



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 100/2012 – São Paulo, terça-feira, 29 de maio de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3457

IMISSAO NA POSSE

0002676-25.2011.403.6107 - LIDIANA COSTA DOS SANTOS X RICARDO WAGNER DOS SANTOS(SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação de imissão de posse ajuizada por LIDIANA COSTA DOS SANTOS E OUTRO em face da FAZENDA NACIONAL, na qual a parte autora pleiteia a entrega do bem arrematado nos autos de execução fiscal nº 0001451-43.2006.403.6107, livre e desembaraçado de débitos e pessoas, da forma constante da arrematação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/23.À fl. 25 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. -Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 30/35).Aditamento da inicial às fls. 38/39. Juntada de documentos às fls. 40/45.É o relatório.Decido.3.- O feito comporta julgamento nos termos do art. 329, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta perda do objeto.Observo que o feito deve ser extinto, ante a perda superveniente do objeto desta ação.Quanto aos débitos (água e energia elétrica) foi proferida decisão nos autos de execução fiscal 0001451-43.2006.403.6107, em 20/07/2011, neste sentido:À fl. 572 foi proferida decisão, que fica aqui ratificada.Observo, entretanto, que noticiou a arrematante a existência de débitos de água e energia elétrica, relativos à período anterior à arrematação efetivada neste feito. Inobstante reconheça a impossibilidade de simplesmente se dar baixa nos débitos de água e energia elétrica, e, também, que deve ser respeitada a ordem de preferência do artigo 187 do CTN, a verdade é que o arrematante não pode ser responsabilizado pelos débitos de IPTU anteriores à arrematação. A arrematação em leilão público consubstancia-se em aquisição originária da propriedade e assim deve ser isenta de ônus anteriores. No caso, o Município e a Companhia Paulista de Força e Luz deverão haver seus créditos do proprietário anterior à lavratura do auto de arrematação, mediante sub-rogação no preço (artigo 30, parágrafo único do CTN), respeitada a ordem prevista no artigo 187 do CTN ou ajuizando ação executiva em relação ao mesmo. De qualquer maneira, o adquirente de imóvel em hasta pública não está sujeito à responsabilidade por sucessão. Quanto à desocupação do imóvel, decisão de fls. 47/48, do mesmo feito, dispôs:Por sua vez, restou decidido, à fl. 572, pelo indeferimento do requerido, devendo a requerente buscar as vias adequadas, e às fls. 577/579, decisão ratificando a decisão anterior quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita e desocupação do imóvel, e apreciação favorável quanto à questão relativa aos débitos de água e energia

elétrica existentes em período anterior à arrematação em questão. Entretanto, revendo entendimento anterior, passo a decidir nestes autos quanto à questão de desocupação do imóvel arrematado à fl. 461, determinando a IMISSÃO NA POSSE. Assim, determino que sejam a senhora LIDIANA COSTA DOS SANTOS e seu esposo, RICARDO WAGNER DOS SANTOS, imitidos na posse do imóvel descrito à fl. 461, cuja cópia fará parte e acompanhará o respectivo mandado de imissão, ficando para tanto designado o dia 16/12/2011, devendo a arrematante investida da propriedade do imóvel, ficar responsável pela sua guarda e conservação, inclusive contra eventuais turbações; autorizo, desde já e somente se - e na medida do necessário, o uso de força policial, ficando deferido ao oficial de justiça a requisição de força policial - estadual ou federal - se necessária e suficiente ao cumprimento da imissão na posse, nos termos do art. 625 c/c com os benefícios do artigo 172, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil. Concluo, pois, não haver mais necessidade-adequação-utilidade do provimento jurisdicional, uma vez que tal matéria resta decidida. Diante da situação dos autos e das considerações acima expostas, procedo à extinção do feito, dada a superveniente perda do seu objeto. Trata-se de carência de ação superveniente, que constitui hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito. 4.- Isto posto, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual dos autores. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

MONITORIA

0009847-43.2005.403.6107 (2005.61.07.009847-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBENS GUIMARAES NASCIMENTO(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré, RUBENS GUIMARAES NASCIMENTO, com qualificação na inicial, a fim de que pague a dívida, na quantia de R\$ 2.219,74 (dois mil duzentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos), quantia esta, representada pelo Contrato de Crédito Rotativo Caixa (nº 0281.001.032705-8), celebrado no dia 14/08/2001. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/16). Citada, a parte ré apresentou embargos (fls. 25/46, com documentos de fls. 47/49), alegando: 1) cobrança de juros moratórios abusivos; 2) desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor; 3) existência de cláusulas abusivas e unilaterais; 4) vedação da capitalização mensal dos juros; 5) comissão de permanência cumulada à correção monetária e aos juros de mora; 6) interferência do Poder Judiciário na esfera contratual. Requereu os benefícios da Lei 1.060/50, bem como a condenação da instituição embargada em 20% de honorários advocatícios e demais encargos legais. Impugnação aos embargos às fls. 61/100. Visando racionalizar a política de cobrança dos créditos inadimplentes, sem qualquer consideração meritória, a requerente apresentou proposta de desistência da ação às fls. 103/104. Tendo em vista a manifestação da parte ré às fls. 107, foi dado prosseguimento ao feito (fl. 108), delimitando prazo para especificação de provas. Juntada de documentos pela parte ré (fls. 109/125). Juntada de quesitos pela parte ré para eventual prova pericial (fls. 127/128). Manifestação da parte autora à fl. 131. Foi determinada audiência de tentativa de conciliação à fl. 133. Termo de deliberação da audiência realizada às fls. 136/137, cuja proposta ofertada pela autora foi expressamente negada à fl. 142. A prova pericial requerida pelo réu/embargante foi expressamente indeferida à fl. 143. É o relatório do necessário. DECIDO. Desacolho a preliminar argüida pela ré/embargante quanto à falta de interesse de agir. Não reconheço a carência da ação, visto que a CEF encontra-se em pleno direito de pleitear o pagamento da dívida via ação monitoria. Verifico que o instrumento contratual celebrado em 14/01/2001, foi juntado aos autos em seu original (fls. 11/15), no qual consta a assinatura do ré e de duas testemunhas, o que se mostra suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitoria, demonstrando que o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito, tratando-se os agentes contratantes de pessoas capazes que manifestaram suas vontades sem qualquer vício de consentimento. Passo ao exame do mérito. A parte ré alega que o valor do suposto crédito contém eivas que o fulminam de nulidade. O processo trata de questões meramente de direito, visto que versa sobre dívida proveniente de um contrato de crédito rotativo, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide, bem como não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de perícia. Assim é que a perícia contábil se mostra desnecessária diante do contato firmado pelas partes e de simples operação aritmética, de modo a se chegar ao valor pretendido pela embargada, já que as taxas de juros e demais encargos estão devidamente pactuados e descritos no contrato. No sentido da desnecessidade da produção da prova pericial acena a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a

controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5.Agravo improvido (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 - Relatora Juíza Ramza Tartuce) - (grifos nossos). Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que foi objeto da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Ressalto, entretanto, que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor. A análise da movimentação financeira (fls. 09/10 e 110/125), demonstra que, além do valor do principal, incluiu na cobrança judicial somente a comissão de permanência contratualmente ajustada nos termos da cláusula 13ª, sem a incidência de correção monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa. À fl. 09 fica nitidamente evidenciado a cobrança, apenas, da comissão de permanência contratualmente convencionada. Com relação à cobrança da taxa de permanência, entendo ser perfeitamente possível, em face do disposto na súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Assim, entendo que o quantum cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, entre as quais estava prevista, além de outras, a comissão de permanência, que somente sobreveio à obrigação principal devido ao fato do réu não ter cumprido a sua parte no acordo, isto é, o pagamento da quantia utilizada do crédito recebido. Quanto aos juros remuneratórios, o Direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifei). O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Por outro giro, aplica-se no caso concreto o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, qual seja, de 14/08/2001 e prevê em sua cláusula quinta a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios, declaro devida a capitalização de juros. Ademais, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência. Quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.) Cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 20026000035423- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 67) Os acréscimos cobrados (taxas, tarifas, encargos e multa contratual) foram previamente contratados dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes (fls.). Verifico que os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. Observo, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação. Concluo, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta. Da análise da planilha trazida pela CEF (fls. 110/125), concluo, ainda, pela regularidade e legalidade da cobrança pela embargada dos valores contratuais, os quais obedeceram às cláusulas constantes do contrato, firmado em estrita observância à vontade das partes. Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda. No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos embargantes, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo. Ante o exposto, e por

tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e PROCEDENTE o pedido inicial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a parte ré pagar à autora a quantia de R\$ 2.219,74 (dois mil duzentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 16/08/2005, referente à inadimplência ocorrida no contrato de Crédito Rotativo nº 0281.001.032705-8-0, negócio jurídico este firmado entre as partes. Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a Embargante no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Fica suspensa a cobrança por ser a embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 74). P. R. I.

0009528-36.2009.403.6107 (2009.61.07.009528-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADEILSON CEZAR BARBOSA X LUCIANA PEREIRA SOUZA BARBOZA(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI E SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré, ADEILSON CEZAR BARBOSA e LUCIANA PEREIRA SOUZA BARBOZA, com qualificação na inicial, a fim de que paguem a dívida, na quantia de R\$ 16.648,79 (dezesesseis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), quantia esta, representada pelo Contrato de Crédito Rotativo Caixa (nº 4122.001.00000938-8), celebrado no dia 22/07/2004. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/38). Citada, a parte ré apresentou embargos (fls. 45/53, com documentos de fls. 54/57), alegando: 1) cobrança de juros abusivos, frente à limitação da taxa de juros de 12% ao ano; 2) desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor; 3) vedação a capitalização mensal dos juros. Requereu os benefícios da Lei 1.060/50, bem como a realização de perícia contábil; além da condenação da instituição embargada em arcar com os honorários advocatícios e demais encargos legais. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 58. Impugnação aos embargos às fls. 60/69. Facultada a especificação de provas, a parte autora manifestou-se no sentido da não necessidade da produção das mesmas. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o instrumento contratual, celebrado em 22/07/2004, foi juntado aos autos em seu original (fls. 02/16), no qual consta a assinatura do ré e de duas testemunhas, o que se mostra suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitória, demonstrando que o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito, tratando-se os agentes contratantes de pessoas capazes que manifestaram suas vontades sem qualquer vício de consentimento. Passo ao exame do mérito. A parte ré alega que o valor do suposto crédito contém eivas que o fulminam de nulidade. O processo trata de questões meramente de direito, visto que versa sobre dívida proveniente de um contrato de crédito rotativo, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide, bem como não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de perícia. Assim é que a perícia contábil se mostra desnecessária diante do contato firmado pelas partes e de simples operação aritmética, de modo a se chegar ao valor pretendido pela embargada, já que as taxas de juros e demais encargos estão devidamente pactuados e descritos no contrato. No sentido da desnecessidade da produção da prova pericial acena a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 - Relatora Juíza Ramza Tartuce) - (grifos nossos). O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que foi objeto da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Ressalto, entretanto, que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor. Sobre o valor do saldo devedor dos credores, ora embargados, passou a aplicar o disposto na cláusula 8ª do contrato celebrado (fl. 13). As planilhas apresentadas pela CEF (fl. 19/23) demonstram que, além do valor do principal, incluiu na cobrança judicial somente a comissão de permanência contratualmente ajustada nos termos da cláusula citada, sem a incidência de correção monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa. À fl. 19 é possível notar o sustentado. Com relação à cobrança da taxa de permanência, entendo ser perfeitamente

possível, em face do disposto na súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Assim é que entendo que o quantum cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, entre as quais estava prevista, além de outras, a comissão de permanência, que somente sobreveio à obrigação principal devido ao fato do réu não ter cumprido a sua parte no acordo, isto é, o pagamento da quantia utilizada do crédito recebido. Quanto aos juros remuneratórios, o Direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifei). O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Por outro lado, aplica-se no caso concreto o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, qual seja, de 22/07/2004 e prevê em sua cláusula quinta (fl. 12), a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios, declaro, pois, devida a capitalização de juros. Ademais, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência. Quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.) Cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 20026000035423- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 67) Os acréscimos cobrados (taxas, tarifas, encargos e multa contratual) foram previamente contratados dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes (fls. 02/16). Verifico que os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. Observo, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação. Concluo, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta. Da análise da planilha acarretada aos autos (fls. 19/23), concluo, ainda, pela regularidade e legalidade da cobrança pela embargada dos valores contratuais, os quais obedeceram às cláusulas constantes do contrato, firmado em estrita observância à vontade das partes. Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda. No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos embargantes, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e PROCEDENTE o pedido inicial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a parte ré pagar à autora a quantia de R\$ 16.648,79 (dezesesseis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), atualizado até 25/09/2009, referente à inadimplência ocorrida no contrato de Crédito Rotativo nº 4122.001.00000938-8, negócio jurídico este firmado entre as partes. Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a Embargante no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Fica suspensa a cobrança por ser a embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 58). P. R. I.

0001139-28.2010.403.6107 (2010.61.07.001139-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X

ALEX FERNANDES DE OLIVEIRA

Despacho - Aditamento à Carta Precatória nº. ____/20____. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba - SP. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Mirandópolis - SP. Finalidade: Citação - (artigo 1102, c, do CPC) Autora : Caixa Econômica Federal Réu : ALEX FERNANDES DE OLIVEIRA Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATO - CIVIL - COMERCIAL - ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL Endereços e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Cite-se o réu Alex Fernandes de Oliveira, pessoalmente, através de aditamento à Carta Precatória de fls. 24/38. Cópia deste despacho servirá de Aditamento à Carta Precatória ao r. Juízo da Comarca de Mirandópolis-SP, devendo a instrução (com todas as peças obrigatórias e essenciais, inclusive daquelas onde constem todos os dados das partes e de seus representantes), retirada e encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias. Desentranhe-se a deprecata de fls. 24/38 para efetivo cumprimento do presente despacho, no endereço de fl. 41: Rua Misael Leandro Alves, 553, Bairro Pauliceia, em Mirandópolis. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0001629-50.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA ZILAH DORIA TERRA BRANCO(SP228590 - EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré, MARIA ZILAH DORIA TERRA BRANCO, com qualificação na inicial, a fim de que pague a dívida, na quantia de R\$ 14.298,84 (quatorze mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), quantia esta, representada pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos (nº 24.0281.160.0000270-05), celebrado no dia 09/09/2008. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/16). Citada, a parte ré apresentou embargos (fls. 20/38), alegando: 1) existência de cláusulas abusivas e unilaterais; 2) importância da boa fé contratual; 3) inexigibilidade da comissão de permanência; 4) aplicação dos juros face à vedação de seu capitalização; 5) cobrança de juros abusivos, frente à limitação da taxa de juros de 12% ao ano; 6) desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor; 7) vedação a capitalização mensal dos juros. Requereu os benefícios da Lei 1.060/50, bem como a realização de prova pericial; além da antecipação da tutela a fim de excluir do cadastro devedores o nome da querida (SPC e SERASA). Impugnação às fls. 47/60. Facultada a especificação de provas à fl. 42, após vinda da impugnação, as partes manifestaram-se no sentido da não necessidade da produção das mesmas (fls. 59/60 e 62). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que é desnecessária a dilação probatória para a análise do mérito do pedido. Ademais, instadas a se manifestarem sobre novas provas, as partes nada requereram. Verifico que o instrumento contratual celebrado em 09/09/2008, veio aos autos, em seu original (fls. 06/10), no qual consta a assinatura do ré e de duas testemunhas, o que se mostra suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitória, demonstrando que o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito, tratando-se os agentes contratantes de pessoas capazes que manifestaram suas vontades sem qualquer vício de consentimento. A parte ré alega que o valor do suposto crédito contém eivas que o fulminam de nulidade. O processo trata de questões meramente de direito, visto que versa sobre dívida proveniente de um contrato de crédito rotativo, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide, bem como não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de perícia. Assim é que a perícia contábil se mostra desnecessária diante do contato firmado pelas partes e de simples operação aritmética, de modo a se chegar ao valor pretendido pela embargada, já que as taxas de juros e demais encargos estão devidamente pactuados e descritos no contrato. No sentido da desnecessidade da produção da prova pericial acena a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 - Relatora Juíza Ramza Tartuce) - (grifos nossos). O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que foi objeto da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Ressalto, entretanto, que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não

torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor. Sobre o valor do saldo devedor do credor, ora embargado, passou-se a aplicar o disposto na cláusula 15ª do contrato celebrado (fl. 09). As planilhas apresentadas pela CEF (fl. 14/15) demonstram que, o valor do saldo devedor inicial condiz com o saldo devedor final, não tendo a embargante incluído na cobrança judicial a comissão de permanência, conforme sustentado pela autora. Tão pouco houve a incidência de correção monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa. Ademais, com relação à cobrança da taxa de permanência, entendo ser perfeitamente possível, em face do disposto na súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Assim é que entendo que o quantum cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, entre as quais estava prevista, além de outras, a comissão de permanência, que somente sobreveio à obrigação principal devido ao fato do réu não ter cumprido a sua parte no acordo, isto é, o pagamento da quantia utilizada do crédito recebido. Quanto aos juros remuneratórios, o Direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifei). O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Por outro lado, aplica-se no caso concreto o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, qual seja, de 09/09/2008 e prevê em sua cláusula décima quinta (fl. 09), a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios, declaro, pois, devida a capitalização de juros. Ademais, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência. Quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.) Cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 20026000035423-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 67) Os acréscimos cobrados (taxas, tarifas, encargos e multa contratual) foram previamente contratados dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes (fls. 06/09). Verifico que os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. Observo, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação. Concluo, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta. Da análise da planilha acarretada aos autos (fls. 14/15), concluo, ainda, pela regularidade e legalidade da cobrança pela embargada dos valores contratuais, os quais obedeceram às cláusulas constantes do contrato, firmado em estrita observância à vontade das partes. Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda. No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos embargantes, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e PROCEDENTE o pedido inicial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a parte ré pagar à autora a quantia de R\$ 14.298,84 (quatorze mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 12/03/2010, referente à inadimplência ocorrida no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0281.160.0000270-05, negócio jurídico este firmado entre as partes. Após o ajuizamento da ação, deverão

incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a embargante no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Fica suspensa a cobrança por deferir, na presente, o benefício da assistência judiciária gratuita em favor da embargante. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0091650-13.1999.403.0399 (1999.03.99.091650-3) - MARIA DOS SANTOS RAMOS (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de execução de acórdão (fls. 117/120) movida por MARIA DOS SANTOS RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. 2. - Citado (fl. 152/v), o INSS concordou com os cálculos apresentados pela autora, no importe de R\$ 2.996,62 e R\$ 499,49 (fl. 154). Homologação à fl. 155. Solicitado o pagamento (fl. 156), o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 3.348,49 e R\$ 599,61 (fls. 162 e 196), devidamente corrigidos e levantados (fls. 182/185 e 201/204). Intimada a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo a parte autora se pronunciou, às fls. 211/214, requerendo o pagamento de diferença, eis que, quando apresentou o cálculo de fl. 142, teria se equivocado quanto à data do início do benefício (que na verdade seria 02/97 e não 09/97), bem como teria calculado o valor dos juros de mora de maneira incorreta. Parecer contábil às fls. 217/218. Manifestação das partes às fls. 221/232 e 235/238. É o relatório. DECIDO. 3. - Afirmo a parte autora que os valores recebidos foram insuficientes porque se equivocou no cálculo de fl. 142 quanto ao início do benefício e aplicação dos juros de mora. Às fls. 235/238 argumenta, também que não foram computados juros de mora entre a data do cálculo e a expedição do ofício requisitório. Quanto ao cálculo de fl. 142, observo que foi apresentado pela própria parte autora e homologado à fl. 155. Portanto, encontra-se preclusa qualquer argumentação a respeito. A não incidência de juros de mora entre a data da expedição do precatório/RPV e o seu pagamento é matéria pacificada em nossos Tribunais Superiores, sendo, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. E, da mesma maneira, não incidem juros de mora entre a data da conta de liquidação até a expedição do precatório, conforme já pacificado pelos nossos Tribunais Superiores: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED-496703- RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator: RICARDO LEWANDOWSKI-Supremo Tribunal Federal- Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 02.09.2008-- Acórdãos citados: RE 298616, AI 492779 AgR. - Decisões monocráticas citadas: RE 449198, RE 552212. Número de páginas: 6. Análise: 07/11/2008, SEV. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: PR-PARANÁ). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. IMPROVIMENTO. 1. (...) os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). (REsp nº 1.143.677/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 4/2/2010 - julgado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça - recursos repetitivos). 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901287184- AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1124643-Relator: HAMILTON CARVALHIDO-Primeira turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:03/08/2010). Deste modo, não há que se falar em complementação de pagamento, sendo suficientes os valores levantados pelas partes. 4. - Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0005638-07.2000.403.6107 (2000.61.07.005638-0) - AFONSO JOSE DA SILVA - INCAPAZ X WILMA QUIRINO DA SILVA(SP226589 - JULIANA GUELFY FIGUEIREDO E SP136958 - VALDAIR GUELFY) X FUNDEPE - FUNDO ESPECIAL DE DESPESAS DA ESCOLA DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença movida por Afonso José da Silva - Incapaz em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 290), apresentou o INSS os cálculos de fls. 294/296 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 299).Os pagamentos foram efetuados (fls. 308, 329, 344/345, 348/350, 364 e 382/385).Intimado a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo, a advogada requereu o levantamento da quantia disponibilizada.É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Certifique a Secretaria sobre o pagamento dos honorários ao Dr. Éder Volpe Esgalha (fls. 344/346 e 364/367). Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0002078-23.2001.403.6107 (2001.61.07.002078-9) - KIDY BIRIGUI CALÇADOS IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL, na qual KIDY BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. foi condenada ao pagamento da verba honorária, a qual foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Petição da União Federal, às fls. 279/284, requerendo a intimação da parte autora para pagamento dos honorários fixados na sentença.Intimada, a parte autora, ora executada, manifestou-se à fl. 290, efetuando o pagamento via DARF (fl. 291).Petição de Luiz Fernando Sanches, às fls. 294/305, requerendo a liberação da verba sucumbencial em seu nome, eis que atuou no feito por meio de Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios, formalizado junto ao INSS.Intimada a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo a União Federal se pronunciou à fl. 315/v, concordando com o valor depositado, o que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento. É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.O pedido de fls. 294/305 demanda o ajuizamento de ação própria, eis que o pagamento dos honorários arbitrados nestes autos foi efetuado mediante DARF e já integrou o patrimônio da União Federal.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0006499-51.2004.403.6107 (2004.61.07.006499-0) - NILZA BERNARDES DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fl. 75) mantida em fase recursal (fls. 119/120 e 122) movida por NILZA BERNARDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e aos valores referentes a honorários advocatícios.2. - Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 124), o INSS apresentou os cálculos de fls. 126/137, com os quais a parte autora concordou (fls. 139/140).Solicitados os pagamentos (fls. 141/142), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 3.020,19 e R\$ 803,69 devidamente corrigidos e levantados através de RPV (fls. 145/146).É o relatório. DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Sem condenação em custas e honorários.P. R. I.

0004287-86.2006.403.6107 (2006.61.07.004287-4) - ROSALINA ESTEFANATI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária movida por ROSALINA ESTEFANATI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em síntese, a concessão do benefício de amparo social.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/35.À fl. 38 foi determinada a emenda à inicial, conforme

fatos e razões explanadas.Sentença às fls. 56/53 extinguindo o feito sem resolução de mérito, reformada por acórdão de fls. 80/82, dando provimento ao recurso da parte autora (fls. 59/67).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 73/74.Requerimento da parte autora às fls. 76/77. Juntada de documentos à fl. 78.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 85/86, e determinada a realização de perícia médica. Quesitos do Juízo às fls. 87/88.Quesitos ofertados pelo INSS às fls. 90/91.À fl. 93, por meio de seu procurador, a parte autora manifestou-se quanto ao não comparecimento para a perícia médica, e solicitou a desistência da ação, tendo em vista que se encontra aposentada.É o relatório do necessário.DECIDO.Em face à designação pericial de despacho de fls. 85/86, a parte autora manifestou-se (fl. 93) almejando a desistência da ação, uma vez que já se encontra aposentada, avaliando, pois, desnecessário seu comparecimento à perícia médica. Intimada a autora a se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito, ficou-se inerte (fl. 94). Deste modo, torna-se inviável o seu prosseguimento.Posto isso e pelo que consta dos autos, JULGO EXTINTO este processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fl. 24, que fica aqui ratificada, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região- AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006014-46.2007.403.6107 (2007.61.07.006014-5) - MARIA TOSSATI(SP148942 - ANA MARIA ELORZA TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos.1. - Trata-se de execução de sentença movida por MARIA TOSSATI, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada ao pagamento no percentual de 26,06%, relativo ao mês de Junho de 1987, ao saldo de sua conta poupança.Intimada, a CEF manifestou-se às fls. 99/100, apresentou cálculos (fls. 10/114), efetuou o depósito relativo à condenação e aos honorários (fl. 115/116).A parte autora não concordou com os valores depositados (fls. 120/123).Impugnação da CEF às fls. 126/129. Depósito em garantia à fl. 130 e depósitos complementares às fls. 137/138.Manifestação da parte autora às fls. 141/143.Parecer contábil às fls. 146/149.A CEF anuiu ao parecer contábil e requereu o levantamento, em seu favor, do valor de R\$ 11,82 (onze reais e oitenta e dois centavos), mais o depósito garantia.A parte autora concordou com o parecer contábil (fls. 154/155)..É o relatório.DECIDO.2. - O parecer contábil praticamente corroborou os valores depositados pela CEF a título de cumprimento voluntário da obrigação.A diferença apurada (R\$ 11,82 - onze reais e oitenta e dois centavos) não pode ser considerada como diferença, ante o seu ínfimo valor, mas sim como arredondamento.3. - Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 115/116 e 137/138, em nome da parte e/ou seu advogado (fl. 155).Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 130 em favor da CEF.Sem condenação em custas e honorários nesta execução.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0006129-67.2007.403.6107 (2007.61.07.006129-0) - CIBELE TIEMI SUHARA(SP034393 - JAIR BELMIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por CIBELE TIEME SUHARA, na qual a CEF foi condenada ao pagamento de 26,06% e 42,72%, descontado o já pago administrativamente, relativo à conta-poupança da autora. Intimada, a CEF manifestou-se às fls. 82/83, apresentou cálculos (fls. 84/94) e efetuou o depósito relativo à condenação (fls. 95/96).Intimada pessoalmente a se manifestar sobre os depósitos (fl. 102), a autora se manteve silente, o que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento do débito, nos termos da decisão de fl. 99.É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, em favor do autor e/ou seu advogado.Sem condenação em custas e honorários nesta execução.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0004172-94.2008.403.6107 (2008.61.07.004172-6) - ALCIDES ABDALLA(SP213133 - ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 96/98) movida por ALCIDES ABDALLA, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta poupança nº 00003444-5, no percentual de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987, na data-base da primeira quinzena.A parte autora, apresentou cálculos

(fls. 104/106). Intimada, a CEF manifestou-se às fls. 107/108, apresentou cálculos (fls. 109/120) e efetuou o depósito relativo à condenação e aos honorários (fl. 121/122). Impugnação da CEF às fls. 125/128, com depósito em garantia à fl. 129 e documentos de fls. 130/131. Réplica às fls. 134/135. Parecer do contador do juízo às fls. 137/139. As partes concordaram expressamente com o parecer contábil (fls. 141/142). É o relatório. DECIDO. 2.- A concordância das partes com o parecer contábil dispensa maiores dilações. 3.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 121/122, em nome da parte autora e/ou seu advogado, diante da ínfima diferença em favor da CEF. Quanto ao depósito de fl. 129, deverá ser levantado pela CEF. Sem condenação em custas e honorários nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0004883-02.2008.403.6107 (2008.61.07.004883-6) - RUBENS FRANCISCO DIAS (SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS etc. Trata-se de execução de sentença, na qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS do exequente, os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989 e abril de 1990. Às fls. 93/98 apresentou a CEF extratos da conta vinculada da parte autora, demonstrando o depósito efetuado diretamente na conta vinculada, consoante autoriza a Lei n. 10.555/02. Instado a se manifestar, o autor concordou com a petição da CEF (fl. 101). É o relatório. DECIDO. Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e considero cumprida a obrigação da CEF em relação a RUBENS FRANCISCO DIAS, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0007216-24.2008.403.6107 (2008.61.07.007216-4) - EDITH GILBERTINA ARANTES X CARLOS AUGUSTO ARANTES (SP271871 - CASSIA RITA GUIMARAES CUNHA DE ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1. - Trata-se de Ação de Repetição de Indébito promovida por EDITH GILBERTINA ARANTES em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em síntese, a restituição dos valores retidos, a título de imposto de renda, referente à pensão recebida do IPESP, no período de 16/01/2008 a 30/06/2008. Afirma que se encontra acometida, desde janeiro/2008, de paralisia incapacitante e neoplasia maligna, doenças que dão azo à isenção do imposto de renda do valor referente à pensão recebida do IPESP. Aduz que formulou pedido administrativo junto ao IPESP e foi concedida a isenção, porém, com vigência a partir do requerimento (julho/2008) e não da data da doença. Requer o reconhecimento da isenção, desde 16/01/2008, com o pagamento dos atrasados, até 30/06/2008, devidamente corrigido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/28. Houve aditamento (fl. 32, com documentos de fls. 33/35). 2. - Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 40/45) alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 47. Por ocasião da réplica, foi informado sobre o falecimento da autora (fls. 50/63). Oportunizada a especificação de provas, a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 69) e a parte autora efetuou juntada de documentos (fls. 72/75). Deu-se vista à União Federal sobre os documentos juntados (fl. 78). Alegações finais às fls. 81 e 83/97. Nesta fase, a União Federal requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a sua ilegitimidade passiva. Concordou com a habilitação do herdeiro Carlos Augusto Arantes. No mérito, reconheceu a procedência do pedido. À fl. 98 foi declarado habilitado o herdeiro da autora CARLOS AUGUSTO ARANTES. Regularmente intimadas, as partes não se manifestaram. Manifestação da parte autora às fls. 103/119, sobre a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal. É o relatório. DECIDO. 3. - A ação deve ser extinta ser resolução de mérito, ante a ilegitimidade passiva da União Federal. Afasto a alegação de preclusão, aventada pela parte autora às fls. 103/119, já que se trata de matéria aferível de ofício pelo juízo (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil). Conforme documentos juntados às fls. 13/18, Edith Gilbertina Arantes era pensionista, recebia os vencimentos do Governo do Estado de São Paulo, por meio do IPESP, sofrendo retenção do imposto de renda na fonte. E, embora a instituição do imposto sobre a renda seja da competência da União Federal (artigo 153, inciso III, da Constituição Federal), na seção denominada repartição das receitas tributárias, fica evidente que o valor arrecadado a título de imposto de renda na fonte pertence ao Estado. Preconiza o artigo 157, inciso I, da Constituição Federal: Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; Deste modo, considerando que o objeto desta ação é somente a restituição dos valores retidos, a título de imposto de renda, referentes à pensão recebida do IPESP, no período de 16/01/2008 a 30/06/2008, não possui a União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Neste sentido a jurisprudência: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO COM MAIS DE 65 ANOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DOS DEMAIS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DE SÃO PAULO 1. Jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça da

incompetência da Justiça Federal para processar e julgar demandas promovidas por servidores públicos estaduais, discutindo a exigibilidade e repetição do imposto de renda na fonte, vez que os valores pertencem diretamente ao Estado (art. 157, inciso I, da Constituição Federal). 2. Anulação da sentença e dos demais atos decisórios, com remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, nos termos do art. 113, caput e 2º, do CPC

3. Prejudicadas as apelações e a remessa oficial. - grifei. (AC 200203990181528 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 798006 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO - Sexta Turma do TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 384). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELO GOVERNO DO ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PORTADOR DE CEGUEIRA. LAUDO OFICIAL, ARTIGO 30 DA LEI Nº 9.250/95. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA. 1. Sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da ilegitimidade da União Federal e da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar demandas promovidas por servidores públicos estaduais, envolvendo a discussão da exigibilidade e repetição do imposto de renda na fonte, uma vez que os valores pertencem diretamente ao Estado, nos termos do artigo 157, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes. Extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC) em relação à complementação de aposentadoria paga pelo Governo do Estado de São Paulo. 2. Caso em que o autor pleiteia o reconhecimento do direito à suspensão do recolhimento do imposto de renda sobre todos os proventos de aposentadorias e sobre pensão recebidos a partir de 05/02/1998, data do diagnóstico da cegueira conforme atestado médico, nas próximas declarações de ajuste anual, e a repetição do recolhido nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 6º da Lei 7.713/88, sendo que, conforme prontuário médico juntado aos autos, restou devidamente comprovado que o autor é portador de cegueira capaz de assegurar o direito pleiteado. 3. Sem razão a Fazenda Nacional ao alegar violação à interpretação literal de norma que prevê isenção de tributos nos termos do artigo 111, II, do CTN, tendo em vista que o conceito de cegueira de que trata a hipótese de isenção do imposto de renda para rendimentos de pessoas físicas nos termos o inciso XIV do artigo 6º da lei nº 7.713/88 não pode ser restrito apenas à ausência total de visão. 4. Caso em que, de acordo com o laudo oficial, a doença do autor foi enquadrada no Código H33 (Descolamentos e defeitos da retina) e H-54.0 (Cegueira, ambos os olhos). 5. A respeito da data de início do benefício, a isenção do IRPF não exige que esteja o servidor aposentado por doença grave, mas decorre, unicamente, da identificação da própria existência do quadro médico, daí porque possível a retroação dos efeitos do benefício fiscal até a data em que apurada a efetiva existência da moléstia legalmente autorizadora (05/02/1998). 6. O requisito de laudo oficial (artigo 30 da Lei nº 9.250/95), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é impositivo para a Administração, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados, além do laudo oficial. 7. Deve, pois, ser condenada a ré à repetição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria e pensão nos últimos 5 anos que antecedem a propositura da ação, mantidos os consectários legais como fixados pela r. sentença. 8. Remessa oficial parcialmente provida, apelação fazendária desprovida e apelação do autor provida. - grifei. (APELREE-200861200024656-APELREE-APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO-1571567-Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS-Terceira Turma do TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 208). 4. - Ante o exposto, julgo extinto o processo, fazendo-o sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima, entendendo como caracterizada a ilegitimidade passiva da União Federal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, já que a União Federal somente arguiu a ilegitimidade passiva em alegações finais (artigo 267, 3º c/c artigo 22 do Código de Processo Civil). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008290-16.2008.403.6107 (2008.61.07.008290-0) - JONATHAN JUNIO FERREIRA ALVES X CRISTINA BORGES FERREIRA (SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor para regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal para fins de expedição de requisição de pagamento.

0012651-76.2008.403.6107 (2008.61.07.012651-3) - BENEDITO FRITSCHY DA SILVA - ESPOLIO X VANDA FRITSCHY FOGOLIN X ANTONIO FOGOLIN X JOSE LUIZ FRITSCHY HARO X NEUSA FRITSCHY MARCONDES X PAULO JACI MARCONDES X SONIA FRITSCHY HARO GIL X SIDNEY COTRIM GIL X MARINA FRITSCHY REZENDE (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos, etc. BENEDITO FRITSCHY DA SILVA - ESPÓLIO, VANDA FRITSCHY FOGOLIN, ANTONIO FOGOLIN, JOSE LUIZ FRITSCHY HARO, NEUSA FRITSCHY MARCONDES, PAULO JACI MARCONDES, SONIA FRITSCHY HARO GIL, SIDNEY COTRIM GIL e MARINA FRITSCHY REZENDE ajuizou (aram) a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do

IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação do chamado Plano Verão, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Sustenta o autor, em suma, que o plano governamental em questão deixou de remunerar corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/47). A decisão de fl. 77 afastou a possibilidade de prevenção noticiada às fls. 48/55. Citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminarmente, a carência da ação por ilegitimidade ativa e ausência de extratos, e sua ilegitimidade ativa ad causum. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 80/94). Juntou documentos às fls. 95/96 e extrato à fl. 97. Réplica às fls. 101/109. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora comprovasse sua condição de herdeira no presente feito (fl. 110). Manifestação da parte autora às fls. 112/114 e 116/119. Fls. 122/124: manifestação da parte ré. É o relatório. Decido. Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória. 4. - Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré, uma vez que os documentos acostados às fls. 113/119 (conforme decisão de fl. 140) são suficientes para comprovar a condição de parte legítima dos requerentes para figurar no pólo ativo da presente demanda. Não há que se falar em falta de interesse processual por ausência de extratos, uma vez que a petição inicial encontra-se devidamente instruída com o extrato de fl. 44, que comprova a existência de conta-poupança em nome da parte autora, o que é suficiente para o julgamento da lide. Observo, inclusive, que, nos termos requeridos, a parte ré, após contestar a ação, apresentou cópia de extrato de conta-poupança em nome da parte autora (fl. 97). A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENÚNCIAÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário. II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta. III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. VI. Encontra-se consagrado no âmbito da Turma o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. VIII. Tendo a autora decaído de parte do pedido, justa a fixação da sucumbência recíproca. IX. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1319021 Processo: 200761110025114 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF300201763 - Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES) 5.- Improcede, outrossim, a prejudicial de mérito alegada pela ré. Não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos dele constantes. 2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705871 - Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador:

QUARTA TURMA-Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008-Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)6.- Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.I - Do Plano Verão (janeiro de 1989).Observe que a parte autora mantinha junto à agência nº 0281, em Araçatuba-SP, a conta-poupança nº 0281.013.00016823-9, com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989, ou seja, em 13/02/1989 (fl. 97).Relativamente ao intitulado Plano Verão (jan/89), aplica-se a correção monetária em 42,72%, consoante pleiteado pelo autor. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça também já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95) razão pela qual procede o pedido formulado pela parte autora, já que está em consonância com a jurisprudência pátria.Portanto, assiste razão ao autor, devendo ser aplicado para a correção de sua caderneta de poupança nº 0281.013.00016823-9, o percentual de 42,72% para o mês de janeiro de 1989.Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança n 0281.013.00016823-9 (comprovadamente nos autos à fl. 97), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena.Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0012687-21.2008.403.6107 (2008.61.07.012687-2) - ROBERTO MELHORANCA NASCIMENTO X ROBERTA CORAZZA NASCIMENTO X DANIEL CORAZZA NASCIMENTO X TAYS MARTA FERRARI X ELY CRISTINA FERRARI X GUILHERME FERRARI CARPEJANI X FABIO FERRARI CARPEJANI X WAGNER ROGERIO GOBBI PEREIRA X OSVALDO ALVES DA SILVA X IRACEMA BARBOSA DE SOUSA X ANTENOR FERREIRA DE SOUZA X MARIA HELENA EVANGELISTA ROMARIZ X MARIA TERUKO KAMASHIMA X MARGARITA CAMPOS DE ANDRES(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Vistos etc.1.- ROBERTO MELHORANCA NASCIMENTO, ROBERTA CORAZZA NASCIMENTO, DANIEL CORAZZA NASCIMENTO, TAYS MARTA FERRARI, ELY CRISTINA FERRARI, GUILHERME FERRARI CARPEJANI, FABIO FERRARI CARPEJANI, WAGNER ROGERIO GOBBI PEREIRA, OSVALDO ALVES DA SILVA, IRACEMA BARBOSA DE SOUSA, ANTENOR FERREIRA DE SOUZA, MARIA HELENA EVANGELHISTA ROMARIZ, MARGARITA CAMPOS DE ANDRES, MARIA TERUKO KAMASHIMA representante legal de JOSE KIYOSHI SUGANUMA ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação dos chamados Plano Verão, no mês de janeiro e fevereiro de 1989 e Plano Collor I, no mês de março de 1990. Sustenta, a parte autora, em suma, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/128).A decisão de fl. 180 excluiu o co-autor José Kiyoshi Suganuma do pólo ativo da presente demanda e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.2.- Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, suscitando,

preliminarmente o desmembramento do processo; a ilegitimidade processual do autor Roberto Melhorança Nascimento em relação as contas-poupança nº 0280.013.00043934-2 e 0280.013.00043630-0 e a falta de interesse de agir em relação aos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição; e no mérito propriamente dito, pugnou pela total improcedência da ação (fls. 183/196). Juntou extratos às fls. 198/292. Houve réplica à defesa (fls. 294/308). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 309) para que CEF esclarecesse o nome do segundo titular das contas-poupança n. 0280.013.00043934-2 e n. 0280.013.00043630-0. Manifestação da parte ré à fl. 317 com documentos de fls. 318/321. Fls. 324/325: manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. 3.- Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória. 4. - Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Nada a deliberar acerca do desdobramento do presente feito, uma vez que tal questão já foi apreciada à fl. 309. Acolho a preliminar de ilegitimidade processual (em relação às contas-poupança nºs 0280.013.00043934-2 e 0280.013.00043630-0), haja vista que as partes não conseguiram comprovar que o autor Roberto Melhorança Nascimento detinha a titularidade das mencionadas contas, conforme análise que será realizada juntamente com o mérito da presente demanda. A falta de interesse de agir em relação aos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991 também será objeto de análise com o mérito. 5.- Improcede, outrossim, a prejudicial de mérito alegada pela ré, eis que não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes. 2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705871-Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008-Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) 6.- Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. Observo que de acordo com a inicial (fls. 02/128), consta nos autos, os extratos relativos às contas-poupança relacionadas a seguir, ostentando as seguintes situações:- conta nº 0280.013.00043934-2, de titularidade de Ruth Soares Corazza (fl. 59);- conta nº 0280.013.00042725-5, de titularidade de Roberto Melhorança Nascimento, mantida durante o mês de abril de 1990 (fl. 61);- conta nº 0280.013.00036046-0, de titularidade de Roberto Melhorança Nascimento, com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989, ou seja, em 01/02/1989 (fl. 63);- conta nº 0280.013.00036046-0, de titularidade de Roberto Melhorança Nascimento, mantida durante o mês de abril de 1990 (fl. 65);- conta nº 0280.013.00043632-7, de titularidade de Roberto Melhorança Nascimento, com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989, ou seja, em 06/02/1989 (fl. 67);- conta nº 0280.013.00043632-7, de titularidade de Roberto Melhorança Nascimento, mantida durante o mês de abril de 1990 (fl. 69);- conta nº 0280.013.00043630-0, de titularidade de Ruth Soares Corazza (fls. 71 e 73);- conta nº 0280.013.00043631-9, de titularidade de Roberta Corazza Nascimento, com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989, ou seja, em 06/02/1989 (fl. 75);- conta nº 0280.013.00043631-9, de titularidade de Roberta Corazza Nascimento, mantida durante o mês de abril de 1990 (fl. 77);- conta nº 0280.013.00043936-9, de titularidade de Roberta Corazza Nascimento, mantida durante o mês de abril de 1990 (fl. 79);- conta nº 0280.013.00019186-3, de titularidade de Daniel Corazza Nascimento, mantida durante o mês de abril de 1990 (fl. 81);- conta nº 0280.013.00043899-0, de titularidade de Tays Marta Ferrari, mantida durante o mês de abril de 1990 (fl. 85);- conta nº 0280.013.00041685-7, de titularidade de Ely Cristina Ferrari, com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989, ou seja, em 01/02/1989 (fl. 88);- conta nº 0280.013.00041685-7, de

titularidade de Ely Cristina Ferrari, mantida durante o mês de abril de 1990 (fl. 90);- conta nº 0280.013.00028308-3, de titularidade de Guilherme Ferrari Carpejani, com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989, ou seja, em 03/02/1989 (fl. 93);- conta nº 0280.013.00028308-3, de titularidade de Guilherme Ferrari Carpejani, mantida durante o mês de abril de 1990 (fl. 95);- conta nº 0280.013.00008042-5, de titularidade de Fabio Ferrari Carpejani, com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989, ou seja, em 01/02/1989 (fl. 100);- conta nº 0280.013.00008042-5, de titularidade de Fabio Ferrari Carpejani, mantida durante o mês de abril de 1990 (fl. 102);- conta nº 0280.013.00030163-4, de titularidade de Wagner Rogerio Gobbi Pereira, mantida durante o mês de abril de 1990 (fl. 104);- conta nº 0280.013.00030722-5, de titularidade de Osvaldo Alves da Silva, mantida durante o mês de abril de 1990 (fl. 106);- conta nº 0280.013.00018397-6, de titularidade de Iracema Barbosa de Souza, mantida durante o mês de abril de 1990 (fl. 110);- conta nº 0280.013.00007180-9, de titularidade de Antenor Ferreira de Souza, com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989, ou seja, em 01/02/1989 (fl. 115);- conta nº 0280.013.00007180-9, de titularidade de Antenor Ferreira de Souza, mantida durante o mês de abril de 1990 (fl. 117);- conta nº 0280.013.00046115-1, de titularidade de Antenor Ferreira de Souza, mantida durante o mês de abril de 1990 (fl. 119);- conta nº 0280.013.00022774-4, de titularidade de Maria Helena Evangelista Romariz, com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989, ou seja, em 11/02/1989 (fl. 121);- conta nº 0280.013.00052092-1, de titularidade de Maria Helena Evangelista Romariz, mantida durante o mês de abril de 1990 (fl. 123);- conta nº 0280.013.00052196-0, de titularidade de Maria Helena Evangelista Romariz, mantida durante o mês de abril de 1990 (fl. 125);- conta nº 0268.013.120301-0, de titularidade de Margarita Campos de Andres, com data de abertura aos 21/03/1989, ou seja, posteriormente à aplicação do índice relativo ao Plano Verão (fl. 128);- conta nº 0268.013.120301-0, de titularidade de Margarita Campos de Andres, mantida durante o mês de abril de 1990, cujo extrato foi anexado pela parte ré (em sede de contestação) à fl. 292.I - Do Plano Verão (janeiro de 1989).Relativamente ao intitulado Plano Verão (jan/89), aplica-se a correção monetária em 42,72%, consoante pleiteado pela parte autora. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça também já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95).Portanto, assiste razão à parte autora, devendo ser aplicado para correção de suas cadernetas de poupança (devidamente comprovado nos autos) o percentual de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989.II - Do Plano Collor I (Março a Maio de 1990). Com relação à correção monetária dos valores que ficaram na conta-poupança (ativos de até NCz\$ 50.000,00), no período supramencionado, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança para o mês de abril (44,80%), já que o 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.Nesse sentido:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante a conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E.

13/08/2007) (negritos nossos). Com relação à conta-poupança com aniversário na primeira quinzena de março/1990, a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, é p IPC do mês de março de 1990, qual seja, 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento). O Comunicado BACEN nº 2.067, no entanto, já determinou a aplicação de referido índice apurado de 15 de fevereiro a 15 de março, no mês de abril de 1990. A CEF afirma que referido índice foi aplicado. Não há prova nos autos de que referido índice não tenha sido aplicado. Assim, o pedido não procede quanto a esse índice. Assiste, portanto, razão à parte autora, quando pede a aplicação do IPC no saldo das cadernetas de poupança apenas com relação ao mês de abril de 1990 (44,80%), no que se refere aos valores não-bloqueados pela MP nº 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00), visto que a partir de junho do mesmo ano o IPC passou a ser substituído pelo BTN Fiscal.7. - Em vista do exposto e do que mais dos autos consta:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação às contas-poupança nºs 0280.013.00043934-2 e 0280.013.00043630-0, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista que as referidas contas ostentam como titular Ruth Soares Corazza - pessoa estranha à lide.b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Plano Verão, ante a carência da ação por ausência de interesse de agir da parte autora, já que não foi comprovado nos autos que esta detinha a titularidade da conta-poupança nº 0268.013.00120301-0, na primeira quinzena de janeiro de 1989.d) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes nas contas-poupança da parte autora:- contas 0280.013.00036046-0 (fls. 63 e 65); 0280.013.00043632-7 (fls. 67 e 69); 0280.013.00043631-9 (fls. 75 e 77); 0280.013.00041685-7 (fls. 88 e 90); 0280.013.00028308-3 (fls. 93 e 95); 0280.013.00008042-5 (fls. 100 e 102); 0280.013.00007180-9 (fls. 115 e 117), o percentual de 42,72% (janeiro/89), na data-base da primeira quinzena e o percentual de 44,80% (abril/1990) quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$50.000,00).- contas 0280.013.00042725-5 (fl. 61); 0280.013.00043936-9 (fl. 79); 0280.013.00019186-3 (fl. 81); 0280.013.00043899-0 (fl. 85); 0280.013.00030163-4 (fl. 104); 0280.013.00030722-5 (fl. 106); 0280.013.00018397-6 (fl. 110); 0280.013.00046115-1 (fl. 119); 0280.013.00052092-1 (fl. 123); 0280.013.00052196-0 (fl. 125) e 0268.013.120301-0 (fl. 292) , o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%, quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$50.000,00).- conta n.º 0280.013.00022774-4 (fl. 121), no percentual de 42,72%, na data-base da primeira quinzena de janeiro de 1989. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0000925-71.2009.403.6107 (2009.61.07.000925-2) - JOAO WILSON BUENO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

VISTOS etc. Trata-se de execução de sentença, na qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes, os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989 e abril de 1990. Às fls. 53/62 apresentou a CEF extratos da conta vinculada da parte autora, demonstrando o depósito efetuado diretamente na conta vinculada, consoante autoriza a Lei n. 10.555/02. Instado a se manifestar, o autor manteve-se silente (fl. 63/v). É o relatório. DECIDO. Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e considero cumprida a obrigação da CEF em relação a JOÃO WILSON BUENO, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0001120-56.2009.403.6107 (2009.61.07.001120-9) - EVA BEATRIZ DOS SANTOS NOGUEIRA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. 1.- EVA BEATRIZ DOS SANTOS NOGUEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação do chamado Plano Verão, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Sustenta a parte autora, em suma, que o plano governamental em

questão deixou de remunerar corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, requerendo, também, a inversão do ônus da prova. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/13). 2.- Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, suscitando, preliminarmente, a suspensão do processo até a solução da ADPF n. 165-0 e dos recursos especiais repetitivos n. 1.107.201/DF e 1.147.595/RS; a ilegitimidade ativa; a carência da ação por ausência de extratos e sua ilegitimidade passiva ad causum. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição do Plano Collor I. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência da ação (fls. 18/32). Juntou extratos às fls. 37/46. Réplica às fls. 48/53. Intimada a esclarecer o nome do segundo titular da conta-poupança objeto da presente demanda (fl. 54), a CEF manifestou-se às fls. 56/59. Manifestação da parte autora à fl. 60. É o relatório. Decido. Decido. 3.- Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória. 4. - Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Afasto a preliminar de suspensão do feito arguida pela CEF, já que os mencionados feitos não atingiram os processos em curso em Primeira Instância. 5. - Repilo a preliminar de carência da ação por ilegitimidade ativa, haja vista que o documento acostado pela parte autora à fl. 12 ostenta a expressão e/ou, o que enseja a existência de um segundo titular da conta-poupança em debate. E, instada a esclarecer o nome do referido segundo titular (fl. 54), a CEF manifestou-se, resumidamente, nos seguintes termos: Diante do exposto, a CAIXA informa que está impossibilitada de atender a ordem judicial, no sentido de identificar o segundo titular da(s) conta(s) Caderneta de Poupança nº 0329.013.00004574-9, tendo em vista não possuir em seu arquivo nenhuma cópia da(s) Ficha(s) de Abertura e Autógrafos - FAA para pesquisar a titularidade da(s) referida(s) conta(s), em face do término do prazo legal para arquivamento de documentos, entendendo, porém, que constitui ônus exclusivo da parte autora apresentar documentos hábeis que comprovem sua legitimidade ativa para propor a presente demanda, demonstrando a titularidade da(s) conta(s) poupança. (fls. 56/57). Logo, se a própria parte exequente (na qualidade de detentora da(s) Ficha(s) de Abertura e Autógrafos - FAA) não obteve êxito em elucidar a questão, quiçá a parte autora. Não há que se falar em falta de interesse processual por ausência de extratos, uma vez que o documento acostado à fl. 12 comprova a existência da conta-poupança nº 0329.013.00004574-9 durante o período pleiteado na inicial, o que é suficiente para o julgamento da lide. Observo, inclusive, que, nos termos requeridos, a parte ré, após contestar a ação, apresentou cópia de extratos da conta-poupança em nome da parte autora (fls. 37/46). A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENÚNCIAÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário. II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta. III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. VI. Encontra-se consagrado no âmbito da Turma o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. VIII. Tendo a autora decaído de parte do pedido, justa a fixação da sucumbência recíproca. IX. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1319021 Processo: 200761110025114 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF300201763 - Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES) 5.- Improcede, outrossim, a prejudicial de mérito - prescrição do Plano Collor I - alegada pela ré, uma vez que a data limite para interposição da ação ocorreu em 31 de maio de 2010 e não em 31.03.2010. Não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações

accessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).4. Agravo regimental não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -705871-Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008-Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)6.- Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.Observe que a parte autora mantinha junto à agência nº 0329, de Penápolis/SP, a conta-poupança nº 0329.013.00004574-9, durante os meses de abril e maio de 1990 (fls. 12, 41 e 42).Com relação à correção monetária dos valores que ficaram na conta-poupança (ativos de até NCz\$ 50.000,00), no período supramencionado, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança para o mês de abril (44,80%), já que o 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.Nesse sentido:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante a conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos).Assiste, portanto, razão à requerente, quando pede a aplicação do IPC no saldo da caderneta de poupança com relação aos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no que se refere aos valores não-bloqueados pela MP nº 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00), visto que a partir de junho do mesmo ano o IPC passou a ser substituído pelo BTN Fiscal.7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 0329.013.00004574-9 (comprovadamente nos autos às fls. 12, 41 e 12), no percentual de 44,80% (abril/90), e no percentual de 7,87% (maio/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001127-48.2009.403.6107 (2009.61.07.001127-1) - LAZARO DE ALMEIDA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LAZARO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo (11.11.2008). Alega, em síntese, estar impossibilitado de trabalhar e manter seu sustento por estar acometido de ansiedade severa, depressão, dificuldade de movimentação do braço esquerdo, mãos dormentes, arritmia cardíaca e hepatomegalia discreta. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/23). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 27/28). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 35/46). A parte autora interpôs agravo retido nos autos, alegando cerceamento de prova porque não nomeado perito médico com especialidade nas áreas de ortopedia, cardiologia, psiquiatria, ou com conhecimento na área de medicina do trabalho (fls. 55/68). A parte ré juntou parecer de seu médico (fls. 71/76). Realizada perícia médica judicial, as partes se manifestaram, oportunidade em que o autor reiterou seu pedido de fls. 55/68, que foi deferido em parte (fls. 77/88, 91/96, 98/104 e 109). Com a vinda da perícia realizada por médico psiquiatra e do parecer médico do réu, as partes se manifestaram, ocasião em que o autor reiterou novamente seu pedido anterior (fls. 115/116, 118/122, 126/127 e 129/133). Indeferido o pedido, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 134/138). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. E, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliente-se que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Pois bem, segundo as perícias médicas realizadas em sede judicial, por profissional das áreas de clínica geral e psiquiatria (fls. 77/88 e 115/116 - quesitos de fls. 06, 28 e 113/114), o autor está totalmente capaz para o exercício profissional. Isso porque a hipertensão arterial, adquirida há cerca de 10 anos, está sob controle de medicamentos, que não causa redução de sua capacidade fisiológico-funcional (itens 1 e 3 de fl. 78 e item 8 de fl. 84). Do mesmo modo, o transtorno de ansiedade generalizada, cujo início se deu há aproximadamente 4 anos, se encontra estabilizado (itens 1 e 3 de fl. 115), e, apesar da moléstia ser progressiva, o uso de medicamentos aliado à psicoterapia auxiliam significativamente na melhora do quadro (itens 5 e 3 de fls. 115 e 116, respectivamente). Nesse sentido, também os pareceres médicos do réu (fls. 71/76 e 118/122). Por fim, corroborando os laudos médicos, tem-se que o autor está trabalhando desde janeiro de 2009 (CNIS de fl. 133), o que afasta, de plano, sua argüição relativa à incapacidade laborativa. Assim é que apesar de o requerente ter cumprido os requisitos carência e qualidade de segurado, não demonstrou sua incapacidade para o trabalho. Logo, não estando presentes um dos requisitos justificadores da concessão do benefício previdenciário pleiteado, nada mais resta decidir senão pela improcedência do pedido. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como

no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à parte requerente (fl. 27 verso). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002685-55.2009.403.6107 (2009.61.07.002685-7) - APARECIDA VARDERES VIOTO DE FREITAS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS etc. Trata-se de execução de sentença, na qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS da exquente, os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989 e abril de 1990. Às fls. 49/55 apresentou a CEF extratos da conta vinculada da parte autora, demonstrando o depósito efetuado diretamente na conta vinculada, consoante autoriza a Lei n. 10.555/02. Instado a se manifestar, o autor manteve-se silente (fl. 55/v). É o relatório. DECIDO. Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e considero cumprida a obrigação da CEF em relação a APARECIDA VARDERES VIOTO DE FREITAS, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0004873-21.2009.403.6107 (2009.61.07.004873-7) - ANTOINE BRAIAN PEREIRA(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos EM SENTENÇA. Trata-se de Ação de rito ordinário, movida por ANTOINE BRAIAN PEREIRA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que o autor pleiteia a revisão de contrato, cumulado com repetição de indébito, e pedido da antecipação parcial da tutela. Com a inicial vieram documentos de fls. 28/35. À fl. 36 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 46/76). Juntos documentos às fls. 77/88. Juntada dos demonstrativos de débito pela parte ré (fls. 90/99). Réplica às fls. 100/127. Em face da preliminar argüida pela parte ré, quanto à incompetência absoluta da justiça estadual para processar e julgar matéria atinente à Justiça Federal, em decisão da 1ª Vara da Comarca de Guararapes/SP, (fls. 134/137), foi determinada a remessa dos autos a este Juízo. Aceita a competência à fl. 142. Ao autor, devidamente intimado, foi determinado que informasse seu atual endereço, dando andamento ao feito, em 48 horas. Tendo em vista o silêncio do requerente (verso de fl. 153), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O comportamento da parte autora configura abandono do feito. Sua inércia, no caso desta ação, confirma o seu desinteresse, na medida em que não apresentou qualquer manifestação no sentido de dar efetiva continuidade aos autos, tornando inviável o seu prosseguimento (fls. 153 e verso). Posto isso e pelo que consta dos autos, JULGO EXTINTO este processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005905-61.2009.403.6107 (2009.61.07.005905-0) - CICERO QUIRINO DOS SANTOS(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA. CÍCERO QUIRINO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, convertido em aposentadoria por invalidez, desde de 27/11/2008, data em que obteve alta administrativa. Aduz o autor, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitado de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/20). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos ao autor, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 28/32); e ofertou quesitos às fls. 33/34. Juntos documentos às fls. 35/38. Quesitos judiciais às fls. 29/30. Manifestação do médico perito à fl. 43. Manifestação do autor à fl. 44. Determinado o novo agendamento da perícia médica a ser realizada (fl. 46), a parte ré apresentou requisitos às fls. 50/51. À fl. 52 o médico perito informa este Juízo quanto ao não comparecimento do autor para a perícia. Veio aos autos o laudo médico pericial às fls. 61/65. Manifestação da parte autora ensejando a desistência da ação, sem julgamento de mérito, vez que não conseguiu demonstrar sua incapacidade por meio dos documentos que possui. Manifestação quanto ao laudo e alegações finais da Autarquia-ré às fls. 70/71. Juntou documentos (fls. 72/73). À fl. 76 o INSS manifestou-se acerca do pedido de desistência da ação. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Após a citação, a parte autora somente pode desistir da ação mediante a anuência da parte ré. No caso em tela, tendo o INSS sido citado, e, posteriormente, emitido opinião avessa quanto ao pedido (fl. 76), passo ao exame do mérito propriamente dito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo

de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documento de fl. 35/37, anexado aos autos. Ademais, o INSS não se insurge quanto a esses dois requisitos. Concluo, assim, que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor. Constatou-se, por intermédio da perícia médica judicial (fls. 61/65), que o autor apresenta fratura de ossos na perna esquerda, devido a acidente de moto corrido em 23/02/2007, que necessitou de procedimento cirúrgico para redução e fixação. O mesmo ficou afastado por 6 meses, recebendo o benefício de auxílio doença, até o momento em que a fratura consolidou-se. Quando da perícia, o requerente não apresentou déficit funcional e as fraturas encontram-se estabilizadas, não caracterizando incapacidade para as atividades laborativas. O médico perito salientou que o autor encontra-se capaz para toda e qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano. Não foi evidenciada condição que prejudique a capacidade laboral do requerente. Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução da atividade habitual da autora, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009727-58.2009.403.6107 (2009.61.07.009727-0) - LAERCIO FRANZOI (SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LAERCIO FRANZOI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de tutela antecipada, na qual objetiva a obtenção de aposentadoria especial desde o pedido administrativo, realizado aos 03.04.2006. Alega, em síntese, que sempre trabalhou como eletricitista mecânico de autos, mas como não foram reconhecidos em sede administrativa os períodos especiais, obteve apenas 25 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de serviço. Contudo, somando-se todos os períodos trabalhados sob condições adversas - 01.08.1979 a 17.10.1984, 02.01.1985 a 23.06.1992, 01.12.1992 a 23.03.1999, 01.10.1999 a 04.07.2007 e de 02.01.2008 até a presente data -, com as contribuições vertidas à previdência, na qualidade de contribuinte individual, possui tempo suficiente para receber o benefício pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/31). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 35). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 39/45). Houve réplica da parte autora (fls. 49/50). Dada vista às partes após a juntada do procedimento administrativo, nada requereram (fls. 55/138). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O autor pretende aposentar-se por tempo de contribuição à medida que alega fazer jus a tal benefício se considerados os períodos em que exerceu atividade especial como mecânico eletricitista de autos, a saber: 01.08.1979 a 17.10.1984, 02.01.1985 a 23.06.1992, 01.12.1992 a 23.03.1999, 01.10.1999 a 04.07.2007 e 02.01.2008 até a presente data. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n.s 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n.s 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e

por exposição ao agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n.s 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Após esse intróito legislativo, passo a analisar o pedido da parte autora, analisando cada período trabalhado pelo mesmo. Dos períodos até 28.04.1995: (01.08.1979 a 17.10.1984, 02.01.1985 a 23.06.1992, 01.12.1992 a 28.04.1995) quando era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador, posto que abrangidos pelo Decreto n. 83.080 de 24.01.1979. Com efeito, o rol de atividades especiais do Regulamento da Previdência Social é exemplificativo, razão por que não se pode exigir que o labor lá esteja expressamente previsto. Neste sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência, de modo que a atividade considerada nociva não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres previstas no referido regulamento para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos. Assim é que não estando a profissão eletricista mecânico de autos elencada no rol das ocupações do Decreto n. 83.080/79, necessário verificar se a atividade foi efetivamente exercida sob exposição a agentes agressivos. Nesse caso, o autor trouxe o PPP relativo aos períodos de 01.12.1992 a 23.03.1999 e de 01.10.1999 a 04.07.2007, quando trabalhou para a empresa Demarque Auto Elétrico Ltda- ME (fls. 16/ 21). Ora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. De sorte que, não constando no PPP da empresa (fls. 16/21) os agentes nocivos sob os quais o autor estaria exposto de modo habitual e permanente, não há como reconhecer as atividades desempenhadas naqueles períodos como especiais. Ademais, o documento não foi assinado por profissional técnico, devidamente identificado. Nesse sentido, segue recente julgado: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVOS LEGAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. LABOR ESPECIAL. PPP. NÃO CONSTATAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o

laudo técnico, sendo que o PPP é assinado pela empresa ou seu preposto. Preliminar rejeitada. 2. Não há que ser reconhecido determinado período como especial se não consta do PPP a indicação dos agentes biológicos a que a autora esteve sujeita. 3. No que se refere à Lei 11.960/2009, a egrégia 10ª Turma, acompanhando o posicionamento do colendo STJ, reformulou seu entendimento, unicamente quanto aos juros de mora, para adotar, a partir de 30.06.09, o Art. 5º, da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 4. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência da cláusula de reserva de plenário. 5. Fixação da verba honorária de acordo com o Art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 6. Agravo da parte autora desprovido. Agravo do INSS parcialmente provido, para alterar tão somente os juros de mora, a partir de 30.06.09, de acordo com a Lei 11.960/09.(Processo: 00008727920084036122 - APELAÇÃO CÍVEL - 1494991 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA - Fonte: TRF3 CJI DATA:30/11/2011) (grifo nosso)Dos períodos posteriores a 28.04.1995: (29.04.1995 a 23.03.1999, 01.10.1999 a 04.07.2007 e de 02.01.2008 até os dias atuais) como necessitam dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de 05.03.97, que passou a exigir o laudo técnico, também não há como reconhecer as atividades desempenhadas nesses períodos como especiais, uma vez inexistir tais documentos nos autos. Por sua vez, os documentos de fls. 16/21 não atestam quais são os agentes nocivos sob os quais o autor estaria exposto de modo habitual e permanente, conforme já salientado acima. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à parte requerente (fl. 35 verso). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0010767-75.2009.403.6107 (2009.61.07.010767-5) - MARIA DAS GRACAS DE JESUS SALES(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria das Graças de Jesus Sales em face da União Federal, na qual a autora pretende a declaração de inexistência de obrigação tributária, bem como, a condenação da ré a restituir valor que entende ter pago indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas como benefício de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada, sob o fundamento de que as contribuições para a previdência complementar compreendidas já sofreram a incidência do imposto. Alegou que as contribuições à previdência privada foram feitas quando estava em vigor a Lei n. 7.713/88, sendo tributadas na fonte. Deste modo, afirma ser indevida a incidência de imposto de renda sobre toda complementação de aposentadoria. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a expedição de ofício ao BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL (entidade de previdência privada) para que suspenda a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos provenientes do plano de previdência privada, determinando o depósito judicial dos valores. Também, que a empresa apresente informações e documentos hábeis que demonstre as contribuições, bem como a retenção tributária, referente ao período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 20/34). Às fls. 38/39 foi deferida a antecipação do pedido de tutela. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ofício do BANESPREV às fls. 42/45. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 49/67). Réplica às fls. 68/75. Petição da União Federal, às fls. 77/79 (com documentos de fls. 80/89), pugnando pela ausência de interesse de agir da parte autora, em virtude do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.014055-1. Manifestação da parte autora, à fl. 91/v, concordando com a ausência de interesse de agir, desde que seja comprovado que era parte do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.014055-1. Decisão à fl. 92, esclarecendo que o ofício de fls. 42/45 informou que o autor era parte na ação supramencionada. Determinou-se a conclusão dos autos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. Conforme ficou comprovado nos autos e reconhecido pela parte autora, não há interesse de agir, eis que esta já atingiu o objetivo pleiteado por meio desta ação nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.014055-1. Assim, a parte autora já conseguiu o seu intento, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante ausência de interesse processual. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001082-10.2010.403.6107 (2010.61.07.001082-7) - LUIZ FERNANDO SANCHES(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1. - Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 390/392, sustentando que houve omissão quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita.É o relatório.Decido.2.- ACOLHO a manifestação do embargante, de modo a fazer a retificação abaixo:Fica assim redigido o dispositivo da sentença de fls. 390/392: 7.- Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque defiro ao Autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397).Defiro prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 12.008/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.No mais, permanece a sentença como redigida.Sem custas e honorários. P.R.I.C.

0001298-68.2010.403.6107 - ROBERTO KOITI SHIMURA X DIRCE RIBEIRO SHIMURA(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc.1.- Trata-se de ação de indenização por danos morais e patrimoniais, sob o rito ordinário, formulada por ROBERTO KOITI SHIMURA E DIRCEU RIBEIRO SHIMURA, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual os autores visam à indenização por dano moral, em quantia não inferior a duzentas vezes o valor do salário mínimo, e pleiteiam, ainda, a verba indenizatória, a título de dano material, no valor de R\$ 50.000,00, totalizando o montante de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais). Alegam os requerentes que são titulares da conta poupança nº 0281013.120592-8, junto à requerida, conta esta que, segundo os mesmos, encontra-se sem controle de informação, sendo considerada inexistente pela ré. Diante da não localização da conta, os autores encontram-se impossibilitados de realizar movimentações financeiras e consulta de extratos.Afirmam que o dinheiro depositado na conta diz respeito a economias pessoais, tendo essa negligência causado um prejuízo econômico e moral inestimável aos mesmos.Juntou documentos (fls. 16/35).Foram concedidos aos autores os benefícios da Lei nº 1060/50 à fl. 38, bem como foi designada audiência preliminar de tentativa de conciliação.Termo de deliberação da audiência realizada, que restou infrutífera, face à ausência do advogado da parte autora (fl. 44). 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal contestou, sustentando a improcedência da ação (fls. 47/51). Juntou documentos (fls. 52/61).Juntada de documentos pela parte ré (fls. 62/101).Réplica às fls. 104/107.Especificada a produção de provas (fl. 108), a parte autora apresentou manifestação à fl. 109, exonerando-se da necessidade de produção de novas provas. Posicionamento diverso teve a parte autora que, à fl. 110/111, manifestou seu interesse pela produção de prova oral e pericial.A produção de prova oral foi expressamente indeferida à fl. 112. Foi determinada a produção de prova pericial contábil. Laudo contábil às fls. 114/117.Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (fls. 120/121).Manifestação da parte ré a respeito do laudo pericial (fls. 122/123). É o relatório.Decido.3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Afasto a preliminar argüida quanto à total falta de interesse de agir da requerente, visto que de fato detinha conta junto à Empresa Pública, conforme documentos anexos, possuindo, pois, interesse processual. Passo a analisar o mérito do litígio em tela, considerando presentes as condições indispensáveis da ação.4.- Quanto ao mérito, a ação improcede.A Constituição Federal adota a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo. E, como sintetiza Carlos Velloso, citado por Rui Stoco, tal responsabilidade que admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou excluir a responsabilidade da Administração, ocorre, em resumo, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, pág. 319).Sabe-se que a responsabilidade objetiva do Estado tem como fundamento o princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais, de modo que assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos devem ser repartidos. Quer dizer: se uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais pessoas, há um desequilíbrio entre os encargos sociais, de modo que para restabelecer o equilíbrio deve o Estado indenizar o prejudicado. Tudo a demonstrar que a idéia de culpa, prevista na teoria da culpa civilista ou da responsabilidade subjetiva, é substituída pela de nexos de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado.Desse modo, tendo em vista que a existência do nexos de causalidade constitui o fundamento da responsabilidade civil do Estado, não há que se falar em tal responsabilidade quando o serviço público não for a causa do dano. E, como bem ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO; Nos casos de responsabilidade objetiva o Estado só se exime de responder se faltar o nexos entre seu comportamento comissivo e dano. Isto é: exime-se apenas se não produziu a lesão que lhe é imputada ou se a situação de risco inculcada a ele inexistiu ou foi sem relevo decisivo para a eclosão do dano.

Fora daí responderá sempre. Em suma: realizados os pressupostos da responsabilidade objetiva, não há evasão possível. A culpa do lesado - freqüentemente invocada para elidi-la - não é, em si mesma, causa excludente. Quando, em casos de acidente de automóveis, demonstra-se que a culpa não foi do Estado, mas do motorista do veículo particular que conduzia imprudentemente, parece que se traz à tona demonstrativo convincente de que a culpa da vítima deve ser causa bastante para elidir a responsabilidade estatal. Trata-se de um equívoco. Deveras, o que se haverá demonstrado, nesta hipótese, é que o causador do dano foi a suposta vítima, e não o Estado. Então, o que haverá faltado para instaurar-se a responsabilidade é o nexo causal (Curso de Direito Administrativo, 12º edição, Malheiros Editora, 2000, págs. 805/806). Além disso, como bem esclarece CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, com apoio em Amaro Cavalcanti, Pedro Lessa, Aguiar Dias, Orozimbo Nonato e Mazeaud et Mazeaud, positivado o dano, o princípio da igualdade dos ônus e dos encargos exige a reparação. Não deve um cidadão sofrer as conseqüências do dano. Se o funcionamento de serviço público, independentemente da verificação de sua qualidade, teve como conseqüência causar dano ao indivíduo, a forma democrática de distribuir por todos a respectiva conseqüência conduz à imposição à pessoa jurídica do dever de reparar o prejuízo e, pois, em face de um dano, é necessário e suficiente que se demonstre o nexo de causalidade entre o ato administrativo e o prejuízo causado (Instituições de Direito Civil, Forense, Rio, 1961, vol. I, p. 466, n. 116) (RUI STOCO, Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, págs. 318/319) Daí porque a teoria da responsabilidade objetiva, exatamente por dispensar a apreciação do elemento subjetivo, consistente na culpa ou no dolo, é denominada por teoria do risco, como bem anota MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, porque parte da idéia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente. Causado o dano, o Estado responde como se fosse uma empresa de seguro em que os segurados seriam os contribuintes que, pagando os tributos, contribuem para a formação de um patrimônio coletivo (Direito Administrativo, 11a. edição, 1999, Ed. Atlas, pág. 504). 5.- Passa-se ao exame da responsabilidade da ré no caso concreto. O nexo causal não restou evidenciado no caso dos autos. Quanto à comprovação dos danos morais, entendo que basta a prova do fato, não havendo necessidade de se demonstrar o sofrimento moral, já que se mostra praticamente impossível, diante do fato de que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos, tais como a imagem, a honra, a privacidade, prescindindo, pois, de prova a dor moral enfrentada pelo autor, pois é presumível. Danos morais são lesões praticadas contra direitos essenciais da pessoa humana, chamados, por isso, de direitos da personalidade. São, portanto, ofensas a direitos relacionados à integridade física, como o direito à vida, ao próprio corpo e ao cadáver, e à integridade moral, como o direito à honra, à liberdade, à imagem, à privacidade, à intimidade e ao nome. O que importa, no caso dos autos, é a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos sofridos pelo autor. Os autores alegam que nunca efetuaram retiradas de sua conta poupança, nº 0281013.120592-8, instituída em 1993. Entretanto, a CEF comprovou documentalmente o contrário. Conforme documentos anexados aos autos (fls. 63/101), vislumbro incontroversa a constatação de que a conta dos requerentes foi encerrada em 20/03/1995, em virtude de uma retirada total do montante disponível. À fl. 92, especificamente, restou evidente tal situação fática. Caso os autores insistissem na alegação, seria imprescindível acarretar aos autos documentos que comprovassem eventuais depósitos e movimentação da conta poupança posteriormente à citada data, o que no caso não ocorreu. O fato narrado na exordial não prospera. Em réplica às fls. 103/107, o próprio autor reconhece que desconhecia boa parte das comprovadas retiradas e se desculpa perante este Juízo em virtude do equívoco. Informa que não obteve a informação quando de suas buscas por explicações, por descaso da parte ré. A parte ré, por sua vez, agiu no cumprimento de seus encargos e nega ter confiscado qualquer informação ao requerente. O parecer pericial emitido às fls. 114/117 esclareceu que todas as retiradas constantes dos extratos de fls. 63/92 estão em conformidade com as guias de retiradas de fls. 93/101. Ou seja, tudo a concluir que não houve omissão, tão pouco ilegalidades nas práticas da CEF. Verifica-se que a conduta da ré pautou-se dentro da licitude e da razoabilidade, constituindo mero exercício regular de um direito. Ou seja, ao contrário do suscitado na inicial, a conta em nome da parte autora, junto à Empresa Pública, ora ré, não se perdeu. Tão pouco houve prejuízo inerente às práticas da referida. Não há que se falar, pois, em danos materiais, tão pouco danos patrimoniais, com base na prova dos autos, atentando-se ao laudo pericial e aos documentos anexados aos autos. Ausente, portanto, o nexo causal entre a atuação da ré e o eventual dano ocorrido, não há que se falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. 6.- Pelo exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, observado o disposto na lei n. 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0001412-07.2010.403.6107 - ANTONIO ANTONIAZZI(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc.1.- ANTONIO ANTONIAZZI ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes

da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação do chamado Plano Collor I, no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Sustenta a parte autora, em suma, que o plano governamental em questão deixou de remunerar corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Requereu, também, a inversão do ônus da prova. Com a inicial vieram documentos. (fls. 08/12). 2.- Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, suscitando, preliminarmente, a suspensão do processo até a solução da ADPF n. 165-0 e dos recursos especiais repetitivos n. 1.107.201/DF e 1.147.595/RS; a carência da ação ante o encerramento da caderneta de poupança (objeto da presente ação) em data anterior à aplicação do índice pleiteado na inicial; a carência da ação pela ausência de extratos e sua ilegitimidade passiva para a causa. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela total improcedência da ação (fls. 62/79). Juntou extratos às fls. 82/88. Houve réplica à defesa (fls. 90/139). É o relatório. Decido. Defiro a assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos ditames da Lei nº 10.741/03. Anote-se. 3.- Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória. 4 - Afasto a preliminar de suspensão do feito arguida pela CEF, já que os mencionados feitos não atingiram os processos em curso em Primeira Instância. 4. - Não há se falar em falta de interesse processual, por ausência de extratos, haja vista o teor de fls. 11/12. Observo, inclusive, que a parte ré, após contestar a ação, e efetuar à fl. 81, pesquisa de extratos em microfichas, apresentou cópia de extratos da conta-poupança em nome da parte autora (fls. 82/88). Contudo, nota-se que o extrato acostado à fl. 88 demonstra que a conta-poupança nº 0574.013.00003682-3 de titularidade da parte autora foi encerrada em 02/04/1990, ou seja, em data anterior à aplicação da diferença apurada para a referida conta-poupança, no que diz respeito ao índice pleiteado na exordial (abril - 1990 - 44,80% - Plano Collor I). 5. - Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte autora se vinculou. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário. II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta. III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. VI. Encontra-se consagrado no âmbito da Turma o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. VIII. Tendo a autora decaído de parte do pedido, justa a fixação da sucumbência recíproca. IX. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1319021 Processo: 200761110025114 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF300201763 - Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES) 6.- Improcede, outrossim, a prejudicial de mérito alegada pela ré, eis que não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos dele constantes. 2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 3. Não se conhece de recurso especial

pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).4. Agravo regimental não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -705871-Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008-Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)6. - Em vista do exposto e do que mais dos autos consta:JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Plano Collor I, ante a carência da ação por ausência de interesse de agir da parte autora, já que não foi comprovado nos autos que esta detinha a titularidade de conta-poupança à época em que foi creditado o percentual (44,80% - abril/1990) reclamado na inicial. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397).Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0001631-20.2010.403.6107 - FLORINDO SEBASTIAO PISTORI(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora, FLORINDO SEBASTIÃO PISTORI, visa à repetição de imposto de renda indevidamente retido e recolhido, em razão de recebimento de verba oriunda de decisão judicial trabalhista (processo nº 306-2004-061-15-00-6 - 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP). Sustenta que ajuizou reclamação trabalhista em 2004, processo supramencionado, em face à Tandem - Telecomunicações Ltda., onde, quando da apuração do valor devido, foi retido e recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, o valor de R\$ 25.214,22 (vinte e cinco mil, duzentos e quatorze reais e vinte e dois centavos). Aduz que tal retenção ocorreu em razão do cálculo ter incidido sob regime global e não mês a mês. Afirma, também, que não deveriam os juros de mora compor a base de cálculo do tributo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/33. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 38/44), requerendo a procedência parcial do pedido. Réplica às fls. 47/48. Intimadas a apresentarem novas provas, as partes nada requereram (fls. 50 e 52). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o empregador tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). Além do mais, a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Por fim, ressalte-se que a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre ações trabalhistas. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. É certo que se aplica somente a ações recebidas após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da Justiça do Trabalho. Passo a discorrer sobre o pedido de exclusão dos juros de mora da base de cálculo da verba oriunda de decisão proferida pela Justiça do Trabalho: Os tributos são informados pelo princípio da estrita legalidade. Deste modo, somente as situações fáticas descritas no

tipo tributário podem sofrer a sua incidência. A Constituição Federal, no inciso III do artigo 153, diz: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: ...III - renda e proventos de qualquer natureza;...E prevê o Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Assim, se compreendem no conceito de renda as situações que representem na esfera jurídica do contribuinte a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Em relação aos juros de mora na base de cálculo do imposto, entendo que eles são devidos, já que têm caráter acessório e seguem a sorte do principal, inserindo-se na descrição do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Além disso, o artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64 e o artigo 43, 3º, do Decreto nº 3.000/99, demonstram que os juros de mora compõem a base tributável. Observo que, embora o artigo 404, parágrafo único, do Código Civil, dê aos juros moratórios caráter indenizatório, há que ser interpretado no contexto em que ele se encontra no referido Codex, qual seja, no capítulo de perdas e danos, não vinculando tal conceito civil para fins fiscais. Neste último deve-se ter em mente a idéia do artigo 43 do CTN, ou seja, se houve aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos. E com relação às verbas trabalhistas, obviamente, os juros de mora são pagos para reembolsar o que o trabalhador deixou de ganhar pelo atraso no recebimento do crédito. Ou seja, com o recebimento das verbas trabalhistas e os juros de mora, há acréscimo de patrimônio. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional, os juros de mora incorporam o patrimônio do devedor e devem compor a base de cálculo do imposto de renda. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA EM CONFORMIDADE COM A NATUREZA JURÍDICA DO PRINCIPAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, nos termos da Súmula 83/STJ. 2. Entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal, de forma que, se não incide imposto de renda sobre valor principal em face de seu caráter indenizatório, o mesmo acontece quanto aos juros de mora. Precedentes. 3. A recorrente não logrou demonstrar que, no caso concreto, as verbas trabalhistas a que se referem os juros moratórios sofreram a tributação, não sendo possível, como visto, cobrar a exação apenas do consectário legal. 4. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200801207210- AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1063429-Relator: BENEDITO GONÇALVES-Primeira Turma do STJ- DJE DATA: 15/12/2008). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS (URPS-DECRETO-LEI Nº 2.335/87). JUROS DE MORA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR TOTAL DOS RENDIMENTOS MENSIS A QUE FARIA JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. 1. A verba recebida a título de diferenças salariais com base no reajuste das URPS (Decreto-lei nº 2.335/87), em decorrência de reclamação trabalhista ajuizada, não possui caráter indenizatório, ao contrário, tem natureza remuneratória, pois se refere à recomposição de perdas salariais havidas anteriormente, enquadrando-se no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte. 2. Não é diferente o raciocínio a ser aplicado aos juros de mora, os quais, pela sua natureza acessória, seguem o destino do valor principal, submetendo-se, portanto, à incidência do tributo. 3. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento acumulado de verba de natureza salarial que ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 4. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da Tabela Progressiva vigente à época. 5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. A condenação da ré à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito

administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 7. Considerando-se que as retenções indevidas do tributo deram-se a partir de abril/2002, cabível exclusivamente a incidência da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros de mora e de correção monetária, conforme Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 8. Precedentes do E. STJ. 9. Apelação da União Federal e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Recurso adesivo dos autores improvido. (AC 200661040095219 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1343185 - Relatora: JUIZA CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma do TRF 3ª Região - DJF3 CJ2 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 827). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar o direito de reaver o imposto de renda recolhido em virtude do decidido nos autos da reclamação trabalhista nº nº 306-2004-061-15-00-6 - 2ª. Vara do Trabalho de Araçatuba/SP, que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0001829-57.2010.403.6107 - MARIA INES MOSCATELLI CUNHA (HERDEIRA DE CLAUDIONOR CUNHA)(SP194788 - JOÃO APARECIDO SALESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual MARIA INÊS MOSCATELLI CUNHA visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 14/33). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 35. Citada, a ré contestou o pedido, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir caso a parte tenha aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01 ou tenha efetuado o saque dos valores disponibilizados nas contas vinculadas, a teor da Lei nº 10.555/02; b) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, porque já pagos; c) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; d) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e e) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 27/34). A parte autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 50/56). Especificada a manifestação de provas à fl. 57, a parte autora manifestou-se à fl. 58, requerendo a juntada dos extratos correspondentes dos depósitos. Manifestação da CEF à fl. 59, informando que não foi feito termo de adesão com parte autora. O pedido de fl. 58 foi expressamente indeferido à fl. 60 e determinada a conversão em diligência do julgamento afim de que sejam remetidos ao SEDI para alteração do pólo ativo. Manifestação da CEF às fls. 62/64. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sendo assim, passo a analisar as preliminares arguidas pela ré. As alegações de falta de interesse de agir caso a parte autora tenha aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01 ou efetuado o saque dos valores disponibilizados nas contas vinculadas, a teor da Lei nº 10.555/02, não merecem prosperar, na medida que, a própria ré informou à fl. 59 que a parte autora não fez termo de adesão. A alegação de ausência de causa de pedir porque a correção monetária já foi devidamente aplicada nos saldos das contas fundiárias nos períodos de fevereiro de 1989 e de março e junho de 1990, confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual nele será apreciada. As alegações de ausência de causa de pedir e de prescrição quanto aos juros progressivos, incompetência absoluta referente ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre o depósito sacado pela autora, e de ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90 são matérias estranhas aos autos, não merecendo, portanto, maiores considerações. Afastadas, pois, as preliminares, passo à apreciação da matéria de fundo. A parte autora visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em recente julgamento, os índices de correção monetária

aplicáveis:EMENTA Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES).No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do artigo 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.2. O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Porém, como vem decidindo esta Colenda Turma Julgadora: a questão de direito debatida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, invocada pela embargante, não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, exige decisão definitiva em ação direta.3. Não se justifica a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória nº 2180-35, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação jurídica aqui mencionada.4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória, não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie.6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos erga omnes, mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos. 7. Recurso improvido.8. Sentença mantida. (grifo nosso).(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042852. Processo: 200461000318274 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 22/08/2005 Documento: TRF300097185 Fonte DJU DATA:11/10/2005 PÁGINA: 375 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE).Mesmo tendo a jurisprudência reconhecido a existência de outros expurgos a amparar a pretensão dos titulares de contas do FGTS, o E. Supremo Tribunal Federal, adotando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas, sim, institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu pela correção monetária mensal (e não trimestral) no seguinte sentido:a) com relação ao Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º/7/87 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); b) quanto ao Plano Verão (jan/89), houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º/02/89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário;c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º/05/90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º/06/90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; ed) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º/03/91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata.Diante da firme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, assim como do C. Superior Tribunal de Justiça, é de se aplicar tão-somente os índices do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, em 42,72%, e do mês de abril de 1990, em 44,80%.Verifico que a autora não aderiu ao acordo previsto na LC nº 110/01, tampouco efetuou saque dos valores disponibilizados nas contas vinculadas, a teor da Lei nº 10.555/02.Deste

modo, reconheço o direito reclamado pela autora nesta ação, no que se refere à aplicação da diferença existente no saldo do FGTS em relação ao percentual de 42,72% (janeiro/1989) e 44,80% (abril/1990) (fl. 20). Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo de suas contas vinculadas do FGTS em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o seguinte índice ditado pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuíção. P.R.I.

0002280-82.2010.403.6107 - CARLOS BATISTELLA X ELISEA MELO BATISTELLA (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc. 1.- CARLOS BATISTELLA, ELISEA MELO BATISTELLA, MARIA AUGUSTA BATISTELLA ABDEL NOUR, BENTO BATISTELLA FILHO, MARIA TEREZA BATISTELLA CASTORI, MARIO BATISTELLA e UMBERTO BATISTELLA ajuizaram a presente ação, em sede de tutela antecipada, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação do chamado Plano Collor I, nos meses de abril e maio de 1990. Sustenta, a parte autora, em suma, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Requereram, também, que a ré forneça os extratos das contas-poupança de titularidade dos requerentes relativamente aos períodos acima mencionados. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/17), sendo aditada (fls. 51/62). A decisão de fl. 99 afastou a prevenção noticiada às fls. 18/22, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. 2.- Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, suscitando, preliminarmente, a suspensão do processo até a solução da ADPF n. 165-0 e dos recursos especiais repetitivos n. 1.107.201/DF e 1.147.595/RS; a ilegitimidade ativa; a carência da ação por ausência de extratos; o não cumprimento do artigo 356 do CPC e sua ilegitimidade passiva ad causum. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição do Plano Collor I. No mérito propriamente dito pugnou pela total improcedência da ação (fls. 103/123). Juntou documentos às fls. 124/126 e extratos às fls. 127/145. Réplica às fls. 148/156. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora comprovasse sua condição de herdeira no presente feito (fl. 157). Manifestação da parte autora às fls. 159/160. Fls. 162/163: manifestação da parte ré. É o relatório. Decido. Fl. 51: defiro. Remeta-se o presente feito ao SEDI para incluir no pólo ativo da ação os demais herdeiros necessários do Sr. Bento Batistella, a saber: MARIA AUGUSTA BATISTELLA ABDEL NOUR, BENTO BATISTELLA FILHO, MARIA TEREZA BATISTELLA CASTORI, MARIO BATISTELLA e UMBERTO BATISTELLA. 3.- Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória. 4. - Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Afasto a preliminar de suspensão do feito arguida pela CEF, já que os mencionados feitos não atingiram os processos em curso em Primeira Instância. Repilo, também, a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré, uma vez que os documentos acostados aos autos comprovam a existência de contas poupança, bem como a titularidade das mesmas, que estão em nome de Bento Battistella, e a condição de herdeiros dos postulantes que são filhos do de cujus, a saber: Umberto Batistella, Mário Batistella, Maria Tereza Batistella Castori, Bento Batistella Filho, Maria Augusta Batistella Abdel Nour e Carlos Batistella. Não há que se falar em falta de interesse processual por ausência de extratos, uma vez que os extratos acostados às fls. 16/17 comprovam a existência das contas-poupança em nome da parte autora, o que é suficiente para o julgamento da lide. Observo, inclusive, que, nos termos requeridos, a parte ré, após contestar a ação, apresentou cópia de extratos de contas-poupança em nome da parte autora (fls. 127/145). A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO

BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário.II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta.III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal.IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.V. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90.VI. Encontra-se consagrado no âmbito da Turma o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.VIII. Tendo a autora decaído de parte do pedido, justa a fixação da sucumbência recíproca.IX. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1319021 Processo: 200761110025114 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF300201763 - Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES)5.- Improcede, outrossim, a prejudicial de mérito alegada pela ré, uma vez que a data limite para a interposição da ação ocorreu em 30 de abril de 2010 e não em 31.03.2010. Não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).4. Agravo regimental não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -705871-Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008-Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)6.- Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.Observo que a parte autora mantinha junto à agência nº 0281, de Araçatuba/SP, as seguintes contas-poupança:- nº 0281.013.00000575-5, durante os meses de abril de 1990 (fl. 131) e maio de 1990 (fl. fl. 132);- nº 0281.013.00058271-0, durante os meses de abril de 1990 (fl. 143) e maio de 1990 (fl. fl. 144).Com relação à correção monetária dos valores que ficaram na conta-poupança (ativos de até NCz\$ 50.000,00), no período supramencionado, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança para o mês de abril (44,80%), já que o 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.Nesse sentido:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo

disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante a conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Assiste, portanto, razão à requerente, quando pede a aplicação do IPC no saldo da caderneta de poupança com relação aos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no que se refere aos valores não-bloqueados pela MP nº 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00), visto que a partir de junho do mesmo ano o IPC passou a ser substituído pelo BTN Fiscal.7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo das contas-poupança nº 0281.013.00000575-5 e nº 0281.013.00058271-0 (comprovadamente nos autos às fls. 131/132 e 143/144), no percentual de 44,80% (abril/90), e no percentual de 7,87% (maio/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002537-10.2010.403.6107 - CORNELIA MARGOT GAMERSCHLAG X JORGE SCHWEIZER X NOEL SCHWEIZER X PEDRO LAERTE MENCHON FELCAR X SEBASTIAO BELEZIN X GUILHERME HENRIQUE BELEZIN X MARKUS MAX WIRTH X GERTRUD ELISABETH WIRTH (SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora CORNELIA MARGOT GAMERSCHLAG, JORGE SCHWEIZER, NOEL SCHWEIZER, PEDRO LAERTE MENCHON FELCAR, SEBASTIÃO BELEZIN, GUILHERME HENRIQUE BELEZIN, MARKUS MAX WIRTH e GERTRUD ELISABETE WIRTH produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno

do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 34/152). A decisão de fls. 155/156 concedeu em parte a tutela antecipada. Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 188/215), ao qual foi dado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 247/253). 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 159/186), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 222/246. A impugnação ao valor da causa apresentada pela União Federal restou acolhida, conforme cópia de fl. 271. Inicial aditada às fls. 258/260. A decisão de fl. 265 deferiu o depósito judicial nos termos em que requerido pela parte autora (fls. 262/264) e determinou a abertura de autos suplementares que seguem em apenso ao presente feito. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar aventada pela União Federal, de ausência de interesse de agir, eis que se confunde com o mérito e com ele será analisada. 4.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº

7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

.....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da

incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 26/05/2000 a 26/05/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. No que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas tributárias, ressalto meu entendimento pessoal no sentido contrário, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. No presente processo, o ajuizamento da ação ocorreu quando já vigente a Lei Complementar nº 118/05, que deixou expresso ser o prazo de restituição de indébito de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento, inclusive na hipótese de pagamento antecipado, sujeito à homologação. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 26/05/2010, os tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, 26/05/2005, poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Deste modo, improcede o pedido de repetição do indébito, já que, no período de 26/05/2005 a 26/05/2010, não padecia a contribuição de inconstitucionalidade. 7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do

advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002617-71.2010.403.6107 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA ALTA NOROESTE(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICIO NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DA ALTA NOROESTE opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 226/234, alegando que esta contrariou a decisão proferida à fl. 116. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. Não há qualquer contradição na decisão impugnada. A decisão de fl. 116 dispensou a parte autora de comprovar a condição de empregador rural pessoa física de seus associados. A sentença mencionou que não foi juntada aos autos a comprovação de recolhimento do tributo. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. P.R.I.

0002740-69.2010.403.6107 - MUNICIPIO DE GUARARAPES(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação declaratória, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, na qual o autor MUNICÍPIO DE GUARARAPES, devidamente qualificado na inicial, visa à declaração de seu direito de compensar o que foi pago a título de contribuição social incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo municipal no período de julho de 1999 a setembro de 2004, com parcelas vincendas de contribuição previdenciária, sem os limites preconizados pela Lei Complementar nº 118/2005 e Portaria nº 133 do Ministério da Previdência e Assistência Social. Sustentam os Autores, em síntese, embora tenha sido reconhecida a inconstitucionalidade da referida contribuição no período mencionado, a União Federal cria obstáculos à compensação, como a exigência de retificação de lançamento já efetuado (GFIP), bem como redução do prazo prescricional de dez para cinco anos. Com a inicial vieram os documentos trazidos pelo Autor (fls. 16/20). 2.- Citada, a União Federal contestou a ação (fls. 25/51), alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa e ausência de documentos imprescindíveis ao ajuizamento da ação. Como preliminar de mérito alegou prescrição e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Não houve réplica, embora intimada a parte autora (fls. 52/53). É o relatório. DECIDO. 3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Ressalto que o objeto da lide se restringe à contribuição devida pela parte autora em relação aos valores pagos aos agentes políticos, a título de subsídio, e não em relação à contribuição individual de cada agente. Ou seja, a controvérsia se subsume à denominada contribuição patronal. Fica afastada, nestes termos, a ilegitimidade ativa arguida pela União Federal. Quanto à comprovação de efetivo recolhimento do tributo, entendo dispensável para a apreciação do mérito desta ação, ou seja, do pedido de declaração do direito à compensação, de modo que eventual indébito deverá ser apurado em execução de sentença. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE PROVA DO RECOLHIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LC 118/2005. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTE POLÍTICO. COTA PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. O município tem legitimidade ativa para discutir em juízo a validade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos exercentes de mandato eletivo. 2. Desnecessária a prova do recolhimento do tributo para provimento declaratório de direito à compensação, que será feita em momento posterior, administrativamente. 3. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 4. Declarada a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/1991, introduzida pelo 1º do art. 13 da Lei 9.506/1997, pelo STF no julgamento do RE 351.717/PR - Resolução 26 do Senado Federal. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. - grifei. (AMS 200943000068904 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200943000068904 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região - e-DJF1 DATA:28/10/2011 PAGINA:1108). Quanto à prescrição, trata-se do próprio mérito desta ação e com ele será analisada. 5. - Passo ao

exame do mérito. Em primeiro lugar, é importante observar o período em que a contribuição previdenciária era inexigível. A parte autora pugna pela compensação do período de julho de 1999 a setembro de 2004 e a União Federal afirma que o período vai até junho/2004. O dispositivo impugnado da Lei nº 9.506/97, que acrescentou a alínea h, no art. 12 da Lei nº 8.212/91, está assim redigido: Art. 13. O Deputado Federal, Senador ou suplente em exercício de mandato que não estiver vinculado ao Plano instituidor por esta lei ou a outro regime de previdência participará, obrigatoriamente, do regime geral de previdência social a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991. 1º. O inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculados a regime próprio de previdência social. Vê-se pela mera leitura dos textos legais, que os agentes políticos municipais passaram a ser contribuintes do regime geral da Previdência Social, na condição de empregados, salvo se vinculados a outro regime de previdência. No entanto, não há como equiparar agentes políticos a empregados, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual em seu art. 3º estabelece que: Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Por outro lado, na época em que foi editada a Lei Complementar nº 84/96, cumprindo então o requisito constitucional apontado no julgamento da Suprema Corte para a cobrança da contribuição dos administradores, autônomos e avulsos, foi cogitada a imposição daquela exação sobre a remuneração dos agentes políticos, em razão de considerarem estes como autônomos. No entanto, tal posicionamento restou afastado pelos Tribunais, tanto que o próprio INSS, mediante Ordem de Serviço nº 151/96 esclarecia a não incidência da contribuição. Prevaleceu o entendimento na jurisprudência no sentido de que a atividade de prefeitos e vereadores não pode ser equiparada àquela exercida pelos autônomos, avulsos e empresários, ou seja, prestação de serviços. Ao contrário, a natureza de suas funções faz com que não sejam contemplados como segurados nem como contribuintes obrigatórios da Previdência Social. Assim, no julgamento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 - Paraná, a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade da alínea h, do inciso I, da Lei nº 8.212/91. A propósito, veja-se a ementa da decisão: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I, I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido. (RE 351717 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 08/10/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 21-11-2003 PP-00010 EMENT VOL-02133-05 PP-00875). (grifei) Em virtude desta decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, o Senado Federal editou a Resolução nº 26 de 2005, cujo artigo 1º dispõe: Art. 1º É suspensa a execução da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 - Paraná. Destarte, predomina o entendimento segundo o qual as normas inconstitucionais são consideradas nulas de pleno direito (nulidade absoluta). Desse modo, sendo inconstitucional, o ato normativo deve ser extraído do mundo jurídico com efeito ex tunc. Em 1998, a Emenda 20 deu nova redação do artigo 195, inciso II, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; Em 2004, foi promulgada a Lei n. 10.887, que novamente modificou as Leis de Benefícios e Custeio, agora sob a égide da nova redação do inciso II do art. 195 da Constituição Federal: Prevê a citada Lei: Art. 11. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 12: São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: ... j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; Art. 12. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: (...) j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; Assim, a Lei n. 10.887/04 incluiu os agentes políticos no rol do artigo 12 da Lei n. 8.212/91, agora sob a proteção do texto

constitucional (artigo 195, inciso II, da CF - com a redação da Emenda 20/98), suprimindo os defeitos da legislação anterior (Lei n. 9.506/97). Concluo assim que até 19/09/2004 (90 dias da publicação da Lei n. 10.887/2004), é inconstitucional a exigência da contribuição previdenciária dos agentes políticos. Observo que a própria Portaria n° 133 do Ministério da Previdência e Assistência Social determina isso: Art. 3° São devidas as contribuições decorrentes de valores pagos, devidos ou creditados ao exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a Regime Próprio de Previdência Social, de acordo com a alínea j do inciso I do art. 12 da Lei n° 8.212, de 1991, acrescentada pela Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004, publicada em 21 de junho de 2004, com eficácia a partir de 19 de setembro de 2004. Passo a discorrer sobre a prescrição: No que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas tributárias, ressalto meu entendimento pessoal no sentido contrário, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4° da Lei Complementar n° 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3° - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário n° 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. No presente processo, o ajuizamento da ação ocorreu quando já vigente a Lei Complementar n° 118/05, que deixou expresso ser o prazo de restituição de indébito de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento, inclusive na hipótese de pagamento antecipado, sujeito à homologação. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 22/06/2010, somente os tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, 22/06/2005, poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Deste modo, improcede o pedido da autora, já que o último mês a ser compensado é setembro/2004. Passo a discorrer sobre a Portaria n° 133 do Ministério da Previdência e Assistência Social. Diz o artigo 4° da referida norma administrativa: Art. 4° Eventual compensação ou pedido de restituição por parte do ente federativo observará as seguintes condições: I - será precedido de retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP; II - quando envolver valores descontados, será necessariamente precedido de declaração do exercente de mandato eletivo de que está ciente que esse período não será computado no seu tempo de contribuição para efeito de benefícios de Regime Geral de Previdência Social, bem como da comprovação de devolução dos recursos ao segurado ou de autorização deste; e III - obedecerá ao prazo prescricional previsto em lei. Tal norma foi baixada com a finalidade de regulamentar as restituições e compensações oriundas da suspensão da execução da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo 1° do art. 13 da Lei n° 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n° 351.717-1 - Paraná, determinada pela Resolução n° 26 do Senado Federal. A utilização da GFIP foi introduzida em nosso ordenamento jurídico, com a finalidade de se evitar a sonegação fiscal, pela Medida Provisória n° 1596-14/97, convertida na Lei n° 9.528/97. O Decreto n° 3.048/99, regulamentou a Lei, em seu artigo 225. Deste modo, a GFIP se materializa em uma modalidade de lançamento tributário e a sua retificação se faz necessária no caso em tela, tratando-se de obrigação acessória imprescindível ao controle administrativo fiscal. 6.- Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios pela parte autora, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4°, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. e C.

0002822-03.2010.403.6107 - REZEK NAMETALA REZEK (SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora REZEK NAMETALA REZEK, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1° da Lei n° 8.540/92, com redação atualizada até a Lei n° 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei n° 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei n° 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4° c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei n° 8.540/92 atualizada pela n° 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento

incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 18/37). Aditamento a inicial (fls. 41/42) com documento de fl. 43. Às fls. 45/49 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 53/72), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/82. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será

contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

.....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à

contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observe que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observe que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observe que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. No que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas tributárias, ressalto meu entendimento pessoal no sentido contrário, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. No presente processo, o ajuizamento da ação ocorreu quando já vigente a Lei Complementar nº 118/05, que deixou expresso ser o prazo de restituição de indébito de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento, inclusive na hipótese de pagamento antecipado, sujeito à homologação. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, 08/06/2005, poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Deste modo, improcede o pedido de repetição do indébito, já que, no período de 08/06/2005 a 08/06/2010, não padecia a contribuição de inconstitucionalidade. 7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002875-81.2010.403.6107 - ADEMAR POLIZEL(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora ADEMAR POLIZEL, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 45/50). A decisão de fl. 53 dispensou a juntada aos autos das notas fiscais que excessivamente acompanhavam a petição inicial. Aditamento a inicial (fls. 55/56, 59) com documentos de fls. 57, 62/84. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 86/124), alegando, preliminarmente, necessidade de juntada de documentos, ausência de prova do indébito e litisconsórcio necessário com o SENAR. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 127. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasto as preliminares aventadas pela União Federal. A documentação juntada aos autos é suficiente ao julgamento da ação. Quanto ao valor de eventual indébito, deverá ser apurado em execução de sentença. Rejeito a preliminar de inclusão do SENAR na relação jurídico-processual, haja vista que desnecessário. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência que cito. **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA NOVO FUNRURAL - CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. - PRODUTOR RURAL E AGROINDÚSTRIA - DIREITO À IGUALDADE NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E FISCAL - ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL É SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA DECLARAÇÃO DA RESPECTIVA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. Primeiramente, não há como negar a vinculação da empresa adquirente da produção rural, no que concerne ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do artigo 25, inciso I e artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com suas alterações posteriores. Portanto, o disposto no artigo 128 do Código Tributário Nacional foi plenamente respeitado, além de que demonstrado o interesse de agir. 2. A controvérsia diz respeito, exclusivamente à referida contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei n. 8.540/92, Lei n. 8.870/94 e Lei nº 9.528/97, consoante se infere dos termos da petição inicial. 3. A contribuição adicional para o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, hoje de 0,25 % sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo disposto no 5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, não é objeto da lide, não cabendo, destarte, cogitar da necessidade de inclusão dessa pessoa jurídica na relação jurídica processual, na condição de litisconsorte necessário, tendo em vista a inexistência de vínculo que possa determinar a sua intervenção obrigatória no processo, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. 4. O artigo 195, da Constituição Federal determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregados, incidentes sobre folha de salários, o faturamento e o lucro. 5. A Constituição Federal admitiu, ainda, uma categoria especial de contribuintes, ao determinar que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei., consoante artigo 195, 8º, da Constituição Federal. 6. Assim, a Constituição Federal veio a estabelecer outra fonte de custeio, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, que explorem atividades agrícolas, em regime de economia familiar, com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas

encontradas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, qual seja o resultado da comercialização da produção. 7. A Lei 8.212/91, em sua redação originária, ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o plano de Custeio, veio a definir como segurado especial, obrigatório da Previdência Social, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, não tendo, assim, se afastado do preceituado no parágrafo 8o, do artigo 195 da Constituição Federal. 8. Entretanto, o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, veio estabelecer formas de contribuição do segurado especial, deixando consignado que a destinada à seguridade social é de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho. 9. Porém, o artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal não autorizavam a assim proceder, já que, efetivamente, não podem ser exigidas contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção, a não ser que o produtor se encontre submetido ao regime de economia familiar ou trabalhe individualmente, sendo que fora dessas hipóteses, inconstitucional se afigura a exação, tanto mais porque não instituída com base na competência residual da União, nem tampouco observada a exigência de lei complementar. 10. O artigo 150, da Carta Magna, assegura ao contribuinte o direito à igualdade de tratamento, sendo vedado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes. Assim não pode a autarquia, ao exigir as contribuições sociais devidas, tratar de forma diferente o trabalhador urbano e o rural, bem como a empresa urbana e a rural, se é certo que, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve unificação do sistema previdenciário, deixando de se falar em previdência urbana e rural, mas simplesmente em Previdência Social, não se permitindo a subsistência de quaisquer normas diferenciadoras. 11. A contribuição questionada nestes autos não se subsume às hipóteses autorizadas pelo artigo 195, I a III e parágrafo 8o, da Constituição de 1988, como também não se enquadra na competência residual admitida no parágrafo 4o desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não foi instituída através de lei complementar, mas através de lei ordinária. 12. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, por violação ao disposto no artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal, é caso de submissão da matéria ao colendo órgão especial deste egrégio Tribunal, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal; artigo 481, do Código de Processo Civil e artigo 11, parágrafo único, alínea g e artigo 33, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, não podendo ser ultimado o julgamento do recurso. 13. Preliminares rejeitadas. Intervenção do SENAR a que se julga desnecessária. Reconhecida inconstitucionalidade do dispositivo legal, foi determinada a submissão da matéria ao órgão especial deste egrégio Tribunal (Origem: Tribunal Regional Federal - 3ª Região - Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - Processo: 20006100000013 - Documento: 222015 - UF: São Paulo- Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão 12/09/2005 _ Data da publicação: 28/09/2005 - página 424 - Relatora: Juíza Suzana Camargo) . A preliminar de prescrição será analisada juntamente com o mérito. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos

produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize

diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

.....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....

.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. No que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas

tributárias, tomo por referência o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. No presente processo, o ajuizamento da ação ocorreu quando já vigente a Lei Complementar nº 118/05, que deixou expresso ser o prazo de restituição de indébito de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento, inclusive na hipótese de pagamento antecipado, sujeito à homologação. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, 08/06/2005, poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Deste modo, improcede o pedido de repetição do indébito, já que, no período de 08/06/2005 a 08/06/2010, não padecia a contribuição de inconstitucionalidade. 7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002879-21.2010.403.6107 - MINORU MATSUMOTO(SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora MINORU MATSUMOTO, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos cinco anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 62/78). Aditamento a inicial (fl. 82) com documentos de fl. 83. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 86/123), alegando, preliminarmente, necessidade de juntada de documentos, ausência de prova do indébito e litisconsórcio necessário com o SENAR. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 125 a parte autora se manifestou informando sua desistência frente a ação e requerendo a extinção da mesma. No entanto, à fl. 127 a União se manifestou discordando do pedido de desistência feito pela parte autora. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasto as preliminares aventadas pela União Federal. A documentação juntada aos autos é suficiente ao julgamento da ação. Quanto ao valor de eventual indébito, deverá ser apurado em execução de sentença. Rejeito a preliminar de inclusão do SENAR na relação jurídico-processual, haja vista que desnecessário. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência que cito. **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA NOVO FUNRURAL - CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. - PRODUTOR RURAL E AGROINDÚSTRIA - DIREITO À IGUALDADE NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E FISCAL - ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL É SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS.**

DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA DECLARAÇÃO DA RESPECTIVA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. 1. Primeiramente, não há como negar a vinculação da empresa adquirente da produção rural, no que concerne ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do artigo 25, inciso I e artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com suas alterações posteriores. Portanto, o disposto no artigo 128 do Código Tributário Nacional foi plenamente respeitado, além de que demonstrado o interesse de agir. 2. A controvérsia diz respeito, exclusivamente à referida contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei n. 8.540/92, Lei n. 8.870/94 e Lei nº 9.528/97, consoante se infere dos termos da petição inicial. 3. A contribuição adicional para o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, hoje de 0,25 % sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo disposto no 5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, não é objeto da lide, não cabendo, destarte, cogitar da necessidade de inclusão dessa pessoa jurídica na relação jurídica processual, na condição de litisconsorte necessário, tendo em vista a inexistência de vínculo que possa determinar a sua intervenção obrigatória no processo, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil. 4. O artigo 195, da Constituição Federal determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregados, incidentes sobre folha de salários, o faturamento e o lucro. 5. A Constituição Federal admitiu, ainda, uma categoria especial de contribuintes, ao determinar que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei., consoante artigo 195, 8º, da Constituição Federal. 6. Assim, a Constituição Federal veio a estabelecer outra fonte de custeio, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, que explorem atividades agrícolas, em regime de economia familiar, com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas encontradas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, qual seja o resultado da comercialização da produção. 7. A Lei 8.212/91, em sua redação originária, ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o plano de Custeio, veio a definir como segurado especial, obrigatório da Previdência Social, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, não tendo, assim, se afastado do preceituado no parágrafo 8º, do artigo 195 da Constituição Federal. 8. Entretanto, o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, veio estabelecer formas de contribuição do segurado especial, deixando consignado que a destinada à seguridade social é de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho. 9. Porém, o artigo 195, I e parágrafo 8º da Constituição Federal não autorizavam a assim proceder, já que, efetivamente, não podem ser exigidas contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção, a não ser que o produtor se encontre submetido ao regime de economia familiar ou trabalhe individualmente, sendo que fora dessas hipóteses, inconstitucional se afigura a exação, tanto mais porque não instituída com base na competência residual da União, nem tampouco observada a exigência de lei complementar. 10. O artigo 150, da Carta Magna, assegura ao contribuinte o direito à igualdade de tratamento, sendo vedado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes. Assim não pode a autarquia, ao exigir as contribuições sociais devidas, tratar de forma diferente o trabalhador urbano e o rural, bem como a empresa urbana e a rural, se é certo que, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve unificação do sistema previdenciário, deixando de se falar em previdência urbana e rural, mas simplesmente em Previdência Social, não se permitindo a subsistência de quaisquer normas diferenciadoras. 11. A contribuição questionada nestes autos não se subsume às hipóteses autorizadas pelo artigo 195, I a III e parágrafo 8º, da Constituição de 1988, como também não se enquadra na competência residual admitida no parágrafo 4º desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não foi instituída através de lei complementar, mas através de lei ordinária. 12. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, por violação ao disposto no artigo 195, I e parágrafo 8º da Constituição Federal, é caso de submissão da matéria ao colendo órgão especial deste egrégio Tribunal, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal; artigo 481, do Código de Processo Civil e artigo 11, parágrafo único, alínea g e artigo 33, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, não podendo ser ultimado o julgamento do recurso. 13. Preliminares rejeitadas. Intervenção do SENAR a que se julga desnecessária. Reconhecida inconstitucionalidade do dispositivo legal, foi determinada a submissão da matéria ao

órgão especial deste egrégio Tribunal (Origem: Tribunal Regional Federal - 3ª Região - Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - Processo: 20006100000013 - Documento: 222015 - UF: São Paulo- Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão 12/09/2005 _ Data da publicação: 28/09/2005 - página 424 - Relatora: Juíza Suzana Camargo) . A preliminar de prescrição será analisada juntamente com o mérito. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que

explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

.....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo

constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2005 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. No que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas tributárias, tomo por referência o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. No presente processo, o ajuizamento da ação ocorreu quando já vigente a Lei Complementar nº 118/05, que deixou expresso ser o prazo de restituição de indébito de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento, inclusive na hipótese de pagamento antecipado, sujeito à homologação. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, 08/06/2005, poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Deste modo, improcede o pedido de repetição do indébito, já que, no período de 08/06/2005 a 08/06/2010, não padecia a contribuição de inconstitucionalidade. 7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002945-98.2010.403.6107 - OCTAVIO CESAR GODOY E OUTROS - CONDOMINIO CIVIL (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA E SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO) X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora OCTÁVIO CÉSAR GODOY E OUTROS - CONDOMÍNIO CIVIL, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de

sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmo que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 13/33). A decisão de fl. 36 dispensou a juntada aos autos das notas fiscais que excessivamente acompanhavam a petição inicial. Aditamento a inicial (fls. 38, 40 e 148) com documentos de fls. 41/146 e 149/150. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 152/156).

2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 160/177-v), alegando, preliminarmente, necessidade de juntada de documentos, ausência de prova do indébito e litisconsórcio necessário com o SENAR. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Conforme certidão de fl. 178, embora ciente, a parte autora não se manifestou sobre a contestação/documentos. É o relatório do necessário. DECIDO.

3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

4.- Afasto as preliminares aventadas pela União Federal. A documentação juntada aos autos é suficiente ao julgamento da ação. Quanto ao valor de eventual indébito, deverá ser apurado em execução de sentença. Rejeito a preliminar de inclusão do SENAR na relação jurídico-processual, haja vista que desnecessário. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência que cito.

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA NOVO FUNRURAL - CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. - PRODUTOR RURAL E AGROINDÚSTRIA - DIREITO À IGUALDADE NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E FISCAL - ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL É SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA DECLARAÇÃO DA RESPECTIVA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

1. Primeiramente, não há como negar a vinculação da empresa adquirente da produção rural, no que concerne ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do artigo 25, inciso I e artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com suas alterações posteriores. Portanto, o disposto no artigo 128 do Código Tributário Nacional foi plenamente respeitado, além de que demonstrado o interesse de agir.

2. A controvérsia diz respeito, exclusivamente à referida contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei nº 8.212/91, em especial pela Lei n. 8.540/92, Lei n. 8.870/94 e Lei nº 9.528/97, consoante se infere dos termos da petição inicial.

3. A contribuição adicional para o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, hoje de 0,25 % sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, segundo disposto no 5º do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, não é objeto da lide, não cabendo, destarte, cogitar da necessidade de inclusão dessa pessoa jurídica na relação jurídica processual, na condição de litisconsorte necessário, tendo em vista a inexistência de vínculo que possa determinar a sua intervenção obrigatória no processo, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil.

4. O artigo 195, da Constituição Federal determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregados, incidentes sobre folha de salários, o faturamento e o lucro.

5. A Constituição Federal admitiu, ainda, uma categoria especial de contribuintes, ao determinar que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei, consoante artigo 195, 8º, da Constituição Federal.

6. Assim, a Constituição Federal veio a estabelecer outra fonte de custeio, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, que explorem atividades agrícolas, em regime de economia familiar, com ajuda eventual de empregados, com base de cálculo diversa daquelas encontradas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, qual seja o resultado da comercialização da produção.

7. A Lei 8.212/91, em sua redação originária, ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o plano de Custeio, veio a definir como segurado especial, obrigatório da Previdência Social, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges ou

companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, não tendo, assim, se afastado do preceituado no parágrafo 8o, do artigo 195 da Constituição Federal . 8. Entretanto, o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, veio estabelecer formas de contribuição do segurado especial, deixando consignado que a destinada à seguridade social é de 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mais 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidentes de trabalho. 9. Porém, o artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal não autorizavam a assim proceder, já que, efetivamente, não podem ser exigidas contribuições sociais sobre o resultado da comercialização da produção, a não ser que o produtor se encontre submetido ao regime de economia familiar ou trabalhe individualmente, sendo que fora dessas hipóteses, inconstitucional se afigura a exação, tanto mais porque não instituída com base na competência residual da União, nem tampouco observada a exigência de lei complementar. 10. O artigo 150, da Carta Magna, assegura ao contribuinte o direito à igualdade de tratamento, sendo vedado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes. Assim não pode a autarquia, ao exigir as contribuições sociais devidas, tratar de forma diferente o trabalhador urbano e o rural, bem como a empresa urbana e a rural, se é certo que, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve unificação do sistema previdenciário, deixando de se falar em previdência urbana e rural, mas simplesmente em Previdência Social, não se permitindo a subsistência de quaisquer normas diferenciadoras. 11. A contribuição questionada nestes autos não se subsume às hipóteses autorizadas pelo artigo 195, I a III e parágrafo 8o, da Constituição de 1988, como também não se enquadra na competência residual admitida no parágrafo 4o desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não foi instituída através de lei complementar, mas através de lei ordinária. 12. Acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92, bem como pela Lei n. 8.870, de 15 de abril de 1994 e Lei n. 9.528, de 10.12.97, Lei nº 9528/97, por violação ao disposto no artigo 195, I e parágrafo 8o da Constituição Federal, é caso de submissão da matéria ao colendo órgão especial deste egrégio Tribunal, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal; artigo 481, do Código de Processo Civil e artigo 11, parágrafo único, alínea g e artigo 33, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, não podendo ser ultimado o julgamento do recurso. 13. Preliminares rejeitadas. Intervenção do SENAR a que se julga desnecessária. Reconhecida inconstitucionalidade do dispositivo legal, foi determinada a submissão da matéria ao órgão especial deste egrégio Tribunal (Origem: Tribunal Regional Federal - 3ª Região - Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - Processo: 20006100000013 - Documento: 222015 - UF: São Paulo- Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão 12/09/2005 _ Data da publicação: 28/09/2005 - página 424 - Relatora: Juíza Suzana Camargo) . A preliminar de prescrição será analisada juntamente com o mérito. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o

FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento

das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

.....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é

de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 09/06/2000 a 09/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. No que concerne à prescrição do direito da parte pleitear a cobrança de dívidas tributárias, tomo por referência o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo

Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4 Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. No presente processo, o ajuizamento da ação ocorreu quando já vigente a Lei Complementar nº 118/05, que deixou expresso ser o prazo de restituição de indébito de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento, inclusive na hipótese de pagamento antecipado, sujeito à homologação. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 09/06/2010, os tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, 09/06/2005, poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Deste modo, improcede o pedido de repetição do indébito, já que, no período de 09/06/2005 a 09/06/2010, não padecia a contribuição de inconstitucionalidade. 7.- Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0003595-48.2010.403.6107 - RODRIGO PIRES RISTER(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora, RODRIGO PIRES RISTER visa à declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento de imposto de renda e à repetição do imposto de renda retido e pago em 31/12/2009, em razão do recebimento das parcelas referentes ao período de 04/1998 a 09/2001, oriundas de decisão judicial (feito nº 2004.34.00.048565-0), sob o critério contábil regime de caixa. Sustenta que obteve provimento jurisdicional, para recebimento de todas as parcelas devidas no período acima mencionado. Apurou-se um crédito de R\$ 73.171,46 (setenta e três mil, cento e setenta e um reais e quarenta e seis centavos). Sobre tais proventos, na ocasião da apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 2009, Ano-Calendarário 2008, equivocadamente, o autor efetuou o recolhimento do Imposto de Renda, na forma como é determinado pela Fazenda Nacional, considerando o valor recebido na totalidade, em única competência, totalizando o importe de R\$ 20.122,15 (vinte mil, cento e vinte e dois reais e quinze centavos). Aduz que tal pretensão é indevida, já que, no caso, o cálculo não pode incidir sob regime global e sim mês a mês. Invoca a decadência do direito do Fisco Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/22. À fl. 24 foram indeferidos deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Petição do autor demonstrando o pagamento das custas processuais (fls. 27/28). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 31/39), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/60. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo à análise do mérito. A arguição de decadência invocada pela parte Autora, na verdade, é questão do mérito de seu pedido e será analisado abaixo. Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o empregador tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). É certo que a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Todavia, o reconhecimento pressupõe a real tributação ilegal, ou seja, deverá ser levada em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos administrativamente. Além do mais, a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. É certo que se aplica somente valores recebidos após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de

renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da ação judicial nº 2004.34.00.048565-0. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para determinar o direito de reaver o imposto de renda recolhido em virtude do decidido nos autos do processo nº 2004.34.00.048565-0, referente aos períodos de 04/1998 a 09/2001, que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Deixo de remeter o pleito ao reexame necessário, já que o valor controvertido é inferior a sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0003812-91.2010.403.6107 - MAURO ZACARIN (SP214455 - ANA LUCIA CORNACINI STEVANATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária, na qual a parte autora MAURO ZACARIN, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 13/20). Aditamento a inicial (fl. 23) com documentos de fls. 24/31. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 33/37). 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 40/54), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Conforme certidão de fl. 54-v, embora ciente, a parte autora não se manifestou sobre a contestação/documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da

seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no

Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

.....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92.5.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25,

incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0003819-83.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA MARQUES NOGUEIRA MATA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL
*Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora, MARIA APARECIDA MARQUES NOGUEIRA MATA visa à declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento de imposto de renda, em razão do recebimento de incorporações imediatas do índice de 28,86%, retroativo a janeiro de 1993, com a devida incidência nas parcelas remuneratórias, tais como 13º salário, férias incluindo-se um terço constitucional, gratificações e demais vantagens legais, parcelas vencidas e vincendas, com juros e correções monetárias, oriundas de decisão judicial (feito nº 1999.03.99.065194-5 que tramitou perante a Segunda Vara da Justiça Federal em Araçatuba/SP), sob o critério contábil regime de caixa. Sustenta que obteve provimento jurisdicional, para recebimento de todas as parcelas devidas no período acima mencionado. Apurou-se um crédito de R\$ 41.107,73 (quarenta e um mil, cento e sete reais e setenta e três centavos), sobre o qual pende pretensão da Fazenda Nacional na retenção do imposto no valor de R\$ 11.304,62 (onze mil, trezentos e quatro reais e sessenta e dois centavos), utilizando-se para cálculo o regime de caixa. Aduz que tal pretensão é indevida, já que, no caso, o cálculo não pode incidir sob regime global e sim mês a mês. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/18. À fl. 20 foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 30/40), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 42/47. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto as preliminares argüidas pela parte ré, de ausência de provas e de contrariedade ao artigo 12 da lei nº 7.713/88, uma que demonstrado nos autos, por intermédio dos documentos juntados na petição inicial, que a autora recebeu o valor de R\$ 41.371,17, decorrente de êxito em processo judicial (fl. 13). Passo à análise do mérito da ação declaratória. Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o INSS tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultuoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). É certo que a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Todavia, o reconhecimento pressupõe a real tributação ilegal, ou seja, deverá ser levada em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos administrativamente. Além do mais, a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. É certo que se aplica somente valores recebidos após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da ação judicial nº 1999.03.99.065194-5 que tramitou perante a Segunda Vara da Justiça Federal em Araçatuba/SP. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento de imposto de renda, em razão do recebimento de incorporações imediatas do índice de 28,86%, retroativo a janeiro de 1993, com a devida incidência nas parcelas remuneratórias, tais como 13º salário, férias incluindo-se um terço constitucional, gratificações e demais vantagens legais, parcelas vencidas e vincendas, com juros e correções monetárias, oriundas de decisão judicial (feito nº 1999.03.99.065194-5 que tramitou perante a Segunda Vara da Justiça Federal em Araçatuba/SP), sob o critério contábil regime de caixa (global), devendo ser efetivado pelo regime de competência (mês a mês). Honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Deixo de remeter o pleito ao reexame necessário, já que o valor controvertido é inferior a sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0004188-77.2010.403.6107 - VICENTE SCARPINETI(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL -

CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

VISTOS EM SENTENÇA.1. - Trata-se de ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais, ajuizada por VICENTE SCARPINETI, com qualificação nos autos, em face da CIA/ REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS, sob o rito ordinário, objetivando, em síntese, a devolução em dobro do valor pago a título de parcelas do FCVS, referente a contrato entabulado em 04/08/1995, bem como, indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo juízo. Aduz a parte autora que, em 04/08/1995, ao adquirir o imóvel localizado na rua Domingos Prizon, nº 73, quadra 02, lote 29, na cidade de Olímpia/SP, obteve financiamento junto à Caixa Econômica Federal, formalizando contrato por meio da CIA/ Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS. Afirma que, de acordo com o contrato (cláusula 9ª), não haveria cobertura pelo FCVS. Porém, assevera que sempre pagou a parcela relativa a tal Fundo, desde a formalização do contrato. Relata que, em 04/02/2001, por ocasião de renegociação da dívida, lhe foi informado que haveria cobertura de parte do saldo devedor pelo FCVS, valor que, inclusive, constou do Termo de renegociação. Foi efetuado novo cálculo da parcela, agora sem FCVS. Todavia, diz a parte autora, em 16/12/2008, recebeu comunicação de que o desconto constante do Termo de Renegociação formalizado em 04/02/2001 (oriundo do FCVS) não fora homologado, restando saldo devedor a ser quitado. Requer, por meio desta ação, a repetição em dobro do valor incluído nas parcelas do financiamento, no período de 04/08/1995 a 04/02/2001, a título de FCVS, em virtude do contrato não prever tal cobertura. Também pleiteia indenização por danos morais, em virtude do recebimento indevido por parte da ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/46. Ajuizada na Justiça Estadual, à fl. 47 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aditamento à inicial às fls. 48/49, com procuração à fl. 50.2. - Citada, a CIA/ Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS apresentou contestação (fls. 54/61, com documentos de fls. 62/106), requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 118/121. À fl. 122 foi determinado que o autor promovesse a citação da litisconsorte passiva necessária, Caixa Econômica Federal. Petições da parte autora às fls. 124/125 e 128/129. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 139/154, com documento de fl. 155), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, incompetência absoluta da Justiça Estadual e necessidade de inclusão da União Federal. Como preliminar de mérito arguiu prescrição e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 157/163. À fl. 164 foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Recebidos os autos neste juízo, foi aceita a competência (fl. 169). Designou-se audiência de tentativa de conciliação. Facultada a especificação de provas, somente a CHRIS requereu a expedição de ofício à COHAB METROPOLITADA DE SÃO PAULO (fl. 170). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 173). Indeferida a expedição de ofício, requerida pela CHRIS (fl. 178). Alegações Finais da CEF às fls. 179/183, do autor às fls. 184/197 e da CIA/ Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS às fls. 188/189. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Inicialmente, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 4. - Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, já que a lide envolve questão relativa ao FCVS, cuja gestão compete a esta empresa pública. Afasto a alegação de litisconsórcio necessário com a União Federal. Nesse sentido a pacífica Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF. 3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores. 4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF. 5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu índice de correção. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido. (grifei)(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707293 Processo: 200401693000 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428 - Relatora: ELIANA CALMON) Afasto a alegação de prescrição, já que o conhecimento do dano se deu em dezembro de 2008 (fl. 45) e a ação foi ajuizada em março de 2009, ou seja, antes dos três anos alegados pela CEF. 5. - Passo ao exame do mérito. A celeuma se restringe à interpretação do contrato firmado entre a parte autora e a CIA/ Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, em 04/08/1995 (fls. 24/34). Preceitua a cláusula nona: COBERTURA DO FCVS - O(s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES) declara(m)-se ciente(s) de que, se o preço do imóvel ora pactuado no quadro IV, for superior a R\$ 26.133,33 (vinte e seis mil, cento e trinta e três reais e trinta e três

centavos), a existência de eventual saldo devedor ao final do prazo ajustado será de sua responsabilidade, pois não contam com a cobertura do FCVS e esse saldo será objeto de renegociação mediante novo financiamento com prazo de até 50% (cinquenta por cento) do estabelecido no presente Contrato. Como se vê, a cláusula de não cobertura pelo FCVS somente se aplica aos contratos em que o valor do imóvel supera R\$ 26.133,33 (vinte e seis mil, cento e trinta e três reais e trinta e três centavos). Deste modo, nos contratos em que o valor do imóvel é inferior a R\$ 26.133,33 (vinte e seis mil, cento e trinta e três reais e trinta e três centavos), ocorre a cobertura pelo referido Fundo. No presente caso, prevê o inciso IV do contrato (fl. 25): PREÇO DE VENDA DO IMÓVEL R\$ 10.747,59 (DEZ MIL SETECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), apurado na data deste contrato. Assim, é de se concluir que a cobrança do FCVS no valor das parcelas do financiamento não descumpriu cláusula contratual, já que o valor do imóvel era inferior a R\$ 26.133,33 (vinte e seis mil, cento e trinta e três reais e trinta e três centavos), coberto, a princípio, pelo FCVS. Observo, contudo, que a negativa de cobertura do saldo devedor pelo FCVS se deu em razão de duplicidade de imóveis em nome do autor, sendo que o primeiro já foi contemplado com a cobertura pelo Fundo. Afirmou a CEF à fl. 144: Consta cadastrado no CADMUT, em nome do autor, um outro imóvel localizado no município de SÃO PAULO à R. Silvio Barbini nº 696 A 42C, registrado sob nº 24.0144177400020-1. O financiamento foi obtido em 13/02/1981 através da COHAB/SP - Cia. Metropolitana Habitacional de São Paulo. Contrato liquidado em 30/11/2001 pelo evento L13 (Liquidação com 100% do Saldo Devedor), habilitado e analisado no FCVS com cobertura integral. Contrato em processo de novação. Nota-se, deste modo, que a negativa de cobertura pelo FCVS se deu por motivo diferente do alegado pelo autor em sua inicial. E, quanto ao mérito desta decisão do órgão gestor do Fundo (negativa de cobertura pelo FCVS em virtude de duplicidade de imóveis), deixa este juízo de se manifestar, já que não faz parte do pedido da parte autora, o qual se limitou à interpretação da cláusula nona. Concluo que o pedido improcede, já que, quando cobrou o FCVS nas parcelas do financiamento, a parte Ré cumpriu ao disposto contratualmente, não havendo, por este motivo, nada a ser repetido. Fica prejudicado o pedido de indenização por danos morais, em razão de todo o exposto. 6. - ISTO POSTO, e pelo que mais nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis. P.R.I.

0004836-57.2010.403.6107 - ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. - Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 235/238, sustentando que houve omissão quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. 2. - ACOLHO a manifestação do embargante, de modo a fazer a retificação abaixo: Fica assim redigido o dispositivo da sentença de fls. 235/238: 9.- Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque defiro ao Autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Defiro prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 12.008/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. No mais, permanece a sentença como redigida. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

0005859-38.2010.403.6107 - JOSE ANTONIO DA CRUZ(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ ANTÔNIO DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a parte autora, em síntese, seja declarada a irrepetibilidade das verbas recebidas a título de amparo assistencial, bem como a inexigibilidade da devolução do valor de R\$ 21.044,23 (vinte e um mil quarenta e quatro reais e vinte e três centavos). Alega a parte autora que, em 28/06/99, começou a receber administrativamente o benefício de Amparo Assistencial (NB 112.736.920-0). Em 01/09/2000 sua esposa passou a receber o benefício de Aposentadoria por Idade Rural (NB 134.694.665-2), obtido por via judicial. Em 2005, por ocasião de revisão administrativa do benefício de Amparo Assistencial (NB 112.736.920-0), o INSS enviou comunicação de que o mesmo seria cessado, já que, com a implantação do benefício à sua esposa (NB 134.694.665-2), não estaria mais preenchido o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Informa a parte autora que ajuizou ação com o objetivo de manter o benefício de Amparo Assistencial (feito nº 2.297/05-4ª Vara Cível de Birigui/SP). Foi concedida a antecipação da tutela, mas julgada, por fim, extinta sem resolução de mérito, em 27/10/05. Também, diz a parte

autora, requereu, no ano de 2005, sua Aposentadoria por Idade Rural. Foi indeferida administrativamente, mas, em juízo (feito nº 2448/05-4ª Vara Cível de Birigui), foi concedida, com efeitos financeiros a partir de maio/2007, devendo ser cessado o Amparo. Em 19/05/2006, por ocasião do óbito de sua esposa, requereu pensão por morte, a qual foi deferida em 13/07/2006, ocasião em que teve seu benefício de Amparo cessado. Assevera que, em 13/09/2010, o INSS emitiu cobrança ao autor, o qual deveria reembolsar o Instituto por ter recebido o benefício de Amparo Assistencial (NB 112.736.920-0) indevidamente no período de 01/09/2000 (data da implantação da aposentadoria da esposa) a 07/11/2005 (dia anterior à implantação da aposentadoria por idade). Salienta, por fim, que o INSS apurou um débito de R\$ 21.044,23 (vinte e um mil quarenta e quatro reais e vinte e três centavos) e efetuou administrativamente compensação com um crédito do autor, no importe de R\$ 4.604,40 (quatro mil seiscentos e quatro reais e quarenta centavos), referente às diferenças credoras resultante da cessação do Amparo e início da Aposentadoria. Resta, segundo o INSS, um saldo de R\$ 16.403,83 (dezesesseis mil quatrocentos e três reais e oitenta e três centavos), em desfavor do autor. Argumenta o demandante que a cobrança é ilegal e indevida, já que o benefício tem caráter alimentar e foi recebido de boa-fé, além do que sua exigibilidade está alcançada pela prescrição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/29. O feito foi ajuizado na Justiça Estadual e remetido a este juízo após decisão de incompetência (fl. 37). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 42/48-com documentos de fls. 49/55), pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 57/58. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 60. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a arguição de prescrição, já que, pelo teor do documento de fls. 25/26, não contestado pelo Autor, indica que o INSS, assim que foi extinta a ação nº 2.297/05, perante a 4ª. Vara Cível da Comarca de Birigui, datada de 27/10/05, providenciou a cobrança dos valores no prazo de cinco anos. Da mesma forma, não há que se falar em prescrição quinquenal alegada pelo INSS, pois o pedido do autor não abrange recebimento de qualquer valor do Instituto Réu. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. Embora o INSS possua um programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes (artigo 69 e parágrafos, da Lei nº 8.212/91 e artigo 179 do Decreto nº 3.048/99), no presente caso, entendo não ser devida a devolução das quantias recebidas. Pelo que consta dos autos, o INSS concedeu o benefício de Amparo Assistencial (NB 112.736.920-0) ao autor em 28/06/99. Conduto, quando a esposa do requerente auferiu judicialmente o direito de receber o benefício de Aposentadoria Rural por Idade (NB 134.694.665-2), em 01/09/00, entendeu a autarquia que o casal possuía renda per capita superior a um quarto do salário mínimo e que, por isso, o Benefício Assistencial do autor deveria ser cessado. Todavia, não cessou o referido benefício por conta da antecipação da tutela, concedida no feito nº 2.297/05, da 4ª Vara Cível de Birigui. Ocorre que, como o próprio INSS afirma (fl. 25), a ação de nº 2.297/05 foi julgada extinta sem mérito, com sentença proferida em 27/10/2005. Isto é, o INSS, ao ser intimado da decisão proferida nos autos de nº 2.297/2005, deveria ter suspenso o pagamento do benefício de Amparo Assistencial nº 112.736.920-0, mas não o fez. E somente em 13/07/2006, quando da concessão da Pensão por Morte ao autor, pelo falecimento de sua esposa, o INSS cessou o aludido Amparo. Nesse mesmo período, o autor obteve provimento jurisdicional no feito nº 2.448/05, da 4ª Vara de Birigui, no sentido de que fosse implantada a sua Aposentadoria Rural por Idade. O benefício recebeu o nº 145.535.305-9 e teve DIB em 08/11/2005 e DIP em 21/06/2007. Deste modo, pretende o INSS receber do autor o valor pago no período de 01/09/00 (data da DIB do benefício da esposa) a 07/11/05 (dia anterior ao início do benefício de Aposentadoria Rural por Idade concedida judicialmente ao requerente - feito nº 2.448/05 - 4ª Vara Cível de Birigui), a título de Amparo Assistencial (NB 112.736.920-0), o que, segundo seus cálculos, importa em R\$ 21.044,23 (vinte e um mil quarenta e quatro reais e vinte e três centavos). Ocorre que o benefício de Amparo Assistencial tem caráter alimentar e não há nos autos qualquer indício de que tenha sido concedido com respaldo em atitude de má-fé da parte autora. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. DEVOUÇÃO DE VALORES PAGOS EM RAZÃO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA INDEVIDA. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECER A MORTE PRESUMIDA. I - Conforme posicionamento majoritário da jurisprudência, as verbas de natureza alimentar recebidas em boa-fé não são suscetíveis de repetição. II - Quanto ao termo inicial do benefício, em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida IV - Agravo legal parcialmente provido. (AC 200161830041302 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1115251 - Relatora: Juíza Marisa Santos - Nona Turma do TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 1343). Desse modo, apesar da previsão contida no art. 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, se mostra incabível a restituição de valores recebidos em virtude de boa fé pela autora, tratando-se de verba de caráter nitidamente alimentar. Saliento que o fato da parte autora receber atualmente dois

benefícios (Pensão por morte e Aposentadoria Rural por Idade) não descaracteriza a irrepetibilidade do benefício de Amparo Assistencial. Assim, permanece íntegro o crédito do autor, no valor de R\$ 4.640,40 (quatro mil seiscentos e quarenta reais e quarenta centavos), conforme planilha do INSS à fl. 29, referente às diferenças apuradas pelo INSS em virtude da implantação do benefício de Aposentadoria por Idade nº 145.535.305-9. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a irrepetibilidade e inexigibilidade da devolução do valor de R\$ 21.044,23 (vinte e um mil quarenta e quatro reais e vinte e três centavos), recebidos no período de 01/09/2000 a 07/11/2005, referentes ao benefício de Amparo assistencial nº 112.736.920-0. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS ao pagamento em favor da parte autora e fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Sem custas, por isenção legal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0000237-44.2011.403.6106 - JOAO BATISTA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por JOÃO BATISTA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, para que seja reajustado com a aplicação do índice integral do período, pagando o INSS o valor das diferenças das prestações do benefício revisto (NB 106.264.871-1 - DIB 10/04/1997), acrescida de juros e correção monetária. A ação foi proposta em São José do Rio Preto/SP. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/16). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 17, com documentos anexos às fls. 20/28. À fl. 30, os autos foram remetidos para uma das Varas Federais de Araçatuba/SP, tendo em vista que o autor reside em Lourdes/SP, pertencente à 7ª Subseção Judiciária do Estado, e abriu mão de ajuizar a ação perante o Juízo da Comarca de Buritama/SP. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que este Juízo tem reiteradamente decidido pela improcedência de demandas que versem sobre essa matéria, entendo aplicável à espécie as disposições do art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Por evidente, essa norma somente pode e deve ser adotada se tomadas as cautelas devidas, quanto aos requisitos nela contidos. É certo que, quanto à possibilidade de aplicá-la, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado e dá sustentação à tese ora adotada. Vejamos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 780825 Processo: 200501512947 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/08/2006 Documento: STJ000733944 Fonte DJ DATA: 05/03/2007 PÁGINA: 282 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Ementa PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA COM FUNDAMENTO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEMANDA EXTINTA, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM PRIMEIRO GRAU, ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. APELAÇÃO DO REQUERENTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO E REFORMA, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL, PARA O FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE, NO MÉRITO, A DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.- É ilegal a decisão do Tribunal que julga improcedente, de ofício, o pedido formulado em ação de busca e apreensão com fundamento em contrato de financiamento com alienação fiduciária, na hipótese em que o juízo de primeiro grau havia extinguido o processo antes mesmo da citação do réu.- O julgamento de mérito de uma demanda sem a citação do réu só veio a ser admitida posteriormente, em hipóteses específicas, pelo art. 285-A, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, norma essa que não estava vigente à época do julgamento do processo sub judice e que, ainda que assim não fosse, não se aplicaria à controvérsia. Recurso especial provido. O caso em tela subsume-se perfeitamente ao que prevê o art. 285-A, antes transcrito. Veja-se que, de fato, não seria razoável, sequer necessário, dar seguimento à causa se, de antemão, se conhece o seu desfecho. Desse modo, por medida de celeridade processual, desnecessária é a citação da parte adversa para integrar a lide e oferecer a devida resposta. Por essas razões, transcrevo, a seguir, a íntegra dos fundamentos fáticos e jurídicos de sentenças proferidas neste Juízo em ações em que são discutidas a mesma matéria tratada no presente processo (feitos n. 0000482-86.2010.403.6107; 0002193-29.2010.403.6107; 0001941-26.2010.403.6107; 0001575-84.2010.403.6107; 0002195-96.2010.403.6107; 0001068-26.2010.403.6107 e 0001422-51.2010.403.6107), decididas com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido: A Medida Provisória nº 1523-9, de

27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 10/04/1997 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 13/01/2011. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios

concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975-Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário NB 106.264.871-1, concedido em 10/04/1997. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

0000163-84.2011.403.6107 - JOSE CALIXTO FERREIRA(SP301328 - LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

VISTOS EM SENTENÇA. JOSÉ CALIXTO FERREIRA ajuizou pedido de expedição de Alvará Judicial, com a finalidade de levantamento de verbas de conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na Caixa Econômica Federal - CEF, em razão de estar aposentado. O requerente afirma que possui contas vinculadas na Caixa Econômica Federal, com saldos nos anos de 1967, 1968, 1973, 1974 e 1975. Diz que tem direito ao saque, nos termos do que dispõe o artigo 20, inciso III, da Lei nº 8.036/90. Todavia, teve suas carteiras de trabalho extraviadas e não tem como comprovar os vínculos empregatícios da época. Afirma que tentou obter documentos no Ministério do Trabalho e junto ao CNIS, mas não obteve êxito, já que, por serem vínculos antigos, não constam de tais sistemas. Juntou procuração e documentos (fls. 09/20). À fl. 22 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 24/28, com documentos de fls. 29/52), requerendo a improcedência do pedido, argumentando que, embora o requerente seja titular das contas vinculadas, não apresentou os documentos necessários ao saque. Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal (fls. 55/56), opinando pela denegação do Alvará ou a convalidação deste feito no cabível à espécie, com fulcro no artigo 250, do Código de Processo Civil - CPC. Assevera que, nestes autos, não é possível deferir o alvará, pois em procedimento de jurisdição voluntária, não pode haver litígio; o pedido e os valores devem ser incontroversos; o requerido só não pode pagá-los diretamente por falta de informações sobre quem a ele faz jus. Réplica às fls. 59/61. À fl. 62 foi determinada a conversão do alvará em rito ordinário. Facultou-se a especificação de provas. Regularmente intimadas as partes, somente a CEF se manifestou, aduzindo não ter provas a requerer (fls. 64/66). É o relatório necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A parte requerente objetiva o levantamento de verbas de conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na Caixa Econômica Federal - CEF, em razão de ter sido aposentado em 2010. A requerida - Caixa Econômica Federal - afirmou, às fls. 24/28, que existem contas em nome do autor no valor total de R\$ 1.880,91. Porém, o autor não teria apresentado os documentos necessários ao saque. A parte autora informa que não possui as carteiras de trabalho (nºs 0929195-00066 e 66929/195), as quais teriam sido extraviadas. Diz que

não conseguiu obter os registros junto ao Ministério do Trabalho, nem no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Entendo que a conduta da Caixa Econômica Federal (Circular 537/11), ao exigir a comprovação dos vínculos empregatícios nos períodos em que existem saldos de FGTS, pauta-se na prudência, no intuito de se evitar a ocorrência de fraudes. Na falta da CTPS (por perda ou extravio) poderia a parte autora produzir prova de outras maneiras, mas não o fez. Observo que, instado a especificar provas (fl. 62), não se manifestou a parte autora. Ademais, em consulta ao CNIS (anexa) este juízo não verificou a existência de vínculos trabalhistas. Observo que, no caso em tela, caberia ao autor demonstrar, pelos meios de prova em direito admitidos, a existência dos vínculos trabalhistas referentes às contas vinculadas (artigo 333, inciso I, do CPC), o que de fato não ocorreu. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelos Autores, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 53), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região- AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0000708-57.2011.403.6107 - DAIANA GRAZIELA ROSA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de pedido formulado por DAIANA GRAZIELA ROSA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário maternidade pelo nascimento de sua filha Thayna Rosa Santana, em 24/03/2007. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/18. À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 21), o INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência (fls. 22/31). Juntou documento (fl. 32/33). Impugnação à contestação à fl. 34. Facultada especificação de provas à fl. 35, a parte autora manifestou-se à fl. 36, quanto à não produção de provas mesmas. Juntou documentos às fls. 36/38. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. E como a parte ré não arguiu preliminares, passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de sua filha, Thayana Rosa Santana, em 24/03/2007. O salário maternidade vem assim regulado pela Lei nº 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; ... Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para a segurada empregada, dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Deste modo, para fazer jus ao benefício de auxílio maternidade, a segurada empregada urbana precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada. Verificando-se os documentos acarretados, observo que a autora atendeu ao requisito parto com a juntada da certidão de nascimento de fl. 16. No que se refere à carência, esta não é exigida, conforme artigo 26, VI, da lei nº 8.213/91,

supracitado. Quanto à qualidade de segurado, seu fundamento está contido na lei nº 8.213/91, em seu artigo 15. Assim, pelo fato de a autora ter sido demitida em 02/04/2006, da empresa A.M. Ferreira Silva - ME (fls. 13 e 33), nos termos do artigo 15, II e 2º, da Lei nº 8.213/91, o prazo de graça de 12 meses a que alude o inciso II, é prorrogado por igual período, totalizando em 24 meses: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração: (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Entendo que a informação contida no CNIS da autora (fl. 33) de extinção de seu vínculo empregatício a partir de 02/04/2006, tendo retornado ao trabalho só no ano de 2010, já basta para configuração de desemprego; logo, desnecessária a prova de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de prorrogação do período de graça a que alude o 2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Como bem asseveram os autores Daniel Machado da Rocha & José Paulo Baltazar Junior, o TRF da 4ª R. vem entendendo, porém, que é inexigível o referido registro no Ministério do Trabalho, sendo suficientes, para a comprovação da condição de desempregado, a apresentação da carteira de trabalho. Neste mesmo sentido, é o que prevê a súmula nº 27 da Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Cito o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. FILHO MENOR DE VINTE E UM ANOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO. I - Na forma do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Ainda, de acordo com o 2º do dispositivo, referido prazo é prorrogado por mais doze meses quando a situação de desemprego estiver devidamente comprovada no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. II - Segundo consta da CTPS do falecido, seu último vínculo empregatício foi extinto em 09 de junho de 2000. Como não houve qualquer anotação posterior em sua CTPS, é de se presumir que o segurado estava desempregado, ensejando a prorrogação do período de graça. III - A Autora demonstrou, através de prova material, corroborada por prova testemunhal, que vivia em regime de união estável com o falecido, sendo presumida a dependência econômica, nos termos do artigo 16, parágrafo 4o, da Lei n. 8.213/91. IV - Não há controvérsia acerca da qualidade de dependente da filha, em face da certidão de nascimento juntada. V - Considerando que uma das beneficiárias da pensão é menor, não corre o prazo prescricional, na forma do artigo 198 do Código Civil. De mais a mais, o benefício foi requerido em 22 de novembro de 2001, ou seja, menos de 30 (trinta) dias após o óbito. Desta feita, a pensão é devida desde o óbito, compensando-se eventuais pagamentos administrativos já efetuados a tal título. VI - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação do INSS não conhecida em relação à verba honorária e na parte conhecida, desprovida. (Grifei) (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088118 - Processo: 200603990058475 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 06/05/2008 Documento: TRF300157375 - Fonte DJF3 DATA: 14/05/2008 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) Assim sendo, quando do nascimento de sua filha, em 24/03/2007 (fl. 16), a autora ainda gozava da qualidade de segurada perante a Seguridade Social, em virtude do período de graça previsto no art. 15, inc. II, da lei n. 8.213/91. Observo que a justificativa do INSS para indeferir o pedido de salário maternidade (parto anterior à entrada em vigor do Decreto 6.122/2007) é inadequada, já que a concessão do benefício deve seguir parâmetros constitucionais e legais. Deste modo, a redação original do artigo 71 da Lei nº 8.213/1991 (O salário-maternidade é devido à segurada empregada...) deve ser interpretada com lastro no inciso I do único do artigo 194 da Constituição Federal (Princípio da Universalidade Objetiva), ou seja, o benefício é devido à categoria segurado empregado (artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Ademais, a Lei nº 9.876/99 dissipou qualquer dúvida interpretativa quando modificou a redação do artigo 71 da Lei nº 8.213/91, esclarecendo que O salário-maternidade é devido à Segurada da Previdência Social.... Assim, estando a segurada desempregada, mas no gozo do período de graça, tem direito ao benefício do salário-maternidade. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - DESEMPREGADA - MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA - ART. 15, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91 - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. Não é necessária a existência de vínculo empregatício para a concessão do salário-maternidade, bastando a comprovação da manutenção da qualidade de segurada. O art. 97 do Decreto n 3.048/99, ao restringir a concessão do salário-maternidade à existência de relação empregatícia, exorbitou a competência regulamentar prevista constitucionalmente, dispondo de modo diverso da previsão legal. Comprovada a manutenção da qualidade de segurada na data do parto, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade. Apelação do INSS improvida. (AC 200561190015882 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256470 - Relatora: JUIZA LEIDE POLO - Sétima Turma do TRF3 - DJF3 CJ1 DATA: 13/08/2009 PÁGINA: 315). Concluo, diante do acima exposto, que a

autora tem direito ao recebimento do salário-maternidade, já que, na época do nascimento de sua filha, em 24/03/2007, preenchia todos os requisitos legais à consecução de tal benefício. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de salário maternidade em favor da autora DAIANA GRAZIELA ROSA em virtude do nascimento de sua filha Thayna Rosa Santana, em 24/03/2007. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, por isenção legal. Síntese: Beneficiário: DAIANA GRAZIELA ROSA nº CPF: 367.426.478-17Nº PIS/PASEP: 2.100.684.883-7 Genitora: Izabel Cristina Inocêncio Endereço: Rua Mauro José Bachiega, nº 480, Bairro Residencial Vista Verde, Araçatuba/SP. Benefício: Salário-Maternidade Renda Mensal: um salário mínimo vigente na data do parto. Período: 120 dias a contar do 28º dia anterior ao parto ocorrido em 24/03/2007 Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001265-44.2011.403.6107 - COML/ MAGOGA DE TINTAS LTDA (SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Conhecimento Condenatório, sob o Rito Ordinário, ajuizada por COMERCIAL MAGOGA DE TINTAS LTDA, devidamente qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré a restituir os valores recolhidos a título de PIS, de 11/95 a 02/99, no valor de R\$ 297.644,70. Aduz a parte Autora que houve recolhimento indevido a título deste tributo federal, nos moldes do que estabeleciam os decretos-leis ns. 2445 e 2449, ambos de 1988, e pediu administrativamente o ressarcimento dos valores pagos aos cofres públicos (PA nº 13826.000202/2003-41), o qual foi indeferido. Juntos documentos (fls. 10/42). Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 62/67), requerendo a declaração da prescrição do direito à repetição do indébito; no mérito, pede seja julgada parcialmente procedente o pedido, apenas no que se refere aos valores recolhidos a título de PIS no período de novembro de 1995 a fevereiro de 1996. Réplica (fls. 69/72). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Desnecessária a dilação probatória, haja vista que a demanda envolve questão eminentemente de direito, razão pela qual julgo o feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de prescrição do direito de repetição do indébito pleiteado pela parte autora, haja vista que o pedido administrativo foi feito em 10/06/2003, ou seja, antes da alteração legislativa a que alude a Lei Complementar nº 118/2005. Assim, nos moldes da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça e, recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal, entendo que a parte autora, no momento em que pediu administrativamente a repetição do indébito, poderia requerer a devolução de valores de 06/1993, haja vista que prevalecia, naquele momento, a tese dos 5+5. Com o pedido administrativo sob análise, o prazo prescricional restou suspenso até 18/09/2006, quando a Administração Pública indeferiu o aludido pedido administrativo. Nesse contexto, já com base na Lei Complementar nº 118/2005, teria o contribuinte o prazo de cinco anos, a partir da ciência da decisão administrativa, para requerer em juízo o seu pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, o que ocorreu dentro desse prazo, haja vista que a ação judicial foi proposta em 25/03/2001. Portanto, não há que se falar em prescrição. Passo ao exame do mérito. Ao contrário do que alega a parte autora, não houve recolhimento a título de PIS com base nos decretos-lei nºs 2445 e 2449, ambos de 1988. Isto, porque, a partir de novembro de 1995, passou a vigorar a Medida Provisória nº 1.212, posteriormente transformada na lei nº 9.715/98, que regulou a contribuição social para o PIS. No que diz respeito à constitucionalidade da medida provisória nº 1.212/95 e suas reedições, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, declarando indevidos apenas os valores recolhidos a título de PIS nos meses de novembro de 1995 a fevereiro de 1996, nos termos do julgamento da ADIN nº 1.417-0/DF, sob o fundamento de que a referida contribuição social se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º, CF), contado o lapso temporal a partir da edição da medida provisória. Assim sendo, a parte autora somente tem direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, nos meses de novembro de 1995 a fevereiro de 1996. Ressalto que nesse período a contribuição do PIS deveria ser recolhida nos moldes do que determina a Lei Complementar nº 7/70, cujo faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, em razão da inconstitucionalidade dos Decretos ns. 2.445/88 e 2.449/88, conforme a Resolução nº 49/95. Em suma, a referida lei complementar prevalece, nos termos em que imposta, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, observado o princípio da anterioridade nonagesimal, ou seja, até fevereiro de 1996. Tendo em vista que o pedido do autor é de repetição do indébito e não de compensação, os valores a serem restituídos deverão ser calculados na fase de liquidação da sentença. A correção monetária e juros de mora deverão obedecer ao Manual de Cálculos da Justiça Federal. ISTO POSTO, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição social ao PIS nos períodos de novembro de 1995 a fevereiro de 1996, em decorrência da inconstitucionalidade da MP 1.212/95. Condene a Ré a devolver o montante pago pela Autora, a título de PIS, de nov/95 a fev/96, com base na MP nº 1.212/95, os quais deveriam ser recolhidos nos termos da LC 7/70. Tais valores serão apurados em execução de sentença, devendo incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em face da sucumbência mínima da Ré, condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados. Custas ex lege. Deixo de remeter o pleito ao reexame necessário, já que o valor controvertido é inferior a sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001512-25.2011.403.6107 - SONIA PIRES NOVAES (SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por SONIA PIRES NOVAES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, com pedido de tutela antecipada, por se tratar de pessoa idosa e não ter condições de prover sua subsistência. Aduz, a autora, que é idosa e sobrevive apenas com o salário mínimo que seu marido recebe, não sendo esse montante suficiente para suprir suas necessidades básicas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/25. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico, com apresentação de quesitos do Juízo (fl. 28/30). Quesitos ofertados pelo réu à fl. 34. Veio aos autos o laudo socioeconômico (fls. 36/39). 2.- Citado (fl. 40), o réu contestou o pedido e manifestou-se quanto ao laudo, sustentando a improcedência da ação (fls. 41/47). Juntou documento à fl. 48. A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 50/57). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 59). É o relatório. DECIDO. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. Tendo em vista que a autora nasceu em 05/09/1944, contando com 69 anos de idade, sua incapacidade é presumida, nos termos da lei, dispensando maiores dilações contextuais. Tudo a concluir que se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Por outro lado, no que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 36/39), que a autora reside apenas com seu marido e uma filha divorciada, proprietária da casa em que moram. O padrão da residência é simples, mas capaz de suprir as necessidades da família. Foi adquirida pela filha da requerente pelo sistema CRHIS (Companhia Regional de Interesse Social). Sobrevivem apenas com o que o marido da autora recebe, isto é, o montante de um salário mínimo (fl. 48), vez que a filha da autora encontra-se desempregada e dedica-se ao cuidado dos pais idosos. Nos termos do laudo assistencial, patente a situação de miserabilidade da autora. E de acordo com o art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, para os efeitos do disposto n. caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, de 24 de junho de 1991, desde que vivam sob o

mesmo teto. E o referido dispositivo legal arrola: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21(vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21(vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). Ou seja, no conceito de família previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, enquadra-se a autora e seu marido, o que pressupõe, por conseguinte, uma renda familiar de um salário mínimo mensal. Ressalte-se, entretanto, que o marido da autora de 83 anos de idade, percebe aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do estudo socioeconômico, benefício este que deve ser desconsiderado, consoante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: Único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Desse modo, a renda per capita é inexistente, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS. Presente, portanto, o requisito da hipossuficiência econômica. 4.- Assim é que não prospera o argumento do INSS no sentido de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. No entanto, ainda que assim não fosse, no caso de a renda per capita da família da autora ultrapassar o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impediria, em tese, a concessão do benefício pleiteado em face do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, entendo que em casos excepcionais pode este critério objetivo da lei ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. Neste sentido, cito a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, dando uma interpretação mais extensiva ao que determina o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, conforme a transcrição do voto do Ministro Gilmar Mendes nos autos da Reclamação nº 4374, voto este ainda pendente de publicação: Lei 8.742/93, Art. 20, 3º: Benefício Assistencial e Critérios para Concessão (Transcrições) Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada com fundamento no art. 102, inciso I, I, da Constituição Federal, e nos arts. 13 a 18 da Lei no 8.038/1990, para garantir a autoridade de decisão deste Supremo Tribunal Federal. Na espécie, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe reclamação em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco nos autos do Processo no 2005.83.20.009801-7. O acórdão apontado como parâmetro é o relativo ao julgamento da ADI no 1.232/DF (Pleno, por maioria; Rel. Min. Ilmar Galvão, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim; DJ de 01.06.2001). Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei no 8.742/1993, que estabelece critérios para receber o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição. A inicial sustenta que a decisão reclamada afastou o requisito legal expresso na mencionada lei, o qual, segundo o acórdão tomado como parâmetro, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Com relação à urgência da pretensão cautelar, alega que várias decisões estariam sendo proferidas em desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, ressalta o caráter pedagógico da reclamação como forma de orientar as instâncias inferiores sobre matéria já decidida nesta Corte. Por fim, o reclamante requer, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, afastando-se a exigência do pagamento do benefício assistencial em descompasso com o 3o do art. 20 da Lei no 8.742/1993, tendo em vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Transcrevo a ementa da decisão reclamada (fls. 68-69): BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO AUTOR. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. RENDA PER CAPITA. MEIOS DE PROVA. SÚMULA 11 DA TUN. LEI 9.533/97. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Já o 3o do mencionado artigo reza que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese em exame, o laudo pericial concluiu que o autor é incapaz para as atividades laborativas que necessitem de grandes ou médios esforços físicos ou que envolvam estresse emocional para a sua realização. 4. Em atenção ao laudo pericial e considerando que a verificação da incapacidade para o trabalho deve ser feita analisando-se as peculiaridades do caso concreto, percebe-se pelas informações constantes nos autos que o autor além da idade avançada, desempenha a profissão de trabalhador rural, o qual não está mais apto a exercer. Ademais, não possui instrução educacional, o que dificulta o exercício de atividades intelectuais, de modo que resta improvável sua absorção pelo mercado de trabalho, o que demonstra a sua incapacidade para a vida independente diante da sujeição à ajuda financeira de terceiros para manter sua subsistência. 5. Apesar de ter sido comprovado em audiência que a renda auferida pelo recorrido é inferior a um salário mínimo, a comprovação de renda per capita inferior a do salário mínimo é dispensável quando a situação de hipossuficiência econômica é comprovada de outro modo e, no caso dos autos, ela restou demonstrada. 6. A comprovação da renda mensal não está limitada ao disposto no art. 13 do Decreto 1.744/95, não lhe sendo possível obstar o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos, além de sujeitos ao contraditório e à persuasão racional do juiz na sua apreciação. 7. Assim, as provas produzidas em juízo constataram que a renda

familiar do autor é inferior ao limite estabelecido na Lei, sendo idônea a fazer prova neste sentido. A partir dos depoimentos colhidos em audiência, constatou-se que o recorrido não trabalha, vivendo da ajuda de parentes e amigos. 8. Diante de tais circunstâncias, pode-se concluir pela veracidade de tal declaração de modo relativo, cuja contraprova caberia ao INSS, que se limitou à impugnação genérica. 9. Quanto à inconstitucionalidade do limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo, a sua fixação estabelece apenas um critério objetivo para julgamento, mas que não impede o deferimento do benefício quando demonstrada a situação de hipossuficiência. 10. Se a renda familiar é inferior a do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta, sem que isso afaste a possibilidade de tal circunstância ser provada de outro modo. 11. Ademais, a Súmula 11 da TUN dispõe que mesmo quando a renda per capita for superior àquele limite legal, não há óbices à concessão do benefício assistencial quando a miserabilidade é configurada por outros meios de prova. 12. O próprio legislador já reconheceu a hipossuficiência na hipótese de renda superior ao referido limite ao editar a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituam programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, estabelecendo critério mais vantajoso para a análise da miserabilidade, qual seja, renda familiar per capita inferior a salário mínimo. 13. A parte sucumbente deve arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação. 14. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (fls. 68-69). Passo a decidir. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O primeiro critério diz respeito aos requisitos objetivos para que a pessoa seja considerada idosa ou portadora de deficiência. Define a lei como idoso o indivíduo com 70 (setenta) anos ou mais e como deficiente a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, caput e 2o). O segundo critério diz respeito à comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Dispõe o art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.232-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (DJ 1.6.2001), tal dispositivo teve sua constitucionalidade declarada em decisão desta Corte cuja ementa possui o seguinte teor, verbis:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Considerou o Tribunal que referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial entendendo que o requisito definido pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 não é exaustivo e que, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituam programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3o do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as

decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n. 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour en sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais

ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, casso a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgado deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.(...) A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - Agr 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007 (GRIFEI). Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Quanto ao momento a partir do qual é devido o benefício, na ausência de requerimento administrativo, entendo que deve ser a partir da citação, isto é, 29/07/2011 (fl. 40)5.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).6.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição

Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada (item 5 supra), em um salário mínimo mensal, em favor da autora SONIA PIRES NOVAES, a partir da citação, isto é, 29/07/2011 (fl. 40). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____/_____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Segurado: SONIA PIRES NOVAES CPF: 023.702.198-66 Endereço: Rua Elpidio Benedetti, nº 19, Bairro João Batista Botero, Araçatuba/SP. Genitora: Ercilia Pires Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 29/07/2011 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001579-87.2011.403.6107 - ARISTIDES DE QUEIROZ X APPARECIDA CABRERA DE QUEIROZ (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora, ARISTIDES DE QUEIROZ visa à declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento de imposto de renda, em razão do recebimento das parcelas referentes ao período de 04/1998 a 08/2006, oriundas de decisão judicial (feito nº 2003.61.07.002336-2 - Segunda Vara Federal em Araçatuba/SP), sob o critério contábil regime de caixa. Sustenta que obteve provimento jurisdicional, para recebimento de todas as parcelas devidas no período acima mencionado. Apurou-se um crédito de R\$ 30.830,53 (trinta mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e três centavos), sobre o qual pende pretensão da Fazenda Nacional na retenção do imposto no valor de R\$ 8.478,40 (oito mil e quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), utilizando-se para cálculo o regime de caixa. Aduz que tal pretensão é indevida, já que, no caso, o cálculo não pode incidir sob regime global e sim mês a mês. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/37. À fl. 39 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Petição do autor informando que a Fazenda Nacional realizou Lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física do autor do ano de 2010 e ano calendário de 2009, pretendendo a retenção do referido tributo no valor total de R\$ 5.368,01 (fls. 40/41 e documentos de fls. 42/45). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 49/55), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 57/62. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A princípio, o pedido do autor era meramente declaratório. Entretanto, antes da citação, inovou o pedido, requerendo a nulidade do lançamento fiscal de nº 2010/119417295011969 realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em face da omissão de rendimentos, no valor de R\$ 30.830,53 (trinta mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e três centavos), no ano calendário de 2009, exercício de 2010. Portanto, temos dois pontos a serem analisados: a) a utilização do regime de caixa para fins de tributação do imposto de renda; b) a omissão da receita recebida pelo autor a título de processo judicial. Do Regime de Caixa Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o INSS tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). É certo que a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Todavia, o reconhecimento pressupõe a real tributação ilegal, ou seja, deverá ser levada em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos administrativamente. Além do mais, a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. É certo que se aplica somente valores recebidos após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da ação judicial nº 2003.61.07.002336-2, que tramitou perante a Segunda Vara Federal em Araçatuba/SP. Da omissão da receita Independentemente do que ficou decidido nos

autos do feito nº 2003.61.07.002336-2 - Segunda Vara Federal em Araçatuba/SP, a verdade é que o autor deveria ter lançado o crédito recebido (R\$ 30.830,53) na sua Declaração de Ajuste Anual, como rendimento não tributável, e não o fez. Deste modo, o fisco tomou conhecimento desta receita auferida pelo Autor somente após o prazo de entrega da declaração anual. Não obstante, conforme já salientado acima, o valor recebido pela parte autora deverá ser calculado, para fins de incidência do imposto de renda, na forma mês a mês e não na forma global, razão pela qual o lançamento fiscal de nº 2010/119417295011969 realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, deve ser anulado, pois parte do pressuposto de que o rendimento auferido pelo autor é tributável pelo regime de caixa, sendo que, na verdade, o regime aplicável é o de competência. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para determinar o direito de reaver o imposto de renda recolhido em virtude do decidido nos autos do processo nº 2003.61.07.002336-2, referente aos períodos de 04/1998 a 08/2006, que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima. Consequentemente, o lançamento fiscal de nº 2010/119417295011969, realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, deve ser anulado, pois parte do pressuposto de que o rendimento auferido pelo autor, no valor de R\$ 30.830,53 é tributável pelo regime de caixa (global), sendo que, na verdade, o regime aplicável é o de competência (mês a mês). Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Deixo de remeter o pleito ao reexame necessário, já que o valor controvertido é inferior a sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0001678-57.2011.403.6107 - APARECIDA CELICE (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDA CELICE, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário (NB 063.459.536-9), aplicando-se os índices de reajuste legais, levando em conta os limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais de nºs 20/1998 e 41/2003, bem como o pagamento das diferenças. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/25. À fl. 27 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. - Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 37/41 - com documentos de fls. 42/46), requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, já que a parte autora já teve seu benefício revisto. Réplica às fls. 49/50, em que o autor requer o julgamento do mérito (artigo 269, inciso II, do CPC). É o relatório. Decido. 3.- O feito comporta julgamento nos termos do art. 329, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta perda do objeto, diante da revisão administrativa do benefício. A partir da prolação da decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354 e na Ação Civil Pública nº 0004911.28.2011.403, o INSS tem procedido às revisões das aposentadorias limitadas ao teto. Deste modo, o benefício do autor foi revisto em agosto/2011 (fl. 42). Assim, o objetivo buscado por meio desta ação já foi alcançado, não se tratando de reconhecimento do pedido pelo INSS, mas de cumprimento de ordem judicial. 4.- Isto posto, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da autora. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

0001959-13.2011.403.6107 - MARIA OLIVEIRA DE SOUZA (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA OLIVEIRA DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, com pedido de tutela antecipada, por se tratar de pessoa idosa e não ter condições de prover sua subsistência. Aduz, a autora, que é idosa e sobrevive apenas com o salário mínimo que seu marido recebe, não sendo esse montante suficiente para suprir suas necessidades básicas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/77. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico, com apresentação de quesitos do Juízo (fl. 80/82). Quesitos ofertados pelo réu à fl. 83. Veio aos autos o laudo socioeconômico (fls. 87/88). Citado (fl. 101), o réu contestou o pedido e manifestou-se quanto ao laudo, sustentando a improcedência da ação (fls. 90/98). Juntou documentos às fls. 99/100. A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 103/106). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 108). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a

pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Tendo em vista que a autora nasceu em 30/07/1938, contando com 73 anos de idade, o requisito etário está comprovado. Por outro lado, no que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 87/88), que a autora reside apenas com seu marido, Sr. Sinésio Cardoso de Souza, 76 anos de idade, e com a neta Bruna de Souza Silva, de dezesseis anos, estudante, a qual está morando com os avós já seis meses. A casa em que residem é própria, bastante simples e apresenta estado de conservação razoável. Para fins de apuração da renda per capita da família da Autora, o conceito a ser apurado é o previsto no artigo 20, 21 1º, da Lei n. 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Ou seja, no conceito de família previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, enquadram-se a autora e seu cônjuge, excluindo-se a sua neta. O esposo da autora recebe aposentadoria por idade, no valor mensal de um salário mínimo (fl. 99/100), benefício este que deve ser desconsiderado, consoante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Desse modo, a renda per capita é inexistente, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS. Presente, portanto, o requisito da hipossuficiência econômica. Nos termos do laudo assistencial, patente a situação de miserabilidade da autora. Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Quanto ao momento a partir do qual é devido o benefício, entendo que deverá ser desde a data da citação, visto que a partir desse momento o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora. No mais, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida, em havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor da autora MARIA OLIVEIRA DE SOUZA, a partir da citação, isto é, 09/09/2011. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº ____/____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Segurado: MARIA OLIVEIRA DE SOUZA CPF: 136.605.628-80 Endereço: Rua Paula Souza, nº 716, Bairro Jardim Alvorada, Araçatuba/SP. Genitora: Laurinda Maria de Jesus Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 09/09/2011 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001963-50.2011.403.6107 - OLINDA MARIA GIRON (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por OLINDA MARIA GIRON, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, com pedido de tutela antecipada, por se tratar de pessoa idosa e não ter condições de prover sua subsistência. Aduz, a autora, que é idosa e sobrevive apenas com a aposentadoria, no valor de um salário mínimo, auferida mensalmente por seu marido, não sendo esse montante suficiente para suprir suas necessidades básicas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/16. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico, com apresentação de quesitos do Juízo (fl. 19/21). Quesitos ofertados pelo réu à fl. 22. Veio aos autos o laudo socioeconômico (fls. 27/29). Citado (fl. 30), o réu contestou o pedido e manifestou-se quanto ao laudo, sustentando a improcedência da ação (fls. 31/39). Juntou documentos às fls. 40/44. A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 46/51). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 53). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la

provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. Tendo em vista que a autora nasceu em 09/11/1942 (fl. 25), contando com 69 anos de idade, resta comprovado o requisito etário. No que se refere à situação financeira da autora, o conceito de família é aquele previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93, com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Nesse contexto, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 27/29), que a autora reside apenas com seu marido, Sr. Ortêncio Giron, 76 anos de idade, em casa financiada pela CDHU, com prestações mensais de R\$ 101,00. O esposo da autora recebe benefício previdenciário, percebendo mensalmente o valor de um salário mínimo a título de aposentadoria por idade (fl. 41), o qual deve ser desconsiderado para fins de apuração da renda per capita da família da requerente, consoante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: Parágrafo Único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Desse modo, a renda per capita familiar é inexistente, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS. Presente, portanto, o requisito da hipossuficiência econômica. Ademais, nos termos do laudo assistencial, patente a situação de miserabilidade da autora. Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Quanto ao momento a partir do qual é devido o benefício, entendo que deverá ser desde a data da citação, visto que a partir desse momento o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora. No mais, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida, em havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor da autora OLINDA MARIA GIRON, a partir da citação, isto é, 26/08/2011 (fl. 30). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº ____/____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Segurado: OLINDA MARIA GIRON CPF: 792.915.628-15 Endereço: Rua Angelin Bertin, nº 48, Bairro Hab Cj Nossa Senhora Aparecida, Araçatuba/SP. Genitora: Olívia Maria de Moraes Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 26/08/2011 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002119-38.2011.403.6107 - IVO MOREIRA JUNIOR (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora, IVO MOREIRA JUNIOR visa à declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento de imposto de renda, em razão do recebimento das parcelas referentes ao período de 05/1994 a 12/2006, oriundas de decisão judicial (feito nº 001718-98.2008.405.0000, Segunda Vara Federal de Alagoas), sob o critério contábil regime de caixa. Sustenta que obteve provimento jurisdicional, para recebimento de todas as parcelas devidas no período acima mencionado. Apurou-se um crédito de R\$ 46.716,48 (quarenta e seis mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos), sobre o qual pende pretensão da Fazenda Nacional na retenção do imposto no valor de R\$ 12.847,03 (doze mil, oitocentos e quarenta e sete reais e três centavos), utilizando-se para cálculo o regime de caixa. Aduz que tal pretensão é indevida, já que, no caso, o cálculo não pode incidir sob regime global e sim mês a mês. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/22. À fl. 24 foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 26/32), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 34/39. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo à análise do mérito da ação declaratória. Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o INSS tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de

contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultuoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). É certo que a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Todavia, o reconhecimento pressupõe a real tributação ilegal, ou seja, deverá ser levada em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos administrativamente. Além do mais, a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. É certo que se aplica somente valores recebidos após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da ação judicial nº 001718-98.2008.405.0000, que tramitou perante a Segunda Vara Federal de Alagoas. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento de imposto de renda, em razão do recebimento das parcelas referentes ao período de 05/1994 a 12/2006, oriundas de decisão judicial proferida nos autos de ação judicial nº 001718-98.2008.405.0000, que tramitou perante a Segunda Vara Federal de Alagoas, sob o critério contábil regime de caixa (global), devendo ser efetivado pelo regime de competência (mês a mês). Honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Deixo de remeter o pleito ao reexame necessário, já que o valor controvertido é inferior a sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0002454-57.2011.403.6107 - REINALDO OLIVEIRA DA SILVA (SP084289 - MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por REINALDO OLIVEIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a parte autora visa à reparação por danos materiais e morais. Alega que verificou constar do extrato de sua conta-corrente dois débitos no valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), datados de 22 e 23 de março de 2011. Afirma que efetuou compra no referido valor no estabelecimento Polizel Material de Construção, na data de 22/03/2011. Porém, ao passar o cartão de débito no dia 22, foi solicitado pelo estabelecimento que retornasse no dia seguinte para tentar novamente, já que a transação não havia obtido sucesso. No dia 23 retornou ao estabelecimento e passou normalmente o cartão. Relata que, ao verificar a duplicidade de débitos em sua conta-corrente, solicitou a devolução de R\$ 560,00 ao estabelecimento comercial em que efetuou a compra, mas não obteve êxito, eis que o proprietário alegou ter recebido o valor somente uma vez. Dirigiu-se, então, à CEF, que se comprometeu a devolver a importância, o que não ocorreu até a presente data. Requer, em antecipação de tutela, que a ré proceda à devolução do valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), devidamente corrigido. À fl. 26/v foi a apreciação do pedido de tutela postergado para após a contestação. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fl. 30 a parte autora renunciou ao direito em que se funda a ação, afirmando que efetuou acordo. Informa que os honorários advocatícios já foram quitados administrativamente. Juntou anuência da Caixa Econômica Federal. É o relatório. DECIDO. 2. - O pedido apresentado às fl. 30, dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. 3. - Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0003204-59.2011.403.6107 - ANA ROSA DOS SANTOS (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. - Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANA ROSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento de seu filho, Sebastião dos Santos, 27.04.2011, de quem dependia economicamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/20). 2. - Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 28/36). Houve produção de prova oral, ocasião em que as partes fizeram suas alegações finais (fls. 37/39). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91. Ademais, é preciso que o pretendente à

pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21, ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. O art. 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso) Assim, de plano, observo que a controvérsia dos autos cinge-se tão-somente à questão envolvendo a dependência econômica da mãe em relação ao filho. Não se discute, portanto, a qualidade de segurado do de cujus, que veio a óbito aos 27.04.2011 (fl. 12), ou seja, pouco mais de três meses após a saída de seu último emprego, ocorrida aos 20.01.2011 (fl. 36). No que pertine à dependência econômica, importa dizer se tratar de relação mantida entre o segurado e as pessoas elencadas na lei, que precisam da totalidade ou mesmo parte do salário daquele para a sua sobrevivência. De modo que o segurado pode contribuir total ou parcialmente para sustentar o dependente. É mister, contudo, verificar se a ausência da contribuição mensal trouxe ao dependente diminuição dos seus recursos a ponto de prejudicar o seu sustento, o que caracteriza a dependência econômica. No caso em tela, a autora juntou documentos, dentre os quais destaco: certidão de óbito, constando que o de cujus, falecido aos 27.04.2011, era solteiro (fl. 12); CTPS constando a autora como dependente (fl. 14); e registro de empregado também constando a autora como beneficiária (fls. 17 e 18). De sorte que, analisando conjuntamente tais documentos com a prova oral colhida em audiência, tenho que não restou configurada a dependência econômica alegada, tampouco de que a autora passa por necessidades desde que seu filho veio a óbito. Isso porque inexistiu nos autos prova material no sentido de que a autora era efetivamente mantida pelo de cujus. Já o fato de figurar como dependente/beneficiária do filho (fls. 14, 17 e 18), por si só não comprova sua dependência financeira em relação a este, mesmo porque não há prova nos autos de que ambos residiam sob o mesmo teto, salientando-se que a conta de energia elétrica de fl. 20, apesar de constar o endereço do filho, está em nome de pessoa estranha aos autos (Dario José Pedrozo). Do mesmo modo, a prova oral se revelou vaga e imprecisa, impossibilitando firmar a certeza de que o filho é quem sustentava a autora, ressaltando que a autora recebe aposentadoria por idade desde o ano de 1993 (fls. 33/34). Ora, as testemunhas afirmaram ser a autora viúva do sr. João Pedroso, sendo que o pai do de cujus é o sr. Antônio José dos Santos, o qual desconhecem. E uma das testemunhas ouvida também não soube dizer se atualmente a reside só. Assim é que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, inexistindo prova de relação de dependência econômica entre a autora e o segurado de cujus, condição essencial para a concessão do benefício de pensão por morte. 4. - Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autoras, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 22), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei n. 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003756-24.2011.403.6107 - SIDNEI SIQUEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SIDNEI SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente desde a cessação do benefício previdenciário auxílio-doença, aos 30.01.2001. Alega, em síntese, diminuição de sua capacidade laborativa desde o acidente de trânsito sofrido que motivou duas cirurgias na coluna, de enxerto e retirada de costelas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 03/26). Distribuídos os autos na Vara da Fazenda Pública, houve redistribuição à 5ª Vara Cível, também desta cidade, por meio de decisão de incompetência (fls. 28/31). Citada, a parte ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal; no mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 44/50). Houve réplica à defesa (fls. 52/57). Acórdão proferido, em sede de agravo, diminuindo a verba honorária do perito médico (fls. 58 e 74/78). Foi realizada perícia médica, da qual as partes se manifestaram (fls. 109/111, 120/121 e 125/131). A parte autora apresentou memoriais (fls. 134/136). Parecer do MPF, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 144). Proferida sentença, foi anulada em sede recursal, em razão da incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar o feito (fls. 146/148 e 181/185). Redistribuídos os autos nesta vara, vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 199). É o relatório do necessário. DECIDO. Observo que, por força da prescrição quinquenal (prevista no atual parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91), estão prescritas as parcelas que deveriam ter sido pagas, em tese, até o quinto ano anterior à data do ajuizamento da ação (02.05.2007). Sem outras preliminares, passo à

análise do mérito propriamente dito. Dispõe o art. 86 da Lei n. 8.213/91 que o benefício de auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-acidente: (i) que o requerente possua qualidade de segurado na condição de empregado, trabalhador avulso ou segurado especial, (ii) que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, com lesões, (iii) que as lesões provocadas pelo acidente já tenham se consolidado, deixando sequelas, e (iv) que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. Tais requisitos, ainda, devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Cabendo salientar, que o benefício em questão independe de carência (art. 26, inc. I, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.876/99). Pois bem, no caso em tela restou demonstrado por meio da perícia médica judicial (fls. 109/111) a incapacidade total e definitiva do autor para o exercício profissional (itens 8 a 10 de fl. 111), e que detinha a qualidade de segurado quando do início da incapacidade, em dezembro de 1999 (item 3 de fl. 110), já que contribuiu para o Sistema da Seguridade Social a partir de abril de 1999, resgatando o período de trabalho, de 1982 a 1995 (CNIS de fl. 130). Entretanto, as contribuições vertidas pelo requerente à Seguridade Social, no período de abril a dezembro de 1999, como contribuinte individual (fl. 130), não lhe aproveitam, uma vez que somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. Com efeito, o rol de segurados prescrito pelo art. 11 da Lei n. 8.213/91 como legitimados ativos a perceber benefício de auxílio-acidente não incluiu o contribuinte individual, mas tão-somente o empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o que significa dizer, à luz dos primados constitucionais da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III) e do caráter contributivo da previdência social (art. 201, caput), que o contribuinte individual está excluído da proteção previdenciária. Assim é que não estando presentes um dos requisitos justificadores da concessão do benefício previdenciário pleiteado, no caso, a qualidade de segurado, seja na modalidade empregado, trabalhador avulso ou segurado especial, nada mais resta decidir senão pela improcedência do pedido. Saliento, por fim, que este julgado não impede a parte autora de postular em juízo, por meio de ação própria, benefício previdenciário de auxílio-doença/invalidez, ou mesmo benefício assistencial à pessoa deficiente (LOAS), sendo que neste último deverá demonstrar, além da incapacidade, a condição de miserabilidade a que alude o artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita que concedo, desde já, à parte requerente (fl. 202). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001422-60.2011.403.6319 - LUIZ RAFAEL GARCIA RIBEIRO(SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por LUIZ RAFAEL GARCIA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-alimentação. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 14/28 e 31/32). O presente feito foi originalmente interposto no Juizado Especial Federal da 3ª Região - em Lins, sendo posteriormente remetidos a este Juízo, por decisão proferida de ofício pelo Juiz daquela comarca, o qual se declarou incompetente para o julgamento da lide (fls. 33/36). Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). À fl. 41 o advogado da parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. 2.- O pedido de desistência da autora, antes mesmo da citação, dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, dispensando maiores dilações contextuais. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Cumpra-se o disposto na alínea a do despacho de fl. 40. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0000118-46.2012.403.6107 - JOSE ORDELEI PEREIRA DE SOUZA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por JOSÉ ORDELEI PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia a declaração de tempo de serviço laborado como especial, cumulado com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, afim de que a aplicação do coeficiente de cálculo do salário de benefício, seja recalculado. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/50). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que este Juízo tem reiteradamente decidido pela improcedência de demandas que versem sobre essa matéria, entendo aplicável à espécie as disposições do art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de

total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Por evidente, essa norma somente pode e deve ser adotada se tomadas as cautelas devidas, quanto aos requisitos nela contidos. É certo que, quanto à possibilidade de aplicá-la, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado e dá sustentação à tese ora adotada. Vejamos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 780825 Processo: 200501512947 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/08/2006 Documento: STJ000733944 Fonte DJ DATA: 05/03/2007 PÁGINA: 282 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Ementa PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA COM FUNDAMENTO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEMANDA EXTINTA, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM PRIMEIRO GRAU, ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. APELAÇÃO DO REQUERENTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO E REFORMA, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL, PARA O FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE, NO MÉRITO, A DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.- É ilegal a decisão do Tribunal que julga improcedente, de ofício, o pedido formulado em ação de busca e apreensão com fundamento em contrato de financiamento com alienação fiduciária, na hipótese em que o juízo de primeiro grau havia extinguido o processo antes mesmo da citação do réu.- O julgamento de mérito de uma demanda sem a citação do réu só veio a ser admitida posteriormente, em hipóteses específicas, pelo art. 285-A, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, norma essa que não estava vigente à época do julgamento do processo sub judice e que, ainda que assim não fosse, não se aplicaria à controvérsia. Recurso especial provido. O caso em tela subsume-se perfeitamente ao que prevê o art. 285-A, antes transcrito. Veja-se que, de fato, não seria razoável, sequer necessário, dar seguimento à causa se, de antemão, se conhece o seu desfecho. Desse modo, por medida de celeridade processual, desnecessária é a citação da parte adversa para integrar a lide e oferecer a devida resposta. Por essas razões, transcrevo, a seguir, a íntegra dos fundamentos fáticos e jurídicos de sentenças proferidas neste Juízo em ações em que são discutidas a mesma matéria tratada no presente processo (feitos n. 0000482-86.2010.403.6107; 0002193-29.2010.403.6107; 0001941-26.2010.403.6107; 0001575-84.2010.403.6107; 0002195-96.2010.403.6107; 0001068-26.2010.403.6107 e 0001422-51.2010.403.6107), decididas com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido: A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 22/10/1998 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 17/01/2012. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na

Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975-Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de

Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário NB 42/111.322.550-2, concedido em 22/10/1998. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

0000385-18.2012.403.6107 - AGUINALDO CARDOSO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por AGUINALDO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia a declaração de tempo de serviço laborado como especial, cumulado com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, afim de que a aplicação do coeficiente de cálculo do salário de benefício, seja recalculado. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/57). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Considerando que este Juízo tem reiteradamente decidido pela improcedência de demandas que versem sobre essa matéria, entendo aplicável à espécie as disposições do art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Por evidente, essa norma somente pode e deve ser adotada se tomadas as cautelas devidas, quanto aos requisitos nela contidos. É certo que, quanto à possibilidade de aplicá-la, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado e dá sustentação à tese ora adotada. Vejamos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 780825 Processo: 200501512947 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/08/2006 Documento: STJ000733944 Fonte DJ DATA: 05/03/2007 PÁGINA: 282 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Ementa PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA COM FUNDAMENTO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEMANDA EXTINTA, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM PRIMEIRO GRAU, ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. APELAÇÃO DO REQUERENTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO E REFORMA, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL, PARA O FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE, NO MÉRITO, A DEMANDA.

IMPOSSIBILIDADE.- É ilegal a decisão do Tribunal que julga improcedente, de ofício, o pedido formulado em ação de busca e apreensão com fundamento em contrato de financiamento com alienação fiduciária, na hipótese em que o juízo de primeiro grau havia extinguido o processo antes mesmo da citação do réu.- O julgamento de mérito de uma demanda sem a citação do réu só veio a ser admitida posteriormente, em hipóteses específicas, pelo art. 285-A, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, norma essa que não estava vigente à época do julgamento do processo sub judice e que, ainda que assim não fosse, não se aplicaria à controvérsia. Recurso especial provido. O caso em tela subsume-se perfeitamente ao que prevê o art. 285-A, antes transcrito. Veja-se que, de fato, não seria razoável, sequer necessário, dar seguimento à causa se, de antemão, se conhece o seu desfecho. Desse modo, por medida de celeridade processual, desnecessária é a citação da parte adversa para integrar a lide e oferecer a devida resposta. Por essas razões, transcrevo, a seguir, a íntegra dos fundamentos fáticos e jurídicos de sentenças proferidas neste Juízo em ações em que são discutidas a mesma matéria tratada no presente processo (feitos n. 0000482-86.2010.403.6107; 0002193-29.2010.403.6107; 0001941-26.2010.403.6107; 0001575-84.2010.403.6107; 0002195-96.2010.403.6107; 0001068-26.2010.403.6107 e 0001422-51.2010.403.6107), decididas com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido: A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data

da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 12/09/1997 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 07/02/2012. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela

decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975-Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário NB 42/107.242.275-9, concedido em 12/09/1997.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004024-15.2010.403.6107 - JUVENILDA PAULINA MOREIRA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. - Trata-se de ação de rito sumário proposta por JUVENILDA PAULINA MOREIRA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Alega, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar como rurícola, atividade que sempre exerceu ao longo da sua vida, por estar acometida de hipertensão e problemas no coração. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/168).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 171/172).Houve realização de perícia médica judicial, que veio acompanhada de documentos (fls. 175/198).A parte ré juntou parecer médico (fls. 199/203).2. - Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 205/215).A parte autora replicou a defesa, oportunidade em que também se manifestou sobre a perícia médica (fls. 218/222).Com a produção de prova oral, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação em suas alegações finais (fls. 228/231).É o relatório do necessário.DECIDO.3.- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa.Saliente-se que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido dos benefícios supracitados.5. - Pois bem, de plano, considero incontroversa a questão envolvendo a incapacidade laboral da autora, por não ter sido objeto de discussão da defesa da parte ré (fls. 205/215).E, ainda que assim não o fosse, restou devidamente comprovada por meio da perícia médica judicial (fls. 175/203), a incapacidade total e definitiva da autora para o exercício profissional, por estar acometida de hipertensão arterial, insuficiência coronariana, hipotireoidismo, doença de Chagas, e por ter sofrido acidente vascular cerebral (item 1 de fls. 176/177 e alíneas a e b de fl. 181). Não restou comprovada, contudo, a qualidade de segurada. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.(...)No caso em tela, para comprovar seu trabalho no campo, a autora trouxe apenas a certidão de nascimento do filho, qualificando o marido como lavrador (fl. 15). Contudo, referido documento restou ilidido pelo CNIS (fls. 212 e 215) à medida que seu marido (José Patrizzi da Silva) ingressou na Prefeitura de Araçatuba em 1965, estando aposentado desde

2002. Ora, se se admite na jurisprudência que os documentos referentes ao marido lavrador aproveitam à esposa porque se presume que esta acompanha àquele no labor rural, a presunção é invertida se se constata que o cônjuge varão deixou o campo e passou a trabalhar na zona urbana pela mesma razão. De modo que perde relevo o documento que qualifica de lavrador o marido, visto que se inverte aquela presunção admitida pela jurisprudência, mormente porque não apresentado nenhum início de prova material de exercício de atividade rural em nome da autora a fim de demonstrar o labor rural. Por outro lado, nos termos da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. E, mesmo se houvesse início de prova material nos autos, ainda assim os depoimentos colhidos careceriam de credibilidade, uma vez que as testemunhas nada informaram acerca do trabalho urbano do marido quando instadas a respeito, apesar de alegarem conhecer a autora há mais de 20 anos. 6. - Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autoras, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 171 verso), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei n. 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001366-81.2011.403.6107 - SERGIO CAPUTI DE SILOS (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada por SÉRGIO CAPUTI DE SILOS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário (NB 130.310.764-0), aplicando-se os índices de reajuste legais, levando em conta os limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais de nºs 20 e 41 e o disposto no artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/90, bem como o pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/21.2. - Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 25/29-com documentos de fls. 30/35), requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, já que a parte autora já teve seu benefício revisto. Réplica às fls. 41/43, em que a parte autora pleiteia o julgamento do mérito. É o relatório. Decido. 3.- O feito comporta julgamento nos termos do art. 329, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta perda do objeto, diante da revisão administrativa do benefício. A partir da prolação da decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354 e na Ação Civil Pública nº 0004911.28.2011.403, o INSS tem procedido às revisões das aposentadorias limitadas ao teto. Deste modo, o benefício do autor foi revisto em agosto/2011 (fl. 30), gerando um pagamento complementar referente aos últimos cinco anos, de R\$ 63.394,02 (fl. 37), o qual ainda será disponibilizado pelo INSS. Assim, o objetivo buscado por meio desta ação já foi alcançado. A questão referente ao valor da revisão e dos atrasados deverá, se for o caso, ser discutida em outra ação, já que ainda não houve pagamento. 4.- Isto posto, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da autora. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002385-25.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802824-

62.1995.403.6107 (95.0802824-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X CARJE COM/ IMP/ LTDA (SP088360 - SUZETE MARIA NEVES)

Vistos etc. 1. - Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução que lhe move CARJE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., devidamente qualificada nos autos da ação ordinária n.º 95.0802824-6. Alega a embargante excesso de execução, já que a parte embargada utilizou a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para cálculo da correção monetária. Também, computou juros de mora, não cabíveis no presente caso. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 10/41.2. - Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 45/47. Não houve réplica. Facultada a especificação de provas (fl. 43), a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 49) e a embargada não se manifestou. É o relatório. DECIDO. 3. - Dispôs a sentença, confirmada pelo acórdão: Em face da sucumbência, condeno a Ré ao pagamento de honorários que arbitro, atento à regra do parágrafo 4º do Art. 20 do Código de Processo Civil, moderadamente em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, e das despesas do processo suportadas pela autora. Deste modo, não determinando a sentença qual a forma de atualização do valor da causa, utiliza-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal. Com referência ao pagamento dos honorários advocatícios, prevê o Manual, item 4.1.4.1: 4.1.4 HONORÁRIOS 4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA: Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em

geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4. Observo ainda que não incidem juros de mora entre a data da conta de liquidação até a expedição do precatório, conforme já pacificado pelos nossos Tribunais Superiores: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED-496703- RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator: RICARDO LEWANDOWSKI-Supremo Tribunal Federal- Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 02.09.2008-- Acórdãos citados: RE 298616, AI 492779 AgR. - Decisões monocráticas citadas: RE 449198, RE 552212. Número de páginas: 6. Análise: 07/11/2008, SEV. ..DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: PR-PARANÁ). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. IMPROVIMENTO. 1. (...) os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). (REsp nº 1.143.677/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 4/2/2010 - julgado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça - recursos repetitivos). 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901287184- AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1124643-Relator: HAMILTON CARVALHIDO-Primeira turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:03/08/2010). Deste modo, correto o cálculo da União Federal que fez incidir apenas correção monetária sobre o valor do débito. 4.- Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando como devidos honorários advocatícios no importe de R\$ 3.123,40 (três mil cento e vinte e três reais e quarenta centavos) para outubro/2010. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

0002567-11.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-16.1999.403.6107 (1999.61.07.000337-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X MANOEL ALVES DOS SANTOS (SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução que lhe move MANOEL ALVES DOS SANTOS, nos autos da ação ordinária n.º 1999.61.07.000337-0. Alega o embargante excesso de execução. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/32. Intimada, a parte embargada manifestou-se à fl. 36, concordando com o cálculo efetuado pelo embargante. É o relatório. DECIDO. A concordância manifestada pelo embargado quanto ao cálculo apresentado pelo embargante é indicativo de procedência do feito. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no importe de R\$ 402.723,44 (quatrocentos e dois mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) para o autor e R\$ 28.345,47 (vinte e oito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, válido para 31/07/2010. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, trasladem-se para os autos principais cópias da sentença, da certidão de trânsito e do cálculo. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013459-18.2007.403.6107 (2007.61.07.013459-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEUSA YOKOTA TEIXEIRA DA SILVA - ME X NEUSA YOKOTA TEIXEIRA DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CEF em face NEUSA YOKOTA TEIXEIRA DA SILVA - ME E NEUSA YOKOTA TEIXEIRA DA SILVA, fundada em Contrato de Empréstimo/ Financiamento Pessoa Jurídica nº 24.0281.704.0000533-09.Vieram aos autos os documentos trazidos pela exequente (fls. 05/31).Houve bloqueio e desbloqueio de valores via sistema BACEN-JUD (fls. 52/57) e penhora (fls. 67/68).Às fls. 90/91 a exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 794, II, do CPC.É o relatório.DECIDOO pedido de extinção no art. 794, II, do CPC, formulado pela CEF, deve ser entendida como desistência da ação, visto que não há termo de transação trazido aos autos, dando ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento de penhora de fls 67/68. Expeça-se o necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000777-55.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA

Despacho-Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação. Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: Marcio Alexandre da Silva. Assunto: EMPRESTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de mandado de citação para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC); Se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada.Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. 10- Cópia desde despacho servirá como mandado de citação, conforme item 1 e, caso verificada a hipótese do item 4, como mandado de penhora e avaliação. Cientes

as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.
Cumpra-se. Intime-se.

0000778-40.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BOMBAS DIESEL GIRATA LTDA - ME X BRUNO PEREIRA GIRATA X HORACIO GIRATA
Despacho-Carta Precatória nº _____. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Andradina-SP. Finalidade: Citação, Intimação, Penhora e Avaliação. Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: Bombas Diesel Girata Ltda ME e outros. Assunto: EMPRESTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafê anexa e integrarão a presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de carta precatória de citação, para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC, bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (artigo 738 do CPC); se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. A comunicação da citação deverá ser feita nos termos do artigo 738, par. 2º, do CPC, para efeito de contagem de prazo para embargos. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de seu advogado ou pessoalmente, na falta deste (art. 652, §4º, do CPC). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, depreque-se a penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça, inclusive, constatar acerca de seu funcionamento, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Andradina-SP, para citação, penhora e avaliação, conforme itens 2 e 5. 10- Concedo ao Oficial de Justiça a quem couber por distribuição o cumprimento do acima determinado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, ambos do Código de Processo Civil. 11- A instrução, retirada e encaminhamento da deprecata ficará a cargo da exequente, que terá o prazo de dez dias para comprovar a devida distribuição. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.
Cumpra-se. Publique-se.

0000855-49.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS CAVALCANTE NASCIMENTO
Despacho-Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação. Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: MARCOS CAVALCANTE NASCIMENTO Assunto: EMPRESTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL

- ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de mandado de citação para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC); Se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. 10- Cópia desde despacho servirá como mandado de citação, conforme item 1 e, caso verificada a hipótese do item 4, como mandado de penhora e avaliação. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se.

0000856-34.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REINALDO JOSE GOUVEIA

Despacho-Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação. Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: REINALDO JOSE GOUVEIA Assunto: EMPRESTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta

de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de mandado de citação para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC); Se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. 10- Cópia desde despacho servirá como mandado de citação, conforme item 1 e, caso verificada a hipótese do item 4, como mandado de penhora e avaliação. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001365-82.2000.403.6107 (2000.61.07.001365-3) - IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO ARACATUBA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA E Proc. ERMENEGILDO NAVA) X ELIANE REGINA DANDARO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de acórdão movida por Indústria e Comércio de Refrigeração Araçatuba Ltda. em face da União Federal, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. Citada, a União Federal concordou com o cálculo da parte autora (R\$ 1.072,27 - em agosto/2008). Solicitado o pagamento (fl. 252/v), o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 1.094,98 (fl. 255), devidamente corrigido e levantado (fls. 272/274). Intimada a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo a autora se pronunciou, às fls. 259/271, requerendo o pagamento de diferença, eis que não teriam sido computados juros de mora entre a data da homologação e a data da requisição, bem como não teria havido correção monetária. Manifestação da União Federal, à fl. 277, pleiteando a desconsideração do pedido da autora. É o relatório. DECIDO. Questiona a autora a ausência de correção monetária e juros de mora entre a data da homologação e a data da expedição da requisição de pequeno valor. A não incidência de juros de mora entre a data da expedição do precatório/RPV e o seu pagamento é matéria pacificada em nossos Tribunais Superiores, sendo, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. E, da mesma maneira, não incidem juros de mora entre a data da conta de liquidação até a expedição do precatório, conforme já pacificado pelos nossos Tribunais Superiores: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED-496703- RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator: RICARDO LEWANDOWSKI-Supremo Tribunal Federal- Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos

Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 02.09.2008-- Acórdãos citados: RE 298616, AI 492779 AgR. - Decisões monocráticas citadas: RE 449198, RE 552212. Número de páginas: 6. Análise: 07/11/2008, SEV. ..DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: PR-PARANÁ).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. IMPROVIMENTO. 1. (...) os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). (REsp nº 1.143.677/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 4/2/2010 - julgado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça - recursos repetitivos). 2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200901287184- AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1124643-Relator: HAMILTON CARVALHIDO-Primeira turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:03/08/2010).Quanto à correção monetária, foi devidamente computada, como se verifica à fl. 255.Deste modo, não há que se falar em complementação de pagamento, sendo suficiente o valor levantado.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0001905-91.2004.403.6107 (2004.61.07.001905-3) - CRISTIANE LUCIA PARISI ABDOUCH X MASSAKO KUZUHARA(SP194449 - SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA E SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CRISTIANE LUCIA PARISI ABDOUCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por CRISTIANE LÚCIA PARISI ABDOUCH E MASSAKO KUZUHARA, na qual a CEF foi condenada ao pagamento de 42,72%, descontado o já pago administrativamente, relativa à conta-poupança da parte autora. A CEF se manifestou (fl. 126), apresentou cálculos (fls. 127/144) e efetuou o depósito de fl. 145.A parte autora não concordou com o depósito (fls. 149/173 e 175/188).A CEF ofertou impugnação (fls. 190/194 e 201/227), alegando excesso de execução. Efetuou depósito do valor controverso (fl. 199 - R\$13.846,51), a título de garantia. Manifestação da parte autora às fls. 229/231.Parecer do contador do juízo às fls. 233/236. Oportunizada vista às partes, a CEF concordou com os cálculos da contadoria (fl. 240) e a parte autora não se manifestou.É o relatório do necessário.DECIDO.Conforme informa o contador, a parte autora utilizou indexadores diferentes dos determinados na sentença para o cálculo da correção monetária; aplicou juros remuneratórios após o encerramento das contas e não deduziu o depósito já efetuado à fl. 145.Observa-se que, de fato a correção monetária prevista era a constante do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Também pode ser observada a previsão de juros remuneratórios até o encerramento da conta.Deste modo, e considerando ainda que a parte autora não apresentou contrariedade em relação ao parecer contábil, reputo-o correto.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do depósito do valor de fl. 145, em nome do autor e/ou seu patrono. Quanto ao depósito de fl. 199, deverá ser levantando o valor apontado pelo contador à fl. 233/v(R\$ 77,38) em favor da parte autora e/ou seu advogado, na proporção indicada. O restante, deverá ser levantando em favor da CEF.Sem custas e honorários nesta execução.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0007478-42.2006.403.6107 (2006.61.07.007478-4) - ALFREDO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ALFREDO DE OLIVEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.1. - Trata-se de execução de sentença movida por ALFREDO DE OLIVEIRA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.2. - O INSS apresentou cálculos (fls. 184/190), com os quais concordou a parte autora à fl. 193.Solicitado o pagamento (fl. 194), o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 9.849,43 e R\$ 984,93 (fls. 197/198).Intimada a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito executando a parte autora se

pronunciou, à fl. 201, requerendo o pagamento de diferença, eis que não teriam sido computados juros de mora e correção monetária entre a data da conta e a data do pagamento. Manifestação do INSS, às fls. 204/213. É o relatório. DECIDO. 3. - Questiona a parte autora a ausência do cômputo dos juros de mora e correção monetária entre a data da conta e a data do pagamento. Quanto à correção monetária, observo que foi paga (fls. 197/198). A não incidência de juros de mora entre a data da expedição do precatório/RPV e o seu pagamento é matéria pacificada em nossos Tribunais Superiores, sendo, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. E, da mesma maneira, não incidem juros de mora entre a data da conta de liquidação até a expedição do precatório, conforme já pacificado pelos nossos Tribunais Superiores: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED-496703- RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator: RICARDO LEWANDOWSKI-Supremo Tribunal Federal- Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 02.09.2008-- Acórdãos citados: RE 298616, AI 492779 AgR. - Decisões monocráticas citadas: RE 449198, RE 552212. Número de páginas: 6. Análise: 07/11/2008, SEV. ..DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: PR-PARANÁ). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. IMPROVIMENTO. 1. (...) os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). (REsp nº 1.143.677/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 4/2/2010 - julgado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça - recursos repetitivos). 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901287184- AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1124643-Relator: HAMILTON CARVALHIDO-Primeira turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:03/08/2010). Deste modo, não há que se falar em complementação de pagamento, sendo suficientes os valores levantados pelas partes. 4. - Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

Expediente Nº 3578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801810-43.1995.403.6107 (95.0801810-0) - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004351-28.2008.403.6107 (2008.61.07.004351-6) - MARIA HELENA ENOQUE X MARINETE MARIA DA SILVA(SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067651 - JOSE LUIZ DO VALLE) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL ESPIRITA JOAO MARCHESI(SP067651 - JOSE LUIZ DO VALLE)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, para apresentar as alegações finais, primeiro a

parte autora.

0006558-97.2008.403.6107 (2008.61.07.006558-5) - ARY TADEU MAROTTA(SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo de fls. 165/169, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora.

0012175-38.2008.403.6107 (2008.61.07.012175-8) - AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, sobre fls. 83, segundo parágrafo.

0003679-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003679-2) - JOSE CANTIDIANO DE OLIVEIRA GUEDES(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 273/274, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000999-91.2010.403.6107 (2010.61.07.000999-0) - VERONICA MARISTELA SANTOS RIBEIRO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre às fls. 80/89, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001787-08.2010.403.6107 - ORLANDO AFONSO PIRES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre às fls. 231/281, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000843-69.2011.403.6107 - DENISE HELENA DA SILVA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos de fls. 79.

0001211-78.2011.403.6107 - ROSANGELA JANUARIO DA SILVA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos de fls. 102

0001419-62.2011.403.6107 - GETULIO BRANCO GONCALES(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, para apresentar as alegações finais, primeiro a parte autora.

0002264-94.2011.403.6107 - ROSA MARIA PEDROSA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 44/46, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004364-71.2001.403.6107 (2001.61.07.004364-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOEL VENCESLAU FERREIRA X ROSILDA RANIERI(SP224931 - GERALDO SALIM JORGE JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de JOEL VENCESLAU FERREIRA E ROSILDA RANIERI, fundada nos Contratos Particulares n

1.0574.6062.149-0 (novação de dívida do contrato n 8.0574.6004.032-1) e 1.0574.6075.473-3 de Mútuo destinado à aquisição de imóvel para residência e renegociado através do Termo de Confissão e Renegociação de Dívida Hipotecária, com Retificação e Rerratificação do Contrato Originário e Contratação de Novo Mútuo com gravame hipotecário, celebrados em 03/05/1993 e 01/10/1999, consoante fls. 05/36. Houve citação (fl. 67) e penhora (fl. 26).A CEF se manifestou nos autos de Embargos nº 2006.61.07.004704-5, requerendo a extinção do feito, ante a negociação amigável ocorrida entre as partes.É o relatório do necessário.DECIDO.O pedido apresentado nos autos de embargos nº 2006.61.07.004704-5 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, eis que os devedores obtiveram a remissão do débito por meio de transação extrajudicial.Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Fica cancelada a penhora de fl. 26. Desnecessário o levantamento no Cartório de Registro de Imóveis, já que não houve registro (fl. 148).Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

0002428-93.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVA & GARCIA COM/ DE COSMETICOS LTDA - ME X JULIO CESAR GARCIA X SONIA ROSA DA SILVA
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente sobre a juntada de fls. 52/58, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

ALVARA JUDICIAL

0004364-22.2011.403.6107 - MARTHA BUSTOS HERNANDES BENTO(SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3578

Expediente Nº 3611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001353-82.2011.403.6107 - MARIA LARA EVANGELISTA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19.06.2012, às 14:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0002275-26.2011.403.6107 - ANTONIO CARLOS SOARES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19.06.2012, às 16:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0004410-11.2011.403.6107 - CICERO BATISTA DE ARAUJO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 17.07.2012, às 15:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0000710-90.2012.403.6107 - EDNEIA PEREIRA RODRIGUES(SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES MEDEIROS SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19.06.2012, às 16:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0000794-91.2012.403.6107 - CARMEM LUCIA LOURENCO DOURADO(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19.06.2012, às 14:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0000895-31.2012.403.6107 - APARECIDA SILVA VITOR(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19.06.2012, às 15:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0000935-13.2012.403.6107 - SALVADOR MELAO BURIOLA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 19.06.2012, às 15:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0000993-16.2012.403.6107 - ALBERTINA DE FREITAS SPOSITO(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 17.07.2012, às 14:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0001224-43.2012.403.6107 - FRANCISCA ROSA DOS SANTOS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 17.07.2012, às 14:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0001382-98.2012.403.6107 - DELSI SILVESTRI(SP095546 - OSVALDO GROTTO E SP314570 - CAMILA ROCHA GROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 17.07.2012, às 16:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

Expediente Nº 3612

ACAO PENAL

0006960-52.2006.403.6107 (2006.61.07.006960-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002816-35.2006.403.6107 (2006.61.07.002816-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSELITO FRANCISCO DA SILVA(PE028648 - JOAO AMERICO RODRIGUES DE FREITAS)

Aos 16 dias do mês de fevereiro do ano 2012, às 15h, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, verificou-se apenas a presença da testemunha Valmir Alcântara. Presente, ainda, o i. Procurador da República, Dr. Gustavo Moysés da Silveira.Primeiramente, pelo MM. Juiz foi dito: Ante a ausência de defensor constituído, e não sendo possível proceder à nomeação por meio do sistema de nomeação virtual de assistência judiciária gratuita, nomeio defensor ad hoc, para o acusado a pessoa do Dr. Rodrigo Esgalha de Souza, OAB/SP 278.848.Iniciada a audiência, foi colhido o depoimento da testemunha presente, cujo termo segue anexo. Após, pelo MPF, foi requerida a

desistência da testemunha José Antônio Zuliani, que foi deferido. Por fim, pelo MM. Juiz foi dito: Expeça-se carta precatória a uma das varas federais criminais da subseção judiciária de Caruaru-PE, para o interrogatório do acusado. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 1/2 do valor mínimo da tabela vigente aplicável ao caso. Expeça-se o necessário. Saem cientes os presentes. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3436

EXECUCAO FISCAL

0006148-20.2000.403.6107 (2000.61.07.006148-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IND/ COM/ CALC MIRELLI LTDA

Aceito a conclusão supra. Nos termos da Jurisprudência mais recente do STJ, consolidou-se o entendimento no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STF - RE 100279/SP, RE 114252/SP, RE 118107/SP, RE 120939/SP, RE 134328/DF, STJ - RESP 731854-PB, AGRG NO AG 530947-PR, AGRG NO AG 601604-RS, RESP 685026-RS, AGRG NO AG 573194-RS, AGRG NO AG 573159-RS, AGRG NO AG 544254-PR. Portanto, indefiro o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, formulado pela exequente de fls. 168/69. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, nada sendo efetivamente requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Forneça, ainda, o valor atualizado do débito.

0011571-82.2005.403.6107 (2005.61.07.011571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X CHICAZES PAINEIRA PAES E DOCES LTDA - ME(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADO: CHICAZES PAINEIRA PÃES E DOCES LTDA - ME (CNPJ. 02939410/0001-28). FINALIDADE: CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA SUPRA. ENDEREÇO E VALOR DO DÉBITO: no documento a ser anexado pela secretaria- FLS. 28 E 25 Fls. 28-29: Proceda o senhor oficial de justiça à CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA, no NOVO endereço fornecido pela exequente (fl.28) E no endereço da inicial, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição que acompanham por cópia o presente, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Instrua-se o presente com contrafé e cópia de fls. 02, 25 e 28. Cientifique o(a) de que este Juízo funciona no endereço acima indicado no presente Mandado, no horário das 09:00 h às 19:00 horas aos advogados e ao público em geral, das 11:00 às 16:00 horas funciona o postos da Caixa Econômica Federal - CEF Agência 3971. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, vista à exequente para indicação de bens à penhora e depositário. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Fls. 44/45: Juntada de mandado de citação CUMPRIDO. Fls. 46: Certidão de decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora.

0013364-22.2006.403.6107 (2006.61.07.013364-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EDGARD TADEU SOUZA DROG - ME

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 35/36: A presente execução é dirigida à firma individual, confundindo-se com ela, a pessoa do sócio e o seu patrimônio. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300228 Processo: 200703000475043 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300136066 Fonte DJU DATA: 05/12/2007 PÁGINA: 143 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE DA PESSOA FÍSICA. PATRIMÔNIO QUE SE CONFUNDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - Não conhecida a alegação de responsabilidade solidária advinda da Lei nº 8.620/93, porquanto não suscitada perante o MM. Juízo a quo. II - Cabível o pedido de inclusão do titular da empresa individual no banco de dados do juiz distribuidor do fórum das execuções fiscais federais para posterior expedição de mandado de citação e penhora, pois a empresa individual não é sociedade, não havendo distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, já que na firma individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas, sendo desnecessária a demonstração da prática dos atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como o esgotamento de diligências em busca de bens. III - Agravo de instrumento provido na parte em que dele se conhece. Assim, em face o número do CPF. fornecido à fls. 36, remetam-se os presentes ao SEDI para inclusão no polo passivo da pessoa física. Em face da informação do correio no aviso de recebimento com citação negativa (fls. 14/15), proceda o senhor oficial de justiça à CITAÇÃO DO(S) SÓCIO EXECUTADO(S) - EDGARD TADEU SOUZA, CPF. 218.239.348-03, no novo endereço fornecido pelo Exequente (cópia da inicial E DE FL.35/36 a ser anexada pela secretaria), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição que acompanham por cópia o presente, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Cientifique o(a) de que este Juízo funciona no endereço acima indicado no presente Mandado, no horário das 09:00 h às 19:00 horas aos advogados e ao público em geral, das 11:00 às 16:00 horas funciona o postos da Caixa Econômica Federal - CEF Agencia 3971. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS. 03). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Regularize o Exequente/peticionário de fls.35/36 sua representação processual, juntando aos autos procuração. Após, nova vista à exequente para manifestação e atualização do débito. No silêncio ou havendo requerimento de arquivamento ou ainda ocorrendo pedido de sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação expressa em termos de prosseguimento. Fls. 42/44: Juntada de mandado de citação NÃO CUMPRIDO, com informação do Sr. Oficial de Justiça no sentido de que o executado se encontraria no seguinte endereço: Rua Boa Vista, 851, São José do Rio Preto / SP.

0005326-84.2007.403.6107 (2007.61.07.005326-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X COML/ S SCROCHIO LTDA - MASSA FALIDA (SP270343 - NAIR SABBO)

Fls.72/73: Ciência à executada quanto ao valor remanescente do débito e despacho de fls.55. Após, nova vista ao exequente para manifestação e atualização do débito. DESPACHO DE FLS. 55: CONSIDERANDO o valor do depósito de fl.32, primeiramente, esclareça o Exequente o valor do débito na época da efetivação do referido depósito e sendo o caso, informe se há saldo remanescente e qual a destinação pretende dar ao mesmo. Manifeste-se, ainda, observando a petição de fls.40/41. Após, voltem conclusos COM URGÊNCIA. Fls. 73: VALOR REMANESCENTE DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 04/05/2010 - R\$ 2.644,24.

0013056-49.2007.403.6107 (2007.61.07.013056-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MIGUEL LUIZ ZAGO (SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP247001 - FERNANDO TAKASHI ANDO FARIA)

PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04/05). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. DESENTRANHEM-SE os documentos de fls. 61/70 para juntada na execução nº 2006.61.07.002626-1. Fls.60: Nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0012080-08.2008.403.6107 (2008.61.07.012080-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOB REDENCAO S/C LTDA

Fls. 26: Nada a decidir. A executada foi citada por carta 03.09.2009 (fls. 14). Intime-se a exequente para que requeira objetivamente o que pretende em termos de prosseguimento. No silêncio ou nada sendo efetivamente requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. **PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03/04)**. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória.

0001872-28.2009.403.6107 (2009.61.07.001872-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ANTONIO CARINHENO

Fls. 13: Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. Fls. 21: Fls.20: Primeiramente, cite-se, conforme despacho de fl.13. **PUBLIQUE-SE PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, OBSERVANDO A PETIÇÃO DE FL.20**. Efetivada a citação, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls.20. Fls.22: Juntada de AR positivo. Fls.23: Certidão de decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora.

0001881-87.2009.403.6107 (2009.61.07.001881-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALCIDES GONCALVES SIQUEIRA

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO... EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO -CRC, CNJP.: 63.002.141/0001-63, endereço: Rua Rosa e Silva, 60, Higienópolis - São Paulo-SP, CEP: 01230-020. EXECUTADO: ALCIDES GONÇALVES SIQUEIRA, CPF. 045.662.958-00... Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fl.19: Em face da informação do correio no aviso de recebimento com citação negativa (fls. 13 E verso), proceda o senhor oficial de justiça à **CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S)**, no **NOVO** endereço fornecido (cópia da inicial e da petição de fl.19 a ser anexada pela secretaria), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição que acompanham por cópia o presente, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Cientifique-se o(a) de que este Juízo funciona no endereço acima indicado no presente Mandado, no horário das 09:00 h às 19:00 horas aos advogados e ao público em geral, das 11:00 às 16:00 horas funciona o postos da Caixa Econômica Federal - CEF Agencia 3971. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. **CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03/04)**. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Após, nova intime-se a exequente, nos termos do despacho inicial, inclusive **PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO**. No silêncio ou havendo requerimento de arquivamento ou ainda ocorrendo pedido de sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação expressa em termos de prosseguimento. Fls. 22: Juntada de mandado de citação **CUMPRIDO**. Fls. 23: Certidão de decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora.

0001890-49.2009.403.6107 (2009.61.07.001890-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ANTONIO CARINHENO

Despachei somente nesta data a conclusão de fl.22, em razão do acúmulo de trabalho. Fl.23: Em face da informação do correio no aviso de recebimento com citação negativa (fls. 15 E verso), proceda o senhor oficial de justiça à **CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S)**, no **NOVO** endereço fornecido (cópia da inicial e da petição de fl.23 a ser anexada pela secretaria), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição que acompanham por cópia o presente, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Cientifique-se o(a) de que este Juízo funciona no endereço acima indicado no presente Mandado, no horário das 09:00 h às 19:00 horas aos advogados e ao público em geral, das 11:00 às 16:00 horas funciona o postos da Caixa Econômica Federal - CEF Agencia 3971.

Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS. 03/04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Após, nova intime-se a exequente, nos termos do despacho inicial, inclusive PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. No silêncio ou havendo requerimento de arquivamento ou ainda ocorrendo pedido de sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação expressa em termos de prosseguimento. Fls. 25: Juntada mandado de citação CUMPRIDO. Fls. 27: Certidão de decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora.

0002821-52.2009.403.6107 (2009.61.07.002821-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVA DE JESUS CUNHA E CUNHA
Fls. 29: Primeiramente e tendo em vista que ainda não houve a citação da executada, esclareça a exequente se esgotou TODOS os meios necessários para sua localização, especificando os locais diligenciados. Não cumprida a determinação supra, aguarde-se provocação no arquivo. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo a informação de esgotamento de diligências para localização da executada, voltem conclusos para apreciação do pedido de citação através de edital.

0003647-78.2009.403.6107 (2009.61.07.003647-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA MARIA SOARES
Despachei somente nesta data a conclusão de fl.30, em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 29 : Em face da informação do correio no aviso de recebimento com citação negativa (fls. 26 E verso), proceda o senhor oficial de justiça à CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S), no endereço do aviso de recebimento (cópia da inicial a ser anexada pela secretaria), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição que acompanham por cópia o presente, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Cientifique-se o(a) de que este Juízo funciona no endereço acima indicado no presente Mandado, no horário das 09:00 h às 19:00 horas aos advogados e ao público em geral, das 11:00 às 16:00 horas funciona o postos da Caixa Econômica Federal - CEF Agencia 3971. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Após, nova intime-se a exequente, nos termos do despacho inicial, inclusive PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. No silêncio ou havendo requerimento de arquivamento ou ainda ocorrendo pedido de sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação expressa em termos de prosseguimento. Fls. 34: Juntada de mandado de citação CUMPRIDO. Fls. 36: Certidão de decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora.

0006689-38.2009.403.6107 (2009.61.07.006689-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP147475 - JORGE MATTAR E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X DARIO GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI)
Processo nº 0006689-38.2009.403.6107 Parte Embargante: DÁRIO GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA Parte Embargada: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DÁRIO GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissão no pronunciamento jurisdicional. Sustenta, em síntese, a ausência de condenação em honorários advocatícios a favor do seu patrono, uma vez que a matéria alegada na defesa foi acolhida (prescrição) e a execução julgada extinta através da sentença. Os presentes embargos foram interpostos correta e tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC e do artigo 34 da Lei 6.830/80. É o relatório do essencial. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso em tela, de fato, não houve a fixação dos honorários sucumbenciais, razão pela qual constata-se a ocorrência de erro

material no provimento jurisdicional. Por essa razão, deve o dispositivo da sentença ser devidamente corrigido. Pelo exposto acolho, os embargos declaratórios da parte embargante, devendo o dispositivo da sentença prolatada ser corrigido, face ao erro material apontado, passando o decisum a ser integrado com o dispositivo no seguinte teor: Posto isso, reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa (princípio da causalidade), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, lançado na inicial, atualizado até o dia do efetivo pagamento, sopesados os critérios do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009670-40.2009.403.6107 (2009.61.07.009670-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X NIVALDO DE SOUZA PRATES

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO. EXEQUENTE: IBAMA - ESCRITORIO DE REPRESENTAÇÃO EM ARAÇATUBA, Rua Floriano Peixoto, 784. EXECUTADO: NIVALDO DE SOUZA PRATES, CPF. 706.320.908-63. FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO SUPRA. VALOR DO DÉBITO E ENDEREÇO: no documento a ser anexado pela secretaria- FLS. 15 E 02/03. Fls. 15: proceda o senhor oficial de justiça à CITAÇÃO DO EXECUTADO, no NOVO endereço (FL.15) E NO ENDEREÇO DA INICIAL, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição que acompanham por cópia o presente, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Instrua-se o presente com contrafé e cópia de fls. 02/03 E 15. Cientifique o(a) de que este Juízo funciona no endereço acima indicado no presente Mandado, no horário das 09:00 h às 19:00 horas aos advogados e ao público em geral, das 11:00 às 16:00 horas funciona o postos da Caixa Econômica Federal - CEF Agencia 3971. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, vista à exequente para indicação de bens à penhora e depositário E ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Fls. 17: Juntada mandado de citação NÃO CUMPRIDO.

0011168-74.2009.403.6107 (2009.61.07.011168-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INCON - INSTITUTO DE CIRURGIA E ONCOLOGIA S/C LTDA(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA)
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.26). Cientifiquem-se os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Fls. 42: Tendo sido frustrada a citação no novo endereço fornecido às fls. 36, vista à Exequente para que requeira objetivamente o que pretende em termos de prosseguimento. No silêncio ou nada sendo requerido, ao arquivo.

0003615-39.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP080595 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04/05). Cientifiquem-se os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. Fls.20: Juntada de AR positivo. Fls.22: Certidão de decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora.

0001278-43.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIO DA SILVA SANTOS
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS
CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.05). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. Fls.28: Juntada de AR positivo.Fls.29: Certidão de decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora.

0001294-94.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA FRANCISCO CAMARGO
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS
CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.05). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. Fls. 28: Juntada de AR positivo.Fls. 29: Certidão de decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora.

0001300-04.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA APARECIDA ROSA DE LIMA
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS
CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.05). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. Fls. 28: Juntada de AR positivo.Fls. 29: Certidão de decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens.

0002307-31.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MIGUEL LUIZ ZAGO
Aceito a conclusão supra. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.05/06). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. Fls.17: Juntada de AR positivo.Fls.18: Certidão de decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora.

0002487-47.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGINALDO MARTINS DE OLIVEIRA

Aceito a conclusão supra. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. Fls.09: Juntada de AR positivo. Fls.10: Certidão de decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora.

0002531-66.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO MIGAKU YONEDA

Aceito a conclusão supra. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. Fls.09: Juntada de AR positivo. Fls.10: Certidão de decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora.

0002534-21.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO AURELIO DOMINGUES MATTE

Aceito a conclusão supra. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. Fls.09: Juntada de AR positivo. Fls.10: Certidão de decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora.

0002544-65.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON CASONATO ME

Aceito a conclusão supra. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da

Lei 6.830/80. Int. Fls. 09: Juntada de AR positivo. Fls. 10: Certidão de decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora.

Expediente Nº 3437

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000009-71.2008.403.6107 (2008.61.07.000009-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LAJES SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA - ME X CLAUDEMIR GARCIA DE SOUZA X CLAUDIONOR BELTRAN
INFORME A EXEQUENTE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. Fls. 156 : Considerando-se o valor do débito e o bem indicado à penhora (fl. 156), esclareça a exequente, se é viável e razoável a constrição. Considere, ainda, a dificuldade que poderá haver para sua alienação. Traga a exequente aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel que pretende ver penhorado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

EXECUCAO FISCAL

0801960-87.1996.403.6107 (96.0801960-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO)
Fls. 144 : Em princípio, fundamente a exequente seu pedido de citação do(s) sócio(s), observando que o mero inadimplemento não é suficiente para autorizar a inclusão do(s) sócio(s) no polo. Comprove os requisitos do artigo 50 do Código Civil. Forneça o endereço atual dos sócios e contrafês. No silêncio ou havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.

0002592-39.2002.403.6107 (2002.61.07.002592-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SORBONE COM/ E IMP/ DE VEICULOS LTDA

1,15 CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO FLS: 117. CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo legal para o pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora pelo(s) executado(s), conforme A CERTIDÃO E A PESQUISA DE FLS. 117/118, pelo que se aguarda a manifestação do (a) EXEQÜENTE, conforme determinado no r. despacho de fl. 113 parte final a saber:(...) Decorrido o prazo constante do edital e o prazo legal sem que haja oferecimento de bens ou pagamento, concedo à Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido, bem como para que informe o valor atualizado do débito. Cientifique-se e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0004578-28.2002.403.6107 (2002.61.07.004578-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X REQUENA PRO PARA DECORACOES LT ME REMAG

Fls. 75: Nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano. Cientifique-se a Exequente. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0011255-64.2008.403.6107 (2008.61.07.011255-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TIME PUBLICIDADE LTDA - ME

Fls. 32 : Em princípio, indefiro a expedição de mandado de penhora de bens livres por se tratar de providência que compete a parte e concedo à Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

Expediente Nº 3438

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000550-22.1999.403.6107 (1999.61.07.000550-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800630-84.1998.403.6107 (98.0800630-2)) DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUARIA LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Processo nº 0000550-22.1999.403.6107Exequente: UNIÃO - FAZENDA NACIONALExecutado: DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUÁRIA LTDA Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face do DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUÁRIA LTDA, na qual se busca a satisfação dos créditos dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi convertida em renda da União - Fazenda Nacional, e quanto ao valor remanescente, por ser inferior a R\$ 1000,00, a exequente nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, pediu a extinção da execução em face do pagamento da obrigação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pela conversão do débito em renda da União e posterior requerimento da exequente pela extinção da execução, impõe-se a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0027951-14.2000.403.0399 (2000.03.99.027951-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800419-87.1994.403.6107 (94.0800419-1)) SANVIC S VICENTE COM/ DE CARNES LTDA X IVANILDO COSTA DA SILVA X GLAUCO VICENTE FALEIROS DE ALMEIDA(SP057288 - MIGUEL MARTINS MORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Processo nº 0027951-14.2000.403.0399 Parte exequente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Parte executada: SANVIC SÃO VICENTE - COMÉRCIO DE CARNES LTDA e OUTROS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial promovida pela INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SANVIC SÃO VICENTE - COMÉRCIO DE CARNES LTDA e OUTROS, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte ré, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista ser o valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o disposto no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração promovida pela Lei nº 11.033/2004. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido: (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296) Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

0010494-09.2003.403.6107 (2003.61.07.010494-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001098-47.1999.403.6107 (1999.61.07.001098-2)) FRANCIS TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO E SP096670 - NELSON GRATAO)

Em face das desistências dos recursos de apelação apresentados pelas partes (fls.265/268 e 275), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS REFERIDOS RECURSOS. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.190/197. Não tendo havido condenação em honorários, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se. Fls. 277: Certidão de desistência de prazo e trânsito em julgado.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003032-98.2003.403.6107 (2003.61.07.003032-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004200-09.2001.403.6107 (2001.61.07.004200-1)) CABOCLA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP027329 - MARCO ANTONIO FOLGOSI E SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X FAZENDA NACIONAL(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) Processo nº 0003032-98.2003.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: CABLOCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CABLOCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte ré, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista ser o valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o disposto no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração promovida pela Lei nº 11.033/2004. Os

autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido: (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296) Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009221-53.2007.403.6107 (2007.61.07.009221-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COELHO E ROCHA BIRIGUI LTDA X EDGAR COELHO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 108-128: Juntada de Carta Precatória 675/2010. Aguarda manifestação da credora consoante despacho de fls. 100/101.

0001934-68.2009.403.6107 (2009.61.07.001934-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KIUTY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ANTONIO RAMOS DE ASSUMPCAO X LUCILEIDE RAMOS DE ASSUMPCAO BERTECHINI

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista ter sido provido recurso de apelação da exequente para anular a r. sentença proferida às fls. 25/27, e determinar o prosseguimento do presente feito, expeça-se carta para citação do(s) executado(s) para que pague(m) o débito em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Cientifique-se o executado quanto ao prazo legal para a interposição de embargos, nos termos do artigo 738, do Código de Processo Civil. Caso não haja embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito. Efetivada a citação e não pagamento ou oferecimento de bens à penhora, VOLTEM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DO BLOQUEIO BACEN. Restando negativa a citação, vista à Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo indicação de bens, penhore-se. Caso não haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados. Fls. 50: Juntada de AR positivo (Lucileide Ramos de Assumpção Bertechini). Fls. 51: Juntada de AR positivo (Antonio Ramos de Assumpção). Fls. 52: Certidão de decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora.

EXECUCAO FISCAL

0804073-14.1996.403.6107 (96.0804073-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X FERNANDO TOME DE MENEZES X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES X SANIA M T DE MENEZES TORRES(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS)

Em face do pedido de extinção de fls. 237-238, proceda a Secretaria ao cálculo das custas processuais. Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante. OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal. Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença. Restando negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, INTIME-SE A EXEQUENTE PARA QUE FORNEÇA ENDEREÇO ATUALIZADO da executada A FIM DE POSSIBILITAR sua intimação e O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA. CERTIDÃO DE CUSTAS: Certifico e dou fé que as custas processuais importam na quantia de R\$ 133,83 e R\$ 40,00 pelos Avisos de Recebimento (ARs) expedidos nos autos. OBS: os valores devem ser recolhidos na GUIA GRU CÓDIGO 18710-0, nas agências da Caixa Econômica Federal.

0002352-55.1999.403.6107 (1999.61.07.002352-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X PAULO RAMOS ARACATUBA - ME X PAULO RAMOS

Fls. 74: Nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano. Cientifique-se a Exequente. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do

feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exeçúente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais

0004632-96.1999.403.6107 (1999.61.07.004632-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KICAM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Fls. 78: Haja vista que já decorreu o prazo solicitado para sobrestamento, vista à exeçúente para manifestação no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências ou sobrestamento, aguarde-se provocação no arquivo.

0006147-35.2000.403.6107 (2000.61.07.006147-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PANOR METALURGICA LTDA - ME

Fls. 37: Nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano. Cientifique-se a Exeçúente. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exeçúente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais

0002154-95.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X WILMA JOANA FAVI FROES - ME

Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exeçúente para que forneça novo endereço e atualize o débito. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, FICA DESDE JÁ DETERMINADA A UTILIZAÇÃO DO CONVÊNIO BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, com CNPJ às fls. 02, relativamente ao débito de fls.03. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, disposto no art. 655-A do CPC. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exeçúente para manifestação. Havendo solicitação da exeçúente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). FICA TAMBÉM DETERMINADO O IMEDIATO DESBLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (ART. 659, PAR. 2º, DO CPC). Restando negativa a diligência de bloqueio, nova vista à exeçúente para manifestação e atualização do débito. Haja vista que para a utilização de bloqueio através do SISTEMA RENAJUD faz-se necessário à indicação de veículo específico, com informação de seu renavam e placas, nome de proprietário, informe a exeçúente sobre quais veículos pretende o bloqueio e os dados necessários a sua efetivação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exeçúente. Fls. 25: Juntada de AR positivo. Fls. 26: Certidão de decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora.

0002492-69.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X K S S CONSTRUTORA LTDA

Aceito a conclusão supra. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEÇUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeçúente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exeçúente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeçúente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exeçúente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. Fls. 09: Juntada de AR positivo. Fls. 10: Certidão de decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens.

Expediente Nº 3439

EXECUCAO FISCAL

0801896-48.1994.403.6107 (94.0801896-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E Proc. 139 - REGINA MONTAGNINI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA SANTANA DE ARACATUBA LTDA - ME(SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO)

Em face da apelação da exequente, FICA SEM EFEITO A CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA às fls.118v. Proceda a secretaria à sua baixa.Nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, e anexo IV, capítulo I, item 1.2, recolha a Exeqüente/apelante as CUSTAS da apelação, sob pena de deserção (artigo. 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96 c/c o artigo 511, do CPC), no prazo de cinco dias, OBSERVANDO O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO.REGULARIZE O EXEQUENTE SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, JUNTANDO AOS AUTOS PROCURAÇÃO DA PETICIONÁRIA DE FLS.120/124 - APELAÇÃO, SOB PENA DE DESCONSIDERAÇÃO DA MESMA. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais.

0006707-11.1999.403.6107 (1999.61.07.006707-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SHIRLEY DE MORAES ARACATUBA - ME

Ante a certidão de fls.83 e nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, e anexo IV, capítulo I, item 1.2, recolha a Exeqüente/apelante a complementação das custas de preparo, sob pena de deserção (artigo. 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96 c/c o artigo 511, do CPC), no prazo de cinco dias.PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.81/82). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais.

0005240-60.2000.403.6107 (2000.61.07.005240-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EDSON HONORATO DA SILVA DROG - ME

Ante a certidão de fls. 106 e nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, e anexo IV, capítulo I, item 1.2, recolha a Exeqüente/apelante a COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS da apelação, sob pena de deserção (artigo. 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96 c/c o artigo 511, do CPC), no prazo de cinco dias, OBSERVANDO O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO (FLS.). PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: o apelante deve complementar as custas de apelação em observação ao valor da causa corrigido. Proceder também ao recolhimento das custas referente ao porte de remessa observando-se os devidos códigos para cada recolhimento, bem como a instituição bancária, que deve ser a CEF preferencialmente, conforme determina o provimento COGE Nº 64.

0006247-48.2004.403.6107 (2004.61.07.006247-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE LUIS RODRIGUES(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Fls. 43: Intime-se a Exequente para que requeira objetivamente o que pretende em termos de prosseguimento.No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Em tempo, anote-se o nome do patrono Dr. Fernando Luiz Vaz dos Santos (OAB/SP 28.222) na capa dos autos, atentando-se para que as publicações saiam em seu nome.

0006248-33.2004.403.6107 (2004.61.07.006248-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE LUIZ BARBEIRO SILVA

Fls. 58: Intime-se a Exequente para que requeira objetivamente o que pretende em termos de prosseguimento.No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Em tempo, anote-se o nome do patrono Dr. Fernando Luiz Vaz dos Santos (OAB/SP 28.222) na capa dos autos, atentando-se para que as publicações saiam em seu nome.

0006251-85.2004.403.6107 (2004.61.07.006251-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIS CARLOS DO NASCIMENTO

Fls. 59: Intime-se a Exequente para que requeira objetivamente o que pretende em termos de prosseguimento.No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Em tempo, anote-se o nome do patrono Dr. Fernando Luiz Vaz dos Santos (OAB/SP 28.222) na capa dos autos, atentando-se para que as publicações saiam em seu nome.

0006256-10.2004.403.6107 (2004.61.07.006256-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO FERREIRA

Fls. 61: Intime-se a Exequente para que requeira objetivamente o que pretende em termos de prosseguimento.No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Em tempo, anote-se o nome do patrono Dr. Fernando Luiz Vaz dos Santos (OAB/SP 28.222) na capa dos autos, atentando-se para que as publicações saiam em seu nome.

0006286-45.2004.403.6107 (2004.61.07.006286-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDRE LUIS DE SOUZA ALVES

Fls. 59: Intime-se a Exequente para que requeira objetivamente o que pretende em termos de prosseguimento.No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Em tempo, anote-se o nome do patrono Dr. Fernando Luiz Vaz dos Santos (OAB/SP 28.222) na capa dos autos, atentando-se para que as publicações saiam em seu nome.

0007093-31.2005.403.6107 (2005.61.07.007093-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO CESAR TIRINTAN

Fls. 66: Intime-se a Exequente para que requeira objetivamente o que pretende em termos de prosseguimento.No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Em tempo, anote-se o nome do patrono Dr. Fernando Luiz Vaz dos Santos (OAB/SP 28.222) na capa dos autos, atentando-se para que as publicações saiam em seu nome.

0012288-94.2005.403.6107 (2005.61.07.012288-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X JUSSIMAI FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃOFls.45: A parte exequente requereu o bloqueio de valores da parte executada através do sistema BACENJUD.De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis.O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro;(...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis.Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso.Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da parte executada com citação à fls. 24, CPF às fls. 02, relativamente ao débito informado às fls. 46.Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se.Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio.Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exequente para manifestação.Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es).Restando negativa a diligência de bloqueio, não havendo bens a penhorar, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir.Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação.Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de

Execuções Fiscais.

0012297-56.2005.403.6107 (2005.61.07.012297-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X NAIR NUNES DE FREITAS

Fls.101: Nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano. Cientifique-se a Exequente. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.25). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais.

0003674-27.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDOMIRO GOMES PEREIRA

Fls.13: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Intime(m)-se.

0001280-13.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOSENILDA LUIZA FERREIRA

PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.05). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int.FL. 28, Juntada de AR(s) sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado é DESCONHECIDO naquele endereço, pelo que se aguarda a manifestação do EXEQUENTE, conforme determina o r. despacho supra.

0001302-71.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CICIANI TROGLIO LOPES DA SILVA

PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.05). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA REFERENTE A CITAÇÃO.FL. 28, Juntada de AR(S) sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado: MUDOU-SE, pelo que se aguarda a manifestação do EXEQUENTE, conforme determina o r. despacho supra.

0003376-98.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WILLY DE REZENDE TAMMERIK

Fls. 13: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Intime(m)-se.

Expediente Nº 3440

MANDADO DE SEGURANCA

0000923-96.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

Mandado de Segurança nº 0000923-96.2012.403.6107 Impetrante: MARIA APARECIDA DA SILVA Impetrado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA MARIA APARECIDA DA SILVA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que sejam cessados os descontos efetuados em seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB: 143.779.412-0). Sustenta que formulou o pedido de concessão do benefício junto à autarquia previdenciária em 16/10/2007, passando a recebê-lo a partir de 20/09/2007. Narra, ainda, que após o deferimento do pleito, a impetrante ingressou com pedido de revisão administrativa da RMI do aludido benefício, com o fito de enquadrar como especial o período laborado de 05/03/1997 a 20/09/2007, bem como transformar em especial o período trabalhado de 02/01/1976 a 14/10/1984, dentre outros pedidos. Salienta, outrossim, que quando da análise do pedido revisional, o INSS detectou uma falha na concessão do benefício originário, uma vez que foi computado o período de 24/04/1977 a 31/08/1983 (fls. 179), em que não houve o exercício de atividade vinculada ao RGPS, o que redundou na alteração do tempo de contribuição (passou de 33 anos para 30 anos), na data da DER (de 20/09/2007 para 15/05/2010), na data da DIB (de 20/09/2007 para 15/05/2010), no salário de benefício e na RMI (passaram de R\$ 811,08 para R\$ 981,87) e na RMA (regrediu de R\$ 1.078,51 para R\$ 1.076,03). Desse modo, sob o pretexto de ter encontrado erro no ato concessório, o INSS passou a realizar descontos mensais na aposentadoria deferida à impetrante. E, pela mesma razão, também foi informada de que teria sido apurado um débito de R\$ 35.132,47 decorrente de pagamentos a maior em face da alteração da DIB e da RMI. Entende que é descabida penhora dos valores descontados, haja vista o caráter alimentar do benefício previdenciário. Com a inicial vieram procuração e documentos. A análise da liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada. Informações da autoridade coatora às fls. 224/228. Parecer do MPF às fls. 230. Os autos vieram conclusos. É o breve relato dos fatos. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito foi processado em conformidade com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não havendo máculas a sanar e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia é a possibilidade de a autarquia previdenciária descontar da aposentadoria percebida pela impetrante (NB: 143.779.412-0) o que indevidamente creditado no período em houve a variação da DIB. Assiste razão à impetrante. Com efeito, a segurada Maria APARECIDA DA SILVA, ora impetrante, requereu e obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição junto à impetrada, com DIB a partir de 20/09/2007. De acordo com a documentação acostada aos autos, o INSS considerou como tempo de contribuição o interstício entre os anos de 24/04/1977 a 31/08/1983, período em que não consta o exercício de atividade adstrita ao RGPS. Ressalte-se que em nenhum momento a autoridade coatora descreveu alguma conduta ilícita praticada pela impetrante que desse azo a tal erro, limitando-se a afirmar que houve equívoco na aferição do tempo trabalhado. Assim agindo, a impetrada solapou o princípio da eficiência, inserido no caput do art. 37 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19/98, transferindo à segurada o ônus da sua incúria na análise da documentação que lastreou o deferimento da aposentadoria. Observe-se que o referido postulado veio ao mundo jurídico com o escopo de livrar a máquina estatal das amarras burocráticas que tanto retardaram o desenvolvimento da nação, tendo como co-irmão o princípio da boa administração, oriundo do Direito Italiano. Além disso, o poder-dever de a Administração Pública rever e anular os seus próprios atos administrativos (princípio da autotutela) esbarra no postulado maior da dignidade da pessoa humana, positivado no art. 1º da nossa Carta Política, que é a matriz de todos os direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico, e também no princípio da razoabilidade, o qual impede os excessos administrativos, além de substantivar o ideário de justiça, equidade, bom-senso e racionalidade no exercício da atividade administrativa. É importante ainda consignar que os benefícios previdenciários ostentam caráter alimentar, razão pela qual são irrepetíveis, conforme assentado pela jurisprudência, verbis: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA SEGURADA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO.

IRREPETIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de apelação na qual o INSS pleiteia a reforma in totum da sentença a quo, a de determinar que a autarquia apelante abstenha-se de proceder descontos no benefício recebido pela recorrida, a título de consignação de débito, devido à acumulação irregular de duas pensões por morte pela mesma durante determinado período. 2. Possuem os benefícios previdenciários caráter alimentar, motivo pelo qual são irrepetíveis, conforme vem pacificamente se posicionando a jurisprudência dos Tribunais. Uma vez recebidos pelo segurador, não podem ser devolvidos, salvo em caso de comprovada má-fé, o

que não restou comprovado nos autos. 3. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1058348/RS, 2008/0106718-3, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador Quinta Turma, DJe 20/10/2008. Apelação do INSS improvida.(TRF5, Processo: AC 200885000027203 - AC - Apelação Cível - 469345 - Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena, Órgão julgador: Primeira Turma, Fonte: DJE - Data::30/04/2010 - Página::293 - Decisão: UNÂNIME)Patente, pois, a ilegalidade dos descontos efetuados pelo INSS.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela antecipada, quanto à imediata cessação dos descontos ora deferida.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS E CONCEDO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR a inexistência do débito de R\$ 35.132,47 (trinta e cinco mil e cento e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos);b) DETERMINAR a cessação imediata dos descontos na aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB:143.779.412-0) efetivados pela ré.Nos termos do decidido acima, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR quanto à imediata cessação dos descontos realizados na aposentadoria deferida à impetrante. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 713/2012-afmf, ao Ilmo(a) Sr(a) Chefe da Agência da Previdência Social em Araçatuba-SP; e Ofício nº 714/2012-afmf, ao Ilmo Sr Procurador Federal do INSS em Araçatuba-SP.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Caso decorrido in albis o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

Expediente Nº 3441

EMBARGOS A EXECUCAO

0001061-97.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008541-97.2009.403.6107 (2009.61.07.008541-2)) JOSE ROBERTO ESCOCHI(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 739-A, do Código de Processo Civil e não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do artigo 739-A não será concedido efeito suspensivo aos presentes embargos.Determino o prosseguimento do feito executivo e o desapensamento destes embargos para processamento em apartado.Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos.Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Recebo os presentes embargos. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias.Após, intime-se a embargante para resposta.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0803958-22.1998.403.6107 (98.0803958-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800622-10.1998.403.6107 (98.0800622-1)) VIDRACARIA MARECHAL LTDA(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Traslade-se cópia da decisão de fls.229/231 e de fl.233, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 98.0800622-1. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0800646-09.1996.403.6107 (96.0800646-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GLUVER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ME X VALDENEZ DE CAMPOS CAPUTO X LUIZ CARLOS GIL BERTO X ANITA EMILIA GALLINARI CAMPOS(SP075478 - AMAURI CALLILI E SP114070 - VALDERI CALLILI)
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA.EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.EXECUTADO: GLUVER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS ME, CNPJ. 69.157.717/0001-48 E OUTROS (VALDENEZ DE CAMPOS CAPUTO, CPF.704.648.988-20, LUIZ CARLOS GIL BERTO, CPF. 057.702.268/70 E ANITA EMILIA GALLINARI CAMPOS, CPF. 803.363.888/53). FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS PARA LEVANTAMENTO DE PENHORA. JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP.JUÍZO DEPRECADO: UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE PENÁPOLIS-SP.ANTIGA EXECUÇÃO Nº 96.0800646-5Aceito a conclusão supra.Em face da decisão do E. TRF. de fls.551 e fls.553, determino o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 17.857 (fls.31), do Cartório de

Registro de Imóveis de PENÁPOLIS/SP. Assim, determino ao Cartório de Registro de Imóveis o levantamento da penhora constante da matrícula nº 17.857. INSTRUA-SE O PRESENTE com cópia de fls. 31, 521/522 e 551 e 553 CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 230/2011 ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito de Uma das Varas Cíveis da Comarca de PENÁPOLIS/SP, para intimação do Cartório de Registro de Imóveis dessa Comarca, para levantamento da constrição acima referida. Após, publique-se para ciência das partes e arquivem-se os autos em face do pagamento do débito. Fls. 561-565: Juntada de Carta Precatória 230/2011 CUMPRIDA.

0002348-37.2007.403.6107 (2007.61.07.002348-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FIRMINO E SALVA LTDA X SILVIO CARLOS FIRMINO X CARMEN LUCIA SALVA FIRMINO Manifeste-se a Exequente informando, expressamente, o que pretende em termos de prosseguimento do feito, OBSERVANDO A PENHORA DE FLS. 155, bem como FORNEÇA o valor atualizado do débito. Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0006714-85.2008.403.6107 (2008.61.07.006714-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA WANDERLI PEREIRA GOMES Aceito a conclusão nesta data. Fls. 62: Em face do Princípio de Celeridade processual, determino que a secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens do(s) executado(s), através do sistema INFOJUD. Após, archive-se a resposta obtida em pasta própria em Secretaria à disposição da exequente para consulta. Cientifique-se a exequente que os extratos obtidos estão a sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias, bem como para que FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo. Fls. 64 - CERTIDÃO DE PESQUISA INFOJUD

0008541-97.2009.403.6107 (2009.61.07.008541-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PNEUCAST PNEUMATICOS LTDA X ALEXANDRE JATOBA DA SILVA X ANDRE LUIZ LOPES ESCOCHI X JOSE ROBERTO ESCOCHI X FRANCISCO SANTOS DA SILVA X CLEUZA JATOBA DA SILVA X ANTONIA APARECIDA LOPES ESCOCHI (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA E SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS) OBSERVE-se a interposição de embargos em apartado. Requeira a Exequente, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento do feito e FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Prazo: dez dias.

EXECUCAO FISCAL

0804630-98.1996.403.6107 (96.0804630-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X V T A VIDROS TEMPERADOS ARACATUBA LTDA X FRANCISCO DE ASSIS SANCHES X CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA Fls. 121: Considerando-se que a citação da pessoa jurídica executada ocorreu em 14/08/1997 (fls. 23vº) e que não se logrou a citação do co-executado, com o conseqüente redirecionamento da execução, até o presente momento, em princípio, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação acerca de ocorrência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional EM RELAÇÃO AO SÓCIO, ex vi do art. 174, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 996409 Processo: 200702372511 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: STJ000816931 Fonte DJ DATA: 11/03/2008 PÁGINA: 1 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.212/91. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SERVENTIA JUDICIÁRIA. SUPOSTO EQUÍVOCO NA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.(...)3. O redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796 Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489 Fonte DJU DATA: 14/04/2008 PÁGINA: 261 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. II -

Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.III - Agravo de instrumento improvido. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de redirecionamento da execução ao co-responsável. Em havendo causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, proceda a Exequente a juntada de contrafé, para efetivação da citação, conforme requerido.

0008769-09.2008.403.6107 (2008.61.07.008769-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OGURA FOTOVIDEO LTDA(SP239413 - ANDRE LUIS DE ANDRADE)
Regularize a Executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de seu contrato social. As empresas não têm direito à assistência judiciária gratuita, salvo se provarem que estão à beira da insolvência. Assim, concedo à EXECUTADA o prazo de 10(dez) dias para que comprove, documentalmente, a efetiva necessidade da concessão do benefício pleiteado. Após, intime-se a exequente para manifestação quanto à petição e documentos de fls.180/192.

0001340-20.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ORIVALDO SANTANA RODRIGUES(SP144659 - CIRO ADRIANO REGODANSO)
Fls. 19/20: O direito de nomear bens à penhora deve ser exercido em observância às exigências legais, dentre elas a ordem de preferência estabelecida no artigo 655 do CPC, tendo em vista que a execução deve ser efetuada no interesse da parte credora, nos termos do artigo 612 do CPC, assim, ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80. Cientifique-se a parte executada, quanto à discordância por parte da credora, relativamente ao bem penhorado nos autos, para, querendo, ofereça bens livres, observada a ordem legal (artigo 11, da Lei 6.830/80). Após, vista à credora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Em tempo, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Prazos: 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7742

ACAO PENAL

1303004-52.1994.403.6108 (94.1303004-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X OTAVIO AUGUSTO FERNANDES(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP232672 - MELISSA DE SOUZA JIMENEZ) X WARLEN BENIGNO DA SILVA(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME) X PAULO NORBERTO DE FREITAS QUEIROZ(SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE) X LUIZ FERNANDO CRISCIONE(Proc. ANA MARIA N LEMES OABMG 95700 E SP081880 - PAULO AFONSO PALMA) X MARISILDA SAMPIETRO CRISCIONE(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA E Proc. ANA MARIA N LEMES OABMG 95700) X JOAO CARLOS SANCHES MARCHESI(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME E SP022856 - MARIO TREFILLO) X JOSE DE SOUZA LOPES JUNIOR(SP077303 - VALERIA MARIA SANTANNA E Proc. MARCELO WILLIANS SANTOS) X MAURO NATSUO MITIUE(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E Proc. MICHELE MENEZES QUADROS E Proc. ARI BOEMER ANTUNES DA COSTA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X FLORISVALDO CONSTANTINO(SP079247 - MOACYR CARAM JUNIOR)

Despacho de fl.1491: em Inpeção. Fls. 1489/1490: Tendo em vista que os objetos depositados não possuem valor econômico, solicite-se à Diretoria de Apoio Regional- 8ª Subseção Judiciária para que disponibilize os bens mencionados na planilha que segue anexada, Lote 26, (01 bloco de Nota Fiscal Empresa WBS), à Secretaria deste Juízo, a qual deverá providenciar o apensamento a este feito, retornando os autos ao arquivo. Intime-se. Despacho de fl. 1487:Manifeste-se o Ministério Público Federal com urgência sobre a destinação dos bens apreendidos.

0008853-85.2000.403.6108 (2000.61.08.008853-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)

Parte dispositiva de fls. 847/848: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 28 Reg.: 1335/2011 Folha(s) : 249(...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, o qual aplico analogicamente, extingo esta demanda sem julgamento de mérito diante da falta de interesse de agir do Estado. As custas processuais, na forma da lei (CPP, art. 804).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001421-78.2001.403.6108 (2001.61.08.001421-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X JACINTO JOSE DE PAULA BARROS(SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA)

Expediente de fl. 950: Ficam as partes intimadas para requerimento das diligências que considerarem pertinentes, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. A defesa fica intimada a partir da publicação do presente no diário eletrônico da 3ª Região.Intimem-se.

0001650-38.2001.403.6108 (2001.61.08.001650-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X GERALDO APARECIDO BONETTI(SP060410 - MARINO CELSO JUSTO)

Parte dispositiva da sentença de fls. 851/855: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 28 Reg.: 1321/2011 Folha(s) : 142 (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Geraldo Aparecido Bonetti. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos, havendo fiança, destine-se. P. R. I. C a representação processual do acusado Geraldo Aparecido Bonetti (fls. 778 e 842).Despacho de fl. 844: Anote-se a representação processual do acusado Geraldo Aparecido Bonetti (fls. 778 e 842). Fl. 841: defiro o pedido de extração das cópias requeridas, devendo ser certificado nas mesmas que conferem com as originais, as quais se encontram juntadas a estes autos, onde se contesta a veracidade dos vínculos empregatícios ali exarados. As cópias devem ser retiradas mediante recibo nos autos.Providencie a Secretaria.Após, aguarde-se resposta ao ofício expedido à fl. 832.

0002230-34.2002.403.6108 (2002.61.08.002230-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X JACINTO JOSE DE PAULA BARROS(SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA)

Parte dispositiva da sentença de fls. 1170/1188:Tipo : D - Penal condenatória/Absolvitória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 27 Reg.: 1282/2011 Folha(s) : 147(...) Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e condeno JACINTO JOSÉ DE PAULA BARROS, NATURAL DE SÃO PAULO, SÃO PAULO, CASADO, NASCIDO EM 11/04/1947, FAZENDEIRO, FILHO DE GERALDO PEREIRA DE BARROS E DINAH PAULA BARROS, pela prática do crime previsto no art. 171, caput e 3.º, c.c. o art. 29, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 24 (vinte e quatro) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consoante supracitado. Fixo o valor de R\$ 43.954,29 (quarenta e três mil novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos), a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, considerando os prejuízos sofridos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege. Diante da suspensão do processo, em face dos corréus Êzio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, determino o desmembramento do presente feito, aguardando-se o resultado do recurso interposto da sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6.

0002429-56.2002.403.6108 (2002.61.08.002429-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X CONCHETA DE VICENTE MOURA(SP139095 - MARCO ANTONIO LOUREIRO SOARES E SP097283 - ADRIANA ANDREA LUIZA MIRIAM BERNARDI)

Parte dispositiva da sentença de fls. 1172/1173: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 28 Reg.: 1334/2011 Folha(s) : 245(...) Isso posto, com espeque nos artigos 107, IV, 110, 2º, e, 115, todos do Código Penal, reconheço a extinção da punibilidade de Concheta de Vicente Moura em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. Custas processuais na forma da lei (CPP, art. 804).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7751

MONITORIA

0001608-08.2009.403.6108 (2009.61.08.001608-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JANAINA LOURDES DOS SANTOS

Vista à CEF para se manifestar nos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0009577-40.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ALESSANDRO ROSA DE ALMEIDA

Vistos, etc. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação monitoria em face de Alessandro Rosa de Almeida ME, objetivando o pagamento de débito decorrente de Contrato de Prestação de Serviços. A Autora noticiou composição amigável entre as partes às fls. 150/152 e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do CPC, bem como, o sobrestamento do feito até o total adimplemento do débito. É o relatório. Decido. Tendo em vista a composição amigável entre as partes, homologo a transação, e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma da avença. Indefiro o sobrestamento do processo, uma vez que, homologada a transação, o débito passa a ter a qualidade de título executivo judicial. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7752

MANDADO DE SEGURANCA

0003712-65.2012.403.6108 - TUPER DISTRIBUIDORA DE ESCAPAMENTOS S.A.(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP D E C I S ã O Mandado de Segurança Tributário Processo Judicial nº. 000.3712-65.2012.403.6108 Impetrante: Tuper Distribuidora de Equipamentos S/A. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP Vistos. Tuper Distribuidora de Equipamentos S/A, devidamente qualificada (folha 02) impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, pelo qual postula ordem liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus empregados de caráter não remuneratório a título de: a) auxílio-doença e auxílio acidente (nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado); b) salário maternidade; c) férias gozadas e d) 1/3 constitucional de férias. Solicita também que, em razão do não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas destacadas, que o juízo determine ao impetrado que se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos, tais como a lavratura de auto de infração, imposição de multa, inscrição dos valores em dívida ativa e negativa de emissão da certidão negativa de débitos ou equivalente. Alega, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Petição inicial instruída com documentos. Vieram conclusos para apreciação da liminar. É o relatório. D E C I D O. Em nosso convencimento, a segurança requerida deve ser concedida em parte. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço,

mesmo sem vínculo empregatício.Regulamentando o dispositivo, a Lei nº. 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos).Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador.Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da segurança pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial.Auxílio-doença e auxílio acidente até o 15º dia do afastamentoO empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Por essa razão não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária. Destacam-se os seguintes precedentes:Tributário. Contribuição Previdenciária. Verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP 748.952 - RS; Relator Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma Julgadora; Data do julgamento: 06.12.2005; DJ de 19.12.2005.Tributário. Previdenciário. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária. Auxílio-doença. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 735.199 - RS; Relator Ministro Castro Guerra; Segunda Turma Julgadora; Julgamento em 27.09.2005; DJ de 10.10.2005.Recurso Especial. Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas recebidas nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei 8.213/1991, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3º, do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral'. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso Especial provido.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 720.817 - SC; Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma Julgadora; Data do Julgamento: 21.06.2005; DJ do dia 05.09.2005. Quanto ao auxílio-acidente, entendo que tal verba constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/1991, pelo que, por razões lógicas, as empresas não recolhem

contribuição previdenciária. Colaciono trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Relator Dirceu de Almeida Soares, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº. 2004.70.00.004117-4 - PR:O auxílio-acidente consiste em um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º, do artigo 86, da Lei 8.213/1991. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria.. Assim, aplica-se, nessa hipótese, o disposto no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/91:9º. Não integram o salário-de-contribuição para fins desta lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente. Nesse sentido, tem sido o entendimento da jurisprudência: Tributário. Contribuição Previdenciária. Prescrição. Auxílio-acidente. Auxílio-doença. Primeiros quinze dias de afastamento. Incidência. Correção. 1. No caso dos tributos sujeito ao lançamento por homologação, o direito de compensação extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ.2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. O pagamento efetuado a empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por do vínculo contratual. 4. Devido o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. 5. A compensação deve obedecer aos limites impostos pelas Leis nºs. 9.032/1995 e 9.129/95, no que se refere às parcelas indevidamente recolhidas após sua vigência.6. Correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), utilizando-se os índices da UFIR/SELIC. Juros à taxa SELIC incidentes a partir de janeiro de 1.996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatórios..Salário MaternidadeO salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº. 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias.Determina o 1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal).No presente caso, a impetrante questiona justamente a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade que paga às suas empregadas gestantes, defendendo que sua natureza não é remuneratória.Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu artigo 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário.Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna.A Lei nº. 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual).A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº. 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.):(...) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667).Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub iudice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária.O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal.Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A

Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Desde a edição da Lei nº. 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõe o artigo 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei nº. 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, sobre o salário-maternidade. A propósito, cito as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1.** A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008) **2.** Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.1.** O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. **2.** Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. **3.** Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. **4.** As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. **5.** Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. **6.** Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. **7.** Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 355) **Férias e adicional de 1/3 (um terço) constitucional** As verbas pagas pelo empregador a título de férias e de adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal integram a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu artigo 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu artigo 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (artigo 142). Extraí-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição

previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo artigo 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. No mesmo sentido de ser cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a título de férias, quando gozadas, e do seu respectivo adicional de 1/3, trago os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...) (TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.). AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O adicional de férias de 1/3 (um terço) integra ao conceito de remuneração utilizado para verificar a incidência de contribuição previdenciária, portanto afastando, por outro lado, as alegações de sua natureza indenizatória. Precedentes. (...) (TRF2, Processo 200902010100658, AG 178359, Relator(a) Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/10/2010 - Página::132, g.n.). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...) (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Ante a fundamentação exposta, defiro parcialmente o pedido liminar para o efeito de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante as importâncias devidas a título de contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os montantes pagos a título de auxílio-doença previdenciário e auxílio acidente nos 15 (quinze) primeiros dias. Notifique-se a autoridade impetrada para que tome conhecimento da presente determinação judicial, dando-lhe integral cumprimento. Intime-se o representante judicial do impetrado para ciência. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Em tempo, prejudicada a prevenção acusada com os autos do Mandado de Segurança nº 000.3711-80.2012.403.6108 (folha 65) porque o aludido processo refere-se a verbas diversas, ou seja, aviso prévio indenizado e 13º salário indenizado. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

Expediente Nº 7754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007670-93.2011.403.6108 - MARIZA MARIA BENEDITA GOMES ALBINO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 049/2011 - 2ª Vara de Bauru, fica a parte autora intimada acerca da proposta de acordo formulada pela CEF, com prazo de 10 dias.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6898

ACAO PENAL

0003517-27.2005.403.6108 (2005.61.08.003517-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ELISEO MADI ALVARES(SP080931 - CELIO AMARAL E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA)

Fls.481/482: ante a decisão do Colendo S.T.J., suspenso este feito, dê-se ciência ao MPF.Publique-se para a intimação dos advogados constituídos.

Expediente Nº 6899

ACAO PENAL

0001316-62.2005.403.6108 (2005.61.08.001316-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NILTON FIORAVANTI(SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO) X AYRTON PAULINO MARQUES(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP281681 - KELLEN CRISTINA CORREIA) X NILTON FIORAVANTI FILHO

Vistos em inspeção. Fl. 545: Tema já decidido à fl. 463.Fls. 468/502: Recebo a correição parcial do MPF. desentranhem-se as fls. 469/502 para sua remessa à Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, certificando-se nos autos, bem como prestando as informações necessárias.Intimem-se a defesa dos réus para que se manifestem sobre a necessidade de se produzir novas provas. Nada sendo requerido, apresentem a defesa dos réus os memoriais finais, no prazo de cinco dias.(obs: os memoriais finais deverão ser apresentados primeiro pelo MPF). Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6901

ACAO PENAL

0001603-88.2006.403.6108 (2006.61.08.001603-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X TANIA REGINA MARTINEZ LOPES(SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X JOSE ANTONIO GIMENO GOMEZ(SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Diga a defesa dos réus em até cinco dias, se ratificam ou retificam os memoriais finais apresentados às fls.395/415 e 416/435.Fls.469/498: desentranhem-se as razões da correição parcial, enviando-se, juntamente com as

Expediente Nº 6902

HABEAS CORPUS

0011663-04.2012.403.0000 - JOSE BRUN JUNIOR X LUIZ ANTONIO LOPES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Vistos, em liminar.Trata-se de ação de habeas corpus impetrada por José Brun Júnior em face do Delegado da Polícia Federal em Bauru, em favor de Luiz Antônio Lopes, por meio do qual busca o trancamento de inquérito policial instaurado para apurar a pretensa prática dos crimes descritos no artigo 299 e 304, do CP.A conduta delitativa consistiria no fato de o paciente ter declinado endereço falso, em ação previdenciária proposta no Juizado Especial Federal de Avaré/SP.Sustenta o impetrante que ainda que restasse comprovado que a paciente tivesse indicado endereço diverso do seu para o ajuizamento de ação previdenciária contra o INSS, ainda, sim, a sua conduta seria atípica (fls. 03/04).Inicialmente impetrado perante o E. TRF da 3ª Região, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da autoridade inicialmente impetrada, e determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal em Bauru. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O paciente, ao que tudo indica, declarou endereço falso na inicial de ação proposta perante o JEF de Avaré, além de ter juntado documentos também fraudulentos, para comprovar residência naquela cidade.Em sendo assim, não há como se reconhecer, initio litis, a atipicidade da conduta.Com a devida vênia ao entendimento em contrário, a declaração de endereço falso, e a juntada de documentos relativos a tal endereço, como se pertinentes ao autor de ação previdenciária, feitas para firmar competência de órgão do Poder Judiciário, constituem evidente falsidade em relação a fato juridicamente relevante.ObsERVE-SE que o autor, na inicial, não está a narrar sua qualificação, como se tal necessitasse ser provado em juízo, no correr do processo, mas sim a declarar nome, endereço, profissão, etc. (art. 282, do CPC), informações estas imprescindíveis para a delimitação do polo ativo da demanda. Tal declaração, em si mesma, serve de prova da qualificação do autor (ainda mais quando, in casu, se apresentam outros documentos para demonstrar o domicílio inverídico), com o que, pode servir de instrumento para a prática do crime de falso.De outro giro, denote-se que a pretensão de se ludibriar o Poder Judiciário, afastando-se o juiz natural de causa previdenciária, é mais do que suficiente para se demonstrar a relevância da conduta ora em debate, a afetar o interesse da União no devido processamento das causas distribuídas para julgamento.Ainda que não se divise vantagem pecuniária imediata, resultante da ação pretensamente delituosa, seria de todo repugnante que o Estado desviasse os olhos da conduta de quem se utiliza de expedientes fraudulentos para escolher o juiz da demanda, em total afronta a norma constitucional (artigo 5º, inciso LIII, da CF/88).Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INFORMAÇÃO INCORRETA DE ENDEREÇO DO AUTOR DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIPULAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. PROCESSAMENTO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDUTA ENQUADRÁVEL NO ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE. 1. Habeas corpus visando o trancamento de ação penal instaurada contra o paciente, advogado, acusado de informar endereço residencial incorreto de seus clientes, em ações previdenciárias, com o fito de manipular a distribuição da demanda perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. 2. Segundo a denúncia, Marco Antonio manipulou a distribuição das ações previdenciárias para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, ato enquadrável no tipo legal do artigo 299 do Código Penal, na modalidade inserir declaração falsa em documento com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 3. Não se diga que a alteração do juízo competente é fato juridicamente irrelevante porque o sucesso da ação previdenciária independe do juízo processante. 4. O êxito da demanda independe do juízo em que distribuída a ação. No entanto, a manipulação de distribuição constitui fato relevante para o Direito Penal porquanto a própria Constituição Federal estabelece no artigo 5º, inciso LIII, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. 5. Embora haja quem entenda que a indicação de endereço falso não configura o delito do artigo 299 do Código Penal, já que a petição inicial não pode ser considerada documento para o fim típico porque sujeita a verificação de seu conteúdo, esse não é precisamente o caso dos autos. 6. Na singularidade deste caso a declaração falsa recaiu sobre o endereço do autor e não sobre qualquer dos tópicos da causa petendi - fatos e fundamentos jurídicos do pedido - essa porção, sim, sujeita a crivo e confrontação através da resposta do réu e da eventual instrução. 7. A não ser em situações restritíssimas - como aconteceu neste caso - ninguém se ocupa de conferir se o endereço declinado pelo autor está ou não conforme a realidade, mesmo porque em sede de processo civil a regra da competência territorial é que a ação deve ser proposta no foro do domicílio do réu (artigo 94 do Código de Processo Civil). 8. O falsum recaiu em tópico ao qual o Código de Processo Civil impõe o encargo da veracidade, porquanto são relevantes as conseqüências processuais em caso de mentira na indicação do paradeiro das partes. 9. Ordem denegada.(HC 201003000203017, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/01/2011 PÁGINA: 74.)HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONCURSO MATERIAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM PETIÇÃO

INICIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALTERAÇÃO DO TIPO PENAL. INCABÍVEIS. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos nos arts. 299 e 347 do Código Penal. Pacientes que, supostamente, inseriram dados falsos em petição inicial para ludibriar o sistema de distribuição da Justiça Federal de 1 grau do Fórum Pedro Lessa. 2. Improcedente a alegação de que os fatos subsumem-se ao tipo penal do art. 347 do Código Penal e, por esse motivo, estaria prescrita a pretensão punitiva. A adequação da conduta ao tipo penal descrito é matéria de prova, inadmissível em sede de habeas corpus. Ademais, prematura qualquer alteração do tipo penal nessa fase processual. 3. A petição inicial é considerada documento para efeitos penais se os dados nela inseridos gerarem direito. O endereço informado nas iniciais pelos pacientes fixou competência para o processamento dos feitos, o que proporciona a escolha do Juízo para efeito de distribuição da ação ferindo o princípio do juiz natural e podendo causar prejuízo a terceiros. 4. A alegação de ausência de dolo depende de prova e não pode ser analisada na via estreita do writ. 5. Ordem denegada.(HC 200403000314848, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:01/02/2005 PÁGINA: 158.)Posto isso, indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente suas informações, em dez dias.Após, ao MPF.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7717

ACAO PENAL

0008671-64.2007.403.6105 (2007.61.05.008671-2) - JUSTICA PUBLICA X ALISSON MARCELO CANDIANI FURTADO(SP143421 - MARIA DO CARMO NUNEZ MARTINEZ) X MICHELE CRISTINA CRUZ(SP110215 - MARIA APARECIDA ANGARTEN COZZOLINO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra MICHELE CRISTINA CRUZ e ALISSON MARCELO CADIANI FURTADO, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 183 da Lei 9472/97. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Formalize-se o apensamento dos autos nº 0003268-12.2010.403.6105. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 7718

INQUERITO POLICIAL

0009603-13.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ)

1. Fls. 105: Considerando o teor da promoção de arquivamento do Ministério Público Federal (fls. 92/94) e sua homologação por este Juízo (fls. 95), DEFIRO o pedido de desentranhamento dos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário originais, apensados a este inquérito (nº 42/115.005.893-2 e nº 42/102.528.394-2). Mantenha-se ad cautelam cópia integral desses procedimentos administrativos apensados a estes autos. 2. Após, cumprida a determinação supra e recebida a carta precatória nº 197/2012 (fls. 101), devidamente cumprida, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de praxe. Certifique-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int. (DOCUMENTOS ORIGINAIS DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS À DISPOSIÇÃO DA ADVOGADA REQUERENTE, EM SECRETARIA).

Expediente Nº 7719

ACAO PENAL

0008013-06.2008.403.6105 (2008.61.05.008013-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X NANCY EIRAS SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X ALBERTO ARBEX(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X NATALI TAMMARO SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X PATRICIA TAMMARO SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X LAVIO KRUMM MATTOS(SP208499 - MARIA BEATRIZ ABREU ALVES BARBOSA) X DANIEL COSTA(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X ANDRE LUIS COSTA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARISTELA COSTA CESPEDES(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA)

Ante as informações de fls. 1311 e 1318, officie-se a Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional de Jundiaí/SP, requisitando informações nos termos determinados à fl. 1301/1302.Fl. 1319 - Concedo o prazo de trinta dias requerido pela Defesa da ré Patrícia para juntada da cópia integral de todos os seus passaportes emitidos à partir de 1994.

Expediente Nº 7720

ACAO PENAL

0012583-11.2003.403.6105 (2003.61.05.012583-9) - JUSTICA PUBLICA X ONOFRE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS)

Em face da certidão de fl. 985 verso e da manifestação da Defesa às fls. 1017/1018, homologo a desistência da oitiva das testemunhas João Ricardo Fernandes, Eucles Barbosa Dias e Juliano Serafim de Moraes, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos.Aguarde-se a audiência designada à fl. 897 verso e o retorno das demais precatórias expedidas para oitiva de testemunhas.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7825

MONITORIA

0016348-77.2009.403.6105 (2009.61.05.016348-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X FRANCISCA E. DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Caixa para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0017683-34.2009.403.6105 (2009.61.05.017683-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA

JUNIOR X MARIA JOSEFA PEREIRA(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)
A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória em face de Antônio Alves de Souza Júnior e Maria Josefa Pereira, qualificados nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 4073.160.0000091-20, celebrado entre as partes. Juntou documentos (ff. 05-15). Citados, os requeridos opuseram os embargos monitórios de ff. 24-36. Pelo despacho de f. 41, foi declarada a intempestividade dos embargos opostos, pelo que foi reconhecida a constituição do título executivo. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (f. 81), na qual as partes compuseram os seus interesses. À f. 83, a CEF informou o integral cumprimento da avença. Juntou documento (f. 84). Relatei. Fundamento e decido. Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Conforme relatado, trata-se de ação monitória na qual visa a CEF ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 4073.160.0000091-20, celebrado com os requeridos. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes compuseram os seus interesses. Nesta ocasião, restou consignado que: (...) A CEF apresenta a seguinte proposta para a quitação do contrato supra mencionado: Pagamento à vista no valor de R\$ 4.371,68 (quatro mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), já incluídos custos judiciais e honorários advocatícios, a ser pago até o dia 15/06/2012 por meio de boleto bancário a ser enviado eletronicamente ao requerido e seu advogado, até o dia 27 de abril. A proposta foi aceita pelos requeridos (...) A CEF deverá informar acerca do cumprimento do acordo em até 30 (trinta) dias deste, entendendo-se, no silêncio, pela quitação da obrigação, quando os autos serão conclusos ao juízo da causa para deliberação. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos (...). À f. 83, a Caixa Econômica Federal noticiou o integral cumprimento do acordo firmado em audiência. Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes à f. 81, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, e 794, II, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Autorizo a requerente a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001583-67.2010.403.6105 (2010.61.05.001583-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA E SP154491 - MARCELO CHAMBO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0010469-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE RELENTE DA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Caixa para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005470-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUSCH COM/ CONFECÇÃO ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA ME X ALESSANDRA GIOIA BUSCH
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016319-27.2009.403.6105 (2009.61.05.016319-3) - GERCINO JOSE DE OLIVEIRA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Gercino José de Oliveira, CPF n.º 725.887.058-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a averbação de período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar e o reconhecimento da especialidade de período urbano, para ao final, após conversão em tempo comum e cômputo a outros períodos, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que teve indeferidos seus requerimentos administrativos para obtenção de aposentadoria, protocolados em 12/11/1997 (NB 42/107.591.096-7), em 13/01/1999 (NB 42/111.324.355-1) e em 28/02/2000 (NB 116.185.140-0). Aduz que o réu não reconheceu todo o período rural trabalhado de 01/01/1965 a 18/05/1981, nem o período especial trabalhado de 19/08/1981 até a data de entrada do requerimento administrativo. Sustenta que na data do primeiro requerimento administrativo,

em 12/11/1997, já havia implementado os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Acompanham a inicial os documentos de ff. 11-29. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 32-33). O INSS apresentou contestação às ff. 38-55, sem arguir razões preliminares. Prejudicialmente, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Com relação ao período rural, sustenta a inexistência de início de prova documental a amparar o reconhecimento do período pleiteado. Réplica (ff. 62-63). Foram autuadas em apenso as cópias dos processos administrativos do autor. Foi colhida prova oral por meio de carta precatória (ff. 96-97). Alegações finais pelo autor às ff. 101-103. O INSS não as apresentou. Manifestou-se o autor, em razão da concessão administrativa superveniente da aposentadoria (f. 106). Foi juntado aos autos cópia do requerimento administrativo NB 116.185.140-0 (ff. 114-184). Instado, o autor manifestou interesse na retroação da DIB do benefício para a data do primeiro requerimento administrativo (12/11/1997), com reconhecimento dos períodos pleiteados na inicial (ff. 187-188). Foi juntada cópia do processo administrativo relativo ao benefício concedido ao autor (NB 140.501.182-0 - ff. 190-244). Instadas, as partes nada mais requereram (f. 245-verso e certidão de f. 247). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório. Prescrição: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 12/11/1997, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do protocolo da petição inicial (27/11/2009), transcorreu prazo superior a 5 anos. Assim, haveria prescrição a ser pronunciada sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência, com relação às parcelas vencidas anteriormente a 27/11/2004. Sucede que a espécie dos autos contempla circunstância particular: o autor já havia deduzido a mesma pretensão anteriormente, junto ao Juizado Especial Federal local. O pedido n.º 2007.63.03.010010-0 foi apresentado pelo autor ao protocolo daquele Órgão jurisdicional em 16/08/2007 (f. 27). Assim, considerando que naquele feito ocorreu a citação válida do INSS - conforme extrato de movimentação processual que segue em anexo -, há de se concluir que na data de 16/08/2007 houve a interrupção da prescrição, nos termos do disposto nos artigos 202, inciso I, do vigente Código Civil e 219, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, veja-se precedente com o seguinte excerto: A citação válida em processo extinto, sem julgamento do mérito, excepcionando-se as causas de inação do autor (art. 267, incisos II e III, do CPC), interrompe a prescrição. Precedentes: RESP 231314 / RS ; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/12/2002; AGRESP 439052 / RJ ; Rel. Min.ª Nancy Andrichi, DJ de 04/11/2002; RESP 238222 / SP ; Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/08/2001; RESP 90454 / RJ ; Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 18/11/1996. (STJ; RESP 934736/RS; 1ª Turma; Decisão de 06/11/2008; DJE 01/12/2008; Rel. Min. Luiz Fux). Interrompida em 16/08/2007, a prescrição retomou sua contagem, até a propositura pelo autor do presente feito, em 27/11/2009. Entre uma e outra data, não transcorreu nem mesmo a metade do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme prevê o artigo 3º do Decreto-lei nº 4.597/1942. Assim, é retroativamente à data de 16/08/2007 que se deve contar a prescrição. O autor pretende obter a retroação da DIB de sua aposentadoria para 12/11/1997, data da apresentação do primeiro requerimento administrativo. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 16/08/2002. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às

atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse parágrafo 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei n.º 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador

não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente nocivas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou, apenas excepcionalmente, por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade e da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do

maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou-se a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Caso dos autos: Busca o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início no primeiro requerimento administrativo (12/11/1997), com o reconhecimento dos períodos rural e especial abaixo descritos. Porque supervenientemente ao ajuizamento deste feito foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.501.182-0) ao autor, remanesce-lhe o interesse na análise do pedido de reconhecimento dos períodos rural e especial, bem assim de retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo, conforme manifestação de ff. 187-188, além da repercussão financeira das parcelas vencidas desde então. I - Atividade rural: Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado em atividades rurais de 01/01/1965 a 18/05/1981, no Sítio Graminhas, Município de Caiabu-SP, de propriedade de Jorge Itimura. Verifico do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de ff. 55 dos autos do NB 107.591.096-7 em apenso, que o INSS reconheceu administrativamente o período de 29/04/1974 a 18/05/1981. Assim, remanesce ao autor o interesse na análise do período entre 01/01/1965 a 29/04/1974. No intuito de comprovar o período remanescente, o autor juntou aos autos do processo administrativo NB 107.591.096-7 em apenso os seguintes documentos: a) Declaração de prestação de serviços ao Sr. Jorge Itimura, proprietário do imóvel rural Sítio Graminha, declarando o trabalho rural do autor em sua propriedade no período de 1965 a 1979 (f. 08), datada de 04/08/1997; b) Certidão de cadastro no INCRA referente ao imóvel rural pertencente ao Sr. Jorge Itimura (ff. 09-10), adquirido em datada de 18/08/1978; c) Certidão de nascimento da filha do autor, datada de 26/11/1973, de que consta a profissão deste como lavrador (f. 12); d) Título de Eleitor do autor (f. 25), datado de 08/08/1966, de que consta a profissão como lavrador; e) Certificado de dispensa de incorporação (f. 25), datado de 31/12/1966, de que consta a dispensa por motivo de residir em município não tributário; f) Certidão de casamento do autor (f. 27), datada de 27/01/1973, de que consta a profissão de lavrador; Verifico dos documentos acima referidos que há início de prova material suficiente a amparar o reconhecimento do período rural pleiteado. Trata-se de documentos contemporâneos ao período de labor rural, especialmente título de eleitor, certidão de casamento e certidão de nascimento de sua filha. Além disso, foi ainda colhida prova oral, com a oitiva de duas testemunhas por meio de carta precatória expedida para a Comarca de Regente Feijó-SP. Ambas as testemunhas declararam que conhecem o autor desde criança, podendo informar que este trabalhou no Sítio do Sr. Jorge Itimura desde criança, tendo deixado referido Sítio aproximadamente entre os anos de 1980 a 1981; que nesta propriedade rural se cultivava algodão, milho, feijão, etc. Da análise do conjunto de provas produzido nos autos, concluo que restou suficientemente demonstrado o período de atividade rural pretendido pelo autor. Assim, reconheço como de efetivo trabalho rural o período de 01/01/1965 a 29/04/1974, para que seja somado ao período rural já averbado administrativamente. II - Atividade especial: O autor ainda pretende o reconhecimento da especialidade do labor urbano desenvolvido no período em que manteve vínculo com a empresa Coperplás Ind. de Papel e Tec. Plásticos Ltda., de 19/08/1981 a 12/11/1997, sendo que esta última é a data da entrada do requerimento NB 107.591.096-7. No intuito de comprovar referida especialidade, juntou aos autos do processo administrativo referido o formulário SB-40 de f. 40 do apenso, de que consta a função de operador, exposto aos agentes nocivos químicos (cloreto de plivinila, pigmentos variados, verniz a base de solvente, acetona, resinas acrílicas, etc, descritas no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979). Verifico do referido documento que restou devidamente demonstrada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos acima descritos. Assim, reconheço a especialidade do período pleiteado. III - Contagem de tempo até a DER 12/11/1997: São os períodos comuns e especiais acima reconhecidos, trabalhados pelo autor até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo (NB 107.591.096-7): Verifico da contagem acima que na data da entrada do primeiro requerimento administrativo, protocolado em 12/11/1997, o autor comprovava 39 anos, 1 mês e 19 dias de tempo de contribuição. Assim, já integrava o direito à aposentadoria integral. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto,

pronuncio a prescrição dos valores devidos anteriormente a 18/08/2002 e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Gercindo José de Oliveira, CPF n.º 725.887.058-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar o período de trabalho rural em regime de economia familiar de 01/01/1965 a 29/04/1974; (3.2) averbar a especialidade da atividade laboral urbana desenvolvida de 19/08/1981 a 12/11/1997 - agentes nocivos químicos; (3.3) converter o tempo especial em tempo comum, conforme cálculos desta sentença; (3.4) conceder a aposentadoria integral ao autor, com retroação da DIB do benefício para a data do primeiro requerimento administrativo (12/11/1997); e (3.5) pagar-lhe o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e o marco prescricional. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% - 20% = 60%). Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção deste último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido a título de parcelas atrasadas os valores pagos ao autor a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar e idade avançada do autor) e verossimilhança das alegações, manifestada pela evidência de seu direito previdenciário. Recalcule o INSS o valor mensal do benefício devido ao autor e inicie o pagamento do novo valor mensal, se mais elevado do que o atual valor, no prazo de 30 dias contados do recebimento pela AADJ da comunicação desta sentença, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Gercindo José de Oliveira / 725.887.058-04 Nome da mãe Maria Rodrigues de Oliveira Tempo rural reconhecido De 01/01/1965 a 29/04/1974 Tempo especial reconhecido De 19/08/1981 a 12/11/1997 Tempo total até 12/11/1997 39 anos, 1 mês e 19 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo integral Número do benefício (NB) 107.591.096-7 Data do início do benefício (DIB) 12/11/1997 (DER) Prescrição anterior a Anteriormente a 18/08/2002 Data considerada da citação 18/12/2009 (f. 56) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento pela AADJ Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta revisão e do pronto pagamento do valor mensal do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Diante da fase do presente feito, diante também de que os autos apensos contam com numeração sequencial, e ainda diante do disposto nos artigos 158, par. 2.º, autuação em apartado, e 162, par. 1.º, a numeração (...) poderá ser aproveitada, ambos do Provimento CORE n.º 64/2005, alterados respectivamente pelos Provimentos CORE ns. 132 e 134, excepcionalmente mantenha-se a autuação em apartado do procedimento administrativo afeto a este feito. O extrato de movimentação processual que segue integra a presente sentença. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018033-85.2010.403.6105 - JOSE EDMILSON DE SOUZA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de José Edmilson de Souza, CPF n.º 290.831.844-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade de todo o período trabalhado na empresa Continental Automotivo do Brasil Ltda.. Pretende, ainda, receber os valores vencidos desde o requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 17/09/2010 (NB 46/153.983.916-5). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade do período acima declinado, embora tenha juntado o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que o autor entende ser suficiente à comprovação da especialidade referida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 11-101. O INSS apresentou contestação às ff. 116-126, sem arguir razões preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 131-148, seguido de requerimento de

prova oral e documentos pelo autor (ff. 149-201 e ff. 206-218). Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício do autor (ff. 224-356), sobre o que se manifestou o autor (f. 359). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conhecido diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria especial a partir de 17/09/2010, data do requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (15/12/2010) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente nocivas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o

caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou, apenas excepcionalmente, por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade e da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Assim, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que especialidade também havia quando da prestação da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono item constante do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono itens constantes do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referentes a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. Caso dos autos: Cumpre inicialmente observar que, além de evidenciar expressamente às ff. 02 e 29 a espécie de aposentadoria pretendida (aposentadoria especial), o autor não deduziu na petição inicial pedido subsidiário tendente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, com fulcro nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, passo a analisar os pedidos nos exatos termos em que apresentados pelo autor,

examinando exclusivamente o cabimento da aposentadoria especial. Faço-o não com fundamento na inexistente impossibilidade de o magistrado promover de ofício a análise de outra espécie de aposentadoria dentre aquelas do gênero aposentadoria por tempo, senão com vista a evitar o risco de implantação de benefício previdenciário não desejado pelo autor. Pois bem. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Continental Antomotive do Brasil Ltda., de 28/05/1985 até a data do requerimento administrativo (17/09/2010). Verifico, da decisão técnica e extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de ff. 350-352, que o INSS reconheceu a especialidade de parte do período (de 28/05/1985 até 02/12/1998). Assim, afasto a análise meritória desse período, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Remanesce, portanto, a análise do período trabalhado a partir de 03/12/1998. No intuito de comprovar a especialidade desse período, o autor juntou aos autos do processo administrativo somente o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 34-36), de que consta a função de ajudante de fundição, com exposição ao agente nocivo ruído acima de 90dB(A). Apenas posteriormente, no curso do presente feito, juntou aos presentes autos o laudo técnico pericial de ff. 208-218, de que consta a exposição ao ruído de 94,6 dB(A) para o setor de Fundição. Verifico da documentação juntada que restou suficientemente demonstrada a efetiva exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação da época. Passo, assim, a computar o tempo total de trabalho exclusivamente especial do autor até a data do requerimento administrativo, para o fim de averiguar o direito à aposentadoria especial: Constato da contagem acima que o autor trabalhou mais de 25 anos com exposição ao agente nocivo ruído. Assiste-lhe, portanto, o direito à aposentadoria especial pretendida. Destaco uma vez mais que na data do requerimento administrativo não havia sido juntado o laudo técnico pericial que pautou o reconhecimento da especialidade nesta fase judicial. A apresentação desse documento foi essencial à comprovação da submissão do autor ao agente nocivo ruído, nos termos da fundamentação constante desta sentença. Assim, a aposentadoria será devida desde a data da juntada aos autos do laudo técnico pericial: dia 24/01/2012 - f. 206. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado do Egr. TRF- 3.^a Região: (...) II - No caso dos autos, o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 25.11.2009, data da juntada do laudo pericial judicial, que deu substrato ao reconhecimento do exercício de atividade especial, visto que não houve apresentação de qualquer documento relativo à tal atividade na esfera administrativa ou na petição inicial. (...) (ApelRee n.º 1.631.344, 2008.61.02.012708-0; 10.^a Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 24/08/2011). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisando os pedidos formulados por Edmilson de Souza, CPF n.º 290.831.844-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afasto a análise de mérito do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade do período de 28/05/1985 a 02/12/1998, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; (3.2) julgo parcialmente procedente o pedido remanescente para condenar o INSS a: (3.2.1) averbar a especialidade dos períodos de 03/12/1998 a 17/09/2010 - ruído superior a 90dB(A); (3.2.2) implantar a aposentadoria especial ao autor a partir da data da juntada aos presentes autos do laudo técnico pericial (24/01/2012 - f. 206); e (3.2.3) pagar o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da juntada do laudo técnico em nestes autos judiciais (24/01/2012). Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Edmilson de Souza / 290.831.844-04 Nome da mãe Maria das Dores da Silva Tempo especial reconhecido De 03/12/1998 a 17/09/2010 Tempo especial até 17/09/2010 25 anos, 3 meses e 20 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 46/153.983.916-5 Data do início do benefício (DIB) 24/01/2012 (f. 206) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.^a Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004982-70.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS

ALBERTO PIAZZA) X METALURGICA JOIA LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)
1. FF. 361/362: Defiro a dilação de prazo requerida, por cinco dias, redesignando a audiência para o dia 03/07/2012, às 14:00 horas.2. Intimem-se as partes.

0007771-42.2011.403.6105 - OTAVIO ADAO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0010268-29.2011.403.6105 - MARIA HELENA DUARTE BERALDO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a Sra. Perita a que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, suas conclusões médicas constantes do laudo de folhas 117-120. Essencialmente deverá esclarecer a este Juízo:1. É possível concluir que a autora esteja incapacitada para o exercício de atividade laboral de auxiliar/secretária de escritório da Unicamp desde janeiro de 2011 sem interrupção da incapacidade laboral? 2. A incapacidade laboral indicada na folha 118, que se reporta ao atestado médico de f. 121, pôde ser comprovada pelo exame médico ocorrido durante a perícia oficial de 13/12/2011? Quais elementos instruem essa conclusão?3. A Sra. Perita efetivamente pôde constatar a incapacidade laboral da autora, ou a conclusão de incapacidade decorre exclusivamente dos documentos médicos por ela apresentados? Ao tempo da perícia (13/12/2011), a autora detinha capacidade laboral?Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora.Então, tornem conclusos para o julgamento.

0015942-85.2011.403.6105 - ASA - ASSOCIACAO DE ASSITENCIA MACONICA(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP188765 - MARCELO ALEXANDRE CELESTINO PEREIRA)

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0016488-43.2011.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008250-35.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605766-86.1997.403.6105 (97.0605766-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X PEDROTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0014667-04.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010841-67.2011.403.6105) EXPWARE EDICOES CULTURAIS LTDA X DELSON LUIZ FERREIRA LEITE X MARLUCI TORRES LEITE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em complemento ao despacho anteriormente proferido, faço constar que a audiência designada para a data de 15/06/2012, será realizada às 13:30 horas.2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0006432-48.2011.403.6105 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES E SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X TENENTE CORONEL COMANDANTE DO 2 BATALHAO LOGISTICO LEVE

1- Fls. 99/100:Dê-se ciência ao impetrante quanto ao desarquivamento do presente feito. Concedo-lhe vista pelo

prazo de 05 (cinco) dias.2- Decorridos, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. 3- Publique-se este despacho em nome do Subscritor da petição de fl. 99.4- Intime-se.

0012967-90.2011.403.6105 - ROBERTO DAGNONI(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Da análise dos autos, verifico que a impetração se deu sob natureza preventiva. O impetrante, à época da impetração, concluiu que a autoridade impe-trada deveria ser o Sr. Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Ae-roporto Internacional de Viracopos - Campinas. Assim concluiu, pois, por razão de que a mercadoria que pretende ver liberada sem o pagamento do I.P.I. teria o seu desembarço aduaneiro procedido junto ao Porto Seco de Campinas - LIBRAPORT CAMPINAS S/A -, localizado na Avenida Comendador Aladino Selmi, n.º 5213, Bairro Nova Aparecida (f. 05). Ocorre que supervenientemente à impetração, já por ocasião do cumprimento da v. decisão de ff. 90-91, constatou-se que por questão de logística, o desembarque do bem importado ocorreu em Itajaí/SC (ff. 96-103). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações complementares esclarecendo a retenção do veículo em posto aduaneiro do Porto de Itajaí/SC. Diante dessas circunstâncias fáticas supervenientes, determino proceda o impetrante à retificação do polo passivo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, para nele incluir a Autoridade Aduaneira de Itajaí/SC, devendo fornecer contrafés. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0613139-37.1998.403.6105 (98.0613139-8) - IND/ METALURGICA ARITA LTDA(SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO E SP075579 - MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X INSS/FAZENDA X IND/ METALURGICA ARITA LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005691-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FERNANDO FAGIANI DE OLIVEIRA(SP185412 - ALEXANDRE FAGIANI DE OLIVEIRA) X ALAYDE FAGIANI DE OLIVEIRA(SP185412 - ALEXANDRE FAGIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FAGIANI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAYDE FAGIANI DE OLIVEIRA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 15/06/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 7826

MONITORIA

0005217-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCO ANTONIO CIZOTTO

1- Fls. 72/77: defiro a penhora do veículo indicado pela Caixa Econômica Federal à fl. 72, que consistirá em restrição judiciária lançada no registro do veículo através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. 2- Nomeio como depositário o executado. Intime-o da penhora realizada, bem como de sua nomeação através de carta precatória. 3- A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 4- Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Expediente Nº 5734

ACAO CIVIL PUBLICA

0012524-76.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE VINHEDO(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI) X JOAO CARLOS DONATO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Vistos em Inspeção. Ratifico o seccionamento de peças de fls. 754. Renumere, a Secretaria, os autos a partir de fls. 362. Regularize fls. 341. Cumpra a Secretaria as determinações contidas na decisão de fls. 822/823, antepenúltimo e penúltimo parágrafos. Dê-se vista às partes da decisão proferida no E. TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento, cuja cópia se encontra encartada às fls. 834. Oficie-se aos cartórios de registro de imóveis, fls. 365/373, bem como à Comissão de Valores Mobiliários, fls. 363, encaminhan-do-lhes cópia da decisão de fls. 834, para as providências necessárias ao eventual desbloqueio de bens do réu. Devera ser liberada, também, a restrição dos veículos relacionados às fls. 358, bem como os valores bloqueados pelo Sistema BacenJud, fls. 374. Fls. 835, manifestação do MPF: Após cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada às fls. 836. Fls. 888, pedido de liberação dos bens do réu. Prejudicada a análise do pedido, uma vez que as providências já foram determinadas acima, Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016450-02.2009.403.6105 (2009.61.05.016450-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X JOAO CARLOS DONATO(SP288681 - BRUNO GELMINI E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X MILTON ALVARO SERAFIM(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER) X ALEXANDRE RICARDO TASCIA X MARIA CHRISTINA FONSECA DEMARCHI X VANIA DANIELA DA SILVA X TATIANI BALDOINO SOLDERA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X MARCOS FERREIRA LEITE X SILVIA REGINA TORRES DONATO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X CELSO APARECIDO CARBONI(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP288681 - BRUNO GELMINI) X PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS(SP233922 - VANDERLEY BERTELI MARIO) X CARLOS ROBERTO SACHETO(SP251938 - ELTON RODRIGUES DE SOUZA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) X PLANAM IND/, COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) X SUPREMA RIO COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E REPRESENTACOES LTDA

Vistos em Inspeção. Fls. 1.673/1.675, manifestação de Priscila Cristina Vieira de Laurentis: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada às fls. 1.673/1.675. Mantenho a decisão de fls. 1.636 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 1.694, manifestação do MPF: Defiro. Depreque-se a notificação de Suprema - Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda nos endereços indicados às fls. 1.694, verso, devendo constar na Carta Precatória observação para que o senhor oficial de justiça siga a ordem requerida pelo MPF. Int.

DESAPROPRIACAO

0005397-24.2009.403.6105 (2009.61.05.005397-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAFALDO NOGUEIRA(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Às 13:30 horas do dia 04 de outubro de audiências do Programa de Conciliação, sita na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, onde se encontra o(a) MM. Juiz(iza) Federal RAUL MARIANO JÚNIOR, abaixo assina-do, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Fábio Porto Camargo, Conciliador nomeado para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do processo de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que regem o aludido processo, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Iniciados os trabalhos, pela INFRAERO foi proposto o acordo com relação ao Lote nº 43 da Quadra H do loteamento Jardim Vera Cruz, objeto da transcrição nº 24084, livro 2 às fls. 1, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$4.444,78 (Quatro mil

quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), atualizados até a data de 30/09/2011, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$1.413,36 (Um mil quatrocentos e treze reais e trinta e seis centavos) a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias com o que concordam os expropriados, totalizando o valor de R\$5.858,14 (Cinco mil oitocentos e cinquenta e oito reais e catorze centavos). afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus. Pelo patrono do réu foi dito que apresentará mediante petição nos autos, certidão atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 15 dias. Outrossim, renuncia a qualquer direito concernente a tal imóvel. Pelo patrono da Infraero foi requerida a juntada de carta de preposição, bem como de procuração. Pelo MM. Juiz foi dito: Defiro a juntada de procuração e carta de preposição requerida pela INFRA-ERO. Tendo em vista a manifestação de fls. 103, bem como o novo posicionamento adotado recentemente em outros feitos de desapropriação, no sentido de desnecessidade intervenção do parquet, hei por bem realizar a audiência designada, para que não haja prejuízo às partes, ficando condicionado, porém, o levantamento do depósito, à vista dos autos pelo MPF. No mais, tendo as partes afirmado o propósito de transigirem quanto ao objeto da ação, HO-MOLOGO o acordo celebrado, resolvendo o presente processo no mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o Lote nº 43 da Quadra H do loteamento Jardim Vera Cruz, objeto da transcrição nº 24084, livro 2 às fls. 1, perante o 3º CRI de Campinas, perante o 3º CRI de Campinas, mediante o pagamento de R\$5.858,14, devendo a Infraero, no prazo de quinze dias, efetuar o depósito do complemento a quantia de R\$1.413,36. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Não há custas. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o acordo celebrado e o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 15 (quinze) dias os expropriantes deverão providenciar a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, comprovando nos autos. Decorrido o prazo do Edital e comprovada a inexistência de débitos fiscais relativos ao imóvel, pelo Município de Campinas, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 66, bem como do valor da complementação a ser depositado no prazo de quinze dias, em nome deste. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, devendo ser expedida pela Secretaria deste Juízo a Carta de Adjudicação, cabendo à Infraero sua retirada e averbação junto ao cartório competente. Caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Nada mais. Ciência ao MPF. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes, pelo(a) MM Juiz(a) Federal e por mim, Fábio Porto Camargo, _____, nomeado Conciliador para o ato, digitei e subscrevo CERTIDÃO DE FLS. 246:ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria nº 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

0005466-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005466-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AMADEU BARBAR - ESPOLIO X HELENA ASSAD BARBAR(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO)

Em que pese a manifestação dos requeridos de fls. 375/376, entendo por bem que se aguarde a comprovação nos autos de inexistência de débitos junto à Prefeitura Municipal de Campinas/SP. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 375/376.Int.

0005608-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005608-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSEPHINA LOFREDO VERDE(SP288101 - MÁRIO HENRIQUE DUTRA NUNES) X JOSEFINA VERDE X NORMA THEREZINHA VERDE(SP289461 - ANTONIO VALOTO JUNIOR E SP288101 - MÁRIO HENRIQUE DUTRA NUNES) X RAPHAELA VERDE(SP289461 - ANTONIO VALOTO JUNIOR E SP288101 - MÁRIO

HENRIQUE DUTRA NUNES) X EDUARDA PAES BARRETTO - ESPOLIO X MARCELO PAES BARRETO FILHO(SP288101 - MÁRIO HENRIQUE DUTRA NUNES)

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 172/173, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005733-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005733-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X LUIZA HIDEKO KAWAMOTO(SP121425 - ADEGUIMAR LOURENÇO SIMOES E SP256146 - ULISSES YUKIO KAWAMOTO LOURENÇO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

0005755-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005755-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORESTES RANDO X SILVIA MARIA RANDO

Neste primeiro momento, indefiro o pedido da Infraero, formulado às fls. 117, tendo em vista que cabe à parte autora a indicação correta do pólo passivo, devendo trazer aos autos todas as pesquisas de que dispõe para licalização de eventuais herdeiros de Orestes Rando. Int.

MONITORIA

0000266-73.2006.403.6105 (2006.61.05.000266-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JESUS TOLENTINO MEIRA(GO031306 - ALAOR JULIO TERRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004298-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIRLEI LOPES

Fls. 63: defiro o pedido de citação por Edital, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Fls. 67: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), a fim de que ela retire nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, o edital de citação, expedido em 18 de maio próximo passado, conforme o disposto no r. despacho de fls. 64.

0005272-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CLOVIS BATISTA

Indefiro o pedido da CEF de consulta ao sistema Bacen Jud e Plenus, uma vez que estes não têm a finalidade da pesquisa de endereço. Assim, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0001145-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISA DE ALMEIDA COSTA

Fls. 60: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), a fim de que ela retire nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, o edital de citação, expedido em 18 de maio próximo passado, conforme o disposto no r. despacho de fls. 57.

0004140-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSDIMAR DA CRUZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Prejudicado o pedido de fls. 38, tendo em vista manifestação de fls. 39. Fls. 39: defiro o pedido de citação por Edital, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Fls. 43: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), a fim de que ela retire nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, o edital de citação, expedido em 10 de maio próximo passado, conforme o disposto no r. despacho de fls. 40.

0008782-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 32: prejudicado o pedido, tendo em vista manifestação de fls. 33. Fls. 33: defiro o pedido de citação por Edital, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Fls. 38: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), a fim de que ela retire nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, o edital de citação, expedido em 10 de maio próximo passado, conforme o disposto no r. despacho de fls. 34.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0070563-98.1999.403.0399 (1999.03.99.070563-2) - CLELIA HUNGARO SARTORI X LAURA COSTA PIZZI X LAURA MARIA LOTIERO FEHR X MARIA JOSE TEIXEIRA COELHO PICCIONE X MARIA NELMA JARDIM ANDRADE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal em favor da autora LAURA COSTA PIZZI (fls. 330). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência do Banco do Brasil. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0005932-02.1999.403.6105 (1999.61.05.005932-1) - EDEN BAR RESTAURANTE LTDA. EPP(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSUTO E SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Antes de ser dado cumprimento ao último parágrafo do despacho de fls. 369, manifeste-se o autor sobre a informação prestada pela União Federal, de existência de um débito em dívida ativa da União. Após, tornem os autos conclusos.

0002791-38.2000.403.6105 (2000.61.05.002791-9) - OSVALDO BURJANDAO - ESPOLIO(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Considerando a manifestação do autor de fls. 334/337, autorizo, nos termos do artigo 21 e ss da Resolução nº 168/2011. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para separação da verba honorária contratual, na proporção indicada no contrato juntado às fls. 336/337. Após, retifique-se o cadastramento do ofício precatório nº 20120000030 (fls. 330).

0009576-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009576-7) - WILSON PORTO LAGE(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a manifestação do INSS de fl. 563, verifico que o recálculo foi feito sobre o benefício de nº 156.535.691-5 e não no determinado na sentença de fld. 480/486, benefício nº 42/129.209.243-0. Assim, reitere-se a intimação do instituto réu para que dê correto cumprimento ao determinado, implantando-se em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do segundo requerimento administrativo (12/12/2006), cuja renda mensal será apurada sem a incidência do fator previdenciário.

0014640-89.2009.403.6105 (2009.61.05.014640-7) - AMERICO NELZIO VOLANTE(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor e pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010826-35.2010.403.6105 - MARCOS DOS SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria nº 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais

diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012129-84.2010.403.6105 - GASPAR JOSE BATISTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004572-12.2011.403.6105 - DIOGO LEONARDI FERREIRA DA SILVA(SP086648 - JOAO MACHADO DE CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007210-18.2011.403.6105 - SIDNEI APARECIDO MONTEIRO(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008549-12.2011.403.6105 - OSWALDO NUNES DE ANDRADE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, instaurado por ação de Oswaldo Nunes de Andrade, qualificado nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). O autor visa à expedição de provimento jurisdicional que determine a nulidade da Notificação de Lançamento Pessoa Física nº 2009/980086989313786, que constituiu crédito tributário no valor de R\$ 37.952,16 (trinta e sete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), a título de imposto de renda, multa e juros moratórios sobre valores recebidos a título previdenciário. Afirma ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 11/12/2001 e concedida pelo INSS apenas em 11/02/2008. Aduz que a delonga na tramitação do processo administrativo acarretou o recebimento acumulado de parcelas mensais atrasadas da aposentadoria, em 26/09/2008, com a retenção na fonte, pelo INSS. Refere que a ré constituiu e está exigindo o imposto de renda relativa a tal verba. Advoga, contudo, que o imposto incidente deve ser calculado mês a mês, não sobre o montante acumulado, como pretende o Fisco. Requer a pronta condenação da União para que anule a Notificação de Lançamento Pessoa Física nº 2009/980086989313786 e do Aviso de Cobrança - Conta Corrente Pessoa Física (IRPF 2009 - Ano Base 2008), lançada em seu desfavor. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 10-29. Citada, a ré apresentou contestação (ff. 36-38), sem invocar razões preliminares. No mérito, sustenta que o sistema adotado por toda a legislação concernente ao imposto de renda é o Regime de Caixa: no cálculo desse tributo deverão ser consideradas todas as receitas e despesas de acordo com a data do efetivo recebimento e/ou desembolso pelo contribuinte. Por tal razão, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 7.713/1988 incide imposto de renda sobre o total dos proventos recebidos acumuladamente pela parte autora. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (ff. 40-42). Inconformada, a União interpôs agravo de instrumento (ff. 46-50), ao qual foi negado seguimento (ff. 64-66). O autor não apresentou réplica. As partes não especificaram provas (f. 63). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Pretende a parte autora trato jurisdicional condenatório que obrigue a ré a promover a anulação da Notificação de Lançamento Pessoa Física nº 2009/980086989313786, de que decorre cobrança de imposto de renda calculado sobre o valor total dos proventos recebidos acumuladamente por ocasião da concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/123.633.452-0. A União, por seu turno, defende a legitimidade do lançamento impugnado, por entender que a legislação do imposto de renda determina a adoção do Regime de Caixa, impondo a incidência do tributo sobre o total das receitas percebidas pelo contribuinte, considerada para tanto a data de seu efetivo recebimento. A questão sob análise está pacificada pela Col. Primeira Seção do Egr. Superior Tribunal de Justiça: as verbas percebidas pelo autor, caso fossem pagas administrativamente nas datas em que eram devidas, isto é, mês a mês, não se sujeitariam à incidência de imposto de renda. Nesse sentido, veja-se: 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. [RESP 1197898, 2010.01.099718; 2.ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 30/09/2010] Veja-se ainda julgado do Egr.

TRF - 3.^a Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO DE FORMA ACUMULADA - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. A incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. O movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. O pagamento feito a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. Precedente: REsp 617081/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julg. 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159 e REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julg. 24/03/2010, DJe 14/05/2010. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 446221, 0021189-29.2011.403.0000; 4.^a Turma; Des. Fed. Marli Ferreira; CJ1 19/01/2012] Com efeito, devem as incidências mês a mês e acumulada guardar estrita relação de paralelismo: se não incidiria o imposto de renda mês a mês, também não deverá incidir quando do recebimento em atraso; se incidiria mês a mês, também deverá incidir - e na mesma alíquota que incidiria mês a mês - por ocasião do pagamento em atraso. Cumpre ainda referir que o fato de a matéria ter repercussão geral reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal não tem o condão de, ao menos até eventual provimento meritório em sentido contrário, afastar o entendimento pacificado pelos demais Órgãos do Poder Judiciário, a que adiro. O pedido central, portanto, é procedente. Por fim, registro que tal solução, decerto, não prejudica a verificação por parte do Fisco da existência de valores efetivamente devidos pelo autor, a título de imposto de renda, considerado o valor mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria, providência, aliás, requerida pelo próprio autor, à f. 08. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos por Oswaldo Nunes de Andrade, CPF n.º 237.566.329-20, em face da União (Fazenda Nacional), resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decreto a nulidade da Notificação de Lançamento Pessoa Física n.º 2009/980086989313786, afastando a incidência do imposto de renda sobre proventos acumulados da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/123.633.452-0, devendo a ré recalcular o imposto de renda mês a mês e aplicar a tabela progressiva vigente em cada competência. Mantenho a suspensão da exigibilidade deferida na decisão de ff. 40-42, até a formação da coisa julgada. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do mesmo Código. Custas na forma da lei. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017677-56.2011.403.6105 - ANGELA MARIA LOPES SILVA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diligencie a Secretaria junto ao Sr. Perito, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, acerca de nova data para realização da perícia. Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se o autor sobre a contestação. No mesmo prazo, deverão as partes se manifestarem sobre o procedimento administrativo juntado às fls. 163/242. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0004264-39.2012.403.6105 - ARIANE RIZATO RIGUETTI PINTO (SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela autora às fls. 49. Int.

0006320-45.2012.403.6105 - GERSON VIEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ante a juntada da declaração de pobreza de fls. 44. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 152.819.084-7). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014770-21.2005.403.6105 (2005.61.05.014770-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FMG IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X HELTON KLEBER THOMAZINI X ALEXANDRE LUIS FERNANDES

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), para que ela retire nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a Carta Precatória nº 180/2012, expedida em 22 de maio próximo passado, por força do disposto no r. despacho de fls. 325.

0001601-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001601-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERNANDO JOSE COSTA ME X FERNANDO JOSE COSTA
Fls. 76: Defiro o pedido de citação dos requeridos Fernndo José Costa ME e Fernando José Costa, por edital.Providencie Secretaria a expedição de edital de citação, devendo o autor se intimado pra retirá-lo e comprovar sua publicação, conforme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC.Int.[*o edital foi expedido pela Secretaria; vista dos autos à CEF para retirada do edital e comprovação da sua publicação*]

0002729-46.2010.403.6105 (2010.61.05.002729-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DAIANE APARECIDA MOREIRA DE SOUZA

Fls. 85.: Defiro o pedido de citação do executado por edital.Providencie Secretaria a expedição de edital de citação, devendo o autor se intimado pra retirá-lo e comprovar sua publicação, conforme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC.Int.[*o edital foi expedido pela Secretaria; vista dos autos à CEF para retirada do edital e comprovação da sua publicação*]

0001357-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS
Defiro o pedido da CEF de fls. 64.Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como****MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS ****Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS do executado DIANMICA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA E DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS, a serem localizados nos seguintes endereços:1) Rua José Luiz, n.º 63, São José, Paulínia/SP;2) Prefeitura Municipal de Sumaré - Departamento Adminsitrativo, Av. Brasil, 1.111, Jd. Seminário, Distrito de Nova Veneza, Sumaré/SP.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se o presente com cópia da inicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0001580-44.2012.403.6105 - ABRAPOST-SP - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS POSTAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Vistos e analisados.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ABRAPOST-SP ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORS DE SERVIÇOS POSTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO contra to do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DIRETORIA REGIONAL SP CORREIOS - ECT objetivando a redesignação de datas de reunião para abertura dos processos licitatórios de n.ºs 4000/2011 a 4151/2011 e 3000/2011 a 3037/2011.Pela petição de fls. 485/486 a impetrante formulou pedido de desis-tência do feito.Diante do exposto, homologo a desistência formulada e, em conse-quência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0008243-43.2011.403.6105 - SAO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA(GO028720 - SHEILA CHAGAS RUFINO E GO023369 - DOMINGOS CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos da certidão de fls.147 , concedo o prazo de 10 dias para o autor providenciar o correto recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 411 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do TRF3, abaixo transcrito:Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. [...] Parágrafo 2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuado via internet, através de guia de Recolhimento da União -

GRU Eletrônico, na CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. Tendo em vista a mesma certidão acima mencionada, dando conta de que não foram recolhidas as despesas de porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, intime-se o autor para promover à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o recolhimento de R\$ 8,00 (oito Reais) na Caixa Econômica Federal, no código 18.730 através de GRU. Após, cumprido o acima determinado, tornem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0051552-52.1999.403.6100 (1999.61.00.051552-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051555-07.1999.403.6100 (1999.61.00.051555-0)) ELAINE MARTIM(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON E Proc. MARIA SOLANGE DE SOUZA DOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003135-96.2012.403.6105 - WLADIMIR SOARES TELLES CARDOSO(SP306477 - GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA E SP307336 - MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no E. TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento, cuja cópia se encontra encartada às fls. 168/169, que determinou a suspensão do leilão designado para o dia 29 de maio de 2012. Oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal, em seu Departamento Jurídico. Em razão da proximidade da realização do leilão e considerando que não há nos autos dados suficientes para sua intimação com urgência (números de telefones, endereços eletrônicos etc), deverá a CEF incumbir-se de informar ao senhor leiloeiro a suspensão do leilão. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014898-70.2007.403.6105 (2007.61.05.014898-5) - UNIAO FEDERAL(SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA) X AMAURI SANTA ROSA DE LAIA(SP034651 - ADELINO CIRILO)

Indefiro o pedido de fls. 260, último parágrafo, uma vez que não foi instaurada fase de execução. Assim, não há falar em extinção do feito nos termos do art. 794, I, combinado art. 795 do Código de Processo Civil, como pretende a União. Também não há pretensão quanto à execução de honorários, uma vez que o réu é beneficiário da justiça gratuita. Dado o trânsito em julgado da sentença de fls. 221/226, certificado às fls. 262, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 5735

USUCAPIAO

0012337-34.2011.403.6105 - GERMANO JOSE AMGARTEN X APARECIDA MARIA AMGARTEN X EL VIRA LARANJEIRA AMGARTEN X DANIELA AMGARTEM X LUCIANA AMGARTEN REIS X RANGEL DOS REIS(SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X DECIO AMGARTEN X THEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN X MARCILIO AMGARTEN X ORLANDO LUIS AMGARTEN X MARIA PITON AMGARTEN X MOACIR ARNALDO AMGARTEN X PERSEU JOSE AMGARTEN X AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X JOSE MING X EMA MARIA PROSPERI FERRAZ X LEO MING X MARIA ROSA DANELON MING X MARIA MING X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos a(o)(s) autor(a)(s)(es) / interessado(a)(s), a fim de que ele(a)(s) retire(m) nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, o edital de citação, expedido em 10 de maio próximo passado, conforme o disposto no r. despacho de fls. 690.

MONITORIA

0017782-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017782-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CANDORIN E VIANNA DROGARIA LTDA ME X CLAUDIA HELENA RIBEIRO VIANNA X CARLA RIBEIRO VIANNA(SP190618 - CRISTIANE MOREIRA TAVIAN)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 fica a parte autora intimada do teor do Ofício da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

0012752-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE REGINA MOREIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0017577-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON DE OLIVEIRA SILVA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar quanto ao retorno da carta precatória sem cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605177-70.1992.403.6105 (92.0605177-6) - ANTONIO ALLEGRETTI X ADA VACILOTTO FONTANEZI X BENEDICTO RODRIGUES DO PRADO X OSWALDO ZANIRATO X ANTONIO DOMINGUES X JOSE TOSTA DE ANDRADE X SIDNEY CAPELLINI X NELSON DE SOUZA MELLO X AURELIO DE SOUZA X OCTAVIO REVIGLIO X RISOLETE DANAGA CRESPO X ARISTIDES GRIGOLON - ESPOLIO X MARIA APARECIDA CORTEZ GRIGOLON X GABRIEL CLAUDINET RAMOS X MANUEL LUIZ DE MATTOS MARTIN X JOAO CARLOS DE MATTOS MARTIN X EDINA DE FARIA PERISSATTO X TEREZINHA ANZIOTTO X WALDOMIRO SARTORI X JOSE BENEDITO GOMES ALVES X MARIA SANTOS DA SILVA X RENATA CAPARROZ ARELANO IKEDA X ANA MARIA ARELANO CAPARROZ X CARMEN SILVIA ARELANO CAPARROZ VECOSO X IZABEL ARELANO CAPARROZ FERREIRA X MARIA LUCIA AURELIANO CAPARROZ MARQUES X ROMILDA AURELIANO CAPARROZ CARDOSO X ROSA ARELANO CAPARROZ TUROLA X MARIA ANGELA CAPARROZ ARELANO CORDEIRO X ANTONIO FONTANEZI - ESPOLIO X DECIO PIRES MACHADO X GILBERTO MARCONI X ODILA ESPECIAL GASBARRO X JOSE PIANOSKI X MILTON DE OLIVEIRA X BENEDITO GENTIL PAULES X DARLI APARECIDA DONADELLI X NATALINO BAHU X ARISTEU LIMA X ORLANDO GOUVEA X ORLANDO BIANCHIN X TERCILIO VILLA X MARIO TONIOLO X MARIA PIEDADE DA SILVA X JANDIRA CARMEN FURIN GOUVEIA X BENEDICTA BUENO GASPARINI X JOSE CARLOS CANOVAS X EMILIA MARIA CANOVAS GILBERTO X JOSE MAXIMILIANO X UNIVALDO MURER X MAURO LUCIO CORTES AGUIAR X ELEN APARECIDA BASTOS X ELEN APARECIDA BASTOS X ALZIRA ASSUNCAO BAPTISTA X OLGA DE CAIRO X PLACIDIO SACILOTTO X IRAIDE DE MORAES CARMO X ANTONIA FRUTUOZA FELISBINO X ALAIR MARQUES TORRES X HELIO PIEROZZI X LEA DE MORAIS ZANINI X JOAO ONOFRE NOGUEIRA DE CARVALHO X ISOLINA VENTURINI CORREA X ANTONIO FANTINATI FILHO X DIRCE TEIXEIRA SILVEIRA X DILVA ROSA MARQUES BALTHAZAR X LAUROZA DE OLIVEIRA FERNANDES X VERGINIA MARIA DELPASSO MOREIRA X FRANCISCO DA CONCEICAO RODRIGUES X GILBERTO BALTHAZAR X ROSELI BALTHAZAR GEANFRANCESCO X MAGALI BALTHAZAR SOARES X ALIPIO RAMOS VEIGA FILHO X SALVADOR DE CAMPOS X BENEDITO DE SOUZA X CARLOS FREDERICO KURT SCHUCH X ODILON MARTINS DE LARA X JOSE DE OLIVEIRA X ADAIL SOARES GUATURA X EURIPEDES VIEIRA X GERALDO DOS SANTOS X JULIETA TISSIANI DE ALMEIDA X RUBENS SILVA X EDY DE SOUZA X JOAO CAPELOZI X OLGA ZORZETO RASPANTE X JOSEFA MENDES DA SILVA X EDE DE SOUZA X MANOEL DE SOUZA X PEDRO ALVES X FABIO GONCALVES TEIXEIRA X BENEDICTO GERALDO CARDOSO DA SILVA X WILSON SARTORATTO X ORIDES BOTELHO DA SILVA X JOSE CASSIANO FILHO X GENERCO MARTIN CORREA X LINDO JOAQUIM ROQUE BORSATO X CALVINO SEBASTIAO KOLSTOK X ALFREDO WINKLER X OSWALDO SILVA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X AUREA MIGUEZ TRANCOZO Ao contrário do afirmado, não houve a habilitação da viúva do autor Hélio Pierozzi. O despacho de fls. 2.251 determinou a juntada dos documentos necessários para a habilitação requerida. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja providenciada a juntada de tais documentos nos autos pela viúva do autor Hélio Pierozzi. Tendo em vista o pedido de fls. 2.249, último parágrafo, datado de 14/11/2011, digam os autores se lograram êxito na localização dos autores Tércilio Villa e Olga Zorzeto Raspante, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de fls. 2.359, último parágrafo. Expeça a Secretaria ofício ao INSS para que este informe o quanto requerido pelos autores, cujos nomes se encontram relacionados às fls. 2.249, penúltimo parágrafo. Intime-se. Cumpra-se.

0606109-58.1992.403.6105 (92.0606109-7) - ACCACIO PARAIZO JUNIOR X ELIZABETH CATUSSO PARAIZO X AUSBERT SIMON X SERGIO AUGUSTO GOMES CANINEO X OLGA KOTKIN X PAULO

DURANTE JUNIOR(SP164341 - CARLA RACHEL RONCOLETTA E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP182885 - CAIO RODRIGO PELLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Fls. 253/261: Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor ACCÁCIO PARAIZO JÚNIOR. O INSS foi devidamente intimado, tendo deixado o prazo transcorrer in albis (fls. 264). É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a habilitante ELIZABETH CATUSSO PARAIZO, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente acima mencionada e habilitada nesta oportunidade. Sem prejuízo do acima determinado, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011, oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, solicitando a conversão em depósito judicial do depósito realizado em nome de Accácio Paraizo Júnior, tendo em vista a habilitação ora homologada. Cumpra-se. Intimem-se.

0007028-52.1999.403.6105 (1999.61.05.007028-6) - YOLANDA DE OLIVEIRA AQUIM X MARIA JACIRA LOPES MACEDO X MARIA CREUZA LOPES LEATIN X SONIA MARIA CARDILLO X NATANAEL ALBANO X KARIN MANGABEIRA HOPPE X NILSE JORGE DE OLIVEIRA X REGINA CELIA COLATTO X MARIA ISABEL MATTEOTI X MARIA JOSE DA CUNHA ALMEIDA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 576/580: Analisando-se a manifestação da CEF, confrontando suas alegações com os cálculos do perito, é de se extrair as seguintes conclusões: 1. A ré partiu do valor da nova avaliação feita pelo perito, entretanto, não considerou a multa contratual (1 vez e meia o valor de avaliação). Também deixou a ré de efetuar o cálculo por dentro quando da aplicação do percentual de subavaliação. Quanto ao primeiro item, deve-se ponderar que o julgado não dispensou a ré de cumprir a cláusula indenizatória, mas sim determinou o acórdão que a indenização teria por base de cálculo o valor de mercado das jóias. Quanto ao segundo, é da própria natureza da recomposição a ser feita a incidência do cálculo por dentro, na medida em que a aplicação direta do percentual de subavaliação encontrada pelo perito (-80%), sobre o valor que serviu de parâmetro para a indenização paga, ou seja, efetuando-se o cálculo por fora, não alcançaria, de forma alguma, o objetivo de recompor o patrimônio dos autores. 2. Assiste razão à ré quanto ao desconto dos valores pagos aos mutuários. De fato, o perito deduziu apenas o valor líquido da indenização, quando o correto seria excluir também o empréstimo concedido quando da celebração do contrato, visto que a quantia fora efetivamente recebida pelos mutuários. 3. Os valores líquidos, apurados às fls. 572, são válidos para 05/05/2010, devendo ser atualizados. Diante destas considerações, determino a remessa do feito à Contadoria Judicial, para que apure os valores atualizados devidos aos autores, devendo, ainda, excluir do montante apurado pelo perito (fls. 572), o valor do empréstimo concedido a cada mutuário. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se. [*os autos retornaram da Contadoria Judicial; vista às partes*]

0010859-93.2008.403.6105 (2008.61.05.010859-1) - CLEYDE LIMA FELISBERTO(SP268900 - DEBORA ABREU DE OLIVEIRA E SP089265 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 418/418: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Fls. 401/403: Mantenho os termos do decidido às fls. 395, por seus próprios fundamentos. Requeira a autora o que for de direito, nos termos do artigo 730 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009086-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ITAMIL PLASTICOS LTDA(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X NAJI FARID ABOU HAIDAR(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X NEMERY HAIDAR

Defiro o pedido da CEF. Assim, providencie a Secretaria a expedição de novo edital de citação. Fls. 151: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), a fim de que ela retire nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, o novo edital de citação, expedido em 22 de maio próximo passado, conforme o disposto no r. despacho de fls. 148.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003071-96.2006.403.6105 (2006.61.05.003071-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PLINIO GARDINA JUNIOR X HIGINIA VASSAO PERES PIRIANES GARDINA

Defiro o pedido da CEF de penhora do imóvel objeto da matrícula n.º 6354, do Cartório de Registro de Imóveis de Tupã, por termo nos autos. expeça-se a termo de penhora, devendo a requerida ser intimada como fiel depositária, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659, do CPC. Após, expeça-se certidão de inteiro teor a ser retirada pela CEF, após a comprovação de recolhimento da taxa de expedição, no valor de R\$ 8,00, para registro da penhora. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013640-83.2011.403.6105 - AVANCO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP085840 - SHINJI TANENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1 - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Avanço Corretora de Seguros Ltda., contra ato atribuído ao Sr. Delegado da Receita Federal em Jundiá - SP. Visa à prolação de ordem judicial que determine à impetrada promova o retorno da impetrante ao programa de parcelamento tributário instituído pela Lei n.º 11.941/2009, abstendo-se de inscrever os débitos parcelados em dívida ativa, negar a certificação de sua regularidade fiscal, assim como de inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes. Refere haver aderido ao parcelamento instituído pela referida Lei em 19/11/2009, tendo passado a recolher, a partir de então, os valores exigidos para a continuidade no programa. Afirma que em julho de 2011 foi surpreendida com a impossibilidade de consolidação do parcelamento, em virtude da antecipação do prazo final - para 30 de junho de 2011 -, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, quando a regra anterior fixou o prazo final em 29 de julho de 2011. Informa ter requerido a restituição do prazo, o que foi indeferido. Sustenta que no caso concreto a impetrada ilegalmente a excluiu do regime, sem que lhe fosse dada a garantia de defesa. Invoca a aplicação do princípio da proporcionalidade, levando-se em consideração sua comprovada boa-fé. Com a inicial vieram os documentos de ff. 13-25. O valor da causa foi aditado, à f. 35-36. O pedido liminar foi indeferido, às ff. 41-42. Notificado, o impetrado prestou as informações (ff. 54-60). Afirmou que o parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 exigia o cumprimento de certas condições, por etapas, para que se aperfeiçoasse a efetiva concessão do benefício fiscal. No caso dos autos, alega que a impetrante foi alertada quanto ao prazo e a necessidade de prestar informações à consolidação, conforme artigo 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02, de 04/02/2011, por meio de mensagem eletrônica individualizada, no dia 14/06/2011, não tendo sido cumprida a formalidade. Argumentou ser legítimo, em obediência aos princípios da legalidade e da isonomia, o cancelamento do parcelamento, posto que descumprida a obrigação acessória de realizar a consolidação no prazo estabelecido. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 62). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes e regulares os pressupostos e as condições da ação mandamental. Não há preliminares a analisar. Passo diretamente ao mérito. Consoante relatado, pretende a impetrante a prolação de ordem que determine a sua reinclusão no parcelamento tributário da Lei n.º 11.941/2009. A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários constitui-se uma faculdade da pessoa jurídica, instruída por confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, bem como pela aceitação plena e irretroatável de todas as condições nele estabelecidas. Em outras palavras, o contribuinte deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência. A Lei n.º 11.941/2009, que estabelece o parcelamento cuja consolidação pretende a impetrante, aduz expressamente que seus termos se sujeitarão à regulamentação, inclusive quanto à forma e prazo de confissão, por ato administrativo: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Regulamentando os termos dessa lei, editou-se a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009, a qual assim estabelece acerca da adesão ao parcelamento: Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento. (...) Posteriormente, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011 dispôs: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos

decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL;III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação:a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; eb) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica;IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011 ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada até 30 de setembro de 2010; eIV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011)V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. 1º Os optantes que se enquadrarem na hipótese tratada pela Portaria MF nº 24, de 19 de janeiro de 2011, e que não atenderem aos prazos estipulados neste artigo, deverão comparecer na unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no período de 1º a 12 de agosto de 2011, para prestar as informações necessárias à consolidação de que trata esta Portaria. 2º Os procedimentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, respectivamente, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período discriminado no caput. 3º O disposto nesta Portaria aplica-se aos sujeitos passivos que efetuaram opções válidas pelas modalidades de pagamento ou de parcelamento previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e tiveram seus pedidos migrados para as modalidades de parcelamento compatíveis da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o disposto no art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 4º A consulta aos débitos parceláveis somente será habilitada para os sujeitos passivos que tenham opção validada pelos parcelamentos dos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, ou pelos arts. 1º ou 3º da Medida Provisória nº 449, de 2008. 5º A prestação de informações necessárias à consolidação, na forma prevista no 3º, importará a retratação da manifestação de discordância com a migração eventualmente apresentada pelos sujeitos passivos na forma do art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 6º Na hipótese de que trata o art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010, os procedimentos previstos nesta Portaria, referentes às modalidades requeridas pela pessoa jurídica extinta por operação de incorporação, fusão ou cisão total, deverão ser realizados no período em que se enquadrar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sucessora, ainda que esta não seja optante.No caso dos autos, a própria impetrante afirma que optou pelo parcelamento em novembro de 2009 e admite que deixou escoar o prazo previsto para o fim de consolidação dele. A autoridade impetrada informa que remeteu mensagem eletrônica individualizada, em 14/06/2011, para a impetrante, a fim de que ela observasse o prazo de prestação de informações. Aduz que não houve, contudo, por parte da contribuinte o cumprimento das condições específicas para a negociação de seus débitos e mesmo para a sua permanência no parcelamento regido pela Lei nº 11.941/2009. Justamente em decorrência disso, restou a impetrante impossibilitada de efetuar a consolidação do parcelamento.Sobre a necessidade de observância estrita do regramento e prazo à adesão ao parcelamento, vejam-se os seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. REFIS. INCLUIR DÉBITOS JUNTO AO PARCELAMENTO. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretroatável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Não incluído os valores que estavam sendo discutidos judicialmente, a agravante assumiu o risco de que eles fossem cobrados, caso não fosse vitorioso na discussão que tratava na 1ª instância. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [TRF3; AI 436.591, 2011.03.000104421; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; DJF3 CJ1 de 16/09/2011, p. 1275].....TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PRAZO PARA A ADESÃO. PORTARIA CONJUNTA DA PGFN/RFB Nº 06/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. A opção pelos parcelamentos especiais constitui faculdade dos devedores que, aderindo, devem fazê-lo de acordo com as condições impostas. Não se trata de imposição legal, mas de opção do contribuinte, que o faz a fim de regularizar sua situação fiscal, parcelando seus débitos em condições bastante favoráveis, tais como prazo alargado de pagamento e taxa de juros diferenciada. Assim, não se podendo cogitar

sobre cláusulas abusivas ou ilegais, porquanto bastaria aos descontentes não aderirem ao programa, pagando seus débitos da forma comumente instituída antes dos referidos parcelamentos. É claro que podem as Portarias e Decretos, que regulamentam as leis instituidoras dos parcelamentos, extrapolar os limites legais, violando princípios constitucionais e infraconstitucionais; porém, não é o caso dos autos. 2. A dilação do prazo para adesão, instituída pelo art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09, de 22/07/2009, ainda que não tenha, por certo interregno, favorecido o apelante, não contraria nenhum dispositivo legal da Lei nº 11.941/2009, e tampouco os princípios indicados pela recorrente no seu apelo. [TRF4; AC 0002489-80.2009.404.7005; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DE de 26/05/2010]A impetrante não cumpriu, portanto, os exatos termos da Portaria remetida pela Lei. Nesse passo, note-se que a não permanência da impetrante no programa se deu por causa fática legítima. Assim, configurada violação à norma regulamentadora do programa de parcelamento, cumpria mesmo à autoridade gestora, por ato administrativo vinculado, inafastável por um seu juízo de conveniência e oportunidade, indeferir a inclusão no programa do débito em discussão.3 - DISPOSITIVO Por todo o fundamentado, resolvo o mérito da impetração e, julgando improcedente o pedido, denego a segurança pretendida, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0004412-50.2012.403.6105 - MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL

Petição de ff. 82-83: Manifeste-se a União (Fazenda Nacional), sobre o pedido de desentranhamento e liberação da carta de fiança, no prazo de quarenta e oito horas. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0017673-19.2011.403.6105 - ALBERTO JORGE GRILLO CEVEY(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente a que apresente nos autos documentos escolares em seu nome, emitidos pelas instituições de ensino em que estudou desde sua fixação de residência no Brasil. Prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4393

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000799-90.2010.403.6105 (2010.61.05.000799-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMBAGUAIA MECANICA LTDA ME(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X JOAO JOSE TAGLIARINI X KATIA ROBERTA ANDRIETTA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 104. Requerendo o que de direito. Nada mais.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002707-90.2007.403.6105 (2007.61.05.002707-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009131-56.2004.403.6105 (2004.61.05.009131-7)) SELINA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP071953 - EDSON GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por SELINA TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200461050091317, pela qual se exige a quantia de R\$ 16.191,59 a título de tributos e acréscimos le-gais constituídos por lançamento por homologação. Alega a embargante que a penhora promovida na exe-cução embargada é nula porque o mesmo bem já foi penhorado em outra execução fiscal proposta contra a empresa. Em impugnação aos embargos, a embargada observa que a penhora referida pela embargante não foi efetuada, conforme revela o documento de fl. 10. DECIDO. De fato, a informação expedida pela serventia extrajudi-cial à fl. 10 revela que não assiste razão à embargante. Ademais, nada impede a sobreposição de penhoras. E o eventual valor inferior do bem penhorado em relação aos débitos ga-rantidos é questão que apenas o credor tem interesse em suscitar. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes em-bargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da exe-cução. P. R. I.

0015463-34.2007.403.6105 (2007.61.05.015463-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS E SP246050 - RAFAEL MARSON ROSSI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0013870-62.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009405-10.2010.403.6105) SINDICATO PROF SERVIDORES PUBL FED JUST TRAB(SP286141 - FELIPE LEITE BENETI E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0009405-10.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 79.866,45 a título de contribuições sociais constituídas mediante entrega de declaração (GFIP), ob-jeto das certidões de dívida ativa ns. 36.124.273-5, 36.226.872-0 e 36.644.796-3. Argumenta o embargante que não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos por conta do contrato de prestação de ser-viços firmado com a cooperativa de serviços médicos, já que o negócio não visa fim lucrativo. Em aditamento aos embargos, alega que, na condição de sindicato de trabalhadores, usufrui da imunidade tributária prevista no inc. IV, alínea c, do art. 150 da Constituição Federal, e por isso as contribuições exigidas, inciden-tes sobre a cota patronal, não são devidas. Sustenta que cometeu erro de fato ao declarar pelas GFIP, como devidos, os valores ora exigidos. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumen-tos da embargante. DECIDO. Verifica-se que os débitos remanescentes após os pagamentos e-fetuados pela embargante originaram-se de autolançamento mediante apresen-tação de GFIP, e se referem a contribuições previdenciárias e de terceiros inci-dentes sobre a cota patronal (contribuições devidas pela empresa), cuja funda-mento legal é o art. 20, incs. I a III, da Lei n. 8.212/91. O embargante, como sindicato de trabalhadores, é imune a im-postos incidentes sobre o patrimônio, a renda e os serviços prestados, por força da vedação prevista no inc. IV, alínea c, do art. 150 da Constituição. Restringindo-se a norma constitucional a estabelecer a imunida-de quanto a impostos, não procede a exe-gese do embargante que pretende esten-der o favor fiscal às contribuições, dentre as quais se incluem as contribuições em cobrança nos autos apensos. Ademais, a própria Constituição ampara a exigência ora contes-tada ao prever, no art. 195, que o financiamento da seguridade social será finan-ciado por contribuições incidentes sobre a folha de salários das entidades equipa-radas pela lei à empresa. Dentre essas, estão compreendidos os sindicatos de tra-balhadores, na dicção do parágrafo único do art. 15 da Lei n. 8.212/91, que equi-para a empresa, para os efeitos da lei, a associação ou entidade de qualquer natu-reza ou finalidade. Dessarte, são devidas as contribuições em cobrança. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000358-75.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011593-73.2010.403.6105) HELIO APARECIDO DUTRA(SP299155 - ALEX DUTRA AGOSTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por HELIO APARECIDO DUTRA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0011593-73.2010.4036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 15.229,60 a título de

imposto de renda e multa de ofício. Alega o embargante que a certidão de dívida ativa é nula, pois não especifica a composição do débito. No mérito, sustenta que o débito não existe, porquanto foi remi-tido pelo art. 14 da Lei n. 11.941/09. Por outro lado, observa que no processo administrativo foi inti-mado para apresentar os documentos relativos aos valores recebidos das fontes pagadoras dos rendimentos que deram origem ao lançamento suplementar im-pugnado, quando informou que referidos documentos encontravam-se em poder das empresas, que somente colhiam a assinatura do embargante em uma única via e, após, retinham consigo, deixando o embargante sem qualquer documen-to. Objetou, então, que caberia ao fisco intimar as empresas para que apresen-tassem os referidos documentos, ressaltando que a empresa Brasimac S/A decla-rou valores muito superiores aos efetivamente pagos, e no momento dos paga-mentos reteve imposto de renda que acabou sendo apropriado indevidamente. Diz que, não obstante, conforme comprova o documento anexo, esteve na repartição fiscal para saldar a dívida mediante pagamento à vista com os descontos previstos pela Lei n. 11.941/09, mas o atendente equivocadamente alegou que não se concedia nenhum desconto, e sugeriu o parcelamento do débi-to, o que só aceitou porque o atendente lhe impôs medo e disse que seus bens i-riam sofrer restrições. Insurge-se, enfim, contra a multa cominada no percentual de 75%, sob o fundamento de que guarda efeito confiscatório. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumen-tos do embargante, mas nada diz sobre o alegado equívoco do atendente da re-partição fiscal ao lhe dizer que o débito não poderia ser pago à vista com descon-tos nos termos da Lei n. 11.941/09. E junta peças do processo administrativo. O embargante efetuou o depósito do valor integral da exigência. DECIDO. A certidão de dívida ativa contém todos os dados previstos no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 e, assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. A remissão prevista pelo art. 14 da Lei n. 11.941/09 não alcança o débito exequendo, já que, em 31/12/2007, este importava em R\$ 14.519,14, con-forme extrato de fl. 54, superando o limite legal de R\$ 10.000,00. O extrato de fl. 39, emitido em 31/03/2009, reforça a verossimi-lhança da alegação do autor de que solicitou, na repartição, o pagamento à vista com os benefícios do 3º do art. 1º da Lei n. 11.941/09, mas indevidamente o pe-dido foi indeferido pelo atendente. Cumpre ter presente que o autor é motorista autônomo e, como tal, não detém instrução suficiente para obtenção de tais ex-tratos pela internet. Assim, caberia conceder-lhe, neste momento, os benefícios legais (redução de 100% da multa de ofício, de 45% dos juros de mora e de 100% do en-cargo legal). Mas, como se verá adiante, o lançamento que constituiu o débito é improcedente. Com efeito, as peças do processo administrativo de fls. 55/68 re-velam que o débito exequendo resulta de lançamento suplementar efetuado com base nos dados da DIRF apresentada por BRASIMAC S/A ELETRODOMÉSTICOS. Diante da impugnação ao lançamento oferecida pelo embargante (fl. 55), que nega peremptoriamente o recebimento dos valores declarados na DIRF, o fisco intimou a empresa (BRASIMAC) a apresentar os comprovantes res-pectivos. No entanto, consigna a decisão administrativa (fl. 65), conforme aviso de recebimento às fls. 31-verso, a empresa mudou-se, constando nos sis-temas informatizados da Receita Federal (fl. 32) como situação cadastral inap-ta por falta de localização. Também houve tentativa de intimação para o presi-dente da empresa, onde o AR retornou com a mesma informação de mudou-se. Prosseguindo, registra a decisão administrativa que, em face da extinção irregular da empresa, o contribuinte, ora embargante, deveria fazer a prova de que não recebeu os valores informados na DIRF, através de extratos bancários, contracheque ou qualquer documento que comprovasse tais valo-res. Não o fazendo, concluiu o fisco que o embargante deixou de fazer prova de suas alegações, prevalecendo as informações da empresa, fonte pagado-ra. Ocorre que, como visto, a empresa não foi encontrada, nem seu dirigente, pois quando intimados para que comprovassem os pagamentos efetua-dos ao embargante, conforme declarado na DIRF, o aviso de recepção retornou com o registro de que os destinatários se mudaram. E a empresa foi considerada inapta pelo fisco. Diante desse fato, o fisco inverteu o ônus da prova, antes atribuí-do à fonte pagadora, incumbindo-o ao contribuinte, ora embargante. Mas o embargante é motorista autônomo de caminhão, profis-sional que, como é notório, não se vale das formalidades adotadas por empresas para recebimento dos pagamentos dos seus serviços. Não usa conta bancária, desconta cheques em estabelecimentos comerciais, prefere pagamentos em espé-cie. Por isso, a prova, pelo embargante, dos valores que recebeu das fontes pagadoras a quem prestou serviços quatro anos antes (em 2005, relativa-mente aos serviços de 2001) é mais do que difícil, é até mesmo impossível. Mormente a prova de fato negativo, qual seja, de que não recebeu os valores informados pela empresa. Ademais, a extinção irregular da fonte pagadora subtrai desta a credibilidade das informações que prestou na DIRF. Nesse contexto, o lançamento do fisco não foi fundado em pro-vas, mas em informações de terceiros que não merecem crédito. E só esse motivo já é suficiente para anulá-lo. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito exequendo. A embargada arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da exigência. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0006921-85.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015023-33.2010.403.6105) OLIVEIRA LIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por OLIVEIRA LIMA EMPREENDIMEN-TOS E

CONSTRUÇÕES LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0015023-33.2010.403.6105, pela qual se exige a cobrança de créditos tributários, no valor de R\$ 390.493,17 (atualizado em 23/08/2010).A embargante alega ausência de intimação no processo administrativo, abusividade da multa moratória, a inconstitucionalidade da imposição da verba honorária com base no Decreto-Lei nº 1.025/1969 e se insurge contra a utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros.Intimada, a embargada se manifestou a fls. 119/133. Aduz, em síntese, a desnecessidade de processo administrativo, uma vez que o crédito foi constituído pelo próprio contribuinte, mediante declaração. Por fim, sustenta a regularidade da certidão de dívida ativa e dos acréscimos legais.DECIDO.A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos especificados no 5º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, razão pela qual ostenta presunção de certeza e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada de provas da existência ou do descumprimento da obrigação.Ao contrário do que alega a embargante, o título executivo reúne os requisitos legais mínimos e não há nos autos nenhuma prova de que o título seja inexecutível, bem como de violação das normas de regência da constituição do título executivo, não havendo qualquer mácula a ser reconhecida.Ademais, o processo administrativo, até prova em contrário, está à disposição da embargante, onde poderia obter informações necessárias para o exercício da ampla defesa.Observa-se da documentação constante dos autos, em especial da petição inicial da execução fiscal em apenso que o crédito foi constituído no momento em que a empresa apresentou a declaração. Assim, tendo o débito sido constituído por meio de lançamento de confissão da dívida, a instauração de processo administrativo é dispensável. Esse é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADOS E NÃO PAGOS PELO CONTRIBUINTE. NASCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.1. Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação constituem regra tributária na legislação brasileira. Sua forma de apuração, em linhas gerais, se dá a partir da iniciativa do contribuinte que, observando o prazo e forma de recolhimento legalmente previstos, calcula o montante por ele devido e efetua o pagamento, independentemente de ato prévio da autoridade administrativa, a quem a lei outorga o poder-dever de fiscalizar a atuação do sujeito passivo, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de cinco anos para aferição da exatidão do pagamento.2. Conseqüentemente, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o crédito tributário nasce, por força de lei, com o fato gerador, e sua exigibilidade não se condiciona a ato prévio levado a efeito pela autoridade fazendária.3. Declarado o débito e efetivado o pagamento, ainda que a menor, não se afigura legítima a recusa, pela autoridade fazendária, da expedição de CND antes da apuração prévia do montante a ser recolhido. Isto porque, conforme dispõe a legislação tributária, o valor remanescente, não pago pelo contribuinte, pode ser objeto de apuração mediante lançamento.4. Diversa é a hipótese como a dos autos em que apresentada declaração ao Fisco, por parte do contribuinte, confessando a existência de débito e não efetuado o correspondente pagamento, interdita-se legitimamente a expedição de Certidão Negativa de Débito.5. Isto porque a GFIP é instrumento de declaração e confissão de dívida tributária, com obrigação acessória para o contribuinte apresentá-lo mensalmente, declarando o valor a ser recolhido, informação esta que vai ser objeto de batimento entre o valor declarado e o recolhido. Feito o batimento, a correspondência configurará indício de regularidade, sem prejuízo de apuração de crédito devido a menor ou a maior em eventual fiscalização; a verificação de não pagamento ou de pagamento a menor importará em normal inscrição do crédito em Dívida Ativa, como antecedente necessário à cobrança judicial, sem a necessidade de formalização de processo físico de lançamento pelo Fisco Previdenciário.6. A admissão do Recurso Especial pela alínea c exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das essências dos paradigmas.7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(REsp 666198/PR; RECURSO ESPECIAL 2004/0088252-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/03/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 28.03.2005 p. 218).A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala a doutrina de Calmon de Carvalho em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). Esclarece o tributarista a natureza e os fundamentos dos juros de mora em matéria tributária (p. 77): Os juros moratórios em tema tributário, a cobrança deles, visa a indenizar o credor pela indisponibilidade do dinheiro na data fixada em lei

para o pagamento da prestação (fixação unilateral de indenização). De-vem ser razoáveis, pena de iniquidade. Adicionalmente cumprem papel de assinala-da importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, da correção monetária e dos juros.. A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro.A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009).E a multa de mora de 20% encontra fundamento legal no art. 61 da Lei n. 9.430/96, e visa legitimamente sancionar a mora:Assenta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a propósito:A jurisprudência é pacífica no sentido de que multa não é tributo, podendo ela ter efeito confiscatório (STJ, 1ª T., AGA 436173, DJU 05/08/2002). Inexiste na multa efeito de confisco, visto ha-ver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002).É lícita a cumulação de multa de mora com juros de mora porque prevista em lei. Ademais, a multa de mora e os juros de mora têm finalidades distin-tas. A primeira visa sancionar o devedor pelo inadimplemento; já os juros constituem remuneração pelo capital. É legítima a cumulação da multa fiscal com os juros mo-ratórios. Entendimento consagrado na Eg. 1ª Seção desta Corte (EResp. 111.926-PR) (STJ, 2ª T., RESP 261116, DJU 02/02/2004).Anotese, outrossim, que a exigibilidade do encargo previsto no Dec. Lei n. 1.025/69 encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o tem como substituto da verba honorária, ratificando a orientação da Súmula n. 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos: PROCESSUAL CIVIL. EXECU-ÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DEL 1.025/1969. RECURSO PROVI-DO. I - É legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no art. 1º do Del 1.025/1969, o qual serve para cobrir todas as despesas (inclusive honorários advoca-tícios) relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, não sendo mero substitu-to da verba de patrocínio. II - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 2ª T., RESP 126.733, J. 16/06/1997) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. DEL. 1.025/69, art. 1º. 1. Nas execuções fiscais é sempre devido o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Del. 1.025, de 1969. 2. A partir da Lei 7.711, de 22/12/88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e pas-sou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução. 3. Precedentes jurisprudenciais. Re-curso provido. (STJ, 1ª T., RESP 136055, j. 05/05/1998). PROCESSO CIVIL. EXECU-ÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025, DE 1969. O quantum do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1996 é de 20% (Vinte por cento) so-bre o valor do débito, se já proposta a execução fiscal; se o débito for pago antes do ajuizamento da execução, a verba fica reduzida a 10% (dez por cento) do respectivo montante (Decreto-Lei nº 1.569, de 1977, artigo 3º). Embargos de divergência aco-lhidos. (STJ, 1ª Seção, ERESP 147169, j. 06/11/1998).Em razão da licitude da cobrança de tais encargos, não se caracteri-za excesso de execução.Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.Julgo subsistente a garantia.A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do art. 20 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0007125-32.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016349-14.1999.403.6105 (1999.61.05.016349-5)) OLIVIDEO - PRODUÇÕES E ROTEIROS S/C LTDA(SP213261 - MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em inspeção. OLIVIDEO - PRODUÇÕES E ROTEIROS S/C LTDA opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 1999.61.05.016349-5, visando à desconstitu-ição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006.Ademais, os bens ofertados em garantia pertencem a terceiros, mas não há anuência dos proprietários quanto à penhora de seus imóveis.A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condi-ção para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garan-tia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2.Agravo de ins-trumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FIS-CAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos em-bargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Re-gião, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL -

EMBARGOS À EXECUÇÃO FIS-CAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEI. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, uma vez que os embargos não foram conhecidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012081-91.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015157-

02.2006.403.6105 (2006.61.05.015157-8)) LUIS FERNANDO M SERRA(SP118416 - ROSANE PIERRO TAVOLARO FERREIRA E SP013283 - DALTON TOFFOLI TAVOLARO) X INSS/FAZENDA Vistos em inspeção. LUIS FERNANDO MALFATTI SERRA opõe embargos à execução fiscal n.º 2006.61.05.015157-8 promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no qual visa à desconstituição do débito inscrito em dívida ativa. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. No caso, a matéria alegada já foi apreciada nos autos da execução fiscal, quando do pedido de extinção proposto pela embargada, oportunidade em que foi reconhecida a decadência. Assim sendo, resta configurada a perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Deixo de fixar honorários, uma vez que já foram arbitrados na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0013039-77.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009701-95.2011.403.6105) GERMANOS PHYSICAL CENTER LTDA - EPP(SP310543A - ANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA E SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO) X FAZENDA NACIONAL .PA 1,10 Vistos em inspeção. GERMANOS PHYSICAL CENTER LTDA - EPP opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0009701-95.2011.403.6105, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. Os autos de penhoras juntados aos autos garantem execuções fiscais diversas da presente (fls. 159/160). A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática

instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilatação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agra-vo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015859-69.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016651-57.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0016651-57.2010.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 237,02 a título de taxa de lixo que recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001). Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Impugnando os embargos, a exequente afirma que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é parte legítima para a execução fiscal, uma vez que consta como titular da propriedade fiduciária do imóvel e porque o fundo patrimonial do PAR é composto de bens e direitos por ela adquiridos (artigo 2º, 2º da Lei 10.988/2004) e não por recursos da União, como alegado na inicial. Refuta a alegação de isenção, argumentando que o favor fiscal criado pela citada lei se restringe a COHAB/Campinas, conforme disposto no artigo 4º, da Lei n. 11.988/2004. DECIDO. O embargado cita o 2º do artigo 2º da Lei Municipal 10.988/2004 para justificar a legitimidade da embargante para a execução fiscal, já que o patrimônio do fundo financeiro do PAR é composto por bens e direitos por ela adquiridos. Contudo, mais adiante, o 3º do dispositivo legal mencionado deixa claro que os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo, em especial os bens imóveis, não se confundem com o patrimônio da CEF. Não bastasse isso, quanto à isenção, cumpre transcrever os seguintes dispositivos da Lei n. 11.988, de 01/06/2004, do município de Campinas, que concede isenção de tributos e emolumentos para projetos e construções inseridos em programas de moradias populares (fls. 20): Art. 1º - Esta Lei especifica isenções tributárias para empreendimentos habitacionais voltados às populações de baixa renda, como meio de garantir a sua viabilidade e implantação pela desoneração dos encargos que especifica. Art. 2º - Para fins do que dispõe o art. 178 da Lei Orgânica de Campinas, ficam isentos do pagamento de taxas e emolumentos - para exame, verificação e licença de execução de projetos e construções - os pedidos relativos a Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (E.H.I.S.), regulados pela Lei Municipal nº 10.410, de 17 de janeiro de 2000, e demais programas habitacionais destinados a moradias populares, desde que promovidos ou diretamente pelo setor público, ou por entidades sob controle acionário do Poder Público ou por suas conveniadas. Art. 5º - Ficam, também, isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - os imóveis de propriedade da COHAB-CAMPINAS, inclusive as unidades compromissadas em venda aos beneficiários finais de seus programas habitacionais. Art. 8º - As isenções previstas nesta Lei estendem-se aos imóveis de propriedade de

órgãos da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou de sociedades civis, sem fins lucrativos, quando exista convênio com a Cohab-Campinas, ou com a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB -, e desde que destinados à implantação de projetos habitacionais de interesse social.) Deve-se ter em conta, também, a existência do convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Campinas, em 17/10/2001, tendo em vista a Medida Provisória n. 2.135-24, de 2001, convertida na Lei n. 10.188, de 12/02/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, no âmbito do qual a embargada se comprometeu a enviar esforços para conferir isenção de impostos e taxas que recaíssem sobre os imóveis do programa. Verifica-se, então, que: a) o imóvel sobre o qual recaem os gravames foi construído dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda; b) por conseguinte, por força do art. 8º, combinado com os arts. 2º e 5º acima transcritos, o imóvel usufrui dos benefícios criados pela Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004, acima reproduzida, já que o PAR se constitui em programa habitacional destinado a moradia popular e tem como gestora a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, órgão da administração indireta federal; c) a isenção compreende o IPTU (art. 8º c/c art. 5º) e as taxas (art. 8º c/c art. 2º), já que, quanto a este último dispositivo, o adjunto adnominal se refere a emolumentos e não a taxas. Desta forma, fruindo o imóvel de isenção de taxas, não é devida a dívida em cobrança. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos e declaro extinta a execução fiscal nº 0016651-57.2010.403.6105. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0001718-11.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013909-25.2011.403.6105) HELENIR MARIA DE OLIVEIRA ZANON (SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

.PA 1,10 Vistos em inspeção. HELENIR MARIA DE OLIVEIRA ZANON opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0013909-25.2011.403.6105, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEP. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam não somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de

garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, re-fere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfiria em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Defiro a gratuidade da justiça. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013557-67.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014563-90.2003.403.6105 (2003.61.05.014563-2)) MAURICIO FERREIRA LUCIANO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por MAURÍCIO FERREIRA LUCIANO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALZIRA LUZIA LOURENZI LUCIANO nos autos n. 20036105014563-2. Alega o embargante, representado pela Defensoria Pública da União, que a penhora recaiu em imóvel que lhe pertence, objeto da matrícula n. 58422 do 2º Cartório do Registro de Imóveis de Santos, consistente no apartamento n. 11, localizado no 1º andar do Edifício Praia Dourada, situado na Rua Oswaldo Cochrane, n. 18, em Santos, SP, onde reside desde 1998 com sua mulher, ALZIRA LUZIA LOURENZI LUCIANO, executada nos autos apensos. Assim, aduz, trata-se de bem de família, insuscetível de penhora. A União, em impugnação aos embargos, diz que os documentos juntados pelo embargante não fazem prova suficiente de que o imóvel se trata de bem de família. DECIDO. Embora intimado da penhora em imóvel do casal, o cônjuge do executado pode opor embargos de terceiro para defesa de sua meação (STJ, Súmula 134). A certidão de fl. 36 registra que o oficial de justiça compareceu no imóvel penhorado, no dia 01/02/2012, quando foi atendido pelo embargante e sua mulher e filha, constatando que no local residem o embargante e sua família. Dessarte, o imóvel referido constitui bem de família, impenhorável nos termos da Lei n. 8.009/90. Ante o exposto, julgo procedentes presentes embargos, declarando insubsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (STJ, Súmula n. 421). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EXECUCAO FISCAL

0602545-71.1992.403.6105 (92.0602545-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE

BARROS) X TORNITEC USINAGEM DE PECAS LTDA(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Tornitec Usinagem de Peças LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito com fundamento na combinação dos artigos 1º e 26 da Lei n. 6830/80 e 794, I do Código de Processo Civil, embora tenha cola-cionado aos autos consulta que demonstra a extinção da CDA por pagamento (fl. 282). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fls. 55 e 88. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0606127-06.1997.403.6105 (97.0606127-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X MARKDOWN COM/ DE ROUPAS LTDA X RHOLMER ABREU LOUZADA(RJ098041 - RODRIGO MOURA COELHO DE PALMA)
.PA 1,10 Vistos em apreciação de exceção de pré-executividade de fls. 51/56. O co-executado, RHOLMER ABREU LOUZADA, opõe exceção de pré-executividade alegando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, porquanto não integra mais o quadro societário da executada, sendo que a personalidade jurídica da empresa não se confunde com a pessoa de seus sócios. Intimado, o exequente se manifestou a fls. 70/72. Aduz que o co-executado era sócio da empresa à época dos fatos geradores e que o crédito em co-brança decorre da lavratura do auto de infração, o que pressupõe infração à lei e por si já enseja o redirecionamento da execução em face do representante legal da executada. DECIDO. Exige-se dos executados o pagamento de multas previstas no art. 9º da Lei nº 5.966/73, lançado por auto de infração. Há que se ter em conta que o débito exequendo não é de natureza tri-butária, por isso, não há de se invocar o art. 135, inc. III, para responsabilizar o co-executado, como sócio, pelo débito da empresa. Todavia é aplicável o art. 10 do Decreto n. 3.708, de 10/01/1919, que regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, tipo so-cietário adotado pela executada. Dispõe o referido dispositivo: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da so-ciedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Portanto, não são todos os sócios que respondem pela dívida caso haja violação da lei ou do contrato social, mas apenas os diretores, gerentes e representan-tes da sociedade. No caso dos autos, verifica-se que, ao tempo da ocorrência dos fatos geradores, o co-executado compunha o quadro social da pessoa jurídica executada e exercia funções de administração da sociedade, consoante se infere do contrato social juntado aos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: () 3. Em caso de dissolução irregular da pessoa jurídica, somen-te as pessoas com poder de mando devem ser responsabilizadas. Sen-do incontroverso nos autos que a empresa (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) foi dissolvida irregularmente e que a sócia executada não detinha poderes de gerência, descabe a sua responsa-bilização (art. 10 do Decreto 3.708/1919).() (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 656860, rel. min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2007) Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal do co-executado, pelo crédito exequendo, com base no art. art. 10 do Decreto n. 3.708, de 10/01/1919. Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. In casu, constata-se que a empresa executada foi atuada por infringir ao disposto nos itens 10, letra f, 04 c/c 11, 05 e 50 da Resolução nº 04/92 do CONMETRO. Portanto, configurou-se hipótese de infração à lei, sendo o crédito constituído por auto de infração. Outrossim, à época da lavratura do auto, em 1996, o excipiente era sócio administrador da sociedade, vindo a se retirar somente em 02/02/2004, conforme contrato social (fls. 10/16 e 58/63) e, portanto, responde pelo débito consentâneo com a sua gestão. Ante o exposto, indefiro o pedido de exclusão do excipiente do pólo passivo. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres e desem-baraços em nome do co-executado, deprecando-se. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua mani-festação. Intimem-se. Cumpra-se.

0603569-27.1998.403.6105 (98.0603569-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FLORA NOVAES LTDA(SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Flora Novaes LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito com fundamento na combinação dos artigos 1º e 26 da Lei n. 6830/80 e 794, I do Código de Processo Civil, embora tenha cola-cionado aos autos consulta que demonstra a extinção da CDA por pagamento (fl. 161). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004855-55.1999.403.6105 (1999.61.05.004855-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE

BARROS) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X RICARDO CONSTANTINO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

.PA 1,10 Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 625/651 e petição de fls. 652/661. Os co-executados HENRIQUE CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR E RICARDO CONSTANTINO opõem exceção de pré-executividade pela qual pleiteiam sejam excluídos do pólo passivo da presente execução, bem como o reconhecimento de decadência e da prescrição. As fls. 652/661, requerem a desconsideração dos documentos juntados pela Fazenda Nacional, com o consequente desentranhamento, uma vez que protegidos pelos sigilos fiscal e bancário. A exceção, em sua resposta (fls. 664/673), pugna pela rejeição da exceção, e requer a penhora de cotas do Fundo de Investimentos em Participações Asas (CNPJ 07.672.313/0001-35) de titularidade dos co-executados, até o montante do débito executando, que somava R\$ 115.792,48, em 07/10/2011 (fl. 471). DECIDO. A citação da empresa se deu em 21/01/2000, conforme atesta o aviso de recebimento de fl. 7. A tentativa de penhora no domicílio fiscal da empresa, em outubro de 2002, restou infrutífera, nos termos da certidão do oficial de justiça (fl. 10): ... No endereço indicado, Rua Servidão de Passagem, 123, Bairro Vila Boa Vista, Campinas - SP, fui atendido pela sra. Mônica Ramos, tendo esta declarado ser Supervisora Administrativa da empresa VBTU Transportes Ltda., que esta empresa encontra-se estabelecida ali já há aproximadamente 2 (dois) anos e que não possui qualquer vínculo com a executada. Informou-me também a sra. Mônica Ramos que a Viação Santa Catarina Ltda. possui um escritório localizado na Rua Artur Leite de Barros Júnior, 154, Jardim do Lado, Campinas - SP. Em diligência neste endereço, fui recebido pelo sr. Carlos Antônio Duarte, que afirmou ser auxiliar administrativo da executada, que esta não possui bens e que encerrou suas atividades em agosto de 2000, quando, ainda segundo o sr. Carlos, foi cancelada a permissão de suas linhas de transporte. Aberta vista à exequente, sobreveio petição, em 09/06/2003 e 10/02/2004, requerendo a suspensão do feito em razão do parcelamento do débito. Em 09/10/2007 a exequente requereu o prosseguimento da execução em razão da rescisão do parcelamento. Em 13/07/2011, a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos sócios, que foram citados em 07/11/2011, com comparecimento espontâneo aos autos (fl. 590). De qualquer forma, a legitimidade dos co-executados para a presente execução fiscal já foi apreciada pela decisão de fls. 567/568. Decisões semelhantes foram exaradas, ainda, em várias outras execuções fiscais propostas contra VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., dentre as quais mencionam-se, v.g., as de ns. 199961050048554, 200361050149182, 200361050040664, 200661050020149, 20066105 0065911, 001491803 20034036105, 00020144320064036105, 0006591 642006403.6105, 000850428 19994036105 e 0012423152005403.6105. Ademais, convém ter em conta que nos autos n. 0014439-10.2003.403.6105, que veicula ação de execução fiscal contra as mesmas partes, o e. Tribunal decidiu pela legitimidade dos agravantes para figurarem no polo passivo da execução. E nos vários agravos interpostos pelos co-executados (contam-se dezenas) o egrégio Tribunal, por diversas colendas Turmas, não concedeu efeito suspensivo para excluir os co-executados do polo passivo das execuções promovidas em face de VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. No caso dos autos, encontra-se pendente de decisão o Agravo de Instrumento nº 459214 interposto pelos co-executados, com pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva. Por outro lado, não há falar em decadência, pois os tributos em cobrança foram constituídos em lançamento por homologação, mediante a entrega de declarações, antes de decorrido o prazo a que alude o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional. Também não se consumou a prescrição em relação aos co-executados, pois a execução foi proposta em 25/03/1999, e o despacho que ordenou a citação foi exarado em 14/04/1999. O parcelamento do débito interrompeu a prescrição (CTN, art. 174, par. ún., inc. IV). A empresa foi citada em 21/01/2000. Em razão da extinção irregular, as duas tentativas de penhora não obtiveram sucesso. Os co-executados, enfim, compareceram aos autos, em 07/11/2011, quando se teve por efetuada a citação, interrompendo a prescrição. O pedido para redirecionamento da execução contra os co-executados foi apresentado pela exequente em 13/07/2011, e deferido pela decisão de fls. 567/568, de 13/10/2011. Os co-executados compareceram aos autos em 07/11/2011 (fl. 590). Assim, invocar a demora da citação dos co-executados para efeito de se reconhecer a prescrição, no caso, é pretender beneficiar-se da própria torpeza, diante dos fatos narrados na decisão de fls. 567/568.2. Fls. 652/661: Quanto à alegação de que ocorreu quebra ilegal de sigilo bancário, cumpre ter em conta que o art. 5º da Lei Complementar n. 105/01 veio autorizar as entidades financeiras a informar à administração tributária da União as operações promovidas pelos usuários de seus serviços. No caso, nos vários agravos interpostos pelos co-executados em outras execuções fiscais em que figuram as mesmas partes, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face dos mesmos fatos, não considerou ter ocorrido a alegada quebra de sigilo bancário. Nesse sentido, no Agravo de Instrumento n. 0033914-50.2011.4.03.0000/SP, a eminente Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO transcreveu excertos de recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça (AERESP 776045 e AGRESP 1174205), estribados em precedente da Primeira Seção da Corte. Com idêntica conclusão, cumpre lembrar, ainda, as decisões nos

Agravos ns. 0033911-95.2011.4.03.0000/SP e 0033912-80.2011.4.03.0000/SP, interpostos pelos ora co-executados, e relatados pelo ilustre De-sembargador Federal MÁRCIO MORAES. Outrossim, quanto ao pedido da exequente de penhora de quotas do FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES ASAS (CNPJ 07672313/0001-35) de titularidade dos excipientes, prescreve o art. 8º da Lei n. 6.830/80 que o executado será citado para, no prazo de 05 dias, pagar a dí-vida ou garantir a execução. O art. 10 assenta que, não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado. E o art. 11 arrola o dinheiro como a espécie de bem sobre a qual deverá preferencialmente recair a penhora ou o arresto. A fls. 596/597, os excipientes ofereceram, em garantia da execução, cotas do FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES VOLLUTO (CNPJ 07.672.313/0001-35), que foram rejeitadas pela exequente (fl. 673), pois de-sacompanhada de qualquer documento comprobatório sobre a titularidade das cotas. Pelo CNPJ mencionado pelas partes, verifica-se que se trata do mesmo fundo de investimentos. Dessarte, defiro o pedido de bloqueio de quotas de titularidade dos co-executados no fundo de investimento mencionado, até o montante da dívida em execução, com subsequente conversão em penhora. Oficie-se à SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS DTVM S/A para que, no prazo de 5 dias: 1º) promova o bloqueio das quotas de titularidade dos co-executados HENRIQUE CONSTANTINO (CPF 443.609.911-34), JOAQUIM CONSTANTINO NETO (CPF 084.864.028-40), CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (CPF 417.942.901-25) E RICARDO CONSTANTINO (CPF 546.988.806-10), no FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES VOLLUTO, ou FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES ASAS, CNPJ 07672313/0001-35, até o montante do débito em execução, R\$ 115.792,48 em 07/10/2011; 2º) apresente declaração de depositário das quotas penhoradas, subscrita por quem com poderes para tanto, dela constando o número de quotas bloqueadas de cada executado, o valor de mercado de cada quota na data do bloqueio e o valor total bloqueado. Consoante decidido no processo n. 1999.61.05.008504-6, em apreciação da petição da administradora do mencionado Fundo de Investimentos (fls. 494/496), considerando que se trata de fundo fechado com prazo determinado, controlador da empresa GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, e que o bloqueio e a subsequente penhora, devidamente formalizada (assumindo, a administradora do fundo, o encargo de depositária das quotas penhoradas), são suficientes para garantir o direito do credor, acarretando menor onerosidade ao devedor, indefiro o pedido de resgate imediato das quotas, que será promovido apenas se não houver embargos, ou estes forem julgados improcedentes, caso não haja pagamento do débito. Em seguida, cumprida a ordem de bloqueio e penhora, e apresentado o compromisso de depositário, intimem-se os co-executados da penhora realizada e do prazo para oposição de embargos. Int.

0014439-10.2003.403.6105 (2003.61.05.014439-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X RICARDO CONSTANTINO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)
Vistos em apreciação de exceção de pré-executividade (fls. 558/585) e petição de fls. 586/595: Os co-executados HENRIQUE CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR E RICARDO CONSTANTINO opõem exceção de pré-executividade pela qual pleiteiam sejam excluídos do pólo passivo da presente execução, bem como o reconhecimento de decadência e da prescrição. Às fls. 586/595, requerem a desconsideração dos documentos juntados pela Fazenda Nacional, com o consequente desentranhamento, uma vez que protegidos por sigilo fiscal e bancário. A exceção manifestou-se às fls. 608/617. Pugna pela rejeição da exceção e, por fim, requer a penhora de quotas do Fundo de Investimentos em Participações Asas (CNPJ 07.672.313/0001-35) de titularidade dos co-executados, até o montante do débito exequendo, que somava R\$ 25.152,61 em 07/10/2011 (fl. 405). DECIDO. A tentativa de citação da empresa, em 12/01/2004, não logrou êxito porque ela era desconhecida no endereço constante da exordial, conforme atesta o aviso de recebimento de fl. 07. A exequente requereu, então, em 20/08/2004, a citação do representante legal da empresa, RUBENS RIBEIRO DE URZEDO (fl. 11). A diligência restou infrutífera, nos termos da certidão do oficial de justiça (fl. 18): No local, fui informado se tratar da residência da sra. Ilma Parecida Campos Almeida, desconhecendo-se a pessoa mencionada no mandado. Aberta vista à exequente, sobreveio petição requerendo a citação editalícia da empresa, a qual foi deferida, e o edital publicado no Diário Eletrônico em 17/05/2010. Em 21/09/2011, a exequente requereu a inclusão dos excipientes no pólo passivo da ação, o que foi deferido em 13/10/2011. Então, em 07/11/2011, com o comparecimento espontâneo dos co-executados aos autos, foram citados, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil (fls. 506/524). De qualquer forma, a legitimidade dos co-executados para a presente execução fiscal já foi apreciada pela decisão do E. Tribunal, juntada aos autos a fls. 597/607, que registra que: () os agravantes não lograram afastar os fortes indícios probatórios de fraude, com simulação de negócios jurídicos, conforme apuração do Fisco após acompanhamento especial, minuciosamente detalhada ns autos (...). Decisões semelhantes foram exaradas, ainda, em várias outras

e-execções fiscais propostas contra VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., dentre as quais mencionam-se, v.g., as de ns. 199961050048554, 200361050149182, 200361050040664, 200661050020149, 20066105 0065911, 001491803 20034036105, 00020144320064036105, 0006591 642006403.6105, 000850428 19994036105 e 0012423152005403.6105. Ademais, convém ter em conta que nos autos n. 0014439-10.2003.403.6105, que veicula ação de execução fiscal contra as mesmas partes, o e. Tribunal decidiu pela legitimidade dos agravantes para figurarem no polo passivo da execução. E nos vários agravos interpostos pelos co-executados (contam-se dezenas) o egrégio Tribunal, por diversas colendas Turmas, não concedeu efeito suspensivo para excluir os co-executados do polo passivo das execuções promovidas em face de VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. Por outro lado, não há falar em decadência, pois os tributos em co-brança foram constituídos em lançamento por homologação, mediante a entrega de declarações, antes de decorrido o prazo a que alude o art. 173, inc. I, do Código Tri-butário Nacional. Também não se consumou a prescrição em relação aos co-executados, pois a execução foi proposta em 28/11/2003, e o despacho que ordenou a citação foi exarado em 10/12/2003. O parcelamento do débito interrompeu a prescrição (CTN, art. 174, par. ún., inc. IV). Em razão da extinção irregular, as duas tentativas de citação da empresa não obtiveram sucesso. A citação da empresa se deu por edital, publicado no Diário Eletrônico em 17/05/2011. Os excipientes, enfim, compareceram aos au-tos, em 07/11/2011, quando se teve por efetuada a citação, interrompendo a pres-crição. O pedido para redirecionamento da execução contra os co-executados foi apresentado pela exequente em 21/09/2011, e deferido pela decisão de fls. 502/503, de 13/10/2011. Os co-executados compareceram aos autos em 07/11/2011 (fls. 506/507). Assim, entre a citação da empresa e a citação dos co-executados não decorreu lapso superior a 5 anos (CTN, art. 174). Ademais, invocar a demora da citação dos co-executados para efei-to de se reconhecer a prescrição, no caso, é pretender beneficiar-se da própria tor-peza, diante dos fatos narrados na decisão de fls. 502/503. Fls. 586/595: Quanto à alegação de que ocorreu quebra ilegal de sigilo bancário, cumpre ter em contra que o art. 5º da Lei Complementar n. 105/01 veio autorizar as entidades financeiras a informar à administração tributária da União as operações promovidas pelos usuários de seus serviços. No caso, nos vários agravos interpostos pelos co-executados em outras execuções fiscais em que figuram as mesmas partes, o egrégio Tribunal Re-gional Federal da 3ª Região, em face dos mesmos fatos, não considerou ter ocorrido a alegada quebra de sigilo bancário. Nesse sentido, no Agravo de Instrumento n. 0033914-50.2011.4.03.0000/SP, a eminente Desembargadora Federal SALETTE NASCI-MENTO transcreveu excertos de recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça (AERESP 776045 e AGRESP 1174205), estribados em precedente da Primeira Seção da Corte. Com idêntica conclusão, cumpre lembrar, ainda, as decisões nos Agravos ns. 0033911-95.2011.4.03.0000/SP e 0033912-80.2011.4.03 .0000/SP, in-terpostos pelos ora co-executados, e relatados pelo ilustre Desembargador Federal MÁRCIO MORAES. Outrossim, quanto ao pedido da exequente de penhora de quotas do FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES ASAS (CNPJ 07672313/0001-35) de titularidade dos excipientes, prescreve o art. 8º da Lei n. 6.830/80 que o executado será citado para, no prazo de 05 dias, pagar a dívida ou garantir a execução. O art. 10 assenta que, não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado. E o art. 11 arrola o dinheiro como a espécie de bem sobre a qual deverá preferencialmente recair a penhora ou o arres-to. A fls. 596/597, os excipientes ofereceram, em garantia da execu-ção, cotas do FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES VOLLUTO (CNPJ 07.672.313/0001-35), que foram rejeitadas pela exequente (fl. 673), pois desacom-panhada de qualquer documento comprobatório sobre a titularidade das cotas. Pelo CNPJ mencionado pelas partes, verifica-se que se trata do mesmo fundo de investimentos. Dessarte, defiro o pedido de bloqueio de quotas de titularidade dos co-executados no fundo de investimento mencionado, até o montante da dívida em execução, com subsequente conversão em penhora. Oficie-se à SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS DTVM S/A para que, no prazo de 5 dias:1º) promova o bloqueio das quotas de titularidade dos co-executados HENRIQUE CONSTANTINO (CPF 443.609.911-34), JOAQUIM CONSTANTINO NETO (CPF 084.864.028-40), CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (CPF 417.942.901-25) E RICARDO CONSTANTINO (CPF 546.988.806-10), no FUNDO DE INVESTI-MENTO EM PARTICIPAÇÕES VOLLUTO, ou FUNDO DE INVESTIMEN-TO EM PARTICIPAÇÕES ASAS, CNPJ 07672313/0001-35, até o montante do débito em execução, R\$ 25.152,61 em 07/10/20112º) apresente declaração de depositário das quotas penhoradas, subscrita por quem com poderes para tanto, dela constando o número de quotas bloqueadas de cada executado, o valor de mercado de cada quota na data do bloqueio e o valor to-tal bloqueado. Consoante decidido no processo n. 1999.61.05.008504-6, em a-preciação da petição da administradora do mencionado Fundo de Investimentos (fls. 494/496), considerando que se trata de fundo fechado com prazo determinado, controlador da empresa GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, e que o blo-queio e a subsequente penhora, devidamente formalizada (assumindo, a admi-nistradora do fundo, o encargo de depositária das quotas penhoradas), são sufici-entes para garantir o direito do credor, acarretando menor onerosidade ao deve-dor, indefiro o pedido de resgate imediato das quotas, que será promovido apenas se não houver embargos, ou estes forem julgados improcedentes, caso não haja pa-gamento do débito. Em seguida, cumprida a ordem de bloqueio e penhora, e apresen-tado o compromisso de depositário, intimem-se os co-executados da penhora realizada e do prazo para oposição de embargos. Int.

0004145-59.2004.403.6105 (2004.61.05.004145-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X PRESPOST - PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA.(SP034970 - ROBERTO BUENO)

.PA 1,10 Vistos em apreciação de exceção de pré-executividade de fls. 19/25. A executada opõe exceção de pré-executividade alegando que os débitos em cobrança já foram pagos, de forma que é nula a execução por falta de liquidez do título que a aparelha. A excepta informa que a Receita Federal já apreciou, em pro-cesso administrativo (fl. 108), a alegação de pagamento ora deduzida pela excipiente: a qual concluiu que das guias DARF's apresentadas, apenas uma tinha relação com o crédito exequendo e já se encontrava devidamente alocada no respectivo período de apuração. Esclarece que os demais pagamentos pertencem a outros tributos pagos pelo contribuinte naquele exercício. Consoante se infere dos autos, o débito apontado na certidão de dívida ativa se refere à cobrança de débitos de imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ), com período de apuração de 1998/1999, no importe de R\$ 64.547,84, em 10/02/2010. Assim, os valores pagos não estão sendo executados e o documento de fl. 108 elucida os fatos. Deve-se a execução prosseguir para cobrança da dívida, à vista da presunção de certeza e exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa (CTN, art. 204), cabendo à executada, caso pretenda impugnar os valores cobrados, valer-se de prova pericial contábil em sede de embargos à execução, já que a exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e defiro, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade da empresa, por intermédio do sistema BACEN JUD. Intimem-se. Cumpra-se.

0011637-05.2004.403.6105 (2004.61.05.011637-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROBERTO LIPPI(SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis em face de Roberto Lippi, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 54/55 em favor do executado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007109-88.2005.403.6105 (2005.61.05.007109-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CLOROTEC ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de CLOROTEC ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. As anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, conheço de ofício a prescrição. A propósito do reconhecimento da prescrição, de ofício, pelo juiz, sob a égide da Lei n. 11.280/06, citam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO A-PÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.280/2006. POSSIBILIDADE. 1. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, que acrescentou o 5º ao art. 219 do CPC, o juiz ficou autorizado a decretar de ofício a prescrição. 2. Caso concreto em que se verifica a consumação do prazo prescricional. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1011443, rel. min. Campbell Marques, DJe 01/12/2008) TRIBUTÁRIO - IPTU - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 118/05 - LEI N. 11.280/06. 1. Cinge-se a controvérsia à existência ou não da prescrição quinquenal relativa à cobrança de crédito tributário referente ao IPTU dos exercícios de 1996, 1997 e 1999, bem como sua decretação de ofício. 2. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80 (que trata da suspensão por 180 dias do prazo após a inscrição da dívida ativa), porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 3. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 4. Na espécie, o débito foi constituído em 1º.1.1996, 1.1.1997 e 1.1.1999. Forçoso concluir que a ação para cobrança teve prescrição em 1.1.2001, 1.1.2002 e 1.1.2004, respectivamente. A execução fiscal foi ajuizada em 7.1.2004 e a executada foi citada somente aos 18.2.2004, quando já prescrito o crédito tributário. 5. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, (vacatio legis de 90 dias), o art. 219, 5º, do CPC passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Frise-se que essa alteração não se aplica à prescrição intercorrente, mas somente à prescrição da pretensão de cobrar. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1067730, rel. min. Humberto Martins, DJe 26/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DIREITO

PATRIMONIAL. ART. 219, 5.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE OFÍ-CIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.280/2006, QUE ENTROU EM VIGOR EM 16 DE MAIO DE 2006. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. ART. 193 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Com a publicação da Lei n.º 11.280, de 17/02/2006, que entrou em vigor em 16/05/2006, foi conferida nova redação ao 219, 5.º, do Código de Processo Civil, afastando, para o reconhecimento ex officio da prescrição, a restrição atinente aos di-reitos patrimoniais. Precedentes. 2. Na hipótese em apreço, como a sentença de primeiro grau foi proferida após a vigência da mencio-nada Lei, não há nenhum óbice ao pronunciamento da prescrição, de ofício, pelo Tribunal a quo. 3. Tendo a parte Recorrida alegado a matéria relativa à prescrição nas contra-razões ao recurso de apela-ção, aplica-se o disposto no art. 193 do Código Civil. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 968.365, rel. min. Lau-rita Vaz, DJe 20/10/2008)Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e sem recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da co-brança.Nesse sentido, confira-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓ-DIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POS-SIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVER-SO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário pres-creve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Con-selho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subseqüente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislum-bro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua reda-ção original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao deve-dor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anu-idades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tri-butário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diver-so e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010)No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5.194/66.Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efe-tuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora.Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida.No caso dos autos, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre 03/1999 e 03/2000.Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 30/06/2005, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 30/06/2000 encontram-se prescritos.Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto pela prescrição os créditos inscritos na certidão de dívida ativa nº 020647/2003, re-ferente às anuidades dos exercícios de 1999 e 2000.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as forma-lidades legais.P.R.I.

0001081-70.2006.403.6105 (2006.61.05.001081-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X CLAUDIO ROBERTO CLETO
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmá-cia em face de Cláudio Roberto Cleto, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execu-ção, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008111-59.2006.403.6105 (2006.61.05.008111-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X FRIGORIFICO AVICOLA PAULINIA LTDA(SP120757 - SILVIA BETCHER BORTOLAI MONDINI)

.PA 1,10 Recebo a conclusão.Em consulta ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo constata-se a existência de processo falimentar (autos n.º 428.01.2002.000572-0, em trâmite pe-rante a 1ª Vara Cível de Paulínia/SP) em consonância com o documento juntado pela executada a fls. 35.Dessa forma, intime-se a exeqüente para que requeira o que de di-reito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

0015157-02.2006.403.6105 (2006.61.05.015157-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LUIS FERNANDO M SERRA(SP118416 - ROSANE PIERRO TAVOLARO FERREIRA E SP013283 - DALTON TOFFOLI TAVOLARO)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Luis Fernando Malfatti Serra, na qual se cobra tributo inscrito em dívida ativa. A fls. 14/24, o executado apresentou exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente execução face à ocorrência da decadência e prescrição. Intimada, a União manifestou-se a fls. 34/53. Refuta a ocorrência dos institutos e requer o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. A decisão de fls. 55/59 indeferiu a exceção de pré-executividade, porquanto não há nos autos elementos suficientes para concluir com certeza a ocorrência do instituto. O executado interpôs agravo de instrumento contra referida decisão, que foi negado seguimento por encontrar-se em confronto com a jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça. A fl. 98 a exequente requer a extinção do feito, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Juntou documento no qual demonstra a **BAIXA POR DECADÊNCIA SÚMULA VINCULANTE** (fl. 99). Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Consoante reconhecido pela exequente, por aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do STF, o crédito mencionado na CDA nº 35.775.219-8 foi extinto pela decadência. Todavia, cumpre referir que malgrado o pleito inicialmente tenha sido indeferido, ao argumento de que não havia elementos suficientes nos autos para concluir a ocorrência dos institutos da decadência e prescrição, é certo que o débito inscrito em dívida ativa está fulminado pela decadência, porquanto entre o fato gerador (08/1995) e o lançamento (20/12/2005), transcorreu mais de cinco anos. Com efeito, no que tange ao prazo prescricional, este foi sucessivamente modificado pela EC nº 8/77, pela Lei 6.830/80, pela CF/88 e pela Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos. (STJ, EDcl no REsp 1147935/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 16/12/2010) Já em relação ao prazo decadencial, por seu turno, não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente ao disposto na lei tributária. (REsp nº 1.138.159/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, in DJe 1º/2/2010). Agregue-se que, com o advento da Súmula Vinculante nº 8 do STF, sedimentou-se que: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Ademais, o fato de a exequente ter procedido o cancelamento da CDA não a exime do pagamento de honorários de sucumbência, porquanto a Súmula Vinculante nº 08 foi editada em 20/06/2008, todavia, somente após a provocação da executada, por intermédio da constituição de advogado, é que a extinção da execução foi operada e noticiada aos autos em 2012, tendo em vista a inércia da exequente. Assim sendo, presente a causalidade necessária, são devidos os honorários de sucumbência. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CANCELAMENTO DA CDA - EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Por ser apenas parcial a extinção da execução fiscal, é cabível o recurso de agravo de instrumento, eis que interposto em face de decisão interlocutória 2. o aparelho judicial foi movimentado, uma vez que devidamente citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade e somente após diversas diligências o débito foi declarado extinto. 3. A jurisprudência é unânime no sentido de que a Fazenda deve ressarcir as despesas feitas pela parte contrária em consequência da extinção do processo. 4. A executada, após citada, despendeu gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 200703000823586, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 552) Assim sendo, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extinto o crédito estampado na CDA nº 35.775.219-8. À vista da solução encontrada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Julgo insubsistente a penhora de fls. 91/92. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0015169-16.2006.403.6105 (2006.61.05.015169-4) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS(RS017505 - ANGELA MARIA COGO TEMPES) X MILTON PACIFICO JOSE ARAUJO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS em face de MILTON PACÍFICO JOSÉ ARAÚJO na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. As anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, apli-cando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, conheço de ofício a prescrição. A propósito do reconhecimento da prescrição, de ofício, pelo juiz, sob a égide da Lei n. 11.280/06, citam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO A-PÓS A

VIGÊNCIA DA LEI 11.280/2006. POSSIBILIDADE. 1. Com o ad-vento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, que acrescentou o 5º ao art. 219 do CPC, o juiz ficou autorizado a decretar de ofício a prescrição. 2. Caso concreto em que se verifica a consumação do prazo prescricional. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1011443, rel. min. Campbell Marques, DJe 01/12/2008)TRIBUTÁRIO - IPTU - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 118/05 - LEI N. 11.280/06. 1. Cinge-se a controvérsia à existência ou não da prescrição quinquenal relativa à cobrança de crédito tributário referente ao IPTU dos exercícios de 1996, 1997 e 1999, bem como sua decretação de ofício. 2. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80 (que trata da suspensão por 180 dias do prazo após a inscrição da dívida ativa), porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 3. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 4. Na espécie, o débito foi constituído em 1º.1.1996, 1.1.1997 e 1.1.1999. Forçoso concluir que a ação para cobrança teve prescrição em 1.1.2001, 1.1.2002 e 1.1.2004, respectivamente. A execução fiscal foi ajuizada em 7.1.2004 e a executada foi citada somente aos 18.2.2004, quando já prescrito o crédito tributário. 5. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, (vacatio legis de 90 dias), o art. 219, 5º, do CPC passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Frise-se que essa alteração não se aplica à prescrição intercorrente, mas somente à prescrição da pretensão de cobrar. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1067730, rel. min. Humberto Martins, DJe 26/02/2009)PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. ART. 219, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.280/2006, QUE ENTROU EM VIGOR EM 16 DE MAIO DE 2006. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. ART. 193 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Com a publicação da Lei n.º 11.280, de 17/02/2006, que entrou em vigor em 16/05/2006, foi conferida nova redação ao 219, 5º, do Código de Processo Civil, afastando, para o reconhecimento ex officio da prescrição, a restrição atinente aos direitos patrimoniais. Precedentes. 2. Na hipótese em apreço, como a sentença de primeiro grau foi proferida após a vigência da mencionada Lei, não há nenhum óbice ao pronunciamento da prescrição, de ofício, pelo Tribunal a quo. 3. Tendo a parte Recorrida alegado a matéria relativa à prescrição nas contra-razões ao recurso de apelação, aplica-se o disposto no art. 193 do Código Civil. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 968.365, rel. min. Lau-rita Vaz, DJe 20/10/2008)Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e sem recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da cobrança.Nesse sentido, confira-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010)No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, a Lei nº 4.769/65, e suas modificações posteriores, mais especificadamente o Decreto nº 61.934/67.Nesse sentido, estabelece o artigo 49 do Decreto nº 61.934/67 que a anuidade deverá ser paga até 30 de março de cada ano, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora.Desta feita, para o Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida.No caso dos autos, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre 01/04/2000, 01/04/2001 e 01/04/2002.Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 14/12/2006, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 14/12/2001 encontram-se prescritos.Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos pela prescrição os créditos inscritos na certidão de dívida ativa nº 14.787, referente às anuidades dos exercícios de 2000 e 2001. Mantenho íntegra a cobrança referente à anuidade de 2002.Intime-se à exequente a apresentar cálculos de atualização do débito, já com a redução determinada.Ato contínuo depreque-se a citação, penhora e avaliação para o executado no endereço indicado a fls. 22.Intime-se. Cumpra-se.

0008893-95.2008.403.6105 (2008.61.05.008893-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PEDRO PAULA LEITE(SP276043 - FRANCINE DO NASCIMENTO BATISTA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Técni-cos em Radiologia da 5ª Região em face de Pedro Paula Leite, na qual se cobra crédito ins-crito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execu-ção, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000445-02.2009.403.6105 (2009.61.05.000445-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA(SP225248 - ELAINE CRISTINA REIS)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Katoen Natie Logística LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execu-ção, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fls. 22. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001523-31.2009.403.6105 (2009.61.05.001523-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FLAVIA GIORDANI

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmá-cia do Estado de São Paulo em face de Flavia Giordani, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execu-ção, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009585-60.2009.403.6105 (2009.61.05.009585-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais de fls. 293/296, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo concordância, deverá a executada efetuar o depósito dos honorários no mesmo prazo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0016925-55.2009.403.6105 (2009.61.05.016925-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FERNANDO MENEZES PEREIRA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FERNANDO MENEZES PEREIRA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exeqüente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Proces-so Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000127-82.2010.403.6105 (2010.61.05.000127-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Prefeitura Municipal de Cam-pinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execu-ção, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito de fl. 14 em favor da parte executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) da apelação

0002101-57.2010.403.6105 (2010.61.05.002101-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X UNIFRIOS COMERCIO DE FRIOS E ALIMENTOS LTDA - EPP(SP037583 - NELSON PRIMO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade proposta por Unifrios Comércio de Frios e Alimentos Ltda. - EPP, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da presente execução pe-la decadência e prescrição. Intimada, a exequente apresentou manifestação a fls. 37/39. Refuta os argumentos trazidos pelo excipiente, afirmando a inoccorrência da prescrição. DECIDO. Trata-se de cobrança de tributo sujeito a lançamento por homologação. Assim, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tor-nou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quan-tum devido. Dessarte, sendo o período cobrado relativo ao ano-base de 2004 e, tendo a constituição do crédito tributário ocorrido com a declaração realizada pelo contribuinte em 31/05/2005, conforme informação da exequen-te (fl. 40), não há que se cogitar de ocorrência do instituto da decadência, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNE-CESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pa-go pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de pré-via notificação ou da instauração de procedimento adminis-trativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada me-diante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª, T., RESP 531.851, DJU 28/04/2004). Quanto à prescrição, considerando que a mesma não corre enquanto não entregue a declaração pela qual foram os débitos constituídos, ainda que tenham vencido anteriormente (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009), na hipótese mais favorável à excipien-te, o decurso do prazo prescricional iniciou-se no dia seguinte, qual seja, 01/06/2005, de forma que o credor poderia ter distribuído a ação executiva até 01/06/2010, quando se consumaria a prescrição quinquenal (Código Tribu-tário Nacional, artigo 174). Ocorre que a presente ação foi distribuída antes, em 22/01/2010, quando a prescrição foi interrompida. A tentativa de citação da executada, em 09/04/2010, não lo-grou êxito porque ela era desconhecida no endereço constante da exordial, conforme atesta a certidão do i. oficial de justiça (fl. 18). Após tentativas infrutíferas de localização, a executada foi ci-tada no endereço do representante legal, em 30/11/2011 (fl. 43). Assim, a interrupção da prescrição retroagiu à data da cita-ção, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e reali-zada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no ca-so em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) No caso sob exame, a demora na citação não é atribuída à exequente, mas, sim, à própria executada, que não manteve atualizado seu domicílio fiscal. Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atuali-zado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, a executada dificultou a citação e não poderá se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecido a prescrição para a cobrança dos débitos. Assim, considerando que não decorreu lapso superior a cinco anos entre a data de entrega da declaração (31/05/2005) e a data da distribu-ição da presente ação, em 22/01/2010, não se consumou a prescrição quin-quenal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade opos-ta. Defiro a inclusão de Cícero Carlindo de Souza no pólo passivo da presente demanda. Expeça-se mandado no endereço indicado a fl. 25, para cita-ção, penhora e avaliação. Ao SEDI, para as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

0013189-92.2010.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente e-xecução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014599-88.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANGELA MITSUE OKUMOTO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmá-cia do Estado de São Paulo em face de Ângela Mitsue Okumoto, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente

requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014629-26.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FELIPE LANCE

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Felipe Lance, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001235-15.2011.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito de fl. 10 em favor da parte executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009573-75.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FRANCISCO EVANGELISTA(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO)

.PA 1,10 Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FRANCISCO EVANGELISTA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito na forma do artigo 267, IV do CPC sem ônus para as partes, em virtude da exigibilidade suspensa do crédito tributário, e da existência de parcelamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. A executada apresentou exceção de pré-executividade requerendo a extinção do presente feito, já que inexistente o interesse processual, em razão da suspensão da exigibilidade pelo parcelamento. É o relatório do essencial. Decido. De fato, suspensa a exigibilidade do débito quando do ajuizamento da execução, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença, face à ausência do requisito de exigibilidade do título executivo, bem como ausência de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta de forma precipitada, já que a exigência se encontrava suspensa em razão do parcelamento, e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012425-72.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EVEREST ELETRICIDADE LTDA(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos em decisão. A executada opõe exceção de pré-executividade, em que requer a extinção do feito, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito, por ter aderido a acordo de parcelamento. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou no sentido de que a adesão ao parcelamento foi posterior ao ajuizamento do presente feito executivo, que deve, portanto ser suspenso e não extinto. É o relatório. Decido. Observo que quando a presente execução fiscal foi proposta, em 23/09/2011, a exigibilidade do crédito não estava suspensa, de modo que não havia óbice para o ajuizamento da ação. A opção pelo parcelamento foi realizada apenas em novembro de 2011, conforme afirma a própria executada e documentos de fls. 38/59. Portanto, sobrevivendo hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, a consequência é a suspensão da execução e não a sua extinção. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo o feito permanecer no arquivo até manifestação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0012459-47.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HASEYAMA & HASEYAMA LTDA - EPP(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP267673 - JOÃO PAULO SILVA PINTO JUNIOR)

.PA 1,10 Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Haseyama & Haseyama Ltda. EPP, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito

em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Procedi ao desbloqueio de ativos financeiros nesta data. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012477-68.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NOVA TEIXEIRA ESTRUTURAS E CONSTRUCOES LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Vistos em apreciação de exceção de pré-executividade. A executada opõe exceção de pré-executividade, em que requer a extinção do feito, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito, por ter aderido ao acordo de parcelamento. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou no sentido de que os documentos que acompanham a exceção de pré-executividade oposta pela ré tratam de débitos diversos dos executados nestes autos. DECIDO. Inicialmente ressalto que ao contrário do que entende a excepta, não se exige instrução probatória para decisão da questão oposta pela exequente, que se trata de questão unicamente jurídica. Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social) e os pagamentos efetuados pelo contribuinte (DCGB-BATCH). De fato, os documentos juntados a fls. 24/49 se referem a guias de recolhimento de débitos não previdenciários, inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.11.001122-57, 80.7.11.000866-78 e 80.6.11.003160-13, divergentes das certidões que aparelham a presente execução fiscal (nºs 39.651.453-7 e 39.651.454-5). Assim, as contribuições em cobrança, à primeira vista, estão aptas a serem executadas. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e defiro, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade da empresa, por intermédio do sistema BACEN JUD. Intimem-se. Cumpra-se.

0014947-72.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROBERTO HIROYUKI OSO(SP127439 - LUCIANA TAKITO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ROBERTO HIROYUKI OSO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 13/15 e 32/34), alegando a inexigibilidade dos valores cobrados tendo em vista a sua extinção no âmbito administrativo. A fl. 25, a exequente requereu a extinção em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa que instrui o presente feito, sem ônus para as partes, pois o débito decorre de falha na informação prestada pela fonte pagadora dos proventos de aposentadoria do executado. Aduz, ainda, que a ação foi ajuizada em novembro de 2011 e em janeiro do corrente ano a certidão de dívida ativa já havia sido cancelada. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Contudo, a executada necessitou da intervenção de advogado para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança e, assim sendo, deve a exequente responder pelos honorários advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22/09/1980. Condeno a exequente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015779-08.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PEDRO PAULA LEITE(SP276043 - FRANCINE DO NASCIMENTO BATISTA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região SP em face de Pedro Paula Leite, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requerem a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016985-57.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOANA FROES BRAGANCA BASTOS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina SP em face de Joana Froes Bragança Bastos, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os

autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003655-56.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROBERTO DA SILVA REIS

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -COREN/SP em face de ROBERTO DA SILVA REIS, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exeqüente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003773-32.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NAIR ROCHA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM SP em face de NAIR ROCHA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente desistiu da ação. É o relatório. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exeqüente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003775-02.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM SP em face de NEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exeqüente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003801-97.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PAULO SERGIO DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -COREN/SP em face de PAULO SERGIO DA SILVA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exeqüente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003827-95.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA GOMES DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM SP em face de MARIA GOMES DA SILVA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exeqüente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003829-65.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA LUCIA DUTRA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM SP em face de MARIA LUCIA DUTRA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exeqüente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003831-35.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA FERREIRA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM SP em face de Maria Rodrigues de Oliveira Ferreira, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exeqüente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003833-05.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MIRIAN CRISTINA STOLFI GABRIEL

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM SP em face de MIRIAN CRISTINA STOLFI GABRIEL, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exeqüente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003885-98.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARISA DA CRUZ SANTOS

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM SP em face de MARISA DA CRUZ SANTOS, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exeqüente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003887-68.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NADIA JOSE CIURCIO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM SP em face de NADIA JOSE CIURCIO, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exeqüente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003889-38.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RENEIDE DA SILVA RIGHETTO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -COREN/SP em face de RENEIDE DA SILVA RIGHETTO, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exeqüente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003891-08.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA STELLA PIZZOLATTO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM SP em face de MARIA STELLA PIZZOLATTO, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exeqüente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 3460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012978-42.1999.403.6105 (1999.61.05.012978-5) - NAIR FERLIN RIBEIRO X HERMINIA MARIA CEORLIN BRAVI X HELIA PIOVESAN RISSO X IDA BRAVI DA SILVA X OLGA LOPES DA SILVA X CARMEN DOMINGOS IREVIZAN X CRELIA VIOTTO CRIVELARO X DULCE RODRIGUES MARTINHO BERNARDI X ELISA GARCIA MARTINELLI X FLORISBELLA CUNNINGHAM DE AGUIRRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. NAIR FERLIN RIBEIRO, HERMINIA MARIA CEORLIN BRAVI, HÉLIA PIOVESAN RISSO, IDA BRAVI DA SILVA, OLGA LOPES DA SILVA, CARMEN DOMINGOS TREVIZAN, CRELIA VIOTTO CRIVELARO, DULCE RODRIGUES MARTINHO BERNARDI, ELISA GARCIA MARTINELLI e FLORISBELLA CUNNINGHAM DE AGUIRRA, qualificadas nos autos, ajuizaram ação pelo rito ordinário em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de reajuste de 47,68% sobre os vencimentos de complementação, da mesma forma que concedido a seus paradigmas, em virtude de acordos celebrados pelos réus em ações de cunho trabalhista, a partir de abril de 1964, com o pagamento dos valores atrasados referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 131). Citada, a RFFSA apresentou contestação e documentos de fls. 181/637, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade de cumulação de pedidos, já que as diferenças salariais anteriores à inatividade deveriam ser suportadas pela RFFSA e analisadas em Juízo Trabalhista e as diferenças após à inatividade, pelo INSS, portanto de competência da Justiça Federal; o litisconsórcio passivo do INSS; a incompetência da Justiça Federal em razão da matéria, a qual envolve relação de emprego; a ilegitimidade ativa da autora Ida Bravi Silva, pois que filha de servidor ligado ao Ministério dos Transportes, o qual trabalhou na condição de cedido na RFFSA e se aposentou como servidor público, bem como, sendo falecida a esposa do servidor, o direito de receber a pensão não se transferiria para a filha. Como prejudicial de mérito alegou a prescrição total, por ter a alegada lesão emergido de leis anteriores ao quinquênio prescricional e pela lesividade ter ocorrido por ato único, ou a prescrição bienal trabalhista. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 639/645). Instadas a dizerem sobre provas, a RFFSA não requereu provas, resguardando o direito de produzi-las, caso outra a convicção do Juízo ou em havendo requerimento das partes (fls. 647). As autoras e a União Federal não requereram provas (fls. 649 e 655). Requerida a prioridade no trâmite processual (fls. 659). Os autos foram redistribuídos à 7ª Vara Federal, dando-se ciência às partes (fls. 691). O feito foi julgado procedente, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela em sentença (fls. 697/703). Os embargos de declaração opostos às fls. 710/712 foram acolhidos (fls. 714/715), esclarecendo que a condenação se dirige à União Federal. Recurso de apelação pela União Federal (fls. 725/744) e pela RFFSA (fls. 754/757), recebidos tão-somente em efeito devolutivo (fls. 763). Contrarrazões à apelação (fls. 769/775). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela União Federal em face da decisão que recebeu o recurso com efeito devolutivo (fls. 776/777), ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 816/817). Informada a extinção da RFFSA e sua representação pela União (fls. 800). Pela decisão de fls. 827, a sentença foi anulada, determinando-se o retorno dos autos a este juízo para que a parte autora fosse intimada a promover a citação do INSS, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Intimados, os autores promoveram a citação do INSS (fls. 834). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 851/857), arguindo, preliminarmente, a prescrição de fundo de direito; a prescrição bienal, vez que a extinção do vínculo de trabalho se deu há mais de dois anos; a ilegitimidade passiva do INSS; a falta de interesse de agir em face do INSS. No mérito, pugnou pela improcedência. Réplica (fls. 863/869). Intimadas a dizerem sobre provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 874), a ré União Federal informou não ter interesse na produção de provas (fls. 877) e o INSS não se manifestou. Vieram-me os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC. II - Da prioridade de trâmite Defiro a prioridade de trâmite, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. III - Das Preliminares Quanto à legitimidade passiva da União e do INSS a questão já foi decidida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região conforme fls. 827 destes autos, nada mais cabendo a este Juízo analisar. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa de Iva Bravi Silva, uma vez que a documentação acostada não é suficiente a comprovar a informação de que o instituidor do benefício, Anselmo Antonio Bravi, foi funcionário do Ministério dos Transportes cedido à RFFSA. Ao revés, os documentos acostados às fls. 68/69 indicam que o falecido era trabalhador da RFFSA. Doutra banda, apresentou a autora extratos de valores recebidos a título de

pensão por morte do INSS (fls.71), sendo matéria que refoge aos autos o fato de recebê-la na condição de filha do falecido. Referida questão deve ser suscitada em autos próprios. Afasto as preliminares de impossibilidade de cumulação de pedidos, nos termos em que formulado pela RFFSA, e de incompetência da Justiça Federal, uma vez que se postula neste feito a incidência de reajuste sobre a verba recebida a título de complementação de aposentadoria que é devida e repassada pela União à Previdência Social para pagamento ao aposentado. Sendo assim, é manifesta a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da presente ação e, portanto, competente a Justiça Federal para a apreciação do pedido, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Alijo a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, tendo em vista a inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpida no artigo 5º, XXXV, não havendo que se comprovar pretensão resistida para postulação do pedido em Juízo. Ademais, a inclusão do INSS se deu por determinação judicial, nos termos da decisão de fls. 827. Rejeito a preliminar de prescrição de fundo de direito e da prescrição bienal aplicável às relações de trabalho. Cuidando-se de relação jurídica de trato sucessivo somente foram alcançadas pela prescrição as parcelas relativas a período anterior a cinco anos da data da propositura desta ação. Assim, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 18/10/1994. Ressalte-se, todavia, que os autores postulam somente o período não atingido pela prescrição quinquenal. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI 8.186/91 E DECRETO 956/69. CABIMENTO. ARTS. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 5º DA LEI N.º 8.186/91, C.C O ART. 40, 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. Esta Corte Superior de Justiça, em casos idênticos ao dos presentes autos, firmou entendimento no sentido de que: Os pensionistas dos ex-ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A até 31/10/67 têm direito à complementação de pensão, de acordo com as disposições do parágrafo único do art. 2º da Lei 8.186/86, que expressamente assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. Precedentes do STJ. (Agravo Regimental no Recurso Especial 841.716/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/8/2008, DJe 15/9/2008). 2. No caso, a autora, pensionista de ex-ferroviário admitido na Rede Ferroviária Federal S/A até 31/10/1967, pleiteia complementação de aposentadoria com base no art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.186/86. Assim, encontram-se prescritas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula n.º 85/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1153137/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 11/04/2011) IV - Do mérito Pretendem as autoras o reajuste de seus proventos de complementação de pensão por morte em 47,68%, uma vez que entendem ter direito à extensão dos efeitos de acordos trabalhistas realizados em processos judiciais entre a ré e outras partes. Note-se, por oportuno, que não constitui objeto da presente demanda a complementação das aposentadorias e pensões, cujo direito é reconhecido pela União, mas o reajuste que se pretende estender de acordos trabalhistas realizados com outras partes. Primeiramente, dispõe o artigo 472 do Código de Processo Civil que A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. Nesse passo, não tendo figurado como partes nos processos judiciais em que foram celebrados os acordos trabalhistas, dos quais resultou o reajuste pleiteado, não se beneficiam as autoras de referidas decisões. Ora, tais sentenças fizeram coisa julgada entre as partes, não beneficiando terceiros estranhos àquelas lides. Por outro lado, qualquer alteração de vencimento do servidor público depende sempre de lei formal, de iniciativa do Poder Executivo, sob critérios de conveniência e oportunidade. Não cabe ao julgador, em atendimento ao princípio da legalidade que rege a Administração e às regras atinentes às despesas públicas, aumentar vencimentos dos servidores públicos. Nessa conformidade, dispõe a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal que Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob pretexto de isonomia. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. EX-FERROVIÁRIO. REAJUSTE DE 47,68% NA COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DECORRENTES DE ACORDOS CELEBRADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS DEMAIS SEGURADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. 1. Não é devido o reajuste de 47,68% decorrente de acordos judiciais trabalhistas celebrados entre a RFFSA e seus ferroviários aos servidores que não integraram a respectiva lide. 2. No caso, aplicável a limitação subjetiva da coisa julgada, a teor do artigo 472 do Código de Processo Civil. 3. Inviável a pretensão, por encontrar óbice na Lei 8.186/91, que determina a extensão aos inativos dos reajustes salariais concedidos a todos ferroviários em atividade, e não apenas a uma parte da categoria, como verificado na hipótese em questão. 4. Agravo interposto pela parte autora não provido. (AC 00566960719994036100, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/04/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. LEI Nº 4.345/64. ÍNDICE DE 47,68%. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. ACORDO FIRMADO EM DISSÍDIO COLETIVO. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS QUE DELE

NÃO PARTICIPARAM. I. Quanto à alegada incompetência do juízo *ratione materiae*, verifica-se que a questão cinge-se ao pagamento de reajuste de benefícios previdenciários, razão pela qual firma-se a competência da Justiça Federal. II. Relativamente à alegação de ilegitimidade ativa *ad causam*, quanto à autora Nina Szwiec Ferreira, o benefício foi cessado por óbito em 16.05.2002 - portanto, quando da primeira citação, já havia ocorrido o óbito. Considerando-se que a relação processual se completa com a citação, é pertinente a extinção do feito sem julgamento do mérito, pois a parte autora, ao tempo do estabelecimento do vínculo processual, não tinha mais legitimidade para figurar no pólo passivo da lide. Já quanto ao autor Pedro Prestes, cuja cessação do benefício ocorreu em 08.09.2003, embora o vínculo processual tenha se consubstanciado com a citação, desligou-se da Rede Ferroviária Federal S/A por concessão de aposentadoria, em 1963 (fls. 191-verso). Portanto, por tal motivo, fica configurada a carência da ação. III. Já quanto aos autores Maria Cristina Polastro Camargo e Yolanda Alves da Silva, o legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado. IV. A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte que vivem sob a esfera econômica do segurado. V. Se a esposa do falecido é a única dependente habilitada à pensão por morte, é de ser deferida somente a sua habilitação nos autos. VI. Litisconsórcio necessário da União, da Rede Ferroviária Federal S/A e do INSS, sendo o INSS responsável pelo pagamento dos proventos e a União a fonte de custeio dos proventos. Inteligência do art. 47 do Código de Processo Civil. VII. Extinta a RFFSA, sendo sucedida pela União, nos termos da Lei nº 11.483/2007, ambas estão legitimadas para atuar no pólo passivo da lide. VIII. Embora os autores tenham trazido cópias de acordos trabalhistas como paradigmas, não haveria como se considerar o entendimento de que o prazo prescricional teria início a partir da data de sua aceitação. E mesmo que o paradigma indicado não fosse genérico, a redação da Lei nº 4.345/64 é clara no sentido de enfatizar que o índice de 110% diz respeito a reajustamento. E, tratando-se dessa hipótese, incide, no caso, a prescrição quinquenal parcelar, ou seja: a prescrição, somente, das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Inteligência dos arts. 5º e 6º da Lei nº 4.345/64. IX. Nos termos do art. 472 do Código de Processo Civil, não participando os autores dos acordos trabalhistas que alcançaram o reajuste ora pleiteado, não fazem jus à extensão do direito. Isso porque são claros os limites subjetivos da coisa julgada, que atinge somente os que integraram a lide. X. Extinto o feito sem resolução do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, relativamente aos autores Nina Szwiec Ferreira e Pedro Prestes. Quanto aos demais autores, dou provimento parcial à apelação, não para determinar a procedência do pedido, mas sim para acolher a alegação de inexistência da prescrição de fundo de direito, mantendo a improcedência do pedido, embora por diverso fundamento. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. (AC 200061080000801, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1421.) PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO - FERROVIÁRIOS - PRESCRIÇÃO - REAJUSTE - 47,68% - ILEGITIMIDADE ATIVA - DISSÍDIO COLETIVO - COISA JULGADA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA. I - Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas sim as diferenças ou parcelas devidas no período anterior ao quinquênio contado do ajuizamento da ação (Súmula 85 do E.STJ). II - Por força do princípio da economia processual, resta prejudicada a discussão acerca da ilegitimidade ativa dos autores Inês Pagliacci e João Roberto, uma vez que firmado o entendimento de ser improcedente o pedido formulado na lide. III - O reajuste de 47,68% incidente sobre a complementação dos proventos dos ferroviários foi concedido através de acordo firmado em dissídio coletivo, cujos efeitos atingem somente àqueles que fizeram parte da lide trabalhista. IV - Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que o objeto da presente ação esbarra na hipótese de coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, sendo que ao Judiciário é vedado conceder aumento de proventos ou pensões, cuja atribuição compete ao Poder Legislativo. V - Apelação da parte autora improvida. (AC 200061080061978, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:22/04/2009 PÁGINA: 752.) ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO. LEIS Nº 8.186/91 E 10.478/02. REAJUSTE DE 47,68%. ACORDO OBTIDO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CPC E SÚMULA 339 DO E. STF. Nos termos do art. 472 do CPC e Súmula 339 do E. STF, ofende a coisa julgada a incorporação do reajuste de 47,68% aos ferroviários inativos e pensionistas, posto que o percentual foi concedido em acordo que solveu dissídio trabalhista, ostentando caráter personalíssimo. (AC 200571020049173, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 18/11/2009.) De ver-se que a Lei nº 8.186/91, ao determinar que o reajustamento do valor da aposentadoria ou pensão complementada deve obedecer aos mesmos prazos e condições dos reajustes salariais concedidos ao ferroviários em atividade (art. 2º, parágrafo único), está referindo-se ao aumento salarial concedido de forma geral a toda a categoria, e não na hipótese de serem beneficiados apenas alguns empregados, notadamente pelo fato de a majoração ter decorrido de acordo firmado em sede de ação trabalhista da qual os aposentados ou instituidores da pensão não participaram, como verificado na hipótese em apreço. Destarte, o reajuste de 47,68%, incidente sobre a complementação dos proventos dos ferroviários, foi concedido por meio de acordo firmado em dissídio trabalhista coletivo, referente às

diferenças obtidas em reclamações que abordaram os termos das Leis nº 4.345/64 e 4.564/64, relativas a reajustes de vencimentos. A Lei nº 4.345/64 concedeu a determinados servidores, sujeitos à Consolidação das Leis do Trabalho, um reajuste de 110%. A Lei nº 4.564/64, por sua vez, autorizou o aumento ao pessoal da Rede Ferroviária Federal S/A, mas desde que observados os critérios estabelecidos em Lei. Nos termos da legislação, os reajustes eram diferenciados conforme as situações específicas vivenciadas pelo funcionalismo, inexistente o direito irrestrito aos 110%. Desse modo, de rigor a rejeição da pretensão dos efeitos de acordos formulados com paradigmas deduzida pelas autoras na inicial. V Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno as autoras nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei n 1.060/1950.P.R.I.

0000818-43.2003.403.6105 (2003.61.05.000818-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X IGARATA EMPREENDIMENTOS LTDA X ARMANDO DOS SANTOS PAULO X DAYSI MARTINS PAULO X ARMANDO MARTINS PAULO(SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI E SP023193 - JOSE EDUARDO DE SOUZA CAMPOS BADARO) X SONIA SEILER PAULO

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar espólio de ARMANDO DOS SANTOS PAULO, representado por ARMANDO MARTINS PAULO.Considerando o esgotamento de todas as tentativas de localização da ré DAYSI MARTINS PAULO, defiro o pedido de fl. 264.Consoante prevê o artigo 232, inciso IV do Código de Processo Civil, expeça-se Edital com prazo de 20 (vinte) dias para citação da ré DAYSI MARTINS PAULO.Intime-se a CEF a providenciar a retirada do Edital, para atendimento do disposto no inciso III do artigo 232 do CPC, respeitando-se os prazos nele estabelecidos, bem como a comprovar a efetiva publicação, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo.Sem prejuízo, ciência à CEF da contestação de fls. 268/273.Int.

0003334-50.2005.403.6304 (2005.63.04.003334-2) - JERONIMO PEREIRA DE SOUZA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos, etc.Cuida-se de cumprimento de sentença, a qual condenou o executado no reconhecimento como tempo de serviço rural o período de 31/12/1967 a 18/09/1974, bem como à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data do requerimento administrativo. Pela decisão de fls. 201/204, exarada pelo E. TRF da 3ª Região, foi negado seguimento à remessa oficial. Às fls. 217/218, o exequente manifestou sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo executado (fls. 212/214).Verifico, ademais, que foram disponibilizadas as importâncias dos ofícios requisitório e precatório relativos, respectivamente, aos honorários advocatícios e ao principal, conforme se verifica dos extratos de fls. 235 e 244.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ.P.R.I.C

0006426-46.2008.403.6105 (2008.61.05.006426-5) - ROSA HELENA COTTAFAVA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro o pedido de destaque de honorários advocatícios, pois que, além de não estar comprovado nos autos que não houve adiantamento pela autora ao seu patrono, o contrato de prestação de serviços acostado aos autos à fl. 329, não preenche as formalidades legais.Sem prejuízo, considerando as alterações ocorridas no sistema processual no que tange aos dados necessários a serem informados para possibilitar a expedição de ofícios requisitórios (PRC e RPV), em conformidade com o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, remetam-se os presentes autos à Contadoria para que informe o número de meses, bem como os valores de exercícios anteriores e exercício corrente que compõem o cálculo de liquidação do montante devido ao autor, para fins de apuração do imposto de renda devido, nos termos do artigo 8º, inciso XVII, 34 e 35 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011.Com a juntada da informação, expeça-se ofício requisitório, de acordo com o despacho de fl. 323.Int.

0014827-97.2009.403.6105 (2009.61.05.014827-1) - JOSE FERNANDO ONGARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos, etc.JOSÉ FERNANDO ONGARO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento na conta vinculada do FGTS das diferenças atualizadas da capitalização progressiva de juros, bem como das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação da LBC de junho/87, do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, da BTN de maio de 1990 e da TR de

fevereiro de 1991, procedendo a ré à correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Requer ainda, no caso de valores já sacados ou com direito a saque, o pagamento de todas e quaisquer diferenças apuradas. Às fls. 122, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a comprovação do valor atribuído à causa. O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento contra referida decisão (fls. 124), ao qual foi dado provimento (fls. 138/142). Regularmente citada, a ré apresentou contestação e documentos de fls. 150/158, alegando ser o autor carecedor da ação, por ter aderido às condições de pagamento da Lei Complementar nº 110/2001, bem como que, tendo optado pelo FGTS em 09/01/1968, portanto antes da revogação da progressividade pela Lei 5.705/1971, os juros progressivos já lhe foram pagos. Pugnou pela juntada posterior do termo de adesão da LC 110/01. Às fls. 160/161, a ré juntou Termo de Adesão da LC 110/01. Réplica (fls. 168/207), na qual requereu o autor a inversão do ônus da prova e a determinação de juntada de todos os extratos das contas vinculadas de FGTS pela ré, bem como a produção prova pericial contábil. Pelo despacho de fl. 208, foi determinada a apresentação dos extratos da conta vinculada do FGTS pela ré e indeferida a prova pericial. A fl. 210, a ré requereu prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação, o que foi deferido (fls. 215). Pela petição de fls. 211/214, requereu o autor a desconsideração do pedido inicial relativo aos índices do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, permanecendo os demais índices e os juros progressivos. A ré requereu que o autor juntasse aos autos a página da CTPS da qual constasse a data de opção ao FGTS e o banco depositário (fls. 216), sendo determinado ao autor que o fizesse (fls. 217). A ré juntou resposta do Banco Bradesco, na qual constou informação no sentido da inexistência dos extratos da conta vinculada do FGTS em razão do transcurso de 30 (trinta) anos (fls. 218/220). Pela petição de fl. 222, o autor requereu prazo para cumprimento da diligência, o que foi deferido (fl. 224). A fls. 226/249, o autor juntou documentos, dos quais teve vista a ré. Em petição de fl. 253, a ré alega a ocorrência de prescrição quanto ao pedido de juros progressivos, vez que o vínculo de trabalho do autor com a Light se extinguiu em 1973, e requereu a homologação da adesão à LC 110/01. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II 2.1. Da prescrição O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, editou a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Anote-se que, tratando-se de pretensão voltada à obtenção das diferenças referentes aos juros progressivos, o prazo trintenário também é aplicável, afastando-se, contudo, a prescrição do fundo de direito e admitindo-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao mencionado prazo. Nesse sentido, confira-se: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (STJ, Súmula 398, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) No caso dos autos, uma vez que a ação foi proposta em 03/11/2009, está, portanto, prescrito o eventual direito de receber valores anteriores a 03/11/1979. 2.2 Mérito O art. 4º, da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa. II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. Posteriormente, a partir da edição da Lei nº 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei nº 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). A norma estava assim vazada: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Ao depois, foram editadas a Lei nº 5.958/73 (art. 1º, caput e) - que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa -, a Lei nº 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei nº 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Ostentavam as seguintes dicções: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967

ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano: I - 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5%, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6%, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Art.13.

..... 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (grifei). Desse modo, no que concerne à opção retroativa pelo FGTS, tendo em vista que a Lei nº 5.958/1973 não fez nenhuma ressalva quanto aos juros remuneratórios das contas a ele vinculadas, depreende-se que aqueles que já haviam sido admitidos até o dia 22.09.1971, data da publicação da Lei nº 5.705, e que fizeram a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros. Aplicável, portanto, o entendimento cristalizado na Súmula nº 154 do Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966. Para que a opção retroativa alcance a taxa progressiva de juros, contudo, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei nº 7.839, de 12.10.1989, que disciplinou inteiramente a questão do FGTS, ocorrendo revogação de todas as normas anteriores sobre o tema, sendo, posteriormente revogada pela atual Lei nº 8.036/1990. Sendo assim, os empregados admitidos até o dia 21.09.1971, data que antecede a publicação da Lei nº 5.705, e que, até o dia 12.10.1989, data da vigência da Lei nº 7.839/1989, tenham feito a opção com efeitos retroativos, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, em sua antiga redação. Ressalte-se, ainda, que, para que incida a taxa progressiva de juros, a opção deve retroagir, pelo menos, até 21.09.1971, data que antecede a publicação da Lei nº 5.705/71. Veja-se, ainda, que os empregados que, sob a regência da Lei nº 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei nº 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. No caso dos autos, o autor foi admitido na Light em 9 de janeiro de 1968, quando também formalizou sua opção pelo FGTS, tendo sido rescindido o contrato de trabalho em 21 de novembro de 1973 (fl. 229). Considerando a fundamentação supra, ainda que se admitisse a aplicação da taxa de juros prevista na Lei nº 5.107/66 ao caso do autor, uma vez que este rescindiu o vínculo de trabalho em 1973, sua situação estaria contemplada no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 5.705/71, estando portanto, eventuais parcelas devidas fulminadas pela prescrição trintenária. Isso porque o termo final de incidência dos juros progressivos é fixado à data da rescisão do contrato de trabalho na mesma empresa (TRF 3ª Região, AC 200103990594922, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, QUINTA TURMA, DJU 10/02/2004, p. 360). Assim, é de rigor o acolhimento da alegação da ré de prescrição, no que tange a este pedido.

2.3 Das diferenças de correção monetária Quanto ao pedido de aplicação das diferenças de expurgos inflacionários, a CEF colacionou cópia de Termo de Adesão que atesta ter o autor aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/01 para recebimento das diferenças de correção do FGTS em 20/11/2002, antes, portanto, do ajuizamento desta ação. À vista do documento acostado, o autor requereu expressamente que seja desconsiderado o pedido elaborado na petição inicial quanto ao período dos índices do IPC de janeiro de 1989 e do IPC de abril de 1990 (fls. 212). No entanto, manteve o pedido em relação aos meses de junho/87 - 18,02%, maio/90 - 5,38% e fevereiro/91 - 7%, afirmando que o Termo de Adesão abrange somente os períodos acima mencionados. Ora, ao aderir ao acordo, assinando o Termo de Adesão (fl. 161), o autor declarou: dou plena quitação aos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a ele relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Operou-se ato jurídico perfeito pela transação realizada. A respeito, foi editada a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, tendo o autor renunciado aos referidos expurgos, não tem interesse para pleiteá-los em relação a todo esse período. Também nesse sentido: FGTS -

RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irretroatável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nego-lhe provimento. (AC 200761040064150, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 32.) IIIAo fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta:I) Quanto ao pedido de creditamento das diferenças atualizadas da capitalização progressiva de juros, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.II) Quanto ao pedido de creditamento das diferenças relativas a aplicação do IPC janeiro/89 e abril/90, da LBC de junho/87, da BTN de maio/1990 e da TR de fevereiro/1991, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC.À vista da solução encontrada, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei n 1.060/1950.P.R.I.

0010573-69.2009.403.6303 - ESTER DE PAULA HIRATA(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fl. 124: Considerando o endereço das testemunhas arroladas pela parte autora, qual seja, cidade de Cosmópolis, e ainda, que neste caso o juízo somente ouvirá as que comparecerem espontaneamente, aguarde-se a realização de audiência já designada, momento em que se decidirá quanto à expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas.Intimem-se.

0003265-57.2010.403.6105 (2010.61.05.003265-9) - BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição da CDA nº 80.2.09.012713-47. Aduz, em apertada síntese, que foi surpreendida com a cobrança de débito referente ao IRPJ, referente ao período de setembro de 2004, no valor de R\$ 63.274,87, o qual decorreu de homologação parcial do PERDCOMP nº 03490.94894.151004.1.3.01-4213, no valor de R\$ 73.908,22, cujo crédito utilizado se refere a saldo credor de IPI apurado no 3º trimestre de 2004 e o débito compensado refere-se ao IRPJ. Diz que, considerando a apresentação intempestiva de manifestação de inconformidade, o processo foi encaminhado para cobrança. Ressalta a inexistência de litispendência. Sustenta a ocorrência da decadência, ao argumento de que deve ser aplicado no disposto no art. 150, 4º, do CTN. Afirma que o termo final do prazo decadencial para a apuração do IPI do primeiro trimestre de 2004 se deu em 20.04.2009, mediante a notificação da autora da glosa dos créditos relativos ao primeiro trimestre, após o decurso de 5 (cinco) anos, o que impõe que o valor do saldo credor seja transferido para os períodos de apuração subsequentes, devendo compor o saldo credor utilizado na compensação do IRPJ objeto da inscrição combatida. Requer, ao final, a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 17/466). Comprovante de depósito judicial acostado a fl. 471. Decisão declarando a suspensão da exigibilidade do crédito a fls. 472/473. Juntada cópia do procedimento administrativo tributário (fls. 482/843). Citada, a União ofereceu

contestação a fls. 844/852. Refuta a ocorrência da decadência. Aduz que o débito questionado de IRPJ, com vencimento em 29.10.2004, objeto da DCOMP nº 03490.94894.151004.1.3.01-421 foi apresentado em 15.10.2004, sendo a autora intimada em 20.04.2009 da homologação parcial da declaração de compensação. Acresce que, da referida decisão foi apresentada manifestação de inconformidade em que 22.05.2009, julgada prejudicada sob o fundamento de que o recurso foi intempestivamente proposto. Conclui que da apresentação da declaração até a análise do Fisco não transcorreram mais de cinco anos. Diz que, constatada a insuficiência do crédito, não houve a extinção do débito de IRPJ, referente ao período de setembro de 2004. Pontua que não constitui objeto do procedimento a possibilidade de restituição do IPI. Bate pela regularidade da constituição do crédito. Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 854/878). Réplica a fls. 884/891. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II Cinge-se a controvérsia, ora em exame, em definir se o crédito estampado na CDA nº 80.2.09.012713-47, decorrente da homologação parcial de compensação realizada pela autora, está fulminado pela decadência. Como se sabe, a compensação tributária encontra-se disciplinada no art. 74 da Lei nº 9430/96, assim vazado no que respeita à presente demanda: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Caput do parágrafo com redação determinada na Lei nº 10.637, de 30.12.2002, DOU 31.12.2002 - Edição Extra, com efeitos a partir de 1.10.2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 10.637, de 30.12.2002, DOU 31.12.2002 - Edição Extra, com efeitos a partir de 1.10.2002) 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 10.637, de 30.12.2002, DOU 31.12.2002 - Edição Extra, com efeitos a partir de 1.10.2002) [...] 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 10.833, de 29.12.2003, DOU 30.12.2003 - Edição Extra) 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 10.833, de 29.12.2003, DOU 30.12.2003 - Edição Extra) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 10.833, de 29.12.2003, DOU 30.12.2003 - Edição Extra) Com efeito, a declaração de compensação entregue pelo contribuinte, a par de constituir a confissão (constituição) do crédito, também tem o efeito de extingui-lo sob condição resolutória de sua homologação, a qual deve ocorrer no prazo de 5 (cinco) anos a contar da entrega da declaração pelo contribuinte. Destarte, não há que se confundir o prazo estabelecido no art. 74, 5º, da Lei nº 9430/96 com o prazo de homologação previsto no art. 150, 4º, do CTN, porquanto a decadência do direito de lançar o débito prevista no art. 150, 4º, do CTN constitui-se em hipótese distinta da decadência para se homologar o crédito apresentado à compensação. Tanto é assim que, versando a hipótese sobre a decadência como forma de extinção do crédito tributário (art. 156, V, CTN), somente por lei complementar se poderia dispor sobre a matéria, por força do art. 146, III, b, da CF/88, o que não ocorre com a compensação, que também constitui-se em hipótese de extinção do crédito tributário (art. 156, II, CTN), todavia passível de ser regulada por lei ordinária, como verificado na hipótese dos autos. É dizer, na hipótese não se aplica o art. 150, 4º, do CTN, mas sim a lei específica que trata da compensação e que estabelece a contagem do prazo a partir da entrega da declaração pelo contribuinte e não do fato gerador do tributo em testilha. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO ATO DE NÃO ADMISSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO OBJETO DE DECLARAÇÃO À RECEITA FEDERAL E RESPECTIVO RECURSO ADMINISTRATIVO - COMPENSAÇÃO TIDA COMO NÃO-DECLARADA - 12 E 13 DO ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96 - CONSTITUCIONALIDADE - HIPÓTESE DA ALÍNEA E DO INCISO II DO 12, DO ARTIGO 74 - SEGURANÇA DENEGADA. I - Prejudicado o agravo retido em face de sua não reiteração nas razões recursais. II - Em se tratando de débitos objeto de pedido administrativo de compensação, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê o procedimento administrativo para que o contribuinte proceda à compensação tributária mediante apresentação de declaração própria à Receita Federal, sujeito a condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, sendo que da eventual não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos que devem ser considerados como causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional. III - Em caso de não-homologação da compensação declarada

pelo contribuinte, cumpre à autoridade intimá-lo na forma do 7º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, ou seja, para efetuar o pagamento no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e execução (8º), podendo o contribuinte insurgir-se contra a decisão mediante a defesa denominada de manifestação de inconformidade e recurso (9º a 11). IV - Não se infere, da regra inserida pela Lei nº 11.051/2004 nos 12 e 13 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que institui as hipóteses em que a compensação será considerada como não-declarada, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, direito de petição ou duplo grau de cognição, isonomia, moralidade ou do direito de propriedade, pois a regulação sobre a compensação tributária não exige a lei complementar (por não se tratar de norma geral em matéria tributária como exigiria o art. 146, III, b da Constituição Federal), eis que é causa extintiva dos créditos fiscais cuja regulação deve ser feita apenas pela lei ordinária (Código Tributário Nacional, art. 97, I e art. 156, II), aí incluídas as hipóteses em que sejam inadmissíveis, ou seja, em que se verifica a falta de interesse na própria instauração do processo administrativo fiscal que objetive a compensação (em razão da manifesta inadequação do pedido formulado ante a compensação que é admitida pela própria lei), justificando-se assim a diferença de tratamento dispensado aos contribuintes que façam suas postulações em estrita obediência à normatização editada pelo legislador, também não havendo possibilidade de se equiparar a posição dos contribuintes com a do Fisco, e nem, ainda, haveria ofensa à propriedade por não haver privação do cidadão de seus bens. V - No caso em análise, previsto na alínea e, do inciso II, do 12, do referido dispositivo legal, a legitimidade da inadmissão da declaração de compensação se evidencia pela circunstância de que a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/96, é restrita aos tributos e contribuições que sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal, o que evidentemente não se aplica aos títulos obrigações da Eletrobrás a que se refere os pedidos de compensação feitos pela impetrante, daí porque se mostra legítima a recusa de admissão e processamento dos recursos administrativos oferecidos pela impetrante. VI - Apelação da impetrante desprovida. (TRF 3ª Região, AMS 00015662120074036110, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:02/12/2011 FONTE_REPUBLICACAO) Consoante se extrai dos autos, o débito questionado de IRPJ, com vencimento em 29.10.2004, objeto da DCOMP nº 03490.94894.151004.1.3.01-421, foi declarado em 15.10.2004, sendo a autora intimada em 20.04.2009 da homologação parcial da declaração de compensação. Desse modo, não há que se cogitar da decadência na espécie dos autos. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

0007088-39.2010.403.6105 - OSVALDINO SANTOS ARAUJO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença, a qual homologou a transação havida entre as partes e julgou extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Às fls. 245/246, foi noticiada a implantação do benefício do autor pelo réu. Verifico, ademais, que foi disponibilizada a importância do ofício requisitório relativo ao valor de atrasados, nos termos do acordo homologado, conforme se afere do extrato de fls. 274. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, conforme Comunicado 017/2008 - NUAJ.P.R.I.C

0007170-70.2010.403.6105 - CLAUDECIR TREVIZAM(SP290379 - GERSON AUGUSTO BIZESTRE ORLATO E SP302842 - DANIELA TARDELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Fls. 284/299: Nada a decidir, pois que o peticionário não é parte nos autos e vez que a reintegração da posse dos pássaros referidos se deu em razão de ordem judicial proferida em processo que tramita no Juízo Estadual. Ressalto que em pretendendo o peticionário a intervenção nos autos, deverá fazê-lo por meio próprio, em consonância com o disposto no Código de Processo Civil. Intime-se o i. advogado do peticionário do teor deste despacho, por via postal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0016455-53.2011.403.6105 - MAURO CARDOSO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a r. sentença de fls. 32/33, que indeferiu a inicial, nos termos do art. 295, VI, e 267, I, do CPC. Aduz, em síntese, que a r. sentença foi omissa quanto ao pleito de remessa dos autos à Justiça Estadual. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido. Compulsando os autos, verifica-se que a r. sentença bem examinou a questão, não havendo que se cogitar da alegada omissão. Com efeito, uma vez ajuizada a ação na Subseção Judiciária de Campinas, não há que se pretender a remessa à Justiça Estadual, que exerce competência residual. Destarte, em sendo verificado o valor de alçada do Juizado Especial Federal, os autos deveriam ser remetidos àquele órgão jurisdicional e não à Justiça Estadual, como pretende o embargante. Ademais, verifica-se que a inicial foi indeferida porque não observou a determinação de emenda à inicial, nos termos do art. 284 do CPC. Se inerte a parte quanto ao atendimento do comando judicial, não pode agora pretender efeito modificativo do julgado em flagrante violação à regra de competência da Justiça Federal. Assim sendo, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0000462-33.2012.403.6105 - DORACY APARECIDA DA CUNHA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 74/79: Considerando a implantação da Central de Conciliação na Justiça Federal de Campinas, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18 de junho de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas-SP. Intimem-se, com urgência, as partes, inclusive pessoalmente a parte autora.

0005918-61.2012.403.6105 - EDIVAL RODRIGUES(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista constar no extrato do sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino, que a aposentadoria por invalidez nº 551.194.945-7 encontra-se ativa, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito. O silêncio será entendido como desinteresse. Se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o autor a autenticação dos documentos apresentados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la por meio de declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Int.

Expediente Nº 3469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004184-12.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS GAIOTTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 18/07/2012 às 15:30 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Determino, de ofício, a intimação da parte autora a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal. Sem prejuízo, vista às partes do processo administrativo juntado por linha. Intimem-se.

0012666-46.2011.403.6105 - JOSE DA CONCEICAO ALCANTARA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se regular prosseguimento ao feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Cite-se. Int.

0015979-15.2011.403.6105 - FRANCISCO DELFINO DE SOUSA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) médico(a) para que apresente o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 98/104: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral dos processos administrativos da parte autora NB 542.554.612-9 e 537.509.060-7. Intime-se.

0000910-06.2012.403.6105 - VALDOMIRO GUIDO DO CARMO FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 145.487.007-6. Intimem-se.

0004184-75.2012.403.6105 - ANTONIO BUSCHINI(SP148740B - JULIO EDISON LAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Antonio

Buschini, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando em liminar, a determinação à ré para a imediata exclusão dos dados negativos lançados em seu nome, em cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito e, ao final, a declaração de inexistência de débitos em seu nome relativos a empréstimos consignados em folha de pagamento de aposentadoria. Requer ressarcimento dos danos materiais sofridos e por danos morais. Aduz o autor, em síntese, que constatou não ter sido pago o seu benefício de aposentadoria mensal (nº 1076634297) e, assim, dirigiu-se ao INSS para verificação, ocasião em que tomou conhecimento da existência de dois empréstimos consignados realizados em seu nome, nos dias 21 e 22 de dezembro de 2011, nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente, concedidos pela Caixa Econômica Federal, jamais tendo comparecido na agência concessora. Assevera que falsificaram a sua assinatura e usaram os seus dados de identidade, como RG e CPF sem a sua autorização. Acrescenta que, em decorrência disso, seu nome foi negativado junto ao SERASA e, portanto, entrou em contato com a CEF para solucionar o problema, entregou documentos e firmou uma carta de próprio punho, porém não obteve êxito. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/26). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Recebo a petição de fls. 25/26 como emenda à inicial. A concessão da antecipação de tutela pressupõe a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, a qual se consubstancia em prova pré-constituída (documental) apta a demonstrar a veracidade das alegações da parte requerente. Na espécie dos autos, malgrado o autor tenha efetuado a reclamação no âmbito administrativo e lavrado boletim de ocorrência, descuro de carrear aos autos cópia dos contratos de empréstimo supostamente realizados em seu nome, bem como de documentos referentes à abertura da conta corrente que alega não ter autorizado a abertura. Tais documentos são indispensáveis para que, ainda em exame prefacial, se verifique eventual falsificação dos documentos pessoais ou assinatura do autor. Desse modo, ausente a prova da verossimilhança da alegação, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Cite-se a Caixa Econômica Federal e requisite-se a apresentação de todos os documentos relacionados à abertura de conta corrente em nome do autor, bem como dos contratos de empréstimo consignado mencionados na inicial, para juntada com a contestação. Após a citação, inclua-se em pauta de conciliação. Remetam-se os autos ao SEDI, oportunamente, para adequação do cadastro quanto ao valor da causa. Intimem-se. Cumpra-se.

0005291-57.2012.403.6105 - GERALDO BARBOSA FRANCO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 152.819.220-3. Intimem-se.

0005465-66.2012.403.6105 - MICHELE ALEXANDRA FACHINI(SP250351 - ALEXANDRE WOLF JANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Consoante já explicitado no despacho retro, a pretensão vertida na inicial possui dupla vertente: a cobertura securitária pelo evento invalidez e a quitação do contrato de mútuo habitacional. Com efeito, no que tange à pretensão de cobertura securitária, a Caixa Econômica Federal não ostenta legitimidade para sua satisfação, uma vez que compete à Caixa Seguros S/A a análise do pedido do segurado e a respectiva cobertura. Dessa forma, intime-se, pela derradeira vez, a autora, para que emende a inicial, regularizando o polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Publique-se. Cumpra-se.

0005482-05.2012.403.6105 - ANTONIA CRUZ DE FARIA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 151.470.614-5. Intimem-se.

0006038-07.2012.403.6105 - EDUARDO MELLO MEDEIROS X FLAVIA GODOY MELLO MEDEIROS(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. Eduardo Mello Medeiros e Flávia Godoy Mello Medeiros, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede liminar, seja determinada a exclusão dos nomes dos autores dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a fixação de multa diária em caso de descumprimento. Aduzem, em síntese, que em 01.08.2005 firmaram o contrato nº 8.4073.0584.861.1 objetivando a aquisição de imóvel. Alegam que, para viabilizar os depósitos referentes às parcelas do empréstimo contraído, foi necessária a abertura de conta corrente na CEF e a utilização de recursos do FGTS, no valor de R\$ 6.982,51, os quais foram liberados pela agência nº 4073-8. Dizem que o valor do FGTS resgatado seria utilizado para a amortização de parcelas vincendas do empréstimo contraído, a contar do mês de dezembro de 2011. Destacam que, ao contrário do avençado, não houve a amortização no valor das parcelas, as quais continuaram no valor de R\$ 209,14, com pagamento mediante débito automático. Relatam

que não receberam demonstrativo de pagamento referente ao mês de fevereiro de 2012, o que os levou a pensar que houve um acerto com os valores do FGTS. Acentuam que foram surpreendidos com uma carta de cobrança emitida em 05.03.2012, acusando um débito de R\$ 91,51, referente à parcela vencida em 20.02.2012. Destacam que entraram em contato com o gerente da CEF, o qual se comprometeu em informá-los do ocorrido. Enfatizam que receberam aviso de inclusão de seus nomes no SERASA em 15.03.2012 e em 16.03.2012 se dirigiram até a agência onde lhes foi dito que houve um erro cometido pela CEF, pois tinham crédito a receber e não a pagar. Batem pela ocorrência do dano moral na espécie dos autos. Sustentam o direito à indenização. Juntaram procuração e documentos (fls. 20/52). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A concessão da tutela antecipada exige a presença dos requisitos a ela inerentes, quais sejam, a prova inequívoca da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, somente a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor e da demonstração do periculum in mora, é que autorizam o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento. Na espécie, a despeito de o direito invocado não se afigurar cristalino como exposto na inicial, notadamente quanto à forma de amortização das parcelas do financiamento com a utilização dos recursos do FGTS, é certo que o documento de fl. 49 comprova a quitação da parcela que supostamente não havia sido paga a tempo e modo pelos autores, não subsistindo motivo suficiente para a manutenção de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. Desse modo, em caráter liminar, afigura-se possível a concessão da tutela pretendida para exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de proteção ao crédito, porquanto presente a verossimilhança da alegação e a existência de dano efetivo, causado pela restrição do acesso ao crédito. A propósito, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PARCELA DO FINANCIAMENTO ADIMPLIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. FALTA DE ARGUMENTO CAPAZ DE ENSEJAR A REVISÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O cadastramento indevido em órgãos de restrição ao crédito tais como SERASA e SPC faz emergir direito à indenização por danos morais em favor do ofendido. 2. Inexiste no recurso argumento novo que possa ensejar mudança do entendimento adotado na decisão agravada. 3. No caso, verifica-se que houve regular pagamento da fatura do financiamento, conforme modalidade previamente ajustada, mediante quitação da importância via agência bancária legitimada ao recebimento. Apesar disso, o nome da empresa agravada foi inserido, injustificadamente, em banco de dados de órgão de proteção ao crédito. 4. Aliás, nas circunstâncias dos autos, desimporta o fato de que a inscrição em cadastros de inadimplentes tenha ocorrido em função da ausência de repasse do valor da parcela do financiamento pelo agente arrecadador. Certo é que, quitada fatura de financiamento, os dados da agravada constaram nos registros da SERASA, razão pela qual exsurge o dever de indenizar por dano extrapatrimonial deflagrado. 5. O quantum indenizatório reduzido para R\$ 7.000,00 (sete mil reais) bem reflete a observância de relevantes critérios como bom senso, prudência, moderação, razoabilidade e proporcionalidade, com vista a reparar/compensar o ofendido pelo abalo moral experimentado, sem provocar, no entanto, enriquecimento sem causa da parte lesionada, tudo a depender do caso concreto. 6. Agravo improvido. 7. Decisão unânime. (TJPE; AG 0251288-7/01; Petrolina; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Josué Antônio Fonseca de Sena; Julg. 04/10/2011; DJEPE 18/10/2011) Assim sendo, com fulcro no art. 461 do CPC, defiro a tutela específica para determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão, promova a exclusão do nome dos autores dos cadastros de proteção ao crédito (SPC, SCPC, SERASA, etc.), referente a eventuais débitos relacionados ao contrato nº 840730584861-1 e com vencimento até março de 2012, sob pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser convertida em favor dos autores, devendo comprovar documentalmente a exclusão nos presentes autos. Intimem-se. Cite-se.

0006272-86.2012.403.6105 - JOSE DE GRANDI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por José de Grandi, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais no período de 01.03.2000 a 08.09.2010 e conversão em tempo comum, e de trabalho rural no período de 01.10.1971 a 06.09.1974, e somados aos demais períodos trabalhados já reconhecidos pelo INSS. Aduz, em síntese, que em 08.09.2010 (DER) formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42-154.707.449-0, o qual foi indeferido, sob o fundamento de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição para o direito. Assevera que o INSS não lhe reconheceu como especial o tempo laborado em condições insalubres, especialmente por exposição ao agente agressivo ruído de modo habitual e permanente. Bate pelo caráter alimentar do benefício e requer sua concessão em antecipação de tutela. Requer pagamento de atrasados. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/86). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não

vislumbro relevância nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, a decisão de indeferimento do benefício na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Relª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445) Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a autenticação dos documentos apresentados em cópias simples sendo-lhe facultado promovê-la por meio de declaração de autenticação firmada por seu patrono. Desde que cumprida a determinação, cite-se. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 154.707.449-0, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro a gratuidade da Justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

0006400-09.2012.403.6105 - JOSE ORLANDO SIMOES (SP118539 - DAVID MAXIMIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o valor do benefício recebido pelo autor, conforme extrato do sistema DATAPREV cuja juntada ora determino, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha que demonstre o benefício patrimonial almejado com esta ação, na forma do artigo 260 do CPC. A providência é necessária, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Apresente cópia da emenda para compor a contrafé. Sem prejuízo, tendo em vista o quadro indicativo de prevenção de fl. 31, determino que se proceda à consulta de prevenção automatizada (C.P.A.), nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, à 2ª Vara desta Subseção Judiciária de Campinas, em relação ao processo nº 0006165-42.2012.403.6105, solicitando cópia da petição inicial. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011514-02.2007.403.6105 (2007.61.05.011514-1) - UNIAO FEDERAL X ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA (SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Vistos. Fls. 292/294: Tendo em vista o Comunicado da Central de Hastas Públicas nº 07/2011, de 28/11/2011, que cancelou o cronograma de hastas do ano de 2012, aguarde-se. Int.

0011613-69.2007.403.6105 (2007.61.05.011613-3) - UNIAO FEDERAL X ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA (SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Vistos. Fls. 351/353: Tendo em vista o Comunicado da Central de Hastas Públicas nº 07/2011, de 28/11/2011, que cancelou o cronograma de hastas do ano de 2012, aguarde-se. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2597

DESAPROPRIACAO

0005380-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005380-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO ROCHA X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA X MARIA APARECIDA KLINKE X ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO X SHIRLEY THEREZINHA JACOBBER X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER(SP300304 - FERNANDA ROSA DOS SANTOS)
J. Defiro, se em termos.

0005643-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005643-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BORGHI - AGRICOLA E COML/ S/A(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN)
Desp. fls. 369 J. Vista às partes e ao MPF. Após, conclusos.

0003430-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003430-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DECIO AMGARTEN(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X THEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X WALDEMAR DE CAMARGO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X VERA LUCIA VON AH DE CAMARGO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)
Intimem-se as partes de que foi designada perícia no lote objeto da presente desapropriação para o dia 14/06/2012, às 15 horas e que, as partes que desejarem acompanhar o exame pericial, deverão comparecer no dia e hora agendados, no Posto de Atendimento de desapropriação da Infraero, no terminal de passageiros do Aeroporto de Viracopos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008509-64.2010.403.6105 - ELZA BAPTISTA DE MELLO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDERALDA RAMOS(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)
Requisitem-se informações acerca da conclusão da perícia grafotécnica requerida via ofício n.º 171/2012 à Delegacia da Polícia Federal em Campinas/PS.Int.

0016429-89.2010.403.6105 - PAULO CESAR SCHOLL(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001479-41.2011.403.6105 - GERALDO VALDIVINO(SP191108 - IRANUZA MARIA SILVA ROSA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012171-02.2011.403.6105 - ALCIDES VICELI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 249: Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003614-89.2012.403.6105 - 546 PARTICIPACOES LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Em face do teor do ofício da autoridade impetrada de fls. 174, informando a suficiência do valor da multa recolhida às fls. 155, autorizo a devolução do original da Carta de Fiança apresentada pela impetrante às fls. 91. Alerto à impetrante que a devolução da carta de fiança somente será feita a um de seus procuradores, constantes da procuração de fls. 25/27. Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0011224-50.2008.403.6105 (2008.61.05.011224-7) - RICHARD EDWARD HAYES X MARJORY JANE GREEN HAYES(SP207899 - THIAGO CHOHI) X SALVADOR PENTEADO - ESPOLIO X ANTONIO SARAIVA FILHO X DEMETRIO BUFARAH X ADRIANO BELTRAMELLI X NELSON LUIZ BARBOSA X ARISTIDES FASSINA X NILDER LAGANA X IVAN MAGALHAES X VALDEMIR DA CRUZ SANTOS X JOSE OTAVIO PAGANO(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X FABIO AMARAL X SUELI S. AMARAL X TAMY CAMPOS VERINAUD X JOAQUIM DIETER SEDLMAYR X FRANCESCO MERCURI X FERNANDO ARAUJO LEITE DE CASTRO X GALMARK COML/ E PARTICIPACOES LTDA X JOSE OMATI(SP199619 - CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA FILHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP122654 - MATHEUS MITRAUD JUNIOR E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X HELENA MORAES OMATI(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X MARCO ROBERTO PASTORE X GUSTAVO MARICATO LOPES X RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO X ANA MARIA CAMARGO PAGANO X LUCIANA SARAIVA LUPATTELLI X SERGIO CARLOS LUPATTELLI FILHO X RALPH TICHATSCHEK TORTIMA STETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X MARIA ANGELA LEITE DE OLIVEIRA STETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X WILLIAM OMATTI - ESPOLIO X TECIDOS FIAMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos certidão expedida pelo INCRA, acerca do georreferenciamento do imóvel objeto da presente ação. Defiro a vista dos autos fora de secretaria ao oficial do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a juntada da certidão acima referida, intime-se pessoalmente o Sr. Oficial, informando-lhe que os autos encontram-se em termos para sua retirada em secretaria. Esclareço que os autos deverão ser devolvidos no prazo de 15 dias. Concedo ao Oficial, o prazo de 30 dias para cumprimento ao despacho de fls. 636, a contar da data de sua retirada. Após, dê-se vista às partes e ao MPF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002737-38.2001.403.6105 (2001.61.05.002737-7) - FLAVIO TADEU PAVIA X FRANCISCA MATIKO ISSE MIURA X GABRIEL MITSUO HIRATA X HAROLDO GONCALVES DE ASSIS X IRINEU MARTINS DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X FLAVIO TADEU PAVIA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA MATIKO ISSE MIURA X UNIAO FEDERAL X GABRIEL MITSUO HIRATA X UNIAO FEDERAL X HAROLDO GONCALVES DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X IRINEU MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 587/588 como pedido de dilação de prazo. Concedo prazo de 15 dias para cumprimento do determinado às fls. 553/553-verso. Com a informação dos autores, dê-se vista à União para elaboração do cálculo do imposto de renda dos exercícios 1990 e 1991, anos bases de 1989 e 1990, nos termos do determinado às fls. 553/553-verso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003191-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAURENTINA CAPELLATTE MAGALHAES(SP121880 - HELIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURENTINA CAPELLATTE MAGALHAES

Chamo o feito à ordem. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 26/06/2012, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as

partes Publique-se o despacho de fls. 81.Int.Desp.fls. 81 Nos termos do art. 659, 5º do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora do imóvel indicado na matrícula de fls.76/80.Cumprida a determinação supra, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, bem como o cônjuge Sr. Gersi Joaquim Magalhães, pessoalmente, do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhes que através da respectiva intimação ficará a parte executada automaticamente constituída como depositária do bem penhorado, bem como intimada a dizer se o referido imóvel é bem de família.Caso o referido imóvel não seja bem de família, fica desde já autorizada a expedição da certidão de inteiro teor para averbação no registro de imóveis, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do CPC.Int.

Expediente Nº 2598

DESAPROPRIACAO

0018037-88.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA X NELZA MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA Tendo em vista o teor da petição de fls. 95/96 designo nova audiência de conciliação para o dia 28 de agosto de 2012, às 13:30, na Central de Conciliação deste Fórum, oportunidade em que todos os réus deverão comparecer ou fazerem-se representar. Intimem-se os réus Antônio Celso de Oliveira e Nelza Maria Silveira de Oliveira pessoalmente, uma vez que não há advogado por eles constituído nos autos, instruindo-se o mandado com cópia da petição supra citada, para ciência prévia da informação nesta explicitada. Expeça-se e intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005936-19.2011.403.6105 - ALDA MESSIAS BARROS(SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP122711 - RODINEIDE APARECIDA GIATTI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP232140 - VIVIAN ALVES CARMICHAEL) X UNIAO FEDERAL Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 301 e 307/308 para o dia 25/07/2012, às 14:30 horas, a realizar-se na sala de audiências desta 8ª Vara Federal de Campinas. Intimem-se as testemunhas de fls. 307/308 por carta. Desnecessária a intimação das testemunhas de fls. 301, posto que comparecerão independentemente de intimação.Int.

0000754-18.2012.403.6105 - MARLY PASCHE(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl.189: defiro o pedido de destituição do Sr. Perito. Dê-se ciência. Para tanto, nomeio a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A perícia será realizada no dia 25 de Junho de 2012, às 16:30h, no Juizado Especial Federal, na Avenida José de Souza Campos, n. 1358, bairro Nova Campinas, Campinas/SP. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada.Intime-se a Sra. Perita da sua nomeação e da data agendada nos presentes autos com cópia da inicial, quesitos da autora, decisão de fls.92/93 e quesitos do INSS, bem como comunique-se o JEF.Intime-se a parte autora, pessoalmente.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006811-52.2012.403.6105 - DANIELLI FIGUEIREDO(SP233719 - FABRICIO ENRIQUE ZOEGA VERGARA) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Danieli Figueiredo, qualificada na inicial, contra ato do Comandante Militar do Sudeste - 2ª Região Militar, para que seja assegurado o direito de participar do concurso público (Aviso OF TMPR-SMR/2 n. 001, de 15/03/2012) para convocação e prestação do Serviço Militar. Ao final, pretende a confirmação do pedido liminar com a inscrição em referido certame.Procuração e documentos, fls. 09/19. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em São Paulo e na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se ela autoridade apontada como coatora (STJ -1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos. Neste sentido:Processo AG 200704000278227 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) LUIZ CARLOS DE

CASTRO LUGON Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 18/06/2008 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDANDO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. 1. Guia-se, o writ, na definição de competência para o seu processo e julgamento, pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. A empresa impetrante indica como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, dando como seu domicílio a cidade de Curitiba/PR, o que fixa a Subseção de Curitiba como competente para análise do writ. 2. Precedentes jurisprudenciais no sentido de ser competente para processar e julgar o mandado de segurança a Subseção Judiciária da sede funcional da autoridade coatora, a jurisprudência. Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal em São Paulo/SP. Devido à urgência, faculto-lhe a retirada dos autos para distribuição imediata perante o juízo competente. Não havendo manifestação em 48 horas da intimação desta, remetam-se os autos, por malote, à distribuição cível da Seção Judiciária de São Paulo.Int.

Expediente Nº 2599

DESAPROPRIACAO

0005501-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005501-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO) X ANTONIO CUSTODIO DA CUNHA(SP087772 - ANTONIO CUSTODIO DA CUNHA) X APARECIDA RODRIGUES CAMPOS DA CUNHA(SP087772 - ANTONIO CUSTODIO DA CUNHA E SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO)

Intime-se pessoalmente o chefe do jurídico do Município de Campinas a cumprir o determinado de fls. 314, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.Int.

0005578-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005578-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP285706 - LAILA MARIA BRANDI) X NILZA MENEGON NASCIMENTO(SP285706 - LAILA MARIA BRANDI E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, ten-do como litisconsortes ativos a União e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, em face de Francisco Manoel Nascimento e Nilza Menegon Nascimento, objetivando a desapropriação do Lote 10 da Quadra B, do Parque Central de Viracopos, inscrito no código do contri-buinte do Município sob o nº 03-055007406, objeto da Transcrição nº 80.140, fl. 97, Livro 3-AU, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 1.000,00 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/30.O feito, inicialmente, foi distribuído à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas.Às fls. 33/34, foi comprovado o depósito do valor de R\$ 39.847,82 (trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), transferido para a Caixa Econômica Federal, à fl. 56.Como a União manifestou interesse no feito, os autos foram redistribuídos a este Juízo.Às fls. 257/260, o TRF/3R desconstituiu a sentença prolatada à fl. 141, ante o reconhecimento de fraude e falta de citação dos expropriados. É o relatório. Decido. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expro-priados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a a-línea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/28 que, embora unilateral, não destoa muito dos pa-drões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos no-meada por juizes desta Subseção.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/28 e depositado à fl. 56. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis acima relacionados à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o re-gistro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41).Expeça-se carta precatória para citação dos ex-propriados no endereço

de fls. 158/159. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0017603-70.2009.403.6105 (2009.61.05.017603-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X WILIAN PEREIRA(SP122604 - ELIANA PEREIRA DE ALCANTARA BRAGA)

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico do Município de Campinas a cumprir o determinado de fls. 273, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012518-69.2010.403.6105 - ANTONIO MAGALHAES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Antonio Magalhães, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que, em sede de tutela antecipada, seja restabelecido o benefício de auxílio-doença cessado em 30/04/2010. Ao final, requer, se constatada a incapacidade permanente do autor para o trabalho, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega o autor que, entre 29/11/2004 e 13/06/2007, esteve em gozo de auxílio-doença, em decorrência de quadro de transtorno depressivo recorrente. Em 06/09/2007, teve novamente concedido benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 30/04/2010, e aduz que a doença que originou a concessão do primeiro benefício agravou-se, passando a apresentar quadro de esquizofrenia residual. Com a inicial, vieram documentos, fls. 19/131. Deferido os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 135/136). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 148/157) alegando ausência dos requisitos constada pela perícia para a obtenção dos benefícios vindicados. Cópia do processo administrativo às fls. 161/221. Réplica fls. 229/234. Laudo pericial (fls. 246/251). O autor manifestou-se às fls. 246/251 (impugnando-o) e o réu às fls. 254. Novo laudo apresentado às fls. 272/291 e esclarecimentos às 310/311. O autor manifestou-se às fls. 293/300 e 315/319 e o réu à fl. 304 e 324/322, nesta última trazendo proposta de acordo, o qual foi rejeitado às fls. 336/338. É o relatório. Decido. Em relação ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, nos termos do supracitado artigo, a concessão do benefício auxílio-doença dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Os documentos juntados pela parte autora, atestados médicos e exames, possibilitaram este Juízo, em uma análise perfunctória, determinar, como alegado na inicial, que a parte autora estava incapacitada. Entretanto, para a conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica judicial, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora. Consoante laudo pericial, fls. 272/274, o autor, com os medicamentos, fica sem os sintomas depressivos e audição de vozes. Há indicação de manter o benefício em pauta e de prorrogá-lo por mais 6 meses, até 28/02/2012, para plena recuperação e tentativa de redução das doses dos psicotrópicos, com reavaliação junto ao INSS, podendo-se favorecer a recuperação se submetido a tratamento multidisciplinar. Em resposta aos quesitos, afirma que a enfermidade causa incapacidade, temporária e total, para o exercício da atividade laboral habitual e outras atividades (fl. 274). Assim, a condição laborativa da parte autora, constatado em perícia realizada pelo Réu, não foi confirmada pela perícia realizada perante este juízo, motivo pelo qual reconheço a presença dos requisitos ensejadores ao restabelecimento do benefício vindicado, qual seja, do auxílio-doença. Entretanto, ausente os requisitos necessários para a conversão deste em aposentadoria por invalidez por se tratar de incapacidade total, porém, temporária, passível de remissão. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade do autor para o trabalho. Apenas houve perícias médicas contrastantes, mas a judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Aliás, muito comuns são as divergências de diagnósticos entre profissionais da área médica. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, confirmo a decisão de fls. 135/136, para condenar o réu a restabelecer o benefício auxílio-doença do autor, desde a data da cessação (30/04/2010), resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Julgo improcedente o pedido de conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, bem como o pedido de pagamento de indenização a título de danos morais. Condono a autarquia ré ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, desde 30/04/2010, nos termos do Provimento 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de 0,5% ao mês a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, contados desde a citação, devendo ser abatidos os valores recebidos em sede de tutela antecipada. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Antônio Magalhães Benefício concedido: Restabelecimento auxílio-doença Data do restabelecimento: 30/04/2010 Data do início do pagamento dos

atrasados: 30/04/2010 Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

0013760-63.2010.403.6105 - BENEDITO FERRARI (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 339/344 destes autos sob o argumento de omissão na medida em que não foi apreciado o pedido de tutela antecipada, formulado em sede de razões finais, bem como ante a falta de apreciação do pedido para que os salários-de-contribuição, em sendo o benefício revisado pelas regras anteriores à 16/12/1998 ou a partir de 29/11/1999, sejam corrigidos até à data da DER (30/10/2006). Razão ao embargante. Em relação à correção dos salários-de-contribuição até à data do requerimento administrativo, independente da legislação vigente à época do direito adquirido, como consignado no acórdão abaixo transcrito, o Superior Tribunal Federal, de há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria: EMENTA: - Recurso extraordinário. Revisão de benefício previdenciário. Decreto 89.312/84 e Lei 8.213/91. Inexistência, no caso, de direito adquirido. - Esta Corte de há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, o que, no caso, foi respeitado, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior, que, no caso, aliás, como reconhece o próprio recorrente, lhe foi favorável. O que não é admissível, como bem salientou o acórdão recorrido, é pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 278718, MOREIRA ALVES, STF) Portanto, reconhecido o direito ao benefício mais benéfico em um determinado momento, devem ser respeitadas todas as regras para o cálculo do benefício previstas na legislação vigente. Assim, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos até o mês anterior à data do direito adquirido, momento em que o segurado implementou todas as condições. No presente caso, para o cálculo do benefício em 16/12/1998 ou em 29/11/1999, deve-se aplicar os comandos do art. 187 do Decreto 3.048/99, que dispõe: Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no 9º do art. 32 e nos 3º e 4º do art. 56. Portanto, calculada a RMI nas respectivas datas (16/12/1998 ou 29/11/1999), a correção dos salários-de-contribuição deve se dar no mês da implementação dos requisitos e a atualização do benefício deve se dar com a aplicação dos índices de reajustes aplicados aos benefícios em manutenção, até à data da entrada do requerimento administrativo (DER), com efeito financeiro a partir de então, a teor do art. Inciso II, alínea b do art. 49 da Lei 8.213/91. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI DE BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE NO DIREITO ADQUIRIDO NA DATA DA LEI N. 9.876/99. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. 1. A atualização dos salários-de-contribuição para o cálculo que respeita o direito adquirido em 28-11-1999 deve ser feita até esta data (entrada em vigor da Lei n. 9.876/99), com a evolução, a partir de então e até a DER, pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 2. O direito adquirido deve ser resguardado de forma integral, inclusive quanto à limitação da correção dos salários de contribuição, não se criando um direito adquirido híbrido, com utilização, de um lado, dos critérios da legislação da época, e, de outro lado, da DIB posterior para limitar a correção dos salários de contribuição. 3. O resguardo do direito adquirido, contudo, não tem o condão de retroagir a DIB, devendo-se efetivar o cálculo do benefício na data do direito adquirido (28-11-1999), evoluindo-se, a partir de então, como se fosse um benefício, para iniciar o pagamento da renda mensal na data de início do benefício (DIB). 4. É inviável a compensação da verba honorária devida nos embargos à execução com a verba honorária devida no processo de conhecimento, pois esta é parte do título exequendo e já resta atingida pela imutabilidade conferida pelo trânsito em julgado. Assim sendo, a compensação de verba honorária limita-se à remuneração casualmente devida pelo INSS ao procurador da parte exequente em decorrência do processamento da execução, não abrangendo o quantum debeatur, ou seja, sendo inviável a pretensão de desconto da verba advocatícia sucumbencial arbitrada nos embargos do montante devido em face do processo de conhecimento. (AC 200971170007359, EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/02/2010.) Quanto ao pedido de antecipação da tutela, presentes os requisitos, é direito da parte obtê-la, contudo, tratando-se de provimento antecipado, tal qual acontece com a

execução das liminares, a sua execução ou fruição é responsabilidade do requerente. Assim, tendo a cognição se aprofundado de modo a permitir o julgamento favorável da lide ao autor, o que traduz um grau de certeza jurídica ainda maior que a da prova da verossimilhança de seus argumentos, bem como, diante da urgência do provimento pretendido devido à sua natureza eminentemente alimentar, nos termos do art. 461, combinado com art. 273, ambos do CPC, verifico ser o caso de deferi-la. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 348/352, ACOLHENDO-OS, a fim de completar e alterar o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço rural, além do já reconhecido pelo réu, os períodos compreendidos entre 13/01/1965 a 31/12/1970 e 01/01/1972 a 31/12/1972; b) DECLARAR como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, o período compreendido entre 01/04/88 a 20/08/90 e a conversão deste em tempo comum; c) Julgar parcialmente procedente os pedidos de revisão do benefício de aposentadoria, condenando o INSS a revisá-lo pela regra mais vantajosa, ou seja, aquele que apresentar o maior valor a partir do primeiro reajuste do benefício (abril de 2007), a teor do art. 122 da Lei 8.213/91, bem como ao pagamento dos valores atrasados, desde 30/10/2006, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescidos de juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. d) Julgar improcedente o pedido para que, os salários-de-contribuição sejam corrigidos até à data da DER (30/10/2006), na hipótese da aplicação das regras vigentes em 16/12/1998 ou 29/11/1999. e) Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Se houverem, as verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Benedito Ferrari Data de Início da revisão do Benefício (DIB): 30/10/2006 Período rural reconhecido: 13/01/1965 a 31/12/1970 e 01/01/1972 a 31/12/1972, além do já reconhecido pelo réu; Período especial reconhecido: 01/04/88 a 20/08/90, além dos já reconhecidos pelo réu Data início pagamento dos atrasados: 30/10/2006 Tempo de trabalho total reconhecido em 30/10/2006 37 anos, 7 meses e 16 dias Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003308-57.2011.403.6105 - BRUNA DE JESUS DA SILVA X VINICIUS MATHEUS DE JESUS CAETANO X ANA MARIA DE JESUS DA SILVA (SP121469 - ROQUE VARELA FILHO E SP178730 - SIDNEY ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a genitora do autor, Sra. Ana Maria de Jesus da Silva, para cumprimento do despacho de fl. 119, no prazo de 10 dias. No silêncio, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 119. Int.

0003590-95.2011.403.6105 - MARIO DA MATTA PISSONA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do retorno da precatória de oitiva de testemunhas pelo prazo de 10 dias para, querendo, apresentar memoriais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003636-84.2011.403.6105 - VALTER GOUVEIA FRANCO (SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, proposta por Valter Gouveia Franco em face da União, objetivando a declaração de nulidade do procedimento fiscal n. 0812400.2006.00254, bem como todos os atos subsequentes. Alega que foi um dos sócios acionistas da Empresa Griogen Criogenia Ltda., que tinha sua sede na Rua José da Silva Leme, n. 591, bairro Jardim do Mar, no município de Várzea Paulista. Em 18/06/2004, teve a sua falência decretada por sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara do Foro Distrital da referida Cidade. Posteriormente à decretação da falência da empresa, a Receita Federal de Jundiaí desatou procedimento administrativo contra a empresa e, por arbitramento e de ofício, constituiu o respectivo crédito tributário. Entende que o processo administrativo desatado pela Receita Federal, relativamente a ele, na qualidade de responsável legal da empresa, por ter corrido a sua revelia, padece de nulidade absoluta (violação do princípio constitucional da ampla defesa - art. 5º, incisos LIV e LV da CF) tendo em vista que a Receita Federal deveria o ter citado no

endereço constante de suas declarações de imposto de renda. Juntou procuração e documentos às fls. 13/239. Custas fls. 240 e 248. Citada, a União ofereceu contestação e documentos (fls. 257/261), pugnando pela legalidade do ato. Réplica fls. 266/270. Indeferida prova testemunhal requerida pelo autor (fl. 292). Contra esta decisão não houve interposição de recurso. É o relatório. Decido. Primeiramente anoto que a decretação da falência da empresa se deu por sentença em 10 de outubro de 2006, fls. 23/27, e não em 18/06/2004, conforme alegado pelo autor. Nos termos do inciso I do 4º art. 23 do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, com redação dada pela Lei nº 11.196, para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária. Por seu turno, os incisos I e II do referido artigo, com redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, dispõe que a intimação far-se-á pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar (inciso I) ou por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (inciso II), sendo que, os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência (3º). Já nos termos do 1º, também do referido artigo, vigente na data dos fatos, quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, no presente caso (via postal - fl. 260), a intimação poderá ser feita por edital. A tentativa de citação, via postal, se deu em 13/03/2006 (antes da decretação da falência) no endereço constante de fl. 260, Rua José da Silva Leme, 591, Jardim do Lar - CEP 13.220-221 - Várzea Paulista - SP, frustrada, com indicação de que o autor havia se mudado. Nota-se que o endereço do autor foi obtido pelos dados constantes em sua declaração do imposto de renda (anos calendários 2004 e 2005, exercícios, respectivamente, 2005 e 2006). Destarte, diferentemente do alegado pelo autor, a citação pessoal por via postal, frustrada, foi direcionada para o endereço constante da base de dados da Receita Federal, informado pelo próprio autor em sua declaração de imposto de renda. Não restava outra forma de intimação, senão levar a efeito a previsão do 1º, com a fixação do Edital de Intimação em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação (inciso II do referido parágrafo). Assim, os vícios de formalidades apontados pelo autor, ausência de intimação, não ocorreram, fls. 260/261. Também não ocorreu nenhuma ilegalidade na falta de intimação em seu endereço particular. Posto isto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. P.R.I.

0005293-61.2011.403.6105 - ARLINDO MAGAROTO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Arlindo Magaroto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) a conversão dos períodos exercidos em condições especiais (29/04/1968 a 17/02/1970, 02/03/1970 a 31/12/1970, 11/01/1971 a 22/07/1971, 26/07/1971 a 20/04/1972, 08/08/1972 a 12/07/1973, 23/07/1973 a 07/10/1974, 09/02/1976 a 09/11/1976, 01/06/1977 a 02/05/1978 e 07/03/1979 a 11/07/1985) em tempo comum; b) a declaração do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional; c) o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a suspensão do pagamento do benefício nº 115.210.523-7. Com a inicial, vieram documentos, fls. 19/52. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 56 e 385/386. Citada, fl. 62, a parte ré ofereceu contestação, fls. 64/72, em que argumenta que os documentos apresentados pelo autor não são suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. Às fls. 75/380, o INSS apresentou cópia de processo administrativo em nome do autor. A parte autora apresentou réplica, às fls. 390/405, manifestou-se sobre a cópia do processo administrativo, às fls. 406/411, e apresentou documentos às fls. 417/434, 448/531, 535/542 e 546/548. O INSS teve vista dos autos, fl. 551, e não se manifestou, conforme certidão lavrada à fl. 552. É o relatório. Decido. Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da**

produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria:(...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis A partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a

questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Alega o autor, na petição inicial, que teria exercido atividades especiais nos períodos de 29/04/1968 a 17/02/1970, 02/03/1970 a 31/12/1970, 11/01/1971 a 22/07/1971, 26/07/1971 a 20/04/1972, 08/08/1972 a 12/07/1973, 23/07/1973 a 07/10/1974, 09/02/1976 a 09/11/1976, 01/06/1977 a 02/05/1978 e 07/03/1979 a 11/07/1985. Às fls. 460/461 e 462/463, verifica-se que o autor esteve exposto a ruído de 88,3 decibéis em sua jornada de trabalho, nos períodos de 29/04/1968 a 17/02/1970 e 02/03/1970 a 31/12/1970. No período de 26/07/1971 a 20/04/1972, o ruído a que o autor esteve submetido era de 91,7 decibéis, conforme documento de fls. 456/457. Entre 23/07/1973 e 07/10/1974, fl. 466, o ruído era de 93 decibéis, e, entre 07/03/1979 e 11/07/1985, fls. 540/541, de 91 decibéis. Assim, são considerados especiais os períodos de 29/04/1968 a 17/02/1970, 31/12/1970 a 02/03/1970, 26/07/1971 a 20/04/1972, 23/07/1973 a 07/10/1974 e 07/03/1979 a 11/07/1985. Em relação aos períodos de 11/01/1971 a 22/07/1971, 08/08/1972 a 12/07/1973 e 01/06/1977 a 02/05/1978, argumenta o autor que não seria necessário apresentar documentos que comprovassem a efetiva exposição aos fatores de risco, vez que a autarquia previdenciária já os tinha reconhecido, além do fato de que poderiam ser reconhecidos apenas pela anotação na CTPS, por categoria profissional. Também não apresentou o autor qualquer documento, além da CTPS, referente ao período de 09/02/1976 a 09/11/1976. Nesse ponto, não assiste razão ao autor. No relatório de fls. 372/376, constatou a autarquia previdenciária que a aposentadoria do autor fora irregularmente concedida por dois fatores, quais sejam, a inserção de vínculo junto à empresa Rimark Construtora Ltda., de 02/09/1991 a 28/01/1997, e o cômputo de tempo de serviço em condições especiais sem a devida comprovação. Assim, ainda que, num primeiro momento, tenha a autarquia considerado especiais os períodos enumerados pelo autor, ela, revendo seus atos, houve por bem efetuar sua contagem como tempo comum. Tal revisão de ofício é um poder dever da administração pública que deve zelar pela legalidade de seus atos. Não há provas de ilegalidade ou nulidade dessa decisão revisional, porquanto teve o autor a possibilidade de exercer seu direito à ampla defesa e provar os fatos de seu interesse. A dúvida quanto à posse dos documentos eventualmente retidos pela ré, infelizmente não restou provada. Quanto ao argumento de que tais períodos poderiam ser considerados especiais devido à categoria profissional do autor, observa-se que, nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, não se encontra previsto como especial a profissão de ferramenteiro. Assim, não são considerados especiais os períodos de 11/01/1971 a 22/07/1971, 08/08/1972 a 12/07/1973, 09/02/1976 a 09/11/1976 e 01/06/1977 a 02/05/1978. Convertendo-se, então, os períodos considerados especiais em tempo comum, com o fator 1,4, e somando-se aos demais períodos anotados na CTPS do autor, verifica-se que ele atingiu o tempo de 29 (vinte e nove) anos, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Cerâmica São Caetano S/A 6/3/1959 20/11/1967 24 3.135,00 - SBC - Cia/ Industrial de Estamparia 1,4 Esp 29/4/1968 17/2/1970 25, 462/463 - 908,60 SBC - Cia/ Industrial de Estamparia 1,4 Esp 2/3/1970 31/12/1970 25, 460/461 - 420,00 Produtos Metalúrgicos Carpriz S/A 11/1/1971 22/7/1971 25 192,00 - Metalúrgica DallAnese Ltda 1,4 Esp 26/7/1971 20/4/1972 25, 456/457 - 371,00 Brasinca S/A 2/5/1972 15/6/1972 26 44,00 - Produtos Metalúrgicos Carpriz S/A 8/8/1972 12/7/1973 26 335,00 - Coldex Ind/ Com/ S/A 1,4 Esp 23/7/1973 7/10/1974 26,466 - 609,00 Scorpions Ind/ Metalúrgica 8/1/1975 14/1/1976 26 367,00 - Cia/ Saad do Brasil 9/2/1976 9/11/1976 29 271,00 - Ind/ Eletrônica Stevenson S/A 1/6/1977 2/5/1978 29 332,00 - Walter Rodrigues Gonzalez 13/7/1978 7/12/1978 29 145,00 - Resil S/A 1,4 Esp 7/3/1979 11/7/1985 29, 540/541 - 3.199,00 CNG Com/ Nacional de Gases Ltda 1/10/1997 5/6/1998 30 245,00 - Correspondente ao número de dias: 5.066,00 5.507,60 Tempo comum / Especial: 14 0 26 15 3 18 Tempo total (ano / mês / dia): 29 ANOS 4 meses 14 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar como tempo de serviço especial os períodos de 29/04/1968 a 17/02/1970, 31/12/1970 a 02/03/1970, 26/07/1971 a 20/04/1972, 23/07/1973 a 07/10/1974 e 07/03/1979 a 11/07/1985, bem como o direito à conversão dos referidos períodos em tempo comum, com a aplicação do fator 1,4. Julgo improcedentes o pedido de declaração do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma proporcional e o pedido de restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

0011056-43.2011.403.6105 - MARIA ILDA FERREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Maria Ilda Ferreira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela e, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação em danos morais em 55 vezes o salário de benefício. Alega a autora que é portadora de varizes dos membros inferiores com úlceras e inflamação (I83.2); que recebeu auxílio-doença no período de 22/09/2003 a 31/08/2007; que permanece incapacitada para o trabalho; que

o auxílio-doença requerido em 09/05/2011 foi indeferido; que está com a saúde totalmente debilitada e não pode exercer suas atividades laborais, devendo permanecer em constante repouso e com indicação cirúrgica do médico que a acompanha. Procuração e documentos, fls. 24/58. Deferido os benefícios da justiça gratuita e o pedido de tutela antecipada (fls. 62/63). Contra a decisão que deferiu a tutela antecipada o réu interpôs agravo de instrumento para o qual foi dado provimento (fls. 203/205). Citado, o réu junto cópia do procedimento administrativo (fls. 79/109) e ofereceu contestação (fls. 114/127). Laudo pericial e esclarecimentos às fls. 147/168 e 207/209. Réplica fls. 185/193. Sobre o laudo e esclarecimentos manifestaram as partes, às fls. 182/184 e 212/213, autora, e às fls. 197/198 o réu, somente em relação ao laudo, deixando de manifestar sobre os esclarecimentos da Sra. Perita. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos do supracitado 1º, a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícias médicas, a fim de comprovar a incapacidade laboral da autora. Pelo zeloso e esclarecedor laudo elaborado pela Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes, apresentado às fls. 150/168, ficou constado, baseado em laudos e exame físico, conforme respostas aos quesitos formulados por este juízo, (fls. 160/161), que a autora apresenta úlceras varicosas (ou de estase) surgidas há 6 meses (conforme relato da autora), resultante de insuficiência venosa crônica, de instalação lenta e progressiva, não sendo possível estabelecer com precisão o início da doença, sendo provável que tenha iniciado com a gravidez, que teria ocorrido há 22 anos, cuja enfermidade causa incapacidade multiprofissional e permanente (fls. 160/161). Prosseguindo, em respostas aos quesitos das partes, da mesma forma, afirma que não há cura para doença da autora, sendo de difícil resolução, com seqüelas irreversíveis. Assim, não resta dúvida da incapacidade da autora em vista da doença acometida, tornando-a insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Considerando que a incapacidade teve início em 21/04/2011 (6 meses anteriores à realização do laudo - fl. 168), deve ser considerado a data do pedido (09/05/2011) b como marco inicial da aposentadoria por invalidez. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade da autora para o trabalho. Apenas houve perícias médicas contrastantes, mas a judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Aliás, muito comuns são as divergências de diagnósticos entre profissionais da área médica. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar o réu conceder à autora aposentadoria por invalidez, desde 09/05/2011, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Condene a autarquia ré ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, desde 09/05/2011, nos termos do Provimento 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescidos de juros de mora, contados da citação, no percentual de 0,5% ao mês. Julgo improcedente o pedido de pagamento de indenização a título de danos morais. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurada: Maria Ilda Ferreira Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Data de Início do Benefício (DIB): 09/05/2011 Data do início do pagamento dos atrasados: 09/05/2011 Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

0006425-22.2012.403.6105 - CLAUDIO DA SILVA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada

a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012605-25.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(RJ137125 - MARCIO DEITOS)

Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa do número das contas bancárias e agências do executado nos bancos HSBC e Santander pelo sistema Bacenjud. Com a resposta, oficiem-se referidos bancos, com cópia de fls. 98/100 e 153/154 para que, no prazo de 10 dias, informem a razão da discrepância entre os valores das ordens de transferência emitidas por este Juízo através do sistema BACENJUD e os valores efetivamente transferidos à Caixa Econômica Federal. Oficie-se, via e-mail, ao Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas, solicitando informações sobre quais foram os bens do executado Nelson Rodrigues dos Santos penhorados nos autos da execução fiscal nº 0006900-46.2010.403.6105. Com as respostas ao que foi acima determinado, e, considerando a suspensão dos trabalhos da Central de Hastas Públicas desta Justiça Federal, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Int.

0000940-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BAR E RESTAURANTE DO ITALIANO LTDA - ME X ANDREA SACCO X FERNANDA MACIEL PORTO
Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais

0000997-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MACIEL DOS SANTOS

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do executado sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal do devedor. Nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria. Int.

0016475-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO VITOR DE ABREU

Recebo o valor bloqueado às fls. 43/44 como penhora. Intime-se o executado pessoalmente para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Alvará de Levantamento diretamente ao PAB/CEF desta Justiça Federal. Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução com relação ao valor remanescente. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003943-04.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001093-11.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X LOURDES GERALDINO DE SOUZA(SP121011 - LUIS CARLOS DE SOUZA)

Fls. 42/43: não recebo os embargos de declaração da embargante por falta do requisito do cabimento. Entretanto, recebo como pedido de revogação dos benefícios da assistência, a teor do art. 7º da Lei 1060/50. Sendo assim, desentranhe-se a petição de fls. 42/43, autua-a em separado como impugnação à assistência judiciária, classe 113, apensando-a a estes e, bargps. Após, intime-se a embargada para, no prazo legal, se manifestar. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007921-04.2003.403.6105 (2003.61.05.007921-0) - PANTANAL LINHAS AEREAS SUL-MATOGROSSENSES S/A(SP270762A - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO

INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601838-93.1998.403.6105 (98.0601838-9) - THALITA PEREIRA CORNELIO (SP127647 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X THALITA PEREIRA CORNELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a exequente a cumprir o determinado no despacho de fl. 307. Saliento que a expedição do RPV está condicionada à determinação contida no referido despacho. Int.

0000713-51.2012.403.6105 - CELSO MIRANDA DA SILVA (SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor a se manifestar sobre a informação da contadoria de fl. 119, tendo em vista o despacho de fl. 126. Instrua-se o mandado com cópias das fls. 119, 123/124 e 126. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012834-29.2003.403.6105 (2003.61.05.012834-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X ENIO LOMONICO X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X ROSELI CEU LOMONICO X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO (SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI CEU LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI CEU LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO

Intime-se a CEF pessoalmente a dizer sobre eventual formalização de acordo, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, com baixa sobrestado. Int.

0007094-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCELO HENRIQUE DE CAMARGO (SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HENRIQUE DE CAMARGO

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais

0014090-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE INACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE INACIO DA SILVA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 686

ACAO PENAL

0011701-73.2008.403.6105 (2008.61.05.011701-4) - JUSTICA PUBLICA X ADEMAR SILVA SANTOS(SP129983 - MARIA FERREIRA DE CARVALHO FERRAZ)

Expeça-se nova carta precatória para a Subseção de Jundiaí, para a oitiva da testemunha de acusação SELMA, no endereço informado às fls.185.Procedam-se às intimações necessárias.FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 234/2012 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO.

Expediente Nº 687

ACAO PENAL

0004741-96.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO HENRIQUE FERREIRA(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS)

Vistos, etc. FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Foram arroladas 06 (seis) testemunhas de acusação. Recebida a denúncia em 25 de julho de 2011 (fl. 57). O denunciado foi citado em 29 de setembro de 2011 (fl. 87). Resposta à acusação às 64/84. A defesa pugnou pela suspensão condicional do processo, afirmando que, pela primariedade do réu, a pena a ser imposta, se condenado, não seria superior àquela em que se admite a suspensão; o que ocorreria também por se tratar de crime tentado em que haveria necessariamente redução da pena. No mérito, arguiu tratar-se de falsificação grosseira, o que desclassificaria a ocorrência de crime federal. Houve juntada de documentos. Embora mencione em fl. 69 um rol de testemunhas de defesa, não houve apresentação do referido rol. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito, tendo em vista que o tipo penal imputado ao acusado não comporta os benefícios do artigo 89 da Lei 9.099/95 (fl. 89). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal ao afirmar a inaplicabilidade do benefício Suspensão Condicional do processo ao presente caso. Nos termos do artigo 89 a Lei 9.099/95, a suspensão processual aplica-se ao crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano. No presente caso, a pena mínima cominada ao delito é de 3 (três) anos. Sem razão a defesa quando alega falsificação grosseira das cédulas apreendidas. Conforme laudo pericial de fl. 26, embora sejam falsas, possuem boa qualidade gráfica assemelhando-se às cédulas autênticas de emissão oficial, circunstância esta que poderia iludir o homem comum não afeito ao manuseio de papel-moeda. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Sumaré/SP, deprecando-se a oitiva das testemunhas de acusação arroladas à fl. 55. Determino o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE SUMARÉ/SP, P/ OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO.

Expediente Nº 688

ACAO PENAL

0008628-98.2005.403.6105 (2005.61.05.008628-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO RAMOS DE SOUZA(SP062235 - ANA CATARINA STRAUCH) X MARCOS ANTONIO DE TOLEDO(SP037756 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUSA)

Fls. 620: na fase do artigo 402 do CPP as diligências admitidas são as que se originem de circunstâncias apuradas no curso da instrução, ou seja, são admissíveis as provas que não se apresentavam pertinentes desde o início do processo. O pedido da defesa não se insere na hipótese acima, ademais, a defesa não demonstrou a necessidade da oitiva das testemunhas indicadas para a busca da verdade real, a ensejar a reabertura da fase de instrução, assim, indefiro o pedido de oitiva das testemunhas indicadas. No mais, pesquise a Secretaria o andamento processual do agravo de instrumento interposto conforme fls. 437/450, certificando-se nos autos. Defiro o pedido de fls. 622, expeçam-se ofícios à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas a fim de

ser informado este juízo a respeito do valor atualizado da NFLD n. 35. 646.296-0 e a respeito de alteração da situação patrimonial, referente ao período de 2002 a 2004, dos acusados JOÃO RAMOS DE SOUZA, CPF 069.060.528-53, e MARCOS ANTÔNIO DE TOLEDO, CPF 051.766.418-60, bem como da empresa MINERAÇÃO DE MANANCIAS LINDOIANOS LTDA. CNPJ 03.373.371/0001/07. Int.

Expediente Nº 689

ACAO PENAL

0005751-15.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO)

Defiro a devolução do prazo para a defesa.Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para a oitiva da testemunha RAIMUNDO OLEGÁRIO CRUZ no endereço indicado às fls. 242.Da expedição, intimem-se as partes. FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS P/ OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2102

ACAO CIVIL PUBLICA

0001360-56.2011.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0001700-34.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal para cobrança de valores devidos em decorrência de inadimplência de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos.A parte ré opôs embargos, julgados improcedentes pela sentença de fls. 126/127, que fixou como valor da dívida o montante de R\$21.384,74 (vinte e um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos). A sentença foi publicada 06/02/2012 e o réu/embargante interpôs recurso de apelação (fls. 133/145).A Caixa informou à fl. 147 que celebrou acordo com a parte ré e requereu a desistência e extinção do processo com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A parte ré desistiu do recurso interposto (fls. 150/151) e requereu a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Decido.Tendo sido proferida sentença de mérito, não cabe mais se falar em extinção do processo com resolução de mérito em razão de acordo, a teor do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, por vedação expressa do artigo 463 do mesmo Código.Não cabe, ainda, desistência do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, também em razão da prolação de sentença de mérito.Contudo, é possível a desistência, por parte do credor, da execução,

conforme o artigo 794, inciso II, também do Código de Processo Civil. Assim sendo, confiro às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que se manifestem a respeito da desistência da execução conforme o inciso II do artigo 794 do CPC. No silêncio, e tendo havido desistência dos recursos, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Intimem-se.

0003728-72.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE LUIZ DA SILVA X DONIZETE APARECIDO DA SILVA X IRINEU DA SILVA(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios de fls. 120/133, no prazo de 15 dias.

0004135-78.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCANINE IND/ E TERCEIRIZACAO DE CALCADOS LTDA - ME X LUIS CARLOS BARBOSA X CARLOS HENRIQUE DE MELO(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Diante da revelia do réu citado por edital verificada nos autos, determino a nomeação de curador especial, em atendimento ao disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a aceitação do profissional indicado à fl. 173, nomeio o advogado NELSON BARDUCO JUNIOR, OAB N.º 272967/SP, como defensor dativo para atuação nestes autos, nos termos da Resolução n.º 558, do CJF, arbitrando o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que deverão ser, oportunamente, solicitados o pagamento junto ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0000412-80.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANA DOS REIS FERREIRA COSTA

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIANA DOS REIS FERREIRA COSTA. Relata a autora ter firmado com o requerido Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n.º 24.3042.160.0000564-02, com as condições estabelecidas em contrato escrito. Discorre ter a parte ré utilizado o crédito, deixando de satisfazer suas obrigações de pagar o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer o pagamento da dívida, acrescido dos encargos contratuais, juros e correção monetária; ou que apresente os embargos cabíveis. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 19, deferiu-se a expedição de mandado monitório e de citação para o pagamento do débito. Regularmente citada (fl. 23), a parte ré ficou inerte (fl. 24). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito. Da análise do mandado monitório e citatório de fls. 22/23, depreendo que a parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 24). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consoante o disposto no inciso I do artigo 269, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 14.999,98 (quatorze mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), apurado em 31/01/2012, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo. Condene a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000450-92.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIA HELENA DE RESENDE(SP119513 - VICENTE DE ABREU)

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios de fls. 32/41, no prazo de 15 dias.

0000576-45.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILSON JOSE DE SOUZA

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NILSON JOSÉ DE SOUZA. Relata a autora ter firmado com o requerido Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n.º 24.3042.160.0000410-57, com as condições estabelecidas em contrato escrito. Discorre ter a parte ré utilizado o crédito, deixando de satisfazer suas obrigações de pagar o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer o pagamento da dívida, acrescido dos encargos contratuais, juros e correção monetária; ou que apresente os embargos cabíveis. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 20, deferiu-se a expedição de mandado monitório e de citação para o pagamento do débito. Regularmente citada (fl. 24), a parte ré ficou inerte (fl. 25). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito. Da análise do mandado monitório e citatório de fls. 23/24, depreendo que a parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 25). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consoante o disposto no inciso I do artigo 269, combinado com o artigo

1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 15.799,37 (quinze mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), apurado em 31/01/2012, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo. Condene a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400450-69.1996.403.6113 (96.1400450-9) - HAIDEE BORGES CALIXTO(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

Tendo em visto o teor das decisões de fls. 100/110 que julgaram que nada é devido à parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

1403788-51.1996.403.6113 (96.1403788-1) - CICERO LEMOS DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Defiro o prazo de 60 dias para que o advogado providencie a habilitação de herdeiros. Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

0019728-72.2000.403.0399 (2000.03.99.019728-0) - WANDERLEY RODRIGUES DE ASSIS X DOLARICE PEIXOTO DE ASSIS X EURIPEDES MARCOS RODRIGUES X CLAUDINEA PEIXOTO DE ASSIS X ADRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA ASSIS(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte exequente à fl. 244.

0002459-08.2004.403.6113 (2004.61.13.002459-0) - CARLOS ANTONIO DE PAULO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM FINAL DO DESPACHO DE FOLHA 176: Após a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias.

0003288-77.2009.403.6318 - JAIR GOMES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003436-88.2009.403.6318 - VALDIR PEIXOTO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ratifico os atos processuais praticados no feito até a presente data. 2. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 4. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 dias. 5. Após, venham os autos conclusos.

0004546-25.2009.403.6318 - MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ratifico os atos processuais praticados no feito até a presente data. 2. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 4. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 dias. 5. Após, venham os autos conclusos.

0005316-18.2009.403.6318 - IVANIR DE OLIVEIRA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ratifico os atos processuais praticados no feito até a presente data. 2. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 4. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 dias. 5. Após, venham os autos conclusos.

0002158-51.2010.403.6113 - MOZART DE PAULA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa.Realizou pedido na esfera administrativa em 22/06/2009, indeferido por falta de tempo de serviço. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum:Empresa Período AtividadeJerônimo Taveira Cintra 02/01/1974 a 01/08/1974 Serviços diversosToni Salloum & Cia Ltda. 01/11/1974 a 22/08/1975 SapateiroCalçados Passport Com. e Ind. Ltda. 01/04/1976 a 02/06/1976 SapateiroLuzia Maria da Cunha Faria 22/06/1976 a 20/01/1978 CortadorAbdalla Hajel & Cia Ltda. 16/05/1978 a 13/07/1978 CortadorInd. de Calçados Marciano Ltda. 01/08/1978 a 30/11/1978 Cortador de peleMSN Artefatos de Borracha S/A 26/01/1979 a 05/02/1979 SapateiroCalçados Cíncloli Ltda. 08/02/1979 a 10/09/1979 Cortador de peleJoaquim de Paula Cintra 17/11/1980 a 21/10/1981 Serviços diversosInd. de Calçados Bercastro Ltda. 01/02/1982 a 10/05/1983 CortadorCalçados Penha Ltda. 11/05/1983 a 29/09/1983 Sapateiro e serviços correlatosSanbinos Calçado Artefatos Ltda. 01/10/1983 a 01/06/1984 Sapateiro e serviços correlatosCalçados Sândalo S/A 02/06/1984 a 30/09/1991 Cortador de peleCalçados Sândalo S/A 01/10/1991 a 06/10/1998 Balanceiro de peleCalçados Sândalo S/A 01/02/1999 a 14/02/2007 Balanceiro de peleCaravaggio Calçados Ltda. - ME 01/11/2007 a 22/06/2009 Cortador de vaquetaCitado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 214/231). Sem alegações preliminares, aduz, em suma, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A parte autora se manifestou sobre a contestação alegando estar ciente da defesa e requereu prova pericial; juntou comprovante de inscrição e de situação cadastral contendo endereços atualizados das empresas de relacionadas na inicial (fls. 248/258). Proferiu-se decisão determinando que a parte requerente juntasse documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou e que estão em atividades para posterior análise do pedido de produção de prova pericial nas empresas que encerraram suas atividades industriais (fls. 213/214). O autor interpôs agravo retido pleiteando retratação da decisão agravada, contudo a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos. A parte autora requereu expedição de ofício ao INSS para que este fornecesse a este Juízo cópia de eventuais laudos arquivados em nome do autor, porém, o pedido foi indeferido e foi concedido prazo à parte requerente para comprovar que efetivamente requereu os referidos documentos junto às empresas. A demandante deixou o prazo escoar em branco.A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Constatando divergência com relação ao nível de ruído referente aos documentos apresentados pela empresa Caravajo Calçados Ltda - ME, foi expedido ofício ao representante da empresa que se manifestou às fls. 286/287. Foram juntadas cópias integrais da CTPS do autor, bem como do CNIS atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, março de 2012. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 22/06/2009, e, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação. Passo ao exame dos períodos especiais.Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfil Profissiográfico Previdenciário das empresas Calçados Sândalo S/A, Calçados Sândalo S/A e de Caravaggio Calçados Ltda., e laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.Em havendo enquadramento nas atividades

elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes Decretos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Caravagio Calçados Ltda - ME, datado do dia 15/06/2009 (fl. 84/86) indica um índice de pressão sonora de 89,6 dB, enquanto que no Laudo Técnico de fls. 188/200 informa que o índice de ruído é de 79,39 dB. Prestando informações sobre as divergências apontadas, a empresa alegou que o primeiro índice foi neutralizado pelo uso contínuo de equipamento de proteção individual. Alegou, ainda, que passou por uma reestruturação com modificação do layout de modo que tais mudanças alteraram a situação no tocante ao nível de ruído, resultando a informação constante do Laudo, ou seja, índice de pressão sonora de 79,39 dB. Diante de tais informações, tenho por entendimento que o formulário que indica o índice de ruído de 89,6 dB deve ser acolhido, pois é assente jurisprudencial de que a eliminação da insalubridade decorrente do uso de EPI em serviço com exposição a ruídos não descaracteriza o tempo de serviço especial. Além disso, não há informações de quando ocorreram as transformações do layout fabril e nem de que o autor se beneficiou delas em seu local de trabalho. Por essas razões, reconheço a especialidade dos serviços prestados na empresa Caravagio Calçados Ltda - ME no período de 01/11/2007 a 22/06/2009 (DER). Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997 e os insalubres posteriores a esta data devidamente comprovado: Jerônimo Taveira Cintra 02/01/1974 a 01/08/1974 Serviços diversos Toni Salloum & Cia Ltda. 01/11/1974 a 22/08/1975 Sapateiro Calçados Passport Com. e Ind. Ltda. 01/04/1976 a 02/06/1976 Sapateiro Luzia Maria da Cunha Faria 22/06/1976 a 20/01/1978 Cortador Abdalla Hajel & Cia Ltda. 16/05/1978 a 13/07/1978 Cortador Ind. de Calçados Marciano Ltda. 01/08/1978 a 30/11/1978 Cortador de pele MSN Artefatos de Borracha S/A 26/01/1979 a 05/02/1979 Sapateiro Calçados Cíncloli Ltda. 08/02/1979 a 10/09/1979 Cortador de pele Joaquim de Paula Cintra 17/11/1980 a 21/10/1981 Serviços diversos Ind. de Calçados Bercastro Ltda. 01/02/1982 a 10/05/1983 Cortador Calçados Penha Ltda. 11/05/1983 a 29/09/1983 Sapateiro e serviços correlatos Sanbinos Calçado Artefatos Ltda. 01/10/1983 a 01/06/1984 Sapateiro e serviços correlatos Calçados Sândalo S/A 02/06/1984 a 30/09/1991 Cortador de pele Calçados Sândalo S/A 01/10/1991 a 05/03/1997 Balanceiro de pele Caravagio Calçados Ltda. - ME 01/11/2007 a 22/06/2009 Cortador de vaqueta O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa Calçados Sândalo S/A não aponta e nem revela os índices dos agentes nocivos dos quais a parte autora esteve exposta no período de 06/03/1997 a 06/10/1998, não podendo, portanto, ser considerado especial. Não consta, ainda, a qualificação de quem assinou o documento (fls. 388/389). Por outro lado, o formulário de fl. 176, também emitido pela empresa Calçados Sândalo S/A, indica que a parte autora esteve exposta a ruídos de 78 dB no período de 01/02/1999 a 14/02/2007, portanto, não pode ser considerado especial. Dessa forma, deixo de considerar os períodos abaixo: Calçados Sândalo S/A 06/03/1997 a 06/10/1998 Balanceiro de pele Calçados Sândalo S/A 01/02/1999 a 14/02/2007 Balanceiro de pele Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-

benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do primeiro requerimento administrativo em 30/11/2009, um total de tempo de serviço correspondente a 40 anos, 03 meses e 28 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Jerônimo Taveira Cintra Esp 02/01/1974 01/08/1974 - - - - 6 30 Toni Salloum & Cia Ltda. Esp 01/11/1974 22/08/1975 - - - - 9 22 Calçados Passport Com. e Ind. Ltda Esp 01/04/1976 02/06/1976 - - - - 2 2 Luzia Maria da Cunha Faria Esp 22/06/1976 20/01/1978 - - - - 1 6 29 Abdalla Hajel & Cia Ltda. Esp 16/05/1978 13/07/1978 - - - - 1 28 Ind. de Calçados Marciano Ltda. Esp 01/08/1978 30/11/1978 - - - - 3 30 MSN Artefatos de Borracha S/A Esp 26/01/1979 05/02/1979 - - - - - 10 Calçados Cíncloli Ltda. Esp 08/02/1979 10/09/1979 - - - - 7 3 Joaquim de Paula Cintra Esp 17/11/1980 21/10/1981 - - - - 11 5 Ind. de Calçados Bercastro Ltda. Esp 01/02/1982 10/05/1983 - - - 1 3 10 Calçados Penha Ltda. Esp 11/05/1983 29/09/1983 - - - - 4 19 Sambinos Calçados Artefatos Ltda Esp 01/10/1983 01/06/1984 - - - - 8 1 Calçados Sândalo S/A Esp 02/06/1984 30/09/1991 - - - 7 3 29 Calçados Sândalo S/A Esp 01/10/1991 05/03/1997 - - - 5 5 5 Calçados Sândalo S/A 06/03/1997 06/10/1998 1 7 1 - - - Calçados Sândalo S/A 01/02/1999 14/02/2007 8 - 14 - - - Caravagio Calçados Ltda - ME Esp 01/11/2007 22/06/2009 - - - 1 7 22 - - - - - Soma: 9 7 15 15 75 245 Correspondente ao número de dias: 3.465 7.895 Tempo total : 9 7 15 21 11 5 Conversão: 1,40 30 8 13 11.053,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 3 28 A data do início do benefício é a data do ajuizamento (19/05/2010) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. A parte autora não se viu privada de recursos para manter sua família entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação. A alegação da inicial (fl. 27) de que o indeferimento do benefício colocou a parte autora frente a incontáveis situações nas quais o autor teve que privar sua família do conforto mínimo sempre pro ele provido, o que rotineiramente lhe causava aborrecimentos não condiz com as provas dos autos. A parte autora não se viu privada de prover o essencial e o conforto à sua família em razão do indeferimento do benefício dado que, pelo menos, até março de 2011, continuou trabalhando. **DISPOSITIVO** Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 02/01/1974 a 01/08/1974, 01/11/1974 a 22/08/1975, 01/04/1976 a 02/06/1976, 22/06/1976 a 20/01/1978, 16/05/1978 a 13/07/1978, 01/08/1978 a 30/11/1978, 26/01/1979 a 05/02/1979, 08/02/1979 a 10/09/1979, 17/11/1980 a 21/10/1981, 01/02/1982 a 10/05/1983, 11/05/1983 a 29/09/1983, 01/10/1983 a 01/06/1984, 02/06/1984 a 30/09/1991, 01/10/1991 a 05/03/1997, 01/11/2007 a 22/06/2009, e convertê-los em comum; Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da data do ajuizamento da ação (19/05/2010). Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 15 de maio de 2012. Fabíola Queiroz Juíza Federal Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) Mozart de Paula Cintra Filiação Joaquim de Paula Cintra e Maria Aparecida Medeiros Cintra RG n. 12.995.481 SSP/SPCPF n.º 020.107.468-05 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição PIS/PASEP Não consta no sistema processual Endereço Rua Miguel Fernando Pianura, n.º 590, Vila Totoli, Franca - SP. Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 19/05/2010 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento 15/05/2012 Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 02/01/1974 a 01/08/1974, 01/11/1974 a 22/08/1975, 01/04/1976 a 02/06/1976, 22/06/1976 a 20/01/1978, 16/05/1978 a 13/07/1978, 01/08/1978 a 30/11/1978, 26/01/1979 a 05/02/1979, 08/02/1979 a 10/09/1979, 17/11/1980 a 21/10/1981, 01/02/1982 a 10/05/1983, 11/05/1983 a 29/09/1983, 01/10/1983 a 01/06/1984, 02/06/1984 a 30/09/1991,

01/10/1991 a 05/03/1997, 01/11/2007 a 22/06/2009.

0002320-46.2010.403.6113 - ANTÍDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTADO DE PERNAMBUCO(PE016910 - ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA) X MARIA AUXILIADORA DA SILVA TAVARES(PE021094 - JOSELMO ARAGAO NOVAES)

DECISÃO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ANTÍDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTADO DE PERNAMBUCO e MARIA AUXILIADORA DA SILVA TAVARES, pleiteando (fl. 22) (...) a total procedência da presente ação e a consequente condenação das requeridas a indenizar o requerente pela totalidade dos valores indevidamente descontados de sua aposentadoria, compreendidos no período que se iniciou em setembro de 2002 (data do óbito) e finalizou em abril de 2010 (suspensão dos descontos na via administrativa), atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais. (...) Seja (sic) também as requeridas, condenada a indenizar o Requerente por danos morais, devendo seu montante ser fixado dentro dos princípios e critérios adotados pelo Poder Judiciário, observando-se a legislação vigente e os precedentes jurisprudências (sic), deixando o valor estimado em 100 salários mínimos. (...) Requer também com base no artigo 355 e seguintes, que o INSS exiba os extratos do benefício previdenciário do requerente, correspondente ao período relativo aos descontos ilegais - setembro de 2002 a abril de 2010 - para fim de se quantificar exatamente o valor total do dano. (...) Aduz a parte autora, em suma, que se separou judicialmente da Sra. Durvalina Amorim Nascimento em 27/02/1975, estipulando-se, na oportunidade, o desconto da pensão alimentícia em favor da varoa, com crédito em conta corrente junto ao Banco do Brasil, correspondente a 50% (cinquenta por cento) de seus ganhos líquidos. Refere que, recentemente, tomou conhecimento de que a Sra. Durvalina faleceu há quase oito anos (30/09/2002). Entretanto, o valor da pensão alimentícia continuou a ser descontado de seu benefício previdenciário até abril de 2010, o que lhe ocasionou relevantes prejuízos. Sustenta a legitimidade passiva do INSS, do Estado de Pernambuco e do Oficial Registrador para responder aos termos da presente demanda. Com a inicial acostou documentos (fls. 24/66). Contestação e documentos apresentados pelo INSS insertos às fls. 74/135. A ré Maria Auxiliadora da Silva Tavares apresentou sua contestação às fls. 152/161 e o Estado de Pernambuco o fez às fls. 171/186. Proferiu-se decisão à fl. 188, afastando a alegação de incompetência da Justiça Federal de Franca, a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de Pernambuco e a nulidade da carta precatória. No ensejo, determinou-se que a parte autora emendasse a inicial para constar corretamente o nome da pessoa responsável pelo Cartório onde foi registrado o óbito, excluindo-se do pólo passivo o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Petrolina. Emenda à inicial apresentada à fl. 190 e réplica juntada às fls. 191/199. As partes foram instadas a especificarem provas (fl. 200). O Estado de Pernambuco manifestou-se às fls. 206/209, demonstrando seu interesse na produção da prova testemunhal e depoimento pessoal, bem como juntada de documentos. Indicou como testemunha o Gerente da Agência do Banco do Brasil de Franca em que foram efetivados os depósitos dos valores da pensão alimentícia em favor da Sra. Durvalina Amorim do Nascimento, e apresentou questões a serem respondidas pela testemunha e pelo autor. Requereu a expedição de ofício ao Banco do Brasil para a apresentação de dados sobre a conta corrente que recebia os depósitos dos valores da pensão, com a consequente quebra do sigilo bancário para verificação da movimentação desta, e ao Juízo da 1.ª Vara de Família do Rio de Janeiro para fornecimento de cópia integral do processo de divórcio do autor e da falecida Sra. Durvalina. O pedido de expedição de ofício ao Juízo da 1.ª Vara de Família do Rio de Janeiro foi deferido, mas o pedido de quebra de sigilo bancário foi indeferido (fl. 210). Foi designada, ainda, audiência de instrução e julgamento para o dia 05/07/2011, às 14:30 horas. À fl. 213 consta certidão de publicação do despacho de fl. 210 em 12/05/2011, p. 103/135. Ciência do INSS acostada à fl. 215. Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 220, manifestando-se unicamente pelo prosseguimento do feito. Expedido mandado de intimação da parte autora da audiência designada (fl. 222). Tendo em vista que os depósitos em favor da falecida Sra. Durvalina foram efetivados na Agência 094473 do Banco do Brasil de Petrolina, proferiu-se despacho à fl. 223, determinando que o representante do Estado de Pernambuco informasse o nome do Gerente do Banco do Brasil da referida agência e respectivo endereço, no prazo de 10 dias, a fim de que se viabilizasse a expedição de carta precatória. Às fls. 226/227 consta termo de audiência e depoimento pessoal colhido. Certidão de publicação do despacho de fls. 223, em 07/07/2011 e de que não houve manifestação do Estado de Pernambuco à fl. 229. Determinou-se a reiteração de ofício ao Juízo de Direito da 1.ª Vara de Família da cidade do Rio de Janeiro (fl. 230), o que foi cumprido (fls. 231/232). Cópia de e-mail do Juízo de Direito da 1.ª Vara de Família da cidade do Rio de Janeiro juntada à fl. 234, informando que o processo solicitado pertence ao acervo da 8.ª Vara de Família da cidade do Rio de Janeiro, autuado sob n.º 0004853-27.1975.8.19.0001. Informou, ainda, que a 8.ª Vara foi extinta e o acervo ainda não foi redistribuído. Despacho de fl. 238 determinando a expedição de ofício à 8.ª Vara de Família da cidade do Rio de Janeiro para remessa de cópia dos autos do processo de divórcio do autor, o que foi cumprido (fls. 240/241). Cópia integral dos autos do processo de divórcio do autor apresentada às fls. 242/296. Dada vista às partes (fl. 299), o autor se manifestou à fl. 306/308 sobre os documentos juntados, basicamente reiterando as alegações da inicial. O

Estado de Pernambuco manifestou-se às fls. 309/314, consignando em exórdio que não foi regularmente intimado para acompanhar o depoimento pessoal do autor, e nem teve as perguntas formuladas antecipadamente por este respondidas. No que concerne à decisão de fl. 210 aduziu que a verificação da existência ou não de saldo na conta judicial é imprescindível para a verificação da efetiva ocorrência do dano, eis que os recursos podem estar integralmente disponíveis na conta corrente em questão. Argumenta, ainda, que, por se tratar a titular da conta de pessoa falecida, não há mais que se falar em restrição à quebra do sigilo, pois não se aplicam mais as limitações de defesa à intimidade e vida privada. Esclarece que, a fim de possibilitar a sua defesa, deve ser investigado se o autor foi vítima de algum erro de comunicação entre o Cartório de Petrolina e o INSS, e se o dinheiro poderá ser recuperado, ou se além do erro o autor experimentou dano irreparável pelo fato de algum terceiro ter se apropriado dos valores de má-fé. Menciona que caso reste comprovado o recebimento dos valores indevidamente por terceiro restaria configurada a denúncia à lide ao real causador do dano, o que desde já requereu, bem como a excludente decorrente de fato de terceiro. Roga ao final que a decisão que indeferiu o pedido de quebra de sigilo seja reconsiderada ou, alternativamente, que se determine ao INSS que forneça os extratos dos depósitos das pensões descontadas em favor da falecida, com identificação do banco ao qual foram destinadas e quando os descontos foram suprimidos, bem como as variações de valor no decorrer dos anos. No que concerne à decisão de fl. 223, informou o endereço da agência do Banco do Brasil em Petrolina - PE, requerendo a intimação do Gerente Geral da Agência do Banco do Brasil daquela agência, reiterando as perguntas anteriormente formuladas. Quanto aos documentos de fls. 242/296 e ao depoimento do autor, assevera que o percentual da pensão para a ex-companheira era de 10% (dez por cento), e que os 40% (quarenta por cento) restantes destinavam-se aos filhos menores. Menciona que é possível verificar que ocorreram sucessivas reduções do percentual dos descontos, motivo pelo qual o autor faltaria com a verdade ao aduzir que era descontado o percentual de 50% (cinquenta por cento) a título de pensão à ex-esposa. Pleiteia que o autor seja intimado a apresentar os contracheques do benefício desde setembro de 2002 até o ajuizamento da ação. Sustenta que o autor não faz jus a ser indenizado em nenhum valor, pois foi totalmente negligente com suas obrigações de genitor, sequer se preocupando com o bem estar e saúde de seus filhos, o que implicaria em renúncia aos valores pagos a título de pensão. Refere que não há nexo de causalidade entre o fato de não ter sido comunicado do óbito pelo Cartório ao INSS, e eventual dano experimentado pelo autor em virtude de perda de parcela ínfima de seus proventos. Alega que caberia ao Juízo que fixou a pensão alimentícia e determinou a efetivação dos descontos determinar a sua suspensão, o que poderia ocorrer somente por requerimento do autor. Afirma que o autor teria sido negligente na verificação do óbito de sua ex-esposa, o que afastaria a configuração de qualquer dano. Refuta as alegações do autor, asseverando que este sempre foi diligente para pedir a redução do percentual de desconto quando do casamento dos filhos, óbito e maioridade destes. Entretanto, estranhamente não teria buscado saber sobre a situação da ex-esposa. Requer o deferimento dos pedidos formulados na petição, reiterando as demais manifestações produzidas nos autos. Proferiu-se decisão à fl. 315, determinando que a Secretaria esclarecesse sobre a ausência de intimação do Estado de Pernambuco das decisões de fls. 201 e 223. Informação apresentada à fl. 316. É o relatório. Decido. Considerando que o réu Estado de Pernambuco não foi devidamente intimado da decisão de fls. 210, não tendo oportunidade de participar da audiência de instrução e julgamento que se realizou no dia 05/07/2011 (fls. 226/227), omissão que lhe causou prejuízo à defesa, declaro nula esta audiência, ficando, desde já, nova audiência designada para o dia 18 de setembro de 2012, às 14h00. Relativamente à decisão de fl. 210, que indeferiu a quebra de sigilo bancário de eventual beneficiário dos descontos, fica esta decisão mantida pelos fundamentos já expostos, sem prejuízo de reconsideração se, referido sigilo, se mostrar necessário ao longo da tramitação destes autos. Defiro o pedido de determinação ao INSS para que forneça os extratos dos depósitos das pensões descontadas em favor da falecida, com identificação do banco ao qual foram destinadas e quando os descontos foram suprimidos, bem como as variações de valor no decorrer dos anos, determinação que deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro, também, a expedição de ofício ao Gerente da Agência do Banco do Brasil de Petrolina, cujo endereço foi fornecido à fl. 311, para que informe, exclusivamente, se a conta corrente de titularidade da Sra. Durvalina foi movimentada após seu óbito, em setembro de 2002 e quem detinha poderes para esta movimentação, sob pena de desobediência. Indefiro, por ora, efetuar as demais questões pois, as respostas implicam em quebra de sigilo bancário de terceiro alheio a este autos e a necessidade da quebra de sigilo ainda não se fez necessária nestes autos. Defiro, ainda, o pedido de que o Autor junte aos autos os contracheques de seu benefício a partir de setembro de 2002 e até o ajuizamento desta ação, no prazo de 30 dias. Cumpridas as determinações acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intimem-se. Fica a Secretaria desta Vara, desde já advertida, que faça atenção às intimações futuras neste e todos os autos em tramitação, para que fatos como o ocorrido nestes autos não ocorram no futuro.

0002478-04.2010.403.6113 - JOSE LOURENCO BOLONHA X ORIPEDES BASSANULFO SILVEIRA X ANTONIO BORGES CAMPOS JUNIOR(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o julgamento dos embargos de declaração no TRF da 3ª Região, opostos pela parte autora, conforme petição de fls. 567/582.

0002680-78.2010.403.6113 - NILDO JOSE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa.Realizou pedido na esfera administrativa em 05/11/2009, contudo alegou que não teve êxito quanto à obtenção do benefício requerido. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum:Empresa Período AtividadeAlgodoeira Nakano S/A 20/05/1976 a 30/06/1976 ServenteCortidora Campineira e Calçados 01/09/1977 a 06/04/1979 SapateiroCompanhia de Calçados Palermo 20/04/1979 a 08/10/1982 SapateiroInd. de Calçados Washington Ltda. 15/10/1982 a 10/06/1983 SapateiroCalçados Spessoto Ltda. 11/06/1983 a 04/12/1984 Revisor de qualidadeN. Martiniano & Cia Ltda. 15/01/1985 a 24/03/1987 RevisorSparks Calçados Ltda. 09/03/1988 a 12/06/1989 RevisorInd. de Calçados Nelson Palermo S/A 13/06/1989 a 11/12/1990 Revisor de calçadosCalçados Donadelli Ltda. 19/02/1991 a 26/03/1991 SapateiroCalçados Guaraldo Ltda. 01/04/1991 a 05/05/1993 Revisor de pespontoMercantil Shoes Ltda - ME 05/07/1993 a 29/12/1994 Revisor de prancheamentoMercantil Ind. e Comércio de Artefatos de Couro Ltda - ME 06/03/1995 a 22/06/1995 Revisor de prancheamentoInd. e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda 20/05/1996 a 03/07/1996 Revisor de pespontoPró-Calçados Ind., Comércio e Representações Ltda. 02/06/1997 a 23/06/1997 Revisor de prancheamentoDemocrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. 02/07/1997 a 01/02/2002 SapateiroVacances Artefatos de Couro Ltda. 10/04/2002 a 09/05/2002 Revisor de prancheamentoCool Ind. e Comércio de Calçados LTDA - SPP 01/04/2003 a 12/12/2003 Revisor Calçados Samello Ltda. 12/04/2004 a 03/06/2005 RevisorFrancajel Calçados Ltda - ME 06/03/2006 a 05/11/2009 RevisorCitado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 172/182). Sem alegações preliminares, aduz, em suma, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.A parte autora manifestou-se sobre a contestação alegando estar ciente da defesa e requereu prova pericial. Proferiu-se decisão determinando que a parte autora juntasse documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador (fls. 213/214). A parte autora interpôs agravo retido e requereu expedição de ofício ao INSS para que este forneça a este Juízo cópia de eventuais laudos arquivados em nome do autor. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Com relação às empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida.Em alegações finais, a parte autora reiterou as alegações anteriores enquanto que a parte ré manifestou-se ciente à fl. 232.Foram juntadas cópias integrais da CTPS do autor, bem como do CNIS atestando que a parte autora manteve vínculo até setembro de 2007, e recolheu como contribuinte individual até, pelo menos, março de 2012.FUNDAMENTAÇÃOSem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 05/11/2009, para o benefício de aposentadoria especial e a partir desta data ou da data do ajuizamento da ação para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo ao exame dos períodos especiais.Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Calçados Samello S/A e da Francajel Calçados Ltda ME, bem como laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente

nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Autor, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997, quando se passou a exigir comprovação da insalubridade, não bastando o mero enquadramento. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta ao longo de sua vida profissional, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. A atividade de servente exercida pela parte autora no período de 20/05/1976 a 30/06/1976 não foi exercida sob condições especiais, pois, além de inexistir documentos acerca da insalubridade, tal atividade não consta no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Calçados Samello S/A atesta que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 85 dB(A) no período de 12/04/2004 a 03/06/2005, índice inferior ao limite legal de acordo com a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, não sendo este período, portanto, especial. Por outro lado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Francajel Calçados Ltda ME atesta que a parte autora esteve exposta a agentes químicos tais como GASES/VAPORES TINTAS DA CABINE e USO DE COLAS no exercício de suas funções de revisor de pranchamento, razão pela qual reconheço a especialidade dos serviços prestados no período de 06/03/2006 a 05/11/2009 (DER). A partir de 06/03/1997, quando se passou a exigir a devida comprovação da atividade insalubre, o reconhecimento não é possível face à ausência de comprovação. A parte autora não se desincumbiu de ônus de comprovar a atividade insalubre. Poderia ter juntado laudos elaborados para outras pessoas e relativos ao mesmo período, arrolado testemunhas, dentre os inúmeros meios de prova lícitos possíveis em Direito Processual. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997 e os insalubres posteriores a esta data devidamente comprovado: Cortidora Campineira e Calçados 01/09/1977 a 06/04/1979 Sapateiro Companhia de Calçados Palermo 20/04/1979 a 08/10/1982 Sapateiro Ind. de Calçados Washington Ltda. 15/10/1982 a 10/06/1983 Sapateiro Calçados Spessoto Ltda. 11/06/1983 a 04/12/1984 Revisor de qualidade N. Martiniano & Cia Ltda. 15/01/1985 a 24/03/1987 Revisor Sparks Calçados Ltda. 09/03/1988 a 12/06/1989 Revisor Ind. de Calçados Nelson Palermo S/A 13/06/1989 a 11/12/1990 Revisor de calçados Calçados Donadelli Ltda. 19/02/1991 a 26/03/1991 Sapateiro Calçados Guaraldo Ltda. 01/04/1991 a 05/05/1993 Revisor de pesponto Mercantil Shoes Ltda - ME 05/07/1993 a 29/12/1994 Revisor de pranchamento Mercantil Ind. e Comércio de Artefatos de Couro Ltda - ME 06/03/1995 a 22/06/1995 Revisor de pranchamento Ind. e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda. 20/05/1996 a 03/07/1996 Revisor de pesponto Francajel Calçados Ltda - ME 06/03/2006 a 05/11/2009 Revisor Desta forma, deixo de reconhecer os períodos abaixo: Algodoeira Nakano S/A 20/05/1976 a 30/06/1976 Servente Pró-Calçados Ind., Comércio e Representações Ltda. 02/06/1997 a 23/06/1997 Revisor de pranchamento Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. 02/07/1997 a 01/02/2002 Sapateiro Vacances Artefatos de Couro Ltda. 10/04/2002 a 09/05/2002 Revisor de pranchamento Cool Ind. e Comércio de Calçados LTDA - SPP 01/04/2003 a 12/12/2003 Revisor Calçados Samello Ltda. 12/04/2004 a 03/06/2005 Revisor Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de

atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do primeiro requerimento administrativo em 05/11/2009, um total de tempo de serviço correspondente a 35 anos, 01 mes e 18 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Algodoeira Nakano S/A 20/05/1976 30/06/1976 - 1 11 - - - Cortidora Campineira e Calçados Esp 01/09/1977 06/04/1979 - - - 1 7 6 Companhia de Calçados Palermo Esp 20/04/1979 08/10/1982 - - - 3 5 19 Ind. de Calçados Washington Ltda. Esp 15/10/1982 10/06/1983 - - - - 7 26 Calçados Spessoto Ltda. Esp 11/06/1983 04/12/1984 - - - 1 5 24 N. Martiniano & Cia Ltda. Esp 15/01/1985 24/03/1987 - - - 2 2 10 Sparks Calçados Ltda. Esp 09/03/1988 12/06/1989 - - - 1 3 4 Ind. de Calçados Nelson Palermo S/A Esp 13/06/1989 11/12/1990 - - - 1 5 29 Calçados Donadelli Ltda. Esp 19/02/1991 26/03/1991 - - - - 1 8 Calçados Guaraldo Ltda. Esp 01/04/1991 05/05/1993 - - - 2 1 5 Mercantil Shoes Ltda - ME Esp 05/07/1993 29/12/1994 - - - 1 5 25 Mercantil Ind. e Comércio de Artefatos de Couro Ltda - ME Esp 06/03/1995 22/06/1995 - - - - 3 17 Ind. e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda. Esp 20/05/1996 03/07/1996 - - - - 1 14 Pró-Calçados Ind., Comércio e Representações Ltda. 02/06/1997 23/06/1997 - - 22 - - - Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. 02/07/1997 01/02/2002 4 6 30 - - - Vacances Artefatos de Couro Ltda. 10/04/2002 09/05/2002 - - 30 - - - Xavier Comercial Ltda. 02/09/2002 14/03/2003 - 6 13 - - - Cool Ind. e Comércio de Calçados LTDA - SPP 01/04/2003 12/12/2003 - 8 12 - - - Calçados Samello Ltda. 12/04/2004 03/06/2005 1 1 22 - - - Francajel Calçados Ltda - ME Esp 06/03/2006 05/11/2009 - - - 3 7 30 - - - - - Soma: 5 22 140 15 52 217 Correspondente ao número de dias: 2.600 7.177 Tempo total : 7 2 20 19 11 7 Conversão: 1,40 27 10 28 10.047,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 1 18 A data do início do benefício é a data do ajuizamento (23/06/2010) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. A parte autora não se viu privada de recursos para manter sua família entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação. A alegação da inicial (fl. 28) de que o indeferimento do benefício colocou a parte autora frente a incontáveis situações nas quais o autor teve que privar sua família do conforto mínimo sempre pro ele provido, o que rotineiramente lhe causava aborrecimentos não condiz com as provas dos autos. A parte autora não se viu privada de prover o essencial e o conforto à sua família em razão do indeferimento do benefício dado que, pelo menos até março de 2012, continuou trabalhando. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 01/09/1977 a 06/04/1979, 20/04/1979 a 08/10/1982, 15/10/1982 a 10/06/1983, 11/06/1983 a 04/12/1984, 15/01/1985 a 24/03/1987, 09/03/1988 a 12/06/1989, 13/06/1989 a 11/12/1990, 19/02/1991 a 26/03/1991, 01/04/1991 a 05/05/1993, 05/07/1993 a 29/12/1994, 06/03/1995 a 22/06/1995, 20/05/1996 a 03/07/1996, 06/03/2006 a 05/11/2009, e convertê-los em comum; Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da data do ajuizamento da ação (23/06/2010). Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004082-97.2010.403.6113 - RONALDO MENDONCA CENTENO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.1060/50. Recebo as apelações do autor e do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para a parte autora para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo legal para o réu apresentar esta peça recursal, apesar de

devidamente intimado (fl. 243). Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0004240-55.2010.403.6113 - JOSE ANTONIO CARRIJO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela parte autora à fl. 186 para a juntada dos documentos requeridos.

0000106-48.2011.403.6113 - MARIA MADALENA GOMES GONCALVES(SP098726 - MARIA DA CONCEICAO O FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CORREIOS SAUDE(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000308-25.2011.403.6113 - JOSE VALMIR CARLONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora requer o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 02/06/2010, contudo alegou que não teve êxito quanto à obtenção do benefício requerido. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade João Batista Cintra 01/08/1978 a 12/05/1982 Serviços diversos João Batista Cintra 01/09/1982 a 01/12/1982 Acabador João Batista Cintra 01/03/1983 a 20/12/1983 Acabador Ind. de Calçados Washington Ltda. 01/02/1984 a 08/02/1987 Sapateiro Ind. de Calçados Spong Ltda. 06/04/87 a 20/05/1987 Acabador Ind. de Calçados Frankfort Ltda. 15/10/1987 a 11/11/1987 Acabador KEOPS - Ind. e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Ltda. 11/01/1988 a 15/10/1989 Lixador Orlando Rufino Neves - ME 01/06/1990 a 18/07/1995 Acabador Calçados Pizzane Ltda. 01/04/1997 a 28/12/2000 Plancheador Calçados Pizzane Ltda. 01/03/2002 a 29/12/2007 Revisor L. GAM Oliveira Franca Ltda - EPP 02/09/2008 a 25/12/2008 Auxiliar de montagem L. GAM Oliveira Franca Ltda - EPP 01/04/2009 a 02/06/2010 Auxiliar de montagem Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal, a qual foi afastada na decisão de fl. 240/241. No mérito sustentou, em suma, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A parte autora manifestou-se sobre a contestação alegando estar ciente da defesa e requereu prova pericial. Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador (fls. 240/241). A parte autora interpôs agravo retido e requereu expedição de ofício ao INSS para que este forneça a este Juízo cópia de eventuais laudos arquivados em nome do autor. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Foram juntadas cópias integrais da CTPS do autor, bem como do CNIS atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, março de 2012. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar apreciada por ocasião do despacho saneado, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 02/06/2010, para o benefício de aposentadoria especial e a partir desta data ou da data do ajuizamento da ação para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do

benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: João Batista Cintra 01/08/1978 a 12/05/1982 Serviços diversos João Batista Cintra 01/09/1982 a 01/12/1982 Acabador João Batista Cintra 01/03/1983 a 20/12/1983 Acabador Ind. de Calçados Washington Ltda. 01/02/1984 a 08/02/1987 Sapateiro Ind. de Calçados Spong Ltda. 06/04/87 a 20/05/1987 Acabador Ind. de Calçados Frankfort Ltda. 15/10/1987 a 11/11/1987 Acabador KEOPS - Ind. e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Ltda. 11/01/1988 a 15/10/1989 Lixador Orlando Rufino Neves - ME 01/06/1990 a 18/07/1995 Acabador A partir de 06/03/1997, quando se passou a exigir a devida comprovação da atividade insalubre, o reconhecimento não é possível face à ausência de comprovação. A parte autora não se desincumbiu de ônus de comprovar a atividade insalubre. Poderia ter juntado laudos elaborados para outras pessoas e relativos ao mesmo período, arrolado testemunhas, dentre os inúmeros meios de prova lícitos possíveis em Direito Processual. Sendo assim, deixo de reconhecer os períodos abaixo: Calçados Pizzane Ltda. 01/04/1997 a 28/12/2000 Plancheador Calçados Pizzane Ltda. 01/03/2002 a 29/12/2007 Revisor L. GAM Oliveira Franca Ltda - EPP 02/09/2008 a 25/12/2008 Auxiliar de montagem L. GAM Oliveira Franca Ltda - EPP 01/04/2009 a 02/06/2010 Auxiliar de montagem Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 02/06/2010, um total de tempo de serviço correspondente a 32 anos e 03 meses, insuficientes para a concessão dos benefícios pleiteados. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d João Batista Cintra Esp 01/08/1978 12/05/1982 - - - 3 9 12 João Batista Cintra Esp 01/09/1982 01/12/1982 - - - - 3 1 João Batista Cintra Esp 01/03/1983 20/12/1983 - - - - 9 20 Ind. de Calçados Washington Ltda Esp 01/02/1984 08/02/1987 - - - 3 - 8 Ind. de Calçados Spong Ltda. Esp 06/04/1987 20/05/1987 - - - - 1 15 Ind. de Calçados Frankfort Ltda. Esp 15/10/1987 11/11/1987 -

--- 27 KEOPS - Ind. e Comércio de Calçados Esp 11/01/1988 15/10/1989 --- 1 9 5 Orlando Rufino Neves - ME Esp 01/06/1990 18/07/1995 --- 5 1 18 Calçados Pizzane Ltda. 01/04/1997 28/12/2000 3 8 28 --- Calçados Pizzane Ltda. 01/03/2002 29/12/2007 5 9 29 --- L. GAM Oliveira Franca Ltda - EPP 02/09/2008 25/12/2008 - 3 24 --- L. GAM Oliveira Franca Ltda - EPP 01/04/2009 02/06/2010 1 2 2 --- Soma: 9 22 83 12 32 106 Correspondente ao número de dias: 3.983 5.386 Tempo total : 11 0 23 14 11 16 Conversão: 1,40 20 11 10 7.540,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 0 3 Mesmo tomando por termo final a data do último vínculo do CNIS (31/03/2012), tabela abaixo, a pretensão da parte autora restaria frustrada, pois o tempo total de serviço corresponderia a 33 anos, 10 meses e 02 dias. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d João Batista Cintra Esp 01/08/1978 12/05/1982 --- 3 9 12 João Batista Cintra Esp 01/09/1982 01/12/1982 --- 3 1 João Batista Cintra Esp 01/03/1983 20/12/1983 --- 9 20 Ind. de Calçados Washington Ltda Esp 01/02/1984 08/02/1987 --- 3 - 8 Ind. de Calçados Spong Ltda. Esp 06/04/1987 20/05/1987 --- 1 15 Ind. de Calçados Frankfort Ltda. Esp 15/10/1987 11/11/1987 --- 27 KEOPS - Ind. e Comércio de Calçados Esp 11/01/1988 15/10/1989 --- 1 9 5 Orlando Rufino Neves - ME Esp 01/06/1990 18/07/1995 --- 5 1 18 Calçados Pizzane Ltda. 01/04/1997 28/12/2000 3 8 28 --- Calçados Pizzane Ltda. 01/03/2002 29/12/2007 5 9 29 --- L. GAM Oliveira Franca Ltda - EPP 02/09/2008 25/12/2008 - 3 24 --- L. GAM Oliveira Franca Ltda - EPP 01/04/2009 31/03/2012 3 - 1 --- Soma: 11 20 82 12 32 106 Correspondente ao número de dias: 4.642 5.386 Tempo total : 12 10 22 14 11 16 Conversão: 1,40 20 11 10 7.540,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 10 2 Convém ressaltar que a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 29/12/2000 a 31/08/2001, laborado na Funerária Francana Ltda., em atividade comum. Entretanto, constato que este período diverge do registrado no CNIS, ou seja, 01/04/1998 a 31/11/1998. Ademais, este período é concomitante com o vínculo empregatício da empresa Calçados Pizzane Ltda., logo, não foi considerado nas tabelas acima para fins de contagem de tempo de serviço. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. O dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 01/08/1978 a 12/05/1982, 01/09/1982 a 01/12/1982, 01/03/1983 a 20/12/1983, 01/02/1984 a 08/02/1987, 06/04/1987 a 20/05/1987, 15/10/1987 a 11/11/1987, 11/01/1988 a 15/10/1989, 01/06/1990 a 18/07/1995, convertendo-os em comum, e julgar improcedentes os demais pedidos. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 14 de maio de 2012. Fabíola Queiroz Juíza Federal Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) José Valmir Carloni Filiação Hercio Carloni e Terezinha de A. Carloni RG n. 21.188.894 SSP/SPCPF n.º 046.687.418-92 Benefício concedido Prejudicado Renda mensal atual Prejudicado Data de início do benefício (DIB) Prejudicado Renda mensal inicial (RMI) Prejudicado Data do início do pagamento Prejudicado Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 01/08/1978 a 12/05/1982, 01/09/1982 a 01/12/1982, 01/03/1983 a 20/12/1983, 01/02/1984 a 08/02/1987, 06/04/1987 a 20/05/1987, 15/10/1987 a 11/11/1987, 11/01/1988 a 15/10/1989, 01/06/1990 a 18/07/1995.

0000687-63.2011.403.6113 - CREUZA APARECIDA MOURA PIMENTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento expresso formulado pela parte autora, às fls. 141/145, pelo não recebimento do benefício concedido na sentença de fls. 131/135. Anoto, no ponto, que considerando que a sentença de procedência proferida nestes autos não está sujeita ao reexame necessário em virtude do valor da condenação não superar o valor de alçada estabelecido pelo artigo 475, parágrafo 2º, do codex processual, e que o pedido de revogação da tutela antecipada foi apresentado antes que a Autarquia Previdenciária apresentasse sua irresignação recursal, de forma que o âmbito da devolutividade recursal até aquele momento delineado indicava que a situação não poderia ser reformada em seu prejuízo, tudo indicava que a intenção única da parte era violar a norma inserta no artigo 57, 8º, da Lei de Benefícios da Seguridade Social. Por outro norte, considerando que posteriormente o Instituto Previdenciário apelou da referida sentença, às fls. 159/165, verifico que a situação jurídica da demandante poderá ser alterada, legitimando o seu pedido de revogação da tutela de urgência. Assim sendo, com fundamento no artigo 273, 4º, do Código de Processo Civil, revogo a antecipação dos efeitos da tutela. Recebo as apelações do

autor e do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo legal para o réu apresentar esta peça recursal, apesar de devidamente intimada. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se o Chefe da Agência do INSS para que proceda à cessação do benefício de aposentadoria especial concedida à parte autora, no prazo de 15 dias.

0001772-84.2011.403.6113 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do teor do julgado de fls. 237/238, determino a realização de laudo técnico pericial por similaridade na empresa Calçados Terra Ltda, servindo como paradigma a empresa Calçados Fio Terra Ltda, informada na inicial. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. João Barbosa, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. 4. Arbitro honorários periciais provisórios no valor de R\$ 140,88 (cento e quarenta reais e oitenta e oito centavos), devendo os honorários definitivos serem fixados na sentença.

0002270-83.2011.403.6113 - ERBIO LUTECIO LUPPI(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades especiais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 171, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora alegou que os documentos referente ao período pleiteado se encontram carreados aos autos e requereu a perícia técnica no local de trabalho. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na petição de fls. 173/175, a empresa laborada por este ainda se mantém em atividade. A apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de outubro de 2012, às 14:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. No mesmo prazo, traga a parte autora aos autos cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002816-41.2011.403.6113 - PEDRO MARCOS FIDEL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos sócio econômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: PA 1, 10 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos

que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; .PA 1,10 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS.Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.O pedido de designação de audiência será apreciado oportunamente.

0002882-21.2011.403.6113 - NAIR TEREZINHA PELATIERO BEGHINI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Relativamente à preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela Caixa Econômica Federal, e considerando que o falecido deixou bens a inventariar e três filhos maiores, além da parte autora (certidão de óbito de fl. 12) decido: Informe, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se tramita inventário dos bens deixados pelo falecido ou se já foi efetuada a partilha. Em havendo inventário em tramitação, deverá, a parte autora, informar quem é o inventariante. Cumprida as determinações ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

0002931-62.2011.403.6113 - NEUSA VENTURA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal.2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de agosto de 2012, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso.Int. Cumpra-se.

0003222-62.2011.403.6113 - KAIQUE JOSE BOTELHO DA SILVA - INCAPAZ X EURIPEDES APARECIDA BOTELHO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003372-43.2011.403.6113 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto.A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos sócio econômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior.No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais.Assim,

determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: .PA 1,10 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; .PA 1,10 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS.Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.O pedido de designação de audiência será apreciado oportunamente.

0003648-74.2011.403.6113 - RONILDO MANOEL CASTELANI(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000188-45.2012.403.6113 - ALIDIMAR BATISTA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 259 do CPC estabelece que o valor da causa nas ações de cobrança será a soma do principal, da pena e dos juros (inciso I). Assim sendo:Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o valor atribuído à causa, considerando que se trata de pedido de revisão e o valor das diferenças é de R\$ 25.448,22, conforme planilha de fl. 108. Saliente-se que, para efeito de cômputo do valor da causa relativamente à revisão do benefício, o valor a ser considerado, tanto para as prestações vencidas quanto vincendas, é a diferença entre o que está sendo recebido e o que endende correto.

0000232-64.2012.403.6113 - ROSANGELA MARIA DE LIMA(SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que ROSÂNGELA MARIA DE LIMA move em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, objetivando (...) imediata autorização para realização da cirurgia, expedindo o competente Ofício aos Réus sob pena de multa astreinte(...). Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Aduz, em suma, que desde o dia 06/10/2009 aguarda na fila do SUS para realização de cirurgia no ombro direito, em decorrência de ruptura intra-substancial do tendão do supra espinhal. Refere que em decorrência de intensa dor na região está incapacitada de exercer seu labor. Invoca os ditames dos artigos 196 da Constituição Federal e artigo 219 da Constituição do Estado de São Paulo, sustentando que os réus são solidariamente responsáveis, pois possuem o dever constitucional de disponibilizar meios para a realização da cirurgia de que necessita. Assevera que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Com a inicial acostou documentos (fls. 09/22). Proferiu-se despacho à fl. 24, determinando que a parte autora comprovasse o valor atribuído à causa por meio de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Não houve manifestação da parte autora. À fl. 25 consta novo despacho, determinando a intimação pessoal do autor do despacho de fl. 24, para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção. A parte autora manifestou-se à fl. 26, desistindo do prosseguimento do feito e requerendo a extinção sem julgamento do mérito.FUNDAMENTAÇÃO parte autora peticionou para desistir da demanda.É o caso de aplicação do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)VIII - quando o autor desistir da ação;DISPOSITIVO Assim, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem honorários tendo em vista a ausência de formação de relação processual.Custas nos termos da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000826-78.2012.403.6113 - MARIA ALVES DE FREITAS MORENO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000918-56.2012.403.6113 - MIGUEL QUERINO DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001316-03.2012.403.6113 - ROSEMEIRE DAS GRACAS BILENKIJ GIMENES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefero o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001368-96.2012.403.6113 - VIRGINIA MARIA GONCALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, indeferido administrativamente pelo INSS sob o argumento de que não preencheu os requisitos legais, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. Neste sentido, cito os julgados abaixo:.....II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA:

7.).....Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data: 04/10/2006 - Página: 86/87).....VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.....(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 - Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 293). Por outro lado, conforme informações da própria inicial, a renda familiar per capita é de meio salário mínimo, já que a filha da parte autora exerce atividade remunerada e recebe um salário mínimo. Frise-se que a renda per capita ser de um salário mínimo, por si só, não inviabiliza a concessão do benefício, se ficar comprovado ao final que a situação da parte autora é de hipossuficiência econômica. Contudo, o fato da renda per capita ser neste patamar, afasta a verossimilhança da alegação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, como já dito, a hipossuficiência necessitará ser comprovada. A fumaça do bom direito também não se encontra presente. O indeferimento do benefício se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a

antecipação dos efeitos da tutela. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Cite-se.Intime-se.

0001372-36.2012.403.6113 - DJANIRA SILVEIRA REIS(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, junte a parte autora comprovante de endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001079-66.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004391-60.2006.403.6113 (2006.61.13.004391-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALICE DE ARAUJO SILVA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

0001156-75.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004855-89.2003.403.6113 (2003.61.13.004855-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENI DE OLIVEIRA PAIVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia da exordial, impugnação, dos cálculos, sentença, voto, acórdão e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária.Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

0001196-57.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-17.2006.403.6113 (2006.61.13.001846-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ROSA HELENA DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

0001228-62.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-04.2005.403.6113 (2005.61.13.000032-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ELIA EURIPEDES DE MATOS OLIVEIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1402755-89.1997.403.6113 (97.1402755-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403787-03.1995.403.6113 (95.1403787-1)) MAKERLI CALCADOS LTDA X MARCO ANTONIO ANARELI X CESAR ROBERTO DA SILVA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES)

SENTENÇA Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, executa honorários em face de MAKERLI CALÇADOS LTDA., MARCO ANTÔNIO ANARELI e CÉSAR ROBERTO DA SILVA. No que se refere aos valores apontados às fls. 85/86, verifico que a Lei n.º 10.522/02, em seu artigo 20,º parágrafo 2.º, dispõe que serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1,000,00 (mil reais). NESTES TERMOS, diante da petição de fl. 84 e tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso III do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1405018-60.1998.403.6113 (98.1405018-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402704-49.1995.403.6113 (95.1402704-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X EDNA MARIA BORGES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, voto, acórdão e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária. Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

0003681-40.2006.403.6113 (2006.61.13.003681-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-23.2006.403.6113 (2006.61.13.000022-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X OSWALDO TEODORO DA SILVA(SP045851 - JOSE CARETA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, voto, acórdão e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária. Após, ao arquivo, com baixa da distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0000114-88.2012.403.6113 - MICHEL TRANSPORTES ALTINOPOLIS LTDA - EPP(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL
SENTENÇARELATÓRIOMICHEL TRANSPORTES ALTINÓPOLIS LTDA - EPP impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP e da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia (fl. 26) a procedência da presente ação mandamental, concedendo-se a segurança em definitivo, para: a) afastar em definitivo a incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza indenizatória ou previdenciárias constantes da folha de salários da impetrante, especialmente sobre os adicionais por horas extraordinárias, noturno, de periculosidade e de insalubridade, a título de férias indenizadas e seus adicionais, o terço constitucional de férias, salários maternidade e maternidade noturno, afastamento doença e acidente e aviso-prévio indenizado, todos com seus respectivos reflexos, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativamente a esta verba; e b) permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, relativos a verba acima discriminada, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados com base na Taxa Selic, com débitos da contribuição incidente sobre a folha de salários, destinada ao custeio da seguridade social, vencidos e vincendos. (...).Em síntese, alega que as verbas mencionadas possuem caráter indenizatório e por isso não se inserem na remuneração em contraprestação ao trabalho, afastando, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre elas.Com a inicial acostou documentos.O pedido de liminar foi indeferido (fl. 304).A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 315/331). Não formulou alegações preliminares. No mérito, rebateu as alegações da impetrante e, ao final, pleiteou a denegação da segurança. No despacho judicial de f. 342 determinou-se a inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda.Parecer do Ministério Público Federal acostado às fls. 337/341, opinando pelo prosseguimento do feito.FUNDAMENTAÇÃOPresentes condições da ação e pressupostos processuais e ausentes questões preliminares, passo diretamente ao mérito.A contribuição devida pela Impetrante é uma espécie de tributo. Os tributos devem ter seu fato gerador, sua base de cálculo e sua alíquota definidas em lei, a teor do artigo 146, inciso III, letra a, da Constituição Federal. A obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador está amparada pelo artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a- a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviços. O artigo 114 do Código Tributário Nacional

define fato gerador como sendo a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. O fato gerador desta contribuição é o pagamento das remunerações devidas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, conforme o artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91: o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Verifica-se, portanto, que as contribuições previdenciárias incidirão sobre tudo o que for pago ao trabalhador a título de contraprestação pelo trabalho realizado. As demais verbas, ainda que decorrentes do contrato de trabalho, são consideradas indenização e não sofrem incidência de contribuição previdenciária. A contribuição previdenciária a cargo da empresa está fixada no artigo 22 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/1999: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Analisando o teor do inciso I, verifica-se que a incidência da contribuição a cargo do empregador se dará sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas a remunerar o trabalho. As horas extras são entendidas como as horas em que o trabalhador permanece à disposição da empresa além do seu horário habitual. Sua remuneração é, portanto, contraprestação ao trabalho, ainda que seu valor seja superior à hora convencional. Este acréscimo no valor das horas extras não pode ser considerado indenização mas sim uma remuneração mais elevada, já que o trabalhador teve sua jornada de trabalho estendida. Por isso, a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras é de rigor. O julgado mencionado na inicial AI 727958-MG389.903-1, Relator Ministro Eros Grau, refere-se à contribuição previdenciária devida por servidores públicos, cujos critérios de incidência não são os mesmos dos empregados com regime de trabalho regidos pela CLT, como é o caso da Impetrante. Este julgado fundamentou a não incidência da contribuição previdenciária devida pelo servidor público na Lei 9.783/99, posteriormente revogada pela Lei 10.887/2004, que estabelecia que a contribuição devida pelo servidor público dos três Poderes da União incidiria a totalidade da remuneração da contribuição, do provento e da pensão. O parágrafo único definiu remuneração da contribuição como o vencimento do cargo efetivo, acrescidos das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer vantagens inclusive as relativas à natureza ou local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento. O parágrafo único do artigo 1º da Lei n.º 9.783/99 era muito claro ao estabelecer sobre quais verbas incidiria a contribuição e, de sua leitura, é possível verificar não caber a incidência sobre as horas extras, pois ela não integra o vencimento do cargo efetivo nem se insere na definição de vantagens pecuniárias. O mesmo não se pode dizer das horas extras pagas ao trabalhador com regime regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, pois como já salientado nesta sentença as horas extras são pagas a título de remuneração pelo trabalho prestado, o que se amolda à definição de remuneração do artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. Os adicionais noturno, periculosidade e insalubridade, além do salário maternidade e do maternidade noturno, tem caráter remuneratório, dado que são pagos em razão do trabalho executado pelo trabalhador em condições penosas (noturno), perigosas (periculosidade) ou em exposição a agentes nocivos (periculosidade). O acréscimo ao salário ordinário se dá porque o trabalho exercido exige esforço além do normal ou sujeita o trabalhador a condições piores das normalmente existentes. Daí o caráter remuneratório. Por outro lado, não incidem contribuições previdenciárias sobre o afastamento em razão de auxílio doença, auxílio acidente, férias indenizadas ou o terço constitucional de férias pois estas verbas, conforme o julgado acima, tem natureza indenizatória e não remuneratória, ainda que decorram do contrato de trabalho. Portanto, com relação a elas, a segurança deverá ser concedida. Neste sentido, cito o julgado abaixo, do Superior Tribunal de Justiça, proferido no AGA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 02/12/2009: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que

impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.** 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. Analisada a exigibilidade da contribuição incidente sobre as verbas mencionadas na inicial, passo a analisar a possibilidade de compensação dos valores recolhidos. A compensação é forma de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional). O 2º, do artigo 74, da Lei 9.430/96, acrescenta que a compensação extingue o crédito tributário sob a condição resolutória de sua ulterior homologação. Ou seja, o sujeito passivo, reconhecido seu direito a compensar determinado tributo, poderá fazê-lo unilateralmente. Contudo, a extinção do seu crédito só ocorrerá quando sua homologação houver sido homologada pela Administração. Com base nas considerações acima, resta configurado o direito da Impetrante em compensar os valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre um terço de férias, os primeiros quinze dias do auxílio doença e auxílio acidente com contribuições da mesma natureza, somente após o trânsito em julgado desta sentença (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional). Neste sentido: **PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS - EXIGIBILIDADE - REPETIÇÃO E/OU**

COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS - LEGITIMIDADE - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA NATUREZA - LIMITES PERCENTUAIS - LEI Nº 11.941/2009 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 170-A - APLICABILIDADE - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA-SELIC - INCOMPATIBILIDADE - DECADÊNCIA - PRAZO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICABILIDADE - RECOLHIMENTOS ANTERIORES A VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI - SISTEMÁTICA DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - TAXA SELIC. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.175/SP, JULGADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.) a) Recursos - Apelações em Mandado de Segurança. b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem - Concedida, em parte, a Segurança. 1 - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e a Corte Especial deste Tribunal decidiram que o direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de quitação em relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, adotado, porém, para os recolhimentos anteriores à Lei, o regime precedente, sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, mas limitado ao lapso máximo de cinco anos do advento do novo preceito. (STJ - EREsp nº 437.760/DF; TRF/1ª REGIÃO - Arguição de Inconstitucionalidade nº 2006.35.02.001515-0/GO.) 2 - A Lei Complementar nº 118/2005 não se aplica aos créditos referentes a pagamentos feitos antes do prazo de cento e vinte dias da sua publicação, ainda que o ajuizamento da ação tenha ocorrido na sua vigência. (EResp nº 437.760/DF - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 11/5/2009.) 3 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 4 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 5 - A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp nº 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.) 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, a compensação de valores pagos a título de contribuições previdenciárias sobre o abono constitucional de terço de férias e sobre a retribuição que empregado doente recebe nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho com outras contribuições da seguridade social. 8 - A partir do advento da Lei nº 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo. 9 - A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. 10 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) denegada. 11 - Recurso das Impetrantes e Remessa Oficial providos em parte. 12 - Sentença reformada parcialmente. (AMS 2 0103800003234, Relator Desembargador Federal Catão Alves, DJF1 23/09/2011, pág. 285).DISPOSITIVO diante do exposto, extingo o processo, com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil e concedo, em parte, a segurança para afastar em definitivo a incidência de contribuições previdenciárias incidentes exclusivamente sobre as seguintes verbas constantes da folha de salários da impetrante: férias indenizadas, o terço constitucional de férias, afastamento doença e acidente e aviso-prévio indenizado, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativamente a estas verbas; e b) permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, relativos às verbas acima discriminadas, nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento deste Mandado de Segurança, atualizados com base na Taxa Selic, com débitos da contribuição incidente sobre a folha de salários, destinada ao custeio da seguridade social, vencidos e vincendos. Custas nos termos da lei. Sem honorários por expressa vedação do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042914-61.1999.403.0399 (1999.03.99.042914-8) - NEUSA FRANCISCA JANUARIO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X NEUSA FRANCISCA JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
Ciência à parte autora do montante depositado à fl. 281 do presente feito. Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o pagamento do ofício precatório complementar.

0006466-82.2000.403.6113 (2000.61.13.006466-0) - JOAO FERREIRA DE FREITAS X JOAO FERREIRA DE FREITAS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E

SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOAO FERREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que JOÃO FERREIRA DE FREITAS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000850-24.2003.403.6113 (2003.61.13.000850-5) - OLGA CELIA MORAIS DE SOUZA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X OLGA CELIA MORAIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

0001475-58.2003.403.6113 (2003.61.13.001475-0) - GERALDA DA SILVA MENDES (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X GERALDA DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Intime-se o Chefe da Agência do INSS para que comprove o cumprimento do julgado de fls. 211/214, no prazo de 10 dias.

0004556-15.2003.403.6113 (2003.61.13.004556-3) - GILDO AMADO DA SILVA (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X GILDO AMADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a peticionária de fl. 226 procuração ou substabelecimento com poderes para atuar no presente feito, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

0000294-85.2004.403.6113 (2004.61.13.000294-5) - ZELIA PERACINI RODRIGUES (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ZELIA PERACINI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

0004694-11.2005.403.6113 (2005.61.13.004694-1) - RUTE SOARES DA SILVA ASSIS (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X RUTE SOARES DA SILVA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte exequente à fl. 235. Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

0000018-83.2006.403.6113 (2006.61.13.000018-0) - NIVALDO PIAI X NIVALDO PIAI (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM 2 DO DESPACHO DE FOLHA 180: Intimem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XVI do artigo 6º, pela Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

000094-10.2006.403.6113 (2006.61.13.000094-5) - JOANA MEIRE MACIEL DA ROCHA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOANA MEIRE MACIEL DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

0000397-24.2006.403.6113 (2006.61.13.000397-1) - PEDRO DE FREITAS BORGES X ROSEMEIRE BORGES X ROGERIO DANIEL BORGES X ISABEL CRISTINA BORGES SILVA X DAIANE CRISTINA BORGES (SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI) X ROSEMEIRE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROGERIO DANIEL BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL CRISTINA BORGES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAIANE CRISTINA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA)

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

0001728-41.2006.403.6113 (2006.61.13.001728-3) - PAULO HENRIQUE ALVES (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X PAULO HENRIQUE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

0004391-60.2006.403.6113 (2006.61.13.004391-9) - ALICE DE ARAUJO SILVA (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora ALICE DE ARAÚJO SILVA, falecida em 4 de fevereiro de 2011. A habilitante comprovou com documentos a qualidade de herdeira da de cujus, segundo a ordem de

vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação da herdeira NICE SILVA DE OLIVEIRA. PA 1,10 Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira habilitada no pólo ativo da ação. Traslade-se cópia deste para os autos dos embargos à execução n.º 0001079-66.2012.403.6113. Providencie a parte exequente a regularização do CPF da herdeira habilitada junto à secretaria da Receita Federal, fazendo constar o nome de casada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002222-42.2002.403.6113 (2002.61.13.002222-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-31.2002.403.6113 (2002.61.13.002171-2)) COMFRIOS COM/ DE FRIOS EM GERAL LTDA ME (SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMFRIOS COM/ DE FRIOS EM GERAL LTDA ME

1. Haja vista a petição do exequente (fl. 153), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação.

0001432-82.2007.403.6113 (2007.61.13.001432-8) - JORGE MUSSI (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP085931 - SONIA COIMBRA) X JORGE MUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que JORGE MUSSI move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003332-95.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA CRISTINA DE PAULA CORAL DOMINQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CRISTINA DE PAULA CORAL DOMINQUINI

Indefiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 59, consoante disposto no artigo 322, do Código de Processo Civil. Apresente a CEF novos bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

0004134-93.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER APARECIDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER APARECIDO COSTA Indefiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 52, consoante disposto no artigo 322, do Código de Processo Civil. Apresente a CEF novos bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

0001456-71.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003827-18.2005.403.6113 (2005.61.13.003827-0)) RONALDO JESUS GONCALVES X VALERIA FURTADO GONCALVES (SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RONALDO JESUS GONCALVES X FAZENDA NACIONAL X VALERIA FURTADO GONCALVES

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001384-50.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON BATISTA SOUTO X JANAINA SILVA BONFIM SOUTO

DECISÃO. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra ANDERSON BATISTA SOUTO e JANAINA SILVA BONFIM SOUTO por meio da qual pretende a concessão de liminar inaudita altera parte, com expedição imediata de mandado de reintegração de posse, nos moldes do artigo 928 do Código de Processo Civil, e que ao final (...) seja o pedido julgado procedente em todos

os seus termos, restituindo, definitivamente, a posse do imóvel à autora e, conseqüentemente, a condenação dos réus nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados nos termos legais.(...). Alega que os réus celebraram contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra mediante o qual lhes foi entregue a posse direta do imóvel localizado na Rua Paulo Pires de Lima n.º 1775, Residencial Júlio Deli, em Franca-SP, mediante Termo de Aceitação e Recebimento. Contudo, os réus não honraram com o contrato, mesmo após a devida notificação, deixando de pagar taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, IPTU, etc), o que implicou na rescisão contratual, conforme as cláusulas 15ª, 19ª e 20ª do Contrato. Desta forma, ficou configurado o esbulho possessório, conforme o artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001. É o relatório. A seguir, decido. Trata-se de ação possessória por meio da qual a Caixa Econômica Federal pretende o restabelecimento da posse em razão do esbulho caracterizado pelo inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, conforme dispõe o artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001. A Caixa Econômica Federal, na condição de proprietária do imóvel bem como de credora do contrato de arrendamento é parte legítima para figurar no pólo ativo desta ação. Os réus, possuidores do imóvel, que se tornaram inadimplentes, tem legitimidade passiva. Os réus, conforme os documentos que instruem a inicial, adquiriram a posse do imóvel descrito acima. Enquanto honraram com os compromissos contratuais, sua posse era justa. A partir do momento em que se tornaram inadimplentes e mesmo após a notificação feita pela Caixa, não efetuando o pagamento das obrigações contratuais, a posse se tornou injusta, sendo passível de proteção jurídica. A posse injusta é a posse contrária ao direito, é aquela que é exercida contra norma legal, norma que não autoriza o possuidor a ter a posse do bem. O artigo 928 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou reintegração. Não obstante este artigo deixar pouca margem à discricionariedade do julgador, entendo que esta regra deve ser analisada em consonância com o princípio da dignidade humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal) e com os do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, também da Constituição Federal). O deferimento de mandado liminar de reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Mercantil, antes de estabelecido o contraditório permitindo a ampla defesa, ferirá a dignidade dos contratantes, pessoas físicas, de baixa renda, que se viram obrigados a se valer de financiamento para obtenção de uma residência. Desnecessário comprovar que o imóvel se destina à sua residência em razão do disposto na cláusula 3ª do Contrato de Arrendamento Residencial. Deferida a liminar, os réus se verão sem lugar para morar. Tal fato, por si só, não descaracteriza o direito à reintegração da Caixa na posse deste imóvel. Contudo, tal providência será analisada após o estabelecimento do contraditório. Por outro lado, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação para a Caixa Econômica Federal caso a reintegração da posse seja deferida ao final, quando da prolação da sentença, observado o contraditório e a ampla defesa. Assim sendo, indefiro a expedição de mandado liminar. Promova a parte autora a citação dos réus nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima e após a vinda aos autos da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3469

MONITORIA

0000116-53.2006.403.6118 (2006.61.18.000116-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERVITEK COM/ E SERVICOS LTDA X CONSTANTINO MARQUES NETO
SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001288-30.2006.403.6118 (2006.61.18.001288-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X THAIANA PENNA BASTOS X MARIA DE FATIMA

SERAFIM PENNA MATOS X VALTER DE MATOS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001399-14.2006.403.6118 (2006.61.18.001399-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JORGE BARRETO DE SANTANNA X MARIA JOSE DA SILVA SANTANA

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001457-80.2007.403.6118 (2007.61.18.001457-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MIGUEL ELIAS FRANCO JOAO

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001543-17.2008.403.6118 (2008.61.18.001543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDUARDO NASCIMENTO RADWANSKI

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001260-57.2009.403.6118 (2009.61.18.001260-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EMILIANA GUIMARAES PAIZA CARLOS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000804-73.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DALVA MARIA RIBEIRO DE SOUZA

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001320-93.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X CESAR AUGUSTO DE SOUZA SILVA

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, conforme requerido pela CEF à fl. 29, devendo a mesma substituí-los por cópias autenticadas. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001321-78.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X CESAR AUGUSTO DE SOUZA SILVA

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, conforme requerido pela CEF à fl. 29, devendo a mesma substituí-los por cópias autenticadas. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000635-52.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS DE ARAUJO PA 1,0 SENTENÇA(...) FUNDAMENTO e DECIDO.Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda.Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001644-69.1999.403.6118 (1999.61.18.001644-9) - JOSE PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X IGNES MARIA DE TOLOSA PEREIRA DA SILVA(SP133219 - SERGIO PATRICIO SILVA E SP098728 - WAINER SERRA GOVONI E SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) SENTENÇA(...) DECIDO.Conforme relatado acima, não há valores atrasados ou verbas sucumbenciais a serem executados. Posto isso, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001164-23.2001.403.6118 (2001.61.18.001164-3) - CEA DE AZEVEDO OLIVEIRA X CELIO JOSE LIMA X CLAUDIONOR DEMETRIO LUIZ AUGUSTO X DURVAL BARBOSA LEMES X EDYMEA PRADO DE ANDRADE ALVES X FLORIANO PEIXOTO X HONORIO TORQUATO DOS SANTOS X JOAO TOMAZ DE OLIVEIRA X CECILIA ALVES DA SILVA X CECILIA ALVES DA SILVA(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR E SP126708 - CLAUDIA CRISTINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA) SENTENÇA(...) Conforme se verifica da manifestação de fls. 134, a parte credora pleiteou a desistência da execução.(...) Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra CEA DE AZEVEDO OLIVEIRA E OUTROS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora na adoção das medidas executivas judiciais, e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.(...) Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000493-63.2002.403.6118 (2002.61.18.000493-0) - MARIA AUGUSTA MOREIRA DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA(...) Conforme se verifica da manifestação de fls. 107, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra MARIA AUGUSTA MOREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora na adoção das medidas executivas judiciais, e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001022-82.2002.403.6118 (2002.61.18.001022-9) - FLAVIO DOMINGOS LEAL(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA(...) Conforme se verifica da manifestação de fls. 154, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra FLAVIO DOMINGOS LEAL, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora na adoção das medidas executivas judiciais, e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001330-50.2004.403.6118 (2004.61.18.001330-6) - MARIA IDALINA LOBO SCHLICHTING(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E Proc. PATRICIA MORAGAS PERRELLA-215562SP) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) SENTENÇADISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO movido por MARIA IDALINA LOBO SCHLICHTING em face da UNIÃO FEDERAL (art. 267, VI, do CPC). .PA 1,0 Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no

percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000305-94.2007.403.6118 (2007.61.18.000305-3) - LUZIA VITORIANO (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). Condene a autora ao pagamento, em favor do réu, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0000455-75.2007.403.6118 (2007.61.18.000455-0) - JUREMA DE MORAIS (SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 251/260) e a concordância da parte autora (fls. 266/267), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS mantenha pelo período mínimo avençado nos autos. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado. Fl. 262: Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 241/250 e juntada ao processo n. 000110-47.2007.403.6118. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001110-47.2007.403.6118 (2007.61.18.001110-4) - WAGNER VALERIO PACHECO (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Dispositivo. PARAGRAFO Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por WAGNER VALÉRIO PACHECO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a conceder o AUXÍLIO-DOENÇA desde 15/03/2007 (DIB), devendo ser mantido até que o segurado conclua com êxito o programa de reabilitação profissional, devendo o citado benefício ser convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ caso inviável a reabilitação, não podendo cessar o benefício enquanto o processo de requalificação estiver em curso. Ratifico a decisão antecipatória de tutela de fl. 40/41. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados porventura devidos, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já recebidos decorrentes da antecipação de tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Se

pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença. Juntem-se aos autos extratos do sistema PLENUS referente à parte autora. P.R.I.

0000012-90.2008.403.6118 (2008.61.18.000012-3) - REGINA MONTEIRO DE BRITO(SP182902 - ELISANIA PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) FUNDAMENTO e DECIDO. A insistência autárquica em continuar litigando apesar da desistência da outra parte deve ser devidamente fundamentada, consoante tem entendido a jurisprudência em hipóteses semelhantes. A manifestação de fl. 118 não traz substrato fático ou jurídico relevante que justifique a perpetuação do conflito, devendo ser rejeitada por este juízo, consoante tem entendido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. BILATERALIDADE DO PROCESSO. CPC, ART. 267, 4º. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. DOUTRINA. DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Segundo anota a boa doutrina, a norma do art. 267, 4º, CPC decorre da própria bilateralidade do processo, no sentido de que este não é apenas do autor. Com efeito, é direito do réu, que foi judicialmente acionado, também pretender desde logo a solução do conflito. Diante disso, a desistência da ação pelo autor deve ficar vinculada ao consentimento do réu desde o momento em que ocorre invasão na sua esfera jurídica e não apenas após a contestação ou o escoamento do prazo desta. II - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. (STJ, RESP 241780, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 17.02.00, v.u., DJ 03.04.00, p. 157) (g.n) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA POSTERIOR AO OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. DIREITO INDISPONÍVEL. I - Em regra é defeso à parte autora desistir da ação, após a apresentação da contestação, sem a devida anuência do réu (4º do art. 267 do C.P.C.). Na ausência de justo motivo da parte contrária, poderá o juiz monocrático homologar a desistência da ação. II - Conforme art. 3º da Lei n. 9.469/97, as autarquias federais deverão condicionar sua anuência ao pedido de desistência da ação por parte do autor à renúncia ao direito em que se funda a ação. Todavia, não há justo motivo para o INSS não concordar com o pedido de desistência da ação, uma vez que o benefício assistencial é direito indisponível, não podendo ser objeto de renúncia. III - Apelação do réu improvida. (TRF - 3ª Região, AC 1108194, 10ª Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 27.03.07, v.u., DJU 18.04.07, p. 543) (g.n) Ante o exposto, acolho o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, VIII). Condeno a autora ao pagamento, em favor do réu, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000081-25.2008.403.6118 (2008.61.18.000081-0) - JOHN WEVERSON DA SILVA ALVES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) DISPOSITIVO Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por JOHN WEVERSON DA SILVA ALVES em face da UNIÃO (art. 269, I, CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000317-74.2008.403.6118 (2008.61.18.000317-3) - RUYTER CESAR DE MOURA(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por RUYTER CESAR DE MOURA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 09.04.2006 (data após a DCB) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 15.06.2011 (data da perícia). Ratifico a decisão antecipatória de tutela, devendo o benefício ser convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos à parte autora por força de antecipação de tutela e os que forem concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária

segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, observando o constante na presente decisão. P.R.I.

0001790-95.2008.403.6118 (2008.61.18.001790-1) - BENEDITO ORLANDO OLIVEIRA(SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) DECIDO. Conforme relatado acima, não há valores atrasados ou verbas sucumbenciais a serem executados. Posto isso, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000756-51.2009.403.6118 (2009.61.18.000756-0) - ALTHAIR BAPTISTA(SP270709 - CINTHIA SALLES LACERDA) X SEM IDENTIFICACAO
SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001237-14.2009.403.6118 (2009.61.18.001237-3) - BENEDICTA EUTHALIA DE GODOY SANTOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) FUNDAMENTO e DECIDO. Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Tendo em vista a natureza da ação, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001532-51.2009.403.6118 (2009.61.18.001532-5) - FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001964-70.2009.403.6118 (2009.61.18.001964-1) - MARIA ROSA DAMASIO CLARO(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS E SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado a

presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000090-79.2011.403.6118 - ZALINA GUIMARAES PEREIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) FUNDAMENTO e DECIDO. Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000295-11.2011.403.6118 - MARIA HELENA ROSA GUEDES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) FUNDAMENTO e DECIDO. Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Em tempo, considerando a profissão declarada pela parte autora, bem como o documento acostado à fl. 76, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000964-64.2011.403.6118 - JORGE HENRIQUE DINIZ(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 101/102), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JORGE HENRIQUE DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. .PA 1,0 P. R. I.

0001271-18.2011.403.6118 - TERESINHA MARIA DE JESUS MOREIRA(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fls. 64), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Indevidos honorários sucumbenciais, ante a ausência de vencedor ou vencido no caso (art. 20, caput, do CPC). Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000879-15.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000829-62.2005.403.6118 (2005.61.18.000829-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X CINARA GUEDES VASQUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

SENTENÇA(...) Conforme se verifica da petição de fl. 25, a parte credora pleiteou a desistência da execução dos honorários em virtude do valor a esse título ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante previsão contida nos artigo 2º da Portaria n. 377/2011 da Advocacia Geral da União (que regulamenta o art. 1º-A da Lei 9.469/1997). Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra CINARA GUEDES VASQUES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000356-66.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-85.2005.403.6118 (2005.61.18.000821-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X DALMO ALVES SAMPAIO(SP147347 - LUIZ CARLOS

DOS SANTOS)

.PA 1,0 SENTENÇA(...) Conforme se verifica da petição de fl. 33, a parte credora pleiteou a desistência da execução dos honorários em virtude do valor a esse título ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante previsão contida nos artigos 2º da Portaria n. 377/2011 da Advocacia Geral da União (que regulamenta o art. 1º-A da Lei 9.469/1997). Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra DALMO ALVES SAMPAIO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000107-81.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001723-09.2003.403.6118 (2003.61.18.001723-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOAQUIM PEREIRA GONCALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X NORIVAL HERONDINO TEIXEIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)

SENTENÇA(...) FUNDAMENTO e DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 740 c.c. 330, I, do Código de Processo Civil. Considerando a manifestação nos autos principais (fl. 137), na qual o Embargado concordou com o embargante e requereu a extinção do feito, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em relação ao embargado NORIVAL HERONDINO TEIXEIRA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao embargado Joaquim Pereira Gonçalves. Condeno o embargado NORIVAL HERONDINO TEIXEIRA ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sobrestada, no entanto, a execução da verba sucumbencial, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Fl. 27: Tendo em vista o transcurso do tempo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para proceder à habilitação requerida. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000660-70.2008.403.6118 (2008.61.18.000660-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000696-30.1999.403.6118 (1999.61.18.000696-1)) MARIA DE FATIMA RODRIGUES ROSA X EVALDO ALVES ROSA(SP180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E Proc. 688 - NILSON FURTADO DE OLIVEIRA FILHO E Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENÇA(...) FUNDAMENTO e DECIDO. .PA 1,0 A garantia do juízo através de penhora é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o art. 16, 1º da Lei nº 6830/80. Diante disso, com fundamento no art. 16, 1º da Lei 6830/80 c.c. art. 267, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. .PA 1,0 Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº . 0000696-30.1999.403.6118 Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. .PA 1,0 Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). PA 1,0 P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000696-30.1999.403.6118 (1999.61.18.000696-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E Proc. 688 - NILSON FURTADO DE OLIVEIRA FILHO E Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IT MAGAZINE COML/ DE ROUPAS LTDA X MARIA DE FATIMA RODRIGUES ROSA X EVALDO ALVES ROSA(SP180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1.Fls.233:Preliminarmente, providencie a exequente a juntada de certidão atualizada emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis referente aos imóveis que pretende ver penhorados.2.Com a resposta, venham os autos conclusos.3.Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000586-60.2001.403.6118 (2001.61.18.000586-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RJ(Proc. ALMIR FERREIRA JUNIOR (RJ 77417)) X ABILIO MARQUES CARDOZO FILHO

SENTENÇA(...)Pelo exposto, declaro a prescrição da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 284/92 - FL. 3), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. .PA 1,0 Incabível condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, nem a intervenção de advogado da parte executada

(princípio da causalidade). Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

0000008-63.2002.403.6118 (2002.61.18.000008-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X COML/ FELIX & LEITE LTDA-ME

SENTENÇA(...) DECIDO. Conforme é cediço, a suspensão da ação de execução fiscal sem o curso do prazo prescricional é um privilégio legal do exequente (art. 40 da Lei 6.830/80-LEF). PA 1,0 Contudo, isso não significa que a suspensão possa perdurar eternamente. Por sua atividade jurisdicional, o Estado visa precipuamente a pacificação dos conflitos, estabilizando as relações sociais e jurídicas, o que não se alcança protraindo-se o processo indefinidamente no tempo. Assim, deve-se harmonizar a norma do art. 40 da Lei 6.830/80 com aquela disposta no art. 174 do CTN, de forma a se reconhecer que a suspensão do processo de execução do crédito fiscal não pode ir além do prazo de 5 (cinco) anos. Neste sentido a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A declaração de ofício da prescrição intercorrente passou a ser expressamente admitida com a introdução pela Lei 11.051, de 2004 do 4º no art. 40 da Lei 6830/80, estabelecendo que Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O presente caso trata de cobrança de anuidades devidas e multas impostas pelo Exequente. A suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF, foi determinada em 11.12.2002 (fl. 24), com intimação do demandante (fl. 25), sendo que até 20.01.2012 nenhuma providência foi requerida pelo exequente (fls. 27), operando-se, portanto, a prescrição intercorrente, na forma da fundamentação supra. Prejudicada, portanto, a pretensão formulada à fl. 28. PA 1,0 Pelo exposto, declaro a prescrição da pretensão de cobrança do crédito mencionado na(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial (n. 35106/01, 35107/01, 35108/01, 35109/01, 35110/01, 35111/01 e 35112/01), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. PA 1,0 Incabível condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, nem a intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade). Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

0001432-43.2002.403.6118 (2002.61.18.001432-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARCIA ELIANE ESCOBAR

SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 36, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARCIA ELIANE ESCOBAR, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 37). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002669-06.2002.403.6121 (2002.61.21.002669-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X WILLMAR COM. E REPRESENTACOES LTDA.

SENTENÇA (...) Pelo exposto, declaro a prescrição da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 3059 - FL. 9), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. PA 1,0 Incabível condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, nem a intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade). Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

0000257-77.2003.403.6118 (2003.61.18.000257-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X GERALDINA DE F LUCIANO

SENTENÇA(...) Pelo exposto, declaro a prescrição da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 19078/02 - fl. 04), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. PA 1,0 Incabível condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, nem a intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade). Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

0000648-95.2004.403.6118 (2004.61.18.000648-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG LEVEDO LTDA ME

PA 1,0 SENTENÇA(...)Pelo exposto, declaro a prescrição da pretensão de cobrança do crédito mencionado na(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial (n. 65495/04, 65496/04, 65497/04, 65498/04, 65499/04, 65500/04, 65501/04, 65502/04 e 65503/04), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. .PA 1,0 Incabível condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, nem a intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade).Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

0001878-75.2004.403.6118 (2004.61.18.001878-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP107262 - RONI JOSE BARBOSA DE SOUZA) X PIRAMIDE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

.PA 1,0 SENTENÇA(...)Pelo exposto, declaro a prescrição da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 13347/92), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. .PA 1,0 Incabível condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, nem a intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade).Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

0000807-33.2007.403.6118 (2007.61.18.000807-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LOJAS DE CALCADOS CALSUL LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

SENTENÇA(...) DECIDO.Primeiramente, julgo cabível a arguição da presente Exceção, com fulcro no posicionamento da doutrina sobre a matéria, que admite a alegação de nulidade da execução por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, como no presente caso, em que se alega prescrição (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).A Fazenda Nacional aduz às fls. 94/96 que o crédito em comento não está prescrito, pois o contribuinte fez diversos pedidos de compensação ao longo dos anos, o que afasta o reconhecimento da prescrição, uma vez que tais pedidos expressam a confissão dos débitos.No mérito, a exceção merece acolhimento, senão vejamos. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional e entre elas não se encontra a compensação. O Pedido de compensação não se afigura como reclamação nem como recurso com a virtude de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional (AG 200703000106311, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:23/08/2007 PÁGINA: 957.)A compensação é modalidade de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, II do Código Tributário Nacional não se confundindo com a suspensão da exigibilidade do crédito.Na presente execução, a única CDA que permaneceu em cobrança corresponde às fls. 08/09, n. 80.6.05.035220-20. Tratando-se de Contribuição pelo Lucro presumido relativo ao período de 01/10/2001, com vencimento em 31/01/2002. Observo ainda que a forma de constituição do crédito foi por meio de declaração (fls. 09).Em que pese não constar a data da notificação da constituição definitiva do crédito na CDA (fls. 09), a data do vencimento do crédito ocorreu em janeiro de 2002, o que leva a crer que, com certeza, a data da constituição ocorreu antes.Consoante entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência, ao qual adiro, a entrega da Declaração por parte do sujeito passivo informa a existência de obrigação tributária, não necessitando de qualquer outro ato por parte da Administração para que esteja definitivamente constituído o crédito. Dessa forma, a referida declaração pode ser considerada uma confissão de dívida, permitindo, inclusive, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução, que, porém, só ocorreu em 30 de maio de 2007.Trago à colação jurisprudência recente o E. TRF da 3ª Região, no mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. ENTREGA DA DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A agravante, prestou informação à Fazenda através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF sobre a existência de obrigação tributária, com todos os elementos necessários para a constituição do mesmo, carecendo assim de qualquer outro ato ou notificação do declarante, de tal forma que a referida declaração pode ser considerada uma confissão de dívida, o que permite ainda a inscrição em dívida ativa. II - A DCTF tem natureza de obrigação acessória para as pessoas jurídicas e serve este documento para informar o montante apurado do tributo, tais como: pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade da exação. III - Nos termos do art. 174 do CTN, o prazo prescricional de cinco anos

para a cobrança de débitos declarados em DCTFs complementares corre independente, a partir da data de entrega de cada declaração. IV - Tendo decorrido mais de cinco anos entre a entrega da DCTF e o despacho que ordenou a citação, ocorreu a prescrição dos créditos exequêndos, levando à extinção da execução fiscal. V - Todavia, verifico que a União ajuizou a execução fiscal em 07/03/2006 (fl.30), e a citação foi determinada em 26/04/2006, o que remete o dies ad quem da prescrição para o dia do ajuizamento da ação, e não da citação, uma vez que a demora da ordem de citação provocada por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, nos termos da Súmula 106, do STJ, não pode prejudicar o exequente. VI - Agravo de Instrumento parcialmente provido. (AG 201002010000320, Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:16/05/2011 - Página.:89.) Realcei. Segundo consta na execução, o feito foi distribuído em maio de 2007 e os créditos foram definitivamente constituídos em período anterior à 31/01/2002, por meio de declaração, consoante dispõe os documentos de fls. 08/09. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. Dessa forma, forçoso concluir que já tendo decorrido mais de cinco anos entre a constituição definitiva e o ajuizamento da execução fiscal, a cobrança em comento encontra-se prescrita. Sendo assim, JULGO PROCEDENTE a(s) exceção(ões) de pré-executividade oposta por LOJAS DE CALÇADOS CALSUL LTDA e, reconhecendo a prescrição torna insubsistente a cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da União sob o número 80.6.05.035220-20. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado dos excipientes, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Transitada em julgado a presente decisão arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000029-58.2010.403.6118 (2010.61.18.000029-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DALVA DE OLIVEIRA
SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 36, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP em face de DALVA DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 37). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000935-53.2007.403.6118 (2007.61.18.000935-3) - MARIA AUXILIADORA GUIMARAES FILIPPO - ESPOLIO X RAFAEL MARIA GUIMARAES FILIPPO(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA E SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e as custas adiantadas pela parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001921-70.2008.403.6118 (2008.61.18.001921-1) - LEONOR ELIAS BARROS(SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000504-77.2011.403.6118 - MARIA HELENA MOREIRA(SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA(...) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir (inadequação da via eleita), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da ação e o documento de fl. 10, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei n.º 1.060/50. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da

execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001071-31.1999.403.6118 (1999.61.18.001071-0) - GERALDO PEREIRA DE ASSIS X ANA MARIA DE JESUS SILVA X FANI ROWNER SCHIFFENBAUER X JOSE DE OLIVEIRA X LEONY HELENA SCHAUVLIEGE FONSECA X JOSE GONCALVES X ANASTACIA FARIA GONCALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) SENTENÇA(...) Evidenciado o erro material e de conteúdo acima descrito, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, procedo às seguinte modificação no dispositivo da sentença de fl. 399: Diante do depósito judicial realizado pela executada (fl. 375) e do cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 395/397), JULGO EXTINTA a execução movida por GERALDO PEREIRA DE ASSIS, ANA MARIA DE JESUS SILVA, FANI ROWNER SCHIFFENBAUER, JOSE DE OLIVEIRA, LEONY HELENA SCHAUVLIEGE FONSECA e ANASTACIA FARIA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Posto isso, julgo caracterizado o erro material apontado pelo Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima. No mais, fica(m) mantida(s) a(s) decisão(s) nos exatos termos em que prolatada(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000817-87.2001.403.6118 (2001.61.18.000817-6) - GERALDO XAVIER X EURIDICE LOPES XAVIER(SP121621 - AURELIO PEREIRA DA SILVA DE CAMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 253/254 e 263/264), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EURIDICE LOPES XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Cumpra a Secretaria o determinado no item 2 do despacho de fl. 282. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000553-02.2003.403.6118 (2003.61.18.000553-6) - LUIZ RAIMUNDO X LUIZ RAIMUNDO(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 125/127), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ RAIMUNDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. .PA 1,0 P. R. I.

0000556-54.2003.403.6118 (2003.61.18.000556-1) - PAULO CONCEICAO DA SILVA X PAULO CONCEICAO DA SILVA(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 132/134), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PAULO CONCEIÇÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. .PA 1,0 P. R. I.

0001723-09.2003.403.6118 (2003.61.18.001723-0) - JOAQUIM PEREIRA GONCALVES X JOAQUIM PEREIRA GONCALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X NORIVAL HERONDINO TEIXEIRA X NORIVAL HERONDINO TEIXEIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) SENTENÇA(...) DECIDO. Conforme relatado acima, não há valores atrasados ou verbas sucumbenciais a serem executados. Posto isso, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a fase de cumprimento do julgado em relação

ao exequente NORIVAL HERONDINO TEIXEIRA. Prossiga-se o feito em relação ao exequente Joaquim Pereira Gonçalves.P.R.I.

0001891-11.2003.403.6118 (2003.61.18.001891-9) - WALDEMIRO JOSE DA FONSECA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X WALDEMIRO JOSE DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 136/138), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por WALDEMIRO JOSE DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. .PA 1,0 P. R. I.

0000890-54.2004.403.6118 (2004.61.18.000890-6) - JOSEFINA ROMUALDO GUIMARAES ALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 190/192), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSEFINA ROMUALDO GUIMARÃES ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. .PA 1,0 P. R. I.

0000819-18.2005.403.6118 (2005.61.18.000819-4) - JOAO MALERBA JUNIOR(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

.PA 1,0 SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 150/152), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO MALERBA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. .PA 1,0 P. R. I.

0001057-37.2005.403.6118 (2005.61.18.001057-7) - LUIZ JOAQUIM(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUIZ JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

.PA 1,0 SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 265/266 e 280/281), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ JOAQUIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. .PA 1,0 P. R. I.

0001328-46.2005.403.6118 (2005.61.18.001328-1) - ADHEMAR PAVAN(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) DECIDO.A atualização monetária do débito, desde a data da conta da liquidação informada na requisição de pagamento, realizou-se na forma do Manual de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, aprovado pela Resolução nº 439/2005 do Conselho Nacional de Justiça.Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES.

FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521. Observo que a parte exequente não trouxe aos autos qualquer planilha de conta capaz de comprovar o alegado, ônus que, como cediço, lhe incumbe, consoante revela o artigo 331, I, c/c 598, todos do Código de Processo Civil. As requisições de pagamento foram quitadas dentro do prazo legalmente previsto, conforme indicam as fls. 109/111, não havendo nada mais a reclamar pela parte exequente. No sentido do acima exposto, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ. - A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de inclusão do precatório no orçamento. - Não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 361663 - PROC. 200903000030406 - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 29/04/2009 P. 784) Ademais, a matéria atinente aos juros já não mais comporta discussão, tendo em vista a Súmula Vinculante n. 17. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por ADEMAR PAVAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001236-29.2009.403.6118 (2009.61.18.001236-1) - JOSE BENEDITO DE GOUVEA (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X JOSE BENEDITO DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 174/175 e 176/177), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE BENEDITO DE GOUVEA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. .PA 1,0 P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001205-82.2004.403.6118 (2004.61.18.001205-3) - MARIA DE LOURDES GOMES DE OLIVEIRA X FERNANDA ANDREA THEODORO (SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP181110 - LEANDRO BIONDI) SENTENÇA(...) DECIDO. Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial (fl. 132), cujo parecer ora ACOLHO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por MARIA DE LOURDES GOMES DE OLIVEIRA e FERNANDA ANDREA THEODORO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000544-69.2005.403.6118 (2005.61.18.000544-2) - NELSON FILATRO (RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) SENTENÇA(...) DECIDO. Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial (fl. 121), cujo parecer ora ACOLHO, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por NELSON FILATRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000375-43.2009.403.6118 (2009.61.18.000375-0) - SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA SENTENÇA(...) Diante do depósito judicial realizado pelo executado (fl. 244), JULGO EXTINTA a execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela Executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. .PA 1,0 P. R. I.

I.

Expediente Nº 3471

ACAO CIVIL PUBLICA

0001603-82.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP175610 - CARLOS EDUARDO BRECHANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG) X PAULO CESAR NEME(SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA) X GLOBO DO BRASIL LTDA X GUSTAVO COURA GUIMARAES - ME

SENTENÇAPor todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, pela caracterização da litispendência, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC.Honorários advocatícios indevidos (art. 18 da Lei n. 7.347/85).Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000799-51.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PAULO JANUARIO DA SILVA

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000602-62.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ADILSON DOS SANTOS TEIXEIRA

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001703-47.2005.403.6118 (2005.61.18.001703-1) - SILVIA HELENA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ(MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA)(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls.179/184 : Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000161-57.2006.403.6118 (2006.61.18.000161-1) - MILTON BENEDETI X ELIANE APARECIDA BENEDETI(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

Despacho.Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação acerca da petição do INSS às fls. 315/319.Após manifestação da Contadoria Judicial, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001873-48.2007.403.6118 (2007.61.18.001873-1) - JOSE PAULO DA SILVA(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 67/77: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000393-98.2008.403.6118 (2008.61.18.000393-8) - LUIZ ROBERTO LOPES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001401-13.2008.403.6118 (2008.61.18.001401-8) - ARLETE MOREIRA SOARES(SP212075 - AGENOR MACEDO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) FUNDAMENTO e DECIDO. Diante da inatividade da parte autora quanto às providências determinadas por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001675-74.2008.403.6118 (2008.61.18.001675-1) - BENEDITO CANDIDO BASTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001748-46.2008.403.6118 (2008.61.18.001748-2) - FERNANDO CARLOS DA SILVA GUIMARAES(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra FERNANDO CARLOS DA SILVA GUIMARAES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002211-85.2008.403.6118 (2008.61.18.002211-8) - JOSE LOURENCO DE SOUZA(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002029-65.2009.403.6118 (2009.61.18.002029-1) - JOSE MAURO DE FREITAS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o Réu quanto ao pedido de habilitação suscitada às fls. 63/68. Intimem-se.

0000642-78.2010.403.6118 - LUIZ MARCELO DA SILVA(SP213667 - FABIO AVERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

0000904-28.2010.403.6118 - GERALDO CORREIA BARBOSA X HELOISA HELENA DE CASTRO BARBOSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Manifeste-se a CEF quanto à possibilidade de proposta de transação judicial no presente feito, tendo em vista o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intimem-se.

0001213-49.2010.403.6118 - LYCIA ROSA DE CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0000440-33.2012.403.6118 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO DE CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, ante a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 267, inc. V, c/c art. 301, inc. VI, 3º e 4º, ambos do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001274-41.2009.403.6118 (2009.61.18.001274-9) - ANTONIO LEDOINO DE SALES(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,0 SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ANTONIO LEDOINO DE SALES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001722-63.1999.403.6118 (1999.61.18.001722-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X KONSTAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA X ROSANA D ARAUJO CUNHA FERNANDES X ANTONIO CAIO MONTEIRO FERNANDES(SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO)

SENTENÇA... .PA 1,0 A suspensão da execução fiscal sem o curso do prazo prescricional é um privilégio legal do exequente (art. 40 da Lei 6830/80-LEF). .PA 1,0 Isto, todavia, não significa que a suspensão possa perdurar eternamente. Por sua atividade jurisdicional, o Estado visa precipuamente a pacificação dos conflitos, estabilizando as relações sociais e jurídicas. E isto não se alcança protraindo-se o processo no tempo, indefinidamente. .PA 1,0 Cabe, então, harmonizar a norma do art. 40 da Lei 6830/80 com a do art. 174 do CTN, de forma a se reconhecer que a suspensão do processo de execução do crédito fiscal não pode ir além do prazo de 5 (cinco) anos. Neste sentido a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A declaração de ofício da prescrição intercorrente passou a ser expressamente admitida com a introdução pela Lei 11.051, de 2004 do 4º no art. 40 da Lei 6830/80, estabelecendo que Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. .PA 1,0 O presente caso trata de cobrança de contribuições devidas à Seguridade Social. O arquivamento do feito foi determinado em 13 de outubro de 2005 (fl. 289), sendo que desde então nenhuma providência foi requerida pelo exequente. Operou-se, portanto, a prescrição intercorrente, na forma da fundamentação supra. Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 32.241.871-2), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em detrimento KONSTAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA., ROSANA D ARAUJO CUBNHA FERNANDES e ANTONIO CAIO MONTEIRO FERNANDES, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. .PA 1,0 Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

0000809-61.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE OLIVEIRA PASIN

SENTENÇA... .PA 1,0 Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 10, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de ALEXANDRE OLIVEIRA PASIN, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.a penhora eventualmente realizada.judiciais já recolhidas (fl. 11).em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001718-74.2009.403.6118 (2009.61.18.001718-8) - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA(SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.Condeno a autora nas eventuais custas, no entanto, deixo de condená-la a pagar os honorários advocatícios da parte ré, uma vez que esta não foi regularmente citada e não apresentou contestação propriamente dita nos autos, reputando-se não gerada a triangularização do processo.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001261-91.1999.403.6118 (1999.61.18.001261-4) - NILSON DA SILVA BRAGA X NILSON DA SILVA BRAGA X BENEDITO ANTONIO CAXIAS X BENEDITO ANTONIO CAXIAS X INEA GALVAO CESAR X MAIDEL MAURICIO PALAZZO VINCI BRANCO X CLEOPHA DE LOURDES NALDI ARNEIRO X CLEOPHA DE LOURDES NALDI ARNEIRO X FRANCISCA VIEIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCA VIEIRA DE OLIVEIRA X AUREA DE LIMA CARVALHO X AUREA DE LIMA CARVALHO X VICENTINA SANTIAGO BARROS PEREIRA X LUIZA DE LOURDES BARROS MIRANDA X MARIA SONIA FIGUEIREDO VIEIRA VALIM X MARIA SONIA FIGUEIREDO VIEIRA VALIM X LIEGE APARECIDA CARLUCCIO X LILIAN APARECIDA CARLUCCIO SONNEMAKER X LILIAN APARECIDA CARLUCCIO SONNEMAKER X JOAQUIM RODRIGUES FERNANDES X JORGE RODRIGUES FERNANDES X PATRICIA VALERIA DUQUE VALENTE FERNANDES X IRINEIA CARVALHO FERNANDES X MARCELO DA SILVA CHAVES X IVONILDA CARVALHO FERNANDES BARBOSA X JORGE DONIZETTI PIRES BARBOSA X IRENILDA DE CARVALHO FERNANDES X IZILDA APARECIDA FERNANDES X HUMBERTO VITOR AMBROZIO CORREA X MAURO MONTEIRO GUEDES X MARCOS AURELIO DE BRITO GUEDES X CINARA ELIZABETE DE BRITO GUEDES X LEANDRO RICARDO PEREIRA CESAR DA CONCEICAO X ADRIANA MAURA DE BRITO GUEDES X MARCO ANTONIO CORREA IGNACIO X AGUEDA MARIA GUEDES DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS FILHO X JOSE HILARIO DA SILVA X NAIR MIRANDA DA SILVA X ANA RITA NUNES DANIA X ANA RITA NUNES DANIA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por NILSON DA SILVA BRAGA, BENEDITO ANTONIO CAIXAS, MAIDEL MAURICIO PALAZZO VINCI BRANCO, CLEOPHA DE LOURDES NALDI ARNEIRO, FRANCISCA VIEIRA DE OLIVEIRA, AUREA DE LIMA CARVALHO, LUIZA DE LOURDES BARROS MIRANDA, MARIA SONIA FIGUEIREDO VIEIRA VALIM, LILIAN APARECIDA CARLUCCIO SONNEMAKER, JORGE RODRIGUES FERNANDES, PATRICIA VALERIA DUQUE VALENTE FERNANDES, IRINEIA CARVALHO FERNANDES, MARCELO DA SILVA CHAVES, IVONILDA CARVALHO FERNANDES BARBOSA, JORGE DONIZETTI PIRES BARBOSA, IRENILDA DE CARVALHO FERNANDES, IZILDA APARECIDA FERNANDES, HUMBERTO VITOR AMBROZIO CORREA, MARCOS AURELIO DE BRITO GUEDES, CINARA ELIZABETE DE BRITO GUEDES, LEANDRO RICARDO PEREIRA CESAR DA CONCEIÇÃO, ADRIANA MAURA DE BRITO GUEDES, MARCO ANTONIO CORREA IGNACIO, AGUEDA MARIA GUEDES DOS SANTOS, JOSE BATISTA DOS SANTOS FILHO, NAIR MIRANDA DA SILVA e ANA RITA NUNES DANIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Cumpra a Secretaria o determinado no item 5 do despacho de fl. 747.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001413-66.2004.403.6118 (2004.61.18.001413-0) - MARIA LUIZA BERNARDINO(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO

KATSURAYAMA FERNANDES)

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 145/146), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA LUIZA BERNADINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. .PA 1,0 P. R. I.

0000746-07.2009.403.6118 (2009.61.18.000746-8) - TELMO DA SILVA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X TELMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 257/258), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por TELMO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. .PA 1,0 P. R. I.

0001405-79.2010.403.6118 - MARCO ANTONIO CORREA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARCO ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 121/122), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARCOS ANTONIO CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. .PA 1,0 P. R. I.

0000944-73.2011.403.6118 - ALTAMIRO FARTIR DE OLIVEIRA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ALTAMIRO FARTIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 101/102), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ALTAMIRO FARTIR DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. .PA 1,0 P. R. I.

0001063-34.2011.403.6118 - FALZE AZAR GONCALVES(SP182902 - ELISANIA PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FALZE AZAR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 107/108), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por FALZE AZAR GONCALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. .PA 1,0 P. R. I.

0001217-52.2011.403.6118 - JOAO DA SILVA(SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 107/108), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOAO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. .PA 1,0 P. R. I.

0001308-45.2011.403.6118 - MARIZA BARBOSA CIPRIANO(SP266887 - WEMERSON DE MOURA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIZA BARBOSA CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 102/103), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIZA BARBOSA CIPRIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. .PA 1,0 P. R. I.

0001397-68.2011.403.6118 - ANA MARIA DA CONCEICAO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 76/77), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANA MARIA DA CONCEICAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. .PA 1,0 P. R. I.

0001455-71.2011.403.6118 - VALDIR BASSANELLO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X VALDIR BASSANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 98/99), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por VALDIR BASSANELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. .PA 1,0 P. R. I.

0001480-84.2011.403.6118 - REINALDO FERRAZ DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X REINALDO FERRAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 55/56), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por REINALDO FERRAZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. .PA 1,0 P. R. I.

0001505-97.2011.403.6118 - LUZIA BOAVENTURA DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUZIA BOAVENTURA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 78/79), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUZIA BOAVENTURA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. .PA 1,0P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000966-10.2006.403.6118 (2006.61.18.000966-0) - FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP239174 - MARCELA ALAIDE NUNIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA

PA 1,0 SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS -IBAMA contra FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA., nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 3472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001279-05.2005.403.6118 (2005.61.18.001279-3) - IZABEL APARECIDA DA SILVA ARAMAKI(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X MARY SUEMI ARAMAKI X THEREZA ENCARNACAO ARAMAKI(SP135254 - VICENTE DE PAULA PINTO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por IZABEL APARECIDA DA SILVA ARAMAKI em detrimento da UNIÃO, THEREZA ENCARNAÇÃO ARAMAKI e MARY SUEMI ARAMAKI (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento, pro rata, de honorários advocatícios em favor das rés, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, para inclusão da corré Mary Suemi Aramaki. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017325-89.2006.403.6100 (2006.61.00.017325-6) - MARY SUEMI ARAMAKI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP165997 - CLÁUDIA ALESSANDRA PARREIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL X THEREZA ENCARNACAO ARAMAKI X IZABEL APARECIDA DA SILVA ARAMAKI

SENTENÇA(...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARY SUEMI ARAMAKI em detrimento da UNIÃO, THEREZA ENCARNAÇÃO ARAMAKI e IZABEL APARECIDA DA SILVA ARAMAKI (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento, pro rata, de honorários advocatícios em favor das rés, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000250-80.2006.403.6118 (2006.61.18.000250-0) - GERALDO MONTEIRO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES)

SENTENÇA(...) DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por GERALDO MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Ciência ao Ministério Público Federal. Junte(m)-se aos autos consulta(s) do CNIS e/ou INFEN referente(s) à parte autora. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0001099-52.2006.403.6118 (2006.61.18.001099-5) - OSEAS DANTAS DE AQUINO(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por OSEAS DANTAS DE AQUINO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar o réu a: a) reconhecer como tempo de serviço/contribuição o período de 01.05.1967 a 31.12.1968 trabalhado na empresa Marcovan Ferragens Comércio e Indústria Ltda.; b) a refazer o cálculo do tempo de contribuição referente ao benefício E/NB 42/101.756.59-1 (DIB 05.01.1996), com o acréscimo do período de 8 (oito) meses, conforme fundamentação acima. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus advogados. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000596-60.2008.403.6118 (2008.61.18.000596-0) - RAIMUNDO HILARIO DOS SANTOS(RJ045401 - ROMILDA MARINS PANCARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA...DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido revisional formulado por RAIMUNDO HILARIO DOS SANTOS (NB 41/068.436.489-1, DIB 29.06.1994) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e CONDENO o réu:(1) a aplicar o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico do citado benefício, recalculando-se a sua renda mensal inicial (ou a manter essa revisão, caso já efetuada administrativamente e/ou por força de ação civil pública);(2) a pagar os atrasados decorrentes da aludida revisão, observando-se a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, contada retroativamente da data do ajuizamento da ação, ressalvada a hipótese de já ter ocorrido tal pagamento, administrativamente ou por força de ação judicial, circunstância que, se existente, será objeto de deliberação em fase de liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Junte-se aos autos o extrato do IRSMNB referente ao autor. P.R.I.

0000800-07.2008.403.6118 (2008.61.18.000800-6) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA... DISPOSITIVO do disposto, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor ANTONIO CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se estes autos. Registre-se. Intimem-se.

0001480-89.2008.403.6118 (2008.61.18.001480-8) - WILSON ROBERTO RAMOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA... Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor WILSON ROBERTO RAMOS para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a) a revisar o benefício da parte autora na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991, calculando-se o salário-de-benefício de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo; b) proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez percebida pela parte autora, de forma a considerar no período básico de cálculo a evolução do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, na forma do artigo 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução, respeitando a prescrição quinquenal. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001682-66.2008.403.6118 (2008.61.18.001682-9) - LUIZ BENEDITO ROSA (SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA E SP260784 - MARIA LUISA FERREIRA MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua

tempestividade.No mérito, não assiste razão à embargante.O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994).No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão de benefício de aposentadoria o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Noutra giro, a parte autora recebe mensalmente a verba de cunho alimentar e a pretensão cinge-se ao aumento da prestação, vale dizer, não há manifesto periculum in mora na espécie. .PA 1,0 Nesse sentido:Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 208098, PROCESSO 200403000280140-SP, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, V.U., DJU 31/01/2005 P. 535. DESTAQUES ACRESCIDOS).Frise-se que a antecipação de tutela não foi concedida quando da análise inicial, conforme fls. 63, sendo que no presente momento não vislumbro a ocorrência de qualquer fato superveniente, modificador da situação do Autor, que pudesse alterar a decisão anteriormente proferida, mormente o periculum in mora, que ainda não se mostra presente. .PA 1,0Há que se considerar também que o agravo de instrumento interposto pelo autor foi convertido em retido sob o seguinte fundamento:(...) Ressalte-se ainda que, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedida em 07/11/2003 (carta de concessão à fl. 28), ou seja, após o reconhecimento de vínculo laboral, por sentença trabalhista proferida em 15/12/2000. Destaque-se que, apenas, em 2007, através de ação no Juizado Especial Federal, o autor veio buscar judicialmente a revisão de seu benefício, razão pela qual não restou caracterizada a urgência necessária para a concessão da tutela antecipada.Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, inaudita altera pars, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida.Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º, da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento (fls. 79/80 dos autos em apenso).Finalmente, quanto ao pedido de efeitos infringentes, é mister asseverar que a finalidade dos presentes embargos de declaração seria de reforma do mérito através de recurso inadequado, pois não há na sentença de fls. 108/110 obscuridade, contradição ou omissão.A possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando presentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão.Nesse sentido:Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.) Assim, se o Embargante discorda do mérito da sentença prolatada, o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese.Ressalto, finalmente, que não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321).Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 113/116 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001922-55.2008.403.6118 (2008.61.18.001922-3) - ANGELA MARIA PAULINO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA...DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ANGELA MARIA PAULINO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais,

observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0001945-98.2008.403.6118 (2008.61.18.001945-4) - TRANSPORTADORA SOBERANA LTDA(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP249429 - ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA(...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela TRANSPORTADORA SOBERANA LTDA., para a) declarar nulos em parte o Lançamento de Débito Confessado nº 35.509.493-2 e Termo de Parcelamento Fiscal TDPF 60.360.288-6, em nome da Empresa Transportadora Soberana Ltda. e condenar a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) a excluir destes os créditos tributários relativos ao período de 01/1996 a 12/2000, mantendo-se os referidos atos nos demais pontos, nos termos da fundamentação acima apresentada;b) caso constatado que o Termo de Parcelamento foi integralmente cumprido e pago pela parte Autora, condenar a União a restituir a essa os valores pagos à título dos tributos devidos no períodos de 01/1996 a 12/2000, porquanto extintos pela decadência. Eventuais valores a serem restituídos deverão ser apurados em liquidação de sentença. O valor a ser restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC, por força da Lei n.º 9.250/95. Os juros legais deverão incidir somente a partir do trânsito em julgado da sentença (súmulas 162 e 188 do Superior Tribunal de Justiça), não podendo ser calculados sobre o débito a partir de 01/01/1996, data da instituição da SELIC. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou com a taxa de juros moratórios prevista no Código Tributário Nacional, sob pena de se praticar bis in idem.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Havendo sucumbência mínima do pedido, condeno a União ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (Apelações Cíveis nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e nº 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 23/5/2011).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002013-48.2008.403.6118 (2008.61.18.002013-4) - PAULO DE ARAUJO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA ...DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por PAULO DE ARAUJO em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I) para condenar o réu a proceder ao acréscimo do percentual previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, com data de início (DIB) em 16.04.2009 (data da perícia médica), o qual deverá ser mantido até nova reavaliação médica do segurado, a realizar-se bianualmente (art. 46, par. ún., do RPS).Ratifico a decisão antecipatória de tutela de fls. 84/85. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores pagos por força da antecipação de tutela. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).P.R.I.

0000140-76.2009.403.6118 (2009.61.18.000140-5) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA... Dispositivo.Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA BARBOSA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 16.12.2008 (dia seguinte à DCB), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses a partir da perícia, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a decisão antecipatória de tutela de fls. 37/38.Nos termos do artigo 101 da Lei n.

8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já recebidos decorrentes da antecipação de tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

0000220-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000220-3) - JORGE ALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Diante do disposto, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JORGE ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000226-47.2009.403.6118 (2009.61.18.000226-4) - JOAO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Diante do disposto, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOÃO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000570-28.2009.403.6118 (2009.61.18.000570-8) - MARCOS NAZARENO CLARO DOS SANTOS(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) DISPOSITIVO Diante do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARCOS NAZARENO CLARO DOS SANTOS em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, I). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Tendo em vista os documentos de fls. 88/92, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. P.R.I.

0000606-70.2009.403.6118 (2009.61.18.000606-3) - JOSIANE BITTENCOURT(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X UNIAO FEDERAL

PA 1,0 SENTENÇA(...) DISPOSITIVO Diante do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOSIANE BITTENCOURT em face da UNIÃO FEDERAL (artigo 269, I do Código de Processo Civil). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000627-46.2009.403.6118 (2009.61.18.000627-0) - ALVINA MARIA DE BARROS OLIVEIRA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALVINA MARIA DE BARROS OLIVEIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 20.10.2008 (dia seguinte à DCB), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses a partir da perícia, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a decisão antecipatória de tutela de fl. 111. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já recebidos decorrentes da antecipação de tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

0000895-03.2009.403.6118 (2009.61.18.000895-3) - JOSE LEANDRO DE CARVALHO(SP270751A - CARLA GONÇALVES DE SAMPAIO E SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor JOSE LEANDRO DE CARVALHO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a) a revisar o benefício da parte autora na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991, calculando-se o salário-de-benefício de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo; b) proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez percebida pela parte autora, de forma a considerar no período básico de cálculo a evolução do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, na forma do artigo 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução, respeitando a prescrição quinquenal. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do

art. 1º-F da Lei 9.494/97 , sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001254-50.2009.403.6118 (2009.61.18.001254-3) - BENEDITO DOMINGOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Diante do disposto, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor BENEDITO DOMINGOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001326-37.2009.403.6118 (2009.61.18.001326-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 116/118 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001407-83.2009.403.6118 (2009.61.18.001407-2) - DIRCEU LEMES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por DIRCEU LEMES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0001455-42.2009.403.6118 (2009.61.18.001455-2) - JOSE CARLOS FERRAZ(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Diante do disposto, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOSE CARLOS FERRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001519-52.2009.403.6118 (2009.61.18.001519-2) - JAIR PERES MESSIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JAIR PERES MESSIAS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a manter o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses a partir da perícia, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, porventura devidos, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já recebidos decorrentes da antecipação de tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is)

período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

0001648-57.2009.403.6118 (2009.61.18.001648-2) - GUARACIRA MARIA GONCALVES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA ...DISPOSITIVOPElo exposto, no mérito, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por GUARACIRA MARIA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, do CPC) para condenar o Réu a pagar à autora o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais.A indenização deverá ser acrescida de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (data da primeira inclusão- 15/06/2009), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001777-62.2009.403.6118 (2009.61.18.001777-2) - REGINA PRUDENTE(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇADISPOSITIVOPor todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por REGINA PRUDENTE em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 10.04.2008 (dia seguinte à DCB), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 8 (oito) meses a partir da perícia, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a decisão antecipatória de tutela de fls. 153/154.Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já recebidos decorrentes da antecipação de tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais

antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

0001883-24.2009.403.6118 (2009.61.18.001883-1) - WALDEMIRO JOSE DA FONSECA (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WALDEMIRO JOSE DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001970-77.2009.403.6118 (2009.61.18.001970-7) - JOAO DE DEUS DA COSTA (SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO DE DEUS DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reconhecer como especial o período trabalhado de 21/06/1977 a 17/04/1978 na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S.A., conforme enquadramento delineado na fundamentação, que deverão ser convertidos em tempo de serviço comum com o acréscimo pertinente. Na fase de execução da sentença, se atingido tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria na primeira DER (07/06/1999), deverá o segurado exercer a opção pela aposentadoria mais vantajosa, devolvendo-se ou compensando-se os proventos do benefício cancelado no caso de opção pela primeira DER, respeitada, no eventual pagamento de atrasados, a prescrição quinquenal contada retroativamente do ajuizamento desta ação (19/12/2008). Exercida a opção pelo segurado, conforme parágrafo anterior, no caso de atrasados, apurados em liquidação de sentença, a correção monetária observará o disposto na Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, tendo em vista que se trata de condenação genérica e, nessa hipótese, conforme acórdão da Eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o qual passo a adotar em nome da segurança jurídica, o artigo 475, 2º, do CPC não dispensa do reexame necessário as condenações genéricas, porquanto incertas em relação ao quantum debeatur (ERESP 923348 - REL. MIN. NANCY ANDRIGHI - DJE 12/02/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000852-32.2010.403.6118 - BENEDITO JANDER BARBOSA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA... Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor BENEDITO JANDER BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001196-13.2010.403.6118 - FREDERICO SCHUBERT FILHO (SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por FREDERICO SCHUBERT FILHO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos,

nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0001368-52.2010.403.6118 - MARGARIDA SOARES DE ALMEIDA(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS E SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA E SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

SENTENÇA ...Passo ao dispositivo.Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARGARIDA SOARES DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, CPC).Condeno a parte autora ao pagamento pro rata de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001386-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001386-1) - WILSON BUENO DE GOUVEIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por WILSON BUENO DE GOUVEIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I).No que tange à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000853-80.2011.403.6118 - ANDRE FELIPE BARTELEGA PEREIRA X EDSON CELSO GOUVEA ROMERO X EMILIA MARIA DA SILVA PEREIRA DE ANDREA X LIGIA REGINA MARTINS SOUSA X MARIA ISABEL MANFREDINI DE PAULA SANTOS X MARISA HELENA DE OLIVEIRA SILVA X SILVIA HELENA CANETTIERI RUBEZ(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) DISPOSITIVOEm face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por ANDRE FELIPE BARTELEGA PEREIRA, EDSON CELSO GOUVEA ROMERO, EMILIA MARIA DA SILVA PEREIRA DE ANDREA, LIGIA REGINA MARTINS SOUSA, MARIA ISABEL MANFREDINI DE PAULA SANTOS, MARISA HELENA DE OLIVEIRA SILVA e SILVIA HELENA CANETTIERI RUBEZ em face da UNIÃO (art. 269, I, CPC). .PA 1,0 Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Custas na forma da lei. .PA 1,0 P.R.I.

0000006-44.2012.403.6118 - WESLEY PABLO DE OLIVEIRA(SP213321 - SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por WESLEY PABLO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (CPC, art. 269, I). Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e o prazo prescricional, nos termos da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000523-88.2008.403.6118 (2008.61.18.000523-6) - ALESSANDER BEIRIGO WINTHER DE CASTRO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP217187 - JAMILLE FERNANDES FERREIRA SOUBIHE)

SENTENÇA... DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE, no mérito, a pretensão deduzida por ALESSANDER BEIRIGO WINTHER DE CASTRO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (art. 269, I, do CPC). .PA 1,0 Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei

EMBARGOS A EXECUCAO

0000407-43.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-30.2005.403.6118 (2005.61.18.000760-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X PEDRO COELHO DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 15.975,88 (quinze mil novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), atualizados para o mês de janeiro de 2011, conforme cálculos elaborados pelo Instituto-embargante (fls. 08/12). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobrestada, no entanto, a execução da verba sucumbencial, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença juntamente com os cálculos de fls. 08/68, uma vez que estes são partes integrantes desta sentença e com a certidão do trânsito em julgado para os autos principais, e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos.P.R.I.

0000420-42.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001859-69.2004.403.6118 (2004.61.18.001859-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOAO FONSECA PENA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 30.788,83 (trinta mil setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos), atualizados para o mês de fevereiro de 2011, conforme cálculos elaborados pelo Instituto-embargante (fls. 07/44). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobrestada, no entanto, a execução da verba sucumbencial, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença juntamente com os cálculos de fls. 07/54, uma vez que estes são partes integrantes desta sentença e com a certidão do trânsito em julgado para os autos principais, e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001330-26.1999.403.6118 (1999.61.18.001330-8) - JOAO DE ARAUJO PORTO X AUREA DA SILVA DE ARAUJO PORTO X AUREA DA SILVA DE ARAUJO PORTO X MARIA DO CARMO PINTO X MARIA DO CARMO PINTO X ROQUE FRANCISCO DE MOURA X ROQUE FRANCISCO DE MOURA X ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA X ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA X ANTONIO RIBEIRO BRAGA X ANTONIO RIBEIRO BRAGA X JOAO RIBEIRO PAIVA X JOAO RIBEIRO PAIVA X ORLANDO RODRIGUES DA SILVA X ORLANDO RODRIGUES DA SILVA X PEDRO DE JESUS MOREIRA X HAYLDA PRADO MOREIRA X HAYLDA PRADO MOREIRA X FAUSTINO PRADO MOREIRA X WILMA MARIA SANTANA MOREIRA X PEDRO INACIO PRADO MOREIRA X BENEDITO FERRAZ DA SILVA X BENEDITO FERRAZ DA SILVA X GERALDO RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X PEDRO RIBEIRO TORRES X PEDRO RIBEIRO TORRES X LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA X LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA X JORGE RANA X JORGE RANA X BENEDICTO RODRIGUES DA ROCHA X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA INES RODRIGUES DA ROCHA X MARIA INES RODRIGUES DA ROCHA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS X VICENTINA DOS SANTOS X VICENTINA DOS SANTOS X JULIO GONCALVES VELLOSO X ZELI MARIA VELLOSO DE CASTRO X ZELI MARIA VELLOSO DE CASTRO X ANTONIO JOSE DE CASTRO X ANTONIO JOSE DE CASTRO X ZELIA APARECIDA VELOSO FRANCA X ZELIA APARECIDA VELOSO FRANCA X IRACEMA TEIXEIRA VELLOSO X ANTONIO JOSE DE CASTRO X ZELI MARIA VELLOSO DE CASTRO X ZELIA APARECIDA VELOSO FRANCA X ODETE FREIRE LEMES BARBOSA FRANCA X ODETE FREIRE LEMES BARBOSA FRANCA X MARIA DO ESPIRITO SANTOS PINTO DE LIMA X ANGELA MARIA DE LIMA TAKANO X ANGELA MARIA DE LIMA TAKANO X MARIA DA GLORIA PINTO LIMA CALTABIANO X MARIA DA GLORIA PINTO LIMA CALTABIANO X ANTONIA MARIA DE LIMA BARBOSA X ANTONIA MARIA DE LIMA BARBOSA X SYLVIO DE FRANCA BARBOSA NETO X SYLVIO DE FRANCA BARBOSA NETO X CARLOS ESTEVAM PINTO DE LIMA X CARLOS ESTEVAM PINTO DE LIMA X GLORIA LUCIA RICCI DE LIMA X GLORIA LUCIA RICCI DE LIMA X

PALMYRA PINTO DE CASTRO X GILDA PINTO DE CASTRO SANTOS X GILDA PINTO DE CASTRO SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CLEUSA APARECIDA PINTO DE CASTRO X CLEUSA APARECIDA PINTO DE CASTRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) No mérito, assiste razão em parte ao embargante, pois a sentença prolatada foi omissa em relação ao pedido de habilitação de Antonia Maria de Lima Barbosa sucessora do herdeiro falecido Sylvio de França Barbosa Neto. Dessa forma, no dispositivo da sentença de fl. 964, ONDE SE LÊ: Quanto à sucessão processual: Fls. 902/907 e 935v - HOMOLOGO o requerimento de habilitação de MARIA ROZA PAIVA RIBEIRO como sucessora processual de JOÃO RIBEIRO DE PAIVA, contra o qual não se opôs o INSS.Fl. 909/918 e 935v: Assiste razão ao INSS. HOMOLOGO, com fulcro no artigo 112 da Lei 8.213/91, o requerimento de habilitação de GERALDA MARIA DE JESUS como sucessora processual de JOSE ALVES DE OLIVEIRA. Ao SEDI para retificação cadastral.Após regularização cadastral, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 859 e 868, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Antes, porém, expeça-se ofício ao setor de precatórios do E. TRF da 3ª Região, solicitando a transferência dos beneficiários dos créditos colocados à disposição dos autores falecidos.Quanto à atualização de valores: Fls. 919, 928/934 e 935 vº: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Fl. 959/962: Nada a decidir, tendo em vista que a petição apresentada pela parte exequente repete os argumentos já trazidos à baila na peça de folhas 928/934.Uma vez que a obrigação já foi satisfeita pelo executado, JULGO EXTINTA a execução movida por AUREA DA SILVA DE ARAUJO PORTO E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se. LEIA-SE: Quanto à sucessão processual: Fls. 902/907, 935v e 820/824 - HOMOLOGO o requerimento de habilitação de MARIA ROZA PAIVA RIBEIRO como sucessora processual de JOÃO RIBEIRO DE PAIVA, assim como de ANTONIA MARIA DE LIMA BARBOSA como sucessora do herdeiro falecido SYLVIO DE FRANÇA BARBOSA NETO, contra o qual não se opôs o INSS. Fls. 909/918 e 935v: Assiste razão ao INSS. HOMOLOGO, com fulcro no artigo 112 da Lei 8.213/91, o requerimento de habilitação de GERALDA MARIA DE JESUS como sucessora processual de JOSE ALVES DE OLIVEIRA. Ao SEDI para retificação cadastral. Após regularização cadastral, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 859, 866 e 868, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Antes, porém, expeça-se ofício ao setor de precatórios do E. TRF da 3ª Região, solicitando a transferência dos beneficiários dos créditos colocados à disposição dos autores falecidos. Quanto à atualização de valores: Fls. 919, 928/934 e 935 vº: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fls. 959/962: Nada a decidir, tendo em vista que a petição apresentada pela parte exequente repete os argumentos já trazidos à baila na peça de folhas 928/934. Uma vez que a obrigação já foi satisfeita pelo executado, JULGO EXTINTA a execução movida por AUREA DA SILVA DE ARAUJO PORTO E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ademais, indefiro o pedido de suspensão do feito, por ausência de previsão legal nesse sentido, uma vez que o artigo 543-B do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.418/2006, trata do sobrestamento em relação aos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais enquanto selecionarem um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los aos Tribunais Superiores. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante e DOU PARCIAL PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. P.R.I.

Expediente Nº 3487

IMISSAO NA POSSE

0000236-86.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X EVERTON RIBEIRO DA COSTA X LAURA RAIANE ALVES ZIGUNOW

SENTENÇANO caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da autora são inexistentes, conforme se extrai da petição juntada à fl. 61, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da autora.Assim, cessados os efeitos do ato lesivo antes do julgamento da ação, o pedido fica prejudicado por falta de objeto.Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios tendo em vista que, embora cumprido o mandado, este não se efetivou de fato, pois já não havia mais interesse da Ré no cumprimento

ou citação do Réu. Ademais, este não se manifestou nos autos, não tendo ocorrido a própria angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recolha-se o mandado expedido e ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000238-56.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X JOSE CLAUDIO CALDEIRA BRANT SOARES X JOSE ALCEU DE SOUZA(SP175260 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA)

SENTENÇA No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da autora são inexistentes, conforme se extrai da petição juntada à fl. 61, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da autora. Assim, cessados os efeitos do ato lesivo antes do julgamento da ação, o pedido fica prejudicado por falta de objeto. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando o princípio da causalidade, condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001181-83.2006.403.6118 (2006.61.18.001181-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCELO DINIZ SIQUEIRA X SILVIO FERNANDES

SENTENÇA Em face da petição de fls. 88, por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF noticia a realização de transação extrajudicial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da falta superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001274-12.2007.403.6118 (2007.61.18.001274-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X POSTO DE COMBUSTIVEIS BOM JESUS LTDA X MARTA BERNARDES DE CARVALHO X JOSE ARISTEU DE CARVALHO(SP254538 - JULIO CESAR DE AQUINO SANTOS E SP254569 - PAULA TATIANE CALDOVINO)

PA 1,0 SENTENÇA(...) Em face da petição de fls. 61/62, por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF noticia a realização de transação extrajudicial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da falta superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001275-94.2007.403.6118 (2007.61.18.001275-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X POSTO DE COMBUSTIVEIS BOM JESUS LTDA X MARTA BERNARDES DE CARVALHO X JOSE ARISTEU DE CARVALHO(SP254538 - JULIO CESAR DE AQUINO SANTOS E SP254569 - PAULA TATIANE CALDOVINO)

SENTENÇA Em face da petição de fls. 126/127, por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF noticia a realização de transação extrajudicial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da falta superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001630-85.1999.403.6118 (1999.61.18.001630-9) - BENEDITO ARGENTINE DA SILVA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 242, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra BENEDITO ARGENTINE DA SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002972-97.2000.403.6118 (2000.61.18.002972-2) - LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS X WELINTON DE BARROS BENNATON JUNIOR X JOSE DINIZ DO NASCIMENTO X ALCKMIN LUIZ DOS SANTOS FILHO X MARCIO BIASO MILEO(SP155704 - JAIR ANTONIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Fls. 191/192: Nada a decidir, diante da sentença prolatada à fl.

189. Considerando a ausência de recurso contra a sentença, certifique-se o seu trânsito em julgada, baixando os autos ao arquivo na seqüência.Int.

0000933-93.2001.403.6118 (2001.61.18.000933-8) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 131, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOSE MARIA DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001165-08.2001.403.6118 (2001.61.18.001165-5) - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA CORREA X LUIZ MONTEIRO VILELA X LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS X MANOEL DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA RAMOS X OSWALDO PEIXOTO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA E SILVA X SEBASTIAO LAURO DA SILVA X ERNESTO PEREIRA DO NASCIMENTO X SEBASTIANA DE OLIVEIRA(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR E SP126708 - CLAUDIA CRISTINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)
SENTENÇA Conforme se verifica da petição de fls. 147, a parte credora pleiteou a desistência da execução dos honorários em virtude do valor a esse título ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante previsão contida no artigo 1º da Instrução Normativa nº 3, de 25 de junho de 1997, da AGU. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA CORREA, LUIZ MONTEIRO VILELA, LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS, MANOEL DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA RAMOS, OSWALDO PEIXOTO, SEBASTIÃO DE OLIVEIRA E SILVA, SEBASTIÃO LAURO DA SILVA, ERNESTO PEREIRA DO NASCIMENTO E SABASTIANA DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001170-30.2001.403.6118 (2001.61.18.001170-9) - MIGUEL DE MAGALHAES X MARIA DE LOURDES SILVERIO X GRACIOSO TOSCANINI MAZIERO X NELSON RIBEIRO X CELSO TORINO X LUIZ GONZAGA DE MORAES X DOMINGOS GONCALVES X LISDILENE CONCEICAO DE LIMA X DINOEL HENRIQUE NUNES X JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR E SP126708 - CLAUDIA CRISTINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)
SENTENÇA Conforme se verifica da petição de fls. 139/140, a parte credora pleiteou a desistência da execução dos honorários em virtude do valor a esse título ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante previsão contida no artigo 2º da Portaria n. 377/2011 da Advocacia Geral da União (que regulamenta o art. 1º-A da Lei 9.469/1997). Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra MIGUEL DE MAGALHAES, MARIA DE LOURDES SILVERIO, GRACIOSO TOSCANINI MAZIERO, NELSON RIBEIRO, CELSO TORINO, LUIZ GONZAGA DE MORAES, DOMINGOS GONÇALVES, LISDILENE CONCEIÇÃO DE LIMA, DIONEL HENRIQUE NUNES e JOSÉ RICARDO DOS SANTOS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001160-49.2002.403.6118 (2002.61.18.001160-0) - MANOEL RODRIGO LOPES BITTENCOURT(SP127637 - LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ E SP126264 - ALESSANDRA MORAES DE SOUZA ALVES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Conforme se verifica da petição de fls. 119, a parte credora pleiteou a desistência da execução dos honorários em virtude do valor a esse título ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante previsão contida no artigo 1º da Instrução Normativa nº 3, de 25 de junho de 1997, da AGU. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra MANOEL RODRIGO LOPES BITTENCOURT, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000365-38.2005.403.6118 (2005.61.18.000365-2) - LUCAS GOMES LEMES(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Conforme se verifica da petição de fls. 212, a parte credora pleiteou a desistência da execução dos honorários em virtude do valor a esse título ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante

previsão contida no artigo 2º da Portaria n. 377/2011 da Advocacia Geral da União (que regulamenta o art. 1º-A da Lei 9.469/1997). Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra LUCAS GOMES LEMES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001327-61.2005.403.6118 (2005.61.18.001327-0) - EDNA DE ALMEIDA DIAS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇADIante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra EDNA DE ALMEIDA DIAS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000210-98.2006.403.6118 (2006.61.18.000210-0) - CLAUDIO LUIZ NUNES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAConforme se verifica da manifestação de fl. 101, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra CLAUDIO LUIZ NUNES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000477-70.2006.403.6118 (2006.61.18.000477-6) - JOSE VITOR DA SILVA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇADIante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra JOSE VITOR DA SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000976-54.2006.403.6118 (2006.61.18.000976-2) - MESSIAS DE CARVALHO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇADIante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MESSIAS DE CARVALHO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001251-03.2006.403.6118 (2006.61.18.001251-7) - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP194450 - SÉRGIO MONTEIRO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra BENEDITO RODRIGUES DA SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001279-68.2006.403.6118 (2006.61.18.001279-7) - CLAUDIA VALERIA DA SILVA(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) SENTENCATendo em vista o acordo entabulado entre as partes e a petição fls. 173/174, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme avençado nos autos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000875-80.2007.403.6118 (2007.61.18.000875-0) - JOSE TUNISSE FILHO - ESPOLIO X JOSE FRANCISCO TUNISSE(SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 82), cuja concordância foi manifestada pela CEF (fl. 82), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO

EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a autora ao pagamento, em favor do réu, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001056-81.2007.403.6118 (2007.61.18.001056-2) - BENEDITO VENANCIO DOS REIS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 141 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra BENEDITO VENANCIO DOS REIS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000410-37.2008.403.6118 (2008.61.18.000410-4) - JOSE DIVINO PINTO(SP213925 - LUCIANA PEREIRA DA ROCHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Manifeste-se o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a consulta ao sistema PLENUS (fl. 44), em que consta a concessão de benefício assistencial em 26.08.2011. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000947-33.2008.403.6118 (2008.61.18.000947-3) - ZACARIAS GOMES(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001014-95.2008.403.6118 (2008.61.18.001014-1) - ANTONIO MENDES DA CUNHA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA... Ante o exposto, acolho o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, VIII). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001154-32.2008.403.6118 (2008.61.18.001154-6) - MARIA VASCONCELOS VELOSO(SP110402 - ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Converte o julgamento em diligência. Ao SEDI para retificação do pólo ativo com a inclusão do herdeiro da Autora mencionado às fls. 91/96. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de conversão do benefício de aposentadoria por idade em pensão por morte formulado pela parte autora à fl. 91. Intimem-se.

0001773-59.2008.403.6118 (2008.61.18.001773-1) - GUSTAVO LOPES DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra GUSTAVO LOPES DA SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002122-62.2008.403.6118 (2008.61.18.002122-9) - MARA DA CUNHA MARCONDES COELHO(SP249146 - FABIANA MARONGIO PIRES E BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO. 1. Intime-se o INSS da sentença prolatada. 2. Fls. 43/46: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0004183-81.2008.403.6121 (2008.61.21.004183-3) - MARIA APARECIDA GALVAO(SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

SENTENÇA(...) Passo ao dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). Condeno a autora ao pagamento, em favor do réu, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0000187-50.2009.403.6118 (2009.61.18.000187-9) - ROQUE BRANDAO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 89 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ROQUE BRANDAO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000695-93.2009.403.6118 (2009.61.18.000695-6) - JOSE CARLOS RAMOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Convento o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação do cálculo da Renda Mensal Inicial efetuado pelo INSS por ocasião da concessão do benefício da parte autora. Após manifestação da Contadoria Judicial, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

0000938-37.2009.403.6118 (2009.61.18.000938-6) - LUIS CARLOS DE CARVALHO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por LUIS CARLOS DE CARVALHO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-o ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0001292-62.2009.403.6118 (2009.61.18.001292-0) - TEREZA LUCIA LOURENCO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Ante a concordância das partes, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, requerida por TEREZA LUCIA LOURENCO, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condono a autora ao pagamento, em favor do réu, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001487-47.2009.403.6118 (2009.61.18.001487-4) - MARISTELA RODRIGUES ROMEIRO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 66, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARISTELA RODRIGUES ROMEIRO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001506-53.2009.403.6118 (2009.61.18.001506-4) - JOAO DE MOURA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 48, a parte credora pleiteou a desistência da

execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOÃO DE MOURA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000237-42.2010.403.6118 - MARGARIDA DE CARVALHO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 75, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARGARIDA DE CARVALHO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000328-35.2010.403.6118 - HELENICE RIBEIRO DINIZ(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 84, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra HELENICE RIBEIRO DINIZ, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000379-46.2010.403.6118 - RITA FERREIRA DIAS(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez desde 29.12.2011 (conforme consulta ao sistema PLENUS realizada por este Juízo e cujo extrato segue anexado aos autos), manifeste-se a autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000857-54.2010.403.6118 - RITA DOS REIS RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação do cálculo da Renda Mensal Inicial, bem como se houve aplicação do fator previdenciário por ocasião da concessão do benefício da parte autora, Após manifestação da Contadoria Judicial, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

0000043-71.2012.403.6118 - JACI DOS SANTOS(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000047-11.2012.403.6118 - HELIO DE LIMA SOARES(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000140-71.2012.403.6118 - BENEDITO RAIMUNDO MIRA(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER E MG125036 - NICOLE RANGEL CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000143-26.2012.403.6118 - SILVIO DO VALLE CABRAL MASCARENHAS(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000148-48.2012.403.6118 - SOLINEI DE CASTRO BASTOS(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000373-44.2007.403.6118 (2007.61.18.000373-9) - MANOEL DE TOLEDO(SP140608E - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 267, IV e IX do Código de Processo Civil. Indevidos honorários sucumbenciais, ante a ausência de vencedor ou vencido no caso (art. 20, caput, do CPC). Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000383-15.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-09.2007.403.6118 (2007.61.18.001507-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA JOANA CALEFE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação acerca da alegação do INSS às fls. 02/05. Após manifestação da Contadoria Judicial, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000651-45.2007.403.6118 (2007.61.18.000651-0) - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

SENTENÇA(...) Considerando a sentença de procedência proferida nos autos dos Embargos à Execução n.

0000009-67.2010.403.6118, que reconheceu a nulidade do título que instrumenta a presente execução, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA em face da UNIÃO FEDERAL. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000655-82.2007.403.6118 (2007.61.18.000655-8) - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

DESPACHO Convento o julgamento em diligência, tendo em vista a sentença proferida nos autos n. 0001466-37.2010.403.6118, em apenso.

0001035-08.2007.403.6118 (2007.61.18.001035-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X V & S COM/ E IND/ DE CONSTRUÇOES LTDA X ALEXEY VALENTINI VIEIRA DE SOUZA X SUSIANE GARCIA VALENTINI VIEIRA DE SOUZA

SENTENÇA Diante da manifestação da parte exequente às fls. 61, JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF em face de V & S COM/ E IND/ CONSTRUÇÕES LTDA, ALEXEY VALENTINI VIEIRA DE SOUZA e SUSIANE GARCIA VALENTINI VIEIRA DE SOUZA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelos executados. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001448-21.2007.403.6118 (2007.61.18.001448-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VES COM/ E IND/ CONSTRUÇOES LTDA X ALEXEY VALENTINI VIEIRA DE SOUZA X SUSIANE GARCIA VALENTINI VIEIRA DE SOUZA

SENTENÇA(...) Diante da manifestação da parte exequente às fls. 68, JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF em face de VES COM/ E IND/ CONSTRUÇÕES LTDA, ALEXEY VALENTINI VIEIRA DE SOUZA e SUSIANE GARCIA VALENTINI VIEIRA DE SOUZA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelos executados. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002024-77.2008.403.6118 (2008.61.18.002024-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE NOGUEIRA DOBROVOLSKY ME X ALEXANDRE NOGUEIRA DOBROVOLSKY

SENTENÇA(...) Diante da manifestação da parte exequente às fls. 35/36, JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF em face de ALEXANDRE NOGUEIRA DOBROVOLSKY ME e ALEXANDRE NOGUEIRA DOBROVOLSKY, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelos executados. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000825-31.2009.403.6103 (2009.61.03.000825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE NOGUEIRA DOBROVOLSKY ME X ALEXANDRE NOGUEIRA DOBROVOLSKY

PA 1,0 SENTENÇA Diante da manifestação da parte exequente às fls. 42/43, JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF em face de ALEXANDRE NOGUEIRA DOBROVOLSKY ME e ALEXANDRE NOGUEIRA DOBROVOLSKY, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelos executados. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001264-94.2009.403.6118 (2009.61.18.001264-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PEDRO ROBERTO MARTINS SAQUETTI - ME X PEDRO ROBERTO MARTINS SAQUETTI

PA 1,0 SENTENÇA....(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de

recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002031-35.2009.403.6118 (2009.61.18.002031-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALEXANDRE NOGUEIRA DOBROVOLSKY ME X ALEXANDRE NOGUEIRA DOBROVOLSKY

SENTENÇA(...) Diante da manifestação da parte exequente às fls. 31/32, JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF em face de ALEXANDRE NOGUEIRA DOBROVOLSKY ME e ALEXANDRE NOGUEIRA DOBROVOLSKY, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelos executados. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000613-28.2010.403.6118 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JUNIOR ROGERIO PEREIRA RODRIGUES

SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 40, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE em face de JUNIOR ROGERIO PEREIRA RODRIGUES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000615-95.2010.403.6118 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOILSON NASCIMENTO CABRAL

SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 46, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE em face de JOILSON NASCIMENTO CABRAL, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001041-73.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-32.2009.403.6118 (2009.61.18.000906-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FRANCISCO DE ASSIS CUNHA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI)

SENTENÇA Inicialmente, mister consignar que o pedido de gratuidade de justiça foi indeferido nos autos principais n. 0000906-32.2009.403.6118 à fl. 33. Assim sendo, é evidente a desnecessidade de intervenção judicial (falta de interesse processual) neste feito, uma vez que não houve deferimento ao pedido de gratuidade de justiça. [...] Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se a presente impugnação. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000050-20.1999.403.6118 (1999.61.18.000050-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-35.1999.403.6118 (1999.61.18.000049-1)) SYLVINO AMARO DE CAMPOS GONCALVES X SYLVINO AMARO DE CAMPOS GONCALVES X VICENTE DA SILVA FREITAS X VICENTE DA SILVA FREITAS X ORLANDO ROLANDO X ORLANDO ROLANDO X LOURIVAL BRAZ CAMPOS X LOURIVAL BRAZ CAMPOS X FRANCISCO OLIVEIRA X ANTONIO MARCIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANTONIO MARCIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X NADIR BENEDITA DE OLIVEIRA X ELIZABETE DE OLIVEIRA X ELIZABETE DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA MORGADO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA MORGADO X LUIS GONZAGA DE AZEVEDO MORGADO X LUIS GONZAGA DE AZEVEDO MORGADO X FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X SANDRA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA X SANDRA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA X TEREZINHA DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANTONIO MARCIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CACILDA DE CARVALHO X CACILDA DE CARVALHO X NEWTON VIEIRA DE CARVALHO X ELDA BENIGNA RIBEIRO CARVALHO X ELDA BENIGNA RIBEIRO CARVALHO X CARLOS ALBERTO CARVALHO X CARLOS ALBERTO CARVALHO X MARIA DAS GRACAS CARVALHO X MARIA DAS GRACAS CARVALHO X SALETE APARECIDA DE CARVALHO - INCAPAZ X SALETE APARECIDA DE CARVALHO - INCAPAZ

X ELDA BENIGNA RIBEIRO DE CARVALHO X NEWTON JOSE VIEIRA DE CARVALHO X NEWTON JOSE VIEIRA DE CARVALHO X JULIO CESAR DE CARVALHO X JULIO CESAR DE CARVALHO X ENY HELENA DE CARVALHO X ENY HELENA DE CARVALHO X LUIS FLAVIO DE CARVALHO X LUIS FLAVIO DE CARVALHO X LUCIA HELENA DE CARVALHO X LUCIA HELENA DE CARVALHO X ZILDA VIEIRA CARVALHO CAMPOS X ZILDA VIEIRA CARVALHO CAMPOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Considerando que já foi declarada a extinção da execução com relação a todos os litisconsortes (fls. 699/703, 735/738 e 794), aguarde-se tão somente a resposta ao ofício nº 1194/2011, informando o cumprimento da determinação nele contida.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 794, com relação ao coexequente LOURIVAL BRAZ DE CAMPOS.Cumpridas as determinações acima elencadas, arquivem-se os autos.

000106-53.1999.403.6118 (1999.61.18.000106-9) - PEDRO RODRIGUES DA COSTA X PEDRO RODRIGUES DA COSTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Fls. 415/420: Nada a decidir, diante da preclusa decisão de fl. 410 e parecer contábil de fls. 411/412.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 402/404), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PEDRO RODRIGUES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001435-03.1999.403.6118 (1999.61.18.001435-0) - JOSE MIRANDA DE CARVALHO FILHO X ELZA BENEDICTA ROCHA MIRANDA DE CARVALHO X MILTON BENEDETI X JOSE ANTUNES BARBOSA X OTACILIO ANTUNES BARBOSA X OTACILIO ANTUNES BARBOSA X MARIA EUGENIA BARBOSA DE SOUZA X MARIA EUGENIA BARBOSA DE SOUZA X ANTONIO MANOEL DE SOUSA X ANTONIO MANOEL DE SOUSA X ANDRE LUIZ DE FREITAS BARBOSA X ANDRE LUIZ DE FREITAS BARBOSA X JULIANA DE FREITAS BARBOSA X JULIANA DE FREITAS BARBOSA X JOAO CALIXTO DE MOURA FILHO X FRANCISCO BOUERI X ROSANGELA MARIA DE CARLI BUERI MATTOS X PAULO ROBERTO MATTOS X NICE EDMEA SCACCHETTI BUERI X EURICO SILVA X JOAO PAULO SILVA PEREIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ELZA BENEDICTA ROCHA MIRANDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON BENEDETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTUNES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CALIXTO DE MOURA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA MARIA DE CARLI BUERI MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICE EDMEA SCACCHETTI BUERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PAULO SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 403/404, 472/474, 704/705 e 751/753), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE MIRANDA DE CARVALHO FILHO (sucedido por Elza Benedicta Rocha Miranda de Carvalho), MILTON BENEDETI, JOÃO CALIXTO DE MOURA FILHO, FRANCISCO BUERI (sucedido por Rosangela Maria de Carli Bueri Mattos, Paulo Roberto Mattos e Nice Edméa Scachetti Bueri) e EURICO SILVA (sucedido por João Paulo Silva Pereira) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Aguarde-se em arquivo o pagamento dos precatórios cujos beneficiários são os sucessores de JOSE ANTUNES BARBOSA. Feito o pagamento, dê-se ciência aos interessados. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção. P. R. I.

0001054-58.2000.403.6118 (2000.61.18.001054-3) - MARIA BENEDICTA - INCAPAZ X OSMAR CARMINO - INCAPAZ X CACILDA DOS SANTOS CARMINO - INCAPAZ X OSCAR DOS SANTOS CARMINO - INCAPAZ X MARIA DOS SANTOS CARMINO - INCAPAZ X ELISA CARMINO PEREIRA(SP062870 -

ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA BENEDICTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR CARMINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CACILDA DOS SANTOS CARMINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR DOS SANTOS CARMINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOS SANTOS CARMINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISA CARMINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAFls. 291/294: Nada a decidir, diante da preclusa decisão de fl. 286 e parecer contábil de fls. 287/288. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 267/273), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA BENEDICTA, OMAR CARMINO, CACILDA DOS SANTOS CARMINO, OSCAR DOS SANTOS CARMINO e MARIA DOS SANTOS CARMINO, todos incapazes e representados por Elisa Carmino Pereira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000827-63.2003.403.6118 (2003.61.18.000827-6) - CAIUBI SILVA DA MOTTA X EDISON DE SOUZA POLONIO X FRANCISCO SANTOS REZENDE X JOSE GOIOLA DE LIMA NETO X JOSE MAURILIO DE ALMEIDA X LADISLAU DE SANTANA NOVAES X NELSON JOSE DA SILVA X NELSON DO PRADO COSTA X OTACILIO RIBEIRO DA SILVA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 359/363), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE MAURILIO DE ALMEIDA, JOSE GOIOLA DE LIMA NETO, NELSON DO PRADO COSTA e FRANCISCO SANTOS REZENDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Aguarde-se em arquivo o pagamento dos precatórios já requisitados em favor de CAIUBI SILVA DA MOTTA, EDISON DE SOUZA POLONIO, LADISLAU DE SANTANA NOVAES, NELSON JOSE DA SILVA e OTACILIO RIBEIRO DA SILVA. Feito o pagamento, dê-se ciência aos interessados. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção. P. R. I.1,5 DESPACHO DE FL. 376:1,5 Fls. 368/374: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região.Fl. 375: Nada a decidir, ante a informação prestada pela Secretaria à fl. 376.Int.

0000620-30.2004.403.6118 (2004.61.18.000620-0) - MAMEDE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 166/168), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MAMEDE RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Aguarde-se a notícia de cumprimento do ofício nº 352/2012 pela Caixa Econômica Federal. Em seguida, cumpra a secretaria a parte final do despacho de fl. 171, expedindo os alvarás de levantamento em favor do patrono da parte demandante, haja vista que a procuração de fl. 06 confere ao patrono, além de outros poderes, o de receber. Após o trânsito em julgado da presente decisão e a juntada dos alvarás de levantamento liquidados, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000946-87.2004.403.6118 (2004.61.18.000946-7) - ADELINO RAYMUNDO DE SIQUEIRA JUNIOR X EDUARDO PEREIRA DA SILVA X RICHARDS FERNANDES RIBAS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X ADELINO RAYMUNDO DE SIQUEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X EDUARDO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RICHARDS FERNANDES RIBAS X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 240/243), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ADELINO RAYMUNDO DE SIQUEIRA JUNIOR, e EDUARDO PEREIRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Requeira o coautor RICHARDS FERNANDES RIBAS, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, o que

de direito para prosseguimento do feito. Após o trânsito em julgado da presente decisão, nada sendo requerido, archive-se o presente feito, aguardando provocação sobrestada. P. R. I.

0000595-41.2009.403.6118 (2009.61.18.000595-2) - CESAR ALVES RIBEIRO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 70/71), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CESAR ALVES RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001249-91.2010.403.6118 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X ANDREIA APARECIDA QUINTINO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LEANDRO APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREIA APARECIDA QUINTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 62/63), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LEANDRO APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000255-29.2011.403.6118 - PAULO SVERBERY VIANA SOBRINHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X PAULO SVERBERY VIANA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 248/249), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PAULO SVERBERY VIANA SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000550-66.2011.403.6118 - FABIO PALANDI PROCOPIO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FABIO PALANDI PROCOPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 104/105), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por FABIO PALANDI PROCOPIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001070-26.2011.403.6118 - JOAO MAURI RIBEIRO(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOAO MAURI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 74/75), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOAO MAURI RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001469-55.2011.403.6118 - LUIZ VALDIR NUNES - INCAPAZ X SUELI DOS SANTOS NUNES(SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUIZ VALDIR NUNES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 97/98), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ VALDIR NUNES - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001499-90.2011.403.6118 - LUZIA NASCIMENTO DA CONCEICAO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUZIA NASCIMENTO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 64/65), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUZIA NASCIMENTO DA CONCEICAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000403-16.2006.403.6118 (2006.61.18.000403-0) - ALEX ALEXANDRE DE LIMA X EDUARDO MARTINS BASTOS X JOAO BOSCO AUGUSTO PEREIRA X LUIS ANTONIO DIAS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ALEX ALEXANDRE DE LIMA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MARTINS BASTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO BOSCO AUGUSTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO DIAS

SENTENÇAConforme se verifica da manifestação de fl. 180 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra ALEX ALEXANDRE DE LIMA, EDUARDO MARTINS BASTOS, JOÃO BOSCO AUGUSTO PEREIRA e LUIS ANTONIO DIAS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001216-38.2009.403.6118 (2009.61.18.001216-6) - GEORGE EDUARDO RODRIGUES ROSA CARVALHO - INCAPAZ X IZABEL CRISTINE RODRIGUES ROSA CARVALHO - INCAPAZ X THIAGO AUGUSTO RODRIGUES ROSA CARVALHO - INCAPAZ X ERIKA CRISTINA RODRIGUES ROSA DE CARVALHO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEORGE EDUARDO RODRIGUES ROSA CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL CRISTINE RODRIGUES ROSA CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THIAGO AUGUSTO RODRIGUES ROSA CARVALHO - INCAPAZ

SENTENÇAConforme se verifica da manifestação de fl. 111 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra BENEDITO RODRIGUES DA SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 3493

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001961-18.2009.403.6118 (2009.61.18.001961-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SERGIO MAURO DOS SANTOS(SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de condenar SERGIO MAURO DOS SANTOS ao pagamento de multa civil correspondente a dez vezes o valor da remuneração percebida pelo Réu à época dos fatos e ao ressarcimento da quantia de R\$1.246,24 (um mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos) ao erário, devidamente atualizada, conforme fundamentação acima exposta.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento de custas e nos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário, ante o disposto no art. 19 da Lei n. 4.717/65, que aplico por analogia, seguindo precedente jurisprudencial do Superior

Tribunal de Justiça no sentido de que as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário (RESP 200802742289 - RECURSO ESPECIAL 1108542 - REL. MIN. CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - DJE 29/05/2009 - REVPRO VOL.:00177 PG:00268).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000754-52.2007.403.6118 (2007.61.18.000754-0) - RAIMUNDO BENTO DE ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...)DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por RAIMUNDO BENTO DE ALMEIDA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-o ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0001306-17.2007.403.6118 (2007.61.18.001306-0) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDITA JOSEPHA DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2112 - EDUARDO LOUREIRO LEMOS)
SENTENÇA(...)DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001471-64.2007.403.6118 (2007.61.18.001471-3) - ROSA AMELIA DA SILVA MONTEIRO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ROSA AMÉLIA DA SILVA MONTEIRO, qualificada nos autos, em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, efetuando o pagamento das parcelas atrasadas a partir de 02/01/2007 (data do requerimento administrativo), abatidos, na fase de execução do julgado, os valores pagos administrativamente ou por força de decisão antecipatória de tutela.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20).Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Junte(m)-se aos autos as consultas extraídas dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referentes à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001518-38.2007.403.6118 (2007.61.18.001518-3) - IVAN JOSE DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por IVAN JOSE DOS SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 11.07.2007 (dia seguinte à DCB), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a partir da perícia, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a decisão antecipatória de tutela de fls. 250/251.Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão

do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já recebidos decorrentes da antecipação de tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000002-46.2008.403.6118 (2008.61.18.000002-0) - THALLES HENRIQUE REIS MACEDO - INCAPAZ X MARLY ROSARIA DA SILVA MACEDO(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por THALLES HENRIQUE REIS MACEDO, representado por MARLY ROSÁRIA DA SILVA REIS MACEDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de pensão pela morte de Maria Lucas Cavalcante, ocorrida em 05.8.07. Condene a parte autora no pagamento de honorários de advogado de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001229-71.2008.403.6118 (2008.61.18.001229-0) - ERICLES HENRIQUE BORGES SALES - INCAPAZ X PAULA APARECIDA BORGES SALES - INCAPAZ X MARIA CRISTINA FRANCA BORGES(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ÉRICLES HENRIQUE BORGES DE SALES e PAULA APARECIDA BORGES SALES, ambos incapazes e representados por sua genitora MARIA CRISTINA FRANÇA BORGES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor dos Autores benefício previdenciário de auxílio-reclusão pela prisão de seu pai, Sr. Marcelo Henrique Sales. Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001812-56.2008.403.6118 (2008.61.18.001812-7) - MARIANA MARQUES CAMARGO X IVONETE DOS SANTOS LUCAS(MG028787 - LIGIA GOUVEA REIS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto:- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada pelas autoras em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL para: (1) DECLARAR a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ);(2) DECLARAR o direito das autoras de receber a complementação de benefício de

pensão por morte para fins de equiparação com os ferroviários federais da ativa, nos termos da Lei nº 8.186/91 e de acordo com os índices de atualização acima expostos. A complementação da aposentadoria ocorrerá à conta do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 8.186/91, com o fim de manter paridade dos proventos com a remuneração de ferroviário em atividade, cabendo ao INSS reajustar corretamente a parcela do benefício de sua exclusiva responsabilidade. Eventuais valores atrasados serão apurados na fase de liquidação. Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Tendo em vista tratar-se de entes públicos e litigarem as autoras sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002200-56.2008.403.6118 (2008.61.18.002200-3) - CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP270332 - FLAVIA DE CASSIA ARAUJO SOARES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...)DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, qualificada nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000136-39.2009.403.6118 (2009.61.18.000136-3) - CLAUDINEY MOREIRA LOPES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por CLAUDINEY MOREIRA LOPES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0000179-73.2009.403.6118 (2009.61.18.000179-0) - ANTONIO CARLOS MANSANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO E SP277287 - MARCOS AURELIO MONSORES DA SILVA)
SENTENÇA(...) Resta, portanto, a prova da sua incapacidade laborativa, a qual foi satisfatoriamente produzida pela perícia médica a que o Autor se submeteu neste Juízo, que concluiu ser ele portador de espondilopatia degenerativa cervical e lombar, apresentando dificuldade de marcha e para desenvolver movimentos amplos de membros superiores e inferiores. Informa que a incapacidade é parcial e temporária, sendo a data limite para reavaliação do benefício de 12 meses (fls. 77/79). Em relação à data de início da doença, a perita médica informou não ser possível determinar, todavia, fixou a data de início da incapacidade em 2002 (quesitos 10 e 11 - fl. 79). O Autor encontra-se no gozo de auxílio-doença por força de decisão que antecipou em seu favor a tutela pretendida. Entendo que o Autor atende os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença cessado, mas não para a sua conversão em aposentadoria por invalidez, de modo que a sua pretensão revela-se parcialmente procedente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO CARLOS MANSANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor do Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 31/5029007420, desde 14.4.07, data da sua cessação. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os

juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter o Autor a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 121, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção. Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000271-51.2009.403.6118 (2009.61.18.000271-9) - JOSE LUCAS GABRIEL DE PAULA - INCAPAZ (SP182902 - ELISANIA PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOSE LUCAS GABRIEL DE PAULA, qualificado e representado nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000648-22.2009.403.6118 (2009.61.18.000648-8) - VERISSIMO ALVES SAMPAIO (SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por VERISSIMO ALVES SAMPAIO em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I), condenando a Autarquia o restabelecimento desde a cessação (DCB 28.10.2008 - fl. 26), do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme fundamentação acima. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus advogados. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Junte(m)-se aos autos as consultas extraídas dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referentes à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000830-08.2009.403.6118 (2009.61.18.000830-8) - BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 01.05.2009 (DII), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses a partir da perícia, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a decisão antecipatória de tutela de fls. 129/130. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condene o INSS ao

pagamento dos atrasados, devidos, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já recebidos decorrentes da antecipação de tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Havendo sucumbência mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 23/5/2011). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000957-43.2009.403.6118 (2009.61.18.000957-0) - GETULIO FUKUDA(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) SENTENÇA(...)DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, no mérito julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão (CPC, art. 269, I), para, de acordo com o pedido autoral:- DECLARAR ISENTOS DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF OS PROVENTOS DE INATIVIDADE RECEBIDOS POR GETULIO FUKUDA a partir de 29.05.2006 (dada da propositura da ação), nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, e, no tocante a esse período, CONDENAR A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) À RESTITUIÇÃO DO IRPF RETIDO INDEVIDAMENTE, monetariamente atualizado a partir do recolhimento nos termos do Provimento COGE n 64/2005, pela taxa SELIC e com juros legais a partir do trânsito em julgado da sentença (súmulas 162 e 188 do Superior Tribunal de Justiça).- PROCEDER à reforma do Autor com proventos do grau hierárquico imediato, nos termos do artigo 110, 1º, da Lei n. 6.880/80, a partir de 29.05.2006 (dada da propositura da ação). Os atrasados serão apurados na fase de liquidação. .PA 1,00 valor a ser restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC, por força da Lei n.º 9.250/95. Os juros legais deverão incidir somente a partir do trânsito em julgado, não podendo ser calculados sobre o débito a partir de 01/01/1996, data da instituição da SELIC. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou com a taxa de juros moratórios prevista no Código Tributário Nacional, sob pena de se praticar bis in idem. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. .PA 1,00 Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000301-52.2010.403.6118 - LUCIANO DE CARVALHO SOARES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUCIANO DE CARVALHO SOARES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 27.05.2010 (data da perícia médica), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses a partir da perícia, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n.

3.048/99. Ratifico a decisão antecipatória de tutela de fls. 60/61. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já recebidos decorrentes da antecipação de tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000340-49.2010.403.6118 - JOSE ROBERTO BATISTA PAIVA (SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE ROBERTO BATISTA PAIVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 31.07.2009 (dia seguinte à DCB), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da perícia, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a decisão antecipatória de tutela de fls. 54/55. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condono o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já recebidos decorrentes da antecipação de tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000368-17.2010.403.6118 - FRANCISCO CARLOS LEITE DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO CARLOS LEITE DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 11.01.2010 (dia seguinte à DCB), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a partir da perícia, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a decisão antecipatória de tutela de fls. 94/95. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já recebidos decorrentes da antecipação de tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000974-45.2010.403.6118 - EVERALDO FRANCISCO BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por EVERALDO FRANCISCO BARBOSA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

0001089-66.2010.403.6118 - ELOINA DA SILVA CRUS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ELOINA DA SILVA CRUS, qualificada nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000381-45.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-74.2008.403.6118 (2008.61.18.000802-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE

OLIVEIRA) X AMAURI JOSE BARBOSA JUNIOR(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) SENTENÇA Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal em relação ao embargado AMAURI JOSÉ BARBOSA JUNIOR, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c.c. artigo 741, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO em nome da advogada Dra. Maria Dalva Zangradi Coppola (OAB/SP 160.172), mantendo o valor citado à fl. 97 dos autos da Ação Ordinária nº 0000802-74.2008.403.6118. Ao SEDI para retificação do pólo ativo dos autos principais (Ação Ordinária nº 0000802-74.2008.403.6118), fazendo constar o nome da advogada Dra. Maria Dalva Zangradi Coppola (OAB/SP 160.172). Condeno o embargado AMAURI JOSÉ BARBOSA JUNIOR ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sobrestada, no entanto, a execução da verba sucumbencial, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei n 9.289/96.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000857-30.2005.403.6118 (2005.61.18.000857-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000395-49.2000.403.6118 (2000.61.18.000395-2)) ALAISE MARCONDES VELLOSO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSS/FAZENDA SENTENÇA(...)Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fl. 94 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000652-74.2000.403.6118 (2000.61.18.000652-7) - WALTER ANAYA X PRISCILA CONTENTE ANAYA(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 743 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001333-10.2001.403.6118 (2001.61.18.001333-0) - BENEDITO ROMUALDO LOPES X MARIA DE FATIMA LOPES SANTOS X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X BRAS ROMUALDO LOPES X ROSANA MARIA DA SILVA LOPES X OLIVEIRO ROMUALDO LOPES X TANIA APARECIDA DA SILVA LOPES X JOAO ROMUALDO LOPES X IVONE APARECIDA LOPES X HAILTON ROMUALDO LOPES X ANTONIO ROMUALDO LOPES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000801-65.2003.403.6118 (2003.61.18.000801-0) - HELIO REIS MARQUES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Após o cumprimento do item 1, fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001061-45.2003.403.6118 (2003.61.18.001061-1) - EDWALD BATISTA GONCALVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SIMONE CRISTINE DE CASTRO E Proc. MARCELO EDUARDO V. CARNEIRO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001075-29.2003.403.6118 (2003.61.18.001075-1) - MARIA DAS GRACAS GARCIA(SP161219 - STELLA GARCIA BERNARDES E SP133716 - LUCIANO NOGUEIRA ERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001924-98.2003.403.6118 (2003.61.18.001924-9) - MARIZA ARANTES DOS SANTOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000036-60.2004.403.6118 (2004.61.18.000036-1) - PEDRO BAPTISTA PINTO X MARIA ALICE DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ELENA GONCALVES DO PRADO X CAROLINA RABELO RIBEIRO X MARIO ALEIXO BARBOSA X GERALDO ALEIXO BARBOSA X VICENTE ALEIXO BARBOSA X ANA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000465-27.2004.403.6118 (2004.61.18.000465-2) - MARIA AUXILIADORA DE SOUSA X JORGE RIBEIRO LEMES X JOAO LOURENCO DE CARVALHO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000814-30.2004.403.6118 (2004.61.18.000814-1) - ADEMIR CORREIA DO COUTO(SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ADEMIR CORREIA DO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Após o cumprimento do item 1, fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001741-93.2004.403.6118 (2004.61.18.001741-5) - MARCIA IZIDORO DOS SANTOS-INCAPAZ (ARLETE CORREA LEITE DOS SANTOS)(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

DESPACHO - MANDADO.DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o teor da Certidão de Objeto e Pé de fls. 213/214, mantenho por ora a Curadora Especial nomeada à fl. 206 até decisão final a ser exarada nos autos da Ação de Remoção de Curadora - Processo no. 323.01.2009.002689-6/000000-000, devendo a Curadora Drª Mayra A. R. Nunes juntar cópia da referida decisão oportunamente. Fls. 200/202: Defiro a cota ministerial.

Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a Dr^a MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 20 DE JUNHO DE 2012, às 14:45 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, devendo a autora ser intimada pessoalmente, servindo cópia deste como Mandado de Intimação. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, os da União (fl. 145), bem como os seguintes: 1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) médico(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(a), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro os honorários da DR^a. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

0000840-91.2005.403.6118 (2005.61.18.000840-6) - MARIA DA GRACA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001395-11.2005.403.6118 (2005.61.18.001395-5) - NELSON GOMES DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000458-64.2006.403.6118 (2006.61.18.000458-2) - ODETE MARIA JOSE VITAL(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001476-23.2006.403.6118 (2006.61.18.001476-9) - PAULINO JOSE MONTEIRO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196632 - CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Após o cumprimento do item 1, fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001526-49.2006.403.6118 (2006.61.18.001526-9) - JULIANO PRATA DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000540-61.2007.403.6118 (2007.61.18.000540-2) - NAIR APARECIDA ALKIMIN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0002271-92.2007.403.6118 (2007.61.18.002271-0) - JOAO BATISTA PEREIRA FILHO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Após o cumprimento do item 1, fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000094-24.2008.403.6118 (2008.61.18.000094-9) - PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Vistos em inspeção. Fls. 96/99: Tendo em vista que o despacho que se pretende declarar é ato meramente ordinatório, recebo a petição como PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO do despacho de fl. 94. Reconsidero o referido despacho, bem como o de fl. 79, e determino a vinda dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000255-34.2008.403.6118 (2008.61.18.000255-7) - WAGNER DA LUZ TELLES - INCAPAZ X ANA MARIA DA LUZ TELLES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Considerando que a União somente devolveu os autos após a data designada para a perícia (fls. 222 e 223/224), redesigno a perícia médica para o dia 20 DE JUNHO DE 2012, às 12:15 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. 218/219.2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.4. Intimem-se.

0000440-72.2008.403.6118 (2008.61.18.000440-2) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO CLEMENTINO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fl. 107, tendo em vista que a Autora está recebendo benefício de auxílio-doença por força de decisão antecipatória de tutela (fls. 39 e 49/52). DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto a Dr. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM

55.782. Para início dos trabalhos designo para o dia 12.07.2012, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma

maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

0001109-57.2010.403.6118 - JOSE ELIO DE SOUZA ROSA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a certidão de fl. 49 verso e a petição de fl. 52, redesigno a perícia médica para o dia 20 DE JUNHO DE 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da decisão de fls. 41/42.2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.4. Intimem-se.

0001111-27.2010.403.6118 - HELENA MARIA JOFRE(SP160944 - PATRICIA GUIMARÃES DE LIMA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X EDNA PINTO DA SILVA(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001465-52.2010.403.6118 - JOAO CARLOS LOPES NUNES(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se. S

0000735-07.2011.403.6118 - CLARICE APARECIDA SILVA MARTINS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a petição de fl. 41, reconsidero o item final da decisão de fl. 38. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. CAMILO ALONSO NETO, CRM 105.976, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 20 DE JUNHO DE 2012, às 11:45 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(ª). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo,

quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do

expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. CAMILO ALONSO NETO, CRM 105.976, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001251-27.2011.403.6118 - SEBASTIAO ALVES CORREA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SEBASTIAO ALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001267-78.2011.403.6118 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MIRANDA GARUFE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MIRANDA GARUFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000224-72.2012.403.6118 - GILIARD JORDAO DOS SANTOS - INCAPAZ X WILSON DOS SANTOS(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Considerando a Certidão de fl. 33 e a manifestação do autor, de fl. 33 verso, redesigno a perícia médica para o dia 20 DE JUNHO DE 2012, às 12:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. 218/219.2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.4. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000116-43.2012.403.6118 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS - SP X RAFAEL CARVALHO PERES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP DESPACHO-MANDADODESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante do Termo de Comparecimento de fls. 49/50, redesigno a perícia médica para o dia 20 DE JUNHO DE 2012, às 11:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fl. 38, devendo o periciando ser intimado pessoalmente, servindo cópia deste como Mandado de Intimação.2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002360-62.2000.403.6118 (2000.61.18.002360-4) - LUIZ FERNANDO DIAS CAMARGO - INCAPAZ X IOLINDA DA SILVA X LUIZ FERNANDO DIAS CAMARGO - INCAPAZ X IOLINDA DA SILVA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Após o cumprimento do item 1, fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001368-67.2001.403.6118 (2001.61.18.001368-8) - NAIR LOPES ANGELO(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Após o cumprimento do item 1, fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001640-90.2003.403.6118 (2003.61.18.001640-6) - MARIANA BORGES FERREIRA(SP125943 - ANA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000938-66.2011.403.6118 - VENTURA ROMAO CALDAS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VENTURA ROMAO CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001155-12.2011.403.6118 - JORGE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JORGE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se. .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001069-85.2004.403.6118 (2004.61.18.001069-0) - ARLINDO MOREIRA DA SILVA X TOME FRANCELINO SOARES X MARIA JOSE SARGIOTTO X EDEZIO CEZAR SARGIOTTO X PAULO ATAYDE LEMES(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

Expediente Nº 3516

CARTA PRECATORIA

0000117-28.2012.403.6118 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR GOMES COSTA X LUCIMAR DOS SANTOS RIBEIRO(SP236188 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA MORGADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL

DE GUARATINGUETA - SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Designo o Fundo Social de Solidariedade, com endereço na rua Sargento Baracho, 78 - Vila Paraíba - nesta, para que LUCIMAR DOS SANTOS RIBEIRO dê cumprimento a pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços na razão de 6(seis) horas semanais, durante o período de 06(seis) meses.2. Oficie-se a(o) Diretor(a) do Fundo Social de Solidariedade, no endereço supra, informando-o desta decisão, bem como para que, mensalmente, preste informações quanto ao efetivo cumprimento pelo réu.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. /2012.3. Intime-se pessoalmente LUCIMAR DOS SANTOS RIBEIRO, com endereço na rua Tamandaré, 356 - Centro - nesta para que, no prazo de 10(dez) dias, dê início ao cumprimento da pena imposta.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.4. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000785-04.2009.403.6118 (2009.61.18.000785-7) - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICO E RELIGIOSA DE APARECIDA(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER E SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas deduzido pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURISTICO E RELIGIOSA DE APARECIDA visando à restituição de instrumentos de comunicação apreendidos no bojo dos autos de inquérito policial nº 0000324-66.2008.403.6118. Encaminhados inicialmente os autos, quando de sua propositura, ao Ministério Público Federal, esse oficiou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista a falta de realização de perícia sobre os materiais reclamados. Com o prosseguimento das investigações no aludido procedimento investigatório, sobreveio àqueles autos laudo pericial que, após nova vista pelo Parquet, culminou em determinação por este Juízo para que a municipalidade requerente comprovasse, no prazo de 15(quinze) dias, a homologação e a regularidade de uso dos objetos apreendidos, sob pena de destruição (fl. 85).Realizada a intimação do pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 86), na pessoa do Procurador Municipal para tal mister, a Estância Religiosa ficou-se inerte (fl. 87), o que por sua vez ensejou o cumprimento integral da determinação de fl. 205 dos autos de inquérito policial supramencionado, com a conseqüente destruição do bem. Registre-se ainda que tal medida somente foi levada a efeito pela inércia do requerente e por desinteresse da Agência Reguladora em obter os bens ora reclamados.Dessa forma, seja por falta de interesse de agir ou perda de objeto do presente feito, INDEFIRO o pedido de restituição. Transitado em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.

0000578-97.2012.403.6118 - LEANDRO DE MARTINO FONSECA RODRIGUES(SP225086 - RODRIGO FORTES CHICARINO VARAJÃO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 07/09: Comprove o requerente, no prazo de 10(dez) dias, a propriedade dos bens reclamados (telefones celulares e chips neles inseridos).

INQUERITO POLICIAL

0000079-26.2006.403.6118 (2006.61.18.000079-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIS ANTONIO CARNEIRO VIEIRA(SP100654 - JOSE BENEDITO AVERALDO GALHARDO FILHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 197/202: Considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 169, nos termos do art. 202 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/1984), à qual adoto analogicamente ao caso concreto, expeça-se ofício ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt requisitando o não fornecimento, em certidões para fins civis, de dados dos autos em epígrafe, em relação a LUIZ ANTONIO CARNEIRO VIEIRA - RG n. 28.356.117 SSP/SP e INES DE MACEDO -RG n. 6.815.371-5 SSP/SP.CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 589/2012.2. Após, retornem os autos ao arquivo.

0000085-33.2006.403.6118 (2006.61.18.000085-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIS ANTONIO CARNEIRO VIEIRA(SP100654 - JOSE BENEDITO AVERALDO GALHARDO FILHO)

1. Fls. 179/183: Considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 150, nos termos do art. 202 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/1984), à qual adoto analogicamente ao caso concreto, expeça-se ofício ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daunt requisitando o não fornecimento, em certidões para fins civis, de dados dos autos em epígrafe, em relação a LUIZ ANTONIO CARNEIRO VIEIRA - RG n. 28.356.117 SSP/SP.CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 588/2012.2. Após, retornem os autos ao arquivo.

0000848-58.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X

SEM IDENTIFICACAO(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES)

1. Fls. 135/136: Defiro a vista fora de cartório tão somente pelo prazo legal (cinco dias).2. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.3. Int.

0001265-11.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO(SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP306249 - FABIANA SADEK DE OLYVEIRA)

1. Fls. 240/242: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo legal.2. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.3. Int.

0001517-14.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)

...Inicialmente cumpre registrar que a denúncia atende integralmente os requisitos formais, contendo clara e objetiva descrição dos fatos em que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como indica a suposta autoria do delito capitulado na peça acusatória, permitindo ao denunciado o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Quanto ao eventual equívoco na exordial acusatória no que concerne à data em que teria ocorrido a prática tida por delituosa, este Juízo somente poderá vislumbrá-la, de forma inequívoca, após dilação probatória, haja vista as alegações apresentadas. Sendo assim, as matérias alegadas (ocorrência de prescrição, observância ao princípio da irretroatividade da lei) serão devidamente analisadas em momento oportuno. Argúi ainda a defesa à inexistência de designação do acusado como defensor dativo pelo Juízo, em atendimento ao disposto no item 1.2 do Provimento n. 47/90, insta salientar que, a despeito da falta de designação formal, o denunciado tinha plena consciência de que atuava nos autos de ação ordinária (2001.61.18.001075-4) como defensor dativo, de forma que cumpriu as exigências contidas no item 1.1 do aludido Provimento (fl. 17/18), tendo ainda, atendido determinação judicial (fls. 82/83), para tal mister. Tal situação ainda se corrobora pela apresentação do pedido de arbitramento de honorários, quando da apresentação do recurso de apelação (fls. 192/198), reconhecendo também o denunciado, naquela oportunidade, sua atuação como defensor nomeado. Outrossim, ao contrario do que alega a defesa, foi deferido ao autor da ação ordinária o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme se depreende pelo despacho de fl. 94, item 2, situação que não só isenta o demandante do pagamento das custas e honorários, mas também reconhece e legitima a atuação do advogado indicado. Dessa forma, afasto a preliminar argüida por entender ser prescindível a formalidade guerreada ante a situação fática apresentada. Quanto à arguição da defesa da incompetência deste Juízo, pela falta de condição de funcionário público pelo réu, a matéria alegada encontra-se, pelo menos neste exame perfunctório, prejudicada, ante a deliberação constante no parágrafo supra. Outrossim, o exercício da função pública caracteriza-se, segundo os ditames do Código Penal (art. 327) no exercício permanente ou eventual, voluntário ou obrigatório, gratuito ou remunerado, a título precário ou definitivo em execução de atividade típica da Administração Pública. Dessa forma, a condição de servidor público e/ou assemelhado, alegada pela acusação, encontra-se inicialmente verossímil, haja vista que o exercício da defesa de hipossuficientes, em processo judicial perante a Justiça Federal, através do sistema da Assistência Judiciária Gratuita trata-se de atividade estatal delegada pela União, o que atrai a competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento do presente feito. Finalmente, quanto à tese defensiva de que a conduta do acusado melhor se adequaria ao incurso penal do art. 171 do CPP, a atual fase processual não permite ao Juízo modificar a tipificação da conduta dada pelo representante do Ministério Público Federal, devendo tal alteração se proceder, se for o caso, somente quando da prolação da sentença, consoante permissivo disposto no art. 383 do CPP, o qual prevê o emendatio libelli. Quanto às matérias de mérito apresentadas, estas serão devidamente analisadas em momento oportuno, tendo em vista a necessidade de dilação probatória para sua cognição. Ante o exposto, por não vislumbrar neste exame perfunctório, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal, e, por haver prova da materialidade e indícios de autoria, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 372/377, formulada em desfavor de FREDERICO JOSÉ DIAS QUERIDO. Sendo assim, cite-se e intime-se do(s) réu(s), no endereço indicado na denúncia (cópia a ser anexada pela Secretaria), para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP). Cientifique ainda o(a) ré(u)(s) de que, caso não seja apresentada resposta à acusação no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor(a) para oferecê-la (art. 396-A, 2º do CPP). CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO. Int. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000119-95.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(SP225086 - RODRIGO FORTES CHICARINO VARAJÃO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0002778-80.2003.403.0399 (2003.03.99.002778-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ODILON ANALIO X NELSON KIYOSHI NAKANISHI(SP275654 - CLOVIS HUMMEL CAPUCHO NETO)

1. Fls. 701/703: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo legal.2. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.3. Int.

0001914-54.2003.403.6118 (2003.61.18.001914-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARILDA NOGUEIRA MAGALHAES MARUCCO X JOSE CARLOS BARRETO X FRANCISCO JOSE LOPES NUNES(SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES E SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES)

1. Fls. 191/308: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Inicialmente cumpre registrar que a denúncia atende integralmente os requisitos formais, contendo clara e objetiva descrição dos fatos em que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como indica a suposta autoria do delito capitulado na peça acusatória, permitindo ao denunciado o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. No que concerne à arguição de inépcia da exordial acusatória por não haver especificação dos atos de cada um dos acusados, acompanho entendimento jurisprudencial abaixo colacionado:...Quanto à alegação de ilegitimidade passiva por não ter os réus poder de decisão e gerência, a matéria alegada demanda para sua cognição dilação probatória, não sendo neste exame preambular momento oportuno para deliberação. Pugna ainda a defesa pela inaplicabilidade do art. 168-A do CP aos corréus MARILDA e FRANCISCO, haja vista que a existência de eventual crime teria se dado antes da vigência do dispositivo legal supramencionado. Nesse contexto, cumpre salientar que a lei nº 9.983/2000 não acarretou, em relação ao tipo penal do art. 95, d, da Lei nº 8.212/91, abolição criminis, uma vez que o fato delituoso (deixar de recolher contribuição previdenciária) permaneceu sendo considerado como crime. Outrossim, a Lei nº 9.983/2000 aperfeiçoou o tipo penal antes previsto na Lei nº 8.212/91, detalhando os fatos considerados delituosos e reduziu a pena máxima cominada em abstrato para 5 (cinco) anos de reclusão. Sendo assim, por se tratar de norma mais favorável ao agente é que a Lei nº 9.983/2000 deve ser aplicada aos fatos ocorridos na vigência da Lei nº 8.212/91, tal como prevê o parágrafo único, do art. 2º, do Código Penal. Contudo, e a despeito das considerações ora efetuadas, frise-se que o réu se defende dos fatos que lhe são imputados, e não do tipo penal capitulado na denúncia. Quanto à tese defensiva de inaplicabilidade do processo administrativo e confissão de dívida como meio de prova, uma vez que esses se procederam em data posterior à administração dos réus, a materialidade da prática tida por delituosa não se consubstancia pelas datas em que se deflagra o meio apuratório fiscal e o lançamento do débito confessado, mas sim pelo contexto fático apurado. Sendo assim, conforme se depreende pelo item III (Descrição dos Fatos - Fl. 01/03 - apenso) da representação fiscal para fins penais, os aludidos fatos recaem sobre o lapso temporal em que os denunciados supostamente exerciam a administração da empresa APM Escola de 1º Grau Educandário Luíza Gomes de Lemos, tornando dessa forma hábil o procedimento instaurado a fim de demonstrar a materialidade do delito investigado. Finalmente, quanto ao pedido de aplicação da prescrição em perspectiva, destaque-se impossibilidade de reconhecimento da prescrição virtual, a teor da súmula n. 438 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece ser inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 2. Deixo consignado que não houve apresentação do rol de testemunhas pela acusação (fls. 02/05).3. Considerando que considerando que as testemunhas de defesa e os réus residem no município de Cachoeira Paulista/SP, nos termos do art. 400 do CPP, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Cachoeira Paulista, para oitiva da testemunhas arroladas pela defesa, AFRA CAMPOS DA SILVA, com endereço na rua José Ignácio, 123 - centro, CÉLIO TADEU DE OL PIMENTEL, residente na rua Conceição Vieira, 450 - Chácara do Moinho, REGINA CÉLIA GONÇALVES DA SILVA, domiciliada na avenida Conselheiro Rodrigues Alves, 50 - centro, DIJALMA PINTO MAGALHÃES, com endereço na rua Dr. Bernardino de Campos, 492 - centro, JOSÉ CARLOS BARRETO e VERGÍNIA SANTANA DE MAGALHÃES BARRETO, ambos residentes na rua Mário Buono, 105, bem como para interrogatório dos réus FRANCISCO JOSÉ LOPES NUNES, residente na rua Norival Pinto, 59 - centro e MARILDA NOGUEIRA MAGALHÃES MARUCCO, com endereço na rua Ermelinda Vieira, 65 - Chácara do Moinho - Cachoeira Paulista-SP.CUMpra-se, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 205/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA-SP, para efetiva oitiva e interrogatório.4. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).5. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.6. Int.

0000624-67.2004.403.6118 (2004.61.18.000624-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIZ PAULO DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X ANA DE SOUSA GUERRA GOMES(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES)

SENTENÇA Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para: a) ABSOLVER a corré ANA DE SOUZA GUERRA GOMES, já qualificada na Inicial, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR o corré LUIZ PAULO DA SILVA, já qualificado na Inicial, como incurso no artigo 171, caput e 3º do Código Penal. Passo à fixação da pena de Luiz Paulo da Silva considerando os elementos norteadores do art. 59 do Código Penal, e a ausência de circunstâncias desfavoráveis nessa primeira fase de aplicação da reprimenda, entendo que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal. Por essas razões, fixo a sua pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Reconheço como presente a confissão espontânea do réu, porém, mantenho a pena em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tendo em vista a sumula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não concorrem agravantes. Não concorrem causas de diminuição de pena. Presente, no entanto, a causa especial de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, consistente no cometimento de crime em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Assim, aumento a pena-base imposta ao acusado em um terço, para fixá-la definitivamente em 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Tendo em vista que a ausência de elementos que demonstrem situação econômica abastada do Réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do art. 49 do Código Penal. Partindo do disposto no art. 33, 2º, alínea c do Código Penal, e considerando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, 3º c/c art. 59 do mesmo diploma, fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena. Ato contínuo, presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo e prestação de serviço à comunidade, a ser especificada pelo Juízo da Execução, nos termos do artigo 45, 1º do Código Penal. Condeno o réu Luiz Paulo da Silva ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado tem o direito de apelar em liberdade. Na ocorrência de trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda às retificações que se fizerem necessárias em virtude da absolvição da corré ANA DE SOUSA GUERRA GOMES, tornando-os conclusos, na sequência, para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, quanto ao corré LUIZ PAULO DA SILVA. Arbitro os honorários do(s) defensor(es) dativo(s) no valor máximo da tabela vigente prevista na Resolução 558/2007 do CJF. Transitada em julgado a decisão, expeça-se solicitação de pagamento. Com trânsito em julgado, insira-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000625-52.2004.403.6118 (2004.61.18.000625-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSUE SILVESTRE(SP026643 - PEDRO EMILIO MAY)

SENTENÇA...DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com base na fundamentação acima expandida, CONDENO o Réu JOSUÉ SILVESTRE, qualificado na denúncia, como incurso nas sanções do art. 171, caput, e seu 3º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Passo à fixação da pena. Em razão dos seus antecedentes, inexistindo condenação penal anterior (conforme comprovam certidões anexas), tendo em vista as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 ano de reclusão e dez dias-multa. Não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Insta frisar não restar configurada na espécie a circunstância atenuante da confissão espontânea, uma vez que o réu, apesar de admitir ter formulado pedido perante o INSS, negou a autoria do delito por desconhecer a falsidade dos documentos apresentados (fls. 325/326). Assim, não vislumbro a possibilidade de aplicação da referida atenuante, na esteira do seguinte precedente: PENAL- PROCESSUAL PENAL- APELAÇÃO CRIMINAL DA RÉ- ART.171, 3º, DO CP- SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA-POUPANÇA DA IRMÃ - PREJUÍZO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE REPÔS O VALOR SACADO- FIXAÇÃO DE PENA ACIMA DO MINIMO LEGAL- ART. 59, CP- MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS- APELAÇÃO IMPROVIDA- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. (...) VI- Para a configuração da atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), mister se faz haja arrependimento sincero e intenção de auxiliar a justiça, o que não se vislumbra in casu; ademais, a ré atrelou sua confissão à ausência de dolo, o que não se compatibiliza com a confissão integral e espontânea. VII- Apelação improvida para manter, in totum, a Sentença condenatória. (TRF2, Apelação Criminal 200150010030311, Relator(a) Des. Fed. Messod Azulay Neto, Órgão julgador: 2ª Turma Especializada, Fonte DJU, Data: 09/01/2009, Página:12). Grifo nosso. Ato contínuo, passo a considerar a causa geral de diminuição de pena prevista no artigo 14, II, do Código Penal (tentativa) decorrente da não-consumação do crime por circunstâncias alheias à vontade do agente. Com efeito, diminuo a pena-base imposta ao acusado em dois terços, para fixá-la em 4 (quatro) meses de reclusão e 4 (quatro) dias multa. Na seqüência, passo a considerar a causa especial de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, consistente no cometimento de crime em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Assim, aumento a pena-base imposta ao acusado em um terço, para fixá-la definitivamente em 5 (cinco) meses de reclusão e 5 (cinco) dias-multa. Tendo em vista que a

ausência de elementos que demonstrem situação econômica abastada do Réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do art. 49 do Código Penal. Partindo do disposto no art. 33, 2º, alínea c do Código Penal, e considerando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, 3º c/c art. 59 do mesmo diploma, fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena. Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de três salários mínimos, nos termos do artigo 45, 1º do Código Penal. A referida prestação pecuniária deverá ser depositada em favor do INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, tendo em vista o cometimento de crime contra o patrimônio de tal entidade pública. Condeno o réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado tem o direito de apelar em liberdade. Na ocorrência de trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Ainda, com trânsito em julgado, insira-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Fls. 433/462: A multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal tem por fundamento o abandono da causa pelo defensor, devendo ser levado em conta, ainda, para sua aplicação, o efetivo prejuízo causado pela omissão do profissional. No caso concreto, tendo em vista os documentos apresentados, os quais demonstram que o defensor do Autor efetivamente esteve acometido de moléstia grave, reputo justificada a demora na apresentação dos memoriais e DEFIRO o requerimento para exclusão da multa aplicada, revogando a nomeação de fls. 423. Não obstante, considerando a apresentação tempestiva de memoriais pela advogada dativa, arbitro os honorários do advogado dativo nomeado em um terço do valor mínimo previsto na Resolução 558/2007 do E. CJF. Oficie-se a Diretoria do Foro para pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000658-42.2004.403.6118 (2004.61.18.000658-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANA DE SOUSA GUERRA GOMES(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X ANTONIO DA COSTA MONTEIRO(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS)

SENTENÇA Por todo o exposto, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.690/2008, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o efeito de ABSOLVER o(a)(s) ré(u)(s) ANA DE SOUSA GUERRA GOMES, qualificado(a)(s) nos autos, da acusação formulada na denúncia. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Ainda com base na fundamentação acima expendida, CONDENO o(a)(s) Ré(u)(s) ANTÔNIO DA COSTA MONTEIRO, qualificado na inicial, como incurso nas sanções do art. 171, caput, e seu 3º, do Código Penal. Passo à fixação da pena. Considerando os elementos norteadores do art. 59 do Código Penal, e a ausência de circunstâncias desfavoráveis nessa primeira fase de aplicação da reprimenda, entendo que a pena-base do Réu ANTÔNIO DA COSTA MONTEIRO deve ser fixada no mínimo legal. Por essas razões, fixo a sua pena-base em 1 ano de reclusão e dez dias-multa. Diante da ausência de agravantes e de atenuantes, mantenho a pena no mínimo legal. Ato contínuo, passo a considerar a causa geral de diminuição de pena prevista no artigo 14, II, do Código Penal (tentativa) decorrente da não consumação do crime por circunstâncias alheias à vontade do agente. Com efeito, diminuo a pena-base imposta ao acusado em dois terços, para fixá-la em 4 (quatro) meses de reclusão e 4 (quatro) dias multa. Na sequência, passo a considerar a causa especial de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, consistente no cometimento de crime em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Assim, aumento a pena-base imposta ao acusado em um terço, para fixá-la definitivamente em 5 (cinco) meses de reclusão e 5 (cinco) dias-multa. Tendo em vista que a ausência de elementos que demonstrem situação econômica abastada do Réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do art. 49 do Código Penal. Partindo do disposto no art. 33, 2º, alínea c do Código Penal, e considerando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, 3º c/c art. 59 do mesmo diploma, fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena. Ato contínuo, presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 45, 1º do Código Penal. Condeno o réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado tem o direito de apelar em liberdade. Na ocorrência de trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda às retificações que se fizerem necessárias em virtude da absolvição da corrê ANA DE SOUSA GUERRA GOMES, tornando-os conclusos, na sequência, para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, quanto ao corrêu ANTÔNIO DA COSTA MONTEIRO. Arbitro os honorários do(s) defensor(es) dativo(s) no valor máximo da tabela vigente prevista na Resolução 558/2007 do CJF. Transitada em julgado a decisão, expeça-se solicitação de pagamento. Com trânsito em julgado, insira-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000643-05.2006.403.6118 (2006.61.18.000643-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO CESAR PEIXOTO DE CASTRO PALHARES(RJ081570 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E RJ084471 - ANTONIO EDUARDO DE MORAES) X ANTONIO JOAQUIM PEIXOTO DE CASTRO PALHARES(RJ099755 - RENATO RIBEIRO DE MORAES) X CARLOS DE OLIVEIRA CRUZ(RJ081570 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X HEITOR PEIXOTO DE CASTRO PALHARES(RJ101708 - RENATO SIMOES HALLAK) X EMILIO SALGADO FILHO(SP155704 - JAIRO ANTONIO BARBOSA E RJ084471 - ANTONIO EDUARDO DE MORAES)

1. Diante do trânsito em julgado do habeas corpus impetrado pela defesa, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.2. Int. Cumpra-se.

0001009-44.2006.403.6118 (2006.61.18.001009-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FIRMINO ALVES(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO)

1. Fls. 298/300: Apresente a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, recurso de apelação em original, sob pena de não recebimento do recurso interposto, via fax, e seu consequente desentranhamento.2. Int.

0001681-52.2006.403.6118 (2006.61.18.001681-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE PELEGRINI CORREA(SP037524 - ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA) X RAFAEL DE OLIVEIRA MALUF(SP026643 - PEDRO EMILIO MAY) X HUDSON RODRIGUES SIQUEIRA DE SOUZA(SP073851 - FERNANDO LUIZ VIEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 335/379: Considerando que restaram infrutíferas as diligências efetuadas, perante o Juízo Deprecado, para localização das testemunhas arroladas pela defesa RICARDO WILLIAN ANDRADE e LUCIMARA LUIZA DOS SANTOS (fl. 364v), apresente a defesa dos réus RAFAEL DE OLIVEIRA MALUF e ANTONIO JOSÉ PELEGRINI CORREA o atual endereço das respectivas testemunhas arroladas, no prazo de 05(dez) dias, sob pena de preclusão.2. Apresente ainda a defesa, no prazo supramencionado, o atual endereço dos réus, sob pena de declaração de revelia, nos termos do art. 367 do CPP.3. Em relação à testemunha de defesa AIRTON ISUZUIO SAKOTAN, cuja oitiva foi olvidada pelo Juízo Deprecado, apesar de devidamente intimada (fl. 364v), aguarde-se eventual decurso de prazo quanto ao teor desta decisão (itens 1 e 2) para posterior deliberação.4. Int.

0000051-24.2007.403.6118 (2007.61.18.000051-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO ALVES(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)

SENTENÇA(...) Dispositivo. Aplicação da Pena.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO ALVES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, c, do Código Penal.Passo à fixação da pena.Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a ré possui maus antecedentes, pois os documentos de fl. 126/128 atestam a existência de condenação ainda não transitada em julgado pelo mesmo crime, cujo processo tramitou junto à 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP, processo n. 0001560-53.2008.4.03.6118. No mais, verifico que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social da acusada. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base acima do mínimo legal, aumentando-a em 1/8, resultando em 01 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.Não há causas agravantes ou atenuantes da parte geral ou especial do Código Penal. Destarte, na segunda fase da dosimetria fixo a pena em 01 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.Considerando que não há causas de diminuição ou aumento de pena, fixo a reprimenda, definitivamente, em 01 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Na sequência, partindo do disposto no art. 33, 2º, alínea c do Código Penal, e considerando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, 3º c/c art. 59 do mesmo diploma legal, fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena.O regime inicial é o aberto.Por sua vez, diante do exposto, considerando principalmente que a ré já foi condenada posteriormente por crime idêntico, além de outro mais grave, não vislumbro a presença dos requisitos do art. 44 e seguintes do CP a ensejar a substituição por pena restritiva de direito, uma vez que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade da condenada, assim como os motivos e as circunstâncias indicam que a substituição não será suficiente a cumprir as finalidades da pena, nos termos do inciso III do referido artigo.Condeno o réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado tem o direito de apelar em liberdade. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF).P.R.I.C.

0001163-28.2007.403.6118 (2007.61.18.001163-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO NUNZIO(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO E SP097618 - ARLINDO CALEGÃO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 320/322: Nos termos do art. 583, III do CPP, desentranhe-se a petição de fls. 320/323, instruindo-a conforme requerido pelo Parquet (fl. 321, item 2, a a f), remetendo-a na sequência ao SEDI para autuação, nos termos art. 581, I do CPP.2. Fls. 325/329: Preliminarmente, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté-SP, solicitando informações quanto a atual situação, bem como o valor atual do débito decorrente da LCD n. 37.037.360-0, lavrado em desfavor da sociedade empresarial AUTO POSTO CACHOEIRA PAULISTA Ltda - CNPJ n. 07.673.415/0001-75).CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 593/2012.3. Int.

0001791-17.2007.403.6118 (2007.61.18.001791-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE LUCIO AMARAL GALVAO NUNES(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

1. Fls. 324/344: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade.2. Officie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté_SP, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 447/2012, requisitando informações acerca da atual situação dos créditos tributários constituídos através da NFLD n. 37.038.031-2, em desfavor da empresa AGRO-PECUÁRIA NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO LTDA, CNPJ N° 02.495.198/0001-57.3. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Int.

0000125-44.2008.403.6118 (2008.61.18.000125-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EVERALDO PEDREIRA MUNIZ X JORGE CARLOS FERNANDES DOMINGUES X MIRIAN SANTANA LICA X FABIO BATISTA ARCHANJO X ANGELA FERREIRA GOMES X CARLOS ALBERTO PANA O RODRIGUES JUNIOR(RJ100172 - SILVIO LUIZ CUNHA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 565/567: Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização da citação e intimação de MIRIAN SANTANA - RG n. 20329294-4 SSP/MA, com endereço na Rua Santo Amaro, n.º 144, apartamento 302, bairro Glória, Rio de Janeiro-RJ, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observado o disposto no art. 396-A do CPP). Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA n° 207/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO DE JANEIRO/RJ para efetiva citação e intimação.2. Fls. 565/567: Depreque-se ainda, com prazo de 30(trinta) dias, a realização da citação e intimação de CARLOS ALBERTO - RG n. 118907575 IFP/RJ, com endereço na Rua Joaquim Couto, n.º 71, complemento CA 02, em São João de Meriti-RJ, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observado o disposto no art. 396-A do CPP). Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA n° 208/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DO MERITI-RJ, para efetiva citação e intimação.3. Fls. 565/567: Depreque-se também, com prazo de 30(trinta) dias, a realização da citação e intimação de ÂNGELA FERREIRA - RG 121867749-3 IFP/RJ, com endereço NA Rua Joaquim Pinto Gomes, n° L-17, Q-15, bairro Santa Marta, Belford Roxo-RJ, observando as disposições dos artigos 325, caput e 354, 3º e 4º, do Provimento n.º 11/2011 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observado o disposto no art. 396-A do CPP). Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA n° 209/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE BELFORD ROXO-RJ, com endereço na AV. JOAQUIM DA COSTA LIMA S/N FORUM SÃO BERARDO, BELFORD ROXO-RJ, para efetiva citação e intimação.4. Fls. 577/579: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n° 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da

punibilidade. A matéria alegada pela defesa (negativa de autoria), por restringir-se ao mérito da demanda, necessita de dilação probatória para sua cognição, razão pela qual será apreciada em momento oportuno.5. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s), restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.6. Int. Cumpra-se.

0001376-29.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RICARDO DIAS CURITIBA DOS SANTOS(RJ153030 - SUZETTE ANGELA CAMPOS DE FARIAS KIFER MOREIRA RIBEIRO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402, do Código de Processo Penal.2. Não havendo requerimento de diligências pela defesa, ou transcorrido in albis o prazo legal para sua manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.3. Int..

0001411-86.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS(SP238204 - PAOLA SORBILE CAPUTO E SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 71/73: Considerando que as matérias alegadas em sede de resposta à acusação são as mesmas argüidas na defesa prévia de fls. 28/37 e 61/63, mantenho a decisão exarada às fls. 64/65, no que concerne às respectivas teses defensivas e, por não vislumbrar, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, determino o prosseguimento dos autos até seus ulteriores termos.2. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para qualificação das testemunhas arroladas na exordial acusatória.3. Int. Cumpra-se.

0000035-31.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Considerando que restaram infrutíferas as diligências para localização das testemunhas arroladas pela defesa GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, SANDRO CASSIO JOSE DANTAS e LEANDRO RICARDO BRUNO NUNES (fls. 272/303), apresente a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, o atual endereço das aludidas testemunhas, sob pena de preclusão.2. Int.

0000170-43.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X WALDOMIRO RAMIM(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 201/206: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. A matéria alegada pela defesa (negativa de autoria) demanda para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada em momento oportuno. No que concerne ao pedido de prova grafotécnica para identificação do(s) emissor(es) dos recibos, cumpre salientar que a exordial acusatória é clara em descrever que o réu fez uso de documento ideologicamente falso ao apresentar, perante a autoridade fazendária, recibos inidôneos referentes a pagamentos fictícios por serviços de saúde que teriam sido prestados. Dessa forma, a identificação do(s) autor(es) da(s) lavras contidas nos aludidos recibos em nada esclarece ou altera a situação fática descrita na denúncia, uma vez que o crime investigado não possui natureza material. Outrossim, consoante declaração do réu (fl. 125) perante a autoridade policial, na qual admite a compra dos recibos, a prova técnica requerida, ao menos neste exame preambular, resta despicienda.2. Considerando que as testemunhas de acusação, de defesa residem no município de Cruzeiro/SP, nos termos do art. 400 do CPP, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Cruzeiro, para oitiva das testemunhas comuns, DÉBORA LOUZADA BOAVENTURA, com endereço na rua Ten. Alfredo P. de Carvalho, 272 - Washington Beleza - Cruzeiro-SP e SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA, com endereço na rua Ipiranga, 1.225 - Cecap Velha e oitiva da testemunha de defesa, ROSA MARIA BITENCOURT LEITE, esta com residente na rua Arsênio Ferreira de Carvalho, 54 - Washington Beleza - Cruzeiro-SP.CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 202/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP, para efetiva oitiva das testemunhas supramencionadas.3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.5. Int.

0000172-13.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SILVANA GARCIA CARDOSO DA SILVA(SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES E SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES)

1. Fls. 211 e 212/213: Diante do silêncio da defesa, DECLARO preclusa a oitiva da testemunha NELSON RIBEIRO DE ARRUDA.2. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Cruzeiro-SP, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 443/2012, informando-o da presente decisão e solicitando-lhe que proceda às demais oitivas deprecadas (controle n. 615/2011 - n. vosso).3. Int. Cumpra-se.

0000758-50.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JAUMIL EDEILSON SIMOES(PR009918 - MARIA DAS GRACAS CARVALHO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402, do Código de Processo Penal.2. Não havendo requerimento de diligências pela defesa, ou transcorrido in albis o prazo legal para sua manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.3. Int..

0000897-02.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO VERGINIO DE PAULA(SP036005 - IRACEMA RABELLO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl. 193: Intime-se pessoalmente o réu ROBERTO VIRGINIO DE PAULA, residente na rua Prof. José Marcos de Oliveira, 704 - Vila Passos - Lorena-SP, para que, no prazo de 05(cinco) dias, retome o cumprimento da suspensão condicional do processo perante este Juízo Federal.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.2. Com o retorno do mandado, restando negativa a diligência, dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Com retorno do mandado, restando negativa a diligência, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0001307-60.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GETULIO DO NASCIMENTO PEREIRA(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES)

SENTENÇAPor todo o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado GETÚLIO DO NASCIMENTO PEREIRA, qualificado nos autos, pela prática do crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 e na forma do artigo 297, ambos do Código Penal.Passo à dosimetria da pena.Em razão dos seus antecedentes, inexistindo condenação penal anterior (conforme comprovam certidões anexas), tendo em vista as demais condições e razões de reprovação e prevenção delitiva indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa.[...]Finalmente, não existindo igualmente causas de aumento ou diminuição da pena, fixo a pena definitiva em dois anos de reclusão e a dez dias-multa[...]O acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma a ser especificada pelo Juízo da Execução.Fixo a prestação pecuniária no montante de 03 (três) salários mínimos vigentes no mês do pagamento. A referida prestação pecuniária deverá ser depositada em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser eleita pelo Juízo da execução penal, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal.[...]Condeno o réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001336-13.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 131/132 e 133/135: Faculto ao defensor constituído, no prazo de 10(dez) dias, a realização de eventual aditamento às alegações apresentadas às fls. 133/135, em sede de resposta à acusação (art. 396 do CPP).2. Outrossim, diante da constituição de defensor pelo réu, arbitro os honorários da defensora dativa DRA. BENEDITA JULIETA CORREA DE SIQUEIRA MACEDO - OAB n. 75.192 no valor mínimo da tabela vigente.3. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.4. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8663

ACAO PENAL

0012565-64.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN CAMILO FULA AMAYA

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JONATHAN CAMILO FULA AMAYA dando-o como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 17 de outubro de 2011, por volta das 16h, na Avenida Tiradentes, Centro, nesta cidade de Guarulhos, o acusado trazia consigo, transportava e guardava, para fins de tráfico transnacional e a consumo de terceiros, 1.380kg (um quilo trezentos e oitenta gramas) de cocaína, acondicionada em 45 (quarenta e cinco) cápsulas plásticas, que se destinavam à cidade de Joanesburgo (África do Sul), conforme demonstra o laudo de constatação provisória de fls. 26, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Segundo a denúncia, no dia dos fatos, os Policiais Civis receberam denúncia comunicando as vestimentas e as características de um casal de origem estrangeira que estava no Brasil para transportar drogas no estômago com destino à cidade de Joanesburgo. Em diligências pelo local do fato, os policiais civis visualizaram um casal com as mesmas características e vestimentas informadas e resolveram abordá-los. Após conduzirem o denunciado e Diana para o Hospital Padre Bento, apurou-se que havia corpos estranhos no aparelho digestivo do denunciado. Após a expulsão dos mesmos, constatou-se que se tratava de cocaína através de teste químico. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal (fls. 02/53). Foi juntado aos autos o laudo de exame de substância (fls. 89/91). A defesa apresentou alegações preliminares pugnando pela realização do interrogatório do acusado ao final da fase de instrução, nos termos do artigo 400 do CPP, bem como requereu nova perícia sobre a totalidade da substância suspeita. Por decisão de fls. 108/109 foi afastada a absolvição sumária, bem como a realização de nova perícia. Por fim, foi designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada neste juízo, foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 26), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 89/91, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra de sólido suspeito enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.2.2. Autoria O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02. Na fase policial, o réu disse: (...) que sobre os fatos aqui tratados o interrogando esclarece que foi contratado ainda em Bogotá/Colômbia, por um desconhecido para viajar até o Brasil, chegando nesta cidade no último dia 14 e na cidade de Guarulhos, hospedou-se no hotel Ipê, situado nesta Comarca, lá encontrou-se com um individuo do sexo masculino, de cor parda, aparentando 40/50 anos, o qual continha o entorpecente apreendido numa bolsa; que o entorpecente já estava acondicionado em preservativos e o interrogando apenas as engoliu utilizando água, sendo que ingeriu 45 (quarenta e cinco) preservativos, contendo cocaína; que o interrogando estava com viagem marcada para Joanesburgo/África do Sul em 17 de outubro p.p., sendo que estava apenas com a documentação para realizar o check-in; que o interrogando esclarece que iria receber por isso a quantia de três mil e quinhentos dólares; que o interrogando não sabe informar para quem iria entregar a mercadoria, quando chegasse a Joanesburgo; que em nenhum momento no Brasil falou por telefone com a pessoa que lhe entregou a droga no hotel; que a passagem também seria comprada na hora que fosse embarcar, pela mesma pessoa que lhe levou a droga. A primeira testemunha, ARTHUR MONTEIRO GOMES, reconheceu o réu presente neste ato. A notícia do crime lhe chegou pela central, que havia dois estrangeiros hospedados no hotel e que estavam de saída para o aeroporto. A van já havia saído do hotel, e os policiais resolveram esperar na avenida Tiradentes. Na abordagem, não identificaram nada, mas ainda assim levaram o réu e sua namorada para o Hospital

Padre Bento, onde foi constatado através do aparelho de raios-X que o réu continha droga em seu estômago. O réu ficou bastante nervoso no momento da abordagem, e disse que iria participar de um congresso, mas não soube indicar qual. A testemunha RINALDO ESTAVARENGO disse que se recorda dos fatos. Estava de plantão quando foi determinado que investigasse a denúncia. Abordou o réu na van na avenida Tiradentes, e na abordagem desconfiou do fato de réu dizer que ia para um simpósio mas não soube precisar qual. O réu, após a prisão, não soube dizer para quem ia fazer o serviço, mas informou que ia para a África. Disse que o réu justificou que aceitou fazer o serviço pelo fato de ter uma filha pequena e estar desempregado. Em seu interrogatório, o réu disse que, quando veio ao Brasil, não sabia que iria transportar droga. Pensou que ia receber um dinheiro para ir à África comprar celulares e peças para montar um negócio próprio. É ajudado por uma mulher na Colômbia que é agiota, e foi ela quem lhe deu o dinheiro para viajar. Já havia viajado antes para Moçambique, também com o auxílio financeiro desta senhora, e lá ficou hospedado em uma casa de um conhecido dela. Fez compras de memórias para celular e acessórios, e depois esta pessoa lhe informou que já tinha o ticket para voltar à Colômbia. Desta vez, quando chegou em São Paulo, lhe disseram que teria de transportar droga. O réu se recusou, mas acabou cedendo porque seus familiares foram ameaçados. Receberia de fato US\$3.500,00 em troca do transporte, os quais utilizaria para montar um negócio próprio. A versão do réu não condiz com o restante do conjunto probatório, sendo necessário que fosse extremamente ingênuo para acreditar que receberia dinheiro praticamente a título gratuito - para pagar quando pudesse e quando vendesse as mercadorias, segundo suas palavras - para montar negócio próprio. É certo que sabia que iria transportar droga, como confessou na polícia inicialmente. E mais: não é plausível que, na primeira viagem a Moçambique, tenha apenas comprado acessórios para celular, por vários motivos: (a) a viagem é de custo altíssimo para que o réu tenha gastado apenas US\$1.500,00 dólares em compras, como alega, pois, ainda que ganhasse 200% de lucro, não recuperaria nem a passagem aérea e os custos de hospedagem e transporte; (b) não é crível que uma pessoa em Moçambique aceitasse lhe hospedar a título gratuito e ainda tenha providenciado sua passagem de retorno; (c) Moçambique não é, evidentemente, destino comum para compras desse tipo, pois se trata de país de acesso difícil, de modo que, contabilizados os custos de viagem e transporte, seria muito mais barato que o réu fizesse as compras em São Paulo ou no Paraguai. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Também não houve estado de necessidade, coação moral ou, de forma genérica, inexigibilidade de conduta diversa, como alega a defesa. Não há indício algum da alegada coação a não ser a palavra do réu. Por outro lado, nos termos do art. 24, do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ele enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo acusado, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável pelo transporte da droga para o exterior, agindo como na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, embora o réu tenha sido recrutado por traficante para a função de mula, tal

circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente o réu. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Joanesburgo/África do Sul). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que a ré integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, a ré não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processada por outro crime. Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, a ré tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistida pela defensoria pública. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria. Tanto é assim que, uma vez presa, a organização aliciará outrem para desempenhar a mesma função. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio sobre a empreitada, o

transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei]No caso dos autos, entretanto, entendo que o papel desempenhado pelo réu excede a atividade típica da mula, de modo que a redução deve ser aplicada no mínimo. Destarte, ainda que a quantidade de droga transportada não seja significativa, o envolvimento do réu com a organização foi mais intenso do que aquele que normalmente se verifica no caso de mulas aliciadas para o primeiro transporte. Em seu passaporte consta registro de viagem anterior para Moçambique aproximadamente um mês antes de sua prisão. Esta viagem, por si só, não seriam suficientes para que se pudesse inferir o tráfico, mas o réu não apresentou explicação plausível para a mesma. Disse que foi custeada por terceiros para que ele montasse negócio próprio de conserto de celulares, a título praticamente gratuito, para que o réu pagasse quando pudesse e quando vendesse as mercadorias, o que, evidentemente, não é o modo com o qual opera um agiota. E mais, como já disse: não é plausível que, na primeira viagem a Moçambique, tenha apenas comprado acessórios para celular, por vários motivos: (a) a viagem é de custo altíssimo para que o réu tenha gastado apenas US\$1.500,00 dólares em compras, como alega, pois, ainda que ganhasse 200% de lucro, não recuperaria nem a passagem aérea e os custos de hospedagem e transporte; (b) não é crível que uma pessoa em Moçambique aceitasse lhe hospedar a título gratuito e ainda tenha providenciado sua passagem de retorno; (c) Moçambique não é, evidentemente, destino comum para compras desse tipo, pois se trata de país de acesso difícil, de modo que, contabilizados os custos de viagem e transporte, seria muito mais barato que o réu fizesse as compras em São Paulo ou no Paraguai. A experiência em casos análogos impõe a conclusão de que, a toda evidência, o réu transportou droga também na ocasião anterior. Tinha ciência disso, inequivocamente, ainda que procure eximir-se da responsabilidade apenas alegando que fez compras de mercadorias diversas. Ainda que não seja possível negar-lhe o benefício - à míngua de prova efetiva - também não tem direito a sua aplicação no máximo, diante da intensidade de seu envolvimento com a organização criminosa. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias foram normais à espécie, devendo ser considerado, entretanto, conforme art. 42 da Lei 11.343/2006, o tipo de droga (cocaína), que é mais deletéria do que outras substâncias também proibidas. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Considerando a existência de uma circunstância desfavorável ao réu, redundando em um aumento mínimo da pena, fixo a pena base em 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 575 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena na lei específica. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA.

RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Presente a atenuante em razão da confissão, pois, ainda que não completa, contribui para o juízo de certeza do magistrado, como tem reiteradamente decidido o TRF3. Assim, com a redução em 1/6, a pena retorna ao mínimo legal. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, de modo que aumento a pena-base em 1/6, tendo como resultado 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o acusado é primário, de bons antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. No caso do réu, entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, sabia que estava a serviço de uma, e a intensidade de seu envolvimento foi tal - como já fundamentei ao tratar da tipicidade - que a redução deve ser aplicada no mínimo legal. Assim, com a diminuição em 1/6, fixo a pena definitivamente em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado, por expressa disposição legal. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu JONATHAN CAMILO FULA AMAYA, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado, por expressa disposição legal. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão colombiano; (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a pena atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o preso cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação do réu com a advertência de que o réu deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrado no Brasil e em seu país de origem, e que devem informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizado quando necessário sua pena pode ser convertida em restritiva de liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se com urgência guia de recolhimento provisória para que o réu possa ser beneficiado com eventual progressão de regime, a critério do juízo da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013131-13.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOHN PAUL BESTER

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOHN PAUL BESTER dando-o como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 14 de dezembro de 2011 o acusado tentou embarcar no voo SA223, da empresa South African Airways com destino a Joanesburgo/África do Sul trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, um total de 1.885g (um mil, oitocentos e oitenta e cinco gramas - massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, ocultos em suas bagagens. Segundo a denúncia, no dia dos fatos, o Agente da Polícia Federal Eduardo Samesima, ao realizar fiscalização de rotina junto aos passageiros que efetuavam o check-in para o voo SA223 da empresa South African Airways, abordou o acusado, pois suspeitou de seu nervosismo. Ao ser entrevistado pelo APF, o denunciado não soube precisar o motivo de sua visita ao Brasil, o que aumentou a suspeita de seu envolvimento com o tráfico de entorpecente. Assim, o referido policial conduziu o denunciado à sala de buscas da Delegacia de Polícia Federal para verificação de sua bagagem. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal (fls. 02/32). Foi juntado aos autos o laudo de exame de substância (fls. 72/76). A defesa apresentou alegações preliminares pugnando pela realização do interrogatório do acusado ao final da fase de instrução, nos termos do artigo 400 do CPP. Por fim, arrolou as mesmas testemunhas que a acusação. Por decisão de fls. 95/96

foi afastada a absolvição sumária. Por fim, foi designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada neste juízo, foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 07/08), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo complementar de fls. 72/76, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra de sólido suspeito enviada para análise com grau de pureza de 30%. Segundo o laudo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.

2.2. Autoria O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na fase policial, o réu permaneceu em silêncio. A primeira testemunha, EDUARDO SAMESIMA, reconheceu o réu presente neste ato. Lembra-se que se encontrava no terminal 2 do aeroporto de Cumbica, e abordou o réu, que estava indo para a África do Sul. Levou-o até uma sala de revista onde encontrou latas de sardinha que continham droga. As latas estavam aparentemente na bagagem de mão, mas não sabe se ele iria despachá-la, já que não se recorda se o abordou antes ou depois do check in. Às perguntas da defesa disse que não se recorda do restante do conteúdo das malas do réu. Não lembra de odor característico de droga. As latas estavam vedadas, de modo que foi necessário a utilização de um abridor de latas para abri-las. A testemunha VIVIANE OLIVEIRA SANTOS também reconheceu o réu e se lembrou dos fatos. Estava no seu local de trabalho no aparelho de raios-X quando foi chamada à base da Polícia Federal do aeroporto para acompanhar uma diligência, onde viu que o réu possuía em sua bagagem aproximadamente dez latas de sardinha, e dentro das mesmas havia cocaína, o que foi confirmado por um teste químico feito no local. As latas estavam em uma mala grande, e dentro desta havia outros objetos pessoais. Às perguntas da defesa, disse que acha que os policiais precisaram de um abridor de latas, e para a testemunha as latas tinham aspecto de latas comuns de sardinha. Em seu interrogatório, o réu negou que tivesse conhecimento de que estava transportando drogas. Aceitou fazer esta viagem a pedido de um amigo na África do Sul, e pensava que iria apenas transportar uma mala com roupas para vender em uma boutique. Não estranhou o fato de ter desembarcado na Argentina e ter vindo ao Brasil por terra, pois confiava plenamente em seu amigo. Entrou no Brasil pela fronteira com a Argentina de ônibus, onde seu passaporte foi carimbado. Foi recebido no terminal de ônibus por PAULO SANTOS, quem acredita ser brasileiro. Este o levou até o hotel SHANGRI-LA, pagou sua hospedagem e somente retornou três dias depois, com a passagem aérea e a mala. Não chegou a abrir a mala, por isso não sabia o seu conteúdo. Não desconfiou de que a viagem era muito dispendiosa para justificar o transporte de uma mala com roupas. Receberia US\$1.000,00 pelo favor prestado ao amigo. Disse que não tinha conhecimento de que sua passagem para a África do Sul já continha uma volta para o Brasil em março de 2012. A versão do réu não condiz com o restante do conjunto probatório, sendo necessário que fosse extremamente ingênuo para fazer viagem de alto custo sem desconfiar que estava a transportar entorpecente, ainda mais considerando que desembarcou em Buenos Aires e adentrou o Brasil por terra. Ainda que nunca tivesse viajado ao exterior, é extremamente implausível que tenha achado que esta era a rota normal para chegar a São Paulo, e mais ainda que tenha aceitado fazer o transporte de uma mala sem ao menos averiguar o seu conteúdo. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.

2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável pelo transporte da droga para o exterior, agindo como na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, embora o réu tenha sido recrutado por traficante para a função de mula, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente o réu. Não procede a tese defensiva de erro de tipo, pois, como já ressaltai no exame da autoria, é inverossímil a versão de que o réu, ingenuamente, aceitou viagem para o Brasil - passando pela Argentina e prosseguindo por terra até São Paulo -

para buscar mercadorias, sem saber que estava a transportar entorpecente. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Joanesburgo/África do Sul). Por outro lado, entendendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, o réu não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...] 3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...] 7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...] 5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistida pela defensoria pública. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria. Tanto é assim que, uma vez presa, a organização aliciará outrem para desempenhar a mesma função. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando:

PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu é acima da média, pois sua conduta extrapola o normal em casos semelhantes. O réu aceitou fazer viagem até a Argentina, entrando no país por terra e vindo de ônibus até São Paulo, com a possível intenção de evitar a fiscalização no aeroporto de Guarulhos em sua chegada, já que este não é o meio normal de entrada no país vindo da África. O réu não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias foram normais à espécie, devendo ser considerado, entretanto, conforme art. 42 da Lei 11.343/2006, o tipo de droga (cocaína), que é mais deletéria do que outras substâncias também proibidas. O meio em que a droga estava oculta não é relevante, pois não é de responsabilidade do transportador, e sim dos preparadores da droga, que não foram localizados. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Considerando a existência de duas circunstâncias desfavoráveis ao réu, redundando em um aumento de 2/8 da pena, fixo a pena base em 6 anos e 3 meses de reclusão e pagamento de 625 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena na lei específica. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB. [...] Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR. [...] A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, de modo que aumento a pena-base em 1/6, tendo como resultado 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão e 729 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o acusado é primário, de bons antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. No caso do réu, ressalto que não há registro de viagem anterior nem indício de que tenha praticado atividade semelhante anteriormente. Entretanto, a redução não pode ser aplicada no máximo, pois, embora não integre organização criminosa, sabia que estava a serviço de uma, pois foi aliciado na África do Sul, chegou na Argentina (onde não se sabe se foi ou não recebido por alguém ou de que forma adquiriu a passagem de ônibus) e foi recepcionado por outra pessoa em São Paulo, de modo que estava consciente de estar prestando serviço a grupo criminoso. Assim, considerando a intensidade do envolvimento, com a diminuição em 1/3, fixo a pena definitivamente em 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, que torno definitiva, ausentes

outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos. O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu JOHN PAUL BESTER, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos. O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão sul-africano; (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a pena atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o preso cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação do réu com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrado no Brasil e em seu país de origem, e que devem informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizado quando necessário sua pena pode ser convertida em restritiva de liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se com urgência guia de recolhimento provisória para que o réu possa ser beneficiado com eventual progressão de regime, a critério do juízo da execução. Requisite-se com urgência o laudo de exame de substância 238/2012, que ainda não veio aos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8100

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002905-12.2012.403.6119 - EUDA PERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EUDA PERES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pugnando liminarmente pelo depósito das parcelas vincendas do contrato de arrendamento residencial realizado com o Réu, bem como a transferência de valores já depositados para conta vinculada ao feito. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/23). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. A antecipação dos efeitos da tutela, tal como foi delineada no artigo 273 do Código de Processo Civil exige o preenchimento de dois requisitos: prova inequívoca e verossimilhança da alegação, observando-se, outrossim, as virtuais alternativas dos incisos I e II do mesmo dispositivo. No presente caso, afigura-se a presença dos requisitos supra uma vez que os pedidos formulados atendem ao disposto nos arts. 892 e 893, I do CPC, sendo necessários para o prosseguimento do feito. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, traduz-se na circunstância fática objetiva da provável configuração de esbulho possessório por falta de pagamento e de determinação de desocupação do imóvel. O dano, a meu ver, é potencialmente apto a fazer perecer ou prejudicar o direito da requerente, que objetivam tão-somente, através do depósito judicial, diminuir o prejuízo oriundo das prestações vencidas. Ante o exposto, Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de autorizar a Autora a depositar, diretamente na Caixa Econômica Federal - CEF, os valores das prestações vincendas, nos moldes que entende ser devido, bem como determino a transferência dos

valores depositados no Banco do Brasil, na conta 288.920.425-6, agência 6767-9 para a respectiva conta a ser aberta para os demais depósitos. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial com a comprovação da eventual intimação extrajudicial do Réu para o recebimento dos recursos depositados antes da propositura da ação, tendo em vista o 1º do art. 890 do CPC, e, ainda, para que oportunamente apresente os documentos relativos aos depósitos e à transferência realizados na forma desta decisão. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se. Cite-se e Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0009613-15.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR

Fls. 128/130: Ante a duplicidade dos depósitos dos honorários periciais, defiro o pedido da autora-INFRAERO. Desentranhe-se a guia de depósito relativa à conta bancária nº 7.000-0, operação nº 05, acostada às fls. 105/106, no valor de R\$ 2.200,00, e promova sua transferência e respectivo valor para os autos da Ação de Desapropriação nº 0011041-32.2011.403.6119, que igualmente tramita neste Juízo. Outrossim, oficie-se a Agência 4042 da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal deste Fórum, para providenciar as referidas retificações, em caráter de urgência. Intime-se. Cumpra-se.

0011375-66.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE CLAUDIO FERREIRA ARCANJO X CRISTIANE PEREIRA MONTEIRO

Fls. 188/190: Ante a duplicidade dos depósitos dos honorários periciais, defiro o pedido da autora-INFRAERO. Desentranhe-se a guia de depósito relativa à conta bancária nº 6.999-0, operação nº 05, acostada às fls. 160/161, no valor de R\$ 2.200,00, e promova sua transferência e respectivo valor para os autos da Ação de Desapropriação nº 0010097-30.2011.403.6119, que igualmente tramita neste Juízo. Outrossim, oficie-se a Agência 4042 da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal deste Fórum, para providenciar as referidas retificações, em caráter de urgência. Intime-se. Cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

0004457-61.2002.403.6119 (2002.61.19.004457-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X LUIZ CARLOS DE SOUSA X HERMINIA PIRES DE SOUSA(SP228111 - LUANA HENRIQUES RODRIGUES)

Ante a ausência de assinatura na manifestação da parte autora, petição de protocolo nr. 2012.61000091062-1, juntada às fls. 515/518, intime-se o seu subscritor para que compareça na Secretaria deste Juízo, a fim de regularizar a peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, desentranhe-se a petição supracitada e intime-se a autora para sua retirada. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0008099-71.2004.403.6119 (2004.61.19.008099-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA) X ADILSON PEREIRA DA SILVA(SP133001 - PAULINO BORDIGNON)

ATO ORDINATÓRIO. Ciência às partes acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Desbloqueios de Valores juntado às fls. 134/137 dos autos. Outrossim, devolvam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0005942-91.2005.403.6119 (2005.61.19.005942-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA VITOR MARIANO

Fl. 161: Defiro o pedido de pesquisa de endereço através do sistema Bacenjud, formulado pela parte autora. Após, abra-se vista a parte autora para requerer o que de direito diante das informações localizadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0006875-30.2006.403.6119 (2006.61.19.006875-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X TATIANE DOS SANTOS GOES

Fl. 100: Anote-se. Manifeste-se a defensora dativa acerca da memória de cálculos atualizada, acostada às fls. 102/105 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009137-16.2007.403.6119 (2007.61.19.009137-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ERCILIA MIGUEL PINTO X DENNY ROGERIO SIQUEIRA X EUNICE MARIA SIQUEIRA(SP163863 - ANTÔNIO LUIS MOREIRA ALMEIDA)

VISTOS. Tendo em vista o silêncio da parte autora diante dos despachos de fls. 156 e 160 (determinando se manifestasse sobre eventual diferença a ser requerida, em face do crédito levantado), o que faz presumir a satisfação de seu crédito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002056-79.2008.403.6119 (2008.61.19.002056-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMIR ELIAS NUNES X GERALDO ELIAS NUNES X IRENE REINALDO DA SILVA NUNES(SP207983 - LUIZ NARDIN)

Fl. 104: Indefiro a alteração do pólo ativo da ação, considerando o Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 078/2011 (arquivado em Secretaria) e os termos do Parecer CGCOB/DIGEVAT nº 05/2011, verifico que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES pertence ao agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não sendo transferida tal atribuição ao FNDE. Fls. 106/110: Anotem-se. Fls. 117/123: Manifeste-se a parte autora acerca do petitório da parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intimem-se.

0002715-88.2008.403.6119 (2008.61.19.002715-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA RAQUEL AMARAL DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANA RAQUEL AMARAL DA SILVA visando o recebimento da quantia de R\$ 43.085,40 (quarenta e três mil e oitenta e cinco reais e quarenta centavos) decorrente de Contrato de Empréstimo Consignação nº 21.1187.110.0002001-85, firmado pela ré aos 20/06/2006. Juntou documentos (fls. 05/15). Regularmente citada, a ré opôs embargos, alegando em preliminares, incompetência absoluta do Juízo e a carência de ação por falta de prova escrita que comprovasse a certeza e liquidez da dívida. No mérito, insurge-se contra o valor cobrado que contém capitalização dos juros, ocorrência de anatocismo, e comissão de permanência e indevida utilização da Tabela Price para fins de amortização do saldo devedor (fls. 33/128). Impugnação pela CEF às fls. 228/237. Vieram os autos conclusos aos 18/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Em se tratando de ação monitoria, havendo oposição de embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c do CPC. Preliminarmente, afasto a arguição de incompetência do Juízo. A competência, no caso concreto, segue os comandos traçados pelo inciso I do artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, excetos as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Fixada a competência desta Justiça Federal, haja vista ser a CEF, conforme cediço, empresa pública federal, temos a fixação da competência territorial, que, in casu, vem prevista pelo Provimento nº 189, de 29/11/99, do Conselho da Justiça Federal, que determina a abrangência da competência da Subseção Judiciária de Guarulhos, incluindo-se Arujá. Afasto, ainda, a alegação de carência de ação, haja vista que os documentos acostados à peça exordial são hábeis à propositura da presente demanda, bem como se mostram claros os critérios adotados pela CEF para fins de apuração dos valores cobrados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO (CHEQUE ESPECIAL). SÚMULA 247 DO STJ - APLICABILIDADE.- Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento de determinada quantia, que lhe seria devida por força de contrato de crédito rotativo/cheque especial firmado com o réu, ora apelado.- Os documentos apresentados pela CEF como prova do débito imputado ao réu Pedro Jacob de Oliveira Reis, no caso a cópia do contrato de abertura de crédito rotativo/cheque azul (fl. 08) e os demonstrativos do referido débito (fls. 09/19), se enquadram perfeitamente na definição contida no artigo 1.102a supracitado - documento escrito sem eficácia de título executivo -, constituindo-se, portanto, em elementos suficientes para o ajuizamento da presente ação monitoria, haja vista trazerem em seu bojo razoável certeza acerca da existência da referida obrigação. Afinal, caso se entendesse imprescindível a existência de documento revestido das características de certeza, liquidez e exigibilidade, estaríamos diante de um título jurídico a desafiar ação executiva, e não ação monitoria.- A jurisprudência já se posicionou sob o cabimento da ação monitoria nas hipóteses de cobrança de débitos decorrentes da utilização de valores disponibilizados em sede de contratos de cheque especial firmados com instituições financeiras, pacificada por força do verbete da Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça.- Precedentes citados.- Recurso provido. (TRF 2ª Região - Quinta Turma Especial - AC nº 267196 - Relatora Vera Lúcia Lima - DJ. 06/06/05, pg. 77) Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende a ré eximir-se do pagamento exigido pela CEF ao fundamento de que os valores apresentados são abusivos, bem como que teria

procedido ao pagamento das parcelas vencidas no período entre 06/2006 a 01/2007 através de boleto bancário e que a CEF estaria procedendo a alguns deconstos de créditos consignados em sua conta corrente. Observo que o contrato firmado entre as partes, cuja cópia está acostada às fls. 09/12, visa disponibilizar um limite de crédito de empréstimo pessoal, ex vi, o disposto na cláusula segunda (fls. 09). As contas de fls. 13 dão conta da posição da dívida existente para o contrato para o dia 21/03/2007, data da consolidação da dívida. Apresentam um valor principal de R\$ 34.618,28, sobre o qual incidiu comissão de permanência. É de se observar que a jurisprudência pátria está sedimentada no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, encargos moratórios ou juros remuneratórios, não havendo necessidade de maiores digressões sobre o assunto. Trata-se de matéria objeto de súmulas do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 917485 Processo: 200700083857 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Fonte: DJ DATA: 22/10/2007 PÁGINA: 265 Relator(a): CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Comissão de permanência. Repetição de valores. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. 1. É dever da agravante rebater todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorre na hipótese. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A jurisprudência do Tribunal já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento. 4. No caso dos autos, restaram cumpridos os requisitos para que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. 5. Agravo regimental desprovido. Data Publicação: 22/10/2007 Pelo que se depreende dos cálculos, neste caso concreto, um primeiro ponto resta vencido: não havendo cobrança de juros após a consolidação da dívida, não há que se falar em cumulatividade de juros e comissão de permanência. Vê-se, também, que a comissão de permanência não é cobrada com nenhuma outra forma de correção monetária. Um segundo ponto, contudo, deve ser enfrentado, pois a embargante alega que é nula a cobrança de comissão de permanência com base na taxa vigente de mercado. Não está totalmente correto. Havendo estipulação contratual, a comissão de permanência pode ser cobrada com base na taxa vigente de mercado, mas não da forma como cobrada pela embargada. No caso em comento a comissão de permanência é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula décima segunda - fls. 11). A fim de evitar cumulação entre comissão de permanência e juros, entendo que deve ser mantida a comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade. Explico: A previsão contratual de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, a critério do banco, se revela abusiva, e por ser, puramente potestativa, não pode prevalecer. Tal cláusula fere as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, pois submete o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, também ofende o art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112. Ademais, a chamada taxa de rentabilidade possui natureza de juros remuneratórios, por consubstanciar contraprestação pela privação da instituição financeira em relação ao dinheiro objeto do mútuo. Como já dito, é vedada a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios. Dessa maneira, como a comissão de permanência é composta pela taxa de rentabilidade, afastada a possibilidade dessa última permanecer, o critério para sua aferição se concentrará na taxa de CDI. Na esteira desse entendimento colacionado julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: A comissão de permanência, em virtude do seu duplo objetivo de atualizar monetariamente o débito e remunerar o capital emprestado, não pode ser exigida junto com a taxa de rentabilidade que possui, ademais, caráter potestativo. Manutenção da comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200172030014966 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400112087 DJU DATA: 24/08/2005 PÁGINA: 838 FRANCISCO DONIZETE GOMES No que toca à capitalização dos juros cobrados pelo crédito rotativo, antes da consolidação da dívida (porque, após, como já foi demonstrado, não estão sendo cobrados mais juros), não assiste razão ao embargante. Compulsando os autos, verifico que o contrato de empréstimo foi firmado aos 20/06/2006, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. No caso dos autos, há esta previsão no contrato, conforme parágrafo primeiro da cláusula sétima (fls. 10) razão pela qual não se mostra ilegal a sua cobrança. No mais, os juros, neste caso, são devidos porque cobrados anteriormente ao vencimento da dívida. Tratam-se de juros compensatórios. Foram cobrados no curso do cumprimento da obrigação, hipótese em que, contratualmente, não são cumulados com a comissão de permanência. No que toca à limitação dos juros pactuados, tratando-se de instituição bancária integrante do

sistema financeiro nacional, incide a súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Tal súmula veda a aplicação da Lei de Usura às instituições financeiras, no que atine à limitação de juros, porque tais instituições atenderão, nesta matéria, as normas do Conselho Monetário Nacional. Improcedente, portanto, o pedido. Importa observar, ainda, que, de fato, o contrato foi ajustado para ser amortizado pela Tabela Price (parágrafo segundo da cláusula sétima - fls. 10), que não importa, por si só, em capitalização de juros, a não ser que ocorra amortização negativa da prestação, o que não ocorreu no caso, conforme se extrai da planilha de evolução da dívida (fls. 14/15). Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência: SFH. CDC. TABELA PRICE. TR. JUROS. MULTA. 1. O Código de Defesa do Consumidor nas relações de financiamento habitacional não é regra, porquanto o legislador tratou de maneira diferenciada as relações de financiamento para a aquisição da casa própria. 2. Para manter o equilíbrio e a atualidade das prestações do SFH, inclusive com possibilidade de sua redução, a parcela não é fixa, mas variável de acordo com o PES, conforme supra-indicado. O sistema é concomitante à utilização da Tabela Price, sistemática legítima que não implica capitalização ilegal dos juros. 3. A correção monetária do saldo de devedor é anterior à amortização da prestação. 4. Devida a incidência da TR nos contratos do SFH. 5. Os juros moratórios devem ser cobrados tal como pactuados. (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 200471040029825 - Relator Maria Lucia Luiz Leiria - DJ. 30/07/2008) No mais, observo que a ré alega ter pago as parcelas vincendas de junho de 2006 a janeiro de 2007 através de boleto bancário, sendo que estes valores deveriam, assim, ser excluídos do cálculo da CEF. Contudo, constato que referida alegação veio desatrelada de elementos comprobatórios, vale dizer, não foi apresentado nenhum documento de prova de pagamento das aludidas prestações, não sendo fornecido, ao menos, um início de prova que permitisse vislumbrar a plausibilidade dessa linha argumentativa. Por fim, resta analisar a arguição de que a CEF estaria procedendo a descontos de créditos consignados na conta da ré. Tal proceder, de fato, se verifica. Não obstante, entendo não se guardarem, tais descontos, relação com o crédito em tela. Quanto ao valor de R\$ 922,08 (fls. 77/78), os descontos iniciaram-se antes da própria assinatura do contrato em discussão (não podendo, logicamente, relacionar-se com dívida surgida posteriormente) e quanto ao valor de R\$ 91,58 (fls. 94 e seguintes) este não se coaduna com o valor da prestação pactuada, frisando-se, mais uma vez, que a referida alegação veio desatrelada de elementos comprobatórios. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a CEF apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, e providenciar o necessário à citação da ré, nos moldes do artigo 652 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002985-15.2008.403.6119 (2008.61.19.002985-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FOLK IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X MARIANA MESQUITA CARNAVAL GUILHERME X ROSIMEIRE MESQUITA CARNAVAL(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP214145 - MATTHEUS FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0004169-06.2008.403.6119 (2008.61.19.004169-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X MIGUEL NARCISO DE LIMA X EDNA PEREIRA CAMPOS(SP201492 - RODRIGO DE ABREU NOGUEIRA)

Fls. 67/63: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação interposta pelos co-réus, no prazo legal. Fl. 97: Indefiro a alteração do pólo ativo da ação, considerando o Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 078/2011 (arquivado em Secretaria) e os termos do Parecer CGCOB/DIGEVAT nº 05/2011, verifico que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES pertence ao agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não sendo transferida tal atribuição ao FNDE. Intime a autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a negativa de citação do réu à fl. 109 do feito, no mesmo prazo supracitado. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005465-63.2008.403.6119 (2008.61.19.005465-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WARLEY CANDIDO DIONIZIO DUARTE X SEBASTIANA RAMOS DUARTE
Fl. 66: Indefiro a alteração do pólo ativo da ação, considerando o Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 078/2011 (arquivado em Secretaria) e os termos do Parecer CGCOB/DIGEVAT nº 05/2011, verifico que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES pertence ao agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não sendo transferida tal atribuição ao FNDE. Fls. 68 e 71/73: Anotem-se. Fl. 70: Defiro a pesquisa no sistema Bacenjud para localização do(s) atual(is) endereço(s) do(s) requerido(s). Localizado,

citam-se no(s) endereço(s) apontado(s). Intime-se.

0006241-63.2008.403.6119 (2008.61.19.006241-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA RODRIGUES DA SILVA X FLAVIO FERREIRA DA SILVA(AP000661 - MAYRELENE TORK RODRIGUES)

Fl. 133: Indefiro a alteração do pólo ativo da ação, considerando o Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 078/2011 (arquivado em Secretaria) e os termos do Parecer CGCOB/DIGE VAT nº 05/2011, verifico que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES pertence ao agente financeiro, no caso CAIXA ECONOMICA FEDERAL, não sendo transferida tal atribuição ao FNDE. Fls. 174/175: Regularize-se a representação processual dos requeridos no sistema informatizado, através da rotina AR-DA. Fls. 158/181: Manifeste-se a requerente acerca dos Embargos Monitórios, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010225-55.2008.403.6119 (2008.61.19.010225-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO DE PAULA FERREIRA X NEYDE APPARECIDA SANTOS DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP075679 - ALBERTO LUIZ SOARES THESBITA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MAURÍCIO DE PAULA FERREIRA, NEYDE APPARECIDA SANTOS DA SILVA e SEBSATIÃO FERREIRA DA SILVA, objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude do contrato de financiamento estudantil - FIES firmado entre as partes. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 05/31). Citados, os réus ofereceram embargos monitorios (fls. 53/57). Posteriormente, informaram as partes que se compuseram amigavelmente, requerendo a homologação do acordo firmado e a extinção do processo (fls. 74/78). É o relato do necessário. DECIDO. Diante do relatado, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 75/78), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004346-33.2009.403.6119 (2009.61.19.004346-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA MAVEL CORREA X JOAO CORREA(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Fls. 64/66: Anote-se. Fl. 67: Indefiro a alteração do pólo ativo da ação, considerando o Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 078/2011 (arquivado em Secretaria) e os termos do Parecer CGCOB/DIGE VAT nº 05/2011, verifico que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES pertence ao agente financeiro, no caso CAIXA ECONOMICA FEDERAL, não sendo transferida tal atribuição ao FNDE. Manifeste-se a parte autora acerca do petitorio da parte contrária juntado à fl. 71 do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008730-39.2009.403.6119 (2009.61.19.008730-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO RODRIGUES DOTTORE X ADEMAR RODRIGUES

Fl. 74: Anote-se. Fl. 75: Indefiro a alteração do pólo ativo da ação, considerando o Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 078/2011 (arquivado em Secretaria) e os termos do Parecer CGCOB/DIGE VAT nº 05/2011, verifico que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES pertence ao agente financeiro, no caso CAIXA ECONOMICA FEDERAL, não sendo transferida tal atribuição ao FNDE. Fl. 77: Deixo de apreciar, posto que a petição da requerente versou sobre questão diversa ao determinado em despacho de fl. 72 dos autos. Intime-se a requerente para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, noticiando a negativa de citação do réu Ricardo Rodrigues Dottore à fl. 65, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que o co-réu tem como logradouro o município de Itapeirica da Serra, expeça nova carta precatória e encaminhe-se ao MM. Juízo Distribuidor Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0008732-09.2009.403.6119 (2009.61.19.008732-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRACE DE SOUZA ARAUJO

Fl. 64: Indefiro a alteração do pólo ativo da ação, considerando o Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 078/2011 (arquivado em Secretaria) e os termos do Parecer CGCOB/DIGE VAT nº 05/2011, verifico que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES pertence ao agente financeiro, no caso CAIXA ECONOMICA FEDERAL, não sendo transferida tal atribuição ao FNDE. Ante a certidão de fl. 70, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente apresente a planilha com cálculos do débito atualizado. Tendo em vista o determinado em despacho de fl. 31, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, remetam-se os

autos ao SEDI para retificação da autuação do presente feito. Silente, aguarde-se provacação dos autos no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0009492-55.2009.403.6119 (2009.61.19.009492-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IVONE MOREIRA DE BRITO(SP198470 - JOELZA MAGNA DE BRITO) Fls. 117/120: Anote-se. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provacação dos autos no arquivo. Intime-se.

0001345-06.2010.403.6119 (2010.61.19.001345-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAIDA GOMES XAVIER X GUIOMAR DOS SANTOS MARTELLETTI FL. 85: Indefiro a alteração do pólo ativo da ação, considerando o Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 078/2011 (arquivado em Secretaria) e os termos do Parecer CGCOB/DIGEVAT nº 05/2011, verifico que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES pertence ao agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não sendo transferida tal atribuição ao FNDE. Fls. 87/89: Anote-se. Fls. 94/98: Defiro a consulta no Sistema BACENJUD para localização do atual endereço das requeridas. Realizada a consulta com êxito, cite-se no endereço informado. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003537-09.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS VICTOR DE CARVALHO

Fls. 46/48: Anote-se. Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências a serem efetuadas no juízo deprecado. Cumprido, desentranhe a Carta Precatória 333/2010 e encaminhe-se ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP, devidamente instruída e acompanhada das guias de recolhimento pagas, com as nossas homenagens. Intime-se. Publique-se.

0003542-31.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP224376 - VALÉRIA SOARES DE JESUS RODRIGUES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINO RAMOS DA SILVA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SEVERINO RAMOS DA SILVA visando o recebimento da quantia de R\$ 12.644,47 (doze mil seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) decorrente de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard, firmado pelo réu aos 07/10/2008. Juntou documentos (fls. 06/30). Regularmente citado, o réu opôs embargos, insurgindo-se contra o valor cobrado que contém capitalização dos juros, ocorrência de anatocismo, comissão de permanência e cumulação indevida dos encargos contratuais após a consolidação da dívida (fls. 71/83). Vieram os autos conclusos aos 16 de março de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Em se tratando de ação monitoria, havendo oposição de embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c do CPC. Pretende o réu eximir-se do pagamento exigido pela CEF ao fundamento de que os valores apresentados são abusivos, conforme relatado. Observo que o contrato firmado entre as partes, cuja cópia está acostada às fls. 09/13, visa disponibilizar um limite de crédito para fins de aquisição de material de construção, com estipulação de prazo para utilização do valor colocado à disposição do correntista que, uma vez expirado, viabiliza a consolidação do total efetivamente utilizado, cuja amortização se inicia trinta dias após, em parcelas mensais e sucessivas. As contas de fls. 29 dão conta da posição da dívida existente para o contrato para o dia 24/03/2010. Apresentam um valor principal de R\$ 9.467,29 (apurado em 06/08/2009 - data do vencimento antecipado da dívida), sobre o qual acresceram-se as prestações números 6 e 7 (com vencimento aos 07/06/2009 e 07/07/2009 - total de R\$ 783,93) e juros pro-rata (R\$ 161,67). De plano, tomo por improcedente a aventada ilegitimidade pela utilização da comissão de permanência. É que, no caso concreto (que cuida, como dito, de contrato de crédito para fins de aquisição de material de construção - Construcard) não há qualquer previsão da incidência deste encargo, verificando-se, outrossim, que ele não foi aplicado aos cálculos ofertados pela CEF. Dessa forma, despicindas maiores digressões. No que toca à capitalização dos juros não assiste razão ao embargante. Compulsando os autos, verifico que o contrato de empréstimo foi firmado aos 07/10/2008, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. No caso dos autos, há esta previsão no contrato, conforme cláusula oitava (fls. 10) razão pela qual não se mostra ilegal a sua cobrança. No que toca à limitação dos juros pactuados, tratando-se de instituição bancária integrante do sistema financeiro nacional, incide a súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Tal súmula veda a aplicação da Lei de Usura às instituições financeiras, no que atine à limitação de juros, porque tais instituições atenderão, nesta matéria, as normas do Conselho Monetário Nacional. Improcedente, portanto, o pedido. Importa observar, ainda, que, de fato, o contrato foi ajustado para ser amortizado pela Tabela Price (cláusula décima - fls. 11), que não importa, por si só, em capitalização de juros, a não ser que

ocorra amortização negativa da prestação, o que não ocorreu no caso, conforme se extrai da planilha de evolução da dívida (fls. 29). No mais, há posicionamento das Cortes Regionais sobre a legalidade da cumulação dos encargos relativos a juros compensatórios, juros de mora e correção monetária, dada a natureza distinta de cada um destes institutos. Nesses termos: CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SÚMULA 296 DO STJ. 1. Quanto à alegação de impenhorabilidade do bem imóvel, que o apelante limita-se a mencionar em seu recurso de apelação, sem demonstrar qualquer fundamento legal hábil para desconstituir tal gravame, além de mera cópia de sentença relativa a embargos de terceiro, envolvendo partes diversas das que figuram neste feito, sem comprovação do trânsito em julgado, não assiste razão aos recorrentes, devendo ser mantida a sentença no ponto por seus próprios fundamentos. 2. Quanto à capitalização dos juros, adota-se o entendimento combinado da Súmula 121 do STJ e do Decreto 22.626/33, que em seu art. 4, permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Corte Especial deste Tribunal Regional da 4ª Região, incidente de arguição de inconstitucionalidade da MP 2.170-36, de 23/08/2001 (última edição da MP 1.963-17, publicada em 31/03/2000) que permite a capitalização mensal dos juros. IAIN nº 2001.71.00.004856-0/RS. 3. No presente contrato para aquisição de materiais de construção (Construcard), considerando que não há expressa previsão contratual para a incidência de comissão de permanência, a controvérsia cinge-se à legalidade da cumulação de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária prevista contratualmente em caso de inadimplência. 4. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296 do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência, nos seguintes termos, verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 5. Os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 194.262-PR, DJ de 18/12/2000, relator o Ministro Cesar Asfor Rocha) Quanto à correção monetária, não é ganho de capital e sim atualização da moeda. 6. Sentença mantida.(TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 20057000085443 - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJE 28/10/2009)Da mesma forma, a previsão de inclusão de honorários contratuais (na hipótese de cobrança judicial da dívida) não se apresente abusiva, consoante que está com a legislação civil em vigor. Frise-se, ainda, por oportuno, que ao crédito em cobro não foram incluídos os valores a título de multa e/ou pena convencional, muito embora previstos contratualmente (cláusula décima oitava - fls. 12), não subsistindo, da mesma forma, a irrisignação do réu, ora embargante. Corroborando o explanado, seguem ementas, in verbis: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. Citação por edital válida, não havendo a recorrente demonstrado a possibilidade de ser encontrado o endereço dos réus por outro meio. AC 85783, Des. Federal Vladimir Carvalho, DJ em 27.04.2010). 3. Possibilidade de utilização da tabela price, desde que convencionalizada pelas partes. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 707143, Ministra Nancy Andrighi, DJ em 25.05.2010). 4. Possibilidade de cobrança de tarifa de abertura de crédito, conforme Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3517, que exige, desde que estipulada em contrato, a sua discriminação de outros valores decorrentes da sucumbência. 5. Legalidade na cobrança de Comissão de Permanência, desde que não acumulada com outras taxas, como correção monetária ou juros de mora. 6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencional em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida.(TRF 5ª Região - Quarta Turma - AC nº 502233 - Relatora Margarida Cantarelli - DJE 05/08/2010, p. 757)Civil. Ação monitoria buscando o pagamento de débito vinculado ao Contrato de Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa [CDC]. 1. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria [Súmula 247, do Superior Tribunal de Justiça]. Tal demonstrativo de débito deve ser detalhado, de modo a possibilitar ao devedor o conhecimento integral de sua dívida. 2. A Caixa Econômica Federal juntou todos os documentos necessários para a proposição da Ação Monitoria e comprovação do débito, fornecendo elementos suficientes para a construção da defesa do Embargante quanto ao valor da dívida, e eventual nulidade do contrato deve ser efetivamente provada pela parte que o alegou, o que não se verificou nos autos. 3. A comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária ou outros consectários provenientes da impontualidade, como juros, multa, taxa de rentabilidade, tendo a jurisprudência se pronunciado sobre a sua legalidade, como instrumento de atualização da dívida, a contar do seu vencimento, composta pela taxa de

Certificado de Depósito Interbancário-CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil, tal como previsto no contrato [AC-447620, des. Geraldo Apoliano, DJE de 18 de janeiro de 2010, página 247]. 4. A rigor, os honorários do causídico são fixados no final do processo, através de sentença condenatória. A jurisprudência admite o ressarcimento dos gastos efetuados com a contratação de advogado e despesas realizadas antes do ingresso em juízo, causadas pela parte adversa na ação, em homenagem à teoria da causalidade, inexistindo ilegalidade da previsão de pagamento de honorários advocatícios convenionados em contrato para fins de propositura de ação judicial. 5. O recorrente pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visando, de forma genérica, a revisão das cláusulas contratuais tidas porleoninas, sem explicitar quais as regras do contrato seriam abusivas, por essa razão não deve ser provido o recurso, nessa parte. 6. Apelação improvida.(TRF 5ª Região - Terceira Turma - AC nº 504566 - Relator Vladimir Carvalho - DJE 06/09/2010, p. 130)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que referido encargo já se encontra incluso no crédito em cobro, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida.Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelos artigos 1.102-C c/c 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 98, figurando no pólo ativo o(a) CEF, e, após, tornem conclusos para as deliberações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006157-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PABLO DO NASCIMENTO

Fls. 47/49: Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a negativa de citação à fl. 44 do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

0006633-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NANCI RODRIGUES DE QUEIROZ ALVES(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NANCI RODRIGUES DE QUEIROZ ALVES, objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude do contrato particular de crédito denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes.Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 06/29). Citada, a ré ofereceu embargos monitorios (fls. 44/47).Posteriormente, as partes informaram a quitação do débito e requereram a extinção do processo (fls. 63/66 e 76).É o relato do necessário. DECIDO.Diante do relatado (em especial fls. 63/66 e 76), reconheço a falta de interesse processual superveniente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo celebrado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011542-20.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABEL FERRERIA LUSTOSA

Ante a certidão de fl. 49, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente apresente a planilha com cálculos do débito atualizado. Tendo em vista o determinado em despacho de fls. 36, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do presente feito. Silente, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0006038-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS DOS SANTOS

Fls. 46/48: Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, noticiando a negativa de citação à fl. 53 do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

0010480-08.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMUEL OLIVEIRA SILVA

Fl. 40: Observo que não se encontra juntado aos autos documento hábil a extinção do feito nos termos pretendidos pela parte autora.Assim, providencie a parte autora documento hábil a informar eventual acordo firmado, devendo este estar subscrito por todas as partes em litígio ou providencie documento subscrito pelo réu consentindo com a desistência da ação (artigo 267, 4º, do CPC).Intime-se. Cumpra-se.

0010492-22.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

ILSO CANTAGALLO

PA 0,9 Fl. 73: Ante a certidão de fl. 44, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente apresente a planilha com cálculos do débito autalizado. Tendo em vista o determinado em despacho de fls. 34/35, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do presente feito. Silente, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0003623-09.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANDRO MICHELLONI

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de IVANDRO MICHELLONI, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 25.559,78 (vinte e cinco mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - IVANDRO MICHELLONI, inscrito(a) no CPF. 132.610.118-82, residente e domiciliado(a) na Rua Cacilda Abreu, 72, Parque Continental, Guarulhos/SP, CEP. 07135-375. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0003633-53.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO ROBERTO ALVES FERNANDES

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando a Carta Precatória, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 244/2012 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA ISABEL/SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 16.993,53 (dezesseis mil e novecentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - MARCIO ROBERTO ALVES FERNANDES, inscrito(a) no CPF. 269.502.668-47, residente e domiciliado(a) na Avenida A, s/nº, Contry Club, Santa Isabel/SP, CEP. 07500-000. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(o) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE PROCEDA O(S) RECOLHIMENTO(S) DE CUSTA(S) JUDICIAIS

PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA ISABEL/SP, OBJETIVANDO-SE O CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA SUPRACITADA, DEVENDO AINDA INFORMAR A ESTE JUÍZO ACERCA DE SEU CUMPRIMENTO. Intimem-se. Cumpra-se.

0004347-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA DE CASSIA MARIA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de RITA DE CASSIA MARIA, a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 15.816,16 (quinze mil e oitocentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - RITA DE CASSIA MARIA, inscrito(a) no CPF. 135.209.768-03, residente e domiciliado(a) na Viela Poente, nº 56, Cidade Parque São Luiz, Guarulhos/SP, CEP. 07170-360. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0004352-35.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO DE PAULA SAUEIA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de quinze dias: a) promova(m) o pagamento da quantia descrita na exordial, b) ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo. Nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, deverá ser ainda a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios, consoante ao artigo 1.102-C, 1º, do CPC, que fixo em 10% sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (ar. 1.102-C, parte final, do CPC). Outrossim, tendo em vista que a ré possui como logradouro o município de SANTA ISABEL/SP, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências a serem efetuadas no juízo deprecado, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido a determinação supra, expeça e encaminhe-se a carta precatória, devidamente instruída para o MM. Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel/SP, com as nossas homenagens.

0004364-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA TRIELLI DE LIMA X ALOIZIO TRIELLI DE LIMA X FATIMA APARECIDA CARDOSO TRIELLI DE LIMA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo

5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ADRIANA TRIELLI DE LIMA e Outros, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 15.959,70 (quinze mil e novecentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - ADRIANA TRIELLI DE LIMA, inscrito(a) no CPF. 321.965.138-06; ALOIZIO TRIELLI DE LIMA, inscrito no CPF. 030.521.028-93 e FÁTIMA APARECIDA CARDOSO TRIELLI DE LIMA, inscrita no CPF. 271.691.698-51, todos residentes e domiciliados na Rua Alexandre de Oliveira Calmon, nº 22, Vila Lanzara, Guarulhos/SP, CEP. 07115-020.O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Intimem-se. Cumpra-se.

0004367-04.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA MARIA ADAMO PEREIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de quinze dias:a) promova(m) o pagamento da quantia descrita na exordial, b) ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo. Nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, deverá ser ainda a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios, consoante ao artigo 1.102-C, 1º, do CPC, que fixo em 10% sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (ar. 1.102-C, parte final, do CPC).Outrossim, tendo em vista que a ré possui como logradouro o município de Mairiporã/SP, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências a serem efetuadas no juízo deprecado, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido a determinação supra, expeça e encaminhe-se a carta precatória, devidamente instruída para o MM. Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, com as nossas homenagens.

0004377-48.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGALI GUARISO DE CAMPOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de quinze dias:a) promova(m) o pagamento da quantia descrita na exordial, b) ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo. Nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, deverá ser ainda a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios, consoante ao artigo 1.102-C, 1º, do CPC, que fixo em 10% sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (ar. 1.102-C, parte final, do CPC).Outrossim, tendo em vista que a ré possui como logradouro o município de Mairiporã/SP, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências a serem efetuadas no juízo deprecado, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido a determinação supra, expeça e encaminhe-se a carta precatória, devidamente instruída para o MM. Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, com as nossas homenagens.

0004378-33.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS BATISTA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de quinze dias:a) promova(m) o pagamento da quantia descrita na exordial, b) ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo. Nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, deverá ser ainda a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios, consoante ao artigo 1.102-C, 1º, do CPC, que fixo em 10% sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (ar. 1.102-C, parte final, do CPC).Outrossim, tendo em vista que a ré possui como logradouro o município de Mairiporã/SP, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências a serem efetuadas no juízo deprecado, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido a determinação supra, expeça e encaminhe-se a carta precatória, devidamente instruída para o MM. Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, com as nossas homenagens.

0004520-37.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

SINEIDE MARCONATO BAPTISTA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de quinze dias:a) promova(m) o pagamento da quantia descrita na exordial, b) ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo. Nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, deverá ser ainda a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios, consoante ao artigo 1.102-C, 1º, do CPC, que fixo em 10% sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (ar. 1.102-C, parte final, do CPC).Outrossim, tendo em vista que a ré possui como logradouro o município de FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências a serem efetuadas no juízo deprecado, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido a determinação supra, expeça e encaminhe-se a carta precatória, devidamente instruída para o MM. Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, com as nossas homenagens.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006506-75.2002.403.6119 (2002.61.19.006506-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS BENEDITO BIANCHE

Em complementação ao despacho de fl. 164, intime-se a exequente para que apresente neste juízo as guias de recolhimento pagas, relativas ao cumprimento do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória para citação e remeta-se ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Atibaia/SP, devidamente instruída. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002865-11.2004.403.6119 (2004.61.19.002865-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE NASCIMENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 92/94: Cite-se no endereço informado pela exequente. Anote-se o novo patrono da exequente nos sistema de intimações processuais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002799-55.2009.403.6119 (2009.61.19.002799-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSMARI APARECIDA DA SILVA

Fls. 104/105: Deixo de apreciar o pedido de extinção do feito, formulado pela exequente, ante a certidão (fl. 107) de trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 102/102v dos autos. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, excetuando-se o instrumento de procuração, mediante substituição por cópias pela autora. Consigno o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003926-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO DOS SANTOS ABBADIA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, noticiando a negativa de citação à fl. 41 do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

0009719-11.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DA SILVA PRADO

Fl. 43: Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que informe a localização do executado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

0005522-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS DA CRUZ

Fl. 56: Reconsidero o despacho proferido à fl. 57 do feito. Observo que não se encontra juntado aos autos documento hábil a extinção do feito nos termos pretendidos pela parte autora. Assim, providencie a parte autora documento hábil a informar eventual acordo firmado, devendo este estar subscrito por todas as partes em litígio ou providencie documento subscrito pelo réu consentindo com a desistência da ação (artigo 267, 4º, do CPC), no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, excetuando-se o instrumento de procuração, devendo a exequente substituí-los por cópias, no mesmo prazo supra. Intime-se. Cumpra-se.

0009079-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUARULHOS CERVEJARIA PAULISTA LTDA EPP X MIGUEL DOS SANTOS X DEIVIS DIAS GONCALLES

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca das certidões de fls. 169 e 170 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo sobrestado. Intime-se. Publique-se.

0013369-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R S RESTAURANTE POPULAR LTDA EPP X ERIVALDO LOPES FERREIRA X ADEMIR DIONIZIO DE ALMEIDA

Manifeste-se a exequente acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça Avaliadores, noticiando as negativas de citações às fls. 79 e 89 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação dos autos no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000868-12.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALFRIDO DIAS - ESPOLIO X WASHINGTON LUIS SATIRO DIAS

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, noticiando a negativa de citação à fl. 55 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação do feito no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000944-36.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OLIPLAS IND/ E COM/ DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X ALEXANDRA SOUZA QUEIROZ X DONIZETTI JOSE AMORIM

Manifeste-se a exequente acerca das certidões de fl. 50 (negativa de citação dos co-executados) e fl. 51 (decurso de prazo para o executado se manifestar) dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se;

0004353-20.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARINILZA DE MELLO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Deverá o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a CITAÇÃO do(s) executado(s): MARINILZA DE MELLO, inscrita no CPF. 067.004.698-13, residente e domiciliado(a) na Rua Baltazar de Carvalho, 269, Campos de Gopoúva, Guarulhos/SP, CEP. 07022-200, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague(m) ou deposite(m) em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 14.313,91 (quatorze mil e trezentos e treze reais e noventa e um centavos), valor monetário que deverá ser atualizado. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador advertir o(s) citando(s) que:1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedida a penhora ou arresto de bens e sua avaliação, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme disposto nos artigos. 659 e seguintes do Código de Processo Civil;3) O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada da carta precatória nos autos, ou proceder conforme o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000.Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Intime-se. Publique-se.

0004358-42.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIA ANITA GIRALDI CAVALLEIRO - ME X FLAVIA ANITA GIRALDI CAVALLEIRO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Deverá o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a CITAÇÃO do(s) executado(s): FLÁVIA ANITA GIRALDI CAVALLEIRO - ME, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.493.774/0001-03, estabelecida na Avenida Martins Junior, nº 474-A, Jardim Bela Vista, Guarulhos/SP, CEP. 07141-000, e FLÁVIA ANITA GIRALDI CAVALLEIRO, inscrita no CPF. 253.507.408-73, residente e domiciliada na Avenida Dona Eugênia Machado Silva, nº 133, apto. 05, Vila Galvão, Guarulhos/SP, CEP. 07071-070,nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague(m) ou deposite(m) em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 26.816,05 (vinte e seis mil e oitocentos e dezesseis reais e cinco centavos), valor monetário que deverá ser atualizado.Deverá o Oficial de Justiça Avaliador advertir o(s) citando(s) que:1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedida a penhora ou arresto de bens e sua avaliação, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme disposto nos artigos. 659 e seguintes

do Código de Processo Civil;3) O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada da carta precatória nos autos, ou proceder conforme o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se. Publique-se.

0004382-70.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO MENDES DA SILVA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Deverá o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a CITAÇÃO do(s) executado(s): TIAGO MENDES DA SILVA, inscrita no CPF. 263.669.768-30, residente e domiciliado na Rua Acre, nº 155, apto. 66, Vila Rosália, Guarulhos/SP, CEP. 07064-010, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague(m) ou deposite(m) em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 46.189,98 (quarenta e seis mil e cento e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos), valor monetário que deverá ser atualizado. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador advertir o(s) citando(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedida a penhora ou arresto de bens e sua avaliação, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme disposto nos artigos. 659 e seguintes do Código de Processo Civil; 3) O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada da carta precatória nos autos, ou proceder conforme o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se. Publique-se.

0004515-15.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA MARIA DE LIMA

Tendo em vista que o executado tem como logradouro o município de Itaquaquecetuba/SP, intime-se a exequente para recolhimento e comprovação das custas de distribuição e diligências do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, expeça-se carta precatória de citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004516-97.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONATHAN CRISTI DOS SANTOS FERRAZ

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Deverá o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a CITAÇÃO do(s) executado(s): JONATHAN CRISTI DOS SANTOS FERRAZ, inscrita no CPF. 386.739.648-57, residente e domiciliado na Rua Francisco Foot, nº 14, apto. 12d, bloco 14, Jardim Tranquilidade, Guarulhos/SP, CEP. 07051-090, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague(m) ou deposite(m) em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 13.768,86 (treze mil e setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos), valor monetário que deverá ser atualizado. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador advertir o(s) citando(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedida a penhora ou arresto de bens e sua avaliação, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme disposto nos artigos. 659 e seguintes do Código de Processo Civil; 3) O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada da carta precatória nos autos, ou proceder conforme o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se. Publique-se.

0004523-89.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MESSIAS ALVES PALMEIRA

Tendo em vista que o executado tem como logradouro o município de Itaquaquecetuba/SP, intime-se a exequente para recolhimento e comprovação das custas de distribuição e diligências do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, expeça-se carta precatória de citação do(s) executado(s) nos

termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004307-31.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-47.2012.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X GERALDO ANTONIO NERES(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES)
Intime-se o impugnado para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do CPC.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025829-37.2000.403.6119 (2000.61.19.025829-0) - TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA(SP156698 - GUILHERME FREITAS FONTES E SP163875 - LEONILDO DAMIN BRUNCA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST(Proc. JOSE ALBERTO ALBENY GALLO E SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT(Proc. JOSE ALBERTO ALBENY GALLO E SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0042411-69.2001.403.0399 (2001.03.99.042411-1) - LUCIANO LUZ GOMES - INCAPAZ X DEICOLA LUZ GOMES(SP094603 - ULISSES ALVES FILHO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM GUARULHOS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0015734-63.2004.403.6100 (2004.61.00.015734-5) - ANTONIO ODIL DA COSTA PINHEIRO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002141-07.2004.403.6119 (2004.61.19.002141-5) - JOSE LOPES DE ALMEIDA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000145-37.2005.403.6119 (2005.61.19.000145-7) - TALUZZO AGENCIAMENTO DE CARGAS EXPRESSAS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO - GUARULHOS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0006465-06.2005.403.6119 (2005.61.19.006465-0) - BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP184878 - VANESSA MIGNELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS SP
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0024025-13.2008.403.6100 (2008.61.00.024025-4) - CENTRO AMERICA DERIVADOS DE PETROLEO

LTDA X CENTRO AMERICA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - FILIAL(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Cumpra-se o determinado pela E. 6ª Turma do TRF 3ª Região, encaminhando-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo a Fazenda do Estado do Estado de São Paulo ser incluída no pólo passivo do presente feito, como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Isto feito, intime-se pessoalmente a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo acerca de todos os despachos, decisão e sentença proferidos, a partir do interesse manifestado às fls. 416/454 do feito. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0006121-20.2008.403.6119 (2008.61.19.006121-2) - WLADIMIR BAUGARTE DE SOUSA LIMA(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímese.

0010090-09.2009.403.6119 (2009.61.19.010090-8) - TRANSPORTES DIAMANTES LTDA(SP134208 - LUIZ GONZAGA ZUCARELLI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intímese. Cumpra-se.

0024479-22.2010.403.6100 - SP FARMA LTDA(SP267108 - DAVID SANZ CALVO) X CHEFE DO POSTO DE SERVICIO DA ANVISA - DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO - GUARULHOS
S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança objetivando a liberação de licença de importação, a fim de dar continuidade ao desembaraço aduaneiro que acontecerá com o registro da declaração de importação - DI, no sistema integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Pedido liminar deferido, determinando a continuidade do desembaraço aduaneiro e entrega ao fiel depositário do bem, mediante compromisso de não comercialização até prolação de decisão final na presente ação (fls. 60). Informações prestadas às fls. 67/155, com pedido de reconsideração às fls. 157/167. Às fls. 171/173 noticia-se a renúncia do patrono. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 174. Determinada a intimação pessoal da impetrante para regularização da representação processual, quedou-se inerte (fls. 175, 191 e 192). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Pelo quanto narrado, vê-se que o presente writ não mais ostenta pressuposto indispensável ao seu desenvolvimento válido e regular, diante da deficiência de representação processual da impetrante, pela não constituição de novo causídico para funcionar nos autos. Assim, é de rigor a extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. art. 6º, 5º da Lei 12.016/09). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Extinto o processo, resta sem efeito a liminar antes concedida. Sendo assim, INTIME-SE o Sr. Gilberto dos Santos (qualificado à fl. 13) para que restitua à União a mercadoria da qual é depositário, sob as penas da lei. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009622-11.2010.403.6119 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP255716 - EDIVALDA ARAUJO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO LUIZ DA SILVA em face do Gerente Regional do INSS em Guarulhos - SP, objetivando a reanálise de seu requerimento de aposentadoria por tempo de serviço de nº 118.194.058-0, com apensamento do processo administrativo oriundo do requerimento de nº 1.107.657.507-0. Juntou documentos (fls. 07/15). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 20). Informações prestadas às fls. 26/32, oportunidade em que a autoridade impetrada informou ter procedido ao regular processamento do processo administrativo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina pela falta de interesse de agir superveniente (fls. 42/43). É o relatório. Fundamento e decido. O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. Com efeito, analisando o alegado no presente processo, verifico que a autoridade impetrada providenciou a regular tramitação do processo administrativo, com o apensamento dos feitos, objeto do presente mandamus. Logo, constato a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Intime-se o órgão de representação judicial da

pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/09, servindo a presente decisão como mandado de intimação. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009725-18.2010.403.6119 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP249821 - THIAGO MASSICANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança envolvendo as partes em epígrafe, em que se pretende a anulação do auto de infração nº 16095.000283/2006-11, lavrado sob o fundamento de constatação de acréscimo patrimonial sem comprovação de origem de recursos. Liminarmente, pugna o impetrante pela suspensão do referido auto de infração e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Aduz o autor do writ que os recursos suspeitos originaram-se dos rendimentos provenientes da pessoa jurídica da qual é sócio (Tetralix Construções e Saneamento Ltda - CNPJ 01.211.467/0001-43), afirmando, ainda, que se utilizou do cartão de crédito de sua titularidade para efetivação de despesas afetas à empresa, uma vez não possuir cartão corporativo. Assim, afirma que o acréscimo patrimonial é justificado, bem como que o procedimento fiscal levado a efeito pela autoridade coatora encontra-se eivado de ilegalidades, salientando que sequer foi concluído, razão pela qual os débitos ali apontados não poderiam servir de óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/160). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 165). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 176/179, com juntada de documentos às fls. 180/203. O impetrante manifestou-se às fls. 205/207 e 215/217. O pedido liminar foi indeferido às fls. 219/220. Aberta vista ao Ministério Público Federal, o d. representante do Parquet declinou de intervir no feito (fls. 231). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. **DECIDO.** **B - FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela autoridade impetrada, seja porque não se pode exigir do contribuinte que conheça em pormenor a estrutura administrativa dos órgãos da União (mormente quando há re-estruturação administrativa), seja porque a autoridade impetrada teve plena condição de adentrar ao mérito deste writ, defendendo substancialmente o ato tido por coator. De outra parte, contudo, é o caso de reconhecer-se a inadequação da via eleita, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito. Como assinalado, pretende o impetrante a anulação de auto de infração fiscal, ao argumento de que a infração apontada pela autoridade tributária não ocorreu, visto que o acréscimo patrimonial a descoberto teria, sim, origem de recursos regularmente demonstrada. Presente a pretensão deduzida na petição inicial, e tendo em conta o aduzido pela autoridade em sede de informações e a documentação carreada aos autos, vê-se que a análise do direito invocado no writ impescinde de dilação probatória. Com efeito, para que possa apurar se o acréscimo patrimonial lançado na declaração de rendimentos do impetrante possui origem comprovada de recursos, afigura-se absolutamente indispensável a realização de perícia contábil/financeira, cotejando-se movimentações bancárias, utilização de cartão de crédito, acréscimo patrimonial, rendas auferidas e declaradas pelo contribuinte, etc. Não se afigura possível, dessa forma, emprestar aos documentos ofertados com a exordial a capacidade de, por si sós, demonstrar a razão do impetrante. Nesse passo, evidenciada a exigência de instrução probatória para deslinde da matéria sub judice - providência absolutamente incompatível com o rito do mandado de segurança - impõe-se a extinção do presente writ, por inadequação da via eleita. Cumpre registrar, por relevante, que não se está, aqui, apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito do demandante; diversamente, está-se apenas reconhecendo a impropriedade da via processual escolhida para tal demonstração, que reclama a produção de outras provas além da documental, única admitida em sede mandamental. No mais, a alegação de que o processo administrativo não estaria concluído, razão pela qual os débitos ali apontados não poderiam, ainda, ser-lhe exigidos, também carece de respaldo de prova documental, visto que o impetrante não apresentou nenhum elemento que demonstrasse a pendência de procedimento (afeto à discussão acerca da própria constituição do crédito tributário, na forma do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional) em trâmite na esfera administrativa. **C - DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. art. 6º, 5º da Lei 12.016/09). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011025-15.2010.403.6119 - MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, em que se pretende a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto de pedido de revisão na esfera administrativa (envelopamento), protocolizado sob nº 13804.004096/2010-51. Relata a impetrante que, no procedimento administrativo em questão, busca o reconhecimento de que os créditos apontados pela autoridade fiscal estão extintos, mediante conversão em renda de depósitos judiciais. Pugna, ainda, pela obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Juntou documentos (fls. 24/60). As eventuais prevenções, apontadas no Termo de

Prevenção Global de fls. 61/62, foram afastadas e a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 66).A autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 74/77, com juntada de cópia do processo administrativo às fls. 78/101.Pedido de liminar indeferido (fls. 103/104).Às fls. 114/131, a impetrante apresenta embargos de declaração, com manifestação da União às fls. 135/138, que restaram rejeitados (fls. 140).Aberta vista ao d. representante do Ministério Público Federal, o Parquet declinou de intervir no feito (fl. 146).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relato do necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO

empresa impetrante pretende a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados no processo administrativo nº 13804.004096/2010-51, e, sucessivamente, obter a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa - CPD-EN. Não merece acolhida o pedido inicial.As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se arroladas no art. 151 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - a moratória;II - o depósito do seu montante integralIII - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurançaV - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;VI - o parcelamento.Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.Cotejando o comando traçado pelo dispositivo legal com a pretensão inicial, extrai-se que a impetrante aduz encontrar-se abarcada pela hipótese constante do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, sustentando que o pedido de revisão de débitos por ela protocolizado se consubstanciaria em reclamação ou recurso administrativo (espécies hábeis a ensejar a almejada suspensão da exigibilidade do crédito tributário).Contudo, e conforme orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, as reclamações e os recursos administrativos que têm o condão de, efetivamente, suspender a exigibilidade do crédito tributário são apenas as impugnações ofertadas em face do lançamento, afetas, portanto, à própria constituição do crédito. Não se confundem com demais impugnações, que, embora passíveis de processamento na seara administrativa, cuidam de casos em que já se tem por definitivamente constituído o crédito. Esse é o caso dos autos, vez que a impetrante argumenta que a conversão em renda de depósitos judiciais teria extinguido os valores apontados como devidos pela autoridade fiscal; sob outro ângulo, reputa devidos os valores (tem-se presente a constituição definitiva), pretendendo apenas vê-los extintos mediante conversão em renda.Nesse contexto, cumpre reafirmar que somente a defesa processada quando do lançamento - e desde que veiculada administrativamente a tempo e modo oportunos na forma do Decreto 70.372/72 - viabiliza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Acrescente-se, ainda, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente tem lugar através de expressas previsões legais, não sendo possível admiti-la através de interpretação analógica e/ou de cunho extensivo, em observância ao comando traçado pelo inciso I do artigo 111 do Código Tributário Nacional, segundo o qual interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário.Esta - registre-se - é a orientação tranqüila do C. Superior Tribunal de Justiça na matéria (vide, por todos, REsp 1.122.887, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 13/10/2010).Posta a questão nestes termos, e sendo improcedente o pleito principal, resta prejudicada a análise do pedido subsidiário de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.C - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Custas na forma da lei.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/09, servindo a presente decisão como mandado de intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011750-04.2010.403.6119 - ERICA CARINE DE OLIVEIRA(SPI48475 - ROGERIO MARCIO GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ERICA CARINE DE OLIVEIRA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Informa que o requerimento formulado na via administrativa, sob nº 154.708.705-3, foi indeferido pela autoridade, sob o fundamento de que a responsabilidade pelo seu pagamento seria do empregador, na forma do art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Pleiteia, ainda, a percepção dos valores das parcelas vencidas.Juntou documentos (fls. 08/45).Pedido liminar deferido, determinando que o INSS concedesse o benefício, tomando por base a última remuneração registrada na carteira profissional da impetrante (fls. 50/51).Informações prestadas às fls. 61/65.O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 66).Vieram os autos conclusos aos 10 de agosto de 2011.É o relatório. Fundamento e decido.Pretende a impetrante obter o benefício previdenciário de salário-maternidade.Como é cediço, o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 do PBPS). A Lei n.º 10.421/2002, acrescentou ao PBPS o art. 71-A, que estendeu o benefício à segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. (grifei)Assim, a contingência é ser mãe, adotar ou obter guarda judicial para fins de adoção de criança de até 8 anos de idade, requisito este que foi implementado pela autora, pois em 30/09/2010 nasceu Kauan

Oliveira Jorge Ferreira (fls. 44).O benefício é devido à segurada da Previdência Social, que pode ser a segurada empregada, empregada doméstica, trabalhadora avulsa, segurada servidora pública sem regime próprio de previdência, segurada contribuinte individual, segurada especial e segurada contribuinte facultativa.No caso concreto, a autora era empregada da empresa Nilson Almerindo do Nascimento Com. Prod. Art. ME - Brinq Color e, portanto, segurada obrigatória, conforme comprovado pela cópia de sua CTPS (fls. 15) do contrato de trabalho de fls. 25/26 e do termo de audiência proferida no bojo da ação trabalhista movida pela impetrante (fls. 28), cabendo frisar que a rescisão contratual ocorreu aos 04/02/2010. Dessa forma, quando do nascimento de seu filho, ocorrido, como dito, aos 30/09/2010, ainda detinha a qualidade de segurada, nos termos do prazo estendido previsto pelo artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.Frise-se, por fim, que, em se tratando de segurada empregada, caso da impetrante, referido benefício independe de carência, tal como previsto pelo artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.Dessa forma, não vislumbro óbice legal à concessão do benefício, já que preenchidos os requisitos legais exigíveis.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA DOMÉSTICA. INEXIGÍVEL A CARÊNCIA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se a autora comprovou ser segurada empregada e gestação, faz jus ao salário maternidade, sendo inexigível a carência, consoante o disposto no inciso VI do art. 26 da Lei 8. 213/91. 2. A empregada gestante tem proteção contra a dispensa arbitrária, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, segundo a regra estabelecida pela letra b do inciso II do art. 10 do ADCT da Carta Política de 1988, o que implica que a segurada não poderia ser demitida do referido emprego. 3. Mantida a qualidade de segurada, por até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, nos termos do inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios. 4. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81.(TRF 4ª Região - Sexta Turma - AC nº 200270070013780 - Relator Victor Luiz dos Santos Laus - DJ. 09/12/2004, pg. 800)No mais, impende consignar que os argumentos utilizados pelo INSS, e que serviram de base ao indeferimento do pleito formulado na via administrativa, não prosperam. Por primeiro, fixe-se que o art. 10, inciso II, b, do ADCT traz hipótese de vedação da dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: (...) II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: (...) b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto). Dessa forma, nada consta desse comando acerca da impossibilidade de concessão do benefício. Por segundo, deve-se ter em mente que referido dispositivo foi editado justamente com o propósito de resguardar a trabalhadora gestante, possuindo nítido caráter protetivo, razão pela qual não pode servir de fundamento, por irrazoável, à própria recusa da autoridade à concessão do benefício previdenciário.Ademais, a arguição de que a responsabilidade seria do empregador (por se tratar de dispensa sem justa causa de trabalhadora gestante), também não prospera. A legislação de regência, de fato, contém determinação no sentido de que o pagamento do benefício deverá ser realizado pelo empregador, mas também prevê, por outro lado, que o empregador poderá, posteriormente, compensar tais valores com as contribuições previdenciárias vincendas sobre a folha de salários (art. 72, 1º, da Lei 8.213/91). Resta evidente, portanto, que a responsabilidade, em última análise, é do INSS, até porque se cuida de benefício previdenciário.Por fim, insta salientar que o acordo trabalhista efetivado entre impetrante e empregador tem por objeto as verbas decorrentes da relação empregatícia submetida a Juízo. Não há discussão acerca da relação de natureza previdenciária (consubstanciada, aqui, no direito ao benefício de salário-maternidade), motivo pelo qual não se pode aventar a possibilidade, como pretende o impetrante, de que os valores devidos a título do mencionado benefício já estariam incluídos no montante percebido pela impetrante naquela oportunidade. Corroborando o explanado, é a ementa oriunda do E. TRF da 3ª Região, da lavra do Desembargador Federal Antonio Cedenho, publicada aos 17/04/2008: (...) o pretendido salário-maternidade, disciplinado pela Lei nº 8.213/91, reveste-se de caráter nitidamente previdenciário e não guarda qualquer pertinência com a matéria trabalhista, razão pela qual a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal. Não merece subsistir a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS, porquanto embora a prestação relativa ao benefício seja paga pelo empregador, este tem o direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários da empregada (art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91). Logo, tem-se que o encargo proveniente do salário-maternidade é suportado pela Autarquia (TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC nº 873271 - Relator Antonio Cedenho - DJ. 17/04/2008, pg. 421).De outra parte, contudo, não há que se falar em condenação da autarquia ao pagamento dos valores vencidos, na via estreita do mandado de segurança, em que se afigura inadmissível a produção de efeitos patrimoniais pretéritos (ex vi das Súmulas 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança - e 271 - A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria - ambas do C. Supremo Tribunal Federal).Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a medida liminar, determinar a implantação do benefício de salário-maternidade, na forma da legislação de regência, com base na última remuneração registrada na carteira profissional da impetrante.Sem honorários advocatícios, nos

termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/09, servindo a presente decisão como mandado de intimação. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011971-84.2010.403.6119 - TRELLEBORG AUTOMOTIVE DO BRASIL IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA (SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001826-32.2011.403.6119 - COMERCIAL MAXI GR LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL MAXI GR LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos objetivando a concessão do parcelamento previsto pela Lei 10.522/02, relativamente aos débitos oriundos do regime do SIMPLES NACIONAL e autorização para realização do depósito judicial das parcelas vincendas do referido regime. Sucessivamente, pugna pelo reconhecimento do seu direito de manter-se no SIMPLES e a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Informa que, por possuir débitos, foi excluído do mencionado regime desde 01/01/2011, sendo-lhe indeferido o pleito de parcelamento, ao argumento de ausência de autorização legal para tanto. Juntou documentos (fls. 42/89). Pedido liminar indeferido (fls. 94). Informações prestadas às fls. 102/107. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 110/111). Vieram os autos conclusos aos 10 de junho de 2011. É o relatório. Fundamento e deciso. A criação do regime tributário do SIMPLES Nacional encontra-se prevista pelo art. 146, inciso III, d, da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Referido dispositivo foi regulamentado pela Lei Complementar 123/2006, que assim dispôs, em seu art. 1º: Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias Das referidas regulamentações extrai-se, à evidência, que a arrecadação do SIMPLES Nacional envolve exações de competência de todos os entes federados (União, Estados e Municípios), razão pela qual mister fosse realizada a previsão constitucional de que o tratamento legislativo do regime em tela se operasse através de edição de lei complementar, de caráter nacional (e não apenas federal) visando, com isso, a observância ao princípio estrutural do pacto federativo. Justamente por esse motivo, quer seja, observância ao princípio do pacto federativo, é que se deve ter em mente que qualquer regulamentação que tenha por objeto a exação recolhida a título do SIMPLES Nacional deve ser introduzida tão-somente através de diploma legal que ostente igualmente o caráter nacional, mantendo-se, assim, o respeito ao prefalado pacto federativo e preservando-se, por conseguinte, e em última análise, a ordem constitucional. Fixadas tais premissas, resta, portanto, aferir se o parcelamento pretendido pela impetrante encontra-se previsto em legislação que detenha tais características, in casu, a Lei 10.522/02. E, já de plano, adianto que não. A Lei 10.522/02, ordinária e de caráter federal, traz previsão de parcelamento apenas de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme redação do seu art. 10: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002), não se tratando de lei complementar e não ostentando, muito menos, caráter nacional. Dessa forma, a admissão da viabilidade da pretensão objetiva neste mandamus implica, conseqüentemente, em nítida afronta ao referido princípio do pacto federativo, visto que admitiria a possibilidade de transação de direitos de terceiros não

participantes da formalização do parcelamento, pois que na parcela recolhida mensalmente a título da exação incluem-se valores, como dito, pertencentes aos demais entes federados, e não apenas da Fazenda Nacional. Implica, ainda, em violação do princípio da legalidade, haja vista consubstanciar-se em criação de hipótese de parcelamento que a própria lei que poderia prevê-lo (LC 123/2006) não o fez. Nesses termos, não prospera a pretensão da impetrante. Na esteira do explanado, segue ementa, in verbis: AGRAVO LEGAL. SIMPLES NACIONAL. LC N 123/2006. ART. 17, V. CONSTITUCIONALIDADE. PARCELAMENTO. LEI N 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Lei Complementar n 123/2006, ao implementar o SIMPLES Nacional, revogou expressamente a Lei n 9.317/96 e a Lei n 9.841/99 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). 2. No caso em tela, a impetrante foi excluída do SIMPLES Nacional em razão da existência de débitos com exigibilidade não suspensa em seu nome, hipótese prevista no rol das vedações do artigo 17, V, da Lei Complementar n 123/06. 3. Deve ser ressaltado que o artigo 17 da LC n 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações. 4. A exigência em comento não se revela inconstitucional, na medida em que exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias apenas tem o condão de reforçar a obrigação legal de pagamento de tributos, imposta a todos. 5. Ademais, como se trata de opção, inexistente qualquer coação para que haja o pagamento, sendo que apenas as empresas que tiverem interesse de aderir ao SIMPLES Nacional terão de quitar seus débitos, parcelá-los ou providenciarem, de outra forma legal, a suspensão da exigibilidade, lembrando que há previsão de parcelamento de débitos presente inclusive no artigo 79 da própria LC n 123/2006. 6. A LC n 123/06 prevê, em seu artigo 13, que o SIMPLES Nacional abrange não somente tributos federais, mas também o ICMS e o ISS, sendo que a administração do sistema é feita por um Comitê Gestor com representantes da União, dos Estados e dos Municípios (artigo 2) e não apenas pela Fazenda Nacional. 7. Em que pese a abrangência automática dos tributos federais, estaduais e municipais, é de se esperar, em respeito ao pacto federativo, que todas as esferas possam decidir quanto à possibilidade de parcelamento de débitos atinentes às suas respectivas competências, cumprindo consignar, nessa esteira, que o parcelamento previsto pelo artigo 79 da LC n 123/06 restou dotado de caráter nacional, uma vez que previsto em Lei dessa natureza, nos termos do artigo 146, III, d e parágrafo único da Constituição da República de 1988, alcance não usufruído pela Lei n 10.522/02 e demais programas de parcelamento instituído unicamente para tributos federais, nos exatos termos do artigo 10 da Lei em comento. 8. Desta feita, conclui-se não ser possível que os débitos de empresa optante pela sistemática do SIMPLES Nacional possam ser liquidados mediante o parcelamento tributário regido pela Lei n 10.522/02, pois esta somente abrange tributos da competência da União, enquanto a LC n 123/06 engloba tributos de todas as três esferas da Federação, não cabendo à União impor aos Estados e Municípios receberem o que lhes é devido de forma parcelada. 9. Agravo não provido. (TRF 3ª Região - Terceira Turma - AMS n 332906 - Relatora Desembargadora Cecília Marcondes - DJE 16/03/2012) Sobre o tema, merece transcrição, ainda, o aresto oriundo do C. Superior Tribunal de Justiça, (AgRg no REsp 1.118.200, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE 18.11.2010) que muito embora cuide do regime do SIMPLES ainda sob a normatização traçada pela Lei 9.317/96, atem-se à mesma hipótese fática aqui aventada: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA SIMPLIFICADO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - SIMPLES. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 6º, 2º, DA LEI 9.317/1996. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PELA LEI 10.964/2004. REQUISITOS ESPECÍFICOS NÃO PREENCHIDOS PELA PARTE INTERESSADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. 1. O art. 6º, 2º, da Lei 9.317/1996 contém vedação expressa ao parcelamento de débitos tributários às empresas optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos seguintes termos: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. 2 Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. 2. A Lei 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei 9.317/1996, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício. 3. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário. Portanto, somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais

benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador.4. A opção pelo SIMPLES é uma faculdade e implica na submissão às normas previstas na Lei nº 9.317/96, não sendo possível a adesão parcial a este regime jurídico. Assim, tendo a impetrante aderido ao regime do SIMPLES, impõe-lhe a vedação ao parcelamento do crédito configurada no 2º, do art. 6º, da Lei 9.317/1996.5. O Eg. STF, ao firmar a constitucionalidade do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996, no julgamento da ADIn 1643/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, consignou que as restrições impostas pela Lei 9.317/1996 estão em harmonia com os princípios contidos nos arts. 150, II, e 179, da Constituição da República.6. Por seu turno, a Lei nº 10.925, de 23.07.2004, afastando a vedação do 2º, do art. 6º, da Lei nº 9.317/96, permitiu o parcelamento dos débitos com vencimento até 30 de junho de 2004, relativos aos impostos e contribuições devidos pelas empresas inscritas no SIMPLES, desde que requerido até 30 de setembro de 2004. Contudo, o parcelamento específico criado pela Lei 10.925/2004 não aproveita ao recorrente, porquanto a Corte Regional assentou que No caso dos autos, os débitos referem-se ao período de janeiro a dezembro de 2003, tendo sido lavrado auto de infração pelo não pagamento do tributo em 05/2007. Ainda que a Lei n 10.925/2004 tenha possibilitado o parcelamento dos débitos com vencimento até junho de 2004, não houve qualquer requerimento administrativo neste sentido - fl. 133.7. Infirmar a conclusão do acórdão hostilizado implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ, em face do enunciado s sumular n.º 07 desta Corte.8. Agravo regimental desprovido.(STJ - Quanto aos demais pedidos, dada a natureza sucessiva que possuem, prejudicados se encontram. Senão vejamos.Por não ter sido reconhecido o direito ao parcelamento, certo é que os débitos apontados pela autoridade fiscal não estão com a exigibilidade suspensa, afigurando-se lúdica, por conseguinte, a exclusão da impetrante do regime do SIMPLES Nacional, consoante comando traçado pelo inciso V do art. 17 da LC 123/2006 (Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do SIMPLES Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa). Por consequência, inviável se apresenta tanto o pleito para garantir-lhe o direito a permanecer como optante do regime diferenciado de tributação (SIMPLES Nacional) como para realização de depósito judicial das parcelas vincendas da mencionada exação. Igualmente, ante a existência de débitos sem exigibilidade suspensa, também vedada a obtenção de certidão, quer negativa, quer positiva com efeitos de negativa, consoante legislação aplicável à espécie.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Custas na forma da lei. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/09, servindo a presente decisão como mandado de intimação.Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001931-09.2011.403.6119 - GEISER RESISTENCIAS INDUSTRIAIS LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
A - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança ajuizado por GEISER RESISTÊNCIAS INDUSTRIAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, em que pretende a impetrante obtenção de Certidão Negativa de Débitos - CND ou, se o caso, Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa - CPD-EN, ao argumento de que os débitos constantes no sistema da Secretaria da Receita Federal, relativos a contribuições do SIMPLES, são objeto de ação judicial em que se busca o reconhecimento do direito à compensação (processo nº 0021861-07.2010.403.6100), razão pela qual não se traduzem em óbice à expedição da aludida certidão. Juntou documentos (fls. 11/38).Recolhimento das custas processuais às fls. 42/43.Pedido de concessão de liminar indeferido (fls. 46/47).Informações da autoridade impetrada às fls. 55/61.O d. representante do Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 69, declinando de intervir no feito.Às fls. 71/82 a impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento, que restou convertido em agravo retido (fls. 83/84).Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃOA impetrante fundamenta seu pedido na alegação de que, por serem os débitos apontados pela Secretaria Receita Federal objeto de discussão em outra ação judicial, em que se pleiteia o direito à compensação (processo nº 0021861-07.2010.403.6100), não haveria óbice à expedição de certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa.Não merece acolhida o pedido inicial.Da cópia da petição inicial da demanda invocada pela impetrante (que instruiu o presente feito, fls. 21/35) pode-se depreender que ela busca, naqueles autos, o reconhecimento do direito à compensação dos valores devidos do SIMPLES com debêntures da Petrobrás, das quais alega ser proprietária e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pugna pela suspensão da exigibilidade dos créditos em tela. Não foi apresentado qualquer outro documento acerca da situação do processo ou o teor de decisões ali eventualmente proferidas.Em primeiro lugar, e como já apontado na decisão liminar, não consta dos autos qualquer elemento hábil a demonstrar as alegações vertidas na exordial. Vale dizer, a impetrante não demonstrou que, de fato, haveria decisão judicial quer deferindo-lhe a suspensão da exigibilidade dos créditos, quer reconhecendo seu direito à compensação.Muito pelo contrário. Em suas informações, a autoridade noticia que a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferida e o extrato processual juntado às fls. 86/89

demonstra que houve prolação de sentença julgando improcedente o pedido, estando os autos em tramitação perante o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, para apreciação de recurso de apelação. Não bastasse - como exposto - a ausência de suporte fático à pretensão mandamental, impõe-se observar que a só existência de ação judicial buscando o reconhecimento do direito à compensação não tem o condão de lhe garantir a obtenção de certidão, tal como afirmado na inicial deste writ. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são as previstas pelo art. 151 do Código Tributário Nacional (Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito: I - a moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento), dentre as quais não se inclui a mera propositura de ação envolvendo o débito. Por outro lado, e como já assinalado, a medida de antecipação de tutela - hipótese que poderia se enquadrar no comando legal - não foi deferida, não subsistindo, portanto, o pleito inicial. Por derradeiro, não constitui exagero rememorar que a compensação se traduz em hipótese de extinção do crédito tributário (ex vi do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional) apenas após ter sido concretizada. À toda evidência, o simples requerimento de compensação - ainda que formulado na esfera judicial - somente operará efeitos após ter sido proferida decisão judicial favorável nesse sentido, com a efetivação desse direito através da satisfação do julgado, fato esse que, como visto, também não ocorreu (até porque a sentença em questão foi desfavorável ao contribuinte, ora impetrante). Dessa forma, e considerando ser incontroverso que os valores apontados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são, de fato, devidos pela impetrante (já que busca a extinção destes valores através de compensação, sem que exista qualquer discussão acerca da legalidade de tais exações), a obtenção de certidão, tanto negativa quanto positiva com efeitos de negativa, não pode ser deferida. É o caso, pois, de denegação da ordem postulada. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003338-50.2011.403.6119 - HONEYWELL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autoridade impetrada para informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da medida liminar, considerando a advertência de crime de desobediência já sinalizada. Saliente-se, ainda, diante do quanto relatado às fls. 211/212, que a resposta à presente requisição deverá ser instruída com os fundamentos normativos (legais e/ou infralegais) sobre os quais sustenta a conduta adotada, frente ao processo administrativo nº 10830.000032/98-18.Int..

0007878-44.2011.403.6119 - ANTONIO JOSE CASTELHANO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado ANTONIO JOSE CASTELHANO em face do Gerente Regional do INSS em Guarulhos - SP, objetivando a análise e conclusão de seu requerimento de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez de nº 111.408.010-9. Juntou documentos (fls. 11/22). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 41). Às fls. 48/60, a autoridade impetrada informa que procedeu à análise do requerimento administrativo. O impetrante, instado a se manifestar, aduz que tal revisão, ao contrário do afirmado pela autoridade, não teria sido realizada (fls. 63 e 65/68). Deferido o pedido liminar, determinando a análise do requerimento administrativo no prazo de quinze dias (fls. 70/71). Às fls. 81/117 a autoridade impetrada informa o cumprimento da ordem judicial, instruindo com cópia do processo administrativo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 119). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. Com efeito, analisando o alegado no presente processo, verifico que a autoridade impetrada providenciou a regular tramitação do processo administrativo, tendo-o concluído, com análise do pleito ali formulado. Logo, constato a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/09, servindo a presente decisão como mandado de intimação. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010130-20.2011.403.6119 - ARLETE HUNKE DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado ARLETE HUNKE SILVA em face do Gerente Regional do INSS

em Guarulhos - SP, objetivando a análise e conclusão de seu requerimento do benefício de pensão por morte de nº 156.835.137-0. Juntou documentos (fls. 11/25). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido liminar, determinando a análise do requerimento administrativo no prazo de quinze dias (fls. 30). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 40). Informações prestadas às fls. 42/63, oportunidade em que a autoridade impetrada informou ter procedido ao regular processamento do processo administrativo, com concessão do benefício pleiteado. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. Com efeito, analisando o alegado no presente processo, verifico que a autoridade impetrada providenciou a regular tramitação do processo administrativo, concluindo, inclusive, pela concessão do benefício ali pleiteado. Logo, constato a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/09, servindo a presente decisão como mandado de intimação. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011468-29.2011.403.6119 - ANTONIO FERNANDO SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO FERNANDO SILVA em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP, objetivando a reanálise de seu requerimento de aposentadoria por tempo de serviço de nº 154.456.419-5. Juntou documentos (fls. 08/16). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 20). Informações prestadas às fls. 25/26, oportunidade em que a autoridade impetrada informou ter procedido ao regular processamento do processo administrativo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 32). Às fls. 35, o impetrante informa sua perda de interesse no prosseguimento da ação. É o relatório. Fundamento e decido. O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. Com efeito, analisando o alegado no presente processo, verifico que a autoridade impetrada providenciou a regular tramitação do processo administrativo, com remessa ao órgão recursal competente, objeto do presente mandamus. Logo, constato a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/09, servindo a presente decisão como mandado de intimação. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013353-78.2011.403.6119 - ZUKAUSKAS E CIA/ LTDA (SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZUKAUSKAS E CIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, em que se pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o adicional de férias (terço constitucional), aviso prévio indenizado e horas extras. Pugna, ainda pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Em liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade da exação sobre as referidas rubricas. Juntou documentos (fls. 21/89). Pedido de liminar indeferido (fls. 95/96), com pleito de reconsideração às fls. 106/107, instruído com documentos de fls. 108/240. A autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 241/285. Pedido de reconsideração indeferido (fls. 289). Às fls. 300, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Não prospera a preliminar de inadequação da via eleita (fundada na ausência de ato ilegal e abusivo e ausência de justo receio), uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. A impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade impetrada. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente nesta impetração, uma vez que a autora do writ necessita do provimento jurisdicional para que não seja obrigada a suportar antecipadamente a carga tributária questionada. A impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos. Não se trata, pois, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim de lide que se instaura diante da

concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. Ademais, há também legítimo interesse para o provimento jurisdicional mandamental quanto ao pedido de compensação do tributo, máxime à luz da Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, a dizer que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. NO MÉRITO Superadas as preliminares, cumpre agora examinar o mérito da impetração. O pedido inicial merece parcial acolhimento, sem embargo do entendimento esposado na decisão que indeferiu a liminar postulada. A controvérsia trazida a juízo reside em reconhecer-se a possibilidade, ou não, de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos aos empregados a título do adicional de férias de 1/3 (terço constitucional), aviso prévio indenizado e horas extras. Em primeiro lugar, impõe-se rememorar que o regime previdenciário é, em grande parte, contributivo, contribuindo o trabalhador enquanto está na ativa, em regime de solidariedade, para, depois, aposentar-se e receber o benefício previdenciário a que fizer jus. Assim, sua contribuição deve corresponder ao valor necessário para o custeio do benefício previdenciário, não encontrando respaldo a pretensão estatal de fazer incidir contribuição previdenciária sobre valor que não será, depois, pago ao trabalhador. Posta a questão nestes termos, é de ver que o terço constitucional de férias não será pago ao empregado quando de sua aposentadoria (ou quando da concessão de pensão aos seus dependentes), não se incorporando à sua remuneração. Com efeito, apesar de acessório às férias gozadas, o terço de férias (CF, art. 7º, XVII) não tem por fim assegurar a irredutibilidade da remuneração habitual do empregado no gozo de direito trabalhista, mas sim permitir a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, ensejando, assim, seu gozo mais proveitoso. Está essa parcela, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Este é o entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, T1, AI-AgR 712880, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009, EMENT VOL-02373-04 PP-00753 - destaquei). Ainda no tocante ao terço de férias, mesmo o C. Superior Tribunal de Justiça - que até há pouco vislumbrava nele caráter remuneratório - recentemente reviu seu posicionamento, assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (STJ, Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 - destaquei). Sobre o aviso prévio indenizado há também posicionamento pacificado, emanado do C. Superior Tribunal de Justiça, pela não incidência de contribuição previdenciária, eis que não possui natureza salarial, mas também indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 04/02/2011 - destaquei). Por fim, no que diz respeito às horas extras, a pretensão mandamental improcede. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre os valores a título de horas extras e seu adicional, pois têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. Demais disso, essa parcela pode incorporar-se à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. (...) 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a

habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos (AGRESP 201001534400, HERMAN BENJAMIN, STJ, Segunda Turma, 04/02/2011).- Do pedido de compensação -A possibilidade de manejo da ação de mandado de segurança para fins de compensação tributária encontra respaldo na jurisprudência, consolidada, como já mencionado, na Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação, operada na forma dos arts. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ).O C. Superior Tribunal de Justiça assentou que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar. (REsp 859.745/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 03.03.2008)C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre verbas pagas a seus empregados a título de adicional de férias (terço constitucional) e aviso prévio indenizado;b) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores pagos a esse título, na forma da legislação de regência.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Custas na forma da lei.OFICIE-SE à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos) e INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente decisão como ofício/mandado.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008375-16.2011.403.6133 - RENATO CASTREZANA PINTO(SP290594 - JOÃO BRAGANTINI MACHADO E SP291207 - VIVIANE TOLENTINO PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Tendo em vista que não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de interposto noticiado nos autos (fls. 120/121), cumpra-se o determinado no último parágrafo de fl. 116v, encaminhando-se os autos ao MD. Juízo da 1ª Vara de Mogi das Cruzes, com nossas homenagens.Int.

0002025-50.2012.403.6109 - CARMEM LUCIA GIACON(SP029105 - ROBERTO GIACON) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 96: Defiro o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Promova a Secretaria a regularização dos autos junto ao SEDI.Fls. 96/114: Mantenho a decisão de Fls. 54/55vº, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o agravado para que apresente a contra-minuta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos.Intimem-se. Publique-se.

0003900-25.2012.403.6119 - BOM BRASIL COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por BOM BRASIL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS, em que se pretende seja reconhecido o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores recolhidos a partir do ajuizamento da ação a título de contribuições previdenciárias (exclusivamente a cota do SAT e as destinadas a entidades terceiras) incidentes sobre o pagamento a seus empregados de terço constitucional de férias, férias indenizadas, os 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado (fl. 73).Como providência liminar, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que não exija o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais sobre as verbas em questão. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 75 ss.).À fl. 140 foi juntado Quadro Indicativo de Prevenção e às fls. 148/180 foram juntadas cópias da petição inicial e sentença proferida nos autos do feito apontado para verificação de prevenção.É o relato.Examinados.F u n d a m e n t o e D e c i d o.Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o feito relacionado no Quadro Indicativo de fl. 140, diante da diversidade de objetos.Em seguida, é o caso de deferir-se parcialmente a medida liminar postulada.A questio juris que se coloca neste writ consiste em saber sobre quais valores pagos pela empresa impetrante a seus empregados pode incidir a contribuição previdenciária patronal.A questão não é nova, e sua resolução passa, inescapavelmente, pela verificação da

natureza das verbas pagas pela empresa. Vale dizer, com relação às verbas de inegável caráter remuneratório (pagas pelo trabalho), há de incidir a contribuição previdenciária; já sobre as verbas que se revistam de caráter indenizatório (pagas para o trabalho), a contribuição não deve incidir. Como já assinalado, pretende a impetrante, na hipótese em exame, o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: a) adicional de 1/3 de férias; b) férias indenizadas; c) valores pagos pelos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (auxílio-doença previdenciário ou acidentário); d) faltas abonadas/justificadas; e) vale transporte em pecúnia e f) aviso prévio indenizado. Passo a analisar cada verba em separado. Sobre os valores pagos pelos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (auxílio-doença previdenciário ou acidentário) efetivamente não deve incidir a contribuição previdenciária, uma vez que se trata de verba claramente previdenciária (indenizatória), e não salarial (remuneratória). E isso porque tal valor não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser paga pelo exercício do trabalho. Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. [...] 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. [...] (STJ, T2, RESP 201001374671, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/10/2010 - destaquei). O mesmo se diga com relação ao 1/3 adicional de férias, que, como acréscimo que é, não tem por fim garantir a irredutibilidade da remuneração habitual do funcionário enquanto no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura de gastos adicionais com o descanso anual, permitindo, assim, mais do que a mera manutenção cotidiana do empregado, o gozo pleno do benefício trabalhista, com gastos extras inclusive. Tal é o entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, T1, AI-AgR 712880, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 - grifei). Mesmo o C. Superior Tribunal de Justiça - que até há pouco vislumbrava caráter remuneratório no 1/3 adicional de férias - recentemente reuiu seu posicionamento, assentando que a contribuição não incide sobre tal parcela: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (STJ, Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135 - destaquei). Outrossim, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, não incide contribuição previdenciária também sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação, tendo em vista sua natureza nitidamente indenizatória. Sobre o aviso prévio indenizado há também posicionamento pacificado, emanado do C. Superior Tribunal de Justiça, pela não incidência de contribuição previdenciária, eis que não possui natureza salarial, mas também indenizatória. E isso porque tal verba se destina a reparar a situação gravosa gerada pelo empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir

o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 04/02/2011 - destaquei).No tocante ao vale-transporte pago em pecúnia e com habitualidade, embora possa ter a mesma ratio do fornecimento do vale-transporte propriamente dito, a parcela é de livre disponibilidade do empregado, configurando inegavelmente salário, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.Por fim, com relação às faltas abonadas/justificadas, o caso também é de incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o dia abonado ou a ausência justificada são considerados dias normais de trabalho, revestindo-se de nítida natureza salarial os valores pagos ao empregado a esses títulos.Dessa forma, o caso é de não-incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença previdenciário ou acidentário, férias indenizadas, adicional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado, incidindo a contribuição sobre as faltas abonadas/justificadas e sobre o vale transporte em pecúnia.No que toca ao segundo requisito para concessão do provimento liminar em mandado de segurança (Lei 12.016/09, art. 7º, III), não vislumbro o risco de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final (não bastando a tanto os riscos decorrentes da cobrança de eventuais débitos pelo Fisco, genericamente invocados pela impetrante em sua inicial e absolutamente inerentes à vida empresarial).Nada obstante, tenho que, numa perspectiva pam-processual, a insistência do Poder Público em cobrar valores reiteradamente considerados indevidos pelo Poder Judiciário, em repetidos julgamentos de todas as instâncias, revela, demais de um comportamento absolutamente incompatível com a moralidade pública e os vetores da moderna e leal Administração Pública, flagrante abuso do direito de defesa processual e manifesto propósito protelatório, na medida em que obriga um sem número de contribuintes a aguardar o trâmite judicial para obter o reconhecimento, ao final, de direito reiteradamente reconhecido em processos semelhantes.Sendo assim, e entendendo se possa emprestar uma leitura ampla ao disposto no art. 7º, inciso III da Lei do Mandado de Segurança (para ler, ali, também a autorização concedida pelo art. 273, inciso II do Código de Processo Civil, para provimentos liminares no caso de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu), tenho por presentes os requisitos para o deferimento parcial da medida liminar postulada.Presentes estas razões, Defiro Parcialmente o pedido de medida liminar, tão-somente para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de afastamento nos 15 primeiros dias de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, férias indenizadas, adicional de um terço de férias e aviso prévio indenizado, até final decisão deste mandado de segurança.OFICIE-SE à autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício.INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente decisão como mandado de intimação.Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0004102-02.2012.403.6119 - MARIA DAS GRACAS SOUZA SILVA(SP281636 - WILLIAM OLIVEIRA DE ALMEIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.Por fim, em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0004411-23.2012.403.6119 - DEBORA DA SILVA RIBEIRO(SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por DEBORA DA SILVA RIBEIRO em face do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, em que se pretende seja reconhecida a nulidade absoluta do ato administrativo que indeferiu a inscrição definitiva da Impetrante pelo COREN-SP (fl. 24). Liminarmente, requer a impetrante a determinação para que a autoridade impetrada proceda a prorrogação da inscrição provisória da Impetrante, até decisão final da Sindicância Administrativa em andamento face o COLÉGIO BIO TEC (fls. 23/24).Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 27 ss.).É o relato do necessário. DECIDO.Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. Na hipótese dos autos, tendo a impetrante concluído o curso de Auxiliar de Enfermagem em instituição de ensino devidamente reconhecida (cfr. Declaração de fl. 31), não pode ser prejudicada no exercício de sua profissão - para a qual atendeu os requisitos de habilitação então exigidos - por posterior apuração de eventuais irregularidades da instituição.Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em caso em tudo semelhante ao presente,[...] não se pode impedir o portador de certificado de conclusão de curso profissionalizante, que à época

estava em pleno funcionamento, de exercer legalmente a profissão para a qual possui habilitação. No caso, tendo a impetrante concluído o curso de Auxiliar de Enfermagem em instituição de ensino devidamente reconhecida, a posterior apuração de irregularidades e até mesmo o encerramento das atividades da instituição não podem constituir impedimento à obtenção do registro profissional. Ademais, o aluno que frequentou o curso de boa-fé não pode vir a sofrer os efeitos de processo de sindicância instaurado posteriormente à sua conclusão (TRF3, Apelação em Mandado de Segurança 200161000130004, Sexta Turma, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJU 17/07/2006). Presente o relevante fundamento da impetração, também o risco de ineficácia de um provimento tardio (*periculum damnum irreparabile*) está plenamente configurado, na medida em que a inscrição provisória da impetrante no COREN expirará em 26/05/2012, sujeitando-a - segundo o próprio documento - às penas do art. 41 Dec.-lei 3.688/41 (fl. 32). Presentes estas razões, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que providencie, até 26/05/2012, a prorrogação da inscrição provisória da impetrante DEBORA DA SILVA RIBEIRO, comunicando a este Juízo tão logo seja proferida decisão. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. A presente decisão servirá como mandado para todos os fins. Cumpra-se. Int.

0000176-68.2012.403.6133 - CICERO MACHADO FREIRE (SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

Ante a informação de fls. 136/137, noticiando o erro material ocorrido na publicação de 09/05/2012, no Diário Eletrônico da Justiça, Caderno I (fls. 178/183), certificada à fl. 135 dos autos, torno sem efeito o texto disponibilizado como sendo o inteiro teor da decisão de fls. 132/134, qual seja: Dê-se ciência ao impetrante acerca da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Guarulhos, bem como para que regularize o pólo passivo da presente demanda. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se o correto teor da decisão proferida às fls. 132/134 do feito. Intime-se. DECISÃO FLS. 132/134: Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por CÍCERO MACHADO FREIRE em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO/SP cujo objetivo é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 13/124) Em decisão, o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes declinou da competência para apreciação do feito a esta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (fls. 127/128). Este é o relato. Examinados F u n d a m e n t o e D e c i d o. Conforme decisão supra, o r. Juízo Federal da 33ª Subseção Judiciária de São Paulo sustenta não ser competente para a apreciação da presente lide mandamental por tratar-se o pólo passivo de autoridade local erroneamente apontada no lugar daquele que reconhece como sendo a correta, o Gerente Executivo da Gerência Executiva de Guarulhos, sediada na presente Jurisdição. Malgrado o entendimento aduzido, respeitosamente diverge este Juízo no tocante à fixação da competência para o processamento e julgamento do feito. Primeiramente, faz-se necessário mencionar que o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região tem firmado entendimento no sentido de que não é legítimo que se decline a competência para julgamento, de ofício, em razão de suposto erro na indicação da autoridade coatora, hipótese esta em que ao Juízo caberia aplicar o disposto no art. 267, VI do CPC, como infere-se dos acórdãos seguintes: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ORDEM PARA GARANTIR APRECIÇÃO DE PLEITO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. I - Em se tratando de mandado de segurança, a competência é determinada pela categoria da autoridade apontadora por coatora e por sua sede funcional. II - Na espécie, o mandado de segurança originário veicula pedido de ordem para o fim de garantir a apreciação do requerimento de concessão de aposentadoria por idade formulado há mais de 330 (trezentos e trinta) dias perante a Agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Capivari/SP, cujo Chefe foi indicado como autoridade a figurar no pólo passivo do mandamus. III - O Município de Capivari/SP está sob a jurisdição da 5ª Subseção Judiciária de Campinas, consoante o Anexo II do Provimento nº 229/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região; logo, cabe ao Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP o processamento do mandado de segurança subjacente. IV - Todo o debate travado neste conflito acerca de qual a autoridade a ser considerada como coatora é de ser tido por equivocado, eis que, caso o juízo competente resolva pela ausência da condição da ação referente à ilegitimidade de parte, cabe-lhe dar a solução que entende correta, ou seja, a extinção do processo sem apreciação do mérito, com base no que dispõe o art. 267, VI, CPC, não sendo legítima a alteração do pólo passivo do writ de ofício. Precedentes. V - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitado para processar e julgar o mandado de segurança originário autos nº 2006.61.05.004916-4. (GRIFO NOSSO)(CC 200603000845206, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:30/01/2007 PÁGINA: 321.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE PIRACICABA E DE CAMPINAS. MANDADO DE SEGURANÇA. - Conflito de competência instaurado em sede de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente da Agência do INSS de Capivari-SP. - A competência para processar e julgar ação mandamental é do Juízo com jurisdição sobre o Município no qual a

autoridade impetrada exerce suas funções, no caso, o Juízo Federal de Campinas-SP. - Conflito de competência julgado procedente.(CC 200603000203567, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:23/02/2007 PÁGINA: 218.) Ademais, ainda que fosse válido o procedimento realizado de ofício, no presente caso é devida a prorrogação da competência do Juízo declinante, uma vez que a autoridade apontada como coatora na peça exordial configura-se correta para responder ao mandamus, conforme verifica-se na leitura atenciosa dos incisos do art. 21 do Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, em vigor:Art. 21. Às agências da Previdência Social, subordinadas às respectivas Gerências-Executivas, compete:(...)II - proceder ao reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos aos benefícios administrados pelo INSS, bem como a operacionalização da compensação previdenciária e a emissão de certidões de tempo de contribuição;(...)X - prestar as informações requisitadas pela Procuradoria para subsidiar a defesa do INSS em juízo e cumprir, sob orientação da Procuradoria, as decisões judiciais; O presente dispositivo legal que cuida das competências administrativas do INSS possui redação semelhante àquela transcrita em norma anterior que dispôs a respeito do mesmo objeto, sob a vigência da qual houve o posicionamento do nobre colegiado federal, a seguir:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...)3. Não há falar em ilegitimidade da autoridade coatora para a conclusão da análise do benefício, uma vez que o Decreto nº 4.688, de 07 de maio de 2003, que aprova dentre outras questões a estrutura regimental do INSS, estabelece em seu art. 23 a competência das Agências da Previdência Social em proceder ao reconhecimento de direitos ao recebimento de benefícios previdenciário e assistenciais 4. Preliminar rejeitar e agravo de instrumento improvido (GRIFO NOSSO).(AG 200403000138918, DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:27/04/2005 PÁGINA: 622.)Assim, embora a autoridade local impetrada esteja subordinada à gerência executiva regional, não é ela incompetente e tampouco ilegítima para a realização dos atos questionados pelo mandado de segurança ou pelas providências decorrentes de eventual decisão judicial.Ante o exposto, tendo em vista o entendimento divergente deste Juízo pelas razões que fundamenta, determino o retorno dos autos ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes para as providências que entender necessárias.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo de competência por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do r. Juízo declinante, fica desde já suscitado o conflito, servindo a presente decisão como informações ao Insigne Tribunal.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008079-70.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VERA CRISTINA DOS SANTOS CARVALHO X ERICA SABRINA CARVALHO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 71/76: Expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP para notificação dos requeridos. Outrossim, intime-se a requerente para que apresente aos autos os comprovantes de recolhimento de custas judiciais para dar cumprimento ao ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dias). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009713-67.2011.403.6119 - BUHLER SA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 224/226: Ciência ao requerente acerca do petítório da União (Fazenda Nacional), informando o cumprimento da decisão de fls. 209/209vº (expedição de CDA). Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar a classe dos autos para Medida Cautelar Inominada. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011246-95.2010.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar com pedido de medida liminar, garantida por caução antecipatória de penhora, movida por LABORATÓRIOS PFIZER LTDA em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de obter a suspensão da exigibilidade tributária e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros.Decisão de fl. 165 deferiu o pedido liminar para determinar que os débitos não constituíssem óbice para a expedição de certidão.Em contestação, a Requerida alegou em preliminar a ausência de interesse de agir, tendo em vista a superveniência da propositura de execuções fiscais sobre os débitos da Autora, cuja suspensão constitui o objeto da medida cautelar. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.É o relatório. Fundamento e decido.O processo comporta imediata extinção, sem análise de mérito. Conforme informado nos autos, a pretensão objetivada por meio desta ação acautelatória restou prejudicada pelo ajuizamento das execuções fiscais antes da citação da Requerida.Verifico, portanto, que a medida cautelar perdeu

o seu objeto, não mais se configurando o interesse de agir existente inicialmente, de modo que nada mais resta a não ser extinção do feito sem a resolução do mérito. Ante o exposto, Julgo Extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de sucumbência pela perda superveniente do objeto após o ajuizamento da ação e antes da citação. Custas na forma da lei. Em atenção ao requerimento de fls. 242/243, defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 159 a 163, mediante a sua substituição por cópias simples. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PETICAO

0001382-67.2009.403.6119 (2009.61.19.001382-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010225-55.2008.403.6119 (2008.61.19.010225-1)) MAURICIO DE PAULA FERREIRA(SP075679 - ALBERTO LUIZ SOARES THESBITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de reconvenção ajuizada por MAURÍCIO DE PAULA FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas do contrato de financiamento estudantil - FIES firmado entre as partes. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 11/31). Citada, a ré reconvida ofereceu contestação (fls. 38/57). O autor reconvinde apresentou réplica (fls. 85/87). Posteriormente, notificaram as partes, nos autos da ação monitória nº 0010225-55.2008.403.6119 (apensa à presente), terem celebrado acordo, requerendo a extinção do processo (fls. 74/78), o que foi atendido. É o relato do necessário. DECIDO. Tendo em vista o acordo noticiado pelas partes nos autos da ação monitória nº 0010225-55.2008.403.6119 (apensa à presente), resta prejudicado o pedido deduzido nestes autos, razão pela qual reconheço a carência superveniente da ação (falta de interesse processual) e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado pelas partes. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006400-69.2009.403.6119 (2009.61.19.006400-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PANALPINA LTDA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENECHINI SILVA)

Sentença Vistos em Inspeção. Trata-se de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada por Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Panalpina Ltda. objetivando sua reintegração na área concedida à ré através de Contrato de Concessão de Uso de Área nº 02.2004.057.0041, firmado aos 01/03/2004, com vigência de 60 meses. Informa que aos 18/12/2008 a autora encaminhou à ré proposta para elaboração de Termo Aditivo que, dentre outras coisas, prorrogava o contrato por mais 24 meses, estendendo sua vigência, portanto, até 28/02/2011, exigindo-se, para tanto, comprovação de regularidade fiscal, tendo a ré concordado com os termos propostos e informado que estava providenciando a certidão negativa de tributos. Contudo, mesmo após ser instada a providenciar o necessário, o prazo concedido esgotou-se, sem a apresentação de documentação pertinente, configurando-se, a partir do término do prazo contratual inicial (qual seja, 28/02/2009) o esbulho possessório, visto que a ocupação da área estar-se-ia realizando sem regular contrato de concessão em vigor, nos moldes da legislação aplicável à espécie. Informa, finalmente, que a ré já foi notificada, na via administrativa, a desocupar o imóvel, tendo quedado-se inerte. Juntou documentos (fls. 02/101). Citada, a ré ofertou contestação às fls. 120/138, com juntada de documentos às fls. 139/195. Réplica às fls. 201/207. Liminar deferida, determinando a reintegração de posse pretendida (fls. 231/232, decisão contra a qual foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 314/326). Às fls. 329/339 a autora informa que a ré teria sido vencedora do Pregão Presencial nº 017/ADSP-4-SBGR/2010 para fins de ocupação de nova área localizada no Aeroporto Internacional de Guarulhos, requerendo, assim, a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse, para desocupação voluntário do imóvel objeto do litígio. Às fls. 344/346 junta-se decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, convertendo o agravo de instrumento em agravo retido. Às fls. 415 a autora informa que houve a efetiva desocupação da área. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se extrai do quanto processado nos autos, não obstante tenha sido proferida decisão liminar determinando a desocupação da área em litígio, certo é que o objeto desta demanda foi alcançado sem a necessidade da efetiva intervenção judicial, verificando-se a composição administrativa entre as partes. Assim, patente se afigura a ausência de uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual superveniente da parte autora. No mais, verifico que a ré promoveu o depósito judicial dos alugueres e das despesas telefônicas que se venceram no curso da demanda. Dessa forma, e considerando que sobre esses valores não paira qualquer controvérsia, determino sejam eles levantados pela autora, visto que afetos ao contrato de concessão de uso de área em relação ao qual fundou-se o pleito exordial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem

condenação em honorários, haja vista noticiada composição entre as partes. Com o decurso do prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento a favor da autora, quanto aos depósitos constantes dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003918-17.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ALEX SANDRO VASCOM DOS SANTOS

Fl. 147: Cite-se nos moldes dos artigos 227 e 228 do CPC. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002533-97.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X JOSE CEZARIO FILHO X MARIA DO CARMO NASCIMENTO CEZARIO

D E C I S Ã O Trata-se de ação de reintegração na posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da JOSE CEZARIO FILHO e MARIA DO CARMO NASCIMENTO CEZARIO, em que se pretende a expedição de mandado de reintegração de posse referente ao bem imóvel descrito na inicial. Alega, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo programa PAR (Programa de Arrendamento Residencial), tendo sido disponibilizado aos réus o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que a parte requerida deixou de honrar o compromisso firmado, tendo restado infrutífera a notificação extrajudicial para pagamento. A análise do pedido liminar foi postergada para após o oferecimento da contestação (fl. 28). Contestação dos réus às fls. 39/49. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos réus, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não podem arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência, bem como por serem assistidos pela Defensoria Pública da União. De outra parte, postergada a análise do pedido de liminar para após o oferecimento da contestação, passo a analisá-lo. Tendo em vista os argumentos lançados pelos réus em sua contestação, entendo que, por ora, o deferimento da medida liminar postulada pela CEF não atenderia, na espécie, às exigências constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade, mormente diante do direito fundamental à moradia. Com efeito, a imediata remoção dos réus de sua residência - sem que se decidam as questões suscitadas em contestação - poderia ensejar danos irreparáveis ou de difícil reparação (não só aos demandados, mas também de ordem social), sem que se possa extrair dos autos a presença de risco de dano irreparável aos interesses defendidos pela CEF, caso seja a reintegração determinada apenas na sentença. Por essa razão, INDEFIRO o pedido de reintegração liminar de posse formulado pela CEF. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como sobre a possibilidade de conciliação com os réus, mediante apresentação de proposta de acordo. No mesmo prazo, diga a CEF se há outras provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância. Após, abra-se vista aos réus para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre eventual proposta de acordo da CEF e sobre eventuais provas que pretendam produzir - justificando sua pertinência e relevância. Oportunamente, se em termos, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0004501-65.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X BRC AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR)

Fl. 315: Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de extinção da ação, requerido pela parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 316/332: Ciência à autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 8120

ACAO PENAL

0012459-73.2009.403.6119 (2009.61.19.012459-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Encaminhe-se à Secretaria da Defesa e Cidadania os aparelhos celulares apreendidos nos autos, em face do seu perdimento em favor da União. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 8121

ACAO PENAL

0002120-55.2009.403.6119 (2009.61.19.002120-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LEONIDIO PESSOA DE ALMEIDA NETO(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA E SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

(...) Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno o réu LEONÍDIO PESSOA DE ALMEIDA NETO, brasileiro, solteiro, balconista, segundo grau completo, nascido em 26/12/1984 em Guarulhos/SP, filho de Brígida Soares Simões Nunes e Leonídio Pessoa de Almeida Filho, residente na Rua dos Japoneses, nº 294, apto. 140, bairro Bom Clima, Guarulhos/SP, como incurso nas penas do artigo art. 289, 1º, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: 1) prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários-mínimos, mediante depósito bancário em favor da entidade assistencial denominada CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR CASAS ANDRÉ LUIZ, situado à Rua Vicente Melro, nº 349 - Vila Galvão - Guarulhos, e 2) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, em entidade a ser designada pelo juízo da execução penal.8. Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;3) Condeno o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do C.P.P.;4) Comunique-se, também depois de certificado o trânsito em julgado, a Zona Eleitoral onde o réu está domiciliado, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Determino à Serventia que aponha novo lacre nas mídias eletrônicas em razão do rompimento para análise e estudo por esta Magistrada quando da prolação da presente sentença.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8122**ACAO PENAL**

0006701-45.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EMANUEL ANTONIO MARQUES FELIZARDO(SP298003 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS)

(...) Posta a questão nestes termos, INDEFIRO o pedido de fls. 227/229.Intimadas as partes, dê-se regular prosseguimento à ação penal.Int.

Expediente Nº 8123**ACAO PENAL**

0004202-25.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LOURDES DE SOUZA(SP204146 - TATIANA LUPIANHES PACHECO E SP064060 - JOSE BERALDO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, nada requerendo, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 8124**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007397-18.2010.403.6119 - ROSA DA SILVA NUNES(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...designo o dia 27 de junho de 2012, às 14hs, para audiência de instrução e julgamento...

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1664

EXECUCAO FISCAL

0002269-66.2000.403.6119 (2000.61.19.002269-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP310350 - DANIELE SAMPAIO DE ALMEIDA)

1. Considerando a manifestação da exequente de fls.496/498, suspendo o curso do executivo fiscal, face sua anuência quanto a suspensão da exibibilidade do crédito. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0006918-74.2000.403.6119 (2000.61.19.006918-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CIRMECOM IND/ E COM/ DE C E LTDA(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES) X JOSE BELISARIO DA SILVA FILHO X JESUS WILSON SALVADOR DA SILVA(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0007010-52.2000.403.6119 (2000.61.19.007010-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CASA DE SAUDE DE GUARULHOS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SPI87186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0008236-92.2000.403.6119 (2000.61.19.008236-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X EUROROD LATINA PRODUTOS DE COBRE S/A(SP177081 - HÉLIO VOLPINI DA SILVA) X WALTER LUIZ QUAGLIO X JOSE ROBERTO BISI

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0008300-05.2000.403.6119 (2000.61.19.008300-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA E SPI87186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0012421-76.2000.403.6119 (2000.61.19.012421-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ZINNI E GUELL LTDA(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI E SP230080 - FERNANDA OMENA SANCHES E SP227613 - DANIELA MELLO RAMALHO CAGNIN)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0018266-89.2000.403.6119 (2000.61.19.018266-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOSPITAL MATERNIDADE PIO XII S/C LTDA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0018366-44.2000.403.6119 (2000.61.19.018366-5) - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0019451-65.2000.403.6119 (2000.61.19.019451-1) - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0019879-47.2000.403.6119 (2000.61.19.019879-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X ACADEMIA BOM CLIMA S/C LTDA(SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0020765-46.2000.403.6119 (2000.61.19.020765-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STILLO METALURGICA LTDA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.80/81: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004.2. Dê-se ciência ao exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

0023150-64.2000.403.6119 (2000.61.19.023150-7) - INSS/FAZENDA(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL E SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA) X JOSAFÁ TITO FIGUEIREDO X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO X MIGUEL NAPOLITANO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0023610-51.2000.403.6119 (2000.61.19.023610-4) - INSS/FAZENDA(Proc. AFFONSO KOLLAR) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X AMADEU ARAMBUL X WILSON VEIGA ARAMBUL

1. Fls. 19: Manifeste-se o exequente.

0025057-74.2000.403.6119 (2000.61.19.025057-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUALBERTO RENATO DE MORAES BORDIGNON(SP101615 - EDNA OTAROLA)

1. Fls.116/117 : Defiro. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art.

20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004.2. Dê-se ciência ao exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

0002665-72.2002.403.6119 (2002.61.19.002665-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0002683-93.2002.403.6119 (2002.61.19.002683-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MITSUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SP159886 - ANA PAULA LEIKO SAKAUIE) X FERNANDO MITSUDO X MARCELO YIUGI MITSUDO X FABIO YIUTTI MITSUDO(SP159886 - ANA PAULA LEIKO SAKAUIE)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0006620-14.2002.403.6119 (2002.61.19.006620-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA LAGUNA LTDA(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

1. A promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 fixou como competente a Justiça do Trabalho, para dirimir as questões decorrentes de relações do trabalho, conforme transcrição a seguir:2. Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.3. Assim, considerando que o objeto da presente demanda se consubstancia na cobrança de multa, pela União Federal, em razão de descumprimento de normas previstas na CLT, entendo que esse Juízo não possui mais competência para processamento e julgamento da presente ação, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho desta Comarca de Guarulhos, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência à exequente.4. Intime-se, se necessário.

0005659-05.2004.403.6119 (2004.61.19.005659-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ISAMAR COMERCIO DE BRINDES LTDA-EPP(SP287892 - MEIRE APARECIDA FAVRETTO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0009008-16.2004.403.6119 (2004.61.19.009008-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X J E TEIXEIRA E FILHO LTDA(SP062082 - FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. A promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 fixou como competente a Justiça do Trabalho, para dirimir as questões decorrentes de relações do trabalho, conforme transcrição a seguir:2. Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.3. Assim, considerando que o objeto da presente demanda se consubstancia na cobrança de multa, pela União Federal, em razão de descumprimento de normas previstas na CLT, entendo que esse Juízo não possui mais competência para processamento e julgamento da presente ação, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho desta Comarca de Guarulhos, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência à exequente.4. Intime-se, se necessário.

0002323-56.2005.403.6119 (2005.61.19.002323-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3.

Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0002422-26.2005.403.6119 (2005.61.19.002422-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRB SYSTEMS SERVICOS S/C LTDA(SP231829 - VANESSA BATANSCEV E SP283081 - MAIKEL BATANSCEV)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0000365-98.2006.403.6119 (2006.61.19.000365-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SECURIT S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0006321-95.2006.403.6119 (2006.61.19.006321-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP276897 - Jael DE OLIVEIRA MARQUES E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0008606-61.2006.403.6119 (2006.61.19.008606-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LEO IND E COM DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0006593-55.2007.403.6119 (2007.61.19.006593-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CIPERC IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intimem-se.

0005757-14.2009.403.6119 (2009.61.19.005757-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TUBOFIL TREFILACAO S A(SP247404 - CARINA RIBEIRO DE ARAUJO E SP163713 - ELOISA SALASAR)

1. SUSPENDO o curso da presente execução fiscal a pedido da exequente, tendo em vista a notícia de parcelamento administrativo do débito em execução.2. Diligencie a Secretaria a juntada do mandado já cumprido ou, sendo o caso, providencie seu recolhimento.3. Arquivem-se por sobrestamento, até provocação das partes interessadas. 4. Int.

0005911-32.2009.403.6119 (2009.61.19.005911-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO)

Certifico e dou fê que este autos estão suspensos, conforme art. 36, da portaria 08/2012 (parcelamento).

0011498-35.2009.403.6119 (2009.61.19.011498-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MEDICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0008304-90.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EXPRESSO TAUBATE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. EPP.(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0009820-48.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PURATOS BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP295333 - WINCENTY BERTONI LECH E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

Expediente Nº 1666

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001042-89.2010.403.6119 (2010.61.19.001042-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006666-66.2003.403.6119 (2003.61.19.006666-2)) H & P CONTRUCOES METALICAS LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela H & P CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da execução fiscal. Aduz a embargante na inicial (fls. 02/11): a ocorrência da prescrição intercorrente; a prescrição referente à contribuição social; a prescrição da multa, por possuir natureza tributária e se submeter às mesmas regras do artigo 174 do CTN, tendo decorridos mais de cinco anos entre o vencimento das obrigações tributárias e o ajuizamento da ação, realizado antes da vigência da LC nº 118/05. A UNIÃO apresenta sua impugnação (fls. 84/89) aduzindo que: i) não ocorreu a prescrição, pois o crédito tributário teria sido constituído através de auto de infração em 31/07/2000, teria havido apresentação de recurso pelo contribuinte com intimação do resultado em 19/09/2002, e em 22/10/2002 foi lavrado termo de perempção, portanto, a partir deste momento, começou a correr o prazo prescricional previsto pelo artigo 174 do CTN; ii) argumenta que conforme disposto no artigo 219, parágrafo 1º, do CPC, o despacho do juiz que ordena a citação faz retroagir a interrupção da prescrição à data da propositura da ação, no regime anterior à alteração do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. Não houve requerimento para produção de provas. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO(a) Preliminares. Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos processuais. Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos

pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.

(ii) Condições da ação Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.

(b) Mérito

Decadência A decadência tanto quanto a prescrição são institutos que visam à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. A clássica divisão chiovendiana dos direitos subjetivos entre direito potestativo e direito a uma prestação bem serve à elucidação de suas diferenças na teoria geral do direito, as quais não de ser aplicadas, com a mesma racionalidade, no campo do direito tributário. O direito, dentre tantas funções na modernidade, serve em sua matriz positivista a reduzir a complexidade social através da positivação das condutas humanas em códigos, de modo que a previsibilidade das ações permita a criação de expectativas dentro de certa razoabilidade, necessárias para garantir o laço social. Por essa razão, todos os direitos estão sempre sujeitos a uma limitação temporal, de modo que as suas vidas estão devidamente marcadas pelas prescrições normativas de nascimento e término. Apenas com esta confiança na duração dos direitos é que o sistema jurídico se torna, a um certo tempo, cognoscível e estável no sentido luhmaniano. A decadência, especificamente, resulta nesta ferramenta intelectual capaz de fixar um interregno temporal para que aqueles direitos potestativos tenham eficácia, uma vez exercitados pelo seu titular. Trata-se, portanto, de previsão normativa que determina um momento limite até o qual o titular do direito tem para torná-lo plenamente eficaz, preenchendo, assim, todo o conteúdo de sua hipótese fática prevista no suposto normativo. No campo tributário, o CTN delineou os contornos da decadência, dizendo ser este instituto aplicado ao direito que o sujeito ativo da obrigação tributária tem de formalizar, em todos os seus aspectos, o crédito do qual é titular, declarando a existência da obrigação tributária e determinando o sujeito passivo, o valor, os critérios de cálculo etc. Esta é a previsão, sobretudo, dos arts. 142, 147 e 150. Este direito, por ser potestativo, está submetido a um lapso temporal, qual seja, de 5 anos (art. 173) para ser exercido segundo algumas situações descritas no CTN, que não convém aqui se alongar mais. Analisando os autos, verifico que os débitos referem-se aos períodos de 01/1995 a 12/1995, 01/1996 a 12/1996, 01/1997 a 12/1997, 01/1998 a 12/1998, cujas constituições se deram pelo auto de infração em 31/07/2000 (fl. 117). Diante deste contexto, verifico que houve decadência nos períodos de 01/1995 a 06/1995, pois decorreram mais de cinco anos entre o fato gerador e a constituição do crédito.

ii) Prescrição A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar à mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema

processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. Analisando os autos, verifico que: inicialmente, as constituições dos créditos se deram, de forma provisória, em 31/07/2000, mediante Auto de Infração (fl. 117); em 30/08/2000 (fls. 120/127) e 06/11/2000 (fls. 128/138) houve apresentação de recursos pelo contribuinte que foram analisados e improvidos em 19/08/2002 (fls. 147/148), momento em que ocorreu a constituição definitiva dos créditos; nos períodos de 30/08/2000 a 19/08/2002 restou suspensa a prescrição em face dos recursos apresentados, conforme o artigo 151, III, do CTN; a inicial foi distribuída em 13/10/2003; a citação válida da empresa foi efetivada em 05/08/2004. Diante deste contexto, e tendo sido a inicial distribuída antes do vigor da LC 118/05 (09/06/05), verifico que não decorreram mais de cinco anos a fim de configurar o prazo prescricional dos créditos tributários do art. 174, I do CTN em sua redação original, entre a constituição definitiva dos créditos e a citação válida do executado. iii) Prescrição Intercorrente A prescrição intercorrente prevista no art. 40, 4º da L. 6830/80 é invenção de instituto, quase inexistente em outras situações do ordenamento jurídico, cujo propósito, naturalmente, é muito próximo do fundamento da prescrição tradicional. Seu objetivo é estabilizar situações pela inércia do titular do direito ofendido, porém, com uma simples diferença: aplica-se nas situações em que essa inércia se dá no curso de um processo judicial, entre o ato, em princípio, de determinação de arquivamento e a próxima manifestação do exequente. Disso ressalta que, determinado o arquivamento, passados 5 anos sem o prosseguimento do feito com vistas à citação do executado ou a consecução da busca para penhora de bens, dá-se a prescrição intercorrente. Ressalto, apenas, ao contrário da jurisprudência majoritária, que entendo como o termo inicial não o ato de arquivamento propriamente, mas, sim, o ato inicial de sobrestamento do feito, haja vista que, na minha concepção, seguindo entendimento já exarado pela Corte Especial do TRF4 (ARGINC 0004671-46.2003.404.7200, 14/09/10), não poderia ter o art. 40, 4º da L. 6830/80 afastado dispositivo do CTN (art. 174), dada a sua natureza de lei complementar. Feitos estes esclarecimentos, entendo que não está presente a prescrição intercorrente neste caso. Não houve arquivamento no curso dos autos principais. Portanto, não vislumbro conexão dos argumentos expendidos com o art. 40, 4º da L. 6830/80. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS.** Prossiga-se na execução fiscal, após a substituição da CDA. Em face da sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional e a natureza da demanda. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0006868-96.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001322-70.2004.403.6119 (2004.61.19.001322-4)) DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP274415 - WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Baixo os autos em diligência. Fls. 250/251: A análise das questões suscitadas no presente feito independe de dilação probatória. O acesso ao processo administrativo é legalmente assegurado ao contribuinte e ao seu causídico, este último por força de dispositivo que consta do estatuto da advocacia. A intervenção judicial somente se justifica, quando restar comprovada a recusa injustificada da autoridade tributária em permitir o acesso aos autos do processo administrativo. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para o embargante complementar a prova documental, sob pena de preclusão. Após, nova vista dos autos à exequente, e imediatamente conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 1667

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006657-94.2009.403.6119 (2009.61.19.006657-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007085-81.2006.403.6119 (2006.61.19.007085-0)) ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Baixo os autos em diligência. Verifico que há questões que devem ser previamente esclarecidas, mormente no que respeita ao parcelamento anunciado de que trata a Lei 11.941/2009, bem como ao fato da embargada ter noticiado substituição da CDA 80.2.06.028716-87 (fls. 571). Assim, determino: a) que a embargada se manifeste no sentido

de informar este Juízo se procedeu à substituição da CDA 80.2.06.028716-87 e se a embargante incluiu todos os débitos, objeto deste executivo fiscal, no parcelamento anunciado;b) que a embargante informe se houve decisão definitiva nos autos do Mandado de Segurança (Processo 2003.61.19.008247-3), ou qual o seu estágio de tramitação.Por fim, em sendo o caso, manifeste-se a embargante se desiste dos presentes embargos, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em razão da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, após as manifestações, conclusos.Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3646

MONITORIA

0000750-12.2007.403.6119 (2007.61.19.000750-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILCA OLIVEIRA DA SILVA X LEONEL FERREIRA DA SILVA X ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ)

Antes de apreciar o pedido de penhora on line de fl. 206, determino à CEF que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pela parte autoraàs fls. 199 e 202, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0007934-82.2008.403.6119 (2008.61.19.007934-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIENE RODRIGUES CHAVES DA SILVA X COSMO LEANDRO CHAVES(SP163495 - JOSÉ CARLOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.Publique-se.

0001278-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA ME X VAGNER RICARDO BONATO TESCHI X ELMA LOURENCO TESCHI

Por ora, nada a decidir no tocante ao requerimento de penhora on line formulado pela CEF à fl. 125, posto que os réus não foram devidamente intimados da decisão de fls. 109/110, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 117.Dessa forma, tendo em vista a certidão exarada à fl. 107, determino a expedição de mandado para intimação de TESCHI MANUTENÇÃO CORPORAL EXPRESS LTDA, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob nº 04.842.358/0001-12; WAGNER RICARDO BONATO TESCHI, portador da cédula de identidade RG nº 6.352.668-1, inscrito no CPF/MF sob nº 259.854.898-1, e ELMA LOURENÇO TESCHI, portadora da cédula de identidade RG nº 27.485.323-1, inscrita no CPF/MF sob nº 170.068.208-39, todos com endereço na Rua Cônsul Orestes Correia, nº 219, apto. 82A, Macedo, Guarulhos/SP, CEP: 07197-040, para que promovam o pagamento do valor correspondente a R\$ 42.427,95 (quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos) atualizado até 24/01/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, estando cientes de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-B e J do CPC.Decorrido o prazo para pagamento dica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora.No silêncio, ficam estes autos sobrestados em secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópias de fls. 109/110.Publique-se. Cumpra-se.

0006064-94.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JONES SALUSTIANO DE CERQUEIRA X MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JONES SALUSTIANO DE CERQUEIRA E OUTRO Depreque-se a citação dos réus JONES SALUSTIANO DE CERQUEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 33.623.753-4, inscrito no CPF/MF sob nº 215.538.258-88, e MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 37.249.149-2, inscrita no CPF/MF sob nº 879.394.605-87, ambos residentes e domiciliados na Rua Professor Marques Bronze, nº 01, Jd. São Paulo, São Paulo/SP, CEP: 08420-510, podendo também serem encontrados na Rua Doutor Carlos da Costa, nº 160, Jd. São Paulo, São Paulo/SP, CEP: 08420-560, para pagarem o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 13.165,91 (treze mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos) atualizado até 06/06/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se os réus cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial e de fls. 68/70. Publique-se. Cumpra-se.

0004376-63.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS FRANCISCO VASCONCELOS JUNIOR

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X CARLOS FRANCISCO VASCONCELOS JUNIOR Afasto a possibilidade de eventual prevenção com o processo nº 0006513-23.2009.403.6119 elencado no termo de prevenção à fl. 45, ante a diversidade de objetos entre os feitos. Cite-se o réu CARLOS FRANCISCO VASCONCELLOS JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 13.747.622, inscrito no CPF sob nº 009.819.728-29, residente e domiciliado na Av. Rotary, nº 343, apto. 92A, Vila Endres, Guarulhos/SP, CEP:07042-000, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 18.405,97 (dezoito mil, quatrocentos e cinco reais e noventa e sete centavos) atualizado até 24/04/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023384-46.2000.403.6119 (2000.61.19.023384-0) - LAURINDA BARBOSA FAGUNDES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0008142-42.2003.403.6119 (2003.61.19.008142-0) - REGINA PRADO PAULON(SP064930 - MARA BORGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO

NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0006202-08.2004.403.6119 (2004.61.19.006202-8) - PRODUTORA DE CHARQUE ALVORADA LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006988-18.2005.403.6119 (2005.61.19.006988-0) - ANTONIO RENATO CONSTANTINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado à fl. 159. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0004296-75.2007.403.6119 (2007.61.19.004296-1) - MARIA APARECIDA FRANCEZ(SP224984 - MARCIA EMERITA MATOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO ITAUCRED AUTOBANK S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)
Ciência do desarquivamento. Recolha o corrêu BANCO ITAU S/A corretamente as custas devidas em razão do desarquivamento dos autos, nos termos da Lei 9289/96, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0007446-64.2007.403.6119 (2007.61.19.007446-9) - SEBASTIAO LOPES DE QUEIROZ X MARIA EDINA MILHOMES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)
Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0006482-37.2008.403.6119 (2008.61.19.006482-1) - ANTONIO RENATO CONSTANTINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do desarquivamento. Requeira o INSS o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008504-91.2009.403.6100 (2009.61.00.008504-6) - DORIVAL FORMIGONI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara. Cite-se a CEF para apresentar resposta. Oportunamente, não havendo para apreciação qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0006472-56.2009.403.6119 (2009.61.19.006472-2) - ADONIAS MAGNO DE JESUS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009364-35.2009.403.6119 (2009.61.19.009364-3) - SEBASTIANA ROSA DE LIMA

NASCIMENTO(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009424-08.2009.403.6119 (2009.61.19.009424-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X MELLO FILHO TRANSPORTES LTDA

Manifeste-se a INFRAERO acerca da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça (fls. 110), requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do presente feito. Publique-se.

0012730-82.2009.403.6119 (2009.61.19.012730-6) - GILMARIO ALVES DE LIMA(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013000-09.2009.403.6119 (2009.61.19.013000-7) - ANTONIO RIBEIRO PENAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0001318-23.2010.403.6119 (2010.61.19.001318-2) - ARNALDO SOUZA CARDOSO(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca dos extratos e termo de adesão apresentados pela CEF às fls. 95/99, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0001344-21.2010.403.6119 (2010.61.19.001344-3) - GENTIL FERREIRA ROCHA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de esclarecimentos do perito judicial formulado pela parte autora às fls. 148/149. Intime-se o Sr. Perito CARLOS ALBERTO CICHINI, por correio eletrônico, encaminhando cópia dos documentos de fls. 35/71, bem como dos quesitos apresentados às fls. 148/149, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Cumpra-se.

0004760-94.2010.403.6119 - GILBERTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010126-17.2010.403.6119 - ANANIAS ALEXANDRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011450-42.2010.403.6119 - VALTER VICENTE DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido para que a perita judicial responda os quesitos da parte autora apresentados às fls. 58/59. Intime-se a sra. Perita PATRICIA A. P. CARDOSO, por correio eletrônico, encaminhando cópias das principais peças dos autos, bem como dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. O presente despacho servirá como mandado de intimação. Publique-se. Cumpra-se.

0001560-45.2011.403.6119 - CICERO MORENO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002880-33.2011.403.6119 - NAYARA APARECIDA BORTOLLETTI(SP096043 - MARISA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias simples a serem fornecidas pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0005308-85.2011.403.6119 - CLAUDIO RODRIGUES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005934-07.2011.403.6119 - LOURDES CUBAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013142-42.2011.403.6119 - JOAO SEBASTIAO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 134: para apreciar o pedido da parte autora, faz-se mister sejam arroladas as testemunhas e, bem assim, seja esclarecido se as testemunhas indicadas residem ou não no município de Guarulhos, sendo que neste último caso, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Publique-se.

0003348-60.2012.403.6119 - WILSON PEREIRA SUTTI(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007744-56.2007.403.6119 (2007.61.19.007744-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP196156 - FRANCISCO CARLOS COSTANZE)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desbloqueio da conta poupança do executado JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS formulado às fls. 200/201, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001065-06.2008.403.6119 (2008.61.19.001065-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007446-64.2007.403.6119 (2007.61.19.007446-9)) SEBASTIAO LOPES DE QUEIROZ X MARIA EDINA MILHOMES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001420-21.2005.403.6119 (2005.61.19.001420-8) - REGINALDA SEVERO DOS SANTOS(SP282521 - CLAUDEMIR RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X REGINALDA SEVERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o atual patrono da parte autora seja liberado em seu favor o importe de 30% a título de honorários contratuais. Compulsando os autos, observe que o contrato de honorários de prestação de serviços acostado às fls. 146/147 fora firmado entre a autora e a Drª NILMA CABRAL PEREIRA DE SOUZA, OAB/SP nº 197.473, sendo que o Dr. Claudemir Ribeiro de Souza, neste particular, apresenta-se como terceiro estranho à relação jurídica, de modo que INDEFIRO o pedido de reservas de honorários exarado à fl. 170. Por fim, ante a concordância manifestada expressamente pela parte autora acerca do cálculo elaborado pelo INSS, dê-se cumprimento ao r. despacho de fl. 171. Publique-se e cumpra-se.

0007972-31.2007.403.6119 (2007.61.19.007972-8) - VICENTE FRANCISCO GOULART(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE FRANCISCO GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício precatório efetuado às fls. 213/214. Fl. 212: Requeira o INSS o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

0002278-13.2009.403.6119 (2009.61.19.002278-8) - JOSE GERALDO DA SILVA(SP095197 - ADILSON SALMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 227/229. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios requisitórios. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039862-60.1998.403.6100 (98.0039862-7) - RODIZIOS E CARRINHOS ROD-CAR LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X RODIZIOS E CARRINHOS ROD-CAR LTDA

Considerando a manifestação da União às fls. 143/144, informando a sua aceitação quanto à indicação dos bens oferecidos em garantia pela executada às fls. 1136/1138, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens indicados à penhora, quais sejam: i-) um torno revolver MCA AMA; ii-) um torno revolver MCA CAMPORESI; e iii-) um torno mecânico horizontal MCA IMOR MOD MVN, localizados no estabelecimento industrial da executada, sediado na Rua Silvio Manfredi, nº 100, Parque Industrial de Cumbica, Guarulhos/SP, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear o depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais como endereço (comercial e residencial), filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, ainda, proceder à avaliação dos bens penhorados às fls. 1115/1117, quais sejam: i-) Dobradeira de Tubos em aço carbono, marca MCA FEVA; e ii-) Prensa de Fricção Mecânica Gráfica, ambos localizados no endereço supracitado. Cópia do presente servirá como mandado de penhora e avaliação, devidamente instruído com cópias de fls. 1114/1117, 1129/1131, 1133/1134, 1136/1138 e 1143/1144. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3648

MONITORIA

0008167-45.2009.403.6119 (2009.61.19.008167-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELA BARBOSA SAGRES X CELSO BARBOSA

Fl. 113: Manifeste-se a CEF acerca da proposta formulada pela parte ré, bem como informe se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0000867-27.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA POLI RIBEIRO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 49, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005133-77.2000.403.6119 (2000.61.19.005133-5) - LAUDISLENE COSTA CASANHA - MENOR (CLEUSA NERI COSTA DOURADO) X ANDERSON COSTA CASANHA - MENOR (CLEUSA NERI COSTA DOURADO)(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0023737-86.2000.403.6119 (2000.61.19.023737-6) - DORIVAL PIRES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0024495-65.2000.403.6119 (2000.61.19.024495-2) - FRANCISCA PAES LIMA X DAVI CARDOSO - MENOR (FRANCISCA PAES LIMA) X TATIANA CARDOSO - MENOR (FRANCISCA PAES LIMA)(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 -

WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0001101-92.2001.403.6119 (2001.61.19.001101-9) - JOEL APARECIDO BORGES DA FONSECA (PR016131 - MONICA MARIA PEREIRA BICHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X JOEL APARECIDO BORGES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 360, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento do PRC, conforme extrato acostado à fl. 361. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0002605-36.2001.403.6119 (2001.61.19.002605-9) - ALFREDO PAULO DA SILVA NETO (SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X MINISTERIO DAS FORÇAS ARMADAS - COMANDO DA AERONAUTICA - UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003669-81.2001.403.6119 (2001.61.19.003669-7) - SELMA LIMA DA SILVA X SHIRLEY ANTUNES DE LIMA - MENOR (SELMA LIMA DA SILVA) X CHARLENE ANTUNES DE LIMA - MENOR (SELMA LIMA DA SILVA) (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0002209-54.2004.403.6119 (2004.61.19.002209-2) - CICERO PAULO DA SILVA (SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006547-03.2006.403.6119 (2006.61.19.006547-6) - JAILSON JOSE DA SILVA (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 190: dou por prejudicado o primeiro pedido exarado pela parte autora, em razão do contido na petição de fl. 191. Remetam-se os autos ao Senhor Contador Judicial, a fim de ser elaborado cálculo com desconto do seguro-desemprego recebido pelo autor no período indicado à fl. 182, por não ser permitido o seu recebimento conjunto com outros benefícios, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente, conforme dispõe o artigo 124 da Lei nº 8.213/91. Publique-se e cumpra-se.

0006379-64.2007.403.6119 (2007.61.19.006379-4) - ROSELI DE ANDRADE X EDIMILSON FERREIRA

GOMES(SP185170 - BÁRBARA BERALDO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X MARILENE APARECIDA DE SA MORAIS X DANIELE APARECIDA DE MORAIS X GISELE DE SA MORAIS - INCAPAZ X MARILENE APARECIDA DE SA MORAIS(SP096400 - NELI SANTANA CARDOSO) X ODAIR PINTO DE MORAES X NAIRA DE OLIVEIRA SANTOS MORAES(SP033545 - PAULO SERGIO ARAGAO CAETANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0006763-27.2007.403.6119 (2007.61.19.006763-5) - MARIA JOSE DE ABREU ALEIXO(SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo.Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0008516-19.2007.403.6119 (2007.61.19.008516-9) - ADAUTO ANTONIO DE CAMARGO NEVES(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fl. 230: DEFIRO, pelo que determino seja dado integral cumprimento ao despacho de fl. 201.Fls. 231/233: INDEFIRO, tendo em vista a ausência de determinação judicial para tal fim, bem como pela falta da cópia da sentença e respectivo trânsito em julgado dos autos sob o nº 224012011023943 em tramitação perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos.Publique-se.

0002449-04.2008.403.6119 (2008.61.19.002449-5) - JANDIRA COSTA DOS SANTOS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo.Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0008563-56.2008.403.6119 (2008.61.19.008563-0) - MARTINIANO RAIMUNDO DA SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Verifico que a decisão de fls. 202/203 anulou a sentença de fls. 172/176, para que seja realizada perícia judicial, a fim de ser apurada a incapacidade da parte autora, todavia, para tal finalidade deverá a parte autora, expressamente, informar se

concorda em ser feito o exame pericial com clínico geral, tendo em vista a falta de perito cadastrado no sistema AJG do TRF 3 região na especialidade em reumatologia. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

0001705-72.2009.403.6119 (2009.61.19.001705-7) - CARLOS ANTONIO MATHIAS(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA)

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. As preliminares apresentadas se confundem com o mérito da ação e serão oportunamente analisadas, pelo que considero o feito saneado. PA 1,10 Outrossim, diante da desistência da prova oral, manifestada pela parte autora às fls. 354/358, dê-se ciência ao IBAMA sobre o documento juntado à fl.360. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001923-03.2009.403.6119 (2009.61.19.001923-6) - JULIO FLAVIO FONSECA MEDINA(SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0009471-79.2009.403.6119 (2009.61.19.009471-4) - JOVINO LEME DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009891-84.2009.403.6119 (2009.61.19.009891-4) - MARIA APARECIDA PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001189-18.2010.403.6119 (2010.61.19.001189-6) - VALMIR ALVES MIRANDA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 273/280. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

0004065-43.2010.403.6119 - DIVINO DA ROCHA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004271-57.2010.403.6119 - PEDRO MARCIANO LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008827-05.2010.403.6119 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009885-43.2010.403.6119 - FRANCISCO GRACIANO DA COSTA(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001859-22.2011.403.6119 - ROZANA XAVIER DA SILVA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184/186: pede a parte autora, se assim entender este Juízo, seja designada perícia em reumatologia, todavia, para tal finalidade deverá a parte autora, expressamente, informar se concorda em ser feito o exame pericial com clínico geral, tendo em vista a falta de perito cadastrado no sistema AJG do TRF 3 Região na especialidade em reumatologia. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0000883-78.2012.403.6119 - JILENO RODRIGUES SANTOS(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001623-36.2012.403.6119 - HELIO WANDERLEI RISSO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003109-56.2012.403.6119 - JOSE PEREIRA MATIAS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005257-55.2003.403.6119 (2003.61.19.005257-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022678-63.2000.403.6119 (2000.61.19.022678-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207130 - DECIO GONÇALVES PIRES E SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI) X JOSE SIMOES PESSOA NETO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região às fls. 72/73, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004081-65.2008.403.6119 (2008.61.19.004081-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X EGON DRESSLER - ESPOLIO X ROGERIO DRESSLER

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0007703-21.2009.403.6119 (2009.61.19.007703-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ISRAEL CLAUDIANO

Ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0005117-74.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA CRISTINA JORGE

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 80, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0004975-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA FERREIRA BARROS VIDAL

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 49, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011883-12.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FRANCINETE DA COSTA MAGALHAES

Fl. 38: dou por prejudicado o pedido de arquivamento dos autos por falta de interesse, tendo em vista a convalidação do ato com a notificação da parte requerida, pelo que deverá a CEF providenciar a retirada dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias, no caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001654-71.2003.403.6119 (2003.61.19.001654-3) - FRANCISCO PEREIRA CAMPOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X FRANCISCO PEREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 240, bem como a concordância do INSS acerca do cálculo elaborado pelo Sr. Contador Judicial (fls. 204) e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006693-44.2006.403.6119 (2006.61.19.006693-6) - IRINEIA DA SILVA ALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEIA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 229, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório, conforme extrato acostado à fl. 230. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0003723-66.2009.403.6119 (2009.61.19.003723-8) - TIAGO DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X SILVANA MARIA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TIAGO DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inexiste a necessidade de concessão da prioridade pleiteada, uma vez que se trata de requisição de pequeno valor com natureza alimentícia, aliás, compulsando os autos verifica-se a expedição dos ofícios requisitórios às fls. 252/253 que já teriam sido transmitidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caso não houvesse a parte exequente atravessado petição. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 251, expedindo-se o documento definitivo. Int.

0011672-44.2009.403.6119 (2009.61.19.011672-2) - MARIA DAMIANA DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAMIANA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o cálculo elaborado pelo INSS e a concordância expressamente manifestada pela parte autora, bem como considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008457-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA

Tendo em vista o decurso do prazo para o réu efetuar o pagamento, conforme certidão de fl. 47, manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008506-37.2004.403.6100 (2004.61.00.008506-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X REGIANE GONCALVES DA SILVA(SP064175 - GEAZI COSTA LIMA)

Autos nº 0008506-37.2004.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Considerando o noticiado pela CEF à fl. 321 (retomada administrativa do imóvel e cancelamento do contrato de arrendamento), defiro o pedido de arquivamento dos autos por sobrestamento. 3. Intimem-se.

0012783-63.2009.403.6119 (2009.61.19.012783-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SILVANA JACOB DE BARROS PIMENTA X LUCIANO MOTA PIMENTA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a CEF se há interesse na execução da verba honorária, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 3653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009098-48.2009.403.6119 (2009.61.19.009098-8) - MARIA FRANCISCA DE JESUS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOCELIA DE JESUS SANTOS - INCAPAZ(SP132692 - ZELIA FERNANDES PEREIRA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Fº, 2.050, Jd. Sta. Mena, Guarulhos/SP AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO OBJETO: PENSÃO POR MORTE

AUTORA: MARIA FRANCISCA DE JESUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia

25 de julho de 2012, às 14h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Proceda a serventia a intimação das testemunhas, servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Para tanto, seguem os dados abaixo: TESTEMUNHA 1: EDNALDO BATISTA DOS SANTOS, residente e domiciliado na Rua CONCEIÇÃO DA FEIRA, n. 26, JD. PRESIDENTE DUTRA, GUARULHOS/SP, CEP: 077173-010. TESTEMUNHA 2: EDVALDO BATISTA DOS SANTOS, residente e domiciliado na RUA IBICUI, 51, CASA 02, JD. PRESIDENTE DUTRA, GUARULHOS/SP, CEP: 077173-020. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004151-43.2012.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0004151-43.2012.403.6119 IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA- HOSPITAL ALBERT EINSTEIN IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA- HOSPITAL ALBERT EINSTEIN em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, através do qual pretende seja reconhecida a não incidência do Imposto de Importação sobre o bem por ela adquirido e citado à fl. 02, diante de sua condição de entidade filantrópica sem fins lucrativos. Como providência liminar, requer seja determinado à autoridade impetrada que desembarace o bem importado, indicado na Licença de Importação nº 12/1161368-7, sem a exigência de recolhimento do imposto federal. Sustenta a Impetrante gozar da imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição da República, afirmando que preenche todos os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional para o gozo da imunidade condicionada, além de prestar assistência gratuita a pessoas carentes. Inicial às fls. 02/15 juntamente com os documentos às fls. 16/97 dos autos. Vieram-me os autos conclusos para exame do pedido de medida liminar. É o relatório necessário. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com feitos indicados no quadro de fls. 98/135, ante a diversidade de objetos. No tocante ao pedido de medida liminar, a hipótese é de indeferimento. Cumpre rememorar, neste ponto, que a concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. Verifico que tais requisitos não restaram demonstrados, senão vejamos. O artigo 150, VI, c da Constituição Federal dispõe: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) Assim, o dispositivo em análise, ao tratar da imunidade das entidades beneficentes de assistência social, não autorizou a graça de modo amplo e genérico, mas condicionou-a ao atendimento de requisitos, a serem explicitados por intermédio de lei. As imunidades, por representarem renúncia Estatal de recursos fiscais, devem ser interpretadas restritivamente. Independentemente de caracterizar-se o instituto como imunidade ou como isenção, fato é que a renúncia fiscal em tela pressupõe o preenchimento dos requisitos legais, de modo cumulativo. A lei aplicável ao caso é o CTN, especificamente o artigo 14 que dispõe: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Os documentos acostados aos autos não suficientes a autorizar a renúncia fiscal. Em primeiro lugar, não restou devidamente demonstrada a própria natureza de entidade de assistência social da impetrante. O sistema de Seguridade Social adotado entre nós compõe-se de uma tríplice vertente: saúde, previdência e assistência social (art. 194, caput, da CF/88). No que tange, especificamente, à assistência social, a doutrina tem se posicionado da seguinte forma: Considera entidade de assistência social aquela que, sem visar o lucro, cumpre um dos objetivos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, ou seja, pratica algum ato que implique na proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes, a promoção da integração ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária, ou a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por

sua família, desde que a prática deste ato seja voluntária, implique em mera liberalidade do praticante, ou seja, não decorra de imposição legal; (SOUZA, Igor Nascimento. Assistência Social e o IPTU. In IPTU, Aspectos Jurídicos Relevantes, coor. Marcelo Magalhães Peixoto. São Paulo: Quartier Latin, 2002, p. 281/282) A entidade-impetrante possui seu campo de atuação voltado primordialmente para a área de saúde, e não restou demonstrada a prestação de serviços na área de assistência social. Em que pese a exordial afirmar que a prestação de assistência gratuita a pessoas carentes está prevista expressamente no art. 2º, parágrafo único do Estatuto Social da impetrante (fl. 07, último parágrafo), verifica-se que o aludido artigo sequer possui parágrafo único, e limita-se a trazer dispositivos genéricos, que não atestam a assistência gratuita. Nesse ponto, colho excertos do estatuto da Impetrante (fls. 26/48), a saber: Art. 2º - O EINSTEIN em por missão a promoção social no campo da proteção, valorização e defesa da saúde, não apenas por meio da instituição hospitalar, mas também da manutenção e funcionamento de unidades médico-hospitalares e de ensino, de pesquisa e assistência nessa e em áreas correlatas, desenvolvendo as seguintes atividades:(...)II- a inclusão social;(...)V- a manutenção de convênios e outros tipos de colaboração com entidades privadas ou públicas, do país ou do exterior, com vistas ao desenvolvimento de suas atividades;(...)VIII- o atendimento às exigências determinadas pelo Estado, em sentido amplo, na forma da lei, para o desenvolvimento do serviço social e hospitalar;(...) Os únicos pontos que, a princípio, poderiam indicar prestação de serviço na área de assistência social decorrem dos itens acima transcritos, mas na impetração não restaram demonstradas. Nestes termos, reputo frágil a comprovação da prestação de atividade típica de assistência social mediante mera previsão no Estatuto Social. É que mera previsão estatutária não substitui a prova realizada mediante documentos fiscais e contábeis. Ademais, não foram produzidas provas que indicassem a efetiva prestação desses serviços. Por fim, anoto que também não restaram demonstrados os requisitos do artigo 14 do CTN, pois não se juntou prova de escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes assegurar sua exatidão. Ainda, o único registro da impetrante como Entidade Beneficente de Assistência Social, concedido por Conselho de Assistência Social existente e válido nos autos é o Municipal (fl. 53), uma vez que, apesar dos argumentos tecidos acerca dos pedidos de renovação e validade dos protocolos, observa-se que estes são de longa data, não estando aptos a atestar as alegações da Impetrante, veja-se: a) âmbito federal: pedido de renovação- data de dezembro de 2009, declaração de protocolo- data de fevereiro de 2010, mais de dois anos (fls. 54/56); b) âmbito estadual: declaração de reconhecimento de imunidade para fins de recolhimento de ITCMD- data de novembro de 2010, trinta meses atrás (fl. 62). As certidões de envio de relatórios de atividades de fls. 51/52, estas sim atualizadas, não possuem o condão de substituir os Certificados acima. Em suma, não foi juntada ao feito prova pré-constituída da natureza assistencialista da entidade ou do preenchimento dos requisitos legais, que impede o deferimento da ordem, principalmente em apreciação liminar, antes das informações da autoridade coatora. Anoto, por oportuno, que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória, sendo imprescindível que os fatos sejam provados documentalmente juntamente com a petição inicial, sem o que não se pode falar em direito líquido e certo. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO FUNDAMENTAL. VAGAS NA PRÉ-ESCOLA. ACESSO. ADOÇÃO DO CRITÉRIO GEOGRÁFICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. SORTEIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. Tratando-se de mandado de segurança, cujo procedimento inadmitte dilação probatória, deve o impetrante juntar à inicial prova suficiente à demonstração de seu direito. A ausência de prova pré-constituída é razão suficiente à denegação da segurança e, por consequência, ao improvido do especial.(...)6. Recurso especial não conhecido. Relator(a) MINISTRO CASTRO MEIRA. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 680364 - Processo: 200401115169 - RS - Doc: STJ000623919 - DJ: 01/07/2005 - PAG 485) Finalmente, insta asseverar que mesmo o periculum damnum irreparabile que se pudesse antever na espécie não seria de tal magnitude que não pudesse aguardar o célere processamento do mandado de segurança, inexistindo nos autos alegação de dano concreto e específico iminente. Posta a questão nestes termos, Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. No exercício de poder geral de cautela conferido aos Magistrados, como providência essencial e necessária a assegurar o provimento jurisdicional final, determino à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento, alienação ou destruição da mercadoria apreendida citada à fls. 02, até a decisão final neste processo. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada (Inspetor da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente suas informações. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente como mandado. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3654

ACAO PENAL

0006329-48.2001.403.6119 (2001.61.19.006329-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ GUIMARAES SANABIO JUNIOR(BA013868 - ADRIANO ALMEIDA FONSECA)
AÇÃO PENAL nº 2001.61.19.006329-9AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: JOSÉ LUIZ GUIMARÃES SANÁBIO JÚNIORJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMatéria: PENAL - USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO - PASSAPORTE - ARTIGO 304 C/C 297, DO CÓDIGO PENALVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JOSÉ LUIZ GUIMARÃES SANÁBIO JÚNIOR, brasileiro, nascido aos 15/06/1976, em Fortaleza/CE, filho de José Luiz Guimarães Sanábio e de Maria do Socorro Silva Sanábio, Cédula de Identidade nº 94002245602 SSP/CE, CPF nº 806.251.423-49, com endereço na Rua Jaborandi, 303, apto. 803, Salvador/BA, imputando a ele a prática do delito capitulado no artigo 304 c/c 297 do Código Penal (uso de documento falso).Segundo consta da inicial acusatória, No dia 22 de novembro de 2001, o ora denunciado praticou o crime de uso de documento público falso ao apresentar o passaporte nº CJ783398 quando, fazendo escala de voo procedente de Buenos Aires/Argentina, embarcaria no Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo com destino a Paris/França.A denúncia foi recebida em 24/07/2002, ocasião em que foi determinada a expedição de carta precatória para citação e interrogatório (fl. 69).O acusado não foi localizado para ser citado, sendo que na ocasião, seu pai informou que ele estava residindo na Inglaterra, jogando futebol, tendo declinado o endereço (fl. 103-v).À fl. 107, o MPF requereu a citação por carta rogatória para o Reino Unido, o que foi deferido à fl. 108. A carta rogatória foi expedida às fls. 117/124. Posteriormente, foram várias as tentativas de cumprimento.Às fls. 145/146, o MPF requereu a suspensão do prazo prescricional e prosseguimento do feito, com base no artigo 368 do CPP, o que foi deferido à fl. 173.À fl. 179, o Ministério da Justiça informou que não foi possível localizar o acusado, pois, segundo correio eletrônico enviado pelo Oficial da Interpol na West Midlands Police, o réu mudara-se havia cerca de dois anos e não residiria mais no país, pois estaria jogando atualmente no F.C. Copenhagen, na Dinamarca.Às fls. 198/198-v, o MPF requereu a citação por edital do acusado, o que foi deferido à fl. 199 e cumprido às fls. 200/203-v.À fl. 205, o MPF postulou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, o que foi deferido às fls. 206/207, além de ser determinada a prisão preventiva.À fl. 214, informação da Coordenação de Buscas e Capturas - Coordenação de Polícia Interestadual - Polícia Civil da Bahia - acerca da prisão do réu em 30/05/2010.À fl. 217, decisão determinando ao réu apresentar defesa escrita, uma vez que já citado.À fl. 218, o acusado constituiu defensor nos autos.Às fls. 222/227, cópia da decisão que revogou a prisão preventiva, mediante o pagamento de fiança, no valor de R\$ 3.060,00. À fl. 228, guia de depósito judicial no valor de R\$ 3.060,00.Às fls. 236/237, defesa preliminar, na qual o acusado arrolou cinco testemunhas, todas com endereço em Fortaleza/CE.Às fls. 240/241, decisão que afastou a absolvição sumária, designou audiência de instrução e julgamento para 26/08/2010, para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório, e determinou a expedição de carta precatória para Fortaleza/CE, para oitiva das testemunhas de defesa.Às fls. 267/268, a defesa requereu a redesignação da audiência, o que foi indeferido à fl. 271.O acusado não compareceu à audiência designada, razão pela qual foi decretada sua revelia. A testemunha de acusação Maria José da Silva Simionato foi ouvida, sendo dispensada a outra testemunha de acusação, Isaias Aparecido Ferreira, o que foi homologado. A defesa insistiu no interrogatório, o que foi deferido, sendo designada audiência para 30/08/2010 (fls. 277/279).Em 30/08/2010, foi realizado o interrogatório perante este Juízo.Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu fosse expedido ofício ao Setor de Imigração da Polícia Federal em Fortaleza/CE, requisitando o envio de cópia do requerimento de expedição de do passaporte constante dos autos, o que foi deferido. A defesa nada requereu (fls. 288/290).As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 318/322.Às fls. 340/360, resposta do Setor de Imigração da Polícia Federal em Fortaleza/CE.Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou que restaram comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo do acusado, requerendo a condenação, nos termos descritos na denúncia (fls. 362/366).Na mesma fase, a defesa pleiteou a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, III, do CPP, uma vez que a utilização do documento falso em destinação probatória diversa daquela específica para a qual foi forjado não constitui, à luz da doutrina e jurisprudência, a infração penal do artigo 304 do CP; absolvição, nos termos do artigo 386, III, do CPP, uma vez patenteada a ausência de dolo na sua conduta, o que impede a configuração do delito do artigo 304 do CP; absolvição, nos termos do artigo 386, VII, do CPP, uma vez que, no mínimo, há fundada dúvida quanto ao elemento anímico do réu, sendo imperativa a aplicação do princípio in dubio pro reo; decretação do perdão judicial, com a extinção da punibilidade, dada a aplicação do princípio da irrelevância penal do fato.Laudo de exame documentoscópico realizado no passaporte apreendido em poder do acusado, atestando sua inautenticidade (fls. 26/28). Antecedentes criminais do acusado às fls. 82 (JF/CE), 79(INI), 84 (II do Ceará), 91 (JF/SP) e 92 (IIRGD).Autos conclusos (fl. 473).É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada.Passo, então, à análise do mérito.O tipo penal imputado ao réu está assim descrito no Código Penal:Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.I - MATERIALIDADEComo se depreende da leitura do artigo 304 do Código Penal, por se tratar de tipo remetido, a configuração do crime de uso de documento falso também depende da prévia comprovação da falsidade documental, seja material - artigo 297 do CP - ou ideológica - artigo

299 do CP. Nem na denúncia, nem nas alegações finais, o MPF mencionou se o uso seria de documento público materialmente ou ideologicamente falso. Todavia, de acordo com o laudo pericial de fls. 26/28, trata-se de falsidade material, conforme abaixo transcrito: V - DAS RESPOSTAS AOS QUESITOS:(...) TRATA-SE DE PASSAPORTE ADULTERADO MEDIANTE MONTAGEM. O passaporte brasileiro, muito embora seja constituído por material (impresso) autêntico, apresenta adulteração mediante a substituição das páginas um e sua correspondente trinta e um, onde constam o número do passaporte, assinatura e os dados de identificação do portador (nome, filiação, data de nascimento, data de expedição e validade), sendo autêntico o restante do suporte material (impresso) do passaporte. - destaquei Ademais, quando interrogado em Juízo, o acusado mencionou que, ao preencher o formulário para solicitação do passaporte, preencheu sua data de nascimento com o ano 1976. De fato, analisando o requerimento para expedição do passaporte e/ou comunicação, preenchido pelo acusado em 03/11/1998, verifica-se que a data de nascimento foi preenchida como sendo 15/06/1976 e não 15/06/1979 (fl. 346), o que demonstra, a priori, que a falsidade é material, já que o passaporte foi expedido com a data correta de nascimento do acusado. Portanto, os dados consignados no laudo pericial de fls. 26/28, somados aos demais elementos de provas coligidos aos autos, demonstram, cabalmente, a falsidade material do passaporte nº CJ 783398, em nome de JOSÉ LUIZ GUIMARÃES SANÁBIO JÚNIOR. Antes de adentrar na análise da autoria e do dolo, é necessário examinar a alegação da defesa no sentido da atipicidade da conduta em razão da não utilização do documento contrafeito para a destinação específica para a qual foi falsificado. De fato, no mesmo sentido dos entendimentos doutrinários mencionados nas alegações finais da defesa acerca da destinação específica para a qual foi falsificado, são os ensinamentos de Damásio E. de Jesus: Usar documento falso significa empregá-lo em sua finalidade probatória especial, i. e., empregá-lo como prova do fato de importância jurídica a que diz respeito, como se fosse verdadeiro. Assim, é necessário analisar qual a destinação específica do passaporte. O Regulamento de Documentos de Viagem, Anexo ao Decreto nº 1.983/1996, preceitua: Art. 1º. Para efeito deste Regulamento, consideram-se documentos de viagem: I - passaporte; II - laissez-passer; III - autorização de retorno ao Brasil; IV - salvo-conduto; V - cédula de identidade civil ou documento estrangeiro equivalente, quando admitidos em tratados, acordos e outros atos internacionais; VI - certificado de membro de tripulação de transporte aéreo; VII - carteira de marítimo; e VIII - carteira de matrícula consular. Art. 2º. Passaporte é o documento de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais. Por sua vez, a Lei nº 12.037/2009, que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal, prevê: Art. 2º. A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos: I - carteira de identidade; II - carteira de trabalho; III - carteira profissional; IV - passaporte; V - carteira de identificação funcional; VI - outro documento público que permita a identificação do indiciado. Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares. Portanto, o passaporte é também um documento de identificação civil no território nacional, de modo que sua destinação específica NÃO é apenas para viagens internacionais. Assim sendo, não há como se acolher a tese da defesa no sentido de atipicidade da conduta. II - AUTORIA e DOLONo que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva, conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do CPP, o acusado mencionou que nasceu em Fortaleza. Não gostava de estudar, somente de jogar futebol. Quando tinha 17 ou 18 anos, surgiu a oportunidade de jogar no futebol profissional de Fortaleza. Em 1998, recebeu a proposta de jogar na Europa. Tinha saído do Fortaleza e estava jogando no Ferroviário há uns 2 meses. O empresário pediu para tirar o passaporte, tirou e o entregou nas mãos dele. Na época, não tinha acabado o 2º grau. O nome do empresário era Joseph Rubulota e ele tinha outros jogadores. Depois disso, jogou mais uns dois jogos e começou a viajar. Foi para a Bélgica. Não tinha instrução nenhuma, não falava nenhuma língua. Na época, já era casado e a esposa estava grávida. Então, tinha que se virar. Nesse período, estava com esse empresário, mas não sabia de nada, só jogava, não tinha noção de nada, era leigo. A esposa é 10 anos mais velha e ela era que cuidava dos negócios, do dinheiro. O empresário fazia tudo: assinava os contratos, marcava as passagens, as negociações. Ele só aparecia na hora de assinar o contrato, recebia a comissão e sumia. O réu recebia do clube. Em 2001 foi para a França, onde jogou apenas 6 meses. O empresário mandou o passe para um clube do Uruguai. Foi para lá assinar a documentação e receber um dinheiro. Foi num dia e voltou no outro e já ia para a França, onde sua família estava morando. Foi aí que descobriu, quando ia embarcar para a França. Foi abordado pelo próprio pessoal da TAM. Demorou bastante e quando vieram, já vieram com o policial. O policial perguntou a data de nascimento e ele respondeu que era de 1976. O policial disse que estava adulterada e pediu para acompanhá-lo. Providenciou o passaporte perante a Polícia Federal e o entregou para o empresário. Acha que o empresário lhe entregou o mesmo. Até pediu para o delegado não tornar o caso público, pois jogava num clube no qual já havia ocorrido um caso de falsificação com o Aluísio e Alex Dias. Apresentado o passaporte de fl. 29, confirmou que era esse. Foi liberado depois de prestar esclarecimentos, foi a Fortaleza tirar outro passaporte. Depois, foi para a França, explicou o ocorrido para o clube, este rescindiu o contrato e voltou para o Brasil. Os outros dados estão corretos, inclusive e data de nascimento, somente o ano foi trocado. Questionado sobre qual a razão, acha que é porque isso facilitaria. Não foi o empresário que disse isso, não sabia de nada. Indagado se o passaporte que consta nos autos é o passaporte que ele tirou ou se é o que o empresário lhe entregou, afirmou que é o passaporte que tirou.

Questionado se colocou no formulário o ano de 1979, disse que não, que colocou 1976. Depois disso, encerrou todos os contatos com esse empresário. Tinha até um pré-contrato com um clube de Mônaco que acabou perdendo e começou tudo do zero. Outro empresário o ajudou, disse que acompanharia o processo, o acolheu e depois de 6 meses, voltou para a Europa. Ficou lá, o pessoal falava que o processo já estava arquivado. Sempre vinha ao Brasil, nas férias, de 6 em 6 meses, e nunca teve nenhum problema para entrar e sair. Um dia, quando estava de férias no Brasil, foi parado por uma blitz na Polícia Rodoviária Federal e esta constatou que ele tinha um processo. Aí, procurou um advogado que ficou acompanhando o processo. Isso foi em 2005. Voltou para a Europa, mas estava sempre acompanhando, não largou o processo. O dia que fosse chamado se apresentaria. Questionado se pagou para tirar o passaporte, disse que o tirou normalmente na Polícia Federal: preencheu uma folha amarela e pagou. Foi processado na CBF pelo mesmo fato, mas foi absolvido, nem se lembra porque. Na carteira de motorista internacional consta o ano correto: 1976. Nunca percebeu que no passaporte estava o ano de 1979. Não tem conhecimento de outros atletas que foram vítimas desse empresário, nem sabe onde ele está. Portanto, diante das afirmações do acusado, não há dúvidas quanto à autoria delitiva, já que ele confessou que usou o passaporte apreendido nos autos. Em contrapartida, o acusado alegou que desconhecia a falsidade documental, afirmando que providenciou o passaporte perante a Polícia Federal e o entregou para seu empresário, o qual, deve ter alterado a data. Todavia, sua alegação é insuficiente para ilidir o dolo de sua conduta. Ainda que este Juízo considere que, a princípio, o acusado, realmente, não tivesse conhecimento de que seu empresário alteraria o ano de nascimento, não é crível que o acusado tenha passado tantos anos usando seu passaporte no exterior e não tenha notado tal alteração, notadamente porque, conforme ele mesmo afirmou, assinou diversos contratos lá, no exterior. Ademais, como é fato público e notório, no meio esportivo, embora ilegal, verifica-se certa frequência na alteração da idade real do atleta para que ele pareça mais jovem e possa jogar em categorias de base inferiores, com idade mais avançada do que a permitida, prática esta conhecida como gato, de acordo com a fonte obtida na Rede Mundial de Computadores (internet): Gato, [1][2] em futebol, é o jogador que altera a sua idade real para parecer mais jovem e poder jogar em categorias de base inferiores com idade mais avançada do que a permitida. [3] Em geral, os clubes não permitem esta prática, que é criminosa (falsidade ideológica). [3] Ora, sendo o acusado um jogador de futebol, por menos instrução escolar que tivesse na época dos fatos, obviamente que tinha conhecimento de tal prática, para o que não era necessário conhecimento jurídico, apenas vivência no meio esportivo e talvez um certo acompanhamento de notícias correlatas. Assim, é inverossímil que ele tenha sido enganado, especialmente porque, segundo já mencionado, passou muitos anos usando o passaporte falso. Inegavelmente, o acusado podia - e devia - ter agido de forma legal, mas resolveu arriscar, apresentando o passaporte falso às autoridades brasileiras, no intuito de sair do País. Assim, restam incólumes a materialidade e a autoria do crime de uso de documento materialmente falso, bem como o dolo na conduta imputada ao acusado, restando absorvido por este o delito de falsificação de documento, como orienta o princípio da consunção. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR, como incurso nas penas do artigo 304 c.c 297 do Código Penal (uso de documento falso) a pessoa processada neste feito como sendo JOSÉ LUIZ GUIMARÃES SANÁBIO JÚNIOR, brasileiro, nascido aos 15/06/1976, em Fortaleza/CE, filho de José Luiz Guimarães Sanábio e de Maria do Socorro Silva Sanábio, Cédula de Identidade nº 94002245602 SSP/CE, CPF nº 806.251.423-49, com endereço na Rua Jaborandi, 303, apto. 803, Salvador/BA. Passo, então, aos critérios de individualização da pena do acusado, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. IV - DOSIMETRIA 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a normal para a espécie, pois o réu não deu qualquer importância ao bem jurídico tutelado na espécie - a fé pública - o que se revela pela sua intenção de morar fora do Brasil, após ter utilizado documento falso. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, nada digno de nota. C) conduta social e da personalidade: nada a ser considerado, tanto em favor quanto em desfavor do acusado, além do desvio que a levou à prática delitiva. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que não prejudica o acusado, pois sua conduta, pelo menos ao que consta dos autos, tinha como objetivo viabilizar a saída do Brasil rumo à Europa. Não há motivo que justifique a prática de um falso; todavia, ao que consta dos autos, não se apurou uma tentativa de acobertamento de outros possíveis crimes. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias não prejudicam o réu. Por sua vez, as consequências não lhe são desfavoráveis, uma vez que, embora graças ao uso do passaporte falso, o acusado tenha conseguido sair do Brasil e morar anos na Europa, certo é que esse era o objetivo da conduta ilícita, estando, por isso, ínsita ao tipo penal. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 297 do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 2 a 6 anos de reclusão e 10 a 360 dias multa, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes a serem consideradas, inclusive à vista da fixação da pena base no mínimo legal. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de causas de aumento ou de diminuição. Ficam, portanto, definitivas as penas anteriormente fixadas em 2 anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 10 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, diante das evidências de padrão financeiro compatível

com tal reprimenda, notoriamente divulgados na imprensa, ao se tratar de jogador de futebol profissional, inclusive com renome internacional, o que lhe garante tranquilidade financeira para suportar o quantum fixado. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Pelas mesmas razões, inclusive, nos termos e com fundamento no artigo 44, 2º do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, procedo à SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) o pagamento de uma prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, na data do cumprimento, a ser destinada a entidade(s) pública(s) e/ou social(is), tais como aquelas voltadas ao atendimento de idosos carentes, crianças portadoras de câncer e/ou doenças incuráveis, consoante determinações e condições a serem detalhadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações; e (ii) a realização de uma atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período de 2 anos na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal, compatível com suas habilidades profissionais, consoante determinações e condições a serem detalhadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento. V - RESUMO DA SENTENÇA Em resumo, diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para CONDENAR, como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal (uso de documento falso) a pessoa processada neste feito como sendo JOSÉ LUIZ GUIMARÃES SANÁBIO JÚNIOR, brasileiro, nascido aos 15/06/1976, em Fortaleza/CE, filho de José Luiz Guimarães Sanábio e de Maria do Socorro Silva Sanábio, Cédula de Identidade nº 94002245602 SSP/CE, CPF nº 806.251.423-49, com endereço na Rua Jaborandi, 303, apto. 803, Salvador/BA, que deverá cumprir 2 anos de reclusão no regime inicial aberto - pena corporal esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, (i) o pagamento de uma prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, na data do cumprimento, a entidade(s) pública(s) e/ou social(is) como acima descrito e (ii) a realização de uma atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período de 2 anos, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações e eventual retorno à prisão em caso de descumprimento das condições - e a pagar quantia equivalente a 10 dias-multa, no valor unitário equivalente a 1 salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. VI - PROVIDÊNCIAS FINAIS Certificado o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 3) Oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como se comunique ao TRE, servindo-se esta sentença de ofício. Oportunamente, ao arquivo. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: JOSÉ LUIZ GUIMARÃES SANÁBIO JÚNIOR, brasileiro, nascido aos 15/06/1976, em Fortaleza/CE, filho de José Luiz Guimarães Sanábio e de Maria do Socorro Silva Sanábio, Cédula de Identidade nº 94002245602 SSP/CE, CPF nº 806.251.423-49, com endereço na Rua Jaborandi, 303, apto. 803, Salvador/BA. R.I.C.

0001389-64.2006.403.6119 (2006.61.19.001389-0) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO LUIZ SIBIEN PRETTI (SP154755 - PAULO ROBERTO MAZZETTO) X ADEMIR LOZORIO (SP154755 - PAULO ROBERTO MAZZETTO)

AÇÃO PENAL nº 2006.61.19.001389-0 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉUS: BRUNO LUIZ SIBIEN PRETTI ADEMIR LOZORIO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PENAL - USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO - ARTIGO 304 C.C 297, do CÓDIGO PENAL Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou BRUNO LUIZ SIBIEN PRETTI e ADEMIR LOZORIO, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal. De acordo com a denúncia, em 01 de março de 2006, Bruno Luiz Sibien Pretti e Ademir Lozorio, ao tentarem embarcar no Aeroporto Internacional, em Guarulhos/SP, com destino à Cidade do México/México, foram presos em flagrante delito, em virtude da utilização, perante as autoridades migratórias, de passaporte com indícios de adulteração/falsificação (fls. 02/04). A denúncia foi recebida em 05 de abril de 2006 (fl. 69/71). Houve a concessão de liberdade provisória aos acusados, por decisão proferida no incidente criminal diverso (pedido de liberdade provisória) autos nº 2006.61.19.001428-6, conforme cópia de fls. 92/94. À fl. 159, foi autorizada a devolução dos bens apreendidos com réus, quais sejam, os bilhetes de passagens aéreas de cada réu e as quantias de US\$ 3.700,00 (três mil e setecentos dólares), para o réu Bruno, e US\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos dólares), para o réu Ademir. Citados, os réus foram devidamente interrogados, seguindo-se a apresentação das suas defesas prévias, ocasião em que as defesas de ambos os acusados alegaram que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia (fls. 177/179, 182, 212/215 e 218). Oitiva da testemunha de acusação Elza Lúcia de Melo às fls. 235/236. Manifestação da acusação, na qual informou não ter requerimentos na fase do artigo 499 do Código de Processo

Penal (fls. 237 - verso). A defesa de ambos os acusados quedou-se inerte nesta fase, conforme certidão de fl. 240. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, pugnando pela condenação dos acusados, nos termos descritos na denúncia (fls. 245/250). Na mesma fase, a defesa requereu a absolvição dos acusados, com base no artigo 386, I, do Código de Processo Penal, pela impossibilidade da consumação do delito, ou no inciso VI, por se tratar de inexistência do dolo quanto à utilização do documento falso. Fez, ainda, pedido subsidiário, no caso de condenação dos réus, para que sejam condenados, apenas, como incurso no crime de uso de documento falso, posto que, em seus depoimentos, assumiram que pagaram a um despachante para providenciar-lhes os documentos, sem saberem que se tratava de falsificações (fls. 273/277). Laudo documentoscópico dos passaportes às fls. 74/75, atestando a sua inautenticidade. Antecedentes criminais do réu Ademir estão acostados às fls. 112, 122, 128, 134 e 139 e do réu Bruno às fls. 113, 121, 126, 133 e 137. Os autos vieram conclusos para sentença, em 14 de agosto de 2008 (fl. 278). Em 29/08/2008, foi proferida a sentença condenatória de fls. 279/287. Após recurso exclusivo dos réus, o feito foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Às fls. 322/324, consta o v. acórdão da Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região anulando, de ofício, a sentença, uma vez que não foram especificadas as penas restritivas de direitos. Os autos baixaram a este Juízo e vieram conclusos para sentença, em 17 de abril de 2012 (fl. 328). É o relatório. DECIDO. O crime de uso de documento falso, como imputado aos réus, vem descrito no artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal, nos seguintes termos: Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à adulteração Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Como se depreende da leitura do tipo contido no artigo 304 do CP, sua configuração depende da prévia comprovação da falsidade documental, seja material - artigo 297 do CP - ou ideológica - artigo 299 do CP. I - MATERIALIDADE Início, então, a análise da autenticidade dos passaportes nº CT 41110, em nome de Bruno Luiz Sibien Pretti, emitido em 05/01/2006 e válido até 04/01/2001; bem como do passaporte n CT 41186, em nome de Ademir Lozorio, emitido em 06/01/2006 e válido até 05/01/2001, apreendidos pela Polícia Federal em 01/03/2006. Embora os acusados tenham afirmado que os passaportes que usaram na data dos fatos não são falsos, a falsidade desses documentos públicos (passaportes) foi satisfatoriamente comprovada pelo conjunto probatório produzido nestes autos, como demonstrou o laudo pericial de fls. 74/75, cujos principais trechos transcrevo a seguir: I - DO MATERIAL QUESTIONADO - (...) dois (02) passaportes capa de cor verde escuro, com a inscrição REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, um de número CT 41110 (aposto na página 1), emitido em nome do senhor Bruno Luiz Sibien Pretti emitido em 05/01/2006, válido até 04/01/2011 e outro com número CT 41186 (aposto na página 1), emitido em nome do senhor Ademir Lozorio, emitido em 06/01/2006, válido até 05/01/2011; II - DOS EXEMES - (...) ambos os passaportes apresentavam a primeira página e a página de identificação substituídas por uma página impressa com impressora jato de tinta sobre papel comum, sem fibras de segurança que fluorescem à UV. Além disso, as fotografias apostas à página 3 de cada passaporte foram substituídas por imagens digitalizadas impressas a jato de tinta sobre cartolina branca. V - DAS RESPOSTA AOS QUISTOS (...) O material questionado é falsificado (...). No mais, cumpre afastar a alegação da defesa no sentido de que a falsificação perpetrada foi grosseira. E isso porque não houve o seu pronto reconhecimento pelas autoridades responsáveis pela imigração, tendo havido, a princípio, uma mera desconfiança da agente policial em serviço no aeroporto de Guarulhos, sendo que após uma análise mais detida, confirmou-se a inautenticidade do passaporte. Ainda que esse reconhecimento tivesse ocorrido imediatamente, tal circunstância não elidiria a boa qualidade da falsificação, pois decorreria do notório conhecimento técnico que detêm os agentes que trabalham com o trânsito internacional de pessoas e lidam, diuturnamente, com passaportes e demais documentos apresentados para entrada e saída no território nacional, o que lhes permite reconhecer suas principais características de autenticidade - situação esta que não se aplica ao homem médio. Diante desse contexto, verifica-se que os passaportes nº CT 41110, em nome de Bruno Luiz Sibien Pretti e passaporte n 41186 em nome de Ademir Lozorio são materialmente falsos. Assim, resta comprovada a materialidade do crime de falsificação de documento público (artigo 297 do CP). Da mesma forma, não há dúvidas acerca da materialidade do crime de uso de documento público falso (artigo 304 do CP). Com efeito, os passaportes nº CT 41110, em nome de Bruno Luiz Sibien Pretti e passaporte n 41186, em nome de Ademir Lozorio, apreendidos nestes autos (fls. 19/20), foram utilizados pelos acusados para possibilitar o ingresso de ambos em viagem para a Cidade do México/ México, intento este que não foi atingido unicamente pela identificação da inautenticidade do documento pelas autoridades migratórias. II - AUTORIA e DOLO Em Juízo, ambos os acusados afirmaram que, no dia dos fatos, os passaportes que usaram não eram falsos e que pretendiam viajar ao México, mais especificamente para Cancún, para passar férias. O acusado BRUNO disse, ainda, que a passagem para Cancún seria comprada no México. Todavia, ao contrário do afirmado pelos acusados, conforme fundamentado quando da análise da materialidade, os passaportes apresentados pelos acusados à imigração, no dia 01/03/2006, são materialmente falsos. Com relação à afirmação de que viajariam para o México a fim de passarem férias em Cancún, esta não convenceu este Juízo. De fato, de acordo com as passagens aéreas apreendidas em poder dos acusados (fls. 27/29), eles viajariam, no dia 28/02/2006, de São Paulo/Guarulhos para Santa Cruz e de Santa Cruz para a Cidade do México. Já no dia 10/03/2006 viajariam da Cidade do México para Santa Cruz e de lá voltariam para São Paulo. Como é sabido, quando se programa uma viagem de férias, com um destino já

determinado, como no caso dos acusados que disseram que viajariam para Cancun, o normal é que já se providencie o trajeto completo e não que se deixe para comprar parte dele no outro país. Até porque se corre o risco de não encontrar passagem, notadamente no caso de destinos muito procurados, como é o caso de Cancun. Ademais, os acusados não comprovaram, por exemplo, onde se hospedariam em Cancun, o que gera mais dúvidas sobre a real intenção da viagem. No caso dos autos, o que se vislumbra é que a verdadeira intenção dos réus era viajar para o México e de lá partirem para os EUA, o que, na época dos fatos, ainda era bastante comum. Ressalte-se, também, que, embora tenham afirmado que providenciaram seus passaportes na Polícia Federal em Vila Velha/ES, nenhum dos acusados comprovou que, efetivamente, preencheu o formulário de requerimento. Além disso, em alegações finais, a defesa sustenta que os réus pagaram um despachante para providenciar seus passaportes, de modo que não sabiam que se tratava de falsificação. Nessa hipótese, há que se considerar que os acusados tinham pleno conhecimento de que, para se obter um passaporte, tinham que requerê-lo na Polícia Federal, porquanto eles mesmos afirmaram que já o tinham feito. Assim, caso realmente os acusados tenham procurado um despachante, agiram, no mínimo, com dolo eventual, pois assumiram o risco ao pagar um terceiro para obter um passaporte em seu nome, sem ao menos se importar com a identidade e índole dessa pessoa ou como ela conseguiria o passaporte. Os acusados entregaram seus documentos e dinheiro para um desconhecido, mas não se importaram com as consequências do seu ato. Importante esclarecer que poderia ser perquirida a razão de se utilizar os passaportes falsos, mas com nomes autênticos, o que, numa reflexão mais apressada, poderia suscitar dúvida sobre o cabimento da sanção penal; no entanto, o fato de não se tratar de nome diferente em nada afasta o enquadramento, eis que pelo que se observa nos inúmeros casos análogos em trâmite nesta Justiça Federal de Guarulhos, uma das preocupações dos imigrantes ilegais (e dos que vendem esse tipo de pacote) é manter o seu passaporte original limpo, ou seja, sem evidências de deportação, detenção ou sanção administrativa. É o que parece ter ocorrido neste caso concreto, embora não tenham os acusados esclarecido tal aspecto. Inegavelmente, os acusados podiam - e deviam - ter agido de forma legal, mas resolveram arriscar, apresentando os passaportes falsos às autoridades brasileiras, no intuito de saírem do País. Por fim, com relação à tese da defesa, de que não houve a prática da conduta descrita no artigo 297 do Código Penal, o fato é que os réus sequer chegaram a ser denunciados pela prática da falsificação, sendo que o foram, tão-somente, pelo uso de documento falso, que por se tratar de crime remetido, faz referência ao tipo previsto no artigo 297 do Código Penal. Ainda que a denúncia tivesse imputado os dois crimes mencionados, somente haveria a condenação pelo crime de uso de documento falso, pois a falsificação constitui o meio para a sua consumação - princípio da consunção: o crime-meio resta absorvido pelo crime-fim. Assim, restam incólumes a materialidade e a autoria do crime de uso de documento falsificado, com relação aos acusados BRUNO e ADEMIR, bem como o dolo na conduta imputada a estes réus. É o suficiente. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR, como incursas nas penas do artigo 304 c.c 297 do Código Penal (uso de documento falso) as pessoas processadas neste feito como sendo: (i) BRUNO LUIZ SIBIEN PRETTI, brasileiro, nascido aos 28/06/1977, em Vitória/ES, filho de João Luiz Pretti e de Maria Beatriz Lázaro Sibien, RG nº 1.321.866 SSP/ES, CPF nº 068.556.897-01, com endereço na Rua Goiânia, 488, apto. 201, Ed. Fernando Pessoa, Conjunto Itapuã, Itapuã, Vila Velha/SP, e (ii) ADEMIR LOZORIO, brasileiro, nascido aos 15/07/1977, em Vila Velha/ES, filho de Antônio Siqueira Lozório e de Idalina Lembranci Lozório, RG nº 1321155 SSP/ES, com endereço na Rua Silveira Martins, 243, Cristóvão Colombo, Vila Velha/ES. Passo, então, aos critérios de individualização da pena dos acusados, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. IV - DOSIMETRIA Diante da estrita similitude de situações para ambos os acusados, procedo à análise das circunstâncias judiciais dos réus em conjunto, fazendo referência nos pontos em que, porventura, divergirem. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. A) culpabilidade: considero-a normal para a espécie, pois os réus não deram qualquer importância ao bem jurídico tutelado na espécie - a fé pública - o que se revela pela sua intenção de sair do Brasil, após terem utilizado documentos falsos. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, nada digno de nota. C) conduta social e da personalidade: nada a ser considerado, tanto em favor quanto em desfavor dos acusados, além do desvio que os levou à prática delitiva. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que não prejudica os acusados, pois suas condutas, pelo menos ao que consta dos autos, tinha como objetivo viabilizar a saída do Brasil rumo aos EUA. Não há motivo que justifique a prática de um falso; todavia, ao que consta dos autos, não se apurou uma tentativa de acobertamento de outros possíveis crimes. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias não prejudicam os réus. Por sua vez, as consequências não lhe são desfavoráveis, já que os acusados não conseguiram sair do país. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Nesse contexto, fixo a pena-base, para ambos os acusados, no mínimo legal de 2 anos e de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, uma vez que não há informações concretas acerca da situação econômica dos réus. 2ª fase - Agravantes e Atenuantes Ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, impõe-se a manutenção da pena-base. 3ª fase - Causas de aumento e de diminuição Inexistindo causas de diminuição ou de aumento, torno DEFINITIVA a pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor fixado inicialmente. Pelas mesmas razões, inclusive, nos termos e com fundamento no artigo 44, 2º do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal,

procedo à SUBSTITUIÇÃO das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, PARA CADA RÉU, a saber:(i) o pagamento de uma prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, na data do cumprimento, a ser destinada a entidade(s) pública(s) e/ou social(is), tais como aquelas voltadas ao atendimento de idosos carentes, crianças portadoras de câncer e/ou doenças incuráveis, consoante determinações e condições a serem detalhadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações; e(ii) a realização de uma atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período de 2 anos na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal, compatível com suas habilidades profissionais, consoante determinações e condições a serem detalhadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações.No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento.V - RESUMO DA SENTENÇAE m resumo, diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para CONDENAR, como incurso nas penas do artigo 304 c.c 297 do Código Penal (uso de documento falso) as pessoas processadas neste feito como sendo BRUNO LUIZ SIBIEN PRETTI, acima qualificado, e ADEMIR LOZORIO, acima qualificado, que deverão cumprir 2 anos de reclusão no regime inicial aberto - pena corporal esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, PARA CADA UM, a saber, (i) o pagamento de uma prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, na data do cumprimento, acima especificada, e (ii) a realização de uma atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período de 2 anos, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações e eventual retorno à prisão em caso de descumprimento das condições - e a pagar quantia equivalente a 10 dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente.Condenos réus ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.VI - PROVIDÊNCIAS FINAISCom o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos conclusos para apreciação da possível ocorrência da prescrição da pena em concreto.Finalmente, certificado o trânsito em julgado desta sentença condenatória:1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente.2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.3) Oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como comunique-se ao TRE, servindo-se esta sentença de ofício.Oportunamente, ao arquivo.A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados:1) BRUNO LUIZ SIBIEN PRETTI, brasileiro, nascido aos 28/06/1977, em Vitória/ES, filho de João Luiz Pretti e de Maria Beatriz Lázaro Sibien, RG nº 1.321.866 SSP/ES, CPF nº 068.556.897-01, com endereço na Rua Goiânia, 488, apto. 201, Ed. Fernando Pessoa, Conjunto Itapuã, Itapuã, Vila Velha/SP,2) ADEMIR LOZORIO, brasileiro, nascido aos 15/07/1977, em Vila Velha/ES, filho de Antônio Siqueira Lozório e de Idalina Lembranci Lozório, RG nº 1321155 SSP/ES, com endereço na Rua Silveira Martins, 243, Cristóvão Colombo, Vila Velha/ESP.R.I.C.

0007658-51.2008.403.6119 (2008.61.19.007658-6) - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE FATIMA DE SIQUEIRA(SP111416 - HELCIO GUIMARAES)

AÇÃO PENAL nº 2008.61.19.007658-6AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉ: SOLANGE FÁTIMA DE SIQUEIRAJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMatéria: PENAL - ARTIGO 293, 1º, INCISO III, alíneas a e b, do CÓDIGO PENALVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de SOLANGE FÁTIMA DE SIQUEIRA, qualificada nos autos, imputando a ela a prática dos delitos capitulados nos artigos 334, 1º, 'd, e 293, 1º, III, a e b, ambos do Código Penal.Segundo consta da inicial acusatória, No dia 07 de dezembro de 2006, por volta das 09h:00min, nas dependências do Estabelecimento Comercial denominado Brechó Central, localizado na Rua Primeiro de Setembro, nº 86 (atual Praça Francisco Nogueira, Mogi das Cruzes/SP), SOLANGE FÁTIMA SIQUEIRA foi surpreendida quando, agindo de maneira livre e consciente, expunha à venda, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas da documentação legal, mercadoria nacional com selos irregulares e sem autorização para comercialização no país e mercadorias de origem nacional sem os selos destinados a controle tributário.A denúncia foi recebida em 26/10/2009, ocasião em que foi determinada a expedição de carta precatória para citação (fls. 130/131).A acusada foi citada à fl. 140 e apresentou defesa escrita às fls. 143/148, onde arrolou duas testemunhas: Antônio dos Santos e Sérgio Alves.Às fls. 157/158, cópia da decisão proferida na exceção de incompetência nº 0001454-20.2010.4.03.6119.Às fls. 168/169-v, foi proferida sentença absolvendo sumariamente a acusada do delito previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal.Às fls. 172/174, decisão designando audiência de instrução e julgamento para 05/05/2011 e deprecando a intimação e oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa para a Comarca de Mogi das Cruzes.Realizada a audiência, a defesa reiterou os termos da exceção de incompetência oposta, sustentando que, tendo em vista a absolvição sumária em relação ao crime da competência da Justiça Federal, entende que o crime do artigo 293, 1º, III, a e b, do CP, é de competência da Justiça Estadual. Após, a acusada foi interrogada (fls.

178/180). Às fls. 192/197, termos de oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, preliminarmente, sustentou a ocorrência da perpetuatio jurisdictionis. No mérito, alegou que restaram comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo da acusada, requerendo a condenação, nos termos descritos na denúncia (fls. 206/218). Na mesma fase, a defesa insistiu na incompetência deste Juízo. No mérito, sustentou que a acusada não tinha ciência da falsidade dos selos, inexistindo dolo. Laudo de exame merceológico, atestando que os maços com a marca ostentada Derby apresentam selos falsos de IPI (fls. 93/98). Antecedentes criminais da acusada às fls. 165 (JE/SP) e 166 (JF/SP). Autos conclusos (fl. 224). É o relatório. DECIDO. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. I - PRELIMINARMENTE a defesa da acusada alega que, embora tenha sido rejeitada a exceção de incompetência relativa ao crime capitulado no artigo 293, 1º, inciso III, a e b, do Código Penal, necessária se faz uma nova avaliação sobre a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal, visto que não existe mais delito de sua competência em conexão com o delito remanescente, que é de competência da Justiça Estadual, de modo que não se aplica a Súmula 122 do C. Superior Tribunal de Justiça. O tipo penal imputado à ré está assim descrito no Código Penal: Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: (omissis) Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. 1º Incorre na mesma pena quem: (omissis) III - importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria: a) em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado; b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação. No presente caso, a falsificação (alínea a) e a ausência (alínea b) são relativas a selos de IPI (imposto sobre produto industrializado), o qual é de competência da União, nos termos do artigo 153, IV, da Constituição Federal. Assim, não há dúvidas acerca da competência da Justiça Federal para o feito, conforme preceitua o artigo 109, IV, da Constituição Federal, uma vez que o bem jurídico tutelado, no caso, é a fé pública de documentos federais (selos de IPI) destinados ao controle da arrecadação tributária. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE SELOS DE IPI. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. AUTONOMIA EM RELAÇÃO A CRIMES FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (...) 4. Competência da Justiça Federal para o feito (artigo 109, IV, da CRFB), uma vez que o bem jurídico tutelado, no caso, é, apenas, a fé pública de documentos federais (selos de IPI) destinados ao controle da arrecadação tributária. (TRF-4, RSE 2001.72.08.002836-5, Oitava Turma, Relator: Guilherme Beltrami, Data decisão: 03/02/2010, D.E.: 10/02/2010) (negritei) Portanto, não há que se falar na incompetência deste Juízo. No mais, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Passo, então, à análise do mérito. II - MATERIALIDADE a materialidade delitiva restou comprovada pelo laudo de exame merceológico de fls. 93/98, que atestou: Os maços encaminhados com a marca ostentada Derby apresentam selos falsos de IPI, visto que os elementos de segurança como calcografia, microletras, fundo numismático, imagem latente e suporte de papel moeda apresentam-se de modo simulado ou inexistem. Ainda, verificou-se que as embalagens da marca Derby não possuem as características exigidas pelo fabricante Souza Cruz, tais como código de barras EAN8, qualidade do invólucro, inscrição do CNPJ da empresa e inscrição da semana de fabricação no pacote de alumínio, conforme se depreende das especificações constantes no sítio da empresa. As demais mercadorias listadas nas tabelas 01 e 02 não apresentam selo de IPI, o que resulta no ingresso ilegal dos produtos no país. Portanto, está devidamente comprovado que parte dos maços de cigarros apreendidos em poder da acusada ostentam selos de IPI falsos (Derby) e os demais não ostentam o selo de IPI, caracterizando, respectivamente, os ilícitos previstos nas alíneas a e b do artigo 293, 1º, do Código Penal. Por fim, não há que se confundir o delito imputado à acusada (artigo 293, 1º, do CP), com o delito de contrabando, eis que o fato descrito na denúncia e objeto de instrução neste processo melhor se amolda ao tipo específico capitulado na denúncia. III - AUTORIA E DOLO No que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva, conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do CPP, a acusada, questionada se tem conhecimento por que está sendo processada criminalmente, a acusada disse que acha que é por falsificação, mas não sabe como funciona cigarro falsificado. Comprou os cigarros, fez essa besteira há uns três anos, mas já passou. Diz que se arrepende bastante. Concorde que estava comercializando os cigarros e que errou. Comprou os cigarros para aumentar as vendas do seu brechô. Na época, todo mundo vendia nas bancas, não sabia que era tão grave assim. Não sabia da questão dos selos. Comprou os cigarros de uma pessoa que lhe ofereceu na porta do seu comércio. Trabalhou com comércio uns 4 anos. Questionada pelo MPF se tem consciência de que vender cigarro assim é errado, disse que tem, mas que não vende mais. Foi a primeira vez que comprou cigarros e nunca mais comprou. Tinha conhecimento de que era irregular vender cigarros, que eram do Paraguai. Com relação à autoria, a ré confessou que os cigarros em questão foram apreendidos no seu comércio, o que foi ratificado pelas testemunhas de acusação (fls. 192/194). No tocante ao dolo, embora a defesa, em alegações finais, tenha sustentado que a acusada desconhecia a falsidade dos selos, tal tese é incapaz de ilidir o dolo de sua conduta. De fato, a acusada mencionou que não sabia da questão dos selos, só das marcas. Em contrapartida, disse que sabia que era errado vender cigarros e, em vários momentos de seu

interrogatório, afirmou que estava arrependida. NO final, inclusive falou: Eu sabia que era errado. Eu sabia que era do Paraguai. Eu assumo meu erro, eu sabia sim. Portanto, o que se conclui é que, ainda que a acusada realmente não tivesse conhecimento, especificamente, sobre a falsidade dos selos de IPI ou a ausência deles, tinha plena ciência do caráter ilícito de sua conduta. Assim, considerando que a acusada é comerciante e que sabia que era errado vender cigarros naquelas condições, agiu, no mínimo, com dolo eventual, já que assumiu o risco de cometer qualquer tipo de delito, inclusive o denunciado neste feito. Assim, restam incólumes a materialidade, a autoria e o dolo do crime tipificado no artigo 293, 1º, III, a e b, do Código Penal. IV - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR, como incurso nas penas do artigo pela prática do crime descrito no artigo 293, 1º, III, a e b, do Código Penal, a pessoa processada neste feito como sendo SOLANGE FÁTIMA DE SIQUEIRA, brasileira, nascida aos 13/10/1965, em Jacareí/SP, filha de João Pires de Moraes e de Rosa Tobias de Moraes, Cédula de Identidade nº 18.319.736-7 SSP/SP, CPF nº 156.488.658-13, com endereço na Rua Engenheiro Antônio Leite de Oliveira, nº 290, Vila Rachel, Mogi das Cruzes/SP. Passo, então, aos critérios de individualização da pena da acusada, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. V - DOS IMÉRITOS Na 1ª fase, na análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes: A) culpabilidade: considero-a normal para a espécie, pois o réu não deu qualquer importância ao bem jurídico tutelado na espécie - a fé pública - o que, todavia está implícito no tipo penal. B) antecedentes: a ré não registra antecedentes conhecidos. C) conduta social e da personalidade: nada a ser considerado, tanto em favor quanto em desfavor da acusada, além do desvio que a levou à prática delitiva. D) motivo: neste ponto, no que toca às causas ou objetivos da conduta, estes não devem prejudicar a acusada, pois sua conduta, pelo menos ao que consta dos autos, tinha como objetivo aumentar as vendas de seu brechó. Não há motivo que justifique a prática do crime em questão; todavia, ao que consta dos autos, não se apurou uma tentativa de acobertamento de outros possíveis crimes, sendo certo que o intuito lucrativo estava ínsito ao tipo. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias também não prejudicam a ré. Por sua vez, as consequências não lhe são desfavoráveis, uma vez que os cigarros foram apreendidos. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase de fixação da pena, a pena-base deve ficar no mínimo legal. Nesse passo, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (07/12/2006), tendo em vista a ausência de informações acerca da situação econômica da acusada. Prosseguindo o exame na 2ª Fase, constata-se que não há circunstâncias agravantes comprovadas nos autos, tanto que sequer foram invocadas pelo Ministério Público Federal em sua denúncia ou nas alegações finais. Do mesmo modo, não há atenuantes. Isso porque, embora a acusada tenha dito saber que sua conduta era errada, não confessou claramente acerca da falsidade dos selos, procurando dar justificativas; além disso, incabível a redução da pena aquém do mínimo legal, nos termos sumulados pelo Superior Tribunal de Justiça. Finalmente, já na 3ª Fase, observa-se que não há causas de aumento e/ou diminuição da pena, tornando definitivas as penas corporal e pecuniária acima fixadas. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Cabível, neste caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Assim, nos termos e com fundamento no art. 44, 2º, c.c. o art. 46, ambos do CP, procedo à substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) o pagamento de uma prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, na data do cumprimento, a ser destinada a entidade(s) pública(s) e/ou social(is), tais como aquelas voltadas ao atendimento de idosos carentes, crianças portadoras de câncer e/ou doenças incuráveis, consoante determinações e condições a serem detalhadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações; e (ii) a realização de uma atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período de 2 anos na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal, compatível com suas habilidades profissionais, consoante determinações e condições a serem detalhadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações. VI - RESUMO DA SENTENÇA Em resumo, diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação contida na denúncia e CONDENO SOLANGE FÁTIMA DE SIQUEIRA, acima qualificada, pela prática do crime descrito no art. 293, 1º, III, a e b, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, o pagamento de uma prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, na data do cumprimento, acima especificada, e a realização de uma atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período de 2 anos na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações; bem como à pena de multa, no montante de 10 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (07/12/2006). Condono a ré ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. VII - PROVIDÊNCIAS FINAIS Quanto ao perdimento dos bens apreendidos, cumpra-se a determinação constante na sentença de fls. 168/169, já transitada em julgado, quanto à destruição dos cigarros apreendidos. Finalmente, certificado o trânsito em julgado desta sentença condenatória: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 3) Oficie-se

aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como se comunique ao TRE;4) Intime-se a ré para pagamento das custas processuais. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada: SOLANGE FÁTIMA DE SIQUEIRA, brasileira, nascida aos 13/10/1965, em Jacaré/SP, filha de João Pires de Moraes e de Rosa Tobias de Moraes, Cédula de Identidade nº 18.319.736-7 SSP/SP, CPF nº 156.488.658-13, com endereço na Rua Engenheiro Antônio Leite de Oliveira, nº 290, Vila Rachel, Mogi das Cruzes/SPP. R. I. C.

0012808-08.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAUL MARQUEZ NUNES (SP175146 - MARCELO ANTONIO SANGLADE MARCHIORI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa à fl. 225, bem como pela acusação às fls. 227/238. Manifeste-se expressamente a defesa se pretende apresentar as razões de apelação nesta instância, apresentando também as contrarrazões do recurso do MPF, no prazo legal. Apresentadas as razões pela defesa, abra-se vista ao MPF para contrarrazões. No silêncio, cumpra-se a sentença de fls. 196/222, remetendo-se o feito ao E. T.R.F. DA 3ª Região, observadas as formalidades legais. Arbitro os honorários da intérprete que atuou na cientificação de fl. 224, no valor vigente. Para tanto, expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000440-30.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BRIGHT KUSI (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)

Considerando que as alegações finais do MPF já se encontram juntadas no presente feito, apresente a defesa do acusado suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado em audiência. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0000632-60.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JENS TRESCH (SP121461 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SP078863 - PAULO ROBERTO CABRAL)

Considerando as alegações finais da acusação juntada às fls. 162/185, apresente a defesa as alegações finais do acusado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007832-55.2011.403.6119 - BERTUNILHA MACHADO PEREIRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a impugnação ao laudo pericial acostada às fls. 100/103, INTIME-SE a perita judicial Dra. Poliana Souza Brito, por meio de correspondência eletrônica, no sentido de apresentar os esclarecimentos pertinentes aos questionamentos. Quanto ao pedido de realização de nova perícia na especialidade de cardiologia formulado pela parte autora, INDEFIRO, tendo em vista que o laudo pericial é conclusivo. Considerando as alegações expostas pela parte autora à fl. 105, DEFIRO o pedido de realização de exame pericial nas especialidades ortopedia, endocrinologia, pelo que nomeio para atuar como perito judicial: i) THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, ortopedista, CRM 126044, cuja perícia realizar-se-á no dia 20/06/2012, às 16h40, na sala 01 de perícias deste fórum; ii) ante a falta de especialista em dermatologia no quadro de peritos no sistema AJG, o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, clínico geral e endocrinologista, CRM 108273, cuja perícia realizar-se-á no dia 16/08/2012, às 09h50, na sala 01 de perícias deste fórum. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo formulados às fls. 49 vº/50 e eventuais quesitos das partes, com a ressalva de que os respectivos laudos deverão ser entregues no prazo comum de 30 (trinta) dias, contados da realização de cada perícia. Intimem-se as partes na data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento na perícia designada. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação dos senhores peritos judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverão as referidas intimações ser instruídas com as principais peças dos autos. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como carta/mandado de intimação. Intimem-se e cumpra-se.

0010694-96.2011.403.6119 - JOSE ALVARINHO DE FREITAS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da resposta do perito ao quesito dois formulado por este juízo, ratificada pelas alegações da parte autora à

fl. 96, verifico necessidade de realização de perícia médica para avaliar o quadro de dor e rigidez matinal de membros. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita e ante a falta de especialista em reumatologia no quadro de peritos no sistema AJG, nomeio para atuar no presente feito o perito judicial DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, clínico geral, CRM 108273, cuja perícia realizar-se-á no dia 16 de agosto de 2012, às 10:00 horas, na sala 01 de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LO para comparecimento na perícia designada. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes, a decisão de fls. 121/124 e a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como mandado de intimação. Publique-se e intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2468

MONITORIA

0004493-59.2009.403.6119 (2009.61.19.004493-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHEILA APARECIDA DE SOUZA X VALTER DE SOUZA LEO X MARIA DAS GRACAS DA SILVA PERE

Recebo os presentes embargos na forma do artigo 1.102-C, c/c parágrafo 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Defiro às embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Vista à parte embargada, Caixa Econômica Federal - CEF, para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007332-23.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE DOS SANTOS SIMOES

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls 50, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0007795-62.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCA BIDO BARREIRO DE MELO

Tendo em vista a certidão de fl. 50, converto o mandado de fls 42/49 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0002135-53.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO WILSON VALERIO

Tendo em vista a certidão de fl. 36, converto o mandado de fls 30/35 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0003655-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA REGINA RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se a autora acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 60/61, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0007066-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO BITTENCOURT DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 1102-c, do CPC, recebo os embargos de fls 42/55 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0007067-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSALINO ALVES DA SILVA

Apresente a CEF os termos do acordo, conforme noticiado à fl 46. Int.

0008818-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLES ALEANDRO CAPOLUPO

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 51, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003625-76.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIZ ALVES DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 17.985,95 (dezessete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), apurada em 09/04/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006303-06.2008.403.6119 (2008.61.19.006303-8) - CELIA MARIA FERREIRA DE SOUSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial de fls. 310/313, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0010816-17.2008.403.6119 (2008.61.19.010816-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SARTI MENDONCA ENGENHARIA LTDA(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0000758-18.2009.403.6119 (2009.61.19.000758-1) - ALEXANDRE RIGOL(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 135/139. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006929-88.2009.403.6119 (2009.61.19.006929-0) - FRANCISCA CONCEICAO DE CARVALHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 188/192. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008941-75.2009.403.6119 (2009.61.19.008941-0) - LIOVEGILDO RIBEIRO NETO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 252/254. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 243. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009513-31.2009.403.6119 (2009.61.19.009513-5) - NIVALDO JOSE DA SILVA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 199/200: em juízo de retratação, mantenho a decisão de fl. 193 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0011301-80.2009.403.6119 (2009.61.19.011301-0) - ELIZABETHE ALMEIDA BONFIM X LEIDE ALMEIDA DE OLIVEIRA X SAINT CLAUDE ASSESSORIA ECONOMICA E EMP/ IMOBILIARIOS LTDA(SP046154 - CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA E SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EDUILSON CEDRO SILVA X ARLENE SOARES(SP287892 - MEIRE APARECIDA FAVRETTO)

Fl. 287: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela Autora às fls 63 uma vez que desnecessário ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003782-20.2010.403.6119 - TEREZA ELIAS DE OLIVEIRA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 93/96 - Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004232-60.2010.403.6119 - EDISON TAKEO SAITO(SP141650 - ADRIANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 128/130. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004746-13.2010.403.6119 - ROSIMEIRE MARIA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pelo Autor. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007197-11.2010.403.6119 - SANDRA MARIA DA SILVA NOBREGA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 146: ciência à parte autora acerca do requerido pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0011913-81.2010.403.6119 - LIZANDRO PENHA DE QUEIROZ(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 261/262, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001106-65.2011.403.6119 - ALLAN MARTINS DOS SANTOS(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o informado à fl. 52, intime-se a parte autora para que informe os motivos do não comparecimento à perícia médica designada para o dia 13 de setembro de 2011, às 15:20 horas. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0003197-31.2011.403.6119 - MARCOS A DA S WANDERLEY - ME(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO BRADESCO S/A X ITAU UNIBANCO S/A X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO X BANCO SICRED X BANCO BANESTES
Recebo a petição de fls. 51/52 como emenda da inicial. Cite-se, com as advertências e formalidades legais.

0005741-89.2011.403.6119 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP136497 - SUELY PEREIRA LAGO FERNANDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 50/51, bem como comprove documentalmente se diligenciou junto a alguma agência da Caixa Econômica Federal, e se houve negativa para realização do saque do FGTS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010319-95.2011.403.6119 - TECHMEDICAL IMP/ E COM/ LTDA(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS
Vistos, etc.Fl. 158: Tendo em vista que não se trata de questão de fato a ser provada, indefiro o pedido de produção oral.Também não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa.Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora.Venham os autos conclusos para sentença.Ciência à União Federal.Intime-se.

0011215-41.2011.403.6119 - JOSE RAIMUNDO GUIMARAES QUEIROZ(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 327: defiro o requerido pela autora e DETERMINO a republicação do despacho de fl. 325, devolvendo-se o prazo anteriormente concedido à parte autora para manifestação acerca da contestação apresentada às fls. 314/324. Intime-se. Fl. 325: INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada.Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0011231-92.2011.403.6119 - MAURILIO RODRIGUES LOPES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl 82 - Defiro. Providencie a parte autora a juntada aos autos de sua CTPS original, no prazo de 10(dez) dias.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0012682-55.2011.403.6119 - NEUZA GOMES RODRIGUES PEREIRA(SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/44 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 66/67 - Ciência às partes. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0013319-06.2011.403.6119 - EUNICE MARIA TAVARES(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EUNICE MARIA TAVARES em face da União Federal, em que se postula provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico obrigacional entre as partes, relativamente ao Imposto de Renda - Pessoa Física exigido sobre o crédito recebido cumulativamente no ano de 2006. Em sede de tutela antecipada, pleiteia-se a suspensão do processamento da malha fina da Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física retificadora, exercício 2007, até o julgamento definitivo da ação. Relata a autora, em síntese, que recebeu, de uma única vez, o valor total de R\$ 207.270,43 (duzentos e sete mil, duzentos e setenta reais e quarenta e três centavos), decorrente de ação trabalhista. Aduz que, indevidamente, o imposto de renda foi calculado sobre o valor total recebido de forma acumulada. Sustenta que, para fins de tributação, os pagamentos deveriam ter sido desmembrados, incidindo o imposto mês a mês. Afirmo, também, que sobre os juros de mora não deve incidir imposto de renda, tendo em vista seu caráter nitidamente indenizatório. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 27/300). Por decisão proferida à fl. 304, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Devidamente citada, a União Federal ofertou contestação às fls. 311/333, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais. Sustenta a ocorrência de coisa julgada e a decadência do direito à restituição. Ao final, requer a improcedência do pedido. É o relatório necessário. DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela. A questão jurídica posta sob julgamento diz respeito ao modo de cálculo do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os valores recebidos de forma acumulada a título de verbas trabalhistas. Todavia, a tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações trabalhistas recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Sim, porque o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, propiciando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. Assim, o pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao contribuinte. Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. De outra parte, embora não vislumbre a existência do requisito do periculum damnum irreparabile, tenho que, numa perspectiva processual, a insistência do Poder Público em se utilizar de sistemática de cobrança reiteradamente considerada indevida pelo Poder Judiciário, em repetidos julgamentos de todas as instâncias, revela, demais de um comportamento absolutamente incompatível com a moralidade pública e os vetores da moderna e leal Administração Pública, flagrante abuso do direito de defesa processual e manifesto propósito protelatório, na medida em que obriga um sem número de contribuintes a aguardar o trâmite processual para obter o reconhecimento, ao final, de direito reiteradamente reconhecido em processos semelhantes. Sendo assim, ante a autorização concedida pelo art. 273, inciso II, do Código de Processo Civil - para antecipação de tutela no caso de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu - tenho por presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar ora postulada. Postas as razões acima, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão do processamento da Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física - Retificadora, ano-calendário 2006, exercício 2007, até julgamento final da presente ação. No mais, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, eventuais provas que pretendem produzir - justificando sua pertinência e relevância - ou digam se concordam com o julgamento no estado do processo. Int.

0013320-88.2011.403.6119 - AUREA LUCIA DA SILVA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AUREA LUCIA DA SILVA em face da União Federal, em que se postula provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico obrigacional entre as partes, relativamente ao Imposto de Renda - Pessoa Física exigido sobre o crédito recebido cumulativamente no ano de 2006. Em sede de tutela antecipada, pleiteia-se a suspensão do processamento da malha fina da Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física retificadora, exercício 2007, até o julgamento definitivo da ação. Relata a autora, em síntese, que recebeu, de uma única vez, o valor total de R\$ 213.174,07 (duzentos e treze mil, cento e setenta e quatro reais e sete centavos), decorrente de ação trabalhista. Aduz que, indevidamente, o imposto de renda foi calculado sobre o valor total recebido de forma acumulada. Sustenta que, para fins de tributação, os pagamentos deveriam ter sido desmembrados, incidindo o imposto mês a mês. Afirmo, também, que sobre os juros de mora não deve incidir imposto de renda, tendo em

vista seu caráter nitidamente indenizatório. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 27/300). Por decisão proferida à fl. 304, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Devidamente citada, a União Federal ofertou contestação às fls. 311/333, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais. Sustenta a ocorrência de coisa julgada e a decadência do direito à restituição. Ao final, requer a improcedência da ação. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela. A controvérsia diz respeito ao modo de cálculo do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os valores recebidos de forma acumulada a título de verbas trabalhistas. Todavia, a tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações trabalhistas recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Sim, porque o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, propiciando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. Assim, o pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao contribuinte. Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. De outra parte, embora não vislumbre a existência do requisito do periculum damnum irreparabile, tenho que, numa perspectiva p.m-processual, a insistência do Poder Público em se utilizar de sistemática de cobrança reiteradamente considerada indevida pelo Poder Judiciário, em repetidos julgamentos de todas as instâncias, revela, demais de um comportamento absolutamente incompatível com a moralidade pública e os vetores da moderna e leal Administração Pública, flagrante abuso do direito de defesa processual e manifesto propósito protelatório, na medida em que obriga um sem número de contribuintes a aguardar o trâmite processual para obter o reconhecimento, ao final, de direito reiteradamente reconhecido em processos semelhantes. Sendo assim, ante a autorização concedida pelo art. 273, inciso II, do Código de Processo Civil - para antecipação de tutela no caso de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu - tenho por presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar ora postulada. Postas as razões acima, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão do processamento da Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física - Retificadora, ano-calendário 2006, exercício 2007, até julgamento final da presente ação. No mais, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, eventuais provas que pretendem produzir - justificando sua pertinência e relevância - ou digam se concordam com o julgamento no estado do processo. Int.

0001131-44.2012.403.6119 - TOMAS DE ABREU TEIXEIRA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fls. 73/77: ficam as partes intimadas acerca da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0010176-96.2012.403.0000.

0003319-10.2012.403.6119 - ROGERIO DOS SANTOS AYELLO(SP182220 - ROGERIO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0003359-89.2012.403.6119 - MARIA RIBEIRO DE LIMA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0003369-36.2012.403.6119 - MARTIN FERREIRA DOS SANTOS NETO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 58, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003381-50.2012.403.6119 - SEVERINO GERALDO FERREIRA DE SOUZA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0003403-11.2012.403.6119 - AFFONSO ANDREO HERNANDES(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente

processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 12, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003621-39.2012.403.6119 - CRISTALEIRA MUNDIAL IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA EPP(SP172905 - GIOVANI VASSOPOLI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

Intime-se a Autora a emendar a inicial para corrigir o pólo passivo da presente ação, fazendo constar a UNIÃO visto que o órgão indicado não possui personalidade jurídica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Int.

0003668-13.2012.403.6119 - HENRIQUE ROSEO DO NASCIMENTO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista o disposto no art 282, III, e IV, do CPC, promova a parte autora a emenda à inicial para adequá-la aos moldes do rito ordinário. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art 284, parágrafo único do CPC. Int.

0003698-48.2012.403.6119 - SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Ante os documentos de fls. 231/235, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 268 tendo em vista a diversidade de objetos entre aqueles processos e a presente demanda. Apresente a parte autora certidão atualizada dos autos da ação de falência nº 1630/2003 comprovando a titularidade de administrador da massa falida. Após, conclusos. Int.

0003765-13.2012.403.6119 - ANANIAS DO AMARAL(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Convalido os atos praticados pelo Juízo Estadual. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003814-54.2012.403.6119 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0003822-31.2012.403.6119 - LUISA ROCICLER SOUZA DO NASCIMENTO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos de fls. 33/37, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 30 tendo em vista a diversidade de objetos entre aqueles processos e a presente demanda. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0003887-26.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DA ROCHA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 11). Anote-se. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV, do CPC, indicando em que consiste o pedido de revisão formulado, esclarecendo os índices que pretende sejam aplicados e quais os períodos, uma vez que, além do pedido de análise do requerimento administrativo de revisão, o autor também formula o deferimento da aludida revisão (fl. 05). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004059-65.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS SABBAG(SP186324 - DENIS DE LIMA SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTÔNIO CARLOS SABBAG em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Sustenta o autor ter preenchido as condições necessárias para a concessão de sua aposentadoria, uma vez que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 17/12/2011, apresentando mais de 180 contribuições, porém a autarquia ré não considerou vários de seus vínculos empregatícios, devido a falhas nas anotações em sua CTPS. Requeiru os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade na tramitação do feito, nos moldes do art. 77 da Lei 10.741/03. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/20). É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Não estão presentes os requisitos necessários para a

concessão da antecipação da tutela. Para a obtenção da aposentadoria por idade urbana, a lei previdenciária exige, basicamente, o atendimento de dois requisitos: a) idade (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e b) carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para concessão do benefício), dispensada a qualidade de segurado, nos termos da Lei 10.666/03, art. 3º, 1º. A carência foi fixada pela Lei 8.213/91, como regra geral, em 180 meses de contribuição (art. 25, inciso II da Lei 8.213/91). No entanto, a própria Lei 8.213/91 estabeleceu norma de transição, tendo em vista que houve aumento do número de contribuições exigidas (de 60 para 180). Nesse sentido, estabeleceu o art. 142 do referido diploma legal: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

No caso concreto, à parte autora se aplica a referida regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. Assim, como o autor atingiu a idade de 65 anos em 17/12/2011, ela deveria comprovar a carência de 180 contribuições. No caso em tela, não é possível verificar a verossimilhança das afirmações da autora, sendo que não há qualquer documentação que comprove o alegado acerca dos vínculos empregatícios questionados pelo INSS às fls. 14-verso. Desse modo, ao menos neste momento processual, entendo ausente a verossimilhança da alegação a justificar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Postas estas razões, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria apor as tarjas indicativas na capa dos autos. Anote-se. Cite-se. Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo (NB 156.8984.149-4). Int.

0004134-07.2012.403.6119 - JOSE ROBERTO FORTUNATO (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por JOSÉ ROBERTO FORTUNATO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação dos períodos especiais laborados. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração, declaração de pobreza e documentos de fls. 08/43. É o relato. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (g.n.) Nos termos da redação original e parágrafos seguintes do art. 57 da Lei nº 8.213/91 A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. De outra parte, o tempo de contribuição mínimo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do art. 201, 7º, I, da Constituição Federal, pode ser reduzido se demonstrado o trabalho em categoria profissional especial ou a efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos, nos termos da legislação previdenciária. No caso destes autos, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto o enquadramento de atividade insalubre para fins da contagem de tempo especial de serviço é matéria controvertida que demanda dilação probatória para o reconhecimento do direito invocado pelo autor. Na esteira desse raciocínio, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I - O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso. II - Verifico que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 23/04/08, conforme afirma a fls. 04. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial e atividades comuns (fls. 06). A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. III - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 393617, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJF3 CJ1 Data: 08/09/2010, p.: 1071) g.n. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não é o que se verifica no caso em tela. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Não se pode subtrair, da defesa, a

oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Do mesmo modo, para reconhecimento tempo de serviço rural imprescindível início de prova material. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 364906, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 data: 03/11/2009, p.: 112) g.n.Ressalte-se, por fim, que apenas o caráter alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 09. Anote-se.Cite-se o Réu.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007749-10.2009.403.6119 (2009.61.19.007749-2) - WILSON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 227/257, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029059-18.1998.403.6100 (98.0029059-1) - IND/ MECANICA GIGANARDI LTDA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANICA GIGANARDI LTDA

Nos termos do artigo 475-J, 2ª parte, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008770-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELMO HAGE DE OLIVEIRA

Fl. 62 - Depreque-se a citação e intimação da parte ré Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizeram necessárias à instrução deprecata, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, expeça-se a carta precatória. Int.

Expediente Nº 2469

MONITORIA

0005944-61.2005.403.6119 (2005.61.19.005944-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS JOSE DA SILVA(SP065986 - MARCO ANDRE NEGREIROS)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006237-26.2008.403.6119 (2008.61.19.006237-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANO MICHEL SOARES DE SOUZA(SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES) X GILBERTO FRANCO DE SOUZA(SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES) X SUSIE SOUSA DE LIMA(SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002705-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVERALDO SILVA

Intime-se a parte autora para retirada dos documentos desentranhados de fls. 09/15 diretamente em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003421-18.2001.403.6119 (2001.61.19.003421-4) - WESSANEN DO BRASIL LTDA(SP059427 - NELSON

LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 453/454: defiro. Expeça-se a competente certidão de inteiro teor requerida, intimando-se a parte autora para retirada, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0002899-20.2003.403.6119 (2003.61.19.002899-5) - ASSELES FERRASSO(SP134188 - ANNA ROSA LUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 200: Verifico nessa oportunidade tratar-se de pedido do réu, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a devolução dos valores recebidos à título de antecipação de tutela concedida em sede de r. sentença prolatada às fls. 123/135, que julgou procedente o requerimento formulado pelo autor, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Apóia-se no v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 181/185, que deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, cassando a tutela antecipada deferida. Entretanto, entendo que o requerimento formulado pelo INSS resta prejudicado. Isto porque não há que se falar em restituição de valores recebidos a título de antecipação de tutela, haja vista que os benefícios previdenciários são revestidos de natureza alimentar, sendo inexigível qualquer devolução de valores à autarquia previdenciária. Senão, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA NÃO IMPLEMENTADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. I - Remessa oficial tida por interposta, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. II - Para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a atividade rural desempenhada anteriormente a novembro de 1991 não pode ser computada para fins de carência, conforme expressamente previsto no art. 55, 2º da Lei 8.213/91. III - Na hipótese em apreço, o demandante não implementa a carência necessária à obtenção do benefício almejado, já que conta com apenas 60 contribuições, sendo que a tabela do artigo 142 da LBPS à exige 132 contribuições para a jubilação no ano de 2003. IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Não há que se falar em devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada, tendo em vista a sua natureza alimentar, bem como a boa-fé do segurado. VI - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas. Apelação da parte autora prejudicada. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. DATA DO JULGAMENTO: 09/03/2010. DATA DA PUBLICAÇÃO: DJF3 CJ1 DATA: 17/03/2010 PÁGINA: 2109. Ante o exposto, julgo prejudicado o requerimento formulado pelo INSS à fl. 200 e determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0006862-94.2007.403.6119 (2007.61.19.006862-7) - EURATV A MULTIMIDIA LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X UNIAO FEDERAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EURATV A MULTIMÍDIA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, na quadra da qual postula a exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, reconhecendo, para tanto, a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei complementar 70/91 e dos artigos 2º e 3º da Lei n.º 9.718/98. Requer, ainda, autorização judicial para restituir os valores indevidamente pagos sob essa rubrica, nos últimos cinco anos. Postula, por fim, o direito de transferir seus créditos a terceiros, bem como de compensar eventuais créditos apurados com os demais tributos federais. Em suma, sustenta a autora que, embora esteja sujeita ao recolhimento das contribuições sociais PIS e COFINS, com base nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições. Inicial instruída com documentos de fls. 16/33. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 34. Por decisão proferida às fls. 49/50, foi retificado, de ofício, o valor dado à causa. As custas complementares foram apresentadas à fl. 54. Foi indeferido, às fls. 57/62, o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citada, a União ofertou contestação às fls. 71/81, sustentando, em suma, a regularidade da incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, por estar devidamente amparada na legislação vigente. Nos termos da r. decisão de fl. 89, foi declarada suspensa a tramitação do feito, nos termos da medida cautelar deferida nos autos da ADC n.º 18 pelo Excelso STF. Foi indeferido, à fl. 94, o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora. Nessa oportunidade, foi concedido prazo para apresentação da prova documental pertinente aos fatos alegados na inicial. Conforme certificado à fl. 94 v.º, decorreu in albis o prazo assinalado para cumprimento da r. determinação judicial de fl. 94. Vieram-me os autos

conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, o cerne da discussão está em se reconhecer, ou não, a possibilidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Sendo esta, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, destaco, inicialmente, que a determinação de suspensão do julgamento dos processos, atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, restou superada em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido por aquela C. Corte. Com essa necessária ponderação, passo ao exame da questão de fundo, no que entendo - revendo posicionamento anterior - ser o caso de improcedência do pedido. Sendo as contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nº 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nº 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a C. Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional (EC 20/98), o conceito utilizado é o de total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. No que diz com o caso concreto, o que se tributa, a rigor, não é o ICMS ou o ISS, mas sim as receitas provenientes da venda das mercadorias, realidade que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com aqueles e outros tributos. Com efeito, num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da parte autora representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, data venia, não há sentido em que o ICMS e o ISS sejam excluídos da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência. Vale ressaltar, que o C. Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as Súmulas 68 e 94: STJ Súmula nº 68 - 15/12/1992 - DJ 04.02.1993 - ICM - Base de Cálculo do PISA parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. STJ Súmula nº 94 - 22/02/1994 - DJ 28.02.1994 - ICMS - Base de Cálculo - FINSOCIAL parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Os julgados que deram origem às Súmulas partiam do seguinte entendimento: ...ao contrário do IPI, o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula nº 125 do STF. O entendimento adotado pelo v. acórdão foi cristalizado pelo extinto TFR, na Súmula nº 258, verbis: - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar nº 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS (...). (RESP 16.841/DF - 91.0024074-5, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06/04/1992). O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas

que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei nº1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula nº 258, verbis:Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na remessa ex officio nº 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC nº121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO nº117.923-SP, DJ 03.04.89. Em todos esses acórdãos se entendeu que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. Nego provimento ao recurso (RESP 15.521-0/DF), grifei..Esse mesmo entendimento se aplica à COFINS, eis que esta substituiu o FINSOCIAL; assim, por analogia, a Súmula 94 a ela se estende.Nesse passo, tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler - grifei).TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ, T2, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, rel Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011 - grifei).De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proclamou:TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF3, T4, AMS 200861000051998, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314797, Des. MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 584), grifei.Assim, não merece amparo a pretensão inicial.Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a compensação/restituição.C - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, condeno a parte autora a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, na conformidade do disposto no art. 20, 3º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010079-48.2007.403.6119 (2007.61.19.010079-1) - CARLOS ROBERTO DA SILVA X MARIA APARECIDA CACCIARI DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Verifico nessa oportunidade que a r. sentença de fls. 329 não fez alusão ao arbitramento dos honorários periciais devidos ao Dr. Aléssio Mantovani Filho - CRC/SP 150.354, razão pela qual, arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004531-08.2008.403.6119 (2008.61.19.004531-0) - BENEDITO TADEU DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA

SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009229-57.2008.403.6119 (2008.61.19.009229-4) - EDILSON DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos. Intime-se a parte autora acerca da cota ministrada pelo réu à fl. 231, bem como do informado pela Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais de fls. 234/235, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0010953-96.2008.403.6119 (2008.61.19.010953-1) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009554-95.2009.403.6119 (2009.61.19.009554-8) - MARIA DA CONCEICAO MARIANO PIVETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009595-62.2009.403.6119 (2009.61.19.009595-0) - ANDERSON LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 4º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam cientes às partes da(s) elaboração da minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011393-58.2009.403.6119 (2009.61.19.011393-9) - LEOCACIA ARRUDA DA SILVA(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência à parte autora acerca da petição de fls. 147/149, bem como da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013082-40.2009.403.6119 (2009.61.19.013082-2) - HAMILTON APARECIDO FERREIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011841-94.2010.403.6119 - MARIA EUNICE DE CARVALHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (fls. 118/121), acerca da implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 21/145.013.584-3, proveniente do desmenbramento do NB 21/146.988.805-95, em favor da autora. Após, abra-se vista ao INSS para ciência acerca da r. sentença de fls. 109/113. Intime-se.

0000093-31.2011.403.6119 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ARNALDO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende a reparação por danos materiais e morais sofridos em razão do saque efetuado sem sua autorização, em sua conta-poupança mantida perante a instituição bancária ré, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega o autor, em síntese, que houve, em 23/09/2010, o saque de referido valor sem a sua autorização. Aduz que, ante a resistência da CEF em proceder à restituição de aludido montante, ajuizou a presente ação. Petição inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 20/36). Foram concedidos, à fl. 40, os benefícios da justiça gratuita. Em contestação (fls. 42/55), a ré arguiu, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência da ação, sustentando, em síntese, que o valor descrito na exordial foi devidamente ressarcido ao autor. Ainda, sustentou a culpa exclusiva da vítima, tendo juntado documentos às fls. 56/60. Réplica às fls. 64/69. Foi indeferido, à fl. 70, a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Inicialmente rechaço a preliminar de ausência de interesse de agir, argüida pela ré em contestação, tendo em vista que, em seu pedido de indenização por danos materiais, a parte autora não pleiteia a recomposição integral do valor indevidamente sacado de sua conta poupança, mas tão-somente os prejuízos causados pelo referido saque. Vencida a preliminar, passo ao exame do mérito. A pretensão da parte autora merece prosperar, senão vejamos. Nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros no exercício desta. Para a citada teoria, basta o nexo causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Ainda, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, no qual o titular de conta corrente (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor). Na espécie, verifico que a CEF não cumpriu suas obrigações de modo adequado, não prestando, portanto, seus serviços à parte autora da maneira devida. Isto porque, conforme os documentos de fls. 58/59 juntados pela própria Ré, de fato foi sacado indevidamente o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) da conta do autor em 23/09/2010, sem autorização deste. Com efeito, o ressarcimento foi providenciado, no dia 06/10/2010 (fl. 59), ou seja, quase quinze dias após o indevido saque. Assim, ainda que se considere a existência de certos trâmites internos necessários para verificação dos saques e devolução do dinheiro constata-se que a demora para o ressarcimento por parte da Ré não se considera razoável, mormente no contexto social brasileiro, no qual o trabalhador assalariado depende e conta com valores para saldar suas dívidas e contas, devendo a Ré ser responsabilizada objetivamente, nos termos do art. 14, do CDC. Em contestação, a CEF não negou a ocorrência de tais fatos e limitou-se a argüir a culpa exclusiva da vítima, que poderia ter fornecido a senha de seu cartão a terceiros, porém, não produziu qualquer prova nesse sentido. Nesse sentido, imperioso frisar que incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha; se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência (STJ, REsp 727843/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 1º/2/2006). Destarte, a conduta negligente da ré, que não diligenciou para assegurar a inviolabilidade da conta corrente que administrava caracteriza dano moral e dever de indenizar. Passo, então, a analisar os danos morais supostamente sofridos pelo autor. No que tange à indenização por dano moral, anoto que é incabível se falar em prova, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil. (...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997. No caso dos autos, entendo que os danos morais restam caracterizados pelo transtorno que o autor teve em razão do saque indevido, transtorno em ter que dirigir-se à instituição financeira por diversas vezes em busca de ressarcimento, além de ter ficado desprovido da quantia por algum tempo, implicando em restrições indevidas em seu cotidiano, além de constrangimentos. Contudo, a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740). Na espécie, considerando as particularidades do caso, o valor sacado e o tempo transcorrido até o ressarcimento, reputo suficiente a sanar o dano sofrido a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por fim, no tocante ao pedido de restituição pelo dano material, no valor

de R\$ 500,00 (quinhentos reais), este não deve ser acolhido, tendo em vista que não restou evidenciada pelo autor a alegação de que tenha tido que suportar a quitação de débitos fora do prazo, conforme sustentada em réplica (fl. 67). Cabe ressaltar que, se existente tal prejuízo, o autor deteria todos os meios necessários para a sua comprovação, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, o que não ocorreu na espécie. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, no mérito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **ARNALDO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** (art. 269, I, do CPC) para condenar a Ré a pagar ao autor o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de indenização por danos morais. A indenização deverá ser acrescida de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (data da primeira inclusão- 15/06/2009), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte. Condene a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000997-51.2011.403.6119 - MAURO RIBEIRO(SP192891 - EVA DA COSTA BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **MAURO RIBEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pretende a revisão do cálculo da RMI de seus benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, com DIBs respectivamente em 04/04/1981 e 01/04/1983, com a correção dos salários de contribuição mediante a utilização da OTN/ORTN. A r. decisão de fls. 38 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito. Regularmente citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação às fls. 40/41, arguindo preliminar de inépcia da inicial, a decadência e a prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência da demanda. Intimadas as partes, o autor nada requereu (fl. 39, verso), ao passo que o INSS requereu a remessa dos autos à Contadoria (fl. 40). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. **DECIDO. DAS PRELIMINARES** preliminar de inépcia da petição inicial argüida pelo INSS não merece ser acolhida. Isto porque a petição inicial elaborada pelo patrono do autor, assim como os documentos posteriormente juntados atendem ao mínimo necessário para a cognição da causa, permitindo o exercício do direito de defesa da autarquia ré e propiciando o julgamento de mérito. Afasto a alegação de decadência suscitada pelo réu, uma vez que a regra que instituiu o prazo decadencial do direito à revisão de benefícios, com redação dada pela MP nº. 1523/97, somente se aplica aos benefícios concedidos após a sua edição, face ao princípio da irretroatividade das leis. No caso dos autos, a autora pretende a revisão de seus benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, com DIBs respectivamente em 04/04/1981 e 01/04/1983, não alcançados pelo prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão do benefício, instituído pela referida Medida Provisória. Já quanto à aludida prescrição, primeiramente, esta merece ser acolhida para, caso procedente a ação, declarar prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **SÚMULA 85 - NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QÜINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. DO MÉRITO** Na espécie, a parte autora alega e demonstra através de documentos que os benefícios previdenciários se tratam de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença (E/NB 0715473573 e NB 0715470620-fl. 18). Por ocasião da concessão dos benefícios em tela, a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 77.077/76, artigo 26, e depois o Decreto 89.312/84, artigo 21) dizia que os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses deveriam ser previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Mas, estava em vigor a Lei 6.423/77 dispondo que: **Art 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: (...)b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; (...)** O salário de contribuição é, de fato, a base de cálculo para a fixação do salário de benefício. Entretanto, isso não o desnatura como uma expressão monetária de obrigação pecuniária. Base de cálculo é uma medida de padrão ou grandeza econômica adotada pela lei tributária que indica o modo de apuração do valor da prestação pecuniária a ser arrecadada (Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, volume 1, Saraiva, 1998) e como tal é sempre referida através de uma expressão monetária. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça vem decidido que somente os salários de contribuição anteriores aos doze últimos devem ser corrigidos de acordo com a Lei nº. 6.423/77, vale dizer, pela ORTN. O Egrégio TRF da 3ª Região, inclusive, já sumulou a questão: **Súmula nº 07 - Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Da mesma maneira, o Colendo TRF da 4ª Região sumulou a matéria: Súmula nº 2 - Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,**

corrigem-se os salários de contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN. Assim, embora a jurisprudência seja pacífica quanto à aplicação da Lei 6.423/77 a benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 (Súmula 07/TRF/3ª Região; REsp 253.823/SP, 5ª Turma, DJ 21.09.2000, Rel. Min. Jorge Scartezzini), tal aplicação não abrange a hipótese dos autos. De fato, a previsão de correção monetária, contida no 1º do artigo 21, do Decreto 89.312/84 (CLPS), alcança apenas as aposentadorias por idade e por tempo de serviço, e o abono de permanência em serviço; não incluindo, deste modo, a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença, o auxílio-reclusão e a pensão: Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salário-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS. Portanto, os benefícios concedidos sob a vigência da CLPS/84, não contidos no item II do artigo supra transcrito, não fazem jus a correção monetária, por indexadores quaisquer. Conforme a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO- SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO- PENSÃO POR MORTE- CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO- IMPOSSIBILIDADE. Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP - 523907 - Proc. 200300515343 UF:SP QUINTA TURMA- DJ:24/11/2003 PG: 367, Rel Min. JORGE SCARTEZZINI). Assim, não merece ser acolhida a pretensão autoral. DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005924-60.2011.403.6119 - LENIVALDA BORGES DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por LENIVALDA BORGES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora postula a revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez para que sejam incorporados, no cálculo da renda mensal inicial, os salários de benefício do período em que recebeu auxílio-doença. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas desde a concessão da aposentadoria por invalidez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Relata a autora que recebe aposentadoria por invalidez, NB 115.358.404-0, desde 26/06/2001, derivada do benefício de auxílio-doença. Alega que o benefício de aposentadoria por invalidez teve o coeficiente de cálculo do salário de benefício alterado de 91% para 100%, porém segundo afirma, a autora teria direito ao cômputo dos salários de benefício do auxílio doença no período básico de cálculo da aposentadoria, na forma do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/16. Foram concedidos, à fl. 20, os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 22/36, requerendo a improcedência da ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO O recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez importa suspensão do contrato de trabalho, não havendo obrigação legal de recolhimento de contribuição previdenciária tanto para o empregado quanto para o empregador. Salário de contribuição é a remuneração auferida destinada a retribuir o trabalho, sendo que não integram o salário de contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade, a teor do art. 28, I, 9º, a, da Lei nº 8.212/91. Portanto, em linha de princípio, não há que se falar em salário de contribuição no período de recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e nem mesmo na sua utilização para fins de cálculo do salário de benefício. Não obstante, visando beneficiar os segurados que retornaram ao trabalho após o recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o legislador previu no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 que o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser considerado tempo de serviço. Silenciou-se o legislador, contudo, quanto ao período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença e que antecedeu a conversão em aposentadoria por invalidez, evidenciando verdadeiro silêncio eloquente. De fato, não pretendeu o legislador, de forma pensada, conceder o benefício do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 ao segurado que teve o seu benefício de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, por razões de política previdenciária. E isso não implica ofensa ao princípio da isonomia, posto que entendo haver razão relevante juridicamente para dar tratamento diverso a segurados que estão em situações jurídicas próximas, mas diversas na sua essência. Como dito, o legislador pretendeu dar um

estímulo aos segurados incapacitados para retornarem ao trabalho, o que certamente se mostra constitucional, legal, conveniente e adequado, diante do fato de muitas incapacidades terem origem psicossomática. O art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer a utilização do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal como salário de contribuição, apenas teve por propósito regular a situação tratada pelo art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. Em verdade, o art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99 não excede o poder regulamentar, encontrando-se em perfeita sintonia com o que dispõe o art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Nessa linha, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR A FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94. 2. A aposentadoria por invalidez que decorre do auxílio doença terá como salário de benefício o que for para este encontrado, cujo cálculo há de ser elaborado levando-se em conta os salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade. (AC 2003.38.00.056968-3/MG, 1ª Turma, TRF-1ª Região, Rel. Desemb. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 21.11.2005, pág. 43). 3. Se o mês de fevereiro de 1994 não compõe o período básico de cálculo de 36 meses anteriores à data de concessão do benefício, como é o caso dos autos, cujo benefício de auxílio-doença foi implantado em 22 de outubro de 1981, não há que se falar em atualização da renda mensal inicial pelo índice de 39,67%, correspondente ao IRSM/IBGE de fevereiro de 1994. (TRF 1 - AC 2003.33.00.019001-4 - Segunda Turma - Relatora Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva - DJ 11/06/2007). O STJ também assim vem decidindo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Recurso Especial do INSS provido. (STJ - REsp 994732 - Quinta Turma - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 28/04/2008) C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006561-11.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a partir da data do indeferimento administrativo (05.12.2008). Alega que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de falta de período de carência. Aduz, contudo, que preenche todos os requisitos necessários à concessão do aludido benefício. Petição inicial acompanhada de instrumento de

mandato e documentos (fls. 10/21). Por decisão proferida às fls. 40/41, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedida a gratuidade de justiça. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente, requer a improcedência do pedido, ante a ausência do cumprimento da carência exigida. Réplica às fls. 52/53. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). No mérito propriamente, não assiste razão à autora. Inicialmente, cumpre asseverar que o benefício de aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade mínima - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher - e o tempo de carência de acordo com o ano de implementação das condições (e não o ano de requerimento do benefício), nos termos dos arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

O fato de que os meses de contribuição exigidos pela tabela do art. 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, a qual deve ser observada, é confirmado pela jurisprudência, senão vejamos: ... Os meses de contribuição exigidos pela tabela do art. 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, não guardando relação com a data do respectivo requerimento ... (TRF 3ª Região - AC 1204994 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - DJU 17/01/2008, p. 717)... Quanto à carência necessária, deve ser observado o art 142 da Lei 8.213/91, em face do ano de implemento da idade mínima ... (TRF 3ª Região - AC 1221568 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - DJU 09/01/2008, p. 336). Ademais, no tocante à manutenção da qualidade de segurado quando do requerimento do benefício e do preenchimento simultâneo dos requisitos da aposentadoria por idade, acompanho o entendimento da jurisprudência dominante, no sentido de que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício de aposentadoria por idade, após cumpridos, ainda que não simultâneos, os requisitos da idade mínima e do recolhimento de contribuições previdenciárias. Inteligência do art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/03 (TRF 3ª Região, AC 933597, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo - DJF3 10/07/2008) e: ... A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. ... (TRF 3ª Região - AC 1292697 - Décima Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - DJF3 25/06/2008)... Para ter deferido o benefício pleiteado na condição de trabalhador urbano, embora seja irrelevante a perda da condição de segurado, o autor deve comprovar a carência e a idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97). A Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento. (TRF 3ª Região - AC 889220 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 31/05/2007, p. 672. Grifei). Fixadas tais premissas, passo à análise da situação fática. A autora nasceu no dia 08/12/1948 (Fl. 12). Completou 60 anos de idade em 2008. Preenche, destarte, o primeiro requisito legal necessário à concessão do benefício ora pleiteado. Quanto ao segundo requisito (carência), observo que o Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu apenas 127 meses de contribuição (fls. 19/21), e assim negou à autora provimento ao recurso por ela interposto, tendo em vista que, conforme constante da tabela acima, necessitaria a autora o cumprimento de 162 contribuições, no ano de 2008. A autora, porém, não logrou comprovar o cumprimento do tempo de contribuição exigido, posto que, sequer fez juntar aos autos cópia de sua CTPS, bem como os comprovantes dos recolhimentos como contribuinte facultativo. Observe-se que, não obstante tenha sido devidamente intimada, não requereu a produção de provas necessárias à comprovação de tal requisito. Ademais, conforme já fundamentado na r. decisão liminar de fls. 40/41, a autora, na condição de contribuição individual, apenas recolheu sua primeira contribuição sem atraso em 01/2003, o que impossibilita, também, a contagem do período recolhido entre 04/1995 a 12/2002, nos termos do artigo 27, II, da Lei de Benefícios. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006779-39.2011.403.6119 - ELIANA SILVA CORREIA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ELIANA SILVA CORREIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende a reparação por danos materiais e morais sofridos, em razão de ter a ré suprimido, de sua conta poupança, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), depositado, em espécie, através do envelope n.º 4327460396. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega a autora que no dia 20/06/2011 depositou em caixa eletrônico a quantia de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), mas que a Ré creditou em sua conta poupança apenas o montante de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais). Afirma que foi informada que não creditamento dos R\$ 300,00 faltantes se deu por estarem as notas maculadas com tinta usada nos casos de furto a caixas eletrônicos. Petição inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 05/08). Foram concedidos, à fl. 12, os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a Ré apresentou contestação (fls. 16/23), pugnando pela improcedência da ação sob o argumento de ausência de dano, uma vez que o valor descrito na exordial foi posteriormente depositado na conta da autora. Documentos juntados às fls. 24/28. Réplica às fls. 32/33. Na fase de especificação de provas, a ré pleiteou o julgamento antecipado do feito (fl. 31), ao passo que a autora nada requereu. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Passo ao exame do mérito. A pretensão da parte autora não merece prosperar, senão vejamos. Nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros no exercício desta. Para a citada teoria, basta o nexo causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Assim, a questão discutida na espécie refere-se à verificação de nexo causal existente entre a atuação da ré e o dano sofrido pela autora, o que poderia, em tese, ensejar a indenização por dano moral. Nesse sentido, deve-se asseverar inicialmente que não restou configurado qualquer dano que pudesse ensejar indenização, senão vejamos. De fato os documentos de fls. 06 comprovam os fatos narrados pela Autora, tais sejam, de que no dia 20/06/2011 depositou em caixa eletrônico a quantia de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), mas a Ré creditou em sua conta poupança apenas o montante de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais). Com efeito, o documento acostado às fls. 25 também atesta que em 21 de junho de 2011 a Ré encaminhou ao Banco Central- BACEN oito cédulas apreendidas, para perícia, por suspeita de falsidade. Nesse passo, imperioso asseverar que as medidas de segurança levadas a efeito pelo banco visando à retenção de cédulas supostamente falsas para posterior averiguação, a fim de retirar de circulação notas falsificadas, se encontra pautada pela razoabilidade e pela proporcionalidade. Não houve desrespeito à honra e imagem da Autora, não foi feita qualquer acusação, mas apenas procedimento regular de averiguação, que não pode ser taxada de abusivo, considerando-se a existência de inúmeras moedas falsas atualmente em circulação em nosso país e a necessidade de combater esse mal. Ademais, não restou comprovado nos autos nenhum constrangimento causado pela conduta da CEF, tendo os documentos apenas constatado que a referida instituição financeira pública apenas cumpriu com as instruções normativas determinadas pelo órgão maior do sistema financeiro, o Banco Central. Nesse ponto, mister ressaltar que na hipótese em exame não se mostra possível a inversão do ônus da prova, uma vez que a narrativa apresentada pela autora não se apresenta verossímil, assim como não está caracterizada a hipossuficiência quanto à produção de prova do ilícito gerador dos danos aduzidos. Ainda, conforme devidamente comprovado à fl. 24, os valores não creditados em 20/06/2011 na conta poupança da Autora foram devidamente depositados pela ré em 02/09/2011, cerca de dez dias depois, prazo que reputo razoável para a realização da perícia. Por outro lado, ainda que constatada a falha no serviço prestado pela ré, o alegado desgaste sofrido pelo autor, por si só, não pode ser considerado um sofrimento extraordinário a ensejar reparação por dano moral. Saliente-se que o autor não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. Nesse sentido, a jurisprudência já concluiu que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (REsp nº. 215.666 - RJ, 1999/0044982-7, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, 4ª Turma, DJ 1 de 29/10/2001, p. 208). Por fim, no tocante ao pedido de repetição em dobro dos valores não creditados na conta poupança da autora, não deve ser acolhido, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a restituição em dobro só teria cabimento se provada má-fé na conduta da ré, o que não restou caracterizado na hipótese dos autos. Destaque-se, por fim, os seguintes precedentes dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Região proferidos em casos semelhantes, nos quais foi constatada a inexistência de dano moral em atos restritivos ao direito dos administrados diante de suspeita de fraude, desde que a comunicação seja feita de forma discreta, sem violação aos direitos da personalidade do correntista e o ressarcimento se dê em prazo razoável: PROCESSUAL CIVIL- RESPONSABILIDADE CIVIL- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRA CEF- RETENÇÃO

DE CÉDULA SUPOSTAMENTE FALSA- ORIENTAÇÃO E NORMAS DA CEF E DO BACEN - DANO MORAL INEXISTENTE. 1. No caso dos autos, constata-se a inexistência de dano moral causado pela parte ré, em virtude de ato consistente na recusa em proceder a depósito requerido pelo apelante e retenção de cédula supostamente falsa, para fins de encaminhamento e averiguação pelo Banco Central, visto serem estas as providências a serem tomadas pelo caixa executivo, diante de situações como esta. 2. As medidas de segurança levadas a efeito pelos bancos visando à retenção de cédulas supostamente falsas para posterior averiguação, a fim de retirar de circulação notas falsificadas, desde que se encontrem pautadas pela razoabilidade e pela proporcionalidade, com o respeito à honra e imagem das pessoas, não pode ser taxada de abusiva, considerando-se a existência de inúmeras moedas falsas atualmente em circulação em nosso país. 3. Deve prosperar o argumento do apelado de que autora não teve sua honra abalada, não ensejando direito a indenização por dano moral, eis que legítimo o procedimento do caixa-executivo em reter cédula supostamente falsa, de maneira cautelosa e discreta, seguindo, assim, as orientações e normas internas da Caixa Econômica Federal e do Banco Central. 4. Destarte, em não tendo sido constatada a situação de constrangimento justificadora da reparação civil por prejuízos causados, eis que a divulgação do ocorrido se deu pelo próprio demandante, não há que se falar em indenização por danos morais. 5. Apelação improvida. (TRF5, Apelação Cível 200483000076952, Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Órgão julgador Primeira Turma, Fonte DJ, Data: 14/03/2007, Página: 743, Nº: 50RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. SAQUE NO CAIXA ELETRÔNICO. CÉDULA FALSA DE R\$50,00. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO. 1. Consoante dispõe o artigo 37, 6º, da C.F, a responsabilidade civil do Estado é objetiva e dispensa a prova de culpa do Poder Público. Uma vez que se estabeleça o nexo de causalidade entre o ato da Administração e o dano sofrido, a pessoa jurídica de direito público responde sempre. 2. A autora pretende com este recurso modificar o entendimento monocrático tendo em vista o dano moral por ela sofrido ao retirar do caixa eletrônico uma nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e apenas três dias depois ter a CEF depositado o valor equivalente em sua conta-corrente. 3. O pedido relativo a danos morais não tem como prosperar. Não restou comprovada a existência de efetivo prejuízo a ensejar indenização por dano moral, haja vista que a CEF depositou em sua conta-corrente os R\$50,00 (cinquenta reais) sacados, três dias após o ocorrido. 4. No caso em epígrafe, não houve efetivo prejuízo para a autora, que teve seu dinheiro devolvido. Ademais, não sofreu ela qualquer constrangimento vexatório que pudesse ensejar dano moral a ser indenizado pela instituição bancária. 5. Apelação da autora não provida. (TRF1, Apelação Cível nº 200138000408562, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.), Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte: e-DJF1, DATA: 07/08/2009, PAGINA:46). Grifos nossos. Destarte, não merece ser acolhida a pretensão em tela. DISPOSITIVO Pelo exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por ELIANA SILVA CORREIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (CPC, art. 269, I). Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e o prazo prescricional, nos termos da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006798-45.2011.403.6119 - JOSE ALOISIO DE SOUZA (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de ordinária proposta por JOSE ALOISIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sem qualquer limitação ao chamado teto previdenciário. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 07/32). Deferida a gratuidade de justiça (fl. 36). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares de prescrição quinquenal e falta de interesse de agir, tendo em vista que o salário de benefício e a RMI não foram limitados ao teto. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 38/44). Réplica acostada às fls. 47/48. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. DECIDO. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a contestação, quanto ao mérito do pedido, é fator indicativo de resistência à pretensão. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Assim, vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. Limitação do salário-de-benefício e da renda mensal inicial ao teto máximo do salário-de-contribuição. De proêmio, cumpre ressaltar que o autor não se desincumbiu do ônus da prova que lhe compete, não tendo demonstrado, por prova documental (CPC, art. 333, I), que no cálculo do benefício previdenciário houve limitação ao teto questionado. Mesmo assim, a tese propalada na petição inicial não tem amparo legal. Consoante jurisprudência dominante e pacífica do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, que acompanho em nome da segurança jurídica e da uniformidade das decisões judiciais, não há qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade dos arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91, que estabelecem o teto dos benefícios previdenciários. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE

DIVERGÊNCIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. O eg. Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou posicionamento no sentido de não ser auto-aplicável o preceito contido no art. 202 da CF/88, reclamando integralização legislativa, alcançada com a edição da Lei nº 8.213/91.2. Aos benefícios previdenciários concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991 fora determinado o recálculo de suas rendas mensais iniciais, aplicando-se aos salários-de-contribuição o critério de atualização pelo índice INPC, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças apuradas em período anterior ao mês de junho de 1992.3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, 2º, e 33, da Lei 8.213/91.4. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8.213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, é diversa da contida no artigo 29, 2º, daquele diploma legal. Enquanto este limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual, a CLPS/84.5. Na data da concessão do benefício previdenciário, já vigorava a Lei nº 7.787, de 30/6/1989, a qual reduziu o limite do salário-de-contribuição para 10 (dez) salários-mínimos.6. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EREsp 544278/MG, TERCEIRA SEÇÃO, REL. MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 03.04.2006 p. 223. GRIFOS NOSSOS)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ARTS. 29, 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, 2º, e 33, da Lei 8.213/91.3. Precedentes (EResp 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 209766/RS, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, V.U., DJ 07.11.2005, p. 80. GRIFOS NOSSOS)Sendo assim, reconheço como legítimas as limitações previstas nos arts. 29, 2º, e 33, da Lei nº 8.213/91.Cumpra salientar, ainda, que a limitação máxima para o salário-de-contribuição sempre constou da legislação previdenciária (LOPS, art. 69 e CLPS, art. 135, I) e não afronta o Texto Constitucional.Ademais, a escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador, do poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade (TRF 3ª Região, AC 513838, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, DJU 24/11/2005, p. 469).DISPOSITIVO Por todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOSE ALOISIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007565-83.2011.403.6119 - SEVERINO CUSTODIO DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de ordinária proposta por SEVERINO CUSTODIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI do benefício previdenciário, aplicando-se a variação integral do IRSM ao salário de contribuição de fevereiro de 1994 (39,67%), com o pagamento das diferenças apuradas.Petição inicial instruída com documentos (fls. 09/213). Deferida a gratuidade de justiça (fl. 217).Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 219/229), acompanhada dos documentos de fls. 230/231, sustentando prejudicial de decadência e prescrição. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação.Réplica às fls. 234/239.Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.É o relatório.Fundamento e DECIDO.A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.Da Decadência O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários, nos termos das modificações promovidas, inicialmente, pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e, ainda, pelas Leis nos 9.711/98 e 10.839/2004. Desse modo,

para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não há previsão legal para aplicação do prazo decadencial; já a partir de 28/06/1997 o prazo para a revisão de benefícios previdenciários possui prazo decadencial, conforme o seguinte quadro que demonstra a evolução legislativa a respeito da matéria: PERÍODO FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PRAZO Até 27/6/1997 Não havia previsão legal sem prazo De 28/6/1997 a 22/10/1998 MP nº 1523-9, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997. dez anos De 23/10/1998 a 19/11/2003 MP 1663-15, de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 1998. cinco anos A partir de 20/11/2003 MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, acrescenta o art. 103-A a Lei nº 8.213/1991. restabelece o prazo de dez anos Assim, como tem entendido a jurisprudência, o prazo decadencial previsto no art. 103 da na Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, deve ser aplicado quando a pretensão for revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência da legislação pretérita. Nessa linha, o e. TRF da 3ª Região fixou a orientação de que a determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 (dez) anos (AMS 297497 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJF3 04/06/2008). No caso concreto, segundo consta dos autos, o benefício do autor foi concedido em 24/04/1997 (fl. 231), antes da norma que introduziu no ordenamento jurídico pátrio o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual rejeito a alegação de decadência. Da Prescrição quinquenal Acolho a preliminar para, caso procedente a pretensão do autor, declarar prescritas as parcelas não pagas, vencidas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Do mérito A revisão postulada pelos autores é improcedente, visto que, da análise dos documentos angariados no decorrer da instrução, afigura-se impossível a inclusão do índice de 39,67% (IRSM de fevereiro de 1994) aos salários de contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício, uma vez que o mês de fevereiro de 1994 (02/94) não integra o período básico de cálculo (PBC) da renda mensal inicial da prestação previdenciária em tela, consoante atesta a carta de concessão/memória da cálculo apresentada pelo próprio autor, à fl. 126. Por outro lado, ainda que pretenda incorporar, no reajuste do benefício previdenciário, a variação integral do IRSM de 02/94, tal pleito não procede, conforme entendimento consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e seguido pelo Superior Tribunal de Justiça e Cortes Regionais Federais. Segundo o TRF da 3ª Região, cuja orientação este Juízo perfilha, em nome da uniformidade das decisões judiciais pacificadas no âmbito dos Tribunais Superiores, não se caracterizou inconstitucionalidade quando da conversão dos valores dos benefícios de cruzeiros reais para URVs, em 1º/03/1994, prevista pela Lei 8.880/94, pois tal dispositivo guardou perfeita consonância com o artigo 201, 2º da CF., garantindo a manutenção do valor real dos benefícios, não resultando em pagamento inferior ao pago em cruzeiros reais, em fevereiro de 1994 (AC 1079713, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 29/11/2007, p. 289). DISPOSITIVO Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por SEVERINO CUSTODIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012456-50.2011.403.6119 - MARIA CELIA DE JESUS RIBEIRO (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA CELIA DE JESUS RIBEIRO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, postula a concessão de auxílio-doença. A inicial veio instruída com procuração e os documentos (fls. 08/54). Em cumprimento à determinação judicial de fl. 58, apenas esclareceu a autora as especialidades médicas que pretende ver albergadas pelo juízo. Determinado o cumprimento integral do despacho de fl. 58 (fl. 80), a parte autora, à fl. 81, limitou-se a afirmar que o pedido já havia sido atendido pela petição de fl. 59. Acostou, à fl. 82, cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos n.º 0003259-83.2011.403.6309. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, verifico que, embora devidamente intimada pela imprensa oficial a dar cumprimento integral à determinação judicial de fl. 58, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para comprovar a ausência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 267, V, do CPC, motivo pelo qual impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cabe salientar que, diferentemente da alegação feita pelo autor, à fl. 81, a petição de fls. 59/60 não cumpriu integralmente a determinação judicial de fl. 58, limitando-se apenas a indicar as respectivas especialidades médicas de suas patologias. Ademais, a mera apresentação de certidão de trânsito em julgado (fl. 82) não é suficiente para comprovar a inoccorrência do pressuposto processual da coisa julgada. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004735-28.2003.403.6119 (2003.61.19.004735-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ILACIR CELSO DE SOUZA X GUSTAVO CLAUDIO DE SOUZA(SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004088-57.2008.403.6119 (2008.61.19.004088-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WUSCOLOR INDUSTRIA DE TINTAS VERNIZES LTDA - EPP X WALTER KIKUI UMEMURA(SP195508 - CLEVISION NERES DOS SANTOS)

Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Intimem-se as partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0013000-96.2010.403.0000. Outrossim, DETERMINO o desbloqueio dos valores anteriormente constritos via sistema eletrônico BACENJUD (fls. 275/278). Cumpra-se com a máxima urgência. Intime-se.

0005187-62.2008.403.6119 (2008.61.19.005187-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE LUIZ DA SILVA ANTUNES

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000483-16.2002.403.6119 (2002.61.19.000483-4) - COML/ QUIMICA DENVER GLOBAL LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001801-63.2004.403.6119 (2004.61.19.001801-5) - AUGUSTO PERES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008036-12.2005.403.6119 (2005.61.19.008036-9) - PEDRO FELIX DA SILVA(SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 44: defiro o requerido pelo impetrante. Providencie a secretaria a extração de cópias autenticadas da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do presente feito, que servirão para análise de provável relação de prevenção com os autos do Procedimento Ordinário n.º 0009999-45.2011.403.6119. Cumprida a determinação supra, intime-se o impetrante para retirada, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Int.

0013158-64.2009.403.6119 (2009.61.19.013158-9) - DIOCLECIO NOLETO BARROS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001894-45.2012.403.6119 - AGIS ANTUNES E GAJARDONI INFORMATICA E SISTEMAS LTDA(SP289010 - MARCELO FURLANETTO DA FONSECA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por AGIS ANTUNES E GAJARDONI INFORMATICA E SISTEMAS LTDA em face de INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, em que se pretende ver reconhecida a ilegalidade na constituição do crédito tributário descrito na exordial, ainda em vias de apuração, ante a existência de impugnação, com efeito suspensivo, do auto de infração lavrado e, conseqüentemente, da multa imposta, desconstituindo o lançamento incorretamente efetuado pelo órgão fiscal. Requer a concessão de liminar para suspender a cobrança da multa

referente ao auto de infração em questão, ante a existência de impugnação administrativa tempestiva em curso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/104). Por decisão de fl. 108, foi determinada a redistribuição do feito à 6ª Vara desta Subseção Judiciária, ante a existência do instituto da conexão. À fl. 112, o juízo da 6ª Vara declinou da competência em favor deste Juízo, em reconsideração à decisão anteriormente proferida. Vieram-me os autos conclusos para exame do pedido liminar. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, intimem-se as partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 5ª Vara. No que toca ao pedido de medida liminar, sem embargo de eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para a concessão da medida liminar no mandado de segurança, a teor do art. 7º, III da nova Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/09). Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto, iminente e específico, de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do curso normal do célebre rito da ação mandamental. Ainda que se sustente na exordial eventual prejuízo na participação em processos licitatórios, a impetrante não indica certames específicos e iminentes, em relação aos quais sua participação possa estar seriamente ameaçada em razão do débito discutido nestes autos. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, por relevante, que a concessão de medida liminar é providência excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, exige a lei, para o deferimento da medida, que, do ato impugnado no writ, possa resultar a ineficácia da providência jurisdicional acaso concedida apenas ao final (Lei 12.016/09, inciso III). A toda evidência, os genéricos receios lançados pela impetrante em sua peça vestibular não se revestem de excepcionalidade, sendo incapazes de configurar situação de risco extraordinário. Demais disso, dada a celeridade do rito processual do mandado de segurança, não se antevê a possibilidade de que sobrevenham inscrições em dívida ativa, ajuizamento de execuções fiscais, apontamentos em cadastros de inadimplentes, etc., antes da prolação da sentença neste writ. Ademais, o art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional confere ao contribuinte o direito potestativo de, efetuando o depósito do montante integral do débito que queira discutir, suspender-lhe a exigibilidade. Significa dizer, que, mesmo nas situações em que não se reconheça risco de dano irreparável ao direito afirmado pela impetrante - como no caso dos autos - poderá ela, ainda assim, em o desejando, obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido mediante o depósito judicial da totalidade do valor exigido pelo Fisco. Nesse passo, por não vislumbrar o periculum damnum irreparabile na hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, se necessário. Intime-se o representante judicial da UNIÃO, titular dos créditos tributários discutidos na presente demanda. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005167-52.2000.403.6119 (2000.61.19.005167-0) - ALEXANDRE LUIS DE SANTANA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X ALEXANDRE LUIS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 4º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam cientes às partes da(s) elaboração da minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008175-32.2003.403.6119 (2003.61.19.008175-4) - ALVALENA EIRA IAGUE X LEONOR GASPAR DRUMOND X MAURA LUCI GASPAR DRUMOND X EDUARDO GASPAR DRUMOND X LEANDRO GASPAR DRUMOND X CALIXTO MARTINS RIBAS X CELIA SUMIE MAGARIO X GILBERTO GARCIA X HERMES UBALDO COLLI X IRKA ANDO MARTINS X JOSE ALONSO X JOSE EDUARDO DENIPOTI X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência do desarquivamento dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005832-58.2006.403.6119 (2006.61.19.005832-0) - ELIZA DAMIANA DA CONCEICAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ELIZA DAMIANA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 4º, III, deste Juízo,

publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam cientes às partes da(s) elaboração da minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008910-60.2006.403.6119 (2006.61.19.008910-9) - SERGIO ALVES(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN E SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 4º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam cientes às partes da(s) elaboração da minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009277-84.2006.403.6119 (2006.61.19.009277-7) - JOSE CICERO UMBELINO DA SILVA(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência do desarquivamento dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003056-51.2007.403.6119 (2007.61.19.003056-9) - JOAO DOMINGUES DE SALLES FILHO(SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOAO DOMINGUES DE SALLES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DOMINGUES DE SALLES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001588-81.2009.403.6119 (2009.61.19.001588-7) - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 4º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam cientes às partes da(s) elaboração da minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003626-66.2009.403.6119 (2009.61.19.003626-0) - TEODORO DA SILVA PINTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SQUERI) X TEODORO DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 175/176: Defiro o requerido. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de proceder ao destaque referente aos honorários advocatícios correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o valor total da condenação. Com a resposta, expeça-se a competente requisição de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Intime-se. Cumpra-se.

0011659-45.2009.403.6119 (2009.61.19.011659-0) - GUILHERME NANTES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SQUERI) X GUILHERME NANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SQUERI)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 4º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam cientes às partes da(s) elaboração da minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do

Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001888-87.2002.403.6119 (2002.61.19.001888-2) - EDMILSON ALVES DE SOUZA(SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005498-29.2003.403.6119 (2003.61.19.005498-2) - EUNICE BERNAL DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP246310 - LEANDRO DE LIMA SILVA E SP237122 - MARCELO DA SILVA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004404-65.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CRISTIANE ALVES PEREIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CRISTIANE ALVES PEREIRA. Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. O réu, contudo, não teria cumprido com as obrigações pactuadas, o ensejando a rescisão contratual e sequaz esbulho possessório. Pleiteia, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação da ré em custas e demais verbas de sucumbência. Inicial instruída com os documentos de fls. 07/28. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior à audiência designada para tentativa de conciliação das partes (fl. 32). Em audiência (fl. 44), foi deferida a suspensão do processo, tendo sido determinada à ré a comprovação do depósito judicial referente ao valor acordado entre as partes. Peticionou a DPU, à fl. 48, requerendo a juntada do aludido depósito (fls. 49/50). Instadas as partes, a CEF requereu o levantamento do valor depositado pela ré (fl. 52). Convertido o julgamento em diligência, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Alegou a ocorrência de falta de agir superveniente, ante a existência de acordo entre as partes, e reiterou o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos. A ré, por sua vez, pleiteou, de igual forma, o levantamento dos aludidos valores em favor da CEF. É o relato do necessário. DECIDO. Embora a CEF tenha noticiado a celebração de acordo extrajudicial e formulado pedido de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, não veio aos autos o respectivo termo, objeto do pedido de homologação. Assim, com a alegada quitação do débito, verifico que houve a perda superveniente do interesse processual, conforme noticiado pela própria parte autora (fl. 55). Ou seja, não mais há utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Outrossim, defiro a imediata conversão do valor depositado à fl. 50 em favor da CEF, devendo a autora, no prazo de 05 (dias), indicar a conta para a qual deverá ser transferido referido valor. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contestação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2479

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000869-94.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALITEC IND/ E COM/ LTDA X KIYOKAZU MIYADA X MASSAHIRO HAYAKAWA
CHAMO O FEITO À ORDEM Verifico nessa oportunidade que o despacho de fl. 73 não foi disponibilizado em nome do advogado conforme requerido à fl. 70. Assim, torno sem efeito a certidão de fl. 73, vº e DETERMINO seja republicado o despacho de fl. 73, devolvendo-se o prazo anteriormente concedido à exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, para cumprimento do primeiro parágrafo do citado despacho. Intime-se. Cumpra-se. Fl.

73: Inicialmente, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização da petição inicial, já que não esta assinada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil, sob pena de penhora de bens, tantos quantos bastem, para garantir a execução do débito. Cite-se, por precatória, conforme requerido. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Cumpra-se. Intime-se. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4163

ACAO PENAL

0005589-90.2001.403.6119 (2001.61.19.005589-8) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO CARIBE DA ROCHA (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP154520 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS CRUZ)

Visto em inspeção. Publique-se a sentença prolatada, para fins de cientificação da defesa. Aguarde-se o retorno e respectiva juntada da deprecata expedida às fls. 498/499, para fins de prosseguimento. SENTENÇA DATADA DE 03/04/2012: PROCESSO Nº: 0005589-90.2001.403.6119 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ALBERTO CARIBÉ DA ROCHA SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público Federal denunciou ALBERTO CARIBÉ DA ROCHA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal Brasileiro, posto que, na condição de administrador da empresa CARIBÉ DA ROCHA LTDA., deixou de recolher, ao Fundo de Previdência e Assistência Social, os valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, nas competências 06/1997 a 13/1999. A exordial veio instruída com os documentos que compuseram a representação criminal n.º 1.34.006.000063/2001-61, oriunda do processo administrativo n.º 35.554.000.623/2000-00, onde se apurou o não pagamento dos débitos consubstanciados nos Lançamentos de Débito Confessado - LDCs n.º 35.180.283-5, no valor de R\$ 42.526,36, consolidado em 27/10/2000; e n.º 35.180.285-1, consolidado na mesma data, no valor de R\$ 24.651,27. A empresa CARIBÉ DA ROCHA LTDA. esteve incluída no Programa de Recuperação Fiscal no período de 27/03/2000 (fl. 277) a 01/10/2007 (fl. 244), quando então foi excluída do REFIS. Portanto, neste interregno, esteve o feito suspenso, bem assim o curso da prescrição da pretensão punitiva do Estado. A denúncia foi oferecida aos 26 de março de 2008 (fls. 251/252) e recebida em 28 de março de 2008 por meio da decisão de fls. 253. Citação pessoal do réu (fls. 397) e oferecimento de defesa preliminar por defensor constituído (fls. 399/403), tendo sido arroladas quatro testemunhas. O juízo de absolvição sumária foi realizado às fls. 415/417, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, ocasião em que foram rejeitadas as teses defensivas. Em audiência de instrução e julgamento, não tendo sido arroladas testemunhas pela acusação, prosseguiu-se com a inquirição das testemunhas de defesa, seguida do interrogatório do réu, documentados em mídia às fls. 439. Na mesma oportunidade, foi requerida pela Defesa a desistência da oitiva da testemunha Alexandre Caribe da Rocha, o que foi deferido e homologado pelo Juízo. Na fase do artigo 402 do CPP, a Defesa requereu o sobrestamento do feito, no aguardo de resposta à impugnação no âmbito administrativo (fls. 448/449). Às fls. 480/482 foi carreado aos autos ofício oriundo da Receita Federal, noticiando que a empresa foi excluída do Programa de Parcelamento Fiscal - REFIS e o débito inscrito em Dívida Ativa da União, nos valores de R\$ 103.290,70 e R\$ 66.883,45, para 29/02/12. Em alegações finais requereu o órgão ministerial a condenação do réu pelo delito do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, por estar comprovada a autoria e materialidade do delito, e a não incidência da causa supralegal de exclusão da culpabilidade em razão das dificuldades financeiras. No tocante à fixação da pena, pleiteou o aumento da pena base tendo em vista as danosas consequências do delito (fls. 441/444). Em suas razões finais, argüiu a Defesa, preliminarmente, a inépcia da

denúncia, calcada na exposição genérica dos fatos, sem especificar a conduta atribuída ao réu, bem como tese relativa à prescrição da pretensão punitiva do Estado, considerada a idade do réu. No mérito, alegou a inexistência de prova para a condenação, haja vista que indemonstrado nos autos o dolo específico consistente na vontade livre e consciente de prejudicar a Seguridade Social. A boa-fé do acusado estaria estampada, ademais, nas dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa ao tempo dos não-recolhimentos, não se podendo exigir do acusado outra conduta em virtude gravidade financeira enfrentada. Em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, bem como o reconhecimento da atenuante da confissão (fls. 457/462). Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 280, 283 e 349. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares argüidas pela Defesa já foram repelidas pelo Juízo por ocasião do juízo de absolvição sumária do réu. Passo à análise do mérito. A ação é procedente. A materialidade do fato restou comprovada nos autos com a juntada dos documentos que acompanharam a denúncia. Os resultados da fiscalização levada a termo pelo INSS através do procedimento administrativo nº 35.554.000.623/2000-00, que resultou na lavratura dos LDCs nº 35.180.283-5 e nº 35.180.285-1, à época, no valor consolidado de R\$ 42.526,36 e R\$ 24.651,27, respectivamente, demonstram claramente que nas competências 06/1997 a 13/1998 e 01/1999 a 13/1999, foram descontadas dos salários, pela empresa CARIBÉ DA ROCHA LTDA., as contribuições previdenciárias devidas pelos empregados. Também restou evidenciado que os valores descontados não foram repassados ao Fundo de Previdência e Assistência Social. O débito da referida pessoa jurídica foi apurado em procedimento administrativo (fls. 07/102), o qual dá conta de que o pagamento dos salários era realizado em valor líquido, com os descontos respectivos, que não eram repassados ao INSS. Anote-se, ademais, que não houve pagamento, requerimento de parcelamento dos débitos ou conclusão de impugnação no âmbito administrativo até o momento da prolação desta sentença, conforme se depreende das informações atualizadas fornecidas pela Receita Federal às fls. 480/482. No que pertine à autoria do delito, resulta da prova dos autos que o réu exercia os poderes de administração da empresa CARIBÉ DA ROCHA LTDA. Isso se afere através da cópia do contrato social e respectivas alterações, bem como por ter ele mesmo afirmado que deixou de recolher as contribuições em razão de dificuldades financeiras. Afirmou o réu em seu interrogatório, que era responsável pela gerência e administração da aludida empresa há vários anos, dentre eles o período descrito na denúncia, porquanto a sociedade empresária era administrada pela família desde a época em que contava com dez anos de idade. Disse que em razão das dificuldades financeiras enfrentadas desde a década de 90, agravadas com o transcorrer dos anos, não lhe restou alternativa senão, a partir de 1997, optar pelo pagamento dos salários dos funcionários em detrimento do pagamento de impostos. Esclareceu o réu em juízo, que o objeto social da empresa consiste na reciclagem de resíduos metalúrgicos de empresas que fundem peças, e que este segmento da economia, o ramo industrial perdeu importância no país, sendo largamente suplantado pelo setor financeiro. Assim, a partir de 1985 o setor passou a sofrer com imensa carência de recursos, e desde então as dificuldades só foram aumentando, se agravando, resultando na perda de clientela e de faturamento, na redução do quadro de funcionários, seguida do aumento da concorrência, de modo que optou por priorizar o pagamento dos salários dos funcionários, bem como em satisfazer as necessidades fundamentais para a sobrevivência da empresa, dentre as quais, o pagamento de combustível, de energia elétrica, entre outros. Disse o réu ainda, que buscou o parcelamento dos débitos da sociedade perante a Receita Federal, logrando êxito em ver os débitos incluídos no regime especial de parcelamento - REFIS, o que propiciou melhora na situação financeira, vez que alguns débitos deixaram de ser cobrados em razão da inclusão no referido programa, entretanto, a empresa continua funcionando com dificuldade até os dias atuais. Portanto, a autoria mostra-se inequívoca, eis que, ciente que estava o réu acerca da conduta ilícita e sendo responsável pela administração da empresa, poderia ter evitado a conduta delituosa. No tocante aos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa do réu, todos eles corroboram a versão dada pelo acusado, confirmando a ausência de recolhimento dos valores descontados dos funcionários em razão das dificuldades financeiras enfrentadas, mas não há maiores elementos acerca do grau destas dificuldades, notadamente no período descrito na denúncia, porquanto todas elas ingressaram tempos depois, entre os anos de 2005 e 2006. Pelo exposto, infere-se da prova dos autos que o acusado praticou as condutas omissivas continuadas, no período descrito na denúncia referente às competências de junho de 1997 a dezembro de 1999, inclusive décimo-terceiro salário. Conquanto tenha o acusado aventado a existência de dificuldades financeiras decorrentes da crise no setor industrial, é certo que tais obstáculos são próprios dos ciclos econômicos e o longo período de ausência de recolhimento aos cofres do INSS por parte da empresa apontam para causas que não as fortuitas. Como bem disseram o réu e as testemunhas em Juízo, a empresa sempre atravessou dificuldades financeiras, mas isso parece estar relacionado ao modo de gestão praticado, já que o réu deixou evidente que as dificuldades tiveram início em 1985 e perduram até os dias atuais, mesmo tendo se socorrido por longos anos através de inclusão da empresa em programa de recuperação fiscal. Contudo, friso que tal argumento, acerca de dificuldades financeiras, sob pena de não considerado apenas em casos excepcionais, obstaria a própria aplicação da lei. Nesse sentido, jurisprudência do TRF da 3ª Região, ACR 4792, 2ª Turma, Rel. Des. Peixoto Junior, unânime, DJ de 07/03/01, pág. 490: só em caso de invencível e cabal impossibilidade dos recolhimentos descaracteriza-se o delito, à falta de atendíveis provas infirmativas da conduta punível irrogando-se a conclusão de criminosa retenção dos valores originariamente pertencentes aos empregados e por eles vertidos para destinação à previdência Social. Desse modo, insubsistente a alegação do réu de dificuldades financeiras ocasionadas pela crise

do setor, que teria inviabilizado o recolhimento das contribuições comprovada a situação de efetiva impossibilidade de proceder de outro modo, por circunstâncias alheias à vontade do agente. Ao aplicar a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, o julgador deve atentar para o fato de que a insolvência da empresa muitas vezes é consequência de gestão temerária por parte dos administradores. Os fatos aqui coligidos não comprovam a excludente da culpabilidade, que exsurge da verificação da incidência de circunstâncias inevitáveis, alheias à vontade do administrador. A causa supra legal de exclusão da culpabilidade consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa tem sido admitida pela jurisprudência, em se tratando de recolhimento de contribuições previdenciárias, somente nos casos em que fica cabalmente demonstrada a ausência de um poder agir de outro modo, por parte do autor do fato. Segundo nos ensina o eminente Francisco de Assis Toledo, citando sua doutrina em Princípios Básicos de Direito Penal, ao proferir judicioso voto no Recurso Especial nº 2.492/RS:(...) 264. Culpabilidade e responsabilidade são conceitos que não se confundem, conforme vimos. Expressam, contudo, aspectos distintos da mesma realidade, já que culpabilidade implica (acarreta) sempre responsabilidade. Quem é culpado é responsável e quem é responsável pode ser chamado a prestar contas pelo fato a que deu causa. Como, entretanto, em direito penal a responsabilidade é pessoal e intransferível (ninguém pode ser punido por um comportamento que não seja seu), torna-se indispensável, antes da aplicação da pena, fixar-se, de uma vez por todas, a quem pertence verdadeiramente a ação que se quer punir. E isso precisa ser feito não com um significado puramente processual (que também é importante, na determinação da autoria), mas em sentido penalístico, mais profundo, ou seja: há que se estabelecer se a ação que se quer punir pode ser atribuída à pessoa do acusado, como algo realmente seu, ou seja, derivado diretamente de uma ação (ou omissão) que poderia ter sido por ele de algum modo evitada. Essa possibilidade de evitar, no momento da ação ou da omissão, a conduta reputada criminosa é decisiva para a fixação da responsabilidade penal, pois, inexistindo tal possibilidade, será forçosa a conclusão de que o agente não agiu por conta própria, mas teve seus músculos acionados, ou paralisados, por forças não submetidas ao domínio de sua inteligência e/ou vontade. Há, pois, que se distinguir a mera causa física do comportamento humano responsável. Em outras palavras: o que é impossível de ser evitado só pode ser reconduzido ao mundo físico, puramente causal, não à pessoa humana, entendida esta como sujeito responsável, isto é, dotado, no mundo das relações inter-humanas, da faculdade de dizer sim ou não dentro de determinadas circunstâncias e, é claro, de certos limites. Ora, essa fixação da responsabilidade pessoal pelo fato-crime, que antecede a aplicação da pena criminal e que não se confunde com o anterior - e também necessário - accertamento da autoria, é feita no âmbito do juízo de culpabilidade, mediante a constatação de que o agente, no momento da ação ou da omissão, embora dotado de capacidade, comportou-se como se comportou, realizando um fato típico penal, quando dele seria exigível, nas circunstâncias, conduta diversa. A contrario sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser portanto penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso. A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa suprallegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. (grifei) No entanto, o ônus da prova da circunstância apontada pelo texto transcrito, ou seja, de que o agente no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso cabe à defesa, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal. Necessária se faz, portanto, a formação de um conjunto probatório forte e coeso, coerente, no sentido de demonstrar que as dificuldades financeiras da empresa eram absolutas, de forma a que não pudesse se esperar do administrador que agisse de outra maneira, sob pena de inviabilizar a própria continuidade das atividades da empresa. Neste sentido: Ementa: PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DELITO OMISSIVO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. ANISTIA. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS OU OUTRA IMPORTÂNCIA DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL. AGENTES POLÍTICOS. LEI N. 9.639/98, ART. 11.1. O procedimento administrativo-fiscal, a NFLD e o relatório fiscal são elementos idôneos à comprovação do delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. Além das provas documental e testemunhal, a admissão do fato pelo agente é elemento de convicção satisfatório para a demonstração da autoria do delito. 3. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige inversão do ânimo da posse (animus rem sibi habendi) para sua configuração, pois é delito omissivo que se integra com a conduta do agente que se abstém de recolher os tributos devidos. 4. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa suprallegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições. 5. (omitido). 6. Apelações não providas. (TRF da 3ª Região. Quinta Turma. ACR nº 11.326-SP. DJ de 10.2.04, p. 345. Quanto aos documentos carreados pela Defesa aos autos às fls. 172/206, consigno que muito embora sejam contemporâneos aos fatos retratados na denúncia, não extraio elementos necessários ao

reconhecimento da pretendida excludente de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa. Ressalto, outrossim, que os débitos encontram-se ativos, em fase de cobrança, e não há qualquer prova da liquidação das dívidas apontadas (fls. 480/482).

DISPOSITIVO Em função de todo o exposto, comprovadas a materialidade do fato e a autoria do delito, sem a incidência de excludentes de qualquer natureza, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL** intentada contra o réu para condenar **ALBERTO CARIBÉ DA ROCHA**, brasileiro, divorciado, nascido aos 08 de maio de 1938 em São Paulo/SP, filho de Lauro Caribe da Rocha e Salvadora Caribe da Rocha, como incurso nas penas do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c/c o artigo 71, do Código Penal Brasileiro. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, conquanto as circunstâncias judiciais relativas aos antecedentes e à personalidade do agente não sejam desfavoráveis ao acusado, o artigo 59 do Código Penal determina que a pena deve ser graduada pela culpabilidade e conseqüências do crime, dentre outras circunstâncias. No caso, verifica-se que a empresa deixou de repassar aos cofres públicos a quantia de R\$ 170.174,15 (para 29.02.12), acarretando grave dano social, com a sonegação de contribuições devidas à já tão sangrada seguridade social. O dano à sociedade é de vulto e é justo e razoável neste caso que a conduta receba maior reprimenda. Tal circunstância influi, por certo no juízo de culpabilidade a ser feito sobre a conduta, aumentando o grau de seu desvalor, de sua reprovabilidade perante o corpo social. Destarte, elevo a pena-base para 2 anos e 4 meses de reclusão. Na segunda fase permanece a pena inalterada, à míngua de circunstâncias agravantes e atenuantes. Na terceira fase da fixação da pena, verifico que foram praticadas pelo réu várias condutas delitivas da mesma natureza, que devem ser havidas como em continuação, dada a semelhança das circunstâncias de lugar, tempo e modo de execução e a unidade de desígnios que as informam (art. 71 do CP). A majorante deve ser aplicada em seu máximo legal, 2/3 (dois terços), pois foi comprovada a prática de 32 condutas consumadas em continuação, no período em que a empresa foi administrada pelo réu, consistentes na omissão de recolhimentos de contribuições. Portanto a causa de aumento deve ser aplicada no seu máximo. De acordo com o professor **ALBERTO SILVA FRANCO**, o número de infrações constitui, sem dúvida, o critério fundamental para efeito de determinação do aumento punitivo. Assim, em princípio, a existência de duas infrações, em continuidade delitiva, significa o menor aumento, ou seja, o de um sexto; a de três, o de um quinto; a de quatro, o de um quarto; a de cinco, o de um terço; a de seis, o de metade; a de sete ou mais, o de dois terços, que corresponde ao máximo cominável para a causa de aumento de pena em questão (in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Tomo 1, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995, página 886. No mesmo sentido: Tratando-se de crime continuado, o critério fundamental para efeito de determinação do aumento punitivo é o número de infrações (TACRIM-SP - RA - Rel. Gonzaga Franceschini - RT 660/311). A majoração da pena pela ocorrência do crime continuado é fixada tendo-se em vista o número de infrações penais cometidas (TACRIM-SP - Rev. Rel. Dirceu de Mello - JUTACRIM 65/51). Fixo, portanto, a pena privativa de liberdade a ser aplicada ao réu em um total de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Condeno-o ainda à pena de multa em 18 (dezoito) dias-multa, obedecendo ao critério da pena base fixada para o delito, cujo valor fixo em 03 (três) salários mínimos vigentes. Considerando a pena fixada, determino que o cumprimento se dê desde o início em regime aberto, na forma do que estabelece o art. 33, 2º, letra c c/c 3º, do Código Penal. Cabível, no presente caso, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e as condições pessoais do acusado. Portanto, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas res l, quais sejam: a) Prestação pecuniária, consistente em 3 (três) salários mínimos, adequada à repressão da conduta e à capacidade econômica demonstrada pelo acusado, a ser destinada à entidade social cadastrada neste Juízo; A pena foi fixada neste valor de forma a atender a critério de proporcionalidade razoável com vistas à adequada repressão da conduta, mas com especial relevo à situação econômica do acusado, demonstrada nestes autos, sob pena de tornar-se inócua a prestação jurisdicional. b) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do acusado, à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, levando-se em consideração, o fato de responder ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Condeno-os, outrossim, a ter seu nome lançado no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Expeçam-se, oportunamente, as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de março de 2011. **LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL** DESPACHO RETIFICADOR DE FL. 495: Vistos. Verifico a existência de erro material na data da decisão de fls. 484/493 verso e a retifico, de ofício, para que, onde consta Guarulhos, 30 de março de 2011, passe a constar Guarulhos, 30 de março de 2012. Publique-se, retifique-se o registro da decisão e intimem-se. Guarulhos, 03 de abril de 2012. **TIAGO BOLOGNA DIAS** Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6ª Vara

Expediente Nº 4164

ACAO PENAL

0001107-31.2003.403.6119 (2003.61.19.001107-7) - JUSTICA PUBLICA X IZAURA DA DALT ARAUJO(SP054554 - SUELY MONTEIRO) X APARECIDA JORGE MALAVAZZI(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

Visto em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Intime-se a defesa da sentenciada Izaura da Dalt Araújo, para que recolha o valor das custas processuais devidas, no valor de 140 (cento e quarenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se que, no silêncio, será exppara inscrição em dívida ativa em nome da sentenciada. .PA 1,10 Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual da sentenciada Aparecida Jorge Malavazzi para extinta a punibilidade e da sentenciada Izaura da Dalt Araújo para condenada. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001859-48.1999.403.6117 (1999.61.17.001859-0) - VICENTE ELEODORO SANTOS(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI E SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)

Fls. 195 - Defiro, pelo prazo requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003085-54.2000.403.6117 (2000.61.17.003085-5) - JANETE MOLAN X NORMA CARVALHO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE ALMEIDA X APARECIDA BENITES FERRAREZI X JUVELINO MEDEIROS X EPHYGENIA BISPO DE ABREU X GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X SANTO JOAQUIM GASPAROTTO(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fls. 389 - Defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004155-04.2003.403.6117 (2003.61.17.004155-6) - ANTONIO GARCIA(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002323-52.2011.403.6117 - SILVIA CLAUDETE BATTOCHIO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 11/07/2012, às 09_h_45min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que

acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002339-06.2011.403.6117 - ROSA HELENA CRUZ MARTINS(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Miguel Ângelo M. Name, telefone (14) 3626-6068, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 10/08/2012, às 10h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002493-24.2011.403.6117 - DIOGO THOMAZI MAIA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 16/08/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o quanto determinado na decisão de f. 28, últimos parágrafos. Intimem-se.

0002586-84.2011.403.6117 - CELIA DE FATIMA CELESTINO(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e

digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 11/07/2012, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

000014-24.2012.403.6117 - MARIA LUCIA FERRAREZI MARIN(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos, etc. Rejeito a preliminar de litispendência, uma vez que a causa de pedir alegada na inicial remonta incapacidade ocorrida no ano de 2011, diversa daquela aduzida nos autos 0003251-71.2009.403.6317. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 18/07/2012, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

000030-75.2012.403.6117 - ANTONIO CASTAGNA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Miguel Ângelo M. Name, telefone (14) 3626-6068, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 10/08/2012, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000137-22.2012.403.6117 - JUDITE BORGES RODRIGUES SOARES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI

DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 11/07/2012, às 09_h 30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000141-59.2012.403.6117 - FERNANDO CESAR MIRANDA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 16/08/2012, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000485-40.2012.403.6117 - TALITA FERNANDA RUFFO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000853-49.2012.403.6117 - MARIA ANDRADE DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca

exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a contagem minuciosa do tempo de atividade rural efetivamente exercida, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

0000868-18.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA PASSARELLI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a contagem minuciosa do período de carência, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

0000908-97.2012.403.6117 - OSMAR GOMES(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a contagem minuciosa do tempo de contribuição/serviço do autor, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

0000939-20.2012.403.6117 - ANTONIO PAMPANA X JOAO PEDRO BRESSAM X NELSON SORRILLA X ALCIDES BOTTURA X CASSEMIRO ZENARI X MOACYR ALVES BARBOSA X ANA CHIARAMENTE TONIATO X JOAO ROCHA FILHO(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Face o documento carreado aos autos, o qual menciona o óbito da parte autora, promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0000953-04.2012.403.6117 - DAVI ALFREDO RODRIGUES X MARIA GORETI NICOLLETI(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência do

autor, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora em companhia de quantas pessoas? Discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco delas; 2. Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 5. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/07/2012 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Miguel Ângelo M. Name, telefone (14) 3626-6068, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 13/07/2012, às 11 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão?; 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)?; 5. Quais os órgãos afetados?; 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil?; 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual?; 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Quesitos no prazo legal. Cite-se. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0000985-09.2012.403.6117 - FRANCISCO DE ASSIS CORREIA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício não encontra, a princípio, amparo na legislação. O próprio STJ especifica que o regramento do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei 10.666/2003, não se aplica à aposentadoria por idade rural (AgRg no REsp: 1.242.720/PR). Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000951-34.2012.403.6117 - REGINALDO PINTO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ:

(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 14/08/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 02/10/2012, às 15:20 horas. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0036308-17.1999.403.0399 (1999.03.99.036308-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003058-56.2009.403.6117 (2009.61.17.003058-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X VISLEI BENEDITO TESTA X MARIO MAROSTICA X PEDRO SANCHEZ X ANSELMO TAMIAO X RUTH MARTINS BACCARO X MARIA WINE GIACONI MONTOVANELLI X RAUL FABRETTI X MILTON CONEGLIAN(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI)

Em cumprimento à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 170/175), determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos. Após vista às partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000005-62.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-27.2003.403.6117 (2003.61.17.003371-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ADEMIR BENEDITO AMADEU(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

Converto o julgamento em diligência. No entender deste juízo, a opção pelo benefício mais vantajoso deverá se dar em relação a todas as parcelas atrasadas (março de 2003 a novembro de 2011), não sendo possível a concessão de benefício por incapacidade após o pagamento de várias parcelas da aposentadoria por tempo de serviço. Assim, dê-se vista dos autos ao embargado para que informe nos autos sua opção (parcelas do benefício por incapacidade ou da aposentadoria por tempo de serviço), em relação aos valores atrasados. Em seguida, retornem os autos à Contadoria do juízo, para que formule novos cálculos com base nas duas opções possíveis, separadamente. Int.

PETICAO

0001131-70.2000.403.6117 (2000.61.17.001131-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003089-28.1999.403.6117 (1999.61.17.003089-9)) PEDRO ALVES X LAURINDO MACACARI X ORLANDO PONS X JOAQUIM JURANDIR VASCONCELOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)

Indefiro o pedido de fl.130, competindo ao patrono do autor, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos principais a cópia dos documentos referente à habilitação mencionada na petição retro. Int.

Expediente Nº 7785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001038-44.1999.403.6117 (1999.61.17.001038-4) - DIVAIR CARAMANO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP046080P - PAULO SERGIO LAERA E Proc. NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por DIVAIR CARAMANO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000554-58.2001.403.6117 (2001.61.17.000554-3) - ALMIRA ROSSI BUSSAB X HUMBERTO BORTOTTO X JOAO BAPTISTA CORCIOLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ALMIRA ROSSI BUSSAB, HUMBERTO BORTOTTO e JOÃO BAPTISTA CORCIOLI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000611-61.2010.403.6117 - LEDA MARIA RICCI(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LEDA MARIA RICCI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000775-26.2010.403.6117 - NICANOR GRIZZO - ESPOLIO X NELSON GRIZZO(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN E SP174394 - GIULIANO GRISO) X INSS/FAZENDA
Sentença (tipo B) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por NICANOR GRIZZO - ESPÓLIO, representado por NELSON GRIZZO, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a lhe pagar, a título de ressarcimento das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas no período de julho de 2001 a agosto de 2009, devidamente corrigidas, porque inconstitucionais. Juntou documentos. Juntou documentos (f. 11/43 e 53/54). O INSS apresentou contestação (f. 71/82). Réplica (f. 86/103). Por força de emenda à inicial, a Fazenda Nacional foi incluída no polo passivo, em substituição ao INSS, e apresentou contestação (f. 113/135), em que alega, preliminarmente, o não preenchimento dos requisitos legais da inicial, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A título de prejudicial de mérito, alega a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência. Manifestou-se o autor (f. 139/158). A Fazenda Nacional manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (f. 160). É o relatório. Julgo desde logo a lide, porque desnecessária a produção de outras provas, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A inicial preenche todos os requisitos e veio acompanhada de todos os documentos necessários ao ajuizamento da ação, inclusive com planilha de cálculo do valor que pretende restituir (f. 03/04). O INSS foi excluído da lide pela decisão de f. 55, que acolheu a emenda à inicial de f. 49/50, razão pela qual deixo de apreciar a contestação por ele apresentada. Análise a alegação de ocorrência da prescrição. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, reza o seguinte: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário (...). Tal prazo aplica-se à contribuição destinada ao custeio da seguridade social, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, por se tratar de tributo. Inicialmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidara a interpretação de que o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários (restituição) relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação, seria de 10 anos, contados do fato gerador. Cabe salientar que o lançamento por homologação é aquele em que o contribuinte realiza a apuração, quantificação e recolhimento do tributo, tudo sem o prévio exame e análise da administração (ex., tributos sujeitos à retenção na fonte e os impostos indiretos, tais como ICMS, IPI e própria contribuição (atividade rural) da pessoa física). Noutro passo, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 determinou que, para efeito da interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 do CTN. De acordo com a LC nº. 118/05, o direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente (Ação de Repetição de Indébito), diminuiu de 10 para 5 anos, em razão de que tal prazo não seria mais o de 5 anos após o

fato gerador (artigo 150, 4º do CTN), mas, sim, pelo momento em que foi efetuado o pagamento do tributo considerado indevido. No seu artigo 4º, a LC 118/05 mencionou que a redução do prazo de prescrição era questão interpretativa, devendo por isso ser imposta retroativamente a todos os contribuintes. Com o advento da citada Lei Complementar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminhou no sentido de que tal regra interpretativa não poderia retroagir às ações propostas até o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, até 09 de junho de 2005 (ERESP 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). A Corte Especial do STJ já havia analisado essa questão (RESP 1.002.932/SP) e reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 4º da LC 118/05, entendendo que os recolhimentos efetuados até 09/06/2005 (120 dias após a sua promulgação), poderiam ser pleiteados por 10 anos, limitado a 5 anos do início da vigência da LC; e, os recolhimentos efetuados após 09/06/2005, com prazo de 5 anos. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal também decidiu (RE 566.621/RS) de forma favorável aos contribuintes, entendendo como inconstitucional a regra da Lei Complementar nº. 118 de 09/02/2005, por implicar inovação ao reduzir o prazo prescricional de recuperação de tributos, previsto no CTN, razão por que não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. O acórdão do STF, publicado em 11/10/2011, do Plenário do STF (RE 566.621/RS), modificou entendimento proferido pela Corte Especial do STJ, e passou a determinar que somente os contribuintes que ingressaram com ação pleiteando a restituição de tributos até 09/06/2005 têm direito à sistemática dos 10 anos. Ipso facto, quem ingressou com Ação de Repetição de Indébito após essa data somente tem direito de recuperação de tributos dos últimos 5 anos. No caso presente, o prazo quinquenal tem o termo iniciado contado da data dos respectivos recolhimentos supostamente indevidos, ocorridos a partir de julho de 2001 a agosto de 2009, consoante se observa dos documentos constantes de folhas 15/31. Como a ação foi proposta em 11/05/2010, os valores relativos às contribuições recolhidas entre julho de 2001 e maio de 2005 sofreram os efeitos da prescrição. Superada a análise da prescrição, prossigo na análise do mérito. A presente ação volta-se contra a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física e pelo segurado especial, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos termos da redação pretérita dada pela Lei nº 8540/92, quando tinha a seguinte dicação, antes de ser modificada sucessivamente pelas Leis nº 9.528/97 e 10.256/2001, in verbis: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Argumenta o contribuinte insurgente, em síntese, que o segurado pessoa física, tipificado no artigo 12, V, a, recolhe não só as contribuições nos termos do artigo 21 c/c 2º do art. 25 da Lei nº 8.212/91, mas também a prevista no artigo 22 da mesma lei (que dispõe sobre a contribuição devida pelos segurados empregadores incidente sobre a folha de salários), objeto de previsão nos incisos I e II do artigo 195 da Constituição da República. Por isso mesmo, a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), violaria o Texto Magno, porque se trataria de contribuição social nova, não incidente sobre o simples faturamento, que somente poderia ser instituída por lei complementar, conforme artigo 195, 4º, da Constituição da República. Aduz que somente com o advento da Emenda nº 20/98, que deu nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, passou-se a admitir a incidência de contribuição sobre a receita, matriz mais ampla que o faturamento. Também evoca a existência de uma inconstitucional dupla oneração de bases de cálculo, pois os produtores rurais estão compelidos a recolher a COFINS nos termos do artigo 195, I, b, da CF/88 e também a recolher a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ambas incidentes sobre a receita. Essa dupla oneração, ao contrário da prevista no artigo 240 do ADCT, seria inconstitucional. Ainda alega violação do princípio da isonomia, pois os empregadores rurais que tenham empregados, ao contrário dos segurados especiais, não contribuem à Seguridade Social sobre o resultado de sua produção apenas (artigo 195, 8º, da Constituição Federal), mas devem recolher contribuições sobre os salários, a COFINS e ainda a prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, quebrando a isonomia. Não se nega a consistência das alegações constantes na petição inicial, mas os argumentos não são peremptórios no sentido da procedência do pleito, dada a possibilidade de interpretação em favor do fisco, mercê do campo aberto decorrente do conhecimento da matéria pelo método lógico-sistemático. Com efeito, num breve resumo da evolução histórica da contribuição devida pelo produtor rural, temos que antes da Constituição da República de 1988, estava prevista no artigo 15, inciso I, da LC nº 11/73 (com redação dada pela LC nº 16/73), qual seja, 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais, conhecida como PRÓ-RURAL. Esta contribuição foi extinta a partir de setembro de 1989, pela Lei nº 7.787/89 (artigo 3º, 1º), substituída pela contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, incidente sobre a folha de salários, prevista no inciso I do mesmo artigo 3º (atualmente prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, só tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138. Cumpre ainda examinar se a contribuição prevista nos incisos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 tem como matriz constitucional os incisos I ou II do artigo 195 da Constituição da República ou o art. 195, 4º, da CF/88. De contribuição devida pelo trabalhador (Constituição da República, art. 195, inciso II) não se trata, pois esta é prevista no artigo 21 da Lei nº 8.212/91, com expressa referência também no 2º do mesmo art. 25 desta lei. Das contribuições a cargo das empresas em geral (Constituição da República, art. 195, inciso I), temos: 1) a incidente

sobre a folha de salários dos empregados é prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que não é de responsabilidade também do empregador rural, já que a contribuição deste vem prevista no art. 25; 2) a incidente sobre o lucro é prevista no artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.212/91, mas dela estão excluídos os segurados do artigo 12, V, a, por disposição expressa do 2º do mesmo art. 23; c) incidente sobre o faturamento foi de início prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo agora prevista na LC nº 70/91, que instituiu a COFINS, cuja exigência não engloba os segurados do artigo 12, V, a, a teor do artigo 1º desta lei complementar, que se refere como sujeito passivo da contribuição as pessoas jurídicas e as a elas equiparadas pela legislação do IR (vide Decreto nº 3.000/99, artigos 146 a 150). Assim, a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 recai sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Pode-se concluir que a receita bruta, consistente no produto das vendas de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e de serviços, equivalha a faturamento para os fins fiscais, consoante julgados do próprio Supremo Tribunal Federal (RE 346085/PR, Pleno, rel. Min. Ilmar Galvão, relator para o acórdão Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ 1º/09/2006). Essa base de cálculo não afrontaria, seguindo tal linha de raciocínio, o art. 195, I, da CF/88 (antes da EC 20/98), pois esta seria a sua matriz constitucional. Não se cuidaria, portanto, de nova fonte de custeio, não havendo necessidade de observância da regra de competência residual prevista no 4º deste artigo, que exige lei complementar para sua instituição. Não haveria, assim, inconstitucionalidade da contribuição impugnada, quanto a este fundamento da ação. Sustenta-se, ainda, a violação ao princípio da isonomia pela obrigação de recolher também a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), porque esta última não seria de responsabilidade dos demais segurados dos incisos I a IV, VI e VII do artigo 12. Tal argumento, só por só, não favorece a parte autora, pois não se pode invocar isonomia de tratamento legal quando as pessoas em confronto apresentam desigualdades em relação à hipótese de incidência sob análise. O segurado especial, previsto no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212/91, também objeto de previsão expressa no artigo 195, 8º, da Constituição da República, não se iguala ao do inciso V, alínea a, pois este último exerce sua atividade rural com o auxílio de empregados, o que não é feito por aquele. Tais diferenças legitimariam o tratamento legal diferenciado, inclusive com o amparo constitucional, devendo recolher contribuições apenas na qualidade de trabalhador. No mais, o art. 39 da Lei n 8.213/91 trata da condição do segurado especial, ficando claro que a contribuição prevista no art. 25 da Lei n 8.212/91, a cargo do segurado especial, equivale àquela prevista no art. 195, 8o, da CF/88, que é a que corresponde à contribuição da empresa. Tanto que, caso o segurado especial queira ter direito a todos os benefícios do plano de previdência, deve contribuir, também, como segurado facultativo, consoante determina o art. 25, 1o, da Lei n 8.212/91. A despeito do entendimento pessoal deste magistrado, forçoso é reconhecer a consolidação da jurisprudência dos tribunais federais, calcada em precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 363852). Eis a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010, Tribunal Pleno, Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010). No entanto, a discussão no caso sub judice torna-se estéril, porque todo o período controvertido relativo às contribuições não atingidas pela prescrição (de agosto de 2005 até agosto de 2009), segundo os documentos que acompanham a petição inicial) não está alcançado pelo acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Realmente, a lei declarada inconstitucional surtira seus efeitos até o advento da Lei nº 10.256/2001, que alterou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e eliminou o alegado bis in idem. A

Lei 10.256/01 foi introduzida no mundo jurídico após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 que alterou a redação do artigo 195 da Constituição Federal e alargou a base de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, permitindo que o fato gerador da mesma pudesse ser a folha de salários, a receita bruta ou o faturamento ou ainda o lucro, tendo ainda previsto diversidade de base de cálculo e alíquota em razão da atividade econômica. Ao final das contas, o empregador rural pessoa física, a partir de 2001, não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela EC 20/98, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Infere-se, deste modo, que a nova legislação estabelecida a partir de novembro de 2001 não padece das mesmas máculas identificadas pelo Supremo Tribunal Federal na legislação pretérita, razão por que não traz qualquer benefício ao autor. Nesse diapasão, o acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei nº 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei nº 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei nº 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411003 Processo: 2010.03.00.019855-1 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/11/2010 PÁGINA: 231 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns

8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 9. A Emenda Constitucional n° 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 10. Em face do permissivo constitucional (EC n° 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4°, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 11. Editada após a Emenda Constitucional n. 20/98, a Lei n° 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei n° 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis n° 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 13. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n. 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei n° 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n. 10.256/2001. 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n. 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei n° 10.256/01. 18. Apelação a que se nega provimento (AC 20106000056708, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1571427, Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/05/2011 PÁGINA: 365). FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS N° 8.540/92 e 9.529/97. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. LEI N° 10.256/01. INSTRUMENTO NORMATIVO LEGÍTIMO PARA A COBRANÇA. 1. Em consonância ao artigo 195 da CF/1988, em sua redação originária, foi editada a Lei n° 8.212/1991, fixando a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral. Instituiu-se, também, de acordo com o parágrafo 8° do artigo 195, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar, denominados de segurados especiais, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. 2. Com o advento da Lei n° 8.540/1992, a redação do artigo 25 da Lei n° 8.212/91 foi alterada, passando o empregador rural pessoa física a contribuir, ao lado do segurado especial, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Conseqüência lógica da modificação normativa foi o surgimento de nova hipótese de incidência de contribuição social sobre o produtor rural pessoa física, denominada de novo Funrural. 3. No tocante ao custeio da Seguridade Social, as competências tributárias encontram-se expressamente traçadas na Constituição, remanescendo a competência residual delineada no artigo 195, parágrafo 4°, que possibilita a criação de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão do sistema. 4. A nova contribuição deve ser instituída por lei complementar, conforme determina o artigo 195, parágrafo 4°, c.c artigo 154, inciso I, da Lei Maior, daí porque se falar em vício formal de inconstitucionalidade no que tange à Lei n° 8.540/1992 e na que a sucedeu, Lei n° 9.528/1997, porquanto criaram fonte de custeio por meio de lei ordinária, em dissonância, portanto, ao estabelecido na Constituição. 5. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1° da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição. 6. Com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n° 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei

complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 7. Precedentes. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000285770, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418677, Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 1134). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários de advogado que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas pela autora. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. À secretaria para que proceda à renumeração dos autos, a partir de f. 56, certificando-se. P. R. I.

0000114-13.2011.403.6117 - MADALENA MARIA MIGUEL(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MADALENA MARIA MIGUEL em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000231-04.2011.403.6117 - JULIO ROMA NETO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL
Sentença (tipo M) Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos por JÚLIO ROMA NETO, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando haver omissão na sentença que não teria julgado os pedidos: i) de descontar da base de cálculo do imposto aquilo que foi pago a advogados; e ii) de descontar da base de cálculo do imposto o chamado desconto simplificado, de 20% dos rendimentos. É o relatório. Recebo os embargos, porque tempestivos. Em relação ao item i supra, realmente, há omissão. O ato impugnado foi falho e não se manifestou a respeito. Passo a tratar desse pedido. É ônus da parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito (inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil). Assim, deveria ter comprovado o efetivo pagamento aos mencionados causídicos. No entanto, folheando os autos, não vislumbro nenhum recibo de pagamento ou documento semelhante a comprovar o fato. Diante disso, julgo improcedente esse pedido. Em relação ao item ii supra, não entendo haver omissão, porquanto a sentença determinou que se apurasse o tributo devido de acordo com o regime de competência, o que engloba todos os consectários legais, inclusive o de se calcular o imposto devido utilizando-se do desconto simplificado. Não obstante, se havia dúvida, fica aqui aclarada. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para, suprimindo a omissão, julgar improcedente o pedido de se descontar da base de cálculo do imposto de renda anual-calendário 2009 de JÚLIO ROMA NETO, aquilo que foi pago a seus advogados no processo n.º 1999.61.17.005401-6. P. R. I.

0000496-06.2011.403.6117 - ANA MARIA SPIRITO TREVISAN(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por ANA MARIA SPIRITO TREVISAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo (12/07/2007), considerando os períodos em que teria trabalhado como rurícola, indicados na inicial. Acostou documentos às fls. 11-17 e apenso. À f. 20, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 25/30, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 31/42. Réplica às f. 45/46 com a juntada de novos documentos. No saneamento do feito restaram afastados os efeitos da revelia (f. 55). Audiência de instrução e julgamento às f. 63, onde foram produzidos os debates finais. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 1999) (grifo nosso). Assim, os

limites de idade são reduzidos em cinco anos quando se trata dos seguintes trabalhadores: i) empregado rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, I, a), ii) trabalhador que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual (Lei n.º 8.213/91, art. 11, V, g); iii) trabalhador avulso rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VI); iv) segurado especial (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VII); v) garimpeiro que trabalhe, comprovadamente, em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 201, 7º, II); e vi) pescador artesanal (Constituição Federal, art. 201, 7º, II). Ademais, para beneficiar-se da redução de cinco anos na aposentadoria por idade, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (2º do art. 48). Daí que os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural são: a) idade mínima; b) início de prova documental (súmula 149 do STJ); c) prova da atividade rural exercida em período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade (art. 143 da LB), e d) pelo tempo mínimo da carência (art. 142 da Lei 8.213/91), neste caso, 150 meses, relativo ao ano de 2006 (ano em que a autora completou o requisito idade na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91). A idade mínima necessária está comprovada, uma vez que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2006, consoante documento de f. 14. O início de prova documental também está presente nos autos, consoante matrícula do imóvel rural (n.º 27.254), juntada no apenso, pertencente ao pai da autora, objeto de doação de parte ideal à autora no ano de 1985, bem como outros documentos relativos às propriedades rurais pertencentes ao marido da autora, acostados no apenso. Porém, a autora não pode ser enquadrada como segurada especial, uma vez que ela e seu marido, José Luiz Trevisan, efetivamente, tratam-se de produtores rurais, previstos na hipótese do art. 11, V, a, da Lei 8.213/91, devendo recolher contribuições como contribuinte individual. A cópia da matrícula n.º 27.254, acostada no apenso, demonstra que a propriedade do pai da autora, situada no Município de Jaú, possuía 25 (vinte e cinco) alqueires, tendo sido parcialmente doada à autora em 1985 e transmitida parte ideal a Antonio Spirito e outros em 1989. As cópias da escritura pública e das matrículas, também acostadas nos autos apensos, indicam a compra, pelo marido da autora, das seguintes propriedades rurais: a) Uma gleba de terras localizada nas terras da Fazenda Velha, com 7,958 alqueires; b) Um sítio de cultura, localizado no bairro Mariano Lopes, com área de 8,2 alqueires, constante na matrícula n.º 1.699; c) Uma área de terras, localizada na Fazenda Mariano Lopes, com 5,25 alqueires, constante na matrícula 6.775. Note-se que o próprio marido da autora, conforme demonstram as telas do CNIS de f. 39/42, sempre recolheu contribuições como contribuinte individual. As declarações do IRPF da autora também indicam que ela é coproprietária de dois imóveis rurais, denominados Sítio São Benedito, com 12,70 ha, e Chácara São João, com 19,80 ha. Logo, não restou comprovada a atividade rural em regime de economia familiar, prevista no inciso VII, da Lei 8.213/91, apta a permitir o enquadramento da autora como segurada especial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000787-06.2011.403.6117 - ANTONIO APARECIDO DE CASTRO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por ANTONIO APARECIDO DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, objetivando incluir no tempo de serviço do autor os períodos em que trabalhou na atividade rural, de 20/02/1974 a 31/12/1974 e de 01/01/1976 a 18/12/1977. Juntou documentos com a petição inicial. À f. 98, foi determinada a citação do réu, após o recolhimento das custas iniciais. O INSS apresentou contestação às f. 100/102, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não apresentou início de prova material válida, referente ao período controvertido. Juntou documentos. Réplica às f. 113/115. Saneamento do feito à f. 118. Realizou-se audiência, tendo sido ouvido o autor e as testemunhas arroladas, bem como produzidos os debates finais (f. 127/128). É o relatório. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. No caso dos autos, o INSS reconheceu como tempo de contribuição do autor 34 anos, 2 meses e 1 dia, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DER fixada em 26/07/2004 (f. 60) e coeficiente de 85% (oitenta e cinco por cento). Assim, uma vez que o pedido formulado na inicial pretende ver reconhecido no mínimo 35 (trinta e cinco) anos de serviço/contribuição, os pontos controvertidos restringem-se aos períodos de 20/02/1974 a 31/12/1974 e de 01/01/1976 a 18/12/1977, em que alega ter exercido atividade rural sem registro em CTPS. O rurícola, como categoria profissional, somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei 8.213/91. Anteriormente, não estava obrigado a contribuir para a Previdência Social. A Lei Complementar n 11, de 25/05/71, instituiu o

Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e criou o FUNRURAL, assegurados tão-só os benefícios de aposentadoria por velhice, por invalidez e pensão. Em razão disto, o tempo de serviço anterior à vigência da Lei 8.213/91 é computado sem a necessidade de pagamento das contribuições correspondentes, excetuada a finalidade de carência, a teor do 2º do artigo 55, para os trabalhadores rurais em geral. Assim, o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Porém, a Lei n. 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o artigo 55, 3º que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Nesse mesmíssimo sentido caminha a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, retratada na súmula n. 149. Trago à colação acórdão pertinente, proferido por essa E. Casa, que reflete o pensamento deste magistrado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Documentos que não trazem referência que possibilite aferir-se o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Excluídas as custas processuais a cargo da parte Autora. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 999658- SP - 9ª TURMA, Data da Decisão: 18/07/2005, DJU DATA: 25/08/2005 PÁGINA: 549, JUIZ SANTOS NEVES). Quanto ao sistema processual de provas, a Constituição Federal de 1988 assegura as provas obtidas por meios lícitos e no Direito Processual Civil são admitidas como provas todos os meios legais e os moralmente legítimos (artigo 332), aliados ao princípio do livre convencimento judicial, artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil. Assim, para o reconhecimento das atividades rurais desempenhadas nos períodos requeridos, necessário o preenchimento de dois requisitos: a) o início de prova material, consoante disposto no 3º do art. 55, da Lei 8.213/91 e súmula 149 do STJ; e b) prova da atividade rural exercida, como empregado rural ou em regime de economia familiar, independentemente de contribuições, para os períodos trabalhados antes de novembro de 1991, mês em que a contribuição dos empregados rurais passou a ser exigida. Quanto ao trabalho desenvolvido por menores de idade, adoto o entendimento pacificado pelo STJ, assim como pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (súmula 5), que admitem a contagem do período de atividade rural a partir dos 12 anos de idade. TUN, súmula 5 - Prestação de Serviço Rural : A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. 25/09/2003 A jurisprudência do STJ e do STF é pacífica no mesmo sentido (STJ - AgRg no RESP 419601/SC, 6ª T, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 18-04-2005, p. 399 e RESP 541103/RS, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 01/07/2004, p. 260; STF- AI 529694/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. em 15.02.2005). Dessa forma, o limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) antes de 04/10/1988 = 12 anos; b) de 05/10/1988 a 15/12/1998 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; c) a partir de 16/12/1998 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz contribuinte que é de 14 anos. Passo à análise dos períodos controvertidos. De 20/02/1974 a 31/12/1974 e de 01/01/1976 a 18/12/1977. Para comprovar o tempo de atividade rural em referido período, o autor acostou aos autos os seguintes documentos, em cópia reprográfica: a) certidão da Secretaria da Segurança Pública, datada de 18/10/2007, informando a profissão do autor na data da expedição do RG, ocorrida em 01/10/1975 (f. 23); b) Inquérito Policial instaurado em 25/09/1975 e relatado em 12/11/1975 (f. 24/47); c) declaração do Procurador da Fazenda Olho D'Água expedida em 11/06/2002; d) Declaração do Sindicato Rural, referente ao período controvertido, expedida em 01/07/2002; e e) matrícula da Fazenda Olho D'Água em nome de terceiros. Os únicos documentos contemporâneos referem-se ao ano de 1975, restando acertada a decisão do INSS na esfera administrativa. A prova testemunhal produzida, ainda que em favor do autor, não tem o condão de, por si só e de forma isolada, permitir o reconhecimento da atividade rural sem o registro em CTPS. Logo, o autor não se desincumbiu de comprovar adequadamente a atividade exercida nos períodos controvertidos, razão por que o pedido não pode ser acolhido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000993-20.2011.403.6117 - JOAO VALENTIM MATHEUS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada a alegada omissão existente no julgado. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de

Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Além disso, segundo o princípio da congruência, previsto no art. 460 do CPC, é defeso ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. No caso dos autos, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela existente na petição inicial resume-se à imediata concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, indeferido na sentença. Logo, não está presente nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0001053-90.2011.403.6117 - EVELINE DA SILVA SENA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que EVELINE DA SILVA SENA visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data protocolo administrativo, em virtude de ser pessoa deficiente e não possuir meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos (f. 11/69). À f. 72, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinadas a citação do réu, a realização de estudo social na residência da autora e a perícia médica. O INSS apresentou contestação às f. 82/85, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Estudo social às f. 96/102. Laudo médico pericial às f. 103/107. Sobreveio réplica às f. 110/114. Audiência de instrução e julgamento às f. 132/133, onde foram produzidos os debates finais e parecer do Ministério Público Federal. É o relatório. De início, indefiro o pedido de conversão do julgamento em diligência, formulado pelo doutor Procurador da República em audiência, uma vez que a deficiência capaz de justificar a concessão do benefício é aquela traduzida no 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93, a ser apreciada no contexto probatório dos autos. Passo à análise do mérito. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Quanto ao requisito da deficiência, informou o médico perito que a autora Apresenta sequelas no pé esquerdo verificadas através do exame clínico decorrentes de amputação cirúrgica devido diabetes insulino dependente. Em suas conclusões, assim afirmou: No início da entrevista a autora relatou seus sintomas de maneira monossilábica e em baixo volume de voz, quase imperceptível. No decorrer do exame, comunicou-se normalmente informando seus sintomas e o tratamento que realiza. Durante toda entrevista não relatou a ocorrência de desmaios. Pareceu-nos que o comportamento era no sentido de impressionar esta perícia, quanto ao seu aspecto de debilidade. Parece-nos que a patologia da autora é de ordem psíquica, não sendo caso para indicação de incapacidade para suas atividades habituais em seu lar (f. 105). Logo, havendo capacidade para suas atividades habituais, não há falar em deficiência apta a permitir o deferimento do benefício requerido, porquanto ausentes os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, pudessem obstruir a participação plena e efetiva da autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim, como ficou evidenciado, ausente o requisito legal da deficiência, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001152-60.2011.403.6117 - MARIA GARCIA CERINO(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA GARCIA CERINO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001923-38.2011.403.6117 - RUBENS BATISTA BARBOSA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Sentença (tipo B) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por RUBENS BATISTA BARBOSA, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à restituição das diferenças do imposto de renda retido na fonte, cobrado a maior na reclamação trabalhista, incidentes diretamente sobre os juros de mora, bem como, indiretamente, pela majoração da base de cálculo frente ao não abatimento do valor pago referente à despesa com a ação judicial (honorários advocatícios e periciais). Juntou documentos (f. 16/45). A ré foi citada e apresentou contestação (f. 50/57), em que aduziu, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (f. 73/76). As partes não especificaram provas. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalente. Passo à análise da alegação de prescrição. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário (...). Noutro passo, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 determina que, para efeito da interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 do CTN. Inicialmente, com o advento da Lei Complementar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminhou no sentido de que tal regra interpretativa não poderia retroagir às ações propostas até o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, até 09 de junho de 2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). Nesse diapasão: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). (...AgRg no REsp 753469 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0085699-1 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27/03/2006 p. 203). Após, o mesmo Superior Tribunal de Justiça alterou entendimento e passou a entender pela inconstitucionalidade do artigo 4º da referida LC nº 118/2005, por considerar que não pode haver retroatividade da lei interpretativa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA MOLÉSTIA GRAVE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO INDEVIDAMENTE RECOLHIDO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTU SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO CONFIGURADA. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do

prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. Consequentemente, tratando-se o caso sub judice de imposto de renda retido na fonte, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo recolhimento indevido tenha ocorrido antes de 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, que, in casu, dá-se no final do ano-base, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (Precedentes: REsp 901.831/SE, DJ 10.12.2007; REsp 890.530/SP, DJ 07.11.2007; EREsp 641231/DF, DJ 12.09.2005) Sob esse enfoque, a demanda foi protocolada em 12/11/2002, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de imposto sobre a renda, ressoando inequívoca a inocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais relativos aos anos-base de 1992 a 1996, em virtude do fato gerador do imposto de renda retido na fonte aperfeiçoar-se no final do ano-base. (...) 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado (EDel no REsp 963352 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0144854-5 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 03/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2009, grifo nosso). Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do prazo de 5 (cinco) anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe-195 10-10-2011) No caso presente, o autor busca a restituição de imposto de renda recolhido em 05/07/2006, no valor de R\$ 30.254,06 (f. 38). Ainda que a data do pagamento indevido fosse considerada como termo inicial para a contagem do prazo prescricional e que fosse considerado de 10 anos, na esteira do entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça, a pretensão estaria prescrita, pois o prazo de 10 anos ficaria limitado ao máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja, até 09.06.2010. De igual forma a pretensão encontra-se prescrita, na esteira da recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, pois como a ação foi proposta somente em 30/09/2011, após a vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo de prescrição é de cinco anos. Portanto, a pretensão encontra-se atingida pela prescrição quinquenal. Pelo exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002210-98.2011.403.6117 - ARMANDO DO COUTO TRINDADE X LIDIA TESSER VENDRAMINI X APPARECIDO DALFITO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE

LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência, em ação ordinária, intentada por ARMANDO DO COUTO TRINDADE, LIDIA TESSER VENDRAMINI e APARECIDO DALFITO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000163-20.2012.403.6117 - ANTONIO EVARISTO(SP109441 - PAULO SERGIO CACIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIO EVARISTO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000226-45.2012.403.6117 - JOSE GILBERTO ROJO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária de conhecimento condenatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ GILBERTO ROJO, qualificadas nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou documentos. À f. 29, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da e foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e a citação da ré. A parte autora requereu a desistência do feito à f. 32, tendo o réu manifestado aquiescência à f. 34. Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspendo o pagamento, nos termos da lei 1060/50. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000632-66.2012.403.6117 - VERA LUCIA PONTALTI(SP199409 - JOSÉ ALFREDO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, proposta por VERA LUCIA PONTALTI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 27/06/1996 (f. 21) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 16/29). É o relatório. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa a autora é a desaposeitação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSEITAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO

EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pela autora na concessão da aposentadoria seria, por ela, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 16 (dezesesseis) anos recebendo o benefício, não pode a autora, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria a autora devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de a autora ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação da autora, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 16 (dezesesseis) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria a autora, não se admite desaposentá-la, para novamente a aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase

16 (dezesseis) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. 2. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. 3. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. 4. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. 5. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. 6. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No

presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposeição neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSEIÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposeição do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposei-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000947-94.2012.403.6117 - MARIA VALDETE SIQUEIRA MENDES(SP199409 - JOSÉ ALFREDO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que MARIA VALDETE SIQUEIRA MENDES requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 11/03/1997 (f. 12) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 10/23). É o relatório. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa a autora é a desaposeição, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSEIÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação

jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 15 (quinze) anos recebendo o benefício, não pode a autora, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria a autora devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão da autora ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que

sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 15 (quinze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria a autora, não se admite desaposentá-lo, para novamente a aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 15 (quinze) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei nº 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não

poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposeição neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposeição do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposeitá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000969-55.2012.403.6117 - PLACIDO DOS SANTOS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que PLACIDO DOS SANTOS requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 25/09/1991 (f. 20) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 16/39). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposeição, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício

previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 21 (vinte e um) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que

contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 21 (vinte e um) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 21 (vinte e um) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício

previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposeição neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposeição do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposeitá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000970-40.2012.403.6117 - DAILTON JOSÉ RODRIGUES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que DAILTON JOSÉ RODRIGUES requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 15/05/1996 (f. 17) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses

valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 13/35). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 16 (dezesseis) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que

não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposeição neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposeição do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 16 (dezesseis) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposeitá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 16 (dezesseis) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposeição, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposeição e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a

regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000971-25.2012.403.6117 - MARIA ROSELI AREIAS SANTOS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que MARIA ROSELI AREIAS SANTOS requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 30/01/1992 (f. 20) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 16/38). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa a autora é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contém proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pela autora na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de

Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 20 (vinte) anos recebendo o benefício, não pode a autora, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria a autora devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de a autora ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação da autora, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 20 (vinte) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria a autora, não se admite desaposentá-la, para novamente a aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 20 (vinte) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE

RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001018-96.2012.403.6117 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária proposta por APARECIDA PEREIRA DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do indeferimento administrativo. Aduz que laborou como trabalhadora rural desde os 13 (treze) anos de idade e preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 18/28 e apenso). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Infere-se dos documentos anexos a esta sentença, ter a autora já ingressado com idêntica ação, em 16/12/2011, perante este juízo, ainda pendente de sentença de mérito. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (concessão do benefício de aposentadoria por idade rural). Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...). Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da litispendência, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, 1º e 2º, c.c. 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001870-91.2010.403.6117 - JOSE ARNALDO SILVA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SANTOS MENDES PEREIRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002350-35.2011.403.6117 - ROSA TERSI DE ANTONIO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que ROSA TERSI DE ANTONIO, visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, sob o argumento de ser pessoa idosa, com 69 anos de idade, apresentando vários comprometimento de saúde, que a impossibilitam ao exercício de atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos às f. 17/42. A fls. 45, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de estudo socioeconômico na residência da requerente e designada audiência. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 48/59), acompanhada de documentos, pugnando pela improcedência do pedido. O MPF apresentou quesitos à f. 71. Estudo sócio-econômico acostado às f. 76/86. Na audiência de conciliação, instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas (f. 88/89) e as partes apresentaram as razões

finais orais. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, porque diz se tratar de pessoa idosa com mais de 65 anos, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Segundo a atual redação do artigo 20, da Lei 8.742/93, adequando-o ao caso em análise, os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a idade maior que 65 (sessenta e cinco) anos e não ter a autora como prover sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida por sua família. A idade está comprovada, haja vista que a autora nasceu em 29/01/1942 (f. 17). No que diz respeito a hipossuficiente da requerente cabe averiguar se estão preenchidos os requisitos necessários, pois o conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: 3º considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a dão salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, REL. MIN. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o advento das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, REL. MIN. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8. Também é verdade que - descendo para a interpretação infraconstitucional - o STJ entendeu haver outros parâmetros para averiguar a miserabilidade, não devendo o magistrado ficar restrito, apenas, ao critério monetário (RESP 1112557). Segundo o STJ, é possível a demonstração da condição de miserabilidade do beneficiário por outros meios de prova, quando a renda per capita do núcleo familiar for superior a 1/4 do Salário Mínimo. Mas o afastamento do critério monetário deve estar respaldado em circunstância concreta, de especial relevância, devidamente comprovada. No entanto, o requisito da miserabilidade não foi preenchido. Verifica-se do estudo socioeconômico que a requerente reside atualmente com seu esposo, que recebe benefício de aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 620, 00 (seiscentos e vinte reais) e três filhos que exercem atividade remunerada - Alex Sandro auferem mensalmente o valor de R\$ 1.321,22 (um mil e trezentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos); sua filha Juliana recebe mensalmente o valor de R\$ 1.055,24 (um mil e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), e Luciana recebe mensalmente o valor de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo que em todos os valores apresentados não foram incluídos os vales transportes referentes aos salários dos filhos. Nota-se também que a autora mora em residência própria e recebe alguns de seus medicamentos necessários através da rede pública. Diante do que foi exposto acima, pode-se concluir que a renda mensal familiar é de R\$ 3.766,46 (três mil setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), apurando-se renda per capita de R\$ 753, 29 (setecentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos). Ainda que fosse desconsiderada a renda auferida pelo marido da autora, ainda assim extrapolaria o limite estabelecido pela lei para a concessão do benefício. Não vejo, igualmente, a comprovação de circunstâncias concretas, de especial relevância, para o afastamento do critério monetário (RESP 1112557). Assim, a requerente pode ter sua manutenção provida por sua família, como de fato acontece, pelo que não há enquadramento nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500, 00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0002336-51.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000105-85.2010.403.6117 (2010.61.17.000105-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X BENEDITO PAULO DA SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Benedito Paulo da Silva, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2010.61.17.000105-8). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 12). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 14). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 13.412,09 (treze mil, quatrocentos e doze reais e nove centavos), devidamente atualizado até 09/2011. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condene a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 05/10, para os autos

principais, dispensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

0000176-19.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-83.2004.403.6117 (2004.61.17.000843-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LAUDECIR DA SILVA(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSS em face de LAUDECIR DA SILVA, alegando que o exequente, ao efetuar seus cálculos, objetiva o recebimento das parcelas do benefício de auxílio-doença relativas ao período em que esteve empregado, recebendo salário. Requer, assim, a extinção da execução. Juntou documentos (f. 03/10). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 13). O embargado apresentou impugnação (f. 15/20). Juntou documentos. Informação da Contadoria Judicial às f. 63, seguida de manifestação das partes. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. A controvérsia está em saber se, no período de 04/02/2004 a 17/01/2007, o embargado faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, em conformidade com a sentença transitada em julgado que fixou a data do início do benefício em 04/02/2004, diante da alegação do INSS de que o embargado se encontrava trabalhando e recebendo salário em referido período. É certo que os benefícios por incapacidade são devidos enquanto houver a incapacidade do segurado, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91. Conforme disposto no art. 46 da Lei 8.213/91: O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Tal regra também se aplica ao benefício de auxílio-doença, uma vez que o principal requisito de ambos os benefícios é a incapacidade laborativa. Ou seja, havendo a recuperação da capacidade laborativa, não se afigura justo o recebimento concomitante do benefício por incapacidade juntamente com a remuneração do segurado. Nesse mesmo sentido, estabelece o artigo 78 do Decreto 3.048/99, ao dispor que deverá haver a cessação dos benefícios quando o segurado recuperar sua capacidade para o trabalho, em total consonância com o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. Grifei. (REsp: 460331, DJ: 11/12/2006 pg: 405) No caso dos autos, as telas do CNIS de f. 08/10 comprovam que o exequente estava trabalhando e recebendo salário no período de fevereiro de 2004 a abril de 2007, sem qualquer solução de continuidade, para o empregador REGALV - Ind. e Comércio de Materiais Elétricos Ltda. Note-se que, conforme demonstra o documento de f. 08, o embargado foi admitido na empresa citada em 01/02/2004, requerendo administrativamente o benefício por incapacidade em 04/02/2004, ou seja, 3 (três) dias após sua admissão. O embargado não comprovou a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do embargante. Assim, não é devido o benefício de auxílio-doença ao embargado no período de 04/02/2004 a 16/01/2007, uma vez que em referido período houve regular pagamento de salários ao embargado. Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, II, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência do embargante, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida nos autos principais. Feito isento de custas processuais. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Ao final, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001085-66.2009.403.6117 (2009.61.17.001085-9) - CIBELE CANO(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X CIBELE CANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CIBELE CANO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000572-64.2010.403.6117 - LUZIA DE FATIMA NUNES TERSI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LUZIA DE FATIMA NUNES TERSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por LUZIA DE FATIMA

NUNES TERSI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000774-41.2010.403.6117 - JOAO VITOR TOLEDO DE CAMARGO X PEDRO PAULO TOLEDO DE CAMARGO X ARLETE APARECIDA DE TOLEDO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOAO VITOR TOLEDO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença nos autos da ação ordinária, intentada por JOÃO VITOR TOLEDO DE CAMARGO e PEDRO PAULO TOLEDO DE CAMARGO, representados por Arlete Aparecida de Toledo, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001937-56.2010.403.6117 - ADAUTO DONISETTE CAETANO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ADAUTO DONISETTE CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por ADAUTO DONISETTE CAETANO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000268-31.2011.403.6117 - ARACY EMILIA MOSCATTO SANTINELLI X ELSA SANTINELLI REGINATO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ARACY EMILIA MOSCATTO SANTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença nos autos da ação ordinária, intentada por ELSA SANTINELLI REGINATO (sucessora de ARACY EMILIA MOSCATTO SANTINELLI) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000370-73.1999.403.6117 (1999.61.17.000370-7) - GENTIL FASCI X HELLADIO DE ARRUDA FALCAO X OSWALDO BERNARDO X MILTON HERMENEGILDO X ARY DE ALMEIDA PRADO X MAURICIO BARROQUELLO X ORLANDO DE ALMEIDA LOPES X DIRCEU TEIXEIRA(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E Proc. LUIZ CARLOS MARUSCHI OAB/SP131.376 E Proc. JULIO CESAR POLLINI OAB/SP128.933) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA CAVAGNINO OAB/SP137.557)
Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000155-43.2012.403.6117 - RONALDO GOMES DO AMARAL(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006610-78.1999.403.6117 (1999.61.17.006610-9) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X SEGANTIM E CIA. LTDA. X IRINEU SEGANTIN X ZELIA MATHEUS SEGANTIN(SP042788 -

JOSE CARLOS CAMPESE E SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001950-55.2010.403.6117 - JOSE MARIA BOMBONATTI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOSE MARIA BOMBONATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001445-64.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003718-26.2004.403.6117 (2004.61.17.003718-1)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DO JAHU(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER E SP204897 - CARINA PAULA QUEVEDO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001477-79.2004.403.6117 (2004.61.17.001477-6) - JOAO RENATO ROTOLO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP255925 - ALINE FERNANDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

ACAO PENAL

0000519-88.2007.403.6117 (2007.61.17.000519-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ HENRIQUE LOURENCINI(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X JULIANO BOLSONI(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X VALMOR ALVES JUNIOR(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X JOAO DA COSTA SAMPAIO NETO(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X CLAUDIO RAMON(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X JOAO ROSISCA(SP023003 - JOAO ROSISCA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000818-60.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GIANCARLO DELAI DIAS(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002310-11.1998.403.6111 (98.1002310-3) - ROSA DE JESUS VIEIRA CARREIRA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000418-40.2005.403.6111 (2005.61.11.000418-7) - MILTON MORALES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000875-38.2006.403.6111 (2006.61.11.000875-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001370-51.1995.403.6111 (95.1001370-6)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 3384/3389: Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002269-46.2007.403.6111 (2007.61.11.002269-1) - SANTINA FALZONE VIEIRA(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000883-44.2008.403.6111 (2008.61.11.000883-2) - ANGELINA ZANON ZANGUETIN - INCAPAZ X SILVIO ZANGUETIN(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Fls. 107: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002177-97.2009.403.6111 (2009.61.11.002177-4) - VALDECI JESUS SAMPAIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006461-51.2009.403.6111 (2009.61.11.006461-0) - CELIA ZANCHETTIN MARANHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006892-85.2009.403.6111 (2009.61.11.006892-4) - VICENTE APARECIDO BISPO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001567-95.2010.403.6111 - BENEDITO MARINHO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 123: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002956-18.2010.403.6111 - ROMILDO CASTILHO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003383-15.2010.403.6111 - VALTER DA SILVA DOMINGUES(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003544-25.2010.403.6111 - MARIA EDUARDA ALONSO BUENO - INCAPAZ X LEONARDO VICTOR ALONSO BUENO - INCAPAZ X DAYARE ELLEN ALONSO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP284723 - TALITA FELIX CEDRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003592-81.2010.403.6111 - SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004285-65.2010.403.6111 - JOSE CELSO GONCALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005763-11.2010.403.6111 - JUSCELINO MARTINOS DE OLIVEIRA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 66/68: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002419-85.2011.403.6111 - ADEMIR RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 122: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora informar seu atual endereço. INTIME-SE.

0002543-68.2011.403.6111 - EUNICE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002544-53.2011.403.6111 - LEONORA SILVINA FERNANDES(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002723-84.2011.403.6111 - ROBERTO MARTINS(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002935-08.2011.403.6111 - ORIENTE PREFEITURA(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002962-88.2011.403.6111 - MARIA DE JESUS OUEMA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 71.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003093-63.2011.403.6111 - ALISON BARROS MORAES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003328-30.2011.403.6111 - BENEDITO CALIXTO(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 92.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003894-76.2011.403.6111 - VLALDEMIR MARCELINO PIGOZZI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 48/52: Por ora, defiro a realização de perícia no local do trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino:1,15 a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004306-07.2011.403.6111 - ROSA ALVES DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre o mandado de constatação (fls. 42/53), o laudo médico pericial (fls. 54/55) e a contestação (fls. 57/63), no prazo de 10 (dez) dias.Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004811-95.2011.403.6111 - FLORISDAVIS APARECIDA DE SOUZA PIVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do perito, Dr. Paulo H. Waib, CRM 31.604, no máximo da tabela vigente. Requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls. 92/95: Defiro a produção de nova prova pericial. Nomeio o Dr. Fernando de Camargo Aranha, psiquiatra, CRM 90.509, com consultório situado na rua Guanás, 87, telefone 3433-3088, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada

para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000316-71.2012.403.6111 - CLODOALDO DE SOUZA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 55/69 e 74: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a Dra. Eliana Ferreira Roselli, psiquiatria, CRM 50.729, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 936, 1º andar, sala 14, telefone 3413-4299, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000501-12.2012.403.6111 - JOSE VIEIRA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000887-42.2012.403.6111 - MARIA NADIR DE SOUZA RODRIGUES (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001066-73.2012.403.6111 - APARECIDO GONCALVES DE JESUS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de fls. retro, nomeio em substituição ao Dr. Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, o Dr. Arthur Henrique Pontin, ortopedista, CRM 104.796, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723, para, nos termos do r. despacho de fls. 37, realizar perícia médica no autor. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 37. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001579-41.2012.403.6111 - MARCIO JOAQUIM AVELAR X MARCIA LUCIA DA ROCHA AVELAR (SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÁRCIO JOAQUIM AVELAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatção; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, com consultório situado na Avenida Rio Branco, 1132, sala 53, telefone 3433-4663, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos, indicar o assistente técnico e comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 16. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001585-48.2012.403.6111 - TEODORICO NORBERTO DA SILVA NETO (SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Apresente o autor, cópia da inicial para a formação da contrafé e procuração para regularização da sua representação processual, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001869-56.2012.403.6111 - ALZIRA DE OLIVEIRA CASTILHO (SP014687 - NORBERTO AUGUSTO DOS SANTOS E SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Visto que o pedido de liminar cinge-se somente à suspensão da cobrança do benefício recebido indevidamente, cite-se e intime-se o INSS para contestar e esclarecer o motivo pelo qual o benefício foi suspenso. Com a vinda do mandado de constatação e da contestação, analisarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002623-06.1997.403.6111 (97.1002623-2) - JOSE DERCILIO ZORATO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os extratos requeridos pela Contadoria às fls. 367 para a conferência dos cálculos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005405-85.2006.403.6111 (2006.61.11.005405-5) - VALDIR CRISTIANO BARBOSA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002237-41.2007.403.6111 (2007.61.11.002237-0) - CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP242985 - ELVIS ROSSI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006383-28.2007.403.6111 (2007.61.11.006383-8) - GERSON FONSECA X TEREZA CRISTINA DE BARROS(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 168/169: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso depositado nestes autos referente às guias de depósito de fls. 164/165. Fls. 174/175: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo concordância, cite-se a CEF nos termos do artigo 475-J do CPC de acordo com os cálculos de fls. 168/169 referente à diferença dos honorários advocatícios. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004156-94.2009.403.6111 (2009.61.11.004156-6) - DIRCE SANTO PIETRO VALENTIM MOREIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 121. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006178-28.2009.403.6111 (2009.61.11.006178-4) - JOELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA SASSAKI(SP154925 - SILVIA HELENA WIIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a patrona da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar seu cadastro junto à AJG para cumprimento da determinação de fls. 170. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006411-25.2009.403.6111 (2009.61.11.006411-6) - ZEILA HELENA DA SILVA SOARES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004788-86.2010.403.6111 - SILVIO DILELLI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SILVIO DILELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: laudo pericial (fls. 148/185). É o relatório. D E C I D O .

CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção

de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 18/10/1973 A 11/01/1975. Empresa: Indústria de

Máquinas Yamasa Ltda.Ramo: Industrial.Função/Atividades: Lateiro.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 24 e 84).Conclusão: O autor não juntou aos autos qualquer formulário ou laudo pericial indicando que a atividade de Lateiro se desenvolvia sob os efeitos de agentes insalubres, de forma habitual e permanente, razão pela qual é indevido o reconhecimento da especialidade.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 02/01/1976 A 19/02/1976.Empresa: Luiz Carlos Ferrari.Ramo: Tornearia Mecânica.Função/Atividades: Torneiro Mecânico.Enquadramento legal: Código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 24 e 84).Conclusão: O Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de Torneiro Mecânico, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 10/01/1977 A 16/10/1978.Empresa: Mecantérmica - Mecânica, Montagem e Isolamento Térmico Ltda.Ramo: Industrial.Função/Atividades: Torneiro Mecânico.Enquadramento legal: Código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 85).Conclusão: O Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de Torneiro Mecânico, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 17/10/1978 A 11/04/1979.Empresa: Pevita Montagens Industriais Ltda.Ramo: Indústria Mecânica.Função/Atividades: Torneiro Mecânico.Enquadramento legal: Código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.Provas: CNIS (fls. 34) e CTPS (fls. 85).Conclusão: O Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de Torneiro Mecânico, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 10/10/1979 A 01/05/1980.Empresa: Luiz Carlos Ferrari.Ramo: Tornearia Mecânica.Função/Atividades: Torneiro Mecânico.Enquadramento legal: Código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 26 e 86).Conclusão: O Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de Torneiro Mecânico, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/09/1980 A 31/10/1980.Empresa: Matheus Rodrigues - Marília.Ramo: Indústria e Comércio de Máquinas.Função/Atividades: Torneiro Mecânico.Enquadramento legal: Código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 26 e 86).Conclusão: O Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de Torneiro Mecânico, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/04/1981 A 30/03/1983.Empresa: Luiz Carlos Ferrari.Ramo: Tornearia Mecânica.Função/Atividades: Torneiro Mecânico.Enquadramento legal: Código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 27 e 87).Conclusão: O Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de Torneiro Mecânico, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 02/01/1985 A 04/01/1986.Empresa: Tornearia Marília Ltda.Ramo: Tornearia.Função/Atividades: Torneiro Mecânico.Enquadramento legal: Código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 27 e 87).Conclusão: O Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de Torneiro Mecânico, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/02/1986 A 29/01/1988.Empresa: Bethil Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Metalúrgica.Função/Atividades: Encarregado de Produção.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CNIS (fls. 34), CTPS (fls. 88) e PPP (fls. 134/135).Conclusão: Consta do PPP que o autor estava sujeito ao agente nocivo ruído.O autor não juntou aos autos qualquer formulário ou laudo pericial informando que a atividade de Encarregado de Produção se desenvolvia sob os efeitos de agentes insalubres, de forma habitual e permanente, razão pela qual é indevido o reconhecimento da especialidade.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/06/1988 A 27/01/1989.Empresa: Indústria Metalúrgica Andra Ltda.Ramo: Fabricação de Equipamentos.Função/Atividades: Chefe de Produção.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CNIS (fls. 34), CTPS (fls. 88), DSS-8030 (fls. 114) e laudo pericial judicial (fls. 148/185).Conclusão: O DSS-8030 de fls. 114 foi preenchido pela empresa TORNEARIA MARÍLIA LTDA., não existindo nos autos qualquer prova de que se trata da empresa INDÚSTRIA METALURGIA ANDRA LTDA., onde o autor trabalhou.Por outro lado, verifiquei que o perito judicial esteve no local de trabalho do autor, mas afirmou que ele desenvolvia a função de serviços gerais (vide fls. 152), diversamente do que consta na CTPS do autor às fls. 88. O autor não juntou aos autos qualquer formulário ou laudo pericial informando que a atividade de Chefe de Produção se desenvolvia sob os efeitos de agentes insalubres, de forma habitual e permanente, razão pela qual é indevido o reconhecimento da especialidade.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/03/1989 A 31/03/1993.Empresa: Cadeimar - Indústria e Comércio de Móveis Ltda.Ramo: Indústria e Comércio de Móveis.Função/Atividades: Chefe de Produção.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 29 e 89) e DSS-8030 (fls. 116).Conclusão: O autor não juntou aos autos qualquer

formulário ou laudo pericial informando que a atividade de Chefe de Produção se desenvolvia sob os efeitos de agentes insalubres, de forma habitual e permanente, razão pela qual é indevido o reconhecimento da especialidade. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 03/05/1993 A 31/05/1996. Empresa: Garrossino & Garrossino Ltda. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Chefe de Produção. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 29 e 89) e DSS-8030 (fls. 115). Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor estava exposto ao agente agressivo ruído de máquina policorte e compressor, pó de ferro e latão com o qual o funcionário trabalhava no torno. O autor não juntou aos autos qualquer formulário ou laudo pericial informando que a atividade de Chefe de Produção se desenvolvia sob os efeitos de agentes insalubres, de forma habitual e permanente, razão pela qual é indevido o reconhecimento da especialidade. Em relação ao agente nocivo ruído, não há no formulário o nível de pressão sonora no local de trabalho. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 06/02/2004 A 28/01/2008 (requerimento administrativo). Empresa: Tornearia Dilelli Marília Ltda. Ramo: Tornearia. Função/Atividades: Proprietário. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: Declaração de Firma Individual (fls. 97/98), Contrato Social (fls. 99/104) e Laudo Pericial Judicial (fls. 148/185). Conclusão: Conforme Contrato Social de fls. 99/104, o autor é sócio-proprietário da empresa. Dispõe o artigo 64 do Decreto nº 3.048/99 o seguinte: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Referido dispositivo veda, implicitamente, a concessão de aposentadoria especial a contribuinte individual, na medida em que somente o empregado, o avulso e o cooperado, segundo o referido preceito, podem ser beneficiários da aposentadoria especial. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Luiz Carlos Ferrari 02/01/1976 19/02/1976 00 01 18 00 02 07 Mecantérmica 10/01/1977 16/10/1978 01 09 07 02 05 22 Pevita 17/10/1978 11/04/1979 00 05 25 00 08 05 Luiz Carlos Ferrari 10/10/1979 01/05/1980 00 06 22 00 09 13 Matheus Rodrigues 01/09/1980 31/10/1980 00 02 01 00 02 25 Luiz Carlos Ferrari 01/04/1981 30/03/1983 02 00 00 02 09 18 Tornearia Marília 02/01/1985 04/01/1986 01 00 03 01 04 28 TOTAL 06 01 16 08 06 28 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 28/01/2008, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (28/01/2008), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos

para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 30 (trinta) anos e 16 (dias) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 28/01/2008, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, menos de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficientes para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial

Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia	Yamasa Ltda.
18/10/1973	11/01/1975	01	02	24	--	--	--	-Luiz Carlos Ferrari
02/01/1976	19/02/1976	00	01	18	00	02	07	Mecantérmica
10/01/1977	16/10/1978	01	09	07	02	05	22	Pevita
17/10/1978	11/04/1979	00	05	25	00	08	05	Luiz Carlos Ferrari
10/10/1979	01/05/1980	00	06	22	00	09	13	Matheus Rodrigues
01/09/1980	31/10/1980	00	02	01	00	02	25	Luiz Carlos Ferrari
01/04/1981	30/03/1983	02	00	00	02	09	18	Tornearia Marília
02/01/1985	04/01/1986	01	00	03	01	04	28	Bethil Ltda.
01/02/1986	29/01/1988	01	11	29	--	--	--	Andra Ltda.
01/06/1988	27/01/1989	00	07	27	--	--	--	Cadeimar
01/03/1989	31/03/1993	04	01	01	--	--	--	Garrossino
03/05/1993	31/05/1996	03	00	29	--	--	--	Contrib. Individual
01/06/1997	30/09/2000	03	04	00	--	--	--	Contrib. Individual
01/11/2000	30/06/2002	01	08	00	--	--	--	Contrib. Individual
01/08/2002	28/01/2008	05	05	28	--	--	--	TOTAL
27	07	04	30	00	16	Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 14/11/1954 (fls. 19), o autor contava no dia 28/01/2008 - DER -, com 53 (cinquenta e três) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem;II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 30 (trinta) anos -, equivalente a 10.800 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que o autor contava com 21 (vinte e um) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 7.623 dias, e faltariam, ainda, 8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias, equivalente a 3.177 dias, para atingir os 30 (trinta) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 12 (doze) anos, 4 (quatro) meses e 7 (sete) dias, equivalente a 4.447, ou seja, o autor deveria trabalhar até completar 33 (trinta e três) anos, 6 (seis) mêm e 10 (dez) dias. Como vimos acima, ele computava 30 (trinta) anos e 16 (dezesesseis) dias, não preenchendo o requisito pedágio.Assim, restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor não complementou o requisito pedágio.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Torneiro Mecânico nas empresas Luiz Carlos Ferrari, Mecantérmica Mecânica de Montagens e Térmicos Ltda., Pevita Indústria de Peças Vitais Ltda., Matheus Rodrigues - Marília e Tornearia Marília Ltda. nos períodos de 02/01/1976 a 19/02/1976, de 10/01/1977 a 16/10/1978, de 17/10/1978 a 11/04/1979, de 10/10/1979 a 01/05/1980, de 01/09/1980 a 31/10/1980, de 01/04/1981 a 30/03/1983 e de 02/01/1985 a 04/01/1986, que convertidos em tempo de serviço comum correspondem a 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição. Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.		

0005872-25.2010.403.6111 - PEDRO MORALES BEITUN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CLAUDOMIRO SILVA FERREIRA, com escritório estabelecido à Rua Romano Spinardi, 136, Jardim Europa, em Assis/SP, CEP 19.814-660, telefone: (18) 9745-1385/ 3323-6667, bem como determino: a) intímese as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000385-40.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS BOLDORINI(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ CARLOS BOLDORINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando obter reparação dos prejuízos que assevera ter sido ocasionado em sua conta de poupança, sustentando que a CEF deixou de creditar os percentuais de inflações ocorridas no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), razão pela qual requereu a condenação da ré no pagamento do índice inflacionário - 21,87%. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. O autor requereu a desistência da ação (fls. 165), mas a CEF sustenta que o autor deve renunciar ao direito que se funda a ação (fls. 168). É o relatório. D E C I D O . Dispõe o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução de mérito: VIII - que o autor desistir da ação; 4º - depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. É tranqüilo o entendimento de que a recusa da parte contrária deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante (STJ - REsp nº 241.780/PR - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 03/04/2000). Da bilateralidade da relação processual decorre o direito do réu, tal como do autor do feito, de ver solucionada a lide, alcançando-se a sentença de mérito. Contudo, a resistência pura e simples, destituída de fundamento razoável, não pode ser aceita porque importa em abuso de direito (Nelson Nery Junior, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, 10ª edição, RT, p. 506). In casu, a CEF não trouxe qualquer razão concreta a obstar a homologação do pedido de desistência, é dizer, não declinou motivo legítimo para que não fosse aceito o pleito da parte autora, condicionando-o à renúncia do direito em que se funda a ação. Ausente resistência plausível à desistência, a extinção do feito mostra-se necessária. ISSO POSTO, acolho o pedido de desistência formulado pelo autor e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000731-88.2011.403.6111 - NATALINO ELEUTERIO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a cota de fls. 122, verso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado dos autos. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001140-64.2011.403.6111 - JUSCELINO FRAIOLI(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JUSCELINA FRAIOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudos periciais (fls. 113/114; 119/120); laudo pericial complementar (145/147). É o relatório. D E C I D O . Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o

segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade. O laudo pericial de fls. 113/114 atestou que a mesma é portadora de Obesidade (E66.9); Hipertensão arterial (I10); Hipotireoidismo (E03.9); Personalidade histriônica (F60.4); Urticária crônica autoimune (L50.8), mas concluiu que não há incapacidade para o exercício da profissão da autora. Já o laudo pericial de fls. 119/120 atestou que a autora é portadora de hipertensão arterial inadequadamente tratada e atopia, mas concluiu que tais enfermidades não contraindicam o exercício do trabalho, é uma pessoa hígida, como não há quadro clínico incapacitante, a requerente está apta para as suas atividades laborais. Em laudo complementar (fls. 145/147), o perito judicial asseverou que a autora é portadora de doenças crônicas passíveis de tratamento clínico ambulatorial com medicamentos fornecidos pelos SUS. Está apta para o trabalho doméstico desde que acompanhada e controlada para as doenças acima descritas. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001580-60.2011.403.6111 - CLEBIO PEREIRA DOS SANTOS X JULIA GUINDAS DOS SANTOS (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001702-73.2011.403.6111 - TERESINHA DOS SANTOS MONTEIRO (SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 130: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002355-75.2011.403.6111 - LEANDRO ANDRADE VIEIRA X MARIA APARECIDA DE ANDRADE VIEIRA (SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LEANDRO ANDRADE VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Provas: Auto de Constatação (fls. 59/68) e laudo pericial médico (fls. 73/77). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de alta miopia e ptose palpebral bilateral, mas concluiu que o periciado não é portador de doença que o incapacite para o trabalho, esclarecendo que apesar da alta miopia, esta pode ser corrigida com uso de lentes corretivas ou lentes de contato. O periciado apresenta acuidade visual adequada que pode facilitar o estudo e adquirir conhecimento. Pode trabalhar em escritório, recepcionista, entre outros. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002727-24.2011.403.6111 - ADRIANO FAJOLI (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADRIANO FAJOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi postergado. O INSS apresentou

contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Juntamente à peça contestatória apresentou proposta de acordo, da qual o autor discordou (fls.55/56). Prova: laudo pericial (fls.41/43). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme denota-se do extrato do CNIS (fls.49/51); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados no CNIS e foi beneficiário de auxílio-doença pelo período de 08/05/2.007 até 04/10/2.011. Com efeito, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. É importante ressaltar que há época do ajuizamento da presente demanda (21/07/2.011), o autor mantinha sua condição de segurada, nos termos do art. 15, II, da lei supracitada, contanto com total cobertura do Sistema Previdenciário. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador de seqüela de fratura em calcâneo direito, no entanto, ressaltou que há incapacidade para as suas atividades habituais, mas é passível de reabilitação para outra atividade de trabalho. Acrescentou que com tratamento adequado poderá minorar sua incapacidade e que poderá reabilitar-se para exercer quaisquer atividades que não exijam esforço físico excessivo e não necessite subir e descer escadas com frequência. Acertadamente o expert judicial observou também que o autor estudou até a 5ª série, com formação em vigilante. Relata que trabalhou como carpinteiro, depois como vigilante em banco durante 4 anos e posteriormente como carpinteiro autônomo novamente, dados importantes que devem ser considerados pelo ente Previdenciário no momento em que avaliar sobre possível recuperação da capacidade laborativa do autor. Ademais, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o art. 62 da lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento nas vias administrativas (04/10/2.011 - fl.50 - NB 543.403.787-8) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 04/10/2.011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Adriano Fajoli. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 04/10/2.011 - Cessação do pagamento nas vias administrativas. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 04/05/2.012. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003177-64.2011.403.6111 - DANIELE MARQUES(SP302444 - ANDREIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DANIELE MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica e auto de constatação.O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Provas: auto de constatação (fls. 25/39) e laudo pericial médico (fls. 48/50). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico com Síndrome Nefrótico - Glomerulonefrite Membranosa, mas concluiu que a doença renal apresentada pela Autora não incapacita ao trabalho.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003188-93.2011.403.6111 - JOSE DE CAIRES CARDOSO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico (fls. 150/155) e a contestação (fls. 157/165), no prazo de 10 (dez) dias.Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003324-90.2011.403.6111 - DEVES VON ANCKEN(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DEVES VON ANCKEN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da Súmula 260 do TFR e do artigo 58 do ADCT.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal e que a Súmula nº 260 somente incide para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 e perdeu a eficácia em abril de 1989.Houve réplica.É o relatório. D E C I D O.DA DECADÊNCIA.No que toca ao prazo estabelecido no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas.Inicialmente, cumpre destacar que tal prazo foi criado apenas após a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei nº 9.711, em 21/11/1998.No entanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP nº 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Note-se que esta segunda mudança, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os segurados com DIB entre 20/11/1998 e 19/11/2003 acabaram sendo beneficiados com o aumento de prazo, que não chegou a se consumir, visto que a Lei atingiu situações jurídicas ainda em andamento.Após essa pequena digressão acerca das mudanças promovidas na redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cumpre analisar a possibilidade de aplicação do referido prazo a benefícios previdenciários concedidos anteriormente à inovação legislativa que o instituiu (no caso, a nona edição da MP nº 1.523/97, com vigência a partir de 28/06/1997).Com efeito, a tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua Renda Mensal Inicial - RMI - revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem.Também não se pode cogitar de uma suposta retroatividade da lei para alcançar situações pretéritas, pelas seguintes razões:1º) porque o início da contagem do prazo em questão somente

se inicia a partir da entrada em vigor da inovação legislativa (inexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal); e^{2º}) porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este se projeta para o futuro, não se vislumbrando, assim, qualquer incidência retroativa da norma. Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997), tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem. Com base neste raciocínio foi editado o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97. No mesmo sentido caminham os verbetes nº 63, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e nº 08, da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, cujo teor é idêntico: Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mesmo sentido, transcrevo recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma. 3. Recurso desprovido. (TRF da 3ª Região - AC 0024772-95.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 CJ1 de 07/12/2011). Na hipótese dos autos, o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 778.549.02-0 foi concedido ao autor no dia 01/11/1.988 e a ação ajuizada no dia 31/08/2.011, verifico, pois, a ocorrência da decadência. ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003475-56.2011.403.6111 - CONCEICAO MARIA DE CASTRO (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CONCEIÇÃO MARIA DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE mediante a aplicação correta dos índices previstos em lei, bem como o pagamento das diferenças apuradas. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal e, no mérito, que os índices aplicados ao benefício da autora obedeceram às balizas legais e constitucionais. É o relatório. D E C I D O . DA DECADÊNCIA No que toca ao prazo estabelecido no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas. Inicialmente, cumpre destacar que tal prazo foi criado apenas após a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei nº 9.711, em 21/11/1998. No entanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP nº 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Note-se que esta segunda mudança, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os segurados com DIB entre 20/11/1998 e 19/11/2003 acabaram sendo beneficiados com o aumento de prazo, que não chegou a se consumir, visto que a Lei atingiu situações jurídicas ainda em andamento. Após essa pequena digressão acerca das mudanças promovidas na redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cumpre analisar a possibilidade de aplicação do referido prazo a benefícios previdenciários concedidos anteriormente à inovação legislativa que o instituiu (no caso, a nona edição da MP nº

1.523/97, com vigência a partir de 28/06/1997). Com efeito, a tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua Renda Mensal Inicial - RMI - revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. Também não se pode cogitar de uma suposta retroatividade da lei para alcançar situações pretéritas, pelas seguintes razões: 1º) porque o início da contagem do prazo em questão somente se inicia a partir da entrada em vigor da inovação legislativa (inexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal); e 2º) porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este se projeta para o futuro, não se vislumbrando, assim, qualquer incidência retroativa da norma. Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997), tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem. Com base neste raciocínio foi editado o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97. No mesmo sentido caminham os verbetes nº 63, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e nº 08, da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, cujo teor é idêntico: Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mesmo sentido, transcrevo recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma. 3. Recurso desprovido. (TRF da 3ª Região - AC 0024772-95.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 CJ1 de 07/12/2011). Na hipótese dos autos, o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE NB 106.038.577-2 foi concedido ao autor no dia 24/05/1.997 e a ação ajuizada no dia 13/09/2.011, ocorrendo a decadência. ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003528-37.2011.403.6111 - SEBASTIAO LOURENCO(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SEBASTIÃO LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: cópia da CTPS (fls. 20/28) e CNIS (fl. 41). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE quando o autor preenche os seguintes requisitos: I) carência: era de 60 (sessenta) contribuições na Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS - de 1984, nos termos do seu artigo 32, caput. A Lei nº 8.213/91 estabeleceu em seu artigo 142 norma de transição entre os 60 (sessenta) meses, no ano de 1991, até os 180 (cento e oitenta), em 2011, tendo em vista a mudança do número de contribuições. Para os segurados inscritos na Previdência após 24/07/1991 não se aplicam as regras de transição, observando-se necessariamente o prazo de carência de 180 meses (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II); e II) etário: idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para a homem. Em relação à perda da qualidade de segurado, em 08/05/2003 foi editada a Lei nº 10.666/2003, que, dentre outras alterações, estabeleceu, no 1º do artigo 3º, que, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No entanto, mesmo antes da edição da referida lei, a jurisprudência já vinha entendendo ser irrelevante o fato de o segurado, no momento em que pleiteia o benefício na esfera administrativa ou judicial, já não deter a qualidade de segurado ou, tendo-a perdido e posteriormente recuperado,

não contar com o mínimo de 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido, de modo a poder computar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Se é assim, é irrelevante a perda da qualidade de segurado após o preenchimento do requisito etário e da totalidade da carência exigida para a concessão de determinado benefício; da mesma forma, desimporta que o segurado tenha perdido esta condição após vertida uma parte do número de contribuições exigidas para a aposentação, ainda que o aporte contributivo posterior à recuperação da qualidade não alcance a fração de um terço do número de contribuições totais requeridas para o cômputo das anteriores. Isso porque o fator relevante é que o somatório das contribuições, vertidas a qualquer tempo, alcance o mínimo exigido para o perfazimento da carência. A questão é atuarial e o que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Nesse contexto, o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, ao preceituar que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício, bastando, para tanto, o número de contribuições mínimo exigido para efeito de carência, veio apenas normatizar o que a jurisprudência já vinha aplicando. Tal disposição legal acabou por deixar, nas hipóteses de APOSENTADORIA POR IDADE, sem sentido o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.213/91, na medida em que exigiu, para o cumprimento da carência, a mera soma das contribuições recolhidas ao longo da vida pelo segurado. EM RESUMO: o fator relevante é o somatório das contribuições, o lastro atuarial que suporta a concessão do benefício cujos recolhimentos, vertidos a qualquer tempo anteriormente à perda da qualidade de segurado, alcançam o mínimo exigido para a obtenção da carência. Para o reconhecimento de tempo de serviço urbano comum, estabelece o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativamente ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A comprovação da atividade e preenchimento da carência pode ser feita, ainda, através dos extratos de tempo de serviço oriundos dos bancos de dados do INSS ou anotações em CTPS. Quanto às anotações em CTPS, dispõe o artigo 19 do Decreto nº 3.048/99 que a anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salários-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, a as informações nela contidas gozam de presunção juris tantum de veracidade (Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho), presumindo-se a existência de relação jurídica válida e perfeita, inexistindo razão para o INSS não contar o aludido intervalo, salvo eventual fraude. O INSS sustentou que a CTPS do autor encontra-se repleta de rasuras, apagamentos etc., tanto quanto aos cargos ocupados, quanto aos períodos dos supostos contratos. Todavia, não trouxe aos autos qualquer documento apto a desconstituir a presunção de veracidade dos vínculos empregatícios ali lançados, não se desincumbindo, portanto, do ônus de provar o alegado. Ao contrário, a Autarquia-ré reconheceu como verídicos diversos dos vínculos registrados na CTPS do autor, conforme demonstra o CNIS de fls. 41. O encargo do recolhimento das contribuições previdenciárias da atividade urbana exercida pelo segurado é de responsabilidade do empregador, nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Pois bem, traçados os parâmetros norteadores, cabe delimitar e analisar a controvérsia instaurada neste feito. Na hipótese dos autos, o autor completou o requisito etário (65 anos de idade) no dia 25/02/2009, pois nascido em 25/05/1944. Assim, deveria contar com 168 (cento e sessenta e oito) meses de contribuição, considerando a data da implementação do requisito etário. Quanto à carência, examinando os documentos constantes dos autos, especialmente os de fls. 20/28 (CTPS), fls. 41 (CNIS), constata-se que o autor conta com período superior à carência exigida, acima de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme tabela abaixo:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial
Admissão Saída	Ano Mês Dia	Ano Mês Dia	Trabalhador rural
	10/02/1976	11/04/1976	00 02 02 - - -Rural Faz. São Paulo
	15/04/1976	28/02/1977	00 10 14 - - -Rural Faz. S. Tereza
	01/03/1977	01/04/1978	01 01 01 - - -Rural/Pedreiro
	01/05/1978	31/01/1981	02 09 01 - - -Rural/Pedreiro
	01/05/1981	31/10/1981	00 06 01 - - -Rural/Pedreiro
	15/03/1982	27/04/1984	02 01 13 - - -Rural/Pedreiro
	02/05/1984	26/04/1985	00 11 25 - - -Rural Faz. Araraquara
	01/05/1985	03/04/1987	01 11 03 - - -Rural/Pedreiro
	08/04/1987	31/07/1987	00 03 24 - - -Rural
	10/08/1987	25/08/1988	01 00 16 - - -Auxiliar Dep. Indust.
	03/09/1988	30/11/1988	00 02 28 - - -Rural Faz. Sta. Luzia
	15/02/1989	11/11/1991	02 08 27 - - -Servente
	14/09/1992	12/06/1993	00 08 29 - - -Estatutário
	08/03/1995	31/12/1998	03 09 24 - - -TOTAL
	19 03 28		- - -Dessa forma, preenchendo o autor ambos os requisitos para concessão da APOSENTADORIA POR IDADE, tenho que faz jus à concessão do benefício postulado. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE a partir do requerimento administrativo (19/03/2.009 - fls. 15), com Renda Mensal Inicial - RMI - correspondente a 89% (oitenta e nove por cento) do salário-de-benefício, nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.213/91, artigo 50 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 19/03/2.009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação,

excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Sebastião Lourenço. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 19/03/2.009 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 89% do salário-de-benefício. Data do início do pagamento (DIP): 04/05/2.012. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003550-95.2011.403.6111 - SUELI VIEIRA DOS SANTOS(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Paulo H. Waib, CRM 31.604, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. CUMPRA-SE.

0003922-44.2011.403.6111 - SANDRA BATISTA DA FONSECA DE CARVALHO(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os laudos médicos, a proposta de acordo e a contestação apresentada pelo INSS. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004001-23.2011.403.6111 - CLODOALDO MOREIRA(SP250527 - RAUL BRESSANIM CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, informar e comprovar: a) a data da quitação do contrato; b) a data do pagamento do título protestado e c) a data da baixa na negativação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004002-08.2011.403.6111 - ADRIANA CRISTINA MOREIRA MORAES(SP250527 - RAUL BRESSANIM CAVALHEIRO E SP231259 - SUSAN CRISTINA RUBIRA MERGULHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, informar e comprovar: a) a data da quitação do contrato; b) a data do pagamento do título protestado e c) a data da baixa na negativação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004003-90.2011.403.6111 - MARIA JOSE MOREIRA(SP231259 - SUSAN CRISTINA RUBIRA MERGULHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, informar e comprovar: a) a data da quitação do contrato; b) a data do pagamento do título protestado e c) a data da baixa na negativação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004021-14.2011.403.6111 - OSVALDO MARRELI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA

RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF na petição de fls. 129/131.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004053-19.2011.403.6111 - DIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIVALDO ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Após realização de perícia médica em Juízo, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial (fls.39/44). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fl.48/49). É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, enquanto permanecer a situação de incapacidade, com data de início do benefício (DIB) em 06/10/2.011 (dia posterior à cessação do benefício de auxili-doença sob o número 546.963.112-1) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/04/2.012, sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, faça exames periódicos (AC 2001.61.13.001913-0/SP, 8ª Turma do TRF 3ª Região;2 - O INSS pagará à autora 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, limitado o valor total a 60 salários mínimos, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente, e com aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês (art. 5º da Lei nº 11.960/2.009). 3 - Serão compensados os valores eventualmente recebidos pelo segurado a título de benefícios previdenciários bem como não será devido o benefício durante períodos em que o segurado tenha recebido valores decorrentes de seguro desemprego ou do exercício de atividade remunerada; 4- O pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001;5 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;6 - A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;7 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 8 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;9 - A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) DIVALDO ALVES DE OLIVEIRA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004368-47.2011.403.6111 - VALDETE RODRIGUES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o novo endereço da autora, sob pena de extinção do feito.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004466-32.2011.403.6111 - VALDEVINA CARDOSO DOS SANTOS(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se o autor sobre o mandado de constatação (fls. 236/248), o laudo médico pericial (fls. 249/248) e a contestação (fls. 252/258), no prazo de 10 (dez) dias.Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004568-54.2011.403.6111 - GECI MARCOLINO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CLAUDOMIRO SILVA FERREIRA, com escritório estabelecido à Rua Romano Spinardi, 136, Jardim Europa, em Assis/SP, CEP 19.814-660, telefone: (18) 9745-1385/ 3323-6667, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos

benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004586-75.2011.403.6111 - JOSEFA APARECIDA DA SILVA DALLAN(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSEFA APARECIDA DA SILVA DALLAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo(a) autor(a) não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O .DA DECADÊNCIA.No que toca ao prazo estabelecido no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas.Inicialmente, cumpre destacar que tal prazo foi criado apenas após a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei nº 9.711, em 21/11/1998.No entanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP nº 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Note-se que esta segunda mudança, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os segurados com DIB entre 20/11/1998 e 19/11/2003 acabaram sendo beneficiados com o aumento de prazo, que não chegou a se consumir, visto que a Lei atingiu situações jurídicas ainda em andamento.Após essa pequena digressão acerca das mudanças promovidas na redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cumpre analisar a possibilidade de aplicação do referido prazo a benefícios previdenciários concedidos anteriormente à inovação legislativa que o instituiu (no caso, a nona edição da MP nº 1.523/97, com vigência a partir de 28/06/1997).Com efeito, a tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua Renda Mensal Inicial - RMI - revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem.Também não se pode cogitar de uma suposta retroatividade da lei para alcançar situações pretéritas, pelas seguintes razões:1º) porque o início da contagem do prazo em questão somente se inicia a partir da entrada em vigor da inovação legislativa (inexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal); e2º) porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este se projeta para o futuro, não se vislumbrando, assim, qualquer incidência retroativa da norma.Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997), tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem.Com base neste raciocínio foi editado o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis:Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97.No mesmo sentido caminham os verbetes nº 63, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e nº 08, da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, cujo teor é idêntico:Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.No mesmo sentido, transcrevo recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da

decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma.3. Recurso desprovido.(TRF da 3ª Região - AC 0024772-95.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 CJ1 de 07/12/2011).Na hipótese dos autos, o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 106.316.100-0 foi concedido ao autor no dia 14/07/1.997 e a ação ajuizada no dia 28/11/2.011, verifico a ocorrência da decadência.ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004602-29.2011.403.6111 - DARCI DO PRADO PEDROSA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DARCI DO PRADO PEDROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: CTPS (fls.18/19); guias de recolhimento (fls.20/40); CNIS (fls.49/50; 69/74; 82) relação dos salários de contribuição (fl.64); extrato DATAPREV referente ao benefício de aposentadoria por invalidez NB 0700969250, com DIB 01/06/1.983 e DCB 03/10/1.992 (fl.68). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE quando o autor preenche os seguintes requisitos:I) carência: era de 60 (sessenta) contribuições na Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS - de 1984, nos termos do seu artigo 32, caput. A Lei nº 8.213/91 estabeleceu em seu artigo 142 norma de transição entre os 60 (sessenta) meses, no ano de 1991, até os 180 (cento e oitenta), em 2011, tendo em vista a mudança do número de contribuições. Para os segurados inscritos na Previdência após 24/07/1991 não se aplicam as regras de transição, observando-se necessariamente o prazo de carência de 180 meses (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II); eII) etário: idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para a homem. Em relação à perda da qualidade de segurado, em 08/05/2003 foi editada a Lei nº 10.666/2003, que, dentre outras alterações, estabeleceu, no 1º do artigo 3º, que, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.No entanto, mesmo antes da edição da referida lei, a jurisprudência já vinha entendendo ser irrelevante o fato de o segurado, no momento em que pleiteia o benefício na esfera administrativa ou judicial, já não deter a qualidade de segurado ou, tendo-a perdido e posteriormente recuperado, não contar com o mínimo de 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido, de modo a poder computar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.Se é assim, é irrelevante a perda da qualidade de segurado após o preenchimento do requisito etário e da totalidade da carência exigida para a concessão de determinado benefício; da mesma forma, desimporta que o segurado tenha perdido esta condição após vertida uma parte do número de contribuições exigidas para a aposentação, ainda que o aporte contributivo posterior à recuperação da qualidade não alcance a fração de um terço do número de contribuições totais requeridas para o cômputo das anteriores. Isso porque o fator relevante é que o somatório das contribuições, vertidas a qualquer tempo, alcance o mínimo exigido para o perfazimento da carência. A questão é atuarial e o que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário.Nesse contexto, o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, ao preceituar que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício, bastando, para tanto, o número de contribuições mínimo exigido para efeito de carência, veio apenas normatizar o que a jurisprudência já vinha aplicando. Tal disposição legal acabou por deixar, nas hipóteses de APOSENTADORIA POR IDADE, sem sentido o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.213/91, na medida em que exigiu, para o cumprimento da carência, a mera soma das contribuições recolhidas ao longo da vida pelo segurado.EM RESUMO: o fator relevante é o somatório das contribuições, o lastro atuarial que suporta a concessão do benefício cujos recolhimentos, vertidos a qualquer tempo anteriormente à perda da qualidade de segurado, alcançam o mínimo exigido para a obtenção da carência.Para o reconhecimento de tempo de serviço urbano comum, estabelece o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativamente ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.A comprovação da atividade e preenchimento da carência pode ser feita, ainda, através dos extratos de tempo de serviço oriundos dos bancos de dados do INSS ou anotações em CTPS.Os dados e informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, por

força do art. 29-A da Lei 8.213/91, constituem registro público, que goza da presunção de veracidade (presunção juris tantum), de modo que os fatos ali reportados não dependem de prova, a teor do art. 334, IV, do CPC. Nesse sentido os julgados recentes de STJ; AGA 200802711783 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1125987, DJE DATA:16/08/2010 e TRF 3ª REGIÃO; AR 201003000179544 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7483, DATA:16/09/2011.Quanto às anotações em CTPS, dispõe o artigo 19 do Decreto nº 3.048/99 que a anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salários-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, a as informações nela contidas gozam de presunção juris tantum de veracidade (Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho), presumindo-se a existência de relação jurídica válida e perfeita, inexistindo razão para o INSS não contar o aludido intervalo, salvo eventual fraude.O encargo do recolhimento das contribuições previdenciárias da atividade urbana exercida pelo segurado é de responsabilidade do empregador, nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.212/91.Pois bem, traçados os parâmetros norteadores, cabe delimitar e analisar a controvérsia instaurada neste feito. Na hipótese dos autos, o autor completou o requisito etário (65 anos de idade) no dia 20/10/2.009, pois nascido em 20/10/1.944 (fl.11). Assim, deveria contar com 168 (cento e sessenta e oito) meses de contribuição, considerando a data da implementação do requisito etário ou, então, 180 (cento e oitenta) meses, levando em conta a data do requerimento administrativo, em 26/07/2.011.Procedendo ao reexame dos documentos constantes dos autos, especialmente a CTPS (fls.18/19); guias de recolhimento (fls.20/40); CNIS (fls.49/50; 69/74; 82) relação dos salários de contribuição (fl.64); extrato DATAPREV referente ao benefício de aposentadoria por invalidez NB 0700969250, com DIB 01/06/1.983 e DCB 03/10/1.992 (fl.68), constata-se que o autor conta com período superior à carência exigida, qual seja 293 (duzentas e noventa e três) contribuições.Dessa forma, preenchendo o autor ambos requisitos para concessão da APOSENTADORIA POR IDADE, tenho que faz jus à concessão do benefício postulado.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA a partir do requerimento administrativo (26/07/2.011 - fl.87), com Renda Mensal Inicial - RMI - correspondente a 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício, nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.213/91, artigo 50), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 26/07/2.011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Darci do Prado Pedrosa.Espécie de benefício: Aposentadoria por idade urbana.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 26/07/2.011 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 94% do salário-de-benefício.Data do início do pagamento (DIP): 4/5/2.012.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004684-60.2011.403.6111 - YOKO ENDO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por YOKO ENDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.O pedido de tutela antecipada foi

indeferido. O INSS apresentou contestação alegando que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL: Wladimir Novaes Martinez define a aposentadoria especial como espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos segurados que, durante 15 ou 20 ou 25 anos de serviço consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em níveis além da tolerância legal, sem a utilização eficaz de EPI ou em face de EPC insuficientes, fatos exaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais emitidos por profissional formalmente habilitado, ou perfil profissiográfico, em consonância com dados cadastrais fornecidos pelo empregador (DSS 8030 e CTPS) ou outra pessoa autorizada para isso (in APOSENTADORIA ESPECIAL EM 420 PERGUNTAS E RESPOSTAS, 2ª edição, São Paulo, LTr, 2001, p. 21). Nos casos de APOSENTADORIA ESPECIAL o enquadramento das atividades por insalubridade (agentes nocivos), penosidade ou periculosidade, deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, mediante os meios de prova legalmente então exigidos. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse

mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice no reconhecimento da atividade especial ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo II) ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ - AGREsp nº 228.832/SC - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 30/06/2003 - p. 320). Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Quadro I do Decreto nº 72.771, de 06/09/1973, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período ANTERIOR A 05/03/1997, já foi pacificado pela jurisprudência (TRF da 4ª Região - EAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis ATÉ 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. O reconhecimento, por força do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB(A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no

mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB(A) - pois é razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador era ainda menor dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 E, A PARTIR DE ENTÃO, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO No caso específico dos autos, os períodos em que a autora alega ter laborado em condições insalubres podem ser assim resumidos: Período: DE 25/10/1979 A 04/01/1980. Empresa: Amico - Assistência Médica A. Ind. e Com. S.A. Ramo: Assistência Médica. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem. Enquadramento legal: Código 2.1.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 36). Conclusão: É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por atendente de enfermagem, tendo em vista o disposto no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 83.080/79, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 11/01/1980 A 14/09/1981. Empresa: Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem. Enquadramento legal: Código 2.1.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 36) e PPP (fls. 63/64). Conclusão: Consta do PPP que a autora estava exposta aos seguintes fatores de risco: Biológicos: vírus e bactérias. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por atendente de enfermagem, tendo em vista o disposto no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 83.080/79, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 26/10/1982 A 31/12/1983. Empresa: Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Prejudicado. Enquadramento legal: Código 2.1.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Provas: CNIS (fls. 62). Conclusão: Ausência de comprovação de qual era a atividade desenvolvida pela autora, bem como da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde por meio de formulário expedido pelo empregador. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE A AUTORA EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 01/07/1985 A 12/09/1985. Empresa: Hospital Marília S.A. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem. Enquadramento legal: Código 2.1.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 37). Conclusão: É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por atendente de enfermagem, tendo em vista o disposto no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 83.080/79, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 23/04/1986 A 08/09/1987. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Ensino. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem. Enquadramento legal: Código 2.1.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 37) e PPP (fls. 66/68). Conclusão: Consta do PPP que a autora estava exposta aos seguintes fatores de risco: Pacientes e objetos de seu uso não estéril. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por atendente de enfermagem, tendo em vista o disposto no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 83.080/79, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional. O formulário emitido pela empresa (DSS-8030 ou PPP) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 18/11/1988 A 05/12/2011 (data do ajuizamento da ação). Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Ensino. Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: Código 2.1.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 38), PPP (fls. 69/73) e PPP (fls. 104/106). Conclusão: Consta do PPP que a autora estava exposta aos seguintes fatores de risco: Pacientes e objetos de seu uso não estéril. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por auxiliar de enfermagem, tendo em vista o disposto no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 83.080/79, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional. O formulário emitido pela empresa (DSS-8030 ou PPP) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. No caso concreto, observo ainda que a atividade prestada à época pela autora estava enquadrada em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79) e, por isso, pode ser

convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, as atividades de auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem eram classificadas como penosas pelo Código 2.1.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Posteriormente, a matéria encontrava-se prevista no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa (auxiliar de enfermagem) enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade, por presunção legal, ATÉ 28/04/1995. No entanto, em face da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, deve-se considerar especial a atividade da autora como auxiliar de enfermagem até a presente data. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido. ATÉ 05/12/2011, data do ajuizamento da ação, considerando as anotações na CTPS, o PPP e o laudo pericial judicial, verifico que a autora contava com 26 (vinte e seis) anos e 6 (seis) meses de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Amico 25/10/1979 04/01/1980 00 02 10 - - - Real e Benemerita 11/01/1980 14/09/1981 01 08 04 - - - Hospital Marília 01/07/1985 12/09/1985 00 02 12 - - - Fundação Municipal 23/04/1986 08/09/1987 01 04 16 - - - Fundação Municipal 18/11/1988 05/12/2011 23 00 18 - - - TOTAL 26 06 00 - - - Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem nas empresas Amico - Assistência Médica A. Ind. e Com. S.A., Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência, Hospital Marília e Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, nos períodos de 25/10/1979 a 04/01/1980, de 11/01/1980 a 14/09/1981, de 01/07/1985 a 12/09/1985, de 23/04/1986 a 08/09/1987 e de 18/11/1988 a 05/12/2011, totalizando 26 (vinte e seis) anos e 6 (seis) meses de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da citação (23/01/2012 - fls. 80), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 23/01/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento das custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes

características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Yoko Endo. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 23/01/2012 - citação (fls. 80). Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004776-38.2011.403.6111 - MARGARIDA MARTINS DE CASTRO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARGARIDA MARTINS DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 68/69). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ela é portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus e doença de Chagas, mas concluiu que a autora é portadora de doenças crônicas degenerativas (hipertensão arterial e DM), a qual tem suporte médico e medicamentoso pelo SUS. O acometimento digestivo pela Doença de Chagas não compromete sua saúde sobremaneira, tendo em vista o bom estado nutricional da autora, exame físico abdominal normal e a boa resposta intestinal a laxativo natural. A autora está apta para o trabalho doméstico. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004797-14.2011.403.6111 - NELSIRA GALVAO PEREIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 57. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004891-59.2011.403.6111 - DOMINGOS MORAES(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação da Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000802-56.2012.403.6111 - GENESIA DE ANDRADE DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001560-35.2012.403.6111 - ODILA BRIANEZI DE LIMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ODILA BRIANEZI DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma

pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que auferir a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio esgotamento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001596-77.2012.403.6111 - OSVALDO GOMES DA LUZ X CREUSA GOMES NEVES (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSVALDO GOMES DA LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, com consultório situado na Rua Carajás, nº20, telefone 3433-0711, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos, indicar o assistente técnico e comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 09 sem custas. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001610-61.2012.403.6111 - LUIZ TORRES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Analisarei o pedido de tutela antecipada na sentença. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se e intime-se o INSS para juntar aos autos cópia dos laudos e decisão final do processo administrativo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001719-75.2012.403.6111 - MARIA CATELAN ROSSI (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5272

ACAO PENAL

0002154-59.2006.403.6111 (2006.61.11.002154-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FRANCISCO LARANJEIRA FERREIRA(PE017059 - MARIA NATAL EVANGELISTA FREIRE) X JOSE CARNEIRO FILHO

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem as diligências cuja necessidade ou conveniência tenham se originado de circunstâncias ou fatos apurados na fase de instrução. Nada sendo requerido, intimem-se as partes para apresentarem as alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, a começar pelo Ministério Público Federal, de acordo com o disposto no parágrafo 3º do art. 403 do Código de Processo Penal.

0004412-42.2006.403.6111 (2006.61.11.004412-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO MARCOS UMBELINO(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA)

Cuida-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ANTONIO MARCOS UMBELINO, tendo em vista a suposta prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. É o relatório. D E C I D O. A leitura da peça acusatória revela que o valor do tributo suprimido pelo réu soma R\$ 15.146,45 (quinze mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos). A relevância penal da conduta imputada ao réu é de ser investigada a partir das diretrizes do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, que determina, na sua redação atual, o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ocorre que no dia 29/03/2012 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria MF nº 752/2012, cujo artigo 1º, inciso II, tem a seguinte redação: Art. 1º Determinar: I - (...); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim sendo, na hipótese dos autos, entendo ser aplicável à espécie o princípio da insignificância penal, segundo o qual para que haja a incidência da norma incriminadora não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo, mas é também necessário que esse fato empírico se contraponha, em substância, à conduta normativamente tipificada. É preciso que o agente passivo experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatória cobrança judicial. O processo estava suspenso, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. No entanto, nada impede a prática deste ato processual no curso do período, pois o fato imputado ao réu é atípico, devendo, por isso, ser declarada extinta a punibilidade, a ação penal não pode ir em frente, em tal caso. Agir ao contrário, por exemplo, impediria o juízo de declarar extinta a punibilidade do delito na hipótese de morte do agente, o que não seria razoável. Com efeito, a insignificância mexe com a tipicidade, donde a conclusão de que fatos dessa natureza evidentemente não constituem crime. ISSO POSTO, como o valor do tributo é de R\$ 15.146,45, não superando o quantum de R\$ 20.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 c/c artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 75/2012), verifico que se trata de conduta atípica, em face do princípio da insignificância e, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo o acusado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004805-25.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOMAR STRABELLI(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN)

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 15/09/2010, contra JOMAR STRABELLI, melhor qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta delitiva prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Narra a peça acusatória que o acusado reduziu tributo, ao prestar declaração falsa às autoridades fazendárias na declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário de 2003 com a finalidade de eximir-se parcialmente de pagamento de tributos. Segundo consta, o denunciado, ao apresentar declaração de imposto de renda referente ao ano de 2003, declarou como receita bruta da atividade rural o valor de R\$ 2.822,40 (dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), sendo que, de acordo com a Usina Coruripe, o fornecimento de cana-de-açúcar em 2003 rendeu ao denunciado um total de R\$ 1.564.500,73 (um milhão, quinhentos e sessenta e quatro mil e quinhentos e setenta e três centavos). Assim agindo, o denunciado, mediante ação dolosa e de forma consciente, reduziu tributo, prestando declaração falsa sobre rendas para eximir-se parcialmente do pagamento de tributo. A ação fiscal resultou na constituição de crédito tributário atualizado no montante de R\$ 135.130,03 (cento e trinta e cinco mil, cento e trinta reais e três centavos) e o procedimento administrativo fiscal está encerrado, diante da inércia do contribuinte que não efetuou o pagamento do tributo, não impugnou seus valores ou mesmo recorreu administrativamente. Por fim, o débito não foi incluído em parcelamento e o processo foi enviado para a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, sendo inscrito em 19/04/2010. A denúncia veio instruída com o inquérito da Polícia Federal registrado sob o nº 15-0205.2010 (em apenso). O órgão de acusação não arrolou testemunha. A denúncia foi recebida no dia 21/10/2010 (fls.

22/23).Regularmente citado (fls. 36), o acusado apresentou defesa preliminar arrolando 7 (sete) testemunhas (fls. 39/41).As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas nos dias 14/03/2011, 18/04/2011, 26/04/2011 e 20/06/2011 (fls. 114, 129/130, 159/160 e 166/167). Transcrição às fls. 203/206.O acusado foi interrogado no dia 17/07/2011 (fls. 194/195). Transcrição às fls. 207/209.Em suas alegações finais, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação do acusado, pois o crime a ele imputado restou comprovado (fls. 239/241).Por seu turno, o defensor requereu a absolvição do réu por ausência de dolo (fls. 244/249).É o relatório.D E C I D O .Ao acusado JOMAR STRABELLI foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, pois, na declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário de 2003, declarou como receita bruta da atividade rural o valor de R\$ 2.822,40, mas, de acordo com a Usina Coruripe, o fornecimento de cana-de-açúcar em 2003 rendeu ao denunciado um total de R\$ 1.564.500,73. Dispõe o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90, in verbis:Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;Antonio Corrêa, em sua obra DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (Editora Saraiva, 2ª edição, 1996, página 89), ensina que a ação física para a configuração do delito é descrita como omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias.Acrescenta o referido autor que O Código Tributário Nacional dispõe no art. 147 que o lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.Evidentemente, só se configura o crime se a omissão ou a prestação de informação falsa às autoridades fazendárias tiverem por fim ou objetivo não pagar ou pagar a menor o tributo, nos termos do caput do artigo 1º, ou seja, o omitir informações, ou prestar declaração falsa só pode ser compreendido como sendo o ato de não constar ou deixar de fazer constar de papéis ou documentos contábeis ou tributários dados e/ou requisitos, concernentes à base de cálculo do tributo, que possam levar o contribuinte (sujeito ativo) a pagar a menor ou deixar de pagar tributo devido.Essa omissão ou prestação de informação falsa à autoridade fazendária, necessariamente, terá de trazer uma consequência jurídica lógica ou plausível, como resultado da conduta, para a configuração do crime.Compulsando os autos, principalmente o procedimento administrativo fiscal, constato que o réu prestou informações falsas às autoridades fazendárias, visando à supressão ou redução de tributos. O Comprovante de Rendimento emitido pela Usina Coruripe às fls. 53 e o demonstrativo de fls. 110/111, ambos do procedimento administrativo em apenso, demonstram que o acusado recebeu R\$ 1.564.500,73 em razão da entrega de cana-de-açúcar no ano de 2003. Ocorre que o acusado fez constar de sua declaração de imposto de renda receita bruta no valor de R\$ 2.822,40 (vide fls. 121/125 dos autos em apenso). A julgar o recurso administrativo, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais decidiu o seguinte (vide fls. 71):No presente litígio está em discussão, como se pode verificar no Auto de Infração, especificamente na descrição dos fatos e enquadramento legal, omissão de rendimentos da atividade rural.Inconformado, em virtude de não ter logrado êxito na instância inicial, o contribuinte apresenta a sua peça recursal a este E. Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão prolatada na Primeira Instância onde tece algumas considerações sobre a impossibilidade de se tributar os valores lançados.Quanto à omissão de rendimentos na atividade rural, apurada através da comparação da receita bruta total, do ano-calendário de 2003, entre o valor constante do Anexo da Atividade Rural do Imposto de Renda Pessoa Física e o valor constante das Notas Fiscais de Produtor Rural X Notas de Entrada na Usina Coruripe (fls. 19/42), tem-se que o inconformismo do recorrente situa-se no aspecto de que muito embora tenha apresentado a declaração do exercício de 2004 com valor tributário declarado muito menor que os rendimentos efetivamente auferidos, entende que não poderiam ter sido tributados os valores apurados.A matéria sob análise, no momento, é exclusivamente de prova, não há discussão quanto a possíveis aspectos de direito.É necessário esclarecer, que o processo administrativo fiscal busca, entre outros, a verdade material dos fatos. Assim sendo, é dever da autoridade lançadora utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento, na busca dessa verdade. O interesse substancial do Estado é o interesse de justiça, e não o interesse formal ou financeiro. Tendo por fim a justiça, o procedimento há que se desenrolar uma atividade de colaboração na descoberta da verdade.Da análise atenta dos autos, é de se ressaltar, apesar da oportunidade que teve o suplicante se manifestar sobre o assunto, que, na caracterização desta irregularidade, a autoridade lançadora louvou-se nos documentos apresentados mediante as circularizações realizadas.Apesar de menção feita nos aludidos autos, que a irregularidade praticada pelo suplicante fora levantada pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal, foi anexado, ainda, os levantamentos realizados que demonstram, de forma cabal, sem margem de erro que os valores ali constantes tiveram origem em receitas das atividades exploradas pelo suplicante.Só posso concordar com o suplicante no sentido que não pode haver simples suposição de omissão de receita ou rendimento. O que existe na legislação tributária são as presunções legais de omissão de rendimento ou de receita, porém, não é o caso em discussão. Aqui a discussão é a de omissão de rendimentos e se deve ter certeza que a receita foi omitida, não se aplicando a presunção legal, já que o lançamento não foi lastreado por indícios veementes de que houve omissão de rendimentos, entretanto, esta certeza consta dos Demonstrativos de forma clara. Assim, estamos diante de um lançamento lastreado em fatos descritos em um relatório consubstanciado através de demonstrativos que foram preenchidos com valores constantes em documentos fiscais, o que a meu

juízo são suficientes para justificar a imputação da irregularidade em litígio, posto que, foram acostados aos autos os levantamentos e demais elementos de prova que ensejam a conclusão da existência de omissão de rendimentos, que no caso, em pauta, é a prova inquestionável do vínculo existente ente o autuado e o documentário fiscal emitido, ou seja, é a existência de prova material que houve recebimento de numerários não declarados pelo autuado. Aliás, cabe aqui louvar o trabalho realizado pelos Auditores responsáveis pela fiscalização. Portanto, quanto à conduta ocorrida no ano-calendário de 2003, não há dúvidas que efetivamente restou configurado o crime contra a ordem tributária, salientando que a versão do acusado em suas alegações finais (ausência de dolo) não há como ser admitida, pois está isolada nos autos e não elide o delito de sonegação fiscal, na medida em que o delito foi por este praticado quando da omissão na entrega de declaração de rendimentos de sua responsabilidade exclusiva. Assim, por ter prestado declaração falsa à autoridade fazendária em relação à declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativas ao ano-calendário de 2003, evidentemente houve a intenção de sonegar tributos, conduta que foi descrita na peça acusatória de forma clara e objetiva, atendendo os requisitos necessários para o exercício da ampla defesa. Restou comprovado nos autos que o réu omitiu informações à autoridade fazendária, acarretando prejuízos aos cofres públicos, visto que, em razão de tal conduta, o acusado deixou de recolher o tributo devido, resultando na constituição de crédito tributário no montante de R\$ 135.130,03, configurando o crime previsto no artigo 1º, inciso I, da lei nº 8.137/90. O Supremo Tribunal Federal já afirmou que o crime do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 é delito material, exigindo, portanto, o resultado previsto no seu caput: supressão ou redução do tributo, o que foi comprovado na espécie. Portanto, restou demonstrado nos autos que o réu, conscientemente, omitiu declarações às autoridades fazendárias, reduzindo e suprimindo o valor dos tributos devidos, devendo incidir na espécie a conduta prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90. ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia e condeno os acusado JOMAR STRABELLI como incurso nas penas previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.1387/90. Passo a dosar-lhe as penas. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e verificando: -A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes carregadas aos autos demonstram que o réu tem bons antecedentes e que não têm personalidade voltada à prática de crimes, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos reclusão. -B) não reconheço qualquer das circunstâncias agravantes e atenuantes (CP, arts. 61 a 67). -C) não reconheço qualquer das causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade de 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. -D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. -E) pelas mesmas razões indicadas no item A, fixo a pena de multa no mínimo legal, ou seja, em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. -F) estão presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: uma de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública a ser estabelecida pelo Juízo da execução e outra de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), destinada à União Federal na qualidade de vítima. -G) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que responder ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera a situação processual do réu, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. -H) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, bem como deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001875-97.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SIDNEI APARECIDA SOARES(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 27/05/2011, contra SIDNEI APARECIDA SOARES, melhor qualificada nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 289, 1º, do Código Penal (fls. 41/42). Narra a peça acusatória que no dia 08 de outubro de 2010, no camelódromo de Marília/SP, a denunciada teria sido surpreendida com 05 (cinco) cédulas falsificadas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada (fls. 04/05). O investigador de polícia Renato José de Melo Mendes afirmou que, no momento da apreensão, a denunciada trazia consigo notas verdadeiras e falsas, sendo que estas últimas estavam separadas das demais, dentro de uma carteira também apreendida na ocasião da diligência (fls. 13 e 25). Esclareceu, ainda, que a denunciada alegou que não sabia que as notas separadas eram produto de contrafação (fl. 25). Foram arroladas 01 (uma) testemunha pela Acusação e 03 (três) testemunhas pela defesa. A peça acusatória veio instruída com o inquérito da Polícia Federal de Marília registrado sob o n.º 1500368/2010. A denúncia foi recebida no dia 08/06/2011 (fls. 43/44). O acusado foi regularmente citado (fls. 53), constituindo advogado que apresentou resposta à acusação (fls. 58/64). Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, a defesa prévia foi indeferida (fls. 67/69). Na audiência de instrução, a defesa desistiu de duas testemunhas, sendo que as demais testemunhas arroladas foram ouvidas e a ré interrogada (fls. 77/82). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada

foi requerido pelas partes. Em sede de alegações finais, o ilustre Procurador da República requereu a procedência da ação, porque o crime imputado ao réu logrou provado (fls. 85/91). Por seu turno, o nobre Defensor alegou não haver prova segura da culpabilidade, razão pela qual requereu a absolvição da acusada e renunciou ao mandato, razão pela qual foi-lhe nomeado defensor dativo (fls. 96/107 e 114). É o relatório. D E C I D O. A acusada SIDNEI APARECIDA SOARES foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal, pois consta da peça acusatória que a ré guardava em uma carteira, separada das demais notas verdadeiras, cinco notas falsas de R\$ 50,00. A materialidade está indene de dúvidas. As notas falsas foram apreendidas (fls. 10/12) e submetidas à perícia técnica, que concluiu serem falsas as cédulas nº A3722055128B, B2632060319A, A1682030675A, A112060617A e A1102060436A, e que tal falsificação não pode ser considerada grosseira, mas que e os exemplares reúnem atributos suficientes para serem inseridos no meio circulante como se autênticos fossem (fls. 21/23). Passo a analisar a autoria delitiva. A ré, de fato, guardava consigo a cédula falsa no momento da abordagem, tanto é que no seu depoimento perante a autoridade policial declarou (fls. 07/08): em revista ao Box da declarante, especificamente em sua bolsa, foi encontrada certa quantidade de cédulas, que as cédulas estavam acondicionadas em uma carteirinha de cor azul, tipo porta cartão, também apreendida... Ainda, perante a autoridade policial (fls. 29/30), a ré alegou que: QUE não sabe dizer se recebeu referidas cédulas de compradores de mercadorias ou de outros comerciantes do camelódromo, QUE tem conhecimento da apreensão naquele local, em data anterior de mais de 50 cédulas falsificadas com a pessoa de alcunha VÔ, cujo nome não se recorda, entretanto não tinha conhecimento de que as cédulas apreendidas nestes autos pudessem ser originárias de tal pessoa, tendo em vista a semelhança dos números de série. Ao ser interrogada perante este juízo, a acusada apresentou a seguinte versão (fls. 81/82): Que no dia da abordagem a ré tinha dinheiro separado para três objetivos: R\$ 440,00 para pagamento do aluguel, R\$ 128,00 que era dinheiro para ser utilizado como troco na banca da ré e R\$ 250,00 que estavam em um envelope e iria ser depositado na Caixa Econômica Federal - CEF. Que no momento da abordagem o policial perguntou a ré se sabia que aquele dinheiro era falso e a ré respondeu que jamais imaginava que fossem falsas as cédulas e se fossem falsas o policial poderia apreendê-las, que já houve uma ocorrência por tráfico de drogas na qual a ré foi absolvida. No depoimento prestado em juízo, a testemunha Renato José de Mello Mendes, investigador de polícia que efetuou a abordagem, declarou o seguinte (fls. 78/79): TESTEMUNHA - RENATO JOSÉ DE MELLO MENDES: Que o depoente é policial civil há 12 anos; que no dia 08/10/2010 o depoente abordou a ré no local conhecido como camelódromo e com ela encontrou quatro ou cinco notas de R\$ 50,00 que aparentavam ser falsas; que essas notas estavam separadas em uma carteirinha; que na carteira da ré não foi encontrada nenhuma nota que levantou suspeita; que o depoente já conhecia a ré, em razão da atividade do depoente como policial, pois a mesma é comerciante no camelódromo, onde vende óculos, acessórios para celular, CD e DVD; que a ré já teve problemas com a polícia pela prática de CDs e DVDs piratas; que o depoente nunca havia abordado a ré antes; que no momento da abordagem a ré disse que tem comércio, lida com muito dinheiro; que não sabia dizer de quem havia recebido as cédulas falsas; que as cédulas falsas foram encaminhadas à Polícia Federal. Nesse mesmo sentido, perante a autoridade policial (fls. 25), a testemunha acima mencionada, também já havia declarado que: foram encontradas além de diversas mídias pirateadas, as cédulas falsas de R\$ 50,00 apreendidas nestes autos, QUE esclarece que todas as cédulas se encontravam no interior de uma carteira, que por sua vez se encontrava na bolsa de SIDNEI, Que tal pessoa trazia ainda em sua bolsa outra carteira contendo somente cédulas verdadeiras e documentos pessoais. Dá análise das declarações colhidas, fica evidente a insinceridade e a precariedade da versão narrada pelo ré, que além de não saber identificar a pessoa que teria entregue a ela as cinco cédulas falsas como pagamento, guardou-as separadas das demais verdadeiras, em uma carteirinha de cor azul, tipo porta cartão, também apreendida (fls. 13). Assim, resta demonstrada a conduta deliberada da ré de guardar as moedas falsas, sabendo de sua falsidade, separando-as das demais, motivo pelo qual o dolo na prática delitiva é evidente, até porque sendo a acusada comerciante, causa espécie sua alegação de desconhecimento da contrafação. Assim, restou demonstrado nos autos que o ré guardava consigo a cédula falsa e que tinha conhecimento desta falsidade. Conclui-se, pois, que a autoria está evidenciada nos autos e que a prova acusatória logrou comprovar a veracidade dos fatos descritos na denúncia, praticados pela acusada, não só quanto ao conhecimento da falsidade, como também pela vontade livre e consciente da acusada em guardar consigo as notas, motivo pelo qual a condenação da ré é medida que se impõe, não colhendo a argumentação da defesa, no sentido de que a ré desconhecia a falsidade da moeda. ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO a acusada SIDNEI APARECIDA SOARES no crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo a dosar-lhe as penas. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e verificando: -A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59), demonstram que a ré possui maus antecedentes criminais, conforme inclusive informações constantes da Rede INFOSEG que ora determino a juntada, razão pela qual fixo a pena-base em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. -B) não reconheço qualquer das circunstâncias agravantes e atenuantes. -C) Também, não reconheço qualquer das causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. -D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. -E) fixo a pena de multa no mínimo legal, ou seja, 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.-

F) estão presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, por duas restritivas de direitos, consistentes em: F-1) prestação de serviços comunitários gratuitos junto a uma entidade assistencial do município de Marília (SP), onde ocorreu o crime, a ser designada pelo juízo das execuções penais, pelo prazo de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses, nos termos do artigo 55 do Código Penal; e F-2) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal), no valor de 4 (quatro) salários mínimos, à luz da situação econômica da ré, a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal; -G) concedo a ré o direito de apelar em liberdade, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera a situação processual do ré, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. -H) após o trânsito em julgado da sentença, a ré terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, bem como deverá ser oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio da acusada, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5294

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001829-74.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALEXANDRINO DE MELO X FABIO ROBERTO DA CONCEICAO(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES)

Cuida-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado nos autos do presente Comunicado de Prisão em Flagrante em favor de JOSÉ ALEXANDRINO DE MELO e FÁBIO ROBERTO DA CONCEIÇÃO, presos em flagrante em decorrência da prática, em tese, da conduta tipificada no artigo 289, 1º, do Código Penal. Em breve síntese, consta dos autos que no dia 20/05/2012 a Polícia Militar foi acionada, via COPOM, com a notícia de que dois indivíduos a bordo de um veículo VW/POLO prata, com placas de São Paulo/SP, haviam dado como pagamento, em um estabelecimento comercial de Paulópolis/SP, uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) aparentemente falsa. Após, os conduzidos foram interceptados pela polícia militar, a bordo do veículo acima mencionado, na Rodovia SP-294, na altura do Km 459, próximo ao Distrito de Padre Nóbrega, logrando encontrar seis notas de R\$ 50,00, aparentemente falsas, no bolso de FABIO ROBERTO DA CONCEIÇÃO e vinte e cinco notas de R\$ 100,00, aparentemente falsas, no bolso de JOSÉ ALEXANDRINO DE MELO. Também foram apreendidas em poder dos investigados notas de origem aparentemente chinesa, sendo certo que com o investigado JOSÉ ALEXANDRINO DE MELO também foram encontradas peças prateadas (cordões e anéis). É o breve relatório. D E C I D O . A Lei nº 12.403/2011 deu nova redação ao artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, admitindo a possibilidade de decretação da prisão preventiva pela prática de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, situação na qual se enquadra o tipo potencialmente praticado pelos detidos. Já o artigo 322 do CPP dispõe o seguinte: Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas. A pena máxima do delito de moeda falsa é de 12 (doze) anos de reclusão, o que enseja a aplicação do artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal: Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. 1o - Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser: I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código; II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes. Por sua vez, o artigo 326 do Código estabelece que para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. O requerente FÁBIO ROBERTO DA CONCEIÇÃO é primário, não ostentando mau antecedente, possui residência fixa e exerce atividade lícita, de modo a indicar a inexistência de envolvimento habitual com a prática delitiva - deve ser concedido o benefício da liberdade provisória. Quanto ao requerente JOSÉ ALEXANDRINO DE MELO, este também possui residência fixa e atividade lícita e, embora tenha condenação transitada em julgado (fls. 40), esta refere-se a fato delituoso ocorrido em 08/11/1993, há quase vinte anos, o que não demonstra envolvimento habitual com crimes de modo a justificar a segregação cautelar. A fixação de fiança em valor que supera a capacidade econômica do réu pode significar a inviabilização da liberdade provisória, e bem assim da aplicação da medida cautelar adequada. Assim, ponderando os parâmetros previstos no artigo 325, bem como o que dispõe o artigo 326, ambos do Código de Processo Penal, entendo ser razoável a fixação da fiança em 15 (quinze) salários mínimos (R\$ 622,00), correspondente a R\$ 9.330,00 (nove mil, trezentos e trinta reais) para cada um. ISTO POSTO, concedo a liberdade

provisória, mediante fiança no valor de R\$ 9.330,00 (nove mil, trezentos e trinta reais) para cada um, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 325, inciso I, do Código de Processo Penal, aos requerentes FÁBIO ROBERTO DA CONCEIÇÃO e JOSÉ ALEXANDRINO DE MELO. Os requerentes serão soltos mediante o compromisso de observância as determinações dos artigos 327 e 328, ambos do Código de Processo Penal, sob pena de revogação e imediata expedição de mandado de prisão. Após o recolhimento da fiança, expeçam-se ALVARÁS DE SOLTURA CLAUSULADOS, com o compromisso do liberado cumprir as obrigações dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal. Expeça-se, também, o respectivo Termo de Fiança e Compromisso e Comparecimento, a ser cumprido no momento de cumprimento do alvará de soltura. Traslade-se cópia desta decisão, do Alvará de Soltura, bem como do depósito bancário para os autos do inquérito policial, encaminhando, se for o caso, à Delegacia de Polícia Federal competente. Notifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se estes autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007186-75.2011.403.6109 - MOACIR DONIZETE NEGRISOLI(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 107/109: defiro.1. Considerando que a parte autora encontra-se internada, defiro a realização da perícia médica no Hospital Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba/SP a ser realizada pelo senhor perito médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados em três vezes o valor máximo, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em virtude do deslocamento necessário à realização do exame. Cuide a secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG bem como de expedir ofício ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Corregedor Geral informando-o sobre os honorários fixados.2. Tendo o perito indicado a data de 13/06/2012, às 07:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada apresentar, na data e horário da perícia os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito médico e pela sra. Assistente social, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Intime-se também a senhora assistente social para a realização do seu laudo. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002015-06.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FOGANHOLI INDUSTRIA COMERCIO P L EPP X ODAIR FOGANHOLI X FABRICIO CARLO FOGANHOLI X LUCIANA LOURENCO FOGANHOLI

(CEF - RECOLHER CUSTAS NO JUIZO DEPRECADO) Trata-se de ação cautelar movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FOGANHOLI INDÚSTRIA COMÉRCIO P L EPP, ODAIR FOGANHOLI, FABRICIO CARLO FOGANHOLI e LUCIANA LOURENÇO FOGANHOLI, objetivando a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente. Sustenta a parte autora que concedeu aos requeridos um financiamento no valor de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), através do Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Ampara ao Trabalhador - FAT nº 25.1814.731.0000043.06, firmado em 18 de dezembro de 2009, do qual se tornaram inadimplentes. Menciona que em garantia das obrigações assumidas, os devedores deram em alienação fiduciária o seguinte bem: 1- extrusora importada, modelo MT65 diâmetro 55mm, rosca e canhão, cabeçote giratório, anel ar, painel 220 v, enroladeira motorizados, torre em aço com 6,30m de altura, puxador com rolos de 1400mm, saia em madeira, iris, sanfonador, matriz diâmetro 300mm e 100mm, motor 50cv e inversor 50cv, conforme demonstra a nota fiscal acostada a fl.21. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/36. É a síntese do necessário. Decido. São requisitos da

medida cautelar o fumus boni juris e o periculum in mora.(RTF 120/36, RT 592/87, 603/203, à p. 204, RJTJESP 84/143, 90/237, 95/165, 106/175), sendo este último, vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito.A alienação fiduciária em garantia de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.A constituição em mora de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.O protesto restou realizado pelo Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Americana, conforme demonstrado à fl. 20.Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No caso em análise, restou configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.II. Recurso especial conhecido e provido(Processo REsp 678039 / SC RECURSO ESPECIAL 2004/0088620-7 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14/03/2005 p. 380)Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE: extrusora importada, modelo MT65 diâmetro 55mm, rosca e canhão, cabeçote giratório, anel ar, painel 220 v, enroladeira motorizados, torre em aço com 6,30m de altura, puxador com rolos de 1400mm, saia em madeira, íris, sanfonador, matriz diâmetro 300mm e 100mm, motor 50cv e inversor 50cv.Expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão.Citem-se os réus para que contestem no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005477-15.2005.403.6109 (2005.61.09.005477-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUELI APARECIDA MARTINS PORTELLA X PAULO SERGIO PORTELLA

Despacho em inspeção.Considerando que a CEF já apresentou a memória atualizada do débito, intime-a para que recolha as custas processuais devidas à Justiça Estadual para o cumprimento da carta precatória a ser expedida por este Juízo.Cumprido, expeça-se carta precatória para a Comarca de Limeira, intimando-se os executados nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5626

ACAO CIVIL PUBLICA

0004631-27.2007.403.6109 (2007.61.09.004631-2) - ASSOCIACAO DE DEFESA DOS USUARIOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE AMERICANA E REGIAO - AUSFAR(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 102: Recebo o recurso de apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao MPF. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

MONITORIA

0002068-65.2004.403.6109 (2004.61.09.002068-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X GERALDO SILVA HENRIQUES X EDNA PEREIRA CHAVES HENRIQUES CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de GERALDO SILVA HENRIQUES e EDNA PEREIRA CHAVES HENRIQUES ação monitoria posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato de Crédito Rotativo/Cheue Azul - Pessoa Física sob nº 0317.195.001.00026381-0, celebrado em 10.08.2000. Manifestou-se a exequente requerendo a extinção da execução em face da transação realizada entre as partes para o pagamento do débito inclusive mediante reembolso das custas processuais e pagamento dos honorários advocatícios (fl. 152). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0008933-94.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SILVANO CAMARGO BAILLO
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005439-13.1999.403.6109 (1999.61.09.005439-5) - JOSE JUSTINO FERREIRA(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0005167-48.2001.403.6109 (2001.61.09.005167-6) - APARECIDO VALTER ASSALIN(SP122994 - PEDRO CESAR GIANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)
APARECIDO VALTER ASSALIN, qualificado nos autos, ajuizaram a ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a rescisão contratual com devolução dos valores pagos, corrigidos de acordo com a Resolução 1.276 do Banco Central, bem como a condenação da ré ao pagamento de perdas e danos em razão das melhorias realizadas no imóvel e da proibição de adquirir outro imóvel financiado até o final desta pendência judicial, além do direito de permanecerem no imóvel até a integral satisfação do que lhes for deferido. Com a inicial vieram os documentos (fls. 16/45). Após o regular processamento do feito inclusive com prolação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor (fls. 249/254) e decisão que julgou deserto o recurso de apelação (fl. 283), sobreveio petição do autor assinada conjuntamente com o procurador da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil e informando que efetuará o pagamento da dívida junto àquela instituição financeira (fls. 284/284). Passo a decidir. Infere-se da análise concreta dos autos que já houve pronunciamento jurisdicional deste Juízo julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, o que impossibilita a análise da petição com o pedido de extinção do feito em razão da renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Além disso, diante da notícia de renegociação da dívida com inclusão no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, julgo extinta a fase de execução dos honorários advocatícios, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0006863-51.2003.403.6109 (2003.61.09.006863-6) - AMELIA MARCON BENTO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP189292 - LUCÉLIA FELIPPI DUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
CÁLCULOS DO INSS: FLS. 109/112. Ciência às partes da baixa dos autos. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados; c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema

processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determine à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0008315-28.2005.403.6109 (2005.61.09.008315-4) - MANAGEMEND CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MANAGEMEND CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Manifestou-se, contudo, a exequente, requerendo a extinção da fase de execução pela falta de interesse de agir, eis que o valor da condenação é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04 (fl. 111). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0002005-69.2006.403.6109 (2006.61.09.002005-7) - JOAO CARLOS RODRIGUES(SP111621B - IONY ARAUJO PRADO SANTARINE E SP123083 - PRISCILA BERTUCCI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BANCO GE CAPITAL S/A(SP141541 - MARCELO RAYES E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR)

Fls. 181/187: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (BANCO GE CAPITAL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intimem-se.

0007233-25.2006.403.6109 (2006.61.09.007233-1) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI)

JOSÉ CARLOS DE SOUZA, devidamente qualificado e nominado nos autos, promove esta ação, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional celebrado com a CIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE-COHAB e CEF. Alega que celebrou contrato de financiamento habitacional com a COHAB em 01/10/1989 de imóvel residencial situado na cidade de Limeira-SP e hipotecado a CEF em garantia ao citado financiamento. Argumenta, em síntese, que a CEF não vem cumprindo o pactuado, que existe possibilidade de revisão dos contratos, impugna o critério para atualização das prestações e do saldo devedor, inaplicabilidade da TR para correção das parcelas e do saldo devedor, e da Tabela Price. Que o seguro imposto quando da contratação do financiamento contraria o disposto no artigo 39, inciso I do CDC. Requer a aplicação do CDC na execução do contrato e compensação nas prestações não pagas com as quantias que deverão ser repetidas. Inicial acompanhada de procuração e dos documentos das fls. 24/35. A liminar foi deferida para autorizar o autor a efetuar o depósito judicial das parcelas no valor constante da inicial, bem como para determinar que a ré não inclua o nome do autor em cadastros de inadimplentes. (fls. 36). A COHAB apresentou reconvenção a ação pleiteando a rescisão contratual, uma vez que o autor devidamente notificado, deixou de cumprir suas obrigações contratuais e encontra-se em atraso com mais de 30 prestações (fls. 39/41). Às fls. 59 a COHAB requereu aditamento a reconvenção para incluir TERESINHA FORTEZZA. Deferido às fls. 60. A CEF interpôs agravo de Instrumento da decisão que concedeu parcialmente a liminar (fls. 115/118). Contestação da COHAB (fls. 67/104) argüindo, em síntese, que o autor descumpriu cláusula contratual, pois de pagar as parcelas devidas, que é inaplicável ao presente caso a Lei 8078/90, que aplica-se ao presente caso a lei 8.100/90 e a lei 4.380/64. Que a TR é mais benéfica que o INPC para o mutuário. A aplicabilidade do CES. Aduz que não há anatocismo, uma vez que os juros não são incorporados ao principal, mas sim pagos com o encargo mensal. Informa que a capitalização de juros que é opção da Tabela PRICE, sistema eleito no contrato. Impugna a aplicação do CDC. Por fim, diz que não existem valores a ser restituídos e requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Replica a Contestação da Ação (fls. 106/118) Contestação a Reconvenção às fls. 120/121, onde alegou dificuldade financeira e que tentou fazer um acordo com a reconvincente, mas esta não aceitou. Réplica à Contestação da Reconvenção às fls. 127/128, requerendo

o acolhimento do pleito reconvençional ante a mora do réu. Sentença às fls. 150/155, al julgou improcedente a ação principal e procedente a reconvenção. Recurso de Apelação interposto pelo autor da ação principal (fls. 162/170). Contra-Razões de Apelação às fls. 179/188. Recurso de Apelação proposto pelo réu na ação principal às fls. 189/234. Contra-Razões do autor da ação principal (fls. 240/252). As fls. 259/273 acordão que anulou a sentença e remeteu os autos para Justiça Federal. Foi determinado pelo Juízo a inclusão da CEF no pólo passivo da ação, tendo esta sido citada e apresentada contestação às fls. 297/306, onde alega litisconsórcio necessário com a seguradora, intimação da União, legalidade da cobrança de seguro, não aplicação do código de defesa do consumidor. A COHAB, às fls. 325, requereu a produção de prova perícia contábil. Às fls. 326 o autor também requereu perícia contábil. A perícia foi deferida pelo juízo, tendo as partes apresentado quesitos às fls. 332/338. Laudo Contábil às fls. 357/368. Às fls. 370 as partes foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo, tendo o prazo decorrido in albis (fls. 371). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINARES Litisconsórcio Passivo da União Não se cuida de hipótese litisconsórcio necessário, pois o fato de a União Federal não ter integrado a relação jurídico-processual não obstará a eficácia de eventual dispositivo de procedência que, evidentemente, seria gravoso apenas ao patrimônio da CEF e não ao da União. A atividade normativa da União, exercida pelo Conselho Monetário Nacional, não implica responsabilidade do ente político quanto a questões contratuais envolvendo mutuários e mutuantes do SFH. Rejeito a preliminar. MÉRITO. Código de Defesa do Consumidor - Aplicabilidade Quanto ao pedido de revisão das cláusulas contratuais, com base nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, vejo que não há como ser acolhido. O autor, muito embora tenham apontado como abusiva a cláusula que prevê o pagamento de seguro, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas editadas pela Superintendência dos Seguros Privados - SUSEP, ou que se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Do reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES Pleiteia o pólo ativo seja determinada a revisão do contrato para que o reajuste das prestações dê-se com observância exclusiva do PES, afastando-se a aplicação do índice de remuneração da poupança. Por primeiro, faz-se necessário tecer alguns comentários acerca da evolução temporal dos diplomas legais que regem a matéria. A Lei n. 4.380/64, no art. 5º e respectivos parágrafos, regulou, sem o caráter de obrigatoriedade, a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Referido diploma legal não estabeleceu fosse feito o reajuste das prestações com base nos mesmos índices de correção do salário mínimo. Deveria esse reajuste, bem como o reajuste do saldo devedor, basear-se em índice geral de preços apurado pelo Conselho Nacional de Economia, de modo a refletir as variações do poder aquisitivo da moeda. Desse modo, uma vez inserida cláusula de reajustamento, seria definida a relação entre o valor da prestação inicial e o do salário mínimo à época, ou seja, a proporção de salários mínimos a que correspondia a prestação inicial. Essa equação seria, assim, considerada o teto para todos os reajustamentos posteriores, feitos com base nos referidos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia. Com o advento do Dec.-Lei n. 19/66, tornou-se obrigatória a inclusão de cláusula de correção monetária nos contratos do SFH. O reajustamento das prestações e do saldo devedor seria feito com a aplicação de índices de correção monetária apurados pelo C.N.E. para correção do valor das O.R.T.N., exceto para as operações com imóvel de valor inferior a 75 salários mínimos, cujo reajustamento poderia realizar-se com base no salário mínimo. Posteriormente, houve o advento da Lei n. 6.205/75, que estabeleceu em seu art. 1º, que os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito. Em seguida, a Lei n. 6.423/77 previu, em seu art. 1º que a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). Referidos diplomas legais também não tiveram o condão de extinguir a equivalência salarial como teto de valor das prestações do SFH, sendo certo que isso não resultou infirmado pelo julgamento do Supremo Tribunal Federal, na Representação nº 1.283-3/DF, que considerou os do art. 5º da Lei nº 4.380/64 derogados pelo art. 1º do DL nº 19/66, dado cuidar-se de questão de direito intertemporal, ligada à apreciação de cláusula contratual e à exegese de normas de sobredireito, não apreciada naquela Representação, como, aliás, vem expresso no item III da sua ementa. Com o advento do Decreto-lei n. 2.164/84, tornou-se imperiosa a observância da variação salarial do mutuário no reajuste das prestações. Assim, nos contratos assinados a partir de vigência desse decreto-lei, o reajuste das prestações deveria corresponder ao percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário, nos termos do art. 9º, caput e 4º, que assim dispunham: os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. Entretanto, o art. 22 da Lei n. 8.004/90, deu nova redação ao art. 9º do Decreto-Lei supracitado, fazendo-o nos seguintes termos: Art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que

ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. 6º Não se aplica o disposto no 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. 9º No caso de opção (8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. O contrato objeto da presente demanda foi firmado em 01/10/1989, portanto, na vigência da Lei n. 8.004/90, tendo as partes, em relação ao reajuste das prestações, pactuado, na cláusula quinta que a prestação e os acessórios serão reajustado pelo plano de equivalência salarial (PES) em conformidade com a tabela Price. Vê-se, ainda, que o contrato assegurou aos mutuários que os reajustes não excederiam a relação prestação/renda familiar verificada na data de sua assinatura. Em outras palavras, a relação prestação/renda familiar deveria ser mantida em todo contrato, figurando como um teto ao reajuste das prestações. Não obstante os tribunais tenham se orientado no sentido da vinculação do reajuste das prestações da casa própria adquirida no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH ao mesmo percentual e periodicidade dos aumentos salariais do mutuário, observa-se que a Lei nº 8.004/90, em seu art. 22, que alterou a redação do art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164/84, estabeleceu que tais reajustes dar-se-iam na mesma época do reajuste salarial da categoria profissional, mas com base na variação do IPC. Também não se pode perder de vista que a Lei nº 8.177/91 (arts. 12 e 23, I), mandou aplicar a Taxa Referencial como fator de atualização das prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, eis que vinculou o índice de reajuste dessas últimas ao índice utilizado na remuneração dos depósitos de poupança. A respeito, vale destacar que o reajuste das prestações pelo IPC ou pela TR pode mostrar-se muito benéfico ao mutuário em épocas de inflação baixa, com política salarial não controlada. Assim, no caso em espécie verifico que o reajuste das prestações, tal como pactuado, ou seja, com base na variação do índice de reajuste dos depósitos em poupança, encontra amparo legal, pois o contrato foi firmado pelas partes na vigência das Leis 8.004/90 e 8.177/91. Por essa razão, não merece acolhida a pretensão dos autores em ver anulada a cláusula contratual que prevê que o reajuste das prestações se dê dessa forma, para se adotar exclusivamente os índices de variação salarial da categoria do mutuário. No que diz respeito à manutenção da relação prestação/renda inicial durante todo o período em discussão, cabia aos autores demonstrar a sua não observância no reajuste das prestações pelo agente financeiro. Entretanto, o autor não se desincumbiu desse ônus. Assim, por entender que o reajuste das prestações com base na variação dos índices da poupança no caso em apreço é legal, por encontrar amparo na legislação vigente quando da assinatura do contrato, e considerando que o reajuste das prestações, de acordo com a perícia, respeitou o que foi pactuado entre as partes a respeito, o pedido de revisão do contrato nesse particular não merece acolhida. Prestações e Saldo Devedor - Utilização da TR Cabível a atualização das prestações e do saldo devedor de acordo com as regras e coeficientes aplicáveis aos depósitos de poupança, inclusive com a utilização da Taxa Referencial - TR. Com o julgamento da ADIN 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não excluiu a TR como indexador da correção monetária. No acórdão em questão, o que se decidiu foi pela impossibilidade de incidência da referida taxa em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados antes da vigência da Lei n. 8.177/91. Donde se conclui ser possível a sua incidência, na correção monetária desses contratos, se houver, para tanto, previsão de utilização dos mesmos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ::SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO ANTERIOR A 1991. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, nos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, atrelados ao plano de equivalência salarial, as vantagens pessoais incorporadas definitivamente ao salário do mutuário, excluídas as gratificações esporádicas, incluem-se na verificação da equivalência para a fixação do reajuste da prestação. II - Não há qualquer ilegalidade

na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações. III - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. (STJ - 3ª Turma - RESP 418116 Relator Antônio de Pádua Ribeiro - DJ 11/04/2005 p.288). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. 1. O recurso especial não é o meio processual adequado para examinar ofensa a dispositivos da Constituição Federal. 2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF. 3. O reexame das cláusulas contratuais de financiamento do imóvel, bem como do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice das Súmulas 05 e 07 deste STJ. 4. A TR, com o julgamento pelo STF da ADIn 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 5. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH, ainda que em data anterior à vigência da Lei 8.177/91, mas que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 6. Recurso especial de fls. 192/199 não conhecido. Recurso especial de fls. 209/218 parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. (STJ - 1ª Turma - RESP 640870 Relator Teori Albino Zavascki - DJ 07/03/2005 p.159). Urge frisar, a respeito, que o próprio STF entende não haver empecilhos à utilização da TR como índice de correção monetária, desde que eleito voluntariamente nos contratos privados. Confira-se a ementa do RE 175.678-MG: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal Federal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, 01/3/91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C/F., art. 5, XXXVI. No caso, não há que se falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. R.E. não conhecido. (DJU de 04/8/95, p. 22.549; RTJ 161/718) Portanto, perfeitamente legal a utilização da TR em contratos de financiamento no âmbito do SFH. Ainda a respeito, vale ressaltar que os recursos do SFH são decorrentes da poupança, razão pela qual razoável que os empréstimos pactuados no seu âmbito sejam corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR. Contrária a lógica que os recursos captados para a poupança sejam corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se efetivasse por outro índice, mesmo porque essa contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Tabela Price e Capitalização de Juros A fórmula inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparada pelas Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, não havendo qualquer ilegalidade na adoção desse sistema de amortização. Vale ressaltar, ademais, que a Tabela Price por si só não enseja a capitalização de juros, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, ou seja, quando se constata que algumas das prestações mensais pagas pelo mutuário foram inferiores ao necessário para integralizar a respectiva quota de amortização, tal como calculada segundo o método empregado. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IPC. MARÇO DE 1990. 1. A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparada pelas Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. 2. No Sistema Francês de Amortização (tabela Price) há capitalização de juros na hipótese de amortização negativa. 3. Apesar de ilegal a correção do saldo devedor pela TR nos contratos firmados antes do advento da Lei n. 8.177/91, a substituição pelo INPC é prejudicial ao mutuário pois, entre 03/1991 a 04/2004, o INPC variou 06,961% a mais do que a TR. 4. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da legislação do SFH. 5. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes do STJ. 6. Apelações improvidas. (TRF/4ª Região - AC - 20007000092887 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA DJU 30/03/2005 Pág. 749 Rel Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva) Do Seguro Com efeito, o contrato firmado pelas partes prevê que durante a vigência deste são obrigatórios os seguros previstos pelo SFH, os quais serão processados por intermédio da CEF (cláusula décima nona). Dessarte, ao firmar o contrato com a CEF os mutuários assinaram, na realidade, diversos contratos acessórios, não podendo, pois, alegar seu inconformismo quanto à obrigatoriedade do seguro. Por fim, insta consignar que de acordo com a perícia contábil realizada nos autos, a aplicação das regras do contrato são

mais favoráveis ao autor, pois proporcionariam uma prestação menor e um saldo devedor menor que se fosse aplicado o PES, como por ele requerido. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Deixo de condenar os autores em custas e honorários advocatícios por ser beneficiário de Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008663-75.2007.403.6109 (2007.61.09.008663-2) - FRANCISCO AUGUSTO MORATO DE LIMA - MENOR X MARIA CLAUDETE MOURATO DE LIMA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) Converte o julgamento em diligência. Tendo em vista a existência de interesse de menor incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0000909-48.2008.403.6109 (2008.61.09.000909-5) - APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002280-47.2008.403.6109 (2008.61.09.002280-4) - ANTONIO MOISES DA CRUZ (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BENEDITO FERNANDES, JOSÉ NIVALDO CECCATO, JOSÉ ROBERTO FERNANDES, LAERTE TEBALDI FILHO e PEDRO LUIZ MILANI, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seus benefícios previdenciários de aposentadoria com a inclusão no cálculo dos respectivos salários-de-benefício dos valores relativos às gratificações natalinas referentes ao período considerado no cálculo. Aduzem os autores que lhes foram concedidos os benefícios de aposentadoria sem que os valores das gratificações natalinas fossem incluídos no cálculo dos respectivos salários-de-benefício. Sustentam que, a teor do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, o décimo-terceiro salário, ou gratificação natalina, integra o salário-de-contribuição, enquanto que o 3º do artigo 29 da mesma lei dispõe que no cálculo do salário-de-benefício serão considerados todos os ganhos habituais do segurado empregado, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Alegam ainda que é devida a revisão pretendida, inclusive para as aposentadorias concedidas até dezembro de 1996, já sob a égide da Lei 8.870/94, pois necessária a inclusão da gratificação natalina percebida em dezembro de 1993, antes, portanto, da publicação da referida lei. Por fim, requerem a declaração de procedência do pedido com a condenação da parte ré ao pagamento dos valores atrasados. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/34). Foram juntados documentos (fls. 39/66). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 67). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou arguindo preliminarmente, a ocorrência decadência do direito de revisão e da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas. No mérito, fez distinção entre os benefícios concedidos antes e depois da edição da Lei 8.213/91, sustentando que, quanto aos primeiros, não há base legal para se pleitear a inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício. Em relação aos benefícios concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, afirmou que a gratificação natalina não caracteriza ganho habitual, bem como que soma dos valores de dezembro e do décimo terceiro violam o princípio da isonomia no tocante aos segurados que contribuem acima de 50% do teto contributivo. Afirmou ainda que mesmo antes da Emenda Constituição nº 20/98 o Regime Geral da Previdência pactuava pelo equilíbrio entre contribuições e prestações e requereu, ao final, a declaração de improcedência dos pedidos contidos na petição inicial (fls. 71/77). Sobreveio réplica onde os autores refutaram as alegações da defesa e reiteraram os termos da petição inicial (fls. 79/83). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Afasto, inicialmente, a preliminar que argüi a decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, considerando entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça de que os benefícios previdenciários concedidos até 27/06/1997 não estão sujeitos a prazo decadencial de revisão, eis que os diplomas legais que alteraram o artigo 103 da Lei nº. 8213/91 não têm efeito retroativo. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3.

Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008).AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.)(AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319).Acolho, contudo, a preliminar prejudicial de mérito de prescrição quinquenal quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.Passo à análise do mérito.Pretendem os autores a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários com a inclusão do valor da gratificação natalina paga no período básico de cálculo dos salários-de-benefício. Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar a disposição contida no artigo 28, 3º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, previa que o salário-de-benefício seria calculado levando-se em consideração os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.Destarte, dentre os ganhos habituais sobre os quais incidia contribuição previdenciária deve ser considerado o valor relativo ao décimo-terceiro salário, eis que sua habitualidade, ainda que contestada pela parte ré, se evidencia na medida em que é percebido anualmente sempre em datas pré-estabelecidas pela totalidade dos segurados empregados, inclusive por força de dispositivo constitucional.Ademais, sobre os valores em questão incide contribuição previdenciária não havendo motivo válido para excluir à luz da redação original do dispositivo legal transcrito a gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício, tampouco considerá-la como dependente de regulamentação, pois se trata de direito garantido aos segurados desde sua edição.Observe-se que o quadro jurídico modificou-se com a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, a qual ao dar nova redação ao 3º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, expressamente vedou a inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício.Ora, se mesmo na redação anterior do dispositivo legal acima transcrito o ordenamento jurídico repelisse a inclusão dos valores relativos à gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, por supostamente não se tratar de ganho habitual, ou por qualquer outro motivo válido, despicienda seria a alteração legislativa em comento.Em verdade, não se tratou de inovação legal inócua, mas sim, necessária para se obter os efeitos desejados pelo legislador, quais sejam, exclusão dos valores da gratificação natalina no cálculo dos salários-de-benefício. Assim, correta a pretensão de se revisar os benefícios previdenciários concedidos após a publicação da Lei n.º 8.213/91 e antes da edição da Lei n.º 8.870/94, com a inclusão dos valores relativos ao décimo-terceiro salário recebidos no período básico do cálculo do salário-de-benefício respectivos. Indevida, contudo, a revisão para benefícios concedidos após a edição da Lei nº 8.870/94, ainda que no período básico de cálculo tenham sido percebidas gratificações natalinas enquanto vigente a redação original do 3º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, pois como é cediço não há direito adquirido à forma de cálculo do salário-de-benefício, vigendo no caso, ademais, o princípio tempus regit actum.Nesse sentido, aliás, diversos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Considerando que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, que a mesma constitui ganho habitual dos trabalhadores, nos termos da Súmula 207 do STF e que, à época da concessão da aposentadoria, não havia qualquer ressalva à sua utilização no cálculo do salário-de-benefício, o Autor faz jus à referida inclusão, respeitado o valor-teto dos salários-de-contribuição vigente no período, nos termos do 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91.(AC 877135/SP - 7ª T. - Rel. Antonio Cedenho - j. 16/04/2007 - DJU DATA:12/07/2007 PÁGINA: 419).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. (3. Apelação do autor parcialmente provida.(AC 757694/SP - 10ª T. - Rel. Jediael Galvão - j. 28/03/2006 - DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 799).Assim, procede a pretensão apenas relativamente aos benefícios previdenciários concedidos exclusivamente antes da publicação da Lei n.º 8.870/94 (15.04.1994), o que beneficia os co-autores Benedito Fernandes, José Nivaldo Ceccato e José Roberto Fernandes, cujos benefícios foram concedidos antes da referida data (fls. 19, 22 e 25). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, formulado pelos co-autores Laerte Tebaldi Filho e Pedro Luiz Milani. Condeno, assim, os referidos co-autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50 e julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria dos co-

autores Benedito Fernandes, José Nivaldo Ceccato e José Roberto Fernandes (NBs 063.522.009-1, 064.957.151-7 e 063.684.575-3, respectivamente), mediante a inclusão, em seus cálculos, dos valores recebidos a título de décimo-terceiro salário (gratificação natalina) durante o período neles considerado, bem como a implantar o valor de sua nova renda mensal, em decorrência da revisão aqui determinada, determinando, ainda, que em virtude do novo valor da renda mensal inicial revise os reajustamentos posteriores a que o benefício se sujeitou. Condeno, ainda, o instituto-réu ao pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.07.2009 - fl. 70), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Condeno também o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Deixo ainda de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005690-16.2008.403.6109 (2008.61.09.005690-5) - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intime(m)-se.

0010547-08.2008.403.6109 (2008.61.09.010547-3) - OROZIMBO APOLINARIO BENTO(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) Cuida-se de ação promovida por OROZIMBO APOLINÁRIO BENTO contra a CEF, objetivando receber indenização por danos materiais, no valor de R\$ 12.091,60 (doze mil, noventa e um reais e sessenta centavos) e por danos morais o montante correspondente a 100 (cem) salários mínimos. Narra ter firmado em 2005 contrato de financiamento imobiliário, de acordo com as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que foi quitado no ano de 2008 e que, todavia, recebeu carta de citação de execuções fiscais de dívidas relativas a IPTU, referente aos anos de 2002 a 2005, período em que a responsabilidade pelo pagamento de tal tributo cabia a ré, consoante dispõem a cláusulas 1º e o único do 7º do contrato de financiamento imobiliário. Requer então que a CEF seja condenada a ressarcir a quantia correspondente ao valor do débito do tributo municipal, ou seja, R\$ 12.091,60 (doze mil, noventa e um reais e sessenta centavos) e que, conseqüentemente, a instituição financeira pague também danos morais, em decorrência dos problemas que lhe causou. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/49). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual vieram os autos a esta Justiça Federal, em decorrência da decisão de fls. 51/52. Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 56). Contestação da CEF (fls. 62/67) alegando, em resumo, que de fato a responsabilidade pelo pagamento do IPTU antes da venda do imóvel é sua e que não restou comprovada a existência de dano moral. A CEF noticiou o pagamento da dívida tributária, bem como das custas processuais referentes às execuções fiscais que foram ajuizadas em face do autor (fls. 71/79). Houve réplica na qual o autor reconhece que a ré procedeu à quitação dos débitos tributários perante a Prefeitura Municipal de Rio Claro/SP e insistiu na análise da questão relativa aos danos morais (fls. 82/83). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 84, 85 e 86). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente ressalto que a questão relativa aos danos materiais já foi resolvida, tendo havido o reconhecimento jurídico do pedido, eis que a ré providenciou o pagamento dos débitos tributários referente ao IPTU. Pretende a autora receber indenização por danos morais, ao argumento de que a Caixa Econômica Federal - CEF deixou de efetuar o pagamento de débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU entre os anos de 2002 a 2005, referente a imóvel que adquiriu mediante financiamento imobiliário no ano de 2005, o que lhe causou diversos transtornos, constrangimentos e humilhações. Passo à análise do mérito. A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. Considerando que o dano em sentido amplo vem a ser a lesão a qualquer bem jurídico, naquele inclui-se o dano moral consagrado pelo art. 5º, incisos V e X, da CF, o qual vem sido largamente reconhecido pelos Tribunais. Para que o dano seja indenizável é necessário que atinja esfera íntima da pessoa humana, de forma que a repercussão negativa cause sofrimento à vítima, e seja possível a percepção desse dano pelos fatos trazidos ao conhecimento do julgador. O dano moral, em regra, atinge

esfera íntima da pessoa humana de fácil constatação, quando eles refletem no aspecto objetivo como a perda de um filho, casos de deformidade na aparência, de desfiguração corporal, entre outros, não havendo dificuldade em se averiguar o sofrimento passível de reparação, o que não acontece quando a repercussão é meramente subjetiva. No caso vertente, a narração em tese dos fatos permite vislumbrar a dor moral infligida ao autor, eis que foi acionado judicialmente para pagamento de quantia que deveria ter sido adimplida pela ré, conforme ela mesmo reconheceu. O ajuizamento de execução fiscal, por si só, atinge a honra e a imagem das pessoas, consideradas essas no aspecto objetivo, consistente na reputação perante terceiros, e sob o aspecto subjetivo, ante o sentimento pessoal de dissabor experimentado. Firmada a plausibilidade do provimento requestado, verifico que, pela dicção do artigo 186 do Código Civil, Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito., torna-se imprescindível a demonstração desses requisitos a fim de que se caracterize a culpa. Necessária, portanto, a presença dos pressupostos da obrigação de indenizar, que são: ação ou omissão do agente, culpa, nexos causal e dano, o que restou demonstrado, porquanto o ré procedeu ao pagamento da dívida tributária em questão configurando-se, pois, a falha na prestação dos serviços pela ré. A responsabilidade civil da CEF pelos danos eventualmente causados aos seus clientes é de natureza objetiva, dependendo, para a sua configuração, da presença simultânea dos requisitos extraídos do art. 14 do CDC (defeito na prestação do serviço; dano patrimonial ou moral; nexos de causalidade), aplicável às instituições financeiras por força do art. 3º, parágrafo 2º. do Estatuto Consumerista. Bem gizados os fatos, sobressai como evidente a ação e omissão culposa da ré, que atuou de forma especialmente indevida. Comprovada a prática dos fatos apontados na inicial pela ré e sua culpa na ocorrência, sobressai seu dever de indenizá-lo pelos danos morais causados. Passo à quantificação do valor a ser indenizado, computando a inexigibilidade da dívida. A questão da valoração do dano moral é uma das mais complexas e tormentosas para o ofício jurisdicional. O valor não pode ser exorbitante, de forma a proporcionar enriquecimento sem causa ao autor; tampouco irrisório, de modo que não indenize e nem desestimule condutas análogas por parte do réu. O Judiciário brasileiro tem respondido a essa equação com prudência, sendo exceções as hipóteses de indenizações milionárias, não restando terreno fértil a uma indústria das indenizações, como açodadamente pensam alguns. Prudência, contudo, só é uma virtude quando a serviço de um fim estimável, pelo que não pode se confundir com falta de coragem e ousadia, devendo ser serenamente aplicada sem prejuízo do direito do autor a uma indenização justa. No caso em tela, alguns pontos devem ser sopesados para firmar o valor da indenização. Em especial a condição pessoal e econômica do autor que declarou ser pobre na aceção da Lei 1.060/50 e o valor da dívida de IPTU que gerou o ajuizamento de execuções fiscais. Por fim, deve-se considerar a condição econômica da ré, que é uma das maiores instituições bancárias do nosso país. Observo, portanto, que as circunstâncias que cercam o caso são desfavoráveis à ré. Desse modo, tenho como razoável e proporcional deferir ao autor, a título de compensação por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia essa que considero capaz de representar uma reparação em face do ocorrido e de desestimular a requerida a repetir a conduta aqui constatada. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, no que tange ao pleito de indenização por danos materiais e julgo procedente a presente ação, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidas de correção monetária plena, mediante a aplicação dos índices adotados pela Lei n. 6.899/81, mais juros de mora. Os juros e a correção monetária são devidos a partir da data do conhecimento da existência da dívida (16.07.2008 - fl. 38). Fixo os juros de mora, não capitalizáveis, em 1% ao mês, a incidir conforme art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010707-33.2008.403.6109 (2008.61.09.010707-0) - HENRIQUE TODERO(SP279242 - DENIS THOMAZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

HENRIQUE TODERO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a anulação de lançamento fiscal. Aduz o autor que autoridade fiscal lavrou auto de infração, relativo a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, baseado na movimentação financeira de contas correntes que mantinha em instituições bancárias, nos termos da Lei Complementar n.º 105/2001 e que tal diploma legal e o ato administrativo dele derivado é inconstitucional, porquanto o lançamento fiscal não pode se basear exclusivamente em extratos bancários e a quebra de sigilo bancário somente pode ser dar mediante ordem da autoridade judiciária competente. Sustenta que o auto de infração está eivado de vício, eis que não menciona o dispositivo legal infringido e tampouco apresenta os critérios e índices utilizados para a aplicação da multa e dos juros. Alega que a movimentação realizada em suas contas-correntes derivam de empréstimos que realizou para dar continuidade nas atividades empresariais de empresa que era sócio, bem como da devolução de cheques e que referidos lançamentos não configuram acréscimo patrimonial, de tal forma que não caracterizado o fato gerador do imposto de renda. Diz, ainda, que houve a decadência dos débitos tributários em relação meses de janeiro a abril de 2003, considerando o que dispõe o 4º do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96 e que a multa aplicada na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) é

inconstitucional, ante o seu caráter nitidamente confiscatório. Com a inicial vieram documentos (fls. 40/256). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 261). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e juntou documentos consistentes em cópia integral do processo administrativo em questão (fls. 267/279 e 280/815). Houve réplica (fls. 822/823). A tutela antecipada foi negada (fls. 825/826). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 825/826, 830 e 832). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, eis que a presente ação ordinária foi ajuizada em 10.11.2008, ou seja, antes da propositura da execução fiscal n.º 538/2009, que se deu em 17.04.2009 (fl. 281). A questão da decadência já foi analisada quando da decisão proferida em sede de tutela antecipada (fls. 825/826). Nos autos, requer o autor a anulação de lançamento fiscal relativo a Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, no valor de R\$ 521.275,40 (quinhentos e vinte e um mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), baseado em informações colhidas mediante a análise de extratos bancários, consoante permissão contida na Lei Complementar n.º 105/2001. Sobre o assunto, importa mencionar que em recente julgado de dezembro de 2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF entendeu que não cabe à autoridade fiscal quebrar o sigilo bancário do contribuinte para fins de cobrança de tributos, em obediência à cláusula de reserva constitucional de jurisdição, somente sendo possível que o magistrado, representante de órgão equidistante e sem interesse jurídico, o faça nos casos de investigação criminal: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218). Colhe-se do voto do Ministro Marco Aurélio Mello: (...). As questões envolvidas na espécie são muitas. A primeira delas diz respeito à rigidez, a acarretar a supremacia, da Constituição Federal. Ato normativo abstrato autônomo há de respeitar o que nela se contém. O segundo aspecto tem ligação com o primado do Judiciário. Não se pode transferir a atuação deste, reservada com exclusividade por cláusula constitucional, a outros órgãos, seja da administração federal, sejam da estadual, sejam da municipal. Vale notar que, nesse dois últimos patamares, também existem entidades cujo objeto, cuja destinação, assemelha-se à da Receita Federal. Admitindo-se que a Receita Federal possa ter acesso direito, por que meio for, a dados bancários de certo cidadão, dever-se-á caminhar no mesmo sentido, por coerência sistêmica, para dar idêntico poder às Receitas estadual e municipal. A terceira questão a ser considerada concerne à denominada prerrogativa de foro. Detendo-a o cidadão, só pode ter o sigilo afastado ante a atuação, fundamentada, do órgão Judiciário competente, mas, até aqui, segundo o acórdão impugnado mediante recurso extraordinário, ombream, em despropósito insuplantável, o Judiciário e a Receita Federal. Em síntese: ainda que o correntista goze de prerrogativa de ser julgado criminalmente pelo Supremo, este sim autorizado a quebrar-lhe o sigilo de dados bancários, a Receita poderá fazê-lo não para efeitos criminais, mas para cobrança de tributos, a contrariar jurisprudência sedimentada - Verbetes nº 70, nº 323 e 547 da Súmula do Supremo: Verbetes nº 70 É INADMISSÍVEL A INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMO MEIO COERCITIVO PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS Verbetes nº 323 É INADMISSÍVEL A APREENSÃO DE MERCADORIAS COMO MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS Verbetes 547 NÃO É LICITO À AUTORIDADE PROIBIR QUE O CONTRIBUINTE EM DÉBITO ADQUIRA ESTAMPILHAS, DEPACHE MERCADORIAS NAS ALFÂNDEGAS E EXERÇA SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS. O passo banaliza o que a Constituição Federal quer protegido - a privacidade do cidadão, irmã gêmea da dignidade a ele assegurada mediante princípios explícitos e implícitos. Assentando que preceitos legais atinentes ao sigilo de dados bancários não de merecer, sempre e sempre, interpretação, por mais que se potencialize o objetivo, harmônica com a Carta da República, provejo o recurso extraordinário interposto para conceder a segurança. Defiro a ordem para afastar a possibilidade de a Receita Federal ter acesso direito aos dados bancários do recorrente. Com isso, confiro à legislação de regência - Lei nº 9.311/96, Lei Complementar nº 105/01 e Decreto nº 3.724/01 - interpretação conforme à Carta Federal, tendo como conflitante com esta a que implique afastamento do sigilo bancário do cidadão, da pessoa natural ou da jurídica, sem ordem emanada do Judiciário. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para anular o auto de infração objeto do processo administrativo nº 13886.000921/2008-61. Custas na forma da lei. Condene a ré em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002154-60.2009.403.6109 (2009.61.09.002154-3) - ANTONIO CARLOS MAIAN(SP076239 - HUMBERTO

BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

ANTONIO CARLOS MAIAN, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a restituição do valor recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o montante dos créditos recebidos referentes a férias não gozadas por necessidade de serviço e o respectivo terço constitucional, devidamente corrigidos. Aduz que não deve incidir Imposto de Renda sobre as verbas acima mencionadas, pois se trata de verba de caráter indenizatório e traz como fundamento de sua pretensão a Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, bem como diversos julgados dos nossos tribunais. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/24). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 27). Regularmente citada, a União Federal não apresentou resistência em razão da dispensa de contestação aprovada pelo Parecer PGFN/CRJ/Nº 2603/08 e do Ato Declaratório nº 6, de 01.12.2008, mas alegou prescrição quinquenal (fls. 34/37). Conquanto tenha sido regularmente intimado para apresentar réplica o autor ficou-se inerte (fls. 38 e 39). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Sobre tal pretensão, tem-se que o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza tem previsão constitucional no artigo 153, inciso III, c.c. seu parágrafo 2º, da Constituição Federal, complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Analisando referido dispositivo legal, o tributarista Leandro Paulsen afirma que a renda é o acréscimo patrimonial produto do capital ou do trabalho. Proventos são os acréscimos patrimoniais decorrentes de uma atividade que já cessou. Acréscimo patrimonial, pois, é o elemento comum e nuclear dos conceitos de renda e de proventos, ressaltado pelo próprio art. 43 do CTN na definição do fato gerador de tal imposto, conforme se verá adiante (Imposto Federais, Estaduais e Municipais, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, página 48). Nesta linha de raciocínio, a determinação da incidência do imposto sobre a renda passa por se atribuir a um determinado fato a qualificação de acréscimo patrimonial. Desta forma, será fato gerador do imposto sobre a renda todos aqueles fatos que representem um incremento do patrimônio do suposto sujeito passivo da tributação, aumento patrimonial este verificado após análise comparativa entre o momento anterior e posterior à ocorrência do fato. Por outro lado, não serão fatos geradores do tributo em questão aqueles que representem apenas a substituição de um direito já anteriormente incorporado ao patrimônio do sujeito passivo. Em tais casos, diz-se que tais fatos têm natureza indenizatória, eis que não geram qualquer incremento patrimonial, vindo apenas restabelecer o patrimônio do sujeito passivo. Trata-se, aliás, de matéria incontroversa, uma vez que a União deixou de se opor à pretensão veiculada na exordial invocando, para tanto, Parecer PGFN/CRJ/Nº 2603/08 e do Ato Declaratório nº 06, de 01/12/2008. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA OU NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS OU SALARIAIS. ABONO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. 1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005). 2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min.

Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 3. In casu, as verbas recebidas pelos empregados, a título de abono de férias não gozadas, não sofrem a incidência de imposto de renda. 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e ao réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, os autores ora recorridos fizeram prova do fato constitutivo de seus direitos - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre valores recebidos a título de licença-prêmio e férias não gozadas, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas nº 125 e 136). 5. Recurso especial desprovido.(RESP00500545722, RESP - RECURSO ESPECIAL - 739175, Primeira Turma, DJ DATA:13/02/2006 PG:00701, Relator: Ministro Luiz Fux).Destarte, plausível o direito de receber aquilo que foi recolhido indevidamente a título de imposto de renda sobre o montante referente às verbas indenizatórias, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional, com incidência de juros e correção monetária.Todavia, existe obstáculo à sua pretensão de restituição dos valores que foram recolhidos indevidamente entre os anos de 1998 e 2002, consistente na prescrição quinquenal.A propósito, quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal - STF no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09/06/2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados.Recurso extraordinário desprovido.(STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).Considerando-se, pois, que o autor pretende a repetição de contribuições retidas no período em que trabalhou na empresa Telecomunicações de São Paulo/SP, ou seja, de 1998 a 2002, e a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei

Complementar nº 118/05, patente a ocorrência de prescrição. Posto isso, julgo extinto o processo, com base no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002700-18.2009.403.6109 (2009.61.09.002700-4) - MAITTRA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

MAITTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária relativamente à incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre atividade de composição gráfica. Sustenta, em síntese, ser fabricante de envelopes personalizados e sob encomenda e que como tal atividade não consiste em produção, mas em uma obrigação de fazer, já que se trata de produto único, não deve incidir IPI. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/364). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 368, 372/379 e 382/428). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 429). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se contrapôs ao pleito da autora (fls. 435/447). A tutela antecipada foi negada (fl. 449). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fl. 449). A autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 453/464). Foi negado seguimento ao recurso interposto (fls. 476/482). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de reconhecimento de inexistência de relação jurídico tributária relativamente à incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre atividade de composição gráfica, sob a alegação de que a fabricação de envelopes personalizados consiste em obrigação de fazer e não em obrigação de dar ou entregar. Sobre a pretensão oportuno ressaltar doutrina pátria, especialmente Leandro Paulsen, que se baseando na lição de Cristiano Carvalho, após se referir às hipóteses de incidência do IPI se manifesta sobre produtos personalizados nos seguintes termos: Diferente é a situação do bem feito sob encomenda, a partir de adquirente prévio a sua fabricação, que será feito mediante especificações que diferenciam esse produto dos demais. No jargão respectivo esse produto será customizado para atender as exigências daquele adquirente específico, sendo que esse produto será único, com características que o diferenciam de todos os outros produtos do mesmo gênero. É o exemplo dos softwares elaborados sob encomenda para atender uma empresa específica, diferentemente daqueles softwares produzidos em massa, idênticos em todos os aspectos e colocados nas lojas do ramo para quem quiser comprá-los [...] a diferença entre obrigação de dar e obrigação de fazer, é que a primeira consubstancia-se na obrigação de entregar alguma coisa a alguém, ao passo que a segunda significa a obrigação de fazer ou deixar de fazer algo. A confusão do legislador a respeito dessa dicotomia costuma gerar conflitos entre o IPI, o ICMS e o ISS. Ao passo que nos dois primeiros impostos, de competência federal e estadual, respectivamente, a obrigação objeto da tributação só pode ser a de dar, no ISS, de competência municipal, a obrigação será sempre uma prestação de fazer. Só que muitas vezes essa obrigação de fazer, da qual o serviço é espécie, consubstancia-se também numa entrega de algo ao tomador do serviço. É justamente o que ocorre nos produtos feitos sob encomenda, ou customizados. [...] Mesmo que esses bens feitos sob encomenda sejam produzidos por uma indústria, não se estará diante de atividade tributável pelo IPI e sim pelo ISS, pois a obrigação em tela é de fazer algo, é um serviço que se consubstancia numa entrega de um produto final ao tomador. [...] Destarte, qualquer produto feito sob encomenda, ainda que industrializado, consubstancia-se em uma obrigação de fazer, ainda que essa só se perfaça com a entrega do produto ao tomador. O imposto incidente nessa situação é o Imposto Sobre Serviços, de competência municipal e não o IPI ou o ICMS (in Direito Tributário - Constituição e código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, pág. 791/972). Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA QUESTÃO - CONFECÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS E DE CRÉDITO - SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA SUJEITO UNICAMENTE AO ISS - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO 1º DO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI N. 406/68 - SÚMULA N. 156 DO STJ. Cumpre a este Sodalício examinar eventual afronta a dispositivos de lei federal, nos termos da letra a do permissivo constitucional, ou, pela letra c, sanar possível dissenso pretoriano acerca de determinada questão. Assim, não prevalece o entendimento sustentado pela recorrente no sentido de que deve o Superior Tribunal de Justiça reconhecer de ofício a extinção do mandado de segurança preventivo. Embora prequestionada a questão da perda de objeto da impetração, que entendeu a Corte de origem não existir, pretendeu a recorrente, quanto a esse ponto, configurar o dissenso pretoriano com julgados deste Sodalício sem, contudo, realizar o indispensável cotejo analítico, vindo em desacordo com o estabelecido nos arts. 541, do CPC e 255, 1º e

2º, do RISTJ. A elaboração dos cartões com as características requeridas pelo destinatário, que é aquele que encomenda o serviço, tais como a logomarca, a cor, eventuais dados e símbolos, indica de pronto a prestação de um serviço de composição gráfica, enquadrado no item 77 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei n. 406/68. Há, portanto, nítida violação ao disposto no 1º do artigo 8º do Decreto-Lei n. 406/68, uma vez que a hipótese dos autos configura prestação de serviços de composição gráfica personalizados, sujeitos apenas à incidência do ISS (Súmulas ns. 156/STJ e 143 do extinto TFR). Considerada a circunstância de se tratar de serviço personalizado, destinados os cartões, de pronto, ao consumidor final, que neles inserirá os dados pertinentes e não raro sigilosos, conclui-se que a atividade não é fato gerador do IPI. Tanto isso é exato que, se forem embaralhadas as entregas, com a troca de destinatários, um estabelecimento não poderá servir-se da encomenda de outro, que veio ter a suas mãos por mero acaso ou acidente de percurso. Dissídio jurisprudencial configurado quanto ao mérito. Recurso especial provido. (REsp 437324 / RS RECURSO ESPECIAL 2002/0054820-8 - Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) - T2 - SEGUNDA TURMA - 19/08/2003). Há que se considerar, todavia, que a autora não demonstrou o quanto alegado na inicial, ou seja, que somente produza materiais gráficos personalizados embora lhe tenha sido concedida oportunidade para especificar as provas que pretendia produzir, aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Inexiste nos autos sequer cópia do contrato social através da qual seria possível verificar qual o objeto da sociedade comercial, ou tampouco amostras dos produtos confeccionados. O cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas somente informa que a atividade econômica principal é a fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial de escritório e formulário contínuo, da tal forma que não se pode concluir que tais produtos são produzidos apenas para clientes únicos (fl. 24). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oficie-se à ilustre relatora do agravo de instrumento n.º 0004286-50.2010.403.0000 comunicando a desta decisão. P.R.I.

0003426-89.2009.403.6109 (2009.61.09.003426-4) - BENEDITO FERNANDES X JOSE NIVALDO CECCATO X JOSE ROBERTO FERNANDES X LAERTE TEBALDI FILHO X PEDRO LUIZ MILANI (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BENEDITO FERNANDES, JOSÉ NIVALDO CECCATO, JOSÉ ROBERTO FERNANDES, LAERTE TEBALDI FILHO e PEDRO LUIZ MILANI, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seus benefícios previdenciários de aposentadoria com a inclusão no cálculo dos respectivos salários-de-benefício dos valores relativos às gratificações natalinas referentes ao período considerado no cálculo. Aduzem os autores que lhes foram concedidos os benefícios de aposentadoria sem que os valores das gratificações natalinas fossem incluídos no cálculo dos respectivos salários-de-benefício. Sustentam que, a teor do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, o décimo-terceiro salário, ou gratificação natalina, integra o salário-de-contribuição, enquanto que o 3º do artigo 29 da mesma lei dispõe que no cálculo do salário-de-benefício serão considerados todos os ganhos habituais do segurado empregado, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Alegam ainda que é devida a revisão pretendida, inclusive para as aposentadorias concedidas até dezembro de 1996, já sob a égide da Lei 8.870/94, pois necessária a inclusão da gratificação natalina percebida em dezembro de 1993, antes, portanto, da publicação da referida lei. Por fim, requerem a declaração de procedência do pedido com a condenação da parte ré ao pagamento dos valores atrasados. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/34). Foram juntados documentos (fls. 39/66). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 67). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou arguindo preliminarmente, a ocorrência decadência do direito de revisão e da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas. No mérito, fez distinção entre os benefícios concedidos antes e depois da edição da Lei 8.213/91, sustentando que, quanto aos primeiros, não há base legal para se pleitear a inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício. Em relação aos benefícios concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, afirmou que a gratificação natalina não caracteriza ganho habitual, bem como que soma dos valores de dezembro e do décimo terceiro violam o princípio da isonomia no tocante aos segurados que contribuem acima de 50% do teto contributivo. Afirmou ainda que mesmo antes da Emenda Constituição nº 20/98 o Regime Geral da Previdência pactuava pelo equilíbrio entre contribuições e prestações e requereu, ao final, a declaração de improcedência dos pedidos contidos na petição inicial (fls. 71/77). Sobreveio réplica onde os autores refutaram as alegações da defesa e reiteraram os termos da petição inicial (fls. 79/83). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Afasto, inicialmente, a preliminar que argüi a decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, considerando entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça de que os benefícios previdenciários concedidos até 27/06/1997 não estão sujeitos a prazo decadencial de revisão, eis que os diplomas legais que alteraram o artigo 103 da Lei nº. 8213/91 não têm efeito retroativo. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008).AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.)(AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319).Acolho, contudo, a preliminar prejudicial de mérito de prescrição quinquenal quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.Passo à análise do mérito.Pretendem os autores a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários com a inclusão do valor da gratificação natalina paga no período básico de cálculo dos salários-de-benefício. Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar a disposição contida no artigo 28, 3º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, previa que o salário-de-benefício seria calculado levando-se em consideração os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.Destarte, dentre os ganhos habituais sobre os quais incidia contribuição previdenciária deve ser considerado o valor relativo ao décimo-terceiro salário, eis que sua habitualidade, ainda que contestada pela parte ré, se evidencia na medida em que é percebido anualmente sempre em datas pré-estabelecidas pela totalidade dos segurados empregados, inclusive por força de dispositivo constitucional.Ademais, sobre os valores em questão incide contribuição previdenciária não havendo motivo válido para excluir à luz da redação original do dispositivo legal transcrito a gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício, tampouco considerá-la como dependente de regulamentação, pois se trata de direito garantido aos segurados desde sua edição.Observe-se que o quadro jurídico modificou-se com a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, a qual ao dar nova redação ao 3º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, expressamente vedou a inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício.Ora, se mesmo na redação anterior do dispositivo legal acima transcrito o ordenamento jurídico repelisse a inclusão dos valores relativos à gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, por supostamente não se tratar de ganho habitual, ou por qualquer outro motivo válido, despicienda seria a alteração legislativa em comento.Em verdade, não se tratou de inovação legal inócua, mas sim, necessária para se obter os efeitos desejados pelo legislador, quais sejam, exclusão dos valores da gratificação natalina no cálculo dos salários-de-benefício. Assim, correta a pretensão de se revisar os benefícios previdenciários concedidos após a publicação da Lei n.º 8.213/91 e antes da edição da Lei n.º 8.870/94, com a inclusão dos valores relativos ao décimo-terceiro salário recebidos no período básico do cálculo do salário-de-benefício respectivos. Indevida, contudo, a revisão para benefícios concedidos após a edição da Lei nº 8.870/94, ainda que no período básico de cálculo tenham sido percebidas gratificações natalinas enquanto vigente a redação original do 3º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, pois como é cediço não há direito adquirido à forma de cálculo do salário-de-benefício, vigendo no caso, ademais, o princípio tempus regit actum.Nesse sentido, aliás, diversos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Considerando que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, que a mesma constitui ganho habitual dos trabalhadores, nos termos da Súmula 207 do STF e que, à época da concessão da aposentadoria, não havia qualquer ressalva à sua utilização no cálculo do salário-de-benefício, o Autor faz jus à referida inclusão, respeitado o valor-teto dos salários-de-contribuição vigente no período, nos termos do 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91.(AC 877135/SP - 7ª T. - Rel. Antonio Cedenho - j. 16/04/2007 - DJU DATA:12/07/2007 PÁGINA: 419).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. (03. Apelação do autor parcialmente provida.(AC 757694/SP - 10ª T. - Rel. Jediael Galvão - j. 28/03/2006 - DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 799).Assim, procede a pretensão apenas relativamente aos benefícios previdenciários concedidos exclusivamente antes da publicação da Lei n.º

8.870/94 (15.04.1994), o que beneficia os co-autores Benedito Fernandes, José Nivaldo Ceccato e José Roberto Fernandes, cujos benefícios foram concedidos antes da referida data (fls. 19, 22 e 25). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, formulado pelos co-autores Laerte Tebaldi Filho e Pedro Luiz Milani. Condene, assim, os referidos co-autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50 e julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria dos co-autores Benedito Fernandes, José Nivaldo Ceccato e José Roberto Fernandes (NBs 063.522.009-1, 064.957.151-7 e 063.684.575-3, respectivamente), mediante a inclusão, em seus cálculos, dos valores recebidos a título de décimo-terceiro salário (gratificação natalina) durante o período neles considerado, bem como a implantar o valor de sua nova renda mensal, em decorrência da revisão aqui determinada, determinando, ainda, que em virtude do novo valor da renda mensal inicial revise os reajustamentos posteriores a que o benefício se sujeitou. Condene, ainda, o instituto-réu ao pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.07.2009 - fl. 70), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Condene também o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Deixo ainda de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005787-79.2009.403.6109 (2009.61.09.005787-2) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Observo que há protesto genérico pela dilação probatória formulada pela parte autora em sua inicial, ao passo que o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - INPEM trouxe documentos com sua contestação que não foram franqueados à vista da parte autora (fls. 28 e 114/148). Posto isso, baixo os autos em diligência a fim de que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento. Quanto revelia do corréu INMETRO, deixo de reconhecer os seus efeitos, considerando o disposto no artigo 320, II do Código de Processo Civil (fl. 159). Em nada mais sendo requerido, tornem conclusos imediatamente para sentença. Int.

0006503-09.2009.403.6109 (2009.61.09.006503-0) - WILSON APARECIDO LIBERALI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
WILSON APARECIDO LIBERALI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 09.03.1998 (NB 109.498.568-3) que foi concedido e que, todavia, não foi considerado especial determinado período laborado na empresa Super Laminação de Ferro e Aço Indústria e Comércio Ltda., o que permitiria o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial - RMI. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 29.04.1995 a 09.03.1998. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/72). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 75). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de decadência e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 79/84). Houve réplica (fls. 88/93). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos autos que o autor requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 09.03.1998 e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 02.07.2009, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar alegada pela autarquia-ré. Ressalte-se que conquanto haja jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que

não há que se falar em decadência em matéria previdenciária quando o benefício tenha sido concedido antes do advento da norma que a inseriu no ordenamento jurídico, no caso em análise o benefício previdenciário do autor foi requerido depois do início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, que se deu em 28.6.1997 e foi posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 479964/RN, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. (...). Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação

diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1549102 - JUIZA EVA REGINA TRF3 - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006869-48.2009.403.6109 (2009.61.09.006869-9) - CARLOS ROBERTO SOMAIO X JAIR DE NADAI X ANTONIO ROBERTO SCIAMANA X LUCIANO DOS SANTOS FERREIRA(SPI41104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CARLOS ROBERTO SOMAIO, JAIR DE NADAI, ANTONIO ROBERTO SCIAMANA e LUCIANO DOS SANTOS FERREIRA, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seus benefícios previdenciários de aposentadoria com a inclusão no cálculo dos respectivos salários-de-benefício dos valores relativos às gratificações natalinas referentes ao período considerado no cálculo.Aduzem os autores que lhes foram concedidos os benefícios de aposentadoria sem que os valores das gratificações natalinas fossem incluídos no cálculo dos respectivos salários-de-benefício. Sustentam que, a teor do disposto no artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, o décimo-terceiro salário, ou gratificação natalina, integra o salário-de-contribuição, enquanto que o 3º do artigo 29 da mesma lei dispõe que no cálculo do salário-de-benefício serão considerados todos os ganhos habituais do segurado empregado, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.Alegam ainda que é devida a revisão pretendida, inclusive para as aposentadorias concedidas até dezembro de 1996, já sob a égide da Lei n.º 8.870/94, pois necessária a inclusão da gratificação natalina percebida em dezembro de 1993, antes, portanto, da publicação da referida lei. Por fim, requerem a declaração de procedência do pedido com a condenação da parte ré ao pagamento dos valores atrasados.Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/29).Foram juntados documentos (fls. 34/78).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 79). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou argüindo preliminarmente, a ocorrência decadência do direito de revisão e da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas. No mérito, fez distinção entre os benefícios concedidos antes e depois da edição da Lei n.º 8.213/91, sustentando que, quanto aos primeiros, não há base legal para se pleitear a inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício. Em relação aos benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, afirmou que a gratificação natalina não caracteriza ganho habitual, bem como que soma dos valores de dezembro e do décimo terceiro violam o princípio da isonomia no tocante aos segurados que contribuem acima de 50% do teto contributivo. Afirmou ainda que mesmo antes da Emenda Constituição nº 20/98 o Regime Geral da Previdência pactuava pelo equilíbrio entre contribuições e prestações e requereu, ao final, a declaração de improcedência dos pedidos contidos na petição inicial (fls. 84/104).Sobreveio réplica onde os autores refutaram as alegações da defesa e reiteraram os termos da petição inicial (fls. 106/110).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Afasto, inicialmente, a preliminar que argüi a decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, considerando entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça de que os benefícios previdenciários concedidos até 27/06/1997 não estão sujeitos a prazo decadencial de revisão, eis que os diplomas legais que alteraram o artigo 103 da Lei nº. 8213/91 não têm efeito retroativo.Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008).AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e

trata de instituto de direito material.)(AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319).Acolho, contudo, a preliminar prejudicial de mérito de prescrição quinquenal quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.Passo à análise do mérito.Pretendem os autores a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários com a inclusão do valor da gratificação natalina paga no período básico de cálculo dos salários-de-benefício. Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar a disposição contida no artigo 28, 3º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, previa que o salário-de-benefício seria calculado levando-se em consideração os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.Destarte, dentre os ganhos habituais sobre os quais incidia contribuição previdenciária deve ser considerado o valor relativo ao décimo-terceiro salário, eis que sua habitualidade, ainda que contestada pela parte ré, se evidencia na medida em que é percebido anualmente sempre em datas pré-estabelecidas pela totalidade dos segurados empregados, inclusive por força de dispositivo constitucional.Ademais, sobre os valores em questão incide contribuição previdenciária não havendo motivo válido para excluir à luz da redação original do dispositivo legal transcrito a gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício, tampouco considerá-la como dependente de regulamentação, pois se trata de direito garantido aos segurados desde sua edição.ObsERVE-se que o quadro jurídico modificou-se com a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, a qual ao dar nova redação ao 3º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, expressamente vedou a inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício.Ora, se mesmo na redação anterior do dispositivo legal acima transcrito o ordenamento jurídico repelisse a inclusão dos valores relativos à gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, por supostamente não se tratar de ganho habitual, ou por qualquer outro motivo válido, despicienda seria a alteração legislativa em comento.Em verdade, não se tratou de inovação legal inócua, mas sim, necessária para se obter os efeitos desejados pelo legislador, quais sejam, exclusão dos valores da gratificação natalina no cálculo dos salários-de-benefício. Assim, correta a pretensão de se revisar os benefícios previdenciários concedidos após a publicação da Lei nº 8.213/91 e antes da edição da Lei nº 8.870/94, com a inclusão dos valores relativos ao décimo-terceiro salário recebidos no período básico do cálculo do salário-de-benefício respectivos. Indevida, contudo, a revisão para benefícios concedidos após a edição da Lei nº 8.870/94, ainda que no período básico de cálculo tenham sido percebidas gratificações natalinas enquanto vigente a redação original do 3º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, pois como é cediço não há direito adquirido à forma de cálculo do salário-de-benefício, vigendo no caso, ademais, o princípio tempus regit actum.Nesse sentido, aliás, diversos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Considerando que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, que a mesma constitui ganho habitual dos trabalhadores, nos termos da Súmula 207 do STF e que, à época da concessão da aposentadoria, não havia qualquer ressalva à sua utilização no cálculo do salário-de-benefício, o Autor faz jus à referida inclusão, respeitado o valor-teto dos salários-de-contribuição vigente no período, nos termos do 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.(AC 877135/SP - 7ª T. - Rel. Antonio Cedenho - j. 16/04/2007 - DJU DATA:12/07/2007 PÁGINA: 419).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. ()3. Apelação do autor parcialmente provida.(AC 757694/SP - 10ª T. - Rel. Jediael Galvão - j. 28/03/2006 - DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 799).Assim, procede a pretensão apenas relativamente ao benefício previdenciário concedido exclusivamente antes da publicação da Lei nº 8.870/94 (15.04.1994), o que beneficia o co-autor Antonio Roberto Sciamana, cujo benefício foi concedido antes da referida data (fl. 23). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, formulado pelos co-autores Carlos Roberto Somaio, Jair de Nadai e Luciano dos Santos Ferreira. Condene, assim, os referidos co-autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50 e julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do co-autor Antonio Roberto Sciamana (NB 064.957.323-4), mediante a inclusão, em seus cálculos, dos valores recebidos a título de décimo-terceiro salário (gratificação natalina) durante o período neles considerado, bem como a implantar o valor de sua nova renda mensal, em decorrência da revisão aqui determinada, determinando, ainda, que em virtude do novo valor da renda mensal inicial revise os reajustamentos posteriores a que o benefício se sujeitou.Condene, ainda, o instituto-réu ao pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do

Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (03.07.2009 - fl. 82), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Condeno também o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Deixo ainda de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007058-26.2009.403.6109 (2009.61.09.007058-0) - ROSANGELA MARIA CASAGRANDE CRISTOFOLETTI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

ROSÂNGELA MARIA CASAGRANDE CRISTOFOLETTI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, o afastamento de bitributação de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF no resgate de seu plano de previdência privada, bem como repetir o que foi pago indevidamente, devidamente corrigido segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Aduz que quando do depósito de valores referentes ao plano de previdência privada próprios dos empregados da Caixa Econômica Federal, no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995 e na vigência da Lei nº 7.713/88, houve a incidência de imposto de renda e ao começar a receber o seu complemento de aposentadoria, já sob a égide da Lei nº 9.250/95, teve novamente descontado o IRPF, o que configura bitributação contra a qual se insurge. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/97). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 100). Regularmente citada, a União Federal não apresentou resistência em razão da dispensa de contestação aprovada pelo Parecer PGFN/CRJ/Nº 2863/2002 e do Ato Declaratório nº 14, de 30.09.2002, mas alegou prescrição quinquenal (fls. 108/115). A tutela antecipada foi negada (fls. 117/118). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 117/118, 121/122 e 124). Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Trata-se de ação ordinária em que se requer o reconhecimento de bitributação de imposto de renda incidente sobre o resgate das parcelas mensais de plano de previdência privada cujas contribuições foram realizadas sob a égide da Lei nº 7.713/88, no período compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, tendo o resgate ocorrido já sob a vigência da Lei nº 9.250/95. Pleiteia-se, ainda, a repetição das quantias que foram recolhidas indevidamente. Inicialmente importa ressaltar ser desnecessário demonstrar previamente a tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência privada, porquanto se presume a ocorrência da tributação pelo fato das entidades de previdência privada não gozarem da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Na hipótese, imprescindível considerar que a questão veiculada nos autos é de índole infraconstitucional e fora analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo do artigo 543-C do Código de Processo Civil, cuja ementa é do seguinte teor: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 13/10/2008). Trata-se, aliás, de matéria incontroversa, uma vez que a União deixou de se opor à pretensão veiculada na exordial invocando, para tanto, Parecer PGFN/CRJ/Nº 2863/2002 e do Ato Declaratório nº 14, de 30.09.2002. Destarte, plausível o direito de receber aquilo que foi recolhido indevidamente a título de imposto de renda sobre o resgate das parcelas mensais de plano de previdência privado complementar. Todavia, há que se

considerar que com a edição da Medida Provisória n.º 2.159/70, de 24.08.2001 deixou-se de tributar o resgate do plano de previdência privada, eis que seu artigo 7º dispõe que: Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Destarte, não havendo tributação desde a ano de 2001 existe obstáculo à restituição dos valores que foram recolhidos indevidamente a título de imposto de renda, consistente na prescrição quinquenal. A propósito, quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal - STF no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09/06/2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Considerando-se, pois, que a autora pretende a repetição de contribuições retidas no período anterior ao advento da Medida Provisória nº 2.157/70, de 24.08.2001 e que a ação foi ajuizada em 16.07.2009, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05, patente a ocorrência de prescrição. Posto isso, julgo extinto o processo, com base no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007132-80.2009.403.6109 (2009.61.09.007132-7) - MARCIA REGINA PATRICIO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, converto o julgamento em diligência. Esclareça o INSS se para o cálculo do valor dos atrasados houve ou não a incidência de juros e correção monetária devendo, em qualquer caso, apresentar planilha detalhada. Com a resposta, dê-se vista dos autos ao autor. Int.

0007155-26.2009.403.6109 (2009.61.09.007155-8) - APARECIDO ANTONIO FIRMINO(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDO ANTONIO FIRMINO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de modo que seja observada na correção monetária dos salários de contribuição a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) relativa ao mês de fevereiro de 1994. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas anteriores à propositura da ação, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/33). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 36). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor (fl. 40). Houve réplica (fls. 53/59). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em carta de concessão/memória de cálculo, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, concedido em 25.10.2006, teve sua renda mensal inicial calculada com base em salários-de-contribuição de período compreendido entre os meses de 07/1998 a 09/2006 (fl. 25). Assim, eventual reajuste no salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994, conforme requerido na inicial, não teria qualquer reflexo na aposentadoria em questão. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008167-75.2009.403.6109 (2009.61.09.008167-9) - BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO E SP272014 - ALAN APARECIDO MURÇA E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada, cumpra integralmente a decisão de fl. 170, esclarecendo a pertinência das provas que pretende produzir, sob pena de indeferimento, bem como diga em que fase se encontra o pedido administrativo de restituição. Intime(m)-se.

0010915-80.2009.403.6109 (2009.61.09.010915-0) - MARINA GUALBERTO DA SILVA(SP113459 - JOAO LUIZ GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Cuida-se de ação promovida por MARINA GUALBERTO DA SILVA contra a CEF, objetivando receber indenização por danos morais, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), ao argumento de que sofreu constrangimentos por ter seu nome indevidamente incluído em cadastro de inadimplentes (SERASA) pela requerida, bem como que seja reconhecida a nulidade da cobrança de quaisquer taxas referentes à conta-corrente mantida junto à instituição financeira e dos juros do cheque especial advindos dos débitos das mencionadas taxas. Narra que captou recursos econômicos junto ao banco requerido para financiar a aquisição de material de construção, sendo que como condição necessária à obtenção de crédito desejado teria que abrir uma conta de poupança e que, todavia, sem consultá-lo, a CEF abriu uma conta-corrente com limite de cheque especial, que gerou a cobrança de taxas de manutenção que foram debitadas do limite do crédito rotativo e que não tendo sido pagas geraram a inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes. Aduz que jamais teve interesse em manter conta-corrente perante o banco requerido, sendo que desde a abertura da conta nunca a movimentou. Alega, ainda, que através de venda-casada, vedada pelo CDC, foi obrigada a contratar seguro de vida no valor de R\$ 104,86 (cento e quatro reais e oitenta e seis centavos). Com a inicial vieram documentos (fls. 14/107). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 110). Contestação da CEF (fls. 114/123) alegando, em resumo, que a abertura de conta-corrente está prevista no 1º da cláusula 7ª do contrato de financiamento e que o autor assinou pedido de abertura de conta-corrente, assim como proposta de seguro de vida. Que o financiamento está sendo pago corretamente e que o motivo da inclusão do nome da autora no cadastro de devedores guarda relação com a conta-corrente. Que não ficou caracterizado Dano Moral. A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 153/154). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 153/154 e 159). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a autora receber indenização por danos morais, ao argumento de que a CEF praticou ato ofensivo a sua honra, consistente na inscrição indevida de seu nome em rol de devedores, bem como o reconhecimento da nulidade da cobrança de quaisquer taxas referentes à conta-corrente mantida junto à instituição financeira e dos juros do cheque especial advindos dos débitos das mencionadas taxas. Passo à análise do mérito. Da abertura da conta-corrente Não há como se reconhecer a alegação da CEF de que a autora não foi obrigada a celebrar contrato de abertura de conta-corrente com limite de cheque especial, inexistindo no caso a venda casada. É notório que a CEF procede reiteradamente desta forma, quando da concessão de financiamentos habitacionais. As regras do Sistema Financeiro de Habitação são mais favoráveis ao

mutuário, com a imposição de taxas menores que as demais instituições bancárias. Muitas vezes os consumidores aderem às imposições da CEF como forma de obter o financiamento. Tanto assim, que os contratos de abertura de conta corrente normalmente são celebrados em data anterior à assinatura do contrato de mútuo. No caso em questão a data da abertura da conta bancária com crédito rotativo foi em 08.02.2006 e o contrato habitacional foi assinado em 24.02.2006 (fls. 125/131 e 132/136). Verifica-se, ainda, de extrato trazido aos autos que a conta-corrente em questão não possuía significativa movimentação e nem proveito, cuja adesão foi necessária/obrigatória para realização de contrato de mútuo habitacional, e cujos débitos tarifários geraram a existência de saldo devedor (fls. 62/93). Além disso, milita em desfavor da CEF o fato do autor não ter recebido extratos bancários da mencionada conta e nem ter sido notificado da sua inscrição no SERASA. Destarte, plausíveis as alegações da autora deve ser reconhecida a nulidade da cobrança de quaisquer taxas referentes à conta-corrente mantida junto à instituição financeira e dos juros do cheque especial advindos dos débitos das mencionadas taxas. Ressalte-se que são devido os valores descontados a título de seguro de vida, eis que sua devolução não consta do pedido final, ainda que haja menção a ele na fundamentação. Dos Danos morais A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. Considerando que o dano em sentido amplo vem a ser a lesão a qualquer bem jurídico, naquele inclui-se o dano moral consagrado pelo art. 5º, incisos V e X, da CF, o qual vem sendo largamente reconhecido pelos Tribunais. Para que o dano seja indenizável é necessário que atinja esfera íntima da pessoa humana, de forma que a repercussão negativa cause sofrimento à vítima, e seja possível a percepção desse dano pelos fatos trazidos ao conhecimento do julgador. O dano moral, em regra, atinge esfera íntima da pessoa humana de fácil constatação, quando eles refletem no aspecto objetivo como a perda de um filho, casos de deformidade na aparência, de desfiguração corporal, entre outros, não havendo dificuldade em se averiguar o sofrimento passível de reparação, o que não acontece quando a repercussão é meramente subjetiva. No caso vertente, a narração em tese dos fatos permite vislumbrar a dor moral infligida à autora, sendo pacífico na jurisprudência que a indevida inclusão da pessoa em cadastro de inadimplentes atinge sua honra e sua imagem, consideradas essas no aspecto objetivo, consistente na reputação perante terceiros, e sob o aspecto subjetivo, ante o sentimento pessoal de dissabor e injustiça ocasionados pelo ato tido como ilícito. Firmada a plausibilidade do provimento requestado, verifico que, pela dicção do artigo 186 do Código Civil, Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito., torna-se imprescindível a demonstração desses requisitos a fim de que se caracterize a culpa. Necessária, portanto, a presença dos pressupostos da obrigação de indenizar, que são: ação ou omissão do agente, culpa, nexos causal e dano. No caso dos autos, todavia, não restou comprovado que os débitos que ensejaram a inscrição no SERASA sejam oriundos de débitos de tarifas bancárias, cuja conta não possuía movimentação. Com efeito, os únicos débitos em que se comprovou terem sido feitas inscrições no SERASA, nos valores de R\$ 303,70 (trezentos e três reais e setenta centavos) e R\$ 305,07 (trezentos e cinco reais e sete centavos), relacionam-se ao financiamento para aquisição de material de construção, que segundo alegação veiculada na própria contestação sempre foi adimplido corretamente, o que configura a falha na prestação dos serviços pela ré (fls. 17 e 25). A responsabilidade civil da CEF pelos danos eventualmente causados aos seus clientes é de natureza objetiva, dependendo, para a sua configuração, da presença simultânea dos requisitos extraídos do art. 14 do CDC (defeito na prestação do serviço; dano patrimonial ou moral; nexos de causalidade), aplicável às instituições financeiras por força do art. 3º, parágrafo 2º. do Estatuto Consumerista. Não se pode afastar a perturbação de ter o nome inscrito em cadastro de crédito, impossibilitando a compra de bens e mercadorias. Bem gizados os fatos, sobressai como evidente a ação e omissão culposa da ré, que atuou de forma especialmente indevida. Comprovada a prática dos fatos apontados na inicial pela ré e sua culpa na ocorrência, sobressai seu dever de indenizá-lo pelos danos morais causados. Neste sentido, no presente caso, para reparação integral do dano causado à autora, entendo a necessidade do cancelamento da inscrição no SERASA gerada pela dívida aqui discutida, bem como sua inexigibilidade. Passo à quantificação do valor a ser indenizado, computando a inexigibilidade da dívida. A questão da valoração do dano moral é uma das mais complexas e tormentosas para o ofício jurisdicional. O valor não pode ser exorbitante, de forma a proporcionar enriquecimento sem causa ao autor; tampouco irrisório, de modo que não indenize e nem desestimule condutas análogas por parte do réu. O Judiciário brasileiro tem respondido a essa equação com prudência, sendo exceções as hipóteses de indenizações milionárias, não restando terreno fértil a uma indústria das indenizações, como açodadamente pensam alguns. Prudência, contudo, só é uma virtude quando a serviço de um fim estimável, pelo que não pode se confundir com falta de coragem e ousadia, devendo ser serenamente aplicada sem prejuízo do direito do autor a uma indenização justa. No caso em tela, alguns pontos devem ser sopesados para firmar o valor da indenização. Em especial a condição pessoal e econômica da autora que declarou ser pobre na acepção da Lei 1.060/50 e o valor da dívida que gerou a inclusão do nome da autora no SERASA. Por fim, deve-se considerar a condição econômica da ré, que é uma das maiores instituições bancárias do nosso país. Observo, portanto, que as circunstâncias que cercam o caso são desfavoráveis à ré. Desse modo, tenho como razoável e proporcional deferir à autora, a título de compensação por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia essa que considero capaz de representar uma reparação em face do ocorrido e de desestimular a requerida a repetir a conduta aqui constatada. ANTE O

EXPOSTO, julgo procedente a presente ação, para condenar a Caixa Econômica Federal;a) perdoar a dívida do autor referente ao débito existente na conta bancária 2.102-5, Ag. 2884, Santa Bárbara DOeste/SP, exceto no que tange aos valores referentes ao seguro de vida;b) cancelar a inscrição do nome do autor do SERASA e SPC em razão das inscrições indevidas;c) a pagar à autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidas de correção monetária plena, mediante a aplicação dos índices adotados pela Lei n. 6.899/81, mais juros de mora.Os juros e a correção monetária são devidos a partir da data do evento danoso, qual seja, a data da primeira inscrição do nome da autora no SERASA(25.06.2009). Fixo os juros de mora, não capitalizáveis, em 0,5% ao mês, desde a data do evento danoso até o dia 25.06.2009, e em 1% ao mês, a incidir conforme art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011609-49.2009.403.6109 (2009.61.09.011609-8) - ROSALI CHINELATTO DE CAMPOS(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, converto o julgamento em diligência e defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS informe acerca do trâmite do recurso administrativo interposto pela autora (fl. 16).Após o decurso do prazo acima assinado, tornem conclusos para sentença.Int.

0012886-03.2009.403.6109 (2009.61.09.012886-6) - SIDNEY MARTINS DE JESUS BERNARDINO(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária ajuizada por SIDNEY MARTINS DE JESUS BERNARDINO opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 136/139) alegando a existência de contradição, eis que embora na fundamentação tenha constado que somente o ruído superior a 90 dBs poderia ser considerado insalubre foi considerado especial intervalo no qual a intensidade era de apenas 89,2 dBs.Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil.Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.Ressalte-se que ao contrário do que alega o embargante na fundamentação da sentença restou consignado que:Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.P.R.I.

0000973-87.2010.403.6109 (2010.61.09.000973-9) - ELIZABETH FRANCO DE CAMARGO(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito a prestar os esclarecimentos requeridos pela autora, no prazo de dez dias. Após, intimem-se as partes a se manifestarem.

0000986-86.2010.403.6109 (2010.61.09.000986-7) - IRINEU NEGRETO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Excepcionalmente, manifeste-se o réu, em 05 (cinco) dias, sobre as informações contidas nos embargos de declaração interpostos.Int.

0002045-12.2010.403.6109 (2010.61.09.002045-0) - DORALICE DEFELICE LYRA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Infere-se de cópia de certidão de óbito constante dos autos que, quando de seu falecimento, João Defelice possuía filhos e bens a inventariar (fl.51).Posto isso, converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que, no prazo adicional de 10 (dez) dias, regularize a representação processual onde deverá constar no pólo ativo de presente ação o respectivo espólio.Tudo cumprido, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0002341-34.2010.403.6109 - BENEDITO TEODORO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITO TEODORO MARTINS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário da seguinte forma: a) aplicar o INPC a partir do ano de 1996 até 2005; b) estender os reajustes dados ao salário-de-contribuição para o salário-de-benefício; c) proceder à correção dos salários-de-contribuição dos últimos 12 meses utilizados para o cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI, pela variação da ORTN/OTN; d) aplicar as disposições da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, bem como do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e) aplicar os índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,5%), maio de 1990 (7,78%) e fevereiro de 1991 (21,05%); f) a equiparação do salário de 100% do benefício de origem, visto que ultrapassado 35 anos e g) o pagamento do resíduo de 147,06%. Com a inicial vieram documentos (fls. 33/44). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 45). Regularmente citado, o réu sustentou, preliminarmente, a inépcia da inicial, a prescrição da ação, a falta de interesse de agir em relação a alguns dos índices pleiteados e, no mérito, sustentou a regularidade dos critérios utilizados, pugnando a improcedência da ação (fls. 50/106). Houve réplica (fls. 113/168). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial porquanto a peça inaugural faz-se compreensível e atende as exigências constantes no artigo 282 do Código de Processo Civil. No que tange a preliminar de prescrição, cumpre considerar que conforme entendimento sedimentado, atualmente previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, atinge apenas as prestações anteriores ao quinquênio legal a contar do ajuizamento da ação, sem prejuízo do direito que lhes serve de fundamento. Notadamente os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos de natureza alimentar, não prescrevem em seu fundo (AC 68.474-RS; Em. Jur. TFR 37/93). Inexistindo a prescrição do próprio direito à revisão, devem ser consideradas prescritas apenas as prestações anteriores a 08.03.2005, já que a ação foi ajuizada em 08.03.2010 (fl. 02). Segue a mesma linha de entendimento os resíduos inflacionários constantes no pedido, onde, igualmente, para a análise da prescrição, deve-se verificar a possível repercussão destes reajustes sobre as prestações não vencidas. As preliminares de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito, o qual passo analisar. Do INPC de 1996, 1997, 1999, 2000, 2001 e do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Infere-se de documentos juntados aos autos, consistentes em cópia da inicial, bem como de sentença proferida nos autos da ação n.º 2004.61.84.521786-6, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que a questão relativa ao INPC referente aos anos de 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001, bem como ao que dispõe o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias já foi analisada, tendo havido inclusive o trânsito em julgado da decisão judicial (fls. 178/182). Do INPC de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,5%), maio de 1990 (7,78%), fevereiro de 1991 (21,05%), 1998 (4,76%), 2002 (9,03%), 2003 (20,44%), 2004 (4,97%) e 2005 (6,61%). Improcede a pretensão de utilização dos índices acima mencionados, eis que os benefícios previdenciários e seus reajustes são calculados de acordo com os preceitos normativos vigentes e aplicáveis à espécie, que no caso dos autos, foram devidamente observados. Dentre as normas permanentes da Constituição Federal relativas a Previdência Social, há preceito que remete ao legislador ordinário a elaboração da lei. Trata-se do artigo 201, 2º da CF, o qual teve sua aplicação condicionada, expressamente, à edição de lei infraconstitucional quando determinou que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifei). Verifica-se, portanto, que a periodicidade e o índice de reajuste das prestações previdenciárias foram cometidos, pela Constituição Federal, à lei ordinária, que sobreveio. Constatase, portanto, que em obediência ao comando constitucional, o legislador disciplinou a forma, no tempo e sob determinados critérios materiais, da recomposição do benefício previdenciário. Ademais, não poderia o juiz substituir o Poder Legislativo na escolha do índice de reajuste de benefício, quando existe norma legal regulando a matéria. O princípio da legalidade é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses. Impossibilidade há, portanto, de acolhimento da pretensão do autor, até porque haveria violação a Carta Magna, eis que prevê lei para criação de um indexador. Dos reajustes dados ao salário-de-contribuição através das Portarias ns.º 4.883/98 e 12/2004. Deixo de acolher os requerimentos referentes à aplicação dos percentuais MPAS n.º 4883, de 16.12.98, índice 10,96% (dez inteiros e noventa e seis centésimos por cento) referente ao mês de dezembro de 1998, bem como da Portaria MPS n.º 12, de 06.01.04, índice de 0,91% (noventa e um centésimos por cento) relativo ao mês de dezembro de 2003 e 27,23% (vinte e sete inteiros e vinte e três centésimos por cento) concernente ao mês de janeiro de 2004 porquanto o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o não-cabimento dos reajustes pleiteados. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o que ficou decidido no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 648.955/SP:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E

LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal II - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. Transcrevo o voto proferido pelo eminente relator Ministro Félix Fischer: Em que pese às razões dos agravantes, a súplica não pode prosperar. Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior. O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119). Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93. III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido. (REsp 397.336/PB, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002). PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535, DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. - Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes. Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes. Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC. Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 230.963/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 19/02/2001). PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios. Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 182.788/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99). Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002. Outrossim, no que tange à argumentação dos agravantes de que a prescrição quinquenal não atingiria o direito da viúva e dos filhos menores, esta caracteriza-se como questão nova, uma vez que não foi suscitada por ocasião do recurso especial, não cabendo, portanto, suscitá-la em sede de agravo regimental. Nesse entendimento: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. QUESTÃO NOVA. I- Versando a questão acerca da possibilidade de averbação do período trabalhado por menor de 14 anos, para fins previdenciários, e pelo art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 determinar o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, independente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes (não para contagem recíproca), a e. Terceira Seção, entendendo que a limitação etária para atividade laborativa é imposta em benefício do infante, pacificou o entendimento de que comprovado o exercício da atividade empregatícia rural, abrangida pela Previdência Social, por menor de 14 anos, é de se computar esse tempo de serviço para fins previdenciários. II- Não se presta o instituto do agravo regimental para sanar omissão apontada na decisão agravada. Ademais, verifica-se que o agravante levantou questão nova, e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AGREsp 539.088/RS, de minha relatoria, DJU de 14/06/2004). Da correção dos salários-de-contribuição dos últimos 12 meses utilizados para o cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI pela variação da ORTN/OTN. De acordo com o disposto nos artigos 26, 1º,

da CLPS (Decreto n.º 77.077/76) e no artigo 37, 1º, do RBPS (Decreto n.º 83.080/79), quando do cálculo dos salários de benefício, deveriam ser atualizados, tão somente, os salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses. A Lei n.º 6.423/77, por sua vez, determinou que tal atualização deveria ser fundada na aplicação do índice da ORTN. Contudo, fica evidente que não há que se falar em aplicação da ORTN aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, tendo em vista que à época os respectivos salários de benefício eram calculados, tão somente, pela média dos últimos 12 salários de contribuição (artigos 26, I, da CLPS - Decreto 77.077/76 - e no artigo 37, I, do RBPS - Decreto 83.080/79). Da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. O pedido de aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos encontra-se prescrito. Tal súmula era aplicável tão somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04.10.1988 e perdeu sua eficácia em 05.04.1989, quando entrou em vigor o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim, tendo o autor ajuizado a presente demanda em 07.02.2007 há que se reconhecer a prescrição. Da equiparação do salário de 100% do benefício de origem. Carece de plausibilidade o pleito do autor de equiparação do salário-de-benefício ao valor correspondente a 100% do benefício de origem, visto que seu tempo ultrapassa 35 anos, eis que o tempo de contribuição não traz reflexos no cálculo do valor da renda da aposentadoria por invalidez (fl. 107). Do resíduo de 147,06%. A jurisprudência pátria já sedimentou o entendimento no sentido de ser devida a aplicação do índice de 147,06% aos benefícios previdenciários concedidos antes de agosto de 1991. Contudo, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez que tais benefícios (concedidos antes de agosto de 1991) foram corrigidos, retroativamente, na própria esfera administrativa, após o advento da Portaria MPS n.º 302/92, de 20/07/1992. Em 01/10/1992, passou a vigor a Portaria MPS n.º 485/92, que regulou o pagamento das diferenças devidas aos segurados que tiveram seus benefícios corrigidos pela Portaria MPS n.º 302/92. Cabe salientar, entretanto, que é correta a subtração da correção de 79,96% (prevista pela própria Portaria MPS n.º 302/92, em seu artigo 1º), uma vez que este índice já fora aplicado pela Portaria MPS n.º 10, de 27 de abril de 1992, incidente sobre o mesmo período. Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de proceder à referida revisão. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil em relação ao pedido relativo ao INPC de 1996, 1997, 1999, 2000, 2001 e do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e julgo improcedentes os demais pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Sem custas em virtude da isenção legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002633-19.2010.403.6109 - ROSANE DE FATIMA SOCOLOSKI (SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
ROSANE DE FÁTIMA SOCOLOSKI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de abril de 1990 (44,80%), condenando-se a ré ao pagamento da importância de R\$ 3.352,47. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/11). Sobreveio decisão ordinatória determinando que a autora esclarecesse a existência de eventual prevenção em relação aos processos n.º 0009813-23.2009.403.6109, 2009.63.10.001049-8 e 2009.63.10.001065-6, que foi regularmente cumprida (fls. 16 e 22/105). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Do confronto entre a petição inicial dos autos da ação ordinária n.º 2009.63.10.001049-8 em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 23/30), atualmente sobrestada em razão de decisão proferida naqueles autos (fl. 108), que acolheu a recomendação de sobrestamento das demandas, nos termos da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.110.549-RS, e destes, verifica-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir, eis que em ambas as ações se pretende a obtenção de diferencial de correção monetária em conta de poupança n.º 013.00031717-5 com a incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de abril de 1990 (44,80%), restando, pois, caracterizada a litispendência. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos V do Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

0003553-90.2010.403.6109 - GERALDO HERRERA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 67: Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF. Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003593-72.2010.403.6109 - RODNEI ALBERTO MULLER X ELIANA DA SILVA PINHO MULLER(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

RODNEI ALBERTO MULLER e ELIANA DA SILVA PINHO MULLER propuseram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, compelir a ré a fazer a avaliação do imóvel a fim de renegociar o contrato de financiamento celebrado através do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/51). Sobreveio petição dos autores, contudo, assinada conjuntamente com o procurador da Caixa Econômica Federal, requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil e informando que efetuarão a renegociação da dívida junto àquela instituição financeira (fl. 94). Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes. Após o trânsito, ao arquivado com baixa. P.R.I.

0003823-17.2010.403.6109 - JESSICA BARBOSA LIMA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X UNIAO FEDERAL

JÉSSICA BARBOSA LIMA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a concessão de provimento jurisdicional que lhe permita prosseguir no concurso de admissão para o curso de Formação de Sargentos da Escola de Especialistas da Aeronáutica, afastando-se o requisito idade máxima. Aduz ter 26 anos de idade e que, todavia, os regulamentos que regem o referido concurso prevêm entre os requisitos de participação limite de idade de 25 anos, exigência contra a qual se insurge, sob a alegação de que a definição de tal limite por regra infralegal é inválida, eis que conflita com o disposto no art. 142, 3º, X, da Constituição Federal de 1988 que dispõe que a limitação etária somente pode ser feita por lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/92). A tutela antecipada foi deferida (fls. 96/97). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e juntou documentos (fls. 115/123 e 124/154). A União Federal noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 155/165). Foi juntada aos autos cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.016611-2 que indeferiu o efeito suspensivo requerido (fls. 166/172). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afirmando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação ordinária em que requer a autora assegurar o seu direito de se inscrever no concurso de formação de sargentos da escola de especialistas da aeronáutica afastando-se o requisito idade máxima previsto no regulamento do certame. Infere-se de documento constante dos autos, consistente em cópia da Portaria DEPENDS n. 41-T/DE-2, de 01.03.2010 que dentre as condições para inscrição no exame de admissão consta a exigência de que o candidato não tenha completado 25 anos de idade até 31 de dezembro de 2011, conforme item 3.1.1, letra c (fls. 35/50). Todavia, embora exista a possibilidade de fixação de limite etário para o ingresso nas carreiras militares, consoante dispõe o inciso X do 3º do artigo 142 da Constituição Federal de 1988, cabe à lei em sentido formal dispor sobre tal requisito sendo, pois, ilegal tal restrição ser veiculada através de simples Portaria. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO. EDITAL N.º 001/CESIEP/2003. IDADE. LIMITE MÁXIMO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. NATUREZA DO CARGO. PRECEDENTES. 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem concluído pela possibilidade de previsão em edital de limites de idade mínimo e máximo para o ingresso nas carreiras militares, em razão da atividade exercida, desde que haja lei específica determinando a incidência de tal limitação. 2. Em atenção à jurisprudência consolidada desta Corte no sentido da legalidade da exigência de idade máxima estabelecida pelo Edital n.º 001/CESIEP/2003, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão do Estado de Santa Catarina, considerada a natureza peculiar das atividades militares, não há falar em ofensa em direito líquido e certo do recorrente. 3. Recurso ordinário improvido. (ROMS 20040111206, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 01/07/2009). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA ESCOLA DE SARGENTOS DE ARMAS. LIMITE DE IDADE. FIXAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO. 142, 3º, INCISO X. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. 1. Caso em que o Impetrante pretende afastar do edital de admissão na Escola de Sargentos de Armas a fixação de limite etário para a matrícula no curso de formação de sargentos. 2. É válida a fixação de idade máxima para o ingresso nas Forças Armadas, desde que prevista em lei, conforme o art. 142, 3º, inciso X, da Constituição Federal. Na ausência de legislação na espécie, nenhum ato administrativo pode suprir a lacuna legal, sob pena de afrontar o princípio da reserva legal. 3. Caso, ademais, em que a pequena diferença de idade em relação ao limite estabelecido (dois anos) não justifica a exclusão do candidato do certame, já que em nada interferirá nas condições de idoneidade física e mental. Precedentes desta Turma: AG 2007.01.00.031657-1/PI; AC 2004.39.00.007751-6/PA;

AMS 2005.38.00.040975-8/MG. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 200638090028939, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, 02/06/2008). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar o direito da autora de realizar as etapas do Exame de Admissão (Modalidade B) aos Estágios de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica - Turmas 1 e 2 do ano de 2011 (IE/EA EAGS-B 1-2/2011) independentemente de atendimento do requisito etário previsto nos regramentos do referido processo seletivo. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à ilustre relatora do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.016611-2 cientificando-a da presente decisão. P.R.I.

0004147-07.2010.403.6109 - NARCISO COROCHER(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

NARCISO COROCHER, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a obtenção da incidência de juros progressivos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, preceituados na Lei n.º 5.107/66. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/11). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 15 e 19/36). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Infere-se dos autos que a questão relativa aos juros progressivos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS já foi analisada nos autos da ação ordinária n.º 0003240-42.2000.403.6109, tendo havido inclusive o trânsito em julgado da decisão judicial (fls. 35/36). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0004687-55.2010.403.6109 - BARLOCHER DO BRASIL S/A(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X UNIAO FEDERAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0005297-23.2010.403.6109 - OLASIO VANIL DE OLIVEIRA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0006384-14.2010.403.6109 - LAERCIO APARECIDO DE MELLO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Laércio Aparecido de Melo, interpôs EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO da R. sentença fls. 91/94, sob o argumento de contradição, consistindo a contradição no fato de ter deixado de condenar a ré em custas em razão do autor, ora embargante ser beneficiário de justiça gratuita, quando na verdade não o é. Verifico que não está presente um dos requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, qual seja, o prazo. Nos termos do artigo do 536 do CPC o prazo para interposição de embargos é de cinco dias. O embargante foi intimado da sentença em 16/06/2011, tendo interposto o presente em-bargos de declaração em 27/02/2012, ou seja, intempestivo. Diante do exposto, ausente os requisitos de admissibilidade, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO IV DO CPC. P.R.I.C.

0008033-14.2010.403.6109 - JOAO BATISTA NETO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO BATISTA NETO, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/39). Após decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica, sobreveio petição do autor requerendo a desistência da presente ação (fls. 61 e 63). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

0008181-25.2010.403.6109 - JURACI PEREIRA DE SOUZA(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao MPF. Após, subam ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008965-02.2010.403.6109 - CETAM CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE AMERICANA S/C(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0009383-37.2010.403.6109 - BENEDITO WALDIR DINIZ(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0010401-93.2010.403.6109 - EDVALDO JOSE DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0011427-29.2010.403.6109 - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA - IEP(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 1340/1341. Intimem-se. (FLS. 1340/1341: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA - IEP, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face da UNIÃO alegando, em síntese, ser indevida a exigência do recolhimento de IOF - Imposto sobre operações financeiras, diante da imunidade que goza em razão de sua qualidade de entidade filantrópica, eis que reconhecida sua utilidade pública em âmbito Municipal, Estadual e Federal. Traz como fundamento de sua pretensão as disposições contidas na letra c, inciso VI, do artigo 150 da Constituição Federal. Requer a concessão da antecipação da tutela que lhe assegure a suspensão da exigibilidade do IOF nas operações financeiras realizadas por ela. Decido. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. As explicações contidas permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida, conforme preceitua o artigo 273 do CPC consistentes na prova inequívoca e na verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A Constituição Federal de 1988 ao limitar o poder de tributar veda expressamente (artigo 150) a instituição de imposto a ser pago pelas instituições de educação e assistência social como a autora, pois se trata de entidade beneficente de educação e assistência social, tal como previsto nos artigos 9º e 14, ambos do Código Tributário Nacional (fls. 39/52): Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os

requisitos da lei;(grifei)Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IOF. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 150, VI, C, DA CF/88. ART.12, 1º DA LEI Nº 9.532/97. VERBA HONORÁRIA. 1. A imunidade objetiva prevista no artigo 150, VI, c, da CF/88 é ampla, devendo abranger a hipótese de investimento no mercado financeiro, uma vez que as instituições de educação ou assistência social, quando ingressam no mercado de investimento, também procedem no campo de autodefesa, visando a afastar os efeitos da inflação. 2. Precedente da Turma (AMS nº 1998.04.01.058280-3, Rel Juíza Tânia Escobar, julgado em 27.04.2000). 3. Aplica-se a imunidade do artigo 150, VI, c, da CF/88, às instituições de assistência social, sem fins lucrativos, no que diz com o IOF. 4. As disposições do 1º, do artigo 12, da Lei nº 9.532/97 estão suspensas por força da liminar concedida pelo STF no julgamento da ADIN 1802-3. 5. Descabe suscitar incidente de inconstitucionalidade e, por conseguinte, submeter à Corte Especial (art. 4º, 1º, III do RITRF - 4ª Região e artigo 97 da Constituição Federal) a controvérsia instaurada na presente ação, porquanto a norma já está suspensa por decisão do Plenário do STF. 6. A correção monetária deve ser efetuada em conformidade com a Súmula 162 do STJ, utilizando-se os índices do OTN, BTN, INPC e UFIR, incluídos os expurgos da Súmula 37 desta Corte. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. 7 Para a fixação dos honorários advocatícios em sentença de eficácia preponderantemente condenatória deve-se atender os critérios previstos nas alíneas a, b e c do 3º do art. 20 do CPC, respeitado os limites de 10 a 20% sobre o valor da condenação.(TRF4, SEGUNDA TURMA, AC 200071040034220, DJ 26/11/2003 PÁGINA: 527, Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES)A par do exposto, igualmente presente o requisito da urgência, eis que se não concedida a medida restará tão somente a via demorada da repetição de indébito.Posto isso, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA requerida para suspender a exigibilidade do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF em suas operações financeiras, nos termos do artigo 151, inciso V, c da Constituição Federal de 1988.Cite-se. Intime(m)-se.)

0012019-73.2010.403.6109 - ANTONIO FRANCISCO SCHINAIDER(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0001472-47.2010.403.6117 - EZELINO PAGGIARO NETO X THIAGO PAGGIARO X MURILO PAGGIARO(SP059775 - GUIOMAR MILAN SARTORI) X INSS/FAZENDA

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0013132-40.2011.403.6105 - EDUARDO PIRES(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

EDUARDO PIRES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a revisão do contrato de financiamento imobiliário para reforma de moradia firmado entre as partes através do Sistema Financeiro da Habitação, referente ao imóvel situado à Rua Bondade, n.º 237, Jardim Paz em Americana/SP. Com a inicial vieram os documentos (fls. 29/47).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 49).Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 49).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação através da qual aduziu preliminares e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 53/65). Inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Campinas/SP, vieram os autos a esta Subseção em decorrência de decisão proferida nos autos da exceção de incompetência n.º 0015625-87.2011.403.6109.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistente cópia da matrícula do imóvel mencionado na inicial que o bem em questão foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal (fl. 132).Nos termos do artigo 685-B do Código de Processo Civil, com a lavratura e assinatura do auto de adjudicação pelo juiz e pelo adjudicante, a adjudicação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, somente passível de desfazimento por vício de nulidade da regularidade dos atos executivos praticados pelo agente financeiro.Destarte, eventual nulidade da adjudicação, acabada e irretratável, haverá de ser pleiteada em ação própria sob pena de impor-se à Caixa Econômica Federal um ônus injustificável e também tumulto processual.Inócua, portanto, a discussão em torno da exatidão dos valores referentes ao mútuo, pois com a transferência do domínio do bem,

operou-se a quitação da dívida e a extinção do vínculo contratual então existente, tornando-se impertinente, nesta via, o questionamento em torno dos critérios de atualização das prestações e/ou saldo devedor do financiamento, com vistas à restauração do contrato já extinto e à sua execução nos moldes pretendidos pelo devedor. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Ocorrida a adjudicação do imóvel, com o registro da carta no competente Cartório de Registro de Imóveis, caracteriza-se a falta de interesse processual, por superveniente perda do objeto da ação de revisão de cláusulas contratuais, uma vez que a relação obrigacional decorrente do contrato extinguiu-se com a transferência do bem. 2. A falta de interesse de agir é causa para extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC), e não para a improcedência do pedido. Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito. 3. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo n199938000211720/MG, TRF/1ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. SOUZA PRUDENTE, DJ 17/10/2006, pág. 42). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO ARTIGO 267, III DO CPC, SEM INTIMAÇÃO PESSOAL DOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO DO BEM EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. 1. Estabelecida a relação jurídica processual com a citação válida da ré, somente pode ser extinto o processo com fundamento em alguma das hipóteses dos artigos 267 e 269 do CPC. Precedentes do STJ. 2. Ultimada a execução extrajudicial, com a adjudicação do imóvel pelo agente financeiro, passam a carecer os mutuários de interesse processual, pois já não podem pretender revisar um contrato que não mais existe. (AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo n200271000313829/RS, TRF/4ª Região, 4ª Turma, Rel. DANILO PEREIRA JUNIOR, DJU 03/08/2005, pág. 657) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Havendo adjudicação do imóvel, resta prejudicada a discussão em torno da exatidão dos valores referentes ao mútuo, por ter-se operado a quitação da dívida e a extinção do vínculo contratual existente. 2 - A adjudicação configura ato jurídico e perfeito, cuja validade confirma-se pelo reconhecimento da regularidade dos atos executivos praticados pelo agente financeiro. (AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo n200004011007023/SC, TRF/4ª Região, 3ª Turma, Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJU 05/09/2001, pág. 909) Por fim, merece ser salientado que o ajuizamento de ação cautelar ou revisional, por si só, não tem o condão de obstar a execução de crédito oriundo de contrato de financiamento, motivada pela inadimplência do mutuário, ainda que se argumente a suposta iliquidez da dívida pelas dúvidas suscitadas em torno da exigibilidade do quantum calculado pelo agente financeiro. Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ocorrência de carência superveniente da ação por falta de interesse de agir da parte autora, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Havendo valores depositados em juízo, defiro o levantamento pela parte autora, tendo em vista a arrematação do imóvel. Com o trânsito, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002064-81.2011.403.6109 - GERALDO MIRANDA SILVA (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GERALDO MIRANDA SILVA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, sucessivamente aposentadoria por tempo de contribuição, ou o reconhecimento dos períodos, reafirmando-se a DER, ou, por fim que sejam averbados os períodos reconhecidos em sentença. Afirma que ingressou administrativamente pleiteando a aposentadoria especial, no entanto não lhe foi deferido. Com a inicial vieram documentos (fls. 38/152). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de tutela (fl. 155). Devidamente citado o instituto réu apresentou contestação alegando preliminarmente a falta de interesse de agir porquanto já se encontrava aposentado quando do ajuizamento da ação e, no mérito, contrapôs-se à pretensão do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 157/170). Houve réplica (fls. 180/181). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor, no caso a impetrante, demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Infere-se dos documentos trazidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o autor já se encontrava aposentado desde 17.06.2010 havendo, por conseguinte, perda do interesse de agir (fls.

171/177).No mesmo sentido não há que se reconhecer o pleito revisional surgido em réplica em total desconformidade com as normas de processo, isto porque a alteração do pedido é vedada pelo artigo 294 do Código de Processo Civil que prescreve que antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa. No mesmo sentido, feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei (artigo 264) e, seu parágrafo único, prescreve que a alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito, arquivem-se.

0002600-92.2011.403.6109 - LUCAS AUGUSTO DUARTE - MENOR X MARIELE APARECIDA DUARTE - MENOR X LUCIANA APARECIDA SABINO FRANCA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUCAS AUGUSTO DUARTE e MARIELE APARECIDA DUARTE, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu pai Alexandre Aparecido Duarte.Alegam não terem requerido administrativamente a implantação do benefício porquanto a autarquia previdenciária se negou a protocolar pedido formulado anteriormente por sua genitora, em virtude de não ter o Registro Geral - RG do seu pai.Decido.Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil.Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor.Trata-se de benefício de trato continuado devido mensal e sucessivamente, apenas enquanto durar a detenção ou reclusão do segurado. Aliás, daí decorre a exigência legal de que o requerimento seja instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a comprovação periódica da condição de presidiário.O intuito de tal prestação previdenciária não é outro senão amparar economicamente os dependentes do segurado detido por motivos criminais, diante da impossibilidade deste auferir os recursos necessários à manutenção de sua família.Infere-se da contestação apresentada que a autarquia previdenciária se nega a conceder o benefício sob a alegação de que quando da sua prisão Alexandre Aparecido Duarte não ostentava a qualidade de segurado, eis que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 05.03.2008 e sua prisão se deu em 29.12.2009, ou seja, depois de transcorridos mais de 12 meses.Conquanto o 2º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 disponha que no caso de desemprego o prazo de manutenção da qualidade de segurado será de 24 meses da última contribuição recolhida não restou comprovado nos autos que quando de sua prisão Alexandre Aparecido Duarte encontrava-se desempregado.Destarte, ausente no momento a necessária plausibilidade do direito, mormente considerando entendimento proveniente do Superior Tribunal de Justiça -STJ de que a simples falta de registros posteriores de contrato de trabalho após a data da saída do requerido do último emprego não é por si só suficiente para comprovar a condição de desemprego.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada.Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.P.R.I.

0002750-73.2011.403.6109 - ANIBAL CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANIBAL CALUDINO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos:ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal.Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional,

continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44). A gratuidade foi deferida (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63). A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação

constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0003131-81.2011.403.6109 - GUIDO FRANCISCO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0003476-47.2011.403.6109 - NADYR COELHO LACERDA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de

testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0003685-16.2011.403.6109 - PEDRO GIMENEZ(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0003960-62.2011.403.6109 - ANTONIO LUIZ GRANDIS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANTÔNIO LUIZ GRANDIS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, compelir o réu a adequar o valor do seu benefício previdenciário ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/98 e 41/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/14).Instado a se manifestar acerca da existência de eventual prevenção em relação ao processo n.º 0000211.16.2011.403.6310, o autor requereu a extinção do feito alegando a ocorrência de litispendência (fl. 20).Destarte, tendo em vista os princípios norteadores do sistema processual vigente e visando impedir transtorno de eventuais pronunciamentos judiciais divergentes a respeito de uma mesma lide, impõe-se a extinção da ação.Posto isso, reconheço a ocorrência de litispendência e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0004398-88.2011.403.6109 - NEWTON CORREA DORTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NEWTON CORREA DORTA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos:ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal.Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44).A gratuidade foi deferida (fl. 47).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63).A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário

vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se

acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0004743-54.2011.403.6109 - MAURICIO DIAS BATISTA FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0005643-37.2011.403.6109 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0005726-53.2011.403.6109 - JOSE CARLOS OSTI X JOSE CARLOS OSTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CARLOS OSTI, já qualificado nos autos, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da R. Decisão de fls. 103/106, sob o argumento de omissão, consistindo a omissão no fato da r. sentença não ter se manifestado quanto ao pedido de gratuidade judiciária feito na inicial. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada ao conteúdo da decisão, considerando-se preenchido o requisito da adequação, se narrada uma situação que, em tese, configure obscuridade, contradição, omissão ou dúvida no julgado. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração de fls. 110/111, para julgá-lo procedente. De fato houve omissão na sentença quanto ao requerimento de assistência judiciária gratuita, em que pese o embar-gante tenha juntado declaração de pobreza, nos termos da lei. Diante do exposto, presentes os requisitos de admissibilidade (cabimento), CONHEÇO OS EMBARGOS DE DE-CLARAÇÃO DE FLS. 110/111, para conceder a assistência judici-ária gratuita ao autor. P.R.I.

0005727-38.2011.403.6109 - JOSE REINALDO DALMASO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de

testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0005781-04.2011.403.6109 - BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP293618 - RAFAEL MELLEGA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

BOM PEIXE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, que nesta decisão se examina, em face de Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade do débito constante do auto de infração n.º 2033045. A análise da medida liminar foi postergada após a produção de provas (f. 79). Ingressa a parte com novo pedido de requerimento de medida liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito, mediante o depósito judicial noticiado nos autos (fls. 80/81 e 85/86). Decido. Tendo em vista que o autor efetuou depósito judicial em valor suficiente para garantir integralmente o débito discutido nestes autos (fl. 81), resta autorizada a suspensão da exigibilidade do crédito. Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para impedir à ré que promova atos de cobrança da dívida e inscrição do autor em cadastro de inadimplentes em razão do depósito integral do montante decorrente do auto de infração n.º 2033045 (fls. 29/32). Adite-se a precatória expedida às fls. 82/84, solicitando, outrossim, que o réu seja intimado dos termos desta decisão. P.R.I.

0005809-69.2011.403.6109 - DEUSDETE RIBEIRO FEITOSA(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0006155-20.2011.403.6109 - URBANO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO(SP301409 - VALTER BONGANHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0006405-53.2011.403.6109 - IRANI TEIXEIRA LISBOA ALVES DE QUEIROZ(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0006611-67.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0006757-11.2011.403.6109 - MOISES FRANCISCO DE QUEIROZ(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0006929-50.2011.403.6109 - SILVIO TRINDADE(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0007005-74.2011.403.6109 - VANDA EUNICE GUIDOTTI(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0007401-51.2011.403.6109 - JOAO GODOY SOARES(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X UNIAO FEDERAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0007663-98.2011.403.6109 - SEBASTIANA ELIAS DA SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0007795-58.2011.403.6109 - VONEY BOCCALETTI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0007900-35.2011.403.6109 - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP288363 - MATHEUS ORIANI BRAIDOTTI) X UNIAO FEDERAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0009529-44.2011.403.6109 - NELDA APARECIDA IZEPPE LAUTENSCHLAEGER(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0011268-52.2011.403.6109 - MALVINO MARENGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MALVINO MARENGO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício da aposentadoria por idade. Aduz que teve injustificadamente seu benefício suspenso em razão de auditoria realizada pelo instituto réu, ao constatar que o autor possuía 02 (duas) propriedades agrícolas e que no ano de 1992 havia nestes imóveis contratos de parceria. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/169). A análise da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 172). Devidamente citado, o instituto réu contrapôs-se à pretensão do autor (fls. 178/183 verso). Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. A par do exposto, tem-se que a Administração Pública pode e deve anular ou revogar os seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, conforme reza a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Nesse mesmo sentido dispõe o artigo 53 da Lei n.º 9.874/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim como o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto n.º 4.729/2003 que dispõe: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1.º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser no prazo de 10 (dez) dias. Posto isso, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Na seqüência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir,

justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.

0011653-97.2011.403.6109 - FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO(MG028819 - FRANCISCO XAVIER AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004083-70.2005.403.6109 (2005.61.09.004083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X ERONILDO LOPES(SP082537 - ANTONIO CARLOS REIS FERREIRA)

Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da ERONILDO LOPES, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento da importância pleiteada na inicial, corrigida monetariamente, acrescida de juros moratórios. Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a desistência da ação já que pretende apenas prosseguir na cobrança administrativas em razão de novos parâmetros fixados para a cobrança judicial dos créditos inadimplidos (fl. 144). Posto isso, HOMOLOGO a desistência e julgo extinta a fase execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

CARTA DE SENTENCA

1100055-36.1994.403.6109 (94.1100055-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100054-51.1994.403.6109 (94.1100054-1)) ANGELO VALERINO DA CUNHA(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO)

Fls. 914/916: Manifeste-se a parte autora sobre a falta de regularização do pólo ativo, bem como sobre as restrições do INSS ao cálculo apresentado. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008581-05.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-69.2002.403.6109 (2002.61.09.002221-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DALVA CONCEICAO DE SOUZA VIEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Recebo os embargos para discussão. Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal.

0010322-80.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005439-13.1999.403.6109 (1999.61.09.005439-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOSE JUSTINO FERREIRA(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA)

Recebo os embargos para discussão. Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal.

0010738-48.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-37.2003.403.6109 (2003.61.09.000837-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X OCTAVIO CEZAR BROSSI X WALTER FERREIRA DE CAMARGO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Recebo os embargos para discussão. Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003323-87.2006.403.6109 (2006.61.09.003323-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100541-84.1995.403.6109 (95.1100541-3)) FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do V. Acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dia s. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009578-85.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005781-04.2011.403.6109) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP293618 - RAFAEL MELLEGA)
Processe-se a presente exceção de incompetência. Ao excepto para resposta no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

1102202-64.1996.403.6109 (96.1102202-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102686-16.1995.403.6109 (95.1102686-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) X IGARAPE IND/ TEXTIL LTDA X HOLANDA BIGNOTTO MARTINS X MAURO MARTINS(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP093833 - ALEXANDRE VICENTE SACILOTTO)

HOLANDA BIGNOTTO MARTINS, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, opôs embargos de declaração à decisão proferida (fls. 225/226), sustentando que nesta houve omissão. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que ao final da r. decisão conste o seguinte parágrafo: Condene a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da excipiente que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Certifique-se nos autos a correção do erro material. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009123-23.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-47.2010.403.6117) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X EZELINO PAGGIARO NETO X THIAGO PAGGIARO X MURILO PAGGIARO(SP059775 - GUIOMAR MILAN SARTORI)

Recebo a impugnação ao valor da causa. Ao impugnado para resposta no prazo de cinco dias. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008719-69.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006155-20.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X URBANO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO(SP301409 - VALTER BONGANHI)

Ao impugnado para resposta no prazo de cinco dias. Intime-se.

0010056-93.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007005-74.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X VANDA EUNICE GUIDOTTI(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

Ao impugnado para resposta no prazo de cinco dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011826-29.2008.403.6109 (2008.61.09.011826-1) - TETRA PAK LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
TETRA PAK LTDA., nos autos do mandado de segurança juizado contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA opôs os presentes embargos de declaração da sentença que denegou a segurança (fls. 266/270) alegando a existência de erro material, eis que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ utilizados para fundamentar a sentença não se adequam ao caso discutidos nos autos. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida erro material ou qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000005-57.2010.403.6109 (2010.61.09.000005-0) - MORRO AZUL CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X CHEFE SERVICIO DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP
Fl. 167: Providencie o apelante o recolhimento valor do porte de remessa e retorno relativo ao recurso interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, eis que tal documento não acompanhou a petição de interposição do recurso. Intime-se.

0005329-28.2010.403.6109 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Trata-se de mandado de segurança movido pela TRW AUTOMOTIVE LTDA, empresa matriz e filial, CNPJs n. 60.857.349/0001-76 e n.60.857.349/0011-48, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA objetivando, segurança que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a compensação das contribuições previdenciárias parte patronal sobre a remuneração paga aos segurados, sobre valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes(auxílio-doença) ou acidentados(auxílio-acidente), auxílio-creche, auxílio educação, salário maternidade, férias, adicional de férias de 1/3, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e hora extra. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32/717. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 727/729. Às fls. 735/747 foi noticiado a interposição de agravo de instrumento. Informações às fls. 749/77790/33. Às fls. 779/782 parecer do MPF. Após vieram-me os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Prejudicial de Mérito - Prescrição Por primeiro, cabe observar que às contribuições previdenciárias aplica-se o prazo prescricional previsto no CTN, em face do teor da Súmula Vinculante n. 08 do STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Com o advento da LC n. 118/05, estabeleceu-se nova sistemática para a contagem do prazo prescricional. É que de acordo com o art. 3º desse diploma legal, o termo inicial da prescrição passou a ser a data do recolhimento do tributo considerado indevido, inclusive para os recolhimentos verificados em data anterior a sua vigência, nos moldes do art. 4º, segunda parte. Vejamos: LC 118/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Com isso, o prazo que não raro chegava a dez anos ficou, à luz da nova sistemática legal, invariavelmente reduzido para cinco anos. A retroatividade imposta pela LC 118/2005 foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça. Num primeiro momento, ao apreciar os Embargos de Divergência 327.043/DF, assentou que somente as ações de indébito tributário ajuizadas até 9 de junho de 2005 (data de encerramento da vacatio legis da Lei Complementar 118/05) estariam livres da incidência do novo e mais reduzido critério temporal. Contudo, esse entendimento foi alterado quando da apreciação da matéria pelo STJ no AI nos ERESPE 644.736/PE, em 06.06.2007. Posteriormente, o STJ pacificou o entendimento sobre a matéria ao julgar o REsp nº 1.002.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixando que a inovação trazida pela Lei Complementar nº 118/05 só atinge os recolhimentos indevidos realizados após a sua vigência, aplicando-se aos demais pagamentos as regras dispostas no artigo 2.028 do Código Civil. Confira-se a ementa do referido acórdão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Ocorre, todavia, que a matéria veio novamente à baila quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo STF no RE 566621, em que o Plenário, por maioria e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso interposto pela União (Fazenda Nacional), mantendo com isso a decisão proferida pelo TRF/4ª Região. A decisão do STF foi proferida em 04/08/2011 e a ementa restou assim redigida: DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À

SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011) Como se observa, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela LC 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09/06/2005. No voto proferido pela Relatora do RE 566621, que foi acompanhado pela maioria, ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 dias, estabelecida na LC 118/2005, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos. O STF elegeu como elemento definidor o ajuizamento da ação, estabelecendo como marco divisório a data em que a LC 118/2005 entrou em vigor (09/06/2005). Tais diretrizes se distanciam daquelas que vinham até então sendo adotadas pelo STJ. A despeito de considerar o mesmo marco divisório (09/06/2005), o STJ escolheu como elemento definidor o momento do pagamento, e não o do ajuizamento da ação. Este juízo vinha trilhando o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de seguir a sistemática dos cinco mais cinco no que tange aos pagamentos realizados até 09.06.05, e aplicar a LC nº 118/05 em relação aos recolhimentos posteriores a essa data. A despeito disso, entendo por bem e em prol da segurança jurídica, curvar-me ao novel entendimento esposado pelo STF sobre a matéria. Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a parte autora pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 10 (dez) anos, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a LC 118/05. Assim sendo, reconheço a prescrição quinquenal dos créditos tributários aqui pleiteados nos termos acima expostos. Decido. No caso em apreço, pretende o impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a declaração de inexistência de relação jurídica em relação a União, referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias parte patronal sobre a remuneração paga aos segurados, sobre valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), auxílio-creche, auxílio-educação, salário maternidade, férias, adicional de férias de 1/3, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e hora extra. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício... A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato

ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão parcial assiste à impetrante, pois as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, uma vez que não têm caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. Senão vejamos cada verba: AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (15 DIAS) O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, assim como o auxílio acidente, possui natureza indenizatória, porquanto representam verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. De fato, o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.** 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª T. RESP - RECURSO ESPECIAL - 768255. Processo: 200501172553. UF: RS. Rel(a) Min. ELIANA CALMON. DJ: 16/05/2006, p. 207). Grifei. **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.** 1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária. 2 - No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença. 3 - Agravo improvido. (TRF3 - 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU: 15/02/2008, p. 1404) **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE.** MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. **CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.** I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF 3 - Apelação em Mandado de Segurança; Proc nº 1999.03.99.063377-3; DJU DATA: 04/05/2007 PÁGINA: 646; Relator: Juíza Cecília Mello; Órgão Julgador: Segunda Turma) **SALÁRIO-EDUCAÇÃO e AUXÍLIO-CRECHE** O salário educação não constitui remuneração ao trabalho prestado e por isso constitui verba indenizatória que não integra o salário de contribuição, sendo indevida sua tributação. Quer seja fornecido em dinheiro, quer in natura, quando a empresa paga cursos ao trabalhador diretamente para a instituição de ensino. No mesmo sentido o auxílio-creche que é destinado apenas aqueles trabalhadores que tem filhos. **SALÁRIO-MATERNIDADE** Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a

alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Processo-AMS 201061200048795-AMS- APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 327445-Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW-Sigla do órgão-TRF3-Órgão julgador-QUINTA TURMA-Fonte-DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 705-Decisão -Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício. Precedentes do STJ. Dado porém tratar-se de benefício previdenciário, pode o empregador reaver o respectivo pagamento do INSS. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a limitação dos benefícios previdenciários a R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), instituída pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 não seria aplicável à licença-maternidade, garantida pelo art. 7º, XVIII, da Constituição da República (STF, ADI n. 1.946-5, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 03.04.03), o qual ademais tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, anterior à Lei n. 8.212/91, de modo a permitir a compensação pelo empregador com contribuições sociais vincendas (TRF da 3ª Região, AC n. 93.03.070119-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.05.07). 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 7. Ainda que pago por liberalidade do empregador, o prêmio tem natureza remuneratória, razão pela qual deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 9. Agravos legais não providos. Data da Decisão- 05/09/2011-Data da Publicação-15/09/2011. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL NOTURNO, HORAS-EXTRAS. O recebimento de tais verbas decorre única e exclusivamente da prestação do serviço e remuneram o trabalho exercido em condições especiais. Tanto que tais verbas não se incorporam ao salários do trabalhador quando ele deixa de se submeter às ditas condições especiais. Vejamos o precedente abaixo sobre as verbas acima elencadas.: AC 00123031120104036100-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1685621-Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL

ANDRÉ NEKATSCHALOW -Sigla do órgão-TRF3-Órgão julgador-QUINTA TURMA-Fonte-TRF3 CJ1-DATA:09/01/2012.FONTE_REPUBLICACAO: Decisão -Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao reexame necessário e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa.PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. CRITÉRIOS. 1. A previsão em abstrato da exclusão de verbas do salário de contribuição não é óbice para que a autora requeira o reconhecimento de seu direito na situação concreta deduzida na inicial. 2. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Esse benefício é devido no caso de doença, profissional ou não, ou de acidente de trabalho (Lei n. 8.213/91, art. 61), de modo que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (Lei n. 8.213/91, art. 60, 3º). Como se percebe, os valores recebidos pelo empregado durante o período em que fica afastado da atividade laboral em razão de doença ou de acidente têm natureza previdenciária e não salarial, pois visam compensá-lo pelo período em que ele não pode trabalhar, não tendo a finalidade de remunerá-lo pelos serviços prestados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, efetivamente, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. Precedentes. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 4. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). O argumento é no sentido de que, por se tratar de verba indenizatória, paga em virtude da falta de creche oferecida pelo empregador, não se trata de pagamento de salário sujeito à incidência da exação. Por outro lado, a Portaria n. 3.296/86 não poderia disciplinar o reembolso-creche, inclusive com as modificações da Portaria n. 670/97 (reembolso integral) em discrepância com o art. 386 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, para afastar a incidência da contribuição, não é necessário que o sujeito passivo comprove as despesas realizadas (reembolso) como consta do art. 28, 9º, s, da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.528, de 10.12.97. No mesmo sentido, submetido ao procedimento da Lei n. 11.672/08, o REsp n. 1.146.722, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.02.10. Com fundamento semelhante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não incidência da contribuição social sobre os valores pagos a título de auxílio-babá (STJ, REsp n. 489.955, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.04.05; REsp n. 413.651, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 08.06.04; REsp n. 387.492, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02). 7. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o

vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Com supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição. Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação. Precedentes do STJ. 9. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil). 8. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social. Precedentes do STJ. 11. Preliminar rejeitada. Apelações da União e autora parcialmente providas. Reexame necessário parcialmente provido. Data da Decisão: 12/12/2011 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Referida verba tem caráter indenizatório, pois não representa a retribuição por qualquer trabalho realizado pelo autor, não devendo assim incidir a contribuição previdenciária. No sentido, das argumentações acima, vejamos o que diz o Julgado do TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. PEDIDO INCERTO E INDETERMINADO. DECADÊNCIA SÚMULA VINULANTE Nº 08-STF. 1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas-extras. 4. Em relação às verbas de natureza indenizatória e compensatória, o pedido não foi formulado de modo certo e determinado, conforme disposto no artigo 286, do CPC. Tão pouco se insere dentro das exceções previstas em seus incisos I, II e III. Veja-se que o artigo 286 do CPC impõe ao autor que individue e descreva, quantitativamente e qualitativamente, na forma mais concreta possível, o que pretende em juízo, a fim de possibilitar a correta compreensão da decisão proferida. 5. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante n 08, do STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário 6. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a Fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. 8. A Impetrante almeja, quanto a este ponto, assegurar que não lhe sejam exigidas pela autoridade impetrada as contribuições reconhecidas como indevidas neste mandamus. Tendo em vista que não houve recolhimento, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN e Súmula Vinculante nº 08 do STF, reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. 9. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange ao terço constitucional de férias, bem como reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. Reexame necessário a que se nega provimento. Data da Decisão: 28/06/2011 - Data da Publicação: 08/07/2011 Repetição do indébito- compensação/restituição A comprovação do recolhimento indevido em relação a todo o período é dispensável nessa fase processual. Deverá ser realizada na esfera administrativa, no caso de compensação, ou quando da especificação do quantum debeat, no caso de restituição do indébito executada judicialmente. Nesse sentido, os julgados abaixo: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO (COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO). PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.1. O STJ possui entendimento de que a prova do recolhimento indevido, em sua totalidade, somente é necessária por ocasião da especificação do quantum debeat.2. Na demanda originária, a pretensão é voltada ao reconhecimento da existência do direito de restituição de tributo recolhido indevidamente, razão pela qual aos comprovantes juntados com a petição inicial outros podem ser anexados posteriormente.3. Agravo Regimental não provido.(Processo AgRg no REsp 1161184 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0196014-0 Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 12/03/2010) Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. Em se tratando de tributos indevidamente recolhidos em data anterior a 9 de junho de 2005, a tese dos cinco mais cinco prevalece, ainda que ajuizada ação de repetição do indébito na vigência da LC 118/2005, limitado o prazo prescricional a 5 (cinco anos) após 09/06/2005. 2. Em outras palavras, deve ser autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação, observadas, em relação aos valores recolhidos em data anterior a 9 de junho de 2005, a orientação do Egrégio STJ e, em relação às contribuições recolhidas posteriormente a esta data, a regra contida no art. 3º da LC 118/2005. 3. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208. 5. Há a incidência contribuição previdenciária no que tange às férias. Veja-se: Cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre férias (in AG nº 2007. 01.00.037564-7/DF, Rel. Conv. Juiz Fed. Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª T., in DJ de 09/11/2007). Contudo, em relação às férias indenizadas, não incide a contribuição questionada, conforme vem decidindo esta egrégia Corte de Justiça Regional: AMS 0015404-60.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma,e-DJF1 p.165 de 26/11/2010; AC 2007.33.11.006626-5/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma,e-DJF1 p.815 de 19/11/2010. 6. No que diz com o salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). 7. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). 8. Possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único. 9. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 10. No concernente à limitação da compensação aos limites percentuais estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que alteraram o art. 89, 3º, da Lei 8.212/91 (30%), quanto às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS, é verdade que ...a partir do julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 10.11.08), a eg. Primeira Seção consolidou o entendimento de que a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes. (AgRg nos EREsp 830.268/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Todavia, o pleito de compensação ofertado ocorreu em janeiro/2010. A revogação do 3º, do art. 89, da Lei n. 8.212/91 aconteceu com a Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação. Não há que se falar, portanto, in casu, nas limitações das Leis 9.032/95 e 9.129/95. 11. Nessa linha de raciocínio, considerando que o STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), sob o rito do art. 543-C do CPC, definiu que a compensação se rege pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda (AC 0032143-52.2006.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.131 de 03/05/2010), deve ser afastada a limitação de 30% ao caso em tela, haja vista que a ação foi ajuizada em 20/01/2010, ou seja, posteriormente à revogação do 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 MAI 2009. 12. A questão relativa à ausência da comprovação dos valores aos recolhimentos envolve a liquidação do julgado, sendo certo que é dispensável a prova de tais recolhimentos, bastando o reconhecimento de que o recolhimento indevido é compensável, na medida em que o exame da liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados é da competência exclusiva da

Administração. 13. Neste diapasão, Para mera discussão judicial sobre possível repetição de tributos dispensa-se prova dos recolhimentos, que se fará, se o caso, quando das eventuais compensação (na esfera administrativa, sob o crivo da Administração) ou restituição (na liquidação da sentença). (AC 2002.34.00.000166-5/DF, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.291 de 11/04/2008) 14. Apelação da Fazenda Nacional não provida. Apelação da impetrante e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providas. (Processo AMS 201032000002781 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:25/03/2011 PAGINA:387) A compensação tributária é modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, art. 170 e Lei nº 8.383, de 30.12.91, art. 66), cuja regularidade é passível de exame em sede administrativa, cabendo ao Poder Judiciário, conforme precedentes do STJ, apenas declarar se as obrigações são ou não compensáveis. Uma vez declarado esse direito, compete ao contribuinte proceder à compensação, que será fiscalizada pela autoridade administrativa, para efeito de homologação, se for o caso. Não se vislumbra, portanto, necessidade do Judiciário aferir, de logo, a liquidez do crédito alegado pelo contribuinte. Tal operação, contudo, só poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). Em face do exposto: a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: I) reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária-cota patronal em relação as verbas de natureza indenizatório, quais sejam: valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), salário-educação, auxílio-creche, adicional de férias de 1/3, devendo a autoridade coatora se abster de exigir o pagamento de contribuição sobre tais verbas. II) condenar a União a proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecedeu a propositura da ação com débitos relativos a quaisquer tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A correção monetária deve incidir sobre os valores indevidamente pagos desde a data do pagamento, pela taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.C

0010000-94.2010.403.6109 - L C MAQUINAS LTDA EPP(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

L C MÁQUINAS LTDA EPP, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP objetivando, em síntese, compelir a autoridade impetrada a aceitar pedido de parcelamento e, conseqüentemente, mantê-la no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES previsto na Lei Complementar nº 123/06. Relata ter aderido ao SIMPLES em 01.07.2007 e que não conseguiu pagar as parcelas referentes aos meses de outubro de 2007 a dezembro de 2008, o que determinou a sua exclusão do programa. Aduz, ainda, ter tentado parcelar os débitos com a Fazenda Nacional para que pudesse ser mantido no SIMPLES e que, todavia, a autoridade fiscal só aceita o pagamento à vista, o que contraria o que dispõe a Lei nº 10.522/02 que em seu artigo 14 não veda a concessão de parcelamento de débitos referentes ao SIMPLES. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/36). Foi proferida decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 42). Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações nas quais se contrapôs ao pleito da impetrante (fls. 47/65). Proferiu-se decisão que concedeu indeferiu a liminar (fls. 77/78), sendo que contra tal foi interposto agravo de instrumento (fls. 89/101). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 104/106). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações. Sobre a pretensão trazida aos autos, infere-se do cotejo entre as Leis Ordinárias ns.º 10.522/02, 11.941/09 e 12.249/16 e a Lei Complementar nº 123/06, a impossibilidade de que os débitos de empresa optante pela sistemática do SIMPLES possam ser liquidados mediante o parcelamento tributário estabelecido pelas leis ordinárias, pois estas abrangem apenas débitos da competência da União e a lei complementar engloba tributos da União, dos Estados e dos Municípios. Não é outro o entendimento dos nossos Tribunais: MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS A adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irrevogável. A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no

PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. Como o artigo 155-A prescreve que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e o contribuinte aderiu ao parcelamento disposto no artigo 79 da Lei Complementar nº 123/06, não pode, desta maneira, optar pelo REFIS. Já a Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 6/2009 tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. Apelação não provida.(TRF 3ª Região - AMS 323378 - 2009.61.0002475-7 - Terceira Turma - DJU 11.03.2011, rel. Des. Fed. Nery Júnior).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Oficie-se ao ilustre relator do agravo de instrumento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006387-32.2011.403.6109 - CECOL CERAMICA CORDEIROPOLIS LTDA(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA E SP291439 - DENISE ISIDORA FERREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por CECOL-CERÂMICA CORDEIRÓPOLIS LTDA, contra ato praticado pelo PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA EM PIRACICABA, objetivando seja retificado o sistema de dados da Receita Federal para que a impetrante possa aderir ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009.Aduz a impetrante que é empresa do ramo cerâmico, que possui faturamento mensal de R\$ 1.500.000,00 reais e que foi indevidamente incluída no parcelamento do Simples Nacional, sem ter assim requerido, e que esta inclusão está impossibilitando sua adesão ao parcelamento instituído pela lei 11.941/09.Que requereu administrativamente a regularização de sua situação, mas seu pedido foi indeferido.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/206.A autoridade coatora, devidamente notificada, prestou informações às fls. 228/266.Às fls. 272/273 o pedido liminar foi indeferido.Parecer do MPF às fls. 278/280.Às fls. 281/298, a impetrante informou a interposição de agravo de instrumento, o qual teve a liminar indeferida.É o relatório. Decido.O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.Alega a impetrante erro no sistema de dados da Receita Federal que incluiu parte de seus débitos no parcelamento do Simples Nacional sem que ela tivesse feito essa opção e que em razão da sua inclusão no parcelamento do Simples Nacional não pode aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.Em sua informações, a Procuradoria da Fazenda Nacional comprovou que a impetrante aderiu ao parcelamento do Simples Nacional e efetuou o pagamento de uma parcela(fls.236)Não obstante a impetrante alegar que houve falha no sistema de dados da Receita Federal, bem como não foi ela quem aderiu ao mencionado parcelamento, o documento acima mencionado demonstrou o contrário. Não trouxe a impetrante provas de sua alegação. Ônus que lhe cabia.Conclui-se, portanto, que a impetrante não demonstrou de plano, a existência de direito líquido e certo que a ampare.Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos.Custas pela impetrante.Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.P. R. I. C.

0009351-95.2011.403.6109 - VANDERLEI APARECIDO MARINHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

VANDERLEI APARECIDO MARINHO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA-SP alegando, em síntese, que seu pedido de revisão relativo à aposentadoria n.º 109.186.686-1 protocolado em 12.03.2009, ainda não foi apreciado, embora tenha entregue todos os documentos necessários para tanto.Pretende, assim, a concessão da segurança que determine a imediata apreciação do pedido de revisão nº 35408.000476/2009-99, a análise e revisão do benefício, se preenchidos os requisitos previstos em lei.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/17).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 20).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 25/27).Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou ter feito a revisão postulada (fl. 29).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Documentos trazidos aos autos confirmam as alegações constantes na inicial, atestando que realmente o pedido de revisão realizado pelo impetrante ocorreu há mais de 30 (trinta) meses.Destarte, tendo em vista os princípios previstos no caput do artigo

37 da Constituição Federal aos quais está adstrita a Administração Pública, especialmente o da eficiência, reputo plausíveis os fundamentos da impetração. Aliás, importa mencionar que consoante informações prestadas pela autoridade impetrada foi dado andamento ao pedido administrativo de revisão, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido (fl. 29). Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

0001211-18.2011.403.6127 - TELMA SEBASTIANA GRAVINEZ PERISSINATO - EPP(SP241503 - ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TELMA SEBASTIANA GRAVINEZ PERISSINATO-EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, objetivando, em síntese, seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, para que seja autorizada a sua habilitação no SISCOMEX para liberação de cargas relativas a dois contratos de importação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/256. Informações às fls. 301/350. Às fls. 352/353v foi deferida liminar que determinou a liberação dos contratos de importação mencionados na inicial. Às fls. 359/466 a impetrante informou que apesar de deferida a liminar, esta não foi eficaz, em razão da mercadoria importada e que necessitava ser desembaraçada teve sua validade vencida. Parecer do MPF às fls. 468/470. É o breve relatório. Decido. Afirma a impetrante que é empresa que atua no ramo de importação de farinha de trigo e atua neste seguimento há alguns anos e que fora desabilitada no SICOMEX por parte da Receita Federal e que em razão de tal habilitação ficou impedida de efetuar o desembarço aduaneiro de cargas adquiridas em 14/02/2011 e 18/02/2011. O pedido da requerente, tanto liminar, como final, se resumiu na liberação das mercadorias adquiridas nas datas acima transcritas, mediante a sua habilitação no SICOMEX. A liminar deferiu seu pedido liberando as mercadorias, porém, foi inócua, pois as mercadorias já estavam com o prazo vencido. Da leitura da inicial, infere-se que a impetrante se insurgiu com o ato que a desabilitou do SISCOMEX, mas o objetivo do presente mandamus era a liberação da mercadoria. O interesse processual é condição obrigatória tanto quando da propositura da ação, como no regular curso da relação jurídica processual, ressalvando-se que nesta última hipótese, evidenciando-se a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), haverá a denominada falta de interesse processual superveniente. Razão pela qual, na ausência de algum dos referidos elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. No caso em questão, a confirmação da liminar não tem mais utilidade para a impetrante, pois as mercadorias se estragaram. Resta, portanto, caracterizada a carência superveniente por falta de interesse de agir. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000429-31.2012.403.6109 - DIVEM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS MOGI LTDA(SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM LIMEIRA - SP

DIVEM DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS MOGI LTDA, qualificado nos autos, propôs o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM LIMEIRA-SP, com pedido de liminar, a fim de obter a sua manutenção no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e a consequente expedição de certidão negativa de débitos. Narra a inicial que a impetrante é pessoa jurídica que tem como objeto a venda de veículos novos e usados e que presta serviço para empresas estatais, empresas de economia mista e empresas públicas e que necessita de certidões atualizadas de débitos para participar de licitações públicas. Afirma que ingressou com pedido de parcelamento, denominado REFIS da Crise em agosto de 2009 e desde então vem recolhendo mensalmente os valores devidos. Que em 30/12/2011 teve seu pedido indeferido, sob a alegação de inexistência de parcelamento. Que de acordo com a Lei 11.941/09 optou pela inclusão de todas as dívidas existente no parcelamento especial, sendo sua exclusão ilegal. Juntou documentos às fls. 07/24. Informações da autoridade coatora às fls. 32/63. A impetrante juntou petição às fls. 65/67. É o relatório. Em ação de mandado de segurança, a concessão de medida liminar fica condicionada à verificação, concomitante, dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, consistentes em fundamento relevante e do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Tais requisitos encontram-se traduzidos no binômio *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Em sede de cognição sumária, não verifico a existência de direito que ampare a pretensão da impetrante. Senão vejamos; Consta das informações da autoridade coatora que apesar da impetrante ter apresentado seu pedido de parcelamento dentro do prazo estipulado pela lei 11.941/09, deixou de apresentar informações complementares, embora devidamente intimada. Os documentos juntados pela impetrante não comprovaram que as informações prestadas pela autoridade impetrantes estão equivocadas. Por tais motivos, indefiro o pedido liminar. Notifique-se o Procurador da Fazenda Nacional Seccional de Piracicaba, também indicado como autoridade coatora, para prestar informações

prazo legal. Após dê-se vista ao MPF.P.R.I.C

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002143-60.2011.403.6109 - LUCIANA LOURENCO CORDEIRO DE CAMPOS(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como, sobre os documentos juntados pela parte ré.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007709-63.2006.403.6109 (2006.61.09.007709-2) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP140833 - MARIA SONIA SALLES VIANNA E SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO) X BONATO E CIA/ LTDA X HELIO BONATO X ANTONIA RAIMUNDA BIGARAM BONATO(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X BONATO E CIA/ LTDA

Trata-se de pedido da ré, ora executada, de desbloqueio de veículos restritos via RENAJUD, sob a alegação de excesso de penhora (fls. 279/280). Com efeito, verifica-se que foi efetuada restrição de sete veículos (fl. 247) e que o valor daqueles bens penhorados (fls. 271/276) é suficiente para garantia da execução. Destarte, defiro o pedido de desbloqueio dos demais veículos. Providencie a Secretaria, via RENAJUD, o registro da penhora efetuada relativamente aos veículos placas CAU 7346 e KNG 3900 e o cancelamento da restrição em relação aos demais veículos. Manifeste-se a União Federal sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0007343-48.2011.403.6109 - OLIMPIO APARECIDO SCHUARTZ(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o requerente, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo acima assinado, deverá a CEF informar o saldo atual da conta vinculada de FGTS e de PIS do autor. Int.

0010360-92.2011.403.6109 - FRANCISCO FEITOSA DA SILVA(SP202976 - MARIO LUIS BAGGIO MICHIELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o requerente, em 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002703-51.2001.403.6109 (2001.61.09.002703-0) - OLINDA DA SILVA MIRANDA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Ao Ministério Público Federal para manifestação. Tendo em vista a decisão que anulou a sentença e determinou a realização de estudo social, determino as partes que, no prazo legal, indiquem seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Decorrido o prazo, providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de assistente social, que deverá elaborar o relatório no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta nomeação. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Findo o prazo para manifestação das partes sobre o laudo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF.

0006374-77.2004.403.6109 (2004.61.09.006374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X JACI MIGUEL BEILKE

Diante da certidão supra, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0007620-74.2005.403.6109 (2005.61.09.007620-4) - VALDIR DA SILVA MARQUES(SP201446 - MÁRCIO ROBERTO GANINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Designo a data de 09/08/2012, às 16:00, para realização de audiência de instrução e julgamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho, para que apresentem rol de testemunhas, informando se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Int.

0003674-60.2006.403.6109 (2006.61.09.003674-0) - ANGELA BONIFACIO DE CASTILHO - ME(SP150380 - ALEXANDRO LUIS PIN) X MONT BLANC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fl. 157: Requer a parte autora a aplicação do artigo art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, que prevê a possibilidade de se diferir o recolhimento da taxa judiciária para momento posterior à satisfação da execução. Ocorre que a documentação acostada aos autos não comprova, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial, condição expressamente exigida pelo dispositivo legal evocado. Indefiro, pois, o requerimento de fl. 157. Concedo à parte autora outros 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento ao despacho de fl. 154. Findo o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0008804-89.2010.403.6109 - LUCAS CASAGRANDE X SIMONI PALOMO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão supra, reconsidero em parte o despacho de fl. 74 para excluir deste feito a produção de estudo socioeconômico. Traslade-se a estes autos, como prova emprestada, o relatório social juntado às fls. 55/65 do processo 0008803-07.2010.403.6109. Após, dê-se integral cumprimento ao despacho de fl. 74. Int.

0004035-04.2011.403.6109 - ROSELENA DOMINGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio perito médico o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico indicou a data de 23/08/2012, às 16:35, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes e do juízo. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0011291-95.2011.403.6109 - FRANCISCO VIEIRA LEME NETO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico indicou a data de 18/07/2012, às 13:00, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes e do juízo. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0002171-91.2012.403.6109 - CINAIR DOS SANTOS GOMES(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Determino a produção antecipada de prova pericial médica. Nomeio perito médico o Dr. Ricardo Fernandes Waknin. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Designo a data de 18/07/2012, às 13:15, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Intimem-se as partes para: a) comparecimento à perícia, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (autor) e de e-mail (réu), sendo ônus

do(a) ilustre patrono(a) a ciência a seu cliente, ressaltando que a parte autora deverá comparecer munida de documentos pessoais, atestados, radiografias, exames, laudos e demais documentos médicos que possuir, e, ainda, que o não-comparecimento acarretará a preclusão da prova; b) indicação de quesitos e assistentes técnicos, caso já não os tenham indicado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o réu, intimando-o para que também se manifeste sobre o laudo e, ainda, apresente documentos referentes a eventuais exames médicos periciais realizados no autor administrativamente, inclusive suas conclusões. Após, transcorrido o prazo para resposta, intime-se a parte autora para que em 20 dias se manifeste sobre o laudo pericial e sobre eventuais preliminares apontadas na contestação. Finalmente, expeça-se solicitação de pagamento. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, será apreciado após a vinda do laudo pericial aos autos, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

0002992-95.2012.403.6109 - MARIA JANETE FERREIRA DA SILVA(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Determino a produção antecipada de prova pericial médica. Nomeio perito médico o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Designo a data de 27/08/2012, às 11:00, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Intimem-se as partes para: a) comparecimento à perícia, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (autor) e de e-mail (réu), sendo ônus do(a) ilustre patrono(a) a ciência a seu cliente, ressaltando que a parte autora deverá comparecer munida de documentos pessoais, atestados, radiografias, exames, laudos e demais documentos médicos que possuir, e, ainda, que o não-comparecimento acarretará a preclusão da prova; b) indicação de quesitos e assistentes técnicos, caso já não os tenham indicado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o réu, intimando-o para que também se manifeste sobre o laudo e, ainda, apresente documentos referentes a eventuais exames médicos periciais realizados no autor administrativamente, inclusive suas conclusões. Após, transcorrido o prazo para resposta, intime-se a parte autora para que em 20 dias se manifeste sobre o laudo pericial e sobre eventuais preliminares apontadas na contestação. Finalmente, expeça-se solicitação de pagamento. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, será apreciado após a vinda do laudo pericial aos autos, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Expediente Nº 355

USUCAPIAO

0007404-89.2000.403.6109 (2000.61.09.007404-0) - LUCILIA GOMES DE AMORIM(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X NEWTON GOMES DE AMORIM(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X ARIIVALDO GOMES DE AMORIM(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X MARCUS AURELIO DE AMORIM(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X ANTONIO DE JESUS SESSO X ANTONIO NOVELLO X SANDRA MARIA DE FATIMA LOPES SESSO X INES APARECIDA MACHUCA NOVELLO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeira a parte vencedora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Intimem-se e cientifique-se o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007893-24.2003.403.6109 (2003.61.09.007893-9) - ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FERNANDO MANTUAN X DORIVAL GRACIANO X LYRIA ROCHA X MARIA DO CARMO ZOTELLI IWAMURA X MARIA LUIZA BORTOLETO X PAULINA SALVATO MONTEIRO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Nos termos do artigo 48, da Resolução 168/2011, do E. CJF, intimem-se as partes sobre o pagamento do(s) precatório(s)/RPV(s). Sem prejuízo, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e, após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001097-46.2005.403.6109 (2005.61.09.001097-7) - MOACYR ARRIVABENE(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do artigo 48, da Resolução 168/2011, do E. CJF, intimem-se as partes sobre o pagamento do(s) precatório(s)/RPV(s). Sem prejuízo, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e, após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006590-62.2009.403.6109 (2009.61.09.006590-0) - PAULO DE FATIMA FERREIRA OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Tendo em vista o término do cumprimento do ofício jurisdicional nesta instância com a prolação da sentença, consoante estabelece o artigo 463 do Código de Processo Civil, deixo de apreciar o pedido do autor de fls. 150/151. Dê-se ciência ao impetrante do ofício de fl. 152. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2718

ACAO CIVIL PUBLICA

0008976-90.2008.403.6112 (2008.61.12.008976-2) - MUNICIPIO DE PANORAMA(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP299505A - FERNANDA PINHEIRO SOBOTTKA E SP103882 - IVAM RODRIGUES DA SILVA)

Intimem-se as partes para esclarecerem se desejam o envio de qualquer outro documento para análise do Instituto Chico Mendes, cabendo a cada uma providenciar a entrega das cópias necessárias neste Juízo, no prazo de dez dias. Após, oficie-se ao Instituto Chico Mendes para que apresente estudo técnico, respondendo se há necessidade ambiental de implantação de Unidade de Conservação no Município de Panorama, encaminhando cópia da petição inicial, contestação do IBAMA (fls. 786/804), ata da folha 923, documento das fls. 938/939, documentos das fls. 974/1013 e os demais documentos apresentados pelas partes. Intimem-se.

0002647-57.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANTONIO ROCHEDO GARDIN X DAISY SAMPAIO GARDIN(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X ANTONIO CESAR SAMPAIO GARDIN X LILIANE SAMPAIO GARDIN FERRARI X ELIANE MARY SAMPAIO GARDIN

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré, em que esta alega omissão da sentença das folhas 362/367, no que tange à interpretação do que seja nível máximo normal de operação do reservatório e os limites da área do reflorestamento solicitado no item 3 do aludido decisum. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, porque tempestivos, mas no mérito, nego-lhes provimento. A presente ação tem cunho eminentemente ambiental, envolvendo órgãos públicos que aqui atuaram voltados estritamente à defesa do meio ambiente, sem o objetivo de causar prejuízos aos réus, mesmo porque a responsabilidade, em se tratando de dano ambiental, é objetiva. Visa-se evitar referido dano, ou, verificada a sua ocorrência, restabelecer o meio ambiente segundo as normas vigentes. No tocante à questão levantada pela parte ré referente ao esclarecimento do que se deve compreender por nível máximo normal do reservatório, para fins de estipulação dos limites determinados no item 2 do dispositivo da sentença das folhas 362/367, tenho que os laudos juntados aos autos, elaborados pelos órgãos públicos, dão conta de que toda a área edificada do imóvel objeto da presente ação encontra-se em APP, devendo, portanto, ser demolida. O parecer das folhas 52/62, elaborado em vistoria ao lote 01 do loteamento São Sebastião, Distrito Campinal, município de Presidente Epitácio/SP, conclui: Considerando a atual margem do lago UHE a residência

existente no lote está a 58 metros do espelho d'água. A área de preservação permanente vem sendo utilizada para lazer e acesso ao lago da UHE de Porto Primavera, além das construções existentes. A área da CESP é utilizada como se fosse propriedade do lote confrontante (...). O relatório técnico ambiental das folhas 261/270, por sua vez, informa que a área do imóvel é considerada área rural, para efeito de medição da faixa marginal, de Preservação Permanente (100 metros). O item c1 do referido relatório (fl. 264) aduz claramente a que distância do reservatório iniciam-se as construções, em projeção horizontal, considerando-se a cota máxima normal de operação do reservatório, conforme abordado na sentença ora embargada (fl. 364vº). Sugerida, ao final do laudo, a total demolição das edificações, por se encontrarem inteiramente na APP (fl. 269). Desta forma, devidamente especificada a localização do imóvel e verificada sua inclusão em Área de Preservação Permanente, aferição esta que já é feita a partir do nível máximo normal do reservatório. Afirmando, portanto, a não omissão da sentença das folhas 362/367, por não haver esclarecido o que se deve compreender por nível máximo normal do reservatório, uma vez que se trata de informação de caráter técnico já levada em conta para a conclusão dos laudos constantes dos autos apresentados pelos órgãos públicos. Com relação aos limites da área do reflorestamento determinado no item 3 do dispositivo da sentença em questão, a determinação se refere à área ocupada pelos réus, que, após as demolições e retirada do entulho, conforme item 2, deverá ser reflorestada. Em seu mencionado relatório técnico ambiental, juntado às folhas 261/269, o IBAMA afirma ser favorável à demolição de todas as construções dos réus, por se encontrarem no interior da faixa considerada como de Preservação Permanente, e à recuperação da área, para fins de recomposição da Mata Ciliar do local. Ademais, em fase de execução de sentença, o reflorestamento da área apontada nos laudos será feito com acompanhamento e embasado em projeto técnico a ser submetido e aprovado pelo órgão competente (CBRN ou IBAMA). Nestes termos, inexistente, pois, a alegada omissão. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 23 de maio 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008845-13.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS KUPFER X WALTER KUPFER (SP154581 - PAULO PEDRO RIBAS)

Dê-se vista à parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Após, intime-se o IBAMA para manifestar-se sobre eventual interesse em integrar a lide, no prazo de cinco dias. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006348-65.2007.403.6112 (2007.61.12.006348-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X GUILMAR RONALD SHULZE (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E PR035248 - ANTONIO SERGIO BERNARDINETTI D HERNANDES) X UNIAO FEDERAL (SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Ciência às partes da designação de audiência de inquirição de testemunha para o dia 19/06/2012, às 14:15 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Vara Federal de Guarapuava/PR). Int.

MONITORIA

0000742-61.2004.403.6112 (2004.61.12.000742-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X COSMO CIPRIANO VENANCIO (GO013968 - COSMO CIPRIANO VENANCIO)

1. Lavre-se Termo de Penhora do imóvel objeto da matrícula nº. 13.341, do 2º. Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, ficando nomeado o executado Cosmo Cipriano Venâncio como depositário. 2. Intime-se o executado e seu cônjuge, se casado for, acerca da constrição judicial, do encargo de depositário e do prazo legal para oferecer impugnação. 3. Intimem-se.

0007893-34.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO RODRIGUES DA MATA

Fl. 40-verso: Indefiro, por ora. Depreco ao Juízo da Comarca de Panorama, a intimação de RICARDO RODRIGUES DA MATA (com endereço na Rua Aurora Francisco Camargo, 1958, Nosso Teto, Panorama), para que promova o pagamento da quantia de R\$ 29.485,40, atualizada até 29 de março de 2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0003909-08.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA REGINA DE SOUZA

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido

de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação e intimação da ré MÁRCIA REGINA DE SOUZA, com endereço na Rua Bom Jesus, 705, Jd. Brasília, Presidente Prudente ou onde for encontrada. Intimem-se.

0004383-76.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DORIVAL DONIZETE LESSA

Depreco ao Juízo da Comarca de Martinópolis, a citação de DORIVAL DONIZETE LESSA (com endereço na Rua José Joaquim Ramos, 56, Jardim Colnago, Martinópolis), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004389-83.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE MAURICIO CHAGAS

CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação e intimação do réu JOSÉ MAURICIO CHAGAS, com endereço na Rodovia Raposo Tavares, S/N, Km 574, Rural, Álvares Machado ou onde for encontrada. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008152-44.2002.403.6112 (2002.61.12.008152-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA) X PEDRO MARIGO(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Cumpra a CEF a determinação da folha 465, juntando aos autos cópia da Carta de Arrematação do imóvel penhorado nesta Execução. Após, tornem-me conclusos. Int.

0006331-97.2005.403.6112 (2005.61.12.006331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MERCADINHO VANGUARDA LTDA EPP X EVERALDO MENDES DE OLIVEIRA X JOSE HILARIO RODRIGUES X VANDERVAL JOAQUIM DE SOUZA

Ante a consulta juntada à folha 202, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0009716-82.2007.403.6112 (2007.61.12.009716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X RACOES PRUDENTE IND COMERCIO LTDA X AKEMI TOMINATO(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X MARIO FELICIANO RIBEIRO

Fl. 161: Concedo prazo de sessenta dias para que a CEF diligencie na localização de bens passíveis de penhora. Int.

0000123-92.2008.403.6112 (2008.61.12.000123-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROBERTO MODESTO

Fl. 116-verso: Por ora, forneça a CEF demonstrativo atualizado do débito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002391-51.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X OESTE PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X JOSE MARCIO BROGIATO X ADRIANA APARECIDA BROGIATO

Cite-se a executada Adriana Aparecida Brogiato por meio de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, observando-se o contido no artigo 232 do Código de Processo Civil. Fica a exequente cientificada de que deverá providenciar sua publicação nos termos do artigo 232, III, do CPC. Int.

0003913-45.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO GONCALVES DE AGUIAR

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se o executado de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

0004118-74.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE LUIZ CASTEIAO

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se o executado de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

0004398-45.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA MARTA ALVES DOS SANTOS

Cite-se a executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se a executada de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

0004399-30.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVELICE GUTIERRE CARNELOS

Cite-se a executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se a executada de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007985-90.2003.403.6112 (2003.61.12.007985-0) - INSTITUTO RH HEMATOLOGIA HEMOTERAPIA S/C LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP144029 - KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Apense-se a este feito o expediente em apartado formado para a juntada de comprovantes de depósitos. Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia das decisões das fls. 312/315 e 319 e das certidões das folhas 317 e 325, com segunda via deste despacho servindo de mandado. Manifeste-se o Impetrado, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0002523-74.2011.403.6112 - JOAO DE ALCANTARA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia da decisão das fls. 86/87 e da certidão da folha 91, com segunda via deste despacho servindo de mandado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0001900-73.2012.403.6112 - PAULO DA SILVA X ALAIDE MAGALHAES DA SILVA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual os Impetrantes pleiteiam provimento jurisdicional que imponha à Impetrada a obrigação de liberar os saldos das contas fundiárias do FGTS de Paulo da Silva em favor da CDHU, visando à quitação das parcelas vencidas e impagas do contrato de financiamento habitacional firmado com esta última, que ensejou o ajuizamento de ação de rescisão contratual e reintegração de posse, em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, registrada sob nº 482.01.2008.019268-0.(fls. 23/25). Afirmam que o impetrante Paulo da Silva possui saldo superior ao valor da dívida, suficiente até mesmo para quitar contrato de compra do imóvel em referência, e que seu pedido encontra respaldo na jurisprudência majoritária. (folhas 33 e 34/38). Argumentam que o periculum in mora está caracterizado no fato de já haver mandado de reintegração de posse expedido nos autos do processo supramencionado, circunstância que os compele a deduzirem esta pretensão. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (fls. 06/45). As custas processuais iniciais não recolhidas, mas, posteriormente, sobreveio requerimento de concessão de assistência judiciária gratuita, o qual foi deferido. (folhas 47 e 65/66). A medida liminar foi deferida. (fls. 48, vs e 49). A União Federal aduziu desnecessária a sua intervenção na lide. (folhas 59/63). Pessoalmente intimado e notificada a autoridade impetrada, sobrevieram as informações, onde foram suscitadas preliminares de: a) litisconsórcio passivo necessário da Caixa econômica Federal - CEF; b) carência de ação, por falta de interesse de agir e inadequação processual, alegando inexistência de ilegalidade ou abuso de poder, considerando que não foi autorizado o levantamento do saldo da conta fundiária da Impetrante por ela não se enquadrar nas hipóteses da Lei nº 8.036/90, não tendo sido demonstrado, também, a iminência de um possível leilão, o que ameaçaria seu direito; c) litisconsórcio passivo necessário da CDHU. No mérito, sustentou a inexistência de direito líquido e certo, e a não subsunção do caso à legislação vigente. Teceu comentários acerca da legislação que rege a matéria, a aplicação do FGTS e sua finalidade social; pugnou pela revogação da liminar aduzindo a impossibilidade de concessão de medida liminar, a teor do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90; sobre as consequências negativas de se permitir o saque fora das hipóteses legais, sobre o não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da liminar. Rematou propugnando a extinção do feito sem julgamento do mérito; subsidiariamente, a improcedência do pedido e, ainda, a inclusão da CDHU no pólo passivo do writ. Juntou instrumento de mandado e documentos. (folhas 68, vs, 70/82, 83, vs e 84/98). O i. representante do Parquet Federal opinou pela concessão da ordem. (folhas 100/103). É o relatório. Decido. Em preliminar, a autoridade impetrada suscita: a admissão da CEF na lide, como litisconsorte passivo necessário; carência de ação pela inadequação da via processual; litisconsórcio necessário da CDHU. Acolho a preliminar de litisconsórcio suscitada pela autoridade impetrada e determino a inclusão da CEF na lide na qualidade de litisconsorte. Diferentemente do que afirma a Impetrada, há sim, ilegalidade passível de ser corrigida pela via mandamental, haja vista que os impetrantes comprovaram a existência de saldo nas contas vinculadas de Paulo da Silva, a aquisição da casa própria e a iminência de reintegração de posse decorrente de determinação judicial. (fls. 10/21 e 34/38). Não há, portanto, que se falar na inadequação da via processual por eles escolhida. Descabe a integração da CDHU à lide, porquanto a CEF é quem opera o Fundo, competindo-lhe o repasse dos valores àquela que, posteriormente, homologa o valor do financiamento quitado dès que atendidos os requisitos legais e regulamentares do SFH. Vale lembrar que há legitimidade da CEF, que através do gerente figura como autoridade coatora, porque a movimentação das contas vinculadas se insere na atribuição legal da CEF como agente operador do FGTS, nos termos dos arts. 4 e 7 da Lei nº 8.036/90. Tendo o respectivo gerente competência para desfazer o ato dito ilegal, ele deve figurar no pólo passivo como autoridade impetrada, exclusivamente. Afasto, pois, as preliminares levantadas pela autoridade impetrada. No mérito, a ação mandamental procede. A CEF alega impossibilidade jurídica de pedido liminar que implique em saque do FGTS e pugna pela revogação da medida liminar. A proibição de concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao

judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que é da própria natureza do artigo 273 do CPC a satisfação prévia da pretensão formulada na inicial, de modo que é incongruente insurgir-se contra tal consequência, na medida em que decorre da lei. O intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, incs. V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei nº 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu cunho social. Os impetrantes pretendem se valer dos créditos existentes na sua conta fundiária de Paulo da Silva para quitar parcelas em atraso do contrato de mútuo habitacional para a aquisição da casa própria - que inclusive se achava em litígio por ocasião do ajuizamento deste mandamus -, pretensão que encontra amparo na lei. Entretanto, a movimentação da conta vinculada observará as condições previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Dentre as condições previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, encontra-se, a aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação, nestes termos: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: (...) Conquanto a liberação do saldo da conta vinculada esteja condicionada à compra de imóvel residencial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a jurisprudência já assentou entendimento de que tem o trabalhador direito à movimentação, ainda que a aquisição da casa própria se opere fora do referido sistema. A Lei nº 8.036/90, artigo 20, inciso VII e o Decreto nº 99.266/90, artigo 16 - que regulamentou a Lei nº 8.025/90 -, autorizam expressamente a utilização do saldo da conta vinculada junto ao FGTS para pagamento total ou parcial do imóvel adquirido pelo SFH, desde que o mutuário esteja vinculado ao FGTS há mais de três anos, situação na qual se enquadra o impetrante. (fls. 34/38). Tal liberação pode ser efetuada para fins de quitação de parcelas vencidas e vincendas, não havendo qualquer restrição legal quanto à quitação de parcelas em atraso. Não se pode perder de vista que ao instituir o FGTS, o legislador teve em mente assegurar ao trabalhador uma indenização capaz de ampará-lo e protegê-lo de certa forma contra as consequências nefastas do desemprego, fato temido e indesejado, mas, ao qual estão sujeitos todos quantos laboram na iniciativa privada. Não ocorrendo o evento, tanto melhor, ficando nesse caso os recursos depositados em conta vinculada, podendo ser movimentados pelo titular em determinadas hipóteses previstas na lei, sendo uma delas, a aquisição da casa própria. E a questão da moradia, é sem dúvida, uma das mais importantes bandeiras sociais, cantadas em verso e em prosa pelos candidatos em tempo de campanha política. Num país em que há ainda muito por se fazer em termos de política habitacional, porque negar a alguém seus recursos fundiários, se com seu pedido ele traz a prova da certeza da destinação dos recursos para a aquisição do imóvel residencial? Que levante seu saldo a parte autora para que possa quitar a dívida contraída para a compra da moradia. Importante salientar que, o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, estabelece que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. É notório que o FGTS tem caráter social. Além disso, a própria CF/88 consagra o direito à moradia como direito social. O FGTS nada mais é do que a poupança do trabalhador, e são justamente nessas situações que o mesmo precisa recorrer aos depósitos fundiários, como tábua de salvação e esperança única à solução desses infortúnios. Não seria justo negar ao trabalhador o direito de quitar uma dívida em prol de interesses financeiros da CEF. A necessidade do provimento jurisdicional é premente, até porque contra o impetrante havia a iminência da reintegração de posse do imóvel residencial, em face da inadimplência. (folha 43). Comprovado o atendimento às condições, fazem jus a impetrante ao levantamento vindicado, para quitação de saldo devedor do financiamento habitacional obtido. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e concedo a segurança pleiteada, em definitivo, para determinar à parte impetrada que libere de uma só vez o valor correspondente aos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS em nome do Impetrante PAULO DA SILVA, CPF/MF nº 062.032.818-59, com a finalidade exclusiva de proceder à quitação do financiamento do imóvel habitacional - parcelas vencidas e amortização extraordinária do saldo devedor - junto à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU, adotando as medidas de natureza administrativa que se fizerem necessárias. Solicite-se ao Sedi, a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF, no pólo passivo processual, como litisconsorte. Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas em reposição porquanto os Impetrantes demandam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Presidente Prudente-SP., 22 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004250-34.2012.403.6112 - ANDREIA OTILIA DA SILVA (SP159947 - RODRIGO PESENTE) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual a Impetrante pretende obter provimento mandamental que determine à autoridade impetrada, que concluiu de forma equivocada pelo indeferimento administrativo de seu requerimento de seguro-desemprego, vez que percebeu o benefício

previdenciário de auxílio doença tão-somente no período de 25/02/2012 a 02/03/2012, a imediata liberação das cinco parcelas do seguro-desemprego a que tem direito. Alega a impetrante que foi dispensada sem justa causa em 24/02/2012 e que, acometida de problemas de saúde, antes de sua demissão, em 15/02/2012, requereu a concessão do benefício de auxílio doença perante o INSS, o que foi deferido para o período de 25/02/2012 a 02/03/2012, conforme acima descrito. Após, em 12/03/2012, protocolizou no Ministério do Trabalho e Emprego local a comunicação de dispensa para habilitar-se para o recebimento do seguro-desemprego, sendo informada que não poderia receber o seguro desemprego, pois estava recebendo auxílio doença (fls. 35, 38 e 45). Afirma que apesar de ter apresentado o documento comprobatório da cessação do benefício de auxílio doença, foi orientada a elaborar um recurso formal a ser analisado pelo setor responsável no MTE, segundo alega ter sido informada, no prazo de 60 dias a 12 meses (fl. 53). Esclarece que a autoridade impetrada praticou ato ilegal indeferindo o seu pedido, vez que não estava mais em gozo de benefício quando requereu o seguro desemprego. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou à inicial procuração e documentos (fls. 16/58). É a síntese do necessário. DECIDO. O seguro-desemprego é um benefício previdenciário temporário que visa promover a assistência financeira do trabalhador desempregado, dispensado sem justa causa, inclusive por despedida indireta. Destina-se também a auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, através de ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. Por isto, não pode ser confundido com salário, porque não é pago pelo empregador e quando começa o pagamento do referido auxílio, o contrato de trabalho já foi extinto. Por esta razão, é inacumulável com qualquer outro benefício de prestação continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente. Não obstante, não é o caso da impetrante. Compulsando os autos, resta evidente que ela esteve regularmente empregada até 24/02/2012, conforme faz prova cópia do contrato de trabalho formalmente anotado na CTPS. Há prova também, de que cumpriu o aviso prévio e que o referido contrato fora rescindido sem justa causa por iniciativa do empregador (fls. 21, 22 e 35). A impetrante também comprovou que não é beneficiária de nenhuma prestação previdenciária, conforme declaração da própria Previdência Social (fl. 48). Por estas razões, concluo, que, de fato, a decisão que indeferiu o pedido administrativo interposto pela impetrante, realmente se fundou em equívoco e, por esta razão necessita ser corrigida. Caracterizado direito da impetrante, o periculum in mora reside no caráter alimentar do benefício Vindicado. Ante o exposto, defiro em parte a medida liminar pleiteada e, determino ao Subdelegado do Trabalho de Presidente Prudente-SP, que suspenda a decisão que indeferiu o pedido administrativo da impetrante, haja vista que ela não é percipiente de benefício previdenciário e, por conseguinte, dê regular prosseguimento ao requerimento de habilitação do seguro-desemprego, conforme cronograma de pagamento da fl. 45, efetuando de uma só vez o pagamento das parcelas em atraso. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento e preste suas informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Retifico de ofício a autoridade impetrada para fazer constar o SUBDELEGADO DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP. Comunique-se ao SEDI por meio eletrônico para que proceda a retificação da autuação. P. R. I. Presidente Prudente, 15 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

ALVARA JUDICIAL

0002531-17.2012.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP059213 - MAURICIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a indicação contida no documento da folha 32, nomeio o advogado MAURICIO DE LIMA - OAB/SP - 59.213, para defender os interesses da Requerente Maria José dos Santos neste feito. Abra-se vista ao advogado nomeado, pelo prazo de dez dias. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do aludido advogado, com endereço na Rua Estados Unidos, 381, Vila Geni, Presidente Prudente. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2848

MONITORIA

0005665-33.2004.403.6112 (2004.61.12.005665-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AMAURI DE FREITAS

Chamo o feito à conclusão.Revejo o despacho de fl. 206 e determino o sobrestamento em arquivo deste feito, ressalvado à CEF o direito de requerer o desarquivamento a qualquer tempo e sem ônus.Int.

0002760-79.2009.403.6112 (2009.61.12.002760-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALCIONE BALON DUNDES(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES)

Indefiro o pedido de assistência judiciária, pois, não bastasse a ausência de declaração de pobreza firmada pela ré, demonstrou ela ter, sim, condições de arcar com as despesas do processo, na medida em que contratou advogado particular para defesa de seus interesses.Promova, assim, o depósito dos honorários no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão do direito à prova pericial.Int.

0009550-79.2009.403.6112 (2009.61.12.009550-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEOCLECIANO DA SILVA X IZAURA ROSA OLIVEIRA DA SILVA X GEISEBEL BATISTA DA SILVA(SP251283 - GEISEBEL BATISTA DA SILVA)

Na consideração de que a ré se diz predisposta a encerrar a lide por via não adversarial, manifeste-se a CEF sobre a viabilidade de encetar acordo.Int.

0003052-59.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KATIA LUCIANE DE CAMPOS X MARINA PEDROSO RAMOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (Dez) dias, quanto a negativa de citação da ré Marina Pedroso Ramos.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004131-49.2007.403.6112 (2007.61.12.004131-1) - MARIA JOSE SOARES MURTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0005824-68.2007.403.6112 (2007.61.12.005824-4) - JOSE CARLOS DE ALENCAR FILHO X JOSE MAURICIO MACHINI(SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI) X SANTIAGO RIBEIRO SANTOS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF na petição retro.Intime-se.

0012072-50.2007.403.6112 (2007.61.12.012072-7) - JOSE AUGUSTO CORASSA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0012243-07.2007.403.6112 (2007.61.12.012243-8) - REGINA DO NASCIMENTO SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

À parte autora para manifestação acerca do alegado pelo INSS às fls. 194/213.Int.

0008373-17.2008.403.6112 (2008.61.12.008373-5) - MARIA FRANCISCA DE ASSUNCAO GOMES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0016364-44.2008.403.6112 (2008.61.12.016364-0) - MARCIA REGINA MACARINI(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

O extrato de fl. 163 deixa estreme de dúvidas o saque realizado pela parte autora em razão de ter aderido ao acordo previsto na LC 110/01.Arquivem-se, pois.

0017962-33.2008.403.6112 (2008.61.12.017962-3) - ANTONIO PEREIRA DE MELO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002038-45.2009.403.6112 (2009.61.12.002038-9) - CLEIDE BARBOSA BATISTA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifesta quanto ao alegado pela parte autora em relação aos honorários considerando o que foi apresentado na proposta de acordo. Intime-se.

0001627-65.2010.403.6112 - ROBERTO ALONSO SILVEIRA X NEUZA SILVEIRA HUMER X CARLOS SILVEIRA X NEUZA SILVEIRA HUMER(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 75/79: cientifique-se a parte autora e tornem conclusos para sentença. Int.

0005840-17.2010.403.6112 - COSME FERREIRA MEDRADO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006413-55.2010.403.6112 - MOACIR CALE MARTINS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS às fls. 60/61; faculto-lhe, em caso de discordância, promover a execução do valor que entende devido. Int.

0006965-20.2010.403.6112 - ADELINO DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Esclareça a parte autora o rol de fl. 54 na consideração de que foi deprecada a ouvida das testemunhas anteriormente arroladas, as quais serão ouvidas no juízo deprecado no dia 11/07/2012, às 14h30min. Intime-se também o INSS.

0007183-48.2010.403.6112 - JANETE MARIA ROSENO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0007597-46.2010.403.6112 - JOCELI BRITO DA SILVA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro o prazo adicional de 5 dias à Caixa Seguradora S/A para especificação de provas. Int.

0002559-19.2011.403.6112 - SILVANA SANTOS PASSONI(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

É equivocada a ideia defendida pela parte autora na petição de fls. 65/67, no sentido de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a

necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Assim, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de perícia. Encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento, conforme determinado na decisão de fls. 37/40. Ato contínuo, registre-se para sentença. Intime-se.

0004324-25.2011.403.6112 - APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA COSTA (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Por primeiro remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos registros de autuação quanto ao assunto da ação, que foi equivocadamente cadastrado como RMI-Revisão de Benefícios. Observo que a parte autora não apresentou o endereço das testemunhas arroladas à fl. 08. Assim, susto por ora o cumprimento do contido no despacho da fl. 79 e fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora corrija tal omissão. Apresentados os endereços, cumpra-se o despacho da 79. Intime-se.

0007655-15.2011.403.6112 - JOAO CARLOS GARCIA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0008585-33.2011.403.6112 - DELSO JOSE ESCOBAR (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Considerando que a petição de fls. 54/57 foi juntada aos autos somente após a devolução do processo, reabro prazo à parte autora para que se sobre ele se manifeste. Int.

0000031-75.2012.403.6112 - SANTINA CARNELOS (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É equivocada a ideia defendida pela parte autora na petição de fls. 210/219, no sentido de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Assim, não bastasse o fato de o julgador não estar adstrito ao laudo médico, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Encaminhem-se os dados referentes ao profissional para o efeito de solicitação de pagamento. Ato contínuo, registre-se para sentença. Intime-se.

0003795-69.2012.403.6112 - ANTONIO MIGUEL DA SILVA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste interesse em prosseguir com o presente feito. Intime-se.

0003814-75.2012.403.6112 - ALCIDES EMERICK (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste interesse em prosseguir com o presente feito. Intime-se.

0003816-45.2012.403.6112 - TEREZINHA TERTULIANO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste interesse em prosseguir com o presente feito.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006327-60.2005.403.6112 (2005.61.12.006327-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SANTIAGO E DIONISIO LTDA EPP X JAILTON JOAO SANTIAGO X DAMARES ROSA TOPAN SANTIAGO X MARIA RITA BALDO DIONISIO X MANOEL DIONISIO FILHO(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA)

Defiro a suspensão do processo e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão aguardar nova manifestação da CEF, facultado-lhe solicitar o desarquivamento a qualquer tempo e livre de ônus.Int.

0009332-22.2007.403.6112 (2007.61.12.009332-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MA FOSSA PHOTO EPP X MARCO ANTONIO FOSSA

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI).Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado à folha 145. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0007283-37.2009.403.6112 (2009.61.12.007283-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LIMA E NEVES EMBALAGENS LTDA EPP X SIMONE LIMA NEVES X JOAQUIM DAS NEVES(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI).Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado à folha 148. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor

da execução, providencie-se a liberação. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0004886-34.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS VITOR DE OLIVEIRA

Ante o requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF na petição retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia dos autos do inventário 77/2011, bem como o endereço atualizado da inventariante Célia Montanheri de Oliveira. Intime-se.

0005352-28.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MANOEL BARCELOS DE SOUZA

Fl. 46: defiro o prazo requerido pela CEF. Decorrido sem nova manifestação, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003198-03.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-25.2012.403.6112) ANDERSON CARLOS BARBOSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia das folhas 76/78 aos autos principais e, após, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003501-71.1999.403.6112 (1999.61.12.003501-4) - ALAIDE MARIA DOS SANTOS(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ALAIDE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com vistas à expedição do precatório, esclareça a parte autora se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS a fim de que esclareça se há débitos a compensar. Int.

0006190-83.2002.403.6112 (2002.61.12.006190-7) - LUIZ CARLOS MAIN(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO E SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ CARLOS MAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Defiro a retirada dos autos em carga pelo prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004827-90.2004.403.6112 (2004.61.12.004827-4) - RUTH VANALLI BRAZ(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X RUTH VANALLI BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS até o momento não apresentou os cálculos, faculto à parte autora promover a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Int.

0009275-04.2007.403.6112 (2007.61.12.009275-6) - IRANI VINCOLETO MEDEIRO(SP105117 - ANGELICA BEZERRA MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X IRANI VINCOLETO MEDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação

superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010307-44.2007.403.6112 (2007.61.12.010307-9) - OFELIA LOPES MAGRO (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X OFELIA LOPES MAGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0012381-71.2007.403.6112 (2007.61.12.012381-9) - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP202611 - FERNANDA QUINELI ALVES E SP203267 - GEISA REGINA SERRAGLIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da devolução do ofício requisitório expedido para pagamento dos honorários advocatícios, intime-se a advogada FERNANDA QUINELI ALVES, para que regularize a situação de seu CPF, junto a Receita Federal, bem como na Ordem dos Advogados do Brasil. Comprovada a regularização, expeçam-se novo ofício requisitório. Intime-se.

0009453-16.2008.403.6112 (2008.61.12.009453-8) - MARIA APARECIDA BIBIANO ZUCHINI (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA BIBIANO ZUCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175/181: manifeste-se a parte autora, devendo trazer os autos documentos que esclareçam a ausência de identidade entre os processos. Com a manifestação da autora, dê-se vista ao INSS. Int.

0012803-12.2008.403.6112 (2008.61.12.012803-2) - LEONICE RODRIGUES PEREIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X LEONICE RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do

feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007230-56.2009.403.6112 (2009.61.12.007230-4) - FRANCISCO JOSE DE SOUZA BARBEIRO(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES E SP272228 - CARLA CRISTINA BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FRANCISCO JOSE DE SOUZA BARBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado à folha 74/75. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0005828-03.2010.403.6112 - ORLANDO SOUSA DREGER(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ORLANDO SOUSA DREGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para

conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001868-73.2009.403.6112 (2009.61.12.001868-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA VIRGINIA PEREIRA DA SILVA (SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA)
Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 3 de setembro de 2012, às 16 horas, junto a 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, o interrogatório da ré. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

0001329-39.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO RIZZO (SP106724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR) X RIVALDO GARCIA DE SANT ANA (SP106724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR)

Anote-se quanto ao advogado para fins de publicação. Em vista da aceitação da proposta de suspensão, por parte dos acusados (folhas 47/49), homologo a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. No mais, encaminhem-se estes autos a local adequado para que se mantenha o controle quanto ao cumprimento das condições da suspensão. Intimem-se.

Expediente Nº 2849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006833-31.2008.403.6112 (2008.61.12.006833-3) - CEZAR AUGUSTO POMPEU (SP155711 - IVETE DE ANDRADE FELIPE E SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ficam as partes cientes de que a precatória remetida à Subseção Judiciária de Araçatuba, foi enviada em caráter itinerante à Comarca de Birigui/SP. Int.

0006896-56.2008.403.6112 (2008.61.12.006896-5) - MATILDE LUCIANO DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca dos prontuários, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0005637-89.2009.403.6112 (2009.61.12.005637-2) - JOSIAS VALERIANO SOARES SOBRINHO X VERA LUCIA MIRANDA SOARES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0011566-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011566-2) - RAIMUNDA ALVES RIBEIRO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a apresentação dos exames e prontuários médicos às fls. 69/89 e 103/104, intime-se o Sr. Perito para, com base nestes novos documentos, ratificar ou, se for o caso, retificar o trabalho técnico no tocante às datas de início da doença e da incapacidade. Após, cientifiquem-se as partes e retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012691-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012691-0) - IRINEU FLOR DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo complementar, pelo prazo de 5 (cinco), conforme anteriormente determinado.

0003596-18.2010.403.6112 - DESTILARIA ALCIDIA S/A X USINA ELDORADO S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

BAIXA EM DILIGÊNCIA a parte ré ao contestar o pedido arguiu, como matéria preliminar, a ausência das guias de recolhimentos do INCRA e das contribuições do Sistema S, documentos estes que ao seu entender seriam essenciais à comprovação dos fatos aduzidos na inicial, impossibilitando a apreciação do pedido de restituição/compensação, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. Decido. Tem razão em parte a União. De fato, não há como apreciar pedido de restituição/compensação de tributo, sem a efetiva demonstração de seu recolhimento. Contudo, não tenho como melhor solução extinguir o feito sem resolução do mérito, sem antes oportunizar a apresentação dos referidos documentos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos documentos (guias) que comprovem os recolhimentos questionados, acompanhados de planilha de cálculo indicando os valores que pretende restituir/compensar ou, então, decline razões que a impossibilitem de assim proceder. Sem prejuízo e no mesmo prazo, poderá a autora emendar à inicial adequando o valor da causa ao efetivo proveito econômico objetivado. Intime-se.

0006839-67.2010.403.6112 - CECI DE SOUZA GONCALVES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003901-68.2011.403.6111 - AGILDO NUNES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000421-79.2011.403.6112 - GILMARA APARECIDA LEANDRO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência à parte autora acerca dos documentos (fls. 75/77).

0003627-04.2011.403.6112 - DANIEL PAULO MIRANDA LEAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência às partes acerca do laudo complementar.

0004284-43.2011.403.6112 - CLAUDIA DA SILVA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004424-77.2011.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Pretende o autor restituir valores pagos indevidamente a título de IRPF incidente sobre verbas de natureza indenizatória recebidas em reclamação trabalhista. Contudo, deixou de discriminar quais verbas não incidiria o imposto. Conforme já anunciado no despacho da fl. 115, é imprescindível especificar a composição do montante recebido na reclamação trabalhista, já que a incidência do imposto depende da natureza jurídica de cada verba recebida. Diante disso, converto o julgamento em diligência para que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especifique detalhadamente sobre quais verbas entende que não deve incidir o imposto. Intime-se.

0004466-29.2011.403.6112 - LUCILIO LEANDRO ALVES ESPINHOSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0004504-41.2011.403.6112 - ARLETE APARECIDA SANTIAGO IZILIAN(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA

VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004568-51.2011.403.6112 - ISMENIA DE FATIMA MIRANDA DE MELLO(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

BAIXA EM DILIGÊNCIACompulsando os autos, verifico que no histórico do laudo médico pericial de fl. 39, o expert expôs, conforme relatos da autora, que a pericianda sofreu um infarto do miocárdio no ano de 2008 e necessitou fazer uma angioplastia. Após o infarto, não trabalhou mais, ficando em benefício de auxílio doença por quatro meses. Todavia, não há nos autos quaisquer documentos relacionados ao infarto em 2008. Assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia dos atestados médicos, exames e tratamentos realizados referentes ao infarto sofrido em 2008. Com a manifestação da autora, dê-se vista a parte contrária pelo prazo legal e retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004667-21.2011.403.6112 - CLEMIR NOBERTA GOMES(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004774-65.2011.403.6112 - FREDERICO PEREIRA PIAI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0004806-70.2011.403.6112 - EUZEBIO VIEIRA DE ARAUJO NETTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0004844-82.2011.403.6112 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0005787-02.2011.403.6112 - ANTONIO LOPES DA ROCHA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0005790-54.2011.403.6112 - ISMAEL RODRIGUES DE NOVAIS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006107-52.2011.403.6112 - ILDA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, conforme anteriormente determinado.

0006404-59.2011.403.6112 - JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0006538-86.2011.403.6112 - MARIA ALZENI DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006539-71.2011.403.6112 - TEREZINHA MARIA DE JESUS GONCALVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006617-65.2011.403.6112 - DIRCE BIRAL MAGNOLER(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006795-14.2011.403.6112 - JOSE EDUARDO TARIFA DA SILVA X JOVELINA MAZINE TARIFA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006866-16.2011.403.6112 - CACILDA LEITE PRUDENTE(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0007048-02.2011.403.6112 - ANGELITA BRAZ DA SILVA BIAZON(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0007711-48.2011.403.6112 - ELOISA SAENZ SURITA ANDRADE(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Os documentos que instruem o processo não esclarecem se houve e quais foram os períodos reconhecidos pelo réu, na via administrativa, como desempenhados em condições especiais pela autora. Assim, para uma perfeita solução da lide, converto o julgamento em diligência para que o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, traga ao feito cópia dos autos do procedimento administrativo (NB 156.455.271-0). No mesmo prazo, faculto à parte autora trazer aos autos documentos (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP) que demonstrem todos os períodos que entende ter desempenhado em condições especiais. Com a apresentação dos documentos, abra-se vista às partes para que querendo sobre eles se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Sem prejuízo, junte-se aos autos extrato do CNIS em nome da autora. Intime-se.

0008596-62.2011.403.6112 - ANATILIO FERREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a

contestação, conforme anteriormente determinado.

0009329-28.2011.403.6112 - EDILEUZA PEREIRA BONFIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0009456-63.2011.403.6112 - REGINA APARECIDA JOVIAL LOURENCO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0009499-97.2011.403.6112 - SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0009546-71.2011.403.6112 - TERESINHA JOSE CARIAS DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0009874-98.2011.403.6112 - ELIZA DIAS BORGES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ELIZA DIAS BORGES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. Laudo médico acostado a fls 31/36. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme a médico-perito atestou no laudo juntado aos autos (fls. 31/36), a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada ao exercício de suas atividades laborativas (resposta do quesito nº 14 da fl. 34), devendo ser reavaliada no período de 3 (três) meses (resposta do quesito nº 6 da folha 33). Assim, a gravidade da doença incapacitante da parte autora demonstra a urgência na concessão do pleito liminar. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a parte autora se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 01/08/1985, possuindo vínculos trabalhistas em períodos intercalados até 25/03/2001, bem como contribui individualmente com a referida entidade previdenciária no período de 05/2009 até 09/2011. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que, como bem comprova o laudo, a existência de doença incapacitante impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto ré informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ELIZA DIAS BORGES NOME DA MÃE: ANGELITA BORGES DOS SANTOS CPF: 167.540.098-96 RG: 17.484.421-9 PIS: 1.222.870.167-1 ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua Paraná, n.º 14-05,

Vila Santa Rosa, na cidade de Presidente Epitácio/SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 548.665.044-9; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS Cite-se e intime-se o INSS desta decisão, para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Vistas à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009915-65.2011.403.6112 - APARECIDA NEUSA DA CUNHA OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0009935-56.2011.403.6112 - SONIA VERA CIAMBRONI(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0009956-32.2011.403.6112 - JENIFER CRISTIANE DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0010078-45.2011.403.6112 - ANTONIO CAETANO DE CAMARGO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a contestação, bem como sobre auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0000024-83.2012.403.6112 - ISALTINO GUIMARAES DE SOUZA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000065-50.2012.403.6112 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0000604-16.2012.403.6112 - CLAUDIO JOSE DOS SANTOS(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000784-32.2012.403.6112 - EVA MARIA BRAZ FERREIRA(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000845-87.2012.403.6112 - WESLEY DE OLIVEIRA PEREIRA X IVONETE GOMES DE OLIVEIRA PEREIRA X IVONETE GOMES DE OLIVEIRA PEREIRA X WELLINGTON DE OLIVEIRA PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000911-67.2012.403.6112 - GRACIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA TEIXEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0001150-71.2012.403.6112 - JOAQUINA IBANHEZ COSTA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001288-38.2012.403.6112 - ZILDA DOS SANTOS PAULINO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001461-62.2012.403.6112 - FELIPE FERNANDES VIEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001858-24.2012.403.6112 - EDNA DA SILVA RODELLA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0002621-25.2012.403.6112 - APARECIDO DONIZETE SILOS(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0002701-86.2012.403.6112 - KELLI ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se,

conforme anteriormente determinado.

0004425-28.2012.403.6112 - MARIA LUCIA GOMES DOS SANTOS SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria por idade rural. Disse que sempre trabalhou no meio rural, como diarista ou bóia-fria. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria por idade rural é a comprovação do tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora, querendo, apresente rol de testemunhas, visando a realização de prova oral. Defiro a gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004463-40.2012.403.6112 - ANTONIA VIANELO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. A parte ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo desobrigar-se do recolhimento de valores tidos como indevidamente recebidos a título de benefício assistencial ao idoso. Disse que o INSS, após revisão administrativa, notificou-a de que os valores recebidos no período de dezembro de 2000 a janeiro de 2011 eram indevidos, pleiteando a devolução do montante de R\$ 53.686,87 (folha 17). Delibero. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No tocante ao perigo de dano, verifico estar presente. Afinal, os descontos objetados pelo autor podem, de fato, e mormente ante a natureza substitutiva da remuneração que ostentam os benefícios previdenciários, prejudicar-lhe a subsistência. Dito isso, e adentrando o requisito atinente à verossimilhança das alegações, primeiramente, cumpre observar que, caso seja constatada a ocorrência de pagamentos administrativos indevidos, o artigo 115, II, da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de seu desconto do montante do benefício previdenciário pago pelo INSS ao segurado, não havendo, em princípio, nenhuma ilegalidade no ato. No entanto, em que pese a legislação regulamentar autorizar o reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS, afigura-se inviável a cobrança, pois necessária a comprovação da má-fé por parte da autora quando do recebimento do benefício, em face do caráter alimentar dos proventos, o que não ocorre nos autos. Com efeito, a autora limitou-se a receber os valores que lhe eram devidos, os quais foram pagos por mais de 10 anos por decisão administrativa do réu. Ressalte-se que seu benefício foi alvo de revisão administrativa anteriormente (folha 16), não sendo constatada, naquela ocasião, nenhuma irregularidade em seu recebimento. Segundo precedentes jurisprudenciais, os valores relativos a benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos de boa-fé não estão sujeitos à restituição. Vejamos os julgados: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - Não restou caracterizada a má-fé do autor, ao contrário, os valores por ele recebidos decorrem do cumprimento de determinação de decisão judicial em antecipação de tutela, que só foi alterada com o julgamento do mérito. II - Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, e em cumprimento de determinação judicial, bem como pelo seu caráter alimentar, não há se falar em restituição de tais valores III - Hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. IV - Agravo interposto pelo INSS (artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil) improvido. (Processo APELREEX 00343051520104039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1542891 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 30/11/2011. FONTE_REPUBLICACAO) Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO. INCABÍVEL. I - Dependência comprovada por prova testemunhal. II - Considerando que entre o termo final do último contrato de trabalho do segurado (14/04/1989) e a data de seu óbito (25/08/1991) decorreu mais de 24 meses, ultrapassando o período de graça previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, restando caracterizada a perda da qualidade de segurado do de cujus. III - Ampla e iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça expressando o entendimento de que as prestações dos benefícios previdenciários são verbas de natureza alimentar, sendo incabíveis a devolução quando, ainda que indevidas, tiverem sido recebidas de boa-fé. IV - Agravo não conhecido. Apelações do INSS e da parte-ré improvidas. (Processo AC00010660720024036117 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1024418 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 19/10/2011 FONTE REPLICACAO) Tratando-se, pois, de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pela parte autora, não há que se falar em restituição. Ante o exposto, por ora, defiro o pedido liminar para

determinar ao INSS que se abstenha de cobrar os valores recebidos pelo requerente a título de benefício assistencial, bem como não insira seu nome em cadastros de inadimplentes, em virtude do mencionado débito, até que a questão reste definitivamente dirimida nestes autos - ou que seja revogada esta decisão. Comunique-se a EADJ. Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004519-73.2012.403.6112 - DIRCE ALVES DOS SANTOS GUERRERO (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DIRCE ALVES DOS SANTOS GUERRERO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do benefício de auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 6 de junho de 2012, às 14h20, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004526-65.2012.403.6112 - IRENE RODRIGUES DA SILVA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por IRENE RODRIGUES DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do benefício de auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 6 de junho de 2012, às 15h40, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. 11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 12. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004529-20.2012.403.6112 - MARIA EDUARDA DA SILVA DIAS X SAMARA DA SILVA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por Maria Eduarda da Silva Dias, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portadora de encurtamento de panturrilhas bilateral com rotação interna coxofemoral. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 273 do Código de

Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. No caso concreto, os documentos médicos apresentados pela requerente com a inicial, especialmente aqueles acostados às folhas 18/19, aparentemente comprovam, nesta análise preliminar, a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica na demandante. Para realização do auto de constatação, deverá o senhor Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.

QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO

- 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
- 2- Qual a idade do(a) autor(a)?
- 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;
- 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guardam; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.).
- 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
- 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.
- 17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.

No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 5 de junho de 2012, às 8h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia

para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando ao médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito. Cópia desta decisão servirá como mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0004566-47.2012.403.6112 - JOSE SIQUEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSE SIQUEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutor Gustavo de Almeida Ré, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 12 de junho de 2012, às 15h40m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte

autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004581-16.2012.403.6112 - MARIA JOANA PASCHOALOTTO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA JOANA PASCHOALOTTO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 6 de junho de 2012, às 15h00, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos

apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004625-35.2012.403.6112 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSE CARLOS DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 22 de junho de 2012, às 14h50m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes,

vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004672-09.2012.403.6112 - ANA QUINTINO DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANA QUINTINO DE OLIVEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Em sede antecipatória, pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, o atestado médico da folha 19, noticia a existência de problemas de saúde de caráter ortopédico, que incapacitam a parte autora para o trabalho por tempo indeterminado, necessitando a mesma se submeter à cirurgia urgentemente.A corroborar com o atestado médico mencionado, os laudos de exames e atestados de comparecimento às sessões de tratamento ortopédico das folhas 20/26.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que tal patologia, aparentemente, pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora.No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurado e a carência da parte autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 06/2002, e possui contribuições individuais em diversos períodos intercalados. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de restabelecer o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver e arcar com as despesas de eventual tratamento.Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar em risco sua saúde.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar.Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ANA QUINTINO DE OLIVEIRANOME DA MÃE: REGINA DIAS DE OLIVEIRACPF: 258.969.818-64RG: 21.511.564-8PIS: 1.195.563.859-9ENDEREÇO DO SEGURADO: Florisvaldo Ribeiro de Bessa, nº 71, Jardim Bela Vista, no município de Pirapozinho, SP.BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 548.692.336-4;DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutor Gustavo de Almeida Ré, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 12 de junho de 2012, às 16h20m, para realização do exame pericial. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a**

sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 14. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007699-10.2006.403.6112 (2006.61.12.007699-0) - JOSE MAURICIO MARRAFAO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE MAURICIO MARRAFAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0013329-47.2006.403.6112 (2006.61.12.013329-8) - FERNANDO DE JESUS OLIVEIRA (SP165094B - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X INSS/FAZENDA (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FERNANDO DE JESUS OLIVEIRA X INSS/FAZENDA

Às partes para manifestarem sobre o parecer da contadoria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora.

0004872-89.2007.403.6112 (2007.61.12.004872-0) - ELISABETE FRANCISCA LUSTOZA (SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELISABETE FRANCISCA LUSTOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0001353-72.2008.403.6112 (2008.61.12.001353-8) - MARILI DA CONCEICAO LIMA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARILI DA CONCEICAO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0008464-10.2008.403.6112 (2008.61.12.008464-8) - JAQUELINE DOS SANTOS FERREIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JAQUELINE DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0000284-68.2009.403.6112 (2009.61.12.000284-3) - IVANILDO ANTONIO DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X IVANILDO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0011531-46.2009.403.6112 (2009.61.12.011531-5) - APARECIDA BERNARDINO DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA BERNARDINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0003443-82.2010.403.6112 - SEBASTIAO COSTA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X SEBASTIAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008106-74.2010.403.6112 - MARCIA ROSANA PIRES BUENO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA ROSANA PIRES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008398-59.2010.403.6112 - ROSA LEOCADIA DE ARRUDA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROSA LEOCADIA DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

Expediente Nº 2852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007641-02.2009.403.6112 (2009.61.12.007641-3) - MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0012319-60.2009.403.6112 (2009.61.12.012319-1) - ALZIRO CORREA(SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN E SP259488 - SAULO DE TARSO CAVALCANTE BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, conforme anteriormente determinado.

0007431-14.2010.403.6112 - MARIA DO AMPARO(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, conforme anteriormente determinado.

0008336-19.2010.403.6112 - APARECIDA ORBOLATO BATISTA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes acerca do laudo complementar.

0008416-80.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO ROMEU PICININI

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o documento da folha 139, conforme anteriormente determinado.

0001559-81.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, conforme anteriormente determinado.

0004165-82.2011.403.6112 - ANTONIO AILTON ANDRADE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0004737-38.2011.403.6112 - ZULMIRA ROSA DA CRUZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0005574-93.2011.403.6112 - OSVALDO CARDOSO X HUGO CARDOSO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0006074-62.2011.403.6112 - DANEZETE MARIA MOREIRA DA SILVA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006634-04.2011.403.6112 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS MINCOSSINI(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0008073-50.2011.403.6112 - EDUARDO RODRIGUES DOS REIS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURÍCIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes acerca do Procedimento Administrativo, conforme anteriormente determinado.

0008729-07.2011.403.6112 - LEANDRO MILANO BONFIM X SILVANA PEREIRA MILANO BONFIM(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0009435-87.2011.403.6112 - LAZARO PALMEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0009603-89.2011.403.6112 - JOSIANE CARDOSO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0009685-23.2011.403.6112 - MARINALVA CORREIA DA SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0000345-21.2012.403.6112 - JOSE MIGUEL COCITO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0000354-80.2012.403.6112 - ILDA ROSA DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP294824 - PRISCILA SAITO POLIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0000444-88.2012.403.6112 - PEDRO BARBOSA DA SILVA ARAUJO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000465-64.2012.403.6112 - JOSE ELENILTON DA SILVA BISPO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0000641-43.2012.403.6112 - JOAO GOMES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001211-29.2012.403.6112 - DARCI DANTAS DE OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0001257-18.2012.403.6112 - SEBASTIAO GOMES(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que

individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001260-70.2012.403.6112 - VERA LUCIA VIEIRA LHORENTI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0001595-89.2012.403.6112 - JOAO FRANCISCO RIVOIRO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001738-78.2012.403.6112 - ILSON BIGUETE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0001998-58.2012.403.6112 - ANTONIO TADIOTO X ERMINIA VILELA TADIOTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002244-54.2012.403.6112 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CAPRI(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, bem como sobre os documentos, conforme anteriormente determinado.

0002248-91.2012.403.6112 - PAULO ROBERTO CANOA DE OLIVEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, bem como sobre os documentos, conforme anteriormente determinado.

0002330-25.2012.403.6112 - JOSE CARLOS CARDOSO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0002482-73.2012.403.6112 - MARIA JOSE ROCHA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, bem como sobre os documentos, conforme anteriormente determinado.

0002485-28.2012.403.6112 - ELZA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, bem como sobre os documentos, conforme anteriormente determinado.

0002781-50.2012.403.6112 - PEDRO DA SILVA FERREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0003365-20.2012.403.6112 - EMILIA RUIZ MATEOS CORDEIRO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0003368-72.2012.403.6112 - JOSE EMILIO SMANIOTO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0003375-64.2012.403.6112 - BENTO SOARES DOS SANTOS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006961-80.2010.403.6112 - JASSIEL TURELO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência à parte autora acerca do documento apresentado com petição de fl. 135.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012110-96.2006.403.6112 (2006.61.12.012110-7) - CLAUDENIR DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLAUDENIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização do valor referente ao ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004355-50.2008.403.6112 (2008.61.12.004355-5) - MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0015443-85.2008.403.6112 (2008.61.12.015443-2) - DIORES SANTOS ABREU X MARIA LUISA SANTOS ABREU X LETICIA SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X DIORES SANTOS ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI)

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do parecer da contadoria, conforme anteriormente determinado.

0017453-05.2008.403.6112 (2008.61.12.017453-4) - IDALINA GRELA MARTINS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X IDALINA GRELA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do parecer da contadoria, conforme anteriormente determinado.

0018587-67.2008.403.6112 (2008.61.12.018587-8) - ARLINDO LOPES DA SILVA(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ARLINDO

LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do parecer da contadoria, conforme anteriormente determinado.

0018607-58.2008.403.6112 (2008.61.12.018607-0) - NOBUKI IDE(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI E SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X NOBUKI IDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do parecer da contadoria, conforme anteriormente determinado.

0018609-28.2008.403.6112 (2008.61.12.018609-3) - ROSA CELIA ANSELMO DE SOUZA FERREIRA(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ROSA CELIA ANSELMO DE SOUZA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do parecer da contadoria, conforme anteriormente determinado.

0000520-20.2009.403.6112 (2009.61.12.000520-0) - GILBERTO NUNES(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GILBERTO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do parecer da contadoria, conforme anteriormente determinado.

0004534-76.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

Expediente Nº 2867

USUCAPIAO

0009571-55.2009.403.6112 (2009.61.12.009571-7) - MARCOS FREITAS X NILVA MARIA MELA FREITAS(SP134621 - CARLOS ALBERTO TORO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação de usucapião extraordinária promovida por MARCOS FREITAS E NILVA MARIA MELA FREITAS sob a alegação de que estariam na posse mansa e pacífica do lote H, da quadra 04, da Vila Ribeiro, localizado no perímetro urbano de Presidente Venceslau desde 03 de julho de 2001, quando adquiriram-no dos anteriores possuidores, Sr. Felisberto Freitas e Sra. Flordenice Ferreira Freitas, que por sua vez, adquiriram o referido imóvel na data de 07 de fevereiro de 1991 de Maria Antonieta de Toledo Ribeiro Bastos, Mauro Ribeiro de Assis Bastos, Carlos Roberto de Toledo Ribeiro, Maria Helena Rangel Ribeiro, Afonso Celso de Toledo Ribeiro e Vanilce Ladeira Ribeiro. A ação foi proposta originalmente em face dos vizinhos confinantes REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e FELISBERTO FREITAS e senhora, perante o Juízo da Comarca de Presidente Venceslau, SP. Devidamente intimados, a Fazenda Pública do Município e a Procuradoria Geral do Estado manifestaram não terem interesse na causa, não havendo oposição ao pedido dos autores (fls. 129 e 132). A União, por sua vez, relatou a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, cuja propriedade foi transmitida ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT - manifestando interesse na causa, por entender que o imóvel usucapiendo não está respeitando as divisas do imóvel do DNIT, invadindo faixa de domínio da ferrovia. Com a petição juntada como fls. 150 houve aditamento à petição inicial para inclusão de Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT no pólo passivo da demanda (fl. 151). Planta e memorial descritivo juntado às fls. 160/163. Realizada a citação pessoal dos vizinhos confinantes (fls. 147) e por edital de terceiros interessados (fls. 171) e dos proprietários (fls. 202), foi nomeado curador especial, o qual apresentou contestação por negativa geral às fls. 179. O DNIT, em contestação, apresentou preliminar de incompetência absoluta e, em relação aos fatos, impugnou o memorial descritivo (fls. 204/207). Juntou os documentos de fls. 208/210. Réplica às fls. 216/220. A referida preliminar foi acolhida nos termos da respeitável manifestação judicial de fls. 223/224, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Reconhecida a competência deste juízo,

foram convalidadas todas as decisões precedentes (fls. 228). O MPF manifestou necessária a intervenção ministerial na condição de custos legis (fls. 236). A autarquia federal manifestou discordância com o croqui e memorial descritivo de fls. 161/162, sendo determinado prazo para que os autores apresentassem novos documentos (fls. 240), juntados às fls. 242/245. Cientificados, a parte ré (fls. 248/249) e o parquet federal (fls. 251) apontaram erros no croqui apresentado. Fixado prazo para correção (fls. 252), vieram aos autos novos documentos (fls. 255/257). O órgão ministerial requereu complementação do memorial descritivo (fls. 259), tendo a parte requerido prazo (fls. 263), o qual transcorreu in albis (fls. 263-verso). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.

2. Decisão/Fundamentação Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Em relação ao usucapião importante consignar que a de imóveis pode ser extraordinária, ordinária e especial (constitucional), dividindo-se a especial em rural (pro labore) e urbana (pró-moradia ou pro misero). A usucapião extraordinária se encontra prevista no art. 1.238 do Código Civil, o qual estabelece os seguintes requisitos: a) posse de 15 anos (que pode ser reduzida para 10 se o possuidor tiver estabelecido no imóvel sua moradia habitual ou nele realizar obras ou serviços produtivos); b) posse exercida com ânimo de dono, de forma contínua, mansa e pacífica. No usucapião extraordinário não há necessidade de justo título e de boa-fé. Por sua vez, a usucapião ordinária se encontra prevista no art. 1242 do Código Civil, o qual estabelece os seguintes requisitos: a) posse por 10 anos; b) posse exercida com ânimo de dono, de forma contínua, mansa e pacífica, sendo que neste caso há necessidade de justo título e de boa-fé. Segundo o parágrafo único de referido artigo o prazo de 10 anos será reduzido para 5 anos se o imóvel tiver sido adquirido onerosamente, com base em registro do cartório, cancelado posteriormente, mas desde que os possuidores nele tenham estabelecido sua moradia ou realizado investimentos de interesse social e econômico. Em relação a usucapião especial (constitucional) urbana, esta se encontra prevista no art. 183, da CF, nos seguintes termos: Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquiri-lhe-à o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Pois bem. Posse mansa e pacífica é a que é exercida sem oposição. Posse contínua é a sem interrupção, ou seja, o possuidor não pode possuir a coisa com intervalos. Neste ponto, importante ressaltar que o art. 1243 do Código Civil admite que o possuidor acrescente a posse anterior de seus antecessores a sua posse, desde que todas sejam contínuas e pacíficas, e no caso da usucapião ordinária haja justo título e boa-fé. Do compulsar dos autos constata-se que os autores pretendem que lhes seja declarado o domínio de um terreno localizado pelo lote H, da quadra 04, situado à Avenida João Pessoa, n.º 1425, Vila Ribeiro, do perímetro urbano de Presidente Venceslau, com área de 416,80 m², possuindo como benfeitoria, construção em alvenaria com área de 117/54 m². Pois bem. Depreende-se dos documentos acostados à inicial, em especial guias de pagamento dos tributos municipais (fls. 21/88), que os autores originários comprovaram de modo satisfatório que a posse foi exercida de forma contínua e pacífica, sem interrupção, nem oposição por mais de 15 (quinze) anos, somando-se com a de seus antecessores - nos termos do artigo 1243 do Código Civil -, com animus domini, positivando atendimento de todos os requisitos da usucapião. Não é demais lembrar que para a usucapião extraordinária não se exige o preenchimento do requisito do justo título e da boa-fé, em que pese, aparentemente os documentos relacionados às fls. 14 e 16 tratem-se de justos títulos. Desta feita, o pedido inicial há que ser julgado parcialmente procedente para o fim de se declarar a aquisição do domínio da área usucapienda descrita no memorial descritivo de fls. 255/257, e não conforme pedido na inicial, vez que necessária a dedução da área dos terrenos do DNIT, ou seja, confrontos com a ferrovia (15 metros) de domínio público da União, por insuscetível de usucapião, nos termos do art. 183, 3º, da CF e da Súmula 340 do STF. Portanto, no que pertine ao aperfeiçoamento da prescrição aquisitiva e a consequente aquisição da propriedade por meio do instituto do usucapião, nos limites previstos no memorial descritivo de fls. 255/257, verifico que estão presentes os requisitos exigidos pela legislação vigente, servindo esta sentença de título para transcrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, com as ressalvas quanto à divisa em relação ao eixo da via férrea, de interesse da União Federal. Ressalto, todavia, que eventual benfeitoria/construção realizada fora dos limites estabelecidos no memorial e croqui de fls. 255/257, poderá (e deverá) ser objeto de questionamento pela União por meio de ação própria.

3. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de declarar a aquisição da propriedade por meio do instituto da usucapião, nos limites previstos no memorial descritivo de fls. 255/257. Com o trânsito em julgado, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Presidente Venceslau, devidamente instruída com cópia autenticada desta e dos documentos de fls. 255/257, para fins de registro da sentença na matrícula do imóvel, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Venceslau, na forma do art. 945 do CPC. Deixo de fixar verbas honorárias, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da Lei. Vistas ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Ao SEDI para inclusão do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT no pólo passivo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005554-10.2008.403.6112 (2008.61.12.005554-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI) X JAMERSON BARBOSA MACENO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Expeça-se de carta precatória para citação do executado JAMERSON BARBOSA MACENO, no endereço ali declinado e nos termos da r. manifestação judicial da fl. 34. Defiro o requerido quanto a citação da executada MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, determinando a expedição de carta precatória para sua citação. Referidas cartas deverão ser entregues à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial e do despacho da fl. 34, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto aos Juízos Deprecados, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intime-se.

0009947-41.2009.403.6112 (2009.61.12.009947-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROBERTO ALVES DE ALMEIDA

Tendo em vista o valor bloqueado, manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias. Int.

0001266-48.2010.403.6112 (2010.61.12.001266-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANA CRISTINA BECHER MELLO

TERMO DE AUDIÊNCIA Às 14:00 horas do dia 22 de maio de 2012, nesta cidade de Presidente Prudente, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Rua Ângelo Rotta, 110, onde se encontra a MMª Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete de Conciliação do TRF3, Drª Daldice Maria Santana de Almeida, a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação de Presidente Prudente/SP, Drª Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, e o MMº Juiz Federal Substituto, Dr Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, abaixo assinado(a), comigo, Secretário(a). Compareceram as partes e/ou interessados legitimados, depois de apregoados, acompanhados dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação nos autos em epígrafe. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente aos contratos n. 24.4114.160.0000150-09, é de R\$ 23.804,98, atualizado para o dia 08.02.2010, e nº 24.4114.160.0000182-88, é de R\$ 17.901,03, atualizado até 08/02/2010. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber R\$ 17.125,81, cuja primeira parcela corresponderá a custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.397,26, com vencimento em 30.07.2012, mais uma entrada de R\$ 2.700,00, com vencimento em 30.08.2012, e 05 parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 2.605,71, com vencimento todo dia 30 de cada mês, a partir de setembro. Esclarece, porém, que possível descumprimento do ajustado neste acordo ensejará execução pelo valor originalmente cobrado em decorrência do contrato de empréstimo em questão, nos próprios autos. A parte ré aceita a proposta apresentada. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo de resgate, desde que mutuário pague todas as prestações mensais acima referidas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o(a) MM. Juiz(iza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo, por sentença, a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal.

0004141-54.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS LUCAS DE MELO

Decorrido o prazo sem a efetivação de pagamento ou oposição de embargos, determino a expedição de mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

0007977-35.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDEMIR MIRANDA

TERMO DE AUDIÊNCIA SENTENÇA TIPO B Às 15:00 horas do dia 22 de maio de 2012, nesta cidade de Presidente Prudente, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Rua Ângelo Rotta, 110, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação de Presidente Prudente/SP, Drª Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, abaixo assinado(a), comigo, Secretário(a), depois de apregoados, apresentou-se o advogado da CEF, Dr. Henrique Chagas e o preposto, João Vicente Pietrucci, conforme carta de preposição anexa

e o réu, desacompanhado de advogado, sendo-lhe nomeado como advogada ad hoc a Dra. Ana Cláudia Gerbasi Cardoso, OAB/SP 131.983 para realização de audiência de conciliação nos autos em epígrafe. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 24.3127.0000260-41, operação 160, é de R\$ 16.555,88 (dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), atualizado no dia 30/04/2012. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber R\$ 15.174,36 (quinze mil cento e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos) em 58 (cinquenta e oito) parcelas mensais, a saber: as quatro primeiras parcelas de R\$ 611,00 (seiscentos e onze reais) e a partir da 5ª parcela, o valor de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) aproximadamente, já com os acréscimos das custas processuais e dos honorários advocatícios. O réu compromete-se a abrir uma conta poupança na CEF, agência Parque do Povo, em Presidente Prudente/SP, autorizando desde já o respectivo débito em conta para adimplemento das parcelas convencionadas. O réu compromete-se também a comparecer na aludida agência para assinar o termo de renegociação da dívida até o dia 15/06/2012, data na qual deverá efetivar o pagamento da primeira parcela do acordo e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes. Esclarece, porém, que possível descumprimento do ajustado neste acordo ensejará execução pelo valor acima fixado, nos próprios autos. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo de resgate, desde que mutuário pague todas as prestações mensais acima referidas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o(a) MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte sentença: Vistos. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo, por sentença, a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Em não havendo cumprimento do hora acordado, a execução se dará nestes próprios autos. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal.

0002223-78.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO ANTONIO PEREIRA

TERMO DE AUDIÊNCIA Às 9h do dia 22 de maio de 2012, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, na Central de Conciliação de Presidente Prudente, sito na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, onde se encontra MMº Juiz Federal Substituto, Dr Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, abaixo assinado(a), designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a), depois de apregoados, compareceu a requerente, representada por advogado e de seu preposto, Sr. Estevão Néri Monteiro, que juntou carta de preposição. A parte requerida disse não possui advogado nos autos. Consultada a parte se desejava constituir como advogado(a) o(a) DD. Causídico(a), Adriana Aparecida Giosa Ligeiro, OAB/SP 151.197, dando-lhe poderes para o foro em geral, inclusive para transigir e renunciar, disse ela que sim. Diante disso, o(a) MM. Juiz(iza) constituiu apud acta o(a) advogado(a) que acima designada. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 24.4114.160.0000537-84, era, inicialmente, de R\$ 13.095,02, estando hoje em R\$ 17.132,39. A proposta da CEF, válida até 23/07/2012, é para pagamento a vista de R\$ 13.158,10, já incluído custas e honorários. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida dentro do prazo acordado (até 23/07/2012). O demandado deverá comparecer até o dia 23/07/2012, na Agência 4114 (Oeste Paulista), situada na Av. Manoel Goulart, 1.120, para lavratura do contrato de liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que o(a) requerido(a) pague o valor acima referido. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome dos requeridos dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se realizado anteriormente, inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Anota a CEF que serão mantidas as garantias do contrato original e como condição para a formalização do acordo, a desistência de qualquer ação movida pela parte requerida contra a CEF que envolva o contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do contrato de empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação, renunciando ao prazo recursal. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a). Conciliador(a) a conclusão:

Recepciono o acordo subscrito pelas partes que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz(iza) Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz(iza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Arbitro em favor da advogada nomeada honorários, que fixo em 2/3 do valor mínimo da tabela da Justiça Federal. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM^{o(a)} Juiz(iza) Federal.

0002566-74.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVONE SERAFIM BUNHOLI

TERMO DE AUDIÊNCIA SENTENÇA TIPO BÀs 14:30 horas do dia 22 de maio de 2012, nesta cidade de Presidente Prudente, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Rua Ângelo Rotta, 110, onde se encontra a MM^a Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete de Conciliação do TRF3, Dr^a Daldice Maria Santana de Almeida, a MM^a Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação de Presidente Prudente/SP, Dr^a Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, e o MM^o Juiz Federal Substituto, Dr Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, abaixo assinado(a), comigo, Secretário(a). Depois de apregoados, compareceu a autora, acompanhada de advogado e de seu preposto. Verificado pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal que a parte requerida havia comparecido desacompanhada de advogado, para ela foi nomeado(a) o(a) Dr.(a) Adriana Aparecida Giosa Ligerio, OAB/SP n. 151.197, telefone 9602-2067, o(a) qual fica expressamente constituído(a) pela parte autora para esta audiência, com poderes para transigir e renunciar, cujos honorários, a serem oportunamente fixados, correrão às expensas da assistência judiciária gratuita. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 24.0337.160.0000617-46 é de R\$ 13.428,28, atualizado para o dia 10.02.2012. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber R\$ 3.500,24 até o dia 30.08.2012, que deverá ser pago perante a Agência 337, localizada na Avenida Coronel José Soares Marcondes n° 1119 (em frente à Prefeitura Municipal). Esclarece, porém, que possível descumprimento do ajustado neste acordo ensejará execução pelo valor originalmente cobrado em decorrência do contrato de empréstimo em questão, nos próprios autos. A parte ré aceita a proposta apresentada. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo de resgate, desde que mutuário pague todas as prestações mensais acima referidas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o(a) MM. Juiz(iza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo, por sentença, a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Fixo os honorários advocatícios do advogado ad hoc em 2/3 do valor mínimo da Tabela. Requisite-se o pagamento. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal

0003053-44.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILTON DOS SANTOS

TERMO DE AUDIÊNCIA SENTENÇA TIPO BÀs 11h17 do dia 22 de maio de 2012, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, na Central de Conciliação de Presidente Prudente, sito na Rua Ângelo Rotta, n° 110, Jardim Petrópolis, onde se encontra a MM^a Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação de Presidente Prudente/SP, Dr^a Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, abaixo assinado(a), designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a), depois de apregoados, compareceu a requerente, representada por advogado e de seu preposto, Sr. Estevão Néri Monteiro, que juntou carta de preposição. A parte requerida disse não possui advogado nos autos. Consultada a parte se desejava constituir como advogado(a) o(a) DD. Causídico(a), Ana Cláudia Gerbasi Cardoso - OAB/SP 131.983, dando-lhe poderes para representá-lo neste ato e para o foro em geral, inclusive para transigir e renunciar, disse ela que sim. Diante disso, o(a) MM. Juiz(iza) constituiu apud acta o(a) advogado(a) que acima designada. Aberta a audiência e

trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 3127.160.0000354-66, era, inicialmente, de R\$ 25.000,00, estando hoje em R\$ 30.990,19. A proposta da CEF, cuja dívida hoje é de R\$ 28.050,00, é para pagamento parcelado em 58 meses, sendo o primeiro pagamento em 24/05/2012, no valor de R\$ 2.470,73, já incluído custas e honorários. A partir de 24/06/2012 a parcela será de R\$ 773,76, com taxa de juros de 1,75% ao mês. Em relação ao contrato número 3127.160.198-26, ainda não ajuizado, o valor é fixado em R\$ 4.360,00 e será pago integralmente até 30/08/2012. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar as dívidas dentro dos prazos acordados. O demandado deverá comparecer até o dia 24/05/2012, na Agência 3127 (Parque do Povo), Av. Cel. José Soares Marcondes, 2889, para lavratura dos contratos de liquidação das dívidas. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que o(a) requerido(a) pague o valor acima referido. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome dos requeridos dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se realizado anteriormente, inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Anoto a CEF que serão mantidas as garantias do contrato original e como condição para a formalização do acordo, a desistência de qualquer ação movida pela parte requerida contra a CEF que envolva o contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do contrato de empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação, renunciando ao prazo recursal. A seguir, passou o(a) MM. Juiz(iza) Federal a proferir esta sentença: Vistos. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na hipótese de não cumprido o acima acordado, o feito deverá prosseguir já na fase da execução. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Arbitro em favor da advogada nomeada honorários, que fixo em 2/3 do valor mínimo da tabela da Justiça Federal. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM^o(a) Juiz(iza) Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004456-34.2001.403.6112 (2001.61.12.004456-5) - ADAILTON ALVES DA SILVA X LUIS ANTONIO CARNELOS X ROGERIO JOSE PERRUD(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS)

1. Relatório Trata-se de ação proposta por Adailton Alves da Silva e Outros em face da União Federal, objetivando a suspensão dos efeitos concretos da Resolução Administrativa nº 777/2001 do TST. Afir-mam que referida Resolução não tem amparo legal e decorre de interpre-tação equivocada das Leis 9.421/96 e 9.527/97. Explicam que referida Resolução vedou a percepção cumulativa da remuneração da função comissionada prevista na Lei 9.421/96, com a vantagem pessoal nomi-nalmente identificada (VPNI) decorrente da incorporação de décimos. Discorreram sobre a natureza da VPNI e do ato administrativo impugna-do. Pediram a tutela antecipada para fins do pagamento da VPNI tal co-mo vinha ocorrendo até maio de 2001. Pleitearam finalmente que a VPNI a que se refere o 1º, do art. 15, da Lei 9.527/97, independentemente de opção pela remuneração de seus cargos efetivos. Juntaram documentos (fls. 23/68, 71/83 e 86/93).A tutela foi indeferida pela decisão de fls. 99/102.Citada, a União apresentou contestação às fls. 110/122. No mérito, discorreu sobre a Lei 8.112/90, sobre a Lei 9.2421/96, que criou o PCS do Judiciário da União. Também discorreu sobre a Lei 9.527/97 que extinguiu a incorporação de quintos e criou a VPNI. Afirmou que a Lei 9.527/97 revogou o art. 3º da Lei 8911/94. De-fendeu a Resolução Administrativa nº 777/2001. Pediu a improcedência da ação. A parte autora pediu a desistência da ação às fls. 136 e fls. 153/154, o que foi acolhido pela sentença de fls. 157/158. Desta sentença a União apelou, tendo o E. TRF anulado a sentença, nos ter-mos do Acórdão de fls. 169/170. O julgamento foi convertido em diligên-cia (fls. 179). É a síntese do processado. Fundamento e decido. 2. Decisão/FundamentaçãoJulgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC.De início registro que, no meu entender, a interpreta-ção inicialmente adotada por parte da administração em relação ao co-mando da Lei nº 9.421/96, inclusive no âmbito da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, se encontrava equivocada. De fato, a prática administrativa de efetuar o paga-mento do valor relativo à incorporação do cargo de confiança anterior-mente exercido, sob o título VPNI, consoante disposto na Lei nº 9.527/97, cumulativamente com o valor integral do cargo em comissão efetivo ocu-pado, gerou aumento indevido em favor de alguns servidores. Na verdade, a Lei nº 9.421/96, que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, estabeleceu em seu art. 15, 2º, que enquanto estivesse no exercício de função comissionada, o servidor não perceberia a parcela incorporada, salvo se tivesse optado pela remune-ração do seu cargo efetivo, não

podendo tal dispositivo, em momento al-gum, ser invocado para justificativa para o pagamento cumulativo pleiteado nos autos. Embora ainda haja decisões em sentido contrário no âmbito do TRF da 4.a Região, no âmbito do TRF da 3.a Região a questão não demanda maiores digressões, pois se encontra pacificado neste Tribunal (e na prática administrativa dos órgãos de controle), que a VPNI decorrente da incorporação de quintos não pode ser recebida de forma cumulativa com a integralidade da função comissionada ou cargo em comissão exercido. Confirma-se a jurisprudência a seguir colacionada, a qual adoto como razões de decidir: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.005373-0/SPRELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF APELANTE : ANTONIO CARLOS CORREA e outros ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outro APELADO : Uniao Federal ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro DECISÃO Vistos. Trata-se de apelação interposta por Antonio Carlos Correa e outros, servidores públicos federais do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária por eles proposta contra a União Federal, na qual alegam serem ocupantes de funções comissionadas e postulam a percepção da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VNPI sem a opção pela remuneração do cargo efetivo, e que foi imposta pela Resolução Administrativa nº 777, de 03.05.2001, do Egrégio TST. A sentença reconheceu que a nova disciplina para a remuneração dos servidores comissionados estabelecida na Lei nº 9.527/97 não importou na revogação tácita do artigo 15, 2º da Lei nº 9.421/96 em tal aspecto, de tal forma que permanece a necessidade da opção pela remuneração do cargo efetivo para se obter o pagamento da VNPI. Inconformados, sustentam os autores a possibilidade do recebimento integral da VPNI e que a opção não é condição do direito invocado, entendendo que tais parcelas foram incorporadas sob a natureza de vantagem pessoal, tornando-se direito adquirido, sob pena de alteração de situação jurídica perfeitamente constituída. Afirma que a opção pela remuneração do cargo efetivo somente era cabível quando havia a possibilidade de incorporação da função comissionada, mas que foi extinta com o advento da Lei nº 9.527/97. Feito o breve relatório, decido. A questão da possibilidade do servidor público federal perceber o valor integral da função comissionada cumulativamente com as parcelas da mesma função incorporadas à sua remuneração a título de quintos e décimos, independentemente de sua conversão em VNPI pela Lei nº 9.527/97, já se encontra pacificada em nossas Cortes Superiores, segundo as quais não houve a revogação tácita do dispositivo previsto no artigo 15, 2º da Lei nº 9.421/96 que proibia o recebimento da integralidade do valor do cargo em comissão, mantendo a ressalva da necessidade da opção pela remuneração do cargo efetivo: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. FUNÇÕES COMISSIONADAS. INCORPORAÇÃO. EXTINÇÃO. LEI 9.527/97. OPÇÃO DE 70%. LEI 9.421/96. REVOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. - A nova disciplina estabelecida para a remuneração dos comissionados, com a extinção da possibilidade de novas incorporações de parcela do valor da retribuição pelo exercício da função e mudança de denominação dos valores percebidos a esse título - VPNI, de forma alguma, implicou em revogação tácita do art. 15, 2º, da Lei nº 9.421/96. - A legislação nova não se afigura incompatível com o objetivo da norma preconizada no dispositivo, que era impedir que o servidor recebesse valores referentes ao atual exercício de função comissionada em conjunto com quantitativo derivado, justamente, do seu próprio desempenho no passado. (RESP 12.272/DF, DJU DE 15.04.2002). - Recurso ordinário desprovido. (STJ - Sexta Turma, ROMS - Recurso Ordinário Em Mandado De Segurança - 12087, Processo: 200000540382 UF: DF, Relator(a) Paulo Medina, Data da decisão: 17/02/2004, DJ:15/03/2004 PG:00299) ADMINISTRATIVO. SERVIDORES COMISSIONADOS. LEI Nº 9.421/96. CUMULAÇÃO VPNI E VALOR INTEGRAL DA FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte tem se manifestado no sentido de que não houve revogação tácita do art. 15, 2º, da Lei nº 9.421/96, permanecendo impossibilitada a cumulação do recebimento integral de função comissionada e a VPNI. Recurso provido. (STJ - Quinta Turma, RESP - Recurso Especial - 441268, Processo: 200200736106 UF: PB, Relator(a) Felix Fischer Data da decisão: 14/10/2003 DJ:17/11/2003, PG:00357) Consoante jurisprudência pacífica do Pretório Excelso, as relações entre o Estado e seus servidores são de natureza estatutária, razão pela qual o regime jurídico do serviço público pode ser alterado pela legislação, sem violação ao princípio do direito adquirido. Ademais, no que se refere a remuneração de servidores, o direito adquirido in verbis: traduz-se apenas na preservação do valor nominal dos seus vencimentos ou proventos, não protegendo a estrutura remuneratória ou determinada fórmula de composição de vencimento. (MS nº 24.875-1 - Rel Sepúlveda Pertence). Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, ante a manifesta improcedência do recurso. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se. São Paulo, 09 de janeiro de 2009. Henrique Herkenhoff Desembargador Federal PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULATIVIDADE DA FUNÇÃO COMISSIONADA INTEGRAL COM A VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os

fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Houve uma inter-pretação errônea por parte da administração aos dizeres da Lei nº 9.421/96, rela-tivamente ao pagamento dos valores incorporados em virtude do exercício de função comissionada, a teor da Lei nº 8.911/94, àqueles que continuaram a exer-cer funções comissionadas. IV - A administração efetuava o pagamento do valor relativo à incorporação do cargo de confiança anteriormente exercido, sob o título VPNI, consoante disposto na Lei nº 9.527/97, cumulativamente com o valor integral do cargo em comissão efetivo ocupado. Nesse aspecto incorreu em er-ro, consoante decidiu posteriormente o Tribunal de Contas da União. V - A Lei nº 9.421/96, que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, estabeleceu em seu art. 15, 2º, que enquanto estivesse no exercício de função comissiona-da, o servidor não perceberia a parcela incorporada, salvo se tivesse optado pela remuneração do seu cargo efetivo. VI - O Tribunal de Contas da União re-formulou seu entendimento acerca da questão e, mediante o acórdão nº 582/2003 - PLENÁRIO, deu nova interpretação à matéria, determinando que não poderia ser pago o valor integral correspondente à função de confiança, cumu-lativamente com a VPNI. VII - O E. Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo nº 2001.16.0439, acompanhou a decisão do Tribunal de Contas da Uni-ão, de modo a determinar também a suspensão do pagamento da VPNI, cumula-tivamente com o valor integral do cargo em comissão. VIII - A Justiça Federal de Primeiro Grau, consoante dispõe a Lei nº 8.472/92, deu cumprimento ao que fora de-cidido pelo E. CJF e determinou que a partir da folha de pagamento do mês de julho de 2003 fosse extinto o pagamento cumulativo. IX - Diante da ilegalidade na percep-ção da função comissionada integral com a vantagem pessoal nominalmente identi-fi-cada - VPNI, não havia outro caminho à administração senão o de dar cumprimento à Resolução Administrativa 777/2001 do E. TST. X - Reformada a r. sentença para jul-gar improcedente o mandamus. XI - Agravo improvido.(TRF da 3.a Região. AMS 200161000290585. Segunda Turma. Relator: Desembar-gadora Federal Cecília Mello. DJF3 07/10/2010, p. 124)O caso, portanto, é de improcedência da ação.3. Dispositivo Em face do exposto, na forma da fundamentação su-pra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃOExtingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno os autores a pagarem a União honorários advocatícios, que fixo em RS 500,00 para cada um deles, na data da sentença, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelos autores.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003896-87.2004.403.6112 (2004.61.12.003896-7) - MANCHETE REPRESENTACOES S/S LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Infrutífera a penhora on line, manifeste-se a exequente em prosseguimento.Silente, arquivem-se.

0002629-75.2007.403.6112 (2007.61.12.002629-2) - IVANI DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0011114-64.2007.403.6112 (2007.61.12.011114-3) - JOSE LAIDE DE JESUS(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre o auto de constatação.

0004948-79.2008.403.6112 (2008.61.12.004948-0) - IRACEMA FERREIRA PORTO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a parte Autora requer a revisão do Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES) que realizou com a Instituição requerida. Juntou procuração e documentos (fls. 32/63).Este Juízo concedeu a tutela antecipada, desde que condicionada a procedência do imediato depósito judicial. (fls. 66/69). O Réu contestou alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário com a União e, no mérito, discorreu sobre o princípio da boa fé, o pacta sunt servanda e a força obrigacional do contrato. Com relação a taxa de juros, alegou a não incidência de correção monetária, a legalidade da tabela Price, a inaplicabilidade do CDC e, por fim, discorreu sobre a amortização anterior ao reajuste do saldo devedor. (fls. 99/144). O patrono da parte autora juntou cópia da certidão de óbito da mesma (fls. 201/202). Este Juízo suspendeu o feito considerando a possibilidade de substituição processual (fl. 203). É o relatório.DECIDO.Com a morte do Autor extinguiu-se o mandato de procuração, verificando-se a hipótese prevista no inciso IV do art. 267 do CPC.Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo

Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I.

0014308-38.2008.403.6112 (2008.61.12.014308-2) - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos prontuários, conforme anteriormente determinado.

0007866-22.2009.403.6112 (2009.61.12.007866-5) - YASMIN GALVAO FRANCOZO X MARLENE RIZZO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum ordinário, com pedido liminar, proposta por YASMIM GALVÃO FRANÇOZO, devidamente representada por sua avó paterna Marlene Rizzo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Juntaram aos autos o instrumento procuratório e documentos (fls. 06/19). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça relacionada nas fls. 23/31, sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustentou que a ação deveria ser julgada improcedente, uma vez que o último salário-contribuição percebido pelo detento é superior ao teto legal estabelecido para a concessão deste benefício. Parecer Ministerial (fls. 35/39) Impugnação à contestação (fls. 42/44). Manifestação, na qual o Ministério Público Federal requereu a intimação da autora para trazer aos autos declaração atualizada de permanência na condição de presidiário. Em atendimento ao despacho relacionado na fl. 49, a parte autora juntou petição e documento (fls. 50/51). Alegações finais pela parte ré às fls. 53/55. Às fls. 63/66, o Parquet Federal opinou pela improcedência da ação. Pelo despacho de fl. 68, foi determinada à realização de auto de constatação, a fim de verificar-se a situação do grupo familiar dos autores. O auto de constatação foi apresentado (fl. 72), sendo as partes científicas às fls. 74 e 75. É o relatório. Decido. Sem questões preliminares, passo análise do mérito. Com efeito, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse modo, o pressuposto para a concessão do benefício é de que o encarcerado tenha qualidade de segurado, em que outrora, sendo trabalhador, vertia contribuições à Previdência Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, viu perecer a subsistência de seus dependentes. Ressalta-se que tal benefício não constitui meio indenizatório à prisão do trabalhador, antes tem o escopo de propiciar aos seus dependentes mínimas condições de sobrevivência, condicionado aos requisitos legais. Por sua vez no art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Assim, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possuía qualidade de segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social, atualmente fixados na Portaria n. 02/2012, com vigência a partir de 1º/1/2012 - sendo de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Pois bem, o encarceramento de Osvaldo dos Santos Silva restou demonstrado pelos documentos de fls. 18, 32 e 51. Do mesmo modo, a qualidade de segurado do recluso está comprovada pela cópia de sua CTPS, onde consta contrato de trabalho em aberto (fls. 12), corroborado pelo extrato DATAPREV-CNIS (fls. 33). Assim, tendo em vista que foi recolhido à Cadeia Pública de Presidente Venceslau em 26/01/2009 (fls. 32), é certo que no momento de sua prisão ostentava a qualidade de segurado. Por outro lado, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei), sendo tal dependência presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Neste diapasão, observo que a autora é filha do detento, conforme certidão de nascimento de fls. 16. Deste modo, por se tratar de filha menor de 21 anos, a dependência econômica é presumida. Portanto, resta analisar se os rendimentos

percebidos pelos dependentes do preso não são superiores ao fixado pela Previdência Social. Neste particular é de ressaltar que, embora esteja em vigor desde 1º/1/2012 a Portaria n. 02, o pedido administrativo foi feito em 11/02/2009, quando ainda estava vigente a Portaria n. 48, a qual estipulava como valor teto para percepção do benefício R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento: RE 587365/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 25/03/2009 Orgão Julgado: Tribunal Pleno Publicação: Repercussão Geral - Mérito. Partes(s): RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECD.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Entretanto este Juízo não se perfilha mais deste entendimento, uma vez que não se trata de decisão vinculante. Assim, à luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão. 2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da

verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região. IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. V - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA: 23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei) Assim, a luz do art. 226 da Constituição da República é dever do Estado assegurar à família proteção especial. Ocorre que o que falta à família é a renda do segurado, que foi preso, para recompor esta no status financeiro anterior à prisão do segurado. Então, não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não terão direito ao benefício em epígrafe, por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social na Portaria n. 02, com vigência a partir de 1º/01/2012, que é de R\$ R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Neste particular, importante frisar que embora esteja em vigor a referida Portaria n. 02, o pedido administrativo foi feito em 11/02/2009, quando ainda estava vigente a Portaria n. 48, segundo a qual o limite de renda mensal era de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). Por tal razão este é o limite que deverá ser levado em conta. Desta feita, no Auto de Constatação relacionado na fl. 72, ficou consignado que a autora residem na companhia da madrasta e sua avó - representante legal -, sendo que o núcleo familiar sobrevive do salário de dona Marlene, aproximadamente, R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Quanto ao termo inicial, tendo a autora protocolizado pedido administrativo em 11/02/2009 (fl. 15) e o encarceramento do segurado ocorrido dia 26/01/2009 (fl. 136), é devido desde a prisão, ex vi inciso I do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Desta forma, a dependente do recluso faz jus à percepção de auxílio-reclusão enquanto o segurado permanecer recluso, conforme artigos 116, 4.º e 117 do Decreto nº 3.048/99. Antecipação de tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida e que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (encarceramento do genitor) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada por laudo socioeconômico), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão, com fundamento no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado: - beneficiária: Yasmim Galvão Françoso, representada por Marlene Rizzo; - Nome da mãe: Jucielly Aparecida Marques Galvão - CPF: N/C - PIS: N/C - Endereço: Rua Olavo Bilac, nº 146, Bairro Vila Iti, na cidade de Presidente Prudente/SP; - benefício concedido: auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº 8.213/91) - DIB: 26/01/2009 (NB 148.265.776-4); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009365-41.2009.403.6112 (2009.61.12.009365-4) - CHIECO MURAMOTO MORI (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por CHIECO MURAMOTO MORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a autora visa à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com pedido de tutela antecipada. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 15/57). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. (fl. 60) Citado, o INSS apresentou contestação, alegando que a autora era empregadora rural e, de conseguinte, não trabalhava para sua própria subsistência. (fls. 63/86). Deprecada a inquirição das testemunhas e a oitiva da parte autora (fl. 93). Certificado pelo oficial de justiça que não procedeu a intimação da autora tendo em vista o falecimento da mesma. (fl. 112) Intimado duas vezes para se manifestar (fls. 116 e 117), o patrono da

autora quedou-se silente. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Nos termos do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.No presente caso, o patrono da parte autora foi intimado em 25/11/2011 sobre o comando judicial de fl. 116. Deixando transcorrer o prazo in albis, invocando o princípio da economia processual, foi novamente intimado (fl. 117) em 18/04/2012, novamente deixando transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 118).Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 267, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003637-82.2010.403.6112 - NILZA ARMELIN FERREIRA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

S E N T E N Ç A Visto em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe na qualidade de responsável tributária imposta pelo art. 25 da Lei 8.212/91 (FUNRURAL), bem como restituir o que entende ter recolhido indevidamente. Para tanto sustenta que se trata de nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4.º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal, e que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no recente julgamento do RE 363.852, reconheceu, por unanimidade, sua inconstitucionalidade.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 171/173).Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo retido em face da decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fls. 177/185).Citada (fl. 186), a ré deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta, conforme certidão lançada à fl. 187.Dada oportunidade às partes especificarem provas (fl. 188), a parte autora quedou-se inerte (fl. 189) e a União manifestou às fls. 191/202, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra, assim como aproveitou a oportunidade para requerer o acolhimento de prejudicial de mérito atinente à prescrição e pugnar pela improcedência do pedido.É o relatório.Prescrição/decadência Tratando-se de questão de ordem pública, a prescrição/decadência deve ser enfrentada pelo magistrado independentemente de ter sido arguida em contestação.Pois bem, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Resp 174.745-MG, Rel. Min. Garcia Vieira), nos tributos sujeitos à homologação, como a contribuição questionada nos autos, na ausência desta, o prazo decadencial somente começa a contar decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, pois neste momento é que temos a extinção do crédito tributário.Tal entendimento, que ora adoto, implica, na prática, no prazo de dez anos para a repetição ou compensação, cinco dos quais relativos à homologação tácita e os outros cinco ao prazo decadencial propriamente dito.A tese de que o artigo 3º, da Lei complementar n.º 118/2005, teria aplicação retroativa, ante seu conteúdo interpretativo, já foi rechaçada pela Jurisprudência. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: MEDIDA CAUTELAR. PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS. 1. É viável o recurso especial quando, tempestiva a interposição, estiver prequestionada a tese em torno da qual gravitam os dispositivos de lei federal supostamente violados. 2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07). 3. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EResp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07). 4. Fumus boni iuris e periculum in mora configurados. 5. Liminar concedida para suspender os efeitos do acórdão objeto do recurso especial e impedir que os débitos compensados pela requerente no âmbito da Ação Declaratória nº 98.0604746-0 venham a ser cobrados pela Fazenda Nacional, ora requerida, enquanto não apreciado o apelo. MC 200801994038 MC - MEDIDA CAUTELAR - 14704 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/09/2008 Logo, estariam atingidos pela decadência e, por consequência, não passíveis de compensação ou repetição todos os valores recolhidos dez anos antes da data do ajuizamento da ação, que se deu em 08/06/2010, o que não ocorre no presente caso, tendo em vista que os valores que se busca repetir foram recolhidos no período entre janeiro de 03/01/2001 e 15/12/2006, conforme planilha que instrui a petição inicial (fls. 18/19).MéritoA contribuição previdenciária FUNRURAL foi instituída pela Lei Complementar nº 11/71, posteriormente alterada pela LC nº 16/73, cujo custeio era provido por contribuição incidente sobre o faturamento das empresas (artigo 15), e que, por sua vez, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em face do princípio da universalidade do custeio previsto no artigo 195, caput. Consectariamente, a Lei nº 7.789/89, através de seu artigo 3º, 1º, extinguiu a contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a folha de salário, ou seja, a contribuição prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar n.º 11/71. Ficou mantida, entretanto, a contribuição para o FUNRURAL prevista no inciso I da citada norma, ou seja, sobre as operações de aquisição de produtos rurais.Com o advento da Lei nº 8.213/91, unificaram-se os regimes de previdência urbana e rural, extinguindo o regime que cobria as

necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural, ou seja, extinguindo a contribuição ao FUNRURAL exigível sobre o valor comercial dos produtores rurais, conforme disposto em seu artigo 138:Art. 138. Ficam extintos os regimes da Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário-mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.Para melhor clareza da questão, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, e com fundamento no artigo 195, 8º, da CF/88, instituiu uma nova contribuição, devida pelo produtor rural - segurado especial - à razão de 3% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos seguintes termos:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.Em seu artigo 12, a Lei de Custeio traz a definição de segurado especial:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas(...)VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivamente.Depreende-se, pois, que a contribuição instituída pela Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, na sua redação primeira, é distinta da contribuição prevista na Lei Complementar nº 11/71, pois limitou sua exigência apenas aos produtores rurais que desenvolvam a atividade sem empregados, denominados de segurados especiais.Por conta da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao citado artigo 25, da Lei nº 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural, passando, então a ostentar o seguinte teor:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inc. V e no inc. VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.Novamente o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, foi alterado pela Lei nº 9.528/97, nas seguintes letras:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inc. V e no inc. VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho.Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. Ressalta-se que a pretensão deduzida neste processo é direcionada à exigibilidade da contribuição social prevista no referido artigo 25, da referida Lei nº 8.212/91, que é a contribuição do produtor rural, porquanto não instituída por meio de lei complementar.De fato, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG (em 03.02.2010), decidiu que a alteração introduzida pela Lei nº 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o 4º, do artigo 195, da Constituição Federal, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, lei complementar. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195, da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b, do inciso I, ampliando, assim, a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento. Ficou patente, então, que receita e faturamento são conceitos distintos.Em decorrência, passou a ser desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, em razão da previsão constitucional da fonte de custeio (artigo 195, inciso I e 8º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º, conforme decidido no RE nº 150755-PE, DJ 20-08-93. Assim, a instituição de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I).Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).Assim, em face do permissivo constitucional, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor sobre a contribuição incidente sobre a receita, conforme já assentou o STF nos RREEs 146733 e 138284.Veja-se que o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, esclarece que a receita bruta decorre do resultado da comercialização da sua produção, definição esta compatível com o conceito de faturamento, razão pela qual não há falar em inconstitucionalidade.A propósito, o STF, ao concluir a decisão do RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia até que legislação nova, arriada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, ex vi:(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a

inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)Em sendo assim, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25, da Lei nº 8.212/91, já na vigência da expressão do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. O artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Como se pode verificar, a redação dada ao caput do citado artigo foi alterada significativamente, com a expressa previsão de que a contribuição incidente sobre a receita bruta advinda da comercialização da produção rural é substitutiva da contribuição prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, que trata da contribuição da empresa sobre o total da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos e ao seguro de acidente do trabalho. Tem-se, assim, que houve substancial modificação da legislação que trata do assunto. Desta forma, o só fato de não terem as alíneas da redação original do artigo 25 sido novamente redigidas pela Lei nº 10.256/01 significa que os incisos foram ratificados pela nova lei, atribuindo-lhes novo fundamento legal, agora uma lei ordinária editada já na vigência da nova redação do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, ofertada pela EC nº 20/98, com a previsão da possibilidade de incidência da contribuição para a Seguridade Social também sobre a receita. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. A propósito, neste sentido decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, nos autos do Mandado de Segurança nº 2010.03.00.008022-9, AI 401251, publicado no DJ de 10/05/2010, in verbis: (...)O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta improcedência, pois a situação da agravante não se amolda ao precedente apontado. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. (TFR3, Proc. 2010.03.00.008022-9 - AI 401251, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.J. 10/5/2010). Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, sendo devidas as contribuições apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, publicada em 10/07/2001. Ressalto, porém, que a declaração de inconstitucionalidade de referidos diplomas legais não implica na reprivatização da legislação anterior, como quer fazer crer a ré, pois este instituto não é reconhecido pelo direito constitucional brasileiro. Assim, torna-se irrelevante aferição da condição de empregadora rural da autora, pois tal particularidade é indiferente para se aferir a legalidade dos recolhimentos. Da Restituição A restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no artigo 165 do Código Tributário Nacional, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento. Declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a produção rural, para o produtor pessoa física, até o advento da Lei nº 10.256/01, há que se reconhecer o direito à repetição do indébito ou compensação dos valores apurados de 18/01/2001 até 09/07/2001, na forma prevista no artigo 66, 1º, da Lei nº 8.383/91 com parcelas vincendas dos tributos de mesma natureza (créditos não constituídos), já que as prestações anteriores a este período encontram-se prescritas e as posteriores foram efetuadas de maneira devida. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01; b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 03/01/2001 e 09/07/2001, ou seja, até a vigência da

Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN). Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o valor da restituição ora reconhecida não supera 60 salários-mínimos, considerando-se os valores apontados na planilha juntada às fls. 18/19 e o fato de que a restituição foi limitada ao período entre 03/01/2001 e 09/07/2001. P. R. I.

0005769-15.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DURVAL MATHEUS(SP145860 - JOSE RENATO WATANABE)

Não efetuado o pagamento espontâneo no prazo legal, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste, em prosseguimento. Intime-se.

0007692-76.2010.403.6112 - RICARDO VENTURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 25). Manifestação do INSS às folhas 46/50, apresentando proposta de acordo, tendo a parte autora aceitado-a, folha 53/54. É o Relatório. Fundamento e decidido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que as partes arquem com os honorários dos seus respectivos procuradores. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, uma vez que beneficiária da justiça gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003840-13.2011.403.6111 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. JOSÉ PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício (aposentadoria por tempo de contribuição), recalculando-a sem a utilização do fator previdenciário. Para tanto, alega que a criação do fator previdenciário pela Lei nº 9.876/99 afronta o 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 98). O INSS apresentou contestação às fls. 101/111, destacando o posicionamento jurisprudencial para defender a improcedência do pedido formulado pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Do mérito Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em que a parte autora pretende demonstrar que suportou prejuízo no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, em face da utilização do chamado fator previdenciário. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, faz expressa referência ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Este princípio estabelece que a previdência Social deverá, na execução da política previdenciária, atentar sempre para a relação entre custeio e pagamento de benefícios, a fim de manter o sistema em condições superavitárias, e observar as oscilações da média etária da população, bem como sua expectativa de vida, para a

adequação dos benefícios a estas variáveis. Nesse contexto insere-se a utilidade do fator previdenciário, essencial para ajustar a maior longevidade da população, com a garantia de longevidade da Previdência Social brasileira. Em que pese a argumentação da parte autora, forçoso reconhecer que as alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que estabelece a forma de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, em especial o 7º do referido artigo, dispondo que o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo, não afrontara a Constituição Federal. É certo que a Lei 9.876/99 foi editada no intuito de evitar aposentadorias precoces, privilegiando o tempo de contribuição e a idade, para o fim de promover uma maior proporcionalidade entre o período contributivo do segurado e o tempo em que este usufruirá de seu benefício, mas como acima mencionado, o objetivo final foi conferir um maior equilíbrio atuarial ao sistema. Ademais, ao decidir sobre a questão o Excelso Pretório (ADI 2.110 e 2.111), sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, inexistindo alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, tendo em vista que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário, em consequência não haveria inconstitucionalidade nos artigos 3º e 5º da Lei 9.876/99, por se tratarem de normas de transição, conforme se vê nas ementas que passo a transcrever: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 08/12/2003) EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da

Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, Rel. Min. Sydney Sanches, 05/12/2003) Destaco que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seguindo a orientação pretoriana, também vem reconhecendo a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 285-A E 557 DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 AFASTADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRF DA 3ª REGIÃO - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO (...) - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F.). - Ainda que o STF não tenha declarado, explicitamente, a constitucionalidade do fator previdenciário, este TRF da 3ª Região vem refutando as ações que buscam o afastamento do fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários dos segurados da previdência social que somente implementaram as condições necessárias à aposentadoria quando na vigência da Lei nº 9.876/99. Esse posicionamento do TRF da 3ª Região, por si só, é autorizador da aplicação do disposto no caput do artigo 557 do CPC. - O recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.) - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (Processo AC 200961190100350 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1481097 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 1335) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO I, LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.876, de 26/11/1999. APLICABILIDADE. I - Entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da constitucionalidade da Lei 9.876/99, sem afronta ao princípio de irredutibilidade dos benefícios estabelecidos nos art. 201, 2º, e art. 194, inciso IV, ambos da atual Constituição Federal. II - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, aplica-se o fator previdenciário, nos termos do disposto no art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.876/99. III - Agravo legal desprovido (Processo AC 200761070048820 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1464029 Relator(a) JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/07/2010 PÁGINA: 1037) Assim, entendo que o réu procedeu em conformidade com a Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, ao elaborar os cálculos da renda mensal inicial do benefício da parte autora, sendo de rigor reconhecer a improcedência do pedido. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente

de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000283-15.2011.403.6112 - CLAUDENIR DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 22). Manifestação do INSS às folhas 53/54, apresentando proposta de acordo, tendo a parte autora aceitado-a, folhas 57/59. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que as partes arquem com os honorários dos seus respectivos procuradores. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, uma vez que beneficiária da justiça gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000527-41.2011.403.6112 - FABIO DE OLIVEIRA RAMPAZZO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

SENTENÇA Vistos. 1. Relatório Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por Fábio de Oliveira Rampazzo em face do INSS, em que a parte autora reclama o pagamento de uma indenização por dano moral, por conta de ter havido indeferimento administrativo de pedido de benefício por incapacidade. Alega que formulou pedido de auxílio-doença por acidente de trabalho junto ao INSS, mas esse foi negado. Aduz que requereu judicialmente o benefício, o qual foi concedido. Entende que a concessão judicial prova que o indeferimento administrativo foi equivocado. Afirma que sofreu danos materiais, físicos e morais por conta do indeferimento. Pede indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 07/46). Deferiu-se a gratuidade da Justiça (fls. 48). Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 50/59, na qual alega que a parte autora não tinha direito ao benefício na esfera administrativa, já que não cumpria os requisitos para a concessão. Aduz que não há prova do dano moral suportado e que os documentos utilizados pela parte autora eram insuficientes para a concessão do benefício pleiteado. Na réplica (fls. 67/76), a parte autora rebateu os argumentos expostos em contestação. Despacho saneador de fls. 77 determinou a realização de prova oral. Colheu-se o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas testemunhas (fls. 83/86). As partes apresentaram alegações finais às fls. 83. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução processual, passo ao julgamento do mérito. Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (,,), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o

batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 159 do Código Civil (hoje artigo 186). Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Pois bem. Conforme se observa dos autos, a conduta do INSS não era ilegal, pois amparada nas normas legais que disciplinam a concessão de benefícios por incapacidade. O fato do benefício ter sido concedido judicialmente não significa que na esfera administrativa ele devesse ser concedido. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Destarte, o indeferimento administrativo do benefício só é apto a gerar danos morais quando os próprios critérios administrativos sejam desrespeitados, o que não é o caso dos autos, ante a ausência de prova cabal de que, no momento do requerimento administrativo, o autor estava totalmente incapacitado. Observe-se também que o laudo médico pericial judicial estabeleceu a DII em 2009 (fls. 32), não havendo como afirmar com segurança que o autor estava incapacitado em 2007, quando do requerimento administrativo. Se do ponto de vista administrativo a concessão deveria ter sido negada, tal qual o caso dos autos, não há falar em danos morais por conta de posterior concessão judicial. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. Foi devidamente comprovado o exercício da função motorista de caminhão/ônibus nos períodos de 19/07/1984 a 14/04/1990, de 23/05/1990 a 14/01/1999 e de 16/01/1999 a 04/10/2004. A atividade está enquadrada nos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831 e 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, foram apresentados formulário padrão, laudo pericial e perfil profissional previdenciário. 3. O Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC- origem 200761260042798/SP, Décima Turma, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 10/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rural resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo

estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP).V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002).VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo.VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.X - Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF da 3.a Região, AC - origem 200403990126034/SP, Décima Turma, Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJU 27/09/2005)RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida.(TRF da 3.a Região, AC - origem 0003310-31.2004.403.6183, Segunda Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, eDJF3 03/05/2012)O caso, portanto, é de improcedência da ação. 3. DispositivoDiante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0001462-81.2011.403.6112 - JOSE FERREIRA VIANA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A JOSÉ FERREIRA VIANA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de amparo social ao idoso - que vem gozando - em aposentadoria por idade, sob a alegação de que já contava com o número de contribuições necessárias para satisfazer a carência exigida, na época em que implementou o requisito etário. Pede a conversão do benefício desde a época em que foi concedido o benefício de natureza assistencial.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34)Citado (fls. 37), o INSS apresentou contestação (fls. 38/39), pugnando pela improcedência do pedido. Para tanto sustenta que não foram preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria por idade, uma vez que a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS desacompanhada de outros documentos comprobatórios dos vínculos empregatícios, não eram suficientes para demonstrar o alegado trabalho, reiterando que registros na CTPS não fazem prova absoluta de labor. Requereu que fosse determinado à parte autora autenticar os documentos por ela juntados aos autos e realização de perícia judicial nas CTPSs.Com vista, o Ministério Público Federal manifestou no sentido de que não há previsão legal específica que justifique sua atuação (fls. 45/52).Réplica às fls. 55/60.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.

Decido.Preambularmente, indefiro os requerimentos formulados no final da peça de resistência, no sentido de que fosse a parte autora compelida a autenticar os documentos que instruíram a inicial e produzida prova técnica sobre as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentadas, uma vez que tais providências são desnecessárias para o deslinde da causa, conforme será demonstrado na sequência.Pois bem, a aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. O artigo 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo.Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. Nesse sentido já há muito anda a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que entende que a aposentadoria por idade não demanda a satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência, in verbis:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.Para concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima já tenha perdido a condição de segurado. (...) (Embargos de Divergência em Recurso

Especial nº 175.265, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000).Ademais, de acordo com a Lei 10.666/03 (art. 3º, 1º), não há necessidade de que os requisitos sejam concomitantes. Confira-se o que diz a Lei:Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.No caso em concreto, verifica-se que o autor - nascido em 20/03/1928 - completou 65 anos de idade em 20/03/1993, oportunidade em que a carência exigida para a concessão do benefício objetivado era de 66 (sessenta e seis) meses, conforme tabela disposta no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Nesse contexto, a concessão da aposentadoria por idade ao autor, depende da comprovação do implemento de no mínimo 66 (sessenta e seis) contribuições, o que fez e é perfeitamente perceptível mesmo que sejam computadas apenas as contribuições demonstradas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, trazido aos autos pelo réu, conforme tabela anexa à presente sentença. Melhor explicando, a soma dos períodos constantes no CNIS do autor, perfaz em 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço, que resulta em 77 (setenta e sete) contribuições.Assim, restando demonstras contribuições suficientes à satisfação da carência exigida e considerando que o pedido se deu apenas para conversão do benefício assistencial em aposentadoria por idade, não há a necessidade de que a presente sentença enfrente as questões relativas aos períodos em que os contratos de trabalho dispostos em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS não correspondam aos constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Voltando aos olhos ao pedido do autor - conversão do benefício assistencial (NB 110.712.589-5 - DIB em 13/08/1998) em aposentadoria por idade desde referida data - tenho que não é possível de concedê-lo nesses termos.Isto porque a parte autora não comprovou nos autos ter requerido o benefício de aposentadoria por idade naquela ocasião, ou seja, quando requereu o benefício de amparo ao idoso. Assim, não é razoável impor ao réu o dever de pagar atrasados sobre algo que não lhe foi requerido.Por outro lado, com o ajuizamento da presente demanda, tal insurgência foi concretizada, de modo que a conversão pretendida deve se dar a partir da citação do réu.Antecipação dos efeitos da tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada do autor - 84 anos) e o reconhecimento que tem direito ao benefício almejado, razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa.DispositivoDiante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS a converter o benefício de amparo ao idoso (NB 110.712.589-5) em aposentadoria por idade, a partir da citação e nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): José Ferreira Viana;2. Nome da mãe: Maria Verônica de Jesus;3. CPF: 026.491.708-16;4. PIS: 1.200.658.904-2;5. RG: 14.275.373-7 SSP/SP;6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Sebastião Apolicário de Souza, nº 82, Bairro Residencial Antônio Lopes - Alfredo Marcondes/SP;7. Benefício concedido: conversão do benefício de amparo social ao idoso (NB 110.712.589-5) em aposentadoria por idade rural;8. DIB: 10/06/2011 (citação do INSS - fl. 37);9. Data do início do pagamento: defere a antecipação de tutela;10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de benefício assistencial, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.P.R.I.

0002413-75.2011.403.6112 - VALDECI CORREIA DA SILVA(SP252139 - JOÃO CARLOS PERUQUE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Vistos.1. RelatórioTrata-se de ação de indenização por danos morais, em que a parte requerente reclama o pagamento de uma indenização por dano moral, em valor mencionado na inicial, por conta de ter sido alvo de inclusão indevida no SPC, em função de parcela já paga de empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento. Alega que quitou o empréstimo formalizado em 21/01/2011, mas mesmo assim foi incluído indevidamente em órgãos de restrição de crédito. Afirma que foi realizar compras em fevereiro e março de 2011, nas lojas Móveis Romera e no Magazine Tentação, respectivamente, tendo sido constatado restrição de crédito no SERASA e SPC, com o que não pode formalizar a compra. Explica que fez contato com o Banco que informou que haveria erro no sistema, mas o problema persistiu pelo menos até o final de março. Juntou documentos (fls. 14/22).A tutela antecipada foi indeferida e não houve apreciação da gratuidade da justiça (fls. 24/25). Citou-se a ré.Em contestação (fls. 28/34), no mérito, a CEF alegou que não há dano moral a ser ressarcido. Alegou que não há prova de que tenha concorrido, ao menos culposamente, para o dano mencionado na inicial. Juntou documentos.Na réplica, a parte autora rebateu os argumentos expostos em contestação e requereu o julgamento

antecipado da lide (fls. 36/39). É o relatório. Decido.2. Decisão/FundamentaçãoPrimeiramente observo que o autor, que exerce a profissão de operador de caldeira, não formulou pedido expresso de gratuidade da justiça e nem recolheu custas. Contudo, o processo prosseguiu como se a gratuidade da justiça houvesse sido concedida. Assim, ante a situação pessoal do autor, que exerce trabalho braçal, e ao fato de que litigou sem o recolhimento de custas, concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Passo à análise do mérito do pedido de danos morais. A parte autora pleiteia que lhe sejam ressarcidos os danos morais sofridos por conta dos fatos narrados na inicial e que seja promovida sua exclusão dos cadastros de inadimplente. Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais e materiais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Pois bem. Conforme se observa dos autos, a parte autora não comprovou de maneira inequívoca que foi incluída indevidamente em cadastros de restrição de crédito por conta de contrato mencionado na inicial (2403339110000232379). De fato, a parte autora comprovou que foi incluída em cadastro de restrições de crédito por conta de dívida no valor de R\$ 6.135,01, relativa ao período de 10/08/2006 a 24/02/2011 (fls. 20/22), mas não que pagou a dívida. Ao contrário, o documento de fls. 19 menciona apenas um pagamento parcial de R\$ 212,09 (vide valor que consta na autenticação da parte inferior) e não o pagamento integral da dívida. A parte autora não informou na inicial se referido pagamento parcial foi decorrente de parcelamento da dívida. Ao contrário, alegou que fez o pagamento integral da dívida, fato que não conseguiu provar. Assim, não sendo o caso de parcelamento da dívida e não havendo pagamento integral da dívida, a inclusão em cadastro de restrições de crédito, ao menos naquele momento, não se apresentava indevida, não havendo falar em danos morais. 3. Dispositivo Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Anote-se a gratuidade processual concedida. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão concessão de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0003303-14.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA

FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Suspensão do processo para que a parte autora pudesse comprovar que requereu administrativamente a revisão do seu benefício (fl. 27). Manifestação do INSS às folhas 34/38, apresentando proposta de acordo, tendo a parte autora aceitado-a, folha 44. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que o Réu arque com os honorários sucumbenciais na razão de 10% (dez por cento) do valor a ser pago a parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Ainda, em face do requerimento da parte autora, determino que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 07.918.233/0001-17, inscrição municipal 78092. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003684-22.2011.403.6112 - JOSE NEMER (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 49). Manifestação do INSS às folhas 51/61, apresentando proposta de acordo, tendo a parte autora aceitado-a, folhas 64/66. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que as partes arquem com os honorários dos seus respectivos procuradores. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, uma vez que beneficiária da justiça gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005082-04.2011.403.6112 - JOSE FERMINO SANTOS (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

1. Relatório Trata-se de ação proposta por José Fermino Santos em face da União Federal e da CEF, objetivando a cobrança do abono salarial anual do PIS não sacado na época própria, e devolvido ao FAT. Afirma que tem direito ao levantamento do abono relativo aos anos de 2006 e 2007, pois cumpre os requisitos para tanto. Juntou documentos (fls. 07/12). Foi concedida a gratuidade da justiça às fls. 16. Citada, a União apresentou contestação às fls. 18/20. No mérito, discorreu sobre o PIS e sobre o abono salarial previsto na Lei 7.998/90. Pediu a improcedência da ação. Citada, a CEF apresentou contestação de fls. 25/31, na qual reconhece o direito do autor a receber os abonos do PIS de 2006 e 2007, mas informa que não tem como liberar os valores, pois, como o autor não sacou os valores na época própria, o montante foi devolvido ao FAT. Aduz, portanto, sua ilegitimidade

passiva, pois seria mero órgão ar-recador e repassador das contribuições do PIS. No mérito, afirma que se o trabalhador não sacou os valores na época própria perde o direito ao recebimento. Juntou documentos (fls. 33/39). Réplica às fls. 43/44. É a síntese do processado. Fundamento e decidido. 2. Decisão/Fundamentação. Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Passo a apreciar a preliminar arguida pela CEF. Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas de levantamento do saldo da conta vinculada do PIS. Confira-se: **TRIBUTÁRIO - PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - LC Nº 26/75 - DOENÇA GRAVE - DIABETE MELITUS - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVI-SÃO LEGAL**. 1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ. 2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes. 3. Recurso especial improvido (RESP 200501014435, Eliana Calmon, STJ, Segunda Turma, 03.10.2005). Ocorre que no caso dos autos não se pleiteia levantamento de saldo do PIS, mas a cobrança do abono anual não levantado na época própria. Tendo em vista que os valores do abono cobrados foram devolvidos integralmente ao FAT, não havendo mais nenhuma disponibilidade da CEF em relação a eles, tenho que a CEF não mais possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Ressalte-se que haveria legitimidade da CEF se esta tivesse se recusado a liberar os valores do abono anual na época própria, mas não é este o caso, pois a parte autora não requereu o benefício na época própria. Feitas estas ponderações, necessário primeiro que se delimite os termos da demanda. A Constituição Federal tratou do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS-PASEP) no artigo 239. No plano legal, originariamente, o PIS fora instituído com vistas a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas (artigo 1º da lei complementar nº 07, de setembro de 1970), destinando-se, primordialmente, à formação de patrimônio do trabalhador (artigo 9º da mesma lei). O legislador constituinte de 1988, contudo, destinou ao fundo PIS-PASEP a função de financiar o programa do seguro-desemprego e programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Aos empregados que recebessem de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público até dois salários mínimos de remuneração mensal, assegurou o pagamento de um salário mínimo anual, o chamado abono salarial anual do PIS. Em relação ao saldo da conta, ficaram mantidos os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, excluindo-se a retirada por motivo de casamento. A Constituição vedou ainda a distribuição da arrecadação dos fundos em questão para depósito nas contas individuais dos participantes. Consta-se que a Constituição Federal atribuiu ao fundo do PIS-PASEP uma função social, que transcende o interesse individual do trabalhador, determinando que as hipóteses de saque continuassem restritas às previstas nas leis complementares que regulam o fundo, excluindo uma delas, o casamento. A legislação superveniente (Decreto nº 78.276/76, Lei nº 7.670/88, Lei nº 8.922/94, Lei nº 8.742/93 e Resoluções nºs 1, 2, 5 e 6 do Conselho Diretor do PIS/PASEP) acrescentou ainda outras hipóteses de levantamento, quais sejam: idade superior a 70 anos, contágio por SIDA/AIDS, neoplasia maligna, concessão de benefício assistencial. No caso dos autos, entretanto, não se busca o levantamento do saldo da conta vinculada do trabalhador no PIS, mas a percepção dos abonos salariais anuais relativos aos anos de 2006 e 2007, não requeridos na época própria. Pois bem. Não há dúvidas que o autor tinha direito ao abono do PIS relativos aos anos de 2006 e 2007, pois tanto a União, quanto a CEF reconhecem expressamente o direito do autor ao recebimento. A controvérsia reside em saber se, uma vez findo o prazo para o levantamento sem que o trabalhador o faça na época própria, o fato de ter havido a devolução dos valores do abono anual ao FAT afasta ou não o direito a percepção dos abonos. Pois bem. Fixada a controvérsia, tenho que assiste razão a parte autora. De fato, enquanto não prescrita a pretensão do trabalhador, o fato do abono anual não sacado na época própria ter sido devolvido ao FAT não afasta o direito a percepção dos valores. Lembre-se que o FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador constitui-se em fundo de caráter contábil-financeiro, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, formado pela arrecadação das contribuições devidas ao PIS-PASEP, cujo objetivo reside no custeio do Programa de Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, bem como também no financiamento de programas de desenvolvimento econômico. Destarte, uma vez reincorporado os valores do abono anual ao FAT, todavia, não há mais falar em simples levantamento de valores do abono anual junto a conta do trabalhador na CEF. Neste caso, como os valores não foram levantados na época própria, transformam-se em dívida de valor, de tal sorte que a ação se reveste da natureza de ação de cobrança. O caso, portanto, é de procedência da ação. 3. Dispositivo Em face do exposto, na forma da fundamentação supra, em relação a CEF, reconheço sua ilegitimidade passiva e excludo-a da lide. Ao SEDI para as providências necessárias. Extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Em face da concessão da justiça gratuita, não é cabível a condenação da parte autora em honorários advocatícios e custas. Em relação a União, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para fins de condená-la a pagar a parte autora os valores devidos a título de abono salarial anual do PIS, relativos aos anos de 2006 e 2007. Extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de Juros de 0,5% ao mês, a contar da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade concedida e a natureza das

partes envolvidas na demanda. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001, não há que se falar em reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005165-20.2011.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo Município de Presidente Prudente em face do IBAMA, no qual busca a anulação de multa ambiental lavrada em decorrência dos termos de apreensão de animais nº 181371 e 181372, tratada no processo administrativo 02027001703/07-67. Afirmo que pretendia transferir os animais para a Cidade da Criança, no intuito de salvá-los, e que acreditou que as formalidades do transporte estivessem cumpridas pela Escola do Meio Ambiente - EMA, anterior detentora dos animais. Explico que a cidade da criança é zoológico e parque ambiental, entende que a multa é desproporcional e desarrazoada. Pede a nulidade do auto de infração ambiental ou a redução dos valores. Juntou documentos de fls. 06/18. A tutela foi indeferida (fls. 20 e 99/100). O IBAMA apresentou contestação às fls. 23/34, na qual informa, em preliminar, que há falta de interesse de agir, em função de que o lançamento da multa não estaria aperfeiçoado. No mérito, afirmo que a CDA tem presunção de liquidez e certeza. Discorreu sobre a multa aplicada. Juntou documentos (fls. 35/97). Réplica às fls. 103/105. É a síntese do processado. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar levantada pelo IBAMA resta afastada, pois com expressa oposição da autarquia aos termos do pedido resta evidente que há interesse de agir por parte do Município autor. A Constituição da República Federativa do Brasil prevê em seu art. 225, 3º que todas as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, estarão sujeitos os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos. Entretanto a interpretação do texto constitucional vai mais além, ou seja, entendo que não só as sanções penais e administrativas, bem como as cíveis, poderão ser infligidas, cumulativamente, para o mesmo fato, sem que se caracterize bis in idem. No caso em voga o Município de Presidente Prudente foi autuado por recebido diversos animais sem permissão/autorização do órgão competente, procedente de criadouro que se encontrava sem homologação da atividade. Assim, não se discute no presente caso a legalidade da autuação, uma vez que esta se encontra em consonância com a Lei nº. 9.605/98, bem como não foi objeto de alegação na peça vestibular. Desse modo, a controvérsia que se dirime na presente demanda é a legalidade da cobrança da multa na forma em que imposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e não a legalidade da autuação. Pois bem, a Constituição Federal legitima o Poder Público assegurar efetivamente a proteção à fauna e à flora (art. 225, 1º, VII). Neste sentido, a Lei nº. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 dispõe: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: [...] II - multa simples; Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Aliado a isso, o Decreto nº. 6.514/08 que revogou o antigo Decreto nº. 3.179/99, regulamenta a valoração da multa: Art. 9º. O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). O Município autor não nega que recebeu os animais sem a autorização prévia do IBAMA, mas entende que o valor cobrado é desproporcional e que, por não ter agido dolosamente, não poderia ter sido objeto da autuação. Analisando os aspectos formais da autuação observa-se que não há qualquer irregularidade que justifique a anulação da autuação. Ocorre que a proteção ao meio ambiente deve ser conjugada com medidas de caráter pedagógico e educativo, sendo neste ponto possível a conversão da multa até mesmo em prestação de serviços ambientais, conforme dispõe o art. 72, 4º, da Lei 9.605/98. Aliás, toda a repressão administrativa ambiental é voltada para o aspecto preventivo, no qual se busca evitar futuras infrações ambientais, e ao aspecto corretivo, no qual se busca recuperar o meio ambiente. Depreende-se, portanto, que um dos principais papéis da repressão administrativa ambiental é justamente seu caráter pedagógico, evitando futuras infrações ambientais. Sob este prisma, aliás, a Constituição Federal em seu art. 225, caput, deixa claro que o meio ambiente deve ser preservado para as presentes e para as futuras gerações. A fim de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, nos termos do que dispõe o art. 225, 1º, VI, da CF. Exatamente nesta linha de pensamento, a Lei nº. 9.605/98 prescreve: Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: [...] 4 A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Desta feita, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº. 9.605/98) prevê a possibilidade da conversão da multa simples em prestação de serviços que objetivem a preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Além disso, toda e qualquer penalidade administrativa ambiental deve observar o que dispõe o art. 6º da presente Lei. Art. 6º Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da

infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.Pois bem. Atento a estas diretrizes é preciso observar que o Zoológico Municipal localizado no Parque Ecológico Cidade da Criança é vinculado ao Município de Presidente Prudente e presta relevantes serviços de lazer e educação ambiental.Com efeito, é fato público e notório que todos os meses centenas (provavelmente milhares) de pessoas visitam as instalações do Parque, sendo um dos seus principais atrativos o Zoológico Municipal existente no local.Além disso, também é fato público e notório que alunos de diversas escolas (públicas e privadas) de Presidente Prudente e de toda Região Oeste do Estado de São Paulo visitam o Parque e seu Zoológico, o que implica, na prática, em relevantes serviços de educação ambiental prestados às presentes e futuras gerações. Sob esta ótica, portanto, resta evidente que apesar da infração formal existente, consistente na transferência não autorizada de animais (vide fls. 14 e 42), a multa fixada ao Município realmente é desproporcional e desarrazoada, já que não levou em conta os relevantes serviços de educação ambiental prestados pelo Parque Cidade da Criança e todas as circunstâncias que envolvem os fatos que motivaram a autuação.Além disso, a autuação também não observou o fato de que o Zoológico Municipal tem autorização de funcionamento do IBAMA (vide documentos dos autos e fls. 60) e que poderia receber os animais.De fato, o próprio IBAMA não nega que o Zoológico Municipal poderia receber os animais se tivesse solicitado a autorização de transferência devida, tanto que deixou o Zoológico como depositário de todos os animais e informou que em outras ocasiões o Zoológico recebeu animais entregues pela própria Autarquia (vide fls. 60).No mais, a alegação do IBAMA de que o Zoológico Municipal não teria condições de receber os animais resta afastado pelo próprio fato de que o IBAMA deixou o Zoológico Municipal como depositário dos animais. Ao assim proceder admitiu implicitamente que o Zoológico pode até não ter a infraestrutura ideal, mas certamente possui infraestrutura mínima adequada para receber os animais. Neste diapasão, resta evidente, que a multa lançada na autuação não observou os próprios critérios da Lei 9.605/98, em especial o que dispõe o seu artigo 6º e o que dispõe o art. 72, 4º, da Lei 9.605/98, sendo, portanto, nula em face da evidente desproporcionalidade e desarrazoabilidade dos valores cobrados, em face de todas as circunstâncias anteriormente expostas.Cabe salientar, que a multa não pode ter como finalidade apenas punir. Com ela busca-se reprimir e educar o autor da infração para não cometê-la novamente. Assim, ao se aplicar uma multa desproporcional e desarrazoável em face da situação subjetiva do infrator e das demais circunstâncias da infração, não se atinge o binômio (repressão e educação).Ressalte-se, por fim, que não caberia ao Judiciário fixar qual a pena correta no caso concreto, mas apenas declarar a nulidade da multa, na forma exposta, ficando a autoridade administrativa autorizada a graduar a pena na forma que entender adequada, mas desde que observe os critérios de mitigadores da graduação da penalidade previstos na Lei 9.605/98 e no decreto regulamentador respectivo (Decreto nº. 6.514/08).3. DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, declaro a nulidade da multa aplicada em decorrência do Auto de Infração Ambiental nº 519643/D (fls. 14 e 97), Processo nº 02027.001703/2007-67. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Fica a autoridade administrativa ambiental autorizada, desde já, a aplicar nova penalidade com base nos fatos narrados no respectivo Auto de Infração, desde que observe expressamente, de forma fundamentada, o que dispõe a Lei 9.605/98 quanto aos critérios mitigadores da graduação da penalidade administrativa ambiental. Neste caso, por corolário lógico do princípio da ampla defesa, deverá haver reabertura de prazo para defesa ao Município de Presidente Prudente.Presentes, na forma da fundamentação supra, os requisitos previstos no art. 273, do CPC, antecipo a tutela para fins de suspender a exigibilidade da Multa lançada no Auto de Infração Ambiental nº 519643/D, Processo nº 02027.001703/2007-67, até o trânsito em julgado desta, ficando o IBAMA obrigado a adotar as providências necessárias ao cumprimento da antecipação de tutela tão logo seja intimado desta sentença.Sem custas, ante a isenção de que gozam as partes.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Cópia desta sentença servirá como mandado para fins de intimação do Município de Presidente Prudente, na pessoa de seu Procurador Municipal.P.R.I.

0006025-21.2011.403.6112 - SOLANGE DOS SANTOS SOUZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme já esclarecido à fl. 59, deverá a própria autora diligenciar para que suas testemunhas compareceram à audiência independentemente de intimação do juízo.Aguarde-se, pois, a audiência.Publique-se com urgência.Int.

0006237-42.2011.403.6112 - MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, na qualidade de dependente de seu irmão e instituidor, Aparecido Balbino Silva. Assevera, em síntese, que é irmã do instituidor, o qual faleceu em 17 de maio de 2009. Afirma que seu irmão não era casado, não possuía filho e coabitava com a autora e sua família, sendo seu benefício de aposentadoria por invalidez

destinado ao custeio do núcleo familiar. Esclareceu que o irmão era interditado e estava sob sua curatela. Ao final pugnou pela procedência do pedido. Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela (fls. 66/67). Citado (fl. 69), o INSS apresentou contestação às fls. 70/75, sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustenta que não há prova de dependência econômica e de qualidade de segurado. Discorreu sobre os critérios para a concessão do benefício. Requereu a improcedência da ação. Réplica veio aos autos (fls. 86/89). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Inexistindo questões preliminares a serem apreciadas, aprecio o mérito do pedido. A questão central da ação diz respeito à existência ou não da qualidade de dependente por parte da autora, irmã do ex-segurado. Registro, por oportuno, que não se questiona a qualidade de segurado do pretense instituidor, já que gozava do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 133.538.808-4 - fl. 89) quando veio a óbito (17/05/2009 - fl. 26). Cabe-nos, portanto, julgar a questão central da lide, qual seja, a qualidade ou não de dependente da autora. Com efeito, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91 garante-se a concessão de Pensão por Morte aos dependentes do segurado. Entre eles, na ausência de cônjuge ou filhos (cuja dependência econômica é presumida pela lei), os pais e irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente também são considerados dependentes, mas tal dependência não se presume, ao contrário, deve ser inequivocamente provada (art. 16, da Lei 8.213/91). Na verdade, a Lei 8.213/91 é clara neste sentido, ao dispor em seu art. 16, II e III e 4º que os pais e os irmãos inválidos, embora sejam dependentes, não tem sua dependência presumida, devendo ser esta inequivocamente comprovada. A título de exemplo, cabe mencionar que o Decreto nº 3.048/99 elenca no 3º de seu art. 22 uma série de documentos que podem ser utilizados para a prova da dependência econômica. Todavia, qualquer meio de prova admitido pelo Direito, inclusive a testemunhal, pode ser utilizado para tal fim. Além disso, a Lei 8.213/91 deixa claro em seu art. 16, 1º que a existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. Isto significa que se houver filhos do instituidor os pais não podem ser beneficiários da pensão por morte; e que se houver pais (desde que não haja filhos do instituidor) os irmãos inválidos não podem ser beneficiários. Pois bem, curiosa é a situação apresentada no presente caso, onde o instituidor do benefício que é a pessoa incapaz. Ora, a Lei nº 8213/91 aponta irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, como possível dependente do instituidor. No caso, ocorre exatamente o inverso, ou seja, o instituidor é pessoa incapaz e a pretensa beneficiária (autora) é sua curadora. Assim, de plano já é possível verificar a existência de um óbice à concessão do benefício, ou seja, a autora não é inválida ou possui deficiência intelectual ou mental que a torne absoluta ou relativamente incapaz. Além disso, verifica-se também que a autora é beneficiária de pensão em decorrência da morte de seu marido (NB 077.091.782-8 - fl. 80), indicando que não está desamparada financeiramente. É certo que, conforme alegado na réplica, da morte de Aparecido (irmão da autora) decorreu uma diminuição na renda obtida pelo núcleo familiar, já que os proventos de sua aposentadoria por invalidez eram destinados para tanto, mas também é certo que a dependência econômica da autora para com o irmão não resta preenchida. Assim, mesmo reconhecendo que o instituidor colaborava com as despesas da casa, há de se concluir que não ficou demonstrado que sua colaboração era vital à manutenção da autora. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006523-20.2011.403.6112 - LIDIA ALVES MOREIRA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Manifestação do INSS às folhas 31/49, apresentando proposta de acordo, tendo a parte autora aceitado-a, folha 61. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que o Réu arque com os honorários sucumbenciais na razão de 10% (dez por cento) do valor a ser pago a parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Ainda, em face do requerimento da parte autora, determino que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 07.918.233/0001-17, inscrição municipal

78092. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006762-24.2011.403.6112 - JANDIRA DOS SANTOS FERREIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Requereu, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Processo suspenso para que a parte autora pudesse comprovar a que pleiteou administrativamente a revisão do seu benefício (fl. 14). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 16). Manifestação do INSS às folhas 19/27, apresentando proposta de acordo, tendo a parte autora aceitado-a, folha 30. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que as partes arquem com os honorários dos seus respectivos procuradores. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006934-63.2011.403.6112 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008737-81.2011.403.6112 - BENEDITO LUIZ DE SOUZA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Requereu, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Manifestação do INSS às folhas 24/28, apresentando proposta de acordo, tendo a parte autora aceitado-a, folha 32. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que as partes arquem com os honorários dos seus respectivos procuradores. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas,

beneficiária da justiça gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixe o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, certifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001007-82.2012.403.6112 - LADY MARIA DE JESUS DOS SANTOS (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Cuidam os autos de ação exercida por LADY MARIA DE JESUS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a condenação do réu à revisão do valor do benefício do demandante pelos mesmos índices aplicados, nos anos de 1998/1999 e 2003/2004, ao chamado teto do salário-de-contribuição. Sustenta o autor, em brevíssima síntese, que seu benefício de aposentadoria deve ser reajustado, relativamente às competências de junho/99 e maio/2004, em 2,28% e 1,75%, respectivamente, e isso porque, nesses mesmos atos, o valor máximo do salário-de-contribuição do RGPS restou majorado em 4,61% e 4,53%, enquanto os benefícios previdenciários teriam sido agraciados com reajustes de 2,33% e 2,78%. Alega que há determinação constitucional para a paridade de índices aplicáveis aos reajustamentos dos salários-de-contribuição e dos próprios benefícios, e, assim, houve afronta pela sistemática então adotada. Pediu a condenação do INSS à revisão em tela, bem como ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos dos consectários legais. Documentos às fls. 15/25. Decisão negando o pleito antecipatório à fl. 27, mas deferindo a assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação às fls. 30/46, aduzindo prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, o INSS limitou-se a versar a base legal que explicita a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, e não adentrou a específica celeuma erigida pelo autor como causa de pedir e pedido - tratou apenas de apregoar que o demandante, se não titularizasse benefício concedido com base em limitação aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20 e 41, não faria jus à revisão da RMI de seu benefício. Vieram os autos, então, conclusos, posto ser a matéria versada unicamente de direito e comportar, portanto, julgamento antecipado. É o relatório. Decido. No tocante à prescrição, mesmo sendo isto irrelevante ao caso, e restar absorvido pelo julgamento de mérito a ser desnudado a seguir, reconheço, nos termos do enunciado de nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, sua ocorrência, assentando serem inexigíveis parcelas vencidas antes de 01/02/2007. Superadas a questão prévia, passo ao mérito. A pretensão versada na inicial resume-se na irrisignação do segurado autor quanto ao fato de que seu benefício foi reajustado, em junho de 1999 e maio de 2004, em 4,61% e 4,53%, respectivamente - sendo que, quando da edição das Emendas Constitucionais de nºs. 20 e 41, em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, os valores máximos de salário-de-contribuição do RGPS (e, por conseguinte, de salário-de-benefício e dos próprios benefícios), já havia sofrido incremento que não foi levado em conta na legislação superveniente. A tese, portanto, revela-se pela suposta necessidade de aplicação, conjuntamente aos reajustes procedidos em junho de 1999 e maio de 2004, dos mesmos índices utilizados para incremento do teto quando da edição das Emendas Constitucionais precedentes - e, assim, manutenção da paridade de índices entre os salários-de-contribuição e os próprios benefícios. Dessa forma, o autor não alega que o Poder Executivo tenha efetivado, nos anos de 1999 e 2004, aumento diferenciado para os limites de salários-de-contribuição e para os benefícios. Aliás, perpassando os termos da Medida Provisória de nº 1824/99 e do Decreto de nº 5.061/04, logro encontrar, de forma hialina, a determinação para o reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos no âmbito do RGPS nos exatos percentuais de 4,61% e 4,53% - precisamente aqueles percentuais referidos na inicial. Disso extraio com efeito, que o demandante pretende ver aplicados aos seu benefício não os índices de 4,61% ou 4,53%; tampouco sua pretensão equivale à aplicação daqueles percentuais advindos das operações matemáticas expostas na peça de ingresso. Seu intento é ver aplicado, para além dos índices mencionados, aqueles outros que representam a majoração do teto empreendida pelas Emendas Constitucionais de nºs 20 e 41, porquanto acredita que o percentual obtido como razão entre os valores anteriores e posteriores (em 1998 e 1999; e em 2003 e 2004) deve ser incorporado, outrossim, aos benefícios, por ser verdadeiro reajuste dos salários-de-contribuição - e, pela regra de simetria, das prestações (benefícios) já em curso. Discordo. O art. 14 da EC20/98 ostenta a seguinte redação: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por seu turno, o art. 5º da EC41/03 assim prescreve: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é

fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Logo de partida, é mister destacar que ambos os textos constitucionais apregoam que o reajustamento do teto, e dos benefícios, por idênticos índices deve ser promovido por ato posterior, não havendo se falar em incidência retroativa do incremento então desnudado. Nota-se, pois, que o Legislador Constituinte Derivado já havia levado em conta, no momento de edição dos dois atos normativos constitucionais, a realidade pretérita dos valores limites de benefícios, bem como dos reajustamentos precedentes, sendo os dispositivos, claramente, voltados a regular as situações vindouras. Além disso, os dispositivos não cuidaram de reajuste de benefícios, mas apenas dos seus limites máximos - que, se guardam correlação evidente com os salários-de-contribuição sobre os quais serão efetivados os recolhimentos previdenciários, não implicam, necessariamente, incremento de benefícios já concedidos. Com efeito, o reajustamento do teto, conforme promovido pelas Emendas 20 e 41, reflete no próprio cálculo dos benefícios concedido após sua edição, porquanto os salários-de-contribuição, enquanto base de cálculo para novéis prestações, refletirão o aumento da base impositiva e, por conseguinte, o incremento dos próprios benefícios - guardando, portanto, a correlação lógica entre custeio e prestação. Ocorre que isso não implica considerar que a intenção do Legislador tenha sido a de conceder reajuste aos benefícios já em percepção, até porque, como visto, os textos são claros quanto à necessidade de reajustamento posterior, aí, sim, por índices idênticos. Dessa forma, o Constituinte Derivado não reajustou os benefícios ou mesmo o limite do salário-de-benefício ou contribuição; apenas fixou este, ampliando a base participativa do RGPS. O reajuste, em ambos os casos, adveio por meio de legislação posterior, mais precisamente a MP 1824 e o Decreto 5.061 - os quais, na esteira da determinação constitucional, aplicaram índice único aos benefícios e ao limite do salário-de-contribuição. Aliás, o art. 201, 4º, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela própria EC20/98, relegou à legislação infraconstitucional o mister de estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios, e, em tal esteira, os dispositivos em voga cumpriram seu papel, preservando-lhes o valor e mantendo a paridade de índices entre o limite dos salários-de-contribuição e as próprias prestações do RGPS. Nesse sentido, aliás, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA DE ERRO NA CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE CRUZEIRO PARA REAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PARIDADE COM O TETO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. Não existe óbice constitucional para que a legislação ordinária fixe indexador para os benefícios previdenciários distinto do aplicado ao teto da previdência social ou da variação do salário mínimo, já que o critério previsto no art. 58 do ADCT foi provisório, não se aplicando ao benefício em questão, visto que foi concedido posteriormente à CF de 1988 e à Lei n. 8.213/91. 4. Inexiste fundamento legal ou constitucional para a pretendida proporção entre o valor dos proventos e os índices de reajuste do teto dos salários-de-contribuição. O art. 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal, assegurou o reajustamento dos benefícios, preservando-se, em caráter permanente, o valor real. Entretanto, remeteu à legislação ordinária a definição dos critérios a serem utilizados para tanto. 5. Apelação não provida. [TRF 5 - AC - Apelação Cível - 513939, DJE - Data: 17/03/2011 - Página: 918] No mesmo sentido, eis julgado proveniente da 1ª Região da Justiça Federal: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO ÍNDICE DEFINIÇÃO TETO MÁXIMO. EC Nº 20/1998 E EC Nº 41/2003. INAPLICABILIDADE. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, 4º, DA CF/88. 1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN). 2. Os reajustes seguiram os índices oficiais, ou seja, aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%). 3. Inexiste direito à vinculação do reajuste do benefício previdenciário ao critério adotado para definir o valor máximo (teto) do benefício ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. [TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538010050373, DJ DATA: 12/04/2007 PAGINA: 34] Por fim, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, outrossim, enfrentou o tema: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EC 20/98. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. [...] 2. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 3. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 4. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de beneficiário previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e,

depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 5. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. [TRF4 - AC 200771000473703, D.E. 26/10/2009] Assim, estabelecida a distinção entre reajustamento dos benefícios e fixação de teto para estes e para o salário-de-contribuição, para a qual, como visto, não há regra específica determinando paridade, até porque seus efeitos serão sentidos naturalmente em relação aos benefícios concedidos posteriormente à medida legislativa respectiva, não há espaço para o acolhimento da pretensão versada pelo demandante. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001402-74.2012.403.6112 - ELZA FERREIRA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001403-59.2012.403.6112 - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001442-56.2012.403.6112 - JOSE MAGALHAES DE SOUZA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001443-41.2012.403.6112 - ANTONIO PEDRO MAGIOLI (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001533-49.2012.403.6112 - PAULO ROBERTO NASCIMENTO COSTA X VITALINA SANTANA COSTA (CURADORA) (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001556-92.2012.403.6112 - MARIA ITO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001916-27.2012.403.6112 - JOSE SOARES PAIVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001974-30.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS DIAS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002645-53.2012.403.6112 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. ANTONIO JOSÉ DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Assistência judicial gratuita deferida (fls. 18). Citado (fl. 19), o INSS contestou alegando, em síntese, como preliminar, a falta de interesse de agir e, no mérito, a prescrição. (fls. 20/32). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que o benefício mais remoto (NB 505.234.837-6) foi concedido em 15/06/2004, com DIB em 30/04/2004, houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (21/03/2012), estando, portanto, prescritas as parcelas anteriores a 21/03/2007. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de

contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença nº 505.234.837-6, analisando-se a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fls. 16/17), é possível verificar que o INSS apurou 15 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o benefício em tela possui D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Portanto, os salários-de-benefício dos auxílios-doença devem ser calculados mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado. Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício da parte demandante (NB 505.234.837-6), o qual deve ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Também considero que a RMI da aposentadoria por invalidez (NB 560.348.885-5) foi indevidamente obtida, pois baseada na renda mensal equivocada do auxílio-doença. Tal fato pode ser visualizado em análise ao CONCAL e CONPRO (fl. 28), em que há a corroboração de que o cálculo do supracitado benefício se deu por prorrogação do benefício anterior. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NBs 505.234.837-6 e 560.348.885-5) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003305-47.2012.403.6112 - JOSE LOURENCO NASCIMENTO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório JOSE LOURENÇO NASCIMENTO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requeru, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 285-A do CPC c/c 330, I, CPC. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista aos assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestação anterior sobre tema (feito de número 00078769520114036112), com julgamento no sentido da total improcedência do pedido. Assim, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo: Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de

todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente.Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo).Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário.Contudo, no presente caso o benefício que parte autora pretende revisar foi calculado segundo as regras anteriores à modificação trazida pela lei 9876/99. Isso porque, segundo consta pela documentação carreada nos autos, a concessão do benefício se deu em 17/10/1997, data esta anterior 29/11/1999, quando a lei 9876/99 iniciou sua vigência. Da revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A celeuma enfrentada neste particular já foi debatida em âmbito jurisprudencial um sem número de vezes, havendo decisões, oriundas da Justiça Comum Federal, no sentido do indeferimento do pleito, bem como outras tantas, proferidas na esfera dos Juizados Especiais Federais, em direção diametralmente oposta.Com efeito, a redação atual do art. 29 da Lei 8.213/91 não contém, como outrora, a previsão de átimo final para o Período Básico de Cálculo, decorrendo disso a controvérsia entabulada entre os segurados e o INSS: este, valendo-se do que entende ser o móvel do legislador, bem como do quanto disposto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, defende que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de imediata conversão de auxílio-doença seja igual àquele utilizado quando da concessão do benefício por incapacidade temporária; àqueles (os segurados), calcados na inexistência de previsão explícita para considerar-se o afastamento do segurado como átimo final do PBC, e valendo-se do quanto explicitamente consignado no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, asseveram que o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser considerado como salário-de-contribuição, computando-se o período de gozo do benefício no cálculo da renda mensal da aposentadoria posterior, mesmo que não haja período de atividade intercalando as estirpes de prestações.A tal respeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu, reiteradas vezes, em favor dos segurados, ao argumento de que não há ressalvas no texto do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, e, assim, deve-se considerar o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição no período de gozo respectivo.O precedente a seguir resume bem a opinião que prevalece naquele âmbito jurisprudencial:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio doença como se fosse salário de contribuição. e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício com base no artigo 36, parágrafo 7º do decreto nº 3.048/99. Voto no sentido de conhecer do incidente e no mérito negar-lhe provimento. Brasília, 27 de março de 2009. CLAUDIO ROBERTO CANATA Juiz Federal Relator(PEDILEF 200851510054740, JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/05/2009.)Contudo, e como já adiantado, os precedentes oriundos da Justiça Comum Federal, mormente no que diz com a 3ª Região, direcionam-se em caminho oposto, consignando que apenas quando houver intercalação com período de atividade - e, pois, contribuição - incidirá o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, não sendo o dispositivo aplicável ao caso em que a aposentação decorre imediatamente da conversão de auxílio-doença. Em tal sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses

em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREE 200961100133490, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1611.)Em meu sentir, esta última exegese é, de fato, a mais adequada.Com efeito, o próprio conceito de salário-de-contribuição afasta a interpretação pretendida, no caso vertente, pelos segurados - e sufragada pela TNU -, porquanto, ao que se me afigura, durante o gozo de benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de salário maternidade, não há contribuição - e, não havendo contribuição, não se pode falar, ao menos sem uma expressa determinação legal, em salário-de-contribuição.Essa nuance justificou a inserção da regra ora debatida no bojo da Lei de Benefícios, haja vista que, não existindo contribuição, e, portanto, salário-de-contribuição, o segurado que intercalasse períodos de gozo de benefício por incapacidade e contribuição normal acabaria por ter um lapso dilargado sem o cômputo de qualquer valor a título de salário-de-contribuição - o que desarmonizaria o sistema.Sob tal colorido, a previsão contida no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, ao revés de aplicar-se a todos os casos indistintamente, limita sua eficácia à específica hipótese de inclusão de período de gozo de benefício no PBC do segurado - o que, logicamente, somente é possível quando houver contribuição posterior a permitir a qualificação do período de inatividade como tal.Noutras palavras, já se tendo o PBC fixado quando do afastamento do segurado para gozo de benefício por incapacidade temporária, sua conversão não demanda novo cálculo, posto que, durante a fruição do benefício, não houve alteração em seu histórico contributivo - e, assim, seu salário-de-benefício permanece inalterado, devendo suceder apenas o incremento do percentual que permitirá aferir a renda mensal inicial (de 91% para 100% da base de cálculo).Essa interpretação, com algumas ressalvas, foi adotada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 583.834/SC, cujo conhecimento se deu sob a sistemática da repercussão geral, e que teve como resultado a validação, para os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei 9.876/99, da regra ora debatida (aplicação do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99).Até a presente data, não consta do sítio eletrônico do STF a ementa do acórdão do mencionado recurso extraordinário; todavia, a notícia veiculada no Informativo de Jurisprudência daquele Tribunal (nº 641 - 19 a 23 de setembro de 2011) mostra-se pertinente ao deslinde da questão:Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade.RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834)É certo que o reconhecimento da repercussão geral limitou-se, naquele feito, aos casos em que os benefícios foram concedidos anteriormente ao advento da já mencionada norma jurídica ; contudo, tendo o Supremo Tribunal Federal dado provimento ao recurso do INSS

sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, ficando o posicionamento de que em casos como tais deve ser observada a regra do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve ser o mesmo do auxílio-doença (atualizado), mudando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, conclui-se que não procede a pretensão deduzida na inicial - adotando-se, como vem sendo feito pelo Excelso Pretório, a teoria da transcendência dos motivos determinantes do julgamento. O caso, portanto, é de improcedência do pedido, uma vez que o benefício foi concedido antes da lei 9876/99, conforme se verifica na memória de cálculo (fls. 29/31). Com relação à revisão baseada no art. 29, 5º, há firme entendimento de improcedência do pedido por este Juízo, acima exposto e de acordo com o entendimento do STF no julgamento do RE nº 583.834/SC. 3. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se formou a relação processual. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. No caso de interposição de recurso, proceda-se na forma do artigo 285-A, 1.º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011513-25.2009.403.6112 (2009.61.12.011513-3) - VALDECI GOMES CARDOSO (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009080-77.2011.403.6112 - ANTONIO ALVES DE MORAIS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

S E N T E N Ç A - O F Í C I O Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante pleiteia que a Autoridade Impetrada reconheça períodos trabalhados em atividade especial, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Disse que o INSS reconheceu os períodos de 01/07/1980 a 31/05/1987 e de 01/12/1991 a 03/12/1998, como exercidos em atividade especial. A despeito disso, quando da análise de seu pedido de aposentadoria, a Autoridade Impetrada não levou em consideração tais períodos, restando indeferido seu requerimento sob o fundamento de falta de tempo de contribuição (fls. 16). Juntou procuração e documentos (fls. 11/26). Este Juízo indeferiu o pleito liminar, com fundamento na ausência de periculum in mora (fl. 29). Notificada (fl. 34), a Autoridade Impetrada apresentou informações admitindo que o período de 01/12/1991 a 03/12/1998 foi enquadrado como especial no primeiro requerimento (46/149.187.849-2), o que não ocorreu no segundo (42/156.988.050-3), em razão da ausência de laudo técnico, que seria obrigatório para tal enquadramento (fls. 35/36). O Ministério Público Federal disse inexistir interesse público primário que justifique sua intervenção (fls. 52/57). É relatório. DECIDO. Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público. Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, o Impetrante preencheu. Verifica-se, pelo que dos autos consta, que a parte impetrante requereu administrativamente sua aposentadoria especial e de tal requerimento administrativo o INSS havia enquadrado os períodos de 01/07/1980 a 31/05/1987 e de 01/12/1991 a 03/12/1998 como trabalho especial (fl. 25). Ocorre que, em posterior procedimento, o impetrante teve indeferido seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.988.050-3 com DER em 23/08/2011), ante a ausência de enquadramento como especial dos períodos compreendidos entre 01/07/1980 a 31/05/1987 e 01/12/1991 a 03/12/1998. Pois bem, é princípio elementar de nosso direito, consagrado nos enunciados das súmulas nºs. 346 e 473 do STF, o de revisibilidade de atos administrativos, de modo que não está vinculado à decisão anterior. Na verdade, os entes administrativos têm o dever de revisar seus atos, de modo a adequá-los aos preceitos legais, em face do inafastável princípio constitucional da legalidade, orientador de todas as manifestações da Administração Pública. A revisão de ato praticado fora dos ditames legais não constitui mera faculdade, mas sim poder-dever que pode ser exercitado de ofício pela própria Administração. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. FRAUDE. SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. ART. 207, DECRETO 89. 312/84. SÚMULA 473/STF. [...] II - A revisão do processo de aposentadoria efetuada pela autarquia previdenciária não consubstancia

mera faculdade, mas um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, não sendo cabível a aplicação do prazo previsto no art. 207 da CLPS/84. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso. Recurso não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 361024, Rel. FELIX FISCHER, STJ, 5.ª T., DJ DATA:22/09/2003 PG:00352)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX-OFFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE EM CONSULTA AOS DADOS DO CNIS. AUSÊNCIA DE PROVA. JUÍZO DE RAZOABILIDADE. CUMULATIVIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Havendo suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário não há que se presumir a má-fé, devendo esta ser provada, em procedimento administrativa ou em processo judicial. Cabendo destacar que o poder de auto-tutela conferido à Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente. [...] (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 70210, Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, TRF2, 2.ª Turma Especializada, DJU - Data::28/01/2009 - Página::103)No presente caso, embora não estajamos diante de uma revisão de ato administrativo, mas sim de uma segunda decisão divergente do que restou decidido em outro procedimento administrativo, há de se reconhecer que, da mesma forma, não goza da prerrogativa da imutabilidade.A par disso, destaco que a natureza expedida do mandado de segurança não comporta dilação probatória.Assim, considerando que, a alegação do Impetrante se deu no sentido de que teria trabalhado exposto a ruído, nos períodos de 01/07/1980 a 31/05/1987 e de 01/12/1991 a 03/12/1998 e o reconhecimento do tempo de serviço especial para ruído é sempre necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente, forçoso é reconhecer que o reconhecimento de que tais períodos teriam se desenvolvido em condições especiais, demanda dilação probatória inviável na estreita via mandamental.DispositivoPor tais razões, reconheço a ausência de interesse de agir, decorrente da inadequação da via eleita e, assim, torno extinto este feito sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).Custas na forma da lei.Cópia desta sentença, servirá de ofício à Autoridade Impetrada, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº 1.315, Bairro Vila Nova, Presidente Prudente-SP.P. R. I. C.

0001967-38.2012.403.6112 - VALDIR FERREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE S E N T E N Ç A 1. RelatórioTrata-se de mandado de segurança contra ato coator do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Presidente Prudente, o qual indeferiu o pedido de concessão do benefício Aposentadoria por Invalidez, cujos requisitos tinham sido previamente preenchidos.Atento ao princípio do contraditório, o pedido liminar foi postergado para ser apreciado depois das informações da autoridade impetrada. A parte impetrada apresentou suas informações (fls. 27/35). Considerando que a autoridade impetrada apresentou informações no sentido de ter tomado as providências pertinentes ao imediato processamento da justificação administrativa requerida, este Juízo intimou a Impetrante para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do presente feito (fl. 36). A parte impetrante se manifestou, alegando não mais persistir interesse jurídico no andamento do feito.É o essencial.2. FundamentaçãoDe plano, observa-se que houve a perda do objeto do presente Mandado de Segurança, ou seja, a falta de interesse de agir superveniente, nos termos abaixo expostos.O ato coator apontado na petição inicial deste mandamus é a alegada omissão da Autoridade Impetrada, que negou o regular prosseguimento administrativo de um benefício requerido pela parte Impetrante. No entanto, o Impetrante informou que o ato coator não mais persiste, tendo em vista o teor das informações prestadas pela parte Impetrada.Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, pois a autoridade coatora já esgotou a pretensão do Impetrante. Concluindo, configura-se a falta de interesse de agir superveniente, transfigurada na perda de objeto da ação.É importante observar que, o atendimento do pedido antes da sentença já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pela extinção do feito. Vejamos:Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, por perda do objeto. (STJ - MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p. 4) - grifeiPerda de objeto da ação. Há perda do objeto da impetração, quando satisfeita a pretensão do autor antes do julgamento do writ (STJ, 1ª Séc, MS 371-DF, Rel. Min. Américo Luz, j. 19.11.1991, DJU 16.12.1991, p. 18487).Cessados os efeitos do ato lesivo antes do julgamento do mandado de segurança, o pedido fica prejudicado por falta de objeto (MS 260079, 04/04/91, TPTJMS, Rel. Des. RUI GARCIA DIAS, in DJMS 20/05/91, p. 05).Entendo, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir do impetrante, a ensejar a extinção do feito.3. DispositivoDIANTE DO EXPOSTO, e objetivando a economia processual, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, em face da perda de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Custas ex

lege. Cópia desta servirá para intimação do Chefe da Agência de Atendimento da Previdência Social no endereço Rua Siqueira Campos, 1315, 3º Andar, Vila Nova, Presidente Prudente, SP. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003477-86.2012.403.6112 - MUNICIPIO DE TACIBA (SP266170 - TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos, em decisão. Município de Taciba apresentou esta cautelar, em face da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, visando a concessão de liminar para rompimento de lacres e religação de aparelhos retransmissores dos sinais televisivos da municipalidade. Disse que a requerida, por meio de agentes de fiscalização, no dia 25 de março do corrente ano, lacraram os transmissores dos sinais da Rede Record, Rede Bandeirantes, Canção Nova, SBT e Rede TV, sob o fundamento de que não possuíam autorização para tanto, mantendo-se os sinais apenas da Rede Globo e Rede Vida. É o relatório. Decido. São requisitos para concessão do provimento cautelar o *fumus boni iuris*, que significa a plausibilidade do direito alegado pela parte, isto é, a existência de uma pretensão que é provável, sendo possível ao juiz aferir esse determinado grau de probabilidade pela prova sumária trazida aos autos; e o *periculum in mora*, que estará presente no risco da demora do provimento jurisdicional definitivo, que aplicará o direito ao caso concreto submetido ao conhecimento do Poder Judiciário. Pois bem, a ANATEL, integrante das denominadas Agências Reguladoras, constituída na forma de Autarquia de Regime Especial, tem a prerrogativa de se valer do Poder de Polícia conferido à Administração Pública em geral para atingir efetivamente o seu escopo de fiscalizar e coibir infrações cometidas em ofensa às regras pertinentes ao serviço de telecomunicações. Entretanto, provocado a resolver a lide, o Judiciário pode adentrar no mérito administrativo dos atos da Autarquia e aplicar princípios com reflexos importantes no direito administrativo, dentre os quais os da razoabilidade, da moralidade e da eficiência. Assim, entendendo, neste momento processual de cognição sumária, que a imposição de penalidade mais grave (interrupção dos sinais televisivos), quando da existência de outra menos gravosa e suficiente para se atender, ao menos em tese, ao fim que se destina (multa, por exemplo), vai de encontro ao princípio da proporcionalidade (subprincípio da necessidade), que impõe ao Poder Público a verificação da existência de meio menos gravoso para atingimento dos fins colimados. Além disso, o custo-benefício, que é a ponderação entre os danos causados e os resultados obtidos, tem que se pautar em uma justificável interferência na esfera alheia, o que não se verifica no caso, pois não é minimamente admissível impedir aos munícipes de Taciba o acesso aos canais televisivos mencionados, sem que antes seja esgotado todo curso probatório. Melhor esclarecendo, a interrupção dos sinais de TV somente poderá ser verificada ao final, por ocasião da sentença. Ante o exposto, por ora, defiro o pedido liminar para que seja restabelecido a transmissão dos sinais televisivos das emissoras Rede Record, Rede Bandeirantes, Canção Nova, SBT e Rede TV do município de Taciba, SP. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória n. 351/2012 para CITAÇÃO da parte requerida ANATEL, com endereço na rua Vergueiro, n. 3.073 - Vila Mariana, CEP. 04101-300, São Paulo, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo a cujo número acima se refere, conforme petição que fica fazendo parte integrante deste, bem como para INTIMAÇÃO para que, a requerida, no prazo 10 dias, promova a deslactação e religação dos aparelhos retransmissores. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003192-50.1999.403.6112 (1999.61.12.003192-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X HOSPITAL E MATERNIDADE ORTOCARDIO (SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X HOSPITAL E MATERNIDADE ORTOCARDIO

Infrutífera a penhora on line, manifeste-se a exequente em prosseguimento., PA 1, 10 No silêncio, arquivem-se. Int.

0002398-92.2000.403.6112 (2000.61.12.002398-3) - COMERCIAL DE AUTOMOVEIS PAJE LTDA (SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE E SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X INSS/FAZENDA (SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL DE AUTOMOVEIS PAJE LTDA

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, defiro o pedido de

penhora on line formulado a fls. 387. Solicite-se a providência ao Banco Central, por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000266-18.2007.403.6112 (2007.61.12.000266-4) - RRM CONSTRUCOES INSTALACOES E LOCACAO SS LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X RRM CONSTRUCOES INSTALACOES E LOCACAO SS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Infrutífera a penhora on line, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 5 dias. Silente, arquivem-se.

0018324-35.2008.403.6112 (2008.61.12.018324-9) - ANA MARTINS KAWAHARA - ESPOLIO X MOACIR MARTINS PENTEADO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANA MARTINS KAWAHARA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Infrutífera a penhora on line, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0000361-43.2010.403.6112 (2010.61.12.000361-8) - ANA PAULA PELUCA MOREIRA LIMA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANA PAULA PELUCA MOREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. 282, ao SEDI para retificar o nome da autora. Fica a demandante ciente de que deverá regularizar seu nome junto aos cadastros da RFB. Quanto aos cálculos, aguarde-se a apresentação deles pelo INSS, facultado à parte autora a execução do julgado. Int.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1958

EXECUCAO FISCAL

1200664-81.1995.403.6112 (95.1200664-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ESCOLA INFANTIL REINO ENCANTADO SC LTDA(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA) X ANA MARIA PEDRO CACCIATORE X NEUSA MARIA PEDRO BOLORINO(SP097832 - EDMAR LEAL)

Tendo em vista a certidão retrolançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião a este, do feito n.97.1205689-9, prosseguindo-se nestes os demais atos processuais. Apensem-se os autos. Fl.255 : Designo o dia 04/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo

atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

1205689-07.1997.403.6112 (97.1205689-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ESCOLA INFANTIL REINO ENCANTADO S/C LTDA(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA) X NEUSA MARIA PEDRO BOLORINO X ANA MARIA PEDRO CACCIATORI(SP097832 - EDMAR LEAL)

Tendo em vista a certidão retrolançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião deste feito ao de nº 95.1200664-2, no qual por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais. Apensem-se os autos. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0003203-79.1999.403.6112 (1999.61.12.003203-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ROMATEC - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LOURDES APARECIDA BIACHI AMBROZIO X ROBERTO MENEZES AMBROZIO(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP098896 - MARIA STELA NOGUEIRA WATANABE)

Designo o dia 04/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de intimação e ou mandado de constatação, reavaliação e ou intimação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da constatação e ou intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar, e; b) a intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser intimado. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

0010526-38.1999.403.6112 (1999.61.12.010526-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARTONAGEM ART PEL LTDA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES)

Designo o dia 04/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de intimação e ou mandado de constatação, reavaliação e ou intimação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da constatação e ou intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar, e; b) a intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser intimado. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

0000793-77.2001.403.6112 (2001.61.12.000793-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA

FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

0000494-66.2002.403.6112 (2002.61.12.000494-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X COPAUTO CAMINHOES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Designo o dia 04/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de intimação e ou mandado de constatação, reavaliação e ou intimação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da constatação e ou intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar, e; b) a intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser intimado. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

0008136-22.2004.403.6112 (2004.61.12.008136-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X ILIDIO CAPUTO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ILIDIO CAPUTO Fls. 278/284 e 286/287: Acolho as razões da exequente e indefiro a suspensão da execução, tendo em vista a informação de que o débito não se encontra parcelado. Ademais, os documentos juntados tratam apenas do pedido de parcelamento que, provavelmente, não foi acolhido pela credora, como se conclui da petição que requer o prosseguimento do processo. Designo o dia 04/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de intimação e ou mandado de constatação, reavaliação e ou intimação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da constatação e ou intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar, e; b) a intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser intimado. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

0000558-37.2006.403.6112 (2006.61.12.000558-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES E SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO E SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

(R. Deliberação de fl.(s) 112): 1. Fl. 101. Defiro. Designo o dia 04/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe.

2. Segue sentença em separado, em 01 (uma) laudas, frente e verso.Int. (R. Sentença de fl.(s) 113): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de UBIRATÃ MERCANTIL LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui a inicial.Na petição de fl. 101, a Exeçúente pleiteou a extinção da execução, uma vez que houve reconhecimento administrativo da prescrição dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob os n.º 80.7.00.010154-99 e 80.7.00010155-70.É relatório. DECIDO.Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da Exeçúente de fl. 101, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Custas e honorários advocatícios serão decididos ao final do feito, se o caso.A execução deverá prosseguir em relação à certidão n.º 80.6.04.099589-53, conforme deliberação de fl. 112.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(R. Deliberação de fl.(s) 115): Em complemento ao despacho de fl. 113, providencie o(a) exeçúente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante.

0002871-34.2007.403.6112 (2007.61.12.002871-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ANDRE DOMINGOS - PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA X ANDRE DOMINGOS DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X PAULO FRANCISCO DA SILVA
Designo o dia 04/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe.Providencie o(a) exeçúente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante.Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de intimação e ou mandado de constatação, reavaliação e ou intimação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da constatação e ou intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar, e;b) a intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser intimado.CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

0012914-93.2008.403.6112 (2008.61.12.012914-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X MAURILIO FERNANDES COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA)
Despacho/Mandado/Ofício 226/2012 Vistos etc. Esclareça a executada, no prazo de cinco dias, sobre a restrição decorrente de alienação fiduciária que se denota do extrato de fl. 118 e CRLV de fl. 76, vez que nomeou à penhora bem isento de ônus, conforme afirma às fls. 55/56.Requisite-se, ainda, informações ao Detran/MS a fim de que confirme, no prazo de cinco dias, o registro da penhora incidente sobre o veículo placa HRO9236, instruindo com cópias de fls. 116/117.Designo o dia 04/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe.Providencie o(a) exeçúente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante.Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício 226/2012 e carta de intimação e ou mandado de constatação, reavaliação e ou intimação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da constatação e ou intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar, e;b) a intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser intimado.CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

0010799-65.2009.403.6112 (2009.61.12.010799-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PIZZARIA E CHURRASCARIA VIA FRATTINA LTDA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

DESPACHO DE FL. 67:Fl. 41/63: Pelo teor da petição, denota-se que foi dirigida aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0005106-32.2011.4403.6112. Assim, promova a Secretaria o desentranhamento da referida peça, juntando-a ao mencionado feito, certificando-se em ambos os processos. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 64. Int.DESPACHO DE FL. 68:Designo o dia 04/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe.Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante.Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de intimação e ou mandado de constatação, reavaliação e ou intimação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da constatação e ou intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar, e;b) a intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser intimado.CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

Expediente Nº 1974

EXECUCAO FISCAL

0005615-46.2000.403.6112 (2000.61.12.005615-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RESTAURANTE ALPINA LTDA X ALVAMAR CARDOSO RODRIGUES(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DANIELA CARDOSO RODRIGUES X CESAR AUGUSTO DE LORENZI RODRIGUES - ESPOLIO -

Fls. 187/188 e 190: Ante a aquiescência da Exequente em relação às manifestações de fls. 179 e 183, desconstituo a penhora de fl. 168. Defiro ainda nova solicitação ao Bacen, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo.Encerradas as providências cabíveis, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Caso seja negativo o resultado da busca por ativos, deverá a exequente manifestar-se de forma a dar efetivo andamento à execução, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de imediato sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de um ano, sendo certo que, decorrido o prazo, sem qualquer manifestação conclusiva, os autos serão remetidos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF. Ressalto que o arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, tão logo localizados bens passíveis de penhora, ocasião em que os autos serão desarquivados mediante requerimento da credora. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1106

ACAO CIVIL PUBLICA

0013784-37.2009.403.6102 (2009.61.02.013784-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X DIRCELENE ALEIXO MENDONCA(SP187750 - CRISTIANO COVAS BARBOSA)

VISTOS ETC.Inicialmente, tendo em vista as alegações de fls. 20/29, reconsidero o despacho de fls. 78 e passo a apreciar a preliminar de fls. 21.Dircelene Aleixo Mendonça, ré na presente Ação Civil Pública de Dano Ambiental, proposta pelo Ministério Público Federal visando a condenação da requerida à recuperação de área eventualmente ocupada em área de preservação permanente, bem ainda o pagamento de indenização correspondente aos danos ambientais, argúi a incompetência deste Juízo, sob a alegação de que a ação deve ser proposta no foro do local onde ocorreu o dano, dessa forma seria competente a Justiça Estadual da Comarca de Miguelópolis/SP, pois seria competência territorial sendo aquele Juízo o competente para julgamento, uma vez que imóvel encontra-se localizado naquele Município. Alega ainda falta de interesse da União.Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal alega que a tese da requerida não deve prosperar, uma vez que se trata de dano ambiental em área de preservação permanente situada às margens de reservatório artificial construído ao longo do Rio Grande, fato esse de interesse da União e de competência da Justiça Federal.Decido:Ora, em se tratando de competência absoluta, e opondo-se o Réu tempestivamente, através da presente exceção (fls. 20/29), ao processamento do feito neste foro, incorre a prorrogação da competência prevista no art. 114, CPC. Ante o exposto, e considerando que o Município de Miguelópolis pertence a jurisdição da Subseção Judiciária de Barretos/SP, nos termos do artigo 95 do CPC, ACOLHO a preliminar e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito e determino o seu encaminhamento a Justiça Federal de Barretos, procedendo-se as anotações pertinentes.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013539-94.2007.403.6102 (2007.61.02.013539-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WILSON ALFREDO PERPETUO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

1. Tendo em vista o extenso rol de testemunhas arroladas pelo réu (50, em sua totalidade) às fls. 1320/1324, exaramos a decisão de fls. 1328 determinando que o mesmo adequasse o rol apresentado aos termos do art. 407 caput do Código de Processo Civil no prazo de 5 dias. Todavia, o réu manifestou-se, às fls. 1330/1331, pela reiteração do rol de testemunhas sem a devida adequação. Renovamos a oportunidade concedida ao réu para que especificasse as provas que pretendia produzir, justificando sua pertinência no prazo de 10 dias, conforme disposição contida às fls. 1341. Novamente o réu descumpriu o disposto na decisão de fls. 1341. Às fls. 1352, pela terceira vez, oportunizamos ao réu a possibilidade de apresentar rol de testemunhas, em número de 10, cujos depoimentos poderiam ser relevantes ao deslinde da ação, indicando todos os dados necessários para a identificação e qualificação das mesmas nos termos do caput do art. 407 do Código de Processo Civil. As mesmas determinações foram reeditadas em decisão às fls. 1368. O réu, deixando transcorrer o prazo estabelecido na decisão de fls. 1368 sem manifestação, deu azo à ocorrência da preclusão temporal no tocante à apresentação de rol de testemunhas. Portanto, declaramos preclusa a produção de prova testemunhal por parte do réu. 2. Ainda em cumprimento ao determinado às fls. 1352, determinamos que a Secretaria proceda à consulta ao sistema informatizado dos processos apontados pelo MPF às fls. 1349, certificando a fase em que se encontram. Os processos que já tiverem acórdão, juntem-se aos autos o inteiro teor. 3. Intime-se a União desta decisão, bem como das de fls. 1352 e 1361. Na mesma ocasião, deverá manifestar expressamente se tem interesse em integrar a lide. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003959-64.2012.403.6102 - FERNANDO DINIZ LINHARES MONSEF(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI E SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS ETC. FERNANDO DINIZ LINHARES MONSEF, interpôs os presentes embargos de terceiro visando liminar para a restituição do veículo marca FORD modelo Mustang, placas ERH 2300, que sofreu constrição judicial nos autos da Medida Cautelar Penal nº 0807678-78.2011.403.5101 em tramite na Eg. 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.Inicialmente os autos foram distribuídos na Justiça Federal do Rio de Janeiro, onde foi proferida decisão declinando da competência daquele Juízo e determinando a remessa dos autos a Uma das Varas da Subseção de Ribeirão Preto (fls. 233/234). Decido: Ante o exposto, e considerando que o veículo em questão encontra-se na cidade de BARRETOS/SP, endereço do embargante (fls. 02 e 25) e tendo em vista a criação da Subseção Judiciária de Barretos em data anterior à da distribuição destes autos, DETERMINO a imediata redistribuição destes embargos a Justiça Federal de Barretos/SP, procedendo-se as anotações pertinentes.

Int.

Expediente Nº 1107

CARTA DE ORDEM

0011503-76.2012.403.0000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(MG118780 - FLAVIO ROBERTO SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Designo o dia 05/06/2012, às 14:30 horas, para a inquirição da testemunha José Lino Siavarelli, arrolada pela defesa, devendo a serventia promover as intimações pertinentes. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal de origem comunicando a distribuição e a data designada. Notifiquem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0011108-92.2004.403.6102 (2004.61.02.011108-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANDRE BONARDI DOS SANTOS(SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO)

Cuida-se de execução criminal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANDRÉ BONARDI DOS SANTOS objetivando o cumprimento da pena fixada na sentença condenatória. Consta dos autos que o réu foi condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, ao pagamento de 20 (vinte) dias multa, cada qual fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na época do crime, e das custas processuais pela prática dos crimes previstos no art. 289, 1º, do Código Penal, e no art. 1º da Lei n.º 2.252/54 (fls. 02/51). A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos consistente no fornecimento de 1 (uma) cesta básica por mês durante todo o período da condenação. O réu veio a ser condenado posteriormente a pena de 3 (três) anos de reclusão por outro delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, motivo pelo qual o juízo executante realizou a unificação das penas, mediante a decisão de fls. 103/105, restando para cumprimento a pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime semi-aberto. Com o advento do decreto de indulto n.º 7.648/2011, o Parquet verificou que o condenado preenche todas as condições previstas para ser beneficiado, de modo que requereu a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso II, do Código Penal (fls. 364/365). É O RELATÓRIO. DECIDO. Razão assiste ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL quando requerer a extinção da punibilidade do condenado ANDRÉ BORNARDI DOS SANTOS, nos termos dos art. 1º do Decreto n.º 7648/201: Art. 1º - É concedido indulto às pessoas, nacionais e estrangeiras: I - condenadas à pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2011, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes; De acordo com o art. 107 do Código Penal: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: (...) II - pela anistia, graça ou indulto. No caso dos autos, verifico que o condenado preenche as condições estabelecidas no art. 1º, inciso I, do Decreto n.º 7648/2011, tendo em vista já cumpriu quase que a totalidade da pena privativa de liberdade; não foi beneficiado pela substituição por penas restritivas de direito ou multa, nem tampouco com a suspensão condicional da pena; e, por fim, cumpriu 5 (cinco) anos, 1 (um) mês da pena que lhe foi imposta. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE imposta ao condenado ANDRÉ BONARDI DOS SANTOS (portador do RG n.º 32.744.733-3-SSP/SP) e o faço com fundamento no Decreto n.º 7648/201. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

0004059-53.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAICON CLEBERSON BUZALO(SP247861 - RODRIGO MENEZES GUIMARAES)

Fls. 94. Às partes para o que de direito.

ACAO PENAL

0005275-25.2006.403.6102 (2006.61.02.005275-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP294260 - RENATO MANTOVANI GONCALVES) X ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE) X VANESSA GUIMARAES GOMES(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY)

Face ao teor da promoção de fls. 582, reconsidero a decisão proferida às fls. 581, para que produzam seus jurídicos efeitos. Considerando que os interesses do réu Nilton Diniz Soares de Oliveira já vem sendo patrocinado por defensor constituído, na pessoa de Renato Mantovani Gonçalves, OAB/SP n.º 294.260, dou por sanada a questão processual, já que devidamente regularizada. Declaro pois, encerrada a instrução criminal. Às partes, para que em 02 (dois) dias manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Caso não hajam

requerimentos, passe, imediatamente à fase do artigo 403 do mesmo diploma legal, reintimando-se as partes. Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305081-11.1990.403.6102 (90.0305081-3) - NECIO LUIZ GUINDALINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0305151-28.1990.403.6102 (90.0305151-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ATILIO SCARPARO X SANTO NASTO X ORLANDO TOBIAS X BENEDITO FERREIRA LOPES X NILTON DREOSSI X WALTER MACHADO X MORALINA GOMES MACHADO X MARCO AURELIO MACHADO X CARLOS EDUARDO MACHADO X THAIS MACHADO X WALTER MACHADO JUNIOR X RACHEL FOGACA MACHADO X MATHEUS FOGACA MACHADO X MARCELO MACHADO X JOAO QUEIROZ X ANGELO MASETTO X LUZIA RAMOS MASETTO X SALVADOR RAMOS MASETTO X ANTONIO FONSATTI X VICENTE NOBILE X DIRCEU ANTONIO ORSI X ITALO BAPTISTA CHIERICATTO X LUIZ SUTTI GUSMAO X CLOTILDE MARQUES SUTTI X ELIAS WALFRIDO MELKI X JULIETA DAMIAO MELKI X JOAO ARNALDO DAMIAO MELKI X CARMEN CECILIA MELKI PORTALURI X REGINA HELENA DAMIAO MELKI TORRACA X ARMANDO MICA X MONICA RUGGIERO MANSUR X SECUNDINO ESPINDOLA X CASSIMIRO KUIBA X OROZIMBO CLEMENTE X ANDREA REGINA DE OLIVEIRA BERUEZZO X TEODORO CONSTANTE DE OLIVEIRA BERUEZZO X SIRLEY BERUEZZO DE CAMARGO X LUZIA RAMOS MASETTO X SALVADOR RAMOS MASETTO X TEREZA BUSCARATTI NASTO X NEIDE NASTO RIBEIRO X MOYSES NASTO X LYDIA NASTO DOS SANTOS X MIRIAN NASTO PILHERI X LENI NASTO DE OLIVEIRA X NOEMI NASTO X SIDNEI NASTO X TERESA CRISTINA NASTO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X WALTER GARCIA DE OLIVEIRA NETO X HELAINE CRISTINA NASTO DE OLIVEIRA X CARLOS ADALBERTO DE OLIVEIRA X ELSON JOSE LIMA X ELSON JOSE LIMA JUNIOR X CHARLES EDUARDO HIDALGO LIMA X VALDA AUTA FERREIRA MASETTO X ANGELA APARECIDA AUTA MASETTO X ROSANGELA APARECIDA AUTA MASETTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Diante da informação supra e considerando o equívoco do ilustre procurador da parte autora ao efetuar o pagamento através de guia GRU, autorizo a restituição do crédito. Assim, intime-se o interessado para informar o número do banco, Agência e Conta-Corrente do favorecido Bocchi Advogados Associados(o mesmo constante na guia GRU). Com a restituição do crédito, através de emissão de Ordem bancária, aguarde-se a comprovação de novo depósito judicial à ordem deste Juízo. Em termos, expeça(m) o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento em favor dos herdeiros habilitados às fls.1908/1926. Após, intime(m)-se o(s) interessado(s) a retirá-lo(s), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0308697-91.1990.403.6102 (90.0308697-4) - GERALDO NOGUEIRA COSTA X FRANCISCO SERGIO DE QUEIROZ X ANTONIO MARQUES TELES X ARLINDO CHINALIA X JOSE DA SILVA BUENO NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 240

0306145-17.1994.403.6102 (94.0306145-6) - JOSE ZUCOLOTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com o retorno (da contadoria), dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.

0000815-05.2000.403.6102 (2000.61.02.000815-7) - MARIA DE LOURDES SILVA DE OLIVEIRA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se ciência à parte autora a respeito do extrato de pagamento de RPV juntado à fl. 224. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá o pagamento do Precatório já expedido

0002109-58.2001.403.6102 (2001.61.02.002109-9) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007433-16.2012.403.0000, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

0014173-32.2003.403.6102 (2003.61.02.014173-9) - PAULO LUZIA DE PAIVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0010696-93.2006.403.6102 (2006.61.02.010696-0) - JESUS CARLOS BASSALOBRE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Diante da manifestação de fl. 508 do INSS, dê-se nova vista à parte autora para que providencie a juntada do documento mencionado. Com a juntada, dê-se prosseguimento nos termos do despacho de fl. 504

0000589-19.2008.403.6102 (2008.61.02.000589-1) - ARNALDO FERREIRA GOMES FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0012470-90.2008.403.6102 (2008.61.02.012470-3) - EDSON VICENTE DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 236/250, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001210-79.2009.403.6102 (2009.61.02.001210-3) - VICENTE PAULO JANUARIO(SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO E SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, intime-se o patrono do autor para que compareça em secretaria a fim de retirar as carteiras profissionais pertinentes ao autor, bem como que providencie a habilitação de herdeiros em razão do falecimento do autor, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito

0001560-67.2009.403.6102 (2009.61.02.001560-8) - APARECIDO ROBERTO DO CARMO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 211: indefiro o retorno dos autos à Contadoria. Os cálculos elaborados pelo Contador Judicial estão de acordo com o julgado. A planilha de fl. 204 demonstra que os juros foram corretamente aplicados. A partir da citação (fevereiro/2009) foram aplicados juros de 1% e a partir de julho/2009 o percentual de meio por cento, nos termos da Lei 11.960/2009.O INSS também apresentou os seus cálculos às fls. 215 e ratificou o acerto da ContadoriaAssim, cite-se o INSS pelos cálculos da Contadoria.

0002850-20.2009.403.6102 (2009.61.02.002850-0) - LAURINDA DA SILVA LEITE NUNES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da petição de fls. 215/218 do INSS. Não havendo concordância, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC

0010638-85.2009.403.6102 (2009.61.02.010638-9) - NOBUKO SUZUKI UATANABI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora de fls. 276/ 292 , em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o réu, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011901-55.2009.403.6102 (2009.61.02.011901-3) - ITAMIR FERNANDES AMADO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu de fls. 140/160 , em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se à parte autora, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0013403-29.2009.403.6102 (2009.61.02.013403-8) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 254/271, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000678-71.2010.403.6102 (2010.61.02.000678-6) - OSVALDO RIBEIRO DE LIMA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 211/227 do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se à parte autora, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001294-46.2010.403.6102 (2010.61.02.001294-4) - JONAS PEDRO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da anuência do INSS à fl. 212 dos autos, cumpra-se o despacho de fl. 196, expedindo-se a competente Requisição de Pequeno Valor, utilizando-se dos cálculos de fls. 199/205

0002353-69.2010.403.6102 - CARLOS GOMIDE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 181/201 pelo réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010080-79.2010.403.6102 - CLAUDIO ALVES PINTO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125 e seguintes: nomeio como Curador Especial do autor o ilustre advogado constituído Dr. Sandro Daniel Pierini Thomazello - OAB. 241.458, a quem será dada ciência da presente.Após, nova vista ao MPF para manifestar sobre o mérito, tendo em vista que o presente feito poderá comportar julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330 do CPC.

0000391-74.2011.403.6102 - LUIS ANTONIO LOPES(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o novo pedido de prazo formulado pela parte autora como requerido

0001986-11.2011.403.6102 - MARCELINO DA SILVA NETO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora de fls. 132/ 147 , em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o réu, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002265-94.2011.403.6102 - LUIZ CLAUDIO TECOLO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 360/364 pelo réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003221-13.2011.403.6102 - CLARICE GALANTE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se à parte autora para apresentar contrarrazões ao agravo retido juntado às fls. 175/177

0003248-93.2011.403.6102 - RAIMUNDO FAUSTINO DA CONCEICAO COSTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 68/92 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 59 /66. Sem prejuízo, digam a respeito do laudo pericial juntado às fls. 126 /139, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0004849-37.2011.403.6102 - VALDECIR DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que junte aos autos o laudo pericial noticiado no documento de fl.56, no prazo de 30(trinta) dias.

0006265-40.2011.403.6102 - SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA FILHO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, na pessoa do ilustre procurador, para cumprir a determinação de fl.29. Prazo: cinco dias.Int.

0006370-17.2011.403.6102 - ATALIBA RODRIGUES NETO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 165/186 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo de fls. 144/164. Sem prejuízo, ao INSS para contrarrazoar o agravo retido de fls. 127/137

0007055-24.2011.403.6102 - OCIMAR DA SILVA SOUZA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 210/256 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 92/209

0007105-50.2011.403.6102 - MARIO APARECIDO ORLANDO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 49 /96 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo juntado às fls. 98/173

0007176-52.2011.403.6102 - AGUIAR APARECIDO TOMAZ(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 46/67 bem como dê-se ciência às partes a respeito da juntada do Procedimento Administrativo de fls.68/85

0007269-15.2011.403.6102 - MARIZELDA DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 109/129

0007725-62.2011.403.6102 - BENJAMIM DOS SANTOS NETO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 301/331 bem como dê-se ciência às partes a respeito da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 20/300

0007726-47.2011.403.6102 - JOAO BATISTA MARINHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 90/116 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 39/89

0000060-58.2012.403.6102 - HERNESTO CRUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 145/160

0000304-84.2012.403.6102 - CACILDO JOSE BOTEGA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 131/154 bem como dê-se ciência às partes a respeito da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 68 /129

0000317-83.2012.403.6102 - CONCEICAO AMARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 80/93

0000463-27.2012.403.6102 - MARIA MADALENA APARECIDA DA SILVA MOTTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 87/99

0000905-90.2012.403.6102 - ORLANDO GARBI(SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 159/187

0000908-45.2012.403.6102 - DIMAS GERALDO RIBEIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 60/102

0001791-89.2012.403.6102 - JOAO BATISTA FELICIANO(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 160/200 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.96/159

0002930-76.2012.403.6102 - CARLOS DA SILVA SANTOS(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal. Ratifico todos os atos praticados inclusive os decisórios. Após, tornem os autos conclusos.

0003990-84.2012.403.6102 - ELIANE SILVA DE OLIVEIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304369-21.1990.403.6102 (90.0304369-8) - GILBERTO DO PRADO LEOPOLDINO X NANSI MARQUES LEOPOLDINO X WISLEY CRUVINEL DO PRADO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

...digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias...

EMBARGOS A EXECUCAO

0007046-67.2008.403.6102 (2008.61.02.007046-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004227-75.1999.403.6102 (1999.61.02.004227-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X WILTON APARECIDO CHAVANS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes a respeito do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 52/57, da sentença de fls. 67/68, acórdão de fls. 85/86 e do trânsito em julgado de fl. 88 para os autos principais, remetendo-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011960-95.2000.403.0399 (2000.03.99.011960-7) - MOACYR DE SOUZA GUIMARAES X CLEIDE BARREIRA GUIMARAES X JOUBERT DE SOUZA GUIMARAES X JEAN DE SOUZA GUIMARAES X JOSIMAR DE SOUZA GUIMARAES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP121636 - FABIO CHAVES PASTORE) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X CLEIDE BARREIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOUBERT DE SOUZA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEAN DE SOUZA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIMAR DE SOUZA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação da existência de Agravo de Instrumento pendente pertinente a estes autos, aguarde-se a decisão no arquivo sobrestado

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0308386-27.1995.403.6102 (95.0308386-9) - ALFREDO RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

Expediente Nº 3301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005470-34.2011.403.6102 - ANGELO BEDANA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da designação de audiência para oitiva de testemunhas para o dia 26/06/2012, às 15:00 hs, na Comarca de Monte Alto - Foro Distrital de Pirangi - Vara Única-SP.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014945-69.2006.403.6302 - JOSE DOS REIS SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 290: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do valor atribuído à causa.2. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/139.550.411-0.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0003175-92.2009.403.6102 (2009.61.02.003175-4) - ORLANDO MENDONCA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001743-04.2010.403.6102 (2010.61.02.001743-7) - ANNA AUGUSTA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP184629 - DANILO BUENO MENDES)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002173-53.2010.403.6102 - NIVALDIR APARECIDO DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002562-38.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS BENEDICTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006795-78.2010.403.6102 - JOAO CARLOS SOARES MEDEIROS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008439-56.2010.403.6102 - ADILSON ROBERTO SERTORI(SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009968-13.2010.403.6102 - NILVA MARTINS DE PAULA NARDELLI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. F. 144: prejudicado o pedido da parte autora, ante a informação contida na f. 120. 2. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo.3. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.4. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000233-19.2011.403.6102 - SAUL DOS REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000652-39.2011.403.6102 - SINDICATO TRAB IND ART BORRACHA RIBEIRAO PRETO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS

SANTOS)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000809-12.2011.403.6102 - ROBERTO ROCHA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001051-68.2011.403.6102 - ESEDIR ANTONIO FACCIO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001390-27.2011.403.6102 - JOAO DE FREITAS BARBOSA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002045-96.2011.403.6102 - MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003049-71.2011.403.6102 - ERASMO PEDROZA DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003390-97.2011.403.6102 - JOSE MARIA BORGES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003765-98.2011.403.6102 - NIVALDO ESCAION SIMONETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007263-08.2011.403.6102 - EDUARDO HIDEKI TOYAMA X LUCIMEIRE DE ANDRADE TOYAMA(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante os termos da certidão da f. 79, deverá a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o determinado nos despachos das fls. 67 e 77, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0002441-39.2012.403.6102 - JORGE DONIZETI DE SOUZA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido na inicial, tendo em vista que, analisando as cópias das f. 100-104 verifico que a maioria dos períodos mencionados nestes autos já foram objeto na ação n. 0013186-20.2008.403.6102, distribuída perante a 2ª Vara Federal local.Int.

0002971-43.2012.403.6102 - LUIZ MARIA DA CRUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/088.331.198-4, bem como os informes que contém quais os valores recebidos pelo INSS a título de contribuição previdenciária no período de março de 1987 até março de 1991.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001354-82.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015634-44.2000.403.6102 (2000.61.02.015634-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X SONIA MARIA MAIO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)
1. Recebo o recurso interposto pela parte embargada, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004867-58.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-85.2000.403.6102 (2000.61.02.003461-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X GILSON GOMES DA SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em face de execução de sentença condenatória, fundados na alegação de excesso. Devidamente intimada, a embargada se manifestou na fl. 19, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante.Relatei o suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.No mérito, concordância da embargada relativamente aos cálculos corresponde ao reconhecimento do pedido deduzido na presente ação de impugnação.Diante de todo o exposto, resolvo o mérito dos presentes embargos com fundamento nos art. 269, II, e 745, V, do CPC, homologando o reconhecimento do pedido feito pelo embargado, que admitiu o excesso de execução, para fixar o valor devido em R\$ 283.320,46 (duzentos e oitenta e três mil trezentos e vinte reais e quarenta e seis centavos), atualizados até maio de 2011, bem como para condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que serão descontados do montante da condenação acima fixados.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-1996.Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito de fls. 4-10 para os autos da ação originária nº 3461-85.2000.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0005187-11.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001728-84.2000.403.6102 (2000.61.02.001728-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X CELINA DUTRA GARCIA DE SOUZA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em face de execução de sentença condenatória, fundados na alegação de excesso. Devidamente intimada, a embargada se manifestou na fl. 77, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante.Relatei o suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.No mérito, concordância da embargada relativamente aos cálculos corresponde ao reconhecimento do pedido deduzido na presente ação de impugnação.Diante de todo o exposto, resolvo o mérito dos presentes embargos com fundamento nos art. 269, II, e 745, V, do CPC, homologando o reconhecimento do pedido feito pelo embargado, que admitiu o excesso de execução, para fixar o valor devido em R\$ 110.428,84 (cento e dez mil quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até maio de 2011, bem como para condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que serão descontados do montante da condenação acima fixados.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-1996.Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito de fls. 6-11 para os autos da ação originária nº 1728-84.2000.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

Expediente Nº 2784

MONITORIA

0001041-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INAIA CASSIA DE ALMEIDA X JOAQUIM APARECIDO DE ALMEIDA X ROSANA DE FATIMA LIMA DE ALMEIDA

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, aditar a petição inicial, regularizando o pólo passivo, tendo em vista a divergência entre a ré indicada na peça exordial e a fiadora constante do contrato anexado aos autos. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1964

ACAO PENAL

0017468-58.2008.403.6181 (2008.61.81.017468-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA)

Fls. 498/499 - Considerando que os prazos encontram-se suspensos de 21 a 25/05/2012, em virtude de Inspeção Geral Ordinária, o prazo da defesa iniciar-se-á em 28/05/2012. Intime-se.

Expediente Nº 1965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002012-83.2001.403.6126 (2001.61.26.002012-0) - JOAO REDONDO X CACILDA DOS SANTOS REDONDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.374 e 381: Dê-se ciência às partes acerca do teor da(s) requisição(ões).Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013918-36.2002.403.6126 (2002.61.26.013918-8) - APARECIDA DIAS DA SILVA X APARECIDA DIAS DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante das mudanças trazidas com a Resolução CJF no.168/2011, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3o, do artigo 34 da referida Resolução CJF no.168/2011 e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal.Sem prejuízo, providencie a exequente cópia de seu CPF.Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora , conforme disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento.Int.

0001699-78.2008.403.6126 (2008.61.26.001699-8) - ENEIDE DE LIMA PEREZ(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENEIDE DE LIMA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a expressa concordância da autora em relação aos cálculos elaborados pelo INSS (fls.246/272), manifestada às fls.274, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Após, expeça-se requisição de pequeno valor, em conformidade com a Resolução CJF nº168/2011.Int.

0001060-26.2009.403.6126 (2009.61.26.001060-5) - JASIE BARTOLOMEU DA SILVA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JASIE BARTOLOMEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a secretaria a alteração da classe processual, qual seja, 206.Fl. 186 - Indefiro a requisição dos honorários contratados, por tratar-se de matéria estranha ao feito, sendo de interesse exclusivo das partes contratantes. Sem prejuízo, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3060

EMBARGOS A EXECUCAO

0001549-58.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005403-65.2009.403.6126 (2009.61.26.005403-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X WORKTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) VISTOS EM INSPEÇÃO: Recebo os embargos para discussão. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005043-14.2001.403.6126 (2001.61.26.005043-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005042-29.2001.403.6126 (2001.61.26.005042-2)) COSNAL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO JOSE VITAL X GIUSEPPE MEGNA(SP235811 - FABIO CALEFFI E SP254081 - FELIPE LOTO HABIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Fls. 317: Expeça-se mandado de intimação de LUCIA MARA LOPES MEGNA, cônjuge do embargante GIUSEPPE MEGNA, da penhora da parte ideal dos imóveis de matrículas n.ºs 54.426 (fls. 289/291) e 30.763 (fls. 305/306). Saliento que, embora conste que a cônjuge acima referida tenha sido intimada, não há sua assinatura no auto de penhora de fls. 305.Publique-se e intime-se.

0000484-72.2005.403.6126 (2005.61.26.000484-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009394-59.2003.403.6126 (2003.61.26.009394-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Tendo em vista a concordância da embargada, às fls. 126, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Após, remeta-se os presentes ao arquivo findo. Int.

0004906-22.2007.403.6126 (2007.61.26.004906-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-73.2007.403.6126 (2007.61.26.001624-6)) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP258221 - MARCIO SILVA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0004559-52.2008.403.6126 (2008.61.26.004559-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004589-92.2005.403.6126 (2005.61.26.004589-4) COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, desansem-se os autos encaminhando-os ao arquivo findo

0001790-37.2009.403.6126 (2009.61.26.001790-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-32.2009.403.6126 (2009.61.26.000303-0)) QUATTOR QUIMICOS BASICOS S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0001896-96.2009.403.6126 (2009.61.26.001896-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012525-13.2001.403.6126 (2001.61.26.012525-2)) IRMAOS JP MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)
Fls. 206/207: Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0003435-97.2009.403.6126 (2009.61.26.003435-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-02.2009.403.6126 (2009.61.26.001275-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS E SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, desansem-se os autos encaminhando-os ao arquivo findo

0000177-45.2010.403.6126 (2010.61.26.000177-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005802-94.2009.403.6126 (2009.61.26.005802-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que recebeu a apelação como embargos infringentes, venham os autos conclusos

0001954-65.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006264-51.2009.403.6126 (2009.61.26.006264-2)) INDUSTRIA E COMERCIO DAHRUG LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
VISTOS EM INSPEÇÃO: Compulsando os autos verifica-se que o Sr. Perito concordou com o parcelamento dos honorários periciais. Verifica-se que o embargante procedeu tão somente a um depósito de uma das parcelas. Assim, intime-se a embargante a proceder ao depósito judicial do remanescente dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. O depósito deverá ser efetivado junto à Caixa Econômica Federal (agência 2791 - Justiça Federal de Santo André). Após, dê-se vista sucessivamente, ao embargante e embargado para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Em seguida intime-se o expert a retirar os autos para dar início aos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0002477-77.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006386-64.2009.403.6126 (2009.61.26.006386-5)) QUATTOR QUIMICA SA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Fls. 580: Defiro. Após, remetam-se os presentes ao perito. Int.

0003428-37.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-19.2010.403.6126) QUATTOR PARTICIPACOES S.A.(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução FiscalProcesso nº 0003428-37.2011.403.6126Embargante: QUATTOR PARTICIPAÇÕES S/AEmbargada:

FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO A Registro nº /2012 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por QUATTOR PARTICIPAÇÕES S/A, sucessora por incorporação de QUATTOR QUÍMICA S/A, antiga incorporadora de QUATTOR QUÍMICOS BÁSICOS S/A, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.10.037537-57, ao argumento da extinção do crédito tributário, eis que houve compensação ainda pendente de análise na via administrativa. Também alega que a cobrança do crédito dependeria da prévia constituição dos valores pela autoridade fiscal, mediante lançamento de ofício, notificando-se o contribuinte para manifestação. Isto porque, em sua ótica, a DCTF apresentada pelo contribuinte, ao informar a existência de compensação, tem natureza meramente declaratória; dessa maneira, não constitui o crédito tributário nem o torna exigível. Sustenta, por fim, que o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa, tendo em vista a oferta de Carta de Fiança Bancária nos autos da Medida Cautelar nº 0003340-33.2010.403.6126, em trâmite perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Deve, assim, a execução ser julgada nula, pois lhe faltam a liquidez, certeza e exigibilidade. Juntou os documentos de fls. 19/150. Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 151), a embargada apresentou sua impugnação, protestando pela rejeição dos embargos, uma vez que não decorreram 05 (cinco) anos para a homologação da compensação e conseqüente extinção do crédito tributário. Quanto ao mais, aduz que a entrega da DCTF supre a ausência de lançamento. Houve réplica, não havendo interesse da embargante na produção de provas (fls. 161/166). É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova apenas documental. De rigor esclarecer que a execução fiscal, originariamente, foi ajuizada em face de QUATTOR QUÍMICOS BÁSICOS S/A, incorporada por QUATTOR QUÍMICA S/A, sucedida por incorporação por QUATTOR PARTICIPAÇÕES S/A. A execução fiscal em apenso (nº 0004589-19.2010.4.03.6126), amparada na CDA nº 80.6.10.037537-57, cobra valores a título de Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF), relativos à segunda quinzena de junho de 2009, que foram objeto do PA nº 10805.501389/2010-84. A dívida foi inscrita em 11/06/2010 e a execução fiscal ajuizada em 24/09/2010. Alega a embargante que a cobrança do crédito dependeria da prévia constituição dos valores pela autoridade fiscal, mediante lançamento de ofício, notificando-se o contribuinte para manifestação. Isto porque, em sua ótica, a DCTF apresentada pelo contribuinte, ao informar a existência de compensação, tem natureza meramente declaratória; dessa maneira, não constitui o crédito tributário nem o torna exigível. Todavia, forçoso reconhecer que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte (DCTF) torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tornar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Exigível o crédito em decorrência da mera entrega da declaração pelo contribuinte, a constituição definitiva do crédito já se operou automaticamente. É deste teor a Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Por isso, é de ser rejeitada a alegação. Sustenta a embargante que o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa, tendo em vista a oferta de Carta de Fiança Bancária nos autos da Medida Cautelar nº 0003340-33.2010.403.6126, em trâmite perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Verifico que a Carta de Fiança nº 100410070075300 garante a CDA nº 80.6.10.037537-57, objeto do PA nº 10805.501389/2010-84 (fls. 44 e 60). Porém, a oferta e aceitação de Carta de Fiança não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, eis que não incluídas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Certo, ainda, que o ajuizamento da medida cautelar procurou garantir, por antecipação, futura execução fiscal a ser ajuizada, evitando que os débitos apontados impedissem a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, como, aliás, ficou expresso na sentença acostada a fls. 64/68. Assim, não há como acolher a alegação de suspensão da exigibilidade por esse motivo, já que ausente causa legal que a permita. Também alega a embargante a extinção do crédito tributário, eis que houve compensação ainda pendente de análise na via administrativa. Nos moldes do artigo 156, II, do CTN, a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário. Por outro lado, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.637/2002 e alterações posteriores, determina: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e

contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8º. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)(...). G.N.A mesma disciplina é repetida pelo artigo 268 do Decreto nº 7.212, de 15/06/2010, ao regulamentar o dispositivo legal. Assim, claro está que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Na dicção do artigo 117, II, do Código Tributário Nacional, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados, sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio. Também é clara a lei de regência ao emprestar os efeitos da declaração de compensação, desde o protocolo, aos pedidos pendentes de apreciação pela autoridade administrativa. Caso não homologada a compensação, deverá o contribuinte ser cientificado e intimado para pagamento do débito indevidamente compensado e, somente decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem o pagamento, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União. No caso dos autos, consta: a) DCTF de junho de 2009, transmitida em 09/10/2009 (recibo nº 25.09.55.90.81-74 - SERPRO 3398773444), que retificou a Declaração nº 09.93.07.47.35-02 (fls. 96). Há a informação de que as Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF), no valor de R\$ 508.715,43 (quinhentos e oito mil setecentos e quinze reais e quarenta e três centavos) foram compensadas com o IRPJ (saldo negativo de períodos anteriores), mediante a DCOMP nº 07979.50279.140709.1.3.02-3338 (fls. 117), entregue em 14/07/2009 (fls. 141); b) DCTF de junho de 2009, transmitida em 25/05/2010 (recibo nº 03.86.11.97.42-39 - SERPRO 2833497006), que retificou a Declaração nº 25.09.55.90.81-74 (fls. 118). Há a informação de que as Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF), no valor de R\$ 508.715,43 (quinhentos e oito mil setecentos e quinze reais e quarenta e três centavos) foram compensadas com o IRPJ (saldo negativo de períodos anteriores), mediante a DCOMP nº 13202.40991.250510.1.7.02-0603 (fls. 139), entregue em 25/05/2010 (fls. 146). Isto quer dizer que, desde o protocolo (14/07/2009 e 25/05/2010) o pedido, ainda que pendente de apreciação, produz os mesmos efeitos da declaração de compensação, ou seja, a extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 74, 2º e 4º, Lei nº 9.430/96). De seu turno, a dívida estampada na CDA nº 80.6.10.037537-57 foi inscrita em 11/06/2010 e a execução fiscal ajuizada em 24/09/2010. E não consta dos autos que o pedido de compensação tenha sido apreciado, cujo ônus da prova incumbiria à embargada, que, contudo, se limitou a alegar não ter sido ultrapassado o lapso de 5 (cinco) anos para a homologação da compensação (fls. 158). Por isso, o crédito não é exigível, consoante iterativa jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS NºS 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002. POSSIBILIDADE EM TESE. AFERIÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (REsp nº 853903/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 11/09/2006). 2. Esgotada se encontra a prestação jurisdicional nessa via especial com a declaração do direito à compensação de tributos na forma da lei vigente à

época da propositura da ação, não cabendo a determinação em concreto da compensação em si, a qual será efetivada de acordo com procedimento próprio a ser conduzido na via administrativa. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 200802632806, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16/03/2010) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. REALIZAÇÃO POR MEIO DE DCTF. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO PENDENTE DE ANÁLISE POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A questão discutida nos autos é a possibilidade de o contribuinte, por meio de DCTF, proceder a compensação de créditos tributários, com a suspensão de sua exigibilidade. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência deste STJ é no sentido de que se apresenta regular, quanto aos tributos cujo lançamento se faz por homologação, a compensação tributária realizada por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF; e que, enquanto não houver a análise, por parte da administração tributária, do procedimento compensatório realizado, a exigibilidade do tributo indicado à compensação está suspensa. Precedentes. 3. O fato de o contribuinte proceder à compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação, por meio de DCTF (art. 156, II, do CTN), enseja o entendimento de que o crédito tributário indicado à compensação está com a exigibilidade suspensa até o pronunciamento administrativo final sobre o mérito da compensação (art. 151, III, c/c art. 150, 1º, do CTN e art. 74, 2º, da Lei n. 9.430/96). Caso seja verificada a inadequação do procedimento, ou a insuficiência de valores, o contribuinte deve ser intimado da decisão administrativa, oportunizando-lhe a ampla defesa e o contraditório; sendo certo, contudo, que o pagamento a destempo de tributo enseja o acréscimo de multa, juros e correção monetária. 4. Embora o Tribunal a quo não tenha aplicado as disposições do art. 74 da Lei n. 9.430/96 para decidir a questão, isso não significa que houve omissão apta a violar o art. 535 do CPC. 5. Isso, porque o julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC. 6. E, no caso, anota-se que as disposições do art. 74 da Lei n. 9.430/96 em nada influenciariam o resultado do julgamento, na parte em que a Fazenda foi sucumbente, pois não há nenhuma exigência do art. 74 da Lei n. 9.430/96 que não esteja contida nas informações constantes das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. 7. Acórdão recorrido que não viola as disposições do art. 74 da Lei n. 9.430/96, porquanto tão somente reconhece a efetividade da declaração de compensação realizada por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e a omissão da Fazenda quanto à análise de sua regularidade. 8. Não verificadas, portanto, as violações ao art. 535 do CPC e ao art. 74 da Lei n. 9.430/96. 9. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, RESP 200801524120, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 21/09/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS. 1. Não se constata a plausibilidade do direito invocado, pois não-caracterizado, ao menos neste juízo prévio de cognição sumária, o provável êxito do recurso especial no tocante à suposta decadência do crédito tributário impugnado. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. Assim sendo, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) corresponde à constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito, consoante disposto no art. 174 do CTN. 2. Na hipótese de débito que foi declarado em DCTF e objeto de compensação, devidamente informada ao Fisco, a necessidade de se proceder ao lançamento atinge apenas eventual débito remanescente (EREsp 576.661/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.10.2006), e não o débito declarado pelo contribuinte. Desse modo, indeferida a compensação - tanto administrativa quanto judicialmente -, o débito declarado (e, portanto, efetivamente constituído) não se sujeita mais ao prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, e sim ao prazo prescricional de cinco anos para a ação de cobrança (art. 174 do CTN). 3. Como bem ressalta Hugo de Brito Machado, a compensação de que se trata será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados e, uma vez declarada à Secretaria da Receita Federal, extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (Curso de Direito Tributário, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, págs. 226/227). Por outro lado, nos termos da novel redação do art. 74, 6º, da Lei 9.430/96, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 4. Tampouco restou configurado o periculum in mora, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano irreparável, tendo em vista a existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRMC 200700619930, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 30/04/2007, p. 00281) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96. CAUSA EXTINTIVA DO CRÉDITO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. CANCELAMENTO DO DÉBITO.

NECESSIDADE DE PRÉVIA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. 1. Preliminar de nulidade da r. sentença afastada, uma vez que, de acordo com o disposto no art. 93, IX, da CF, foi devidamente observado pelo r. juízo a quo o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais. 2. Ausente o interesse em recorrer no tocante à insurgência contra a possibilidade da compensação efetuar-se com parcelas vencidas de tributos que não sejam da mesma espécie, uma vez que a compensação declarada em DCTF pela autora deu-se entre créditos de Finsocial com débito de Cofins relativo ao período de janeiro/1999. 3. Com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (2º). 4. Na hipótese de não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003. 5. Por outro lado, não se pode pretender um provimento jurisdicional que faça as vezes do cancelamento do débito inscrito em dívida ativa. A baixa do lançamento deve ocorrer com a prévia análise administrativa. 6. O C. STJ já firmou jurisprudência no sentido de que não cabe ao Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência, apenas a análise da legalidade dos atos. Precedentes em casos similares. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF3, 6ª Turma, AC 200561000036303, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 11/03/2011, p. 548) **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA - PAGAMENTO - COMPENSAÇÃO REALIZADA ANTERIORMENTE À LEI 10.637/02 - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DA EXIGIBILIDADE.** 1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN. 3. Quando o valor do tributo é calculado a partir de declaração realizada pelo próprio contribuinte, não deve ele ser penalizado com a recusa da certidão de regularidade fiscal se, de acordo com a lei, efetivou seu pagamento na data prevista para vencimento. 4. A compensação sujeita-se ao princípio da legalidade e deve ser exercitada dentro dos exatos termos e limites do ordenamento jurídico. Sob a égide das Leis 8.383/91 e 9.250/95, a compensação era possível apenas entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional. A Lei 9.430/96 permitiu a compensação de tributos de diferente espécie e destinação, mediante o prévio requerimento e autorização administrativa. Finalmente, apenas a partir da vigência da Lei 10.637/02 (31/12/2002) é que a declaração de compensação passou a extinguir o crédito tributário mediante condição resolutória de ulterior homologação pelo Fisco. 5. Nesse sentido, embora seja assegurado constitucionalmente o direito à obtenção de certidão junto às repartições públicas, o seu conteúdo dependerá da situação fática apresentada, razão pela qual, o mero transcurso do tempo para a análise do pedido na via administrativa não autoriza que a mesma seja negativa de débitos. 6. Na hipótese, de acordo com a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, a compensação de dois débitos foi realizada em 2001, antes da edição da Lei 10.637/02, não aproveitando à impetrante como modalidade extintiva da obrigação, enquanto não exaurida pelo Fisco a possibilidade de verificação dos montantes a serem compensados. (TRF3, 4ª Turma, REOMS 200561009001280, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 20/05/2011, p: 1165) De rigor, pois, reconhecer que houve a cobrança indevida nos autos em apenso, em razão da existência de pedido de compensação ainda pendente de decisão administrativa, fato que retira a exigibilidade do crédito. Por fim, nada impede que a cobrança seja novamente proposta, caso o pedido de compensação seja decidido em desfavor do contribuinte. Quanto à sucumbência, de rigor levar em conta o princípio da causalidade, tendo em vista que houve a indevida cobrança de débitos, sendo certo que a embargante teve a necessidade de fazer-se representar por advogado e opor os presentes embargos à execução para ver reconhecido seu direito. Por essa razão deve a exequente, ora embargada, suportar os ônus da sucumbência, cujo valor será fixado na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, desconstituindo a Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.10.037537-57 (PA nº 10805.501389/2010-84), objeto da execução fiscal em apenso (nº 0004589-19.2010.4.03.6126). Por fim, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, ora fixados, com moderação, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Declaro insubsistente a penhora efetivada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do artigo 475, 2, do CPC, na redação da Lei n 10.352/01, tendo em vista o valor executado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, onde serão decididas eventuais questões pendentes. P.R.I. Santo André, 11 de maio de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI JUÍZA FEDERAL

0003566-04.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-17.2011.403.6126) CENTRO AUTOMOTIVO GENERAL LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088

- EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls. 210/218: Defiro, pela derradeira oportunidade, a juntada de cópia do procedimento administrativo, assinando o prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao perito para estimar seus honorários

0003978-32.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005330-74.2001.403.6126 (2001.61.26.005330-7)) RS MANUTENCAO E COM/ LTDA-ME X CLEIDE SIGNORINI X RENATO SIGNORINI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 48/54: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 44, dando-se vista à embargada

0004884-22.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-44.2011.403.6126) IND/ MECANICA FUJIMOTO LTDA(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Intime-se a embargante a depositá-los, sob pena de indeferimento da realização da prova pericial. O depósito deverá ser efetivado junto à Caixa Econômica Federal (agência 2791 - Justiça Federal de S. André). Após, dê-se vista sucessivamente, ao embargante e embargado para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Em seguida intime-se o expert a retirar os autos para dar início aos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0004908-50.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-82.2011.403.6126) ABC PNEUS LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO: Fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a embargante a depositá-los, sob pena de indeferimento da realização da prova pericial. O depósito deverá ser efetivado junto à Caixa Econômica Federal (agência 2791 - Justiça Federal de S. André). Após, dê-se vista sucessivamente, ao embargante e embargado para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Em seguida intime-se o expert a retirar os autos para dar início aos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0005811-85.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005823-70.2009.403.6126 (2009.61.26.005823-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP211987 - DEBORA DE FATIMA COLAÇO BERNARDO E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0006494-25.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004519-80.2002.403.6126 (2002.61.26.004519-4)) GUILHERME JORGE CESTARI(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0051504-21.2011.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0001973-03.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005109-76.2010.403.6126) REDE DOR SAO LUIZ SA(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n.º 0001973-03.2012.403.6126. Outrossim, verifiquem-se que a execução encontra-se devidamente garantida, razão pela qual recebo os embargos para

discussão, suspendendo-se o curso dos autos principais, nos exatos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Vista à embargada para resposta no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001974-85.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005105-39.2010.403.6126) REDE DOR SAO LUIZ SA(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n.º 0001974-85.2012.403.6126. Outrossim, verifiquemos que a execução encontra-se devidamente garantida, razão pela qual recebo os embargos para discussão, suspendendo-se o curso dos autos principais, nos exatos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Vista à embargada para resposta no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002030-21.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004699-81.2011.403.6126) OLIVEIRA LIMA ASSOCIADOS GESTAO E GERENCIAMENTO DE SISTEMAS S/S LTDA(SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Procuração Instrumento Original; b) Contrato Social e Alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração; c) Petição Inicial e C.D.A. de fls. 02/37; d) despacho de fls. 84/85 e e) documentos de fls. 86/87, todos constantes na Execução Fiscal n.º 0004699-81.2011.403.6126, em apenso. Após, voltem-me. Int.

0002174-92.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004816-72.2011.403.6126) BRASKEM QPAR SA(BA023836 - DANIEL FRANCIS STRAND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n.º 0004816-72.2011.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos os documentos abaixo indicados: Procuração instrumento original. Após, voltem-me. Int.

0002571-54.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003629-29.2011.403.6126) BANDIT MOTOS LTDA ME(SP066052 - BENEDITO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial de fls. 02/21 e b) Mandado de Intimação, fls. 44/46, todas constantes na Execução Fiscal n.º 0003629-29.2011.403.6126, em apenso. Após, voltem-me. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003333-80.2006.403.6126 (2006.61.26.003333-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005037-07.2001.403.6126 (2001.61.26.005037-9)) AMAURI APARECIDO DE CARVALHO(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0005663-11.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-45.2008.403.6126 (2008.61.26.002516-1)) VERA LUZ ALMEIDA DA SILVA(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, desansem-se os autos encaminhando-os ao arquivo findo

EXECUCAO FISCAL

0003547-47.2001.403.6126 (2001.61.26.003547-0) - INSS/FAZENDA(SP077635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGIA LTDA X HELIO CORONATI X LUIZ ANTONIO BURIM(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA)

Requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados, o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta. Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. O custo da execução fiscal tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas. A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal. E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio. Confira-se: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRADO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010) EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJ 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007) Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD. Dê-se vista ao exequente para ciência e para requerer o que entender cabível.

0004196-12.2001.403.6126 (2001.61.26.004196-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CRIAGEN ARTE PROPAGANDA LTDA X ROBERTO MAGINI X EDUARDO MAGNANI ASECIO(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 128,42, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE

RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0004643-97.2001.403.6126 (2001.61.26.004643-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X METALFAC METALURGICA INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO AMPARO RAMOS RODRIGUES X ROBERTO RODRIGUES(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

1) Fls. 803/807 e 810/811: Cuida-se de requerimento formulado pelo arrematante NICOLA TOMMSINI consistente na expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Santo André determinando a baixa (sic) nos valores pendentes a título de IPTU referentes ao imóvel arrematado nestes autos. Alega que existe disposição legal expressa (art. 130, único, do C.T.N.) que o exime do pagamento de tal exação. Dada vista à exequente aquiesceu com o requerimento e pugnou pela conversão do depósito de fl. 435 em renda da União. É o breve relatório. O requerimento do arrematante não merece acolhimento. Em que pese expressa disposição do único, do art. 130, do C.T.N., não cabe a este Juízo a adoção de qualquer providência para eximir o arrematante do pagamento dos tributos eventualmente existentes em relação ao imóvel arrematado. Isso porque, o titular de referidos tributos é a Prefeitura Municipal de Santo André, que sequer compôs a relação jurídico-processual estabelecida nestes autos. O requerimento deverá ser dirigido à Prefeitura, informando que o meio de aquisição da propriedade deu-se em hasta pública, motivo pelo qual indefiro o requerimento do arrematante. O requerimento da exequente de conversão em renda da União do depósito de fl. 435, igualmente merece rejeição, dada a existência de penhora no rosto dos autos 800/802, para a garantia de crédito trabalhista, que goza de privilégio em relação aos créditos em execução nestes autos. 2) Fls. 800/802: Oficie-se a 3.ª Vara do Trabalho de Santo André, informando acerca da existência do depósito havido nos autos, referente à arrematação do imóvel que garantia a presente execução, para adoção das providências que entender cabíveis. Int.

0005330-74.2001.403.6126 (2001.61.26.005330-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X RS MANUTENCAO E COM/ LTDA-ME X CLEIDE SIGNORINI X RENATO SIGNORINI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 260: Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 235/241, expedindo-se ofício ao CIRETRAN para que permita o licenciamento do veículo penhorado nestes autos

0005411-23.2001.403.6126 (2001.61.26.005411-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X IRMAOS CANTERAS LTDA X MARTIM CANTERAS X JOAO CANTERAS COLLADO X NORMA TRAZZI CANTERAS X GILBERTO TRAZZI CANTERAS X GISLAINE TRAZZI CANTERAS X SOLANGE CAVALLOTI CANTERAS X MARCIA CANTERAS BRAGHETTO X MARCIAL CANTERAS NETO(SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO)

Fls. 588/589: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, não havendo manifestação, dê-se vista à exequente.

0005417-30.2001.403.6126 (2001.61.26.005417-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MASSA FALIDA DE MOLAS LIZ D ARC IND/ E COM/ LTDA X MAURICIO MENDES ALMEIDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Fls. 490/492: Objetivando aclarar a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e manteve o embargante no pólo passivo da demanda, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver obscuridade na decisão de fls. 487/489, uma vez que o objeto de sua exceção de pré-executividade era a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, que permitia a inclusão do co-executado na C.D.A., enquanto que a decisão que a rejeitou foi fundamentada no fato de que presentes os requisitos do art. 135, do C.T.N. de rigor a manutenção da co-executada no pólo passivo da execução. É o relato. Revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 762384/Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 - DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso especial a que se dá provimento. Compulsando os autos, verifico pertinente a alegação, pois a decisão não enfrentou a questão da declaração de inconstitucionalidade do art. 13, da Lei 8.620/93. De fato, o redirecionamento da execução em face da excipiente deu-se, exclusivamente, em razão de sua

inclusão na C.D.A. Os requisitos do art. 135, do Código Tributário Nacional não se constituíram em fundamento ao pedido da exequente (fls. 308/314), nem tampouco à decisão que determinou sua citação em nome próprio (fl. 315). Assim, declarada a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei 8.620/93, mostra-se ilegal a inclusão, ab initio, do sócio na Certidão de Dívida Ativa. Nessa medida, indevida a manutenção no pólo passivo da demanda da sócia, em relação à qual não foi apreciada sua conduta à frente da devedora principal. Pelo exposto, conheço dos embargos para, atribuindo-lhe efeitos infringentes, acolher o pedido formulado pela excipiente HELENA D ARC GOMES DE ALMEIDA, excluindo-a do pólo passivo da demanda. Condene a exequente no pagamento de R\$. 1.000,00 (Mil Reais) a título de honorários advocatícios, em apreço ao princípio da causalidade. Ao SEDI para as anotações necessárias.

0005463-19.2001.403.6126 (2001.61.26.005463-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X HERAL SA INDUSTRIA METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Verifica-se que, apesar de terem restado negativos os leilões de fls. 593/594, pela decisão de fls. 420/423 havia sido deferida a substituição da penhora realizada nos autos por penhora sobre 10% sobre o faturamento da empresa executada. A carta precatória expedida a fls. 425 para essa finalidade foi cumprida a fls. 577/581. Tendo em vista que até o presente momento o depositário nomeado a fls. 580, intimado em 13/06/2011, não apresentou planos de administração e esquema de pagamentos da penhora sobre o faturamento da executada, permanece a presente execução garantida pelos bens penhorados a fls. 296 e avaliados a fls. 585 e 591. Assim, em face do requerimento da exequente (fls. 599), expeça-se carta precatória para intimação do depositário José Jorge Ferreira Freitas, CPF n.º 040.290.768-07, para que apresente os comprovantes dos depósitos efetuados à disposição deste Juízo ou deposite o valor equivalente desde a lavratura do auto de penhora (fls. 580). Publique-se e intime-se.

0005492-69.2001.403.6126 (2001.61.26.005492-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X WALTER KAZUO KATO X THOMAZ MASSAYUKI KATO(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS E SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR)

(...) Pelo exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO para excluir a empresa PARANAÍ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. do pólo passivo da execução, ante sua ilegitimidade. Encaminhem-se os autos para as anotações necessárias. Tendo em vista o princípio da causalidade condene a exequente em honorários advocatícios, os quais arbitro moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais). Dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. P. e Int.

0005673-70.2001.403.6126 (2001.61.26.005673-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ELUMA S/A IND/ E COM/(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente.

0005769-85.2001.403.6126 (2001.61.26.005769-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DJALMA ALVES DE JESUS(SP141388 - CIBELI DE PAULI E SP178594 - IARA CRISTINA GONÇALVES E SP227883 - EMILIANA CRISTINA RABELO)

Fls. 145: Indefiro o pedido, tendo em vista que o valor anteriormente bloqueado (fls. 97/100) foi convertido em renda a fls. 107/108. Retornem os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0007266-37.2001.403.6126 (2001.61.26.007266-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MODELACAO SN LTDA X EZEQUIEL JOSE DE AZEVEDO X FRANCISCO CARLOS GONSALES(SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO)

Fls. 95: Abra-se vista à executada para extração de cópias, conforme requerido. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0008788-02.2001.403.6126 (2001.61.26.008788-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 164: Intime-se o advogado da executada, Dr. Rodrigo Augusto Pires, OAB/SP n.º 184.843, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a respeito do contido nas certidões de fls. 66 e 129, bem como apresente os bens penhorados a fls. 07. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

0008917-07.2001.403.6126 (2001.61.26.008917-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VILA NOVA ACOS ESPECIAIS LTDA (MASSA FALIDA) X

CONGENTINA VANTAGIATO VILA NOVA

Fls. 371/378: Cuida-se de manifestação da exequente onde requer a exclusão de NIVALDO VILA NOVA do pólo passivo da execução, uma vez que seu óbito ocorreu em 1996, motivo pelo qual não poderia ser responsabilizado pelos débitos cobrados nestes autos. Aduz, entretanto, que os valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD (fls. 319/321) devem ser mantidos até que se esclareça o fato de que a referida conta-corrente continuou a ser movimentada, mesmo após a morte do co-executado. Suspeita a exequente que a co-executada CONGENTINA VANTAGIATO VILA NOVA esteja movimentando a conta corrente, uma vez o C.P.F. utilizado perante a instituição financeira era utilizado por ambos, requerendo a expedição de ofício para esclarecer a titularidade da conta corrente sobre a qual recaiu a constrição. É o breve relato. O pedido da exequente não comporta acolhimento, uma vez que tais valores estão depositados na conta corrente de NIVALDO VILA NOVA, que faleceu em 1996, e em face do qual existe pedido da própria exequente para excluí-lo do pólo passivo da execução. Assim, a suspeita de movimentação indevida da conta corrente torna-se questão estranha a estes autos, eis que referente a quem jamais deveria ter integrado o pólo passivo da execução. Destarte, determino a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão de NIVALDO VILA NOVA do pólo passivo da execução. Após, determino a liberação dos valores bloqueados em seu nome no sistema BACENJUD. No que toca aos demais co-executados, o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta. Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Há que se levar em conta, ainda, os custos envolvidos e o tempo despendido para a prática de atos desprovidos de utilidade (expedição de mandado, deslocamento de oficial de justiça, eventuais despesas de postagem, transferência do numerário, etc...), não se mostrando razoável e eficiente a movimentação da máquina judiciária. Nessa medida, com amparo no artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD. Dê-se vista ao exequente para ciência e para requerer o que entender cabível.

0009689-67.2001.403.6126 (2001.61.26.009689-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X JOSE VIEIRA BORGES X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X AMADOR ATAIDE GONCALVES X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Trata-se de execução fiscal movida contra empresa de transportes. Em demandas dessa natureza, o que se verifica, com frequência, é a penhora de ônibus integrante da frota da empresa, quer por constrição livre, quer por oferta do próprio executado. Todavia, o que invariavelmente ocorre é a total ineficácia do processo, eis que as inúmeras intercorrências impedem que seja levado a termo, com o competente leilão dos bens penhorados e a satisfação, total ou parcial, do crédito. Com efeito, a penhora de veículos da empresa acarreta os seguintes percalços: a) constantes pedidos de substituição dos bens penhorados em razão de renovação da frota ou perda do veículo, gerando nova expedição de mandados de penhora e diligências do oficial de justiça para cumprimento; b) dificuldades para o cumprimento do mandado de constatação, eis que os bens, muitas vezes, não se encontram na garagem da empresa por ocasião da diligência do oficial de justiça; c) frequentes pedidos de autorização para licenciamento dos veículos, com expedição de ofícios aos órgãos de trânsito, transformando o Poder Judiciário em despachante do executado; d) dificuldade na nomeação de depositário e de sua responsabilização em caso de desaparecimento, por qualquer motivo, do bem penhorado; e) penhora dos mesmos bens em diversas execuções fiscais, o que, em última análise, não garante quaisquer delas; f) veículos obsoletos e depreciados que não apresentam interesse aos arrematantes. A par dessas considerações, por si sós relevantes, é de ser consignado que, embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC), sendo certo que, diante das ocorrências já mencionadas, o processo executivo não alcança o fim que lhe é próprio. Gera, assim, prejuízos ao erário - não só pelo não recebimento do que lhe é devido mas, também, pelo custo do processo - , e descrédito ao Poder Judiciário. Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se

nega provimento.4 - Agravo regimental julgado prejudicado.Nessa medida, cumpre lembrar que o bem eleito como preferencial pelo legislador e mais eficaz aos fins a que se destina o processo executivo é o dinheiro.Note-se que a presente execução foi ajuizada em abril de 2000, para cobrança do valor que hoje importa em R\$ 671.938,09 e, até o momento, inexistente qualquer bem penhorado para a satisfação total ou parcial da dívida, frustrando o interesse do credor.Como constante às fls. 174/175, a penhora de valores pelo sistema BACENJUD restou negativa, bem como os ônibus pertencentes à executada já foram penhorados nas diversas execuções fiscais em trâmite neste fórum federal de Santo André, e, também não lhe pertencendo o imóvel que lhe serve de sede.Cumprido ressaltar que esta execução não se encontra incluída em qualquer tipo de parcelamento, conforme informação prestada pelo exequente às fls. 296.Por essas razões, em casos como o presente, deve a penhora recair sobre créditos da executada junto à empresa responsável pelo repasse de valores à executada, em percentual razoável para a execução e que, ao mesmo tempo, não comprometa as atividades da executada.Pelo exposto, determino que a penhora deverá incidir sobre 10% (dez por cento) do valor mensalmente repassado pelo Consórcio Metropolitano de Transportes - CMT à executada, mediante depósito à ordem do Juízo, até o montante do débito.Expeça-se Carta Precatória para a efetivação da penhora do valor, nomeando-se como depositário o representante legal do referido Consórcio Metropolitano de Transportes - CMT, bem como comprovando o depósito judicial à disposição deste Juízo.Publique-se e Intime-se.

0010667-44.2001.403.6126 (2001.61.26.010667-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRALFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA X JARBAS BARROS DE OLIVEIRA FILHO X ALICE ROCCO BARROS DE OLIVEIRA(SP279781 - SILVIA AQUINO HENRIQUE) Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por FLÁVIA MARIA GUIMARÃES, onde pleiteia a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, uma vez que retirou-se dos quadros da executada, não tendo praticado qualquer ato descrito no art. 135, II, do C.T.N. e que propiciaria o reconhecimento de sua responsabilidade. Por fim, alega que a executada encontra-se em plena atividade e não tendo havido a dissolução irregular da executada seria de rigor sua exclusão do pólo passivo da execução. Houve manifestação do excepto/exequente em que reconhece não ter havido dissolução irregular da executada, nem tampouco a constatação de prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato social, motivo pelo qual concorda com a exclusão da excipiente do pólo passivo da execução.É a síntese do necessário.DECIDO:Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos.É este o teor do enunciado da Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção. A excipiente deixou de integrar os quadros sociais da executada, como demonstra a alteração e consolidação do contrato social da executada, havida em 17/09/1997 (fls. 136/137), levada à registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo.O embasamento da inclusão da sócia no pólo passivo da execução, como pontuado pela exequente, foi a inexistência de bens passíveis de penhora. Verifica-se que, de fato, não se pode imputar à excipiente prática de atos que infrinjam a lei ou os estatutos sociais da executada. Verifica-se, também, que a executada, apesar de não dispor de bens penhoráveis, continua no exercício de suas atividades, tendo, inclusive, parcelado os débitos em execução.Dada vista à exequente, houve a expressa concordância com a exclusão da co-executada do pólo passivo da execução, motivo pelo qual acolho a exceção para excluir FLÁVIA MARIA GUIMARÃES do pólo passivo da execução, encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Em apreço ao princípio da causalidade condeno a exequente ao pagamento de R\$. 500,00, a título de honorários advocatícios.Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0011049-37.2001.403.6126 (2001.61.26.011049-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) Fls. 411/421: Indefiro, nada impede que o veículo penhorado às fls. 428, nestes autos, também esteja penhorado nos autos da execução fiscal n.º 0009907-95.2001.403.6126. Após, dê-se vista ao exequente, para que requeira o que de direito. Int.

0011798-54.2001.403.6126 (2001.61.26.011798-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HERAL S A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) Fls. 114: Cuida-se de requerimento formulado pela executada para o fim de substituir-se o depositário dos bens penhorados à fl. 86, posto ter sido desligado dos quadros da executada, indicando para exercer o encargo JOSÉ JORGE FERREIRA FREITAS. É o breve relato.Defiro o requerimento da executada, devendo o indicado comparecer em secretaria para subscrever termo de nomeação de depositário.

0012453-26.2001.403.6126 (2001.61.26.012453-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE

SOUZA) X TORGAL VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA X ERVAL FUSCO X HAROLDO MIELI FUSCO X JACINTO MARQUES DA SILVA(SP118025 - MARIA CRISTINA ALEXANDROWITCH)
Em face do requerimento do exequente e da não localização de bens dos executados, reconheço tratar-se da hipótese do artigo 185 - A do Código Tributário Nacional, com redação conferida pela Lei Complementar nº 118/2005, motivo pelo qual DECLARO A INDISPONIBILIDADE DE BENS dos executados TORGAL VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA, CNPJ N.º 57.508.152/0001-17, ERVAL FUSCO, CPF N.º 006.682.586-8, HAROLDO MIELI FUSCO, CPF N.º 940.704.078-04 e JACINTO MARQUES DA SILVA, CPF N.º 844.244.008-91, até o limite do débito exequendo. Oficiem-se aos órgãos e entidades de praxe, devendo esses enviar a este Juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Despicienda a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, visto que a ordem de bloqueio de valores realizado a fls. 394/395 resultou em valores ínfimos (fls. 400/404). Publique-se e intime-se.

0012558-03.2001.403.6126 (2001.61.26.012558-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA X HELIO CORONATI X LUIZ ANTONIO BURIM(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA)
Fls. 415/416: O exequente requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD). Verifico que já foi realizada tentativa de bloqueio nestes autos, alcançando contas com valor ínfimo e saldos negativos (fls. 353/357). Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores. Vale registrar os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACEN-JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de bens e direitos do devedor através do Sistema BACENJUD, suspendendo o curso do feito pelo período de 1 (um) ano. 2. À luz do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Hipótese em que havia sido oferecido bem à penhora, levado a leilão, sem haver sido arrematado. Diante disto, deferiu-se a penhora de saldos porventura existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da Executada, através do Sistema BACENJUD, sem, contudo, lograr êxito. Posteriormente, a Exequente, sem demonstrar a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa, pleiteou por nova determinação de penhora pelo referido sistema. 4. Não é atribuição dos Magistrados atuar como órgãos de investigação de patrimônio, no exclusivo interesse da parte, e baseados em meras suposições, sem qualquer fundamento adequado, repetindo uma diligência anteriormente infrutífera. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00055071420104050000 (105791), Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. em 30/09/2010, DJE 11/10/2010, p. 102) - G.N.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indício de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACENJUD, determinando a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por entender o eminente Magistrado que a mera repetição, sem a apresentação de qualquer fato novo pelo demandante, é ato que contraria a imprescindível equidistância do Magistrado em relação às partes, bem como que a medida iria de encontro, ainda, com as novas normas que regulamentam o instituto da prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, pois o deferimento de repetições desse jaez ensejaria burla ao cumprimento desse novel preceito legal com a conivência do órgão jurisdicional (fls. 9/10). 2. É admissível a penhora por meio eletrônico, utilizando-se do sistema BACENJUD, quando a dívida não for paga ou não estiver garantida, nos termos do art. 655-A do CPC e o art. 1º, parágrafo único, da Resolução 524 do Conselho de Justiça Federal, de 28.09.06, como ocorre no presente caso. 3. Ocorre que, no caso em exame, tal medida já foi determinada em momento anterior, não tendo resultado positivo. 4. Não tendo a Fazenda Nacional demonstrado a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não é razoável que os Magistrados fiquem sempre reiterando tal procedimento face a novo pedido da Fazenda Nacional, sem qualquer fundamento adequado para tanto. 5. AGTR improvido, restando prejudicado o agravo regimental. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 200705000936919 (84216), Desembargadora Federal Amanda Lucena, j. em 08/07/2008, DJ 05/08/2008, p. 299) - G.N.O fato de se tratar de bloqueio eletrônico não desnaturaliza o

ato da penhora que, por essa razão, deve observar os ditames do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Assim, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, é de ser suspenso o curso da execução, consoante determina, ainda, a Súmula 314 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, impede, por via transversa, a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6830/80, evitando que tenha início o prazo de prescrição. Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD) e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do artigo 40 da Lei nº 6830/80, onde aguardará provocação do exequente. Publique-se e intime-se.

0012593-60.2001.403.6126 (2001.61.26.012593-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TRANSPORTADORA RODI LTDA X DIOTAIUTI VINCENZO - ESPOLIO X GIUSEPPA ROSSI X DONATO ROSSI X GRACIANO ROSSI(SP115581 - ALBERTO MINGARDI FILHO)

Fls. 675/676: Mantenho a decisão de fl. 671, uma vez que não existe qualquer veículo, com as características informadas pelo terceiro interessado, penhorado nestes autos. De outro lado, a fl 45 à qual faz referência o requerente refere-se a uma renúncia de procuração outorgada. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 674

0012615-21.2001.403.6126 (2001.61.26.012615-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X KRAUSE IND/ MECANICA COM/ E IMP/ LTDA X ERIKA KRAUSE X ALEXSIS KRAUSE X ALEX HELMUT KRAUSE X HELENA ALVINA GATZ KRAUSE X OLGA KRAUSE(MG064328 - JOSE CLAUDINEI SILVA E SP021411 - EDISON LEITE E SP223114 - LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS E SP298397 - GABRIELLA ESCOSTEGUY FONSECA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por BRUNO KRAUSE em que alega a existência de: i) decadência; ii) prescrição; iii) nulidade da Certidão de Dívida Ativa e iv) ilegitimidade do excipiente. Dada vista ao exequente, manifestou sua aquiescência com a exclusão do excipiente, uma vez que a dissolução irregular deu-se em data posterior à retirada de ALEXIS KRAUSE dos quadros da executada. Assim, não havendo responsabilidade do de cujus, também não há que se imputar responsabilidade a seu herdeiro. Reconhece, ainda, a existência de decadência em relação à uma competência, posto ter havido lançamento em prazo superior ao estabelecido no art. 173, do C.T.N. No mais, rechaça as demais alegações vertidas na exceção. É o breve relato. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de inobservância de pressupostos processuais, em especial ocorrência de prescrição e decadência, cabível a exceção. Passo a analisá-la. **DECADÊNCIAS** são créditos tributários relativos a contribuições de com vencimento em: 01/1994; 03/1994 e 08/1994 a 13/1998. Nos termos do art. 173, I, CTN, a Fazenda tem o prazo de 5 anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para constituir o crédito, sob pena de decadência. O lançamento deu-se, indistintamente, para todos os períodos em 27/04/1999. Assim, ao menos em relação à competência de 01/1991 operou-se a decadência, o que de restou foi corroborado pela própria exequente. Com relação aos demais débitos não que se falar em decadência, uma vez que a exequente observou o prazo legal para sua constituição, com o lançamento. **PRESCRIÇÃO** Não há como acolher o pedido de reconhecimento da prescrição, uma vez que segundo o artigo 174, do C.T.N., prescreve em 5 anos o direito da Fazenda Pública de ajuizar ação para cobrança do crédito tributário, contados de sua constituição definitiva. No caso dos autos, a constituição definitiva deu-se com o lançamento em 27/04/1999. Considerando que a execução foi ajuizada antes da Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo da prescrição era, nos termos da redação primitiva do art. 174, I, do C.T.N., a citação pessoal feita ao devedor. No caso dos autos a citação da executada deu-se em 26/06/2000 (fl. 147). Assim, não tendo havido o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos não há que se falar em prescrição. Assim, não há como reconhecer a prescrição dos débitos em execução. **NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA** Não há que se imputar mácula de nulidade ao título executivo, que é dotado de presunção legal de liquidez e certeza (art. 3º da LEF). O excipiente, por sua vez, não foi capaz de trazer, qualquer fundamento relevante que permitisse a desconsideração do título apresentado pela Fazenda. **RESPONSABILIDADE PESSOAL DO EXCIPIENTE** Verifica-se que a inclusão do excipiente BRUNO KRAUSE deu-se em razão de sua condição de sucessor de ALEXIS KRAUSE, nos termos da lei civil (fl. 599). Verifica-se que ALEXIS KRAUSE esteve à frente das atividades sociais da executada desde sua constituição em 05/12/1963, até sua retirada, que se deu em 22/08/1998, como se verifica do documento de fls. 720/723. O redirecionamento da execução em face dos corresponsáveis deu-se em 20/05/2009, data em que o Senhor Oficial de Justiça constatou que a executada havia encerrado suas atividades. Em despacho proferido por este Juízo (fl. 401), foi determinado o prosseguimento da execução, com a citação dos coexecutados. Assim, se a dissolução irregular que autoriza o redirecionamento da execução em face dos corresponsáveis deu-se em data posterior à saída de ALEXIS KRAUSE e considerando, ainda, que o excipiente BRUNO KRAUSE somente figura no pólo

passivo da execução em função de ser sucessor de ALEXIS KRAUSE, impõe-se sua exclusão. Desnecessárias maiores digressões acerca dos fatos, ante a expressa aquiescência da exequente (fls. 707/725), motivo pelo qual acolho a presente exceção para o fim de excluir do pólo passivo da execução BRUNO KRAUSE, encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios ante a existência de sucumbência recíproca. Dê-se nova vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse, bem como para que apresente o valor atualizado da dívida já com dedução da competência em relação à qual reconhece-se a decadência.

0012657-70.2001.403.6126 (2001.61.26.012657-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ESECOM COM/ E RECUPERADORA DE PECAS LTDA ME X JOAO ROBERTO FRATANONIO LEPPRE X EUNICE GENOVEZA(SP022370 - VALTECIO FERREIRA)

Requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados, o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta. Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. O custo da execução fiscal tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas). A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal. E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio. Confira-se: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRADO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010) EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJ 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007) Considerando que o valor penhorado se enquadra na

disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD. Dê-se vista ao exequente para ciência e para requerer o que entender cabível.

0003208-54.2002.403.6126 (2002.61.26.003208-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X HUNE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA) X JATIL CARUIM FILHO X ALBERTO DE MELLO JUNIOR

Fls. 534: O exequente requereu a intimação do Banco Santander S/A (que incorporou o Banco Real ABN AMRO) para que informe sobre a venda das ações penhoradas a fls. 442. Ocorre que foram penhoradas as 39.349 cotas escriturais de titularidade da executada HUNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (MASSA FALIDA), referentes ao Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) - do Banco do Nordeste do Brasil S/A (fls. 405 e 442). Contudo, o Banco do Nordeste do Brasil S/A já informou nos autos que não possui corretora e, portanto, não pode efetivar a alienação das cotas escriturais junto a Bolsa de Valores (fls. 231). De acordo com a Resolução nº 1.660, de 26/10/1989, do Conselho Monetário Nacional, as cotas do Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR podem ser negociadas nas Bolsas de Valores, por intermédio de Corretoras de Valores Mobiliários, nas seguintes formas: a) troca por ações de empresas beneficiárias, em leilões especiais realizados periodicamente, tendo como base de negócio o valor patrimonial da cota do dia útil imediatamente anterior à realização do leilão; b) venda direta, tendo como base de negócio o valor de mercado da cota. Assim, tal como já ocorrido a fls. 231, a diligência restará infrutífera, operando contra a celeridade e efetividade do processo. Outro fator a justificar o indeferimento da medida é o valor de cada cota. Em 08.06.2006, o valor patrimonial da cota era de R\$ 1,42 (um real e quarenta e dois centavos) por lote de mil, e o valor de mercado atingia R\$ 0,53 (cinquenta e três centavos) por lote de mil (fls. 231). Em 23.04.2012, o valor patrimonial da cota é de R\$ 0,87 (oitenta e sete centavos) por lote de mil e o valor de mercado ainda é de R\$ 0,53 (cinquenta e três centavos) por lote de mil (conforme cotação extraída do endereço eletrônico

http://www.bnb.gov.br/content/aplicacao/produtos_e_servicos/finor/docs/cotacoes_finor_2012.pdf). Caso superado o obstáculo da inexistência de corretora para operar na Bolsa de Valores e, porventura, alienadas as cotas, o produto alcançaria por volta de R\$ 34,23 (valor patrimonial) ou R\$ 20,85 (valor de mercado), montante irrisório se comparado ao valor do débito em abril de 2012, que atinge a cifra de R\$ 1.885.509,86 (um milhão oitocentos e oitenta e cinco mil quinhentos e nove reais e oitenta e seis centavos), conforme demonstrativos de fls. 536/542. Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Levando-se em conta os custos envolvidos e o tempo despendido para a prática de atos desprovidos de utilidade, não se mostra razoável e eficiente a movimentação da máquina judiciária, razão pela qual é de ser indeferido o pedido de fls. 534. Nessa medida, com amparo no artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil, determino a desconstituição do ato de bloqueio das 39.349 cotas escriturais de titularidade da executada HUNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (MASSA FALIDA), referentes ao Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) - do Banco do Nordeste do Brasil S/A (fls. 405 e 442). Intime-se a instituição financeira para ciência e cumprimento. Fls. 545: O INSS requereu a expedição de ofícios ao Banco do Brasil S/A e ao Banco Bradesco S/A solicitando informações sobre o cumprimento da determinação de fls. 500. Verifica-se, entretanto, que a conversão em renda do exequente dos valores depositados a fls. 428 pelo Banco do Brasil S/A já foi efetivada, conforme ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal (fls. 526/530) e reconhecido pelo próprio exequente, ao informar a alocação do valor de R\$ 60,84 (sessentas reais e oitenta e quatro centavos). No que tange ao Banco Santander S/A (que incorporou o Banco Real ABN AMRO), constata-se que as ações penhoradas em nome do coexecutado Jatil Cardim Filho, anteriormente depositadas no Banco Real ABN AMRO, foram transferidas para outras instituições financeiras: Banco do Brasil S/A e Banco Bradesco S/A (fls. 463 e 510/512). Antes de qualquer deliberação quanto a esses bens, e pelas mesmas razões antes declinadas, dê-se vista ao exequente para que informe o valor atualizado das ações penhoradas, especialmente levando-se em conta o valor de R\$ 16,67 (dezesesseis reais e sessenta e sete centavos) estimado para venda (fls. 344), bem como sobre seu interesse na manutenção da construção. Por fim, sem prejuízo, oficie-se ao 16º CIRETRAN de Santos/SP (fls. 375) para que proceda ao leilão do veículo FIAT/FIORINO, placas BXS 6691, cor verde, Santo André/SP, chassi 9BD146000J8052729, RENAVAM 420738703, e resultando positiva a alienação, deverá o seu produto ser depositado em conta à disposição deste Juízo, na Agência 2791 da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Santo André. Intime-se.

0007025-29.2002.403.6126 (2002.61.26.007025-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PADARIA E CONFEITARIA FORMOSA LTDA X ROSANGELA SARAN FLORINDO X PAULO ROGERIO FLORINDO X EDUARDO PEREIRA EMIDIO X MAURICIO CARVALHEIRO X JOSE ANTONIO GOMES X MARCELO DA SILVA PORTELLA X MAXIMIANO FOGACA(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 10,64, devidas nos termos

do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0008403-20.2002.403.6126 (2002.61.26.008403-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ACYR DE SOUZA LOPES X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA(SP109374 - ELIEL MIQUELIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO:Em face do tempo decorrido, expeça-se ofício à 2ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP, solicitando informações a respeito do noticiado a fls. 454/455, com a finalidade de transferência dos valores obtidos com a arrematação do imóvel de matrícula n.º 27.920 do 1º CRI de Santo André, ocorrida nos autos do processo n.º 995/2008 (554.01.1988.000531-2).Publique-se e intime-se.

0008712-41.2002.403.6126 (2002.61.26.008712-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X KRAUSE INDUSTRIA MECANICA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X ALEXSIS KRAUSE X ALEX HELMUT KRAUSE(MG064328 - JOSE CLAUDINEI SILVA)

Fl. 358: Citada a empresa executada KRAUSE INDÚSTRIA MECÂNICA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, não foram encontrados bens penhoráveis em seu patrimônio. A hipótese amolda-se ao artigo 185 A do Código Tributário Nacional, com redação conferida pela Lei Complementar n.º 118/2005, motivo pelo qual DECLARO A INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EXECUTADA (CNPJ N.º 57.490.955/0001-91), até o limite do débito exequendo.Ressalto que o imóvel descrito na matrícula n.º 104.761 registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André/SP não está sujeito à indisponibilidade decretada, pois foi arrematado nos autos do processo n.º 804/1996, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Santo André, conforme auto de arrematação em leilão, cuja cópia foi juntada à fl. 312.Oficiem-se aos órgãos e entidades de praxe para as providências cabíveis, comunicando-se o teor desta decisão, devendo esses enviarem a este Juízo a relação discriminada dos bens e direitos, cuja indisponibilidade houverem promovido.Despicienda a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, visto que a ordem de bloqueio de valores realizado às fls. 352/354 restou negativa. Indefiro o pedido em relação aos coexecutados ALEXSIS KRAUSE e ALEX HELMUT KRAUSE, tendo em vista que não foram citados.Publique-se.

0010027-07.2002.403.6126 (2002.61.26.010027-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRATTORIA DEI FRATELLI RESTAURANTE LTDA X VIVIANE APARECIDA PALAZZI MAGALHAES X ARISTIDES MAGALHAES NETO(SP036532 - WANDYR LOZIO)

Fls. 191/196: Cuida-se de requerimento formulado pelo co-executado ARISTIDES MAGALHÃES NETO para expedição de ofício ao DETRAN que o possibilite licenciar o veículo sobre o qual pesa restrição grave pelo sistema RENAJUD. Outrossim, pugna pela devolução do prazo para sua defesa, uma vez que, citado por edital, não houve nomeação de curador especial.É o breve relato.Nada a deferir no que tange ao pedido de devolução de prazo, uma vez que nos termos do art. 16 e incisos, o prazo para a oposição de embargos flui a partir da intimação da penhora, hipótese que não ocorreu em relação ao co-executado.O fato de não ter havido nomeação de curador especial resta reparado com seu comparecimento aos autos, devidamente representado por advogado.De outro lado, defiro a expedição de ofício ao DETRAN para autorizar o licenciamento do veículo DQQ 1452, restando íntegra a restrição de transferência do referido veículo.

0012926-75.2002.403.6126 (2002.61.26.012926-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X RODI TRANSPORTE E TURISMO LTDA X MARIA TERESA EMILIA DIOTAIUTI X DONATO ROSSI X GIUSEPPA ROSSI X ANGELINA SANTORI DIOTAIUTI X GRACIANO ROSSI X DIOTAIUTI VICENZO - ESPOLIO(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE)

Fls. 459 e 550: Defiro o levantamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula n.º 6.156, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Oficie-se.Em face do requerimento da Exequente e com base no art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão do presente feito e a remessa dos presentes autos ao arquivo, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, no aguardo de futura provocação por parte do mesmo.Publique-se.

0013286-10.2002.403.6126 (2002.61.26.013286-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Trata-se de execução fiscal movida contra empresa de transportes.Em demandas dessa natureza, o que se verifica, com freqüência, é a penhora de ônibus integrante da frota da empresa, quer por constrição livre, quer por oferta do próprio executado.Todavia, o que invariavelmente ocorre é a total ineficácia do processo, eis que as inúmeras

intercorrências impedem que seja levado a termo, com o competente leilão dos bens penhorados e a satisfação, total ou parcial, do crédito. Com efeito, a penhora de veículos da empresa acarreta os seguintes percalços: a) constantes pedidos de substituição dos bens penhorados em razão de renovação da frota ou perda do veículo, gerando nova expedição de mandados de penhora e diligências do oficial de justiça para cumprimento; b) dificuldades para o cumprimento do mandado de constatação, eis que os bens, muitas vezes, não se encontram na garagem da empresa por ocasião da diligência do oficial de justiça; c) frequentes pedidos de autorização para licenciamento dos veículos, com expedição de ofícios aos órgãos de trânsito, transformando o Poder Judiciário em despachante do executado; d) dificuldade na nomeação de depositário e de sua responsabilização em caso de desaparecimento, por qualquer motivo, do bem penhorado; e) penhora dos mesmos bens em diversas execuções fiscais, o que, em última análise, não garante quaisquer delas; f) veículos obsoletos e depreciados que não apresentam interesse aos arrematantes. A par dessas considerações, por si sós relevantes, é de ser consignado que, embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC), sendo certo que, diante das ocorrências já mencionadas, o processo executivo não alcança o fim que lhe é próprio. Gera, assim, prejuízos ao erário - não só pelo não recebimento do que lhe é devido mas, também, pelo custo do processo -, e descrédito ao Poder Judiciário. Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, cumpre lembrar que o bem eleito como preferencial pelo legislador e mais eficaz aos fins a que se destina o processo executivo é o dinheiro. Note-se que as presentes execuções foram ajuizadas em setembro de 2002, para cobrança do valor que hoje importa em R\$ 1.118.104,22 e, até o momento, foram penhorados bens que, de acordo com a última avaliação, perfazem o montante de R\$ 97.600,00, frustrando o interesse do credor. Cumpre ressaltar que esta execução não se encontra incluída em qualquer tipo de parcelamento, conforme informação prestada pelo exequente às fls. 406. Por essas razões, em casos como o presente, deve a penhora recair sobre créditos da executada junto à empresa responsável pelo repasse de valores à executada, em percentual razoável para a execução e que, ao mesmo tempo, não comprometa as atividades da executada. Pelo exposto, defiro a penhora em reforço, que deverá incidir sobre 5% (cinco por cento) do valor mensalmente repassado pelo Consórcio Metropolitano de Transportes - CMT à executada, mediante depósito à ordem do Juízo, até o montante do débito. Expeça-se Carta Precatória para a efetivação da penhora do valor, nomeando-se como depositário o representante legal do referido Consórcio Metropolitano de Transportes - CMT, bem como comprovando o depósito judicial à disposição deste Juízo. Publique-se e Intime-se.

0003345-02.2003.403.6126 (2003.61.26.003345-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA. X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X JOSE VIEIRA BORGES X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP178715 - LUCIANA XAVIER)

Trata-se de execução fiscal movida contra empresa de transportes. Em demandas dessa natureza, o que se verifica, com frequência, é a penhora de ônibus integrante da frota da empresa, quer por constrição livre, quer por oferta do próprio executado. Todavia, o que invariavelmente ocorre é a total ineficácia do processo, eis que as inúmeras intercorrências impedem que seja levado a termo, com o competente leilão dos bens penhorados e a satisfação, total ou parcial, do crédito. Com efeito, a penhora de veículos da empresa acarreta os seguintes percalços: a) constantes pedidos de substituição dos bens penhorados em razão de renovação da frota ou perda do veículo, gerando nova expedição de mandados de penhora e diligências do oficial de justiça para cumprimento; b) dificuldades para o cumprimento do mandado de constatação, eis que os bens, muitas vezes, não se encontram na garagem da empresa por ocasião da diligência do oficial de justiça; c) frequentes pedidos de autorização para licenciamento dos veículos, com expedição de ofícios aos órgãos de trânsito, transformando o Poder Judiciário em despachante do executado; d) dificuldade na nomeação de depositário e de sua responsabilização em caso de desaparecimento, por qualquer motivo, do bem penhorado; e) penhora dos mesmos bens em diversas execuções

fiscais, o que, em última análise, não garante quaisquer delas; f) veículos obsoletos e depreciados que não apresentam interesse aos arrematantes. A par dessas considerações, por si sós relevantes, é de ser consignado que, embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC), sendo certo que, diante das ocorrências já mencionadas, o processo executivo não alcança o fim que lhe é próprio. Gera, assim, prejuízos ao erário - não só pelo não recebimento do que lhe é devido mas, também, pelo custo do processo - , e descrédito ao Poder Judiciário. Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, cumpre lembrar que o bem eleito como preferencial pelo legislador e mais eficaz aos fins a que se destina o processo executivo é o dinheiro. Note-se que a presente execução foi ajuizada em abril de 2003 para cobrança do valor que hoje importa em mais de R\$ 20.000.000,00 e, até o momento, houve apenas a penhora sobre uma porcentagem do faturamento, que se mostrou totalmente inócua, vez que a executada deixou de recolher os depósitos e, mesmo após ser intimada a fazê-lo, ficou inerte, em total desrespeito à ordem proferida. Cumpre-se destacar, ainda, que os ônibus pertencentes à executada já foram penhorados nas diversas execuções fiscais em trâmite neste fórum federal de Santo André, e, também não lhe pertence o imóvel que lhe serve de sede. Note-se, ainda, que a presente execução não se encontra incluída em qualquer tipo de parcelamento, conforme informação prestada pelo exequente às fls. 681. Por essas razões, em casos como o presente, deve a penhora recair sobre créditos da executada junto à empresa responsável pelo repasse de valores, em percentual razoável para a execução e que, ao mesmo tempo, não comprometa as suas atividades. Pelo exposto, defiro substituição da penhora anteriormente realizada, pela incidência sobre 5% (cinco por cento) do valor mensalmente repassado pelo Consórcio Metropolitano de Transportes - CMT à executada, mediante depósito à ordem do Juízo, até o montante do débito. Expeça-se Carta Precatória para a efetivação da penhora do valor, nomeando-se como depositário o representante legal do referido Consórcio Metropolitano de Transportes - CMT, bem como comprovando o depósito judicial à disposição deste Juízo. Publique-se e Intime-se.

0003574-59.2003.403.6126 (2003.61.26.003574-0) - INSS/FAZENDA (Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X P & B SERVICOS FOTOGRAFICOS S/C LTDA ME X ANTONIO SERGIO STANZIANI (SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO SÉRGIO STANZIANI, onde pleiteia a extinção da presente execução, uma vez que os débitos estariam alcançados pela decadência prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Houve manifestação do excepto/exequente, aquiescendo parcialmente com o pleito da executada ao reconhecer que parte dos débitos foi atingida pela decadência (fls. 184/185). É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência tem admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada, na forma da Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tratando-se de alegação de decadência cabível a exceção. São créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias cujas competências são de 03/1993 a 01/2000. Nos termos do art. 173, I, CTN, a Fazenda tem o prazo de 5 anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para constituir o crédito, sob pena de decadência. O lançamento deu-se, indistintamente, para todos os períodos em 30/06/2000, por meio de débito confessado. Verifica-se, claramente, que parte dos débitos foi atingida pela decadência, com o lançamento em prazo superior ao previsto no art. 173, I, do C.T.N. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção, para o fim de declarar a decadência das contribuições referentes aos seguintes vencimentos: 1) C.D.A. 35.184.374-4 - 04/1993; 05/1993; 06/1993; 07/1993; 08/1993; 09/1993; 10/1993; 11/1993; 12/1993; 13/1993; 01/1994; 02/1994; 03/1994; 04/1993; 05/1994 2) C.D.A. 35.184.375-2 - 03/1993; 04/1993; 05/1993; 06/1993; 07/1993; 08/1993; 09/1993; 10/1993; 11/1993; 12/1993; 13/1993; 01/1994; 02/1994; 03/1994; 04/1994 e 05/1994. Após, dê-se vista à executada para que traga aos autos os valores atualizados dos débitos, já com as deduções determinadas nesta decisão, bem como para que requeira o que for de

seu interesse. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso n.º 0005013-08.2003.403.6126.

0006257-69.2003.403.6126 (2003.61.26.006257-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, alegando que a existência de inúmeras penhoras sobre seu faturamento bruto compromete a continuidade de seu funcionamento. A exequente, de seu turno, afirma que a executada, mesmo nos casos em que houve início de cumprimento da penhora, jamais o fez corretamente. Assim, não logrando demonstrar a impossibilidade de seu cumprimento, pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. DECIDO: Com razão a exequente, uma vez que, consultando os executivos fiscais em curso por esta 2.ª Vara Federal, verifica-se que, a despeito de existirem inúmeras penhoras sobre seu faturamento, a executada deixou de realizar recolhimentos a esse título, sendo certo que o último depósito ocorreu em 16/05/2008 (vide quadro abaixo). Outrossim, o depositário e administrador jamais cumpriu correta e integralmente as decisões, pois nos processos nos quais realizou recolhimentos tomou por base seu faturamento líquido, quando a incidência deveria ser o faturamento bruto, como decorre das decisões, bem como dos autos de penhora. São estas as informações obtidas em consulta aos autos das execuções mencionadas pela própria executada: N.º DO PROCESSO PENHORA DE FATURAMENTO DATA DEPÓSITOS ÚLTIMO DEPÓSITO 2002.61.26.013062-8 SIM - 5% 18/10/2011 NÃO _____ 2003.61.26.003345-7 SIM - 5% 23/08/2006 SIM 16/05/2008 2001.61.26.012632-3 SIM - 5% 29/09/2006 SIM 14/05/2008 2004.61.26.002707-3 SIM - 5% 23/08/2006 SIM 16/05/2008 2001.61.26.005459-2 SIM - 5% 17/06/1999 SIM 14/05/2008 2001.61.26.012573-2 NÃO _____ NÃO _____ 0006186-67.2003403.6126 SIM - 5% _____ NÃO _____ Assim, se a executada jamais cumpriu correta e integralmente as decisões judiciais que determinaram a penhora sobre seu faturamento, não pode alegar que não suportaria mais uma penhora. Cabe registrar que as execuções fiscais mencionadas tramitam desde 2001, 2002, 2003 e 2004 e, até o momento, a executada nunca desembolsou o valor correto. Ainda que assim não fosse, ad argumentandum, o total das constrições está dentro do limite aceito pela jurisprudência, tal como se vê, dentre outros, do julgado seguir: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que a penhora sobre o faturamento da devedora, se demonstrada a inexistência de outros bens sobre os quais possa incidir a penhora, não configura qualquer afronta ao disposto no art. 620 do CPC (AgRg no REsp nº 904923/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2009; AGA nº 484827 / MG, Relator Ministro Luiz Fux, DJU 19/05/2003, pág. 00145), sendo razoável a sua fixação até o limite de 30% do faturamento mensal da empresa (REsp nº 287603 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 26/05/2003, pág. 304). 3. E, ao manter a penhora sobre 5% do faturamento líquido mensal da empresa devedora, a decisão agravada deixou expresso que os bens penhorados às fls. 60/77, além de não serem suficientes para satisfação do crédito em cobrança (fl. 165), já foram levados à hasta pública por 02 (duas) vezes, não tendo havido licitantes interessados na arrematação, tendo o MM. Juiz a quo, como se vê da decisão trasladada à fl. 178, indeferido o pedido da exequente para designação de nova data para a realização de leilões. 4. No caso, considerando o alto valor da dívida, que correspondia a R\$ 4.961.065,27 (quatro milhões, novecentos e sessenta e um mil e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos) em outubro de 2008 (fl. 258), a dificuldade de localizar outros bens passíveis de constrição e o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da execução, em 30/04/98 (fl. 37), pode a penhora, no caso, incidir sobre o faturamento mensal da empresa. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido (TRF3, 5ª Turma, AI 200903000393370, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ1 26/07/2010, P. 478). Por outro lado, não há provas de que deixou de cumprir a ordem judicial por absoluta impossibilidade, uma vez que, apesar dos documentos juntados aos autos, nada indica que tenha, de fato, honrado os acordos e penhoras determinadas por outros Juízos, tal como se dá neste. Não há qualquer comprovante de depósito a demonstrar que lá tenha agido de maneira diversa da que age aqui. Além disso, os documentos acostados se referem também a outras empresas de transporte coletivo pertencentes ao grupo (Auto Viação Parelheiros, Viação Vila Rica, Viação Esmeralda, Viação Barão de Mauá, Viação Januária, Viação Ribeirão Pires, entre outras), de forma que não servem de parâmetro para a execução fiscal movida em face apenas da Viação São Camilo. Por fim, caberia à executada, demonstrando boa-fé, oferecer outras alternativas para solver seu débito, ao invés de simplesmente alegar que não pode cumprir a determinação. Pelo posto REJEITO a presente exceção de pré-

executividade. Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste requerendo, objetivamente, o que for de seu interesse. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006708-94.2003.403.6126 (2003.61.26.006708-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTADORA RODI LTDA X DIOTAIUTI VICENZO X DONATO ROSSI X GRACIANO ROSSI(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI)

Em face do requerimento do exequente e da não localização de bens dos executados, reconheço tratar-se da hipótese do artigo 185 - A do Código Tributário Nacional, com redação conferida pela Lei Complementar nº 118/2005, motivo pelo qual DECLARO A INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS EXECUTADOS: TRANSPORTADORA RODI LTDA, CNPJ N.º 57.550.683/0001-78; DONATO ROSSI, CPF N.º 005.983.578-82 e GRACIANO ROSSI, CPF N.º 028.849.198-05, até o limite do débito exequendo. Oficie-se aos órgãos de praxe, devendo estes enviar a este juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Indefiro o pedido em relação ao coexecutado DIOTAIUTI VINCENZO, CPF N.º 067.782.088-72, tendo em vista a certidão de óbito juntada a fls. 261. Publique-se.

0002707-32.2004.403.6126 (2004.61.26.002707-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP079565 - MARCIA CRISTINA DE MAGALHAES PIRES NEVES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP058815 - NATHERCIA DE FATIMA GIGLIO ALVES SILVA E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Fls. 509: Em face da informação de exclusão da executada do parcelamento, intime-se o depositário a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, os comprovantes de depósitos referentes ao percentual penhorado de seu faturamento, do período de março de 2008 até a presente data.

0004014-21.2004.403.6126 (2004.61.26.004014-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIPAU DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA ME X LUIZ LAERCIO PICOLO X ANDRE LUIZ PICOLO(SP185266 - JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 134,77, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0004070-54.2004.403.6126 (2004.61.26.004070-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOLUTIA BRASIL LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)

Em face dos valores depositados às fls. 105, traga o executado aos presentes o número da carteira de Identificação Civil (RG), em nome do qual deverá ser expedido o alvará de levantamento. Em seguida, cumprida a determinação acima, a expedição e a retirada deverão ser agendadas previamente na secretaria deste Juízo. Int.

0005299-49.2004.403.6126 (2004.61.26.005299-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOLAS ESPIRAIS MATHIAS LTDA X DECIO TRIZI X SYR MARTINS FILHO(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO)

Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pelo co-executado SYR MARTINS FILHO onde busca a extinção da execução, quer pelo fato da ocorrência da prescrição, que pela nulidade da C.D.A. Juntou documentos. Dada vista ao exequente, argumentou a existência de preclusão em relação à matéria, que já foi objeto de deliberação por parte deste e Juízo. É o breve relato. A questão não comporta maiores digressões, eis que enfrentada por este Juízo na decisão proferida às fls. 238/240. Mister consignar que a executada não trouxe qualquer novo elemento que pudesse abalar as convicções deste Juízo acerca da higidez da cobrança posta nestes autos. Não se pode reintroduzir a discussão de questão já decidida pelo juízo, sob pena de malferir o disposto no artigo 471 do Código de Processo Civil. Destarte, indefiro o requerimento da exequente. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela exequente. Após, dê-se nova vista.

0001411-38.2005.403.6126 (2005.61.26.001411-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SUPERMERCADO MAFRA LTDA EPP(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO) X TEREZA FLAIANO X GIUSEPPE FLAIANO(SP191812 - ROBERTO FLAIANO)

Fls. 347/349: Cuida-se de requerimento formulado pela exequente para a penhora de parte ideal de imóvel

pertencente ao co-executado GIUSEPPE FLAIANO. Alega que a transferência noticiada pelo Senhor Oficial de Justiça na certidão de fl. 338 não é óbice à penhora, uma vez que não existe qualquer anotação na matrícula do referido imóvel. É o relatório. Razão assiste à exequente eis que a transferência da propriedade imóvel dá-se mediante o registro do título no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 1245, do Código Civil. Assim, defiro a penhora da parte ideal do imóvel de matrícula 24.792, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, pertencente ao co-executado GIUSEPPE FLAIANO excluindo-se a meação de sua cônjuge.

0001414-90.2005.403.6126 (2005.61.26.001414-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X IND/ REUNIDAS SAO JORGE S/A X OSCAR ANDERLE X JORGE CHAMMAS NETO X ANTONIO CARLOS NEGRAO(SP138224 - SIDNEIA CRISTINA DA SILVA E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 677: Dê-se vista à exequente para que esclareça a atual propriedade da aeronave, cujo bloqueio e penhora se requer, tendo em vista que de acordo com a certidão da ANAC de fls. 678, pertence à Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Deverá informar, ainda, o endereço de localização da referida aeronave. Oficie-se à Capitania dos Portos para que informe a este Juízo sobre a existência de embarcações em nome de qualquer dos executados e sua filiais, conforme requerido. Publique-se e intime-se.

0003139-17.2005.403.6126 (2005.61.26.003139-1) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X FIXART PRODUCOES PROMOCOES E PROPAGANDA LTDA X GILBERTO BLAS BIFULCO FILHO X ROBERTO BIFULCO(SP157166 - ANDRÉA VIANA FREZZATO)

Fls. 82: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 170, proferido nos autos principais.

0003220-63.2005.403.6126 (2005.61.26.003220-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSEF ATSCHKO PECAS E SERVICOS LTDA X HEINZ DIETER SCHONER X GUENTHER HORST ATSCHKO X IGNACIO RUIZ NETTO X WALDEMAR COGO
Fl. 396: Oficie-se à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, conforme requerido. Em face do requerimento da exequente, proceda-se à penhora das ações de emissão da TELESP S/A (01 ON e 01 PN), da TIM PARTICIPAÇÕES S/A (02 ON e 03 PN), da BRASIL TELECOM S/A (01 ON), do BANCO BRADESCO S/A (121 PN) e da BRADESPAR S/A (08 PN), administradas pelo Banco Bradesco S/A, todas de titularidade do coexecutado HEINZ DIETER SCHONER, CPF N.º 064.422.008-25 (fls. 386/387). Proceda-se, também, à penhora de 01 ação escritural ordinária de emissão da Embraer, de titularidade da empresa executada JOSEF ATSCHKO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ N.º 61.154.241/0001-80, e de 1.884 ações escriturais ordinárias e 1.886 ações escriturais preferenciais de emissão da empresa Embratel Participações S/A, de titularidade do coexecutado HEINZ DIETER SCHONER, CPF N.º 064.422.008-25, administradas pelo Banco Itaú Unibanco S/A (fl. 392). Para tanto, expeçam-se cartas precatórias para penhora das referidas ações, nomeando-se como depositários os gerentes do Banco Bradesco S/A e do Banco Itaú Unibanco S/A, respectivamente. Publique-se e intime-se. Santo André, data supra.

0004589-92.2005.403.6126 (2005.61.26.004589-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA X FERNANDO DA COSTA E SILVA X CESAR AUGUSTO MARTINS PATTI X MARIA NADIR MARTINS PATTI X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI DA COSTA E SILVA X PAULO JOSE DO VALE BANDEIRA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP016854 - TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP051737 - NELSON NERY JUNIOR E SP005528 - EDUARDO CAIO DA SILVA PRADO E SP014205 - FABIO NUSDEO E SP008409 - JOSE CARLOS GUIMARAES LEITE E SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLFO DO AMARAL SCHMIDT E SP139342E - ALINE ALVES DE CARVALHO E SP025614 - LUCIA STELLA RAMOS DO LAGO E SP101202 - MARCO ANTONIO MOREIRA DA SILVA E SP133512 - THOMAS GEORGE MACRANDER E SP194021 - JULIANO SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO E SP221632 - GABRIEL NOGUEIRA DIAS E SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON E SP163075 - PAULO TODESCAN LESSA MATTOS E SP209216 - LUCIA ANCONA LOPEZ PEREIRA DE MAGALHÃES E SP233959 - FABRICIO COBRA ARBEX E SP234864 - THIAGO FRANCISCO DA SILVA BRITO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes que for de seu interesse

0005670-76.2005.403.6126 (2005.61.26.005670-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA

ISIDORA BARRETO S LEAL) X MONPEIC COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACOES ELETRICAS LT X MARIA ELISA MAGALHAES(SP188300 - ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS)

Fls. 296: Defiro o bloqueio do veículo VW/GOL 1000, placas CFI 3211, ano 1996, de propriedade da executada MONPEIC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, CNPJ N.º 61.748.417/0001-14, mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema on line de restrição judicial de veículos)

0001157-31.2006.403.6126 (2006.61.26.001157-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUPERMERCADO MAFRA LIMITADA X TEREZA FLAIANO(SP191812 - ROBERTO FLAIANO) X RAULINDO AMANCIO RODRIGUES X JOSE APARECIDO LADEIA

1) Fls. 197/208 e 210/214 - Cuida-se requerimento formulado pelo co-executado GIUSEPPE FLAIANO, onde pleiteia a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, uma vez que não mais integra o quadro societário da executada. Houve manifestação do excepto/exeqüente, aquiescendo com o pedido do excipiente. Argumenta que dissolução irregular que autorizou o redirecionamento da execução em face dos sócios deu-se em data posterior à sua saída da sociedade.É a síntese do necessário.DECIDO:Verifica-se que o excipiente esteve à frente das atividades sociais da executada até 07/06/2005, quando se retirou do quadro societário (fls. 200/203), com o devido registro junto ao órgão competente.A dissolução irregular foi reconhecida em 09/03/2006. Portanto, em data posterior à sua saída da sociedade, não podendo lhe ser imputada participação em tal evento. Por esta razão, defiro a exclusão do pólo passivo da execução de GIUSEPPE FLAIANO, encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.2) Fls. 187/195 e 210/214: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se nova vista à exeqüente para que requeira o que for de seu interesse.

0003097-31.2006.403.6126 (2006.61.26.003097-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ELUMA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente.

0006028-07.2006.403.6126 (2006.61.26.006028-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CENTER CARNES FLOR DO CAMPO PAINEIRAS LTDA X MARIA ELIANE FREITAS DE VASCONCELOS X ALIXANDRE XAVIER DOS SANTOS(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN E SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS)

Fls. 161: O exequente requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD).Verifico que já foram realizadas duas tentativas de bloqueio nestes autos, alcançando, na primeira, valor ínfimo (fls. 101/102) e, na segunda, conta destinada ao recebimento de aposentadoria (fls. 137/139).Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores.Vale registrar os seguintes julgados:EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACEN-JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de bens e direitos do devedor através do Sistema BACENJUD, suspendendo o curso do feito pelo período de 1 (um) ano. 2. À luz do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Hipótese em que havia sido oferecido bem à penhora, levado a leilão, sem haver sido arrematado. Diante disto, deferiu-se a penhora de saldos porventura existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da Executada, através do Sistema BACENJUD, sem, contudo, lograr êxito. Posteriormente, a Exequente, sem demonstrar a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa, pleiteou por nova determinação de penhora pelo referido sistema. 4. Não é atribuição dos Magistrados atuar como órgãos de investigação de patrimônio, no exclusivo interesse da parte, e baseados em meras suposições, sem qualquer fundamento adequado, repetindo uma diligência anteriormente infrutífera. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00055071420104050000 (105791), Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. em 30/09/2010, DJE 11/10/2010, p. 102) - G.N.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indício de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed.

Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACENJUD, determinando a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por entender o eminente Magistrado que a mera repetição, sem a apresentação de qualquer fato novo pelo demandante, é ato que contraria a imprescindível equidistância do Magistrado em relação às partes, bem como que a medida iria de encontro, ainda, com as novas normas que regulamentam o instituto da prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, pois o deferimento de repetições desse jaez ensejaria burla ao cumprimento desse novel preceito legal com a conivência do órgão jurisdicional (fls. 9/10). 2. É admissível a penhora por meio eletrônico, utilizando-se do sistema BACENJUD, quando a dívida não for paga ou não estiver garantida, nos termos do art. 655-A do CPC e o art. 1º, parágrafo único, da Resolução 524 do Conselho de Justiça Federal, de 28.09.06, como ocorre no presente caso. 3. Ocorre que, no caso em exame, tal medida já foi determinada em momento anterior, não tendo resultado positivo. 4. Não tendo a Fazenda Nacional demonstrado a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não é razoável que os Magistrados fiquem sempre reiterando tal procedimento face a novo pedido da Fazenda Nacional, sem qualquer fundamento adequado para tanto. 5. AGTR improvido, restando prejudicado o agravo regimental. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 200705000936919 (84216), Desembargadora Federal Amanda Lucena, j. em 08/07/2008, DJ 05/08/2008, p. 299) - G.N.O fato de se tratar de bloqueio eletrônico não desnaturaliza o ato da penhora que, por essa razão, deve observar os ditames do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Assim, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, é de ser suspenso o curso da execução, consoante determina, ainda, a Súmula 314 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, impede, por via transversa, a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6830/80, evitando que tenha início o prazo de prescrição. Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD) e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do artigo 40 da Lei nº 6830/80, onde aguardará provocação do exequente. Publique-se e intime-se.

0006237-73.2006.403.6126 (2006.61.26.006237-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X GLOBALTRANS LTDA X ROBERTO RAMOS FERNANDES X RITLER CORPORATION S/A X GUILHERMO CARMELO SUAREZ X RAUL HORACIO MORALES X TERESA MONICA CURIA X PAULO ROGERIO CARDEAL(SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)
Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os valores apresentados às fls. 693, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 690.

0000486-71.2007.403.6126 (2007.61.26.000486-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP014055 - UMBERTO MENDES E SP251469 - AMANDA APARECIDA DE ALENCAR E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP146681 - ANGELO RICARDO TAVARIS)

A devedora, bem como os co-devedores, opõem exceção de pré-executividade (fls. 78/104) alegando: i) nulidade da C.D.A, dada existência de fundamento legal diverso de sua pretensão; ii) nulidade do procedimento administrativo de constituição do débito, que exigiu depósito recursal para processar recurso administrativo; iii) nulidade da inclusão dos administradores da devedora principal na C.D.A. Houve manifestação do excepto/exequente (fls. 333/339), alegando a higidez do título que embasa a execução. Alega que os co-devedores, por estarem incluídos na C.D.A., deveriam ter se desincumbido do prova da ausência dos requisitos do art. 135, do C.T.N. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. É este o teor do enunciado da Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva e nulidade do título cabível a exceção. NULIDADE DO TÍTULO Existem duas ordens de argumentação acerca da nulidade do título: a) a ilegal exigência do depósito administrativo; b) a incorreta capitulação legal da origem do débito. A questão da exigência do depósito para a interposição de recurso no âmbito administrativo foi objeto do mandado de segurança nº 2006.61.14.005363-6, ao qual foi dado provimento (fls. 299/301). Na esteira de tal decisão, a exequente processou o recurso administrativo negando provimento ao recurso e mantendo o lançamento do débito em execução (fls 313/329). Assim, não há que se falar de nulidade do título neste aspecto. A questão da incorreta capitulação legal do débito em execução, de resto reconhecida pela própria exequente, também não conduz à nulificação do título, uma vez que se configura erro de natureza formal, perfeitamente sanável, por meio de

substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos exatos termos do art. 2.º, 8.º, da Lei 6.830/80. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO Alegam os excipientes que a responsabilidade dos sócios somente se configura quando se verifica a existência de prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, nos termos do artigo 135, III, do C.T.N. Alegam, ainda, que por não terem participado do procedimento administrativo de lançamento, sua inclusão fere seu direito à ampla defesa e contraditório. Como é cediço, a dívida ativa regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3.º, da lei 6.830/80 c.c. art. 204, do C.T.N.). A inclusão de dirigente, como responsável tributário, no pólo passivo de execução fiscal não viola o devido processo legal, encontrando amparo no art. 4º, V, da Lei 6.830/80 e 135 do CTN. III. Na hipótese posta nos autos, a inclusão deu-se somente na fase judicial da cobrança. Assim, quando do ajuizamento da execução o título apresentado preenchia os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º e 5º e 6º da LEF. Ademais, a execução, via de regra, é ajuizada em face da pessoa jurídica, podendo a demanda ser redirecionada, de forma supletiva, nas hipóteses previstas em lei. Destarte, a C.D.A. que embasou a execução apresenta-se lida e, portanto, apta para o prosseguimento da execução. De outra banda, mister consignar que não restou configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos em violação a estatuto ou lei. Verifico que a própria devedora principal ao ser citada, compareceu aos autos e ofereceu bens imóveis que garantem integralmente a execução (fls. 33/75). Destarte, acolho PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para o fim de determinar a exclusão dos co-executados MARCIO FRANCISCO BLANCO DO VALE e ANTONIO JOSÉ DO MONTE do pólo passivo da demanda. Saliento que nada impede que possam ser reincluídos se alterada a situação fática acima descrita. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Dada a sucumbência recíproca deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Após, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens imóveis matriculados perante o 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André sob os n.ºs 40.485 e 9.182 (fls. 71/75). Outrossim, deverá a exequente providenciar a substituição da C.D.A., dada a imprecisão apontada pela executada e reconhecida pela própria exequente, devendo constar, expressamente, que o débito em execução refere-se a valores recolhidos dos segurados em auxílio doença. Anoto o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação. Após, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0001402-08.2007.403.6126 (2007.61.26.001402-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EXPRESSO GUARARA LTDA X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X SEBASTIAO PASSARELLI(SP060857 - OSVALDO DENIS)
Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente.

0001714-81.2007.403.6126 (2007.61.26.001714-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HARVEST COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X MARIO MASSAKATSU OBA X PAULO CHIGEKITI OBA X SHIEKO OBA X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA)
Fls. 227/230: Depreque-se a penhora sobre a metade ideal, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula n.º 16.094, independentemente da existência de outros gravames.

0002574-82.2007.403.6126 (2007.61.26.002574-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARIO PADETTI(SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA)
Fls. 92 e 101/102: Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite em conta vinculada a este Juízo, o valor correspondente à indenização do veículo penhorado a fls. 22, ou ofereça outro(s) bem(ns) substituição. Publique-se e intime-se.

0000104-44.2008.403.6126 (2008.61.26.000104-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LIMITADA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA E SP190260 - LUCIANA LEANDRO GARCIA)
Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente.

0002516-45.2008.403.6126 (2008.61.26.002516-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X LOMEQ PECAS E ACESSORIOS PARA MAQUINAS LTDA X JOAO BATISTA ALVES BIANCHI(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos dos embargos de Terceiro em apenso, oficie-se ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Santo André, determinando o levantamento da penhora que incidiu sobre os imóveis de matrículas 43.622 e 72.194. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse

0003614-65.2008.403.6126 (2008.61.26.003614-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X GRANDE ABC SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE SC LTDA - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

VISTOS EM INSPEÇÃO:Ante a certidão de fls. 341, expeça-se carta precatória para penhora no rosto dos autos falimentares n.º 0130083-86.2009.8.26.01100 (n.º de ordem 112/2009), em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações de São Paulo/SP, devendo constar o valor do débito mencionado a fls. 343/344.Publique-se e intime-se.

0004131-70.2008.403.6126 (2008.61.26.004131-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Informação retro: Verifica-se a fls. 186 que, ao contrário do afirmado pelo advogado da executada, de que não tem sido intimado dos atos deste processo, seu nome consta do cadastro para publicação.No que tange à decisão de fls. 173/174, em que pese não ter sido publicada, não há prejuízo à parte executada, tendo em vista que a penhora on-line resultou negativa (fls. 176/177).Acrescente-se que, se fosse positivo o bloqueio de valores via BACENJUD, a intimação da executada seria pessoal, não sendo suprida por publicação, caso em que não haveria prejuízo também.Assim, considerando que não há nulidade sem prejuízo e que a executada carece de interesse recursal em relação à decisão de fls. 173/174, indefiro a devolução de prazo pleiteada a fls. 179/180.Após a inspeção, abra-se nova vista à exequente, conforme requerido a fls. 181.Publique-se. Intime-se.

0004834-98.2008.403.6126 (2008.61.26.004834-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X TRANSMARE TRANSPORTES LTDA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Fls. 162: Trata-se de petição do exequente requerendo a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento bruto da empresa executada, em substituição à penhora de fls. 159/160.Temos que consignar que, embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC), sendo certo que, diante das ocorrências já mencionadas, o processo executivo não alcança o fim que lhe é próprio. Gera, assim, prejuízos ao erário - não só pelo não recebimento do que lhe é devido mas, também, pelo custo do processo, e descrédito ao Poder Judiciário.Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:I - dinheiro;II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;III - pedras e metais preciosos;IV - imóveis;V - navios e aeronaves;VI - veículos;VII - móveis ou semoventes; eVIII - direitos e ações.E outro não é o entendimento jurisprudencial:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMADData da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF.1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal.2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente.3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.4 - Agravo regimental julgado prejudicado.Nessa medida, temos que o bem eleito como preferencial pelo legislador e mais eficaz aos fins a que se destina o processo executivo é o dinheiro.Note-se que a presente execução foi proposta em 13/03/2009, sendo os bens aqui penhorados levados a leilão (50 e 52), sem, contudo, despertar interesse nos arrematantes. Assim, tem-se que, apesar de decorridos mais de 3 anos da propositura da ação até esta data, a execução ainda não alcançou seu objetivo, qual seja, satisfazer o crédito tributário.Por essas razões, em casos como o presente, deve a penhora recair sobre o faturamento bruto da executada, em percentual razoável para a execução e que, ao mesmo tempo, não comprometa as atividades da executada.Note-se que a jurisprudência mais recente entende que tal percentual pode chegar até a 30% (trinta por cento), desde que não inviabilize as atividades da executada:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇARESP - RECURSO ESPECIAL - 287603Processo: 200001185993/PR - 2ª TURMADData da decisão: 01/04/2003 DJ 26/05/2003 PÁGINA:304Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINSPROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07 STJ - PRECEDENTES.- Não se configura a omissão apontada se o acórdão hostilizado analisou a controvérsia à luz dos preceitos legais indicados e em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal.- A jurisprudência admite a penhora em dinheiro até o limite de 30% do faturamento mensal da empresa devedora executada, desde que cumpridas as formalidades ditadas pela lei processual civil, como a nomeação de administrador, com apresentação da forma de

administração e de esquema do pagamento.- A revisão da matéria fática que embasou a fundamentação do julgado é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 07 do STJ.- Recurso especial não conhecido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 211980 Processo: 200403000415987/ SP - 3ª TURMA Data da decisão: 26/04/2006 DJU 07/06/2006 PÁGINA: 269 Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - RECUSA DO ENCARGO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA - NOMEAÇÃO DE TERCEIRO COMO ADMINISTRADOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. 1 - A penhora sobre o faturamento é medida de caráter excepcional, de modo que não obste a atividade da empresa executada. 2 - A jurisprudência admite alíquota até 30% do faturamento. 3 - Entre outras formalidades, a nomeação de administrador é de rigor. 4 - A instituição da penhora sobre o faturamento da executada exige certas formalidades, entre elas a nomeação de administrador, podendo esse ser terceiro, quando há recusa do encargo pelo representante legal da empresa. 5 - A substituição da penhora é admitida pela Lei nº 6.830/80, que confere a faculdade da substituição ao executado quando o bem anteriormente penhorado der espaço a depósito em dinheiro ou fiança bancária e outorga à Fazenda Pública, desde que motivadamente, a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito. Não é a hipótese do caso em apreço. 6 - Agravo de instrumento não provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 97884 Processo: 199903000581154/SP - 5ª TURMA Data da decisão: 11/04/2005 DJU 25/05/2005 PÁGINA: 245 Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - NOMEAÇÕES INEFICAZES E PENHORA EFETUADA SOBRE BENS DE TERCEIROS DECLARADA NULA - ADMISSIBILIDADE - NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se admitir a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que não apresentados outros bens passíveis de garantir a execução. 2. Considerando a declaração de nulidade da penhora efetuada pelo oficial de justiça, a ineficácia da nomeação feita pela executada e não tendo oferecido bens que pudessem, efetivamente, garantir a execução, impõe-se a penhora do faturamento mensal da empresa executada em 30% (trinta por cento), limite fixado em percentual razoável para não prejudicar as atividades comerciais empresa executada. 3. Cabe ao juízo da execução promover a penhora sobre o faturamento da empresa executada nos moldes do disposto nos artigos 719 e seu parágrafo único e artigos 728 e 678 do Código de Processo Civil. 4. Agravo parcialmente provido. Conquanto medida extrema, o percentual da penhora sobre o faturamento deve levar em conta a capacidade econômica do devedor. Pelo exposto, tendo em vista o fato da executada estar em pleno funcionamento, defiro a substituição da penhora, que deverá incidir sobre o faturamento bruto da executada, no importe de 10% (dez por cento), devendo seu representante legal ser nomeado depositário e administrador, e advertido a proceder aos depósitos mensais em conta à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, bem como intimando-o a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, plano de administração e esquema de pagamento, nos termos do parágrafo único, do artigo 678, do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

0001470-84.2009.403.6126 (2009.61.26.001470-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA FORMULAS DE SANTO ANDRE LTDA ME (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)
O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, em face da informação de que a executada descumpriu o parcelamento acordado e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim

que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado FARMA FÓRMULA DE SANTO ANDRÉ LTDA ME, CNPJ N.º 00.001.196/0001-39, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do executado acerca do bloqueio efetuado. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

0002335-10.2009.403.6126 (2009.61.26.002335-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X MONTGAS COMERCIO MONTAGENS E INDUSTRIALIZACAO LTDA(SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Em face do endereço de localização dos bens penhorados a fls. 53 (exceto os bens arrematados - fls. 79/80), informado pela depositária a fls. 123, depreque-se a constatação e a reavaliação dos bens. Publique-se e intime-se.

0002741-31.2009.403.6126 (2009.61.26.002741-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MORAES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP168044 - JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA)

Fls. 217/220: Dê-se ciência do desarquivamento. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003110-25.2009.403.6126 (2009.61.26.003110-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SABY METAL LTDA - MASSA FALIDA(SP019536 - MILTON ROSE)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada para o fim de ver reconhecida a prescrição dos débitos em execução. Foi determinada à executada que regularizasse sua representação processual (fl. 73), indicando o subscritor da procuração de fl. 55, bem como demonstrando a existência de poderes para representá-la. A executada compareceu aos autos (fls. 76/78), juntando cópia de seu contrato social e esclarecendo que o instrumento foi subscrito por um de seus sócios. É o breve relato. Verifico que a exceção de pré-executividade não reúne as necessárias condições para ser apreciada, uma vez que a executada não está regularmente representada nos autos. A executada teve sua falência decretada, sendo nomeado como administrador o Dr. Rubens Machioni Silva, nos termos da informação de fl. 83. Assim, havendo a decretação de falência, a representação da massa falida é feita na pessoa do administrador, nos termos do art. 12, III, do Código de Processo Civil c.c. o único, do art. 76, da Lei 11.101/2005, motivo pelo qual não conheço a exceção de pré-executividade de fls. 43/56. Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo passivo passando a constar MASSA FALIDA DE SABY METAL LTDA. Após, depreque-se a citação da executada na pessoa de seu administrador no endereço de fl. 83.

0003618-68.2009.403.6126 (2009.61.26.003618-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X DIMEL DIAG MEDICOS LABORATORIAL S/C LTDA

Em face do requerimento do Exequente e com base no art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão do presente feito e a remessa dos presentes autos ao arquivo, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, no aguardo de futura provocação por parte do mesmo.

0004777-46.2009.403.6126 (2009.61.26.004777-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X MARIA DE LOURDES DUARTE DA PAZ

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0005247-77.2009.403.6126 (2009.61.26.005247-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIO VIEIRA(SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente.

0005740-54.2009.403.6126 (2009.61.26.005740-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANTOS & SABADIM CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.(SP230145 - ALEXANDRE PANTOJA)

Fls. 106/133 e 136/140: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, ao argumento de que os débitos já se encontravam incluídos em programa de parcelamento, no momento do ajuizamento da execução. Por

essa razão, pleiteia a extinção da execução, ante a ausência dos pressupostos processuais necessários ao seu prosseguimento. Houve manifestação do exequente confirmando a existência de parcelamento dos débitos em execução. Todavia, esclarece que a formalização do parcelamento se deu somente em 27/07/2011, o que legitimaria a proposição do presente executivo fiscal. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência tem admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. É este o teor do enunciado da Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tratando-se de alegação de parcelamento e de ausência de pressupostos processuais, cabível a exceção. Passo a analisá-la. A questão incontroversa é a de que houve deferimento de parcelamento do débito em execução. Contudo, mister fixar-se o momento em que o parcelamento foi formalizado. A executada afirma que a consolidação deu-se em 09/11/2009, o que retiraria a necessária exigibilidade dos débitos e impediria o ajuizamento da execução, que se deu em 01/12/2009. De seu turno, a exequente informa que o efetivo parcelamento ocorreu em 27/07/2011, momento em que a executada incluiu os débitos em execução e os transmitiu à Procuradoria da Fazenda Nacional. Os documentos trazidos aos autos pela própria executada dão conta de que a adesão foi efetivada em 09/11/2009, mas a consolidação somente foi formalizada em 27/11/2009, conforme recibos de consolidação de parcelamento (fls. 120 e 123). Assim, se a consolidação do parcelamento ocorreu em 27/11/2009, legítimo o ajuizamento da execução fiscal, eis que a exigibilidade dos débitos em execução encontrava-se hígida. Confira-se o aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO REQUERIMENTO DE ADESÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO - HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. I. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Nada obstante, para produzir tal efeito jurídico, o parcelamento, até mesmo por ser um ato jurídico bilateral, precisa ser perfectibilizado, o que demanda o deferimento, pela autoridade competente, do requerimento de adesão ao programa (homologação ou consolidação da dívida). II. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 condiciona o deferimento do pedido de adesão à apresentação das informações necessárias à consolidação da dívida, o que reforça a necessidade de deferimento do pedido de adesão para que haja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. III. O mero requerimento do parcelamento não é suficiente, portanto, para ensejar a suspensão do crédito tributário e, conseqüentemente, impedir a propositura da execução do respectivo crédito. Para tanto, mister se faz a homologação do requerimento pela autoridade fazendária. Precedentes desta Corte e do C. STJ. IV. Estando a decisão de primeiro grau em harmonia com a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, cabível o julgamento monocrático levado a efeito, na forma do artigo 557, caput, c.c o artigo 527, I, ambos do CPC, de modo que o presente agravo legal não merece provimento. V. Agravo legal a que se nega provimento. (T.R.F. 3.ª Região - Agravo de Instrumento n.º 429.168 - Segunda Turma - Data do Julgamento: 31/01/2012 - Rel. Desembargadora Federal Cecília Melo) Assim, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista a existência de parcelamento, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.

0006386-64.2009.403.6126 (2009.61.26.006386-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUATTOR QUIMICOS BASICOS S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO)
Fls. 444/446: Manifeste-se a executada. Após, voltem-me. Int.

0006466-28.2009.403.6126 (2009.61.26.006466-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PARANAPANEMA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO E SP284492 - SIMONY MAIA LINS)
Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente.

0002508-97.2010.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA)
Preliminarmente, oficie-se à Instituição bancária para que honre o pagamento das obrigações pecuniárias do afiançado, nos presentes autos, depositando no prazo de 02 (dois) dias, em conta à disposição deste Juízo, na Agência n.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, os valores constantes às fls. 33/34, devidamente atualizados. Após, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que de direito. Int.

0003526-56.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO BARJAO DE CARVALHO FILHO(SP272648 - FABIANA TROVO DE PAULA)

Fls. 45: Defiro o prazo de 20 dias. Int.

0005105-39.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO)

Fls. 165/166: Cuida-se de requerimento formulado pela executada para o fim de que seja determinado o levantamento da constrição que recaiu sobre créditos de sua titularidade por meio do sistema BACENJUD. Argumenta que o débito em execução encontra-se depositado nos autos do Mandado de Segurança, que tramitou pela 1.^a Vara, desta Subseção Judiciária. É o breve relato. A questão não comporta maiores digressões, uma vez que a questão já foi enfrentada por este Juízo na decisão proferida às fls. 115/117, ainda que de forma reflexa, uma vez que considerou que a cobrança posta nestes autos era perfeitamente hígida. Desta decisão o excipiente tirou recurso de agravo de instrumento junto ao E. T.R.F., da 3.^a Região, onde recebeu o n.º 0012469-73.2011.403.0000, que teve seu seguimento negado (fls. 1140/142). Não se pode reintroduzir a discussão de questão já decidida pelo juízo, sob pena de malferir o disposto nos artigo 471 do Código de Processo Civil. Destarte, indefiro o requerimento da executada. Após, prossiga-se nos embargos à execução em apenso.

0005109-76.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO)

Fls. 166/167: Cuida-se de requerimento formulado pela executada para o fim de que seja determinado o levantamento da constrição que recaiu sobre créditos de sua titularidade por meio do sistema BACENJUD. Argumenta que o débito em execução encontra-se depositado nos autos do Mandado de Segurança, que tramitou pela 1.^a Vara, desta Subseção Judiciária. É o breve relato. A questão não comporta maiores digressões, uma vez que a questão já foi enfrentada por este Juízo na decisão proferida às fls. 118/120, ainda que de forma reflexa, uma vez que considerou que a cobrança posta nestes autos era perfeitamente hígida. Desta decisão o excipiente tirou recurso de agravo de instrumento junto ao E. T.R.F., da 3.^a Região, onde recebeu o n.º 0012470-58.2011.403.0000, que teve seu seguimento negado (fls. 143/145). Não se pode reintroduzir a discussão de questão já decidida pelo juízo, sob pena de malferir o disposto nos artigo 471 do Código de Processo Civil. Destarte, indefiro o requerimento da executada. Após, prossiga-se nos embargos à execução em apenso.

0005997-45.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X THR SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E INFORMATICA(SP273325 - FERNANDO HENRIQUE RAJNOWICZ)

Fls. 183/193: Mantenho a decisão de fls. 180 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência às partes. I.

0000189-25.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X & DANTAS SANTO ANDRE REPRESENTACAO S/C(SP146207 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)

Fls. 55: Deixo de apreciar, por ora, o pedido de desbloqueio de valores (fls. 49/50), ante a informação da exequente (fls. 73/74). Defiro a suspensão requerida pela exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorridos, manifeste-se a exequente. Publique-se.

0000314-90.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PONTO COM COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Fls. 148/170: Mantenho a decisão de fls. 141/142 por seus próprios fundamentos. Outrossim, tendo em vista que a executada compareceu nos autos, devidamente representada por advogado, dou-a por intimada da penhora realizada às fls. 143/144. Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Publique-se.

0000343-43.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NEXT GENERATION ASSESSORIA E CONSULTORIA EM I(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente.

0001074-39.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAS) X COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP159138 - MARCELO KOBOL MACHADO)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 61,76, devidas nos termos

do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0002460-07.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ELIANA CRIPPA
Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0002509-48.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIA SANTO ANDRE LTDA(SP092925 - GREGORIO LOSACCO FILHO)

Fls. 70: Defiro. Proceda-se à substituição da Certidão de Dívida Ativa e a intimação da substituição da mesma, observando-se o disposto no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei N.º 6.830/80. Publique-se.

0004398-37.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AUTO POSTO CABECA BRANCA LTDA(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO)

Fls. 34/341 e 350/384: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, onde pleiteia a extinção do feito com a desconstituição do título, uma vez que sua formação deu-se sem obedecer o devido processo legal administrativo ou, alternativamente, que extinção se dê em razão da existência da compensação do crédito tributário. Houve manifestação do excepto/exeçúente alegando ser inadmissível a presente exceção, pugnano pelo prosseguimento da execução.É a síntese do necessário.DECIDO:O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).A hipótese descrita nos autos refere-se à ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a exigibilidade e certeza do título. Assim, em princípio, seria cabível à espécie a exceção de pré-executividade.A presente exceção foi oposta com o fito de declarar-se a inexigibilidade dos débitos em execução. Alega a excipiente, por primeiro, que a formação do título ocorreu ao arrepio da legislação que disciplina a matéria. Alega a existência de impugnação, onde existem pedidos de compensação por meio dos chamados PER/DCOMPs, que não foi objeto de apreciação por parte da autoridade administrativa. O instituto da compensação como causa de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, do C.T.N., pressupõe a existência de prévio procedimento administrativo do contribuinte. Conforme manifestação da exeçúente (fls. 350/384), a questão foi ventilada em procedimento administrativo, onde a autoridade administrativa afirma que o crédito reconhecido não foi suficiente para compensar integralmente os débitos informados pela executada. Ainda segundo a exeçúente a executada foi intimada da decisão administrativa, deixando transcorrer in albis o prazo para a interposição da manifestação de inconformidade.Assim, a alegada compensação não se operou sob o ponto de vista formal, uma vez que o art. 74, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002, impõe como condição resolutória a homologação da compensação por parte do fisco, o que não ocorreu no presente caso.O procedimento administrativo que culminou no ajuizamento da presente execução goza de presunção de legalidade, sendo a dívida líquida e certa até a apresentação de prova robusta e inequívoca do contrário.Ademais, somente a prova pericial poderia verificar, inequivocamente, ter havido compensação dos valores pagos indevidamente, procedimento que não encontra espaço na via estreita da exceção de pré-executividade.Também não merecem acolhimento os argumentos que questionam a formação do título executivo, uma vez que sua objeção demanda a produção de provas.Assim, à vista dos argumentos alinhados, rejeito a presente exceção de pré-executividade.

0004699-81.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X OLIVEIRA LIMA & ASSOCIADOS GESTAO E GERENCIAMENTO DE SI(SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP305614 - PATRICIA SANCHES PASCOA)

Fls. 89/92 e 94/99: Cuida-se de requerimento formulado pela executada, em que oferece bem em substituição ao bloqueio de ativos financeiros de fls. 86/87. Dada vista ao exeçúente, este recusou a oferta, uma vez que a oferta está em desacordo com a ordem preferencial prevista no art. 655, I, do C.P.C., requerendo a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo.É o breve relato.O credor não está obrigado a aceitar o bem ofertado, conforme iterativa jurisprudência acerca do assunto. De outra banda imperioso anotar que a Lei 11.382/2006 alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (art. 655-A).Nessa medida, o bem ofertado não atende ao interesse do credor por não observar a ordem legal de preferência, motivo pelo qual indefiro a oferta de bens realizada pela executada (89/92).Outrossim, tendo em vista que a executada compareceu aos autos, devidamente representada por advogado, dou-a por intimada da penhora de seus ativos financeiros.Indefiro a transferência dos valores

bloqueados, uma vez que não houve o decurso para a oposição de embargos à execução. Decorrido o prazo, certifique-se e dê-se nova vista ao exequente.

0004816-72.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUATTOR QUIMICOS BASICOS S.A.(SP248367 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO E SP271395 - IRENE ALVES DOS SANTOS)

Regularmente citada, comparece a executada aos autos para ofertar garantia, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80, consubstanciada na apólice de seguro garantia de n.º 059912012005107750002931000000, no valor de R\$. 1.731.567,08 (Um milhão, setecentos e trinta e um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oito centavos), quantia que representa o valor da dívida atualizada até a data da oferta, acrescida de 30%, nos termos da Portaria nº 1.153/2009 da P.G.F.N.Houve oposição da exequente, elencando as seguintes razões: 1) descumprimento do inciso II do art. 2.º da Portaria nº 1.153/2009, uma vez que impõe condições para a substituição do índice de atualização do débito; 2) omissão da expressão que atenda aos requisitos da Portaria PGFN 1.153/2009 no item II, da cláusula 6.3; 3) a cláusula 11.1 deverá ser readequada para esclarecer que não será qualquer decisão transitada em julgado que importaria em extinção da garantia; 4) a cláusula 9 do instrumento de garantia não atende ao art. 2.º, 6.º, da referida portaria, uma vez que estabelece desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador ou da empresa seguradora; 5) o item 6 das condições gerais estabelece procedimento diverso do previsto no art. 2.º, 5.º, da Portaria 1.153/2009, para a caracterização do sinistro; 6) inexistência de cláusula que estabeleça a responsabilidade da seguradora na hipótese de adesão, por parte do tomador, a parcelamento de débito; 7) a ausência de documentos essenciais exigidos na Portaria nº 1.153/2009.Em seguida, manifestou-se a executada refutando uma a uma as objeções apresentadas pela exequente e pugnando pela aceitação da garantia ofertada.É o breve relato.O artigo 656, 2º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.382/2006, prevê que a penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). Embora exista alguma controvérsia acerca da possibilidade de oferecimento de seguro garantia judicial como garantia do débito, eis que não previsto no artigo 9º da Lei nº 6.830/80, o fato é que a edição da Portaria nº 1.152/2009 pela própria Fazenda Nacional supera a questão, já que é expressa ao regulamentar a aceitação de seguro garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa da União.De rigor anotar que, conquanto este Juízo tenha outrora entendido, por analogia à oferta de fiança bancária, que o seguro garantia também deveria ser contratado sem limite de vigência, a questão deve ser reavaliada.Com efeito, o contrato de seguro é, por sua natureza, firmado por prazo certo, na forma do artigo 760 do Código Civil, verbis:Art. 760. A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário. G.N.Vale, ainda, registrar que a executada ofereceu à penhora bens de seu estoque (fls. 31/41 - 417.755 kg de ETENO - insumo básico de empresas petroquímicas), que foram recusados pela exequente (fls. 45/46).Expedido o mandado, o Oficial de Justiça deixou de proceder à penhora por não localizar ali, no pólo petroquímico, bens passíveis de constrição (fls. 44). Após, sobreveio a oferta do seguro garantia judicial de que ora se trata.Posto isso, passo a analisar as objeções da exequente.1) Descumprimento do inciso II do art. 2.º da Portaria nº 1.153/2009, uma vez que impõe condições para a substituição do índice de atualização do débito: a cláusula 3 das condições especiais da garantia prevê, especialmente o item 3.3 (fls. 67), que qualquer alteração das condições da garantia deverá ser solicitada por meio de endosso.Não vislumbro qualquer descumprimento à Portaria, uma vez que qualquer alteração do contrato de seguro, na sua vigência, é feita por meio de endosso. Assim, na eventualidade da exequente alterar o índice de correção do débito, somente o endosso poderia modificar as condições pactuadas inicialmente;2) Omissão da expressão que atenda aos requisitos da Portaria PGFN 1.153/2009 no item II, da cláusula 6.3: a exequente argumenta que a omissão possibilitará que a seguradora se exima de sua responsabilidade, mesmo que a executada ofereça nova garantia em desacordo com a Portaria nº 1.153/2009.O art. 2.º, 2.º, da Portaria nº 1.153/2009, estabelece que a seguradora deverá proceder ao depósito do valor garantido em 60 (sessenta) dias antes do vencimento da apólice, caso o tomador não apresente novo seguro garantia.O item 6.3 da garantia (fls. 70) é expresso ao determinar que a seguradora providencie o depósito no mesmo prazo estabelecido na Portaria (sessenta dias antes do vencimento) e a desonera de tal pagamento na hipótese do tomador apresentar novo seguro garantia. Assim, não parece razoável a objeção da exequente, uma vez que ao longo de toda a apólice existem inúmeras referências à Portaria nº 1.153/2009, inclusive no caput do item 6.3. Ademais, cabe aplicar o princípio elementar de hermenêutica no sentido de que as disposições dos parágrafos de um artigo se relacionam ao seu caput, formando um todo orgânico.Assim não procede a objeção levantada pela exequente.3) A cláusula 11.1 deverá ser readequada para esclarecer que não será qualquer decisão transitada em julgado que importaria em extinção da garantia: não procede a irresignação da exequente, uma vez que o seguro ofertado se destina à garantia integral do débito e a existência de decisão parcialmente favorável não teria o condão desonerar a seguradora em relação à parte desfavorável ao tomador.Há que se considerar que o destinatário da garantia é o Juízo da 2.ª Vara Federal de Santo André e a extinção da garantia deverá ser precedida de manifestação do segurado.4) A cláusula 9 do instrumento de garantia não atende ao art. 2.º, 6.º, da referida portaria, uma vez que estabelece desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador

ou da empresa seguradora: a melhor interpretação da referida cláusula é a esposada pela executada, uma vez que, sendo este Juízo o segurado na apólice apresentada, somente o segurado poderá desobrigar do cumprimento da garantia. Além disso, o artigo 2º, 6º, da Portaria nº 1.153/2009 veda cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador ou da empresa seguradora, resseguradora ou ambos em conjunto. De seu turno, a cláusula 9 do instrumento de garantia menciona que a seguradora ficará isenta de responsabilidade na hipótese de descumprimento das obrigações do tomador decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado (fls. 68), o que se afigura hipótese diversa, já que não será ato exclusivo do tomador. 5) O item 6 das condições gerais estabelece procedimento diverso do previsto no art. 2º, 5º, da Portaria 1.153/2009, para a caracterização do sinistro: contudo, a notificação a que se refere o item 6.1 das condições gerais (fls. 67) é perfeitamente suprida pela intimação realizada por este Juízo, ocasião em que, não havendo adimplemento da obrigação pelo tomador, surge, de forma peremptória, a responsabilidade da seguradora de indenizar o segurado. 6) Inexistência de cláusula que estabeleça a responsabilidade da seguradora na hipótese de adesão, por parte do tomador, a parcelamento de débito: inequívocos os termos do item 6.5 das condições especiais (fls. 70), que prevê a validade da garantia, na hipótese de parcelamento do débito objeto de discussão judicial, sendo inteiramente descabida a oposição da exequente no que se refere a este item. 7) Ausência dos documentos exigidos na Portaria nº 1.153/2009, quais sejam: i) cópias dos instrumentos dos contratos de garantia; ii) cópias do contrato de contra garantia; iii) registro da apólice perante a SUSEP e iv) poderes do tomador para atendimentos das exigências previstas no art. 2º. Neste aspecto, assiste parcial razão à exequente, uma vez que nos documentos elencados não foi possível identificar a comprovação dos poderes do tomador, no caso a executada, não existindo referência a quem a representou perante a seguradora, nem tampouco se tinha poderes para tal mister. Isto posto, afastas as objeções levantadas pela exequente, exceto em relação à comprovação de poderes do tomador para o atendimento das condições previstas no art. 2º da Portaria nº 1.153/2009. Anoto o prazo de 5 (cinco) dias para sua regularização.

0007350-86.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OSWALDO CRUZ LABORATORIO CLINICO & MEDICINA DIAGNOSTICA FIL 0002

VISTOS EM INSPEÇÃO: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para, se desejar, apresentar resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0007355-11.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABR DE ANALISES CLINICAS MODELO SC LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para, se desejar, apresentar resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0007357-78.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA GERIATRICA REQUINTE LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para, se desejar, apresentar resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0007359-48.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABFOUR CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para, se desejar, apresentar resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0007360-33.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X QUEIROZ & QUEIROZ S/S LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para, se desejar, apresentar resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0007361-18.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA ARBORE SC LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para, se desejar, apresentar resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0007370-77.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANIBAL BORGES NOVAIS

VISTOS EM INSPEÇÃO: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para, se desejar, apresentar resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0007373-32.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MED TEC SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para, se desejar, apresentar resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0007374-17.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LOUTFI & FAMA SERVICOS MEDICOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para, se desejar, apresentar resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0007382-91.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SANDRECOR CLINICA CARDIOLOGICA SANTO ANDRE SS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para, se desejar, apresentar resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0007383-76.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANDRE GUSTAVO BOLDRINI

VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls. 29/30: Nada a deferir, em face da sentença retro. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para, se desejar, apresentar resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0007385-46.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RAUL DE MORAES FINO

VISTOS EM INSPEÇÃO: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para, se desejar, apresentar resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0007387-16.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUMAR DIAGNOSTICOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls. 47/48: Nada a deferir, em face da sentença retro. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para, se desejar, apresentar resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0007390-68.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEMEIA SERVICOS MEDICOS SC LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para, se desejar, apresentar resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0007392-38.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DE EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS TURIN SA

VISTOS EM INSPEÇÃO: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para, se desejar,

apresentar resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0007395-90.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OSWALDO CRUZ LABORATORIO CLINICO & MEDICINA DIAGNOSTICA

VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls. 33/34: Nada a deferir, em face da sentença retro. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para, se desejar, apresentar resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0007396-75.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEA SERVICIO ESPECIALIZADO DE ANESTESIA SC LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para, se desejar, apresentar resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0007402-82.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULA DE CAMARGO NEVES SACCO

VISTOS EM INSPEÇÃO: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para, se desejar, apresentar resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0007406-22.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RODRIGO DE OLIVEIRA ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para, se desejar, apresentar resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0007409-74.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PENSIONATO JESUS E MARIA SC LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para, se desejar, apresentar resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0007412-29.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA DE REPOUSO JARDIM S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para, se desejar, apresentar resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0007416-66.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMECOM ASSISTENCIA MEDICA COMPARTILHADA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para, se desejar, apresentar resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0007417-51.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA DR OSVALDO SC LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para, se desejar, apresentar resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0007427-95.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INTEGRA SERVICOS DE HOME CARE LTDA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para, se desejar, apresentar resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0007429-65.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PROMED SAUDE ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para, se desejar, apresentar resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0000786-57.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SERIND SERRALHERIA INDUSTRIAL LTDA-ME(SP210038 - JAN BETKE PRADO)

Proceda o patrono do executado a regularização da petição de fls. 45/46, no prazo improrrogavel de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição. Int.

0000851-52.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X & CIA. CLINICA ODONTOLOGICA LTDA.(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA E SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI)

Fls. 72/73: Indefiro a oferta de bens à penhora, uma vez que a oferta deu-se depois de decorridos mais de 30 (trinta) dias de sua citação, em afronta ao art. 8.º, da Lei 6.830/80. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 68.

0001114-84.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP244180 - LEONARDO SANTOS DOS ANJOS)

Fls. 70/71: Cuida-se de manifestação da executada para ofertar bens de sua propriedade para garantir a execução. Por cautela, requisite-se a devolução do mandado expedido à fl. 69, independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Sem prejuízo, promova a executada a regularização de sua representação

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001275-02.2009.403.6126 (2009.61.26.001275-4) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP210023 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes que for de seu interesse

Expediente Nº 3066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057286-78.2000.403.0399 (2000.03.99.057286-7) - LUZIA BENTO DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo o Agravo Retido de fls. 256/262. Anote-se.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o réu acerca do Agravo Retido, a teor do artigo 523, 2º, do CPC.Após, requisitem-se as verbas.Int.

0000204-43.2001.403.6126 (2001.61.26.000204-0) - APARECIDO ALVARES DOMINGUES(SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 214: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora para cumprimento do r. despacho de fls. 210.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003099-06.2003.403.6126 (2003.61.26.003099-7) - MARIZA MOZARDO BORTOLOTTI(SP070790 - SILVIO

LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
VISTOS EM INSPEÇÃO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Fls. 98/99 - Manifeste-se o autor.Int.

0004894-47.2003.403.6126 (2003.61.26.004894-1) - CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 122 e 123/138 - Dê-se ciência às partes.Tendo em vista a r. decisão de fls. 106/108, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002450-70.2005.403.6126 (2005.61.26.002450-7) - SANDRA SILVA DE CARVALHO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X ANSELMO ANTONIAZZI DE CARVALHO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 398: Os dados necessários para expedição do alvará de levantamento devem ser do advogado do autor, conforme determina o item 3, da Resolução nº. 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF.Neste caso, havendo mais de um advogado, deve ser indicado aquele cujo levantamento poderá ser efetuado em favor do autor.

0005127-73.2005.403.6126 (2005.61.26.005127-4) - UNIAO FEDERAL(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X DANIEL DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 273/280: Manifeste-se o autorInt.

0004524-63.2006.403.6126 (2006.61.26.004524-2) - ANTONIO LAZARIM(SP073470 - ADENIAS ALVES PEREIRA E SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Certidão supra - Tendo em vista que a patrona do autor, devidamente intimada para carrear aos autos instrumento de mandato a fim de regularizar sua situação processual, quedou-se inerte, determino o bloqueio dos valores depositados as fls. 177/178. Expeça-se ofício à instituição financeira para ciência e imediato cumprimento desta decisão.Compulsando os autos, o autor constituiu como advogados os Drs. Adenias Alves Pereira, Carlos Conrado, Miguel Ângelo Bueno Rocha e Ronald Coleman Pinto (procuração as fls. 06). As fls. 165/166, a petição é substabelecida sem reservas de poderes pelo Dr. Carlos Conrado, suspenso pelo conselho de classe; portanto, reputo sem efeito o substabelecimento.Apesar disso, subsiste a representação processual do autor pelos demais advogados constituídos, razão pela qual requer-se a intimação destes para prestar os esclarecimentos cabíveis, e, sendo o caso, indicar o patrono responsável pelo recebimento dos honorários advocatícios e da verba principal.Int.

0002768-48.2008.403.6126 (2008.61.26.002768-6) - JOSE TADEU BROGNARA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Fls. 240/242 e 243/258 - Manifeste-se o autor.Int.

0000493-92.2009.403.6126 (2009.61.26.000493-9) - JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
VISTOS EM INSPEÇÃO processo judicial é documento que se encontra à disposição da parte interessada no Juízo competente, bastando pedido de desarquivamento para retirada de cópias.Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido.Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).Assim, cumpra o autor o despacho de fls. 127, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000991-91.2009.403.6126 (2009.61.26.000991-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMPACTA MANUT E INST INDUST LTDA EPP(SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO E SP092404 - EMILIO SILVA GALVAO E SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO E SP177962 - CARLOS EDUARDO MACEDO) X JOSUE BORGES(SP177962 - CARLOS

EDUARDO MACEDO E SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO) X FABIO ENDRIGO CUSTODIO PEREIRA(SP177962 - CARLOS EDUARDO MACEDO E SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO)
Fls. 163: Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor.Silente, tornem conclusos para sentença.

0002914-55.2009.403.6126 (2009.61.26.002914-6) - RODRIGO CHIAPARINI(SP141388 - CIBELI DE PAULI) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 253/284 - Manifestem-se às partes.Após, dê-se ciência ao réu do despacho de fls. 248.Int.

0003406-47.2009.403.6126 (2009.61.26.003406-3) - JADILSON SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003862-94.2009.403.6126 (2009.61.26.003862-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MILTON TACITON KLEBIS DE OLIVEIRA(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005378-52.2009.403.6126 (2009.61.26.005378-1) - EVALDO BETINI CASSERI(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que afirmou a perita médica psiquiatra que o autor não se encontra apto a praticar os atos da vida civil, concedo ao patrono do autor prazo de 30 (trinta) dias para que regularize a representação do autor.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0000101-21.2010.403.6126 (2010.61.26.000101-1) - EDUARDO ALEXANDRE X SILVANA APARECIDA ALVES ALEXANDRE(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Fls. 229-230: Da leitura dos últimos documentos carreados aos autos (fls. 210-211, 216-217 e 220) verifica-se que a retificação do contrato ainda não foi concluída ante a ausência dos documentos exigidos para tanto, vale dizer, cópia autenticada das cédulas de identidade dos vendedores bem como certidão atualizada da procuração por eles outorgada a NILZETE FIGUEIREDO DE SOUZA ASSIS. Registre-se que a questão pende de solução desde dezembro de 2010 (fls. 179/180).Por outro lado, o autor, instado a comprovar a efetiva alteração contratual, uma vez que a ré novamente informou a disponibilização do instrumento (mediante a apresentação da documentação necessária), vem nesta oportunidade reiterar pedido para que a Receita Federal seja oficiada e informe a localização da procuradora dos vendedores. Contudo, é de ser indeferido o pleito posto ser de responsabilidade do autor a providência; ademais, não cabe a instalação da controvérsia vez que o pedido formulado nesta demanda diz respeito a revisão contratual. Assim, a retificação dos termos contratuais de forma a permitir o registro no Cartório de Registro de Imóveis, é matéria estranha a estes autos.Para os efeitos desta demanda, verifico que o Contrato de Compra e Venda foi legitimamente firmado entre Severino Laurindo de Souza e sua mulher Eliete Figueiredo de Souza, representados por Nilzete Figueiredo de Souza Assis, constando os autores Eduardo e Silvana como compradores/vendedores e, como credora, a Caixa Econômica Federal (fls. 31/36).Nessa medida, para a finalidade de revisão de prestações, saldo devedor e repetição de indébito, os documentos carreados aos autos são suficientes para configurar a legitimidade ativa.Posto isso, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova pericial, e nomeio para o encargo o economista PAULO SÉRGIO GUARATTI. Considerando que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos pela AJG.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao autor e os 05 subsequentes ao réu.Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo.

0000138-48.2010.403.6126 (2010.61.26.000138-2) - LUZIA JOANA DA SILVA COSTA(SP069479 - DEBORA REBOIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comprove o autor, documentalmente, os valores que foram pagos judicialmente, nos autos do processo que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema.No mais, aguarde-se por 30 (trinta) dias as informações da APS São Bernardo do Campo.Int.

0000404-35.2010.403.6126 (2010.61.26.000404-8) - HELIO DE PAULA AMANCIO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP192348 - VANESSA ALESSANDRA SOARES PEREIRA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 225/229 - Defiro a expedição de novo ofício à ex-empregadora do autor, todavia, a fim de que informe apenas o nome do profissional responsável pelos registros ambientais do período compreendido entre 12/12/1979 a 31/05/1981, tendo em vista que o PPP as fls. 228 faz menção aos profissionais responsáveis pelos registros funcionais a partir de 01/06/1981, bem como do profissional responsável pela monitoração biológica do período compreendido entre 12/12/1979 a 03/11/1985, ressalvado o disposto no PPP as fls. 229, campo OBSERVAÇÕES, item (***) 2. Expeça-se novo ofício com cópia deste despacho, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Corregedoria do TJ/PR tendo em vista a data da expedição da carta precatória - 18/03/2011.Cumpra-se.Int.

0000463-23.2010.403.6126 (2010.61.26.000463-2) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP213584 - SUELI FELIX DOS SANTOS DA SILVA BRANDI E SP209547 - PATRICIA BARBIERI DIEZEL E SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD E SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E SP248714 - DANIEL BISCONTI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR)

Certidão supra: Dou por preclusa a prova requerida pela corrê CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A.Dê-se ciência a corrê UFABC acerca dos despachos de fls. 177, 187, 224, 230 e 232.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000528-18.2010.403.6126 (2010.61.26.000528-4) - MAGNETTI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e serão objetos quando da prolação da sentença.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Tendo em vista a manifestação do autor acerca da não apresentação por parte do réu da documentação necessária para realização da perícia contábil, e da necessidade de invocação do artigo 395, I, do C.P.C., reputo desnecessária a realização de perícia contábil.Assim, considerando o desinteresse das partes em produzir provas, venham conclusos para sentença.Int.

0001956-35.2010.403.6126 - DAMIAO MINERVINO DE MOURA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO N 0001956-35.2010.403.6126Autor: DAMIÃO MINERVINO DE MOURA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que o autor pretende o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que padece de doenças psiquiátricas. Consta do CNIS, consultado nesta oportunidade, que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade (NB 514.726.083-4 e 518.147.540-6) no período de 15/8/2005 a 8/11/2010 e que, após a cessação do benefício, provavelmente não retomou suas atividades laborais, já que o contrato de trabalho com AUTO POSTO FLOR DÁGUA LTDA encontra-se vigente, porém consta que a última foi recebida em 08/2005. Por ocasião da perícia médica psiquiátrica, em 12/8/2011, a perita judicial concluiu pela aptidão do autor para o trabalho e, dentre outros argumentos, afirmou que os sintomas referidos pelo autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental.Diante desses fatos, poderia este Juízo entender que o autor esteve inapto para o trabalho durante 5 (cinco) anos, obtendo melhora e recuperação de sua capacidade laborativa. Entretanto, não consta dos autos cópia do procedimento administrativo, sendo prudente a análise da documentação que ensejou a concessão do benefício, especialmente se o motivo foi a alegada doença psiquiátrica. Por esta razão, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que:a) o réu traga aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos (NB 514.726.083-4 e 518.147.540-6);b) após a juntada de tais documentos, dê-se nova vista à perita judicial, a fim de que ratifique, ou não, suas conclusões;c) sem prejuízo, esclareça o autor a manutenção ou não de vínculo empregatício com AUTO POSTO FLOR DÁGUA LTDA.P. e Int.

0002088-92.2010.403.6126 - MARIO VIEIRA DE TOLEDO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/135: Dê-se ciência às partes acerca das informações prestadas pela empregadora do autor.Em nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0002621-51.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E BA019666 - MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X

UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância do autor acerca da estimativa dos honorários periciais, inclusive já depositados em conta à ordem deste Juízo, intime-se novamente o perito judicial para realização da perícia.Int.

0002727-13.2010.403.6126 - MARLI APARECIDA BALTAZAR CORREA(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento da verba pericial.Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu.Caso não haja concordância, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003937-02.2010.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃOProceda à parte autora o depósito dos honorários periciais.Após, devolvam-se os autos ao Perito Judicial para elaboração do laudo.Int.

0004074-81.2010.403.6126 - JOSEFA ZELIA VIEIRA CARDOSO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004241-98.2010.403.6126 - FLORIANO SAMPAIO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP162133 - ANGÉLICA MAIALE)

Visto em despacho.As preliminares suscitadas serão apreciadas quando da prolação da sentença, pois se confundem com o mérito.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tornem conclusos para designação de audiência, se o caso.

0004287-87.2010.403.6126 - SIDNEI PEROBELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 354/355 - Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. Assim sendo, indefiro o pedido de retorno dos autos à perita judicial para que complemente o laudo, tendo em vista que sua conclusão é no sentido de possuir o autor capacidade para o trabalho, ou seja, ausência de depressão, sendo que eventuais esclarecimentos quanto à diferença entre os termos ausência de depressão e convalescença de depressão e entre ausência de depressão e depressão mascarada não alterariam o conteúdo conclusivo do laudo, conforme a perita mesmo informa as fls. 349/350.Requisite-se a verba pericial.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004313-85.2010.403.6126 - SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 416/417 - Intime-se o autor para que se manifeste acerca da estimativa de honorários periciais apresentada pelo i. perito judicial.

0004358-89.2010.403.6126 - GEOVANA SILVA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X IEDA PAULINA DA SILVA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP171292E - JOÃO BATISTA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X EDILMA EDITA DA SILVA NASCIMENTO(SP283208 - LUCIANA DI MONACO TELESKA)
Manifeste-se a autora sobre a contestação da corrê EDILMA

0004980-71.2010.403.6126 - ROSA MARLENE DE SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que a autora pede, em relação à conta de FGTS: a) a aplicação da taxa de juros progressivos e; b) IPCs em diversos períodos, o primeiro em junho/87 e o último em março/91. A autora não trouxe aos autos extratos ou qualquer outro documento que provasse a condição de fundista nos períodos que pede incidência dos IPCs (87 a 91), nem tampouco mantinha vínculo empregatício nesse período. Portanto, houve determinação deste Juízo para que a ré apontasse a existência, ou não, de saldo em conta do FGTS nos períodos em que a autora pretendia a incidência do IPC, mas a ré limitou-se a requerer fosse dispensada da produção de prova documental (fls.112/113). Por essa razão, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que a ré cumpra o já determinado às fls.106, ou seja, traga aos autos extratos do período, apontando a existência de saldo na conta do fundista, no prazo de 20 (vinte) dias.P. e Int.

0005033-52.2010.403.6126 - GISLAINE AGUILAR LUCIO(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 252: Tendo em vista a discordância do réu, indefiro o pedido de emenda à inicial.Venham conclusos para sentença.

0006972-69.2011.403.6114 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DE SANTO ANDRE E REGIAO SINCOFARMA ABC(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.Posto isso, esclareça o autor, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias..

0001656-39.2011.403.6126 - EZEQUIAS SARTORI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em despacho.Sem preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a realização de perícia técnica, uma vez que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97.Outrossim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor traga o laudo do período que pretende seja convertido.Silente, venham conclusos para sentença. Int.

0002029-70.2011.403.6126 - ARIMAR BORGES DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Não há preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a realização de perícia, uma vez que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97.Defiro o depoimento pessoal do autor (fls. 227) bem como a produção da prova testemunhal (fls. 221). Oferte o autor o rol, no prazo de 10 dias. Após, designarei audiência.

0002092-95.2011.403.6126 - MARCO BEZERRA CAETANO(SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Fls. 174 - Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes.Além disto, a cópia do laudo do IML trazida pelo autor, o qual conclui pela incapacidade para o trabalho, demonstra ter sido realizado em agosto de 2011. Assim sendo, o lapso temporal entre este e o realizado pelo perito judicial em fevereiro do ano corrente compreende mais de seis meses, período no qual não se pode afastar a possível melhora no quadro clínico do autor.Assim sendo, indefiro o pedido de retorno dos autos à perita judicial para esclarecimentos.Requisite-se a verba pericial.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002350-08.2011.403.6126 - WALTER SOARES QUINTAO MANSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Sem preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a realização de perícia técnica, uma vez que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97.Não havendo prova da omissão do empregador como alegado às fls. 201 e 207, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor traga o laudo do período que pretende seja convertido. Silente, venham conclusos para sentença. Int.

0002448-90.2011.403.6126 - VANDERLEI ABRA DE CAMARGO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/106: Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo autor para cumprimento do r. despacho retro.Prazo: 30 (trinta) dias.

0002523-32.2011.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

1. Fls. 785/806 - Reputo regularizada a representação processual da parte autora; proceda a Secretaria às anotações cabíveis. Sem prejuízo, depreque-se a citação dos demais corréus; 2. Fls. 807/810 - Dê-se ciência ao autor; 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da corréu União Federal - Fazenda Nacional de fls. 811/817.

0002587-42.2011.403.6126 - MARIA PAULA DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.Int.

0002647-15.2011.403.6126 - ADRIANA PREVITAL BARBOSA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.Int.

0002768-43.2011.403.6126 - MIRIAM LUIZA DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.Int.

0003422-30.2011.403.6126 - ANTONIO CARLOS SANTURBANO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.FlS. 55: Dê-se ciência ao autor.Tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença.

0003584-25.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA STEFANIA PETITO VENANCIO

Fls. 85/86: A localização da ré compete ao autor, cabendo a expedição de ofícios pelo Poder Judiciário somente quando comprovado que o autor esgotou, sem sucesso, todos os meios ordinários à sua disposição, o que não ocorreu nestes autos.Outrossim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que,

somente após o esgotamento de diligências por parte do credor, e com vistas ao interesse público, cabe a intervenção judicial para suprir diligência que incumbe à parte. Confira-se:RESP 328862 / RS RECURSO ESPECIAL 2001/0085298-2 DJ DATA:02/12/2002 PG:00306 Data da Decisão 24/06/2002 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Relator p/ Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI Processual civil. Recurso especial. Ação de execução. Informações sobre o devedor. Expedição de ofícios a órgãos da administração pública. Impossibilidade.- Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor, formulado no exclusivo interesse do credor, pois recai nele o ônus de diligenciar no sentido de obter tais dados. Precedentes.RESP 400598 / RS RECURSO ESPECIAL 2002/0000079-2 Data da Decisão 23/04/2002 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA DJ DATA:01/07/2002 PG:00350 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO HARMÔNICO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DILIGÊNCIAS INSUFICIENTES. SÚMULA N. 7-STJ.I. Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de requisição de informações sobre o devedor como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofícios para obtenção de dados acerca de bens do devedor passíveis de penhora pela exequente, se as diligências que empreendeu foram consideradas insuficientes para permitir o suprimento judicial.II. Recurso especial não conhecido.RESP 157846 / RS RECURSO ESPECIAL 1997/0087524-5 Data da Decisão 17/03/1998 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA DJ DATA:04/05/1998 PG:00105 LEXSTJ VOL.:00109 PG:00218 RSTJ VOL.:00111 PG:00076 Relator Min. GARCIA VIEIRA EXECUÇÃO FISCAL - MUDANÇA DE ENDEREÇO DO EXECUTADO REQUISIÇÃO DE OFÍCIO A RECEITA FEDERAL - AUTORIDADE JUDICIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE.NÃO HÁ LEI OU CONVÊNIO QUE OBRIGUE O BANCO CENTRAL DO BRASIL A QUEBRAR SIGILO BANCÁRIO DE EXECUTADO PORQUE ELE MUDOU DE ENDEREÇO. TAMBÉM NÃO CONSTITUI HIPÓTESE DE REQUISIÇÃO REGULAR DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA.A OBTENÇÃO DO ATUAL ENDEREÇO DO DEVEDOR E A EXISTÊNCIA OU NÃO DE BENS DE SUA PROPRIEDADE A SEREM PENHORADOS É OBRIGAÇÃO DO EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO.Por tais razões, ante a ausência de comprovação de que foram frustradas as tentativas do autor em localizar o réu, aliada à excepcionalidade da medida, indefiro a expedição dos ofícios requeridos.Não havendo manifestação do autor, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003711-60.2011.403.6126 - JOAO VIEIRA DE LIMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) VISTOS EM INSPEÇÃOEspecifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003781-77.2011.403.6126 - MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) VISTOS EM INSPEÇÃOEspecifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003963-63.2011.403.6126 - ISABEL CRISTINA COSTA DA SILVA(SP264839 - ALTAIR DERBE REGLY JUNIOR E SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI E SP261578 - CHARLES PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IMOBILIARIA RENASCER(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS) Vistos em despacho.As preliminares suscitadas confundem-se com o mérito e com ele será analisado, quando da prolação da sentença.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Fls. 184: Defiro a produção da prova testemunhal, devendo o autor apresentar o rol de testemunhas.Fls. 185: Defiro a produção da prova pericial de Engenharia, devendo ser nomeado o perito pelo sistema AJG.Ofereçam as partes seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 10 dias.Após, dê-se vista ao Perito para elaboração do laudo.Int.

0004017-29.2011.403.6126 - IDRISTAW JAWORSK(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004575-98.2011.403.6126 - ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) VISTOS EM INSPEÇÃOEspecifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005010-72.2011.403.6126 - JOSE BOVOLENTE(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) Vistos.As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e com ele será decidido.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3o O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)).Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias.No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca).E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requirite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).Pelo exposto, indefiro a requisição do processo administrativo pleiteada pela autora (fls. 83/84).No mais, assino o prazo de 30 dias para que o autor traga aos autos cópia do processo administrativo. Int.

0005047-02.2011.403.6126 - SATIKO SASAKI TOMITA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005099-95.2011.403.6126 - MARIA OLINDA OLIVIERI(SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO E SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)
Cumpra registrar que, embora o INSS não tenha contestado o pedido, a análise do direito compete ao magistrado, a ele incumbindo apreciar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, cotejar a prova produzida e formar sua livre convicção (art. 131, CPC).Nessas hipóteses, a ausência de contestação do réu não opera os efeitos da revelia (art. 319, CPC), eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis (art. 320, II, CPC).Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005227-18.2011.403.6126 - ELISEU SILVESTRE DA SILVA X JANAINA VIVIANI SANTANA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em despachoAs preliminares suscitadas confundem-se com o mérito e com ele será decidida. Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Fls. 174 - Considerando que o financiamento objeto do contrato foi renegociado em 22/07/2005, gerando um novo contrato pelo sistema SACRE para amortização do débito (fls. 138/139), desnecessário se faz à elaboração perícia contábil. Quanto a esse aspecto, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a matéria versa a legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária e da taxa de juros adotada pela instituição financeira e são temas exclusivamente de direito, daí fazendo-se desnecessária a realização de prova pericial (Agravado de Instrumento nº 2005.03.00.064290-0). Venham conclusos para sentença.Int.

0005289-58.2011.403.6126 - JOAO DA CRUZ VILLAS BOAS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0005320-78.2011.403.6126 - PEDRO NAZARETH SARTORI(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005324-18.2011.403.6126 - GULBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em despacho.As preliminares suscitadas confunde-se com o mérito e com ele será analisado, quando da prolação da sentença.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Fls. 132/133: Defiro a produção da prova pericial; nomeio para o encargo o economista PAULO SÉRGIO GUARATTI.Ofereçam as partes seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 10 dias.Após, dê-se vista ao Perito para elaboração do laudo.Int.

0005333-77.2011.403.6126 - CAROLINA COTECO ESCUDEIRO X ELVIRA DUQUE DE SOUSA X ELZITA SOARES ALVES BARRETO X GEAN KLEY CARVALHO DIAS X PUREZA EMILIANO ANTONIO X JACY DA CRUZ X LUCIMAR DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA QUIOZINE X MARIA MENDES DA SILVA X MAURICIO LOPES FELIPPE X CLEUSA APARECIDA CHAGAS FELIPPE X MONICA BAIARDI X MONICA PEREIRA PENA X REGINA APARECIDA NAKAMATSU X REINALDO MIGUEL CRUZ X MARIA MONICA CARDOSO RUIZ X REINE PEREIRA NOVAIS X VAGNER MARTINS FERNANDES X RAQUEL COUTINHO PINTO X WAGNER COELHO BOTELHO(SP253594 - DANIEL MARTINS CARDOSO) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA(SP202402 - CAROLINA RAMALHO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Visto em despacho.1. A fim de facilitar o manuseio dos autos, desapensem-se os documentos ora juntados, bem como os volumes 02-12 (compostos apenas por documentos), arquivando-os em secretaria para eventual consulta.2. As preliminares suscitadas serão apreciadas quando da prolação da sentença, pois se confundem com o mérito.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova testemunhal, devendo as partes apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Defiro a produção de prova documental, e concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos, sob pena de preclusão.3. Fls. 3367 - Prejudicado, em razão da retirada dos autos em carga pela própria petionária, conforme fls. 3285.

0005375-29.2011.403.6126 - JURACI DAS DORES FERMINO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA TERCARIOL DE MORAES

VISTOS EM INSPEÇÃOEspecifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005425-55.2011.403.6126 - JOSE SILVA DO AMARAL(SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005658-52.2011.403.6126 - RUBENS NELSON RECIDIVI ARAUJO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção da prova perícia contábil requerida pelo autor, posto que desnecessária ao deslinde da questão. Ademais, eventuais valores a serem percebidos pelo autor, serão apurados na fase de liquidação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005675-88.2011.403.6126 - ANSELMO SUHADOLNIK BARBOZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos em despacho.Não há preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a produção da prova testemunhal, eis que a matéria não a comporta, uma vez que a atividade especial não pode ser comprovada por testemunhas, aplicando-se a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil.Indefiro, outrossim, a realização de perícia, uma vez que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97.Venham conclusos para sentença.

0005798-86.2011.403.6126 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005834-31.2011.403.6126 - JOSE MANTOVANI SOBRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005854-22.2011.403.6126 - MAURENI LAUD MARTINS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0005855-07.2011.403.6126 - MAURO ALEXANDRE DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005996-26.2011.403.6126 - JOSE ALONSO ORTEGA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0006021-39.2011.403.6126 - MARIA APARECIDA GIRALDELI SILVERIO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0006066-43.2011.403.6126 - APARECIDA DE FATIMA MARTELLO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0006076-87.2011.403.6126 - ALCIR MATTOS DE ANDRADE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006077-72.2011.403.6126 - ARLINDO RODRIGUES DAGRELA(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0006090-71.2011.403.6126 - MARIA GENI DA SILVA(SP159415 - JAIR DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0006186-86.2011.403.6126 - WILSON ARREBOLA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0006192-93.2011.403.6126 - BENEDITO MARCILIO ALVES DA SILVA(SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 293/314 - Mantenho a decisão agravada de fls. 268, pelos seus próprios fundamentos.Defiro o pedido de prioridade do feito, na medida do possível.Tendo em vista que o autor não tem interesse em produzir provas, diga o réu quais as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0006193-78.2011.403.6126 - DAGOBERTO BRITO DE DEUS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Fls. 192: O pedido será apreciado quando da prolação da sentença.No mais, publique-se o despacho de fls. 191.
Fls. 191: Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0006249-14.2011.403.6126 - JOSE MAURICIO DOS REIS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0006253-51.2011.403.6126 - JOAO CANDIDO ALVES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do Contador deste Juízo e fixo o valor do causa no importe de R\$ 53.343,69. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0006256-06.2011.403.6126 - ANTONIO JACO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do Contador deste Juízo e fixo o valor do causa no importe de R\$ 53.546,16. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0006257-88.2011.403.6126 - DIORACI DONIZETE DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador. Int.

0006266-50.2011.403.6126 - MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0006324-53.2011.403.6126 - CLEIDE MOREIRA PRADO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0006349-66.2011.403.6126 - JANE GONCALVES BAPTISTA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do réu, recebo a petição de fls. 58/59 como emenda a inicial. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006359-13.2011.403.6126 - JOSE MARTINS CESPEDES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006362-65.2011.403.6126 - VENEVALDO POZATTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do Contador deste Juízo e fixo o valor do causa no importe de R\$ 80.144,00. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0006398-10.2011.403.6126 - ROIR PEREIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0006418-98.2011.403.6126 - MARCO ROBERTO MAZZIA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do Contador deste Juízo e fixo o valor do causa no importe de R\$ 67.361,49. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0006419-83.2011.403.6126 - ANGELO MORGAN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado quando da prolação da sentença. Int.

0006441-44.2011.403.6126 - LUIZ SUAVE(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃOEspecifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006464-87.2011.403.6126 - JOSE MARIA DE SOUSA ANDRADE(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃOEspecifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006472-64.2011.403.6126 - ABILIO CARLOS DE ALMEIDA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado quando da prolação da sentença.Int.

0006474-34.2011.403.6126 - LUIS DIAS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do Contador deste Juízo e fixo o valor do causa no importe de R\$ 45.897,47.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

0006482-11.2011.403.6126 - MARIA DE LURDES ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

0006517-68.2011.403.6126 - ALICE NEVES SILVA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃOEspecifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007142-05.2011.403.6126 - EDNA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em despacho.Inicialmente, promova a autora à regularização da petição de fls. 79/105, apondo sua assinatura.As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e com ele serão decididas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Considerando-se que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC), indefiro a inversão do ônus da prova.Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e, por isso, a prova das alegações do autor não reclama a realização de perícia contábil, bastando prova documental. Por derradeiro, ainda que eventualmente necessário, a perícia contábil será oportunamente produzida na fase de execução de sentença.Silente, venham-me conclusos para sentença.Int.

0007204-45.2011.403.6126 - GILENO CARDOSO LIMA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃOEspecifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007212-22.2011.403.6126 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007220-96.2011.403.6126 - IRINEO BERALDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0007333-50.2011.403.6126 - VANY SCIGO X WANDERLEI SCIGO X REGINA LUCIA SCIGO(SP104735 - SONIA MARIA DOS SANTOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

0007344-79.2011.403.6126 - JOAO CAMARGO RODRIGUES X MARCIA DOS SANTOS DUARTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
VISTOS EM INSPEÇÃOEspecifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007440-94.2011.403.6126 - IVANETE REGINA ROSSI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃOEspecifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007448-71.2011.403.6126 - OSVALDO CARDOSO DA SILVA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007452-11.2011.403.6126 - JOSE ADEMIR DA ROSA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0007468-62.2011.403.6126 - CEMITERIO SANTO ANDRE(SP282438 - ATILA MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃOEspecifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007486-83.2011.403.6126 - ROSEMBERGUE CHIOZANI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado quando da prolação da sentença.Int.

0007489-38.2011.403.6126 - SILVESTRE DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do Contador deste Juízo e fixo o valor do causa no importe de R\$ 61.385,04.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

0007494-60.2011.403.6126 - JOSE LUIZ VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado quando da prolação da sentença.Int.

0007512-81.2011.403.6126 - SANDRA LUCIA MALTEMPI(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃOEspecifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007536-12.2011.403.6126 - ANNA LAURA ARJOL SILVA - INCAPAZ X KARINA ARJOL(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃOEspecifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007623-65.2011.403.6126 - JOSE CARLOS MOREIRA DA COSTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃOEspecifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007640-04.2011.403.6126 - EDSON LUIZ DE CARVALHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007726-72.2011.403.6126 - PEDRO GONCALVES DA ROCHA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e, por isso, a prova das alegações do autor não reclama a realização de perícia contábil, bastando prova documental. Por derradeiro, ainda que eventualmente necessário, a perícia contábil será oportunamente produzida na fase de execução de sentença. Silente, venham-me conclusos para sentença. Int.

0007727-57.2011.403.6126 - DANIEL TOBAL AUGUSTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007773-46.2011.403.6126 - COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007854-92.2011.403.6126 - MAURO VILLELA DE ANDRADE(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007858-32.2011.403.6126 - ALCINDO DE MORAES(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37/38: Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo autor para cumprimento do r. despacho retro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0007885-15.2011.403.6126 - ROGERIO EDUARDO FERREIRA SOARES(SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVIS STIVAL ICHIURA E SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007897-29.2011.403.6126 - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SAO CAETANO DO SUL(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL E SP130649 - SVETLANA JIRNOV RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 115 - Dê-se ciência ao réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000080-74.2012.403.6126 - GERALDO LUIZ VIEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do Contador deste Juízo e fixo o valor do causa no importe de R\$ 39.204,96. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0000083-29.2012.403.6126 - ANTONIO FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0000119-71.2012.403.6126 - ANTONIA SARTORI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000210-64.2012.403.6126 - JOAO BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000225-33.2012.403.6126 - APARECIDA IVONE DO PRADO PEDROSO(SP084434 - GUIOMAR JUNQUEIRA LINARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

0000229-70.2012.403.6126 - LUIZ ANTONIO RIBAS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0000230-55.2012.403.6126 - JOSE MENDES DO NASCIMENTO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 44/45: Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo autor para cumprimento do r. despacho retro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0000254-83.2012.403.6126 - GILDAZIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000257-38.2012.403.6126 - JOSE CUTRI(SP208142 - MICHELLE DINIZ E SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0000293-80.2012.403.6126 - SERGIO MARQUESINI DO NASCIMENTO(SP180057 - KÁTIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000339-69.2012.403.6126 - LUIZ DE ALMEIDA BRANDAO(SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0000383-88.2012.403.6126 - GERENALDO LUIZ CORREA(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado quando da prolação da sentença.Int.

0000393-35.2012.403.6126 - ARNOR UMBELINO DOS SANTOS(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000395-05.2012.403.6126 - PONTO FORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP291553 - JOYCE ALVES CAVALCANTI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000402-94.2012.403.6126 - ADILSON STRAMANTINOLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0000408-04.2012.403.6126 - ALEIXO RODRIGUES CIDI(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000425-40.2012.403.6126 - MAURO CARVALHO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0000426-25.2012.403.6126 - ODIR LOUREIRO BEXIGA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0000449-68.2012.403.6126 - APARECIDO CICERO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0000512-93.2012.403.6126 - REGINALDO DOS SANTOS(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃOEspecifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000532-84.2012.403.6126 - OSVALDO DAVI DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0000544-98.2012.403.6126 - ROBSON PEREIRA CARNEIRO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Fls. 160: Considerando a alegação de que as prestações vem sendo cobradas através de débito automático na conta do autor, não há que se falar em suspensão de eventuais atos que impliquem na execução extrajudicial do imóvel, posto que, em tese, não haveria inadimplência. Ademais, a questão atinente ao depósito judicial do montante controvertido já foi abordada nas decisões de fls. 102/103 e 112, das quais não se tem notícia de interposição de recurso, não havendo o que ser deferido nesta oportunidade eis que a situação fática mantém-se inalterada.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0000552-75.2012.403.6126 - WALTER MELATI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000601-19.2012.403.6126 - MARIA SOLANGE SANTOS DOS SANTOS(SP307047A - TIAGO DE OLIVEIRA BARBOSA) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora acerca da contestação da Associação de Construção Comunitária Santa Luzia.No mais, aguarde-se a vinda da contestação da Caixa Econômica Federal.Int.

0000682-65.2012.403.6126 - PAULINO RUBIM DE AQUINO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0000984-94.2012.403.6126 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP121926 - MARISA PAULA DE OLIVEIRA E SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001032-53.2012.403.6126 - FRANCISCO ALBERTO BESERRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 83: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora para cumprimento do r. despacho de fls. 84.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001068-95.2012.403.6126 - COLOR LINE IMPERMEABILIZACAO DE PISOS LTDA(SP111970 - AFONSO LUIZ DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretender produzir, justificando-as.No mais, publique-se o r. despacho de fls. 345. Fls. 345: Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata restituição dos valores referentes à retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, nos termos do 2º artigo 31 da lei 9.711/98, não utilizados para a compensação dos valores devidos à título de contribuições destinadas à Seguridade Social. É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Ainda que assim não fosse, o autor não logrou demonstrar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Acresça-se a isso o fato de que a demanda foi proposta em 2012 e a exação recolhida no período compreendido entre 2005 e 2008, o que enfraquece a tese da urgência.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

0001153-81.2012.403.6126 - JOSE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 92: Anote-se.No mais, publique-se o despacho de fls. 91. Fls. 91: Acolho os cálculos do Contador deste Juízo e fixo o valor da causa no importe de R\$ 83.151,80. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0001187-56.2012.403.6126 - ANTONIO JOSE COSTA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP276561 - JOÃO PAULO COSIMATTI E SP256842 - CAIO MARON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
VISTOS EM INSPEÇÃO.As preliminares suscitadas pelos réus confundem-se com o mérito e será objeto quando da prolação da sentença.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Fls. 161/162 - Defiro as provas solicitadas às fls. 162. Assim, tragam os réus todo o histórico de atendimento do protocolo nº 2010.3473722.825-0000, inclusive com as gravações das ligações, os comprovantes de entrega e recebimento do cartão de crédito, bem como, a exibição de todo o histórico de atendimento para liberação do cartão de crédito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001207-47.2012.403.6126 - ADALBERTO FRANCISCO SOARES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do Contador deste Juízo e fixo o valor do causa no importe de R\$ 43.350,13.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

0001223-98.2012.403.6126 - OCIMAR JORGE DALLAQUA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0001226-53.2012.403.6126 - JONAS AIRTON LAZARO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do Contador deste Juízo e fixo o valor do causa no importe de R\$ 87.096,54.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

0001397-10.2012.403.6126 - AGOSTINHO FERREIRA DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do Contador deste Juízo e fixo o valor do causa no importe de R\$ 58.653,66.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

0001398-92.2012.403.6126 - MANOEL ANTONIO PEREIRA PIMENTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0001404-02.2012.403.6126 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do Contador deste Juízo e fixo o valor do causa no importe de R\$ 47.853,43.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

0001413-61.2012.403.6126 - MERCEDES ROCHA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do Contador deste Juízo e fixo o valor do causa no importe de R\$ 141.873,73.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se..

0001415-31.2012.403.6126 - NILSA APARECIDA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 -

MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Fls. 113/160 - Dê-se ciência ao autor. No mais, publique-se o despacho de fls. 65. Int. FLS. 65. Fls. 54/64 - Mantenho a r. decisão de fls. 42/44 pelos seus próprios fundamentos. Informe o autor em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento interposto. Sem prejuízo, aguarde-se a vinda da contestação.

0001423-08.2012.403.6126 - MARIA DA COSTA AGUIAR ROCHA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0001455-13.2012.403.6126 - ISRAEL CARVALHO DE ARAUJO(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 42.400,63Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0001458-65.2012.403.6126 - MAURICIO DONIZETI FERREIRA LEMOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0001480-26.2012.403.6126 - APARECIDA GONCALVES SOARES(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 43.622,48Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0001495-92.2012.403.6126 - ULISSES DONIZETI VACCARI(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0001537-44.2012.403.6126 - FRANCISCO CHAGAS DE LIMA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista as informações prestada pelo Contador do Juízo, manifeste-se o autor se há interesse no prosseguimento do presente feito.Int.

0001705-46.2012.403.6126 - LUCI BATISTA LIMA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 -

ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73 - Apesar da manifestação do autor, informando a falta de indicação do pólo passivo da presente demanda, não vislumbro prejuízo, em razão do requerimento de citação do INSS formulado na inicial.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0001715-90.2012.403.6126 - GILDASIO SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$41.001,54.Conquanto o autor tenha sinalizado as fls. 02 o interesse em requerer a antecipação dos efeitos da tutela, não o fez expressamente.Assim, cite-se.

0001769-56.2012.403.6126 - ROMILDA DUO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0001788-62.2012.403.6126 - DORIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 29: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora para cumprimento do r. despacho de fls. 28.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0001805-98.2012.403.6126 - RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0001813-75.2012.403.6126 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0001932-36.2012.403.6126 - IRANILDO DE LIMA SANTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0001942-80.2012.403.6126 - JOSUE FELIX DE SOUZA(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.Cabe registrar, ainda, que, tendo o autor indicado na petição inicial o valor da indenização por danos morais que pretende, deve esse quantum ser utilizado para fixar-se o valor da causa (STJ-4ª Turma, REsp 120.151-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 24.6.98, deram provimento, v.u., DJU 21.9.98, p. 173). No mesmo sentido: RSTJ 109/227.No caso dos autos, não tendo valorado a verba, não pode se valer de tal critério. Assim, esclareça, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

0001969-63.2012.403.6126 - ANTONIO CARLOS DOURADO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.Cabe registrar, ainda, que, tendo o autor indicado na petição inicial o valor da indenização por danos morais que pretende, deve esse quantum ser utilizado para fixar-se o valor da causa (STJ-4ª Turma, REsp 120.151-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 24.6.98, deram provimento, v.u., DJU 21.9.98, p. 173). No mesmo sentido: RSTJ 109/227.No caso dos autos, não tendo valorado a verba, não pode se valer de tal critério. Assim,

esclareça, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

0001988-69.2012.403.6126 - MARIA ELENA BORTOLOTTI DA SILVA(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 82.099,92Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0002220-81.2012.403.6126 - DIVA MADALENA APARECIDO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Inicialmente, comprove a autora o trânsito em julgado da sentença proferida no procedimento do JEF nº 0000707-87.2012.403.6317.Após, tornem conclusos.

0002244-12.2012.403.6126 - MR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP284827 - DAVID BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Considerando o valor atribuído à causa declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição

EMBARGOS A EXECUCAO

0003750-62.2008.403.6126 (2008.61.26.003750-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-24.2002.403.6126 (2002.61.26.001173-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X IGNEZ CAVALLOTTI PELIZZER(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Fls. 144 - Manifestem-se as partes.Após, cumpra-se o despacho de fls. 120, remetendo-se os autos ao contador.Int.

0005561-52.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003177-58.2007.403.6126 (2007.61.26.003177-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X AMAURI CAETANO DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Manifestem-se as partes.

0006089-86.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004248-61.2008.403.6126 (2008.61.26.004248-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MIRIAM FAUSTINA SHIMIZU DE CASTRO(SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO)

Manifestem-se as partes.

0006495-10.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-29.2007.403.6126 (2007.61.26.000450-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X FLORENTINO MENESES BARBOSA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL)

Manifestem-se as partes.

0006509-91.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004271-46.2004.403.6126 (2004.61.26.004271-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JUVENAL DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Manifestem-se as partes.

0006513-31.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-44.2001.403.6126 (2001.61.26.002810-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOAO MANUEL SANTANA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes.

0001925-44.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007269-

40.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CESAR BENTO BRENDA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)
1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0001938-43.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005357-76.2009.403.6126 (2009.61.26.005357-4)) INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X ANA MARIA MONTE DA SILVA MARTINS SIMAO X JANAINA SANTANA LOPES X CAROLINA PIVA SOLDI X CELI COIMBRA MORAES X IRACEMA DIAS DOS SANTOS X KATIA DOS SANTOS X PATRICIA MANZO DE CARVALHO X TALITA RIBEIRO DA SILVA X SEZEFREDO SILVEIRA GOMES JUNIOR X ROSELI LINA CAMPOS X SILVANA FERREIRA DOS SANTOS NOVAIS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X ANA PAULA DA SILVA X NATHALIA ARANTES FAGUNDES(SP273141 - JOSE FONSECA LAGO E SP104180 - CARLOS ALBERTO ALVES E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)
1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

0001985-17.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003297-33.2009.403.6126 (2009.61.26.003297-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X CREUSA DE FATIMA RIBEIRO DAS CHAGAS(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI)
1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002693-67.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-31.2012.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X NILSA APARECIDA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a impugnação ao valor da causa, posto que tempestiva.Dê-se vista ao impugnado para manifestar-se no prazo de cinco dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008834-20.2003.403.6126 (2003.61.26.008834-3) - GILBERTO CARLOS BRIGATTI DEFENDI(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X GILBERTO CARLOS BRIGATTI DEFENDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 103: Indefiro o pedido do réu, tendo em vista que o valor a receber a título de honorários advocatícios será requisitado através de RPV, o que dispensa tal manifestação acerca da existência de débitos em relação aos patronos do autor para com a autarquia. Antes da expedição do ofício requisitório, informe o autor se se enquadra nas deduções previstas na Instrução Normativa 1.127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, declarando o valor das despesas, se o caso. Silente, expeçam-se os requisitórios.Int.

Expediente Nº 3108

MANDADO DE SEGURANCA

0002462-40.2012.403.6126 - ATIVA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP
Trata-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante medida liminar com o fim de determinar que a

autoridade impetrada expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), com o fito de regularizar sua situação fiscal, visando dar regular continuidade às suas atividades de gestão administrativa. Narra possuir débitos que foram abrangidos pelo parcelamento por ela efetuado, nos moldes estabelecidos Lei nº 11.941/2009. Narra, ainda, que o parcelamento foi devidamente homologado e encontra-se em fase de consolidação; contudo, não obteve êxito na obtenção da certidão pretendida nestes autos, razão pela qual se viu obrigada a impetrar este writ of mandamus. Sustenta, por fim, que todos os débitos que possui junto ao Fisco encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional (CTN), não havendo, portanto, óbice para a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de tributos e contribuições federais. Juntou documentos (fls. 11/46). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 49/50). Notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André prestou informações (fls. 55/65). Determinada a inclusão do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (fls. 66), aquela autoridade prestou informações a fls. 73/100. O Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André noticia que a impetrante possui 01 (um) débito inscrito em Dívida Ativa da União (80.4.09.039136-93) com histórico de parcelamento anterior; noticia, ainda, que no requerimento de adesão da empresa ao parcelamento prevista na Lei nº 11.941/09, houve equívoco na opção da modalidade, tendo a impetrante escolhido a modalidade prevista no artigo 1º da referida lei, isto é, parcelamento sem parcelamento anterior, cujos valores e controle são independentes e diferentes da modalidade que deveria ter sido escolhida, qual seja, parcelamento com parcelamento anterior, previsto no artigo 3º do mesmo diploma legal. A mesma autoridade alega, ainda, que para minimizar eventuais equívocos por parte dos contribuintes foi concedido prazo para fosses efetuadas correções, prazo este compreendido entre 1º e 31 de março de 2011, conforme disposto no artigo 1º, I, b, da Portaria Conjunta PGFN/SRFB nº 02/2011, tendo a impetrante quedando-se inerte. Sustenta que a impetrante, somente em 27.07.2011, ou seja, quase quatro meses após o término do prazo, protocolizou pedido de consolidação manual do parcelamento em atendimento presencial da Secretaria da Receita Federal do Brasil. É o relato. Anoto, de início, que, para se beneficiar do parcelamento, a contribuinte, ora impetrante, deve cumprir as formalidades impostas pela legislação tributária (a tempo e modo), seja ela legal ou infralegal. A respeito do tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO E VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO. 1. O Refis consiste no Programa de Recuperação Fiscal colocado à disposição da pessoa jurídica, para que possa regularizar os seus débitos referentes a tributos e contribuições perante a União. 2. Ao aderir ao programa de parcelamento do débito, o contribuinte submete-se ao seu regramento, em todos os seus termos, visto que o faz de forma espontânea, inclusive em relação às normas procedimentais e condições de exclusão da optante em caso de não-cumprimento das exigências prescritas. 3. A Resolução 20/2001 estabelece, em seu art. 5º, que a exclusão da empresa devedora do Refis será publicada no Diário Oficial da União ou pela Internet. 4. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, mostra-se inviável o recurso de agravo, aplicando-se a Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200301949374, Rel. Min. DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00358 REPDJ DATA:05/06/2006 PG:00241.) - destaquei Assim, a observância do prazo para consolidação dos débitos e retificação de eventuais equívocos na adesão era um dos requisitos que deveriam ter sido cumpridos pela contribuinte, ora impetrante, para se beneficiar do parcelamento. Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria Conjunta PGFN/SRFB nº 02/2011, o prazo de retificação da modalidade de parcelamento iniciou-se em 1º de março de 2011 e findou no dia 31 do mesmo mês. Cabe assinalar que a autoridade impetrada sustenta ter notificado a impetrante acerca do cancelamento do parcelamento por não apresentação de informações de consolidação, conforme o parágrafo 3º, do artigo 15 da portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 (fls. 78). Assim, como consignado nas informações prestadas, não se pode considerar a perda do prazo para a retificação da modalidade do parcelamento como mera formalidade procedimental; ao contrário, a observância do prazo era conditio sine qua non para a sua aceitação e o seu deferimento final. Não havendo justa causa devidamente comprovada, não há como deferir a retificação do parcelamento e a consolidação tardia dos débitos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia previsto na Constituição Federal. Por fim, frise-se que para a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é conditio sine qua non, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, o que não se verifica nestes autos. Não vislumbro, pois, a presença do fumus boni iuris, requisito necessário à concessão da liminar. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Já prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002830-49.2012.403.6126 - RAFAEL MARTINS RODRIGUES(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA

Pretende o impetrante liminar para que possa freqüentar as aulas, realizar as provas, continuar as orientações do seu Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) do Curso de Sistemas de Informação, bem como para que a autoridade impetrada efetue o destrancamento da sua matrícula com a sua conseqüente regularização perante a instituição de ensino dirigida pela autoridade apontada como coatora. Narra ser aluno da Faculdade Anhanguera de São Caetano, matriculado sob o nº 153.626, cursando o 7º (sétimo), e penúltimo, semestre do Curso de Sistemas de Informação, tendo freqüentado regularmente as aulas do referido semestre (janeiro a maio de 2012), assinado a segunda lista de presença, a qual é confeccionada para alunos inadimplentes, inclusive, tendo iniciado as orientações para apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). Narra, ainda, ter sido bolsista integral durante os primeiros seis semestres anteriores, por meio do projeto Escola da Família, todavia, com a perda do benefício, em janeiro de 2012, não conseguiu arcar com o valor da mensalidade cobrada pela instituição de ensino. Alega que ao tentar acessar o site da faculdade em 17.05.2012 verificou que não tinha mais acesso à área do aluno, notando, então, que havia sido desvinculado do corpo discente. Sustenta, assim, ser ilegal e abusivo o ato praticado pelo impetrado, eis que viola o direito à educação, albergado pelos artigos 205 e 209 da Constituição Federal, bem como o artigo 6º da Lei nº 9.870/99. Juntou documentos (fls. 17/25). É o breve relato. I - Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. II - Necessário registrar, de início, que este Juízo sempre entendeu que, em casos como o presente, inexistente qualquer ato de autoridade pública federal, o que culminaria com o indeferimento de plano da inicial. Note-se não se tratar de questão de competência, mas, sim, do cabimento do próprio mandado de segurança para impugnar atos afetos à gestão particular do estabelecimento de ensino, uma vez que considerar-se-á federal a autoridade coatora se as conseqüências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais (art. 2º, Lei nº 1533/51). Ora, se o ensino superior é prestado por estabelecimento particular, as questões atinentes à inadimplência de mensalidades e à recusa de matrícula para período letivo subsequente, freqüentemente levadas a deslinde perante a Justiça Federal Comum, não acarretam conseqüências de ordem patrimonial para a União ou entidade autárquica federal. Resta, assim, descaracterizada a qualidade de autoridade federal do dirigente de estabelecimento particular de ensino superior e, por óbvio, a presença de uma das condições da ação mandamental. Equivocada é a idéia de que todas as atividades atribuídas ao Estado, exercidas por ele ou não, ostentam o caráter de serviço público, mormente levando-se em consideração o princípio da livre iniciativa (art. 170, CF) e a excepcionalidade da exploração direta de atividade econômica pelo Estado, condicionada aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei (art. 173, CF). Destarte, nada autoriza a equiparação entre serviço público, nos moldes doutrinariamente definidos, e certas atividades de índole privada, ainda que dependentes de autorização do Poder Público para seu exercício (art. 170, parágrafo único, CF), o que não lhes retira a natureza de atividade econômica entregue à iniciativa dos particulares. Inexistindo vedação de seu exercício à livre iniciativa, prevalecerá o caráter privado sempre que tais atividades sejam prestadas por particulares, estando inseridas na seara dos atos negociais e não no regime de direito público, restando ausente, nestas circunstâncias, a necessária qualidade de autoridade pública federal para impetração de mandado de segurança. Embora mantenha minha convicção quanto ao não cabimento de mandado de segurança nessas hipóteses, adoto o posicionamento jurisprudencial dominante, conforme se vê dos julgados seguintes: CC 38767/GO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2003/0053173-7 - Julgado em: 11/06/2003 - DJ de: 30/06/2003 PG:00124 - Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ENSINO UNIVERSITÁRIO - MATRÍCULA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. As questões relativas ao direito de matrícula em escola de nível superior integram o âmbito de competência federal delegada às instituições de ensino. Assim, os pedidos de Mandado de Segurança, envolvendo tais discussões são resolvidos pela Justiça Federal, mesmo em se tratando de escola estadual ou privada. CC 35050 / SP - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2002/0045920-7 Julgado em: 13/11/2002 - DJ de: 16/12/2002 PG:00233 - Relator Min. LUIZ FUX CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO PRIVADO DE ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. FUNÇÃO FEDERAL DELEGADA. 1. Compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular, no exercício de função federal delegada. Súmula 15 do extinto TFR. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo- SJ/SP, o suscitante. CC 32377 / RJ CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2001/0078230-8 Julgado em 18/02/2002 DJ: 21/10/2002 PG:00268 Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. ATO DELEGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. As Universidades e/ou Faculdades agem por delegação federal, quando cancelam a matrícula de estudante por falta de prova da conclusão do 2º grau. Entendimento consagrado na Eg. Primeira Seção desta Corte. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Federal de Petrópolis, suscitante. Posta essa premissa, o pedido liminar não prospera. O artigo 4º, da Lei nº 8.170, de 17.01.91, que, entre outras determinações, vedava o indeferimento de matrícula de alunos inadimplentes, teve sua redação alterada pela Lei nº 8.747, de 09.12.93, suprimindo de seu texto aquela proibição. Posteriormente, a matéria em foco foi disciplinada pelo artigo 5º, da Medida Provisória nº 524, de 07.06.94, que dispunha: Art. 5º - São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de

documentos de transferência , o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas , por motivo de inadimplência do aluno , sem prejuízo das demais sanções legais . grifei Todavia, o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 1081-6/DF, Rel. Min. Francisco Rezek, assim se pronunciou: Por maioria de votos, o Tribunal DEFERIU EM PARTE o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, os efeitos dos arts. 1º; 2º e seus 1º e 2º ; 3º ; 4º ; das expressões o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos , contida no art. 5º e a serem observados após o período estabelecido no art. 4º , inserida no art. 6º ; e 8º , todos da Medida Provisória nº 524 , de 07.06.94 . Plenário , 22.06.94 . grifei Nessa medida, resta claro que o ato acimado de ilegal e abusivo, não encontra óbice no ordenamento jurídico, tendo em vista a suspensão do mencionado dispositivo legal. Tanto é assim que o artigo 6º, da Medida Provisória n.º 1477, e suas reedições, convertida na Lei n.º 9.870/99, não mais ostenta aquela vedação, encontrando-se assim redigido: Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento (...) Por outro lado, o artigo 5º do aludido diploma legal determina a observância do regimento escolar ou cláusula contratual, por ocasião da renovação das matrículas para o período letivo subsequente. Leve-se em conta, ainda, a Medida Provisória nº 1.968-14, de 21 de dezembro de 2000, que em seu artigo 2º assim determina: Art 2º O artigo 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte 1º, renumerando-se os atuais 1º, 2º e 3º para 2º, 3º e 4º: 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Destarte, a exigência de situação regular perante a Tesouraria da instituição de ensino, encontra amparo na legislação de regência, não ostentando foros de ilegalidade, mormente levando-se em consideração que o ensino é livre à iniciativa privada, consoante o artigo 209, da Constituição Federal. Ora, a prestação do ensino particular deve receber a necessária contraprestação, vez que também é onerada pelo custo do serviço, sendo esta a pedra de toque inerente à ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, nos termos do artigo 170, caput, da Carta Magna. Por outro lado, o direito à educação, igualmente tutelado pelo legislador constituinte, não estará irremediavelmente ceifado, posto que, assegurada a obtenção de documentos de transferência (art. 6, 1, da Lei n 9.870/99), poderá o aluno encontrar outro estabelecimento, cuja contraprestação pelo ensino prestado seja compatível com suas condições econômicas. Embora louvável e de todo salutar o interesse no prosseguimento das atividades acadêmicas, objetivando perspectiva de um futuro promissor, não há respaldo jurídico a amparar a pretensão posta nestes autos. Entender em sentido contrário equivaleria a compelir a iniciativa privada à prestação de ensino gratuito, cuja obrigação incumbe ao Estado, através de seus estabelecimentos oficiais, nos termos do artigo 206, V, da Constituição Federal. Ainda que assim não fosse, vale lembrar que a avença entre as partes caracteriza contrato bilateral e oneroso, sendo de inteira aplicação o disposto nos artigos 476 e 477 do novo Código Civil (Lei n 10.406/2002), acerca da *exceptio inadimpleti contractus*, vale dizer, a nenhuma das partes contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, é lícito exigir o cumprimento das obrigações da outra parte, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que primeiro inadimpliu o pactuado, por mais relevantes que sejam seus motivos. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença.

0002831-34.2012.403.6126 - ACOFER COMERCIO DE FERRO LTDA (SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP Trata-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante medida liminar com o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), com o fito de regularizar sua situação fiscal, visando dar regular continuidade às suas atividades de gestão administrativa. Narra ter realizado declarações de compensação de débitos de PIS/COFINS através do sistema PER/DCOMP em virtude de decisão judicial obtida pela Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Ribeirão Pires (SP), nos autos do mandado de segurança coletivo nº 1999.61.00.049851-5, no valor de R\$ 83.324,84. Narra, ainda, que, em decisão proferida no processo administrativo 10.805.720.293/2008-07, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não reconheceu o direito creditório da impetrante, sob o fundamento de que esta não teria comprovado a sua condição de filiada à Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Ribeirão Pires (SP), razão pela qual não poderia ter se valido da decisão judicial proferida nos autos do referido mandado de segurança coletivo. Alega que, contra a referida decisão administrativa, interpôs manifestação de inconformidade que foi recebida, tendo sido determinado o encaminhamento do procedimento administrativo à DRJ/CPS/SECOJ/SP. Sustenta, assim, que a interposição da manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, III do Código Tributário Nacional (CTN), razão pela qual a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, é medida que se impõe. Juntou documentos (fls. 11/179). Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva das autoridades impetradas, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se às autoridades impetradas a prestá-las no prazo legal. Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI para que inclua o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André no polo passivo da demanda, tendo em vista que tal autoridade foi indicada

como coatora a fls. 03. Após, tornem conclusos. P. e Int.

Expediente Nº 3109

CARTA PRECATORIA

0001834-51.2012.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIOGO HILARIO SANCHES X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI E SP076391 - DAVIDSON TOGNON E SP179405 - JULIANA DOMINGUES EIRAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 26: Tendo em vista o requerimento do Juízo deprecante, redesigno a audiência de 13/06/2012 para o dia 05/09/2012, às 14:30 horas. Expeça-se mandado para intimação da testemunha. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

0004865-60.2004.403.6126 (2004.61.26.004865-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X JAIR DEGIO DA CRUZ(SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Conforme o ofício nº 271/2011 (fl. 869) a empresa Viação Januária Ltda. aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, possuindo parcelas em atraso. A fim de aguardar a conclusão do processo de exclusão do parcelamento, acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias e após, dê-se vista ao órgão ministerial para o que couber. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004081-78.2007.403.6126 (2007.61.26.004081-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS MARTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP223148 - MICHELLI MONZILLO PEPINELI) X DENILSON LAMBERTI NAPOLEAO(SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI E SP043875 - MARIA APARECIDA GUAZZELLI VINCI E SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fl. 1008: O réu Jorge insiste na oitiva das testemunhas Osmar Aparecido dos Anjos Soares e Rubens Reis Morais, solicitando, ainda, a expedição de ofícios ao Bacen, Serasa e Justiça Eleitoral para localização das daquelas. Do quanto narrado, esclareça o réu a pertinência quanto à requisição de informações para localização das testemunhas, visto que Osmar Aparecido dos Anjos foi intimado no endereço mencionado à fl. 955, e ademais, Rubens Reis Morais embora não tenha sido localizado para intimação, compareceu à audiência realizada perante o Juízo da 2ª Vara de Presidente Prudente/SP, conforme os termos da assentada à fl. 957. Ante o exposto, determino ao réu que traga aos autos, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de indeferimento da produção da prova, o endereço para localização da testemunha Rubens, vez que contactada pela defesa para que comparecesse à audiência. 2. Fls. 1109/1011: Consigno ao réu Jorge o prazo de 3 (três) dias para demonstração de prejuízo eventualmente sofrido em razão das audiências realizadas perante os Juízos de São Bernardo do Campo/SP e São Caetano do Sul/SP. Cabe observar que, o acusado foi devidamente intimado da expedição das cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas, conforme certidão à fl. 894. A testemunha José Scarabelli declarou que Denilson foi seu inquilino, que o conheceu em meados de 2006, nada sabendo dizer sobre os fatos narrados na denúncia. Ademais, a testemunha Pascoal Roberto Ferrari esclareceu ser conhecida de Denilson, que sua esposa foi professora dos filhos daquele, que desconhecia ser o acusado proprietário de alguma empresa, que o conheceu em dois mil e pouco, mais ou menos, outrossim, nada falou sobre os fatos apurados nos autos. Sendo assim, por se tratar de nulidade relativa a alegação de cerceamento de defesa deverá ser fundamentada e o prejuízo demonstrado objetivamente, sob pena de indeferimento do pedido de renovação do ato. 3. Fl. 1017: Assinalo ao acusado Francisco, o prazo impreritável de 3 (três) dias, para que traga aos autos o endereço da testemunha Vali Angélica. 4. Após a manifestação dos réus ou acaso decorrido in albis o prazo para manifestação, venham os autos conclusos. Publique-se.

0008439-81.2008.403.6181 (2008.61.81.008439-9) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO MARTINES(SP225082 - ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFAEFF)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpram-se os itens 1, 3, 4 e 5 da decisão de fl. 986. Publique-se este despacho, bem como o decisório mencionado. DESPACHO DE FL. 986: 1. Dê-se ciência da baixa dos autos. 2. Consoante os

termos do acórdão à fl. 981 decidiu a E. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de Alessandro Martines; de ofício, alterar a fundamentação efetuada em primeiro grau para manter a condenação do réu como incurso no artigo 20, 1º e 2º, da Lei 7.716/89, na forma do artigo 69, do Código Penal, mantidas as penas em 6 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do flagrante (13/06/2008); e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para reforma da sentença apenas no que tange ao regime prisional, fixando-se o regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Do exposto, expeçam-se os ofícios de praxe e o mandado de prisão do réu.3. Proceda-se ao lançamento do nome do acusado no Rol Nacional de Culpados.4. Determino o recolhimento pelo acusado, das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser efetuado por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), consoante as disposições da Resolução n.º 134/2010 - CJF/Brasília, devendo o pagamento ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal. Ademais, o comprovante original deverá ser juntado aos autos no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção das medidas cabíveis, consoante os termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.5. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu, devendo constar do sistema processual condenado (item n.º 27 da relação de situação da parte).6. Aguarde-se em Secretaria o cumprimento do mandado de prisão, após, expeça-se guia de recolhimento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0016282-97.2008.403.6181 (2008.61.81.016282-9) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (SP016758 - HELIO BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP189437E - MARCELO ALEGRIA ZECCHINELLI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. O réu apresentou resposta à acusação (fls. 235/337). Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não acolhimento das alegações deduzidas. É o breve relato. Compulsando dos autos, tenho que assiste razão ao órgão ministerial. Diante da minuciosa exposição do ilustre representante do parquet federal às fls. 340/342, adoto a aludida manifestação como razão de decidir, e afasto a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do acusado (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal. Acrescento, ademais, que, quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação. A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação (CPP, art. 43, I e III). Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada ao réu, pelo menos em tese, constitui crime. Outrossim, impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Por fim, o exame quanto à ausência do dolo exigido pelo tipo penal e das demais alegações concernem ao mérito da causa, somente podendo ser apreciadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória. Outrossim, tendo em vista o quanto decidido, insta consignar que, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento de que a adoção do parecer do Ministério Público como razão de decidir pelo julgador, não caracteriza ausência de motivação, quando idônea ao julgamento da causa, nesse sentido: HABEAS CORPUS n.º 69425 Relator CELSO DE MELLO EMenta HABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO HABEAS CORPUS - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. O habeas corpus não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse writ constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação per relationem) - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes. ACÓRDÃO A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus. Unânime. 1ª. Turma, 22.09.1992. HABEAS CORPUS n.º 96517 Relator MENEZES DIREITO EMenta HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO QUE ADOTOU COMO RAZÕES DE DECIDIR O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART. 312 DO CPP). A PRESENÇA DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS AO PACIENTE NÃO OBSTA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 691/STF. PRECEDENTES. 1. O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não evidenciando constrangimento ilegal amparável pela via do habeas corpus. 2. A jurisprudência desta Suprema Corte foi assentada no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa. 3. A presença de condições subjetivas

favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. 4. Não se vislumbra, na espécie, flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que justifique o abrandamento da Súmula nº 691/STF. 5. Habeas corpus não-conhecido. ACÓRDÃO Turma não conheceu do pedido de habeas corpus. Unânime. 1ª Turma, 03.02.2009.2. Fl. 238: Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição de cópia do processo administrativo de concessão de benefício visto que o documento original encontra-se acostado aos autos às fls. 05/31 e nos autos em apenso. Indefiro, ademais, o pedido de perícia nos documentos anexados ao feito, vez que a materialidade do delito restou demonstrada nos autos, questão já examinada quando do recebimento da denúncia. 3. Mantenho o indeferimento quanto à reunião dos processos criminais em tramitação neste Juízo em razão de possível conexão de crimes. Como já mencionado, embora sejam as condutas similares e a autoria atribuída ao acusado, os fatos são diversos; em que pese a aparente intersecção entre os fatos, os processos visam apurar fraudes e fatos distintos, conduzindo a diferentes provas e diligências; a prova de uma infração não influi, necessariamente, na prova da outra (art. 76, III, CPP). Outrossim, não há prejuízo algum à defesa, tendo em vista que eventual condenação não obsta a unificação das penas pelo Juízo das Execuções. 4. Encaminhem-se os autos ao representante do parquet federal para que forneça o endereço atualizado da testemunha arrolada na inicial acusatória. 5. Oficie-se ao INSS requisitando que informe os dados cadastrais (qualificação, lotação, endereço, etc) do funcionário responsável pelo recebimento e processamento do pedido de benefício previdenciário descrito na denúncia. Int. Publique-se.

0016285-52.2008.403.6181 (2008.61.81.016285-4) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP189437E - MARCELO ALEGRIA ZECCHINELLI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. O réu apresentou resposta à acusação (fls. 257/359). Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não acolhimento das alegações deduzidas. É o breve relato. Compulsando dos autos, tenho que assiste razão ao órgão ministerial. Diante da minuciosa exposição do ilustre representante do parquet federal às fls. 362/364, adoto a aludida manifestação como razão de decidir, e afasto a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do acusado (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal. Acrescento, ademais, que, quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação. A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação (CPP, art. 43, I e III). Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada ao réu, pelo menos em tese, constitui crime. Outrossim, impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Por fim, o exame quanto à ausência do dolo exigido pelo tipo penal e das demais alegações concernem ao mérito da causa, somente podendo ser apreciadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória. Outrossim, tendo em vista o quanto decidido, insta consignar que, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento de que a adoção do parecer do Ministério Público como razão de decidir pelo julgador, não caracteriza ausência de motivação, quando idônea ao julgamento da causa, nesse sentido: HABEAS CORPUS n.º 69425 Relator CELSO DE MELLO EMenta HABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO HABEAS CORPUS - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. O habeas corpus não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse writ constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação per relationem) - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes. ACÓRDÃO Turma indeferiu o pedido de habeas corpus. Unânime. 1ª. Turma, 22.09.1992. HABEAS CORPUS n.º 96517 Relator MENEZES DIREITO EMenta HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO QUE ADOTOU COMO RAZÕES DE DECIDIR O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART. 312 DO CPP). A PRESENÇA DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS AO PACIENTE NÃO OBSTA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 691/STF. PRECEDENTES. 1. O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não evidenciando constrangimento ilegal amparável pela via do habeas corpus. 2. A jurisprudência desta Suprema Corte foi assentada no sentido de que a adoção do parecer do

Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa. 3. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. 4. Não se vislumbra, na espécie, flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que justifique o abrandamento da Súmula nº 691/STF. 5. Habeas corpus não-conhecido. ACÓRDÃO Turma não conheceu do pedido de habeas corpus. Unânime. 1ª Turma, 03.02.2009.2. Fl. 260: Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição de cópia do processo administrativo de concessão de benefício visto que o documento original encontra-se acostado aos autos às fls. 06/35. Indefiro, ademais, o pedido de perícia nos documentos anexados ao feito, vez que a materialidade do delito restou demonstrada nos autos, questão já examinada quando do recebimento da denúncia. 3. Mantenho o indeferimento quanto à reunião dos processos criminais em tramitação neste Juízo em razão de possível conexão de crimes. Como já mencionado, embora sejam as condutas similares e a autoria atribuída ao acusado, os fatos são diversos; em que pese a aparente intersecção entre os fatos, os processos visam apurar fraudes e fatos distintos, conduzindo a diferentes provas e diligências; a prova de uma infração não influi, necessariamente, na prova da outra (art. 76, III, CPP). Outrossim, não há prejuízo algum à defesa, tendo em vista que eventual condenação não obsta a unificação das penas pelo Juízo das Execuções. 4. Encaminhem-se os autos ao representante do parquet federal para que forneça o endereço atualizado da testemunha arrolada na inicial acusatória. 5. Oficie-se ao INSS requisitando que informe os dados cadastrais (qualificação, lotação, endereço, etc) do funcionário responsável pelo recebimento e processamento do pedido de benefício previdenciário descrito na denúncia. Int. Publique-se.

0016303-73.2008.403.6181 (2008.61.81.016303-2) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP189437E - MARCELO ALEGRIA ZECCHINELLI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. O réu apresentou resposta à acusação (fls. 436/538). Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não acolhimento das alegações deduzidas. É o breve relato. Compulsando dos autos, tenho que assiste razão ao órgão ministerial. Diante da minuciosa exposição do ilustre representante do parquet federal às fls. 541/543, adoto a aludida manifestação como razão de decidir, e afasto a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do acusado (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal. Acrescento, ademais, que, quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação. A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação (CPP, art. 43, I e III). Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada ao réu, pelo menos em tese, constitui crime. Outrossim, impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Por fim, o exame quanto à ausência do dolo exigido pelo tipo penal e das demais alegações concernem ao mérito da causa, somente podendo ser apreciadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória. Outrossim, tendo em vista o quanto decidido, insta consignar que, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento de que a adoção do parecer do Ministério Público como razão de decidir pelo julgador, não caracteriza ausência de motivação, quando idônea ao julgamento da causa, nesse sentido: HABEAS CORPUS n.º 69425 Relator CELSO DE MELLO EMenta HABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO HABEAS CORPUS - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. O habeas corpus não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse writ constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação per relationem) - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes. ACÓRDÃO Turma indeferiu o pedido de habeas corpus. Unânime. 1ª. Turma, 22.09.1992. HABEAS CORPUS n.º 96517 Relator MENEZES DIREITO EMenta HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO QUE ADOTOU COMO RAZÕES DE DECIDIR O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART. 312 DO CPP). A PRESENÇA DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS AO PACIENTE NÃO OBSTA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 691/STF. PRECEDENTES. 1. O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não evidenciando constrangimento ilegal amparável pela via do

habeas corpus. 2. A jurisprudência desta Suprema Corte foi assentada no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa. 3. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. 4. Não se vislumbra, na espécie, flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que justifique o abrandamento da Súmula nº 691/STF. 5. Habeas corpus não-conhecido. ACÓRDÃO Turma não conheceu do pedido de habeas corpus. Unânime. 1ª Turma, 03.02.2009.2. Fl. 439: Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição de cópia do processo administrativo de concessão de benefício visto que o documento original encontra-se acostado aos autos às fls. 06/29. Indefiro, ademais, o pedido de perícia nos documentos anexados ao feito, vez que a materialidade do delito restou demonstrada nos autos, questão já examinada quando do recebimento da denúncia. 3. Mantenho o indeferimento quanto à reunião dos processos criminais em tramitação neste Juízo em razão de possível conexão de crimes. Como já mencionado, embora sejam as condutas similares e a autoria atribuída ao acusado, os fatos são diversos; em que pese a aparente intersecção entre os fatos, os processos visam apurar fraudes e fatos distintos, conduzindo a diferentes provas e diligências; a prova de uma infração não influi, necessariamente, na prova da outra (art. 76, III, CPP). Outrossim, não há prejuízo algum à defesa, tendo em vista que eventual condenação não obsta a unificação das penas pelo Juízo das Execuções. 4. Encaminhem-se os autos ao representante do parquet federal para que forneça o endereço atualizado da testemunha arrolada na inicial acusatória. 5. Oficie-se ao INSS requisitando que informe os dados cadastrais (qualificação, lotação, endereço, etc) do funcionário responsável pelo recebimento e processamento do pedido de benefício previdenciário descrito na denúncia. Int. Publique-se.

0016319-27.2008.403.6181 (2008.61.81.016319-6) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP189437E - MARCELO ALEGRIA ZECCHINELLI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. O réu apresentou resposta à acusação (fls. 427/528). Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não acolhimento das alegações deduzidas. É o breve relato. Compulsando dos autos, tenho que assiste razão ao órgão ministerial. Diante da minuciosa exposição do ilustre representante do parquet federal às fls. 531/533, adoto a aludida manifestação como razão de decidir, e afasto a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do acusado (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal. Acrescento, ademais, que, quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação. A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação (CPP, art. 43, I e III). Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada ao réu, pelo menos em tese, constitui crime. Outrossim, impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Por fim, o exame quanto à ausência do dolo exigido pelo tipo penal e das demais alegações concernem ao mérito da causa, somente podendo ser apreciadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória. Outrossim, tendo em vista o quanto decidido, insta consignar que, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento de que a adoção do parecer do Ministério Público como razão de decidir pelo julgador, não caracteriza ausência de motivação, quando idônea ao julgamento da causa, nesse sentido: HABEAS CORPUS n.º 69425 Relator CELSO DE MELLO EMenta HABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO HABEAS CORPUS - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. O habeas corpus não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse writ constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação per relationem) - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes. ACÓRDÃO Turma indeferiu o pedido de habeas corpus. Unânime. 1ª. Turma, 22.09.1992. HABEAS CORPUS n.º 96517 Relator MENEZES DIREITO EMenta HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO QUE ADOTOU COMO RAZÕES DE DECIDIR O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART. 312 DO CPP). A PRESENÇA DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS AO PACIENTE NÃO OBSTA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 691/STF. PRECEDENTES. 1. O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos

termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não evidenciando constrangimento ilegal amparável pela via do habeas corpus. 2. A jurisprudência desta Suprema Corte foi assentada no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa. 3. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. 4. Não se vislumbra, na espécie, flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que justifique o abrandamento da Súmula nº 691/STF. 5. Habeas corpus não-conhecido. ACÓRDÃO Turma não conheceu do pedido de habeas corpus. Unânime. 1ª Turma, 03.02.2009.2. Fl. 430: Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição de cópia do processo administrativo de concessão de benefício visto que o documento original encontra-se acostado aos autos às fls. 06/29. Indefiro, ademais, o pedido de perícia nos documentos anexados ao feito, vez que a materialidade do delito restou demonstrada nos autos, questão já examinada quando do recebimento da denúncia. 3. Mantenho o indeferimento quanto à reunião dos processos criminais em tramitação neste Juízo em razão de possível conexão de crimes. Como já mencionado, embora sejam as condutas similares e a autoria atribuída ao acusado, os fatos são diversos; em que pese a aparente intersecção entre os fatos, os processos visam apurar fraudes e fatos distintos, conduzindo a diferentes provas e diligências; a prova de uma infração não influi, necessariamente, na prova da outra (art. 76, III, CPP). Outrossim, não há prejuízo algum à defesa, tendo em vista que eventual condenação não obsta a unificação das penas pelo Juízo das Execuções. 4. Encaminhem-se os autos ao representante do parquet federal para que forneça o endereço atualizado da testemunha arrolada na inicial acusatória. 5. Oficie-se ao INSS requisitando que informe os dados cadastrais (qualificação, lotação, endereço, etc) do funcionário responsável pelo recebimento e processamento do pedido de benefício previdenciário descrito na denúncia. Int. Publique-se.

0016321-94.2008.403.6181 (2008.61.81.016321-4) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP189437E - MARCELO ALEGRIA ZECCHINELLI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. O réu apresentou resposta à acusação (fls. 456/558). Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não acolhimento das alegações deduzidas. É o breve relato. Compulsando dos autos, tenho que assiste razão ao órgão ministerial. Diante da minuciosa exposição do ilustre representante do parquet federal às fls. 561/563, adoto a aludida manifestação como razão de decidir, e afasto a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do acusado (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal. Acrescento, ademais, que, quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação. A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação (CPP, art. 43, I e III). Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada ao réu, pelo menos em tese, constitui crime. Outrossim, impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Por fim, o exame quanto à ausência do dolo exigido pelo tipo penal e das demais alegações concernem ao mérito da causa, somente podendo ser apreciadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória. Outrossim, tendo em vista o quanto decidido, insta consignar que, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento de que a adoção do parecer do Ministério Público como razão de decidir pelo julgador, não caracteriza ausência de motivação, quando idônea ao julgamento da causa, nesse sentido: HABEAS CORPUS n.º 69425 Relator CELSO DE MELLO EMenta HABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO HABEAS CORPUS - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. O habeas corpus não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse writ constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação per relationem) - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes. ACÓRDÃO Turma indeferiu o pedido de habeas corpus. Unânime. 1ª. Turma, 22.09.1992. HABEAS CORPUS n.º 96517 Relator MENEZES DIREITO EMenta HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO QUE ADOTOU COMO RAZÕES DE DECIDIR O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART. 312 DO CPP). A PRESENÇA DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS AO PACIENTE NÃO OBSTA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA

Nº 691/STF. PRECEDENTES. 1. O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não evidenciando constrangimento ilegal amparável pela via do habeas corpus. 2. A jurisprudência desta Suprema Corte foi assentada no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa. 3. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. 4. Não se vislumbra, na espécie, flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que justifique o abrandamento da Súmula nº 691/STF. 5. Habeas corpus não-conhecido. ACÓRDÃO Turma não conheceu do pedido de habeas corpus. Unânime. 1ª Turma, 03.02.2009.2. Fl. 459: Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição de cópia do processo administrativo de concessão de benefício visto que o documento original encontra-se acostado aos autos às fls. 06/36 e nos autos em apenso. Indefiro, ademais, o pedido de perícia nos documentos anexados ao feito, vez que a materialidade do delito restou demonstrada nos autos, questão já examinada quando do recebimento da denúncia. 3. Mantenho o indeferimento quanto à reunião dos processos criminais em tramitação neste Juízo em razão de possível conexão de crimes. Como já mencionado, embora sejam as condutas similares e a autoria atribuída ao acusado, os fatos são diversos; em que pese a aparente intersecção entre os fatos, os processos visam apurar fraudes e fatos distintos, conduzindo a diferentes provas e diligências; a prova de uma infração não influi, necessariamente, na prova da outra (art. 76, III, CPP). Outrossim, não há prejuízo algum à defesa, tendo em vista que eventual condenação não obsta a unificação das penas pelo Juízo das Execuções. 4. Encaminhem-se os autos ao representante do parquet federal para que forneça o endereço atualizado da testemunha arrolada na inicial acusatória. 5. Oficie-se ao INSS requisitando que informe os dados cadastrais (qualificação, lotação, endereço, etc) do funcionário responsável pelo recebimento e processamento do pedido de benefício previdenciário descrito na denúncia. Int. Publique-se.

0003689-02.2009.403.6181 (2009.61.81.003689-0) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP189437E - MARCELO ALEGRIA ZECCHINELLI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. O réu apresentou resposta à acusação (fls. 232/333). Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não acolhimento das alegações deduzidas. É o breve relato. Compulsando dos autos, tenho que assiste razão ao órgão ministerial. Diante da minuciosa exposição do ilustre representante do parquet federal às fls. 336/338, adoto a aludida manifestação como razão de decidir, e afasto a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do acusado (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal. Acrescento, ademais, que, quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação. A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação (CPP, art. 43, I e III). Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada ao réu, pelo menos em tese, constitui crime. Outrossim, impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Por fim, o exame quanto à ausência do dolo exigido pelo tipo penal e das demais alegações concernem ao mérito da causa, somente podendo ser apreciadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória. Outrossim, tendo em vista o quanto decidido, insta consignar que, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento de que a adoção do parecer do Ministério Público como razão de decidir pelo julgador, não caracteriza ausência de motivação, quando idônea ao julgamento da causa, nesse sentido: HABEAS CORPUS n.º 69425 Relator CELSO DE MELLO MENTA HABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO HABEAS CORPUS - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. O habeas corpus não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse writ constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação per relationem) - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes. ACÓRDÃO Turma indeferiu o pedido de habeas corpus. Unânime. 1ª. Turma, 22.09.1992. HABEAS CORPUS n.º 96517 Relator MENEZES DIREITO MENTA HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO QUE ADOTOU COMO RAZÕES DE DECIDIR O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART. 312 DO CPP). A PRESENÇA DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS AO PACIENTE NÃO OBSTA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 691/STF. PRECEDENTES. 1. O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não evidenciando constrangimento ilegal amparável pela via do habeas corpus. 2. A jurisprudência desta Suprema Corte foi assentada no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa. 3. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. 4. Não se vislumbra, na espécie, flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que justifique o abrandamento da Súmula nº 691/STF. 5. Habeas corpus não-conhecido. ACÓRDÃO Turma não conheceu do pedido de habeas corpus. Unânime. 1ª Turma, 03.02.2009.2. Fl. 235: Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição de cópia do processo administrativo de concessão de benefício visto que o documento original encontra-se acostado aos autos às fls. 04/42. Indefiro, ademais, o pedido de perícia nos documentos anexados ao feito, vez que a materialidade do delito restou demonstrada nos autos, questão já examinada quando do recebimento da denúncia. 3. Mantenho o indeferimento quanto à reunião dos processos criminais em tramitação neste Juízo em razão de possível conexão de crimes. Como já mencionado, embora sejam as condutas similares e a autoria atribuída ao acusado, os fatos são diversos; em que pese a aparente intersecção entre os fatos, os processos visam apurar fraudes e fatos distintos, conduzindo a diferentes provas e diligências; a prova de uma infração não influi, necessariamente, na prova da outra (art. 76, III, CPP). Outrossim, não há prejuízo algum à defesa, tendo em vista que eventual condenação não obsta a unificação das penas pelo Juízo das Execuções. 4. Encaminhem-se os autos ao representante do parquet federal para que forneça o endereço atualizado da testemunha arrolada na inicial acusatória. 5. Oficie-se ao INSS requisitando que informe os dados cadastrais (qualificação, lotação, endereço, etc) do funcionário responsável pelo recebimento e processamento do pedido de benefício previdenciário descrito na denúncia. Int. Publique-se.

0002370-33.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO JOSE DA SILVA (SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP270304 - ALINE BIANCA DONATO E SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA) X IGOR SIMIAO DE MEDEIROS X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS X RAFAELA FERREIRA DA SILVA X JOSE PEDRO ZEFERINO X MARINALDO MIRANDA DE ARAUJO X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES FRANCO X RICARDO STEAGALL DO VALLE X KATIA MONTEIRO DE ARAUJO X EDNALDO SOBRAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Ciente da acusação que lhe é imputada, ofereça o réu Ivanildo, resposta à acusação, sob pena de nomeação defensor ad hoc para apresentação da peça processual. 2. Fls. 1934/1938: Dou por prejudicado o recurso em sentido estrito interposto pelo acusado Severino, em razão da decisão proferida no conflito de competência nº 115.445-SP. 3. Fl. 1913: Manifeste-se o órgão ministerial quanto à certidão negativa lavrada pelo Oficial de Justiça por ocasião da tentativa de citação do réu José, informando novo endereço para sua localização. 4. Fls. 1950/1963: Tendo em vista o quanto decidido no conflito de competência nº 115.445-SP, vista ao representante do parquet federal para, se assim entender, aditar a denúncia ofertada nos autos. 5. Ciência ao Ministério Público Federal acerca deste despacho, bem como daquele proferido à fl. 1922. Publique-se. Int. Santo André, data supra.

0005684-50.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP189437E - MARCELO ALEGRIA ZECCHINELLI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. O réu apresentou resposta à acusação (fls. 360/462). Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não acolhimento das alegações deduzidas. É o breve relato. Compulsando dos autos, tenho que assiste razão ao órgão ministerial. Diante da minuciosa exposição do ilustre representante do parquet federal às fls. 465/467, adoto a aludida manifestação como razão de decidir, e afastado a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do acusado Sérgio (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal. Acrescento, ademais, que, quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação. A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação (CPP, art. 43, I e III). Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada ao réu, pelo menos em tese, constitui crime. Outrossim, impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Por fim, o exame quanto à ausência do dolo exigido pelo tipo penal e das demais alegações concernem ao mérito da causa, somente podendo ser apreciadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória. Outrossim, tendo em vista o quanto decidido, insta consignar que, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento de que a adoção do parecer do Ministério Público como razão de decidir pelo julgador, não caracteriza ausência de motivação,

quando idônea ao julgamento da causa, nesse sentido:HABEAS CORPUS n.º 69425Relator CELSO DE MELLOEMENTAHABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO HABEAS CORPUS - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. O habeas corpus não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse writ constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação per relationem) - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes.ACÓRDÃO Turma indeferiu o pedido de habeas corpus. Unânime. 1ª. Turma, 22.09.1992.HABEAS CORPUS n.º 96517Relator MENEZES DIREITOEMENTA HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO QUE ADOTOU COMO RAZÕES DE DECIDIR O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART. 312 DO CPP). A PRESENÇA DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS AO PACIENTE NÃO OBSTA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 691/STF. PRECEDENTES. 1. O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não evidenciando constrangimento ilegal amparável pela via do habeas corpus. 2. A jurisprudência desta Suprema Corte foi assentada no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa. 3. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. 4. Não se vislumbra, na espécie, flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que justifique o abrandamento da Súmula nº 691/STF. 5. Habeas corpus não-conhecido.ACÓRDÃO Turma não conheceu do pedido de habeas corpus. Unânime. 1ª Turma, 03.02.2009.2. Fl. 363: Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição de cópia do processo administrativo de concessão de benefício visto que o documento encontra-se acostado aos autos às fls. 15/149.Indefiro, ademais, o pedido de perícia nos documentos anexados ao feito, vez que a materialidade do delito restou demonstrada nos autos, questão já examinada quando do recebimento da denúncia.3. Mantenho o indeferimento quanto à reunião dos processos criminais em tramitação neste Juízo em razão de possível conexão de crimes.Como já mencionado, embora sejam as condutas similares e a autoria atribuída ao acusado, os fatos são diversos; em que pese a aparente intersecção entre os fatos, os processos visam apurar fraudes e fatos distintos, conduzindo a diferentes provas e diligências; a prova de uma infração não influi, necessariamente, na prova da outra (art. 76, III, CPP).Outrossim, não há prejuízo algum à defesa, tendo em vista que eventual condenação não obsta a unificação das penas pelo Juízo das Execuções. 4. Encaminhem-se os autos ao representante do parquet federal para que forneça o endereço atualizado da testemunha arrolada na inicial acusatória.5. Oficie-se ao INSS requisitando que informe os dados cadastrais (qualificação, lotação, endereço, etc) do funcionário responsável pelo recebimento e processamento do pedido de benefício previdenciário descrito na denúncia.Int.Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4058

EMBARGOS A EXECUCAO

0005858-59.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012177-58.2002.403.6126 (2002.61.26.012177-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ANTONIO APARECIDO CATTI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ANTONIO APARECIDO CATTI, questionando a conta de liquidação de sentença, apresentada pelo embargado para fins de satisfação de seus créditos. O Embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, sustentando que a RMI apurada integrou em seu PBC os valores referentes ao auxílio-acidente recebido pelo embargado até a concessão da aposentadoria, o que gerou um excesso de execução no valor de R\$ 95.735,88. O Embargado manifestou-se às fls. 92/112. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 114/138. É o relatório sucinto. Fundamento e Decido. Tendo em vista que o autor faz jus ao auxílio-acidente, quando vigia o artigo 86, parágrafo único da Lei n. 8.213/91, qualificando o benefício como vitalício, assim, considero como direito adquirido do autor o recebimento do auxílio-acidente, cumulativamente com a aposentadoria, pois o benefício acidentário foi concedido antes do advento da Lei n. 9.528/97, sendo plenamente possível referida cumulação. Nesse sentido, temos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO CÁLCULO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO VITALÍCIO. INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. 1. O objeto da discussão dos autos refere-se à possibilidade de inclusão do benefício vitalício de auxílio-acidente, concedido em 19.04.1980, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. 2. Considerada a possibilidade de cumulação de aposentadoria com o auxílio-acidente, não se pode aceitar a sua inclusão no valor do salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial, eis que acarretaria bis in idem, diante da vitaliciedade do auxílio-acidente. 3. Após a edição da Lei nº 9.528/97 é possível a inclusão do auxílio-acidente no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, sendo, porém, inacumuláveis. Inteligência do artigo 86, 3º, da L. 8.213/91. 4. Apelação do autor improvida. 5. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. 6. Sentença reformada. (AC 95030338476, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA: 13/02/2008 PÁGINA: 2145.) Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial - Anexo II - às fls. 121/126 em R\$ 52.737,73 (cinquenta e dois mil e setecentos e trinta e sete reais e setenta e três reais), atualizado até julho de 2011. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixo o valor da execução em relação ao embargado ANTÔNIO APARECIDO CATTI em R\$ 52.737,73 (cinquenta e dois mil e setecentos e trinta e sete reais e setenta e três reais), atualizado até julho de 2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 121/126- ANEXO II, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2002.61.26.012177-9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005859-44.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006315-04.2005.403.6126 (2005.61.26.006315-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X EDLUCIA VICENTE PIZZOL (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de EDLÚCIA VICENTE PIZZOL questionando a conta de liquidação de sentença apresentada para fins de satisfação do seu crédito. O Embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando cobrança indevida das prestações em 20/11/2003 enquanto o acórdão de fls. 182 determinou que o benefício deveria se iniciar em 01/12/2005, o que gerou excesso de execução no valor de R\$ 119.634,87. Após o recebimento da inicial, o Embargado manifestou-se às fls. 74/75, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 77. Após, o INSS promoveu sua ciência aos cálculos da contadoria às fls. 80 e o embargado deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fls. 80vº. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir: Na situação em análise, como houve concordância pelo embargado com os cálculos apresentados pelo INSS, cabe a este Juízo apenas homologá-los para efeitos de cumprimento do julgado. Logo, devem prevalecer os cálculos elaborados pelo INSS, acostados às fls. 05/07 dos autos, ratificados pela Contadoria Judicial às fls. 77. DISPOSITIVO Em face do exposto, ACOLHO os presentes embargos, e fixo o valor da execução em relação à embargada EDLÚCIA VICENTE PIZZOL em R\$ 232.464,82 (duzentos e trinta e dois mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), atualizada até julho de 2011. Condeno a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, devendo tal

montante ser abatido do crédito a ser executado em desfavor do INSS. Prossiga-se na execução do julgado, devendo prevalecer o cálculo de fls. 05/07, a ser trasladado para os autos do Processo nº 2005.61.26.006315-0, juntamente com cópia desta Sentença. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006560-05.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004724-70.2006.403.6126 (2006.61.26.004724-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO CARLOS VIZIN(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)
SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ANTONIO CARLOS VIZIN questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, tendo em vista que não apurou corretamente a correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09 e por não ter deduzido o benefício de auxílio-doença nº 91/518.404.093-1, gerando um excesso de execução no valor de R\$ 61.014,42. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado manifestou-se às fls. 16/25, impugnando os embargos. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 27/34. O INSS manifestou a respeito da conta apresentada pela Contadoria Judicial, cientificando-se às fls. 37 e o embargado manifestou-se às fls. 39/40. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 27): (...) Retificamos os cálculos embargados primeiro para reduzir os juros de mora à taxa de 0,5% a.m a partir da edição da lei 11.960/09 em 07/2009 (nota 2 do item 4.1.3 do Manual de Cálculo), depois para aplicar os índices de atualização monetária previstos na Resolução 134/2010, substituindo a partir de 07/2009 o INPC pela TR (nota 2 do item 4.1.2 do novo Manual) e finalmente para descontar o benefício nº 94/518.404.093-1 pago administrativamente. Já quanto ao embargante, o acerto foi para constar o IGP-DI até 08/2006 e após o INPC, consoante Resolução 134/2010. A seguir, a importância de R\$ 310.518,41 que reputamos correta na data da conta embargada (08/2011). (...) Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 310.518,41 (trezentos e dez mil e quinhentos e dezoito reais e quarenta e um centavos), atualizada até agosto de 2011. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 310.518,41 (trezentos e dez mil e quinhentos e dezoito reais e quarenta e um centavos), atualizada até agosto de 2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 27/34, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2006.61.26.004724-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007618-43.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009583-37.2003.403.6126 (2003.61.26.009583-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X WARNEY ALBERTO MOLEDO(SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA)
SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra WARNEY ALBERTO MOLEDO questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, por não apurar o salário de benefício e RMI maior que a devida, não respeitou a prescrição quinquenal e apresentou erros na correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09, gerando um excesso de execução no valor de R\$ 195.999,15. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado manifestou-se às fls. 47. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 49/62. O embargado manifestou-se a respeito da conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 67 e o INSS às fls. 65. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 49): (...) Retificamos os cálculos embargados primeiro para reduzir os juros de mora à taxa de 0,5% a.m a partir da edição da Lei 11.960/09 em 07/2009 (nota 2 do item

4.1.3 do novo Manual de Cálculo), depois para aplicar os índices de atualização monetária previstos na Resolução 134/2010, substituindo a partir de 07/2009 o INPC pela TR (nota 2 do item 4.1.2 do novo Manual) e finalmente para lançar o salário de contribuição de 03/90 na formação de RMI. Já quanto ao embargante, o acerto foi para constar o IGP-DI até 08/2006 e após o INPC, consoante Resolução 134/2010. a seguir, os cálculos que reputamos corretos em 09/2011 (data da conta embargada), totalizando R\$ 120.273,87 se observada a prescrição quinquenal (ANEXO I) ... (...). Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, conforme o anexo I, observando-se a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 120.273,87 (cento e vinte mil e duzentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos), atualizada até setembro de 2011. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 120.273,87 (cento e vinte mil e duzentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos), atualizada até setembro de 2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prosiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 49/52- ANEXO I, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2003.61.26.009583-9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4059

CARTA PRECATORIA

0002499-67.2012.403.6126 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X IRANI GOMES DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA ARAUJO (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia ___/___/___ as ___:___ horas para ser realizada a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nos autos. Expeça-se o(s) competente(s) mandato(s). Comunique-se o juízo deprecante encaminhando-se cópia digitalizadas da presente decisão por e-mail, servindo-se o mesmo de ofício. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000077-27.2009.403.6126 (2009.61.26.000077-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONETE DA SILVA DE OLIVEIRA MARILIA ME

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de penhora eletrônica de ativos financeiros do executado mediante sistema Bacenjud, como requerido pelo exequente as folhas. Após a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte interessada. Em caso de eventual penhora de valores, proceda-se a intimação do(s) executado(s).

0004052-23.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS ROSE

Manifeste-se o exequente sobre o quanto requerido as folhas 69. Intime-se.

0002549-30.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX SANDRO CASSIANO DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento da dívida, conforme título apresentado. Às fls. 51, o Autor manifestou-se requerendo a extinção do processo, em virtude que as partes compuseram amigavelmente. Este é o breve relatório do essencial. **DECIDO**. Com efeito, as partes compuseram-se amigavelmente, tendo o Autor requerido a extinção do feito conforme fls. 51. Diante do pedido de extinção formulado pelo Autor, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003367-79.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

TARANTINHOS COMERCIO DE ROUPAS EM GERAL LTDA - ME X ARIELLA ALTMAN DE TARANTO Vistos em inspeção. Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, mediante o sistema BACEN/JUD do(s) Executado(s). Após a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

0005133-70.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL CECILIA SPEHT

Vistos em inspeção. Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, mediante o sistema BACEN/JUD do(s) Executado(s). Após a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

MANDADO DE SEGURANCA

0011872-17.2011.403.6140 - RUTH MIGUEL DOS SANTOS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X SUPERINTENDENTE MINIST TRABALHO SANTO ANDRE-AG REGIONAL MAUA-SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, na qual se postula a imediata liberação das parcelas do seguro desemprego devidas à impetrante, negado em sede administrativa, sob alegação de reemprego e sem data de demissão informada. Instado a prestar informações, a autoridade coatora relata a ocorrência de erro da migração de dados quando da substituição do banco de dados administrados pela DATAMEC pelo atual gerido pelo sistema DATAPREV. (fls 34/43). O provimento liminar foi deferido às fls 45/48. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls 62/63. É a síntese do processado. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual, passo ao exame do mérito. No relatório emitido pelo Chefe do Setor de Seguro Desemprego da GRTE/Santo André, parte integrante das informações prestadas pela autoridade coatora, que há notificação de necessidade de restituição das parcelas, relativas ao requerimento n., 1512557030 (fls 16), em razão de notificação de emprego em requerimento anterior (n. 1191136147). Do referido relatório, verifico que não constam informações referentes ao CNPJ, razão social, ou data de admissão no aludido novo emprego da impetrante. Em ato contínuo, o Setor de Seguro Desemprego esclareceu que não foi identificado reemprego indevido, bem como que referida notificação de reemprego apareceu automaticamente quando realizada a migração do Sistema DATAMEC para DATAPREV. Portanto, resta incontroversa a não ocorrência de reemprego indevido. Ausente a causa impeditiva da liberação dos valores postulados. Nesse sentido: Processo REOMS 200461000213439REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 303923Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSÉTIMA TURMAFonteDJF3 CJ2 DATA:27/05/2009 PÁGINA: 913DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial, mas negar-lhe provimento. EmentaPREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA - SEGURO-DESEMPREGO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE PARCELAS INDEVIDAMENTE RETIDAS - PRAZO PARA LIBERAÇÃO - NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA - LIMINAR CONCEDIDA E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM EM SEDE LIMINAR. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E IMPROVIDA - A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. - A imediata retenção de parcelas de seguro-desemprego afigura-se ilegal na medida em que efetuada sem que se tivesse dado oportunidade de defesa ao impetrante. - O seguro-desemprego pressupõe a necessidade imperiosa da parte que se encontra desempregada, sendo que a União dispõe dos meios necessários à cobrança de parcela de seguro-desemprego que eventualmente deva ser repetida. - A demora na liberação do valor das parcelas do seguro-desemprego, mesmo após a constatação de erro pela DRT a que não deu causa o impetrante, afigura-se incompatível com o caráter do benefício que tem nítida natureza alimentar. - Embora a medida liminar concedida tenha satisfeito os anseios da impetrante, a ação mandamental não dispensa o julgamento de mérito do pleito de segurança, mesmo que esse julgamento de mérito venha a confirmar a liminar, pois é o enfrentamento do mérito do questionamento que produzirá a coisa julgada entre administração e administrado. Não se pode olvidar que a extinção do processo sem o mérito levaria à cassação da liminar e redundaria na perda da proteção legal da situação jurídica do impetrante que voltaria a uma mera situação de fato. - Remessa oficial conhecida, nos termos

do disposto no art. 12, único, da Lei nº 1.533/51, e a que se nega provimento. Data da Decisão 23/03/2009 Data da Publicação 27/05/2009 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora, o imediato prosseguimento do Requerimento Administrativo de Seguro Desemprego n. 1512557030. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios conforme súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0000645-38.2012.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva a expedição de certidão negativa de débitos que foram alvo de retificação de GFIP pendente na esfera administrativa. As informações foram prestadas às fls. 137/225 e fls. 228/309. A medida liminar foi deferida às fls. 311/312, cuja decisão foi alvo de recurso de agravo de instrumento (fls. 328/338). Fundamento e Decido. No âmbito estrito de cognição do mandado de segurança, o juiz deve basear-se na prova documental, que corresponde ao direito líquido e certo. Os documentos comprovam que a impetrante procedeu a retificação das GFIPs do período de 02/2006 a 03/2009, ainda não analisadas pela autoridade fiscal. É certo que a impetrante realizou retificações sucessivas conforme informou a autoridade apontada como coatora, o que dificulta o exame do pedido de revisão pela autoridade fiscal. Ademais, as GFIPs representam declaração de débito pelo contribuinte cuja retificação não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não há lógica admitir que o contribuinte realize a confissão de dívida, e ato contínuo, consiga obter por via oblíqua, a suspensão da exigibilidade do crédito com simples pedido de revisão sem previsão expressa na lei, beneficiando-se com o próprio erro ou mesmo com a deliberada intenção de não pagar o débito anteriormente declarado. No caso dos autos, as sucessivas retificações levadas a efeito pela impetrante denotam essa finalidade escusa de suspensão da exigibilidade do crédito constituído pelo próprio contribuinte. Nesse sentido: Processo AC 200538000221791AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000221791 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF1 DATA: 27/08/2010 PAGINA: 223 Decisão A Turma negou provimento à apelação por unanimidade Ementa PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REFIS: NÃO INCLUSÃO DOS VALORES CONSTESTADOS NO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DADOS DO EMPREGADOR-FGTS/INSS - DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS (GFIP) E OS RECOLHIDOS VIA GPS - AUTO-LANÇAMENTO - CRÉDITO CONSTITUÍDO E NÃO SUSPENSO: ÓBICE À EXPEDIÇÃO DE CND OU CPD-EN - SÚMULA 446 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O parcelamento - como na hipótese de adesão ao REFIS - constitui uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, c/c art. 155-A do CTN). O mero pedido de Retificação de Dados do Empregador - FGTS/INSS, todavia, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, garantindo ao impetrante a CPD-EN, tanto mais quando ainda não apreciado pela autoridade competente nem garantido o débito a que ele se reporta. 2. Constatada divergência entre os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e os valores efetivamente recolhidos pela GPS, a CPD-EN, por expressa disposição legal (art. 32, IV, 10º, da Lei nº 8.212/91), não pode ser fornecida. 3. O crédito previdenciário declarado via GFIP e não honrado em sua integralidade, confessado portanto, não reclama lançamento à parte que o constitua, a teor do art. 33, 7º, da Lei nº 8.212/91. 4. Súmula 446 do STJ: Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa. 5. Apelação não provida. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 17/08/2010, para publicação do acórdão. Data da Decisão 17/08/2010 Data da Publicação 27/08/2010 Processo AG 200802010196440AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 171916 Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 25/06/2009 - Página: 100 Decisão A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. COBRANÇA DE DÉBITO QUE TEM ORIGEM EM DIVERGÊNCIA NA GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Agravo de instrumento interposto pela União Federal / Fazenda Nacional objetivando a reforma da decisão que concedeu em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal para obstar a inscrição da autora no CADIN e na dívida ativa, promover o executivo fiscal dos débitos referentes ao processo administrativo nº 13706.006943/2008-14, até que seja proferida decisão administrativa definitiva, e determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 2. Não se conhece de agravo interno, tendo em vista que a decisão impugnada foi proferida em março de 2009, na vigência da Lei 11.187/05, que suprimiu o cabimento de agravo interno contra deliberação que concede antecipação da tutela recursal no agravo de

instrumento (CPC, parágrafo único do art. 527). Diante da impossibilidade de recurso contra tal ato, por vontade do legislador infraconstitucional, descabe o uso de meio impugnativo previsto em Regimento Interno para a hipótese. 3. A decisão agravada foi fundamentada no sentido de que a autora não poderia aguardar, sem prazo, que a Fazenda analisasse seus requerimentos administrativos, uma vez que tal ato lhe causaria prejuízos, e considerando que o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional prevê a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nessa hipótese (apresentação de reclamações e recursos administrativos), dispositivo que estaria em consonância com o princípio constitucional da razoabilidade. 4. Entretanto, observa-se da documentação constante dos autos, em especial da petição inicial da ação que deu origem ao presente recurso, que os valores cobrados no processo administrativo nº 13706.006943/2008-14 (DCG - Débito Confessado em GFIP nº 36.154.885-0), são oriundos de preenchimento incorreto de GFIP ou GPS que havia sido efetivamente paga, segundo alega a agravada, o que teria demandado mero pedido de retificação, após sanadas todas as pendências apontadas pela recorrente. 5. Assim, nada obstante a apresentação de solicitação de revisão do débito pela agravada, deve-se considerar que este teve origem em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, o que, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, equivaleria à confissão de dívida (REsp 666198/PR; RECURSO ESPECIAL 2004/0088252-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/03/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 28.03.2005 p. 218), e independeria, para constituição do crédito tributário, da instauração de processo administrativo. 6. A decisão proferida não merece reparos, uma vez que a agravada não trouxe argumentos que alterassem a conclusão nela exposta. 7. Agravo interno não-conhecido. Agravo de instrumento conhecido e provido. Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 25/06/2009 Processo AC 200872020044889 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 25/11/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. CPD-EN. GFIP. RETIFICAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Não havendo previsão legal conferindo efeito suspensivo aos pedidos de retificação apresentados contra autolançamentos, tal qual a verificada nos autos, deve permanecer hígida a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, incabível certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN). 2. Apelo desprovido e agravo regimental prejudicado. Data da Decisão 10/11/2009 Data da Publicação 25/11/2009 Assim, o mero pedido de retificação de GFIP não tem o efeito de deflagrar procedimento administrativo para suspender a exigibilidade do crédito tributário já constituído, senão mediante depósito do valor já declarado até que o fisco tenha tempo hábil de analisar os pedidos de retificação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, ficando CASSADA a liminar anteriormente deferida. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária. Oficie-se via correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento noticiado, com cópia desta sentença. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0001150-29.2012.403.6126 - ANTONIO CARLOS MACHADO MACEDO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial. Apesar de notificada, a autoridade apontada como coatora não prestou informações conforme certidão de fls. 92. O MPF manifestou-se às fls. 94. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental. 2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do

indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses.3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou

à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 68/69, atesta que no período de 17.06.1986 a 27.09.2011, o impetrante esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes biológicos, enquadrando-se a atividade especial nos termos do Código 3.0.1, letra e, do Anexo IV, do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000033415 Processo: 199938000033415 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/4/2007 Documento: TRF100250156 Fonte DJ DATA: 4/6/2007 PAGINA: 9 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR REJEITADA - CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - VALIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS - ADMISSIBILIDADE DO CÔMPUTO DO TEMPO RURAL EXERCIDO, PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, INDEPENDENTEMENTE DE CONTRIBUIÇÕES, EXCETO PARA FINS DE CARÊNCIA. ART. 55, PARÁGRAFO 2º, DA LEI DE BENEFÍCIOS - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - APRESENTAÇÃO DE FORMULÁRIOS SB-40 - COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO, EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE, EM ATIVIDADES DE CONSTRUÇÃO CIVIL - PAVIMENTAÇÃO URBANA. CONTATO COM CIMENTO. ITEM 1.1.1 DO DECRETO 53.831/64. EXPOSIÇÃO A CALOR SUPERIOR A 28°C. ITEM 1.2.10 DO DECRETO 53.731/64- CONSTRUÇÃO E REPAROS DE GALERIAS DE REDE DE ESGOTO. CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS - ITEM 3.0.1, LETRA E, DO ANEXO IV AO DECRETO 2.172/97 - INEXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL PARA COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÕES INSALUBRES OU PENOSAS PARA O TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À LEI 9.032/95 - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO 1.4 - JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PAGAMENTOS EM ATRASO A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - APELAÇÃO DESPROVIDA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA PARA ADEQUAR À SÚMULA 111/STJ A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DAS PARCELAS PRETÉRITAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, SEM ATINGIR AS PARCELAS VINCENDAS. 1 - A jurisprudência deste Tribunal sedimentou entendimento no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa, em questões previdenciárias. Precedentes: AC 2006.01.99.028297-1/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Rel. Conv. Juiz Federal Miguel Ângelo Alvarenga Lopes, DJ 12/03/2007, p.88; EAC 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003.2 - O rol dos documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural (Lei 8.213/91, art. 106) é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos expressamente previstos, haja vista as dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais para constituir prova material. Precedentes do STJ: REsp 616828, Processo nº 20030221974-1/CE, Rel.: Min. Jorge Scartezzini, DJU de 02.08.2004, p. 550; EREsp 448813, Processo nº 20040019069-0/CE,

Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02.03.2005, p. 185.3 - Os documentos apresentados pelo Apelado - declarações do Sindicato de Trabalhadores rurais e do ex-empregador; certidões de casamento e de nascimento dos filhos; título de eleitor e Certificado de Dispensa da Incorporação, constando, nos dois últimos, referência expressa à profissão de lavrador. A prova documental foi corroborada pelos depoimentos das testemunhas, restando devidamente comprovado o trabalho rural.4 - A admissibilidade do cômputo do tempo rural exercido, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, é reconhecida independentemente de contribuições, exceto para fins de carência, a teor do 2º do art. 55 da Lei de Benefícios.5 - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29.04.95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A referida lei não determinou a apresentação de laudo pericial para comprovação das atividades desenvolvidas pelo trabalhador, o que somente foi exigido a partir da MP 1.523/96, republicada na MP 1.596/97 e convertida na Lei 9.528/97. Assim, até 14.10.96, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos continuou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tal modificação legal somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05.03.97, a partir de quando passou a ser necessariamente comprovada por laudo pericial a especificidade do trabalho. Precedente: STJ, AGRESP 493458/RS, Ag. Reg. em Rec. Esp. n. 2003/0006259-4, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425.6 - O Autor/Apelado comprovou, mediante formulários SB-40, emitidos pela empresa empregadora, o exercício, em caráter habitual e permanente, de atividades de construção civil, em obras de pavimentação urbana (contato com cimento - item 1.1.1 e calor excessivo - item 1.2.10, ambos do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64), bem como em construção e reparos de galerias de rede de esgoto, exposto a agentes biológicos (item 3.0.1, letra e, do Anexo IV ao Decreto 2.172/97).7 - Considerados nocivos à saúde os agentes físico, químico e biológico a que esteve sujeito o Autor, permite-se a conversão qualificada do tempo de serviço, utilizando o fator 1.4, para fins de adição aos demais períodos de atividade rural e comum. Precedentes: AC 2002.01.99.031150-1/GO, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 07/03/2005, p.37; AMS 2000.38.00.023202-5/MG; Desembargador Federal Antonio Savio de Oliveira Chaves, DJ 25/10/2004, p.13.8 - Os juros de mora devem ser de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).9 - A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que a correção monetária do débito relativo a benefício previdenciário, vencido e cobrado em Juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, deve incidir a partir do vencimento de cada parcela, na forma do art. 1º do referido diploma (Súmulas 43 e 148 do STJ) e segundo os índices legais vigentes nos períodos respectivos (ORTN/OTN/BTN/INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI ou substituto legal), de conformidade com a Lei n. 6.899/81 e o Decreto n. 86.649/81 (AC 93.01.23382-7/MG, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJU 10/06/96, p. 38.846).10 - Devem ser observadas as disposições contidas na Súmula nº 111 do Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre os honorários de advogado: os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.11 - Apelação desprovida. Remessa Oficial parcialmente provida, para adequar a condenação em honorários advocatícios à súmula 111 do STJ. Data Publicação 04/06/2007 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 984271 Processo: 200161130028696 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300118376 Fonte DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 647 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. TRABALHO EM REDE DE ESGOTO. LAUDO TÉCNICO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA. I - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e n.º 83.080/79. II - Conforme SB-40 e Laudo técnico apresentados do processo administrativo, o autor na função de encanador de rede, na empresa Sabesp, estava exposto a agentes biológicos patológicos, devendo tal período (14.01.1994 a 16.03.1998) sofrer a conversão de atividade especial em comum. III - Faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, 33 anos, 02 meses e 24 dias, com conseqüente alteração da renda mensal inicial, a contar do requerimento administrativo (16.03.1998), para valor equivalente a 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual.

Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP).VI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação.VII - O benefício deve ser revisado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.VIII - Apelação do réu e remessa oficial improvidas.Data Publicação 30/05/2007Ademais, no exercício da função de ELETRICISTA, ficou exposto a tensão superior a 250 volts, cuja atividade é considerada especial à luz do que preconiza o código 1.1.8, do Quadro III, do Decreto n. 53.831/64.Computando-se o período especial supra mencionado, observa-se que o impetrante completou mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus ao benefício previdenciário postulado na esfera administrativa.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 17.06.1986 a 27.09.2011, concedendo-se o benefício de aposentadoria especial ao impetrante, nos autos do processo administrativo - NB 46/158.521.364-8. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

0001152-96.2012.403.6126 - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de agir na presente demanda, considerando a informação do INSS de fls. 74, de que ainda não foi concluído o exame do período considerado como especial no presente writ, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001162-43.2012.403.6126 - ANTONIO RIBAMAR DA ROCHA MENEZES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial. Apesar de notificada, a autoridade apontada como coatora não prestou informações conforme certidão de fls. 70. O MPF manifestou-se às fls. 72 Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental. 2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa

improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo

Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 50/52, atesta que no período de 09.01.1980 A 27.09.2011, o impetrante esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes biológicos, enquadrando-se a atividade especial nos termos do Código 3.0.1, letra e, do Anexo IV, do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000033415 Processo: 199938000033415 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/4/2007 Documento: TRF100250156 Fonte DJ DATA: 4/6/2007 PAGINA: 9 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR REJEITADA - CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - VALIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS - ADMISSIBILIDADE DO CÔMPUTO DO TEMPO RURAL EXERCIDO, PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, INDEPENDENTEMENTE DE CONTRIBUIÇÕES, EXCETO PARA FINS DE CARÊNCIA. ART. 55, PARÁGRAFO 2º, DA LEI DE BENEFÍCIOS - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - APRESENTAÇÃO DE FORMULÁRIOS SB-40 - COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO, EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE, EM ATIVIDADES DE CONSTRUÇÃO CIVIL - PAVIMENTAÇÃO URBANA. CONTATO COM CIMENTO. ITEM 1.1.1 DO DECRETO 53.831/64. EXPOSIÇÃO A CALOR SUPERIOR A 28°C. ITEM 1.2.10 DO DECRETO 53.731/64- CONSTRUÇÃO E REPAROS DE GALERIAS DE REDE DE ESGOTO. CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS - ITEM 3.0.1, LETRA E, DO ANEXO IV AO DECRETO 2.172/97 - INEXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL PARA COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÕES INSALUBRES OU PENOSAS PARA O TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À LEI 9.032/95 - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO 1.4 - JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PAGAMENTOS EM ATRASO A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - APELAÇÃO DESPROVIDA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA PARA ADEQUAR À SÚMULA 111/STJ A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DAS PARCELAS PRETÉRITAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, SEM ATINGIR AS PARCELAS VINCENDAS.1 - A jurisprudência deste Tribunal sedimentou entendimento no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa, em questões previdenciárias. Precedentes: AC 2006.01.99.028297-1/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Rel. Conv. Juiz Federal Miguel Ângelo Alvarenga Lopes, DJ 12/03/2007, p.88; EAC 1999.01.00.090074-6/MG, Relator Des. Fed. Amílcar Machado, DJ 24.11.2003.2 - O rol dos documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural (Lei 8.213/91, art. 106) é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos expressamente previstos, haja vista as dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais para constituir prova material. Precedentes do STJ: REsp 616828, Processo nº 20030221974-1/CE, Rel.: Min. Jorge Scartezzini, DJU de 02.08.2004, p. 550; EREsp 448813, Processo nº 20040019069-0/CE, Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02.03.2005, p. 185.3 - Os documentos apresentados pelo Apelado - declarações do Sindicato de Trabalhadores rurais e do ex-empregador; certidões de casamento e de nascimento dos filhos; título de eleitor e Certificado de Dispensa da Incorporação, constando, nos dois últimos, referência expressa à profissão de lavrador. A prova documental foi corroborada pelos depoimentos das testemunhas, restando devidamente comprovado o trabalho rural.4 - A admissibilidade do cômputo do tempo rural exercido, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, é reconhecida independentemente de contribuições, exceto para fins de carência, a teor do 2º do art. 55 da Lei de Benefícios.5 - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29.04.95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A referida lei não determinou a apresentação de laudo pericial para comprovação das atividades desenvolvidas pelo trabalhador, o que somente foi exigido a partir da MP 1.523/96, republicada na MP 1.596/97 e convertida na Lei 9.528/97. Assim, até 14.10.96, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos continuou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tal modificação legal somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05.03.97, a partir de quando passou a ser necessariamente comprovada por laudo pericial a especificidade do trabalho. Precedente: STJ, AGRESP

493458/RS, Ag. Reg. em Rec. Esp. n. 2003/0006259-4, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p, 425.6 - O Autor/Apelado comprovou, mediante formulários SB-40, emitidos pela empresa empregadora, o exercício, em caráter habitual e permanente, de atividades de construção civil, em obras de pavimentação urbana (contato com cimento - item 1.1.1 e calor excessivo - item 1.2.10, ambos do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64), bem como em construção e reparos de galerias de rede de esgoto, exposto a agentes biológicos (item 3.0.1, letra e, do Anexo IV ao Decreto 2.172/97).7 - Considerados nocivos à saúde os agentes físico, químico e biológico a que esteve sujeito o Autor, permite-se a conversão qualificada do tempo de serviço, utilizando o fator 1.4, para fins de adição aos demais períodos de atividade rural e comum. Precedentes: AC 2002.01.99.031150-1/GO, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 07/03/2005, p.37; AMS 2000.38.00.023202-5/MG; Desembargador Federal Antonio Savio de Oliveira Chaves, DJ 25/10/2004, p.13.8 - Os juros de mora devem ser de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).9 - A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que a correção monetária do débito relativo a benefício previdenciário, vencido e cobrado em Juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, deve incidir a partir do vencimento de cada parcela, na forma do art. 1º do referido diploma (Súmulas 43 e 148 do STJ) e segundo os índices legais vigentes nos períodos respectivos (ORTN/OTN/BTN/INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI ou substituto legal), de conformidade com a Lei n. 6.899/81 e o Decreto n. 86.649/81(AC 93.01.23382-7/MG, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJU 10/06/96, p. 38.846).10 - Devem ser observadas as disposições contidas na Súmula nº 111 do Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre os honorários de advogado: os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.11 - Apelação desprovida. Remessa Oficial parcialmente provida, para adequar a condenação em honorários advocatícios à súmula 111 do STJ.Data Publicação 04/06/2007Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 984271Processo: 200161130028696 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300118376 Fonte DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 647Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTODecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. TRABALHO EM REDE DE ESGOTO. LAUDO TÉCNICO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA.I - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79.II - Conforme SB-40 e Laudo técnico apresentados do processo administrativo, o autor na função de encanador de rede, na empresa Sabesp, estava exposto a agentes biológicos patológicos, devendo tal período (14.01.1994 a 16.03.1998) sofrer a conversão de atividade especial em comum.III - Faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, 33 anos, 02 meses e 24 dias, com conseqüente alteração da renda mensal inicial, a contar do requerimento administrativo (16.03.1998), para valor equivalente a 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP).VI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação.VII - O benefício deve ser revisado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.VIII - Apelação do réu e remessa oficial improvidas.Data Publicação 30/05/2007Computando-se o período especial supra mencionado, observa-se que o impetrante completou mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus ao benefício previdenciário postulado na esfera administrativa.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 09.01.1980 A 27.09.2011, concedendo-se o benefício de aposentadoria especial ao impetrante, nos autos do processo administrativo - NB 46/158.521.326-5. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

0001163-28.2012.403.6126 - PEDRO RIBEIRO NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período de atividade especial. Às fls. 75/83, o Impetrante manifestou-se requerendo a desistência da ação. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decidido. Diante da desistência do Impetrante às fls. 75/83 o feito deve ser extinto nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001203-10.2012.403.6126 - ADROALDO FARIAS DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, com pedido sucessivo de conversão da atividade especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. As informações foram prestadas às fls. 87/88 defendendo o ato impugnado. O MPF manifestou-se às fls. 90/93. Fundamento e decidido. Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental. 2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997

ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP -

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (REsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO;

CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS.Data Publicação 01/08/2005ProcessoREsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a)Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMAData do Julgamento28/02/2008Data da Publicação/FonteDJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro turno, não colhe a alegação do impetrante de que o limite de 85dB fixado no Decreto 4882/2003 deve retroagir para o período anterior em que se exigia o limite de 90dB, considerando que vigora o princípio da estrita legalidade, não cabendo qualquer aplicação retroativa à minguada de previsão legislativa ou regulamentar. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200801132430AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060781Relator(a)CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)Sigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEXTA TURMAFonteDJE DATA:18/10/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento.IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão28/09/2010Ademais, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 52/54 e fls. 55/56, com relação aos períodos de 17.06.1991 a 30.06.1992 e 06.03.1997 a 29.08.2011, não faz consignar que a exposição aos agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente, conforme é exigido pela legislação previdenciária, não sendo assim, passível de enquadramento como atividade especial. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315Relator(a)Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDESSigla do órgãoTRF2Órgão julgadorPRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADAFonteE-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::80DecisãoA Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).EmentaPREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m3; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o

direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI -Recurso desprovido.Data da Decisão22/02/2011Data da Publicação03/03/2011Por fim, vale consignar que o artigo 57, parágrafo 3º., da Lei n. 8.213/91 permitia a conversão da atividade comum em especial, desde que exercida alternadamente. Em face do não reconhecimento da atividade especial, fica prejudicado o exame do pedido formulado na exordial.Deste modo, desconsiderados os períodos especiais, e, diante do fato de que o impetrante não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial, ou mesmo por tempo de contribuição, mostra-se improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0001205-77.2012.403.6126 - ROSIVALDO MACEDO WANDERLEI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, com pedido sucessivo de conversão da atividade especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.As informações foram prestadas às fls. 103/104 defendendo o ato impugnado.O MPF manifestou-se às fls. 106/110 pela concessão parcial da segurança.Fundamento e decido.Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVODecisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIAÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental.2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses.3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos.Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO.Data Publicação 15/06/2001Outras Fontes RTRF

63/453Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste

modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 /

HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUIÍDO, PREVISÃO, RBPS.Data Publicação 01/08/2005ProcessoREsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a)Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMAData do Julgamento28/02/2008Data da Publicação/FonteDJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro turno, não colhe a alegação do impetrante de que o limite de 85dB fixado no Decreto 4882/2003 deve retroagir para o período anterior em que se exigia o limite de 90dB, considerando que vigora o princípio da estrita legalidade, não cabendo qualquer aplicação retroativa à minguada de previsão legislativa ou regulamentar. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200801132430AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060781Relator(a)CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)Sigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEXTA TURMAFonteDJE DATA:18/10/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento.IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão28/09/2010Assim, no caso em espécie, as informações prestadas pelo empregador às fls. 57/60, comprovam que o impetrante ficou sujeito a ruído superior a 80dB no período de 13.10.1986 a 05.03.1997, não podendo ser considerado especial o período de 06.03.1997 a 31.12.2003, vez que o nível de exposição ao ruído é inferior a 90dB. De outro turno, o período de 01.01.2004 a 18.03.2011 avaliado por intermédio do PPP juntado às fls. 61, atesta que o impetrante esteve sujeito ao calor correspondente a 30 IBTUG, na qualidade de ENCANADOR, mas não restou consignado no laudo a exposição habitual e permanente ao respectivo agente agressivo, não sendo assim, possível o enquadramento como atividade especial, mesmo à luz do que preconizava a legislação previdenciária antes do advento da Lei n. 9.032/95. Nesse sentido:Processo AMS 199850010113057AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 56574Relator(a)Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDESSigla do órgãoTRF2Órgão julgadorPRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADAFonteE-DJF2R - Data::26/04/2010 - Página::33/34DecisãoA Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a).EmentaPREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I - Se com relação aos agentes nocivos descritos como calor, poeira, minério e gases, não há a devida comprovação da exposição permanente e habitual, uma vez que os formulários SB-40 apresentam conclusões evasivas e genéricas, o mesmo não deve servir para o agente nocivo ruído. II - Em todos os cargos exercidos pelo apelado durante o vínculo empregatício em questão (fls. 145, 148, 151, 154, 157, 160 e 163) havia exposição a níveis de ruído superiores a 80 dB de forma contínua na maior parte de sua jornada de trabalho, o que configura a exposição habitual e permanente exigida em lei. III - Quanto ao fator de conversão a ser aplicado, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) é explícito ao afirmar, em seu art. 70, 2º, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Daí a aplicação correta do fator 1,40. IV - Agravo interno desprovido.Data da Decisão30/03/2010Data da Publicação26/04/2010Por fim, vale consignar que o artigo 57, parágrafo 3º., da Lei n. 8.213/91 permitia a conversão da atividade comum em especial, desde que exercida

alternadamente. Contudo, as anotações da CTPS do impetrante denotam que o período de 04.11.1980 a 06.10.1986 corresponde ao primeiro período de trabalho na função de AJUDANTE GERAL, o que desqualifica a alternância dentre os períodos laborados, e exigida pela norma previdenciária. Deste modo, desconsiderado os períodos especiais, e, diante do fato de que o impetrante não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial, ou mesmo por tempo de contribuição, mostra-se improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário, restando apenas o reconhecimento parcial do pleito no tocante à conversão do tempo especial em comum. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar à autoridade coatora, a conversão da atividade especial em comum, do período de 13.10.1986 a 05.03.1997. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0001323-53.2012.403.6126 - DOUGLAS JOSE DE OLIVEIRA(SP298580 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Em virtude das informações prestadas pela Autoridade Coatora, manifeste-se o Impetrante no prosseguimento da presente demanda. Intime-se.

0001395-40.2012.403.6126 - ADOLFO AFONSO PIRES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, com pedido sucessivo de conversão da atividade especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de notificada, a autoridade apontada como coatora não prestou informações conforme certidão de fls. 86. O MPF manifestou-se às fls. 88/92 pela concessão da segurança. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental. 2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com

relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (ERESP 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de

1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUIÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro turno, não colhe a alegação do impetrante de que o limite de 85dB fixado no Decreto 4882/2003 deve retroagir para o período anterior em que se exigia o limite de 90dB, considerando que vigora o princípio da estrita legalidade, não cabendo qualquer aplicação retroativa à minguada de previsão legislativa ou regulamentar. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200801132430 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060781 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 18/10/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 28/09/2010 Ademais, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 57/59, não faz consignar que a exposição aos agentes agressivos (ruído e hidrocarbonetos) ocorreu de forma habitual e permanente, conforme é exigido pela legislação previdenciária, não sendo assim, passível de enquadramento como atividade especial. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919 AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 80 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUIÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m3; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos

acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI -Recurso desprovido.Data da Decisão22/02/2011Data da Publicação03/03/2011Deste modo, desconsiderados os períodos especiais, e, diante do fato de que o impetrante não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial, ou mesmo por tempo de contribuição, mostra-se improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0001462-05.2012.403.6126 - DAVI MARTINS CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, com pedido sucessivo de conversão da atividade especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de notificada, a autoridade apontada como coatora não prestou informações conforme certidão de fls. 84. O MPF manifestou-se às fls. 86/87. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental. 2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO,

POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do

tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (ERESP 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a

edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro turno, não colhe a alegação do impetrante de que o limite de 85dB fixado no Decreto 4882/2003 deve retroagir para o período anterior em que se exigia o limite de 90dB, considerando que vigora o princípio da estrita legalidade, não cabendo qualquer aplicação retroativa à minguada de previsão legislativa ou regulamentar. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200801132430 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060781 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 18/10/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 28/09/2010 Ademais, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 63/66, não faz consignar que a exposição aos agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente, conforme é exigido pela legislação previdenciária, não sendo assim, passível de enquadramento como atividade especial. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919 AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 80 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel

(hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI -Recurso desprovido.Data da Decisão22/02/2011Data da Publicação03/03/2011Por fim, vale consignar que o artigo 57, parágrafo 3º., da Lei n. 8.213/91 permitia a conversão da atividade comum em especial, desde que exercida alternadamente. Em face do não reconhecimento da atividade especial, fica prejudicado o exame do pedido formulado na exordial.Deste modo, desconsiderados os períodos especiais, e, diante do fato de que o impetrante não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial, ou mesmo por tempo de contribuição, mostra-se improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0001491-55.2012.403.6126 - ELSON APARECIDO COELHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de notificada, a autoridade apontada como coatora não prestou as informações conforme certidão de fls. 65. O MPF manifestou-se às fls. 67/68 pela extinção do processo sem exame do mérito. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 Fonte DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2.001) - PRELIMINARES AFASTADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o segurado deseja discutir a legalidade de norma infralegal com efeitos concretos prejudiciais de seu alegado direito a concessão de benefício, especialmente quando o impetrante não discute a presença de requisitos materiais para percepção do mesmo, inexistindo debate sobre matéria de fato. Tal é a situação em que se questiona a validade das Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, e as regras veiculadas na MP 1.663 acerca de aposentadoria especial, havendo no caso evidente interesse de agir pela via mandamental. 2. Havendo incerteza quanto a data em que segurado efetivamente tomou conhecimento do indeferimento de pleito de benefício, negativa essa motivada nas ordens de serviço guerreadas no writ não se pode proclamar decadência do direito de manejar mandado de segurança, especialmente quando se sabe que em regra os segurados são pessoas simples com pequena capacidade de defender adequadamente seus interesses. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (Manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial, continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeito retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001, que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Apelo e remessa improvidos. Indexação CABIMENTO, CONVERSÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, TEMPO DE SERVIÇO, APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR, CABIMENTO,

MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, ILEGALIDADE, INOCORRÊNCIA, DECADÊNCIA, DESCONHECIMENTO, DATA, INDEFERIMENTO, PEDIDO. MEDIDA PROVISÓRIA, REVOGAÇÃO, POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, NECESSIDADE, REGULAMENTAÇÃO, GARANTIA, DIREITO ADQUIRIDO, NECESSIDADE, COMPROVAÇÃO, LAUDO PERICIAL, DANO, INTEGRIDADE FÍSICA, LEI TEMPORÁRIA, CONVERSÃO EM LEI, INOCORRÊNCIA, MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO, SUBSISTÊNCIA, EXIGÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, NECESSIDADE, LEI, INAPLICABILIDADE, ORDEM DE SERVIÇO. Data Publicação 15/06/2001 Outras Fontes RTRF 63/453 Referência Legislativa LEG-FED OSV-600 ANO-1998 INSS LEG-FED OSV-612 ANO-1998 INSS LEG-FED MPR-1663 ANO-1998 ART-28 LEG-FED LEI-9711 ANO-1998 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-57 PAR-5 LEG-FED LEI-9032 ANO-1995 LEG-FED DEC-2782 ANO-1998 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 ANEXO IV LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-15 LEG-FED LEI-9528 ANO-1998 LEG-FED INT-42 ANO-2001 INSS Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais

do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho...É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro

misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro turno, não colhe a alegação do impetrante de que o limite de 85dB fixado no Decreto 4882/2003 deve retroagir para o período anterior em que se exigia o limite de 90dB, considerando que vigora o princípio da estrita legalidade, não cabendo qualquer aplicação retroativa à minguada de previsão legislativa ou regulamentar. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200801132430 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060781 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 18/10/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 28/09/2010 Assim, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 40/41, comprova que o impetrante esteve sujeito ao ruído superior aos limites supra mencionados, cabendo o enquadramento como especial, nos períodos de 03.12.1998 a 18.04.2000 (acima de 90dB), de 19.11.2003 a 14.08.2005 (acima de 85dB - não consta informação a partir de 15.08.2005 a 04.12.2008 no PPP), e de 01.12.2008 a 04.12.2009 (acima de 85dB). Cumpre salientar, que o uso do EPI pelo empregado, não tem o efeito de descaracterizar a atividade especial para fins previdenciários conforme asseverou o INSS na decisão administrativa. Nesse sentido: Processo AC 200933000157029 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200933000157029 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF1 DATA: 09/04/2012 PAGINA: 96 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRINCÍPIO LEX TEMPUS REGIT ACTUM. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 25.05.1998. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPI. FATOR DE CONVERSÃO 1,4. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO CRISTÓVÃO/SE. CONTAGEM DE TEMPO. POSSIBILIDADE. 1. Consoante entendimento no colendo STJ, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço. Princípio lex tempus regit actum. 2. Antes da edição da Lei 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial prejudicial à saúde ou à integridade física, bastava que a

atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer uma das arroladas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. 3. O Decreto n 2.172, de 05/03/1997, instituiu nova lista de agentes patogênicos (Anexo IV), determinando a elaboração de laudo técnico para atestar a insalubridade do labor. 4. Há comprovação nos autos acerca da prestação de serviço em condições especiais, por meio do laudo técnico pericial e do perfil profissiográfico previdenciário - PPP. 5. Admite-se a conversão do tempo de serviço, para fins de aposentadoria comum, mesmo após maio de 1998. 6. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que o uso de equipamentos de proteção individual - EPI não descaracteriza a nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. 7. A legislação atual, ao estipular o fator de conversão em 1,4, regulou situação pretérita (contagem de tempo de serviço laborado até sua vigência), a fim de que o resultado da conversão não resulte em prejuízo ao trabalhador. Precedente. 8. É possível a contagem de tempo de contribuição na condição de aluno-aprendiz para fins previdenciários, desde que realizado em escola pública profissional, com retribuição pecuniária a expensas do Poder Público. Súmula 96 do TCU e Súmula AGU n 24/2008. 9. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. Data da Decisão 12/12/2011 Data da Publicação 09/04/2012 Deste modo, considerando os períodos comuns e especiais já computados pelo INSS no procedimento administrativo, e, somando-se os períodos especiais convertidos na presente demanda, o impetrante faz jus ao benefício previdenciário. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora, a conversão da atividade especial em comum, dos períodos de 03.12.1998 a 18.04.2000, 19.11.2003 a 14.08.2005, e, de 01.12.2008 a 04.12.2009, concedendo-se o benefício ao impetrante nos autos do processo administrativo n. 42/158.803.554-6. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0001998-16.2012.403.6126 - ELZA DA CONCEICAO THOMAZ PINTO(SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRE-GEXSTA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva que a autoridade conclua o procedimento de auditagem do benefício previdenciário da impetrante e promova a liberação dos créditos ao qual faz jus. Alega, em favor de seu pleito, que o recurso do indeferimento de requerimento administrativo, não tendo sido apreciado dentro do tempo legalmente estabelecido, qual seja, 45 (quarenta e cinco) dias. A apreciação do pedido liminar foi diferida, sendo que a autoridade coatora, apesar de regularmente notificada, manteve-se inerte. FUNDAMENTO e DECIDO. As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram estar presente o necessário *fumus boni iuris*, posto que a ausência de informações apresentadas evidenciam que o benefício encontra-se sem regular andamento. O *periculum in mora* também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício que está sendo pleiteado na via administrativa. Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso II, do artigo 7o. da Lei nº 12.016/09, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade coatora, que de prosseguimento imediato ao processamento do procedimento de auditagem do benefício da impetrante referente ao NB.: 32/111.545.239-5, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, com a expedição da carta de exigências necessárias, no prazo de 10 dias. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002505-74.2012.403.6126 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL

O artigo 7º., inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável. (STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO). Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0002540-34.2012.403.6126 - MDC COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA ME(PA007821 - LENO ALMEIDA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

O artigo 7º., inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do proficuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável.(STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO).Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0002671-09.2012.403.6126 - LUIZ ROBERTO JULIAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que se postula seja dado cumprimento a coisa julgada da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n. 0002610-85.2011.403.6126, que tramitou perante a 1ª. Vara Federal local.Sustenta que com o reconhecimento do quanto decidido na ação mandamental acima referida e com os reconhecimentos dos períodos incontroversos perante a Administração, o impetrante faz jus à Aposentadoria por tempo de serviço.Requer, desta forma, a concessão e implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Vieram os autos para despacho inicial.Este é o relatório do essencial. Decido.A presente ação mandamental não pode prosperar, uma vez que não existe ato coator a ser corrigido.Isto porque, em primeiro lugar, o reexame necessário da decisão proferida contra ente público, conforme esculpida no artigo 475 do Código de Processo Civil constitui requisito de validade do ato jurisdicional.Em segundo lugar, o eventual descumprimento da decisão proferida no mandado de segurança referido, deverá ser comunicado diretamente ao Juízo prolator de tal decisão, para adoção das pertinentes providências, não autorizando o impetrante a propositura da presente demanda.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso I e IV do Código de Processo Civil c.c. artigo 10 da Lei n. 12.016/2009. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002687-60.2012.403.6126 - CELSO CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002775-98.2012.403.6126 - OPINIAO TURISMO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA ME(SP224419 - DANIEL OIER) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.Assim, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora e, por isso, requisito que esta preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, após apreciarei o pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

0002808-88.2012.403.6126 - PEDRO TEODORO DE ANDRADE(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

O artigo 7º., inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do proficuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável.(STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO).Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA

LIMINAR.Sem prejuízo, requirite-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0000473-54.2012.403.6140 - DANIEL GOMES DOS SANTOS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de mandado de segurança objetivando o restabelecimento da natureza do benefício concedido ao impetrante para auxílio-doença.Sustenta que, por decisão administrativa, foi cancelado o benefício, mediante realização de perícia médica dissonante daquela produzida em ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal sob n. 2006.6317.004133-1, a qual transitou em julgado em 11.04.2011. O provimento liminar foi diferido e foram requisitadas as informações da autoridade apontada como coatora.Informações às fls 118/120.É a síntese do processado. Decido.Com efeito, as informações prestadas pela autoridade previdenciária dão conta de que foi procedida a reavaliação do segurado, ora impetrante, para manutenção do benefício de auxílio-doença, sendo que por ocasião de nova perícia médica foi constatada a inexistência de incapacidade para o trabalho.Assim, tendo em vista que tanto a comprovação do estado e quanto do grau de incapacidade física do impetrante deverão ser constatados através dos competentes exames periciais, uma vez que por admitirem dilação probatória, são incabíveis de serem postulados na via mandamental.A jurisprudência dos tribunais regionais federais é uníssona nesse sentido:Ementa:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCABÍVEL O MANDADO DE SEGURANÇA PARA PLEITEAR A CONCESSÃO OU REVISÃO DO BENEFICIO PREVIDENCIARIO .(TRF 4ª REGIÃO ACORDÃO RIP:04304425 DECISÃO:12-12-1995 PROC:AMS NUM:0430442-5 ANO:94 UF:RS TURMA:04 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:03-04-96 PG:021407 Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB Relator para o Acórdão: JUÍZA MARIA LUCIA LUZ LEIRIA).De outra sorte, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, a impetração não permite dilação probatória. Assim, ausente, em razão da controvérsia quanto aos fatos, o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado na exordial e inexistente, por consequência, condição específica da impetração, não se afigurando possível à análise de seu mérito.Ressalto, por fim, que o impetrante poderá socorrer-se das vias próprias, qual seja, do rito ordinário, para alcançar o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Isento de custas em face da gratuidade. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se, registre-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5120

ACAO CIVIL PUBLICA

0006597-35.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIVO TELECOMUNICACOES S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 518/520. Defiro a vista aos patronos ora constituídos pelo prazo de cinco dias. Não há prazo em curso para devolução. Após, cumpra-se a determinação de fl. 516.

0002549-96.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CIA/ SUDAMAERICANA DE VAPORES S/A(SP086022 - CELIA ERRÁ) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP198364 - ANA LÚCIA LIRA DE FREITAS)

Fls. 317/365. Ciência dos documentos juntados à corrê Navegação São Miguel para, querendo, manifestar-se no

prazo legal. Após, vista aos autores públicos.

0003140-58.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM)

Com o objetivo de elucidar a sentença de fls. 309/312V., pela qual este Juízo julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, condenando a ré ao pagamento de indenização por dano ambiental na modalidade material, resolvendo o mérito da causa, foram tempestivamente interpostos estes embargos, a teor do artigo 535 do Código de Processo Civil, que condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão. Aduz haver contradição e omissões na sentença embargada. A contradição estaria no fato de ter o Juízo considerado desnecessária a produção das provas requeridas pela ré, eis que os fatos encontravam-se detalhadamente documentados no Inquérito Civil Público que instruiu a petição inicial, e, em seguida, ter afastado a preliminar de nulidade do Inquérito Civil Público por desrespeito ao princípio do devido processo legal, por se tratar de procedimento de natureza inquisitória. As omissões, por sua vez, estariam na ausência de manifestação do Juízo, acerca de aspectos que entende cruciais ao deslinde do caso, tais como a apontada nulidade do auto de infração por vício de incompetência, a iniciativa da ré quanto à promoção de ações de contenção dos prejuízos e de mitigação dos impactos e recuperação do ambiente atingido e as propriedades químicas da carga derramada, a fim de especificar seu potencial lesivo. DECIDONão se verifica interesse legítimo da recorrente, porque não há, na sentença, contradição, omissão ou obscuridade, tendo restado clara a fundamentação e lógica a conclusão do Juízo. Pelos argumentos deduzidos, a embargante repete a exposição feita na contestação, pretendendo discutir as questões que emprestaram fundamento à decisão embargada. Deve, portanto, utilizar os meios processuais próprios para manifestar seu inconformismo. Nos moldes propostos, estes embargos têm natureza evidentemente infringente, cujo objetivo, na verdade, é a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apelação Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91). No mesmo sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1.226-0- DF; STJ - 1ª Seção; D.J. 15/02/93). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 309/312, pela qual este Juízo julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, condenando a ré ao pagamento de indenização por dano ambiental na modalidade material, fixada a quantia de R\$ 329.976,48 (trezentos e vinte e nove mil novecentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos) na data da sentença embargada, acrescida de juros de mora à taxa de 6% ao ano, desde a data da citação, e correção monetária pelo critério da Resolução n. 134/2010-CJF, até a data do efetivo depósito. O embargante requer pronunciamento do Juízo a fim de sanar contradição e omissão consistentes, a primeira, na diferença entre o valor apurado na valoração do dano, de acordo com a cotação do dólar na data da sentença embargada, e o valor da condenação, e a segunda, pela não fixação do termo inicial para cômputo da correção monetária. Decido. Com razão o embargante. Além de não ter sido fixado, na sentença embargada, o termo inicial do cômputo da correção monetária, de acordo com a fundamentação contida à fl. 312, este Juízo firmou o entendimento acerca da razoabilidade do critério de valoração de dano ambiental apresentado às fls. 211/240 e 245, que obteve o valor de US\$ 199.526,23 (cento e noventa e nove mil quinhentos e vinte e seis dólares e vinte e três centavos), os quais, convertidos pela cotação oficial do dólar, na data da prolação da referida sentença, equivalem a R\$ 376.027,13 (trezentos e setenta e seis mil vinte e sete reais e treze centavos), e não como constou. Isso posto, acolho estes embargos, para aclarar o provimento da sentença de fls. 309/312, que passa a ter a seguinte redação: Isso posto, Julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando a ré ao pagamento de indenização por dano ambiental na modalidade material, fixada a quantia de R\$ 376.027,13 (trezentos e setenta e seis mil, vinte e sete reais e treze centavos), equivalente à valoração do dano apurada à fl. 245, convertida em moeda nacional na data desta sentença, que deverá ser, nos termos do disposto no art. 13, da Lei n. 7.347/85, revertida ao Fundo de Direitos Difusos, regulamentado pelo Decreto n. 1.306/94, e correção monetária e juros de mora pela taxa Selic, a contar da data desta sentença, até o efetivo pagamento. P.R.I.

0006558-04.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALFEU PASCINI(SP251839 - MARINALDO ELERO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs esta Ação Civil Pública em face de ALFEU PASCINI, qualificado na inicial, para obter provimento judicial que determine o embargo e a interdição da obra de reforma, assim como a demolição, da casa situada na Rua Dona Santa Furtado, Trilha Ecológica 10, Bairro Capivarú, no Distrito Barra do Ribeira, no Município de Iguape/SP, pertencente ao réu, e a recuperação ambiental do local, no prazo de 120 dias, por meio de elaboração e implementação de Projeto de Recuperação Ambiental a ser apresentado e aprovado junto ao Departamento de Proteção dos Recursos Naturais/Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos

Naturais Renováveis, ou, na impossibilidade de reparação, a condenação do réu na obrigação de indenizar os danos causados ao meio ambiente. O autor aduz que, nos termos do Auto de Infração n. 542768, lavrado em 03/07/2009, pelo Instituto Chico Mendes de Proteção à Biodiversidade, foi constatada a realização de obra consistente na construção ou reforma da casa acima referida, sem autorização dos órgãos competentes, a qual está situada em solo não-edificável, às margens do Rio Suamirim, em área de preservação permanente, nas coordenadas 2938°28,775 47°3300,7, dentro da APA Federal Cananéia-Iguape-Peruíbe, criada pelos Decretos n. 90.347/84 e 91.892/85, causando danos ao meio ambiente. Fundamenta sua pretensão no artigo 225 da Constituição Federal e na Lei n. 4.771/65. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi indeferida por decisão fundamentada à fl. 185. Citado, o réu ofereceu contestação, esclarecendo tratar-se a obra embargada pela autoridade administrativa, de reforma necessária em imóvel residencial, construído no local anteriormente à criação da Área de Proteção Ambiental. Aduziu, também, ter cumprido a obrigação de reparar o dano, com o plantio de árvores nativas, conforme transação judicial comprovada nos autos, sendo desproporcional e desnecessária a demolição de sua residência. Trouxe documentos. No curso da instrução foram juntados novos documentos pelo autor da demanda. Réplica às fls. 246/253. Relatado. Decido. As provas quanto aos aspectos fáticos encontram-se nos autos, não havendo necessidade da produção de outras. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Observo que o fato que originou o dano ambiental relatado nesta demanda é o mesmo que já foi objeto de transação no Processo n. 244.01.2005.002605-6/000000-000, o qual teve curso perante o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Iguape, cuja obrigação de recuperar o meio ambiente foi dada por cumprida, por decisão transitada em julgado, conforme cópia da certidão de objeto e pé de fl. 101. Quanto aos pedidos de embargo judicial e interdição da construção, bem como de demolição da residência construída na Rua Dona Santa Furtado, Trilha Ecológica 10, Bairro Capivaru, Distrito Barra do Ribeira, no Município de Iguape/SP, conforme apurado no Inquérito Civil Público que instruiu a inicial (fls. 44/183), foi constatada a existência de uma edificação, em terreno de posse do réu, situada em área não-edificável, às margens do Rio Suamirim, dentro da Área de Proteção Ambiental - APA CANANÉIA-IGUAPE-PERUÍBE, localizada nas coordenadas 2938°28,775 47°3300,7, sem licença ou autorização válida, infringindo a legislação ambiental. Estas coordenadas, pelo que consta dos autos, coincidem com o local da residência, cuja reforma foi iniciada pelo réu. A matéria contrapõe o direito de uso do solo e a proteção do meio ambiente. A respeito da proteção do meio ambiente, dispõe a Constituição Federal: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II- (...) III- definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; Por sua vez, a Lei n. 6.938, de 31/08/1981, recepcionada que foi pela Constituição Federal, dispõe: Art. 9º. São instrumentos da Política Nacional do Meio ambiente: (...) VI- a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; E, também recepcionado pela Constituição Federal, o Código Florestal, instituído pela Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, dispõe: Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem. (...) Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1- de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2- de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3- de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4- de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5- de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (...) f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; (...) Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. (Redação dada pela Medida Provisória n. 2.166-67, de 2001) (...) 5º a supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas c e f do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública. (Incluído pela Medida Provisória n. 2.166-67, de 2001). Em cumprimento ao preceito constitucional e aos ditames da Lei acima transcritos, foi criada a APACIP - ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL CANANÉIA IGUAPE PERUÍBE, pelos Decretos n. 90.347/84 e 91.892/85, dentro da qual está construída a casa de propriedade do réu. Segundo o laudo da vistoria realizada no ano de 2005, (fls. 88/89), a vegetação do entorno é classificada como Floresta Baixa de Restinga no estágio inicial e médio de regeneração natural, no local edificado

não foi constatada presença de vegetação arbórea, apenas pioneiras. Nota-se a influência do rio Suamirim e Ribeira de Iguape sobre a área, as variações de marés decorrentes do Oceano Atlântico e as correntezas interioranas do rio Suamirim poderão em curto espaço de tempo alterar as características da vegetação de frente à propriedade e em sua proximidade, inicia-se um processo erosivo capaz de modificar a vegetação de manguezal ali existente. De frente à residência ocorre uma pequena faixa de mangue (*Rhizophora mangle*) que vem ao longo do tempo estreitando-se provavelmente decorrente das forças das correntes já mencionadas. Realizada nova vistoria no local, em 20/09/2011, pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais (fls. 236/244), foi constatada a permanência da ocupação antrópica no local e recomendada a retirada de todas as estruturas construídas e das espécies exóticas, bem como o isolamento da área, a fim de evitar futuras intervenções, e o abandono das atividades na área, por haver nas proximidades, vegetação suficiente para garantir o suporte de sementes e, conseqüentemente, a recomposição da cobertura vegetal afetada. Por outro lado, dispõe o Decreto n. 6.514/2008: Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo. (...) Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: (...) VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas; VIII - demolição de obra; Assim, constata-se que a permanência da construção erigida pelo réu nas coordenadas 2938°28,775/47°33'00,7, na propriedade situada na Av. Dona Santa Furtado, Trilha Ecológica 10, no Município de Iguape, causa danos ao meio ambiente, ferindo os preceitos constitucionais e infringindo a legislação de regência da matéria, sendo de rigor o embargo da obra, a interdição da área e a demolição da construção, a teor do disposto no artigo 3º, VII e VIII, do Decreto n. 6.514/2008. No mais, a manutenção da edificação do imóvel no local fomenta a construção irregular de outros imóveis, por induzir à falsa conclusão de que é permitida a edificação naquela área. Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo apenas parcialmente procedentes os pedidos para determinar o embargo, a interdição e a demolição da construção irregular implantada em área não-edificável, às margens do rio Suamirim, na Rua Dona Santa Furtado, Trilha Ecológica 10, Bairro Capivarú, Distrito Barra do Ribeira, no Município de Iguape/SP, nas coordenadas 2938°28,775/47°33'00,7, e improcedente quanto à obrigação de recuperar o meio ambiente ou de indenizar pelos danos causados, posto que já cumprida a obrigação. Deixo de condenar o réu em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Transitada em julgado, expeça-se mandado para demolição da obra. P.R.I.

0007618-12.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL X SUPREMA CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA

Diante da notícia de falência do réu, deem-se ciência para manifestação sobre a contestação ao autor, ao assistente e ao custos legis, vindo conclusos em seguida.

0011220-11.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X CARGIL AGRICOLA S/A(RJ103385 - ANDREA DE MENEZES CARRASCO E SP190255 - LEONARDO VAZ) X TEAG TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA(RJ103385 - ANDREA DE MENEZES CARRASCO E SP190255 - LEONARDO VAZ) X TEG TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJA LTDA(RJ103385 - ANDREA DE MENEZES CARRASCO)

Trata-se de Ação Civil Pública na qual o Ministério Público Federal, como medida antecipatória da tutela, em síntese: a) implantação de projeto para controle da emissão de poeiras grãos e palhas de granéis; b) revisão do sistema de carregamento de granéis; c) manutenção das canaletas de águas pluviais isentas de resíduos vegetais; d) utilização de pilhas dentro do nível máximo para evitar transbordamentos. Com a contestação, as rés apresentaram Relatório de Vistoria Técnica de Retorno na Área de Carregamento de Soja em Navio do TEG (fls. 356/360). Instado a se manifestar sobre a satisfação do pedido de antecipação, o MPF manifestou-se às fls. 413/416, insatisfeito com as providências tomadas. Decido. De acordo com o relatório formulado por profissionais da Secretaria Municipal do Meio Ambiente do Guarujá - diga-se de passagem, órgão público, cujos atos gozam de presunção de legitimidade: Fl. 357: Na área do píer, abaixo do carregador de navios não foi encontrado soja, nem na área abaixo da correia. Foi constatado que o píer estava limpo e que dois trabalhadores encontravam-se de plantão para limpeza, se necessário. (...) as palhas que se desprendiam neste trecho da correia não estão mais se soltando durante o carregamento. (...) no carregador de navios e constatou-se que as estruturas metálicas encontravam-se limpas. (...) O convés da embarcação estava limpo. No porão que estava sendo carregado não foi observada emissão significativa para a atmosfera. Fl. 359: Constataram-se diversas melhorias adotadas pela empresa vistoriada (...). (...) ausência do acúmulo de soja nas bases das correias da are do armazém. Fl. 360: (...) significativa diminuição da emissão de cascas, palhas e grãos na área, mantendo limpo o carregador de navios. (...) as equipes de limpeza estão efetuando um bom serviço, mantendo as áreas limpas. (...) Não evidenciamos emissão significativa de particulados no ponto de carregamento do porão. Da análise das constatações aferidas pelos responsáveis pelo laudo, tenho por satisfeitas as pretensões do Ministério Público Federal no que se refere ao pedido antecipatório. Com efeito, o laudo aponta a projeção para enclausuramento de um trecho remanescente da correia do carregador de navios, no entanto, a previsão para satisfação de mais essa exigência do Ministério

Público Federal tinha data designada para os meses de janeiro e fevereiro de 2012, ou seja, em período pretérito à própria manifestação do parquet às fls. 413/416. Não obstante, ao invés de diligenciar a fim de averiguar a satisfação do interesse que defende nesse ínterim, preferiu asseverar taxativamente, com base exclusivamente nas informações prestadas, que restam correções a serem efetivadas (fl. 414). Ora, diante da comprovação de diversas medidas tomadas pelas rés para melhorias nos sistemas de grãos, e considerando que a previsão para complementação do serviço já se encerrou em fevereiro p.p., tenho por certo que a manifestação do MPF não goza de verossimilhança. Além disso, o Ministério Público insurgiu-se contra o esforço das rés em continuar efetuando melhorias. Pugna pela antecipação da tutela para que sejam realizadas as indigitadas melhorias restantes. Contudo, em nenhum momento de sua manifestação, sugere qual a pretensão antecipatória que ainda não foi satisfeita. Dessa feita, não é lícito ao Juízo oferecer prestação jurisdicional para formular obrigações aos réus, sendo que o próprio titular da demanda não teve condições de delimitar o seu pedido antecipatório remanescente, a fim de esclarecer quais diligências ainda deseja que sejam promovidas para satisfação de sua pretensão. Ante o exposto, da análise das diligências tomadas pelas rés, não reconheço qualquer interesse atual do autor no deferimento dos pedidos de antecipação da tutela. Em prosseguimento, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir. Santos, 15 de maio de 2012.

0004257-50.2012.403.6104 - INSTITUTO EDUCA BRASIL (SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI) X BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO LTDA X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP (SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (SP125429 - MONICA BARONTI)

Trata-se de Ação Civil Pública proposta por INSTITUTO EDUCA BRASIL em face de BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO LTDA. - BTP, COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP e INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, na qual postula, liminarmente, em síntese: a) suspensão da instalação do terminal portuário na área denominada Lixão da Alemôa: a.1) até que a descontaminação total da área seja atestada pela CETESB, mediante Termo de Reabilitação da Área para Uso Declarado; a.2) até o atendimento das condições do Parecer n. 178/08 do IPHAN; b) suspensão da Licença de Instalação n. 719/2010 do IBAMA; c) suspensão das obras de descontaminação da área até apresentação de garantia do valor previsto para satisfação da obrigação, nos termos da Lei Estadual n. 13.577/09; d) suspensão das obras de instalação até a averbação da área como área remediada para uso declarado no Registro Imobiliário, nos termos da Lei Estadual n. 13.577/09; e) afastamento de todos os trabalhadores e retirada dos equipamentos do local; f) suspensão de circulação de pessoas no local; g) apresentação, pela CODESP, dos documentos comprobatórios da realização do processo de descontaminação; h) que o IBAMA se manifeste sobre o cumprimento da legislação de regência, notadamente a Resolução CONAMA n. 420/2009; i) ciência ao Ministério Público Federal. O autor requer, ainda, a expedição de ofícios a diversos órgãos da Administração para manifestação sobre o assunto tratado nos autos. Sustenta, resumidamente: I) que a área objeto da lide - Lixão da Alemôa - operou por mais de 50 (cinquenta) anos; II) foi firmado contrato de arrendamento entre as primeiras corrés (BTP e CODESP) para exploração do local (construção de terminal portuário), sendo requisito, para o início das obras, a descontaminação e remediação do terreno; III) em 09/10/2009 foi emitida, pela CETESB, Licença Prévia e Licença de Instalação, em nome da empresa DEC do Brasil Ltda., para instalação da estrutura que permitiria o início da descontaminação, ficando acordado que qualquer alteração deveria ser submetida ao aval da CETESB; IV) aos 04/11/2009 houve a assinatura de um Termo de Compromisso Preliminar de Ajustamento de Conduta, firmado entre a BTP e o Ministério Público do Estado de São Paulo, para início das obras da área já remediada no prazo de 30 (trinta) dias, ainda que sem a aprovação da CETESB; V) expedição, pelo IBAMA, em 27/11/2009, de Licença Prévia, que previa, como condições de validade, a liberação das áreas pela CETESB e a implementação do programa de prospecção e resgate arqueológico aprovado pelo IPHAN; VI) impossibilidade de concomitância do procedimento de remediação e do início das obras do terminal; no entanto, em 30/08/2010, o IBAMA deferiu Licença de Instalação, antes mesmo da Licença de Operação que deveria ser concedida previamente pela CETESB; VII) apenas em 01/10/2010 foi expedida Licença de Operação pela CETESB; VIII) a BTP rescindiu o contrato com a empresa DEC (responsável pela remediação da área) e alterou a tecnologia para recuperação (lavagem do solo), de forma unilateral; por conseguinte, reduziu de 75% para 25% a quantidade de material que deveria ter permanecido no local; IX) necessidade de caução do valor previsto para dispêndio no processo de recuperação; X) descumprimento das exigências do Parecer n. 178/08 do IPHAN; XI) ausência de registro imobiliário da contaminação da área (artigo n. 24, III, da Lei Estadual n. 13.577/09). Manifestação da CODESP às fls. 917/925, noticiando, em síntese, a satisfação de todo o procedimento de remediação da área. Esclarece que a interrupção do procedimento de lavagem do solo foi autorizada pela CETESB, no Parecer Técnico n. 146 TACA/2011. Acrescenta que não é possível o registro imobiliário da condição de contaminação por se tratar de terreno pertencente ao patrimônio público federal, além de insurgir-se contra a aplicação retroativa da Lei Estadual n. 13.577/09. No mais, asseverou ter gastado R\$272.000.000,00 no processo de remediação. Manifestação pelo IBAMA às fls. 1.085/1.095, pugnano pelo indeferimento da

liminar. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 1.164/1.165 requerendo a intervenção na condição de *custus legis*. No mais, opinou pelo indeferimento da liminar, contudo, requereu fossem oficiados o IPHAN e o Ministério Público de São Paulo. A CODESP, às fls. 1.168/1.170, apresentou cópia da decisão que motivou o arquivamento do Inquérito Civil do Ministério Público do Trabalho que apurou as condições de trabalho na região. Manifestação do autor às fls. 1.172/1.175. Decido. Não estão presentes, a priori, os requisitos para concessão da ordem liminar. De acordo com parecer uníssono da CODESP, da Procuradoria Federal - IBAMA e do Ministério Público Federal, o procedimento de remediação da área está em termos para admitir as obras de construção do terminal. Com efeito, os atos administrativos praticados pelo IBAMA (Licença Prévia e Licença de Instalação) gozam de presunção de veracidade e legitimidade, além de terem sido expressamente ratificados pelas informações prestadas nestes autos pela CODESP e pelo IBAMA, além do parecer do Ministério Público Federal. Com relação ao *periculum in mora*, de fato, as alegações autorais podem, em um primeiro momento, alardear uma situação de risco às pessoas que trabalham e circulam no local das obras; no entanto, da leitura dos documentos acostados, nota-se que o autor não trouxe aos autos nenhum elemento que indique o alegado risco iminente. Ao contrário disso, a *corrê* CODESP apresentou às fls. 1.168/1.170 o parecer do Ministério Público do Trabalho que determinou o arquivamento do Inquérito Civil n. 000152.2011.02.003/1, no qual fez constar que não se constatou a realização de quaisquer trabalhos na área contaminada. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar. Fls. 1.172/1.177: recebo como aditamento à inicial. Junte-se a petição protocolizada aos 21/05/2012, sob o n. 2012.61040018318-1. Oficie-se ao IPHAN para que, no prazo de 30 (trinta) dias, noticie sobre o cumprimento das exigências do Parecer n. 178/08. No mesmo período, esclareça se pretende integrar a relação processual, e em qual condição. Oficie-se à CETESB a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça relatório pormenorizado sobre o processo de remediação da área objeto dos autos (Lixão da Alemôa), bem como a fim de que esclareça a atual situação da área, notadamente no que diz respeito à reabilitação da área e à admissibilidade dos inícios das obras. No mesmo período, esclareça se pretende integrar a relação processual, e em qual condição. Intime-se o Ministério Público Estadual, a fim de que apresente as informações que entende sejam relevantes para o julgamento da lide. Admito o Ministério Público Federal na condição de *custus legis*, notadamente à vista do interesse público envolvido. O parquet federal deverá ser intimado dos atos do processo. Sem prejuízo, cite-se. Após a apresentação das informações pela CETESB e pelo IPHAN, e depois do decurso do prazo para defesa dos réus, tornem conclusos para reanálise do pleito liminar.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0201590-40.1994.403.6104 (94.0201590-6) - GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A (SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E SP108138 - MARCIA MARIA M LOPES DE MESQUITA ALVES E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) Fl. 358. Ciência às partes dos valores depositados nas contas n.ºs 2206.635.14833-0 (antiga 005.26844-1) e 2206.635.14840-3 (antiga 005.25651-6), atualizados para 07 de maio do corrente ano. Acordes, defiro o pleito de fls 352/353, da União, e o de fls 355/356, da autora. Primeiramente, oficie-se para conversão em renda do depósito mais os acréscimos legais, encerrando-se a respectiva conta. Expeça-se alvará de levantamento em nome da autora conjuntamente com a advogada, da quantia em depósito mais os acréscimos legais, encerrando-se igualmente a respectiva conta, devendo a parte aguardar, oportunamente, a intimação para a sua retirada.

DESAPROPRIACAO

0200368-13.1989.403.6104 (89.0200368-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X VERA LUCIA KECHICHIAN ALONSO X ARTUR ALONSO GONZALEZ X LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ X CONSUELO BUENO ALONSO SALLES X ANTONIO SALLES FILHO X MARCIO BUENO DOS REIS ALONSO X ILCA LUCI KELLER ALONSO (SP037865 - LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ) X JAYME FERREIRA - ESPOLIO (AMELIA ALONSO FERREIRA) (SP006686 - SAGI NEAIME E SP068062 - DANIEL NEAIME E SP154411 - ROSA LUCIA MATTOS SOARES E SP231767 - JAYME FERREIRA NETO E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA)

Com o objetivo de aclarar a decisão de fl. 1905, que indeferiu o requerimento de levantamento parcial dos valores depositados nestes autos, por pender controvérsia sobre o valor a ser pago, interpuseram os embargantes estes embargos de declaração, sob alegação de contradição. Os Embargantes alegam haver contradição entre a fundamentação da decisão embargada e o efeito, meramente devolutivo, em que foi recebida a apelação interposta contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução. DECIDO Não há contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas, na decisão embargada, restando claro o entendimento contrário do Juízo acerca do levantamento de qualquer quantia pela parte, enquanto não transitada em julgado a sentença que julgou improcedentes os embargos. Nos moldes propostos, estes embargos têm natureza evidentemente infringente, cujo

objetivo, na verdade, é a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apelação Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91). No mesmo sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1.226-0- DF; STJ - 1ª Seção; D.J. 15/02/93). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.I.

USUCAPIAO

0012673-41.2011.403.6104 - ERNESTO ZARZUR X ESTHER HELOISA ZARZUR (SP024890 - ANTONIO HATTI E SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X SEM IDENTIFICACAO X JOAO FRANCA PINTO X MARINA WHITAKER FRANCA PINTO X PEDRO FRANCA PINTO FILHO X OLGA PONTES FRANCA PINTO X MARIA FRANCA PINTO LONGO X NICOLAU HENRIQUE LONGO

Fl. 228. À míngua de razões que justifiquem o prazo solicitado, defiro-o parcialmente, para conceder trinta dias ao autor. Decorridos, com ou sem atendimento, venham conclusos.

0002367-76.2012.403.6104 - SOVIA MARIA GUERALDO BROGGIN X MARIA LUCIA BROGGIN DUTRA RODRIGUES (SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP180465 - RAFAEL DUTRA BARREIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X AMY GEORGINA MC NEILL - ESPOLIO X ROBERT EDEN MC NEILL

Fls 300/302. Recolham-se as custas diferenciais. Indefiro a requisição de ofício à administradora, a uma por tratar-se de ônus da parte trazer aos autos os nomes referidos, e, a duas, em face da indicação do meio incorreto.

Promova a autora a juntada de certidões atualizadas, expedidas pelo registro imobiliário da situação, relativas aos imóveis apartamento 5-C e 5-E do Edifício Caiuby, bem como providencie o nome e endereço do síndico ou administrador para citação, nos termos do artigo 12, inciso IX, do CPC. Promova a regularização no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis. Decorridos, com ou sem manifestação, venham conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003128-10.2012.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA (SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS E SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418A - DINA CURY NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação da União, querendo, em 10 (dez) dias, ou manifeste-se sobre o julgamento antecipado da lide.

ACAO POPULAR

0008214-30.2010.403.6104 - JOSE CARLOS MONTEIRO (SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X MARIAM SEIF (RJ156169 - MARIAM SEIF) X ALDENOR ABRANTES (DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO (SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X RAYMUNDO FRANCO DINIZ (DF011400 - MAURICIO MARANHÃO DE OLIVEIRA) X MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS (DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL (DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X URGEL PEREIRA LOPES (DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (SP157653 - ADRIANA DE SOUSA LIMA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X JOAO BATISTA GRUGINSKI (DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA (DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X MARCIO MACHADO CALDEIRA (DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X BENEDITO ONOFRE EVANGELISTA X AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA (DF001145 - AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA) X LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS (DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X CARLOS WALBERTO CHAVES ROSA (DF010556 - EIVANY ANTONIO DA SILVA E DF019366 - JOSE RICARDO DA SILVA) X DURATEX S/A (SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP118671 - JORGE RADI JUNIOR) X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A (SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP118671 - JORGE RADI JUNIOR)

Fls 1.353/1.354. Ciente do extravio da carta precatória. Encaminhe-se novamente com urgência, via e-mail da Vara, ao Juízo Deprecante, solicitando a prestação possível no seu cumprimento, em face do ocorrido. Encaminhe-

se cópia da inicial, procuração e deste despacho.

0004280-30.2011.403.6104 - FAUSTO LOPES FILHO(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X JOSE ROBERTO CORREIA SERRA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X MRS LOGISTICA S/A(SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES)

Trata-se de Ação popular na qual o autor pretende, liminarmente, a suspensão do negócio jurídico realizado entre as corrés Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP e MRS Logística S/A, para realocação de 17.000 famílias que residem irregularmente na faixa de domínio da ferrovia que dá acesso às instalações do Porto de Santos. Sustenta, sinteticamente, que a responsabilidade para manutenção, zelo e vigilância da área é da concessionária (MRS); destarte, a participação financeira da CODESP configuraria desvio de capital público em benefício da pessoa jurídica de natureza particular. À fl. 39 a União pugnou pela inclusão no feito na condição de assistente dos corrés. O Ministério Público Federal, às fls. 43/45, requereu a intimação das corrés para apresentação de cópia do contrato guerreado. No ensejo, requereu nova vista dos autos após a apresentação das contestações, diante da fragilidade dos elementos carreados nos autos até então. Contestação da MRS Logística às fls. 93/112, com preliminar de falta de interesse processual e litisconsórcio passivo necessário dos demais envolvidos no negócio jurídico objeto dos autos. No mérito, asseverou que a avença tratada nestes autos foi firmada com a Prefeitura do Guarujá e com a empresa Portofer, sendo que a CODESP participou exclusivamente na condição de interveniente. Acrescenta que o convênio não prevê nenhuma participação financeira pela CODESP. A CODESP apresentou contestação às fls. 188/202, com preliminar de falta de interesse processual. Ratificou as alegações da empresa MRS Logística S/A. Trouxe ainda a notícia de que o apoio financeiro mencionado na exordial, na verdade, refere-se ao convênio com a Prefeitura do Guarujá, para consecução dos objetivos traçados no Projeto Urbanístico do Programa PPI/Intervenções em Favelas - UAS, para retirada de aproximadamente 1.700 famílias (não 17.000, como alega o autor). Esclarece, ainda, que a área de abrangência do projeto é superior àquela sob administração da MRS. Contestação do corréu José Roberto Correia Serra às fls. 230/245, com preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse processual e litisconsórcio passivo necessário. No mérito, ratificou as razões já aduzidas pelas corrés. Decido. Diante das informações prestadas pelos réus e da apresentação das cópias de diversos contratos firmados entre a CODESP, a MRS Logística, a Prefeitura do Guarujá e a empresa Portofer, manifeste-se o autor popular, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito. Após, independentemente da resposta do demandante, ao Ministério Público Federal, conforme requerido às fls. 43/45, a fim de que manifeste na condição de *custus legis* ou, se o caso, esclareça se há interesse em figurar como parte. Fl. 39: defiro. Ao SEDI para inclusão da União Federal na condição de assistente litisconsorcial passivo. Na seqüência, tornem conclusos.

0004281-15.2011.403.6104 - FAUSTO LOPES FILHO(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X JOSE ROBERTO CORREIA SERRA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X ALENCAR SEVERINO COSTA(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CARLOS HELMUT KOPITTIKE(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X PAULINO MOREIRA DA SILVA VICENTE(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X RENATO FERREIRA BARCO(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP281842 - JULIANA FOSALUZA E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X UNIAO FEDERAL(SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Na falta de impugnação, admito a União Federal como assistente litisconsorcial da CODESP, conforme petitório à fl. 43. Oportunamente, ao SUDP para incluí-la no polo passivo. Vista ao Ministério Público Federal dos documentos acostados às fls. 76/284, consoante seu anterior requerimento às fls 48/49. Venham para apreciar o cabimento do pleito liminar.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010595-79.2008.403.6104 (2008.61.04.010595-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008378-05.2004.403.6104 (2004.61.04.008378-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO LAGO DE ARAUJO(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL)

Converto o julgamento em diligência. A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove

PAULO SÉRGIO LAGO DE ARAÚJO (processo nº 0008378-05.2004.403.6104), alegando, em síntese, que a conta apresentada considerou a integralidade do Imposto de Renda Retido na Fonte, em afronta ao julgado, que limitou a repetição do montante do tributo a 1/3 (um terço) do valor antes recolhido e correspondente às contribuições vertidas exclusivamente pelo segurado durante a vigência da Lei nº 7.713/88, a compensação de valores recolhidos na Declaração de Ajuste Anual do Ano-base de 1999, a ausência de comprovação de alguns dos valores utilizados e a conseqüente utilização de base de cálculo majorada para a apuração dos honorários advocatícios. O embargado manifestou-se às fls. 14/29 para alegar a ausência de impugnação quanto a parte dos valores executados e juntar documentos comprobatórios dos valores considerados em seus cálculos. Em face da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Federal, que apurou incorreção nos cálculos de ambas as partes (fls. 30 e 43/48). À fl. 50 foi determinada a expedição de ofício à Fundação CESP (entidade pagadora do benefício de aposentadoria complementar) para que providenciasse informações complementares e que, com estas, os autos fossem devolvidos à Contadoria Judicial para que providenciasse a apuração do valor devido nos moldes então determinados. Juntadas as informações de fls. 55/63, a Contadoria elaborou o parecer e cálculos de fls. 65/72, sobre os quais as partes manifestaram-se às fls. 76/78 e 85/92, com discordância da embargante. É o relatório. DECIDO. Assiste em parte razão à embargante. A respeito das questões invocadas na petição inicial, no tocante à alegada majoração da base de cálculo, procede o reclamo da embargante, uma vez que a condenação nos autos principais restringe-se à devolução dos valores pagos a título de imposto de renda correspondentes às contribuições do segurado ao Fundo de Previdência na vigência da Lei nº 7.713/88, as quais se deram na proporção de 1/3 (um terço) quando ainda em vigor o vínculo laboral do exequente. É certo, contudo, que os cálculos apresentados pela embargante à fl. 07 mostram-se equivocados no que toca à apuração do valor devido a título de repetição do Imposto de Renda, conforme apurado pela Contadoria às fls. 65/72. De todo modo, as partes e a Contadoria apuraram, a partir das novas informações trazidas aos autos e por métodos diversos, o valor devido. Destarte, em atenção ao princípio da economia processual e com vistas ao cumprimento do título judicial em sua inteireza, estes embargos devem servir para a correta definição do montante em execução, acertamento necessário para fins de exato cumprimento do título exequendo. Inicialmente, cabe asseverar que o título judicial não se circunscreve a condenar a embargante à repetição de IR incidente exclusivamente sobre a complementação de aposentadoria, pois a sentença de fls. 188/202, mantida pelo Acórdão de fls. 241/252, decisões estas proferidas nos autos principais (apensos), determinou também a repetição desse tributo incidente sobre as férias vencidas decorrentes de Plano de Incentivo à Demissão. Nessa medida, o exequente requereu o pagamento dessa verba às fls. 268/272 dos autos em apenso, apurando o valor de R\$ 357,45 para julho de 2008, tal como fez a embargante à fl. 07 destes autos, não obstante o embargado tenha alegado em sua impugnação de fls. 14/29 que a executada tenha se silenciado a respeito. Todavia, a Contadoria é que apurou o valor de forma correta às fls. 65/72 (R\$ 1.131,88 para a mesma data), pois se utilizou da base de cálculo constante nos documentos de fls. 28 e 29 dos autos nº 0008378-05.2004.403.6104. Instadas as partes, apenas a embargante discordou desse cálculo, ao asseverar que na Declaração de Ajuste Anual do respectivo ano-calendário de recebimento dessa verba indenizatória (1998) o exequente não declarou o imposto retido na fonte. Analisados os autos principais (fls. 65/67), constata-se, de fato, que não foi considerado o IR retido na fonte em 1998. Contudo, não procede a alegação da embargante, uma vez que, se o valor de IR retido não foi declarado, pode-se concluir apenas que não foi restituído, e não que seja indevida a restituição. Idêntico raciocínio aplica-se à repetição de IR do resgate das contribuições à previdência privada. Já com relação à verba denominada de Incentivo à Aposentadoria, não houve sequer pedido de repetição de eventual IR nela incidente, nem, tampouco, deferimento deste Juízo a esse respeito. Aliás, à fl. 197 da sentença em execução foi expressamente consignado não ter recaído imposto de renda sobre esse montante, tal como ratificado pela Contadoria. Assim, partiu da embargada o equívoco de considerar IR sobre essa verba em sua planilha de fl. 07, para tanto se utilizando equivocadamente de todo o tributo retido por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do exequente (fls. 28 e 29 dos autos principais), inclusive aquele calculado sobre verbas salariais pagas naquela oportunidade. Resta, nesse passo, analisar a repetição de IR incidente sobre a complementação de aposentadoria, nesta incluso o tributo sobre a antecipação de 25% da Reserva Líquida de Saldamento do BPS (item 3 da inicial), conforme pontuou a sentença em execução à fl. 198 e uma vez que se trata de resgate das mesmas contribuições à Fundação CESP. Nesse passo, cumpre assentar que os métodos utilizados pelas partes e pela Contadoria Judicial em suas derradeiras manifestações nos autos não atendem aos parâmetros determinados por este Juízo à fl. 50. É certo que em execuções como a ora apurada há diversas formas de apurar o devido conforme o julgado. Nesse sentido, basta observar que no caso em questão o exequente propôs três formas diversas (fls. 268/272 dos autos principais e 14/16 e 76/78 dos embargos à execução), a União duas (fls. 02/09 e 85/92), a Contadoria duas (fls. 43 e 65/72) e ainda a Fundação CESP outra maneira (fls. 55 e 56). Urge salientar, pois, que, considerando o grau de complexidade dos cálculos de execução de processos como este, tem este Juízo determinado que a apuração do quantum debeat seja realizada pela Receita Federal nos moldes delimitados à fl. 50. Ademais, as partes, intimadas da decisão de fl. 50, não ofereceram qualquer impugnação. O caso, portanto, é de preclusão processual, uma vez que não podem as partes renovar a cada decisão proferida no processo a discussão sobre questões já definidas anteriormente e porque a parte interessada, mesmo intimada, não se manifestou nos autos no momento

processual oportuno. Quanto à atualização do montante das contribuições recolhidas pelo embargado na vigência da Lei nº 7.713/88, a Contadoria aplicou a Taxa Selic, o que desatende ao comando da letra a do despacho de fl. 50, critério este observado pela Receita Federal, que utilizou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (fls. 67/69 e 88). Já no tocante à subtração de 1/3 da base de cálculo do IR e seu abatimento do montante atualizado das contribuições (itens b e c do despacho da fl. 50), não procederam corretamente as partes e a Contadoria, porquanto só houve retenção daquele tributo sobre a aposentadoria complementar em janeiro de 1999 e, mensalmente, só após junho de 2003, conforme se observa às fls. 17/26 e 59/63 destes autos e fls. 03 e 38/61 dos autos principais). Ademais, a atualização do montante das contribuições recolhidas pelo embargado na vigência da Lei nº 7.713/88 deve ser realizada mensalmente, o que não foi observado pelas partes. Assim, em cumprimento da determinação de fl. 50, a Contadoria Judicial deverá subtrair 1/3 da base de cálculo de IR quando ocorrer incidência (meses de janeiro de 1999 e junho de 2003 em diante), abatendo-o do montante M atualizado, recalculando-se o IR devido no mês e o indébito, sem prejuízo da observância da limitação descrita no item d de fl. 50, o que, a teor dos cálculos da Contadoria e das partes, deverá ocorrer no próprio mês de janeiro de 1999. O valor do indébito deverá ser atualizado nos moldes do item e de fl. 50 destes autos e da sentença de fls. 188/202 dos autos em apenso, sem compensações com a Declaração de Ajuste Anual. A respeito dessa questão, cabe, outrossim, afastar a alegação da embargante de que o pedido tenha se restringido aos valores recebidos a partir de dezembro de 1999, pois esse pedido refere-se apenas às parcelas resgatadas mensalmente do fundo de aposentadoria complementar, que tiveram incidência de IR somente a partir de 2003 e que foram expressamente diferenciadas pelo autor da parcela de antecipação recebida em janeiro de 1999, e ainda porque o título judicial em questão não reconheceu qualquer limitação temporal, nem mesmo quanto a parcelas prescritas. Também não podem ser aproveitados os cálculos do embargado pelas razões supra expostas. Outrossim, essa parte considera que o valor recebido em antecipação do fundo de aposentadoria complementar corresponde apenas às suas contribuições e não observa a limitação da terça parte da base de cálculo do IR para dedução destas. Por oportuno, convém desde já deferir em parte o requerimento do embargado no que se referem à expedição de ofício à CESP (fl. 16), a fim de que seja implementado em definitivo o desconto realizado desde o deferimento da medida liminar de fls. 151/154 dos autos nº 0008378-05.2004.403.6104, bem como determinar a forma de levantamento dos depósitos judiciais comprovados nos autos suplementares, a despeito do silêncio das partes a esse respeito. Ocorre que o título judicial não só determinou a repetição do indébito, objeto destes embargos à execução, mas também reconheceu a inexigibilidade da tributação do Imposto de Renda sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada, confirmando, dessa forma, a medida liminar. Nessa parte do julgado é que se inserem os depósitos judiciais realizados pela Fundação CESP de Seguridade, os quais devem ser levantados pelo exequente embargado. Destarte, o valor considerado isento de IR a partir da competência de julho de 2005, conforme observado nas guias juntadas nos autos suplementares, deve ser mantido nos termos da sentença e acórdãos proferidos e ora executados, de modo que o exequente gozará de parcial redução da base de cálculo do IR sobre sua aposentadoria complementar enquanto estiver no gozo desta. Face ao exposto, determino o retorno dos autos à Contadoria para a elaboração de novos cálculos, atualizados até o dia da sua elaboração, tão somente em relação à repetição de indébito dos valores resgatados de aposentadoria complementar do autor, nos seguintes termos: a) subtrair 1/3 da base de cálculo de IR quando ocorrer incidência (meses de janeiro de 1999 e junho de 2003 em diante), abatendo o valor apurado do montante M atualizado; b) recalculando o IR devido no mês e o indébito, sem prejuízo da observância da limitação descrita no item d de fl. 50; c) o valor do indébito deverá ser atualizado nos moldes do item e de fl. 50 destes autos e da sentença de fls. 188/202 dos autos em apenso, sem compensações com a Declaração de Ajuste Anual. O exequente deverá aguardar o julgamento destes embargos à execução para requerer o pagamento dos valores do indébito apurado, inclusive aquele referente incidente sobre as férias vencidas decorrentes de Plano de Incentivo à Demissão (R\$ 1.131,88 para a mesma data) e para requerer a expedição do alvará de levantamento referente aos depósitos judiciais comprovados nos autos suplementares. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargado (fls. 16). Oficie-se à Fundação CESP, encaminhando-lhe cópia desta decisão para que suspenda os depósitos judiciais, bem como implemente os descontos administrativamente, considerada a isenção de parte dos rendimentos pagos ao autor nos mesmos moldes em que foram apurados os valores depositados em juízo. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005362-96.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008214-30.2010.403.6104) DURATEX S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A (SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP118671 - JORGE RADI JUNIOR) X JOSE CARLOS MONTEIRO (SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)

Aguarde o integral cumprimento da determinação de fl 1349 dos autos principais, apensos. Após, venham para decisão.

INTERDITO PROIBITORIO

0003930-08.2012.403.6104 - PEDREIRA MONGAGUA LTDA(SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA E SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI)

Trata-se de ação de interdito proibitório, proposta por PEDREIRA MONGAGUÁ LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, para resguardar sua posse no terreno, descrito na inicial, onde realiza exploração de origem mineral (granito). Sustenta ser concessionária de lavra de granito nos termos deferidos na Portaria n. 95/2002 do Ministro de Estado de Minas e Energia. Foi imitada na posse da área em 11 de setembro de 2000, por intermédio do próprio Departamento Nacional de Produção Mineral. Assevera, ainda, que a exploração foi autorizada mediante alvará n. 3.546/98. Acrescenta, ainda, que a União Federal foi instada no processo de avaliação de rendas e danos, n. 163/98, que tramitou na Comarca de Mongaguá, e manifestou-se expressamente pela falta de interesse no feito. Salienta que o registro imobiliário da área está em nome do Estado de São Paulo. Às fls. 240/240v foi determinada a emenda à inicial. No ensejo, foi determinada a intimação da União Federal a fim de prestar informações sobre o tema e, nesse ínterim, determinou-se a suspensão dos efeitos da notificação para desocupação do imóvel. A autora requereu a emenda à inicial às fls. 242/243. A União Federal manifestou-se às fls. 250/256 arguindo, em síntese, que o terreno foi adjudicado em seu favor por força da extinção da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, sendo que esta, por seu turno, incorporou os bens da antiga FEPASA. Por esse motivo, o imóvel encontra-se registrado em nome do Estado de São Paulo. Aduz que a manifestação de falta de interesse na área, exarada nos autos da ação para avaliação de rendas e danos, se justifica pelo fato de que a extinção da Rede Ferroviária Federal ocorreu no ano de 2010, ou seja, cerca de 12 (doze) anos depois. Esclarece que, diante da notícia da concessão da lavra em favor da autora, foi expedido ofício pelo ERBS/SPU/SP ao DNPM, no entanto, até a data das informações, não havia resposta. Afirma que a autora, instada na via administrativa, não logrou êxito em comprovar que a posse fora regularizada junto à RFFSA. Além disso, aponta afronta ao artigo n. 27 do Decreto-Lei n. 227/67, que demanda que a concessão se dê de forma onerosa. Decido. De início, para a esmerada análise do pleito liminar, mister ressaltar a diferença conceitual entre posse e propriedade. Apesar do registro do terreno em nome do Estado de São Paulo, a argumentação da União Federal foi hábil a convencer a sua sucessão no domínio do imóvel. No entanto, o que se discute nesta ação, na verdade, é a legitimidade da posse da jazida em favor da demandante. Nesses moldes, tenho que estão presentes os requisitos para concessão da ordem. Com efeito, a autora demonstrou ter adimplido, regularmente, todo o trâmite exigido para a exploração da área objeto da concessão. Estão presentes nos autos: cópia dos autos de avaliação de renda e danos (fls. 38 e segs.); cópia da Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, outorgando à autora a concessão da lavra de granito; cópia do Termo de Imissão na Posse do terreno. Sem dúvida, a argumentação da União Federal, apesar de relevante, não pode dar ensejo à sumária desocupação da área, cuja cessão foi regularmente cedida à demandante, em afronta aos princípios do contraditório e do devido processo legal. Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a manutenção da autora na posse do terreno descrito na Portaria n. 95/00, do Ministro de Estado de Minas e Energia, até o deslinde deste feito, sob pena de multa diária de R\$1.000,00. Sem prejuízo, à vista da boa-fé da posse da autora, e considerando as alegações da União acerca da ausência de onerosidade do contrato e da restrição do acesso ao terreno fora da área de lavra (item 12, fl. 253), designo audiência de conciliação para 19/07/2012, às 15h00m. A União poderá se fazer acompanhar por representantes do DNPM e da SPU, se entender conveniente para a realização do ato processual. Sem prejuízo, recebo a petição de fls. 242/243. Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205455-47.1989.403.6104 (89.0205455-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA E RJ138100 - GUILHERME VALLADARES GIESTA E RJ071772 - LILIAN DE CARVALHO SCHAEFER E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP104706 - GOLDA SKAF)

A Libra Terminais S/A opôs embargos de declaração por vislumbrar contradição na decisão de fls 586/589, quanto ao critério de correção monetária e juros de mora do valor da condenação. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Quanto ao correto índice de atualização e juros de mora, a embargante está com a razão ao afirmar a contradição. Sendo assim, passo a suprir a contradição do dispositivo da decisão, cujo novo dispositivo terá a seguinte redação: Isso posto, fixo a condenação em R% 500.000,00 (quinhentos mil reais) nesta data, que deverá ser, nos termos do disposto no artigo 13 da Lei n.º 7.347/85, revertida ao Fundo de Direitos Difusos regulamentado pelo Decreto n.º 1.306/94. Até a data do efetivo pagamento incidirá a Taxa SELIC, nos termos do artigo 406 do mesmo Código, excluído qualquer outro índice de correção monetária ou de juros de mora. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, DOU PROVIMENTO AO PEDIDO PARA SUPRIR A CONTRADIÇÃO, na forma acima delineada. No mais, mantenho a decisão tal como foi lançada. Intimem-se

0001533-59.2001.403.6104 (2001.61.04.001533-0) - SAT FREIRE COMERCIAL E EDUCACIONAL LTDA ME(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SAT FREIRE COMERCIAL E EDUCACIONAL LTDA ME

A autora, ora executada, foi condenada a pagar honorários advocatícios. A União Federal, instada, informou não possuir interesse no prosseguimento da execução, por conta de seu valor ínfimo (fl. 171). Decido. Diante do manifesto desinteresse da União em prosseguir com a execução, em razão de seu reduzido valor, JULGO-A EXTINTA, com fundamento nos artigos 794, II, c/c. 795, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.

0004937-79.2005.403.6104 (2005.61.04.004937-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X JOSE NUNES VIVEIROS(SP154158 - ENIO XAVIER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE NUNES VIVEIROS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP154158 - ENIO XAVIER)

Iniciada a execução dos honorários advocatícios e multa diária aos quais o executado foi condenado, foi apresentada impugnação, rejeitada às fls. 287/288. Às fls. 323/325, foi determinada, de ofício, a redução do valor da multa. Diante da inércia do executado, foi autorizado o bloqueio dos valores devidos pelo sistema BACENJUD. Às fls. 346/347 o demandado tornou a impugnar a execução. Manifestação do exequente às fls. 353/357. Decido. A impugnação à execução de fls. 346/347 é inoportuna. Com efeito, a insurgência do devedor já foi julgada às fls. 287/288, sendo que a intimação determinada à fl. 337 restringia-se à penhora realizada na sua conta. Dessa feita, hígida a penhora, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, determino a conversão do montante bloqueado em favor do autor/exequente. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001091-44.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAM BANDEIRA DOS SANTOS

Fls 63/67. Ciência à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for do seu interesse.

0006451-57.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X CARLOS JOSE SANTOS PEREIRA

Em diligência. Fls. 65/66: desentranhem-se e remetam-se ao senhor Oficial de Justiça, para que dê integral cumprimento à determinação de fls. 62/62v. Após, diante do lapso temporal decorrido desde a ordem liminar, manifeste-se a CEF se persiste interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

0007491-74.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP222207 - FRANCISCO DE ASSIS CORREIA) X DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP222207 - FRANCISCO DE ASSIS CORREIA)

1 - Cumpra-se a v. decisão de fls 364/367. 2 - Dada a necessidade de apuração da exata localização do imóvel e da confirmação de sua inserção, ou não, em terrenos (acrescidos) de marinha, à luz do disposto no Decreto-Lei n.º 9.760/46, é caso de produção de prova pericial de engenharia, para dirimir a questão. 3 - Nomeio Perito Judicial _____, que será intimado após a manifestação das partes, para informar se aceita a nomeação. 4 - Às partes, para, num quinquídio, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, inclusive o Município de Santos. 5 - Cumpridas as determinações, venham conclusos.

0007996-65.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X TANIA MARA FREITAS SANTOS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 68, pela qual este Juízo homologou o pedido de desistência formulado pela autora e determinou a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em seu favor. A embargante pretende alteração no comando final da sentença embargada, para que o levantamento dos valores depositados seja em seu favor, e não como constou, em favor da embargada. Decido. Embora não haja na sentença embargada omissão, contradição ou obscuridade a ser corrigida pela via de embargos, tem razão a embargante, pois o Juízo incorreu em erro, ao determinar o levantamento dos depósitos em favor da autora, eis que, na petição em que requereu a desistência da ação, a própria autora requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores em favor da ré. Assim, recebo estes embargos e dou-lhes provimento, para modificar o dispositivo da sentença de fl. 68 e 68 verso, que passa a ter o seguinte teor: Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 62 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em

face da gratuidade judiciária concedida à autora. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da ré, conforme requerido pelas partes e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0009063-65.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS SANTANA FILHO

Aceito a conclusão.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 65 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Dispensada a anuência do réu, por não ter se completado a angularização processual.Em conseqüência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante.Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.P. R. I.

0003756-96.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X JULIANA DA CONCEICAO COSTA PINHEIRO

Aceito a conclusão.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 40 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Dispensada a anuência do réu, por não ter se completado a angularização processual.Em conseqüência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante.Recolha-se, com urgência, o mandado de reintegração, caso já tenha sido expedido.Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.P. R. I.

0004491-32.2012.403.6104 - EVARISTO FUDALI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO E SP183822 - CLEYTON ALESSANDRO DE MORAIS E SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA) X JOEL GOMES(SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA E SP130132 - GUSTAVO ABIJAH ANTUNES DA SILVA)

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo federal de primeiro grau. 2 - Promova o autor o recolhimento das custas judiciais, observada legislação pertinente a esta Justiça Federal. 3 - Trata-se de possessória referente a terras do autor, adquiridas por escritura pública desde 1947, proposta em vida inicialmente em face de Joel Gomes; concedida medida liminar às fls 40/41. 4 - Entre idas e vindas, foram expedidos quatro mandados, com reforços policiais, encontrando-se a área reintegranda até os presentes dias ainda ocupada, tanto por particulares quanto por famílias indígenas, em face de evidentes dificuldades de cumprimento relativas à imprecisão dos limites da área em questão, da sua localização, da dificuldade de evitar o retorno dos invasores, dentre outras. 5 - Destaque-se a intervenção da FUNAI informando que a área em litígio envolve a instalação da Aldeia Indígena Tekoa Itapu Mirim, razão pela qual requereu a imediata suspensão do cumprimento da ordem liminar e a remessa do feito, pretensões acolhidas, em parte, pela r. decisão de fls 227/229. 6 - Assim, preliminarmente, em prosseguimento, promova o autor o acostamento de certidão de assento de óbito de Evaristo Fudali, referida à fl. 180, porém não juntada. 7 - Emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo ao Juízo se pretende litigar somente em face de Joel Gomes, ou se incluirá na lide os demais intervenientes, identificados às fls 125/131, caso em que será alterado o polo passivo da ação. 8 - A FUNAI aguardará a sua inclusão oportunamente na condição de litisconsorte passivo necessário, pela defesa dos direitos sob sua guarda, observando-se, no entanto, desde já, que, de início, não havia notícia de ocupação indígena, nem de terras a eles agregadas, de vez que se trata de área titulada, sem interferência em áreas públicas de preservação, conforme laudo público às fls. 161/174. 9 - Vista à União Federal para declinar eventual interesse na causa e possível participação, esclarecendo a condição de ingresso. 10 - Vista ao Ministério Público Federal. 11 - Oportunamente, se o caso, será reapreciada a liminar.

0004598-76.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS MOTA PLISKA X LUCIMARA VICENTE PLISZKA

Decisão.Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do terreno constituído de área urbana denominada área A, desmembrada de área maior, lote 777, quadra 72, no Jardim Botujuru, Jacupiranga, com 126,50m2.Aduz ter adquirido o domínio do imóvel acima referido, mediante consolidação de propriedade, em virtude de inadimplência dos réus no cumprimento das obrigações assumidas no contrato particular de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária acostado à inicial, fazendo jus à reintegração na posse, nos termos do art. 30, da Lei n. 9.514/97.A inicial foi instruída com documentos.Decido.A pretensão vem fundada no

artigo 30, da Lei n. 9.514/1997, que estabelece: É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. A autora instruiu a inicial com o contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, no qual consta como fiduciante a ré e como fiduciária a autora, bem como com cópia da matrícula do referido bem no registro imobiliário, na qual constam averbadas, respectivamente, a alienação fiduciária e a consolidação da propriedade, em face da não-purgação da mora pelos devedores regularmente intimados para tanto (fls. 17/19). A liminar, portanto, deve ser deferida, pois estão presentes os requisitos legais. Diante do exposto, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel a seguir descrito: área de terra urbana denominada área A, desmembrada de área maior, lote 777, quadra 72, no Jardim Boturuju, nesta cidade e comarca de Jacupiranga, com área de 126,50 m2, medindo 5,50m de frente e nos fundos por 23,00 ms da frente aos fundos em ambos os lados, confrontando pela frente rua Pitanga; fundos lote 758; lado direito lote 776 e esquerdo área B, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, e concedo aos réus o prazo de sessenta dias para entrega do imóvel, nos termos do art. 30, da Lei n. 9.514/97. Expeça-se mandado de reintegração e cite-se.

Expediente Nº 5122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001796-23.2003.403.6104 (2003.61.04.001796-7) - AGUSTIN GARCIA AGUERO - ESPOLIO (LUCILIA DA SILVA PEREIRA GARCIA)(SP272945 - LUIZ FERNANDO LOURENÇO GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

1) Fls. 172/173: Anote-se. 2) Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, remetam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0014285-92.2003.403.6104 (2003.61.04.014285-3) - FRANCISCO FONSECA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor acerca das petições e documento de fls. 81 e 82/91. Int.

0009233-47.2005.403.6104 (2005.61.04.009233-0) - ANTONIO MANOEL COTONA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA)

Às fls. 438, em despacho exarado em maio de 2007, já havia determinação deste juízo para apresentação do Termo de Compromisso de Inventariante e procuração em nome do Espólio. Contudo, passados 05 (cinco) anos, entre arquivamentos, desarquivamentos, e reiterados pedidos de dilação de prazo, até o presente momento não houve a juntada do referido documento. Assim, providencie o autor o regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002303-76.2006.403.6104 (2006.61.04.002303-8) - ALBANY AQUINO DE ARAUJO X AMNERIS AQUINO DE ARAUJO FERNANDES X APOENA DE ARAUJO CARDOSO X AMERICA AQUINO DE ARAUJO X AGLAIA AQUINO DE ARAUJO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial para servir de contrafé. Após, se em termos, cite-se a ré para responder a ação no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0002588-35.2007.403.6104 (2007.61.04.002588-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LICEUMAR CELESTE FORNAZIER

Fls. 178/179: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. e Cumpra-se.

0001324-46.2008.403.6104 (2008.61.04.001324-8) - MARIA ANALIA FIGUEIREDO ALBUQUERQUE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para que proceda busca e junte aos autos as informações solicitadas no despacho de fls. 158. Int.

0013068-38.2008.403.6104 (2008.61.04.013068-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BOMBARDELLI FILHO X AMIRACY DE SOUZA

BOMBARDELLI(SP170539 - EDUARDO KLIMAN)

Ante o bloqueio efetuado à fls. 105/106, apresente o executado, querendo, impugnação no prazo de quinze dias. Int.

0000034-25.2010.403.6104 (2010.61.04.000034-0) - CID ERWIN LANG(SC020012 - NEILA APARECIDA BARCELOS) X CONDOMINIO EDIFICIO GRAN COMENDADOR ANGELO GALFRIDA(SP155720 - JOSÉ CLAUDIO BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao agravado para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se a decisão de fls. 455/455v. Int.

0003950-33.2011.403.6104 - ANTONIO NARCISO POIATO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006882-91.2011.403.6104 - PORTAL TRILHOS SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA(SP045520 - LUIZ CARLOS PERES) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA) X TETO CONSTRUTORA S/A(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0000175-73.2012.403.6104 - ROSANGELA BAPTISTA BEZERRA LEAL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência de fls. 50, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003217-33.2012.403.6104 - MARCELO FERNANDES DA COSTA(SP165978 - JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO E SP255771 - LARISSA MENDES TERRA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro o pedido de desentranhamento por não haver nos autos documentos originais, apenas cópias simples.

Intime-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, remetendo-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0003387-05.2012.403.6104 - ISMAIA MIGUEL BARBOSA(SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos documento hábil comprobatório a embasar seu pedido, sob pena de indeferimento. Intime-se e cumpra-se.

0003553-37.2012.403.6104 - OFTA SERVICOS OFTALMOLOGICOS LTDA(SP230173 - DENIS ROMEU AMENDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão desta ação demanda providência apenas junto à empresa R PENHALVER HOLLANDA ME, detentora do título cedido à Caixa Econômica Federal - CEF exclusivamente para protesto. Dessa forma, resta evidenciada a ilegitimidade passiva da CAIXA CONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo da ação. Observo não constar da relação processual qualquer das pessoas nominadas no artigo 109, I, da Constituição Federal, e como a competência dos Juízes Federais está limitada às hipóteses previstas constitucionalmente, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juízo. Na hipótese em exame, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição como sendo da competência da Justiça Federal. As causas que envolvem pendências entre pessoas físicas ou jurídicas estão afetas à competência do Juízo Estadual. Isso posto, excluo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo desta ação e declino a competência para julgar este feito, em favor do Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Itanhaém. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF e inclusão da empresa R PENHALVER HOLLANDA ME, no pólo passivo da ação. I Após, devolvam-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002417-10.2009.403.6104 (2009.61.04.002417-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-72.2001.403.6104 (2001.61.04.001267-5)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER) X JOSE LUIZ GOMES DE

LIMA(SP297303 - LEANDRO MURAT BARBOSA)

Recebo a apelação da parte embargante no seu duplo efeito. Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009692-78.2007.403.6104 (2007.61.04.009692-7) - FLOREAL FERNANDES JUNIOR X ANGELITO GARCIA GONZALEZ X WILSON ROBERTO FRAGOSO X CLAY DE ANDRADE MORAES X FABIO FRANCISCO FONTES X RAMIRO PEDRO BARROS X JOELCIO AURELIANO FLORENCIO X GERALDO PESTANA X OSWALDO MUNIZ NETO X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS(SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL X OGMO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X FLOREAL FERNANDES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANGELITO GARCIA GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO FRAGOSO X UNIAO FEDERAL X CLAY DE ANDRADE MORAES X UNIAO FEDERAL X FABIO FRANCISCO FONTES X UNIAO FEDERAL X RAMIRO PEDRO BARROS X UNIAO FEDERAL X JOELCIO AURELIANO FLORENCIO X UNIAO FEDERAL X GERALDO PESTANA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO MUNIZ NETO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, archive-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202936-89.1995.403.6104 (95.0202936-4) - ARNALDO AMORIN DA SILVA FILHO X FRANCISCO DE FREITAS X GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT X GILBERTO FRANCISCO RIBEIRO X HELVIO FERREIRA CRAVO(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARNALDO AMORIN DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT X UNIAO FEDERAL X HELVIO FERREIRA CRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 674: Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para que atenda ao despacho de fls. 672, bem como manifeste-se sobre o alegado pelo autor às fls. 675. Int.

0206404-90.1997.403.6104 (97.0206404-0) - ANTONIO CARLOS AMADO AGRIA X ANTONIO CARLOS DE AMORIM X ANTONIO CARLOS CORREA X ANTONIO CARLOS GARCEZ BATISTA X ANTONIO CARLOS GUERREIRO X ANTONIO CARLOS DE JESUS X ANTONIO CARLOS LOUSADA X ANTONIO CARLOS DA MATA BARRETO X ANTONIO MENDONCA REBOUCAS X ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA E SILVA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS AMADO AGRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS GARCEZ BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS GUERREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS LOUSADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA MATA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MENDONCA REBOUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 865: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

0004215-50.2002.403.6104 (2002.61.04.004215-5) - WALDYR MARTINS X PEDRO SANTANA X JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS - ESPOLIO (ILZA MARIA MARINO DOS SANTOS) X EZEQUIEL CRISOSTOMO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X WALDYR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS - ESPOLIO (ILZA MARIA MARINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL CRISOSTOMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo como Recurso Adesivo da parte autora a petição de fls. 475/480, no seu duplo efeito. À ré, para manifestação no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0007399-09.2005.403.6104 (2005.61.04.007399-2) - CONDOMINIO EDIFICO ITACOLOMY(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E SP148434 - CRISTIANE ELIAS) X EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA(SP129614 - FABIA MARGARIDO ALENCAR) X LINDOMAR GONCALVES DE MORAES X SILVANA BRANCO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICO ITACOLOMY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A petição de fls. 285 traz o nome do patrono que deverá levantar o alvará, contudo, embora requeira juntada de procuração em nome do subscritor, não apresentou o referido documento. Assim, traga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação. Após, cumpra-se o despacho de fls. 281. Int.

0002374-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002374-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELIA MENGOLI(MG043033 - GUILHERME WINTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELIA MENGOLI

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000015-58.2006.403.6104 (2006.61.04.000015-4) - ROSEVELTE LUIZ BELTRAO X ROSEMAR TAVARES SERRA LUIZ BELTRAO(SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES E SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTO EM INSPEÇÃO 1. À vista do disposto na Resolução n. 263/2011 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução n. 270, de 9 de janeiro de 2012, remeto estes autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO para realização de audiência designada para o dia 04/06/2012, às 16:00 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO, com urgência, pela imprensa oficial;b) a INTIMAÇÃO, com urgência, da(s) parte(s) por meio de Oficial de Justiça;2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

0007241-17.2006.403.6104 (2006.61.04.007241-4) - FERNANDO TRINCADO SIMON X DEBORAH MARIA NEDER TRINCADO(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTO EM INSPEÇÃO 1. À vista do disposto na Resolução n. 263/2011 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução n. 270, de 9 de janeiro de 2012, remeto estes autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO para realização de audiência designada para o dia 04/06/2012, às 16:00 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO, com urgência, pela imprensa oficial;b) a INTIMAÇÃO, com urgência, da(s) parte(s) por meio de Oficial de Justiça;2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

0001854-84.2007.403.6104 (2007.61.04.001854-0) - LUIZ ROCCI NETTO - ESPOLIO X MIRIAM MARLENE TEDESCO ROCCI X MIRIAM MARLENE TEDESCO ROCCI(SP248284 - PAULO LASCANI YERED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

VISTO EM INSPEÇÃO 1. À vista do disposto na Resolução n. 263/2011 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução n. 270, de 9 de janeiro de 2012, remeto estes autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO para realização de audiência designada para o dia 04/06/2012, às 16:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO, com urgência, pela imprensa oficial;b) a INTIMAÇÃO, com urgência, da(s) parte(s) por meio de Oficial de Justiça;2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

0004874-78.2010.403.6104 - ORLANDO MORENO JUNIOR X TALITA BERTHI OLIVEIRA(SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS) X THALITA BERTHO OLIVEIRA - ME(SP146814 - RODRIGO KOPKE

SALINAS) X CIA/ TEATRAL ARUEIRAS DO BRASIL LTDA(SP213677 - FERNANDA DA SILVA MAGALHÃES) X EDP BANDEIRANTE(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP145131 - RENATA FRAGA BRISO) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção [24/05/2012] Alega a União, em sua resposta, preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora em relação aos pedidos da inicial para suspensão do projeto Teatro a Bordo, assim como para a devolução das verbas públicas captadas junto ao Ministério da Cultura. No que tange ao pedido propriamente de mérito, tal como formulado na petição inicial, relativo à devolução aos cofres públicos das verbas captadas junto ao Ministério da Cultura, a rigor, é de se reconhecer a patente ilegitimidade ativa do autor, haja vista que tal providência estaria na esfera do dever-poder que compete à União como gestora das verbas públicas e responsável, no âmbito do Ministério da Cultura, pela aprovação do projeto teatral, consoante já sustentado nas decisões de fls. 1170 e 1188. Desse modo, o autor, ao pedir a devolução das verbas públicas, incide na vedação contida no art. 6º, do Código de Processo Civil, não podendo postular em nome próprio direito afeto à seara alheia. Por outro giro, cabe acolher a preliminar da assistente litisconsorcial, porquanto se afigura a ausência de interesse de agir da parte autora em face da União quanto ao pedido de interrupção das exposições públicas e privadas do espetáculo haja vista a existência de procedimento administrativo no âmbito do próprio Ministério da Cultura para se verificar a necessidade de medidas punitivas, o que, aliás, está na alçada de competência da União. Consoante o entendimento exarado na r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 1210/1211, vista, em suma, a carência de ação da parte autora quanto a ambos os pedidos, cumpriria julgar-se extinto o feito, sem resolução do mérito, entendimento ao qual curvo-me. Por conseguinte, merecendo o feito parcial extinção na forma já aludida, não subsiste qualquer interesse jurídico da União para figurar como assistente da parte ré, falecendo, por certo, competência a esta Vara Federal, à míngua da existência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 109, da Constituição Federal. Com efeito, daí restaria a pretensão exordial limitada aos pedidos de condenação para a parte ré abster-se de utilizar o nome e o currículo da Companhia Teatral, impedindo-se a parte ré à encenação do espetáculo, para abster-se de utilizar o título Teatro a Bordo em qualquer via ou meio de comunicação, assim como para a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, sendo certo, portanto, que a presente lide se configuraria unicamente entre partes privadas, descabendo a participação da União Federal como assistente da parte ré por ausência de efetivo interesse jurídico. Por derradeiro, cabe a condenação do autor em sucumbência em face do reconhecimento de sua ilegitimidade processual para postular a devolução das verbas públicas. Por outro lado, não é hipótese de pagamento de honorários à União porque ela própria havia requerido o seu ingresso no feito. Ante o exposto, forte nas razões acima articuladas, julgo extinto o processo em parte, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de condenação na devolução aos cofres públicos da verba captada para o projeto Teatro a Bordo, assim como no que tange ao pedido de condenação a interrupção do espetáculo em face da assistente litisconsorcial, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, excluo a União da relação processual, razão pela qual, reconhecendo a incompetência desta Justiça Federal, determino a remessa destes autos, bem como de seus incidentes, ao MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itanhaém, com fulcro no art. 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Condeno o autor no pagamento a cada um dos réus da verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) na forma do art. 20, parágrafo 3º, do CPC. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2780

ACAO PENAL

0201224-64.1995.403.6104 (95.0201224-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X GILBERTO ANTONINI(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Para dar prosseguimento ao feito designo o dia 26 de julho de 2012, às 14:30 horas, para dar lugar ao reinterrogatório do acusado e julgamento, nos termos dos artigos 400 e ss do Código de Processo Penal.

0008524-36.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAQUEL AUXILIARDORA CHINI(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Manifeste-se a defesa acerca da não localização da testemunha JOSÉ FAUSTINO FILGUEIRA BARRAL (fls.

659), no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009258-94.2004.403.6104 (2004.61.04.009258-1) - EDSON DE JESUS X MARILDO DE OLIVEIRA X FAUSTO FAVA FONSECA X EDISON MOREIRA X LUIZ GONZALEZ DELGADO X JOAO RODRIGUES DE GOUVEIA X JOSE ROSA DA SILVA FILHO X AGUINALDO DIAS GUIMARAES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância de Aguinaldo Dias Guimarães e Marildo de Oliveira com o crédito efetuado em suas contas fundiárias (fls. 743/746), para que adote as medidas necessárias à liberação do montante depositado em decorrência desta ação, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o saque. Tendo em vista as manifestações de fls. 737/738 e 747/748, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado nas contas fundiárias dos exequentes, exceto os que concordaram com o crédito, satisfaz o julgado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207586-82.1995.403.6104 (95.0207586-2) - LUIZ CARLOS FARJANI X NILO CORREA X JOSE CARLOS AFFONSO GOMES X ANTONIO OTACILIO RODRIGUES X MAURILIO RAMOS X ADELSON GUEDES DA SILVA X VALTER RODRIGUES DA SILVA X LAYO RAMOS - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA RAMOS(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ CARLOS FARJANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS AFFONSO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO OTACILIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURILIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON GUEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAYO RAMOS - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se a Layo Ramos da planilha de cálculo juntada às fls. 845/856 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 839. Intime-se.

0202085-16.1996.403.6104 (96.0202085-7) - RAFAEL DOS SANTOS SOALLEIRO X CARLOS RAIMUNDO SANTOS PINTO X JOAQUIM FRANCISCO RODRIGUES X AFONSO ALBUQUERQUE MAIA SANTOS JUNIOR X JOAO CARLOS DE ASSIS X ALBERTO SNEGE FILHO(SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X RAFAEL DOS SANTOS SOALLEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RAIMUNDO SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO ALBUQUERQUE MAIA SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SNEGE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante as manifestações de fls. 491/501, 508/566 e 570/574, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. Intime-se.

0202661-72.1997.403.6104 (97.0202661-0) - GUSTAVO DE CAMARGO(SP101587 - JORGE LUIZ POSSIDONIO DA SILVA E Proc. MARIA BETANIA DE MORAIS FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUSTAVO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 466, intime-se o Dr. Jorge Luiz

Possidonio da Silva para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF. Intime-se.

0205739-74.1997.403.6104 (97.0205739-6) - CLINEU DOS SANTOS X ELPIDIO ANIAS DE SOUZA X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X JOSE PESTANA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E Proc. DANIELA PESTANA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLINEU DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELPIDIO ANIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PESTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embora o v. acórdão tenha fixado a taxa de 0,5% ao mês e o trânsito em julgado ocorrido em 11/02/2003, não pode ser acolhida a manifestação da contadoria judicial no tocante aos juros moratórios (fl. 320/321), pois a decisão do Recurso Especial foi proferida em 10/12/2002, portanto, antes da vigência do Novo Código Civil, impondo sua elevação para 1% ao mês, desde 10/01/2003. Nesse aspecto, de rigor observar que o artigo 406 do Código Civil aplica-se com eficácia atual sem nenhuma violação a coisa julgada. Por outro lado, não pode haver dupla incidência de expurgos, de modo que os fundistas que já obtiveram a recomposição de suas contas fundiárias não fazem jus à reincidência de índices de atualização monetária. Sendo assim retornem os autos à contadoria judicial para que apure o montante devido aos exequentes, observando os parâmetros traçados nesta decisão. Intime-se.

0201173-48.1998.403.6104 (98.0201173-8) - ANA LUCIA SILVA DE CARVALHO X CLAUDIO FRENANDES X CRISTIANE MENDES DOS SANTOS OLIVEIRA X GISELDA JARDIM DE BRITTO X HERALDO PELLIZZON X JARBAS RODRIGUES ANTUNES X JOSE CARLOS ALVARES JUNIOR X JOSE MIRANDA PINHEIRO X MARIA HELENA DE SOUZA X MARIA LUCIA MATOS NORATO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANA LUCIA SILVA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FRENANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELDA JARDIM DE BRITTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERALDO PELLIZZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JARBAS RODRIGUES ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MIRANDA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA MATOS NORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que os extratos juntados às fls. 258/260, não se referem aos exequentes mencionados na decisão de fl. 252, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente a referida decisão, juntando aos autos extratos comprovando o crédito nas contas fundiárias de Maria Lucia Matos Norato e Maria Helena de Souza nos termos da Lei 10.555/02 e de Giselda Jardim de Brito em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Intime-se.

0201998-89.1998.403.6104 (98.0201998-4) - CELIO HERNANI DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X CELIO HERNANI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada pelo exequente à fl. 356, em relação a metodologia utilizada para a obtenção do valor depositado a título de honorários advocatícios. Intime-se.

0002365-29.2000.403.6104 (2000.61.04.002365-6) - ADILSON CAMPANER X CARLITO ALVES DE MATOS X FLORAMANTE TRUDES X IAGO DA SILVA X PEDRO FRANCISCO PAPA X PEDRO SILVA PONTES X ROBERTO CAMILO DA SILVA X WALTER MARCOS BISPO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA E SP139979 - JOANA DARC ALVES HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ADILSON CAMPANER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLITO ALVES DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORAMANTE TRUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IAGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FRANCISCO PAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SILVA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CAMILO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MARCOS BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal inova a causa em sede de execução judicial, pretendendo rediscutir a pertinência da aplicação da progressividade na conta não optante do exequente (fls 396/397). O título judicial em momento algum determinou que a recomposição das contas do exequente não fosse realizada para as contas não optantes, cujo

saldo é apropriado pelo trabalhador quando formaliza sua opção ao regime fundiário. Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do crédito efetuado de acordo com os parâmetros traçados nesta decisão. Intime-se.

0006829-96.2000.403.6104 (2000.61.04.006829-9) - MARCAL JOAO SCARANTE X VIDAL FERNANDES X CASEMIRO RIBELA GOMES X UGO PAROLARI X AYRTON FIGUEIRA DE FARIA X WILSON ANTONIO NEGRO X RICARDO FRANCISCO LAVORATO X JOAO CASSIS X JAMESON SILVA FILHO X ANTONIO DE PADUA TAGE MORAES (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X MARCAL JOAO SCARANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIDAL FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASEMIRO RIBELA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UGO PAROLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYRTON FIGUEIRA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ANTONIO NEGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO FRANCISCO LAVORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMESON SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PADUA TAGE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que Paulo Simões Marcelino não figura no pólo ativo da lide, desentranhe-se a petição de fls. 435/443, intimando-se o seu subscritor para que, providencie a sua retirada em cinco dias. Em caso de inércia, archive-se em pasta própria. Dê-se ciência a Ugo Parolari do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 445/447) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004442-40.2002.403.6104 (2002.61.04.004442-5) - ARIIVALDO ROTHER X EDMILTON FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO DA COSTA PINTO X EUCLIDES PEREIRA OLIVEIRA X RUBENS SERGIO FRANCISCO X MARIA ESTELA DE SOUZA SANTOS X ANTONIO JOSE AFONSO X AGOSTINHO PEREZ VICENTE (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ARIIVALDO ROTHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILTON FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA COSTA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES PEREIRA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS SERGIO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ESTELA DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGOSTINHO PEREZ VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que os exequentes concordam com o laudo apresentado pela contadoria judicial à fl. 400, que apontou nada mais ser devido nesta ação, bem como indicou nas planilhas de cálculos de fls 401/444 o valor a que teriam direito de acordo com os parâmetros traçados no julgado, intemem-se os exequentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam o alegado à fl. 474, no tocante a inexistência de diferenças a serem estornadas. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0010994-84.2003.403.6104 (2003.61.04.010994-1) - ADEVALDO BENVINDO DA SILVA X LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTOS (SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADEVALDO BENVINDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 273, e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre o despacho de fl. 269. Intime-se.

0018792-96.2003.403.6104 (2003.61.04.018792-7) - JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O julgado determinou que a Caixa Econômica Federal credite na conta fundiária do exequente a diferença referente aos juros progressivos. Intimada a satisfazer o julgado, a executada informou que a conta vinculada do exequente já foi beneficiada com a aplicação da progressividade da taxa de juros (fls 105/116), comprovando sua assertiva com a juntada aos autos dos extratos analíticos da conta vinculada, fornecidos pelo banco depositário, em que consta a movimentação a partir de 06/12/1977. A ausência dos extratos em que constam a movimentação de novembro de 1973 a dezembro de 1977, noticiada pelo exequente às fls. 170/171, foi justificada pelo banco depositário em razão da prescrição trintenária para a guarda dos documentos. Mediante o exposto, e considerando

que a documentação acostada aos autos demonstra que já houve a aplicação da taxa progressiva de juros na via administrativa, indefiro o requerido pelo exequente às fls. 191/193. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009135-96.2004.403.6104 (2004.61.04.009135-7) - JAIME PORTO(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JAIME PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 168/171 e 174/177), bem como do noticiado à fl. 173 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 6732

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207825-57.1993.403.6104 (93.0207825-6) - ALCIDES MANOEL DE SOUZA X DURVAL COLEVATTI GARCIA X FLAVIO BARROSO COTTA X JOSE BARBOSA X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MANOEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL COLEVATTI GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO BARROSO COTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 973/998, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0202173-88.1995.403.6104 (95.0202173-8) - JOAO JUSTINO DA NOBREGA X ARNALDO CESAR DOS SANTOS X FLORISVALDO CALDAS SILVA X EDIVALDO FURTADO DOS SANTOS X ALCIDES HERNANDES PARRACHO(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO DE ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP147998 - RENATA DA SILVA AMARAL) X BANCO CIDADE(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) X JOAO JUSTINO DA NOBREGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO CESAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORISVALDO CALDAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO FURTADO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES HERNANDES PARRACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O título executivo condenou a executada a depositar nas contas fundiárias dos autores diferenças de atualização monetária (fl. 272 e 421). Logo, os índices de atualização posteriores devem ser os mesmo aplicáveis para as contas fundiárias. No tocante ao postulado pelos exequentes em relação a aplicação do índice de fevereiro de 1989 (10,14%), analisando-se os extratos acostados aos autos (fls. 36, 42, 47 e 57), verifica-se que o índice aplicado administrativamente em março de 1989 foi 0,879083 para as contas com remuneração de 3% e 0,8930710 para a conta com remuneração de 6%. Importante destacar que em fevereiro de 1989 as contas eram remuneradas trimestralmente e o crédito era efetuado em março de 1989. Em razão da trimestralidade o índice aplicado administrativamente englobou o índice de atualização monetária de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989 e foi obtido da seguinte forma: $1,2879$ (OTN - 12/88) X $1,223591$ (OTN - 01/89) X $1,183539$ (LFT - 02/89) X $1,0075$ (juros legais) = $1,879083$ -1= $0,879083$ (para as contas com remuneração de 3%) $1,2879$ (OTN - 12/88) X $1,223591$ (OTN - 01/89) X $1,183539$ (LFT - 02/89) X $1,015$ (juros legais) = $1,893071$ -1= $0,893071$ (para as contas com remuneração de 6%) Portanto, os expurgos apurados são os mesmos que constam nos extratos supramencionados, cuja aplicação ocorreu em março de 1989. Sendo assim, observando-se a fórmula acima, fica claro que para o período de fevereiro de 1989 foi aplicado administrativamente o índice de 18,3539%, que é superior ao de 10,14%. Os juros moratórios foram pagos, observando o termo inicial de (março de 1996, fl. 75 verso) e a elevação prevista pelo artigo 406 do Código Civil de modo que a irrisignação falece de interesse processual nesse ponto. Correta, portanto, a informação da contadoria judicial de fl. 527, eis que elaborada de acordo com os parâmetros traçados no julgado, razão pela qual indefiro o postulado pelo exequente à fl. 532. Tendo em vista o postulado à fl. 497, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 467. Dê-se vista à União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se

0202406-85.1995.403.6104 (95.0202406-0) - EVERALDO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO LOPES

BARBOSA X JORGE FREITAS SANTOS X JOSE FREITAS DOS SANTOS(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EVERALDO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LOPES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE FREITAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FREITAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O título executivo condenou a executada a depositar nas contas fundiárias dos autores diferenças de atualização monetária (fl. 247 e 383). Logo, os índices de atualização posteriores devem ser os mesmo aplicáveis para as contas fundiárias. No tocante ao postulado pelos exequentes em relação a aplicação do índice de fevereiro de 1989 (10,14%), analisando-se os extratos acostados aos autos (fls. 28, 31, 34 e 39), verifica-se que o índice aplicado administrativamente em março de 1989 foi 0,879083 para as contas com remuneração de 3% e 0,8930710 para a conta com remuneração de 6%. Importante destacar que em fevereiro de 1989 as contas eram remuneradas trimestralmente e o crédito era efetuado em março de 1989. Em razão da trimestralidade o índice aplicado administrativamente englobou o índice de atualização monetária de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989 e foi obtido da seguinte forma: $1,2879 \text{ (OTN - 12/88)} \times 1,223591 \text{ (OTN - 01/89)} \times 1,183539 \text{ (LFT - 02/89)} \times 1,0075 \text{ (juros legais)} = 1,879083 - 1 = 0,879083$ (para as contas com remuneração de 3%) $1,2879 \text{ (OTN - 12/88)} \times 1,223591 \text{ (OTN - 01/89)} \times 1,183539 \text{ (LFT - 02/89)} \times 1,015 \text{ (juros legais)} = 1,893071 - 1 = 0,893071$ (para as contas com remuneração de 6%) Portanto, os expurgos apurados são os mesmos que constam nos extratos supramencionados, cuja aplicação ocorreu em março de 1989. Sendo assim, observando-se a fórmula acima, fica claro que para o período de fevereiro de 1989 foi aplicado administrativamente o índice de 18,3539%, que é superior ao de 10,14%. Com relação aos juros moratórios, corretos o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal pois foram aplicados sobre o total da condenação e observados os parâmetros fixados no julgado, conforme apurou a contadoria judicial. Ressalto em especial que é incabível a elevação da taxa de juros moratórios pretendida pelos exequentes, tendo em vista que o v.acórdão foi proferido na vigência do Novo Código Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

0202799-10.1995.403.6104 (95.0202799-0) - BENEDICTO MATHEUS DE OLIVEIRA X ERIONALDO ALVES DA ROCHA X IVAN CEZAR DA SILVA PAES X LUIZ GONCALVES DIAS JUNIOR X SILVIA REGINA RODRIGUES MASTROGIACOMO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENEDICTO MATHEUS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONCALVES DIAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA RODRIGUES MASTROGIACOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância dos exequentes com o crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fl. 724). Intimem-se os exequentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, especificamente, sobre o alegado pela executada às fls. 713/714 no tocante aos honorários advocatícios. Intime-se.

0203532-39.1996.403.6104 (96.0203532-3) - DIRCEU FERNANDES X ANTONIO OTACILIO RODRIGUES X ARAKEN TRIGO VIDAL X JOSE CARLOS DIAS X JOSE CARLOS AFFONSO GOMES X JOSE ELIAS DA CONCEICAO X ADEIJAIME OTACILIO DA CRUZ X ALBERTO DA SILVA X JOSE CARLOS PINTO X JOAQUIM DA COSTA NETO(Proc. MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X DIRCEU FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO OTACILIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARAKEN TRIGO VIDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS AFFONSO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELIAS DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEIJAIME OTACILIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DA COSTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Dê-se ciência a José Carlos Affonso Gomes, José Carlos Dias e Dirceu Fernandes do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado. Tendo em vista a concordância da executada com o laudo apresentado pela contadoria (fl. 320), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato em que conste o crédito efetuado na conta fundiária de José Elias da Conceição, bem como comprove o depósito referente aos honorários advocatícios. Intime-se.

0204258-42.1998.403.6104 (98.0204258-7) - ADAIL MOREIRA DOS SANTOS X BENEDITO ALVES DE SOUZA X AURELINA FERREIRA DOS SANTOS X ANA MARIA DE VIGARE SILVA X JOSE

ESTANISLAU RIBEIRO X HADY FLORIPES DA SILVA X CYLAS RODRIGUES CARVALHO X MARIA CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA X CRISTIANE BATISTA DE OLIVEIRA X PATRICIA MARQUES DE AGUIAR(Proc. LUIZ GONZAGA FARIA E SP139979 - JOANA DARC ALVES HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADAIL MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELINA FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DE VIGARE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HADY FLORIPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYLAS RODRIGUES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA MARQUES DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 541, e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada cumpra o despacho de fl. 538.Intime-se.

0205429-34.1998.403.6104 (98.0205429-1) - PAULO ROBERTO FERNANDES(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO ROBERTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do crédito efetuado em sua conta fundiária (fl. 295) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001410-32.1999.403.6104 (1999.61.04.001410-9) - MANOEL GASPAR CHUMBO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL GASPAR CHUMBO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento n 2012.03.00.005969-9 (fls. 264/266) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse.Em razão da decisão supramencionada, indefiro o postulado pelo exequente à fl. 268.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002618-51.1999.403.6104 (1999.61.04.002618-5) - JOSE DE SOUZA REIS X MANOEL FREIRE DE SOUSA X MARILIA MARIANA RODRIGUES DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE DE SOUZA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL FREIRE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA MARIANA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte.Intime-se.

0007213-93.1999.403.6104 (1999.61.04.007213-4) - NIVALDO LUIZ DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO X VALTER MARQUES DA SILVA X GERSON SANTOS X ANTONIO ABILIO DE LIMA X ANDRE LOPES BARBOSA X ABEL FRANCISCO MIGUEL X JOSE SEVERO FILHO X JOSE ROBERTO EVARISTO X REGINALDO ANTONIO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NIVALDO LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ABILIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABEL FRANCISCO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 328/331, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0008040-07.1999.403.6104 (1999.61.04.008040-4) - MARLI LUCIA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARLI LUCIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI LUCIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 284/287, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0010507-51.2002.403.6104 (2002.61.04.010507-4) - ANTONIO DOS SANTOS(SP042682 - ROBERTO FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o postulado pelo exequente às fls. 197/198, pois a documentação juntada aos autos confirma o noticiado pela executada às fls. 206/207, no sentido de que foi efetuado crédito em sua conta fundiária, indevidamente, nos termos do acordo previsto na LC 110/01, embora não tenha ocorrido a adesão. Este fato justifica o depósito efetuado a menor pela executada, pois abateu do montante apurado pela contadoria o valor já depositado anteriormente. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010738-44.2003.403.6104 (2003.61.04.010738-5) - EDISON DA CRUZ(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDISON DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do crédito efetuado em sua conta fundiária (fl. 192) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009040-66.2004.403.6104 (2004.61.04.009040-7) - AIRTON FELSCH SAMPAIO X FERNANDO ROSENVALD DIAS X JORGE PESTANA FILIPE X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE FREITAS DE MENDONCA X LUIZ CESAR DE OLIVEIRA X REINALDO DE JESUS TEODORO X SILVIO LUIZ MATEUS X TARCISIO ALVES DO BONFIM(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AIRTON FELSCH SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ROSENVALD DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE PESTANA FILIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FREITAS DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CESAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DE JESUS TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO LUIZ MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCISIO ALVES DO BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A taxa SELIC deve ser utilizada a partir da data de citação (06/2006), pois de modo diverso ocasionaria enriquecimento sem causa do exequente, uma vez que é composta por juros e correção monetária. Sendo assim, correta a informação da contadoria judicial ao apontar que o crédito efetuado pela executada cumpriu a obrigação, pois elaborada de acordo com os parâmetros traçados no julgado. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007523-89.2005.403.6104 (2005.61.04.007523-0) - JORGE MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JORGE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos extratos juntados às fls. 234/236 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se o crédito efetuado em sua conta fundiária satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 6786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202514-56.1991.403.6104 (91.0202514-0) - EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

SENTENÇA: Vistos ETC. Na presente ação de execução foi efetuado, pela executada, o pagamento do valor referente à verba honorária apurada (fls. 248/249). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0203272-93.1995.403.6104 (95.0203272-1) - ANTONIO CARLOS MONTEIRO X APARICIO COSTA X JAIRO RAMOS X JOAO LEAO LOPES X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X MARCIA REGINA PINHO DA SILVA X MARILENE FERNANDES

TEIXEIRA X NELSON FRANZESE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Sentença. ANTONIO CARLOS MONTEIRO, APARECIDO COSTA, JAIRO RAMOS, JOÃO LEÃO LOPES, JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA, JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA PINHO DA SILVA, MARILENE FERNANDES TEIXEIRA e NELSON FRANZESE, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extratos comprovando o crédito na conta vinculada dos autores ANTONIO CARLOS MONTEIRO, APARECIDO COSTA, JOÃO LEÃO LOPES, JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA PINHO DA SILVA, MARILENE FERNANDES TEIXEIRA e NELSON FRANZESE (fls. 361/399), complementados às fls. 434/437. Quanto aos autores JAIRO RAMOS e JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título posteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Com relação ao autor NELSON FRANZESE, o qual aderiu pela Internet, há de se ter por celebrado e cumprido o acordo, o qual reputo regular ex vi do artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, in verbis: Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Ao regulamentar a referida lei complementar, cuidou o decreto de consagrar a prática de atos por meios eletrônicos, legitimando-os, pois, consiste em uma realidade que o Direito não pode negar, apesar da inexistência de suporte físico para registro. Vale registrar que a Exma. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em precedente de sua lavra, posicionou-se pela validade jurídica da adesão realizada via internet, concedendo o efeito suspensivo ao agravo, determinando, outrossim, a suspensão do processo de execução em relação ao autor. (Processo nº 2004.03.00.010185-3- AG 200524- Primeira Turma-E. TRF- 3ª Região, j. 05.03.2004). Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores JAIRO RAMOS, JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA e NELSON FRANZESE julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores ANTONIO CARLOS MONTEIRO, APARECIDO COSTA, JOÃO LEÃO LOPES, JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA PINHO DA SILVA, MARILENE FERNANDES TEIXEIRA e NELSON FRANZESE. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006551-17.2008.403.6104 (2008.61.04.006551-0) - DONIZETE APARECIDO DA SILVA(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

X MARIA HELENA DA CONCEICAO FERNANDES - ME(SP067539 - JOSMAR NICOLAU)

Na presente ação de execução foi efetuado, pelo executado, o pagamento do valor referente a verba honorária apurada (fls. 207/210). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000082-81.2010.403.6104 (2010.61.04.000082-0) - DISTRIBUIDORA CASTELAR LTDA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.A União Federal manifestou à fl. 118/119, desinteresse na execução do julgado. Sendo assim, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência da União Federal ao crédito de sucumbência, extinguindo a execução, nos termos do artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/04, c.c. inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202644-70.1996.403.6104 (96.0202644-8) - JAIME AKIRA ARAKAKI X CARLOS ROBERTO UTRERA DE CARVALHO X LUIZ REQUEIJO ALONSO X ROSANA FRANCO DE AZEVEDO X VALMIR RAMOS RUIZ X ANTONIO CARLOS CHAGAS(SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JAIME AKIRA ARAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO UTRERA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ REQUEIJO ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA FRANCO DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR RAMOS RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.JAIME AKIRA ARAKAKI, CARLOS ROBERTO UTRERA DE CARVALHO, LUIZ REQUEIJO DE AZEVEDO, VALMIR RAMOS RUIZ e ANTONIO CARLOS CHAGAS ajuizaram a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução, comprovou a executada haver efetuado créditos na conta vinculada dos exequêntes (fls. 259/306).Intimado, o exequênte alegou necessidade de complementação (314/317).Efetuado o pagamento do crédito complementar (fls. 362/369 e 469/484), manifestou concordância a parte autora (fl. 491).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0206577-17.1997.403.6104 (97.0206577-1) - VALDO DO NASCIMENTO X VALTER GONCALVES CASANOVA X VALTER RODRIGUES DA SILVA X WALDEMAR OLYMPIO DA LUZ X WALDYR FRANCISCO DOS SANTOS X WALTER DE ABREU SERRAO X WALTER PALAZZIO X WANDER PASCHOALINO X WANDERLEY VASQUES X WILSON PEREZ(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALDO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER GONCALVES CASANOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR OLYMPIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDYR FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DE ABREU SERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER PALAZZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDER PASCHOALINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.VALDO DO NASCIMENTO, VALTER GONÇALVES CASANOVA, VALTER RODRIGUES DA SILVA, WALDEMAR OLYMPIO DA LUZ, WALDYR FRANCISCO DOS SANTOS, WALTER DE ABREU SERRÃO, WALTER PALAZZIO, WANDER PASCHOALINO, WANDERLEY VASQUES e WILSON PEREZ ajuizaram a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução, comprovou a executada haver efetuado créditos na conta vinculada dos exequêntes (fls. 337/362 e 442), complementados pelos valores de fls. 440,444/451 e 489/494.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0204265-34.1998.403.6104 (98.0204265-0) - MIZAEI FRANCISCO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MIZAEI FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos pela executada dos valores apurados nos autos (fls. 190/194), com os quais concordou o exequente, que pleiteou a liberação da quantia. Indefiro, porém, a pretensão, vez que a movimentação das importâncias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS obedece à legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0208910-05.1998.403.6104 (98.0208910-9) - LAIS GOULART CERQUEIRA LEITE X TACIANO GOULART CERQUEIRA LEITE X LUCILIA GOULART CERQUEIRA LEITE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LAIS GOULART CERQUEIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TACIANO GOULART CERQUEIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILIA GOULART CERQUEIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. Iniciada a presente execução, comprovou a executada haver efetuado crédito na conta vinculada de Mario Cerqueira Leite, falecido, conforme certidão de óbito anexa (fls. 226/234). Intimados, os exequentes alegaram necessidade de complementação (276/278). Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio informação de fl. 283. Efetuado o pagamento do crédito complementar (fl. 301), manifestou concordância a parte autora (fl. 324). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029559-50.1999.403.6100 (1999.61.00.029559-8) - MIAMI COM/ E EXP/ DE PESCADOS LTDA (SP147772 - ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR E SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X INSS/FAZENDA (Proc. MONICA BARONTI) X INSS/FAZENDA X MIAMI COM/ E EXP/ DE PESCADOS LTDA

SENTENÇA: Vistos em inspeção. Na presente ação de execução foi efetuado, pela executada, o pagamento do valor referente à verba honorária apurada nos autos (fls. 339/340 e 396/397), pugnando a exequente pela extinção do feito (fls. 399). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003914-74.2000.403.6104 (2000.61.04.003914-7) - ADROALDO DE SOUZA BRAGA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO MENEZES JUNIOR X CANDIDO ALVARO DE FARIA VICENTE X FRANCISCO JACKSON PINHEIRO MACHADO X JOSE BENEDITO FILHO X LINO DEODATO DE OLIVEIRA X MARLI DE JESUS ANTUNES X OSVALDO ELIAS BOLDINO X PEDRO CARLOS DE FARO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADROALDO DE SOUZA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MENEZES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDO ALVARO DE FARIA VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JACKSON PINHEIRO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINO DEODATO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ELIAS BOLDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO CARLOS DE FARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. ADROALDO DE SOUZA BRAGA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, ANTONIO MENEZES JUNIOR, CANDIDO ALVARO DE FARIA VICENTE, FRANCISCO JACKSON PINHEIRO MACHADO, JOSE BENEDITO FILHO, LINO DEODATO DE OLIVEIRA, OSVALDO ELIAS BOLDINO e PEDRO CARLOS DE FARO ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 344/361 e 387 na conta dos autores ADROALDO DE SOUZA BRAGA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ALVARO DE FARIA VICENTE, FRANCISCO JACKSON PINHEIRO MACHADO, JOSE BENEDITO FILHO, OSVALDO ELIAS BOLDINO e PEDRO CARLOS DE FARO, complementados às fls. 433/438. Apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de os autores ANTONIO MENEZES JUNIOR e LINO DEODATO DE OLIVEIRA, terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado

para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercer o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores ANTONIO MENEZES JUNIOR e LINO DEODATO DE OLIVEIRA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores ADROALDO DE SOUZA BRAGA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ALVARO DE FARIA VICENTE, FRANCISCO JACKSON PINHEIRO MACHADO, JOSE BENEDITO FILHO, OSVALDO ELIAS BOLDINO e PEDRO CARLOS DE FARO. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001485-03.2001.403.6104 (2001.61.04.001485-4) - ANTONIO RICARDO GOMES DO MASCIMENTO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANTONIO RICARDO GOMES DO MASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Sentença. ANTONIO RICARDO GOMES DO MASCIMENTO ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Iniciada a execução, comprovou a executada haver efetuado créditos na conta vinculada do exequente (fls. 155/165). Intimado, o exequente alegou necessidade de complementação (171/177 E 182). Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio informações de fls. 200 e 239. Efetuado o pagamento do crédito complementar (fls. 254/256), manifestou concordância a parte autora (fl. 262). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003616-48.2001.403.6104 (2001.61.04.003616-3) - DRAGOMIR BASSAN (SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X DRAGOMIR BASSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA)

Sentença. Na presente ação de execução foi comprovado o pagamento referente à verba honorária fl. 105. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001643-87.2003.403.6104 (2003.61.04.001643-4) - GERALDO APARECIDO ALVES X JOSE PEREIRA NETO X JOSE FERREIRA PINTO NETTO X MARIO CESAR DOS SANTOS X NILTON DA SILVA X

OSWALDO SALLES LAMOUCHE(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERALDO APARECIDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA PINTO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CESAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO SALLES LAMOUCHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.GERALDO APARECIDO ALVES, JOSÉ PEREIRA NETO, JOSE FERREIRA PINTO NETTO, MARIO CESAR DOS SANTOS, NILTON DA SILVA e OSWALDO SALLES LAMOUCHE, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extratos comprovando o crédito na conta vinculada dos autores GERALDO APARECIDO ALVES, JOSE FERREIRA PINTO NETTO, MARIO CESAR DOS SANTOS, NILTON DA SILVA e OSWALDO SALLES LAMOUCHE (fls. 122/127, 151/156, 207/212, 251/267, 302/304 e 315/327).Quanto ao autor JOSÉ PEREIRA NETO, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo.Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais.Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado.Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente.Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil.Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor JOSÉ PEREIRA NETO julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores GERALDO APARECIDO ALVES, JOSE FERREIRA PINTO NETTO, MARIO CESAR DOS SANTOS, NILTON DA SILVA e OSWALDO SALLES LAMOUCHE. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007064-58.2003.403.6104 (2003.61.04.007064-7) - EDMAR DE GOES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDMAR DE GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.EDMAR DE GOES ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução, comprovou a executada haver efetuado créditos na conta vinculada do exeqüente (fls. 100/101.Intimado, o exeqüente alegou necessidade de complementação (111/114).Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio informação de fl. 127. Efetuado o pagamento do crédito complementar (fls. 174), manifestou concordância a parte autora (fl. 201).Declaro, dessarte,

extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008798-44.2003.403.6104 (2003.61.04.008798-2) - ARLINDO ANJO DE OLIVEIRA(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES E Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DRA. ELIZABETH CLINI DIANA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARLINDO ANJO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foi comprovado o pagamento referente à verba honorária fls. 160/162.

Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005135-14.2008.403.6104 (2008.61.04.005135-3) - ORLANDO SOMAIO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ORLANDO SOMAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Sentença. ORLANDO SOMAIO ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Intimada acerca do cumprimento voluntário da obrigação, comprovou a executada haver efetuado o pagamento da quantia apontada às fls. 82, 97 e 103, havendo concordância da parte autora (fls. 129/130). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005468-29.2009.403.6104 (2009.61.04.005468-1) - SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP142741 - MAXWELL OREFICE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO

Sentença. Na presente ação de execução foi convertido em pagamento definitivo à União, os depósitos efetuados nos autos, referentes à verba honorária (fls. 278 e 297/298). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 6818

CAUTELAR INOMINADA

0005122-73.2012.403.6104 - RODRIGO BENINCASA DE OLIVEIRA BOJART(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em apreciação de pedido liminar. RODRIGO BENINCASA DE OLIVEIRA BOJART, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cautelar preparatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sustação do primeiro leilão extrajudicial de imóvel financiado, designado para o dia 29 de maio de 2012, às 11 horas. Alega o requerente ter firmado perante a instituição financeira contrato de financiamento e alienação fiduciária em garantia, para aquisição do imóvel localizado na Rua Don Lara nº 85, apto. 02, Boqueirão, Santos/SP. Sustenta que o imóvel foi obtido através de um esforço conjunto familiar, ficando sua genitora responsável pelo pagamento das prestações iniciais, as quais foram adimplidas até setembro de 2008. Assevera, porém, que não fora comunicado acerca do inadimplemento, tampouco da notificação a ele encaminhada pelo Cartório de Registro de imóveis para fins de purgação da mora. Surpreendeu-se, em 21/05/2012, com a notícia de que o imóvel objeto do contrato seria levado a leilão, sem que tivesse tido oportunidade para quitar a dívida. Fundamenta seu pedido, em suma, na ocorrência de vício no procedimento previsto para a consolidação da propriedade em favor da requerida. No intuito de demonstrar sua boa-fé, oferece para caução a quantia de R\$ 48.134,28 (quarenta e oito mil, cento e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos). Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/59). Brevemente relatado, decido. Nos termos do artigo 798 do Código Processo Civil é mister, para a providência excepcional da tutela cautelar, a demonstração da plausibilidade do direito afirmado (fumus boni juris) e da irreparabilidade ou dificuldade de reparação desse direito (periculum in mora). A ação cautelar tem por objetivo assegurar a eficácia do processo principal, evitando, assim, o perecimento precoce do direito do demandante, outorgando-lhe situação provisória de segurança, garantindo, enfim, o resultado útil daquela ação, a ser proposta justamente com o intuito de promover a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade imóvel. No caso em apreço, alega o requerente que, residindo no imóvel em questão, não foi intimado

pessoalmente para purgar a mora (art. 26, 3º, da Lei nº 9.514/97), pois, nas três tentativas em que procurado pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis competente, encontrava-se em horário de estudo, no curso de Ciências da Computação da Unisantia. Afirma, ainda, que a Lei nº 9.514/97 autoriza a publicação de edital de intimação quando o fiduciante encontrar-se em local incerto e não sabido, certificado tal fato pelo Oficial do Cartório competente, o que não ocorreu in casu. Com efeito, não obstante os autos não estarem instruídos com a certidão prevista no 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, verifico por meio do documento juntado às fls. 33/34, que a CEF solicitou fosse certificada a hipótese de o fiduciante se encontrar em local incerto e não sabido. Antevejo, outrossim, que na hipótese de proceder o alegado pelo mutuário, o prejuízo decorreu da conduta de sua avó e de sua genitora, que receberam o aviso de comparecimento em Cartório (fl. 36). Daí a pertinência da caução, aliada ao fato de haver interesse na satisfação da dívida. Sendo assim, suspendo, até a vinda da contestação, a hasta pública designada para o dia 29/05/2012, às 11 horas, referente ao imóvel localizado na Rua Don Lara nº 85, apto. 02, Boqueirão, Santos/SP, mediante oferta de garantia da caução proposta na inicial, que ficará à disposição deste Juízo até decisão final a ser proferida na ação principal, no Posto de Atendimento Bancário desta Justiça Federal (PAB da Caixa Econômica Federal - CEF), em conta abonada com juros e correção monetária. Comprovado o depósito, oficie-se, com urgência, para ciência e cumprimento. Cite-se. Após tornem os autos conclusos para reapreciação da liminar, se o caso, à luz dos documentos apresentados pela requerida. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de cópia do contrato de matrícula firmada pelo requerente em janeiro de 2011, conforme requerido. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,

Juíza Titular.

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010094-04.2003.403.6104 (2003.61.04.010094-9) - MARIA ELIZABETH DE SOUZA MARQUES LINDINHO(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
ATENÇÃO: REQUISITÓRIO JÁ EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0013331-46.2003.403.6104 (2003.61.04.013331-1) - ANA PAULA DE SOUZA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
ATENÇÃO: REQUISITÓRIO JÁ EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0014039-96.2003.403.6104 (2003.61.04.014039-0) - HELIO MARQUES(SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
ATENÇÃO: REQUISITÓRIO JÁ EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0014339-58.2003.403.6104 (2003.61.04.014339-0) - JENILDA NUNES DOS SANTOS(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
ATENÇÃO: REQUISITÓRIO JÁ EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0015688-96.2003.403.6104 (2003.61.04.015688-8) - ANTONIO QUEDAS NETO(SP123610B - EDINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
ATENÇÃO: REQUISITÓRIO JÁ EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0015977-29.2003.403.6104 (2003.61.04.015977-4) - ELZA COSTA RODRIGUES(SP189234 - FÁBIO LUIZ

BARROS LOPES E SP189253 - GLAUCY RENATA PEREIRA E SP184320 - DENIS VALEJO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

ATENÇÃO: REQUISITÓRIO JÁ EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0018313-06.2003.403.6104 (2003.61.04.018313-2) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

ATENÇÃO: REQUISITÓRIO JÁ EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0001495-42.2004.403.6104 (2004.61.04.001495-8) - LUIZA PEREIRA DA SILVA LOPES X NORMA APARECIDA NUNES BOARETTO X JULIA CASU YAKABI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

ATENÇÃO: REQUISITÓRIO JÁ EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0002320-78.2007.403.6104 (2007.61.04.002320-1) - JORGE VITOR DOS SANTOS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

ATENÇÃO: REQUISITÓRIO JÁ EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0007565-02.2009.403.6104 (2009.61.04.007565-9) - JOSE RUBENS FALCONI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

ATENÇÃO: REQUISITÓRIO JÁ EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005635-56.2003.403.6104 (2003.61.04.005635-3) - JOSE CARLOS MARQUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE CARLOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATENÇÃO: REQUISITÓRIO JÁ EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011681-51.2009.403.6104 (2009.61.04.011681-9) - GILBERTO GABRIEL MACHADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista às partes para se manifestarem sobre a contestação e cópia do procedimento administrativo juntados.

0007827-10.2009.403.6311 - CLARIMUNDO DOS SANTOS(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo ainda especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0001807-08.2010.403.6104 - CELSO GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos núm. 0001807-08.2010.403.6104 - Tipo B CELSO GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como ao pagamento dos atrasados. De acordo com a inicial, o autor recebe aposentadoria por invalidez, que foi precedida de auxílio-doença. Na ocasião de calcular o valor mensal da aposentadoria, o INSS utilizou o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença, nos termos do art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99. Sustenta o demandante ser equivocado tal procedimento, pois contrário ao art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91. Assim, deveria o INSS apurar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, considerando, se for o caso, também o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença. A inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de documentos (fls. 15/22). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico no processo nº 2006.61.04.001505-4, em que eram partes Ayrton Mazzone e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e 2009.61.04.010558-5, em que eram partes José Machado de Oliveira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, considerando, se for o caso, também o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: O pedido deve ser julgado improcedente. A tese aduzida na inicial não merece acolhimento. O art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91, invocado pelo demandante, tem a seguinte redação: Art. 29.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De acordo com o art. 44 da Lei 8.213/91, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do salário-de-benefício. Este, por sua vez, é calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, caput, I, da mesma lei). No entanto, na hipótese de a aposentadoria ser precedida de auxílio-doença, o salário-de-benefício já foi apurado para o cálculo do primeiro benefício. Assim, não deve haver nova apuração de salário-de-benefício, mas tão-somente a utilização do valor originário, uma vez que se trata de mera conversão de benefício. Em outras palavras, não houve interrupção na relação jurídica de recebimento de benefício previdenciário, que teve início com a concessão do auxílio-doença, cujo salário-de-benefício deve ser utilizado para a aposentadoria por invalidez, em 100% e reajustado pelos mesmos índices de revisão dos benefícios em geral. O art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado de forma conjugada com o art. 55, II, da mesma lei, que estabelece: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Por conseguinte, a forma de cálculo preconizada na inicial somente seria admissível se houvesse período de contribuição entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Como se trata de mera conversão de benefícios, sem interrupção, para a aposentadoria por invalidez deve ser utilizado o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença. Com base nesses argumentos, verifica-se que o art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99 não é contrário à Lei 8.213/91, tendo apenas explicitado o sentido desta última. Vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: REsp 1091290 / SCRECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 03/08/2009 Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros

Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. AgRg na Pet 7109 / RJAGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2009/0041522-4 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 24/06/2009 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas.II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Jorge Mussi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 23 de setembro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002493-97.2010.403.6104 - HELIO ALVES DE SOUSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0003180-74.2010.403.6104 - GILBERTO MONTEIRO FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP287806 - BRUNA GIUSTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0003588-65.2010.403.6104 - CANDIDO GONZALEZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0004659-05.2010.403.6104 - MODESTO XIMENES FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0004837-51.2010.403.6104 - MILTON MARTINS SALGADO X OSWALDO LOUSADA X ORION ALVAREZ X ROZAIR LOURENCO DIAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista às partes para se manifestarem sobre a contestação e cópia do procedimento administrativo juntados.

0005177-92.2010.403.6104 - HELENO PEREIRA BARRETO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0006758-45.2010.403.6104 - WANDERLEY MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 -

MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0006758-45.2010.403.6104 VISTOS. WANDERLEY MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por invalidez, desde 26.09.2005, fazendo jus à revisão, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que alterou o artigo 44 da Lei n.º 8.213/91, fixando o valor do benefício em 100% do salário-de-benefício. A inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de documentos (fls. 15/24). A autarquia-ré foi regularmente citada, tendo apresentado contestação (fls. 32/56), sustentando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, em resumo, que o pedido deve ser julgado improcedente, posto que o benefício previdenciário concedido antes do advento da lei em referência é ato jurídico perfeito, devendo ser aplicado o princípio da irretroatividade das leis, não se havendo falar em violação ao princípio da isonomia. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo antecipadamente, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese aduzida na inicial não merece acolhimento. O art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91, invocado pelo demandante, tem a seguinte redação: Art. 29.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De acordo com o art. 44 da Lei 8.213/91, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do salário-de-benefício. Este, por sua vez, é calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, caput, I, da mesma lei). No entanto, na hipótese de a aposentadoria ser precedida de auxílio-doença, o salário-de-benefício já foi apurado para o cálculo do primeiro benefício. Assim, não deve haver nova apuração de salário-de-benefício, mas tão-somente a utilização do valor originário, uma vez que se trata de mera conversão de benefício. Em outras palavras, não houve interrupção na relação jurídica de recebimento de benefício previdenciário, que teve início com a concessão do auxílio-doença, cujo salário-de-benefício deve ser utilizado para a aposentadoria por invalidez, em 100% e reajustado pelos mesmos índices de revisão dos benefícios em geral. O art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado de forma conjugada com o art. 55, II, da mesma lei, que estabelece: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Por conseguinte, a forma de cálculo preconizada na inicial somente seria admissível se houvesse período de contribuição entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Como se trata de mera conversão de benefícios, sem interrupção, para a aposentadoria por invalidez deve ser utilizado o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença. Com base nesses argumentos, verifica-se que o art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99 não é contrário à Lei 8.213/91, tendo apenas explicitado o sentido desta última. Vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: REsp 1091290 / SCRECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 03/08 /2009 Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999.1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Recurso especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. AgRg na Pet 7109 / RJAGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2009/0041522-4 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 24/06/2009 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos

mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Jorge Mussi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento de custas. P.R.I.C. Santos, 19 de setembro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008134-66.2010.403.6104 - REINALDO MENEZES DE ALBUQUERQUE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAutos nº 0008134-66.2010.4.03.6104Autor: REINALDO MENEZES DE ALBUQUERQUERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. REINALDO MENEZES DE ALBUQUERQUE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se os reflexos da conversão de Cruzeiro Real para URV no mês de fevereiro de 1994, reconhecendo a ilegalidade do artigo 37, 7º, do Decreto 612/92 e do artigo 214, 7º, do Decreto 3.048/99 e a inclusão do 13º salário (gratificação de natalina) nos salários de contribuição que serviram de base de cálculo do RMI. A inicial (fls.02/27) veio acompanhada de documentos (fls. 28/32). É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos nº 2001.61.04.005136-0, em que era parte João Carlos Prada de Moura e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2003.61.04.016606-7, em que era parte Vincezina Maccaro Mangiocca e outros e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação dos reflexos da conversão de Cruzeiro Real para URV no mês de fevereiro de 1994 na Renda Mensal Inicial (RMI), e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Não assiste razão ao autor, no que tange à pretendida aplicação do reajuste pela URV. A irredutibilidade do valor dos benefícios é assegurada constitucionalmente, através do artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:.....IV - irredutibilidade do valor dos benefícios. Outrossim, o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição Federal rege-se pelos critérios definidos em lei. Assim dispõe o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição de 1988: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O preceito inscrito no artigo supra constitui típica norma de integração, que reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Regulamentou o legislador ordinário a matéria, através da Lei nº 8.213/91, posteriormente alterada pela Lei nº 8.542/92. A Lei nº 8.213/91, em seu inciso II do artigo 41, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substitutivo eventual. A Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992 alterou o critério estabelecido pela lei acima, como se depreende dos artigos 9º e 10, a seguir transcritos: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulado do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Nova redação foi dada a estes artigos supracitados pela Lei nº 8.700/93, que em seu artigo 9º reza: Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. Parágrafo 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte de variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. Parágrafo 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as

antecipações de que trata o parágrafo anterior. Parágrafo 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Desta forma, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e ainda, na tentativa de amenizar a perda do poder aquisitivo do benefício, a antecipação deste reajuste passou a ser mensal, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10% (dez por cento). Assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste. Na verdade, o que a parte autora afirma ser expurgo, em realidade é uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada. A Lei n.º 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei n.º 8.542/92, mas tão somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito contido no artigo 201, parágrafo 4º, da Carta Magna. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE PROVENTOS. CRITÉRIOS DE REAJUSTE E ANTECIPAÇÃO. ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO IRSM/FAS. LEIS FEDERAIS NS. 8.542/92. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 194, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, E 201, PAR. 2. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV, MEDIDA PROVISÓRIA N. 434/94. A definição dos critérios para assegurar a irredutibilidade e preservação dos valores reais dos benefícios de prestação continuada, princípios estes inscritos, respectivamente, nos artigos 194, parágrafo único, IV, e artigo 201, parágrafo 2, da Carta Magna, ficou a cargo da Lei Ordinária. A sistemática de reajustes e antecipações de proventos de aposentadoria calculada pelos índices de variação do IRSM/FAS, nos termos das leis federais ns. 8.542/92 e 8.700/93, não ofende os referidos preceitos constitucionais, antes visa, precipuamente, a atendê-los. Tendo a autarquia observado os parâmetros preconizados nesses diplomas legais, não há que se falar em defasagens nos valores do benefício e tampouco em prejuízos na posterior conversão em URV (MP 434/94) Improvido o apelo do autor. (TRF 3ª Região, AC 3006844-0, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Fábio Pietro, Publ. DJ 16/03/99, pg. 638). Também se posicionou neste mesmo sentido o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. LEI N. 8.700/93. INEXISTÊNCIA DE REDUTOR. ANTECIPAÇÃO. COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM URV. MEDIDA PROVISÓRIA N. 434/94. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ARTS. 130 E 330, I, CPC. Tratando-se de controvérsia relativa a matéria de direito, concernente à interpretação das normas de reajuste de benefício introduzidas pela Lei n. 8.700/93, para cujo deslinde desnecessária prova pericial. Agiu o julgador, ao decidir antecipadamente a lide, na estrita observância do artigo 330, inciso I, do CPC, mesmo porque autoriza o artigo 130 do CPC que o juiz indefira provas inúteis ao julgamento do feito. O INSS não aplicou o redutor no reajuste dos benefícios previdenciários. A partir de agosto de 1993, de vez que concedeu apenas antecipações de reajustes em percentual correspondente a variação do IRSM excedente a 10% (dez por cento) no mês anterior ao do deferimento da antecipação, a qual, na forma da Lei n. 8.700/93, deveria ser compensada na data-base (setembro, janeiro e maio), ocasião na qual seria acertado o resíduo no índice inflacionário, pelo IRSM ou pelo FAS, a ser aplicado aos benefícios previdenciários na data-base, tudo nos termos do artigo 9º, da Lei n. 8.542/92, na redação da Lei n. 8.700/93. A sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei n. 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos arts. 194, parágrafo único, inciso IV e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, de vez que concedeu àquela lei, aos benefícios, antecipações de reajustes em meses nos quais sobre eles não incidia reajuste ou antecipações de reajustes, na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro. A mesma sistemática de reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, com compensação nas datas-base, fixada para os benefícios previdenciários, foi estabelecida pela Lei n. 8.700/93. Também para o salário-mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre as parcelas de até 06 (seis) salários-mínimos, pelo que a pretensão dos autores de terem reajustados seus benefícios pelo índice integral de variação do IRSM, em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário-mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral, e, em conseqüência, de reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Constituição Federal. Correto o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios e de sua compensação nas datas-base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994. Corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV, em 01 de março de 1994, por força da medida provisória n. 434, de 27/02/94, mesmo porque o mesmo critério utilizado para conversão em URV dos benefícios previdenciários foi fixado também para a conversão em URV do salário-mínimo e dos salários dos trabalhos em geral. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF 1ª Região, AC 0117691/96, Rel. Juíza Assusete Magalhães, DJ 15.08.96, pg. 57.755). Assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei n. 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em prejuízos quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o artigo 20 da Lei n.º 8.880/94. (Apelação Cível n.º 435355-0/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti, Publ. DJ 17.01.96, pg. 1448, grifo nosso). Destarte, não violou o legislador, conforme esposado acima, a determinação contida no artigo 201, parágrafo 4º,

da Constituição Federal, portanto, não se pode entender que houve prejuízo na conversão do benefício previdenciário de cruzeiro real para URV, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês, uma vez que não houve o expurgo aduzido na peça vestibular. No tocante aos demais pedidos formulados, restou comprovada pela petição de fls. 42, a desistência do autor sobre os mesmos, com base na existência de ação idêntica ajuizada anteriormente no Juizado Especial de Santos relativo aos pedidos de reconhecimento da ilegalidade do artigo 37, 7º, do Decreto 612/92 e do artigo 214, 7º, do Decreto 3.048/99 e da inclusão do 13º salário (gratificação de natalina) nos salários de contribuição, conforme documento de fl. 34/40. Em face do exposto, JULGO EXTINTOS os pedidos de reconhecimento da ilegalidade do artigo 37, 7º, do Decreto 612/92 e do artigo 214, 7º, do Decreto 3.048/99 e da inclusão do 13º salário (gratificação de natalina) nos salários de contribuição, conforme documento de fl. 34/40, e, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos reflexos da conversão de Cruzeiro Real para URV no mês de fevereiro de 1994, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. P.R.I.C. Santos, 16 de setembro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008270-63.2010.403.6104 - JOAO SOARES MARTINS NETO X VALDEREZ ROCCO PARETTI X ODETE DE ABREU NABO X LUIZ GONZAGA RAMALHO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 30 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0008344-20.2010.403.6104 - SALOMAO GOMES SEGALL X EUCLIDES BERNARDO GARCIA X JOAO MARIA DA SILVA NUNES X CARLOS GILBERTO DA SILVA X PIER GIORGIO SAGGIA X JOAO ANTONIO DA SILVA GANANCA X SOILY ROYAS DA COSTA X ANTONIO DE AGUIAR FILHO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 30 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0008386-69.2010.403.6104 - CLAUDIO CELSO GUIMARAES ALVES (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encontram-se os autos com vista às partes para se manifestarem sobre a contestação e cópia do procedimento administrativo juntados.

0009163-54.2010.403.6104 - NORIVAL DA SILVA LOURENCO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 30 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0009610-42.2010.403.6104 - ODAIR NARCISO PIERRE (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo ainda especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0009639-92.2010.403.6104 - WANDER PASCHOALINO (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo ainda especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0053040-35.2010.403.6301 - JOAO PINHEIRO (PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo ainda especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0000719-95.2011.403.6104 - VALDIR LANZARO CATARINO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo ainda especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0001178-97.2011.403.6104 - ALBERTO JOAO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista às partes para se manifestarem sobre a contestação e cópia do procedimento administrativo juntados.

0002861-72.2011.403.6104 - LUIZ HENRIQUE SERAFIM(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 30 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0003296-46.2011.403.6104 - AMERICO HURTADO FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista às partes para se manifestarem sobre a contestação e cópia do procedimento administrativo juntados.

0004463-98.2011.403.6104 - JOSE CARLOS QUIRINO DE MELO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo ainda especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0004560-98.2011.403.6104 - MARIA JOVELINA DA COSTA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 30 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0004561-83.2011.403.6104 - SERGIO DOS SANTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 30 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0004717-71.2011.403.6104 - JOAO GILBERTO COSTA X VILMA GARBO X AMERICO ANISIMENKO X ZORAIDE RODRIGUES CALIDONNA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 30 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0004720-26.2011.403.6104 - WANDERLEY DE GODOY(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código do Processo Civil, mormente pelo fato do autor estar trabalhando, podendo usufruir seu alegado direito após o trânsito em julgado de eventual sentença favorável. Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, INDEFIRO, no momento, a pretendida antecipação de tutela. Fls. 86/94: Manifeste-se o autor. Int.

0004756-68.2011.403.6104 - MILTON ESPOSITO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 30 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0004890-95.2011.403.6104 - WILSON FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo ainda especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0004894-35.2011.403.6104 - RENATO REIS VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo ainda especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0004898-72.2011.403.6104 - MARCELO MACHADO DA COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo ainda especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0005085-80.2011.403.6104 - ARTUR GUILHERME SIEVERT(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o réu a retirar a petição juntada em duplicidade, protocolo 201161040036139-1 de 26/09/2011 acostada na contra capa dos autos, mediante recibo, no prazo de 05 dias. Após, diga o autor sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0005126-47.2011.403.6104 - DORIVAL SOBRINHO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo ainda especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0005341-23.2011.403.6104 - JOSE MARIO PAJOLLA X ANTONINO CASSISI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0005438-23.2011.403.6104 - DOMENICO ANTONIO DI IORIO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 30 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0005633-08.2011.403.6104 - VICENTE MARSULA X VALTER SILVA NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 30 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0005635-75.2011.403.6104 - ANTONIO CELESTINO DA SILVA MARQUES DA COSTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 30 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0006308-68.2011.403.6104 - JULIO INACIO CARDOSO(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo ainda especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0006375-33.2011.403.6104 - ERMANTINA LIMA LEAL(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0006381-40.2011.403.6104 - AGNALDO NAZARIO DE SOUZA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo ainda especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0006418-67.2011.403.6104 - JOSE MENEZES RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo ainda especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0006424-74.2011.403.6104 - MIGUEL ANTONIO LOPEZ SAHUQUILLO(SP294396 - PAOLA LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo ainda especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0006849-04.2011.403.6104 - WILMAR VIEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0006886-31.2011.403.6104 - JAIRO GONCALVES SANTOS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo ainda especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0006892-38.2011.403.6104 - ANTONIO BISPO DE OLIVEIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo ainda especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0007193-82.2011.403.6104 - JOSE SIMOES DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo ainda especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0008847-07.2011.403.6104 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0008847-07.2011.4.03.6104 VISTOS. JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 132.080.359-5) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/19) veio instruída com documentos (fls. 20/35). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.007536-9, em que eram partes Vincenzo Lo Visco e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênias para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a consequente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surréaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson

Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005).De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício.Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003).Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado.No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, Resp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado.Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes.Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado.Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor.Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes.Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor.No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo

autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 26 de setembro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008861-88.2011.403.6104 - JOSE CARLOS GOTARDI (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Autos nº. 0008861-88.2011.4.03.6104 VISTOS. JOSÉ CARLOS GOTARDI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 109.435.656-2) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/18) veio instruída com documentos (fls. 19/32). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.007536-9, em que eram partes Vincenzo Lo Visco e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênias para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surréaux Chagas, DJU 25.10.2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de

aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005).De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício.Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003).Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado.No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, Resp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem

recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado.Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes.Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado.Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor.Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes.Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor.No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes.Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

0009057-58.2011.403.6104 - FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO(SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº. 0009057-58.2011.4.03.6104 VISTOS. FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 070.589.641-2) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos (fls. 12/141).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.007536-9, em que eram partes Vicenzo Lo Visco e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009).Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênias para divergir do douto Relator.Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral.Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso.Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de

aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, Resp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem

recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado.Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes.Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado.Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor.Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes.Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor.No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes.Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

0009143-29.2011.4.03.6104 - JOSE ROCOY FILHO(SPI56166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos nº. 0009143-29.2011.4.03.6104 VISTOS. JOSÉ RICOY FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 064.986.976-1) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/18) veio instruída com documentos (fls. 19/34).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/206, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.007536-9, em que eram partes Vicenzo Lo Visco e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009).Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênia para divergir do douto Relator.Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral.Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso.Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des.

Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005). De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, Resp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos

em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado.Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes.Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado.Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor.Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes.Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor.No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes.Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 22 de setembro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0009236-89.2011.4.03.6104 - WANDERLEY PEREIRA BATISTA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0009236-89.2011.4.03.6104 VISTOS. WANDERLEY PEREIRA BATISTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 109.154.216-0) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/18) veio instruída com documentos (fls. 19/36).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.007536-9, em que eram partes Vicenzo Lo Visco e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009).Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênias para divergir do douto Relator.Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral.Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso.Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005).De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse

sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicção do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, Resp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação

ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado.Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes.Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado.Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor.Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes.Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor.No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes.Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 23 de setembro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0009249-88.2011.403.6104 - HIDEMBURGO CAMPOS JUNIOR(SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY E

SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº. 0009249-88.2011.4.03.6104 HIDEMBURGO CAMPOS JÚNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 123.350.463-8) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/98).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2008.61.04.004574-2, em que eram partes Dalva de Fátima Pereira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.007536-9, em que eram partes Vicenzo Lo Visco e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposestação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e passo a transcrevê-la: O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009).Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênia para divergir do duto Relator.Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral.Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso.Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005).De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que

muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003). Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado. No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS. Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ, Resp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação

perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005) Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral. Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado. Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes. Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado. Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor. No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 27 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0011686-93.2011.403.6301 - MARINA FRANCISCO DA SILVA(SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo ainda especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0002569-53.2012.403.6104 - JOSE GUSMAN PEDROSA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n.º 0002569-53.2012.4.03.6104 Manifeste-se o autor sobre os documentos referentes ao processo n.º 0007895-28.2011.4.03.6104, apontado na folha de prevenção (fls. 23/25). Int. Santos, 25 de abril de 2012.
ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009638-10.2010.403.6104 - MARILENA NOVOA ASSUMPCAO(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo ainda especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0009916-11.2010.403.6104 - MARIO JOSE CABRAL MENDONCA(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo ainda especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0009964-67.2010.403.6104 - ROBERTO GONCALVES(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo ainda especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0010179-43.2010.403.6104 - ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo ainda especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0002919-75.2011.403.6104 - NATAN DE ALMEIDA RIBEIRO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, mormente pelo fato do autor já estar gozando de benefício previdenciário, podendo usufruir seu alegado direito após o trânsito em julgado de eventual sentença favorável. Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro, no momento, a pretendida antecipação da tutela. Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 30 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0003889-75.2011.403.6104 - ANTONIO RUBENS BARRETO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo ainda especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0004248-25.2011.403.6104 - MANOEL PIMENTEL(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 0004248-25.2011.4.03.6104. Não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, mormente pelo fato do autor estar recebendo aposentadoria excepcional de anistiado, podendo usufruir seu alegado direito após o trânsito em julgado de eventual sentença favorável. Em face do exposto, não estando

presentes os requisitos legais, indefiro, no momento, a pretendida antecipação da tutela. Manifestem-se as partes acerca de eventuais provas que desejem produzir. Após, tornem os autos conclusos. Int. Santos, 30 de setembro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004294-14.2011.403.6104 - JORGE ROSA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº 0004294-14.2011.4.03.6104. Não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, mormente pelo fato do autor estar recebendo aposentadoria excepcional de anistiado, podendo usufruir seu alegado direito após o trânsito em julgado de eventual sentença favorável. Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro, no momento, a pretendida antecipação da tutela. Manifestem-se as partes acerca de eventuais provas que desejem produzir. Após, tornem os autos conclusos. Int. Santos, 30 de setembro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004393-81.2011.403.6104 - ELIEZEL PAULO DA SILVA (SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo ainda especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0004481-22.2011.403.6104 - WALDIR TAVARES DE MELO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, mormente pelo fato do autor já estar gozando de benefício previdenciário, podendo usufruir seu alegado direito após o trânsito em julgado de eventual sentença favorável. Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro, no momento, a pretendida antecipação da tutela. Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 30 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0004856-23.2011.403.6104 - AMAURY ESPINHEL MOREIRA (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 30 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0004860-60.2011.403.6104 - ARNALDO SCHMOLZER (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 30 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0004866-67.2011.403.6104 - MIGUEL FERNANDES VIEIRA (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 30 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0006336-36.2011.403.6104 - ORLANDO LINO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo ainda especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0006383-10.2011.403.6104 - JOAQUIM BISCAR (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES)

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo ainda especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0006417-82.2011.403.6104 - JOSE LUCIANO DE BRITO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo ainda especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0006679-32.2011.403.6104 - JOSE BENJAMIN MARSOLA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo ainda especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0006887-16.2011.403.6104 - JOSEPHINO VASQUES NETTO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo ainda especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0006889-83.2011.403.6104 - JOSE BENJAMIN DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo ainda especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0006943-49.2011.403.6104 - WILSON DOS SANTOS BASTOS X ITAMAR BORGES X MARIA ISABEL CLEMENTE X ODAIR AUGUSTO X WALDYR DA SILVA CORREA(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo ainda especificar outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0000278-75.2011.403.6311 - NEWTON SOARES CERQUEIRA JUNIOR(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0000304-73.2011.403.6311 - MARIA SOARES DO NASCIMENTO(SP301304 - JOÃO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0000414-72.2011.403.6311 - ABNER CANDIDO DE FREITAS(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0000420-79.2011.403.6311 - ODINEI SOARES DO NASCIMENTO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o

autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0000434-63.2011.403.6311 - ILGON FILGUEIRAS MEIRELES (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0000469-23.2011.403.6311 - IRACI GONCALVES PEREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0001109-26.2011.403.6311 - MARIA ESTELA MORAES BARBOSA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0001150-90.2011.403.6311 - NILSON DA SILVA - INCAPAZ X MARIA HELENA COSTA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0001155-15.2011.403.6311 - MARCOS ANTONIO SIMOES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0001167-29.2011.403.6311 - NELSON PEREIRA DA SILVA (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0001170-81.2011.403.6311 - MARIO JAYME LOPES (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0001176-88.2011.403.6311 - FREDERICO ZIMMERMANN (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0001390-79.2011.403.6311 - AGRICIO THIAGO DE OLIVEIRA(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0001404-63.2011.403.6311 - HELOISA HELENA MILLON FONTES(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0001954-58.2011.403.6311 - VAILDE BRAGANCA SILVEIRA DE ALMEIDA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0001967-57.2011.403.6311 - MESSIAS LUCIANO FERNANDES REIS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0001968-42.2011.403.6311 - ADEMARIO MALAQUIAS DE OLIVEIRA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0001969-27.2011.403.6311 - SANTA ELZA PIVATTO(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0001979-71.2011.403.6311 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA MOURA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0001981-41.2011.403.6311 - FRANCISCO ALVAREZ FERRARO(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0001985-78.2011.403.6311 - JOAO ISAIAS TEIXEIRA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0001986-63.2011.403.6311 - JOSE FERREIRA SANTOS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0001991-85.2011.403.6311 - CLARISSE MENDES DE MENEZES(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0002017-83.2011.403.6311 - CARLOS FERNANDO NEGRAO STUCCHI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0002024-75.2011.403.6311 - SALOMAO DA SILVA LUZ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0002030-82.2011.403.6311 - JONAS GOMES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0002039-44.2011.403.6311 - ADEMAR DO VAL DE SOUZA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0002045-51.2011.403.6311 - SIDNEY MARQUES(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0002051-58.2011.403.6311 - MARIA FUENCISLA FERNANDEZ PACHECO (PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0002079-26.2011.403.6311 - JACY VASCONCELOS DOS SANTOS (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0002090-55.2011.403.6311 - MARCIA CARVALHO DIAS BELLO (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0002168-49.2011.403.6311 - ABIMAEOL OLIVEIRA CARVALHO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0002316-60.2011.403.6311 - ANTONIO JOSE PAIXAO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0002319-15.2011.403.6311 - JOAO CARLOS PEREIRA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0002445-65.2011.403.6311 - ALBERTO GOMES DOS SANTOS (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0002452-57.2011.403.6311 - GERALDO DE LIMA FIGUEREDO (SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0002465-56.2011.403.6311 - SERGIO CASSIANO CAMPOS(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0002468-11.2011.403.6311 - JOAO CARLOS DE MORAES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0002475-03.2011.403.6311 - ARIIVALDO DOS SANTOS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0002551-27.2011.403.6311 - LUIZ CARLOS FARJANI(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0002617-07.2011.403.6311 - TARCISIO DE ARAUJO LINS(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0002620-59.2011.403.6311 - MARIA HELENA DE SOUZA SYLOS(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0002623-14.2011.403.6311 - MARCELO CIRANILDE DE SOUZA GOMES(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0002760-93.2011.403.6311 - ANTONIO CARLOS ROXO PEREIRA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0002801-60.2011.403.6311 - ELIZABETE MARIA DA SILVA (PR023037 - DANIELLE ANNE PAMPLONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0002806-82.2011.403.6311 - ALCEU ARAUJO KISLAK (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0002807-67.2011.403.6311 - WANDA MARIZA CORTAZZIO (SP014794 - LUIZ NORTON NUNES E SP209981 - RENATO SAUER COLAUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0002845-79.2011.403.6311 - CLEIDINALDO MENEZES SANTOS (SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0002913-29.2011.403.6311 - EDUARDO DOS SANTOS (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0003010-29.2011.403.6311 - NAYR GIMENEZ (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO E SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0003036-27.2011.403.6311 - JOSE PAULO DA SILVA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0003073-54.2011.403.6311 - RICARDO SERGIO GUIMARAES (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO E SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA

PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0003113-36.2011.403.6311 - BENTO VICTOR DE OLIVEIRA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0003216-43.2011.403.6311 - ANTONIO CARLOS SQUINCA (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0003217-28.2011.403.6311 - ROMILDO DOS SANTOS (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0003262-32.2011.403.6311 - JOSE AMÉRICO DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0003456-32.2011.403.6311 - WALTER DAVAL JUNIOR (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0003719-64.2011.403.6311 - VALTER DOS SANTOS (SP279452 - PATRÍCIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0003727-41.2011.403.6311 - ARLINDO MARQUES DE FREITAS (SP230110 - MIGUEL JOSÉ CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0003733-48.2011.403.6311 - ANTONIO AGAPITO DA SILVA (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o

autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0003787-14.2011.403.6311 - EDSON RODRIGUES DE SOUSA (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0003809-72.2011.403.6311 - MARIA JOSE BELTRAME (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0003811-42.2011.403.6311 - JOSE DOS SANTOS COSTA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0003908-42.2011.403.6311 - ANA DALVA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0003911-94.2011.403.6311 - GILBERTO EGIDIO MONTEMOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0003912-79.2011.403.6311 - ANTONIO FLAVIO DA ASCENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0003917-04.2011.403.6311 - RUBENS SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0003918-86.2011.403.6311 - JOSE MIGUEL DESTRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int. Santos, 29 de setembro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal

Substituto

Expediente Nº 3464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002558-10.2001.403.6104 (2001.61.04.002558-0) - JOSE MARTINS DE PAULA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Encontram-se os autos com vista às partes para se manifestarem sobre informação e cálculos da Contadoria.

0006738-30.2005.403.6104 (2005.61.04.006738-4) - IVONE DOS SANTOS ALMEIDA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista às partes para se manifestarem sobre informação e cálculos da Contadoria.

0006792-88.2008.403.6104 (2008.61.04.006792-0) - EDMILSON TAVARES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista às partes para se manifestarem sobre informação e cálculos da Contadoria.

0013262-38.2008.403.6104 (2008.61.04.013262-6) - VITOR TEIXEIRA DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista às partes para se manifestarem sobre informação e cálculos da Contadoria.

0003408-83.2009.403.6104 (2009.61.04.003408-6) - JOCELY DOS ANTOS SOUZA(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista às partes para se manifestarem sobre informação e cálculos da Contadoria.

0005722-02.2009.403.6104 (2009.61.04.005722-0) - RUBENS ARGUELO FREITAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista às partes para se manifestarem sobre informação e cálculos da Contadoria.

0008099-43.2009.403.6104 (2009.61.04.008099-0) - WILSON EDUARDO DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista às partes para se manifestarem sobre informação e cálculos da Contadoria.

0008958-59.2009.403.6104 (2009.61.04.008958-0) - PAULO SERGIO RODRIGUES DE PAULA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista às partes para se manifestarem sobre informação e cálculos da Contadoria.

0009459-13.2009.403.6104 (2009.61.04.009459-9) - RONALDO MELO DE LIMA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista às partes para se manifestarem sobre informação e cálculos da Contadoria.

0011158-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011158-5) - ANTONIO MALYNOWSKYJ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista às partes para se manifestarem sobre informação e cálculos da Contadoria.

0002328-50.2010.403.6104 - THOMAZ FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0003188-51.2010.403.6104 - DENES JOSE VANDERLEI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista às partes para se manifestarem sobre informação e cálculos da Contadoria.

0003189-36.2010.403.6104 - FERNANDO ANTONIO FERREIRA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista às partes para se manifestarem sobre informação e cálculos da Contadoria.

0004707-61.2010.403.6104 - MARCOS ANTONIO FELIPE DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista às partes para se manifestarem sobre informação e cálculos da Contadoria.

0004712-83.2010.403.6104 - CLAUDINEY ALTAMIRO DOMINGOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista às partes para se manifestarem sobre informação e cálculos da Contadoria.

0004928-44.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS VICENTE PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista às partes para se manifestarem sobre informação e cálculos da Contadoria.

0005249-79.2010.403.6104 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista às partes para se manifestarem sobre informação e cálculos da Contadoria.

0006790-50.2010.403.6104 - FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0006790-50.2010.403.6104 Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos. Com razão o embargante, visto que a sentença não enfrentou, diretamente, o pedido relativo ao alegado direito adquirido a benefício antes da modificação legal. Assim, acolho os presentes embargos de declaração, para o fim de alterar a sentença, a partir do exame do mérito, na fundamentação, passando a ter a seguinte redação: A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 17), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. A questão posta nos autos já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial

obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306).O STF já decidiu que o segurado não pode utilizar regimes jurídicos diversos no cálculo de seu benefício. Confira-se:INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO . ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.(STF; RE 575089/RS; Tribunal Pleno; Relator Ministro Ricardo Lewandowski; julg. 10.09.2008; pub. 24.10.2008)A jurisprudência dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o direito à aplicação dos termos da Lei nº 6.950/81 , no que se refere ao teto dos benefícios previdenciários, não se compatibiliza com a regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91, que não pode ser cindido, com aplicação somente de seus aspectos positivos aos segurados, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. (AgRg no RESP 966.203-SC, 5ª T., Relator Ministro Felix Fischer, DJe 01.03.2010).Neste sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PREVIDENCIÁRIO . AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO INDEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ainda que já fizesse jus à aposentadoria, anteriormente à publicação da Lei 7.787/89, os salários-de-contribuição dos últimos 36 meses considerados no cálculo da sua renda mensal inicial foram, por óbvio, posteriores a junho de 1989 (data da publicação da Lei 7.787/89), razão pela qual não faz jus à pleiteada revisão. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 923.424/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 18/08/2009, DJe 14/09/2009).No que tange ao alegado direito adquirido ao cálculo do benefício limitado ao teto de vinte salários mínimos, as E. Turmas da 3ª Seção deste Tribunal têm reiteradamente decidido que o direito adquirido diz respeito ao benefício em si, mas não na forma de cálculo (TRF3, AC 913630, rel. Desemb. Fedl Marianina Galante, Oitava Turma, DJF3 CJ1, 30.06.2011, p. 1.110; AC 1490034, rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 CJ1 07.07.2010, p. 3.982; AC 990028, rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJF3 CJ1 17.03.2010, p. 561).Vale notar, por fim, que a RMI do autor não foi contida no teto, conforme se verifica do documento de fls. 17, uma vez que o teto em maio de 1993 correspondia a Cr\$ 30.214.732,09 e a média apurada foi de Cr\$ 19.581.874,77. Destarte, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P. R. e Retifique-se o registro da sentença, anotando-se e intimando-se. Santos, 04 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009190-37.2010.403.6104 - EMIDIO RODRIGUES FORTES(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0009669-30.2010.403.6104 - DANIEL RICARDE(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0001805-04.2011.403.6104 - WALDIR NOGUEIRA PRADO(SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU E SP298585 - ERACLITO DE OLIVEIRA JORDÃO) X INSS/FAZENDA
Especifiquem as partes as provas que queiram produzir, justificando e comprovando sua pertinência.Int.Santos, d.s.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

0002191-34.2011.403.6104 - NATANAEL AMANCIO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0004749-76.2011.403.6104 - NELSON DE SOUZA TAVARES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0004900-42.2011.403.6104 - JOSE CARLOS RODRIGUES DE MENEZES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0006511-30.2011.403.6104 - MARLENE DA SILVA X MARIANA DA SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARLENE DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0006722-66.2011.403.6104 - JOSIAS SOUZA ALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

0006724-36.2011.403.6104 - JAIR BEZERRA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encontram-se os autos com vista à parte para se manifestar sobre a contestação.

CAUTELAR INOMINADA

0003407-93.2012.403.6104 - DENISE EURIDES GABASSI(SP311429 - ALINE BARBOSA DE SOUZA SIDRIM E SP178974E - WAGNER LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n. 0003407-93.2012.403.6104 I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junte-se aos autos informação obtida no PLENUS acerca do benefício de auxílio-doença concedido à requerente; II - A ação cautelar, por sua natureza assecuratória e não-satisfativa, de regra, não se presta à veiculação de pedido que vise à concessão de benefício previdenciário, nestes termos, emenda a requerente a inicial, no prazo de dez dias, requerendo, se o caso, a conversão em ação pelo rito ordinário, procedendo às devidas correções na petição inicial, sob pena de indeferimento. III - Considerando que o eventual benefício concedido à requerente teria como valor o salário mínimo, à luz dos documentos constantes dos autos, e, considerando, ainda, que o benefício requerido é pago pelo prazo de cento e vinte dias, nos termos do artigo 71-A da Lei n. 8.213/91, emenda a requerente a inicial, no prazo de dez dias, indicando, corretamente, o valor da causa, observando o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil e o artigo 3º, 2º e 3º da Lei n. 10.259/2001, sob pena de indeferimento. IV - Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3560

ACAO PENAL

0012370-92.2008.403.6181 (2008.61.81.012370-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO MINORU SASSAKI(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI)
Autos n. 0012370-92.2008.403.6181 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ROBERTO MINORU SASSAKI, qualificado nos autos, pelos fatos descritos na denúncia, capitulando os fatos no artigo 334 do Código Penal. A denúncia foi recebida pelo despacho de fls. 115/116, tendo sido expedida carta precatória para a citação do acusado. O Douto Defensor do acusado em resposta à acusação, alegou litispendência, e, ainda, que não houve consumação do delito, que seria, quando muito, na modalidade tentada (fls. 155/160). O membro do Ministério Público Federal se manifestou a fls. 270. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Em sede de juízo de absolvição sumária, que é uma fase procedimental de admissão ou não da acusação, ao lado daquela estabelecida no artigo 395 do Código de Processo Penal, que importa em verdadeiro julgamento antecipado do processo, caso acolhido alguns dos fundamentos legais trazidos pela Douta Defesa, cabe ao juiz absolver o acusado quando verificar a existência de uma das causas descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Vale lembrar que nesta fase a decisão do juiz se pauta pelo critério do in dubio pro societate, tal qual na decisão de pronúncia, no rito procedimental do Tribunal do Júri, isto é, não se aplica nenhum dos consectários do princípio do favor rei, na dúvida se determina o prosseguimento do processo, para que provas sejam colhidas na instrução criminal para a formação do convencimento judicial. Nestes termos, as causas legais que importam na absolvição sumária devem estar presentes de maneira manifesta, caso contrário não se pode falar na prolação de uma decisão interlocutória mista terminativa. Com efeito, entendo que não estão presentes quaisquer das causas legais que

autorizam a absolvição sumária dos acusados, a teor do artigo 397 do Código de Processo Penal, reportando-me ao despacho de recebimento da denúncia (fls. 115/116), que concluiu pela existência de justa causa, enquanto elementos probatórios mínimos, colhidos no inquérito policial, que autorizam a promoção da ação penal. Afasto a alegação de litispendência, pois como bem observou o membro do Ministério Público Federal oficiante nos autos (fls. 270), os fatos abrangidos pela denúncia destes autos são absolutamente diversos daqueles que constam dos autos n. 2003.61.04.003398-5. Outrossim, a questão da eventual consideração da figura tentada (artigo 14, inciso II, Código Penal) deverá ser devidamente apurada na instrução criminal. Em face do exposto, não tendo sido interpostas exceções, não havendo outros requerimentos a serem apreciados, não sendo caso de absolvição sumária do acusado, pelos fundamentos já apresentados, e diante da não existência de testemunhas arroladas na denúncia, determino a expedição de carta precatória, com prazo de sessenta dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela Douta Defesa residentes em São Paulo/SP (fls. 160), bem como designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de SETEMBRO de 2012, às 14 horas, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, para a oitiva da testemunha residente em Santos/SP e interrogatório do acusado, intimando-se a testemunha e o acusado, o Douto Defensor, bem como o membro do Ministério Público Federal oficiante nestes autos. Int. Santos, 28 de fevereiro de 2012.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 28

EXECUCAO FISCAL

0000362-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAICARA CLUBE(SP038637 - MICHEL ELIAS ZAMARI)

1- Certifique a secretaria o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. 2- Fl.48: Preliminarmente, apresente a exequente o demonstrativo de débito atualizado até a data do depósito judicial (21/07/2011). Após,, voltem-me conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002260-33.2011.403.6115 - VERA LUCIA ARANTES(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 134, inclusive esclarecendo a este Juízo as razões da não celebração de acordo com a autora, tal como proposto em audiência. Prazo: 10(dez) dias.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009080-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009080-0) - ROSA PEREIRA DA SILVA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 157/158.

0000668-15.2010.403.6106 (2010.61.06.000668-2) - NEUSA MARIA DE JESUS TEIXEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 190/191.

0004879-94.2010.403.6106 - JESULINO ALVES DOS SANTOS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Mantenho a decisão de folha 170 de indeferimento da realização de nova perícia, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo de Retido por ele interposto (cf. folhas 175/177) não têm o condão de fazer-me retratar.Retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e dilig.

0005542-43.2010.403.6106 - WALDEI ANTONIO BARBOSA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Encaminhe-se o Setor de Procedimentos Ordinários os quesitos que formulei em 10.8.2011 (fls. 336/v) à Senhora Médica Perita Nomeada (Dra. CLARISSA FRANCO BARÊA) para serem respondidos, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o laudo de fls. 345/352, com respostas aos quesitos do modelo padrão corriqueiramente utilizados não atende à finalidade da avaliação a que se propõe, ou seja, há necessidade de ser verificado a existência ou não de eventual direito do autor ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), sobre sua APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA N.º 530.375.701-0, ESPÉCIE 32 (fl. 64). Após a vinda do complemento do laudo, dêem-se vistas dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para eventuais manifestações delas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Dê-se baixa no registro dos autos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002078-74.2011.403.6106 - ALISSON BRAYAN NOBRE - INCAPAZ X TANIA CRISTINA MOURA DE LIMA(SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como sobre o ESTUDO SOCIAL realizado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002811-40.2011.403.6106 - MAGNOLIA VALERIO DA SILVA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição da CEF, quanto à inexistência de vínculo empregatício no período dos planos econômicos concedidos nestes autos.Após, conclusos.Int.

0003727-74.2011.403.6106 - NILTON AMARAL CAMPOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como sobre o LAUDO DA PERÍCIA realizada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003930-36.2011.403.6106 - ROSANA APARECIDA HYGINO(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANDRÉA MONNÉ para o dia 12 DE JUNHO DE 2012, às 17:30 horas, a ser realizada na Av. Eliézer Magalhães, 2777, Jd. Marilú, MIRASSOL/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0004766-09.2011.403.6106 - FRANCISCO FERNANDES MARTINEZ(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista Às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 54

0005051-02.2011.403.6106 - LOURDES IGNACIO BORGES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista Às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 210.

0005223-41.2011.403.6106 - KATI KERLE DE OLIVEIRA DA SILVA LIMA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos,Aprovo os quesitos formulados pelo INSS à fl. 84, verso.Remetam-se os quesitos ora aprovados ao perito nomeado.Aguarde-se em Secretaria a realização da perícia.Int. e dilig.

0006533-82.2011.403.6106 - MARIA CANDIDA GOMES DOS SANTOS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista Às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 48.

0007155-64.2011.403.6106 - MARIA CLARICE MARQUI DOS SANTOS(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Junte a autora seus prontuários médicos, no prazo de 15 (quinze) dias, para possibilitar a realização de perícia médica.Int.

0007181-62.2011.403.6106 - APARECIDA GOMES ANTONIO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0000672-81.2012.403.6106 - JAIR MARIA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a

necessidade de sua produção.Int.

0000825-17.2012.403.6106 - MARIA LUCIANE DOS SANTOS(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0000867-66.2012.403.6106 - NATANAEL SAMUEL CAVIGLIONI - INCAPAZ X SUSANA MARCIA ALVES CAVIGLIONI(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0000929-09.2012.403.6106 - MIRIAN MIRANDA PIGNATTI VIEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0000996-71.2012.403.6106 - ANTONIA BARDUCO COELHO(SP270516 - LUCIANA ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Mantenho a decisão de folhas 125 que antecipou os efeitos da tutela, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo réu no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 132/135) não têm o condão de fazer-me retratar.Procedam as partes a especificação das provas que pretendem produzir, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Manifeste-se a autora, sobre a petição de fl. 137.Int.

0001099-78.2012.403.6106 - DERCILIA FELIX SOARES(SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRAONI E SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos,Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS.Junte a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus prontuários de saúde, visando a realização de perícia médica.Int.

0001186-34.2012.403.6106 - ANTONIO SOUZA DA SILVA(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCALINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001322-31.2012.403.6106 - VICENTE TADEU MARCHI X MARILENE PARISE TADEU MARCHI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001330-08.2012.403.6106 - VENIL HELENA FERRARI NOVELLI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos,Mantenho a decisão de folhas 28/29 que antecipou os efeitos da tutela, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo INSS no Agravo Retido por ele interposto (cf. folhas 63/65) não têm o condão de fazer-me retratar.Aguarde-se em Secretaria a realização do estudo social.Int.

0001736-29.2012.403.6106 - ZAINA MARA ELIAS DE RAMOS(SP218544 - RENATO PINHABEL MARAFÃO E SP274655 - LEONARDO VOLPE PINHABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos,Mantenho a decisão de folha 140 que antecipou os efeitos da tutela, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo INSS no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 203/207) não têm o

condão de fazer-me retratar. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS.Int.

0002125-14.2012.403.6106 - RENATO JOSE RODRIGUES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002252-49.2012.403.6106 - MARIA LUCIA LEANDRO DOS SANTOS(SP283131 - RICARDO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003328-11.2012.403.6106 - MARCOS CELLINI(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele, em procuração judicial, autorizou a declarar como hipossuficiente econômico (fl. 12). Examinei o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional para concessão do benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pelo autor, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, uma vez que nada afirmou sobre o cumprimento da carência, ao mesmo tempo em que se limitou a afirmar ser segurado da Previdência Social, de acordo com o contrato de trabalho em sua CTPS (fl. 4 - 1º), mas não carrou cópia do mesmo com a petição inicial. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 24 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1851

ACAO PENAL

0007838-04.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP270131 - ELDENIO XAVIER BARRETO) X JOSE RICARDO MARTINS NAKAMURA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO)
Em face do requerido pelas defesas às fls. 591/593 e 609/610: 1. Defiro prazo de mais 48 (quarenta e oito) horas para a defesa do réu Rodrigo Baptista de Oliveira juntar aos autos informações acerca do motel. 2. Solicite a Secretaria o desarquivamento dos autos 0008279-82.2011.403.6106 e 0008280-67.2011.403.6106. 3. OFICIO 314/2012 - SC/02-P.2.240 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Solicito que forneça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópias integrais das declarações e documentos apresentados por Acelino Ângelo Filho, CPF 266.948.248-15, nos autos de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0810700/fera000317/2011 e nº 10811.720551/2011-63, ou ainda nos autos de infração referente ao veículo VW/POLO 1.6, placas KJU 8585 Barretos/SP. Cópia do presente servirá como Ofício. Cumpra-se.

0000643-31.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SHIRLEY APARECIDA ARCANJO PEREIRA X NILSON PERPETUO BRANDAO X OSMAIR GARCIA VIEIRA X EWERTON EBLIN PERIN(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

CERTIFICO que os autos 0000643-31.2012.403.6106, bem como os 0000162-68.2012.403.6106, encontram-se na Secretaria, à disposição da defesa, para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6668

MANDADO DE SEGURANCA

0000489-13.2012.403.6106 - SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 105, promova a impetrante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando o Código 18730-5, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96.

0002009-08.2012.403.6106 - HENRIQUE TAUFIC PINTO(SP295011 - GUILHERME ZUANAZZI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HENRIQUE TAUFIC PINTO, contra ato supostamente coator do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP, objetivando seja reconhecida a desnecessidade de inscrição nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil, com pedido de liminar para que possa realizar evento no SESC desta cidade, no dia 07 de abril de 2012. Decisão judicial concedendo parcialmente e em termos a liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a apresentação do impetrante no SESC desta cidade, no dia 07 de abril de 2012 (fl. 26). Informações prestadas (fls. 29/42). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 49/51). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Aceito a conclusão. A preliminar argüida confunde-se com o mérito e como tal será apreciado. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Assiste razão ao impetrante. O impetrante objetiva o reconhecimento da desnecessidade de inscrição nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil, e que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer outra exigência que os impeça de exercerem livremente a profissão de músicos. Quando da promulgação da Carta da República estava em vigor a Lei n. 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e regulamentou o exercício da profissão de músico, exigindo a inscrição no órgão fiscalizador aos músicos de qualquer gênero ou especialidade (alínea f do art. 28 da Lei 3.857/60). Segundo entendimento jurisprudencial, a inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema, o que é o caso dos impetrantes. Nesse sentido cito julgado, ao qual adiro: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF). 2. A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam. 3. A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29). 4. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema. 5. No caso sub judice, os apelados incluem-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora.

(destaquei)6. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF/3 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328550, Sexta Turma, Relatora Juíza CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 Data: 19/04/2011, pág.: 1251).Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro do impetrante junto à entidade fiscalizadora, devendo ser dispensado de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil.Dispositivo.Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, confirmando a liminar concedida, para que seja reconhecida a desnecessidade de inscrição nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de quaisquer atos decorrentes dos fatos objeto da impetração, nos termos da fundamentação acima.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.O.C.

0002074-03.2012.403.6106 - BELLMAN NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 513/2012MANDADO INTIMAÇÃO PFN Nº 233/2012Impetrante: BELLMAN NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO- SP.Fls. 165/169: Recebo o aditamento à inicial.A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como de fls. 140/142 e 165/169, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Procuradoria da Fazenda Nacional -, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, Parque Industrial, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial e de fls. 140/142 e 165/169, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0002611-96.2012.403.6106 - SEBO SOL INDÚSTRIA DE SUB PRODUTOS BONIVOS LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Impetrantes: SEBO SOL INDÚSTRIA DE SUB PRODUTOS DE BOVINO LTDA - EPPImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETODECISÃO/OFFÍCIO NºPostergo a análise da liminar, para após a juntada das informações pela autoridade apontada como coatora, por não vislumbrar, de plano, perigo no perecimento do direito.Notifique-se a autoridade coatora, Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (União PFN), para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Instrua-se com a documentação necessária.Intimem-se. Cumpra-se.São José do Rio Preto, 25 de maio de 2012.Fernando Américo de Figueiredo Porto Juiz Federal Substituto.DESPACHO PROFERIDO À FL. 82.MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO Nº 510/2012Impetrante: SEBO SOL INDÚSTRIA DE SUB PRODUTOS DE BOVINOS LTDA - EPPImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Sebo Sol Indústria de Sub Produtos de Bovinos Ltda - EPP que tem, ao que parece, relação com os fatos apurados na Operação Grandes Lagos.Neste passo, remanescem íntegras as razões e os fundamentos que levaram este magistrado à rejeição da exceção de suspeição 2007.61.06.001517-9, oferecida pelo Ministério Público Federal, nos autos da Ação Penal nº 2006.61.24.001873-7 (também oriunda da referida operação), decisão esta que restou mantida, por maioria, pelo TRF3. Nada obstante tal consideração, invocando a disposição do artigo 135, parágrafo único do CPC, por superveniente motivo de foro íntimo, declaro-me suspeito para a condução dos autos do presente Mandado de Segurança.Considerando que o Juiz Substituto legal estará em licença médica no período de 23 a 29/05/2012, encaminhe-se cópia desta decisão ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a indicação de outro Juiz Federal para condução dos presentes autos, servindo cópia desta como ofício eletrônico.Anote-se a suspeição na capa dos autos e no sistema processual, certificando-se.Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0002695-97.2012.403.6106 - FUNFARME - FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SÃO JOSÉ RIO PRETO-SP X COORDENADOR DE SUSTENTACAO AO NEGOCIO DA CEF DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO X GERENTE REGIONAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CEF-S J R PRETO/SP

MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 512/2012MANDADO INTIMAÇÃO CEF Nº 232/2012Impetrante: FUNFARME - FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.Impetrados: 1) SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.2) COORDENADORA DE SUSTENTAÇÃO AO NEGÓCIO GIDUR SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.3) GERENTE REGIONAL DA SUPERIDENTÊNCIA REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.Fls. 148/150: Providencie a Secretaria a substituição dos documentos de fls. 19/21, 98/103, 105/106, 108, 110/113 e 115/116 pelas cópias autenticadas apresentadas, devolvendo-se aquelas ao patrono da impetrante, certificando. Ainda, devolva-se ao patrono a cópia autenticada do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, haja vista que não se refere ao documento juntado à fl. 117.Os documentos não autenticados poderão ser objeto de impugnação pela parte contrária, na forma da lei.Fls. 151/153: Tendo em vista o provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, determino o processamento do feito com os benefícios da gratuidade.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a cassação da decisão das autoridades impetradas que rescindiu os contratos de repasse 0342715-67/2010 e 0344983-53/2010, celebrados entre a União Federal por intermédio do Ministério da Saúde, representado pela Caixa Econômica Federal, por constar o CNPJ da Fundação no SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal.Argumenta a impetrante que o Convênio que originou a sua inclusão no SIAFI foi o de nº 4920/2004, que foi devidamente quitado dentro do prazo concedido para tanto, juntando como comprovante do pagamento o documento de fl. 21.Diante do exposto, com base no poder geral de cautela (artigo 798, do CPC), defiro, em parte e em termos, o pedido de liminar, determinando a suspensão da rescisão dos contratos de repasse 0342715-67/2010 e 0344983-53/2010 em relação à inclusão da impetrante no SIAFI nos limites do pedido inicial, salvo se houver outro motivo válido que não o declinado na impetração, sem prejuízo de, no momento oportuno, reapreciar a segurança requerida. Posto isso, notifiquem-se as autoridades impetradas, com endereço na Avenida Alberto Andaló, nº 3360 - 2ª Andar, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhes a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, para cumprimento desta decisão e a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Coordenador Jurídico da CEF, com endereço na Rua Bernardino de Campos, nº 3960, Redentora, SJRio Preto/SP, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI para o correto cadastramento do nome da impetrante: FUNFARME - FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ RIO PRETO, conforme petição inicial.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0003382-74.2012.403.6106 - KM LINE LOGISTICA LTDA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:a) adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda;b) regularizando a contrafê, instruindo-a com cópia dos documentos de fls. 25, 26, 35 e 43, em face da certidão de fl. 50 e do que dispõe o artigo 6º, da Lei 12.016/2009. Após a alteração do valor da causa, recolha a impetrante as custas processuais remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.Transcorrido os prazos acima fixados sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003432-03.2012.403.6106 - SILVIA APARECIDA DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X GERENTE REGIONAL INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL S J RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 520/2012MANDADO INTIMAÇÃO INSS Nº 235/2012Impetrante: SILVIA APARECIDA DOS SANTOS.Impetrado: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO /SPDefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração da impetrante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas e despesas processuais.Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Avenida Bady Bassitt, nº 3268, Boa Vista,

SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS, com endereço na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 1º Andar, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003447-69.2012.403.6106 - REGINALDO ZOTINI(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 521/2012 MANDADO INTIMAÇÃO INSS Nº 236/2012 Impetrante: REGINALDO ZOTINI. Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA/SP Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do impetrante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifique -se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Santa Catarina, 3580, Patrimônio Velho - Votuporanga/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS, com endereço na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 1020 - 1º andar - Jardim Maracanã, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia desta como mandado. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007824-20.2011.403.6106 - APARECIDO DONIZETI FENERICH(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 12 de junho de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo, bem como responder ao seguinte quesito, ora formulado pelo Juízo, encaminhando a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame: O autor necessita de assistência permanente de terceira pessoa para sua sobrevivência? Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo e o quesito formulado pelo Juízo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada do laudo pericial, abra-se às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001453-06.2012.403.6106 - ELZA MATEUS DA CUNHA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos remetidos a este Juízo em razão da prevenção apontada à fl. 36. Apense-se a este feito os autos da ação ordinária nº 0001259-74.2010.403.6106, julgada parcialmente procedente. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 12 de junho de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a), para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002983-16.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007623-43.2002.403.6106 (2002.61.06.007623-7)) DISCIPLINA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA E SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Visto em Inspeção. Em face do descumprimento da decisão de fl. 296, julgo deserta a apelação de fls. 259/268. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 232/235 e, após os traslados de praxe, diga a Ré se tem interesse na execução do julgado, juntando desde logo planilha de cálculo do débito devidamente atualizada. No silêncio ou desinteresse da Ré, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003431-18.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006817-27.2010.403.6106) PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita ao Embargante, uma vez que o mesmo é advogado conhecido, com escritório nesta cidade, tendo condições financeiras mais que suficientes para arcar com as despesas da presente demanda. Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 2.607,78, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 08/2010 (vide fl.03-EF.0006817-27.2010.403.6106).Ante o acima exposto, providencie o Autor, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Intime-se.

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0006656-27.2004.403.6106 (2004.61.06.006656-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700260-42.1994.403.6106 (94.0700260-8)) R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS E SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 183/184 e 187 para o feito nº 94.0700260-8.Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001938-11.2009.403.6106 (2009.61.06.001938-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010731-07.2007.403.6106 (2007.61.06.010731-1)) MARCIO SAAD(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO NO OFÍCIO 857/2012 DA COMARCA DE ALTO ARAGUAIA-MT: J. Intimem-se as partes e, após, oficie-se ao Juízo Deprecado. SJRP, 16/05/2012. CONTEÚDO DO OFÍCIO Nº 857/2012 - COMARCA DE ALTO ARAGUAIA - EXTRAÍDO DA DEPRECATA Nº 953-72.2010.811.0020- Cód. 30267 (expedida nestes Embargos): Senhor(a) Juiz(a): Pelo presente, solicito a Vossa Excelência que proceda a intimação das partes da proposta de honorários, bom como da data para início dos trabalhos periciais, com assinatura do termo de comparecimento das partes, assistentes técnicos e do perito no Cartório da Segunda vara Cível desta Comarca, no endereço abaixo indicado, que se realizará no dia 23 de julho de 2012, as 14:00 horas, tudo de conformidade da r. decisão de fls. 59/60, proposta de fls. 63 e certidão de fls. 67, anexo. (...) SEDE DO JUÍZO DEPRECANTE E INFORMAÇÕES: Rua Onildo Taveira S/n Bairro: Vila Aeroporto Cidade: Alto Araguaia-MT CEP 78780000 Fone: (66) 3481-1244.MRM.

0007076-22.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006142-64.2010.403.6106) UNIMED SAO JOSE RIO PRETO COOP TRAB M(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP223456 - LIGIA MIGUEL MACAGNANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se a Embargante sobre a petição e documentos de fls. 214/226, no prazo de 10 dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003193-33.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006101-05.2007.403.6106 (2007.61.06.006101-3)) WALDIR DA SILVA PEREIRA(SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Providencie a secretaria a juntada aos autos dos instrumentos de alteração contratual da empresa Devedora, registrados junto à JUCESP em 30/08/2002 e em 29/07/2004, obtidos por este Juízo, através de consulta ao site www.jucesponline.sp.gov.br.Após, abram-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, para manifestarem-se acerca dos referidos documentos, em especial quanto às assinaturas do Embargante neles constantes, comparando-as com as dos documentos de fls. 13/15, 17, 22, 26.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0007070-78.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009241-18.2005.403.6106 (2005.61.06.009241-4)) RENATO PINTERICH DO CANTO S.J. RIO PRETO ME(SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. Verifico que o Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, limitou-se a especificar a prova documental. A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação extemporânea, que não será levada em conta por este Juízo. Autorizo a produção de prova documental pelo Embargante, nos exatos moldes do art. 397 do CPC. No mais, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, requisitando informe, no prazo de quinze dias, se os bloqueios, efetivados nos autos da lide executiva (fls. 102/106-EF nº 2005.61.06.009241-4), incidiram sobre valores depositados em conta-poupança. Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Após, à conclusão para prolação de sentença. Intimem-se. CERTIDÃO EXARADA A FL.60 EM 24/05/2012: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestarem-se sucessivamente, no prazo de cinco dias, sobre fl. 59, em consonância com o despacho de fl.55.

0007188-54.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005784-70.2008.403.6106 (2008.61.06.005784-1)) AGROMILHO RIO PRETO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por AGROMILHO RIO PRETO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA - MASSA FALIDA, representada pelo síndico Dr. Hugo Martins Abud, OAB/SP nº 224.753, à EF nº 2008.61.06.005784-1, movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante alegou: a) a nulidade das CDAs que embasam o feito executivo fiscal correlato, por não preencherem os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade; b) serem indevidos os juros e a multa, face a decretação de sua quebra. Por isso, requereu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a nulidade das CDAs, expurgados da cobrança os juros e a multa e levantada a penhora no rosto dos autos falimentares, ou ao menos reduzida a penhora ao patamar a ser apurado. A Embargante juntou, com a inicial, documentos (fls. 11/126). Foram recebidos estes embargos com suspensão da execução fiscal em data de 04/11/2004 e indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante (fl. 128). Foi noticiada pela Embargante a interposição do AG nº 2011.03.00.036490-0 (fls. 130/148), tendo este Juízo reconsiderado a decisão de fl. 128, na parte em que indeferiu a assistência judiciária à Embargante (fl. 130). Foi comunicado o teor da decisão proferida nos autos do referido AG, que lhe deu provimento, para conceder à Embargante a assistência judiciária gratuita (fls. 157/158). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 161/165), onde defendeu a legitimidade das CDAs e dos juros de mora e concordou com a exclusão da multa, requerendo, ao final, a improcedência do pedido vestibular. O MPF tomou ciência do feito (fl. 170). Por força do despacho de fl. 170v., vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Da análise dos autos, verifico que a Embargante, na inicial, requereu tão somente a produção de prova pericial contábil. Já a Embargada, em sua defesa, postulou pelo julgamento antecipado da lide. Indefiro a produção de prova pericial, porquanto inócua e absolutamente desnecessária para a solução da lide, mesmo porque, nos termos do 5º do art. 739-A do CPC, a Embargante não apresentou a memória do cálculo do valor que entende correto. Passo então a apreciar, de logo, as razões vestibulares. Da validade das CDAsAs CDAs (fls. 41/57) que embasam o feito executivo correlato encontram-se revestidas de todas as formalidades e requisitos legais previstos no art. 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, gozando, pois, da presunção de liquidez e certeza. Desnecessária a juntada de cópia do PAF pela Embargada, porquanto tal exigência não consta na Lei nº 6.830/80, que é a Lei de regência dos executivos fiscais (lex specialis), sendo bastante para o ajuizamento da execução fiscal a CDA revestida dos requisitos legais. Ademais, a cópia do aludido PAF poderia ter sido obtida pela Executada, ora Embargante, diretamente junto à PSFN/SJRP a qualquer momento antes da prolação desta sentença, se pretendia a confrontação das informações nele constantes com aquelas inseridas nas CDAs. Por outro lado, se discorda com os valores em cobrança, deveria ter apresentado planilha de cálculos com vistas a infirmá-lo, em cumprimento ao disposto no art. 739-A, 5º do Código de Processo Civil. Da multa disciplinar Conforme se observa do documento de fls. 150/153, a decretação da falência da empresa Executada ocorreu 26/05/2003, ou seja, ainda sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45, devendo o mesmo ser aplicado ao caso em apreço, no tocante à multa disciplinar. Estabelece o parágrafo único, inciso III, do art. 23, do referido Decreto-lei que não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Caracterizando-se as multas disciplinares em cobrança como pena pecuniária, decorrente do lançamento de ofício, está a massa falida dispensada do seu pagamento, como já reconhecido pela Embargada em sua Impugnação, em que pese tenha feito menção à multa moratória, que não está sendo cobrada nos autos da EF correlata (vide CDA, onde não é feita qualquer menção à multa moratória). Assim, a multa cobrada nos presentes autos é indevida, devendo ser excluída da cobrança executiva. Dos Juros de Mora Em consonância com o art. 26, do Decreto-Lei nº 7.661/45, contra a massa falida não correm juros se o ativo apurado não bastar para o

pagamento do principal.Ou seja, os juros de mora vencidos no período anterior à quebra são devidos e exigíveis da massa. Quanto aos que se venceram e se vencerem posteriormente à data da falência, somente serão devidos pela massa e poderão ser exigidos se o ativo apurado bastar para pagar o principal e seus consectários. Todavia, é somente nos autos da quebra que referida insuficiência pode e deve ser aferida.Ex positis, quanto ao pedido de exclusão da multa em cobrança, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, com espeque no art. 269, inciso II, do CPC.No que remanesce do pedido, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, declarando-os, nessa parte, extintos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios indevidos ante a recíproca sucumbência. Custas também indevidas.Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 2008.61.06.005784-1, onde deverá, após o trânsito em julgado, ser aberta vista dos autos à Fazenda Nacional para providenciar a exclusão da multa disciplinar na forma ora determinada.Remessa ex officio.P.R.I.

0007871-91.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-66.2006.403.6106 (2006.61.06.000997-7)) MARA CRISTIANE VALENTE X MARIA APARECIDA GALVANI VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Providencie a secretaria a juntada aos autos dos documentos da empresa Devedora arquivados junto à JUCESP, obtidos por este Juízo, através de consulta ao site www.jucesponline.sp.gov.br.Após, abram-se vistas às partes, para manifestarem-se acerca dos referidos documentos no prazo sucessivo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000923-02.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006677-56.2011.403.6106) DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP270860 - DARCYLENE DA SILVA GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

DESPACHO EXARADO A PET 201261000107658 EM 24/05/2012: Junte-se. Manifeste-se a Embargante acerca dos documentos acostados a Impugnação, no prazo de cinco dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

0002404-97.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002142-65.2003.403.6106 (2003.61.06.002142-3)) MARIA DOS ANJOS DE MEDEIROS(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Aguarde-se o retorno da deprecata n. 53/2012, expedida à fl.246 do feito executivo fiscal 0002142-65.2003.403.6106. Prazo: 30 dias. Intime-se.

0003309-05.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007664-15.1999.403.6106 (1999.61.06.007664-9)) CARLITO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X CARLOS AMAD(ESPOLIO)(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial, em especial quanto à alegação de bem de família.Por tal motivo, recebo estes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Ao SEDI para exclusão de CARLOS AMAD (ESPÓLIO) do polo ativo, uma vez que o curador nomeado representa tão somente a empresa Executada (vide decisão de fl. 218-EF).Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 1999.61.06.007664-9, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum.Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

0003374-97.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010247-26.2006.403.6106 (2006.61.06.010247-3)) PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável ao Embargado, com trânsito em julgado), valor este oriundo de aplicações bancárias (vide ofício e depósito de fls.142/145-EF) que não garante a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Inexistindo, ainda, requerimento de suspensão da execução nestes autos.Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Verifico que o Embargante deixou de atribuir valor à causa, nos termos do artigo 282,V, do CPC.Assim, na esteira de remansosa jurisprudência, tenho por fixado o valor desta causa em R\$ 3.346,34 (três mil, trezentos e quarenta e

seis reais e trinta e quatro centavos), referindo-se tal valor ao montante da dívida exequenda (vide fls. 02/03-EF).Indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita ao Embargante, uma vez que o mesmo é advogado conhecido, com escritório nesta cidade, tendo condições financeiras mais que suficientes para arcar com as despesas da presente demanda.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2006.61.06.010247-3, com vistas ao seu prosseguimento.Intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência ao Embargante.

0003427-78.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013819-92.2003.403.6106 (2003.61.06.013819-3)) MARA CRISTIANE VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução, ao qual deve ser dado pronto prosseguimento.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0013819-92.2003.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento.Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência à Embargante.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001763-12.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002449-14.2006.403.6106 (2006.61.06.002449-8)) LAERTE PACHECO X PAULA IZOLETI LAZARO PACHECO(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Acolho o pleito de fls.53/54 como emenda à inicial.Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução apenas no que pertine a eventual penhora e alienação do imóvel em questão, ou seja, imóvel matriculado sob n. 53.591 do 1º CRI.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF nº 0002449-14.2006.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento.Cite-se a Embargada. Dê-se ciência aos Embargantes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0706459-80.1994.403.6106 (94.0706459-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702305-19.1994.403.6106 (94.0702305-2)) COSDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COSDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

À vista do pagamento representado pelo documento de fl. 150 e em face da certidão de não manifestação do Exequente (fl. 151v), considero satisfeita a condenação em cobrança nestes autos.Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas indevidas na espécie.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0001045-64.2002.403.6106 (2002.61.06.001045-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709438-73.1998.403.6106 (98.0709438-0)) TERCON TERRUGGI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X LUIZ HENRIQUE TERRUGGI X NILTON TERRUGGI(SP124602 - MARCIO TERRUGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TERCON TERRUGGI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do pagamento representado pelo documento de fl. 435 e em face da certidão de não manifestação do Exequente (fl. 436v), considero satisfeita a condenação em cobrança nestes autos.Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas indevidas na espécie.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0008746-76.2002.403.6106 (2002.61.06.008746-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710645-10.1998.403.6106 (98.0710645-1)) ODETE MASSON TIRELLI(SP025816 - AGENOR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ODETE MASSON TIRELLI X FAZENDA NACIONAL

À vista do pagamento representado pelo documento de fl. 117 e em face da certidão de não manifestação do Exequente (fl. 118v), considero satisfeita a condenação em cobrança nestes autos.Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas indevidas na espécie.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0011405-24.2003.403.6106 (2003.61.06.011405-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001780-05.1999.403.6106 (1999.61.06.001780-3)) GILBERTO ULLIAM NETO(SP056388 - ANGELO

AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EDVALDO ANTONIO REZENDE X FAZENDA NACIONAL

À vista do pagamento representado pelo documento de fl. 105 e em face da certidão de não manifestação do Exequente (fl. 106v), considero satisfeita a condenação em cobrança nestes autos.Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas indevidas na espécie.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0009024-72.2005.403.6106 (2005.61.06.009024-7) - PAULO CESAR THOMASETO ME X PAULO CESAR THOMASETO(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

À vista do pagamento representado pelo documento de fl. 310 e em face da certidão de não manifestação do Exequente (fl. 311v), considero satisfeita a condenação em cobrança nestes autos.Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas indevidas na espécie.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0007263-98.2008.403.6106 (2008.61.06.007263-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008422-52.2003.403.6106 (2003.61.06.008422-6)) MARA FLAUZINA LONGO(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARA FLAUZINA LONGO X FAZENDA NACIONAL

À vista do pagamento representado pelo documento de fl. 171 e em face da certidão de não manifestação do Exequente (fl. 172v), considero satisfeita a condenação em cobrança nestes autos.Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas indevidas na espécie.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0004285-17.2009.403.6106 (2009.61.06.004285-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007460-68.1999.403.6106 (1999.61.06.007460-4)) LUIZ APARECIDO MARINS X ANA LUCIA CHILES MARINS(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LUIZ APARECIDO MARINS X FAZENDA NACIONAL

À vista do pagamento representado pelo documento de fl. 95 e em face da certidão de não manifestação do Exequente (fl. 96v), considero satisfeita a condenação em cobrança nestes autos.Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas indevidas na espécie.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0004976-31.2009.403.6106 (2009.61.06.004976-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELADIO SILVA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO) X ELADIO SILVA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

À vista do pagamento representado pelo documento de fl. 211 e em face da certidão de não manifestação do Exequente (fl. 212v), considero satisfeita a condenação em cobrança nestes autos.Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas indevidas na espécie.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0001155-82.2010.403.6106 (2010.61.06.001155-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005513-37.2003.403.6106 (2003.61.06.005513-5)) CLAUDIO CARDOSO BONFIM X CLAUDOMIRA BONFIM X DERALDO CARDOZO BONFIM X GILBERTO CARDOSO BONFIM X MARIA APARECIDA ESPADARI BONFIM(SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULO JOSÉ BOSCARO X FAZENDA NACIONAL

À vista do pagamento representado pelo documento de fl. 83 e em face da certidão de não manifestação do Exequente (fl. 84v), considero satisfeita a condenação em cobrança nestes autos.Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas indevidas na espécie.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0004430-05.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702998-37.1993.403.6106 (93.0702998-9)) NELSON CRIVELIN JUNIOR(SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

À vista do pagamento representado pelo documento de fl. 23 e em face da certidão de não manifestação do Exequente (fl. 24v), considero satisfeita a condenação em cobrança nestes autos. Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas indevidas na espécie. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001675-52.2004.403.6106 (2004.61.06.001675-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011557-72.2003.403.6106 (2003.61.06.011557-0)) PROELET COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X CECILIA PATTI MANZATO X PEDRO FERNANDO DARAKJIAN(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PROELET COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Visto em Inspeção. Indefero o requerido à fl. 159, eis que o imóvel indicado à penhora não pertence à empresa executada nestes autos. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 158. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 153, EXARADA EM 02/09/2012: Considerando o atual entendimento deste Juízo e na esteira do requerimento de fl. 130v, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, fazendo-se mais 5 (cinco) tentativas consecutivas e aleatórias. Caso haja alguma aplicação financeira em nome do executado PROELET COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (CNPJ nº 61.943.684/0001-50), será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intimem-se.

0002140-17.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-47.2011.403.6106) LOURIVAL PIRES FRAGA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X LOURIVAL PIRES FRAGA Despacho exarado a pet.201261060018125 em 14/05/2012: J. Vistos em inspeção. Considerando que o CREA/MS já pediu o cumprimento de sentença, vista preclusa, por conseguinte, sua faculdade de recorrer da sentença de fls. 153/153v. Certifique-se, pois, o pronto trânsito em julgado. Retifiquem-se a classe (229) e os polos. Promova o Executado o pagamento do valor apurado da condenação no prazo de quinze dias, sob pena de multa prevista no art. 475-J do CPC. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, já inclusa a multa. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1868

MONITORIA

0000125-94.2005.403.6103 (2005.61.03.000125-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIO PINHEIRO DE ALMEIDA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CEF contra a parte ré. A CEF noticiou ter havido quitação do débito e ônus processuais na via administrativa, requerendo extinção do feito (fl. 47). DECIDO ao noticiar que houve cumprimento da obrigação pela parte ré, o encerramento do feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, ao pronunciar a extinção pela satisfação da obrigação, o Juiz põe fim ao processo com decisão de mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO

EXTINTO o processo pelo pagamento, nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas como de lei. Deixo de condenar o(s) réu(s) em honorários advo-catícios, tendo em vista a composição realizada na via administrativa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0006645-70.2005.403.6103 (2005.61.03.006645-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELINA GOMES DE OLIVEIRA(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO)
Vistos em sentença.Trata-se de Ação Monitória proposta pela CEF contra a parte ré. A CEF noticiou ter havido quitação do débito e ônus processuais na via administrativa, requerendo extinção do feito (fl. 72).DECIDOAo noticiar que houve cumprimento da obrigação pela parte ré, o en-cerramento do feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC.Assim, ao pronunciar a extinção pela satisfação da obrigação, o Juiz põe fim ao processo com decisão de mérito.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento, nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas como de lei. Deixo de condenar o(s) réu(s) em honorários advo-catícios, tendo em vista a composição realizada na via administrativa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0004952-17.2006.403.6103 (2006.61.03.004952-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI) X JOSE MAX MASCARO - ESPOLIO X APPARECIDA DO CARMO LEBRE MASCARO(SP264667 - RODOLFO PEREIRA DE SOUSA)
Converto em diligência.A Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de José Max Mascaro. O autor afirma ser credor da quantia de R\$ 16.520,51, atualizado até 28.06.2006, decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e outros pactos nº 4091.160.0000139-91 (CONSTRUCARD), firmado em 21 de outubro de 2004. Alega que o réu está em mora, por ter cessado o pagamento das prestações ajustadas. Apresenta documentos. Citação frustrada, sendo o mandado devolvido em face da notícia de falecimento de José Max Mascaro (fls. 32/33).Instado a manifestar-se, o exequente requereu a alteração do pólo passivo da ação para constar o espólio, bem como a modificação do rito processual para o monitorio (fls. 38/40), o que foi deferido em decisão de fls. 42. Certidão de citação do réu, na pessoa de sua inventariante a senhora Aparecida Mascaro (fls. 56).Aparecida do Carmo Lebre Mascaro, apresentou embargos à ação monitoria, alegando, preliminarmente, que não possui relação jurídica com a demanda proposta, pois não vivia maritalmente com o Sr. José desde agosto de 1996, sendo que ele residia em endereço diverso e foi qualificado como solteiro no contrato em questão; argumenta ainda que o empréstimo tenha sido feito para a reforma do apartamento em que habita, os valores não foram utilizados para tal fim, não tendo usufruído de nenhuma forma de tal empréstimo; a CAIXA não teria fiscalizado a destinação conferida ao material, ao que requer a apresentação dos extratos de materiais comprados; no mérito, propugna pela improcedência do pedido formulado, pelas mesmas razões já expendidas.Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a especificação de provas (fls. 74).A autora apresentou impugnação aos embargos monitorios, alegando, em preliminar, que a Sra. Aparecida é parte ilegítima para apresentar embargos em nome próprio, com fundamento no art. 12, do Código de Processo Civil; no mérito, propugna pela improcedência dos embargos monitorios, rebatendo os argumentos esposados pela embargante. A fls. 84, a Sra. Aparecida não especifica as provas que pretende produzir, afirmando apenas que não usufruiu do empréstimo solicitado pelo de cujos JOSE MAX MASCARO.Frustrada tentativa de conciliação (fls. 88/89).Decido.Observa-se, inicialmente, que figura no pólo passivo da ação o espólio de José Max Mascaro, após aditamento à inicial, ante a notícia de seu falecimento (conforme certidão de óbito de fls. 33). A CEF requereu a citação do espólio, por meio de seu inventariante, na forma do art. 12, V, do Código de Processo Civil, sem declinar quem teria tal atribuição, ou juntar qualquer documento.O Oficial de Justiça realizou a citação na pessoa de Aparecida do Carmo Lebre Mascaro, presente no endereço declinado como do falecido devedor, com quem era casado, segundo certidão de óbito de fls. 33. A Sra. Aparecida apresentou, em nome próprio, embargos à ação monitoria, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, por não ter relação jurídica com a autora (não contraiu a dívida cobrada), e por estar separada de fato do Sr. José Max Mascaro desde agosto de 1996.O espólio, enquanto universalidade de bens e direitos, é representado em juízo, ativo e passivamente, pelo inventariante, na forma do inciso V, do art. 12, do Código de Processo Civil. No entanto, mesmo antes da abertura do inventário, e até que o inventariante preste o compromisso, é possível a propositura de ação em face do espólio, como viés jurídico-formal da herança, representado por seu administrador provisório, como preceitua o art. 985, do mesmo diploma processual.Transcreva-se os comentários esclarecedores de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª ed., São Paulo: RT, 2008, pp. 1200:1. Exercício da representação ativa e passiva do espólio. O CPC 985 e 986 trata da figura do administrador provisório como o encarregado da herança até que se dê a nomeação do inventariante, verdadeiro representante da massa hereditária (CPC 12V). Por outro lado, o CPC 987 admite que a posse e a herança do espólio estejam na mão de alguém antes mesmo do requerimento do inventário. Para conciliar essas duas normas é necessário admitir que mesmo antes da abertura do inventário cabe ao administrador provisório a representação ativa e passiva do espólio e ao juiz do inventário, eventualmente,

ratificar atos urgentes por ele praticados nessa fase provisória. Verifica-se, outrossim, que esse posicionamento foi adotado recentemente pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA EM FACE DO ESPÓLIO DO DE CUJUS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, EM FACE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - REFORMA - NECESSIDADE - ESPÓLIO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA DEMANDAR E SER DEMANDADO EM TODAS AQUELAS AÇÕES EM QUE O DE CUJUS INTEGRARIA O PÓLO ATIVO OU PASSIVO DA DEMANDA, SE VIVO FOSSE (SALVO, EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL EM CONTRÁRIO - PRECEDENTE) - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Em observância ao Princípio da Saisine, corolário da premissa de que inexistente direito sem o respectivo titular, a herança, compreendida como sendo o acervo de bens, obrigações e direitos, transmite-se, como um todo, imediata e indistintamente aos herdeiros. Ressalte-se, contudo, que os herdeiros, neste primeiro momento, imiscuir-se-ão apenas na posse indireta dos bens transmitidos. A posse direta, conforme se demonstrará, ficará a cargo de quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo de cujus ou do inventariante, a depender da existência ou não de inventário aberto; II - De todo modo, enquanto não há individualização da quota pertencente a cada herdeiro, o que se efetivará somente com a consecução da partilha, é a herança, nos termos do artigo supracitado, que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus. Nessa perspectiva, o espólio, que também pode ser conceituado como a universalidade de bens deixada pelo de cujus, assume, por expressa determinação legal, o viés jurídico-formal, que lhe confere legitimidade ad causam para demandar e ser demandado em todas aquelas ações em que o de cujus integraria o pólo ativo ou passivo da demanda, se vivo fosse; III - Pode-se concluir que o fato de inexistir, até o momento da prolação do acórdão recorrido, inventário aberto (e, portanto, inventariante nomeado), não faz dos herdeiros, individualmente considerados, partes legítimas para responder pela obrigação, objeto da ação de cobrança, pois, como assinalado, enquanto não há partilha, é a herança que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus e é o espólio, como parte formal, que detém legitimidade passiva ad causam para integrar a lide; IV - Na espécie, por tudo o que se expôs, revela-se absolutamente correta a promoção da ação de cobrança em face do espólio, representado pela cônjuge supérstite, que, nessa qualidade, detém, preferencialmente, a administração, de fato, dos bens do de cujus, conforme dispõe o artigo 1797 do Código Civil; V - Recurso Especial provido. (REsp 1125510/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 19/10/2011) (grifos nossos) O administrador provisório é definido segundo a ordem preferencial, prevista no art. 1.797, do Código Civil. Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente: I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão; II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho; III - ao testamenteiro; IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz. No caso sob análise, a Caixa Econômica Federal não declinou quem seria o inventariante, nem tampouco demonstrou que não há inventário aberto, ao que deve apresentar tal informação, com documentos que a comprovem, tendo em vista o ônus que recai sobre o autor da demanda, na forma do art. 219, 2º, do Código de Processo Civil. Consigne-se que a CEF já reconheceu tal irregularidade, conforme fls. 80/81, sendo necessária a regularização da citação da parte ré, sob pena de nulidade. Na hipótese de ser demonstrado que não há inventário, e constando a Sra. Aparecida como cônjuge do Sr. José Max Mascaro (certidão de óbito de fls. 33), compete-lhe demonstrar que não convivia mais com o Sr. José desde agosto de 1996, o que a excluiria da tarefa de administradora provisória, nos moldes do inciso I, do art. 1.797, do Código Civil. Acrescente-se que, enquanto cônjuge sobrevivente, para ser herdeira e assumir o ônus de administradora provisória, nos moldes do inciso II do dispositivo em referência, não poderia ser casada no regime de comunhão universal nem no regime de separação obrigatória de bens, e, mesmo no regime de comunhão parcial, apenas em relação aos bens particulares, na forma do art. 1.829, inciso I, do Código Civil, informação que não consta dos autos. No entanto, à medida que alega estar separada de fato do autor há mais de 2 anos do Sr. José, não seria sua herdeira, qualquer que seja o regime de bens do casamento, salvo prova de que essa convivência se tornara impossível por culpa do sobrevivente, na forma do art. 1.830, do Código Civil, o que também dependeria da produção de prova pela Sra. Aparecida, desincumbindo-lhe do ônus de administradora provisória da herança. Ante o exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, declinar de forma comprovada quem é o inventariante, e, portanto, representante do espólio de José Max Mascaro, ou demonstre que não há processo de inventário aberto em seu nome, sob pena de nulidade da citação e extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006138-75.2006.403.6103 (2006.61.03.006138-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDIRENE APARECIDA DA SILVA X JERONIMO ALVES DA CRUZ JR (SP087384 - JAIR FESTI E SP205901 - LETÍCIA DE CÁSSIA RODRIGUES PINTO)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que VALDIRENE, ré e contratante do financiamento estudantil, asseverou em seus embargos monitórios que o mesmo teria previsão de término em 20/04/2011 (fl. 75); argumenta que a CEF está cobrando por títulos que já teriam sido pagos (fl. 75), e que os pagamentos estavam sendo pagos, à

ocasião dos embargos, com pontual rigor, sendo que ali já quitara todos os débitos passados. Considerando-se que aduz haver cobrança indevida e, em primeira manifestação (datada de 2007), a demandada menciona ter quitado tudo quanto devia até a citação do fiador (vide fls. 46/47), entendendo prudente, antes de decidir o mérito e eventualmente consolidar o título executivo atinente a contrato possivelmente quitado em sua inteireza, conhecer da CEF a real situação contratual dos demandados, até porque a impugnação aos embargos monitorios foi ofertada em 2010 (fl. 128). Intime-se a CEF para que, em 30 (trinta) dias, esclareça se houve quitação integral do contrato de abertura de crédito estudantil - FIES nº 25.0314.185.0003694-79, ou se remanesce eventual interesse processual na cobrança de seus créditos.

0008123-45.2007.403.6103 (2007.61.03.008123-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO RAMOS DA ROCHA X JOAO RAMOS DA ROCHA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP113463 - MAIZA APARECIDA GASPAR RODRIGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CEF contra a parte ré. A CEF noticiou ter havido quitação do débito na via administrativa, requerendo extinção do feito (fls. 124/126). DECIDONoticiada a ocorrência de transação e pagamento na via administrativa, o feito comporta extinção. A própria lei, entretanto, ressaltou que esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento, nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas como de lei. Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na via administrativa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0001130-49.2008.403.6103 (2008.61.03.001130-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA OFICINA ME X SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria, por meio da qual se requer a expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Contrato de Crédito Rotativo (Cheque Empresa), assinado entre as partes, sendo a segunda corré posta no pólo passivo por ser codevedora, em 09/06/2006, que totalizaria, com os encargos de mora, o valor total de R\$ 11.788,31 (onze mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos), como se vê, afinal, do Demonstrativo de Débito acostado. A inicial foi acompanhada de cópia do contrato e do demonstrativo do débito, com planilhas que demonstram sua evolução, além dos extratos da conta movimentada. Citado e intimado, os réus apresentaram embargos monitorios, em que sustentam a impossibilidade de uso da via monitoria por ausência de prova literal do débito e a inexistência de título de crédito. Sustentam a aplicação do CDC, a ilegalidade do contrato por ocultação da informação, a ilegalidade na cobrança da taxa de juros e da comissão de permanência nos moldes em que realizada pela CEF, requerendo, ademais, prova pericial. Em impugnação aos embargos, a CEF asseverou a legalidade de todas as cláusulas e procedimentos utilizados. É o relato. Decido. O art. 283 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No que tange, especificamente, à ação monitoria que visa ao pagamento de débito relativo a contrato de abertura de crédito em conta-corrente, exige-se que este seja acompanhado de demonstrativo do débito (Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria), e assim foi feito (fls. 07/49). Inclusive, tenho como certo que o contrato trazido aos autos dá certeza da incidência de juros remuneratórios (fl. 08) e comissão de permanência ante a impontualidade (fl. 09). Portanto, tenho que estão atendidos os pressupostos específicos para o desenvolvimento válido do processo, sendo totalmente despiciendo falar ainda em ausência de título de crédito, até porque a ação monitoria se presta, exatamente, para dar força executiva a um título que não a detenha, embora exista a prova documental da dívida. Por tal ensejo, rejeito as preliminares aventadas. Por assim ser, passo ao exame do mérito. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Saliento que o pedido de prova pericial não merece ser acolhido; cabe ao consumidor demonstrar o abuso dos encargos contratuais aplicados, sendo insuficiente a mera insurgência desamparada de elementos que apontem, de forma precisa, eventuais erros ou ilegalidades que possam tornar ilegítima a dívida cobrada, não podendo requerer perícia de forma evasiva. Ademais, a ilegalidade ou não das cláusulas pode ser aferida a partir do contrato e das planilhas: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. ARTIGO 614, II, DO CPC. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CAPITALIZAÇÃO E LIMITAÇÃO DE JUROS. 1. Inaplicável à ação monitoria o artigo 614, II, do CPC. 2. Desnecessária a realização de perícia, pois as planilhas apresentadas pela CEF e o instrumento contratual do FIES são o bastante para aferir a eventual existência de ilegalidades no contrato pactuado. (...). 4. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. (AC 200770110005864,

MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SÚMULA 247 DO STJ. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO UNILATERAL DO LIMITE INICIAL DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. (Súmula nº 247 do STJ); 2. Compete ao Juiz dirigir o processo, velando pela rápida solução do litígio, inexistindo ilegalidade na hipótese de indeferimento de pedido de produção de provas reputadas desnecessárias à solução da lide. 3. Incumbe ao consumidor demonstrar o abuso dos encargos contratuais aplicados, sendo insuficiente a mera insurgência desamparada de elementos que apontem, de forma precisa, eventuais erros ou ilegalidades que possam tornar ilegítima a dívida cobrada. 4. O contrato de crédito rotativo prevê a possibilidade de majoração do limite inicial de forma unilateral pela entidade financeira, não sendo lícito ao cliente que se favorece de tal ampliação de crédito invocar tal fato para pretender sua anulação. 5. Recurso da ré improvido, sentença mantida.(AC 199851056011922, Desembargador Federal JULIO MANSUR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/04/2011 - Página::125.)Cabe trazer um breve apanhado sobre a vexata quaestio.As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para satisfação de suas necessidades e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC).Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC).Assim sendo, quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar).A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º).Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas

vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 09.06.2006 (fl. 11), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados, razão pela qual neste aspecto os embargos são improcedentes. Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. No que respeita à comissão de permanência, outra sorte merecem os embargantes. A jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança de COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, mas em parâmetros estritos (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). De fato, observo que o demonstrativo de débito (consolidado) demonstra que não houve a cobrança dos juros de mora e sim apenas de comissão de permanência (fls. 13/15). Entretanto, observando-se a evolução da dívida (fls. 16/17), constata-se que a própria forma de cálculo da comissão de permanência embute a taxa da rentabilidade, o que é indevido: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008). AÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO -

POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS : DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Estatuindo o artigo 2º, da Lei 8.078/90, que consumidor a ser o destinatário final do produto ou serviço, realmente com razão a r. sentença ao constatar, tecnicamente, que a empresa devedora não se enquadra em referido patamar, no negócio jurídico hostilizado, cédula de crédito bancário, uma vez que os recursos disponibilizados a serem empregados na produção dos bens que comercializa, assim evidentemente não configurada aquela condição. 2- À luz da Súmula 297, E. STJ, firmadora da incidência do CDC às instituições bancárias, tratando-se o contrato guereado de adesão, merece guarida a tese particular no sentido de sua hipossuficiência/vulnerabilidade em face da CEF, portanto nenhum óbice se pondo quanto à análise da avença sob os ângulos consumeristas. Precedente. 3- Destaque-se que este ponto a em nada alterar o quadro dos réus da ação monitória, porquanto profundamente analisada a celeuma, pelo E. Juízo a quo, sob a óptica do civilismo, assim suficientemente prestada a tutela jurisdicional. 4- Tem a comissão de permanência natureza de encargo que pode se exigido do devedor quando instaurada a mora, sendo vedada a exigência de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso. Precedentes. 5- Como mui bem apurado pela r. sentença, embora preveja o contrato a cobrança cumulativa de encargos moratórios, unicamente inseriu o credor, no período de inadimplência, a comissão de permanência, arimada tal constatação em prova pericial, assim nenhuma ilicitude a se flagrar a respeito. 6- Tendo-se em mira a elucidação acerca da natureza da comissão de permanência, realmente ilegítima a cumulada cobrança de dita rubrica com a taxa de rentabilidade, afigurando-se alijada de esquadro tal pactuação, pois aquela a abranger os consectários legais decorrentes da mora, restando imperiosa a subtração da taxa de rentabilidade inserida na cobrança, pois gravame de cunho remuneratório, em descompasso, então, com a essência da comissão de permanência. Precedentes (..) 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide.(AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE. I. A Parte Embargante insurge-se contra os encargos aplicados, afirmando ter havido anatocismo e cumulação indevida de taxas. Porém resta claro que a CEF apenas aplicou a comissão de permanência pactuada no contrato, sem cumulá-la com juros de mora, correção monetária ou quaisquer outras verbas. II. Entretanto, deve ser reformada parcialmente a Sentença, no que tange à aplicação da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes de sua base de cálculo -, mostra-se ambígua e ofensiva ao CDC, uma vez que a previsão de forma variável deixa a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. III. Isto porque a comissão de permanência é obtida através da composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, conforme cláusula décima terceira do aludido contrato de empréstimo. IV. Todavia, a taxa de rentabilidade apresenta caráter ambíguo e afronta ao Código de Defesa do Consumidor, já que o percentual a ser aplicado está à mercê do arbítrio da instituição financeira, intangível à compreensão do consumidor. Em verdade, maculada está a aplicação da taxa de rentabilidade, em vista da previsão variável, a critério único e exclusivo da instituição credora, pois revela desprestígio aos art. 46 e 52 do CDC. V. Desta forma, vislumbro ser indevida a cobrança da comissão de permanência cumulada com qualquer outro fator monetário, dentre eles, a taxa de rentabilidade. VI. Agravo Interno improvido.(AC 200951010157890, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/09/2010 - Página::199.)Observe que, no caso dos autos, a cláusula décima segunda (fls. 09 dos autos) prevê a aplicação da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Prevê também a incidência multa de mora de 2% (fl. 09), sendo que a mesma deverá ser igualmente afastada: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO. JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. CUMULATIVIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL EXCESSIVA. 1. É vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa da dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 e da Súmula n. 121-STF. 2. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933), aos contratos bancários não normatizados em leis especiais. 3. Também é vedada a cobrança de comissão de

permanência cumulada com qualquer outro encargo, seja com a multa (pena convencional), seja com os juros compensatórios, como constante da cláusula décima terceira do contrato. 4. Cobrança excessiva de multa contratual, que se afasta. 5. Apelação parcialmente provida.(AC 200038000216864, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:05/03/2007 PAGINA:96.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA MONITÓRIA EXTRA PETITA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 7. Desde que nos embargos o devedor insurgiu-se contra a totalidade da comissão de permanência, é possível conhecer em apelação da insurgência especificamente manifestada contra outros capítulos da dívida (taxa de rentabilidade, os juros de mora e pena convencional) que no fundo devem - conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - estar inseridos naquela. 8. Especificamente em relação ao contrato em questão, vê-se que além da comissão de permanência (calculada pela CDI) estão incidindo taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A taxa de rentabilidade deve ser excluída porque não pode ser pactuada cumulativamente com a comissão de permanência (AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 310). 9. No que tange aos juros o que se vê dos autos é que o contrato de crédito foi firmado pelas partes em 14 de março de 2002, contudo não foi pactuada a taxa de juros, pelo que não há possibilidade de se proceder à capitalização mensal dos juros. 10. Verifico que a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tornando-se extra et ultra petitum ao determinar a correção dos valores devidos nos termos da Lei nº 6.899/81, artigo 1º, 2º, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, pelo que deve ser reduzida aos limites do pedido.(AC 200561090016645, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 108.)A cobrança cumulativa desses encargos é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados.Observo, por fim, que um dos fundamentos trazidos nos embargos monitorios é que o contrato teria cláusulas abusivas, as quais lastreariam os extratos obscuros, sendo que os valores e os encargos teriam sido calculados prefixadamente. Ora, é da natureza dos contratos bancários (de adesão) que suas cláusulas sejam fixadas ex ante; até por necessidade de segurança jurídica, seria impossível imaginar um contrato em que os encargos de mora passassem a ser negociados após a mora. Em relação ao valor da dívida, o inicial de R\$ 6.984,79 (fl. 13) coincide com o valor creditado (fl. 49); os valores acrescidos por conta de novas aquisições e abatidos por conta de amortizações (fl. 13) não inquinam de validade o planilhamento. Isso porque, se seriam o bastante, por exemplo, para infirmar de liquidez eventual contrato que se pretendesse executar (Súmula 233 do STJ), na medida em que a movimentação da conta - e não o próprio título - é que conteria a descrição da movimentação, não se há de aplicar o entendimento à ação monitoria. Até porque, ante a falta de exequibilidade, ou ela ou a ação de cobrança seriam os meios viáveis.DISPOSITIVO:Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência, impedindo-a, igualmente, de cobrar a pena convencional (multa de mora). Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0002864-98.2009.403.6103 (2009.61.03.002864-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JAD MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X ALAN WAGNER MAIA X DENI SILVA MAIA

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Indefiro o pedido de fls. 33 posto que tal ato é incumbência do autorNada sendo requerido no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002874-45.2009.403.6103 (2009.61.03.002874-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JEFFERSON DE SOUZA REGO

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Indefiro o pedido de fls. 38 posto que tal ato é incumbência do autorNada sendo requerido no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002896-06.2009.403.6103 (2009.61.03.002896-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAUBER HAROLD GIORGETTA ROSA X TEREZA BARROS GIORGETTA

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Indefiro o pedido de fls.25 posto que tal ato é incumbência do autor.Nada sendo requerido no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002917-79.2009.403.6103 (2009.61.03.002917-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANO ANDRADE IVO COMPUTADORES ME X LUCIANO ANDRADE IVO

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Indefiro o pedido de fls. 33 posto que tal ato é incumbência do autor.Nada sendo requerido no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002918-64.2009.403.6103 (2009.61.03.002918-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FARMACIA HELICONIA LTDA ME X SIBELI MARIA COLOMBO SCARLATI DE FREITAS X JOSE FRANCISCO RIBEIRO DE FREITAS(SP143095 - LUIZ VIEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Monitória proposta pela CEF contra a parte ré. A CEF noticiou ter havido quitação do débito e ônus processuais na via administrativa, requerendo a extinção do feito (fl. 74).DECIDOAo noticiar que houve cumprimento da obrigação pela parte ré, o encerramento do feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC.Assim, ao pronunciar a extinção pela satisfação da obrigação, o Juiz põe fim ao processo com decisão de mérito.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento, nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas como de lei. Deixo de condenar o(s) réu(s) em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na via administrativa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Defiro o desentranhamento dos documentos mediante troca por cópias simples.P. R. I.

0003018-19.2009.403.6103 (2009.61.03.003018-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLEBER PIRES LIMA MOTOS ME X CLEBER PIRES LIMA X PAULA BUENO DE CARVALHO

Manifeste-se a parte autora sobre a deprecata e respectiva certidão de fl. 59, juntada nos autos, noticiando o não cumprimento (resultado negativo). Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0005868-46.2009.403.6103 (2009.61.03.005868-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SYLVANA BORGES DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA PEIXOTO

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Indefiro o pedido de fls. 49/50 posto que tal ato é incumbência do autor. Nada sendo requerido no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0005960-24.2009.403.6103 (2009.61.03.005960-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FRANCISCO CLEITON DE SOUZA

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Indefiro o pedido de fls. 28 posto que tal ato é incumbência do autor.Nada sendo requerido no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0006302-35.2009.403.6103 (2009.61.03.006302-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDSON VANDER RIBEIRO DAVID
Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Ante a certidão de fl. 64, manifeste-se a parte autora acerca do andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.

0007019-47.2009.403.6103 (2009.61.03.007019-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO MAURICIO CARVALHOSA DE MELLO

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Indefiro o pedido de fls. 66/67 posto que tal ato é incumbência do autor.Nada sendo requerido no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0008285-69.2009.403.6103 (2009.61.03.008285-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GRAZIELE FARIA SANTANA X KLEBER DE ALMEIDA MARQUES X LILIAN DE FARIA SANTANA ALMEIDA MARQUES(SP181332 - RICARDO SOMERA E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta contra GRAZIELE FARIA SANTANA, KLEBER DE ALMEIDA MARQUES e LILIAN DE FARIA SANTANA ALMEIDA MARQUES, por meio da qual se requer expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil firmado entre as partes (fls. 19/35). A inicial foi instruída com documentos. Citado e intimado o réu, foram opostos embargos, em que os requeridos alegam a inadequação da via monitória e, no mérito, pugnam pela improcedência do pedido. Houve impugnação aos embargos monitórios, em que a CEF sustenta, de modo prefacial, a tempestividade de sua apresentação. Vieram os autos conclusos. Decido. De fato, a CEF possui razão em sua impugnação aos embargos monitórios. Isso porque os requeridos foram cientificados da demanda em 20/02/2010 (fl. 42, verso), sendo que o mandado de citação foi juntado aos autos em 06/04/2010 (fl. 42). O prazo de quinze dias, já contando que o dia final de 21/04/2010 é feriado, expirava-se em 22/04/2010. Considerando-se que os embargos monitórios de fls. 47/62 (KLEBER e LILIAN, fiadores) e de fls. 63/75 (GRAZIELI, contratante do FIES) foram apresentados apenas em 27/04/2010 (vide fls. 47 e 63), tenho como certo que são claramente intempestivos. Sequer se há de aplicar o art. 190 do CPC, com duplicidade de prazo, porque os requeridos possuem idênticos procuradores (fls. 61/62 e 75). A intempestividade na apresentação da peça de defesa, que por usual equivaleria à revelia e a consequente aplicação de seus efeitos material e processual, tem tratamento específico no que diz respeito à ação monitória. Isso porque a ação monitória guarda, inequivocamente, especificidades frente ao procedimento comum ordinário, de modo que o efeito obtido com a não apresentação de tal peça defensiva no prazo de 15 (quinze) dias é, por clareza da dicção legal, a constituição do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, na forma do art. 1102-C do CPC. Portanto, não há, tecnicamente, razões para que o Juízo se pronuncie sobre o direito material objeto da monitória. A jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região estipula ser indevido que o Juízo se manifeste sobre o mérito da ação, o que configuraria *error in procedendo*: **AÇÃO MONITÓRIA - AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS NO PRAZO LEGAL - REVELIA - CONVERSÃO AUTOMÁTICA DO MANDADO DE CITAÇÃO EM MANDADO EXECUTIVO - ARTIGO 1.102, C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO REFORMADA, DE OFÍCIO - RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ NÃO CONHECIDO. 1. A parte ré, não obstante tenha sido regularmente citada, nos moldes do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, não opôs embargos monitórios no prazo legal, tornando-se revel consoante artigo 319 do Código de Processo Civil. 2. Embora o artigo 322 do Código de Processo Civil faculte ao revel intervir no processo em qualquer fase, este porém deve recebê-lo no estado em que se encontrar. 3. E, no caso, já havia decorrido o prazo legal para a apresentação dos embargos monitórios, consoante certidão de fl. 31, razão pela qual estes não devem ser conhecidos. 4. No procedimento monitório, os efeitos da revelia diferem daqueles decorrentes do processo de conhecimento, porquanto o artigo 1.102c do Código de Processo Civil disciplina que, na ausência de oposição dos embargos no prazo legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. 5. Ao deixar de apresentar os embargos no prazo legal, presume-se que houve concordância tácita da parte ré acerca da existência da dívida, na medida em que não a impugnou conforme lhe faculto o artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a justificar a passagem automática da fase de cognição para a fase executiva, sem a necessidade de qualquer pronunciamento do Juiz acerca do direito material objeto da ação monitória, ainda que favoravelmente à parte autora. 6. No caso, considerando que a MM. Juíza de Primeiro Grau apreciou indevidamente o direito material objeto da ação monitória e declarou procedente o pedido, incorrendo em *error in procedendo*, reformo, de ofício, a decisão proferida, apenas para manter a parte em que reconhece a tempestividade dos embargos e converte o mandado inicial em mandado executivo. 7. A parte ré, em suas razões, não se insurge contra a declaração de intempestividade dos embargos, mas, tão-somente, contra cláusulas do contrato, não podendo ser conhecido o recurso, até porque, não tendo ofertado tempestivamente os embargos, restou precluso o seu direito de discutir os termos do contrato, bem como o valor da cobrança. 8. Decisão reformada, de ofício, para excluir o pronunciamento acerca do direito material objeto desta ação monitória e a declaração de procedência do pedido, mantendo apenas a parte em que julga intempestivos os embargos e converte o mandado inicial em mandado executivo. 9. Recurso de apelação não conhecido. (AC 200260000035435, JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 251.) Diante do exposto, com fundamento no art. 1102-C do CPC e ante a intempestividade da impugnação, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios e PROCEDENTE o pedido de conversão do mandado monitório em mandado executivo para fixar o valor da dívida referente ao contrato de empréstimo/financiamento no valor apontado na inicial. Prossiga o feito para cumprimento da obrigação na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código Adjetivo. O réu arcará com o valor das custas e com os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da**

condenação. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à presente sentença e prossiga-se com a execução.P. R. I.

0008348-94.2009.403.6103 (2009.61.03.008348-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANIELA DE SOUZA ARAUJO ME X DANIELA DE SOUZA ARAUJO

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Indefiro o pedido de fls. 37/38 posto que tal ato é incumbência do autor. Nada sendo requerido no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0008350-64.2009.403.6103 (2009.61.03.008350-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AMSP MERCADO LTDA X RAFAEL FERNANDES DE AMORIM X MARINA APARECIDA DA SILVA

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Indefiro o pedido de fls. 38 posto que tal ato é incumbência do autor Nada sendo requerido no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003204-08.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REGINA DOS SANTOS ALMEIDA

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003210-15.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE LUIZ AVANCI

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Indefiro o pedido de fls. 26 posto que a certidão do oficial de justiça esclarece que o executado mudou há um ano e não deixou endereço. Nada sendo requerido no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003436-20.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO PEREIRA GOULART(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA)

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Monitória proposta pela CEF contra a parte ré.A CEF noticiou ter havido quitação do débito na via administrativa, requerendo extinção do feito (fls. 63/72).DECIDONoticiada a ocorrência de transação e pagamento na via administrativa, o feito comporta extinção. A própria lei, entretanto, ressalvou que esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento, nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas como de lei. Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na via administrativa.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, substituindo-os por cópias simples, conforme requerido pela CEF às fls. 63.P. R. I.

0003455-26.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALESSANDRO LIMA SANTOS

*****DESPACHADO EM INSPEÇÃO***** Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/depreca e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu.Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000302-48.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS GUSTAVO ALVES BARBOSA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF, para cobrança de crédito decorrente de contrato bancário de empréstimo para pessoa física, em que o demandando reside em Guaratinguetá-SP (fl. 78), com cláusula de eleição de foro para discussões judiciais no contrato com apontamento do Juízo Federal neste Estado(fl. 12). Tenho que, na forma do art. 112, parágrafo único do CPC, a medida ponderada para o resguardo do direito de defesa do devedor e - nada obstante - proteção dos interesses do próprio credor na satisfação de seu crédito é o declínio de competência, ante a natureza de contrato de adesão e a dificuldade concreta do exercício do direito de defesa:a:CIVIL. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CLAUSULA QUE ESTIPULA O AGENTE

FINANCEIRO A UTILIZAR SALDO DAS CONTAS DO DEVEDOR PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. ABUSIVIDADE. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JUROS E OUTROS ENCARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE PARA JULGAR A LIDE. 01. A jurisprudência está pacificada na diretriz de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 8.070/90. (...). 09. No contexto das relações de consumo, aplicando-se o Código do Consumidor, que prevê a competência do foro do domicílio do devedor, não deve prevalecer o foro de eleição se este for diverso do domicílio do devedor/consumidor. Precedentes. 10. Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC. 11. Apelação da parte autora parcialmente provida para excluir a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora previstas nas cláusulas 20 e 20.1 do contrato (fl. 37) de modo que, no caso de inadimplência do devedor, seja devida apenas a comissão de permanência. 12. Apelação da CEF desprovida.(AC 200334000143528, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/09/2009 PAGINA:346.)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA MOVIDA PELA CEF - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IGUALDADE ENTRE AS PARTES - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - Segundo a orientação jurisprudencial do eg. STJ, os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Nos contratos de adesão, que não são gerados pelo consenso das partes, presume-se a vulnerabilidade do consumidor, devendo ser facilitada a defesa de seus direitos (art. 6º, inciso VIII, CDC), cabendo ao Banco-demandante da ação ajuizá-la no foro do domicílio daquele, mesmo que diverso do local dos fatos. III - Precedente citado: STJ - CC 32868/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 18.02.2002. IV - Conflito de competência não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 14ª Vara/RJ, suscitante.(CC 200402010003230, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::19/09/2005 - Página::518.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24ª Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9ª Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitoria fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). (...) 4. Interpretando o art. 6º, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (...) 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante.(CC 200905000273113, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Pleno, DJ - Data::21/05/2009 - Página::177 - Nº::95.)Não faz sentido que a parte requerente, entidade com ampla representação jurídica nacional, deixe de ajuizar ações onde efetivamente encontre ou repute encontrar seus devedores, direcionando-as a partir do local da agência onde assinado o contrato bancário - criador de direitos de cunho pessoal (art. 94 do CPC) - apenas porque o foro eleito no contrato de adesão é o de São José dos Campos. E nem faz sentido que este Juízo proceda à citação por precatória de réu que, antes de se aperfeiçoar a relação jurídico-processual, reside em Guaratinguetá, no estado de São Paulo, pelo que comentado acima, na medida em que o trâmite do processo implicará inegável dificuldade ao exercício do direito de defesa do acionado, parte que celebrou com a autora contrato de abertura de crédito. Neste caso, não há dúvidas de que existe relação de consumo.São muitos os processos em trâmite nesta Vara em que o devedor não é localizado ou, localizado ou indicado em outra localidade, se há de fazer qualquer comunicação processual por meio de cartas precatórias, atravancando os serviços de secretaria e, por conseguinte, atrasando de modo importante a prestação jurisdicional. Diferente do SFH e SFI, em que existe uma questão imobiliária de fundo, e em que no mais das vezes o imóvel funciona como a própria garantia do débito - a ver deste julgador, o foro da situação do imóvel é processualmente o indicado para a discussão judicial do contrato (art. 95, caput, segunda parte, do CPC) -, o patrimônio do devedor funciona como a garantia genérica de satisfação do interesse do credor (art. 591 do CPC), sendo a questão afeta, de modo inegável, a direitos de cunho pessoal. pessoal.Ainda que se questionasse a existência de relação de consumo, não resta dúvida de que a natureza de contrato de adesão, somada à dificuldade concreta de exercício do direito de defesa no caso presente, determina o declínio de competência para o juízo

federal do foro de domicílio do requerido. Não outro foi o objetivo do legislador pátrio no parágrafo único do art. 112 do CPC, em sua corrente redação. O seguimento da ação em São José dos Campos não apenas dificulta sobremaneira a defesa, como prejudica o próprio interesse do credor em ver seu crédito ulteriormente satisfeito. In verbis: Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. Proceda a Secretaria como devido. Intime-se. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juízo Federal de Guaratinguetá (SP), com as homenagens cabíveis. Proceda a Secretaria como devido. Intime-se.

0004781-84.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DENILTON BRAZ DOS SANTOS
Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CEF contra DENILTON BRAZ DOS SANTOS. A CEF noticiou ter havido acordo e pagamento na via administrativa, requerendo a extinção do feito (fl. 26/29). DECIDO Noticiada a ocorrência de transação e pagamento na via administrativa, o feito comporta extinção. A própria lei, entretanto, ressaltou que esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento, nos termos do inciso I, do artigo 794 do CPC. Custas como de lei. Deixo de condenar a parte ré em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na via administrativa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0007557-57.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIANO BARBOSA DA SILVA
*****DESPACHADO EM INSPEÇÃO***** Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecatá e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0007571-41.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CHRISTOPHER MACIENTE SILVINO DA SILVA
*****DESPACHADO EM INSPEÇÃO***** Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecatá e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0007671-93.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERFESSION VIEIRA DOS SANTOS
*****DESPACHADO EM INSPEÇÃO***** Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecatá e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0007691-84.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA PAULA ARICE DE CARVALHO
Sentenciado em inspeção Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CEF contra ANA PAULA ARICE DE CARVALHO. A CEF noticiou ter havido acordo e pagamento na via administrativa, requerendo a extinção do feito (fl. 23/24). DECIDO Noticiada a ocorrência de transação e pagamento na via administrativa, o feito comporta extinção. A própria lei, entretanto, ressaltou que esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento, nos termos do inciso I, do artigo 794 do CPC. Custas como de lei. Deixo de condenar a parte ré em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na via administrativa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0001555-37.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FLAVIO FENOGLIO GUIMARAES
Fl. 38: Esclareça a parte autora, conclusivamente e de modo fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias, os motivos do pedido de conversão da presente ação para classe de execução. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001297-03.2007.403.6103 (2007.61.03.001297-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006160-36.2006.403.6103 (2006.61.03.006160-2)) J L MOSSATO TRANSPORTES S/C LTDA ME X JOAO

LUCIO MOSSATO X AGNALDO FRANCISCO DA COSTA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Ante a certidão de fl. 28, recebo nesta data os presentes embargos sem o efeito suspensivo da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(a) no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001751-46.2008.403.6103 (2008.61.03.001751-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-74.2007.403.6103 (2007.61.03.005224-1)) R M T BRAGA MARCONDES ME X ROSANGELA MARIA TRINDADE BRAGA MARCONDES(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Cuidam-se de autos de execução e de embargos à execução em que as partes litigam quanto ao crédito apontado na inicial. A CEF noticiou ter havido quitação do débito na via administrativa, requerendo extinção do feito (fls. 87/88). DECIDO Ao noticiar que houve cumprimento da obrigação por parte da ré, o encerramento do feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, ao pronunciar a extinção pela satisfação da obrigação, o Juiz põe fim ao processo com decisão de mérito. Por via de consequência, à ação de embargos à execução, por ser incidental à execução, operou-se perda superveniente do objeto, não mais persistindo o interesse processual na modalidade necessidade. DISPOSITIVO Diante do exposto: 1. JULGO EXTINTO o processo de execução pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. 2. JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o processo de embargos à execução por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na via administrativa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0009319-16.2008.403.6103 (2008.61.03.009319-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008116-53.2007.403.6103 (2007.61.03.008116-2)) AB & CRIS CADASTROS BRASILEIROS LTDA ME X CEZENIRA CRISTINO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Cuidam os presentes autos de embargos à execução ajuizados no curso da ação de Execução em apenso, tendo por objetivo reclamar a aplicação do CDC, com ampla argumentação tanto contra a pretensão executória como contra o contrato em que se funda. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação, asseverando a higidez do contrato. DECIDO Estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Verifico que, em suma, a parte autora alega haver excesso de execução. De qualquer forma, as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura como destinatário final econômico e de fato, uma vez que pode utilizar o crédito para seus interesses em geral, não sendo o caso de financiamento para uma finalidade vinculada e fixada em cláusula do próprio contrato. Nessas condições, o mutuário é consumidor segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Assim sendo, quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº

7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 13/06/2005, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados, razão pela os embargos são improcedentes, não cabendo ao juízo conhecer de outras questões não trazidas ao processo (art. 128 do CPC) ou declarar a nulidade de cláusulas não discutidas nos autos (Súmula 381 do STJ). Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. Não se nega que a Jurisprudência Pátria vem reconhecendo a aplicação da inversão do ônus da prova em situações que tais, mas há que se consubstanciar um mínimo de viabilidade nas alegações, sob pena de, ao pretexto de homenagear a hipossuficiência do consumidor, isentá-lo de quaisquer outros ônus processuais. Veja-se que a embargante oferece fundamentos genéricos com excertos de doutrina, mantendo-se tão somente no combate ao contrato que reputa excessivamente oneroso.

Consoante tudo o mais já apreciado acima, não se tem elementos que descaracterizem a regularidade da avença celebrada. Finalmente, ante o desfecho da lide, não se aventa de ilicitude na inclusão em bancos de inadimplentes porquanto o débito existe e se acha em execução. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução. Condene a embargada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0008124-25.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010297-27.2007.403.6103 (2007.61.03.010297-9)) ISMAR MACHADO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução de contrato de mútuo habitacional, ajuizada pela CEF/EMGEA, ante a inadimplência do devedor. O embargante alega, em suma, a ocorrência de anatocismo; a indevida aplicação do PES/CP; a ilegalidade da aplicação da TR; a ilegalidade na fórmula de amortização do saldo devedor; a ilegalidade da aplicação da Tabela Price. Formulou requerimento de prova pericial. A parte autora juntou declaração de pobreza, para fins de obtenção dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária (fls. 23/25). A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 26/39), salientou a correção dos seus procedimentos, a inadimplência e a legalidade das cláusulas. Instadas a especificar provas, as partes restaram silentes (fl. 44). É o relatório. Decido. Inicialmente, não há dúvidas de que o contrato executado se insere no SFH porque, embora o art. 9º da Lei 4380/64 vede aplicação do SFH para terrenos não edificadas, igualmente o permite se a finalidade for a construção da moradia (caso que é o dos autos - item B3 do contrato, fl. 11 da ação de execução), e não no sistema hipotecário privado, até por conta da utilização do FGTS e da previsão explícita do item B4 do contrato, expressa no sentido de submeter a normativa ao SFH (fl. 11 da ação de execução em apenso). Deve-se ressaltar que a presente execução, embora o contrato de fls. 09/27 se insira no âmbito do SFH, não representa qualquer atecnia jurídica, visto que lastreada em título executivo judicial (cópia do contrato devidamente assinado por duas testemunhas - art. 585, II do CPC). Ou seja: nem diz respeito à execução extrajudicial do DL 70/66, nem é execução judicial hipotecária de que trata a Lei nº 5.741/71, a qual dependeria de ter sido a inicial instruída com cópia dos avisos para purgação da mora, nos termos de seu art. 2º, IV. A jurisprudência bem assenta que o contrato de mútuo habitacional pode, ele próprio, valer como título executivo extrajudicial, dando lastro à execução judicial (com base no rito do CPC, e não no rito de execução hipotecária da lei nº 5.741/71, que seria também uma possibilidade). Aliás, a simples contestação do contrato não retira a liquidez do título, e em caso similar a jurisprudência bem o pontuou: **DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. (...)** 7. O contrato de mútuo objeto da lide constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil e não com base no inciso III do mesmo dispositivo. Trata-se de instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, conforme se verifica dos autos (fls. 23/43). Não se executa a hipoteca, que é garantia do contrato, mas sim o valor emprestado e não pago pelo mutuário. Mesmo sendo autorizada a discussão das cláusulas contratuais, ela não retira a liquidez do título, pois, se tal tese fosse admitida, nenhum contrato constituiria título executivo. 8. Eventual nulidade sustentada com fundamento na ofensa do acesso ao julgamento por Órgão Colegiado, fica afastada pela apresentação e conhecimento do recurso pelo mesmo. 9. Agravo legal improvido. (AC 200961000075363, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 185.) Ademais, a própria hipoteca, nos termos do art. 585, III do CPC, dá fundamento à execução judicial, quanto mais ante os termos do contrato, no sentido de que o inadimplemento provocará o vencimento antecipado da dívida (cláusula vigésima oitava - fl. 22 da ação de execução). O inadimplemento, aliás, sequer é contestado pelo embargante (fls. 02/19 da presente ação). Vejo que a inicial de execução foi instruída com o demonstrativo do débito e cópia do contrato (SFH), suprimindo os requisitos para o aforamento de demanda executiva: **CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. ANATOCISMO. LIMITE. TABELA PRICE. PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1. A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia contábil. 2. A CEF observou o disposto no artigo 614, I e II, do CPC, instruindo a inicial da execução com o título executado, nota promissória, demonstrativos de evolução contratual, demonstrativo do débito atualizado e evolução da dívida até a época do ajuizamento, não havendo se falar em iliquidez da dívida ou do título executivo.

(...) 11. Agravo retido improvido. Apelação da parte embargante parcialmente provida. Improvida a apelação da CEF.(AC 200770030036534, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 25/11/2009.)Em relação à preliminar de inépcia da inicial por não apresentação dos valores que o embargante reputa devidos (no caso de excesso de execução), tenho que o dispositivo - art. 739-A, 5º do CPC - é de redação clara e não teve senão o condão de evitar defesas procrastinatórias. No caso dos autos, todavia, a exigência merece ser lida cum grano salis, a fim de que o contrato de mútuo habitacional, vez executado (execução judicial de título extrajudicial), não impossibilite o devedor de questionar a própria dívida, já que pode aduzir qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir em processo de conhecimento (art. 745, V do CPC). Por assim ser, conjugando os dispositivos, e por ser impossível ao embargante dizer qual foi o excesso a partir de suas teses defensivas, em especial para estimá-lo no prazo dos embargos, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, em especial ante o fato de que a CEF de fato aduziu sua defesa, trazendo suficiente e concatenada impugnação aos embargos.Passo, enfim, ao mérito. Antes de ingressar nas cabíveis análises, observo que não foi deferida e anotada a concessão do benefício de gratuidade processual pedida (fls. 24/25). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal da parte autora no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.MÉRITOAPLICAÇÃO DO CDCAs normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação.O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC).Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC).Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme.Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC).Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza.Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora.PES/CP - ARGUMENTOS TRAZIDOS NA INICIAL DOS EMBARGOS.Embora a inicial dos embargos seja lastreada no argumento de que não teria sido adequadamente aplicado o sistema PES/CP, fato é que o contrato não previu similar sistemática. Pelo contrário, o parágrafo quarto da Cláusula Décima Segunda diz, com todas as letras, que o reajuste do encargo mensal NÃO ESTÁ VINCULADO AO SALÁRIO, TAMPOUCO AO PES (fl. 20 da inicial de execução em apenso). Por tal ensejo, desnecessária é a realização de perícia, até porque, embora submetida ao Sistema PRICE (Francês) de amortização (fl. 12 da execução em apenso), vejo adiante que não ocorreu amortização negativa na planilha que lastreia o próprio título exequendo (fls. 32/39 da ação de execução em apenso), capaz de gerar, pois, a indevida incidência de juros sobre juros.TABELA PRICE - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃOQuanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º).Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa

proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo. Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.(...). 4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (grifo nosso)(TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.(...)- A previsão de aplicação da Tabela

Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395) (grifamos). Como o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 estipula expressamente que as prestações mensais do financiamento devam incluir amortizações e juros, sendo que o simples pagamento de juros mensais tampouco apresenta, em si, qualquer vício que possa ser afastado. A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese dessa amortização negativa citada nos julgados acima transcritos. Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros. Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada. A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal). Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros. Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...). 9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...)(TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571). (grifo nosso) SFH. ENQUADRAMENTO DO CONTRATO NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO TR SOBRE O SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PRECEDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO SOBRE A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS. (...). 4. Ocorre capitalização de juros sob a forma composta, no saldo devedor, quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais, que mensalmente partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado, os que restaram sem pagamento (...) (TRF 4ª Região, AC 2003.04.01.057307-1, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU 19.01.2005, p. 208) (grifo nosso) Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros. No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa, a qual não se extrai da planilha de evolução do financiamento apresentada pela ré (fls. 32/39 da ação de execução). ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR APÓS A AMORTIZAÇÃO (ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64) o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a

transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária.

REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TR (TAXA REFERENCIAL) O contrato objeto desta lide foi assinado em XXX, sob a égide da Lei 8.177, de 1.º.3.1991, cujo 2.º do artigo 18 dispõe que Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Taxa Referencial - TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados

anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se).Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor.Como visto, o artigo 15 da Medida Provisória 2.223/2001, convertido no artigo 46 da Lei 10.931/2004, autorizava expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS.Tanto o artigo 15 da Medida Provisória 2.223/2001, como o artigo 46 da Lei 10.931/2004 ostentam a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Admitindo a aplicação da TR, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, assim ementados: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.1. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal.3. Voto pelo provimento do agravo regimental.(grifo nosso)(STJ; 1ª Turma; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; AGRESP 616703 / BA; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0229106-1; Data do Julgamento 29/06/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p.204) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. FINANCIAMENTO HABITACIONAL.1. Havendo o pacto, possível a utilização da TR em contrato de financiamento habitacional, vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, estando devidamente esclarecido no despacho que a hipótese em tela não trata de financiamento vinculado ao Plano de Equivalência Salarial (PES).2. A alegação recursal de que não haveria pacto quanto à incidência da TR, esbarra no óbice da Súmula nº 05/STJ. Além disso, admissível a utilização da TR se há no contrato previsão de correção monetária, nos moldes da caderneta de poupança.3. Agravo regimental desprovido (Acórdão AGA 501130 / PR ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2002/0165838-2 Fonte DJ DATA:13/10/2003 PG:00362 Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).No presente feito há cláusula que prevê como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão. Assim, lícita é a utilização da TR posto manter o valor da moeda frente às perdas inflacionárias, por expressa determinação legal, além de estar prevista no contrato. Além disto, a evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo os mutuários interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro.Dispositivo:Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do art. 269, I do CPC. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Tal execução fica suspensa, contudo, ante a gratuidade processual concedida nesta sentença, na forma do art. 12 da Lei nº 1060/50.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0008462-96.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003538-42.2010.403.6103) MARIA TEREZINHA MADEREIRA -ME(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença.Cuidam os presentes autos de embargos à execução ajuizados no curso da ação de Execução em apenso, tendo por objetivo reclamar a aplicação do CDC, com ampla argumentação tanto contra a pretensão executória como contra o contrato em que se funda.A inicial veio instruída com documentos.Intimada, a embargada apresentou impugnação, asseverando a higidez do contrato.DECIDOEstão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Verifico que, em suma, a parte autora alega haver excesso de execução.De qualquer forma, as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos

de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura como destinatário final econômico e de fato, uma vez que pode utilizar o crédito para seus interesses em geral, não sendo o caso de financiamento para uma finalidade vinculada e fixada em cláusula do próprio contrato. Nessas condições, o mutuário é consumidor segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Assim sendo, quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há

previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 31/03/2009, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados, razão pela qual, neste aspecto, os embargos são improcedentes. Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. Sem que a embargante tenha oferecido impugnação específica a respeito desses critérios contratuais, não cabe a este Juízo deliberar a respeito, nos termos da Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança de COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, mas em parâmetros estritos (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). Observando-se a avença, tem-se: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - cláusula 13ª - fl. 11 - apenso - decorrente de impontualidade - prevê a composição do valor da taxa pela incidência de CDI (Certificado de Depósito Interbancário) divulgado pelo BACEN (TAXA DE RENTABILIDADE). MULTA DE MORA - cláusula 14ª - fl. 14 - apenso - decorrente de inadimplência. Os valores que se acrescem à comissão de permanência em decorrência de impontualidade são indevidos. Vejam-se os seguintes arestos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008). AÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS : DESCABIMENTO - PARCIAL

PROCEDÊNCIA AO PEDIDO1- Estatuindo o artigo 2º, da Lei 8.078/90, que consumidor a ser o destinatário final do produto ou serviço, realmente com razão a r. sentença ao constatar, tecnicamente, que a empresa devedora não se enquadra em referido patamar, no negócio jurídico hostilizado, cédula de crédito bancário, uma vez que os recursos disponibilizados a serem empregados na produção dos bens que comercializa, assim evidentemente não configurada aquela condição. 2- À luz da Súmula 297, E. STJ, firmadora da incidência do CDC às instituições bancárias, tratando-se o contrato guerreado de adesão, merece guarida a tese particular no sentido de sua hipossuficiência/vulnerabilidade em face da CEF, portanto nenhum óbice se pondo quanto à análise da avença sob os ângulos consumeristas. Precedente. 3- Destaque-se que este ponto a em nada alterar o quadro dos réus da ação monitoria, porquanto profundamente analisada a celeuma, pelo E. Juízo a quo, sob a óptica do civilismo, assim suficientemente prestada a tutela jurisdicional. 4- Tem a comissão de permanência natureza de encargo que pode se exigido do devedor quando instaurada a mora, sendo vedada a exigência de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso. Precedentes. 5- Como mui bem apurado pela r. sentença, embora preveja o contrato a cobrança cumulativa de encargos moratórios, unicamente inseriu o credor, no período de inadimplência, a comissão de permanência, arimada tal constatação em prova pericial, assim nenhuma ilicitude a se flagrar a respeito. 6- Tendo-se em mira a elucidação acerca da natureza da comissão de permanência, realmente ilegítima a cumulada cobrança de dita rubrica com a taxa de rentabilidade, afigurando-se alijada de esquadro tal pactuação, pois aquela a abranger os consectários legais decorrentes da mora, restando imperiosa a subtração da taxa de rentabilidade inserida na cobrança, pois gravame de cunho remuneratório, em descompasso, então, com a essência da comissão de permanência. Precedentes. 7- Em relação à capitalização de juros, a Lei 10.931/2001, em seu artigo 28, 1º, a permitir a cobrança em referido formato (MP 2.065-21, de 24/05/2001, no inciso I, do artigo 3º, a assim também positivar). 8- Dos termos contratuais a restar límpida peridiocidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, conseqüentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discórdia dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entencimento pretoriano. Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide.(AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 .FONTE_REPUBLICACAO)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE.I. A Parte Embargante insurge-se contra os encargos aplicados, afirmando ter havido anatocismo e cumulação indevida de taxas. Porém resta claro que a CEF apenas aplicou a comissão de permanência pactuada no contrato, sem cumulá-la com juros de mora, correção monetária ou quaisquer outras verbas. II. Entretanto, deve ser reformada parcialmente a Sentença, no que tange à aplicação da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes de sua base de cálculo -, mostra-se ambígua e ofensiva ao CDC, uma vez que a previsão de forma variável deixa a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. III. Isto porque a comissão de permanência é obtida através da composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, conforme cláusula décima terceira do aludido contrato de empréstimo. IV. Todavia, a taxa de rentabilidade apresenta caráter ambíguo e afronta ao Código de Defesa do Consumidor, já que o percentual a ser aplicado está à mercê do arbítrio da instituição financeira, intangível à compreensão do consumidor. Em verdade, maculada está a aplicação da taxa de rentabilidade, em vista da previsão variável, a critério único e exclusivo da instituição credora, pois revela desprestígio aos art. 46 e 52 do CDC. V. Desta forma, vislumbro ser indevida a cobrança da comissão de permanência cumulada com qualquer outro fator monetário, dentre eles, a taxa de rentabilidade. VI. Agravo Interno improvido.(AC 200951010157890, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/09/2010 - Página::199.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO. JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. CUMULATIVIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL EXCESSIVA.1. É vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa da dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 e da Súmula n. 121-STF. 2. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933), aos contratos bancários não normatizados em leis especiais. 3. Também é vedada a cobrança de comissão de permanência cumulada com qualquer outro encargo, seja com a multa (pena convencional), seja com

os juros compensatórios, como constante da cláusula décima terceira do contrato. 4. Cobrança excessiva de multa contratual, que se afasta. 5. Apelação parcialmente provida.(AC 200038000216864, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:05/03/2007 PAGINA:96.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA MONITÓRIA EXTRA PETITA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) 7. Desde que nos embargos o devedor insurgiu-se contra a totalidade da comissão de permanência, é possível conhecer em apelação da insurgência especificamente manifestada contra outros capítulos da dívida (taxa de rentabilidade, os juros de mora e pena convencional) que no fundo devem - conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - estar inseridos naquela. 8. Especificamente em relação ao contrato em questão, vê-se que além da comissão de permanência (calculada pela CDI) estão incidindo taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A taxa de rentabilidade deve ser excluída porque não pode ser pactuada cumulativamente com a comissão de permanência (AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 310). 9. No que tange aos juros o que se vê dos autos é que o contrato de crédito foi firmado pelas partes em 14 de março de 2002, contudo não foi pactuada a taxa de juros, pelo que não há possibilidade de se proceder à capitalização mensal dos juros. 10. Verifico que a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tornando-se extra et ultra petitum ao determinar a correção dos valores devidos nos termos da Lei nº 6.899/81, artigo 1º, 2º, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, pelo que deve ser reduzida aos limites do pedido.(AC 200561090016645, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 108.)A cobrança cumulativa desses encargos é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados.DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência, impedindo-a, igualmente, de cobrar a pena convencional. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0004065-57.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-88.2011.403.6103) JOSE DIMAS DE MACEDO(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Vistos em sentença.Cuida-se de embargos à execução manejados com o objetivo de, em empréstimo consignado, excluir a situação de mora e, daí mesmo, excluir os consectários de mora e a própria ação de cobrança, na medida em que, se não descumpriu o contrato, ilegítimo que seja cobrado por ação executiva. Requer o reconhecimento de aplicação do CDC e, a partir dele, a inversão do ônus da prova.A inicial foi instruída com documentos que espelham aqueles constantes da ação de execução em apenso.Foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 46). Em impugnação, a CEF limitou-se a alegar que o contratante e embargante incidiu pleno iure na cláusula que determinava, em caso de não repasse de pagamento em folha à CEF, caber ao executado o pagamento direto (fls. 53 e seguintes). Facultou-se a especificação de provas. A parte embargante requereu a realização de prova pericial e a oitiva de testemunhas, reforçando o pleito de inversão do ônus da prova (fls. 48/52).Os autos vieram à conclusão para sentença.É o relatório.Decido.Inicialmente, indefiro o pedido de produção probatória, porque a questão é exclusivamente de direito, a reclamar aplicação do art. 330, I do CPC. Quanto ao pleito de realização de conciliação, manifestado unicamente pela parte embargante, tenho como certo que ao magistrado cabe tentar conciliar as partes, mas ao mesmo igualmente incumbe gerenciar os recursos judiciais, em especial em Varas de gigantesco acervo (inclusive de feitos conclusos para sentença), no sentido de buscar a efetividade nas providências que determina. A postura da CEF nos embargos sugere cabalmente a inviabilidade, ao menos nesta sede, de conciliação.Cabe pontuar que as partes não estão jamais impedidas de conciliar - sendo mesmo louvável dita solução -, não sendo próprio iniciar discussão quanto aos meios quitação do débito quando a parte autora, em sua petição inicial, contesta a própria viabilidade do título judicial, porque imputa que a credora estava em mora, e não o devedor, não podendo portanto executar o contrato (fl. 10, pedidos).Observo que um julgamento de improcedência dos embargos não equivale à imediata sujeição do devedor à expropriação de bens, por exemplo, ou a qualquer outro meio de execução. Os meios executivos serão sopesados pelo Juízo no curso da execução, assim como pela iniciativa do próprio exequente - a quem incumbe dar impulso ao objetivo de salvar e satisfazer seu crédito -, de modo que eventual acordo, atento que esteja à menor onerosidade (art. 620 do CPC), poderá ser encetado pelas partes com o estímulo judicial que o caso demandar, o que será avaliado adiante. Nesse diapasão, o

acordo pode ser realizado a qualquer momento, sendo viável a conciliação em execução, pois o interesse das partes é privado e disponível. Todavia, o pleito de designação de audiência de conciliação (fl. 51) não condiz com a própria resistência que o postulante e embargante manifesta à execução. DA ALEGADA MORA DA CEF. CONSIGNAÇÃO. O argumento não encontra qualquer lastro à luz do próprio contrato. O embargante demonstra saber que dificuldades operacionais - sugerindo-as como razão para a própria cessação das consignações - se deram em razão da existência de seus diversos débitos e, ato contínuo, demonstra saber que foram cessadas as consignações. Tal fato não legitima a tese exposta na exordial, porque é dos termos do contrato que caberia ao tomador do empréstimo o pagamento na hipótese de não ter havido a consignação, sendo que a parte autora se submeteu a tal cláusula. Por assim ser, o contrato, devidamente assinado por duas testemunhas, configura título executivo extrajudicial (fls. 12 da ação de execução em apenso), não sendo viável qualquer argumentação obstativa, em sede prefacial, da execução. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para seu desiderato e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege os contratos bancários. O contrato de mútuo é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Assim, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a observação de que, na inicial dos embargos, não houve qualquer pedido de revisão de cláusulas. De plano, portanto (e vez mais), ressalto não ter pertinência a realização de prova pericial ou ainda a oitiva de testemunhas. O argumento trazido pelo devedor embargante na presente ação executiva, em sendo servidor estatutário (fl. 23), é que o contrato dizia respeito à aquisição de empréstimo consignado (fl. 18), sendo que a inadimplência se deveria à cessação dos descontos em folha, de responsabilidade exclusiva, ao que sustenta, da CEF. A informação não procede, na medida em que, mesmo sendo consumerista a relação, e não se negando que a Jurisprudência Pátria vem reconhecendo a aplicação da inversão do ônus da prova em situações tais, há que se consubstanciar um mínimo de viabilidade na alegação (não sendo lógico atribuir a CEF a responsabilidade pela cessação das consignações que lhe seriam de interesse, como fez a parte embargante - fl. 04), sob pena de, ao pretexto de homenagear a hipossuficiência do consumidor, isentá-lo de quaisquer outros ônus processuais. Ademais, a inversão do ônus da prova não implica que a consequência jurídica buscada será atingida, mormente porque está claro que o tomador do empréstimo, em não sendo este pago por repasse do empregador, fato de que tinha inclusive ciência, a partir da narração de fl. 04, se compromete a quitá-lo diretamente, segundo o contrato. Ressalto que a cláusula que assim o determina não é abusiva, pelo simples fato de que, se assim não fosse, o credor de empréstimo consignado simplesmente não teria direito à sua remuneração se houvesse qualquer problema na consignação; determinar que o devedor pague caso não haja repasse do pagamento pelo empregador não sujeita o devedor a abusos (art. 51, IV do CDC). Se os descontos pararam de ser efetuados, por exemplo, por revogação do convênio entre o banco e o empregador (órgão público - no caso, o Tribunal de Justiça de São Paulo), ou outro qualquer motivo, caberia ao devedor embargante realizar o pagamento diretamente, nos termos do parágrafo segundo da cláusula nona do contrato (fl. 20). Ou seja, se não houver a averbação do desconto do empréstimo - caso este que é, precisamente, o narrado pelo réu embargante (fl. 29) - cabe àquele que o contraiu, nos termos de comentada cláusula, efetuar o pagamento na data do vencimento.

Portanto, o argumento de que não deu causa à cessação dos pagamentos é impertinente. Em questão idêntica, em linhas gerais, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim pontuou: CIVIL. INCLUSÃO DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA CONFESSADA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. Se o contrato de empréstimo consignado estipula expressamente que, em não havendo a averbação pelo conveniente, o valor da parcela deve ser pago pelo devedor no vencimento da prestação e se não houver a averbação, mesmo que por erro do órgão pagador, tampouco o pagamento pelo devedor, é legítima a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. 2. Tratando-se de empréstimo consignado, o alegado erro do empregador do devedor não frustra o direito do credor de receber o valor das parcelas no seu vencimento. Portanto, se o valor não chegou ao caixa do credor, na data aprazada, seja por meio da averbação ou por pagamento direto, configurado está o inadimplemento. 3. A inversão do ônus da prova não há de ser deferida quando a improcedência do pedido inicial evidenciar-se da própria narração dos fatos e dos elementos trazidos aos autos pelas partes. 4. Trata-se de hipótese de dívida confessada em que, segundo jurisprudência, a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes não rende ensejo à indenização por danos morais. 5. Apelação desprovida. (AC 200461000030461, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 493.) Vejo que os embargos presentes não contestam os mecanismos de juros e a incidência dos consectários de mora em razão da impontualidade (comissão de permanência). A única argumentação trazida foi a de que a embargada cessou as consignações. Nesse pé, não cabendo ao juízo conhecer de outras questões não trazidas ao processo (art. 128 do CPC) ou declarar a nulidade de cláusulas não discutidas nos autos (Súmula 381 do STJ), os embargos devem ser julgados improcedentes. DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008027-64.2006.403.6103 (2006.61.03.008027-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-09.2006.403.6103 (2006.61.03.000303-1)) MARIA AUXILIADORA SILVESTRE PORTELA X ALVARO FERREIRA PORTELA (MG032765 - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO E SP116169 - CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES (SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Vistos em embargos de declaração. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES opôs embargos de declaração contra a sentença lançada, ao sustentar ter incidido em omissão quanto ao instituto da solidariedade civil previsto no artigo 268 e seguintes do Código Civil. Assinala que os embargantes não trouxeram aos autos as escrituras que constituíram a hipoteca, pela qual, segundo alega, estabeleceu-se a obrigação passiva solidária em relação aos mesmos. Esse é o sucinto relatório. DECIDO. O julgado não precisa enfrentar todas as teses esposadas pelas partes, senão a que leve aos autos o fundamento utilizado para seu convencimento. TRIBUTÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO A DEPÓSITO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. I - Desde o primeiro momento vem esta corte Superior afirmando que a embargante está buscando uma solução à controvérsia dissociada daquilo que decidido pelas instâncias ordinárias, o que não é possível. Pela terceira vez afirma-se que não cabe ao magistrado enfrentar ponto a ponto todas as teses apresentadas pelas partes, mas sim dar fundamentada solução à lide, o que claramente ocorreu, in casu (...) IV - Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa. (EEEARE 200701728599, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/10/2008.) Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através dos embargos presentes, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalina e delimitado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição/obscuridade/omissão alegada(s). Em relação ao

argumento de que os embargantes não puseram em lixe no âmbito da ação incidental a hipoteca avençada no âmbito do contrato executado no processo principal, não merece abrigo. Veja-se que a execução objetiva contrato de abertura de crédito fixo, pelo que não se aventa de execução hipotecária, mas sim de vínculo obrigacional amparado por hipoteca. O descrímen é essencialmente relevante na medida em que, no contrato entabulado, diga-se a obrigação principal, este Juízo apreciou integralmente e afastou a solidariedade com fulcro nos fundamentos expendidos ad integrum na sentença proferida. Portanto, a assertiva lançada nos presentes embargos declaratórios, no sentido de que no âmbito da hipoteca não haveria necessidade de outorga marital, tem nítido caráter infringente e não pode ser oposto à guisa de omissão do julgado. Como de sabença, às partes não é dado manejar embargos de declaração para tentar modificar a decisão em sua essência, ante a clareza cristalina de seus termos. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDel no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Assim sendo, a sentença embargada só poderá ser submetida a revisão, se assim o quiser uma parte ou outra, pelo manejo da via processual adequada, sob pena de incidência do quanto estatuído no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida. Intimem-se. Registre-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0402153-19.1995.403.6103 (95.0402153-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA VIRGINIA DE ARAUJO CUNHA X ANTONIO CAIO MONTEIRO FERNANDES X ROSANA DE ARAUJO CUNHA FERNANDES (SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO)

Sentenciado em inspeção Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução proposta pela CEF contra MARIA VIRGINIA DE ARAUJO CUNHA. A CEF noticiou ter havido pagamento, requerendo a extinção do feito (fls. 204/206). DECIDONoticiada a ocorrência de pagamento, o feito comporta extinção. A própria lei, entretanto, ressaltou que esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Por tal razão, dou por finda a execução, uma vez que foram efetivamente pagos os valores devidos (fls. 204/206). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento, nos termos do inciso I, do artigo 794 do CPC. Determino o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, substituindo-os por xerocópias simples, nos termos do quanto requerido à fl. 204. Custas conforme a lei. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0402202-60.1995.403.6103 (95.0402202-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X KONSTAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA X ANTONIO CAIO MONTEIRO FERNANDES X ROSANA DE ARAUJO CUNHA FERNANDES (SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução proposta pela CEF contra a parte ré. A CEF noticiou ter havido acordo e pagamento na via administrativa, requerendo a extinção do feito (fls. 304). DECIDONoticiada a ocorrência de transação e pagamento na via administrativa, o feito comporta extinção. A própria lei, entretanto, ressaltou que esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, ao pronunciar a extinção pela realização de acordo e pagamento na via administrativa, o Juiz põe fim ao processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento, nos termos do inciso I, do artigo 794 do CPC. Custas como de lei. Deixo de condenar os réus em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na via administrativa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0403193-02.1996.403.6103 (96.0403193-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401497-28.1996.403.6103 (96.0401497-8)) IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL (SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X UNIAO FEDERAL X EXPLO BRASIL LTDA

Despachado em Correição. I - Fls. 155/168: Indefiro, eis que foi decretada a falência da executada, conforme se verifica à fl. 119, a fim de que não reste violada a par conditio creditorum no concurso universal do juízo falimentar. Providencie a exequente o depósito dos honorários periciais, sob pena de extinção do feito. II - Fls. 169/172: Defiro a inclusão da União no pólo ativo do presente feito, na qualidade de assistente. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. III - Intimem-se.

0007044-70.2003.403.6103 (2003.61.03.007044-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X VILLAGE SEGURANCA ESPECIAL SC LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução proposta pela CEF contra a parte ré, em que se requer a expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial de corrente de execução de cheques devidamente protestados. A ação foi ajuizada em 18/09/2003, sendo que o despacho que ordenou a citação data de 06/10/2003 (fl. 46). Restou frustrada a tentativa de citação do réu, consoante a certidão expedida pelo Oficial de Justiça (fl. 50). A CEF requereu a suspensão do feito por sessenta dias, em julho de 2004. Em 2005, novamente, foi intimada para requerer o que fosse de seu interesse (fl. 56). Tornou a se manifestar apenas em 24/10/2007 (fl. 63), requerendo a suspensão do processo por seis meses para localização dos bens e do endereço da executada. Deferido pelo Juízo, a autora requereu a expedição do mandado de citação no endereço informado à fl. 71, o que o fez em petição protocolizada em 02/06/2009, suplantado o prazo de suspensão do feito (fls. 65/66). Apenas em tal ocasião a citação foi frutífera (fl. 76). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com o advento da Lei nº 11.280/2006, foi dada nova redação ao parágrafo 5º, do artigo 219, do CPC, incumbindo o magistrado de pronunciar de ofício a prescrição. Quanto aos temas da prescrição e da aplicação de normas jurídicas no tempo, vale salientar o seguinte: se, na data da entrada em vigor do novo Código Civil, não havia transcorrido a metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no art. 177 do CC/1916, é de se aplicar o prazo de prescrição de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas previsto no art. 206, parágrafo 5º, do CC de 2002, a contar de sua publicação, conforme inteligência do art. 2.028 do atual Código Civil. No caso concreto, o inadimplemento ocorreu em julho de 2003 (ven-cido o prazo de 30 dias para pagamento do cheque) e a demanda foi proposta em agosto de 2003. Considero que o prazo de prescrição cabível à espécie é de 6 (seis) meses, na forma do art. 59 da Lei nº 7.357/85. Ressalto que, independentemente de os cheques de fls. 10/12 terem sido emitidos para pagamento do FGTS (fl. 03), não se lhes aplica o prazo trintenário da prescrição, uma vez que, prescrito o título, apenas a via de cobrança cambial estará restringida, como assente na doutrina e na jurisprudência, não se impedindo o ajuizamento da respectiva ação cognitiva para cobrança da dívida, esta sim a respeitar o prazo prescricional trintenário. A ausência de citação válida dentro do prazo de 6 (seis) meses não pode ser imputada ao Poder Judiciário, uma vez que as diligências do Oficial de Justiça restaram prejudicadas em virtude da não localização do réu nos endereços fornecidos pela autora (fls. 50/51). Desde 2004 a autora não forneceu os endereços. Instada a se manifestar por diversas vezes, a exequente somente trouxe aos autos o endereço correto para citação em petição protocolizada em 02/06/2009 (fl. 71), sendo certo que o processo fora suspenso a pedido da exequente por decisão publicada em 18/02/2008 (fl. 66). Por isto não se aplica o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, até porque em muito suplantado o prazo prescricional de seis meses, inclusive se contado o lapso temporal desta última comentada manifestação do Juízo, na medida em que incumbe ao exequente fornecer os dados necessários à citação do executado. Neste universo de raciocínio, houve a ocorrência da prescrição, dado o transcurso de mais de seis meses desde o início do inadimplemento, sem que a citação da parte demandada tenha sido efetivada. Além disto, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional durante o processamento. Isso porque se a citação válida não for efetivada no prazo de 90 (noventa) dias, ressalvados os casos de inércia que não podem ser imputados ao de-mandante (Súmula 106 do STJ), cessa a eficácia interruptiva da prescrição (art. 219, 4º do CPC). No caso, é visível a culpa da parte exequente no retardamento injustificado do cumprimento da diligência, tendo em vista que somente apresentou o endereço correto ao Juízo em 2009, em especial porque o lapso prescricional da ação executiva que visa à cobrança de um cheque - título de crédito devidamente protestado - é de 6 (seis) meses, na forma do art. 59 da Lei nº 7.357/85, contado este da expiração do prazo para apresentação para pagamento, que, para aqueles a serem efetuados na mesma praça, é de 30 (trinta) dias, na dicção do art. 33 da mesma citada lei. Do contrário, sempre teria o exequente um mecanismo para não obedecer aos exíguos prazos conferidos pela Lei de Cheques e pelas leis uniformes para sua execução e de demais títulos de crédito, conforme respectivas normas de regência, eternizando a via cambial que, quis o legislador, demandasse celeridade: bastaria indicar um endereço aleatório na petição inicial e tentar imputar o retardamento da citação ao mecanismo judiciário, enquanto o próprio exequente demorou em concreto 7 (sete) anos para encontrar a correta localização da empresa a executar, sendo indúbio que o prazo prescricional para ajuizamento da ação executiva é, como assente, de apenas 6 (seis) meses. Assim sendo, o ajuizamento da ação seria uma forma posta à disposição do exequente para furtar-se ao cumprimento do prazo prescricional legal exíguo da Lei de Cheques, compactuando-se com a eternização dos conflitos levados aos auspícios do Estado-juiz: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES APROPRIADOS POR EX-FUNCIONÁRIO DA CEF. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1.- Prescrição configurada porque a citação somente ocorreu em quando já havia transcorrido bem mais de três anos desde a data dos fatos e da propositura da ação, havendo sido excedido, e muito, o prazo máximo de 90 dias previsto no parágrafo 3º do art. 219 do CPC. 2.- No processo em tela não incide a regra da imprescritibilidade prevista no 5º, do art. 37, da CF/88, porquanto a CEF, que é instituição financeira organizada sob a forma de empresa pública, não integra o conceito de erário previsto na Constituição. (AC 00218876720054047000, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 19/05/2010.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - CHEQUE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA DEVEDORA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Proposta a execução fundada em título de crédito - cheque

devolvido sem provimento de fundos -, sem que tenha sido citada a devedora pessoalmente ou requerida pela exequente a citação da-que-la por edital, transcorrido quase treze anos desde o ajuizamento da demanda, não há de se falar em in-terrupção da prescrição pela mera determinação de citação judicial, porquanto a prescrição ocorre após 6 (seis) meses da apresentação e devolução do título de crédito. 2. Recurso de apelação a que se nega provimento.(AC 200735030011110, JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:01/08/2011 PAGINA:99.) Vale dizer: tendo a parte exequente apresentado incompreensível inércia, não pode transferi-la para o Poder Judiciário e pretender executar devedor citado 7 (sete) anos após o ajuizamento, quando o título a executar prescreve em seis meses, pois, não sendo culpa dos mecanismos judiciários o atraso na citação (Súmula 106 do STJ), não há dúvidas de que aquela realizada, na forma do art. 219, 4º do CPC, não mais manifesta sua eficácia interruptiva: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO DESPACHO DE CITAÇÃO. NÃO CONSUMAÇÃO. ERRÔNEA INDICAÇÃO DO ENDEREÇO. CULPA DO AUTOR. PRESCRIÇÃO. 1. Em conformidade com o art. 219 do CPC, para se consumir a interrupção da prescrição impõe o legislador ao autor que seja diligenciada a citação da parte, no prazo de 10 (dez) dias, prazo este que poderá ser prorrogado até 90 (noventa) dias, a critério do juiz, decorrido o qual, não se consumando a citação, tem-se que por não aperfeiçoada a causa interruptiva. 2. No caso, visível a culpa da autora no retardamento da citação, só consumada após duas tentativas frustradas em razão de indicação equivocada do endereço da ré, o que, indubitavelmente, é encargo pertinente à demandante. 3. Não tendo a autora diligenciado em tempo hábil, permitiu que se consubstanciasse o prazo prescricional de cinco anos a conta da data em que a ré foi exonerada. 4. Reexame Necessário desprovido.(REO 200238000067262, JUIZ FEDERAL FRANCISCO HÉLIO CA-MELO FERREIRA, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DA-TA:16/12/2011 PAGINA:703.) Dispositivo: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do CPC e reconheço a prescrição da ação cambial executiva atinente ao título de crédito trazido aos autos. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que, embora ultimada a citação, não houve efetiva integração da parte executada à relação processual por meio de embargos à execução, os quais qualificam a resistência ao intento executório, sendo noticiado, inclusive, que a empresa em-contratada há muitos anos (fl. 76). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004570-92.2004.403.6103 (2004.61.03.004570-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X LUIZ LOURENCO LENCIONI PEREIRA

Sentenciado em inspeção Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução proposta pela CEF contra LUIZ LOURENÇO LENCIONI PEREIRA. A CEF noticiou ter havido acordo e pagamento na via administrativa, requerendo a extinção do feito (fls. 89/90). DECIDIDO Noticiada a ocorrência de transação e pagamento na via administrativa, o feito comporta extinção. A própria lei, entretanto, ressalvou que esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento, nos termos do inciso I, do artigo 794 do CPC. Custas como de lei. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na via administrativa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0000536-40.2005.403.6103 (2005.61.03.000536-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DENIO DE FREITAS DIAS X MARIA SONIA FERREIRA DIAS X PRISCILA FERREIRA DIAS

Vistos etc. Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela CEF contra a parte ré, em que se requer a expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial decorrente de Contrato de Empréstimo/Financiamento indicado às fls. 06/15, firmado entre as partes em 07/02/2000, sendo que o inadimplemento teve início em 10/03/2001 (fl. 17). Foi determinada a citação do devedor, nos termos do despacho de fl. 22. Os executados PRISCILA FERREIRA DIAS e DÊNIO DE FREITAS DIAS (fiador) foram citados em 07/01/2008 - fl. 45, não se tendo localizado a executada MARIA SÔNIA FERREIRA DIAS. Foi determinada nova tentativa de chamamento da executada não encontrada bem como a penhora de bens dos executados citados - fl. 52. Expedido a carta precatória de fl. 59, foi certificada a não localização, novamente, da executada MARIA SÔNIA FERREIRA DIAS - fl. 60. Todavia, conquanto tenha constado expressamente da precatória, não foram procedidos atos de penhora concernentes aos executados citados anteriormente, tampouco tendo ocorrido o ajuizamento de embargos à execução. De fato, consultando-se o Sistema de Acompanhamento Processual - MUMPS em relação aos documentos de CPF dos executados, apenas a presente ação figura: FORUM FEDERAL SJCAMPOS *** CONTROLE PROCESSUAL *** PAG 1CO/CC CONSULTA PROCESSO Polo Ativo/Passivo CPF: 258.374.738-07 28/02/2012 SENHA DE CONSULTA: SJCAMPOS-----
-----0001 - 0000536-40.2005.403.6103 98 EXECUCAO DE TITULO

EXTRAJUDICIAL PROT. 24/02/2005 DISTR. AUTOMATICA EM 04/04/2005 ** Vara 1 ** EXECDO : PRISCILA FERREIRA DIAS Assunto..: CREDITO EDUCATIVO - ENSINO SUPERIOR - SERVICOS - ADMINISTRATIVO FORUM FEDERAL SJCAMPOS *** CONTROLE PROCESSUAL *** PAG 1CO/CC CONSULTA PROCESSO Polo Ativo/PassivoCPF: 002.425.908-02 28/02/2012SENHA DE CONSULTA: SJCAMPOS-----0001 - 0000536-40.2005.403.6103 98 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL PROT. 24/02/2005 DISTR. AUTOMATICA EM 04/04/2005 ** Vara 1 ** EXECDO : MARIA SONIA FERREIRA DIAS Assunto..: CREDITO EDUCATIVO - ENSINO SUPERIOR - SERVICOS - ADMINISTRATIVO FORUM FEDERAL SJCAMPOS *** CONTROLE PROCESSUAL *** PAG 1CO/CC CONSULTA PROCESSO Polo Ativo/PassivoCPF: 506.702.558-15 28/02/2012SENHA DE CONSULTA: SJCAMPOS-----0001 - 0000536-40.2005.403.6103 98 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL PROT. 24/02/2005 DISTR. AUTOMATICA EM 04/04/2005 ** Vara 1 ** EXECDO : DENIO DE FREITAS DIAS Assunto..: CREDITO EDUCATIVO - ENSINO SUPERIOR - SERVICOS - ADMINISTRATIVO Diante do exposto, baixo os presentes autos em diligência para que se intime a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que manifeste o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos para deliberação.INTIME-SE.

0004530-76.2005.403.6103 (2005.61.03.004530-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VLADIMIR ROGERIO PINHEIRO X EDNA HUMPHREYS PINHEIRO
Fl. 80: Indefiro, tendo em vista que incumbe à parte autora a localização de endereços e bens do executado, provando nos autos que se exauriram todas as diligências para a busca de dados. Portanto, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Prazo: 60 (sessenta) dias.Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0006160-36.2006.403.6103 (2006.61.03.006160-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X J L MOSSATO TRANSPORTES S/C LTDA ME X JOAO LUCIO MOSSATO X AGNALDO FRANCISCO DA COSTA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)
Em face do tempo decorrido, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0005224-74.2007.403.6103 (2007.61.03.005224-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X R M T BRAGA MARCONDES ME X ROSANGELA MARIA TRINDADE BRAGA MARCONDES(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES E SP186882 - ALESSANDRA GONÇALVES RABELLO)
Vistos em sentença.Cuidam-se de autos de execução e de embargos à execução em que as partes litigam quanto ao crédito apontado na inicial. A CEF noticiou ter havido quitação do débito na via administrativa, requerendo extinção do feito (fls. 87/88).DECIDOAo noticiar que houve cumprimento da obrigação por parte da ré, o encerramento do feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressalvou que esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC.Assim, ao pronunciar a extinção pela satisfação da obrigação, o Juiz põe fim ao processo com decisão de mérito. Por via de consequência, à ação de embargos à execução, por ser incidental à execução, operou-se perda superveniente do objeto, não mais persistindo o interesse processual na modalidade necessidade.DISPOSITIVO Diante do exposto:1. JULGO EXTINTO o processo de execução pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. 2. JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o processo de embargos à execução por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, VI, do CPC.Custas ex lege. Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na via administrativa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0004061-25.2008.403.6103 (2008.61.03.004061-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WA PORTELA & PORTELA LTDA X WILLIAM ALVARENGA PORTELA X WARLEY ALVARENGA PORTELA
Vistos em sentença.A parte autora noticiou que houve cumprimento da obrigação decorrente do título em execução, declarando a quitação do contrato e requerendo a extinção do feito pelo pagamento.Com a satisfação da obrigação, exaure-se o intento executório e o processo deve ser extinto por ato judicial homologatório.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo de execução pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas ex lege e honorários já pagos, oportunamente arquivem-se os autos.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a causa mediante substituição por cópias simples.P. R. I.

0006894-16.2008.403.6103 (2008.61.03.006894-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LOJAS COMODARO LTDA ME X ELISEU COMODARO X MAISA PEIXOTO DE OLIVEIRA COMODORO(SP306440 - EDILENE COMODORO VILLANI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução proposta pela CEF contra a parte ré. A CEF noticiou ter havido acordo e pagamento na via administrativa, requerendo a extinção do feito (fls. 196/201). DECIDONoticiada a ocorrência de transação e pagamento na via administrativa, o feito comporta extinção. A própria lei, entretanto, ressaltou que esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento, nos termos do inciso I, do artigo 794 do CPC. Custas como de lei. Deixo de condenar os réus em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na via administrativa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Promova-se o levantamento da penhora de fls. 191/194 pelo sistema BACENJUD.P. R. I.

0000389-72.2009.403.6103 (2009.61.03.000389-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X USITEC DO VALE USINAGEM E TECNOLOGIA LTDA ME X FERNANDO GUIMARAES LOMONACO X EDSON SILVINO(SP217188 - JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES)

I) Fls. 81/87: Providencie a Secretaria as anotações pertinentes, observando-se a nova defensora constituída às fls. 88/89. II) Ante os documentos anexados às fls. 90/91, suspendo o andamento do presente feito até decisão final do processo de recuperação fiscal da executada. III) Aguarde-se manifestação em arquivo sobrestado.

0002154-78.2009.403.6103 (2009.61.03.002154-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OTAVIO MONTEIRO BECKER JUNIOR

1. Considerando que cabe a parte autora informar o(s) endereço(s) do(s) réu(s), conforme preconiza o artigo 282, inciso II, do CPC, bem como promover as pesquisas e diligências necessárias para localização de bens penhoráveis, indefiro o pedido de fl. 31. 2. Requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. 3. Prazo: 60 (sessenta) dias. 4. Decorrido o prazo, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002869-23.2009.403.6103 (2009.61.03.002869-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUCIANO ANDRADE IVO COMPUTADORES ME X LUCIANO ANDRADE IVO

1. Considerando que cabe a parte autora informar o(s) endereço(s) do(s) réu(s), conforme preconiza o artigo 282, inciso II, do CPC, bem como promover as pesquisas e diligências necessárias para localização de bens penhoráveis, indefiro o pedido de fl. 35. 2. Requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. 3. Prazo: 60 (sessenta) dias. 4. Decorrido o prazo, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002884-89.2009.403.6103 (2009.61.03.002884-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO CARLOS MUNDINI

1. Considerando que cabe a parte autora informar o(s) endereço(s) do(s) réu(s), conforme preconiza o artigo 282, inciso II, do CPC, bem como promover as pesquisas e diligências necessárias para localização de bens penhoráveis, indefiro o pedido de fl. 32. 2. Requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. 3. Prazo: 60 (sessenta) dias. 4. Decorrido o prazo, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002903-95.2009.403.6103 (2009.61.03.002903-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUCELENA SARTO DE SOUZA

1. Considerando que cabe a parte autora informar o(s) endereço(s) do(s) réu(s), conforme preconiza o artigo 282, inciso II, do CPC, bem como promover as pesquisas e diligências necessárias para localização de bens penhoráveis, indefiro o pedido de fl. 27. 2. Requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. 3. Prazo: 60 (sessenta) dias. 4. Decorrido o prazo, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0005885-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005885-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FARIA E AQUINO

LTDA ME X EVANDRO ROGELIO SEBASTIAO X LURDES DE MOLINA

1. Considerando que cabe a parte autora informar o(s) endereço(s) do(s) réu(s), conforme preconiza o artigo 282, inciso II, do CPC, bem como promover as pesquisas e diligências necessárias para localização de bens penhoráveis, indefiro o pedido de fl. 30.2. Requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.3. Prazo: 60 (sessenta) dias.4. Decorrido o prazo, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003653-63.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAURO GOMES RIBEIRO

Sentenciado em inspeção Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução proposta pela CEF contra MAURO GOMES RIBEIRO. A CEF noticiou ter havido acordo e pagamento na via administrativa, requerendo a extinção do feito (fl. 42). DECIDONoticiada a ocorrência de transação e pagamento na via administrativa, o feito comporta extinção. A própria lei, entretanto, ressaltou que esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento, nos termos do inciso I, do artigo 794 do CPC. Custas como de lei. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na via administrativa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0007501-58.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FC REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA X FABIO JARDIM DE CARVALHO X VALERIA MATIAS MELO DE CARVALHO

Vistos em sentença. A parte autora noticiou que houve cumprimento da obrigação decorrente do título em execução, declarando a quitação do contrato e requerendo a extinção do feito pelo pagamento. Com a satisfação da obrigação, exaure-se o intento executório e o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo de execução pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas ex lege e honorários já pagos, oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0004988-83.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X GRANDI MESQUITA(SP278718 - CRISLAINE LAZARI)

*****CHAMO O FEITO À ORDEM*****1. Ante a petição de fls. 31/41, considero a parte ré citada nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC, e torno sem efeito o despacho de fl. 30.2. Defiro à executada os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.3. Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 19 de junho de 2012, às 15:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação.4. Providencie a parte autora (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.5. Deverá o(a) advogado(a) da parte ré diligenciar o comparhecimento da executada à audiência. (Não haverá intimação pessoal).

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000658-14.2009.403.6103 (2009.61.03.000658-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO MARCOS DE LIMA RODRIGUES X ANDREIA SILVA RODRIGUES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

1. Considerando o acordo entabulado entre as partes e o trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado de levantamento de penhora e desconstituição do fiel depositário, Sr. João Marcos de Lima Rodrigues, RG nº 11.713.527-6 e CPF nº 026.072.228-69, correspondente ao bem constante do auto de penhora de fls. 43/44.2. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003505-96.2003.403.6103 (2003.61.03.0003505-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RITA DE CASSIA BARBOSA VELOSO(SP134850 - MARIA CLARA CARTAXO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA BARBOSA VELOSO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao CIRETRAN, posto que tal incumbência está afeta ao exequente. Proceda-se a Secretaria a conversão em cumprimento de sentença nos termos da decisão de fls. 56/58. Expeça-se alvará de levantamento do valor obtido na penhora on line em favor da CEF. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 100, procedendo-se à intimação pessoal do executado acerca da penhora. Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 60 (sessenta) dias para localização de bens passíveis de constrição em nome da executada. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na modalidade sobrestada.

0000516-49.2005.403.6103 (2005.61.03.000516-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HILDA DE SOUZA RODRIGUES FONSECA X SIDINEI SANTOS DA FONSECA X GABRIELLE ELIAS SANTANA NEME(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA DE SOUZA RODRIGUES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDINEI SANTOS DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELLE ELIAS SANTANA NEME

*****DESPACHADO EM CORREIÇÃO***** 1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, apresente a parte autora valores adequados à sentença, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento da execução. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0008118-57.2006.403.6103 (2006.61.03.008118-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RER CONSULTORIA E TRABALHO TEMPORARIO LTDA X APARECIDA DA SILVA

1. Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. 2. Considerando que o executado não foi localizado para intimação do início da fase executiva para cumprimento de sentença, conforme certidão detalhada do Oficial de Justiça de fls. 58/59, determino, conforme interpretação do parágrafo 5º do artigo 652 do CPC, o prosseguimento da execução, com dispensa da respectiva intimação do devedor. 3. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, para prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J.4. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001664-27.2007.403.6103 (2007.61.03.001664-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALTER BALDI X GRAZIELLA BOSSA BALDI(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER BALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELLA BOSSA BALDI

1. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Resp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 58.020,08 em 13/02/2012, fls. 61/66), conforme decidido na sentença, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, conforme artigo 475-J do CPC. 2. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, e tendo em vista que o parágrafo 2º do art. 652 e o parágrafo 3º do art. 475-J do CPC, facultam ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), DEFIRO o pedido formulado pela exequente a fls. 61/66 e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD. 3. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 4. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.5. Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.

0007398-56.2007.403.6103 (2007.61.03.007398-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ROUBECKER COM/ DE ROUPAS LTDA ME X NASSER ABDALLAH X YASIN IBRAHIM ABDALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROUBECKER COM/ DE ROUPAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NASSER ABDALLAH

Considerando o resultado negativo ou valor ínfimo da penhora realizada por meio eletrônico (BACENJUD), requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0007400-26.2007.403.6103 (2007.61.03.007400-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VANDERSON DOS SANTOS X CRISTOVAM TOMAZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTOVAM TOMAZ DOS SANTOS

Fl. 82: Defiro. Oficie-se como requerido. Defiro a juntada dos documentos mencionados a fl.82 posto que já

anexados aos autos, consoante fls.83/91.Aguarde-se por 60 (sessenta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos como sobrestados.

0004035-27.2008.403.6103 (2008.61.03.004035-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTA ALICE ZIMBRES FRANZOLIN X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS FILHO X RUFINA DE JESUS SOBRAL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA ALICE ZIMBRES FRANZOLIN

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. 1. Considerando que o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. 1,05 2. Destarte, progrida o feito à execução, de acordo com o art. 475-J do CPC, intimando-se a devedora Roberta Alice Zimbres Franzolin, pessoalmente, para pagamento da dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição do mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-a com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A do CPC.5.1 Sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada do mandado de intimação.5.4 Em relação ao falecidos fiadores, e considerando que os falecidos deixaram bens a inventariar, providencie a Caixa Econômica Federal a indicação do inventariante, a fim de que este Juízo possa proceder à citação do espólio na pessoa do inventariante.6 Nada sendo requerido, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000489-56.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA SIMOES

*****DESPACHADO EM INSPEÇÃO***** 1. Considerando que o executado não foi localizado para intimação do início da fase executiva para cumprimento de sentença, conforme certidão detalhada do Oficial de Justiça de fls. 34, determino, conforme interpretação do parágrafo 5º do artigo 652 do CPC, o prosseguimento da execução, com dispensa da respectiva intimação do devedor. 2. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, para prosseguimento do feito, conforme despacho de fls. 29.3. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000900-02.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HIDERALDO BELINE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDERALDO BELINE OLIVEIRA

*****DESPACHADO EM INSPEÇÃO***** Manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deorecata de intimação (fase executiva) e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do(a) executado(a).Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002942-24.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WAGNER VICENTE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER VICENTE DIAS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução proposta pela CEF contra WAGNER VICENTE DIAS. A CEF noticiou ter havido acordo e pagamento na via administrativa, requerendo a extinção do feito (fl. 32/34).DECIDONoticiada a ocorrência de transação e pagamento na via administrativa, o feito comporta extinção. A própria lei, entretanto, ressaltou que esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento, nos termos do inciso I, do artigo 794 do CPC. Custas como de lei. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na via administrativa. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações per-tinentes.P. R. I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000054-53.2009.403.6103 (2009.61.03.000054-7) - FABIO ROBERTO DE SOUZA(SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Autor: Fabio Roberto de SouzaRéu: UNIAO FEDERALEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Intimem-se as partes, com urgência, da designação de audiência de oitiva de testemunha, marcada para o dia 30 de maio de 2012, às 15h, na sede do Juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006372-81.2011.403.6103 - GILBERTO LOURENCO DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Observo que, embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, entendo necessário que a parte autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, nas empresas JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no período de 19.7.1976 a 22.6.1977 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., nos períodos de 14.12.1998 a 30.9.2001, 01.02.2002 a 31.3.2003, 01.4.2003 a 03.8.2003, 09.10.2003 a 31.12.2003, 01.11.2005 a 06.8.2006 e de 20.11.2006 a 15.8.2007. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Após, dê-se vista à parte contrária e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007784-47.2011.403.6103 - JOSE AFONSO DELFINO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício, razão pela qual determino a realização de perícia médica. Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria, para responder ao seguinte quesito: Diante da incapacidade constatada administrativamente, o autor depende da assistência permanente de outra pessoa para a realização dos atos rotineiros da vida?. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de junho, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto às partes a formulação de

quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000884-14.2012.403.6103 - S.C. PIMENTEL DOS SANTOS RACOES ME(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001515-55.2012.403.6103 - DAVID DE LIMA FERREIRA X ROSEMEIRE APARECIDA DE LIMA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

54-59: Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se conforme determinado às fls. 45-46, verso.

0003355-03.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA COSTA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifico que a autora não afirmou ter requerido administrativamente o benefício e também não consta no sistema DATAPREV nenhum requerimento em nome da requerente, conforme extrato que faço anexar. Sendo assim, comprove a parte autora, no prazo de dez dias, haver requerido administrativamente o benefício auxílio-doença pretendido. No caso de não ter havido o aludido pedido administrativo, fica determinada a suspensão do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que a autora apresente o requerimento administrativo, cuja solução deve ser informada nos autos. Ao fim desse prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003538-71.2012.403.6103 - LAZARO FRANCISCO PEREIRA(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0003564-69.2012.403.6103 - PEDRO NOGUEIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e, alternativamente, à concessão da aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de problemas lombares, discais e dor radiais, com CIDs classificadas em ciática (M 54.3), transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (M 51.1) e outros transtornos de discos intervertebrais (M 51), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício 11.4.2012, mas este foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já

estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de junho de 2012, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. .Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0003565-54.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA RODRIGUES LEITE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que possui severos problemas nos joelhos (direito e esquerdo) com lesão meniscal, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu o auxílio doença em 02.01.2012, indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade

constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de junho de 2012, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos formulados às fls. 19, ficando facultada a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003620-05.2012.403.6103 - JOSE AIRTON PEREIRA (SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do(s) laudo(s) técnico(s) pericial(ais), assinado(s) por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo(s) ao(s) período(s) laborado(s) pelo(a) autor(a) em condições insalubres, sob o agente nocivo ruído, nas empresas Indústrias Matarazzo de Fibras Sintéticas Ltda. e General Motors do Brasil Ltda., que serviu(iram) de base para a elaboração do(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) apresentado(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente na(s) empresa(s), servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

0003630-49.2012.403.6103 - PAULO GENESCO TAVARES (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora diabetes, insuficiência cardíaca hipertensiva e distúrbios das gorduras do sangue, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária do auxílio-doença, porém, teve negado seu pedido de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeie perito médico o Dr. Henrique César Shiwaku - CRM 133906T, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado

(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados à fl. 05, e faculto à parte a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 10 de junho de 2010, às 18h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

0003632-19.2012.403.6103 - FRANCISCO BRANDAO PASSOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata o autor que é portador de hepatite C crônica, hepatocarcinoma do fígado (CID B 18.2 e C 22.0), úlcera com mucosa retal, e ainda foi submetido a diversos tratamentos e cirurgia, não apresentando melhoras em seu quadro clínico, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Narra ainda que, não tem condições de realizar qualquer atividade laborativa, faltando condições financeiras até mesmo para suprir suas necessidades básicas (alimentação, vestuário, entre outras).Alega que requereu administrativamente o benefício assistencial de amparo ao deficiente em novembro de 2011, sendo indeferido pelo INSS.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade

constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO-CRM140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO sob nº 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de junho de 2012, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0003638-26.2012.403.6103 - ULISSES LUIS NEVES(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende o restabelecimento do auxílio-doença que o autor alega ter sido beneficiário. É síntese do necessário. DECIDO Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. No caso aqui versado, trata-se de pedido de restabelecimento de benefício que, da análise documental, extrai-se que teve como fato gerador um acidente de trabalho (CAT fls. 08), ocorrido em 25.01.2012.Não por acaso o benefício anteriormente concedido ao autor foi um auxílio doença por acidente do trabalho, que corresponde ao código 91 da tabela de espécies de benefícios do INSS.A causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum.Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de revisão da renda mensal inicial do benefício, mas também às questões relativas à concessão e aos reajustes, como vem decidindo o

Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003696-29.2012.403.6103 - REGINALDO FERNANDES DA COSTA (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que sofre transtornos mentais e comportamentais devido o uso de álcool (síndrome de dependência - CID F10.2), cuja patologia gera compulsão, impelindo a consumir descontroladamente a subsistência psicoativa, retirando-lhe a capacidade de discernimento sobre seus atos, razão qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício sob nº 527.821.963-3, indeferido pela perícia médica que concluiu pela capacidade para o exercício de atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia psiquiátrica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DRA. MARIA CRISTINA NORDI-CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 13 de junho de 2012, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua a causa valor compatível com proveito econômico almejado. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito

administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003715-35.2012.403.6103 - JOAQUIM MACHADO DE CASTRO FILHO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que está acometido de insuficiência renal crônica (IRC) com sintomas de uremia e hipercalemia, sendo submetido a tratamento nefrológico, dentre os quais, a hemodiálise, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Narra ainda que é divorciado e reside sozinho, em imóvel alugado por R\$ 350,00 mensais, que está em atraso. Sobrevivia de serviços domésticos, como consertos de parte elétrica de residências, o que permitia viver com o mínimo necessário, porém, atualmente está impedido de executar qualquer atividade devido a seus problemas de saúde, necessitando da ajuda de terceiros, tais como recebimento de cesta básica da igreja. Diz que perdeu a qualidade de segurado da previdência social, portanto não pode receber o benefício auxílio-doença. Alega que requereu administrativamente o benefício, em 21.10.2011, indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO-CRM140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO sob nº 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a garantem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda

humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de junho de 2012, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com proveito econômico almejado. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003756-02.2012.403.6103 - RAFAEL AMORIM DA MOTA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a manter o auxílio-doença nº 550.253.127-5 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que em razão da atividade exercida contraiu esclerose óssea com acentuado esporão plantar no calcanhar esquerdo e de macroadenoma hipofisário, o que causou perda da visão no olho direito e fortes dores de cabeça, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio doença nº 550.523.127-5, com alta programada para 24.06.2012. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 24.6.2012, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar. Embora exista uma previsão de cessação do benefício em 24.6.2012, é evidente que está sujeito à prorrogação, mediante simples pedido do segurado, conforme a regulamentação administrativa pertinente. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora

por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de junho de 2012, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

0003764-76.2012.403.6103 - DIRCEU JUNIO SILVA DOS SANTOS X VALERIA GOMES DA SILVA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata que é portador de transtorno global de desenvolvimento (F.84), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Narra ainda que devido seu problema de saúde, está impossibilitado de exercer qualquer atividade, dependendo de sua família inclusive para as necessidades básicas, e a renda da família é de um salário mínimo dividido entre cinco membros da família.Alega que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que a renda per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15

(quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio a médica perita o DRA. MARIA CRISTINA NORDI- CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO Nº 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 13 de junho de 2012, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, regularize a representação processual, apresentando procuração, declaração de hipossuficiência econômica, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), sob a pena de extinção do feito.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

0003769-98.2012.403.6103 - ANDERSON PEREIRA NUNES(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a suspender os descontos que estão sendo

efetuados nos seu vencimentos, assim como o restabelecimento do pagamento do adicional de compensação orgânica, instituído pelo Decreto 4.307/2002. Alega o autor, em síntese, que preenche os requisitos legais para que o aludido adicional seja pago e que a sua suspensão é ilegal, assim como os descontos efetuados com relação ao que já lhe foi pago. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A concessão do adicional pretendido encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988).É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos.Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional.Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), exatamente pela natureza alimentar da gratificação pretendida.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprido, cite-se. Intimem-se.

0003778-60.2012.403.6103 - MARIA DAS DORES ALMEIDA RAMOS(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso.Relata a autora, atualmente com 68 (sessenta e oito) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso, indeferido sob a alegação de não se enquadrar no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93.Aduz que vive com seu marido, também idoso, e que a única fonte de renda familiar é um salário mínimo referente ao benefício de aposentadoria por invalidez recebido por ele, preenchendo os requisitos para concessão do benefício assistencial.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO sob nº 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do

imóvel.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à parte valor compatível com proveito econômico almejado.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação. Anotem-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0003786-37.2012.403.6103 - JOAO GERALDO VIEIRA DE MELO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-acidente.Alega que possui perda auditiva, que reduz sua capacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Conforme menciona o autor na inicial, em 2008, caiu de uma escada enquanto trabalhava pela empresa CONNECTACH SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., causando sangramento no ouvido. Diz também, que em 31.7.2009 sofreu um novo acidente durante o trabalho, na empresa RAC SERVIÇOS DE LIMPEZA AMBIENTAL LTDA.Verifica-se ainda, que esteve em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91), no período de 18.8.2009 a 31.10.2009.Desta forma, a causa de pedir da presente ação tem origem em acidente do trabalho.As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum.Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, e também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540.Sem embargo de alguns julgados mais recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no uso de sua missão institucional de intérprete último da Constituição Federal de 1988 (o que evidentemente inclui o seu artigo 109), tem adotado as mesmas conclusões aqui sustentadas, de que são exemplos os seguintes julgados:Ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO.1. Cuidando-se de hipótese de acidente de trabalho, incide a regra do art. 109, I, da Carta Magna, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social ou o empregador. 2. Precedente do Plenário do STF: RE 438.639. 3. Agravo regimental improvido (RE AgR367893, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.6.2005, P. 60).Ementa:CONSTITUCIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA PARA O SEU JULGAMENTO. CONSTITUIÇÃO, ART. 109, I. I. - Compete à Justiça comum dos Estados-membros processar e julgar as ações de acidente de trabalho. C.F., art. 109, I. II. - Precedentes do STF. III. - Agravo não provido (RE-AgR 447670, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, dj 24.6.2005, P. 68).Com efeito, se o fato jurídico que dá origem ao benefício é um acidente do trabalho, restará inequivocamente preservada a competência da Justiça Comum dos Estados.Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não cabe perquirir a respeito dos motivos que levaram a Assembléia Nacional Constituinte a fixar a competência para tais causas na Justiça Estadual.Tratando-se de regra impositiva e inequívoca de competência, cumpre ao intérprete render-lhe imediato cumprimento.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003712-80.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-14.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X S.C. PIMENTEL DOS SANTOS RACOES ME(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Manifeste-se o Excepto no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 6340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402662-42.1998.403.6103 (98.0402662-7) - EUZEBIO JOSE DA SILVA X GERALDO RAMOS DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004326-42.1999.403.6103 (1999.61.03.004326-5) - JOSE ROBERTO CONDUTA(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001096-55.2000.403.6103 (2000.61.03.001096-3) - CLAUDIA MARIA MENEZES ME(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002048-97.2001.403.6103 (2001.61.03.002048-1) - HELIO ALBUQUERQUE LOUREIRO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP148426 - CAMILLA BERZAGHI H SESPEDES BERTOLI GUANABARA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE E SP204490 - ANGELA APARECIDA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003298-34.2002.403.6103 (2002.61.03.003298-0) - ANTONIO CARLOS PASQUATI(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005280-44.2006.403.6103 (2006.61.03.005280-7) - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009000-82.2007.403.6103 (2007.61.03.009000-0) - LUIS ROBERTO LEONARDO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009777-67.2007.403.6103 (2007.61.03.009777-7) - DEGMAR ALVES DOS SANTOS(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

000548-49.2008.403.6103 (2008.61.03.000548-6) - JOAO CLAUDIO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

000443-38.2009.403.6103 (2009.61.03.000443-7) - PATRICIO JOSE FIGUEIREDO(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000816-69.2009.403.6103 (2009.61.03.000816-9) - LUIZ ANTONIO STANDKE(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 146.Int.

0001542-43.2009.403.6103 (2009.61.03.001542-3) - ANDREA SIQUEIRA GOMES(SP179632 - MARCELO

DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003643-53.2009.403.6103 (2009.61.03.003643-8) - MITSUKO ONODERA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003786-08.2010.403.6103 - MARIA DA SILVA ALMEIDA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003893-52.2010.403.6103 - JOAO GOMES OLIVEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005708-84.2010.403.6103 - JOSE CARLOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002070-29.1999.403.6103 (1999.61.03.002070-8) - JOAQUIM RODRIGUES DA CRUZ(SP277711 - PRISCYLLA FURTADO DE FREITAS E SP252621 - EVERTON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401096-58.1998.403.6103 (98.0401096-8) - EMILIO SANTOS X BERNARDO DE FREITAS X BENEDITO MARIO CAMARGO E SILVA X ALADIR DE OLIVEIRA PIRES X DECIO DA SILVA LEITAO JUNIOR(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BERNARDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000351-65.2006.403.6103 (2006.61.03.000351-1) - MARIA SEBASTIANA DA ROSA(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA E SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA SEBASTIANA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP244694 - SIMONE VINHAS DE OLIVEIRA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se o despacho de fl. 255. Despacho de fl. 255: Observo que não prosperou o MS impetrado junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 247), devendo a Secretaria providenciar o cumprimento do determinado na decisão de fls. 152, quanto a execução dos honorários contratuais. A execução dos valores referentes aos honorários advocatícios de sucumbência está suspensa até que sobrevenha notícia acerca de eventual acordo dos advogados, notícia que até o presente momento, não se encontra nos autos. Int.

0003504-09.2006.403.6103 (2006.61.03.0003504-4) - BENEDITO MARTINS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BENEDITO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 76. Int.

0000700-34.2007.403.6103 (2007.61.03.000700-4) - MARIA LUCILIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA LUCILIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005161-49.2007.403.6103 (2007.61.03.0005161-3) - MARIA APARECIDA SANA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA APARECIDA SANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em

nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003391-84.2008.403.6103 (2008.61.03.003391-3) - DAMIANA FRANCISCA DOS SANTOS(SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X DAMIANA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003520-89.2008.403.6103 (2008.61.03.003520-0) - CELINA PEREIRA DE ALMEIDA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CELINA PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003894-08.2008.403.6103 (2008.61.03.003894-7) - JOAO DE SOUZA SIMPLICIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO DE SOUZA SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento.Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003963-40.2008.403.6103 (2008.61.03.003963-0) - SEBASTIAO FRANCISCO MONTEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SEBASTIAO FRANCISCO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004273-46.2008.403.6103 (2008.61.03.004273-2) - JOAO ROBERTO ZICARDI(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO ROBERTO ZICARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006911-52.2008.403.6103 (2008.61.03.006911-7) - MARIA MANOELINA ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA MANOELINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008808-18.2008.403.6103 (2008.61.03.008808-2) - JANILDA REGINA SILVERIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JANILDA REGINA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000547-30.2009.403.6103 (2009.61.03.000547-8) - MARIA NATAL DA COSTA RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA NATAL DA COSTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003323-03.2009.403.6103 (2009.61.03.003323-1) - RICARDO CASTILHO DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X RICARDO CASTILHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007173-65.2009.403.6103 (2009.61.03.007173-6) - BENEDITA APARECIDA MONFORT OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BENEDITA APARECIDA MONFORT OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000509-81.2010.403.6103 (2010.61.03.000509-2) - JOAQUIM VICTOR VIEIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAQUIM VICTOR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 6341

ACAO PENAL

0002637-79.2007.403.6103 (2007.61.03.002637-0) - ADELELMO RAMAGLIA JUNIOR(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS) X ELZITA MARIA DA FONSECA COSTA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO)

Vistos em inspeção. I - Dê-se ciência do retorno dos autos. II - Intime-se, pessoalmente, o condenado para recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), conforme disposto no Provimento Geral Consolidado nº 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, Tabela II, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, que deverá ser preenchida da seguinte forma: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA. III - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), para que promova as anotações necessárias em seus registros, bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados. IV - Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao condenado, instruindo-a com as cópias pertinentes, de acordo com o previsto no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, na seqüência remetendo-se ao SEDI para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. V - Fls. 584: Tendo em vista que a ré, devidamente cientificada da renúncia de seu patrono, quedou-se inerte, nomeio o advogado Pedro Magno Corrêa como seu defensor dativo. VI - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias. VII - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. VIII - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2279

EMBARGOS A EXECUCAO

0002016-90.2009.403.6110 (2009.61.10.002016-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001301-82.2008.403.6110 (2008.61.10.001301-6)) ENGEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X IVO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(SP172988 - ANDRÉ LUIZ AMORIM DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

ENGEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. ME e IVO RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR, devidamente qualificados nos autos, opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo, em síntese, a decretação da ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal para ajuizar a execução, haja vista que ocorreu sinistro e, em consequência, ocorreu a sub-rogação à seguradora em relação aos direitos sobre os créditos decorrentes dos contratos assinados primitivamente com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Outrossim, no mérito, informou que houve a contratação de seguro, com o pagamento do prêmio, pelo que a embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL assumiu a obrigação de exigir da seguradora o pagamento dos contratos executados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/43. Em fls. 50/63 os embargantes juntaram documentos determinados pela decisão de fls. 49. A decisão de fls. 64/65 indeferiu o pedido de assistência jurídica gratuita em favor da pessoa jurídica. A CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL apresentou sua impugnação aos embargos em fls. 67/73, acompanhada dos documentos de fls. 74/128. Aduziu que os embargantes admitem expressamente a ocorrência de mora em ambos os contratos; que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao cobrar em juízo valores decorrentes do empréstimo não quitado, age como sub-rogada da seguradora, conforme previsões contratuais, pelo que, por força de condição contratual, resta afigurada a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na ação de execução; que ambas as coberturas securitárias tiveram seus respectivos sinistros cancelados, deixando de garantir os pagamentos das indenizações decorrentes dos sinistros. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 131), sendo que ambas aduziram que não existem provas a produzir (fls. 132 e 135). Em fls. 133/134 foi juntada manifestação da embargante em relação à impugnação. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Estando presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, passa-se a analisar as condições da ação. Analisando os autos, observa-se que foram entabulados entre as partes dois contratos de empréstimo para pessoa jurídica, que foram acostados, respectivamente, em fls. 76/83 (25.0596.704.0000183-54) e fls. 84/91 (25.0596.704.0000202-51). Em relação ao primeiro, em fls. 78 destes autos, na cláusula 10.1 está descrito que nas operações de seguro interno o prêmio é pago no ato da assinatura do contrato; e, no que tange ao segundo, no parágrafo primeiro da cláusula quinta (fls. 87) consta que a devedora irá ressarcir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação à quantia de R\$ 1.800,00 derivada do prêmio de seguro de crédito interno. Na impugnação ofertada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fica claro que esta não faz nenhuma alegação sobre a contratação do seguro, e tampouco contesta o pagamento do prêmio. Em sendo assim, resta evidenciado que houve a contratação de um seguro que visava ressarcir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL caso ocorresse o sinistro, ou seja, caso os devedores não honrassem com os pagamentos das prestações do mútuo. Em ambos os contratos, constam cláusulas idênticas relacionadas com a sub-rogação de direitos à seguradora (fls. 79, cláusula décima sexta e fls. 88, cláusula décima), com a seguinte redação: Nas operações em que houver a contratação de seguro de crédito interno pela CAIXA, ocorrendo sinistro com a indenização securitária, sub-rogam-se à seguradora os direitos sobre os créditos decorrentes deste contrato, na parte indenizada, incluindo principal e encargos, ficando a credora sub-rogada autorizada a promover os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial de toda a dívida. Ou seja, existe a pactuação de sub-rogação convencional entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a seguradora, ficando estipulado que no caso de sinistro, a credora sub-rogada fica autorizada a promover a cobrança judicial da dívida. Ao ver deste juízo, a credora sub-rogada é a seguradora, uma vez que é a terceira pessoa que, em virtude de convenção, substitui o credor primário (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que foi pago, colocando-se como titular ativo em todos os direitos do primitivo credor, passando a ser legitimamente o credor da dívida. Aliás, incide no caso em questão o artigo 349 do Código Civil - vigente na época da assinatura dos contratos - cuja redação é peremptória: a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores. Em sentido similar, no caso de seguros, cite-se o artigo 786 do Código Civil. Ao ver deste juízo, com a contratação do seguro e pagamento do prêmio, no caso de sinistro, resta claro que a cobrança judicial da dívida só poderia ser feita pela seguradora sub-rogada e não pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido, depois de pagos os prêmios do seguro pelos devedores embargantes - fato este não contestado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - não poderia haver o cancelamento unilateral do seguro entabulado com base em diretrizes internas da empresa pública federal, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos em fls. 92/109 e em fls. 110/128. Com efeito, as hipóteses que ensejariam algum questionamento acerca da validade do contrato e gerariam eventual cancelamento do seguro, muito embora pago o prêmio, seriam as previstas nos artigos 762 (dolo do segurado), 765 (ausência de boa-fé), 766 (declarações inexatas do segurado) e 768 (agravamento intencional do risco) do Código Civil, hipóteses estas não alegadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em sua impugnação aos embargos. Em sendo assim, há que se pronunciar a ilegitimidade ativa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ajuizar a ação de execução em face dos devedores, já que esta deveria ser ajuizada pela seguradora que se sub-rogou nos direitos advindos do contrato em razão do inadimplemento contratual (sinistro), não sendo válida a alegação de cancelamento do seguro após o pagamento do prêmio, sem supedâneo em normas legais dispostas no Código Civil. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para compor o polo ativo da execução de título extrajudicial em apenso, dando provimento aos presentes embargos, determinando a extinção da EXECUÇÃO em apenso, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por outro lado, CONDENO a embargada/exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve necessidade de dilação probatória, e a matéria fática e jurídica não se reveste de qualquer complexidade, sendo referido valor compatível com o valor da dívida executada na execução apensada. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009518-12.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-

08.2011.403.6110) FERMAX PIEDADE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X MAX KATSURAGAWA NEUMANN(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) FERMAX PIEDADE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME e OUTRO opôs embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos nº 0000840-08.2011.403.6110) dogmatizando, em síntese, a existência de excesso de execução, decorrente da abusividade de cláusulas constantes do contrato de abertura de crédito que deu origem à dívida. Foram juntados documentos. Os autos vieram conclusos para sentença em cumprimento ao despacho de fl. 13. Relatei. Decido. II) A embargante sustenta a existência de excesso de execução, porquanto teria sido incluída na dívida taxa referencial (comissão de permanência) cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, além de existir cobrança de juros de forma capitalizada. A fim de provar suas alegações, a demandante requer na inicial a produção de prova pericial contábil (fl. 08). Porém, nos termos do 5º do artigo 739-A do CPC, quando o excesso de execução for fundamentação dos embargos, como no caso em apreço, o embargante deverá apresentar na petição inicial o valor que entende correto, acompanhado de memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso dos autos, a parte embargante não cumpriu tal exigência, deixando de informar o valor que lhe parece correto ou de apresentar a memória do cálculo escoreta, no seu entendimento. Limitou-se a asseverar excesso de cobrança, requerendo a designação de prova pericial contábil o que, entretanto, não é possível para suprir a falta verificada, haja vista que a apresentação da memória é requisito da inicial dos embargos, nos termos legais. Presente, portanto, causa de extinção dos embargos sem apreciação do mérito, conforme autoriza o artigo 739-A, 5º, do CPC. III) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, XI, c/c 739-A, 5º, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que os embargos nem sequer foram recebidos. Custas, nos termos da lei (observada a isenção). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que receber eventual recurso. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001180-64.2002.403.6110 (2002.61.10.001180-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-83.2001.403.6110 (2001.61.10.003412-8)) C E BARBOSA & CIA/ LTDA(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Fls. 250/254: Recebo a apelação do embargante nos seus efeitos legais. Contrarrazões já apresentadas às fls. 257/260. Observo que as contrarrazões de fls. 263/265 foram apresentadas em duplicidade. Desapensem-se os autos e remetam-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008034-35.2006.403.6110 (2006.61.10.008034-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008190-91.2004.403.6110 (2004.61.10.008190-9)) HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Pedido de fl. 113: Expeça-se alvará de levantamento, no valor de 50% do valor depositado (guias de fls. 99/100 e 108), em favor do perito, a título de adiantamento de honorários, intimando-o para sua retirada, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. 2. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo juntado às fls. 114/495. 3. Não havendo manifestação, expeça-se novo alvará de levantamento, do restante do valor depositado (guias de fls. 99/100 e 108) e venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0008209-92.2007.403.6110 (2007.61.10.008209-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901408-87.1997.403.6110 (97.0901408-0)) RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Rinco Instalações Elétricas Ltda. opôs os Embargos à Execução Fiscal em destaque, em face do INSS/Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0901408-87.1997.403.6110, objetivando a extinção da execução por: 1) inexigibilidade do crédito tributário, uma vez que a embargante aderiu ao REFIS e foi ilegalmente excluída desse programa de parcelamento, matéria que é objeto da ação de rito ordinário n. 2007.34.00.007124-1, da 15ª Vara Federal do Distrito Federal; 2) nulidade da certidão de dívida ativa, por descumprimento ao disposto nos artigos 2º, 5º, II, III e IV da Lei n. 6.830/1980, 201 e 202 do Código Tributário Nacional; 3) cerceamento de defesa, por falta de descrição clara e objetiva da dívida na CDA; 4) excesso de execução (cobrança concomitante de juros e multa moratória, taxa SELIC como juros de mora, multa com efeito confiscatório e encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969). Os embargos não foram recebidos. É o relatório. Passo a decidir. II. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal n. 0901408-87.1997.403.6110, em cujos autos pretende a Fazenda Pública o pagamento da importância total de R\$ 1.318.661,20 para maio de 2010, conforme planilha

juntada à fl. 398 dos autos da execução fiscal em apenso. A execução não está garantida, nem a inicial veio instruída com a memória de cálculo exigida pelo 5º, do art. 769-A, do CPC, como deveria, já que o excesso de execução também é fundamento dos embargos. A hipótese, entretanto, é de extinção do processo, com resolução de mérito. III. Tendo em vista a adesão da embargante ao parcelamento concedido pela Lei n. 11.941/2009, como informou a exequente às fls. 397/399 da execução, entendo que a executada renunciou ao direito sobre que se funda a ação (embargos) ou, ainda, reconheceu, na execução fiscal, o pedido da exequente, já que nos termos do art. 5º dessa norma a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável.... A confissão não admite a manutenção do questionamento da dívida. Mais, fica vedada, em momento posterior, a discussão acerca da validade da mesma cobrança. Para evitar que isto ocorra, a extinção do processo deve ser com mérito, fundamentada, aqui, na conduta da devedora que aceitou a legitimidade da exigência e, por conseguinte, não pode mais discutir esta situação (cobrança). Neste sentido, o seguinte aresto: AC 200861260045597AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1586067 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 12/05/2011 PÁGINA: 203 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. RENÚNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. - Hipótese de renúncia da ação tendo em vista a adesão da embargante ao programa de parcelamento de débitos, nos termos da Lei nº 11.941/09. Sentença com extinção do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC e sem condenação em honorários advocatícios, que considerou abrangidos pelo encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. - O encargo de 20% do Decreto nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais aparelhadas pela União e substitui a condenação do devedor em verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do TFR, hipótese diversa da em exame onde a execução fiscal foi ajuizada pelo INSS. Precedentes. - Não se tratando na espécie de ação judicial em que se requeira o restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos (art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09), rege-se a hipótese pela regra do artigo 26, caput e artigo 20, 4º, ambos do CPC. Cabimento da condenação em verba honorária que se reconhece. Precedentes. - Verba honorária fixada nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. - Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 03/05/2011 (IV) Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que os embargos nem mesmo foram recebidos e não houve intimação para impugnação. Indevidas custas, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (EF n. 0901408-87.1997.403.6110). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. Traslade-se para estes autos cópia de fls. 397-399 da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012894-45.2007.403.6110 (2007.61.10.012894-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005096-33.2007.403.6110 (2007.61.10.005096-3)) JOCKEY CLUB DE SOROCABA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) Jockey Club de Sorocaba opôs os Embargos à Execução em destaque, em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0005096-33.2007.403.6110, objetivando a extinção da execução por não estarem preenchidos os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80 e em face da prescrição do direito de cobrança da dívida, bem como o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. 80.2.06.045264-99 com o reconhecimento da denúncia espontânea; alega, ainda, ser ilegal o lançamento tributário e nulas as CDAs por excesso de execução. Informou o embargante, ainda, ter proposto ação anulatória dos autos de infração que deram origem à execução fiscal (Processo n. 2007.61.10.004046-5, da 3ª Vara Federal de Sorocaba) e requereu a reunião da execução à ação de rito ordinário, por prevenção. Os embargos não foram recebidos até esta data, por falta de garantia da dívida (fl. 110). Às fls. 112/113 o embargante afirmou não possuir outros bens além daqueles que indicou na execução e requereu a apreciação dos Embargos. A União manifestou-se contrariamente à pretensão (fls. 115/116). O embargante requereu a desistência da ação, com fulcro no art. 269, V, do Código de Processo Civil, ante o parcelamento do débito inscrito sob n. 80.2.05.024827-6 (fls. 121/123). É o relatório. Passo a decidir. II. Inicialmente, registro que a ação de rito ordinário n. 0004046-69.2007.403.6110 (antigo 2007.61.10.004046-5) foi julgada improcedente pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, estando os autos no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com apelação do autor Jockey Club de Sorocaba. Proferida sentença naquele feito, fica afastada a redistribuição destes autos por eventual prevenção, pois a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. (Súmula 235 - STJ). Trata-se de embargos opostos à execução fiscal n. 0005096-33.2007.403.6110, em cujos autos pretende a Fazenda Pública o pagamento da importância total de R\$ 110.381,00 para dezembro de 2006, relativa às inscrições em Dívida Ativa n. 80.2.05.024082-76 e 80.2.06.045264-99. Às fls. 121/123 destes embargos, o embargante informa o parcelamento em relação à inscrição n. 80.2.05.024827-6 e requer a extinção da ação com fundamento no art. 269, V, do CPC. Em relação a essa parte

da dívida, proferi sentença nesta data nos autos principais, julgando extinta a execução diante da comprovação de pagamento. III. Por outro lado, silenciou o embargante quanto à inscrição n. 80.2.06.045264-99, mas em relação a essa parcela do débito, a exequente comprovou nos autos da execução que houve parcelamento simplificado, tendo sido deferida a suspensão da execução pelo prazo requerido. Em relação à tal inscrição, portanto, a hipótese também é de extinção do processo, com resolução de mérito. Tendo em vista a adesão da embargante ao parcelamento simplificado, como informou a União às fls. 220-1 da execução, entendo que renunciou ao direito sobre que se funda a ação (embargos) ou, ainda, reconheceu, na execução fiscal, o pedido da exequente. A confissão não admite a manutenção do questionamento da dívida. Mais, fica vedada, em momento posterior, a discussão acerca da validade da mesma cobrança. Para evitar que isto ocorra, a extinção do processo deve ser com mérito, fundamentada, aqui, na conduta da devedora que aceitou a legitimidade da exigência e, por conseguinte, não pode mais discutir esta situação (cobrança). Neste sentido, o seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PAEX - RECONHECIMENTO DA DÍVIDA - DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DA COBRANÇA - DESCABIMENTO.** 1. A apelante aderiu ao parcelamento simplificado em setembro de 2006, para pagamento do débito em cobrança, e vem honrando pontualmente o acordado. 2. A adesão ao referido parcelamento se deu quando já tramitava a ação executiva fiscal, tal ato do contribuinte importou em confissão de dívida, pois, aceitando as condições estabelecidas no programa, implicitamente reconheceu a legitimidade do crédito em execução. 3. A decisão vergastada encontra-se em consonância com as reiteradas manifestações dos nossos tribunais, visto que o pagamento da dívida, ainda que em circunstâncias especiais delineadas por lei, importa em reconhecimento da legitimidade do crédito em execução, restando incompatível a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito. Logo, perfeita a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200661820428945, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13/08/2009) IV) Diante do exposto, julgo integralmente extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação a todos os débitos em execução (inscrições em Dívida Ativa n. 80.2.05.024082-76 e 80.2.06.045264-99). Sem condenação em honorários advocatícios, consoante dispõe o DL 1.025/69, e considerando que, apesar da manifestação de fls. 115/116, estes embargos nem sequer foram recebidos. Indevidas custas, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (EF n. 0005096-33.2007.403.6110). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. Traslade-se para estes autos cópia de fls. 220/222 da execução fiscal. Junte-se cópia do andamento processual dos autos n. 0004046-69.2007.403.6110 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013196-74.2007.403.6110 (2007.61.10.013196-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011265-41.2004.403.6110 (2004.61.10.011265-7)) BITTAR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de Embargos a Execução Fiscal opostos por BITTAR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência da ação para fins de que seja extinta a Execução Fiscal n. 0011265-41.2004.403.6110 (antiga 2004.61.10.011265-7), sob os fundamentos de prescrição para propositura da ação de cobrança, ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS das empresas corretoras de seguros, tendo em vista isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, conforme decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.036011-6, da 24ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, onde pendia de julgamento recurso extraordinário. Recebidos, os Embargos foram impugnados. Dada oportunidade às partes para que requeressem as provas que pretendiam produzir, a embargante informou não ter interesse na produção de provas (fls. 124) e na sequência, requereu a desistência dos embargos, por ter aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fls. 125/127). A embargada manifestou-se pela extinção dos Embargos, com condenação da embargante em verba honorária (fls. 129/130). Por despacho de fls. 132 foi determinado à embargante que esclarecesse se o pedido implicava em renúncia aos direitos que embasam a ação e nesse caso, que regularizasse a sua representação processual. Em resposta, a embargante manifestou-se conforme fls. 134/135. **DECIDO.** Em face da renúncia expressa da parte embargante quanto ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 134/135), **JULGO EXTINTOS** estes Embargos à Execução Fiscal com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Condene a embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem como o princípio da causalidade, ressalvando que não se aplica ao caso sob exame o disposto no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009, o qual dispensa a condenação em verba honorária exclusivamente nas ações em que o contribuinte pretenda o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Custas indevidas nos termos da Lei nº 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença bem como da respectiva certidão para os autos da Execução Fiscal. P.R.I.

0013924-18.2007.403.6110 (2007.61.10.013924-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008159-71.2004.403.6110 (2004.61.10.008159-4)) FERREIRA SECOS E MOLHADOS LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de execução de honorários advocatícios a que foi condenada FERREIRA SECOS E MOLHADOS LTDA. por sentença de fls. 237/238, transitada em julgado conforme certidão de fls. 243 verso.A fls. 240/242 foi noticiado o pagamento da verba honorária e a fls. 244 foi determinado à exequente que se manifestasse acerca da satisfatividade do pagamento, ressaltando-se que no silêncio da parte o Juízo entenderia que houve quitação do débito. Remetidos os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, a exequente deu-se por ciente do pagamento (fls. 246/247).D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0014237-76.2007.403.6110 (2007.61.10.014237-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006308-89.2007.403.6110 (2007.61.10.006308-8)) TRANSPORTADORA ROMANHA LTDA.(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

TRANSPORTADORA ROMANHA LTDA. opôs os Embargos à Execução Fiscal em destaque, em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0006308-89.2007.403.6110, visando, em síntese, à declaração de nulidade dos títulos executivos, com o consequente levantamento da penhora, em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade da utilização da taxa Selic no cômputo de juros moratórios. Caso o Juízo não entenda pela absoluta nulidade dos títulos, requer a revisão do percentual dos juros pretendidos pela embargada e a expedição de novo mandado, para penhora de bens em montante compatível com o valor realmente devido. Foram juntados documentos.Recebidos os embargos por despacho de fl. 29, com regularização da inicial às fls. 30/103.Impugnação às fls. 107/116.É o relatório. Passo a decidir.II. Trata-se de matéria exclusivamente de direito, de modo que a demanda comporta o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Registro que, apesar de mencionar a inicial a existência de parcelamento da dívida, que um dos bens penhorados não pertence à embargante/executada, e ainda, aludir à falta de abatimento de quantia já paga e à não admissibilidade da atualização monetária aplicada (fls. 03 e 04), os pedidos formulados na inicial - que devem ser interpretados restritivamente, nos termos do art. 293 do Código de Processo Civil - são, exclusivamente, de declaração da nulidade dos títulos em execução sob o fundamento da ilegalidade e inconstitucionalidade do cálculo de juros de mora pela taxa Selic, com levantamento da penhora, e sucessivamente, caso não se entenda pela absoluta nulidade dos títulos, que seja feita a revisão do percentual dos juros pretendidos, com realização de penhora compatível com o valor real devido. A despeito disso, consigno que a exequente informou à fl. 97 dos autos principais que não consta parcelamento do débito no sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional. Quanto à penhora sobre bem de titularidade de Reginaldo Romanha, representante legal da empresa devedora (imóvel matrícula n. 28.698 - 2º CRIA de Sorocaba), o proprietário e sua esposa indicaram o imóvel e autorizaram a penhora, conforme certidão e documento de fls. 90 e 93, não possuindo a executada legitimidade nem interesse para discutir a constrição que recaiu sobre bem que não lhe pertence, nem os embargos à execução fiscal constituem-se em meio processual adequado para tanto.Assim delimitado o pedido e com tais registros, passo à apreciação do mérito.Diz a embargante que a taxa Selic é inaplicável como juros de mora em relação aos créditos tributários, por ter caráter remuneratório, estar sujeita às variantes do mercado financeiro, não ter seus percentuais fixados em lei, mas por ato delegado do Banco Central do Brasil, além de não atentar para o princípio da anterioridade. Em assim sendo, afirma haver violação aos artigos 161, caput e 1º, do Código Tributário Nacional, e aos artigos 5º (segurança jurídica), 48, I, e 150, I e III, b, da Constituição Federal.O art. 161 e 1º da lei tributária estabelece que:Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (destaquei).O art. 13 da Lei nº 9.065/95, por sua vez, prevê:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)Vê-se, portanto, que a aplicação da taxa Selic como juros de mora tem suporte legal na Lei nº 9.065/95, que não altera o art. 161, caput e 1º, do Código Tributário Nacional, mas, antes, é com tais dispositivos compatível, haja vista que o CTN não só não proíbe a fixação legal de outra forma de cômputo dos juros de mora, diferente da taxa de 1% ao mês, como expressamente ressalva essa possibilidade simplesmente por meio de lei, sem exigência de lei complementar. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu acerca da constitucionalidade da aplicação da taxa Selic, por ser índice oficial e estabelecer tratamento isonômico entre os contribuintes e o fisco, nestes termos:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de

adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. OMISSIS5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF, Pleno, RE 582461 / SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/05/2011, maioria)Confira-se, a respeito, ainda, a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA.1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.4. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, Primeira Seção, EREsp 265005 / PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/08/2005, vu)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.OMISSIS10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 1.073.846-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009, vu)Considerado devido o cálculo dos juros moratórios com base na taxa Selic, não há nulidade dos títulos em execução e fica, ainda, prejudicado o pedido sucessivo de revisão do percentual dos juros pretendidos pela embargada.III. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para manter, in totum, a cobrança dos créditos tributários inscritos sob n. 80.2.06.092725-68, 80.6.06.187013-78, 80.6.06.187015-30 e 80.7.06.049496-20.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que a verba já está incluída no encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 (Súmula 168/TFR). Custas, nos termos da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença.P.R.I.C.

000209-69.2008.403.6110 (2008.61.10.000209-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005040-05.2004.403.6110 (2004.61.10.005040-8)) JARDINI E JARDINI & CIA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos à execução fiscal em que se pretende a desconstituição dos créditos cobrados na execução de n. 0005040-05.2004.403.6110 (antigo 2004.61.10.005040-8), relativos a aplicações de multas punitivas.Inicialmente, os embargos não foram recebidos, até que a execução estivesse devidamente garantida (fl. 65). Após manifestação da embargante no sentido de que inexistiam outros bens para constrição, foi determinada a regularização da inicial (fl. 70) e após o cumprimento da ordem (fls. 75/77), os embargos foram recebidos por decisão de fl. 78.Impugnação às fls. 82/104, acompanhada dos documentos de fls. 105/208, requerendo o embargado, preliminarmente, a rejeição de plano dos embargos por falta de garantia integral do Juízo e, no mérito, sustentando a total improcedência dos embargos. Relatei. Passo a decidir.II. Inicialmente, tendo em vista a afirmação da inicial destes embargos de que, por não se cuidar de verbas de natureza tributária, a execução não pode ser processada nos termos da Lei n. 6.830/1980, esclareço que, em se tratando o exequente/embargado de autarquia federal, a execução judicial dos seus créditos processa-se de acordo com o estabelecido pela Lei n. 6.830/1980, sejam eles de natureza tributária ou não, nos termos dos artigos 1º e 2º, caput e 1º e 2º, desta normatização.Em assim sendo, considere-se que dispõe o 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 que não serão admitidos embargos à execução fiscal, enquanto não garantida a execução.No caso dos autos, realizada penhora de prateleiras, gavetas, balcões, balança, microcomputadores e impressoras (fls. 76/77), foram opostos estes embargos à execução fiscal. Tendo em vista a certidão da oficiala de justiça lavrada no ato da penhora, no sentido

de que os bens localizados no estabelecimento da embargante/executada não eram suficientes para a garantia da dívida (fl. 47, verso, da Execução Fiscal), requereu o exequente penhora sobre o faturamento mensal da empresa, o que foi indeferido à consideração de que não estavam esgotadas todas as tentativas de localização de bens da executada (fls. 54/58 e 59 dos autos principais). Nestes autos, após despacho no sentido de que os embargos não seriam recebidos até que estivesse devidamente garantida a execução (fl. 65), a embargante juntou petição afirmando que não existem outros bens para constrição e que a insuficiência da penhora não pode obstar a defesa do executado, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa (fls. 67/69). Nenhum documento, entretanto, juntou a parte acerca da sua situação financeira/patrimonial, a fim de comprovar cabalmente a impossibilidade da prestação de garantia total ao Juízo, o que seria imprescindível. Por outro lado, enquanto os bens penhorados foram avaliados em R\$ 8.248,00, em 10/12/2007 (fl. 77), a dívida totalizava R\$ 39.543,59, em 12/2004, como constou do auto de penhora (fl. 76) e alcançava o montante de R\$ 63.323,55, em 10/05/2011, conforme demonstrativo de fl. 208. Dito isto e considerando, ainda, a evidente depreciação dos bens penhorados, verifica-se que não há garantia relevante da execução. Em resumo, opostos estes embargos em 18/12/2007 sem que estivesse devidamente garantida a dívida, a situação persiste até hoje, sendo que, mesmo intimada do despacho de fl. 65 - que não recebia os embargos naquele momento, por falta de garantia integral da dívida - em vez de oferecer novos bens em reforço da penhora ou comprovar sua impossibilidade patrimonial para tanto, limitou-se a embargante a singelamente declarar não possuir outros bens, o que não basta para que seja relevada a obrigatoriedade legal da prestação de garantia. Desse modo, são incabíveis estes embargos à execução fiscal, uma vez que não preenchido o requisito do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. III) Isto posto, acolho a matéria preliminar levantada na impugnação de fls. 82/104 e decreto a extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Condene a embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, que deverão ser atualizados, quando do pagamento. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que receber eventual recurso. Trasladem-se para este feito, cópias de fls. 47, frente e verso, e 54/59 da execução fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e se remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0002497-87.2008.403.6110 (2008.61.10.002497-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001807-73.1999.403.6110 (1999.61.10.001807-2)) IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) Vistos, em Inspeção. Fls. 97/104: Recebo a apelação do embargante no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. As contrarrazões já foram apresentadas pela Fazenda Nacional (fls. 108/115). Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, desapensando-os dos autos principais. Int.

0007326-14.2008.403.6110 (2008.61.10.007326-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001408-97.2006.403.6110 (2006.61.10.001408-5)) MAKROS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Makros Construção e Incorporação Ltda. opôs estes Embargos à Execução Fiscal, em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0001408-97.2006.403.6110, alegando que parte da dívida cobrada já foi quitada em parcelamento anterior, cabendo a baixa com atualização monetária do saldo remanescente considerando as datas de pagamento, bem como ser indevida a aplicação da taxa Selic. Recebidos os embargos e dada vista à União, após diligências administrativas, a embargada informou que os pagamentos efetuados pela embargante foram alocados e apresentou os valores atualizados da dívida (fls. 120/138). Decorrido o prazo para impugnação, por despacho de fl. 139 foi concedido prazo às partes para que especificassem provas que pretendessem produzir, tendo ambas dito que não tinham interesse na produção de provas (fls. 140 e 143). Às fls. 145/149, a embargante informa sua adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e apresenta pedido de desistência da ação e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais está fundada, requerendo a não condenação em honorários advocatícios, com base no art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941/2009. A União manifestou-se pela extinção dos embargos à fl. 151 e por decisão de fl. 152 foi determinado que se aguardasse prazo concedido à embargada nos autos principais. Às fls. 153 a embargante reitera o pedido de desistência, diante da consolidação do parcelamento. Em nova manifestação, a embargada concorda com a extinção da ação nos termos do art. 269, V, do CPC, com condenação da parte contrária no pagamento da verba honorária. Relatei. Passo a decidir. II. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal n. 0001408.97.2006.403.6110, em cujos autos pretende a Fazenda Pública o pagamento da importância total de R\$ 42.086,17, em dezembro/2005, equivalente a R\$ 45.229,30 para abril de 2012, conforme consulta feita por este Juízo ao endereço eletrônico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cuja juntada aos autos ora determino. A execução está garantida. A hipótese é de extinção do processo, com resolução de mérito. III. A despeito de não ter sido outorgado à advogada signatária de fl. 145/146 poder

específico para renunciar (procuração de fl. 21), a hipótese é de renúncia ao direito sobre o qual de funda a ação, meramente tendo em vista a adesão da embargante ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. De fato, considerando a adesão da embargante ao parcelamento concedido pela Lei n. 11.941/2009, como informou a própria embargante/executada às fls. 145/149 e 153, entendo que renunciou ao direito sobre que se funda a ação (embargos) ou, ainda, reconheceu, na execução fiscal, o pedido da exequente, já que nos termos do art. 5º dessa norma A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável....A confissão não admite a manutenção do questionamento da dívida. Mais, fica vedada, em momento posterior, a discussão acerca da validade da mesma cobrança. Para evitar que isto ocorra, a extinção do processo deve ser com mérito, fundamentada, aqui, na conduta da devedora que aceitou a legitimidade da exigência e, por conseguinte, não pode mais discutir esta situação (cobrança). Neste sentido, o seguinte aresto: AC 200861260045597AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1586067Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/05/2011 PÁGINA: 203 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. RENÚNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. - Hipótese de renúncia da ação tendo em vista a adesão da embargante ao programa de parcelamento de débitos, nos termos da Lei nº 11.941/09. Sentença com extinção do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC e sem condenação em honorários advocatícios, que considerou abrangidos pelo encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. - O encargo de 20% do Decreto nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais aparelhadas pela União e substitui a condenação do devedor em verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do TFR, hipótese diversa da em exame onde a execução fiscal foi ajuizada pelo INSS. Precedentes. - Não se tratando na espécie de ação judicial em que se requeira o restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos (art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09), rege-se a hipótese pela regra do artigo 26, caput e artigo 20, 4º, ambos do CPC. Cabimento da condenação em verba honorária que se reconhece. Precedentes. - Verba honorária fixada nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. - Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 03/05/2011 (IV) Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante dispõe o DL 1.025/69. Indevidas custas, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (EF n. 0001408-97.2006.403.6110). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001938-96.2009.403.6110 (2009.61.10.001938-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-29.2009.403.6110 (2009.61.10.001936-9)) ERNESTO CARLOS BUNGE - ESPOLIO X BEATRIZ SALZMANN DE BUNGE X JAIME EDUARDO BUNGE X JORGE ENRIQUE BUNGE X SILVIA BUNGE DE WINGORD (SP257441 - LISANDRA FLYNN E SP257287 - ALEXANDRE NUNES PETTI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
Vistos, em Inspeção. Pedido de fl. 608: Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias, para regularização da representação processual, nos termos da determinação de fl. 607. Int.

0004933-48.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-24.2010.403.6110 (2010.61.10.000589-0)) CELIA CAMARGO DA SILVA (SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)
CELIA CAMARGO DA SILVA opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0000589-24.2010.403.6110 (antigo 2010.61.10.000589-0), pretendendo, em síntese, a desconstituição do crédito tributário relativo às anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008, que são objeto da certidão de dívida ativa nº 28905, e a condenação do embargado no pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 2.691,88, acrescido de atualização monetária e juros moratórios. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/12. Garantida a execução e regularizada a inicial (fls. 16/17 e 19/22), os embargos foram recebidos e o embargado foi intimado para impugnação, porém, não houve manifestação da parte (fls. 23 verso). Concedido prazo para que as partes se manifestassem sobre as provas que pretendessem produzir, a embargante requereu provas testemunhal e documental e o embargado nada disse (fls. 25 e 26). Por decisão de fls. 27, foi indeferida a produção de prova testemunhal e concedido prazo para a apresentação da prova documental requerida, mas, regularmente intimada, a embargante não se manifestou (fls. 27 verso). É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de embargos à execução fiscal em que diz a inicial que a ação de execução fiscal para cobrança das anuidades relativas aos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008, não merece prosseguimento, sendo devida indenização por

dano moral, sob os seguintes fundamentos: a embargante não foi notificada para acompanhar o processo administrativo de constituição da dívida, do que decorre cerceamento de defesa e nulidade da execução; a embargante está aposentada por invalidez desde 24 de junho de 2004 e solicitou ao embargado o cancelamento de sua inscrição, mas o pedido foi indeferido por falta da documentação exigida pelo Conselho; o direito de cancelamento do registro profissional é direito potestativo e a cobrança indevida pelo COREN constitui constrangimento e vexame para quem se preocupa em honrar suas obrigações; a fixação da indenização por danos morais deve seguir o previsto no art. 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90. Deve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a produção de provas em audiência, como já constou da decisão de fls. 27, em face da qual não houve apresentação de recurso. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Em relação às condições da ação, falta à embargante interesse processual, na modalidade adequação, quanto ao pedido de condenação em indenização por dano moral, haja vista que os embargos à execução destinam-se à declaração da ineficácia ou à desconstituição do título executivo ou de atos de execução, e desse modo não se constituem em via própria para a obtenção de sentença de cunho indenizatório, como se pretende nestes autos, devendo a parte interessada socorrer-se das vias ordinárias. Esse entendimento está em consonância com precedentes dos Tribunais Regionais Federais, a saber: TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 2003.51.08.001309-0, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 07/06/2010; TRF 4ª Região, Segunda Turma, AC 2006.71.99.003953-0, Rel. Desembargador Federal Leandro Paulsen, j. 27/03/2007; TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC 200683000145454, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, j. 26/08/2008. No mais, estão presentes as condições da ação, passando-se ao exame do mérito. No que toca à alegação de cerceamento de defesa nos autos do processo administrativo, em primeiro lugar, não há comprovação nos autos nesse sentido, sendo que na oportunidade concedida à embargante para especificação de provas, a parte requereu a juntada de documentos, o que lhe foi deferido, mas nenhuma providência foi tomada a respeito (fls. 25/27). Além disso, diga-se que no caso de cobrança de anuidade devida aos Conselhos profissionais, a constituição definitiva do tributo ocorre desde o não pagamento na data do vencimento indicada na Certidão de Dívida Ativa, sendo que a simples remessa ao inscrito do boleto de cobrança equivale à notificação, como já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a saber: EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA INICIAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NOTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Em se tratando da cobrança de anuidade, o crédito tributário é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações pertinentes. 2. Para efeito de notificação, basta a remessa do documento de pagamento da anuidade. Não há necessidade de notificação formal do contribuinte para apresentar defesa, visto que não se está tratando de aplicação de penalidade administrativa. 3. A cobrança judicial das anuidades, submetida ao rito da Lei nº 6.830/1980, não obriga o Conselho a indicar ou juntar o processo administrativo que resultou na constituição do crédito tributário, nem comprovar a notificação do devedor como requisito de validade da inscrição em dívida ativa. 4. O art. 5º, inciso VI, da LEF, determina que a CDA mencione o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Não existe processo administrativo para formalizar a cobrança administrativa das anuidades, uma vez que o fato gerador do tributo decorre apenas do exercício da atividade registrada no Conselho e o valor da anuidade é fixado em lei, não dependendo da participação do sujeito passivo para a sua apuração. 5. Ao analisar a forma de constituição do crédito tributário, no caso de IPTU, a jurisprudência do STJ, submetida à sistemática dos recursos repetitivos, admite como notificação a própria remessa do carnê de pagamento do tributo, porque não se mostra necessário que o contribuinte informe a matéria tributável, e reconhece não ser ônus do exequente a prova de que o executado recebeu a notificação para pagamento de IPTU. Diante da semelhança da sistemática de cobrança de IPTU com a exigência das anuidades, o mesmo entendimento é aplicável ao caso presente. 6. Verificando-se a passagem do tempo na forma do art. 174 do CTN, cumpre reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição do crédito tributário, visto que transcorreram mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação válida do executado. (TRF 4ª Região, Primeira Turma, AC 00023424120014047100, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, j. 15/09/2010) Em relação à inscrição nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem e ao não exercício da atividade profissional, a princípio, este juízo tem o entendimento de que o cancelamento da inscrição se dá a partir do momento em que o indivíduo inscrito no conselho elabora e protocola requerimento solicitando o fim da relação jurídica por não mais exercer a profissão, devendo tal solicitação ser homologada e devidamente instruída com os documentos pertinentes. Nesse ponto, consigne-se que o fato de o inscrito não exercer as atividades de enfermagem não tem o condão de cancelar automaticamente sua inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem, até porque ele não estaria impedido de realizar o seu ofício de forma autônoma. Note-se que as anuidades para os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional têm natureza tributária, e, que, portanto, o fato gerador para a cobrança das anuidades decorre da simples inscrição do profissional no Conselho, em atenção ao princípio da legalidade. O profissional que estiver efetivamente inscrito no órgão de classe, por continuar a gozar dos direitos inerentes à inscrição, deve arcar com os ônus dela decorrentes, sendo responsável

pelo pagamento das anuidades. Somente com o regular cancelamento da inscrição, cessa a obrigação tributária do profissional e, conseqüentemente, a cobrança de anuidades. Em sendo assim, somente com a indispensável comprovação de que a parte executada peticionou e entregou os documentos necessários à autarquia requerendo o seu desligamento, é que pode ser cessada a exigência legal de pagar as anuidades do conselho profissional. No caso dos autos, apesar de alegar que pediu o cancelamento da inscrição, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido e ainda, admite que não apresentou os documentos exigidos pelo Conselho (fls. 04). Se assim é, porém, não há que se perder de vista que o intuito da cobrança de anuidades pelos conselhos é possibilitar o desempenho da profissão, sujeito à fiscalização desses órgãos. No caso sob exame, a embargante não demonstrou ter requerido o seu desligamento dos quadros do Conselho Regional de Enfermagem, porém ficou provado que na data da oposição dos embargos estava incapacitada para o trabalho havia mais de 06 (seis) anos, uma vez que, conforme fls. 11, lhe foi concedida aposentadoria por invalidez permanente desde 29 de abril de 2004, pelo Diretor do Conjunto Hospitalar de Sorocaba, com comprovação por pesquisa realizada por este Juízo diretamente ao sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, do Ministério da Previdência Social, de que nessa data (29/04/2004) deu-se a rescisão do último contrato de trabalho da devedora, então existente com a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo. Em fls. 12 consta cópia de demonstrativo de pagamento da aposentadoria relativo a janeiro de 2010. Ou seja, está comprovado nos autos que em todo o período de apuração da dívida, a embargante estava incapacitada para o trabalho. A jurisprudência consagra uma presunção juris tantum de que o filiado ao Conselho Profissional exerce a atividade. Contudo, essa presunção pode ser afastada através da comprovação de uma impossibilidade material do desempenho dessa atividade, como nos casos em que recebe benefício relacionado com incapacidade laborativa. Destarte, em razão de tudo o que foi exposto e de acordo com os elementos trazidos aos autos, entendo que, apesar da executada ter permanecido com vínculo jurídico com o Conselho exequente, são inexigíveis as anuidades (contribuições de interesse das categorias profissionais), diante da prova inquestionável de que não poderia estar a parte em exercício profissional. No mesmo sentido, ou seja, de que não é possível a cobrança de anuidades quando existe a comprovação de que a parte inscrita está incapacitada para o trabalho por estar em gozo de benefício previdenciário, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - MÉDICA APOSENTADA POR INVALIDEZ - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. I- A documentação nos autos prova que a embargante está inscrita no CRM/ES desde 02/05/1974 e, na condição de médica, foi aposentada por invalidez em 1982. Não há prova do exercício da medicina após essa data. II- Não podendo em definitivo ser considerada capaz de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, não podem ser cobradas da autora anuidades de conselho fiscalizador de atividades profissionais que não pode exercer, independentemente de ter requerido, ou não, o cancelamento de sua inscrição. III- Remessa oficial improvida. (TRF 2ª Região, Quarta Turma Especializada, REO 200002010180729, Rel. Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, j. 08/11/2005) Em conclusão, a hipótese é de inviabilidade fática da cobrança das anuidades em razão de a executada não exercer a profissão durante o período de cobrança. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de indenização por dano moral, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, devido a inadequação da via eleita. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, desconstituindo o crédito objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 28905 que fundamentou a execução fiscal nº 0000589-24.2010.403.6110 (antigo 2010.61.10.000589-0), e em consequência, nessa parte resolvo o mérito da questão com fulcro artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do Código de Processo Civil), uma vez que a embargante aforou inadequadamente um pedido de danos morais que não foi apreciado pelo juízo. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7ª da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que o valor controvertido é inferior a 60 salários mínimos. Junte-se aos autos extrato de pesquisa feita ao sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. O destino do depósito de fls. 17 será decidido nos autos da Execução Fiscal, após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007156-71.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009687-38.2007.403.6110 (2007.61.10.009687-2)) ITANGUA IND/ E COM/ LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) ITANGUÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0009687-38.2007.403.6110 (antigo 2007.61.10.009687-2), pretendendo, em síntese, a desconstituição das certidões de dívida ativa nº FGSP 200701157 e CSSP 200701158 ou a exclusão/redução dos encargos aplicados. Alega a inicial: a nulidade dos títulos executivos por falta de liquidez, certeza e exigibilidade, pois não constam das CDAs o número do processo administrativo/auto de infração; a nulidade do processo administrativo por falta de notificação para apresentação

de defesa; a ilegalidade da atualização monetária pela UFIR e falta de demonstrativo da correção monetária aplicada; abusividade da multa moratória de 20%; ilegalidade da cumulação do encargo de 20% do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 com honorários advocatícios; necessidade de redução dos honorários advocatícios ao mínimo legal, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/39. Recebidos os embargos por decisão de fls. 42, a União (Fazenda Nacional) apresentou a sua impugnação a fls. 44/49, acompanhada dos documentos de fls. 50/51, afirmando ser improcedente o pedido porque: 1) o título executivo goza de presunção de liquidez e certeza, que restou incólume diante das alegações da embargante e da falta de provas; 2) não há nulidade no processo administrativo, uma vez que a embargante foi intimada por via postal; 3) a UFIR foi instituída pela Lei nº 8.383/91 e deve ser aplicada; 4) a multa moratória foi aplicada de acordo com o art. 61, 1º e 2º da Lei nº 9.430/96; 5) o encargo de 20% do DL 1.025/69 tem natureza de honorários advocatícios e pode ser cobrado simultaneamente com a multa moratória, por se cuidar de institutos ontologicamente diversos. Dada vista às partes para que se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir, a embargante nada disse (fls. 52 verso) e a embargada afirmou não ter interesse na produção de provas (fls. 53 verso). A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação. Destarte, passa-se ao exame das questões levantadas pela embargante. 1) Falta de liquidez, certeza e exigibilidade das Certidões de Dívida Ativa Pela simples leitura das Certidões da Dívida Ativa, verifica-se de fls. 19/32, que constam das certidões de dívida ativa FGSP200701157 e CSSP200701158 que a origem dos débitos foi a NRFC nº 100062504, lavrada em 24/06/2005, relativa às competências 07/2002 a 03/2005, bem como que as naturezas das dívidas são o FGTS e a Contribuição Social; ainda, os discriminativos dos débitos nos anexos I de cada CDA indicam os valores das dívidas por mês de competência e por empregado, as circunstâncias de apuração das verbas em relação a cada um, com fundamentação legal explicitada nos Anexos II de cada inscrição em Dívida Ativa (fls. 24 e 31/32). Assim, a alegação de que as certidões não são claras, constituindo esse fato cerceamento de defesa, não pode ser acolhida. Ou seja, a certidão da dívida ativa contém todos os elementos necessários ao conhecimento das importâncias cobradas, bem como períodos de apuração e valores, estando de acordo com o parágrafo quinto, do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. As alegações da embargante são meramente protelatórias, destituídas de fundamentação, estando a dívida, assim, revestida de todos os elementos exigidos pela lei, tendo a eficácia de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza. 2) Nulidade do processo administrativo Quanto à ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta de notificação para defesa no processo administrativo, comprovou a embargada que a embargante foi cientificada por meio da Comunicação de Decisão nº 172/2006 e por via postal, sobre a decisão que julgou procedente a Notificação Fiscal para Recolhimento Rescisório do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NRFC 100.062.504, bem como para o recolhimento do débito apurado e do prazo para interposição de recurso ou apresentação de termo de compromisso de parcelamento do débito (documentos de fls. 50/51). Em sendo assim, não há que se falar em nulidade da execução sob o fundamento de descumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo, haja vista que não ocorreu a omissão apontada na inicial. 3) Atualização monetária: falta de demonstrativo e atualização monetária pela UFIR Melhor sorte não tem a embargante no que toca à alegada ausência de demonstrativo da forma de cálculo da correção monetária, pois os cálculos são feitos em observância de mandamento legal, sendo certo que ao contribuinte não é dado alegar o desconhecimento da Lei e que conforme fls. 24 e 31 toda a fundamentação legal para a correção monetária dos débitos constou das respectivas certidões de dívida ativa. Já no que se refere à insurgência pela aplicação da UFIR, observa-se que a UFIR não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que não têm natureza tributária, nem à contribuição social devida em casos de demissão sem justa causa, por força dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001. Tais débitos possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, nos termos do art. 22 e parágrafos da Lei nº 8.036/90, na redação dada pelo art. 6º da Lei nº 9.964, de 10/04/2000, b e art. 3º, caput e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, prescrevendo mencionados diplomas legais que sobre esses valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotaram no caso em tela. Portanto, como a UFIR não foi aplicada no caso concreto, inviável qualquer insurgência quanto a esse aspecto da dívida. 4) Multa moratória de 20% A embargante também se insurge contra a incidência da multa moratória de 20% por entender que se destina a ressarcir prejuízos decorrentes do não recolhimento dos tributos no prazo legal, mas na situação dos autos foge aos seus propósitos em face da sua exorbitância e por já incidirem correção monetária e juros de mora sobre o débito, além do fato de que a ausência de recolhimento dos valores devidos deu-se por dificuldade financeira, o que faz da embargante inadimplente, mas não infratora; além disso, em se considerando devida a multa moratória, defende a sua aplicação de forma moderada. Aqui também a discussão proposta não se justifica, uma vez que como se verifica de fls. 20/23 e 26/30, a multa incidente sobre o valor histórico atualizado monetariamente foi do montante de 10%, o que está de acordo com o disposto no art. 22, 2º-A da Lei nº 8.036/1990 e art. 3º, caput e 2º da Lei Complementar nº 110/2001. Registre-se, ademais, que a multa tem natureza jurídica de penalidade (sanção), ou seja, sua aplicação é derivada de conduta do próprio contribuinte, que deu azo à sua aplicação pelo

inadimplemento. Acresça-se que a atualização monetária é mera recomposição do valor do débito, não havendo nenhum óbice à cumulação com a multa moratória. Portanto, a pretensão deve ser julgada improcedente também nessa parte. 5) Cumulação do encargo de 20% do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 com honorários advocatícios e necessidade de redução dos honorários advocatícios ao mínimo legal, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Inicialmente, consignou-se que em relação à dívida inscrita sob nº FGSP200701157, mais uma vez não são pertinentes as alegações da inicial, uma vez que, como se verifica de fls. 08 e 10 da Execução Fiscal, não incidiu o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, mas sim, o disposto no art. 2º, 4º, da Lei nº 8.844/1994, na redação que lhe foi dada pelo art. 8º da Lei nº 9.964/2000, que estipula a cobrança de encargo de 10% (dez por cento) devido na cobrança judicial de créditos de FGTS, calculado sobre o montante do débito. O disposto no Decreto-lei nº 1.025/69 apenas foi aplicado à inscrição nº CSSP200701158, como consta de fls. 30 e 31 destes autos. Equivoca-se a embargante, ainda, em dizer que pretende a embargada/exequente a cumulação de honorários advocatícios de sucumbência com o encargo do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, uma vez que nenhuma pretensão nesse sentido foi incluída na inicial da execução fiscal, e desse modo, nenhuma razão assiste à demandante no que toca à exclusão ou redução dos honorários advocatícios. Tanto isso é verdade, que a própria União afirma em sua impugnação que O encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/1.969, devido nas execuções fiscais da União possui natureza de honorários advocatícios,.... (fls. 48). Realmente, a legalidade da cobrança com base no Decreto-lei nº 1.025/1969 é matéria pacificada na jurisprudência, decorrendo de norma expressa em dispositivo legal e destinando-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de valores não pagos pelos contribuintes, abrangendo a verba sucumbencial e que deve ser recolhida aos cofres da União. Da mesma forma, observo que nenhuma pretensão foi formulada pela exequente de cumulação de honorários advocatícios com o percentual de 10% estabelecido no art. 2º, 4º, da Lei nº 8.844/1994. Em conclusão, os embargos são totalmente improcedentes, não merecendo amparo as alegações da embargante. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, declarando subsistentes os títulos executivos (inscrições FGSP200701157 e CSSP200701158), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Execução Fiscal nº 0009687-38.2007.403.6110 prosseguir em seus ulteriores termos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista que tanto o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, quanto o encargo de 10% do art. 2º, 4º, da Lei nº 8.844/1994, substituem a condenação do devedor em honorários de advogado, nos embargos. Nesse sentido, Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11/12/78, e julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 91.03.002834-8, 1ª Turma, Relator Juiz Ferreira da Rocha, DJ de 31/03/2005. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso (autos principais). Traslade-se para este feito as cópias de fls. 08 e 10 da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008603-94.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010257-97.2002.403.6110 (2002.61.10.010257-6)) ART MAD IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)
ART MAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA NACIONAL, pretendendo, em síntese, a exclusão dos juros de mora a partir da data da falência, decretada em 02/08/2007, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba (processo nº 602.01.2002.008889-4/000000-000), conforme fls. 10/11 destes autos e fls. 69/73 da Execução Fiscal nº 0010257-97.2002.403.6110. Alegou, preliminarmente, que está sob a égide da nova Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005) e, embora a Execução Fiscal não se sujeite à Legislação Falimentar, determinadas normas devem ser cumpridas. No mérito, alega que na antiga Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661/45), as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, inclusive as multas de natureza tributária, não podiam ser reclamadas na falência (art. 23, inciso III, do mencionado Decreto-Lei), sendo que na nova Lei tais penas foram classificadas como créditos subquirografários (art. 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005), de forma que passaram a sujeitar-se à falência. Afirmou que, no que pertine aos juros, sejam compensatórios ou moratórios, nenhuma alteração ocorreu, na medida em que tanto o art. 26 da antiga Lei de Falências, quanto o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, prelecionam não serem exigíveis os juros, previstos em lei ou contrato, vencidos após a decretação da falência, exceto na hipótese de o ativo apurado, após quitar todas as dívidas da massa e a totalidade dos credores da falida, ainda apresentar sobra de recursos. Pugnou, ao final, pela procedência dos presentes embargos, a fim de que seja determinada a exclusão da execução fiscal dos juros moratórios a partir da data da quebra, consignando que estes somente serão devidos se a massa comportar o pagamento de todos os créditos acrescidos de correção monetária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/33. Em fls. 36 os embargos à execução foram recebidos. A União (Fazenda Nacional) apresentou a sua impugnação aos embargos à execução em fls. 38/42, requerendo a improcedência dos presentes embargos com relação à exigibilidade dos juros de mora, uma vez que somente no caso das forças da massa não bastarem para cobrir o débito é que os juros não são devidos, destacando-se que, de qualquer modo, são devidos até a data da quebra. Concedida oportunidade às partes para que

dissessem acerca das provas que pretendiam produzir, ambas manifestaram-se no sentido de que não tinham provas a produzir (fls. 44 e 46).A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã O Deve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Não havendo preliminares a serem analisadas e estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito.Com relação aos juros de mora, a primeira observação diz respeito à manutenção, pelo artigo 124 da Lei nº 11.101, de 09/02/2005, do conteúdo do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Dito isto, cabível mencionar que, quando se trata de massa falida, considera-se para a sua incidência as peculiaridades fáticas de dois momentos diversos: 1) antes da decretação da falência e 2) após a declaração de quebra. No primeiro momento, antes da decretação da falência, os juros são devidos, quer seja o ativo suficiente para o pagamento dos credores, quer não seja. No segundo momento, posteriormente à decretação da falência, os juros moratórios somente incidirão na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para pagamento integral dos credores, ou seja, somente poderá ser exigido o seu pagamento se verificada, por ocasião da liquidação total dos débitos, a existência de ativo. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA.1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência.2. Em se tratando de massa falida, os juros de mora são devidos anteriormente à decretação da falência e, após, ficam condicionados à capacidade do ativo, deduzido o pagamento do principal para suportá-los. (q. v. verbi gratia: 8ª turma, AC 2001.01.99.039372-1/MG; Publicado em 23/02/2007).3. Apelação e remessa oficial não providas.(Tribunal Regional Federal da 1ª Região; AC nº 2005.35.00.004098-9/GO; OITAVA TURMA; DJU de 25/5/2007; PAGINA: 169; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS) Neste caso específico, ao contrário de outros feitos levados à apreciação deste juízo, não existem provas de que se trata de falência cujos bens não bastam para pagar o passivo. Com efeito, não consta destes autos ou dos autos das ações de execução fiscal a ele apensadas qualquer documento que faça menção à existência de eventuais bens arrecadados, não tendo como ser averiguada a suficiência ou insuficiência dos mesmos para a quitação de todas as dívidas da massa e da totalidade dos credores da falida, bem como se, caso sejam os bens suficientes para tanto, após a quitação de todos os débitos ainda restarão recursos para o pagamento dos juros moratórios relativos ao período posterior à quebra. Portanto, a embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que estamos diante de nítida hipótese em que restou comprovado que haja insuficiência de bens para a satisfação dos débitos da falida, ensejando a improcedência do pedido. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista o enunciado da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11/12/78, segundo o qual o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, devido na execução da Dívida Ativa da União, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, nos embargos. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso (autos nº0010257-97.2002.403.6110). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010172-33.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008216-89.2004.403.6110 (2004.61.10.008216-1)) COTEX SOROCABA TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Tendo em vista o trânsito da sentença de fls. 42/42-verso, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

0010916-28.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011278-40.2004.403.6110 (2004.61.10.011278-5)) SUPERMERCADO TEZOTO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
DECISÃO Vistos, em Inspeção 1. Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pelo demandante não foram conhecidos (decisão de fls. 1498-500), não houve suspensão do prazo para interposição de recurso da sentença, operando-se o trânsito em julgado em 21/03/2012. Neste sentido, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O não conhecimento dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido em virtude de irregularidade de representação não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição de recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido.(AI 794721 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC

30-11-2010 EMENT VOL-02441-03 PP-00597) 1. Embargos de declaração não conhecidos por incabíveis não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do extraordinário, que se encontra, por esse motivo, intempestivo. 2. Agravo regimental improvido.(AI 529799 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00049 EMENT VOL-02202-14 PP-02838) 2. Certifique-se o trânsito em julgado, juntando-se cópia da certidão para os autos principais nº 2004.61.10.011278-5.3. Após, desansem-se e arquivem-se com as cautelas devidas - (baixa findo).4. Int.

0001721-82.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-23.2001.403.6110 (2001.61.10.000215-2)) RAYWORLD CONFECÇOES LTDA - MASSA FALIDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RAYWORLD CONFECÇÕES LTDA. - MASSA FALIDA, devidamente qualificada nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA NACIONAL, pretendendo, em síntese, a declaração de inexigibilidade das seguintes verbas: juros de mora após a data da quebra, encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, custas e despesas processuais na execução fiscal. Pede, também, que se condicione o cabimento de juros à existência de saldo, ao final, no Juízo Falimentar e, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos embargos. Alega a inicial que o art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/1945 veda a cobrança de juros da massa falida em data posterior à quebra, que o encargo do Decreto-lei nº 1.025/1969 tem natureza jurídica de honorários advocatícios e é inexigível por força do art. 23, parágrafo único, inciso II, do DL 7.661/1945, além de afrontar o princípio do juiz natural, pois faz parte da certidão de Dívida Ativa, incidindo sobre o valor devido antes de qualquer análise quanto a sua pertinência pelo órgão competente. Aduz, ainda, que o encargo jamais poderia ser cobrado na qualidade de crédito fiscal e em sendo exigível, não é cumulável com custas e despesas processuais a que nem a Fazenda Pública está obrigada a pagar (art. 39 da Lei nº 6.830/1980).Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/30. Recebidos os embargos por decisão de fls. 32, a Fazenda Nacional apresentou a sua impugnação em fls. 34/40, requerendo a improcedência dos embargos sob os seguintes fundamentos: a inscrição em Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza não ilidida nos autos nem pela falência da embargante; os juros de mora são devidos nos termos do art. 124 da Lei nº 11.101/05; custas e honorários advocatícios são devidos conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e o encargo de 20% tem natureza dúplice, destinando-se a cobrir despesas processuais e verba honorária. Afirmou a embargada, ainda, ser desnecessária a dilação probatória. Concedido prazo à embargante para que se manifestasse acerca das provas que pretendia produzir, a parte nada disse (fls. 41).A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã OTrata-se de embargos à execução fiscal opostos por Rayworld Confecções Ltda. - Massa Falida, cuja falência foi decretada em 27/02/2002, perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Votorantim (processo n.º 663.01.1998.000376-2/000000-000 - n.º de Ordem 1.183/1998), conforme fls. 108/113 dos autos da Execução Fiscal nº 0000215-23.2001.403.6110 (apenso).Deve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a realização de audiência. Há que se verificar primeiramente a inexistência de pressuposto processual de validade da relação processual em relação a um dos pedidos formulados pela embargante, qual seja, o condicionamento da cobrança de juros à existência de saldo, ao final, no Juízo Falimentar, uma vez que a embargante pretende provimento jurisdicional que atinge situação condicional. Caso este juízo atendesse o pedido da embargante estaria elaborando uma sentença condicional, ou seja, estaria concedendo provimento jurisdicional que porventura poderia não ser aplicável, o que é defeso, pois Nos termos do art. 460 do CPC, a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional, sendo nula a sentença que submete a procedência do pedido à ocorrência de fato futuro e incerto. (STJ, Quinta Turma, AGA 1059867, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 16/10/2008)No mais, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Não havendo preliminares a serem analisadas e estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito.Com relação aos juros de mora, quando se trata de massa falida, considera-se para a sua incidência as peculiaridades fáticas de dois momentos diversos: 1) antes da decretação da falência e 2) após a declaração de quebra. No primeiro momento, antes da decretação da falência, os juros são devidos, quer seja o ativo suficiente para o pagamento dos credores, quer não seja. No segundo momento, posteriormente à decretação da falência, os juros moratórios somente incidirão na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para pagamento integral dos credores, ou seja, somente poderá ser exigido o seu pagamento se verificada, por ocasião da liquidação total dos débitos, a existência de ativo. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. É entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF).2. Quanto aos juros de mora, o posicionamento da Primeira Turma desta Corte entende que: A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes. (Resp 660.957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007).3. Agravo regimental não provido.(Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, AgRG no Ag nº

1.023.989/SP, DJ de 19/08/09) Neste caso específico, ao contrário de outros feitos levados à apreciação deste juízo, não existem provas de que se trata de falência cujos bens não bastam para pagar o passivo. Com efeito, a embargante não juntou certidão de objeto e pé relacionada com o andamento processual da falência ou quaisquer outros documentos que pudessem esclarecer o andamento do processo de falência, pelo que não se pode concluir que se trata de falência frustrada. Portanto, a inexistência de certidão de objeto e pé ou de outro documento capaz de comprovar a situação dos bens da falência, faz com que não se possa afirmar que estamos diante de nítida hipótese em que haja insuficiência de bens para a satisfação dos débitos da falida. Em assim sendo, os juros moratórios são devidos após a data da quebra, já que não existem provas de que estejamos diante de falência frustrada, destacando-se ainda que neste caso não incidem as disposições da nova lei de falências - nos termos do artigo 192 da Lei nº 11.101/05 - já que a falência foi decretada antes da vigência desse novo diploma. Relativamente ao encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. (Súmula nº 400). Anote-se que decorrendo a aplicação do mencionado encargo de texto legal, não há que se falar em necessidade de prévia manifestação do Judiciário acerca da sua pertinência, para inclusão em Dívida Ativa. A respeito da cumulação do referido encargo com custas e despesas processuais, confira-se a redação do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/1978: Art 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o art. 21 da lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Com fundamento em tal dispositivo, apenas os honorários advocatícios não são cumuláveis com o encargo do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/1969, que é o que se infere, também, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EAERES 641692). Acresça-se que a isenção de custas decorre diretamente de texto legal, como no caso da União (art. 39 da Lei nº 6.830/80 e art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996), não existindo norma equivalente em benefício da massa falida. Nesse sentido, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. PORTE DE REMESSA E RETORNO DEVIDOS. I. O Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em seu artigo 225, estabelece que para os recursos interpostos em Subseções Judiciárias não localizadas na mesma cidade em que se encontra sediado o Tribunal, deverá ser recolhido o porte de remessa e retorno. Assim, tramitando o processo na Subseção Judiciária de Bauru, o recolhimento é de rigor. II. A Constituição Federal, em seu artigo 24, IV, estabelece ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre cobrança de custas e serviços forenses. III. O artigo 208, do revogado Decreto-Lei nº 7.661/45, é aplicado unicamente no processo falimentar propriamente dito, e não às outras demandas envolvendo a massa falida. Precedentes do STJ. IV. A agravante não pode ser comparada aos entes públicos mencionados na Lei nº 9.289/96 para fins de obter isenção no recolhimento de custas processuais. Pelos mesmos motivos, mostra-se inaplicável o artigo 511, 1º, do CPC. V. No que tange à Lei nº 1060/50, a agravante não demonstrou ser beneficiária da assistência judiciária, inexistindo qualquer indício de que tenha formulado o pedido ao juízo a quo. VI. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO, TERCEIRA TURMA, AG AG 200703000106955, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 30/05/2007) Por outro lado, a insolvabilidade da falida não faz presumir a impossibilidade de pagamento das custas e despesas nos autos da execução fiscal, sendo exigível para a dispensa do pagamento a comprovação da impossibilidade de arcar com os ônus da sucumbência. Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, com ementa assim redigida: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AGA 1292537, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/08/2010)

Finalmente, quanto à concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita nestes embargos, o pedido está prejudicado uma vez que não são devidas custas em embargos à execução por força do art. 7º da Lei nº 9.289/1996, e que o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, devido nesta execução da Dívida Ativa da União como já constou aqui, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora, substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários de advogado, em conformidade com o enunciado da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do disposto no transcrito artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11/12/78. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao pedido de condicionamento da cobrança de juros moratórios à existência de saldo nos autos falimentares, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. No mais, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em custas e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007938-83.2007.403.6110 (2007.61.10.007938-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) DIVA MACHADO CARVALHO X APARICIO SOARES CARVALHO(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(PR026367 - LINCOLN TAYLOR FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ofício de fl. 303: Dê-se ciência ao(s) embargante(s). Pedido do exequente - (fls. 304/306): Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela Imprensa Oficial, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor atualizado da execução: R\$ 814,65.

0011246-30.2007.403.6110 (2007.61.10.011246-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARCOS ANTONIO CAMARGO X OLGA TEREZINHA WERGNENSKI CAMARGO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Pedido do Exequente de fls. 249: Defiro. Intime-se a Embargada, ora executada - EMGEA Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor atualizado da execução: R\$ 703,48. Intimem-se.

0011247-15.2007.403.6110 (2007.61.10.011247-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ADEMIR VOLPATO X LUSIA DALA ROSA VOLPATO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Pedido do Exequente de fls. 297: Defiro. Intime-se a Embargada, ora executada - EMGEA Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor atualizado da execução: R\$ 703,48. Intimem-se.

0011248-97.2007.403.6110 (2007.61.10.011248-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) LAERCIO WELTER MACHADO X ALESSANDRA APARECIDA WESTENBERGER MACHADO X TATIANE WELTER MACHADO X REGIANE WELTER MACHADO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Pedido do Exequente de fls. 385: Defiro. Intime-se a Embargada, ora executada - EMGEA Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor atualizado da execução: R\$ 703,48. Intimem-se.

0011249-82.2007.403.6110 (2007.61.10.011249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) LILIAN MARIA GOZZI X CLAUDIO FABIAN

PIRINOLI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Pedido do Exequente de fls. 298: Defiro. Intime-se a Embargada, ora executada - EMGEA Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor atualizado da execução: R\$ 703,48. Intimem-se.

0011250-67.2007.403.6110 (2007.61.10.011250-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) W VENSON TRANSPORTES LTDA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Pedido do Exequente de fls. 317: Defiro. Intime-se a Embargada, ora executada - EMGEA Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela imprensa oficial, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor atualizado da execução: R\$ 703,48. Intimem-se.

0012791-04.2008.403.6110 (2008.61.10.012791-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) QUIRICO FELICE GORI X MARIA DA GLORIA RODRIGUES GORI(SP241900 - JOANA BATISTA KIILL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Pedido do exequente - (fls. 241/242): Defiro. Intime-se a embargada, ora executada - EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na pessoa de seu advogado/procurador, pela Imprensa Oficial, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor atualizado da execução: R\$ 1.078,00. Ofício de fl. 243: Dê-se ciência ao(s) embargante(s).

0011821-33.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) WILSON JOSE PEREIRA VICENTE(SP162516 - MAURICIO CARLOS SCUDELER VIOLINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

Em face da certidão de fl. 40, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço atualizado do administrador judicial da embargada ECORA, a fim de possibilitar sua intimação. Com a informação, intime-se a embargada ECORA, na pessoa de seu administrador judicial. Int.

0004222-09.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) NEWTON STEFANO X MARIA APARECIDA MARTINS STEFANO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

Em face da certidão de fl. 53, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço atualizado do administrador judicial da embargada ECORA, a fim de possibilitar sua intimação. Com a informação, intime-se a embargada ECORA, na pessoa de seu administrador judicial. Int.

0002924-45.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ROBERTO MORETO X NILZA DE FATIMA MORETO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 54: Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Regularizados, voltem conclusos. Intime-se.

0002925-30.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) EDUARDO THOMAZ PELAGALLI X ROSANA APARECIDA RODRIGUES PELAGALLI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 34: Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Regularizados, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010211-74.2003.403.6110 (2003.61.10.010211-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X VANDA DOS SANTOS DIAS

Tendo em vista a expedição da Carta Precatória nº 39/2012, fica a exequente intimada para sua retirada e distribuição perante a Justiça Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo os valores necessários à diligência do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0007849-65.2004.403.6110 (2004.61.10.007849-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA) X BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA X DAYSE DE PAULA OLIVEIRA(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA e DAYSE DE PAULA OLIVEIRA, visando ao recebimento dos créditos referentes ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - CDC nº 25.0978.400.0000.091-04. Feitas as citações, foi apresentada exceção de pré-executividade pela executada Dayse, rejeitada por decisão de fls. 106. A fls. 109/112 foi realizado bloqueio de valores em conta bancária do executado Benedito pelo sistema BACEN JUD, com desbloqueio determinado e cumprido conforme fls. 134 e 143/146. A fls. 172 a exequente requereu a extinção do processo por ter sido considerado o débito insubsistente e a fls. 167/168 juntou instrumento de mandato outorgando, dentre outros, poder de desistir ao signatário de fls. 172, em cumprimento ao despacho de fls. 166. D E C I D O. Ante o pedido de fls. 172, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fls. 07). Condeno a exequente em honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), observados os termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem como o princípio da causalidade, o valor e a simplicidade da causa. Arbitro os honorários advocatícios da defensora nomeada à executada Dayse de Paula Oliveira - Drª. Alessandra Fabiola Fernandes Diebe, OAB/SP nº 212.871 (fls. 49/50) - no valor mínimo da Tabela I do Anexo I da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a sua atuação exclusivamente na apresentação de exceção de pré-executividade e pedido de liberação de bloqueio de ativos financeiros. Após o trânsito em julgado, solicite a Secretaria o pagamento dos honorários ora arbitrados, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004481-14.2005.403.6110 (2005.61.10.004481-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X KATIA CILENE DE SOUZA BARROS X MARIA CRISTINA CARDOSO LEME VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno da CP 45/2011 - (fls. 96/100), dê-se vista ao exequente para manifestação em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004484-66.2005.403.6110 (2005.61.10.004484-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUCIANA FERNANDES POSO X JOSE CARLOS POSO MUNHOZ X EDNA FERNANDES POSO

Tendo em vista o efeito em que foi recebida a apelação nos autos dos Embargos à Execução nº 0002286-22.2006.403.6110, dê-se vista ao Exequente, para manifestação em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001301-82.2008.403.6110 (2008.61.10.001301-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ENGEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X IVO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR X JOSE JESUS DE LA RUA MARTIN E HIJAS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 337/340: Intime-se o Exequente e aguarde-se notícia do cumprimento da carta precatória em questão.

0006680-04.2008.403.6110 (2008.61.10.006680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UTILTEC MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE MARCILIO RICHIERI X MARIA DE FATIMA RICHIERI

Satisfeito o débito (fl. 115), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apreciação do pleito de fls. 87/89. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, dê-se ciência ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba (fl. 113) e se intime o depositário de fls. 26 e 66 acerca da sua desoneração do encargo. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial (fls. 06/15), mediante substituição por cópias nos autos. Após, recolhidas eventuais custas, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I.

0005915-96.2009.403.6110 (2009.61.10.005915-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO -

FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DERCIO FERNANDES PREQUICA

1. Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968 (VALOR TRANSFERIDO: R\$ 639,47).2. Junte-se aos autos pesquisa realizada, via sistema RENAJUD, constatando que não foram encontrados veículos de propriedade da parte executada livres de gravames.3. Proceda a Secretaria a pesquisa de bens imóveis, através do SISTEMA ARISP.4. Com o resultado da pesquisa acima determinada, dê-se vista à(ao) Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.5. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0005238-32.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X NUMERGRAF IND/ E COM/ DE MAQUINAS E ACES GRAFICOS LTDA X MARIA JOSE SARMENTO PEREIRA X JOSE LUIZ PEREIRA

Pedido de fl. 34: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito.Após, voltem-me conclusos.Int.

0005245-24.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DISMAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ISRAEL JOSE DE MORAES X JOSEFA REAL DE MORAES(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA E SP276790 - JOACAZ ALMEIDA GUERRA)

Pedidos de fls. 82/92: Preliminarmente, intime-se a coexecutada Josefa Real de Moraes para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que a conta em que foi efetuado o bloqueio de R\$ 88,23 é conta poupança, uma vez que os documentos juntados às fls. 89/90 não comprovam o tipo ou natureza da conta acima referida. Após, voltem-me conclusos.Int.

0008663-67.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X WALDIR MARIO GONCALVES

Fls. 46/54 e 57/63: Foram bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, valores na conta de titularidade do executado no Banco Bradesco (fls. 36; 40 e 42/44).Às fls. 46/54 o executado requereu o desbloqueio da quantia penhorada no Banco Bradesco, sob a alegação de que se tratava de valor proveniente de sua aposentadoria. À fl. 55 foi determinado que o devedor esclarecesse a origem de outros depósitos existentes em sua conta.Às fls. 57/63 o executado requereu a reconsideração do despacho de fl. 55, esclarecendo que existe um depósito que é realizado mensalmente em sua conta junto à referida instituição financeira para pagamento de um acordo realizado com o Banco Santander.Assim, conforme se verifica dos extratos juntados às fls. 51 e 54, além dos depósitos referentes ao pagamento de benefício previdenciário realizado mensalmente, foram efetuados outros créditos (depósitos de R\$ 500,00 nos dias 16/02/2012 e 19/03/2012), restando claro que a conta mantida no Banco Bradesco não é utilizada exclusivamente para recebimento de aposentadoria, razão pela qual indefiro o requerimento de desbloqueio formulado.Isto posto, diante da fundamentação acima e das informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Intime-se a parte executada e após, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, já que os valores bloqueados não são suficientes à garantia integral do crédito objeto da presente execução.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0000776-95.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCELO BOTELHO BELTRAMI

1 - Pedido de fl. 43: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte exequente.2 - Tendo em vista a informação do óbito de Marcelo Botelho Beltrami (fl. 39-v), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação.No mesmo prazo constante do item 01, informe a exequente a qualificação do representante do espólio (nome, CPF e endereço completo), a fim de determinar a sua citação.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0006062-54.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BENEDITO DA ROCHA ALMEIDA

1) Tendo em vista o retorno da CP 54/2011 - (fls. 43/56), dê-se vista ao Exequente, para manifestação em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2) Intime-se.

0006290-29.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCOS FABIANO FERREIRA LOPES ME X MARCOS FABIANO FERREIRA LOPES
Tendo em vista o retorno da CP 59/2011 - (fls. 97/109), dê-se vista ao Exequente, para manifestação em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0902185-77.1994.403.6110 (94.0902185-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 259 - WAGNER LOPES ALVES PEREIRA) X PROMOCOES DE VENDAS GUEDES MATEUS S/A(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP035977 - NILTON BENESTANTE E SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA)
Trata-se de Execução de crédito inscrito em Dívida Ativa sob número FGSP000105195, proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de PROMOÇÕES DE VENDAS GUEDES MATEUS S/A, visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória.Citada a executada por edital, não houve pagamento nem garantia da execução, tendo sido penhorados bens móveis conforme fls. 20.A fls. 98 foi realizada a penhora do bem imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba sob nº 2.896, que substituiu a penhora anterior nos termos da decisão de fls. 138.Designados leilões, Minerale Investimentos Ltda. apresentou a petição de fls. 218/219, acompanhada dos documentos de fls. 220/260, alegando que o imóvel penhorado lhe pertence, informando que quitou o débito e requerendo o cancelamento da hasta pública e a extinção da execução.Por decisão de fls. 261 os leilões foram sustados e foi dada vista à exequente, que se manifestou a fls. 264/265, requerendo a extinção da execução.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOEm face da quitação do débito em execução (fls. 257/260 e 264/265), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.Após o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para cancelamento do registro de penhora de fls. 175 verso e intime-se o depositário de fls. 144 acerca da sua desoneração do encargo.Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0900518-85.1996.403.6110 (96.0900518-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X LIFTO INDL/ LTDA X HISSAO AOKI X EDSON FORNAZZA(SP136609 - DONG HYUN SUNG)
A FAZENDA NACIONAL ajuizou, em 26/02/1996, esta execução fiscal em face de LIFTO INDUSTRIAL LTDA. para cobrança de R\$ 88.449,64, valor para dezembro de 1995.Os sócios da empresa executada, EDSON FORNAZZA e HISSAO AOKI, foram incluídos no polo passivo, por decisão de fl. 254, e apresentaram exceções de pré-executividade às fls. 420/426 e 427/433.Após impugnação da exequente (fls. 435/442), foi proferida decisão às fls. 444/446, não conhecendo das exceções. Os coexecutados apresentaram agravo de instrumento, sendo o recurso acolhido parcialmente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tão-somente para afastar a intempestividade das exceções (fls. 547/564).Eis o breve relato.Decido.II) Conheço das exceções de pré-executividade de fls. 420/426 e 427/433, em cumprimento ao decidido nos autos do Agravo de Instrumento n. 0027589-59.2011.4.03.0000/SP (fls. 547/564).Os executados EDSON FORNAZZA e HISSAO AOKI arguem, via exceções de pré-executividade, a prescrição para o redirecionamento da execução ao sócio, ocorrido mais de cinco anos após a citação da pessoa jurídica, e para a realização da penhora no rosto dos autos da falência da empresa executada.Em sua resposta, a parte contrária diz que não há prescrição, uma vez que não houve inércia da exequente e por aplicação do princípio da actio nata. III) A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN:Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo.Embora não tenha sido arguida pelos executados a prescrição para a propositura da ação de execução, registro que a presente demanda foi ajuizada em 26 de fevereiro de 1996, objetivando a cobrança de dívida relativa ao imposto de renda retido na fonte/rendimento de trabalho assalariado, com vencimentos entre 25/03/91 e 07/01/92. Desse modo, não restou superado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional.O mesmo se diga quanto à aludida ocorrência de prescrição para o redirecionamento da ação de execução, dado o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos entre as citações da empresa executada e dos sócios, e para providências da exequente no sentido da realização de penhora no rosto dos autos da falência.Ocorre que, mesmo em se admitindo a possibilidade da chamada prescrição intercorrente, há que se considerar que não houve inércia da excepta/exequente, mas antes, a demora para a citação dos sócios e demais atos deveu-se ao trâmite próprio da execução fiscal e ao funcionamento do Poder Judiciário, como também, à conduta dos próprios executados, fatos adiante relatados.a) Distribuída a ação em 26/02/1996, a empresa executada foi citada por via postal em 15/03/1996, mas não houve pagamento nem garantia da execução (fls. 13 e 14).b) Em 25/04/1996 foram penhorados bens móveis, sem oposição de embargos à execução (fls. 17/19 e 30).c) Aos 07/10/1996 e 02/12/1996, foram deferidas suspensões do trâmite processual, dada a possibilidade de parcelamento da dívida, que afinal não ocorreu (fls. 38, 45 e 46).d) Designados leilões em 08/07/1997, as tentativas de alienação judicial tiveram resultados negativos, em 10 e 24/09/1997 (fls. 52, 69 e 70).e) Designadas novas hastas públicas em 12/11/1997, igualmente não houve arrematação em 04 e 18/03/1998 (fls. 73, 82 e 83).f)

Em 10/07/1998, houve substituição da penhora, atendendo a requerimento da exequente, sendo constritos, então, uma linha telefônica e maquinário já penhorado em execuções movidas pelo INSS, com nomeação do excipiente EDSON FORNAZZA como depositário (fls. 84, verso, 85 e 87/91).g) Opostos embargos à execução, conforme certidão de 26/08/1998 (fl. 95).h) Juntada cópia da sentença que decretou a falência da empresa executada, pela exequente, em 15/07/1999 (fls. 99/101).i) Requerimentos do depositário para que fosse substituído/liberado do encargo ou removidos os bens para local autorizado pelo Juízo, tendo em vista a falência e que o requerente não trabalhava mais na empresa (fl. 103 - 29/06/2000).j) Às fls. 106/107 foi juntada aos autos cópia da sentença que indeferiu a inicial dos embargos à execução, em 07/05/1999, com desapensamento desse feito para remessa ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região em 26/03/2002, conforme certidão de fl. 108. À fl. 116 consta homologação de desistência da apelação da executada, naquela Corte.k) Dada vista à exequente em 17/04/2002, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou a sua discordância com o requerido pelo depositário e pediu a designação de leilão dos bens, penhorados antes da decretação de quebra (fls. 109, verso e 110, em 15/05/2002), o que foi deferido por decisão datada de 19/11/2003 (fl. 111).l) À fl. 113 consta certidão da Secretaria, lançada em 02/06/2005, dando conta que o feito ficou paralisado desde 26/01/2004, em razão de inundação ocorrida no antigo prédio do Fórum Federal de Sorocaba.m) Designados novos leilões à fl. 118, em 19/09/2005.n) Em 23/09/2005, EDSON FORNAZZA requereu a reconsideração da decisão de fl. 111 (fl. 132), e por decisão de fl. 151 foi deferida a substituição do depositário pelo síndico da massa falida, bem como declarado prejudicado o leilão quanto à linha telefônica, desligada e sem valor econômico.o) Os leilões foram suspensos por decisão de fl. 161, uma vez que os bens penhorados não foram encontrados pela Oficial de Justiça, pois teriam sido levados após a decretação da Falência (fl. 157 - 30/09/2005) e porque o síndico da massa falida informou que não sabe o paradeiro dos bens arrecadados, que alguns foram desviados pelos falidos, outros furtados e que já requereu a expedição de mandado de constatação de referidos bens (fl. 160 - 19/10/2005).p) Determinada a intimação do síndico para comprovação das alegações (fl. 161 - 19/10/2005), com mandado cumprido em 03/11/2005 (fl. 171), não houve manifestação (fl. 182).q) Dada vista à exequente em 12/09/2006 (fl. 188), a parte requereu a renovação da ordem ao síndico, o que foi determinado em 14/12/2006 (fl. 194) e mais uma vez em 03/12/2007 (fl. 221), tendo afinal o administrador juntado a petição de fls. 225/227 (protocolo em 06/12/2007), informando que não teve contato com os bens arrecadados e que estava procurando por eles. r) Dada vista à exequente por despacho de 16/10/2008 (fl. 231), em 20/02/2009 a União requereu, dentre outras providências, a inclusão no polo passivo da ação dos sócios e administradores da pessoa jurídica executada (fl. 244), o que foi deferido por decisão de fl. 254, em 27/04/2009, com citações realizadas por via postal, em 31/07/2009 (Edson - fl. 268) e em 21/06/2010 (Hissao - fl. 298).s) Seguiram-se penhora no rosto dos autos da falência (fls. 257 e 270/274, em 30/09/2009) e penhora de valores em contas bancárias dos sócios, via sistema BACENJUD, conforme fls. 284/286 e 292/296 (R\$ 50,64, de Hissao; R\$ 248,34, de Edson).t) Os sócios apresentaram embargos à execução, em apenso, não recebidos até este momento por falta de relevância da garantia existente (fl. 14 dos Embargos nº 0005723-32.2010.403.6110 e fl. 15 dos Embargos 0005722-47.2010.403.6110).u) Os sócios Edson e Hissao, então, protocolaram suas exceções em 27/10/2010 (fls. 420/426 e 427/433).De todo o relatado, vê-se que não houve paralisação da tramitação do feito e menos ainda a demora para a citação dos sócios e realização da penhora no rosto dos autos da falência pode ser atribuída à exequente, que se manifestou em todas as oportunidades que lhe foram permitidas.Em conclusão, não ocorreu a prescrição do direito de cobrança da dívida, uma vez que proposta a ação de execução dentro do prazo quinquenal; porém, ainda que se entenda pela possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, não verifico o decurso de prazo superior a 05 anos entre a citação da empresa executada e as citações dos sócios, nem para a realização de penhora no rosto dos autos da falência, por demora atribuível à exequente e assim, de qualquer modo, a execução deve prosseguir.Confirmam-se, por pertinentes ao tema tratado nestes autos, os seguintes trechos extraídos da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA EM PARTE. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. No caso vertente, a análise dos autos revela que ajuizada a execução fiscal, a pessoa jurídica não foi localizada em sua sede quando da citação; posteriormente, foi citada em 22/12/2000, na pessoa de seu representante legal; conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 33vº, não foram localizados bens da devedora para garantir o débito, uma vez que esta se encontra desativada; nesse passo,

em 26/11/2004, a agravante pleiteou a inclusão do sócio Luiz Carlos Barbieri Joaquim no polo passivo da demanda, citado em 26/06/2006; e, em 18/04/2007, formulou tal pedido em relação aos demais sócios Jaci Barbieri Joaquim, Otacilio Campos e Creuza Yukie Sasaki Joaquim, sendo Jaci Barbieri Joaquim citado em 31/08/2007. 5. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/12/2000 e, sendo a data do pedido de redirecionamento do primeiro executado (Luiz Carlos Barbieri Joaquim) formulado em 26/11/2004, tenho que inoocorreu a prescrição intercorrente em relação a este sócio, uma vez que a demora na citação deste não pode ser imputado à exequente. 6. Em relação aos demais co-executados (Jaci Barbieri Joaquim, Otacilio Campos e Creuza Yukie Sasaki Joaquim), decorreram mais de cinco anos entre a citação da empresa e o pleito de redirecionamento ocorrido em 18/04/2007; dessa forma, resta configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação a estes sócios. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Destaquei.) (Sexta Turma, AI 201103000021837, Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA, j. 28/04/2011)AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INCONSUMADA : CÔMPUTO DO LAPSO PRESCRICIONAL SEGUNDO O PRAZO DO CRÉDITO EXECUTADO, 5 ANOS, NA ESPÉCIE INOBSERVADO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO: NÃO-CONFIGURAÇÃO - EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO NO ACERVO DA EMPRESA - LEILÃO NEGATIVO A NÃO PERMITIR O ATINGIMENTO DA FIGURA DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1- Com relação à prescrição intercorrente, constata-se que a consumação deste evento se situa a depender, sempre e sempre, de inércia da parte, na provocação pelo prosseguimento da causa. 2- Insta destacar-se em cobrança débitos das competências entre 04/1991 e 01/1994, portanto sujeita a prescrição ao prazo de 05 anos, como o abaixo retratado entendimento assim pacifica a respeito, consoante o tempo dos débitos. Precedente. 3- De se aplicar o entendimento esposado por esta C. Segunda Turma, desta E. Corte, no sentido de se reger o prazo prescricional intercorrente segundo o material. Precedente. 4- Incontroverso dos autos, a Fazenda recorrida praticou ato impulsor nos autos, provocando o Judiciário em prol de seus interesses, tendo se manifestado por cota e protocolado petição aos autos, antes da ocorrência do prazo prescricional de 05 anos, a que sujeitos os débitos em pauta. 5- Inadmissível seja punido o Erário, mercê da tramitação do executivo em pauta - em que se revela a busca por patrimônio da pessoa jurídica executada, após o que, sem lograr êxito, buscou a União a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução - afastando-se a enfocada prescrição, não tendo a citação dos sócios, após o transcurso de mais de cinco anos da citação da pessoa jurídica, por razões alheias às condutas fazendárias, o condão de ensejar a ocorrência da prescrição. 6- Em sede de prescrição material, único o evento interruptivo, como a também assim se extrair da v. Súmula 314, E. STJ. 7- Inocorrente o requisito da inércia causal, pela parte exequente, fundamental à configuração do evento invocado (prescrição). Afastada, pois, a afirmada prescrição intercorrente. OMISSIS14- Provimento ao agravo de instrumento, reformando-se a r. decisão recorrida, a fim de se reconhecer a ilegitimidade passiva dos sócios, ora agravantes, sujeitando-se a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução (esta da ordem de R\$125.468,13), em prol da parte agravante. (Destaquei.)(AI 200303000481360, Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, Rel. JUIZ SILVA NETO, j. 25/05/2011)IV) Pelos motivos expostos, portanto, REJEITO as exceções de pré-executividade de fls. 420/426 e 427/433, mantendo-se, assim, integralmente a cobrança da dívida, especialmente em face dos sócios EDSON FORNAZZA e HISSAO AOKI. Pelos incidentes apresentados, condeno os excipientes em honorários advocatícios, ora arbitrados, nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada um, que deverão ser atualizados, quando do pagamento.V) Fl. 565: Indefiro, por ora, o pedido de conversão dos valores bloqueados nestes autos (fls. 284/286 e 292/296) em renda da União, em face da pendência dos dois Embargos à Execução. Haja vista o tempo decorrido desde o pedido de prazo para diligências no Juízo falimentar, diga a exequente, requerendo o que for de direito, inclusive tendo em vista a manifestação do síndico de fls. 225/227 e para decisão acerca do recebimento dos embargos. VI) Traslade-se cópias desta decisão para os autos dos Embargos, em apenso. Junte-se aos autos ficha cadastral completa da empresa Empilhadeiras Lifto S.A., transformada em Lifto Industrial Ltda., conforme documento de fl. 240, obtida por este Juízo no endereço eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Intimem-se.

0900096-76.1997.403.6110 (97.0900096-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA) X LUCCHESI BENEFICIADORA DE ROUPAS LTDA X BENEDITO SERGIO LUCCHESI(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ) X CLAUDIO SILVIO LUCCHESI(SP077932 - JOSE MARIA SOARES MENICONI E SP108473 - MARINES APARECIDA M MOUTINHO)
Pedidos de fls. 406-414: Mantenho a decisão de fl. 402, por seus próprios fundamentos, sendo entendimento deste Juízo a necessidade da comprovação de que os executados residem no imóvel penhorado para configuração da alegação de bem de família. Cumpra-se a determinação de fl. 405, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional. Int.

0901408-87.1997.403.6110 (97.0901408-0) - INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X DOMENICO ROSSETO X NIVES LOCATELLO ROSSETTO(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA)

I) Trata-se de execução proposta em face de Rinco Instalações Elétricas Ltda., objetivando o pagamento de dívida no montante de R\$ 1.318.661,20 (maio/2010 - fl. 398). Citada a empresa executada (fl. 43-v), apesar de indicados bens pelas partes, não houve garantia da execução. Deferida a inclusão dos sócios Domenico Rosseto e Nives Locatello Rosseto no polo passivo da ação, por decisão de fl. 261. Os corresponsáveis não foram citados, constando do documento de fl. 124-verso, o falecimento de Nives. Realizada penhora de 3 (três) veículos, avaliados todos em R\$ 40.000,00 (aos 31/08/2007- fls. 355/357), sendo um deles de propriedade da empresa executada (placas ZF 3257 - fl. 118), e outros dois de propriedade de Domenico Rosseto (placas CQ3050 e ZP1023 - fl. 120). Por decisão de fl. 400, o trâmite processual foi suspenso por 4 (quatro) meses, tendo em vista adesão da empresa executada ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009. Às fls. 401/407 apresenta o executado Domenico Rosseto exceção de pré-executividade, arguindo a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução em face do sócio, dado o decurso de prazo superior a cinco anos desde a citação da empresa, sendo que a sua citação somente se consumou com o seu comparecimento espontâneo aos autos. Decido. II) Dou por citado Domenico Rosseto, em 19/09/2011 (fl. 401), com fundamento no art. 214, 1º, do Código de Processo Civil. Informe a exequente se o parcelamento noticiado à fl. 397 ainda se encontra em vigor. Em caso negativo, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade de fls. 401/407, requerendo o que mais for de direito. II) Sem prejuízo, venham conclusos para sentença os Embargos à Execução Fiscal n. 0008209-92.2007.403.6110, em apenso. Intimem-se.

0902277-50.1997.403.6110 (97.0902277-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X TEXTIL FIOTEX IND/ E COM/ LTDA X FRANCISCO MORA SIQUEIRA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X ORLANDO MORA SIQUEIRA

Vistos, em Inspeção. Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 148/162, por ser incabível em face da decisão de fls. 136/140-v e 146/147. Nem se diga acerca da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, tendo em vista que o recurso cabível deveria ser interposto em instância superior. Requeira a exequente o que for de direito para o prosseguimento da ação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005332-63.1999.403.6110 (1999.61.10.005332-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X Z A PEREIRA VIEIRA LTDA X HELIO VIEIRA DOS SANTOS(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA)

DECISÃO União (Fazenda Nacional) ajuizou, em 15/12/1999, esta execução fiscal em face de Z A PEREIRA VIEIRA LTDA. para cobrança de R\$ 10.104,63, valor para junho de 1999. Por decisão de fl. 125, foi deferido pedido de fls. 112/118, para inclusão do sócio HÉLIO VIEIRA DOS SANTOS no polo passivo da execução. Citado, o co-devedor apresentou exceção de pré-executividade às fls. 128/136, acompanhada dos documentos de fls. 137/140. A exequente apresentou resposta por petição de fls. 143/145, acompanhada dos documentos de fls. 146/147, pedindo a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. Eis o breve relato. Decido. II) O executado Hélio Vieira dos Santos arguiu, via exceção de pré-executividade, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, tendo em vista a separação patrimonial e de responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas, de modo que o simples fato de a empresa não ter bens para pagar o débito não autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, uma vez que não está provada a dissolução irregular, excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto; aduz que participava da sociedade com cota mínima e que não está contemplado na CDA. Diz, também, que ocorreu a prescrição para o redirecionamento da execução ao sócio, ocorrido mais de cinco anos após a citação da pessoa jurídica. Em sua resposta, a parte contrária diz que é legítimo o redirecionamento contra o sócio, por estar demonstrada nos autos a dissolução irregular, e que não há prescrição porque a exceção somente teve conhecimento dessa dissolução no curso da execução, pela certidão do oficial de justiça datada de 13/11/2008. Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Entretanto, como as demais defesas previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como cuida de matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. A fim de evitar violação aos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade, entrego ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Na hipótese dos autos, tenho por tempestiva a defesa apresentada, uma vez que, embora a citação tenha sido realizada por via postal em 17/03/11 (fl. 127) e a exceção de pré-executividade tenha sido protocolada em 01/04/11 (fl. 128), o aviso de recebimento da carta citatória foi juntado aos autos em 08/04/2011 (fl. 127), ou seja, observados os termos do art. 241, I, do Código de Processo Civil, a exceção foi apresentada antes mesmo do início do prazo considerado para a prática desse ato. Desse modo, passo ao exame da exceção de pré-executividade. III) Relativamente à ilegitimidade passiva, verifico que os créditos em execução referem-se a COFINS, com períodos de apuração compreendidos em 1996/1997, e a Contribuição Social sobre o Lucro apurada em 1995/1996, sendo que o sócio Hélio consta do quadro social desde a constituição da empresa

executada, em 19/11/1986, até hoje, conforme fls. 115/116 e consulta realizada ao endereço eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo, ou seja, foi sócio-administrador da executada em todo o período de apuração da dívida. Acresça-se que a empresa executada encerrou suas atividades comerciais e que os bens penhorados nos autos pereceram (fl. 105, verso), não tendo sido localizados outros bens passíveis de penhora (fls. 61/66, 69). É verdade que, por petição de fl. 103, a exequente indicou bens em substituição àqueles deteriorados, porém o fez quando a empresa já não estava mais em atividade e afirmando não existir nota fiscal dos bens substitutos. Em resumo, encerradas as atividades da pessoa jurídica executada e não existindo bens passíveis de penhora, está caracterizada a liquidação de fato da sociedade de pessoas e, por consequência, a impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação pela empresa devedora e, considerando a ocorrência de conduta omissiva diante da falta do pagamento dos créditos aqui cobrados, correta é a inclusão do sócio da empresa como responsável solidário, nos termos do art. 134, inciso VII, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, ainda que se entendesse pela incidência do art. 135, III, do CTN, não haveria de ser acolhida a exceção de pré-executividade, uma vez que, conforme entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, a mera não localização da empresa no endereço constante do registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, como ocorreu nos autos (fl. 105, frente e verso, 115 e 139/140), é suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade, com o redirecionamento da execução para os seus sócios (AGRESP 1200879). IV) No que toca à arguição de prescrição para o redirecionamento da execução, o excipiente não tem melhor sorte. A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN: Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo. Embora não tenha sido arguida pelo executado a prescrição para a propositura da ação de execução, registro que a presente demanda foi ajuizada em 15 de dezembro de 1999, objetivando a cobrança de dívida constituída pela entrega das declarações 8503901 e 0028505, em 07/05/1997 e 31/05/1995 (fls. 04/09, 11/18 e 110), respectivamente, e desse modo, não há que se falar em prescrição do direito de ação. O mesmo se diga quanto à aludida ocorrência de prescrição para o redirecionamento da ação de execução, dado o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos entre as citações da empresa executada e do sócio. Ocorre que, mesmo em se admitindo a possibilidade da chamada prescrição intercorrente, há que se considerar que não houve inércia do excepto/exequente, mas antes, a demora para a citação do sócio deveu-se ao trâmite próprio da execução fiscal e ao funcionamento do Poder Judiciário, como também, à conduta dos próprios executados, fatos adiante relatados. a) Distribuída a ação em 15/12/1999, a empresa executada foi citada por via postal em 17/02/2000, mas não houve pagamento nem garantia da execução (fls. 21 e 22). b) Em 26/04/2000 foram penhorados bens móveis, sem oposição de embargos à execução (fls. 25/26 e 40). c) Aos 26/05/2000 a executada informou o parcelamento da dívida (fl. 28), mas a exequente noticiou a rescisão do parcelamento em 08/07/2000 (em 07/11/2000, fl. 35). d) Designados leilões em 14/03/2001, as tentativas de alienação judicial tiveram resultados negativos, em 22/05/2002 e 05/06/2002 (fls. 41, 51 e 53). e) A exequente requereu a suspensão do trâmite processual em 29/11/2002, por 90 dias, para a localização de outros bens penhoráveis, o que foi deferido por despacho datado de 27/01/2003 (fls. 55 e 58). A parte, então, juntou documentos e pediu vista dos autos em 13/10/2003 (fls. 60/66); aberta vista em 26/03/2004, a Fazenda Nacional pleiteou em 21/05/2004 a penhora sobre o faturamento da empresa, o que foi indeferido por decisão de 06/04/2006 (fls. 69/70 e 72). Na sequência, a exequente protocolou, em 22/08/2006, pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACEN JUD, o que lhe foi deferido por decisão de 02/04/2007 (fls. 78/82); a providência, contudo, também teve resultado negativo (fl. 84). f) Em 11/07/2007 a Fazenda requereu a inclusão do sócio no polo passivo da execução, sendo o pleito indeferido em 01/08/2007 (fls. 88/94). g) Às fls. 97/99 e 100, constam pedido de expedição de mandado de constatação de funcionamento apresentado em 12/09/2007 e decisão acolhendo-o, em 26/06/2008. h) Expedido o mandado em 08/09/2008 (fl. 101), em 12/11/2008 a executada juntou petição requerendo a substituição dos bens penhorados, por outros em melhor estado de conservação e aceitação comercial, porém, informando que não possuía as notas fiscais dos bens indicados (fl. 103). i) Em 17/11/2008 foi juntado mandado, com certidão do oficial de justiça lavrada em 13/11/2008, no sentido de que, conforme informação prestada pelo filho de Hélio Vieira dos Santos, depositário/sócio da executada, a empresa está inativa e os bens penhorados estavam podres e foram inutilizados (fl. 105, verso). j) Manifestação da União às fls. 108/110 (03/06/2009), dizendo que os créditos em execução não foram atingidos pela prescrição. k) Por despacho de fl. 111 (05/06/2009), foi determinado que a exequente se pronunciasse sobre o pedido de fl. 103. l) Em 24/06/2009, foi juntada petição protocolada em 29/05/2009, pela qual a exequente requereu a inclusão do sócio Hélio no polo passivo da execução (fls. 112/118). m) Intimada em 11/09/2009 e atendendo ao despacho de fl. 111, em 02/10/2009 a exequente disse que não se manifestaria sobre o pedido de substituição dos bens, em face da certidão de fl. 105, verso (fls. 119 e 121/123). n) Por decisão de fl. 125, em 13/12/2010, o sócio Hélio foi incluído como executado na ação. Citado em 17/03/2011 (fl. 127), o devedor protocolou sua exceção de pré-executividade em 01/04/2011 (fl. 128). De todo o relatado, vê-se que não houve paralisação da tramitação do feito e menos ainda a demora pode ser atribuída à exequente, que se manifestou nos autos em todas as oportunidades que lhe foram abertas. Em conclusão, não ocorreu a prescrição do direito de cobrança da dívida, uma vez que proposta a ação de execução dentro do prazo

quinquenal; porém, ainda que se entenda pela possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, não verifico o decurso de prazo superior a 05 anos entre o comparecimento espontâneo da empresa executada e a citação válida do sócio, por demora atribuível à exequente e assim, de qualquer modo, a execução deve prosseguir. Confirmam-se, por pertinentes ao tema tratado nestes autos, os seguintes trechos extraídos da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA EM PARTE. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. No caso vertente, a análise dos autos revela que ajuizada a execução fiscal, a pessoa jurídica não foi localizada em sua sede quando da citação; posteriormente, foi citada em 22/12/2000, na pessoa de seu representante legal; conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 33vº, não foram localizados bens da devedora para garantir o débito, uma vez que esta se encontra desativada; nesse passo, em 26/11/2004, a agravante pleiteou a inclusão do sócio Luiz Carlos Barbieri Joaquim no polo passivo da demanda, citado em 26/06/2006; e, em 18/04/2007, formulou tal pedido em relação aos demais sócios Jaci Barbieri Joaquim, Otacilio Campos e Creuza Yukie Sasaki Joaquim, sendo Jaci Barbieri Joaquim citado em 31/08/2007. 5. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/12/2000 e, sendo a data do pedido de redirecionamento do primeiro executado (Luiz Carlos Barbieri Joaquim) formulado em 26/11/2004, tenho que incorreu a prescrição intercorrente em relação a este sócio, uma vez que a demora na citação deste não pode ser imputado à exequente. 6. Em relação aos demais co-executados (Jaci Barbieri Joaquim, Otacilio Campos e Creuza Yukie Sasaki Joaquim), decorreram mais de cinco anos entre a citação da empresa e o pleito de redirecionamento ocorrido em 18/04/2007; dessa forma, resta configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação a estes sócios. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Destaquei.) (Sexta Turma, AI 20110300021837, Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA, j. 28/04/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INCONSUMADA : CÔMPUTO DO LAPSO PRESCRICIONAL SEGUNDO O PRAZO DO CRÉDITO EXECUTADO, 5 ANOS, NA ESPÉCIE INOBSERVADO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO: NÃO-CONFIGURAÇÃO - EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO NO ACERVO DA EMPRESA - LEILÃO NEGATIVO A NÃO PERMITIR O ATINGIMENTO DA FIGURA DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1- Com relação à prescrição intercorrente, constata-se que a consumação deste evento se situa a depender, sempre e sempre, de inércia da parte, na provocação pelo prosseguimento da causa. 2- Insta destacar-se em cobrança débitos das competências entre 04/1991 e 01/1994, portanto sujeita a prescrição ao prazo de 05 anos, como o abaixo retratado entendimento assim pacífica a respeito, consoante o tempo dos débitos. Precedente. 3- De se aplicar o entendimento esposado por esta C. Segunda Turma, desta E. Corte, no sentido de se reger o prazo prescricional intercorrente segundo o material. Precedente. 4- Incontroverso dos autos, a Fazenda recorrida praticou ato impulsor nos autos, provocando o Judiciário em prol de seus interesses, tendo se manifestado por cota e protocolado petição aos autos, antes da ocorrência do prazo prescricional de 05 anos, a que sujeitos os débitos em pauta. 5- Inadmissível seja punido o Erário, mercê da tramitação do executivo em pauta - em que se revela a busca por patrimônio da pessoa jurídica executada, após o que, sem lograr êxito, buscou a União a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução - afastando-se a enfocada prescrição, não tendo a citação dos sócios, após o transcurso de mais de cinco anos da citação da pessoa jurídica, por razões alheias às condutas fazendárias, o condão de ensejar a ocorrência da prescrição. 6- Em sede de prescrição material, único o evento interruptivo, como a também assim se extrair da v. Súmula 314, E. STJ. 7- Inocorrente o requisito da inércia causal, pela parte exequente, fundamental à configuração do evento invocado (prescrição). Afastada, pois, a afirmada prescrição intercorrente. OMISSIS 14- Provimento ao agravo de instrumento, reformando-se a r. decisão recorrida, a fim de se reconhecer a ilegitimidade passiva dos sócios, ora agravantes, sujeitando-se a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução (esta da ordem de R\$125.468,13), em prol da parte agravante. (Destaquei.) (AI 200303000481360, Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, Rel. JUIZ SILVA NETO, j. 25/05/2011) V) Pelos motivos expostos, portanto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 128/140, mantendo-se, assim, integralmente a cobrança da dívida, especialmente em face do sócio HÉLIO VIEIRA DOS SANTOS. Pelo incidente apresentado, condeno o excipiente, HÉLIO VIEIRA DOS SANTOS, em honorários advocatícios, ora arbitrados, nos termos do art. 20, 1º

e 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser atualizados, quando do pagamento.VI) Juntem-se aos autos ficha cadastral da empresa executada extraída do endereço da JUCESP na Internet.VII) Fls. 143/145, parte final: Considerando o perecimento dos bens penhorados nos autos e a inexistência de outros bens de propriedade da empresa executada, bem como a inatividade desta, DEFIRO, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e nos arts. 655, I, e 655-A, ambos do CPC, a penhora de dinheiro solicitada em face do executado Hélio Vieira dos Santos (CPF 411.995.538-91 - citado à fl. 127).Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores na conta do executado, até o valor total cobrado (R\$ 18.787,35), atualizado para abril de 2012, conforme consulta feita pelo Juízo, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.VIII) Intimem-se.

0003954-04.2001.403.6110 (2001.61.10.003954-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X MERCANTIL SOROCABA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X SILVIO DALLOGLIO FILHO X ADILTO LUIZ DALLOGLIO X CLELIA CASTANHO DALLOGLIO(SP106032 - ANDRE DONISETE HURTADO) X AXIRES DALMA ROSA DALLOGLIO

Pedido de fls. 120/122: Tendo em vista que a parte executada não trouxe nenhuma prova ou fato novo aos autos, mantenho as decisões de fls. 113 e 116/117.Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 117, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional.

0004166-25.2001.403.6110 (2001.61.10.004166-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X PRODUTOS PARA FESTAS ALINY LTDA X ALTAIR APARECIDO GARCIA(SP108905 - FLAVIO RICARDO MELO E SANTOS) X CONSTANTIN COUCOLIS

I) Prescrição (fls. 193/207):a) Em relação às ações de execução fiscal n. 0004166-25.2001.403.6110, 0004167-10.2001.403.6110, 0006523-75.2001.403.6110 e 0006527-15.2001.403.6110, verifico que se trata de execuções de créditos tributários relativos a COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro, IRPJ e PIS-FATURAMENTO, constituídos por meio de declaração entregue em 28/05/1997, conforme certidões de Dívida Ativa anexadas às iniciais das ações e documento de fl. 203.Propostas as ações em 24/05/2001 e 02/07/2001, não restou superado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos do art. 174, caput, do CTN, motivo pelo qual determino o prosseguimento das ações.b) Quanto às execuções n. 0006524-60.2001.403.6110, 0006525-45.2001.403.6110 e 0006526-30.2001.403.6110, tendo em vista o reconhecimento da prescrição pela exequente, venham aqueles autos à conclusão para sentença.II) Prosseguimento das Execuções Fiscais n. 0004166-25.2001.403.6110, 0004167-10.2001.403.6110, 0006523-75.2001.403.6110 e 0006527-15.2001.403.6110a) Verifico que os sócios Altair Aparecido Garcia e Constantin Coucolis foram incluídos no polo passivo por decisão de fl. 44. Entretanto, não houve citação até este momento.O sócio Altair compareceu espontaneamente aos autos em 22 de junho de 2007 (fl. 122), e assim, dou-o por citado nessa data, com fundamento no art. 214, 1º, do Código de Processo Civil.Em relação a Constantin, cite-se por via postal, no endereço indicado à fl. 40, também constante da Rede INFOSEG, conforme pesquisa realizada por este Juízo, cuja juntada aos autos ora determino. Resultando negativas as providências, dê-se nova vista à parte exequente para que, no prazo de noventa (90) dias, apresente outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação do executado.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.b) Fls. 184/188: requer o executado Altair o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel construído nos autos, por se tratar de bem de família.Há pedido anterior no mesmo sentido, porém em despacho de fl. 160 considerou-se que a matéria deveria ser objeto de embargos à execução.Ocorre que a impenhorabilidade do bem com suporte na Lei n. 8.009/1990 é matéria de ordem pública, e por isso, entendo que pode ser ventilada por mera petição nos próprios autos da execução. Entretanto, tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fls. 184/188 (28/09/2009), concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos documentos comprobatórios de que reside, atualmente, com sua família, no imóvel penhorado, e cópia da sua última declaração de imposto de renda, a fim de demonstrar que o bem imóvel penhorado é o único que possui.III) Cumpra-se, com urgência, voltando-me os autos imediatamente conclusos com o atendimento ao determinado no item II, b, ou após o decurso do prazo para tanto concedido.Intimem-se.

0006524-60.2001.403.6110 (2001.61.10.006524-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X PRODUTOS PARA FESTAS ALINY LTDA X ALTAIR APARECIDO GARCIA(SP108905 - FLAVIO RICARDO MELO E SANTOS) X CONSTANTIN COUCOLIS

A FAZENDA NACIONAL ajuizou estas demandas, em face de Produtos para Festas Aliny Ltda., em 02/07/2001, para a cobrança de débitos apurados conforme certidões de dívida ativa n. 80 6 99 063146-08, 80 6 99 063145-19 e 80.2.99.029394-42.Os atos processuais foram praticados nos autos de n. 0004166-25.2001.403.6110, aos quais estas execuções foram apensadas.Naquele feito, a exequente esclareceu e comprovou que todos os débitos exigidos nestas execuções fiscais foram atingidos pela prescrição (fls. 193/207 dos autos principais).É o relatório. Passo a decidir.2. A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade

da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN:Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo.As presentes demandas foram ajuizadas em 02 de julho de 2001, cabendo ressaltar tratar-se de hipótese de tributos cujo lançamento sujeita-se a posterior homologação. Assim, tendo em vista que a declaração cabível foi entregue em 15/05/1996 (fl. 202 da EF 0004166-25.2001.403.6110) - ato que constituiu definitivamente o crédito tributário -, não havendo notícia de causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos da norma transcrita, o prazo para cobrança expirou em 15/05/2001.Desta forma, considerando todo o relatado, RECONHEÇO como prescrito o direito da Fazenda Pública cobrar os débitos objeto destas ações, inscritos sob números 80 6 99 063146-08, 80 6 99 063145-19 e 80.2.99.029394-42.3. Isto posto, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo como prescrito o direito da Fazenda Pública cobrar os débitos objeto das certidões de dívida ativa n. 80 6 99 063146-08, 80 6 99 063145-19 e 80.2.99.029394-42.Custas na forma da Lei.Sem condenação em honorários, uma vez que, apesar de ter sido constituído advogado pela parte executada nos autos principais, a matéria da prescrição não foi alegada pela defesa.Traslade-se cópia de fls. 193/207 da Execução Fiscal n. 0004166-25.2001.403.6110 para os autos da Execução Fiscal n. 0006524-60.2001.403.6110, onde passarão a ser praticados os atos processuais relativos aos três feitos ora sentenciados e para tanto, deverão ser dispensados da EF 0004166-25.2001.403.6110.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários).P.R.I.C.

0006525-45.2001.403.6110 (2001.61.10.006525-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X PRODUTOS PARA FESTAS ALINY LTDA X ALTAIR APARECIDO GARCIA(SP108905 - FLAVIO RICARDO MELO E SANTOS) X CONSTANTIN COUCOLIS

A FAZENDA NACIONAL ajuizou estas demandas, em face de Produtos para Festas Aliny Ltda., em 02/07/2001, para a cobrança de débitos apurados conforme certidões de dívida ativa n. 80 6 99 063146-08, 80 6 99 063145-19 e 80.2.99.029394-42.Os atos processuais foram praticados nos autos de n. 0004166-25.2001.403.6110, aos quais estas execuções foram apensadas.Naquele feito, a exequente esclareceu e comprovou que todos os débitos exigidos nestas execuções fiscais foram atingidos pela prescrição (fls. 193/207 dos autos principais).É o relatório. Passo a decidir.2. A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN:Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo.As presentes demandas foram ajuizadas em 02 de julho de 2001, cabendo ressaltar tratar-se de hipótese de tributos cujo lançamento sujeita-se a posterior homologação. Assim, tendo em vista que a declaração cabível foi entregue em 15/05/1996 (fl. 202 da EF 0004166-25.2001.403.6110) - ato que constituiu definitivamente o crédito tributário -, não havendo notícia de causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos da norma transcrita, o prazo para cobrança expirou em 15/05/2001.Desta forma, considerando todo o relatado, RECONHEÇO como prescrito o direito da Fazenda Pública cobrar os débitos objeto destas ações, inscritos sob números 80 6 99 063146-08, 80 6 99 063145-19 e 80.2.99.029394-42.3. Isto posto, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo como prescrito o direito da Fazenda Pública cobrar os débitos objeto das certidões de dívida ativa n. 80 6 99 063146-08, 80 6 99 063145-19 e 80.2.99.029394-42.Custas na forma da Lei.Sem condenação em honorários, uma vez que, apesar de ter sido constituído advogado pela parte executada nos autos principais, a matéria da prescrição não foi alegada pela defesa.Traslade-se cópia de fls. 193/207 da Execução Fiscal n. 0004166-25.2001.403.6110 para os autos da Execução Fiscal n. 0006524-60.2001.403.6110, onde passarão a ser praticados os atos processuais relativos aos três feitos ora sentenciados e para tanto, deverão ser dispensados da EF 0004166-25.2001.403.6110.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários).P.R.I.C.

0006526-30.2001.403.6110 (2001.61.10.006526-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X PRODUTOS PARA FESTAS ALINY LTDA X ALTAIR APARECIDO GARCIA(SP108905 - FLAVIO RICARDO MELO E SANTOS) X CONSTANTIN COUCOLIS

A FAZENDA NACIONAL ajuizou estas demandas, em face de Produtos para Festas Aliny Ltda., em 02/07/2001, para a cobrança de débitos apurados conforme certidões de dívida ativa n. 80 6 99 063146-08, 80 6 99 063145-19 e 80.2.99.029394-42.Os atos processuais foram praticados nos autos de n. 0004166-25.2001.403.6110, aos quais estas execuções foram apensadas.Naquele feito, a exequente esclareceu e comprovou que todos os débitos exigidos nestas execuções fiscais foram atingidos pela prescrição (fls. 193/207 dos autos principais).É o relatório. Passo a decidir.2. A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN:Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Assim,

constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo. As presentes demandas foram ajuizadas em 02 de julho de 2001, cabendo ressaltar tratar-se de hipótese de tributos cujo lançamento sujeita-se a posterior homologação. Assim, tendo em vista que a declaração cabível foi entregue em 15/05/1996 (fl. 202 da EF 0004166-25.2001.403.6110) - ato que constituiu definitivamente o crédito tributário -, não havendo notícia de causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos da norma transcrita, o prazo para cobrança expirou em 15/05/2001. Desta forma, considerando todo o relatado, RECONHEÇO como prescrito o direito da Fazenda Pública cobrar os débitos objeto destas ações, inscritos sob números 80 6 99 063146-08, 80 6 99 063145-19 e 80.2.99.029394-42.3. Isto posto, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo como prescrito o direito da Fazenda Pública cobrar os débitos objeto das certidões de dívida ativa n. 80 6 99 063146-08, 80 6 99 063145-19 e 80.2.99.029394-42. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários, uma vez que, apesar de ter sido constituído advogado pela parte executada nos autos principais, a matéria da prescrição não foi alegada pela defesa. Traslade-se cópia de fls. 193/207 da Execução Fiscal n. 0004166-25.2001.403.6110 para os autos da Execução Fiscal n. 0006524-60.2001.403.6110, onde passarão a ser praticados os atos processuais relativos aos três feitos ora sentenciados e para tanto, deverão ser dispensados da EF 0004166-25.2001.403.6110. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). P.R.I.C.

0003330-18.2002.403.6110 (2002.61.10.003330-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X TOSHIMAR COMERCIO DE COSMETICOS E BIJOUTERIAS LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

DECISÃO/ADITAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA Número da Carta Precatória no Juízo Deprecado: 068.01.2011.043691-1 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Toshimar Comércio de Cosméticos e Bijouterias Ltda. Em cumprimento à determinação de fls. 105-6, foi expedida a Carta Precatória nº 67/2011 (fls. 159/160), visando à penhora de 30 % dos repasses às operadoras de cartões de créditos indicadas pela exequente. A executada requereu, às fls. 173-212, a substituição da penhora determinada pelos imóveis de propriedade da devedora, matriculados no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba sob os números 18.536; 60.069; 76.155; 16.154; 16.153 e 4.290. A Fazenda Nacional, às fls. 218-230, manifestou-se acerca do pleito formulado pela parte executada não aceitando a substituição ofertada. Às fls. 231-8, foi juntada cópia de decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, concedendo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, reduzindo o percentual da penhora determinada para 10% do crédito mensal repassado pelas administradoras de cartões de crédito à agravante. É o breve relato. Decido. 2. Considerando a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 218-230, a ordem vocacional prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e no art. 655, I, do CPC, não se justifica o requerimento de substituição da penhora, porque fere a ordem legal de garantia. Saliente-se, ainda, que o TRF manteve a determinação de penhora (fls. 231-8) e que a própria executada formulou pedido alternativo (fl. 176), na medida em que requereu a substituição da penhora ou redução do seu percentual, este último requerimento sendo já deferido pelo Tribunal em sede de agravo. 3. Assim, adite-se a Carta Precatória expedida (nº 67/2011), com cópia da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que nos seus itens a e b, onde se lê 30%, entenda-se 10% (dez por cento). 4. Cópia desta decisão servirá como Aditamento à Carta Precatória nº 67/2011, a ser encaminhado à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP. 5. Aguarde-se, assim, o cumprimento da referida Carta Precatória. Int.

0006859-45.2002.403.6110 (2002.61.10.006859-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGALAR SOROCABA LTDA ME X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X APARECIDA SHIRLEI SOARES DE OLIVEIRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Converto o julgamento em diligência. Trata-se de certidão em dívida ativa visando à cobrança de multa punitiva, cujo vencimento ocorreu em 11 de maio de 1998 (fls. 03). No que pertine ao prazo prescricional em relação às autarquias, a jurisprudência está assentada no sentido de que todas as dívidas passivas da União, e toda e qualquer ação contra a Fazenda prescreve em cinco anos, consoante o disposto no art. 1º do Decreto n 20.910/32, sendo certo que o art. 2º do Decreto-lei 4.597/42 estendeu essa disposição legal às autarquias. Por outro lado, em relação à questão da interrupção e suspensão do prazo, não incidem as disposições do Código Tributário Nacional, especialmente o artigo 174 do Código Tributário Nacional que, após as modificações perpetradas pela Lei Complementar nº 118/05, determina a interrupção do prazo pelo despacho que determina a citação do devedor. Note-se que em se tratando de crédito não-tributário, é juridicamente possível que lei ordinária delimite prazos prescricionais e causas de suspensão e interrupção da prescrição. Em relação à questão da interrupção da prescrição relacionada com multa administrativa inscrita em dívida ativa, incide o 2º do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, que expressamente estabelece que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; além de ser passível de incidência o 3º do artigo 2º que determina a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo esse prazo. Neste

caso específico, a partir do vencimento da multa, ou seja, 11 de maio de 1998, iniciou-se o prazo prescricional, que expiraria em 11 de maio de 2003, mas foi suspenso até a distribuição da execução (23/08/2002), acha vista que esse fato deu-se antes do decurso de seis meses contados da inscrição do débito em dívida ativa (04/07/2002), conforme previsto no 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Considerando o prazo quinquenal e somando o prazo de suspensão até a distribuição da ação, observa-se que o término do prazo prescricional, neste caso, ocorreria em 30 de junho de 2003. Considerando que a inicial foi protocolada em 23 de Agosto de 2002 e a citação foi determinada em 10 de Setembro de 2002 (fls. 09), houve a interrupção do prazo prescricional antes do decurso do prazo quinquenal, e em sendo assim, não verifico a ocorrência de prescrição nestes autos.2) Tendo em vista a não localização dos executados para citação por via postal e por carta precatória (fls. 44, 45 e 80), fica o exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outro(s) endereço(s) do(s) sócio(s), com a finalidade de viabilizar a citação. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa a tentativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante acima (90 dias), para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

0000760-25.2003.403.6110 (2003.61.10.000760-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X NOVA QUIMICA SOROCABA LTDA - ME(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X EGYDIO THOME DE SOUZA(SP226994 - LUCIANA CASTANHO DOMINGUES) X MARISA MESTRES DE TOLEDO(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES E SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA)

DECISÃO NOS EMBARGOS Trata-se de embargos de declaração opostos por Nova Química Sorocaba Ltda. e Outros à decisão prolatada às fls. 161/163 destes autos, que não conheceu das exceções de pré-executividade de fls. 115/124 e 125/136, por intempestividade. 2. O recurso de embargos declaratórios presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 535 do Código de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas. No caso dos autos, os embargantes alegam ser a decisão omissa porque não considerou a possibilidade de que a prescrição, único fundamento das exceções, é matéria de ordem pública e como tal, pode ser alegada e/ou analisada a qualquer momento. Pretendem, desse modo, a análise do argumento da prescrição oposto nas exceções de pré-executividade. Reconheço a existência de omissão no decidido, porém o faço em face do despacho de fl. 151 que, após a apresentação das exceções de pré-executividade, determinou que a exequente se manifestasse especificamente sobre a alegação de prescrição e prestasse informações, com comprovação nos autos, acerca da data de constituição dos créditos tributários e da existência de causas de suspensão/interrupção do prazo prescricional, admitindo, desse modo, a possibilidade da ocorrência de prescrição. Instaurada a discussão da matéria pela via da exceção, conheço dos embargos declaratórios para passar à análise da prescrição levantada. Ressalvo, porém, que também a ilegitimidade passiva foi enfocada na exceção apresentada pelos sócios, mas, não será aqui tratada, mormente porque nem sequer foi objeto dos embargos. A) **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE FLS. 115/122A** empresa executada pretende a extinção da ação de Execução Fiscal n. 2003.61.10.000760-2, atual 0000760-25.2003.403.6110, sob o fundamento de que decorreu o prazo de prescrição para a cobrança da totalidade da dívida inscrita sob n. 80.6.02.054283-60, contado da constituição definitiva do crédito tributário, que teria ocorrido nas datas dos vencimentos das prestações, até a citação da devedora. Subsidiariamente, caso o juízo entenda que o termo final da contagem da prescrição é a data do ingresso da ação de execução, requer o reconhecimento da prescrição quanto à parte dos débitos fiscais cobrados, compreendida entre os vencimentos 30/04/1997 e 30/01/1998. Registre-se que apesar de estarem tramitando conjuntamente as execuções fiscais 0000760-25.2003.403.6110, 0002790-33.2003.403.6110 e 0005806-92.2003.403.6110, a exceção de pré-executividade de fls. 115/122 afirma que estão prescritos apenas os créditos tributários inscritos sob n. 80.6.02.054283-60, que são objeto da Execução Fiscal n. 0000760-25.2003.403.6110, nada alegando quanto às outras duas ações pensadas. Neste momento, portanto, dentro dos limites destes embargos de declaração, apenas será revista a decisão de fls. 161/163 quanto ao decurso do prazo prescricional na EF 0000760-25.2003.403.6110. A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN: Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim,

constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo. A Execução Fiscal n. 0000760-25.2003.403.6110 foi ajuizada em 31/01/2003, cabendo ressaltar tratar-se de hipótese de tributo cujo lançamento se sujeita a posterior homologação (Contribuição Social sobre o Lucro) e em sendo assim, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre pela entrega da declaração ou com o vencimento da prestação, o que se der por último (EDRESP 363259). Consta da certidão de dívida ativa que todos os créditos tributários, relativos ao período de apuração 1997/1998, foram constituídos por meio da entrega da declaração que recebeu o número 000000970823573828, porém não consta dos autos a data da sua entrega. Intimada a exequente para que comprovasse a data da constituição dos créditos exigidos, a parte silenciou quanto à determinação (fls. 151 e 154/159). Tendo em vista, porém, que, via de regra, o número da declaração inicia-se pela indicação do ano em que foi apresentada, vê-se que no caso dos autos os valores devidos foram declarados no ano de 1997. Em relação aos vencimentos, verifica-se dos documentos trazidos com a inicial que estão sendo exigidas prestações vencidas nos anos de 1997 e 1998. Desse modo, considerando-se a constituição do crédito tributário na entrega da declaração e sendo a última data possível para tanto o dia 31/12/1997, o prazo quinquenal de prescrição para os vencimentos anteriores se prolongou, no máximo, até 31/12/2002. Por outro lado, existindo tributos vencidos após a última data possível de entrega da declaração no ano de 1997, a constituição do crédito tributário e, portanto, o início da contagem da prescrição, em relação a estes, deram-se nas datas dos vencimentos, ou seja, em 30/01/1998, 27/02/1998 e 31/03/1998 (fls. 08-10). Proposta a EF 0000760-25.2003.403.6110 em 31/01/2003, restou superado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional também em relação ao vencimento 30/01/1998, devendo a execução prosseguir apenas quanto aos valores vencidos em 27/02/1998 e 31/03/1998. Em conclusão, está prescrito o direito de cobrança dos créditos em execução nos autos da EF 0000760-25.2003.403.6110, exceção feita às prestações vencidas em 27/02/1998 e 31/03/1998. B) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE FLS. 125/136 Os sócios executados afirmam às fls. 125/136 que ocorreu a prescrição em relação a eles, pela demora superior a cinco anos entre a citação da empresa e as datas nas quais se deram por citados. Alegam também, ilegitimidade passiva, mas nessa parte a decisão de fls. 161/163 permanece inalterada, haja vista que os embargos declaratórios insurgem-se apenas quanto à prescrição, como já dito antes. Relativamente à aludida ocorrência de prescrição para o redirecionamento da ação de execução, não têm razão os excipientes. Ocorre que, mesmo em se admitindo a possibilidade da chamada prescrição intercorrente, há que se considerar que não houve inércia da excepta/exequente, mas antes, a demora para a citação dos sócios deveu-se ao trâmite próprio da execução fiscal e ao funcionamento do Poder Judiciário, como também, à conduta dos próprios executados, fatos adiante relatados. a) Distribuída a ação em 31/01/2003 e após o apensamento das três ações de execução fiscal, foi determinada a citação em 04/11/2003 (fl. 15), tendo sido a empresa executada citada por via postal em 17/11/2003 (fl. 17), que não se manifestou (fl. 18); b) às fls. 23/24 e 40/41 a empresa executada manifestou-se nos autos apenas para juntada de substabelecimentos; c) após diligências infrutíferas para a localização de bens aptos à garantia da execução, a exequente requereu, em 04/10/2004, a penhora sobre o faturamento da empresa, o que foi indeferido por despacho de 05/06/2006, após regularização de indevida redistribuição de apenso desta ação à 3ª Vara Federal deste Fórum (fls. 36, 42/45); d) em 18/10/2006, a exequente requereu a penhora de dinheiro em conta bancária da empresa (fls. 47/53); deferido o pedido, o resultado da providência foi negativo, conforme certidão de fl. 56, em 14/05/2007; e) por petição protocolada em 11/07/2007, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo, pedido indeferido por despacho de fl. 64, em 01/08/2007; f) em 29/08/2007 a União requereu a expedição de mandado de constatação do funcionamento da empresa, o que foi deferido em 11/09/2007, com expedição de mandado aos 12/05/2008; o oficial de justiça certificou em 21/05/2008 que a executada não era encontrada no local indicado (fls. 67/74, verso); g) deferida a inclusão dos sócios em 30/05/2008, foi também determinada a penhora em ativos financeiros dos executados, via sistema BACEN JUD, por despacho de 11/11/2008, com bloqueio de valores conforme certidão lançada aos autos em 19/11/2008 (fls. 75/78); h) em razão dos bloqueios, compareceram aos autos os sócios Egidio e Marisa, em 28/11/2008 e 10/12/2008, respectivamente (fls. 81 e 98). De todo o relatado, vê-se que não houve paralisação da tramitação do feito e menos ainda a demora pode ser atribuída à exequente, que se manifestou nos autos em todas as oportunidades que lhe foram abertas. Em conclusão, não verifico o decurso de prazo superior a 05 anos entre a citação da empresa executada e o comparecimento espontâneo dos sócios, por demora atribuível à exequente e assim, a execução deve prosseguir também em relação a estes, quanto aos tributos vencidos em 27/02/1998 e 31/03/1998. Confirmam-se, por pertinentes ao tema tratado nestes autos, os seguintes trechos extraídos da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA EM PARTE. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito

executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. No caso vertente, a análise dos autos revela que ajuizada a execução fiscal, a pessoa jurídica não foi localizada em sua sede quando da citação; posteriormente, foi citada em 22/12/2000, na pessoa de seu representante legal; conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 33vº, não foram localizados bens da devedora para garantir o débito, uma vez que esta se encontra desativada; nesse passo, em 26/11/2004, a agravante pleiteou a inclusão do sócio Luiz Carlos Barbieri Joaquim no polo passivo da demanda, citado em 26/06/2006; e, em 18/04/2007, formulou tal pedido em relação aos demais sócios Jaci Barbieri Joaquim, Otacilio Campos e Creuza Yukie Sasaki Joaquim, sendo Jaci Barbieri Joaquim citado em 31/08/2007. 5. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/12/2000 e, sendo a data do pedido de redirecionamento do primeiro executado (Luiz Carlos Barbieri Joaquim) formulado em 26/11/2004, tenho que ino correu a prescrição intercorrente em relação a este sócio, uma vez que a demora na citação deste não pode ser imputado à exequente. 6. Em relação aos demais co-executados (Jaci Barbieri Joaquim, Otacilio Campos e Creuza Yukie Sasaki Joaquim), decorreram mais de cinco anos entre a citação da empresa e o pleito de redirecionamento ocorrido em 18/04/2007; dessa forma, resta configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação a estes sócios. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Destaquei.) (Sexta Turma, AI 201103000021837, Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA, j. 28/04/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INCONSUMADA : CÔMPUTO DO LAPSO PRESCRICIONAL SEGUNDO O PRAZO DO CRÉDITO EXECUTADO, 5 ANOS, NA ESPÉCIE INOBSERVADO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO: NÃO-CONFIGURAÇÃO - EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO NO ACERVO DA EMPRESA - LEILÃO NEGATIVO A NÃO PERMITIR O ATINGIMENTO DA FIGURA DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1- Com relação à prescrição intercorrente, constata-se que a consumação deste evento se situa a depender, sempre e sempre, de inércia da parte, na provocação pelo prosseguimento da causa. 2- Insta destacar-se em cobrança débitos das competências entre 04/1991 e 01/1994, portanto sujeita a prescrição ao prazo de 05 anos, como o abaixo retratado entendimento assim pacífica a respeito, consoante o tempo dos débitos. Precedente. 3- De se aplicar o entendimento esposado por esta C. Segunda Turma, desta E. Corte, no sentido de se reger o prazo prescricional intercorrente segundo o material. Precedente. 4- Incontroverso dos autos, a Fazenda recorrida praticou ato impulsador nos autos, provocando o Judiciário em prol de seus interesses, tendo se manifestado por cota e protocolado petição aos autos, antes da ocorrência do prazo prescricional de 05 anos, a que sujeitos os débitos em pauta. 5- Inadmissível seja punido o Erário, mercê da tramitação do executivo em pauta - em que se revela a busca por patrimônio da pessoa jurídica executada, após o que, sem lograr êxito, buscou a União a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução - afastando-se a enfocada prescrição, não tendo a citação dos sócios, após o transcurso de mais de cinco anos da citação da pessoa jurídica, por razões alheias às condutas fazendárias, o condão de ensejar a ocorrência da prescrição. 6- Em sede de prescrição material, único o evento interruptivo, como a também assim se extrair da v. Súmula 314, E. STJ. 7- Inocorrente o requisito da inércia causal, pela parte exequente, fundamental à configuração do evento invocado (prescrição). Afastada, pois, a afirmada prescrição intercorrente. OMISSIS 14- Provimento ao agravo de instrumento, reformando-se a r. decisão recorrida, a fim de se reconhecer a ilegitimidade passiva dos sócios, ora agravantes, sujeitando-se a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução (esta da ordem de R\$125.468,13), em prol da parte agravante. (Destaquei.) (AI 200303000481360, Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, Rel. JUIZ SILVA NETO, j. 25/05/2011) 3. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração opostos por NOVA QUÍMICA SOROCABA LTDA. e OUTROS para, apreciando as exceções de pré-executividade quanto às alegações de prescrição: A) ACOLHER EM PARTE a exceção de pré-executividade de fls. 115/122, declarando prescrito o direito de cobrança dos créditos inscritos sob nº 80.6.02.054283-60, com datas de vencimento em 30/01/1998 e anteriores, mantendo-se a cobrança relacionada aos vencimentos em 27/02/1998 e 31/03/1998; B) REJEITAR a exceção de pré-executividade de fls. 125/136, mantendo as cobranças em face dos sócios Egydio Thomé de Souza e Marisa Mestres, observada a prescrição dos créditos mencionada no item A. Honorários advocatícios nos termos do art. 21, caput, do CPC. 4. Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da certidão de Dívida Ativa retificada, nos termos desta decisão, requerendo o que mais for de direito para o prosseguimento da ação. Ao SEDI para retificação da autuação quanto à executada HÁBIL QUÍMICA LTDA., passando a constar a sua nova razão social NOVA QUÍMICA SOROCABA LTDA., nos termos da ficha cadastral simplificada da empresa obtida por este Juízo, via Internet, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, cuja juntada aos autos ora determino. Venham conclusos para sentença os autos das Execuções Fiscais n. 0002790-33.2003.403.6110 e 0005806-92.2003.403.6110 (apensos). Intimem-se.

0000781-98.2003.403.6110 (2003.61.10.000781-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X EXPOTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP210658 - LUIS FERREIRA QUINTILIANI)

Trata-se de ações de EXECUÇÃO FISCAL propostas pela FAZENDA NACIONAL em face de EXPOTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., visando o recebimento dos créditos descritos nas exordiais executórias. Os autos das quatro ações encontram-se apensados e os atos processuais estão sendo praticados na Execução Fiscal nº 0000781-98.2003.403.6110. Citada a empresa executada por via postal (fls. 30), não houve pagamento nem garantia da execução, restando infrutífera a tentativa de penhora de valores em conta bancária de titularidade da devedora (fls. 60 e 62). Por decisão de fls. 85 foi deferido pedido da exequente de fls. 80/84 de suspensão do processo em face da adesão da executada ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Nos autos das quatro ações de execução (fls. 86/106 da EF 0000781-98.2003.403.6110, fls. 22/44 da EF 0000791-45.2003.403.6110, fls. 19/40 da EF 0002608-47.2003.403.6110 e fls. 19/41 da EF 0005804-25.2003.403.6110), a executada apresentou exceções de pré-executividade, requerendo a declaração da prescrição e extinção das execuções, em especial quanto às parcelas que indica. A fls. 107 foi determinada a abertura de vista à exequente, com expressa ordem para que comprovasse nos autos a data de constituição dos créditos e se houve causas de suspensão ou interrupção da prescrição. Em petição de fls. 109/110, acompanhada dos documentos de fls. 111/131, a exequente reconheceu a prescrição em relação à inscrição nº 80.7.02.026094-42 e manifestou-se no sentido da não ocorrência de prescrição dos demais créditos em execução. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que a empresa executada requereu a declaração da prescrição quanto a parte do crédito tributário, em cada uma das inscrições em dívida ativa, mas mesmo a exequente, em relação à dívida inscrita sob n. 80.7.02.026094-42, reconheceu a prescrição da totalidade da dívida. Por outro lado, não obstante o fato da União não reconhecer a prescrição em relação a todas as certidões em dívida ativa objeto destas Execuções, a questão da prescrição é matéria sobre a qual o juízo deve se pronunciar de ofício, desde a edição da Lei nº 11.280/06, publicada em 17/02/2006, que alterou o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. A prescrição nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação conta-se a partir do vencimento dos tributos informados nas DCTF's, no caso de declarações entregues antes do vencimento; ou a partir da entrega da declaração quando as declarações são entregues em momento posterior ao vencimento dos tributos. Nesse sentido, caminha a atual posição do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002). Neste caso, o prazo prescricional seria contado da data da entrega da declaração nº 000000970823648057, origem de todos os créditos em execução nas quatro ações, que conforme documento acostado aos autos, ocorreu em 29/05/98 (fls. 111), sem qualquer causa interruptiva/suspensiva da prescrição, como se infere dos expressos termos do despacho de fls. 107 e da petição e dos documentos juntados pela União a fls. 109/110 e 113/131. Destarte, analisando-se o caso, observa-se que ocorreu o fenômeno da prescrição. Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorre com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Tal consolidação jurisprudencial assentou que a mera prolação de despacho que ordena a citação do executado não pode gerar a interrupção da prescrição, ao teor do que determina o artigo 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, devendo prevalecer a regra esculpida no artigo 174 do Código Tributário Nacional, haja vista que as disposições constantes em Lei Complementar devem prevalecer. Com efeito, o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, estipula que lei complementar irá dispor sobre normas gerais de prescrição tributária, sendo certo que o fenômeno da prescrição tributária não é tema de direito processual, visto que implica na extinção do crédito tributário, consoante artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, podemos citar diversos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais como: RESP nº 651.926/RJ (Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma); RESP nº 603.590/RJ (Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma); RESP nº 588.715/CE (Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma) e RESP nº 258.137/SP (Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma). Tal entendimento restou reforçado pelo recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 560.626/RS, 556.664/RS e 559.882/RS, envolvendo a questão dos prazos diferenciados de prescrição e decadência instituídos pela Lei nº 8.212/91, que, em obiter dictum, delineou que somente por intermédio de lei complementar podem ser disciplinados os institutos da decadência e prescrição, inclusive quanto à definição de prazos e hipótese de suspensão da correspondente fluência. Com a edição da Lei Complementar nº 118, em vigor desde 9 de junho de 2005, entretanto, o inciso I do parágrafo único, do art. 174 do Código Tributário Nacional, passou a dispor que Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Destarte, analiso a prescrição nestes autos em face do artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, partindo da premissa de que até a edição da LC 118/2005, só com a citação pessoal do devedor se operava a interrupção da prescrição, e de que, a partir de 09 de junho de 2005, a interrupção da

prescrição passou a ocorrer com a determinação de citação. Verifico, desse modo, que a data da constituição definitiva dos créditos tributários foi 29/05/1998 (data da declaração). Assim sendo, a partir daí começou a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos que só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (lei complementar), não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários às disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei nº 6.830/80. Portanto, considerando a data de constituição do crédito (29/05/1998), o prazo expiraria em 29 de Maio de 2003. No caso em tela verifica-se que as iniciais foram protocoladas em 31 de Janeiro de 2003, 19 de Março de 2003 e 16 de Junho de 2003, mas a determinação de citação ocorreu em 23 de Junho de 2005 (fls. 12), data em que já vigia a regra do art. 174, I, do Código Tributário Nacional, de acordo com a Lei Complementar n. 118/2005, sendo certo que a lei processual incide imediatamente sobre os processos em curso. Desse modo, quando do despacho que ordenou a citação (23/06/2005), já estava esgotado o prazo prescricional, ou seja, operou-se o fenômeno da prescrição em relação às certidões em dívida ativa objeto destas Execuções Fiscais. Importante dizer que quando da adesão da executada ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, noticiada pela exequente a fls. 80, o prazo prescricional já tinha decorrido integralmente e desse modo, não há que se falar em interrupção da prescrição. Ainda, consigno que a adesão a parcelamento não implica em renúncia à prescrição consumada, uma vez que não se aplica à hipótese o disposto no art. 191 do Código Civil, por ser a prescrição tributária matéria de disciplina estrita do Código Tributário Nacional (art. 146, III, b, CF), o qual previu o parcelamento como causa de interrupção da prescrição ainda em curso (artigo 174, parágrafo único, IV, Código Tributário Nacional) e não como causa de renúncia tácita à prescrição consumada, daí a inviabilidade de aplicar-se a regra de prescrição civil para ilidir os efeitos da prescrição tributária. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2000.60.00.006370-7, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 14/04/2011). No mesmo sentido citam-se, dentre outros, os seguintes precedentes também do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Terceira Turma: AC 200561820447364 e AC 00106201720074036108; Sexta Turma: AC 00364207220114039999 e AC 00272514720034036182). Por oportuno e relevante, considere-se, também, que este juízo tem entendimento de que não é possível a aplicação da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos casos de execuções fiscais em que se executam créditos tributários. Com efeito, a aplicação da aludida súmula, tal como consignado no RESP nº 1.120.295/SP pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao ver deste juízo é inconstitucional, uma vez que fere o artigo 146 da Constituição Federal de 1988. Com efeito, as regras sobre prescrição no direito tributário devem ser necessariamente veiculadas através de Lei Complementar, sendo que pretender interpretar o artigo 174 do Código Tributário Nacional com base no 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil (lei ordinária de caráter processual), significa alterar a regra original do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, elegendo o ajuizamento da ação de execução fiscal como causa da interrupção da prescrição tributária, ao reverso da textualidade na norma de índole complementar que determina que é a citação (ou despacho do juiz após a vigência da Lei Complementar nº 118/05) que é causa de interrupção da prescrição. Referida decisão, ao ver deste juízo, está em confronto direto com a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 560.626/RS que, de forma expressa, em obiter dictum, sufragou o entendimento do Pretório Excelso no sentido de que retirar do âmbito da Lei Complementar a definição de prazos e causas de interrupção ou suspensão da prescrição em sede tributária é inconstitucional. Ademais, no voto do Ministro Gilmar Mendes, que foi seguido pelos demais membros da Corte, restou explicitamente consignado que as normas que estabelecem situações de interrupção ou suspensão da prescrição não são normas de índole processual, mas sim de direito material, já que alcançam a exigibilidade do crédito tributário. Acresça-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade parcial do 3º do art. 2º, e do 2º do art. 8º, da Lei nº 6.830/80, em relação aos créditos tributários, sob o fundamento de que a prescrição e a decadência tributária são matérias reservadas à lei complementar, conforme consta no AI no Ag nº 1.037.765-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 02/03/11, noticiado no informativo número 465. Em sendo assim, entendo que a súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada em casos de créditos tributários, sendo inviável que a data do ajuizamento da ação de execução fiscal tenha algum reflexo na interrupção da prescrição. Finalmente, estabelecido o contraditório, ou seja, tendo a executada que contratar advogado para se defender nos autos da Execução, como ocorreu neste caso, inclusive com oferecimento de exceção de pré-executividade, são devidos os honorários advocatícios. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, JULGO EXTINTAS ESTAS EXECUÇÕES FISCAIS, com fundamento nos artigos 795 e 269, inciso IV do Código de Processo Civil, desconstituindo os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa, reconhecendo a prescrição e declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, diante da simplicidade da causa e por ter a parte executada contestado apenas parte da dívida. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença, ao ver deste juízo e na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.212.201-SP), está sujeita ao reexame necessário, não se aplicando à hipótese dos autos o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor controvertido é superior a 60 salários mínimos. Junte-se aos autos informação obtida por este Juízo com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dando conta de que os créditos tributários em execução continuam em parcelamento - exceção feita à inscrição nº 80.7.02.026094-42, que já foi extinta administrativamente -, com inadimplência da devedora

desde agosto/2011. Esta sentença não dispensa a executada do cumprimento do parcelamento obtido administrativamente, ficando a parte ciente de que a decisão ora proferida apenas produzirá efeitos após o trânsito em julgado, se confirmada em instância superior. Caso transite em favor do contribuinte, fica esclarecido que poderá ajuizar ação de repetição de indébito para reaver eventual valor pago a maior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000791-45.2003.403.6110 (2003.61.10.000791-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X EXPOTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP210658 - LUIS FERREIRA QUINTILIANI) Trata-se de ações de EXECUÇÃO FISCAL propostas pela FAZENDA NACIONAL em face de EXPOTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., visando o recebimento dos créditos descritos nas exordiais executórias. Os autos das quatro ações encontram-se apensados e os atos processuais estão sendo praticados na Execução Fiscal nº 0000781-98.2003.403.6110. Citada a empresa executada por via postal (fls. 30), não houve pagamento nem garantia da execução, restando infrutífera a tentativa de penhora de valores em conta bancária de titularidade da devedora (fls. 60 e 62). Por decisão de fls. 85 foi deferido pedido da exequente de fls. 80/84 de suspensão do processo em face da adesão da executada ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Nos autos das quatro ações de execução (fls. 86/106 da EF 0000781-98.2003.403.6110, fls. 22/44 da EF 0000791-45.2003.403.6110, fls. 19/40 da EF 0002608-47.2003.403.6110 e fls. 19/41 da EF 0005804-25.2003.403.6110), a executada apresentou exceções de pré-executividade, requerendo a declaração da prescrição e extinção das execuções, em especial quanto às parcelas que indica. A fls. 107 foi determinada a abertura de vista à exequente, com expressa ordem para que comprovasse nos autos a data de constituição dos créditos e se houve causas de suspensão ou interrupção da prescrição. Em petição de fls. 109/110, acompanhada dos documentos de fls. 111/131, a exequente reconheceu a prescrição em relação à inscrição nº 80.7.02.026094-42 e manifestou-se no sentido da não ocorrência de prescrição dos demais créditos em execução. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que a empresa executada requereu a declaração da prescrição quanto a parte do crédito tributário, em cada uma das inscrições em dívida ativa, mas mesmo a exequente, em relação à dívida inscrita sob n. 80.7.02.026094-42, reconheceu a prescrição da totalidade da dívida. Por outro lado, não obstante o fato da União não reconhecer a prescrição em relação a todas as certidões em dívida ativa objeto destas Execuções, a questão da prescrição é matéria sobre a qual o juízo deve se pronunciar de ofício, desde a edição da Lei nº 11.280/06, publicada em 17/02/2006, que alterou o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. A prescrição nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação conta-se a partir do vencimento dos tributos informados nas DCTF's, no caso de declarações entregues antes do vencimento; ou a partir da entrega da declaração quando as declarações são entregues em momento posterior ao vencimento dos tributos. Nesse sentido, caminha a atual posição do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002). Neste caso, o prazo prescricional seria contado da data da entrega da declaração nº 000000970823648057, origem de todos os créditos em execução nas quatro ações, que conforme documento acostado aos autos, ocorreu em 29/05/98 (fls. 111), sem qualquer causa interruptiva/suspensiva da prescrição, como se infere dos expressos termos do despacho de fls. 107 e da petição e dos documentos juntados pela União a fls. 109/110 e 113/131. Destarte, analisando-se o caso, observa-se que ocorreu o fenômeno da prescrição. Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorre com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Tal consolidação jurisprudencial assentou que a mera prolação de despacho que ordena a citação do executado não pode gerar a interrupção da prescrição, ao teor do que determina o artigo 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, devendo prevalecer a regra esculpida no artigo 174 do Código Tributário Nacional, haja vista que as disposições constantes em Lei Complementar devem prevalecer. Com efeito, o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, estipula que lei complementar irá dispor sobre normas gerais de prescrição tributária, sendo certo que o fenômeno da prescrição tributária não é tema de direito processual, visto que implica na extinção do crédito tributário, consoante artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, podemos citar diversos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais como: RESP nº 651.926/RJ (Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma); RESP nº 603.590/RJ (Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma); RESP nº 588.715/CE (Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma) e RESP nº 258.137/SP (Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma). Tal entendimento restou reforçado pelo recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 560.626/RS, 556.664/RS e 559.882/RS, envolvendo a questão dos prazos diferenciados de prescrição e

decadência instituídos pela Lei nº 8.212/91, que, em obiter dictum, delineou que somente por intermédio de lei complementar podem ser disciplinados os institutos da decadência e prescrição, inclusive quanto à definição de prazos e hipótese de suspensão da correspondente fluência. Com a edição da Lei Complementar nº 118, em vigor desde 9 de junho de 2005, entretanto, o inciso I do parágrafo único, do art. 174 do Código Tributário Nacional, passou a dispor que Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Destarte, analiso a prescrição nestes autos em face do artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, partindo da premissa de que até a edição da LC 118/2005, só com a citação pessoal do devedor se operava a interrupção da prescrição, e de que, a partir de 09 de junho de 2005, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com a determinação de citação. Verifico, desse modo, que a data da constituição definitiva dos créditos tributários foi 29/05/1998 (data da declaração). Assim sendo, a partir daí começou a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos que só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (lei complementar), não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários às disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei nº 6.830/80. Portanto, considerando a data de constituição do crédito (29/05/1998), o prazo expiraria em 29 de Maio de 2003. No caso em tela verifica-se que as iniciais foram protocoladas em 31 de Janeiro de 2003, 19 de Março de 2003 e 16 de Junho de 2003, mas a determinação de citação ocorreu em 23 de Junho de 2005 (fls. 12), data em que já vigia a regra do art. 174, I, do Código Tributário Nacional, de acordo com a Lei Complementar n. 118/2005, sendo certo que a lei processual incide imediatamente sobre os processos em curso. Desse modo, quando do despacho que ordenou a citação (23/06/2005), já estava esgotado o prazo prescricional, ou seja, operou-se o fenômeno da prescrição em relação às certidões em dívida ativa objeto destas Execuções Fiscais. Importante dizer que quando da adesão da executada ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, noticiada pela exequente a fls. 80, o prazo prescricional já tinha decorrido integralmente e desse modo, não há que se falar em interrupção da prescrição. Ainda, consigno que a adesão a parcelamento não implica em renúncia à prescrição consumada, uma vez que não se aplica à hipótese o disposto no art. 191 do Código Civil, por ser a prescrição tributária matéria de disciplina estrita do Código Tributário Nacional (art. 146, III, b, CF), o qual previu o parcelamento como causa de interrupção da prescrição ainda em curso (artigo 174, parágrafo único, IV, Código Tributário Nacional) e não como causa de renúncia tácita à prescrição consumada, daí a inviabilidade de aplicar-se a regra de prescrição civil para ilidir os efeitos da prescrição tributária. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2000.60.00.006370-7, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 14/04/2011). No mesmo sentido citam-se, dentre outros, os seguintes precedentes também do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Terceira Turma: AC 200561820447364 e AC 00106201720074036108; Sexta Turma: AC 00364207220114039999 e AC 00272514720034036182). Por oportuno e relevante, considere-se, também, que este juízo tem entendimento de que não é possível a aplicação da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos casos de execuções fiscais em que se executam créditos tributários. Com efeito, a aplicação da aludida súmula, tal como consignado no RESP nº 1.120.295/SP pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao ver deste juízo é inconstitucional, uma vez que fere o artigo 146 da Constituição Federal de 1988. Com efeito, as regras sobre prescrição no direito tributário devem ser necessariamente veiculadas através de Lei Complementar, sendo que pretender interpretar o artigo 174 do Código Tributário Nacional com base no 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil (lei ordinária de caráter processual), significa alterar a regra original do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, elegendo o ajuizamento da ação de execução fiscal como causa da interrupção da prescrição tributária, ao reverso da textualidade na norma de índole complementar que determina que é a citação (ou despacho do juiz após a vigência da Lei Complementar nº 118/05) que é causa de interrupção da prescrição. Referida decisão, ao ver deste juízo, está em confronto direto com a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 560.626/RS que, de forma expressa, em obiter dictum, sufragou o entendimento do Pretório Excelso no sentido de que retirar do âmbito da Lei Complementar a definição de prazos e causas de interrupção ou suspensão da prescrição em sede tributária é inconstitucional. Ademais, no voto do Ministro Gilmar Mendes, que foi seguido pelos demais membros da Corte, restou explicitamente consignado que as normas que estabelecem situações de interrupção ou suspensão da prescrição não são normas de índole processual, mas sim de direito material, já que alcançam a exigibilidade do crédito tributário. Acresça-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade parcial do 3º do art. 2º, e do 2º do art. 8º, da Lei nº 6.830/80, em relação aos créditos tributários, sob o fundamento de que a prescrição e a decadência tributária são matérias reservadas à lei complementar, conforme consta no AI no Ag nº 1.037.765-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 02/03/11, noticiado no informativo número 465. Em sendo assim, entendo que a súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada em casos de créditos tributários, sendo inviável que a data do ajuizamento da ação de execução fiscal tenha algum reflexo na interrupção da prescrição. Finalmente, estabelecido o contraditório, ou seja, tendo a executada que contratar advogado para se defender nos autos da Execução, como ocorreu neste caso, inclusive com oferecimento de exceção de pré-executividade, são devidos os honorários advocatícios. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTAS ESTAS EXECUÇÕES FISCAIS, com fundamento nos artigos 795 e 269, inciso IV do Código de Processo Civil, desconstituindo os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa, reconhecendo a prescrição e declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário

Nacional.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, diante da simplicidade da causa e por ter a parte executada contestado apenas parte da dívida.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.A sentença, ao ver deste juízo e na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.212.201-SP), está sujeita ao reexame necessário, não se aplicando à hipótese dos autos o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor controvertido é superior a 60 salários mínimos.Junte-se aos autos informação obtida por este Juízo com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dando conta de que os créditos tributários em execução continuam em parcelamento - exceção feita à inscrição nº 80.7.02.026094-42, que já foi extinta administrativamente -, com inadimplência da devedora desde agosto/2011. Esta sentença não dispensa a executada do cumprimento do parcelamento obtido administrativamente, ficando a parte ciente de que a decisão ora proferida apenas produzirá efeitos após o trânsito em julgado, se confirmada em instância superior. Caso transite em favor do contribuinte, fica esclarecido que poderá ajuizar ação de repetição de indébito para reaver eventual valor pago a maior.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002608-47.2003.403.6110 (2003.61.10.002608-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X EXPOTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP210658 - LUIS FERREIRA QUINTILIANI) Trata-se de ações de EXECUÇÃO FISCAL propostas pela FAZENDA NACIONAL em face de EXPOTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., visando o recebimento dos créditos descritos nas exordiais executórias. Os autos das quatro ações encontram-se apensados e os atos processuais estão sendo praticados na Execução Fiscal nº 0000781-98.2003.403.6110.Citada a empresa executada por via postal (fls. 30), não houve pagamento nem garantia da execução, restando infrutífera a tentativa de penhora de valores em conta bancária de titularidade da devedora (fls. 60 e 62).Por decisão de fls. 85 foi deferido pedido da exequente de fls. 80/84 de suspensão do processo em face da adesão da executada ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009.Nos autos das quatro ações de execução (fls. 86/106 da EF 0000781-98.2003.403.6110, fls. 22/44 da EF 0000791-45.2003.403.6110, fls. 19/40 da EF 0002608-47.2003.403.6110 e fls. 19/41 da EF 0005804-25.2003.403.6110), a executada apresentou exceções de pré-executividade, requerendo a declaração da prescrição e extinção das execuções, em especial quanto às parcelas que indica. A fls. 107 foi determinada a abertura de vista à exequente, com expressa ordem para que comprovasse nos autos a data de constituição dos créditos e se houve causas de suspensão ou interrupção da prescrição.Em petição de fls. 109/110, acompanhada dos documentos de fls. 111/131, a exequente reconheceu a prescrição em relação à inscrição nº 80.7.02.026094-42 e manifestou-se no sentido da não ocorrência de prescrição dos demais créditos em execução.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, registro que a empresa executada requereu a declaração da prescrição quanto a parte do crédito tributário, em cada uma das inscrições em dívida ativa, mas mesmo a exequente, em relação à dívida inscrita sob n. 80.7.02.026094-42, reconheceu a prescrição da totalidade da dívida.Por outro lado, não obstante o fato da União não reconhecer a prescrição em relação a todas as certidões em dívida ativa objeto destas Execuções, a questão da prescrição é matéria sobre a qual o juízo deve se pronunciar de ofício, desde a edição da Lei nº 11.280/06, publicada em 17/02/2006, que alterou o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. A prescrição nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação conta-se a partir do vencimento dos tributos informados nas DCTF's, no caso de declarações entregues antes do vencimento; ou a partir da entrega da declaração quando as declarações são entregues em momento posterior ao vencimento dos tributos. Nesse sentido, caminha a atual posição do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002).Neste caso, o prazo prescricional seria contado da data da entrega da declaração nº 000000970823648057, origem de todos os créditos em execução nas quatro ações, que conforme documento acostado aos autos, ocorreu em 29/05/98 (fls. 111), sem qualquer causa interruptiva/suspensiva da prescrição, como se infere dos expressos termos do despacho de fls. 107 e da petição e dos documentos juntados pela União a fls. 109/110 e 113/131.Destarte, analisando-se o caso, observa-se que ocorreu o fenômeno da prescrição.Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorre com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Tal consolidação jurisprudencial assentou que a mera prolação de despacho que ordena a citação do executado não pode gerar a interrupção da prescrição, ao teor do que determina o artigo 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, devendo prevalecer a regra esculpida no artigo 174 do Código Tributário Nacional, haja vista que as disposições constantes em Lei Complementar devem prevalecer. Com efeito, o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal,

estipula que lei complementar irá dispor sobre normas gerais de prescrição tributária, sendo certo que o fenômeno da prescrição tributária não é tema de direito processual, visto que implica na extinção do crédito tributário, consoante artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, podemos citar diversos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais como: RESP nº 651.926/RJ (Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma); RESP nº 603.590/RJ (Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma); RESP nº 588.715/CE (Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma) e RESP nº 258.137/SP (Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma). Tal entendimento restou reforçado pelo recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 560.626/RS, 556.664/RS e 559.882/RS, envolvendo a questão dos prazos diferenciados de prescrição e decadência instituídos pela Lei nº 8.212/91, que, em obiter dictum, delineou que somente por intermédio de lei complementar podem ser disciplinados os institutos da decadência e prescrição, inclusive quanto à definição de prazos e hipótese de suspensão da correspondente fluência. Com a edição da Lei Complementar nº 118, em vigor desde 9 de junho de 2005, entretanto, o inciso I do parágrafo único, do art. 174 do Código Tributário Nacional, passou a dispor que Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Destarte, analiso a prescrição nestes autos em face do artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, partindo da premissa de que até a edição da LC 118/2005, só com a citação pessoal do devedor se operava a interrupção da prescrição, e de que, a partir de 09 de junho de 2005, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com a determinação de citação. Verifico, desse modo, que a data da constituição definitiva dos créditos tributários foi 29/05/1998 (data da declaração). Assim sendo, a partir daí começou a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos que só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (lei complementar), não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários às disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei nº 6.830/80. Portanto, considerando a data de constituição do crédito (29/05/1998), o prazo expiraria em 29 de Maio de 2003. No caso em tela verifica-se que as iniciais foram protocoladas em 31 de Janeiro de 2003, 19 de Março de 2003 e 16 de Junho de 2003, mas a determinação de citação ocorreu em 23 de Junho de 2005 (fls. 12), data em que já vigia a regra do art. 174, I, do Código Tributário Nacional, de acordo com a Lei Complementar n. 118/2005, sendo certo que a lei processual incide imediatamente sobre os processos em curso. Desse modo, quando do despacho que ordenou a citação (23/06/2005), já estava esgotado o prazo prescricional, ou seja, operou-se o fenômeno da prescrição em relação às certidões em dívida ativa objeto destas Execuções Fiscais. Importante dizer que quando da adesão da executada ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, noticiada pela exequente a fls. 80, o prazo prescricional já tinha decorrido integralmente e desse modo, não há que se falar em interrupção da prescrição. Ainda, consigno que a adesão a parcelamento não implica em renúncia à prescrição consumada, uma vez que não se aplica à hipótese o disposto no art. 191 do Código Civil, por ser a prescrição tributária matéria de disciplina estrita do Código Tributário Nacional (art. 146, III, b, CF), o qual previu o parcelamento como causa de interrupção da prescrição ainda em curso (artigo 174, parágrafo único, IV, Código Tributário Nacional) e não como causa de renúncia tácita à prescrição consumada, daí a inviabilidade de aplicar-se a regra de prescrição civil para ilidir os efeitos da prescrição tributária. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2000.60.00.006370-7, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 14/04/2011). No mesmo sentido citam-se, dentre outros, os seguintes precedentes também do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Terceira Turma: AC 200561820447364 e AC 00106201720074036108; Sexta Turma: AC 00364207220114039999 e AC 00272514720034036182). Por oportuno e relevante, considere-se, também, que este juízo tem entendimento de que não é possível a aplicação da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos casos de execuções fiscais em que se executam créditos tributários. Com efeito, a aplicação da aludida súmula, tal como consignado no RESP nº 1.120.295/SP pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao ver deste juízo é inconstitucional, uma vez que fere o artigo 146 da Constituição Federal de 1988. Com efeito, as regras sobre prescrição no direito tributário devem ser necessariamente veiculadas através de Lei Complementar, sendo que pretender interpretar o artigo 174 do Código Tributário Nacional com base no 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil (lei ordinária de caráter processual), significa alterar a regra original do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, elegendo o ajuizamento da ação de execução fiscal como causa da interrupção da prescrição tributária, ao reverso da textualidade na norma de índole complementar que determina que é a citação (ou despacho do juiz após a vigência da Lei Complementar nº 118/05) que é causa de interrupção da prescrição. Referida decisão, ao ver deste juízo, está em confronto direto com a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 560.626/RS que, de forma expressa, em obiter dictum, sufragou o entendimento do Pretório Excelso no sentido de que retirar do âmbito da Lei Complementar a definição de prazos e causas de interrupção ou suspensão da prescrição em sede tributária é inconstitucional. Ademais, no voto do Ministro Gilmar Mendes, que foi seguido pelos demais membros da Corte, restou explicitamente consignado que as normas que estabelecem situações de interrupção ou suspensão da prescrição não são normas de índole processual, mas sim de direito material, já que alcançam a exigibilidade do crédito tributário. Acresça-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade parcial do 3º do art. 2º, e do 2º do art. 8º, da Lei nº 6.830/80, em relação aos créditos tributários, sob o fundamento de que a prescrição e a decadência tributária são matérias reservadas à lei complementar, conforme consta no AI no Ag nº 1.037.765-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 02/03/11, noticiado no informativo número 465. Em sendo assim, entendo

que a súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada em casos de créditos tributários, sendo inviável que a data do ajuizamento da ação de execução fiscal tenha algum reflexo na interrupção da prescrição. Finalmente, estabelecido o contraditório, ou seja, tendo a executada que contratar advogado para se defender nos autos da Execução, como ocorreu neste caso, inclusive com oferecimento de exceção de pré-executividade, são devidos os honorários advocatícios. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTAS ESTAS EXECUÇÕES FISCAIS, com fundamento nos artigos 795 e 269, inciso IV do Código de Processo Civil, desconstituindo os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa, reconhecendo a prescrição e declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, diante da simplicidade da causa e por ter a parte executada contestado apenas parte da dívida. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença, ao ver deste juízo e na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.212.201-SP), está sujeita ao reexame necessário, não se aplicando à hipótese dos autos o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor controvertido é superior a 60 salários mínimos. Junte-se aos autos informação obtida por este Juízo com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dando conta de que os créditos tributários em execução continuam em parcelamento - exceção feita à inscrição nº 80.7.02.026094-42, que já foi extinta administrativamente -, com inadimplência da devedora desde agosto/2011. Esta sentença não dispensa a executada do cumprimento do parcelamento obtido administrativamente, ficando a parte ciente de que a decisão ora proferida apenas produzirá efeitos após o trânsito em julgado, se confirmada em instância superior. Caso transite em favor do contribuinte, fica esclarecido que poderá ajuizar ação de repetição de indébito para reaver eventual valor pago a maior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002790-33.2003.403.6110 (2003.61.10.002790-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X NOVA QUIMICA SOROCABA LTDA ME X EGYDIO THOME DE SOUZA X MARISA MESTRES DE TOLEDO(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES E SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou as Execuções Fiscais n. 0002790-33.2003.403.6110 e 0005806-92.2003.403.6110, em 21/03/2003 e 16/06/2003, respectivamente, em face de HÁBIL QUÍMICA LTDA. EPP, para cobrança de R\$ 103.747,08, valor para janeiro de 2003, e R\$ 29.418,42, para fevereiro/2003. Distribuídos, os autos foram apensados à Execução Fiscal n. 0000760-25.2003.403.6110 (antigo 2003.61.10.000760-2), onde os atos processuais foram praticados até este momento, com inclusão no polo passivo dos sócios Egydio Thomé de Souza e Marisa Mestres de Toledo. Estas Execuções Fiscais n. 0002790-33.2003.403.6110 e n. 0005806-92.2003.403.6110 vieram à conclusão para sentença em cumprimento de determinação nos autos principais, nesta data. É o relatório. Passo a decidir. II. Nesta data, proferi decisão nos autos da EF n. 0000760-25.2003.403.6110, em julgamento de exceção de pré-executividade apresentada pela empresa executada, na qual se alegava a prescrição do crédito tributário exigido de acordo com a inicial daquele feito. Considerando, entretanto, que os fundamentos daquela decisão são igualmente aplicáveis à dívida pertinente a estas duas ações de execução apensadas, bem como os termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, passo à apreciação da prescrição também nestes feitos. A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN: Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo. As ações de execução foram ajuizadas em 21/03/2003 e 16/06/2003, cabendo ressaltar tratar-se de hipótese de tributos cujos lançamentos se sujeitam a posterior homologação (COFINS e PIS) e em sendo assim, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre pela entrega da declaração ou com o vencimento da prestação, o que se der por último (EDRESP 363259). Consta das certidões de dívida ativa que todos os créditos tributários, relativos ao período de apuração 1997/1998, foram constituídos por meio da entrega da declaração que recebeu o número 000000970823573828, porém não consta dos autos a data da sua entrega. Tendo em vista, porém, que, via de regra, o número da declaração inicia-se pela indicação do ano em que foi apresentada, vê-se que no caso dos autos os valores devidos foram declarados no ano de 1997. Em relação aos vencimentos, verifica-se dos documentos trazidos com as iniciais que estão sendo exigidas prestações vencidas nos anos de 1997 e 1998. Desse modo, considerando-se a constituição do crédito tributário na entrega da declaração e sendo a última data possível para tanto o dia 31/12/1997, o prazo quinquenal de prescrição para os vencimentos anteriores se prolongou, no máximo, até 31/12/2002. Por outro lado, existindo tributos vencidos após a última data possível de entrega da declaração no ano de 1997, a constituição do crédito tributário e, portanto, o início da contagem da prescrição, em relação a estes, deram-se nas datas dos vencimentos, ou seja, em 09/01/1998 (fl. 11 da EF 0002790-33.2003.403.6110) e 15/01/1998 (fl. 10 da EF 0005806-92.2003.403.6110). Propostas as execuções em 21/03/2003 e 16/06/2003, restou superado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional em relação a todos os créditos tributários em execução. Dessa forma, considerando todo o relatado, RECONHEÇO como prescrito o direito de a Fazenda Pública cobrar os débitos objeto destas ações. III.

Isto posto, EXTINGO os processos, com resolução de mérito, com apoio no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo como prescrito o direito da Fazenda Pública cobrar os débitos objeto das certidões de dívida ativa n. 80.6.02.054282-80 e 80.7.02.026096-04. Custas na forma da Lei. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição reconhecida nesta sentença não foi alegada pela parte executada. Submeto o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, considerando que o valor da condenação é superior a sessenta salários mínimos. Desapensem-se da EF 0000760-25.2003.403.6110 os autos destes feitos ora sentenciados, que deverão permanecer apensados um ao outro, passando os atos processuais em relação a serem praticados na EF 0002790-33.2003.403.6110. Traslade-se para os autos da EF 0002790-33.2003.403.6110, cópias de fls. 15/168 da EF 0000760-25.2003.403.6110, bem como da decisão lá proferida nesta data. Ao SEDI para retificação da autuação quanto à executada HÁBIL QUÍMICA LTDA, passando a constar a sua nova razão social NOVA QUÍMICA SOROCABA LTDA, nos termos da ficha cadastral simplificada da empresa obtida por este Juízo, via Internet, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, cuja juntada aos autos ora determino. P.R.I.C.

0005804-25.2003.403.6110 (2003.61.10.005804-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X EXPOTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP210658 - LUIS FERREIRA QUINTILIANI)

Trata-se de ações de EXECUÇÃO FISCAL propostas pela FAZENDA NACIONAL em face de EXPOTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., visando o recebimento dos créditos descritos nas exordiais executórias. Os autos das quatro ações encontram-se apensados e os atos processuais estão sendo praticados na Execução Fiscal nº 0000781-98.2003.403.6110. Citada a empresa executada por via postal (fls. 30), não houve pagamento nem garantia da execução, restando infrutífera a tentativa de penhora de valores em conta bancária de titularidade da devedora (fls. 60 e 62). Por decisão de fls. 85 foi deferido pedido da exequente de fls. 80/84 de suspensão do processo em face da adesão da executada ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Nos autos das quatro ações de execução (fls. 86/106 da EF 0000781-98.2003.403.6110, fls. 22/44 da EF 0000791-45.2003.403.6110, fls. 19/40 da EF 0002608-47.2003.403.6110 e fls. 19/41 da EF 0005804-25.2003.403.6110), a executada apresentou exceções de pré-executividade, requerendo a declaração da prescrição e extinção das execuções, em especial quanto às parcelas que indica. A fls. 107 foi determinada a abertura de vista à exequente, com expressa ordem para que comprovasse nos autos a data de constituição dos créditos e se houve causas de suspensão ou interrupção da prescrição. Em petição de fls. 109/110, acompanhada dos documentos de fls. 111/131, a exequente reconheceu a prescrição em relação à inscrição nº 80.7.02.026094-42 e manifestou-se no sentido da não ocorrência de prescrição dos demais créditos em execução. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que a empresa executada requereu a declaração da prescrição quanto a parte do crédito tributário, em cada uma das inscrições em dívida ativa, mas mesmo a exequente, em relação à dívida inscrita sob n. 80.7.02.026094-42, reconheceu a prescrição da totalidade da dívida. Por outro lado, não obstante o fato da União não reconhecer a prescrição em relação a todas as certidões em dívida ativa objeto destas Execuções, a questão da prescrição é matéria sobre a qual o juízo deve se pronunciar de ofício, desde a edição da Lei nº 11.280/06, publicada em 17/02/2006, que alterou o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. A prescrição nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação conta-se a partir do vencimento dos tributos informados nas DCTF's, no caso de declarações entregues antes do vencimento; ou a partir da entrega da declaração quando as declarações são entregues em momento posterior ao vencimento dos tributos. Nesse sentido, caminha a atual posição do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002). Neste caso, o prazo prescricional seria contado da data da entrega da declaração nº 000000970823648057, origem de todos os créditos em execução nas quatro ações, que conforme documento acostado aos autos, ocorreu em 29/05/98 (fls. 111), sem qualquer causa interruptiva/suspensiva da prescrição, como se infere dos expressos termos do despacho de fls. 107 e da petição e dos documentos juntados pela União a fls. 109/110 e 113/131. Destarte, analisando-se o caso, observa-se que ocorreu o fenômeno da prescrição. Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorre com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Tal consolidação jurisprudencial assentou que a mera prolação de despacho que ordena a citação do executado não pode gerar a interrupção da prescrição, ao teor do que determina o artigo 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, devendo prevalecer a regra esculpida no artigo 174 do Código Tributário Nacional, haja vista que as disposições constantes

em Lei Complementar devem prevalecer. Com efeito, o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, estipula que lei complementar irá dispor sobre normas gerais de prescrição tributária, sendo certo que o fenômeno da prescrição tributária não é tema de direito processual, visto que implica na extinção do crédito tributário, consoante artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, podemos citar diversos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais como: RESP nº 651.926/RJ (Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma); RESP nº 603.590/RJ (Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma); RESP nº 588.715/CE (Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma) e RESP nº 258.137/SP (Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma). Tal entendimento restou reforçado pelo recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 560.626/RS, 556.664/RS e 559.882/RS, envolvendo a questão dos prazos diferenciados de prescrição e decadência instituídos pela Lei nº 8.212/91, que, em obiter dictum, delineou que somente por intermédio de lei complementar podem ser disciplinados os institutos da decadência e prescrição, inclusive quanto à definição de prazos e hipótese de suspensão da correspondente fluência. Com a edição da Lei Complementar nº 118, em vigor desde 9 de junho de 2005, entretanto, o inciso I do parágrafo único, do art. 174 do Código Tributário Nacional, passou a dispor que Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Destarte, analiso a prescrição nestes autos em face do artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, partindo da premissa de que até a edição da LC 118/2005, só com a citação pessoal do devedor se operava a interrupção da prescrição, e de que, a partir de 09 de junho de 2005, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com a determinação de citação. Verifico, desse modo, que a data da constituição definitiva dos créditos tributários foi 29/05/1998 (data da declaração). Assim sendo, a partir daí começou a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos que só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (lei complementar), não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários às disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei nº 6.830/80. Portanto, considerando a data de constituição do crédito (29/05/1998), o prazo expiraria em 29 de Maio de 2003. No caso em tela verifica-se que as iniciais foram protocoladas em 31 de Janeiro de 2003, 19 de Março de 2003 e 16 de Junho de 2003, mas a determinação de citação ocorreu em 23 de Junho de 2005 (fls. 12), data em que já vigia a regra do art. 174, I, do Código Tributário Nacional, de acordo com a Lei Complementar n. 118/2005, sendo certo que a lei processual incide imediatamente sobre os processos em curso. Desse modo, quando do despacho que ordenou a citação (23/06/2005), já estava esgotado o prazo prescricional, ou seja, operou-se o fenômeno da prescrição em relação às certidões em dívida ativa objeto destas Execuções Fiscais. Importante dizer que quando da adesão da executada ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, noticiada pela exequente a fls. 80, o prazo prescricional já tinha decorrido integralmente e desse modo, não há que se falar em interrupção da prescrição. Ainda, consigno que a adesão a parcelamento não implica em renúncia à prescrição consumada, uma vez que não se aplica à hipótese o disposto no art. 191 do Código Civil, por ser a prescrição tributária matéria de disciplina estrita do Código Tributário Nacional (art. 146, III, b, CF), o qual previu o parcelamento como causa de interrupção da prescrição ainda em curso (artigo 174, parágrafo único, IV, Código Tributário Nacional) e não como causa de renúncia tácita à prescrição consumada, daí a inviabilidade de aplicar-se a regra de prescrição civil para ilidir os efeitos da prescrição tributária. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2000.60.00.006370-7, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 14/04/2011). No mesmo sentido citam-se, dentre outros, os seguintes precedentes também do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Terceira Turma: AC 200561820447364 e AC 00106201720074036108; Sexta Turma: AC 00364207220114039999 e AC 00272514720034036182). Por oportuno e relevante, considere-se, também, que este juízo tem entendimento de que não é possível a aplicação da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos casos de execuções fiscais em que se executam créditos tributários. Com efeito, a aplicação da aludida súmula, tal como consignado no RESP nº 1.120.295/SP pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao ver deste juízo é inconstitucional, uma vez que fere o artigo 146 da Constituição Federal de 1988. Com efeito, as regras sobre prescrição no direito tributário devem ser necessariamente veiculadas através de Lei Complementar, sendo que pretender interpretar o artigo 174 do Código Tributário Nacional com base no 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil (lei ordinária de caráter processual), significa alterar a regra original do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, elegendo o ajuizamento da ação de execução fiscal como causa da interrupção da prescrição tributária, ao reverso da textualidade na norma de índole complementar que determina que é a citação (ou despacho do juiz após a vigência da Lei Complementar nº 118/05) que é causa de interrupção da prescrição. Referida decisão, ao ver deste juízo, está em confronto direto com a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 560.626/RS que, de forma expressa, em obiter dictum, sufragou o entendimento do Pretório Excelso no sentido de que retirar do âmbito da Lei Complementar a definição de prazos e causas de interrupção ou suspensão da prescrição em sede tributária é inconstitucional. Ademais, no voto do Ministro Gilmar Mendes, que foi seguido pelos demais membros da Corte, restou explicitamente consignado que as normas que estabelecem situações de interrupção ou suspensão da prescrição não são normas de índole processual, mas sim de direito material, já que alcançam a exigibilidade do crédito tributário. Acresça-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade parcial do 3º do art. 2º, e do 2º do art. 8º, da Lei nº 6.830/80, em relação aos créditos tributários, sob o fundamento de que a prescrição e a decadência tributária são matérias reservadas à lei complementar, conforme consta no AI no Ag nº 1.037.765-SP,

Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 02/03/11, noticiado no informativo número 465. Em sendo assim, entendo que a súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada em casos de créditos tributários, sendo inviável que a data do ajuizamento da ação de execução fiscal tenha algum reflexo na interrupção da prescrição. Finalmente, estabelecido o contraditório, ou seja, tendo a executada que contratar advogado para se defender nos autos da Execução, como ocorreu neste caso, inclusive com oferecimento de exceção de pré-executividade, são devidos os honorários advocatícios. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTAS ESTAS EXECUÇÕES FISCAIS, com fundamento nos artigos 795 e 269, inciso IV do Código de Processo Civil, desconstituindo os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa, reconhecendo a prescrição e declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, diante da simplicidade da causa e por ter a parte executada contestado apenas parte da dívida. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença, ao ver deste juízo e na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.212.201-SP), está sujeita ao reexame necessário, não se aplicando à hipótese dos autos o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor controvertido é superior a 60 salários mínimos. Junte-se aos autos informação obtida por este Juízo com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dando conta de que os créditos tributários em execução continuam em parcelamento - exceção feita à inscrição nº 80.7.02.026094-42, que já foi extinta administrativamente -, com inadimplência da devedora desde agosto/2011. Esta sentença não dispensa a executada do cumprimento do parcelamento obtido administrativamente, ficando a parte ciente de que a decisão ora proferida apenas produzirá efeitos após o trânsito em julgado, se confirmada em instância superior. Caso transite em favor do contribuinte, fica esclarecido que poderá ajuizar ação de repetição de indébito para reaver eventual valor pago a maior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005806-92.2003.403.6110 (2003.61.10.005806-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X NOVA QUIMICA SOROCABA LTDA ME X EGYDIO THOME DE SOUZA X MARISA MESTRES DE TOLEDO(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES E SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou as Execuções Fiscais n. 0002790-33.2003.403.6110 e 0005806-92.2003.403.6110, em 21/03/2003 e 16/06/2003, respectivamente, em face de HÁBIL QUÍMICA LTDA. EPP, para cobrança de R\$ 103.747,08, valor para janeiro de 2003, e R\$ 29.418,42, para fevereiro/2003. Distribuídos, os autos foram apensados à Execução Fiscal n. 0000760-25.2003.403.6110 (antigo 2003.61.10.000760-2), onde os atos processuais foram praticados até este momento, com inclusão no polo passivo dos sócios Egydio Thomé de Souza e Marisa Mestres de Toledo. Estas Execuções Fiscais n. 0002790-33.2003.403.6110 e n. 0005806-92.2003.403.6110 vieram à conclusão para sentença em cumprimento de determinação nos autos principais, nesta data. É o relatório. Passo a decidir. II. Nesta data, proferi decisão nos autos da EF n. 0000760-25.2003.403.6110, em julgamento de exceção de pré-executividade apresentada pela empresa executada, na qual se alegava a prescrição do crédito tributário exigido de acordo com a inicial daquele feito. Considerando, entretanto, que os fundamentos daquela decisão são igualmente aplicáveis à dívida pertinente a estas duas ações de execução apensadas, bem como os termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, passo à apreciação da prescrição também nestes feitos. A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN: Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo. As ações de execução foram ajuizadas em 21/03/2003 e 16/06/2003, cabendo ressaltar tratar-se de hipótese de tributos cujos lançamentos se sujeitam a posterior homologação (COFINS e PIS) e em sendo assim, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre pela entrega da declaração ou com o vencimento da prestação, o que se der por último (EDRESP 363259). Consta das certidões de dívida ativa que todos os créditos tributários, relativos ao período de apuração 1997/1998, foram constituídos por meio da entrega da declaração que recebeu o número 000000970823573828, porém não consta dos autos a data da sua entrega. Tendo em vista, porém, que, via de regra, o número da declaração inicia-se pela indicação do ano em que foi apresentada, vê-se que no caso dos autos os valores devidos foram declarados no ano de 1997. Em relação aos vencimentos, verifica-se dos documentos trazidos com as iniciais que estão sendo exigidas prestações vencidas nos anos de 1997 e 1998. Desse modo, considerando-se a constituição do crédito tributário na entrega da declaração e sendo a última data possível para tanto o dia 31/12/1997, o prazo quinquenal de prescrição para os vencimentos anteriores se prolongou, no máximo, até 31/12/2002. Por outro lado, existindo tributos vencidos após a última data possível de entrega da declaração no ano de 1997, a constituição do crédito tributário e, portanto, o início da contagem da prescrição, em relação a estes, deram-se nas datas dos vencimentos, ou seja, em 09/01/1998 (fl. 11 da EF 0002790-33.2003.403.6110) e 15/01/1998 (fl. 10 da EF 0005806-92.2003.403.6110). Propostas as execuções em 21/03/2003 e 16/06/2003, restou superado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional em relação a todos os créditos tributários em execução. Dessa forma, considerando todo o

relatado, RECONHEÇO como prescrito o direito de a Fazenda Pública cobrar os débitos objeto destas ações. III. Isto posto, EXTINGO os processos, com resolução de mérito, com apoio no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo como prescrito o direito da Fazenda Pública cobrar os débitos objeto das certidões de dívida ativa n. 80.6.02.054282-80 e 80.7.02.026096-04. Custas na forma da Lei. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição reconhecida nesta sentença não foi alegada pela parte executada. Submeto o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, considerando que o valor da condenação é superior a sessenta salários mínimos. Desapensem-se da EF 0000760-25.2003.403.6110 os autos destes feitos ora sentenciados, que deverão permanecer apensados um ao outro, passando os atos processuais em relação a serem praticados na EF 0002790-33.2003.403.6110. Traslade-se para os autos da EF 0002790-33.2003.403.6110, cópias de fls. 15/168 da EF 0000760-25.2003.403.6110, bem como da decisão lá proferida nesta data. Ao SEDI para retificação da autuação quanto à executada HÁBIL QUÍMICA LTDA, passando a constar a sua nova razão social NOVA QUÍMICA SOROCABA LTDA, nos termos da ficha cadastral simplificada da empresa obtida por este Juízo, via Internet, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, cuja juntada aos autos ora determino. P.R.I.C.

0004049-29.2004.403.6110 (2004.61.10.004049-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RAUF ATIQUE(SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA)
Sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade fls. 104/119, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração. Para fins desta publicação, inclua-se o nome do Dr. Rodrigo Cazoni Escanhoela - OAB/SP 217.403 no sistema processual. Int.

0005831-71.2004.403.6110 (2004.61.10.005831-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X COML/ CONSTRUTORA GUITTE LTDA
Recebo a apelação da parte exequente (fls. 51/56), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que não houve citação no presente feito, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a intimação do executado para se manifestar acerca da apelação do exequente. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004586-88.2005.403.6110 (2005.61.10.004586-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOROTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA X SILVIA CRISTINA HERNANDES X RODOLFO CESAR HERNANDES X SERGIO DE ALMEIDA CARDOSO(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)
Indefiro a nomeação de bens de fls. 131/132, tendo em vista que o executado Sérgio de Almeida Cardoso, embora sócio majoritário da pessoa jurídica Construtora Sérgio Cardoso Ltda, não está autorizado a dar garantias em nome da sociedade - cláusula 10ª do Contrato Social (fl. 142). Apresente o exequente impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 126/129, no prazo de dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0001143-95.2006.403.6110 (2006.61.10.001143-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VALNOHY FRANCISCO DOS SANTOS X VALNOHY FRANCISCO DOS SANTOS(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES)
Fls. 126/132: 1. Preliminarmente, considerando a natureza sigilosa das informações de fls. 130/132, determino o processamento do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA (Tipo: Sigilo de documentos). Promova a Secretaria às alterações no sistema processual e nos autos. 2. Diante dos esclarecimentos e documentos juntados às fls. 130/132, comprovando-se que o valor bloqueado na conta de titularidade do executado advém de conta mantida exclusivamente para recebimento de benefício previdenciário que, por sua vez, tem caráter alimentar, defiro o requerimento de desbloqueio perante o Bacen Jud. 3. Em face do resultado negativo para bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema Bacen Jud, proceda a Secretaria à pesquisa de bens via RENAJUD. 4. Negativa a diligência acima determinada, realize-se pesquisa de bens imóveis, através do Sistema ARISP. 5. Com o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) acima determinada(s), dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. 6. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0004032-85.2007.403.6110 (2007.61.10.004032-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X CERVEJARIA SAO PAULO S/A(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE E SP226152 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X HEBERT PETER CEGIELKOWSKI(SP250384 - CINTIA ROLINO) X LUIS ROBERTO BLOIS X SIDNEI MOMESSO(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X JOSE CARLOS RAGONHA(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X OCTAVIO

SLEMER(SP233428 - CAROLINA LUVISOTTO MARZANO) X IRINEU FRANCISCO MOMESSO X SYLVIA MARIA BOTELHO JUNQUEIRA SLEMER(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X JULIO SIGUERU ISHIDA(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X ANTONIO CARLOS GOMES MUNHOES(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X ODAIR MOMESSO(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X ADAO TOLEDO GUIMARAES(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X OCTAVIO AUGUSTO SLEMER(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X LUCAS YOSHIO ISHIDA(SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE) X LUIS GONZAGA DA SILVA LEITAO(SP250384 - CINTIA ROLINO)

Satisfeito o débito em relação às Certidões de Dívida Ativa n. 35.753.879-0, 35.753.880-3 e 35.753.881-1 (fls. 589/592), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nada a determinar quanto ao levantamento de garantias (fls. 561/562), uma vez que as únicas constrições realizadas nos autos foram os bloqueios em contas bancárias dos executados, via sistema BACEN JUD (fls. 53 e 69), já desfeitos em conformidade com fls. 81, 119, 120 e 537/555. De acordo com os documentos encartados aos autos e consulta realizada ao sistema processual do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verifica-se que, dos quatro agravos de instrumento interpostos em face de decisões proferidas nestes autos, encontram-se ainda em tramitação apenas o Agravo de Instrumento n. 0056253-42.2007.4.03.0000 e o Agravo de Instrumento n. 0009689-68.2008.4.03.0000, este último com recurso especial em processamento. Desse modo, dê-se ciência do inteiro teor desta sentença à Desembargadora Federal Relatora Vesna Kolmar, no primeiro caso, e à Desembargadora Federal Vice-Presidente daquela Corte, Dr^a Salette Nascimento, em relação ao segundo agravo. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença e recolhidas eventuais custas, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I. Oficie-se.

0004350-68.2007.403.6110 (2007.61.10.004350-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSPITAL PSIQUIATRICO SANTA CRUZ S/C LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumpra-se a decisão de fls. 71/73 e versos, promovendo a intimação pessoal do Exequente acerca da decisão de fl. 35, por meio eletrônico. Intime-se.

0005096-33.2007.403.6110 (2007.61.10.005096-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOCKEY CLUB DE SOROCABA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Satisfeito o débito (fls. 220 e 222), EXTINGO por sentença a presente execução em relação à Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.05.024082-76, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Quanto à Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.06.045264-99, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro a suspensão do trâmite processual pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido à fl. 220. P.R.I.

0014873-42.2007.403.6110 (2007.61.10.014873-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RODOLFO TOZZI(SP187703 - JULIANA TOZZI)

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO - ajuizou esta execução fiscal em face de RODOLFO TOZZI para cobrança do valor relativo a 1 (uma) anuidade integral (2002) - fl. 07. Frustrada a tentativa de citação por via postal (fl. 11), foi realizada penhora de ativos financeiros do executado (fls. 12, 23, 24 e 32) e por decisão de fl. 25, foi desbloqueada parte da importância retida, atendendo a pedido do interessado de fls. 13/22. Diante da falta de manifestação do exequente, os autos foram encaminhados ao arquivo. Desarquivado o feito, por despacho de fl. 44 foi determinado que a parte exequente comprovasse a data de constituição do crédito e eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Resposta da parte às fls. 46/50. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. Inicialmente, tenho por citado o executado em 21/10/2008, data do seu comparecimento espontâneo aos autos (fl. 13). A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu art. 8º, caput, estabelece norma de natureza processual, a saber: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em outras palavras, há norma legal que obsta (o ajuizamento) ou impede (o prosseguimento da execução fiscal) a exigência, pelos Conselhos, de valores, pertinentes a anuidades, que não ultrapassem 4 (quatro) vezes a quantia cobrada anualmente sob este mesmo título (anuidade). Isto é, montante que não exceda o correspondente a 4 (quatro) anuidades. Trata-se, à evidência, de norma de natureza processual, na medida em que afasta o interesse processual (= modalidade necessidade) do Conselho na promoção da cobrança judicial. No caso em apreço, considerando que o objeto da cobrança diz respeito ao valor de 1 (uma) anuidade integral, incide a norma legal acima citada. 3. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HAJA VISTA A SUPERVENIENTE CARÊNCIA DA AÇÃO (AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL), COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 12.514/2011 C/C O ART. 267, VI, DO CPC.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte demandante não deu causa à superveniente ausência do seu interesse processual - o motivo foi a edição de lei posterior ao ajuizamento da execução.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da importância bloqueada (fl. 32) em favor da parte executada e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015115-98.2007.403.6110 (2007.61.10.015115-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA SASDELLI SIMINOATO SC LTDA

Pedido do exequente (fl. 19/20): Suspendo o curso da presente execução em face do novo acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

0007426-66.2008.403.6110 (2008.61.10.007426-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TERRASUL CONSTRUCOES LTDA

Ciência ao Exequente do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição - (baixa findo).Intime-se.

0008729-18.2008.403.6110 (2008.61.10.008729-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA FE LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Pedido de fl. 136: Defiro ao executado vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifesta acerca da consolidação do parcelamento noticiado à fl. 129.Int.

0009765-95.2008.403.6110 (2008.61.10.009765-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA - EPP(SP053702 - ROSE MARIE CARCAGNOLO)

Trata-se de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pela SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTAECIMENTO - SUNAB (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA. - EPP, visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória.Opostos os Embargos à Execução Fiscal nº 0009766-80.2008.403.6110, afinal foram julgados procedentes, desconstituindo-se o título em que se lastreia esta execução, conforme fls. 30/40 destes autos e fls. 61/66 do apenso.É o relatório. DECIDO.Em face do trânsito em julgado da decisão que nos autos dos Embargos desconstituiu o crédito tributário objeto da certidão de dívida ativa que embasou a ação e tornou sem efeito a penhora (fls. 40), DECLARO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil.Traslade-se para estes autos cópia do acórdão de fls. 61/66 e decisão de fls. 78/79, da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, dê-se ciência ao depositário de fls. 06 acerca da sua liberação do encargo. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos.Custas ex lege.Honorários advocatícios já fixados nos embargos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011361-17.2008.403.6110 (2008.61.10.011361-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA FE LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Pedido de fl. 81: Defiro ao executado vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista à parte exequente, conforme requerido à fl. 77.Int.

0002868-17.2009.403.6110 (2009.61.10.002868-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X EDIVANI RIBEIRO LEITE O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC - ajuizou esta execução fiscal em face de EDIVANI RIBEIRO LEITE para cobrança de R\$ 1.712,78 (valor para 01/2009), quantia relacionada às anuidades de 2003, 2005, 2006, 2007, 2008 e multas eleitorais.Realizada a citação por via postal, não houve pagamento nem garantia da execução (fls. 18 e 19), restando infrutífera tentativa de bloqueio em conta bancária da parte executada, pelo sistema BACEN JUD (fls. 21 e 22).Suspensa a tramitação processual em face da concessão de parcelamento administrativo (fl. 24), a ação retomou o seu curso dado o descumprimento do acordo (fl. 28).Por decisão de fls. 29/30, foram determinados o bloqueio de veículo de propriedade do

executado e a realização da penhora por oficial de justiça; feito o bloqueio pelo sistema RENAJUD (fls. 33-34) e a penhora (fls. 38/41), a parte exequente requereu a extinção da execução, em face da quitação total do débito (fl. 42). Eis o relatório. Passo a decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a manifestação de fl. 42. Proceda a Secretaria ao desbloqueio do veículo de fls. 32, pelo sistema RENAJUD. Dê-se ciência ao depositário acerca da sua desoneração do encargo (fl. 39). Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I.C.

0004044-31.2009.403.6110 (2009.61.10.004044-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA GERMANO DA SILVA
O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP ajuizou a presente execução fiscal, em face de Vera Lucia Germano da Silva, para cobrança de R\$ 842,47 (valor para 03/2009), quantia relacionada às anuidades de 2004, 2005, 2006 e 2007. Eis o relatório. Passo a decidir. A demanda merece ser extinta, posto que o seu prosseguimento afronta o princípio constitucional da eficiência, a ser observado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88. O exequente, na condição de autarquia e, por conseguinte, estando seus atos submetidos aos postulados do art. 37 da CF/88, deve fazer escolhas e buscar a realização de atos administrativos constitucionalmente eficientes. A eficiência pressupõe que o meio escolhido para alcançar a finalidade do ato seja proporcionalmente adequado e absolutamente razoável de modo a evitar, por certo, a ocorrência de prejuízo ou conseguir benefícios que não justificam os custos suportados. No caso em apreço, a ação proposta para cobrança de R\$ 842,47 não se justifica, uma vez que, considerando os notórios encargos da demanda (por exemplo: contratação do escritório de advocacia; ajuizamento e acompanhamento fora da sede do Conselho e custas judiciais despendidas), possivelmente o valor gasto com o meio escolhido para cobrança é superior ao valor exequendo. Isso sem considerar que, com certeza, valor maior que o cobrado foi consumido com a movimentação do Judiciário, desde o ajuizamento até o presente momento. Ademais, descabida qualquer alegação invocada pelo exequente no sentido de que, afastada sua pretensão do Judiciário, não teria como obtê-la de outra maneira. Reconhecidamente os Conselhos dispõem de meios internos (e eficazes! - invariavelmente consideram a inadimplência do profissional como infração ou falta disciplinar) para exigir o pagamento das anuidades dos profissionais a eles filiados. Injustificada, dessarte, a vinda ao Judiciário para resolver questão que poderia ser dirimida de uma maneira menos custosa. De uma maneira ou de outra, esta execução revela-se uma opção administrativamente desproporcional do Conselho para alcançar o valor cobrado. Deixo consignado, por fim, que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide (art. 5º, XXXV, da CF/88), não é princípio absoluto. Cede, em face da necessidade da aplicação do princípio constitucional da eficiência, mormente considerando que extrajudicialmente poderá o autor alcançar o bem pleiteado em juízo (valores das anuidades). Nesse sentido, os seguintes arestos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada a insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgredem postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE N. 252965/SP) EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFINO RELATIVO À DÍVIDA PARA COM O FGTS. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal estabelece expressamente que os agentes do Estado brasileiro devem agir com eficiência, donde adotou, igualmente, de forma implícita, o Princípio da Razoabilidade, porque não atinge eficiência quem age de forma desarrazoada. 2. Assim, o comando emergente do art. 37, caput, da Carta, atua com efeito paralisante no sentido de inibir condutas desarrazoadas dos agentes públicos, cujos resultados não sejam eficientes para o Estado. 3. Num Estado onde o orçamento do Poder Judiciário é reduzido pela metade, com uma dívida externa astronômica, cujo pagamento está a exigir pesados sacrifícios do povo, sobretudo da classe assalariada, onde a ordem é reduzir despesas a todo custo, até mesmo em detrimento de programas de cunho social, não se pode admitir que o aparelhamento judiciário seja utilizado para cobrança de valor ínfimo, quando se divisa que ainda que a cobrança surta resultado, o dispêndio realizado em muito supera o valor que será aportado ao Erário, revelando, desde aí, e a todo modo, lesão aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Eficiência. 4. Quaisquer restrições infraconstitucionais cedem diante do efeito que irradia o comando do art. 37, caput, da Constituição, que não pode, definitivamente, ser erigido a mero princípio formal. 5. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento n. 01279652/DF - Tribunal Regional Federal da 1ª Região) Em razão das considerações supra, processualmente o demandante é carecedor da ação: não detém interesse processual, na modalidade necessidade. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, de acordo com o art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual). Custas, nos termos da lei. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a executada não se manifestou, através de representantes postulatórios, nos autos. P.R.I.C.

0008012-69.2009.403.6110 (2009.61.10.008012-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TIBIRICA DE OLIVEIRA COSTA FILHO

1) Fls. 27-8 - Indefiro o pedido de intimação da parte executada para que proceda ao depósito do remanescente do débito, tendo em vista a ausência de previsão legal. Não é o caso, também, de nova penhora pelo sistema do BacenJud, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, sem resultados efetivos. 2) Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência, que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), a fim de que sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 3) Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

0010412-56.2009.403.6110 (2009.61.10.010412-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBSON JOSE DE OLIVEIRA

Satisfeito o débito em relação às Certidões de Dívida Ativa n. 009608/2009 e 033303/2009 (fl. 16), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Em face da manifestação de fl. 16, parte final, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e recolhidas eventuais custas, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I.

0010428-10.2009.403.6110 (2009.61.10.010428-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X FABIANA DE FATIMA CAETANO

1 - Resta prejudicado o pedido da exequente de fl. 21, em face do pedido de fl. 23. 2 - Tendo em vista o parcelamento noticiado à fl. 23, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo trinta e seis (36) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0010435-02.2009.403.6110 (2009.61.10.010435-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO CARLOS BERNAL MAIA

Trata-se de Execução Fiscal proposta em 24 de agosto de 2009 para cobrança de parcelas da anuidade do exercício de 1999, anuidades dos exercícios de 2001 e 2002 e multa eleitoral, conforme descrito nas Certidões de Inscrição da Dívida Ativa nº 007869/2005 e nº 009227/2004. Frustrada a tentativa de citação do executado, por decisão de fls. 13 foi dada vista ao exequente para que se manifestasse, comprovando a data de constituição do crédito e eventual existência de causa de suspensão/interrupção da prescrição. Intimado, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo protocolou a petição de fls. 15/17, requerendo o bloqueio de valores via sistema BACEN JUD. Os autos vieram à conclusão para sentença em cumprimento à determinação de fls. 18. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. O artigo 1º da Lei n. 6830/80 determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais e sendo assim, o juízo das execuções fiscais deve observar de ofício a prescrição, quando inequívoca a sua ocorrência. 1. PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES No caso de cobrança de anuidade devida aos Conselhos profissionais, a constituição definitiva do tributo ocorre com o seu não pagamento na data do vencimento indicada na Certidão de Dívida Ativa, data essa que também se constitui no termo inicial da prescrição para a cobrança da dívida. Por outro lado, a ação para cobrança da dívida prescreve em 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito, nos termos do caput do art. 174, do Código Tributário Nacional, que em seus incisos também prevê as hipóteses de interrupção da prescrição, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela LC nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso sob exame, as parcelas da anuidade de 1999 e as anuidades de 2001 e 2002 passaram a ser exigíveis em 31/03/1999, 31/03/2001 e 31/03/2002, sendo estes os termos iniciais do prazo prescricional, que se encerrariam em 31/03/2004, 31/03/2006 e 31/03/2007. Registre-se que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (lei complementar), não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários as disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei nº 6.830/80. A ação, no entanto, foi proposta apenas em 24 de agosto de 2009, quando já havia decorrido prazo superior a cinco anos, sem notícia de suspensão ou interrupção da prescrição de acordo com os incisos do

parágrafo único do art. 174 do CTN, acima transcritos, motivo pelo qual ocorreu a prescrição dos créditos indicados na Certidão de Dívida Ativa constante da inicial. Nesse sentido, trago à colação ementas de julgados extraídos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. 2. Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 - termo inicial). 3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. 4. Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 10/08/06 (fls. 07), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores. 5. Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho. (TRF 3ª Região, AC 1385276, Processo 200661050091247, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 05.03.2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490095, SEXTA TURMA, Rel. JUIZA REGINA COSTA, j. 25/11/2010) Estava, portanto, prescrito o direito à cobrança dos valores das parcelas da anuidade de 1999 e das anuidades de 2001 e 2002 já à época da propositura da ação. 2. PRESCRIÇÃO DA MULTA ELEITORAL Há que se delimitar que estamos diante de certidão em dívida ativa visando à cobrança também de multa punitiva, cujo vencimento ocorreu em janeiro de 2002 (fls. 05). No que pertine ao prazo prescricional em relação às autarquias, a jurisprudência está assentada no sentido de que todas as dívidas passivas da União, e toda e qualquer ação contra a Fazenda prescreve em cinco anos, consoante o disposto no art. 1º do Decreto n 20.910/32, sendo certo que o art. 2º do Decreto-lei 4.597/42 estendeu essa disposição legal às autarquias. Releva observar que o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado reiteradamente no sentido de que esta Corte Superior, enfrentando a controvérsia, pacificou seu entendimento no sentido de que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional (REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 8.2.2010 - acórdão submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil), decisão proferida no AgRg no Ag nº 1.158.805/SC, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20/08/2010. O mesmo entendimento abarca as execuções fiscais movidas pelos Conselhos de fiscalização profissional, para cobrança de multas impostas por infração administrativa, como se extrai do julgamento do RESP 964.278/RS, da Segunda Turma daquela Corte Especial, em que foi Relator o Ministro Castro Meira (j. 04/09/2007). Sobre a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, insta tecer as seguintes considerações. O art. 1º da citada Lei está assim redigido: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Com a edição da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, foi introduzido na Lei n. 9.873/99 o art. 1º-A, assim redigido: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Desse modo, a partir da vigência da Lei nº 11.941/09, ficou expressamente estabelecido que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para a ação de execução de multa administrativa, de natureza não tributária, a ser promovida pela Administração Pública Federal. Reitere-se, contudo, que prevalece o posicionamento de que mesmo antes dessa

inserção legislativa, o lapso prescricional era quinquenal, por força do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Veja-se, a respeito, acórdão daquela Corte Superior assim redigido: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07. 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP 1115078/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 24/03/10, vu) Em sendo assim, de acordo com a jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para execução de multa aplicada por infração administrativa sempre foi de 5 (cinco) anos por força do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, o que apenas veio a ser confirmado pela Lei nº 11.941/09, ao introduzir o art. 1º-A na Lei nº 9.873/99. Por outro lado, em se tratando de multa administrativa, existem especificidades em relação ao prazo de prescrição, mormente em relação à questão da interrupção e suspensão do prazo. De fato, como estamos diante de multa administrativa, não incidem as disposições do Código Tributário Nacional, especialmente o artigo 174 do Código Tributário Nacional que, após as modificações perpetradas pela Lei Complementar nº 118/05, determina a interrupção do prazo pelo despacho que determina a citação do devedor. Note-se que em se tratando de crédito não-tributário, é juridicamente possível que lei ordinária delimite prazos prescricionais e causas de suspensão e interrupção da prescrição. Em relação à questão da interrupção da prescrição relacionada com multa administrativa inscrita em dívida ativa, incide o 2º do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, que expressamente estabelece que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; além de ser passível de incidência o 3º do artigo 2º que determina a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo esse prazo. Nesse sentido, é assente que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o crédito objeto de execução fiscal que não possui natureza tributária decorrente de multa, tem como marco interruptivo da prescrição o disposto na LEF, no art. 8º, 2º, destacando-se os seguintes precedentes: Resp 1148455/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009; AgRg no Ag 1041976/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07/11/2008; REsp 652.482/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 25/10/2004. Ocorre que, neste caso específico, a partir do vencimento da multa, ou seja, janeiro de 2002, iniciou-se

o prazo prescricional, ressaltando-se que não há notícia nos autos acerca da existência de impugnação administrativa pela parte executada, após ser intimada das autuações e para recolhimento das multas aplicadas. Assim, o lapso prescricional expiraria em janeiro de 2007, mas foi suspenso por seis meses em razão da inscrição do débito em dívida ativa, ocorrida em 31/01/2005, conforme previsto no 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Considerando o prazo quinquenal e somando o prazo de suspensão de seis meses, observa-se que o término do prazo prescricional, neste caso, ocorreria em julho de 2007. A inicial, entretanto, foi protocolada apenas em 24 de Agosto de 2009, quando já estava esgotado o prazo prescricional; apesar disso, a citação foi determinada em 29 de Abril de 2010, mas não foi realizada porque o executado não foi localizado no endereço indicado na inicial (fls. 11). Contudo, a determinação de citação não teve qualquer repercussão no caso sob exame, uma vez que já tinha se operado o fenômeno da prescrição em relação à certidão em dívida ativa objeto desta Execução Fiscal, em momento anterior à própria propositura da ação. Portanto, neste caso específico efetivamente ocorreu a prescrição de todos os créditos em execução. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo extinta a presente ação de execução fiscal e reconheço a ocorrência da prescrição para declarar a extinção dos créditos tributários a que se referem as Certidões de Dívida Ativa nº 007869/2005 e nº 009227/2004, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, e art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve citação e constituição de defensor nos autos pela parte executada. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010442-91.2009.403.6110 (2009.61.10.010442-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS HENRIQUE FERRARI PAMPLONA

Tendo em vista o parcelamento noticiado à fl. 27, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo 36 (trinta e seis) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0010444-61.2009.403.6110 (2009.61.10.010444-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO FRANKLIN DE ALMEIDA

Satisfeito o débito em relação às Certidões de Dívida Ativa n. 012060/2009 e 034627/2009 (fl. 18), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Em face da manifestação de fl. 18, parte final, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e recolhidas eventuais custas, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I.

0000536-43.2010.403.6110 (2010.61.10.000536-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETH MULLER

O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP ajuizou a presente execução fiscal, em face de Elizabeth Muller, para cobrança do valor relativo a 3 (três) anuidades integrais (2005, 2006 e 2007) - fl. 04. Frustrada a tentativa de citação por via postal, foi realizada penhora de valores em conta bancária da executada, via sistema BACEN JUD (fls. 29, 30-32 e 35-36). Extinto o feito por sentença de fls. 37/38, com fundamento na falta de interesse processual em razão do pequeno valor da execução, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu apelação do exequente e determinou o prosseguimento da execução fiscal (fls. 57/58). Por despacho de fl. 60 foi dada ciência ao exequente acerca do retorno dos autos e determinada a conclusão para sentença. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. A sentença de fls. 37/38 foi proferida em 25 de maio de 2011 e extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base na falta de interesse processual da exequente em face do pequeno valor da dívida, julgado que foi reformado por decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região de fls. 57/58, datada de 17 de outubro de 2011, sob o fundamento de que não há amparo legal para a extinção do executivo fiscal, tendo em conta o valor da execução, fora da hipótese do art. 20, 2º, da Lei n. 10.522/2002, bem como considerando o princípio da indisponibilidade dos direitos de cobrança da Dívida Ativa pela Fazenda Pública e jurisprudência da Terceira Turma daquela Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que em 28 de outubro de 2011, portanto, posteriormente a tais decisões, foi editada a Lei n. 12.514, que em seu art. 8º, caput, estabelece norma de natureza processual, a saber: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Ou seja, há norma legal editada após as decisões proferidas neste feito, que se constitui em fato novo cuja repercussão nos autos deve ser obrigatoriamente levada em conta por este Juízo, sem implicar em descumprimento ao comando de fls. 57/58. Desse modo, considero que há, desde 28/10/2011, norma legal que obsta (o ajuizamento) ou impede (o prosseguimento da execução fiscal) a exigência, pelos Conselhos, de valores, pertinentes a anuidades, que não ultrapassem 4 (quatro) vezes a quantia cobrada anualmente sob este mesmo título (anuidade). Isto é, montante que não exceda o correspondente a 4 (quatro) anuidades. Trata-se, à evidência, de norma de natureza processual, na medida em que afasta o interesse processual (= modalidade necessidade) do Conselho na promoção da cobrança judicial. Ostentando natureza processual, sobredita norma tem imediata incidência nos processos em curso e, por

consequência, implica na superveniente falta de interesse processual da parte exequente. No caso em apreço, considerando que o objeto da cobrança diz respeito ao valor de 3 (três) anuidades integrais, incide a norma legal acima citada.3. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HAJA VISTA A SUPERVENIENTE CARÊNCIA DA AÇÃO (AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL), COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 12.514/2011 C/C O ART. 267, VI, DO CPC.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve citação e constituição de defensor pela parte executada e na medida em que a parte demandante não deu causa à superveniente ausência do seu interesse processual - o motivo foi a edição de lei posterior ao ajuizamento da execução.Após o trânsito em julgado, tornem-me conclusos para decisão acerca dos valores bloqueados conforme fls. 30/32 e 35/36.P.R.I.

0000818-81.2010.403.6110 (2010.61.10.000818-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA CAMARGO LIMA
Satisfeito o débito (fl. 38), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas recolhidas (fl. 25).Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada do valor penhorado e transferido à disposição do Juízo, conforme fls. 31/33, verso, e extrato da conta judicial cuja juntada aos autos ora determino. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.P.R.I.

0000883-76.2010.403.6110 (2010.61.10.000883-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURICIO ALENCAR NETO
1 - Preliminarmente, observo que o executado ainda não foi citado.Assim, cite-se o executado na forma da lei. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito, com fulcro no disposto no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, já que na ação de execução não se há de falar em condenação do executado.2 - Sem prejuízo, esclareça o exequente se pretende a suspensão do processo em face do parcelamento administrativo (fl. 32) ou a apreciação do pedido de penhora (fl. 33).Int.

0000898-45.2010.403.6110 (2010.61.10.000898-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIGUELA GAMA
Em face do silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado. Int.

0001026-65.2010.403.6110 (2010.61.10.001026-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE CIPRIANO
Satisfeito o débito (fl. 34), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas recolhidas (fl. 25).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.P.R.I.

0001032-72.2010.403.6110 (2010.61.10.001032-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA APARECIDA FERREIRA
Satisfeito o débito (fl. 37), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas recolhidas (fl. 25).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.P.R.I.

0001043-04.2010.403.6110 (2010.61.10.001043-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS GRACAS PEDROSO
Pedido do exequente (fl. 47): Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

0002460-89.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA
1) Fls. 23-4 - Indefiro o pedido de intimação da parte executada para que proceda ao depósito do remanescente do débito, tendo em vista a ausência de previsão legal. Não é o caso, também, de nova penhora pelo sistema do BacenJud, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, sem resultados efetivos. 2) Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência, que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), a fim de que sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-

se mandado de penhora, avaliação e intimação.3) Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

0002568-21.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CAJURU IMOVEIS LTDA

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região ajuizou a presente execução fiscal, em face de Cajuru Imóveis Ltda., para cobrança do valor relativo a 1 (uma) anuidade integral (2005) - fl. 07.É o sucinto relato. Passo a decidir.2. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu art. 8º, caput, estabelece norma de natureza processual, a saber:Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Em outras palavras, há norma legal que obsta (o ajuizamento) ou impede (o prosseguimento da execução fiscal) a exigência, pelos Conselhos, de valores, pertinentes a anuidades, que não ultrapassem 4 (quatro) vezes a quantia cobrada anualmente sob este mesmo título (anuidade). Isto é, montante que não exceda o correspondente a 4 (quatro) anuidades.Trata-se, à evidência, de norma de natureza processual, na medida em que afasta o interesse processual (= modalidade necessidade) do Conselho na promoção da cobrança judicial.Ostentando natureza processual, sobredita norma tem imediata incidência nos processos em curso e, por consequência, implica na superveniente falta de interesse processual da parte exequente. No caso em apreço, considerando que o objeto da cobrança diz respeito ao valor de 1 (uma) anuidade integral, incide a norma legal acima citada.3. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HAJA VISTA A SUPERVENIENTE CARÊNCIA DA AÇÃO (AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL), COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 12.514/2011 C/C O ART. 267, VI, DO CPC.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve citação e constituição de defensor pela parte executada e na medida em que a parte demandante não deu causa à superveniente ausência do seu interesse processual - o motivo foi a edição de lei posterior ao ajuizamento da execução.P.R.I.

0002819-39.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA GEOVANA OLIVEIRA DESTEFANE

Vistos, em Inspeção.Pedido do exequente (fl. 39): Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

0005861-96.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RONALDO ROMAO

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES apresentados pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face da sentença de fls. 13/15, que julgou extinta a execução fiscal, reconhecendo a ocorrência da prescrição dos créditos tributários exigidos nos autos.Sustenta o recorrente que o prazo prescricional teve início no primeiro dia do exercício subsequente àquele a que se refere a anuidade cobrada e foi suspenso na data da inscrição em dívida ativa, com suporte nos artigos 34, alínea k, e 63, da Lei nº 5.194/66, art. 1º, 4º, da Resolução nº 270/81 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80, de modo que à data da propositura da ação (distribuição) ainda não havia prescrição. Acresce que a autarquia não pode ser prejudicada por demora da justiça para a citação (Súmula nº 106-STJ), que é aplicável à espécie o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, e que a Fazenda Pública dispõe primeiro de prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição do crédito, pelo lançamento, e a partir deste, de mais 5 (cinco) anos para cobrar os valores devidos, sendo que as anuidades dos Conselhos Profissionais não estão ligadas à rigidez dos prazos do diploma tributário, devendo ser aplicadas as regras já mencionadas.É o relatório. DECIDO.Admito os embargos infringentes, uma vez que apresentados tempestivamente e se trata de execução fiscal de valor inferior a 50 OTNs na data da distribuição, de acordo com tabela de valores de alçada atualizada disponibilizada pela Seção de Cálculos de Execuções Fiscais da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, ou seja, estão atendidos os requisitos do art. 34, caput e parágrafos 1º e 2º da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, diga-se que é entendimento jurisprudencial consolidado que as anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constituem-se em espécie tributária (RESP 652554) e desse modo, regem-se pelas disposições do Código Tributário Nacional.As anuidades exigidas nos autos, relativas aos anos de 2004 e 2005, tornaram-se exigíveis em 31/03/2004 e 31/03/2005, sendo estes os termos iniciais do prazo prescricional, que se encerrariam, respectivamente, em 31/03/2009 e 31/03/2010.A ação, no entanto, foi proposta apenas em 11 de junho de 2010, quando já havia decorrido prazo superior a cinco anos, sem notícia de suspensão ou interrupção da prescrição de acordo com os incisos do parágrafo único do art. 174 do CTN, acima transcritos, motivo pelo qual ocorreu a prescrição dos créditos indicados na Certidão de Dívida Ativa constante da inicial, nos termos da sentença embargada. Note-se que não procedem as alegações de interrupção da prescrição pelo despacho que

determinou a citação (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), nem de demora do Judiciário para realizar o ato citatório, uma vez que, como dito, o prazo prescricional já tinha transcorrido integralmente antes mesmo da data em que a ação foi proposta. Assevere-se que não se aplica à espécie a suspensão prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, uma vez que em matéria tributária cabe à lei complementar estabelecer regras gerais sobre prescrição (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal), conforme decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Portanto, não trazendo os embargos infringentes quaisquer elementos novos que pudessem gerar a revisão da decisão proferida, não devem ser acolhidos. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **REJEITO** os embargos infringentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005874-95.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IVAN WEY TAVARES
Satisfeito o débito (fl. 15), **EXTINGO** por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas (fl. 06). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I.

0005893-04.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ODACIR RODRIGUES
Trata-se de **EMBARGOS INFRINGENTES** apresentados pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face da sentença de fls. 13/15, que julgou extinta a execução fiscal, reconhecendo a ocorrência da prescrição dos créditos tributários exigidos nos autos. Sustenta o recorrente que o prazo prescricional teve início no primeiro dia do exercício subsequente àquele a que se refere a anuidade cobrada e foi suspenso na data da inscrição em dívida ativa, com suporte nos artigos 34, alínea k, e 63, da Lei nº 5.194/66, art. 1º, 4º, da Resolução nº 270/81 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80, de modo que à data da propositura da ação (distribuição) ainda não havia prescrição. Acresce que a autarquia não pode ser prejudicada por demora da justiça para a citação (Súmula nº 106-STJ), que é aplicável à espécie o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, e que a Fazenda Pública dispõe primeiro de prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição do crédito, pelo lançamento, e a partir deste, de mais 5 (cinco) anos para cobrar os valores devidos, sendo que as anuidades dos Conselhos Profissionais não estão ligadas à rigidez dos prazos do diploma tributário, devendo ser aplicadas as regras já mencionadas. É o relatório. **DECIDO**. Admito os embargos infringentes, uma vez que apresentados tempestivamente e se trata de execução fiscal de valor inferior a 50 OTNs na data da distribuição, de acordo com tabela de valores de alçada atualizada disponibilizada pela Seção de Cálculos de Execuções Fiscais da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, ou seja, estão atendidos os requisitos do art. 34, caput e parágrafos 1º e 2º da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, diga-se que é entendimento jurisprudencial consolidado que as anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constituem-se em espécie tributária (RESP 652554) e desse modo, regem-se pelas disposições do Código Tributário Nacional. As anuidades exigidas nos autos, relativas aos anos de 2004 e 2005, tornaram-se exigíveis em 31/03/2004 e 31/03/2005, sendo estes os termos iniciais do prazo prescricional, que se encerrariam, respectivamente, em 31/03/2009 e 31/03/2010. A ação, no entanto, foi proposta apenas em 11 de junho de 2010, quando já havia decorrido prazo superior a cinco anos, sem notícia de suspensão ou interrupção da prescrição de acordo com os incisos do parágrafo único do art. 174 do CTN, acima transcritos, motivo pelo qual ocorreu a prescrição dos créditos indicados na Certidão de Dívida Ativa constante da inicial, nos termos da sentença embargada. Note-se que não procedem as alegações de interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), nem de demora do Judiciário para realizar o ato citatório, uma vez que, como dito, o prazo prescricional já tinha transcorrido integralmente antes mesmo da data em que a ação foi proposta. Assevere-se que não se aplica à espécie a suspensão prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, uma vez que em matéria tributária cabe à lei complementar estabelecer regras gerais sobre prescrição (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal), conforme decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Portanto, não trazendo os embargos infringentes quaisquer elementos novos que pudessem gerar a revisão da decisão proferida, não devem ser acolhidos. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **REJEITO** os embargos infringentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007422-58.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TOKUITI KUNIYOSHI
Tendo em vista o parcelamento noticiado à fl. 22, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo 36 (trinta e seis) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0007476-24.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CINEIA LEONOR LADEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado à fl. 25, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0007853-92.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X YUMI TRANS TRANSPORTES GERAIS LTDA

Recebo a apelação da parte exequente (fls. 19/24), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que não houve citação no presente feito, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a intimação do executado para se manifestar acerca da apelação do exequente. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008127-56.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ESTERIMED - ESTERILIZACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA

Recebo a apelação da parte exequente (fls. 21/26), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que não houve citação no presente feito, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a intimação do executado para se manifestar acerca da apelação do exequente. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010846-11.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SERGIO MAGALHAES DIAS & CIA. LTDA. ME(SP186988 - SÉRGIO MAGALHÃES DIAS)

1 - Deixo, por ora, de apreciar o pedido da exequente de fls. 91/92.2 - Dou por citada a executada Sérgio Magalhães Dias & Cia Ltda - ME, diante da petição e documentos de fls. 100/120. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, tornem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, manifeste-se a parte exequente em dez dias. Int.

0010862-62.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GUINCHO NOVE DE JULHO LTDA - EPP

Satisfeito o débito (fls. 27/28), EXTINGO por sentença a presente execução em relação à Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.10.009463-30, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Quanto à Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.10.039290-30, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro a suspensão do trâmite processual pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido à fl. 27.P.R.I.

0002554-03.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA AUGUSTA DE ALMEIDA MELO

Ciência ao Exequente do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como para manifestação em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002581-83.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANO RODRIGUES DA MOTA

Certidão e documentos de fls. 39/40: 1. Considerando a natureza sigilosa das informações juntadas à fl. 40, determino o processamento do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA (Tipo: Sigilo de documentos). Promova a Secretaria as alterações no sistema processual e nos autos. 2. Diante dos esclarecimentos prestados e prova de que os valores bloqueados nas contas do executado no Banco Itaú são referentes à conta poupança em valor inferior ao limite estabelecido no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil e conta mantida exclusivamente para recebimento de salário que, por sua vez, tem caráter alimentar, determino o desbloqueio de valores por intermédio do sistema do Bacen Jud. 3. Quanto aos valores bloqueados na demais contas constantes do documento de fls. 37/38 (R\$ 0,94 e R\$ 0,60, respectivamente), determino o seu desbloqueio em face de seu valor irrisório perante o valor executado (R\$ 1.136,91). 4. Prossiga-se na execução, dando-se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0004942-73.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ACESSO COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA -

ME

Intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o pedido de tramitação da presente demanda perante a Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/66 e que o executado possui domicílio na cidade de Itu/SP.

0005539-42.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA RODRIGUES OLIVEIRA LTDA

Vistos, em Inspeção. Pedido de fl. 21: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 01 ano (parágrafo 2º), findo o qual e em não havendo nenhum requerimento da exequente, os autos irão para o arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0005577-54.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REMAIAS FERREIRA REIS

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES apresentados pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face da sentença de fls. 16/18, que julgou extinta a execução fiscal, reconhecendo a ocorrência da prescrição dos créditos tributários exigidos nos autos. Sustenta o recorrente que o prazo prescricional teve início no primeiro dia do exercício subsequente àquele a que se refere a anuidade cobrada e foi suspenso na data da inscrição em dívida ativa, com suporte nos artigos 34, alínea k, e 63, da Lei nº 5.194/66, art. 1º, 4º, da Resolução nº 270/81 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80, de modo que à data da propositura da ação (distribuição) ainda não havia prescrição. Acresce que a autarquia não pode ser prejudicada por demora da justiça para a citação (Súmula nº 106-STJ), que é aplicável à espécie o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, e que a Fazenda Pública dispõe primeiro de prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição do crédito, pelo lançamento, e a partir deste, de mais 5 (cinco) anos para cobrar os valores devidos, sendo que as anuidades dos Conselhos Profissionais não estão ligadas à rigidez dos prazos do diploma tributário, devendo ser aplicadas as regras já mencionadas. É o relatório. DECIDO. Admito os embargos infringentes, uma vez que apresentados tempestivamente e se trata de execução fiscal de valor inferior a 50 OTNs na data da distribuição, de acordo com tabela de valores de alçada atualizada disponibilizada pela Seção de Cálculos de Execuções Fiscais da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, ou seja, estão atendidos os requisitos do art. 34, caput e parágrafos 1º e 2º da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, diga-se que é entendimento jurisprudencial consolidado que as anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constituem-se em espécie tributária (RESP 652554) e desse modo, regem-se pelas disposições do Código Tributário Nacional. As anuidades exigidas nos autos, relativas aos anos de 2005 e 2006, tornaram-se exigíveis em 31/03/2005 e 31/03/2006, sendo estes os termos iniciais do prazo prescricional, que se encerrariam, respectivamente, em 31/03/2010 e 31/03/2011. A ação, no entanto, foi proposta apenas em 17 de junho de 2011, quando já havia decorrido prazo superior a cinco anos, sem notícia de suspensão ou interrupção da prescrição de acordo com os incisos do parágrafo único do art. 174 do CTN, acima transcritos, motivo pelo qual ocorreu a prescrição dos créditos indicados na Certidão de Dívida Ativa constante da inicial, nos termos da sentença embargada. Note-se que não procedem as alegações de interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), nem de demora do Judiciário para realizar o ato citatório, uma vez que, como dito, o prazo prescricional já tinha transcorrido integralmente antes mesmo da data em que a ação foi proposta. Assevere-se que não se aplica à espécie a suspensão prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, uma vez que em matéria tributária cabe à lei complementar estabelecer regras gerais sobre prescrição (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal), conforme decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Portanto, não trazendo os embargos infringentes quaisquer elementos novos que pudessem gerar a revisão da decisão proferida, não devem ser acolhidos. DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO os embargos infringentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005583-61.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIO CESAR GONCALVES

Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES apresentados pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face da sentença de fls. 16/18, que julgou extinta a execução fiscal, reconhecendo a ocorrência da prescrição dos créditos tributários exigidos nos autos. Sustenta o recorrente que o prazo prescricional teve início no primeiro dia do exercício subsequente àquele a que se refere a anuidade cobrada e foi suspenso na data da inscrição em dívida ativa, com suporte nos artigos 34, alínea k, e 63, da Lei nº 5.194/66, art. 1º, 4º, da Resolução nº 270/81 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80, de modo que à data da

propositura da ação (distribuição) ainda não havia prescrição. Acresce que a autarquia não pode ser prejudicada por demora da justiça para a citação (Súmula nº 106-STJ), que é aplicável à espécie o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, e que a Fazenda Pública dispõe primeiro de prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição do crédito, pelo lançamento, e a partir deste, de mais 5 (cinco) anos para cobrar os valores devidos, sendo que as anuidades dos Conselhos Profissionais não estão ligadas à rigidez dos prazos do diploma tributário, devendo ser aplicadas as regras já mencionadas. É o relatório. DECIDO. Admito os embargos infringentes, uma vez que apresentados tempestivamente e se trata de execução fiscal de valor inferior a 50 OTNs na data da distribuição, de acordo com tabela de valores de alçada atualizada disponibilizada pela Seção de Cálculos de Execuções Fiscais da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, ou seja, estão atendidos os requisitos do art. 34, caput e parágrafos 1º e 2º da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, diga-se que é entendimento jurisprudencial consolidado que as anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constituem-se em espécie tributária (RESP 652554) e desse modo, regem-se pelas disposições do Código Tributário Nacional. As anuidades exigidas nos autos, relativas aos anos de 2005 e 2006, tornaram-se exigíveis em 31/03/2005 e 31/03/2006, sendo estes os termos iniciais do prazo prescricional, que se encerrariam, respectivamente, em 31/03/2010 e 31/03/2011. A ação, no entanto, foi proposta apenas em 17 de junho de 2011, quando já havia decorrido prazo superior a cinco anos, sem notícia de suspensão ou interrupção da prescrição de acordo com os incisos do parágrafo único do art. 174 do CTN, acima transcritos, motivo pelo qual ocorreu a prescrição dos créditos indicados na Certidão de Dívida Ativa constante da inicial, nos termos da sentença embargada. Note-se que não procedem as alegações de interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), nem de demora do Judiciário para realizar o ato citatório, uma vez que, como dito, o prazo prescricional já tinha transcorrido integralmente antes mesmo da data em que a ação foi proposta. Assevere-se que não se aplica à espécie a suspensão prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, uma vez que em matéria tributária cabe à lei complementar estabelecer regras gerais sobre prescrição (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal), conforme decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Portanto, não trazendo os embargos infringentes quaisquer elementos novos que pudessem gerar a revisão da decisão proferida, não devem ser acolhidos. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **REJEITO** os embargos infringentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005651-11.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KAZUHO HIRAYAMA
Recebo a apelação da parte exequente (fls. 16/21), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que não houve citação no presente feito, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a intimação do executado para se manifestar acerca da apelação do exequente. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005661-55.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS MARIA TORRES
Recebo a apelação da parte exequente (fls. 16/21), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que não houve citação no presente feito, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a intimação do executado para se manifestar acerca da apelação do exequente. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005669-32.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEMOTO LAJES E MADEIRAS LTDA-ME
Vistos, em Inspeção. Pedido de fl. 21: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 01 ano (parágrafo 2º), findo o qual e em não havendo nenhum requerimento da exequente, os autos irão para o arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0005683-16.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIDNEI ANTONIO WALTER
Recebo a apelação da parte exequente (fls. 16/21), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que não houve citação no presente feito, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a intimação do executado para se manifestar acerca da apelação do exequente. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005782-83.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGO CHARQUE SOROCABA LTDA

Fls. 20/24: Recebo a apelação do exequente nos seus efeitos legais.Tendo em vista que o executado não foi citado no presente feito, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a sua intimação para se manifestar acerca da apelação do exequente. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006941-61.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO TAMER NETO

Vistos, em Inspeção.Deixo de apreciar o pedido de fls. 16/17, em face do pedido de fl. 20.Fl. 20: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte exequente.Int.

0006958-97.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGLIS DE CASSIA RODRIGUES DELGADO

Trata-se de embargos infringentes opostos à sentença prolatada nestes autos (fls. 11/13) que, considerando o valor da execução - inferior aos encargos da demanda e ao custo da movimentação do Judiciário - e o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Considerou o julgado, também, que os Conselhos possuem meios internos para exigir o pagamento das anuidades dos seus filiados e que a inafastabilidade do Judiciário para apreciar a lide não é princípio absoluto e cede diante da necessidade de aplicação do princípio da eficiência.Os embargos infringentes pretendem a reforma da sentença e o prosseguimento da execução, justamente para que não sejam contrariados os princípios da eficiência, da razoabilidade e da inafastabilidade da jurisdição, porque apesar de seu pequeno valor, são as anuidades que financiam a prestação de serviço público pelo embargante, sendo a ação de execução fiscal o único meio legal de que dispõe o Conselho de Medicina Veterinária para a cobrança da dívida.II) Conheço dos embargos infringentes, com fundamento no art. 34 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980, porque tempestivos e ter a execução o valor de R\$ 346,24, importância inferior ao valor de alçada para a data da distribuição (R\$ 571,65, em agosto de 2011), conforme Tabela de Valores de Alçada disponibilizada pela Seção de Cálculos de Execuções Fiscais da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo.Sem razões da parte contrária, uma vez que a extinção da ação ocorreu initio litis, sem citação nos autos.Afirma o embargante que as anuidades não pagas somente podem ser cobradas por meio de execução fiscal, uma vez que na lei de constituição dos Conselhos de Medicina Veterinária (Lei nº 5.517/68), não há previsão de outra forma de cobrança que não a judicial, e nem a possibilidade de instauração de processo ético sob o fundamento de inadimplência. Aduz que a condenação ética traria demasiado constrangimento ao profissional e não alcançaria resultados práticos, uma vez que este poderia continuar inadimplente, se quisesse. Diz, ainda, que adotar o baixo valor da execução às autarquias profissionais feriria de morte a possibilidade de recuperação dos seus créditos, porque toda e qualquer contribuição devida a esses entes são muito pequenas.Mantenho a sentença embargada.Em primeiro lugar, registre-se que a inscrição nos quadros do embargante e o pagamento das respectivas anuidades é condição para o desempenho profissional nos termos do art. 25 da Lei nº 5.517/68: O médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano, acrescido de 20% quando fora deste prazo. Por outro lado, prevê o art. 18, alínea e, da mesma lei, que é atribuição do CRMV fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada (sic). Portanto, não vinga o argumento de que não dispõe o embargante de meios administrativos para buscar a satisfação do seu crédito.Essencialmente, contudo, o motivo da extinção do processo foi o pequeno valor da execução em comparação com as despesas decorrentes da propositura da ação, o que parece ter sido, também, o fundamento para a edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que, em seu art. 8º, caput, estabelece norma de natureza processual, a saber:Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Em outras palavras, há norma legal que obsta (o ajuizamento) ou impede (o prosseguimento da execução fiscal) a exigência, pelos Conselhos, de valores, pertinentes a anuidades, que não ultrapassem 4 (quatro) vezes a quantia cobrada anualmente sob este mesmo título (anuidade). Isto é, montante que não exceda o correspondente a 4 (quatro) anuidades.Trata-se, à evidência, de norma de natureza processual, na medida em que afasta o interesse processual (= modalidade necessidade) do Conselho na promoção da cobrança judicial.No caso em apreço, considerando que o objeto da cobrança diz respeito ao valor de 1 (uma) anuidade integral, incide a norma legal acima citada e deste modo, também, tendo por base o disposto na Lei n. 12.514/2011, a sentença embargada há de ser mantida.III) Isto posto, julgo improcedentes os embargos infringentes opostos pela parte demandante e mantenho a sentença de fls. 11/13.P.R.I.

0007091-42.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CAPRI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES

PEREIRA)

Vistos, em Inspeção. Fl. 79/88: Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga. Sem prejuízo, cumpra o executado, em 10 (dez) dias, o disposto no art. 656, parágrafo 1º, do CPC (provando a inocorrência de gravames sobre o referido bem), sob pena de ineficácia da nomeação dos bens à penhora.

0009781-44.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARLOS FERNANDO DE CARVALHO(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES)

Vistos, em Inspeção. Intime-se Darci Oliveira de Carvalho para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 18 tem poderes específicos para requerer concessão de aposentadoria em face do INSS. Após, com ou sem regularização, diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 14/17, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações do excipiente, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos. Int.

0010641-45.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCOS CASERTA FARIAS SOROCABA ME
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de MARCOS CASERTA FARIAS SOROCABA ME, para cobrança de crédito tributário relativo às anuidades de 2009 e 2010. A ação foi distribuída em 14/12/2011 e por despacho de fls. 27, foi determinado ao exequente que esclarecesse a propositura da execução fiscal, diante dos termos do art. 8º da Lei nº 12.514, de 31 de outubro de 2011. O Conselho manifestou-se a fls. 28/37, requerendo o prosseguimento da execução sob os fundamentos de que a Lei nº 12.514/2011 violou o princípio da irretroatividade da lei tributária, bem como o art. 146, inciso III, letra b, e o art. 5º, inciso XXXV, todos da Constituição Federal, além de impor dificuldades práticas para os Conselhos, eis que sua aplicação inviabilizará as cobranças das anuidades via execução fiscal, beneficiando o mau pagador, inclusive em razão da prescrição quinquenal e diminuindo, assim, a arrecadação. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se nestes autos da execução de valores relativos exclusivamente a 2 (duas) anuidades devidas a conselho profissional. Ocorre que a Lei nº 12.514, publicada no Diário Oficial da União em 31 de outubro de 2011 e em vigor desde a sua publicação, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe em seu artigo 8º: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Ou seja, desde a publicação da Lei nº 12.514/2011, para que haja interesse processual, no sentido da adequação da ação de execução judicial em relação à via administrativa, para a cobrança de anuidades devidas e não pagas, os conselhos profissionais deverão preencher requisito específico representado pela indispensável acumulação de valores não inferiores a 4 (quatro) vezes o valor anual cobrado tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, ou seja, que correspondam a pelo menos 4 (quatro) anuidades. Tal norma, portanto, tem explícita índole processual e, em assim sendo, sua aplicação é imediata tanto para os processos em andamento quanto para as ações propostas a partir da edição da mencionada lei, de modo que, tratando-se no caso concreto de execução restrita apenas à cobrança de anuidades em número inferior a quatro, a hipótese é de carência da ação, por falta de interesse processual. Não procede a alegação de que o disposto no art. 8º seria aplicável apenas às ações relativas a fatos geradores posteriores à data em que a lei entrou em vigor, por incidência do princípio da irretroatividade tributária (art. 150, inciso II, letra a, da CF), uma vez que a norma em análise, reafirme-se, inseriu requisito que deverá ser preenchido para a configuração do interesse processual da parte, e não estabeleceu a cobrança de tributo relativo a fato gerador anterior à sua vigência, proibição a que se refere o dispositivo constitucional mencionado. Em relação ao art. 106, inciso II, letra b, do Código Tributário Nacional (Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: ...II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: ...b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; ...), cuida-se de comando que estabelece exceção à regra geral de irretroatividade da legislação tributária, para permitir a aplicação retroativa da lei nova, quando esta for mais favorável ao sujeito passivo, em comparação à norma anterior, nos casos de infrações tributárias e respectivas penalidades. Vê-se, ainda aqui, que o dispositivo é dissociado da hipótese em exame, onde a questão focada neste momento tem amparo apenas na apuração das condições da ação de execução fiscal, com base nas normas processuais aplicáveis à espécie, não estando em discussão irretroatividade de norma tributária. Na mesma medida, está claro que a Lei nº 12.514/2011 não veicula norma reservada a lei complementar (art. 146, inciso III, letra b, da CF), pois, não estabelece regramento geral em matéria de legislação tributária sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição nem decadência tributários, mas, como visto, tem natureza eminentemente processual. Nem se diga que a inovação legislativa nega acesso ao Judiciário ou restringe a arrecadação, haja vista que o exequente poderá propor a execução fiscal desde que somadas pelo menos quatro anuidades, além de continuar a dispor da via administrativa para a satisfação do seu crédito, como expressamente

ressalvado pelo parágrafo único do art. 8º da Lei nº 12.514/2011. Considere-se, também, que, a par de se cuidar de regra processual, como dito, é evidente o propósito do legislador em contribuir para uma maior efetividade do Poder Judiciário e redução dos gastos com a tramitação processual, haja vista o grande número de execuções fiscais movidas pelos conselhos profissionais com o objetivo de cobrar dívidas de valores pequenos em relação ao custo da movimentação da estrutura judiciária para que sejam quitados. Se assim é, entretanto, relativamente à aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 em face do decurso do prazo de prescrição para a cobrança das anuidades por meio da ação judicial de execução, na interpretação deste Juízo, a nova norma importa também em suspensão do prazo prescricional, por aplicação da regra geral que rege a prescrição, segundo a qual o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. (STJ, Primeira Seção, RESP 1003955, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009). Dessa forma, tratando-se de créditos de natureza tributária, as anuidades devidas aos conselhos profissionais têm por termo inicial do prazo prescricional o momento em que o crédito tributário se torna exigível, o que, sob a Lei nº 12.514/2011, passou a ser aquele em que se configurar a inadimplência de um mínimo de 04 (quatro) anuidades, ocasião em que estará implementada a condição legal para a cobrança em juízo. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011 e 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por carência da ação, dada a falta de interesse processual, ressalvando a possibilidade de implementação futura da condição faltante e a suspensão do prazo prescricional de cobrança das anuidades objeto desta ação, nos termos da fundamentação desta sentença. Honorários advocatícios indevidos. Sentença não sujeita a reexame necessário (RESP Nº 927624, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 20/10/2008), haja vista se tratar de sentença sem julgamento de mérito. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010643-15.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DIAGSOM UNIDADE INTEGRADA DE DIAGNOSTICO LTDA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de DIAGSOM UNIDADE INTEGRADA DE DIAGNÓSTICO LTDA., para cobrança de crédito tributário relativo às anuidades de 2009 e 2010. A ação foi distribuída em 14/12/2011 e por despacho de fls. 27, foi determinado ao exequente que esclarecesse a propositura da execução fiscal, diante dos termos do art. 8º da Lei nº 12.514, de 31 de outubro de 2011. O Conselho manifestou-se a fls. 28/37, requerendo o prosseguimento da execução sob os fundamentos de que a Lei nº 12.514/2011 violou o princípio da irretroatividade da lei tributária, bem como o art. 146, inciso III, letra b, e o art. 5º, inciso XXXV, todos da Constituição Federal, além de impor dificuldades práticas para os Conselhos, eis que sua aplicação inviabilizará as cobranças das anuidades via execução fiscal, beneficiando o mau pagador, inclusive em razão da prescrição quinquenal e diminuindo, assim, a arrecadação. É o relatório. **DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se nestes autos da execução de valores relativos exclusivamente a 2 (duas) anuidades devidas a conselho profissional. Ocorre que a Lei nº 12.514, publicada no Diário Oficial da União em 31 de outubro de 2011 e em vigor desde a sua publicação, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe em seu artigo 8º: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Ou seja, desde a publicação da Lei nº 12.514/2011, para que haja interesse processual, no sentido da adequação da ação de execução judicial em relação à via administrativa, para a cobrança de anuidades devidas e não pagas, os conselhos profissionais deverão preencher requisito específico representado pela indispensável acumulação de valores não inferiores a 4 (quatro) vezes o valor anual cobrado tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, ou seja, que correspondam a pelo menos 4 (quatro) anuidades. Tal norma, portanto, tem explícita índole processual e, em assim sendo, sua aplicação é imediata tanto para os processos em andamento quanto para as ações propostas a partir da edição da mencionada lei, de modo que, tratando-se no caso concreto de execução restrita apenas à cobrança de anuidades em número inferior a quatro, a hipótese é de carência da ação, por falta de interesse processual. Não procede a alegação de que o disposto no art. 8º seria aplicável apenas às ações relativas a fatos geradores posteriores à data em que a lei entrou em vigor, por incidência do princípio da irretroatividade tributária (art. 150, inciso II, letra a, da CF), uma vez que a norma em análise, reafirme-se, inseriu requisito que deverá ser preenchido para a configuração do interesse processual da parte, e não estabeleceu a cobrança de tributo relativo a fato gerador anterior à sua vigência, proibição a que se refere o dispositivo constitucional mencionado. Em relação ao art. 106, inciso II, letra b, do Código Tributário Nacional (Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: ...II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: ...b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; ...), cuida-se de comando que estabelece exceção à regra geral de irretroatividade da legislação tributária, para permitir a aplicação retroativa da lei nova, quando esta for mais favorável ao sujeito passivo, em comparação à norma anterior, nos casos de infrações

tributárias e respectivas penalidades. Vê-se, ainda aqui, que o dispositivo é dissociado da hipótese em exame, onde a questão focada neste momento tem amparo apenas na apuração das condições da ação de execução fiscal, com base nas normas processuais aplicáveis à espécie, não estando em discussão retroatividade de norma tributária. Na mesma medida, está claro que a Lei nº 12.514/2001 não veicula norma reservada a lei complementar (art. 146, inciso III, letra b, da CF), pois, não estabelece regramento geral em matéria de legislação tributária sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição nem decadência tributários, mas, como visto, tem natureza eminentemente processual. Nem se diga que a inovação legislativa nega acesso ao Judiciário ou restringe a arrecadação, haja vista que o exequente poderá propor a execução fiscal desde que somadas pelo menos quatro anuidades, além de continuar a dispor da via administrativa para a satisfação do seu crédito, como expressamente ressalvado pelo parágrafo único do art. 8º da Lei nº 12.514/2011. Considere-se, também, que, a par de se cuidar de regra processual, como dito, é evidente o propósito do legislador em contribuir para uma maior efetividade do Poder Judiciário e redução dos gastos com a tramitação processual, haja vista o grande número de execuções fiscais movidas pelos conselhos profissionais com o objetivo de cobrar dívidas de valores pequenos em relação ao custo da movimentação da estrutura judiciária para que sejam quitados. Se assim é, entretanto, relativamente à aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 em face do decurso do prazo de prescrição para a cobrança das anuidades por meio da ação judicial de execução, na interpretação deste Juízo, a nova norma importa também em suspensão do prazo prescricional, por aplicação da regra geral que rege a prescrição, segundo a qual o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. (STJ, Primeira Seção, RESP 1003955, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009). Dessa forma, tratando-se de créditos de natureza tributária, as anuidades devidas aos conselhos profissionais têm por termo inicial do prazo prescricional o momento em que o crédito tributário se torna exigível, o que, sob a Lei nº 12.514/2011, passou a ser aquele em que se configurar a inadimplência de um mínimo de 04 (quatro) anuidades, ocasião em que estará implementada a condição legal para a cobrança em juízo. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011 e 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por carência da ação, dada a falta de interesse processual, ressalvando a possibilidade de implementação futura da condição faltante e a suspensão do prazo prescricional de cobrança das anuidades objeto desta ação, nos termos da fundamentação desta sentença. Honorários advocatícios indevidos. Sentença não sujeita a reexame necessário (RESP Nº 927624, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 20/10/2008), haja vista se tratar de sentença sem julgamento de mérito. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010649-22.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA SASDELLI SIMINOATO SC LTDA
Pedido do exequente (fls. 28/29): Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0010653-59.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDGAR ALOMIA ARCE
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de EDGAR ALOMIA ARCE, para cobrança de crédito tributário relativo às anuidades de 2009 e 2010. A ação foi distribuída em 14/12/2011 e por despacho de fls. 26, foi determinado ao exequente que esclarecesse a propositura da execução fiscal, diante dos termos do art. 8º da Lei nº 12.514, de 31 de outubro de 2011. O Conselho manifestou-se a fls. 27/36, requerendo o prosseguimento da execução sob os fundamentos de que a Lei nº 12.514/2011 violou o princípio da irretroatividade da lei tributária, bem como o art. 146, inciso III, letra b, e o art. 5º, inciso XXXV, todos da Constituição Federal, além de impor dificuldades práticas para os Conselhos, eis que sua aplicação inviabilizará as cobranças das anuidades via execução fiscal, beneficiando o mau pagador, inclusive em razão da prescrição quinquenal e diminuindo, assim, a arrecadação. É o relatório. **DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se nestes autos da execução de valores relativos exclusivamente a 2 (duas) anuidades devidas a conselho profissional. Ocorre que a Lei nº 12.514, publicada no Diário Oficial da União em 31 de outubro de 2011 e em vigor desde a sua publicação, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe em seu artigo 8º: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Ou seja, desde a publicação da Lei nº 12.514/2011, para que haja interesse processual, no sentido da adequação da ação de execução judicial em relação à via administrativa, para a cobrança de anuidades devidas e não pagas, os conselhos profissionais deverão preencher requisito específico representado pela indispensável acumulação de valores não inferiores a 4 (quatro) vezes o valor anual cobrado tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, ou seja, que correspondam a pelo menos 4 (quatro) anuidades. Tal norma, portanto, tem explícita índole

processual e, em assim sendo, sua aplicação é imediata tanto para os processos em andamento quanto para as ações propostas a partir da edição da mencionada lei, de modo que, tratando-se no caso concreto de execução restrita apenas à cobrança de anuidades em número inferior a quatro, a hipótese é de carência da ação, por falta de interesse processual. Não procede a alegação de que o disposto no art. 8º seria aplicável apenas às ações relativas a fatos geradores posteriores à data em que a lei entrou em vigor, por incidência do princípio da irretroatividade tributária (art. 150, inciso II, letra a, da CF), uma vez que a norma em análise, reafirme-se, inseriu requisito que deverá ser preenchido para a configuração do interesse processual da parte, e não estabeleceu a cobrança de tributo relativo a fato gerador anterior à sua vigência, proibição a que se refere o dispositivo constitucional mencionado. Em relação ao art. 106, inciso II, letra b, do Código Tributário Nacional (Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: ...II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: ...b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; ...), cuida-se de comando que estabelece exceção à regra geral de irretroatividade da legislação tributária, para permitir a aplicação retroativa da lei nova, quando esta for mais favorável ao sujeito passivo, em comparação à norma anterior, nos casos de infrações tributárias e respectivas penalidades. Vê-se, ainda aqui, que o dispositivo é dissociado da hipótese em exame, onde a questão focada neste momento tem amparo apenas na apuração das condições da ação de execução fiscal, com base nas normas processuais aplicáveis à espécie, não estando em discussão irretroatividade de norma tributária. Na mesma medida, está claro que a Lei nº 12.514/2001 não veicula norma reservada a lei complementar (art. 146, inciso III, letra b, da CF), pois, não estabelece regramento geral em matéria de legislação tributária sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição nem decadência tributários, mas, como visto, tem natureza eminentemente processual. Nem se diga que a inovação legislativa nega acesso ao Judiciário ou restringe a arrecadação, haja vista que o exequente poderá propor a execução fiscal desde que somadas pelo menos quatro anuidades, além de continuar a dispor da via administrativa para a satisfação do seu crédito, como expressamente ressalvado pelo parágrafo único do art. 8º da Lei nº 12.514/2011. Considere-se, também, que, a par de se cuidar de regra processual, como dito, é evidente o propósito do legislador em contribuir para uma maior efetividade do Poder Judiciário e redução dos gastos com a tramitação processual, haja vista o grande número de execuções fiscais movidas pelos conselhos profissionais com o objetivo de cobrar dívidas de valores pequenos em relação ao custo da movimentação da estrutura judiciária para que sejam quitados. Se assim é, entretanto, relativamente à aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 em face do decurso do prazo de prescrição para a cobrança das anuidades por meio da ação judicial de execução, na interpretação deste Juízo, a nova norma importa também em suspensão do prazo prescricional, por aplicação da regra geral que rege a prescrição, segundo a qual o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. (STJ, Primeira Seção, RESP 1003955, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009). Dessa forma, tratando-se de créditos de natureza tributária, as anuidades devidas aos conselhos profissionais têm por termo inicial do prazo prescricional o momento em que o crédito tributário se torna exigível, o que, sob a Lei nº 12.514/2011, passou a ser aquele em que se configurar a inadimplência de um mínimo de 04 (quatro) anuidades, ocasião em que estará implementada a condição legal para a cobrança em juízo. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011 e 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por carência da ação, dada a falta de interesse processual, ressalvando a possibilidade de implementação futura da condição faltante e a suspensão do prazo prescricional de cobrança das anuidades objeto desta ação, nos termos da fundamentação desta sentença. Honorários advocatícios indevidos. Sentença não sujeita a reexame necessário (RESP Nº 927624, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 20/10/2008), haja vista se tratar de sentença sem julgamento de mérito. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010659-66.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDIA NANNINI RUSSO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de CLAUDIA NANNINI RUSSO, para a cobrança de crédito tributário relativo às anuidades de 2009 e 2010. A ação foi distribuída em 14/12/2011 e por despacho de fls. 26, foi determinado ao exequente que esclarecesse a propositura da execução fiscal, diante dos termos do art. 8º da Lei nº 12.514, de 31 de outubro de 2011. O Conselho manifestou-se a fls. 27/36, requerendo o prosseguimento da execução sob os fundamentos de que a Lei nº 12.514/2011 violou o princípio da irretroatividade da lei tributária, bem como o art. 146, inciso III, letra b, e o art. 5º, inciso XXXV, todos da Constituição Federal, além de impor dificuldades práticas para os Conselhos, eis que sua aplicação inviabilizará as cobranças das anuidades via execução fiscal, beneficiando o mau pagador, inclusive em razão da prescrição quinquenal e diminuindo, assim, a arrecadação. É o relatório. **DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se nestes autos da execução de valores relativos exclusivamente a 2 (duas) anuidades devidas a conselho profissional. Ocorre que a Lei nº 12.514, publicada no Diário Oficial da União em 31 de outubro de 2011 e em vigor desde a sua publicação, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe em seu artigo 8º: Art. 8º. Os Conselhos não

executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Ou seja, desde a publicação da Lei nº 12.514/2011, para que haja interesse processual, no sentido da adequação da ação de execução judicial em relação à via administrativa, para a cobrança de anuidades devidas e não pagas, os conselhos profissionais deverão preencher requisito específico representado pela indispensável acumulação de valores não inferiores a 4 (quatro) vezes o valor anual cobrado tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, ou seja, que correspondam a pelo menos 4 (quatro) anuidades. Tal norma, portanto, tem explícita índole processual e, em assim sendo, sua aplicação é imediata tanto para os processos em andamento quanto para as ações propostas a partir da edição da mencionada lei, de modo que, tratando-se no caso concreto de execução restrita apenas à cobrança de anuidades em número inferior a quatro, a hipótese é de carência da ação, por falta de interesse processual. Não procede a alegação de que o disposto no art. 8º seria aplicável apenas às ações relativas a fatos geradores posteriores à data em que a lei entrou em vigor, por incidência do princípio da irretroatividade tributária (art. 150, inciso II, letra a, da CF), uma vez que a norma em análise, reafirme-se, inseriu requisito que deverá ser preenchido para a configuração do interesse processual da parte, e não estabeleceu a cobrança de tributo relativo a fato gerador anterior à sua vigência, proibição a que se refere o dispositivo constitucional mencionado. Em relação ao art. 106, inciso II, letra b, do Código Tributário Nacional (Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: ...II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: ...b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; ...), cuida-se de comando que estabelece exceção à regra geral de irretroatividade da legislação tributária, para permitir a aplicação retroativa da lei nova, quando esta for mais favorável ao sujeito passivo, em comparação à norma anterior, nos casos de infrações tributárias e respectivas penalidades. Vê-se, ainda aqui, que o dispositivo é dissociado da hipótese em exame, onde a questão focada neste momento tem amparo apenas na apuração das condições da ação de execução fiscal, com base nas normas processuais aplicáveis à espécie, não estando em discussão irretroatividade de norma tributária. Na mesma medida, está claro que a Lei nº 12.514/2001 não veicula norma reservada a lei complementar (art. 146, inciso III, letra b, da CF), pois, não estabelece regramento geral em matéria de legislação tributária sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição nem decadência tributários, mas, como visto, tem natureza eminentemente processual. Nem se diga que a inovação legislativa nega acesso ao Judiciário ou restringe a arrecadação, haja vista que o exequente poderá propor a execução fiscal desde que somadas pelo menos quatro anuidades, além de continuar a dispor da via administrativa para a satisfação do seu crédito, como expressamente ressalvado pelo parágrafo único do art. 8º da Lei nº 12.514/2011. Considere-se, também, que, a par de se cuidar de regra processual, como dito, é evidente o propósito do legislador em contribuir para uma maior efetividade do Poder Judiciário e redução dos gastos com a tramitação processual, haja vista o grande número de execuções fiscais movidas pelos conselhos profissionais com o objetivo de cobrar dívidas de valores pequenos em relação ao custo da movimentação da estrutura judiciária para que sejam quitados. Se assim é, entretanto, relativamente à aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 em face do decurso do prazo de prescrição para a cobrança das anuidades por meio da ação judicial de execução, na interpretação deste Juízo, a nova norma importa também em suspensão do prazo prescricional, por aplicação da regra geral que rege a prescrição, segundo a qual o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. (STJ, Primeira Seção, RESP 1003955, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009). Dessa forma, tratando-se de créditos de natureza tributária, as anuidades devidas aos conselhos profissionais têm por termo inicial do prazo prescricional o momento em que o crédito tributário se torna exigível, o que, sob a Lei nº 12.514/2011, passou a ser aquele em que se configurar a inadimplência de um mínimo de 04 (quatro) anuidades, ocasião em que estará implementada a condição legal para a cobrança em juízo. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011 e 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por carência da ação, dada a falta de interesse processual, ressalvando a possibilidade de implementação futura da condição faltante e a suspensão do prazo prescricional de cobrança das anuidades objeto desta ação, nos termos da fundamentação desta sentença. Honorários advocatícios indevidos. Sentença não sujeita a reexame necessário (RESP Nº 927624, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 20/10/2008), haja vista se tratar de sentença sem julgamento de mérito. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010668-28.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FERNANDO GUILHERME LAUAND CHAVES
Pedidos de fls. 43-44 e 46-49: Haja vista o pagamento informado pela parte exequente (fls. 46-7), resta prejudicado o requerimento de fl. 43, uma vez que não existe mais interesse no prosseguimento da apelação. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 26 (frente e verso) e arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0010671-80.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARISTHEU APARECIDO DE OLIVEIRA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de ARISTHEU APARECIDO DE OLIVEIRA, para a cobrança de crédito tributário relativo às anuidades de 2009 e 2010. A ação foi distribuída em 14/12/2011 e por despacho de fls. 26, foi determinado ao exequente que esclarecesse a propositura da execução fiscal, diante dos termos do art. 8º da Lei nº 12.514, de 31 de outubro de 2011. O Conselho manifestou-se a fls. 27/36, requerendo o prosseguimento da execução sob os fundamentos de que a Lei nº 12.514/2011 violou o princípio da irretroatividade da lei tributária, bem como o art. 146, inciso III, letra b, e o art. 5º, inciso XXXV, todos da Constituição Federal, além de impor dificuldades práticas para os Conselhos, eis que sua aplicação inviabilizará as cobranças das anuidades via execução fiscal, beneficiando o mau pagador, inclusive em razão da prescrição quinquenal e diminuindo, assim, a arrecadação. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se nestes autos da execução de valores relativos exclusivamente a 2 (duas) anuidades devidas a conselho profissional. Ocorre que a Lei nº 12.514, publicada no Diário Oficial da União em 31 de outubro de 2011 e em vigor desde a sua publicação, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe em seu artigo 8º: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Ou seja, desde a publicação da Lei nº 12.514/2011, para que haja interesse processual, no sentido da adequação da ação de execução judicial em relação à via administrativa, para a cobrança de anuidades devidas e não pagas, os conselhos profissionais deverão preencher requisito específico representado pela indispensável acumulação de valores não inferiores a 4 (quatro) vezes o valor anual cobrado tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, ou seja, que correspondam a pelo menos 4 (quatro) anuidades. Tal norma, portanto, tem explícita índole processual e, em assim sendo, sua aplicação é imediata tanto para os processos em andamento quanto para as ações propostas a partir da edição da mencionada lei, de modo que, tratando-se no caso concreto de execução restrita apenas à cobrança de anuidades em número inferior a quatro, a hipótese é de carência da ação, por falta de interesse processual. Não procede a alegação de que o disposto no art. 8º seria aplicável apenas às ações relativas a fatos geradores posteriores à data em que a lei entrou em vigor, por incidência do princípio da irretroatividade tributária (art. 150, inciso II, letra a, da CF), uma vez que a norma em análise, reafirme-se, inseriu requisito que deverá ser preenchido para a configuração do interesse processual da parte, e não estabeleceu a cobrança de tributo relativo a fato gerador anterior à sua vigência, proibição a que se refere o dispositivo constitucional mencionado. Em relação ao art. 106, inciso II, letra b, do Código Tributário Nacional (Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: ...II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: ...b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; ...), cuida-se de comando que estabelece exceção à regra geral de irretroatividade da legislação tributária, para permitir a aplicação retroativa da lei nova, quando esta for mais favorável ao sujeito passivo, em comparação à norma anterior, nos casos de infrações tributárias e respectivas penalidades. Vê-se, ainda aqui, que o dispositivo é dissociado da hipótese em exame, onde a questão focada neste momento tem amparo apenas na apuração das condições da ação de execução fiscal, com base nas normas processuais aplicáveis à espécie, não estando em discussão irretroatividade de norma tributária. Na mesma medida, está claro que a Lei nº 12.514/2001 não veicula norma reservada a lei complementar (art. 146, inciso III, letra b, da CF), pois, não estabelece regramento geral em matéria de legislação tributária sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição nem decadência tributários, mas, como visto, tem natureza eminentemente processual. Nem se diga que a inovação legislativa nega acesso ao Judiciário ou restringe a arrecadação, haja vista que o exequente poderá propor a execução fiscal desde que somadas pelo menos quatro anuidades, além de continuar a dispor da via administrativa para a satisfação do seu crédito, como expressamente ressalvado pelo parágrafo único do art. 8º da Lei nº 12.514/2011. Considere-se, também, que, a par de se cuidar de regra processual, como dito, é evidente o propósito do legislador em contribuir para uma maior efetividade do Poder Judiciário e redução dos gastos com a tramitação processual, haja vista o grande número de execuções fiscais movidas pelos conselhos profissionais com o objetivo de cobrar dívidas de valores pequenos em relação ao custo da movimentação da estrutura judiciária para que sejam quitados. Se assim é, entretanto, relativamente à aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 em face do decurso do prazo de prescrição para a cobrança das anuidades por meio da ação judicial de execução, na interpretação deste Juízo, a nova norma importa também em suspensão do prazo prescricional, por aplicação da regra geral que rege a prescrição, segundo a qual o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. (STJ, Primeira Seção, RESP 1003955, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009). Dessa forma, tratando-se de créditos de natureza tributária, as anuidades devidas aos conselhos profissionais têm por termo inicial do prazo prescricional o momento em que o crédito tributário se torna exigível, o que, sob a Lei nº 12.514/2011, passou a ser aquele em que se configurar a inadimplência de um mínimo de 04 (quatro) anuidades, ocasião em que estará implementada a condição legal para

a cobrança em juízo. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011 e 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por carência da ação, dada a falta de interesse processual, ressalvando a possibilidade de implementação futura da condição faltante e a suspensão do prazo prescricional de cobrança das anuidades objeto desta ação, nos termos da fundamentação desta sentença. Honorários advocatícios indevidos. Sentença não sujeita a reexame necessário (RESP Nº 927624, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 20/10/2008), haja vista se tratar de sentença sem julgamento de mérito. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010679-57.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de UNIVERSO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA., para a cobrança de crédito tributário relativo às anuidades de 2008, 2009 e 2010. A ação foi distribuída em 14/12/2011 e por despacho de fls. 27, foi determinado ao exequente que esclarecesse a propositura da execução fiscal, diante dos termos do art. 8º da Lei nº 12.514, de 31 de outubro de 2011. O Conselho manifestou-se a fls. 28/37, requerendo o prosseguimento da execução sob os fundamentos de que a Lei nº 12.514/2011 violou o princípio da irretroatividade da lei tributária, bem como o art. 146, inciso III, letra b, e o art. 5º, inciso XXXV, todos da Constituição Federal, além de impor dificuldades práticas para os Conselhos, eis que sua aplicação inviabilizará as cobranças das anuidades via execução fiscal, beneficiando o mau pagador, inclusive em razão da prescrição quinquenal e diminuindo, assim, a arrecadação. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se nestes autos da execução de valores relativos exclusivamente a 3 (três) anuidades devidas a conselho profissional. Ocorre que a Lei nº 12.514, publicada no Diário Oficial da União em 31 de outubro de 2011 e em vigor desde a sua publicação, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe em seu artigo 8º: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Ou seja, desde a publicação da Lei nº 12.514/2011, para que haja interesse processual, no sentido da adequação da ação de execução judicial em relação à via administrativa, para a cobrança de anuidades devidas e não pagas, os conselhos profissionais deverão preencher requisito específico representado pela indispensável acumulação de valores não inferiores a 4 (quatro) vezes o valor anual cobrado tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, ou seja, que correspondam a pelo menos 4 (quatro) anuidades. Tal norma, portanto, tem explícita índole processual e, em assim sendo, sua aplicação é imediata tanto para os processos em andamento quanto para as ações propostas a partir da edição da mencionada lei, de modo que, tratando-se no caso concreto de execução restrita apenas à cobrança de anuidades em número inferior a quatro, a hipótese é de carência da ação, por falta de interesse processual. Não procede a alegação de que o disposto no art. 8º seria aplicável apenas às ações relativas a fatos geradores posteriores à data em que a lei entrou em vigor, por incidência do princípio da irretroatividade tributária (art. 150, inciso II, letra a, da CF), uma vez que a norma em análise, reafirme-se, inseriu requisito que deverá ser preenchido para a configuração do interesse processual da parte, e não estabeleceu a cobrança de tributo relativo a fato gerador anterior à sua vigência, proibição a que se refere o dispositivo constitucional mencionado. Em relação ao art. 106, inciso II, letra b, do Código Tributário Nacional (Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: ...II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: ...b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; ...), cuida-se de comando que estabelece exceção à regra geral de irretroatividade da legislação tributária, para permitir a aplicação retroativa da lei nova, quando esta for mais favorável ao sujeito passivo, em comparação à norma anterior, nos casos de infrações tributárias e respectivas penalidades. Vê-se, ainda aqui, que o dispositivo é dissociado da hipótese em exame, onde a questão focada neste momento tem amparo apenas na apuração das condições da ação de execução fiscal, com base nas normas processuais aplicáveis à espécie, não estando em discussão retroatividade de norma tributária. Na mesma medida, está claro que a Lei nº 12.514/2011 não veicula norma reservada a lei complementar (art. 146, inciso III, letra b, da CF), pois, não estabelece regramento geral em matéria de legislação tributária sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição nem decadência tributários, mas, como visto, tem natureza eminentemente processual. Nem se diga que a inovação legislativa nega acesso ao Judiciário ou restringe a arrecadação, haja vista que o exequente poderá propor a execução fiscal desde que somadas pelo menos quatro anuidades, além de continuar a dispor da via administrativa para a satisfação do seu crédito, como expressamente ressalvado pelo parágrafo único do art. 8º da Lei nº 12.514/2011. Considere-se, também, que, a par de se cuidar de regra processual, como dito, é evidente o propósito do legislador em contribuir para uma maior efetividade do Poder Judiciário e redução dos gastos com a tramitação processual, haja vista o grande número de execuções fiscais movidas pelos conselhos profissionais com o objetivo de cobrar dívidas de valores pequenos em relação ao custo da movimentação da estrutura judiciária para que sejam quitados. Se assim é, entretanto, relativamente à

aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 em face do decurso do prazo de prescrição para a cobrança das anuidades por meio da ação judicial de execução, na interpretação deste Juízo, a nova norma importa também em suspensão do prazo prescricional, por aplicação da regra geral que rege a prescrição, segundo a qual o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. (STJ, Primeira Seção, RESP 1003955, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009). Dessa forma, tratando-se de créditos de natureza tributária, as anuidades devidas aos conselhos profissionais têm por termo inicial do prazo prescricional o momento em que o crédito tributário se torna exigível, o que, sob a Lei nº 12.514/2011, passou a ser aquele em que se configurar a inadimplência de um mínimo de 04 (quatro) anuidades, ocasião em que estará implementada a condição legal para a cobrança em juízo. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011 e 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por carência da ação, dada a falta de interesse processual, ressalvando a possibilidade de implementação futura da condição faltante e a suspensão do prazo prescricional de cobrança das anuidades objeto desta ação, nos termos da fundamentação desta sentença. Honorários advocatícios indevidos. Sentença não sujeita a reexame necessário (RESP Nº 927624, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 20/10/2008), haja vista se tratar de sentença sem julgamento de mérito. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010681-27.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABORATORIO SAO LUCAS ANALISES CLINICAS S/C LTDA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de LABORATÓRIO SÃO LUCAS ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA., para a cobrança de crédito tributário relativo às anuidades de 2008, 2009 e 2010. A ação foi distribuída em 14/12/2011 e por despacho de fls. 27, foi determinado ao exequente que esclarecesse a propositura da execução fiscal, diante dos termos do art. 8º da Lei nº 12.514, de 31 de outubro de 2011. O Conselho manifestou-se a fls. 28/37, requerendo o prosseguimento da execução sob os fundamentos de que a Lei nº 12.514/2011 violou o princípio da irretroatividade da lei tributária, bem como o art. 146, inciso III, letra b, e o art. 5º, inciso XXXV, todos da Constituição Federal, além de impor dificuldades práticas para os Conselhos, eis que sua aplicação inviabilizará as cobranças das anuidades via execução fiscal, beneficiando o mau pagador, inclusive em razão da prescrição quinquenal e diminuindo, assim, a arrecadação. É o relatório. **DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se nestes autos da execução de valores relativos exclusivamente a 3 (três) anuidades devidas a conselho profissional. Ocorre que a Lei nº 12.514, publicada no Diário Oficial da União em 31 de outubro de 2011 e em vigor desde a sua publicação, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe em seu artigo 8º: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Ou seja, desde a publicação da Lei nº 12.514/2011, para que haja interesse processual, no sentido da adequação da ação de execução judicial em relação à via administrativa, para a cobrança de anuidades devidas e não pagas, os conselhos profissionais deverão preencher requisito específico representado pela indispensável acumulação de valores não inferiores a 4 (quatro) vezes o valor anual cobrado tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, ou seja, que correspondam a pelo menos 4 (quatro) anuidades. Tal norma, portanto, tem explícita índole processual e, em assim sendo, sua aplicação é imediata tanto para os processos em andamento quanto para as ações propostas a partir da edição da mencionada lei, de modo que, tratando-se no caso concreto de execução restrita apenas à cobrança de anuidades em número inferior a quatro, a hipótese é de carência da ação, por falta de interesse processual. Não procede a alegação de que o disposto no art. 8º seria aplicável apenas às ações relativas a fatos geradores posteriores à data em que a lei entrou em vigor, por incidência do princípio da irretroatividade tributária (art. 150, inciso II, letra a, da CF), uma vez que a norma em análise, reafirme-se, inseriu requisito que deverá ser preenchido para a configuração do interesse processual da parte, e não estabeleceu a cobrança de tributo relativo a fato gerador anterior à sua vigência, proibição a que se refere o dispositivo constitucional mencionado. Em relação ao art. 106, inciso II, letra b, do Código Tributário Nacional (Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: ...II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: ...b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; ...), cuida-se de comando que estabelece exceção à regra geral de irretroatividade da legislação tributária, para permitir a aplicação retroativa da lei nova, quando esta for mais favorável ao sujeito passivo, em comparação à norma anterior, nos casos de infrações tributárias e respectivas penalidades. Vê-se, ainda aqui, que o dispositivo é dissociado da hipótese em exame, onde a questão focada neste momento tem amparo apenas na apuração das condições da ação de execução fiscal, com base nas normas processuais aplicáveis à espécie, não estando em discussão retroatividade de norma tributária. Na mesma medida, está claro que a Lei nº 12.514/2001 não veicula norma reservada a lei complementar (art. 146, inciso III, letra b, da CF), pois, não estabelece regramento geral em matéria de legislação tributária sobre

obrigação, lançamento, crédito, prescrição nem decadência tributários, mas, como visto, tem natureza eminentemente processual. Nem se diga que a inovação legislativa nega acesso ao Judiciário ou restringe a arrecadação, haja vista que o exequente poderá propor a execução fiscal desde que somadas pelo menos quatro anuidades, além de continuar a dispor da via administrativa para a satisfação do seu crédito, como expressamente ressalvado pelo parágrafo único do art. 8º da Lei nº 12.514/2011. Considere-se, também, que, a par de se cuidar de regra processual, como dito, é evidente o propósito do legislador em contribuir para uma maior efetividade do Poder Judiciário e redução dos gastos com a tramitação processual, haja vista o grande número de execuções fiscais movidas pelos conselhos profissionais com o objetivo de cobrar dívidas de valores pequenos em relação ao custo da movimentação da estrutura judiciária para que sejam quitados. Se assim é, entretanto, relativamente à aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 em face do decurso do prazo de prescrição para a cobrança das anuidades por meio da ação judicial de execução, na interpretação deste Juízo, a nova norma importa também em suspensão do prazo prescricional, por aplicação da regra geral que rege a prescrição, segundo a qual o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. (STJ, Primeira Seção, RESP 1003955, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009). Dessa forma, tratando-se de créditos de natureza tributária, as anuidades devidas aos conselhos profissionais têm por termo inicial do prazo prescricional o momento em que o crédito tributário se torna exigível, o que, sob a Lei nº 12.514/2011, passou a ser aquele em que se configurar a inadimplência de um mínimo de 04 (quatro) anuidades, ocasião em que estará implementada a condição legal para a cobrança em juízo. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011 e 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por carência da ação, dada a falta de interesse processual, ressalvando a possibilidade de implementação futura da condição faltante e a suspensão do prazo prescricional de cobrança das anuidades objeto desta ação, nos termos da fundamentação desta sentença. Honorários advocatícios indevidos. Sentença não sujeita a reexame necessário (RESP Nº 927624, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 20/10/2008), haja vista se tratar de sentença sem julgamento de mérito. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010685-64.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIANA ZACHARIAS ANDRE
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de MARIANA ZACHARIAS ANDRE, para cobrança de crédito tributário relativo às anuidades de 2009 e 2010. A ação foi distribuída em 14/12/2011 e por despacho de fls. 26, foi determinado ao exequente que esclarecesse a propositura da execução fiscal, diante dos termos do art. 8º da Lei nº 12.514, de 31 de outubro de 2011. O Conselho manifestou-se a fls. 27/36, requerendo o prosseguimento da execução sob os fundamentos de que a Lei nº 12.514/2011 violou o princípio da irretroatividade da lei tributária, bem como o art. 146, inciso III, letra b, e o art. 5º, inciso XXXV, todos da Constituição Federal, além de impor dificuldades práticas para os Conselhos, eis que sua aplicação inviabilizará as cobranças das anuidades via execução fiscal, beneficiando o mau pagador, inclusive em razão da prescrição quinquenal e diminuindo, assim, a arrecadação. É o relatório. **DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se nestes autos da execução de valores relativos exclusivamente a 2 (duas) anuidades devidas a conselho profissional. Ocorre que a Lei nº 12.514, publicada no Diário Oficial da União em 31 de outubro de 2011 e em vigor desde a sua publicação, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe em seu artigo 8º: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Ou seja, desde a publicação da Lei nº 12.514/2011, para que haja interesse processual, no sentido da adequação da ação de execução judicial em relação à via administrativa, para a cobrança de anuidades devidas e não pagas, os conselhos profissionais deverão preencher requisito específico representado pela indispensável acumulação de valores não inferiores a 4 (quatro) vezes o valor anual cobrado tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, ou seja, que correspondam a pelo menos 4 (quatro) anuidades. Tal norma, portanto, tem explícita índole processual e, em assim sendo, sua aplicação é imediata tanto para os processos em andamento quanto para as ações propostas a partir da edição da mencionada lei, de modo que, tratando-se no caso concreto de execução restrita apenas à cobrança de anuidades em número inferior a quatro, a hipótese é de carência da ação, por falta de interesse processual. Não procede a alegação de que o disposto no art. 8º seria aplicável apenas às ações relativas a fatos geradores posteriores à data em que a lei entrou em vigor, por incidência do princípio da irretroatividade tributária (art. 150, inciso II, letra a, da CF), uma vez que a norma em análise, reafirme-se, inseriu requisito que deverá ser preenchido para a configuração do interesse processual da parte, e não estabeleceu a cobrança de tributo relativo a fato gerador anterior à sua vigência, proibição a que se refere o dispositivo constitucional mencionado. Em relação ao art. 106, inciso II, letra b, do Código Tributário Nacional (Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: ...II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: ...b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado

em falta de pagamento de tributo;...), cuida-se de comando que estabelece exceção à regra geral de irretroatividade da legislação tributária, para permitir a aplicação retroativa da lei nova, quando esta for mais favorável ao sujeito passivo, em comparação à norma anterior, nos casos de infrações tributárias e respectivas penalidades. Vê-se, ainda aqui, que o dispositivo é dissociado da hipótese em exame, onde a questão focada neste momento tem amparo apenas na apuração das condições da ação de execução fiscal, com base nas normas processuais aplicáveis à espécie, não estando em discussão retroatividade de norma tributária. Na mesma medida, está claro que a Lei nº 12.514/2001 não veicula norma reservada a lei complementar (art. 146, inciso III, letra b, da CF), pois, não estabelece regramento geral em matéria de legislação tributária sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição nem decadência tributários, mas, como visto, tem natureza eminentemente processual. Nem se diga que a inovação legislativa nega acesso ao Judiciário ou restringe a arrecadação, haja vista que o exequente poderá propor a execução fiscal desde que somadas pelo menos quatro anuidades, além de continuar a dispor da via administrativa para a satisfação do seu crédito, como expressamente ressalvado pelo parágrafo único do art. 8º da Lei nº 12.514/2011. Considere-se, também, que, a par de se cuidar de regra processual, como dito, é evidente o propósito do legislador em contribuir para uma maior efetividade do Poder Judiciário e redução dos gastos com a tramitação processual, haja vista o grande número de execuções fiscais movidas pelos conselhos profissionais com o objetivo de cobrar dívidas de valores pequenos em relação ao custo da movimentação da estrutura judiciária para que sejam quitados. Se assim é, entretanto, relativamente à aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 em face do decurso do prazo de prescrição para a cobrança das anuidades por meio da ação judicial de execução, na interpretação deste Juízo, a nova norma importa também em suspensão do prazo prescricional, por aplicação da regra geral que rege a prescrição, segundo a qual o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. (STJ, Primeira Seção, RESP 1003955, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009). Dessa forma, tratando-se de créditos de natureza tributária, as anuidades devidas aos conselhos profissionais têm por termo inicial do prazo prescricional o momento em que o crédito tributário se torna exigível, o que, sob a Lei nº 12.514/2011, passou a ser aquele em que se configurar a inadimplência de um mínimo de 04 (quatro) anuidades, ocasião em que estará implementada a condição legal para a cobrança em juízo. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011 e 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por carência da ação, dada a falta de interesse processual, ressalvando a possibilidade de implementação futura da condição faltante e a suspensão do prazo prescricional de cobrança das anuidades objeto desta ação, nos termos da fundamentação desta sentença. Honorários advocatícios indevidos. Sentença não sujeita a reexame necessário (RESP Nº 927624, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 20/10/2008), haja vista se tratar de sentença sem julgamento de mérito. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010687-34.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, para cobrança de crédito tributário relativo às anuidades de 2009 e 2010. A ação foi distribuída em 14/12/2011 e por despacho de fls. 27, foi determinado ao exequente que esclarecesse a propositura da execução fiscal, diante dos termos do art. 8º da Lei nº 12.514, de 31 de outubro de 2011. O Conselho manifestou-se a fls. 28/37, requerendo o prosseguimento da execução sob os fundamentos de que a Lei nº 12.514/2011 violou o princípio da irretroatividade da lei tributária, bem como o art. 146, inciso III, letra b, e o art. 5º, inciso XXXV, todos da Constituição Federal, além de impor dificuldades práticas para os Conselhos, eis que sua aplicação inviabilizará as cobranças das anuidades via execução fiscal, beneficiando o mau pagador, inclusive em razão da prescrição quinquenal e diminuindo, assim, a arrecadação. É o relatório. **DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se nestes autos da execução de valores relativos exclusivamente a 2 (duas) anuidades devida a conselho profissional. Ocorre que a Lei nº 12.514, publicada no Diário Oficial da União em 31 de outubro de 2011 e em vigor desde a sua publicação, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe em seu artigo 8º: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Ou seja, desde a publicação da Lei nº 12.514/2011, para que haja interesse processual, no sentido da adequação da ação de execução judicial em relação à via administrativa, para a cobrança de anuidades devidas e não pagas, os conselhos profissionais deverão preencher requisito específico representado pela indispensável acumulação de valores não inferiores a 4 (quatro) vezes o valor anual cobrado tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, ou seja, que correspondam a pelo menos 4 (quatro) anuidades. Tal norma, portanto, tem explícita índole processual e, em assim sendo, sua aplicação é imediata tanto para os processos em andamento quanto para as ações propostas a partir da edição da mencionada lei, de modo que,

tratando-se no caso concreto de execução restrita apenas à cobrança de anuidades em número inferior a quatro, a hipótese é de carência da ação, por falta de interesse processual. Não procede a alegação de que o disposto no art. 8º seria aplicável apenas às ações relativas a fatos geradores posteriores à data em que a lei entrou em vigor, por incidência do princípio da irretroatividade tributária (art. 150, inciso II, letra a, da CF), uma vez que a norma em análise, reafirme-se, inseriu requisito que deverá ser preenchido para a configuração do interesse processual da parte, e não estabeleceu a cobrança de tributo relativo a fato gerador anterior à sua vigência, proibição a que se refere o dispositivo constitucional mencionado. Em relação ao art. 106, inciso II, letra b, do Código Tributário Nacional (Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:...II-tratando-se de ato não definitivamente julgado:...b) quando decrete-se de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;...), cuida-se de comando que estabelece exceção à regra geral de irretroatividade da legislação tributária, para permitir a aplicação retroativa da lei nova, quando esta for mais favorável ao sujeito passivo, em comparação à norma anterior, nos casos de infrações tributárias e respectivas penalidades. Vê-se, ainda aqui, que o dispositivo é dissociado da hipótese em exame, onde a questão focada neste momento tem amparo apenas na apuração das condições da ação de execução fiscal, com base nas normas processuais aplicáveis à espécie, não estando em discussão irretroatividade de norma tributária. Na mesma medida, está claro que a Lei nº 12.514/2001 não veicula norma reservada a lei complementar (art. 146, inciso III, letra b, da CF), pois, não estabelece regramento geral em matéria de legislação tributária sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição nem decadência tributários, mas, como visto, tem natureza eminentemente processual. Nem se diga que a inovação legislativa nega acesso ao Judiciário ou restringe a arrecadação, haja vista que o exequente poderá propor a execução fiscal desde que somadas pelo menos quatro anuidades, além de continuar a dispor da via administrativa para a satisfação do seu crédito, como expressamente ressalvado pelo parágrafo único do art. 8º da Lei nº 12.514/2011. Considere-se, também, que, a par de se cuidar de regra processual, como dito, é evidente o propósito do legislador em contribuir para uma maior efetividade do Poder Judiciário e redução dos gastos com a tramitação processual, haja vista o grande número de execuções fiscais movidas pelos conselhos profissionais com o objetivo de cobrar dívidas de valores pequenos em relação ao custo da movimentação da estrutura judiciária para que sejam quitados. Se assim é, entretanto, relativamente à aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 em face do decurso do prazo de prescrição para a cobrança das anuidades por meio da ação judicial de execução, na interpretação deste Juízo, a nova norma importa também em suspensão do prazo prescricional, por aplicação da regra geral que rege a prescrição, segundo a qual o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. (STJ, Primeira Seção, RESP 1003955, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009). Dessa forma, tratando-se de créditos de natureza tributária, as anuidades devidas aos conselhos profissionais têm por termo inicial do prazo prescricional o momento em que o crédito tributário se torna exigível, o que, sob a Lei nº 12.514/2011, passou a ser aquele em que se configurar a inadimplência de um mínimo de 04 (quatro) anuidades, ocasião em que estará implementada a condição legal para a cobrança em juízo. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011 e 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por carência da ação, dada a falta de interesse processual, ressalvando a possibilidade de implementação futura da condição faltante e a suspensão do prazo prescricional de cobrança das anuidades objeto desta ação, nos termos da fundamentação desta sentença. Honorários advocatícios indevidos. Sentença não sujeita a reexame necessário (RESP Nº 927624, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 20/10/2008), haja vista se tratar de sentença sem julgamento de mérito. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002677-64.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Pedidos de fls. 06/54:1. Quanto à afirmação da parte executada de que se dá por citada (fl. 06), preliminarmente, intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração com poderes específicos para recebimento da citação, em face do disposto no artigo 38 do Códgo de Processo Civil (observando-se que deverá ser identificado o outorgante da procuração).2. Remetam-se os autos à Fazenda Nacional para manifestação acerca da Carta de Fiança ofertada.Int.

Expediente Nº 2290

ACAO PENAL

0002500-23.2000.403.6110 (2000.61.10.002500-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001340-60.2000.403.6110 (2000.61.10.001340-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 419 - DIOVANILDO

DOMINGUES CAVALCANTI) X DEBORA REGINA SOUZA E SILVA BIANCHINI(SP294827 - ROBERTA PAIFER)

Autos nº 0002500-23.2000.403.6110DECISÃO01. Cuida-se de pedido de reabilitação formulado por DÉBORA REGINA SOUZA e SILVA (fls. 459 a 474 e 481-5). O Ministério Público Federal manifestou-se às 477-8.2. Por ausência de interesse jurídico, indefiro o pedido, na medida em que, ausente condenação (o acórdão de fls. 401-3 reconheceu a prescrição punitiva), não se aplica o disposto nos arts. 743 a 750 do CPP. Adoto, no mais, para decidir, as razões expostas pelo MPF em sua cota de fls. 477-8.3. Sem necessidade de pagamento de despesas processuais no presente momento, não conheço do pedido de assistência judiciária gratuita.4. Intimem-se. Arquivem-se, após.

0013867-97.2007.403.6110 (2007.61.10.013867-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR SIGNORI BORSSATO(SP087565 - JOSE CARLOS ROCHA PAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Decisão proferida em 25/01/2012: D E C I S Ã O Trata-se de ação penal através da qual foi imputado o delito previsto no artigo 168-A, parágrafo primeiro, inciso I, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal, em face de ADEMIR SIGNORI BORSSATO. A denúncia foi recebida em 24 de setembro de 2009 (fls. 346). Foi apresentada a resposta à acusação em fls. 414/418. Em fls. 431/432 o Ministério Público Federal se manifestou sobre a resposta à acusação. É o breve relato. DECIDO. O artigo 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, dispõe: Artigo 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I- a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II- a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III- que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV- extinta a punibilidade do agente. Em primeiro lugar, se assente que não se encontram entre as hipóteses de absolvição sumária casos de negativa de autoria delitiva. Ademais, neste caso específico, a denúncia esclareceu que o denunciado era quem, efetivamente, administrava a empresa ICB Indústria de Cerâmica Borssato LTDA. Há que se ponderar que para decretação da absolvição sumária, seria preciso que o réu oferecesse, em sua defesa prévia, documentos inéditos ou preliminares de conteúdo extremamente convincente para que o magistrado pudesse absolvê-lo sumariamente, consoante ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, constante em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição (ano 2008), Editora Revista dos Tribunais, página 717, hipótese esta não verificada no caso em apreciação. Pelo exposto, DETERMINO, por conseguinte, o prosseguimento da Ação Penal. Concedo o prazo de três dias para a defesa apresentar o endereço das testemunhas arroladas em sua defesa, sob pena de preclusão. Com a manifestação da defesa tornem conclusos. Intime-se. Decisão proferida em 18/05/2012: Face à informação supra, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo de fl. 437 e o item 1 da decisão de fl. 438 e determino que o advogado constituído pelo acusado - Dr. José Carlos Rocha Paes seja intimado, via diário eletrônico, da decisão de fls. 434/435 e da expedição das cartas precatórias de fls. 439/441. Intime-se. Informo que foi expedida a carta precatória n. 142/2012 para a Justiça Federal de Belo Horizonte destinada a oitiva da testemunha Marilene Bendendo Cardoso e a carta precatória n. 143/2012 para a Comarca de Tatuí, destinada a oitiva das testemunhas José Roberto de Campos Oliveira e Benedito Jorge Rodrigues, todas arroladas pela acusação.

0011865-52.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON IWAO TIO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA nº 169/20121. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 245.2. Depreque-se a realização de audiência e fiscalização, para a qual o acusado EDSON IWAO TIO deverá ser intimado pessoalmente para comparecimento acompanhado de defensor. Na audiência deverá ser proposta ao acusado a suspensão condicional do processo, nos termos dispostos no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, devendo o mesmo submeter-se ao período de provas de 02 (dois) anos, sob as seguintes condições: (a) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; note-se que o acusado poderá realizar suas viagens para exercício de sua profissão, desde que comunique ao Juízo e não deixe de comparecer para informar e justificar suas atividades, mensalmente, ocasião em que poderá proceder a tal comunicação; (b) prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 10 (dez) meses à razão de 05 (cinco) horas por semana, de modo a não comprometer sua jornada de trabalho em instituição que será indicada pelo Juízo deprecado, observando-se que este Juízo entende que não deve ser a entidade especificada pelo acusado na petição de fls. 241 - Irmandade da Santa Casa de Angatuba ou Retiro dos pobres de Santo Antonio, uma vez que, a escolha de Entidade pelo réu pode causar suspeitas, cabendo ao Juízo deprecado escolher outra entidade; (c) advertência ao acusado de que o benefício será revogado se, no curso do prazo de suspensão, vier(em) a ser processado por outro crime ou contravenção ou descumprir qualquer condição imposta (3º e 4º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95). Note-se que já foram expedidas duas cartas precatórias destinadas à proposta do artigo 89 da Lei 9.099/95 ao acusado Edson sendo que caso ele não aceite a proposta ou o descumpra as condições ora determinadas deverá o Juízo Deprecado devolver a carta precatória imediatamente a este Juízo para a continuidade deste feito. Servirá a presente decisão como carta precatória.3. Dê-se ciência ao MPF.4. Intimem-se.

0012425-91.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ANTONIO RUBENS PARRA

1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Edineide Valença Reis, requerida pela acusação à fl. 185/verso.2. Considerando que a testemunha Edineide foi arrolada também pela defesa do acusado Hélio (fls. 160/161), intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se insiste em sua oitiva, observando-se que em seu silêncio este Juízo entenderá que houve a sua desistência.

0006561-38.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZIPING LIANG(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ANTONIO SALES DO NASCIMENTO

AÇÃO PENAL nº 0006561-38.2011.403.6110 Vistos, em Inspeção DECISÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados pela defesa do acusado Ziping Liang com fulcro no artigo 382 do Código de Processo Penal, em face da decisão de fls. 166/167. Argumenta que existe na decisão a seguinte omissão: não houve apreciação do pedido de expedição de ofício a Polícia Federal de Foz do Iguaçu para que seja esclarecida como é feita a identificação de estrangeiros que ingressam no Brasil por meio de ônibus. Recebo os embargos, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Assiste razão ao Embargante, uma vez que realmente não foi apreciado o pedido de expedição de ofício formulado à fl. 162. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento para deferir o pedido de expedição de ofício à Polícia Federal de Foz do Iguaçu para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, como é feita a identificação e o registro dos estrangeiros que ingressam no Brasil via terrestre, bem como se há registro em nome do acusado Ziping Liang. No mais, mantenho integralmente a decisão embargada, tal qual foi lançada. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000455-69.2007.403.6120 (2007.61.20.000455-0) - MARIA EMILIA MANTEGASSA FERNANDES(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Emilia Mantegassa Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 11/18). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 21, oportunidade em que foi determinado a parte autora que emendasse a petição inicial, atribuindo valor à causa e que juntasse aos autos documento comprobatório do indeferimento de seu pedido, ou ainda o decurso do prazo legal sem apreciação, desde que a requerente não tenha dado causa à demora. A autora manifestou-se à fl. 22. O presente feito foi extinto sem resolução de mérito (fls. 24/26). A autora interpôs recurso de apelação (fls. 28/30). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu provimento a apelação determinando o retorno dos autos a origem a fim de que fosse dado prosseguimento ao feito (fls. 34/35). À fl. 39 foi determinado à parte autora que juntasse aos autos cópias de atestados e relatórios médicos recentes, que comprovassem a enfermidade alegada. Não houve manifestação da autora (fl. 40/verso). O pedido de tutela

antecipada foi indeferido à fl. 43. O INSS apresentou contestação às fls. 47/56, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação, pois a parte autora está recebendo amparo social ao idoso NB 532.846.010-0, com DIB em 10/11/2008. No mérito, asseverou que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 57/58). Foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial (fl. 60). O Perito Judicial informou o não comparecimento da autora para a realização da perícia médica (fl. 69). À fl. 70 foi declarada preclusa a produção de prova pericial. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: prova da condição de segurado e sua manutenção à época da incapacitação; carência de 12 (doze) contribuições mensais; demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. No caso de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial médica é requisito essencial, sem o qual não há como o magistrado aferir a condição laborativa do interessado. Em casos excepcionais, essa prova pericial pode até ser substituída por prova documental idônea e com atributos equivalentes àqueles que seriam encontrados no laudo médico pericial. No caso presente, além de não ter comparecido à perícia médica agendada, a parte autora sequer juntou documentação médica que atestasse sua condição de incapaz para o trabalho. Assim, não tendo se desincumbido de seu ônus processual de comprovar os fatos constitutivos do direito pleiteado, seu pedido deve ser julgado improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005234-67.2007.403.6120 (2007.61.20.005234-9) - MARGARIDA LEITE BARBOSA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Margarida Leite Barbosa, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93 (Loas). Afirmo que é portadora de deficiência em decorrência de problemas cardíacos e não tem condições de prover a sua subsistência. Aduz que seu marido está desempregado e sem perspectiva de retornar ao mercado de trabalho em função da idade avançada. Asseverou também que não possui familiares que possam auxiliá-la. Consta da inicial que a autora teve o seu requerimento administrativo de benefício negado pelo INSS. Quesitos, procuração e documentos (fls. 08/22 e 24/36). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 37). Emenda às fls. 39 e 40/41. A antecipação da tutela foi indeferida (fl. 42). O INSS foi citado (fl. 46) e apresentou contestação às fls. 47/51, sustentando que a parte autora não comprovou o preenchimento de todos os requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Por consequência, requereu a improcedência da ação e a condenação da demandante ao pagamento das verbas de sucumbência. Réplica às fls. 55/60. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 80/85. O INSS apresentou parecer de seu assistente técnico na área médica (fls. 87/95). O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar a necessidade de atuação ministerial no caso (fls. 99/100). O laudo assistencial encontra-se às fls. 106/113. A parte autora, em manifestação final, requereu a procedência do pedido (fls. 117/118). O INSS, apesar de intimado, manteve-se inerte (certidão de fl. 116). O MPF reiterou sua manifestação anterior (fl. 121). Extrato do sistema CNIS/Cidadão foi acostado às fls. 123/126. É o relatório. Fundamento e decido. Como não há preliminares, passa-se à análise de mérito. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e

nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.(par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98).Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98).O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.Passa-se a analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial.In casu, a autora nasceu em 21/04/1949, tem hoje 62 anos de idade (fls. 11/12) e requereu o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência.O comprovante de indeferimento administrativo do requerimento apresentado pela autora ao INSS, datado de 21/06/2006, demonstra que, na época, a perícia médica da autarquia proferiu parecer contrário, ou seja, não vislumbrou incapacidade (pedido de reconsideração de fl. 21).A autora requereu, na inicial a concessão do benefício a partir do ajuizamento da ação.O laudo médico pericial de fls. 80/85 é firme em concluir que a autora apresenta incapacidade total e definitiva por ser portadora de coronariopatia, hipertensão arterial e diabetes mellitus (quesitos 1 a 3 de fl. 80), sem possibilidade de exercer ou ser reabilitada para qualquer profissão. A doença principal é definida pelo experto como cardiopatia grave (quesito 15, fl. 82).O início da incapacidade foi situado pelo perito em 2005, época na qual a examinanda foi submetida a cirurgia de pontes de safena (quesito 13, fl. 81). A autora referiu saber ser hipertensa há 30 anos e diabética há 15. Ainda conforme o laudo, a requerente faz uso diário de uma série de medicamentos apontados na resposta ao quesito 9 de fl. 81. Quanto à incapacidade para a vida independente, o perito respondeu negativamente ao quesito (fls. 80/81).Por outro lado, o assistente técnico do INSS, em seu parecer médico, informou que apesar da cirurgia de revascularização miocárdica realizada em 2005 e do exame de teste ergométrico realizado em 2008, positivo para isquemia aos grandes esforços, o quadro clínico encontra-se estabilizado e a autora está apta a desempenhar as atividades laborativas que exercia antes da cirurgia (fls. 88/95). Cabe agora observar as conclusões da perícia social de fls. 106/113.A assistente social constatou que o núcleo familiar é composto por três pessoas, a autora Margarida Leite Barbosa, 4ª série do 1º grau, do lar, separada há cinco anos e desempregada; sua mãe Sebastiana da Silva Leite, nascida em 12/02/1927 (85 anos de idade nesta data), viúva, pensionista no valor mínimo; e seu irmão Paulo Henrique da Silva Leite, nascido em 30/01/1972 (hoje com 40 anos de idade), solteiro, ensino médio completo, aposentado por invalidez por ter perdido parte do membro superior esquerdo, em valor mínimo (fl. 107).Acerca das condições de moradia, a perita esclareceu que a família reside em casa de propriedade da mãe da autora há aproximadamente 34 anos, no centro da cidade de Motuca (SP), em região urbanizada e dotada de infraestrutura básica, um imóvel de construção antiga e dotada de móveis e utensílios velhos, a maioria comprada há mais de 30 anos.O imóvel, conforme o laudo, tem cinco cômodos, sem lajota, sem forro, coberta de telha comum, sendo dois quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro, instalação elétrica embutida, paredes rebocadas e pintadas, ladrilhos no piso, portas e janelas galvanizadas na sala e na cozinha, porta de madeira no banheiro e panos (cortinas) substituindo portas dos quartos.Os móveis, utensílios e eletroeletrônicos relacionados pela assistente social: pia sem gabinete, duas mesas com cadeiras, um armário de aço e um de madeira, uma geladeira, um fogão de quatro bocas e um liquidificador (na cozinha); camas e guarda-roupas (quartos); dois sofás, uma poltrona, rack pequeno, uma TV Semp em cores 21 polegadas e um telefone (sala); uma máquina de lavar, um tanquinho, uma pia de cozinha e um tanque (área de serviço).O laudo mencionou que a família cria algumas galinhas no quintal para consumo próprio.Observando os comprovantes apresentados de consumo de água (R\$ 29,82), energia elétrica (R\$ 46,00), farmácia (R\$ 260,00), supermercado/alimentação (R\$ 550,00), demonstrativos de benefício previdenciário, receituários médicos e matrículas de atendimento no centro municipal de saúde (CMS), a perita concluiu que as despesas somaram R\$ 1.111,82 (mil e cento e onze reais e oitenta e dois centavos), passivo que, além dos gastos já mencionados,

também incluem plano funerário (R\$ 35,00), telefone (R\$ 41,00) e financiamento bancário (R\$ 150,00), conforme levantamento de fl. 109. A renda familiar, por sua vez, é de R\$ 1.090,00 (mil e noventa reais) mensais, provenientes dos benefícios da mãe e do irmão da autora, pois cada um deles recebe um salário mínimo da previdência. Os medicamentos utilizados pela família estão relacionados na resposta ao quesito 6 de fl. 113 e parte deles é obtida na rede pública porém outra é adquirida com recursos próprios. Consta do laudo que a autora está em tratamento no Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, em São Paulo, e também recebe atendimento médico na rede municipal de Motuca, onde reside. Em seu parecer, a assistente social concluiu que a provisão de recursos é insuficiente para a sobrevivência da autora, de tal modo que, segundo ela, a situação é de vulnerabilidade. Com efeito, cabem algumas considerações sobre as conclusões dos peritos oficiais. Primeiramente, a perícia médica constatou que a autora é incapaz total e permanentemente para qualquer profissão, mas não afirmou categoricamente que seja incapaz para a vida independente. Não obstante, a incapacidade para a vida independente exigida pela legislação aplicável não há de ser absoluta. Já se decidiu a respeito que para efeitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento (EI 200461130030989, Desembargadora Federal Diva Malerbi, TRF3 - Terceira Seção, DJF3 CJ1, Data: 06/01/2011, p. 11.) É também nesse sentido o entendimento da Turma Nacional de Uniformização: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E CAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº. 29 DESTA TNU. PROVIMENTO DO INCIDENTE. ADEQUAÇÃO. 1 - Acórdão recorrido que firma a tese de que a autora-recorrente não faz jus ao benefício assistencial porque o laudo pericial lhe atesta a incapacitada para o exercício de atividades profissionais compatíveis com suas limitações e aptidões pessoais, mas não a incapacidade para os atos da vida independente. 2 - Acórdão paradigma (PEDILEF nº. 2004.61.84.082269-3) que firma a tese de que é devido o benefício assistencial àquele que mesmo capaz para os atos da vida independente é incapaz para o trabalho. 3 - Nos termos do enunciado da Súmula 29 desta TNU: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. 4 - Incidente de uniformização conhecido e provido, para reiterar-se a tese pacificada na jurisprudência desta Turma Nacional. 5- Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado a partir da premissa de direito ora uniformizada. (PEDIDO 200832007035293, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 08/07/2011 Seção 1) No que se refere à renda, o artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 (ADI nº 1.232-1. Rel. Min. Ilmar Galvão, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154). No entanto, a exigência legal de renda familiar per capita, apesar de constitucional, deve ter seu atendimento verificado no caso concreto. A propósito, cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. n. 03101801-3, Rel. Juiz Johnson Di Salvo, DJU de 27/06/2000). A Terceira Seção do STJ já decidiu, em recurso especial repetitivo, que são admitidos outros meios de prova, além da renda per capita, para se aferir a miserabilidade: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel.

para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.(RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009)No caso dos autos, a mãe da autora, de 85 anos de idade, recebe pensão por morte no valor mínimo, NB 137.600.926-6, enquanto o irmão da autora, de 40 anos de idade, recebe aposentadoria por invalidez também no valor mínimo, NB 114.307.977-6. A autora, por sua vez, não possui renda própria.Incumbente ressaltar que na situação dos autos devem ser verificados simultaneamente os direitos de idosos e deficientes, pois, se assim não fosse, negar o benefício a um deles significaria reduzir de outro o que lhe é garantido pelo sistema legislativo brasileiro.Nesse diapasão, há que ser desconsiderado do cômputo da renda familiar o valor da aposentadoria por idade da mãe da autora, aplicando-se por analogia o que dispõe o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, em homenagem à isonomia entre as situações prevista nos autos e no mencionado dispositivo.Assim sendo, o benefício da mãe (aposentadoria em valor mínimo) não deve ser computado para efeito de análise da renda quando o objetivo é a aferição da miserabilidade do núcleo familiar, a exemplo do que se daria caso se avizinhasse de uma situação na qual dois beneficiários fizessem jus ao amparo social.Existindo no grupo familiar alguém que receba qualquer benefício previdenciário no valor mínimo, ainda que esse benefício não seja o amparo assistencial, e sim uma aposentadoria, a aplicação do conceito disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, Estatuto do Idoso, vem sendo assim interpretado:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP. 2. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 3. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 4. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida.(AC 200261120040310, Juiz Jediael Galvão, TRF3 - Décima Turma, 20/02/2008)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ESTATUTO DO IDOSO. ARTIGO 34, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CÔNJUGE IDOSO QUE PERCEBE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO. I. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) pode ser aplicado por analogia à hipótese em que o benefício percebido pelo cônjuge é de natureza previdenciária. II. É intuitivo que assim seja, na medida em que a finalidade da legislação especial do idoso é o de lhe assegurar uma renda mínima que lhe propicie a existência com dignidade, havendo a lei pretendido garantir a reserva de um mínimo de recursos para tal fim. III. Precedente desta TNU no Processo nº 2006.83.00.510337-1 (julg. 29.10.2008). IV. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(PEDILEF 200870530000132, Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 25/05/2010)Por sua vez, reside com a autora, sob o mesmo teto, o seu irmão inválido, maior de 40 anos de idade, solteiro, que recebe um salário mínimo de aposentadoria por invalidez em decorrência de acidente no qual perdeu parte de membro superior.Resta definir se o irmão maior que convive sob o mesmo teto tem ou não o seu rendimento incluído no cômputo da renda familiar. Nos termos do artigo 16 de Lei 8.213/91 o irmão maior e capaz não é incluído no cômputo. Não obstante tenha havido alteração da Lei n. 8.742/93 pela Lei n. 12.435, de 06/07/2011 e, logo depois, pela Lei n. 12.470, de 31/08/2011, introduzindo o conceito de família no artigo 20 da Loas, entendo aplicável ao caso a redação da época,que remetia à definição constante do artigo 16 da Lei 8.213/91.Com isso, em se tratando de irmão solteiro, maior, capaz para os atos da vida civil, porém aposentado por invalidez, nesse caso a sua renda também será afastada do cálculo. Sem o cômputo da renda mínima da mãe da autora e do irmão, faz jus a autora ao benefício postulado.A situação econômica apurada nos autos, portanto, convence da hipossuficiência da requerente.Assim, em face do conjunto probatório, do princípio da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, ainda, do sentido social da lei, entendo que a parte autora se enquadra neste momento entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a

assistência da prestação contínua e, por isso, faz jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Portanto, de acordo com o conceito implícito no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, a renda de um salário mínimo auferida pela pensionista idosa não deve ser computada para fins do benefício de prestação continuada em análise, assim como é prudente afastar a renda do irmão inválido. Na inicial a autora pediu a concessão do benefício a partir do ajuizamento da ação (fl. 06). Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tendo em vista a intensidade da doença da autora (cardiopatia grave) e a conclusão do estudo socioeconômico, verifico perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício assistencial, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, em face das razões expostas, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e condeno o INSS a implantar e a pagar à autora Margarida Leite Barbosa, o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, c.c. o artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do ajuizamento da ação, DIB em 24/07/2007. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): Número do benefício/requerimento: a implantar Nome do segurado: Margarida Leite Barbosa Benefício concedido/revisado: amparo social ao portador de deficiência (Lei n. 8.742/93) Data do início do benefício - (DIB): 24/07/2007. Renda mensal inicial: 01 salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000395-62.2008.403.6120 (2008.61.20.000395-1) - JORGE LUIS MONTEIRO DA SILVA (SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por JORGE LUIS MONTEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA, objetivando o fornecimento do título definitivo da propriedade, com entrega do certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR para ser averbado ou registrado na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, conforme artigo 20, 1º, g da Instrução Normativa INCRA nº 41, de 11 de julho de 2007. Aduz que foi assentado em 10/12/1991 no lote n. 151, da gleba 01, com área de 16,7400 hectares, do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, em Araraquara. Assevera que a cláusula resolutiva não está mais vigente, pois foram cumpridas as condições estipuladas em contrato e obedecido o prazo de 10 anos estabelecido na Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 12/242). À fl. 247 foi determinada a intimação do INCRA para que se manifestasse especialmente sobre o pedido de manutenção de posse. O INCRA apresentou contestação às fls. 252/32, aduzindo, preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido de manutenção de posse. Asseverou a impossibilidade de obtenção de título de propriedade e da inexistência de direito adquirido. Aduziu que não há que se falar em titulação do lote, nem tampouco em direito adquirido. Juntou documentos (fls. 284/296). O pedido liminar do autor foi indeferido às fls. 297/300, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Houve réplica (fls. 304/309), com juntada de documentos (fls. 310/312). O autor interpôs recurso de agravo na forma retida (fls. 313/316). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 320). O autor requereu a produção de prova testemunhal, apresentando rol de testemunhas às fls. 322/323. O INCRA requereu a produção de prova testemunhal, apresentando rol de testemunhas às fls. 326 e 327 e requereu a juntada do ofício encaminhado pela Superintendência Regional do INCRA em São Paulo (fls. 328/367). Houve a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes

(fls. 394/396). Alegações finais do autor às fls. 399/404 e do INCRA às fls. 405/429. É o relatório. Decido. A pretensão posta pelo requerente não é de ser acolhida. Fundamento. A parte autora veio a juízo postular um provimento de natureza possessória (manutenção na posse) e outro condenatório em obrigação de fazer (fornecimento de título definitivo de propriedade). Embora a ação tenha sido autuada com ênfase no caráter possessório da liminar postulada, após a apreciação da liminar no rito especial, o feito passou a seguir o rito ordinário (art. 931, CPC), havendo, portanto, espaço para apreciação do pedido de natureza condenatória. Afasto a preliminar arguida pelo INCRA, de impossibilidade jurídica do pedido, pois se confunde com o mérito e nele será dirimida. Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito. No que diz respeito à questão possessória, o INCRA não fez prova de qualquer justa oposição. No que diz respeito à obrigação de fazer, a parte autora fundamenta o pedido de aquisição do título definitivo de propriedade no decurso do prazo de dez anos fixado no artigo 21, da Lei 8.629/93 e no art. 20, , 1º, g, da Instrução Normativa INCRA nº 41/07, alegando, ainda, que trabalha a terra com a ajuda de sua família, que o INCRA vem descumprindo o contrato de assentamento há mais de uma década, em razão da total ausência de assistência, e que a autarquia somente implementou projetos fracassados que causaram prejuízos financeiros. O INCRA, por sua vez, argumenta que, para a titulação de lotes, o projeto de assentamento deverá obedecer todas as fases de implementação até atingir sua consolidação, o que ainda não ocorreu no caso do Assentamento Bela Vista do Chibarro. Entende, ainda, que o prazo constante da legislação somente se aplicará quando cumpridas as fases de implementação e tiver o assentado recebido o título de domínio, já que eventual instrumento assinado pelos assentados são contratos que concedem tão-somente o direito de uso e exploração do lote, de modo que não se trata de direito adquirido, mas de expectativa de direito. A matéria vem regulada na Constituição da República, nos seguintes termos: Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei. Em nível ordinário, a matéria encontra-se regulamentada pela Lei n. 8.629/93, assim como pelo Estatuto da Terra editado em 1964 (Lei 4.504), que foi recepcionado pela Constituição de 1988. Na instância administrativa, cabe dizer que a Instrução Normativa/INCRA n. 30/2006 prevê o procedimento administrativo para a transferência de domínio, em caráter provisório ou definitivo, de imóveis rurais em projetos de assentamento de reforma agrária em terras públicas de domínio do INCRA ou da União. Neste contexto, em primeiro lugar, há que se ressaltar que não se pode alegar que a necessidade de pagamento para aquisição da propriedade tem fundamento somente na Lei n. 8.629/93, posterior à posse da parte autora. Com efeito, se o Estatuto da Terra não estabeleceu expressamente como ou qual seria o pagamento pela terra, por certo também não mencionou que as terras distribuídas seriam gratuitas. Reza a Lei: Art. 17. O acesso à propriedade rural será promovido mediante a distribuição ou a redistribuição de terras, pela execução de qualquer das seguintes medidas: a) desapropriação por interesse social; b) doação; c) compra e venda; d) arrecadação dos bens vagos; e) reversão à posse (Vetado) do Poder Público de terras de sua propriedade, indevidamente ocupadas e exploradas, a qualquer título, por terceiros; f) herança ou legado. Como se verifica, há previsão de doação de terras, mas nenhuma doação, como contrato gratuito, pode ser presumida. De toda forma, o Estatuto da Terra fazia menção indireta à preferência na aquisição do lote (art. 97), às taxas devidas (art. 101) e ao pagamento para aquisição do título quando trata do reajustamento das prestações da venda dos lotes objeto da reforma agrária (art. 109): Art. 97. Quanto aos legítimos possuidores de terras devolutas federais, observar-se-á o seguinte: I - o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá a discriminação das áreas ocupadas por posseiros, para a progressiva regularização de suas condições de uso e posse da terra, providenciando, nos casos e condições previstos nesta Lei, a emissão dos títulos de domínio; II - todo o trabalhador agrícola que, à data da presente Lei, tiver ocupado, por um ano, terras devolutas, terá preferência para adquirir um lote da dimensão do módulo de propriedade rural, que for estabelecido para a região, obedecidas as prescrições da lei. Art. 101. As taxas devidas pelo legitimante de posse em terras devolutas federais, constarão de tabela a ser periodicamente expedida pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, atendendo-se à ancianidade da posse, bem como às diversificações das regiões em que se verificar a respectiva discriminação. Art. 109. Observado o disposto nesta Lei, será permitido o reajustamento das prestações mensais de amortizações e juros e dos saldos devedores nos contratos de venda a prazo de: I - lotes de terra com ou sem benfeitorias, em projetos de Reforma Agrária e em núcleos de colonização; Assim, é razoável considerar que a lei já previa tal pagamento. O Termo de Assentamento de 21/06/1995 referido na inicial, celebrado entre as partes, se deu já na vigência da Lei 8.629/93, que estabelece: LEI N. 8.629/93 Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. Parágrafo único. O órgão federal competente manterá atualizado cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária. 1o O título de domínio de que trata este artigo conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 2o Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o

direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no 1o, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)3o O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 4o O valor do imóvel fixado na forma do 3o será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)5o Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinquenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 6o Os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 7o (...)Neste quadro, para que a parte autora possa obter o título de domínio sobre o lote em questão, não basta apenas a promessa ou comprometimento de pagamento dos assentados perante o INCRA. É preciso mais. Como o contrato de concessão de uso contém condições resolutivas, somente após o implemento de todas as condições, dentre as quais está o pagamento do lote, será possível ao assentado obter o título dominial.No caso, as condições que devem ser cumpridas pelo assentado estão, basicamente, previstas no termo de assentamento e no contrato de concessão de uso, quais sejam:a) residir com sua família na parcela indicada, explorando-a direta e pessoalmente;b) respeitar as áreas de reserva legal e de preservação;c) ficar responsável pela guarda e conservação dos marcos implantados nas divisas das parcelas,d) acatar as determinações do INCRA relativas à programação do projeto e com vistas a sua plena capacitação profissional,e) ressarcir ao INCRA as despesas de créditos concedidos aos assentados, bem como aquela correspondente ao valor do lote.A propósito, observo que tais termos não destoam do que está previsto na Lei n. 8.629/93 (art. 18, 3º) e na IN 30/06 (art. 18), que a regulamentou, como seguem:LEI N. 8.629/93Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos. 1º O título de domínio de que trata este artigo conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no 1o, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 3º O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 4º O valor do imóvel fixado na forma do 3o será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 5º Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinquenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 6º Os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) INSTRUÇÃO NORMATIVA 30/2006: Art. 18 Após a quitação de todas as prestações anuais relativas à alienação do imóvel, o Incra expedirá certidão de quitação, anexando-a ao processo individual. Parágrafo único. Após quitação dos débitos do TD, bem como dos demais débitos para com o Incra e satisfeitas as demais cláusulas contratuais, incluindo o prazo de dez anos de inalienabilidade, o Superintendente Regional autorizará a liberação das cláusulas resolutivas, cabendo a publicação do ato em Boletim de Serviço, conforme modelo (anexo III); a atualização dos dados relativos ao domínio do imóvel no SNCR e lavratura do termo de encerramento do processo administrativo. Também é o que consta do modelo de Título de Domínio para projeto de assentamento com lotes individuais e área de reserva legal inserida no lote constante dos anexos à IN 30/06: DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES O OUTORGANTE, qualificado com fundamento na legislação federal de regência, tendo em vista o que consta do respectivo processo administrativo, aliena à UNIDADE FAMILIAR(A), pelo presente TÍTULO DE

DOMÍNIO, sob condição resolutiva, o imóvel rural descrito pelo preço e forma de pagamento abaixo especificados, atendidas as seguintes Cláusulas :I - em decorrência da presente alienação, o OUTORGANTE transmite à UNIDADE FAMILIAR o domínio e posse do imóvel.II - o imóvel destina-se à exploração agropecuária e outras modalidades de exploração aprovadas pelo INCRA, ficando a UNIDADE FAMILIAR comprometida a residir na parcela ou área compreendida no projeto de assentamento, explorá-la direta e pessoalmente, bem como a manter tal destinação e a preservar o meio ambiente, inclusive as áreas de reserva legal e preservação permanente, na forma da legislação ambiental federal e estadual vigentes.III - a UNIDADE FAMILIAR se obriga a averbar, à margem do registro do imóvel, a área de reserva legal prevista na legislação ambiental.IV - o valor fixado para este imóvel será pago em prestações anuais, com carência de três anos, corrigidas monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro que vier a substituí-lo.V - o OUTORGANTE concederá à UNIDADE FAMILIAR redução de cinquenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento.VI - resolve-se a presente alienação, tornando-se nula, de pleno direito, independentemente de ato especial ou de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial: a) se a UNIDADE FAMILIAR não cumprir quaisquer das obrigações assumidas neste Título; b) se o OUTORGANTE vier a exercer o direito que lhe é assegurado na cláusula XIII.VII - enquanto vigente qualquer das condições resolutivas, estabelecidas na cláusula XIV, é vedado à UNIDADE FAMILIAR alienar ou transmitir a qualquer título a posse do imóvel, salvo, nesse caso, por sucessão causa mortis.VIII - em qualquer das hipóteses previstas na Cláusula VI, o domínio e a posse do imóvel reverterão ao OUTORGANTE, procedendo-se o cancelamento do registro no Registro de Imóveis competente, na forma do art. 250, item III, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, instruído o respectivo requerimento do OUTORGANTE, para tanto, com laudo técnico ou documento outro que comprove a circunstância invocada.IX - ocorrendo a reversão do domínio e da posse do imóvel, a UNIDADE FAMILIAR fará jus: a) à indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias existentes; b) à restituição das importâncias por ele pagas ao OUTORGANTE, corrigidas monetariamente pelos índices oficiais. Em tal hipótese, tudo quanto à UNIDADE FAMILIAR couber será prioritariamente aplicado na liquidação ou amortização de empréstimos bancários obtidos com garantias reais do imóvel.X - é facultado à UNIDADE FAMILIAR liquidar integralmente o valor de seu débito para com o OUTORGANTE, a qualquer tempo, após a data da emissão deste título, mantida a inalienabilidade prevista nas cláusulas VII e XIV.XI - o OUTORGANTE autoriza expressamente a constituição de hipoteca, em garantia de financiamentos concedidos por entidades de crédito, para exploração e/ou melhoria do imóvel objeto deste Título, competindo às instituições de crédito cientificá-lo previamente, na hipótese de execução de hipoteca.XII - contra os credores hipotecários, nas condições referidas na cláusula anterior, mantêm-se as cláusulas resolutivas e de inalienabilidade constante deste Título.XIII - o OUTORGANTE se reserva o direito de remir, se e quando lhe convier, a hipoteca constituída nas condições referidas na cláusula XI.XIV - extingue-se a condição resolutiva, quando cumulativamente: a) a UNIDADE FAMILIAR houver liquidado integralmente o valor de seu débito para com o OUTORGANTE, inclusive os créditos reembolsáveis, concedidos para fins de Reforma Agrária; b) se decorridos dez anos, da data do Título ou da outorga do Contrato de Concessão de Uso, se expedido anteriormente a este, em face do estabelecido no art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com alterações posteriores; c) se registrado o imóvel no Registro de Imóveis competente; d) estiver em dia com o pagamento do ITR e e) houver cumprido a cláusula II.XV - o não pagamento dos créditos mencionados na cláusula XIV autoriza o OUTORGANTE a proceder a inscrição da UNIDADE FAMILIAR em dívida ativa, para fins de cobrança administrativa ou judicial, sem prejuízo do disposto na cláusula VIII.XVI - o presente TÍTULO tem plena força e validade de escritura pública, a teor do art. 7º, do Decreto-lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987 e deve ser firmado em três vias de igual teor, aceitando a UNIDADE FAMILIAR, expressamente, as cláusulas e condições dele constantes, eleito o foro da cidade da sede da Superintendência Regional do Incra, com renúncia de qualquer outro, para dirimir questões que resultem deste. (www.incra.gov.br)Em suma, assiste razão à Autarquia agrária quanto ao fato de que a parte autora deve pagar pela aquisição do lote para a titulação do domínio e, se não havia regulamentação quanto aos detalhes do pagamento nas leis que o previam, em princípio, aplicam-se as instruções normativas referidas.Por conseguinte, se a aquisição do bem é condicional, conclui-se que se trata de uma propriedade resolúvel.Com efeito, de acordo com o ensinamento de Orlando Gomes, A resolução opera-se com a superveniência de fato extintivo do direito, do qual decorre sua transferência para outra pessoa; o evento há de ser uma condição ou termo, isto é, uma cláusula inserta no negócio jurídico constituído do direito de propriedade que subordina voluntariamente a duração desse direito a acontecimento futuro, certo ou incerto. (...). A propriedade resolúvel é, em síntese, uma propriedade por tempo determinado. O proprietário, ao adquiri-la, sabe que a perderá a certo tempo, ou realizada determinada condição. Na propriedade resolúvel, o evento que extingue o direito de propriedade acarreta a sua transmissão (...). (Direitos Reais. 12 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, p. 235/236).Assim, a propriedade do INCRA transmite-se ao assentado somente depois de implementadas todas as condições.Ora, independentemente da questão de o assentamento estar ou não consolidado para sua emancipação, ainda que se alegue que as demais condições exigidas já foram preenchidas (residir com sua família na parcela indicada, explorando-a direta e pessoalmente, respeitar as áreas de reserva legal e de preservação, ficar

responsável pela guarda e conservação dos marcos implantados nas divisas das parcelas e acatar as determinações do INCRA relativas à programação do projeto e com vistas a sua plena capacitação profissional), o fato de que ainda não houve o ressarcimento do valor do lote e de eventuais empréstimos concedidos ao autor é incontroverso. Desse modo, é forçoso concluir que o autor possui mera expectativa de direito já que, enquanto não implementadas todas as condições, não existe direito de ser investido na propriedade e, portanto, de obtenção do título definitivo de propriedade. Por tais razões, concluo que a parte autora ainda não tem direito à obtenção de título definitivo da propriedade. E para que não haja dúvidas, lembro que, de acordo com o princípio da demanda, que impede o juízo de conceder provimento além daquilo que foi pedido, há que se reconhecer que nem a parte autora pediu para consignar pagamento algum da dívida, tampouco o INCRA ofereceu reconvenção (no prazo da contestação) cobrando o que entende que lhe é devido, circunstâncias que, aliás, transformariam o presente feito numa ação de cobrança ou de indenização, que efetivamente não eram o seu objeto. Dispositivo. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, com base nos parâmetros estatuídos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade fica condicionada ao implemento das condições previstas na Lei 1.060/1950, dado que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.]S

0004126-66.2008.403.6120 (2008.61.20.004126-5) - APARECIDO BENTO VALERIO(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Aparecido Bento Valério, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93 (Loas) a partir da data do indeferimento administrativo. Requer a antecipação da tutela. Afirma que é portador de deficiência física em decorrência de lombalgia crônica, CID M 54. Aduz que não trabalha há anos, não possui renda e recebe uma cesta básica do município. Consta da inicial que o pedido administrativo de benefício assistencial foi indeferido pelo INSS sob a justificativa de não enquadramento no art. 20, 2º, da Lei 8.742/93. Procuração e documentos (fls. 06/44). Com a juntada do CNIS, indicando atividade laborativa (fls. 48/49), a parte autora foi intimada a aclarar a situação (fl. 50). Esclarecimentos do autor à fl. 53. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 54/55). O INSS apresentou contestação às fls. 58/63, na qual suscitou preliminar de falta de interesse de agir, por ter o autor retornado ao trabalho. No mérito, aduziu que a parte autora não comprovou o preenchimento de todos os requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Por consequência, requereu a improcedência da ação e a condenação da demandante ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 64/70). Réplica às fls. 73/74. O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar a necessidade de atuação ministerial no caso dos autos (fls. 82/84). Os laudos periciais foram acostados às fls. 98/100 e 105/112. Manifestação final das partes às fls. 117/118 (requerente) e fls. 119/120 (requerido). Extrato do sistema CNIS/Cidadão foi acostado às fls. 48/49, 64/70 e 126/127vº. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS confunde-se com o mérito e será analisada a partir do conjunto probatório e das particularidades da Loas. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o

direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Pois bem, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Inicialmente, cabe sublinhar que o autor demonstrou, com a inicial, ter requerido administrativamente o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência em 13/06/2007. O pedido foi indeferido pelo INSS sob a justificativa de que não havia enquadramento no artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93, ou seja, por ausência de incapacidade (fl. 09). Passa-se a analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, o autor nasceu em 29/01/1947, tem hoje 65 anos de idade (fl. 16). No entanto, quando do requerimento administrativo, em 06/2007, tinha 60 anos de idade. No curso da presente ação, ajuizada em 09/06/2008 (fl. 02), o autor completou a idade de 65 anos. O INSS, em contestação, asseverou que o autor está trabalhando enquanto tramita o processo. Por outro lado, a parte autora afirmou que o exercício laborativo dá-se por absoluta necessidade e com intenso sacrifício em frente de trabalho patrocinada pelo poder público municipal. Consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de fato comprova que o demandante possui inúmeros vínculos trabalhistas desde 1975, daí se depreendendo que se trata de pessoa dedicada ao trabalho. Consta do referido cadastro que entre 2008 e 2012 o autor manteve vínculos trabalhistas em quatro oportunidades nos períodos a seguir discriminados: de 03/04/2008 a 28/03/2009, de 21/07/2009 a 15/10/2009, de 03/03/2010 a 30/07/2010 e de 18/11/2010 a 06/01/2012 (fl. 126/127vº). Passa-se a observar as conclusões periciais. O laudo médico pericial de fls. 98/100 é firme em concluir que não há incapacidade laborativa. Esclareceu o laudo que o autor é analfabeto, exerce a profissão de pedreiro e refere estar trabalhando como pedreiro atualmente (quesitos 1 a 9 de fls. 98/99). Informou também o laudo que o examinando foi submetido a cateterismo em 07/01/2010, exame que mostra função cardíaca normal e ausência de coronariopatia obstrutiva (quesito 10, fl. 99). Por sua vez, o laudo socioeconômico de fls. 106/112 constatou que o autor vive sozinho, em imóvel de três cômodos (quarto, cozinha e banheiro) de sua propriedade localizado em Araraquara (SP), em região urbanizada e dotada de infraestrutura. O autor é analfabeto funcional, é divorciado e estava trabalhando no cargo de jardineiro para o empregador Construções e Serviços Ltda Florestana Paisagismo, sendo o último holerite no valor de R\$ 732,00 (setecentos e trinta e dois reais). A perita social apontou despesas de R\$ 748,00 e receita de R\$ 732,00. Segundo o laudo, o periciando nos informa que mesmo sentindo fortes dores precisou retornar ao trabalho de jardinagem para sobreviver e sustentar seus dois filhos, Janaina Martins Valério, nascida aos 15/07/1997 e Gabriel Martins Valério, nascido aos 09/02/2000 (fl. 108). Com efeito, o exercício laborativo é incompatível com o amparo assistencial previsto na Lei 8.742/93, reservado às pessoas em estado miserável. No que se refere à renda, o artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 (ADIn nº 1.232-1. Rel. Min. Ilmar Galvão, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154). A exigência legal de renda familiar per capita, entretanto, apesar de constitucional, deve ter seu atendimento verificado no caso concreto, admitindo-se outros meios de prova para a sua aferição em juízo. Apesar disso, na hipótese sub judice, o laudo médico concluiu pela ausência de incapacidade e o estudo social e os documentos do CNIS comprovaram que o autor mantém vida laborativa com alguma constância nos últimos cinco anos, ainda que com alegadas dificuldades físicas, percebendo renda superior ao salário mínimo. O autor completou 65 anos de idade em janeiro de 2012, no curso da ação, atingindo o requisito idade para fins da Loas. Não obstante, a condição socioeconômica verificada não permite a inclusão do requerente no rol de beneficiários do amparo social. Sendo assim, não faz jus ao benefício. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001789-70.2009.403.6120 (2009.61.20.001789-9) - MARIA GINETE DA SILVA X ROSANA MARA

LAUREANO SGOBBI(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Maria Ginete da Silva e Rosa Mara Laureano Sgobbi, qualificadas nos autos, em face da União Federal, em que objetivam a restituição do imposto retido na fonte decorrente de valores recebidos acumuladamente em ação trabalhista que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Araraquara, processo n. 1618/1998, interposta por Sebastião Laureano da Silva. Asseveram que em face do falecimento de Sebastião, requereram alvará judicial para o recebimento de crédito referente à restituição de imposto de renda. Ressaltam que procederam ao levantamento da quantia de R\$ 7.690,35. Ocorre que foram retidos na fonte R\$ 19.187,05. Requereram a restituição do valor de R\$ 11.664,68. Juntaram documentos (fls. 11/45). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 48, oportunidade em que foi determinada à parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 48. As autoras manifestaram-se às fls. 49/50. Juntaram documentos (fls. 51/70). A União apresentou contestação às fls. 73/81, aduzindo a inexistência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois não consta nos autos cópia da sentença proferida na reclamatória trabalhista n. 1.168/98, tampouco está completo o laudo de liquidação de sentença. Alega que as verbas de natureza salarial, correspondentes à contraprestação de trabalho realizado, sujeitam-se a incidência do imposto de renda, não importando que o recebimento tenha ocorrido em esfera judicial em decorrência do ajuizamento de reclamatória trabalhista. Assevera que o imposto de renda incide sobre os juros de mora, pois os juros são verbas acessórias e tem a mesma natureza do principal. Informou a existência do ato declaratório n. 1 de 27/03/2009. Aduziu, ainda, a ausência de cálculos. Requereu a improcedência do pedido veiculado na presente ação. Juntou documentos (fls. 82/88). O julgamento foi convertido em diligência para que se determinasse à parte autora que trouxesse aos autos, cópia da sentença do processo n. 1618/1998, da 2ª Vara do Trabalho e cópia do cálculo homologado naqueles autos (fl. 89). As autoras manifestaram-se às fls. 91 e 129, juntando documentos às fls. 92/126 e 130/139. A União manifestou-se à fl. 141, requerendo que fosse requisitada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara a declaração de ajuste anual de Sebastião Laureano da Silva, referente ao exercício 2006, ano calendário 2005. A Declaração de imposto de renda foi juntada às fls. 142/144. As autoras manifestaram-se à fl. 147, juntando documentos às fls. 148/197. A União manifestou-se às fls. 199/200, requerendo a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara, a fim de que prestasse esclarecimentos sobre o pagamento da restituição apurada em favor de Sebastião Laureano da Silva, referente ao exercício 2006, ano calendário 2005, notadamente sobre os valores pagos, a existência de saldo a pagar e a previsão de pagamento. Referido requerimento foi deferido à fl. 201. Ofício da Receita Federal juntado às fls. 206/217. As autoras manifestaram-se à fl. 221 e a União Federal à fl. 223. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a restituição do imposto retido na fonte decorrente de valores recebidos acumuladamente em ação trabalhista que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Araraquara, processo n. 1618/1998, ajuizada por Sebastião Laureano da Silva. Asseveram que, em face do falecimento de Sebastião, requereram alvará judicial para o recebimento de crédito referente à restituição de imposto de renda. Ressaltam que procederam ao levantamento da quantia de R\$ 7.690,35. Ocorre que foi retido na fonte o montante de R\$ 19.187,05. Assim, vêm a juízo pleitear a restituição do valor de R\$ 11.664,68, correspondente à diferença entre o valor retido e o efetivamente restituído. De partida é importante assentar que as diferenças recebidas pelo falecido em decorrência do processo judicial dizem respeito a verbas que deveriam ter sido pagas no devido tempo e não o foram, fato que levou o segurado a se socorrer da prestação jurisdicional para adequar a renda de seu benefício. Por conta disso, a incidência do imposto de renda sobre tais valores deve se dar mês a mês no período abrangido pela decisão judicial, observada ainda a tabela progressiva aplicável em cada período, e não pela incidência da alíquota sobre o total recebido. Seguindo essa linha de raciocínio, transcrevo e adoto como razão de decidir o voto proferido nos autos do Recurso Especial 1.118.429/SP, de lavra do Ministro Herman Benjamin, devendo ser destacado que o voto em questão conduziu o acórdão publicado em 14/05/2010, decisão que seguiu o procedimento do art. 543-C do CPC: Cinge-se a controvérsia ao modo de cálculo do imposto de renda retido na fonte pelo INSS, incidente sobre os valores recebidos com atraso e acumuladamente a título de benefício previdenciário. Pelo fato de o valor ter sido pago de uma só vez, devido à mora do INSS, houve cobrança do IR à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo. Ocorre que, se o benefício previdenciário tivesse sido pago no mês devido, os valores não sofreriam incidência da alíquota máxima do imposto, mas sim da alíquota mínima ou estariam situados na faixa de isenção do IR. Dessa forma, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Conforme bem pontuado no parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos não é razoável que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Nesse sentido os seguintes precedentes, de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO

RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1079439/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 07/12/2009) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (REsp 897.314/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 28/02/2007 p. 220) TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (REsp 783724/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006 p. 328) TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. É como voto. É importante destacar que a conclusão exposta na decisão acima transcrita não afasta a aplicabilidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988 por eventual inconstitucionalidade. A linha de raciocínio parte do pressuposto de que o dispositivo em comento apenas explicita o momento de incidência da exação, mas não a forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência). Entendimento diverso retiraria parcialmente a eficácia do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250/1995, verbis: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:(...)Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Cumpre observar que, em 27/03/2009, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional publicou o Ato Declaratório nº 01, autorizando a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que ...visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Todavia, em 20 de outubro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação à discussão acerca da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, fato que motivou o Procurador-Geral da Fazenda Nacional a suspender os efeitos do Ato Declaratório nº 01, por meio do Parecer nº 2.331/2010. Prosseguindo no exame da matéria, anoto que atualmente vigoram as disposições da Lei 12.350/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010. Entre outras modificações, o diploma legislativo acrescentou o art. 12-A a lei nº 7.713/1988, que conferiu novo tratamento à incidência do imposto de renda sobre diferenças pagas a título de salário ou benefício previdenciário. Vejamos a redação do novo dispositivo: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Percebe-se que o artigo acima transcrito limitou o campo de incidência art. 12 do mesmo diploma legal - importante observar que esse dispositivo não foi revogado -, criando regra que se aproxima da solução que vem sendo aplicada no âmbito da jurisprudência. No entanto, embora a nova sistemática represente inegável avanço no tratamento da matéria, não há como aplicar o procedimento atualmente em vigor ao presente caso, pois o 8º do art. 12-A, que estabelecia a aplicação retroativa do artigo aos fatos geradores não alcançados pela decadência ou prescrição, foi vetado. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência da demanda, para o fim de determinar à ré que recalcule o imposto devido pela autora, por meio da técnica do regime de competência em vez do regime de caixa. Para tanto, o imposto deverá ser calculado resgatando-se o valor original da base de cálculo declarada pela autora em sua declaração de ajuste anual relativa ao ano a que o rendimento corresponde, e adicionando-se o rendimento recebido acumuladamente naquele exercício. Sobre a nova base de cálculo, deve incidir a alíquota do imposto de renda correspondente, levando-se em conta a tabela progressiva na época a que o rendimento corresponde, bem como a existência de outros rendimentos tributáveis no período. Realizada a operação, o lançamento deverá ser revisto, adequando-se o valor do crédito tributário apurado de acordo com a sistemática acima referida. Caso a operação acima delineada resulte em saldo zero, o lançamento ficará sem efeito. Por outro lado, se o imposto devido for superior ao recolhido pelo contribuinte, a União deverá proceder à restituição do montante devido. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade do pagamento do imposto de

renda sobre valores de benefícios recebidos acumuladamente, devendo ser calculado o imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente aplicando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos recebidos em razão de sentença proferida nos autos n. 1014/97, nos termos previstos na Lei n.º 7.713/88 e no Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física aplicando-se, se for o caso, a faixa de isenção do tributo nos meses cuja renda seja inferior ao limite fixado em lei, considerando-se, se for o caso, a existência de outros rendimentos tributáveis no período. Condene a União ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 1.000,00. A União é isenta de custas processuais. Tendo em vista que o crédito tributário seguramente é inferior a 60 salários mínimos, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0006481-15.2009.403.6120 (2009.61.20.006481-6) - ROBERTO BRESSANE COUTO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, inicialmente distribuída na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, proposta por Roberto Bressane Couto em face da Caixa Econômica Federal (CEF), pleiteando a correção monetária real do saldo da caderneta de poupança nº 31462-0, agência 0657, que mantinha em agência da ré ao tempo em que foram editados planos econômicos pelo Governo Federal, nos meses de abril e maio de 1990, com a aplicação dos índices expurgados e encargos moratórios. Juntou documentos (fls. 11/15). A representação processual foi regularizada à fl. 23, com a juntada de instrumento de mandato e recolhimento de custas iniciais (fl. 24). A ação foi redistribuída a esta 1ª Vara Federal (fl. 36), ocasião na qual foi afastada a prevenção com os processos nº 0002619-07.2007.403.6120 e 0002624-29.2007.403.6120 e determinado ao autor que apresentasse cópia da petição inicial e julgado dos demais processos apontados no termo de prevenção de fls. 16/17. O autor apresentou os documentos de fls. 48/65, tendo sido afastada a prevenção com o processo nº 0002285-75.2004.403.6120, e determinada a citação da CEF (fl. 66). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 70/87, aduzindo, preliminarmente, a necessidade da juntada dos extratos relativos aos períodos questionados. Alegou, ainda, a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação. Asseverou a ocorrência da prescrição. No mérito, afirmou que os critérios legais de correção monetária, inclusive das cadernetas de poupança, foram regularmente observados. Requeru a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 90/95). É o relato do necessário. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica, ou de provas em audiência, possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS. 1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89). 2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90). 3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência. Recurso conhecido em parte. De modo que me filio ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que o autor trouxe aos autos o extrato bancário pertinente ao pedido formulado (fl. 12). A alegação de prescrição deve ser afastada, já que se trata da cobrança de parcela de correção monetária devida e não aplicada nas contas de poupança por ocasião dos questionados planos econômicos. Tratando-se de ação obrigacional sem prazo definido, incide o prazo de 20 anos de que tratava o Código Civil de 1916, direito aplicável de acordo com a norma de direito intertemporal prevista no art. 2.028 do Novo Código Civil. Há evidente relação de consumo nos contratos firmados entre cliente e banco, seja em função da natureza intrínseca de tal relação, seja por haver expressa previsão legal no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, 2º), que define serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, como restou pacificado no julgamento da ADI 2591/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, registro que a aplicação do CDC aos contratos de poupança bancária deve ser feita de forma mitigada, sem excluir as normas de direito público que regem o sistema, e sem que se provoque situação incompatível com as peculiaridades que o permeiam, como decidido, p.ex., pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Apelação Cível 1343306, processo 2006.61.00.024202-3/SP, da relatoria do Exmº. Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos. Embora se tratasse de relação firmada no âmbito do SFH, as premissas do decisum são válidas e cabem no presente caso. Por tais razões é que entendo aplicável o prazo prescricional de 20 anos, e não aquele previsto no CDC. Índices de abril e maio de 1990 plano de estabilização econômica denominado Plano Collor I foi editado em março de 1990 prevendo, entre outras medidas, a alteração do padrão monetário e o bloqueio dos saldos das contas de poupança então existentes. As contas de poupança, até então, eram atualizadas com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), calculado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe), nos

termos do art. 17, inc. III, da Lei 7.730/1989. A Medida Provisória 168, de 15/3/1990, determinou a conversão dos saldos existentes nas contas de poupança, até o limite de NCz\$ 50.000,00, para o novo padrão monetário criado: o cruzeiro. Determinou, ainda, o bloqueio dos valores que superassem tal montante, bem como o seu recolhimento ao Banco Central do Brasil (Bacen). Tais valores seriam convertidos e liberados somente a partir de setembro de 1991, em 12 parcelas mensais. A par disso, alterou a forma de atualização dos valores bloqueados, que passariam a observar a variação dos Bônus do Tesouro Nacional - Fiscal (BTNF). Veja-se o texto legal: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Entretanto, não houve alteração da forma de atualização dos valores não retidos, a chamada poupança livre. Manteve-se, por isso, íntegra a remuneração dos saldos não bloqueados com base na variação do IPC/Fipe, conforme determinava a Lei 7.730/1989. Notando o lapso, o Governo Federal editou, dois dias depois, a MP 172, de 17/3/1990, alterando a redação do caput do art. 6º e do 1º da MP 168/1990, que passaram a ter a seguinte redação: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (redação alterada pela Medida Provisória 172/1990) 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (redação alterada pela Medida Provisória 172/1990) A nova redação ainda é lacunosa, mas, naquele momento, se passou a entender que tanto os saldos bloqueados como os não bloqueados seriam remunerados de acordo com a variação do BTN Fiscal. Para disciplinar os procedimentos a serem adotados, foram expedidas a Circular Bacen 1.606, de 19/3/1990, que estabeleceu que novos depósitos em poupança constituiriam contas novas, sujeitas à atualização pela variação do BTN Fiscal, e o Comunicado Bacen 2.067, de 30/3/1990, que fixou, para o mês de abril de 1990, os índices de atualização das contas de poupança, determinando a aplicação do IPC de março de 1990, equivalente a 84,32%, exceto para as situações enquadradas na Circular 1.606/1990, que receberiam atualização pelo BTN Fiscal. Entretanto, o Congresso Nacional converteu a MP 168 diretamente na Lei 8.024, de 12/4/1990, em sua redação original, desconsiderando as alterações procedidas pela MP 172 e outras subsequentes, o que importou na revogação de tais normas. Pelo mecanismo de vigência e eficácia próprio das medidas provisórias, tem-se que a redação original do art. 6º da MP 168, que estava suspensa pela MP 172, foi revigorada desde a data de sua edição; todo período de vigência da MP 172 ficou coberto pela retomada da eficácia da redação original do art. 6º da MP 168. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança existentes em 15/3/1990 perdeu sua aplicabilidade, mantendo-se a sistemática anterior, qual seja, a utilização do IPC. O Governo Federal tentou restabelecer a disciplina trazida pela MP 172, editando, em abril de 1990, as MP 180 e 184, as quais alteravam a redação do art. 6º e de seu 1º, da Lei 8.024/1990 (lei de conversão da MP 168), mas tais medidas provisórias não foram convertidas em lei, nem reeditadas. Assim, consolidou-se o texto original da MP 168, mantido pela Lei 8.024. O IPC se manteve como índice de atualização das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (MP 189, de 30/5/1990; Lei 8.088, de 31/10/1990). Resta evidente, portanto, que as contas de poupança livre (as que permaneceram desbloqueadas nos bancos) deveriam ter sido remuneradas em abril de 1990 pelo IPC do mês de março (84,32%), em maio pelo IPC de abril (44,80%) e em junho pelo IPC de maio (7,87%), com base na Lei 7.730/1989, então vigente. Tal índice somente foi alterado pela MP 189, que escolheu o BTN como indexador, modificação que somente poderia surtir efeito para os créditos de rendimentos feitos a partir de julho, já que os devidos em junho iniciaram o período aquisitivo em maio, antes portanto, da edição da MP 189, tendo então direito adquirido à correção pelo IPC. Tal entendimento foi manifestado pelas instâncias superiores, como, p.ex., no REsp 218.426/SP (STJ) e no RE 206.048/RS (STF). Esse é, também, o entendimento majoritário no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ilustro com os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelada, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como

índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS-3- Os juros de mora devem ser calculados nos termos do art. 406 do Código Civil.4 - Apelação a que se nega provimento. (os grifos não estão no original).(TRF3, AC 1236229, proc. 2006.61.17.001351-3/SP, Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann, 3ª T., unânime, j.28/11/2007, DJU 9/1/2008, p.204) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.2. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.4. O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN.5. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.6. Apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 1334573, proc. 2007.61.23.001029-1/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, 4ª T., unânime, j.6/11/2008, DJF3 31/3/2009, p.707)Ocorre que as instituições financeiras, de ordinário, aplicaram corretamente somente o IPC de março de 1990, seguindo as instruções contidas no Comunicado Bacen 2.067. Após, a poupança ficou congelada no mês de maio, tendo recebido um reajuste de apenas 2,49% no mês de junho, resultando, assim, em um prejuízo para os poupadores da ordem de 44,80% (IPC de abril) e de 5,38% (diferença entre o IPC de maio, 7,87%, e o índice efetivamente aplicado, 2,49%).A correção monetária, como decorrência do princípio geral que veda o enriquecimento sem causa, deve ser concedida ao poupador em sua plenitude, sem qualquer expurgo indevido ou mecanismo que diminua a percentual efetivamente aplicável. A ré, ao deixar de aplicar o índice de inflação veiculado pelo IPC/Fipe nos saldos das contas de poupança do autor, acabou por se apropriar de um valor que não lhe pertencia, enriquecendo-se à custa do depositante, sem que para isso houvesse causa jurídica.A teleologia ínsita ao mecanismo da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, a recompor o capital, e não a remunerá-lo. Assim, ou é aplicada de forma plena, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe. Não há como se falar em correção monetária parcial: ou recompõe o capital por inteiro ou não se trata de correção monetária, mas de algo diferente.Ante todo o exposto, e tendo em vista o que de ordinário se observa na aplicação de todas essas regras, editadas por ocasião da implantação do Plano Collor I, e considerando as normas insertas no CPC e no CDC acerca da produção da prova, distribuo o ônus probatório da seguinte maneira:a) Considerando que as instituições financeiras, de ordinário, procederam corretamente à aplicação do IPC de março de 1990 nos rendimentos das cadernetas de poupança devidos em abril daquele ano, até mesmo porque havia expressa determinação regulamentar nesse sentido (Comunicado Bacen 2.067), deve o autor comprovar que assim não se deu;b) Considerando que as instituições financeiras, de ordinário, não procederam corretamente à aplicação do IPC de abril e maio de 1990 nos rendimentos das cadernetas de poupança devidos em maio e junho daquele ano, e dada a hipossuficiência do poupador, inverte o ônus probatório, devendo a instituição financeira comprovar que assim não se deu.Considerando que nenhuma das partes comprovou suas alegações, tem direito o autor a receber o creditamento relativo aos IPC de abril e maio de 1990 sobre os saldos de caderneta de poupança que mantinha nas respectivas datas-base, a serem apurados e comprovados em fase de liquidação de sentença.Destarte, tendo a parte autora comprovado a existência de saldo em conta de poupança na época em que ocorreram os expurgos indevidos (fl. 12), seu pedido deve ser considerado procedente.Os índices devidos são aplicáveis desde que a conta poupança tenha data-base na primeira quinzena, o que deverá ser comprovado por ocasião da liquidação da sentença.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a CEF a remunerar a conta de poupança da parte autora no mês de maio de 1990 pelo índice de 44,80% e no mês de junho de 1990 pelo índice de 7,87%, podendo descontar os percentuais eventualmente já aplicados.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento ou creditamento em conta de poupança, na forma e pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Tal correção monetária é devida até DEZ/2002. A partir de então, incidirá a taxa Selic, nos termos dos art. 405 e 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, art. 84 da Lei 8.981/1995 e art. 13 da Lei 9.065/1995.Não há incidência de juros moratórios sobre tais diferenças, já que são devidos apenas a partir da citação, e esta se deu após o termo inicial da incidência da taxa Selic, que abrange tais encargos.Registro, por oportuno, que a incidência de juros moratórios, ou da taxa Selic, deve ocorrer sem prejuízo da incidência dos juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal.CONDENO a ré a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em face da natureza repetitiva da

causa.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença Tipo A.

0007957-88.2009.403.6120 (2009.61.20.007957-1) - MARIA DE SOUZA PESSOA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por MARIA DE SOUZA PESSOA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Aduz, em síntese, que é genitora de Adernoel de Souza Pessoa que se encontra preso na Penitenciária de Araraquara. Relata que requereu referido benefício na via administrativa, sendo indeferido por ausência de dependência econômica. Juntou documentos (fls. 06/24). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 29, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/39), aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou a dependência econômica do filho segurado. Assevera que o simples auxílio ou a compra de presentes não serve para caracterizar dependência econômica. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 40/43). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 44). Não houve manifestação do INSS (fl. 45). A autora manifestou-se às fls. 46/47. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de audiência de instrução, para comprovação da dependência econômica da autora com o seu filho Adernoel de Souza Pessoa. Houve a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi dispensado o depoimento pessoal da parte autora, deferida a juntada de documentos requeridos pela autora e concedido prazo para apresentação de alegações finais pelo INSS (fl. 53). Documentos juntados pela autora às fls. 54/67. O INSS apresentou alegações finais às fls. 68/73. Juntou documentos às fls. 74/84. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão da autora não há de ser acolhida. Fundamento. Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88 que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim verifica-se no inciso II do art. 16 da lei 8.213/91 que os pais serão beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, porém, determina o 4º do referido artigo que a dependência econômica deverá ser comprovada. Dispõe referido art. 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I- omissisII- os pais; omissis 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ou seja, a autora deverá comprovar que dependia economicamente de seu filho. Em que pese a argumentação esposada na inicial, não trouxe a autora documento capaz de configurar a situação de dependência econômica. Ademais, foi determinada a realização de audiência de instrução, para a comprovação de dependência econômica, oportunidade em que foi concedido prazo para apresentar rol de testemunhas. Porém a autora quedando-se inerte. É assente que por força do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, pertine a autora da ação o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Nesse sentido, cita-se o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO À PRISÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.1- A parte Autora pleiteou administrativamente o auxílio-reclusão, que foi indeferido pelo INSS, conforme cópia do procedimento administrativo carreado aos autos, não havendo que se falar em ausência de requerimento administrativo.2- O artigo 76, da Lei 8.213/91, prevê que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação, sendo desnecessária a formação de litisconsórcio ativo.3- A comprovação do recolhimento à prisão e a qualidade de segurado do filho da Autora estão comprovadas pelos documentos carreados aos autos.4- Não cumprida a exigência legal do 4º, do artigo 16, da Lei 8.213/91, pois não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho.5- Endereço do segurado diferente do declinado pela mãe e prova testemunhal contraditória em relação ao registro do contrato de trabalho na CTPS.6- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.7- A parte Autora não está sujeita ao pagamento das custas processuais.8- Agravo retido improvido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sentença reformada.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO

CIVEL - 930621 - Processo: 200403990129503 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 08/11/2004 Documento: TRF300088280 -DJU DATA:09/12/2004 PÁGINA: 528 -JUIZ SANTOS NEVES)Além disso, informou o INSS à fl. 71 que: No caso dos autos, a autora afirma ser dependente econômica de seu filho recluso. Porém, como se observa dos extratos do CNIS anexo, ao tempo da prisão (02.02.09), auferia salário no valor de R\$ 465,00 como empregada doméstica e seu marido, Sr. Diodato Pedreira Pessoa, recebia salário em média superior a R\$ 1.000,00.Portanto, a pretensão da autora não é de ser concedida. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010399-27.2009.403.6120 (2009.61.20.010399-8) - RITA SOUZA RODRIGUES(SP272847 - DANIEL CISCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por RITA SOUZA RODRIGUES em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da requerida ao pagamento em favor da requerente de indenização por danos morais no valor sugerido de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelos constrangimentos que lhe foram provocados pela instituição bancária, que, indevidamente, incluiu o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Requer a antecipação da tutela para a exclusão de seus dados nos registros restritivos.Afirma a autora, em síntese, que, apesar de estar cumprindo fielmente o contrato de financiamento celebrado com a Caixa, soube, com surpresa, em outubro de 2009, que seu nome apresentava restrições ao crédito. Atribui à Caixa a responsabilidade pela inclusão equivocada.Junta procuração e documentos (fls. 08/13).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 16). Emenda à inicial às fls. 18/22 e fls. 26/40.A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida para o fim de determinar à Caixa a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos (fls. 41/42).Ofício n. 145/2010 da Caixa foi acostado à fl. 46, acompanhado do documento de fl. 47.A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 48/73), suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial por ter a parte autora formulado pedido indeterminado e também pela ausência de demonstração do alegado. No mérito, aduziu que a Caixa não tem qualquer responsabilidade pela ocorrência, pois a partir do décimo dia de atraso haverá envio ao cadastro informativo; em algumas ocasiões o mutuário pagou com mais de 10 dias de atraso chegando a mais de 30 dias após o vencimento; já foram excluídas todas as inscrições; não houve inclusão da parcela vencida em 10/11/2009; a requerida não praticou qualquer ato ilícito; não houve dano; não estão presentes os pressupostos do dever de indenizar; a exclusão demanda prazo razoável para a sua efetivação; incabível a antecipação da tutela. Requereu a improcedência do pedido. Documentos às fls. 74/111.A Caixa apresentou contestação em duplicidade às fls. 112/138, tendo sido determinado o seu desentranhamento (fl. 139).A parte autora não se manifestou no prazo da réplica (certidão de fl. 142).Aberta oportunidade para a especificação de provas a produzir, a requerente permaneceu inerte (certidão de fl. 142) e a requerida se manifestou à fl. 143.Realizada audiência, restou infrutífera a conciliação. Na instrução, foi tomado e gravado em mídia eletrônica o depoimento pessoal da autora (fls. 147/149).Em memoriais, a parte autora afirmou que é abusiva a prática de inclusão automática nos órgãos de proteção ao crédito, bem como alegou que não recebeu qualquer informação prévia à inclusão (fls. 153/154). A requerida não se manifestou (certidão de fl. 155).É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, afastado a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a petição inicial cumpre satisfatoriamente os requisitos do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil. Há documentos relacionados aos fatos descritos na peça inaugural, tais como a consulta ao SCPC e recibo de pagamento contendo o número do contrato aludido pela parte autora. A inscrição alegada na inicial está delimitada pelo documento de fl. 12. Ademais, acerca do dano moral decorrente da inserção indevida nos cadastros de restrição ao crédito os tribunais têm entendido de modo pacífico que: A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes (STJ - AgRg no Ag 1078183/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009). Passa-se à análise de mérito.Entendo aplicável ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor.A aplicação do CDC às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor arrola expressamente os serviços de natureza bancária como entre aqueles protegidos pela legislação consumerista, in verbis:Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º - serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista.A jurisprudência dos Tribunais Superiores está de acordo com a inteligência de tal dispositivo:Súmula 297 - STJO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.(Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149)No caso dos autos, a autora Rita Souza Rodrigues alegou, em síntese, que firmou contrato de financiamento habitacional com a Caixa Econômica Federal, que, por sua vez, incluiu indevidamente o nome

da compradora-devedora no sistema de proteção ao crédito. Com a petição inicial, a autora juntou consulta ao SCPC, confirmando a existência de inscrição em seu nome, informado ao cadastro pela Caixa Econômica Federal e relacionado ao contrato n. 01028241694006, débito datado de 10/09/2009, tornado disponível à consulta pública em 22/10/2009, no valor de R\$ 456,36 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis reais). Essa consulta foi realizada em 09/11/2009 (fl. 12). A requerente carrou aos autos também recibo de pagamento contendo a descrição dos 12 últimos pagamentos do contrato n. 1.0282.4169.400-6 e respectivos valores, contendo data de vencimento e de pagamento, bem como a advertência de que o valor da prestação n. 114 seria debitada em conta corrente n. 00100026423-0 na data do vencimento (fl. 13). Esse recibo está em nome de José Geraldo Rodrigues, marido da autora, conforme certidão de casamento de fl. 27. Portanto, infere-se da inicial que a parcela n. 112, vencida em 10/09/2009 é, efetivamente, a prestação discutida especificamente nos autos como aquela que teria provocado a inclusão indevida no Serasa. O instrumento de contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações de hipoteca - carta de crédito Caixa foi acostado às fls. 28/40. Por seu turno, a Caixa alegou que a inscrição no sistema de proteção ao crédito foi lícita, uma vez que o atraso nos pagamentos das prestações era frequente. A requerida juntou com a contestação dados sobre várias inserções e exclusões relativas ao contrato em foco e planilha de evolução do financiamento demonstrando pagamentos em atraso do contrato. De acordo com os dados fornecidos pela Caixa em contestação, em relação ao contrato da autora, n. 1.0282.4169.400-6, havia cinco inclusões nos cadastros de crédito: em 12/09/2009, 12/10/2009, 11/01/2010, 15/02/2010 e 08/03/2010 (datas de inclusão no SPC, fl. 52), todas elas disponibilizadas para consulta e posteriormente excluídas. Observe-se que as datas de inclusão e exclusão do SPC (fl. 52) e do Serasa (fl. 53) variam, entre elas, em um ou em alguns dias, na planilha da requerida. Cabe observar que consta do recibo de fl. 13 que todos os pagamentos entre as parcelas de n. 102 e n. 112 foram praticados com cerca de 30 (trinta) dias de atraso. Por sua vez, a parcela n. 113, com vencimento em 10/10/2009, foi paga em 13/10/2009, ou seja, apenas três dias depois do vencimento, segundo o documento. Passa-se a sopesar o depoimento pessoal da autora. A autora, ouvida em audiência gravada em mídia eletrônica (fls. 147/149), confirmou a assinatura do contrato de aquisição de unidade habitacional e relatou, ainda que rapidamente, que, em outubro de 2009, ao fazer compra em um estabelecimento (cuja denominação não está clara no áudio do CD), foi impedida de concluir a aquisição, tendo sido informada de que havia restrição em seu nome. Ainda no depoimento pessoal, a autora demonstrou certa confusão ao descrever como se dava o pagamento das prestações. Segundo ela, o contrato previa prestações decrescentes que eram descontadas diretamente na folha de pagamento de seu marido. Inicialmente declarou que as prestações eram pagas por boleto bancário e em seguida assegurou que eram debitadas em conta. Afirmou que em determinada época o marido, funcionário público, recebia o salário pelo Banespa, mas no ano em que ocorreu o fato narrado na inicial transferiu o pagamento para a Caixa e, na época de quitação da parcela do mês, os bancos estavam em greve, o que prejudicou o pagamento. Indagada a respeito do atraso, disse não ter entendido ao certo o ocorrido, mas pensa que o marido não tinha todo o dinheiro para desconto então ele foi depositar. Afirmou que o cônjuge se dirigiu ao banco para depositar no caixa eletrônico quantia suficiente para o pagamento da prestação. Conforme esclareceu, possivelmente em decorrência da greve a conta tenha ficado sem saldo para a quitação no dia. Confirmou que houve atraso no pagamento de algumas parcelas, mas assegurou que a quitação em todos os casos deu-se dentro do mês, segundo se recorda. No caso dos autos, observa-se que a parcela que deu origem à inclusão no Serasa, motivou o ajuizamento da ação e vem relacionada na petição inicial, é aquela vencida em 10/09/2009, conforme a consulta de fl. 12. Quando se contempla isoladamente a parcela n. 112 (vencimento em 10/09/2009), constata-se que foi paga em 09/10/2009, com 29 dias de atraso. É o que demonstra o recibo de fl. 13, inexistindo outra prova que desconstitua a força de tal documento. Retornando à análise dos dados apresentados pela Caixa em contestação, especificamente em relação à parcela n. 112, registram-se as operações a seguir descritas. Quanto ao SPC, a parcela com vencimento em 10/09/2009 foi incluída no cadastro em 12/10/2009 e excluída em 15/09/2009 (aqui não consta data de disponibilização, fls. 52 e 76). Quanto ao Serasa, a parcela com vencimento em 10/09/2009 foi incluída no cadastro em 11/10/2009, disponibilizada em 26/10/2009 e excluída em 14/11/2009 (fls. 53 e 76). A parcela vencida em 10/09/2009 foi paga em 09/10/2009, conforme recibo da Caixa juntado com a inicial (fl. 13). Sendo assim, a inclusão no Serasa ocorreu dois dias depois do pagamento e a disponibilização, esta que é realmente competente para restringir o crédito, deu-se 17 dias depois do pagamento. Portanto, considerando a efetivação do pagamento em 09/10/2009 (parcela 112) e a inclusão em 11/10/2009, a Caixa manteve o nome da autora com restrições por mais de 30 dias a partir do pagamento, por deixar de promover a exclusão. A regra nos contratos é o cumprimento integral das cláusulas. No entanto, no caso dos autos, é preciso considerar as especificidades da situação concreta. Há precedentes de atrasos no pagamento das dez prestações anteriores e também histórico de inserções no rol de devedores, situação que merece análise. A parcela imediatamente anterior à discutida nestes autos também foi causa de registro no Serasa, ou seja, a prestação n. 111, vencida em 10/08/2009, foi paga em 09/09/2009 (fl. 13), incluída no Serasa em 13/09/2009, mas foi excluída antes da abertura à consulta (fl. 53). Desse modo, o procedimento ocorrido com a referida parcela também poderia ter sido repetido com a prestação n. 112, pois restou demonstrado que, apesar das alegações da Caixa acerca dos limites da sistemática utilizada para fins de registro e exclusão, era possível evitar a disponibilização ao público e o dano ao consumidor. Ademais, não obstante se reconheça que a instituição financeira necessita de algum tempo para

promover a retirada do nome do devedor dos cadastros restritivos e embora seja razoável considerar a existência de algumas dificuldades na operacionalização do sistema de pagamentos em função do número de ocorrências, não é admissível, simplesmente, concordar com regras de inserção/disponibilização/exclusão estabelecidas unilateralmente por técnicas administrativas internas da instituição financeira, sobretudo quando há provas da possibilidade de atitudes mais rápidas, como é o caso dos autos. Destarte, em face da fundamentação acima, o pedido da autora há de ser acolhido. Com efeito, a inscrição indevida do consumidor nos cadastros restritivos gera dano moral independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela parte autora, situação que se permite presumir, gerando direito a ressarcimento (TRF 3ª Região. AC - 1083564. 5ª Turma. Documento: TRF300110421. DJU 16/01/2007 pág. 386. Relator(a) Juíza Suzana Camargo). E ainda: A jurisprudência do STJ entende que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido (STJ - REsp 1155726/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). Sendo a Caixa a responsável pelo envio das informações ao cadastro de inadimplentes, provocando a inserção do nome da autora no cadastro de inadimplente, e pela disponibilização do nome e sua manutenção depois do pagamento, entendo que, ao assim proceder, é legitimada a indenizar, sobretudo em razão da desproporção da medida aplicada contra o consumidor, a parte vulnerável dessa relação. Ao fixar a indenização por dano moral deve o juiz levar em consideração a peculiaridades do caso concreto e a realidade econômica das partes. O quantum a ser fixado para a indenização deve balizar-se por alguns limites, não podendo representar um valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa, bem como não deve ser irrisório que descaracterize a indenização. Tratando-se a requerida de instituição financeira que fez inserir indevidamente o nome do consumidor no cadastro restritivo ao crédito, a indenização há de ter, também, caráter sancionatório para que em casos análogos a empresa não proceda da mesma maneira. Deste modo, entendo, neste caso, razoável a fixação a título de indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). No caso em análise, a desídia do devedor autorizou a inserção, mas, por outro lado, o pagamento impediria a consulta pública e a manutenção do nome no Serasa. Cabe ressaltar, também, que os constantes atrasos no adimplemento das parcelas influenciam na fixação da indenização. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à autora Rita Souza Rodrigues o, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), por se tratar de condenação em valor atual, desde a prolação da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), concernente ao contrato 1.0282.4169.400-6, parcela n. 112, vencida em 10/09/2009. Confirmando a tutela antecipada às fls. 41/42. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isento do reembolso de custas, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 139, parte final (desentranhamento). P.R.I.C.

0000889-53.2010.403.6120 (2010.61.20.000889-0) - JOSE MAURICIO(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora José Maurício pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que, em 02/08/2004, requereu administrativamente o referido benefício, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz ter trabalhado nos períodos de 02/01/1969 a 31/08/1969, de 01/08/1970 a 24/02/1972, de 01/09/1974 a 31/07/1977, de 20/03/1978 a 09/05/1980, de 12/05/1980 a 31/12/1982, de 01/02/1983 a 24/02/1989 e de 05/07/1989 a 14/09/1995, sendo os três últimos períodos em atividade especial. Afirma que somando o período de atividade comum e especial, convertido em comum, perfaz mais de 35 anos de tempo de contribuição, preenchendo os requisitos para a concessão da aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo (02/08/2004). Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 12/70). À fl. 73 foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos instrumento de mandato, declaração de hipossuficiência econômica e comunicação de resultado de requerimento administrativo contemporâneos, que foram apresentados às fls. 76/77 e 79. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 80/83. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 84, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 88/102, aduzindo, em síntese, que o autor não atingiu o número de contribuições necessário a concessão do benefício pleiteado. Em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial afirmou a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Asseverou que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a

percepção do benefício de aposentadoria. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 103/106). A cópia do procedimento administrativo do benefício foi acostada às fls. 110/238. Instadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 107), pela parte autora foi requerida a produção de prova pericial (fl. 239), tendo o pedido sido indeferido à fl. 240. A fl. 243 o julgamento foi convertido em diligência, tendo sido designada audiência de instrução para comprovação do período de atividade rural sem registro em CTPS. A patrona da parte autora esclareceu às fls. 247/248, sobre o ajuizamento, pelo requerente, da ação nº 0006246-14.2010.403.6120, na qual foi proferida sentença, julgando procedente o seu pedido de aposentadoria por idade rural, conforme documentos anexados (fls. 249/251). O rol de testemunhas foi apresentado às fls. 256/257, oportunidade na qual o autor manifestou seu interesse no prosseguimento do feito, pois, em caso de procedência do feito, poderá optar pela aposentadoria mais vantajosa. Houve audiência de instrução, com a colheita do depoimento pessoal do autor (fl. 262) e a oitiva de duas testemunhas por ele arroladas (fl. 263), cujos depoimentos foram gravados em mídia eletrônica, acostada à fl. 264. Ao final, as partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 261). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado fl. 265, em conformidade com a Portaria nº 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Decido. Pretende o autor, com a presente demanda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividades rurais não anotadas em carteira de trabalho e períodos laborados em condições especiais. Com relação ao reconhecimento de período de trabalho rural não registrado em CTPS nota-se que na exordial afirmou o autor ter trabalhado no período de 02/01/1969 a 31/08/1969 na Fazendinha, localizada na cidade de Santana da Parnaíba/SP. Ainda, da documentação acostada aos autos, notadamente da cópia do procedimento administrativo, verificou-se que, perante o INSS, o autor pleiteou o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar, no Assentamento Monte Alegre III, a partir de 25/08/1997 (fls. 173/174 e 184). Em sede de comprovação de tempo de serviço há que se observar o teor do disposto no art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a testemunhal, salvo quando o período restar incontroverso. Assim, como prova do trabalho rural, a parte autora apresentou aos autos: a) caderneta de campo, referente aos anos de 2000/2001 (fls. 52/53), b) Declaração de exercício de atividade rural (fls. 54/55) referente ao período de 28/08/1997 a 12/02/2009 (data da expedição), assinada pelo responsável técnico de campo do ITESP, c) duplicata de venda mercantil e nota fiscal em nome do autor referente à comercialização da cana-de-açúcar (fls. 56/62), d) contrato de plantio, cultivo e fornecimento de cana-de-açúcar estabelecido entre o autor e sua esposa e a Usina Santa Luiza S/A (fls. 63/68); e) Certidão de Residência e Atividade Rural, atestando que o autor desde 25/08/1997 reside e explora o lote agrícola nº 49, pertencente ao Projeto de Assentamento Monte Alegre III (fl. 145) e certidão de produção agrícola nos anos de 1997/2003 (fls. 147/148), f) ficha de inscrição e declaração cadastral - produtor, datadas de 27/06/2001, em nome do autor referente ao Sítio São José (fls. 171/172). Desse modo, os documentos acostados aos autos constituem início de prova robusta e hábil a comprovar o labor da parte autora a partir do ano de 1997, havendo, ainda, a confirmação pelos depoimentos prestados em juízo. No decorrer da instrução, foram ouvidas duas testemunhas, que corroboraram as alegações contidas na inicial e reforçaram as informações presentes nos documentos juntados pela parte autora. A primeira testemunha, OSMAR JANUÁRIO DA SILVA disse possuir um lote no assentamento, desde 1997. Segundo relatou, o autor e o depoente nunca saíram do lote. Nele, o requerente e sua família plantam arroz, milho, mandioca e feijão. Afirmou que durante a safra, o autor trabalha no lote e durante a seca trabalha na colheita da laranja. De igual modo, a testemunha AGMAR VIANA DO PRADO disse que ele e o autor moram no assentamento desde 1997 e nunca saíram de lá. Afirmou que o autor cultiva milho e feijão no lote, juntamente com os filhos. De acordo com os referidos depoimentos, as testemunhas foram uníssonas ao declararem que o autor, desde 1997, trabalhou com sua família e sem empregados, no cultivo do arroz, feijão, milho e mandioca. As testemunhas transpareceram ser pessoas idôneas e demonstraram confiabilidade, porquanto conhecem a parte autora de longa data e forneceram depoimentos precisos, em consonância com as demais provas produzidas nos autos. Assim, depois de analisados todos os documentos juntados, bem como os depoimentos testemunhais colhidos em juízo, verifico que a parte autora efetivamente trabalhou na lavoura com sua família, em regime de economia familiar, no Assentamento Monte Alegre III, a partir de 25/08/1997 até, ao menos, 29/01/2010 (data do ajuizamento da ação - fl. 02). Nota-se que, em relação ao trabalho rural no interregno de 02/01/1969 a 31/08/1969 na Fazendinha, localizada na cidade de Santana da Parnaíba/SP, o autor não apresentou qualquer prova material ou testemunhal a confirmar tal vínculo, deixando de comprovar o efetivo trabalho no período. Desse modo, cabível o reconhecimento do tempo de serviço rural prestado pela parte autora no período de 25/08/1997 a 29/01/2010. Ressalta-se, por fim, que pode ser computado como tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, o período de trabalho rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, ou seja, 25 de julho de 1991 (data da publicação), consoante o 2.º do art. 55 do referido diploma: 2.º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. No entanto, tratando-se de tempo de serviço rural posterior à vigência da Lei nº 8.213/91, como é o caso dos autos, sua averbação para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, de

acordo com o art. 39, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula n.º 272 do STJ. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL E URBANA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. CARÊNCIA NÃO IMPLEMENTADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. Porém, não é de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária. II. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. III. Os documentos acostados aos autos, indicando o pai e o marido como lavradores, podem ser adotados como início de prova material. Considerando os depoimentos coerentes, confirmando a atividade desenvolvida no campo, viável o reconhecimento do trabalho rural da autora a partir de 04.02.1966, ante o disposto no art. 158, X, da CF/46, até 27.12.1980. IV. Os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas para a finalidade de cômputo da carência (número mínimo de contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço) os períodos de trabalho rural somente serão considerados se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes. V. O trabalho rural posterior à Lei 8.213/91 somente será considerado, tanto para efeito de tempo de serviço, quanto para efeito de carência, mediante o prévio recolhimento das contribuições sociais. VI. Considerando-se o ano em que foi ajuizada a ação - 2002 - tem-se que a carência necessária à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na espécie, é de 126 (cento e vinte e seis) meses, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, não implementada pela autora, pois o cômputo dos vínculos urbanos e contribuições individuais indica a existência de aproximadamente 68 (sessenta e oito) recolhimentos. VII. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. VIII. Agravo retido improvido. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (APELREE 200403990237490, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 06/05/2010) (Texto original sem negritos) Desse modo, reconheço o período de 25/08/1997 a 29/01/2010 como de efetivo de exercício de atividade rural, que, no entanto, somente poderá ser computado para fins previdenciários mediante o recolhimento de contribuições à Previdência Social a teor do artigo 39, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula n.º 272 do STJ. Com relação aos períodos de trabalho constantes da cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentada às fls. 23/31 e 179/183, observo que o autor, até o pedido administrativo do benefício, laborou nas seguintes empresas: Irmãos Salvi Ltda. de 01/08/1970 a 24/02/1972, Floccorte - Serviços em Extração de Madeira S/C Ltda. de 01/09/1974 a 31/07/1977, Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétricas de 12/05/1980 a 31/12/1982, Baldan Implementos Agrícolas S/A de 01/02/1983 a 24/02/1989, Marchesan Implementos Agrícolas Tatu S/A de 05/07/1989 a 14/09/1995, Jardim & Gomes Ltda. - ME de 01/11/1996 a 03/05/1997, Citro Maringá Agrícola e Com. Ltda. de 09/10/2000 a 09/11/2000, Agropecuária Boa Vista S/A de 13/03/2002 a 08/12/2003. Tais períodos encontram-se registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 25/28) e não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, não tendo sido impugnada pelo INSS em sua defesa apresentada às fls. 88/102. Verifica-se, ainda, que, de acordo com a consulta ao Sistema CNIS/Plenus acostada à fl. 265, o autor trabalhou na Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP no período de 20/03/1978 a 09/05/1980, conforme documentos de fls. 33/40 (declaração, contrato de trabalho, ficha de empregado, pedido de dispensa e livro de registro de empregado) e Fischer S/A Agropecuária no período de 02/06/1997 a 24/08/1997. Cumpre ressaltar que os registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), por força da redação do art. 19 do Decreto n.º 6.722/2008, tem valor probatório equivalente às anotações em CTPS. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de serviço trabalhado pela parte autora nos períodos: 01/08/1970 a 24/02/1972, de 01/09/1974 a 31/07/1977, 20/03/1978 a 09/05/1980, de 12/05/1980 a 31/12/1982, de 01/02/1983 a 24/02/1989, de 05/07/1989 a 14/09/1995, de 01/11/1996 a 03/05/1997, de 02/06/1997 a 24/08/1997, de 09/10/2000 a 09/11/2000, de 13/03/2002 a 08/12/2003. No tocante ao reconhecimento do trabalho especial verifica-se que, por ocasião do pedido administrativo, foram reconhecidos como insalubres os períodos de 12/05/1980 a 31/12/1982, de 01/02/1983 a 24/02/1989 e de 05/07/1989 a 14/09/1995, conforme contagem de tempo de contribuição acostada às fls. 188/190, que serviram de fundamento para o indeferimento do benefício (fl. 79). Registre-se que, de acordo com a análise e decisão técnica de atividade especial, tais períodos foram enquadrados no Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64, em razão da exposição do autor ao agente nocivo ruído. Logo, tendo em vista o reconhecimento administrativo dos interregnos de 12/05/1980 a 31/12/1982, de 01/02/1983 a 24/02/1989 e de 05/07/1989 a 14/09/1995 como tempo especial, conforme documentos anexados nos autos, referidos períodos restaram incontroversos. Eles totalizam 14 (catorze) anos e 11 (onze) meses de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 20 (vinte) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias de atividade comum. Por fim, resta analisar o

pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Verifica-se que a parte autora possuía, na data da referida Emenda, 28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de trabalho, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, de acordo com os critérios fixados pela legislação anterior à referida Emenda.

Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 IRMÃOS SALVI LTDA. 1/8/1970 24/2/1972 1,00 5722 FLOCORTE - SERVIÇOS EM EXTRAÇÃO DE MADEIRA S/C LTDA. 1/9/1974 31/7/1977 1,00 10643 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP 20/3/1978 9/5/1980 1,00 7814 BAMBOZZI S/A 12/5/1980 31/12/1982 1,40 13485 BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A 1/2/1983 24/2/1989 1,40 31016 MARCHESAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS TATU S/A 5/7/1989 14/9/1995 1,40 31677 JARDIM & GOMES LTDA. - ME 1/11/1996 3/5/1997 1,00 1838 FISCHER S/A AGROPECUÁRIA 2/6/1997 24/8/1997 1,00 839 CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COM. LTDA. 9/10/2000 9/11/2000 - 010 AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A 13/3/2002 8/12/2003 - 0 TOTAL 10299 TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATÉ A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 28 Anos 2 Meses 19 Dias Já para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com a regra de transição fixada pela Emenda Constitucional n. 20/98, haveria necessidade de a parte autora cumprir o tempo restante de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias, acrescidos do pedágio, correspondente a 40% do tempo que faltava para completar os 30 (trinta) anos de trabalho exigidos, ou seja, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias, totalizando 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 28 2 20 10.160 dias Tempo que falta com acréscimo: 2 5 26 896 dias Soma: 30 7 46 11.056 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 8 16 Ressalto que a autora, após a data da publicação da Emenda 20, em 16/12/1998, continuou a trabalhar com anotação em CTPS, totalizando, até a data do requerimento administrativo (02/08/2004 - fl.19) 30 (trinta) anos e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, deixando de cumprir, desta forma, o tempo mínimo de 30 (trinta) anos e o complementar (pedágio). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 IRMÃOS SALVI LTDA. 1/8/1970 24/2/1972 1,00 5722 FLOCORTE - SERVIÇOS EM EXTRAÇÃO DE MADEIRA S/C LTDA. 1/9/1974 31/7/1977 1,00 10643 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP 20/3/1978 9/5/1980 1,00 7814 BAMBOZZI S/A 12/5/1980 31/12/1982 1,40 13485 BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A 1/2/1983 24/2/1989 1,40 31016 MARCHESAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS TATU S/A 5/7/1989 14/9/1995 1,40 31677 JARDIM & GOMES LTDA. - ME 1/11/1996 3/5/1997 1,00 1838 FISCHER S/A AGROPECUÁRIA 2/6/1997 24/8/1997 1,00 839 CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COM. LTDA. 9/10/2000 9/11/2000 1,00 3110 AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A 13/3/2002 8/12/2003 1,00 635 TOTAL 10965 TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATÉ A DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (02/08/2004 - FL. 19) 30 Anos 0 Meses 15 Dias Dessa forma, não preenchidas as condições para concessão do benefício antes e após o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, até 02/08/2004. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer o período de 25/08/1997 a 29/01/2010 de exercício de atividade rural - que somente poderá ser computado para fins previdenciários mediante o recolhimento de contribuições à Previdência Social (art. 39, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula n.º 272 do STJ) - e os períodos de 12/05/1980 a 31/12/1982, de 01/02/1983 a 24/02/1989 e de 05/07/1989 a 14/09/1995 como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, convertidos em 20 (vinte) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000896-45.2010.403.6120 (2010.61.20.000896-7) - ISRAEL BORGES DA SILVA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora, Israel Borges da Silva pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, objetiva a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição. Aduz que, em 23/09/2009, requereu administrativamente o referido benefício, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Afirma que, naquela ocasião, o INSS deixou de reconhecer o trabalho insalubre no período de 02/06/1991 a 01/07/1999 na empresa Morar Auto Posto Lubrificantes Ltda. na função de frentista. Alega que, somando-se o período de trabalho comum com aquele exercido em condições especiais convertido em tempo comum, perfaz um total de 34 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de contribuição. Assevera, por fim, que continua exercendo atividade laborativa e que, em 23/03/2010, completará 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão da aposentadoria com proventos integrais. Juntou procuração e documentos (fls. 10/26). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 29. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 31/43, arguindo, como preliminar, a falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, afirmou que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício requerido. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 44/47). Não houve réplica (fl. 48). Intimadas a especificarem as provas serem produzidas (fl. 49), a parte autora protestou pela realização de perícia técnica (fl. 51). O INSS nada requereu (fl. 50). À fl. 52 foi deferida a realização de prova pericial, tendo o laudo técnico sido apresentado às fls. 56/60, com manifestação da parte autora (fls. 64/65). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 130. É o relatório. Decido. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Não prospera a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social de carência da ação pela falta de requerimento administrativo, uma vez que o documento acostado à fl. 15 comprova ter o autor protocolado em 23/09/2009, perante o INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.075.929-2) que, no entanto, foi indeferido. Passo à análise do mérito. Pretende o autor, na presente demanda, a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais no período de 02/06/1991 a 01/07/1999. A fim de comprovar o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício foi juntada aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 16, 19/26); b) comunicado de indeferimento do benefício (fl. 17); c) formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - fls. 17/18). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 16, 21/22, 25/26), observo que a parte autora possui os seguintes períodos de trabalho: Usina Central Barreiros S/A de 01/10/1974 a 04/02/1975 e de 04/11/1975 a 30/12/1989, Nascimento Incorporações Ltda. de 08/07/1981 a 09/10/1981, Gessy Lever Alimentos S/A de 14/02/1990 a 21/10/1990, Fullgas Comércio e Serviços Ltda. de 04/12/1990 a 01/06/1991, Morar Auto Posto Lubrificantes Ltda. de 02/06/1991 a 01/07/1999, Construtora e Engenharia Módulos Ltda. de 03/07/2001 a 31/08/2001, Solon Construtora Ltda. de 02/01/2002 a 31/03/2002 e Publi Serviços de Outdoor Ltda. a partir de 01/10/2002, uma vez que o contrato de trabalho ainda permanece em vigência (fl. 68). Os registros presentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 16, 21/22, 25/26), não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 31/43. Nota-se, ainda, que referidos vínculos foram parcialmente confirmados pelas informações presentes na consulta ao Sistema CNIS/Plenus de fl. 68, no qual consta, ainda, o contrato de trabalho com a empresa Consultoria Serviços e Agência de Emprego WCA Ltda. de 26/03/2001 a 28/05/2001. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 01/10/1974 a 04/02/1975, de 04/11/1975 a 30/12/1989, de 08/07/1981 a 09/10/1981, de 14/02/1990 a 21/10/1990, de 04/12/1990 a 01/06/1991, de 02/06/1991 a 01/07/1999, de 26/03/2001 a 28/05/2001, de 03/07/2001 a 31/08/2001, de 02/01/2002 a 31/03/2002 e a partir de 01/10/2002, uma vez que o contrato de trabalho ainda permanece em vigência. No tocante ao reconhecimento do período de 02/06/1991 a 01/07/1999, como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada

pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA... 4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impõe limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Para o caso em tela, os períodos a serem reconhecidos anteriores à 28.04.1995 dependem do enquadramento da atividade profissional exercida ou do agente agressivo no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992), sendo dispensável a elaboração de laudo pericial. Destarte, verifica-se que, de acordo com a cópia da CTPS acostada aos autos à fl. 16, o autor, durante o período de 02/06/1991 a 01/07/1999 trabalhou na empresa Morar Auto Posto Lubrificantes Ltda. na função de serviços gerais. Contudo, o Perito Judicial ao descrever as atividades desenvolvidas pelo autor na referida empresa, à fl. 58, afirmou que: O autor trabalhou no período laboral com atividade de frentista, atuando no abastecimento de todos os tipos de veículos, efetuando a troca de óleo lubrificante, fazendo cobrança dos valores relativos a venda dos produtos, procedendo limpeza e manutenção na área de abastecimento do posto de combustível, fazendo controle das vendas de combustíveis, através da leitura dos relógios instalados nas bombas de abastecimentos, efetuando serviços gerais relativos ao funcionamento do posto de abastecimento de veículos. O autor exercia suas atividades na área de vendas junto às bombas de combustíveis existentes no posto de abastecimento(...). Quanto à exposição a agentes nocivos, concluiu o expert que as atividades desenvolvidas pelo autor durante o período laboral são consideradas perigosas (fl. 59), além de estar exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos. Neste aspecto, afirmou o Perito à fl. 59 que as atividades desenvolvidas pelo autor, durante todo o período de trabalho, no abastecimento de veículos com combustíveis, com contato e manuseio de produtos químicos, estava exposto, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos, por contato dermal, com produtos derivados do carbono, tais como: gasolina e óleo diesel, quando do abastecimento de combustíveis inflamáveis em veículos e com contato com óleos minerais, na troca de óleos lubrificantes de veículos, atividades essas realizadas sem uso de equipamento de proteção individual. Desta feita, embora a atividade de frentista não conste expressamente na legislação mencionada, diante do contato freqüente com óleo diesel e gasolina, na execução de suas tarefas, ela pode ser inserida nas categorias 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos - do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.10 - Hidrocarbonetos do Decreto n.º 83.080/79. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES REJEITADAS - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos,

graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64.(AC 2003.38.03.003124-7/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ de 03/10/2005). A atividade de frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, está enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo.(REO 2000.38.02.003813-1/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003) 6. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. (...) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138020002359 - Processo: 200138020002359 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/6/2006 - Documento: TRF100233176PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRENTISTA DE POSTO DE GASOLINA. SÚMULA 212 DO STF.1. Comprovamos nos autos. Através de anotação na CTPS do Autor e pela prova testemunhal, que exerce função de frentista no mesmo estabelecimento desde 1966, faz jus à aposentadoria especial, corretamente deferida na sentença hostilizada.2. Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. Súmula 212 do STF. Portanto, a sujeição do trabalho a condições perigosas é patente. Ademais, dentre os agentes nocivos à saúde humana listados no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, encontram-se os derivados de petróleo, matéria-prima notória dos produtos revendidos nos postos de gasolina.3. Apelação e remessa oficial à que se dá parcial provimento apenas para afastar a incidência de honorários sobre parcelas vincendas.(Processo nº 199701000166576, Apelação Cível, Relator(a): Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho (Conv.), Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: Primeira Turma Suplementar, Fonte: DJ Data:01/04/2002, página:183) (grifo nosso)Logo, concluiu-se que o autor, no exercício da sua função de frentista, estava exposto ao agente químico de forma habitual e permanente. Por fim, vale lembrar que o uso de equipamentos de proteção individual - EPI, não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, o autor faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao período de trabalho de 02/06/1991 a 01/07/1999.Referido período totaliza 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 11 (onze) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de atividade comum.Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria.A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Verifica-se que a parte autora possuía, na data da referida Emenda, 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses de trabalho, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, de acordo com os critérios fixados pela legislação anterior à referida Emenda. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 USINA CENTRAL BARREIROS S/A 1/10/1974 4/2/1975 1,00 1262 USINA CENTRAL BARREIROS S/A 4/11/1975 30/12/1989 1,00 51703 NASCIMENTO INCORPORAÇÕES LTDA. 8/7/1981 9/10/1981 04 GESSY LEVER ALIMENTOS S/A 14/2/1990 21/10/1990 1,00 2495 FULLGAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. 4/12/1990 1/6/1991 1,00 1796 MORAR AUTO POSTO LUBRIFICANTES LTDA. 2/6/1991 16/12/1998 1,40 38567 CONSULTORIA SERVIÇOS E AGÊNCIA DE EMPREGO WCA LTDA. 26/3/2001 28/5/2001 08 CONSTRUTORA E ENGENHARIA MÓDULOS LTDA. 3/7/2001 31/8/2001 09 SOLON CONSTRUTORA LTDA. 2/1/2002 31/3/2002 010 PUBLI SERVIÇOS DE OUTDOOR LTDA. 1/10/2002 23/3/2010 0 9580 26

Anos 2 Meses 30 Dias Já para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com a regra de transição fixada pela Emenda Constitucional n. 20/98, haveria necessidade de a parte autora cumprir o tempo restante de 03 (três) anos e 09 (nove) meses, acrescidos do pedágio, correspondente a 40% do tempo que faltava para completar os 30 (trinta) anos de trabalho exigidos, ou seja, 01 (um) ano e 08 (oito) meses, totalizando 05 (cinco) anos e 03 (três). CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 26 3 - 9.450 dias Tempo que falta com acréscimo: 5 2 30 1890 dias Soma: 31 5 30 11.340 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 6 - Ressalto que o autor, após a data da publicação da Emenda 20, em 16/12/1998, continuou a verter contribuições para o RGPS e trabalhar com registro em CTPS, totalizando, até a data do requerimento administrativo (23/09/2009 - fl. 15), 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, cumprindo, desta forma o tempo mínimo de 30 (trinta) anos e o complementar (pedágio), possibilitando-lhe à obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 USINA CENTRAL BARREIROS S/A 1/10/1974 4/2/1975 1,00 1262 USINA CENTRAL BARREIROS S/A 4/11/1975 30/12/1989 1,00 51703 NASCIMENTO INCORPORAÇÕES LTDA. 8/7/1981 9/10/1981 04 GESSY LEVER ALIMENTOS S/A 14/2/1990 21/10/1990 1,00 2495 FULLGAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. 4/12/1990 1/6/1991 1,00 1796 MORAR AUTO POSTO LUBRIFICANTES LTDA. 2/6/1991 1/7/1999 1,40 41317 CONSULTORIA SERVIÇOS E AGÊNCIA DE EMPREGO WCA LTDA. 26/3/2001 28/5/2001 1,00 638 CONSTRUTORA E ENGENHARIA MÓDULOS LTDA. 3/7/2001 31/8/2001 1,00 599 SOLON CONSTRUTORA LTDA. 2/1/2002 31/3/2002 1,00 8810 PUBLI SERVIÇOS DE OUTDOOR LTDA. 1/10/2002 23/9/2009 1,00 2549 12614 34 Anos 6 Meses 24 Dias Ocorre, todavia, que o último contrato de trabalho do autor com o Publi Serviços de Outdoor Ltda., com data de admissão em 01/10/2002, ainda, encontra-se em vigência (fl. 68). Logo, computando-se mais 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias de trabalho decorrente de tal vínculo empregatício, o autor perfaz um total de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 03/03/2010, fazendo jus a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a partir desta data (DIB 03/03/2010). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 02/06/1991 a 01/07/1999, convertido em 11 (onze) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor de Israel Borges da Silva (CPF 233.046.264-68), a partir de 03/03/2010 (data em que implementou os requisitos para obtenção da aposentadoria). A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência do réu, condeno-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Israel Borges da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS PERÍODO DO BENEFÍCIO - (DIB): 03/03/2010 (data em que implementou os requisitos para obtenção da aposentadoria) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002906-62.2010.403.6120 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP240113 - DJALMA APARECIDO GASPAR JUNIOR E SP232275 - RAQUEL COIMBRA MOURTHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Manoel Francisco de Oliveira, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor sugerido de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento e juros de mora a partir do evento danoso. Afirma que o dano moral refere-se à humilhação pela qual passou o autor quando, ao tentar pagar em uma casa lotérica de Gavião Peixoto (SP), cidade onde reside, as suas contas mensais de água e luz, entre outras, utilizando o cartão magnético que lhe fora fornecido pela requerida e relacionado a uma conta poupança aberta em agência daquela instituição, foi informado de que a conta respectiva não existia e não pôde completar a operação. Aduz que era, de fato, titular de uma conta poupança que fora aberta depois de muita insistência de funcionário da Caixa, onde havia comparecido para receber verbas rescisórias trabalhistas. Afirma que abriu a conta poupança n. 013.16.359-0 mediante o depósito de R\$ 979,45 (novecentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), tendo recebido, dias depois, o cartão magnético n. 451412 000079082 4578 referente à mencionada conta. Conforme a inicial, o acontecimento causou-lhe humilhação em

meio ao público presente na lotérica de Gavião Peixoto, cidade pequena na qual as informações circulam rapidamente e muitos se conhecem, e o levou a buscar explicações na agência bancária, onde foi informado de que se tratou de um equívoco do sistema do banco e que o erro seria corrigido, tratando-se, portanto, segundo a peça inicial, de responsabilidade exclusiva da instituição financeira. Junta procuração e documentos (fls. 07/18). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do 1º do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 21). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 23/39), na qual confirmou que o autor abriu a conta mencionada na inicial em 05/02/2010, recebeu o cartão magnético, e encerrou-a em 26/02/2010. Aduziu que houve tentativa não concluída de movimentação em lotérica de Gavião Peixoto no dia 25/02/2010 às 15h51 e às 15h58, porém não foi possível, segundo a requerida, consultar o motivo pelo qual a transação não foi completada. Asseverou que a parte autora não comprovou que a movimentação se referia a pagamento de conta; a alegação de que a conta não existia foi feita pela casa lotérica, e não pela Caixa; a conta foi aberta por manifestação livre do autor; não foram comprovados os alegados constrangimentos; não estão presentes os pressupostos do dever de indenizar. Juntou documentos (fls. 40/44). As partes se manifestaram sobre as provas a produzir (fls. 49 e 50/52). Foram ouvidas as testemunhas Andreilino Carvalho Leite, João Carlos Lopes Gabriel (fls. 59/61), Márcia Valéria Cândida do Nascimento e Silvio Luiz Cezarino (fls. 68/70), em audiências gravadas em mídia eletrônica. Pela ré, foi dispensado o depoimento pessoal da parte autora e, pelo advogado da requerente, foi dispensado o depoimento pessoal do representante legal da ré. As partes apresentaram seus memoriais às fls. 74/77 (autor) e fls. 78/80 (ré). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é pacífico que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às Instituições Financeiras. Destacam-se, nesse sentido, os artigos 3º, 6º e 14 da Lei 8.078/90. Veja-se, também, o entendimento sumulado pelo STJ: Súmula 297 - STJ Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) A parte autora alegou, em síntese, que passou por considerável humilhação no interior de uma casa lotérica localizada em Gavião Peixoto, cidade onde o requerente reside, ao receber do operador de caixa do estabelecimento a informação de que não poderia pagar as despesas mensais relativas a ao consumo de água, luz e outras, que pretendia quitar no dia 25 de fevereiro de 2010, porque a conta bancária relacionada ao cartão magnético apresentado para débito não existia. Segundo o autor, na verdade se tratava de uma conta poupança aberta dias antes na qual haviam sido depositados R\$ 979,45 (novecentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), dinheiro de verbas rescisórias trabalhistas. O requerente juntou, com a petição inicial, cópia do cartão da poupança referida, comprovante de depósito da quantia mencionada e aviso extraído de máquina da casa lotérica contendo a inscrição conta inexistente, este último datado de 25/02/2010, às 15h53min14 (fls. 14/18) Com efeito, é incontroverso que o autor abriu a conta poupança n. 013.16.359-0 na agência da Caixa Econômica Federal e recebeu o cartão magnético n. 451412 000079082 4578. As partes concordaram sobre isso, conforme manifestação da Caixa em contestação e em audiência. Também não há discussão sobre o fato de esse cartão ter sido utilizada na lotérica de Gavião Peixoto, sem que a movimentação pretendida fosse concluída. É necessário mencionar que a conta foi aberta na agência 4103 da Caixa, localizada em Araraquara (SP), cidade vizinha a Gavião Peixoto (SP), conforme demonstra o comprovante de depósito de fl. 16. Por outro lado, a requerida asseverou que não há provas das alegações do autor. Todavia, informou que houve tentativa de movimentação na casa loteria na conta do requerente. Assim, discordam as partes sobre o conteúdo da movimentação pretendida e sobre os efeitos causados ao autor com a negativa de conclusão da operação. Passa-se à análise da prova testemunhal. As testemunhas Andreilino Carvalho Leite e João Carlos Lopes Gabriel (fls. 59/61), arroladas pela parte autora, afirmaram que não presenciaram os fatos, apenas ouviram do autor a narração acerca dos acontecimentos ocorridos na lotérica. Ambos disseram, sem mencionar a data, que encontraram o autor no interior da agência da Caixa Econômica Federal da 36 (referindo-se à agência localizada na av. Padre Francisco Salles Colturato, também conhecida por av. 36, em Araraquara). Nessa ocasião, as testemunhas mencionada que estavam na agência para sacar verbas do FGTS e, por serem conhecidos do autor, dele ouviram o relato dos fatos. A testemunha Andreilino afirmou que o autor lhe contou ter ficado constrangido porque, ao tentar pagar contas na lotérica não conseguiu fazê-lo, pois alegou que o dinheiro não apareceu na conta, portanto, não conseguiu saldar as despesas naquele momento. Por sua vez, a testemunha João Carlos afirmou que o autor ficou bem chateado com episódio ocorrido na lotérica. A terceira testemunha arrolada pela parte autora, Silvio Luiz Cezarino (fls. 68/70) afirmou ter presenciado os fatos, pois se encontrava no interior da lotérica para pagar conta, posicionado na fila e atrás do autor; notou que, quando chegou a vez do requerente ser atendido, a fila demorou a retomar o curso. Disse que o autor deixou um monte de papel e ao sair passou pela testemunha e afirmou que teria de ir ao banco sacar dinheiro porque o cartão não passou, sem dizer a razão pela qual a operação não se completou. Conforme declarou a testemunha, havia bastante gente na fila e o autor estava bem chateado. A testemunha da Caixa, Márcia Valéria Cândida do Nascimento, empregada da instituição requerida, afirmou que na época dos fatos narrados na inicial não estava na agência bancária onde o autor tinha conta, porém procurou informações com colegas de trabalho com o fim de se informar para prestar as informações solicitadas sobre o caso. Disse saber que o cliente abriu uma conta, foi até uma lotérica de outra cidade, não identificando qual, e, ao tentar fazer um saque, por uma intermitência no sistema ele não conseguiu. Segundo ela, a conta do autor existia e tinha saldo. Como exemplo de intermitência, mencionou a hipótese de serem emitidas mensagens de sistema fora do ar e informação de cartão bloqueado ou outra que não

representam a verdade da situação. Asseguro que se não fosse a alegada intermitência a movimentação da conta do autor na lotérica teria sido realizada normalmente. Efetivamente, o autor passou por um dissabor diante da situação comprovada nos autos, qual seja, a tentativa de pagar contas em estabelecimento lotérico com cartão magnético de sua poupança da Caixa Econômica Federal, sem sucesso, por exclusiva responsabilidade da estrutura que permitiria a interligação e o funcionamento dos serviços bancários da Caixa e da empresa lotérica. O autor recebeu aviso de conta inexistente no momento em que o pagamento não foi completado, conforme o comprovante de fl. 18. Todavia, embora o que se espera do sistema bancário é o seu pleno funcionamento, para sempre ofereça os serviços contratados e prometidos, no caso sob análise não foram demonstrados transtornos bastantes para justificar a ocorrência de dano moral. Não se fala, no ponto, de prejuízos patrimoniais ou de outros problemas decorrentes da interrupção intempestiva dos serviços. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003677-40.2010.403.6120 - WALTER AURELIO CORNE (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

WALTER AURELIO CORNE ajuizou a presente ação, pelo rito or-dinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido administrativamente, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 29/49). Emenda à inicial de fl. 55, acolhida à fl. 56. O INSS apresentou contestação (fls. 64/74) alegando, como preliminar de mérito, estar configurada a decadência quanto ao pedido de re-visão do benefício, uma vez que já se passaram 10 (dez) anos de sua concessão, bem como a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação. No mérito propriamente dito, aduziu que a aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado. Aduz que a revisão no valor do benefício ensejaria a total instabilidade e insegurança jurídica, além de causar evidente prejuízo financeiro ao INSS. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 75/80). A gratuidade da justiça, concedida à fl. 52, foi revogada em decisão proferida na ação nº 0008996-52-2011.403.6120, que acolheu a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 83), tendo a parte autora efetuado o recolhimento das custas iniciais (fl. 85). Em sua réplica (fls. 89/95) a parte autora impugnou as preliminares e reiterou os termos da inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Decadência. Inicialmente, afastado o preliminar de decadência do direito do autor, alegado pelo INSS, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida a nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. Prescrição. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta o ano de 2009, conforme demonstrativo de cálculo de fls. 40/41, não havendo parcelas prescritas. Desaposentação. A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS. Alega que, após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas, efetuando contribuições previdenciárias na condição de empregado. Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo. Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseja, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que alega o INSS, de direito disponível. Entretanto, o autor não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original, fazendo com que as coisas voltem ao statu quo ante, para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário. Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que o autor possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária. É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: o autor recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contra-prestação). Admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema. Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do

benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois colheria os bônus de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus. Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da parte da autarquia previdenciária, entendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos. Considerando que o autor não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arqui-vem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo B. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003681-77.2010.403.6120 - HELIO RODRIGUES PRADO (SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por HELIO RODRIGUES PRADO em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da requerida ao pagamento em favor do requerente de indenização por danos morais no valor sugerido de 50 (cinquenta) salários mínimos. Afirmo o autor que sofreu danos morais em decorrência da inscrição indevida de seu nome, pela Caixa, nos cadastros de restrição ao crédito Serasa e SPC, por culpa exclusiva da requerida, fato relacionado a um contrato de crédito consignado n. 24.4103.110.0111984-09. Requer a antecipação da tutela para a exclusão imediata de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz que em fevereiro de 2007 celebrou contrato de crédito consignado com a ré para o pagamento em 36 parcelas fixas no valor de R\$ 304,46 (trezentos e cinco reais e quarenta e seis centavos), a primeira delas a vencer em 02/02/2007, a serem descontadas diretamente do seu benefício de aposentadoria. Assegura ter quitado parte do financiamento em 04/2008, pagando antecipadamente R\$ 2.790,00 (dois mil e setecentos e noventa reais) e, com isso, teve, como pretendia, o valor da parcela mensal reduzido para R\$ 77,43 (setenta e sete reais e quarenta e três centavos), embora o número de prestações tenha sido mantido em 36 meses no total. Conforme narra a inicial, o compromisso foi pago regularmente e integralmente quitado em 02/02/2010, mas, apesar disso, o autor recebeu comunicado do Serasa contendo informação sobre a existência de pedido da ré de inclusão de seu nome nos registros daquele serviço. Ainda conforme a inicial, o autor dirigiu-se a uma agência da Caixa, onde foi informado de que se tratava de uma falha do sistema e que tudo seria solucionado, porém, ao tentar adquirir um refrigerador novo posteriormente, teve o seu crédito reprovado em decorrência da manutenção de seu nome no Serasa, e, por isso, perdeu a oportunidade de comprar na promoção o bem pretendido, além de ter sofrido trauma em decorrência do referido evento. Junta procuração e documentos (fls. 07/33). A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida para a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 36/36vº). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 39/58), suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam da requerida, alegando caber ao INSS, na qualidade de fonte pagadora do benefício do qual era descontada a parcela do crédito consignado, esclarecer as razões do não repasse do valor à instituição financeira. No mérito, afirmou que realmente o contrato referido na inicial foi firmado entre as partes, porém, apesar da amortização realizada em 10/03/2008 e do pagamento de 35 parcelas, restou em aberto a parcela com vencimento em 07/02/2007, no valor de R\$ 77,43, que foi motivo de negativação do nome, pois havia inadimplência. Asseverou também que a Caixa exerceu um regular direito previsto no ordenamento jurídico e agiu licitamente ao enviar a informação da inadimplência aos órgãos de proteção ao crédito, que os alegados constrangimentos não foram demonstrados, que a Caixa não deu causa à inscrição e que não há obrigação de indenizar no caso. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 59/91). A parte autora manteve-se em silêncio no prazo da réplica (certidão de fl. 92). As partes se manifestaram às fls. 95 e 96 sobre as provas a produzir. Em audiência, infrutífera a conciliação, foram ouvidos a testemunha Macia Anaderge de Camargo Prado e o preposto da requerida (fls. 103/106, mídia eletrônica). Memoriais às fls. 112/117 (requerida) e fls. 118/121 (requerente). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal porque há um contrato firmado entre as partes e a responsabilidade pela solicitação de inclusão do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito é da Caixa conforme os documentos apresentados. Saliente-se que a Caixa sustentou caber à Previdência Social responsabilidade pelo repasse dos valores descontados do benefício e sugeriu que a autarquia não repassou ao banco a última parcela. Entretanto, não houve requerimento expresso de denúncia da lide à Previdência Social. Observa-se, todavia, que a parte autora juntou com a petição inicial documento expedido pela Previdência atestando os descontos efetuados no benefício previdenciário relativos a empréstimos consignados, no qual estão detalhados data do desconto, valores e número de parcelas pagas. Esse documento indica, inicialmente, a quitação do empréstimo na relação entre o autor beneficiário e a Previdência. Num segundo momento, indica um provável

descompasso entre a autarquia previdenciária e a instituição financeira quanto à integração de operações relativas ao empréstimo consignado. Apesar disso, em caso de eventual condenação da requerida, esta, sentindo-se prejudicada e desejando atribuir a responsabilidade pela ocorrência à Previdência, observadas as condições da ação e os pressupostos processuais, terá a faculdade de buscar ressarcimento em ação própria, na qual será possível a produção das provas cabíveis para a elucidação da já alegada falha atribuída à autarquia. Passa-se à análise de mérito. Entendo aplicável ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor. A aplicação do CDC às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor arrola expressamente os serviços de natureza bancária como entre aqueles protegidos pela legislação consumerista, in verbis: Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º - serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista. A jurisprudência dos Tribunais Superiores está de acordo com a inteligência de tal dispositivo: Súmula 297 - STJ Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Ademais, ao estabelecer procedimentos operacionais para o empréstimo consignado, no caso de desconto em benefício previdenciário, a Instrução Normativa INSS/DC n. 121, de 01 de julho de 2005 (artigos 1º e 17), e as instruções posteriores, determinam expressamente às instituições financeiras o necessário cumprimento das normas legais em geral e também aquelas do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, as disposições do CDC também se aplicam ao crédito consignado para desconto em folha de pagamento. No caso dos autos, o autor alegou, em síntese, ter celebrado com a Caixa Econômica Federal, em fevereiro de 2007, o contrato de empréstimo consignado n. 24.4103.110.0111984-09 para desconto em benefício previdenciário de aposentadoria, no valor de R\$ 7.262,00 (sete mil e duzentos e sessenta e dois reais), que seriam pagos em 36 parcelas de R\$ 305,46 (trezentos e cinco reais e quarenta e seis centavos), e, logo depois, em abril de 2008, antecipou parte do pagamento do débito total, saldando R\$ 2.790,00 (dois mil e setecentos e noventa reais), com a finalidade de obter a redução do valor da prestação mensal. Aduziu que, depois da amortização, a parcela foi reduzida para R\$ 77,43 mensais em 05/05/2008 e o número de prestação permaneceu aquele tratado desde o início, ou seja, total de 36 parcelas. Asseverou que a última parcela venceu em 02/02/2010 e que o contrato foi integralmente pago. Ainda assim, consoante a parte autora, a Caixa incluiu o seu nome no Serasa e no SPC alegando falta de pagamento de uma das parcelas. A parte autora juntou cópia do contrato de empréstimo consignado (fls. 10/14), documento contendo a relação detalhada de créditos segundo a Previdência Social (fls. 15/25), comunicados do Serasa e SPC (fls. 26 e 28) cientificando o autor do recebimento de pedido de inclusão de seu nome nos registros de proteção ao crédito em relação ao contrato n. 24.4103.110.0111984-09. A comunicação do Serasa é datada de 14/03/2010 e dela consta, além do número do contrato, já mencionado, também o valor da anotação, de R\$ 83,31 (oitenta e três reais e trinta e um centavos), e como data da ocorrência o dia 07/02/2010. A informação do SPC, datada de 15/03/2010, também explicitou o número do contrato. À fl. 27, o requerente acostou impresso extraído do sistema único de benefícios do INSS, datado de 23/03/2010, constando informações sobre o início do empréstimo bancário, 01/02/2007, e o seu termo final, 07/02/2010, constando no campo situação a inscrição inativa - encerrada. A parte autora juntou também avisos de cobrança emitidos pela Caixa no valor de R\$ 77,43, para vencimento em 07/05/2010 e em 29/06/2010 (fls. 29 e 32). Por sua vez, os documentos de fls. 30/31 e 33 comprovam a inscrição nos registros de inadimplentes, a disponibilização para consulta pública dos registros a partir de 25/03/2010 e a reprovação do crédito por empresa na qual o autor pretendia comprar bens, datada de 27/03/2010. De acordo com a relação de créditos fornecida pela Previdência Social que instrui a inicial, o autor pagou 15 (quinze) parcelas de R\$ 305,46 e outras 21 (vinte e uma) de R\$ 77,43, a última delas em 05/01/2010 (fls. 15/25). O autor sustentou que, além dessas, pagou também, em abril de 2008, R\$ 2.790,00 (dois mil e setecentos e noventa reais) para liquidar parte do débito e reduzir o valor das parcelas. Nesse caso, efetuando-se a soma dos pagamentos, o total pago atingiu R\$ 8.997,93 (oito mil e novecentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos) num total de 36 parcelas quitadas. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal sustentou que o cliente na realidade pagou 35 parcelas e que a Previdência Social deixou de repassar a quantia correspondente ao 36º pagamento. Das 35 quitadas, segundo a instituição ré, o autor pagou 13 (treze) parcelas de R\$ 305,46, efetuou a amortização de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em 10/03/2008 num único pagamento, e quitou outras 22 (vinte e duas) parcelas de no valor de R\$ 77,43 cada uma. Porém, segundo a Caixa, restou em aberto a parcela 36ª, a última do contrato, no valor de R\$ 77,43 (fl. 41, contestação). Nesse caso, considerando a versão da Caixa, o total pago atingiu a soma de R\$ 9.674,44 (nove mil e seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Portanto, enquanto a Caixa apresentou demonstrativo segundo o qual o autor pagou 35 das 36 parcelas, a parte autora juntou relação de créditos da Previdência do qual consta o pagamento/débito de 36 parcelas do empréstimo consignado. De outro vértice, consta da planilha da Caixa que o autor amortizou em 10/03/2008 a quantia de R\$ 4.000,00, enquanto o autor asseverou ter amortizado R\$ 2.790,00 em abril de 2008. O demonstrativo de evolução contratual apresentado pela Caixa, por seu turno, reflete que foram pagas 13 (treze) parcelas de R\$ 305,46, amortizados R\$

4.000,00 (quatro mil reais) em 10/03/2008, e, depois disso, pagas 22 (vinte e duas) parcelas de R\$ 77,43, sendo que a última, também desse valor, correspondente à 36ª do contrato, ainda não havia sido paga em 05/05/2010 (fls. 63/66). Na situação apresentada na planilha, a Caixa lançou a última parcela, que considerou não paga, como crédito em atraso em 08/04/2010, no total de R\$ 88,12 (oitenta e oito reais e doze centavos), valor já acrescido de comissão de permanência e juros de mora (fl. 69). A prova testemunhal pouco acrescentou ao conjunto probatório (fls. 103/106, audiência gravada em mídia eletrônica). A testemunha Márcia Anaderge de Camargo Prado é esposa do autor e foi ouvida como informante. Ela afirmou em audiência que seu marido sempre pagou em dia o empréstimo mencionado nos autos e disse ter conhecimento de que houve negativa de crédito ao cônjuge por motivo de negativação de seu nome pela Caixa. Por seu turno, o preposto da Caixa Adriano Pereira dos Santos limitou-se a reconhecer o contrato de fls. 10/14 como sendo o contrato padrão da Caixa. Pois bem, de acordo com a relação de créditos da Previdência Social, o autor HELIO RODRIGUES PRADO, benefício n. 105.574.717-3, possuía dois empréstimos na modalidade consignação em folha de pagamento/benefício previdenciário, um deles relativo ao contrato em discussão nestes autos. Observa-se, do mencionado documento, que a Previdência Social como conveniente averbou os termos do acordo celebrado entre o autor e a Caixa para pagamento por meio de desconto no já referido benefício, cujos pagamentos tiveram início em 02/02/2007, prosseguindo até o 36º abatimento mensal, na data de 05/01/2010. Conforme os registros da Previdência Social, o devedor pagou 36 prestações, seguindo o acordado. Mas a Caixa discordou de que o contrato esteja quitado, pois apresentou planilha da qual consta o pagamento de 35 parcelas. As partes não concordam também quanto à importância relativa à antecipação da dívida, porém isso não está sendo questionado explicitamente nos autos. Apesar disso, infere-se do conjunto de provas já analisado que, sob o ângulo da pretensão da instituição financeira, especificamente quanto ao contrato n. 24.4103.110.0111984-09, a liquidação dependia apenas do pagamento da 36ª parcela, não existindo nenhuma outra questão pendente. Portanto, conforme se depreende dos autos, na avaliação da Caixa, se fosse quitada a parcela 36, o contrato estaria cumprido. Como na relação detalhada de créditos da Previdência Social trazida aos autos havia registro de dois empréstimos consignados até o mês de fevereiro de 2010 e, a partir desta data, restou apenas uma das duas consignações existentes no mês anterior, isso vem demonstrar que um dos consignados foi cessado. Portanto, impõe-se a conclusão de que entre a Previdência e o autor não existe pendência quanto ao contrato em discussão nestes autos. Sendo assim, há que se considerar quitado o empréstimo consignado relativo ao contrato n. 24.4103.110.0111984-09 quando se examina o documento da Previdência. Pelo que se observou, como não há recibo de pagamento emitido pela Caixa, nem boleto de pagamento, uma vez que as prestações eram descontadas mensalmente no benefício previdenciário do segurado, por se tratar de crédito consignado para desconto direto, cabia à Previdência essa operação de desconto na folha dentro das condições do empréstimo averbadas. Quando e como se daria o repasse da quantia descontada do devedor à instituição financeira é negócio concernente à Previdência e à Caixa nos termos do convênio firmado entre as duas instituições, e não ao devedor. Com relação à regulamentação do empréstimo consignado, a Lei n. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, dispôs sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento e em seu artigo 6º versa sobre o crédito consignado quando se referir a retenção de valores de benefícios da Previdência Social: Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irreatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º; II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento; III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei; IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias; V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e VI - as demais normas que se fizerem necessárias. Por sua vez, o 2º do artigo 6º da Lei n. 10.820/2003 trata da responsabilidade do INSS: 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. (...) Embora na inicial não haja requerimento expresso de inexistência da dívida, eventual condenação em danos morais implica a declaração de inclusão indevida nos cadastros de proteção ao crédito. Como antecedente lógico neste caso, implica também a constatação de que inexistia a dívida em questão. Logo, no caso, o reconhecimento da procedência ou improcedência do pedido está intrinsecamente relacionado à situação fática da existência ou não de crédito exigível. Entendo, portanto, que a parte autora produziu as provas

que lhe competiam para demonstrar a quitação do empréstimo, uma vez que os descontos seriam efetuados pela Previdência Social. Assim entendida a questão, não caberia à Caixa a inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. Cabe agora analisar o pedido de indenização por danos morais. Não há dúvida de que o autor não teve qualquer responsabilidade pela inclusão de seu nome nos cadastros de devedores. A relação entre a Previdência Social e a Caixa, quanto ao empréstimo consignado, é regida pelas regras do convênio firmado entre elas, e não envolvem o beneficiário do INSS. Inexiste informação sobre a preexistência de legítima inscrição em cadastro de proteção ao crédito, para fins do disposto na Súmula 385 do STJ. A Caixa, no caso, é a responsável pelo envio das informações ao cadastro de inadimplentes, como comprovado, provocando a inserção indevida do nome da autora no Serasa e SPC e sua posterior divulgação à consulta pública. Portanto, entendo que, ao assim proceder, é legitimada a indenizar, sobretudo em razão da desproporção da medida aplicada contra o consumidor, a parte vulnerável dessa relação. Além disso, a requerida não se certificou do repasse da parcela pela Previdência. Quanto ao dano moral, a simples inclusão do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, sem as mínimas cautelas, configura situação vexatória, por abalar imediatamente o crédito de quem teve o nome negativado. A comunicação prévia ao devedor, por outro lado, é medida necessária para garantir ao consumidor o direito de acesso às informações e preveni-lo de futuros danos (STJ - AGRESP 777750. 3ª Turma. STJ000680939. DJ 24/04/2006 pág. 398. Relator(a) Carlos Alberto Menezes Direito). Conforme, ainda, entendimento dos tribunais superiores, a indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela parte autora, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve ser fixado sem excessos (TRF 3ª Região. AC - 1083564. 5ª Turma. Documento: TRF300110421. DJU 16/01/2007 pág. 386. Relator(a) Juíza Suzana Camargo). Também nesse sentido: A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes (STJ - AgRg no Ag 1078183/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009). E ainda: A jurisprudência do STJ entende que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido (STJ - REsp 1155726/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). Em reforço a tal entendimento, cabe transcrever a Súmula n. 388 do E. STJ: A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral. (Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 26/8/2009). Portanto, o pedido do autor há de ser acolhido. Ao fixar a indenização por dano moral deve o juiz levar em consideração a peculiaridades do caso concreto e a realidade econômica das partes. O quantum a ser fixado para a indenização deve balizar-se por alguns limites, não podendo representar um valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa, bem como não deve ser irrisório que descaracterize a indenização. Tratando-se a requerida de instituição financeira que fez inserir indevidamente o nome do consumidor no Serasa, a indenização há de ter, também, caráter sancionatório para que em casos análogos a empresa não proceda da mesma maneira. Desse modo, entendo, neste caso, razoável a fixação a título de indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor Helio Rodrigues Prado, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), por se tratar de condenação em valor atual, desde a prolação da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Confirmo a tutela antecipada às fls. 36/36º. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isento do reembolso de custas, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora. P.R.I.C.

0003791-76.2010.403.6120 - ILONA QUIELA DA COSTA SILVA (SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Ilona Queila da Costa Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício assistencial, previsto nos artigos 203 da Constituição Federal e 20 da Lei n. 8.742/93. Juntou procuração e documentos às fls. 09/18. A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, denegada (fls. 21 e 30/31). Contestação às fls. 35/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/44. Laudos pericial e socioeconômico acostados, respectivamente, às fls. 47/52 e 54/58, acerca dos quais se manifestaram as partes (fls. 63/67). Intimado, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de sua intervenção, deixando de emitir seu posicionamento (fls. 71/72). Extratos do CNIS (fls. 73/74). É o relatório. Passo a decidir. Prefacialmente, consignou que analisarei o caso aplicando as normas vigentes antes da edição da Lei 12.435/2011, já que entendo que as alterações procedidas na Lei 8.742/1993 tem cunho material e somente são aplicáveis para as ações ajuizadas após 07/07/2011. Ainda em sede preliminar, registro que é aplicável a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de

Justiça, consoante a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, em caso de procedência do pleito autoral. Passo a analisar o mérito. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial, é necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a autora nasceu em 25/03/1979, contando com 33 anos de idade (fl. 12). Requer o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. Nesse tópico, consoante a comunicação de decisão de fl. 14, o INSS se negou a concessão do benefício assistencial n. 536.712.767-0, apresentado em 05/08/2009, sob a assertiva do Não enquadramento no 2º do art. 20 da Lei 8.742/93 [...] tendo em vista que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Por ocasião da avaliação médica - confirmando a percepção obtida na via administrativa -, atestou o expert a aptidão da autora para o labor, tendo em vista o estado psicológico da requerente timidamente alterado, e a redução parcial causada pela doença anatômica que a acometeu: [...] certifica-se da deficiência física da autora com limitações parciais e permanentes. Tem quadro depressivo leve com sintomas ansiosos e somatoformes, sem tratamento atual adequado. Não concluído por incapacidade laboral (fl. 50): Em traços adequados, sem alterações psicomotoras e tremores. Marcha claudicante principalmente por restrições de membro inferior esquerdo. Ao exame físico sem grandes desvios de coluna, com discreto desalinhamento de quadril. Com restrições de movimentos de joelho esquerdo, para flexão e principalmente extensão. Tem limitação para elevação de membro superior esquerdo e para a extensão e rotação do ombro esquerdo. Força pouco diminuída em mão esquerda e referindo dores em ombros à movimentação. Ausculta cardíaca e pulmonares normais; pele sem alterações. Usa aparelhos ortodônticos. Orientada no tempo e espaço, sem alterações de praxia e gnosia, memória preservada, negou teste com cálculo. Fala sem alterações de fluxo e tom, coerente e lógica. Humor algo irritado, ansiosa. Associada ideofetivamente. Sem prejuízo do discernimento. Ademais, reiterou a possibilidade de reabilitação, e a remissão da doença depressiva, desde que a demandante se submeta a acompanhamento médico apropriado (quesitos n. 07 e n. 08 [autora], fl. 50). Embora tenha manifestado contrariedade às conclusões do laudo, fê-lo mediante alegações

genéricas e não amparadas em documentos médicos de estatura equivalente, razão pela qual a opinião do experto judicial deve prevalecer. Dessa forma, uma vez inadimplido o requisito biológico - sendo-lhe ausente a incapacidade -, torna-se prejudicada a análise do pressuposto socioeconômico, motivo pelo que a autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004352-03.2010.403.6120 - JOSE REIS DE ABREU (SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por José Reis de Abreu, qualificado nos autos, em face da União Federal, em que objetiva a anulação do crédito tributário referente ao IRPF, formalizado por intermédio do lançamento de ofício n. 2007/608445130922050, referente ao ano calendário 2006, no valor de R\$ 61.569,67 e a repetição do indébito no valor de R\$ 5.024,88. Aduz, para tanto, que no ano de 2006 recebeu a quantia de R\$ 148.179,13, referente ação proposta para concessão de seu benefício previdenciário, sobre a qual não pode sofrer tributação, pois se os valores tivessem sido pagos no momento correto, não haveria a incidência do referido imposto, pois ficariam abaixo da faixa tributável e dentro do limite de isenção. Juntou documentos (fls. 28/89). A tutela antecipada foi deferida às fls. 92/93, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao imposto de renda de pessoa física do autor constituído conforme notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física n. 2007/608445130922050, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A União Federal interpôs agravo retido às fls. 98/101 e apresentou contestação às fls. 102/107, aduzindo que os valores recebidos pelo autor a título de concessão de benefício previdenciário não tem natureza indenizatória, estando sujeito a incidência do imposto de renda. Asseverou, ainda, que não foram apresentados cálculos na sistemática do regime de competência, não tendo como aferir se incide ou não o imposto de renda, bem como o respectivo montante. Alegou, que o reconhecimento do pedido pela União implica na inexistência de condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002. Requereu a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Taquaritinga, com solicitação de cópia dos cálculos de liquidação do julgado (processo n. 948/1998), objetivando a aferição da incidência do imposto de renda e a apuração do seu montante, se for o caso, observada a sistemática por competência. À fl. 108 foi recebido o agravo retido e determinado a expedição de ofício a 2ª Vara Cível da Comarca de Taquaritinga conforme requerido às fls. 102/107. O autor manifestou-se às fls. 109/110. Ofício do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Taquaritinga (fls. 113/118). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 119). O autor manifestou-se às fls. 122/123 e a União Federal à fl. 126. À fl. 127 foi indeferido o pedido do autor de produção de prova pericial. É o relatório. Decido. A matéria posta comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão apresentada pelo requerente é de ser acolhida. Fundamento. Com efeito, pretende o autor com a presente ação a declaração da inexigibilidade do imposto de renda pessoa física sobre o valor recebido a título de benefício previdenciário, cuja concessão lhe foi deferida em ação judicial. Requer, ainda, a restituição do imposto de renda retido na fonte por ocasião do pagamento do precatório. O autor, nos autos da ação n 945/98 - 2ª Vara Cível da Comarca de Taquaritinga recebeu valores em face da concessão de seu benefício previdenciário, o que acarretou a incidência do imposto de renda. O tributo em questão tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional). Cumpre, inicialmente, salientar que se o pagamento tivesse sido efetuado no momento oportuno estaria dentro da faixa de isenção, ou quando muito haveria aplicação da alíquota mínima prevista em lei. Logo, não pode o autor ser apenado pela tributação, sob pena de enriquecimento sem causa da União. Cita-se, a propósito, o entendimento do Ministro Luiz Fux, manifestado no REsp 617.081/PR, quando asseverou: ora, se os proventos, mesmos revistos não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. A autarquia previdenciária omitiu-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício previdenciário do autor, e por decisão judicial foi instada a efetuar o pagamento de uma só vez. Desse modo, a quantia percebida em razão de decisão favorável ao autor em ação de concessão de benefício previdenciário não pode ser tida como acréscimo patrimonial, pois sua natureza é indenizatória, uma vez que foi obtida a partir de reconhecimento judicial do direito de ter seu benefício previdenciário concedido. Ademais, o pagamento decorrente de omissão da autarquia não constitui fato gerador do imposto de renda. Cita-se, neste sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR**

MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006.Recurso especial improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897314 - Processo: 200602347542 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 13/02/2007 Documento: STJ000286775 DJ DATA:28/02/2007 PG:00220 - Rel: HUMBERTO MARTINS)Assim sendo, inexigível é o crédito tributário ora questionado. Por fim, requereu a União Federal a aplicação do artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002, para o fim de não haver condenação em honorários advocatícios. Dispõe referido artigo que: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)I - omissis lo Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Com efeito, verifica-se às fls. 102/107 que a União Federal contestou a presente ação, devendo, portanto, ser condenada no pagamento dos honorários advocatícios. Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela antecipada concedida às fls. 92/93, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário constituído sob a notificação de lançamento n. 2007/608445130922050, referente ao ano calendário 2006. Condeno, ainda, a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte, corrigido monetariamente, com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95.Os juros de mora serão devidos a partir do trânsito em julgado desta sentença, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional. Condeno a União Federal no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Isento do reembolso das custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004397-07.2010.403.6120 - SONIA MARIA RODRIGUES(SP132546 - JOSE EDUARDO MELETTO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Sonia Maria Rodrigues, qualificada nos autos, em face da União Federal, em que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de pagamento de imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente do INSS. Aduz que ajuizou ação em face do INSS (processo n. 1014/94 - 2ª Vara Cível da Comarca de Matão), para concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Assevera que recebeu, em março de 2009, o valor líquido de R\$ 84.267,72, sendo R\$ 2.606,22 retidos na fonte a título de imposto de renda. Alega que, quando da elaboração de sua declaração de imposto de renda referente ao ano calendário 2009, além do valor retido na fonte, ainda teria que pagar a quantia de R\$ 5.189,52. Juntou documentos (fls. 09/21). À fl. 22 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 27/28, oportunidade em que também foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A União interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 32/34) e apresentou contestação às fls. 35/39, informando inicialmente a existência de Ato Declaratório n. 1 de 27/03/2009, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Alegou a ausência de cálculos do imposto retido e do imposto devido. Requereu a observância do disposto na Lei 10.522/2002. Requereu a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Matão, solicitando cópia da sentença e dos cálculos de liquidação do julgado (processo n. 1.014/97). À fl. 40 foi recebido o agravo retido, oportunidade em que foi deferida a expedição de ofício a 2ª Vara Cível da Comarca de Matão. Ofício da 2ª Vara Cível da Comarca de Matão juntado à fl. 42 e documentos às fls. 43/78. A autora manifestou-se às fls. 82/83. O julgamento foi convertido em diligência para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 84). A União Federal manifestou-se à fl. 87, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. A parte autora alega que ajuizou ação em face do INSS (processo n. 1014/94 - 2ª Vara Cível da Comarca de Matão), para concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Assevera que recebeu, em março de 2009, o valor líquido de R\$ 84.267,72, sendo R\$ 2.606,22 retidos na fonte a título de imposto de renda. Alega que, quando da elaboração de sua declaração de imposto de

renda referente ao ano calendário 2009, além do valor retido na fonte ainda teria que pagar a quantia de R\$ 5.189,52. Pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade de pagamento de imposto de renda sobre os valores recebidos acumulados do INSS. De partida é importante assentar que as diferenças recebidas pela autora em decorrência do processo judicial dizem respeito a verbas que deveriam ter sido pagas no devido tempo e não o foram, fato que levou o segurado a se socorrer da prestação jurisdicional para adequar a renda de seu benefício. Por conta disso, a incidência do imposto de renda sobre tais valores deve se dar mês a mês no período abrangido pela decisão judicial, observada ainda a tabela progressiva aplicável em cada período, e não pela incidência da alíquota sobre o total recebido. Seguindo essa linha de raciocínio, transcrevo e adoto como razão de decidir o voto proferido nos autos do Recurso Especial 1.118.429/SP, de lavra do Ministro Herman Benjamin, devendo ser destacado que o voto em questão conduziu o acórdão publicado em 14/05/2010, decisão que seguiu o procedimento do art. 543-C do CPC: Cinge-se a controvérsia ao modo de cálculo do imposto de renda retido na fonte pelo INSS, incidente sobre os valores recebidos com atraso e acumuladamente a título de benefício previdenciário. Pelo fato de o valor ter sido pago de uma só vez, devido à mora do INSS, houve cobrança do IR à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo. Ocorre que, se o benefício previdenciário tivesse sido pago no mês devido, os valores não sofreriam incidência da alíquota máxima do imposto, mas sim da alíquota mínima ou estariam situados na faixa de isenção do IR. Dessa forma, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Conforme bem pontuado no parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos não é razoável que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Nesse sentido os seguintes precedentes, de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1079439/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 07/12/2009) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (REsp 897.314/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 28/02/2007 p. 220) TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se

não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (REsp 783724/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006 p. 328) TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. É como voto. É importante destacar que a conclusão exposta na decisão acima transcrita não afasta a aplicabilidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988 por eventual inconstitucionalidade. A linha de raciocínio parte do pressuposto de que o dispositivo em comento apenas explicita o momento de incidência da exação, mas não a forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência). Entendimento diverso retiraria parcialmente a eficácia do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250/1995, verbis: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Cumpre observar que em 27/03/2009, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional publicou o Ato Declaratório nº 01, autorizando a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que ... visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Todavia, em 20 de outubro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação à discussão acerca da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, fato que motivou o Procurador-Geral da Fazenda Nacional a suspender os efeitos do Ato Declaratório nº 01, por meio do Parecer nº 2.331/2010. Prosseguindo no exame da matéria, anoto que atualmente vigoram as disposições da Lei 12.350/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010. Entre outras modificações, o diploma legislativo acrescentou o art. 12-A à lei nº 7.713/1988, que conferiu novo tratamento a incidência do imposto de renda sobre diferenças pagas pela Previdência Social. Vejamos a redação do novo dispositivo: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II -

contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9ª A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Percebe-se que o artigo acima transcrito limitou o campo de incidência art. 12 do mesmo diploma legal - importante observar que esse dispositivo não foi revogado -, criando regra que se aproxima da solução que vem sendo aplicada no âmbito da jurisprudência. No entanto, embora a nova sistemática represente inegável avanço no tratamento da matéria, não há como aplicar o procedimento atualmente em vigor ao presente caso, pois o 8º do art. 12-A, que estabelecia a aplicação retroativa do artigo aos fatos geradores não alcançados pela decadência ou prescrição, foi vetado. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência da demanda, para o fim de determinar a ré que recalcule o imposto devido pela autora, por meio da técnica do regime de competência em vez do regime de caixa. Para tanto, o imposto deverá ser calculado resgatando-se o valor original da base de cálculo declarada pela autora em sua declaração de ajuste anual relativa ao ano a que o rendimento corresponde, e adicionando-se o rendimento recebido acumuladamente naquele exercício. Sobre a nova base de cálculo, deve incidir a alíquota do imposto de renda correspondente, levando-se em conta a tabela progressiva na época a que o rendimento corresponde, bem como a existência de outros rendimentos tributáveis no período. Realizada a operação, o lançamento deverá ser revisto, adequando-se o valor do crédito tributário apurado de acordo com a sistemática acima referida. Caso a operação acima delineada resulte em saldo zero, o lançamento ficará sem efeito. Por outro lado, se o imposto devido for superior ao recolhido pelo contribuinte, a União deverá proceder à restituição do montante devido. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade do pagamento do imposto de renda sobre valores de benefícios recebidos acumuladamente, devendo ser calculado o imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente aplicando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos recebidos em razão de sentença proferida nos autos n. 1014/97, nos termos previstos na Lei n.º 7.713/88 e no Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física aplicando-se, se for o caso, a faixa de isenção do tributo nos meses cuja renda seja inferior ao limite fixado em lei, considerando-se, se for o caso, a existência de outros rendimentos tributáveis no período. Condene a União ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 1.000,00. Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Tendo em vista que o crédito tributário seguramente é inferior a 60 salários mínimos, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0004819-79.2010.403.6120 - TADEU APARECIDO MARIGUELLA - INCAPAZ X LAURINDA APARECIDA CAMPI MARIGUELLA (SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Tadeu Aparecido Mariguella, representado por sua genitora, LAURINDA APARECIDA CAMPI MARIGUELLA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício assistencial, previsto nos artigos 203 da Constituição Federal e 20 da Lei n. 8.742/93. Juntou procuração e documentos às fls. 11/33. A gratuidade da justiça foi concedida (fl. 36). Laudo pericial às fls. 39/43. Contestação às fls. 46/49, acompanhada dos quesitos e documentos de fls. 50/60. Parecer socioeconômico às fls. 65/71, com manifestação das partes às fls. 78/88. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 92/94). Extratos do CNIS (fls. 95/101). É o relatório. Passo a decidir. Prefacialmente, consignou que analisarei o caso aplicando as normas vigentes antes da edição da Lei 12.435/2011, já que entendo que as alterações procedidas na Lei 8.742/1993 tem cunho material e somente são aplicáveis para as ações ajuizadas após 07/07/2011. Ainda em sede preliminar, entendo aplicável a prescrição na eventual concessão do benefício, porquanto, na ocasião do pedido na via administrativa - em 02/10/2009 (fl. 28) -, já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 estabelecia que Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de que é cabível a prescrição quinquenal no caso dos benefícios previdenciários, consoante a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, em caso de procedência do pleito autoral. Analiso o mérito. O benefício aqui

postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, o autor nasceu em 25/10/1989, contando com 22 anos de idade atualmente (fl. 15). Requer o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. Nesse tópico, consoante a comunicação de decisão de fl. 28, o INSS negou a concessão do benefício assistencial n. 537.627.983-5, apresentado em 02/10/2009, sob a assertiva do Não enquadramento no 3º do Art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para a prova do aspecto biológico, após avaliação médica, diagnosticou o expert ser o caso de Síndrome de Down, patologia congênita, presente no requerente desde a sua concepção, em função da qual se encontra Incapacitado definitivamente para quaisquer tipos de atividades laborativas e atos da vida civil (fls. 39/43). Ademais, para por fim à questão, foi acostada a certidão de curatela definitiva de fl. 80. Aprofundando o exame do caso em comento, observo que, quando da lavratura do estudo socioeconômico, a assistente social encontrou um grupo familiar composto por três pessoas: o demandante, sua mãe, Laurinda Aparecida Campi Mariguella, e o genitor, José Mariguella, sendo este o responsável pela única renda da família, decorrente do benefício de prestação continuada, no montante de um salário mínimo (quesitos n. 01 e n. 04, fls. 66 e 68). A casa em que moram é cedida pela filha do casal (irmã do autor); é composta por quarto (este, dividido pela família), sala, cozinha e banheiro, com mobília nova e em excelente estado de conservação (quesito n. 03, fl. 67). Nesse contexto, a expert relacionou gastos mensais com alimentação (R\$ 400,00), energia elétrica (R\$ 72,00), água (R\$ 42,00), gás (R\$ 42,00) e remédios (R\$ 50,00), perfazendo um total de R\$ 606,00 em face de uma receita de R\$ 545,00 (quesito n. 04, fl. 68). Na ocasião, a mãe do requerente informou uma prole de cinco filhos, sendo quatro deles casados, e apenas Tadeu, solteiro, a quem o grupo familiar dispõe de dedicação integral (fl. 70). Por fim, manifestou-se a assistente social pela insuficiência de provisão de recursos à sobrevivência: Com base nas informações colhidas por meio da visita domiciliar, da análise de documentos apresentados, da observação sistemática do local periciado, da entrevista com a genitora e curadora de TADEU constatou-se que: o periciando e sua família reside em casa cedida conforme citado no item 02, com demanda de gastos superior ao rendimento. Sendo que esses aspectos agravam e contribuem ainda mais sua situação de vulnerabilidade socioeconômica. Com resultado da observação sistemática por meio do estudo social, investigou-se as condições socioeconômicas da

família da Sr^a. LAURINDA APARECIDA CAMPI MARIGUELLA no contexto das relações sociais, comunitárias e do mercado de trabalho. Sendo possível identificar no momento da perícia social, condições de nível de vulnerabilidade social e econômica ALTA. Deve-se dar como real a condição de hipossuficiência econômica da Sr^a. LAURINDA APARECIDA CAMPI MARIGUELLA, genitora e curadora de TADEU APARECIDO MARIGUELLA [...] (fls. 70/71). A consulta ao sistema previdenciário ratifica em parte as informações fornecidas em sede de análise social: a única renda consignada provém do salário mínimo recebido pelo pai, decorrente de aposentadoria por idade, N.B. 153.421.921-5, desde 27/10/2010 (fls. 95/101). Intimado, manifestou-se o Ministério Público Federal pela procedência do pleito autoral, tendo em vista o adimplemento dos requisitos biológico e econômico (fls. 92/94). Nesse ponto, no tocante à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei n. 8.742/93, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do dispositivo acima mencionado, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADI n. 1.232-1; Relator Ministro ILMAR GALVÃO, por redistribuição; DJU, 26 maio 1995, p. 15154). Cabem, no entanto, algumas considerações. A exigência legal de renda familiar per capita, apesar de não ferir regra constante da Magna Carta, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país. A propósito, cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. n. 03101801-3, Relator Juiz Johnson Di Salvo, DJU de 27/06/2000). Acerca do assunto, decidiu de igual forma a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo, avocando o princípio da dignidade da pessoa humana e as garantias do mínimo necessário à sobrevivência: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009). O laudo socioeconômico demonstrou que a mãe dedica cuidado frequente e intensivo ao autor, posto que sofre de uma patologia congênita, que lhe reduz o entendimento ao nível de uma criança sem qualquer discernimento: Vale ressaltar que o autor não é alfabetizado, tendo em vista que freqüentou a escola APAE voltada para pessoas especiais, por pouco tempo, porque não se adaptou, por ter laços muito fortes com a mãe, tendo em vista que até hoje dorme com a mesma não tendo nenhuma independência; só se alimenta se

colocar a comida no prato, só toma banho quando fala que é hora de tomar banho, ou seja, vive como se fosse uma criança de mais ou menos 3 anos de idade, totalmente dependente da mãe (sem grifo no original, fl. 39). Desse modo, a genitora não exerce nem tem condições de exercer atividade remunerada, estando impedida de auxiliar financeiramente o núcleo familiar. Não bastasse isso, a família já vem vivendo à custa de doações, que, pela regra da experiência comum, é eventual, e depende da boa vontade de terceiros. Sra. LAURINDA afirma contar com ajuda de familiares para suprir as necessidades básicas da família, já que não pode trabalhar devido aos cuidados exclusivos para com TADEU, mesmo contando como renda familiar o salário mínimo do BPC Idoso - Benefício de Prestação Continuada da LOAS - Lei Orgânica de Assistência Social que Sr. José está recebendo desde Outubro de 2010, ainda assim não está sendo suficiente para suprir todas as necessidades da família (fl. 70). Quanto ao vestuário não declararam gastos, pois afirmam que os parentes ajudam com roupas e sapatos usados [...] (quesito n. 04, fl. 68). De mais a mais, o genitor sofre de câncer de pele, tratando-se semestralmente na rede pública há dez anos (quesito n. 06, fl. 69). Nesse diapasão, oportuno observar que não se trata de estender ao autor algo que a norma não prevê, e sim de interpretar o texto legal da forma mais favorável ao hipossuficiente, aplicando maior efetividade ao sentido abstrato da lei, a fim de se alcançar seu objetivo primeiro, que é o amparo aos necessitados: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ART. 461 DO CPC. 1. Não merece ser conhecida parte da apelação do INSS no tocante ao requerimento de que os juros moratórios sejam devidos a partir da citação, bem como quanto à isenção do pagamento das custas e despesas processuais, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma. 2. O laudo pericial (fls. 52/55), atesta que o Autor é portador de quadro grave, com retardo mental profundo e definitivo, permanente, sem recuperação, com epilepsia. 3. Pelas informações minudentemente expostas no estudo social (fls. 61/62), o Autor vive em companhia da mãe, duas irmãs (10 e 20 anos) e uma parente de seu genitor. Os três irmãos são portadores de deficiência e residem em casa alugada pelo valor mensal de R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais), sendo que a família necessita de constante ajuda de terceiros para pagar as despesas com medicamentos, fraldas e transporte para os três filhos. A irmã Camila percebe benefício assistencial de um salário mínimo, deferido administrativamente (fl. 12). 4. O valor percebido pela irmã deficiente não deve ser computado para fins de apuração da renda per capita do grupo familiar em questão, eis que o objetivo da lei é amparar os mais necessitados, em caráter personalíssimo [...] (Apelação Cível - 977505. UF: SP. TRF3. Doc.: TRF300281171. Relator: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO. Sétima Turma. Data do Julgamento: 23/05/2005. Data da Publicação/Fonte DJU data: 30/06/2005 P. 443). Nos termos do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Sendo assim, embora o comando esteja inserido em norma dedicada à pessoa idosa, há que se tratar isonomicamente o portador de deficiência. Assim, em face do conjunto probatório, do princípio da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, ainda, do sentido social da lei, entendo que a parte autora, pessoa portadora de deficiência, enquadra-se, neste momento, entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua, fazendo jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Desse modo, é devido ao demandante o pagamento de amparo social desde a data da apresentação do requerimento administrativo, ocorrida em 02/10/2009 (fl. 28). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para conceder o benefício de amparo assistencial em favor da parte autora, nos seguintes termos: a) Nome da beneficiário: Tadeu Aparecido Mariguella, portadora do RG n. 49.784.124-1 e do CPF/MF n. 400.753.288-52. b) Espécie de benefício: Amparo Assistencial. c) DIB: 02/10/2009. d) RMI: 01 (um) salário mínimo. Depois de descontado montante eventualmente já recebido, os valores em atraso deverão ser pagos com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso de custas tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em vista do termo inicial fixado para a DIB, os valores atrasados, acrescidos dos encargos financeiros devidos, deverão ultrapassar 60 salários-mínimos, razão pela qual se impõe o reexame necessário. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do estabelecido no artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. 1

0005905-85.2010.403.6120 - FABRICIO ALVES LOPES (SP279705 - WILLIAN MENDONÇA GUEIROS) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Fabrício Alves Lopes, qualificado nos autos, em face da União Federal, objetivando o reconhecimento da inexistência da relação jurídico tributária, com a consequente inexigibilidade do tributo, bem como a devolução do imposto retido na fonte. Aduziu que ajuizou ação para concessão de benefício previdenciário, que foi julgada procedente (processo n. 2001.61.20.007549-9, da 1ª Vara Federal de Araraquara), recebendo o valor de R\$ 52.908,95. Relata que em decorrência do recebimento do referido valor, foi retido na fonte a quantia de R\$ 1.587,95. Assevera, ainda, que quando da elaboração de seu imposto de renda foi informado de que era devido o valor de R\$ 4.955,85. Juntou documentos (fls. 10/95). À fl. 98 foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 98. O autor manifestou-se à fl. 100. À fl. 101 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor e determinado que atribuisse corretamente o valor dado à causa e que complementasse a contrafé, trazendo cópia do aditamento. O autor manifestou-se à fl. 102, juntando documento à fl. 103. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 104/105. A União interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 109/121) e apresentou contestação às fls. 122/130, aduzindo, em síntese, que os valores recebidos pelo autor, a título de concessão de aposentadoria, não têm natureza indenizatória, estando sujeitos à incidência do imposto de renda. Pugnou pela improcedência do pedido. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 131). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o agravo de instrumento em retido (fls. 133/134). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 139). É o relatório. Decido. A parte autora alega que moveu ação de concessão de benefício previdenciário em face do INSS, cujo pedido foi julgado procedente, originando verbas atrasadas no valor de R\$ 52.908,95. Afirma que, em face do recebimento da referida quantia, teve imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 1.587,95 e, quando da elaboração da DIRPF, foi informado, ainda, que era devido o valor de R\$ 4.955,85. De partida é importante assentar que as diferenças recebidas pelo autor em decorrência do processo judicial dizem respeito a verbas que deveriam ter sido pagas no devido tempo e não o foram, fato que levou o segurado a se socorrer da prestação. Por conta disso, a incidência do imposto de renda sobre tais valores deve se dar mês a mês no período abrangido pela decisão judicial, observada ainda a tabela progressiva aplicável em cada período, e não pela incidência da alíquota sobre o total recebido. Seguindo essa linha de raciocínio, transcrevo e adoto como razão de decidir o voto proferido nos autos do Recurso Especial 1.118.429/SP, de lavra do Ministro Herman Benjamin, devendo ser destacado que o voto em questão conduziu o acórdão publicado em 14/05/2010, decisão que seguiu o procedimento do art. 543-C do CPC: Cinge-se a controvérsia ao modo de cálculo do imposto de renda retido na fonte pelo INSS, incidente sobre os valores recebidos com atraso e acumuladamente a título de benefício previdenciário. Pelo fato de o valor ter sido pago de uma só vez, devido à mora do INSS, houve cobrança do IR à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo. Ocorre que, se o benefício previdenciário tivesse sido pago no mês devido, os valores não sofreriam incidência da alíquota máxima do imposto, mas sim da alíquota mínima ou estariam situados na faixa de isenção do IR. Dessa forma, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Conforme bem pontuado no parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos não é razoável que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Nesse sentido os seguintes precedentes, de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1079439/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 07/12/2009) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e REsp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE

RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (REsp 897.314/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 28/02/2007 p. 220) TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (REsp 783724/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006 p. 328) TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. É como voto. É importante destacar que a conclusão exposta na decisão acima transcrita não afasta a aplicabilidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988 por eventual inconstitucionalidade. A linha de raciocínio parte do pressuposto de que o dispositivo em comento apenas explicita o momento de incidência da exação, mas não a forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência). Entendimento diverso retiraria parcialmente a eficácia do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250/1995, verbis: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:(...)Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Cumpre observar que, em 27/03/2009, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional publicou o Ato Declaratório nº 01, autorizando a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que ... visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Todavia, em 20 de outubro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação à discussão acerca da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, fato que motivou o Procurador-

Geral da Fazenda Nacional a suspender os efeitos do Ato Declaratório nº 01, por meio do Parecer nº 2.331/2010. Prosseguindo no exame da matéria, anoto que atualmente vigoram as disposições da Lei 12.350/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010. Entre outras modificações, o diploma legislativo acrescentou o art. 12-A a lei nº 7.713/1988, que conferiu novo tratamento a incidência do imposto de renda sobre diferenças pagas pela Previdência Social. Vejamos a redação do novo dispositivo: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Percebe-se que o artigo acima transcrito limitou o campo de incidência art. 12 do mesmo diploma legal - importante observar que esse dispositivo não foi revogado -, criando regra que se aproxima da solução que vem sendo aplicada no âmbito da jurisprudência. No entanto, embora a nova sistemática represente inegável avanço no tratamento da matéria, não há como aplicar o procedimento atualmente em vigor ao presente caso, pois o 8º do art. 12-A, que estabelecia a aplicação retroativa do artigo aos fatos geradores não alcançados pela decadência ou prescrição, foi vetado. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido veiculado na presente demanda, para o fim de determinar a ré que recalcule o imposto devido pelo autor, por meio da técnica do regime de competência em vez do regime de caixa. Para tanto, o imposto deverá ser calculado resgatando-se o valor original da base de cálculo declarada pelo autor em sua declaração de ajuste anual relativa ao ano a que o rendimento corresponde, e adicionando-se o rendimento recebido acumuladamente naquele exercício. Sobre a nova base de cálculo, deve incidir a alíquota do imposto de renda correspondente, levando-se em conta a tabela progressiva na época a que o rendimento corresponde, bem como a existência de outros rendimentos tributáveis no período. Realizada a operação, o lançamento deverá ser revisto, adequando-se o valor do crédito tributário apurado de acordo com a sistemática acima referida. Caso a operação acima delineada resulte em saldo zero, o lançamento ficará sem efeito. Por outro lado, se o imposto devido for superior ao recolhido pelo contribuinte, a União deverá proceder à restituição do montante devido. Relativamente à declaração de inexigibilidade do IRPF sobre o valor pago a título de juros de mora pelo INSS, igual sorte não socorre à parte autora. Isto porque não procede a alegação de que os valores recebidos de forma acumulada tenham natureza indenizatória, pois a prestação devida a título de benefício previdenciário se destina a substituir o valor do salário, logo, tem natureza essencialmente salarial. Tanto é assim que não se discute a incidência do IR sobre os valores pagos acumuladamente a título de benefícios previdenciários, mas apenas a forma de incidência. Não há qualquer ilegalidade, portanto, na tributação destes valores, que constituem renda, para os fins do art. 43 do CTN. Nesse contexto, se os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a natureza do principal, já que decorrem do inadimplemento de determinada verba, não há dúvida de que sua natureza também seja salarial. Em suma, tendo natureza salarial incide o IRPF sobre o valor pago a título de juros de mora. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 104/105, para condenar a União a calcular o imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente ao autor aplicando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos recebido em razão de sentença proferida nos autos n. 2001.61.20.007549-9, 1ª Vara Federal de Araraquara, nos termos previstos na Lei n.º 7.713/88 e no Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física aplicando-se, se for o caso, a faixa de isenção do tributo nos meses cuja renda seja inferior ao limite fixado em lei, considerando-se, se for o caso, a existência de outros rendimentos tributáveis no período. Considerando a

modesta sucumbência do autor, condeno a União ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 1.000,00. Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Tendo em vista que o crédito tributário seguramente é inferior a 60 salários mínimos, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007512-36.2010.403.6120 - MARIA HELENA DE SOUZA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora, Maria Helena de Souza, pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de aposentadoria especial. Afirma ter laborado em condições especiais em hospitais, conforme registro em CTPS, formulários, Perfil Profissiográfico Previdenciário e declarações de ex-empregador que não foram reconhecidas pelo INSS, por ocasião do requerimento administrativo. Requer a averbação dos períodos laborados em condições especiais, convertendo-os em tempo comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria. Juntou procuração e documentos (fls. 05/114). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 117. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 120/130, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física da autora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 131/136). Houve réplica (fls. 139/140). Intimados a especificar as provas a serem produzidas (fl. 141), não houve manifestação do INSS. A parte autora requereu a produção de prova pericial, com apresentação de quesitos (fls. 144/145), que foi indeferida à fl. 146, por ser considerada desnecessária ao deslinde da causa. A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 148/164. É o relatório. Decido. Pretende a autora, com a presente demanda, o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos laborados em hospitais, anotados em CTPS e a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Inicialmente, a fim de comprovar os períodos de trabalho a serem computados para aposentadoria foi juntado aos autos: a) cópia das CTPS (fls. 45/114), b) fichas de registro de empregados (fls. 13/15 e 16/19), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) (fls. 16/17, 33/43), c) comunicação de decisão administrativa, indeferindo o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 10). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 49/51 e 77/78), observo que a autora laborou nas empresas: S Poli & Cia Ltda. de 01/02/1980 a 30/04/1980, Hospital Nossa Senhora da Saúde de 01/08/1980 a 30/07/1983 e de 01/02/1991 a 30/10/2001, Santa Casa de Misericórdia N. S. de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara de 01/04/2002 a 30/09/2004, Sucocitrico Cutrale Ltda. de 13/06/2002 a 31/07/2002, CBL Citrícula Ltda. de 29/05/2003 a 23/09/2003, Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, de 23/01/2004 a 19/03/2007, Sucocitrico Cutrale Ltda. de 14/06/2005 a 01/10/2005, Hospital São Paulo de Araraquara (UNIMED) de 17/11/2006 a 23/04/2009 (data do requerimento administrativo do benefício - fl. 10). Assim, tais períodos registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 49/51 e 77/78) não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados pelo INSS em sua defesa apresentada às fls. 120/130. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de serviço trabalhado pela parte autora nos períodos de 01/02/1980 a 30/04/1980, de 01/08/1980 a 30/07/1983, de 01/02/1991 a 30/10/2001, de 01/04/2002 a 30/09/2004, de 13/06/2002 a 31/07/2002, 29/05/2003 a 23/09/2003, de 23/01/2004 a 19/03/2007, 14/06/2005 a 01/10/2005 e de 17/11/2006 a 23/04/2009. No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço como especial, referente aos períodos de 01/08/1980 a 30/07/1983, de 01/02/1991 a 30/10/2001, de 01/04/2002 a 30/09/2004, de 13/06/2002 a 31/07/2002, 29/05/2003 a 23/09/2003, de 23/01/2004 a 19/03/2007, de 14/06/2005 a 01/10/2005 e de 17/11/2006 a 23/04/2009 é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo

especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA... 4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impõe limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, para o caso em tela, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Importante frisar que tal enumeração é meramente elucidativa, pois permite a inclusão nesse rol de outras tarefas também consideradas especiais, bastando, para tanto, a apresentação de documentos com descrição minuciosa dos locais dos serviços, dos agentes prejudiciais à saúde a que o segurado estava exposto, bem como a indicação de sua habitualidade. Pretende a autora o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido no Hospital Nossa Senhora da Saúde de 01/08/1980 a 30/07/1983 (atendente de enfermagem) e de 01/02/1991 a 30/10/2001 (auxiliar de enfermagem) - fls. 16/17, na Santa Casa de Misericórdia N. S. de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara de 01/04/2002 a 30/09/2004 (técnico em enfermagem) - fls. 41/43, Sucocitrico Cutrale Ltda. de 13/06/2002 a 31/07/2002 (auxiliar de enfermagem) - fl. 14, CBL Citrícula Ltda. de 29/05/2003 a 23/09/2003 (auxiliar de enfermagem) - fl. 15, Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, de 23/01/2004 a 19/03/2007 (técnico de enfermagem) - fls. 33/34, Sucocitrico Cutrale Ltda. de 14/06/2005 a 01/10/2005 (auxiliar de enfermagem) - fl. 14, Hospital São Paulo de Araraquara de 17/11/2006 a 23/04/2009 (técnico de enfermagem) - fls. 35/36. Neste aspecto, primeiramente, quanto ao trabalho prestado no Hospital Nossa Senhora da Saúde, localizado no município de Santo Antonio da Platina/PR, verifica-se que a autora no período de 01/08/1980 a 30/07/1983 desempenhou a função de atendente de enfermagem e no período de 01/02/1991 a 30/10/2001 laborou como auxiliar de enfermagem. Segundo consta do formulário de fls. 16/17, embora os cargos exercidos pela autora possuam nomenclaturas diferentes, as atividades por ela desempenhadas eram as mesmas em ambos os cargo, e consistia na manutenção e limpeza do material contaminado do setor de clínica médica, cirúrgica e da maternidade, estando diariamente em contato com pacientes com doenças contagiosas, tais como: meningite, tuberculose e outras doenças. De acordo com o descrito às fls. 16/17, a autora estava exposta a fator de risco biológico, consistente em contato com pacientes contaminados de modo habitual e permanente. Com relação aos períodos de trabalho prestados na Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara, de 01/04/2002 a 30/09/2004, nota-se que, de acordo com o formulário apresentado às fls. 41/42, a autora desempenhou a função de técnica de enfermagem, sendo responsável pelo atendimento a pacientes em todos os postos de enfermagem do hospital, realizando curativos, suturas, aplicação de medicamentos e higiene pessoal dos doentes. Eventualmente auxiliava outros setores, como UTI, UTQ e centros cirúrgicos. No referido período, a requerente esteve exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente biológico

(fl. 42). Segundo o informado à fl. 43: o atendente, o auxiliar, o técnico de enfermagem bem como o enfermeiro exercem as suas atividades no mesmo ambiente de trabalho exposto aos mesmos agentes nocivos à saúde. A autora, também, prestou serviços na Sucocitrico Cutrale Ltda. de 13/06/2002 a 31/07/2002 e de 14/06/2005 a 01/10/2005 e na CBL Citrícula Ltda. de 29/05/2003 a 23/09/2003, como auxiliar de enfermagem, conforme o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) apresentado às fls. 14/15. No exercício desta atividade, segundo o referido formulário, a autora era responsável por prestar primeiros socorros, medir a pressão arterial e preencher relatórios e fichas médicas. Conforme descrição dos fatores de riscos, a requerente estava exposta ao agente físico ruído (84,0 dB(A)). Neste caso, como já fundamentado, nota-se que em relação à comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, sempre se exigiu o laudo técnico individual das condições ambientais de trabalho. Por este modo, a comprovação da alegada atividade exercida em condição especial deve ser realizada mediante a apresentação de Laudo Técnico, independentemente do período de exposição ao agente nocivo ruído. Assim, verifica-se que os documentos trazidos aos autos são insuficientes para a comprovação da especialidade alegada nos períodos de 13/06/2002 a 31/07/2002, de 29/05/2003 a 23/09/2003 e de 14/06/2005 a 01/10/2005. A requerente laborou na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara no período de 23/01/2004 a 19/03/2007. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/34, constata-se que a autora exerceu a função de técnica de enfermagem, sendo responsável por atuar no atendimento de pacientes, receber prontuário; Verificar se os papéis de internação estão completos; Verificar sinais vitais; identificar sinais e sintomas que justificam a internação; Realizar a administração de medicamentos e demais cuidados de enfermagem conforme prescrição médica; fazer relatório de enfermagem e anotar no livro de ocorrências; Colocar horário de medicação e encaminhar a prescrição médica para a farmácia; Preencher os pedidos de exames (radiológicos, laboratoriais, transfusões de sangue, etc.) checar a prescrição médica e enviá-los ao respectivo serviço; Encaminhar o paciente para o banho completo; Comunicar a cozinha sobre a dieta; Acompanhar todos os pacientes nos horários da alimentação; Observar a quantidade ingeridas as reações; Relatar sinais e sintomas observados e referidos pelos pacientes; Fazer requisição de materiais; Controlar diariamente o estoque de soluções individuais dos setores. No exercício de tais atividades, a autora estava exposta aos agentes biológicos (fl. 33). De acordo com o referido formulário, tais atividades são exercidas nas mesmas condições e ambiente do trabalho do profissional da área, com exposição ao agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, a autora laborou no Hospital São Paulo de Araraquara (UNIMED de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico), no período de 17/11/2006 a 23/04/2009 na função de técnico de enfermagem, na unidade de internação. Segundo as atividades descritas no documento de fls. 35/36 (PPP), a autora era responsável por atender pacientes hospitalizados, dispensando-lhe cuidados simples de enfermagem, sob orientação e supervisão do Enfermeiro; ministrar medicamentos, auxiliar os pacientes em sua higiene pessoal em sua alimentação, atender as chamadas de campainhas, verificando os pedidos, comunicar aos responsáveis anormalidades observadas, acompanhar o paciente para o Raio-X, sala de cirurgias, utilizando cadeira de rodas ou macas; conferir o arranjo da roupa lavada, manutenção da ordem e limpeza no ambiente de trabalho. Ao exercer tais funções estava habitual e permanentemente exposta ao agente nocivo biológico, em virtude do contato com pacientes e dos procedimentos realizados, conforme informa o formulário de fls. 35/36. Assim, de acordo com os formulários apresentados nos autos, verifica-se que durante todo o período de trabalho em que deseja ver reconhecido como especial, exceto nos interregnos de 13/06/2002 a 31/07/2002 e de 29/05/2003 a 23/09/2003, a autora laborou nas funções de atendente/auxiliar/técnico de enfermagem nos estabelecimentos hospitalares, exposta aos agentes nocivos biológicos, de forma habitual e permanente. Ressalta-se que, embora tais categorias profissionais (atendente/auxiliar/técnico de enfermagem) não estejam previstas especificamente no rol dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 que elencam apenas a profissão de enfermeiro, essas também podem ser enquadrada como insalubres, tendo em vista a similitude das atividades desenvolvidas pelos referidos profissionais da saúde. Ademais, o item 1.3.2 do Decreto n° 53.831/64 prevê como especial os serviços de assistência médica, odontologia e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto contagiantes. De igual forma o item 1.3.4 do anexo I do Decreto n° 83.080/79 estabelece como insalubre o contato com doentes ou material infecto-contagante. Os Decretos n° 2.172/97 e n° 3.048/99, por sua vez, classificam como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do anexo IV: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, incluindo a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Portanto, verificado por meio dos formulários acostados às fls. 14/17 e 33/43, que passaram a ser exigidos pela Lei n° 9.032/95 e legislação posterior já analisada, que o trabalho desenvolvido pela autora inclui a prestação de atendimento a doentes e o manuseio com materiais contaminados, com exposição habitual e permanente a agentes biológicos, a autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01/08/1980 a 30/07/1983, de 01/02/1991 a 30/10/2001, de 01/04/2002 a 30/09/2004, de 23/01/2004 a 19/03/2007 e de 17/11/2006 a 23/04/2009 como especial. Vale lembrar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO

DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente....(TRF. 3.^a Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572).Assim, reputo comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos períodos de 01/08/1980 a 30/07/1983, de 01/02/1991 a 30/10/2001, de 01/04/2002 a 30/09/2004, de 23/01/2004 a 19/03/2007 e de 17/11/2006 a 23/04/2009, razão pela qual a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida.In casu, em face dos termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente biológico (germes infecciosos ou parasitários humanos - animais) é de 25 (vinte e cinco) anos.Assim, somando-se os períodos reconhecidos como laborados em condição especial nestes autos, retirando-se os períodos em duplicidade, obtém-se um total de 20 anos, 09 meses e 24 dias até 23/04/2009 (data do requerimento administrativo - fl. 10), período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 S POLI & CIA LTDA. 1/2/1980 30/4/1980 - 02 HOSPITAL NOSSA SENHORA DA SAÚDE 1/8/1980 30/7/1983 1,00 10933 HOSPITAL NOSSA SENHORA DA SAÚDE 1/2/1991 30/10/2001 1,00 39244 SANTA CASA DE MISERICÓRDIA N. S. DE FÁTIMA E BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA 1/4/2002 30/9/2004 1,00 9135 SUCOCITRICO CUTRALE LTDA. 13/6/2002 31/7/2002 - 06 CBL CITRICULA LTDA. 29/5/2003 23/9/2003 - 07 IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAQUARA (DATA DE ADMISSÃO 23/1/2004) 1/10/2004 19/3/2007 1,00 8998 SUCOCITRICO CUTRALE LTDA. 14/06/2005 01/10/2005 - 09 HOSPITAL SÃO PAULO DE ARARAQUARA (DATA DE ADMISSÃO 17/11/2006) 20/3/2007 23/4/2009 1,00 765 7594 20 Anos 9 Meses 24 DiasPor conseguinte, a autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que fez o total de 20 anos, 09 meses e 24 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior do mínimo legal.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 01/08/1980 a 30/07/1983, de 01/02/1991 a 30/10/2001, de 01/04/2002 a 30/09/2004, de 23/01/2004 a 19/03/2007 e de 17/11/2006 a 23/04/2009, convertidos em 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Isenta de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010157-34.2010.403.6120 - EDGAR COLLI(SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS E SP288830 - NAIANE PINHEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Edgar Colli ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), pleiteando a correção monetária real do saldo da sua conta vinculada do FGTS existente ao tempo em que foram editados planos econômicos pelo Governo Federal, no mês de fevereiro de 1991, com a aplicação do índice expurgado de 14,87%, que consiste na diferença entre os 7% aplicados e o percentual realmente devido, além de encargos moratórios. Juntou procuração e documentos (fl.07/13).Após emenda à inicial (fls.18/22 e 25/30), a assistência judiciária gratuita foi deferida (fl.31).A CEF apresentou contestação (fl.33/36) alegando que os expurgos inflacionários ocorreram somente em janeiro/89 e abril/90, conforme Súmula 252 do STJ. Afirmou não ser cabível a incidência de juros de mora. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou procuração (fls.37/37vº).Em sua réplica (fls.39/47) o autor impugnou os fatos alegados pela requerida e reiterou os termos da inicial.Não houve requerimento de produção de outras provas.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do que prevê o art. 330, inc. I, do CPC.Não foram arguidas preliminares. Passo diretamente a analisar o pedido quanto ao EXPURGO INFLACIONÁRIO.A matéria já se acha sedimentada na jurisprudência. O e. Supremo Tribunal Federal e o e. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que só é cabível a recomposição dos expurgos inflacionários aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base nos

índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL. Nos demais casos, inclusive na edição do Plano Collor II, em fevereiro de 1991, não há direito à recomposição em decorrência de tais expurgos. Nesse caso específico, decidiu o Supremo Tribunal Federal que a substituição do BTN como indexador destinado a atualizar os saldos das contas do FGTS, nos termos da Lei 8.088/1990, pela Taxa Referencial, procedida pela Medida Provisória nº 294, de 1º/02/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/1991, aplica-se imediatamente, não havendo como ser invocado eventual direito adquirido, já que é assente na jurisprudência da-quela Corte que não há direito adquirido a regime jurídico. Este, aliás, é o entendimento consolidado no RE 226.855, menciona-do pelo próprio autor, ao contrário do que ele quer fazer crer em sua petição inicial. Insta observar que, na jurisprudência consolidada no âmbito do Tri-bunal Regional Federal da 3ª Região, não há qualquer violação ao direito dos fundistas em aplicar a TRD como fator de indexação, em substituição ao BTNF, ainda que tenha sido cons-tatada discrepância entre a taxa aplicada, 7%, e a inflação medida pelo IPC, 21,87%. Veja-se o precedente: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267644 Processo: 200761110039058 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: TRF300152185 Fonte DJU DATA:16/04/2008 PÁGINA: 641 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento à a-pelação, nos termos do voto da Relatora. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS VERÃO, COLLOR E COLLOR II. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FI-NANCEIRA. INVIABILIDADE DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE E DA HIPÓTESE DE LI-TISCONSÓRCIO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. TRD(...)VII - Segundo entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, a TRD é o índice aplicável por força da Lei nº 8.177/91.(...)Sendo assim, a partir da vigência da Medida Provisória nº 294/91, correta a incidência da TRD. Ademais, não havendo qualquer irregularidade formal, não se pode acatar o pedido de aplicação de índice (entre tantos existentes) que melhor atenda aos interesses do fundista, pois, em assim procedendo, estaria o magistrado usurpando as funções do legislador, em clara afronta ao princípio da separação dos poderes. Portanto, considerando que em janeiro de 1991 o índice aplicável era o BTNF, nos termos da Lei nº. 8.088/90, bem como que, a partir de fevereiro de 1991, incide a TRD, não faz jus a parte autora ao índice indicado na inicial, relativo ao Plano Collor II. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesando as circunstâncias do caso, em cotejo com as normas constantes dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, observando-se que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA TIPO B

0002199-60.2011.403.6120 - OLIVIA JOSE CESTI ROCHA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

OLIVIA JOSE CESTI ROCHA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido administrativamente, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas. Requereu assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 17/123). A assistência judiciária gratuita foi concedida à fl. 130 e afasta-da a prevenção com o processo nº 0266855-28.2004.403.6301. Emenda à inicial às fls. 133/134, acolhida à fl. 138, oportuni-dade na qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação (fls. 142/165) alegando, como preliminar de mérito, estar configurada a decadência quanto ao pedido de re-visão do benefício, uma vez que já se passaram 10 (dez) anos de sua concessão, bem como a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação. No mérito propriamente dito, alega que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 166/167). Em sua réplica (fls. 170/183) a parte autora impugnou as pre-liminares e reiterou os termos da inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Decadência. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência do direito da autora, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de pedido de re-visão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com

o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. Prescrição. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quin-que-nal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (29/04/2010), não havendo parcelas prescritas. Desaposentação. A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS. Alega que, após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas, efetuando contribuições previdenciárias na condição de empregado. Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo. Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseja, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que alega o INSS, de direito disponível. Entretanto, a autora não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original, fazendo com que as coisas voltem ao statu quo ante, para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário. Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que a autora possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária. É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: a autora recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contra-prestação). Admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema. Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois colheria os benefícios de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus. Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da parte da autarquia previdenciária, entendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos. Considerando que a autora não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arqui-vem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo B. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002201-30.2011.403.6120 - ROQUE GERMINARI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
ROQUE GERMINARI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido administrativamente, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas. Requereu assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 17/106). A assistência judiciária gratuita foi concedida (fl. 109). Emenda à inicial às fls. 112/113, acolhida à fl. 118, oportunidade na qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação (fls. 122/140) alegando, como preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação. No mérito propriamente dito, alega que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 141/145). Em sua réplica (fls. 148/162) a parte autora impugnou a matéria preliminar e reiterou os termos da inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Prescrição. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quin-que-nal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (17/01/2011), não havendo parcelas prescritas. Desaposentação. A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS. Alega que, após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas, efetuando contribuições previdenciárias na condição de empregado. Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim

de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo. Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseje, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que alega o INSS, de direito disponível. Entretanto, o autor não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original, fazendo com que as coisas voltem ao statu quo ante, para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário. Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que o autor possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária. É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: o autor recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contra-prestação). Admitir a desaposeição, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema. Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Permitir a desaposeição, na forma requerida, subverteria a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois coleria os benefícios de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus. Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da parte da autarquia previdenciária, entendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos. Considerando que o autor não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arqui-vem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo B Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002667-24.2011.403.6120 - HELIO BUZZO (SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Helio Buzzo pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 070.686.868-4), concedido em 09/02/1983, aplicando-lhe o reajustamento pelo INPC, nos moldes estabelecidos no artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, a ORTN/OTN (Lei nº 6.423/77), a Súmula 260 do extinto Tribunal Regional de Recursos, artigo 58 ADCT, salário mínimo de junho de 1989 e o reajuste de 39,67% (IRSM) referente ao mês de fevereiro de 1994. Juntou procuração e documentos (fls. 12/20). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como os previstos no artigo 1211-A do CPC foram concedidos à fl. 32. Às fls. 32 e 88 foi reconhecida a coisa julgada em relação aos pedidos de correção do benefício pela aplicação da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, da Súmula 260 do extinto Tribunal Regional de Recursos e do artigo 58 ADCT. Citado (fl. 93), o INSS apresentou contestação às fls. 94/116, alegando a ocorrência de decadência. Requereu a improcedência do pedido veiculado na presente ação. Juntou documentos (fls. 117/138). Houve réplica (fls. 141/143). É o relatório. Decido. Acolhendo as alegações da autarquia previdenciária, reconheço a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão pretendida, nos termos do que dispõe o art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação que lhe deu a Lei 9.528/1997. Adoto o entendimento albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao apreciar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS), recentemente confirmado pela Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n. 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de 10 anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória. Com a Lei n. 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas (como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência), deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação

abrangida tenha sido consolidada anteriormente. Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, entendo que: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente a esta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento. No caso dos autos, como o benefício foi concedido em 09/02/1983 (fl. 20), forçoso reconhecer que a decadência se operou. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e reconheço a decadência do direito do autor de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista na Lei 1.060/50. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0002669-91.2011.403.6120 - LUIZ DE MENDONÇA (SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Luiz de Mendonça pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.587.023-0), aplicando-lhe o reajuste de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994, efetuando o reajustamento pelo INPC, nos moldes estabelecidos no artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, a fim de garantir a irredutibilidade do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 10/168). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como os previstos no artigo 1211-A do CPC foram concedidos à fl. 171. Emenda à inicial às fls. 174/175, acolhida à fl. 176. Citado (fl. 177), o INSS apresentou contestação às fls. 178/186, alegando a ocorrência de decadência. Requereu a improcedência do pedido veiculado na presente ação. Juntou documentos (fls. 187/193). Houve réplica (fls. 197/201). É o relatório. Decido. Acolhendo as alegações da autarquia previdenciária, reconheço a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão pretendida, nos termos do que dispõe o art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação que lhe deu a Lei 9.528/1997. Adoto o entendimento albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao apreciar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS), recentemente confirmado pela Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória nº 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de 10 anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória. Com a Lei nº 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas (como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência), deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente. Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, entendo que: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente a esta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento. No caso dos autos, como o benefício foi concedido em 26/09/1997 (fl. 17) e o primeiro pagamento ocorreu a partir de 18/05/1998, forçoso reconhecer que a decadência se operou. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e reconheço a decadência do direito do autor de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista na Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0005517-51.2011.403.6120 - ANTONIO FRANCISCO FERNANDES (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO

MONTEZUMA HERBSTER)

ANTONIO FRANCISCO FERNANDES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido administrativamente, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 09/24). A assistência judiciária gratuita foi concedida à fl. 27. Emenda à inicial à fl. 30, acolhida à fl. 34. O INSS apresentou contestação (fls. 39/49) alegando, como preliminar de mérito, estar configurada a decadência quanto ao pedido de re-visão do benefício, uma vez que já se passaram 10 (dez) anos de sua concessão, bem como a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação. No mérito propriamente dito, alega que a aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico perfeito e a-cabado. Aduz que a revisão no valor do benefício ensejaria a total instabilidade e insegurança jurídica, além de causar evidente prejuízo financeiro ao INSS. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 50/64). Não houve réplica (fl. 65). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Decadência. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência do direito do autor, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de um pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. Prescrição. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta o ano de 2009, conforme demonstrativo de cálculo de fl. 31, não havendo parcelas prescritas. Desaposentação. A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS. Alega que, após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas, efetuando contribuições previdenciárias na condição de empregado. Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo. Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseje, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que alega o INSS, de direito disponível. Entretanto, o autor não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original, fazendo com que as coisas voltem ao statu quo ante, para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário. Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que o autor possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária. É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: o autor recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contra-prestação). Admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema. Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois colheria os benefícios de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus. Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da parte da autarquia previdenciária, entendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos. Considerando que o autor não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo B. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006243-25.2011.403.6120 - MARIA JOSÉ REGHINI (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

MARIA JOSÉ REGHINI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para

que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido administrativamente, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas. Requereu assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 15/28). O extrato do Sistema CNIS/Plenus encontra-se acostado à fl. 31. A assistência judiciária gratuita foi concedida (fl. 32), oportunidade na qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação (fls. 36/50) alegando, como preliminar de mérito, estar configurada a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação. No mérito propriamente dito, alega que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. A parte autora requereu à fl. 53 a desistência da ação, apresentando, em seguida, a réplica (fls. 54/59). O INSS não concordou com o pedido de desistência e pugnou pelo julgamento da ação (fl. 62). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Prescrição. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta à data da distribuição da ação, não havendo parcelas prescritas. Desaposentação. A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS. Alega que, após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas, efetuando contribuições previdenciárias na condição de empregado. Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo. Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseja, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que alega o INSS, de direito disponível. Entretanto, a autora não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original, fazendo com que as coisas voltem ao statu quo ante, para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário. Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que a autora possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária. É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: a autora recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contra-prestação). Admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema. Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois colheria os bônus de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus. Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da parte da autarquia previdenciária, entendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos. Considerando que a autora não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo B. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006725-70.2011.403.6120 - JOSE BRITO SPINELLI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora José Brito Spinelli pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 055.679.786-8), concedido em 28/07/1992, aplicando-lhe o artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Juntou procuração e documentos (fls. 09/14). À fl. 54 foi afastada a prevenção com os processos nº 0002842-33.2006.403.6301, 0024273-55.2008.403.6301, 0038003-36.2008.403.6301, 0059703-05.2007.403.6301 e 0494371-39.2004.403.6301. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 54. Citado (fl. 56), o INSS apresentou contestação às fls. 57/666, alegando a ocorrência de

decadência e da prescrição. Requereu a improcedência do pedido veiculado na presente ação. Juntou documentos (fls. 67/68). Houve réplica (fls. 71/80). É o relatório. Decido. Acolhendo as alegações da autarquia previdenciária, reconheço a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão pretendida, nos termos do que dispõe o art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação que lhe deu a Lei 9.528/1997. Adoto o entendimento albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao apreciar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS), recentemente confirmado pela Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de 10 anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória. Com a Lei n 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas (como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência), deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente. Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, entendo que: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente a esta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento. No caso dos autos, como o benefício foi concedido em 28/07/1992 (fl. 13), forçoso reconhecer que a decadência se operou. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e reconheço a decadência do direito do autor de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista na Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0006733-47.2011.403.6120 - LUIZ RICARDO BIAGIONI PASSALACQUA (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

LUIZ RICARDO BIAGIONI PASSALACQUA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido administrativamente, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 29/52). A assistência judiciária gratuita foi concedida à fl. 55. Emenda à inicial às fls. 58/61. O INSS apresentou contestação (fls. 66/85) alegando, como preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação. No mérito propriamente dito aduziu, que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 86/87). Em sua réplica (fls. 88/91) a parte autora impugnou as preliminares e reiterou os termos da inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Prescrição. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta o ano de 2011, conforme demonstrativo de cálculo de fls. 59/61, não havendo parcelas prescritas. Desaposentação. A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS. Alega que, após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas, efetuando contribuições previdenciárias na condição de empregado. Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo. Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseja, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso.

Trata-se, ao contrário do que alega o INSS, de direito disponível. Entretanto, o autor não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original, fazendo com que as coisas voltem ao statu quo ante, para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário. Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que o autor possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária. É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: o autor recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contra-prestação). Admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema. Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois coleria os benefícios de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus. Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da parte da autarquia previdenciária, entendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos. Considerando que o autor não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arqui-vem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo B. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007027-02.2011.403.6120 - GERALDO CARLOS VIEIRA (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Geraldo Carlos Vieira pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 055.678.162-7), concedido em 11/12/1992. Requer que seja integrada a gratificação natalina nos salários de contribuição, incorporando-se o reajuste apurado nos proventos de seu benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 08/13). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como aqueles previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 foram concedidos à fl. 16. Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação às fls. 19/49, alegando a ocorrência de decadência. Requereu a improcedência do pedido veiculado na presente ação. Juntou documentos (fls. 50/59). Houve réplica (fls. 62/67). É o relatório. Decido. Acolhendo as alegações da autarquia previdenciária, reconheço a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão pretendida, nos termos do que dispõe o art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação que lhe deu a Lei 9.528/1997. Adoto o entendimento albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao apreciar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS), recentemente confirmado pela Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n. 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de 10 anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória. Com a Lei n. 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas (como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência), deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente. Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, entendo que: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente a esta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento. No caso dos autos, como o benefício foi concedido em 08/02/1993 (fl. 12), forçoso reconhecer que a decadência se operou. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o processo

com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e reconheço a decadência do direito do autor de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista na Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0007035-76.2011.403.6120 - ANTONIO CELSO WAGNER(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

ANTONIO CELSO WAGNER ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido administrativamente, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas. Requereu assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 17/116). O extrato do Sistema CNIS/Plenus encontra-se acostado à fl. 122. A assistência judiciária gratuita foi concedida (fl. 123), oportunidade na qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada e afastada a prevenção com o processo nº 0079087-56.2004.403.6301. O INSS apresentou contestação (fls. 127/131) alegando, como preliminar de mérito, estar configurada a decadência quanto ao pedido de re-visão do benefício, uma vez que já se passaram 10 (dez) anos de sua concessão. No mérito propriamente dito, alega a impossibilidade de desaposentação. Assevera que o artigo 181-B do Decreto 3048/99 faculta a desaposentação num período de 30 dias após o processamento administrativo do pedido. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 132/133). Em sua réplica (fls. 136/149) a parte autora impugnou as preliminares e reiterou os termos da inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Decadência. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência do direito do autor, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida a nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. Desaposentação. A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS. Alega que, após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas, efetuando contribuições previdenciárias na condição de empregado. Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo. Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseje, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que alega o INSS, de direito disponível. Entretanto, o autor não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original, fazendo com que as coisas voltem ao statu quo ante, para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário. Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que o autor possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária. É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: o autor recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contra-prestação). Admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema. Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois coleria os benefícios de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus. Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da parte da autarquia previdenciária, entendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos. Considerando que o autor não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais

sendo requerido, arqui-vem-se os autos com as cautelas de praxe.Sentença Tipo B.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007039-16.2011.403.6120 - NELSON BIONDO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
NELSON BIONDO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a desapo-sentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições re-colhidas em período posterior à data do início do benefício concedido adminis-trativamente, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas. Requereu assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 17/148).O extrato do Sistema CNIS/Plenus encontra-se acostado à fl. 151. A assistência judiciária gratuita foi concedida (fl. 152), oportunidade na qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada.O INSS apresentou contestação (fls. 156/174) alegando, como preliminar de mérito, estar configurada a decadência quanto ao pedido de re-visão do benefício, uma vez que já se passaram 10 (dez) anos de sua concessão, bem como a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação. No mérito propriamente dito, alega que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebida por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídi-co perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 175/178).Em sua réplica (fls. 181/195) a parte autora impugnou as pre-liminares e reiterou os termos da inicial.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Decadência.Inicialmente, afasto a preliminar de decadência do direito do autor, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de pedido de revi-são do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedi-da nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribui-ções que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. Prescrição.De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quin-quenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (18/05/2011), não havendo parcelas prescritas.Desaposentação.A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS. Alega que, após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades labo-rativas, efetuando contribuições previdenciárias na condição de empregado. Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de con-tribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposenta-doria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos va-lores recebidos a título da aposentadoria já em gozo.Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenci-ário anteriormente concedido, seja por que assim o deseja, seja para que pos-sa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que alega o INSS, de direito disponível.Entretanto, o autor não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original, fazendo com que as coisas voltem ao statu quo ante, para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário.Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que o autor possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e corre-ção monetária.É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: o autor recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contra-prestação).Admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, per-mitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos pa-ra obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevi-da o equilíbrio atuarial do sistema.Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vanta-josa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois colheria os bô-nus de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus.Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito dis-ponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da parte da autarquia previdenciária, entendo que, para receber de volta o tempo de servi-ço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos.Considerando que o autor não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolu-ção de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.Isenta de custas.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arqui-vem-se os autos com as cautelas de praxe.Sentença Tipo B.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007251-37.2011.403.6120 - PAULO BARBIERI(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
PAULO BARBIERI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a sua desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por idade. Aduziu que detém o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde 28/05/1993; que após esta data continuou a exercer atividades laborativas, tendo vertido as respectivas contribuições previdenciárias por mais de 18 anos. Pretende obter o cancelamento do benefício de que hoje goza, para poder obter a aposentadoria por idade urbana, mais vantajosa. Requeru a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 11/36). A assistência judiciária gratuita foi concedida à fl. 44, ocasião na qual foi afastada a prevenção com o processo nº 0051957-81.2010.403.6301. Emenda à inicial às fls. 47/55, acolhida à fl. 56. O INSS apresentou contestação (fls. 59/71) alegando, como preliminar de mérito, estar configurada a decadência quanto ao pedido de re-visão do benefício, uma vez que já se passaram 10 (dez) anos de sua concessão, bem como a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação. No mérito propriamente dito, alega que a aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado. Aduz que a revisão no valor do benefício ensejaria a total instabilidade e insegurança jurídica, além de causar evidente prejuízo financeiro ao INSS. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requeru a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 72/76). Houve réplica (fls. 79/83). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Decadência. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência do direito do autor, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de um pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. Prescrição. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data da distribuição da ação, não havendo parcelas prescritas. Desaposentação. A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS. Alega que, após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas, efetuando contribuições previdenciárias na condição de empregado. Pede que seja computado o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo. Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseja, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que alega o INSS, de direito disponível. Entretanto, o autor não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original, fazendo com que as coisas voltem ao statu quo ante, para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário. Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que o autor possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária. É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: o autor recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contra-prestação). Admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para a obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema. Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois colheiria os benefícios de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus. Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da parte da autarquia previdenciária, entendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos. Considerando que o autor não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo B. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007431-53.2011.403.6120 - MARIA LEDA PENDENZA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA

HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Maria Leda Pendenza pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 113.808.314-0), concedido em 09/07/1999, decorrente de aposentadoria por tempo de serviço (NB 072.249.683-4) percebida pelo seu falecido esposo, Sr. Paulo Lara Pendenza, mediante a atualização dos 24 salários de contribuições anteriores aos 12 últimos, segundo a variação da OTN e da ORTN, com respaldo na Lei nº 6.423/77, bem como a aplicação do artigo 58 do ADCT. Juntou procuração e documentos (fls. 09/15). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 18. Citado (fl. 19), o INSS ofereceu resposta à fl. 21, informando que a revisão do benefício mediante a aplicação do artigo 58 do ADCT da CF/88 já foi realizada administrativamente e, ainda, alegou que a aplicação da OTN/ORTN possivelmente já foi requerida pelo segurado em outro processo, caracterizando a coisa julgada. Juntou documentos (fls. 22/28). Houve réplica (fls. 31/32). É o relatório. Decido. Consigno, primeiramente, que os documentos trazidos pelo INSS não são suficientes para comprovar que a revisão pleiteada nestes autos tenha sido efetuada, bem como a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 0069257-69.1995.4.03.0000. Acolhendo as alegações da autarquia previdenciária, reconheço a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão pretendida, nos termos do que dispõe o art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação que lhe deu a Lei 9.528/1997. Adoto o entendimento albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao apreciar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS), recentemente confirmado pela Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n. 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de 10 anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória. Com a Lei n. 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas (como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência), deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente. Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, entendo que: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente a esta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento. No caso dos autos, existe ainda uma outra peculiaridade. A autora é beneficiária de pensão por morte, concedida em 09/07/1999 (fl. 13). Assim, embora o benefício gerador da pensão tenha sido concedido anteriormente, em decorrência do princípio da actio nata, o prazo decadencial passou a fluir para a autora apenas a partir daí. Ainda assim, forçoso reconhecer que a decadência se operou. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e reconheço a decadência do direito do autor de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista na Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0007465-28.2011.403.6120 - JOAO RODRIGUES DE JESUS(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

João Rodrigues de Jesus ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), pleiteando a correção monetária real do saldo da sua conta vinculada do FGTS existente ao tempo em que foram editados planos econômicos pelo Governo Federal, no meses de JAN/89 e ABR/90, com a aplicação dos índices expurgados mencionados na inicial, refazendo-se todos os cálculos, além da condenação da requerida no pagamento de honorários, custas e demais consectários legais. Pediu, ainda, que o crédito seja pago diretamente ao autor (fls.02/07). Juntou procuração e documentos (fl.08/30). A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl.33). A CEF apresentou contestação (fl.35/39) alegando preliminar de falta de interesse de agir, acaso o autor tenha aderido ao acordo de que trata a Lei Complementar 110/2001. No mérito, afirmou que os expurgos inflacionários ocorreram somente em janei-ro/89 e abril/90, conforme Súmula 252 do STJ. assegurou não ser cabível a incidência de ju-ris de mora e o pagamento de honorários advocatícios. Pugnou pela extinção da ação ou pela improcedência do pedido. Juntou procuração (fls.40/40vº). Em sua réplica (fls.43/44) o autor impugnou a

preliminar e reiterou os termos da inicial. Juntou extratos (fls.46/48). Não houve requerimento de produção de outras provas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do que prevê o art. 330, inc. I, do CPC. A preliminar de suscitada pela Caixa há de ser afastada. A Caixa suscitou preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de a parte autora ter aderido ao acordo da LC 110/2001. No entanto, deixou de apresentar o termo assinado pelo titular da conta vinculada. Assim, o feito deve prosseguir, ressalvando-se a hipótese de apresentação do documento por ocasião da eventual liquidação da sentença proferida. Quanto ao termo de adesão, o tema foi bastante discutido no e. STJ e a Primeira Seção da Corte pacificou entendimento sobre a necessidade de juntada do termo assinado. Sem o termo subscrito pelo fundista, nem se pode presumir que eventuais saques impliquem anuência à forma e ao modo de correção previstos na lei complementar, que implica renúncia a direitos. Eis transcrição parcial da ementa: ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - TERMO DE ADESÃO NÃO ASSINADO - COM-PROVAÇÃO DA ADESÃO POR OUTROS MEIOS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - ART. 543-C DO CPC E RES/STJ N. 08/2008.1. É imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada.(...)(STJ - REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009) Afastada a preliminar, passo a analisar o pedido quanto aos EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A matéria já se acha sedimentada na jurisprudência. O e. Supremo Tribunal Federal e o e. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL. No caso do Plano Verão, relativamente à atualização do mês de JAN/1989, com a alteração do padrão monetária e a criação do cruzado novo pela Medida Provisória 32, de 15/1/1989, posteriormente convertida na lei Lei 7.730/1989, extinguiu-se a OTN e se fixou índice de correção apenas para as cadernetas de poupança, tendo havido omissão quanto ao índice para atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Em decorrência, a jurisprudência do STJ, preenchendo tal lacuna normativa, fixou o entendimento de que era cabível a adoção do IPC de 42,72%, entendimento esse mantido pelo Supremo Tribunal Federal. Já para o Plano Collor I, relativamente ao mês de ABR/1990, também o STJ firmou entendimento no sentido de que é devida a aplicação do IPC, que naquele mês equivalia a 44,80%, já que nenhuma das medidas legislativas (MP 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, bem como as MP 172, 180 e 184/1990) adotadas na implantação do plano econômico teve o condão de alterar a disciplina jurídica dada pela Lei 7.839/1989, que adotava tal índice. Nesse sentido, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Processo AC 200361000354250. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1067314. Relator(a): JUIZ SOUZA RIBEIRO. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 183. Ementa - AGRAVO LEGAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RE nº 226.855-7/RS e DO RESP 265.556/AL - IPC REFERENTE JAN-NEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%) - IPC MARÇO/90 - CONDICIONADO À DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO TENHA SIDO APLICADO ADMINISTRATIVAMENTE - HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS - ART. 21 DO CPC - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL, sendo devidos quaisquer outros períodos ou índices divergentes dos mencionados. II - É devido o também o percentual de 84,32 %, referente ao mês de março de 1990, caso não tenha sido aplicado administrativamente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. III - Prejudicado o pedido de isenção da verba honorária, nos termos do art. 29-C da Lei 8036/90, ante a manutenção da sucumbência recíproca. IV - Agravo legal improvido. Data da Decisão: 02/02/2010. Data da Publicação: 11/02/2010. Eis o enunciado da Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula 252, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2001, DJ 13/08/2001 p. 333) No caso dos autos, a parte autora requereu a correção monetária do saldo da sua conta vinculada do FGTS no mês de JANEIRO/89 e ABRIL/90. Destarte, tendo a parte autora comprovado a existência de saldo em sua conta vinculada do FGTS na época em que ocorreram os expurgos indevidos (fls. 12/30 e 45/49), o pedido deve ser julgado procedente. Sendo aposentado pela Previdência Social (fl. 14), o autor tem direito a levantar os valores dos expurgos indevidos, nos termos do art. 20, inc. III, da Lei 8.036/1990. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta vinculada do FGTS da parte autora no mês de janeiro de 1989 pelo índice de 42,72%, e no mês de abril de 1990 pelo índice de 44,80%, descontando-se eventuais reajustes já concedidos. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento ou creditamento em conta, na forma e pelos

índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Não há incidência de juros moratórios sobre tais diferenças, já que são devidos apenas a partir da citação, e esta se deu após o termo inicial da incidência da taxa Selic, que abrange tais encargos. Registro, por oportuno, que a incidência de juros moratórios, ou da taxa Selic, deve ocorrer sem prejuízo da incidência dos juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Sendo o autor aposentado pela Previdência Social, o valor dos expurgos deverá ser-lhe pago diretamente, ou, acaso a ré se veja obrigada a transitar os valores pela conta vinculada ao FGTS por questões operacionais, deverá autorizar o levantamento imediatamente após o creditamento. CONDENO a ré a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em face da natureza repetitiva da causa. Isento do reembolso de custas por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA TIPO B.

0007769-27.2011.403.6120 - CELSO MARMO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

CELSO MARMO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido administrativamente, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 10/51). À fl. 59 foi afastada a prevenção com a ação nº 0381857-46.2004.403.6301, após a juntada de documentos pela Secretaria do Juízo. A assistência judiciária gratuita e os benefícios previstos no artigo 1.211-A a C do CPC foram concedidos à fl. 59. O INSS apresentou contestação (fls. 62/80) alegando, como preliminar de mérito, estar configurada a decadência quanto ao pedido de re-visão do benefício, uma vez que já se passaram 10 (dez) anos de sua concessão, bem como a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação. No mérito propriamente dito, alega que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 81/84). Não houve réplica. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Decadência. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência do direito do autor, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. Prescrição. Consigno que a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos da Súmula STJ nº 85. Desaposentação. A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS. Alega que, após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas, efetuando contribuições previdenciárias na condição de empregado. Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo. Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseje, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que alega o INSS, de direito disponível. Entretanto, o autor não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original, fazendo com que as coisas voltem ao statu quo ante, para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário. Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que o autor possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária. É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: o autor recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contra-prestação). Admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema. Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica insita às escolhas postas à disposição do segurado, pois coleria os ônus de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de

valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus. Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da parte da autarquia previdenciária, entendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos. Considerando que o autor não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arqui-vem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo B. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007785-78.2011.403.6120 - BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA SILVEIRA (SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Benedicto José de Oliveira Silveira ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), pleiteando as diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei 5.107/1966, art. 2º da Lei 5.705/1971 e art. 1º da Lei 5.958/1973, referentes aos saldos depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), no valor que calcula ser de R\$ 10.000,00, por ter trabalhado na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A de abril de 1961 a março de 1983 (fls. 02/08). Requereu assistência judiciária gratuita e a tramitação nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Juntou procuração e documentos (fls. 09/30). A assistência judiciária gratuita foi deferida, assim como os benefícios do artigo 71 da Lei 10.741/03 (fl. 33). A CEF apresentou contestação (fl. 35/38) alegando preliminar de ausência de interesse de agir por ter o autor optado pelo FGTS em 1973. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição. No mérito, propriamente dito, alegou que o autor fez opção pelo FGTS em data posterior à edição da lei 5.705/1971, em 28/06/1973. Alegou que o termo de habilitação mencionado na inicial foi apenas uma oportunidade ofertada administrativamente pela Caixa, contendo requisitos. Assegurou que não detém os extratos das contas vinculadas ao FGTS, em período anterior à centralização. Pugnou pela extinção do feito ou pela improcedência do pedido. Juntou procuração (fls. 39/39vº). Em sua réplica (fls. 42/50) o autor impugnou as preliminares arguidas e reiterou os termos da inicial. Não houve requerimento de produção de outras provas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a alegação de falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos, já que a parte autora demonstrou ter feito a opção pelo FGTS em 28/06/1973, em momento no qual se encontrava empregado desde abril de 1961, sem interrupções, configurando hipótese de opção com efeitos retroativos à data de admissão, conforme autorizava a Lei 5.958/1973. A Lei n. 5.958, de 10 de dezembro de 1973, dispendo sobre a retroatividade da opção, assim estabeleceu: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. A Primeira Seção do STJ, em análise de recurso representativo de controvérsia, firmou entendimento segundo o qual a CEF é responsável pela apresentação dos extratos do FGTS ainda que em período anterior a 1992 (RESP 1.108.034/RN). E também: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante a utilização da metodologia de julgamento de recursos repetitivos (prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/08), no REsp 1.108.034/RN, firmou entendimento segundo o qual cabe à Caixa Econômica Federal a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo anteriores a 1992. 2. Ficou assentado, ainda, que a responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200901432999, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - Primeira Turma, DJE Data: 31/08/2010.) Fixados tais pontos, passo à análise do mérito. Instituído em 13/9/1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 5/10/1988, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839/1989, revogada pela lei 8.036/1990, ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem

exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo em valor equiva-lente a 8% da remuneração paga ao empregado, em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano. Desde a edição da Lei 5.705/1971 vigora a taxa única de juros, de 3% a.a., a qual vem sendo aplicada pela CEF. Referido diploma legal, ao suprimir a possibilidade de progressão dos juros, resguardou, como não poderia deixar de fazê-lo, o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Logo, apenas os trabalhadores admitidos até 22/9/1971 é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma da sistemática anterior. A lei é clara a este respeito (arts. 1º e 2º). A atual lei que rege o sistema, entretanto, como o fez a Lei 5.705/1971, introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, resguardando o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço para o mesmo empregador; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/1966, art. 4º; Lei 5.705/1971, art. 2º e Lei 8.036/1990, art. 13, 3º). A Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos ju-ros progressivos para aqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/1973 (art. 1º, caput e 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a res-peito da matéria. In verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS da-queles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à épo-ca em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a pro-gressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Re-lator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal Superior, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21/9/1971, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mes-mo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo úni-co da lei 5.705/1971, a mudança de empregador interrompe a progressão dos juros, autori-zando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Com relação à prescrição, prevalece no Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização a tese de que a obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é uma obrigação de trato sucessivo, renovável mês a mês, e a prescrição ocorre, tão-somente, em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. Assim, não procede a alegação de que o direito de aplicação dos juros progressivos não pode ser dividido em parcelas vencidas e vincendas e, portanto, estaria pres-crita tal pretensão, considerando-se a data em que a parte autora poderia ter ingressado com a ação, qual seja 21/9/1971 (data de publicação da Lei nº 5.107/1971), de acordo com o dispos-to no art. 2º da Lei nº 5.107/1971 e art. 1º da Lei nº 5.958/1973. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (Ex: REsp 947.837/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª T., j.11/3/2008, DJ 28/3/2008, p.1; REsp 865.905/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., j.16/10/2007, DJ 8/11/2007, p.180) e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Fe-derais (ex: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDE-RAL, Proc. 200583005285729, j.25/4/2007, DJU 21/5/2007, Rel. Juíza Federal RENATA ANDRADE LOTUFO). Esclareço que a prescrição corre independentemente de saque ou dis-ponibilidade do valor, tendo em vista que a parte autora pode ter ciência dos juros eventual-mente creditados à menor por simples extrato. Face à argumentação antes exposta, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1. Vínculo empregatício com início até 22/09/1971; 2. Permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3. Que o término do vínculo iniciado antes de 22/9/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa pro-gressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º, parágrafo único, da Lei 5.705/1971); 4. Opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973; Observo que os dois primeiros requisitos acham-se preenchidos, pois o autor foi admitido na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A em 07/04/1961, tendo-se desligado em 16/03/1983 (fl.15). A anotação constante de sua CTPS (fl.13) faz presumir a opção pelo FGTS. Esta opção data de 28/06/1973

(fl.16)Assim, faz jus à aplicação dos juros progressivos, relativamente ao vínculo com Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A, observado o prazo prescricional de 30 anos. Portanto, como a ação foi ajuizada em 18/07/2011 (fl.02), forçoso reconhecer que a prescrição somente se operou quanto às parcelas anteriores a 18/07/1981. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, I e IV, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correção do saldo da conta vinculada do FGTS do autor Benedito José de Oliveira Silveira (ou Benedito) entre 18/07/1981 e 16/03/1983 pela aplicação de juros progressivos de até 6% ao ano nos termos do art. 4º da Lei n. 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo. RECONHEÇO a prescrição das parcelas anteriores a 18/07/1981. Para que não reste dúvida, a remuneração se dará da seguinte forma: 1) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetidos às regras das Leis nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; 2) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação; e 3) calcular os valores atualmente devidos, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC, já que a sucumbência é recíproca e tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória n. 2164-41/2001 na parte em que introduziu o artigo 29-C à Lei n. 8.036/90, em sede de controle concentrado (ADI n. 2736-1), reconhecendo a nulidade do dispositivo legal perante o ordenamento jurídico e atribuindo à decisão efeito ex tunc. Isento de custas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquite-se. SENTENÇA TIPO B.

0008137-36.2011.403.6120 - EDSON LUIZ GORNI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
EDSON LUIZ GORNI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido administrativamente, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas. Requereu assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 17/117). O extrato do Sistema CNIS/Plenus encontra-se acostado às fls. 120/121. A assistência judiciária gratuita foi concedida (fl. 122), oportunidade na qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação (fls. 127/137) alegando, como preliminar de mérito, estar configurada a decadência quanto ao pedido de re-avaliação do benefício, uma vez que já se passaram 10 (dez) anos de sua concessão, bem como a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação. No mérito propriamente dito, alegou que a aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado. Aduz que a revisão no valor do benefício ensejaria a total instabilidade e insegurança jurídica, além de causar evidente prejuízo financeiro ao INSS. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 138/151). Em sua réplica (fls. 154/169) a parte autora impugnou as preliminares e reiterou os termos da inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Decadência. Inicialmente, afastado o preliminar de decadência do direito do autor, alegado pelo INSS, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. Prescrição. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (24/06/2011), não havendo parcelas prescritas. Desaposentação. A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS. Alega que, após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas, efetuando contribuições previdenciárias na condição de empregado. Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo. Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseja, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que alega o INSS, de direito disponível. Entretanto, o autor não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original, fazendo com que as coisas voltem ao statu quo ante, para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário. Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que o autor possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária. É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: o autor recebe de volta o

tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contra-prestação). Admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema. Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois colhereia os benefícios de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus. Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da parte da autarquia previdenciária, entendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos. Considerando que o autor não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo B. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010385-72.2011.403.6120 - EUGENIO MOURA LEITE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

EUGENIO MOURA LEITE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido administrativamente, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas. Requereu assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 15/35). O extrato do Sistema CNIS/Plenus encontra-se acostado à fl. 38. A assistência judiciária gratuita foi concedida (fl. 39), oportunidade na qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação (fls. 43/60) alegando, como preliminar de mérito, estar configurada a decadência quanto ao pedido de revisão do benefício, uma vez que já se passaram 10 (dez) anos de sua concessão, bem como a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação. No mérito propriamente dito, alega que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 61/65). Em sua réplica (fls. 69/75) a parte autora impugnou as preliminares e reiterou os termos da inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Decadência. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência do direito do autor, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. Prescrição. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data da distribuição da ação, não havendo parcelas prescritas. Desaposentação. A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS. Alega que, após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas, efetuando contribuições previdenciárias na condição de empregado. Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo. Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseja, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que alega o INSS, de direito disponível. Entretanto, o autor não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original, fazendo com que as coisas voltem ao statu quo ante, para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário. Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que o autor possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária. É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: o autor recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contra-prestação). Admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores,

per-mitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema. Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois colheria os bônus de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus. Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da parte da autarquia previdenciária, entendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos. Considerando que o autor não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arqui-vem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo B. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010391-79.2011.403.6120 - NELI APARECIDA DAVOGLIO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

NELI APARECIDA DAVOGLIO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido administrativamente, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas. Requereu assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 17/128). O extrato do Sistema CNIS/Plenus encontra-se acostado à fl. 131. A assistência judiciária gratuita foi concedida (fl. 132), oportunidade na qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação (fls. 136/153) alegando, como preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação. No mérito propriamente dito, alega que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirmo que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 154/158). Em sua réplica (fls. 161/176) a parte autora impugnou a matéria preliminar e reiterou os termos da inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Prescrição. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (24/06/2011), não havendo parcelas prescritas. Desaposentação. A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS. Alega que, após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas, efetuando contribuições previdenciárias na condição de empregado. Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo. Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseja, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que alega o INSS, de direito disponível. Entretanto, a autora não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original, fazendo com que as coisas voltem ao statu quo ante, para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário. Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que a autora possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária. É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: a autora recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contra-prestação). Admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema. Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois

colheria os bônus de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus. Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da parte da autarquia previdenciária, entendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos. Considerando que a autora não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arqui-vem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo B. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010535-53.2011.403.6120 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

ANTONIO FERREIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido administrativamente, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 09/27). A assistência judiciária gratuita e os benefícios previstos nos artigos 1.211-A a C do CPC foram concedidos à fl. 30. O INSS apresentou contestação (fls. 71/90) alegando, como preliminar de mérito, estar configurada a decadência quanto ao pedido de re-visão do benefício, uma vez que já se passaram 10 (dez) anos de sua concessão, bem como a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação. No mérito propriamente dito aduziu, que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 91/95). Em sua réplica (fls. 97/102) a parte autora impugnou as preliminares e reiterou os termos da inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Decadência. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência do direito do autor, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida a nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. Prescrição. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta o ano de 2011, conforme demonstrativo de cálculo de fls. 06v/07, não havendo parcelas prescritas. Desaposentação. A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS. Alega que, após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas, efetuando contribuições previdenciárias na condição de empregado. Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo. Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseja, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que alega o INSS, de direito disponível. Entretanto, o autor não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original, fazendo com que as coisas voltem ao statu quo ante, para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário. Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que o autor possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária. É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: o autor recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contra-prestação). Admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema. Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois colheria os bônus de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de

valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus. Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da parte da autarquia previdenciária, entendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos. Considerando que o autor não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arqui-vem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo B. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010537-23.2011.403.6120 - GILBERTO ANTONIO PEREIRA (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

GILBERTO ANTONIO PEREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido administrativamente, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 09/26). À fl. 29 foi afastada a prevenção com a ação nº 0245275-39.2004.403.6301. A assistência judiciária gratuita e os benefícios previstos no artigo 1.211-A a C do CPC foram concedidos à fl. 29. O INSS apresentou contestação (fls. 84/94) alegando, como preliminar de mérito, estar configurada a decadência quanto ao pedido de re-visão do benefício, uma vez que já se passaram 10 (dez) anos de sua concessão, bem como a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação. No mérito propriamente dito, alega a impossibilidade de desaposentação. Assevera que a aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado. Aduz que a revisão no valor do benefício ensejaria a total instabilidade e insegurança jurídica, além de causar evidente prejuízo financeiro ao INSS. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 95/109). Em sua réplica (fls. 111/116) a parte autora impugnou as preliminares e reiterou os termos da inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Decadência. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência do direito do autor, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida a nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. Prescrição. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta ao ano de 2011, conforme demonstrativo de cálculo de fls. 06v/07, não havendo parcelas prescritas. Desaposentação. A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS. Alega que, após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas, efetuando contribuições previdenciárias na condição de empregado. Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo. Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseja, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que alega o INSS, de direito disponível. Entretanto, o autor não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original, fazendo com que as coisas voltem ao statu quo ante, para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário. Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que o autor possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária. É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: o autor recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contra-prestação). Admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema. Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica insita às escolhas postas à disposição do segurado, pois colheria os ônus de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus. Assim, embora entenda que a aposentadoria é um

direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da parte da autarquia previdenciária, entendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos. Considerando que o autor não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arqui-vem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo B. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011517-67.2011.403.6120 - REGINA GONCALVES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

REGINA GONÇALVES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu a proceder à revisão do benefício que recebe, nos termos dispostos no artigo 29 caput e 5º da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 08/16. Deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação do réu (fl. 19). O réu, citado, contestou o feito às fls. 22/36, e juntou documentos às fls. 37/46. A parte autora impugnou a contestação às fls. 49/52. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, necessário esclarecer que a prescrição não atinge o direito à revisão, mas sim as parcelas que antecederem os cinco anos anteriores à propositura da demanda. É princípio consagrado no direito previdenciário o da imprescritibilidade dos benefícios de pagamento continuado, sendo atingidas pela prescrição apenas as prestações não pagas nem reclamadas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da demanda. Assim, na hipótese de procedência do pedido, devem ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer prestações que não estiverem incluídas no quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito propriamente dito, a parte autora recebe benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Segundo narra a exordial, o INSS não considerou tal realidade quando procedeu ao cálculo da RMI do segundo benefício, nos termos previstos no parágrafo 5 do artigo 29 da Lei 8.213/91, o que repercutiu em prejuízo quando do cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez ora percebida pela parte autora. Com relação à aplicação da regra contida no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, comungo das razões expendidas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, que, por ocasião do julgamento do RE 583.834, ocorrido em 21/09/2011, cuja relatoria coube ao Ilustre Ministro Ayres Britto, considerou que o valor do auxílio-doença não pode ser contabilizado fictamente como salário de contribuição. Segundo entendimento esposado por aquela Corte, mostra-se indevida a inclusão dos valores recebidos pelo segurado quando esteve no gozo de auxílio-doença no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria, tendo em vista a ausência de contribuições para o sistema. De acordo com esta interpretação, o artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91 seria uma exceção à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta e, portanto, somente seria aplicável em casos nos quais o tempo de benefício por incapacidade tenha sido intercalado com período de atividade, ou seja, períodos em que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias, como forma de preservar o equilíbrio financeiro-atuarial do sistema, previsto no artigo 201, caput, da CF/88. No caso dos autos, verifica-se que, de acordo com os documentos extraídos do sistema CNIS/PLENUS acostados pelo INSS às fls. 41/42, observa-se que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 25/10/1998 a 30/06/2004 (NB 111.855.829-1), tendo sido concedida a aposentadoria por invalidez no dia imediatamente posterior a este último auxílio-doença, ou seja, com início a partir de 01/07/2004 (NB 504.186.603-8 - fl. 42). Assim, tendo havido a conversão direta do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sem que existissem novas contribuições, a regra aplicável in casu é aquela prevista no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, na qual a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Desse modo, os salários-de-benefício percebidos a título de auxílio-doença não poderão ser utilizados para cálculo do benefício posterior, pois o gozo daquele primeiro benefício por incapacidade não foi intercalado com períodos contributivos. Como consequência, a exceção prevista no artigo 29, 5º, de Lei nº 8.213/91 não pode ser aplicada, motivo pelo qual improcede o pedido de revisão da RMI do benefício da aposentadoria da autora. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na presente demanda. 2. **CONDENO** a Autora a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sendo a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao que preceitua o art. 12 da Lei 1.060/1950.3. Custas na forma da lei. Sentença tipo B. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007663-65.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005339-

54.2001.403.6120 (2001.61.20.005339-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X EXTINTORES E VISTORIADORA ARATESTES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Sentença proferida em inspeção. Trata-se de embargos à execução opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de EXTINTORES E VISTORIADORA ARATESTES LTDA. A embargante foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 5.629,28, calculada em fevereiro de 2011 (fls. 393/396 dos autos principais), a título de honorários advocatícios. Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pelo embargado, sustentando haver excesso de execução no montante de R\$ 371,71. Relata que o valor correto é de R\$ 5.257,57. Pediu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 04/07). À fl. 08 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 10/12. Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados (fl. 15). Os cálculos do Contador do Juízo foram juntados às fls. 18/19. Não houve manifestação do embargado (fl. 21). A União Federal manifestou-se à fl. 22. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Submetidas as contas à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fls. 18/19, constatando-se incorreção nos cálculos apresentados pelo embargado, que não obedeceu os parâmetros legais aplicáveis na liquidação em comento. Como resultado, o Contador Judicial apresentou o valor de R\$ 5.257,55 (cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) até o mês de fevereiro de 2011, como sendo o devido a título de honorários advocatícios. Informou o Contador do Juízo à fl. 18, que o Exequente/Embargado utilizou os índices da Resolução 561/07, enquanto que a União Federal e a Contadoria aplicaram a Resolução 134/2010. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Homologo os cálculos feitos pela Contadoria Judicial (fl. 18/19), fixando o valor dos honorários advocatícios devidos na ação principal em R\$ 5.257,55 (cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), referidos à competência de fevereiro de 2011. Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios, que fixo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fls. 18/19 para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

Expediente Nº 5398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004403-24.2004.403.6120 (2004.61.20.004403-0) - CREUSA PEREIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Creusa Pereira da Silva ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional Do Seguro Social (INSS), pleiteando o benefício assistencial em virtude estar incapacitada de exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência, sendo a renda familiar insuficiente para atender a todas as necessidades. A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 26). O INSS contestou o feito (fl. 29/36), aduzindo que a autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado. Em sua réplica a autora reiterou os termos da inicial (fl. 40/42). Determinada a realização de perícias médica e social (fl. 49). Laudo social encartado nas fls. 61/66 e médico nas fls. 97/102. Na audiência designada foi colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 112). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 111). As partes reiteraram os termos de suas manifestações anteriores nos autos, e o Ministério Público Federal, na pessoa do Excelentíssimo Procurador da República, Dr. Geraldo Fernando Magalhães Cardoso, entendeu não ser o caso de sua intervenção no processo (fl. 111). A sentença em primeiro grau julgou improcedente o pedido (fl. 117/121), tendo a parte autora interposto o recurso de apelação (fl. 125/137). Contra-razões do réu nas fls. 141/144. Em segundo grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opinou pela anulação da sentença, ante a ausência de manifestação do Parquet Federal (fl. 148/151). A sentença foi anulada (fl. 156/159). As partes foram intimadas do retorno dos autos, tendo o processo sido remetido novamente ao MPF para manifestação (fl. 160). O Parquet Federal, uma vez mais, deixou de opinar, ao argumento de que não se acham presentes os pressupostos ensejadores da sua atuação no feito (fl. 163/165). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Consigno, prefacialmente, que analisarei o caso aplicando as normas vigentes antes da edição da Lei 12.435/2011, já que entendo que as alterações procedidas na Lei 8.742/1993 tem cunho material e somente são aplicáveis para as ações ajuizadas após 07/07/2011. O benefício de prestação continuada, correspondente a 1 salário-mínimo, vem previsto no inciso V do art. 203 da Constituição, e é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possuam meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la

provida pela família. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. Quanto às pessoas portadoras de deficiência, o 2º deste mesmo artigo previa, na redação anterior à edição da Lei 12.435/2011, que, para fazer jus ao benefício, o interessado deve ser incapaz para o trabalho e para a vida independente. A Lei 12.435/2011 explicitou o conceito de pessoa com deficiência, para os efeitos da LOAS: aquela que tem impedimento de longo prazo, assim considerados aqueles que incapacitam pelo prazo mínimo de 2 anos, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com outras barreiras, impedem a participação plena e efetiva na sociedade, em conjunto com as demais pessoas. A limitação temporal (mínimo de 2 anos) foi revogada pela Lei 12.470/2011. De toda forma, percebe-se que é exigido que a pessoa portadora de deficiência esteja incapacitada para o trabalho e para a vida independente. O laudo médico pericial (fl. 97/102) consigna que a autora é portadora de espondilartrose e escoliose na coluna lombossacra, estando permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas que exijam esforço físico moderado ou severo (quesitos nº 1 e 2). Anota, no entanto, que a autora pode exercer outras atividades que não exijam tais esforços (quesitos nº 3 e 12), não estando incapacitada para os atos da vida independente (quesito nº 4). O laudo sócio-econômico afirma que a autora morava com seu companheiro, em imóvel cedido por um de seus filhos, o qual se encontrava, na ocasião do exame, em mau estado de conservação e limpeza (fl. 63). A residência estava equipada com móveis e equipamentos velhos. Na ocasião da visita, a autora, seu companheiro e o filho Ademilton sobreviviam com a renda advinda da atividade laborativa daquele (R\$ 460,00, na época) e do benefício assistencial de seu filho (R\$ 300,00, equivalente a um salário-mínimo de então). A análise em conjunto e em confronto dos exames procedidos indica que a autora não fazia jus, por ocasião do ajuizamento da presente demanda, ao benefício pretendido. A renda do núcleo familiar de então correspondia a aproximadamente 5/6 (cinco sextos) do salário-mínimo per capita (autora, companheiro e filho). O núcleo familiar, ao menos por ocasião do levantamento social, era capaz de gerar renda que permitisse a subsistência, embora a duras penas. Por certo que a concessão do benefício traria mais qualidade de vida à autora e ao seu núcleo familiar. Entretanto, este não é o objetivo do instituto, destinado a prover o mínimo existencial àqueles que não dispõem de condições de alcançá-lo. Por outro lado, a autora não estava incapacitada para exercer os atos da vida independente, tampouco para o exercício de atividade laboral, embora padecesse de limitação relevante. A própria assistente social assim o declarou (fl. 65). Ante tais razões, não fazia jus ao benefício pleiteado, por ocasião do ajuizamento da presente ação. Embora atualmente a autora esteja recebendo benefício assistencial (fl. 167), o que poderia indicar o contrário, o fato é que, na época do ajuizamento da presente demanda e na qual foram feitos os exames social e médico, os laudos elaborados não indicavam situação que permitisse o enquadramento no direito pleiteado. Passo ao dispositivo. Nos termos da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, como previsto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001567-39.2008.403.6120 (2008.61.20.001567-9) - MARIA BEATRIZ LEITE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CRISTINA NUNES DA SILVA (SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Beatriz Leite de Oliveira, representada por sua genitora, CRISTINA NUNES DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe restabelecer o benefício assistencial, previsto nos artigos 203 da Constituição Federal e 20 da Lei n. 8.742/93. Juntou procuração e documentos às fls. 08/22. A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, denegada (fls. 25 e 36/37). Contestação às fls. 42/48, acompanhada dos documentos de fls. 49/50. As partes apresentaram suas questões periciais (fls. 53/57). A requerente instruiu o feito com declaração médica (fls. 63/65). Laudos médico e socioeconômico acostados, respectivamente, às fls. 76/79 e 84/95, acerca dos quais se manifestaram réu e demandante (fls. 96 e 102/117), opinando o Ministério Público Federal pela improcedência do pleito (fls. 121/122). Extratos do CNIS (fls. 124/131). É o relatório. Passo a decidir. Prefacialmente, consigno que analisarei o caso aplicando as normas vigentes antes da edição da Lei 12.435/2011, já que entendo que as alterações procedidas na Lei 8.742/1993 tem cunho material e somente são aplicáveis para as ações ajuizadas após 07/07/2011. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65,

conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a autora nasceu em 12/04/1997, contando com 15 anos de idade (fls. 10 e 14). Requer o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. Nesse tópico, consoante a comunicação de decisão de fl. 19, o INSS cessou o benefício assistencial anteriormente concedido (NB 522.313.688-4) em 31/10/2007, sob a assertiva de a concessão ter sido indevida (renda familiar per capita [...] superior à do salário mínimo), em virtude de o pai da requerente, à época, receber salário no valor de R\$ 1.062,12. Para a prova do aspecto biológico, após avaliação médica, diagnosticou o expert ser o caso de má-formação congênita, em decorrência da qual a demandante já teria se submetido a várias cirurgias, inexistindo condições de prognóstico final; atestou, no entanto, a incapacidade de ordem total, mas temporária, tendo em vista ter visualizado uma possível recuperação ou reabilitação no futuro (fls. 76/79). Ainda nesse ponto, aduziu tratar-se a hipótese de concessão de benefício de prestação continuada (quesito n. 03 [autora], fl. 79). Em continuidade ao exame em comento, quando da lavratura do estudo socioeconômico, a assistente social encontrou um grupo familiar composto por três pessoas: a autora, sua mãe, Cristina Nunes da Silva, e o genitor, Moisés Leite de Oliveira; responsável pela única renda da família, declarada no montante de R\$ 600,00 (quesito n. 01, fls. 84/85). A casa em que moram é financiada; na oportunidade da entrevista, a perita foi informada que, com a descoberta da doença da requerente, os pais decidiram vender o imóvel, a fim de custear o tratamento. Por problemas de falta de pagamento, este, avaliado em R\$ 30.000,00, foi reintegrado à posse da família, que, após renegociação do quantum a ser pago, contraiu uma dívida mensal, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, referente a R\$ 157,60 (quesito n. 02, fl. 85). A residência, composta por dois quartos, sala, cozinha e banheiro, apresenta pouca mobília e eletrodomésticos - alguns, inclusive, doados -, além de ter-lhe sido retiradas portas, telhas, janelas, pia de banheiro (fruto do inconformismo do morador anterior, de quem foi retirado o imóvel em virtude da decisão judicial supramencionada); não obstante, apresentou condições de higiene satisfatórias: Um dos quartos acomoda os pais de MARIA BEATRIZ, tendo apenas uma cama de casal e um armário, bem antigo, no outro dormitório fica MARIA BEATRIZ, com uma cama de solteiro e um armário velho e sem portas. Na cozinha há um fogão, duas geladeiras, uma sem uso, queimada, uma mesa e cadeiras velhas, tudo fruto de doação. Na sala, um jogo de sofá antigo, uma TV antiga e um aparelho de som (quesito n. 03, fl. 86). Nesse contexto, a expert relacionou gastos mensais com água (R\$ 63,97), energia elétrica (R\$ 45,74), telefone (R\$ 79,40), alimentação (R\$ 300,00), financiamento da casa (R\$ 157,60), remédios e fraldas (R\$ 200,00), além das viagens a São Paulo, com montante

estimado em R\$ 200,00, decorrente de acompanhamento médico quinzenal na Santa Casa daquela cidade. No entanto, por um período aproximado de um ano, o empregador do pai não efetuou corretamente os pagamentos, em virtude do que a demandante chegou a passar fome (quesitos n. 01 e n. 04/05, fls. 85/87). Por fim, manifestou-se a assistente social pela insuficiência de provisão de recursos necessários à sobrevivência: A situação é de extrema carência. O casal não tem recursos suficientes para cuidar da filha, que nasceu sem a bexiga. Apenas o Sr. MOISÉS trabalha, ainda sem registro em Carteira, percebendo mensalmente R\$ 600,00 (Seiscentos Reais). Sua esposa necessita acompanhar a filha em suas idas a São Paulo, e também no seu dia a dia, até na escola. O irmão de MARIA BEATRIZ está casado e tem família para cuidar, não podendo auxiliar a família de origem (fl. 87). Em consulta ao sistema previdenciário, ratificam-se as informações fornecidas em sede da análise social: a única renda consignada provém do salário recebido pelo pai, atualmente no montante de R\$ 947,70, em pagamento à prestação de serviços junto à empresa P.C. do Amaral & Cia. Ltda., iniciada em 01/06/2011 (fls. 124/131). Consoante o Instituto-réu, o montante de R\$ 1.000,00 (recebido pelo genitor) seria suficiente à manutenção da família: A renda familiar per capita, portanto, é em média superior a R\$ 330,00, claramente superior a de salário mínimo (R\$ 136,25), já que, conforme relato ao assistente social, 3 pessoas compõem o núcleo familiar (fls. 102/103). Acerca disso, manifestou-se o Ministério Público Federal - no exercício de sua função de curador de incapazes -, pela improcedência do pleito autoral, fundamentando seu posicionamento em razão da renda superior a R\$ 1.000,00 (fls. 121/122). Nesse ponto, no tocante à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei n. 8.742/93, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do dispositivo acima mencionado, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADIn n. 1.232-1; Relator Ministro ILMAR GALVÃO, por redistribuição; DJU, 26 maio 1995, p. 15154). Cabem, no entanto, algumas considerações. A exigência legal de renda familiar per capita, apesar de não ferir regra constante da Magna Carta, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país. A propósito, cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. n. 03101801-3, Relator Juiz Johonsom Di Salvo, DJU de 27/06/2000). Acerca do assunto, decidiu de igual forma a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo, avocando o princípio da dignidade da pessoa humana e as garantias do mínimo necessário à sobrevivência: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da

condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009). Analisando o caso concreto, à luz dos entendimentos antes esposados, entendo que a improcedência do pedido é a medida que se impõe, ante a renda do grupo familiar. Embora o benefício em questão pudesse, efetivamente, trazer mais qualidade de vida ao autor e à sua família, o fato é que este não é o objetivo do instituto, destinado a prover o mínimo essencial àqueles que não tem qualquer condição de tê-lo provido, por si próprio ou pela sua família. Embora a situação do autor seja precária, a renda auferida por seu genitor é capaz de prover esse mínimo existencial. Embora os pais, ao descobrirem o problema de saúde da demandante, tenham vendido a casa em que moravam, a fim de custear o tratamento; atualmente, por fatores outros, a família foi reintegrada na posse do imóvel, tendo a dívida sido renegociada, arcando ainda com o pagamento da moradia (fl. 85). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido veiculado na presente demanda. Excepcionalmente, em vista da situação precária do autor, isento-o da verba honorária. Autor isento de custas. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do estabelecido no artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo APublice-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002029-93.2008.403.6120 (2008.61.20.002029-8) - LUIZ BARBOSA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a conceder-lhe auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 a 63 e 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, além de indenização a título de danos morais. Juntou procuração e documentos às fls. 07/38. A gratuidade da justiça foi deferida (fl. 41). Contestação às fls. 49/63, acompanhada dos documentos de fls. 64/68. As partes apresentaram quesitos (fls. 71/74). Parecer do assistente técnico do réu e laudo médico judicial respectivamente às fls. 87/91 e 92/94; acerca deste último, os litigantes se manifestaram, oportunidade em que o requerente pugnou por resposta a questões complementares, medida indeferida pelo Juízo (fls. 99/101 e 103). Extratos do CNIS (fls. 106/110). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 2) carência de 12 contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 92/94) atestou, por toda a sua extensão, aptidão ao trabalho, tendo em vista a consolidação das lesões anteriormente apresentadas nos membros superiores: Apresentou no ano de 2007 uma fratura em clavícula direita, ocorrente de um acidente de bicicleta e no ano de 2008 uma fratura em antebraço esquerdo. Atestado do ortopedista de 07-12-10 com relatório de fratura consolidada. Exame clínico: Ombro direito sem inchaços, sem atrofia muscular e com movimentos articulares preservados. Membro superior esquerdo com ausência de inchaços, sem atrofia muscular, com força muscular preservada e movimentos articulares preservados (quesito n. 03, fl. 92). Ao encontro da tese de capacidade laborativa, vem o teor do parecer do assistente técnico, que, inclusive, observou sinais de trabalho recente do demandante: Bom estado geral, adentrou a sala de perícias andando normalmente. Trofismo muscular de membros superiores e inferiores simétrico e bem desenvolvido, apresentava deformidade discreta de clavícula direita com calo ósseo visível e palpável a direita, cicatriz cirúrgica antiga em antebraço de membro superior esquerdo, não apresentava limitações de amplitude de movimentos de ombros, cotovelos, punhos ou articulações interfalangeanas. Mãos com calosidades grosseiras, resíduos de sujeira de terra, aspereza, indicativos de trabalhos braçais recentes (havia sido demitido há pouco mais de 10 dias) [...]. O autor encontra-se atualmente recuperado de fraturas de clavícula direita (há 4 anos) e antebraço esquerdo (há 3 anos) e sem limitações que possam ser determinantes de incapacidade laborativa [...] (fls. 87/91). Como prova do acima alegado, consta do sistema de dados previdenciário a prestação de serviços concomitante ao curso desta ação, compreendida no período de 04/08/2011 a 07/02/2012, às empresas Geisa Ribeiro Z. de Souza ME e R. de Oliveira Roxo - Mudanças - EPP (fls. 106/109). Assim, uma vez ausente um dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios, a improcedência dos pedidos de prestação previdenciária é medida que se impõe. Prejudicado o exame do pedido de indenização por danos morais, ante a ausência de dano a ser ressarcido, ou de qualquer conduta dolosa ou culposa da parte da autarquia previdenciária. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em

honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. S

0005787-80.2008.403.6120 (2008.61.20.005787-0) - JONAS MARQUES DE LIMA (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jonas Marques de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 09/36. A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, denegada (fl. 42); decisão em face da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 55/61, convertido em retido pela Instância Superior (fls. 48/49 - apenso). Contestação às fls. 45/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/53. As partes formularam quesitos (fls. 64/66). Parecer do assistente técnico e laudo judicial acostados, respectivamente, às fls. 71/72 e 74/75. Acerca deste último, manifestou-se o autor, oportunidade em que requereu nova avaliação médica; medida indeferida pelo Juízo na sequência (fls. 79/82). Às fls. 88/89, foi prolatada sentença, contra a qual foi interposta a apelação de fls. 94/101, que restou prejudicada em virtude da anulação de ofício da peça decisória de Primeira Instância, tornando os autos a este Juízo para que se procedesse a feitura de reanálise clínica (fls. 106/107). Nova conclusão pericial às fls. 115/123, diante da qual o INSS apresentou sua proposta de conciliação, posicionando-se concorde o requerente (fls. 127/129 e 136). É o relatório. Passo a decidir. Propôs a Autarquia Previdenciária a concessão de benefício, nos seguintes termos: 1) O presente acordo ocorre na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2) A Autarquia concordará com a concessão do benefício de auxílio-doença (renda calculada nos termos da lei) a partir de 14.07.11 (DIB - data do laudo pericial e DII fixada pelo perito), submetendo-se o segurado imediatamente a processo de reabilitação profissional. 3) O início do pagamento administrativo do benefício (DIP) será realizado a partir do dia 01.03.12. 4) Os atrasados compreendidos entre a DIB e a DIP acima expostas serão calculados pelo INSS com correção monetária e sem a incidência de juros, e serão pagos em juízo com um deságio de 20% (vinte por cento) em virtude de transação, através de RPV, descontados eventuais benefícios inacumuláveis recebidos nesse período, especialmente os valores recebidos a título de antecipação de tutela, bem como os períodos em que o segurado trabalhou. 5) A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.) da presente ação. A parte autora renuncia a quaisquer outros direitos decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos que ensejaram a presente demanda. 6) Serão pagos pela autarquia honorários advocatícios no importe de 10% sobre os valores apurados no item 3, cabendo a parte autora arcar com eventuais custas judiciais. 7) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991. 8) O presente acordo limita-se a 60 salários mínimos. 9) As partes renunciam ao prazo recursal (fls. 127/129). O autor, em resposta, concordou com o ajuste oferecido (fl. 136). Passo ao dispositivo. Tendo em vista a composição realizada, homologo o acordo firmado pelas partes e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil: a) Nome do beneficiário: Jonas Marques de Lima, portador do RG n. 14.291.785-07 e do CPF/MF n. 033.016.435-07. b) Espécie de benefício: Auxílio-doença. c) DIB: 14/07/2011. d) DIP: 01/03/2012. e) RMI: a calcular. Honorários advocatícios conforme avençado. Parte autora isenta de custas. Considerando a desistência do prazo recursal, dou por transitada em julgado esta sentença. Oficie-se à EADJ para a imediata implantação do benefício. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o INSS apresentar a conta de liquidação; após, deverá a Secretaria expedir, intimando-se as partes, o competente ofício requisitório. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n. 122/2010 - CJF. Depois da comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença Tipo B. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007845-56.2008.403.6120 (2008.61.20.007845-8) - PAULO CASTORINO DE QUADROS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Castorino de Quadros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a converter o benefício recebido em aposentadoria por invalidez, além do pagamento de indenização a título de danos morais. Juntou procuração e documentos às fls. 08/37. A gratuidade da justiça foi concedida (fl. 40). Contestação às fls. 42/55, acompanhada dos documentos de fls. 56/57. Réplica às fls. 61/64. Novas manifestações do requerente às fls. 67/71, oportunidade

em que apresentou seus quesitos; posteriormente, pugnou pela dispensa da produção de prova pericial, medida que restou deferida pelo Juízo (fls. 76/80). Concluídos os autos, os pedidos foram julgados improcedentes (fls. 87/89). Razões de apelação e contrarrazões acostadas, respectivamente, às fls. 94/100 e 104/106. Posteriormente, a sentença prolatada foi declarada nula pela Instância Superior (fls. 108/109). O demandante requereu a desistência do prosseguimento do feito, com seu consequente arquivamento, manifestando-se concorde o Instituto-réu (fls. 111, 121 e 124). Extrato do CNIS (fl. 125). É o relatório. Passo a decidir. Diante do pedido da parte autora (fls. 111 e 121) e da concordância do INSS (fl. 124), HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008751-46.2008.403.6120 (2008.61.20.008751-4) - GERALDO MANFREDINI (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

GERALDO MANFREDINI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria, com reconhecimento de tempo trabalhado como rural e em condições especiais. Aduziu, em suma, que laborou na condição de rural na Fazenda Santo Antonio, município de Pitangueiras/SP, sem registro em CTPS nos períodos de 02/01/1963 a 31/05/1973, de 08/06/1973 a 15/06/1975 e de 01/09/1975 a 31/03/1977. Alega, ainda, que trabalhou para diversos empregadores, entre eles para a empresa Hidromaq Indústria e Comércio de Maqui-nas Ltda. na função de ajudante geral, sob condições passíveis de qualificar o labor como especial. Pede, portanto, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a assistência judiciária gratuita (AJG). Juntou procuração e documentos (fls. 11/68). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 71, oportunidade na qual foi determinada a citação do réu. A autarquia-ré apresentou contestação (fls. 74/92), aduzindo que o autor não preencheu os requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado, ante a ausência de provas materiais. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 93/95). Instadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 96), apenas a parte autora se manifestou, requerendo a produção de prova pericial (fls. 98/99), que foi indeferida à fl. 100. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 104), tendo sido determinada a produção de prova oral, a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O rol de testemunhas foi apresentado pelo requerente à fl. 106. A oitiva de uma testemunha arrolada pela parte autora se deu à fl. 109, com depoimento gravado em mídia eletrônica (fl. 108). Neste mesmo ato foi determinada a expedição de carta precatória para a oitiva das demais testemunhas, que, no entanto, deixaram de ser ouvidas em face da ausência do autor e de seu defensor naquele ato (fl. 124). A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 126/205. A parte autora apresentou as alegações finais às fls. 214/215, pugnando a procedência do pedido. Os extratos do Sistema CNIS encontram-se acostados às fls. 217/218. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividade rural e sob condições especiais, a serem convertidos e somados ao tempo comum. Reconhecimento do exercício de atividade rural. Pretende o autor o reconhecimento de atividade rural nos períodos de 02/01/1963 a 31/05/1973, de 08/06/1973 a 15/06/1975 e de 01/09/1975 a 31/03/1977 sem anotação em CTPS, laborados na Fazenda Santo Antonio, município de Pitangueiras/SP. O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149). Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rural. O autor apresentou, a título de prova material: a) certificado de dispensa de incorporação (serviço militar), datado de 10/06/1969, no qual consta a profissão de trabalhador rural (fl. 21), b) certidão de casamento, contraído em 29/10/1973, na qual consta a sua profissão de lavrador (fl. 22); c) documento comprovando a celebração de casamento religioso do autor em 14/07/1974, na Paróquia de Ibitiúva, Distrito de Ibitiúva, Pitangueiras/SP, na qual consta sua profissão de lavrador (23/23v); d) certificado de saúde e capacidade funcional, constando que o autor, trabalhador rural, se submeteu à avaliação médica em 07/05/1973 (fl. 24); e) atestado de antecedentes criminais, datado de 29/12/1976, no qual consta a sua profissão de lavrador (fl. 25). Da análise de tais documentos, verifico que apenas o de fl. 24 (certificado de saúde ocupacional) não é hábil a comprovar a atividade em tela, uma vez que se refere a período no qual o autor possuía registro em CTPS (maio de 1973). Os demais documentos acostados constituem início de prova apta a comprovar o labor rural pelo autor entre os anos de 1969 e final de 1976. Inobstante o fato de haver nos autos início de prova material a caracterizar o labor no campo, é imprescindível a produção de prova testemunhal harmônica e idônea a corroborar o início de prova material. Neste aspecto, foi ouvida uma testemunha, BENEDITO APARECIDO CALORE, que afirmou conhecer o autor desde criança, quando ele, a mãe e irmãos

trabalhavam na Fazenda Santo Antonio, município de Pitanguei-ras/SP, entre os anos de 1960 e 1975, no cultivo de café. Disse não ter co-nhecido o pai do autor. Relatou que, apesar de nunca ter trabalhado com o requerente, viu ele trabalhando, pois o depoente cuidava de um sítio do pai nas proximidades. Recorda-se que o autor mudou-se para Araraquara somente depois de se casar. A prova oral produzida (fl. 109) corrobora a prova documental dos autos, que demonstra o labor rural por parte do autor, servindo de prova suficiente do exercício da atividade rural. Convém destacar, a propósito, ser desnecessária a apresentação de documento comprobatório da atividade rural para cada ano trabalhado, uma vez que o rigor em relação aos rurícolas há de ser atenuado em vista das dificuldades quanto à produção de provas documentais, visto ser notório que as relações estabelecidas neste referido meio se dão, via de regra, de maneira informal. Contudo, considerando que o mais antigo documento acostado aos autos foi expedido em 10/06/1969, o reconhecimento do trabalho rural se iniciará a partir desta data, estendendo-se até 31/03/1977, considerando os intervalos com anotação de contrato de trabalho em CTPS. Por tais razões, acolho o pedido de reconhecimento do tempo de serviço, como trabalhador rural, conforme alegado, nos períodos de 10/06/1969 a 31/05/1973, de 08/06/1973 a 15/06/1975 e de 01/09/1975 a 31/03/1977.

Reconhecimento do exercício de atividade especial A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (*tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC

95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Passo a analisar os períodos especiais pleiteados. Pretende o Autor o enquadramento do período de trabalho na empresa Hidromaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (01/04/1982 a 09/04/1986), na função de ajudante geral, como atividade especial, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Registre-se que embora na inicial tenha constado o período de 08/07/1976 a 10/01/1978 como laborado na referida empresa, nota-se, a partir da documentação acostada aos autos, que o contrato de trabalho em questão teve vigência no período de 01/04/1982 a 09/04/1986 (fls. 15, 102, 137, 161, 162/163, 184/185), que passo a analisar. Há prova do respectivo contrato de trabalho, consoante anotação em CTPS (fl. 137). O período que o autor pleiteia o reconhecimento como especial inicia-se antes do advento da Lei 9.032/95. Até então, bastava o mero enquadramento de tal atividade no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou a prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos. Após, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes agressivos. Tal comprovação poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc.). Com relação ao período em exame, registro que o Autor juntou formulários de informações exercidas em condições especiais (fls. 161, 162/163 e 184/185). O primeiro formulário não consignou a presença, no período pleiteado, de algum agente agressivo previsto nos regulamentos da previdência social, em níveis de concentração capazes de configurar o labor sob condições especiais (fl. 161). Posteriormente, foram apresentados outros formulários que mencionaram a presença do agente físico ruído, discriminando, genericamente, que o autor estava exposto a níveis de 107 dB(A) a 110 dB(A). Ressalta-se que, no caso, o ordenamento jurídico exige além do formulário apresentado, a realização de laudo técnico ambiental firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Assim, em que pese a afirmação de que a empresa empregadora possui laudo técnico (fl. 184), este não foi trazido aos autos (fl. 183), o que impossibilita o reconhecimento da especialidade no período de 01/04/1982 a 09/04/1986. Registre-se que a perícia judicial, neste caso, não seria apta a comprovar o nível de intensidade do agente agressivo físico ruído, em razão de, primeiramente, o labor ter sido prestado em data muito distante (década de 1980) e, em segundo lugar, pelo fato de ser o agente agressivo (ruído) particularmente sensível a uma série de fatores ambientais (marca e modelo do equipamento gerador do ruído, sua ancianidade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte de ruído, dimensões da sala de trabalho, pé-direito, existência de saliências, reentrâncias e outros equipamentos que produzam reverberação, etc.), resultando na absoluta impossibilidade material de se avaliar as condições originais de trabalho. Desta forma, tendo em vista que a ausência de laudo técnico individualizado contemporâneo a prestação de serviços, que comprove a existência e o nível de ruído a que estava, em tese, submetido o Autor, e por ser este requisito sine qua non para o enquadramento como especial para tal agente agressivo, tem-se a improcedência do pedido, neste ponto. Passo a analisar o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos. Computando o tempo de serviço/contribuição do Autor pleiteado nos autos, acrescido do período de labor rural ora reconhecido, teríamos o seguinte quadro: Nº COMUM

ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Con-vert. Anos Meses Dias
10/6/1969 31/5/1973 1.432 3 11 22 - - - - 2 8/6/1973 15/6/1975 728 2 - 8 - - - - 3 1/9/1975 31/3/1977 571 1 7 1 - -
- - 4 1/6/1973 7/6/1973 7 - - 7 - - - - 5 16/6/1975 30/8/1975 75 - 2 15 - - - - 6 1/4/1977 24/11/1978 594 1 7 24 - - -
- 7 23/9/1980 26/8/1981 334 - 11 4 - - - - 8 1/9/1981 25/12/1981 115 - 3 25 - - - - 9 1/4/1982 9/4/1986 1.449 4 - 9
- - - - 10 18/5/1986 13/2/1987 266 - 8 26 1,4 372 1 - 12 11 1/3/1987 31/5/1987 91 - 3 1 - - - - 12 6/7/1987
20/2/1990 945 2 7 15 1,4 1.323 3 8 3 13 1/3/1990 31/5/1990 91 - 3 1 - - - - 14 1/7/1990 31/1/1991 211 - 7 1 - - - -
15 1/3/1991 31/12/1991 301 - 10 1 - - - - 16 1/2/1992 2/2/1995 1.082 3 - 2 - - - - 17 6/2/1995 8/1/1998 1.053 2 11
3 1,4 1.474 4 1 4 18 4/8/1998 30/4/2007 3.147 8 8 27 - - - - Total 10.228 28 4 28 - 3.169 8 9 19 Total Geral
(Comum + Especial) 13.397 37 2 17 Ressalta-se que referida contagem decorre da conjunção das informações
presentes na CTPS do autor e no CNIS (fls. 217/218), tendo sido considerados os seguintes períodos de
recolhimentos:a) Fazenda Santo Antonio de 10/06/1969 a 31/05/1973, de 08/06/1973 a 15/06/1975, de 01/09/1975
a 31/03/1977;b) José Luiz de Andrade e Irmão de 01/06/1973 a 07/06/1973;c) Rafael de Andrade de 16/06/1975 a
30/08/1975; d) Antonio de Castro & Filho S/C Ltda. de 01/04/1977 a 24/11/1978;e) Macafé Indústria e Comércio
de Máquinas Ltda. de 23/09/1980 a 26/08/1981;f) Camargo - Serviços e Comércio e Reflorestamento Ltda. de
01/09/1981 a 25/12/1981;g) Hidroma-q - Ind. e Com. de Máquinas Ltda. de 01/04/1982 a 09/04/1986;h) Jocar
Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. de 18/05/1986 a 13/02/1987;i) Contribuinte Individual de 01/03/1987 a
31/05/1987;j) Jocar Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. de 06/07/1987 a 20/02/1990;k) Contribuinte
Individual de 01/03/1990 a 31/05/1990, de 01/07/1990 a 31/01/1991 e de 01/03/1991 a 31/12/1991;l) Clube
Náutico Araraquara de 01/02/1992 a 02/02/1995;m) Jocar Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. de 06/02/1995
a 08/01/1998;n) Clube Náutico Araraquara de 04/08/1998 a 30/04/2007 (DER 30/04/2007 - fls.
202/203).Registre-se que a especialidade dos períodos de 18/05/1986 a 13/02/1987, de 06/07/1987 a 20/02/1990 e
de 06/02/1995 a 08/01/1998 foi reconhecida na esfera administrativa (fl. 187).Assim, o tempo de
serviço/contribuição efetivamente compro-vado nos autos soma 13.397 dias, ou 37 anos, 02 meses e 17 dias, até
30/04/2007 (data de entrada do requerimento administrativo - fls. 202/203), sendo superior ao tempo necessário
para a obtenção do benefício pleiteado, motivo pelo qual a procedência do pedido de concessão de aposentadoria
por tempo de serviço/contribuição é medida que se impõe.Passo ao dispositivo.Pelo exposto, nos termos da
fundamentação:1. Com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE
PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda.2. RECONHEÇO o tempo de serviço rural
exercido pela parte autora nos períodos de 10/06/1969 a 31/05/1973, de 08/06/1973 a 15/06/1975, de 01/09/1975 a
31/03/1977, que deverão ser averbados pelo INSS.CONDENO o INSS a conceder ao autor o benefício
previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral e a pagar as prestações mensais
retroativas, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (30/04/2007 - fl. 202). Os valores em
atraso deverão ser pa-gos em uma única parcela, descontados os valores eventualmente já despen-didos a título de
benefício por incapacidade, por serem inacumuláveis com a aposentadoria, com a seguinte sistemática de
remuneração e atualização mo-netária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na
Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido a-
dimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês
ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacio-nal, desde a data da
citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atu-alização monetária e dos
juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir
sobre esse montante, unicamente, os índi-ces oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados
às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº
11.960/2009.Em vista da sucumbência preponderante do réu, condeno-o a pagar honorários advocatícios, que fixo
em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atento às normas constantes dos 3º e 4º do art. 20 do CPC,
respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Partes isentas de custas (Lei 9.289/1996,
art. 4º).Não havendo como avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação, mas considerando que, muito
provavelmente, ultrapassará os 60 salários-mínimos, impõe-se o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo
para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao e-grégio Tribunal Regional Federal da 3ª
Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença tipo A.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº
69/2006):NOME DO SEGURADO: Geraldo ManfrediniNOME DA MÃE: Luiza FundatiCPF: 000.078.738-
83BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contri-buiçãoDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO
- (DIB): 30/04/2007 - fl. 202RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

**0009399-26.2008.403.6120 (2008.61.20.009399-0) - ONEIDE DE LIMA LUIZ(SP225578 - ANDERSON
IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO
CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Oneide de Lima Luiz em face do Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício assistencial, previsto nos
artigos 203 da Constituição e 20 da Lei n. 8.742/93. Juntou documentos às fls. 14/33.A gratuidade da justiça foi
concedida (fl. 36).Contestação às fls. 38/43, acompanhada dos documentos de fls. 44/45.A requerente apresentou

seus quesitos (fls. 48/50). Laudos socioeconômico e médico, respectivamente, às fls. 54/69 e 72/83, acerca dos quais as partes se manifestaram (fls. 88/95 e 103/104). Intimado, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de sua intervenção, deixando de emitir seu posicionamento (fls. 106/108). Extratos do CNIS (fls. 109/113). É o relatório. Passo a decidir. Prefacialmente, consigno que analisarei o caso aplicando as normas vigentes antes da edição da Lei 12.435/2011, já que entendo que as alterações procedidas na Lei 8.742/1993 tem cunho material e somente são aplicáveis para as ações ajuizadas após 07/07/2011. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a autora nasceu em 25/05/1941, contando com 70 anos de idade (fl. 19v). Requer o benefício na condição de idosa, motivo pelo qual julgo desnecessária a análise médica de fls. 72/83. Ademais, consoante a comunicação de decisão de fl. 16, o INSS se negou a concessão do benefício assistencial n. 531.449.245-4, apresentado em 31/07/2008, sob a assertiva de A renda per capita da família [...] igual ou superior a (um quarto) do Salário Mínimo). Quando da lavratura do estudo socioeconômico, a assistente social encontrou um grupo familiar composto pela requerente e por seu marido, Edmur Luiz, atualmente com 74 anos de idade, aposentado por invalidez, e percepção, à época, do valor de um salário-mínimo, correspondente a R\$ 465,00 (quesitos n. 01, n. 03 e n. 04, fls. 55 e 57). A casa onde moram é própria (avaliada em R\$ 12.312,50, fruto de doação do ex-empregador do esposo), composta por dois quartos, duas salas, cozinha e dois banheiros, encontrando-se em bom estado de conservação e limpeza: [...] No quarto do casal: uma cama de casal e um guarda-roupa pequeno, no outro quarto: duas camas de solteiro, um guarda-roupa e uma cômoda. Uma sala contendo um sofá de três lugares, um de dois lugares, duas poltronas, uma mesinha de centro, uma estante e uma televisão. Na outra sala: um jogo de mesa com quatro cadeiras, de madeira envernizada e uma estante. Uma cozinha contendo um fogão de quatro bocas, um armário de fórmica, uma mesa oval e seis cadeiras [...] (fl. 56). Nesse contexto, a expert relacionou gastos mensais com alimentação (R\$ 270,00), remédios (R\$ 254,00), gás (R\$ 42,00), água e esgoto (R\$ 31,17) e energia elétrica (R\$ 58,84), totalizando um montante de R\$ 656,01 face a uma receita de R\$ 465,00 (quesito n. 04, fl. 57). De assistência do governo, recebem atendimento médico e alguns remédios do Centro Municipal de Saúde, arcando a família com a aquisição dos medicamentos não fornecidos

pelo Município: A pericianda não apresentou nenhum laudo médico e exames, referindo ser cardíaca e hipertensa. Faz uso dos medicamentos: Tandriplan, Dilaflux Retard, Oncoron, Sustrate, Nioxil, Hidroclorotiazida. Passou por problemas cirúrgicos, tendo sido implantado (sic) próteses nos joelhos, o que dificulta seus movimentos de locomoção. Submeteu-se também a uma angioplastia coronariana e sofre de osteoporose. O Sr. Edmur Luiz sofreu um acidente de trabalho, quando fraturou o braço direito. Trabalhou no Escritório Técnico Manoel Rodrigues, cargo: Operário. É diabético e hipertenso. Faz uso dos medicamentos: Tandriplan, Glicefor, Dilaflux retard, Hidroclorotiazida (quesito n. 06, fl. 63). Aduziu a perita, na ocasião, o auxílio da filha, Tânia Cristina Luiz; moradora da casa nos fundos do terreno do casal (quesito n. 04, fl. 62). Nesse contexto, manifestou-se a assistente social pela insuficiência de provisão de recursos à sobrevivência: Como conclusão verificou-se que ONEIDE DE LIMA LUIZ encontra-se em situação de vulnerabilidade, haja vista as dificuldades e impedimentos que enfrenta, para atender a todas as suas necessidades para que tenha um envelhecimento saudável e em condições de dignidade. O analfabetismo, a necessidade de buscar auxílio material e financeiro da filha, os n.ºs inexistentes de gastos com atividades sociais, lazer, passeios e aquisição de bens e os dados no quadro Receitas vs Despesas indicam os limites da qualidade de vida da pericianda e de seu esposo (fl. 59). Em consulta ao sistema previdenciário, ratificam-se as informações fornecidas em sede da análise social: a autora não possui nenhum vínculo empregatício ou fonte de renda; o esposo, com fruição de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, NB 001.256.652-7, desde 06/03/1969, no montante de R\$ 622,00 (fls. 109/112). No tocante à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei n. 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do dispositivo acima mencionado, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADI n. 1.232-1; Relator Ministro ILMAR GALVÃO, por redistribuição; DJU, 26 maio 1995, p. 15154). Cabem, no entanto, algumas considerações. A exigência legal de renda familiar per capita, apesar de não ferir regra constante da Magna Carta, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país. A propósito, cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. n. 03101801-3, Relator Juiz Johanson Di Salvo, DJU de 27/06/2000). Acerca do assunto, decidiu de igual forma a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo, avocando o princípio da dignidade da pessoa humana e as garantias do mínimo necessário à sobrevivência: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não

deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.(RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009). Há, ainda, mais uma circunstância a ser analisada no presente caso. O cônjuge da autora recebe aposentadoria no valor mínimo. Em tais casos, tem sido aplicado, por analogia, a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, ao fundamento da isonomia entre a situação ali prevista, ou seja, a desconsideração do benefício assistencial de valor mínimo recebido por idoso integrante do grupo familiar, e aquela vivenciada por núcleos familiares como o da autora, em que um dos integrantes, também idoso, recebe benefício previdenciário de valor mínimo. Veja-se o precedente: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP. 2. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 3. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 4. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida.(AC 200261120040310, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/02/2008). A matéria ainda é controversa, devendo ser pacificada quando da decisão a ser adotada pelo STF no RE 580.963/PR, cuja repercussão geral foi reconhecida em 16/09/2010 (DJe 08/10/2010). Entretanto, com a devida vênia dos entendimentos em sentido contrário, entendo que, enquanto não houver pronunciamento definitivo do STF sobre a matéria, a medida mais adequada que pode ser deferida pelo Poder Judiciário, que não foi eleito pelo sufrágio para editar normas gerais e abstratas destinadas a regular as relações sociais, é somente aplicar extensivamente o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, excluindo do cálculo da renda familiar os benefícios previdenciários de valor mínimo, em casos excepcionais, nos quais fique caracterizada situação de extrema vulnerabilidade social, miserabilidade a abandono capaz de comprometer a sobrevivência. Parece-me ser este o caso dos autos. A perita relatou o estado de sujeição em que vivem a autora e seu esposo, decorrente, sobretudo, do estado clínico da primeira: Parte do trabalho doméstico é feito pelo esposo, pois a pericianda não reúne forças suficientes para executá-lo [...] A autora com seu quadro de saúde comprometido contribui para que não tenha um bom relacionamento social (quesitos n. 05 e n. 09, fls. 58 e 66). Embora o casal obtenha a maioria dos remédios da rede pública, vêm-se obrigados a comprar aqueles não fornecidos pelo Centro Municipal de Saúde (Tandriflan, Glicefor; [quesito n. 14, fl. 67]). De mais a mais, o lazer também é afetado pela renda; a qual não abarca este tipo de despesa: O orçamento familiar não contempla gastos com roupas, calçados, passeios (quesito n. 04, fl. 57). Além disso, em que pese o fato de a única filha do casal morar bem próxima - nos fundos da casa dos pais, ajudando-os material e financeiramente [...] como: pagamento dos débitos com consumo de água/esgoto, energia elétrica e alguns gêneros alimentícios [quesitos n. 04 e n. 13, fls. 57 e 66] -, não se sabe se a aludida assistência é habitual. Ademais, em pesquisa ao CNIS, observa-se que não há consignado sequer registro em seu nome - Tânia Cristina Luiz, filha de Oneide de Lima Luiz -, não sendo possível conhecer a renda por ela auferida (fl. 113). Desse modo, apercebe-se que, mesmo que o poder público auxiliasse o núcleo com a totalidade da medicação que necessita, o resultado ainda seria insuficiente para que a requerente usufrísse de uma vida minimamente saudável, que, nos termos em que narrado no laudo, é de vulnerabilidade, sem qualquer gasto a cortar, vivendo diariamente na penúria. Assim sendo, não obstante a percepção de benefício pelo cônjuge da autora, há que se reconhecer a situação de miserabilidade. Assim, em face do conjunto probatório, do princípio da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, ainda, do sentido social da lei, entendo que a parte autora, pessoa de idade avançada, sem qualificação profissional e impossibilitada de prover a sua própria manutenção, enquadra-se, neste momento, entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua, fazendo jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Desse modo, é devido à demandante o pagamento de amparo assistencial desde a data da apresentação do requerimento administrativo, ocorrida em 31/07/2008 (fl. 16). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para conceder o benefício de amparo assistencial em favor da parte autora, nos seguintes termos: a) Nome da beneficiária: Oneide de Lima Luiz, portadora do RG n. 29.167.936-5 e do CPF/MF n. 196.339.098-99. b) Espécie de benefício: Amparo Assistencial. c) DIB: 31/07/2008. d) RMI: 01 (um) salário mínimo. Depois de descontado montante eventualmente já recebido, os valores em atraso deverão ser pagos com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidos de juros de mora de 1% (um

por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso de custas tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do estabelecido no artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000659-45.2009.403.6120 (2009.61.20.000659-2) - GENIR SAMOEL ROSSI (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Genir Samoel Rossi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício assistencial, previsto nos artigos 203 da Constituição e 20 da Lei n. 8.742/93. Juntou procuração e documentos às fls. 12/22. A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, denegada (fl. 42). Contestação às fls. 51/56, acompanhada dos documentos de fls. 57/61. Réplica às fls. 68/73. Laudos socioeconômico e médico encartados, respectivamente, às fls. 47/50 e 88/91, acerca dos quais a requerente se manifestou (fls. 101/101). Intimado, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de sua intervenção, deixando de emitir seu posicionamento (fls. 105/106). Extratos do CNIS (fls. 107/112). É o relatório. Passo a decidir. Prefacialmente, consigno que analisarei o caso aplicando as normas vigentes antes da edição da Lei 12.435/2011, já que entendo que as alterações procedidas na Lei 8.742/1993 tem cunho material e somente são aplicáveis para as ações ajuizadas após 07/07/2011. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe

analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a autora nasceu em 12/05/1947, contando com 64 anos de idade (fls. 14/15). Requer o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. Nesse aspecto, concluiu o perito pela total inaptidão laborativa, decorrente de Parkinson, hipertensão arterial e diabetes mellitus, além de seqüela de acidente vascular cerebral, ocorrido em 18/11/2007 (fls. 88/91). Quando da lavratura do estudo socioeconômico, a assistente social encontrou um grupo familiar composto pela requerente, por seu marido, Antonio Rossi, 69 anos, que declinou ser aposentado por idade, com percepção de valor correspondente a um salário-mínimo, além do filho, Antonio Marcos Rossi, de 44 anos, desempregado (quesito n. 01, fl. 48). O imóvel em que moram é alugado, composto por um quarto, sala, cozinha e banheiro; cômodos de pequena dimensão, insuficientes à família. Ademais, a perita relatou a presença de pouca mobília e eletrodomésticos / eletrônicos; tudo limpo e regularmente organizado: [...] O mobiliário é reduzido, em estado regular de conservação. Quanto à presença de eletrodomésticos, um rádio AM/FM e um televisor, e eletrodomésticos, uma geladeira e um fogão (quesito n. 02, fls. 48/49). Nesse contexto, a expert relacionou gastos mensais com água (R\$ 20,00), energia elétrica (R\$ 30,00), gás (R\$ 40,00), alimentação (R\$ 400,00) e medicamentos (R\$ 100,00), totalizando um montante de R\$ 590,00, face a uma receita de R\$ 465,00 (quesito n. 04, fl. 49). Por um lapso, contudo, o valor de R\$ 100,00, pago a título de aluguel, foi esquecido (quesito n. 02, fl. 48). Por ocasião da visita, a assistente social foi informada que, em função da deficiência da renda, o esposo da demandante fazia bicos como vendedor ambulante; o filho não trabalha, justificando a impossibilidade em razão de problemas de comportamento: Quanto ao filho solteiro, Antonio Marcos, tem dificuldades de desenvolver qualquer tipo de atividade. Quando na presença de pessoas, abandona o que está executando, pois se incomoda quando observado. Nunca trabalhou e não aceita a idéia de passar por uma avaliação psicológica (quesito n. 04, fl. 49). De assistência, o marido declarou não receber qualquer benefício do governo - municipal, estadual ou federal -, vivendo à custa de seu trabalho: [...] não são auxiliados por entidades, empresas ou pessoas físicas. Sobrevivem dos rendimentos obtidos pelo esposo da pericianda (quesito n. 05, fl. 49). No entanto, tanto a autora quanto seu cônjuge têm problemas de saúde; utilizam-se do SUS, obtendo poucos remédios da rede pública: A Sra. Genir sofreu um derrame cerebral, é portadora de mal de Parkinson, realiza tratamento fisioterápico regularmente, faz uso de terapia medicamentosa, sendo imprescindível a utilização dos seguintes remédios: puranT4; sifrol 1mg/compr; prolopa 200/50mg; psicosedin 25 mg; e florexidina. O Sr. Antonio, esposo da pericianda, também com saúde comprometida, faz uso dos seguintes medicamentos: alopurinol 300 mg; losartana potássica 50 mg; e diublok 50 mg. A família não possui convênio de saúde particular, utiliza do Sistema Único de Saúde - SUS, para consultas, tratamentos, procedimentos, atendimentos emergenciais, e aquisição de alguns medicamentos, tendo que comprar várias medicações prescritas pelo médico, pois muitas vezes não estão disponíveis na rede pública (quesito n. 06, fl. 50). Na ocasião, a título de informação, o esposo narrou um breve histórico de sua família, declinando a moradia em São Paulo por boa parte da vida; cidade onde reside o filho menor, o qual também passa por necessidades: Em entrevista com o senhor Antonio, este afirmou bom relacionamento familiar. Desta união teve dois filhos, Antonio Marcos, que reside com a família, e Silvio Donizete Rossi, residente em São Paulo, casado. Por um período de aproximadamente trinta e cinco anos, a família morou em São Paulo. Durante nove anos, o senhor Antonio trabalhou em empresas, depois, como trabalhador autônomo na função de vendedor, atividade esta que exerce até a presente data. A referida família reside nesta cidade de Araraquara há aproximadamente dez anos. O filho caçula, que reside em São Paulo, esporadicamente os visita por motivos relacionados a compromissos familiares, distância, e dificuldades financeiras para arcar com os custos da viagem (fl. 50). Nesse contexto, manifestou-se a perita pela insuficiência de provisão de recursos à sobrevivência: Trata-se de uma família de três pessoas, sendo dois idosos com comprometimento de saúde, e um adulto desempregado. Residem em casa alugada, com demanda de gastos maior que sua renda. Sobrevive a família, é certo, só que muito mal, de forma precária. Ademais, inexistente perspectiva de melhoria da qualidade de vida da família, agravada pela idade avançada do casal, saúde comprometida, e o desemprego do filho (fl. 50). Em consulta ao sistema previdenciário, ratificam-se, em parte, as informações fornecidas em sede da análise social: a autora não possui nenhum vínculo empregatício ou fonte de renda; o esposo, com fruição de amparo social ao idoso (e não aposentadoria por idade), NB 528.676.644-3, desde 24/01/2008, no montante de R\$ 622,00; o primogênito, com dois pequenos vínculos empregatícios, prestados nos períodos de 19/09/1988 a 27/06/1989 e de 16/01/2006 a 07/07/2006 (fls. 107/112). Nesse ponto, no tocante à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei n. 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do dispositivo acima mencionado, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADIn n. 1.232-1; Relator Ministro ILMAR GALVÃO, por redistribuição; DJU, 26 maio 1995, p. 15154). Cabem, no entanto, algumas considerações. A exigência legal de renda familiar per capita, apesar de não ferir regra constante da Magna Carta, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país. A propósito, cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM

FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. n. 03101801-3, Relator Juiz Johanson Di Salvo, DJU de 27/06/2000). Acerca do assunto, decidi de igual forma a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo, avocando o princípio da dignidade da pessoa humana e as garantias do mínimo necessário à sobrevivência: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009). Em referência ao caso em tela, a expert relatou o estado de penúria em que vivem a requerente e seu marido, decorrente da precariedade porque passam, acentuada pela condição do filho que, pela descrição dada no estudo social, talvez também sofra de problemas de saúde, haja vista sua dificuldade em relacionar-se. Não se pode perder de vista que as despesas, em 11/11/2009 (ocasião em que ocorreu a visita, fl. 46), suplantavam em mais de R\$ 200,00 a receita - à época, de R\$ 465,00 -; além disso, nem de residência própria se serve o núcleo familiar. Ademais, os valores com medicamentos, pelo que se depreende da leitura do parecer social, é praticamente suportado pela única renda auferida pelo casal (quesito n. 06, fl. 50). Nesse ponto, mesmo que o poder público auxiliasse com a totalidade da medicação que necessita o casal, o resultado ainda seria insuficiente para que a autora usufruísse de uma vida minimamente saudável, que, nos termos em que narrado no laudo, é de vulnerabilidade, sem qualquer gasto a cortar, vivendo diariamente na penúria. Por derradeiro, o fato de o esposo trabalhar como vendedor ambulante para complementação da receita - o que poderia obstar a concessão do benefício em tela - apenas ratifica a necessidade, tendo em vista que assim procede mesmo com a idade avançada que possui (69 anos) e à saúde comprometida que apresenta (fls. 48/50). Nos termos do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, não obstante a percepção de benefício pelo cônjuge da requerente, não pode ele ser considerado para fins de cômputo da renda familiar. Desse modo, é devido à demandante o pagamento de amparo assistencial desde a data da apresentação do requerimento administrativo, ocorrida em 26/09/2008 (fl. 16). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para conceder o benefício de amparo assistencial em favor da parte autora, nos seguintes termos: a) Nome da beneficiária: Genir Samoel Rossi, portadora do RG n. 21.451.191 e do CPF/MF n. 231.154.288-55. b) Espécie de benefício: Amparo Assistencial. c) DIB: 26/09/2008. d) RMI: 01 (um) salário mínimo. Considerando os termos da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, a qual reservou a possibilidade de reanalisar o pleito posteriormente, e tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido e a

situação de penúria por que passa a requerente e os demais integrantes do núcleo familiar, o que configura o perigo da demora, com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, que deve se dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Salienta-se que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Depois de descontado montante eventualmente já recebido, os valores em atraso deverão ser pagos com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso de custas, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a data a partir do qual são devidos os atrasados, e os encargos financeiros que sobre eles devem recair, presumível que a condenação ultrapasse, nesta data, 60 salários-mínimos, razão pela qual submeto a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do estabelecido no artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002037-36.2009.403.6120 (2009.61.20.002037-0) - ABADIA DOS SANTOS SILVA (SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Abadia dos Santos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício assistencial, previsto nos artigos 203 da Constituição e 20 da Lei n. 8.742/93. Juntou documentos às fls. 06/26. A gratuidade da justiça foi concedida (fl. 29). Contestação às fls. 32/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/39. Intimado, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de sua intervenção, deixando de emitir seu posicionamento (fls. 45/47 e 93). Laudo socioeconômico às fls. 60/67, acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 72/74 e 76/90). Extratos do CNIS (fls. 94/99). É o relatório. Passo a decidir. Prefacialmente, consigno que analisarei o caso aplicando as normas vigentes antes da edição da Lei 12.435/2011, já que entendo que as alterações procedidas na Lei 8.742/1993 tem cunho material e somente são aplicáveis para as ações ajuizadas após 07/07/2011. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se

refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a autora nasceu em 09/12/1936, contando com 75 anos de idade (fl. 24). Requer o benefício na condição de idosa. Quando da lavratura do estudo socioeconômico, a assistente social encontrou um grupo familiar composto pela requerente e por seu marido, Joel Barbosa da Silva, atualmente com 77 anos de idade, aposentado, e percepção, à época, do valor de um salário-mínimo, correspondente a R\$ 545,00 (fl. 61). A casa em que moram é própria (avaliada em R\$ 23.000,00), composta por dois quartos, sala, cozinha, banheiro, área de serviço e um quatinho de despensa no quintal; apresenta mobília e utensílios domésticos velhos - a maioria obtida por meio de doações -, encontrando-se em bom estado de conservação e limpeza (fls. 62). Nesse contexto, a expert relacionou gastos mensais com água (R\$ 31,00), alimentação (R\$ 350,00), farmácia (R\$ 90,00), funerária (R\$ 20,00), energia elétrica (R\$ 40,00) e telefone (R\$ 24,00), totalizando um montante de R\$ 555,00 em face a uma receita de R\$ 545,00 (fl. 63). De assistência do governo, recebem atendimento médico e medicamentos do Centro Municipal de Saúde de Rincão, arcando a família com a aquisição dos remédios faltantes ou não fornecidos pelo Município (fl. 67). Nesse contexto, manifestou-se a assistente social pela insuficiência de provisão de recursos à sobrevivência: Como conclusão verificou-se que a Sra. Abadia dos Santos Da Silva encontra-se em situação de vulnerabilidade, haja vista as dificuldades e impedimentos que enfrenta, considerando sua idade elevada e seus problemas de saúde, para atender a todas as necessidades relativas ao seu tratamento de saúde. Considera-se também que a pericianda não reúne condições laborais, e que vive exclusivamente dependente do esposo [...] (fl. 64). Em consulta ao sistema previdenciário, ratificam-se as informações fornecidas em sede da análise social: a autora não possui nenhum vínculo empregatício ou fonte de renda contemporânea; o esposo, com fruição de aposentadoria por idade, NB 115.979.053-9, desde 21/02/2000, no montante de R\$ 622,00 (fls. 94/98). Nesse ponto, no tocante à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei n. 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do dispositivo acima mencionado, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADI n. 1.232-1; Relator Ministro ILMAR GALVÃO, por redistribuição; DJU, 26 maio 1995, p. 15154). Cabem, no entanto, algumas considerações. A exigência legal de renda familiar per capita, apesar de não ferir regra constante da Magna Carta, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país. A propósito, cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. n. 03101801-3, Relator Juiz Johnson Di Salvo, DJU de 27/06/2000). Acerca do assunto, decidiu de igual forma a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo, avocando o princípio da dignidade da pessoa humana e as garantias do mínimo necessário à sobrevivência: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe

que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009). Há, ainda, mais uma circunstância a ser analisada no presente caso. O cônjuge da autora recebe aposentadoria no valor mínimo. Em tais casos, tem sido aplicado, por analogia, a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, ao fundamento da isonomia entre a situação ali prevista, ou seja, a desconsideração do benefício assistencial de valor mínimo recebido por idoso integrante do grupo familiar, e aquela vivenciada por núcleos familiares como o da autora, em que um dos integrantes, também idoso, recebe benefício previdenciário de valor mínimo. Veja-se o precedente: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP. 2. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 3. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 4. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida. (AC 200261120040310, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/02/2008). A matéria ainda é controversa, devendo ser pacificada quando da decisão a ser adotada pelo STF no RE 580.963/PR, cuja repercussão geral foi reconhecida em 16/09/2010 (DJe 08/10/2010). Entretanto, com a devida vênia dos entendimentos em sentido contrário, entendo que, enquanto não houver pronunciamento definitivo do STF sobre a matéria, a medida mais adequada que pode ser deferida pelo Poder Judiciário, que não foi eleito pelo sufrágio para editar normas gerais e abstratas destinadas a regular as relações sociais, é somente aplicar extensivamente o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, de modo que abranja, também, os benefícios previdenciários de valor mínimo, em casos excepcionais, nos quais fique caracterizada situação de extrema vulnerabilidade social. Não é o caso dos autos. O núcleo familiar da autora aufer, atualmente, rendimentos de R\$ 622,00 (por ocasião da perícia social, o rendimento equivalia a R\$ 545,00), ingressos que, ao menos numa primeira análise, são suficientes para fazer frente aos dispêndios ordinários, calculados em R\$ 555,00. A política governamental de aumento real do salário mínimo vem fazendo com que, ano a ano, aproxime-se de um patamar minimamente razoável, ao menos para que as pessoas que o recebam alcancem o mínimo existencial necessário à sobrevivência. Por certo que a concessão do benefício traria mais qualidade de vida à autora e ao seu núcleo familiar. Entretanto, este não é o objetivo do instituto, destinado a prover o mínimo existencial àqueles que não dispõem de condições de fazê-lo, ou tê-lo provido pela família. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Em vista da situação sócio-econômica da autora, excepcionalmente, deixo de condená-la na verba honorária. Autora isenta de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do estabelecido no artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Abadia dos Santos da Silva, nos termos em que consignado nos documentos de fl. 24. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004431-16.2009.403.6120 (2009.61.20.004431-3) - JOAO CARLOS MARQUES(SPI70930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 -

ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
JOÃO CARLOS MARQUES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos especiais e sua conversão em tempo comum (fls. 02/12). Requereu a assistência judiciária gratuita. Junto procuração e documentos (fls. 15/76). A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 79). O INSS apresentou contestação (fls. 81/88) aduzindo que o autor não preencheu os requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 89/91). Determinada a realização de perícia (fl. 101). Laudo pericial encartado nas fls. 107/124, com manifestação do autor nas fls. 134/136, discordando de alguns pontos, razão pela qual protestou pela realização de perícia por similaridade. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Análise os períodos especiais. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com

capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Passo a analisar os períodos especiais pleiteados. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Virgínio Rubim (Fazenda Boa Vista) de 24/04/1977 a 23/01/1979 (tratorista), Nativa Construções Elétricas de 01/02/1979 a 05/02/1979 (ajudante), Duratex de 23/04/1979 a 07/02/1980 (ajudante), José Luis Cutrale de 08/05/1980 a 20/06/1981 (tratorista), Auto Ônibus Jundiá S/A de 23/02/1982 a 02/08/1982 (motorista), Bartolomeu Manna Filho e Pedro Manna de 22/04/1983 a 13/02/1984 (operador de máquinas), Himafe - Ind. Com. Maq. E Ferram. Ltda. de 14/01/1987 a 11/04/1987 (servente de pedreiro) e de 07/12/1987 a 05/03/1988 (pedreiro), Agropecuária Aquidaban Ltda. de 29/04/1995 a 10/12/2007 (motorista) e Agropecuária Boa Vista S/A de 21/01/2008 a 29/02/2008 (motorista treminhão) e sua conversão em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Registre-se, de início, que o reconhecimento da especialidade nos interregnos de trabalho na Agropecuária Aquidaban Ltda. de 31/08/1982 a 27/11/1982, na Usina Açucareira Santa Luiza Ltda. de 06/05/1985 a 21/11/1985, de 19/05/1986 a 20/11/1986, de 13/04/1987 a 26/11/1987, de 19/04/1988 a 13/11/1988, de 18/04/1989 a 22/04/1992 e na Agropecuária Aquidaban Ltda. de 23/04/1992 a 28/04/1995 já ocorreu na esfera administrativa, tratando-se de matéria incontroversa. Quanto ao requerimento do autor de fls. 134/136, indefiro a realização de perícia por similaridade nos períodos de 24/04/1977 a 23/01/1979 (Virgínio Rubim - Fazenda Boa Vista), de 23/04/1979 a 07/02/1980 (Duratex), de 22/04/1983 a 13/02/1984 (Bartolomeu Manna Filho e Pedro Manna). Isto porque, primeiramente, cabe ao autor a apresentação de documentos com descrição minuciosa dos locais dos serviços, dos agentes prejudiciais à saúde a que o segurado estava exposto, bem como a indicação de sua habitualidade. No caso dos autos, as anotações constantes na CTPS datam da década de 1970, sendo insuficientes para localização do endereço do local de trabalho a ser periciado, motivando a não realização da perícia no interregno 24/04/1977 a 23/01/1979 pelo expert. Em relação aos demais períodos (23/04/1979 a 07/02/1980, de 22/04/1983 a 13/02/1984), diferentemente do que alega o autor, inexistem nos autos qualquer descrição das atividades por ele exercidas ou documento que comprove o emprego dos maquinários informados à fl. 135 e se sua utilização era contínua e exclusiva. Referidas informações são imprescindíveis para a realização de perícia por similaridade, já que esta deve refletir as condições originais de trabalho, mormente quando o agente agressivo indicado (ruído) é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais (marca e modelo do equipamento gerador do ruído, sua anciandade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte de ruído, dimensões da sala de trabalho, pé-direito, existência de saliências, reentrâncias e outros equipamentos que produzam reverberação, etc.). Desta forma, diante da impossibilidade de realização de perícia técnica, por ausência de dados necessários a subsidiar o trabalho de avaliação do perito judicial, resta plenamente justificável a sua não realização nos períodos acima elencados. Passo, então, a analisar a especialidade dos períodos, tendo como pano de fundo o panorama normativo e jurisprudencial retrodescrito. 1) Período de 24/04/1977 a 23/01/1979 (Virgínio Rubim - Fazenda Boa Vista), na função de tratorista. Compulsando os autos, verifico que, do tempo pleiteado, o autor, a fim de comprovar o labor de forma especial, juntou tão-somente cópia reprográfica da carteira de trabalho, no qual o cargo ocupado pelo autor tratorista encontra-se rasurado (fl. 27). Conforme dito alhures, o enquadramento da atividade especial deve ser feita conforme a lei vigente à época do seu exercício. O período que o autor pleiteia o reconhecimento como especial é anterior ao advento da Lei 9.032/95, período que bastava tão-

somente o enquadramento de tal atividade no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, ou a prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos. Dessa forma, não havendo sequer certeza quanto à atividade efetivamente desenvolvida pelo autor no período ou especificação dos agentes prejudiciais à saúde a que ele estaria exposto. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade no período de 24/04/1977 a 23/01/1979.2) Período de 01/02/1979 a 05/02/1979 (Nativa Construções Elétricas), na função de ajudante. Há contrato de trabalho (fl. 28), com indicação de que, no período de quatro dias, o autor exerceu a função de ajudante. Neste caso, cabe a análise realizada para o período anterior, uma vez que a atividade ajudante não se encontra elencada nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Além disso, o curto espaço de tempo (04 dias) e a ausência de outros elementos nos autos a indicar a quais agentes agressivos o autor estava exposto não permitem o enquadramento do referido interregno como especial. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade no período de 01/02/1979 a 05/02/1979.3) Período de 23/04/1979 a 07/02/1980 (Duratex S/A) na função de ajudante. Há prova do respectivo contrato de trabalho (fl. 28), consoante anotação em CTPS, contudo o cargo exercido pelo requerente encontra-se raturado, impossibilitando seu enquadramento por categoria profissional, conforme previsão nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. De igual modo, a eventual exposição a agentes nocivos não pode ser aferida neste caso, pela ausência de formulários ou informações capazes de descreverem sua presença no local de trabalho. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade no período de 23/04/1979 a 07/02/1980.4) Período de 08/05/1980 a 20/06/1981 (José Luis Cu-trale), na função de tratorista. Há contrato de trabalho anotado em CTPS, consignando que o autor exercia a função de tratorista (fl. 29). Não há formulário. O laudo judicial acostado às fls. 107/124, realizado na empresa empregadora, descreve que no exercício da função de tratorista, o autor executava serviços de campo, arando e gradeando a terra para o cultivo da cana-de-açúcar na Fazenda Santo Antonio, utilizando-se de trator marca Massey Ferguson, sem cabine ou qualquer proteção (fl. 111). No exercício de tal atividade, o autor estava exposto ao agente nocivo ruído, com nível de intensidade de pressão sonora de 89,8 dB(A) de forma permanente e habitual, mensurado ocasião da avaliação, que foi realizada no trator Massey Ferguson 275 na altura do ouvido do trabalhador. O agente ruído vem previsto como fator agressivo nos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, respectivamente, e nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, sendo que os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Desse modo, considerando que o autor estava exposto ao agente ruído com nível de intensidade superior a 80 dB(A), reconheço como especial o interregno de 08/05/1980 a 20/06/1981.5) Período de 23/02/1982 a 02/08/1982 (Auto Ônibus Jundiá S/A), na função de motorista. Há prova do respectivo contrato de trabalho, consoante anotação em CTPS (fl. 30), que informa ter sido o autor motorista de ônibus em empresa de transporte coletivo. A configuração como especial da atividade de motorista depende da análise da sua natureza, bem como o tipo de veículo conduzido, já que os decretos regulamentadores da matéria não abrangem todo e qualquer motorista, mas apenas os motoristas de caminhão e de ônibus (código 2.4.4. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964 - Transporte Rodoviário: Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motorista e ajudantes de caminhão; e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - Transporte Urbano e Rodoviário: Motorista de ônibus e de caminhões de carga). Desse modo, o simples registro constante em CTPS comprova a atividade de motorista de ônibus exercida pelo autor no período de 23/02/1982 a 02/08/1982, que encontra enquadramento no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, razão pela qual deve ser reconhecida como especial.6) Período de 22/04/1983 a 13/02/1984 (Bartolomeu Manna Filho e Pedro Manna) na função de operador de máquinas. Há prova do respectivo contrato de trabalho, consoante anotação em CTPS (fl. 31). Conforme já fundamentado, a CTPS do autor apresentada aos autos é insuficiente para, isoladamente, comprovar a especialidade do período em questão, uma vez que se tratando de profissão não prevista no rol dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, a exposição a agentes nocivos deveria ter sido demonstrada nos autos. Assim, à míngua de quaisquer outros elementos indiciários da presença de agente agressivo na jornada de trabalho do autor, não há como reconhecer a especialidade no período de 22/04/1983 a 13/02/1984.7) Períodos de 14/01/1987 a 11/04/1987 e de 07/12/1987 a 05/03/1988 (Himafe - Ind. Com. Maq, E Ferram. Ltda.), nas funções de servente de pedreiro e de pedreiro, respectivamente. Apresentou o autor, como prova da especialidade no período, unicamente a cópia da CTPS, com anotações dos respectivos contratos de trabalho (fls. 32/33 e 46), consignando que no interregno de 14/01/1987 a 11/04/1987 o requerente exerceu a função de servente de pedreiro e de 07/12/1987 a 05/03/1988 trabalhou como servente. Como dito alhures, a caracterização da especialidade da atividade, no período pleiteado, independia da prova da efetiva exposição a algum agente agressivo, bastando o mero enquadramento em alguma das categorias profissionais listadas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, ou a prova do contato habitual e permanente com alguma das substâncias ali descritas. Ante a impossibilidade de enquadramento por categoria profissional e a ausência de informações nos autos a respeito a agentes nocivos a que o autor estaria exposto impedem o reconhecimento da especialidade nos períodos de 14/01/1987 a 11/04/1987 e de 07/12/1987 a 05/03/1988.8) Período de 29/04/1995 a 10/12/2007 (Agropecuária Aquidaban Ltda.) na função de motorista. Há contrato de trabalho (fl. 50) e formulário de informações exercidas

em condições especiais (fls. 69/70), o qual consigna que até 31/12/1997 o autor exerceu a função de motorista e de 01/01/1998 a 10/12/2007 passou a trabalhar como mecânico automotivo. Registre-se que o período anterior na empresa (de 23/04/1992 a 28/04/1995) foi enquadrado como especial, em razão da presunção legal de especialidade da função de motorista de caminhão, que perdurou até aquela data. Assim, em relação ao período de 29/04/1995 a 31/12/1997, o laudo judicial - elaborado na empresa Usina Santa Cruz e Rodoviário Carrasco-sa, por similaridade, tendo em vista que a empresa empregadora (Agropecuária Aquidaban Ltda.) encontra-se desativada - descreveu que, no exercício da atividade de motorista, o autor laborava operando caminhão Mercedes Benz com motor na frente, estando exposto ao nível de pressão sonora de 87,1 dB(A), de modo habitual e permanente. Embora tenha minhas restrições quanto às perícias em estabelecimento paradigma para medição do agente agressivo ruído, no caso concreto pode-se aceitar o laudo, já que se trata da operação de determinado equipamento (caminhão MB com motor dianteiro), e não de um posto de trabalho específico dentro do chão de fábrica. O agente ruído, como já fundamentado, vem previsto como fator agressivo nos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, respectivamente, e nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, sendo que os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Desse modo, considerando que o autor estava exposto ao agente ruído com níveis de intensidade de 87,1 dB(A), reconheço a especialidade no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, deixando de fazê-lo no interregno de 06/03/1997 a 31/12/1997, uma vez que para comprovação da especialidade, na vigência dos Decretos 2.172/97, passou a ser exigida a exposição sonora em nível de intensidade superior a 90 decibéis. Com relação ao período de 01/01/1998 a 10/12/2007 o autor desempenhou a função de mecânico automotivo e, segundo relatado pelo Perito Judicial, o autor executava serviços de mecânico, serviços de montagem de implementos agrícolas e automotiva, engraxando peças, carregando e limpando e lavando peças com produtos químicos tais como óleo mineral (Óleo Diesel) - realizava limpeza do setor quando necessário, manutenção preventiva e corretiva de veículos tais como: Carro, Caminhões, Tratores, Carregadeiras e Máquinas Agrícolas, trocava peças defeituosas e montava motores, câmbios, diferencial e sistemas de freios, lubrificava caminhões, utilizava-se de lixadeiras e esmeril para correções de peças. (fl. 116). No exercício de tais atividades, o autor estava sujeito ao agente agressivo ruído, em níveis equivalentes a 87,1 dB (A), e produtos químicos à base de hidrocarbonetos, óleos, graxas e desengraxantes (fl. 116). No período em que exerceu tais funções, a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB (A) qualificava a atividade como especial, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003, ou seja, no período de 18/11/2003 a 10/12/2007. Registre-se que durante a vigência do Decreto 2.172/97, passou a ser exigida a exposição sonora em nível de intensidade superior a 90 decibéis, não permitindo o enquadramento como especial no período de 01/01/1998 a 17/11/2003. Entretanto, não é possível concluir que o autor estava exposto a tais níveis de ruído durante todo o período de labor (habitualidade e permanência), o que afasta a especialidade da atividade para esse agente agressivo, já que algumas das funções exercidas (ex.: serviços de montagem de implementos agrícolas e lavagem de peças), de ordinário, não expõem o trabalhador a ruídos acima dos níveis seguros. Os demais agentes agressivos, por sua vez, também não encontram enquadramento no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e no Anexo IV do Decreto 3.048/1999. Ademais, a partir da edição do Decreto 3.265/1999, no caso de agentes químicos, é preciso medir a sua concentração no ambiente de trabalho, somente se configurando a especialidade da atividade se tais níveis estiverem acima dos limites de tolerância estabelecidos. Desse modo, não reconheço a especialidade no período de 01/01/1998 a 10/12/2007. 9) Período de 21/01/2008 a 29/02/2008 (Agropecuária Boa Vista S/A), na função de motorista treminhão. Há prova do respectivo contrato de trabalho, consoante anotação em CTPS (fl. 51). Não há formulários. Neste caso, tratando-se de único documento acostado aos autos como prova da especialidade acostado aos autos, não há como reconhecer a especialidade da atividade exercida, já que seu desempenho se deu após o advento da Lei 9.032/95, portanto, impossível enquadramento apenas pela natureza da atividade profissional. No caso, a exposição a agentes nocivos deveria ser efetivamente comprovada por meio do PPP que, no entanto, não constou dos autos. Assim, não reconheço a especialidade no período de 21/01/2008 a 29/02/2008. Conclusão quanto à atividade especial. Comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico individual, o autor faz jus ao reconhecimento como especial dos períodos de 08/05/1980 a 20/06/1981, de 23/02/1982 a 02/08/1982 e de 29/04/1995 a 05/03/1997. De conseguinte, tem direito à conversão do tempo de serviço especial, nos períodos acima descritos, para tempo de serviço comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, à razão de 1,4 dia de tempo comum para cada dia de tempo especial. Cômputo de tempo de serviço/contribuição do autor. Computando o tempo de serviço/contribuição do autor efetivamente comprovado nos autos, convertendo-se os períodos reconhecidos como especiais mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos), temos o seguinte quadro demonstrativo: N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias

1	2/1/1974	15/6/1974	164	-	5	14	----	2	7/1/1975	7/1/1975	1	--	1	----	3	1/2/1975	31/5/1975	121	-	4	1	----	4	12/6/1975	13/4/1977	662	1	10	2	----	5	24/4/1977	23/1/1979	630	1	9	----	6	1/2/1979	5/2/1979	5	--	5	----	7	23/4/1979	7/2/1980	285	-	9	15	--
---	----------	-----------	-----	---	---	----	------	---	----------	----------	---	----	---	------	---	----------	-----------	-----	---	---	---	------	---	-----------	-----------	-----	---	----	---	------	---	-----------	-----------	-----	---	---	------	---	----------	----------	---	----	---	------	---	-----------	----------	-----	---	---	----	----

-- 8/5/1980 20/6/1981 403 1 1 13 1,4 564 1 6 24 9 1/12/1981 3/2/1982 63 - 2 3 - - - - 10 23/2/1982 2/8/1982 160 - 5 10 1,4 224 - 7 14 11 31/8/1982 27/11/1982 88 - 2 28 1,4 123 - 4 3 12 22/4/1983 13/2/1984 292 - 9 22 - - - - 13 6/5/1985 21/11/1985 196 - 6 16 1,4 274 - 9 4 14 19/5/1986 20/11/1986 182 - 6 2 1,4 255 - 8 15 15 14/1/1987 11/4/1987 88 - 2 28 - - - - 16 13/4/1987 26/11/1987 224 - 7 14 1,4 314 - 10 14 17 7/12/1987 5/3/1988 89 - 2 29 - - - - 18 19/4/1988 13/11/1988 205 - 6 25 1,4 287 - 9 17 19 18/4/1989 22/4/1992 1.085 3 - 5 1,4 1.519 4 2 19 20 23/4/1992 28/4/1995 1.086 3 - 6 1,4 1.520 4 2 20 21 29/4/1995 5/3/1997 667 1 10 7 1,4 934 2 7 4 22 6/3/1997 10/12/2007 3.875 10 9 5 - - - - 23 21/1/2008 29/2/2008 39 - 1 9 - - - - Total 6.314 17 6 14 - 6.014 16 8 14 Total Geral (Comum + Especial) 12.328 34 2 28 Ressalta-se que referida contagem decorre da conjunção das informações presentes na CTPS da autora e na contagem de tempo de contri-buição realizada na esfera administrativa (fls. 71/75).O tempo de serviço/contribuição efetivamente comprovado nos autos soma, então, 34 anos, 02 meses e 28 dias, inferior ao necessário pa-ra a obtenção do benefício pleiteado, no regime instituído pela Emenda Consti-tucional nº 20/1998.A precitada Emenda Constitucional adotou, no entanto, um re-gime de transição para os segurados que ingressaram no sistema antes de sua promulgação.O regime transitório estabelecido para a obtenção de aposen-tadoria integral, previsto no art. 9º, caput, da EC nº 20/1998, não têm eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o estabelecido pela própria emenda. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pelo regime transitório, exige a presença simultânea dos re-quisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, quais sejam:a) Idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mu-lher;b) Tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher;c) Período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisi-to este que se popularizou sob a denominação de pedá-gio.Na data da promulgação da EC 20/1998, o autor contava com um tempo de serviço de 9055 dias, já com as devidas conversões de tempo especial em comum. Pela regra de transição, deveria trabalhar por um período adicional (tempo faltante + um pedágio: adicional de 40% sobre o tempo fal-tante) equivalente a 2443 dias, devendo atingir um tempo mínimo de 31 anos, 11 meses e 08 dias.Contando com um tempo de serviço/contribuição total de 34 anos, 02 meses e 28 dias, até 29/02/2008 (data do requerimento administra-tivo do benefício - fl. 76), cumprindo, desta forma o tempo mínimo de 30 (trinta) anos e o complementar (pedágio). Ocorre, todavia, que o autor deixou de preencher o requisito da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, estabelecido na regra de transição (art. 9º), uma vez que, nascido em 17/09/1959 (fl. 17), contava em 29/02/2008 (data do requerimento administrativo - fl. 76) com 48 (quarenta e oito) anos de idade. Passo ao dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com re-solução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pe-la autora na presente demanda.RECONHEÇO como especiais os períodos laborados de 08/05/1980 a 20/06/1981, de 23/02/1982 a 02/08/1982 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, e determino ao INSS que os compute como tal, convertendo-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos). Diante da sucumbência recíproca, ficam os honorários advoca-tícios compensados, nos termos do art. 21 do CPC.Autor e réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º).Embora não se possa aferir, de pronto, o valor econômico da condenação, entendo dispensável o reexame necessário, já que foram reco-nhecidos como especiais apenas parte dos períodos de labor do autor. A con-tribuição de tais períodos para a formação da RMI do autor, futuramente, não perfaz condenação econômica superior a 60 salários-mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença Tipo A.

0007409-63.2009.403.6120 (2009.61.20.007409-3) - ANTONIO FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo da RMI do seu benefício previdenciário. Requer que sejam reconhecidos os períodos de atividade especial laborados nas funções de servente (Cia Agro Industrial do Jequitáí: de 01/03/1959 a 30/03/1959, de 04/06/1959 a 10/01/1960, de 01/02/1960 a 26/09/1961) e de soldador (Delta Ltda.: de 23/06/1966 a 20/08/1966, Alfa Calderaria e Montagens Ind. Ltda.: 05/09/1966 a 10/10/1966, Irineu Samprogna: 03/11/1967 a 31/12/1967, Champion Proj. Ind. e Com. Ltda.: de 27/11/1973 a 04/01/1974, Tecnomont S/A: de 09/08/1977 a 02/02/1978, de 04/09/1978 a 24/02/1979, de 08/03/1979 a 04/05/1981, de 13/05/1981 a 16/05/1983; CTI - Central Técnica de Instalações Ltda.: 03/12/1984 a 07/01/1985; Gumaco Ind. e Com. Ltda. 21/01/1985 a 14/06/1985; Montagens Industriais Domingos Coluccio Ltda. MDC. ME: de 01/08/1986 a 16/03/1987) e convertidos em tempo comum, não considerados por ocasião da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 04/07/1992 (NB 055.679.991-7). Juntou procuração e documentos às fls. 14/196.A assistência judiciária gratuita foi concedida à fl. 210, oportunidade na qual foi afastada a prevenção com o processo nº 2005.63.01.248479-1. Contestação às fls. 212/217.Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 218), o autor requereu a realização de perícia técnica (fls. 220/221), indeferida à fl. 222.O julgamento foi convertido em diligência para a realização de audiência (fl. 224), na qual foi ouvido o autor e uma testemunha por ele arrolada, cujos depoimentos foram gravados em mídia eletrônica, acostada à fl. 234. Às fls. 238/251 foi acostada carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP, para a

oitiva de uma testemunha arrolada pelo autor. Alegações finais do autor às fls. 255/258. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir motivadamente. Pretende a parte autora a revisão da RMI do benefício previdenciário que recebe, mediante o reconhecimento de período laborado sob condições especiais, o qual deverá ser convertido e somado ao tempo comum. Acolhendo as alegações da autarquia previdenciária, reconheço a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão pretendida, nos termos do que dispõe o art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação que lhe deu a Lei 9.528/1997. Adoto o entendimento albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao apreciar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS), recentemente confirmado pela Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n. 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de 10 anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória. Com a Lei n. 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei n. 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas (como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência), deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente. Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, entendo que: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente a esta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento. No caso dos autos, o benefício foi concedido em 04/07/1992 (DIB - fl. 85), ocasião na qual houve apreciação do pedido para cômputo de período especial, com a apresentação à autarquia previdenciária dos respectivos formulários, como se verifica do procedimento administrativo encartado nos autos (fls. 18/98). Caracterizada a decadência. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, caracterizada a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesando as regras dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, observando-se a gratuidade da justiça. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0008553-72.2009.403.6120 (2009.61.20.008553-4) - MARIA HELENA TONTON(SPI43780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena Tonon em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício assistencial, previsto nos artigos 203 da Constituição e 20 da Lei n. 8.742/93. Juntou procuração e documentos às fls. 12/24. A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, denegada (fls. 27 e 39/40). Laudos socioeconômico e médico acostados, respectivamente, às fls. 44/49 e 50/58. Contestação às fls. 62/66, acompanhada dos documentos de fls. 67/71. Intimado, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de sua intervenção, deixando de emitir seu posicionamento (fls. 75/77 e 83). Extratos do CNIS (fls. 86/90). É o relatório. Passo a decidir. Prefacialmente, consigno que analisarei o caso aplicando as normas vigentes antes da edição da Lei 12.435/2011, já que entendo que as alterações procedidas na Lei 8.742/1993 tem cunho material e somente são aplicáveis para as ações ajuizadas após 07/07/2011. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não

possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.(par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98).Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98).O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.Alinhadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial.In casu, a autora nasceu em 14/10/1951, contando com 60 anos de idade (fl. 14). Requer o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência.Nesse tópico, consoante a comunicação de decisão de fl. 16, o INSS se negou a concessão do benefício assistencial n. 532.434.506-3, apresentado em 02/10/2008, sob a assertiva do Não enquadramento no Art. 20, 2º da Lei 8.742/93 (2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho).Por ocasião da avaliação médica, o expert diagnosticou ser a requerente portadora de um rol de enfermidades: [...] Hemiparesia esquerda na infância (CID G81.1) [...] Síndrome fibromiálgica (CID M79.0) [...] Espondiloartrose incipiente de coluna cervical (CID M47.8) [...] Espondiloartrose de coluna lombo-sacra (CID M47.8) [...] Transtorno misto ansioso e depressivo (CID F41.2) [...] Hipertensão arterial sistêmica (CID I10) [...] Hipercolesterolemia (CID E78) (fl. 53).No entanto, em que pese o elenco, atestou a aptidão ao trabalho da demandante, dada a sintomatologia leve apresentada e a estabilização do quadro clínico:A hemiparesia esquerda é leve e está presente desde a infância, não tendo impedido que a pericianda executasse as atividades laborativas comprovadas durante esta avaliação pericial (Serviços Gerais e Empregada Doméstica) ou a atividade habitual alegada e não comprovada pela parte autora (Diarista). Uma vez que trata-se de patologia consolidada na infância, não havendo possibilidade de agravamento do déficit motor, pode-se afirmar que não é possível atribuir incapacidade laborativa da parte autora pela hemiparesia esquerda.A síndrome fibromiálgica não causa limitações na mobilidade articular ou presença de pontos-gatilhos ativos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia.As alterações degenerativas da coluna vertebral não causam limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatia ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa.Pela observação durante a avaliação pericial, após a interpretação da anamnese e do exame físico pericial, conclui-se que a parte autora não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada capaz para desenvolver suas atividades laborativas habituais.O transtorno misto ansioso e depressivo ocorre na presença de sintomas ansiosos e depressivos sem predominância nítida de um ou de outros sintomas e sem que a intensidade de um ou outros seja suficiente para justificar o diagnóstico isolado - quando os sintomas depressivos e ansiosos ocorrem simultaneamente e apresentam intensidades suficientes para se fazer diagnósticos isolados, se faz o diagnóstico das duas patologias e não se faz o de transtorno misto ansioso e depressivo. Desta forma, pode-se afirmar que o transtorno misto ansioso depressivo, também conhecido como depressão ansiosa, é uma patologia com sintomas leves, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa por esta patologia.Embora a parte encontre-se hipertensa durante a avaliação pericial, não foi comprovada nenhuma patologia em consequência de uma possível hipertensão arterial maligna, como nefropatia hipertensiva com elevação dos níveis de Creatinina e alterações do Clearance de Creatinina. Assim sendo, pode-se atribuir a elevação da pressão arterial à ansiedade gerada pela avaliação pericial ou à prescrição inadequada de antihipertensivo ou ao uso irregular da medicação prescrita, situações que podem ser corrigidas. A presença de frequência cardíaca elevada (FC = 103 bpm) sugere que a dose do antihipertensivo Propranolol encontra-se inadequada, uma vez que não se comprova que a pericianda encontra-se betabloqueada (frequência

cardíaca entre 50 e 60 bpm), ou que a parte autora esteja em uso irregular da medicação prescrita. Desta forma, não se pode atribuir incapacidade laborativa em decorrência da hipertensão arterial e a parte autora foi orientada a procurar a Unidade Básica de Saúde ou Pronto-Socorro para re aferir a pressão arterial e, se necessário, ser medicada para controle dos níveis pressóricos. A hipercolesterolemia não ocasiona incapacidade laborativa (fls. 54/55). Dessa forma, uma vez inadimplido o requisito biológico - sendo-lhe ausente a incapacidade -, torna-se prejudicada a análise do pressuposto socioeconômico, motivo pelo que a autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, dê-se cumprimento total à determinação de fl. 40, remetendo-se o feito ao SEDI para a retificação do nome da parte autora. Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008927-88.2009.403.6120 (2009.61.20.008927-8) - CELSO DE OLIVEIRA (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Celso de Oliveira, qualificado nos autos, em face da Fazenda Nacional, objetivando a restituição do imposto de renda retido na fonte em verbas recebidas de forma acumulada. Aduz que interpôs reclamatória trabalhista (processo n. 01235/2008, Vara do Trabalho Itinerante de Américo Brasiliense). Relata que houve a retenção de R\$ 32.637,14 sobre os valores pagos, o qual seria indevido acaso as verbas tivessem sido pagas a tempo e modo. Juntou documentos (fls. 13/65). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 68, oportunidade em que foi determinada a citação da requerida. A União apresentou contestação às fls. 71/79, aduzindo, a inexistência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois não há nos autos comprovante de que o autor procedeu ao levantamento de valores na reclamatória trabalhista, tampouco o comprovante do imposto de renda retido. Alega que somente verbas pagas ao empregado que não se caracterizam como contraprestação ao serviço realizado estão isentas do imposto de renda, o que não é o caso dos autos. Informa a existência de Ato Declaratório n. 1, de 27 de março de 2009, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Alega a inexistência de cálculos. Requereu a observância do artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002. Requereu a expedição de ofício ao Juízo da Reclamatória Trabalhista solicitando o envio de cópia integral do laudo de liquidação do julgado e o envio das peças comprovante os valores levantados pelo autor, bem como o comprovante de recolhimento do imposto de renda retido na fonte. Houve réplica (fl. 81) e posterior juntada de documentos (fls. 82/85). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 86). O autor manifestou-se à fl. 88, requerendo a realização de prova pericial. A União Federal manifestou-se à fl. 90, requerendo a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara, a fim de que enviasse cópia da declaração de imposto de renda do autor referente ao exercício de 2010, ano base de 2009 e a expedição de ofício ao juízo da reclamatória trabalhista, requerendo o envio de cópia integral do laudo de liquidação do julgado e de peças comprovando os valores levantados pelo autor. À fl. 91 foi deferida a expedição de ofício ao juízo da reclamatória trabalhista, para o envio a este juízo de cópia integral do laudo de liquidação do julgado e de peças comprovando os valores levantados pelo autor. O autor manifestou-se às fls. 93 e 96/97, juntando documentos às fls. 94/95 e 98/133. Ofício da Justiça do Trabalho juntado às fls. 137/171. À fl. 173 foi deferido o pedido de requisição de cópia da declaração de imposto de renda do autor referente ao exercício 2010. Ofício da Receita Federal juntado à fl. 175. É o relatório. Decido. A parte autora alega que moveu reclamatória trabalhista, cujo pedido foi julgado procedente, originando imposto de renda retido na fonte de R\$ 32.637,14. A incidência deu-se sobre os valores recebidos acumuladamente. De partida é importante assentar que as diferenças recebidas pelo autor em decorrência do processo judicial dizem respeito a verbas que deveriam ter sido pagas no devido tempo e não o foram, fato que levou o segurado a se socorrer da prestação jurisdicional para adequar a renda de seu benefício. Por conta disso, a incidência do imposto de renda sobre tais valores deve se dar mês a mês no período abrangido pela decisão judicial, observada ainda a tabela progressiva aplicável em cada período, e não pela incidência da alíquota sobre o total recebido. Seguindo essa linha de raciocínio, transcrevo e adoto como razão de decidir o voto proferido nos autos do Recurso Especial 1.118.429/SP, de lavra do Ministro Herman Benjamin, devendo ser destacado que o voto em questão conduziu o acórdão publicado em 14/05/2010, decisão que seguiu o procedimento do art. 543-C do CPC: Cinge-se a controvérsia ao modo de cálculo do imposto de renda retido na fonte pelo INSS, incidente sobre os valores recebidos com atraso e acumuladamente a título de benefício previdenciário. Pelo fato de o valor ter sido pago de uma só vez, devido à mora do INSS, houve cobrança do IR à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo. Ocorre que, se o benefício previdenciário tivesse sido pago no mês devido, os valores não sofreriam incidência da alíquota máxima do imposto, mas sim da alíquota mínima ou estariam situados na faixa de isenção do IR. Dessa forma, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como

parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Conforme bem pontuado no parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos não é razoável que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Nesse sentido os seguintes precedentes, de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1079439/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 07/12/2009) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e REsp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (REsp 897.314/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 28/02/2007 p. 220) TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (REsp 783724/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006 p. 328) TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem

natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. É como voto. É importante destacar que a conclusão exposta na decisão acima transcrita não afasta a aplicabilidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988 por eventual inconstitucionalidade. A linha de raciocínio parte do pressuposto de que o dispositivo em comento apenas explicita o momento de incidência da exação, mas não a forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência). Entendimento diverso retiraria parcialmente a eficácia do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250/1995, verbis: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:(...)Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Cumpre observar que em 27/03/2009, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional publicou o Ato Declaratório nº 01, autorizando a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que ... visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Todavia, em 20 de outubro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação à discussão acerca da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, fato que motivou o Procurador-Geral da Fazenda Nacional a suspender os efeitos do Ato Declaratório nº 01, por meio do Parecer nº 2.331/2010. Prosseguindo no exame da matéria, anoto que atualmente vigoram as disposições da Lei 12.350/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010. Entre outras modificações, o diploma legislativo acrescentou o art. 12-A à lei nº 7.713/1988, que conferiu novo tratamento a incidência do imposto de renda sobre diferenças pagas pela Previdência Social. Vejamos a redação do novo dispositivo: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9ª A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Percebe-se que o artigo acima transcrito limitou o campo de incidência art. 12 do mesmo diploma legal - importante observar que esse dispositivo não foi revogado -, criando regra que se aproxima da solução que vem sendo aplicada no âmbito da jurisprudência. No entanto, embora a nova sistemática represente inegável avanço no tratamento da matéria, não há como aplicar o procedimento atualmente em vigor ao presente caso, pois o 8º do art. 12-A, que estabelecia a aplicação retroativa do artigo aos fatos geradores não alcançados pela decadência ou prescrição, foi vetado. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência da demanda, para o fim de determinar a ré que recalcule o imposto devido pelo autor, por meio da técnica do regime de competência em vez do regime de caixa. Para tanto, o imposto deverá ser calculado resgatando-se o valor original da base de cálculo declarada

pelo autor em sua declaração de ajuste anual relativa ao ano a que o rendimento corresponde, e adicionando-se o rendimento recebido acumuladamente naquele exercício. Sobre a nova base de cálculo, deve incidir a alíquota do imposto de renda correspondente, levando-se em conta a tabela progressiva na época a que o rendimento corresponde, bem como a existência de outros rendimentos tributáveis no período. Realizada a operação, o lançamento deverá ser revisto, adequando-se o valor do crédito tributário apurado de acordo com a sistemática acima referida. Caso a operação acima delineada resulte em saldo zero, o lançamento ficará sem efeito. Por outro lado, se o imposto devido for superior ao recolhido pelo contribuinte, a União deverá proceder à restituição do montante devido. Quanto aos juros de mora, após uma reflexão mais aprofundada sobre o tema, decidi rever meu posicionamento anterior, para considerá-los não sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, dada a sua natureza indenizatória. A incidência desse encargo financeiro tem por finalidade recompor um prejuízo, vale dizer, indenizar a parte que se viu privada da disponibilidade de um capital que lhe pertencia, em decorrência do atraso no pagamento. A corroborar a tese temos a redação do parágrafo único do art. 404 do Código Civil, a qual explicita de forma bastante clara que os juros de mora são parte da indenização devida ao credor. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União a calcular o imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente ao autor aplicando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos recebidos em razão de sentença proferida nos autos n. 01235/2008, Vara Itinerante de Américo Brasiliense, nos termos previstos na Lei n.º 7.713/88 e no Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física aplicando-se, se for o caso, a faixa de isenção do tributo nos meses cuja renda seja inferior ao limite fixado em lei, considerando-se, se for o caso, a existência de outros rendimentos tributáveis no período. Declaro não sujeito à incidência do imposto sobre a renda a parcela relativa aos juros moratórios recebidos pelo autor, dado o seu caráter indenizatório. Tendo em vista a inexistência de reconhecimento jurídico do pedido, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) do valor da condenação. Ré isenta de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0011543-36.2009.403.6120 (2009.61.20.011543-5) - ANTONIO MARTINS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 a 63 e 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, além do pagamento de indenização a título de danos morais. Juntou procuração e documentos às fls. 15/121. A gratuidade da justiça foi concedida; a antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 127). Contestação às fls. 130/147, acompanhada dos documentos de fls. 148/150. O requerente apresentou seus quesitos (fls. 153/155). Laudo pericial às fls. 159/162. O demandante acostou novo expediente (fls. 163/167). Designada audiência para a tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, oportunidade em que o autor trouxe declaração médica; o INSS, por seu turno, pugnou por esclarecimentos do perito (fls. 174/175), acostados à fl. 179. Na audiência foi concedida a antecipação de tutela para que o réu implantasse o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da parte autora. Extratos do CNIS (fls. 183/184). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 2) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo judicial (fls. 159/162) atesta que o autor está total, mas temporariamente, incapacitado, em virtude de problemas psicológicos. Na oportunidade, o especialista entendeu que, uma vez adequada a prescrição medicamentosa, o quadro clínico se estabilizaria: O autor já foi avaliado em exame pericial psiquiátrico pelo médico Rafael Teubner S. Monteiro, CRM-25391 em 24/04/08, com extenso e detalhado laudo pericial contido nos autos. Neste constata-se a doença e sua incapacidade devido a gravidade do quadro. Concluiu por episódio depressivo grave associado a transtorno de personalidade. Comenta que a terapêutica medicamentosa é pouco explorada, com uso de doses baixas de psicofármacos. Propõe isto como um fator à refratariedade do quadro. Sugere claramente que a terapêutica deve ser incrementada. Há documentação nos autos que mostram discretas alterações nas prescrições desde maio de 2007. Doses baixas de carbamazepina e risperidona foram introduzidas no período. Em novembro de 2009 usava maprotilina 10mg e paroxetina 20mg ao dia. Atualmente não está em uso destes antidepressivos, usando carbonato de lítio no lugar. Esse é um estabilizador de humor, usado em transtornos afetivos bipolares ou como um potencializador de antidepressivos. Geralmente a potencialização com uso de estabilizadores de humor ocorre depois de mais de duas tentativas com ensaios completos com antidepressivos. Também se tenta o incremento da capacidade antidepressiva usando-se duas medicações desta classe, mas de grupos diferentes, antes do uso de medicações de classes diferentes, como os

estabilizadores de humor. Portanto, concordo com o capítulo IV - DIAGNÓSTICO E CONCLUSÃO, das páginas 96 a 99 dos autos do processo; principalmente no penúltimo e último parágrafos da página 98. Questiona-se o processo terapêutico adotado, já que é mundialmente estabelecido para os quadros depressivos. Diante de um quadro grave e evidente, tanto o profissional como o autor e família não propuseram novos tratamentos para o caso avaliado [...]. A apresentação atual e relatos do autor e acompanhante sugerem quadro depressivo grave sem sintomas psicóticos, associado a um transtorno de personalidade, provavelmente o já sugerido transtorno emocionalmente estável. Tal situação gera incapacidade laboral atual, total e temporária. Porém, como relatado anteriormente, não houveram (sic) mudanças terapêuticas eficazes ou tentativas destas; que culminaram na manutenção do quadro desde sua última avaliação em maio de 2008 (fl. 160). Chamado à conciliação, o INSS requereu, para fins de proposta de acordo, esclarecimentos quanto ao tratamento apropriado a que se referia o perito (fl. 174); em resposta, argumentou que a melhora adviria do aumento das dosagens das drogas prescritas ao requerente, quiçá da alteração delas: [...] Analisando as declarações do psiquiatra juntadas nas folhas 164 a 167, comprova-se que o autor não foi corretamente tratado para quadro depressivo grave (F32.2). Nestas indicam-se o uso de antidepressivos maprotilina e paroxetina em doses baixas, sem incremento de doses na manutenção dos sintomas referidos no exame pericial. Existe um excesso de prescrição de psicotrópicos, entre eles, antidepressivos, anticonvulsivante, antipsicótico e sedativos. Este conjunto geralmente acarreta maior sedação e diminuição das cognições e estado volitivo. Na prescrição de 07/10/10 os antidepressivos foram suspensos e indicado uso de carbonato de lítio, que é um estabilizador do humor indicado para os transtornos afetivos bipolares. E este não foi o diagnóstico redigido em declaração médica e descartado em exame pericial de 01/12/10. Portanto não se cumpriu um protocolo lógico para o tratamento de estado depressivo do autor, fato já evidenciado em exame pericial de 24/04/08, folhas 93 a 105. Deste modo a melhora dificilmente ocorrerá. Também impossibilita de certificar a incapacidade permanente solicitada pelo autor (fls. 179 e verso). A partir do resultado, a Autarquia Previdenciária, apesar de intimada, silenciou-se. Observa-se, nesse contexto, a concessão de auxílio-doença anteriormente a esta ação, também obtida pela via judiciária, quando o demandante foi submetido à avaliação médica, realizada em 24/04/2008 por expert em Psiquiatria, Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro, que, na época, também entendeu pela inaptidão de ordem absoluta, mas provisória, calcando sua percepção no mesmo fundamento de inadequação do tratamento prescrito: [...] Trata-se de um quadro grave em sua magnitude, já perdurando um prazo longo, sugestivo de tendência a refratariedade e cronificação, em detrimento da farmacoterapia praticada - outrossim, essa cronicidade ainda não pode ser concluída. Por outro lado, não houve referências a sintomas psicóticos, bem como a episódios típicos de exaltação maníaca ou hipomaníaca [...]. A incapacidade funcional, mais especificamente para o trabalho, caminha em paralelo com a gravidade sintomática: se a depressão puder remitir apreciavelmente, a incapacidade também se desfaz; se aquela se perpetua, essa lhe segue o rastro. No caso em tela, temos um quadro grave, no plano sindrômico, o que se traduz em uma incapacidade laboral plena, no presente - apenas a depressão determina essa incapacidade, sendo que o traço de caráter agrava tal depressão, mas não incapacita [...] Por não termos ainda um tempo de evolução assaz longo para caracterizar a cronificação e por não termos a evidência da ampla exploração dos recursos terapêuticos, faltam-nos elementos para falar em uma incurabilidade da doença e em um caráter permanente da incapacidade concernente. Sugiro que a terapêutica seja revista e incrementada [...] as posologias estão em baixo nível: a maprotilina pode ser empregada em até 225 mg/dia, a paroxetina, 50 mg/dia, e o diazepam, 60 mg/dia [...]. Em síntese, o Autor apresenta um Episódio Depressivo Grave sem sintomas psicóticos, CID-10 F 32.2 e um Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável, tipo impulsivo, CID-10 F 60.30, determinando sua incapacidade laboral plena para o presente, mas temporária, sendo sugerida reavaliação dentro do prazo de um ano (fls. 97/99). Naquela oportunidade, as partes se conciliaram, sendo concedido ao autor o gozo de auxílio-doença, com reanálise agendada depois de transcorrido o período de um ano (fl. 108). Dessa forma, verifica-se que a temporariedade da inaptidão se finca na posologia prescrita ao requerente, a qual, segundo os dois médicos deste Juízo, não seria a indicada para os episódios psiquiátricos a que foi acometido. No entanto, em que pese a formação dos profissionais - e a função de auxiliares deste Juízo -, verifico que o demandante é assistido pelo Dr. Marcos de Jesus Nogueira, CRM-SP 19931, desde outubro de 2005 (fls. 22 e 38/40). Assim, o autor não se auto-medica, estando acompanhado; motivo pelo qual entendo que, se está adoentado, não é por desejo seu. Além disso, o primeiro perito a avaliá-lo acreditou que, mesmo com a modificação da terapia, a probabilidade de remissão ainda era pequena: [...] A doença do Autor pode ser minimizada mediante tratamento médico, medicamentoso, não sendo descartada a chance de que com os resultados e o tempo seja suprimida a incapacidade, ainda que pouco provável (texto sem sublinhado em sua origem; quesito n. 06, fl. 102). Ademais, consoante o exame inicial, realizado em 24/04/2008 (fl. 93), a presença dos sintomas pode ser visualizada desde a adolescência do requerente, com alguma evolução apenas após a prescrição terapêutica do especialista que atualmente o acompanha: [...] Por volta dos dezenove anos, ocasião do serviço militar, cometeu vários atos indisciplinados e nessa ocasião começou a ter problemas de cabeça (sic): tornou-se ansioso, mais explosivo e briguento. Aos vinte anos teve a primeira consulta psiquiátrica - o médico foi chamado a sua casa, pois ele se recusava; tolerou a medicação indicada por pouco tempo. Teve poucos amigos, revelando índole pouco sociável. Contudo, sempre foi namorador; relata a primeira experiência sexual aos dezesseis anos. Casou-se aos vinte e três anos e o casal sempre se deu bem - eles tiveram três filhos, sendo dois

homens (falecidos, o primeiro no período neonatal, o segundo, com um ano de idade), uma filha com quinze anos, saudável. Ao casar-se, foi trabalhar com o sogro, com caminhão, mas sempre briguento. Ele teve vários empregos, mas aquele em que mais se ajustava era como motorista, por poder trabalhar sozinho; foi muito tempo vendedor de equipamentos sonoros, em São Paulo, onde residiu com a esposa; nessa cidade chegou a ensaiar o suicídio, por precipitação de um viaduto, mas se demoveu; a família veio residir nesta cidade há dezesseis anos. O último emprego seu foi em 2004, como motorista, mas até hoje não foi feita a rescisão do contrato; ele sempre foi disciplinado como motorista, mas nos últimos anos passou a ficar atrapalhado, a errar o trajeto. Sempre teve fama de louco, de maconheiro, por ser explosivo, embora nunca tenha usado essa droga; nega o uso de qualquer outra droga entorpecente, de álcool ou tabaco (fl. 95). Informa o periciando que sempre foi nervoso, briguento, chamado de louco por esse motivo. Há cerca de dois anos e meio, em viagem a Brotas para buscar água, na condição de motorista, sentiu-se subitamente em pânico e não conseguiu voltar (travou, sic), precisando chamar o patrão para o conduzir de volta. Não procurou ajuda nesse mesmo dia, mas marcou consulta no CRASMA-A com a Dra. Fabiane Madureira; ignora o diagnóstico que lhe foi atribuído; ele já usava medicação, Diazepam 20 a 30 mg/dia, de longa data, que foi mantida e acrescida de Haldol 5 mg/dia e outros, mas não melhorou - ficou louco (sic); ele permaneceu com essa médica por seis meses, embora sem melhora, seguindo ansioso, agitado, agressivo em casa, explosivo com a filha adolescente, que acabou indo residir com uma tia. Ele também sentia tristeza, com choro, e insegurança, com medos; hipopragmático; ideação suicida, com tentativas (pensava provocar acidente com motocicleta). Ele tentava retornar a seu trabalho como motorista, mas não o conseguia. Ante o insucesso terapêutico, há dois anos foi tratar-se com o Dr. Marcos de Jesus Nogueira, que lhe prescreveu maprotilina 10 a 20 mg/dia, paroxetina 20 mg/dia, diazepam 20 a 30 mg/dia, clonazepam 2 mg/dia e Rivotril SL 0,25 mg/dia; usou Respidon 1 mg/dia e carbamazepina 200 mg/dia, no início. Com isso teve melhora mais apreciável, mas ele ainda se sente muito ansioso e explosivo (fls. 93/94). Mais de dois anos depois, o estado de saúde foi confirmado; contudo, demonstrando certo agravamento e um tanto de desesperança. Inicia relatando: Ta ruim pra caramba, apagando o mundo. Diz ter medo de insucessos, como não formar a filha de 17 anos de idade. Tem vontade de lutar, mas refere que não consegue. Pouco sai de casa, necessita de auxílio da esposa. Tem dificuldade de expressar, ficando cabisbaixo e tentando mostrar seu estado com apertos de mão. Comenta de idéias hetero-agressivas, ora de auto-extermínio, mas não se especifica. Tem picos de agressividade, com características impulsivas. Devido a estes comportamentos, a filha residiu com a tia antes de estudar em Jaú. Esposa disse: é uma palavrinha que você fala desencadeia. Esta relata que o autor fica maior parte do tempo isolado, com discurso negativista, reclamando muito. Sem cuidados pessoais adequados, até com higiene. [...] Seu estado atual agravou-se em episódio que sugere transtorno do pânico, pois já houve sintomas leves anteriormente (fls. 159). Nesse contexto, o segundo expert entendeu que, uma vez inalterado o tratamento, o quadro manter-se-ia; no entanto, se o protocolo fosse cumprido, a melhora poderia ocorrer (fl. 179v). Desse modo, em que pese a questão da farmacoterapia aplicada ao caso em testilha, verifica-se a inaptidão total, sem prognóstico confiável de remissão do quadro. Ademais, quanto aos quesitos restantes - observando-se os dados do CNIS (fls. 125/126 e 183/184) -, conclui-se que existem vínculos empregatícios de 1975 a 1976, de 1978 a 1981, de 1986 a 1989, cerca de dois meses em 1995, e de 10/2004 a 11/2005, com percepção de benefício nos períodos de 23/11/2005 a 29/10/2009 e de 03/08/2011 até a atualidade; esta última, em virtude de antecipação jurisdicional (fl. 174). Em um olhar rápido acerca desses intervalos, e considerando o ajuizamento desta ação em 17/12/2009 (fl. 02), verifica-se que, por ocasião da incapacidade atestada pelo laudo pericial, o demandante mantinha a qualidade de segurado e cumpria o pressuposto da carência. Nesse panorama, verificam-se adimplidos todos os pressupostos ensejadores à concessão de benefício, restando se aferir se a hipótese é temporária - consoante uníssono atestado pericial -, sendo cabível ao demandante a concessão de auxílio-doença, ou se permanente, caso em que seria mais adequada a aposentadoria por invalidez. Nesse aspecto, o primeiro profissional médico aduziu a impossibilidade do autor do exercício da atividade de motorista anteriormente desenvolvida: [...] Como justificado no corpo do laudo, fiz o diagnóstico de uma doença, em grau grave, que implica [...] incapacitação laboral, notadamente para a condução de veículos em nível profissional (sem grifo no original; quesito n. 03, fl. 101). De mais a mais, foi categórico em sua negativa quanto à qualquer possibilidade de reabilitação: [...] O autor está seriamente afetado em seus nexos sociais (interpessoais) e em seu pragmatismo, o que abangeria qualquer atividade que exigisse maiores iniciativa, assertividade e responsabilidade, de modo que dificilmente (notadamente em sua faixa etária) se encontraria outra profissão em que ele se adequasse (quesitos n. 09 e n. 12, fl. 104). Assim, apesar de o requerente apresentar bom nível de escolaridade - completou o ensino médio (quesito n. 08, fl. 100) -, há indícios no feito de provável permanência do quadro: há anos padece de doença psiquiátrica ([...] Aos vinte anos teve a primeira consulta psiquiátrica - o médico foi chamado a sua casa, pois ele se recusava [...], fl. 95); a partir do segundo semestre de 2005, é assistido por especialista da área (fls. 22 e 38/40). Na mesma linha de argumentação, segundo o parecer técnico pericial, o quadro clínico apresentado é grave, [...] já perdurando um prazo longo, sugestivo de tendência a refratariedade e cronificação (fl. 97). Por toda a narrativa posta, julgo prejudicada qualquer reavaliação (Sugiro reavaliações semestrais a partir de tratamento correto; quesito n. 15, fl. 161): se a todo esse tempo o demandante sofre com o mal que o aflige, não será o interregno de seis meses que irá alterar o quadro clínico apresentado. Destarte, impõe-se a procedência do pedido para a concessão de aposentadoria por invalidez a partir

da cessação do benefício n. 515.267.051-4 (DIB em 30/10/2009, fls. 126 e 183).No entanto, quanto ao pleito de pagamento de indenização a título de danos morais, igual sorte não assiste ao autor.A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 13), até intrincados conceitos, como o de Yussef Said Cahali, para quem dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p. 20).Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 81).Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si e em face da sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização.Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis.Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, em seu artigo 5º, incisos V e X, e no Código Civil, verbis:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (destaquei)[...] Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; e d) a culpa (exceto nos casos mencionados no Código Civil, artigo 927, parágrafo único).Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo peticionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes.Por essa razão, vem encontrando guarida no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (damnum in re ipsa).Entendo que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (Código de Processo Civil, artigo 335).Dessa forma, apenas a título ilustrativo, tem-se que a inclusão indevida do nome de alguém em cadastros de serviços de proteção ao crédito é suficiente para comprovar o dano moral, pois, as regras da experiência e a observação do que de ordinário acontece na vida, permitem-nos concluir que toda pessoa afetada por esse ato sofre internamente uma angústia e um vexame por estar em tal situação.O mesmo não se pode dizer do presente caso. Neste, o demandante pretende a indenização pelos danos extrapatrimoniais sofridos em decorrência da cessação de seu benefício previdenciário.Para tal prova, contudo, limitou-se, em sua exordial, a fazer afirmações genéricas, não descrevendo as situações que pudessem, efetivamente, gerar a dor biopsicológica capaz de ensejar a lesão.Dessa forma, entendendo não caracterizado o dano moral, ante a carência de prova apta a demonstrar a ocorrência do prejuízo extrapatrimonial. Atente-se que, eventuais dissabores ou mal-estar não têm o condão de gerar o direito a uma compensação pecuniária.Salienta-se que os exames a que se submeteu o requerente inferiram a incapacidade, mas apontaram falha na medicação prescrita; fato a partir do que, a princípio, poder-se-ia demandar um não-cuidado; procedimento não acobertado pela norma previdenciária. Nesse contexto, não há como tachar o ato da autarquia de ilegal ou ilegítimo, de modo a fazer surgir o dever de indenizar. Ressalta-se que foram seguidos os procedimentos padronizados, à vista da documentação apresentada, e da realização de perícias médicas.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida à fl. 174; extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença do autor, desde a data da cessação indevida, 29/10/2009, NB 515.267.051-4. CONDENO o réu, ainda, a converter o benefício de auxílio-doença restabelecido em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial médico aos

autos, 15/12/2010 (fl. 159).Resumo dos benefícios deferidos nesta sentença:a) Nome do beneficiário: Antonio Martins, portador do RG n. 9.798.863 e do CPF/MF n. 076.906.008-08.b) Espécie de benefício: auxílio-doença (restabelecimento), NB 515.267.051-4;c) DIB: 30/10/2009;d) Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez (conversão do auxílio-doença);e) DIB: 15/12/2010 (data da juntada do laudo médico pericial, fl. 159).As prestações vencidas deverão ser pagas em uma única parcela, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, acrescidas dos encargos financeiros desde o vencimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios compensados, em virtude da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.Partes isentas de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Sentença Tipo A.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011641-21.2009.403.6120 (2009.61.20.011641-5) - ROSANGELA ARRUDA PARILA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosangela Arruda Parila em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 a 63 e 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, além do pagamento de indenização a título de danos morais. Juntou procuração e documentos às fls. 13/58.A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 65).Contestação às fls. 68/85, acompanhada dos documentos de fls. 86/92.Laudo pericial às fls. 101/117, em função do qual a requerente pugnou por novas avaliações, dentre elas a psiquiátrica, cujo parecer veio acostado a posteriori (fls. 122/128 e 133/137).Nova manifestação da demandante (fl. 142).Extratos do CNIS (fls. 145/146).É o relatório. Passo a decidir.A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 2) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.O laudo médico pericial (fls. 101/117) atesta que, em que pesem as alterações encontradas nos exames complementares, e as queixas de poliartralgias, lombalgia e fibromialgia - M 19, M 54-5 e M 79 -, a autora obteve êxito no tratamento (quesitos n. 05, n. 15 e n. 21, fls. 107, 110 e 112), motivo pelo qual não foi observado comprometimento clínico do qual pudesse decorrer a inaptidão ao trabalho:[...] apresenta marcha normal, sem limitação de movimentos ao nível de coluna cervical; as articulações de ombros têm amplitude de movimentos preservados na avaliação passiva e ativa, não sendo observado sinais de algia à palpação de bursas ou cabo longo de bíceps; a musculatura de membros superiores encontra-se trófica e tem força muscular preservada; não se observou pontos de gatilhos para dor sugestivos de fibromialgia; nas articulações de cotovelos, punhos e mãos não se constatou alterações de movimentos, edemas, bloqueios ou desvios angulares e os testes para epicondilite, phalen, filkenstein e tinel foram negativos bilateralmente; no exame neurológico de membros superiores tem a função motora, sensitiva e os reflexos tendíneos (bicipital, tricipital e estilo-radial) preservados; no exame de suas mãos não se observa deformidade de dedos ou atrofia de regiões tênar e hipotênar; com relação ao exame de coluna lombar observa-se movimentos de flexo-extensão preservados, sendo que fletiu a coluna durante o exame para mostrar tornozelos sem sinais de limitações ou algias; as articulações do quadril encontram-se íntegras, com movimentos preservados, embora tenha queixa de algia em coxo-femoral direita; nos joelhos observa-se portais artroscópicos à esquerda e queixa de dor à palpação do menisco medial, mas com teste de lackman e stress valgo/varo negativo bilateralmente; os tornozelos se apresentam íntegros, sem bloqueios, edemas, algias, desvios angulares ou sinais de instabilidade articular; as musculaturas dos membros inferiores estão tróficas e com força muscular preservada, sendo que no exame neurológico apresenta teste de laségue negativo bilateralmente e tem reflexos infra-patelares (raízes de L4) e aquileanos (raízes de S1) presentes e simétricos (fls. 105/106).Posteriormente, a requerente pugnou por análise na área de Psiquiatria, ocasião em que restou diagnosticado quadro atinente ao CID F 33-11 (transtorno depressivo recorrente moderado com sintomas somáticos), o qual se encontra melhorado e estabilizado efetivamente, em função de tratamento medicamentoso e acompanhamento específicos:[...] apresenta-se: consciente, higienizada, alinhada, cabelos aparados, unhas (curtas, limpas, retirada as cutículas), cooperativa, calma, adequada, iniciativa presente, bom contato interpessoal, atenta, orientada globalmente, pensamento organizado, boa cognição, raciocínio satisfatório, crítica preservada, memória de fixação e de evocação sem comprometimento, humor pouco rebaixado, ausência de discurso: pessimista, de menos valia ou mórbido e noção da própria morbidez aumentada (fl. 134).Ademais, salientou que, no estado em que se encontra, a autora pode - e deve - voltar ao labor, tendo em vista o benefício que tal regresso poderá lhe

propiciar: [...] A pericianda apresenta condições psíquicas para retornar ao seu trabalho. O retorno às suas atividades habituais auxilia no processo de remissão total de sua doença mental (quesito n. 07, fl. 137). Além disso, a demandante referiu o início do quadro de alteração do humor e de psicossomatização em 2006, realizando acompanhamento ambulatorial desde então; no entanto, renovou sua CNH em 03/10/2007, a qual possui validade até 12/09/2012 (fls. 133/134). Por derradeiro, declinou à perita já ter sido acometida anteriormente por patologia similar, para a qual obteve a cura sem sequer se tratar: [...] Refere quadro semelhante pregresso em 2004 com remissão total sem tratamento [...] associa à gravidez não planejada aos 41 anos de idade (fl. 134). Dessa forma, uma vez ausente um dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Descaracterizado qualquer ato ilegal ou abusivo da parte da autarquia previdenciária, prejudicada a análise do pedido de indenização por danos morais, até porque inexistente dano a ser ressarcido. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000767-40.2010.403.6120 (2010.61.20.000767-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida da Silva Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício assistencial, previsto nos artigos 203 da Constituição e 20 da Lei n. 8.742/93. Juntou procuração e documentos às fls. 08/32. A gratuidade da justiça foi concedida (fl. 35). Contestação às fls. 37/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/51. Réplica e manifestação da requerente às fls. 54/58 e 61/62. Intimado, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de sua intervenção, deixando de emitir seu posicionamento (fls. 64/66 e 119). Laudos médico e socioeconômico encartados, respectivamente, às fls. 70/73 e 75/80, acerca dos quais as partes se manifestaram (fls. 85/115). Extratos do CNIS (fls. 120/129). É o relatório. Passo a decidir. Prefacialmente, consigno que analisarei o caso aplicando as normas vigentes antes da edição da Lei 12.435/2011, já que entendo que as alterações procedidas na Lei 8.742/1993 tem cunho material e somente são aplicáveis para as ações ajuizadas após 07/07/2011. Afasto a preliminar de carência de ação arguida pelo INSS, em razão da ausência de interesse processual. Cabe ressaltar o equívoco, tendo em vista a apresentação do requerimento administrativo em 10/11/2009, NB 538.451.098-2, cujo indeferimento on-line teve por fundamento o motivo 142 (FAMÍLIA CAPAZ DE SE MANTER E CAPAZ PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO, fl. 95). No mérito, o benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se

refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a autora nasceu em 29/12/1945, contando com 66 anos de idade (fl. 11). Inobstante o atual adimplemento da idade, quando do ajuizamento desta ação, ainda não contava com o requisito etário, motivo pelo qual foi submetida à avaliação médica. Nesse aspecto, concluiu o perito pela total inaptidão laborativa, uma vez associados o contexto social, a idade avançada e o quadro degenerativo osteoarticular decorrente do tempo transcorrido (fls. 70/73). Em continuidade ao exame em comento, quando da lavratura do estudo socioeconômico, a assistente social encontrou um grupo familiar composto pela requerente e por seu marido, João Maria Ferreira dos Santos, aposentado, com percepção, à época, do valor de um salário-mínimo, correspondente a R\$ 545,00 (quesitos n. 01 e n. 02, fl. 76). O imóvel em que moram é cedido por uma das filhas, Virginia - também responsável pela reforma, juntamente com seus irmãos, que são pedreiros, os quais participaram com a mão-de-obra (quesito n. 03, fl. 76). A casa, composta por dois quartos, sala, cozinha, banheiro e lavanderia, conta com uma varanda de cerâmica em toda a sua lateral; apresenta mobília simples e eletrodomésticos seminovos: [...] no quarto do casal há uma cama, um guarda-roupas, uma mesa e uma cômoda; na sala encontram-se 2 jogos de sofás de 3 e 2 lugares (um deles pertence ao filho casado que veio da cidade de Descalvado-SP com a esposa e filha e deixaram os móveis na casa da mãe e estão hospedados na casa da irmã Virginia), uma TV 20, uma estante e uma máquina de costura; na cozinha há uma geladeira, uma mesa de madeira, uma pia, um fogão de 6 bocas, dois armários de aço na parede e na lavanderia um tanquinho, uma máquina de lavar estragada e o tanque de cimento; no outro quarto de solteiro estão os outros móveis do filho, aguardando a sua retirada assim que ele conseguir uma casa para alugar. Nos fundos há um quintal de terra onde criam poucas galinhas (quesito n. 04, fls. 76/77). Na oportunidade, a perita judicial observou poucos utensílios domésticos, como também minguada quantidade de alimento nos armários (quesito n. 04, fl. 77). A expert relacionou gastos mensais com água (R\$ 35,70), energia elétrica (R\$ 27,26), telefone (R\$ 44,11), alimentação (R\$ 300,00), plano funerário (R\$ 35,00) e medicamentos (R\$ 100,00), totalizando um montante de R\$ 542,07 em face a uma receita de R\$ 545,00 (quesito n. 05, fl. 79). De assistência, a demandante declarou não receber qualquer benefício do governo - municipal, estadual ou federal -, vivendo apenas com o auxílio eventual dos familiares com alimentos. No entanto, tanto a autora quanto seu cônjuge têm problemas de saúde, obtendo a maior parte dos remédios da rede pública: [...] A autora realiza tratamento médico com cardiologista (hipertensão), ortopedista (coluna e fibromialgia) encaminhada pelo Posto de Saúde do bairro e faz uso de medicamentos: fluoxetina, amitriptilina, maelato de enalapril-20mg e hidroless-25mg. O marido também tem hipertensão e ácido úrico fazendo uso dos medicamentos: hidroless, AAS, maleato de enalapril-5mg, Levoid (levotiroxina sódica) - 100 mcg. A família tem recebido a maioria dos medicamentos da rede pública (quesito n. 07, fl. 79). Na ocasião, a título de informação, a autora narrou um breve histórico de sua família, declinando o receio que vem causando a doença da filha mais abastada, Virginia, que foi acometida por um carcinoma, em virtude do qual estava tendo muitas despesas com medicação; a assistente social observou a presença de uma pequena quantidade de aves, servíveis para a alimentação da família: Na residência fomos recebidos pela autora. Ela relata que o casal tem seis filhos casados, desses, dois ainda não possuem imóveis e pagam aluguel. E os outros também vivem com dificuldades. A filha Virginia Aparecida da Silva Santos, única que tem melhores condições financeiras, está internada há uma semana, onde se submeteu a cirurgia no pulmão, pois está com câncer e tem tido muitos gastos com medicamentos. A família se encontra muito desesperada por causa da doença. Verificamos que nos fundos da casa há uma área de terra onde criam poucas galinhas para o próprio sustento. Isto representa a busca de alternativas da família para superar a situação vulnerável (fls. 79/80). Nesse contexto, manifestou-se a perita pela insuficiência de provisão de recursos à sobrevivência: [...] conclui-se que o salário mínimo que o marido da autora recebe mensalmente de aposentadoria não é suficiente para a sobrevivência do casal, pois ambos não conseguem realizar atividade laboral remunerada devido à idade avançada e à mobilidade comprometida pelos problemas de saúde. A autora encontra-se em estado de vulnerabilidade social, com privação de necessidades básicas como alimentação e vestuário. A família composta pelos 6 (seis) filhos casados e suas famílias declaram não ter condições de prover a manutenção da autora (fl. 80). Em consulta ao sistema previdenciário, ratificam-se as informações fornecidas em sede da análise social: a autora não possui nenhum vínculo empregatício ou fonte de renda contemporânea; o esposo, com fruição de aposentadoria por idade, NB 104.240.198-2, desde 03/09/1996, no montante de R\$ 622,00 (fls. 120/129). No tocante à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei n. 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa

portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do dispositivo acima mencionado, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADIn n. 1.232-1; Relator Ministro ILMAR GALVÃO, por redistribuição; DJU, 26 maio 1995, p. 15154). Cabem, no entanto, algumas considerações. A exigência legal de renda familiar per capita, apesar de não ferir regra constante da Magna Carta, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país. A propósito, cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. n. 03101801-3, Relator Juiz Johanson Di Salvo, DJU de 27/06/2000). Acerca do assunto, decidi de igual forma a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo, avocando o princípio da dignidade da pessoa humana e as garantias do mínimo necessário à sobrevivência: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009). Há, ainda, mais uma circunstância a ser analisada no presente caso. O cônjuge da autora recebe aposentadoria no valor mínimo. Em tais casos, tem sido aplicado, por analogia, a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, ao fundamento da isonomia entre a situação ali prevista, ou seja, a desconsideração do benefício assistencial de valor mínimo recebido por idoso integrante do grupo familiar, e aquela vivenciada por núcleos familiares como o da autora, em que um dos integrantes, também idoso, recebe benefício previdenciário de valor mínimo. Veja-se o precedente: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP. 2. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 3. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício

assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 4. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida.(AC 200261120040310, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/02/2008).A matéria ainda é controversa, devendo ser pacificada quando da decisão a ser adotada pelo STF no RE 580.963/PR, cuja repercussão geral foi reconhecida em 16/09/2010 (DJe 08/10/2010). Entretanto, com a devida vênia dos entendimentos em sentido contrário, entendo que, enquanto não houver pronunciamento definitivo do STF sobre a matéria, a medida mais adequada que pode ser deferida pelo Poder Judiciário, que não foi eleito pelo sufrágio para editar normas gerais e abstratas destinadas a regular as relações sociais, é somente aplicar extensivamente o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, excluindo do cálculo da renda familiar os benefícios previdenciários de valor mínimo, em casos excepcionais, nos quais fique caracterizada situação de extrema vulnerabilidade social, miserabilidade a abandono capaz de comprometer a sobrevivência.Não é o caso dos autos.O núcleo familiar da autora auferi, atualmente, rendimentos de R\$ 622,00 (por ocasião da perícia social, o rendimento equivalia a R\$ 545,00), ingressos que, ao menos numa primeira análise, são suficientes para fazer frente aos dispêndios ordinários, calculados em cerca de R\$ 540,00. A política governamental de aumento real do salário mínimo vem fazendo com que, ano a ano, aproxime-se de um patamar minimamente razoável, ao menos para que as pessoas que o recebam alcancem o mínimo existencial necessário à sobrevivência.O núcleo familiar, ao menos por ora, é capaz de gerar renda que permita a subsistência, e o laudo sócio-econômico apontou que os filhos da autora prestam auxílio eventual. Embora o sistema de saúde oficial padeça de várias mazelas, a informação dos autos é no sentido de que a autora e seu marido têm conseguido obter na rede pública de saúde os medicamentos de que necessitam.Por certo que a concessão do benefício traria mais qualidade de vida à autora e ao seu núcleo familiar. Entretanto, este não é o objetivo do instituto, destinado a prover o mínimo existencial àqueles que não dispõem de condições de alcançá-lo.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Em vista da situação sócio-econômica da autora, excepcionalmente, deixo de condená-la na verba honorária.Autora isenta de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do estabelecido no artigo 31 da Lei n. 8.742/93.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000899-97.2010.403.6120 (2010.61.20.000899-2) - SEBASTIANA DE ABREU PAULINO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) SENTENÇATrata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação de tutela, proposta por Sebastiana de Abreu Paulino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos da legislação vigente à época da filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Juntou procuração e documentos às fls. 16/21.Deferida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pelos fundamentos constantes da decisão de fl. 30, oportunidade na qual foi verificada a prevenção com o processo nº 2006.61.20.007201-0, extinto sem resolução do mérito.O INSS contestou o feito às fls. 37/46, alegando, em síntese, que não houve comprovação pela autora do cumprimento do período de carência necessária, uma vez que não há prova do término do contrato de trabalho com a empresa Sideral Serviços Gerais Ltda. Juntou documentos (fls. 47/48).O julgamento foi convertido em diligência para a realização de instrução probatória, a fim de que fosse comprovado o término do vínculo empregatício com a empresa Sideral Serviços Gerais Ltda. Pela autora foi requerida a realização de prova testemunhal (fl. 51), com apresentação de rol de testemunha à fl. 54. Designada audiência de instrução (fl. 52), deixaram de comparecer para o ato a autora, seu advogado e a testemunha arrolada (fl. 56). À fl. 61 o advogado da autora peticionou afirmando que, em contato com a testemunha arrolada pela requerente, teve conhecimento de que a requerente não trabalhou no período em que se pede o reconhecimento nesta demanda, requerendo a desistência da ação.O INSS, então, manifestou-se contrariamente ao pedido de desistência da ação, pugnando pelo julgamento com apreciação do mérito. Vieram-se os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Tendo o réu discordado do requerimento de desistência da ação, formulado após a citação, deve o feito prosseguir em seus termos (CPC, art. 267, 4º).Trata-se de pedido de aposentadoria por idade, indeferido administrativamente.Para a concessão do benefício em questão exige-se o implemento do requisito etário e a comprovação de tempo de serviço/contribuição em número de meses especificado em lei.Não é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado no momento da implementação do requisito etário, desde que preenchida a carência, como disciplina o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003.Tendo nascido em 06/07/1945 (fl.18), a autora implementou o requisito etário em 06/07/2005, devendo cumprir, portanto, uma carência de 144 meses, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/1991.A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade, tendo trabalhado de 02/07/1984 até o final do ano de 1999 na Sideral Serviços Gerais Ltda., localizada no município de Pilar do Sul/SP. Para tanto juntou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, em que consta anotação de contrato de trabalho com a Sideral Serviços Gerais Ltda.,

com data de admissão em 02/07/1984 e sem registro da data de saída (fl. 21). Ressalta-se a existência de previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa. Dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) Todavia, as anotações constantes de CTPS possuem presunção juris tantum, que cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado, como é o caso. Assim, a inexistência de registro da data de saída poderia ter sido suprida pela prova testemunhal. Neste aspecto, entretanto, embora tenha sido oportunizada a produção de prova oral (fl. 49), a parte autora e a testemunha por ela arrolada deixaram de comparecer na audiência designada (fl. 56), não havendo prova de que a prestação de serviços pela autora se estendeu até o ano de 1999. Por outro lado, em consulta extraída do Sistema CNIS/Plenus apresentada pelo INSS à fl. 47, nota-se que o registro do referido contrato de trabalho da autora com a empresa Sideral Serviços Gerais Ltda. iniciou-se em 02/07/1984, constando como última remuneração dezembro de 1985. Desse modo, considerando a inexistência de outros elementos nos autos a comprovar a alegação da autora, deve prevalecer a informação constante do documento de fl. 47, de que a autora recolheu em prol da previdência social 18 (dezoito) contribuições. Nº COMUM Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 2/7/1984 31/12/1985 540 1 6 - Total 540 1 6 0 Total Geral (Comum + Especial) 540 1 6 0 Conclui-se, portanto, que a parte autora não logrou comprovar os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, posto que o tempo de carência efetivamente comprovado nos autos (18 contribuições) é inferior ao necessário para concessão deste benefício (144 contribuições), motivo pelo qual a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se que é beneficiária da justiça gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001063-62.2010.403.6120 (2010.61.20.001063-9) - LUIZ CARLOS VIEIRA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
LUIZ CARLOS VIEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 129.213.277-6 - DIB 03/07/2003). Alegou que o réu, ao conceder seu benefício, desconsiderou períodos laborados sob condições especiais (1979 a 2002). Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 07/33). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 36 e determinada a citação do INSS. O INSS apresentou contestação (fls. 39/440, afirmando que o autor não apresentou prova material suficiente para demonstrar que laborou exposto a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 45/47). Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 48), apenas a parte autora se manifestou (fl. 50). Foi determinada a produção de prova pericial (fl. 51). Laudo pericial encartado nas fls. 54/60, sem manifestação das partes (fl. 64). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Pretende o autor o reconhecimento do período de 01/09/1989 à 22/10/1990, laborado sob condições especiais, o qual pretende que seja convertido e somado ao tempo comum. Inicialmente, consigno que a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos da Súmula STJ nº 85. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que

aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que

seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Passo a analisar os períodos especiais pleiteados. O autor pretende o reconhecimento de diversos períodos como especiais laborados nos departamentos de obras, trânsito e alimentação na Prefeitura Municipal de Matão/SP. Há formulário (fl. 32) e laudo pericial (fls. 54/60). Registre-se que o laudo pericial (fls. 54/60) consignou datas diversas daquelas presentes no formulário de fl. 32, em relação aos períodos de trabalho do autor em cada um dos departamentos da Prefeitura. Consigno que serão utilizados os interregnos descritos no laudo judicial (fls. 54/60), os quais passo a analisar individualizadamente. a) De 13/07/1979 ao início de 1985. Segundo informações do laudo judicial (fl. 56), o autor desenvolveu atividades como pedreiro-calceteiro, sendo responsável pela manutenção e construção de alvenarias de tijolos em prédios públicos e eventualmente de instalações sanitárias em prédios públicos. Quanto à exposição a agentes nocivos no referido período, o Perito Judicial afirmou a impossibilidade de descrevê-la, tendo em vista que as atividades atuais diferem daquelas exercidas pelo requerente por ocasião de seu labor na municipalidade. Relatou, ainda, que, de acordo com o Laudo de Insalubridade expedido pela Subdelegacia do Trabalho de Araraquara em 13/03/1990 não foi constatada a exposição do autor a qualquer agente agressivo no período. O formulário de fl. 32, por sua vez, é genérico quanto à descrição de agentes insalubres ruídos e agentes químicos, não servindo como prova da especialidade no período. Desse modo, considerando que a profissão de pedreiro não está enquadrada nas categorias profissionais previstas legislação especial, caberia ao autor comprovar a exposição aos agentes nocivos relacionados nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, PPP, apresentação do laudo técnico ou outro meio hábil. Considerando que o formulário e o laudo técnico apresentados não consignaram ter o autor laborado exposto a agentes nocivos o exercício das atividades no período de 13/07/1979 até o início de 1985 não pode ser enquadrado como especial. b) início de 1985 até o início de 1998. De acordo com a descrição das atividades desenvolvidas no período, o autor trabalhou no setor de pintura de faixas e sinalização de trânsito da Prefeitura Municipal de Matão/SP, sendo responsável pela preparação das tintas (esmaltes e tintas a base de borracha) e pintura com revólver, além de colocação e troca das placas e dos postes de sustentação das placas de sinalização. No exercício da referida atividade, o autor, segundo informou o expert, estava exposto ao agente químico decorrente do manuseio de tintas, vernizes, esmaltes e solventes. Relatou o Perito que, conforme Laudo de Insalubridade expedido pela Subdelegacia do Trabalho de Araraquara em 30/06/1989, o autor mantinha contato com hidrocarbonetos e outros compostos de carbono decorrentes da pintura à pistola e com pincel. Por ocasião da perícia, o expert consignou o uso de gasolina como solvente. Conforme dito alhures, o enquadramento da atividade especial deve ser feita conforme a lei vigente à época do seu exercício. Parte do período que o autor pleiteia o reconhecimento como especial é anterior ao advento da Lei 9.032/95, época em que bastava tão-somente o enquadramento de tal atividade no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, ou a prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos. Assim, para o caso em tela, o período de trabalho anterior a 28.04.1995, depende do enquadramento da atividade profissional exercida ou do agente agressivo previsto nos Anexos do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A atividade de pintor enquadra-se na categoria de Operações diversas - pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas), prevista no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Tal enquadramento gera a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos em razão do grupo profissional, independentemente de qualquer comprovação quanto à agressividade das condições de labor no desempenho da atividade de pintor à pistola, sendo, inclusive, dispensada a realização de perícia técnica. Em relação ao período posterior a 29.04.1995, nota-se que o autor manuseava compostos químicos como tintas, vernizes, esmaltes e solventes, sendo possível o enquadramento no item 1.0.3 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 (utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas vernizes produtos gráficos e solventes). Assim sendo, uma vez que restou demonstrada a atividade profissional do autor e o agente nocivo a que estava sujeito o autor (químico), é devido o enquadramento do período do início de 1985 até início de 1998. Diante da ausência de data precisa quando ao início e término das atividades no setor de pintura, fixo o período de 01/01/1985 a 01/01/1998. c) início de 1998 até 03/07/2003. Conforme descrição do laudo técnico à fl. 56, o autor, no referido período, laborou na Usina de Processamento de Leite de Soja, auxiliando no descarregamento de soja, colocação dos grãos nas máquinas utilizadas para descascar, nas máquinas de processamento, nas máquinas de embalagens, carregando produtos finais para estoque nas câmaras frias e carregando para entrega nas unidades de ensino da cidade de Matão. De acordo com o informado pelo Perito Judicial, as atividades de produção e distribuição do leite de soja estão desativadas há cerca de 07 anos, tendo sido o ambiente de trabalho avaliado de acordo com os laudos de insalubridade emitidos para a empresa empregadora. Neste aspecto, contudo, referidos laudos não são hábeis a comprovar a especialidade no período em questão, uma vez que foram emitidos em momento anterior ao período de trabalho pleiteado: a) Laudo de Insalubridade expedido pela Subdelegacia do Trabalho de Araraquara em 11/09/1985 que atestou a existência do agente ruído: 85 dB(A) a 87 dB(A) de forma contínua, e de calor: 22,3 IBUTG e o Laudo de Insalubridade elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos Roberto Soares Corrente de 03/06/1996 que atestou a exposição ao agente ruído de 86 dB(A) a 99 dB(A) de forma intermitente, não refletindo, dessa forma, o ambiente de trabalho

do autor. Assim, NÃO RECONHEÇO como especial o período. Ante o reconhecimento de parte dos períodos como especiais, deve o benefício previdenciário do autor ser revisado. Entretanto, as prestações em atraso decorrentes da revisão a ser determinada nesta sentença, em função do reconhecimento da especialidade de parte do período laboral do autor, são devidas apenas a partir da citação ocorrida na presente ação, momento a partir do qual o INSS tomou ciência de que o autor pretendia o enquadramento dos períodos constantes do formulário de fl. 32 como especiais. Analisando a documentação acostada pelo autor, observo que o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 32) não acompanhou seu pedido de aposentadoria. Vê-se que a cópia é diferente da cópia das peças que integraram o procedimento administrativo (estas são bem mais recentes). Corrobora essa conclusão o fato de não constar a numeração de tal formulário como folha do procedimento administrativo. Assim, a autarquia previdenciária não tinha como analisar se as atividades abrangidas pelo formulário eram ou não especiais, não havendo, portanto, como carrear-lhe a responsabilidade por não ter reconhecido os períodos quando do requerimento de aposentadoria. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na presente demanda. RECONHEÇO como especial o período laborado de 01/01/1985 a 01/01/1998, e determino ao INSS que o compute como tal, convertendo-o em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos). CONDENO o INSS a revisar o benefício previdenciário do autor, mediante a inclusão do tempo especial ora reconhecido, devendo recalcular a renda mensal inicial de sua aposentadoria desde a data da concessão, com pagamento das diferenças de mensalidades devidas a partir da citação operada no presente processo, acrescidas dos encargos previstos na Resolução CJF 134/2010, observada a prescrição quinquenal. Em vista do resultado da demanda, distribuo os ônus da sucumbência na proporção de 1/3 (um terço) para o autor e 2/3 (dois terços) para o réu. Sopesando os parâmetros previstos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do montante atualizado das parcelas atrasadas, observados os termos da Súmula STJ nº 111. Ante a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados até quanto se equivalerem, nos termos do art. 21 do CPC, devendo o INSS pagar ao autor o que sobejar. Partes isentas de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Não há como avaliar o valor econômico da condenação, razão pela qual se impõe o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Luiz Carlos Vieira NOME DA MÃE: Hermínia Simões Veira CPF: 717.274.698-87 BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 129.213.277-6) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 07/03/2003 - fl. 31 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS TERMO INICIAL PARA CÁLCULO DOS ATRASADOS: data da citação neste processo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

0001629-11.2010.403.6120 (2010.61.20.001629-0) - WILMA ANGELINA BELATO MANTESE X MATHEUS MANTESE X FABRIZIO BELATO MANTESE X WYLLI SANTANNA X MATOZINHO DE OLIVEIRA ARAUJO X NEUZA DA SILVA ARAUJO (SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário proposta por Wilma Angelina Belato Mantese, Matheus Mantese, Fabrizio Belato Mantese, Wylli SantAnna, Matozinho de Oliveira Araújo e Neuza da Silva Araújo em face da Caixa Econômica Federal (CEF), pleiteando a correção monetária real do saldo das cadernetas de poupança nº 20159-5, 4487-2, 20156-0, 5800-8, 17780-5, 21869-2, 29017-2, 15972-6, 19103-4, que mantinham na agência 0358 da ré ao tempo em que foram editados planos econômicos pelo Governo Federal, nos meses de abril e maio de 1990, com a aplicação dos índices expurgados e encargos moratórios. Juntaram documentos (fls. 25/57). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 62, oportunidade na qual foi determinado aos autores que apresentassem documentos capazes de comprovar a cotitularidade das contas indicadas na inicial, bem como que afastasse a prevenção com as ações apontadas no termo de fl. 62. Manifestação da parte autora às fls. 63/65, com a juntada de documentos (fls. 66/110). À fl. 111 foi afastada a prevenção com os processos nº 0003783-07.2007.403.6120, 0003785-74.2007.403.6120, 0007969-73.2007.403.6120 e 0008155-62.2008.403.6120, ocasião na qual foi determinada a inclusão dos cotitulares das contas poupança. Emenda à inicial para inclusão de Neuza da Silva Araújo no polo ativo (fl. 118), acolhida à fl. 124. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 174/191, aduzindo, preliminarmente, a necessidade da juntada dos extratos relativos aos períodos questionados. Alegou, ainda, a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação. Asseverou a ocorrência da prescrição. No mérito, afirmou que os critérios legais de correção monetária, inclusive das cadernetas de poupança, foram regularmente observados. Requeru a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 194/210). É o relato do necessário. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica, ou de provas em audiência, possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, colaciono, a ementa do Recurso Especial 61755, que teve como relator o ilustre Ministro Ruy Rosada de Aguiar, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 16.06.1995: CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA

DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DO BANCO COMERCIAL. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INCIDÊNCIA DAS LEIS SOBRE PLANOS ECONÔMICOS.1. O Banco comercial é responsável pela correção e remuneração das cadernetas de poupança no período de janeiro/89 (Lei 7.730/89).2. O BACEN responde pela correção e remuneração dos depósitos bloqueados por aplicação do Plano Collor (Lei 8.024/90).3. As leis que alteraram o critério de correção dos depósitos em cadernetas de poupança não incidem sobre os contratos com data-base anterior à sua vigência.Recurso conhecido em parte.De modo que me filio ao entendimento e às razões acima expendidas e, portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal.No que diz respeito à preliminar de carência da ação, sob a alegação de ausência de documentos quando da propositura da presente, esta não merece prosperar tendo em vista que os autores trouxeram aos autos os extratos bancários pertinentes ao pedido formulado (fls. 30/48).A alegação de prescrição deve ser afastada, já que se trata da cobrança de parcela de correção monetária devida e não aplicada nas contas de poupança por ocasião dos questionados planos econômicos. Tratando-se de ação obrigacional sem prazo definido, incide o prazo de 20 anos de que tratava o Código Civil de 1916, direito aplicável de acordo com a norma de direito intertemporal prevista no art. 2.028 do Novo Código Civil.Há evidente relação de consumo nos contratos firmados entre cliente e banco, seja em função da natureza intrínseca de tal relação, seja por haver expressa previsão legal no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, 2º), que define serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, como restou pacificado no julgamento da ADI 2591/DF pelo Supremo Tribunal Federal.Entretanto, registro que a aplicação do CDC aos contratos de poupança bancária deve ser feita de forma mitigada, sem excluir as normas de direito público que regem o sistema, e sem que se provoque situação incompatível com as peculiaridades que o permeiam, como decidido, p.ex., pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Apelação Cível 1343306, processo 2006.61.00.024202-3/SP, da relatoria do Exmº. Sr. Desembargador Federal Nelton dos Santos. Embora se tratasse de relação firmada no âmbito do SFH, as premissas do decisum são válidas e cabem no presente caso. Por tais razões é que entendo aplicável o prazo prescricional de 20 anos, e não aquele previsto no CDC.O plano de estabilização econômica denominado Plano Collor I foi editado em março de 1990 prevendo, entre outras medidas, a alteração do padrão monetário e o bloqueio dos saldos das contas de poupança então existentes.As contas de poupança, até então, eram atualizadas com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), calculado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe), nos termos do art. 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.A Medida Provisória 168, de 15/3/1990, determinou a conversão dos saldos existentes nas contas de poupança, até o limite de NCz\$ 50.000,00, para o novo padrão monetário criado: o cruzeiro. Determinou, ainda, o bloqueio dos valores que superassem tal montante, bem como o seu recolhimento ao Banco Central do Brasil (Bacen). Tais valores seriam convertidos e liberados somente a partir de setembro de 1991, em 12 parcelas mensais. A par disso, alterou a forma de atualização dos valores bloqueados, que passariam a observar a variação dos Bônus do Tesouro Nacional - Fiscal (BTNF). Veja-se o texto legal:Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Entretanto, não houve alteração da forma de atualização dos valores não retidos, a chamada poupança livre. Manteve-se, por isso, íntegra a remuneração dos saldos não bloqueados com base na variação do IPC/Fipe, conforme determinava a Lei 7.730/1989. Notando o lapso, o Governo Federal editou, dois dias depois, a MP 172, de 17/3/1990, alterando a redação do caput do art. 6º e do 1º da MP 168/1990, que passaram a ter a seguinte redação:Art. 6º. Os saldos das cadernetas poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (redação alterada pela Medida Provisória 172/1990) 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidos em cruzeiros a partir de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (redação alterada pela Medida Provisória 172/1990)A nova redação ainda é lacunosa, mas, naquele momento, se passou a entender que tanto os saldos bloqueados como os não bloqueados seriam remunerados de acordo com a variação do BTN Fiscal. Para disciplinar os procedimentos a serem adotados, foram expedidas a Circular Bacen 1.606, de 19/3/1990, que estabeleceu que novos depósitos em poupança constituiriam contas novas, sujeitas à atualização pela variação do BTN Fiscal, e o Comunicado Bacen 2.067, de 30/3/1990, que fixou, para o mês de abril de 1990, os índices de atualização das contas de poupança, determinando a aplicação do IPC de março de 1990, equivalente a 84,32%, exceto para as situações enquadradas na Circular 1.606/1990, que receberiam atualização pelo BTN Fiscal.Entretanto, o Congresso Nacional converteu a MP 168 diretamente na Lei 8.024, de 12/4/1990, em sua redação original, desconsiderando as alterações procedidas pela MP 172 e outras subsequentes, o que importou na revogação de tais normas. Pelo mecanismo de vigência e eficácia próprio das medidas provisórias, tem-se que a

redação original do art. 6º da MP 168, que estava suspensa pela MP 172, foi revigorada desde a data de sua edição; todo período de vigência da MP 172 ficou coberto pela retomada da eficácia da redação original do art. 6º da MP 168. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança existentes em 15/3/1990 perdeu sua aplicabilidade, mantendo-se a sistemática anterior, qual seja, a utilização do IPC. O Governo Federal tentou restabelecer a disciplina trazida pela MP 172, editando, em abril de 1990, as MP 180 e 184, as quais alteravam a redação do art. 6º e de seu 1º, da Lei 8.024/1990 (lei de conversão da MP 168), mas tais medidas provisórias não foram convertidas em lei, nem reeditadas. Assim, consolidou-se o texto original da MP 168, mantido pela Lei 8.024. O IPC se manteve como índice de atualização das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (MP 189, de 30/5/1990; Lei 8.088, de 31/10/1990). Resta evidente, portanto, que as contas de poupança livre (as que permaneceram desbloqueadas nos bancos) deveriam ter sido remuneradas em abril de 1990 pelo IPC do mês de março (84,32%), em maio pelo IPC de abril (44,80%) e em junho pelo IPC de maio (7,87%), com base na Lei 7.730/1989, então vigente. Tal índice somente foi alterado pela MP 189, que escolheu o BTN como indexador, modificação que somente poderia surtir efeito para os créditos de rendimentos feitos a partir de julho, já que os devidos em junho iniciaram o período aquisitivo em maio, antes portanto, da edição da MP 189, tendo então direito adquirido à correção pelo IPC. Tal entendimento foi manifestado pelas instâncias superiores, como, p.ex., no REsp 218.426/SP (STJ) e no RE 206.048/RS (STF). Esse é, também, o entendimento majoritário no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ilustro com os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelada, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3 - Os juros de mora devem ser calculados nos termos do art. 406 do Código Civil. 4 - Apelação a que se nega provimento. (os grifos não estão no original). (TRF3, AC 1236229, proc. 2006.61.17.001351-3/SP, Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann, 3ª T., unânime, j.28/11/2007, DJU 9/1/2008, p.204) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. 4. O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN. 5. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 1334573, proc. 2007.61.23.001029-1/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, 4ª T., unânime, j.6/11/2008, DJF3 31/3/2009, p.707) Ocorre que as instituições financeiras, de ordinário, aplicaram corretamente somente o IPC de março de 1990, seguindo as instruções contidas no Comunicado Bacen 2.067. Após, a poupança ficou congelada no mês de maio, tendo recebido um reajuste de apenas 2,49% no mês de junho, resultando, assim, em um prejuízo para os poupadores da ordem de 44,80% (IPC de abril) e de 5,38% (diferença entre o IPC de maio, 7,87%, e o índice efetivamente aplicado, 2,49%). A correção monetária, como decorrência do princípio geral que veda o enriquecimento sem causa, deve ser concedida ao poupador em sua plenitude, sem qualquer expurgo indevido ou mecanismo que diminua a percentual efetivamente aplicável. A ré, ao deixar de aplicar o índice de inflação veiculado pelo IPC/Fipe nos saldos das contas de poupança do autor, acabou por se apropriar de um valor que não lhe pertencia, enriquecendo-se à custa do depositante, sem que para isso houvesse causa jurídica. A teleologia ínsita ao mecanismo da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, a recompor o capital, e não a remunerá-lo. Assim, ou é aplicada de forma plena, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe. Não há como se falar em correção monetária parcial: ou recompõe o capital por inteiro ou não se trata de correção monetária, mas de algo diferente. Ante todo o exposto, e tendo em vista o que de ordinário se

observa na aplicação de todas essas regras, editadas por ocasião da implantação do Plano Collor I, e considerando as normas insertas no CPC e no CDC acerca da produção da prova, distribuo o ônus probatório da seguinte maneira: a) Considerando que as instituições financeiras, de ordinário, procederam corretamente à aplicação do IPC de março de 1990 nos rendimentos das cadernetas de poupança devidos em abril daquele ano, até mesmo porque havia expressa determinação regulamentar nesse sentido (Comunicado Bacen 2.067), deve o autor comprovar que assim não se deu; b) Considerando que as instituições financeiras, de ordinário, não procederam corretamente à aplicação do IPC de abril e maio de 1990 nos rendimentos das cadernetas de poupança devidos em maio e junho daquele ano, e dada a hipossuficiência do poupador, inverte o ônus probatório, devendo a instituição financeira comprovar que assim não se deu. Considerando que nenhuma das partes comprovou suas alegações, tem direito os autores a receber o creditamento relativo aos IPC de abril e maio de 1990 sobre os saldos de caderneta de poupança que mantinha nas respectivas datas-base, a serem apurados e comprovados em fase de liquidação de sentença. Destarte, tendo a parte autora comprovado a existência de saldo em conta de poupança na época em que ocorreram os expurgos indevidos (fls. 30/48), seu pedido deve ser considerado procedente. Os índices devidos são aplicáveis desde que a conta poupança tenha data-base na primeira quinzena, o que deverá ser comprovado por ocasião da liquidação da sentença. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a CEF a remunerar, nos meses de abril e maio de 1990, pelos índices previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, as contas de poupança em nome de Wilma Angelina Belato Mantese (20159-5, 4487-2), Matheus Mantese (20156-0), Fabrízio Belato Mantese (5800-8), Wylli Sant'Anna (17780-5), Matozinho de Oliveira Araújo (21869-2, 29017-2, 15972-6, 19103-4) e Neuza da Silva Araújo (cotitular na conta 29017-2). As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento ou creditamento em conta de poupança, na forma e pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Tal correção monetária é devida até DEZ/2002. A partir de então, incidirá a taxa Selic, nos termos dos art. 405 e 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, art. 84 da Lei 8.981/1995 e art. 13 da Lei 9.065/1995. Não há incidência de juros moratórios sobre tais diferenças, já que são devidos apenas a partir da citação, e esta se deu após o termo inicial da incidência da taxa Selic, que abrange tais encargos. Registro, por oportuno, que a incidência de juros moratórios, ou da taxa Selic, deve ocorrer sem prejuízo da incidência dos juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. CONDENO a ré a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em face da natureza repetitiva da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0001963-45.2010.403.6120 - KARLA GRASIELLI DA SILVA - INCAPAZ X EUZA POSSIDONIO DA SILVA (SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Karla Grasielli da Silva, representada por sua genitora, EUZA POSSIDONIO DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício assistencial, previsto nos artigos 203 da Constituição e 20 da Lei n. 8.742/93. Juntou procuração e documentos às fls. 10/33. A gratuidade da justiça e a antecipação dos efeitos da tutela foram deferidas (fls. 36 e 42/43); em função desta última, foi interposto o agravo de instrumento de fls. 52/57, ao qual foi concedido o efeito suspensivo pleiteado e, posteriormente, o provimento vindicado (fls. 76 e 113). Contestação às fls. 58/63, acompanhada dos documentos de fls. 64/74. Laudos médico e socioeconômico acostados, respectivamente, às fls. 78/83 e 89/100, acerca dos quais se manifestou a demandante (fls. 104/105), opinando o Ministério Público Federal pela improcedência do pleito (fls. 111/112). Extratos do CNIS (fls. 114/122). É o relatório. Passo a decidir. Prefacialmente, consigno que analisarei o caso aplicando as normas vigentes antes da edição da Lei 12.435/2011, já que entendo que as alterações procedidas na Lei 8.742/1993 tem cunho material e somente são aplicáveis para as ações ajuizadas após 07/07/2011. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que

comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.(par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98).Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98).O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.Alinhadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial.In casu, a autora nasceu em 23/06/2005, contando com 06 anos de idade (fl. 19). Requer o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência.Consoante a comunicação de decisão de fl. 33, o INSS se negou a concessão do benefício assistencial n. 537.629.526-1, apresentado em 02/10/2009, sob a assertiva do Não enquadramento no 3º do Art. 20 da Lei nº 8.742/93.Para a prova do aspecto biológico, após a submissão da requerente à avaliação médica, diagnosticou o expert ser o caso de Diparesia espástica CID G80.1) [...] Deficiência intelectual moderada (CID F71.0), que a incapacitam de forma total e permanente, tanto para o trabalho quanto para a vida independente (fl. 80).Quando da lavratura do estudo socioeconômico, a assistente social encontrou um grupo familiar composto por cinco pessoas: a demandante; sua mãe, Euza Possidônio da Silva; o irmão, Luiz Fernando da Silva, hoje com dois anos; o tio, Adriano Possidônio da Silva, com dezenove anos, desempregado, além do genitor, Antonio Carlos Botelho da Silva, de 40 anos, responsável pela única renda da família, declarada no montante de R\$ 1.439,18 (fls. 91/92).A casa em que moram é financiada (valor venal de R\$ 10.135,20 e de venda, R\$ 40.000,00), composta por dois quartos, sala, cozinha e banheiro; é recém-construída, com móveis e utensílios novos; tudo em bom estado de conservação e limpeza:Na sala existe 01 sofá de tecido de 02 lugares, e 01 sofá de tecido de 03 lugares, 01 rack de madeira de três repartições, 01 TV em cores 29 polegadas Samsung.Na cozinha, possuem 01 mesa de mármore com 04 cadeiras, 01 geladeira 280 Lt Continental, um fogão 04 bocas Dako, 01 botijão de gás, 01 pia com gabinete com 03 portas e 03 gavetas; 02 armários de aço com 10 portas e 06 gavetas.No banheiro existe 01 lavatório com gabinete, 01 sanitário e 01 chuveiro com Boxe, 01 cadeirinha de banho.No quarto do casal existe 01 cama de madeira de casal, 01 guarda-roupa de madeira com 06 portas e 06 gavetas, 01 rack e um Computador Positivo, 01 cômoda com 05 gavetas.No outro quarto existe 01 cama de madeira de solteiro, 01 berço de madeira, 01 guarda-roupa de madeira com 06 portas e 02 gavetas, 01 cômoda com 04 gavetas.Na área de serviço existe 01 tanque de cimento, 01 lavadora Eletrolux, 01 tanquinho Fiorela. Existe também 01 banheiro pequeno com 01 lavatório e 01 sanitário e mais 01 quartinho de despensa, onde guardam duas bicicletas montadas a partir de bicicletas velhas (fl. 93). A expert relacionou gastos mensais com água (R\$ 15,00), alimentação (R\$ 700,00), financiamento da casa (R\$ 292,18), combustível (R\$ 200,00), carnês diversos (R\$ 542,00), medicamentos (R\$ 200,00), telefone (R\$ 80,00), fonoaudiologia (R\$ 120,00), hidroterapia (R\$ 60,00), IPTU (R\$ 26,14) e energia elétrica (R\$ 51,00), totalizando um quantum de R\$ 2.286,32 em face de uma renda de R\$ 1.439,18 (fl. 94).Na ocasião, a assistente social visualizou comprometimento do orçamento familiar, precipuamente em razão do tratamento a que se submete a autora: Trata-se de renda familiar insuficiente para arcar com os compromissos assumidos. Verificamos que a família passa por momentos de grandes dificuldades financeiras, pois financiou o imóvel e teve necessidade de equipá-lo com móveis, sem ter reserva técnica financeira para tanto. Mesmo comprando os móveis aos poucos, o que a família gasta com a pericianda em botas ortopédicas, cadeiras especiais para banho, para ir à escola, para fazer refeições, gastos para viagens até São Paulo em consultas na AACD e na CREIM, e combustível para sua locomoção, comprometem todo o orçamento financeiro familiar. Neste momento a família se encontra com suas contas todas em atraso, pagando apenas o que é essencial, e saldando as outras aos poucos, até que essa situação se equilibre. Há que se considerar também que tal renda é insuficiente para os gastos de uma família de cinco membros [...] (fls. 94/95).

Por este motivo, manifestou-se pela insuficiência de provisão de recursos à sobrevivência: Observamos que há total desequilíbrio entre a receita e a despesa, uma vez que a família assume compromissos financeiros incompatíveis com a renda. O maior problema apresentado refere-se em lidar com as questões da deficiência da filha que requer cuidados especiais em tempo integral, o que inviabiliza qualquer possibilidade da Sra. Euza exercer atividade laborativa e assim contribuir com o orçamento familiar. Considerando que a deficiência coloca a família em situação de fragilidade social, e considerando também outro irmão de quatorze meses, compromete toda a família no que se refere à dinâmica e organização familiar e suas condições de sobrevivência e manutenção (fl. 96). Em consulta ao sistema previdenciário, ratificam-se as informações fornecidas em sede da análise social: a única renda consignada provém do salário recebido pelo pai, atualmente no montante de R\$ 2.234,48, em pagamento à prestação de serviços junto à empresa Santa Cruz S.A. Açúcar e Alcool (fls. 114/122). Acerca dessa informação, manifestou-se o Ministério Público Federal pela improcedência do pleito autoral, fundamentando seu posicionamento em razão do salário do genitor, recebido no valor de R\$ 1.439,18 (fls. 111/112); montante constante do holerite atinente ao mês de abril de 2011, apresentado por ocasião da visita social (fl. 91). Observe-se, porém, que as importâncias consignadas na declaração de fl. 24, lavrada pela Agro Pecuária Boa Vista S.A. - aparentemente sucessora da atual empregadora - são bem inferiores em relação à consulta ao sistema previdenciário, como também aos demonstrativos de pagamento de fls. 25/27; estes últimos nos remetem à informação de adiantamento salarial, para o qual, por provável, deve ser confeccionado contracheque independente. Dessa forma, percebe-se que, se em um primeiro momento, com quantum reduzido (R\$ 1.439,18), o requisito econômico já não restaria atendido, que dirá com a renda atual, situada na casa dos dois mil reais. Nesse tópico, e quanto à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei n. 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo: no caso em comento, evidentemente maior. Convém lembrar que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a sobrevivência digna, e não de complementar proventos auferidos por uma família que vive com dificuldades. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9ª Turma. Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos. DJU, 04/09/2003). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002129-77.2010.403.6120 - JOAO JOSE GALHARDO(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por João José Galhardo, qualificado nos autos, em face da União, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da incidência do imposto de renda sobre benefício previdenciário concedido. Aduz, para tanto, que interpôs ação para revisão de seu benefício previdenciário, cujo pedido foi julgado procedente (processo n. 1673/98, 3ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, sendo redistribuído na 2ª Vara Federal de Araraquara, processo n. 2000.03.99.017857-0), recebendo o valor de R\$ 193.385,65. Relata que, em decorrência do recebimento do referido valor, teve retenção de imposto de renda integral sobre os valores acumulados. Assevera que não pode sofrer incidência da tributação, pois se os valores tivessem sido pagos no momento certo, não haveria a incidência de imposto de renda. Juntou documentos (fls. 17/84). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 87/89. A União manifestou-se às fls. 94/95 e apresentou contestação às fls. 96/101, aduzindo, em síntese, que os valores recebidos pelo autor, a título de revisão de benefício previdenciário, não têm natureza indenizatória, estando sujeitos à incidência de imposto de renda. Alegou a necessidade de cálculos. Requereu a observância da Lei 10.522/2002. Requereu, ainda, a declaração de que no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Requereu, por fim, a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara, com solicitação dos cálculos de liquidação do julgado (processo n. 2000.03.99.017857-00) e comprovante dos valores levantados pelo autor. A União manifestou-se à fl. 102, juntando documentos às fls. 103/130. O autor apresentou réplica às fls. 134/139. A União manifestou-se à fl. 141 informando a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório n. 1, de 27 de março de 2009, operada pelo Parecer PGFN/CRJ/n. 2331/2010. Juntou documentos (fls. 142/144). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Araraquara, para que trouxesse aos autos cópia da declaração de imposto de renda do autor, referente ao exercício de 2010, ano base 2009. Ofício da Receita Federal juntado à fl. 153 e documentos às fls. 154/158. O autor manifestou-se às fls. 160/161 e a União à fl. 163. É o relatório. Decido. A parte autora alega que moveu ação revisional de benefício de aposentadoria por tempo de serviço em face do

INSS, cujo pedido foi julgado procedente, originando verbas atrasadas no valor de R\$ 193.385,65, os quais foram tributados de forma acumulada pelo imposto de renda. De partida é importante assentar que as diferenças recebidas pelo autor em decorrência do processo judicial dizem respeito a verbas que deveriam ter sido pagas no devido tempo e não o foram, fato que levou o segurado a se socorrer da prestação jurisdicional para adequar a renda de seu benefício. Por conta disso, a incidência do imposto de renda sobre tais valores deve se dar mês a mês no período abrangido pela decisão judicial, observada ainda a tabela progressiva aplicável em cada período, e não pela incidência da alíquota sobre o total recebido. Seguindo essa linha de raciocínio, transcrevo e adoto como razão de decidir o voto proferido nos autos do Recurso Especial 1.118.429/SP, de lavra do Ministro Herman Benjamin, devendo ser destacado que o voto em questão conduziu o acórdão publicado em 14/05/2010, decisão que seguiu o procedimento do art. 543-C do CPC: Cinge-se a controvérsia ao modo de cálculo do imposto de renda retido na fonte pelo INSS, incidente sobre os valores recebidos com atraso e acumuladamente a título de benefício previdenciário. Pelo fato de o valor ter sido pago de uma só vez, devido à mora do INSS, houve cobrança do IR à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo. Ocorre que, se o benefício previdenciário tivesse sido pago no mês devido, os valores não sofreriam incidência da alíquota máxima do imposto, mas sim da alíquota mínima ou estariam situados na faixa de isenção do IR. Dessa forma, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Conforme bem pontuado no parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos não é razoável que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Nesse sentido os seguintes precedentes, de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1079439/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 07/12/2009) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (REsp 897.314/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 28/02/2007 p. 220) TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial.

Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (REsp 783724/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006 p. 328) TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. É como voto. É importante destacar que a conclusão exposta na decisão acima transcrita não afasta a aplicabilidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988 por eventual inconstitucionalidade. A linha de raciocínio parte do pressuposto de que o dispositivo em comento apenas explicita o momento de incidência da exação, mas não a forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência). Entendimento diverso retiraria parcialmente a eficácia do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250/1995, verbis: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Cumpre observar que em 27/03/2009, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional publicou o Ato Declaratório nº 01, autorizando a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que ... visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Todavia, em 20 de outubro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação à discussão acerca da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, fato que motivou o Procurador-Geral da Fazenda Nacional a suspender os efeitos do Ato Declaratório nº 01, por meio do Parecer nº 2.331/2010. Prosseguindo no exame da matéria, anoto que atualmente vigoram as disposições da Lei 12.350/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010. Entre outras modificações, o diploma legislativo acrescentou o art. 12-A à lei nº 7.713/1988, que conferiu novo tratamento a incidência do imposto de renda sobre diferenças pagas pela Previdência Social. Vejamos a redação do novo dispositivo: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se

aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9ª A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Percebe-se que o artigo acima transcrito limitou o campo de incidência art. 12 do mesmo diploma legal - importante observar que esse dispositivo não foi revogado -, criando regra que se aproxima da solução que vem sendo aplicada no âmbito da jurisprudência. No entanto, embora a nova sistemática represente inegável avanço no tratamento da matéria, não há como aplicar o procedimento atualmente em vigor ao presente caso, pois o 8º do art. 12-A, que estabelecia a aplicação retroativa do artigo aos fatos geradores não alcançados pela decadência ou prescrição, foi vetado. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência da demanda, para o fim de determinar a ré que recalcule o imposto devido pelo autor, por meio da técnica do regime de competência em vez do regime de caixa. Para tanto, o imposto deverá ser calculado resgatando-se o valor original da base de cálculo declarada pelo autor em sua declaração de ajuste anual relativa ao ano a que o rendimento corresponde, e adicionando-se o rendimento recebido acumuladamente naquele exercício. Sobre a nova base de cálculo, deve incidir a alíquota do imposto de renda correspondente, levando-se em conta a tabela progressiva na época a que o rendimento corresponde, bem como a existência de outros rendimentos tributáveis no período. Realizada a operação, o lançamento deverá ser revisto, adequando-se o valor do crédito tributário apurado de acordo com a sistemática acima referida. Caso a operação acima delineada resulte em saldo zero, o lançamento ficará sem efeito. Por outro lado, se o imposto devido for superior ao recolhido pelo contribuinte, a União deverá proceder à restituição do montante devido. Quanto aos juros de mora, após uma reflexão mais aprofundada sobre o tema, decidi rever meu posicionamento anterior, para considerá-los não sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, dada a sua natureza indenizatória. A incidência desse encargo financeiro tem por finalidade recompor um prejuízo, vale dizer, indenizar a parte que se viu privada da disponibilidade de um capital que lhe pertencia, em decorrência do atraso no pagamento. A corroborar a tese temos a redação do parágrafo único do art. 404 do Código Civil, a qual explícita de forma bastante clara que os juros de mora são parte da indenização devida ao credor. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União a calcular o imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente ao autor aplicando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos recebidos em razão de sentença proferida nos autos n. 2000.03.99.017857, 2ª Vara Federal de Araraquara, nos termos previstos na Lei n.º 7.713/88 e no Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física aplicando-se, se for o caso, a faixa de isenção do tributo nos meses cuja renda seja inferior ao limite fixado em lei, considerando-se, se for o caso, a existência de outros rendimentos tributáveis no período. Declaro não sujeito à incidência do imposto sobre a renda a parcela relativa aos juros moratórios recebidos pelo autor, dado o seu caráter indenizatório. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ré isenta de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003347-43.2010.403.6120 - BENEDITA SORRANTINI DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Sorrantini da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 a 63 e 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, além do pagamento de indenização a título de danos morais. Juntou procuração e documentos às fls. 13/67. A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 73). Contestação às fls. 77/91, acompanhada dos documentos de fls. 92/98. Laudo pericial às fls. 102/117, acerca do qual os litigantes se manifestaram, oportunidade em que a requerente pediu a complementação do laudo, medida indeferida pelo Juízo (fls. 122/125 e 127/129). Extratos do CNIS (fls. 132/134). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 2) carência de 12 contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 102/117) atesta

que, em que pese o processo degenerativo senil porque passa a demandante, com degeneração osteoarticular em várias articulações de coluna lombar e demais articulações - e consequentes queixas de cervicgia, dorsalgia e osteófitos em corpos vertebrais -, além de diabetes e arritmia cardíaca (M 54-2, M 54-5, M 25-7, I 10 e I 49-9; quesitos n. 05 e n. 15, fls. 107 e 110), ao exame físico, não foi observado comprometimento clínico do qual pudesse decorrer a inaptidão ao trabalho:[...] apresenta marcha normal, sem limitação de movimentos de coluna cervical; nas articulações de ombros tem queixa de dificuldade para realizar movimentos de abdução/adução/rotação e flexo-extensão (sem sinais importantes de algias quando há desvio de atenção); à palpação de bursas e cabo longo de bíceps quando há desvio de atenção não apresentou sinais de algias; tem musculatura trofca em membros superiores com força muscular preservada e pele extremamente ressecada; nas articulações de cotovelos, punhos e mãos não se constatou alterações de movimentos, edemas, bloqueios ou desvios angulares; os testes para epicondilite, phalen, filkenstein e tinel foram negativos bilateralmente; tem a função motora, sensitiva e os reflexos tendíneos de membros superiores preservados; no exame de suas mãos não se observa deformidade de dedos ou atrofias de regiões ténar e hipoténar; na coluna lombar observam-se movimentos de flexo-extensão limitados e com queixa de algia ao toque com polpa digital em processos espinhosos, mas não se observa contraturas musculares importantes; as articulações de quadril, joelhos e tornozelos se apresentam íntegras, sem bloqueios, edemas, algias, desvios angulares ou sinais de instabilidade articular, embora tenha queixa de dor à palpação superficial dos joelhos quando o exame é dirigido; as musculaturas dos membros inferiores se encontram tróficas e com força muscular preservada, sendo que no exame neurológico apresenta teste de laségue negativo bilateralmente e tem reflexos infra-patelares (raízes de L4) e aquileanos (raízes de S1) presentes e simétricos (fl. 105).Ademais, encontra-se em recolhimento - ativo e, em tese, continuado - de contribuições atinentes às competências 03/2011 a 02/2012 (faltando-lhe apenas a referente ao mês de outubro), na ocupação de empregada doméstica (fls. 132/134); fato que induz à presunção de prestação de serviços contemporânea à alegada incapacidade.Dessa forma, uma vez ausente um dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.Isenta de custas.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004821-49.2010.403.6120 - GENIVAL CICERO DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por Genival Cícero da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença, e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 a 63 e 42 a 47 da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 14/23.A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fls. 26 e 34).Contestação às fls. 38/43, acompanhada dos documentos de fls. 44/64.Laudo pericial às fls. 67/70, acerca do qual se manifestou o requerente, pugnando por reavaliação; medida que restou indeferida pelo Juízo (fls. 74/75).Extratos do CNIS (fls. 78/81).É o relatório. Passo a decidir.A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 2) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.O laudo médico pericial (fls. 67/70) atestou, por toda a sua extensão, a aptidão do autor para o trabalho, tendo em vista a estabilização pós-cirúrgica apresentada:No ano de 1992, ingeriu acidentalmente ácido muriático com lesões em região do esôfago. Foi submetido a cirurgia de reconstrução do esôfago.Encontra-se em acompanhamento ambulatorial desde 2006 no HC de Ribeirão Preto.Refere refluxo alimentar quando ingere grandes quantidades de alimento e tosse a noite, por refluxo ao deitar.Exame clínico: Consciente, corado, orientado, hidratado.Força muscular preservada, sem bloqueios aos movimentos articulares de coluna.Abdômen: Cicatriz cirúrgica bem constituída, sem herniações (quesito n. 03, fl. 67). Ao encontro da tese de capacidade laborativa, vem a notícia de prestação de serviços (concomitante ao curso desta ação), compreendida no período de 03/11/2009 a 10/05/2011 e de 10/01/2012 até a atualidade (fls. 78/81).Assim, uma vez ausente um dos pressupostos necessários à concessão do benefício pleiteado, a improcedência do pedidos é medida que se impõe.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.Isenta de custas.Com

o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005037-10.2010.403.6120 - DELPHINO BRACCIALI X VALCYR APARECIDO BARALDI (SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Delphino Braccialli ajuizou a presente ação em face da União [Fazenda Nacional], pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária relativamente à contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhes deram as Leis 8.540/1992 e seguintes (alcunhada de Novo Funrural), bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social rural nos últimos 10 anos. Alegou, em suma, a inconstitucionalidade de tal exação, já que se trata de contribuição de seguridade social nova, não prevista nos inc. I a III do art. 195 da Constituição, o que somente poderia ser feito por meio de lei complementar. Juntou documentos (fls. 20/531). À fl. 535 foi determinada a exclusão do INSS do pólo passivo da presente ação e determinado que o autor sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 535. O co-autor Laudemir Severino manifestou-se à fl. 537, desistindo da presente ação. À fl. 539 foi excluído da lide o co-autor Laudemir Severino, concedendo aos requerentes, prazo adicional e improrrogável para cumprimento integral do despacho de fl. 535. Os autores manifestaram-se às fls. 542/543. À fl. 544 foi excluída da lide o espólio de Iracy Baraldi, concedendo a parte autora prazo para cumprimento integral do determinado no despacho de fl. 539. O autor manifestou-se às fls. 548/549, juntando documentos às fls. 550/554. Foram excluídos da lide os co-autores Raul Antonio Vicentainer e Geraldo Antonio Vinholi, oportunidade em que foi concedido a parte autora prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 539. O autor manifestou-se à fl. 558. Custas pagas (fl. 559). A tutela antecipada foi parcialmente deferida às fls. 561/563, para autorizar o depósito judicial das parcelas vincendas da exação questionada nesta ação. A União Federal manifestou-se às fls. 565/566 e apresentou contestação às fls. 570/591, alegando que o vício de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/1991, decorrente da Lei 8.540/1992, teria sido superado pela edição da Lei 10.256/2001. Alegou, ainda, a desnecessidade de edição de lei complementar para veiculação da contribuição atacada, bem como a legalidade da contribuição cobrada com base no art. 195, 8º, da Constituição da República. Aduziu, ainda, que em eventual caso de procedência do pedido, o montante a ser restituído deve ser abatido do valor devido, com o retorno da vigência da redação do precitado art. 25, antes da edição da Lei 8.540. Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 593/601). Juntou documentos (fls. 602/619). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A matéria fática sujeita-se à comprovação documental, razão pela qual entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do que dispõe o art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de relação de trato continuado, conveniente analisar-se a prescrição apenas após o mérito, o que passo a fazer. Início pela análise da constitucionalidade da contribuição. A contribuição social previdenciária popularmente conhecida como Novo Funrural foi instituída pela Lei 8.540/1992, cujo art. 1º conferiu a seguinte redação ao art. 25 da Lei 8.212/1991: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. As pessoas referidas no caput do art. 25, com a nova redação, eram tanto o empregador rural pessoa física (a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Lei 8.212/1991, art. 12, inc. V, alínea a, com a redação dada pela própria Lei 8.540/1992) como o segurado especial (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo; Lei 8.212/1991, art. 12, inc. VII, com a redação dada pela Lei 8.398/1992). Ao mesmo tempo, a precitada Lei 8.540/1992, dando nova redação ao inc. IV do art. 30 da Lei 8.212/1991, impôs ao adquirente, ao consignatário e às cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Tais normas legais, art. 25 e 30, inc. IV, da Lei 8.212/1991, passaram por nova modificação legislativa, operada pela Lei 9.528/1997. O art. 25 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Por fim, a Lei 10.256/2001 alterou a redação apenas do caput do art. 25, que passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: As modificações trazidas pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997 são formalmente inconstitucionais e devem ser afastadas, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 363.852/MG. A redação original do art. 25 da Lei 8.212/1991 tratava apenas da contribuição do segurado

especial, qual seja, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, estipulando que incidiria sobre o resultado da comercialização de sua produção, dando cumprimento ao que preceituava o art. 195, 8º, da Constituição, na redação anterior à EC 20/1998. O art. 1º da Lei 8.540/1992, alterando as alíquotas, incluiu em tal sistemática de tributação (utilização do resultado da comercialização como base de cálculo para a incidência da contribuição social previdenciária) também o empregador rural pessoa física. A modificação trazida pela Lei 9.528/1997 foi apenas redacional, para explicitar (em vez de apenas fazer a remissão) exatamente quem eram os segurados abrangidos pela norma. Assim fazendo, infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, pois, constituiu nova fonte de custeio da previdência, não prevista nos inc. I a III de tal artigo (o inc. IV somente foi acrescentado posteriormente, com a EC 42/2003), sem vê-la por meio de lei complementar, como estipula o art. 154, inc. I, comando a que faz remissão o sobredito 4º. Na data da edição das Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, a instituição de contribuição social por meio de lei ordinária somente poderia ser feita, no caso dos empregadores, sobre a folha-de-pagamento, o lucro e o faturamento, instituto jurídico que não se confunde com a receita bruta proveniente da comercialização da produção, base de cálculo que somente poderia ser utilizada se se tratasse de produtor rural pessoa natural que, além de exercer atividade em regime de economia familiar, não tivesse empregados (Constituição, art. 195, 8º). Improcede, ainda, a alegação de que a base eleita, receita bruta da comercialização da produção, equipara-se à base faturamento, prevista no art. 195 da Constituição, já na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998. Embora o próprio STF, em diversas assentadas anteriores, tenha firmado o entendimento de que o legislador constitucional utilizou-se da acepção leiga do termo faturamento, que, no rigor terminológico, significaria apenas e tão-somente a venda mercantil a prazo acompanhada de fatura, devendo-se entendê-la como sinônimo de receita de vendas de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços (v.g.: ADC-1/DF, RE 346.084/PR), tal entendimento não tem a amplitude de equiparar faturamento à receita bruta da comercialização da produção do produtor rural pessoa física, figura muito distante do empresário comercial, fornecedor de mercadorias e serviços. Confira-se, por ilustrativo, a norma constante do art. 971 do Código Civil, que claramente diferencia o empreendedor rural dos demais empresários. Esse entendimento é expressamente acolhido pela Corte Suprema no bojo do precitado RE 363.852/MG. Argumenta a Fazenda Pública que a Lei 10.256/2001, editada após a Emenda Constitucional 20/1998, teria dado validade ao tributo, já que nascida após as modificações do art. 195 que propiciariam a sua incidência sobre a base receita, que não diferiria do resultado da comercialização. Entretanto, a lei em comento alterou apenas o caput do art. 25, que define o sujeito passivo, e não seus dois incisos, que definem o fato gerador, a base de cálculo e as alíquotas; estas vieram ao mundo com a Lei 8.540/1992 e foram reafirmadas pela Lei 9.528/1997, numa época em que não o poderiam. Tendo em conta o parâmetro/princípio, já deveras reafirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (cujo paradigma maior é extraído do RE 346.084/PR), de que as alterações constitucionais posteriores não constitucionalizam a norma que, na origem, surgiu inconstitucional, inevitável a conclusão de que o tributo nasceu e permanece inconstitucional. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente, pronuncia a ementa do Acórdão prolatado no mencionado Recurso Extraordinário. Argumenta-se que a Lei 8.540/1992 não era de todo inconstitucional, já que a instituição de uma contribuição social sobre o resultado da comercialização do segurado especial poderia ser veiculada por lei ordinária, com supedâneo no 8º do art. 195 da Constituição. Assim, quando a Lei 10.256/2001 veio a lume, os incisos do art. 25 da Lei 8.212/1991 eram vigentes e válidos, ao menos no que pertine ao produtor rural sem empregados. Peço, no entanto, vênia para discordar da tese, apesar da autoridade dos que a defendem. Veja-se que a decisão do STF no RE 363.852/MG é explícita em declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, o que afasta tal norma do ordenamento jurídico, e não em dar-lhe interpretação conforme a constituição, com ou sem redução de texto, como poderia tê-lo feito. É de se concluir, portanto, que a inobservância da forma contamina integralmente a norma assim veiculada, ao menos enquanto o próprio STF não modificar o conteúdo ou o alcance de sua decisão. Argumenta-se, ainda, que a decisão proferida no RE 363.852/MG foi proferida em controle difuso de constitucionalidade, e que contém diversas inconsistências que ensejam a sua modificação. Embora concorde que alguns dos fundamentos utilizados sejam, aparentemente, inconsistentes, como adiante será explanado, o fato é que aquela decisão é, atualmente, o único parâmetro de interpretação constitucional formalmente albergado pela instância competente para tanto: o Supremo Tribunal Federal. De outro lado, embora exista alguma celeuma jurídica quanto ao momento em que as decisões de controle de constitucionalidade do STF começam a gerar seus efeitos, o que é mais sensível no caso de controle difuso, entendo que tais efeitos se iniciam a partir da data da publicação, no Diário da Justiça, da ata da sessão de julgamento, momento a partir do qual é dada ciência a todos do entendimento, ainda que precário, que a Corte Constitucional tem sobre a matéria. Desnecessário, portanto, o trânsito em julgado ou mesmo a publicação do acórdão. O fato de que tal decisão se deu em controle difuso e, portanto, estaria apta a beneficiar apenas as partes no processo, não interfere na circunstância de que, neste processo, se está estendendo aos autores as premissas e conclusões lançadas pela Corte Suprema naquela ação. São coisas que operam em planos distintos. A decisão prolatada no RE 363.854 beneficia diretamente as partes ali envolvidas; a presente decisão beneficia o autor, não diretamente porque o STF proferiu aquela decisão, mas indiretamente porque se está a adotar as mesmas

premissas. Consigno, por fim, que a presunção de constitucionalidade das leis não afasta o poder do magistrado de considerá-las inconstitucionais, quando assim o entender e respaldar sua decisão em fundamentação idônea. Ademais, a decisão do STF no RE 363.852/MG afasta tal presunção de constitucionalidade. Acolhida uma das causas de pedir, tornar-se-ia prescindível analisar as demais. Faço-o, no entanto, como forma de mais bem subsidiar as instâncias superiores em seus juízos revisores, em razão da relevância da matéria e das proporções que ações visando à recuperação do tributo questionado vão assumir no âmbito da Justiça Federal. Alega o autor, ainda, a inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da isonomia, ao argumento de que haveria diferenciação irrazoável entre os empregadores pessoa natural urbano e rural, este onerado sobre a folha-de-salários, sobre o faturamento e, adicionalmente, sobre o resultado da comercialização. A premissa (tratamento não isonômico) também constou, expressamente, do RE 363.852/MG, que foi além: estendeu-a para o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados. Admitiu, ainda, a existência de bitributação, já que o empregador rural pessoa física estaria obrigado a recolher, além da questionada contribuição, incidente sobre o resultado da sua comercialização, a Cofins sobre o faturamento. Entretanto, e registrando a devida vênia, entendo haver equívoco em tais conclusões. Passemos a esmiuçá-las, iniciando pela avaliação da carga que efetivamente incide sobre o empregador rural pessoa física. O art. 25 da Lei 8.212/1991 é expresso em afirmar que a contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção substitui aquela devida sobre a folha-de-pagamento do empregador rural pessoa física. Por outro lado, embora o art. 1º da Lei Complementar 70/1991 possibilite, numa interpretação conjunta de seu art. 1º com o art. 41, 1º, da Lei 4.506/1964, a qualificação do produtor rural pessoa física como contribuinte da Cofins, no mundo dos fatos isso jamais ocorreu. As leis que atualmente disciplinam essa contribuição, Lei 9.718/1998 e 10.883/2001, por seu turno, referem apenas as pessoas jurídicas como sujeitos passivos de tal tributo. Assim, a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física prevista nas leis que disciplinam a matéria é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção, não havendo, portanto, como se pensar em bitributação ou oneração desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física. O afastamento de tais premissas, no entanto, não tem o condão de alterar o resultado prático do julgamento, dada a caracterização da inconstitucionalidade formal dos incisos do art. 25 da Lei 8.212/1991, que, na época em que vieram a lume, deveriam ter sido veiculados por meio de Lei Complementar, como alhures analisado. Entretanto, assiste razão à ré quando alega que o afastamento da norma em comento, por inconstitucionalidade, revigora a disciplina jurídica aplicável anteriormente, qual seja, a tributação sobre a folha-de-salários, já que o STF deixou de se manifestar em sentido contrário. Afastado um dispositivo inconstitucional, revigora-se a legislação anterior (no caso, o art. 22 da Lei 8.212/1991, em sua redação original), dada a natureza jurídica do ato inconstitucional, que é tido por nulo, e não simplesmente anulável. Sendo nulo, não é apto a gerar qualquer efeito no mundo jurídico. Tal entendimento decorre de interpretação extensiva do art. 11, 2º, da Lei 9.868/1999, e está sedimentada na jurisprudência do STF (v.g.: ADIn 2.215). O autor comprova sua condição de produtor rural pessoa física por meio das notas fiscais das transações comerciais juntadas com a inicial e posteriormente, documentos não impugnados pela Ré. Comprova, ainda, sua condição de empregador rural, com os documentos encartados nas fls. 550 e ss. Satisfeitos, portanto, os requisitos para que se enquadrem na situação de contribuinte do tributo que ora se reconhece como indevido. O autor pretende, além da declaração de inexistência da relação jurídica decorrente das normas do art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, a repetição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 anos. Considerando que novas retenções podem ter sido feitas após o ajuizamento da presente ação, e considerando, ainda, que a inconstitucionalidade das modificações procedidas no art. 25 da Lei 8.212/1991, fazem revigorar as normas anteriormente vigentes, a quantificação do indébito deverá ser feita em liquidação de sentença, ocasião em que o autor deverá comprovar, no caso dos documentos que não discriminam o tributo, a sua efetiva retenção, abrindo-se oportunidade à ré para que apresente os valores devidos conforme a sistemática de tributação válida anteriormente à edição da Lei 8.540/1992, para fins de compensação. Analiso eventual ocorrência de prescrição. Inicialmente, consigno que a contribuição social em questão é tributo lançado por homologação, cuja sistemática de apuração e recolhimento se caracteriza, basicamente, pelo dever de o contribuinte antecipar o pagamento em relação ao ato administrativo de lançamento. A fixação do termo inicial do prazo prescricional para se pleitear a restituição de tributos retidos na fonte, quando sujeitos a lançamento por homologação, caso sejam devidos, causou, durante muito tempo, sério dissenso nos tribunais pátrios, mesmo após a edição da Lei Complementar nº 118/2005. Entretanto, a celeuma jurídica foi sepultada com ares de definitividade pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE 566.621/RS, assentando o entendimento de que o prazo prescricional de 5 + 5 anos, consolidado na jurisprudência do STJ, somente se aplica para as ações ajuizadas antes da expiração da *vacatio legis* da LC 118/2005. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 09/06/2010, estão prescritas todas as pretensões de restituição de indébito anteriores a 09/05/2005. Passo a analisar os encargos que devem incidir sobre os valores a serem repetidos. Na restituição de valores indevidamente recolhidos a título de tributo, o sujeito passivo tem direito a juros e correção monetária. Não há dúvida quanto ao termo inicial da incidência da correção monetária, qual seja, a data do desembolso ou, no caso vertente, a data da retenção indevida, posto que, se a sua função é apenas repor a perda de valor da moeda em virtude da inflação, deve incidir sobre todo o período em que o contribuinte ficou privado do dinheiro. Há,

inclusive, súmula a respeito (Súmula STJ nº 162). Quanto aos juros de mora, entretanto, o Código Tributário Nacional estipula que são devidos apenas a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 167, parágrafo único). A aplicabilidade de tal regra é pacificamente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou, inclusive, súmula a respeito (nº 188), além de reite-rá-la em julgados posteriores (v.g.: EREsp 321897/SP, 1ª Seção, j.13/9/2006). Ocorre que tal sistemática acarreta um problema de ordem prática. A partir de 1º/1/1996, utiliza-se, na restituição do indébito tributário, a média das taxas praticadas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), sistema eletrônico de registro de operações com títulos emitidos pelo Tesouro Nacional e pelo Banco Central do Brasil, administrado pelo Departamento de Operações de Mercado Aberto (Demab) do Bacen, conforme determina expressamente o art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995. A taxa Selic, como é conhecida essa média, engloba, num único índice, correção monetária e juros, o que inviabilizaria sua aplicação no lapso temporal que medeia o pagamento indevido e o trânsito em julgado da sentença (nesse período, co-mo vimos, não incidem juros moratórios). Entretanto, a Primeira Seção do STJ, em recurso julgado pela sistemá-tica prevista no art. 543-C do CPC (Recurso Repetitivo, com especial eficácia vinculan-te), reafirmou a aplicabilidade da taxa Selic, a partir de 1º/1/1996, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETI-DO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, ha-vendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vi-gência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendi-mento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julga-mento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, REsp 1111175/SP, proc. 2009/0018825-6, Rel. Min. Denise Arru-da, 1ª Seção, unânime, j.10/6/2009, DJe 01/7/2009; Recurso Repetitivo) Há, aparentemente, uma divergência inconciliável entre tais decisões, as quais, por um lado, proíbem a incidência de juros moratórios nas repetições de in-débito tributário, antes do trânsito em julgado da sentença que a conceder, e, de outro, determinam a aplicação da taxa Selic a partir de 1º/1/1996, independentemente do trânsito em julgado. Entendo que as disposições do art. 39 da Lei 9.250/1995 alteraram a sistemática estabelecida pelo parágrafo único do art. 167 do CTN. Não houve infrin-gência ao art. 146, inc. III, da Constituição, pois não se trata de norma geral de direito tributário. Ademais, considerando que a reserva de determinadas matérias à lei com-plementar, principalmente na seara tributária, visam à proteção do contribuinte, nada impediria que uma lei ordinária aumentasse essa proteção, como é o caso do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995. A incidência da Selic é devida até a edição da Lei 11.960/2009, que novamente alterou a sistemática de correção monetária e juros aplicados aos débitos da Fazenda Pública decorrentes de condenações judiciais, estipulando que, independen-temente de sua natureza, devem ser atualizados pelos índices oficiais das cadernetas de poupança. Assim, deve a correção monetária incidir a partir da data em que cada contribuição foi retida; os juros moratórios incidem, no período anterior a 1º/1/1996, apenas a partir do trânsito em julgado da sentença. A partir de tal data, e até 29/6/2009, incide a taxa Selic (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º). A partir de 29/6/2009, passam a incidir os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e com resolução do mérito, julgo PROCEDEN-TES os pedidos formulados pela parte autora na presente demanda, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida (fl. 561/563). DECLARO a inexistência da relação jurídica tributária, entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e as posteriores. DESOBRIGO a parte autora de sofrer a retenção da contribuição so-cial ali prevista, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consig-natários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, confirmando a antecipação de tutela anteri-ormente concedida. CONDENO a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pela autora, ainda não atingidos pela prescrição (que, no caso dos autos, ocorreu para todas as retenções feitas antes de 09/06/2005), a serem apurados em liquidação de sentença, devendo a autora comprovar a efetiva retenção, podendo a ré compensar valores eventualmente devidos, de acordo com a sistemática de tributação vigente ante-riormente à edição da Lei 8.540/1992. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parce-la, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, a partir de 29/6/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. CONDENO a ré a pagar honorários advocatícios em favor do patro-no

do Autor, que arbitro de forma equitativa, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor líquido atualizado da restituição concedida nesta sentença. Ré isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, re-embolsar aos autores o valor das custas adiantadas (Idem, ibidem, parágrafo único). Sentença sujeita ao reexame necessário. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, submetam-se os autos ao descortino do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0005043-17.2010.403.6120 - LEOPOLDO ACQUARONI X ARVIRIO AQUARONI X FRANCISCO CARLOS AQUARONI (SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Leopoldo Acquaroni, Arvirio Aquaroni e Francisco Carlos Aquaroni ajuizaram a presente ação em face da União, pleiteando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 10.256/2001, que alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, bem como a declaração de que inexistente obrigação da parte autora em repassar ao INSS percentual sobre o total de sua comercialização. Requer, ainda, a repetição do valor indevidamente pago. Aduzem, para tanto, que, ao efetuarem a venda de seus produtos, é descontado percentual de 2,1% sobre o valor total arrecadado, nos termos do artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, a título de contribuição previdenciária. Relatam que referida exação foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 363852). Juntaram documentos (fls. 24/170). Custas pagas (fl. 171). À fl. 174 foi determinada a exclusão do INSS do pólo passivo da presente ação e determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 174. Os autores manifestaram-se à fl. 177. Foi concedido prazo adicional e improrrogável de 5 dias, para cumprimento integral do determinado no despacho de fl. 174 (fl. 178). Os autores manifestaram-se às fls. 180/181, juntando documentos às fls. 182/439. À fl. 440 foi acolhida a emenda a petição inicial de fl. 180/181, determinado que a parte autora cumprisse integralmente o determinado no despacho de fl. 178. Os autores manifestaram-se às fls. 443/444, juntando documentos às fls. 445/448. Custas complementares pagas (fls. 449 e 451). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 453/455. A União apresentou contestação às fls. 460/482, aduzindo, em síntese, a superação do vício de inconstitucionalidade apontado no RE 363.852, pela edição da Lei 10.256/2001. Alegou, ainda, a desnecessidade de edição de lei complementar para veiculação da contribuição atacada, bem como a legalidade da contribuição cobrada com base no art. 195, 8º, da Constituição da República. Aduziu, ainda, que em eventual caso de procedência do pedido, o montante a ser restituído deve ser abatido do valor devido, com o retorno da vigência da redação do precitado art. 25, antes da edição da Lei 8.540. Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 485/498). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, extingo o processo, sem apreciação do mérito, em relação ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 10.256/2001 (primeira parte do item 1.2 do pedido, fl. 22), já que a Corte competente para tanto é o Supremo Tribunal Federal. O reconhecimento da inconstitucionalidade de lei pelo Juízo singular dá-se apenas como fundamento de decidir, e somente é viável como causa de pedir, e não como pedido propriamente dito. Entretanto, essa circunstância não afeta a análise sobre se a contribuição previdenciária questionada é devida ou não, já que se trata de pedido expresso da parte dos autores. A matéria fática sujeita-se à comprovação documental, razão pela qual entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do que dispõe o art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de relação de trato continuado, conveniente analisar-se a prescrição apenas após o mérito, o que passo a fazer. Início pela análise da constitucionalidade da contribuição. A contribuição social previdenciária popularmente conhecida como Novo Funrural foi instituída pela Lei 8.540/1992, cujo art. 1º conferiu a seguinte redação ao art. 25 da Lei 8.212/1991: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. As pessoas referidas no caput do art. 25, com a nova redação, eram tanto o empregador rural pessoa física (a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Lei 8.212/1991, art. 12, inc. V, alínea a, com a redação dada pela própria Lei 8.540/1992) como o segurado especial (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo; Lei 8.212/1991, art. 12, inc. VII, com a redação dada pela Lei 8.398/1992). Ao mesmo tempo, a precitada Lei 8.540/1992, dando nova redação ao inc. IV do art. 30 da Lei 8.212/1991, impôs ao adquirente, ao consignatário e às cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Tais normas legais, art. 25 e 30, inc. IV, da Lei 8.212/1991, passaram por nova modificação legislativa, operada pela Lei 9.528/1997. O art. 25 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta

proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.Por fim, a Lei 10.256/2001 alterou a redação apenas do caput do art. 25, que passou a ter a seguinte redação:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:As modificações trazidas pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997 são formalmente inconstitucionais e devem ser afastadas, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 363.852/MG.A redação original do art. 25 da Lei 8.212/1991 tratava apenas da contribuição do segurado especial, qual seja, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, estipulando que incidiria sobre o resultado da comercialização de sua produção, dando cumprimento ao que preceituava o art. 195, 8º, da Constituição, na redação anterior à EC 20/1998.O art. 1º da Lei 8.540/1992, alterando as alíquotas, incluiu em tal sistemática de tributação (utilização do resultado da comercialização como base de cálculo para a incidência da contribuição social previdenciária) também o empregador rural pessoa física. A modificação trazida pela Lei 9.528/1997 foi apenas redacional, para explicitar (em vez de apenas fazer a remissão) exatamente quem eram os segurados abrangidos pela norma.Assim fazendo, infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, pois, constituiu nova fonte de custeio da previdência, não prevista nos inc. I a III de tal artigo (o inc. IV somente foi acrescentado posteriormente, com a EC 42/2003), sem vê-la por meio de lei complementar, como estipula o art. 154, inc. I, comando a que faz remissão o sobredito 4º.Na data da edição das Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, a instituição de contribuição social por meio de lei ordinária somente poderia ser feita, no caso dos empregadores, sobre a folha-de-pagamento, o lucro e o faturamento, instituto jurídico que não se confunde com a receita bruta proveniente da comercialização da produção, base de cálculo que somente poderia ser utilizada se se tratasse de produtor rural pessoa natural que, além de exercer atividade em regime de economia familiar, não tivesse empregados (Constituição, art. 195, 8º).Improcede, ainda, a alegação de que a base eleita, receita bruta da comercialização da produção, equipara-se à base faturamento, prevista no art. 195 da Constituição, já na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998. Embora o próprio STF, em diversas assentadas anteriores, tenha firmado o entendimento de que o legislador constitucional utilizou-se da acepção leiga do termo faturamento, que, no rigor terminológico, significaria apenas e tão-somente a venda mercantil a prazo acompanhada de fatura, devendo-se entendê-la como sinônimo de receita de vendas de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços (v.g.: ADC-1/DF, RE 346.084/PR), tal entendimento não tem a amplitude de equiparar faturamento à receita bruta da comercialização da produção do produtor rural pessoa física, figura muito distante do empresário comercial, fornecedor de mercadorias e serviços. Confira-se, por ilustrativo, a norma constante do art. 971 do Código Civil, que claramente diferencia o empreendedor rural dos demais empresários. Esse entendimento é expressamente acolhido pela Corte Suprema no bojo do precitado RE 363.852/MG.Argumenta a Fazenda Pública que a Lei 10.256/2001, editada após a Emenda Constitucional 20/1998, teria dado validade ao tributo, já que nascida após as modificações do art. 195 que propiciariam a sua incidência sobre a base receita, que não diferiria do resultado da comercialização. Entretanto, a lei em comento alterou apenas o caput do art. 25, que define o sujeito passivo, e não seus dois incisos, que definem o fato gerador, a base de cálculo e as alíquotas; estas vieram ao mundo com a Lei 8.540/1992 e foram reafirmadas pela Lei 9.528/1997, numa época em que não o poderiam. Tendo em conta o parâmetro/princípio, já deveras reafirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (cujo paradigma maior é extraído do RE 346.084/PR), de que as alterações constitucionais posteriores não constitucionalizam a norma que, na origem, surgiu inconstitucional, inevitável a conclusão de que o tributo nasceu e permanece inconstitucional. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente, pronuncia a ementa do Acórdão prolatado no mencionado Recurso Extraordinário.Argumenta-se que a Lei 8.540/1992 não era de todo inconstitucional, já que a instituição de uma contribuição social sobre o resultado da comercialização do segurado especial poderia ser veiculada por lei ordinária, com supedâneo no 8º do art. 195 da Constituição. Assim, quando a Lei 10.256/2001 veio a lume, os incisos do art. 25 da Lei 8.212/1991 eram vigentes e válidos, ao menos no que pertine ao produtor rural sem empregados.Peço, no entanto, vênias para discordar da tese, apesar da autoridade dos que a defendem. Veja-se que a decisão do STF no RE 363.852/MG é explícita em declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, o que afasta tal norma do ordenamento jurídico, e não em dar-lhe interpretação conforme a constituição, com ou sem redução de texto, como poderia tê-lo feito. É de se concluir, portanto, que a inobservância da forma contamina integralmente a norma assim veiculada, ao menos enquanto o próprio STF não modificar o conteúdo ou o alcance de sua decisão.Argumenta-se, ainda, que a decisão proferida no RE 363.852/MG foi proferida em controle difuso de constitucionalidade, e que contém diversas inconsistências que ensejam a sua modificação. Embora concorde que alguns dos fundamentos utilizados sejam, aparentemente, inconsistentes, como adiante será explanado, o fato é que aquela decisão é, atualmente, o único parâmetro de interpretação constitucional formalmente albergado pela instância competente para tanto: o Supremo Tribunal Federal. De outro lado, embora exista alguma celeuma jurídica quanto ao momento em que as decisões de controle de constitucionalidade do STF começam a gerar seus efeitos, o que é mais sensível no caso de controle

difuso, entendo que tais efeitos se iniciam a partir da data da publicação, no Diário da Justiça, da ata da sessão de julgamento, momento a partir do qual é dada ciência a todos do entendimento, ainda que precário, que a Corte Constitucional tem sobre a matéria. Desnecessário, portanto, o trânsito em julgado ou mesmo a publicação do acórdão. O fato de que tal decisão se deu em controle difuso e, portanto, esta-ria apta a beneficiar apenas as partes no processo, não interfere na circunstância de que, neste processo, se está estendendo aos autores as premissas e conclusões lançadas pela Corte Suprema naquela ação. São coisas que operam em planos distintos. A decisão prolatada no RE 363.854 beneficia diretamente as partes ali envolvidas; a presente decisão beneficia os autores, não diretamente porque o STF proferiu aquela decisão, mas indiretamente porque se está a adotar as mesmas premissas. Consigno, por fim, que a presunção de constitucionalidade das leis não afasta o poder do magistrado de considerá-las inconstitucionais, quando assim o entender e respaldar sua decisão em fundamentação idônea. Ademais, a decisão do STF no RE 363.852/MG afasta tal presunção de constitucionalidade. Acolhida uma das causas de pedir, tornar-se-ia prescindível analisar as demais. Faço-o, no entanto, como forma de mais bem subsidiar as instâncias superiores em seus juízos revisores, em razão da relevância da matéria e das proporções que ações visando à recuperação do tributo questionado vão assumir no âmbito da Justiça Federal. Alega o autor, ainda, a inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da isonomia, ao argumento de que haveria diferenciação irrazoável entre os empregadores pessoa natural urbano e rural, este onerado sobre a folha-de-salários, sobre o faturamento e, adicionalmente, sobre o resultado da comercialização. A premissa (tratamento não isonômico) também constou, expressamente, do RE 363.852/MG, que foi além: estendeu-a para o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados. Admitiu, ainda, a existência de bitributação, já que o empregador rural pessoa física estaria obrigado a recolher, além da questionada contribuição, incidente sobre o resultado da sua comercialização, a Cofins sobre o faturamento. Entretanto, e registrando a devida vênia, entendo haver equívoco em tais conclusões. Passemos a esmiuçá-las, iniciando pela avaliação da carga que efetivamente incide sobre o empregador rural pessoa física. O art. 25 da Lei 8.212/1991 é expresso em afirmar que a contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção substitui aquela devida sobre a folha-de-pagamento do empregador rural pessoa física. Por outro lado, embora o art. 1º da Lei Complementar 70/1991 possibilite, numa interpretação conjunta de seu art. 1º com o art. 41, 1º, da Lei 4.506/1964, a qualificação do produtor rural pessoa física como contribuinte da Cofins, no mundo dos fatos isso jamais ocorreu. As leis que atualmente disciplinam essa contribuição, Lei 9.718/1998 e 10.883/2001, por seu turno, referem apenas as pessoas jurídicas como sujeitos passivos de tal tributo. Assim, a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física prevista nas leis que disciplinam a matéria é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção, não havendo, portanto, como se pensar em bitributação ou oneração desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física. O afastamento de tais premissas, no entanto, não tem o condão de alterar o resultado prático do julgamento, dada a caracterização da inconstitucionalidade formal dos incisos do art. 25 da Lei 8.212/1991, que, na época em que vieram a lume, deveriam ter sido veiculados por meio de Lei Complementar, como alhures analisado. Entretanto, assiste razão à ré quando alega que o afastamento da norma em comento, por inconstitucionalidade, revigora a disciplina jurídica aplicável anteriormente, qual seja, a tributação sobre a folha-de-salários, já que o STF deixou de se manifestar em sentido contrário. Afastado um dispositivo inconstitucional, revigora-se a legislação anterior (no caso, o art. 22 da Lei 8.212/1991, em sua redação original), dada a natureza jurídica do ato inconstitucional, que é tido por nulo, e não simplesmente anulável. Sendo nulo, não é apto a gerar qualquer efeito no mundo jurídico. Tal entendimento decorre de interpretação extensiva do art. 11, 2º, da Lei 9.868/1999, e está sedimentada na jurisprudência do STF (v.g.: ADIn 2.215). Os autores comprovam sua condição de produtores rurais pessoas físicas por meio das notas fiscais das transações comerciais juntadas com a inicial, documentos não impugnados pela Ré. Comprovam, ainda, sua condição de empregadores rural, com os documentos encartados nas fls. 150 e ss. e 183 e ss. Satisfeitos, portanto, os requisitos para que se enquadrem na situação de contribuinte do tributo que ora se reconhece como indevido. Os autores pretendem, além da declaração de inexistência da relação jurídica decorrente das normas do art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, a repetição dos valores recolhidos indevidamente. Considerando que novas retenções podem ter sido feitas após o ajuizamento da presente ação, e considerando, ainda, que a inconstitucionalidade das modificações procedidas no art. 25 da Lei 8.212/1991, fazem revigorar as normas anteriormente vigentes, a quantificação do indébito deverá ser feita em liquidação de sentença, ocasião em que o autor deverá comprovar, no caso dos documentos que não discriminam o tributo, a sua efetiva retenção, abrindo-se oportunidade à ré para que apresente os valores devidos conforme a sistemática de tributação válida anteriormente à edição da Lei 8.540/1992, para fins de compensação. Analiso eventual ocorrência de prescrição. Inicialmente, consigno que a contribuição social em questão é tributo lançado por homologação, cuja sistemática de apuração e recolhimento se caracteriza, basicamente, pelo dever de o contribuinte antecipar o pagamento em relação ao ato administrativo de lançamento. A fixação do termo inicial do prazo prescricional para se pleitear a restituição de tributos retidos na fonte, quando sujeitos a lançamento por homologação, caso sejam indevidos, causou, durante muito tempo, sério dissenso nos tribunais pátrios, mesmo após a edição da Lei Complementar nº 118/2005. Entretanto, a celeuma jurídica foi sepultada com ares de definitividade pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE 566.621/RS, assentando o entendimento de que

o prazo prescricional de 5 + 5 anos, consolidado na jurisprudência do STJ, somente se aplica para as ações ajuizadas antes da expiração da *vacatio legis* da LC 118/2005. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 09/06/2010, estão prescritas todas as pretensões de restituição de indébito anteriores à competência de maio de 2005. Passo a analisar os encargos que devem incidir sobre os valores a se-rem repetidos. Na restituição de valores indevidamente recolhidos a título de tributo, o sujeito passivo tem direito a juros e correção monetária. Não há dúvida quanto ao termo inicial da incidência da correção monetária, qual seja, a data do desembolso ou, no caso vertente, a data da retenção indevida, posto que, se a sua função é apenas repor a perda de valor da moeda em virtude da inflação, deve incidir sobre todo o período em que o contribuinte ficou privado do dinheiro. Há, inclusive, súmula a respeito (Súmula STJ nº 162). Quanto aos juros de mora, entretanto, o Código Tributário Nacional estipula que são devidos apenas a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 167, parágrafo único). A aplicabilidade de tal regra é pacificamente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou, inclusive, súmula a respeito (nº 188), além de reiterá-la em julgados posteriores (v.g.: EREsp 321897/SP, 1ª Seção, j.13/9/2006). Ocorre que tal sistemática acarreta um problema de ordem prática. A partir de 1º/1/1996, utiliza-se, na restituição do indébito tributário, a média das taxas praticadas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), sistema eletrônico de registro de operações com títulos emitidos pelo Tesouro Nacional e pelo Banco Central do Brasil, administrado pelo Departamento de Operações de Mercado Aberto (Demab) do Bacen, conforme determina expressamente o art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995. A taxa Selic, como é conhecida essa média, engloba, num único índice, correção monetária e juros, o que inviabilizaria sua aplicação no lapso temporal que medeia o pagamento indevido e o trânsito em julgado da sentença (nesse período, como vimos, não incidem juros moratórios). Entretanto, a Primeira Seção do STJ, em recurso julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC (Recurso Repetitivo, com especial eficácia vinculante), reafirmou a aplicabilidade da taxa Selic, a partir de 1º/1/1996, verbis: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, REsp 1111175/SP, proc. 2009/0018825-6, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Seção, unânime, j.10/6/2009, DJe 01/7/2009; Recurso Repetitivo) Há, aparentemente, uma divergência inconciliável entre tais decisões, as quais, por um lado, proíbem a incidência de juros moratórios nas repetições de indébito tributário, antes do trânsito em julgado da sentença que a conceder, e, de outro, determinam a aplicação da taxa Selic a partir de 1º/1/1996, independentemente do trânsito em julgado. Entendo que as disposições do art. 39 da Lei 9.250/1995 alteraram a sistemática estabelecida pelo parágrafo único do art. 167 do CTN. Não houve infringência ao art. 146, inc. III, da Constituição, pois não se trata de norma geral de direito tributário. Ademais, considerando que a reserva de determinadas matérias à lei complementar, principalmente na seara tributária, visam à proteção do contribuinte, nada impediria que uma lei ordinária aumentasse essa proteção, como é o caso do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995. A incidência da Selic é devida até a edição da Lei 11.960/2009, que novamente alterou a sistemática de correção monetária e juros aplicados aos débitos da Fazenda Pública decorrentes de condenações judiciais, estipulando que, independentemente de sua natureza, devem ser atualizados pelos índices oficiais das cadernetas de poupança. Assim, deve a correção monetária incidir a partir da data em que cada contribuição foi retida; os juros moratórios incidem, no período anterior a 1º/1/1996, apenas a partir do trânsito em julgado da sentença. A partir de tal data, e até 29/6/2009, incide a taxa Selic (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º). A partir de 29/6/2009, passam a incidir os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na presente demanda. DECLARO a inexistência da relação jurídica tributária, entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e as posteriores. DESOBRIGO a parte autora de sofrer a retenção da contribuição social ali prevista, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida. CONDENO a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pela autora, ainda não atingidos pela prescrição (que, no caso dos autos, ocorreu para todas as retenções feitas antes de 09/06/2005), a**

serem apurados em liquidação de sentença, devendo a autora comprovar a efetiva retenção, podendo a ré compensar valores eventualmente devidos, de acordo com a sistemática de tributação vigente ante-riormente à edição da Lei 8.540/1992. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, a partir de 29/6/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. CONDENO a ré a pagar honorários advocatícios em favor do patro-no dos autores, que arbitro de forma equitativa, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor líquido atualizado da restituição concedida nes-ta sentença. Ré isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, re-embolsar aos autores o valor das custas adiantadas (Idem, ibidem, parágrafo único). Sentença sujeita ao reexame necessário. Esgotado o prazo para a in-terposição dos recursos voluntários, submetam-se os autos ao descortino do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo B.

0005057-98.2010.403.6120 - JOSE LOPES NETO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por José Lopes Neto, qualificado nos autos, em face da União, em que objetiva a restituição do imposto retido na fonte (IRPF 2009) decorrente de valores recebidos acumuladamente em ação trabalhista que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Araraquara, processo n. 00462/2006. Assevera que o pedido veiculado na referida ação foi julgado procedente, havendo a retenção do imposto de renda sobre o total dos valores levantados, no importe de R\$ 10.804,19 (ano calendário 2009, exercício 2010). Afirma que recebeu os valores atrasados/acumulados, referente ao período de outubro de 1997 a janeiro de 2001, que se fossem pagos na época própria, mês a mês e observadas as verbas isentas, não haveria tributação. Juntou documentos (fls. 11/102). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 105, oportunidade em que foi determinada a citação da requerida. A União apresentou contestação às fls. 109/122, aduzindo, em síntese, que verbas salariais remuneratórias, constituem hipótese de incidência da exação em comento, estando sujeitas ao imposto de renda. Asseverou que o imposto de renda também incide sobre os juros de mora, pois são verbas acessórias e tem a mesma natureza do principal. Requereu a improcedência do pedido veiculado na presente ação. Requereu, ainda, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara, a fim de que enviasse cópia da declaração do imposto de renda do autor, correspondente ao ano calendário 2010. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 123). Houve réplica (fls. 125/127). O autor requereu a produção de prova pericial (fl. 130) e a União reiterou o requerimento formulado na contestação (fl. 132). À fl. 133 foi indeferido o pedido de fl. 132, posto que desnecessário ao deslinde do feito. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a restituição do imposto retido na fonte decorrente de valores recebidos acumuladamente em ação trabalhista que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Araraquara, processo n. 00462/2006. De partida é importante assentar que as diferenças recebidas pelo autor em decorrência do processo judicial dizem respeito a verbas que deveriam ter sido pagas no devido tempo e não o foram, fato que levou o autor a se socorrer da prestação jurisdicional. Por conta disso, a incidência do imposto de renda sobre tais valores deve se dar mês a mês no período abrangido pela decisão judicial, observada, ainda, a tabela progressiva aplicável em cada período, e não pela incidência da alíquota sobre o total recebido. Seguindo essa linha de raciocínio, transcrevo e adoto como razão de decidir o voto proferido nos autos do Recurso Especial 1.118.429/SP, de lavra do Ministro Herman Benjamin, devendo ser destacado que o voto em questão conduziu o acórdão publicado em 14/05/2010, decisão que seguiu o procedimento do art. 543-C do CPC: Cinge-se a controvérsia ao modo de cálculo do imposto de renda retido na fonte pelo INSS, incidente sobre os valores recebidos com atraso e acumuladamente a título de benefício previdenciário. Pelo fato de o valor ter sido pago de uma só vez, devido à mora do INSS, houve cobrança do IR à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo. Ocorre que, se o benefício previdenciário tivesse sido pago no mês devido, os valores não sofreriam incidência da alíquota máxima do imposto, mas sim da alíquota mínima ou estariam situados na faixa de isenção do IR. Dessa forma, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Conforme bem pontuado no parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos não é razoável que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Nesse sentido os seguintes precedentes, de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são

pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1079439/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 07/12/2009)TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (REsp 897.314/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 28/02/2007 p. 220) TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (REsp 783724/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006 p. 328)TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.É como voto.É importante

destacar que a conclusão exposta na decisão acima transcrita não afasta a aplicabilidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988 por eventual inconstitucionalidade. A linha de raciocínio parte do pressuposto de que o dispositivo em comento apenas explicita o momento de incidência da exação, mas não a forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência). Entendimento diverso retiraria parcialmente a eficácia do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250/1995, verbis: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:(...)Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Cumpre observar que, em 27/03/2009, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional publicou o Ato Declaratório nº 01, autorizando a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que ...visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Todavia, em 20 de outubro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação à discussão acerca da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, fato que motivou o Procurador-Geral da Fazenda Nacional a suspender os efeitos do Ato Declaratório nº 01, por meio do Parecer nº 2.331/2010. Prosseguindo no exame da matéria, anoto que atualmente vigoram as disposições da Lei 12.350/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010. Entre outras modificações, o diploma legislativo acrescentou o art. 12-A à lei nº 7.713/1988, que conferiu novo tratamento à incidência do imposto de renda sobre diferenças pagas a título de salário ou benefício previdenciário. Vejamos a redação do novo dispositivo: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Percebe-se que o artigo acima transcrito limitou o campo de incidência art. 12 do mesmo diploma legal - importante observar que esse dispositivo não foi revogado -, criando regra que se aproxima da solução que vem sendo aplicada no âmbito da jurisprudência. No entanto, embora a nova sistemática represente inegável avanço no tratamento da matéria, não há como aplicar o procedimento atualmente em vigor ao presente caso, pois o 8º do art. 12-A, que estabelecia a aplicação retroativa do artigo aos fatos geradores não alcançados pela decadência ou prescrição, foi vetado. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência da demanda, para o fim de determinar à ré que recalcule o imposto devido pelo autor, por meio da técnica do regime de competência em vez do regime de caixa. Para tanto, o imposto deverá ser calculado resgatando-se o valor original da base de cálculo declarada pelo autor em sua declaração de ajuste anual relativa ao ano a que o rendimento corresponde, e adicionando-se o rendimento recebido acumuladamente naquele exercício. Sobre a nova base de cálculo, deve incidir a alíquota do imposto de renda correspondente, levando-se em conta a tabela progressiva na época a que o rendimento corresponde, bem como a existência de outros rendimentos tributáveis no período. Realizada a operação, o lançamento deverá ser revisto, adequando-se o valor do crédito tributário apurado de acordo com a sistemática acima referida. Caso a operação acima delineada resulte em saldo zero, o lançamento ficará sem efeito. Por outro lado, se o imposto devido for superior ao recolhido pelo contribuinte, a União deverá proceder à restituição do montante devido. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade do pagamento do imposto de renda sobre valores de benefícios recebidos acumuladamente, devendo ser calculado o imposto incidente sobre os rendimentos pagos

acumuladamente aplicando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos recebidos em razão de sentença proferida nos autos n. 00462/2006, nos termos previstos na Lei n.º 7.713/88 e no Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física, aplicando-se, se for o caso, a faixa de isenção do tributo nos meses cuja renda seja inferior ao limite fixado em lei, considerando-se, ainda, a eventual existência de outros rendimentos tributáveis no período. Condene a União ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 1.000,00. A União é isenta de custas processuais. Tendo em vista que o crédito tributário seguramente é inferior a 60 salários mínimos, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0005149-76.2010.403.6120 - MARIA CIDANES BECASSI CARDOSO(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Cidanes Becassi Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício assistencial previsto nos artigos 203 da Constituição e 20 da Lei n. 8.742/93. Juntou procuração e documentos às fls. 08/26. A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, denegada (fls. 29 e 42). Contestação às fls. 46/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/53. Laudo socioeconômico às fls. 55/62, acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 67/70). Às fls. 72/73, a requerente trouxe cópia da certidão de óbito de seu esposo. Intimado, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de sua intervenção, deixando de emitir seu posicionamento (fls. 75/77). Extratos do CNIS (fls. 78/93). É o relatório. Passo a decidir. Prefacialmente, consigno que analisarei o caso aplicando as normas vigentes antes da edição da Lei 12.435/2011, já que entendo que as alterações procedidas na Lei 8.742/1993 tem cunho material e somente são aplicáveis para as ações ajuizadas após 07/07/2011. Quanto à alegação de prescrição, consigno a questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, consoante a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, em caso de procedência do pleito autoral. No mérito, o benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para sua concessão, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é

assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a autora nasceu em 12/09/1943, contando com 68 anos de idade (fl. 09). Requer o benefício na condição de idosa. Consoante a comunicação de decisão de fl. 37, o INSS se negou a concessão do benefício assistencial n. 544.117.525-3, apresentado em 22/12/2010, sob a assertiva do Não enquadramento no Art. 20, 3º da Lei 8.742/93. Quando da lavratura do estudo socioeconômico, a assistente social encontrou um grupo familiar composto pela requerente; seu marido, Mauro Alves Cardoso, com 75 anos de idade (à época), aposentado; a filha, Rose Andréa Cardoso Sasso, e o genro, José Roberto Sasso, ambos ocupando, respectivamente, os cargos de costureira e de gerente de produção da empresa M.C. Nunes Bolsas ME, com percepção de salários nos valores de R\$ 650,00 e de R\$ 700,00; além dos netos, Felipe Cardoso Sasso, de 22 anos (detido na penitenciária desta cidade), e Michele Cardoso Sasso, com 18 anos, que presta serviços à UNIMED de Araraquara, desenvolvendo a função de aprendiz, recebendo o montante de R\$ 545,00 (quesito n. 01, fls. 56/57). A residência é própria, avaliada em R\$ 21.452,82 (quesito n. 02, fl. 58). Segundo a demandante, dos seis cômodos que a compõem, três deles serviriam para a habitação dela e do esposo; os restantes abrigariam a família da filha, Rose. Na ocasião, a perita observou péssimas condições de conservação, além de precário mobiliário e iluminação; no entanto, a casa se apresentava limpa e organizada: Cômodos da família da Sra. Maria Cidades (sic): Uma sala de estar, pequena, contendo um sofá de três lugares e um sofá de dois lugares e uma televisão. Um quarto onde dormem a pericianda e seu esposo: uma cama de casal, um guarda-roupa. Na copa/cozinha: um armário de fórmica, um fogão de quatro bocas, uma geladeira e uma mesa pequena com duas cadeiras [...] Possui eletrodomésticos, como batedeira, liquidificador, microondas, máquina de lavar [...] (quesito n. 03, fl. 58). A expert relacionou gastos mensais com alimentação e material de higiene (R\$ 300,00), água e esgoto (R\$ 29,64), energia elétrica (R\$ 206,03), gás de cozinha (R\$ 42,00), almoços no restaurante popular (R\$ 44,00) e telefone (R\$ 42,54), totalizando um montante de R\$ 664,21 em face a uma receita de R\$ 845,00 (quesito n. 04, fl. 59). Na oportunidade, a assistente social salientou que as despesas atinentes aos itens água/esgoto e energia elétrica referir-se-iam tanto ao casal (a autora e o cônjuge) quanto à família da filha; as demais, seriam independentes. Ainda quanto aos valores, informou a prestação de serviços do esposo da requerente para o estacionamento da UDEFA - União dos Deficientes de Araraquara, acrescendo a renda auferida em R\$ 300,00 (quesito n. 04, fl. 60). De assistência do governo, em que pese o núcleo familiar não pertencer a qualquer programa oficial, a perita informou que o casal se utiliza de transporte público gratuito, recebendo medicamentos do PSF (Programa Saúde da Família); por não possuírem plano de saúde, são atendidos pelo Sistema Único de Saúde (quesitos n. 04, n. 05 e n. 06, fl. 60). Nesse contexto, a assistente social manifestou-se pela insuficiência de provisão de recursos à sobrevivência: [...] verificou-se que a Sra. Maria Cidades Becassi Cardoso encontra-se em situação de vulnerabilidade. A sua idade e a fragilidade física que a impede de exercer atividades laborativas, os n.ºs inexistentes de gastos com atividades sociais, lazer, passeios e aquisição de bens, roupas e calçados e os dados no quadro Receita VS despesas indicam os limites da qualidade de vida da pericianda e de sua família. A conquista desse benefício proporcionará maior tranquilidade, menos dependência, melhor qualidade de vida, contribuindo para um envelhecimento saudável e em condições de dignidade (fl. 62). Em consulta ao sistema previdenciário, observa-se que a demandante está em fruição do benefício de pensão por morte, NB 156.731.190-0, desde 15/08/2011, recebendo, atualmente, R\$ 622,00 (fls. 78/82). Nos termos da legislação, é vedada acumulação dos benefícios, consoante dispõe o parágrafo 4º, artigo 20 da LOAS: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. No entanto, para aferição de eventual pagamento de diferenças, tem-se que, tanto a filha da autora, Rose, quanto o genro, José Roberto, não possuem renda consignada atual, tendo laborado, a primeira, no período 01/03/2008 a 01/11/2008 (quando esta ação sequer havia sido ajuizada); o segundo, em intervalo coincidente a esta demanda (de 01/07/2010 a 28/02/2011), com percepção de salário nos termos em que declarado na entrevista social (cerca de R\$ 700,00); ambos ao empregador M.C. Nunes Bolsas ME (fls. 85/90). No entanto, quando da visita da assistente social (em 06/06/2011, fl. 61), foi relatado pela requerente que a filha recebia a importância de R\$ 650,00, além de obter auxílio para o combustível, posto que se utilizava do carro da empregadora (quesito n. 01, fl. 57). Ademais, à época, a neta, Michele, também trabalhava: no início, como aprendiz, recebendo salário mínimo; atualmente, com rendimento a título de salário de R\$ 1.270,42 (fls. 57 e 91/93). Salienta-se que, quando da descrição das despesas, fez-se incluir os valores totais do consumo de água e esgoto (R\$ 29,64) e de energia elétrica (R\$ 206,03) das duas famílias (quesito n. 04, fls. 59/60), não sendo plausível incluir a filha (Rose), o genro (José Roberto) e a neta (Michele) nas contas da casa, descartando-os nas receitas. Não se pode esquecer, ainda, que o esposo, quando vivo, prestava serviços à UDEFA - União dos Deficientes de Araraquara, em virtude do que tinha acrescida a sua renda em R\$ 300,00 por mês (quesito n. 04, fls. 59/60). Assim, em um breve olhar no aspecto financeiro da família, tem-se, claramente, renda mensal per capita muito superior a do salário mínimo. Assim, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º da Lei n. 8.742/93, em que pese a situação da autora, não se pode considerar sua família incapaz de

prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa. Convém lembrar que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a sobrevivência digna, e não de complementar proventos auferidos por uma família que vive com dificuldades. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9ª Turma. Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos. DJU, 04/09/2003). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006645-43.2010.403.6120 - ROSA AMBRIQUE SIQUEIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Ambrique Siqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício assistencial, previsto nos artigos 203 da Constituição e 20 da Lei n. 8.742/93. Juntou procuração e documentos às fls. 08/15. A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, denegada (fl. 18). Contestação às fls. 23/26. Laudo socioeconômico às fls. 32/37, acerca do qual a requerente se manifestou; o Ministério Público Federal, por seu turno, não vislumbrou a necessidade de intervenção no feito, deixando de emitir seu posicionamento (fls. 41/42 e 45/47). Extratos do CNIS (fls. 48/55). É o relatório. Passo a decidir. Prefacialmente, consigno que analisarei o caso aplicando as normas vigentes antes da edição da Lei 12.435/2011, já que entendo que as alterações procedidas na Lei 8.742/1993 tem cunho material e somente são aplicáveis para as ações ajuizadas após 07/07/2011. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial, deve-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem

jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a autora nasceu em 03/12/1935, contando com 76 anos de idade (fls. 10 e 11). Requer o benefício na condição de idosa. Consoante a comunicação de decisão de fl. 13, o INSS se negou a concessão do benefício assistencial n. 541.296.982-4, apresentado em 10/06/2010, sob a assertiva do Não enquadramento no Art. 20, 3º da Lei 8.742/93. Quando da lavratura do estudo socioeconômico, a assistente social encontrou um grupo familiar composto pela requerente, seu marido, João Siqueira, com 78 anos de idade, aposentado, percebendo, à época, o valor correspondente a R\$ 580,00; e a filha Cleonice, de 43 anos, servidora pública municipal, com salário em torno de R\$ 580,00 (quesitos n. 01 e n. 04, fls. 33 e 35). A casa em que moram é própria (avaliada em R\$ 9.558,00), composta por três quartos, sala, cozinha e banheiro, além de uma área externa coberta; possui mobiliário parcialmente novo; a perita julgou-a simples, mas bastante organizada e limpa (quesitos n. 02 e n. 03, fl. 34). Nesse contexto, a expert relacionou gastos mensais com alimentação (R\$ 450,00), energia elétrica (R\$ 70,00), água (R\$ 13,00), gás (R\$ 40,00), medicamentos (R\$ 300,00) e IPTU (R\$ 27,00), totalizando um quantum de R\$ 900,00 em face de uma receita de R\$ 1.160,00. Ademais, a demandante declinou o auxílio dos parentes quanto a despesas com roupas e sapatos (quesito n. 04, fl. 35). Na oportunidade, a autora informou não receber nenhum benefício do governo (quesito n. 05, fl. 36); porém, o núcleo é assistido pela rede pública de saúde, recebendo, ainda, o transporte e alguns dos remédios utilizados para o tratamento: Sra. ROSA realiza acompanhamento regular no Hospital Estadual de Américo Brasiliense, devido seu quadro: Cardíaca, Hipertensa, Diabética e Reumática. A Secretaria de Saúde do município oferece transporte até Américo Brasiliense e os medicamentos que não são oferecidos pela rede pública através do SUS são comprados [...]. Medicamentos comprados: Sustrate - Propatilnitrato 10mg; Selo Zok - Succinato de Metoprolol 25mg; Amlodipina 5mg e Marevan. Medicamentos distribuídos pelo SUS: Furosemida 40mg; Insulina e AS. Sr. JOÃO é hipertenso e realiza acompanhamento na rede pública municipal através do SUS, onde lhe é fornecido seu medicamento Igroton 25mg. CLEONICE realiza acompanhamento com Gastroenterologia, e seus medicamentos são comprados sendo: Omeprazol e Certralina de 25mg (quesito n. 06, fl. 36). Nesse contexto, manifestou-se a assistente social pela insuficiência de provisão de recursos à sobrevivência em grau médio: Com base nas informações colhidas por meio da visita domiciliar, da análise de documentos apresentados, da observação sistemática do local periciado, da entrevista com a pericianda e sua filha constatou-se que: a pericianda e sua família reside em casa Própria conforme citado no item 02, com demanda de gastos elevados. Sendo que esses aspectos agravam e contribuem para sua situação de vulnerabilidade socioeconômica. Com resultado da observação sistemática por meio do estudo social, investigou-se as condições socioeconômicas da família da Srª. ROSA AMBRIQUE SIQUEIRA no contexto das relações sociais, comunitárias e do mercado de trabalho. Sendo possível identificar no momento da perícia social, condições de nível de vulnerabilidade social e econômica Média (fl. 37). Em consulta ao sistema previdenciário, verifica-se que a requerente não possui nenhum vínculo empregatício ou fonte de renda; o esposo, com fruição de aposentadoria por idade, NB 063.746.004-9, desde 27/12/1993, no montante de R\$ 622,00, e a filha Cleonice, com prestação de serviços para a Prefeitura Municipal de Rincão desde outubro de 2005, recebendo, a título de salário no mês de março p.p., R\$ 868,41 (fls. 48/55). A análise do aspecto financeiro da família permite a conclusão de que o núcleo auferir renda mensal per capita muito superior a do salário mínimo. Assim, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, não se pode considerar a família da requerente incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa. Convém lembrar que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para uma sobrevivência digna, e não de complementar proventos auferidos por uma família que sequer vive em dificuldades. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9ª Turma. Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos. DJU, 04/09/2003). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006679-18.2010.403.6120 - APARECIDA DE FATIMA LONGO DA SILVA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida de Fátima Longo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 a 63 e 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, além do pagamento de indenização a título de danos morais. Juntou procuração e documentos às fls. 12/50. A gratuidade da justiça e a antecipação dos efeitos da tutela foram deferidas (fl. 57), decisão em face da qual se

manifestou o INSS, requerendo a revogação da concessão, fundamentando o pedido no fato de a requerente estar trabalhando (fls. 63/68); posteriormente, este Juízo suspendeu a ordem de restabelecimento do benefício (fls. 82 e 91). Contestação às fls. 69/72, acompanhada dos quesitos e documentos de fls. 73/81. A demandante instruiu o feito com novo expediente (fls. 92/96). Designada data para a avaliação médica, a autora não compareceu, tampouco justificou a ausência, razão pela qual foi declarada preclusa a produção da prova pericial (fls. 108 e 110v/111). Extratos do CNIS (fls. 113/117). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 2) carência de 12 contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Da análise dos autos, tenho que o pedido é improcedente, já que a requerente não fez prova da aludida inaptidão, tendo em vista o seu não-comparecimento à análise médica designada. Nas ações em que se pede a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, negado na esfera administrativa, a prova pericial médica é condição sine qua non para o deferimento do pedido. Tendo em vista que o ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado compete ao autor, e não tendo ele se desincumbido desse mister, apesar de o Poder Judiciário ter-lhe propiciado os meios necessários, sem qualquer custo ou ônus, deve o pedido ser julgado improcedente. De mais a mais, ratificando a tese de capacidade, vem a informação de fls. 113/117, de onde se depreende a prestação de serviços ativa para a Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido, em função do que revogo a concessão da antecipação de tutela de fl. 57. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007683-90.2010.403.6120 - SILVIO ANTONIO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvio Antonio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 a 63 e 42 a 47 da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 11/31. A gratuidade da justiça foi deferida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, denegada (fls. 34 e 48). Contestação às fls. 52/59, acompanhada dos quesitos e documentos de fls. 60/69. Designada data para a avaliação médica, o demandante não compareceu, tampouco justificou a ausência, razão pela qual foi declarada preclusa a produção da prova pericial (fls. 70 e 72/74). Extrato do CNIS (fl. 76). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 2) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. Da análise dos autos, tenho que o pedido é improcedente, já que o autor não fez prova da aludida inaptidão, tendo em vista o seu não-comparecimento à análise médica designada. Nas ações em que se pede a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, negado na esfera administrativa, a prova pericial médica é condição sine qua non para o deferimento do pedido. Tendo em vista que o ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado compete ao autor, e não tendo ele se desincumbido desse mister, apesar de o Poder Judiciário ter-lhe propiciado os meios necessários, sem qualquer custo ou ônus, deve o pedido ser julgado improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007841-48.2010.403.6120 - ADALGISA BISCASSI DA SILVA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Adalgisa Biscassi da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social

- INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício assistencial, previsto nos artigos 203 da Constituição e 20 da Lei n. 8.742/93. Juntou procuração e documentos às fls. 11/18. A gratuidade da justiça foi concedida (fl. 21). Contestação às fls. 24/29, acompanhada dos documentos de fls. 30/32. Laudo socioeconômico às fls. 35/45, acerca do qual a requerente se manifestou; o Ministério Público Federal, por seu turno, não vislumbrou a necessidade de sua intervenção, deixando de emitir seu posicionamento (fls. 49/50 e 53/55). Extratos do CNIS (fls. 56/65). É o relatório. Passo a decidir. Prefacialmente, consigno que analisarei o caso aplicando as normas vigentes antes da edição da Lei 12.435/2011, já que entendo que as alterações procedidas na Lei 8.742/1993 tem cunho material e somente são aplicáveis para as ações ajuizadas após 07/07/2011. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a autora nasceu em 20/08/1944, contando com 67 anos de idade (fl. 13). Requer o benefício na condição de idosa. Consoante a comunicação de decisão de fl. 15, o INSS negou a concessão do benefício assistencial n. 541.480.146-7, apresentado em 23/06/2010, sob a assertiva do Não enquadramento no Art. 20, 3º da Lei 8.742/93. Quando da lavratura do estudo socioeconômico, a assistente social encontrou um grupo familiar composto pela requerente; seu marido, João Batista da Silva, com 72 anos de idade, aposentado, e percepção, à época, do valor de um salário-mínimo, correspondente a R\$ 545,00, e o neto João, de 18 anos, que se encontrava desempregado. Na ocasião, pairou certa dúvida sobre se a filha, Elizabete Regina da Silva, de 37 anos, residiria sob o mesmo teto (quesito n. 01, fls. 35/36). A casa em que moram é alugada, composta por dois quartos, sala, copa, cozinha e banheiro, com mobiliário simples e eletrodomésticos básicos e velhos, encontrando-se limpa quando da visita: Um dormitório é destinado ao repouso da autora e de seu marido, tendo uma cama de casal e um armário. O outro dormitório acomoda o neto, com uma cama de solteiro, um computador e um armário, embora afirme a autora que sua filha Elizabete dorme neste quarto com o filho João, não verificamos a existência de uma segunda cama neste quarto. Questionada, a autora afirmou que a noite sua filha coloca um colchão no quarto, nos pareceu que reside com a autora e seu marido, apenas João. Na sala há um sofá de três lugares e outro de dois, usado mas conservado. Há uma TV de 14 polegadas semi-nova. Na copa há um armário, um jogo de mesa com quatro cadeiras, semi-

novo, uma geladeira. Há uma pequena cozinha, fora de casa, com um fogão e uma pia pequena [...]. A família não possui muitos eletrodomésticos, apenas um liquidificador. Possuem apenas o básico, fogão, geladeira, TV, tudo bastante antigo (quesito n. 03, fls. 36/37). A expert, em que pese não ter relacionado os gastos mensais tidos pela família, apontou o pagamento do aluguel, no valor de R\$ 250,00 (quesito n. 02, fl. 36). Na oportunidade, a demandante declinou não receber nenhuma assistência do governo; além disso, a perita observou a desnecessidade de tratamento médico, e, por conseguinte, da utilização de medicamentos (quesitos n. 04 e n. 05, fl. 37). Nesse contexto, pelo que se depreende do parecer técnico, e das fotos que o instruíram (fls. 39/45), a família possui provisão de recursos suficientes à sua sobrevivência, sendo que o fundamento do pedido ora posto consiste apenas no fato de a autora ser idosa. A autora aparenta ser uma pessoa forte, não tendo reclamado de nenhuma doença. As pessoas que com ela residem, marido e neto, são os que efetivamente residem em sua companhia, também aparentam ser pessoas saudáveis. Do ponto de vista social, não constatamos a existência de pessoas doentes neste caso, pelo contrário, todos aparentam estarem saudáveis. Alega apenas a autora a concessão da medida em face de sua idade (fls. 37/38). Em consulta ao sistema previdenciário, verifica-se que a requerente não possui nenhum vínculo empregatício ou fonte de renda; o esposo, com fruição de aposentadoria por idade, NB 134.478.242-3, desde 10/01/2005, no montante de R\$ 622,00, além do registro em aberto com Sucocítrico Cutrale Ltda. desde novembro de 2010, recebendo, a título de salário no mês de março p.p., R\$ 1.409,78 (fls. 56/61). Ademais, a filha Elizabete, que, em tese, residiria com a autora, presta serviços à empresa Cunhado Tecidos e Confecções Ltda., com rendimentos no valor de cerca de R\$ 700,00 (fls. 62/63). No entanto, independentemente de Elizabete compor ou não o núcleo, em um breve olhar no aspecto financeiro da família, tem-se, claramente, renda mensal per capita muito superior a do salário mínimo. Assim, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º da Lei n. 8.742/93, não se pode considerar a família da requerente incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa. Ainda em vistas aos ganhos do grupo familiar, percebe-se que, com o provável fito de obtenção de benefício, por ocasião da entrevista social, a requerente omitiu o quantum recebido pelo marido, desde novembro de 2010, superior a R\$ 1.000,00. Ademais, observa-se a intenção da demandante em demonstrar que Elizabete (a filha) morava com a família, tentando, pelo que consta, incrementar o número de habitantes; diminuindo, por conseguinte, o rendimento por cabeça: 5- Elizabete Regina da Silva, de 37 anos, solteira, com ensino fundamental completo, desempregada desde 2002, reside com a autora. Elizabete tem um filho João Felipe da Silva, de 18 anos, desempregado, estudante. O outro dormitório acomoda o neto, com uma cama de solteiro, um computador e um armário, embora afirme a autora que sua filha Elizabete dorme neste quarto com o filho João, não verificamos a existência de uma segunda cama neste quarto. Questionada a autora afirmou que a noite sua filha coloca um colchão no quarto, nos pareceu que reside com a autora e seu marido, apenas João (grifei; quesito n. 01, fls. 36/37). As pessoas que com ela residem, marido e neto, são os que efetivamente residem em sua companhia [...] (fl. 37). Convém lembrar que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a sobrevivência digna, e não de complementar proventos auferidos por uma família que sequer vive em dificuldades. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9ª Turma. Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos. DJU, 04/09/2003). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008051-02.2010.403.6120 - APARECIDO BENEDITO DIAS BONI (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Benedito Dias Boni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo da RMI do seu benefício previdenciário. Requer que sejam reconhecidos e convertidos em tempo comum os períodos de atividade especial laborados na função de motorista carreteiro (de 02/09/1992 a 23/09/1992, de 28/04/1995 a 16/09/1997), não considerados por ocasião da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 16/09/1997 (NB 107.321.337-1). Juntou procuração e documentos às fls. 11/55. A assistência judiciária gratuita foi concedida à fl. 60. À fl. 67 foi verificada a identidade com a ação nº 0007499-71.2009.403.6120, extinta sem resolução do mérito (fl. 64). Contestação às fls. 71/80, com a juntada de documentos (fls. 81/82). Réplica às fls. 85/87. O julgamento foi convertido em diligência para que as partes especificassem as provas a serem produzidas (fl. 88). Manifestação da parte autora, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 90/91). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir motivadamente. Pretende a parte autora a revisão da RMI do benefício previdenciário que recebe, mediante o reconhecimento de período laborado sob condições especiais, o qual deverá ser convertido e somado

ao tempo comum. Acolhendo as alegações da autarquia previdenciária, reconheço a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão pretendida, nos termos do que dispõe o art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação que lhe deu a Lei 9.528/1997. Adoto o entendimento albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao apreciar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS), recentemente confirmado pela Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n. 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de 10 anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória. Com a Lei n. 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei n. 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas (como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência), deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente. Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, entendo que: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente a esta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento. No caso dos autos, o benefício foi concedido em 16/09/1997 (DIB - fls. 28/29), ocasião na qual houve apreciação do pedido para cômputo de período especial, com a apresentação à autarquia previdenciária dos respectivos formulários, como se verifica do procedimento administrativo encartado nos autos (fls. 30/55). Caracterizada a decadência. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, caracterizada a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), sopesando as regras dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, observando-se a gratuidade da justiça. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0009873-26.2010.403.6120 - DEONILDE MARIA MARCELINO (SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária proposta por Deonilde Maria Marcelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 a 63 e 42 a 47 da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 16/50. A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fls. 53 e 62). Contestação às fls. 66/71, acompanhada dos quesitos e documentos de fls. 72/78. Laudo pericial às fls. 82/91, acerca do qual se manifestou a requerente, oportunidade em que pugnou por reavaliação; medida que restou indeferida pelo Juízo (fls. 95/106). Extrato do CNIS (fl. 109). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 2) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 82/91) diagnosticou hipertensão arterial sistêmica, que, apesar de crônica, encontra-se estabilizada, com escoliose lombar e degenerações cervicais, traduzidas em espondiloartrose, discopatia e tendinopatia - M 54, M 47, M 43 e M 65 (quesito n. 07, fl. 90) -; quadro clínico condizente com a faixa etária da requerente, para o qual não se encontrou respectivo na análise clínica, e em função do que o especialista atestou a inexistência de incapacidade ao trabalho: [...] Amplitude de movimentos dos ombros dentro dos padrões da normalidade para a idade, nos seus limites máximos e sem queixas algicas à manipulação passiva. [...] Pericianda abriu e fechou a porta, acomodou a cadeira, sentou-se e levantou-se, manipulou pertences, documentos e exames médicos com habilidade e sem restrições aparentes (fls. 84/85). [...] portadora de hipertensão arterial sistêmica, doença crônica controlada por medicamento específico, em controle ambulatorial periódico, com adesão da pericianda ao tratamento farmacológico e medidas preventivas, sem repercussão sistêmica até a oportunidade. [...] Foi constatado apresentar escoliose em coluna vertebral, notadamente na região lombar, (RX) e alterações degenerativas cervical

diagnosticadas em exame TOMOGRÁFICO datado de 29-09-2005 (DID), patologias estas sem comprometimento do sistema neuro músculo esquelético, conforme evidencia o exame físico específico e os exames de imagens seqüenciais em datas recentes, sem indícios de progressão ou agravamento, pois traduz em degenerações inerentes à idade.[...] No exame físico pericial realizado nesta data não detectamos contraturas para vertebrais, cervicais, dorsais ou lombares, onde os músculos apresentavam-se normotônicos, normotróficos. Os eixos fisiológicos da coluna vertebral mostraram-se preservados (ausência de deformidade lateral, escoliose ou deformidade antero-posterior, cifose, lordose). Deitou-se e levantou-se da maca de exames de forma ativa, sem auxílio de terceiro, tampouco fazendo apoio com os braços, fletindo o tronco, sentando na maca de exames sem fazer referência a dores na realização dos movimentos.[...] Quando em posição ortostática (em pé), realizou as manobras de flexão e rotação do tronco, em que pese com discreta restrição da ADM, é mais em decorrência da idade, sedentarismo, não estando, pois, diretamente relacionada com as patologias acima discutidas. Ficou na ponta dos pés, calcanhares (raiz de L5 e S1) e agachou sem restrições (manobras das pontas). Marcha com suas fases preservadas. Foi-nos apresentado US do ombro esquerdo com diagnóstico de tendinopatia da longa porção do bíceps, porém os testes irritativos tendínicos mostraram-se negativos, bem como despiu-se e vestiu-se (em que pese o frio intenso) de suas vestes sem restrições e com habilidade, fazendo os movimentos de elevação e rotação dos MMII em amplitude de normalidade [...] (fls. 86/87). Dessa forma, clara está a ausência da inaptidão laborativa - pressuposto necessário à concessão dos benefícios -, tratando-se a improcedência dos pedidos medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009887-10.2010.403.6120 - MARCIA HENRIQUE ADELINO(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Márcia Henrique Adelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício assistencial, previsto nos artigos 203 da Constituição e 20 da Lei n. 8.742/93. Juntou procuração e documentos às fls. 12/46. A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, denegada (fls. 50/51). Laudos médico e socioeconômico acostados, respectivamente, às fls. 55/58 e 60/68, acerca dos quais a requerente se manifestou (fls. 71/73). Contestação às fls. 76/87, acompanhada dos documentos de fls. 88/109. Intimado, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de sua intervenção, deixando de emitir seu posicionamento (fls. 112/113). Réplica às fls. 114/117. Extratos do CNIS (fls. 119/129). É o relatório. Passo a decidir. Prefacialmente, consigno que analisarei o caso aplicando as normas vigentes antes da edição da Lei 12.435/2011, já que entendo que as alterações procedidas na Lei 8.742/1993 tem cunho material e somente são aplicáveis para as ações ajuizadas após 07/07/2011. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para sua concessão, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar

com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a autora nasceu em 10/03/1980, contando com 32 anos de idade (fls. 14/15). Requer o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. Consoante a comunicação de decisão de fl. 19, o INSS se negou a concessão do benefício assistencial n. 540.235.266-2, apresentado em 31/03/2010, sob a assertiva do Não enquadramento no 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 [...] tendo em vista que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Por ocasião da avaliação médica, diagnosticou o expert tratar-se de patologia não conhecida, sendo a hipótese provável de escoliose idiopática infantil, com deformidade dorsal esquerda importante associada à rotação vertebral acentuada, levando a báscula de bacia e encurtamento RELATIVO do membro inferior esquerdo, causando [...] alterações da marcha [...] (fl. 56). Em função do achado, atestou - confirmando a percepção obtida na via administrativa - aptidão ao labor rotineiro da requerente, estando parcialmente impossibilitada apenas ao exercício de atividades que demandem força física intensa: [...] O dano apresentado na coluna lombar não acarreta incapacidade laborativa para as atividades atuais de rotina da Autora [...] O dano apresentado determina incapacidade parcial permanente para atividades laborativas que exijam esforços físicos extenuantes (fl. 56). Não obstante, acredita que o quadro esteja controlado, razão pela qual não haverá mais agravamento: [...] A idade da paciente permite concluir que a deformidade está estabilizada (não haverá mais progressão). 3. A deformidade não tem sintomatologia dolorosa em não sendo submetida a esforços físicos extenuantes. 4. A deformidade não determina limitação para as atividades da rotina diária da Autora, haja visto que a mesma teve gestação normal, parto cesariana e cuida da filha sem maiores problemas. 5. Existe correção cirúrgica, embora o tempo decorrido torne os riscos atuais muito maiores (fl. 56). Nesse cenário, o perito aduziu ser possível à demandante o desenvolvimento de ofício que não lhe exija, por exemplo, o levantamento de cargas ou longos períodos em pé ou andando (quesitos n. 06, fl. 57). Ademais, em que pese toda a dificuldade, a autora conseguiu trabalhar na colheita de laranja no período de 13/08/2007 a 18/01/2008 (fls. 18 e 119/120). O benefício assistencial tem por fito o auxílio da pessoa portadora de deficiência incapacitada para a vida independente e para o trabalho (parágrafo 2º, artigo 20 da Lei n. 8.742/93), o que não se vislumbrou no caso em testilha. Dessa forma, uma vez inadimplido o requisito biológico, torna-se prejudicada a análise do pressuposto socioeconômico, motivo pelo que a requerente não faz jus à concessão do benefício pleiteado. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011191-44.2010.403.6120 - NORMA CRISCI CAMARGO LIMA (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Norma Crisci Camargo Lima pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.297.487-4), concedido em 08/02/1993. Requer que seja integrada a gratificação natalina nos salários de contribuição, incorporando-se o reajuste apurado nos proventos de seu benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 08/13). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 16. Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação às fls. 29/41, alegando a ocorrência de decadência. Requereu a improcedência do pedido veiculado na presente ação. Juntou documentos (fls. 42/44). Houve réplica (fls. 47/51). É o relatório. Decido. Acolhendo as alegações da autarquia previdenciária, reconheço a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão pretendida, nos termos do que dispõe o art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação que lhe deu a Lei 9.528/1997. Adoto o entendimento albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao apreciar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS), recentemente confirmado pela Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988. A instituição de um

prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de 10 anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória. Com a Lei n 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas (como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência), deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente. Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, entendo que: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente a esta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento. No caso dos autos, como o benefício foi concedido em 08/02/1993 (fl. 12), forçoso reconhecer que a decadência se operou. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e reconheço a decadência do direito do autor de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista na Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0011217-42.2010.403.6120 - JOSE CARLOS DE MOURA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por José Carlos de Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 a 63 e 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, além do pagamento de indenização a título de danos morais. Juntou procuração e documentos às fls. 14/47. A gratuidade da justiça e a antecipação dos efeitos da tutela foram deferidas (fl. 54). Contestação às fls. 57/64, acompanhada dos quesitos e documentos de fls. 65/80. O requerente instruiu o feito com novo expediente (fls. 81/84). Laudo pericial às fls. 88/90, acerca do qual as partes se manifestaram, oportunidade em que o demandante pugnou por reavaliação; medida que restou indeferida pelo Juízo (fls. 95/100). Extratos do CNIS (fls. 104/106). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 2) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 88/90) ratificou o diagnóstico de HIV desde 2006, atestando, contudo, por toda a sua extensão, a aptidão ao trabalho. Ao exame, o expert observou um quadro clínico dentro da normalidade: Consciente, orientado temporo-espacialmente, corado, hidratado. Sem atrofia ou contraturas musculares, movimentos articulares preservados. Ausculta cardíaca e pulmonar normais (quesito n. 03, fl. 88). Dessa feita, uma vez ausente a incapacidade - pressuposto necessários à concessão dos benefícios -, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Ante o resultado da demanda, revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida à fl. 54. Oficie-se à AADJ. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000803-48.2011.403.6120 - ELVIRA GUINCHETTI PEREIRA (SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária proposta por Elvira Guinchetti Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício assistencial, previsto nos artigos 203 da Constituição Federal e 20 da Lei n. 8.742/93. Juntou procuração e documentos às fls. 08/18. A gratuidade da justiça foi concedida, mas a antecipação dos efeitos da tutela, denegada (fl. 23). Contestação às fls. 27/32, acompanhada dos documentos de fls. 33/37. Laudo socioeconômico às fls. 40/47, acerca do qual a requerente se manifestou; o Ministério Público Federal, por seu turno, não vislumbrou a necessidade de sua intervenção, deixando de emitir seu parecer (fls. 51/53 e 56/58). Extratos do CNIS (fls. 59/62). É o relatório. Passo a decidir. Prefacialmente, consigno que analisarei o caso aplicando as normas vigentes antes da edição da Lei 12.435/2011, já que entendo que as alterações procedidas na Lei 8.742/1993 tem cunho material e somente são aplicáveis para as ações ajuizadas após 07/07/2011. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a autora nasceu em 20/02/1933, contando com 79 anos de idade (fl. 10v). Requer o benefício na condição de idosa. Nesse tópico, consoante a comunicação de decisão de fl. 14, o INSS se negou a concessão do benefício assistencial n. 543.971.716-8, apresentado em 13/12/2010, sob a assertiva do Não enquadramento no Art. 20, 3º da Lei 8.742/93. Observo que, quando da lavratura do estudo socioeconômico, a assistente social encontrou um grupo familiar composto pela requerente e por seu marido, Elias Dias Pereira, nascido em 12/09/1929 (82 anos), aposentado, com percepção, à época, do valor de um salário-mínimo, correspondente a R\$ 545,00; montante acrescido do valor de R\$ 100,00, fruto do aluguel de uma edícula dos fundos, construída pelo filho, residente em outra cidade (fls. 41/42). A casa em que moram é própria (avaliada em R\$ 36.000,00), composta por dois quartos, sala, cozinha, banheiro e lavanderia; apresenta mobília simples e eletrodomésticos básicos - doados por parentes -, contando a residência com boa limpeza e organização (fls. 42 e 44/45). Nesse contexto, a expert relacionou gastos mensais com alimentação (R\$ 250,00), energia elétrica (R\$ 41,67), água (R\$ 59,22), telefone (R\$ 71,58), medicamentos (R\$ 98,50), higiene (R\$ 20,00), roupas e calçados (R\$ 20,00), além dos valores atinentes às viagens a Ribeirão Preto, com montante estimado em R\$ 53,00, decorrente de acompanhamento médico do cônjuge da demandante junto ao Hospital das Clínicas daquela cidade;

despesas que totalizavam R\$ 613,97 em face a uma receita de R\$ 645,00 (fls. 43 e 45). De assistência do governo, a autora declinou receber uma cesta básica, a cada noventa dias, da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social do Município, além de parte dos medicamentos utilizados, dentre eles um colírio, considerado de alto custo, que ela usa em ambos os olhos, em virtude de cirurgia de catarata realizada havia sete meses da entrevista (fls. 45/46). Ainda na questão da saúde, a deficiência maior foi relatada em razão do esposo da requerente, que fala com dificuldades, em função de patologia não especificada, e para o tratamento da qual aplica botox no maxilar; submeteu-se a cirurgias cardíacas e da próstata, além de sessões de quimioterapia, sofrendo de dengue quando da visita da assistente social (fl. 46). Nesse contexto, manifestou-se a assistente social pela insuficiência de provisão de recursos à sobrevivência: A autora além de ser uma pessoa idosa, não tem condições de manter a sua subsistência, notadamente pela idade avançada e problemas de saúde, ou de tê-la provida por sua família, seu esposo necessita de cuidados além da idade avançada, já lutou contra um câncer de próstata, realizou cirurgia cardíaca e atualmente está com dengue. O casal relata que parte dos medicamentos é fornecida pela secretaria de saúde, mas alguns são comprados. Nessa senda, em consulta ao sistema previdenciário, ratificam-se as informações fornecidas em sede da análise social: a autora não possui nenhum vínculo empregatício ou fonte de renda; o esposo, com fruição de aposentadoria especial, NB 072.246.643-9, desde 12/11/1980, no montante de R\$ 622,00 (fls. 59/62). Além disso, há o acréscimo de R\$ 100,00, atinente ao aluguel de dois cômodos nos fundos da casa (fl. 42). Nesse ponto, no tocante à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei n. 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do dispositivo acima mencionado, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADI n. 1.232-1; Relator Ministro ILMAR GALVÃO, por redistribuição; DJU, 26 maio 1995, p. 15154). Cabem, no entanto, algumas considerações. A exigência legal de renda familiar per capita, apesar de não ferir regra constante da Magna Carta, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país. A propósito, cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. n. 03101801-3, Relator Juiz Johanson Di Salvo, DJU de 27/06/2000). Acerca do assunto, decidi de igual forma a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo, avocando o princípio da dignidade da pessoa humana e as garantias do mínimo necessário à sobrevivência: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da

condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.(RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009). Há, ainda, mais uma circunstância a ser analisada no presente caso. O cônjuge da autora recebe aposentadoria no valor mínimo. Em tais casos, tem sido aplicado, por analogia, a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, ao fundamento da isonomia entre a situação ali prevista, ou seja, a desconsideração do benefício assistencial de valor mínimo recebido por idoso integrante do grupo familiar, e aquela vivenciada por núcleos familiares como o da autora, em que um dos integrantes, também idoso, recebe benefício previdenciário de valor mínimo. Veja-se o precedente: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP. 2. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 3. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 4. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida.(AC 200261120040310, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/02/2008). A matéria ainda é controversa, devendo ser pacificada quando da decisão a ser adotada pelo STF no RE 580.963/PR, cuja repercussão geral foi reconhecida em 16/09/2010 (DJe 08/10/2010). Entretanto, com a devida vênia dos entendimentos em sentido contrário, entendo que, enquanto não houver pronunciamento definitivo do STF sobre a matéria, a medida mais adequada ao Poder Judiciário, que não foi eleito pelo sufrágio para editar normas gerais e abstratas destinadas a regular as relações sociais, somente aplique extensivamente o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, de modo que abranja, também, os benefícios previdenciários de valor mínimo, em casos excepcionais, nos quais fique caracterizada situação de extrema vulnerabilidade social. Não é o caso dos autos. O núcleo familiar da autora auferia rendimentos de R\$ 722,00, por ocasião da perícia social, além de receber trimestralmente uma cesta básica do Poder Público, ingressos que, ao menos numa primeira análise, são suficientes para fazer frente aos dispêndios ordinários, calculados em pouco mais de R\$ 600,00. Por certo que a concessão do benefício traria mais qualidade de vida à autora e ao seu núcleo familiar. Entretanto, este não é o objetivo do instituto, destinado a prover o mínimo existencial àqueles que não dispõem de condições de fazê-lo, ou tê-lo provido pela família. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido veiculado na presente demanda. Em vista da situação sócio-econômica da autora, excepcionalmente, deixo de condená-la na verba honorária. Autora isenta de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do estabelecido no artigo 31 da Lei n. 8.742/1993. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001323-08.2011.403.6120 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) José Augusto de Oliveira ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), pleiteando a correção monetária real do saldo da sua conta vinculada do FGTS existente ao tempo em que foram editados planos econômicos pelo Governo Federal, nos meses de junho 1987 (IPC; 26,05%), janeiro de 1989 (IPC; 42,72%), abril de 1990 (IPC; 44,80%) e em fevereiro de 1991 (pela inflação medida pelo IBGE de 21,87%, e não pela TR de 7%), calculando-se os consequentes reflexos e descontando-se quantias já creditadas, além de atualização monetária desde as datas em que deveriam ser pagas as correções, encargos moratórios, e a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fl.11/21). Após emenda à inicial (fls.26/29), a assistência judiciária gratuita foi indeferida (fl.30). Custas pagas (fl. 33) A CEF apresentou contestação (fl.37/48), suscitando preliminar de falta de interesse de agir por ter o autor aderido ao acordo proporcionado pela Lei Complementar 110/2001, assim também quanto aos juros progressivos se a opção ao FGTS deu-se após a entrada em vigor da Lei n. 5.705/71. Aduziu também preliminar de ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/89 e junho/90, por terem sido pagos administrativamente. Como preliminar de mérito, arguiu a prescrição trintenária. No mérito, alegou que os expurgos inflacionários ocorreram somente em janeiro/89 e abril/90, conforme Súmula 252 do STJ, e que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos legais quanto aos juros progressivos. Afirmou não ser cabível a incidência de juros de mora. Pugnou pela extinção do feito ou pela improcedência do pedido. Juntou procuração (fls.49/49vº) e documentos (fls. 50/53). Em sua réplica (fls.39/47) o autor impugnou as preliminares e reite-rou os

termos da inicial. Não houve requerimento de produção de outras provas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do que prevê o art. 330, inc. I, do CPC. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela Caixa, que afirmou ter a parte autora aderido ao acordo da LC 110/2001, mas deixou de apresentar o termo assinado pelo titular da conta vinculada. Quanto ao termo de adesão, o tema foi bastante discutido no e. STJ e a Primeira Seção da Corte pacificou entendimento sobre a necessidade de juntada do termo assinado. Sem o termo subscrito pelo fundista, nem se pode presumir que eventuais saques impliquem anuência à forma e ao modo de correção previstos na lei complementar, que implica renúncia a direitos. Eis transcrição parcial da ementa: ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - TERMO DE ADESÃO NÃO ASSINADO - COM-PROVAÇÃO DA ADESÃO POR OUTROS MEIOS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - ART. 543-C DO CPC E RES/STJ N. 08/2008.1. É imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada. (...) (STJ - REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009) Os índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 não integram o pedido da parte autora, devendo ser afastada a preliminar da Caixa de ausência de interesse processual. Igualmente ocorre com os juros progressivos, tema estranho à lide. Passo à análise de mérito. A matéria já se acha amplamente sedimentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Todos os pedidos de recomposição dos expurgos inflacionários trazem como causa de pedir a alteração indevida do regime de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, exceto no caso das perdas verificadas em JAN/1989 e A-BR/1990, e eram amplamente reconhecidos pela jurisprudência do STJ, o qual, inclusive, chegou a editar a Súmula nº 252, assim redigida: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infra-constitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, O STF, por ocasião do julgamento do RE 226.855-7/RS, assentou o entendimento de que o FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Dessa forma, aplicável a firme jurisprudência daquela Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Considerando que a causa de pedir, e de decidir, relativas às perdas ocorridas em JAN/1989 e ABR/1990, não se referiam à existência de eventual direito adquirido a um determinado regime jurídico, o apelo extraordinário não foi, nessa parte, conhecido pelo STF, prevalecendo, portanto, o entendimento consolidado na jurisprudência do STJ (REsp 265.556/AL). No caso do Plano Verão, relativamente à atualização relativa ao mês de JAN/1989, com a alteração do padrão monetária e a criação do cruzado novo pela Medida Provisória 32, de 15/1/1989, posteriormente convertida na lei Lei 7.730/1989, extinguiu-se a OTN e se fixou índice de correção apenas para as cadernetas de poupança, tendo havido omissão quanto ao índice para atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Em decorrência, a jurisprudência do STJ, preenchendo tal lacuna normativa, fixou o entendimento de que era cabível a adoção do IPC de 42,72%, entendimento esse mantido pelo Supremo Tribunal Federal. Já no caso do Plano Collor I, relativamente ao mês de ABR/1990, também o STJ firmou entendimento no sentido de que é devida a aplicação do IPC, que naquele mês equivalia a 44,80%, já que nenhuma das medidas legislativas (MP 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, bem como as MP 172, 180 e 184/1990) adotadas na implantação do plano econômico teve o condão de alterar a disciplina jurídica dada pela Lei 7.839/1989, que adotava tal índice. Nos demais casos não há direito à recomposição em decorrência de tais expurgos. Anoto que, além de JAN/89 e ABR/90, o autor também requereu os índices de JUN/87 (IPC; 26,05%) e FEV/91 (pela inflação medida pelo IBGE de 21,87%, e não pela TR de 7%). Destarte, tendo a parte autora comprovado a existência de saldo em sua conta vinculada do FGTS na época em que ocorreram os expurgos indevidos, o pedido deve ser julgado procedente para janeiro/89 e abril/90. Consigno que a prescrição, nessa hipótese dos expurgos, não se operou, já que, no caso de pretensões relativas ao FGTS, aplica-se o prazo de 30 anos. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta vinculada do FGTS da parte autora no mês de janeiro de 1989 pelo índice de 42,72%, e no mês de abril de 1990 pelo índice de 44,80%, recompondo-se o saldo como se os valores tivessem sido creditados nas épocas próprias, de acordo com a sistemática de correção do FGTS, descontando-se eventuais reajustes já concedidos. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento ou creditamento em conta, na forma e pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Não há incidência de juros moratórios sobre tais diferenças, já que são devidos apenas a partir da citação, e esta se deu após o termo inicial da incidência da taxa Selic, que abrange tais encargos. Registro, por oportuno, que a incidência de juros moratórios, ou da taxa Selic, deve ocorrer sem prejuízo da incidência dos juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Custas divididas igualmente entre as partes. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido,

arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA TIPO B.

0001363-87.2011.403.6120 - PORPHIRIO GUANDALINI(SP212285 - LILIANE FABRE GUANDALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Porphirio Guandalini, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a correção monetária real do saldo da caderneta de poupança que mantinha em agência da ré ao tempo em que foi editado plano econômico pelo Governo Federal, no mês fevereiro de 1991, com a aplicação dos índices expurgados e encargos moratórios. Juntou documentos e procuração (fls. 09/12). À fl. 15 foi determinado à parte autora que sanasse irregularidades constantes da inicial. O autor manifestou-se à fl. 17, requerendo prazo suplementar para cumprimento, que foi deferido à fl. 18. Nesta oportunidade foi determinado ao requerente que apresentasse comprovante atualizado de seus rendimentos ou efetuasse o recolhimento das custas iniciais e trouxesse aos autos documento capaz de comprovar a titularidade de conta poupança em seu nome. Manifestação do autor à fl. 20, com a juntada de documento (fl. 21). A assistência judiciária gratuita foi concedida à fl. 22 e determinada a citação da CEF. A Caixa Econômica Federal, citada, apresentou contestação às fls. 24/36, aduzindo, preliminarmente, carência de ação ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Aduziu, ainda, a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32/89, convertida em Lei n. 7.730/89. No mérito, arguiu a prescrição. Alegou, ainda, que foram legítimos os procedimentos implementados, por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época. Requereu a improcedência do pedido veiculado na presente ação. Houve réplica (fls. 40/45). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, assinalo que, em casos como o presente, não é necessário que o autor comprove a existência de conta e de saldo de poupança nos exatos meses em que os planos econômicos foram implementados, bastando que apresente elementos mínimos indiciários da sua condição de poupador, naquela época, como, por exemplo, a apresentação de um extrato em mês próximo, antes ou depois do expurgo inflacionário. Pode, ainda, indicar o número da conta de poupança e a agência na qual mantinha a conta, de modo a possibilitar à ré proceder às devidas buscas em seus arquivos de microfilmagem. Compulsando os autos, verifico que a parte autora apresentou solicitação de fornecimento de extratos bancários à CEF, sem a indicação do número da conta poupança (fl. 12), não demonstrando por outros meios de provas a existência e titularidade da conta poupança. Desta forma, acolho a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, arguida pela ré, face à ausência de extratos bancários referentes ao período mencionado. Apreciando os argumentos tecidos na peça inicial, em conjunto com os documentos juntados, entendo que a parte autora não cumpriu o disposto no artigo 282, inciso VI e 283, ambos do Código de Processo Civil, com conseqüente reconhecimento da carência da ação em decorrência da ausência de interesse processual, condição esta inafastável para o regular exercício do direito de ação. Neste sentido: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. 1. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. 2. Caso em que a inicial sequer indica o número da conta, data da abertura ou outro dado qualquer para a própria identificação da titularidade para efeito de aferição da legitimidade ativa e interesse processual na ação. 3. O beneficiário da assistência judiciária gratuita, embora deva ser condenado em verba honorária, tem direito à suspensão da respectiva execução e à contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos. Precedentes. (TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1315362, Processo: 200761120059194, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 10/07/2008 Documento: TRF300171043, Fonte: DJF3, Data: 22/07/2008, Relator(a): JUIZ CARLOS MUTA) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. 1. A falta de comprovação de titularidade de conta poupança afasta o interesse do autor impondo-se o decreto de carência. 2. Apelação da CEF provida, para reconhecer os autores como carecedores da ação, nos termos dos artigos 282, VI e 283 do CPC, em face da ausência de extratos bancários referentes ao período mencionado. 3. Reconhecida, de ofício, a carência da ação do autor, em face da ausência de extratos bancários referentes ao período mencionado com relação à Nossa Caixa - Nosso Banco S/A. 4. Condenação do autor nos ônus da sucumbência, em favor das instituições financeiras, fixados em 5% sobre o valor da causa, atualizado. Mantida a condenação em favor do BACEN, tal como fixada na r. sentença, à míngua de impugnação. (os grifos não estão no original). (TRF - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 410133, Processo: 98030175335, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 14/05/2003, Documento: TRF300073836, Fonte: DJU DATA:22/08/2003, PÁGINA: 667, Relator(a): JUIZA MARLI FERREIRA) Em razão do exposto, deveria a petição inicial ser indeferida, nos termos do que prevêm os art. 283 e 284, parágrafo único, do CPC, por não ter vindo a inicial instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. Tendo a inicial já sido processada, não cabe mais o seu indeferimento, mas a extinção do feito, sem apreciação do mérito,

aplicando-se, por analogia, o art. 267, inc. I, do CPC. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, declaro extinto o processo sem análise do mérito, com fulcro nos art. 283 e 284, parágrafo único, c/c inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista na Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.289/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Sentença Tipo C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001591-62.2011.403.6120 - GERMANO BLAQUEZ X NELSON BLAQUEZ (SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

SENTENÇA Germano Blaquez e Nelson Blaquez ajuizaram a presente ação em face da União [Fazenda Nacional], pleiteando a restituição das contribuições sociais que ficaram popularmente conhecidas como Novo Funrural, recolhidas nos últimos cinco anos. Aduziram que são produtores rurais empregadores pessoas físicas. Alegam que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da referida contribuição. Juntaram documentos (fls. 14/38). Custas pagas (fl. 39). À fl. 42 foi determinado à parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 42. Os autores manifestaram-se à fl. 45, juntando documentos às fls. 46/53. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 54/55. A União apresentou contestação às fls. 60/80, aduzindo, em síntese, a superação do vício de inconstitucionalidade apontado no RE 363.852, pela edição da Lei 10.256/2001. Assevera a existência de previsão constitucional para a incidência da contribuição social em cobro e a desnecessidade de lei complementar. Alega a inexistência de cumulação de contribuições sobre o resultado da comercialização do empregador rural pessoa física e da constitucionalidade da contribuição em relação ao segurado especial. Alega a repristinação da legislação anterior, acaso se reconheça a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8.212/91. Ressalta, ainda, a necessidade de comprovar os fatos constitutivos do direito afirmado e da juntada dos documentos indispensáveis a comprovação da condição de produtor rural pessoa física e de empregador. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal. Requereu a improcedência do pedido veiculado na presente ação. Houve réplica (fls. 83/85). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A matéria fática sujeita-se à comprovação documental, razão pela qual entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do que dispõe o art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de relação de trato continuado, conveniente analisar-se a prescrição apenas após o mérito, o que passo a fazer. Início pela análise da constitucionalidade da contribuição. A contribuição social previdenciária popularmente conhecida como Novo Funrural foi instituída pela Lei 8.540/1992, cujo art. 1º conferiu a seguinte redação ao art. 25 da Lei 8.212/1991: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. As pessoas referidas no caput do art. 25, com a nova redação, eram tanto o empregador rural pessoa física (a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Lei 8.212/1991, art. 12, inc. V, alínea a, com a redação dada pela própria Lei 8.540/1992) como o segurado especial (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo; Lei 8.212/1991, art. 12, inc. VII, com a redação dada pela Lei 8.398/1992). Ao mesmo tempo, a precitada Lei 8.540/1992, dando nova redação ao inc. IV do art. 30 da Lei 8.212/1991, impôs ao adquirente, ao consignatário e às cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Tais normas legais, art. 25 e 30, inc. IV, da Lei 8.212/1991, passaram por nova modificação legislativa, operada pela Lei 9.528/1997. O art. 25 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Por fim, a Lei 10.256/2001 alterou a redação apenas do caput do art. 25, que passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: As modificações trazidas pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997 são formalmente inconstitucionais e devem ser afastadas, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 363.852/MG. A redação original do art. 25 da Lei 8.212/1991 tratava apenas da contribuição do segurado especial, qual seja, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal,

bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, estipulando que incidiria sobre o resultado da comercialização de sua produção, dando cumprimento ao que preceituava o art. 195, 8º, da Constituição, na redação anterior à EC 20/1998. O art. 1º da Lei 8.540/1992, alterando as alíquotas, incluiu em tal sistemática de tributação (utilização do resultado da comercialização como base de cálculo para a incidência da contribuição social previdenciária) também o empregador rural pessoa física. A modificação trazida pela Lei 9.528/1997 foi apenas redacional, para explicitar (em vez de apenas fazer a remissão) exatamente quem eram os segurados abrangidos pela norma. Assim fazendo, infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, pois, constituiu nova fonte de custeio da previdência, não prevista nos inc. I a III de tal artigo (o inc. IV somente foi acrescentado posteriormente, com a EC 42/2003), sem vê-la por meio de lei complementar, como estipula o art. 154, inc. I, comando a que faz remissão o sobredito 4º. Na data da edição das Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, a instituição de contribuição social por meio de lei ordinária somente poderia ser feita, no caso dos empregadores, sobre a folha-de-pagamento, o lucro e o faturamento, instituto jurídico que não se confunde com a receita bruta proveniente da comercialização da produção, base de cálculo que somente poderia ser utilizada se se tratasse de produtor rural pessoa natural que, além de exercer atividade em regime de economia familiar, não tivesse empregados (Constituição, art. 195, 8º). Improcede, ainda, a alegação de que a base eleita, receita bruta da comercialização da produção, equipara-se à base faturamento, prevista no art. 195 da Constituição, já na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998. Embora o próprio STF, em diversas assentadas anteriores, tenha firmado o entendimento de que o legislador constitucional utilizou-se da acepção leiga do termo faturamento, que, no rigor terminológico, significaria apenas e tão-somente a venda mercantil a prazo acompanhada de fatura, devendo-se entendê-la como sinônimo de receita de vendas de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços (v.g.: ADC-1/DF, RE 346.084/PR), tal entendimento não tem a amplitude de equiparar faturamento à receita bruta da comercialização da produção do produtor rural pessoa física, figura muito distante do empresário comercial, fornecedor de mercadorias e serviços. Confira-se, por ilustrativo, a norma constante do art. 971 do Código Civil, que claramente diferencia o empreendedor rural dos demais empresários. Esse entendimento é expressamente acolhido pela Corte Suprema no bojo do precitado RE 363.852/MG. Argumenta a Fazenda Pública que a Lei 10.256/2001, editada após a Emenda Constitucional 20/1998, teria dado validade ao tributo, já que nascida após as modificações do art. 195 que propiciariam a sua incidência sobre a base receita, que não diferiria do resultado da comercialização. Entretanto, a lei em comento alterou apenas o caput do art. 25, que define o sujeito passivo, e não seus dois incisos, que definem o fato gerador, a base de cálculo e as alíquotas; estas vieram ao mundo com a Lei 8.540/1992 e foram reafirmadas pela Lei 9.528/1997, numa época em que não o poderiam. Tendo em conta o parâmetro/princípio, já deveras reafirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (cujo paradigma maior é extraído do RE 346.084/PR), de que as alterações constitucionais posteriores não constitucionalizam a norma que, na origem, surgiu inconstitucional, inevitável a conclusão de que o tributo nasceu e permanece inconstitucional. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente, pronuncia a ementa do Acórdão prolatado no mencionado Recurso Extraordinário. Argumenta-se que a Lei 8.540/1992 não era de todo inconstitucional, já que a instituição de uma contribuição social sobre o resultado da comercialização do segurado especial poderia ser veiculada por lei ordinária, com supedâneo no 8º do art. 195 da Constituição. Assim, quando a Lei 10.256/2001 veio a lume, os incisos do art. 25 da Lei 8.212/1991 eram vigentes e válidos, ao menos no que pertine ao produtor rural sem empregados. Peço, no entanto, vênia para discordar da tese, apesar da autoridade dos que a defendem. Veja-se que a decisão do STF no RE 363.852/MG é explícita em declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, o que afasta tal norma do ordenamento jurídico, e não em dar-lhe interpretação conforme a constituição, com ou sem redução de texto, como poderia tê-lo feito. É de se concluir, portanto, que a inobservância da forma contamina integralmente a norma assim veiculada, ao menos enquanto o próprio STF não modificar o conteúdo ou o alcance de sua decisão. De outro lado, embora exista alguma celeuma jurídica quanto ao momento em que as decisões de controle de constitucionalidade do STF começam a gerar seus efeitos, o que é mais sensível no caso de controle difuso, entendo que tais efeitos se iniciam a partir da data da publicação, no Diário da Justiça, da ata da sessão de julgamento, momento a partir do qual é dada ciência a todos do entendimento, ainda que precário, que a Corte Constitucional tem sobre a matéria. Desnecessário, portanto, o trânsito em julgado ou mesmo a publicação do acórdão. O fato de que tal decisão se deu em controle difuso e, portanto, esta-ria apta a beneficiar apenas as partes no processo, não interfere na circunstância de que, neste processo, se está estendendo aos autores as premissas e conclusões lançadas pela Corte Suprema naquela ação. São coisas que operam em planos distintos. A decisão prolatada no RE 363.854 beneficia diretamente as partes ali envolvidas; a presente decisão beneficia os autores, não diretamente porque o STF proferiu aquela decisão, mas indiretamente porque se está a adotar as mesmas premissas. Consigno, por fim, que a presunção de constitucionalidade das leis não afasta o poder do magistrado de considerá-las inconstitucionais, quando assim o entender e respaldar sua decisão em fundamentação idônea. Ademais, a decisão do STF no RE 363.852/MG afasta tal presunção de constitucionalidade. Acolhida uma das causas de pedir, tornar-se-ia prescindível analisar as demais. Faça-o, no entanto, como forma de mais bem subsidiar as instâncias superiores em seus juízos revisores, em razão da relevância da matéria e das proporções que ações visando à recuperação do tributo questionado vão

assumir no âmbito da Justiça Federal. Alega o autor, ainda, a inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da isonomia, ao argumento de que haveria diferenciação irrazoável entre os empregadores pessoa natural urbano e rural, este onerado sobre a folha-de-salários, sobre o faturamento e, adicionalmente, sobre o resultado da comercialização. A premissa (tra-tamento não isonômico) também constou, expressamente, do RE 363.852/MG, que foi além: estendeu-a para o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados. Admitiu, ainda, a existência de bitributação, já que o empregador rural pessoa física estaria obrigado a recolher, além da questionada contri-buição, incidente sobre o resultado da sua comercialização, a Cofins sobre o fatura-mento. Entretanto, e registrando a devida vênia, entendo haver equívoco em tais conclusões. Passemos a esmiuçá-las, iniciando pela avaliação da carga que efetiva-mente incide sobre o empregador rural pessoa física. O art. 25 da Lei 8.212/1991 é expresso em afirmar que a contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção substitui aquela devida sobre a folha-de-pagamento do empregador rural pessoa física. Por outro lado, embora o art. 1º da Lei Complementar 70/1991 possibilite, numa interpretação conjunta de seu art. 1º com o art. 41, 1º, da Lei 4.506/1964, a qualificação do produtor rural pessoa física como contribuinte da Cofins, no mundo dos fatos isso jamais ocorreu. As leis que atualmente disciplinam essa contribuição, Lei 9.718/1998 e 10.883/2001, por seu turno, referem apenas as pessoas jurídicas como sujeitos passivos de tal tributo. Assim, a única contribuição social devida pelo empregador rural pes-soa física prevista nas leis que disciplinam a matéria é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção, não havendo, portanto, como se pensar em bitributação ou oneração desproporcional em relação ao segurado especial e ao empre-gador urbano pessoa física. O afastamento de tais premissas, no entanto, não tem o condão de al-terar o resultado prático do julgamento, dada a caracterização da inconstitucionalidade formal dos incisos do art. 25 da Lei 8.212/1991, que, na época em que vieram a lume, deveriam ter sido veiculados por meio de Lei Complementar, como alhures analisado. Entretanto, assiste razão à ré quando alega que o afastamento da norma em comento, por inconstitucionalidade, revigora a disciplina jurídica aplicável anteriormente, qual seja, a tributação sobre a folha-de-salários, já que o STF deixou de se manifestar em sentido contrário. Afastado um dispositivo inconstitucional, revigora-se a legislação an-terior (no caso, o art. 22 da Lei 8.212/1991, em sua redação original), dada a natureza jurídica do ato inconstitucional, que é tido por nulo, e não simplesmente anulável. Sen-do nulo, não é apto a gerar qualquer efeito no mundo jurídico. Tal entendimento de-corre de interpretação extensiva do art. 11, 2º, da Lei 9.868/1999, e está sedimentada na jurisprudência do STF (v.g.: ADIn 2.215). Os autores comprovam sua condição de produtores rurais pessoas fí-sicas por meio das notas fiscais das transações comerciais juntadas com a inicial e pos-teriormente, documentos não impugnados pela Ré. Entretanto, não comprovam a condição de empregadores rurais. Embora se pudesse presumir tal condição, ante a existência de des-contos a título de contribuição previdenciária, nas operações de vendas de sua produ-ção (ex.: NF de fl. 22), o fato é que a prova da condição de empregador rural se faz pela apresentação do livro de registro de empregados ou, na sua falta, por qualquer documento que a indique, tais como a entrega de RAIS, etc. Sem essa prova direta, não há como presumir essa condição, até porque a retenção da contribuição social pode estar sendo feita de forma indevida pelo adquirente da produção. Sem comprovação da condição de empregador rural pessoa física, não há como deferir-lhes o pedido veiculado na presente demanda. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e com resolução do mérito, julgo IMPROCE-DENTES os pedidos formulados pela parte autora na presente demanda. CONDENO os autores a pagarem honorários advocatícios aos pa-tronos da ré, que fixo, sopesando os parâmetros dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). A condenação na verba honorária é única e solidária entre ambos. Embora tenham juntado declaração de hipossuficiência (fl. 16/17), o fato é que a documentação fiscal juntada, relativa à comercialização da produção, indi-ca que os autores têm condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento, inclusive porque recolheram as custas devidas. Ademais, não há pedido de concessão de assistência judiciária gratuita. Custas pelos autores. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001633-14.2011.403.6120 - JOAO TAVARES DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

JOÃO TAVARES DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu a proceder à revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (NB 529.626.519-6 - DIB 27/03/2008) e do artigo 29 caput e 5º da referida legislação (NB 541.282.871-6 - DIB 09/06/2010). Juntou procuração e documentos às fls. 05/34. A assistência judiciária gratuita foi concedida à fl. 39. À fl. 54 foi afastada a prevenção com o processo nº 0004230-87.2010.403.6120, após a juntada de documentos pelo autor (fls. 46/53). O réu, citado, contestou o feito às fls. 57/61, aduzindo a ausência de interesse processual, em face da ausência de prévio requerimento administrativo. A parte autora impugnou a contestação às fls. 64/66. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 67/68. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação arguida pelo Instituto-réu, uma vez que a questão da

ausência de interesse processual resta superada pela a apresentação da defesa pelo INSS (fls. 57/61), configurando sua resistência quanto à pretensão da requerente.No mérito, a parte autora recebeu benefícios de auxílio-doença nos períodos de 27/03/2008 a 20/03/2010 (NB 529.629.519-6) e de 09/06/2010 a 09/11/2010 (NB 541.282.871-6). Segundo narra a exordial, por ocasião da concessão do primeiro benefício (NB 529.629.519-6), o INSS não procedeu à exclusão das menores contribuições, correspondentes a 20% (vinte por cento) do período contributivo, no cálculo do salário-de-benefício, nos exatos termos dispostos pelo inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/1991. Com relação ao auxílio-doença n. 541.282.871-6, o INSS também não observou a disposição inserta no parágrafo 5 do artigo 29 da Lei 8.213/91, o que repercutiu em prejuízo quando do cálculo da RMI do referido benefício.A análise dos autos e da legislação pertinente conduz à procedência do pedido.De início, quanto ao pedido de revisão do benefício com base no art. 29, inc. II da LBPS, a memória de cálculo do benefício da parte autora (NB 529.629.519-6), juntada nas fls. 11/12, comprova que o INSS, ao calcular o salário-de-benefício, não desconsiderou as 20% (vinte por cento) menores contribuições.Observo que, na hipótese de se acolher o método adotado pela parte ré, e não apenas a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, nos exatos termos previstos pelo inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, significa admitir uma forma de cálculo não autorizada por lei, em prejuízo do segurado. Destarte, a parte autora faz jus à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do qual é titular, nos exatos termos dispostos no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/1991, devendo ser afastada a incidência da previsão contida no artigo 32, parágrafo 20 e artigo 188-A, caput e parágrafo 4 do Decreto 3.048/1999, com redação anterior ao Decreto nº 6.939 de 19/08/2009, comumente adotada pela parte ré no cálculo dos benefícios por incapacidade.Com relação à aplicação da regra contida no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, comungo das razões expendidas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, que, por ocasião do julgamento do RE 583.834, ocorrido em 21/09/2011, cuja relatoria coube ao Ilustre Ministro Ayres Britto, considerou que o valor do auxílio-doença não pode ser contabilizado fictamente como salário de contribuição, se não estiver intercalado entre períodos contributivos. Segundo entendimento esposado por aquela Corte, mostra-se indevida a inclusão dos valores recebidos pelo segurado quando esteve no gozo de auxílio-doença no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria, tendo em vista a ausência de contribuições para o sistema.De acordo com esta interpretação, o artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91 seria uma exceção à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta e, portanto, somente seria aplicável em casos nos quais o tempo de benefício por incapacidade tenha sido intercalado com período de atividade, ou seja, períodos em que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias, como forma de preservar o equilíbrio financeiro-atuarial do sistema, previsto no artigo 201, caput, da CF/88. No caso dos autos, verifica-se que, de acordo com os documentos extraídos do sistema CNIS/PLENUS acostados às fls. 67/68, observa-se que o autor percebeu os benefícios de auxílio-doença nos períodos de 27/03/2008 a 20/03/2010 (NB 529.629.519-6) e de 09/06/2010 a 09/11/2010 (NB 541.282.871-6), com novas contribuições previdenciárias no período em que não esteve em gozo de benefício (março a junho de 2010 - fl. 68/v).Desse modo, os salários-de-benefício percebidos a título de auxílio-doença (NB 529.629.519-6) poderão ser utilizados para cálculo do benefício posterior (NB 541.282.871-6), pois o gozo daquele primeiro benefício por incapacidade foi intercalado com períodos contributivos. Como consequência, a exceção prevista no artigo 29, 5º, de Lei nº 8.213/91 pode ser aplicada, motivo pelo procede o pedido de revisão da RMI do benefício de auxílio-doença do autor (NB 541.282.871-6). Registre-se que a disposição do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/1991 também deve ser aplicada a este benefício. DISPOSITIVO diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar a parte ré a revisar os benefícios previdenciários da parte autora (NB 529.629.519-6 e 541.282.871-6), recalculando a renda mensal inicial nos exatos termos dispostos no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, excluindo os 20% menores salários-de-contribuição encontrados no PBC, e do artigo 29 caput e 5º, em relação ao benefício (NB 541.282.871-6), incluindo no cálculo do salário-de-benefício o valor dos benefícios previdenciários encontrados no PBC, desde que intercalados entre períodos de atividade laboral, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: João Tavares da Silva, portador do RG n. 12.716.383 e do CPF/MF n. 019.799.318-44.b) Espécie de benefício: Auxílio-doença.c) NB 529.626.519-6 - DIB 27/03/2008d) NB 541.282.871-6 - DIB 09/06/2010e) RMI: a ser calculada pelo INSS.Os valores em atraso deverão ser pagos com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Isento do reembolso de custas tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora.Não há como avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação, razão pela qual se impõe o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com o

trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo B.

0001831-51.2011.403.6120 - GILBERTO ZINATTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
SENTENÇAGilberto Zinatto ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), pleiteando as diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei 5.107/1966, art. 2º da Lei 5.705/1971 e art. 1º da Lei 5.958/1973, bem como a correção monetária pelos índices mencionados na inicial que incluem, além de JAN/1989 (42,72%, IPC) e ABR/1990 (44,80%, IPC), também os índices de JUN/87 (18,02%, LBC), MAIO/1991 (5,38% BTN) e FEV/1991 (7%, TR), em conformidade com a Súmula 252 do STJ, referentes aos saldos depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), além do pagamento da multa percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado nos termos do artigo 53 do Decreto 99.684/90 (fl.2/10). Requereu a inversão do ônus da prova, a assistência judiciária gratuita e a tramitação nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Juntou procuração e documentos (fls.11/30).Após emenda à inicial (fls. 35/36), a assistência judiciária gratuita foi deferida (fl.37).A CEF apresentou contestação (fl.39/42), alegando preliminar de ausência de interesse de agir por ter o autor optado com data anterior à publicação da Lei 5.705/71 e já ter recebido a progressividade de juros na sua conta vinculada do FGTS. Suscitou também a ilegitimidade passiva da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição. No mérito, propriamente dito, alegou que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para que faça jus aos juros progressivos previstos nas leis 5.107/66 e 5.705/1971. Assegurou que não detém os extratos das contas vinculadas ao FGTS, em período anterior à centralização. Afirmou não ser cabível a incidência de juros de mora. Pugnou pela extinção do feito ou pela improcedência do pedido. Juntou procuração (fls.43/431vº) e extrato (fl. 44).O autor não se manifestou no prazo da réplica (certidão de fl.45).Não houve requerimento de produção de outras provas.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do que prevê o art. 330, inc. I, do CPC.Acolho a preliminar da Caixa Econômica Federal de ilegitimidade passiva da instituição financeira em relação à multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da conta vinculada, previsto no artigo 53 do Decreto 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do FGTS. Conforme já se decidiu, o critério de correção monetária utilizado, in casu, é questão de entendimento e não de descumprimento pela ré de obrigação de sua competência (AC - Processo: 9604290118, UF: SC, TRF4, Quarta Turma, Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. Data da decisão: 14/10/1997. Documento: TRF400056945. Fonte DJ 31/12/1997 p. 113338. Decisão unânime).A Caixa arguiu também ausência de interesse processual do autor quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.O STJ já se pronunciou no sentido de que cabe à CEF demonstrar ter aplicado a taxa progressiva de juros:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido.(RESP 200702237303, ELIANA CALMON, STJ - Segunda Turma, DJE Data:14/03/2008)Entendo que acaso as provas acostadas pela CEF indiquem que os juros foram efetivamente aplicados de forma progressiva, o pedido do autor deverá ser julgado improcedente, mas, sem a demonstração cabal de ausência de lide a ser solvida, tem o autor direito de ação.No caso sub judice, a instituição financeira requerida trouxe aos autos microfilme de extrato da conta do FGTS da parte autora, englobando pagamentos de novembro de 1989 a junho de 1990, do qual consta a taxa progressiva (6% ao ano naquela ocasião) (fl.44). Sendo assim, reservo essa questão para a análise de mérito.Pede o requerente a inversão do ônus da prova.É desnecessária a inversão do ônus da prova para o fim de impelir a requerida à juntada de extratos, já que na fase cognitiva não se vislumbra a necessidade da apresentação de extratos, ao contrário do que ocorre na fase de execução, quando o ônus de apresentar os documentos para justificar o cálculo cabe à Caixa. Por outro lado, ao deixar de alicerçar as suas afirmações com documentos pertinentes, particularmente extratos do FGTS, a requerida estará assumindo o risco de não se desincumbir do ônus probatório, uma vez que o STJ vem decidindo que incumbe à Caixa apresentar extratos, obviamente para comprovar suas alegações e também para o fim de demonstrar a retidão de seus cálculos, no momento em que os apresentar.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. PREQUESTIONAMENTO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 211/STJ. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE CONTA VINCULADA DO FGTS. ÔNUS DA CEF. 1. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal local. Aplicação da Súmula 211/STJ. 2. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, 1º do CPC. (REsp 887658/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 11/4/2007). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(RESP 200700988831, HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJ Data: 08/02/2008

pg:00659.) A Primeira Seção do STJ, em análise de recurso representativo de controvérsia, firmou entendimento segundo o qual a CEF é responsável pela apresentação dos extratos do FGTS ainda que em período anterior a 1992 (RESP 1.108.034/RN). E também: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VIN-CULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante a utilização da metodologia de julgamento de recursos repetitivos (prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/08), no REsp 1.108.034/RN, firmou entendimento segundo o qual cabe à Caixa Econômica Federal a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo anteriores a 1992. 2. Ficou assentado, ainda, que a responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário re-quisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200901432999, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - Primeira Turma, DJE Data: 31/08/2010.) Oportuno também sublinhar que, para o fim de ajuizamento de ação de cobrança das diferenças dos expurgos inflacionários e dos juros progressivos do FGTS, é desnecessária a prévia juntada de extratos bancários como condição para ajuizamento de ações desse jaez, podendo o titular da conta (o trabalhador, optante por esse regime) colacionar aos autos de processo outras provas que, possuindo o condão de comprovar a existência de sua conta vinculada, tais como carteira de trabalho e informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal - CEF, sejam suficientes para indicar a presença de seu interesse processual ao resultado pretendido (aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas) (AC 00094919320104036100, Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - Primeira Turma, TRF3 CJ1, data: 23/03/2012). Fixados tais pontos, passo à análise do mérito. 1. Juros progressivos. Instituído em 13/9/1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 5/10/1988, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839/1989, revogada pela lei 8.036/1990, ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo em valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado, em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano. Desde a edição da Lei 5.705/1971 vigora a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF. Referido diploma legal, ao suprimir a possibilidade de progressão dos juros, resguardou, como não poderia deixar de fazê-lo, o direito adquirido dos trabalhadores que até aquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Logo, apenas os trabalhadores admitidos até 22/9/1971 é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma da sistemática anterior. A lei é clara a este respeito (arts. 1º e 2º). A atual lei que rege o sistema, entretanto, como o fez a Lei 5.705/1971, introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, resguardando o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço para o mesmo empregador; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/1966, art. 4º; Lei 5.705/1971, art. 2º e Lei 8.036/1990, art. 13, 3º). A Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos para aqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/1973 (art. 1º, caput e 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. In verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal Superior, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para

que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21/9/1971, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mes-mo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/1971, a mudança de empregador interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Com relação à prescrição, prevalece no Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização a tese de que a obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é uma obrigação de trato sucessivo, renovável mês a mês, e a prescrição ocorre, tão-somente, em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. Assim, não procede a alegação de que o direito de aplicação dos juros progressivos não pode ser dividido em parcelas vencidas e vincendas e, portanto, estaria prescrita tal pretensão, considerando-se a data em que a parte autora poderia ter ingressado com a ação, qual seja 21/9/1971 (data de publicação da Lei nº 5.107/1971), de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 5.107/1971 e art. 1º da Lei nº 5.958/1973. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (Ex: REsp 947.837/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª T., j. 11/3/2008, DJ 28/3/2008, p.1; REsp 865.905/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., j. 16/10/2007, DJ 8/11/2007, p.180) e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (ex: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Proc. 200583005285729, j. 25/4/2007, DJU 21/5/2007, Rel. Juíza Federal RENATA ANDRADE LOTUFO). Esclareço que a prescrição corre independentemente de saque ou disponibilidade do valor, tendo em vista que a parte autora pode ter ciência dos juros eventualmente creditados à menor por simples extrato. Face à argumentação antes exposta, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1. Vínculo empregatício com início até 22/09/1971; 2. Permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3. Que o término do vínculo iniciado antes de 22/9/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º, parágrafo único, da Lei 5.705/1971); 4. Opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973; Observo que os dois primeiros requisitos acham-se preenchidos, pois o autor foi admitido na Prefeitura do Município de Araraquara em 13/03/1964, tendo-se desligado em 01/04/1993 (fl. 17). A anotação constante de sua CTPS (fl. 24) comprova que a opção pelo FGTS deu-se em 01/01/1967, data de início de vigência da lei que instituiu o regime. Assim, faria jus à aplicação dos juros progressivos, relativamente ao vínculo com Prefeitura do Município de Araraquara, observado o prazo prescricional de 30 anos. Não obstante isso, tendo em conta que a CEF juntou extrato do FGTS, ainda que refletindo somente parte do período laborativo do autor (período entre 30/11/1989 e 01/06/1990; fl. 44), e que esses extratos comprovam a correta aplicação dos juros progressivos, presumo que assim se deu durante todo o período em que tais contas existiram, o que leva à improcedência desse pedido do autor. 2. Expurgos inflacionários. Não tendo o autor direito à aplicação dos juros progressivos, prejudica a análise do pleito relativo à recomposição dos expurgos inflacionários sobre as diferenças devidas. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios aos patronos da ré, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo como parâmetros os 3º e 4º do art. 20 do CPC, observando-se a circunstância de que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Sentença tipo B. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquite-se.

0002275-84.2011.403.6120 - MIGUEL DEBONSI (SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
SENTENÇAMiguel Debonsi ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), pleiteando as diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei 5.107/1966, art. 2º da Lei 5.705/1971 e art. 1º da Lei 5.958/1973, bem como a correção monetária pelos índices mencionados na inicial (JAN/1989 e ABR/1990), referentes aos saldos depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) (fl. 2/7). Requereu assistência judiciária gratuita e a tramitação nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Juntou procuração e documentos (fls. 12/22). O benefício do artigo 71 da Lei 10.741/03 foi deferido, assim como a assistência judiciária gratuita (fls. 25 e 30). A CEF apresentou contestação (fl. 32/36) alegando preliminar de ausência de interesse de agir se o autor optou após a entrada em vigor da Lei n. 5.705/71. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição. No mérito, propriamente dito, alegou que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para os juros progressivos previstos nas leis 5.107/66 e 5.705/1971. Assegurou que não detém os extratos das contas vinculadas ao FGTS, em período anterior à centralização. Afirmou não ser cabível a tutela antecipada, a incidência de juros de mora e a condenação em honorários advocatícios. Pugnou pela extinção do feito ou pela improcedência do pedido. Juntou procuração (fls. 37/37vº). Em sua réplica (fls. 40/52) o autor impugnou as preliminares arguidas e reiterou os termos da inicial. Não houve requerimento de produção de outras provas. Vieram-me os autos

conclusos.É o relatório. Passo a decidir. Afasto a alegação de falta de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos, já que a parte autora demonstrou ter feito a opção pelo FGTS em 01/01/1967 em momento no qual se encontrava empregada desde agosto de 1949, sem interrupções, tendo permanecido vinculada à empresa até julho de 1988, configurando hipótese de opção sob a vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. A Primeira Seção do STJ, em análise de recurso representativo de controvérsia, firmou entendimento segundo o qual a CEF é responsável pela apresentação dos extratos do FGTS ainda que em período anterior a 1992 (RESP 1.108.034/RN). E também: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante a utilização da metodologia de julgamento de re-cursos repetitivos (prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/08), no REsp 1.108.034/RN, firmou entendimento segundo o qual cabe à Caixa Econômica Federal a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo anteriores a 1992. 2. Ficou assentado, ainda, que a responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200901432999, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - Primeira Turma, DJE Data: 31/08/2010.) Oportuno também sublinhar que é desnecessária a prévia juntada de extratos bancários como condição para ajuizamento de ações desse jaez, podendo o titular da conta (o trabalhador, optante por esse regime) colacionar aos autos de processo outras provas que, possuindo o condão de comprovar a existência de sua conta vinculada, tais como carteira de trabalho e informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal - CEF, sejam suficientes para indicar a presença de seu interesse processual ao resultado pretendido (aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas) (AC 00094919320104036100, Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - Primeira Turma, TRF3 CJ1, data: 23/03/2012). Em relação ao ônus probatório, o STJ já firmou entendimento no sentido de que cabe à Caixa provar se os juros foram aplicados da forma progressiva ou não. Quanto aos documentos, estes serão necessários na fase de execução. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (RESP 200702237303, ELIANA CALMON, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 14/03/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. PREQUESTIONAMENTO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 211/STJ. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE CONTA VINCULADA DO FGTS. ÔNUS DA CEF. 1. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal local. Aplicação da Súmula 211/STJ. 2. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, 1º do CPC. (RESP 887658/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 11/4/2007). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 200700988831, HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJ Data: 08/02/2008 pg:00659.) Fixados tais pontos, passo à análise do mérito. Instituído em 13/9/1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 5/10/1988, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839/1989, revogada pela lei 8.036/1990, ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo em valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado, em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano. Desde a edição da Lei 5.705/1971 vigora a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF. Referido diploma legal, ao suprimir a possibilidade de progressão dos juros, resguardou, como não poderia deixar de fazê-lo, o direito adquirido dos trabalhadores que até aquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Logo, apenas os trabalhadores admitidos até 22/9/1971 é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma da sistemática anterior. A lei é clara a este respeito (arts. 1º e 2º). A atual lei que rege o sistema, entretanto, como o fez a Lei 5.705/1971, introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, resguardando o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço para o mesmo empregador; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/1966, art. 4º; Lei 5.705/1971, art. 2º e Lei 8.036/1990, art

13, 3º). A Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos para aqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/1973 (art. 1º, caput e 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. In verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (*ex lege*) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal Superior, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21/9/1971, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/1971, a mudança de empregador interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Com relação à prescrição, prevalece no Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização a tese de que a obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é uma obrigação de trato sucessivo, renovável mês a mês, e a prescrição ocorre, tão-somente, em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. Assim, não procede a alegação de que o direito de aplicação dos juros progressivos não pode ser dividido em parcelas vencidas e vincendas e, portanto, estaria prescrita tal pretensão, considerando-se a data em que a parte autora poderia ter ingressado com a ação, qual seja 21/9/1971 (data de publicação da Lei nº 5.107/1971), de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 5.107/1971 e art. 1º da Lei nº 5.958/1973. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (Ex: REsp 947.837/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª T., j. 11/3/2008, DJ 28/3/2008, p. 1; REsp 865.905/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., j. 16/10/2007, DJ 8/11/2007, p. 180) e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (ex: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Proc. 200583005285729, j. 25/4/2007, DJU 21/5/2007, Rel. Juíza Federal RENATA ANDRADE LOTUFO). Esclareço que a prescrição corre independentemente de saque ou disponibilidade do valor, tendo em vista que a parte autora pode ter ciência dos juros eventualmente creditados à menor por simples extrato. Face à argumentação antes exposta, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1. Vínculo empregatício com início até 22/09/1971; 2. Permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3. Que o término do vínculo iniciado antes de 22/9/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º, parágrafo único, da Lei 5.705/1971); 4. Opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973; Observo que os dois primeiros requisitos acham-se preenchidos, pois o autor foi admitido na empresa Usinas Paulistas de Açúcar S/A em 01/08/1949, tendo-se desligado em 25/07/1988 (fl. 17). A anotação constante de sua CTPS (fl. 18) comprova que a opção pelo FGTS deu-se em 01/01/1967, data de início de vigência da lei que instituiu o regime, existindo anotação de que teria sido sob a autorização da retroatividade proporcionada pela Lei 5.958/73 (fl. 21). Assim, faz jus à aplicação dos juros progressivos, relativamente ao vínculo com Usinas Paulistas de Açúcar S/A, observado, de todo modo, o prazo prescricional de 30 anos. Portanto, como a ação foi ajuizada em 24/02/2011 (fl. 02), forçoso reconhecer que a prescrição se operou quanto às parcelas anteriores a 24/02/1981. Passo a analisar o requerimento quanto aos EXPURGOS INFLACIONÁRIOS de janeiro de 1989 e abril de 1990. A matéria já se acha sedimentada na jurisprudência. O e. Supremo Tribunal Federal e o e. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL. No caso do Plano Verão, relativamente à atualização relativa ao mês de JAN/1989, com a alteração do padrão monetária e a criação do cruzado novo pela Medida Provisória 32, de 15/1/1989, posteriormente convertida na lei Lei 7.730/1989, extinguiu-se a OTN e se fixou índice de correção apenas para as cadernetas de poupança, tendo havido omissão quanto ao índice para atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Em decorrência, a

jurisprudência do STJ, preenchendo tal lacuna normativa, fixou o entendimento de que era cabível a adoção do IPC de 42,72%, entendimento esse mantido pelo Supremo Tribunal Federal. Já para o Plano Collor I, relativamente ao mês de ABR/1990, também o STJ firmou entendimento no sentido de que é devida a aplicação do IPC, que naquele mês equivalia a 44,80%, já que nenhuma das medidas legislativas (MP 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, bem como as MP 172, 180 e 184/1990) adotadas na implantação do plano econômico teve o condão de alterar a disciplina jurídica dada pela Lei 7.839/1989, que adotava tal índice. Assim, o autor faz jus à aplicação de tais índices de correção sobre as diferenças devidas em função da aplicação progressiva de juros. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, I e IV, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correção do saldo da conta vinculada do FGTS do autor Niguel Debonsi entre 24/02/1981 e 25/07/1988 pela aplicação de juros progressivos de até 6% ao ano nos termos do art. 4º da Lei n. 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, RE-CONHEÇO a prescrição das parcelas anteriores a 24/02/1981 em virtude da prescrição trintenária e EXTINGO o processo, com resolução do mérito. Para que não reste dúvida, a re-muneração se dará da seguinte forma: 1) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido às regras das Leis nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; 2) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação; e 3) calcular os valores atualmente devidos, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, recompondo as perdas decorrentes dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990. Não há incidência de juros moratórios sobre tais diferenças, já que são devidos apenas a partir da citação, e esta se deu após o termo inicial da incidência da taxa Selic, que abrange tais encargos. 4) Registro, por oportuno, que a incidência de juros moratórios, ou da taxa Selic, deve ocorrer sem prejuízo da incidência dos juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. CONDENO a CEF a pagar honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória n. 2164-41/2001 na parte em que introduziu o artigo 29-C à Lei n. 8.036/90, em sede de controle concentrado (ADI n. 2736-1), reconhecendo a nulidade do dispositivo legal perante o ordenamento jurídico e atribuindo à decisão efeito ex tunc. Isento de custas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquite-se. SENTENÇA TIPO B.

0002333-87.2011.403.6120 - RITA GERMANA DE SALES (SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Rita Germana de Sales em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de aposentadoria por idade como trabalhadora rural. Afirmo ter trabalhado entre os anos de 1960 a 1992 no Sítio Lagoa da Carabeira, situado no município de Baraúna/PB, juntamente com seu companheiro José de Souza Lima, em regime de economia familiar, na qualidade de comodatário. Juntou procuração e documentos (fls. 11/28). À fl. 31 foi determinado à autora que regularizasse sua representação processual e declaração de hipossuficiência econômica, bem como retificasse o valor da causa. Emenda à inicial de fls. 37/38, acolhida à fl. 41. A decisão de indeferimento do benefício na esfera administrativa foi juntada à fl. 46. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 47/49. Indeferidas a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade da justiça e determinada a citação do réu (fl. 50). Contestação do INSS nas fls. 55/63. Aduziu não terem restado comprovados os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 64/68). Deprecada, a oitiva das três testemunhas arroladas pela autora foi realizada na Comarca de Picuí/PB (fls. 79/91). Memoriais finais da autora nas fls. 85/86. Vieram-me os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove a idade mínima e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, em número de meses correspondente ao período de carência, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/1991. Não se exige comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, bastando a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. Sendo a autora nascida em 17/09/1943, o requisito etário acha-se preenchido, devendo ser comprovado o período de 102 meses de carência. O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149). Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rural. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiquem o labor rural, no interstício pleiteado. Como se sabe, nessa atividade, dificilmente se obtêm documentos escritos que atestem, razão pela qual a necessidade de comprovação documental deve ser tomada cum grano salis. O exercício de labor rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao

requerimento ou, por interpretação extensiva, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, interpretando-se a expressão imediatamente anterior como sendo distante de tais marcos temporais, no máximo, em lapso equivalente ao período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/1991. A autora acostou aos autos, como início de prova material do labor no campo, os documentos de fls. 17/26, requerendo a extensão da qualidade de trabalhador rural do marido à esposa. Contudo, tais documentos não comprovam o labor rural pelo tempo de carência exigido à concessão do benefício. A certidão de nascimento da autora, expedida em agosto de 1968 na qual foi ela a declarante, não traz informações sobre sua atividade profissional ou domicílio (fl. 17). A carta de anuência expedida pelo esposo da autora, autorizando-a a explorar o imóvel rural denominado Lagoa da Caraiqueira no período de 1960 a 1992 (fl. 23) não é contemporânea aos fatos nela afirmados, uma vez que redigida em 21/09/2009 (fl. 23). O certificado de cadastro de imóvel rural do Sítio Lagoa da Caraiqueira, em nome do esposo da autora Sr. José de Souza Lima é relativo aos anos de 2000/2002, ou seja, posterior ao período a ser reconhecido. A declaração anual do ITR e a notificação para pagamento do imposto do imóvel rural em questão são os únicos documentos relativos ao interstício pleiteado, porém, por se referirem ao ano de 1992 (fls. 24 e 26), não abrangem os 102 meses anteriores ao implemento da condição etária. Destarte, verifico que inexistiu início de prova material nos autos no período anterior a 1992 a amparar o reconhecimento do trabalho rural, restando isolada a prova testemunhal produzida nestes autos. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, 3.º da Lei n. 8.213/91 e Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça. Neste aspecto, com relação à prova oral produzida (fls. 79/80), as testemunhas ouvidas atestaram o trabalho da autora no sítio do sogro nos anos de 1966 a 1993/1995, quando a autora mudou-se para Brasília/DF, tendo posteriormente, com o falecimento do filho, passado a residir em Araraquara/SP. Ocorre que os depoimentos das testemunhas acima expostos não podem, isoladamente, comprovar, nos moldes preconizados pela legislação de regência, o trabalho rural da autora no período vindicado que se estendeu por mais de 30 anos. Assim, a autora não apresentou documento que evidenciasse haver trabalhado na lavoura durante o período de 1960 a 1991, não se desincumbindo de seu ônus processual quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Portanto, conjugadas as provas colhidas (material e oral), vê-se que elas são insuficientes para comprovar a condição da autora de trabalhadora rural e o tempo necessário de atividade quando completou a idade exigida para a aposentadoria, não estando reunidos os requisitos para a concessão do benefício. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se que é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo B. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003107-20.2011.403.6120 - APARECIDA ISABEL ROMAGNOLI RIMOLDI (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Isabel Romagnoli Rimoldi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado ao pagamento do benefício de auxílio-doença, e, sucessivamente, aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 a 63 e 42 a 47 da Lei n. 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 07/38. A gratuidade da justiça foi concedida (fl. 41). Contestação às fls. 44/47, acompanhada dos quesitos e documentos de fls. 48/65. Laudo pericial às fls. 79/82, acerca do qual os litigantes se manifestaram, oportunidade em que a requerente instruiu o feito com novo expediente (fls. 86/90). Extrato do CNIS (fl. 92). É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 2) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 79/82) diagnosticou quadro atinente ao CID F 31-5 (transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos), o qual se encontra melhorado estabilizado efetivamente, em função de tratamento medicamentoso e acompanhamento específicos, e a submissão à psicoterapia semanal: [...] apresenta-se: consciente, higienizada, alinhada, cabelos aparados e tingidos, unhas curtas e limpas, cooperativa, calma, adequada, iniciativa presente, bom contato interpessoal, atenta, orientada globalmente, pensamento organizado, boa cognição, raciocínio satisfatório, crítica preservada, memória de fixação parcial e de evocação sem comprometimento, humor pouco rebaixado e lábil, ausência de sinais ou sintomas psicóticos, noção da própria morbidez aumentada (fl. 80). A demandante, em resposta, defendeu a gravidade de seu problema, discordando do conteúdo pericial: Deve-se ainda considerar que não se trata de uma simples depressão mas, como consta do Laudo Pericial trata-se de depressão grave, com surtos psicóticos que já a

levou a internações psiquiátricas, conforme documentos de fls. 27 e 28. Sofre ainda de transtorno afetivo bipolar, doença que a deixa inquieta, agressiva, quebra objetos em sua casa, tornando a convivência insuportável (fl. 87). No entanto, tais dados não passaram despercebidos pela especialista judicial, que fez constar o relato em seu parecer técnico, nos termos e, inclusive, com a indicação dos interregnos em que a autora permaneceu internada: [...] Em 1995 inicia com quadro de angústia, ansiedade, inquietação, agressividade, tremores, tontura e agitação psicomotora, resultando na primeira internação psiquiátrica de curta duração (17/10/1995 a 24/10/1995). Em 2010 inicia com quadro de cefaléia, tontura, falta de ar, agressividade, quebrando objetos em casa, resultando na segunda internação psiquiátrica de curta duração (17/05/2010 a 24/05/2010) (fl. 80). Salienta-se que, quanto ao primeiro intervalo temporal, o lapso foi maior, compreendido entre 09/10/1995 a 25/10/1995 (fl. 28). Não obstante as considerações feitas pela requerente, observa-se que os dois internamentos progressivos, além de terem ocorrido em curto espaço de tempo, também distaram um do outro por aproximados quinze anos. Ademais, surtos de grande proporção, em função dos quais se necessita de internação, são incompatíveis com medidas cotidianas que visam à melhoria da aparência, tais como [...] cabelos aparados e tingidos, unhas curtas e limpas [...]; sem grifo no original (fl. 80). Dessa feita, uma vez ausente a incapacidade - pressuposto necessário à concessão dos benefícios -, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004249-59.2011.403.6120 - ARBEK ANTWAN DAKRAN (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que Arbek Antwan Dakran pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 515.822.575-0), concedido em 10/02/2006, mediante o cômputo das parcelas salariais acrescentadas aos salários de contribuição, em virtude de sentença trabalhista proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Araraquara-SP (processo nº 00908-2008-151-15-00-8), já transitada em julgado. Aduz que promoveu reclamação trabalhista em face de sua ex-empregadora, referente ao contrato de trabalho vigente no período de novembro de 2002 a julho de 2005, recebendo salário maior do que aquele declarado pela empresa. Afirmo que a sentença trabalhista foi procedente, tendo sido apuradas diferenças salariais, sobre as quais foi efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias pela ex-empregadora, em favor da autarquia-ré. Ressalta que, em 17/08/2009, pleiteou administrativamente a revisão do seu benefício, de acordo com os novos salários de contribuição apurados, mas não obteve resposta. Juntou procuração e documentos (fls. 07/70). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 73. Citado (fl. 76), o INSS apresentou contestação às fls. 77/78, alegando, em síntese, que foi efetuada a revisão administrativa majorando a renda de seu benefício, inclusive com pagamentos atrasados, ressaltando que tal fato não decorreu desta ação judicial, mas em decorrência do próprio pedido de revisão da parte autora. Em face disso, afirmou a inexistência de interesse processual do requerente nesta demanda. Juntou documentos (fls. 79/89). Em réplica, afirmou a parte autora que não prospera a alegação de falta de interesse processual, uma vez que a revisão do benefício ocorreu em momento posterior ao ajuizamento da ação. Afirmo, ainda, que embora tenha o INSS realizado a revisão de seu benefício, deixou de efetuar o pagamento dos valores atrasados referentes ao período de 11/02/2006 (DIB) a 16/08/2009, data do pedido administrativo de revisão. É o relatório. Decido. Preliminarmente, consigno que não prospera a alegação do INSS de falta de interesse processual, uma vez que, como bem afirmou a parte autora, a revisão administrativa de seu benefício somente foi realizada pelo INSS em junho de 2011 (fl. 80), ou seja, após a propositura da ação, ocorrida em 26/04/2011 (fl. 02), configurando seu legítimo interesse de agir. No mérito, o pedido deduzido pela autora há de ser parcialmente concedido. Fundamento. Pretende a autora, com a presente ação, que sejam computadas no cálculo do salário-de-contribuição as verbas trabalhistas deferidas em sentença judicial, capazes de majorar a renda mensal inicial do seu benefício de auxílio-doença. Resta claro o direito da autora de ver revisada a renda mensal inicial de seu benefício, incluindo na correção do salário-de-contribuição as referidas verbas trabalhistas, cujo direito a elas foi reconhecido na sentença proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Araraquara, no processo nº 00908-2008-151-15-00-8. Assim decidiu o M. M. Juiz do Trabalho naquela ação, que (fls. 30/36): (...) Diante disso, tenho que os valores pagos nos holerites que vieram aos autos com a defesa não retratam a integralidade dos salários percebidos pela Reclamante durante a vigência do pacto contratual de emprego, sendo este, com finco nos limites objetivos postos na prefacial, de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais. O valor pago em apartado, pois, é aquele encontrado subtraindo-se os valores pagos nos holerites constantes dos autos de oitocentos reais. Deste modo, com base nos referidos holerites, condeno a Reclamada ao pagamento do valor apurado como pago em apartado, mês a mês, nas férias integrais ou proporcionais com acréscimo do terço constitucional, décimos terceiros salários, descansos semanais remunerados (domingos) e na parcela mensal devida ao fundo de garantia por tempo de serviço

enriquecida, a final, da multa rescisória de quarenta por cento (...) Ex positis, e considerando tudo mais que dos autos consta, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação Trabalhista para condenar a Reclamada JÔ CALÇADOS E BOLSAS LTDA. a pagar à Reclamante ARBEK ANTWAN DAKRAN, todas as verbas concedidas nos estritos limites da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivum, tudo como se apurar em regular liquidação de Sentença por via de simples cálculos. (...).De acordo com a documentação acostada aos autos, a r. sentença foi confirmada pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do V. Acórdão de fls. 38/40. Observa-se, inclusive, a realização de acordo quanto aos valores em atraso, homologado às fls. 59/60, tendo a ex-empregadora da requerente efetuado o pagamento das contribuições previdenciárias decorrentes, conforme guia - GPS acostada à fl. 67. Assim, é de revisar a renda mensal inicial do benefício da autora para que sejam incluídos na correção dos salários de contribuição, os valores das verbas trabalhistas decorrente do pagamento de salário em valores superiores àqueles constantes da CTPS da obreira, nos termos em que decidido na seara trabalhista, já que as parcelas concernentes à contribuição previdenciária foram devidamente quitadas pelo empregador. Ressalta-se que, tratando-se de empregado, o dever legal de recolher as contribuições é do empregador, ou seja, é este último o responsável pelo repasse da contribuição do empregado aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização. Caso tal recolhimento não tenha sido efetuado pelo empregador, é ele quem deve ressarcir o INSS, e não o empregado, não podendo o segurado ser apenado por uma desídia que não foi sua. Ressalte-se, ainda, que a Autarquia possui meios próprios para recobrar as parcelas devidas. Nesse sentido colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO. PRESCRIÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA TRABALHISTA. DIFERENÇAS DEVIDAS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.(...)3. Todos os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, devem ser considerados para o cálculo do salário-de-benefício, exceto o décimo-terceiro salário (Lei 8.213/91, art. 29, 3º).4. Reconhecida em ação trabalhista a existência de parcelas remuneratórias não consideradas no cálculo do salário-de-contribuição, a beneficiária tem direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, com o pagamento das diferenças devidas. As contribuições previdenciárias devem ser exigidas da empresa empregadora não prejudicando o direito do segurado.(...)9. Apelação parcialmente provida.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201990311340, Processo: 200201990311340, UF: GO, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/09/2006, Data da Publicação: 16/10/2006 PAGINA:21, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES)Saliento, por fim, que, embora o INSS não tenha participado daquela relação jurídico-processual no âmbito da Justiça do Trabalho, pôde agora participar, quando do presente feito, e nada trouxe que elidisse os termos da prova documental apresentada (sentença trabalhista e guia de recolhimento para Previdência Social). Por isso, in casu, torna-se prova válida e eficaz ao fim colimado. Nesse passo, as verbas trabalhistas reconhecidas pela sentença trabalhista transitada em julgado devem ser integradas aos salários de contribuição que compõem o período de cálculo do salário-de-benefício do benefício da autora, para fins de revisão da renda mensal inicial e demais prestações do benefício. Ocorre, todavia, que, conforme manifestação e documentos acostados às fls. 77/89, a revisão administrativa do benefício da autora já foi realizada pela autarquia previdenciária. Consigno que, não havendo discordância da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 82/87, o novo valor da renda mensal inicial é incontroverso. Desse modo, a discussão nestes autos resume-se ao pagamento dos valores referentes ao período anterior à data do pedido administrativo de revisão do auxílio-doença, ou seja, de 11/02/2006 (DIB) a 16/08/2009. A solução para esta questão jurídica não é prevista formalmente na Lei de Benefícios, mas se deduz da lógica do sistema que a revisão deve se protrair no tempo para alcançar o período anterior, gerando atrasados a serem pagos. Isso porque, embora tenha havido reconhecimento posterior do direito à majoração da RMI do benefício da autora, o fato é que esse reconhecimento tem natureza declaratória, ou seja, a sentença trabalhista disse que a autora sempre teve o direito de ver computados nos seus salários-de-contribuição um valor maior do que o informado pelo seu empregador. Ademais, a retroação para momento anterior ao pedido de revisão do benefício não traz qualquer prejuízo à autarquia previdenciária, já que houve recolhimento das respectivas contribuições. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora Arbek Antwan Dakran de revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 515.822.575-0), para incluir no cômputo dos salários de contribuição os valores reconhecidos na reclamação trabalhista nº 00908-2008-151-15-00-8 (2ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP), aplicando-se para tal o disposto no art. 53, inc. II, da Lei 8.213/91. CONDENO o INSS a pagar as parcelas atrasadas, ainda não abrangidas pela prescrição quinquenal, considerando a data do requerimento administrativo, 16/08/2009, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação da sentença. CONDENO o INSS, ainda, a pagar honorários advocatícios aos patronos da autora, que fixo em 10% do valor da condenação, observada a Súmula STJ nº 111. Partes isentas de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Em vista do valor atual do benefício da autora, e tratando-se de ação revisional, o montante da condenação não ultrapassará 60 salários-

mínimos, razão pela qual a sentença não se sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004417-61.2011.403.6120 - MILTON FERREIRA RAYMUNDO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por MILTON FERREIRA RAYMUNDO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Aduz que, em 05/10/2004, foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.474.985-7), cujo valor inicial foi calculado pela aplicação da tabela de expectativa de sobrevida do IBGE publicada em 2003. Ocorre que houve uma alteração da metodologia utilizada na tabela anterior, resultando um fator previdenciário inferior e, portanto, uma RMI menor aos benefícios concedidos a partir de dezembro/2003. Juntou procuração e documentos (fls. 06/13). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 17. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 21/43), alegando, como preliminar de mérito a ocorrência de prescrição. No mérito, defende ser justa a nova forma de apuração da tábua de mortalidade pelo IBGE e legal a sua introdução no fator previdenciário para cálculo do salário de benefício. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 44/52). A réplica foi juntada às fls. 55/56. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, consigno que a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos da Súmula STJ nº 85. A pretensão deduzida pelo Autor não é de ser acolhida.

Fundamento. Pretende o autor, com a presente ação, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo recálculo de seu salário de benefício a partir da utilização da tabela de expectativa de sobrevida do IBGE, anterior a dezembro de 2003, uma vez que mais vantajosa. O cálculo do valor da aposentadoria por tempo de contribuição é resultante de duas importantes variáveis: o valor da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado, apurados entre julho de 1994 e o momento da aposentadoria, e o fator previdenciário. O cálculo do fator previdenciário, por sua vez, é composto pela alíquota de contribuição, a idade do segurado, o tempo de contribuição à Previdência Social e a expectativa de vida ou tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. Tais regras são previstas no artigo 32 do Decreto 3048, de 06 de maio de 1999, in verbis: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) I - Para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 11. fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A relação entre a expectativa de vida e o fator previdenciário é inversa, ou seja, na medida em que a expectativa de vida aumenta, o fator previdenciário decresce, e vice-versa. Assim, quando a expectativa de vida do grupo social aumenta - o que não é um fato extraordinário, diante do avanço das ciências médicas e sociais que tendem a elevar a expectativa de vida das pessoas - torna-se necessário obter um novo equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que é alcançado com a ampliação do tempo de contribuição ou com a aplicação de um redutor no valor pago. Logo, não há perda para o segurado com o aumento da expectativa de vida calculada pela tábua de sobrevida do IBGE, pois a alteração do fator previdenciário tem como imediato correspondente um aumento do período médio de recebimento da respectiva aposentadoria. Ademais, diante do princípio tempus regit actum, é de rigor que, no cálculo do fator previdenciário, seja utilizada a tábua de mortalidade vigente na data da aposentadoria do segurado da Previdência Social, inexistindo previsão legal para a utilização de outra, não mais vigente. O segurado tem direito adquirido de ver sua aposentadoria calculada de acordo com a legislação vigente no momento em que implementou todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, e não em momento anterior, quando tinha mera expectativa desse direito. A tábua de mortalidade questionada pelo autor foi publicada pelo IBGE em 01/12/2003, passando a ser utilizada pelo INSS para cálculo do fator previdenciário. Assim, considerando que o autor deu entrada em seu requerimento em 05/10/2004 (fl. 51), quando contava com 35 anos e 20 dias de tempo de contribuição, verifica-se que, em momento anterior a esta data, ainda não havia implementado todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, razão pela qual não é possível a incidência de tábua de expectativa de sobrevida já ultrapassada, no cálculo de seu benefício. Por tais razões, não reconheço ao autor o direito a revisão do valor do benefício inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a utilização de tabela de expectativa de vida não mais vigente na data do requerimento do benefício para apuração do fator previdenciário. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo

A.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007759-80.2011.403.6120 - MARIA LUCIA CORREA FAGLIONI RINALDO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇAMARIA LUCIA CORREA FAGLIONI RINALDO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.811.952-9 - DIB 18/06/2008), mediante o cômputo como especial do período de 02/1985 a 06/2008 em que exerceu a função de auxiliar de saúde na Prefeitura Municipal de Araraquara/SP e sua conversão em tempo comum. Juntou procuração e documentos (fl. 09/26).A assistência judiciária gratuita foi concedida à fl. 29.Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 31/41), ar-guindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito adu-ziu que o benefício da autora foi corretamente concedido, uma vez que a ativi-dade de auxiliar de saúde não pode ser equiparada à função de enfermeira por ausência de fundamento legal. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 42/44).Houve réplica (fls. 48/52).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a decidir.Inicialmente, consigno que a prescrição atinge apenas as par-celas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos da Súmula STJ nº 85.Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribui-ção, com reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a se-rem convertidos e somados ao tempo comum.A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atu-arial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993).Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era presta-do, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprova-ção da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulá-rios de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados perío-dos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo téc-nico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja o-brigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técni-co ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como lau-dos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais pri-vados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documen-tos deverão consignar expressamente a informação de que as condições am-bientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilita-ção para tanto.Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sis-temática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edi-ção da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde nu-ma unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensi-dade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico).Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a

comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Passo a analisar os períodos especiais pleiteados. Pretende a autora o reconhecimento da especialidade do período de 25/02/1985 a 18/06/2008, laborado na Prefeitura Municipal de Araraquara/SP nas funções de Agente de Saúde e Agente de Enfermagem e sua conversão em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Registre-se, de início, que a especialidade dos interregnos de trabalho de 25/02/1985 a 27/01/1992 e de 05/03/1992 a 05/03/1997 já foi reconhecida na esfera administrativa, conforme decisão técnica de atividade especial de fl. 25, tratando-se de matéria incontroversa. Quanto ao período de 28/01/1992 a 04/03/1992, verifica-se que a requerente esteve em gozo de benefício por incapacidade (NB 047.880.902-6 - fl. 43) e, estando afastada da atividade laboral que lhe prejudica a saúde, não pode referido interstício ser computado como tempo em atividade especial. Desse modo, o objeto de análise da presente demanda restringe-se ao período de 06/03/1997 a 18/06/2008, no qual a autora desempenhou as funções de Agente de Saúde no Centro Municipal de Saúde do bairro Santa Angelina em Araraquara/SP (de 06/03/1997 a 31/01/2000) e de Agente de Saúde/Agente de Enfermagem no Programa de Saúde da Família no bairro Vale do Sol, também neste município (de 01/02/2000 a 18/06/2008), conforme informação constante do laudo técnico de fls. 18/21. Assim, como prova da especialidade, apresentou cópia da CTPS (fl. 14) com anotação do contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Araraquara, na função de auxiliar de saúde, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fl. 17) e laudo técnico de insalubridade individualizado (fls. 18/21). De acordo com o descrito à fl. 19 do laudo técnico, apesar da nomenclatura diversa para os cargos exercidos pela autora (Agente de Saúde/Agente de Enfermagem), as atividades desempenhadas eram análogas e consistiam em fazer curativos, inalações, hidratações, coletar exames, administrar medicamentos, etc. Realizar pré e pós consulta. Aplicar vacinas, injeções e testes, entre outras, ressaltando-se que, por ocasião do trabalho no Programa de Saúde da Família, a autora era responsável também por executar visitas domiciliares para atendimento dos pacientes acamados, três dias por semana em média (meio período), aplicando vacinas e injeções, efetuando curativos, introdução de sondas, sob supervisão do enfermeiro. No exercício de tais atividades, conforme informação presente no formulário (fl. 17) e conclusão no laudo técnico (fl. 21), em razão do contato direto com pacientes em centros de saúde municipais, a autora esteve habitual e permanentemente exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos, parasitas). Conforme dito alhures, o enquadramento da atividade especial deve ser feita conforme a lei vigente à época do seu exercício. No período em que as atividades foram exercidas a matéria era regulamentada pelos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999. No interregno de 06/03/1997 a 31/12/2003, a comprovação da especialidade da atividade deve ser feita, de regra, mediante a

apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, preferentemente o LTCAT. Na impossibilidade de apresentação do LTCAT, qualquer outro laudo técnico é admissível, desde que revestido de um mínimo de formalidades que garantam a veracidade das informações nele lançadas. A partir de 1º/01/2004 o PPP faz prova plena da especialidade da atividade, desde que formalmente completo e corretamente preenchido, já que se presume que foi elaborado com base em laudo técnico. Basta, tão somente, o enquadramento da atividade no Anexo IV do Decreto 3.048/1999. Assim, o labor exercido a partir de 1º/01/2004 pela autora pode ser reconhecido como especial, sem maiores digressões ou questionamentos, já que o réu não apresentou qualquer contraprova que infirmasse a presunção de que se fundamenta em laudo técnico elaborado por profissional de segurança do trabalho, e a atividade se enquadra no item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. Embora inexista laudo técnico para o período anterior a 1º/01/2004, é possível caracterizar também como especial a atividade da autora, já que o PPP descreve de forma minuciosa as atividades exercidas e há presunção da presença do agente agressivo biológico previsto nos itens 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999. Como dito, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental, nos casos em que estejam descritas de forma minuciosa a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado. O trabalho desenvolvido pela autora demandava o contato obrigatório e permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e/ou com materiais contaminados (descartável ou não previamente esterilizado), expondo-a aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, de modo permanente, contínuo e não eventual. Devido, portanto o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 18/06/2008. De conseguinte, tem direito à conversão do tempo de serviço especial, nos períodos acima descritos, para tempo de serviço comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, à razão de 1,2 dia de tempo comum para cada dia de tempo especial. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora na presente demanda. RECONHEÇO como especial o período laborado de 06/03/1997 a 18/06/2008, e determino ao INSS que o compute como tal, convertendo-o em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,2 (um inteiro e dois décimos). CONDENO o INSS a revisar o benefício previdenciário da autora, mediante a inclusão do tempo especial ora reconhecido, devendo recalcular a renda mensal inicial de sua aposentadoria desde a data da concessão, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: Maria Lucia Correa Faglioni Rinaldo, portadora do RG n. 8.881.827-5 e do CPF/MF n. 746.185.808-44. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.811.952-9 - DIB 18/06/2008d) RMI: a ser calculada pelo INSS. Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando a sucumbência mínima da autora (não foi reconhecido apenas o período de 28/01/1992 a 04/03/1992), CONDENO o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso de custas tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora. Não há como avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação, razão pela qual se impõe o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

0007763-20.2011.403.6120 - GIOACCHINO SARDISCO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

SENTENÇA Gioacchino Sardisco ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), pleiteando as diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei 5.107/1966, art. 2º da Lei 5.705/1971 e art. 1º da Lei 5.958/1973, bem como a correção monetária pelos índices mencionados na inicial que incluem, além de JAN/1989 (42,72%, IPC) e ABR/1990 (44,80%, IPC), referentes aos saldos depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), também os índices de JUN/87 (18,02%, LBC), MAIO/1991 (5,38% BTN) e FEV/1991 (7%, TR), em conformidade com a Súmula 252 do STJ, além do pagamento da multa percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado nos termos do artigo 53 do Decreto 99.684/90 (fl.2/12). Requereu a inversão do ônus da prova, a assistência judiciária gratuita e a tramitação nos termos do art. 71 da Lei

10.741/2003. Juntou procuração e documentos (fls.13/66).O benefício do artigo 71 da Lei 10.741/03 foi deferido (fl.69). Após emenda à inicial (fls.71/75), a assistência judiciária gratuita foi concedida (fl.76).A CEF apresentou contestação (fl.78/83), alegando preliminar de ausência de interesse de agir por ter o autor optado pelo regime do FGTS em 20/06/1967, sob a vigência da Lei 5.107/1966, tendo recebido a progressividade de juros por força da mencionada lei. Suscitou também a ilegitimidade passiva da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição. No mérito, propriamente dito, alegou que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para os juros progressivos previstos nas leis 5.107/66 e 5.705/1971. Assegurou que não detém os extratos das contas vinculadas ao FGTS, em período anterior à centralização. Afirmou os expurgos inflacionários ocorrerem somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90. Asseverou não ser cabível a incidência de juros de mora. Pugnou pela extinção do feito ou pela improcedência do pedido. Juntou procuração (fls.84/84vº).Em réplica (fls. 86/95vº) o autor impugnou a preliminar e reiterou os termos da inicial.Não houve requerimento de produção de outras provas.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do que prevê o art. 330, inc. I, do CPC.Acolho a preliminar da Caixa Econômica Federal de ilegitimidade passiva da instituição financeira em relação à multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da conta vinculada, previsto no artigo 53 do Decreto 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do FGTS. Conforme já se decidiu, o critério de correção monetária utilizado, in casu, é questão de entendimento e não de descumprimento pela ré de obrigação de sua competência (AC - Processo: 9604290118, UF: SC, TRF4, Quarta Turma, Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. Data da decisão: 14/10/1997. Documento: TRF400056945. Fonte DJ 31/12/1997 p. 113338. Decisão unânime).A Caixa arguiu também ausência de interesse processual do autor quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. Afasto a preliminar.A parte autora juntou cópia da CTPS com a inicial e demonstrou ter feito a opção pelo FGTS em 20/16/1967.O STJ já se pronunciou no sentido de que cabe à CEF demonstrar ter aplicado a taxa progressiva de juros:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido.(RESP 200702237303, ELIANA CALMON, STJ - Segunda Turma, DJE Data:14/03/2008)Entendo que, acaso as provas acostadas pela CEF indiciem que os juros foram efetivamente aplicados de forma progressiva, o pedido do autor deverá ser julgado improcedente, mas, sem a demonstração cabal de ausência de lide a ser solvida, tem o autor direito de ação.No caso sub judice a instituição financeira não apresentou qualquer documento hábil a demonstrar a ausência de interesse processual do autor.Oportuno sublinhar que, para o fim de ajuizamento de ação de cobrança das diferenças dos expurgos inflacionários e dos juros progressivos do FGTS, é desnecessária a prévia juntada de extratos bancários como condição para ajuizamento de ações desse jaez, podendo o titular da conta (o trabalhador, optante por esse regime) colacionar aos autos de processo outras provas que, possuindo o condão de comprovar a existência de sua conta vinculada, tais como carteira de trabalho e informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal - CEF, sejam suficientes para indicar a presença de seu interesse processual ao resultado pretendido (aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas) (AC 00094919320104036100, Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - Primeira Turma, TRF3 CJ1, data: 23/03/2012).Por outro lado cabe à Caixa apresentar os extratos.Pedi o requerente a inversão do ônus da prova. No entanto, é desnecessária a inversão do ônus da prova para o fim de impelir a requerida à juntada de extratos, já que na fase cognitiva não se vislumbra a necessidade da apresentação desses dados, ao contrário do que ocorre na fase de execução, quando o ônus de apresentar os documentos para justificar o cálculo cabe à Caixa. Não obstante, ao deixar de alicerçar as suas afirmações com documentos pertinentes, particularmente extratos do FGTS, a requerida estará assumindo o risco de não se desincumbir do ônus probatório, uma vez que o e. STJ vem decidindo que incumbe à Caixa apresentar extratos, obviamente para comprovar suas alegações e também para o fim de demonstrar a retidão de seus cálculos, no momento em que os apresentar.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. PREQUESTIONAMENTO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 211/STJ. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE CONTA VINCULADA DO FGTS. ÔNUS DA CEF. 1. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal local. Aplicação da Súmula 211/STJ. 2. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, 1º do CPC. (REsp 887658/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 11/4/2007). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(RESP 200700988831, HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJ Data: 08/02/2008 pg:00659.)A Primeira Seção do STJ, em análise de recurso representativo de controvérsia, firmou entendimento segundo o qual a CEF é responsável pela apresentação dos extratos do FGTS ainda que em período anterior a 1992 (RESP 1.108.034/RN). E também:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO NÃO

PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante a utilização da metodologia de julgamento de recursos repetitivos (prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/08), no REsp 1.108.034/RN, firmou entendimento segundo o qual cabe à Caixa Econômica Federal a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo anteriores a 1992. 2. Ficou assentado, ainda, que a responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário re-quisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200901432999, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - Primeira Turma, DJE Data: 31/08/2010.)

Fixados tais pontos, passo à análise do mérito. 1. Juros progressivos. Instituído em 13/9/1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 5/10/1988, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839/1989, revogada pela lei 8.036/1990, ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo em valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado, em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano. Desde a edição da Lei 5.705/1971 vigora a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF. Referido diploma legal, ao suprimir a possibilidade de progressão dos juros, resguardou, como não poderia deixar de fazê-lo, o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Logo, apenas os trabalhadores admitidos até 22/9/1971 é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma da sistemática anterior. A lei é clara a este respeito (arts. 1º e 2º). A atual lei que rege o sistema, entretanto, como o fez a Lei 5.705/1971, introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, resguardando o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço para o mesmo empregador; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/1966, art. 4º; Lei 5.705/1971, art. 2º e Lei 8.036/1990, art. 13, 3º). A Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos para aqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/1973 (art. 1º, caput e 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. In verbis: **FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.** O entendimento prevalente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (*ex lege*) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal Superior, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21/9/1971, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/1971, a mudança de empregador interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Com relação à prescrição, prevalece no Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização a tese de que a obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é uma obrigação de trato sucessivo, renovável mês a mês, e a prescrição ocorre, tão-somente, em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. Assim, não procede a alegação de que o direito de aplicação dos juros progressivos não pode ser dividido em parcelas vencidas e vincendas e, portanto, estaria prescrita tal pretensão, considerando-se a data em que a parte autora poderia ter ingressado com a ação, qual seja 21/9/1971 (data de publicação da Lei nº 5.107/1971), de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 5.107/1971 e

art. 1º da Lei nº 5.958/1973. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (Ex: REsp 947.837/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª T., j.11/3/2008, DJ 28/3/2008, p.1; REsp 865.905/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., j.16/10/2007, DJ 8/11/2007, p.180) e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (ex: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Proc. 200583005285729, j.25/4/2007, DJU 21/5/2007, Rel. Juíza Federal RENATA ANDRADE LOTUFO). Esclareço que a prescrição corre independentemente de saque ou disponibilidade do valor, tendo em vista que a parte autora pode ter ciência dos juros eventualmente creditados à menor por simples extrato. Face à argumentação antes exposta, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1. Vínculo empregatício com início até 22/09/1971; 2. Permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3. Que o término do vínculo iniciado antes de 22/9/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º, parágrafo único, da Lei 5.705/1971); 4. Opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973; Observo que os dois primeiros requisitos acham-se preenchidos, pois o autor foi admitido na Sucocitrico Cutrale S/A em 20/06/1967, tendo-se desligado em 17/09/1984 (fl.38). A anotação constante de sua CTPS (fl.24) comprova que a opção pelo FGTS deu-se em 20/06/1967, logo após a data de início de vigência da lei que instituiu o regime. Assim, faz jus à aplicação dos juros progressivos, relativamente ao vínculo com Sucocitrico Cutrale S/A, desde a data de admissão até o término do vínculo em 17/09/1984, observado o prazo prescricional de 30 anos. Como a ação foi ajuizada em 15/07/2011 (fl.02), operou-se a prescrição das parcelas anteriores a 15/07/1981.

2. Expurgos inflacionários. O autor pede a recomposição dos expurgos inflacionários ocorridos em JUN/1987, JAN/1989, ABR/1990, MAI/1990 (referida na inicial como MAI/1991; fl. 9v.) e FEV/1991. A matéria já se acha amplamente sedimentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Todos os pedidos de recomposição dos expurgos inflacionários trazem como causa de pedir a alteração indevida do regime de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, exceto no caso das perdas verificadas em JAN/1989 e ABR/1990, e eram amplamente reconhecidos pela jurisprudência do STJ, o qual, inclusive, chegou a editar a Súmula nº 252, assim redigida: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infra-constitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, O STF, por ocasião do julgamento do RE 226.855-7/RS, assentou o entendimento de que o FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Dessa forma, aplicável a firme jurisprudência daquela Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Considerando que a causa de pedir, e de decidir, relativas às perdas ocorridas em JAN/1989 e ABR/1990, não se referiam à existência de eventual direito adquirido a um determinado regime jurídico, o apelo extraordinário não foi, nessa parte, conhecido pelo STF, prevalecendo, portanto, o entendimento consolidado na jurisprudência do STJ (REsp 265.556/AL). No caso do Plano Verão, relativamente à atualização relativa ao mês de JAN/1989, com a alteração do padrão monetária e a criação do cruzado novo pela Medida Provisória 32, de 15/1/1989, posteriormente convertida na lei Lei 7.730/1989, extinguiu-se a OTN e se fixou índice de correção apenas para as cadernetas de poupança, tendo havido omissão quanto ao índice para atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Em decorrência, a jurisprudência do STJ, preenchendo tal lacuna normativa, fixou o entendimento de que era cabível a adoção do IPC de 42,72%, entendimento esse mantido pelo Supremo Tribunal Federal. Já no caso do Plano Collor I, relativamente ao mês de ABR/1990, também o STJ firmou entendimento no sentido de que é devida a aplicação do IPC, que naquele mês equivalia a 44,80%, já que nenhuma das medidas legislativas (MP 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, bem como as MP 172, 180 e 184/1990) adotadas na implantação do plano econômico teve o condão de alterar a disciplina jurídica dada pela Lei 7.839/1989, que adotava tal índice. Nos demais casos não há direito à recomposição em decorrência de tais expurgos. Destarte, tendo a parte autora comprovado a existência de saldo em sua conta vinculada do FGTS na época em que ocorreram os expurgos indevidos, o pedido deve ser julgado procedente para janeiro/89 e abril/90. Consigno que a prescrição, nessa hipótese dos expurgos, não se operou, já que, no caso de pretensões relativas ao FGTS, aplica-se o prazo de 30 anos. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo: a) PROCEDENTE o pedido de aplicação de juros progressivos na conta vinculada ao FGTS do autor, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correção do saldo da conta vinculada do FGTS do autor Gioacchino Sardisco, italiano, Cédula de Identidade de Estrangeiro RNE W471749-I, CPF 036.818.318-15 (fl.15), entre 20/06/1967 e 17/09/1984, pela aplicação de juros progressivos de até 6% ao ano nos termos do art. 4º da Lei n. 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, RECONHEÇO a prescrição das parcelas anteriores à data do ajuizamento da ação em virtude da aplicação da prescrição trintenária, e EXTINGO o processo, com resolução do mérito. b) PROCEDENTE o pedido de correção dos expurgos aplicados pela CEF, condenando a ré a creditar, em favor do autor, as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS relativas ao Plano Verão (JAN/1989, 42,72%) e ao Plano Col-

lor I (ABR/1990, 44,8%), em substituição ao índice que tiver sido efetivamente aplicado, des-contando-se eventuais valores já pagos administrativamente. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento ou creditamento em conta, na forma e pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Não há incidência de juros moratórios sobre tais diferenças, já que são devidos apenas a partir da citação, e esta se deu após o termo inicial da incidência da taxa Selic, que abrange tais encargos. Registro, por oportuno, que a incidência de juros moratórios, ou da taxa Selic, deve ocorrer sem prejuízo da incidência dos juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. CONDENO a ré a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em face da natureza repetitiva da causa. Isento do reembolso de custas por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se SENTENÇA TIPO B. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007937-29.2011.403.6120 - JURANDIR CERVINI(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Jurandir Cervini em face da União, em que objetiva a restituição da quantia que foi indevidamente retida na fonte sobre as verbas recebidas a título de juros moratórios na Justiça do Trabalho. Aduz, em síntese, que propôs reclamatória trabalhista (processo n. 00690/2004-008-15-00-8, 1ª Vara do Trabalho de São Carlos), recebendo a quantia de R\$ 309.551,94, sendo que R\$ 85.847,26 referiam-se a juros de mora. Alega que, do valor retido a título de IRPF, no total de R\$ 77.018,97, foi indevidamente incluído o montante de R\$ 23.607,99, proveniente do valor recebido a título de juros de mora. Afirma que os juros moratórios não podem ser tributados, em face de seu caráter indenizatório. Juntou documentos (fls. 17/27). Custas pagas (fls. 28/29). À fl. 32 foi determinado à parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 32. O autor manifestou-se à fl. 35. Custas complementares pagas (fl. 36). A União apresentou contestação às fls. 41/43, informando a dispensa de contestar e recorrer sobre o tema objeto do presente processo, tendo em vista a Portaria PGFN 294/2010. Requeru a aplicação do disposto no artigo 19 da Lei 10.522/2002, para excluir qualquer condenação da União quanto a honorários advocatícios e posterior vista dos autos para apuração dos valores a serem restituídos à parte autora, mediante cálculos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil. O autor manifestou-se à fl. 51, requerendo a procedência do pedido veiculado na presente ação. É o relatório. Decido. Pelo que se depreende dos autos, a União reconheceu a procedência do pedido inicial, informando a dispensa de contestar e recorrer sobre o tema objeto do presente feito, tendo em vista a Portaria PGFN 294/2010, motivo pelo qual a extinção do feito com resolução de mérito é a medida que se impõe, uma vez configurado o reconhecimento jurídico do pedido. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido veiculado na presente demanda. Deixo de condenar a requerida no pagamento de honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 19 da Lei 10.522/2002. Ré isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar as custas adiantadas pelo autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo B.

0007939-96.2011.403.6120 - WALTER ANTONIO MILANETTO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Walter Antonio Milanetto em face da União, em que objetiva a restituição da quantia que foi indevidamente retida na fonte sobre as verbas recebidas a título de juros moratórios na Justiça do Trabalho. Aduz, em síntese, que propôs reclamatória trabalhista (processo n. 1512/2003-008-15-00-3, 1ª Vara do Trabalho de São Carlos), recebendo a quantia de R\$ 290.000,00. Relata que recebeu a quantia de R\$ 71.242,14, referente a juros de mora. Alega que do valor retido a título de IRPF, no total de R\$ 61.290,35 foi indevidamente incluído o valor de R\$ 15.180,20, proveniente do valor recebido a título de juros de mora. Afirma que os juros moratórios não podem ser tributados, em face de seu caráter indenizatório. Juntou documentos (fls. 17/26). Custas pagas (fls. 27/28). À fl. 34 foi determinado à parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 34. O autor manifestou-se à fl. 37. Custas complementares pagas (fl. 38). A União apresentou contestação às fls. 43/45, informando a dispensa de contestar e recorrer sobre o tema objeto do presente processo, tendo em vista a Portaria PGFN 294/2010. Salientou que o imposto de renda não incidiu sobre a totalidade dos juros de mora percebidos pelo autor (R\$ 71.242,14), mas somente sobre as horas extras + DSR (R\$ 39.402,91), horas extras em 13ª salário (R\$ 2.407,96), horas extras em férias + 1/3 (R\$ 802,65), diferenças salariais (R\$ 11.328,52), diferenças salariais em 13º (R\$ 944,04) e diferenças salariais em férias + 1/3 (R\$ 314,68). Relatou que o total dos juros moratórios tributados pelo imposto de renda importa em R\$ 55.200,76. Requeru a aplicação do disposto no artigo 19 da Lei 10.522/2002, para excluir qualquer condenação da União quanto a honorários advocatícios e posterior vista dos autos para apuração dos valores a serem restituídos a parte autora, mediante cálculos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil. O autor manifestou-se à fl. 51, requerendo a procedência do pedido veiculado na presente ação. É o relatório. Decido. Pelo que se depreende dos autos, a

União reconheceu a procedência do pedido constante da inicial, informando a dispensa de contestar e recorrer sobre o tema objeto do presente feito, tendo em vista a Portaria PGFN 294/2010, motivo pelo qual a extinção do feito com resolução de mérito é a medida que se impõe, uma vez configurado o reconhecimento jurídico do pedido. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido veiculado na presente demanda. Deixo de condenar a requerida no pagamento de honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 19 da Lei 10.522/2002. Ré isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar as custas adiantadas pelo autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo B.

0008557-41.2011.403.6120 - MARIO SILAS LEAO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
MARIO SILAS LEÃO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido administrativamente, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas. Requer, ainda, o reconhecimento da especialidade no referido período (de 17/09/1998 a 11/08/2010) e seu cômputo de forma convertida. Requereu assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 18/115). O extrato do Sistema CNIS/Plenus encontra-se acostado à fl. 118. A assistência judiciária gratuita foi concedida (fl. 119), oportunidade na qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação (fls. 124/144) alegando, como preliminar de mérito, estar configurada a decadência quanto ao pedido de revisão do benefício, uma vez que já se passaram 10 (dez) anos de sua concessão, bem como a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, a impossibilidade de desaposentação. Assevera que a aposentadoria é irrenunciável, tendo sido concedida de acordo com o princípio da estrita legalidade, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 145/154). Em sua réplica (fls. 157/172), a parte autora impugnou as preliminares e reiterou os termos da inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Decadência. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência do direito do autor, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida a nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. Prescrição. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (11/08/2010), não havendo parcelas prescritas. Desaposentação. A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS. Alega que, após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas, efetuando contribuições previdenciárias na condição de empregado. Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo. Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseje, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que alega o INSS, de direito disponível. Entretanto, o autor não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original, fazendo com que as coisas voltem ao statu quo ante, para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário. Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que o autor possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária. É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: o autor recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contra-prestação). Admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema. Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica insita às escolhas postas à disposição do segurado, pois coleria os benefícios de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus. Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da parte da autarquia previdenciária, entendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores

recebidos. Considerando que o autor não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente. Reconhecimento do trabalho em condições especiais. Tendo em vista o indeferimento da desaposentação resta, por óbvio, prejudicado o pedido sucessivo de reconhecimento da especialidade do interstício de 17/09/1998 a 11/08/2010, uma vez que se refere a período de contribuição posterior à data do início do benefício do autor (NB 106.538.775-7 - 01/09/1997). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arqui-vem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo B. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008859-70.2011.403.6120 - MARIO BARBOSA BASTOS(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Mario Barbosa Bastos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-acidente desde a sua cessação, ocorrida em 23/07/2007. Juntou procuração e documentos às fls. 08/21. A gratuidade da justiça e a antecipação dos efeitos da tutela foram concedidas (fls. 28/29). Chamado no feito, o INSS apresentou sua proposta de conciliação, com a qual o requerente manifestou concordância (fls. 34/35 e 39). Extratos do CNIS às fls. 40/44. É o relatório. Passo a decidir. Propôs a Autarquia Previdenciária a concessão de benefício, nos seguintes termos: 1. O restabelecimento do benefício auxílio-acidente, bem como o pagamento de 90% do valor das parcelas atrasadas (entendendo-se como tal as diferenças entre a DIB e a DIP), mais 10% de honorários advocatícios, devidamente atualizados, limitado a 60 (sessenta) salários mínimos, apurado pelo INSS e pago por intermédio de Requisição de Pequeno Valor - RPV. 2. A data de início de pagamento (DIP) será a do primeiro dia do mês em que ocorrer a intimação para a implantação do benefício ou a data de cumprimento da tutela antecipada, se houver. 3. Será revisto o benefício de aposentadoria, de modo a excluir do período básico de cálculo (PBC) o valor do auxílio acidente, se for o caso, a fim de que não haja pagamento em duplicidade. 4. A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios, renunciando a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a presente ação judicial, cabendo-lhe, ainda, o pagamento de custas judiciais, se houver. 5. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991. O autor, em resposta, concordou com o ajuste oferecido Consigno, no entanto, o entendimento de que, na ressalva feita, houve erro de digitação, constando o início do cálculo a partir de 27/03/2007 (fl. 39), quando a DIB da aposentadoria por idade foi fixada em 23/07/2007 (fls. 12, 40v e 43); data que, inclusive, constou do item DOS PEDIDOS; fl. 06 da inicial. Por estes motivos, julgo-a prejudicada, desconsiderando-a. Passo ao dispositivo. Tendo em vista a composição realizada, homologo o acordo firmado pelas partes e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil: a) Nome do beneficiário: Mario Barbosa Bastos, portador do RG n. 7.894.973-7 e do CPF/MF n. 744.648.178-15. b) Espécie de benefício: Auxílio-acidente. c) DIB: 23/07/2007. d) DIP: data do cumprimento da tutela antecipada (sem informação desta no feito). e) RMI: a calcular. Honorários advocatícios conforme avençado. Parte autora isenta de custas. Considerando a desistência do prazo recursal, dou por transitada em julgado esta sentença. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o INSS apresentar a conta de liquidação; após, deverá a Secretaria expedir, intimando-se as partes, o competente ofício requisitório. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n. 122/2010 - CJF. Depois da comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença Tipo B. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012207-96.2011.403.6120 - JUCINALDO ALVES FALCAO JUNIOR(SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, proposta por Jucinaldo Alves Falcão Junior, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pleiteia o restabelecimento e manutenção de seu benefício previdenciário de pensão por morte até que complete 24 anos de idade ou conclua o curso universitário de Arquitetura e Urbanismo. Juntou documentos (fls. 10/24). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 29, oportunidade em que foi concedida a assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 32/39, aduzindo, em síntese, que o pedido encontra expressa vedação legal no artigo 77, 2º, inciso II da Lei 8213/91. Assevera que o autor trabalha desde 2010, possuindo aptidão para o labor, não havendo justificativa para continuar sendo sustentado pela Previdência Social. Requereu a improcedência do pedido veiculado na presente

ação. Juntou documentos (fls. 40/45). O autor interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 47/55). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento para determinar o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte (fls. 57/60). É o relatório. Passo a decidir. Cinge-se o pedido da parte autora a manutenção do benefício de pensão por morte até os 24 anos ou até a conclusão do curso universitário. A teor do disposto nos artigos 74, 16, I, 4º e 77, 2º, inciso II e 3º da Lei n.º 8.213/91, a pensão por morte é devida aos filhos do segurado falecido até estes serem emancipados ou completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos. Reza o artigo 74 da mencionada Lei que A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, (...), dispondo, ainda, o inciso II, do 2º, do artigo 77, do mesmo diploma legal que A parte individual da pensão extingue-se (...) para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Anoto, por oportuno, que a Constituição Federal ao disciplinar a Previdência Social dispõe no artigo 201, caput que esta será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...). Por seu turno, reza o inciso III, do parágrafo único, do artigo 194 da Constituição Federal que Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...); seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; (...). Por fim, dispõe o 5º do artigo 195 da Constituição Federal, que Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. É de se concluir, pois, que o legislador ao regulamentar a pensão por morte na Lei n.º 8.213/91, respeitou os preceitos constitucionais acima transcritos, a saber, equilíbrio financeiro atuarial, seletividade na prestação dos benefícios e necessária fonte de custeio, definindo os critérios de concessão e manutenção do benefício. E a opção do legislador foi determinar a cessação do benefício concedido aos filhos quando estes completassem 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo nessa escolha qualquer eiva de inconstitucionalidade. Destarte, por falta de previsão legal, não há amparo à pretensão do Autor. A propósito, seguem os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. UNIVERSITÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A pensão por morte extingue-se para o filho que completar vinte e um anos, salvo se for inválido, nos termos do art. 77, 2º, II da Lei n. 8.213/91. II - O pagamento do benefício não pode ser efetuado aos maiores de vinte e um anos, ainda que universitários, uma vez que não se enquadram como dependentes (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91). III - Apelação improvida. (AC 614690; Proc. 200003990456351/SP; TRF 3ª R.; 8ª T.; Rel. Juíza Regina Costa; j. 27-09-2004; DJU 22-10-2004; p. 547, grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA Lei 8.213/91. 1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. 2. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada invalidez. 3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há que ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. 4. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. 5. Recurso do Autor improvido. (AC 803441; Proc. 200061060091722/SP; TRF 3ª R.; 2ª T.; Rel. Dês. Fed. Marisa Santos; j. 17-12-2002; DJU 11-02-2003; p. 196) De forma que, para a concessão do benefício de pensão por morte devem estar presentes os requisitos legais: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do autor em relação ao de cujus. A carência é inexigível. Como já vinha recebendo a pensão por morte, é certo que preenchia todos os requisitos. Contudo, no caso dos autos, ao atingir 21 (vinte e um) anos de idade, causa legal de extinção do benefício, cessará a presunção da dependência econômica, não sendo possível demonstrá-la por outros meios legais. Com efeito, em 05 de novembro de 2011 (fl. 12), o autor completou 21 anos de idade, evidenciando o não preenchimento do requisito da dependência econômica em relação a sua falecida genitora, o que, por si só, impede a prorrogação do benefício de pensão por morte ao Autor, até completar integralmente 24 anos de idade ou, alternativamente, até a conclusão do curso superior. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista na Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Considerando que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor, determinando o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte, e tendo em conta a circunstância de que as decisões da instância superior substituem a decisão recorrida e que este magistrado não detém competência para modificar as decisões do Tribunal, a antecipação de tutela de fls. 56/60vº fica mantida até o trânsito em julgado da presente decisão, ou até que o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator decida de forma diversa. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

0004955-08.2012.403.6120 - SEBASTIAO DEODATO DA SILVA(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sebastião Deodato da Silva ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a desaposentação, com a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido administrativamente, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas. Requereu assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 17/44). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastando a prevenção com os processos nº 0040856-52.2007.403.6301, 0044041-30.2009.403.6301 e 0147656-12.2004.403.6301, por se tratar de pedidos distintos, conforme se denota do termo de prevenção de fls. 45/46. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos (processos nº 0007035-76.2011.403.6120, 0005517-51.2011.403.6120, 0007769-27.2011.403.6120), aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS. Alega que, após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas, efetuando contribuições previdenciárias na condição de empregado. Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo. Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseja, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que alega o INSS, de direito disponível. Entretanto, o autor não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original, fazendo com que as coisas voltem ao statu quo ante, para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário. Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que o autor possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve o segurado devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária. É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: o autor recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contra-prestação). Admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema. Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida. Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois colhereia os benefícios de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus. Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da parte da autarquia previdenciária, entendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos. Considerando que o autor não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no art. 285-A do CPC, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 daquele código, julgando improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fl. 18, defiro os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo B. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5419

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012212-21.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ROSIRES NOGUEIRA LINJARDI(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X JOSE AUGUSTO CHIODA ISIDORO DIAS(SP251610 - JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR)

Defiro a produção de prova testemunhal, pelo que designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de outubro, de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Defiro, ainda, a expedição de ofício à Segunda Vara Federal desta Subseção a fim de que forneça cópia de todas as provas orais e documentais produzidas nos autos do processo n. 0002207-37.2011.403.6120. Oportunamente será apreciado o pedido de realização de perícia contábil. Intimem-se as partes e

as testemunhas.Cumpra-se.

MONITORIA

0004359-24.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA ALCOLEA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 22.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004415-43.2001.403.6120 (2001.61.20.004415-6) - AMBROSIO CHAGAS DO NASCIMENTO X ERNESTINA DOS SANTOS NASCIMENTO X BENEDITO CHAGAS DO NASCIMENTO X DIRCE CHAGAS X ELIAS CHAGAS DO NASCIMENTO X ELISEU CHAGAS DO NASCIMENTO X IZABEL CHAGAS DO NASCIMENTO X JOSE FRANCISCO CHAGAS DO NASCIMENTO X LEA CHAGAS DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA CHAGAS X RAQUEL CHAGAS DO NASCIMENTO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.2. Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, inclusive com destaque dos honorários contratuais, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 168/2011-CJF.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).4. Após a comprovação dos respectivos saques, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004816-56.2012.403.6120 - INSTITUTO DE ONCOLOGIA CLINICA SAO JUDAS TADEU S/S(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.Instituto de Oncologia Clínica São Judas Tadeu S/S impetrou o presente Mandado de Segurança preventivo contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, visando à obtenção do reconhecimento judicial do direito de utilizar bases de cálculos reduzidas do IRPJ e da CSLL, bem como para afastar e-ventuais sanções administrativo-fiscais.Alegou que é pessoa jurídica que presta serviços de natureza médico-hospitalar e que, a partir de 30/01/2012, a Receita Federal do Brasil iniciou procedi-mento fiscal no qual constatou o uso indevido, pela impetrante, de bases de cálculos daqueles tributos reduzidas. Alega que o direito de utilizar bases de cálculo reduzidas está previsto em lei. Pediu liminar. Custas pagas.É o relato do necessário. Passo a apreciar o pedido urgente.O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a ampa-rar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º).A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III).Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito.A Lei 9.250/1995 determina que a base de cálculo mensal do IRPJ equivalerá, para as entidades que prestem serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária e atendam às normas da Anvisa, a 8% da receita bruta (art. 15, caput c/c 1º, inc. III, a contrário senso). Também determina que a base de cálculo da CSLL, para estas mesmas entidades, equivalerá a 12% da receita bruta (art. 20).A impetrante comprova que está constituída como sociedade simples de responsabilidade limitada (fl. 36 e ss.). Comprova, ainda, que seu objeto social é a prestação de serviços médico-hospitalares nas áreas de oncologia e hematologia clínica (fl. 38). No CNPJ constam atividades cadastradas de 86.40-2-10 Serviços de quimioterapi-a, 86.30-5-02 Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complemen-tares e 86.30-5-03 Atividade médica ambulatorial restrita a consultas (fl. 43).Comprova, ainda, o início de procedimento fiscal (fl. 85/86) e a cons-tatação, pelos agentes fiscais, de que não poderia utilizar a base de cálculo reduzida para apurar o IRPJ e a CSLL devidos (fl. 87/89).Observo que o fato de ser pessoa jurídica organizada como sociedade simples, e de não ter comprovado o atendimento das normas expedidas pela Anvisa, foram relevantes para que a autoridade fiscal chegasse à conclusão de que a autora não poderia se

beneficiar da redução da base de cálculo dos tributos questionados (itens 2.3 e 3 a 6, fl. 88/89. Como mencionado pela impetrante em sua petição inicial, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.116.399 pelo regime de recursos repetitivos, ao interpretar a expressão serviços hospitalares de que falava a lei, antes das alterações promovidas pela Lei 11.727/2008, fixou o entendimento de que se trata de conceito objetivo, entendendo-se como tais aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, pouco importando a natureza ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo). Esse entendimento é apenas parcialmente válido após o advento da Lei 11.727/2008, pois, a partir dela, se exige que a prestadora de serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas expedidas pela Anvisa, que são requisitos de caráter subjetivo. Entretanto, o fato de estar constituída como sociedade simples, e não sob uma das formas de sociedade empresária, não me parece empecilho para fazer jus ao benefício fiscal em questão, já que a expressão sociedade empresária de que trata a alínea a do 1º do art. 15 da Lei 9.249/1995 deve ser interpretado de forma extensiva, para abranger quaisquer das pessoas jurídicas organizadas para o exercício de atividade comercial de prestação de serviços médico-hospitalares. Não teria sentido excluir as sociedades simples do benefício fiscal, nem me parece ter sido essa a intenção do legislador. Questão mais controversa relaciona-se à comprovação de que o contribuinte, para fazer jus ao benefício fiscal, observe as normas baixadas pela Anvisa. Trata-se, no entanto, de exigência que consta expressamente da norma legal, após a promulgação da Lei 11.727/2008. O Termo de Constatação indica que a impetrante foi intimada pela autoridade fiscal para comprovar o enquadramento no subitem 2.1 da Parte II do Anexo da RDC Anvisa nº 50/2002. Teria apresentado documento expedido pela Vigilância Sanitária de São Carlos que não supriria o documento requisitado (item 4, fl. 88). Entretanto, observo que não foi solicitado um documento específico, mas a comprovação do atendimento daquela norma. O item 2.1 da precitada norma estabelece as atribuições dos estabelecimentos assistenciais de saúde. O Termo de Constatação também indica que a impetrante foi intimada para comprovar que a estrutura física do estabelecimento atendia ao item 3 da Parte II da precitada resolução. Teria apresentado laudo de avaliação considerado insuficiente, ademais de ser referido a uma outra pessoa jurídica (item 5, fl. 89). O precitado item 3 trata dos aspectos espaciais estritamente relacionados com as diversas atribuições e atividades, a partir de uma listagem extensa dos ambientes próprios para os Estabelecimentos Assistenciais de Saúde, reunidos em tabelas por grupos de atividades. Nesse juízo sumário, entendo que tais exigências não são aplicáveis aos contribuintes na situação da impetrante. Embora a Lei 11.727/2008 tenha instituído critérios de natureza subjetiva (relacionadas à pessoa do contribuinte), nada dispõe acerca da organização e da estruturação do contribuinte. Exige-se apenas que seja organizada sob a forma de sociedade empresária (admitimos interpretação extensiva para abarcar também as sociedades simples) e que atenda as normas da Anvisa, mas, por óbvio, não se pode exigir que tais normas sejam aquelas relacionadas à organização de uma entidade de assistência à saúde, sob pena de desnaturar o benefício fiscal e, por via oblíqua, fugir da interpretação feita anteriormente no sentido de que o critério a ser levado em consideração é aquele relacionado à prestação do serviço médico-hospitalar, pouco importando a estrutura física do prestador. Embora a lei, agora, exija que o contribuinte atenda as normas da Anvisa, entendo, nesse Juízo sumário, que tais normas não podem ser aquelas que deram origem à autuação fiscal. Embora a impetrante não tenha demonstrado, de seu lado, o atendimento das normas da Anvisa, o fato é que aquelas que deram ensejo à autuação não poderiam ser utilizadas para tanto. Por outro lado, a impetrante possui licenças de funcionamento expedidas pela PM São Carlos/SP, e pelo Sivisa estadual (fl. 53 e 54), o que gera uma presunção, relativa obviamente, de que atende as normas da vigilância sanitária. A questão será mais bem analisada após a prestação de informações pela autoridade coatora, bem como por ocasião da prolação da sentença neste mandamus. Por ora, entendo cabível a expedição da liminar, em extensão menor do que a requerida, apenas para que a autoridade coatora se abstenha de impor sanções fiscais à impetrante, que é o quanto basta para afastar o perigo da demora durante o processamento do feito. Decisão. Pelo exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de impor sanções em decorrência da utilização, pela impetrante, de bases de cálculo reduzidas para apuração do IRPJ e da CSLL, previstas nos art. 15 e 20 da Lei 9.249/1995, até decisão final a ser adotada nestes autos. Oficie-se acerca da liminar deferida, requisitando-se as informações da autoridade coatora, no prazo de lei. Intime-se a PSFN acerca da existência da presente demanda. Com ou sem as informações e a manifestação da PSFN, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Intime-se a impetrante.

0005073-81.2012.403.6120 - MARLENE PORFIRIO DE OLIVEIRA (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MARLENE PORFIRIO DE OLIVEIRA em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE ARARAQUARA/SP e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de liminar para que a autarquia previdenciária suspenda a cobrança de valores pagos anteriormente, em virtude da concessão de benefício de auxílio-doença (NB 504.092.719-0) já cessado, bem como para proceda à restituição do montante já descontado de seu benefício.

Aduziu que ajuizou ação (nº 0004816-95.2008.403.6120) para percepção de benefício por incapacidade, tendo, em sede de antecipação de tutela, sido deferido o auxílio-doença (NB 504.092.719-0) que perdurou até 30/04/2008, quando, em razão de decisão judicial transitada em julgado, foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 550.172.992-6 - DIB 01/05/2008). Ocorre que, em razão de inconsistência no sistema ocorrida no mês de novembro de 2011, houve o pagamento de valores do benefício de auxílio-doença (NB 504.092.719-0), gerando o suposto recebimento indevido no montante de R\$2.271,00, referente ao período de 01/11/2011 a 31/01/2012, valor que lhe estaria sendo cobrado pela autarquia previdenciária. Afirma que lhe não foi dada a oportunidade de defesa na via administrativa, e que, a partir de março de 2012, passou a sofrer um desconto mensal de 30% do valor de seu atual benefício. Juntou documentos (fls. 12/42). À fl. 45 foi determinado à impetrante que promovesse o recolhimento das custas iniciais. A impetrante requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à fl. 46. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Passo a analisar o pedido de liminar. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III). Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito. Pede a autora a expedição liminar de ordem judicial para se determinar ao INSS que suspenda os descontos, de seu benefício previdenciário, dos valores pagos a maior, bem como que restitua à impetrante os valores já descontados. Nesse juízo de cognição sumária, próprio da apreciação das medidas cautelares em geral, vislumbro a existência do *fumus boni juris* quanto ao pedido de cessação dos descontos. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se tratar de pagamento indevido decorrente de erro administrativo, inexistindo qualquer indício de comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte da impetrante. Nesses casos, descabe o desconto no benefício previdenciário a título de restituição de valores pagos por erro administrativo, respaldado no princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos. Neste sentido a jurisprudência vem sendo sistematicamente adotada pelos Tribunais, conforme se infere a partir dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. OMISSÃO NO JULGADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INADMISSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.(...)4. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos.5. Agravo regimental desprovido. (STF, AgReg no Resp. 697.397, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 16.05.2005)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE.1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos.2. Agravo regimental a que se nega provimento(STJ. AgRg no REsp 1130034, Rel. Min. O G FERNANDES, 6ª Turma, DJ 19/10/2009)Doutro giro, identifico no caso em questão, ao menos nessa oportunidade inicial, o *periculum in mora*, tendo em vista que a redução do benefício previdenciário da impetrante atentaria contra a sua subsistência, tendo em vista o seu caráter manifestamente alimentar. De outra sorte, não vislumbro o perigo da demora quanto ao pedido de restituição dos valores anteriormente descontados. As tutelas cautelares, como a liminar em Mandado de Segurança, são modalidades de tutela instrumental que tem por finalidade evitar a ocorrência de um dano irreparável, ante o risco de ineficácia ou inutilidade do provimento final. Em primeiro lugar porque, com a efetivação do desconto, consumou-se a lesão que se visava a prevenir por meio da tutela cautelar, e, ainda que tenha afetado a qualidade de vida da autora, o fato é que o perigo de que inviabilizassem sua sobrevivência já passou. Cabe apenas, agora, a cobrança de tais valores, a qual pode aguardar o desfecho da presente demanda, ou de uma eventual ação de cobrança. Em segundo lugar porque é necessário analisar se é possível a cobrança de valores pretéritos por meio da ação mandamental, mormente quando se tem em consideração o teor da Súmula STF nº 269 (O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança). Decisão. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pretendida pela impetrante, para o fim de determinar ao INSS que se abstenha de descontar do benefício previdenciário da autora as parcelas relativas ao ressarcimento do débito apurado em virtude da constatação de pagamentos a maior. Requistem-se as informações da autoridade coatora, no prazo de lei. Intime-se o INSS da existência da presente demanda. Com ou sem as informações e a manifestação do INSS, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Intime-se a

impetrante.

0006233-44.2012.403.6120 - SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA X SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANIL0 MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Savegnago Supermercados Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança preventivo contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Arara-quara, visando a afastar a incidência do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a contribuição social destinada ao financiamento das aposentadorias especiais e os benefícios decorrentes de incapacidade laborativa. Alega que as alíquotas das contribuições previdenciárias estão sob reserva legal absoluta, não podendo ser definidas por norma de hierarquia inferior, como permite o art. 10 da Lei 10.666/2003, que possibilita ao regulamento alterar as alíquotas previstas no art. 25, inc. II, da Lei 8.212/1991, reduzindo-as em até 50% e aumentando-as em até 100%, mediante a aplicação do FAP. Pede liminar. Custas pagas. É o relato do necessário. Passo a apreciar o pedido urgente. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III). Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito. Nesse juízo feito em sede de cognição sumária, própria da análise das tutelas cautelares, não há como deferir a liminar pleiteada. Não houve demonstração concreta e efetiva do perigo da demora. Em primeiro lugar, a autora sequer alegou que os recolhimentos pela alíquota majorada poderão vir a inviabilizar sua atividade econômica. A circunstância de que, sem a liminar, continuará a recolher tributo que reputa inconstitucional, não é hábil a configurar o periculum in mora, desacompanhado de prova de um prejuízo efetivo e imediato, até porque poderá compensar tais recolhimentos, acaso seu pedido seja julgado procedente. Em segundo lugar porque ataca os efeitos decorrentes de legislação vigente há cerca de 9 anos. Ainda que se admita que somente agora a alíquota de sua contribuição foi majorada, o fato é que estava amplamente ciente da possibilidade de aumento já há um longo lapso temporal. Por outro lado, a análise da constitucionalidade do art. 10 da Lei 10.666/2003, demanda exame aprofundado nas questões de direito ventiladas após o exercício do contraditório, o que é incompatível com a cognição sumária das tutelas cautelares. Há que se analisar, principalmente, se pode o Poder Público alterar as alíquotas mediante norma regulamentar, quando elas estejam previstas de modo claro na legislação. Veja-se que, mesmo anteriormente, competia ao regulamento estabelecer o enquadramento dos contribuintes nas várias alíquotas, não tendo a autora feito qualquer menção a um questionamento anterior. Por fim, consigno que o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador, estimulando os empregadores a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho, com o fito de reduzir a acidentalidade. Até porque os benefícios decorrentes do exercício de atividades insalubres ou perigosas, bem como aqueles decorrentes da incapacidade acidentária do trabalhador, são, ao fim e ao cabo, custeados por toda a sociedade, ao passo que o aumento dos ganhos advindos da não implementação de medidas de segurança no trabalho são apropriados pelos empregadores que deixam de adotar tais providências. Por fim, consigno que me parece materialmente irrealizável que a lei seja alterada a todo momento, a fim de alterar as alíquotas da contribuição que ora se questiona, já que o FAP é calculado com base em coleta de dados estatísticos complexos e volumosos. Veja-se que a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, deve-se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Assim, num primeiro exame, não parece haver violação ao princípio da legalidade, tanto a estrita (Constituição, art. 5º, inc. II) como a genérica (idem, art. 150, inc. I), que não pode ser interpretado de forma simplista, unicamente com o fito de assegurar ao contribuinte uma faixa de tributação não condizente com os custos sociais e previdenciários gerados por sua atividade. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, e o decreto regulamentar, nº 6.957/2009, não parece ter inovado em relação ao disposto nas normas legais, tratando apenas de dar concretude ao que nelas previsto. Decisão. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Requistem-se as informações da autoridade coatora, no prazo de lei. Intime-se a PSFN acerca da existência da presente demanda. Com ou sem as informações e a manifestação da PSFN, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Intime-se a impetrante.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007924-40.2005.403.6120 (2005.61.20.007924-3) - ANA PAULA FARIA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE

ADVOGADOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANA PAULA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ofícios de fls. 149/150).

Expediente Nº 5422

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012243-41.2011.403.6120 - EDER TINOCO DOS SANTOS(SP234861 - TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO) X JUSTICA PUBLICA

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo defensor do embargante, uma vez que foi interposto intempestivamente. Conforme dispõe o artigo 508, do Código de Processo Civil, o prazo estipulado para a interposição da apelação é de 15 (quinze) dias. No presente caso, o defensor foi intimado da r. sentença de fls. 20/verso em 03/05/2012 (fl. 22), vindo a protocolizar o recurso de apelação em 24/05/2012 (fl. 50), portanto fora do prazo legal, que já havia se escoado em 18/05/2012. Assim, deixo de receber a apelação interposta pelo embargante Federal à fl. 50, ante sua manifesta intempestividade. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0003917-39.2004.403.6120 (2004.61.20.003917-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X DULCILIO SEISCENTO(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI E SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X FRANCISCO LUIZ MADARO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X IZILDINHA APARECIDA NUNES MERCALDI(SP055917 - OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI E SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ERNESTO ANTONIO PUZZI(SP055917 - OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI E SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado dos v. acórdãos que julgaram extinta a punibilidade dos acusados (fls. 992/993 e 1147/1148), conforme certidão de fl. 1183, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo: extinta a punibilidade. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a D.P.F.. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO A DELCIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3450

USUCAPIAO

0001148-05.2011.403.6123 - JOSE BENEDITO DE PAULA X MARIA APARECIDA FLORINDO DE PAULA(SP145506 - MARIA BERNADETE DA SILVA E SP057879 - JOSE CARLOS DELNERO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo para seus devidos efeitos a manifestação da parte autora de fls. 125/127.2. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios previdenciários em favor de autores que se encontram abarcados pelas benesses de prioridade de tramitação previstos na legislação supra, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. Por outro lado, observo que, em que pese as justificativas apresentadas pela parte autora, a regular tramitação destes autos se encontra prejudicada em razão do não cumprimento pela própria parte requerente da determinação contida às fls. 114, item III, datada de setembro de 2011.3. Com efeito, concedo prazo dilatatório de 30 dias para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 114, item III.4. Após, cumpra a secretaria o

determinado no item IV da referida decisão.

MONITORIA

0002394-07.2009.403.6123 (2009.61.23.002394-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X JORGINA MARIANA DE OLIVEIRA(SP262170 - THIAGO MAIA MACHADO)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF em face de JORGINA MARIANA DE OLIVEIRA, distribuída perante este Juízo Federal tendo como escopo a satisfação do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES - contrato nº 25.0285.185.0003793-54. Realizadas sucessivas diligências na tentativa de citação inicial do requerido para pagamento, restaram negativas em razão da não localização do mesmo. Determinada a citação por edital, fls. 92, esta operou-se nos moldes legais e processuais, sem que fosse apresentada defesa em nome do mesmo. Desta forma, e nos termos do art. 9º, II, do CPC, necessária a nomeação de curador especial à lide em favor do réu, observando-se ainda vasta jurisprudência pacificada sobre o tema: Processo Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 191166 Processo: 2003.03.00.065185-0 UF: SP Doc.: TRF300179778 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 15/03/2004 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:06/04/2004 PÁGINA: 415 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. Anteriormente ao cumprimento do pagamento da dívida que se permite seja cobrada mediante o instrumento da ação monitoria, mister se faz que a parte tida como devedora seja regularmente citada, em atenção ao postulado constitucional do devido processo legal, a fim de que responda adequadamente à ação em curso. - Há necessidade de citação do réu, o que, in casu, deve ocorrer mediante expedição de edital, nos termos dos artigos 231 e 232, do Código de Processo Civil. - Sendo o réu revel, nomear-se-á curador especial para exercer sua defesa através de embargos (art. 1.102 do CPC). - Inexistindo no procedimento especial da monitoria vedação ao emprego de citação por edital, aplicam-se as regras do procedimento ordinário para a realização de comunicação das partes. - Agravo de instrumento a que dá provimento. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Srª Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. E ainda: Citação por edital. Admissibilidade. É admissível a citação por edital na ação monitoria. Caso o réu se torne revel, o juiz deverá dar-lhe curador especial para que se oponha embargos ao mandado monitorio (STJ, 2ª, Seç., Resp 297421 - MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, J. 9.5.2001, m.v., DJU 12.11.2001, p. 125). Com estas considerações, e, de conformidade com o que prescreve o art. 9º, II do CPC, determino que a secretaria promova nomeação de advogado inscrito junto à Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para exercer, nos autos do presente processo, a função de curador especial à lide, com o ônus e encargo de advogado dativo em favor do réu. Intime-o, abrindo-lhe vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente defesa da parte requerida, requerendo o que entender cabível.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002749-95.2001.403.6123 (2001.61.23.002749-5) - DELFINO PESTANA DE ANDRADE(SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0003772-76.2001.403.6123 (2001.61.23.003772-5) - BENEDITO APARECIDO DE FRANCA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0004053-32.2001.403.6123 (2001.61.23.004053-0) - HELIO SOARES PINHEIRO ME(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos dos artigos 12 a 15 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, e da Lei nº 12.431/2011, intime-se o exequente Helio Soares Pinheiro ME para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre o pedido formulado pela PFN de compensação dos valores a serem pagos ao autor via precatório com os débitos ativos que o mesmo possui junto à Dívida Ativa da União, num total de R\$ 349.638,00, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário.

0000512-54.2002.403.6123 (2002.61.23.000512-1) - TEREZINHA ALVES BARBOSA DA SILVA X EVERTON CLAYTON DA SILVA (REPR/ P/ TEREZINHA ALVES BARBOSA DA SILVA)(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001899-07.2002.403.6123 (2002.61.23.001899-1) - HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Considerando que o v. acórdão condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 20.000,00(vinte mil reais) a ser rateado entre a corrés, atualizados a partir da data do julgamento, em consonância com a Resolução nº 134/2010-CJF, requeiram as partes ELETROBRÁS e UNIÃO-PFN o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0001216-96.2004.403.6123 (2004.61.23.001216-0) - UNICARDIO - UNIDADE DE CARDIOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP088316 - MARIA DE FATIMA BORGES NAVARRO FISCHER E SP140626 - ROSANA ANTONIA POLETI BERRETTINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNICARDIO - UNIDADE DE CARDIOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA

Defiro a dilação de prazo requerida pela embargante, por 60 (SESSENTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001962-61.2004.403.6123 (2004.61.23.001962-1) - DEOLINDA SOARES DE OLIVEIRA PINTO X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTO - INCAPAZ(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X DEOLINDA SOARES DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0002036-47.2006.403.6123 (2006.61.23.002036-0) - FATIMA APARECIDA ROSA SANTIAGO(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0001531-22.2007.403.6123 (2007.61.23.001531-8) - SANTINA CARDOSO FIRMINO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001781-55.2007.403.6123 (2007.61.23.001781-9) - LUIZ BALDUINO(SP198777 - JOANA DARC DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000320-14.2008.403.6123 (2008.61.23.000320-5) - PATRICIA LOPES PINTO(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA E SP259421 - ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do decidido nos autos do processo 0002393-51.2011.403.6123, em 29/3/2012, entre as mesmas partes, no qual foi determinado diligências à autora para extração de cópias destes para instrução daqueles autos, dê-se vista ao i. causídico que representa a autora na referida ação, Dr. ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA, facultando ao mesmo carga para extração de cópias pelo prazo de cinco dias. Após, em termos, retornem estes ao arquivo.

0001274-60.2008.403.6123 (2008.61.23.001274-7) - ZULMIRA MANOELITA DA SILVA LEME(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0004132-78.2008.403.6183 (2008.61.83.004132-1) - JOSE BEZERRA DE OLIVEIRA(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, dê-se ciência ao INSS da opção aferida pela parte autora pelo benefício concedido nos presentes autos, em detrimento do benefício de aposentadoria por invalidez concedido por via judicial perante a 01ª Vara Cível da Comarca de Atibaia - processo nº 048.01.2010.003475-8.2. Desta forma, oficie-se à EADJ comunicando da opção entabulada para que promova o cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez nº 546.721.586-4 e, ato contínuo, implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral objeto do presente julgado, fls. 157/161 e 169, comprovando nos autos. Prazo: 10 dias.3. Determino, ainda, pois, que a parte autora comprove nestes autos petição junto ao D. Juízo Estadual de Atibaia informando da opção manifestada Às fls. 177, bem como a homologação da mesma. Prazo: 10 dias.4. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 5. Vista à parte contrária para contra-razões;6. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000194-27.2009.403.6123 (2009.61.23.000194-8) - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000506-03.2009.403.6123 (2009.61.23.000506-1) - SEBASTIAO DE MORAES(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001972-32.2009.403.6123 (2009.61.23.001972-2) - CECILIA COUTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0000875-60.2010.403.6123 - CLELIA PAULINO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001280-96.2010.403.6123 - ANTONIO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001314-71.2010.403.6123 - LAERTE MARTINS DE SOUZA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais às fls. 151/152. Após, venham conclusos para sentença.

0001471-44.2010.403.6123 - GENOR DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001509-56.2010.403.6123 - NILSON APARECIDO DA CUNHA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001788-42.2010.403.6123 - CARMEN LIDIA PANNUNZIO(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001938-23.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0002134-90.2010.403.6123 - AMADEU DO ESPIRITO SANTO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0002224-98.2010.403.6123 - LUCIA APARECIDA DE LIMA SILVA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0002371-27.2010.403.6123 - JOAO MACHADO DIAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0002437-07.2010.403.6123 - TEREZINHA APARECIDA MACEDO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante o noticiado às fls. 66/67 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de 10 dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, nos moldes do art. 1829 do Código Civil.3- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.4- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação, observando-se a audiência designada às fls. 59.5- Decorrido silente, venham conclusos para sentença.

0002534-07.2010.403.6123 - LUIZ APPARECIDO DE LIMA(SP071474 - MERCIA APARECIDA MOLISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000076-80.2011.403.6123 - NAYDE NASCIMENTO FERNANDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da não realização da oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora pelo D. Juízo Deprecado, pelas razões indicadas Às fls. 77, defiro o requerido pela parte autora às fls. 80/81, facultando a apresentação de novo rol de testemunhas a serem inquiridas neste juízo

0000129-61.2011.403.6123 - ANTONIO CARLOS MARINHO(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000268-13.2011.403.6123 - MARIA DE MORAES APARECIDO(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000401-55.2011.403.6123 - RAQUEL DE MIRANDA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000680-41.2011.403.6123 - JOANA BISPO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/100: dê-se ciência às partes dos depoimentos das testemunhas colhidos pelo D. Juízo deprecado. Concedo, ainda, prazo de cinco dias para que as partes apresentem suas alegações finais.

0001061-49.2011.403.6123 - TANIA CRISTINA SPROESSER NOVAS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001139-43.2011.403.6123 - RICARDO BARBOSA(SP186092 - REINALDO ROMAGNOLI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001231-21.2011.403.6123 - MARIA DE NAZARE FERNANDES DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001509-22.2011.403.6123 - MARIA AUXILIADORA CORREIA DA SILVA ESTRELA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001510-07.2011.403.6123 - BENEDITO APARECIDO MARINHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 80/81, no prazo

de dez dias. Os valores devidos a título de atrasados e a implantação de benefício pelo INSS sujeitam-se a homologação dos termos do acordo por sentença, onde será fixado prazo para cumprimento da ordem e arbitramento de multa por atraso. Posicionamento contrário, importa em discordância dos termos do acordo formulado. Nesta esteira, manifeste-se expressamente a parte autora se concorda com os termos do acordo proposto ou requeira o que de direito para instrução do feito. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Após, em termos, venham conclusos para sentença.

0001620-06.2011.403.6123 - APARECIDA DONIZETE DE ASSIS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001828-87.2011.403.6123 - ARI ALVES GALVAO(SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0002048-85.2011.403.6123 - ANTONIO MAXIMO DE SENA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0002060-02.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-65.2011.403.6123) MADEIREIRA MAPA LTDA - ME(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X L O G K DO BRASIL LTDA

Dê-se ciência à parte autora do retorno da carta precatória para citação da ré sem seu efetivo cumprimento em razão do não recolhimento das custas e diligências, para que requeira o que de oportuno

0002393-51.2011.403.6123 - PATRICIA LOPES PINTO(SP259421 - ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA E SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, em parte, o requerido pela parte autora às fls. 60. Com efeito, determino que a secretaria promova o desarquivamento dos autos nº 0000320-14.2008.403.6123, concedendo vista dos mesmos a autora para extração das cópias necessárias à instrução destes. De outra banda, indefiro o pedido de expedição de ofício ao D. Juízo Estadual para que informe se há processos distribuídos em nome da requerente, em especial oriundo da declinação de competência dos autos nº 0000342-77.2005.403.6123, vez que se trata de ônus e diligência próprios da parte autora, com o escopo de legitimar seu interesse processual e cumprir ao determinado Às fls. 55, nos termos do art. 333, I, do CPC. Prazo: 30 dias.

0002549-39.2011.403.6123 - LUIZA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES ROCHA(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000036-64.2012.403.6123 - LUIZ TEODORO LOPES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE JUNHO DE 2012, às 08h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e

local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

000039-19.2012.403.6123 - MALVINA DA SILVA MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos documentos da alegada enfermidade causadora da incapacidade laborativa que pretende comprovar, nos termos da manifestação de fls. 35.Após, ou silente, tornem conclusos.

000042-71.2012.403.6123 - ALCIDES MARCIANO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Preliminarmente, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado às fls. 58, item 3.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

000064-32.2012.403.6123 - VERA RUTE DE OLIVEIRA MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23/26: não obstante o não cumprimento do determinado Às fls. 21, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC

000069-54.2012.403.6123 - MARTA CAETANA SOARES DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a manifestação de fls. 52, esta não se mostra de acordo com o determinado Às fls. 50.É que referida determinação continha em seu bojo a ordem para que a autora trouxesse aos autos exames de imagem específicos que atestem a doença alegada como incapacitante, que sirvam de embasamento ao laudo pericial a ser elaborado oportunamente.Desta forma, cumpra a parte autora o determinado às fls. 50 e nesta, no prazo de 05 dias, sob pena de prejuízo à instrução do feito.

000087-75.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002038-41.2011.403.6123) FABIANA DE FATIMA PEREIRA X ROBSON BUZATO(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, A CEF. 3- Fls. 165/172: dê-se ciência à parte autora para manifestação. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico

000163-02.2012.403.6123 - ANA LUCIA DA SILVA GONCALVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

000193-37.2012.403.6123 - FLAVIA TEIXEIRA LEITE(SP293199 - TIAGO DOS SANTOS BUENO E SP070692 - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante

orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE JUNHO DE 2012, às 10h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0000197-74.2012.403.6123 - DARCI APARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. 3- Dê-se ciência ao INSS dos documentos contidos às fls. 46.

0000211-58.2012.403.6123 - LUZIA DE SOUZA PEREIRA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000213-28.2012.403.6123 - VICENTE DOS SANTOS (SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 21 DE JUNHO DE 2012, às 09h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0000289-52.2012.403.6123 - CIRO JOSE FRANCISCO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu, observando-se o informado quanto a redução que sofreria a RMI do autor em caso de aplicação da ORTN, fl. 19. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000332-86.2012.403.6123 - GEOVALDO BATISTA DE LIMA (SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA E SP161128 - FÁTIMA EVANGELISTA DE SOUSA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

O procedimento de jurisdição voluntária somente é cabível nos casos expressos em lei, nestes casos conceituando-se a atuação judicial como uma administração pública de interesses particulares de especial relevância, em questões jurídicas que via de regra não contemplam litigância entre as partes, embora possa eventualmente instaurar-se o conflito jurídico entre os interessados. No caso dos autos, em que se pretende efetuar saque de valores depositados em conta de FGTS e PIS, onde a CEF argui em sede de contestação que o autor não possui conta vinculada ao FGTS, anuindo, pois, em relação ao saque dos valores a título de PIS, vez que contemplados pelas hipóteses legais. Com efeito, temos que em verdade não se trata de procedimento em que não há lide (jurisdição voluntária - alvará judicial), mas sim de litígio quanto ao direito de saque do FGTS, atuando a CEF

com interesse processual na defesa dos interesses do Fundo de que é gestora, tratando-se então de processo contencioso com procedimento ordinário. De qualquer forma, tratando-se de um vício meramente formal e não tendo havido qualquer prejuízo para a parte requerida, não há que se reconhecer qualquer irregularidade processual, visto caber na espécie tão somente a adaptação ao processo contencioso de procedimento ordinário, nos termos do artigo 295, inciso V, combinado com artigos 244 e 250, todos do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe como Ações Ordinárias. Após, dê-se vista às partes para manifestação quanto ao prosseguimento do feito e quanto as provas que desejam produzir, pelo prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora. Int.

0000545-92.2012.403.6123 - JOSE BATISTA MACHADO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0000545-92.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JOSÉ BATISTA MACHADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta pelo autor acima nomeado, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 24/01/2008, para reconhecer o tempo de serviço trabalhado em atividade especial na Empresa Elétrica Bragantina. Documentos às fls. 15/125. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que o autor recebe o benefício de aposentadoria desde 24/01/2008 (fls. 27). Tal fato, por si só, espanca a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para efetuar a revisão imediata do benefício. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (26/03/2012)

0000559-76.2012.403.6123 - DOUGLAS ROGERIO COLAGRANDE X ROSALINA APARECIDA PINHEIRO COLAGRANDE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000559-76.2012.403.6123 Autores: DOUGLAS ROGERIO COLAGRANDE E OUTRO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/37. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 42/44). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de dependente da parte autora em relação ao de cujus, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se o réu, com as advertências legais. Intimem-se. (26/03/2012)

0000569-23.2012.403.6123 - LEONILDO SANTANA FERREIRA DA SILVA(SP167373 - MARIA ARMINDA ZANOTTI DE OLIVEIRA E SP248413 - RUTE APARECIDA PINHEIRO GALLACINI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 65/76: mantenho os termos da decisão proferida às fls. 62 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência ao INSS. 2. Por outro lado, observando-se as moléstias argüidas pela parte autora como incapacitantes, reconsidero a nomeação de perito havida às fls. 62 e, em substituição, nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM: 108273, fone: (11) 3256-2048, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000572-75.2012.403.6123 - JOAO CARLOS MAJOLINE GARCIA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº 0000572-75.2012.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: JOÃO CARLOS MAJOLINE GARCIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio doença. Juntou documentos a fls. 07/22. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 26. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau e, ainda, a condição de segurado do autor, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS, de produção de prova pericial e testemunhal em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. FLAVIO TSUYOSHI YAMAGUTI, CRM 67644, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (27/03/2012)

0000574-45.2012.403.6123 - SANDRA REGINA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X ELZA DOS SANTOS SILVA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Processo nº 0000574-45.2012.4.03.6123 Benefício Assistencial AUTORA: SANDRA REGINA ALVES DA SILVA (INCAPAZ), REPRESENTADA POR SUA GENITORA ELZA DOS SANTOS SILVA Endereço para realização do relatório: Rua Cel. Afonso Ferreira, 64 - Vila Municipal - Bragança Paulista-SP RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ofício: _____ / _____ - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 08/14. Colacionado aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 19. É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, requisitando a realização do estudo socioeconômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____ / _____. (27/03/2012)

0000575-30.2012.403.6123 - JOSE ADAO DE MIRANDA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0000575-30.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: JOSÉ ADÃO DE MIRANDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de

conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio doença. Juntou documentos a fls. 07/29. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 34. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau e, ainda, a condição de segurado do autor, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS, de produção de prova pericial e testemunhal em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, CRM 64.247, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receiptuário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (26/03/2012)

0000592-66.2012.403.6123 - MARLI IGNEZ DOS SANTOS (SP135244 - RENATA BENVENUTI OLIVOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0000592-66.2012.4.03.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARLI IGNEZ DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença. Juntou documentos a fls. 13/35. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 40/48 Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a qualidade de segurada, a incapacidade laborativa da autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS, de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. CARLOS AUGUSTO LEITE - CRM: 69.402, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receiptuário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (27/03/2012)

0000596-06.2012.403.6123 - ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA (SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Autos nº 0000596-06.2012.403.6123 Autora: ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 14/33. A fls. 35 foi apontada possível prevenção desses autos com o Processo nº 0147956-37.2005.403.6301, originário do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 38/40). A fls. 42/47 foi juntado extrato do processo nº 0147956-37.2005.403.6301 e cópias da sentença prolatada naqueles autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a prevenção apontada no quadro de fls. 35, tendo em vista tratar-se de processo revisional de benefício previdenciário vigente na data de sua distribuição (12/07/2005), o qual, por óbvio, não possui qualquer relação com o pedido em questão. Ademais, referida demanda foi extinta, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de dependente da parte autora em relação

ao de cujus, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se o réu, com as advertências legais. Intimem-se. (27/03/2012)

0000598-73.2012.403.6123 - EVA DE AZEVEDO (SP202371 - RITA DE CASSIA NEGRÃO DE CARVALHO E SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Benefício Assistencial. Autora: EVA DE AZEVEDO. Endereço para realização do relatório: Rua Boa Vista, 07 - Boa Vista - Bragança Paulista - SP. Réu: INSS. Ofício: _____/_____- cível. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 08/24. Colacionado aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 29. É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OCTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA, CRM: 83.868, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, requisitando a realização do estudo socioeconômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/_____. (27/03/2012)

0000602-13.2012.403.6123 - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Processo nº 0000602-13.2012.4.03.6123. AÇÃO ORDINÁRIA. AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DA SILVA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Juntou documentos a fls. 09/105. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 110/118. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a qualidade de segurado, a incapacidade laborativa do autor, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS, de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. DOUGLAS COLLINA MARTINS, CRM/SP: 22896, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receiptuário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (27/03/2012)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000911-20.2001.403.6123 (2001.61.23.000911-0) - BENEDICTO GIMENEZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO E SP295020 - KATIA MUNHOZ DE AVILA E SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1. Observando-se os termos da decisão de fls. 102/104 que deliberou quanto a titularidade das verbas executadas nos presentes autos, e considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0000743-76.2005.403.6123 (2005.61.23.000743-0) - LUZIA SIMAO DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0000183-90.2012.403.6123 - TEREZA GONCALVES DE GODOI RODRIGUES(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001860-34.2007.403.6123 (2007.61.23.001860-5) - ARLINDO PEDROSO DE MORAES(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO PEDROSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do INSS de fls. 205/213 quanto ao erro material na planilha de valores devidos para execução do julgado, vez que tomou como início do benefício 30/9/2006, quando o correto, conforme acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é a DIB em 31/10/2007, fls. 166, e observando-se ainda os extratos de depósitos em conta em favor dos exeqüentes dos valores requisitados via Precatório ao Tesouro Nacional, determino, por poder de cautela:1. Oficie-se ao PAB da CEF requisitando o bloqueio imediato dos depósitos de fls. 202/203 em favor do autor e do advogado, até que se resolva os exatos valores a serem soerguidos pelos exeqüentes;2. Dê-se vista aos exeqüentes para que se manifestem quanto as informações e novos valores trazidos pelo INSS às fls. 205/213;3. Em termos, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com base nos valores previamente requisitados e nos novos valores apresentados pelo INSS informe os corretos valores a serem levantados pela parte autora e pelo advogado, detalhando, ainda, os valores a serem restituídos ao Tesouro Nacional, tendo como parâmetro a data da conta originária informada na requisição de fls. 193/194.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000044-80.2008.403.6123 (2008.61.23.000044-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ELISANGELA VIEIRA FLAUZINO(SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA VIEIRA FLAUZINO

Considerando as diligências negativas havidas quando da tentativa de citação do requerido ELISANGELA VIEIRA FLAUZINO, defiro o requerido pela CEF quanto a citação da mesma por edital, nos termos do art. 231, II c.c. 232, II e III do CPC, com prazo de 20 dias (art. 232, IV, CPC).Para tanto, traga a CEF aos autos minuta de edital gravada em mídia (CD) ou por via eletrônica (bragança_vara01_sec@jfsp.jus.br) para conferência pelo juízo e posterior deliberação para publicação em jornal local pela autora. Prazo: 10 dias.

Expediente Nº 3501

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002035-86.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-31.2007.403.6123 (2007.61.23.000541-6)) HELOISA MARA CUEVA TRINCANATO(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/ LTDA X ITALMAGNESIO NORDESTE S/A X GET S/A EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS X SOB LI EXPORTADORA LTDA X ALUMES ALUMINIO DO ESPIRITO SANTO COML/ LTDA X ITALMAGNESIO ESPIRITO SANTO COML/ LTDA X TOP TUR TURISMO LTDA X TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X AGENCIA MARITIMA EMT LTDA X ROTAVI INDL/ LTDA X MITO MINERACAO TOCANTINS LTDA X GT AGRO CARBO IND/ LTDA X PLANTA 7 EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA X GIUSEPPE TRINCANATO X ESTER MASSARI TRINCANATO X PATRICIA MARIA HELENA TRINCANATO BENEDETTO X CLAUDIO TRINCANATO ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Aguarde-se o cumprimento dos atos determinados para a citação dos demais co-embargados (fls. 84/100). Após, com a notícia do recebimento das citações supra mencionadas, venham os autos conclusos para a apreciação da contestação de fls. 103/105.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0000541-31.2007.403.6123 (2007.61.23.000541-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ITALMAGNESIO SA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238843 - JULIANA MEDEIROS E SP273076 - CAMILA KLUCK GOMES E SP289067 - VIVIAN WIEGAND MUHLEISE E SP169220E - FERNANDO AYRES BARRETO E SP164264E - BRUNA DIAS MIGUEL E SP173923E - MICHELLE CRISTINA BISPO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X GIUSEPPE TRINCANATO(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X ESTER MASSARI TRINCANATO(SP187206 - MARCELO DE ARAUJO RAMOS) X ITALMAGNESIO NORDESTE S/A X GET EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA X SOB LI SOCIEDADE BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES LTDA X ALUMES ALUMINIO DO ESPIRITO SANTO COML/ LTDA X ITALMAGNESIO ESPIRITO SANTO COML/ LTDA X TOP TUR TRINCANATO X TONOLLI DO BRASIL S/A IND/ E COM/ DE METAIS X AGENCIA MARITIMA EMT LTDA X ROTAVI COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP256810 - ANA PAULA MAZARIN DO NASCIMENTO) X MITO MINERACAO TOCANTINS LTDA X GT AGROCARBO INDL/ LTDA X PLANTA 7 EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA X PATRICIA MARIA HELENA TRINCANATO BENEDETTO X CLAUDIO TRINCANATO

Fls. 1223/1224. Considerando que a co-executada de nome Ester Massari Trincanato, que compareceu espontaneamente na presente execução fiscal através da petição protocolada sob o nº 2012.61230002938-1, em 21/05/2012 (fls. 1133), dando-se por citada e intimada de todo o processado, bem como da decisão de fls. 456/457 (inclusão da co-executada supra mencionada no pólo passivo da presente demanda fiscal), ciência que ocorreu após o término do período de inspeção neste Juízo, INDEFIRO o requerimento de devolução de prazo para a interposição de agravo de instrumento (fls. 1223/1124), tendo em vista ter ocorrido a interposição de Agravo pela requerente junto ao E. TRF 3ª Região dentro do prazo legal (fls. 1225/1226, petição protocolada sob o nº 2012.61230003008-1, em 23/05/2012). Fls. 1138. Defiro, em termos. Expeça-se carta precatória com a finalidade de se realizar a penhora, avaliação e intimação do bem imóvel do de propriedade do co-executado: - Italmagnésio S/A Indústria e Comércio Ltda, do imóvel indicado pela exequente às fls. 1140, que pertence à jurisdição da Comarca de Pedra Azul/MG (Fórum Deputado Ataliba Mendes - Avenida Netércio de Almeida, nº 135, Pedra Azul/MG, CEP 39970-000). Atente-se a secretaria para a devida instrução do ato deprecado com as cópias pertinentes a fim de viabilizar o seu integral cumprimento pelo juízo deprecado (fls. 02/03 e fls. 1138/1140). Fls. 1141/1142. Mantenho a decisão agravada pelo co-executado Rotavi Industrial Ltda por seus próprios fundamentos. Fls. 1175/1176. Mantenho a decisão agravada pelo co-executado Italmagnésio S/A Indústria e Comércio por seus próprios fundamentos. Fls. 1211/1214. Passo a apreciação dos requerimentos realizados pelo órgão fazendário: I - Praça pública dos imóveis constantes no auto de penhora e depósito de fls. 47/48: Preliminarmente, expeça-se mandado de registro de penhora dos bens imóveis constantes no auto de penhora e depósito de fls. 47/48, devendo, a serventia, observar as anotações apontadas pelo Oficial de Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista/SP, em sua nota de devolução de fls. 58/62, a fim de emitir o referido mandado de acordo com as condições legais pertinentes, afastando, portanto, o decreto de indisponibilidade descrito na referida nota de devolução, sob pena de desobediência a ordem legal. Prazo 15 (quinze) dias. Após, com o

cumprimento por parte do CRI local, aguarde-se a nova agenda de leilões para o ano de 2012 a ser designada pela CEHAS - Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP. Neste sentido segue cópia da página da CEHAS que informa o cancelamento da agenda supra mencionada. II - Designação de Hasta Pública dos bens móveis constantes no auto de penhora e depósito de fls. 49/50. Cumpra-se o provimento supra relativo à realização de hasta pública. III - Transferência de valores monetários captados pelo sistema BacenJud. Fls. 467/473. Preliminarmente, esclareça a exequente o seu requerimento, tendo em vista que os valores captados pelo bloqueio on-line, via sistema BacenJud, efetivado nos presentes autos às fls. 467/473, não representam valores significativos (R\$ 189,51 - Banco Itaú S/A; R\$ 149,34 - Banco Sofisa S/A; R\$ 9,91 - Banco HSBC Brasil), diante do montante atualizado do débito exequendo que em valores contemporâneos já ultrapassam a quantia de R\$ 1.000.000.000,00 (hum bilhão de reais). Prazo 30 (trinta) dias. IV - Penhora de bens livres nos domicílios fiscais das integrantes do grupo econômico Italmagnésio: A) EXPEÇAM-SE MANDADOS de ARRESTO / PENHORA, avaliação e intimação aos co-executados, devendo o oficial de justiça no momento do cumprimento da diligência verificando que a empresa objeto da livre penhora não se encontra no local, CONSTATE QUEM NELE SE ENCONTRA: 1) SOBLI Exportadora Ltda (filial) - CNPJ/MF nº 51.181.089/0003-32, localizada à Rua Jaguari, nº 701, Galpão 1, CHERP, Bragança Paulista/SP; 2) TONOLLI DO BRASIL - Indústria e Comércio de Metais Ltda (matriz) - CNPJ/MF nº 56.990.625/0001-00, localizada à Rua Jaguari, 701, térreo, sala 01, CHERP, Bragança Paulista/SP; 3) TONOLLI DO BRASIL - Indústria e Comércio de Metais Ltda (filial) - CNPJ/MF nº 56.990.625/0010-93, localizada à Rua Jaguari, 701, térreo, sala 02, CHERP, Bragança Paulista/SP; B) EXPEÇAM-SE CARTAS PRECATÓRIAS com a finalidade de realização de ARRESTO / PENHORA, avaliação e intimação de bens livres dos co-executados, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA NO MOMENTO DO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA VERIFICANDO QUE A EMPRESA OBJETO DA LIVRE PENHORA NÃO SE ENCONTRA NO LOCAL, CONSTATE QUEM NELE SE ENCONTRA. JURISDIÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS EMPRESAS CNPJ/MF ENDEREÇOS Italmagnésio Nordeste - filial 16.935.579/0002-03 Av. Nossa Senhora do Sabará, 2077, térreo, Santo Amaro, São Paulo/SP. Sobli Exportadora Ltda - filial 51.181.089/0002-51 Av. Nossa Senhora do Sabará, 2077, fundos, Santo Amaro, São Paulo/SP. Top Tour Turismo Ltda - matriz 59.917.773/0001-80 Av. Nossa Senhora do Sabará, 2077, 1ª andar, sala 2, Santo Amaro, São Paulo/SP. GET S.A Empreendimentos Florestais - filial 18.358.077/0003-65 Rua Francisco Tramontano, nº 100, 10ª andar, Morumbi, São Paulo/SP. GT Agro Carbo Industrial Ltda - filial 17.978.388/0002-83 Rua Miguel de Vítto, 325, fundos, Santo Amaro, São Paulo/SP. Tonolli do Brasil - Indústria e Comércio de Metais Ltda - filial 56.990.625/0008-79 Rua La Paz, s/nº, próximo ao nº 250, Santo Amaro, São Paulo/SP. Tonolli do Brasil - Indústria e Comércio de Metais Ltda - filial 56.990.625/0009-50 Rua Francisco Tramontano, 100, 9ª andar, Morumbi, São Paulo/SP. JURISDIÇÃO DA COMARCA DE JACAREÍ PRAÇA TRÊS PODERES, S/Nº, CENTRO, JACAREÍ/SP, CEP 12327-902 TELEFONE: (12) 3953-5111 FAX: (12) 3951-7093 EMPRESAS CNPJ/MF ENDEREÇOS Tonolli do Brasil - Indústria e Comércio de Metais Ltda - filial 56.990.625/0006-07 Rodovia D. Pedro I, s/nº, Km 5, Paratei do Meio, Jacareí/SP. Tonolli do Brasil - Indústria e Comércio de Metais Ltda - filial 56.990.625/0011-74 Rodovia D. Pedro I, s/nº, Km 10+100, Paratei do Meio, Jacareí/SP. JURISDIÇÃO DA COMARCA DE CAÇAPAVA PRAÇA DA BANDEIRA, 177, CENTRO, CAÇAPAVA/SP, CEP 1228-1630 TELEFONE: (12) 3653-5600 FAX: (12) 3652-1664 DISTRIBUIDOR - TELEFONE: (12) 3653-5600 - RAMAL 201 DISTRIBUIDOR - FAX: (12) 3652-1664 EMPRESAS CNPJ/MF ENDEREÇOS Tonolli do Brasil - Indústria e Comércio de Metais Ltda - filial 56.990.625/0007-98-07 Estrada da Germana, s/nº, Km 3, Campo Grande, Caçapava/SP. JURISDIÇÃO DA COMARCA DE VÁZEA DA PALMA/MG FÓRUM JOÃO MONTEIRO DE MORAIS Rua Cláudio Manoel da Costa, s/nº, Várzea da Palma/MG, CEP 39260-000 Telefones: (38) 3731-1317 Fax: (38) 3731-1517 EMPRESAS CNPJ/MF ENDEREÇOS Italmagnésio Nordeste - matriz 16.935.579/0001-74 Rua Salvador Roberto, 1853, Galpão 1, Progresso, Várzea da Palma/MG. GET S.A. Empreendimentos Florestais - matriz 18.358.077/0001-01 Rua Salvador Roberto, 1853, Galpão 1, Centro, Várzea da Palma/MG. Sobli Exportadora Ltda - matriz 51.181.089/0001-70 Rua Salvador Roberto, 1853, Galpão 2, Centro, Várzea da Palma/MG. Rotavi Industrial Ltda - matriz 59.591.974/0001-30 Rua Salvador Roberto, 1853, Galpão 2, Centro, Várzea da Palma/MG. Rotavi Industrial Ltda - filial 59.591.974/0003-00 Rua Salvador Roberto, 1963, Progresso, Várzea da Palma/MG. GT Agro Carbo Industrial Ltda - filial 17.978.388/0009-50 Rua Salvador Roberto, 1620, Progresso, Várzea da Palma/MG. Planta 7 S.A. Empreendimentos Rurais - filial 24.997.934/0020-70 Rua Salvador Roberto, 1942, Galpão 2, Sede, Várzea da Palma/MG. Rotavi Industrial Ltda - filial 59.591.974/0022-64 Fazenda Crimeia, Estrada Várzea da Palma, Sentido Placa do Queijo, s/nº, Km 10, Zona Rural, Várzea da Palma/MG. Rotavi Industrial Ltda - filial 59.591.974/0023-45 Fazenda Santa Rita, Estrada Lassance - Sentido Gama, s/nº, Km 40, Zona Rural, Lassance/MG. Rotavi Industrial Ltda - filial 59.591.974/0025-07 Fazenda Serra do Cabral, Estrada Sentido V. Palma a Serra do Cabral, s/nº, Km 70, Zona Rural, Várzea da Palma/MG. Mito - Mineração Tocantins Ltda - matriz 18.358.051/0003-17 Fazenda Caraibas ou Olhos D'Água, Estrada Várzea da Palma / Buriti da Porta, Km 15, s/nº, Zona Rural, Várzea da Palma/MG. GT Agro Carbo Industrial Ltda - matriz 17.978.388/0001-00 Fazenda Caraibas ou Olhos D'Água, Estrada Várzea da Palma / Buriti da Porta, Km 15, s/nº, Zona Rural, Várzea da Palma/MG. GT Agro Carbo Industrial Ltda - filial 17.978.388/0010-

93 Av. João Pessoa, s/nº Planalto, Várzea da Palma/MG. JURISDIÇÃO DA COMARCA DE TAIÓBEIRAS/MGFÓRUM FREI JUCUNDIANO DE KOKRUA SANTA RITA DE CÁSSIA, 404, TAIÓBEIRAS/MG, CEP 39550-000 TELEFONES: (38) 3845-1103 / 3845-1389 FAX: (38) 3845-1412 EMPRESAS CNPJ/MF ENDEREÇOS GET S.A. Empreendimentos Florestais - filial 18.358.077/0002-84 Av. Contorno, s/nº, Taióbeiras/MG. Rotavi Industrial Ltda - filial 59.591.974/0017-05 Fazenda Horto Mutica Carvovale Lagmutu TB, s/nº, Km 05, Estrada Taio/São João do Paraíso, Zona Rural, Taióbeiras/MG. Rotavi Industrial Ltda - filial 59.591.974/0018-88 Fazenda Horto Mundo Novo Carvovale Cacho TB, s/nº, Km 40, Rodovia MG 626, Zona Rural, Taióbeiras/MG. Rotavi Industrial Ltda - filial 59.591.974/0019-69 Fazenda II - Gt - Cabepreta TB, s/nº Km 27, Rodovia MG 626, Zona Rural, Taióbeiras/MG. Rotavi Industrial Ltda - filial 59.591.974/0020-00 Fazenda Coagro Paslage Tb, Estrada Taióbeiras / Curral de Dentro, s/nº, Km 60, Rodovia 251, Zona Rural, Taióbeiras/MG. Rotavi Industrial Ltda - filial 59.591.974/0021-83 Fazenda Malhada Grande, Estrada Taióbeiras / São João do Paraíso, s/nº, Km 35, Rodovia MG 602, Zona Rural, Indaiabira/MG. GT Agro Carbo Industrial Ltda - filial 17.978.388/0006-07 Fazenda Carvovale Formosa Saticum/TB, s/nº, Rodovia MG 602, Km 05, Zona Rural, Taióbeiras/MG. Planta 7 S.A. Empreendimentos Rurais - filial 24.997.934/0015-03 Fazenda Cubículo, s/nº, Zona Rural, Taióbeiras/MG. Planta 7 S.A. - Empreendimentos Rurais - filial 24.997.934/0016-94 Avenida Nossa Senhora de Fátima, 1768, Centro, Taióbeiras/MG. GT Agro Carbo Industrial Ltda - filial 17.978.388/0007-98 Fazenda Palmeiras, Burutizeiro/MG. JURISDIÇÃO DA COMARCA DE PIRAPORA/MGFÓRUM DR. EUCLIDES GONÇALVES AV. TIRADENTES, 300, PIRAPORA/MG, CEP 39270-000 TELEFONES: (38) 3743-9650 / 3741-2717 EMPRESAS CNPJ/MF ENDEREÇOS GT Agro Carbo Industrial Ltda - filial 17.978.388/0004-45 Rua Treze de Maio, 1107, Sala 01, Bom Jesus, Pirapora/MG. Planta 7 S.A. - Empreendimentos Rurais - filial 24.997.934/0003-70 Rua Treze de Maio, 1107, Galpão, Pirapora/MG. Rotavi Industrial Ltda. - filial 59.591.974/0002-10 Rua 13 de Maio, 1107, Centro, Pirapora/MG. JURISDIÇÃO DA COMARCA DE PEDRA AZUL/MGFÓRUM DEPUTADO TALIBA MENDES AVENIDA NETÉRCIO DE ALMEIDA, 135, PEDRA AZUL/MG. TELEFONES: (33) 3571-1120 / 3751-1130 - FAX: (33) 3751-1128 EMPRESAS CNPJ/MF ENDEREÇOS GET S.A. - Empreendimentos Florestais - filial 18.358.077/0004-46 Rodovia MG 51. Km 0, s/nº, Bairro Pov Tancredo Neves, Pedra Azul/MG. JURISDIÇÃO DA COMARCA DE SALINAS/MGFÓRUM DESEMBARGADOR DARIO LINSPRAÇA JOÃO PESSOA, Nº 18, SALINAS/MG. TELEFONE: (38) 3841-3130 / 3841-3140 FAX: (38) 3841-1663 EMPRESAS CNPJ/MF ENDEREÇOS Rotavi Industrial Ltda - filial 59.591.974/0015-35 Fazenda Carvovale Sumiouro/Sal, s/nº, Rodovia BR 251, Zona Rural, Salinas/MG. Rotavi Industrial Ltda - filial 59.591.974/0016-16 Fazenda GT Escador/Sal, Km 81, próximo A 251, Zona Rural, Salinas/MG. JURISDIÇÃO DA COMARCA DE RIO PARDO DE MINAS FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ PRIMEIRA AVENIDA RAFAEL BASTOS PEREIRA, 202, RIO PARDO DE MINAS/MG. TELEFONES: (38) 3824-1133 / 3824-1454 FAX: (38) 3824-1314 EMPRESAS CNPJ/MF ENDEREÇOS Rotavi Industrial Ltda - filial 59.591.974/0026-98 Fazenda São Joaquim, Rodovia Mato Verde Montezuma, s/nº, Km 60, zona rural, Montezuma/MG. JURISDIÇÃO DA COMARCA DE CURVELO/MGFÓRUM NEWTON GABRIEL DINIZ AVENIDA SAROBÁ, 400, MARIA AMÁLIA, CURVELO/MG, CEP 35790-000 TELEFONES: (38) 3721-1515 / 3721-1828 / 3721-7743 FAX: (38) 3721-2940 EMPRESAS CNPJ/MF ENDEREÇOS Rotavi Industrial Ltda - filial 59.591.974/0024-26 Estrada Felixlândia - Sentido Povoado - Lagoa do Meio, s/nº, Km 55, Felixlândia/MG. GT Agro Carbo - Industrial Ltda - filial 17.978.388/0011-74 Fazenda São Francisco, s/nº, zona rural, Felixlândia/MG. Planta 7 S.A. Empreendimentos Rurais - filial 24.997.934/0010-07 Fazenda São Francisco, São José do Buriti, Felixlândia/MG. JURISDIÇÃO DA COMARCA DE PRESIDENTE OLEGÁRIO/MGFÓRUM DEIRO EUNÁPIO BORGES PRAÇA DA BANDEIRA, 10, PRESIDENTE OLEGÁRIO/MG, CEP 38750-000 TELEFONE: (34) 3811-0142 FAX: (34) 3811-1236 EMAIL: pee1secretaria@tjmg.jus.br EMPRESAS CNPJ/MF ENDEREÇOS Rotavi Industrial Ltda - filial 59.591.974/0008-06 Rodovia MG 410, Km 51,3, Centro, Presidente Olegário/MG. JURISDIÇÃO DA COMARCA DE BETIM/MGRUA PROFESSOR OSWALDO FRANCO, 55, CENTRO, ANTIGA PREFEITURA DE BETIM, CEP 32600-240 TELEFONE: (31) 3511-1700 EMPRESAS CNPJ/MF ENDEREÇOS Rotavi Industrial Ltda - filial 59.591.974/0010-20 Rua Gracyra Resse Gouveia, 856, Jardim Piemonte, Betim/MG. JURISDIÇÃO DA COMARCA DE MONTE AZUL FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO PRIMEIRA ALAMEDA ANTÔNIO OLIVIERA NETO, 295, MONTE AZUL/MG, CEP 3950-000 TELEFONE: (38) 3811-1517 FAX: (38) 3811-1001 EMPRESAS CNPJ/MF ENDEREÇOS GT Agro Carbo Industrial Ltda - filial 17.978.388/0007-98 Localidade de Mato Verde/ Porteirinha, s/nº, Estrada, Km 05, Mato Verde/MG. JURISDIÇÃO DA COMARCA NOVA LIMA/MGFÓRUM AUGUSTO DE LIMARUA PEREIRA DE FREITAS, 163, NOVA LIMA/MG, CEP 3400-0000 TELEFONE: (31) 3589-3250 EMPRESAS CNPJ/MF ENDEREÇOS Planta 7 S.A. Empreendimentos Rurais - filial 24.997.934/0001-08 Rua Seis, nº 169, Kennedy, Contagem/MG. JURISDIÇÃO DA COMARCA DE BOCAÍÚVA FÓRUM DR. JOSÉ MARIA ALKIMIM RUA DOMINGOS FERREIRA PIMENTA, 138, BOCAÍÚVA/MG, CEP 39390-000 TELEFONES: (38) 3251-1093 / 3251-1309 FAX: (38) 3251-1093 / 3251-1309 EMPRESAS CNPJ/MF ENDEREÇOS Planta 7 S.A. Empreendimentos Rurais - filial 24.997.934/0012-60 Fazenda Água Boa, s/nº, Olhos D'Água, Bocaiúva/MG. Planta 7 S.A. Empreendimentos Rurais - filial 24.997.934/0017-75 Fazenda Santa Egrácia,

s/nº, zona rural, Engenheiro Navarro/MG JURISDIÇÃO DA COMARCA DE AÇUCENAFÓRUM DR. AMAURY COSTAPRAÇA EDSON DE MIRANDA, 18, AÇUCENA/MG, CEP 35150-000 TELEFONE: (33) 3298-1147 FAX: (33) 3298-1195 EMPRESAS CNPJ/MF ENDEREÇOS Planta 7 S.A Empreendimentos Rurais - filial 24.997.934/0018-56 Praça Ademar Pinto, 97, Distrito de Naque, Açucena/MG JURISDIÇÃO DA COMARCA DE ALAGOINHAS/BAAV. JURACY MAGALHÃES, S/Nº, BAIRRO JURACY MAGALHÃES, ALAGOINHAS/BATELEFONE: (75) 3422-1549 EMPRESAS CNPJ/MF ENDEREÇOS GET S.A - Empreendimentos Florestais - filial 18.358.077/0005-27 Rua Chácara Alcântara, s/nº, Travessa Santa Maria, Alagoinhas/BASobli Exportadora Ltda - filial 51.181.089/0005-02 Rua Chácara Alcântara, s/nº, Travessa Santa Maria, Alagoinhas/BA JURISDIÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA FÓRUM TEIXEIRA DE FREITAS - AV. ULYSSES GUIMARÃES, Nº 2.799, BAIRRO SUSSUARANA - CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - SALVADOR/BA - CEP: 41213-970 FONE: (71) 3617-2600 EMPRESAS CNPJ/MF ENDEREÇOS GET S.A. - Empreendimentos Florestais - filial 18.358.077/0006-08 Rua Oscar Fontes, s/nº, Bairro do Comércio, Salvador/BA. Sobli Exportadora Ltda - filial 51.181.089/0004-13 Rua Oscar Fontes, s/nº, Bairro do Comércio, Salvador/BA. Rotavi Industrial Ltda - filial 59.591.974/0009-97 Fazenda Buriti, s/nº, Rodovia BR 349, Km 235, Zona Rural, Correntina/BA. Rotavi Industrial Ltda - filial 59.591.974/0014-54 Fazenda Jatobá II, s/nº, Km 304, Rodovia BR 020, Zona Rural, Jaborandi/BA Planta 7 S.A. Empreendimentos Rurais - matriz 24.997.934/0001-08 Rodovia BR 349, s/nº, Km 235, Fazenda Buriti, Centro, Correntina/BA. Planta 7 S.A. Empreendimentos Rurais - filial 24.997.934/0019-37 Fazenda Buriti, s/nº, Correntina/BA JURISDIÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS/BARUA MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO, Nº 80, CEP 45653-542 PABX: (73) 3634-7225 / 3634-2950 FAX: (73) 3634-1097 EMPRESAS CNPJ/MF ENDEREÇOS GET S.A. Empreendimentos Florestais - filial 18.358.077/0010-94 Rodovia Ilhéus / Urussuca, s/nº, Quadra N, Lote 4, Bairro Iguape Distrito Industrial, Ilhéus/BA JURISDIÇÃO DA COMARCA DE CÔCOS/BA FÓRUM MILTON LOPES DE SOUZA PRAÇA DA MATRIZ, S/Nº, CEP 47680-000 TELEFONE: (77) 3489-1117 EMPRESAS CNPJ/MF ENDEREÇOS Rotavi Industrial Ltda - filial 59.591.974/0012-92 Rodovia Cocos Formoso, Km 164, s/nº, Fazenda Pouco Tempo, Cocos/BA Planta 7 S.A Empreendimentos Rurais - filial 24.997.934/0007-01 Fazenda Reun Pouco Tempo, s/nº, zona rural, Cocos/Ba JURISDIÇÃO DA COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO/BARUA ESTÁDIO, S/Nº, CENTRO, SÃO DESIDÉRIO/BA, CEP 8200-000 TELEFONE: (77) 3623-2102 EMPRESAS CNPJ/MF ENDEREÇOS Rotavi Industrial Ltda - filial 59.591.974/0013-73 Rodovia BR 020, Km 135, s/nº, Roda Velha Distrito de São Desidério, São Desidério/BA JURISDIÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO AVENIDA RIO BRANCO, 243, CENTRO, CEP 20040-009 TELEFONE: (21) 3218-9000 EMPRESAS CNPJ/MF ENDEREÇOS Agência Marítima EMT Ltda - matriz 29.184.447/0001-40 Avenida Rio Branco, 156, Sala 2533, centro, Rio de Janeiro/RJ. Tonolli do Brasil - Indústria e Comércio de Metais Ltda - filial 56.990.625/0002-83 Rua Francisco Eugênio, 184, 4ª andar, sala 01, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ Planta 7 S.A. Empreendimentos Rurais - filial 24.997.934/0008-84 Avenida Rio Branco, 156, sala 1434, Centro, Rio de Janeiro/RJ JURISDIÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RESENDE/RJ AVENIDA RITA MARIA FERREIRA DA ROCHA, 1235, NOVA LIBERDADE, RESENDE/RJ, CEP 2108-3150 TELEFONES: (24) 2108-3163 FAX: (24) 2108-3162 Email: 01vf-re@jfrj.jus.br EMPRESAS CNPJ/MF ENDEREÇOS Rotavi Industrial Ltda - filial 59.591.974/0011-01 Rua Coronel José Leite, 406, sala 02, Centro, Quatis/RJ. SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA EDIFÍCIO SEDE 1 : SAU/SUL QUADRA 2, BLOCO G, LOTE 8, BRASÍLIA - DF CEP: 70.070-933 | TELEFONE: 3221-6000 EMPRESAS CNPJ/MF ENDEREÇOS Planta 7 S.A. Empreendimentos Rurais - filial 24.997.934/0005-31 Setor Sul, Quadra 700, Bloco B 60, Ed. Venâncio 2000, Asa Sul, Brasília/DF Planta 7 S.A. Empreendimentos Rurais - filial 24.997.934/0014-22 Fazenda Buritu Vermelho, s/nº, zona rural, Brasília/DF JURISDIÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE/RSTELEFONE: (51) 3214-9445 FAX: (51) 3214-9446 EMAIL: rspoae01@jfrs.gov.br EMPRESAS CNPJ/MF ENDEREÇOS Tonolli do Brasil - Indústria e Comércio de Metais Ltda - filial 56.990.625/0003-64 Avenida do Forte, 516, Cristo Redentor, Porto Alegre/RS JURISDIÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RECIFE/PEAV. RECIFE, 6250 - FÓRUM MINISTRO ARTUR MARINHO JIQUIÁ - RECIFE - PE, CEP 50865-900 TELEFONE: (81) 3229-6000 FAX: (81) 3229-6115 EMPRESAS CNPJ/MF ENDEREÇOS Tonolli do Brasil - Indústria e Comércio de Metais Ltda - filial 56.990.625/0005-26 Avenida Conde da Boa Vista, 735, 14ª andar, sala 143, Boa Vista, Recife/PE JURISDIÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE TOCANTINS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GURUPI/TO AVENIDA SÃO PAULO, 1680, CENTRO, GURUPI/TO, CEP 77403-040 TELEFONE: (63) 3301-3800 / 9963-7925 EMPRESAS CNPJ/MF ENDEREÇOS MITO - Mineração Tocantins Ltda - matriz 18.358.051/0001-55 Rua Central, s/nº Novo Horizonte, Jaú do Tocantins/TOMITO - Mineração Tocantins Ltda - filial 18.358.051/0002-36 Rua Central, s/nº Novo Horizonte, Jaú do Tocantins/TO JURISDIÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO AVENIDA MARECHAL MASCARENHAS DE MORAES, 1877, BAIRRO MONTE BELO, CEP 29053-245 TELEFONE: (27) 3183-5000 E-mail: contato@jfes.jus.br EMPRESAS CNPJ/MF ENDEREÇOS Agência Marítima EMT Ltda - filial 29.184.447/0002-20 Av. Jerônimo Monteiro, 1000, 9ª andar, Sala 902/4, centro, Vitória/ES ALUMES - Alumínio do Espírito Santo Ltda - matriz 32.483.257/0001-38 Rua Henrique de Noves, 88, E. Chambord, 11 NA S 1110,

Centro, Vitória/ESItalmagnésio Espírito Santo Comercial Ltda - matriz 32.483.166/0001-00 Av. Jerônimo Monteiro, 1000, 8ª andar, sala 815, Centro, Vitória/ESJURISDIÇÃO DA COMARCA DE LIMEIRA/SPRUA BOA MORTE, 661, SALA 2, CENTRO, LIMEIRA/SPTELEFONES: (19) 3442-5000FAX; (19) 3442-5000 - RAMAL 268EMPRESAS CNPJ/MF ENDEREÇOSRotavi Industrial Ltda - filial 59.591.974/0004-82 Rua Manoel de Moraes, 1019, Jardim Olga Veroni, Limeira/SPJURISDIÇÃO DA COMARCA DE JACAREÍ/SPPRACA TRÊS PODERS, S/Nº, CENTRO, JACAREÍ/SP, CEP 12237-902TELEFONE: (12) 3953-5111FAX: (12) 3951-7093EMPRESAS CNPJ/MF ENDEREÇOSRotavi Industrial Ltda - filial 59.591.974/0005-63 Rodovia D. Pedro I, Km 10+100 MT, s/nº Paratei do Meio, Jacareí/SPJURISDIÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINASUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOINVILE/SCRUA DO PRÍNCIPE, 123, CENTRO, CEP 89200-001TELEFONE: (47) 3451-3653FAX : (47) 3451-3656scjoief01@jpsc.jus.brEMPRESAS CNPJ/MF ENDEREÇOSRotavi Industrial Ltda - filial 59.591.974/0007-25 Rua Benjamin Constant, 4231, Bairro da Glória, Joinville/SC.V) Penhora da posição acionária da empresa Italmgnésio S.A - Indústria e Comércio: Expeça-se ofício ao Banco Itaú S/A, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o bloqueio da posição acionária informada pela instituição financeira às fls. 809/811.VI) Verificação do endereço da co-executada Esteer Massari Trincanato:Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada aos presentes autos noticiando a interposição de Agravo de Instrumento junto ao TRF 3ª Região, onde consta o endereço atualizado da mesma, intime-se a exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento aos atos processuais relativo a co-executada supra mencionada.VII) Bloqueio das cota FINOR em nome da empresa Italmagnésio S. A. Indústria e Comércio - CNPJ/MF nº 61.192.597/0001-08:Oficie-se a instituição financeira Banco do Nordeste S. A. (Avenida Pedro Ramalho, 5700, Passaré, CEP 60743-902, Fortaleza/CE - Telefone: 0800728030, email: clienteconsulta@bnb.gov.br), a fim de que seja providenciado o bloqueio das cotas FINOR em nome da empresa Italmagnésio S. A. Indústria e Comércio - CNPJ/MF nº 61.192.597/0001-08 (fls. 105/16), sob pena de desobediência de ordem legal.Prazo 30 (trinta) dias.VIII) Bloqueio de ações em nome do co-executado Giuseppe Trincanato pelo sistema BacenJud: Bloqueio on-line, via sistema BacenJud, do montante de R\$ 1.000.000.000,00 (atualizado para abril/2012) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo recair sobre as ações apontadas às fls. 1022/1023 e fls. 1034/1035, em nome da co-executada: Italmagnésio S. A. Indústria e Comércio - CNPJ/MF nº 61.192.597/0001-08.Após, com o devido cumprimento das ordens supra emanadas nos itens E / F, EXPEÇA-SE carta precatória da para a Subseção Judiciária de São Paulo - Especializada em Execuções Fiscais, a fim de possibilitar a formalização do bloqueio supra determinado com a expedição do termo de penhora e a devida intimação do co-executado Giuseppe Trincanato, localizado à Rua João de Seixas, 95, Jardim Campo Grande, São Paulo/SP, CEP 04693-16.IX) Reiterar ofício expedido às fls. 1086:Tendo em vista a falta de notícias acerca do cumprimento do ofício de nº 1225/2011 (fls. 1086/1087), devidamente recebimento, EXPEÇA-SE novo ofício a instituição financeira Banco Itaú S/A, solicitando informações acerca do cumprimento da solicitação contida no ofício supra mencionado, sob pena de desobediência a ordem legal.Prazo 15 (quinze) dias.X) Formalização da Penhora:EXPEÇA-SE carta precatória da para a Subseção Judiciária de São Paulo - Especializada em Execuções Fiscais, a fim de possibilitar a formalização da penhora efetivada na presente execução fiscal às fls. 1099/1100, com a expedição do termo de penhora e a devida intimação do co-executado Giuseppe Trincanato, localizado à Rua João de Seixas, 95, Jardim Campo Grande, São Paulo/SP, CEP 04693-16.XI) Reenvio da Carta Precatória de nº 434/2011 para a Comarca de Caçapava:Providencie a secretaria, com urgência, o desentranhamento da carta precatória de nº 434/2011 (fls. 111/112), e o seu reenvio ao Fórum supra mencionado, a fim de dar cumprimento integral com a penhora dos imóveis de matrícula de nº 1397 e de nº 1228, independentemente da posse do imóvel.XII) Abertura de vista ao órgão do Ministério Público Federal:Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região no Agravo de Instrumento de nº 0017645-67.2010.403.0000/SP (fls. 452/455), no tocante ao parágrafo constante às fls. 454/verso, que passo a reproduzir: (...) Além de estar patente a existência do conglomerado econômico, também não há qualquer dúvida quanto á fraude contra os credores perpetrada pelo grupo. Foram atestadas diversas fraudes nos autos de infração que deram origem aos débitos em cobrança, como já foi visto. Da mesma forma o prejuízo aos credores é incontestável tendo em vista a enormidade do débito em cobrança na presente execução fiscal, de aproximadamente 800 milhões de reais, o qual não tem qualquer perspectiva de ser paga! A execução de origem foi proposta há mais de 03 anos e até o momento não foi efetivada qualquer penhora e a Agravada sequer compareceu aos autos para apresentar algum bem à penhora. No caso concreto, há prova de existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (...), dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

Expediente Nº 3548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000612-02.2008.403.6122 (2008.61.22.000612-0) - ROBERTO DOS SANTOS(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ROBERTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de auxílio-doença (art. 59 e ss. da Lei 8.213/91), desde o indeferimento na esfera administrativa (20.12.2007), ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido a carência mínima necessária, encontrando-se incapacitado para o exercício da atividade habitual. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não preencher o autor os pressupostos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. O INSS apresentou memoriais, tendo o autor permanecido silente. O feito foi convertido em diligência, a fim de que fossem trazidos aos autos cópia do registro da ocorrência do acidente automobilístico suportado pelo autor, bem como do processo administrativo de concessão do auxílio-doença. Cumpridas as providências determinadas, manifestou-se o INSS reiterando as considerações expostas nos memoriais, tendo o autor permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de pronto ao mérito. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença, sob o argumento de o autor encontrar-se incapacitado para a atividade habitual. O auxílio-doença vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado do requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) a constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; d) possibilidade de reabilitação. A condição de segurado está demonstrada nos autos. Conforme cópia da CTPS e informações constantes do CNIS (fls. 19/24), o autor figurou como segurado obrigatório - com último vínculo exercido no lapso de 01.12.2000 a 03.10.2001 -, verteu contribuições à previdência Social em 03.2004 e 03.2005, permaneceu no gozo de auxílio-doença - de 04.05.2005 a 07.07.2005 -, e efetuou recolhimentos, como facultativo, de 07.2005 a 09.2007, 12.2006, 10.2008 e 12.2008. Ainda no tema, restou comprovado que o autor, quando do acidente automobilístico no qual se envolveu - em 22.03.2005 -, realizava prestação de serviço à pessoa jurídica, na qualidade de contribuinte individual. Isso porque, conforme apontado na cópia do registro da ocorrência do acidente (fls. 108/111), o autor, na ocasião, transportava carga de ovos, com veículo de aluguel (fls. 117/119), cuja nota fiscal foi expedida pela Granja Tsuru, ou seja, prestava serviço de motorista de transporte de carga para granja. E pouco importa se a relação de trabalho comprovada nos autos possuía natureza empregatícia ou autônoma, eis que as contribuições seriam devidas, nas duas hipóteses, e de forma compulsória, pelo tomador de serviço, no caso, a granja. De fato, a Lei 10.666/03 determina, em relação à empresa que contrata segurado contribuinte individual, a fim de lhe prestar serviço de natureza urbana ou rural, sem relação de emprego: Art. 4º. Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência. Também preconizava o art. 30 da Lei 8.212/91, na redação vigente ao tempo do óbito do segurado-instituidor, a mesma obrigação à empresa tomadora de serviço: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência; Mais. Não é aceitável retirar eventual direito do autor à prestação previdenciária, em razão da omissão, não só da empresa tomadora de serviço, que deixou de recolher as contribuições previdenciárias devidas, como também do INSS, a quem competia fiscalizar a empresa tomadora de serviço quanto aos pagamentos realizados em razão do contrato de prestação de serviços. Avançando, no tocante a carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, como o mal incapacitante, segundo perícia realizada, decorre de lesões ocasionadas por acidente automobilístico, assume a circunstância enunciada

característica de acidente de qualquer natureza, a dispensar cumprimento de carência - art. 26, II, da Lei 8.213/91. Importante ainda consignar que, em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, não houve impugnação por parte do INSS, que em sua contestação apenas rebateu a incapacidade laborativa do autor. Assim, resta a análise do risco social juridicamente protegido - incapacidade temporária. Segundo o laudo pericial de fls. 72/79, o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, Em consequência de graves lesões sofridas em acidente envolvendo caminhões [...], que lhe ocasionaram as seguintes sequelas: a) grave deformidade do cotovelo esquerdo com grande limitação de todos os movimentos, ou seja, da flexoextensão e da prono-supinação. O periciando consegue realizar apenas 50% de flexoextensão e 70% de prono-supinação, sendo os arcos normais, respectivamente, de 140% e de 170%. Além disso, como a fratura do úmero não está consolidada e a fratura intercondiliana consolidou em posição viciosa, o periciando tem dor quando movimentado o cotovelo mesmo dentro do curto arco que apresenta. b) Destruição do acetábulo esquerdo, determinada pela extensa reabsorção óssea que a soltura do componente acetabular da prótese provocou. c) Esta lamentável complicação (destruição do acetábulo), por sua vez, acarretou repercussão na coluna lombar pelas razões a seguir expostas: A intensa reabsorção do acetábulo esquerdo determinou uma ascensão da prótese, isto é, a mesma passou a ocupar uma posição em nível superior da articulação coxo-femoral oposta, causando assim bascula da bacia para a direita. Além disso, o quadril esquerdo ficou em posição fixa de 30% de flexão, portanto impossibilitando a sua extensão e acarretando hiperlordose lombar compensatória, isto é, considerável aumento da concavidade desse segmento da coluna. No tocante a possibilidade de reabilitação do autor, afirmou o expert em resposta ao quesito 2 b, formulado pelo juízo que: O periciando declarou que está conseguindo dirigir caminhões porque sua Carteira de Habilitação tem validade até o ano de 2013. Entretanto, quando a validade expirar, certamente não será renovada. Sendo destro o periciando poderia ser reabilitado para atividades que pudessem ser exercidas na posição sentada e que não exigissem o emprego de força com o membro superior esquerdo. Ainda, indagado sobre quais atividades profissionais poderiam ser executadas pelo autor mesmo na vigência da incapacidade imposta (quesitos 8 e 9, formulados pelo INSS), bem como se há incapacidade para a atividade habitual, asseverou o examinador que: O periciando está trabalhando, sem registro, como motorista para empresa de Belo Horizonte, mas exercendo essa atividade com sério risco porque os movimentos do membro superior esquerdo estão seriamente comprometidos. A atividade que poderia ser exercida pelo periciando seria aquela em que ele permanecesse sentado e não precisasse realizar nenhum esforço com o membro superior esquerdo. A afecção incapacita o periciando para o seu trabalho habitual. Só não existe incapacidade para as atividades que possam ser exercidas na posição sentada e sem emprego de força do membro superior esquerdo. Fundamento da razão da incapacidade laborativa: para dirigir caminhão é necessária a integridade da função de ambos os membros superiores. Conforme se verifica das respostas aos quesitos formulados, ao contrário do que alegado pelo INSS, não há dúvida a cerca da incapacidade do autor, ainda que com possibilidade de reabilitação para atividade diversa da que exercia. No entanto, restou evidenciado que, mesmo incapacitado, continuou o autor - com sérias dificuldades e risco de envolver-se em acidente - a exercer sua atividade habitual - caminhoneiro -, circunstância que não afasta o direito ao benefício, até porque, teria, de alguma forma, que manter sua subsistência. Portanto, de tudo o que se expôs, é de concluir-se pelo preenchimento dos requisitos legais, sendo de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença pretendido. No que se refere à data de início do benefício, conforme postulado na inicial, deve-se corresponder a do requerimento administrativo, em 18.12.2007 (fl. 08), uma vez que, naquela data, fazia-se presente a incapacidade do autor para o trabalho, risco social juridicamente protegido. E não devem ser descontados, em liquidação, os valores recolhidos pelo autor na condição de individual, compreendidos no período de condenação, pois se a tempo e modo concedida a prestação por incapacidade pelo INSS, estaria suspensa a obrigação tributária previdenciária. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, conforme requerida pelo autor em suas alegações finais. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de ser o autor incapacitado para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: ROBERTO DOS SANTOS. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 18/12/2007. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 030.302.088-18. Nome da mãe: Sebastiana da Silva. PIS/NIT: 1.082.529.097-7. Endereço do segurado: Rua São Paulo, 456 - Bastos - SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar de 18/12/2007, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício

em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

000047-04.2009.403.6122 (2009.61.22.000047-9) - ANA MARIA FERNANDES DOS SANTOS(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000901-95.2009.403.6122 (2009.61.22.000901-0) - QUINTINO BANDEIRA MORAIS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000929-63.2009.403.6122 (2009.61.22.000929-0) - ESTELINA AMERICA MALAGUTTI FERRARA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001131-40.2009.403.6122 (2009.61.22.001131-3) - VERONICA FREIRE AGUIARI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. VERÔNICA FREIRE AGUIARI, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessiva e subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos (fls. 65/67), bem como o seu complemento (fl. 88/89). Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Depreende-se dos autos tratar-se de demanda cujo objeto é a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais. Tenho que

improcedem os pedidos. Segundo o 2º do art. 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão dos benefícios somente não será conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social, como contribuinte individual, na competência de 08/2005, segundo informações constantes do CNIS (fl. 42). Avançando, conforme diagnóstico constante do laudo pericial acostado aos autos, a autora é portadora de transtorno delirante persistente, moléstia que lhe incapacita total e permanentemente para o trabalho. E, conforme se extrai de referido laudo, tanto o início da doença quanto da incapacidade, deu-se há 6 anos (resposta ao quesito judicial 2d - fl. 66), o que nos remete ao mês de março de 2005, considerando, por óbvio, a data da elaboração do laudo, ou seja, em 09 de março de 2011 (fl. 65). Mais adiante, em razão da controvérsia quanto ao marco incapacitante, esclareceu o expert judicial (fl. 89): [...] Com 41 anos de experiência como perito e médico, posso assegurar que, neste acaso, conf. os sintomas iniciais citados acima, A INCAPACIDADE SE INICIOU, SIM, COM O COMEÇO DA DOENÇA [...] - grifos do original. Todavia, ao concluir, o examinador consignou o ano de 2006. Ora, da leitura das razões do expert judicial quanto à fixação do início da incapacidade, fica clarividente a ocorrência de discrepância entre o pensamento e sua materialização no tocante à consignação da data (2006), já que o examinador foi enfático em suas assertivas ao referir não reunir a autora capacidade laborativa desde o surgimento da enfermidade há 6 anos, a remontar, como acima explanado, ao ano de 2005, e não 2006, circunstância facilmente aferível matematicamente. Assim, fixado o marco incapacitante (03/2005) e em cotejo com os demais elementos dos autos, tenho que a incapacidade já era manifesta ao tempo do ingresso da autora no Regime Geral de Previdência Social. O primeiro indicativo é a idade da autora que, nascida em 04 de junho de 1948 (fl. 15), tinha 57 anos ao tempo do ingresso no RGPS. O segundo, e não menos importante, refere-se à qualidade de segurada, ou seja, contribuinte individual, sem constar a profissão exercida, sendo que, quando da realização da perícia judicial, a autora declarou-se ser do lar (fl. 65). Vale dizer, a autora passou distante de qualquer sistema previdenciário em sua vida, filiando-se ao RGPS com quase 60 anos de idade, quando o acesso à cobertura previdenciária somente se vislumbrava por incapacidade (nem aposentadoria por idade nem por contribuição logrará fácil acesso, considerando o período de contribuição mínimo), e já portadora do mal que ensejou a inaptidão para o trabalho. Assim, considerando que a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual remete a período anterior ao ingresso no RGPS, não faz jus a autora às prestações postuladas, segundo os artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intemem-se.

0001136-62.2009.403.6122 (2009.61.22.001136-2) - ALAÍDE TAVEIRA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ALAÍDE TAVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Subsidiariamente, formulou pedido de auxílio-doença. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Produzidas as provas essenciais, manifestaram-se as partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de nulidades, preliminares e judiciais, conheço de pronto do pedido, que improcede. Tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o enfoque de a autora encontrar-se incapacitada para o trabalho, com pretensão sucessiva de auxílio-doença. Procedo o pedido de auxílio-doença. O auxílio-doença vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado do requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) a constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; d) possibilidade de reabilitação. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurada a parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da

incapacidade. Na espécie, a qualidade de segurada da autora é indiscutível, na medida em que manteve relação de trabalho e, na condição de empregado, promoveu recolhimentos em favor da Previdência Social. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme documentos trazidos aos autos, a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições. A propósito, vale ressaltar na espécie que, conforme se colhe do CNIS, a autora esteve no gozo de auxílio-doença, por duas vezes, períodos de 17/12/2009 a 15/02/2010 e de 01/12/2011 a 01/02/2012. Portanto, os pressupostos inerentes à condição de segurada e à carência mínima restam induvidosos. No mais, segundo o laudo de fls. 59/63, a autora padece de hipertensão arterial, diabetes, hérnia epigástrica e doença pulmonar obstrutiva crônica com insuficiência respiratória, os quais, associados, redundam em incapacidade parcial para o exercício de atividade que exija esforços físicos moderados e intensos. Na dicção do perito (fl. 63): A autora trata-se de uma senhora de 53 anos de idade, portadora de várias doenças já escrito neste laudo, trabalhadora autônoma diarista há 10 anos e devido a piora de sua bronquite crônica decorrente de tabagismo e sequela de uma tuberculose pulmonar tratada e curado nos últimos 3 anos vem apresentando insuficiência respiratória aos médios e grandes esforços, associado a isto, é portadora de uma hérnia epigástrica operada e rescidivada que causa dor e desconforto local aos esforços físicos. Como a D.P.O.C. trata-se de uma doença com lesões irreversíveis, considero a pericianda incapacitada para as atividades que exijam esforços físicos moderado a intenso de modo definitivo. Em defesa, diz o INSS, estribado em parecer crítico (fls. 74/75), assinado pela perita Maria Aparecida Vitagliano Martins, ser a incapacidade relativa, tendo a autora aptidão para exercício de atividades leves, como anteriormente exercida, não lhe cabendo a percepção sequer de auxílio-doença. Entretanto, o parecer do INSS é contrário à prova dos autos. Não há equívoco no perito judicial alusivo ao histórico profissional da autora, mas conclusões diversas, devendo prevalecer a do experto, porque dotada de razoabilidade. Como se aventa hipótese de auxílio-doença, a atenção do julgador (e também do INSS) deve estar centrada na atividade habitual exercida pela segurada ao tempo da incapacidade, na forma do art. 59 da Lei 8.213/91. Assim, não há a relevância dada pelo INSS à circunstância de a autora/segurada ter exercido, nos idos de 1990, atividades de balconista e caixa, pois não se revelam suas atividades habituais ao tempo da incapacidade, ou seja, a de empregada doméstica diarista. Também as antigas atividades somente teriam implicação se, e somente se, aventada hipótese de aposentadoria por invalidez, quando necessário se faria análise da capacidade de a autora/segurada reabilitar-se. E como a atual atividade profissional da autora é a de empregada doméstica diarista e há restrição a exercer esforços físicos moderados a intensos, tem-se incapacidade previdenciária. Certamente, considerando o laudo pericial e as circunstâncias pessoais da autora, notadamente idade (nascida em 25/09/1957), tem-se por ponderável eventual reabilitação profissional, elemento a afastar, pelo menos por ora, direito à aposentadoria por invalidez. Portanto, faz jus a autora, de forma clara e precisa nos autos, à percepção do auxílio-doença, que lhe será pago enquanto mantiver-se incapacitada para o exercício do trabalho ou da atividade habitual, ou consiga reabilitar-se profissionalmente. No que se refere à data de início, deve-se considerar o dia imediatamente posterior à cessão do benefício 538.812.759-8 - e não do pedido formulado em 02/04/2007. De fato, segundo laudo pericial, a condição incapacitante consolidou-se em 2008 ou 2009, três anos antes da realização da perícia. Some-se a isso ter a autora percebendo auxílio-doença, por duas vezes, com resultado de herniorrafia epigástrica, operada em duas oportunidades (fls. 84/86 - CID K.46 ou K.45), mal diverso do revelador do direito ora reconhecido - de forma preponderante, bronquite crônica. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a manutenção dos efeitos da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil, mas que agora deve abranger o benefício de auxílio-doença. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de ser a autora incapaz para a atividade habitual, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e condeno o INSS a conceder auxílio-doença em favor da autora, a contar de 16 de fevereiro de 2010, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, no prazo de 30 dias efetuar a implementação do benefício. As diferenças devidas, descontados os valores devidos a título de idêntica prestação, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Sentença não sujeita a reexame necessário, haja vista indicativo de que o valor da prestação e o período da condenação não superará o limite estatuído no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001538-46.2009.403.6122 (2009.61.22.001538-0) - JOSE CARLOS PASTREIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001839-90.2009.403.6122 (2009.61.22.001839-3) - JOSE GONCALVES SIQUEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000029-46.2010.403.6122 (2010.61.22.000029-9) - MARIA APARECIDA GARCIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000101-33.2010.403.6122 (2010.61.22.000101-2) - LUCIA RODRIGUES NOGUEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.LUCIA RODRIGUES NOGUEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativamente à data do ajuizamento da ação, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitada para a vida independente, bem como para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Emendada a inicial, apreciou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual restou indeferido.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.Designou-se a realização de prova médico-pericial e estudo sócioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos encontram-se acostados aos autos.Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais.O Ministério Público Federal não apresentou parecer, por entender não se justificar a sua intervenção no feito. É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03.Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não deve reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial.Descuidando-se de render análise quanto aspectos sócioeconômicos, do cotejo das normas em destaque, vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. De efeito, o laudo pericial atesta, sem margem a questionamentos, que as moléstias diagnosticadas não ocasionam a autora incapacidade para o trabalho. É o que se extrai da conclusão lançada à fl. 96, por meio da qual o expert assevera que: A autora trata-

se de uma pessoa com 41 anos de idade, sendo obesa, Hipertensa, Diabética, portadora de Bronquite Asmática e Depressão, doenças estas que estão sendo controladas com tratamento adequado. Baseado no histórico da doença da autora, seu exame clínico e análise dos exames complementares concluiu que a mesma não se encontra incapacitada para o trabalho. - grifo nosso Oportuno consignar que o fato de um trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, razão pela qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Desta feita, os males que acometem a autora não lhe ocasionam redução laborativa a ponto de ser considerando pessoa inapta para o trabalho, na medida que estão devidamente controlados por medicação específica. Ademais, a autora é pessoa relativamente jovem (atualmente com 42 anos de idade) a possibilitar sua reinserção no mercado de trabalho. Portanto, ausente requisito legal, o pedido deve ser indeferido. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000779-48.2010.403.6122 - ELZA REIKO ONO SARUWATARI X SERGIO SARUWATARI X FELIPE SEITI SARUWATARI - INCAPAZ X FABIANA EMI SARUWATARI - INCAPAZ X ELZA REIKO ONO SARUWATARI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pelo(a)s autor(a)(es) em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, II, do CPC, por meio do qual se pleiteia a integração do julgado por suprimento de omissão, a fim de que seja apreciada a matéria relativa à prescrição de repetição do indébito tributário, diante do entendimento jurisprudencial acerca da Lei Complementar n. 118/2005. É o relato do necessário. Decido. A pretensão do(a)s autor(a)(es) não prospera. É que o juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, segundo o seu livre convencimento. No caso dos autos, o pedido foi julgado improcedente no mérito, restando prejudicada a análise de eventual prescrição de repetição do indébito tributário, que somente teria relevância caso fosse acolhida a pretensão, a fim de delimitar o âmbito temporal da restituição. Sendo esta indevida, descabe falar-se em prescrição, instituto que só aos vencedores da demanda aproveitaria, caso outro fosse o desfecho da lide. Convém aclarar que o vencedor não tem interesse processual para recorrer e, na medida do recurso do vencido, toda a sua defesa (ex: prescrição) deve ser apreciada pelo Tribunal (RTJ 72/499, JTA 108/398). Do contrário, seria mister que o CPC lhe desse a possibilidade de também recorrer, embora vencedor, o que seria ilógico. E, caso a sentença de primeiro grau venha a ser reformada pela Instância ad quem, para acolher o pedido inicial, as matérias de ordem pública (como a prescrição) serão devolvidas ao conhecimento do Tribunal, por decorrência do efeito translativo do recurso. Assim, se a sentença deu pela improcedência da ação, nada obsta a que, em apelação, ela seja julgada prescrita, porque é integral, em profundidade, o efeito da apelação: não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior; abrange também as que poderiam tê-lo sido (RSTJ 75/396) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotônio Negrão, 40.ª ed., p. 684). Nesse sentido o E. STJ: As questões preliminares veiculadas na contestação, que não foram examinadas em razão de ter o magistrado acolhido alegação de mérito, para julgar improcedente o pedido, devem ser enfrentadas no segundo grau, em observância ao que dispõe o art. 515, 2.º, do CPC. Não se exige a interposição de apelação, por parte do réu, que para isso careceria de interesse (STJ, REsp. 200.367-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 21/08/2000). A se entender da forma como quer a parte autora nestes embargos, estaria o Juízo pronunciando-se sobre questão de direito em tese, já que a lide fora solucionada em sentido diverso. Em caso semelhante, colaciono precedente do E. TRF da 2.ª Região: Processo: AC 200102010258437-APELAÇÃO CIVEL - 268134 Relator(a): Desembargadora Federal TANIA HEINE Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJU - Data: 19/09/2003 - Página: 497 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ART. 97 DO CTN I - O juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos das partes, quando já tenha fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC). II - O decisão da Turma manteve integralmente a sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido inicial, restando, por isso, prejudicada a matéria relativa à prescrição, já que foi considerada indevida a própria compensação das parcelas pagas a título de Contribuição Social do Salário-educação. III - Embargos de declaração improvidos. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000816-75.2010.403.6122 - MASASHI YOKOCHI - ESPOLIO X JORGE MASSAYUKI YOKOCHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Converto o julgamento em diligência. A fim de regularizar a representação processual, comprove JORGE YOKOCHI a qualidade de inventariante do espólio de Madahi Yokochi, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000853-05.2010.403.6122 - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP254863 - BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
O pedido de desistência não pode ser aceito porque posterior à sentença. A desistência após a sentença constitui verdadeira reversão da decisão de mérito já proferida, o que daria ao autor da ação o poder de dispor sobre a sentença de mérito, ignorando a decisão judicial e, em última análise, esvaziando todo o esforço e dispêndio envidados para a solução do conflito. Sendo assim, recebo o pedido formulado na petição retro como desistência do recurso. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida. Após, certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0000878-18.2010.403.6122 - JOSE CARLOS MACIEL(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001061-86.2010.403.6122 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001340-72.2010.403.6122 - IZAURA TAKAKO SHINTANI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Vistos etc. Cuida-se de ação proposta por IZAURA TAKAKO SHINTANI, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), cujo pedido é a restituição de montante retido a título de imposto de renda, incidente sobre os juros moratórios, pagos em demanda trabalhista (autos 174/2003), haja vista natureza indenizatória. Também consagra a demanda pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre valor acumulado recebido por força da referida decisão trabalhista, ao argumento de que, diluído o total do montante pago nos meses alusivos ao período da demanda subjacente, a repercussão tributária seria diversa, havendo crédito a ser repetido. Citada, a União Federal opôs-se ao pedido, aludindo, em suma, ter a verba trabalhista auferida natureza remuneratória, a implicar idêntica característica aos juros moratórios, passíveis de incidência do imposto de renda. No tocante a pretensão de restituição de imposto de renda incidente sobre valor acumulado recebido por força da referida decisão trabalhista, disse ser aplicável o artigo 12 da Lei 7.713/88, que determina a incidência do imposto em questão sobre o total dos rendimentos, no mês do recebimento. A autora manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço antecipadamente do pedido, pois se trata de matéria que não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA Uma das questões trazidas pela autora repousa na incidência, ou não, de imposto de renda sobre juros de mora calculados em demanda trabalhista, ao fundamento de ostentarem natureza indenizatória. Com razão a autora. O denominado imposto de renda, cuja matriz constitucional está situada no art. 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fatos impositivos: a) a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; b) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior (CTN, art. 43). Pressupõe, sempre, acréscimo patrimonial, produzida pelo capital, pelo trabalho ou mesmo pelo entrosamento de ambos. É assente estar fora de incidência de imposto de renda a verba de natureza indenizatória, pois não se caracteriza como acréscimo patrimonial. No caso, os juros de mora, por ter natureza indenizatória, não estão sujeitos à incidência de imposto de renda. De efeito, os juros de mora melhor representam indenização pelo prejuízo resultante do retardamento da obrigação. Em outras palavras, os juros de mora visam indenizar os danos causados ao credor pelo adimplemento extemporâneo da obrigação. Nessa linha, o artigo 404 do Código Civil:

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provas que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. E o tema em questão mereceu atenção do Superior Tribunal de Justiça, que, em decisão paradigmática, reconheceu a natureza indenizatória dos juros moratórios. A propósito: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ, Recurso Especial n. 1.227.133 - RS, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/acórdão: Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe: 19/10/2011). E no mesmo sentido vem entendendo as Cortes Regionais: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM EM APRECIAR HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DE TRIBUTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO. - Incabível a extinção do feito, sem apreciação do mérito, ao argumento de que eventual acolhimento da pretensão autoral acarretaria na revogação do quanto decidido pelo Juízo trabalhista, malferindo, assim, a coisa julgada, bem assim que eventual alteração do julgado da justiça laboral caberia, tão-somente, à respectiva Instância Superior, conforme entendimento firmado por esta Terceira Turma no sentido de que compete à Justiça Federal comum, e não à Justiça Trabalhista, analisar as hipóteses de incidência do imposto sobre a renda. Afastada a extinção do feito sem apreciação do mérito. Aplicação, na espécie, das disposições do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. - Acerca da questão vertida nos autos - incidência do imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamação trabalhista -, esta Terceira Turma, baseada, inclusive, em decisões do C. STJ, entendia pela possibilidade de tal exação, ao argumento de que, em razão de sua acessoriedade, a tributação dos juros moratórios encontrava-se intrinsecamente relacionada à perscrutação da natureza jurídica das verbas das quais decorreram os juros. Assim, tributável o principal, o acessório (os juros) também estaria sujeito à incidência da exação. - Entretanto, à vista das inovações trazidas pelo Código Civil de 2002, firmando a natureza indenizatória dos juros moratórios, a Segunda Turma daquela Superior Corte alterou substancialmente referido entendimento (REsp 1.037.452/SC, j. 20/5/2008, DJe 10/6/2008). - In casu, porquanto as quantias sub judice sejam posteriores ao advento da Lei substantiva civil, resta inegável a subsunção da hipótese à novel jurisprudência da Superior Corte. - Reconhecido o direito do autor a não sofrer a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em demanda trabalhista. - Apelação a que se dá provimento, para afastar a extinção do feito, sem apreciação do mérito. Pedido procedente. (TRF da 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1664326 Processo: 2010.61.05.009522-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 29/09/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 17/10/2011 PÁGINA: 290 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. PRESSUPOSTOS. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PSS. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Os juros moratórios, pela natureza indenizatória de que se revestem, devem ser excluídos da base de incidência da contribuição previdenciária. 2. A nova visão dos juros moratórios a partir do atual Código Civil, no parágrafo único do art. 404, deu aos juros moratórios a conotação de indenização e, como tal, não sofrem a incidência de tributação. 3. A Corte Especial do STJ - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. 4. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, inc. I e II, do Código de Processo Civil ou, por construção jurisprudencial, erro material. 5. A necessidade de prequestionamento não afasta a necessidade de ocorrência de omissão no acórdão quanto à matéria que se quer prequestionar, isto é: mesmo os declaratórios com fins de prequestionamento devem observar os requisitos previstos no art. 535 do CPC para o seu cabimento. 6. Desprovidos os Embargos de declaração de ambas as partes. (TRF4, AG 0010407-33.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 05/10/2011) Dessa forma, possuindo os juros moratórios natureza indenizatória, pois substituem a renda que não se pôde auferir diante da inadimplência da obrigação, não estão sujeitos à retenção do imposto de renda, pelo que faz jus o autor à restituição do indébito pleiteado. Para fins de apuração do quantum

debeatur, necessário se faz a retificação do ajuste de imposto de renda do ano alusivo à retenção em discussão. Ou seja, obedecidas as faixas, as deduções e as alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apura-se o valor do imposto de renda através do refazimento da declaração de ajuste. Refeita, em liquidação, a declaração de ajuste atingida, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa selic. DA FORMA DE APURAÇÃO Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II, 1º e 2º - (Omissis). Mais objetivamente, o art. 46 da Lei 8.541/92 determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º (Omissis). 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Já os artigos 12 da Lei 7.713/88 e 56 do Decreto 3.000/99 estabelecem que, quando os rendimentos forem recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. Portanto, literalmente vista a questão, a incidência tributária dá-se no mês do recebimento ou crédito e tem-se como base de cálculo a totalidade dos rendimentos auferidos. Entretanto, há evidente ofensa aos primados da igualdade e capacidade tributária. Da igualdade tributária porque, tomados contribuintes suscetíveis a mesma hipótese de incidência, mas diluída a renda mês a mês durante o período condenatório da demanda subjacente, aquele que recebe proveito econômico de forma acumulada é chamado a contribuir de forma mais expressiva. Da capacidade tributária porque o imposto de renda, calculado de forma graduada segundo o acréscimo experimentado, deixou de expressar a aptidão econômica do contribuinte, na medida em que a diluição do montante percebido no período objeto da condenação o colocaria, não raro, em situação vantajosa, até mesmo isento da exação. Aliado a tais primados soma-se a circunstância de o contribuinte, no exercício do direito de ação, não dever ser punido pela recalcitrância do devedor, que retardou o cumprimento da obrigação, cujo pagamento a tempo e a modo dispensaria o tratamento tributário admoestado. E, a rigor, o tema central apresenta pouco espaço jurídico para discussão (a matéria, cuja natureza constitucional sempre negou o STF, teve repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte nos autos do RE 614.406, pendente de julgamento), estando consagrado na jurisprudência a tese favorável à pretensão, segundo a qual, na dicção tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Nesse sentido, trago decisão do Superior Tribunal de Justiça, proclamada na forma da regra do art. 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Portanto, o valor recebido acumuladamente por conta de decisão judicial deverá ser distribuído, mês a mês, dentro do período da condenação a fim de se aferir o imposto de renda devido. Em palavras mais precisas, distribui-se o valor recebido acumuladamente (em valores originais), mês a mês, dentro dos exercícios financeiros atingidos. Para tanto, a incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas, deduções e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, somando-se (em valores originais) eventual renda tributável de outra origem (por exemplo, de trabalho ou de benefício previdenciário), apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos. Em suma, altera-se a forma de cálculo do imposto de renda (pelo regime de competência e não pelo regime de caixa), mas se mantém íntegra toda a legislação tributária pertinente, até porque estranha ao objeto da demanda. Refeitas, em liquidação, as declarações de ajustes atingidas pela distribuição, mês a mês, do valor recebido acumuladamente, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa selic. Por conta do que se expôs, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), o fim de declarar indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos em demanda trabalhista, bem assim sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente e condenar a União a restituir o valor do tributo recolhido e/ou retido a maior (atualizado, desde então, unicamente, pela selic), apurado mediante refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses, somando-se eventual renda tributável de outra origem. Condeno a União Federal em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor da exação a ser restituída, bem como ao reembolso das custas adiantadas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001577-09.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001671-54.2010.403.6122 - JOSE CARLOS CARDOSO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001702-74.2010.403.6122 - JOSE FRANCO BARBOSA(SP071904 - ANTONIO ANGELO BIASI E SP068506 - JOAO JOSE ANDERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) etc. Cuida-se de ação cujo pedido cinge-se à restituição de título de imposto de renda, incidente sobre valor acumulado recebido por força de decisão judicial, em concessão/revisão de benefício previdenciário, ao argumento de que, diluído o total do montante pago nos meses alusivos ao período da demanda subjacente, a repercussão tributária seria diversa, havendo crédito suscetível de repetição. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, tomou curso a demanda. Após citação da União Federal (Fazenda Nacional), seguiu-se manifestação da parte autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, mostra-se desnecessária dilação probatória, razão pela qual conheço antecipadamente do pedido nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. A questão central refere-se à incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de demanda previdenciária. Procede a pretensão. Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II, 1º e 2º - (Omissis). Mais objetivamente, o art. 46 da Lei 8.541/92 determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º (Omissis). 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Já os artigos 12 da Lei 7.713/88 e 56 do Decreto 3.000/99 estabelecem que, quando os rendimentos forem recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. Portanto, literalmente vista a questão, a incidência tributária dá-se no mês do recebimento ou crédito e tem-se como base de cálculo a totalidade dos rendimentos auferidos. Entretanto, há evidente ofensa aos primados da igualdade e capacidade tributária. Da igualdade tributária porque, tomados contribuintes suscetíveis a mesma hipótese de incidência, mas diluída a renda mês a mês durante o período condenatório da demanda subjacente, aquele que recebe proveito econômico de forma acumulada é chamado a contribuir de forma mais expressiva. Da capacidade tributária porque o imposto de renda, calculado de forma graduada segundo o acréscimo experimentado, deixou de expressar a aptidão econômica do contribuinte, na medida em que a diluição do montante percebido no período objeto da condenação o colocaria, não raro, em situação vantajosa, até mesmo isento da exação. Aliado a tais primados soma-se a circunstância de o contribuinte, no exercício do direito de ação, não dever ser punido pela recalcitrância do devedor, que retardou o cumprimento da obrigação, cujo pagamento a tempo e a modo dispensaria o tratamento tributário admoestado. E, a rigor, o tema central apresenta pouco espaço jurídico para discussão (a matéria, cuja natureza constitucional sempre negou o STF, teve repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte nos autos do RE 614.406, pendente de julgamento), estando consagrado na jurisprudência a tese favorável à pretensão, segundo a qual, na dicção tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Nesse sentido, trago decisão do Superior Tribunal de Justiça, proclamada na forma da regra do art. 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. O Imposto de

Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Portanto, o valor recebido acumuladamente por conta de decisão judicial deverá ser distribuído, mês a mês, dentro do período da condenação a fim de se aferir o imposto de renda devido. Em palavras mais precisas, distribui-se o valor recebido acumuladamente (em valores originais), mês a mês, dentro dos exercícios financeiros atingidos. Para tanto, a incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas, deduções e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, somando-se (em valores originais) eventual renda tributável de outra origem (por exemplo, de trabalho ou de benefício previdenciário), apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos. Em suma, altera-se a forma de cálculo do imposto de renda (pelo regime de competência e não pelo regime de caixa), mas se mantém íntegra toda a legislação tributária pertinente, até porque estranha ao objeto da demanda. Refeitas, em liquidação, as declarações de ajustes atingidas pela distribuição, mês a mês, do valor recebido acumuladamente, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa selic. Por conta do que se expôs, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), o fim de declarar indevida a incidência do imposto de renda sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente e condenar a União a restituir o valor do tributo recolhido e/ou retido a maior (atualizado, desde então, unicamente, pela selic), apurado mediante refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses, somando-se eventual renda tributável de outra origem. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União Federal em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor da exação a ser restituída. Sem custas, porque não adiantadas ante a gratuidade deferida. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001742-56.2010.403.6122 - EDSON OTACILIO BUZATO (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. EDSON OTACÍLIO BUZATO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, haja vista perfazer mais de 35 anos de serviço, computando-se período de trabalho urbano sem registro em carteira de trabalho, e convertendo-se com acréscimo e somando-se aos demais interregnos, como segurado empregado, os exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de falta de interesse de agir. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Saneado o feito, foi rechaçada a preliminar arguida e deferida a produção de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas três testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, reiteraram as partes suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Colhe observar, inicialmente, que a preliminar arguida pelo INSS já se acha superada pela decisão de fl. 71, preclusa pelo decurso do tempo. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Como se observa, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com pretensão de reconhecimento de período de trabalho no meio urbano, sem registro em carteira de trabalho, bem como de conversão de atividades tidas por especiais em tempo comum, com multiplicador correspondente, medida suficiente para se apurar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço. DO TEMPO DE SERVIÇO URBANO SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. Afirmo o autor ter trabalhado na empresa Panificadora Ki-pão de Tupã, no período compreendido entre 1978 e 1982, na função de entregador de pães, sem o devido registro em carteira de trabalho. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço, sem que tenha havido recolhimento das contribuições, decorre, em regra, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, lança mão de provar o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, confrontando-se com o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que proíbe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei 8.213/91). O início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício da atividade afirmada, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do efetivo labor. Início de prova material,

conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. No caso dos autos, como início de prova material da afirmada atividade urbana, colacionou o autor a declaração de fl. 28 e a fotografia de fl. 29, os quais entendo não se prestarem para a finalidade pretendida. De efeito, a declaração firmada à fl. 28 não guarda contemporaneidade com o período de trabalho urbano que se pretende comprovar, uma vez que produzida em abril de 2011, quase 30 anos depois do término da afirmada prestação de serviços. Referida declaração, quando muito, pode ser equiparada a prova testemunhal, colhida sem observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL RAZOÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. 1. Para o reconhecimento de tempo de serviço, seja na condição de trabalhador urbano ou rural, é exigido o início razoável de prova material, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal, ressalvada a ocorrência de força maior ou caso fortuito, previstos pelo 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91. 2. A declaração firmada pelo pretense ex-empregador após quase 03 (três) décadas do interstício que se almeja comprovação, é imprestável ao fim a que se propõe, porquanto não contemporânea à época dos fatos, equiparando-se, nas circunstâncias expostas, à prova testemunhal. Ademais, nada mais trouxe o recorrido aos autos para demonstração de seu direito, em que pese afirmado pelas testemunhas ouvidas em juízo que seu genitor era proprietário das terras onde supostamente exercidas as atividades campesinas. 3. Inexistindo nos autos prova documental indiciária do trabalho rural desenvolvido, impõe-se a reforma da sentença combatida. 4. Recurso de apelação e remessa oficial providos. 5. Custas e honorários advocatícios devidos pela parte autora, estes no importe de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), com execução suspensa enquanto perdurar a sua situação de pobreza pelo prazo máximo de 05 anos, quando estará prescrita a obrigação nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decisão: A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial. (TRF da 1ª Região - Apelação Cível n. 200301990231320 - Data da Decisão 07/03/2012 - Data da Publicação 22/03/2012 - Página 244 - 2ª Turma Suplementar - Relatora Juíza Federal ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI). A fotografia de fl. 29 também não serve como indicativo de prova material da propalada atividade urbana, uma vez que, além de não conter a data em que tirada, não apresenta qualquer contextualização com o trabalho de entregador de pães que afirma o autor ter exercido no período questionado.

DO TRABALHO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. Sobre a questão posta, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitariamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5o. do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1o. ao 4o. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator

Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória n. 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malferiu os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso em exame, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais desde 12 de março de 1990, até a presente data, em que manteve vínculo trabalhista com a empregadora Granol Indústria e Comércio e Exportação S/A. Conforme se observa da anotação

constante da CTPS (fl. 24), o autor foi admitido na empresa Granol Indústria e Comércio e Exportação S/A em 12/03/1990, para a exercer a função de ajudante de serviços gerais, não havendo nos autos informações posteriores acerca de alterações de funções. Há que se atentar, também, para o fato de que o INSS já reconheceu parte do trabalho do autor como tendo sido exercido em condições especiais, mais especificamente o período compreendido entre 12/03/1990 a 30/04/1992, enquadrando-o no anexo 1.1.6 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64 (docs. de fls. 18, 38, 39 e 40). Sendo assim, a controvérsia quanto ao trabalho do autor em condições especiais recai sobre o período de 01/05/1992 até 16/08/2010 (data do pedido administrativo), em que, de acordo com o perfil profissiográfico previdenciário juntado aos autos, exerceu as funções de ajudante de eletricitista e eletricitista de manutenção. Como se sabe, a atividade de eletricitista encontra enquadramento no Decreto 53.831/64, item 1.1.8, desde que exercida em rede de energia elétrica ou na proximidade dela, com exposição a tensões acima de 250 Volts. No caso dos autos, não há elementos de prova capazes de indicar que o trabalho do autor tenha se desenvolvido em tais condições, constando do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 33/34 apenas a informação de que, de 01/05/1992 até os dias de hoje, o autor esteve submetido aos fatores de risco ruído e eletricidade, sem qualquer especificação quanto a níveis, intensidade ou forma de exposição a tais agentes. Portanto, das provas carreadas aos autos pelo autor, somente o Laudo Técnico de Condições de Ambiente de Trabalho, juntado às fls. 58/70, é que foi capaz de concluir pela existência de fatores de risco em seu ambiente de trabalho, propiciando-lhe a percepção de adicional de periculosidade (fl. 62). Assim, considerando que o mencionado Laudo Técnico de Condições Ambientais atende às exigências legais e, tendo concluído pela existência de fatores de risco no ambiente de trabalho, entendo possível o enquadramento como especial do período de trabalho posterior a março de 2004, data de sua elaboração, não mais incidindo a Súmula n. 16 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, porque já revogada. Em conclusão, devem ser tidos como exercidos em condições especiais, para fins de conversão mediante multiplicador, os seguintes períodos de trabalho na empresa Granol Indústria Comércio e Exportação S/A: de 12/03/1990 a 30/04/1992 (já reconhecido pelo INSS) e de 01/03/2004, quando produzido o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, até os dias atuais. DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS Os períodos anotados em Carteira de Trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes do CNIS (fl. 93, valendo ressaltar que a anotação na Carteira de Trabalho, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, vale para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Necessária a soma de todos os períodos de trabalho do autor, a fim de se apurar se possui direito à aposentadoria reivindicada. CARÊNCIA contribuído exigido faltante 319 174 0 Contribuição 26 7 0 Tempo Contr. até 15/12/98 15 9 5 Tempo de Serviço 30 0 4 admissão saída . carnê . R/U . CTPS OU OBS anos meses dias 08/08/83 30/09/89 u c Agropemi - Agropecuária e Mineral do Brasil Ltda 6 1 23 12/03/90 30/04/92 u c Granol Indústria Comércio e Exportação S/A (Especial) 2 11 27 01/05/92 28/02/04 u c Granol Indústria Comércio e Exportação S/A (Comum) 11 9 28 01/03/04 16/08/10 u c Granol Indústria Comércio e Exportação S/A (Especial) 9 0 16 Como se observa, a soma de todos os períodos de trabalho do autor, inclusive os ora reconhecidos como exercidos em condições especiais, suscetíveis de conversão mediante multiplicador (1.40), rende, até a data do requerimento administrativo (16/08/2010 - fl. 17), 30 (trinta) anos e 4 (quatro) dias, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nem mesmo a proporcional, uma vez que não implementados os requisitos exigidos pela Emenda Constitucional n. 20/98, mais especificamente o denominado pedágio e a idade mínima (o autor possui atualmente 45 anos de idade - fl. 12). Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, condenando o réu a averbar o tempo de trabalho exercido pelo autor em condições especiais, tal como exposto na fundamentação, incidindo o multiplicador respectivo (1.40), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o(a) autor(a) a arcar com os honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001751-18.2010.403.6122 - LUIZ CARLOS BELIZARIO DA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP171513E - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001780-68.2010.403.6122 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA X JOSE LUIZ RAIMUNDO DE

SOUZA(SP231255 - ROQUE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se ação cujo pedido cinge-se à repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção, instituída pelas Lei 8.540/92, 9.528/97 e Lei 10.256/01, que alteraram a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, porque inconstitucional, com a restituição dos valores inexigíveis da exação, acrescidos dos encargos correspondentes, inclusive os inerentes à sucumbência. Regularizado o recolhimento das custas processuais, seguiu-se a citação da União Federal, que contestou o pedido. Houve manifestação em réplica. RELATÓRIO. DECISÃO. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. PRELIMINARES Ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pela União não vinga. Nos autos estão acostados não só elementos probatórios alusivos a empregados contratados como vasto conjunto de notas fiscais rurais, maior indicativo de que a atividade desenvolvida não se dá em regime de economia familiar, ante a necessidade de trabalhadores para lograr atingir tão expressivo resultado. PREJUDICIAL Prescrição O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco. 2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) Em suma, para os recolhimentos efetuados até 8 de junho de 2005, o prazo prescricional da pretensão de restituição de indébito tributário é de 10 (dez) anos; para os recolhimentos posteriores, por força da Lei Complementar 118/05 (art. 3º), o aludido prazo é de 5 (cinco) anos. Portanto, no caso, a pretensão resta, em tese, preservada, bastando apreciar a eventual extensão. MÉRITO A contribuição do empregador rural pessoa física, na condição de empregador, possui três momentos a partir da Lei 8.212/91. No primeiro, em atenção ao art. 195, I, da Constituição, na sua redação original, a aludida contribuição social tinha como hipótese de incidência o total das remunerações, pagas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos - art. 22 da Lei 8.212/91. Ou seja, a hipótese de incidência da exação correspondia a folha de salários do empregador rural pessoa física. Com o advento da Lei 8.540/92 (e também da Lei 9.528/97), adentrando no segundo momento, abandona o legislador a folha de salários como hipótese de incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, transferindo-a, em substituição, para receita bruta proveniente da comercialização da produção. Questionada, o Supremo Tribunal Federal negou conformidade constitucional à nova hipótese de incidência (Informativo STF 573): Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre

o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852)No terceiro momento enunciado, a Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 (DOU de 10/07/2001), quando vigente a nova redação do art. 195 da Constituição, dada pela Emenda Constitucional 20/98, voltou a estatuir, como hipótese de incidência da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à folha de salário, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias. A partir da Lei 10.256/01, duas abordagens são possíveis da contribuição em destaque. Na primeira, a hipótese de incidência, correspondente à receita bruta proveniente da venda da produção, caracterizar-se-ia como nova base de cálculo, com o vício de ter sido instituída por lei ordinária, com ofensa ao 4º do art. 195 da Constituição Federal, a exigir lei de natureza complementar. Na segunda abordagem, com a EC 20/98, que inseriu no art. 195, I, b, ao lado de faturamento, o vocábulo receita, restaria superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guerreada. Filio-me à segunda orientação. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, ainda na redação original da Constituição, declarou a [...] inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. O assento constitucional da exação em debate é, portanto, o art. 195, I, b, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98, ao dispor ser devida pelo empregador contribuição sobre a receita ou o faturamento. Mais. O inciso I do art. 154 da Constituição veda a instituição de contribuição social que seja cumulativa e que tenha o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 da Constituição refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. Assim, como a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256/01, teve por base a alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição, não está sujeita às limitações do art. 154, I, da Constituição - lei complementar. E não há que se falar em bis in idem, como se o empregador rural pessoa física fosse chamado a pagar, cumulativamente, contribuição sobre a receita (receita bruta proveniente da venda de mercadorias), e o faturamento. De fato, o empregador rural pessoa física não é sujeito à COFINS, havendo equívoco do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema no RE 363852/MG, acima transcrito, sanado nos embargos de declaração apreciados posteriormente. Acrescente-se ter o Supremo Tribunal Federal, em incidente de repercussão geral, novamente proclamado a inconstitucionalidade da exação, circunscrevendo sua manifestação à legislação anterior à EC 20/98 (ou seja, a decisão proclamada não abarcou discussão afeta à Lei 10.256/2001), tal qual se colhe do Informativo 634, 1º a 5 de agosto de 2011: É inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92, que, ao alterar a redação dos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/91, instituiu contribuição a ser recolhida pelo empregador rural, pessoa física, sobre receita bruta proveniente da venda de sua produção. Ao ratificar essa orientação, firmada no julgamento do RE 363852/MG (DJe de 6.6.2011), o Plenário proveu recurso extraordinário e determinou adoção da sistemática do art. 543-B do CPC. Na mesma linha do precedente acima citado, entendeu-se ter ocorrido bitributação e ofensa aos princípios da equidade, da isonomia e da legalidade tributária. Acrescentou-se que, ainda que se afastasse o argumento de inexistência de cumulação de contribuições para essa modalidade de produtor rural por falta de previsão legal para sua sujeição ao pagamento da COFINS, não se alteraria a conclusão já aplicada pelo Supremo. Isso porque não se poderia desconsiderar a ausência de previsão constitucional para a base de incidência daqueloutra contribuição social, cuja instituição deveria se efetivar por meio de lei complementar. Por fim, rejeitou-se o pedido de modulação dos efeitos da decisão, porquanto não configurada circunstância excepcional para justificá-lo. RE 596177/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1º.8.2011. (RE-596177)Em suma, traçados os três momentos enunciados, tem-se que o período de indébito tributário restringe-se aos recolhimentos efetuados sob influxo das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estendendo-se até (inclusive) 8 de outubro de 2001, quando em vigor entra no dia imediatamente seguinte a Lei 10.256/2001 (art. 195, 6º, da CF). Dessa forma, atentando-se para o período de restituição pleiteado nos autos, posterior a 08 de outubro de 2001, improcede o pedido, porque legítima, a partir de então, a exigência da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção contribuição. Finalizando, nenhum proveito à União tem eventual restauração da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre a folha de salário durante o período de vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97, pois superado prazo para constituição do crédito tributário. DISPOSITIVO Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa - base de cálculo atualizada desde a distribuição da ação unicamente pela selic. Custas pagas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**000055-10.2011.403.6122 - JORGE KAWASHITA X NEUSA GRANADO DA SILVA
KAWASHITA(SP280396 - YANES UYARA TAMEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JORGE KAWASHITA, representado por sua genitora e curadora, Sra. Neusa Granado da Silva Kawashita, qualificados nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser deficiente e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, preliminarmente arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, asseverou não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Designou-se estudo sócioeconômico e perícia médica, cujos relatórios encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução, apresentaram as partes seus memoriais, tendo o Ministério Público Federal ofertado parecer pela procedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos (05/11/2010). No mérito, aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei n. 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei n. 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis n. 9.720/98, Lei n. 10.741/03 e Lei n. 12.435/2011. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Não pairam dúvidas acerca da incapacidade do autor, todavia a família possui meios de prover-lhe a manutenção. De efeito, pelo laudo pericial acostado aos autos, tem-se que o autor apresenta retardo mental moderado, moléstia que lhe ocasiona incapacidade total e permanente para o trabalho e para os atos da vida civil. Contudo, a renda mensal do grupo familiar, formado pelo autor e sua genitora, é de um salário mínimo (atualmente R\$ 622,00), proveniente da pensão morte percebida pela mãe do autor. Em sendo assim, a renda per capita supera o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo). É dizer, a situação fática enunciada foge à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possui o conjunto familiar renda superior a 1/4 do salário mínimo. Ademais, segundo se tem do estudo levado a efeito e das fotografias de fls. 67/71, a casa em que reside a família, apesar de tratar-se de construção modesta, é cedida, portanto, não há despesas com o pagamento de aluguel, bem como é guarnecida com mobiliário suficiente a uma sobrevivência digna. Trata-se, evidentemente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, entretanto, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da respectiva tabela. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000322-79.2011.403.6122 - FRANCISCO ROCHA ROBLES(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X PRE-BRASIL COM DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA)

Vistos etc. FRANCISCO ROCHA ROBLES, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da PRE-BRASIL COMÉRCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(CEF), cujo pedido cinge-se à declaração de inexigibilidade de duplicatas e reparação de dano moral. Segundo a narrativa, o autor tomou conhecimento de inclusão de seu nome no SERASA decorrente de protesto de (3) duplicatas, nas quais figura como sacador Pré-Brasil Comércio de Materiais para Construção e, apresentante, Caixa Econômica Federal. Negando aquisição de qualquer material da empresa Pré-Brasil Comércio de Materiais para Construção, lavrou o autor boletim de ocorrência, haja vista evidência de crime (duplicata simulada). Sob enfoque de dano moral, pleiteia a declaração de inexigibilidade dos títulos e condenação das rés a repararem o dano moral experimentado - equivalente a vinte vezes o valor das duplicatas apresentadas a protesto. Relatei. Decido. Numa primeira abordagem, tive por caracterizada a necessidade de participação da CEF no polo passivo da demanda, não para responder necessariamente pelos danos pleiteados, mas por contemplar a pretensão a declaração de inexigibilidade, ou seja, nulidade das duplicatas sacadas, circunstância que lhe imporia prejuízo suficiente para evidenciar o interesse processual. Entretanto, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em recuso representativo de controversa, fixou posição diversa, asseverando que só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto, extrapolando os poderes do mandatário em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. A propósito, trago a decisão noticiada no Informativo STJ 484, de 26 de setembro a 7 de outubro de 2011: REPETITIVO. DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE. Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, no qual a Seção entendeu que só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto, extrapolando os poderes do mandatário em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. Precedentes citados: AgRg no Ag 552.667-RJ, DJ 23/8/2004; AgRg no Ag 1.161.507-RS, DJe 21/3/2011; AgRg no Ag 1.127.336-RJ, DJe 13/5/2011; AgRg no REsp 902.622-AL, DJe 26/11/2008; AgRg no REsp 866.748-PR, DJe 1º/12/2010, e AgRg no Ag 1.101.072-SP, DJe 12/8/2011. REsp 1.063.474-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 28/9/2011. REPETITIVO. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. VÍCIO FORMAL. PROTESTO. RESPONSABILIDADE. Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, no qual a Seção entendeu que o endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, por não existir a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.380.089-SP, DJe 26/4/2011; AgRg no Ag 1.211.212-SP, DJe 4/3/2011; AgRg no Ag 777.258-SP, DJe 8/6/2009; REsp 976.591-ES, DJ 10/12/2007, e AgRg no Ag 415.005-SP, DJe 12/8/2011. REsp 1.213.256-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 28/9/2011. No caso, trata-se de endosso-mandato e não é imputado à CEF ato culposo/doloso, voltado à empresa Pré-Brasil Comércio de Materiais para Construção, que teria sacado duplicatas sem lastro. Desta feita, a CEF é parte ilegítima, pois reparação de dano não lhe pode ser reclamada. E quanto à declaração de eventual nulidade dos títulos que, a princípio, tive como justificativa à legitimidade da entidade financeira federal, entendo agora que decorre de relação contratual firmada com JB Factorim e Fomento Comercial (fls. 98/114), com a qual eventual prejuízo deverá ser dirimido na forma do pacto. Desta feita, excluo a CEF do polo passivo da demanda, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para conhecer da pretensão. Ao Sedi para retificação da autuação e, superado prazo recursal, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Osvaldo Cruz. Intimem-se.

0001094-42.2011.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GRANJA TSURU LTDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, especificando a pertinência e necessidade, no prazo sucessivo de 10 dias. Publique-se.

0001105-71.2011.403.6122 - DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Conforme preconiza o artigo 333, inciso I, do Código Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Sendo assim, tendo em vista a alegação de extravio de sua primeira CTPS (fl. 19), faculto ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para que diligencie junto aos empregadores Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Máquinas Agrícolas Jacto S.A, Indústria de Óleos Pompeia Ltda e Óleos Zuza Indústria e Comércio Ltda, ou eventuais sucessores, em busca de documentos (preferencialmente cópia do livro de registro de empregados), a fim de que se possa aferir, com precisão, a data de seu desligamento dos referidos empregadores, com vistas à correta apuração do tempo de serviço urbano. Mesma providência deverá ser adotada em relação ao empregador Supermercados Pag Poko Ltda, tendo em vista tratar-se de anotação que foge à ordem cronológica de lançamentos constantes da Carteira de Trabalho (fl. 12 da CTPS e 24 dos autos). Quanto aos períodos de trabalho que pretende ver convertidos de especial para comum, posteriores a 10 de dezembro de 1997, possibilito-lhe, no mesmo prazo, trazer aos autos os respectivos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Com a vinda de tais documentos, dê-se vista ao INSS, ou, caso não adotada a

providência determinada, tornem os autos conclusos.

0001697-18.2011.403.6122 - VALMIR CESARIO GUELSSI(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000056-58.2012.403.6122 - TOMAS APARECIDO BIGNARDI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0000119-83.2012.403.6122 - NILVA BARALDI MONTEIRO(SP245889 - RODRIGO CAPETTA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição e documentos de fls. 43 e seguintes como emenda da inicial O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os documentos médicos apresentados com a inicial não são aptos a infirmar a decisão administrativa, que indeferiu o benefício. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000122-38.2012.403.6122 - LUIZ ANTONIO SILVERIO DANTAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2012, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC.

Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0000174-34.2012.403.6122 - APARECIDO MAZON(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2012, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0000770-18.2012.403.6122 - ZEMILDE PEREIRA DE MORAES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Em matéria previdenciária, o tema tem relevância, devendo merecer duas ordens de observações. Quando a questão objeto da postulação não encontra sabidamente ressonância no entendimento do órgão Previdenciário (INSS), como nas referentes aos rurícolas (porque não formalizada a relação previdenciário) ou de revisão ou reajuste dos benefícios, mesmo o prévio requerimento administrativo mostra-se ofensivo ao primado constitucional. Todavia, quando a relação previdenciária está estreme de dúvida, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto na segunda hipótese, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

0000818-74.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA SOUZA TORRES RODRIGUES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de liminar. Postula a autora concessão de medida liminar determinando a expedição de ofício para exclusão imediata do protesto do título n. 136162 no valor de R\$ 2.723,06, apresentado para protesto em 10/05/2007 e mantido indevidamente até a presente data. Não diviso o propalado fumus boni iuris, porque de responsabilidade do interessado o cancelamento do protesto, nos termos do art. 26 e parágrafo 1º, da Lei 9492/97, que assim dispõem: Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, POR QUALQUER INTERESSADO, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada. Parágrafo 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo. Pelos mesmos motivos, não diviso o periculum in mora. Segundo consta dos autos, a autora quitou o débito em 19/12/2008, mas não cuidou de adotar as providências previstas no art. 26 e parágrafo 1º da Lei 9492/97 para cancelamento do protesto, a tempo e modo. Nesse sentido é o entendimento pretoriano trazido à colação pela própria autora na petição inicial, que revela ser incumbência do devedor, após quitada a dívida, providenciar a baixa no cartório de protestos e títulos, mediante carta de anuência fornecida pelo credor. Ainda a propósito do periculum in mora, não há nos autos qualquer elemento a demonstrar perecimento de direito caso não concedida a liminar ou mesmo que a autora não possa aguardar o fornecimento, pela CEF, da declaração de anuência prevista no parágrafo 1º do art. 26 da Lei 9492/97. No mais, não demonstrou a autora, ao menos neste momento processual, ter requerido à CEF a dita carta de anuência e que esta tenha se negado ou se omitido em fornecê-la. Em singelo remate, a autora, depois de permanecer por cerca de 3 anos e 6 meses sem requerer o cancelamento do protesto, vem a Juízo postular concessão de medida liminar para exclusão imediata, providência que, como dito, deveria ter adotada a tempo e modo pela autora. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000837-80.2012.403.6122 - MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP233797 - RENATA REGINA

BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não diviso ocorrência de ofensa à coisa julgada pela propositura de outra demanda versando benefício assistencial. Os fundamentos de fato e de direito são diversos, além da alegação de modificação no estado de fato - situação econômica - da autora. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Como é de conhecimento, o benefício assistencial ao idoso reclama a coexistência de dois pressupostos: idade igual ou superior a 65 anos, e a condição de hipossuficiência econômica, que não permita à pessoa ter sua subsistência garantida por sua família. O requisito etário encontra-se preenchido, pois a autora conta idade superior a 65 anos. Contudo, a condição de hipossuficiência econômica não restou, ab initio, suficientemente demonstrada. No caso, o núcleo familiar da autora, composto por três pessoas, auferia renda superior a 1/4 do salário mínimo decorrente de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, percebido por seu marido. Nesse diapasão, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no parágrafo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Além disso, a interpretação extensiva da exceção trazida pelo art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003: benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita é controversa e será detidamente analisada quando da prolação da sentença. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer suas condições econômicas, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização perícia social, a fim de verificar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINI CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000863-78.2012.403.6122 - LOURDES FRESQUI BARBEIRO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Alega a autora na petição inicial ter problemas nas pernas, problemas na coluna, problemas relacionados à sua pressão arterial, problemas de tireóide, problemas de colesterol e problemas de depressão. Doença não é sinônimo de incapacidade. A presença de doença, no caso, somente guarda relevância jurídica se atingir um grau tal que comprometa a capacidade para o trabalho. Em simples palavras, o fato de a autora ser portadora de determinadas moléstias não a torna incapaz para o trabalho. Tanto é assim que os documentos médicos trazidos aos autos não referem incapacidade. Não há nenhum documento em que o médico afirme que a autora está incapaz em razão das moléstias que alega ter. Sendo assim, e até para permitir a nomeação de perito médico em especialidade mais apropriada ao caso, emende a parte autora a petição inicial a fim de esclarecer fundamentadamente qual (ou quais) dentre as moléstias que lhe acometem, a torna incapaz para o trabalho. Prazo: 10 dias. Pena: indeferimento da inicial. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001292-16.2010.403.6122 - HELENA FERREIRA DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para,

desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001650-78.2010.403.6122 - RUTE ALVES ROSA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001743-41.2010.403.6122 - MARIA CORTEZ FERNANDES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001218-25.2011.403.6122 - SERGIO KOUJI NIITSU(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000148-36.2012.403.6122 - MARIA LUIZA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2012, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0000565-86.2012.403.6122 - MARIA RITA DA CONCEICAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a regularização do instrumento de mandato, venham os autos conclusos para as devidas deliberações. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000652-42.2012.403.6122 - MARCOS MARTINELLI(SP020881 - OCTAVIO ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa não corresponde ao proveito patrimonial almejado. O autor atribuiu como valor da causa aquele correspondente a uma parcela descontada de seus vencimentos, ao passo que o art. 259, V, do CPC estabelece que quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato. Desta feita, cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 71, de molde a adequar o valor da causa ao proveito patrimonial buscado, observando as disposições do art. 259, V, do CPC,

recolhendo as custas complementares devidas. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: extinção do processo. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0001904-17.2011.403.6122 - JORGE DIEGO ANUVALE RODRIGUES(SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA E SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Segundo pesquisa no sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, todas as parcelas alusivas ao benefício de seguro-desemprego foram devolvidas, certamente por falta de saque, pois recluso o beneficiário. Assim, como as parcelas não estão mais sob disponibilidade da CEF, diga o autor, em 5 dias, se persiste interesse processual. Saliente-se que, conforme trazido pela CEF, o saque pode ser realizado mediante instrumento público com poderes específicos para o ato. Para tanto, deverá o autor renovar no Ministério do Trabalho e Emprego o pedido de benefício. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001504-12.2002.403.6124 (2002.61.24.001504-4) - ANTONIO CARLOS PEREIRA X ELENA APARECIDA TEIXEIRA PEREIRA(SP100982 - JOSE VITOR PEREIRA DE CASTRO E SP289935 - RODRIGO LEANDRO MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se a CEF acerca da não localização de Antonio Carlos Pereira e Elena Aparecida Teixeira Pereira, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000777-48.2005.403.6124 (2005.61.24.000777-2) - OSVALDO CONSTANTINO VERDEROSI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fls. 119/127: Diante da informação de que os valores já foram levantados, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime-se. Cumpra-se.

0001266-85.2005.403.6124 (2005.61.24.001266-4) - SONIA TEREZA PACHECO DE OLIVEIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001213-70.2006.403.6124 (2006.61.24.001213-9) - ELENA CLEMENTINA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000576-85.2007.403.6124 (2007.61.24.000576-0) - CLEUZA NUNES(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Cleuza Nunes, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando o restabelecimento, desde a alta médica administrativa, do auxílio-doença, ou, se constatada, por perícia judicial, a incapacidade total exigida, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Salienta a autora, em apertada síntese, que, por haver ficado terminantemente inválida, requereu ao INSS, em 18 de janeiro de 2007, a concessão do auxílio-doença. O benefício foi deferido, havendo sido cessado em razão de limite médico imposto na perícia, em 14 de março de 2007. Discorda da decisão indeferitória, na medida em que portadora de moléstias incapacitantes. Demonstra, desta forma, a qualidade de segurado do RGPS, e o cumprimento da carência exigida. Não pode, também, passar por processo de reabilitação profissional. Aponta o direito de regência. Junta documentos com a petição inicial e apresenta quesitos periciais. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se, de pronto, a produção de prova pericial médica, nomeando perito habilitado ao mister. Os honorários seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, com base na complexidade do trabalho apresentado. Facultou-se, ainda, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. A Secretaria da Vara deveria juntar aos autos os quesitos do juízo. Havendo a indicação de assistentes pelas partes, estes é que, por conta própria, deveriam comparecer ao local previamente agendado. A Sudp deveria providenciar a retificação do nome do autor. Por fim, determinou-se a citação. Houve o correto cadastramento. Peticionou a autora, à folha 30, juntando, às folhas 31/37, documentos de interesse à demanda. Citado, o INSS ofereceu contestação em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia médica judicial como o marco inicial para o pagamento do benefício, e apontou, como necessário critério a ser empregado na mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais, aquele previsto na Súmula STJ n.º 111. Instruiu a resposta com documentos de interesse. Foram juntados aos autos os quesitos formulados pelo juízo a serem respondidos durante a perícia médica. Solicitou o perito o fornecimento pela autora de exames complementares. Peticionou a autora, à folha 65, juntando, às folhas 66/71, os exames solicitados. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 77/79. As partes foram ouvidas sobre as provas. Requereu o INSS, na oportunidade, na medida em que o perito nomeado seria médico particular da autora, a realização de nova perícia. Deferi o requerimento, nomeando outro perito para a realização da prova. Foi solicitado o pagamento dos honorários. Peticionou o INSS, à folha 100, juntando, às folhas 101/102, parecer da lavra do assistente técnico indicado. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 103/105. A autora se manifestou sobre a prova e teceu alegações finais. Peticionou o INSS apresentando proposta de acordo para composição do litígio, recusada pela autora, às folhas 131/132. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Cleuza Nunes, por meio da ação, sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional para outra atividade, já que portadora de doença incapacitante, o restabelecimento de auxílio-doença, ou, uma vez constatada a incapacidade total exigida, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Discorda, assim, da decisão administrativa que a reputou apta ao retorno ao trabalho, fazendo cessar o auxílio-doença. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, já que não haveria, nos autos, provas bastantes para a concessão. Deverá provar, assim, a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Vejo, pelas informações constantes do Cadastro Nacional de Informações sociais - Cnis e extratos de benefício emitidos pela Dataprev, que a autora, de fato, esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, como contribuinte individual, nos interregnos de 04.10.2005 a 20.11.2005, 17.01.2007 a 14.03.2007, e 23.10.2007 a 23.12.2007 (v. folhas 121/123, e 126/127). Se assim é, tomando por base que a ação foi proposta em 17 de abril de 2007, restam incontroversos, no caso concreto, os fatos que dizem respeito à qualidade de segurado da autora, bem como ao cumprimento, por parte dela, da carência exigida. Mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições devidas (v. art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91), aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Por sua vez, a carência do auxílio-doença, pelo art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, é a mesma da aposentadoria por

invalidez (12 contribuições mensais). Resta saber, para fins de se solucionar adequadamente a causa, se a autora está, com categoricamente alega, realmente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo passar por processo de reabilitação profissional, ou se a incapacidade, acaso demonstrada, diz respeito, apenas, a suas ocupações habituais, por mais de 15 dias consecutivos. Neste passo, observo, pela prova pericial médica produzida durante a instrução processual, às folhas 103/105, que a autora, Cleuza Nunes, é portadora de osteoartrose da coluna vertebral. De acordo com o laudo, trata-se de uma lesão física, degenerativa, incluindo discos intervertebrais, podendo ocasionar radiculopatia, gerando dores para o momento. Discutindo o caso, o subscritor do laudo, Dr. Carlos Mora, informa que a pericianda apresenta doença em coluna vertebral que impede realização de esforço físico com membros inferiores e região lombar, visto que apresenta reação positiva aos testes invocadores álgicos no exame físico (sinal de Laseague e dorsoflexão). Tal fato acomete o comprometimento lombociático esquerdo. Assim, em razão de apresentar restrição importante em membro inferior esquerdo, a paciente está impossibilitada de exercer sua atividade habitual, não sendo possível a reabilitação profissional. Daí, reputou a autora incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano. A redução da capacidade de trabalho, no caso concreto, foi quase total, de 90%. A doença surgiu há 40 anos. A incapacidade, por sua vez, em razão do agravamento, data de 3 anos atrás. O laudo está bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Muito pelo contrário. Valeu-se o perito de depoimento, exame físico, análise de atestados médicos, e exames complementares para o diagnóstico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Embora o parecer do assistente técnico do INSS tenha reconhecido a incapacidade apenas temporária e parcial da autora, entendo que, no caso, por estar mais completo, e gozar da equidistância necessária de interesse de parte envolvida no feito, prevalece a conclusão pericial. Cumpre, assim, a autora, o requisito relativo ao grau de incapacitação laboral para a aposentadoria pretendida. Diante do quadro probatório formado, respeitando-se a conclusão do laudo pericial, a incapacidade dataria de 3 anos atrás, em setembro de 2007. De acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - Cnis, às folhas 121/122, a autora esteve, de fato, em gozo de auxílio-doença no período de 17.01.2007 a 14.03.2007, e 23.10.2007 a 23.12.2007. Neste último período, contudo, pela prova técnica, já estava terminantemente inválida. Assim, cumprindo a carência da aposentadoria por invalidez, que, diga-se de passagem, é a mesma prevista para o auxílio-doença (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), e provando que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda mantinha a qualidade de segurado (v. art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91), o pedido veiculado procede. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo os Provimentos Conjuntos n.º 69/2006 e n.º 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder à autora, Cleuza Nunes, inscrita no CPF sob o n. 169.691.808-16, filha de Adelino Nunes e Rosa Ida Fracalossi Nunes, com endereço na rua José Neres dos Santos, n. 3124, Jardim América IV, em Jales/SP, o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir da data da incapacitação (DIB - 13.9.2007), compensando-se as parcelas recebidas a título de auxílio-doença no período de 23 de outubro de 2007 a 23 de dezembro de 2007. A renda mensal da prestação deverá ser calculada com respeito à legislação vigente à época. Juros de mora, a partir da citação, pela Selic (v. art. 406 do CC), até 30 de junho de 2009, quando seguirão os critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Por haver a autora decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS a suportar as despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, todos do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, Dr. Carlos Mora Manfrim, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Correndo a autora risco social premente, já que está impedida de trabalhar, e possuindo direito ao benefício, entendo que é caso de ser antecipada a tutela jurisdicional pretendida. Oficie-se ao INSS visando a imediata implantação da prestação. PRI. Jales, 11 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargus Juiz Federal

0001061-85.2007.403.6124 (2007.61.24.001061-5) - EDUARDO XAVIER RODRIGUES X ILDA XAVIER RODRIGUES(SP221220 - IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Em se tratando de interesse de menores, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001129-35.2007.403.6124 (2007.61.24.001129-2) - DOLARINA GOMES DOS SANTOS(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001270-54.2007.403.6124 (2007.61.24.001270-3) - MARLI SONIA MARQUES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001949-54.2007.403.6124 (2007.61.24.001949-7) - ANALICE SUELI DOS SANTOS(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Defiro a vista dos autos formulado à fl. 111, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000360-90.2008.403.6124 (2008.61.24.000360-3) - MARIA EDUARDA DOS SANTOS - MENOR X VITOR HENRIQUE DOS SANTOS - MENOR X ARIANE RODRIGUES DOS SANTOS X LETICIA DOS SANTOS GONCALVES - MENOR X GABRIELLY DOS SANTOS GONCALVES - MENOR X DANIEL PEREIRA RODRIGUES(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000618-03.2008.403.6124 (2008.61.24.000618-5) - APARECIDO MARQUES PEDRO(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a solicitação de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000721-10.2008.403.6124 (2008.61.24.000721-9) - VERA NICE TORRES MORETTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002057-49.2008.403.6124 (2008.61.24.002057-1) - ANTONIA VIRGINIA GARCIA DUARTE(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002233-28.2008.403.6124 (2008.61.24.002233-6) - APARECIDA TOMAZ FERREIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000101-61.2009.403.6124 (2009.61.24.000101-5) - MARIA ALICE RAMOS FRACCARO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0000309-45.2009.403.6124 (2009.61.24.000309-7) - EDGARD PEREIRA DA SILVA(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000573-62.2009.403.6124 (2009.61.24.000573-2) - NELZELI SOCORRO MOREIRA ALVES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001849-31.2009.403.6124 (2009.61.24.001849-0) - DORVALINO GONCALVES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intimem-se.

0001980-06.2009.403.6124 (2009.61.24.001980-9) - JOAO ANTONIO DA ROCHA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001980-06.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: João Antônio da Rocha. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por João Antônio da Rocha, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a citação, de aposentadoria rural por idade. Requer o autor, de início, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que trabalhou, de abril de 1973 a outubro de 1989, na condição de diarista (eventual), no Estado da Bahia, Município de Livramento de Nossa Senhora, Distrito de São Timóteo, em plantações de arroz, milho, feijão, e mandioca. Diz, também, que de maio a julho de 1990, prestou serviços na cultura da cana-de-açúcar, com anotação em carteira profissional (Usina Aralco - Ata Administradora de Trabalhadores Agrícolas S/C Ltda), na região de Araçatuba. De agosto de 1990 a abril de 1999, foi diarista em plantações de laranja, milho, café e algodão no Sítio São Sebastião, no Córrego do Lajeado, em Pontalinda. De maio a novembro de 1999, foi empregado da Aralco, em Araçatuba, na cultura da cana-de-açúcar. Desde dezembro de 1999, até a presente data, tem se dedicado a trabalhar, por dia, em plantações diversas, em Pontalinda. Desta forma, havendo trabalhado no campo por período suficiente, e implementado a idade de 60 anos, tem direito de se aposentar. Vale-se da certidão de casamento e das anotações lançadas em sua carteira de trabalho como elementos materiais da condição de lavrador. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos e arrola 3 testemunhas. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do feito por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e sua decisão. Deu ciência o autor de que seu requerimento de benefício havia sido indeferido pelo INSS em razão da ausência de prova do exercício de atividade rural pelo período reputado mínimo. Determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral dos autos do procedimento administrativo relacionado à concessão. Citado, o INSS ofereceu resposta em forma de contestação (instruída com documentos de interesse), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. O autor não teria feito prova bastante à concessão da aposentadoria rural pretendida. Foi ainda ventilada a ocorrência de prescrição quinquenal. Designei audiência de instrução. Deferi a substituição de testemunha. Na audiência ocorrida na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 71/75, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor, e, ainda, ouvi 3 testemunhas por ele arroladas. Concluída a instrução, facultei, às partes, a começar pelo autor, em prazo sucessivo de 10 dias, o oferecimento de alegações finais escritas. Somente o INSS ofereceu memoriais, defendendo que, em razão de testemunhos genéricos, o autor não teria produzido prova bastante à concessão da aposentadoria rural pretendida. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Sem procedência a alegação de ocorrência de prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Isso se dá porque, no caso, busca o autor, à folha 5, a implantação a partir da citação. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91

(aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o

Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte do autor, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 8, que o autor, João Antônio da Rocha, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 11 de maio de 1949, e, conta, assim, atualmente, 62 anos. Como completou a idade de 60 anos em 11 de maio de 2009, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 168 meses (14 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2009, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de maio de 1995 a maio de 2009. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação previdenciária é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigado a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno (autor, à folha 11, demonstra que sua filiação previdenciária é anterior à nova lei de benefícios). Prova a cópia da certidão de folha 9, que o autor, no dia 26 de agosto de 1972, casou-se com Hilda Silva Rocha. No registro civil, aparece qualificado profissionalmente como lavrador. Nesta época, morava na Lagoa do Paiol, Distrito de São Timóteo, município de Livramento de Nossa Senhora, Estado da Bahia. Provam, ainda, os registros laborais lançados em sua carteira profissional, às folhas 10/11, que foi empregado rural de maio a junho de 1990, e de maio a novembro de 1999. Os registros mencionados constam do banco do CNIS, à folha 32. As testemunhas ouvidas durante a audiência de instrução, às folhas 72, e 74/75, Valdomiro Oliveira Leão, Reinaldo Gasparino, e João Maciel de Carvalho, disseram que conheceram o autor há 20 anos, aproximadamente, e que, durante este período, dedicou-se ao trabalho rural eventual, por dia, para empregadores diversos. João Antônio da Rocha, por sua vez, à folha 73, no depoimento pessoal, afirmou que residia em Pontalinda há 21 anos, e que sempre se dedicou ao trabalho no campo. Diante do quadro probatório formado, entendo que o autor não tem direito ao benefício pretendido. Explico. Embora tenha ficado realmente provado, nos autos, por testemunhos idôneos confirmados por elementos materiais mínimos, que ele trabalhou, por dia, sem ter patrão fixo, em serviços rurais, por tempo bastante à carência exigida pela legislação, na condição de segurado contribuinte individual, deveria ter recolhido, por conta própria, para ter direito à aposentadoria, contribuições sociais. Se deixou de se pautar pela obrigação, não há como ver acolhida sua pretensão, improcedendo, assim, o pedido veiculado. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Cumpra a Secretaria da

Vara o determinado à folha 14, parte final (remessa dos autos à Sudp para cadastramento correto do nome do autor). PRI. Jales, 10 de abril de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000924-98.2010.403.6124 - EDELNER POLETTI(SP016399 - EDSON ADALBERTO REAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Retornem os autos ao arquivo, observadas as devidas cautelas.

0001027-08.2010.403.6124 - JOAO GAROFOLO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001597-91.2010.403.6124 - IONICE APARECIDA DOLCI MAGRI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000495-97.2011.403.6124 - CLEUSELI DE FREITAS SONODA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 65/66 como aditamento à inicial. À SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado. Proceda a parte autora à juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias de copia de seu documento de CPF regularizado. Após, cite-se. Intime-se.

0000496-82.2011.403.6124 - IVETE ANDRADE ROCHA COSTA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 60/61 como aditamento à inicial. À SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado. Após, cite-se. Cumpra-se.

0000785-15.2011.403.6124 - LEONORA CHIOZZINI FELTRIN(SP302493A - MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 54/55 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001026-86.2011.403.6124 - VALMIR DE CAMARGO LEITE(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a competência. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Remetam-se os autos à SUDP para retificar o nome da parte autora, conforme documento de fl. 09. Após, cite-se. Intime(m)-se.

0001109-05.2011.403.6124 - MARIA DE ABREU OZORIO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista a decisão de fls. 37/39, proferida nos autos dos embargos à execução nº 00011073520114036124, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a

extinção da dívida. Intime(m)-se.

0001231-18.2011.403.6124 - MARIA DE LOURDES GODOY MALDARINI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer, como medida antecipatória, a suspensão da incidência do imposto de renda (IR) sobre os recebimentos provenientes de plano de previdência privada complementar, e a determinação para que parcela reservada ao Fisco seja depositada nos autos do processo, em conta à ordem desde Juízo Federal. Relata a autora ter aderido ao plano de previdência privada complementar disponibilizado aos funcionários do Banco Nossa Caixa S.A., contribuindo mensalmente para o respectivo fundo de seguridade (Economus Instituto de Seguridade Social). A cada pagamento mensal houve a retenção do imposto de renda diretamente na fonte, sem que fossem deduzidos da base de cálculo os valores correspondentes ao plano de complementação de aposentadoria, em especial durante o período de vigência da Lei n.º 7.713/88. Considerando que as contribuições feitas durante este período já foram tributadas, a autora sustenta que o imposto de renda não poderia incidir novamente sobre o resgate mensal das contribuições, nem tampouco quando da declaração de ajuste anual de IRPF. Requer, no mérito, seja declarada a inexistência de obrigação tributária, sobre as parcelas pagas mensalmente ao fundo de previdência privada durante o período entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, e a condenação da ré à repetição do indébito tributário, referente a esse período. Aponta o direito de regência. Cita entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema e junta documentos com a inicial.Despachando a inicial, determinei que a autora emendasse a inicial, atribuindo valor à causa em consonância com a vantagem econômica almejada. Peticionou a autora, às folhas 84/88, emendando a inicial.Determinei, à folha 89, a regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se à conclusão para apreciação do pedido antecipatório.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido. Explico. Embora convencido da verossimilhança da alegação, o fato é que não é possível observar o risco de dano ao qual estaria sujeita, caso adiada a prestação jurisdicional. No caso, considerando que a autora se aposentou em maio de 2004 (v. folha 25), que o primeiro desconto do imposto de renda se deu, em tese, há mais de doze anos, e que apenas agora a autora entendeu por bem ajuizar a ação visando suspender a retenção do tributo, não há como reputar urgente a prestação jurisdicional. Em caso análogo, decidiu a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Agravo de Instrumento n.º 2007.01.00.021736-5, em 03.10.2008, cujo relator foi o Desembargador Federal Carlos Olavo, o seguinte: TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BIS IN IDEM. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DATA DA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. 1. De acordo com o 7º do art. 273 do Código de Processo Civil a concessão de antecipação de tutela de natureza cautelar, exige a presença dos requisitos legais dessa espécie de processo, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. 2. Inexistência de periculum in mora, no caso, tendo em vista que o agravante aposentou-se em Maio de 1996, suportando o ônus do pagamento do tributo desde então. Ademais a ação que visa afastar a incidência do imposto de renda só foi ajuizada em 2007, ou seja, quase 11 anos após o início do recebimento da aposentadoria complementar. 3. Agravo desprovido.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. À Sudp, para que se proceda à retificação da autuação, quanto ao valor atribuído à causa. Após, cite-se a União Federal. Intimem-se. Jales, 25 de abril de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001232-03.2011.403.6124 - ANTONIA APARECIDA RONDELI BORGES(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer, como medida antecipatória, a suspensão da incidência do imposto de renda (IR) sobre os recebimentos provenientes de plano de previdência privada complementar, e a determinação para que parcela reservada ao Fisco seja depositada nos autos do processo, em conta à ordem desde Juízo Federal. Relata a autora ter aderido ao plano de previdência privada complementar disponibilizado aos funcionários do Banco Nossa Caixa S.A., contribuindo mensalmente para o respectivo fundo de seguridade (Economus Instituto de Seguridade Social). A cada pagamento mensal houve a retenção do imposto de renda diretamente na fonte, sem que fossem deduzidos da base de cálculo os valores correspondentes ao plano de complementação de aposentadoria, em especial durante o período de vigência da Lei n.º 7.713/88. Considerando que as contribuições feitas durante este período já foram tributadas, a autora sustenta que o imposto de renda não poderia incidir novamente sobre o resgate mensal das contribuições, nem tampouco quando da declaração de ajuste anual de IRPF. Requer, no mérito, seja declarada a inexistência de obrigação tributária, sobre as parcelas pagas

mensalmente ao fundo de previdência privada durante o período entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, e a condenação da ré à repetição do indébito tributário, referente a esse período. Aponta o direito de regência. Cita entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema e junta documentos com a inicial. Despachando a inicial, determinei que a autora emendasse a inicial, atribuindo valor à causa em consonância com a vantagem econômica almejada e, sendo o caso, que recolhesse as custas judiciais complementares. Peticionou a autora, às folhas 84/88, emendando a inicial e recolhendo a complementação das custas judiciais devidas. Determinei, à folha 91, a regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se à conclusão para apreciação do pedido antecipatório. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido. Explico. Embora convencido da verossimilhança da alegação, o fato é que não é possível observar o risco de dano ao qual estaria sujeita, caso adiada a prestação jurisdicional. No caso, considerando que a autora se aposentou em maio de 2010 (v. folha 25), que o primeiro desconto do imposto de renda se deu, em tese, há quase dois anos, e que apenas agora a autora entendeu por bem ajuizar a ação visando suspender a retenção do tributo, não há como reputar urgente a prestação jurisdicional. Em caso análogo, decidi a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Agravo de Instrumento n.º 2007.01.00.021736-5, em 03.10.2008, cujo relator foi o Desembargador Federal Carlos Olavo, o seguinte: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BIS IN IDEM. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DATA DA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. 1. De acordo com o 7º do art. 273 do Código de Processo Civil a concessão de antecipação de tutela de natureza cautelar, exige a presença dos requisitos legais dessa espécie de processo, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. 2. Inexistência de periculum in mora, no caso, tendo em vista que o agravante aposentou-se em Maio de 1996, suportando o ônus do pagamento do tributo desde então. Ademais a ação que visa afastar a incidência do imposto de renda só foi ajuizada em 2007, ou seja, quase 11 anos após o início do recebimento da aposentadoria complementar. 3. Agravo desprovido. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. À Sudp, para que se proceda à retificação da autuação, quanto ao valor atribuído à causa. Após, cite-se a União Federal. Intimem-se. Jales, 25 de abril de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001342-02.2011.403.6124 - BENJAMIM RODRIGUES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo. Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0001713-63.2011.403.6124 - APARECIDA BIBIANA DE JESUS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 17, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 31. Intime(m)-se.

0000001-04.2012.403.6124 - VALDECIR TALIARO(SP261655 - JOSÉ ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?)

Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

000007-11.2012.403.6124 - SOLANGE MARIANO DOS SANTOS ASTOLFI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência,

esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

000009-78.2012.403.6124 - MAURO BATISTA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 24.Intime(m)-se.

000019-25.2012.403.6124 - AUGUSTO CESAR NOGUEIRA LIMA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de

medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

000029-69.2012.403.6124 - TERESA ANA DA COSTA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito,

se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000047-90.2012.403.6124 - ELIO ANTONIO FILHO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou

atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

000049-60.2012.403.6124 - JOSE ULISSES DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigi-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em

primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000067-81.2012.403.6124 - VALDOMIRO CAVALIN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 23/24. Intime(m)-se.

0000239-23.2012.403.6124 - DANUBIA MODESTO DALBEM(PR052869 - DANUBIA MODESTO DALBEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Na apreciação do requerimento dos benefícios previstos pela Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950) o juiz deve considerar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte, nos termos da referida lei. Contudo, esta declaração, além de não ter sido juntada aos autos, tem valor probatório relativo, gerando mera presunção da condição de miserabilidade afirmada pelo interessado, o que pode ser afastado pelo conjunto de elementos colhidos dos autos. Nesse sentido, analisando o feito, verifico que o(a) autor(a) é advogado(a), o exercício de tal atividade econômica afasta a presunção genérica de miserabilidade contemplada pela lei. Ademais, levando-se em consideração o valor atribuído à causa, entendo que a parte pode ter condições de arcar com as custas judiciais e eventual sucumbência sem prejuízo do seu sustento próprio. Assim, indefiro o pedido de benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Recolha a parte as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente que, em caso de descumprimento, o processo será extinto. Intime-se.

0000285-12.2012.403.6124 - CLAUDINEI BELUSSI FILHO(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Inicialmente, defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). No mais, postergo a apreciação do pedido de retirada dos nomes dos autores no(s) órgão(s) de proteção ao crédito para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Cite-se a CEF para os termos desta ação. Intime-se. Cumpra-se.

0000303-33.2012.403.6124 - SALETE MUNIZ D EMOURA(SP206414 - DIMAS FERNANDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada inicialmente perante a Comarca de Estrela d'Oeste/SP, na qual a autora, Salete Muniz de Moura, devidamente qualificada, requer, em síntese, que a Caixa Econômica Federal - CEF retire seu nome do Serviço de Proteção ao Crédito - SCPC e, também, lhe pague uma indenização por danos no valor de 40 salários mínimos (fls. 02/09). O MM. Juiz de Direito da Comarca de Estrela d'Oeste/SP não obstante tenha deferido à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, acabou negando o pedido de tutela antecipada e ordenando a citação da CEF (fl. 15). Esta, por sua vez, recebeu carta de citação (fl. 16), porém permaneceu inerte (fl. 17). Instado a se manifestar sobre a inércia da ré, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 19/20). O MM. Juiz de Direito da Comarca de Estrela d'Oeste/SP reconheceu então a sua incompetência para o processamento e julgamento da causa (fl. 22), razão pela qual os autos vieram para esta 1ª Vara Federal de Jales/SP. É o relatório do que interessa. DECIDO. Inicialmente, ratifico a decisão de fl. 15 no tocante à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e o indeferimento da tutela antecipada. No entanto, observo que a citação realizada no Juízo Estadual não pode prevalecer, uma vez que o mesmo é incompetente para o processamento e julgamento da causa. Em casos assim, a técnica processual manda que a nulidade dos atos praticados deva retroagir à citação. Destaco que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª

Região já proferiu julgamento nesse sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO DETERMINADA POR JUÍZO INCOMPETENTE - NULIDADE - RENOVAÇÃO. - Renova-se a ordem de citação perante a justiça competente, certo que a proferida na instância em que instaurada a ação equivocadamente não é válida a formar revelia. Nulidade dos atos praticados que retroage à citação. (TRF4 - AG 200404010334007 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - QUARTA TURMA - DJ 15/06/2005 PÁGINA: 798 - REL. VALDEMAR CAPELETTI). Assim sendo, declaro a nulidade da citação realizada pelo Juízo Estadual (fl. 16) e de todos os atos posteriores que derivam diretamente dela. Providencie a Secretaria uma nova citação da CEF para os termos desta ação. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 15 de março de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000309-40.2012.403.6124 - APARECIDA EDNA ROMERO MONTOURO DA SILVA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que a autora solicitou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim sendo, antes de promover o regular processamento do feito, entendo por bem decidir tal questão. Ora, os beneficiários da assistência judiciária gratuita são justamente aquelas pessoas que não tem condições de arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios de um processo judicial. A finalidade maior do instituto da assistência judiciária gratuita é a de que as pessoas carentes não devem ficar prejudicadas ou impedidas de atuar perante o Poder Judiciário pelo simples fato de estarem desprovidas de recursos econômicos. A própria análise da atual Constituição Federal, nos permite concluir que um dos princípios por ela adotados é o do livre acesso ao Judiciário. No entanto, analisando o caso concreto, verifico que a autora gasta de água a quantia de R\$ 56,28 (folha 19), recebe aposentadoria do INSS em valor superior a R\$ 600,00 (folha 34) e previdência privada em valor superior a R\$ 3.000,00 (folha 48). Esse quadro, num primeiro momento não reflete um estado de miserabilidade econômica capaz de ser abrigado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ademais, vejo que a autora contratou advogado para patrocinar seus interesses. Todas essas circunstâncias nos levam a acreditar que a autora não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, indefiro o pedido de benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Recolha a parte as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente que, em caso de descumprimento, o processo será extinto.Intime-se. Cumpra-se.

0000415-02.2012.403.6124 - ROMILDES DO NASCIMENTO DA ROCHA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à SUDP para retificar o nome da parte autora, conforme documento de fls. 12/13.Regularize o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, providenciando a juntada de procuração por instrumento público, ficando ciente de que, em caso de descumprimento, ficará sujeita a extinção do processo (artigo 13 c.c. artigo 267, IV, do Código de Processo Civil).Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 21.Intime(m)-se.

0000448-89.2012.403.6124 - WAGNER MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X ODIVAL MARTINS DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0000448-89.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor: Wagner Martins da Silva.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (classe 29).Vistos etc.Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). No mais, considerando o termo de prevenção de folha 70, postergo a apreciação da antecipação de tutela jurisdicional, intimando-se o autor para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre eventual prevenção, juntando-se aos autos cópias das principais peças dos autos nº 0012050-98.2003.4.03.0399 (inicial, contestação, sentença, acórdão). Intimem-se. Jales, 13 de abril de 2012.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000460-06.2012.403.6124 - ANA BATISTA DE MEDEIROS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão.Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a autora, devidamente qualificada nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença. Sustenta a autora, em síntese, que é segurada da Previdência Social e que em razão de haver sido acometida por

grave mal incapacitante, está impedida de trabalhar. Diante do quadro clínico apresentado, requereu administrativamente o auxílio-doença. O pedido, contudo, foi indeferido. Discorda da decisão indeferitória, na medida em que não possui condições físicas para trabalhar. Preenchidos, portanto, os requisitos necessários, tem direito à prestação. Sustenta, ainda, que estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Aponta o direito de regência. Apresenta quesitos. Junta documentos.É o relatório do necessário. Decido. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Entendo, por outro lado, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deva ser indeferido. Explico. Malgrado tenha sustentado ser portadora de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Os únicos documentos que atestam a incapacidade da autora (v. folhas 15/17), além de não serem contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Além disso, observo que a autora teve o pedido de auxílio-doença indeferido com base em perícia médica nela realizada, que concluiu pela não constatação de incapacidade laborativa, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que à parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. À parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento à parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. À parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, à parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual

apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB n.º 5398325147. Antes, porém, remetam-se os autos au SUDP, para retificar o nome da autora, devendo constar ANA BATISTA DE MEDEIROS. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de abril de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000624-68.2012.403.6124 - JOICE DE LIMA PEREIRA - INCAPAZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARMEM LUCIA PEREIRA

Autos n.º 0000624-68.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales. Autora: Joice de Lima Pereira, assistida por Carmem Lucia Pereira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Considerando que o único documento nos autos a demonstrar que a Senhora Carmem Lucia Pereira é a representante legal da autora, data de mais de 12 anos (v. folha 13), intime-se a autora para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, documento contemporâneo ao ajuizamento desta ação, comprovando a qualidade de representante legal. Com a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Tratando-se de ação que versa sobre interesse de incapaz, anote-se na capa dos autos a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. Jales, 23 de maio de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000654-06.2012.403.6124 - VALERIO JARDIM(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0000654-06.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Valerio Jardim. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Vistos, etc. A fim de se averiguar a alegada hipossuficiência para fins de concessão da justiça gratuita, intime-se o autor para que junte aos autos os comprovantes de rendimentos dos últimos 5 anos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional será apreciado após o devido recolhimento das custas processuais ou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Jales, 25 de maio de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

000186-28.2001.403.6124 (2001.61.24.000186-7) - ROBERTO BARRIENTOS DOS SANTOS(SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR E SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO)

Defiro a solicitação de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002294-30.2001.403.6124 (2001.61.24.002294-9) - DIOLINDO APARECIDO MOLINA GOMES(SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002475-31.2001.403.6124 (2001.61.24.002475-2) - JOSE LUIS ENDRICE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 137/138 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0002124-82.2006.403.6124 (2006.61.24.002124-4) - DAVINA PEREIRA DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001471-46.2007.403.6124 (2007.61.24.001471-2) - MERCEDES DE JESUS LAZARINI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001531-19.2007.403.6124 (2007.61.24.001531-5) - SERVINA ANTONIA DE SOUZA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001165-38.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056428-47.2000.403.0399 (2000.03.99.056428-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X JOSE LUIZ PENARIOL(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução de honorários advocatícios sucumbenciais, fundada em sentença proferida em processo de conhecimento, movida por José Luiz Penariol, visando afastar excesso supostamente existente. Salienta, em síntese, o INSS, que não concorda com os cálculos que foram trazidos pelo embargado com a execução de honorários, indicando, como devidos, R\$ 3.197,00. Diz que nela existem graves incorreções, dando margem a excesso da ordem de R\$ 2.317,17, já que estaria apenas obrigado a pagar-lhe R\$ 879,83. Explica, assim, que a diferença encontrada decorre da indevida aplicação de juros de mora sobre o montante constante do título, e da correção através de índices desconhecidos. No ponto, vale-se da orientação para cálculos adotada no âmbito da Justiça Federal. Junta, com a inicial, documentos de interesse. Os embargos foram recebidos, à folha 45. Certificou-se, dando cumprimento ao despacho de folha 45, a oposição dos embargos nos autos do processo executivo (v. folha 46). Não houve impugnação, pelo embargado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não são necessárias outras provas. Submeto, assim, o caso, à disciplina normativa prevista no art. 740, caput, primeira parte, do CPC (Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dias) - grifei). Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (v. art. 730 do CPC - INSS, no caso concreto). Fundamenta o pedido sentença proferida no processo civil (v. art. 475 - N, inciso I, do CPC - substituída por decisão monocrática de igual teor - v. folhas 17/36). Vejo, nesse passo, que o embargado, José Luiz Penariol, patrocinou, como advogado, representando os interesses do segurado Odécio Lucatto, ação previdenciária, em face do INSS, que teve curso pela 3.ª Vara Cível da Comarca de Jales. Buscava-se, pela medida, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em seu bojo, sustentou Odécio Lucatto que teria trabalhado, no campo, por período suficiente à concessão do benefício. Sagrou-se vencedor em 1.ª instância. Houve, ainda, a condenação do INSS em honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, no montante de 15% sobre as parcelas vencidas. Submetida a reexame necessário, e a apelação pelo INSS, o E. TRF reformou, parcialmente, a sentença, e limitou seus efeitos ao reconhecimento do tempo de serviço rural de 1.º de janeiro de 1962 a até a data da propositura da demanda. Fixou, por sua vez, o E. TRF/3, os honorários advocatícios, em R\$ 500,00. Embora tenha sido interposto, do acórdão, recurso especial, o E. STJ negou-lhe seguimento, na medida em que reputado extemporâneo (antes de haverem sido julgados os embargos declaratórios). Com a baixa dos autos, o embargado, dando início à execução dos honorários, pretendeu o recebimento de R\$ 3.197,00 (atualizou, desde junho de 2002, data do acórdão, até outubro de 2010, momento em que apresentou a conta questionada, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a quantia de R\$ 500,00). Contudo, no caso, o discorda o INSS da pretensão executiva, na medida em que o embargado, ao contrário da disciplina adotada de forma padronizada no âmbito da Justiça Federal, aplicou sobre a base de cálculo (R\$ 500,00) correção monetária através de índices desconhecidos, e também a submeteu a juros de mora que entende ser inaplicáveis na hipótese. Os embargos procedem. Concordo com o INSS quando defende haver manifesto excesso na execução embargada. Explico. Para se chegar ao montante realmente devido, no que se refere ao honorários decorrentes da sucumbência, no caso,

deve-se, apenas, considerar o valor fixo indicado no acórdão proferido pelo E. TRF/3, (R\$ 500,00), em 10 de junho de 2002, e atualizá-lo até outubro de 2010, data da conta trazida com a execução. Para tanto, os índices de correção aplicáveis são aqueles previstos no manual de cálculos da justiça federal, para as ações condenatórias em geral. Portanto, mostra-se correto o cálculo de folhas 5/6, sendo devidos, somente, a tal título, R\$ 879,83. Assinalo, no ponto, que não há de se falar na incidência de juros de mora, sendo certo que o título judicial não tratou do tema, somente se formou com o trânsito em julgado, e por certo não houve, após a regular citação na execução, mora no que se refere à satisfação do crédito. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Acolho, como devida, a conta apresentada pelo INSS, às folhas 5/6. Condeno o advogado José Luiz Penariol a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa, montante este que poderá ser compensado do valor a ser pago na execução (v. art. 100, 9.º, da CF/88). Não são devidas custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução. À Sudp para cadastrar, no polo passivo, em substituição a Odécio Lucatto, José Luiz Penariol. Jales, 3 de maio de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000764-88.2001.403.6124 (2001.61.24.000764-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000763-06.2001.403.6124 (2001.61.24.000763-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X JOANA MARIA DE JESUS(SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON E SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO)

Defiro a solicitação de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000820-24.2001.403.6124 (2001.61.24.000820-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-39.2001.403.6124 (2001.61.24.000819-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X AURORA TRESSANO MELLENIS(SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON E SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO)

Defiro a solicitação de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000828-98.2001.403.6124 (2001.61.24.000828-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-16.2001.403.6124 (2001.61.24.000827-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X ANTONIO SOARES DE ARAUJO(SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON E SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO)

Defiro a solicitação de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000860-06.2001.403.6124 (2001.61.24.000860-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000859-21.2001.403.6124 (2001.61.24.000859-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X JOAO OGNIBENI X HILARIA MORALES OGNIBENI(SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON E SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO)

Defiro a solicitação de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000037-46.2012.403.6124 - MAURICIO DE FREITAS(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE) X PRO-REITORA DE GRADUACAO DA UNIVERS CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA E SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maurício de Freitas, em face da Pró-Reitora da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO, por meio do qual objetiva a ordem de matrícula no 9º semestre do curso de Medicina (internato), bem como a matrícula nas matérias pendentes de Semiologia I e Medicina Baseada em Evidência. Alega, em síntese, que é aluno regularmente matriculado no oitavo semestre do curso de Medicina, mantido pela UNICASTELO, e que, se não fossem as reprovações ocorridas no quinto semestre nas disciplinas de Semiologia I e Medicina Baseada em Evidência, ingressaria imediatamente no nono semestre (internato). Sustenta que durante os últimos três semestres procurou cumprir estas disciplinas pendentes,

mas isso não foi possível em razão da instituição de ensino argumentar que não existiam professores no momento ou tempo suficientes para tanto. Em razão dessa situação, sustenta a tese de que a instituição de ensino não cumpriu o projeto pedagógico e o contrato de prestação de serviços educacionais que possibilita ao aluno cursar até quatro disciplinas em dependência no semestre seguinte. Sustenta, por fim, a existência de risco de dano iminente, o que justificaria a concessão da medida de caráter antecipatório, e a plausibilidade do direito invocado. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 11/80). Por ocasião da decisão de fl. 82, entendi que dos termos da inicial e dos documentos que a instruíam, não era possível aferir as razões da autoridade impetrada, razão pela qual competiria dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Assim sendo, ficou decidido que o pedido de liminar seria apreciado após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou as informações de fls. 86/95, na qual aponta a inexistência dos requisitos autorizadores da medida liminar. No mérito, aponta que o regulamento do internato só permite a matrícula do aluno que tiver obtido aprovação em todas as disciplinas anteriormente cursadas. Aponta, também, que segue rigorosamente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e que o impetrante busca, na verdade, satisfazer interesse pessoal em nítido desprestígio dos demais alunos que cumprem rigorosamente as suas obrigações estudantis. Aponta, por fim, que o impetrante não age de boa-fé na execução do contrato, de modo que sua pretensão não merece prosperar. A decisão de fls. 175/176 indeferiu a medida liminar por ausência de um dos seus requisitos autorizadores, qual seja, o fundamento relevante. Isso porque, em síntese, somente após a assimilação de toda a parte teórica do curso de Medicina, em especial das disciplinas Semiologia I e Medicina Baseada em Evidência, é que o impetrante estaria habilitado à parte prática (Internato), conforme expressamente previsto no Contrato de Prestação de Serviços Educacionais e no Regulamento do Internato. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal - MPF, por meio do Procurador da República que oficia neste Juízo Federal, opinou, às fls. 179/181, pela ausência de pressuposto para sua obrigatória intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao julgamento do mérito. Da análise dos autos, entendo que o pedido inicial deve ser julgado improcedente pelas mesmas razões expostas na decisão de indeferimento da medida liminar. No caso em tela, pretende o impetrante ingressar no 9º semestre do curso de Medicina (internato), mesmo tendo sido reprovado nas disciplinas de Semiologia I e Medicina Baseada em Evidência, pois, segundo ele, tais disciplinas poderiam ser disponibilizadas e cursadas concomitantemente com esse semestre. Observo que o impetrante embasa a sua pretensão nas cláusulas vigésima terceira e vigésima quarta do contrato de prestação de serviços educacionais de fls. 21/24 que assim rezam: Cláusula 23ª. O CONTRATANTE promovido para o semestre didático seguinte, com até 4 (quatro) disciplinas em dependência (DP), fica obrigado a efetuar matrícula isolada para cada disciplina e cursar nessa condição, pagando o valor da mensalidade de cada uma. Parágrafo único. O CONTRATANTE poderá cumprir as disciplinas em dependência, considerando o limite acima, até o último semestre didático do curso, salvo se alguma delas for pré-requisito de outra ou da mesma disciplina a ser cursada no semestre seguinte. Cláusula 24ª. O CONTRATANTE não poderá cursar mais do que 4 (quatro) dependências para o semestre didático seguinte. No entanto, verifico que, em verdade, o impetrante enquadra-se justamente na exceção prevista na parte final do parágrafo único da cláusula vigésima terceira. Digo isso porque o internato é, basicamente, a parte prática do curso de Medicina, razão pela qual pressupõe-se que, somente após a assimilação de toda a parte teórica, é que o aluno estaria habilitado à parte prática. Não é por outra razão que o art. 27 do Regulamento do Internato (fls. 133/145) está redigido nos seguintes termos: Art. 23. Somente poderá se matricular no Internato aquele aluno que tiver obtido aprovação em todas as unidades de ensino cursadas anteriormente. Destaco, posto oportuno, que o impetrante teve cerca de três semestres para cursar as disciplinas em que fora reprovado, não havendo nenhuma prova de que tenha requerido, nesse período, a oportunidade de cursá-las. Descabido, portanto, que, às vésperas do início do internato, pretenda cursar um estágio do curso de Medicina que necessariamente depende do prévio conhecimento de todas as matérias básicas, o que somente é possível com a aprovação em cada uma das disciplinas. Depreende-se, portanto, que o impetrante busca, na verdade, driblar a grade curricular do curso de Medicina e a sequência lógica de estudos, que pressupõe o prévio conhecimento das disciplinas básicas. Aliás, observo que o e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região já decidiu um caso bem semelhante a este da mesma forma, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. MATRÍCULA, SEM RESTRIÇÕES, EM SEMESTRE LETIVO, SEM QUE TENHA HAVIDO APROVAÇÃO EM MÓDULO DO PERÍODO ANTERIOR. PRÉ-REQUISITO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Sentença que denegou mandado de segurança objetivando que seja assegurado ao impetrante o direito de ser matriculado, sem restrições, no oitavo período do curso de Medicina, e que lhe seja assegurado o direito de realização as provas de neurologia na Turma B, liberando-o da frequência das aulas, por já tê-las assistido, e também, que a impetrada apresente os mapas de notas dos módulos dos alunos do sétimo período, referente ao semestre letivo 2009.1. 2 - O mandado de segurança exige a demonstração, de plano, da presença inequívoca de direito líquido e certo tido por violado. 3 - Analisando atentamente os fundamentos do presente mandamus, vê-se que o impetrante não consegue demonstrar direito

líquido e certo atingido por ato de autoridade coatora. Há sim uma intenção de discutir os regramentos curriculares (Resolução nº 02/2003), com os quais claramente não concorda. 4 - A prova documental não deixa dúvida de que o apelante foi reprovado nos dois módulos cursados no sétimo período (módulo de assistência à saúde do adulto e do idoso IV e V), o que o impede de cursar o oitavo período. Isso porque o curso de Medicina é organizado por módulos sequenciais e sistematizados, organizados por áreas de conhecimento e agrupados em períodos. 5 - A aprovação em todos os módulos de um período é pré-requisito para a matrícula no período seguinte. Acaso haja reprovação em algum módulo, o aluno não pode progredir para o período seguinte. 6 - No caso específico do apelante, que pretende matricular-se no oitavo período, quando se inicia o período de internato, as normas curriculares explicitamente vedam a matrícula do aluno que ainda não tenha integralizado todos os módulos anteriores. 7 - Apelação improvida. (TRF5 - AC 200983000148055 AC - Apelação Cível - 515311 - Segunda Turma - DJE - Data: 17/03/2011 - Página: 1071 - Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo) Ante a ausência de direito líquido e certo, resta denegar a segurança pleiteada. Em face do exposto, denego a segurança pleiteada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de maio de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000201-11.2012.403.6124 - DAIANE CASTRO GALANTE (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Daiane Castro Galante, em face do Chefe da Agência da Previdência Social em Jales/SP, por meio do qual objetiva a prorrogação do benefício de pensão por morte até o término de curso superior ou até completar vinte e quatro anos de idade. Alega, em síntese, que é aluna regularmente matriculada no curso de Direito, mantido pela Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG, e que, desde o falecimento de seus pais, recebe o benefício de pensão por morte nº 124.976.307-7, regularmente pago pela Previdência Social. Sustenta que vive deste benefício e da ajuda que recebe do avô para estudar. No entanto, relata que o benefício está na iminência de ser suspenso, em razão do disposto no art. 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91, já que no dia 17/07/2012 completará 21 anos de idade. Destaca, por sua vez, que a jurisprudência pátria já reconheceu, inúmeras vezes, a possibilidade de os menores de idade que recebem o benefício de pensão por morte terem o mesmo estendido até a conclusão em curso superior ou até a data em que completariam vinte e quatro anos de idade. Salienta, ainda, que a não prorrogação de seu benefício impediria injustamente a sua expectativa de concluir o curso brevemente. Sustenta, por fim, a existência de risco de dano iminente, o que justificaria a concessão da medida de caráter antecipatório, e a plausibilidade do direito invocado. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 08/14). Por ocasião da decisão de fl. 16, entendeu-se que dos termos da inicial e dos documentos que a instruíam, não era possível aferir as razões da autoridade impetrada, razão pela qual competiria dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Assim sendo, ficou decidido que o pedido de liminar seria apreciado após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou as informações à fl. 22, na qual sustenta que o benefício da impetrante será cessado em 17/07/2012 em razão do disposto no art. 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O INSS, por sua vez, à fl. 23, informa que possui interesse em acompanhar o presente feito e que as informações seriam prestadas pela autoridade impetrada. O pedido de liminar restou indeferido às fls. 24/25 por ausência de um dos seus requisitos autorizadores, qual seja, o fundamento relevante. Isso porque, em síntese, não é possível confundir os requisitos, critérios e condições expressamente previstos na Lei nº 8.213/91 com aqueles previstos para fins de imposto de renda e, nem mesmo, com aquele entendimento jurisprudencial de que os alimentos são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal - MPF, por meio do Procurador da República que oficia neste Juízo Federal, opinou pela ausência de pressuposto para sua obrigatória intervenção (fls. 28/30). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao julgamento do mérito. Da análise dos autos, entendo que o pedido inicial deve ser julgado improcedente pelas mesmas razões expostas na decisão de indeferimento da medida liminar. De fato, o art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que trata dos dependentes, preceitua o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Ademais, acerca da pensão por morte, o art. 77, 2º, inciso II, do referido diploma normativo assim dispõe: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o filho, a

pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)(...)Depreende-se da leitura dos preceitos legais que o benefício de pensão por morte será pago ao filho até que este complete 21 anos, salvo se inválido ou portador de deficiência mental ou intelectual. Dessa forma, a tese exposta na inicial, no sentido de que a frequência a curso universitário teria o condão de prorrogar o pagamento do benefício até os 24 anos, não possui amparo legal. Cumpre destacar que o direito previdenciário é cercado de princípios e dispositivos próprios, que não podem ser confundidos com situações semelhantes afetas ao direito de família e à legislação do imposto de renda. Com efeito, não é facultado ao Poder Judiciário criar nova hipótese de extensão de benefício previdenciário, com a imposição de obrigação ao INSS, à míngua de previsão legal. Nesse mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. IDADE-LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 742034 / PB, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ 22/10/2007 p. 347) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, 2º, II, ambos da Lei n 8.213/91. II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente. Recurso provido. (STJ, REsp 638589 / SC, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 12/12/2005 p. 412) Desse modo, não subsiste fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora. Em face do exposto, denego a segurança pleiteada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de maio de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002252-34.2008.403.6124 (2008.61.24.002252-0) - HOMERO ROSA DA SILVA (SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o réu acerca da petição/documentos de fls. 64/66, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011624-23.2002.403.0399 (2002.03.99.011624-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001061-85.2007.403.6124 (2007.61.24.001061-5)) EDUARDO XAVIER RODRIGUES X ILDA XAVIER RODRIGUES (SP144268B - ADRIANO COUTINHO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, certificado à fl. 105-verso, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001124-52.2003.403.6124 (2003.61.24.001124-9) - JESUS PEDRO DE OLIVEIRA X ANA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA VERONICA DE OLIVEIRA BARBOSA X ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA X APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X HELENA PEDRO DE OLIVEIRA X TEREZA PEDRO DE OLIVEIRA SILVA X APARECIDA DA MOTA OLIVEIRA (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro à(s) parte(s) autora(s) o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de JESUS PEDRO DE OLIVEIRA, APARECIDA DA MOTA OLIVEIRA, ANA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA VERONICA DE OLIVEIRA BARBOSA, ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA, APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, HELENA PEDRO DE OLIVEIRA e TEREZA PEDRO DE OLIVEIRA SILVA, cônjuge/filho(s) do(a) autor(a), devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. o da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Intime(m)-se.

0000570-15.2006.403.6124 (2006.61.24.000570-6) - JOANA ROCHA RIBEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista que o feito está definitivamente extinto, e diante do falecimento da autora Joana Rocha Ribeiro, sobreveio a decisão sobre a titularidade do crédito à fl. 202 que deve ser cumprida integralmente. Oficie-se à Subsecretaria dos feitos da Presidência, com cópias de fls. 127, 202 e deste despacho, para que proceda ao bloqueio do precatório 20100180964 (fl. 127 em nome de Joana Machado Ribeiro (CPF 128.608.148-33) e, em ato contínuo, disponibilize os valores para levantamento, nos termos da lei civil, em favor de cada um dos exequentes a sua quota parte na seguinte proporção:a) a Judite da Rocha Ribeiro Bertanha (CPF 35796661850), Joana Rocha Ribeiro Filha (CPF 15812859817), Cleusa Rocha Ribeiro (CPF 15930090890), Aparecida Rocha Ribeiro (CPF 20272019801), Cleonice Rocha Ribeiro Silva (CPF 10282239863) e Eder de Matos Ribeiro (CPF 32550698827) neto da beneficiária a fração de 1/8 (um oitavo), a cada um, do saldo existente na conta;b) a Maria Aparecida Ribeiro Souza(CPF 18147309821), e seu marido Antonio de Souza (nascido em 28.11.1947, filho de Deraldina Joaquina da Silva, portador do CPF n.º 025.733.098-43), a fração de 1/16 (um dezesseis avos), a cada um, do saldo existente na conta;c) a Sérgio Rocha Ribeiro (CPF 33033472800), Selma Rocha Gigante (CPF 21919600817), Silvia Rocha Ribeiro (CPF 33028671824) e Silvana Rocha Martins (CPF 35469817822) a fração de 1/32 (um trinta e dois avos), a cada um, do saldo existente na conta. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003494-72.2001.403.6124 (2001.61.24.003494-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LOPES SUPERMERCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X LOPES SUPERMERCADOS LTDA(SP111926 - ARMANDO TRENTIN)

Decisão Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Havendo controvérsia acerca do valor da condenação em honorários advocatícios, e dúvida quanto aos efeitos do depósito já realizado pelo devedor, não há, por ora, como dar por cumprida a obrigação e extinguir o processo. Revogo, pois, o despacho de folha 144. Quanto ao valor propriamente disso, observo, inicialmente, que não assiste razão à exequente quanto a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O artigo 475-J dispõe quanto à necessidade de a quantia ser certa ou já fixada em liquidação. Ainda que não tenha sido expressamente homologado naquela oportunidade, este Juízo, à folha 126, deu como certa a quantia, afastou o percentual que apareceu na conta, e ressaltou que a pena de multa apenas seria aplicada se a dívida não fosse paga no prazo estipulado. O termo inicial corresponde, no caso concreto, ao dia útil seguinte ao da intimação do devedor na pessoa do seu advogado. Intimado em 19.01.2010 (v. folha 126) a pagar a dívida, cuja conta, inclusive, foi apresentada pela exequente (folha 125), o devedor realizou o pagamento no dia 25.01.2010 (v. fl. 128), dentro do prazo previsto, portanto. Não há, por essa razão, o que se falar em aplicação de multa prevista no artigo 475-J, do CPC. Em caso análogo, para não dizer idêntico, decidi a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 408914, em 07/10/2010, de relatoria da Desembargadora Federal Regina Costa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI 11.232/05. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DECURSO DE 15 (QUINZE) DIAS APÓS A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA O PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS SOMENTE EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao credor a prática dos atos tendentes à cobrança do crédito dela decorrente. Para tanto, deve requerer ao juízo a intimação do devedor para que pague a quantia apurada na memória de cálculo devidamente discriminada e atualizada, a ser apresentada pelo exequente. 2. Para aplicação do art. 475-J, o termo inicial do prazo para pagamento do débito exequendo ocorre com a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação no diário oficial ou eletrônico. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que o devedor efetue o pagamento, incide sobre a dívida a multa de 10% (dez por cento). 3. Precedente do E. STJ. 4. Indevida a fixação de honorários advocatícios, nesta fase processual, pois tal verba somente será arbitrada em caso de não cumprimento espontâneo da obrigação, após o decurso do prazo previsto no art. 475-J, do CPC. Somente, após, deverá ser fixada pelo magistrado de origem à luz do disposto no 4º, do art. 20, do mesmo Diploma Processual Civil. Precedente do E. STJ. 5. No caso vertente, observo que, transitada em julgado a sentença, a ora agravante apresentou planilha de cálculos para fins de cumprimento da sentença, pugnando pela aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, do CPC, bem como a fixação de honorários advocatícios nesta fase processual. 6. Deve ser mantida a decisão agravada, nos termos que prolatada, com a determinação da intimação do devedor para que cumpra o determinado na coisa julgada, não havendo que se falar, por ora, em aplicação da multa prevista no art 475-J, do CPC ou em honorários advocatícios. 7. Agravo de instrumento improvido. Outrossim, não há, em razão da preclusão lógica, como compatibilizar a apresentação pelo credor do valor que entendeu devido (folha 125), sem que nele fossem incluídos juros de mora, e a posterior manifestação no sentido de que o pagamento teria sido feito a menor. Não se ignora o fato de que incidiriam, em tese, juros de mora sobre o valor da condenação (v. Súmula 254/STF). Contudo, ao apresentar a conta (folha 125), na qual,

havendo campo próprio para tanto, não foi incluído o percentual, e não se apurando qualquer taxa, o credor delimita sua pretensão naquele patamar, não podendo, depois de pago pelo devedor o valor tido por ele mesmo como correto, cobrá-lo fora do seu devido tempo. Diante disso, rejeito o pedido de folhas 131/135, em relação à multa e aos juros de mora, e dou por correto o pagamento feito pelo devedor. Quanto a ele, embora a guia DARF não tenha sido recolhida na Caixa Econômica Federal, o código de recolhimento, apontado à folha 124 pelo próprio credor (2864), foi nela corretamente anotado, não havendo qualquer razão que justifique a transferência de um para outro banco, na medida em que a quantia já está, há muito, na conta de titularidade da União Federal. Reconsidero, pois, o despacho de folha 140. Por fim, determino a remessa dos autos à SUDP, para que se proceda à correta autuação do feito, fazendo constar como exequente a União Federal e executado Lopes Supermercados Ltda. Cumpra-se. Intimem-se. Após, decorrido o prazo para eventual recurso, retornem conclusos para a prolação de sentença. Jales, 11 de abril de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001431-98.2006.403.6124 (2006.61.24.001431-8) - FABIO AMARO BOGAZ(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante a informação de levantamento dos valores prestada pela CEF às fls. 212/215, intime-se o autor a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3106

ACAO PENAL

0000955-86.2008.403.6125 (2008.61.25.000955-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X OLIVIER MICARELI(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO) X JOSE EDUARDO POZZA(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X WADI ASSAF(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X GERALDO FIORUCI(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA)
Fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4960

USUCAPIAO

0001955-18.2008.403.6127 (2008.61.27.001955-8) - JOSE ADOLFO CIPOLI X LIDIA PINTON CIPOLI X MARINEZ CIPOLI PEDROSO X PAULO RENATO PEDROSO X MAURILIA CIPOLI VIEGAS(SP117786 - FLAVIA HELENA DE CARVALHO VISCHI E SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR E SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X ADERBAL RIBEIRO ANSALDO X DORIS RIZZONI ANSALDO X MARIA

FRANCISCA VICENTE JANNINI X MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP100889 - NORA NEY DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO)
Vistos em inspeção.Fls. 165/167: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

MONITORIA

0000156-37.2008.403.6127 (2008.61.27.000156-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO NASSER BROCADELLO

Vistos em inspeção.Fl. 134: ciência à parte autora para as providências.Int.

0003714-46.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DOUGLAS FABIANO FONSECA

Vistos em inspeção.Fl. 53: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

0003548-77.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO VERGILIO

Vistos em inspeção.Fl. 44: manifeste-se a parte autora.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001291-60.2003.403.6127 (2003.61.27.001291-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP094946 - NILCE CARREGA) X YACHT MOUNTAIN CLUB CAPITAN CHRISTOVAM(SP143383 - ISAC JOSE DE PAULA)

Vistos em inspeção.Fl. 287: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

0006822-37.2005.403.6102 (2005.61.02.006822-0) - UNIMED DE MOCOCA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001382-48.2006.403.6127 (2006.61.27.001382-1) - MARANA LOCADORA DE IMOVEIS LTDA X MARANA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X MARANA LOCADORA DE BENS LTDA(SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 593/594 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

0002976-97.2006.403.6127 (2006.61.27.002976-2) - MARCELO DA SILVA X ELISANDRA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP232129 - SAMUEL APARECIDO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP073732 - MILTON VOLPE)

Vistos em inspeção.Ciência às partes acerca da data designada no D. Juízo deprecado para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, qual seja, dia 20 de junho de 2012, às 16:00 horas.Aguarde-se, pois, o retorno da deprecata expedida.Int. e cumpra-se.

0003872-38.2009.403.6127 (2009.61.27.003872-7) - LUIZ FRANCISCO CECILIO(SP170495 - RENE AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos em inspeção.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da r. decisão proferida em sede recursal (fls. 138/141v), inclusive com trânsito em julgado (fl. 143), aliado ao fato de que o autor ostenta a condição de beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000894-54.2010.403.6127 - JOAO ROGERIO F TITO & CIA LTDA - EPP(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos acostados às fls. 64/65, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.Int.

0001150-94.2010.403.6127 - GILBERTO CASSIANO(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor indicado pela corr e Eletrobr s, em quinze dias, sob pena de fixa o de multa de dez por cento do montante da condena o, nos termos do artigo 475-J do C digo de Processo Civil.

0002347-84.2010.403.6127 - JOSE CARLOS SIQUEIRA PINHEIRO(SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA E SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Vistos em inspe o. Ci ncia  s partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3  Regi o. Diante do teor do v. ac rd o (fl. 147v), inclusive com tr nsito em julgado (fl. 150), requeira a Uni o Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Int. e cumpra-se.

0003899-84.2010.403.6127 - MARINA DE SOUZA X TEREZINHA DE SOUSA X NILZA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspe o. Ci ncia  s partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3  Regi o. Diante da r. decis o proferida em sede recursal (fls. 162/163), inclusive com tr nsito em julgado (fl. 164), aliado ao fato de que os autores ostentam a condi o de benefici rios da justi a gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribui o.Int. e cumpra-se.

0000912-07.2012.403.6127 - MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS X VIDALAC ALIMENTOS LTDA X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspe o.Fls. 284/285: ci ncia   parte autora.Sem preju zo ao SEDI, conforme consignado no despacho de fl. 278.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001330-57.2003.403.6127 (2003.61.27.001330-3) - OCTAVIO JOSE SALOTI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em inspe o. Ci ncia  s partes acerca do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001401-88.2005.403.6127 (2005.61.27.001401-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA HELOISA CASSIMIRO

Vistos em inspe o.Fl. 82: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002046-21.2002.403.6127 (2002.61.27.002046-7) - MOACIR DA CRUZ X ARLETE FRANCATO DA CRUZ(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos em Inspe o. Intime-se a requerente, por publica o dirigida a seu patrono constitu do nos autos, a efetuar o pagamento do valor indicado pela requerida, no prazo de quinze dias, sob pena de fixa o de multa de dez por cento do montante da condena o, nos termos do artigo 475-J do C digo de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001747-39.2005.403.6127 (2005.61.27.001747-0) - LUZIA DULCE MAZIERO COMPAROTTO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspe o.Tendo em vista a r. decis o proferida em sede de Agravo de Instrumento, conforme c pia colacionada  s fls. 249/250, prossiga-se com a presente demanda.Assim, manifeste-se a autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

Expediente Nº 4995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002186-11.2009.403.6127 (2009.61.27.002186-7) - MARIA GOMES DA LUZ MACHADO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta o teor da decisão proferida em sede de agravo, cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 159. Intime-se.

0000665-26.2012.403.6127 - GUSTAVO HENRIQUE LIMA PAMPALONI - INCAPAZ X RITA DE CASSIA LIMA PAMPALONI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 05 de junho de 2012, às 16:30 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0001157-18.2012.403.6127 - NIVALDO PEREIRA DA ROSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/80: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta do réu. Int.

0001158-03.2012.403.6127 - ESTELITA VIEIRA DOS SANTOS BASTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/50: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta do réu. Int.

0001159-85.2012.403.6127 - BENEDITA DE LOURDES DOMINGUES ALBANO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/53: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta do réu. Int.

0001235-12.2012.403.6127 - SELMA FERREIRA BONFIM(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/54: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta do réu. Int.

0001236-94.2012.403.6127 - JOAQUIM PAULO DE CARVALHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49/59: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta do réu. Int.

0001266-32.2012.403.6127 - APARECIDO BRESCHILIARO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/49: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta do réu. Int.

Expediente Nº 4996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002940-16.2010.403.6127 - MARIA APRECIDA DA CRUZ ALMEIDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 15 de junho de 2012, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003543-55.2011.403.6127 - MARIO DARC COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 15 de junho de 2012, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 4997

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002813-44.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DEIVID RICARDO THOMAZ ME X DEIVID RICARDO THOMAZ(SP218691 - ANTONIO LOYOLA JUNQUEIRA NETO)

Ciência à requerente, CEF, acerca da expedição da carta precatória ao D. Juízo de São José do Rio Pardo/SP. Assim, providencie ela, CEF, ao recolhimento das custas relativas à distribuição e diligências da deprecata expedida, diretamente no D. Juízo deprecado. Int.

Expediente Nº 4998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002782-24.2011.403.6127 - JOAO CELIO RIBEIRO(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a solicitação do Sr. Perito, redesigno a perícia médica para o dia 14 de junho de 2012, às 13:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Perito, situado à Praça Cel. José Pires, 120, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-2016, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003368-61.2011.403.6127 - ELAINE CRISTINA MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 15 de junho de 2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000508-53.2012.403.6127 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 05 de junho de 2012, às 17:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 4999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000387-69.2005.403.6127 (2005.61.27.000387-2) - DURVALINA GAIOTTO ALVES X CELIA MARIA ALVES DA SILVA X SONIA MARIA ALVES CHIOCHETTI X SILVIO CHIOCHETTI X WANDERLEY VENTURINI DA SILVA X ARLINDA FERREIRA MANOCHIO X ANTONIO PAULO FERREIRA MANOCHIO X VERA VERGINIA GREGORIO MANOCHIO X EDUARDO FERREIRA MANOCHIO X MARY ROSE EVANGELISTA X AGNALDO FERREIRA MANOCHIO X SELI MARIA GARDENAL MANOCHIO(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Vistos em inspeção. Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Int.

0000837-12.2005.403.6127 (2005.61.27.000837-7) - LEOMAR TONON MOURA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Leomar Tonon Mora em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença desde 19.02.2003, data do requerimento administrativo. Sustenta que é segurada especial e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição do benefício. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 22/24). O INSS contestou (fls. 40/50) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da qualidade de segurada. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 85/87) e foram ouvidas testemunhas (fls. 183 e 244/245), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. A lei n. 8.213/91 (arigos 59 a 63), ao dispor sobre o auxílio doença, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses: nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Em relação à existência da doença e da incapacidade, muito embora reconhecidas pelo INSS (fl. 19), o laudo pericial médico (fls. 85/87) demonstra que a autora é portadora de estenose congênita do canal vertebral óssea, hérnia e protusão discal e discoartrose, estando parcialmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, desde o ano de 2003. Acerca da qualidade de segurado, a autora é casada com Dimas Mora (fl. 257), agricultor, a quem o INSS pagou o benefício de auxílio doença, com início em 21.03.2002, justamente na qualidade de segurado especial (fl. 18 verso). A prova documental revela que o marido da autora arrendou terras para o cultivo de café, nos anos de 1999 a 2004 (fls. 62/65), o que foi devidamente confirmado pela prova testemunhal. Com efeito, ouvido em Juízo, Antonio Dal Fabro, proprietário das terras, confirmou a existência do arrendamento e do labor rural da autora e de sua família (fl. 183), fatos corroborados pelas outras testemunhas (fls. 244/245). Tem-se, assim, a prova do preenchimento pela autora de todos os requisitos acima elencados (incapacidade laboral e qualidade de segurado especial). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 19.02.2003 (data do requerimento administrativo - fl. 44), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Com reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0001727-48.2005.403.6127 (2005.61.27.001727-5) - MARIA APARECIDA PEZZOTI MORA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

Vistos, etc. Embora a ação tenha sido processada para concessão de pensão por morte, com citação (fl. 36), defesa do requerido (fls. 43/50), prolação de sentença (fls. 64/69), anulada (fls. 87/89), e produção de prova testemunhal e colheita de depoimento pessoal (fls. 103/104), o fato é que o pedido inicial, ao qual o Juiz está adstrito (artigos 128, 459 e 460 do CPC), é de concessão de auxílio doença (fl. 13). Assim, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, para a parte autora esclarecer o intento da ação, emendando a inicial, se o caso. Intime-se.

0001994-83.2006.403.6127 (2006.61.27.001994-0) - ORLANDO AUGUSTO RIBEIRO(SP146541 - SIBELE MARTINS E SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos em inspeção. Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Int.

0000233-46.2008.403.6127 (2008.61.27.000233-9) - CECILIA MOREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Int.

0003649-22.2008.403.6127 (2008.61.27.003649-0) - CELI DO CARMO SCAPIN FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210116 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Vistos em inspeção. Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Int.

0000962-04.2010.403.6127 - ROQUE BENTO SPOGINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Int.

0001145-72.2010.403.6127 - BENEDITO DE ASSIS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001895-74.2010.403.6127 - MARIA LUCIA FRANCO DE PAIVA REIS(MG061330B - SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais. Após, conclusos. Intimem-se.

0001947-70.2010.403.6127 - ROSA MARIA BASILIO X ROSELI MANZANO BASILIO X AMAURI MANZANO BASILIO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Maria Basilio, Roseli Manzano Basilio e Amauri Manzano Basilio em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber correção monetária na conta de poupança n. 000.21123-7, de titularidade de Joaquim Julio Basilio, já falecido. O feito foi extinto sem resolução do mérito, dada a ilegitimidade ativa da parte requerente (fl. 60). Interposto recurso de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando a ausência de prova da qualidade de inventariante dos requerentes, bem como de eventual partilha em arrolamento de bens do de cujus, confirmou a ilegitimidade passiva, porém anulou a sentença, pois não havia sido dada oportunidade para a parte autora emendar a inicial e proceder à regularização processual (fls. 80/82). Transitado em julgado (fl. 84), foram concedidos prazo para cumprimento da determinação (fls. 85 e 88), porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decido. Conforme relatado, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, dada a ilegitimidade ativa dos autores, para que fosse concedido prazo para a parte requerente regularizar a situação processual, comprovando a qualidade de inventariante ou a partilha de arrolamento de bens, pois, segundo entendimento da Relatora, somente o espólio possui a legitimidade passiva para postular a correção, no caso, da conta de poupança. Entretanto, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar o feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002756-60.2010.403.6127 - CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Int.

0002899-49.2010.403.6127 - GENI APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Geni Aparecida Nogueira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e assinalado prazo para que a parte autora comprovasse a recusa administrativa contemporânea ao ajuizamento da ação (fl. 25), quedando-se ela inerte (certidão de fl. 26). Após nova intimação (fl. 27), não cumpriu a autora a diligência (fl. 29). Assim, foi prolatada sentença (fl. 31/vº), extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apresentou a parte autora recurso de apelação (fls. 34/37), tendo o E. TRF da 3ª Região dado provimento e determinado o seguimento da ação (fls. 41/vº). O INSS contestou (fls. 51/53) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a inexistência da incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 63/68), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e cumprimento de carência. No caso, o pedido improcede, pois a perícia médica (fls. 63/68), apesar de reconhecer a incapacidade total e temporária da autora, em decorrência de ser portadora de obesidade grau II, labirintopatia, hipertensão arterial sistêmica (estabilizada), transtorno depressivo (estabilizado) e espondiloartrose cervical sem repercussão física, fixou a data de início da incapacidade em 20.02.2012, data da realização da prova pericial, quando já não ostentava mais a qualidade de segurada. Cumpre frisar que não há nos autos elementos hábeis a afastar o termo inicial da incapacidade fixada pelo perito. O documento apontado pela parte autora em sua manifestação de fls. 71/72 (exame de radiologia realizado em 15.03.2006 - fl. 21), não permite concluir pela incapacidade da autora ao tempo de sua realização em virtude das doenças diagnosticadas na prova técnica, razão pela qual deve prevalecer a conclusão do perito judicial. Com efeito, consta dos autos que a autora recebeu benefício previdenciário até o dia 23.03.2006 (fl. 76), de modo que manteve a condição de segurada até o mês de março de 2007. Desta forma, como visto, a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, requisito não provado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003798-47.2010.403.6127 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA FALEIROS(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Luiza de Oliveira Faleiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é

idosa, não possui meios de se manter e discorda do indeferimento administrativo, pois o esposo recebe aposentadoria em valor insuficiente ao sustento do casal. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 62). O INSS contestou (fls. 69/75) sustentando a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior ao mínimo legal. Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 112/113), com ciência e manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (fls. 128/129). Relatado, fundamento e decidido. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, e são requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 20.02.1944 (fl. 24), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (30.07.2010 - fl. 40). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, entretanto, a autora não preenche. Primeiramente, é fato incontroverso que a autora recebe aposentadoria por idade desde 27.01.2011, com efeitos retroativos a 15.02.2008 (fl. 122). Assim, como não é possível a cumulação dos benefícios (art. 20, 4º, da Lei 8.742/93), a partir de janeiro de 2011 não tem a autora mais direito ao benefício pleiteado nesta ação. Quanto ao período pretérito, entre a data do requerimento administrativo (30.07.2010 - fl. 40) até a aposentadoria, a autora não provou que a renda per capita familiar era inferior a do salário mínimo. Conforme o laudo social (fls. 112/113), todos os integrantes do grupo familiar possuem renda. Embora a autora tenha omitido na inicial, tem outros filhos que lhe fornece a moradia; o filho solteiro, que reside com o casal, possui nível superior completo, fatos a revelar que a autora nunca viveu em estado de miserabilidade e que a família sempre auferiu renda superior ao estabelecido pela legislação de regência (3º, do art. 20, da lei 8.742/93). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003976-93.2010.403.6127 - NEUSA MARINA MANCINI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Neusa marina Mancini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é doente, não possui meios de se manter e nem sua família de sustentá-la. Deferida a gratuidade (fl. 13), o INSS contestou (fls. 19/29) defendendo a improcedência do pedido porque não existe a incapacidade. Foi realizada perícia sócio-econômica (fl. 87) e a autora não compareceu ao exame pericial médico (fl. 106/107). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 113/117). Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, e são requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Restou provado nos autos que a partir de 18.03.2011 a autora passou a receber o benefício assistencial ao idoso (fl. 96). Quanto ao período pretérito, entre a data do requerimento administrativo (12.06.2010 - fl. 10) até a concessão do benefício assistencial ao idoso, a autora não provou que se encontrava incapacitada. Com efeito, administrativamente foi concedido benefício assistencial ao idoso e não ao portador de deficiência. Assim, não houve reconhecimento do pedido por parte da autarquia. Caberia, portanto, à autora provar a deficiência, a que alude o 2º da Lei 8.742/93, mas não o fez. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial por médico, a fim de verificar a aduzida incapacidade da autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame (fls. 106/107) e nem justificou a ausência, limitando-se a aduzir que a autarquia reconheceu seu pedido (fls. 109/110), o que não é verdade, já que, como visto, foi concedido administrativamente o benefício assistencial ao idoso e não ao portador de deficiência (fl. 96). A parte requerente teve a oportunidade de comprovar a aduzida incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela inaptidão da autora, e a prova pericial, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da demandante. Isso posto, julgo

improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0004072-11.2010.403.6127 - WALTER AGOSTINHO DIAS (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Walter A-gostinho Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social ob-jetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 41). O INSS contestou (fls. 47/48), defendendo a impro-cedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborati-va. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 55/58), com ciência às partes. Após, foi proferida decisão determinando a realização de nova prova pericial (fls. 68), que foi produzida (laudo às fls. 75/78), tendo as partes se manifestado. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. A qualidade de segurado e a carência são incontroversos. O cerne da ação restringe-se, portanto, em afe-rir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico ulterior (fls. 75/78) é conclusivo pela incapacidade da parte autora para sua atividade habitual, de forma total e permanente, em razão de ser portadora de discopatia com estenose foraminal na coluna lombar L4/L5. Quanto ao início da incapacidade, o perito a fixou em 17.11.2011, data da realização da prova pericial. Contudo, há nos autos comprovação de que o autor realizava tratamento de combate à moléstia incapacitante diagnosticada na perícia judi-cial, desde o ano de 2008, conforme se depreende dos documentos de fls. 25, datado de 04.03.2008; fl. 24, datado de 22.07.2010; e fl. 19, datado de 18.02.2009. Ademais, conforme informa o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do autor (fl. 89 vº), ele percebeu o benefício de auxílio doença entre 12.09.2004 e 28.09.2007 e de 05.03.2009 a 30.11.2009. Assim, tendo em vista que o indeferimento administrativo do benefício ocorreu em 08.04.2010 (fl. 12), à época, detinha o autor qualidade de segurado. Dessa forma, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do indeferimento administrativo, qual seja, 08.04.2010 (fl. 12). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez com início em 08.04.2010 (data da indeferimento administrativo - fl. 12), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o pe-rigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trân-sito em julgado, descontados eventuais valores pagos administra-tivamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das presta-ções, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos

honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I

0000424-86.2011.403.6127 - JORGE NOGUEIRA ELACHE - ESPOLIO X FABIO JOSE ELACHE(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

A parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 143/145) em face da sentença (fls. 138/141), alegando obscuridade e contradição, pois, no seu entender, o fato de não haver saldo na conta de poupança, no período, não lhe retira o interesse de pleitear a correção em Juízo.Relatado, fundamento e decidido.Os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na decisão. No caso, a matéria foi devidamente apreciada e fundamentadamente decidida. Apenas não se adotou o entendimento da parte autora.Desta forma, como não há violação ao art. 535 do CPC, se pretende a parte autora a reforma do julgado, deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração.P. R. I.

0000850-98.2011.403.6127 - SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001552-44.2011.403.6127 - OLINDA GONCALVES DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Olinda Gonçalves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 25). Em sede de contestação (fls. 31/32) defendeu a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 42/45), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos.Entretanto, o pedido improcede pois, em que pese o laudo pericial médico concluir que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho (fls. 42/45), em razão de ser portadora de gonartrose avançada bilateral, cardiopatia e dislipidemia, há informação constante em seu Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de que continua trabalhando, com registro de empregada a cargo da Paulo roberto da Rocha Peças ME (fl. 53).Ademais, intimado da juntada aos autos do documento em comento (fl. 57), o procurador da parte autora não impugnou seu conteúdo, apenas declarou sua ciência (fl. 58), o que robustece a informação emanada do réu.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se

os autos.P.R.I.

0001992-40.2011.403.6127 - NEIDE ANGELINA TABARIN RODRIGUES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002376-03.2011.403.6127 - CARLOS EUGENIO VIEIRA(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Eugenio Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS contestou (fls. 31/35), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 45/48), com ciência às partes. Foi feita proposta de transação pelo réu (fls. 52/53), que foi rejeitada pela parte autora (fls. 55/56). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 45/48) demonstra que o autor é portador de hérnia discal lombar, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 01.12.2011, data da realização da prova pericial, não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a conclusão do perito. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 01.12.2011 (data da realização da prova pericial - fls. 45/48), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com

fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0002538-95.2011.403.6127 - OSVALDO NUNES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo de 10(dez) dias, seus memoriais. Após, conclusos. Intimem-se.

0002592-61.2011.403.6127 - ILDA PALERMO PINTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ilda Palermo Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 141). Desta decisão foi interposto agravo retido (fls. 145/149). O INSS contestou (fls. 154/155), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 166/169), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. No caso, o laudo pericial médico (fls. 166/169) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de ser portadora de neurocisticercose, osteoporose, distrofia simpático-reflexa dos membros superiores, discoptia cervical e cervicobraquialgia. A data de início da incapacidade foi fixada em 02.02.2012, data da realização do exame pericial. No entanto há documentação encartada nos autos (especialmente o relatório médico de fl. 52) comprovando que a parte autora foi diagnosticada e submetida a tratamento de moléstia ortopédica em período anterior ao indeferimento administrativo, que se deu em 15.09.2010 (fl. 139). Dessa forma, deve ser fixado como termo inicial do benefício, a data do indeferimento administrativo, ou seja, 15.09.2010 (fl. 139). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 15.09.2010, data do indeferimento administrativo (fl. 139), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n.

8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0002647-12.2011.403.6127 - LUIS CIPOLA SOBRINHO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Cipola Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). Desta decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fl. 32), tendo o E. TRF da 3ª Região o convertido em retido (fls. 46/47) e o réu, posteriormente, oferecido sua contraminuta (fls. 89/90). O INSS contestou (fls. 49/53) alegando a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 63/66), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 63/66). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002767-55.2011.403.6127 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida

apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002768-40.2011.403.6127 - MARIA SUZANA LEYN DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Suzana Leyn de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). Desta decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fls. 38), tendo o E. TRF da 3ª Região dado provimento para o fim de determinar que o réu implantasse o benefício de auxílio doença em seu favor (fls. 52/53). O INSS contestou (fls. 62/64), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 76/79), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. No caso, o laudo pericial médico (fls. 76/79) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de ser portadora de hipertensão arterial, artrose com discopatia lombar, tendinite e bursite nos ombros, coxartrose bilateral e artrite nas mãos. A data de início da incapacidade foi fixada em 04.05.2011, em razão dos exames colacionados às fls. 23/24. Alega o INSS que a autora continua trabalhando, tendo em vista a informação constante de seu Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 90/92) de que continua a efetuar recolhimentos mensais de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual (costureira). Conforme tratado por seu procurador (fls. 100/101), a autora possui 61 (sessenta e um) anos de idade, tendo baixo grau de instrução. Outrossim, suas contribuições foram feitas como contribuinte individual, modalidade na qual cabe ao próprio contribuinte recolher, por si próprio, as contribuições previdenciárias mensais. O quadro demonstra que a autora procedeu aos recolhimentos de boa-fé, certa de que precisava continuar a fazer o pagamento mensal das contribuições para que continuasse a usufruir da condição de segurada da Previdência Social, independente de estar recebendo benefício previdenciário, ainda que por força de decisão judicial. Sopesa-se, ainda, que, conforme afirmado alhures, a conclusão do perito foi pela incapacidade total e permanente da autora, desde 04.05.2011 (fls. 76/79), constando, ademais, no laudo pericial, relato da autora de que ela deixou de trabalhar em janeiro de 2011, informação que se coaduna com a conclusão do perito. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 18.05.2011, data do indeferimento administrativo (fl. 27), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela antecipada (fls. 52/53). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor

das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P. R. I

0002862-85.2011.403.6127 - SANDRA COSTA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Sandra Costa de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade (fl. 37) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). Desta decisão interpôs a parte autora agravo de instrumento (fl. 45), tendo o E. TRF da 3ª Região negado provimento (fls. 58/59).O INSS contestou (fls. 61/65), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 81/84), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 81/84) demonstra que a autora é portadora de tendinite no ombro direito e artroalgia no quadril direito, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença.A data de início da incapacidade foi fixada em 02.02.2012, data da realização da prova pericial, não havendo nos autos elementos hábeis a afastar a conclusão do perito.Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91) .A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas.Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 02.02.2012 (data da realização do exame pericial - fls. 81/84), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00

em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0002948-56.2011.403.6127 - SANDRA REGINA RIBEIRO SANTOS DA CONCEICAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Sandra Regina Ribeiro Santos da Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). Desta decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fl. 43), tendo o E. TRF da 3ª Região indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo (fls. 63/64) e, posteriormente, negado provimento (fl. 91). O INSS contestou (fls. 56/58), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 72/76), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 72/76) demonstra que a autora é portadora de síndrome epiléptica generalizada idiopática, transtorno dissociativo inespecífico e síndrome do pânico, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 05.01.2012, data da realização da prova pericial. Contudo, os documentos que acompanham a petição inicial, notadamente os de fls. 24 e 22, demonstram que a autora desenvolvia tratamento das moléstias diagnosticadas pelo perito (epilepsia idiopática generalizada e pânico, respectivamente), desde, pelo menos, 27.05.2011 e 11.08.2011, respectivamente. Dessa forma, quando do indeferimento administrativo do benefício, ocorrido em 27.06.2011 (fl. 30), a autora já estava sob tratamento médico da doença reconhecida, pela perícia judicial, como incapacitante. Com efeito, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do indeferimento administrativo, qual seja, 27.06.2011 (fl. 30). Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será

encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 27.06.2011 (data do indeferimento administrativo - fl. 30), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0002978-91.2011.403.6127 - JOSE MARIA NETO DE SOUZA (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por José Maria Neto de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 70). O INSS contestou (fls. 76/78), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 85/89), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 85/89) demonstra que o autor é portador de discopatia degenerativa, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 27.01.2012, data da realização do exame médico pericial. Entretanto, há prova segura nos autos (atestados médicos - fls. 19/20) demonstrando que desde antes do requerimento administrativo do benefício, ocorrido em 03.05.2011 (fl. 69) o requerente já se encontrava em tratamento por conta de moléstia de origem ortopédica. Assim, devido o auxílio doença desde 03.05.2011, data do indeferimento do requerimento

administrativo pelo não reconhecimento da incapacidade (fl. 69). Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença com início em 03.05.2011 (data do requerimento administrativo - fl. 69), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

0003187-60.2011.403.6127 - FRANCISCO SOUZA RIBEIRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Souza Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 51). Em sede de contestação (fls. 57/59) defendeu a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 69/72), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais

habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos.Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 69/72).O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Ademais, os quesitos suplementares apresentados pela parte autora (fls. 85/86) não se originaram de fatos supervenientes à realização da prova pericial, razão pela qual estão atingidos pela preclusão.Issso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003271-61.2011.403.6127 - JOSE SAVACCINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Savaccine em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 07.10.1994.Ação foi originalmente proposta na Justiça Federal de São Sebastião do Paraíso-MG que concedeu a gratuidade e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 77). Interposto agravo de instrumento (fl. 79), foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 101/102).O INSS contestou (fls. 107/120), defendendo tema preliminar, a ocorrência da decadência, prescrição quinquenal e a improcedência do pedido.Sobreveio réplica (fls. 319/326).Foi acolhido o incidente de exceção de incompetência (fl. 287) e os autos redistribuídos a esta Vara Federal.Relatado, fundamento e decido.Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC.A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos.Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão.Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício.Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista.No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente.Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo.Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997.Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício.Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito

administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 07.10.1994 (fl. 121). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 20.04.2010, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0003372-98.2011.403.6127 - OLGA TREVIZAN DO PRADO (SP223940 - CRISTIANE KEMP PHILOMENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Olga Trevisan dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS contestou (fls. 31/33), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 40/43), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se

existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 40/43) demonstra que a autora é portadora de depressão, transtorno de ansiedade, síndrome do túnel do carpo direito e ruptura de tendão no ombro direito, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 02.02.2012, data da realização do exame pericial, não havendo outros elementos nos autos hábeis a afastar a constatação do perito. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 02.02.2012 (data da realização da prova pericial - fls. 40/43), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0003438-78.2011.403.6127 - ROMILDA APARECIDA DE SOUZA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em cumprimento ao decidido pela E. Corte, cite-se e intimem-se.

0003530-56.2011.403.6127 - LEONTINA MARTINS VERGILIO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Leontina Martins Vergilio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 40). O INSS contestou (fls. 46/47), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 54/57), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua

concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o laudo pericial médico (fls. 54/57) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de ser portadora de labirintopatia, gonartrose (artrose de joelhos) e hipertensão arterial sistêmica. A data de início da incapacidade foi fixada em 03.02.2012, data da realização da perícia e, considerando, que não há nos autos elementos hábeis a afastar o termo inicial fixado pelo perito, já que acompanham a inicial cópias de documentos médicos ilegíveis (fls. 29/34), merece ser acolhida sua conclusão. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 03.02.2012 (data da realização da prova pericial - fls. 54/57), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0003571-23.2011.403.6127 - FELIPE VICENTE DUARTE - INCAPAZ X GABRIEL VICENTE DUARTE - INCAPAZ X MARIA EDUARDA VICENTE DUARTE - INCAPAZ X ANDRESSA VICENTE DUARTE (SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Felipe Vicente Duarte, Gabriel Vicente Duarte e Maria Eduarda Vicente Duarte, menores representados por Andressa Vicente Duarte, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio reclusão, protocolado em 09.08.2011 (fl. 23). Discordam do indeferimento administrativo ao argumento de que apenas o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação, os outros não. Deferida a gratuidade (fl. 30), o INSS contestou (fls. 36/48) defendendo a improcedência do pedido porque o salário de contribuição do detento é superior ao limite legal. Sobreveio réplica (fls. 74/78). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 83/87). Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. No caso dos autos, o último salário de contribuição do detento, genitor dos requerentes, foi de R\$ 776,50, referente ao mês de outubro de 2008 (CNIS de fl. 52), época em que estava em vigor a Portaria n. 77, de

11.03.2008, que estipulava o valor de R\$ 710,08 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão, portanto acima do limite da referida Portaria. A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Em outros termos, não se considera segurado de baixa renda aquele que percebe remuneração superior à prevista para esta finalidade. Ademais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000064-20.2012.403.6127 - REGINA LOPES DE SOUZA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fl.78: diga a parte autora. Int.

0000388-10.2012.403.6127 - BENEDITA APARECIDA CLAUDIANO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Cite-se e intímem-se.

0000767-48.2012.403.6127 - MARIA EMILIA PEREIRA ZACARIAS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o disposto no despacho de fl.18. Int.

0000772-70.2012.403.6127 - ANDRESSA FERNANDES DE CAMARGO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fl.28: defiro. Int.

0000776-10.2012.403.6127 - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Rodrigues de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Fls. 163/164: recebo como aditamento à inicial. Defiro a prioridade no processamento do feito. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímem-se.

0000777-92.2012.403.6127 - CECILIA OSTI PACOBELLO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária proposta por Cecília OSTi Pacobello em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Fls. 81/82: recebo como aditamento à inicial. Considerando os documentos de fls. 67/79, reputo não caracterizada a litispendência. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímem-se.

0000778-77.2012.403.6127 - RONEIDE SIQUEIRA DA SILVA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fls.62/66: recebo como emenda à inicial. Sem prejuízo, defiro prazo solicitado para

cumprimento da parte final do despacho de fl.61. Int.

0000934-65.2012.403.6127 - NAIR LAZARO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fls.33/34: recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Intimem-se.

0001077-54.2012.403.6127 - VILMA DE LIMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fls.36/37: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Intimem-se.

0001377-16.2012.403.6127 - FLORIPES LUCIANO DA SILVA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001386-75.2012.403.6127 - NEUSA APARECIDA PIROLI FRANCA(SP303832 - WILSON EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

0001389-30.2012.403.6127 - GILDA SOUZA DA GAMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação ordinária proposta por Gilda Souza da Gama em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001407-51.2012.403.6127 - ALZIRA MATILDE ESTANCIAL DA COSTA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação ordinária proposta por Alzira Matilde Estancial da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

ACAO CIVIL PUBLICA

0000847-73.2012.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOAO LUIZ MENDES DOS SANTOS(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOSE CARLOS VASCONCELOS X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X ANA PAULA PERRETTI(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X MARIA CECILIA PERRETI RUSSI(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X CARLOS ALBERTO FELIPPE DE ALMEIDA X JORGE ROBERTO FELIPPE ALMEIDA

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual em face de Wilmar Hailton de Mattos, Saturnino Araújo, João Luiz Mendes dos Santos, José Carlos Vasconcelos, José Luis Altílio Raccáh, Ana Paula Peretti, Maria Cecília Peretti Russi, Carlos Alberto Felipe de Almeida e Jorge Roberto Felipe de Almeida, em razão de desvios/irregularidades na aplicação de verbas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEB. Os requeridos foram notificados - fl. 2797, verso - e apresentaram defesas preliminares. Em seu parecer, o Ministério Público Estadual opinou pelo regular processamento do feito, nos termos do art. 17, 9º da Lei nº 8.429/92. A inicial foi recebida (fls. 2885/2893) e determinada a citação dos requeridos para oferecerem Contestação, o que foi feito às fls. 2897/2903; 2907/2912, 2919/2935, 2939/2996, não as tendo apresentado os réus: José Luiz Altílio Raccáh, José Carlos Vasconcelos, Carlos Alberto Felipe de Almeida e Jorge Roberto Felipe Almeida. Em razão da decisão da exceção de incompetência oferecida por Wilmar Hailton de Mattos, sob o fundamento de que as verbas oriundas do FUNDEB serem provenientes da União, os autos foram para a Justiça Federal remetidos. Foi dado vista do feito ao Ministério Público Federal (fl. 3031), que opinou pela suscitação de conflito ou pela devolução dos autos à Justiça Estadual. É o breve relatório. Decido. O FUNDEB, que substituiu o FUNDEF, foi disciplinado no artigo 60, 1º a 3º do ADCT, tendo sido regulamentado pela Lei nº 9.424/96, posteriormente revogada pela Lei nº 11.494/2007. Abaixo, segue a transcrição de parte da lei revogada (Lei nº 9.424/96), que abrangeu o período referente aos fatos objetos desta ação: Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998. 1º O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos: I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal; II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989. 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas. 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º. Art. 6º A União complementar os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. (destaquei). Embora o Fundo seja composto da arrecadação de tributos federais, tais como o Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza e Imposto sobre Produtos Industrializados, a parcela do produto da arrecadação das exações da qual participam os Estados, Distrito Federal e Municípios pertencem a eles, entidades beneficiadas, e não à União. O interesse da União, com relação ao FUNDEB, somente ocorrerá se houver a complementação referida no artigo 6º da Lei 9.424/96 e, se tal complementação houver, caracterizada estaria a competência da justiça federal para o processo e julgamento da causa. Vê-se, pois, que a questão cinge-se em se saber se houve ou não complementação pela União dos recursos do FUNDEB repassados ao Município de Itapeva durante o ano de 2004. Nos autos, acostou-se pesquisa realizada no sítio do Tesouro Nacional, cuja cópia digitalizada segue abaixo, sendo possível constatar que no período referente aos fatos da presente ação - 2004 - inexistiu complementação da União. Ficou demonstrada, portanto, a ausência de complementação da União ao FUNDEB, razão pela qual fica afastada a competência deste Juízo Federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação civil pública. Esse entendimento vem na linha do quanto decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da AO 1.109 -SP, destacada pelo parquet federal em sua manifestação de fls., no sentido de que: 5. A competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou oponente,

conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição. A princípio, a União não teria legítimo interesse processual, pois além de lhe pertencerem os recursos desviados (diante da ausência de repasse de recursos federais a título de complementação), tampouco o ato de improbidade seria imputável a agente público federal. 6. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público Federal para averiguar eventual ocorrência de ilícito penal e a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar hipótese de improbidade administrativa, sem prejuízo de posterior deslocamento de competência à Justiça Federal, caso haja intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional nessa última hipótese. (destaquei). Observo que cabe à Justiça Federal reconhecer ou não a existência de interesse jurídico da União que consubstancie fator de atração de sua competência, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, de forma que a hipótese não é a de suscitação de conflito, mas de devolução dos autos à Justiça Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial assentado nas Súmulas nº 150 e 224, do STJ que dispõem: Súmula nº 150 - COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. Súmula nº 224 - EXCLUÍDO DO FEITO O ENTE FEDERAL CUJA PRESENÇA LEVARA O JUIZ ESTADUAL A DECLINAR A COMPETÊNCIA, DEVE O JUIZ FEDERAL RESTITUIR OS AUTOS E NÃO SUSCITAR CONFLITO. Acaso seja diverso o entendimento do juízo estadual, caberá a ele a suscitação do conflito de competência, remetendo os autos ao S.T.J., que decidirá matéria, nos termos do art. 105, I, d da Constituição Federal. Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo Federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação civil de improbidade administrativa. Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Estadual em ITAPEVA, neste Estado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0001060-79.2012.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOAO LUIZ MENDES DOS SANTOS(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X JOSE CARLOS VASCONCELOS X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X ANA PAULA PERRETTI(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa inicialmente proposta pelo Ministério Público Estadual em face de Wilmar Hailton de Mattos, em razão de desvios/irregularidades na aplicação de verbas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEB. Distribuída a inicial, determinou-se a notificação do requerido, que apresentou defesa às fls. 723/734. O Ministério Público Federal, às fls. 738/7685, aditou a inicial para incluir Saturnino Araújo, João Luiz Mendes dos Santos, José Carlos Vasconcelos, José Luis Altílio Raccah, Ana Paula Perretti e Maria Cecília Perretti Russi no polo passivo da ação e requereu a decretação de indisponibilidade dos bens de todos eles. A manifestação ministerial foi acolhida, sendo deferido o pedido liminar de indisponibilidade de bens e determinada a notificação dos requeridos (fls. 920/924). Defesas preliminares às fls. 940/948, 969/975, 978/987, 988/1000, 1021/1039, 1041/1047, não as tendo apresentado somente o réu José Carlos. O Ministério Público Estadual, em sua manifestação (fls. 1068/1071) requereu o regular andamento do feito, nos termos do art. 17, 9º, da Lei nº 8.429/92. Em decisão de fls. 1068/1071, o Juízo Estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal. Redistribuídos os autos, foi dado vista ao MPF (fl. 1077), que se manifestou pela suscitação do conflito de competência ao STJ ou a devolução dos autos ao Juízo Comum Estadual em Itapeva/SP. É o breve relatório. Decido. O FUNDEB, que substituiu o FUNDEF, foi disciplinado no artigo 60, 1º a 3º do ADCT, tendo sido regulamentado pela Lei nº 9.424/96, posteriormente revogada pela Lei nº 11.494/2007. Abaixo, segue a transcrição de parte da lei revogada (Lei nº 9.424/96), que abrangeu o período referente aos fatos objetos desta ação: Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998. 1º O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos: I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal; II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989. 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996,

bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas. 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º. Art. 6º A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. (destaquei).Embora o Fundo seja composto da arrecadação de tributos federais, tais como o Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza e Imposto sobre Produtos Industrializados, a parcela do produto da arrecadação das exações da qual participam os Estados, Distrito Federal e Municípios pertencem a eles, entidades beneficiadas, e não à União. O interesse da União, com relação ao FUNDEB, somente ocorrerá se houver a complementação referida no artigo 6º da Lei 9.424/96 e, se tal complementação houver, caracterizada estaria a competência da justiça federal para o processo e julgamento da causa. Vê-se, pois, que a questão cinge em se saber se houve ou não complementação pela União dos recursos do FUNDEB repassados ao Município de Itapeva durante o ano de 2004. Nos autos, acostou-se pesquisa realizada no sítio do Tesouro Nacional, conforme cópia digitalizada que segue, sendo possível constatar que no período referente aos fatos da presente ação - 2004 - inexistiu complementação da União. Ficou demonstrada, portanto, a ausência de complementação da União ao FUNDEB, razão pela qual fica afastada a competência deste Juízo Federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação civil pública. Esse entendimento vem na linha do quanto decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da AO 1.109 -SP, destacada pelo parquet federal em sua manifestação de fls., no sentido de que: 5. A competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou oponente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição. A princípio, a União não teria legítimo interesse processual, pois além de lhe pertencerem os recursos desviados (diante da ausência de repasse de recursos federais a título de complementação), tampouco o ato de improbidade seria imputável a agente público federal. 6. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público Federal para averiguar eventual ocorrência de ilícito penal e a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar hipótese de improbidade administrativa, sem prejuízo de posterior deslocamento de competência à Justiça Federal, caso haja intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional nessa última hipótese. (destaquei). Observo que cabe à Justiça Federal reconhecer ou não a existência de interesse jurídico da União que consubstancie fator de atração de sua competência, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, de forma que a hipótese não é a de suscitação de conflito, mas de devolução dos autos à Justiça Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial assentado nas Súmulas nº 150 e 224, do STJ que dispõem: Súmula nº 150 - COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Súmula nº 224 - EXCLUÍDO DO FEITO O ENTE FEDERAL CUJA PRESENÇA LEVARA O JUIZ ESTADUAL A DECLINAR A COMPETÊNCIA, DEVE O JUIZ FEDERAL RESTITUIR OS AUTOS E NÃO SUSCITAR CONFLITO. Acaso seja diverso o entendimento do juízo estadual, caberá a ele a suscitação do conflito de competência, remetendo os autos ao S.T.J, que decidirá a matéria, nos termos do art. 105, I, d da Constituição Federal. Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo Federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação civil de improbidade administrativa. Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Estadual em ITAPEVA, neste Estado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0001091-02.2012.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X WILMAR HAILTON DE MATTOS (SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO (SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOAO LUIZ MENDES DOS SANTOS (SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X JOSE CARLOS VASCONCELOS X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH (SP076058 - NILTON DEL RIO) X ANA PAULA PERRETTI (SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO E SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO) X MARIA CECILIA PERRETI RUSSI (SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO E SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO) X COMERCIO EXTRATIVO DE AREIA 2 IRMAOS LTDA-ME X TADEU VALENTINO RODRIGUES (SP204271 - EDUARDO MITIO GONDO) X CONRADO AUGUSTO CANDIDO DA GAMA-ME (SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI) Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa proposta pela Ministério Público de São Paulo em face de Wilmar Hailton de Mattos, Saturnino Araújo, João Luiz Mendes dos Santos, José Carlos Vasconcelos, José Luis Altílio Raccah, Ana Paula Peretti, Maria Cecília Peretti Russi e Comércio Extrativo de Areia 2 Irmãos Ltda. ME., em razão de desvios/irregularidades na aplicação de verbas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEB. Às fls. 1527/1531, foi determinada a notificação dos requeridos para apresentarem defesa prévia, o que foi feito às fls. 1604/1618, 1624/1628, 1648/1663, 1667/1672, 1674/1681 e 1685/1694. O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se sobre as defesas preliminares (fls. 1714/1725), requerendo o regular andamento do feito, nos termos do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92. Em decisão de fls. 2011/2017, a inicial foi recebida e determinada a citação

dos requeridos para apresentarem Contestação. Contestação às fls. 2023/2030, 2032/2045, 2071/2086, 2088/2165, 2170/2179, 2182/2187, 2521/2527, 2555/2560, 2568/2625 e 2629/2641. Réplica às fls. 2529/2553 e 2666. Em decisão de fls. 2667/2670, o Juízo Estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal. Redistribuídos os autos, foi dado vista ao MPF (fl. 2674), que se manifestou pela suscitação do conflito de competência ao STJ ou a devolução dos autos ao Juízo Comum Estadual em Itapeva/SP (fls. 2676/2678). É o breve relatório. Decido. O FUNDEB, que substituiu o FUNDEF, foi disciplinado no artigo 60, 1º a 3º do ADCT, tendo sido regulamentado pela Lei nº 9.424/96, posteriormente revogada pela Lei nº 11.494/2007. Abaixo, segue a transcrição de parte da lei revogada (Lei nº 9.424/96), que abrangeu o período referente aos fatos objetos desta ação: Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998. 1º O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos: I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal; II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989. 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas. 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º. Art. 6º A União complementar os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. (destaquei). Embora o Fundo seja composto da arrecadação de tributos federais, tais como o Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza e Imposto sobre Produtos Industrializados, a parcela do produto da arrecadação das exações da qual participam os Estados, Distrito Federal e Municípios pertencem a eles, entidades beneficiadas, e não à União. O interesse da União, com relação ao FUNDEB, somente ocorrerá se houver a complementação referida no artigo 6º da Lei 9.424/96 e, se tal complementação houver, caracterizada estaria a competência da justiça federal para o processo e julgamento da causa. Vê-se, pois, que a questão cinge em se saber se houve ou não complementação pela União dos recursos do FUNDEB repassados ao Município de Itapeva durante o ano de 2004. Nos autos, acostou-se pesquisa realizada no sítio do Tesouro Nacional, conforme cópia digitalizada que segue, sendo possível constatar que no período referente aos fatos da presente ação - 2004 - inexistiu complementação da União. Ficou demonstrada, portanto, a ausência de complementação da União ao FUNDEB, razão pela qual fica afastada a competência deste Juízo Federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação civil pública. Esse entendimento vem na linha do quanto decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da AO 1.109 -SP, destacada pelo parquet federal em sua manifestação de fls., no sentido de que: 5. A competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou oponente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição. A princípio, a União não teria legítimo interesse processual, pois além de lhe pertencerem os recursos desviados (diante da ausência de repasse de recursos federais a título de complementação), tampouco o ato de improbidade seria imputável a agente público federal. 6. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público Federal para averiguar eventual ocorrência de ilícito penal e a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar hipótese de improbidade administrativa, sem prejuízo de posterior deslocamento de competência à Justiça Federal, caso haja intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional nessa última hipótese. (destaquei). Observo que cabe à Justiça Federal reconhecer ou não a existência de interesse jurídico da União que consubstancie fator de atração de sua competência, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, de forma que a hipótese não é a de suscitação de conflito, mas de devolução dos autos à Justiça Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial assentado nas Súmulas nº 150 e 224, do STJ que dispõem: Súmula nº 150 - COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Súmula nº 224 - EXCLUÍDO DO FEITO O ENTE FEDERAL CUJA PRESENÇA LEVARA O JUIZ ESTADUAL A DECLINAR A COMPETÊNCIA, DEVE O JUIZ FEDERAL RESTITUIR OS AUTOS E NÃO SUSCITAR CONFLITO. Acaso seja diverso o entendimento do juízo estadual, caberá a ele a suscitação do conflito de competência, remetendo os autos ao S.T.J, que decidirá a matéria, nos termos do art. 105, I, d da Constituição Federal. Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo Federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação civil de improbidade administrativa. Remetam-se estes autos para a

egrégia Justiça Estadual em ITAPEVA, neste Estado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0001201-98.2012.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X JOAO LUIZ MENDES DOS SANTOS(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X JOSE CARLOS VASCONCELOS X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X ANA PAULA PERRETTI(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X MARIA CECILIA PERRETI RUSSI(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X VALDEMAR VIEIRA DE QUEIROZ(SP217337 - LETICIA GARCIA CARDOSO)

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa inicialmente proposta pelo Ministério Público Estadual em face de Wilmar Hailton de Mattos, Saturnino Araújo, João Luiz Mendes dos Santos, José Carlos Vasconcelos e José Luis Altílio Raccáh, em razão de desvios/irregularidades na aplicação de verbas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEB. Distribuída a inicial, determinou-se a notificação dos requeridos, que apresentaram defesa às fls. 817/825, 827/832, 841/844, 854/866, 1040/1053 e 1078/1079. O Ministério Público Estadual, em sua manifestação (fls. 1082/1094) requereu o regular andamento do feito, nos termos do art. 17, 9º, da Lei nº 8.429/92. Em decisão de fls. 1097/1104, o Juízo Estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal. Redistribuídos os autos, foi dado vista ao MPF (fl. 1109), que se manifestou pela suscitação do conflito de competência ao STJ ou a devolução dos autos ao Juízo Comum Estadual em Itapeva/SP (fls. 1111/1113). É o breve relatório. Decido. O FUNDEB, que substituiu o FUNDEF, foi disciplinado no artigo 60, 1º a 3º do ADCT, tendo sido regulamentado pela Lei nº 9.424/96, posteriormente revogada pela Lei nº 11.494/2007. Abaixo, segue a transcrição de parte da lei revogada (Lei nº 9.424/96), que abrangeu o período referente aos fatos objetos desta ação: Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998. 1º O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos: I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal; II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989. 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas. 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º. Art. 6º A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. (destaquei). Embora o Fundo seja composto da arrecadação de tributos federais, tais como o Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza e Imposto sobre Produtos Industrializados, a parcela do produto da arrecadação das exações da qual participam os Estados, Distrito Federal e Municípios pertencem a eles, entidades beneficiadas, e não à União. O interesse da União, com relação ao FUNDEB, somente ocorrerá se houver a complementação referida no artigo 6º da Lei 9.424/96 e, se tal complementação houver, caracterizada estaria a competência da justiça federal para o processo e julgamento da causa. Vê-se, pois, que a questão cinge em se saber se houve ou não complementação pela União dos recursos do FUNDEB repassados ao Município de Itapeva durante o ano de 2004. Nos autos, acostou-se pesquisa realizada no sítio do Tesouro Nacional, conforme cópia digitalizada que segue, sendo possível constatar que no período referente aos fatos da presente ação - 2004 - inexistiu complementação da União. Ficou demonstrada, portanto, a ausência de complementação da União ao FUNDEB, razão pela qual fica afastada a competência deste Juízo Federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação civil pública. Esse entendimento vem na linha do quanto decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da AO 1.109 -SP, destacada pelo parquet federal em sua manifestação de fls., no sentido de que: 5. A competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou oponente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição. A princípio, a União não teria legítimo interesse processual, pois além de lhe pertencerem os recursos desviados (diante da ausência de repasse de recursos federais a título de complementação), tampouco o ato de improbidade seria imputável a agente público federal. 6. Conflito de atribuições conhecido,

com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público Federal para averiguar eventual ocorrência de ilícito penal e a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar hipótese de improbidade administrativa, sem prejuízo de posterior deslocamento de competência à Justiça Federal, caso haja intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional nessa última hipótese. (destaquei).Observo que cabe à Justiça Federal reconhecer ou não a existência de interesse jurídico da União que consubstancie fator de atração de sua competência, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, de forma que a hipótese não é a de suscitação de conflito, mas de devolução dos autos à Justiça Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial assentado nas Súmulas nº 150 e 224, do STJ que dispõem: Súmula nº 150 - COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS.Súmula nº 224 - EXCLUÍDO DO FEITO O ENTE FEDERAL CUJA PRESENÇA LEVARA O JUIZ ESTADUAL A DECLINAR A COMPETÊNCIA, DEVE O JUIZ FEDERAL RESTITUIR OS AUTOS E NÃO SUSCITAR CONFLITO. Acaso seja diverso o entendimento do juízo estadual, caberá a ele a suscitação do conflito de competência, remetendo os autos ao S.T.J, que decidirá a matéria, nos termos do art. 105, I, d da Constituição Federal. Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo Federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação civil de improbidade administrativa.Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Estadual em ITAPEVA, neste Estado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Após, cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001215-82.2012.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOAO LUIZ MENDES DOS SANTOS X JOSE CARLOS VASCONCELOS X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X ANA PAULA PERRETTI(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X ABEL PATRIQUE DA COSTA MELO

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa inicialmente proposta pelo Ministério Público Estadual em face de Wilmar Hailton de Mattos, Saturnino Araújo, João Luiz Mendes dos Santos, José Carlos Vasconcelos, José Luis Altílio Raccach, Ana Paula Peretti, Maria Cecília Peretti Russi e Abel Patrique da Costa Melo em razão de desvios/irregularidades na aplicação de verbas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEB. Às fls. 483/489, o Ministério Público Estadual opinou pela decretação liminar de indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos requeridos, o que foi deferido pelo Juízo Estadual às fls. 626/630, sendo, também, determinada a notificação dos réus para, querendo, apresentarem defesa prévia, o que foi feito às fls. 672/677, 679/692, 718/725, 729/745.O Município de Itapeva manifestou-se sobre as defesas preliminares (fls. 752/759).Em decisão de fls. 771/774, o Juízo Estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal.Redistribuídos os autos, foi dado vista ao MPF (fl. 779, verso), que se manifestou pela suscitação do conflito de competência ao STJ ou a devolução dos autos ao Juízo Comum Estadual em Itapeva/SP (fls. 781/783).É o breve relatório. Decido.O FUNDEB, que substituiu o FUNDEF, foi disciplinado no artigo 60, 1º a 3º do ADCT, tendo sido regulamentado pela Lei nº 9.424/96, posteriormente revogada pela Lei nº 11.494/2007. Abaixo, segue a transcrição de parte da lei revogada (Lei nº 9.424/96), que abrangeu o período referente aos fatos objetos desta ação: Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998. 1º O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos: I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal; II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989. 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas. 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º.Art. 6º A União complementar os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. (destaquei).Embora o Fundo seja composto da arrecadação de tributos federais,

tais como o Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza e Imposto sobre Produtos Industrializados, a parcela do produto da arrecadação das exações da qual participam os Estados, Distrito Federal e Municípios pertencem a eles, entidades beneficiadas, e não à União. O interesse da União, com relação ao FUNDEB, somente ocorrerá se houver a complementação referida no artigo 6º da Lei 9.424/96 e, se tal complementação houver, caracterizada estaria a competência da justiça federal para o processo e julgamento da causa. Vê-se, pois, que a questão cinge em se saber se houve ou não complementação pela União dos recursos do FUNDEB repassados ao Município de Itapeva durante o ano de 2004. Nos autos, acostou-se pesquisa realizada no sítio do Tesouro Nacional, conforme cópia digitalizada que segue, sendo possível constatar que no período referente aos fatos da presente ação - 2004 - inexistiu complementação da União. Ficou demonstrada, portanto, a ausência de complementação da União ao FUNDEB, razão pela qual fica afastada a competência deste Juízo Federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação civil pública. Esse entendimento vem na linha do quanto decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da AO 1.109 -SP, destacada pelo parquet federal em sua manifestação de fls., no sentido de que: 5. A competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou oponente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição. A princípio, a União não teria legítimo interesse processual, pois além de lhe pertencerem os recursos desviados (diante da ausência de repasse de recursos federais a título de complementação), tampouco o ato de improbidade seria imputável a agente público federal. 6. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público Federal para averiguar eventual ocorrência de ilícito penal e a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar hipótese de improbidade administrativa, sem prejuízo de posterior deslocamento de competência à Justiça Federal, caso haja intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional nessa última hipótese. (destaquei). Observo que cabe à Justiça Federal reconhecer ou não a existência de interesse jurídico da União que consubstancie fator de atração de sua competência, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, de forma que a hipótese não é a de suscitação de conflito, mas de devolução dos autos à Justiça Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial assentado nas Súmulas nº 150 e 224, do STJ que dispõem: Súmula nº 150 - COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Súmula nº 224 - EXCLUÍDO DO FEITO O ENTE FEDERAL CUJA PRESENÇA LEVARA O JUIZ ESTADUAL A DECLINAR A COMPETÊNCIA, DEVE O JUIZ FEDERAL RESTITUIR OS AUTOS E NÃO SUSCITAR CONFLITO. Acaso seja diverso o entendimento do juízo estadual, caberá a ele a suscitação do conflito de competência, remetendo os autos ao S.T.J., que decidirá a matéria, nos termos do art. 105, I, d da Constituição Federal. Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo Federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação civil de improbidade administrativa. Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Estadual em ITAPEVA, neste Estado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0001235-73.2012.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X WILMAR HAILTON DE MATTOS (SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO (SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOAO LUIZ MENDES DOS SANTOS (SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X JOSE CARLOS VASCONCELOS X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH (SP076058 - NILTON DEL RIO) X ANA PAULA PERRETTI (SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI (SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X DROGARIA DIJON LTDA (SP196782 - FABIANO DE ALMEIDA FERREIRA)

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa proposta pela Prefeitura Municipal de Itapeva, representada por Luiz Antonio Hussne Cavani em face de Wilmar Hailton de Mattos, Saturnino Araújo, João Luiz Mendes dos Santos, José Carlos Vasconcelos, José Luis Altílio Raccach, Ana Paula Peretti, Maria Cecília Peretti Russi e Drogaria Dijon Ltda., em razão de desvios/irregularidades na aplicação de verbas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEB. Defesa prévia às fls. 749754, 757/770, 794/801, 806/822, 826/835 e 839/844. O Município de Itapeva manifestou-se sobre as defesas preliminares (fls. 847/855 e 879/887). O Ministério Público Estadual, às fls. 889/900, opinou pelo não acolhimento das respostas apresentadas pelos requeridos, requerendo o regular andamento do feito, nos termos do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92. Em decisão de fls. 903/912, a inicial foi recebida e determinada a citação dos requeridos para apresentarem Contestação. Contestação às fls. 917/934, 937/943, 946/951, 959/1033, 1037/1051, 1053/1060 e 1085/1086. Réplica às fls. 1069/1084. Em decisão de fl. 1090, em razão da exceção de incompetência julgada procedente (fls. 27-30 do apenso), o Juízo Estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal. Redistribuídos os autos, foi dado vista ao MPF (fl. 1093), que se manifestou pela suscitação do conflito de competência ao STJ ou a devolução dos autos ao Juízo Comum Estadual em Itapeva/SP (fls. 1095/1097). É o breve relatório. Decido. O FUNDEB, que substituiu o FUNDEF, foi disciplinado no artigo 60, 1º a 3º do ADCT, tendo sido regulamentado pela Lei nº 9.424/96,

posteriormente revogada pela Lei nº 11.494/2007. Abaixo, segue a transcrição de parte da lei revogada (Lei nº 9.424/96), que abrangeu o período referente aos fatos objetos desta ação: Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998. 1º O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos: I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal; II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989. 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas. 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º. Art. 6º A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. (destaquei). Embora o Fundo seja composto da arrecadação de tributos federais, tais como o Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza e Imposto sobre Produtos Industrializados, a parcela do produto da arrecadação das exações da qual participam os Estados, Distrito Federal e Municípios pertencem a eles, entidades beneficiadas, e não à União. O interesse da União, com relação ao FUNDEB, somente ocorrerá se houver a complementação referida no artigo 6º da Lei 9.424/96 e, se tal complementação houver, caracterizada estaria a competência da justiça federal para o processo e julgamento da causa. Vê-se, pois, que a questão cinge em se saber se houve ou não complementação pela União dos recursos do FUNDEB repassados ao Município de Itapeva durante o ano de 2004. Nos autos, acostou-se pesquisa realizada no sítio do Tesouro Nacional, conforme cópia digitalizada que segue, sendo possível constatar que no período referente aos fatos da presente ação - 2004 - inexistiu complementação da União. Ficou demonstrada, portanto, a ausência de complementação da União ao FUNDEB, razão pela qual fica afastada a competência deste Juízo Federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação civil pública. Esse entendimento vem na linha do quanto decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da AO 1.109 -SP, destacada pelo parquet federal em sua manifestação de fls., no sentido de que: 5. A competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou oponente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição. A princípio, a União não teria legítimo interesse processual, pois além de lhe pertencerem os recursos desviados (diante da ausência de repasse de recursos federais a título de complementação), tampouco o ato de improbidade seria imputável a agente público federal. 6. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público Federal para averiguar eventual ocorrência de ilícito penal e a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar hipótese de improbidade administrativa, sem prejuízo de posterior deslocamento de competência à Justiça Federal, caso haja intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional nessa última hipótese. (destaquei). Observo que cabe à Justiça Federal reconhecer ou não a existência de interesse jurídico da União que consubstancie fator de atração de sua competência, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, de forma que a hipótese não é a de suscitação de conflito, mas de devolução dos autos à Justiça Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial assentado nas Súmulas nº 150 e 224, do STJ que dispõem: Súmula nº 150 - COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Súmula nº 224 - EXCLUÍDO DO FEITO O ENTE FEDERAL CUJA PRESENÇA LEVARA O JUIZ ESTADUAL A DECLINAR A COMPETÊNCIA, DEVE O JUIZ FEDERAL RESTITUIR OS AUTOS E NÃO SUSCITAR CONFLITO. Acaso seja diverso o entendimento do juízo estadual, caberá a ele a suscitação do conflito de competência, remetendo os autos ao S.T.J., que decidirá a matéria, nos termos do art. 105, I, d da Constituição Federal. Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo Federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação civil de improbidade administrativa. Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Estadual em ITAPEVA, neste Estado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0001306-75.2012.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOAO LUIZ MENDES DOS SANTOS(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X JOSE CARLOS VASCONCELOS

X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X ANA PAULA PERRETTI(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X ITAPEVA TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP111430 - MARCELO PENTEADO DE MOURA E SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA)

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa proposta pela Prefeitura Municipal de Itapeva, representada por Luiz Antonio Hussne Cavani em face de Wilmar Hailton de Mattos, Saturnino Araújo, João Luiz Mendes dos Santos, José Carlos Vasconcelos, José Luis Altílio Raccah, Ana Paula Peretti, Maria Cecília Peretti Russi e Itapeva Transporte Coletivo Ltda., em razão de desvios/irregularidades na aplicação de verbas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEB. O Ministério Público, às fls. 282/284, opinou pela intimação do Município de Itapeva para aditar a inicial com a indicação de documentos que comprovem a realização de licitação de empenhos e a emissão de ordens de pagamento que totalizem o valor de R\$ 365.229,39. o que foi deferido pelo MM. Juiz à fl. 286. Às fls. 943/948 o Ministério Público Estadual opinou pela decretação liminar de indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos requeridos, bem como dos valores existentes em suas contas bancárias, o que foi deferido às fls. 1056/1060. Defesas preliminares às fls. 1201/1206, 1209/1213, 1216/1229, 1252/1259, 1264/1280, 1284/1289. O Município de Itapeva manifestou-se sobre as defesas preliminares (fls. 1293/1304 e 1307/1314). O Ministério Público Estadual, por sua vez, às fls. 1316/1327, opinou pelo afastamento das preliminares levantadas e pelo não acolhimento das respostas apresentadas pelos requeridos, requerendo o regular andamento do feito, nos termos do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92. Em decisão de fls. 1330/1339, a inicial foi recebida e determinada a citação dos requeridos para apresentarem Contestação. Contestação às fls. 1343/1349, 1352/1357, 1364/1369, 1374/1436, 1440/1456 e 1462/1463. Réplica às fls. 1465/1483. Em decisão de fl. 1487, em razão da exceção de incompetência julgada procedente (fls. 22-25 do apenso), o Juízo Estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal. Redistribuídos os autos, os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. O FUNDEB, que substituiu o FUNDEF, foi disciplinado no artigo 60, 1º a 3º do ADCT, tendo sido regulamentado pela Lei nº 9.424/96, posteriormente revogada pela Lei nº 11.494/2007. Abaixo, segue a transcrição de parte da lei revogada (Lei nº 9.424/96), que abrangeu o período referente aos fatos objetos desta ação: Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998. 1º O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos: I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal; II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989. 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas. 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º. Art. 6º A União complementar os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. (destaquei). Embora o Fundo seja composto da arrecadação de tributos federais, tais como o Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza e Imposto sobre Produtos Industrializados, a parcela do produto da arrecadação das exações da qual participam os Estados, Distrito Federal e Municípios pertencem a eles, entidades beneficiadas, e não à União. O interesse da União, com relação ao FUNDEB, somente ocorrerá se houver a complementação referida no artigo 6º da Lei 9.424/96 e, se tal complementação houver, caracterizada estaria a competência da justiça federal para o processo e julgamento da causa. Vê-se, pois, que a questão cinge em se saber se houve ou não complementação pela União dos recursos do FUNDEB repassados ao Município de Itapeva durante o ano de 2004. Nos autos, acostou-se pesquisa realizada no sítio do Tesouro Nacional, conforme cópia digitalizada que segue, sendo possível constatar que no período referente aos fatos da presente ação - 2004 - inexistiu complementação da União. Ficou demonstrada, portanto, a ausência de complementação da União ao FUNDEB, razão pela qual fica afastada a competência deste Juízo Federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação civil pública. Esse entendimento vem na linha do quanto decido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da AO 1.109 -SP, destacada pelo parquet federal em sua manifestação de fls., no sentido de que: 5. A competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou oponente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da

Constituição. A princípio, a União não teria legítimo interesse processual, pois além de lhe pertencerem os recursos desviados (diante da ausência de repasse de recursos federais a título de complementação), tampouco o ato de improbidade seria imputável a agente público federal. 6. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público Federal para averiguar eventual ocorrência de ilícito penal e a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar hipótese de improbidade administrativa, sem prejuízo de posterior deslocamento de competência à Justiça Federal, caso haja intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional nessa última hipótese. (destaquei). Observo que cabe à Justiça Federal reconhecer ou não a existência de interesse jurídico da União que consubstancie fator de atração de sua competência, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, de forma que a hipótese não é a de suscitação de conflito, mas de devolução dos autos à Justiça Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial assentado nas Súmulas nº 150 e 224, do STJ que dispõem: Súmula nº 150 - COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS. Súmula nº 224 - EXCLUÍDO DO FEITO O ENTE FEDERAL CUJA PRESENÇA LEVARA O JUIZ ESTADUAL A DECLINAR A COMPETÊNCIA, DEVE O JUIZ FEDERAL RESTITUIR OS AUTOS E NÃO SUSCITAR CONFLITO. Acaso seja diverso o entendimento do juízo estadual, caberá a ele a suscitação do conflito de competência, remetendo os autos ao S.T.J, que decidirá a matéria, nos termos do art. 105, I, d da Constituição Federal. Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo Federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação civil de improbidade administrativa. Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Estadual em ITAPEVA, neste Estado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 432

EXECUCAO FISCAL

0004037-78.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MAYARA ALBUQUERQUE RAMOS

Fls. 34: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0007709-94.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COMPARTI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Ante o requerimento da exeqüente e com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação da exeqüente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007807-79.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZ CARLOS MIANO - ME

1. Recebo a apelação de fls. 77/83 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista à executada para contra-razões. 3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0007809-49.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X AGROCRUZ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

1. Recebo a apelação de fls. 74/81 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista à executada para contra-razões. 3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0008150-75.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AGRICAL S/A

1. Fls. 82: Depreque-se o mandado de penhora sobre os bens em valor suficiente a adimplir a dívida exeqüenda a

ser realizada no endereço indicado às fls. 82. 2 Encaminhe uma cópia da petição de fls. 46/59, na qual há um pedido da exequente sobre bloqueios de veículos. 3 Cumpra-se.

0008548-22.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X MIRIAM DA SILVA BRAZ

Fls. 13: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito até 30/06/2012, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

0009089-55.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IVANDO ANTUNES DOS SANTOS

1. Recebo a apelação de fls. 27/35 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista à executada para contra-razões. 3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0009253-20.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO NEUROLOGICO ITAPEVA S/C LTDA

Fls 39/40. Atendendo ao dispositivo legal (art. 135, III, CTN) e a jurisprudência (súmula 435 do STJ), defiro a inclusão do sócio Eduardo Benedito Cerioni Silva no pólo passivo da execução. Ao SEDI, para anotações e retificações necessárias. Após, expeça-se o mandado de citação, em nome de Eduardo Benedito Cerioni Silva no endereço indicado pela exequente às fls. 40. Cumpra-se. Intime-se.

0009477-55.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA

1. Recebo a apelação de fls. 37/64 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista à executada para contra-razões. 3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0009511-30.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WGK MED LTDA ME

1. Recebo a apelação de fls. 21/27 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista à executada para contra-razões. 3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0009740-87.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA

Fls. 16: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito até 30/11/2013, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

0011261-67.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X ENCC EMPRESA NACIONAL DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

1. Recebo a apelação de fls. 59/67 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista à executada para contra-razões. 3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0011291-05.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X ADAO ILTON RAMOS DA CRUZ

Recebo os embargos infringentes. Vista dos autos ao embargado, pelo prazo de 10(dez) dias. Após conclusos ao Juiz. Intime-se.

0000664-05.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DENIS ALEXANDRE FABRO

Fls. 24: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeçüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeçüente deverá requerê-lo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 280

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002613-19.2011.403.6133 - GILSON BELARMINO DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILSON BELARMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179/180 e 182/183: Expeçam-se os ofícios requisitórios pelos valores inicialmente apresentados pela parte autora (fls. 70/75) e acolhidos em sede de Embargos à Execução (fls. 172/176), os quais serão devidamente corrigidos pelo E. Tribunal Regional Federal quando do pagamento. Outrossim, considerando a existência de controvérsia acerca das diferenças alegadas pela parte autora, estas deverão ser devidamente apuradas, e posteriormente, se for o caso, serem requeridas através de ofício requisitório complementar. Fls. 182/183: Diga o autor. Após a expedição das requisições, dê-se vista às partes acerca do teor. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002264-16.2011.403.6133 - MARIO FRANCHI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, acerca do cálculo de liquidação apresentando pelo réu.

0002409-72.2011.403.6133 - SEBASTIAO SOARES(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, acerca do cálculo de liquidação apresentando pelo réu.

0002515-34.2011.403.6133 - DONIZETE DE LIMA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, acerca do cálculo de liquidação apresentando pelo réu.

0002556-98.2011.403.6133 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS E SP117487 - VIRGINIA MARIA OLIVER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

Manifeste-se a parte autora, acerca do cálculo de liquidação apresentando pelo réu.

0002914-63.2011.403.6133 - AMAURI APARECIDO DE ALMEIDA PINTO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, acerca do cálculo de liquidação apresentando pelo réu.

0003095-64.2011.403.6133 - ROSEMEIRE DA SILVA RIBEIRO INCAU X ELIANA CRISTINA INCAU - MENOR(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, acerca do cálculo de liquidação apresentando pelo réu.

0003619-61.2011.403.6133 - JOSE ROBERTO MARQUES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, acerca do cálculo de liquidação apresentando pelo réu.

0005256-47.2011.403.6133 - OLIVIA CARDOSO PINTO X MARIA GORETE CARDOSO PINTO SILVA X PEDRO VANDERLI DA COSTA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, acerca do cálculo de liquidação apresentando pelo réu.

0007720-44.2011.403.6133 - LOURINALDO RODRIGUES ALVES(SP129892 - GERALDO TOMAZ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, acerca do cálculo de liquidação apresentando pelo réu.

0007841-72.2011.403.6133 - JOSE MARIA CAMINI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMELA JOAQUIM CAMINI X EDILENE GLAUCIA CAMINI X ELAINE CRISTINA CAMINI X EDERSON CAMINI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Manifeste-se a parte autora, acerca do cálculo de liquidação apresentando pelo réu.

0008271-24.2011.403.6133 - AUGUSTO CARLOS DE JESUS(SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, acerca do cálculo de liquidação apresentando pelo réu.

0010047-59.2011.403.6133 - DAVID RODRIGUES DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, acerca do cálculo de liquidação apresentando pelo réu.

0011811-80.2011.403.6133 - SEBASTIAO JOSE DE PAULA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, acerca do cálculo de liquidação apresentando pelo réu.

0011826-49.2011.403.6133 - DALINA DA CUNHA(SP154854 - GLÁUCIA MARA TESTONI SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP136885 - FAUSTO SERGIO DE ARAUJO)

Manifeste-se a parte autora, acerca do cálculo de liquidação apresentando pelo réu.

0011883-67.2011.403.6133 - JOSE VICENTE PEREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, acerca do cálculo de liquidação apresentando pelo réu.

0011988-44.2011.403.6133 - ANTONIO CARLOS CLAUDINO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, acerca do cálculo de liquidação apresentando pelo réu.

Expediente Nº 282

CAUTELAR INOMINADA

0001963-35.2012.403.6133 - RADIO E TELEVISAO DIARIO DE MOGI LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X FAZENDA NACIONAL

Emende a impetrante sua petição inicial retificando o valor atribuído à causa, considerando o benefício econômico pleiteado, devendo, também, complementar as custas devidas. Promova regularização da representação processual, com a correta identificação do mencionado diretor e subscritor da procuração de fls. 27. Promova ainda a juntada aos autos de cópia legível do contrato social (fls. 12/26). Promova igualmente a juntada de documentação hábil a comprovar que os proprietários do imóvel oferecido como caução são sócios da empresa requerente, conforme alegado no terceiro parágrafo de fls. 09. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 60

MANDADO DE SEGURANCA

000011-70.2011.403.6128 - LUIZ PAULO GRECO (SP204702 - LÁZARO VALDIR PEREIRA E SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO E SP308512 - JAQUELINE BRIZANTE ORTENY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União Federal - Fazenda Nacional (fls. 123/126 verso), no seu efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação, bem como para ciência da sentença de fls. 110/112 verso. Finalmente, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

0000744-36.2011.403.6128 - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A (SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União Federal - Fazenda Nacional (fls. 517/521 verso), no seu efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação, bem como para ciência da sentença de fls. 502/503. Finalmente, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

0001698-48.2012.403.6128 - AROESTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Fls. 143/150 verso: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pelo impetrado. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se, após, voltem os autos conclusos para sentença. Chamo o feito a ordem. Retifico em parte o despacho de fls. 151 para constar que o agravo de instrumento de fls. 143/150 verso foi interposto pela União - Fazenda Nacional e não pelo impetrado como constou. No mais, cumpra a Secretaria o determinado no referido despacho. Int.

0001733-08.2012.403.6128 - SARAGIOTTO & TARTARI CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP098971 - CLAUDIO RENATO FORSELL FERREIRA) X CHEFE SECAO CONTROL ACOMPANHAMENT TRIBUT DA DEL REC FEDERAL EM JUNDIAI

Fls. 197/198: defiro a inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí - SP no pólo passivo da presente ação. Notifique-se o Procurador da Fazenda para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. Após a vinda das informações, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0002809-67.2012.403.6128 - AUTRAN TRANSPORTES & TURISMO LTDA - EPP (SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 62/68: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela União - Fazenda Nacional. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004280-21.2012.403.6128 - AUTRAN TRANSPORTES & TURISMO LTDA - EPP(SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 110/116 verso: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal - Fazenda Nacional.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004942-82.2012.403.6128 - RODRIGO ISMAEL DE SOUZA(SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP

Vistos.É cediço que o deferimento do pedido de liminar, nos termos do artigo 7, inciso III, da lei 12.016/2009, está condicionado à ocorrência de fundamento relevante e, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final. Antevejo a ocorrência do fumus boni iuris na situação fática posta em juízo, entretanto, em sede de cognição sumária não vislumbro a urgência necessária ao deferimento da medida liminar a fim de evitar fundado receio de dano irreparável à impetrante, sem a necessária oitiva da autoridade apontada como coatora.DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de liminar pleiteado e, determino a notificação da autoridade coatora, para prestar suas informações necessárias, no prazo de 10 dias, com fundamento no artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009, juntando os documentos que entender necessários.Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Após, dê-se vistas ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.Cumpra-se.

0005717-97.2012.403.6128 - ROSANA MARIA LOPES DE REZENDE(SP174414 - FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II, da lei 12.016/2009.Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.Intime-se e cumpra-se.

0005774-18.2012.403.6128 - MARILDA PANDOLFI BUSANELLI ME(SP047475 - JOACIR MARIO BUSANELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARILDA PANDOLFI BUSANELLI ME contra o impetrado CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO pleiteando a concessão de liminar em sede desta ação mandamental para o fim de ver suspenso a exação de recolhimento da anuidade de inscrição junto ao referido Conselho no valor de R\$ 500,00 já que a mesma desempenha atividade eminentemente varejista de produtos agropecuários como ração, animais vivos, ferramentas e adubos. É o breve relatório. DECIDO. De plano, evidencia-se a impetração da segurança em Juízo Federal absolutamente incompetente, porquanto não possui este Órgão competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade indicada como coatora.Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. e prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.Constato que a autoridade coatora tem sede em São Paulo-SP, município que integra a jurisdição da Subseção Judiciária de SÃO PAULO - SP.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária em SÃO PAULO-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se.

0005775-03.2012.403.6128 - AGRONOVA AGROPECUARIA LTDA - EPP(SP047475 - JOACIR MARIO BUSANELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGRONOVA AGROPECUÁRIA LTDA - EPP contra o impetrado CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO pleiteando a concessão de liminar em sede desta ação mandamental para o fim de ver suspenso a exação de recolhimento da anuidade de inscrição junto ao referido Conselho no valor de R\$ 500,00 já que a mesma desempenha atividade eminentemente varejista de produtos agropecuários como ração, animais vivos, ferramentas e adubos. É o breve relatório. DECIDO. De plano, evidencia-se a impetração da segurança em Juízo Federal absolutamente incompetente, porquanto não possui este Órgão competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade indicada

como coatora. Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. e prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. Constatado que a autoridade coatora tem sede em São Paulo-SP, município que integra a jurisdição da Subseção Judiciária de SÃO PAULO - SP. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária em SÃO PAULO-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se.

0005792-39.2012.403.6128 - MARCO ANTONIO PAES DE FREITAS (SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCO ANTONIO PAES DE FREITAS, contra o impetrado GERENTE EXECUTIVO INSS EM JUNDIAI com pedido de concessão de medida liminar objetivando, em síntese, que o INSS se abstenha de proceder à SUSPENSÃO do pagamento do benefício previdenciário B-42-136.256.988-4, posto que recebeu comunicado que, a partir da competência de 05/2012, a qual deverá ser paga no 3º dia do mês de Junho de 2012 a suspensão comunicada se daria por indícios de irregularidades. O impetrante colaciona à inicial ofício 21.526 de fls. 247 oriundo da Gerência Executiva do INSS de Jundiaí, comunicando-lhe um débito para com a autarquia previdenciária de R\$ 148.354,95 posto haver indícios de irregularidades na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n 42.136.256.988-4. Debalde entendimento em contrário, nota-se pelos documentos juntados na f. 73/47, 148 e 235 que a concessão do benefício previdenciário do impetrante se deu em DIB 22/09/2004. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As explanações contidas permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida, conforme preceitua o artigo 273 do CPC consistentes na prova inequívoca e na verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Infere-se dos documentos que instruem a inicial que o autor vem percebendo os proventos de sua aposentadoria de forma legítima. Dentro do poder da Administração Pública de rever seus atos administrativos, qual seja, o de revogar ou de anular, deverá respeitar os direitos e garantias fundamentais garantidas pela Constituição da República, sobretudo a Lei 10.839/2004 que alterou o artigo 103-A da Lei 8.213/91 que assim reza: O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. Entendo que o envio de carta por parte da autarquia diretamente ao autor e aposentado levantando a hipótese de indícios de irregularidades na concessão de seu benefício, passível de devolução de valores de R\$ 148.354,95 (fls. 247) constitui abuso injustificado, já que indícios não servem para sustar o benefício previdenciário que auferiu desde o ano de 2004. A paz de espírito do segurado deve ser mantida até que haja demonstração de prova em sentido contrário por parte da autarquia previdenciária, que retire a legitimidade do ato jurídico praticado em benefício do autor. E tal deve se dar dentro do devido processo legal garantindo-se ao autor todos os direitos contemplados na ampla defesa e do contraditório previstos na carta magna. A prova a ser feita no caso vertente de modo a macular a legitimidade do ato administrativo de concessão pertence à autarquia, e ao segurado e impetrante; Assim inexistindo, decisão conclusiva no PA que aborda as questões de indícios de irregularidades, mister a manutenção do pagamento ao segurado de benefício previdenciário que vem recebendo. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar ao INSS que se abstenha de proceder à suspensão do pagamento de benefício previdenciário NB 42/136.256.988-4 devido ao impetrante ou que restabeleça se já o tiver suspenso, até decisão administrativa conclusiva, baseada em prova robusta do cometimento de erros graves na concessão de seu benefício, justificado pelo caráter alimentar da natureza jurídica da percepção do benefício previdenciário, podendo ser cassada a presente medida liminar, caso a apresentação de informações pela autoridade impetrada justifique sua cassação; Que seja cessada qualquer cobrança extrajudicial de valores ou envio de carta intimidativa que perturbe a seara emocional do autor até deliberação posterior deste Juízo. Qualquer cobrança deverá se dar por meios próprios onde se garantirá a defesa do segurado em procedimento administrativo ou judicial. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000533-97.2011.403.6128 - UNICOM SOCIEDADE DE NEFROLOGIA LTDA.(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA movida por UNICOM SOCIEDADE DE NEFROLOGIA LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de liminar inaudita altera pars para que sejam caucionados os bens descritos nas fls. 08/10 em reforço de garantia aos débitos tributários no executivo fiscal 1270/2002. Tal ação cautelar decorre do fato da existência de dois executivos fiscais que tiveram seu trâmite no Foro Estadual de Jundiá sob número 1270/2002 e 7.106/2004, que estavam pendentes de apreciação naquele Juízo Estadual há muito tempo. Por esta razão, diante da inauguração desta Vara Federal, no dia 25.11.2012 a autora entendendo ser mais célere distribuiu o presente feito para caucionar a ação de execução fiscal até a vinda dela para este Juízo Federal. É o relatório. DECIDO. Ocorre que, conforme se observa os Executivos Fiscais Estaduais já estão distribuídos a esta Vara Federal, inclusive, em apensos, sob n 0001402-26.2012.403.6128 e 0002401-76.2012.403.6128. Até o presente momento não consta despacho determinando a citação e tampouco decisão apreciando o pedido da concessão da medida liminar. Por essa razão não justifica mais o trâmite em separado da presente ação cautelar, podendo a parte autora peticionar diretamente nos autos de executivo fiscal requerendo o que de direito. Assim sendo, EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir e de interesse processual, com supedâneo no art. 267, inciso VI do CPC. Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2110

ACAO CIVIL PUBLICA

0007362-03.2005.403.6000 (2005.60.00.007362-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE E Proc. 1158 - ALEXANDRE LIMA RASLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X 3RD ENGENHARIA S/A X RG ENGENHARIA LTDA(MS002672 - ANTONIO CARLOS ESMI) X CGR ENGENHARIA LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) Manifestem-se os réus, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 1.395/1455 e laudo pericial complementar de fls. 2.874/2.883, bem como sobre o alegado descumprimento parcial do acordo judicial apontado pelos autores.Após, conclusos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004085-86.1999.403.6000 (1999.60.00.004085-5) - ANGELA MANZANO(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do laudo pericial complementar apresentado às f. 650/654.

0005438-93.2001.403.6000 (2001.60.00.005438-3) - JOAO CARLOS WOETH(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Nos termos do despacho de f. 96, fica a parte autora ciente do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 97/98.

0002915-98.2007.403.6000 (2007.60.00.002915-9) - BRAULIO MAGALHAES FILHO(MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR)

Nos termos do despacho de f. 266, fica a parte autora intimada do laudo de avaliação e certidão de f. 269/270.

0003090-53.2011.403.6000 - VANESSA BIZERRA MENDONCA LOPES(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do laudo pericial apresentado às f. 70/73.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005205-67.1999.403.6000 (1999.60.00.005205-5) - ROSA FARIDI BONACUL RODRIGUES X RINALDO MARCELO BRANDAO E SILVA(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ROSA FARIDI BONACUL RODRIGUES X RINALDO MARCELO BRANDAO E SILVA(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos do despacho de f. 146, ficam os autores intimados sobre o teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 159/161.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011180-55.2008.403.6000 (2008.60.00.011180-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) FLODOALDO ALVES DE ALENCAR X IVAN CUIABANO LINO - espólio X MARIA MARIZETE SANTOS BELCHIOR DOS REIS X HELIO AUGUSTO GODOY DE SOUZA X JANE MARY ABUHASSAN GONCALVES X NORIYOSHI MASSUNARI X MIYUKI OKUDA X JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO JOIA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LUCY MARIA CARNIER DORNELAS X MARCELO CARNIER DORNELAS X LINA MARCIO CARNIER DORNELAS X EDUARDO CARNIER DOENELAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Admito a habilitação no Feito, em virtude do falecimento de Odair Dornelas, de: LUCY MARIA CARNIER DORNELAS (viúva), MARCELO CARNIER DORNELAS (filho), LINA MARCIA CARNIER DORNELAS DE CAMARGO (filha) e EDUARDO CARNIER DORNELAS (filho).À SEDI para alteração.Considerando que todos os herdeiros possuem residência em outra cidade, intimem-se-os para que informem seus dados bancários a fim de que seja requerida a correspondente transferência.Vinda a informação, officie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando sobre a alteração na forma de levantamento da conta, inclusive acerca da transferência já autorizada.Após a resposta do TRF3, sinalizando positivamente à transferência, officie-se à CEF para que a promova, com relação ao valor constante a conta nº 1181005506505684 (f. 103), a seguinte movimentação: 50% à viúva e 1/6 do valor para cada filho.Intime-se. Cumpra-se.

0013272-98.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) DIONISIO ALVES X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X GUILHERMA MARQUES BESSA X GUSTAVO DE OLIVEIRA E SILVA X HERBERTO CALADO REBELO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

1 - Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros de Francisco Ribeiro da Silva, formulado às f. 100/101 e corroborado pelos documentos de f. 110/136 e 191/195. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Célia Maria Vargas Marcondes, Rejane Garcia da Silva Duarte, Jaqueline Garcia da Silva e Bruna Gabriela Marcondes Ribeiro.Intimem-se seus sucessores para esclarecer a situação funcional do referido servidor na data do ajuizamento da ação principal, bem como o valor a ser retido a título de PSS.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios em nome dos herdeiros, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para cada um, observando-se o destaque dos honorários contratuais, considerando que foram juntados os respectivos contratos (f. 114/115, 120/121, 126/127 e 133/134).Em seguida, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2 - Quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros de Guilherma Marques Bessa (f. 100/101 e 137/172), encontra-se pendente a representação processual do cônjuge supérstite. Intime-se-o para regularização, bem como para informar a situação funcional da referida servidora na data do ajuizamento da ação principal, bem como o valor a ser retido a título de PSS.Cumprida a determinação supra, fica desde já deferido o pleito, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para inclusão de Antonio Janduy Nogueira Bessa e Renata Marques Bessa.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios em nome dos herdeiros, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, observando-se o destaque dos honorários contratuais, considerando que foram juntados os respectivos contratos (f. 139/140 e 146/147).Em seguida, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 3 - O pedido de habilitação da herdeira de Dionísio Alves encontra-se irregular. Intime-se-a para, no prazo de quinze dias, regularizar a sua representação processual por instrumento público de procuração, bem como para trazer o contrato de honorários assinado por duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do Código Civil.Além disso, o referido pleito deverá esclarecer sobre a existência de outros herdeiros necessários, bem como sobre a abertura de inventário.4 - Os documentos de f. 173/180 não são suficientes para demonstrar que não há outros herdeiros necessários do exequente Gustavo de Oliveira e Silva, além do cônjuge mencionado na referida peça.Assim, intime-se a requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a existência de outros herdeiros, bem como se houve abertura de inventário, trazendo os respectivos documentos (v.g. termo de compromisso de inventariante).5 - Finalmente, quanto ao pedido de habilitação de Margarida Maria Carvalho Rebelo, sucessora de Herberto Calado Rebelo, intime-se-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a habilitação dos demais herdeiros, bem como trazer o formal de partilha correspondente ao inventário concluído, conforme mencionado na peça de f. 101. Cumpra-se. Intimem-se.

0013274-68.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) MARCILIO SHRODER ROSA X MARIA SEVERINO FERNANDES X NAPOLIAO PEREIRA DA SILVA X NILCE CHAVES DOS SANTOS X ROBERTO FLORES TABORDA(MS006858 -

RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

1 - Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros de Maria Severino Fernandes, formulado às f. 125/126 e corroborado pelos documentos de f. 148/155. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Fátima Fernandes Kaniewski e Tiago Fernandes Braga. Intimem-se seus sucessores para esclarecer a situação funcional da referida servidora na data do ajuizamento da ação principal, bem como o valor a ser retido a título de PSS. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios em nome dos herdeiros, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, observando-se o destaque dos honorários de acordo com o contrato juntado às f. 151/152. Em seguida, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2 - Considerando os termos da Escritura Pública de Inventário e Partilha do espólio de Napolião Pereira da Silva, em que houve renúncia da cota parte que cabia a cada herdeiro em favor da meeira, defiro o pedido de habilitação de Maria Cleonice Nery da Silva, meeira/inventariante do espólio. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão. Intime-se-a para informar a situação funcional do referido servidor na data do ajuizamento da ação principal, bem como o valor a ser retido a título de PSS. Após, expeça-se o ofício requisitório em nome de Maria Cleonice Nery da Silva, observando-se o destaque dos honorários de acordo com o contrato juntado às f. 163/164. Em seguida, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 3 - Defiro, também, o pedido de habilitação de Marlene Rosa de Souza, inventariante do espólio de Roberto Flores Taborda, nomeada nos autos do inventário, ainda em trâmite (f. 183). Intime-se-a para informar a situação funcional do referido servidor na data do ajuizamento da ação principal, bem como o valor a ser retido a título de PSS. Após, expeça-se o ofício requisitório em nome de Marlene Rosa de Souza, observando-se o destaque dos honorários de acordo com o contrato juntado às f. 199/200. Em seguida, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 4 - Intimem-se os herdeiros de Marcílio Schroder Rosa para promoverem a juntada da respectiva certidão de óbito, bem como esclarecerem sobre a existência de outros herdeiros necessários e se houve abertura de inventário. 5 - Quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros de Nilce Chaves dos Santos formulado às f. 125/126, intimem-se-os para regularizarem a sua representação processual, bem como para trazerem o termo de compromisso de inventariante mencionado na referida peça. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2111

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012460-27.2009.403.6000 (2009.60.00.012460-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X JM ENTREGAS LTDA - ME(MS013944 - ANTONIO MINARI NETO)

Processo nº 0012460-27.2009.403.6000 Autora: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Ré: JM Entregas Ltda - ME DECISÃO Trata-se de ação ordinária através da qual a empresa autora requer que se determine à ré que cesse a prestação do serviço de coleta, distribuição e entrega de correspondências (cartas, ofícios, malotes, boletos bancários, cartas e boletos de cobranças, documentos em geral, cartas de cobranças, cartões de crédito, faturas e guias e carnês de impostos, e outros de mesma natureza) que estejam inseridas no conceito legal de carta, que, no seu entender, estão englobados pelo chamado monopólio postal. Na fase de especificação de provas, a ECT pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 277). A ré não requereu a produção de novas provas (fl. 276). Defiro a prova oral requerida. Assim, designo o dia 24/7/2012, às 15:30 h, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora (fl. 277), as quais deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, do CPC. Intimem-se. Campo Grande, 22 de maio de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

0003779-34.2010.403.6000 - ALEX MONGE DE LIMA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para a data de 26/06/2012, às 16:00 horas, pelo Dr. Dimitri Andrade Castro CRM/4786 (Ortopedista), para realizar perícia no autor Alex Monge de Lima, em seu consultório, localizado na Rua Manoel Inácio de Souza, n.1335, Santa Fé.

0000126-53.2012.403.6000 - JOAO SOARES DA SILVA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Classe: AÇÃO ORDINÁRIA nº 0000126-53.2012.403.6000 Assunto: INQUERITO/PROCESSO/RECURSO ADMINISTRATIVO - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ATOS

ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO AUTOR: JOÃO SOARES DA SILVARÉ(U)(S): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA SENTENÇA TIPO B Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva

SENTENÇA Trata-se de ação anulatória de ato administrativo proposta por João Soares da Silva contra a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na qual se requer, em sede de tutela antecipada, a imediata suspensão dos descontos em folha dos valores a título Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, como forma de reposição ao erário, bem como para determinar o restabelecimento da referida vantagem, incluindo-a nos seus proventos, até o julgamento definitivo do Feito. Como fundamento do pleito, o autor narra ser servidor público federal e que, a partir do mês de junho de 2008, passou a receber complemento de salário mínimo, pago através da nomenclatura VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Aduz que, com a vigência da Lei n. 11.784/2008, a Administração modificou a interpretação antes dada ao art. 41, 5º, da Lei n. 8.112/90, motivo pelo qual foi notificado a restituir a quantia recebida a título de VPNI, de setembro de 2008 a abril de 2011, no montante de R\$ 7.735,47, a título de reposição ao erário dos valores pagos indevidamente. Entende que a devolução é indevida, pois os referidos valores foram pagos em virtude de erro da própria Administração e recebidos de boa-fé pelo autor, bem como possuem natureza alimentar. Juntou documentos (fls. 14-23). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação da ré (fl. 25). Contestação e documentos às fls. 29-57. É o relato do necessário. Decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide. A questão versa sobre a necessidade (ou não) de reposição ao erário dos valores recebidos pelo autor, a título de VPNI, nos períodos de setembro de 2008 a abril de 2011. A matéria é de grande incidência neste juízo e, em caso semelhante, restou decidida da seguinte forma: Entendo que os descontos dos valores já recebidos são incabíveis, uma vez que foram pagos em razão de erro da Administração, de forma que, foram recebidos pela autora de boa-fé. Assim, parece-me que a autora não contribuiu para o recebimento indevido dos valores, pelo que não pode ser penalizada com o desconto dos valores. Ademais, entende o Tribunal de Contas da União que o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente (Súmula 106). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para obrigar o réu a suspender os descontos nos proventos da autora, recebido a título de VPNI IRRED. REM. ART. 37 - XV CF/AP. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. P.R.I. Deveras, a Súmula 249 do Tribunal de Contas da União - TCU dispõe que É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Assim, não há que se falar em reposição ao erário, se concomitantes os seguintes requisitos: presença de boa-fé do servidor; ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. No caso, o pagamento indevido decorreu de equívoco da própria Administração, ao interpretar a alteração legislativa pelo advento da Lei nº 11.784/2008, que revogou o parágrafo único do art. 40, e incluiu o 5º ao art. 41 da Lei nº 8.112/90. Segundo o Ofício-Circular nº 2/2011/SRH/MP, de 19 de abril de 2011, expedido pelo Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, diante da mudança do paradigma de pagamento do complemento do salário mínimo - do vencimento básico para a remuneração do cargo efetivo do servidor -, o pagamento do referido complemento estipendiário, a partir de então, configura medida irregular e indevida. De acordo com os documentos acostados aos autos, a requerida deveria ter cessado o pagamento da rubrica VPNI IRRED. REM. ART. 37 - XV CF/AP após a vigência da Medida Provisória n.º 431/2008 (convertida na Lei nº 11.784, de 2008), de forma que, ao que parece, o recebimento indevido não foi provocado por ele. Ademais, o poder-dever conferido à Administração, de rever seus próprios atos, anulando-os ou revogando-os (enunciado da Súmula 473 do STF), deve respeitar as garantias do contraditório e da ampla defesa; e eventual mudança de interpretação de norma administrativa pela Administração Pública não pode ser aplicada retroativamente, conforme vedação expressa do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784/99. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR FEDERAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. VPNI. ABSORÇÃO. MP 2.229-43/01. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ERRO NO CÁLCULO. RESTITUIÇÃO DAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que a recorrente, procuradora federal, não demonstrou que a reestruturação efetivada pela MP 2.229-43/01 tenha reduzido o valor de seus vencimentos. 3. Nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para, reformando o

acórdão recorrido, determinar a suspensão dos descontos realizados nos vencimentos da recorrente e a consequente restituição dos valores já descontados.(RESP 200700634530, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 31/05/2010) Quanto ao pedido de restabelecimento da rubrica VPNI, este deve ser julgado improcedente, tendo em vista que o pagamento da vantagem se tornou indevido após a vigência da Medida Provisória n.º 431/2008 (convertida na Lei n.º 11.784, de 2008).Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para obrigar a ré a suspender os descontos nos proventos do autor, recebido a título de VPNI IRRED. REM. ART. 37 - XV CF/AP.Em se tratando de descontos indevidos sobre a remuneração do autor, está a se falar de parcela com nítido caráter alimentar, motivo pelo qual defiro o pedido de antecipação da tutela. Custas ex lege. Condene a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, que ora fixo em R\$ 1.000,00.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 24 de maio de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004534-87.2012.403.6000 - ALEXANDRE ALVES DE ALMEIDA(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Juízo : 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Processo nº 0004534-87.2012.403.6000 Autor: ALEXANDRE ALVES DE ALMEIDA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Trata-se de ação declaratória de cláusula contratual, através da qual se busca provimento jurisdicional antecipatório que autorize a consignação em pagamento, por parte do demandante, dos valores referentes às parcelas vencidas, a contar de 13/12/2011, e as vincendas do contrato de mútuo firmado com a requerida. Como fundamento do pleito, o autor aduz que celebrou contrato de financiamento com a requerida, para a compra de um imóvel residencial, no valor de R\$ 43.000,00, e que, por dificuldades financeiras, deixou de arcar com a sua obrigação, a partir de 13/12/2011. Afirma que procurou a ré para regularização em 13/02/2012, mas foi informado que havia ocorrido a rescisão contratual, não havendo possibilidade de o autor continuar habitando o imóvel. Sustenta a nulidade, por abusiva, da cláusula 28 do contrato de financiamento que prevê a rescisão unilateral após 3 parcelas em atraso, à luz dos princípios constitucionais da função social da propriedade e do direito a moradia. Requer os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-75. É o relatório. Decido. Nesse primeiro juízo de cognição sumária, verifico presentes os requisitos exigidos para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. O depósito, nos moldes pretendidos, se coaduna com os preceitos da legislação de regência. A Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 50 e parágrafos, dispõe: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. Dessa feita, para discutir as cláusulas contratuais, o mutuário deverá continuar pagando, integralmente, os valores exigidos pela Caixa Econômica Federal, havendo, apenas, a possibilidade de segregação desse pagamento: o valor incontroverso diretamente ao agente financeiro (art. 50, 1º) e o valor controvertido em Juízo (art. 50, 2º). Somente haverá dispensa do pagamento do valor controverso, suspendendo-se a sua exigibilidade, nos casos em que o mutuário demonstrar, de plano, risco de dano irreparável e relevante razão de direito (art. 50, 4º). No caso em comento, como a CEF se recusa a receber o pagamento das parcelas em atraso, em razão de cláusula contratual cuja nulidade se pleiteia, o pedido de consignação dos valores controvertidos atende à norma supracitada. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, a fim de que o autor deposite em juízo a totalidade dos valores em atraso, bem como das parcelas vincendas decorrentes do contrato de financiamento. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se. Vinda a contestação, e, em sendo o caso, intimem-se os autores para réplica. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Prazo: 5 dias. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 22 de maio de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0011917-87.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X NERES FERNANDES DOS SANTOS(MS005997 - ARGEMIRO DE MOURA LOPES)

Processo nº 0011917-87.2010.2008.403.6000 Autora: União Federal Réu: Neres Fernandes dos Santos

DECISÃO Na petição inicial, a autora requereu a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 8. O requerido pugnou pela realização de perícia no veículo oficial envolvido no acidente que ensejou o pedido inicial, objetivando verificar se as peças foram trocadas e/ou recuperadas, bem como de prova oral (fl. 96). Indefiro o pedido de perícia, uma vez que o serviço foi realizado após procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial (nº 23/2009-SR/DPF/MS - fls. 60-61), não tendo o requerido arguido a nulidade do aludido procedimento ou a falsidade das notas fiscais de fls. 64-65. Assim, desnecessária e impertinente a realização da perícia requerida. Defiro a produção de prova testemunhal. Assim, designo o dia 31/7/2012, às 14 horas, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora (fl. 8), bem como serão ouvidas as testemunhas eventualmente arroladas pelo réu, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Intimem-se. Campo Grande, 16 de maio de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLIONJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001003-27.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011917-87.2010.403.6000) NERES FERNANDES DOS SANTOS (MS005997 - ARGEMIRO DE MOURA LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)
Processo nº 0001003-27.2011.403.6000 IMPUGNANTE: NERES FERNANDES DOS SANTOS IMPUGNADA: UNIAO FEDERAL DECISÃO Trata-se de impugnação ao valor da causa, pela qual se insurge o impugnante contra o valor atribuído à causa principal (R\$ 4.840,00), ao argumento de que não condiz com a realidade. Manifestação do impugnado às fls. 13-14. É o relatório. Decido. É cediço que o valor da causa deve ser equivalente ao proveito econômico buscado com a ação. Em ações da espécie, o valor da causa deve corresponder ao valor que o autor efetivamente gastou no conserto do veículo, o qual consta do orçamento apresentado. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DANOS MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR PERSEGUIDO. QUANTIA CERTA E DETERMINADA. 1. Se na ação principal os autores pleiteiam indenização por danos materiais em quantia certa e determinada, esse é o valor que expressa o conteúdo econômico do pedido e que deve, portanto, ser atribuído à causa. 2. Para impugnar o valor da causa e convencer o juiz de que ele deva ser alterado, não bastam simples alegações, sendo necessária a demonstração concreta de que não houve obediência aos parâmetros legais pertinentes a espécie. 3. Hipótese em que a impugnante não juntou qualquer meio de prova capaz de conduzir ao convencimento do juízo sobre a necessidade de alteração do valor estimado para a demanda, podendo os autores, no curso da instrução processual, produzir provas suficientes para justificar o referido valor. 4. Agravo de instrumento do IBAMA não provido. (TRF - 1ª Região, AG 200301000075320, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, e-DJF1 de 02/10/2009) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANO MATERIAL E MORAL - IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR DA CAUSA E O BENEFÍCIO ECONÔMICO PLEITEADO - PATRIMÔNIO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O valor da causa atribuído pelo autor deve corresponder ao benefício patrimonial ou econômico almejado por este, em ação ordinária. 2 - A indenização por danos morais, como forma de recompensar a repentina e indesejada mudança na vida da vítima, deve servir como parâmetro para fixação do valor da causa, para fins fiscais. 3 - A indenização fundamenta-se na responsabilidade civil objetiva do Estado e, em assim sendo, não há que se falar de mitigação do valor da condenação - e mesmo da causa - em detrimento da vítima, por se tratar de patrimônio público. 4 - Agravo de instrumento improvido (TRF - 3ª Região, AG 113675, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, DJU de 16/11/2005) No caso, a somas dos valores constantes das notas fiscais de fls. 64-65 dos autos principais corresponde exatamente atribuído à causa. Ante o exposto, deixo de acolher a presente impugnação, mantendo o valor dado à causa principal. Sem custas e sem honorários, ante o caráter incidental do presente. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Preclusas as vias impugnativas, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se. Intimem-se. Campo Grande, 16 de maio de 2012 RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLIONJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001681-19.1986.403.6000 (00.0001681-0) - VENANCIO ARGUELHO (MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X VENANCIO ARGUELHO (MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Após, a juntada das peças designadas nos autos dos embargos à execução nº 2006.60.00.008068-9 e no cumprimento de sentença nº 2009.60.00.005973-2, intime-se o autos para se manifestar sobre a peça da União Federal de protocolo nº 2012.60000022789-1. Prazo: 15 (quinze) dias. Havendo concordância, intime-se a União

Federal para, nos termos dos parágrafos 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, manifestar-se acerca da compensação dos valores devidos à Fazenda Pública na expedição de precatórios. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria do Juízo para fins de apuração do valor atualizado do crédito do autor, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, já transitada em julgado. CUMPRASE COM BREVIDADE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008147-33.2003.403.6000 (2003.60.00.008147-4) - NILTON PEREIRA VARGAS(MS003528 - NORIVAL NUNES) X ELIANE DE OLIVEIRA BARGAS(MS003528 - NORIVAL NUNES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(MS005193 - JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, será a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória nº 105/2012-SD01, ao Juízo de Direito da Comarca de Bonito/MS, devendo, portanto, acompanhar a sua regular distribuição e cumprimento, inclusive quanto ao recolhimento de custas e diligências, junto ao Juízo Deprecado.

Expediente Nº 2114

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006825-36.2007.403.6000 (2007.60.00.006825-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ARIOLDO CENTURIAO(MS006762 - SILVIO PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Este Juízo, ao colher o testemunho de William Ribeiro Leite, em 26/10/2010, não teve dúvida quanto à higidez mental da testemunha, que respondeu adequadamente ao que lhe foi perguntado, inclusive ratificando o depoimento prestado em 17 de agosto de 2006 na sindicância realizada junto ao Comando Militar do Oeste (fls. 130-134 do apenso a este processo), em que estava presente o advogado do réu. Ressalte-se que, na época, o militar ainda não estava reformado. Não há nos autos qualquer elemento concreto no sentido de que a testemunha arrolada pela própria defesa estivesse com perturbação mental que lhe tenha afetado a percepção dos fatos dos quais o réu está sendo acusado, ocorridos há mais de cinco anos. Além disso, imediatamente antes do texto referente à concessão da reforma ao tenente-coronel William Ribeiro Leite, consta o título d. REFORMA POR INCAPACIDADE FÍSICA(f. 1.183), o que faz pressupor, em princípio, que o motivo que ensejou a reforma da testemunha não tenha sido a existência de problemas mentais. No mais, o depoimento do referido militar não será apreciado isoladamente, mas em conjunto com os demais elementos probatórios constantes nos autos, em que foram ouvidas 18 testemunhas e deferida a produção de todas as provas documentais solicitadas pelas partes. Assim, indefiro o pedido de fl. 1.180-1.181. Encerrada a instrução, digam as partes, em alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009797-37.2011.403.6000 - IVO ALVES(MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI E MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X RICETTI CLIMATIZACAO E TECNOLOGIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a reconvenção ofertada às f. 98/101, nos termos do art. 316 do Código de Processo Civil. Intime-se-a, também, para, querendo, oferecer réplica à contestação de f. 102/157, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0000311-91.2012.403.6000 - MARIA CLARICE DO NASCIMENTO(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, será a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000993-51.2009.403.6000 (2009.60.00.000993-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011218-67.2008.403.6000 (2008.60.00.011218-3)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X VALTER JOOST VAN ONSELEN X JURACY GALVAO OLIVEIRA X HERMANO JOSE HONORIO DE MELO X ANTONIO CARLOS NASCIMENTO OSORIO X EUCLIDES FEDATTO X GILBERTO MAIA X ANGELA DA COSTA PEREIRA X JOSE LUIZ GUIMARAES DE FIGUEIREDO X JUSSARA TOSHIE HOKAMA X RENATO GOMES NOGUEIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ

CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão de fl. 83, em que se alega que este juízo insiste na realização de prova pericial desnecessária no caso, considerando que se trata de questão de direito, bem como se questiona o critério adotado para a fixação dos honorários periciais. Os embargados insurgem-se, também, contra o não conhecimento da impugnação aos quesitos apresentados pela embargante. Relatei para o ato.

Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se verifica nenhuma dessas hipóteses na decisão embargada. Na verdade, os embargados insurgem-se contra o próprio mérito da decisão, e o fato da decisão ser em sentido contrário as suas pretensões não possibilita a interposição de embargos de declaração. Pelo exposto, rejeitos os embargos declaratórios. Intime-se. Após, dê-se prosseguimento ao cumprimento da decisão de folha 83. Campo Grande, 27 de abril de 2012 CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000998-73.2009.403.6000 (2009.60.00.000998-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011197-91.2008.403.6000 (2008.60.00.011197-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X DANIEL DERREL SANTEE X ADEMAR MACEDO DOS SANTOS X ANA LUIZA ALVES ROSA OSORIO X GUIOMAR MARTINEZ DE BARROS LIMA X RITA MARIA BALTAR VAN DER LAAN X LUCIA SALSA CORREA X REGINA TEREZA CESTARI DE OLIVEIRA X OSVALDO ZORZATO X TANIA MARA GARIB X UBIRATA DAS GRACAS ALVES DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão de fl. 187, em que se alega que este juízo insiste na realização de prova pericial desnecessária no caso, considerando que se trata de questão de direito, bem como se questiona o critério adotado para a fixação dos honorários periciais. Os embargados insurgem-se, também, contra o não conhecimento da impugnação aos quesitos apresentados pela embargante. Relatei para o ato.

Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se verifica nenhuma dessas hipóteses na decisão embargada. Na verdade, os embargados insurgem-se contra o próprio mérito da decisão, e o fato da decisão ser em sentido contrário as suas pretensões não possibilita a interposição de embargos de declaração. Pelo exposto, rejeitos os embargos declaratórios. Intime-se. Após, dê-se prosseguimento ao cumprimento da decisão de folha 187. Campo Grande, 26 de abril de 2012 CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001000-43.2009.403.6000 (2009.60.00.001000-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011215-15.2008.403.6000 (2008.60.00.011215-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X HUGO SOUZA PAES DE BARROS X TEREZINHA APPARECIDA BURATTO DOS SANTOS X MILTON IOVINE X MARIA LUCIA VISSOTO PAIVA DINIZ X ODIVAL FACCENDA X ADALBERTO MIRANDA X MARISA DIAS ROLAN LOUREIRO X CELIO KOLTERMANN X MARIA JOSE ALENCAR VILELA X BRENO VERISSIMO GOMES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão de fl. 188, em que se alega que este juízo insiste na realização de prova pericial desnecessária no caso, considerando que se trata de questão de direito, bem como se questiona o critério adotado para a fixação dos honorários periciais. Os embargados insurgem-se, também, contra o não conhecimento da impugnação aos quesitos apresentados pela embargante. Relatei para o ato.

Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se verifica nenhuma dessas hipóteses na decisão embargada. Na verdade, os embargados insurgem-se contra o próprio mérito da decisão, e o fato da decisão ser em sentido contrário as suas pretensões não possibilita a interposição de embargos de declaração. A falta de conhecimento técnico deste Juízo, necessário para o julgamento da lide, foi objeto de decisão anterior, já questionada mediante a interposição de agravo de instrumento. Ressalte-se que os próprios embargados estão inviabilizando a celeridade da prestação jurisdicional, princípio consagrado no artigo 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal, considerando a reiterada interposição de recursos. Pelo exposto, rejeitos os embargos declaratórios. Intime-se. Após, dê-se prosseguimento ao cumprimento da decisão de folha 188. Campo Grande, 26 de abril de 2012 CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001003-95.2009.403.6000 (2009.60.00.001003-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011198-76.2008.403.6000 (2008.60.00.011198-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X CEZAR LUIZ

GALHARDO X NOEMIA AZATO X ODILAR COSTA RONDON X MANOEL AFONSO COSTA RONDON X WAGNER AUGUSTO ANDREASI X PAULO MARCOS ESSELIN X LOACIR DA SILVA X MARIA CLARA NAVARRETE X THEREZINHA DE ALENCAR SELEM X ANISIO LIMA DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão de fl. 144, em que se alega que este juízo insiste na realização de prova pericial desnecessária no caso, considerando que se trata de questão de direito, bem como se questiona o critério adotado para a fixação dos honorários periciais. Os embargados insurgem-se, também, contra o não conhecimento da impugnação aos quesitos apresentados pela embargante. Relatei para o ato.

Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se verifica nenhuma dessas hipóteses na decisão embargada. Na verdade, os embargados insurgem-se contra o próprio mérito da decisão, e o fato da decisão ser em sentido contrário às suas pretensões não possibilita a interposição de embargos de declaração. A falta de conhecimento técnico deste Juízo, necessário para o julgamento da lide, foi objeto de decisão anterior, já questionada mediante a interposição de agravo de instrumento. Pelo exposto, rejeitos os embargos declaratórios. Intime-se. Após, dê-se prosseguimento ao cumprimento da decisão de folha 144.

0001005-65.2009.403.6000 (2009.60.00.001005-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011207-38.2008.403.6000 (2008.60.00.011207-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ALFREDO TSUGUIO TOKUDA X ROGERIO FERNANDES NETO X MANOEL MENDES RAMOS FILHO X ZILDETE BARBOSA DE ARAUJO YONAMINE X VILMA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO URT FILHO X MARIA DE LOURDES JEFFERY CONTINI X MARIA EUGENIA CARVALHO DO AMARAL X MARILENE JEREMIAS BIZZO X TEREZINHA BAZE DE LIMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão de fl. 240, em que se alega que este juízo insiste na realização de prova pericial desnecessária no caso, considerando que se trata de questão de direito, bem como se questiona o critério adotado para a fixação dos honorários periciais. Os embargados insurgem-se, também, contra o não conhecimento da impugnação aos quesitos apresentados pela embargante. Relatei para o ato.

Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se verifica nenhuma dessas hipóteses na decisão embargada. Na verdade, os embargados insurgem-se contra o próprio mérito da decisão, e o fato da decisão ser em sentido contrário às suas pretensões não possibilita a interposição de embargos de declaração. A falta de conhecimento técnico deste Juízo, necessário para o julgamento da lide, foi objeto de decisão anterior, já questionada mediante a interposição de agravo de instrumento. Pelo exposto, rejeitos os embargos declaratórios. Intime-se. Após, dê-se prosseguimento ao cumprimento da decisão de folha 240. Campo Grande, 26 de abril de 2012 CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001009-05.2009.403.6000 (2009.60.00.001009-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011188-32.2008.403.6000 (2008.60.00.011188-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X IRACELES APARECIDA LAURA X JAIR VICENTE DE OLIVEIRA X AUREOTILDE MONTEIRO X RENATO CESAR DA SILVA X ROSANA SATIE TAKEHARA X ARTHUR SILVEIRA DE FIGUEIREDO X JORGE MANHAES X JOEL MARTINEZ PEIXOTO X CELSO MASSASCHI INOUE X AMARILDO FERREIRA JUNIOR(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão de fl. 242, em que se alega que este juízo insiste na realização de prova pericial desnecessária no caso, considerando que se trata de questão de direito, bem como se questiona o critério adotado para a fixação dos honorários periciais. Os embargados insurgem-se, também, contra o não conhecimento da impugnação aos quesitos apresentados pela embargante. Relatei para o ato.

Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se verifica nenhuma dessas hipóteses na decisão embargada. Na verdade, os embargados insurgem-se contra o próprio mérito da decisão, e o fato da decisão ser em sentido contrário às suas pretensões não possibilita a interposição de embargos de declaração. A falta de conhecimento técnico deste Juízo, necessário para o julgamento da lide, foi objeto de decisão anterior, já questionada mediante a interposição de agravo de instrumento. Pelo exposto, rejeitos os embargos declaratórios. Intime-se. Após, dê-se prosseguimento ao cumprimento da decisão de folha 242. Campo Grande, 26 de abril de 2012 CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001015-12.2009.403.6000 (2009.60.00.001015-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011235-06.2008.403.6000 (2008.60.00.011235-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ROSA MARIA FERNANDES DE BARROS X FERNANDA RODRIGUES GARCEZ X VERA LUCIA SANTOS ABRAO X BEATRIZ LEMPP X CONSTANTINA XAVIER FILHA X IOLANDA MARIA PIERIN DE BARROS X ANTONIO GRACA NETO X VERA MARIA VIDAL PERONI X ANGELA ANTONIA SANCHES TARDIVO DELBEN X LUIZ EDGAR DE OLIVEIRA COSTA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão de fl. 81, em que se alega que este juízo insiste na realização de prova pericial desnecessária no caso, considerando que se trata de questão de direito, bem como se questiona o critério adotado para a fixação dos honorários periciais. Os embargados insurgem-se, também, contra o não conhecimento da impugnação aos quesitos apresentados pela embargante. Relatei para o ato.

Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se verifica nenhuma dessas hipóteses na decisão embargada. Na verdade, os embargados insurgem-se contra o próprio mérito da decisão, e o fato da decisão ser em sentido contrário às suas pretensões não possibilita a interposição de embargos de declaração. Pelo exposto, rejeitos os embargos declaratórios. Intime-se. Após, dê-se prosseguimento ao cumprimento da decisão de folha 81. Campo Grande, 26 de abril de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0002900-61.2009.403.6000 (2009.60.00.002900-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011229-96.2008.403.6000 (2008.60.00.011229-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X EDIMA ARANHA SILVA X AUREDIL FONSECA DOS SANTOS X CELSO ALBERTO DA CUNHA CORDEIRO X INES FRANCISCA NEVES SILVA X GILDNEY MARIA DOS SANTOS ALVES X IVAN ARAUJO BRANDAO X MARIA CRISTINA ARRUA SANCHEZ X LUIS HENRIQUE MASCARENHAS MOREIRA X MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ARROYO X PAULO ANTONIO TERRABUIO ANDREUSSI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão de fl. 427, em que se alega que este juízo insiste na realização de prova pericial desnecessária no caso, considerando que se trata de questão de direito, bem como se questiona o critério adotado para a fixação dos honorários periciais. Os embargados insurgem-se, também, contra o não conhecimento da impugnação aos quesitos apresentados pela embargante. Relatei para o ato.

Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se verifica nenhuma dessas hipóteses na decisão embargada. Na verdade, os embargados insurgem-se contra o próprio mérito da decisão, e o fato da decisão ser em sentido contrário às suas pretensões não possibilita a interposição de embargos de declaração. A falta de conhecimento técnico deste Juízo, necessário para o julgamento da lide, foi objeto de decisão anterior, já questionada mediante a interposição de agravo de instrumento. Ressalte-se que os próprios embargados estão inviabilizando a celeridade da prestação jurisdicional, princípio consagrado no artigo 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal, considerando a reiterada interposição de recursos. Pelo exposto, rejeitos os embargos declaratórios. Intime-se. Após, dê-se prosseguimento ao cumprimento da decisão de folha 427. Campo Grande, 26 de abril de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0004235-18.2009.403.6000 (2009.60.00.004235-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011163-19.2008.403.6000 (2008.60.00.011163-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X JOSE RENATO MENDES DA SILVA X RAMEZ TEBET (espólio) X CONCEICAO APARECIDA DE QUEIROZ GOMES X VIVALDO SEBASTIAO MARQUES FILHO X TAKAHIRO MOLICAWA X HELIO ALFREDO GODOY X EUNICE AJALA ROCHA X PAULO DORSA X GLORIA ASSAD ABUKALIL DE BARROS X RUTHENIO FERNANDES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão de fl. 213, em que se alega que este juízo insiste na realização de prova pericial desnecessária no caso, considerando que se trata de questão de direito, bem como se questiona o critério adotado para a fixação dos honorários periciais. Os embargados insurgem-se, também, contra o não conhecimento da impugnação aos quesitos apresentados pela embargante. Relatei para o ato.

Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se verifica nenhuma dessas hipóteses na decisão embargada. Na verdade, os embargados insurgem-se contra o próprio mérito da decisão, e o fato da decisão ser em sentido contrário às suas pretensões não possibilita a interposição de embargos de declaração. A falta de conhecimento técnico deste Juízo, necessário para o julgamento da lide, foi objeto de decisão anterior, já questionada mediante a interposição de agravo de instrumento. Ressalte-se que os próprios embargados estão inviabilizando a celeridade da prestação jurisdicional, princípio consagrado no artigo 5.º, LXXVIII, da

Constituição Federal, considerando a reiterada interposição de recursos. Pelo exposto, rejeitos os embargos declaratórios. Intime-se. Após, dê-se prosseguimento ao cumprimento da decisão de folha 213. Campo Grande, 26 de abril de 2012 CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005033-76.2009.403.6000 (2009.60.00.005033-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011192-69.2008.403.6000 (2008.60.00.011192-0)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X CLAUDIA APARECIDA STEFANE X REGINALDO DE SOUZA SILVA X CLODOALDO CONRADO X JOSE CORREA BARBOSA X MARIA JOSE NETO X GLAUCIA MARIA DA SILVA X NELSON YOKOYAMA X CATARINA PRADO X ALCIMAR DE SOUZA MACIEL X MARIA DAS GRACAS FERREIRA (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão de fl. 372, em que se alega que este juízo insiste na realização de prova pericial desnecessária no caso, considerando que se trata de questão de direito, bem como se questiona o critério adotado para a fixação dos honorários periciais. Os embargados insurgem-se, também, contra o não conhecimento da impugnação aos quesitos apresentados pela embargante. Relatei para o ato. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se verifica nenhuma dessas hipóteses na decisão embargada. Na verdade, os embargados insurgem-se contra o próprio mérito da decisão, e o fato da decisão ser em sentido contrário às suas pretensões não possibilita a interposição de embargos de declaração. A falta de conhecimento técnico deste Juízo, necessário para o julgamento da lide, foi objeto de decisão anterior, já questionada mediante a interposição de agravo de instrumento. Ressalte-se que os próprios embargados estão inviabilizando a celeridade da prestação jurisdicional, princípio consagrado no artigo 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal, considerando a reiterada interposição de recursos. Pelo exposto, rejeitos os embargos declaratórios. Intime-se. Após, dê-se prosseguimento ao cumprimento da decisão de folha 372. Campo Grande, 26 de abril de 2012 CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011688-93.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CRISTIANE LANG CABRAL GOMES
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o exequente intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão de f. 24.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005857-60.1994.403.6000 (94.0005857-8) - FINANCREC - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA (MS001342 - AIRES GONCALVES E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X FINANCREC - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

Intime-se a parte autora/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

ACOES DIVERSAS

0006762-89.1999.403.6000 (1999.60.00.006762-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X HORACIO ALVES FERREIRA NETO (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANDREA RIBEIRO DE ALMEIDA (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MAURICIO SERGIO DE SOUZA (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os réus intimados da juntada dos documentos de f. 235/242.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 594

ACAO MONITORIA

0005712-18.2005.403.6000 (2005.60.00.005712-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LEONILDO JOSE OLIVEIRA DE SOUZA(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Intime-se a parte agravada para, no prazo de 10 (dez) dias, contraminutar o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal (CPC, art. 523, 2º).

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002542-82.1998.403.6000 (98.0002542-1) - CARLITA ESTEVAM DE SOUZA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte agravada para, no prazo de 10 (dez) dias, contraminutar o agravo retido interposto pela requerente (CPC, art. 523, 2º).

0003169-86.1998.403.6000 (98.0003169-3) - IRACI DE AVILA GORDIN X NELSON ALMIRAO GORDIN(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Intime-se a parte agravada para, no prazo de 10 (dez) dias, contraminutar o agravo retido interposto pelos requerentes (CPC, art. 523, 2º).

0003892-08.1998.403.6000 (98.0003892-2) - LUIZ ERIK DENEGRI RAMOS(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte agravada para, no prazo de 10 (dez) dias, contraminutar o agravo retido interposto pelo requerente (CPC, art. 523, 2º).

0000666-58.1999.403.6000 (1999.60.00.000666-5) - LUCIANO DE FREITAS BATALHA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intime-se a parte agravada para, no prazo de 10 (dez) dias, contraminutar o agravo retido interposto pelo requerente (CPC, art. 523, 2º).

0001574-37.2007.403.6000 (2007.60.00.001574-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X SELMA DE OLIVEIRA VICTORIO DE AZEVEDO

Compulsando os autos, verifico a inexistência de outorga de procuração ou substabelecimento à advogada subscritora da petição de f. 70. Destarte, considerando que a representação da parte por advogado legalmente habilitado é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, suprir o defeito de representação, sob pena de que os atos praticados pela aludida advogada sejam tidos como inexistentes. Intime-se.

0001598-94.2009.403.6000 (2009.60.00.001598-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-33.1999.403.6000 (1999.60.00.000118-7)) ANALEDA ROSA FERREIRA X OSCAR ALVES FERREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro aos requerentes os benefícios da justiça gratuita. Citem-se a Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos para, querendo, apresentarem resposta à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, constando do mandado citatório a advertência prevista nos artigos 285, in fine, e 319, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0013966-38.2009.403.6000 (2009.60.00.013966-1) - VALDECY COSTA RIBEIRO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos técnicos de f. 118-119 e 120-127,

sob pena de preclusão.

0015044-67.2009.403.6000 (2009.60.00.015044-9) - ANTONIO MARCOS DE QUEIROZ(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 100-108 e do documento que o instrui (f. 109), sob pena de preclusão.

0001914-73.2010.403.6000 (2010.60.00.001914-1) - JOAO CARLOS GONCALVES(MS001092 - BERTO LUIZ CURVO E MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 361-367 e dos documentos que o instruem (f. 368-372), sob pena de preclusão.

0004706-97.2010.403.6000 - EMERSON MAIA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 152-159 e dos documentos que o instruem (f. 160-162), sob pena de preclusão.

0008797-36.2010.403.6000 - MARIA JOANA SANCHES SALINEIRO(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 163-170 e do documento que o instrui (f. 171), sob pena de preclusão.

0012387-21.2010.403.6000 - ADALBERTO DURE BENITES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 381-384, sob pena de preclusão.

0002054-73.2011.403.6000 - MARIA APARECIDA DA SILVA AGUINE(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 84-91 e dos documentos que o instruem (f. 92-93), sob pena de preclusão.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2040

EXCECAO DE COISA JULGADA

0006523-65.2011.403.6000 (2002.60.00.005980-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005980-77.2002.403.6000 (2002.60.00.005980-4)) JAQUELINE ALCANTARA DE MORAES(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedente a exceção de incompetência proposta. Cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo para eventual recurso, deve a ação penal ter seguimento. Oportunamente ao arquivo.Campo Grande, 26 de março de 2012.

Expediente Nº 2041

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0001430-87.2012.403.6000 (2006.60.05.000046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-84.2006.403.6005 (2006.60.05.000046-0)) CLARICE SALINET DIAS FILHA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS
Diante do exposto e por mais que dos autos consta, acolho o parecer ministerial e rejeito a presente exceção de incompetência deste juízo. Sem custas e sem honorários. Cópia aos autos da respectiva ação penal. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Oportunamente, vista ao MPF. P.R.I.C.Campo Grande-MS, 25 de maio de 2012

Expediente Nº 2042

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0013528-41.2011.403.6000 (2005.60.05.000668-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-03.2005.403.6005 (2005.60.05.000668-7)) ODACIR ANTONIO DAMETTO X IVALDO DAMETTO X IVANOR DAMETTO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, acolho o parecer ministerial e rejeito a presente exceção de incompetência deste juízo. Sem custas e sem honorários. Cópia aos autos da respectiva ação penal. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Oportunamente, vista ao MPF. P.R.I.C.Campo Grande-MS, 25 de maio de 2012

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2140

ACAO DE USUCAPIAO

0004952-25.2012.403.6000 - JOSE ANTONIO GUARALDO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para trazer aos autos cópia da escritura de compra e venda relativa ao contrato mencionado na ficha 1, verso, da matrícula 94.621, registrado em 25.7.1985, para fins de análise das condições da ação, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 2141

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002746-19.2004.403.6000 (2004.60.00.002746-0) - VALENCIO TEIXEIRA DA ROSA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO FERREIRA X JORGE HIBRAHIN ANTUN(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos do art.10 da Resolucao n.168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justica Federal, intinem-se as partes do teor dos Officios Requisitorios de fls.121-128.

Expediente Nº 2142

ACAO MONITORIA

0011079-18.2008.403.6000 (2008.60.00.011079-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ZILENE PEREIRA LUNA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X JOSE MOREIRA LUNA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X MARIA DO SOCORRO PEREIRA LUNA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos réus/embargantes (fls. 147/149), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando a abstenção de inclusão do nome dos embargantes nos cadastros de proteção ao crédito. Abra-se vista à recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008147-77.1996.403.6000 (96.0008147-6) - MARINA SADACO ARAKAKI(MS005935 - AMAURY DE OLIVEIRA NETO E MS000969 - ELCI LERIA AMARAL DA COSTA) X APARECIDA SOARES DA SILVA(MS005935 - AMAURY DE OLIVEIRA NETO E MS000969 - ELCI LERIA AMARAL DA COSTA) X SANDRA MARA DUARTE DA SILVA BACHA(MS005935 - AMAURY DE OLIVEIRA NETO E MS000969 - ELCI LERIA AMARAL DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária Federal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001157-36.1997.403.6000 (97.0001157-7) - GIANE APARECIDA TRINDADE MOLINA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CELSO DONIZETE MOLINA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. ALBERTO SWARDS LUCCHESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0003064-75.1999.403.6000 (1999.60.00.003064-3) - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A. REGIAO - ASTRT(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA E MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se. Int.

0007538-89.1999.403.6000 (1999.60.00.007538-9) - SILVANA CARVALHO COSTA FERNANDES(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) X ALMIR DE OLIVEIRA FERNANDES(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se. Int.

0000689-67.2000.403.6000 (2000.60.00.000689-0) - ADILSON CARDOSO ALVES(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS007979 - ANTONIO SIDONI JUNIOR E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X DULCE CARDOSO ALVES(MS004146 - LUIZ MANZIONE E MS007979 - ANTONIO SIDONI JUNIOR E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X ODILON LEMOS ALVES(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária Federal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001082-89.2000.403.6000 (2000.60.00.001082-0) - ROBERTO DA COSTA COUTINHO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se. Int.

0003491-38.2000.403.6000 (2000.60.00.003491-4) - VEIGRANDE VEICULOS LTDA(SP267154 - GILMAR

APARECIDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária Federal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000829-33.2002.403.6000 (2002.60.00.000829-8) - THIAGO MATHEUS ANJOS AMARAL(Proc. JOCIMARA DOS ANJOS DE ALMEIDA AMARAL) X DYANA GABRYELLE ANJOS AMARAL(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E Proc. JOCIMARA DOS ANJOS DE ALMEIDA AMARAL) X JOCIMARA DOS ANJOS DE ALMEIDA AMARAL(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X DAVY DA SILVA AMARAL(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária Federal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011609-95.2003.403.6000 (2003.60.00.011609-9) - SINDSEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária Federal. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001573-57.2004.403.6000 (2004.60.00.001573-1) - SEVERINO INACIO DA SILVA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X NAPOLEAO RODRIGUES ARCE X GERSON LUZIA DA SILVA X JOSE PEREIRA RAMOS X AMADEU OLEGARIO DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Anotem-se as procurações de fls. 213 e 219. Após, intimem-se os autores Severino Inácio da Silva e José Pereira Ramos para que atendam ao despacho de f. 207, em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0007262-82.2004.403.6000 (2004.60.00.007262-3) - TIDELCINO DOS SANTOS ROSA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS009861 - MARCELO REBUA DOS SANTOS) X LUIZ RICARDO BERNHARD(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS006952 - EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA) X MARIANE LISBOA TODESCO(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

1. Torno sem efeito a certidão de decurso de prazo de fls. 324-verso. 2. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 325-345), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, tendo em vista que o prazo para interposição do recurso se iniciou em 23/02/2012 (fls. 321). 3. Abra-se vista aos recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. 4. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0011160-98.2007.403.6000 (2007.60.00.011160-5) - VALDENIZ CHERES(MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X EDENIR DOS SANTOS BARBOSA X SAMARA BARBOSA CACERES X CONSTANTINA DOS SANTOS BARBOSA X ANDREIA DOS SANTOS BARBOSA X ANDRESSA DOS SANTOS BARBOSA X JOAO PAULO BARBOSA X DIEGO BARBOSA

VALDENIZ CHERES propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, EDENIR DOS SANTOS BARBOSA, SAMARA BARBOSA CÁCERES, CONSTANTINA DOS SANTOS BARBOSA, ANDREIA DOS SANTOS BARBOSA, ANDRESSA DOS SANTOS BARBOSA, JOÃO PAULO BARBOSA e DIEGO BARBOSA. Regularmente intimada (f. 82 e 109), em 16/7/2010 e 21/3/2012, para atendimento aos despachos de fls. 80 e 106, a autora silenciou-se. Sem a diligência que lhe compete, não se desenvolve a lide, inviabilizando, assim, o alcance da pretensão. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000920-02.1997.403.6000 (97.0000920-3) - RODOTEC TRANSPORTES LTDA(MS000787 - ASCARIO NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que

entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, archive-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001328-56.1998.403.6000 (98.0001328-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X VERA LUCIA SOBRINHO

F. 314. Defiro. Forneça à exequente o auto de adjudicação e a carta de adjudicação de fls. 302-3, devendo permanecer cópia nos autos.Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, em dez dias.No silêncio, retornem os autos para extinção.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000100-55.2012.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS interpôs embargos de declaração da sentença proferida às fls. 80-3 que julgou procedente a ação cautelar acima referenciada, proposta pela UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.Sustenta que não foi apreciada a questão da incompetência desta Vara para solucionar o feito. Ademais, a decisão é contraditória, porquanto suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, o que impossibilita a propositura da execução cuja garantia foi autorizada.É o relatório.Decido.Não há omissão quanto à alegada incompetência deste juízo. Ao sentenciar o feito, certo ou errado, considerarei-me competente para o ato, ainda que a ré tenha ventilado tal questão quando da resposta.A irresignação da embargante, portanto, deve ser endereçada ao egrégio TRF da 3ª Região, através do meio recomendado na lei processual.O mesmo deve ser dito quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Ora, se a caução visa à garantia da execução é evidente que a embargante não está impedida inaugurá-la. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008854-45.1996.403.6000 (96.0008854-3) - EDSON NEVES DOS SANTOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X REGINA MIYAHIRA BORGES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X RODNEY MIRANDA MAGALHAES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARCIA GARCIA DE FREITAS CABRAL(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X SERGIO ROBERTO SODRE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X EDSON NEVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X REGINA MIYAHIRA BORGES X UNIAO FEDERAL X RODNEY MIRANDA MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X MARCIA GARCIA DE FREITAS CABRAL X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO SODRE X UNIAO FEDERAL

F. 256. Defiro. Desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 228-34 para juntada aos autos nº 9700013430.Intimem-se os autores acerca do pagamento dos precatórios. Manifestem-se, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com os valores depositados, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004651-06.1997.403.6000 (97.0004651-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV

Intime-se o autor/executado para que pague a dívida exequenda, descrita às fls. 810/811, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos art. 475-J, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0002422-39.1998.403.6000 (98.0002422-0) - JOAO GOMES MADUREIRA(MS007347 - ALEXANDRA BREHM DE OLIVEIRA FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JOAO GOMES MADUREIRA(MS007347 - ALEXANDRA BREHM DE OLIVEIRA FONTOURA)

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela exequente, conforme manifestação de fls. 134-5, julgo

extinta a execução, com base no artigo 569 c/c 794, caput, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Expeça-se alvará dos valores bloqueados (fls. 129 e 133), em favor do executado.Oportunamente, archive-se.

0007182-84.2005.403.6000 (2005.60.00.007182-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(MS003145 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de fls. 158-9.Int.

0010324-96.2005.403.6000 (2005.60.00.010324-7) - GENSA GENERAL SERVICOS AEREOS LTDA(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X GENSA GENERAL SERVICOS AEREOS LTDA(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) Foi solicitado o bloqueio de valores em operações financeiras, através do BACENJUD.No entanto, nenhuma operação foi encontrada (protocolo n20120001387678).Manifeste-se a exequente.

0004082-87.2006.403.6000 (2006.60.00.004082-5) - LEDA MARIA MARATTA X ERENI DOS SANTOS BENVENUTTI(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEDA MARIA MARATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERENI DOS SANTOS BENVENUTTI Converta-se o feito para Cumprimento de Sentença, alterando-se a classe processual (Classe 229) e as partes, exequente, para a ré, e executadas, para as autoras. Em seguida, cite-se as executadas, nos termos do art. 475-J do CPC, para que paguem a dívida exequenda.Defiro o pedido de vista formulado à f. 499. Intime-se a advogada das executadas.Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0005750-40.1999.403.6000 (1999.60.00.005750-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELIETE MORAES FERREIRA MARCONDES(MS002325 - CARLOS GILBERTO GONZALEZ) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária Federal.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1161

ACAO PENAL

0001603-24.2006.403.6000 (2006.60.00.001603-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL

YASSINE DALLOUL) X CLAUDENIR FIGUEIREDO BRAGA X MAXIMILIANO FIGUEIREDO JARCEM X SERGIO RIBEIRO GOMES(MS009067 - ANA MARIA SOARES)

Fica intimada a defesa do acusado Maximiliano Figueiredo Jarcem, para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais em memoriais.

0007053-40.2009.403.6000 (2009.60.00.007053-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X GILMAR TONIOLLI(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA)
Cumpra-se o despacho de f. 186, em relação à audiência designada para o dia 12 de junho de 2012, às 14:00 horas. Expeçam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Brasília/DF, para a oitiva da testemunha de acusação José Adelar Cuty da Silva e Dourados/MS, para a oitiva da testemunha Eliane da Luz..Sobre o pedido de nova oitiva da testemunha Mauro Toniolli (f. 199/200), manifeste-se o Ministério Público Federal, em face do contido na ata de audiência de f. 197.Intimem-se. Intime-se o acusado por carta precatória. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para, querendo, apresentar as perguntas/quesitos a serem respondidos pelas testemunhas residentes no Paraguai (f. 171)

0008962-49.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1456 - ARTHUR DIAS JUNIOR) X ADEMAR PEREIRA MARIANO(MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, RECONHEÇO A COMPETENCIA DESTE JUÍZO para processamento e julgamento do presente feito, uma vez que o suposto delito foi praticado perante servidores públicos federais, no exercício de suas funções, fato que atrai a seara federal. Oficie-se à Polícia Federal, a fim de que proceda à perícia complementar indicada às fls. 208/209, no prazo de vinte (20) dias. Com a juntada do laudo pericial supra, dê-se vista ao MPF e venham-me conclusos.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 497

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006916-97.2005.403.6000 (2005.60.00.006916-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007961-73.2004.403.6000 (2004.60.00.007961-7)) STRIQUER E STRIQUER LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) STRIQUER E STRIQUER LTDA. opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 2004.60.00.007661-7, movida pela CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial da execução fiscal e, sucessivamente, o reconhecimento de ser indevida a contribuição para o FGTS e, ainda, a redução do valor de débito, com exclusão de juros. Argumentou que a Certidão de Dívida Ativa é nula, haja vista que não contém as informações necessárias para a defesa do devedor, tais como os fatos que deram origem ao débito. Disse que o levantamento do crédito feito por meio de arbitramento é irregular, pois feito com base em informações da RAIS, quando do contribuinte não se recusou a apresentar os documentos solicitados pela fiscalização. Acrescentou que, antes do advento da Lei 9.528/97, várias verbas estavam incluídas no salário-de-contribuição, razão pela qual não era possível utilizar as informações da RAIS para fins de tributação. Afirmou, ainda, que o crédito executado foi alcançado pela decadência. Ao final, alegou excesso de execução, dizendo que os encargos chegam a quase 100% do valor de débito.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação afirmando que não procedem as alegações da embargante, pois a CDA contém todos os dados exigidos por lei. Quanto à decadência, disse que o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, conforme Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No que diz respeito à alegação de irregularidade na constituição do crédito, afirmou que a reclamação deve ser dirigida ao Ministério do Trabalho, já que é daquele Órgão a atribuição de fiscalizar o FGTS. Aduziu, ainda, que os encargos cobrados são os previstos nas normas que regulamentam a cobrança do FGTS.Houve réplica, ocasião em que a embargada refutou as alegações da CEF, reafirmando os termos da exordial.Foi realizada prova pericial.É o relatório.Decido.Por ser prejudicial às demais questões suscitadas, analisando, em primeiro lugar, a alegação de decadência.Conforme entendimento jurisprudencial pacífico, as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não se caracterizam como tributos. Dessa forma, não lhe são aplicáveis as normas constantes do

Código Tri-butário Nacional. Por essa razão, não há que se falar em um prazo legalmente estipulado para lançar o FGTS e outro para a sua cobrança judicial. Com relação ao FGTS, há um prazo único para a sua apuração e cobrança, que é o previsto no Art. 23, 5º da Lei 8.036/90, ou seja, trinta anos. No presente caso, os depósitos deveriam ter sido re-lizados a partir do ano de 1995. A execução fiscal foi ajuizada no ano de 2004. Verifica-se, portanto, que entre o nascimento da obrigação e a sua cobrança judicial decorreu prazo inferior a dez anos. Portanto, não procede a alegação de decadência. Afirma a embargante que a CDA é nula, uma vez que não atende aos requisitos legais, deixando de trazer elementos importantes para a defesa do executado. Contudo, observando o título, percebe-se que traz a natureza da dívida (FGTS), bem como o seu fundamento legal, já que indica os dispositivos que regulamentam o FGTS. Quanto aos acréscimos, faz referência aos anexos, dos quais constam o valor originário da dívida, os termos iniciais de juros (TIJM) e de correção monetária (TIAM), bem como o encargo legal. Assim, entendo que o título satisfaz aos requisitos exigidos pelo Art. 2º, 5º da Lei 6.830/80, razão pela qual não padece de nulidade. Aduz a embargante que houve irregularidade no levantamento dos valores devidos a título de FGTS, uma vez que foram considerados os valores constantes da Relação Anual de Informações Salariais - RAIS, sendo que tais informações não refletem a base de cálculo do FGTS, pois até a edição da Lei 9.528/97, várias verbas compunham o salário-de-contribuição. Aduziu que não deixou de apresentar os documentos solicitados pela fiscalização. De acordo com a perícia realizada, a RAIS foi utilizada como base de cálculo até 1999. A Fiscal do Trabalho que fez o levantamento dos valores devidos afirmou, à f. 53: A empresa deixou de apresentar os documentos necessários para o presente levantamento, apresentando apenas os Livros de Registro de Empregados (LRE), diversos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) 1999/2000, os recibos e folhas de empregados 1999/2000, os recibos de férias, as comunicações de admissão e dispensa de empregados (CAGED) 1999/2000, as guias de depósito do FGTS de alguns empregados que foram abatidas do presente levantamento, a RAIS de 1995 a 1998 e também o livro de inspeção do trabalho, o que motivou sua autuação no art. 630, 3º e 4º c/c Artigo 628, 1º, ambos da CLT (AI n. 004834496). Os dados referentes a salário e férias no LRE não estão atualizados, o que gerou Auto de Infração capitulado no art. 41 da CLT. Os atos administrativos são revestidos de presunção de legitimidade. Na categoria de atos administrativos também se encaixam os atos praticados pelos auditores do trabalho, na apuração dos valores devidos a título de FGTS. Assim, para a desconstituição dessa presunção, seria necessária prova inequívoca em sentido contrário. A prova realizada, apesar de ter confirmado as alegações da embargante no sentido de que o levantamento foi feito com base nas informações da RAIS, não demonstrou que tais dados não refletem a base de cálculo do FGTS que a embargante deveria ter depositado, nem que foram apresentados elementos necessários para se conhecer tais grandezas. Aliás, a perícia apurou valor maior que o exigido. Assim, não desconstituiu a afirmação da auditora do trabalho no sentido de que não apresentou os elementos necessários para a aferição direta da base de cálculo do FGTS. Nem mesmo à perícia foram apresentados tais elementos, tanto que fez os cálculos dos valores devidos com base nas informações constantes dos autos, ou seja, com base nas mesmas informações utilizadas pela auditora do trabalho. A jurisprudência, com suporte em dispositivos legais (Lei 8.212, Art. 33 e CTN, Art. 148), tem permitido a aferição indireta da base de cálculo de tributos, para fins de lançamento, quando o contribuinte não apresenta ao Fisco os elementos necessários à apuração precisa dos valores. Tal interpretação jurisprudencial deve ser estendida às contribuições para o FGTS, uma vez que sua arrecadação eficaz deve ser buscada com maior afinco, até mesmo pelo Poder Judiciário, pois revestida de cunho social, ciente de que se trata de verba destinada ao trabalhador. Portanto, diante da ausência de provas de que a autora tenha apresentado ao fiscal do trabalho os elementos necessários para a apuração da base de cálculo do FGTS devido, bem como no sentido de que os valores apurados não correspondem à base de cálculo do FGTS, reputo legítima a aferição indireta dos valores. Insurge-se a embargante, ainda, contra os valores cobrados, alegando que chegam a quase cem por cento do valor da dívida. Não apontou, todavia, quais seriam os valores corretos, nem mesmo onde reside o vício de tal excesso de execução. Limitou-se a fazer alegações genéricas. Contudo, analisando os anexos da CDA, verifica-se que foi observada a legislação, no que concerne aos acessórios do débito. Conforme dispõe o Art. 22 da Lei 8.036/90, sobre os valores do FGTS não depositados pelos empregadores incidirá correção monetária representada pela TR, juros de 0,5% ao mês, bem como multa de cinco ou dez por cento. Já, o Art. 8º da Lei 9.964/2000 determina a cobrança do encargo de 10% sobre o valor do FGTS cobrado judicialmente. Ao analisar uma das competências mencionadas pela embargante à f. 16 dos autos, janeiro de 1998, verifica-se que tais normas foram observadas. O valor originário da dívida era R\$ 131,17, em janeiro de 1998. Atualizando-se esse valor pela TR até 07/06/2004, utilizando a calculadora do cidadão disponível no site do Banco Central do Brasil, encontra-se o valor de R\$ 178,19. Aplicando-se juros de mora de 0,5% ao mês sobre esse valor, de forma simples, chega-se ao total de R\$ 240,55. Acrescentando-se a multa de dez por cento sobre o valor atualizado da dívida, encontra-se quantia superior aos R\$ 247,43, que é o valor cobrado pela exequente. Assim, verifica-se que não há excesso de execução, bem como se confirma que a CDA oferece todos os elementos para se aferir a exatidão do crédito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos nos presentes embargos à execução fiscal. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela embargante. PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2561

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000581-43.2011.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X TORIBIO OLIVEIRA TERRAZAS(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X CRISPIN CESPEDES COSSIO(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X HECTOR PARDO ARNEZ(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X MAXIMILIANA CESPEDES CPSSIO(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X CARMEM TERESINHA MARTINS DE OLIVEIRA(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X NEYVA ROSA ORELLANA CAMACHO(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X JULIETA MEJIA CESPEDES(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI)

Ante o teor da certidão de fls.523, na qual restou certificado pelo Oficial de Justiça de que Toríbio de Oliveira Terrazas e Hector Pardo Arnez informaram-lhe que não querem desistir do recurso interposto, intime-se o defensor dos denunciados para apresentar, no prazo legal, suas razões de apelação.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4442

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000706-42.2010.403.6004 - ALINE GOMES PINHEIRO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.ALINE GOMES PINHEIRO, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte ou amparo social ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Pugna, também, pela antecipação dos efeitos da tutela.Afirma a autora que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão dos benefícios pleiteados, uma vez que seria deficiente nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social e não disporia de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Com a inicial, vieram os documentos colacionados às fls. 11/41.A análise do pedido de concessão de tutela antecipada foi postergada para momento ulterior a vinda da contestação (fl. 44).Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação a fls. 49/59. Alega a Autarquia Federal que a autora não demonstrou preencher os requisitos necessários à concessão dos benefícios em comento. No que diz respeito ao pedido de pensão por morte, caso não fosse trazida aos autos cópia da certidão de óbito do esposo da autora, pugnou pelo indeferimento da inicial, por ausência de documento indispensável à propositura da ação. No que tange ao pedido de benefício assistencial, requereu a improcedência da pretensão deduzida na inicial, ante a ausência do requisito hipossuficiência. Pugna, outrossim, pela condenação

da parte autora em litigância de má-fé. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência, pugnou seja fixado como termo inicial do benefício a data da juntada do laudo pericial aos autos, bem como observada a prescrição quinquenal e a aplicação de isenção de custas e honorários. Apresentou quesitos a fls. 58/59 e demais documentos a fls. 60/72. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos a fl. 73, oportunidade em que, mais uma vez, foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada para a prolação da sentença, bem como determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico com a autora. Manifestação da autora juntada a fls. 82/83, em que informa que seu esposo encontra-se vivo, razão pela qual deixou de trazer aos autos cópia de sua certidão de óbito. Na ocasião, apresentou quesitos. À fl. 86, aposto aos autos o relatório da perícia médica. O estudo socioeconômico da autora, elaborado em 08.06.2011, encontra-se acostado às fls. 89/90. As partes se manifestaram sobre os laudos: o INSS o fez a fls. 94/96, a autora, a fls. 102/108. Novos documentos trazidos pela autora apostos a fls. 109/118. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Por ser a matéria exclusivamente de direito, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. MÉRITO Tratando-se de pedidos alternativos, deve ser analisado, primeiramente, o benefício de pensão por morte, mais favorável à parte autora. Neste particular, malgrado tenha requerido tal benefício em sua peça exordial, a autora não logrou comprovar a morte de seu esposo. Aliás, provocada a trazer aos autos cópia de sua certidão de óbito, ela deixou de fazê-lo, consoante se verifica a fls. 82/83, informando, na ocasião, que seu marido encontra-se vivo e goza de plena saúde. Por tal razão, não cumpridos os requisitos legais, a parte autora não faz jus ao benefício de pensão por morte. Passo a analisar os requisitos necessários à concessão do benefício de amparo social ao idoso. Neste norte, verifico que, mais uma vez, não assiste razão à autora. Vejamos. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover o a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O fato controvertido do presente pedido reside na implementação do requisito pertinente à hipossuficiência da autora, sendo prescindível a verificação, in casu, de incapacidade da parte, uma vez que se trata de benefício assistencial destinado a idoso. Não obstante isso, foi determinada a realização de perícia médica com a autora, consoante se verifica a fl. 73, cujo laudo se encontra a fl. 86. De sua leitura, extrai-se que autora - idosa com 69 anos de idade no momento da perícia (nascida aos 24.04.1942) - está acometida de doença incapacitante, por ser portadora de mastectomia direita por carcinoma ductal infiltrante e osteoporose, estando incapacitada total e permanentemente para o trabalho, conforme consignado pelo Senhor Perito Judicial. No que tange à sua condição econômica, conforme laudo socioeconômico de fls. 89/90, também feito por determinação desta Justiça, constatou-se que a autora reside com seu esposo, Daniel de Arruda Pinheiro, nascido em 12.02.1941, aposentado do INSS, com renda de R\$ 800,00 (oitocentos reais)/mês. Dividindo-se esse valor por dois (número de pessoas do núcleo familiar da autora), obtém-se uma renda per capita de R\$ 400,00, portanto, bem superior à fração de do salário mínimo então vigente: de R\$ 622,00 = R\$ 155,50. Nessas condições, não estaria comprovada a situação de hipossuficiência da autora, porquanto para a concessão do benefício assistencial a lei exige que a renda familiar seja inferior a do salário mínimo, conforme 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Certo é que a aferição puramente matemática dos rendimentos da entidade familiar da autora não deve ser tida como único meio de se provar sua condição de miserabilidade - requisito indispensável para a percepção do benefício assistencial. Ocorre que, in casu, a parte postulante não logrou demonstrar por outros meios idôneos a existência de causas diversas que supram a divergência existente entre sua realidade e o postulado legal. Pois bem. Conforme apontado, a autora vive em residência própria, localizada na área central desta cidade, muito bem acabada, composta por dois quartos, sala, cozinha, banheiro, varanda lateral e garagem. Sobre os móveis que guarnecem a residência, mencionou-se serem diversos, tais como: TV, geladeira, fogão, liquidificador, som, entre outros. Ademais, verificou-se que a autora possui veículo automotor. Também foi ressaltado pela zelosa assistente social da Prefeitura Municipal que a autora, a despeito de ainda realizar tratamento de saúde, não tem qualquer tipo de gasto com seu tratamento, uma vez que os medicamentos de que precisa são encontrados na rede pública. Por tais razões, entendo que a autora não preenche o requisito legal quanto à miserabilidade, ainda que não se olvide tratar-se de pessoa simples, pobre, como tantos outros brasileiros. Consigno, por oportuno, que a miserabilidade do pretenso beneficiário de prestações assistenciais deve ser sempre aferida na mesma época em que realizado o pedido de percepção, devendo ser observado se as condições econômicas vividas pela requerente naquele momento justificam a concessão de prestação pecuniária assistencial. Assim, caso se modifique o quadro

atual da autora, nada obsta que, futuramente, intente novo pedido. Ademais, anoto que os direitos sociais devem ser deferidos cautelosamente, a fim de que seja respeitado o Princípio da Reserva do Possível. É justamente por esse motivo que os benefícios de prestação continuada são revistos a cada dois anos: para avaliação criteriosa da continuidade das condições que lhe deram origem. Entendo, então, não estar configurada a situação de miserabilidade da requerente, a qual não faz jus ao benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, instituído pela Lei n. 8.742, de 07.12.93. Tal entendimento, encontra ressonância, a contrário sensu, na atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 27/04/2009) Assim, não se encontrando a autora em situação de miserabilidade capaz de autorizar concessão do benefício ora almejado, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Por fim, deixo de acolher o pedido do réu, a fim de condenar a autora em litigância de má-fé - conceituada por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery como a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, como dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no art. 14 do CPC -, uma vez que não vislumbro que autora tenha litigado intencionalmente com deslealdade, tanto que, provocada a trazer aos autos documento comprobatório da morte de seu esposo, consignou que deixaria de fazê-lo, uma vez que seu marido estaria vivo e com ótima saúde. Nem se olvide de que se trata de pessoa idosa por demais simples, assistida por defensor dativo, motivo por que não deve ela ser penalizada com as penas previstas no artigo 18 do caderno processual civil. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária. Fixo os honorários para o advogado dativo no valor médio da tabela oficial. Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários da defensora dativa, conforme acima assinalado. Cumpra-se a determinação constante a fl. 73, verso, para solicitação de pagamento ao médico perito, no valor máximo da tabela. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000796-16.2011.403.6004 - ANDERSEN DA SILVA AGUILAR (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, ETC. ANDERSEN DA SILVA AGUILAR, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz, na inicial de fls. 02/06, fazer jus ao referido benefício por ser portador da CID T23, bem como por não ter condições financeiras de prover o seu sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família. Requereu os benefícios da assistência judiciária. A inicial foi instruída com os documentos colacionados às fls. 07/27. Às fls. 30/33, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica com o autor. Novo documento trazido pelo autor a fl. 42. Laudo socioeconômico apostado a fls. 44/45. O relatório da perícia médica encontra-se acostada às fls. 47/48. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 55/65). Alegou a Autarquia Federal que o autor não demonstrou preencher os requisitos à concessão do benefício, quais sejam: a deficiência que o impede de levar uma vida independente e a não comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção,

ou de tê-la provida por sua família, razão pela qual pugnou pela improcedência da pretensão deduzida na inicial. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência, pugnou seja observada a prescrição quinquenal e a aplicação de isenção de custas e honorários. Apresentou quesitos a fls. 66/67 e demais documentos a fls. 68/74. As partes se manifestaram sobre os laudos: o autor o fez a fls. 77/85, o INSS, a fls. 89/90. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Por ser a matéria exclusivamente de direito, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. MÉRITO Não assiste razão ao autor quanto ao pedido de concessão do benefício assistencial. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O fato controvertido do presente pedido reside na implementação dos requisitos pertinentes à incapacidade laboral do autor e à renda per capita do núcleo familiar. Consoante laudo socioeconômico, constato que o autor reside com sua mãe - Nadir Ferreira da Silva Moraes - e uma irmã - Laurem Kedma Ferreira da Silva Moraes, de 15 anos de idade -, em moradia alugada pelo valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), cujas condições se revelaram simplórias (casa de alvenaria, simples, com sala, quarto, cozinha e banheiro. Possui um pequeno quintal de chão batido). Quanto aos móveis que guarnecem a residência, mencionou-se serem poucos, apenas o necessário. A renda mensal da família, segundo informado, advém das diárias que sua genitora eventualmente recebe como doméstica, no valor de R\$30,00 cada, não recebendo a família nenhum benefício social do governo. Quanto às despesas familiares, consignou-se serem elas: R\$ 50,00/aluguel, R\$ 50,00/luz e R\$ 11,00/água, perfazendo um total de R\$ 111,00. Motivos por que, do ponto de vista social, reconheço ser procedente a pretensão formulada. Por outro lado, no que tange à condição de incapaz, o laudo médico desta Justiça atesta que o autor apresenta seqüela de queimadura na mão esquerda e cicatrizes na perna esquerda, em decorrência de queimadura sofrida aos cinco anos de idade. Em razão disso, foi submetido a diversos procedimentos cirúrgicos e tratamentos fisioterápicos, até os doze anos de idade. Nos termos usados pela perita, referida lesão não incapacita para realizar atividades que lhe garantam subsistência, apenas o limita, pois tem mobilidade normal da mão direita, e a mão esquerda, que apresenta a seqüela da lesão, tem diminuição da extensão dos dedos e da força, mas tem movimentos necessários para realizar atividades sem esforço com a mesma. E continua: o periciado é susceptível de reabilitação para exercício de uma atividade que não necessite de esforço, encontrando-se incapacitado apenas para exercer atividades que exijam força do membro superior esquerdo, sendo parcial e temporária, pois o mesmo ainda pode ser submetido a outros procedimentos cirúrgicos que corrijam essa dificuldade na extensão dos dedos da mão esquerda. Por fim, afirma que a incapacidade parcial poderá ser resolvida após procedimentos cirúrgicos para ganho da extensão dos dedos da mão esquerda - grifei. Nessas condições, entendo não estar configurada a situação de plenamente incapaz do requerente. Tampouco creio que, em vista de seu histórico social e sua idade atual (19 anos), a incapacidade parcial atestada o torne inapto para sua inserção ou permanência no mercado de trabalho e ao exercício de atividades que lhe garantam sua subsistência e de seu grupo familiar. Em suma: o autor não faz jus ao benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, instituído pela Lei n.º 8.742, de 07.12.93. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária. Fixo os honorários para o advogado dativo no valor médio da tabela oficial. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários do defensor dativo, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001051-71.2011.403.6004 - SANTA FERNANDES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., 1. Relatório SANTA FERANANDES, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de pensão por morte, ao argumento de que mantinha uma relação de união estável e dependia economicamente do falecido WANDIR GOMES MONTEIRO há mais de 20 (vinte) anos, com fundamento nos artigos 74 e 76 da Lei n.º 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/11. Devidamente citado (fl. 16), o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e prescrição. No mérito, aduz que a parte autora não comprovou a condição de dependente (fls.

17/31). Audiência de instrução e julgamento designada e realizada em 27/03/2012, ocasião em que foi colhido o depoimento da parte autora, assim como ouvidas as testemunhas (CD-rom fl.42). Alegações finais das partes remissivas em audiência (fl. 38). Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. 2.1. Ausência de interesse de agir. Sem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. O princípio da inafastabilidade da jurisdição consiste numa cláusula pétrea expressamente estabelecida no Texto Constitucional. Dada a natureza da norma, ressalta-se que esta não pode ser alterada ou suprimida, mesmo que por Emenda Constitucional. Por conseguinte, o acesso ao Poder Judiciário não poderá sofrer qualquer limitação ou restrição, exceto os casos previstos expressamente na Carta Magna. Por outro lado, a crescente onda de ajuizamento de ações com vistas a revisar ou obter benefícios previdenciários, sem prévio requerimento administrativo, reclama a reflexão sob o enfoque do aludido princípio. Em pesquisa aos Tribunais Superiores, constata-se que quanto às ações revisionais há consenso em dispensar o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido. (RE 549238 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718). Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 213/TFR. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) III - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, seu benefício previdenciário. Súmula 213/TFR. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1226028/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 26/04/2011). Além disso, inexistente violação ao princípio da Separação dos Poderes na admissão do feito sem a necessidade de prévia postulação administrativa, visto que o que se busca assegurar com a deliberação acima mencionada é o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, sem lhe impor o indevido condicionamento da análise de sua pretensão ao prévio exame da Autarquia previdenciária (AC 0030707-19.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.64 de 06/05/2010). Outro argumento para a rejeição da preliminar suscitada consiste no fato de que independentemente da Autarquia-ré ter contestado o mérito, exsurge o interesse de agir à vista das sistemáticas negativas em conceder benefícios ou revisá-los administrativamente, conforme se nota do julgado abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. No caso em tele, o magistrado de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo da parte autora junto ao INSS para concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. II A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao indeferimento de requerimento na via administrativa, porquanto não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional a prévia postulação naquela instância. III. Logo, embora inexistente requerimento administrativo e contestação ao mérito da causa, entendo que não merece acolhida a preliminar de carência de ação suscitada pelo INSS, porquanto não seria razoável exigir desses trabalhadores o ingresso nas vias administrativas, submetendo-os a obstáculos intransponíveis, já que é consabido que a Autarquia Previdenciária têm-lhes negado, sistematicamente, os pedidos de concessão de benefício. (TRF4, AC 0001586-50.2010.404.9999/PR, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, j. 28/04/2010). IV. Impossibilidade de aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento, necessitando de dilação probatória. V. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF 5ª Região, AC 00018405920114059999, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, e-DJF5 de 30/06/2011). Destarte, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo instituto réu. 2.1.2. Prescrição. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a

propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito. O benefício de pensão por morte é disciplinado pelo art. 74 e seguintes da Lei N.º 8.213/91, exigindo-se, para sua concessão, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado do de cujus; b) dependência da parte autora em relação ao segurado falecido. No presente caso, não restam dúvidas a respeito da qualidade de segurado do falecido, haja vista que, este, ao tempo do óbito percebia aposentadoria por idade, conforme documento de fl. 28. No que se refere à condição de dependente da autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles a companheira, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. No caso dos autos, depreende-se dos depoimentos colhidos em audiência que a autora ainda vivia em união estável com o segurado quando do falecimento, possuindo, portanto, direito à percepção do benefício pretendido. Todos eles reconheceram a existência da união estável entre a autora e o falecido. Com efeito, esclarece-se, que não há necessidade de prova material para se comprovar a união estável, podendo ser realizada apenas por prova testemunhal, uma vez que não há nenhuma disposição legal com tal determinação. E, frise-se, ao Magistrado, não é permitido restringir direitos se a lei assim não o faz. Resta, então, citar o elucidativo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvemento. (REsp 783.697/GO, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 09.10.2006 p. 372) Assim, ao contrário do que argumenta o INSS, a convivência conjugal da autora e do falecido resta mais do que clara diante dos depoimentos das testemunhas. Dito isso, verifico que a autora preenche as condições exigidas em lei para fazer jus ao benefício, a saber: a) dependência econômica presumida em relação ao falecido (art. 16, I, 4º) e, b) condição de segurado do falecido, quando do óbito. Desse modo, ostentando o falecido a condição de segurado até a data do óbito e tendo a autora, provado a sua condição de dependente, na qualidade de companheira, faz ela jus ao benefício de pensão por morte pleiteado na inicial, desde a data do ajuizamento da ação, eis que não demonstrou nos autos ter formulado seu pedido nos 30 (trinta) dias imediatamente posteriores ao óbito de Wandir Gomes Monteiro, nos termos do art. 74, II, da Lei n.º 8.213/91. Ainda, nesta linha de inteligência, constato que a autora percebe o benefício de amparo social ao idoso (fl. 25). Entretanto, em razão da impossibilidade de cumulação dos benefícios de pensão por morte e amparo ao idoso, a autora faz jus ao benefício de amparo ao idoso desde sua concessão até a data da implantação da pensão por morte, qual seja, a data do ajuizamento da ação (02.08.2011). Procedendo-se, em razão da impossibilidade de acumulação, a compensação dos valores pagos ao autor à título de amparo ao idoso. Nesse sentido, entende o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ad litteram: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE DESDE A DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS. CUSTAS. 1. O benefício de amparo assistencial é concedido ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em razão desses pressupostos, não pode haver cumulação de tal benefício com qualquer outro. 2. O pagamento do benefício de pensão por morte é retroativo à data do requerimento administrativo, procedendo-se, em razão da impossibilidade de acumulação, a compensação dos valores pagos à beneficiária a título de amparo assistencial. (...) (TRF 1ª Região, AC 01990095557, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, data da publicação: DJU 01.04.2003, p.60). Finalmente, a fim de dar efetividade ao processo, à vista da avançada idade da autora - setenta e sete anos - e do tempo ainda necessário para que se chegue ao trânsito em julgado da sentença, tenho, por medida razoável, conceder ex officio, a antecipação de tutela, nesta fase processual, uma vez que se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, os seus requisitos, notadamente em razão da prova inequívoca (testemunhal e documental), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Nessa linha de entendimento, cito os seguintes julgados corroborando a antecipação de tutela: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE: REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Antecipação de tutela deferida de ofício em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, e diante da ausência de impedimento processual, conforme normas dos arts. 515, 1º, 516, 798, 461, caput, 3º e 4º e 644, todos do Código de Processo Civil. 2. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material, na forma do 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade. 3.

A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 4. Quanto à data inicial do benefício, a Lei 8.213/91, em seu artigo 49, I, b, dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, e na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1057704-SC), vedada a reformatio in pejus. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 6. A verba honorária em conformidade com o artigo 20, 4o, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal. 7. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 8. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Antecipação de tutela concedida.(REO , DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2012 PAGINA:175.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91 E ARTIGO 219, 5º DO CPC. RECONHECIMENTO - PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. I - Contendo vícios o v. acórdão, cumpre saná-los, por meio dos embargos de declaração. Reconhecimento de omissão no acórdão, vinculada a prescrição quinquenal. II - Acolhimento dos embargos para declarar prescritas as prestações anteriores aos cinco anos da propositura da ação, quais sejam, as anteriores, no caso em tela, a 13/10/1990. III - Presentes os requisitos necessários, é de se conceder, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do novo valor do benefício de aposentadoria.(REOAC 200103990422151, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:04/06/2008.) 3. DispositivoAnte o exposto: I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC;II - ANTECIPO PARCIALMENTE A TUTELA para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com a suspensão do benefício de amparo social ao idoso a partir da implantação, até o julgamento definitivo da causa, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.III - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de pensão por morte, a contar do ajuizamento da ação, 02.08.2011, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do de cujus;IV - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), mediante compensação dos valores percebidos à título de LOAS-IDOSO, desde a data do ajuizamento da ação (02.08.2011), corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001739-33.2011.403.6004 - LODENIR DUARTE DOS SANTOS(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Alega o requerente na peça exordial de fls. 02/15 que: a) no dia 27/05/2011, teve seu veículo (Caminhão L 1513/MERCEDES BENZ, Renavam 131174037, azul, ano/modelo 1978/1978, placas HQG 7178, Corumbá MS), apreendido pela Polícia Federal, em razão de terem sido encontradas, em seu interior, mercadorias de origem estrangeira irregularmente introduzidas no país; b) o veículo em comento está registrado em nome de Helio Correa, porém, o requerente é fiel depositário, nos termos de decisão proferida nos autos 008.08.003310-2, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Corumbá/MS; c) trabalha com transporte de cargas, realizando mudanças; d) na data da apreensão, realizava a mudança de uma pessoa chamada Genésio; e) que no momento do carregamento da mudança, além de eletrodomésticos, foi colocado no caminhão, pelo próprio Genésio, alguns fardos lacrados, cujo conteúdo não era de conhecimento do requerente; f) que no interior de tais fardos estavam as mercadorias apreendidas pela Polícia; g) não conseguiu a liberação do veículo pela via administrativa porque o auto de infração foi lavrado em nome de Helio Correa, o qual consta como proprietário do veículo.Requeru a liberação do veículo.O pedido de liminar foi postergado para momento ulterior à vinda da contestação (fls. 78).Na contestação (fls. 80/92), a União aduziu que o procedimento realizado pela Receita Federal foi regular, especialmente pela vultosa quantidade de mercadorias apreendidas. Argumentou que a responsabilidade do requerente é objetiva e independe de aferição de culpa, reputando legal, portanto, a possibilidade de decretação de perdimento do bem. Salientou que estão ausentes os requisitos autorizadores do deferimento da antecipação de tutela, pois não há prova inequívoca do alegado pelo requerente, tampouco está patente o periculum in mora, já que sequer foram elencados os prejuízos oriundos da privação do caminhão.É o que importa como relatório.Decido.A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do CPC, para o fim de serem

antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de cognição sumária, é de rigor a presença dos requisitos pertinentes à plausibilidade jurídica da tese esposada (verossimilhança das alegações) e da premente necessidade da tutela, sob pena de sacrifício irreversível do direito, caso postergada a proteção judicial (periculum in mora). Na peça vestibular, o requerente relatou que trabalha com transporte de mudanças e teve o veículo utilizado na realização desse mister apreendido pela Polícia Federal após a constatação de que, em seu interior, estavam sendo transportadas mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no país. Seguindo em sua argumentação, pontuou que tais mercadorias pertenciam a Genésio, pessoa para qual estaria prestando um serviço no momento da apreensão, e que desconhecia o conteúdo dos fardos lacrados, dentro dos quais estavam os bens retidos pela Polícia Federal. Contudo, verifico que não há nos autos qualquer indício de prova material da qual se extraia que, de fato, o requerente trabalha com transporte de mudanças. Nessa senda, também não foi colacionado o suposto contrato firmado para transporte das mudanças de Genésio. Aliás, não há prova de que Genésio exista, sequer há menção ao seu nome completo ou endereço onde possa ser encontrado. Observo, ainda, que não se tem cópia do procedimento administrativo levado a efeito pela Polícia Federal no momento em que deflagrada a suposta prática do crime de descaminho, no qual certamente o requerente foi ouvido, tampouco há reconhecimento, por parte de Genésio, de que a mercadoria lhe pertencia. De outro giro, não vislumbro o periculum in mora. Isso porque o requerente tentou a presente ação cerca de seis meses após a apreensão do veículo. Ressalto que o requerente teve ciência do ato de retenção do automotor no exato momento de sua ocorrência, pois aparentemente era o condutor. Assim, não está claro o dano irreparável que o requerente esteja sofrendo com a privação do bem, nem a premente urgência em sua liberação. Nesse sentido, por não vislumbrar, no caso concreto, o cumprimento dos requisitos ensejadores do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, cujo pedido sustenta-se exclusivamente nas alegações do requerente, entendo, ao menos sob juízo de cognição sumária, que o pleito deva ser indeferido. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo permanecer retido o veículo Caminhão L 1513/MERCEDES BENZ, Renavam 131174037, azul, ano/modelo 1978/1978, placas HQG 7178, Corumbá MS. Contudo, não poderá sobre ele recair, ao menos até a decisão definitiva, a pena de perdimento. Intime-se a parte autora para impugnar a contestação, caso queira, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000003-29.2001.403.6004 (2001.60.04.000003-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X SANDRA MARIA MAURO LOPES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fl. 02). É o que importa como relatório. Decido. Na petição de 30.10.2000, o exequente requereu a suspensão da execução fiscal com o objetivo de atualizar a situação do Executado (fl. 18/19). Por despacho publicado em 24.01.2012, a exequente foi intimada a dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 27). O aludido prazo transcorreu em 17.05.2012 (fl. 32). Ou seja, o exequente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito até a presente data. Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito. Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente. Lembre-se que o artigo 219, 5º, do CPC, autoriza o reconhecimento ex officio da prescrição pelo juiz. Ante o exposto, extingo o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000337-63.2001.403.6004 (2001.60.04.000337-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X JOAO LUIZ BARROS CORREA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fl. 02). É o que importa como relatório. Decido. Na petição de 24.09.2001, o exequente requereu a suspensão da execução fiscal com o objetivo de atualizar a situação do Executado (fl. 18). Por despacho publicado em 24.01.2012, a exequente foi intimada a dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 28). O aludido prazo transcorreu em 17.05.2012 (fl. 33). Ou seja, o exequente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito até a presente data. Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito. Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente. Lembre-se que o artigo 219, 5º, do CPC, autoriza o reconhecimento ex officio da prescrição pelo juiz. Ante o exposto, extingo o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000349-77.2001.403.6004 (2001.60.04.000349-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X COMERCIO IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA NOVA OPCA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/03).É o que importa como relatório.Decido.Na petição de 30.06.1997, o exequente requereu a suspensão da execução fiscal com o objetivo de atualizar a situação do Executado (fl. 26).Por despacho publicado em 24.01.2012, a exequente foi intimada a dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 36).O aludido prazo transcorreu em 17.05.2012 (fl. 41).Ou seja, o exequente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito até a presente data.Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito.Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente.Lembre-se que o artigo 219, 5º, do CPC, autoriza o reconhecimento ex officio da prescrição pelo juiz.Ante o exposto, extingo o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0000351-47.2001.403.6004 (2001.60.04.000351-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X ANA LUCIA AGUIRRE

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fl. 02).É o que importa como relatório.Decido.Na petição de 24.09.2001, o exequente requereu a suspensão da execução fiscal com o objetivo de atualizar a situação do Executado (fl. 15).Por despacho publicado em 24.01.2012, a exequente foi intimada a dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 21).O aludido prazo transcorreu em 18.05.2012 (fl. 26).Ou seja, o exequente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito até a presente data.Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito.Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente.Lembre-se que o artigo 219, 5º, do CPC, autoriza o reconhecimento ex officio da prescrição pelo juiz.Ante o exposto, extingo o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0000356-69.2001.403.6004 (2001.60.04.000356-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X DESINTEC DESINSETIZADORA

Vistos, Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/04).É o que importa como relatório.Decido.Em 27.02.2012 o exequente foi intimado a promover o prosseguimento do feito.Todavia, ficou-se inerte. O aludido prazo decorreu em 18.05.2012 (fl. 38).Vê-se, portanto que o exequente deixou de praticar atos para ter seu crédito satisfeito.Nesse sentido orienta o enunciado da súmula nº 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente uma vez que já decorreram 5 (cinco) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0000360-09.2001.403.6004 (2001.60.04.000360-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X AGROPECUARIA SANTANA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/05).É o que importa como relatório.Decido.Em 20.03.2012 o exequente foi intimado a promover o prosseguimento do feito (fl. 32).Todavia, ficou-se inerte. O aludido prazo decorreu em 18.05.2012 (fl. 34).Vê-se, portanto que o exequente deixou de praticar atos para ter seu crédito satisfeito.Nesse sentido orienta o enunciado da súmula nº 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente uma vez que já decorreram 5 (cinco) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal

intercorrente do débito executado. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000363-61.2001.403.6004 (2001.60.04.000363-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X D. C. S. RODRIGUES-ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fl. 02/03). É o que importa como relatório. Decido. Na petição de 24.06.1998, o exequente requereu a suspensão da execução fiscal com o objetivo de atualizar a situação do Executado (fl. 15). Por despacho publicado em 24.01.2012, a exequente foi intimada a dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 25). O aludido prazo transcorreu em 17.05.2012 (fl. 33). Ou seja, o exequente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito até a presente data. Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito. Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente. Lembre-se que o artigo 219, 5º, do CPC, autoriza o reconhecimento ex officio da prescrição pelo juiz. Ante o exposto, extingo o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000365-31.2001.403.6004 (2001.60.04.000365-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(MS006477 - HARDY WALDSCHMIDT) X DROGARIA MARANATA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 04/05). É o que importa como relatório. Decido. Na petição de 07.02.1997, o exequente requereu a suspensão da execução fiscal com o objetivo de atualizar a situação do Executado (fl. 20). Por despacho publicado em 24.01.2012, a exequente foi intimada a dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 28). O aludido prazo transcorreu em 17.05.2012 (fl. 33). Ou seja, o exequente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito até a presente data. Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito. Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente. Lembre-se que o artigo 219, 5º, do CPC, autoriza o reconhecimento ex officio da prescrição pelo juiz. Ante o exposto, extingo o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000459-76.2001.403.6004 (2001.60.04.000459-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS008174 - ELY AYACHE E MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO) X PAULO NUNES DURANES

VISTOS, Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de PAULO NUNES DURANES objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelos documentos acostados à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado a fl. 53. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000749-91.2001.403.6004 (2001.60.04.000749-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS008174 - ELY AYACHE) X ORESTE DO PRADO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/03). É o que importa como relatório. Decido. Na petição de 22.11.2001, o exequente requereu a suspensão da execução fiscal com o objetivo de atualizar a situação do Executado (fl. 12). Por despacho publicado em 24.01.2012, a exequente foi intimada a dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 19). O aludido prazo transcorreu em 17.05.2012 (fl. 24). Ou seja, o exequente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito até a presente data. Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito. Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente. Lembre-se que o artigo 219, 5º, do CPC, autoriza o reconhecimento ex officio da prescrição pelo juiz. Ante o exposto, extingo o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo

com baixa na distribuição.P.R.I.

0000753-31.2001.403.6004 (2001.60.04.000753-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS008174 - ELY AYACHE) X VINICIUS MANTOVANI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/03).É o que importa como relatório.Decido.Na petição de 22.11.2001, o exequente requereu a suspensão da execução fiscal com o objetivo de atualizar a situação do Executado (fl. 13).Em 24.01.2012 o exequente foi intimado a promover o prosseguimento do feito.Todavia, quedou-se inerte. O aludido prazo decorreu em 17.05.2012 (fl.25).Vê-se, portanto que o exequente deixou de praticar atos para ter seu crédito satisfeito.Nesse sentido orienta o enunciado da súmula nº 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente uma vez que já decorreram 5 (cinco) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0000205-69.2002.403.6004 (2002.60.04.000205-2) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL X TEREZINHA PINTO DE ARRUDA X F. P. DE ARRUDA - ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fl. 06).É o que importa como relatório.Decido.Na petição de 07.03.1997, o exequente requereu a suspensão da execução fiscal com o objetivo de atualizar a situação do Executado (fl. 22).Por despacho publicado em 24.01.2012, a exequente foi intimada a dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 31).O aludido prazo transcorreu em 18.05.2012 (fl. 35).Ou seja, o exequente deixou de praticar atos voltados à continuidade do feito até a presente data.Nesse interregno, nada fez para ver o seu crédito satisfeito.Como bem diz o enunciado da súmula nº 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, sua pretensão encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente.Lembre-se que o artigo 219, 5º, do CPC, autoriza o reconhecimento ex officio da prescrição pelo juiz.Ante o exposto, extingo o processo de execução fiscal (CPC, art. 269, IV).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0000478-14.2003.403.6004 (2003.60.04.000478-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X JOSE ALBERTO BOTELHO MARINHO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 02/05).É o que importa como relatório.Decido.Em 27.02.2012 o exequente foi intimado a promover o prosseguimento do feito (fl. 21).Todavia, quedou-se inerte. O aludido prazo decorreu em 18.05.2012 (fl. 22).Vê-se, portanto que o exequente deixou de praticar atos para ter seu crédito satisfeito.Nesse sentido orienta o enunciado da súmula nº 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente uma vez que já decorreram 5 (cinco) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0000081-71.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X CICERO ROIMILSON FREITAS DE OLIVEIRA

,VISTOS,Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS em face de CICERO ROIMILSON FREITAS DE OLIVEIRA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelos documentos acostados à inicial.O executado foi citado a fl. 15.As fls. 16/20 exequente noticiou o parcelamento do débito, requerendo a suspensão do feito até a quitação do integral do acordo celebrado, que foi deferido (fl.21).A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado a fl. 25.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001151-26.2011.403.6004 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X F.A. ABDEI AZIZ ADY VISTOS,Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDL/ INMETRO em face de F.A. ABDEI AZIZ ADY objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelos documentos acostados à inicial.O executado foi citado a fl. 12.A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado a fl. 13.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001417-13.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X ANTONIO PEDRO PARE DE ASSIS

VISTOS,Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS em face de ANTONIO PEDRO PARE DE ASSIS objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelos documentos acostados à inicial.O executado foi citado a fl. 20.A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado a fl. 21.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0001268-51.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X LUANDA ALMEIDA SANTIAGO

VISTOS ETC.1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LUANDA ALMEIDA SANTIAGO qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 17 de novembro de 2010, por volta das 13h30min, durante fiscalização no Posto Fiscal conhecido como Lampião Aceso, policiais federais abordaram ônibus da Viação Andorinha e, ao fazer vistorias nas bagagens pessoais dos passageiros, identificaram a passageira LUANDA, que estava acompanhada por duas crianças.Consta que, LUANDA afirmou aos policiais que residia em Campo Grande/MS e que estava em Corumbá há três dias. Foi realizada busca em suas bagagens, nas quais encontrou-se poucas peças de roupas. Ato contínuo, procedeu-se à revista pessoal da acusada, logrando-se encontrar, por baixo de sua bermuda, a existência de um pacote. Diante disso, LUANDA confessou tratar-se de droga que lhe foi passada na Bolívia, e, ainda, que pretendia levar a mesma até Campo Grande. Perante a autoridade policial, fls. 06/07, a denunciada LUANDA ALMEIDA SANTIAGO informou trabalhar como catadora de reciclagem e que seu marido, PAULO, está preso em Campo Grande/MS pela prática do crime de roubo desde julho de 2009.Relatou que na última visita ao seu marido conversou com uma amiga sobre dificuldades financeiras, sendo que, na mesma ocasião, um preso lhe indagou sobre a possibilidade de vir para Corumbá levar drogas.Consta, ainda, que a denunciada, na quarta-feira seguinte, recebeu uma ligação telefônica de uma desconhecida, que se identificou como amiga do Sal ou Fal, dizendo para descer lá embaixo prá buscar quinhentos reais, que significa ir até a fronteira da Bolívia para transportar quinhentos gramas de cocaína.Segundo a denunciada, tal mulher depositou R\$200,00 (duzentos reais) referentes à viagem, entregando-lhe na rodoviária de Campo Grande/MS um papel que continha os seguintes dizeres: ligar antes de embarcar - EDGAR- 9107-8666. Assim, antes de comprar a passagem para Corumbá, telefonou para o número indicado. Seguindo as orientações de EDGAR, a denunciada encontrou com o mesmo na fronteira e seguiram para a Bolívia, onde ele lhe entregou 180g (cento e oitenta gramas) de cocaína, que escondeu em suas vestes. Após, retornou para Corumbá de táxi e partiu para Campo Grande, onde desceu no aeroporto e pegou um táxi até a rodoviária, manobra que seria mais segura para o transporte da droga, segundo a mulher.Relatou que entregou o pacote à mulher, recebendo R\$180,00 (cento e oitenta reais) pelo transporte. Contudo, novamente foi procurada pela mesma mulher, que ameaçou a denunciada, dizendo que ela deveria retornar para Corumbá para buscar o restante da mercadoria e que se assim não procedesse teria que pagar R\$320,00 (trezentos e vinte reais). Diante disso, a denunciada retornou para Corumbá no dia 17.11.2010 e, para ludibriar a fiscalização, fez o trajeto que EDGAR lhe havia ensinado. Relatou que, ao encontrar EDGAR na Bolívia, recebeu um pacote grande, contendo a base de cocaína e mais dois pacotes pequenos contendo cloridrato de cocaína. Após, ocultou

novamente a droga em suas vestimentas, retornou para Corumbá e embarcou no ônibus com destino a Campo Grande, sendo presa em flagrante no trajeto. O total bruto de substância entorpecente apreendida foi de 485g (quatrocentos e oitenta e cinco gramas). Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/08; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 11; III) Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância à fl. 15/17; IV) Nota de Culpa à fl. 21; V) Relatório do Inquérito Policial 0257/2010-4-DPF/CRA/MS à fl. 31/35; VI) Cota de Oferecimento de Denúncia e Denúncia, às fls. 38/39 e 42/48, respectivamente; VII) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls. 58/60; VIII) Certidões de Antecedentes Criminais emitidas em nome da ré às fls. 52, 71 e 75; IX) Defesa Preliminar às fls. 72/73; X) Laudos de Perícia Criminal Federal (Informática) às fls. 98/107 e 108/111. A denúncia foi recebida em 29 de agosto de 2011 (fls. 117). Em audiência realizada na data de 28 de setembro de 2011, fls. 126/129, procedeu-se a oitiva da testemunha EDUARDO ARAÚJO PRADO, por meio de gravação audiovisual, sendo redesignada a audiência para a oitiva da testemunha RÔMULO FALCÃO FIGUEIREDO para a data de 05 de outubro de 2011, e determinada a expedição de carta precatória à Vara Federal de Cascavel/PR para a oitiva da testemunha MAICON DOS SANTOS AMARAL. A testemunha MAICON DOS SANTOS AMARAL foi ouvida em audiência realizada na 2ª Vara Federal de Cascavel, no dia 14 de outubro de 2011 (fls. 166/168). Em audiência realizada na data de 10 de novembro de 2011, fls. 173/176, foi interrogada a ré e ouvida a testemunha RÔMULO FALCÃO FIGUEIREDO, por meio de gravação audiovisual, conforme fls. 173/176. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico, requerendo a condenação da ré pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06 (fls. 182/190). A defesa da ré LUANDA requereu o reconhecimento da confissão espontânea e a aplicação do 4º, do artigo 33 da Lei de Drogas, aplicando-se a pena no seu mínimo legal (fls. 213/218). É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08) e pelo Auto de Apreensão e Apresentação (fls. 11/13), em que consta a apreensão em poder da ré LUANDA ALMEIDA SANTIAGO de 485g (quatrocentos e oitenta e cinco gramas) de substância com característica de cocaína, acondicionados em três invólucros, atestado pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls. 58/60, sendo cocaína na forma de base livre. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento da ré, ante a situação de flagrância em que foi abordada, o depoimento das testemunhas e o teor de seu interrogatório em âmbito extrajudicial e em Juízo. A acusada LUANDA reconheceu, tanto em sede policial quanto em juízo, a prática delitiva, confessando estar transportando a substância entorpecente proveniente da Bolívia a Campo Grande/MS, em pagamento de dívida contraída com sua contratante em transporte anterior de droga. Relatou em juízo, às fls. 176, que, em data anterior à sua prisão em flagrante, foi contratada através de ligação telefônica por uma mulher, que disse ser amiga de Sal ou Fal, para ir à Bolívia para transportar 500gr (quinhentos gramas) de cocaína. Seguindo orientações dadas por telefone, a acusada afirmou que se encontrou com uma pessoa chamada por EDGAR, que lhe entregou 180g (cento e oitenta gramas) de cocaína; droga que escondeu em suas vestes, transportou até a cidade de Campo Grande/MS e entregou à mulher que lhe havia contratado, recebendo a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais), ficando com uma dívida de R\$320,00 (trezentos e vinte reais), pois precisava do dinheiro. Posteriormente, foi novamente contactada pela referida mulher, a qual exigiu que ela novamente fosse à Bolívia buscar drogas ou que pagasse o débito que tinha com ela de R\$320,00. A acusada afirmou que, mesmo não querendo, aceitou realizar novamente o tráfico, pois não tinha dinheiro para quitar a sua dívida, contudo em tal ocasião, já de posse da droga, no trajeto para Campo Grande/MS, foi presa em flagrante. Veja-se trechos do interrogatório prestado por LUANDA ALMEIDA SANTIAGO em juízo, às fls. 176 : (...) que reside em Campo Grande, é dona de casa e como renda tinha somente um auxílio do governo (...); disse que seu esposo foi preso por roubo (...) que; é verdadeira a acusação feita contra ela (...); que conseguiu a droga com um homem chamado Edgar, sendo que só sabe o nome dele pois a moça disse, mas não conhece ele. Afirmou que ligou para ele da rodoviária de Campo Grande/MS, mas quando ela chamou ele de Edgar, ele disse para chamá-lo de doutor. Afirmou ter dito para ele que estava saindo e que era a menina que estava indo buscar o negócio com ele. Disse que Edgar pediu que ela ligasse quando ela chegasse. Noutro dia, ligou para ele, tendo Edgar pedido que ela pegasse o ônibus, que fosse para a fronteira e esperasse na feirinha, que lá iria saber quem era ele. Afirmou que, quando chegou lá, ele ligou e disse que estava na frente do banheiro, no interior de um carro verde e cinza (...). Afirmou que ele forneceu a droga na casa dele, não sabendo onde ela fica; que ele a pegou na feirinha da Bolívia, confirmando que buscou a droga na droga na Bolívia. Confirmou que iria levar a droga até Campo Grande para uma mulher, que não sabia o nome. Disse que tinha o número dessa moça e que já tinha encontrado com ela quando forneceu o dinheiro para vir até aqui, sendo que na volta iriam se encontrar no mesmo local, perto da rodoviária (...). Contou que era a segunda vez que transportava a droga, vindo pela segunda vez somente porque devia à moça R\$320,00 (trezentos e vinte reais), tendo dito que não iria ganhar nada dessa vez porque na primeira vez ganhou R\$500,00 (quinhentos reais). Afirmou que nesta vez não fez o mesmo trajeto da vez anterior, já que na vez anterior pegou a droga na rodoviária de Corumbá e que, quando chegou lá a moça lhe falou que não tinha a quantia que o homem tinha falado para ela, mas a moça lhe pagou o dinheiro do mesmo jeito, pois na época estava precisando. Afirmou que, passadas duas semanas, ela ligou de novo, falando que ela tinha que voltar para pegar

com Edgar. Ela falou que não iria pois estava com medo de atravessar (...). Afirmou que a moça disse que teria que vir porque a ré somente tinha trazido a quantia referente a R\$180,00 (cento e oitenta reais), ou seja, 180g (cento e oitenta gramas), faltando, ainda, 320g (trezentos e vinte gramas), tendo que ir buscar este restante, ou, então, pagar; tendo vindo, pois não tinha condições de pagar. Corroboram as afirmações da ré os laudos juntados às fls. 98/107 e 108/111, nos quais se pode constatar o registro de ligações efetuadas e recebidas, na data dos fatos, com relação aos números (67) 9107-8666, em nome de DOUTOR, e (67) 9150-8057, em nome de MI. Por outro lado, as declarações das testemunhas EDUARDO ARAÚJO PRADO, MAICON DOS SANTOS AMARAL e RÔMULO FALCÃO FIGUEIREDO DO NASCIMENTO, tanto em sede policial quanto em juízo, são harmônicas e congruentes entre si, relatando claramente as circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante da ré, sendo unânimes em afirmar que a acusada, quando abordada, realizava o transporte ilícito de drogas. Declaram, as referidas testemunhas, que LUANDA estava com a droga escondida em suas vestes, tendo confessado que recebera a droga na Bolívia e que a levaria até Campo Grande/MS. Diante do apurado, evidente está a autoria do ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré em questão, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 52, 71 e 75), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, evidenciando, assim, tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da ré a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis à ré, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Desse modo, em razão da quantidade de droga transportada por LUANDA ALMEIDA (485g - quatrocentos e oitenta e cinco gramas) e de sua natureza, é de rigor o aumento de sua pena-base. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi da ré, entendo que 485g (quatrocentos e oitenta e cinco gramas) de cocaína representa parcela expressiva a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os réus fazem parte de organização criminosa, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga

apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade delitiva; (...). (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. A ré optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totalizaria: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para o mínimo legal, permanecerá o valor deste: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada pelas circunstâncias do caso e pelo depoimento das testemunhas. LUANDA confirmou que reside em Campo Grande/MS e que se deslocou até a Bolívia, onde lhe foi entregue a droga encomendada, e que entregaria a mesma em Campo Grande à mulher que lhe havia contratado, sendo que, pelo transporte, teria sua dívida para com aquela quitada. Ademais, pelo fato de que a condenada viajava a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito. Cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi

trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção da ré ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Assim já restou decidido no seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de acondicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade ardilosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.) Portanto, elevo a pena provisória da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal aplico em seu favor a causa de redução, no importe de 1/6 (um sexto): Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Noutra giro, não obstante a acusada tenha salientado, em suas declarações em juízo, que forneceu vários dados sobre a sua contratante e o fornecedor da droga, não entrevejo fundamento para a aplicação da causa de diminuição de pena relativa à delação premiada. Isso porque o benefício da delação premiada exige, para seu reconhecimento, que a colaboração seja voluntária e plena, ainda que não necessite de espontaneidade, de maneira a permitir a identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e, se o caso, a recuperação total ou parcial do produto do crime. Nesse sentido, os seguintes julgados: PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE INÍCIO DE CUMPRIMENTO PARA FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO POR RESTRITIVA DE DIREITO. ADEQUAÇÃO DA MINORANTE AO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11343/2006. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.(...) 4. No que diz respeito à delação premiada, cabe ressaltar que tal instituto exige, para sua configuração, a admissão, pelo acusado, da participação no ilícito, bem como o fornecimento de informações eficazes, capazes de contribuir para a identificação dos comparsas e da trama delituosa. (HC 92.922/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJe de 10/03/2008). 5. (...) (ACR 00068332920104058400, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJE -

Data: 26/05/2011 - Página: 506).PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DELAÇÃO PREMIADA. NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Recurso cinge-se ao reconhecimento da delação premiada. As informações fornecidas pelo apelante para identificar as pessoas que lhe entregaram a droga e iriam recebê-la em Campo Grande não foram suficientes para localizar a eventual quadrilha, que se dedica ao tráfico de entorpecentes. A menção de nomes por parte do réu com descrição bastante genérica não possibilitou a localização das referidas pessoas. O Ministério Público Federal requisitou diligências para localizar Walter, porém, não há nos autos notícias de que obteve qualquer resultado. Inaplicabilidade do Art. 41 da Lei nº 11.343/2006. (...) (ACR 200960020022404, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONFISSÃO ESPONTANEA. DELAÇÃO Premeada. COAÇÃO. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADAS. TRANSNACIONALIDADE CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 3. Benefício da delação premiada não configurado. Artigo 41 da Lei nº 11.343/06. O direito ao referido benefício está condicionado à colaboração voluntária na identificação dos comparsas, na localização da vítima e na recuperação, mesmo que em parte, do produto do crime cometido. A lei é clara ao determinar que o benefício se aplica à ação, livre de qualquer coação, do acusado de cooperar, na fase policial ou judicial, para apuração da infração criminal em que está envolvido. 4. Não há nos autos qualquer prova de que a pessoa mencionada pelo réu foi localizada ou que sua declaração tenha contribuído para identificar eventual aliciador de mulas indicado no interrogatório. 5. Coação não configurada. O réu afirmou em seu interrogatório que Wellington lhe ofereceu a quantia de R\$10.000,00 para realizar o transporte, e após refletir por quatro ou cinco meses decidiu aceitar a incumbência, o que demonstra a sua vontade livre de participar da traficância. 6.(...) (ACR 200761190064040, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/07/2010 PÁGINA: 151.)Verifico, destarte, que as informações trazidas pela acusada, acerca da pessoa de nome EDGAR e acerca da sua contratante, chamada por ela de mulher, não foram suficientes para identificá-los, tampouco localizá-los, não existindo nos autos qualquer prova de que referidas pessoas tenham sido localizados ou que tenha contribuído para desfazer a prática de delitos eventualmente perpetrados por tais pessoas. Vale dizer, ainda, que a ré aceitou realizar a traficância de forma livre e consciente, razão por que incabível a diminuição.Nesses termos, a pena aplicada a LUANDA ALMEIDA SANTIAGO permanecerá em: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).A ré deverá permanecer presa após a prolação da sentença penal condenatória, visto ter permanecido presa durante toda a instrução criminal, por força de decisão devidamente fundamentada. Veja-se a jurisprudência nesse sentido:HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E ACUSADO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E LATROCÍNIO TENTADOS. EXCESSO DE PRAZO. REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA POR ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA TOTAL: 3 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. WRIT NÃO CONHECIDO.1. Com a prolação de sentença, condenando o paciente à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial fechado, ficam prejudicadas as alegações de excesso de prazo e, porquanto agora decorrente do título condenatório, de ilegalidade da custódia cautelar.2. Firme é o entendimento desta Corte Superior de que, em casos tais, a manutenção da custódia, com a proibição do apelo em liberdade, é medida que se impõe.3. Anote-se que o paciente ficou custodiado preventivamente durante toda a instrução do feito, em razão de sua prisão em flagrante, ocorrida em 06.12.06, por sua participação, com mais três agentes, um deles menor, em crime de roubo a uma casa lotérica, que culminou com disparos de tiros e ferimentos graves em uma das vítimas. 4. Writ não conhecido (HC 86.365/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJU 05.05.08).2.1 DOS BENS APREENDIDOSNo que tange aos bens apreendidos, verifico que o celular, os chips e o cartão de memória descritos nos itens 3, 4 e 5, no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11, serviram de instrumento para a consumação do crime. Assim, DECRETO o perdimento dos bens apreendidos (fls. 11) em favor da União, após o trânsito em julgado da sentença, conforme disposto nos artigos 62 e 63 da Lei 11.343/2006.3. DISPOSITIVO diante do exposto:CONDENO a ré LUANDA ALMEIDA SANTIAGO qualificada nos autos, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. A autorização para a incineração da droga já foi decidida nos autos sob o n. 0000464-49.2011.403.6004. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos).Remeta-se cópia integral dos autos à DPF/CRA, com requisição de instauração de inquérito policial, para que sejam identificados os demais envolvidos na conduta de tráfico praticada pela ré, como requerido pelo Ministério Público Federal às

fls. 190. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) a atualização da pena de multa, devendo a condenada ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; iv) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; v) a expedição das demais comunicações de praxe; vi) arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 4443

INQUERITO POLICIAL

0000817-26.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALDO IZIDORO(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA)

Intime-se a defesa para que apresente as alegações finais no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

Expediente Nº 4444

ACAO PENAL

0000245-75.2007.403.6004 (2007.60.04.000245-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X YOVANA BEATRIZ RAMOS MIRANDA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X RUTH REVOLLO ONOFRE(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X OSCAR MAMANI GUTIERRES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X LIDER DAZA PAZ(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 469/481. Intimem-se os defensores dos réus para que apresentem as contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal. Certifique a secretaria o trânsito em julgado para a defesa dos réu. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Expediente Nº 4445

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000706-13.2008.403.6004 (2008.60.04.000706-4) - ANTONIO DO NASCIMENTO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 22 de maio de 2012, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Douglas Camarinha Gonzales, comigo, Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos supramencionados. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, ausente o requerente, Antonio do Nascimento, e ausente sua defensora constituída, Drª. Cláudia Marinho Vinagre - OAB/RJ 100.629. A autarquia previdenciária se fez representar pelo Procurador Federal Raphael Vianna de Menezes. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Diante da preliminar alegada em contestação de ausência de interesse processual, baseado na falta de requerimento administrativo do autor, passo a apreciar o feito. A extinção do feito sem apreciação do mérito é medida de rigor. Ora, cabe ao INSS aferir primariamente os requisitos viáveis do benefício previdenciário e não supor o seu indeferimento. Nesse passo é o paradigma da recente decisão do STJ, ainda não publicada, do ministro Herman Benjamin, processo de origem nº1310042/PR. Tal assertiva está em consonância com o princípio natural das coisas, que assenta coesão e racionalidade às decisões judiciais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do CPC. Por se tratar de pobre na acepção jurídica do termo, determino a suspensão dos honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais). Publicado em audiência.

INQUERITO POLICIAL

0000936-50.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X MOR NDIAYE GUEYE(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X CHEIKH KANTE(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X KHADIM GAYE(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X BAYE ADA GAYE(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por CHEIKH KANTE e BAYE ADA GAYE, presos em flagrante delito em virtude da prática, em tese, do crime previsto no artigo 304 do Código Penal. Aduzem estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 163/165-verso). É o que importa como relatório. Decido. De acordo com o artigo 312 do Código de Processo Penal, deve o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (CPP, art. 312 c.c art. 313). No caso em tela, a materialidade e indícios de autoria emergem da situação de flagrante delito na qual foram presos os acusados e do Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 132/141. Verifico que o crime imputado aos acusados (artigo 304, do CP) possui natureza dolosa e é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, o que autoriza a custódia preventiva. A ameaça à ordem pública e à aplicação da lei penal mostram-se presentes em razão dos acusados não terem demonstrado possuir residência fixa, ocupação lícita, tampouco bons antecedentes. Ademais, os estrangeiros foram presos ao fazerem uso dos documentos falsos perante agentes de polícia federal que trabalham no Setor de Imigração, situado no Posto Esdras, na fronteira Brasil-Bolívia, em Corumbá/MS, o que acarreta fundada suspeita acerca da identidade civil dos mesmos, justificando-se, portanto, o cabimento da prisão preventiva também nesses casos (art. 313, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Emerge a necessidade da manutenção dos acusados em cárcere também para a conveniência da instrução criminal, pois possuem nacionalidade estrangeira e, caso colocados em liberdade, restaria frustrada a colheita das provas ainda não produzidas, tal como o interrogatório dos mesmos. Por fim, não é possível a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois se trata de acusados de nacionalidade estrangeira, sem qualquer vínculo com o país, o que dificultaria o cumprimento de quaisquer das medidas alternativas previstas no aludido dispositivo. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos ao juiz titular. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4647

ACAO DE USUCAPIAO

0000213-67.2007.403.6005 (2007.60.05.000213-7) - MARIA EVA ROMEIRO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS011387 - ALEX BLESCOVIT MACIEL) X WALDECIR SEZERINO X WALDIRENE MARIA DELBOM SEZERINO X NELSON REICHERT X TEREZINHA REICHERT X ESPOLIO DE PEDRO TAMURA X ARI ROCHA(PR055204 - ARITHA ROCHA SIMON) X MARIA DO ROCIO ROCHA(PR055204 - ARITHA ROCHA SIMON) X ACLIDES DE OLIVEIRA MORAES X EDENIR MACHADO MORAES X RAMAO NEY MAGALHAES X HEDI MONTEIRO MAGALHAES X ROBERTO GABRIEL BERLITZ X DELFINO ROCHA COINETE X ELISABETH ROMEIRO COINETE X MANOEL ALVARO SILVEIRA X ZILMA DE OLIVERA SILVEIRA X ADAO SILVEIRA DOS SANTOS X MARIA PAULA RODRIGUES SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente a ré Maria do Rocio Rocha do despacho de fls. 260 para, no prazo de 48 horas cumprir o determinado, sob pena de extinção do feito nos termos do parágrafo 1º do art. 267 do CPC. Sem prejuízo, ciência ao MPF de todo o processado. Após, conclusos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000901-29.2007.403.6005 (2007.60.05.000901-6) - NEUSA MOREIRA DE OLIVEIRA(MS009834 - CARLOS

HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X NELIE MOREIRA DE OLIVEIRA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intime-se pessoalmente a autor(a) para dar cumprimento ao despacho de fls. 160, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, par. 1º do CPC. 2. Após, conclusos.

0004334-70.2009.403.6005 (2009.60.05.004334-3) - ESMERALDINA HOFFMEISTER COENE(MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 156, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0006107-53.2009.403.6005 (2009.60.05.006107-2) - MARCELO DA SILVA(MS013611 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. Tendo em vista que a autora, bem como suas testemunhas residem em JARDIM/MS, retire-se o presente feito da pauta de audiências.2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva das testemunhas arroladas na petição de fls. 178/180 ao Juízo Cível da comarca de JARDIM/MS.3. Intimem-se as partes.Cumpra-se.

0001130-81.2010.403.6005 - EDUARDO VERON(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 113, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Intime-se a autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação do INSS às fls. 107.3. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0003097-64.2010.403.6005 - LORENA TEREZINHA GHERING(AC002843 - CRISTHIANE LAZZARETTI AVILA E MS002574 - VILMA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação da UNIÃO apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o(a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal.3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0003290-79.2010.403.6005 - ANTONIO ESPINDOLA PEREIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre a proposta de acordo do INSS de fls. 86/88, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001639-85.2005.403.6005 (2005.60.05.001639-5) - MAURA GONTIJO DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 134, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000886-55.2010.403.6005 - ADRIANA PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 104, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002952-08.2010.403.6005 - SANTA ESTIGARRIBIA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos da r. decisão de fls. 81/82, e certidão de trânsito em julgado às fls. 84, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000305-06.2011.403.6005 - ANTONIO DAHMER BERCHYER(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do CJF.2. Expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados.Cumpra-se.

0001456-07.2011.403.6005 - JOAO RAMAO LOPES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o autor(a) sobre os cálculos de liquidação do INSS no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao Tribunal Regional da 3ª Região.Intime-se.

0002136-89.2011.403.6005 - LUCILA AQUINO DUARTE(MS009247 - MARTA HELISANGELA DE OLIVEIRA E MS004263 - DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o autor(a) sobre os cálculos de liquidação do INSS no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao Tribunal Regional da 3ª Região.Intime-se.

0000227-75.2012.403.6005 - GABRIEL MARQUES GARCETE - incapaz X JOSE RENATO MARQUES GARCETE - incapaz X EDILSON MARQUES GARCETE - incapaz X LILIANE MARQUES X LILIANE MARQUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que a autora não possui meios de arcar com a despesa para lavratura de procuração por instrumento público, face o seu valor, intime-se para comparecer no balcão desta secretaria para lavratura da mesma.Cumpra-se.

0000230-30.2012.403.6005 - ELSIRA HINDERSMANN(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se pessoalmente a parte autora para juntar aos presentes autos procuração por instrumento público, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Após, venham os autos conclusos.INTIME-SE.

0000299-62.2012.403.6005 - NASCIMENTO JOAO SALVADOR(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que a autora não possui meios de arcar com a despesa para lavratura de procuração por instrumento público, face o seu valor, intime-se para comparecer no balcão desta secretaria para lavratura da mesma.Cumpra-se.

0000308-24.2012.403.6005 - ESTELA GOMES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se que a autora não possui meios de arcar com a despesa para lavratura de procuração por instrumento público, face o seu valor, intime-se para lavratura do respectivo termo no balcão desta Secretaria.INTIME-SE.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033422-69.2004.403.0399 (2004.03.99.033422-6) - MARIA MADALENA FERNANDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se pessoalmente a autora e seu advogado para informarem nos autos o recebimento das Requisições de Pequeno valor informadas às fls. 121 e 122, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0001283-27.2004.403.6005 (2004.60.05.001283-0) - IDELCIDES GUTIERRES DENGUE(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X EROLTIDES VEIGA CHIMENES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X CLAUDIO DOS SANTOS SILVA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Defiro o pedido de fls. 177.Encaminhem-se os autos à UNIÃO FEDERAL para as providências.Cumpra-se. Intime-se.

0000192-28.2006.403.6005 (2006.60.05.000192-0) - JOANA DE JESUS MOREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)
Intime-se pessoalmente a autora e seu advogado para informarem nos autos o recebimento das Requisições de Pequeno valor informadas às fls. 142 e 143, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001289-34.2004.403.6005 (2004.60.05.001289-0) - DELEON LOPES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)
Ante a informação de fls. 135 e decisão de fls. 137, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.Intime-se.

0001330-98.2004.403.6005 (2004.60.05.001330-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ROSANE DE FATIMA CHECHI(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE E MS009760 - JOAO CARLOS OCARIZ DE MORAES FILHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a certidão de fls. 383, requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito.Intime-se.

0000885-46.2005.403.6005 (2005.60.05.000885-4) - JOSE ALBERTINO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)
Intime-se pessoalmente o autor e seu advogado para informarem nos autos o recebimento das Requisições de Pequeno valor informadas às fls. 142 e 143, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0001022-28.2005.403.6005 (2005.60.05.001022-8) - ROBSON FLORES PERALTA(MS008806 - CRISTIANO KURITA E MS008374 - SIMONE PAULINO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
1. Intime-se o Exequente para apresentar os cálculos de liquidação de sentença, no prazo de 15 dias.2. Após, cite-se a UNIÃO FEDERAL para, no prazo de 10 dias, opor embargos à presente execução, nos termos do Art. 730 do CPC.3. No silêncio, expeça-se solicitação de pagamento ao Tribunal Regional Fedead da 3ª Região/São Paulo.Cumpra-se. Intime-se.

0001685-74.2005.403.6005 (2005.60.05.001685-1) - SUELI COMPAGNONI MALINOSKI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI COMPAGNONI MALINOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se pessoalmente a autora e seu advogado para informarem nos autos o recebimento da Requisição de Pequeno valor informada às fls. 145, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente N° 4648

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002536-06.2011.403.6005 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE CORONEL SAPUCAIA/MS X RAMON FERNANDO ZARACHO RAMOA(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 211).2. Intime-se o defensor do réu para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4649

ACAO PENAL

0001661-70.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FRANDE DA SILVA COUTINHO(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)

1. Tendo em vista a existência de dúvida sobre a integridade mental do acusado, determino que o mesmo seja submetido a exame médico-legal, nos termos do Art. 149 do CPP.2. Extraíam-se cópias da defesa prévia (fls. 88/95), dos documentos de fls. 97 e da cota ministerial de fls. 141/144, remetendo-as ao SEDI, para distribuição como Incidente de Sanidade Mental. Após, tornem conclusos.3. Suspendo o curso desta Ação Penal até a conclusão da perícia, uma vez que não há diligências urgentes a serem realizadas, ex vi do Art. 149, parágrafo 2º, do CPP.CUMPRASE.Intimem-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4650

INQUERITO POLICIAL

0000181-86.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JOAO LUIZ DIAS(MS011025 - EDVALDO JORGE)

Vistos, etc.Trata-se de denúncia (fls. 64/66) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de JOÃO LUIZ DIAS, pela prática, em tese, dos delitos previstos no Art. 33, caput, c/c o Art.40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.O Réu ofereceu defesa prévia (fls. 139/150), alegando que a denúncia oferecida pelo MPF deve ser rejeitada por ser inepta, uma vez que o denunciado foi acusado por fato descrito genericamente.

Alega também que não foi comprovada a transnacionalidade do delito.É o relatório.Fundamento e decido.Analisando a peça acusatória (fls. 64/66), verifica-se que foram atendidas todas as exigências legais, permitindo adequação típica, qualificação do acusado, bem como especificação e delimitação de conduta, estando o fato narrado suficientemente descrito. Portanto, no presente caso não há que se falar em inépcia da denúncia, isso porque presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, propiciando ao acusado o exercício da ampla defesa. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS.

DENÚNCIA APTA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA CONFIGURADOS. ORDEM DENEGADA. 1. A denúncia não é genérica e descreve adequadamente a conduta do paciente revestida de tipicidade formal, permitindo-lhe exercer sua defesa de forma efetiva. 2. A medida constritiva foi determinada no bojo de complexa investigação capitaneada pela Polícia Federal - a denominada Operação Império, sendo o paciente apontado como um dos gerentes da organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. 3. O réu está foragido há mais de dois anos e dois dos membros da organização criminosa em que é apontado como integrante estão presos e já condenados. 4. Patente está a necessidade da prisão preventiva do paciente que se furta do Poder Judiciário, seja para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 5. Ordem denegada. (24735 SP 2009.03.00.024735-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 11/05/2010, PRIMEIRA TURMA, undefined) (grifo nosso).De outro modo, conforme preceitua o artigo 569 do Código de Processo Penal, eventual omissão da denúncia poderá ser suprida a qualquer tempo, antes da sentença final.Com relação à internacionalidade do delito, vale ressaltar que para fixação da competência federal, nesta fase processual, bastam apenas estarem presentes indícios da transnacionalidade do tráfico. O acusado em seu interrogatório policial afirmou (fls. 07) (...) Que o local onde entregou a moto foi o posto de gasolina que fica junto ao Shopping China, do lado paraguaio; Que ficou aguardando nas imediações até que a moto fosse devolvida; Que tão logo a moto lhe foi entregue iniciou a viagem com sentido a Naviraí; Que a pessoa que receberia a droga em Naviraí tinha a alcunha de LATRO (...).Assim, o interrogatório extrajudicial do próprio acusado (fls. 07/08), bem como os depoimentos dos policiais SILVIO SERGIO RIBEIRO (fls. 02) e NILTON PEREZ (fls. 04) indicam que a COCAÍNA foi adquirida em Pedro Juan Caballero/PY, sendo tais elementos suficientes, por ora, para firmar a competência da Justiça Federal. O caráter transnacional do tráfico poderá ser comprovado ou ilidido durante a instrução penal.Isto posto, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que estão preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e devidamente instruídos os autos com as peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Designe a Secretaria data e hora para o interrogatório do réu, bem como a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 66 e 151.Intimem-se.Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal.CIÊNCIA À DEFESA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 176/2012 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ/MS PARA A OITIVA DA(S)

TESTEMUNHA(S) ARROLADA(S) NA DEFESA PRÉVIA. A(S) DEFESA(S) FICA(M) INTIMADA(S) DE ACOMPANHAR(EM) A(S) SUPRACITADA(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S).

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 714

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000183-56.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-43.2011.403.6005) NORMA MARCIA DANTAS DA SILVA(MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente (f. 101/102).2. Intime-se a requerente para que apresente suas razões de apelação.3. Após, ao MPF para contrarrazões.4. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 715

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000550-90.2006.403.6005 (2006.60.05.000550-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CLAUDINEI PEREIRA DE ANDRADE(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X DEIVIDE FERREIRA DE SOUZA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X CARLOS ANTONIO ALVES(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se na íntegra o estabelecido na sentença, atentando-se ao disposto no acórdão. 3. Vez que o(s) réu(s) DEIVIDE FERREIRA DE SOUZA foi/foram defendidos por defensor(es) dativo(s), arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. 4. Após, archive-se.

Expediente Nº 716

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003012-44.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FABIO HENRIQUE VICENTE FIRMINO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X RAFAEL MEDINA OJEDA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X FERNANDO FERNANDES DUTRA(MS005291 - ELTON JACO LANG)

1. Em que pese entendimento recente do STF no sentido da possibilidade de concessão de liberdade provisória aos presos pelo cometimento de tráfico de drogas, tal fato por si só não garante o benefício em comento.2. A Suprema Corte entendeu inconstitucional o dispositivo da Lei 11.343/06 que proibia a concessão de liberdade provisória, mas concluiu também não estar o magistrado obrigado a conceder referida liberdade em todos os casos, posto que deve ser analisado cada caso em concreto.3. Segundo o Ministro Celso de Mello, Cabe ao magistrado, e não ao legislador, aferir em cada situação, a partir de dados da realidade concreta, se configura ou não uma hipótese que justifique a prisão cautelar.4. Desta feita, indefiro o pedido de reconsideração de f. 375, uma vez que a defesa do réu RAFAEL MEDINA OJEDA não trouxe qualquer indicativo de alteração da situação fática existente no feito desde a última decisão denegatória do benefício ora pretendido.5. Intimem-se.6. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos, consoante determinado no item 02 do despacho de f. 376.

Expediente Nº 718

INQUERITO POLICIAL

000020-76.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JOARI JOSE PAZ DE LIMA(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO)

1. JOARI JOSE PAZ DE LIMA, qualificado, foi denunciado pelo MPF, apresentando sua defesa prévia (f. 131/132), sem arguir preliminares, aduzindo que prefere dar maiores detalhes de sua contrariedade na fase dos debates orais. 2. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de exclusão de extinção da punibilidade ou de excludentes de antijuridicidade. 3. Cite-se o réu, intimando-o da audiência de interrogatório que ora designo para o dia 14/06/2012, às 15:40 horas. 4. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas de acusação JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR e GERONIMO RIBEIRO DE SOUZA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 14 de junho de 2012, às 16:00 horas. 5. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação das testemunhas domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 6. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 7. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 8. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência. 9. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. 10. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria ação penal. 11. Oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, para o fim de registro na folha do denunciado, consoante requerido na cota ministerial de f. 63. 12. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 719

ACAO MONITORIA

0010290-24.2005.403.6000 (2005.60.00.010290-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS E MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X RENATO GOMES LEAL(MS010387 - RENATO GOMES LEAL)
Intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão de fl. 92 requerendo o que entender de direito. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000582-56.2010.403.6005 (2010.60.05.000582-4) - MARILENE REJALA DA CRUZ(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar alvará de levantamento dos valores depositados, conforme extratos exarados nos autos. No caso dos autos a procuração de fl. 18 não confere aos causídicos poderes específicos para levantamento dos valores depositados em nome da parte. Desse modo, intime-o para regularizar a situação ou para trazer o autor para fazer o levantamento.

0001947-48.2010.403.6005 - ANGELA RIBEIRO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes sobre o laudo médico e laudo sócio-econômico para manifestação, em 05 dias. 2. Ciência ao MPF. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme o artigo 3º da Resolução nº 558/2007/CJF. 4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002675-89.2010.403.6005 - CRISTOVAO BARBOSA VERGINI(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 14/11/2012, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. 2. Oficie-se ao posto local do INSS. Cumpra-se.

0002232-07.2011.403.6005 - FERMINO SENTURION(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Revogo o item 1 do despacho anterior. 2. Ante a certidão de fls. 70, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 25/07/2012, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. 3. Oficie-se o posto local do INSS. 4. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

0003235-94.2011.403.6005 - ADRIANA OVIEDRO(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo, nomeado à fl. 09, em 1/3 do máximo da tabela oficial.

0003394-37.2011.403.6005 - SILVINO DIAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 14/11/2012, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. 2. Oficie-se ao posto local do INSS. Cumpra-se.

0000467-64.2012.403.6005 - NILZA ELCITA POMMER(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 14/11/2012, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. 2. Oficie-se ao posto local do INSS. Cumpra-se.

0000996-83.2012.403.6005 - LIVRADA ESPINOSA BENITES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame de conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar. a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05)cinco dias (Art. 421 do CPC). d) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes de manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Cite-se. Intime-se.

0001165-70.2012.403.6005 - JANETE BOMFIM PRESTES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se aos autos comprovante de residência, em dez dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001184-76.2012.403.6005 - ASSIS TAIRONE ATAIA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Junte-se aos autos comprovante de residência, em dez dias, sob pena de extinção do feito, por se tratar de documento essencial à propositura da ação. Intime-se.

0001192-53.2012.403.6005 - JOEL APARECIDO BARBOSA PEREIRA(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Junte-se aos autos comprovante de residência, em dez dias, sob pena de extinção do feito, por se tratar de documento essencial à propositura da ação. Intime-se.

0001284-31.2012.403.6005 - FATIMA OLIVEIRA DA SILVA LIMA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se aos autos comprovante de residência, em dez dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000105-62.2012.403.6005 - DOUGLAS RODRIGUES BOBADILHA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 14/11/2012, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. 2. Oficie-se ao posto local do INSS. Cumpra-se.

0000952-64.2012.403.6005 - MARIA EVA DA SILVA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 25/07/2012, às 13:45 horas. 2. Realize se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. 3. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. 4. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. 5. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0000955-19.2012.403.6005 - BERNARDO MARQUES DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000957-28.2008.403.6005 (2008.60.05.000957-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JOSE CARLOS CORREA SANTANA

Vistos, etc. Intime-se Fundação Habitacional do Exército para recolher as custas do processo, nos termos da sentença de fl. 68.

0002681-62.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X RURAL VETERINARIA LTDA X VERA LUCIA VENTURA NETA X ALFREDO PENA CONCHA

Intime-se a exequente CEF para se manifestar acerca da certidão de fl. 141 requerendo o que entender de direito. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000393-44.2011.403.6005 - MARJORIE ALINE CABANAS DOS SANTOS(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X NAO CONSTA

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 39, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000623-52.2012.403.6005 - GUSTAVO CANTALUPPI ALEM(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X NAO CONSTA

Determino que a parte autora junte aos autos comprovante de hipossuficiência, bem como documento de propriedade do imóvel ou contrato de locação em seu nome ou, caso não seja possível, tais documentos em nomes de terceiros, acompanhados de documentação que comprove a ligação ou parentesco entre o proprietário do imóvel (ou locatário) e a parte autora. Prazo: dez dias. Se os documentos não forem juntados, haverá extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002139-78.2010.403.6005 - VITORIA MARTINES(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

Ante a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no mesmo prazo de 15 dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0001590-68.2010.403.6005 - PATRICK LUCAS FERREIRA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Intime-se o autor Patrick Lucas Ferreira para recolher as custas do processo, nos termos da sentença de

fl. 37.

Expediente Nº 720

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004714-93.2009.403.6005 (2009.60.05.004714-2) - ANTONIO PLANTES DA SILVEIRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0006172-48.2009.403.6005 (2009.60.05.006172-2) - CARMEM ALEZ HERTER(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar alvará de levantamento dos valores depositados, conforme extratos exarados nos autos. No caso dos autos a procuração de fl. 18 não confere poderes específicos para levantamento dos valores depositados em nome da parte. Desse modo, intime-o para regularizar a situação ou para trazer o autor para fazer o levantamento.

0001631-35.2010.403.6005 - ERNESTINA APARECIDA GIANANTE GRUBERT(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a CEF para cumprir a sentença de fl. 227/229, procedendo-se a execução do julgado.Intime-se.

0003151-30.2010.403.6005 - MIKAEL OLIVEIRA XIMENES - INCAPAZ X RAMONA DE MELLO DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 14/11/2012, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. 2. Oficie-se ao posto local do INSS. Cumpra-se.

0000369-79.2012.403.6005 - ADAO CARDENAL(MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 14/11/2012, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. 2. Oficie-se ao posto local do INSS. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001251-85.2005.403.6005 (2005.60.05.001251-1) - ALTINA RODRIGUES(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Altere-se a classe Processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Ante a certidão de trânsito em julgado, abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001115-54.2006.403.6005 (2006.60.05.001115-8) - ROZILENE DE ALMEIDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 14/11/2012, às 9 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. 2. Oficie-se ao posto local do INSS. Cumpra-se.

0001152-81.2006.403.6005 (2006.60.05.001152-3) - LUCINEIA FURTADO DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0002894-39.2009.403.6005 (2009.60.05.002894-9) - JOSE IVAN FERREIRA DE BRITO(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Ante a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0004467-15.2009.403.6005 (2009.60.05.004467-0) - MARINES DE ALMEIDA REBELO X ROGERIO ALMEIDA VARGAS - INCAPAZ X MARINES DE ALMEIDA REBELO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

0002155-32.2010.403.6005 - JOSIANE LOPEZ ALMEIDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Altere-se a classe Processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Ante a certidão de trânsito em julgado, abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002333-78.2010.403.6005 - MARIA ORTIZ(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0002705-27.2010.403.6005 - MARCIA MEIRE DE JESUS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Altere-se a classe Processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Ante a certidão de trânsito em julgado, abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003693-48.2010.403.6005 - CIRLEY COUTINHO(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Cumpra-se.

0000920-93.2011.403.6005 - RITA MARIA HARTINGER(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001269-38.2007.403.6005 (2007.60.05.001269-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X AILTON APARECIDO MECHELINI

Indefiro o pedido de fls. 67/68 para oficiar a Receita Federal, uma vez que se trata de interesse da parte. Desse modo, esta deve diligenciar no sentido de localizar o endereço do executado. Porém, defiro a citação por edital do executado.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002257-25.2008.403.6005 (2008.60.05.002257-8) - PEDRO GUARDATI NASCIMENTO - INCAPAZ X JUDITH MATOSO DO NASCIMENTO(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X NAO CONSTA

Intime-se PESSOALMENTE o requerente para cumprir o despacho de fl. 37. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006186-32.2009.403.6005 (2009.60.05.006186-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAQUIM ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM ANTONIO DE LIMA

Defiro o pedido de fl. 59/61. Intimem-se.

Expediente Nº 725

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001808-67.2008.403.6005 (2008.60.05.001808-3) - PABLO PERALTA ALVARENGA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Pablo Peralta Alvarenga (fls. 153/155), em face da sentença de fls. 146/149, por meio do qual se requer: seja recebido os presentes embargos, com manifestação favorável a pretensão do requerente, reconhecendo a sua boa-fé, com efeito modificativo da decisão (fls. 155), em razão da comprovação da propriedade do bem móvel por meio de documento oficial. Instada às fls. 156, manifestou-se a União - Fazenda Nacional às fls. 162/166 postulando a rejeição do recurso. 2. Os embargos são tempestivos, deles conheço e passo a analisá-los. 3. Sem razão o Embgte.. Os embargos de declaração vêm previstos no Art. 535 do Código de Processo Civil, e se destinam à correção ou eliminação de vícios que representam inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que, juntamente com a devida fundamentação (Art. 93, IX, CF), devem se apresentar nos provimentos jurisdicionais. Os embargos, portanto, não são o recurso próprio à obtenção da reforma do julgado mas podem, eventualmente, gerar efeitos modificativos no decisum, desde que as alterações derivem da eliminação de quaisquer dos vícios constantes do Art. 535, CPC, v.g., obscuridade, contradição ou omissão - além do erro material (Art. 463, I, CPC). 4. É de se ver que não foi(ram) apontado(s) nos embargos quaisquer dos requisitos legais. Ou seja, o Embgte. apenas afirma existir contradição, não especificando qual contradição em que teria incorrido o decisum. Ademais, o argumento de comprovação da propriedade do bem foi analisado de forma clara e devidamente fundamentada nos itens 4 e 5 da sentença ora embargada, quando se esclareceu que: 4. Ilegitimidade ativa ad causam: é incontroverso que a MIT-SUBISHI L200 foi apreendida pela autoridade fiscal aos 08.12.2007 (fls. 03 e 20/21). (...) Restou, portanto, incomprovada a titularidade do bem em prol do Autor na data da apreensão - aos 08/12/2007. Desta forma, nada há nos autos a infirmar a declaração de Kamil Kalil Ha-zime (à data dos fatos), de que era o proprietário da MITSUBI-SHI L200 em tela. 5. Falece pois, ao Autor, a qualidade de parte com legitimidade ativa ad causam para o pedido formulado. Não logrou, desta forma, desincumbir-se do ônus probatório que lhe cabia (Art. 333, I, CPC). Neste sentido, vale citar: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL, PE-DIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO, FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, CONFIGURAÇÃO DE CARÊNCIA DA AÇÃO. 1 - Configurada a ilegitimidade ativa ad causam do impe-trante e de ser ele julgado carecedor da ação proposta. 2 - Processo a que se extingue sem julgamento do mérito. (TRF - 3ª Região - Proc. 93.03.0519965/SP - 1ª Seção - d. 17.08.94 - DJ de 07.02.95, pág. 4470 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce)(...). Assim, diante da inexistência de vícios a ensejar a integração da decisão embargada, constata-se o intuito do recorrente de ver reapreciada a matéria, finalidade com a qual não se compatibiliza o recurso ora manejado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDRESP 1201850 - Proc. 201001293800 - 1ª Seção - d. 09/02/2011 - DJE de 18/02/2011 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Isto posto, à míngua dos requisitos legais (omissão, obscuridade e/ou contradição), ausente qualquer vício na sentença de fls. 146/149, bem como face cuidar-se de recurso de natureza manifesta-mente infringente, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I. Ponta Porã, 07 de fevereiro de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1366

ACAO CIVIL PUBLICA

0000388-53.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA)
Manifestem-se as partes quanto ao requerimento do IBAMA de fls. 305/306.Sem prejuízo, deverá o MPF se manifestar, também, quanto ao despacho de fl. 290, do qual ainda não foi intimado.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001012-51.2009.403.6002 (2009.60.02.001012-8) - CLAUDEMIR DOS SANTOS MOREIRA X DANIEL MOREIRA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS013143 - NAIR PEREIRA CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de agosto de 2012, às 10 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo.Deverá a parte autora comparecer pessoalmente ao ato independentemente de intimação.Publique-se.

0000993-33.2009.403.6006 (2009.60.06.000993-9) - JUVENAL ALMEIDA DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Petição de fl. 703: defiro. Devolvo à autora, após o término da inspeção judicial, o prazo integral para interposição de recurso. Publique-se.

0001057-43.2009.403.6006 (2009.60.06.001057-7) - HAROLDO ZAGER X BEATRIZ WOLKMANN ZAGER X CONRADO ZAGER X LENIR ZAGER(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1193 - ROBSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Parecer ministerial de fls. 117-121: defiro. Considerando a disputa i da mesma área por dois autores diferentes, proceda a Secretaria ao apensamento do presente feito aos Autos nº 0001294-14.2008.403.6006.Outrossim, considerando que os autos supracitados ainda se encontram em fase de instrução, aguardando oitiva de testemunhas, suspendo o andamento da presente lide até que os dois processos estejam em fases equivalentes.Anoto que, quanto ao outro processo mencionado pelo MPF, distribuído neste Juízo sob o nº 0000407-64.2007.403.6006, já foi sentenciado, em decisão transitada em julgado, conforme movimentação processual e cópia da sentença proferida em anexo.Intimem-se.

0000043-87.2010.403.6006 (2010.60.06.000043-4) - ANTONINHO MELO DOS SANTOS(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONINHO MELO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CONSELHO CURADOR DO FGTS e UNIÃO, objetivando a declaração da responsabilidade dos requeridos quanto à apuração do FGTS devido ao requerente no período de trabalho de 03/04/1986 a 05/04/1991, acrescido dos encargos legais, condenando-os a liberar a quantia apurada diretamente ao requerente, bem como a ressarcir ao autor a quantia por ele despendida com a contratação do patrono para efetivar a defesa de seus direitos nesse sentido. Alega, em síntese, que trabalhou para o Serviço Autônomo Municipal de Obras e Construção - SAMOC, empresa mantida pelo Município de Mundo Novo/MS, de 03/04/1986 a 05/04/1991. No entanto, não foram feitos os depósitos fundiários correspondentes a esse período, apesar de a requerida CEF ter celebrado um acordo com o ex-empregador do requerente, em 22/01/1993, compreendendo o pagamento do FGTS do período de 12/77 a 04/91. Assim, os requeridos foram relapsos no cumprimento de suas obrigações legais, o que ensejou o ajuizamento da presente demanda. Afirma que eles são responsáveis pelas lesões ao requerente, pois, após a confissão de dívida do ex-empregador do requerente, competia aos requeridos providenciar a disponibilização da quantia devida ao requerente em sua conta vinculada. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.À fl. 25, foi deferida a assistência judiciária gratuita ao autor.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 52/55, alegando que, em análise ao sistema FGE, não localizou nenhum registro de parcelamento de débitos de FGTS referente à empresa SAMOC. Quanto ao parcelamento formalizado com a Prefeitura de Mundo Novo, foi liquidado em 2005 e enviado ao arquivo em 2007, sendo que, em consulta aos mesmos, não consta registro de nenhum empregado vinculado à SAMOC, nem tampouco o nome do autor no rol de empregados do Município de Mundo Novo. Afirma que a obrigação de individualização dos empregados e respectivos depósitos é atribuição do empregador e não da CEF, que somente recebe os valores e os credita nas contas vinculadas dos empregados, segundo a relação elaborada pelo empregador. Nesse sentido, as pesquisas nos cadastros do FGTS de conta vinculada em nome do autor relativas à empresa Samoc ou à Prefeitura Municipal de Mundo Novo restaram negativas. Sustenta que isso pode decorrer do fato de já ter havido saque pelo empregado, ou pela ausência de depósito pelo empregador. Requer, assim, a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos.Réplica às fls. 76/77.Citada, a União apresentou contestação às fls. 78/80, alegando,

preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, a improcedência do pedido, pois não há qualquer débito de responsabilidade da União a ser pago à autora. Às fls. 87/88, foi proferida decisão reconhecendo a legitimidade da CEF e da União e a ilegitimidade do Conselho Curador do FGTS para responder à presente demanda, intimando-se as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. A CEF e a União requereram o julgamento antecipado da lide e o autor requereu a intimação do Município de Mundo Novo para que trouxesse aos autos a relação da remuneração mensal do requerente e o tempo total de vínculo com a extinta SAMOC, o que foi deferido à fl. 96. Às fls. 101/104, ofício com resposta da Prefeitura de Mundo Novo, em relação ao qual o autor pediu nova intimação deste e a CEF manifestou-se às fls. 111/112. Foi deferido o pedido do autor de novo ofício ao Município de Mundo Novo, cuja resposta foi juntada às fls. 117/124. Dada vista às partes, o autor manifestou-se à fl. 128, a CEF às fls. 130/131 e a União às fls. 133/135. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição formulada pela União. Ao contrário do que alega, a prescrição de cobrança do FGTS não se opera em dois anos, mas sim em trinta. Com efeito, os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), tendo natureza social, sendo trintenário o prazo das ações correspondentes, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que já sumulou o tema, como se vê de seu enunciado nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Assim, considerando-se o período a que se refere a pretensão autoral, verifico não ter ocorrido a prescrição alegada. Tendo em vista que as demais questões preliminares foram afastadas pela decisão de fls. 87/88, passo ao exame do mérito. Neste, a parte autora pretende a condenação da CEF e da União ao pagamento de valores relativos ao FGTS que não foram adimplidos por seu ex-empregador na época própria, mas que teriam sido objeto de parcelamento com a CEF, que, contudo, não os teria repassado para a conta vinculada do autor. Não assiste razão à parte autora. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, na forma em que previsto pelas Leis n. 5.107/66 e 8.036/90, veio a substituir a estabilidade decenal do empregado, que, anteriormente, era prevista no Capítulo V do Título IV da CLT. Segundo essa estabilidade, caso fosse desligado um empregado que já estivesse há mais de dez anos na empresa, o empregador deveria pagar-lhe uma indenização prevista em Lei. Com a criação do FGTS, a situação passou a ser um pouco diferente, pois não se exigia mais o tempo de estabilidade de dez anos para essa indenização; ao longo do tempo de trabalho do empregado na empresa, esta seria obrigada à constituição de um fundo, em conta vinculada do empregado, de maneira que, quando ele se desligasse da empresa em determinadas situações de maior dificuldade, pudesse levantá-lo a fim de possibilitar sua manutenção durante certo período. Diante disso, verifica-se que a relação do FGTS sempre foi uma relação de nítido caráter trabalhista, firmada entre a empresa e o empregado. Tanto assim é que, nas duas Leis que regeram o tema, a obrigação do recolhimento do Fundo sempre foi do empregador: Lei n. 5.107/66: Art. 2º Para os fins previstos nesta lei, todas as empresas sujeitas à CLT ficam obrigadas a depositar, até o último dia de expediente bancário do primeiro decêndio de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, incluídas as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Lei n. 8.036/90: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Por sua vez, tanto a fiscalização do cumprimento dessa obrigação, por se tratar de direito social, como a arrecadação dos recursos ficaram a cargo de entes estatais, a exemplo do Ministério do Trabalho e Emprego (responsável pela fiscalização - art. 23 da Lei n. 8.036/90) e da CEF (agente operador do sistema, responsável, dentre outras competências, pela centralização dos recursos e manutenção das contas vinculadas - art. 7º, I, da mesma Lei). Assim, por certo não se confundem as obrigações do empregador - recolhimento das quantias - e a dos entes estatais envolvidos - fiscalização, arrecadação, cobrança, manutenção e aplicação dos recursos. Vale dizer, ademais, que, no período anterior à Lei n. 8.036/90, as contas vinculadas não eram centralizadas na CEF, mas sim podiam ser abertas em qualquer estabelecimento bancário, a critério do próprio empregador, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 5.107/66, cabendo à CEF, nessa época, apenas a gestão do Fundo, em conjunto com o Conselho Curador do FGTS (art. 12 da mencionada Lei). Apenas com a Lei n. 8.036/90 é que essa centralização foi feita na CEF, sendo que aos bancos depositários foi estipulada a obrigação de transferirem os depósitos à CEF a partir de 1º de outubro de 1989 (art. 11 da Lei). Nesses termos, notadamente quanto ao período anterior à Lei n. 8.036/90 (que é o que ora se analisa nestes autos), poderia ser configurada a responsabilidade da CEF apenas em certas hipóteses determinadas. A primeira delas é caso tivesse havido o cumprimento das obrigações tanto do empregador quanto do banco depositário e os valores referentes não fossem encontrados na CEF. Ou seja: houve recolhimento pelo empregador, com depósito no banco escolhido e este banco transferiu devidamente a conta vinculada do empregado para a CEF, que, sem justificativa, não encontra os valores sob sua disponibilidade. Nesse caso, poderia ser compelida a ressarcir o empregado. Os outros casos, por sua vez, já se referem à cobrança das contribuições não recolhidas pelo empregador no tempo correto. Nesse

contexto, a CEF poderia ser responsabilizada em duas hipóteses. Quanto à primeira, diz respeito ao caso em que é detectada pela CEF a existência de relações de trabalho determinadas (individualizadas por empregado) cujo recolhimento não estivesse sendo feito pelo empregador, compelindo este ao recolhimento mediante acordo ou execução fiscal. Cumprido o acordo ou satisfeita a obrigação na execução, cessaria a obrigação do empregador com relação aos empregados ali individualizados, que passaria a ser da CEF, como gestora do Fundo recebido. Já quanto à segunda, seria o caso em que, detectado o inadimplemento do empregador quanto ao recolhimento ao Fundo de uma forma genérica, este se comprometesse a recolher os valores, entregando, ele próprio, uma relação individualizada dos empregados que possui com recolhimentos em atraso. Nesse sentido, entregue essa relação e feito o recolhimento correspondente, a CEF passaria a ser responsável pelos valores pagos com relação aos empregados listados. Assim, nessas duas últimas hipóteses, a CEF teria responsabilidade pelos recolhimentos em atraso feitos pelo empregador, mas com relação, apenas, a cada um dos empregados listados na relação feita pela própria CEF, no primeiro caso, ou pelo empregador, no segundo. Firmadas essas premissas, passo à análise dos autos. Conforme documentos constantes dos autos, o autor alega que foi funcionário, no período de 03/04/1986 a 05/04/1991, da empresa Samoc - Serviços Autônomo Municipal de Obras e Construções. No entanto, segundo o documento de fl. 103, o período de trabalho nessa empresa teria sido de 03/06/1988 a 30/06/1990, o que é corroborado pelo documento de fl. 16. Além disso, o autor fez sua opção pelo FGTS em 1980 (fl. 27), no entanto, provavelmente tal opção se refere a empregador diverso da Samoc, devido à data em que foi feita. Não foi acostada cópia da CTPS relativa ao período da empresa Samoc. Nesse contexto, em uma primeira análise, apenas o empregador do autor seria o responsável pelo recolhimento da contribuição ao FGTS, nos termos do art. 2º da Lei n. 5.107/66, vigente à época, e, caso o tenha feito, a responsabilidade seria do banco depositário, inclusive pela não transferência dos valores à CEF. Apenas caso tivesse havido essa transferência e, sem justificativa, os valores não estivessem à disponibilidade da CEF, é que esta poderia ser compelida a ressarcir o autor, como dito acima. No entanto, nenhuma prova há de que tenha havido os recolhimentos pelo empregador; nem, em caso afirmativo, quanto à situação destes no banco depositário. Não obstante, noticia o autor que foi feito um acordo entre a CEF e seu ex-empregador, em que foram adimplidos os valores não pagos a título de FGTS, mas que, ainda assim, nada foi depositado em conta vinculada em seu nome. Porém, os elementos dos autos indicam que houve parcelamento apenas com o Município de Mundo Novo, e não com a SAMOC, conforme cópia do acordo e NDFGs de fls. 58/66, sendo certo que a CEF afirma que, em análise do processo desse parcelamento, não foram encontradas referências a nenhum débito relativo ao FGTS de empregados da empresa SAMOC, nem tampouco relativo ao autor. As cópias acostadas demonstram, efetivamente, que os débitos acordados e recolhidos pelo Município de Mundo Novo diziam respeito apenas a ele, quanto a seus funcionários. Assim, não havendo provas de que o empregador fez o recolhimento devido e a conta foi regularmente transferida para a CEF; e, por outro lado, não havendo provas de que o acordo celebrado entre a CEF e o Município de Mundo Novo efetivamente contemplou a empresa Samoc e o autor, especificamente, não há como concluir pela responsabilidade da CEF, pois não há comprovação de que os valores devidos ao autor foram a ela repassados. Ora, como dito acima, a responsabilidade da CEF só exsurge quando o empregador cumpre a sua parte e a CEF, como gestora desses valores, não os administra corretamente. No entanto, como dito, não há qualquer prova de que o empregador do autor tenha adimplido os valores de FGTS correspondentes ao vínculo empregatício do autor. Além disso, não há responsabilidade da União, tendo em vista que, malgrado o Ministério do Trabalho tenha a atribuição de fiscalizar o cumprimento das obrigações pelo empregador, eventual falha nessa fiscalização não transfere a ele o ônus de arcar com as contribuições inadimplidas, não havendo qualquer determinação legal nesse sentido. Ao revés, o que determina a Lei n. 8.036/90 é que, nesse caso, o empregado deverá propor ação contra seu empregador, devendo a CEF e o Ministério do Trabalho ser notificados desse ajuizamento. Art. 25. Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta lei. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverão ser notificados da propositura da reclamação. Nesse sentido, não tendo o autor se desincumbido do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, outra solução não há que não a improcedência do pedido. Por sua vez, não tendo havido lesão ao autor causada por ato imputável à CEF ou à União, não há que se falar no ressarcimento dos danos a ele causados, dentre os quais o ressarcimento dos valores gastos com seu patrono. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 09 de maio de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000623-20.2010.403.6006 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS postulando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, mediante o reconhecimento de período trabalhado em atividades insalubres, com a correlata averbação. Pede, ainda, assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do requerido (fl. 48). O INSS foi citado (fl. 49) e ofereceu contestação (fls. 50/61), sustentando que o requerente não comprova de que exercia atividade insalubre e que estava, nos termos da legislação vigente à época, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos. Pediu a improcedência total do pedido. Juntou documentos. O autor impugnou a contestação (fls. 68/69). Intimadas a especificarem as provas que pretenderiam produzir, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 71) e o INSS manifestou não ter provas a produzir (fl. 72). Foi deferida a produção da prova pericial (fl. 73). Elaborado o laudo pericial, foi juntado às fls. 83/168, tendo as partes sobre ele se manifestado às fls. 170 e 171. Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera, não tendo o INSS proposto acordo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Postula o autor o reconhecimento de períodos de tempo laborados sob condições especiais e a conversão do tempo de serviço especial em comum, bem como a soma com o tempo de serviço registrado em CTPS para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regradado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já para a aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, é necessário concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, agora regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 168 meses para o ano de 2009 (quando houve, no caso em tela, o requerimento do benefício na seara administrativa). E, considerando que o autor já cumpriu a carência (visto que o INSS reconheceu mais de 25 anos de contribuição - fl. 38), o tempo de serviço especial, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, estabelecendo-se as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95,

independentemente da apresentação de laudos (salvo algumas exceções como ruído), bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.[...] 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011, destaquei) Passo, assim, a analisar os períodos que o autor alega ter exercido em condições especiais, conforme indicados na petição inicial: a) de 01/07/1976 a 18/10/1977, na Empresa Irmãos Kodama e Cia., na função de frentista, exposto aos agentes nocivos: produtos químicos, perigo de explosão; b) de 01/05/1978 a 16/06/1982, na Empresa S.M. Kodama Ltda., na função de frentista, exposto aos agentes nocivos: produtos químicos, perigo de explosão; c) de 01/07/1982 a 12/01/1984, na Empresa Mitsuo Kodama & Filho Ltda., na função de frentista, exposto aos agentes nocivos: produtos químicos, perigo de explosão; d) de 01/05/1984 a 07/07/1988, de 01/09/1988 a 13/05/1994 e de 01/11/1994 a 31/05/1997, na Empresa Kodama & Kodama Ltda., na função de lubrificador, exposto aos agentes nocivos: produtos químicos, graxa, óleo, lubrificantes. Os vínculos citados encontram-se comprovados pelas anotações constantes da CTPS do autor (fls. 28/29). Quanto à caracterização como especiais, para sua aferição foi realizado o laudo de fls. 83/168. Para sua elaboração, o perito realizou vistoria no imóvel das antigas instalações das empresas em que trabalhou o autor, tendo sido ouvidos também trabalhadores presentes nos locais ou postos de trabalho, obtendo-se informações quanto às atividades do autor e tendo sido aferido que as condições físicas atuais do ambiente de trabalho onde laborava o requerente são semelhantes às condições da época em que este trabalhava neste local. Nesse ponto, destacou o perito que houve reformas no ambiente, mas que estas não o descaracterizaram. Com base nessas premissas, o perito elaborou as seguintes conclusões técnicas acerca dos períodos de labor do autor: 11.1 Tendo em vista as avaliações feitas, onde foram analisados os riscos potenciais à saúde, e fixados todos os fatores correlacionados aos mesmos, seguindo as orientações contidas no Decreto Federal nº 53.831/1964 (RGPS) e Decreto Federal nº 83.080/1979 (RBPS), conforme metodologia expressa no corpo deste, conclui-se que sob o ponto de vista de Higiene e Segurança do Trabalho e com o embasamento técnico/legal pertinente, que: 11.1.1. No ambiente em que laborou o Requerente, correspondente as instalações de Irmãos Kodama & Cia, no período de 01/07/1976 a 18/10/1977, devido à exposição aos Tóxicos Orgânicos conforme determinado no Código 1.2.11 do

Quadro A, do Decreto Federal nº 53.831/1964, as atividades ou operações exercidas no mesmo ESTÃO ENQUADRADAS COMO ESPECIAIS.11.1.2. No ambiente em que laborou o Requerente, correspondente as instalações de S.M. Kodama Ltda., no período de 01/05/1978 a 16/06/1982, devido à exposição aos Tóxicos Orgânicos conforme determinado no Código 1.2.11 do Quadro A, do Decreto Federal nº 53.831/1964, as atividades ou operações exercidas no mesmo ESTÃO ENQUADRADAS COMO ESPECIAIS.11.1.3. No ambiente em que laborou o Requerente, correspondente as instalações de Mitsuo Kodama & Filho, no período de 01/07/1982 a 12/01/1984, devido à exposição aos Tóxicos Orgânicos conforme determinado no Código 1.2.11 do Quadro A, do Decreto Federal nº 53.831/1964, as atividades ou operações exercidas no mesmo ESTÃO ENQUADRADAS COMO ESPECIAIS.11.1.4. No ambiente em que laborou o Requerente, correspondente as instalações de Kodama & Kodama Ltda., nos períodos de 01/05/1984 a 07/07/1988, de 01/09/1988 a 13/05/1994, e de 01/11/1994 a 05/03/1997, devido à exposição aos Tóxicos Orgânicos conforme determinado no Código 1.2.11 do Quadro A, do Decreto Federal nº 53.831/1964, e também devido à exposição a Outros Tóxicos, Associação de Agentes conforme determinado no Código 1.2.11 (pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonetos) do Anexo I do Decreto Federal nº 83.080/1979, as atividades ou operações exercidas no mesmo ESTÃO ENQUADRADAS COMO ESPECIAIS.11.2 Tendo em vista as avaliações feitas, onde foram analisados os riscos potenciais à saúde, e fixados todos os fatores correlacionados aos mesmos, seguindo as orientações contidas no Decreto Federal nº 2.172/1997 (RPS), conforme a metodologia expressa no corpo deste, conclui-se que sob o ponto de vista de Higiene e Segurança do Trabalho e com o embasamento técnico/legal pertinente, que:11.2.1 No ambiente em que laborou o Requerente, correspondente as instalações de Kodama & Kodama Ltda., no período de 06/03/1997 a 31/05/1997, devido à exposição aos Agentes Químicos conforme o especificado pelo Código 1.0.7 (óleos minerais) do Anexo IV, as atividades ou operações exercidas no mesmo ESTÃO ENQUADRADAS COMO ESPECIAIS. Assim, conclui o perito que os períodos de 01/07/1976 a 18/10/1977, na Empresa Irmãos Kodama e Cia., de 01/05/1978 a 16/06/1982, na Empresa S.M. Kodama Ltda. e de 01/07/1982 a 12/01/1984, na Empresa Mitsuo Kodama & Filho Ltda., em que o autor laborou na função de frentista, são especiais por enquadrarem-se no Código 1.2.11 do Quadro A, do Decreto Federal nº 53.831/1964 (tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos do carbono); que os períodos de 01/05/1984 a 07/07/1988, de 01/09/1988 a 13/05/1994, e de 01/11/1994 a 05/03/1997, na Empresa Kodama & Kodama Ltda., na função de lubrificador, são especiais, devido à exposição aos Tóxicos Orgânicos conforme determinado no Código 1.2.11 do Quadro A, do Decreto Federal nº 53.831/1964, e também devido à exposição a Outros Tóxicos, Associação de Agentes conforme determinado no Código 1.2.11 (pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonetos) do Anexo I do Decreto Federal nº 83.080/1979; e que o restante do tempo laborado nessa mesma empresa Kodama & Kodama Ltda., na função de lubrificador (de 06/03/1997 a 31/05/1997), enquadra-se no Código 1.0.7 (óleos minerais) do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, sendo, também, caracterizadas como especiais. Desse modo, todos os períodos indicados pelo autor como especiais de fato foram comprovados como tais, sob a égide da legislação então vigente (Decretos de nºs 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, Decreto n. 2.172/97). Assim, procede o pedido do autor, naquilo que se refere à consideração das atividades indicadas como exercidas sob condições especiais. Com efeito, pelos documentos constantes dos autos e pela prova pericial produzida, foi comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de 01/07/1976 a 18/10/1977; de 01/05/1978 a 16/06/1982; de 01/07/1982 a 12/01/1984; de 01/05/1984 a 07/07/1988; de 01/09/1988 a 13/05/1994; e de 01/11/1994 a 31/05/1997, os quais devem ser convertidos para tempo comum, aplicando-se o multiplicador de 1,4 (v. AgRg no REsp 1172563/MG, DJe 01/07/2011). Nesse sentido, somando-se o tempo reconhecido como especial, com o tempo comum exercido pelo autor (conforme CTPS e extrato do CNIS), obtém-se o total, na DER (03.12.2009), de mais de 35 anos de tempo de serviço / contribuição, conforme tabela: Tempo de

Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	m
Irmãos Kodama e Cia.	Esp	01/07/1976	18/10/1977	---	1	3	18	S.M. Kodama Ltda.	Esp	01/05/1978	16/06/1982
Mitsuo Kodama & Filho Ltda.	Esp	01/07/1982	12/01/1984	---	1	6	12	Kodama & Kodama Ltda.	Esp	01/05/1984	07/07/1988
Kodama & Kodama Ltda.	Esp	01/09/1988	13/05/1994	---	5	8	13	Kodama & Kodama Ltda.	Esp	01/11/1994	31/05/1997
Bertin Ltda.	07/04/1999	07/08/1999	---	4	1	---	---	Prefeitura Municipal de Naviraí	01/10/1999	30/09/2000	---
Prefeitura Municipal de Naviraí	01/01/2001	30/05/2008	---	7	4	30	---	CI	01/06/2008	30/12/2008	---
CI	01/02/2009	30/08/2009	---	6	30	---	---	CI	01/10/2009	30/10/2009	---
Soma:	7	31	151	17	27	67	Correspondente ao número de dias:	3.601	6.997	Tempo total :	10
Conversão:	1,40	27	2	16	9.795,800000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	37	2	17	(Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360)	Nesse sentido, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço integral. Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de mora incidirão, sobre o total até então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: (a) reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01/07/1976 a 18/10/1977; de

01/05/1978 a 16/06/1982; de 01/07/1982 a 12/01/1984; de 01/05/1984 a 07/07/1988; de 01/09/1988 a 13/05/1994; e de 01/11/1994 a 31/05/1997; (b) determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; e (c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao autor, com DIB na data da DER (03.12.2009) e renda mensal inicial calculada nos termos da lei em regência, bem como a pagar ao autor os valores vencidos desde a data do requerimento administrativo até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de mora incidirão, sobre o total até então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, 3º, do CPC, excluídas, da base de cálculo, as parcelas vencidas após esta sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 10 de maio de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001143-77.2010.403.6006 - PATRICIA CONEGUNE TEOFILIO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Esclareça a parte autora a divergência entre as informações prestadas às fl. 16 e o laudo socioeconômico realizado neste autos: nas informações prestadas ao INSS, constam como moradores na residência da autora, além do filho e da irmã da autora, apenas sua mãe (Ilda Maria), enquanto no laudo realizado constam, além do filho e da irmã da autora, sua prima e sua avó, que antes não haviam sido indicadas, e não consta sua mãe. Assim, intime-se a parte autora para que esclareça tal divergência, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, venham novamente os autos conclusos.

0000017-55.2011.403.6006 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA LOURDES DA SILVA propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, a partir da data do requerimento administrativo, em 26.10.2010. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 29/30). Juntados, às fls. 35/36, os laudos periciais elaborados em sede administrativa. Citado (fl. 50), o INSS ofereceu contestação (fls. 51/57), aduzindo, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para o deferimento do benefício, uma vez que a perícia médica do INSS constatou a ausência de incapacidade para desempenhar as atividades da vida diária e do trabalho de modo independente, não tendo a autora, ainda, comprovado a renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. Requer a improcedência do pedido inicial e, em caso de procedência, requer seja a DIB fixada na data da juntada do laudo pericial aos autos e os honorários advocatícios arbitrados em valor módico sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, bem como que a correção monetária e os juros de mora observem o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Apresentou quesitos e juntou documentos. Elaborado e acostado aos autos o laudo de perícia médica (fls. 61/64) e o estudo socioeconômico (fls. 66/74). Instadas as partes a se manifestarem sobre os laudos, a autora não se manifestou e o INSS reiterou o pleito de improcedência do pedido inicial (fl. 76). Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, este pugnou pela improcedência do pedido inicial (fl. 75). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inexistindo questões preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal e 20 da Lei nº 8.742/93. Para acolhimento do pedido, necessário faz-se verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada

pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória.Não tendo a autora completado, ainda, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, deve-se analisar se o requisito da incapacidade restou preenchido. Para tanto, foi realizado o laudo pericial de fls. 61/64, no qual o perito nomeado conclui que a autora não se encontra incapacitada definitivamente para exercer suas atividades laborativas. Embora afirme que a autora é portadora de doença ou lesão (epilepsia e cefaleia crônica diária), atestou que tais enfermidades não a incapacitam para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (v. respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo - fl. 62). Afirma, ainda, que a autora está apta a realizar a sua atividade laboral e inúmeras outras (resposta ao quesito 3 do Juízo - fl. 63). Dessa forma, ainda que a autora preenchesse o requisito da hipossuficiência, a ausência da alegada incapacidade, como já havia sido constatado pela perícia médica do INSS e foi constatada pelo perito judicial, já determina o indeferimento do benefício. Ressalto, porém, que, como bem observado pelo Ministério Público Federal, sequer o requisito da hipossuficiência restou preenchido, pois a perícia de fls. 68/73 demonstra que o núcleo familiar, em que pese retratar humildade, não caracteriza miserabilidade, pois possuem televisor tipo LCD e os filhos se encontram em idade produtiva e aptos ao trabalho (fl. 75). Assim, não tendo havido o preenchimento de todos os requisitos necessários, não possui a autora direito ao benefício postulado, sentido no qual, aliás, opinou o Ministério Público Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais, fixe-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico subscritor do laudo de fls. 61/64, e em R\$200,00 (duzentos reais), em favor da assistente social responsável pelo estudo social acostado aos autos (fls. 66/74). Solicitem-se os pagamentos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 09 de maio de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

000044-38.2011.403.6006 - ADELIA CORREIA LEMES (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de agosto de 2012, às 13h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer pessoalmente ao ato independentemente de intimação. Publique-se.

0000229-76.2011.403.6006 - CÍCERA ELEUTERIO DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CÍCERA ELEUTÉRIO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS (fls. 26). Juntados, às fls. 29/33, os laudos periciais realizados no autor em seara administrativa. Citado (fl. 41), o INSS ofereceu contestação (fls. 44/55), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. No mérito propriamente dito, aduz, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, notadamente quanto à incapacidade alegada. Requeru a total improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, que a data do início do benefício seja fixada na data de juntada do laudo pericial e que os juros tenham o termo inicial na data da inicial, bem como que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual módico sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e que a correção monetária e os juros de mora observem o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Juntou documentos. Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 69/70). Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, o INSS renovou o pedido de improcedência (fl. 81), tendo sido certificado o decurso de prazo para manifestação do autor (certidão de fl. 81-verso). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.
DECIDO. Inicialmente, não prospera a preliminar de ausência de interesse processual. Nesse ponto, sustenta a autarquia previdenciária que a autora não requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez, que veio pedir diretamente ao Judiciário. No presente caso, foi requerido administrativamente o

benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido pelo INSS em virtude de não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade da autora para o trabalho. Por sua vez, nestes autos autora postula judicialmente a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapacitada para o trabalho e que essa incapacidade pode ser definitiva. Desse modo, considerando que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são fungíveis e que há documentos nos autos que revelam a formulação de requerimento administrativo de auxílio-doença, bem como o seu indeferimento em razão da conclusão contrária da perícia médica do INSS, é indubitável o interesse de agir da autora, haja vista a configuração de pretensão resistida por parte do réu. Com esses fundamentos, rejeito a preliminar arguida. Também não prospera a alegação de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No caso, não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2011 e a presente ação foi ajuizada poucos meses depois), de modo que a pretensão autoral não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Não há outras questões preliminares. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, se for o caso, ao de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que a autora não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 69/70, no qual o perito, através das respostas aos quesitos do Juízo e também do INSS, conclui que não há incapacidade da autora para o exercício de sua atividade. Nesse sentido, destaco as respostas aos quesitos do juízo de números 2 e 3 (fl. 69-verso): Não foram verificadas alterações clínicas indicativas de doença que possa causar incapacidade para o trabalho; Não há incapacidade. Além disso, o perito afirma que é improvável que houvesse incapacidade na época (resposta ao quesito 5 do INSS). Observo, também, que a única prova trazida pela autora com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade é o laudo de fl. 16, que apenas afirma que a autora é portadora de dor lombar baixa, apresentando dor e impotência funcional que é prejudicada na sua profissão por esforços. Assim, o conteúdo do referido documento não é suficiente para infirmar a conclusão do laudo pericial elaborado em juízo, satisfatoriamente fundamentado, devendo ser ressaltado que a autora não apresenta quaisquer exames que confirmem sua alegada enfermidade, tendo dito ao perito que os possuía, mas os perdeu. Assinalo que os laudos médicos realizados por peritos do INSS também concluíram pela ausência de incapacidade da autora, o que também reforça a conclusão do perito judicial. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 69/70, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixe-os no valor máximo constante da tabela da Resolução nº 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 09 de maio de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000280-87.2011.403.6006 - JAIRO DUTRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JAIRO DUTRA em face de sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de auxílio-doença e julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Consta como embargado o INSS. Alega o autor, em síntese, que a sentença foi omissa quanto ao pedido de tutela antecipada relativa ao auxílio-doença, para que o INSS não cessasse o benefício, pois esse pedido não foi objeto de desinteresse por parte do autor e não foi analisado pela sentença. Diante da possibilidade de efeitos infringentes do julgado, foi dada vista ao INSS para manifestar-se sobre os embargos de declaração, tendo o INSS se manifestado, à fl. 76, pela rejeição dos embargos, por ausência dos pressupostos do art. 535 do CPC. É o relato do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, entendo que, de fato, houve a omissão alegada, tendo em vista que a circunstância de o autor estar recebendo o auxílio-doença administrativamente (circunstância já ocorrente quando do ajuizamento da demanda) não elide seu interesse de não ter o referido benefício cessado pelo INSS, sendo que a previsão de cessação era para o mês de fevereiro último. Nesse sentido, passo a analisar a questão omitida, concernente à possibilidade ou não de manutenção do auxílio-doença concedido pelo INSS. Nesse ponto, contudo, entendo que a pretensão autoral não prospera. Inicialmente, é certo que o laudo pericial confirmou a existência de incapacidade do autor para sua atividade habitual de motorista ou para atividades que necessitem carregar peso. Além disso, apesar de o benefício estar com alta programada pelo INSS para o início do ano, o perito indica, como data para reavaliação da incapacidade do autor, doze meses a contar da data da perícia, conforme resposta do perito aos quesitos cinco e seis do Juízo, o que equivale a 05.07.2012. Diante disso, em princípio, seria cabível o deferimento do auxílio-doença, desde a cessação do benefício, com data de reavaliação após doze meses da realização da perícia judicial, conforme consignado. No entanto, em consulta ao Plenus, verifico que o benefício do autor foi cessado em 09/04/2012 por motivo de alta voluntária, ou seja, a requerimento do próprio autor. Tanto assim é que o resultado da última perícia, realizada em 27/02/2012, indicava como data de cessação do benefício 20/05/2012, mas o benefício foi cessado anteriormente a pedido do autor. Assim, não obstante tenha havido a omissão apontada, entendo que esses novos fundamentos determinam seja mantida a sentença de falta de interesse do autor quanto ao benefício de auxílio-doença, dado que, por algum motivo, o próprio autor resolveu requerer a cessação de seu benefício administrativamente, mesmo antes de seu termo final determinado pela perícia médica. DISPOSITIVO. Posto isso, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, apenas para esclarecer a omissão apontada, de maneira que a fundamentação acima deverá agregar-se à fundamentação da sentença recorrida, cujo dispositivo, entretanto, mantém-se inalterado. Juntem-se aos autos os extratos do Plenus. Intimem-se. Naviraí, 09 de maio de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000284-27.2011.403.6006 - MAURICIO JOSE CARNEIRO(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de agosto de 2012, às 13h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer pessoalmente ao ato independentemente de intimação. Publique-se.

0000297-26.2011.403.6006 - CLEUZA LOPES DE ARAUJO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLEUZA LOPES DE ARAÚJO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive com o adicional de 25% previsto na Lei n. 8.213/91. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS (fl. 21/21-verso). Foram juntados, às fls. 26/27, os laudos periciais realizados na autora em seara administrativa. À fl. 34 consta certidão negativa de intimação da autora para a realização da perícia designada. Atesta o oficial de Justiça, ainda que, procurando pela vizinhança, não obteve nenhuma informação sobre a Sra. Cleuza Lopes de Araújo. À fl. 35, foi determinada a intimação da autora por meio de seu advogado para que comparecesse à perícia designada (fl. 35). Informação prestada pelo perito de que a autora não compareceu à perícia designada (fl. 37). Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação (fls. 39/43), aduzindo que compete à autora demonstrar que está acometida de incapacidade total, temporária ou definitiva, para o labor. Em caso de eventual procedência do pedido, requer seja a DIB a data da juntada aos autos do laudo pericial. Apresentou quesitos e documentos (fls. 44/47). Intimado o advogado Gilberto Julio Sarmento a informar nos autos o endereço atualizado da autora (fl. 48), decorreu o prazo que lhe foi concedido sem manifestação (certidão de fl. 48-verso). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que a autora não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. O atestado médico e o exame ecográfico juntados (fls 16 e 18) à inicial não são suficientes a caracterizar a alegada incapacidade da parte autora, seja temporária, seja definitiva. Com efeito, consta do atestado, apenas, que a autora relata não ter condições para sua atividade diária, não sendo, portanto, suficiente para se aferir a alegada incapacidade laboral da autora, além de que se trata de atestado datado de dezembro de 2010 ao passo que a presente demanda foi ajuizada em março de 2011, não refletindo, assim, a situação atual da autora, nem mesmo ao tempo do ajuizamento desta ação. Além disso, determinada a realização de perícia médica, a autora não compareceu, malgrado deva considerar-se intimada, nos termos do art. 238, parágrafo único, do CPC, já que procurada no endereço fornecido aos autos, não havendo informação nos autos acerca de mudança de endereço. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 10 de maio de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000318-02.2011.403.6006 - SUELI DA SILVA SOUSA (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de agosto de 2012, às 11h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer pessoalmente ao ato independentemente de intimação. Publique-se.

0000438-45.2011.403.6006 - MARIA EUNICE CARDOSO (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de agosto de 2012, às 11 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer pessoalmente ao ato independentemente de intimação. Publique-se.

0000472-20.2011.403.6006 - SIRLEY ANTUNES BONAMIM (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de agosto de 2012, às 10h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer pessoalmente ao ato independentemente de intimação. Publique-se.

0000584-86.2011.403.6006 - SERGIO LUIZ DINIZ BRAGA (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor. Intimem-se as partes a apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Após, depreque-se a realização da prova à Subseção Judiciária de Dourados/MS e sejam encaminhados, para tanto, os quesitos das partes e do Juízo. Entendo necessário formular os

seguintes quesitos: a) Quais os métodos, técnicas e equipamentos utilizados para a elaboração do laudo? b) Quais as características do local de trabalho do empregado Aelio Ferreira Lopes? (descrevê-las separadamente, conforme a denominação da atividade desenvolvida pelo segurado e respectivos períodos). c) Em seu ambiente de trabalho, o acidentado ficava exposto a algum agente agressivo de modo habitual e permanente? d) Quais as espécies dos agentes (químicos, físicos, biológicos ou em associação) e quais são eles? A concentração e a intensidade destes agentes nocivos era inferior ou superior aos limites de tolerância? Havendo ruído, é possível quantificar a exposição (superior a 80, 85 ou 90 decibéis), especificando os períodos de trabalho em que se verificaram? e) Havia o fornecimento de equipamento de proteção individual ou coletiva necessários ao desenvolvimento da atividade do segurado? Em caso positivo, esses equipamentos são / eram suficientes a anular o fator nocivo? Desde quando? h) As condições de trabalho sofreram alguma alteração da época da prestação dos serviços até a presente data? i) Outros elementos considerados úteis ao deslinde da causa. Intimem-se. Cumpra-se.

0000593-48.2011.403.6006 - ANGELICA MARIANA PACHECO SOSTER(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Retomo o curso destes autos, visto que já alcançada a etapa atual pelo feito em apenso. Indefero o requerimento da CEF de denúncia da lide ao Município de Japorã, tendo em vista não se tratar de nenhuma das hipóteses do art. 70 do CPC, já que a CEF não menciona qualquer dever de indenizar, por parte da Prefeitura. Na verdade, a CEF alega que a responsabilidade seria da Prefeitura, e não da CEF, circunstância que não se refere a quaisquer das hipóteses de denúncia da lide, mas sim relaciona-se ao mérito da demanda, devendo, pois, ser analisada nessa seara. Assim, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000595-18.2011.403.6006 - SANDRA RAQUEL FRANJOTTI(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Retomo o curso destes autos, visto que já alcançada a etapa atual pelo feito em apenso. Indefero o requerimento da CEF de denúncia da lide ao Município de Japorã, tendo em vista não se tratar de nenhuma das hipóteses do art. 70 do CPC, já que a CEF não menciona qualquer dever de indenizar, por parte da Prefeitura. Na verdade, a CEF alega que a responsabilidade seria da Prefeitura, e não da CEF, circunstância que não se refere a quaisquer das hipóteses de denúncia da lide, mas sim relaciona-se ao mérito da demanda, devendo, pois, ser analisada nessa seara. Assim, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000602-10.2011.403.6006 - APARECIDA SANTOS RODRIGUES DE ASSIS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de agosto de 2012, às 10h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer pessoalmente ao ato independentemente de intimação. Publique-se.

0000701-77.2011.403.6006 - APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 66-69. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000720-83.2011.403.6006 - LOURDES LUIZA DA SILVA SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 42-51. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000728-60.2011.403.6006 - IVONE BATISTA GONCALVES(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 59-62. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000772-79.2011.403.6006 - JUAREIS SANTOS DA COSTA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 65-68. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000786-63.2011.403.6006 - JOAO DURVAL DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de agosto de 2012, às 11h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Deverá a parte autora comparecer pessoalmente ao ato independentemente de intimação.Publique-se.

0000798-77.2011.403.6006 - AVELINA PEREIRA DOS SANTOS CASTRIANI(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 37-45.Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000823-90.2011.403.6006 - ANTONIO LOURENCO ROSA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ANTONIO LOURENÇO ROSA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer/implantar a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial (fls. 33/33-verso).Foram acostados aos autos os exames periciais realizados na autora em seara administrativa (fls. 36/43). O INSS foi citado (fl. 51) e ofereceu contestação (fls. 52/54-verso), alegando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Alegou que a perícia médica realizada em processo administrativo de auxílio-doença concluiu pela inexistência de incapacidade laboral. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial; a fixação de honorários advocatícios em patamar não superior a 10% sobre as parcelas vencidas entre a DIB e a data da sentença; e aplicação da correção monetária e juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Apresentou documentos (fls. 55/66).Elaborado e juntado o laudo pericial às fls. 67/71. Em audiência de tentativa de conciliação (fl. 74), o INSS apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela requerente, e tendo sido as partes intimadas acerca do laudo pericial nessa ocasião, foi determinada a conclusão dos autos para sentença. Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Sem questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Havendo incapacidade parcial, ainda que permanente, com possibilidade de reabilitação para outra atividade, em princípio tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado para outra atividade.No caso dos autos, o requerente é segurado e atende a carência exigida, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - de fls. 56/56-verso. Aliás, sequer houve insurgência do INSS quanto ao não preenchimento desse requisito.Quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de fls. 67/71, que concluiu que o autor é portador de epilepsia. Segundo o expert, ... o autor está incapaz para o trabalho temporariamente. Há sinais sugestivos de epilepsia sem controle adequado no momento (v. resposta ao quesito 2

do Juízo). Disse ainda, que no momento não é possível reabilitação porque há sinais sugestivos de crises convulsivas frequentes (v. resposta ao quesito 3 do Juízo). Concluiu o perito que a incapacidade é temporária e sugeriu que o autor se afastasse do trabalho pelo período de 4 meses a contada da data da perícia. Em resposta ao quesito 6 do INSS, disse o perito não ser possível afirmar acerca da incapacidade definitiva. E, por fim, ao responder o quesito 4 do Juízo, disse que a incapacidade laboral pode ser firmada a partir da data de realização deste ato pericial. Não há documentos disponíveis que permitam fixar prévia para início da incapacidade. Dessa forma, comprovados a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade temporária para o trabalho, faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença. Não cabe o deferimento de aposentadoria por invalidez, uma vez que se constatou ser a incapacidade temporária, sendo provável o controle satisfatório das crises convulsivas com o tratamento médico adequado, passando a ter condições de retornar ao trabalho (v. respostas aos quesitos 5 do Juízo e 5 do INSS). A data de início do benefício deve ser fixada no dia em que foi realizado o exame pericial em juízo, haja vista não ter sido possível aferir quando se iniciou a incapacidade, conforme conclusão do perito judicial. Outrossim, de acordo com o laudo pericial, deveria o autor submeter-se à nova avaliação médica após quatro meses da realização da perícia, tempo sugerido para o seu afastamento do trabalho. Desta forma, sendo o médico perito do Juízo profissional qualificado, especialista em neurologia e neurocirurgia e estando o seu laudo suficientemente fundamentado, o benefício deveria vigorar até 26.02.2012, data a partir da qual deveria ser feita a reavaliação pericial do autor, mediante a apresentação de exames de dosagem sérica dos medicamentos anticonvulsivantes, conforme sugeriu o perito. Contudo, como essa data já foi ultrapassada, o benefício deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia judicial realizada, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade constatada.

DISPOSITIVO Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar em favor do autor ANTONIO LOURENÇO ROSA o benefício de auxílio-doença, a partir da data do exame pericial judicial (26.10.2011), até nova reavaliação pericial do autor, a cargo do INSS, mediante a apresentação de exames de dosagem sérica dos medicamentos anticonvulsivantes. Condeno-o, ainda, a pagar ao autor os valores vencidos desde então até a efetiva concessão do benefício, acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ao autor. A DIB é 26.10.2012 e a DIP é 01.05.2012. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Quanto aos honorários periciais do perito Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 09 de maio de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000842-96.2011.403.6006 - MARIA DE AGUIAR GOMES (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7 de agosto de 2012, às 10h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer pessoalmente ao ato independentemente de intimação. Publique-se.

0000859-35.2011.403.6006 - BENTO NAZIAZENO DA ROSA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção das provas oral e pericial requeridas pelo autor (fl. 55). Intime-o a apresentar o rol das testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como, no mesmo prazo, especificar os períodos e empresas a serem pericadas por engenheiro do trabalho, apresentando, também, seus endereços pormenorizados. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se.

0000887-03.2011.403.6006 - SANDRA RAQUEL FRANJOTTI (MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Malgrado a Prefeitura de Japorã não tenha respondido o ofício de fl. 56, verifico que já consta, nos autos, cópia do contrato solicitado, juntado pela CEF por ocasião da contestação, de modo que se verifica desnecessária a reiteração do mencionado ofício. Quanto à alegação da CEF de necessidade de denúncia da lide do Município

de Japorã, indefiro, tendo em vista não se tratar de nenhuma das hipóteses do art. 70 do CPC, já que a CEF não menciona qualquer dever de indenizar, por parte da Prefeitura. Na verdade, a CEF alega que a responsabilidade seria da Prefeitura, e não da CEF, circunstância que não se refere a quaisquer das hipóteses de denúncia da lide, mas sim relaciona-se ao mérito da demanda, devendo, pois, ser analisada nessa seara. Assim, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000889-70.2011.403.6006 - ANGELICA MARIANA PACHECO SOSTER(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Malgrado a Prefeitura de Japorã não tenha respondido o ofício de fl. 55, verifico que já consta, nos autos, cópia do contrato solicitado, juntado pela CEF por ocasião da contestação, de modo que se verifica desnecessária a reiteração do mencionado ofício. Quanto à alegação da CEF de necessidade de denúncia da lide do Município de Japorã, indefiro, tendo em vista não se tratar de nenhuma das hipóteses do art. 70 do CPC, já que a CEF não menciona qualquer dever de indenizar, por parte da Prefeitura. Na verdade, a CEF alega que a responsabilidade seria da Prefeitura, e não da CEF, circunstância que não se refere a quaisquer das hipóteses de denúncia da lide, mas sim relaciona-se ao mérito da demanda, devendo, pois, ser analisada nessa seara. Assim, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001018-75.2011.403.6006 - CICERA APARECIDA DOMINGOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 66-70. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001055-05.2011.403.6006 - ANA PAULA DA SILVA AZEVEDO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANA PAULA DA SILVA AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do Réu: a) na revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (f. 24). Citado (f. 25), o INSS ofertou contestação (f. 26/30) alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, pois a parte autora, em sua petição inicial, não comprova que tenha feito administrativamente, perante o INSS, o pedido de revisão das RMIs dos benefícios de auxílio-doença que veio realizar em juízo, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Por fim, pede que, acaso julgados procedentes os pedidos iniciais, os juros de mora e a correção monetária observem o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico, incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, isento o INSS de custas. Juntou documentos. Réplica às f. 32/42. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o INSS manifestou-se à fl. 44 e a parte autora à fl. 45, não tendo havido requerimento de produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Quanto à preliminar levantada pelo INSS, acerca da ausência de requerimento administrativo, anoto que, malgrado tenha posicionamento pessoal quanto à sua necessidade, verifico que, no presente caso, não há que se fazer tal exigência. Isso porque o feito se encontra em estágio avançado (conclusão para sentença), além de que a resistência ao pedido pelo INSS, mesmo que quanto a questões periféricas, caracteriza a existência da lide e o interesse processual, legitimando o ingresso do autor em Juízo. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Ressalto, ainda, que não há qualquer parcela pretendida pelo autor que tenha vencido anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, já que o benefício foi concedido à autora em 2007, e a ação foi ajuizada em 2011. Desse modo, não há que se falar em prescrição. No mérito, por meio desta demanda, objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial, alegando, em síntese, que o INSS não observou corretamente a regra do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, na medida em que considerou, no cálculo da RMI, todos os salários de contribuição vertidos desde julho de 1994, e não apenas os 80% maiores, como estipula a regra legal mencionada. Tal atitude do INSS, por sua vez, tem previsão na legislação vigente à época, uma vez que a Autarquia Previdenciária aplicou a regra estabelecida no artigo 32 do Decreto nº. 3.048/99, vigente na data da concessão do benefício da autora (DIB em 01/04/2001). Conforme dispunha o 2º daquele mencionado artigo, o

qual veio a ser revogado pelo Decreto nº. 5.399 de 24 de março de 2005, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. A mesma regra foi restabelecida pelo Decreto nº. 5.545 de 22 de setembro, ainda daquele ano de 2005, o qual simplesmente fez incluir a mesma forma de cálculo no 20 do artigo 32. A questão que se coloca, porém, é acerca da compatibilidade ou não da mencionada regra do Decreto n. 3.048/99 com a disposição do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Nesse ponto, contudo, é forçoso reconhecer a ilegalidade da disposição do Decreto. Em primeiro lugar, porque o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 é categórico ao afirmar que o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sendo imperativo, portanto, o direito do segurado de verem considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição vertidos à Previdência. Cumpre frisar, aliás, que a regra não traz quaisquer exceções, nem no artigo em comento, nem na Lei em que o mesmo se insere. A polêmica foi formada, na verdade, em razão do disposto no art. 3º da Lei n. 9.876/99. Esta Lei trouxe a previsão de cálculo do salário-de-benefício nos termos mencionados (consideração dos 80% maiores salários-de-contribuição), tendo estipulado, ainda, no art. 3º citado, a seguinte regra de transição: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A celeuma é criada, especialmente, pela expressão no mínimo contida na referida Lei, donde o INSS parece ter concluído pela possibilidade de consideração de mais de 80% dos salários-de-contribuição. Entretanto, malgrado a redação legislativa, a expressão esvazia-se quando confrontada com a parte final do artigo, que expressamente reporta-se à necessária observância do art. 29, II, na redação dada pela própria Lei, o qual determina a consideração apenas dos 80% maiores salários-de-contribuição. Diante disso, é possível concluir que não há previsão legal que ampare a disposição do Decreto n. 3.048/99, seja em seu art. 32, 2º (incluído pelo Decreto n. 3.265/99 e revogado pelo Decreto n. 5.399/2005), seja em seu art. 32, 20 (incluído pelo Decreto n. 5.545/2005 e revogado pelo Decreto n. 6.939/09), de maneira que tais disposições mostram-se ilegais, por extrapolar a função regulamentadora do Decreto. Nesse sentido, já foi editada Súmula pela Turma Recursal de Santa Catarina: 24. Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei n. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo. A questão, ademais, foi sedimentada em decisão da Turma Nacional de Uniformização: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, 20 (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. 3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU, PEDILEF 200951510107085 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, Data de Julgamento: 02/12/2010, Data de Publicação: DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, observo que o cálculo da RMI do benefício de n. 521.928.402-5 concedido à parte autora foi procedido considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. É o que se constata das fls. 17/18. Assim, procede a pretensão autoral, devendo o INSS recalcular a RMI do benefício de n. 521.928.402-5, nos termos mencionados, pagando à parte autora, ainda, a diferença de atrasados, que deverão ser corrigidos pelos índices previstos na Resolução n. CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), bem como acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, 1º, do CTN) a partir da citação até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de mora incidirão, sobre o total até então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, CPC, para (a) determinar que o INSS recalcule a renda mensal inicial da

parte autora relativa ao benefício n. 521.928.402-5, utilizando como salário-de-benefício a média dos 80% maiores salários-de-contribuição, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, bem como para (b) condenar o INSS ao pagamento da diferença de atrasados resultante do recálculo constante do item a desde a concessão do benefício, os quais deverão ser corrigidos pelos índices previstos na Resolução n. CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), bem como acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de mora incidirão, sobre o total até então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Fica ressalvada a impossibilidade de redução do benefício da parte autora, de maneira que, caso o recálculo da RMI lhe seja prejudicial, a presente sentença não terá eficácia. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 09 de maio de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001065-49.2011.403.6006 - IRENE BRONZATTI DE OLIVEIRA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por IRENE BRONZATTI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do Réu: a) na revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (f. 23). Citado (f. 24), o INSS ofertou contestação (f. 25/29) alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, pois a parte autora, em sua petição inicial, não comprova que tenha feito administrativamente, perante o INSS, o pedido de revisão das RMIs dos benefícios de auxílio-doença que veio realizar em juízo, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Por fim, pede que, acaso julgados procedentes os pedidos iniciais, os juros de mora e a correção monetária observem o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico, incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, isento o INSS de custas. Juntou documentos. Réplica às f. 31/41. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o INSS manifestou-se à fl. 43 e a parte autora à fl. 45, não tendo havido requerimento de produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Quanto à preliminar levantada pelo INSS, acerca da ausência de requerimento administrativo, anoto que, malgrado tenha posicionamento pessoal quanto à sua necessidade, verifico que, no presente caso, não há que se fazer tal exigência. Isso porque o feito se encontra em estágio avançado (conclusão para sentença), além de que a resistência ao pedido pelo INSS, mesmo que quanto a questões periféricas, caracteriza a existência da lide e o interesse processual, legitimando o ingresso do autor em Juízo. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Ressalto, ainda, que não há qualquer parcela pretendida pelo autor que tenha vencido anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, já que o benefício foi concedido ao autor em 2006, e a ação foi ajuizada em 2011. Desse modo, não há que se falar em prescrição. No mérito, por meio desta demanda, objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial, alegando, em síntese, que o INSS não observou corretamente a regra do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, na medida em que considerou, no cálculo da RMI, todos os salários de contribuição vertidos desde julho de 1994, e não apenas os 80% maiores, como estipula a regra legal mencionada. Tal atitude do INSS, por sua vez, tem previsão na legislação vigente à época, uma vez que a Autarquia Previdenciária aplicou a regra estabelecida no artigo 32 do Decreto nº. 3.048/99, vigente na data da concessão do benefício da autora (DIB em 01/04/2001). Conforme dispunha o 2º daquele mencionado artigo, o qual veio a ser revogado pelo Decreto nº. 5.399 de 24 de março de 2005, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. A mesma regra foi restabelecida pelo Decreto nº. 5.545 de 22 de setembro, ainda daquele ano de 2005, o qual simplesmente fez incluir a mesma forma de cálculo no 20 do artigo 32. A questão que se coloca, porém, é acerca da compatibilidade ou não da mencionada regra do Decreto n. 3.048/99 com a disposição do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Nesse ponto, contudo, é forçoso reconhecer a ilegalidade da disposição do Decreto. Em primeiro lugar, porque o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 é categórico ao afirmar que o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sendo imperativo, portanto, o direito do segurado de verem

considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição vertidos à Previdência. Cumpre frisar, aliás, que a regra não traz quaisquer exceções, nem no artigo em comento, nem na Lei em que o mesmo se insere. A polêmica foi formada, na verdade, em razão do disposto no art. 3º da Lei n. 9.876/99. Esta Lei trouxe a previsão de cálculo do salário-de-benefício nos termos mencionados (consideração dos 80% maiores salários-de-contribuição), tendo estipulado, ainda, no art. 3º citado, a seguinte regra de transição: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A celeuma é criada, especialmente, pela expressão no mínimo contida na referida Lei, donde o INSS parece ter concluído pela possibilidade de consideração de mais de 80% dos salários-de-contribuição. Entretanto, malgrado a redação legislativa, a expressão esvazia-se quando confrontada com a parte final do artigo, que expressamente reporta-se à necessária observância do art. 29, II, na redação dada pela própria Lei, o qual determina a consideração apenas dos 80% maiores salários-de-contribuição. Diante disso, é possível concluir que não há previsão legal que ampare a disposição do Decreto n. 3.048/99, seja em seu art. 32, 2º (incluído pelo Decreto n. 3.265/99 e revogado pelo Decreto n. 5.399/2005), seja em seu art. 32, 20 (incluído pelo Decreto n. 5.545/2005 e revogado pelo Decreto n. 6.939/09), de maneira que tais disposições mostram-se ilegais, por extrapolar a função regulamentadora do Decreto. Nesse sentido, já foi editada Súmula pela Turma Recursal de Santa Catarina: 24. Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei n. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo. A questão, ademais, foi sedimentada em decisão da Turma Nacional de Uniformização: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, 20 (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. 3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU, PEDILEF 200951510107085 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, Data de Julgamento: 02/12/2010, Data de Publicação: DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, observo que o cálculo da RMI do benefício de n. 519.003.570-7 concedido à parte autora foi procedido considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. É o que se constata das fls. 18/19. Assim, procede a pretensão do autor, devendo o INSS recalcular a RMI do benefício de n. 519.003.570-7, nos termos mencionados, pagando à parte autora, ainda, a diferença de atrasados, que deverão ser corrigidos pelos índices previstos na Resolução n. CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), bem como acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, 1º, do CTN) a partir da citação até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de mora incidirão, sobre o total até então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, CPC, para (a) determinar que o INSS recalcule a renda mensal inicial da parte autora relativa ao benefício n. 519.003.570-7, utilizando como salário-de-benefício a média dos 80% maiores salários-de-contribuição, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, bem como para (b) condenar o INSS ao pagamento da diferença de atrasados resultante do recálculo constante do item a desde a concessão do benefício, os quais deverão ser corrigidos pelos índices previstos na Resolução n. CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), bem como acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de mora incidirão, sobre o total até então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Fica ressalvada a impossibilidade de redução do benefício da parte autora, de maneira que, caso o recálculo da RMI lhe seja prejudicial, a presente sentença não terá eficácia. Condene o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n.

9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 09 de maio de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0001103-61.2011.403.6006 - MANOEL FERNANDES SOBRINHO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, conclusos.

0001115-75.2011.403.6006 - JAIR GOMES DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 33-56, nos termos do despacho de fl.30.

0001119-15.2011.403.6006 - ISABEL CRISTINA VIEIRA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001121-82.2011.403.6006 - MARCOS ANTONIO CABREIRA CLEMENTINO FAUSTINO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001122-67.2011.403.6006 - CLAUDIO JULIANO STOBIENIA X MARIANO NAPOLEAO STOBIENIA X VANDERLEI MARCOS STOBIENIA X VALDEMAR ADRIANO STOBIENIA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001128-74.2011.403.6006 - RITA SILVA DE SA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001133-96.2011.403.6006 - NEIRE TEREZINHA TAVAREZ(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001164-19.2011.403.6006 - OLINDA CLARO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001196-24.2011.403.6006 - ROBERTO REGIS BARBOSA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos

como conclusos para sentença.

0001197-09.2011.403.6006 - ADRIANA ANA MARTINS(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001490-76.2011.403.6006 - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 35-47.

0001512-37.2011.403.6006 - FLORIPA SILVA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fl. 34: indefiro. É certo que o requerimento administrativo atual é indispensável à propositura da presente lide, para configurar o interesse de agir. Assim, intime-se a autora, por seus patronos, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de requerimento e indeferimento administrativos de seu pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 295, III, c.c. art. 267, I, do CPC. Intimem-se.

0001570-40.2011.403.6006 - JAIME BRESSA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 18-22.

0001607-67.2011.403.6006 - PAULO HIROYUKI KIMURA(PR051793 - LUIZ FELLIPE PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta apresentada às fls. 234-251, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000054-48.2012.403.6006 - IAN JAMES MAC DONELL(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 24-31.

0000067-47.2012.403.6006 - ANTONIO ANGELICO DE ARAUJO(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 25-37.

0000084-83.2012.403.6006 - ITAMAR FOLADOR(PR051793 - LUIZ FELLIPE PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta apresentada às fls. 141-167, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000169-69.2012.403.6006 - MARIA CECILIA FERREIRA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

0000199-07.2012.403.6006 - JOSE RODRIGUES(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

0000201-74.2012.403.6006 - ADEMAR SOUZA RAMOS(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 22-30.

0000624-34.2012.403.6006 - ODETE TELLES DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ODETE TELLES DA SILVA / CPF: 2.008.802-SSP/MS / 404.783.271-53 FILIAÇÃO: JOSÉ

TELLES MENEZES e ANGELINA CARLIS MENEZES DATA DE NASCIMENTO: 7/5/1949 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que não há nos autos qualquer atestado médico recente que relate a incapacidade laborativa do requerente, apenas sua enfermidade (fls. 25-28). Quanto aos demais atestados, são de data mais remota, referido-se a períodos de afastamento já vencidos, não permitindo conclusão pela incapacidade atual do autor. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 5 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

0000634-78.2012.403.6006 - JANETE MODESTO DE SOUZA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: JANETE MODESTO DE SOUZA RG / CPF: 001.152.309-SSP/MS / 017.508.181-67 FILIAÇÃO: DIASIZ GOMES DE SOUZA e MARIA MODESTO DATA DE NASCIMENTO: 13/10/1981 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a requerente já se encontra com o benefício de auxílio-doença implantado pela via administrativa, sendo que, para a conversão em aposentadoria por invalidez, deve-se oportunizar a manifestação do réu e aguardar a produção da prova pericial. Ademais, nenhum dos documentos trazidos pela autora permite concluir pela persistência de sua incapacidade para o trabalho por tempo superior ao previsto pela perícia do INSS. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a

apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0000637-33.2012.403.6006 - CLAUDOALDO MENDES FERREIRA(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o tempo do serviço do requerente ainda é controvertido para a concessão do benefício de aposentadoria, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001272-53.2008.403.6006 (2008.60.06.001272-7) - ELIAS FRANCISCO SANTANA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS FRANCISCO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000416-84.2011.403.6006 - LUZ MARINA MALGAREJO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Intimem-se as partes a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos encaminhados pelo INCRA e juntados às fls. 50/61.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, registram-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000582-19.2011.403.6006 - DIVA AURELIO CASTILHO(MS003424 - MARIA DALVA DE MORAIS E MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da complementação do laudo pericial de fls. 97-98.

0001179-85.2011.403.6006 - JUVENTILHA FREITA ALVES(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JUVENTILHA FREITA ALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 87). O INSS ofereceu contestação (fls. 89/95), alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, por não ter havido prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta que, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, qual seja, ter trabalhado no período exigido pelo art. 143 c.c. art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que os documentos juntados pela autora não podem ser considerados início de prova material, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.213/91, notadamente por não serem contemporâneos. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Realizada audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e os depoimentos de três testemunhas (fls. 116/119). Em alegações finais, a autora reportou-se aos argumentos da inicial.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Quanto à preliminar de ausência de requerimento administrativo, anoto que, malgrado tenha posicionamento pessoal quanto à sua necessidade, verifico que, no presente caso, não há que se fazer tal exigência. Isso porque o feito se encontra em estágio avançado (conclusão para sentença), além de que a resistência ao pedido pelo INSS caracteriza a existência da lide e o interesse processual, legitimando o ingresso da autora em Juízo. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito.Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por

idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1953. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 2008. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 162 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Dentre os documentos trazidos pela autora, há razoável início razoável de prova material, consistente nas cópias de certidão de casamento (fl. 18), celebrado em 1969, e das certidões de nascimento dos filhos do casal, datadas de 1982, 1983, 1986, 1988 e 1992, nas quais consta como ocupação do marido da autora a de lavrador. Os únicos documentos em nome da autora são os de fls. 26/27, os quais, contudo, tendo sido emitidos em 2010, não são contemporâneos do período que se pretende comprovar. Assim, como o início de prova material refere-se à qualificação de trabalhador rural de terceira pessoa (marido da autora), deveria ser corroborado por robusta prova testemunhal quanto ao labor rural da autora, a fim de conferir-lhe a qualificação de trabalhadora rural durante todo o período exigido pela Lei. No entanto, o depoimento das testemunhas, aliado aos elementos dos autos, não permite concluir pelo labor rural da autora durante o período necessário para o deferimento do benefício. Com efeito, é certo que, de uma maneira geral, as testemunhas parecem corroborar o labor rural da autora por certo período de tempo. No entanto, a par de algumas incongruências entre os depoimentos, verifico que estes se encontram em total descompasso com o fato, comprovado nestes autos, de que a autora recebeu o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência (LOAS) de 1996 a 2004, conforme extrato do Plenus à fl. 99, tendo cessado o seu recebimento em razão de não poder ser cumulado com a pensão por morte que a autora passou a receber em 2004. Nesse sentido, tratando-se de benefício por incapacidade, de duas uma: ou a autora realmente estava incapaz e, portanto, não exerceu qualquer atividade rural no período do recebimento do

benefício; ou a autora recebeu indevidamente o benefício citado, desde 1996 até 2004, locupletando-se ilicitamente, portanto, às custas do Estado. Presumindo-se, no entanto, a boa-fé da autora, tem-se como desacreditados os depoimentos das testemunhas e da própria autora, segundo os quais a autora teria trabalhado até 2008/2009. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente, oriundo de caso similar ao destes autos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BOIA-FRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. [...] 3. Na hipótese dos autos, se, de fato, até 1998 ou 1999 a autora tivesse trabalhado no meio rural, como boia-fria, não haveria razão alguma para que, na época, tivesse protocolado pedido de amparo assistencial como deficiente. Além disso, se já era portadora de deficiência visual avançada, como trabalhadora rural com facilidade teria obtido benefício por incapacidade mesmo antes dos seus 55 anos de idade. 4. A prova oral produzida em juízo não tem consistência no caso em tela. A autora, em seu depoimento, diz que trabalhou no meio rural até pouco tempo antes da audiência, o que vai de encontro ao recebimento do amparo assistencial de 1999 a 2002. De sua parte, as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram a presença de labor rural até os dias atuais, o que não coincide com o depoimento pessoal da autora e, doutra parte, não é compatível com a própria limitação física decorrente da perda da visão. Assim, deve ser mantida a sentença de improcedência do pedido. (TRF4, AC 9999 PR 0002839-73.2010.404.9999, Relator: Revisora, Data de Julgamento: 26/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/02/2011) Com efeito, tratando-se de benefício por incapacidade, e, ademais, assistencial (independe da comprovação da qualidade de segurado), é muito provável que, na época do requerimento, a autora já não detinha mais a qualidade de segurada (ou seja, já não estava trabalhando há, pelo menos, mais de um ano). Ademais, a concessão e a manutenção desse benefício pressupõem a incapacidade do beneficiário para o trabalho e para prover o seu próprio sustento, o que se mostra incongruente com a alegação da autora que permaneceu trabalhando durante todo o período. Assim, tendo recebido o benefício de 1996 a 2004, resta claro que a autora, nessa época, era incapaz de exercer qualquer atividade, de modo que não resta preenchido o requisito do art. 143 da Lei n. 8.213/91, que exige, no caso em tela, o exercício de atividade rural nos 162 meses anteriores ao requerimento administrativo (entendido este, também, como do implemento da idade). Assim, a autora necessitaria provar o trabalho rural de 1994 a 2008 (ano do implemento da idade). No entanto, como exposto, de 1996 a 2004 a autora recebeu benefício assistencial por incapacidade, de modo que, nesse período, não se pode crer que ela se encontrava trabalhando, a não ser que ela estivesse recebendo tal benefício mediante fraude ao INSS. Diante disso, é possível que a autora tenha trabalhado na zona rural em determinado período da sua vida. No entanto, à míngua de comprovação do exercício dessa atividade por período de tempo suficiente para abranger o período total da carência, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 09 de maio de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001226-59.2011.403.6006 - RAMONA MORAIS (MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno o ato para o dia 24 de julho de 2012, às 15h15min, a ser realizado na sede deste Juízo. Anoto que a autora e as testemunhas deverão comparecer à audiência supramencionada independentemente de intimação pessoal. Publique-se, com urgência. Após, cite-se o INSS.

0001458-71.2011.403.6006 - ELZA ALVES DA SILVA (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ELZA ALVES DA SILVA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seu filho João Pedro da Silva Schneider, nascido em 16.01.2010. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 24). O INSS foi citado (f. 26) e ofereceu contestação (fls. 27/36), alegando, inicialmente, prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. No mérito, argumenta que a requerente não trouxe documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material. Aduziu ainda, que somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, e tal prova, a rigor é aquela documental e contemporânea aos fatos alegados. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Realizou-se audiência em que foram ouvidas a autora e duas testemunhas (fls. 46/49). Posteriormente, foi ouvida mais uma testemunha e, em alegações finais, o advogado da autora reportou-se aos termos da inicial (fls. 51/52). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Requer o INSS a

declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o nascimento da criança ocorreu em 2010 e a presente ação foi ajuizada em 2011), a pretensão autoral não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à qualidade de segurado especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. A certidão de nascimento do filho da autora, juntada à fl. 09, comprova a maternidade. Por sua vez, encontra-se presente o início de prova material, ainda que frágil, consistente em notas fiscais de venda de produção rural por Ney Nicolau Schneider, companheiro da autora e pai de seu filho, conforme cópia de certidão de nascimento e depoimento das testemunhas. Por sua vez, entendo que o início de prova material foi devidamente corroborado pela prova testemunhal produzida. Com efeito, os depoimentos das testemunhas foram coerentes e harmônicos entre si, aptos a comprovar o exercício de trabalho rural da autora, no regime de economia familiar, pelo período necessário para a aposentadoria rural. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que mora em um lote no Assentamento Santo Antonio há cerca de três anos, onde trabalha juntamente com seu marido plantando milho, arroz e mandioca, sendo que a mandioca é vendida para a fecularia Salto Pilão e o milho para os vizinhos. Foi para esse lote já grávida, sendo que, antes disso, estava em um sítio no Assentamento Indaiá, onde plantava os mesmos produtos que hoje plantam. Disse que trabalhou até cerca de sete meses de gravidez. As testemunhas ouvidas, Manoel Peixoto da Silva, Aparecida Fátima Norato Pinto e Eva Pereira de Souza, por sua vez, confirmam o depoimento pessoal da autora de que ela morava em um sítio no Indaiá e depois foi para um lote no Assentamento Santo Antonio, sendo que ela e seu marido trabalhavam plantando e colhendo mandioca, feijão, milho e arroz. A testemunha Eva Pereira de Souza afirmou que a autora trabalhou até os sete meses de gravidez e que, no sítio do Indaiá, a autora mexia com gado e mandioca, sendo que o leite era vendido, o que se coaduna com os documentos de fls. 15/17. Assim, o depoimento pessoal da autora foi corroborado pelo depoimento das testemunhas, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurado especial previsto no art. 11, VII, a, 1, da Lei n. 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Redação posterior à Lei n. 11.718/2008: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Cabe assinalar que o módulo fiscal, na cidade de Naviraí é de 45 hectares, conforme Anexo à Instrução

Especial INCRA n. 20/80. Essa mesma medida pode ser aplicada também à vizinha Itaquirá, não prevista expressamente na norma do INCRA. Assim, as áreas em que trabalhou a autora se encontram abaixo do limite legal: o sítio no Indaiá possuía 10,39 hectares (fl. 14) e o lote no Assentamento Santo Antonio 7,0333 hectares (fl. 13). Além disso, em ambos os locais havia a comercialização da produção, ainda que no Indaiá se tratasse apenas do leite. Destarte, possui a autora direito à implantação do benefício postulado, desde a data do nascimento, devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, corrigidas e com a incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a ELZA ALVES DE SOUZA o benefício de salário-maternidade, no valor de um salário mínimo por mês, pelo período de 120 dias (4 meses) em razão do nascimento de seu filho João Pedro da Silva Schneider, desde a data do nascimento (16.01.2010). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 11 de maio de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001491-61.2011.403.6006 - JOSEFA SOARES DE JESUS (MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JOSEFA SOARES DE JESUS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. O INSS ofereceu contestação (fls. 31/40), alegando que, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, qual seja, ter trabalhado no período exigido pelo art. 143 c.c. art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que os documentos juntados pela autora não podem ser considerados início de prova material, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.213/91, notadamente por não serem contemporâneos. Além disso, sustenta que, conforme registros do CNIS, o esposo da autora foi trabalhador urbano, o que afasta o alegado regime de economia familiar, além de ter recebido benefício assistencial por idade, fazendo presumir que ele não exercia atividade nenhuma. Desse modo, entende que a qualificação de trabalhador rurícola não pode ser estendida à autora. Requereu a improcedência dos pedidos. Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e de três testemunhas (fls. 44/48). Em alegações finais, a autora reportou-se aos argumentos da inicial. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1950. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 2005. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 144 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe, dentre outros documentos, cópia da certidão de casamento, celebrado em 13.05.1986, em que consta como ocupação do marido da autora a de lavrador e a autora como sendo do lar; termo de rescisão de contrato de trabalho de seu marido na fazenda Santo Antônio, datado de 1999; título eleitoral da autora, datado de 1982, em que consta como profissão da autora a de lavradora. Quanto a este último documento, contudo, cabe assinalar que a profissão de lavradora foi, claramente, escrita com máquina de escrever distinta daquela que datilografou os demais dados da autora, pois a fonte (tipo de letra) utilizada é bem diferente. Assim, não havendo justificativa para tal diferença, o documento, adulterado, não se mostra apto a configurar início de prova material no presente caso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DOCUMENTOS. REQUISITO DA CONTEMPORANEIDADE. FICHAS DE MATRÍCULA. ADULTERAÇÃO. IMPRESTABILIDADE. 1. [...] 2. No que tange às fichas de matrícula exibidas pela autora, observa-se que, conquanto contemporâneas ao suposto exercício de atividade rurícola, foram visivelmente adulteradas, para fins de constituírem prova no presente feito. 3. Em ambas as fichas se verifica que a grafia dos dados alusivos à profissão do pai e da mãe do aluno é, indiscutivelmente, diversa daquela utilizada para o preenchimento dos demais campos do documento. Observa-se, ainda, que, na ficha original, constava, tão-somente, o campo Profissão do pai, tendo o campo Profissão da mãe sido inserido posteriormente. 4. Destarte, malgrado pudessem tais fichas de matrícula ser consideradas, em tese, início de prova documental contemporânea ao desempenho da atividade de rurícola, para os fins da súmula nº 34 desta TNU, acima mencionada, deixa tal requisito de ser atendido, à conta da visível adulteração de tais documentos. Infere-se, assim, que, se é certo que as fichas originais são contemporâneas, o mesmo não se pode dizer em relação aos dados que interessam de perto para fins de comprovação da atividade rural, quais sejam, aqueles relativos à profissão da autora e de seu cônjuge, eis que preenchidos ulteriormente. 5. Pedido de Uniformização conhecido e provido, com remessa de peças ao Ministério Público Federal, para as providências que reputar cabíveis. (PEDILEF 200584005039034, JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 26/11/2008.) Quanto ao documento de fl. 15, também não consiste em início razoável de prova material, por ser muito recente (2009), não se caracterizando, assim, como documento contemporâneo. A declaração de atividade rural prestada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, por sua vez, se encontra incompleta, sem a folha de assinatura e data. A declaração de fl. 20, por sua vez, por ser extemporânea, não equivale a prova material, mas sim assemelha-se à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi

trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido.(AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007)Diante disso e dos documentos restantes, há frágil início de prova material, notadamente por se tratarem, em sua maioria, de documentos em nome de terceiro (marido da autora). Assim, esse início de prova material deveria ser corroborado por robusta prova testemunhal quanto ao labor rural da autora, a fim de conferir-lhe a qualificação de trabalhadora rural durante todo o período exigido pela Lei.Contudo, o depoimento das testemunhas não foi suficiente a corroborar o depoimento pessoal da autora, o qual, inclusive, se encontra incongruente com alguns dos documentos constantes dos autos. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que está na região de Naviraí há cerca de trinta anos, tendo trabalhado nas Fazendas Progresso, Borborema, Sapezinho, Santo Antonio, Três Rodas e Vaca Branca. No entanto, não lembra o nome dos donos das fazendas em que trabalhou nem dos fiscais e administradores. Afirmou, ainda, que o pagamento da colheita de algodão era feito de acordo com os dias trabalhados; que foi casada com José Herculano de Jesus até ele falecer; e que todos os seus filhos vivos (cinco) trabalhavam e ainda trabalham como bóias-frias. Ora, em primeiro lugar, a afirmação da autora de que não se lembra de nenhum dos fiscais ou administradores para quem trabalhou prejudica a credibilidade de sua alegação de que tenha trabalhado na roça. Não é crível que uma pessoa que alegue ter trabalhado na roça por tanto tempo, por mais simples que seja, não consiga se lembrar dos nomes das pessoas que lhe deram serviço, ainda mais quando se lembra do nome de tantas fazendas. Ainda que tenha trabalhado como diarista, é certo que teve contato com os empregadores ou seus prepostos nos momentos de contratação e recebimento dos salários, ou, ao menos, com os fiscais de serviço. Assim, se tivesse realmente trabalhado durante todos esses anos, pelo menos de alguns empregadores ou administradores / fiscais se lembraria. Tanto assim é que as testemunhas ouvidas em juízo os nomes de um ou vários fiscais.Além disso, causa espécie que a autora tenha dito que ficou casada com José Herculano até seu falecimento, pois, de acordo com os documentos de fls. 15 e 21, a autora se declarou como separada do marido. Ademais, a autora afirmou que todos os seus filhos trabalhavam e ainda trabalham, também, como bóias-frias. No entanto, a testemunha Firmina Maria Faria Caetano disse, por sua vez, que, dos filhos da autora, apenas um trabalhava como bóia-fria e os outros estudavam e agora trabalham na cidade, sendo que um deles é pedreiro (fl. 48). Por fim, como dito, afirmou a autora, em seu depoimento pessoal, que, quando colhia algodão, ganhava por dia de serviço trabalhado. Entretanto, são unânimes as afirmações de todas as testemunhas que já prestaram depoimento perante este Juízo no sentido de que produtor rural algum paga serviço de colheita de algodão por dia de trabalho, mas por quantidade colhida, ou seja, por arroba. Isso porque é grande a variação de quantidade colhida em um dia de pessoa para pessoa, sendo que algumas pessoas colhem apenas três ou quatro arrobas de algodão por dia, enquanto que outras chegam a colher quinze ou dezesseis arrobas em um único dia.Nesse sentido, aliás, cite-se também os depoimentos das testemunhas Carmelina Sindó da Silva e Firmina Maria Caetano: O pagamento era feito conforme as arrobas de algodão que se apanhava (fl. 46); No caso do algodão, o pagamento era feito por arroba (fl. 48). Assim, as contradições e incongruências encontradas impedem a construção de um conjunto probatório sólido no sentido do exercício de atividade rural, pela autora, pelo período exigido pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91. Desse modo, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 09 de maio de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0001650-04.2011.403.6006 - GERALDA FRANCISCA DA SILVA SANTOS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Petição de fl. 42: defiro. Devolvo à autora, após o término da inspeção judicial, o prazo integral para interposição de recurso. Publique-se.

0000165-32.2012.403.6006 - ISOLINA MARCIANO DE SANTANA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ISOLINA MARCIANO DE SANTANA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para

tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (f. 25). O INSS ofereceu contestação (fls. 30/39), alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, por não ter havido prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta que, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, qual seja, ter trabalhado no período exigido pelo art. 143 c.c. art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que os documentos juntados pela autora não podem ser considerados início de prova material, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.213/91, notadamente por não serem contemporâneos. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas, tendo sido dispensado o depoimento pessoal da autora (fls. 41/44). Em alegações finais, a autora reportou-se aos argumentos da inicial. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto à preliminar de ausência de requerimento administrativo, anoto que, malgrado tenha posicionamento pessoal quanto à sua necessidade, verifico que, no presente caso, não há que se fazer tal exigência. Isso porque o feito se encontra em estágio avançado (conclusão para sentença), além de que a resistência ao pedido pelo INSS caracteriza a existência da lide e o interesse processual, legitimando o ingresso da autora em Juízo. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1942. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 1997. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo

período de 96 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Dentre os documentos trazidos pela autora, há fraco início razoável de prova material, consistente na cópia de certidão de nascimento de sua filha (fl. 14), datada de 1978, em que consta como ocupação do marido da autora a de lavrador, aliada à CTPS deste, em que constam vínculos rurais no período de 1985 a 1996 (fl. 19). Ressalto que as demais certidões trazidas (fls. 13 e 15) não podem ser consideradas, tendo em vista as incongruências que apresentam: a suposta Izolina ali constante não parece ser a ora autora, dada a diferença de sobrenome (Marciano de Santana, quanto à autora, e Moreira Barbosa, quanto à certidão) e até mesmo de marido (Jaconias Moreira de Santana, quanto à certidão de fl. 14 e José Marciano Barboza, quanto à certidão de fls. 13 e 15). Aliás, causa espécie que o suposto marido da autora à fl. 14 (Jaconias Moreira de Santana) figure como marido de Ana Moreira Santana às fls. 13 e 15 e que o Sr. José Marciano Barboza figure ora como marido de Izolina Moreira Barboza (fls. 13 e 15), ora como marido de Leoniza Maria de Jesus Barbosa (fl. 14). Assim, tais incongruências entre os documentos, acrescidas ao fato de que o início de prova material refere-se à qualificação de trabalhador rural de terceira pessoa (suposto marido da autora, ressaltando-se que não foi juntada certidão de casamento), implica na existência de frágil início de prova material, o qual deveria ser corroborado por robusta prova testemunhal quanto ao labor rural da autora, a fim de conferir-lhe a qualificação de trabalhadora rural durante todo o período exigido pela Lei. Contudo, o depoimento das testemunhas não permite concluir pelo labor rural da autora durante o período necessário. Com efeito, é certo que, de uma maneira geral, as testemunhas corroboraram o labor rural da autora por certo período de tempo, na Fazenda Progresso e na Fazenda do Takehara, período este, porém, aparentemente remoto e impreciso quanto à sua ocorrência. Além disso, mencionam que a autora, posteriormente, juntamente com seu marido, passou a trabalhar em um lote plantando variedades, tendo nele trabalhado até cerca de um ano atrás. No entanto, a par de algumas incongruências entre os depoimentos, verifico que estes se encontram em total descompasso com o fato, comprovado nestes autos, de que a autora encontra-se recebendo o benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade (atual LOAS) desde 1995, conforme extrato do Plenus à fl. 17. Nesse sentido, tratando-se de benefício por incapacidade, de duas uma: ou a autora realmente estava incapaz e, portanto, não exerceu qualquer atividade rural desde então; ou a autora recebeu indevidamente o benefício citado, desde 1995, locupletando-se ilicitamente, portanto, às custas do Estado. Presumindo-se, no entanto, a boa-fé da autora, tem-se como desacreditados os depoimentos das testemunhas, segundo as quais a autora teria trabalhado até o ano passado. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente, oriundo de caso similar ao destes autos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BOIA-FRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. [...] 3. Na hipótese dos autos, se, de fato, até 1998 ou 1999 a autora tivesse trabalhado no meio rural, como boia-fria, não haveria razão alguma para que, na época, tivesse protocolado pedido de amparo assistencial como deficiente. Além disso, se já era portadora de deficiência visual avançada, como trabalhadora rural com facilidade teria obtido benefício por incapacidade mesmo antes dos seus 55 anos de idade. 4. A prova oral produzida em juízo não tem consistência no caso em tela. A autora, em seu depoimento, diz que trabalhou no meio rural até pouco tempo antes da audiência, o que vai de encontro ao recebimento do amparo assistencial de 1999 a 2002. De sua parte, as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram a presença de labor rural até os dias atuais, o que não coincide com o depoimento pessoal da autora e, doutra parte, não é compatível com a própria limitação física decorrente da perda da visão. Assim, deve ser mantida a sentença de improcedência do pedido. (TRF4, AC 9999 PR 0002839-73.2010.404.9999, Relator: Revisora, Data de Julgamento: 26/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/02/2011) Além disso, cabe frisar que, tratando-se de benefício por incapacidade, e, ademais, assistencial (independe da comprovação da qualidade de segurado), é muito provável que, na época do requerimento, a autora já não detinha a qualidade de segurada (ou seja, já não estava trabalhando há, pelo menos, mais de um ano). Isso é confirmado pelo extrato mencionado (fl. 17), segundo o qual a data de afastamento do trabalho deu-se em 10/12/1989. Assim, de acordo com esse documento, a autora teria trabalhado nas lides rurais até, no máximo, 1989, o que, certamente, é insuficiente para o preenchimento do requisito do art. 143 da Lei n. 8.213/91, que exige, no caso em tela, o exercício de atividade rural nos 96 meses anteriores ao requerimento administrativo (entendido este, também, como do implemento da idade). Assim, a autora necessitaria provar o trabalho rural de 1989 a 1997 (ano do implemento da idade). No entanto, como exposto, em 1989 ela não mais estava trabalhando. Diante disso, é possível que a autora tenha trabalhado na zona rural em determinado período da sua vida. No entanto, à míngua de comprovação do exercício dessa atividade por período de tempo suficiente para abranger o período total da carência, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 09 de maio de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000398-29.2012.403.6006 - JUSSARA FELIX ALHO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 17 de julho de 2012, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Conforme consignado à f. 09, a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Intimem-se.

0000402-66.2012.403.6006 - ANITA DOS SANTOS SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno o ato para o dia 24 de julho de 2012, às 14 horas, a ser realizado na sede deste Juízo. Anoto que a autora e as testemunhas deverão comparecer à audiência supramencionada independentemente de intimação pessoal. Publique-se, com urgência. Após, cite-se o INSS.

0000410-43.2012.403.6006 - TEREZA DA SILVA CHERUBIM (MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da regularização da situação processual, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 17 de julho de 2012, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Anoto que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000532-56.2012.403.6006 - FERNANDO ZIZA (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno o ato para o dia 17 de julho de 2012, às 14 horas, a ser realizado na sede deste Juízo. Anoto que o autor e as testemunhas deverão comparecer à audiência supramencionada independentemente de intimação pessoal. Publique-se, com urgência. Após, cite-se o INSS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000113-07.2010.403.6006 (2010.60.06.000113-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X PEDRO MARTINS

Fica a exequente intimada da reavaliação do bem penhorados nos presentes autos.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000868-94.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-57.2010.403.6006) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SC027584 - HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A requerente BV Financeira S/A CFI propôs o presente pedido de restituição de veículo apreendido no bojo dos autos nº. 0000868-94.2011.403.6006. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a juntada de cópia do laudo de exame pericial do veículo e do auto de prisão em flagrante (f. 23 e verso), o que foi deferido (f. 24). Intimado em 23 de setembro de 2011, a parte autora não se manifestou. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de restituição tendo em vista a não juntada aos autos dos documentos requeridos. Considerando o relato acima, DECIDO. O ônus de dar andamento ao feito é, senão, da parte autora, ainda mais quando devidamente intimada para se manifestar. No presente caso, vislumbra-se o desinteresse do requerente no que pertine ao deslinde do presente pedido de restituição, sendo que este Juízo cercou-se das cautelas e providências que lhe cabiam tomar. Por outro lado, nada obstante ao requerimento do MPF para que seja indeferido o pedido, não comungo desse entendimento. Não se trata o caso de não comprovação da propriedade ou de bem que interesse ao feito, impossibilitando dessa forma a sua restituição. Caracteriza-se na presente o abandono da causa, o que dá causa à extinção do processo sem o julgamento do mérito, com fundamento, por analogia, ao disposto no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sendo assim EXTINGO O PRESENTE INCIDENTE, SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. Esclareço, por fim, que não há óbice para este entendimento, considerando a lacuna na lei processual penal e tendo em vista que esta claramente admite a interpretação que aqui faço, a exemplo do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal. Intime-se e dê-se ciência ao MPF.

0001422-29.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-83.2010.403.6006) FLAVIO MODENA CARLOS (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X

JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual (juntada de instrumento procuratório), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Decorrido o prazo, conclusos.

0001593-83.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001434-43.2011.403.6006) RAFAEL CHIAPETTI(PR057526 - RAFAEL MARCHIANI PAIAO E PR047078 - LEANDRO MARCHIANI PAIAO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS (VEÍCULO TOYOTA/COROLLA XEI 2.0, PLACAS ARC 3732, ANO/MODELO 2011/2012, COR BRANCA), formulado por RAFAEL CHIAPETTI. Aduz o Requerente, em síntese, ser o legítimo proprietário do veículo, juntando para tanto cópias do Certificado de Registro do Veículo (f. 08) e Nota Fiscal referente à compra do bem (f. 09), entre outros. Ademais, alega que dias antes da apreensão do citado bem, Carlos Alexandre Goveia e sua esposa teriam comparecido na empresa onde o requerente trabalha com a intenção de adquirir um automóvel e ao se depararem com o veículo do requerente manifestaram interesse em adquiri-lo. Diante dessa situação, RAFAEL teria emprestado o veículo a Carlos Alexandre e sua esposa a fim de que estes o utilizassem a título de TEST-DRIVE pelo período de aproximadamente uma semana e que neste período o veículo teria sido apreendido em virtude da deflagração da denominada Operação Marco 334. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. É o relato do necessário. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Nada obstante aos documentos juntados e alegações ventiladas pelo requerente, verifica-se dos autos que não restou comprovada de forma clara ter sido o bem adquirido por meios lícitos, ao contrário, o fato de o bem ter sido apreendido em posse da pessoa de Carlos Alexandre Goveia, um dos investigados no âmbito da Operação Marco 334 a quem são imputadas a prática de diversos delitos, dentre eles os previstos nos artigos 333 (Corrupção Ativa) e artigo 334 (Contrabando e Descaminho), ambos do Código Penal, se não traz indícios suficientes de que o veículo em apreço seja produto de proventos do crime, no mínimo causa incerteza quanto a tal fato. Nesse sentido também se manifestou o Ilustre Representante do Parquet, vejamos: Ao que parece, o veículo foi vendido ao Sr. Carlos Alexandre Goveia, sem, contudo, haver a formalização do negócio jurídico. Desta maneira, não merece ser acolhido o pedido formulado, tendo em vista que há fortes indícios de que o veículo seja fruto de proveito auferido com a prática de crimes. Registre-se, por fim, que a deflagrada Operação Marco 334 trouxe à tona a existência de organização criminosa atuante na região sul do estado cujas atividades geravam vultosa quantia de valores obtidos por meios ilícitos e da qual fazia parte Carlos Alexandre Goveia, que inclusive encontra-se foragido até a presente data, furtando-se à aplicação da lei penal e eximindo-se de prestar esclarecimentos, até mesmo quanto ao veículo apreendido em seu poder e objeto da presente. Desta feita, não há falar em restituição. Pairando dúvida quanto ao direito do requerente face a possibilidade de que seja produto de crime ou ainda que tenha adquirido com proveitos auferidos pela prática criminosa o intento não deve prosperar, razão pela qual INDEFIRO a devolução do bem. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0001095-26.2007.403.6006 (2007.60.06.001095-7) - CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA EPP(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X BANCO BRADESCO S/A(MS012171 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Finda a inspeção judicial, intime-se a exequente, Banco Bradesco S/A, acerca do ofício de fl. 649, para que requeira o que for de direito.

0000039-79.2012.403.6006 - CLAUDIO ROBERTO VIERO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Tendo em vista a decisão de fls. 246/247 que atribui o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos presentes autos, recolha-se o mandado de intimação n. 02/2012 - SM. Sem prejuízo, à apelada para contrarrazões no prazo legal, bem como para ser intimada da sentença. Em seguida, ciência ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0000065-77.2012.403.6006 - DOSMAR BARBOSA(MS012844 - EDMAR ANTONIO TRAVAIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por DOSMAR BARBOSA contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS objetivando tornar insubsistente a decisão que aplicou a pena de perdimento do veículo CAMINHÃO FORD F4000, graneleiro, cor branca, placas AGI 3681, de sua propriedade. Em sede de liminar, requer a imediata

restituição do veículo e de seu CRLV. Alega que é motorista freteiro e faz fretes pequenos na cidade de Ivinhema/MS. Aduz que adquiriu o veículo em questão em 20.06.2010, conforme contrato particular de compra e venda juntado aos autos, apesar de não ter havido a transferência do veículo junto ao DETRAN. Sustenta que as mercadorias por ele transportadas e apreendidas pelos policiais do DOF são de propriedade de Manoel dos Santos e de João Tadeu Pego de Almeida, que o contrataram pelo valor de R\$ 300,00 para fazer o transporte das aludidas mercadorias da cidade de Ivinhema/MS até o Distrito de Nova Casa Verde, na cidade de Nova Andradinha/MS. Afirma que na abordagem João Tadeu e Manoel confirmaram a propriedade das mercadorias, adquiridas por eles no Paraguai. Argumenta que não é o responsável pela prática do ilícito, uma vez que foi contratado por terceiros para a realizar o frete, não sendo as mercadorias de sua propriedade. Sendo assim, afirma que a não restituição do veículo pelo órgão fazendário caracteriza um ato abusivo e ilegal, não havendo embasamento legal para a retenção do bem. Por fim, sustenta que a demora na restituição do veículo vem lhe causando prejuízos, uma vez que o veículo é instrumento de trabalho, fonte de sobrevivência de sua família. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. Indeferido o pedido de gratuidade e determinado ao impetrante a adequação do valor da causa ao proveito econômico que eventualmente será obtido, bem como o pagamento das custas correspondentes (fl. 43). Acolhida a emenda à inicial apresentada pelo impetrante (fl. 45). O recolhimento das custas pelo impetrante foi comprovado à fl. 47. Às fls. 50/52, foi indeferido o pedido de liminar. Cientificada a União, esta requereu seu ingresso no polo passivo da demanda (fl. 61). Noticiada, pelo impetrante, a interposição de agravo de instrumento contra a decisão indeferitória da liminar (fl. 63). Vieram aos autos as informações prestadas pela Autoridade Impetrada (fls. 73/81), alegando, preliminarmente, que não foi satisfatoriamente comprovada a propriedade do veículo cuja restituição se pretende. Sustenta que o contrato particular de compra e venda apresentado pelo impetrante não se presta a tanto, pois carece de autenticidade, de reconhecimento de firmas e de registro em órgão oficial. Além disso, no sistema Renavam e no sítio do Denatran consta como proprietária a Sra. Teresinha Hoepers Kuhnen, que teria adquirido o veículo em 14/05/2010, não havendo qualquer comunicação de venda. Assim, entende que não há comprovação incontroversa da propriedade do veículo pelo impetrante, para o que seria necessária dilação probatória, incompatível com a via do mandado de segurança. No mérito, entende que o impetrante alega que exerce a profissão de motorista freteiro, o que aumenta sua obrigação quanto ao conhecimento da necessidade de regularidade fiscal das mercadorias transportadas, corroborando a tese de que tinha consciência da infração cometida. Ou seja, tratando-se de profissional do ramo de serviços de frete, deveria cercar-se de todas as medidas a fim de assegurar a licitude de sua atividade, de modo que sua negligência enseja sua responsabilização objetiva, nos termos dos artigos 94 e 95 do Decreto-lei n. 37/66. Por conta disso, pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, pela ilegitimidade do impetrante e, no mérito, pela denegação da segurança, ante a inexistência de direito líquido e certo. Juntou documentos. À fl. 110, foi mantida a decisão agravada, sendo deferido o ingresso da União no polo passivo. Intimado, o MPF apenas opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 112/113). Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Com razão a autoridade impetrada ao afirmar que não foi devidamente comprovada a legitimidade do impetrante. Com efeito, malgrado tenha sido afirmado o contrário na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, em melhor exame da questão constato que os documentos que acompanham os autos são insuficientes a demonstrar a propriedade do impetrante sobre o veículo apreendido. Para tal comprovação, junta o impetrante apenas o contrato particular de compra e venda de automóvel a prazo, assinado, porém sem qualquer reconhecimento de firma ou outro sinal que confira a ele fé pública. Não há, sequer, o documento de transferência do veículo preenchido em nome do requerente, como é de praxe nas negociações de veículo. Além disso, conforme fls. 82/88, informa o órgão de trânsito que o veículo continua em nome da proprietária anterior em seus registros, não havendo qualquer comunicação de venda. Ademais, conforme fl. 88, a anterior proprietária teria adquirido o veículo em 14/05/2010, ou seja, pouco antes da celebração do contrato, firmado em 20/06/2010. E o que é pior, o contrato refere-se ao pagamento de parcelas, para a aquisição do veículo, no decorrer dos anos de 2008 e 2009, o que leva à incongruência de que o suposto comprador (ora impetrante) já estaria pagando as parcelas do veículo anos antes de a proprietária anterior adquiri-lo. Desse modo, tais incongruências e a ausência de comprovação mais evidente quanto à propriedade do veículo ensejariam esclarecimentos, os quais deveriam ser prestados mediante dilação probatória. No entanto, considerando que esta é incabível no âmbito das ações de mandado de segurança, que pressupõem prova pré-constituída, inexistente no caso em tela, outra solução não há que não a extinção do processo sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, VI, do CPC c.c. art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/09). Oficie-se ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 63, comunicando-lhe desta decisão. Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 16 de maio de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000625-19.2012.403.6006 - EVELTON ANTUNES DA SILVA(MS014929 - FABIOLA PORTUGAL

RODRIGUES CARAMIT) X NAO CONSTA

Fls. 15/16; intime-se o requerente para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, provas mais seguras acerca de seu domicílio em território brasileiro, como fatura de água ou energia elétrica, atualizada e autenticada e ainda uma declaração em nome do titular da conta, com firma reconhecida, sob pena de indeferimento do pedido. Após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000568-45.2005.403.6006 (2005.60.06.000568-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-30.2005.403.6006 (2005.60.06.000569-2)) JOAO BATISTA VENANCIO(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X JOAO BATISTA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

0000224-25.2009.403.6006 (2009.60.06.000224-6) - JOAO BATISTA SEREIA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA SEREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001258-74.2005.403.6006 (2005.60.06.001258-1) - ALEXSON PEREIRA MENDES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X SALVELINA PEREIRA MENDES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

0000997-41.2007.403.6006 (2007.60.06.000997-9) - DEBORA DE SOUZA CRISTOFANO X NATALIA CRISTOFANO DE SOUZA - INCAPAZ X DEBORA SOUZA CRISTOFANO X BRUNA KAROLINA CRISTOFANO SOUZA - INCAPAZ X DEBORA SOUZA CRISTOFANO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

0000440-49.2010.403.6006 - JOAO ALVES DOS SANTOS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

0000509-81.2010.403.6006 - JAIRA LUPRETE RISSARDI(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000032-87.2012.403.6006 - OSMAR LUIS BONAMIGO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA DOS INDIOS KAIWAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Revogo, em parte, o despacho de fls. 103-104. Verifico que os documentos trazidos com a inicial são insuficientes a demonstrar a existência dos requisitos necessários ao deferimento da liminar,

constantes no artigo 927, c/c artigo 273 do Código de Processo Civil. Logo, entendo necessária a realização da audiência de justificação, conforme prevê o artigo 928, caput, 2ª parte, do mesmo texto legal. Assim, designo audiência de justificação para o dia 28 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 17 HORAS, a ser realizada na sede deste Juízo. Citem-se os requeridos para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 930 do CPC), bem como para comparecerem à audiência designada. Depreque-se o ato, com urgência, aos Juízos da Comarca de Iguatemi/MS e das Subseções de Campo Grande e Dourados/MS. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000477-18.2006.403.6006 (2006.60.06.000477-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X WALTER JUNIOR GONCALVES(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Intime-se o Dr. ANTÔNIO CARLOS KLEIN, OAB/MS 2.317-A, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte o competente instrumento de procuração no presente processado. Publique-se. Intime-se.

0000639-13.2006.403.6006 (2006.60.06.000639-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

Conforme estabelece o art. 265 do CPP, o defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Ademais, consoante dispõe o art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 8.906/1994, o advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo. Sendo assim, compulsando os autos, verifico que até o presente momento não se encontra qualquer alegação do advogado invocando motivo imperioso para abandonar a causa e/ou notificação de renúncia de mandato feita ao réu. Dessa forma, depreque-se a intimação pessoal do defensor constituído do réu para que apresente alegações finais, no prazo legal. Sem prejuízo, malgrado o teor do parecer formulado à fl. 319-verso, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para que diligencie junto aos sistemas de pesquisas de dados a que tem acesso, a fim de que encontre um provável endereço onde o réu Antonio Carlos de Oliveira possa ser encontrado. Cumpra-se. Intime-se.

0000868-70.2006.403.6006 (2006.60.06.000868-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X GILMAR PRADO DE OLIVEIRA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fica a defesa intimada para se manifestar nos termos do artigo 402, do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e, no mesmo prazo, deverá manifestar se deseja o reinterrogatório do réu, dadas as alterações do rito previsto no CPP pela Lei nº. 11.900, de 8/01/2009 (artigo 196, CPP).

0000954-41.2006.403.6006 (2006.60.06.000954-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SIDNEI RAMOS FERREIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X ERI MARIA DE OLIVEIRA X MAURILIO MARQUES DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X MARCOS SMANIOTO ROSA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X CLOVIS CORREA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X LUIZ MELATO(MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI)

Tendo em vista a informação supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que informe os endereços atualizados das testemunhas arroladas à fl. 260, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a diligência, depreque-se a oitiva das testemunhas. Sejam as defesas constituídas dos réus, intimadas, via publicação, da expedição da(s) carta(s) precatória(s), conforme o disposto no artigo 222 do CPP, bem como para fins de acompanhamento processual junto ao(s) Juízo(s) Deprecado(s), com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Por fim, cumpre esclarecer que não será ferida a ordem processual de inquirição das testemunhas, uma vez que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem os casos de expedição de cartas precatórias. Publique-se. Ciência ao MPF. Intime(m)-se.

0000827-69.2007.403.6006 (2007.60.06.000827-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE NELSON BOTEGA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda a Secretaria a cópia da mídia da oitiva da testemunha de acusação Lincoln Fernandes, bem como diligencie acerca do cumprimento da carta precatória expedida para oitiva da testemunha Sandro Roberto da Silva Pereira. Sem prejuízo, designo o dia 8 de agosto de 2012, às 14h00min, para a realização da oitiva das testemunhas de defesa, com exceção da testemunha Manoel Ferreira da Silva, que foi ouvido como testemunha do Juízo (fl. 226). Expeçam-se mandados de intimação das testemunhas arroladas pela defesa. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000849-30.2007.403.6006 (2007.60.06.000849-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LAERTE BARRINUEVO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X HATEM SALEM SALEM(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X JOSE FERNANDES GARCIA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que as testemunhas arroladas pela acusação foram devidamente ouvidas às fls. 354/356. Anteriormente, foi designada audiência para o dia 25 de novembro de 2011, às 14 horas, para oitiva das testemunhas de acusação, defesa e interrogatório do réu Laerete, a qual não se realizou em razão da impossibilidade de comparecimento das testemunhas de acusação perante o Juízo deprecado (v. ofício de fl. 286-v). Esclareço que, apesar de não constar da decisão de fl. 288, as testemunhas de defesa e o réu não foram ouvidos, naquela ocasião, para que não ocorresse a inversão da colheita das provas. Assim, designo o dia 8 de agosto de 2012, às 14h30min, para a realização da oitiva das testemunhas de defesa dos réus, bem como a realização do interrogatório do réu Laerte Barrinuevo. Expeçam-se mandados de intimação das testemunhas arroladas pelas defesas e do réu Laerte Barrinuevo. Sem prejuízo, depreque-se o interrogatório do réu José Fernandes Garcia. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 511

ACAO MONITORIA

0000138-80.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ARNALDO GALDIOLI PALMIERI(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA)

Defiro o pedido de fls. 63/64. Considerando que o executado tem advogado constituído nos autos, fica este intimado, por meio de publicação, para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da importância de R\$ 39.134,76 (trinta e nove mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos) - atualizada até 27/03/2012 - relativo ao débito principal e honorários advocatícios a que foi condenado na r. sentença de fls. 59/61, consoante memória de cálculo de fl. 65, ficando advertido de que o não pagamento dentro do prazo implicará na incidência da multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual dos autos para a de Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000108-50.2008.403.6007 (2008.60.07.000108-8) - HAMILTON EXPEDITO DE LIMA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E SP240871 - NORBERTO CARLOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 173/174: defiro o pedido formulado pelo INSS. Intime-se o executado, mediante publicação, para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos honorários advocatícios e multa aplicada no valor de R\$ 250,32 (duzentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos), atualizado até 29/02/2012, ficando desde já advertido de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se esclarecer que o pagamento da quantia (somada a devida correção monetária) poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), onde deverá constar as seguintes informações: a) número do processo; b) nome do executado; c) Unidade Gestora de Arrecadação: 110.060; d) Gestão: 0001; e) Código: 13.905-0 (PGF - Honorários advocatícios sucumbência). Remaneja-se a classe dos autos para a de Cumprimento de Sentença.

Cumpra-se.

0000087-06.2010.403.6007 - MARIA JOSETE DE MOURA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 17/77 e de fls. 130/156.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 80/81).O requerido, em contestação (fls. 89/91), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Anexa os documentos de fls. 92/93.Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 111/115).Foi produzida prova pericial (fls. 163/166 e 177/185), com ciência às partes.O requerido ofertou proposta de acordo (fls. 191/192) e apresentou outros documentos (fls. 193/205)A parte requerente não aceitou a proposição e formulou contraproposta (fls. 208/209), que não foi aceita pelo requerido (fls. 213).Feito o relatório, fundamento e decidido.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, todos os pressupostos dos benefícios reclamados estão controvertidos.Analisando a qualidade de segurado.De acordo com o artigo 11, VII, c, e 1º, da Lei nº 8.213/91, é segurado especial aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar.No caso em exame, temos os seguintes documentos comprobatórios do exercício desta atividade pela parte requerente: a) declaração de exercício de atividade rural fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim/MS, para o período de 04.01.1986 a 01.10.2007, na chácara Santa Maria (fls. 22); b) cópia da certidão de casamento, realizado em 28.04.1973, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 25); c) cópia de recibo de mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim/MS - ano 1999/2001 (fls. 34/36); d) cópia da fatura de energia em nome da requerente, indicando como endereço a Chácara Santa Maria - ano 2002/2007 (fls. 37/41); e) termo de homologação de atividade rural (fls. 71); f) certidão emitida pela Justiça Eleitoral informando a ocupação de trabalhador rural, emitida em 02.10.2009 (fls. 72). Enfim, não há dúvidas de que a parte requerente sempre foi trabalhadora rural. Ademais, o presente requisito foi aceito posteriormente pelo requerido, que concedeu à segurada o benefício de auxílio-doença (fls. 48 e 73).Assim, dou como provada a qualidade de segurado.Examino o requisito da carência.O prazo de carência da aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8213/91). A parte requerente não se enquadra nas hipóteses de dispensa de carência previstas no artigo 26 da mesma norma.A data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 02.10.2007 (fls. 179), de modo que a parte requerente deve provar o pagamento de 12 contribuições anteriormente a ela.O artigo 17, 4º, da Lei nº 8.213/91 estabelece a necessidade de inscrição do segurado especial perante a Autarquia, enquanto o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 prevê sua contribuição previdenciária, situando-a num percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.Num país jovem como o Brasil, as leis demoram a produzir eficácia ou, em muitos casos, nem a produzem. Eis o motivo pelo qual, décadas depois da vigência das aludidas normas, praticamente não se constata segurados especiais formalmente inscritos na Previdência e muito menos pagando contribuições com base no comércio de sua produção. Tendo em vista o índice de analfabetismo e desinformação que grassa no campo, e como o Estado não procura seus cidadãos rurais para inseri-los no âmbito da lei, resta ao Juízo considerar, neste caso, como contribuições, para efeito de carência, o exercício da atividade rural. Assentada esta limitação, o segurado possui a carência para a aposentadoria por invalidez.Finalmente, passo ao exame da incapacidade, que deve ser anterior à filiação, ressalvada a hipótese de progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91.A prova pericial médica atesta que a parte requerente é portadora de dor articular, gonartrose bilateral, degeneração das estruturas articulares, dor lombar baixa, dor crônica da coluna vertebral, artrose de coluna vertebral, degeneração das estruturas articulares, hipertensão arterial/pressão alta, obesidade e insuficiência cardíaca.Por isso, segundo o perito, a segurada ostenta incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho rural, desde 02.10.2007.Analisando o laudo, concluo que a parte requerente, em face das moléstias citadas, está incapacitada para sua ocupação habitual de trabalhador rural, ou seja, não pode realizá-la de modo eficaz, pois é sabido que para lavrar a terra e colher seus produtos o lavrador há de ter higidez física.Além disso, ante a impossibilidade total de recuperação da segurada, a sua idade (57 anos), a sua escolaridade (não alfabetizada) e o fato de há muito exercer atividade de trabalhadora rural, provam sua incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que faz jus à aposentadoria por invalidez.Considerando a data do início da incapacidade (02.10.2007 - fls. 179), a cessação do benefício de auxílio-doença em 01.02.2008 (fls. 48), foi indevida. Assim, o benefício de auxílio-doença é devido a partir da cessação (01.02.2008 - fls. 48) e a aposentadoria será devida a partir da data juntada do laudo aos autos (12.08.2011- fls. 177), pois só então se patenteou a incapacidade

laborativa ora reconhecida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 01.02.2008 até 12.08.2011 e, a partir desta data, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários pela assistência judiciária em favor do advogado dativo nomeado às fls. 17, por força do disposto caput do art. 5º, da Resolução nº 558, de 29/05/2007, do CJF. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000490-72.2010.403.6007 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portadora de transtornos mentais e amnésia dissociativa e, portanto, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 5/27. O requerido, em contestação (fls. 37/46), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Apresenta os documentos de fls. 49/56. Foram realizadas perícias médica (fls. 60/64) e sócioeconômica (fls. 69/71), com ciência às partes. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 74/75). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 97/98). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o

que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn)Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário.Feitas estas considerações, verifico que a requerente apresenta síndrome amnésica de etiologia a esclarecer, segundo a prova pericial médica. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócioeconômico, a parte requerente vive apenas com sua neta de 13 anos de idade. A renda familiar, decorrente de trabalho dos membros do grupo familiar, é nenhuma. Conforme consta no laudo pericial, não é possível determinar a data do início da doença, apenas que a parte requerente não demonstra condições de retornar ao mercado de trabalho, deste modo, considerando conjuntamente o reconhecimento da hipossuficiência, a mesma faz jus ao benefício, desde a data da juntada do laudo socioeconômico, uma vez que só então ficou assentes todos os requisitos do benefício.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da juntada do laudo socioeconômico (09.05.2011 - fls. 69), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, também, com o reembolso ao Erário das despesas com a prova pericial, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000565-14.2010.403.6007 - AREMITA SIQUEIRA MARTINS X MARIA LUIZA MARTINS DOS REIS X MARIA ROSANA MARTINS DOS REIS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada nos autos.

0000058-19.2011.403.6007 - EDILAR LOPES DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, em que são partes as acima nomeadas, na qual o requerente postula a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez nº 0954889908, concedido em 01/09/1980. Anexa os documentos de fls. 9/23.Para tanto, postula:a) correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores aos 24 (vinte e quatro) últimos meses que integram o cálculo do salário-de-benefício, que deve ser recalculado;b) recálculo da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício corrigido monetariamente;c) revisão pela ORTN/OTN;d) aplicação do art. 1º da Lei nº 6.423/77;e) cálculo da repercussão do art. 58 da ADCT sobre os valores obtidos com as diferenças resultantes do recálculo do benefício. O requerido contestou (fls. 28/33) arguindo a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, além de defender a improcedência do pedido pela aplicação da legislação vigente à época da concessão do benefício (art. 21, I e 1º daCLPS, aprovado pelo Decreto nº 89.312/84) e por conta legalidade dos cálculos efetuados em sede administrativa, tanto para concessão quanto para correção do benefício.Réplica às fls. 38/40.Heito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser a matéria exclusivamente de direito.Por primeiro, cabe destacar que o direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas

disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido improcede. A legislação a ser aplicada, no cálculo de benefício previdenciário, é aquela vigente ao tempo em que foram reunidos os requisitos necessários à sua concessão, em atendimento ao princípio *tempus regit actum*. No presente caso, o benefício previdenciário foi concedido em 01/09/1980 (fls. 12), sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (CLPS), da Lei nº 6.423/77 e do Decreto nº 83.080/79. O Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) foi revogado pelo Decreto nº 89.312/84 que, por sua vez, foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, hoje em vigor. O art. 26, I, do Decreto nº 77.077/76, posteriormente substituído pelo art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social, aprovada pelo Decreto nº 89.312/84, previam que não incide correção monetária pela ORTN/OTN nos salários-de-contribuição dos benefícios de pensão por morte, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-reclusão, haja vista o PBC ser apurado através da média aritmética dos 12 últimos salários-de-contribuição. Em outras palavras, os índices de variação da ORTN/OTN somente incidem na correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, no cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, sendo inaplicável aos benefícios de natureza diversa. Sobre o tema: (...) - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP 523907). Por outro lado, a regra de transição prevista no art. 58 do ADCT tem período de incidência fixa entre 05/04/1989 até 12/1991. Determina essa norma que os benefícios mantidos até a data da promulgação da Constituição Federal em 1988 deveriam ser revistos com a finalidade de recuperar o poder aquisitivo, através do reenquadramento em números de salários mínimos na data da sua concessão. Este critério seria mantido até a data da edição do Plano de Benefícios da Previdência Social. Assim, a determinação para que os benefícios mantenham o seu valor em números de salários mínimos expressos na data de concessão é critério que somente teve aplicação até a edição da Lei nº 8.213/91. Considerando que o requerente não tem direito à revisão do seu benefício nos moldes pretendidos, também não tem direito à repercussão prevista na regra de transição do art. 58 do ADCT, ante a ausência de fundamento legal. Assim, pelas razões acima expendidas, não faz jus a parte autora à correção de seu benefício de aposentadoria por invalidez nos moldes requeridos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, com suspensão da execução pela gratuidade da justiça. Custas indevidas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

000065-11.2011.403.6007 - ZELI ANTUNES JARDIM RIBOLIS(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portadora de câncer de mama e, portanto, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a qual não pode ser provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 11/28. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 31/32). O requerido, em contestação (fls. 36/39), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Apresenta os documentos de fls. 41/44. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 55/56) e médica (fls. 57/66), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 76/77). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições

físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a incapacidade total e permanente da parte requerente ficou assentada pela prova pericial médica (fls. 57/66). No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócioeconômico, a parte requerente vive juntamente com seu marido, sua filha e seu filho, ambos maiores de idade. No caso em apreço, a renda familiar é formada pelos rendimentos do marido, como autônomo, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e do filho, como funcionário público, no valor de 1 salário mínimo. Constatado, pois, que a renda per capita familiar é superior, portanto, ao limite legal de do salário mínimo. Ademais, a família possui um automóvel, modelo Corsa, do ano de 2003, avaliado em aproximadamente R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), segundo informado pelo perito judicial. Um veículo automotor no valor acima mencionado gera, com certeza, despesas, entre tributos, manutenção e consumos (óleos lubrificantes, filtros e combustíveis), equivalentes às do benefício assistencial pleiteado. Por outro lado, presume-se que a requerente faça estes gastos, pois do contrário significa que transita com veículo a expor a sua e a vida de seus semelhantes a risco. O benefício em questão destina-se a retirar a pessoa da miserabilidade, notadamente a alimentar, e não a custear despesas com bens supérfluos. Assim, constato que a parte requerente não faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000181-17.2011.403.6007 - MARIA MARTINS DOS SANTOS (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portadora de carcinoma basocelular (CID C 44) e, portanto, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 7/20. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 23/25). O requerido, em contestação (fls. 29/35), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Apresenta os documentos de fls. 36/37 e fls. 67/71. Foram realizadas perícias sócio-econômica (fls. 51/52) e médica (fls. 53/61), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 78/79). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explícita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de

natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a requerente é portadora de antecedente tardio e inativo de neoplasia maligna (CID C 44), carcinoma basocelular, câncer no rosto, dorsalgia (CID M 54), dor crônica de coluna vertebral e escoliose (CID M 4) e desvio lateral do eixo da coluna vertebral torácica (CID I 10). Feitas estas considerações, verifico que a incapacidade total e permanente da parte requerente, desde 15.06.2009, ficou assentada pela prova pericial médica (fls. 53/61). No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócioeconômico, a parte requerente vive juntamente com seu companheiro (54 anos) e dois filhos menores de idade, um com 15 anos e outro com 9 anos. A renda familiar é composta pelo valor recebido por seu companheiro, empregado em fazendas, no importe variável de R\$ 500,00, pelos programas sociais que recebe (Vale Renda - R\$ 82,00 e Bolsa Família - R\$ 145,00) e pelos trabalhos manuais que faz (crochê - R\$ 30,00). Os gastos totalizam R\$ 340,00. Assim, resta comprovada que a renda per capita é inferior a do salário mínimo. Considerando a data de início da incapacidade (15.06.2009), o indeferimento administrativo do pedido feito em data anterior (26.04.2009), não foi indevido. Logo, a parte requerente faz jus ao benefício a partir da data da juntada do laudo médico aos autos (09.11.2011 - fls. 53), uma vez que só então ficaram patenteados todos os requisitos do benefício. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da juntada do laudo médico aos autos (09.11.2011 - fls. 53), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, também, com o reembolso ao Erário das despesas com a prova pericial, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho

da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000208-97.2011.403.6007 - JOAQUIM DE OLIVEIRA LUNGUINHO (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se o requerido a apresentar cópia do procedimento administrativo de análise do benefício, bem como as respectivas contagens do tempo de serviço/contribuição incontroversos. 3. Deverá fazê-lo para que o Juízo possa decidir apenas sobre os pontos controvertidos. 4. Prazo: 10 (dez) dias. 5. Após, intime-se o requerente para manifestação, voltando-me os autos conclusos para sentença.

0000218-44.2011.403.6007 - NEURACY MENDES DE OLIVEIRA ARAUJO (MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Pedido de dona Neuracy: a) declaração de inexistência de débito referente a parcela de contrato de mútuo; b) condenação da Caixa a pagar-lhe indenização por danos morais, no valor de R\$ 22.000,00. Causa de pedir de dona Neuracy: a) celebrou contrato de mútuo com a Caixa; b) não pagou em dia a parcela vencida no dia 27.11.2010; c) a Caixa emitiu novo boleto, com vencimento em 03.02.2011; d) pagou-o mas seu nome prosseguiu no SPC/SERASA; e) sofreu dano moral. Documentos apresentados: fls. 14/41. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela deferido para retirada no nome do SPC/SERASA (fls. 44). Contestação da Caixa (fls. 50/59): inexistência de dano a ser indenizado. Documentos apresentados: fls. 60/63. Ofício enviado pelo SPC/SERASA a mando do Juízo: fls. 79/81. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo logo a lide porque há provas bastantes no processo. O Judiciário deve desculpas a alguém por demorar mais de 1 ano para julgar esta importantíssima controvérsia. Nos idos de 1999, dona Neuracy levantou dinheiro com a requerida para a compra de sua morada. Fez-se mutuária de chamado mútuo habitacional, onde incidem regras civilísticas várias, entre as quais uma que anuncia que deve pagar em dia as prestações. As parcelas assumidas por dona Neuracy não são lá muito elevadas, ficando abaixo de R\$ 200,00, talvez inferior ao preço de aluguel. Não pretendendo faltar com a verdade, o advogado de dona Neuracy confessa na sua petição que muitas delas eram pagas em atraso. Por certo dona Neuracy tem encontrando dificuldades na gestão de suas contas, já que hoje em dia tudo é muito complicado. Somente isso pode explicar as tantas inclusões e exclusões lançadas no papel de fls. 80. A prestação era para ser quitada em novembro do ano retrasado, mas dona Neuracy ficou inerte. Tempos depois foi à Caixa e saiu com novo boleto de R\$ 108,60, correndo a quitá-lo em fevereiro do ano passado, para que tudo ficasse resolvido. Mas, indo à loja de calçados, não conseguiu fazer a compra que queria, pois seu nome, a mando daquele banco, fora colocado em temido cadastro. Diz dona Neuracy que se sentiu humilhada. Afinal, foi injusto falarem que não pagou o que de fato tinha pago. Quer, assim, ver-se reconfortada, restaurada de sua humilhação, para o que, não sendo gananciosa, a importância de R\$ 22.000,00 está de bom tamanho. Teria este direito dona Neuracy, não fosse um detalhe impeditivo. Em nossa época, tudo é feito em sistemas de computador. Se a pessoa atrasa o pagamento da conta, o sistema manda incluir seu nome no cadastro (que também é um sistema). Depois que quitada a prestação, é o mesmo sistema manda retirar. Já nada pode fazer a pessoa física do gerente, pois são coisas automáticas. Mas os sistemas destas transações não são rápidos, exigindo que se conte alguns dias a partir do pagamento da parcela. No caso da dona Neuracy, pagou o boleto em 03/02 (fls. 37), pelo que não poderia esperar que em 14/02 (fls. 41), sua situação estivesse resolvida. Se tivesse esperado até o dia 06 do mês seguinte, teria feito suas compras normalmente. Por isso, embora tardiamente, o Juízo não teme anunciar que a pretensão de dona Neuracy é improcedente. O banco só pode ser condenado indenizar os danos morais causados por uma conduta ilícita, isto é, intencional, negligente ou imprudente (ou seja, tem que fazer coisa errada), como, por exemplo, cadastrar no SPC o nome da pessoa que pagou em dia a prestação. E dona Neuracy, infelizmente, não pagou em dia a parcela. Mas vejo que não aprendeu a lição, pois mesmo depois deste aborrecimento, quitou fora do prazo outras 3 prestações (fls. 80). Uma boa gestão de suas contas faz-se necessária para dona Neuracy. Não há interesse no pedido de declaração da inexistência da dívida, pois a requerida aceitou a quitação. Julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno dona Neuracy a pagar para a Caixa honorários de R\$ 2.200,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0000225-36.2011.403.6007 - LUZIA MARIA GOMES (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a parte requerente postula a condenação

do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre foi trabalhadora rural. Apresenta os documentos de fls. 8/20. O requerido contestou (fls. 29/42), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, e, no mérito, que não houve a comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 43/45. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 48/58). Feito o relatório, fundamento e decido. Excepcionalmente, rejeito a preliminar, dado que o requerido contestou o mérito da pretensão. Passo ao exame do mérito. O direito à aposentadoria rege-se pela Constituição e lei em vigor na data em que o segurado cumprir todos os seus requisitos. Quando a requerente completou 55 anos, em 18.06.1989 (fls. 10), já não estava em vigor o artigo 34 do Decreto 89.312/84, que exigia a idade mínima de 60 anos do segurado do sexo feminino. A Constituição Federal de 1988, estabelecendo a mesma idade mínima para a aposentadoria por idade da mulher, reduziu o limite em 5 anos para a trabalhadora rural (artigo 207, 7º, II). Assim, por ter completado 55 anos sob égide da Constituição Federal, a carência é de 60 contribuições mensais, referida tanto no artigo 34 do Decreto 89.312/84 quanto na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Outrossim, tem incidência, no caso, o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, sendo inadmissível a comprovação de tempo de serviço por meio de prova exclusivamente testemunhal. Há, nos autos, um único documento, em nome da parte requerente, indicando o exercício de emprego rural. Consiste ele na certidão de nascimento de filho de fls. 17, onde consta que a requerente residia em certo lugar que não se poder ler pela má qualidade da cópia, mas que suponho ser rural. Porém, o fato retratado, ocorrido em 1960, acha-se muito distante do período de carência. A certidão de casamento da filha da requerente (fls. 20), nada diz sobre suas atividades profissionais. O fato de a requerente receber pensão por morte de trabalhador rural, relativa a seu marido, não lhe aproveita. Sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. No entanto, no caso específico dos autos, não há nenhuma prova material no sentido de que a requerente tenha exercitado as mesmas ocupações do marido. Não tendo sido alegada a existência de atividade rural em regime de economia familiar, a questão que se apresenta consiste em saber se o fato de o cônjuge da parte requerente ter exercido a eventual função de empregado rural gera a conclusão de que ela também a tivesse desempenhado. A resposta passa por um conceito singelo, o de empregado rural. Enuncia o artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho: considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Logo, o empregado rural é o que presta serviços rurais de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. O fato de o marido da parte requerente ter porventura sido empregado rural de fazendas não acarreta a conclusão de que ela tivesse exercido esta mesma atividade aos mesmos empregadores. A tese de que basta a mulher do empregado rural residir no campo e, ao redor da casa, explorar horta ou pequena lavoura de subsistência, para que seja considerada empregada rural, não se sustenta diante dos claros termos da lei previdenciária. O efetivo exercício do emprego rural por parte de ambos os cônjuges deve ser provado por meio de alguma prova documental. Não fosse assim, a esposa do empregado urbano da construção civil, cuja única prova do trabalho são as informações do temido CNIS, que o acompanhasse nas obras de edificação, se qualificaria como empregada urbana. O caráter contributivo do sistema previdenciário impede qualquer tentativa de se fazer filantropia, em favor de não segurados, com as verbas pagas pelos segurados e incorporadas à Previdência Social. No caso em julgamento, não há início de prova material do efetivo emprego rural pela parte requerente, não se presumindo que, pelo fato de ter sido seu marido suposto empregado rural, tivesse ela também exercido o emprego subordinada ao mesmo empregador. Costuma-se dizer que a vida campesina é incompatível com a aquisição de documentos, pelo que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, editado para coibir as tão conhecidas fraudes em prejuízo do sistema previdenciário, não deve incidir. Ouso discordar, porém. Num dos países mais burocráticos do mundo, que há mais de 500 anos não fez outra coisa senão editar leis, decretos, resoluções e portarias exigindo a feitura de documentos - diz-se que uma das caravelas de Pedro Álvares Cabral trazia enorme contingente de funcionários públicos -, mostra-se incrível que em 15 anos um cidadão não tenha conseguido uma única folha de papel em seu nome constando sua profissão e lugar de residência. Ora, não teria o trabalhador rural que reside no campo, em uma década e meia de vida, adoecido pelo menos uma vez, quando então, no hospital público, seria preenchido formulário constando profissão e residência? Não teria, neste longo período, feito compras em magazines e supermercados urbanos, constando sítio campesino o lugar de entrega das mercadorias? Não teria recebido cartas de parentes, endereçadas à moradia rural? Não teria sido, relativamente a si, lavrado algum documento de ordem religiosa, já que grande parte da população do campo se diz crédula? Nunca teria se cadastrado em algum órgão ou aberto crediário? Onde estariam os cartões de vacina das crianças? Quanto ao que reside em zona urbana e diz ter trabalhado no campo, não teria logrado obter, neste elástico período, constando mesmo que somente sua profissão, um único documento destes? Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação.

Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0000238-35.2011.403.6007 - FRANCISCA LOPES ALEXANDRE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de pensão por morte de trabalhador rural, bem como a pagar-lhe indenização por danos morais. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) recebia pensão pela morte de seu marido, trabalhador rural; b) a cassação foi indevida, porque preenchia dos requisitos legais; c) sofreu danos morais; d) tem direito à pensão por morte e ser indenizada. Apresenta os documentos de fls. 8/19. O requerido contestou (fls. 23/37), alegando, em síntese: a) decadência; b) prescrição; c) inexistência de comprovação, pela parte requerente, do requisitos do benefício, não tendo sido o falecido comprovadamente trabalhador rural; d) inexistência de dano moral. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 42/52). Feito o relatório, fundamento e decidido. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado art. 103 da Lei nº 8.213/91. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Portanto, o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos ou revogados até 27.06.1997 não está sujeito à decadência. No caso concreto, a pensão foi revogada em 01.04.1994. Passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se o cônjuge. Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º, da mesma lei). Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. A parte requerente alega que o extinto cônjuge exercia atividade rural em regime de economia familiar. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da atividade rural exige início de prova material. Encontramos nos autos as seguintes provas documentais, com relevância para o julgamento da lide: a) contrato de arrendamento de pequena área de terras rurais com prazo de 25.03.1990 a 17.06.1993, em nome do marido da requerente (fls. 16); b) certidão de óbito de fls. 19, onde consta a profissão do esposo como lavrador. Tais documentos não foram impugnados pelo requerido nem desconstituídos por outras provas. Aliás, a prova testemunhal confirmou os fatos neles retratados. Patente a qualidade de segurado no falecido na data do óbito (19.06.1993), o cônjuge (certidão de casamento - fls. 13), tem direito à pensão. Passo ao exame da pretensão indenizatória. O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o artigo 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta

comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. No caso dos autos, o requerido, embora praticando conduta comissiva de revogar o benefício que pagava à requerente, fê-lo no exercício de seu legítimo poder administrativo. Com efeito, entendendo a Autarquia que o cônjuge da requerente não era segurado especial quando do óbito, e não ficando provado que o ato conclusivo tenha sido flagrantemente ilegal, não se há falar conduta dolosa ou culposa e, pois, ilícita. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a restabelecer, em favor da requerente, o benefício de pensão por morte de trabalhador rural, no valor de 1 salário mínimo, desde a data da cessação administrativa, pagando-lhe as parcelas em atraso, vencidas nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Sentença sujeita a reexame necessário. À publicação, registro e intimação.

0000250-49.2011.403.6007 - SUELY BERNARDO DA SILVA MORENO (MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre foi trabalhadora rural, em regime de economia familiar, embora seu marido seja empregado de empresa urbana. Apresenta os documentos de fls. 5/12. O requerido contestou (fls. 17/22), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, e, no mérito, que não houve a comprovação, pela parte requerente, de tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 23/37. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 39/49). Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito, excepcionalmente, a preliminar, pois o requerido contestou o mérito da pretensão. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da atividade rural exige início de prova material. Neste ponto, costuma-se dizer que a vida campesina é incompatível com a aquisição de documentos, pelo que o citado dispositivo, editado para coibir as tão conhecidas fraudes em prejuízo do sistema previdenciário, não deve incidir. Discordo, porém. Num dos países mais burocráticos do mundo, que há mais de 500 anos não fez outra coisa senão editar leis, decretos, resoluções e portarias exigindo a feitura de documentos - diz-se que uma das caravelas de Pedro Álvares Cabral trazia enorme contingente de funcionários públicos -, mostra-se incrível que em 15 anos um cidadão não tenha conseguido uma única folha de papel em seu nome constando sua profissão e lugar de residência. Ora, não teria o trabalhador rural que reside no campo, em uma década e meia de vida, adoecido pelo menos uma vez, quando então, no hospital público, seria preenchido formulário constando profissão e residência? Não teria, neste longo período, feito compras em magazines e supermercados urbanos, constando sítio campesino o lugar de entrega das mercadorias? Não teria recebido cartas de parentes, endereçadas à moradia rural? Não teria sido, relativamente a si, lavrado algum documento de ordem religiosa, já que grande parte da população do campo se diz crédula? Nunca teria se cadastrado em algum órgão ou aberto crediário? Onde estariam os cartões de vacina das crianças? Quanto ao que reside em zona urbana e diz ter trabalhado no campo, não teria logrado obter, neste elástico período, constando mesmo que somente sua profissão, um único documento destes? No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no artigo 142 desta lei. Como completou a idade mínima em 07.05.2005 (fls. 9), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 05/2005. Não há, nos autos, nenhum documento, em nome da parte requerente, indicando o exercício de atividade rural no período de carência. Com efeito, as certidões de casamento de fls. 7 e de nascimento de filho de fls. 8 atestam fatos ocorridos nos distantes anos de 1984 e 1985. Não provam, assim, que após as datas neles constantes o marido da

requerente continuou a residir em área campestre. Já a certidão do Juízo Eleitoral (fls. 12), traz informação declarada pela requerente. Por outro lado, a requerente não apresentou provas materiais da existência e titularidade da propriedade que alega trabalhar. Sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. No entanto, no caso dos autos, o marido da requerente exerce atividade urbana, na empresa LONGO & LONGO Ltda, desde 1987 (fls. 33). Como quem, então, estaria a requerente a exercer atividade rural em regime de economia familiar? Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0000252-19.2011.403.6007 - IVO JUSTINO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 8/42. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 46/47). O requerido, em contestação (fls. 58/64), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Anexa os documentos de fls. 66/82. Foi produzida prova pericial (fls. 87/97), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Oportuno fixar que o autor, na inicial, qualificou-se como serviços gerais e para o perito declarou que sua última ocupação foi como trabalhador rural. Por outro lado, o CNIS da parte requerente comprova o exercício de atividades urbanas e recolhimentos previdenciários como contribuinte individual (fls. 66). Assim, pertinente fixar que, cotejando os requisitos legais e as provas dos autos, a parte autora possui a qualidade de segurado como contribuinte individual. Fixadas tais premissas, tenho que a qualidade de segurado e a carência são incontroversas, conforme se vê do documento de fls. 66. Por isso, passo ao exame da incapacidade, que deve ser anterior à filiação, ressalvada a hipótese de progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. A prova pericial médica atesta que a parte requerente é portadora de hérnia ventral/incisional (CID K 43.9) reincidente no abdômen, com protrusão de saco herniário de grande volume (semelhante ao de uma bola de futebol). Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa parcial e permanente para o trabalho de trabalhador rural e demais atividades laborativas que requeiram esforço físico pesado, desde 08.04.2011. Embora o perito refira que o segurado encontra-se capaz para outras atividades, tais a de vigia e zelador, constato que sua idade (48 anos) e sua escolaridade (ensino fundamental incompleto) provam sua incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que faz jus à aposentadoria por invalidez. Como o início da incapacidade ocorreu em 08.04.2011, a cessação do benefício de auxílio-doença em 15.04.2011 (fls. 24) foi indevida. Assim, o auxílio-doença é devido a partir de 15.04.2011, enquanto a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da juntada do laudo aos autos (01.02.2012 - fls. 87), porquanto foi neste momento que a incapacidade definitiva foi constatada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do código de processo civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 15.04.2011 até 01.02.2012 e, a partir desta data, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, devendo o requerido iniciar o pagamento de aposentadoria por invalidez à parte requerente, no prazo de até 30 dias, a partir da ciência, pelo gerente executivo da agência previdenciária, desta

sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários pela assistência judiciária em favor do advogado dativo nomeado às fls. 17, por força do disposto caput do art. 5º, da Resolução nº 558, de 29/05/2007, do CJF. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000253-04.2011.403.6007 - SEVERINA BARBOSA DE OLIVEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 8/31 e 70/73. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 34/35). O requerido, em contestação (fls. 44/50), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Anexa os documentos de fls. 52/64. Foi produzida prova pericial (fls. 75/82), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas, como prova o documento de fls. 61. Por isso, passo ao exame da incapacidade, que não deve ser anterior à filiação, ressalvada a hipótese de progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. A prova pericial médica atesta que a parte requerente é portadora de asma brônquica (CID J 45), além de hipertensão arterial sistêmica (CID I 10), dislipidemia (CID E 78) e diabetes tipo II (CID E 11). Somente a primeira enfermidade interessa à lide, posto mencionada na petição inicial (bronquite aguda e outras doenças pulmonares obstrutivas crônicas e dispnéia - CID J 20 e J 44). Segundo o perito, a segurada ostenta incapacidade laborativa parcial e definitiva para atividades que exijam esforços físicos moderado a intenso, pois há limitações funcionais definitivas que determinam restrições à capacidade laborativa da autora. Afirma o expert que a incapacidade laborativa se deve às limitações funcionais provocadas pelos sintomas desencadeadas aos médios esforços. Se o laudo médico pericial constata que a parte autora não pode fazer esforços físicos moderado a intenso, tais como: no trabalho sentado, fazer movimentos vigorosos com braços e pernas; em pé, com trabalho leve em máquinas ou bancadas, fazer alguma movimentação; em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar; trabalho intermitente de levantar, empurrar e arrastar (fls. 77), não há como negar que a requerente, devido à idade (64 anos - fls. 10) e à impossibilidade de recuperação ou reabilitação, posto ser sempre dona de casa, não pode exercer nem ser reabilitado para qualquer trabalho ou outra atividade que lhe garanta a subsistência, de modo que tem direito à aposentadoria por invalidez. Como a data de início da incapacidade não foi fixada pelo perito, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo aos autos (24.01.2012 - fls. 75), já que neste momento ficou patente a plena incapacidade. Nenhum benefício lhe é devido a partir de data anterior, já que não provada incapacidade pretérita, inclusive na ocasião do requerimento administrativo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do código de processo civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 24.01.2012, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, devendo o requerido iniciar o pagamento de aposentadoria por invalidez à parte requerente, no prazo de até 30 dias, a partir da ciência, pelo gerente executivo da agência previdenciária, desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000263-48.2011.403.6007 - FLORINDA DA SILVA LEITE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, k, da Portaria 28/2009-SE01, fica a parte ré intimada para se manifestar, acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo autor.

0000277-32.2011.403.6007 - MARIA LUCIA ALVES BALOQUE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu trabalho rural, em regime de economia familiar, em sua propriedade denominada Sítio São Bom Jesus. Apresenta os documentos de fls. 6/75. O requerido contestou (fls. 82/89), alegando, em síntese, que não houve a comprovação, pela requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 90/101. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 103/113). Feito o relatório, fundamento e decidido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, que é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as condições de sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. São encontráveis, no Brasil, diversas categorias de trabalhadores rurais, destacando-se duas principais: os empregados rurais, que prestam seus serviços a empregadores, mediante subordinação e recebimento de salário, e os que exercem a atividade campesina em regime de economia familiar, tais como os pequenos produtores, sejam proprietários de terras, parceiros, meeiros ou arrendatários, os garimpeiros e os pescadores artesanais. Atualmente, todos esses trabalhadores devem pagar contribuições à Previdência Social. As devidas pelos empregados rurais devem ser descontadas pelos empregadores e repassadas ao Instituto de Seguridade, conforme estabelecido nos artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91, enquanto os trabalhadores em regime de economia familiar devem quitá-las com base num percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do artigo 25 da mesma lei. Entretanto, como no Brasil as leis demoram a produzir eficácia ou, em muitos casos, nem mesmo a produzem, encontramos, posteriormente à vigência das Leis nºs 8.212 e 8.213, grande contingente de empregados rurais cujos empregadores não promoveram o registro do vínculo empregatício em carteira de trabalho e não recolheram as contribuições previdenciárias, e trabalhadores em regime de economia familiar não inscritos perante o Instituto de Seguridade, como manda o artigo 17, 4º, da Lei nº 8.213/91, que não contribuem com base no comércio da produção ou que consomem diretamente tudo o que produzem. A Lei nº 8.213, porém, ampara estes trabalhadores sobre os quais não se registram contribuições previdenciárias. Os empregados rurais conservam todos os seus direitos previdenciários, pois não podem ser prejudicados pelo descumprimento da mencionada obrigação a cargo do empregador e pela deficiência fiscalizatória da Administração. Desse modo, têm direito à aposentadoria por idade, desde que façam prova do exercício da atividade, conforme previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213, aplicável aos contribuintes previdenciários. Já os trabalhadores em regime de economia familiar sem contribuições registradas, tem garantida a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 39 da citada lei. Interpretando-se as acima referidas normas legais, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade em regime de economia familiar como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, a parte requerente era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como implementou a idade em 06.09.2009 (fl. 08), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 168 meses anteriores a 09/2009. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, essa demonstração exige início de prova material. No entanto, os documentos juntados não provam o efetivo exercício, pela requerente, de atividade rural em regime de economia familiar pelos 168 meses anteriores à data em que completou a idade mínima. É axiomático que não basta ser proprietária de gleba rural para que a pessoa seja considerada trabalhadora rural. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a requerente alega na inicial que retornou à zona rural onde permanece até a presente data. Porém, o endereço que consta na peça é urbano. Além disso, no período imediatamente anterior ao implemento da idade e requerimento do benefício, a requerente exerceu atividades urbanas. Ela mesmo o diz: de 03.01.2005 a 30.06.2006 trabalhou na Prefeitura Municipal de Rio Verde; de 01.20.2007 a 31.03.2010, trabalhou na APAE de Rio Verde. Além disso, já em

04.10.2003 constava como empregada ativa da Prefeitura Municipal de Rio Verde (fls. 95). Logo, pelo menos desde fevereiro de 2003 a requerente não se qualifica como segurada especial, não tendo exercido atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. A publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0000291-16.2011.403.6007 - JACIRA CARVALHO JUNQUEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de pescador em regime de economia familiar. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu a pesca, em regime de economia familiar, pelo número de meses exigido pela legislação. Apresenta os documentos de fls. 8/62. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 65). O requerido contestou (fls. 70/79), alegando, em síntese, que não houve a comprovação, pela requerente, do tempo de atividade de pesca em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 80/92. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 98/110). Feito o relatório, fundamento e decidido. Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, que é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as condições de sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. São encontráveis, no Brasil, diversas categorias de trabalhadores rurais, destacando-se duas principais: os empregados rurais, que prestam seus serviços a empregadores, mediante subordinação e recebimento de salário, e os que exercem a atividade campesina em regime de economia familiar, tais como os pequenos produtores, sejam proprietários de terras, parceiros, meeiros ou arrendatários, os garimpeiros e os pescadores artesanais. Atualmente, todos esses trabalhadores devem pagar contribuições à Previdência Social. As devidas pelos empregados rurais devem ser descontadas pelos empregadores e repassadas ao Instituto de Seguridade, conforme estabelecido nos artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91, enquanto os trabalhadores em regime de economia familiar devem quitá-las com base num percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do artigo 25 da mesma lei. Entretanto, como no Brasil as leis demoram a produzir eficácia ou, em muitos casos, nem mesmo a produzem, encontramos, posteriormente à vigência das Leis nºs 8.212 e 8.213, grande contingente de empregados rurais cujos empregadores não promoveram o registro do vínculo empregatício em carteira de trabalho e não recolheram as contribuições previdenciárias, e trabalhadores em regime de economia familiar não inscritos perante o Instituto de Seguridade, como manda o artigo 17, 4º, da Lei nº 8.213/91, que não contribuem com base no comércio da produção ou que consomem diretamente tudo o que produzem. A Lei nº 8.213, porém, ampara estes trabalhadores sobre os quais não se registram contribuições previdenciárias. Os empregados rurais conservam todos os seus direitos previdenciários, pois não podem ser prejudicados pelo descumprimento da mencionada obrigação a cargo do empregador e pela deficiência fiscalizatória da Administração. Desse modo, têm direito à aposentadoria por idade, desde que façam prova do exercício da atividade, conforme previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213, aplicável aos contribuintes previdenciários. Já os trabalhadores em regime de economia familiar sem contribuições registradas, tem garantida a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 39 da citada lei. Interpretando-se as acima referidas normas legais, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade em regime de economia familiar como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, a parte requerente era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como implementou a idade em 04.08.2009 (fl. 13), deve demonstrar o exercício de atividade de pescadora por 168 meses anteriores a 09/2009. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, essa demonstração exige início de prova material. No entanto, os documentos juntados não provam o efetivo exercício, pela requerente, de atividade de pesca, em regime de economia familiar, pelos 168 meses anteriores à data em que completou a idade mínima. É axiomático que não basta pescar para que a pessoa seja considerada pescadora artesanal. O regime de pesca é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, no período

imediatamente anterior ao implemento da idade e requerimento do benefício, a requerente exerceu importantes atividades urbanas, constando a fls. 81 vínculos com o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul nos anos de 1986, 1987, 1995, 1996 e 1998. Logo, pelo menos desde 1995 a requerente não se qualifica como sobrevivente da pesca, não tendo, pois, exercido atividade em regime de economia familiar no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0000370-92.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA DE SOUZA GOMES X DIONATAN DE SOUZA GUIMARAES (MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003253 - GETULIO DOS SANTOS MOURAO E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que justifique a ausência na Perícia Médica, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

0000371-77.2011.403.6007 - CLOVIS TAVARES DE AMORIM (MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Pretende o requerente verba indenizatória em razão de dano moral sofrido. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, haja vista que a pretensão do requerente não se refere a crédito educativo. 4. Revogo o despacho de fls. 48/49 e determino às partes que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação. 5. Prazo: 10 (dez) dias. 6. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. 7. Intimem-se.

0000382-09.2011.403.6007 - NATALINA DE OLIVEIRA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 11/89 e fls. 145/147. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 92/93). O requerido, em contestação (fls. 100/107), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Anexa os documentos de fls. 109/141. Foi produzida prova pericial (fls. 152/162), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 116/121. Quanto à incapacidade, a prova pericial médica atesta que a parte requerente é portadora de lombalgia com ciática (CID M 54.4), dor crônica na coluna vertebral e do nervo da perna direito, transtornos dos discos intervertebrais (CID M 51), degeneração crônica e obesidade grau I/III (CID E 66). Por isso, segundo o perito, a segurada ostenta incapacidade laborativa total e temporária para um período de recuperação presumido de doze meses após a data do exame pericial (24.11.2011). Não há, nos autos, nenhum elemento de prova para que seja afastada esta conclusão. Analisando o laudo, concluo que a parte requerente, em face das moléstias citadas, está incapacitada para sua ocupação habitual de magarefe, ou seja, não pôde realizá-la de modo eficaz. Tem, pois, direito ao benefício de auxílio-doença no período assinalado pelo perito. Porém, não faz jus a parte requerente à aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade teve natureza temporária. Tendo em vista a data de início da incapacidade (25.04.2011), a cessação do benefício em 07.05.2011 (fls. 114) foi indevida. O motivo que fundamentou a cessação - 95 não comparecimento a reabilitação profissional - restou infundado. O requerido não comprovou a efetiva convocação da requerente para reabilitação. Por outro lado, há nos autos prova de que a autora foi sumariamente desligada do programa de reabilitação porque o INSS entendeu que ela não necessitava da reabilitação profissional (fls. 25). Destarte, o benefício em questão é devido à parte requerente no período de 07.05.2011 a 24.11.2012 (doze meses depois da data do exame pericial). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, no período de 07.05.2011 a 24.11.2012, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem

como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a possibilidade de pedidos alternativos em demandas como a presente, pois o grau incapacidade do segurado é apurado com segurança apenas pela perícia judicial, não se dá sucumbência recíproca. Destarte, condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000392-53.2011.403.6007 - MARIA DE LOURDES SOARES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que justifique a ausência na Perícia Médica, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão.

0000393-38.2011.403.6007 - SIRLENE DE OLIVEIRA DIAS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que justifique a ausência na Perícia Médica, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão.

0000447-04.2011.403.6007 - ANGELA MARGARIDA MIRANDA DE ALMEIDA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que justifique a ausência na Perícia Médica, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão.

0000524-13.2011.403.6007 - ANA MARIA DE OLIVEIRA LIMA RIBOLIS(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que justifique a ausência na Perícia Médica, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão.

0000599-52.2011.403.6007 - ERCILIA VEDOJA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12, I, k, da Portaria 28/2009-SE01, fica a parte ré intimada para se manifestar, acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo autor.

0000034-54.2012.403.6007 - ANTONIA DE FATIMA DA SILVA FARIA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da preliminar alegada em contestação às fls. 16/29.

0000343-75.2012.403.6007 - ANDREIA DE OLIVEIRA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante do comprovante de rendimento juntado à fl. 17, observo que a autora recebe vencimentos superiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais), razão pela qual indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de constar o valor da causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000341-08.2012.403.6007 - SALVANI FAGUNDES DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária proposta por Salvani Fagundes de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade Rural. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Não há prova nos autos de que a parte autora requereu a concessão do benefício na via administrativa. Desta forma, a autarquia previdenciária, responsável pela concessão do benefício, não conhece a real e atual situação da parte autora. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força de seu art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC 495232 - DJE - data: 27/01/2011 - página: 236). Ante o exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 60 DIAS para que a parte autora formule, na esfera administrativa, pedido de concessão do benefício previdenciário referido na inicial, devendo informar o Juízo seu eventual deferimento. No caso de indeferimento, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito. Informado o deferimento ou nada sendo requerido dentro do prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000301-26.2012.403.6007 - JUIZO DA 5a. VARA FEDERAL DE CURITIBA - PR - SJPR X JERONIMO MAZON DE PAULA X TADEU MAZON DE PAULA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONSTRUTORA SUCESSO S/A(MS007316 - EDILSON MAGRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Tendo em vista a decisão de fl. 62 do juízo deprecante, o qual solicitou o cancelamento da audiência designada para o dia 21/05/2012 às 11 horas para oitiva da testemunha Catarina Nobres Lopes, bem como pleiteou a designação para data posterior ao dia 12/06/2012, designo o dia 25/06/2012 às 11 horas para realização da referida audiência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000113-33.2012.403.6007 (2007.60.07.000259-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-50.2007.403.6007 (2007.60.07.000259-3)) LAURA GONCALVES DE SOUZA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Trata-se de embargos propostos pela embargante acima nomeada, em face da execução fiscal que lhe move a embargada - autos nº 0000259-50.2007.403.6007, nos quais requer a desconstituição do título executivo. Anexa os documentos de fls. 12/40. Processado regularmente, o embargado requer a extinção da ação em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa (art. 26 da LEF). A embargante discordou sob o argumento que a desatenção com a sentença prolatada nos autos nº 0000386-51.2008.403.6007 ocasionou a propositura dos embargos. Requer a procedência dos embargos e a condenação em honorários (fls. 49/51). Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que a inexigibilidade do crédito fiscal deu-se em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa, estes perderam seu objeto. Patente, portanto, a falta de interesse de agir superveniente à sua propositura. Considerando o princípio da causalidade, concluo que a embargante tem razão em relação aos honorários advocatícios. Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada a pagar à embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução. Transitada em julgado esta sentença, desampensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. À publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000386-17.2009.403.6007 (2009.60.07.000386-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X

CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE

Tendo em vista a possibilidade de aplicação por analogia do disposto no art. 28 da Lei nº 6.830/80 e o fato de o imóvel penhorado neste feito estar constricto também nos autos de nº 0000387-02.2009.403.6007, determino a reunião dos processos, uma vez que presentes estão os pressupostos autorizadores da medida. Apensem-se. Advirto que todos os atos deverão ser cumpridos nos autos de nº 0000387-02.2009.403.6007, que é o mais antigo. Intimem-se.

0000399-79.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LUIZ BEREZA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO)

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 98/102.

EXECUCAO FISCAL

0000624-75.2005.403.6007 (2005.60.07.000624-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X GASPAR E MACRI LTDA(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR E MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X JOSE ADELINO GASPAR X MARIA CILENE MACRI

Defiro o pedido de fl. 320, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 06 (seis) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000071-57.2007.403.6007 (2007.60.07.000071-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA) X CELSO HILDEBRANDO(MS005213 - NEIVA APARECIDA DOS REIS E MT005417 - ILDO ROQUE GUARESCHI E MT009724 - SERGIO HENRIQUE GUARESCHI) X ARISTIDE AIMI X LEILA CARMEN AIMI(MT006767E - PATRICIA RODRIGUES SOARES)

Defiro o pedido de fl. 258, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 12 (doze) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000259-50.2007.403.6007 (2007.60.07.000259-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X LAURA GONCALVES DE SOUZA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valor representado pela Certidão da Dívida Ativa nº 36.044.422-9. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução em razão da sentença transitada em julgado prolatada nos autos nº 0000386-51.2008.403.6007 que nos moldes do artigo 26, da Lei n. 6.830/80 (fls. 15/16). Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento do cancelamento da inscrição, cumpre pôr fim à execução. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000199-09.2009.403.6007 (2009.60.07.000199-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE MARIA ALVES DOS SANTOS(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE)

Os embargos à presente execução fiscal foram recebidos no efeito meramente devolutivo (fl. 96). Assim sendo, proceda-se à transferência dos valores (fls. 84/85) para conta judicial, ficando os bloqueios convertidos em penhora. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000160-41.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X EULICE JACINTA XAVIER GUIMARAES X EULICE JACINTA XAVIER GUIMARAES(MS007302 - VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR)

Fl. 69: indefiro o pedido. Pelo fato dos valores penhorados não garantirem a dívida, a executada não foi intimada sobre o prazo para oposição de embargos. Entretanto, segundo as disposições previstas no art. 739-A e seu parágrafo 1º, última parte, do CPC, entendo que mesmo sem garantia do juízo, os embargos do devedor são passíveis de recebimento, mas sem o efeito suspensivo. Desta feita, expeça-se mandado a fim de intimar executada de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução. Ademais, com relação ao pleito de fl. 66, intime-se a devedora de que deverá comparecer na sede da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para

requerer o parcelamento. Posteriormente, dê-se vista à exequente, a fim de se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000164-78.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X A DA SILVA NOGUEIRA CARVOARIA ME(MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS E MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

Fl. 54: indefiro o pedido, uma vez que a executada não foi intimada da penhora. Expeça-se mandado a fim de intimá-la da constrição, bem como sobre o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução. Ademais, com relação ao pleito de fl. 44, intime-se a devedora de que deverá comparecer na sede da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para requerer o parcelamento. Posteriormente, dê-se vista à exequente, a fim de se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000468-77.2011.403.6007 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CLAIR JOSE CORREA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO)

Fl. 27: o executado alega que realizou pedido de parcelamento ao exequente. Vista ao credor para manifestação em até 15 (quinze) dias. Considerando a proximidade da Correição Ordinária, cumpra-se o disposto somente após sua realização.

0000470-47.2011.403.6007 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CLAIR JOSE CORREA

Fl. 14: intime-se o executado de que nos termos do despacho de fl. 10, em razão da reunião, todos os atos devem ser praticados nos autos nº 0000468-77.2011.403.6007.

0000626-35.2011.403.6007 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X F. F. G. DA SILVA ESPORT - ME(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO)

Fl. 63: defiro o pedido. Aguarde-se a designação de datas para leilão. Após a fixação de datas, intime-se o exequente: a) a colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida, b) se manifestar sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação, bem como em quais condições deverá ser proposta, no prazo de 10 (dez) dias. Fica advertido o credor de que, não sendo atendidos os requisitos necessários, os autos serão retirados do leilão.

MANDADO DE SEGURANCA

0000300-41.2012.403.6007 - JOSELENE MARTINS PEREIRA(MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICO DE RADIOLOGIA - 12A. REGIAO/MS X DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que são partes as acima referidas, pelo qual a impetrante requer ordem judicial para que lhe seja concedido o registro no conselho estadual a fim de exercer função de técnica em radiologia. Apresenta os documentos de fls. 13/149. A impetrante requereu a desistência do feito (fls. 152 e 154). Feito o relatório, fundamento e decido. Tratando-se de Mandado de Segurança, a competência para julgar o feito é firmada pela localidade onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora. No caso em exame, as autoridades impetradas estão sediadas nas cidades de Campo Grande/MS e Brasília/DF, conforme indicado na própria inicial, motivo pelo qual se impõe a remessa dos autos para redistribuição em uma das Varas Federais da Subseção Judiciária da capital deste Estado. Ante ao exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, inclusive para decidir sobre o pedido de desistência feito pela impetrante, e determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a impetrante.

MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICACAO

0000103-86.2012.403.6007 - MARIA CATARINA DE ARAUJO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Acolho a emenda à inicial (fls. 44/46). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual de cautelar para sumária, cujo assunto é pensão por morte. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da condição de dependente da parte requerente. A eficaz aferição da relação de dependência, inclusive a econômica, demanda a formalização do contraditório e dilação probatória, o que afasta a

verossimilhança das alegações. Indefiro, pois o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, de quesitos e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Considerado que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido, após a emenda, para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000087-11.2007.403.6007 (2007.60.07.000087-0) - MARIA DE SOUZA NETO DA SILVA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X MARIA DE SOUZA NETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada nos autos.

ACAO PENAL

0007068-43.2008.403.6000 (2008.60.00.007068-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X RONAN ANTONIO ELOI (GO009734 - ALIVAR MARQUES DA SILVA) X AFONSO ALVES DE OLIVEIRA (MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X RONAN ANTONIO ELOI (GO009734 - ALIVAR MARQUES DA SILVA)

Em cumprimento à decisão de fl. 476, fica o advogado ALIVAR MARQUES DA SILVA, OAB/GO nº 9.734, intimado para, querendo, requer diligências complementares em favor de seu constituinte, RONAN ANTONIO ELOI, nos autos da Ação Penal nº 0007068-43.2008.403.6000, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 402, do CPP.

Expediente Nº 512

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000301-36.2006.403.6007 (2006.60.07.000301-5) - MARIA SEVERINA DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Anexa os documentos de fls. 6/31. O requerido ofertou contestação às fls. 40/43. Foi prolatada sentença com fundamento na prescrição (fls. 56/65). Apresentado recurso de apelação (fls. 68/76) e contrarrazões (fls. 80/84), remeteu-se os autos à instância superior. Prolatada acórdão que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos para processamento (fls. 91/93). Realizada audiência de instrução e julgamento, na qual o requerido apresentou proposta de acordo (fls. 99/104) e cálculo (fls. 108/116), que foi aceita pelo requerente às fls. 120. As partes firmaram acordo judicial. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação formalizada. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos avençados. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, expeça-se RPV e, depois do pagamento, arquivem-se os autos.

0000360-53.2008.403.6007 (2008.60.07.000360-7) - ROSENEY COELHO DA SILVA OLIVEIRA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONICE FERREIRA DE OLIVEIRA (MS013152 - JULIANA MACKERT DUARTE)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) teve cassado benefício que recebia pela morte de seu ex-marido; b) separaram-se mas ele lhe pagava pensão alimentar e auxiliava nas despesas do lar; c) faz jus à pensão, de resto paga à ex-companheira do falecido. Apresenta os documentos de fls. 8/33. O Instituto Nacional do Seguro Social contestou (fls. 41/44), alegando, em suma, a não comprovação, pela parte requerente, dos requisitos do benefício. A requerida Leonice Ferreira de Oliveira também contestou (fls. 116/122), sustentando, em resumo, que a requerente nunca recebeu a pensão e não era dependente do falecido,

com quem mantinha união estável. Apresentou o documento de fls. 123. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 143/154), com manifestações finais das partes (fls. 143 e 157/159). Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a cônjuge (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º). No entanto, tratando-se de cônjuge judicialmente separado, faz-se necessário que apresente prova de recebimento de pensão de alimentos (artigo 76, 2º). Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido é incontroversa. A requerente alega que, não obstante a separação judicial, era sustentada pelo falecido, seu ex-cônjuge. Na certidão de casamento da requerente consta a averbação da separação judicial de 07.02.1990, sem referência ao pagamento de alimentos pelo ex-marido (fls. 15). Analisando as provas dos autos, dou como não provadas as alegações de que, após a separação, a requerente e o falecido viveram em união estável e que ele a tivesse sustentado até seu óbito. Com efeito, os cônjuges não se separam judicialmente para logo depois viverem juntos. Apenas na cultura de um povo destituído de seriedade vicejam semelhantes fatos e presunções. O falecido separou-se da requerente em 1990 para conviver em união estável com a requerida Leonice Ferreira de Oliveira, com quem, em 01.06.1987, teria tido o filho Maycon A. de Oliveira (fls. 20). Não por outra razão, a Autarquia passou a pagar o benefício de pensão também à companheira. Inexistem, nos autos, provas materiais da inusitada união estável entre requerente e falecido após a separação, tais como as que atestam mesmo domicílio, recibos de pagamentos de despesas essenciais, bens comuns, entre tantos outros. Meros testemunhos não são suficientes para a prova de fatos tendentes infirmar a observação natural de que os cônjuges que se separam judicialmente (e, pois, burocraticamente) não o fazem para imediatamente voltarem ao mesmo teto. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar a cada requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0000408-41.2010.403.6007 - JULIA NUNES DE OLIVEIRA(MS012007A - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 8/14. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferido (fls. 17/18). O requerido, em contestação (fls. 20/29), alega, em síntese, preliminarmente a falta de interesse de agir, e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Anexa os documentos de fls. 32/38. Foi produzida prova pericial (fls. 52/60), com ciência às partes. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 66). Interposto agravo pelo requerido, o Tribunal Regional Federal deferiu o efeito suspensivo pretendido (fls. 94). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, revogo a decisão que concedeu a gratuidade processual. Patente a condição econômica da requerente para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, pois titular de propriedade rural familiar (Fazenda Santa Júlia) de 500 hectares. Rejeito, excepcionalmente, a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o requerido contestou o mérito do pedido e defende sua improcedência. Passo ao exame do mérito. De acordo com o art. 42 da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para o benefício, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Analiso a qualidade de segurado por parte da requerente. De acordo com o artigo 11, VII, c, e 1º, da Lei nº 8.213/91, é segurado especial aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Os trabalhadores em regime de economia familiar sem contribuições registradas, tem garantida a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou por idade, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da atividade exige início de prova material. Não há, nos autos, documentos em nome da parte requerente indicando o exercício de atividade rural. Localizamos, é certo, os seguintes documentos, em nome do cônjuge da parte requerente: a) certidão de casamento de fls. 12, constando a profissão do marido como lavrador; b) CNIS de fls. 37/38, onde consta que é proprietário da Fazenda Santa Júlia, com área total de 500 hectares. O dado do CNIS não foi objeto de prova contrária pela requerente. Sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. No entanto, os documentos assinalados nos itens acima não se prestam a servir de início de prova material da condição de

segurada especial. A extensão da propriedade rural (500 hectares - equivalentes a 8,30 módulos fiscais), por si só, descaracteriza o regime de economia familiar, não sendo a requerente e seu marido pequenos proprietários rurais. Tratando-se de produtores rurais que não exercem a atividade em regime de economia familiar, devem contribuir efetivamente para a Previdência Social. Destarte, ausente a qualidade de segurada especial na data de início da incapacidade, a requerente não tem direito aos benefícios pleiteados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00. Custas pela requerente. Arcará, ainda, a requerente, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0000092-57.2012.403.6007. Comunique-se à i. relatora do agravo. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000527-02.2010.403.6007 - MARIA JOSE DE FARIAS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre foi trabalhadora rural, c) recebe pensão por morte de trabalhador rural do cônjuge falecido. Apresenta os documentos de fls. 8/20. O requerido contestou (fls. 20/22), alegando, que não houve a comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 23/27. Foram realizadas audiências de instrução e julgamento (fls. 30/34, 40 e 43). Alegações finais da requerente às fls. 30 e do requerido às fls. 36/37. Feito o relatório, fundamento e decido. O direito à aposentadoria rege-se pela Constituição e lei em vigor na data em que o segurado cumprir todos os seus requisitos. A parte requerente completou 55 anos de idade em 19.03.1985 (fls. 9), implementando a condição de receber a aposentadoria por idade como trabalhadora rural com fundamento na Lei nº 8.213/91. Ocorre, porém, que no presente caso, não se aplica a atual lei de benefícios previdenciários, mas sim legislação anterior a 1991. O trabalhador rural ingressou no campo de proteção do Ministério da Previdência Social pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971, que estabeleceu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL e a aposentadoria por velhice ao trabalhador rural (artigo 2º, inciso I, da referida norma). Tal norma, em seu parágrafo único do artigo 4º, estabelecia que a aposentadoria por velhice caberia apenas ao chefe ou arrimo da família e não seria concedida a mais de um componente da unidade familiar. No caso dos autos, o exercício de atividade rural deu-se em período anterior à Constituição Federal de 1988, época em que a mulher não era considerada segurada, mas dependente, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 11/71, e, por isso, não tinha direito à aposentadoria por idade, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da mesma norma. É preciso observar que para esta norma a idade mínima para a aposentadoria por velhice é de 65 anos sem qualquer distinção entre homens e mulheres (caput do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71). A mulher só seria considerada segurada, para fins previdenciários, se comprovasse que sua condição de arrimo de família e só seria aposentada por velhice se contasse com mais de 65 anos de idade. A requerente completou 65 anos de idade em 19/03/1995, momento em que a Lei Complementar nº 11/71 não mais vigia, que a Constituição Federal já havia estabelecido nova idade mínima para trabalhadora rural - 55 anos (art. 207, 7º, II) e que a Lei nº 8.213/91 estava em vigor. Assim, considerando que a requerente possuía 58 anos de idade na data da promulgação da Constituição Federal, a carência é de 60 contribuições mensais, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Não há, nos autos, nenhum documento, em nome da parte requerente, indicando o exercício de atividade rural no período de carência. Com efeito, a certidão de casamento de fls. 10 atesta fato ocorrido no distante ano de 1946. Não se aproveita para demonstração da carência. Já a certidão do Juízo Eleitoral (fls. 12), traz informação declarada pela requerente. A requerente não apresentou provas materiais da existência e titularidade da propriedade que alega trabalhar. O fato de a requerente receber pensão por morte de trabalhador rural, relativa a seu marido, não lhe aproveita. Sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. No entanto, no caso específico dos autos, não há nenhuma prova material no sentido de que a requerente tenha exercitado as mesmas ocupações do marido. Costuma-se dizer que a vida campesina é incompatível com a aquisição de documentos, pelo que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, editado para coibir as tão conhecidas fraudes em prejuízo do sistema previdenciário, não deve incidir. Ouso discordar, porém. Num dos países mais burocráticos do mundo, que há mais de 500 anos não fez outra coisa senão editar leis, decretos, resoluções e portarias exigindo a feitura de documentos - diz-se que uma das caravelas de Pedro Álvares Cabral trazia enorme contingente de funcionários públicos -, mostra-se incrível que em 15 anos um cidadão não tenha conseguido uma única folha de papel em seu nome constando sua profissão e lugar de residência. Ora, não teria o trabalhador rural que reside no campo, por mais de duas de vida, adoecido pelo menos uma vez, quando então, no hospital público, seria preenchido formulário constando profissão e residência? Não teria, neste longo período, feito compras em magazines e

supermercados urbanos, constando sítio campesino o lugar de entrega das mercadorias? Não teria recebido cartas de parentes, endereçadas à moradia rural? Não teria sido, relativamente a si, lavrado algum documento de ordem religiosa, já que grande parte da população do campo se diz crédula? Nunca teria se cadastrado em algum órgão ou aberto crediário? Onde estariam os cartões de vacina das crianças? Quanto ao que reside em zona urbana e diz ter trabalhado no campo, não teria logrado obter, neste elástico período, constando mesmo que somente sua profissão, um único documento destes? Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0000593-79.2010.403.6007 - CATARINA RAMOS DO ESPERITO SANTO - espolio(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possuir a idade exigida para o benefício; b) exercer trabalho rural. Anexa os documentos de fls. 12/15. O requerido apresentou em contestação (fls. 19/33), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, e no mérito, não haver a comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou documentos às fls. 34/36. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual o advogado da parte requerente informou o falecimento da requerente (fls. 41), comprovado pela certidão de óbito de fls. 45. Feito pedido de desistência da ação (fls. 44), o requerido concordou (fls. 46). Feito o relatório, decido. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte requerente e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita. À secretaria para publicar, registrar e intimar. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000596-34.2010.403.6007 - BERNADETE PEREIRA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) vivia em união estável com Jurandir Robaina, falecido em 18.10.2002; b) quando faleceu, o requerente era trabalhador rural na Chácara Bonfim, de propriedade de ambos, onde se encontravam havia 8 anos; c) tem direito à pensão por morte. Apresenta os documentos de fls. 10/15. O requerido contestou (fls. 19/29), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, e, no mérito, a não comprovação, pela parte requerente, dos requisitos do benefício, quais sejam, o companheirismo e ser o requerente, na data do óbito, segurado especial. Apresentou os documentos de fls. 30/35. Decisão saneadora a fl. 36/37. O requerente juntou novos documentos (fls. 51/132 e 160/167). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 40/45, 137/141 e 169/170), com manifestações finais das partes (fls. 171/172 e 175/176). Feito o relatório, fundamento e decido. Já tendo sido rejeitada a preliminar, passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável. Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. A requerente alega que vivia em união estável com o extinto. Dou como provado este fato, haja vista a sentença proferida pelo Juízo desta Comarca nos autos nº 011.03.000107-3, declarando que ela e o falecido conviveram de forma estável entre 29 de julho de 1996 a 18 de outubro de 2002 (fls. 126/127 e 131). Outrossim, a requerente sustenta que o exercia atividade rural em regime de economia familiar. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da atividade rural exige início de prova material. No caso dos autos, a prova documental atesta que o falecido exercia atividade rural, mas não em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Ora, de acordo com o contrato de parceria de 19.08.1997 (fls. 52/53), ao pecuarista Jurandir Robaina foram dadas 100 cabeças de gado, a serem engordadas na propriedade denominada Sítio do Jaó, de propriedade de Evanhoé Alves de Souza. A quantidade de gado negociada, por si só, impede que se qualifique como em regime familiar a atividade de engordá-la. Ademais, até pouco tempo antes da citada parceria, a requerente era contribuinte individual como empregada doméstica (fls. 31/32), o que atesta que nem mesmo a exploração da pecuária pelo falecido era familiar. Não obstante suas atividades, não cuidou esta pessoa de pagar em dia contribuições previdenciárias, de modo a manter a qualidade de segurado na data do óbito. Não a

possuindo, a companheira não tem direito à pensão por sua morte. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0000607-63.2010.403.6007 - ROSALIA BATISTA DOS SANTOS(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) foi casada com o segurado José Cavalcante dos Santos, falecido em 25.02.1994; b) por desconhecimento do casal os mesmos se separaram judicialmente, após terem recebido uma informação errônea que dizia que para se aposentarem os mesmos teriam que se separarem, devido a impossibilidade de ambos receberem simultaneamente uma aposentadoria (sic); c) era dependente de seu saudoso esposo; d) faz jus à pensão. Apresenta os documentos de fls. 10/16 e 54/59. O requerido contestou (fls. 20/30), alegando, em suma: a) decadência; b) prescrição; c) não comprovação, pela parte requerente, dos requisitos do benefício. Anexou os documentos de fls. 31/42. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, onde se deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 46/50 e 63/69). Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito as preliminares. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Não há decadência porque a parte requerente não postula revisão de benefício concedido ou negado até 26.07.1997. Passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a cônjuge (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º). No entanto, tratando-se de cônjuge judicialmente separado, faz-se necessário que apresente prova de recebimento de pensão de alimentos (artigo 76, 2º). Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido é incontroversa. Na certidão de casamento da requerente consta a averbação da separação judicial de 09.06.1993, sem referência ao pagamento de alimentos pelo ex-marido (fls. 15). A requerente alega que, não obstante a separação judicial, continuou a conviver com o segurado, até a morte deste em 25.02.1994 (fls. 16). Acerca do motivo da separação, tem-se na inicial o inusitado: por desconhecimento do casal os mesmos se separaram judicialmente, após terem recebido uma informação errônea que dizia que para se aposentarem os mesmos teriam que se separarem, devido a impossibilidade de ambos receberem simultaneamente uma aposentadoria (sic). De modo que a parte afirma que a ação de separação judicial teve o único e exclusivo propósito de obtenção de efeitos perante a Previdência Social! A própria torpeza já não é mais coisa que se esconda nesta República. Não me deixo iludir, contudo, pela alegada falsidade, de modo que faço prevalecer a sentença do Juízo de Família. Os cônjuges não se separam judicialmente para logo depois viverem juntos. Apenas na cultura de um povo destituído de seriedade vicejam semelhantes fatos e presunção contrária. Inexistem, nos autos, provas materiais da inusitada manutenção da convivência após a separação judicial. Meros testemunhos não são suficientes para a prova de fatos tendentes a infirmar a observação natural de que os cônjuges que se separam judicialmente (e, pois, burocraticamente) o fazem porque não querem prosseguir a convivência, não porque pretendem obter benefícios previdenciários. É chegado o momento de nos conduzirmos na vida com mais seriedade! Finalmente, é sintomático que a requerente afirme que se separou judicialmente para obter aposentadorias e só depois de 10 anos procurar o Judiciário para requerer a pensão. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0000056-49.2011.403.6007 - JOSE GREGORIO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria proporcional. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para o benefício, pois conta com a idade mínima e período de contribuição suficiente, inclusive pelo trabalho rural exercido até o ano de 1979. Apresenta os documentos de fls. 11/30. O requerido contestou (fls. 39/44), alegando, em suma, o não cumprimento do requisito de tempo de serviço/contribuição para a aposentadoria. Anexou os documentos de fls. 45/51. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de provas em audiência, conforme, aliás, manifestado pelas partes (fls. 53 e 56). Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria por tempo de serviço seria concedida ao segurado que completasse no mínimo 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo

sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída a chamada regra de transição, segundo a qual se deve observar a idade mínima (53 anos, se homem, e 48, se mulher) e um acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda nº 20, em se tratando de aposentadoria integral, e de 40%, se proporcional. Excetuam-se dessa regra de transição os segurados que, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigentes. Assim, para os que têm direito à aposentadoria por tempo de serviço, basta a comprovação do cumprimento do período de carência e o tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco anos) para a mulher, e 30 (trinta) anos para o homem, antes do advento da EC nº 20/98. No presente caso, o requerente não preenchia o requisito etário quando da entrada em vigor da EC nº 20/98. Nascido em 19.03.1951 (fls. 14), em 1998 contava com 47 anos de idade. No campo da incidência da regra de transição, depois de implementar a idade mínima de 53 anos, ficou incontroverso que o requerente, quando do requerimento administrativo do benefício, contava com 31 anos, 3 meses e 9 dias de contribuição, insuficientes para o benefício que, nos termos da citada Emenda, exigia 34 anos, 2 meses e 26 dias (fls. 45/51). É certo que, possuindo a carência, tem direito ao cômputo da atividade rural mesmo exercida antes de 1991. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da atividade rural exige início de prova material. Neste ponto, costuma-se dizer que a vida campesina é incompatível com a aquisição de documentos, pelo que o citado dispositivo, editado para coibir as tão conhecidas fraudes em prejuízo do sistema previdenciário, não deve incidir. Discordo, porém. Num dos países mais burocráticos do mundo, que há mais de 500 anos não fez outra coisa senão editar leis, decretos, resoluções e portarias exigindo a feitura de documentos - diz-se que uma das caravelas de Pedro Álvares Cabral trazia enorme contingente de funcionários públicos -, mostra-se incrível que em 15 anos um cidadão não tenha conseguido uma única folha de papel em seu nome constando sua profissão e lugar de residência. Ora, não teria o trabalhador rural que reside no campo, em uma década e meia de vida, adoecido pelo menos uma vez, quando então, no hospital público, seria preenchido formulário constando profissão e residência? Não teria, neste longo período, feito compras em magazines e supermercados urbanos, constando sítio campesino o lugar de entrega das mercadorias? Não teria recebido cartas de parentes, endereçadas à moradia rural? Não teria sido, relativamente a si, lavrado algum documento de ordem religiosa, já que grande parte da população do campo se diz crédula? Nunca teria se cadastrado em algum órgão ou aberto crediário? Onde estariam os cartões de vacina das crianças? Quanto ao que reside em zona urbana e diz ter trabalhado no campo, não teria logrado obter, neste elástico período, constando mesmo que somente sua profissão, um único documento destes? Há, nos autos, apenas um documento, em nome do requerente, indicando o exercício de atividade rural. Trata-se da certidão de casamento ocorrido em 20.03.1976, onde consta que era lavrador (fls. 13). Porém, este documento isolado é insuficiente para a prova de atividade rural no longo período compreendido entre 1961 (quando tinha 10 anos de idade) e 1979 (quanto passou a exercer atividade urbana). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar ao requerido honorários que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

000057-34.2011.403.6007 - TEREZA SOARES DE ALMEIDA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS010377 - HEITOR CARNEIRO GOMES ROSANI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula, em face do requerido, a averbação de atividade rural no período de janeiro de 1957 a 1986. Sustenta, em síntese, que, no período mencionado, exerceu atividade rural, como empregada em diversas propriedades, com lavoura de mandioca, feijão, arroz, batata doce e milho. Apresenta os documentos de fls. 11/17. O requerido contestou (fls. 28/45), alegando, em síntese, que não houve a comprovação, pela requerente, do tempo de atividade rural cuja averbação pleiteia. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 54/108). Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos da aposentadoria por idade para o empregado rural, ainda que sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo deste emprego igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Isso ocorre porque os empregados rurais conservam todos os seus direitos previdenciários, não podendo ser prejudicados pelo descumprimento da obrigação, prevista artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91, a cargo do empregador, e pela deficiência fiscalizatória da Administração. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido emprego rural exige início de prova material. Neste ponto, costuma-se dizer que a vida campesina é incompatível com a aquisição de documentos, pelo que o citado

dispositivo, editado para coibir as tão conhecidas fraudes em prejuízo do sistema previdenciário, não deve incidir. Discordo, porém. Num dos países mais burocráticos do mundo, que há mais de 500 anos não fez outra coisa senão editar leis, decretos, resoluções e portarias exigindo a feitura de documentos - diz-se que uma das caravelas de Pedro Álvares Cabral trazia enorme contingente de funcionários públicos -, mostra-se incrível que em 15 anos um cidadão não tenha conseguido uma única folha de papel em seu nome constando sua profissão e lugar de residência. Ora, não teria o trabalhador rural que reside no campo, em uma década e meia de vida, adoecido pelo menos uma vez, quando então, no hospital público, seria preenchido formulário constando profissão e residência? Não teria, neste longo período, feito compras em magazines e supermercados urbanos, constando sítio campesino o lugar de entrega das mercadorias? Não teria recebido cartas de parentes, endereçadas à moradia rural? Não teria sido, relativamente a si, lavrado algum documento de ordem religiosa, já que grande parte da população do campo se diz crédula? Nunca teria se cadastrado em algum órgão ou aberto crediário? Onde estariam os cartões de vacina das crianças? Quanto ao que reside em zona urbana e diz ter trabalhado no campo, não teria logrado obter, neste elástico período, constando mesmo que somente sua profissão, um único documento destes? No caso dos autos, a requerente não juntou um único documento, em seu nome, indicando atividade rural no período que pretende a averbação. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. Mas também não temos documentos em nome do marido da requerente, atestando o alegado trabalho rural. Os de fls. 70/104 referem-se a fatos passados na zona urbana. Desse modo, a requerente pretende provar o exercício de trabalho rural através de exclusiva prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0000151-79.2011.403.6007 - VASTI BEZERRA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) quando se casou, em 1979, seu marido era lavrador; c) foi trabalhadora rural no período de 01.10.2002 a 20.12.2002 e 01.03.2009 a 19.05.2009, conforme registros em carteira. Apresenta os documentos de fls. 7/16. O requerido contestou (fls. 24/31), alegando, em suma, que não houve a comprovação, pela parte requerente, de tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 32/37. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 39/44). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos da aposentadoria por idade para o empregado rural, ainda que sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo deste emprego igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Isso ocorre porque os empregados rurais conservam todos os seus direitos previdenciários, não podendo ser prejudicados pelo descumprimento da obrigação, prevista artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91, a cargo do empregador, e pela deficiência fiscalizatória da Administração. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido emprego rural exige início de prova material. Neste ponto, costuma-se dizer que a vida campesina é incompatível com a aquisição de documentos, pelo que o citado dispositivo, editado para coibir as tão conhecidas fraudes em prejuízo do sistema previdenciário, não deve incidir. Discordo, porém. Num dos países mais burocráticos do mundo, que há mais de 500 anos não fez outra coisa senão editar leis, decretos, resoluções e portarias exigindo a feitura de documentos - diz-se que uma das caravelas de Pedro Álvares Cabral trazia enorme contingente de funcionários públicos -, mostra-se incrível que em 15 anos um cidadão não tenha conseguido uma única folha de papel em seu nome constando sua profissão e lugar de residência. Ora, não teria o trabalhador rural que reside no campo, em uma década e meia de vida, adoecido pelo menos uma vez, quando então, no hospital público, seria preenchido formulário constando profissão e residência? Não teria, neste longo período, feito compras em magazines e supermercados urbanos, constando sítio campesino o lugar de entrega das mercadorias? Não teria recebido cartas de parentes, endereçadas à moradia rural? Não teria sido, relativamente a si, lavrado algum documento de ordem religiosa, já que grande parte da população do campo se diz crédula? Nunca teria se cadastrado em algum órgão ou aberto crediário? Onde estariam os cartões de vacina das crianças? Quanto ao que reside em zona urbana e diz ter trabalhado no campo, não teria logrado obter, neste elástico período, constando mesmo que somente sua profissão, um único documento destes? No caso dos autos, a parte requerente provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, pelo que faz jus à incidência da

tabela veiculada no artigo 142 desta lei. Como completou a idade mínima em 16.09.2002 (fls. 9), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 126 meses anteriores àquela data ou a em que fez o requerimento. Há, nos autos, com eficácia para o julgamento da lide, apenas anotações, em carteira de trabalho, de dois vínculos de emprego rural: de 01.10.2002 a 20.12.2002 (3 meses) e de 01.03.2009 a 19.05.2009 (3 meses) (fls. 12). Porém, este ínfimo período de trabalho não é suficiente para ensejar a conclusão de que a requerente tenha cumprido os 126 meses de carência, inexistindo qualquer outra alegação ou prova neste sentido. Note-se, com efeito, que não se diz, na inicial, que a requerente tivesse trabalhado como empregada em outras propriedades. Quanto à certidão de casamento de fls. 10, atesta fato ocorrido no distante ano de 1964. Não prova, assim, que após a data nele constante, o marido da requerente continuou a ser lavrador. Finalmente, a requerente recebe o benefício de auxílio-doença como contribuinte individual (fls. 33), o que mais evidencia o não cumprimento da carência exigida. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0000268-70.2011.403.6007 - LUZIA JOSEFA DO NASCIMENTO (MS011715 - ROGERIO DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 8/27 e 35. O requerido, em contestação (fls. 37/41), alega a preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo. Anexa os documentos de fls. 42/45. Foi produzida prova pericial (fls. 51/56), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. Excepcionalmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o requerido manifestou-se ao final pela improcedência do pedido (fls. 62/vº). Passo ao exame do mérito. De acordo com o art. 42 da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para o benefício, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, todos os pressupostos dos benefícios reclamados estão controvertidos. Examinando a questão da incapacidade. A incapacidade não deve ser anterior à filiação, ressalvada a hipótese de progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Pertinente destacar que doença (enfermidade ou moléstia) não se confunde com incapacidade (inabilidade ou impossibilidade) e que a norma supracitada excepciona a incapacidade decorrente da progressão ou agravamento da doença, demonstrando que as duas coisas não são idênticas. As pessoas podem trabalhar doentes sem estar incapacitadas. Fixado tais premissas, vejo que a prova pericial médica atesta que a parte requerente é portadora de vitiligo (CID L 80) - manchas esbranquiçadas na pele do corpo de difícil controle clínico. Por isso, segundo o perito, a segurada ostenta incapacidade laborativa parcial e permanente para o trabalho que requeiram contínua exposição ao sol. Em que pese o laudo afirmar ser a incapacidade da requerente parcial, entendo que a doença a incapacita totalmente para a atividade que desenvolve como doméstica ou faxineira, principalmente porque a enfermidade é de difícil controle clínico, especialmente quanto à exposição solar nesta área do Centro-Oeste brasileiro em que o sol causticante e as altas temperaturas são cotidianos na vida das pessoas. Outrossim, embora o perito refira que a segurada encontra-se capaz para desempenhar a atividade de empregada doméstica, não consigo conceber como, numa cidade como Coxim, a segurada exercitará este trabalho sem se expor ao sol. Assim, ante a incapacidade total e permanente da requerente, a doença que a atinge, a idade (57 anos - fls. 10), o grau de escolaridade (ensino médio incompleto - analfabeta funcional) e a ocupação comprovada pela CTPS (fls. 9/10), não vislumbro qualquer outra ocupação passível de ser por ela exercida, tampouco a possibilidade de reabilitação profissional. Analiso a qualidade de segurado na data da incapacidade e a carência. De acordo com o artigo 11, inciso I, a, Lei nº 8.213/91, é segurada obrigatória, como empregada, a empregada doméstica e, como contribuinte individual, a faxineira, pois presta serviço de natureza urbana ou rural, sem relação de emprego (inciso V, g do citado artigo). No caso em exame, temos os seguintes documentos comprobatórios do exercício da atividade urbana pela parte requerente: a) cópia da CTPS com admissão em 02/01/2008, como empregada da empresa Pontes e Pontes Ltda ME, para o cargo de serviços gerais, sem data de saída (fls. 09); e b) CNIS e relatório das contribuições individuais realizadas no período de 08/2000 a 08/2001 e de 11/2009 a 04/2010 (fls. 44/45). Ficou assente no laudo médico pericial (fls. 52), que os sintomas da doença da requerente, hoje com 57 anos de idade, começaram desde os seus 42 anos, ou seja, há 15 anos. Mas, embora a doença tenha preexistido às filiações de 2001 e 2008, a incapacidade foi posterior, pois a exacerbação clínica da doença fez com que a requerente deixasse de trabalhar. Não perde a qualidade de segurado o segurado que deixa de trabalhar por conta de incapacidade. O prazo de carência de 12 contribuições mensais foi cumprimento pela requerente em nos anos de 2000 e 2001 (fls. 45), anteriormente, pois, à data de início da incapacidade decorrente, não da doença, mas de seu agravamento, conforme fundamentação supra. Como

a parte requerente não fez requerimento administrativo e como a data de início da incapacidade não foi fixada pelo perito, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo aos autos (02.02.2012 - fls. 51), já que neste momento ficou patente a plena incapacidade. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 02.02.2012, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado.

0000369-10.2011.403.6007 - INACIA ARGUELHO LOPES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre foi trabalhadora rural. Apresenta os documentos de fls. 5/14 e 57. O requerido contestou (fls. 22/33), alegando, que não houve a comprovação, pela parte requerente, dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Apresentou os documentos de fls. 34/41. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 45/53). Alegações finais da requerente às fls. 30 e do requerido às fls. 36/37. Feito o relatório, fundamento e decidido. O direito à aposentadoria rege-se pela Constituição e lei em vigor na data em que o segurado cumprir todos os seus requisitos. A parte requerente completou 55 anos de idade em 08.03.1969 (fls. 7), implementando a condição de receber a aposentadoria por idade como trabalhadora rural com fundamento na Lei nº 8.213/91. Ocorre, porém, que no presente caso, não se aplica a atual lei de benefícios previdenciários, mas sim legislação anterior a 1991. O trabalhador rural ingressou no campo de proteção do Ministério da Previdência Social pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971, que estabeleceu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL e a aposentadoria por velhice ao trabalhador rural (artigo 2º, inciso I, da referida norma). Antes de 1971, as legislações existentes (Lei nº 4.214, de 02/03/1963; Decreto-lei nº 704, de 24/07/1969; Decreto nº 65.106, de 02/03/1963), contemplavam somente as relações de trabalho rural, mas o trabalhador não estava incluído no sistema geral da previdência social. Ao ingressar com o trabalhador rural no sistema previdenciário, a Lei Complementar nº 11/71, no parágrafo único do artigo 4º, estabelecia que a aposentadoria por velhice caberia apenas ao chefe ou arrimo da família e não seria concedida a mais de um componente da unidade familiar. No caso dos autos, o exercício de atividade rural deu-se em período anterior à Constituição Federal de 1988, época em que a mulher não era considerada segurada, mas dependente, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 11/71, e, por isso, não tinha direito à aposentadoria por idade, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da mesma norma. É preciso observar que para esta norma a idade mínima para a aposentadoria por velhice é de 65 anos sem qualquer distinção entre homens e mulheres (caput do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71). A mulher só seria considerada segurada, para fins previdenciários, se comprovasse que sua condição de arrimo de família e só seria aposentada por velhice se contasse com mais de 65 anos de idade. A requerente completou 65 anos de idade em 08.03.1979, momento em que a Lei Complementar nº 11/71 vigia. Quando a Constituição Federal, que estabeleceu nova idade mínima para trabalhadora rural - 55 anos (art. 207, 7º, II), entrou em vigor, a requerente possuía 74 anos de idade (1988) e quando a Lei nº 8.231/91 entrou em vigor, possuía 77 anos. Hoje, a autora conta com 98 anos de idade (08.03.2012). Assim, nos termos acima demonstrados, é aplicável à requerente a Lei Complementar nº 11/71. Pois bem, não há nos autos nenhuma prova de que a requerente era arrimo de família como exigia a norma complementar quando a mesma completou 65 anos de idade (08.03.1979). Há sim prova de sua qualidade de dependente de seu cônjuge (fls. 10). Há, todavia, documentos que comprovam que seu cônjuge era o arrimo da família, são eles: a) cartão de pagamento de benefício para Previdência Social (fls. 10); b) declaração do sindicato rural abrangendo o período de 1973 a 1985 que o identifica como pecuarista

(fls. 11); c) nota fiscal do produtor de 17/02/1989; d) concessão de aposentadoria por idade em 01.05.1978 como empregador rural (fls. 34). Com efeito, a certidão de casamento de fls. 9 está ilegível e não se aproveita. Os documentos de fls. 11 e 13, expedidos no mesmo dia (24.02.2011), possuem informações contraditórias, lançando dúvidas a este julgador quanto à veracidade da declaração. Não há provas materiais da existência e titularidade das propriedades que alega trabalhar; nem de qualquer atividade rural própria após 1991. Também não é crível que a requerente, na data do óbito de seu esposo (11/01/1994 - fls. 57), desenvolvesse qualquer atividade rural já que contava com 80 anos de idade. O fato de a requerente receber pensão por morte de trabalhador rural, relativa a seu marido, não lhe aproveita. Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0000383-91.2011.403.6007 - JOSE JULIO DE ARAUJO SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) trabalhou em regime de economia familiar na propriedade dos pais; c) trabalhou como empregado em diversas propriedades rurais. Apresenta os documentos de fls. 9/22. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 25). O requerido contestou (fls. 30/37), alegando, em síntese, que não houve a comprovação, pelo requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 38/57. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 61/69). Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, dos artigos 39 e 48, ambos da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural e para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, para o empregado rural; efetivo exercício de atividade em regime de economia familiar como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, a parte requerente era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 12.03.2008 (fl. 11), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 162 meses anteriores a 03/2008, salientando-se que, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, essa demonstração exige início de prova material. Não há, nos autos, um único documento, em nome da requerente, comprovando o alegado exercício de atividade rural como segurado especial em regime de economia especial no período de carência. O documento que registra o vínculo de emprego rural mantido nos períodos de 14.09.2010 a 23/12/2010 e de 03/01/2011 a 06/2011 com o mesmo empregador Pinesso Agropastoril Ltda (fls. 15/17, 40 e 51) comprovam a insuficiência do período de carência para fins de aposentadoria por idade de trabalhador rural - empregado rural. Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente através de prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0000426-28.2011.403.6007 - LUCELITA BORGES GOMES DE ARAUJO (MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Para aquilatar a alegada dependência da requerente em relação ao filho falecido determino: a) o envio, pelo INSS, em 10 (dez) dias, das informações cadastrais de Fortunato Rosa de Araújo, genitor deste, tendo em vista que a aquela alega que conviviam à época do óbito; b) a realização de estudo social, a fim de se saber a exata composição do grupo familiar da requerente na data do óbito, as despesas e receitas auferidas e a situação da requerente depois do sinistro. 3. Após, colhidas as manifestações das partes, voltem-me os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0000444-49.2011.403.6007 - BENEDITO PEDRO RIBEIRO DE MOURA X MARIA HILDA DOS SANTOS MOURA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual os requerentes postulam a condenação do requerido a pagar-lhes o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Sustentam, em síntese, o seguinte: a) possuem a idade exigida para o benefício; b) exerceram atividade rural, em fazendas do Pantanal; c) apenas o primeiro teve registros em carteira, mas a segunda sempre o acompanhou nas fazendas; d) em 1992, adquiriram imóvel na zona urbana desta cidade. Apresentam os documentos de fls. 10/133.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em relação ao requerente Benedito (fls. 136/137). Interposto agravo pelo requerido, o Tribunal Regional Federal concedeu o efeito suspensivo requerido (fls. 160).O requerido contestou (fls. 165/170), alegando, em suma, que não houve a comprovação, pelos requerentes, de tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 171/186.Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 192/204).Feito o relatório, fundamento e decidido.Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos da aposentadoria por idade para o empregado rural, ainda que sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo deste emprego igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991.Issso ocorre porque os empregados rurais conservam todos os seus direitos previdenciários, não podendo ser prejudicados pelo descumprimento da obrigação, prevista artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91, a cargo do empregador, e pela deficiência fiscalizatória da Administração. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido emprego rural exige início de prova material.No caso dos autos, o requerente Benedito Pedro Ribeiro de Moura provou que era filiado à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, pelo que faz jus à incidência da tabela veiculada no artigo 142 desta lei.Como completou a idade mínima em 29.07.2009 (fls. 16), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 168 meses anteriores a esta data ou a em que fez o requerimento.Há, nos autos, com eficácia para o julgamento da lide, anotações, em carteira de trabalho, de diversos vínculos de trabalho do requerente como tratorista e ajudante de servidos gerais em propriedades rurais, desde 1970 até 2010 (fls. 19/35). No CNIS constam vínculos de 1992 a 2009 (fls. 37/38).Concluo, assim, que o requerente exerceu atividade rural por mais de 168 meses imediatamente anteriores à dada em que implementou a idade mínima.É certo que a atividade preponderante foi a de tratorista. No entanto, tenho-a como de natureza rural, sendo o trator o instrumento de trabalho do empregado rural.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. TRATORISTA EM ESTABELECIMENTO AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A prova oral produzida em consonância com o enunciado da Súmula 149 do STJ, pelas testemunhas inquiridas em audiência, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade na lide rurícola pela parte autora, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. 2. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina. 3. O cargo de tratorista, desempenhado em fazenda com exploração agrícola ou agropecuária, corresponde a trabalho rural. Precedentes. 4. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência da Colenda Corte Superior, razão pela qual não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão adotada pela decisão agravada. 5. Agravo desprovido.(AC 00104859820094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:07/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Não se tratando exercente de atividade em regime de economia familiar, mas de empregado rural com vínculos registrados em carteira, é irrelevante que tenha residido em zona urbana.Assim, preenchidos os requisitos legais, o segurado Benedito Pedro Ribeiro de Moura tem direito ao benéfico de aposentadoria por idade de trabalhador rural, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.No tocante à requerente Maria Hilda dos Santos Moura, não faz jus ao benefício.Como completou a idade mínima em 13.02.2005 (fl. 12), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 02.2005, dado que não provou ser filiada à Previdência Social antes de 1991.Reitero que essa demonstração exige início de prova material.Com relevância para o julgamento da lide, encontramos, em nome da requerente, apenas um vínculo de emprego como cozinheira rural, na Fazenda Eldorado, situada em Corumbá - MS, no período de 05.02.1965 a 08.03.1978 (fls. 103).Todavia, tal vínculo não lhe aproveita, dado situar-se muito distante do período de carência. Há, é certo, documentos em nome de seu marido Benedito Pedro Ribeiro de Moura, conforme visto acima.Sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como inicio de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. No entanto, no caso específico dos autos, os documentos em nome do

marido não se prestam a servir de início de prova material em favor da requerente. A questão que se apresenta consiste em saber se o fato de o cônjuge da parte requerente ter exercido a função de tratorista gera a conclusão de que ela também a tivesse desempenhado. A resposta passa por um conceito singelo, o de empregado rural. Enuncia o artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho: considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Logo, o empregado rural é o que presta serviços rurais de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. O fato de o marido da parte requerente ter sido tratorista em fazendas não acarreta a conclusão de que ela tivesse exercido esta mesma ou outra atividade aos mesmos empregadores. A tese de que basta a mulher do empregado rural acompanhá-lo no campo para que seja considerada empregada rural, não se sustenta diante dos claros termos da lei previdenciária. O efetivo exercício do emprego rural por parte de ambos os cônjuges deve ser provado por meio de alguma prova documental. Não fosse assim, a esposa do empregado urbano da construção civil, cuja única prova do trabalho são as informações do temido CNIS, que o acompanhasse nas obras de edificação, se qualificaria como empregada urbana. O caráter contributivo do sistema previdenciário impede qualquer tentativa de se fazer filantropia, em favor de não segurados, com as verbas pagas pelos segurados e incorporadas à Previdência Social. No caso em julgamento, não há início de prova material do efetivo emprego rural pela parte requerente, não se presumindo que, pelo fato de ter sido seu marido tratorista, tivesse ela também exercido este ou outro emprego subordinada aos mesmos empregadores. Por outro lado, qualquer atividade em regime de economia familiar fica descartada, dado que o marido da parte requerente era empregado rural. Vê-se, pois, que a requerente Maria Hilda dos Santos pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. O salário-de-benefício deverá ser calculado na forma do artigo 29 da Lei nº 8.213, aplicando-se, acerca da renda mensal inicial, o disposto no seu artigo 35 no caso de não comprovação dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente Benedito Pedro Ribeiro de Moura o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (16.05.2011 - fls. 44), com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido, ainda, a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas do benefício. Outrossim, relativamente à requerente Maria Hilda dos Santos Moura, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a a pagar ao requerido honorários que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela gratuidade processual. Sem custas. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, ao requerente Benedito Pedro Ribeiro de Moura, do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

0000474-84.2011.403.6007 - IRAIDES FERREIRA PIRES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu trabalho rural, em regime de economia familiar, juntamente com seu marido, aposentado como segurado especial. Apresenta os documentos de fls. 8/49 e 56/60. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 52/53). O requerido contestou (fls. 62/68), alegando, em síntese, que não houve a comprovação, pela requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 69/74. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 88/97). Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da atividade rural exige início de prova material. Neste ponto,

costuma-se dizer que a vida campesina é incompatível com a aquisição de documentos, pelo que o citado dispositivo, editado para coibir as tão conhecidas fraudes em prejuízo do sistema previdenciário, não deve incidir. Discordo, porém. Num dos países mais burocráticos do mundo, que há mais de 500 anos não fez outra coisa senão editar leis, decretos, resoluções e portarias exigindo a feitura de documentos - diz-se que uma das caravelas de Pedro Álvares Cabral trazia enorme contingente de funcionários públicos -, mostra-se incrível que em 15 anos um cidadão não tenha conseguido uma única folha de papel em seu nome constando sua profissão e lugar de residência. Ora, não teria o trabalhador rural que reside no campo, em uma década e meia de vida, adoecido pelo menos uma vez, quando então, no hospital público, seria preenchido formulário constando profissão e residência? Não teria, neste longo período, feito compras em magazines e supermercados urbanos, constando sítio campesino o lugar de entrega das mercadorias? Não teria recebido cartas de parentes, endereçadas à moradia rural? Não teria sido, relativamente a si, lavrado algum documento de ordem religiosa, já que grande parte da população do campo se diz crédula? Nunca teria se cadastrado em algum órgão ou aberto crediário? Onde estariam os cartões de vacina das crianças? Quanto ao que reside em zona urbana e diz ter trabalhado no campo, não teria logrado obter, neste elástico período, constando mesmo que somente sua profissão, um único documento destes? No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no artigo 142 desta lei. Como completou a idade mínima em 24.11.1998 (fls. 14), deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 180 meses imediatamente anteriores a 11/1998 ou à data de entrada do requerimento. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. Assim, no caso dos autos, os documentos de fls. 15, 16 e 18/23, em nome de Anderson Aguiar Pires, marido da requerente, servem com prova de trabalho rural, em regime de economia familiar, no período anterior a 1992. Porém, quando entrevistada na Autarquia, a requerente disse que, a partir de 1992, passou a residir em zona urbana, comercializando leite (fls. 24). Esta assertiva encontra-se confirmada pela prova existente nos autos, uma vez que não há, nos autos, documentos idôneos à comprovação de atividade rural no período posterior a 1992, tais como os enumerados acima. Os instrumentos de contrato particular de compromisso de arrendamento de imóvel rural datados de 10.01.1996 e 10.01.1991 (fls. 36 e 37 - 56 e 57) carecem de idoneidade. Com efeito, é sintomático que dois documentos com cinco anos de distância temporal tenham sido digitados de forma idêntica, no mesmo computador, em páginas com as mesmas margens, existindo diferença apenas nas datas referentes ao prazo do arrendamento. Ademais, o reconhecimento de firma dos contratantes deu-se em 20.04.2001, não sendo, assim, contemporâneo à suposta celebração. Causa estranheza, outrossim, que a requerente não os tenha apresentado quando do requerimento administrativo do benefício, mas tão somente com a interposição de recurso contra o indeferimento. Logo, patente que a requerente abandonou a atividade rural a partir de 1992, pelo que não atende o requisito do tempo de serviço rural imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima (24.11.1998) ou fez o requerimento do benefício (20.01.2009). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivado.

0000494-75.2011.403.6007 - ISAIAS DOS SANTOS NASCIMENTO(MS005213 - NEIVA APARECIDA DOS REIS E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula: a) a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, a fim de majorá-la conforme os salários efetivamente recebidos no período de cálculo; b) a aplicação do percentual de 100% ao auxílio-doença no período de outubro de 2004 a agosto de 2005, dada a invalidez; c) o pagamento de valores decorrentes da revisão. Apresenta os documentos de fls. 9/173. O requerido contesta (fls. 177/188), alegando o seguinte: a) falta de interesse de agir; b) prescrição dos créditos vencidos no quinquênio anterior à propositura da ação; c) o reconhecimento do vínculo trabalhista pela Justiça do Trabalho não o vincula; d) os eventuais novos recolhimentos durante o período básico de contribuição são lhe foram informados. Apresenta os documentos de fls. 189/246. O requerente apresentou réplica (fls. 250/252). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar, tendo em vista que o requerido contestou o mérito da pretensão. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. Estabelece o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou

acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei)O mesmo dispositivo estabelece os limites mínimo e máximo do salário de contribuição (3º e 5º).O salário-de-contribuição é hipótese de incidência das contribuições previdenciárias devidas pelos empregados.Sucedee, porém, que, nos termos dos artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo seu recolhimento das exações é do empregador.É intuitivo que o empregado não pode ser prejudicado pela omissão do empregador em cumprir a obrigação ou realizá-la em valor menor. Nesse caso, deve a Administração considerar as verbas efetivamente recebidas pelo segurado e cobrar os efeitos tributários do omisso. No caso dos autos, tem-se sentença de mérito transitada em julgado proferida pelo Juízo do Trabalho de Coxim, declarando que, no vínculo de emprego do requerente junto à empresa LUIZ CARLOS SIMÕES EPP, aquele recebia, além do salário ajustado, o equivalente a um salário mínimo e meio pago por fora (fls. 49/89).Tendo em vista que o requerido não tomou parte no processo onde proferida a sentença, seu efeito de coisa julgada não lhe pode ser oposto.Todavia, o julgado presta-se a servir de início de prova material para o fim de comprovação do tempo de serviço e salários-de-contribuição necessários para viabilizar o pleito revisional. Assentada esta premissa, não procedem as críticas do requerido ao mencionado julgado.Com efeito, trata-se de sentença que, confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho, examinou o mérito da controvérsia estabelecida sobre a existência do trabalho e sua remuneração.Mostra-se irrelevante que eventualmente o Juízo do Trabalho não tenha se baseado em provas documentais, dado que os efeitos do comando judicial não se subordinam ao julgamento da parte sobre os meios de convencimento do juiz. Por outro lado, nenhuma prova foi produzida no sentido da inveracidade do quanto assentado na sentença trabalhista.A inexistência de recolhimentos previdenciários sobre a remuneração declarada não pode ser oposta à requerente, pois cabia ao requerido a fiscalização do empregador quanto a esta omissão. O documento de fls. 46 comprova que o tempo de serviço reconhecido pelo Juízo do Trabalho coincidiu, em parte, com o período básico de cálculo do benefício de auxílio-doença. Assim, a remuneração considerada pela Autarquia deve ser acrescida de 1,5 salários mínimos, em cumprimento ao artigo 28 da Lei nº 8.212/91.No tocante ao pleito revisional, falta razão ao requerente, tendo em vista a falta de prova de que, quando da concessão do auxílio-doença, o requerente estava incapacitado total e permanentemente para toda e qualquer ocupação que lhe garantisse a subsistência.Presume-se a legitimidade dos atos administrativos, e nenhuma prova pericial foi produzida no sentido da incapacidade maior. Correta, assim, a concessão de auxílio-doença com renda de 91% do salário-de-benefício.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a promover a revisão do benefício de auxílio-doença titularizado pelo requerente, com repercussão na aposentadoria por invalidez em que foi convertido, para a fixação de nova renda mensal inicial, considerando, a título de salário-de-contribuição, no período básico de cálculo, com referência ao vínculo de emprego junto à empresa LUIZ CARLOS SIMÕES EPP, o acréscimo de 1,5 salários mínimos nacionais, obedecido o limite máximo estabelecido no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, pagando-lhe, obedecida a prescrição quinquenal, os valores atrasados, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, fazendo incidir, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o requerido, ainda, da à sucumbência mínima do requerente, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.Sentença sujeita a reexame necessário.À publicação, registro e intimação.

0000574-39.2011.403.6007 - JOSE RUBENS RODRIGUES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte requerente reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, argumentando o preenchimento dos requisitos legais que permitem a concessão do benefício assistencial em razão dos laudos periciais de fls. 57/58 (levantamento socioeconômico) e 61/65 (laudo médico).Analisando as alegações da parte requerente e os laudos periciais constantes nos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a presença de prova inequívoca de fatos que levam à verossimilhança de suas alegações. Segundo o laudo médico pericial o requerente é portador de síndrome de amnésia orgânica (F 04) e de processo demencial em fase inicial (fls. F 03) (fls. 61/65). O laudo constitui prova inequívoca da doença, que considero incapacitante. Preenchido o requisito do 2º, do art. 20 da Lei nº 8.742/93.No campo da hipossuficiência, segundo o laudo socioeconômico (fls. 57/58), o requerente vive apenas com sua esposa. A família vive da renda de R\$ 200,00 auferida pela mulher que trabalha informalmente como costureira. A renda per capita é inferior a do salário mínimo. Preenchido o requisito do 3º, do art. 20 da mesma lei.O fundado receio de dano irreparável prende-se ao caráter alimentar do benefício, e não há indícios de que a parte requerente aufera rendimentos extraordinários.Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial no prazo de até 30 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Intime-se o INSS da presente decisão e para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre os laudos

periciais. Após, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, oferecer parecer.Ultimadas todas as providências, concluem-se para sentença.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000115-37.2011.403.6007 - ADELIA RIBEIRO DA SILVA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte de trabalhador rural. Anexa os documentos de fls. 11/17 e fls. 38/60.Regularmente processada, o requerido ofertou proposta de acordo (fls. 76/78), que foi aceita pela requerente às fls. 81. As partes firmaram acordo judicial.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação formalizada.Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Honorários nos termos avençados.Sem custas.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, expeça-se RPV e, depois do pagamento, arquivem-se os autos.

0000348-97.2012.403.6007 - EDIR DOS SANTOS OLIVEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da condição de segurado especial do falecido.A eficaz aferição da atividade rural do cônjuge da requerente demanda a formalização do contraditório e dilação probatória, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, de quesitos e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Considerado que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido, após a emenda, para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000349-82.2012.403.6007 - DIVINO CARLOS PEREIRA(MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença e, após, convertê-la em aposentadoria por invalidez sob alegação de que está incapacitada para o trabalho, por estar acometida de dorsalgia secundária com fratura acunhamento de vértebra torácica (S 320) e osteofitose.Decido.Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para o trabalho informado na petição inicial (vigia), em que pese a cópia de parte de sua CTPS às fls. 15/17 e do CNIS (fls. 21 e 32).Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que as doenças referidas no documentos médicos de fls. 19, 38 e 45/46 incapacitam a parte requerente para o exercício da alegada atividade laborativa. Os documentos de fls. 18, 37 e 43/44 são apenas receituários médicos nada esclarecem quanto à incapacidade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, de quesitos e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido, após a emenda, para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial.Intimem-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000092-57.2012.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-41.2010.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI) X JULIA NUNES DE OLIVEIRA(MS012007A - JOSE AUGUSTO ALEGRIA)

Trata-se de impugnação ao direito da assistência judiciária gratuita pela qual o impugnante postula a cassação do benefício concedida à impugnada nos autos da ação ordinária nº 0000408-41.2010.403.6007. Apresenta os documentos de fls. 5/8.Sustenta, em síntese, que a impugnada/autora não preenche os requisitos prescritos na Lei

nº 1.060/50, uma vez que é proprietária de grande propriedade rural (Fazenda Santa Júlia com 500 ha, correspondente a 8,30 módulos fiscais) e não é hipossuficiente. Instado, a impugnada não se manifestou, conforme certidão de fls. 11/v. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando a prolação da sentença de mérito na ação principal, que revogou o benefício da assistência judiciária gratuita, este incidente processual perdeu seu objeto. Assim, patente a perda superveniente do interesse de agir. Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 513

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005348-70.2010.403.6000 - JOAO FRANCISCO SOARES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por idade, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 11/75. O requerido, em contestação (fls. 84/94), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Anexa os documentos de fls. 96/147. Foi realizada audiência de instrução (fls. 149/150), bem como produzida prova pericial (fls. 178/186), com ciência às partes. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 190). Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o artigo 292, 1º, I, do Código de Processo Civil, é possível a cumulação de pedidos desde que sejam compatíveis entre si. No caso, as causas de pedir dos benefícios de aposentadoria por idade e por invalidez de trabalhador rural são, respectivamente, o exercício do trabalho rural, em número de meses previsto para a carência, no período imediatamente anterior ao implemento da idade e o não exercício do trabalho por mais de 15 dias, por motivo de doença. Logo, não se comportam numa mesma demanda. Por isso, conheço apenas do pedido de aposentadoria por invalidez, cujos requisitos, aliás, a parte requerente abordou na inicial. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Acerca da qualidade de segurado, resulta do pagamento de contribuições à Previdência Social. As devidas pelos empregados rurais devem ser descontadas pelos empregadores e repassadas ao Instituto de Seguridade, conforme estabelecido nos artigos 20 e 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91. Como no Brasil as leis demoram a produzir eficácia ou, em muitos casos, nem mesmo a produzem, encontramos, mesmo posteriormente à vigência das Leis nºs 8.212 e 8.213, grande contingente de empregados rurais cujos empregadores não promoveram o registro do vínculo empregatício em carteira de trabalho e não recolheram as contribuições previdenciárias. Tais empregados rurais, porém, conservam todos os seus direitos previdenciários, pois não podem ser prejudicados pelo descumprimento da mencionada obrigação a cargo do empregador e pela deficiência fiscalizatória da Administração. Desse modo, têm direito aos benefícios de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez, desde que façam prova do exercício da atividade rural pelo período de carência. No caso dos autos, o perito fixou a data de início da incapacidade total e permanente da parte requerente em 27.07.2007. Assim, deve ser provado, inclusive com início de prova material, o exercício de emprego rural nos 12 meses anteriores a esta data. No entanto, para além de não haver prova documental neste período, a própria parte requerente afirmou, em seu depoimento, que desde 1999 não exerce trabalho rural. Se cessou a atividade em 1999, perdeu a qualidade de segurado rural em 2002, considerado o período de graça máximo, de modo que não faz jus ao benefício diante da incapacidade verificada em 27.07.2007. Ressalto que o benefício em questão tem natureza securitária, de modo que exige o pagamento de contribuições no tempo e forma legais, sendo, pois, irrelevante eventual situação econômica precária do requerente, a qual integra a causa de pedir de benefício outro, de índole assistencial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, com suspensão da execução pela gratuidade da justiça. Custas indevidas. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0000635-31.2010.403.6007 - MANOEL PEDRO MIRANDA MAGALHAES(MS013404 - ELTON LOPES

NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 06 DE JUNHO DE 2012, ÀS 15:30 HS, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000445-34.2011.403.6007 - MARIA FARIAS DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 08 DE JUNHO DE 2012, ÀS 16:00 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria de Lourdes da Silva, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000668-84.2011.403.6007 - IZAURIDE CARDOSO DE SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 16 DE JUNHO DE 2012, ÀS 09:00 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000747-63.2011.403.6007 - GEAN SALES SETUVAL - incapaz X ANGELA MARIA MOREIRA SALES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 13 DE JUNHO DE 2012, ÀS 13:30 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000778-83.2011.403.6007 - ADEMIR ALEXANDRE BERTICELLI - incapaz X MARIA NELMA ALVES RIBEIRO BERTICELLI(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 13 DE JUNHO DE 2012, ÀS 15:00 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000783-08.2011.403.6007 - LARA VITORIA GONCALVES VIANA - incapaz X LEIDIANA GONCALVES DE ALMEIDA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 12 DE JUNHO DE 2012, ÀS 16:00 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria de Lourdes da Silva, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000081-28.2012.403.6007 - VALDENIR CUSTODIA QUEIROZ(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA E MS010377 - HEITOR CARNEIRO GOMES ROSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 11 DE JUNHO DE 2012, ÀS 15:30 HS, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000112-48.2012.403.6007 - GERCINA BARBOSA VIEIRA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI

E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 12 DE JUNHO DE 2012, ÀS 15:30 HS, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000115-03.2012.403.6007 - MARIA CRISTINA ALVES DE LIMA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 11 DE JUNHO DE 2012, ÀS 15:30 HS, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000580-46.2011.403.6007 (2009.60.07.000628-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-73.2009.403.6007 (2009.60.07.000628-5)) BUENO PRIULI E CIA LTDA ME X RAFAEL MAURINHO PRIULI(PR013538 - LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS E PR035324 - ANDERSON FABRICIO DE AQUINO) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos manejado por BUENO PRIULI E CIA LTDA ME e RAFAEL MAURINHO PRIULI, objetivando a entrega de um conjunto de bens que teria sido apreendido em sede de auto de infração ambiental levado a efeito pela Delegacia de Polícia de Coxim/MSOs requerentes foram intimados no dia 17 de outubro de 2011 para instruir o pedido com informações necessárias à prestação da tutela jurisdicional requerida. Não houve qualquer manifestação nos autos até o presente. É o relatório. Decido. O requerente não instruiu a petição inicial com documentos mínimos para a comprovação do direito que alega ter. Instado a adequar o pedido, não se desincumbiu do ônus processual. O excessivo lapso temporal - em torno de 170 dias - sem manifestação, configura o desinteresse do requerente no prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de restituição, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

Expediente Nº 514

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000207-83.2009.403.6007 (2009.60.07.000207-3) - FRANCISCO OLEGARIO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converta-se a classe dos autos para a de Cumprimento de Sentença. Tendo em vista o retorno do processo do TRF, bem como o trânsito em julgado do acórdão nele proferido, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com o julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, por ato ordinatório, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos a ser apresentada pelo INSS; 2) indicar se o(a) patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora e seu(sua) advogado(a) intimados para, no mesmo prazo, informarem se renunciam ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, proporcionalmente ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse o referido limite, atentando-se que procuração outorgada ao advogado deve ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimada para se manifestar sobre o cálculo, apresentando sua conta e requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC e 130 da Lei nº 8.213/91.

0000192-46.2011.403.6007 - LAERCIO GUEDES DOS SANTOS X AUREA NISIA GUEDES DOS

SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 87: defiro o pedido. Autos ao SEDI para retificação do endereço da parte requerente (conforme dados lançados às fls. 87/90). Após, expeça-se a carta precatória para realização da visita social.

0000456-63.2011.403.6007 - HAILTO ANTONIO STEFANELLI(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converta-se a classe dos autos para a de Cumprimento de Sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com o julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, por ato ordinatório, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos a ser apresentada pelo INSS; 2) indicar se o(a) patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora e seu(sua) advogado(a) intimados para, no mesmo prazo, informarem se renunciam ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, proporcionalmente ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse o referido limite, atentando-se que procuração outorgada ao advogado deve ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimada para se manifestar sobre o cálculo, apresentando sua conta e requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC e 130 da Lei nº 8.213/91.

0000516-36.2011.403.6007 - EURIDES BATISTA DE DEUS - incapaz X JENIFER DE DEUS MIRANDA(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe dos autos para a de Cumprimento de Sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), apresentar o valor exequendo, de acordo com o julgado. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, por ato ordinatório, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos a ser apresentada pelo INSS; 2) indicar se o(a) patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora e seu(sua) advogado(a) intimados para, no mesmo prazo, informarem se renunciam ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, proporcionalmente ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse o referido limite, atentando-se que procuração outorgada ao advogado deve ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimada para se manifestar sobre o cálculo, apresentando sua conta e requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC e 130 da Lei nº 8.213/91.

0000639-34.2011.403.6007 - JOAO BATISTA MOREIRA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora a pertinência da prova testemunhal para o deslinde da causa. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000725-05.2011.403.6007 - ANTONIO DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto as preliminares arguidas pelo INSS, tendo em vista as informações lançadas no documento de fl. 14. Analisando a CTPS do requerente, verifico que os vínculos nela retratados não implementam a carência de 12

(doze) contribuições necessárias para a percepção dos benefícios postulados na inicial. Portanto, revogo a decisão de fl. 19/23, na parte em que determinou a realização da perícia médica. É ônus da parte autora a prova de que a causa da contingência que lhe acomete (acidente automobilístico e consequente fratura do joelho) ocorreu no período a que se refere o art. 26, II da Lei de Benefícios. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde desse ponto controvertido. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000746-78.2011.403.6007 - MARCOS TRENTINI(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS010772 - MAURICIO SARTO E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da causa. Intimem-se.

0000750-18.2011.403.6007 - CARLINDO DA SILVA ALENCAR(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlindo da Silva Alencar em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Benefício Assistencial. Na resposta apresentada, o INSS sustenta a preliminar de falta de interesse de agir, requerendo a extinção do processo sem apreciação do mérito. Decido. Não há prova nos autos de que a parte autora requereu a concessão do benefício na via administrativa. Desta forma, a autarquia previdenciária, responsável pela concessão do benefício, não conhece a real e atual situação da parte autora. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força de seu art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC 495232 - DJE - data: 27/01/2011 - página: 236). Ante o exposto, conheço de ofício a preliminar de falta de interesse de agir e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 60 DIAS para que a parte autora formule, na esfera administrativa, pedido de concessão do benefício previdenciário referido na inicial, devendo informar o Juízo seu eventual deferimento. No caso de indeferimento, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito. Informado o deferimento ou nada sendo requerido dentro do prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para sentença. Revogo o despacho de fl. 27/30, na parte em que deferiu a produção de prova oral. Intime-se.

0000781-38.2011.403.6007 - VILMA BRITO DE VASCONCELOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da causa. Intimem-se.

0000106-41.2012.403.6007 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em réplica, acerca da contestação e documento de fl. 55. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000239-83.2012.403.6007 - SUHAIL INACIO MARTINS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/41: defiro pelo prazo de 5(cinco) dias, tendo em vista a informação de que a parte requerente já esteve na cidade no final do mês passado, para realizar compras e rever familiares. Com ou sem a emenda, venham os autos conclusos para apreciação do pedido urgente. Cumpra-se.

0000347-15.2012.403.6007 - LUIZA DOMINGUES MAGALHAES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiza Domingues Magalhães em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do Benefício Assistencial (LOAS).Decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Não há prova nos autos de que a parte autora requereu a concessão do benefício na via administrativa.Desta forma, a autarquia previdenciária, responsável pela concessão, não conhece a real e atual situação da parte autora. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação.O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força de seu art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir.Nesse sentido:(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877).(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC 495232 - DJE - data: 27/01/2011 - página: 236).Ante o exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 60 DIAS para que a parte autora formule, na esfera administrativa, pedido de concessão do benefício previdenciário referido na inicial, devendo informar o Juízo seu eventual deferimento. No caso de indeferimento, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito. Informado o deferimento ou nada sendo requerido dentro do prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000367-74.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SUPERMERCADO SP LTDA ME

Intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000038-91.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARVALHO E MOCHI LTDA ME

Tendo em vista a certidão de fl. 25, antes de cumprir o determinado à fl. 24, intime-se a exequente a se manifestar no prazo de 05(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000345-45.2012.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-07.2011.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X EDINA BATISTA

Cite-se o impugnado para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da impugnação à assistência judiciária. Intimem-se.

0000346-30.2012.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-96.2012.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X EDINA BATISTA

Cite-se o impugnado para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da impugnação à assistência judiciária. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICACAO

0000061-37.2012.403.6007 - JANETE CORREA SOARES(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X MARIO LUIZ LIMA PESSOA - espólio X WILLIAN SOARES PESSOA X ALINE SOARES PESSOA X DAYANE DE JESUS PESSOA - incapaz X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos ao SEDI para a alteração da classe processual para Procedimento Sumário. Intime-se a parte requerente para que emende a inicial qualificando e promovendo a citação do(a) inventariante do espólio. Verifico também que a parte autora ainda não é alfabetizada (fls. 32). Determino que regularize sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao advogado, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo acima assinalado, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao advogado que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

Expediente Nº 515

EXECUCAO FISCAL

0000422-64.2006.403.6007 (2006.60.07.000422-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ELTON VILLAR DE JESUS
Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 2673. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil (fls. 129). Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000507-16.2007.403.6007 (2007.60.07.000507-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X REGIANO HERMINIO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores representados pela Certidão de Dívida Ativa originária do Auto de Infração nº 110021, Série: D. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 100). Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000546-42.2009.403.6007 (2009.60.07.000546-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ELTON VILLAR DE JESUS
Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 3306/09. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil (fls. 64). Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000101-87.2010.403.6007 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X J. D DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores representados pelas Certidões de Dívidas Ativas Livro nº 49, fl. 2; Livro nº 50, fl. 186 e Livro nº 53, fl. 145. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 794, I, do Código

de Processo Civil (fls. 72). Anexa o documento de fl. 73. Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Expediente Nº 516

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000271-98.2006.403.6007 (2006.60.07.000271-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-23.2005.403.6007 (2005.60.07.001106-8)) ANGELINO CE(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X ANGELINO CE(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)

Nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, intime-se o embargante/executado para o cumprimento de sentença (pagamento de honorários) no prazo de 15 (quinze) dias, conforme memória de cálculo apresentada às fls. 110/111, sob pena de ser aplicada multa no percentual de 10% (dez por cento). Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à embargada/exequente, para alegar o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. À secretaria para alteração da classe processual.